



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 101/2020 – São Paulo, terça-feira, 09 de junho de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009172-51.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DE NOVAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRAYUKI KORIMONODERA - SP163734  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

**ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000712-96.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SONIA MARIA PESSOA, SONIA MARIA PESSOA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

**ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000712-96.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SONIA MARIA PESSOA, SONIA MARIA PESSOA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

**ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002490-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS - MS21258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

**ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-59.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica, pelo prazo de 15 dias, nos termos do ID 30236129.

Araçatuba, 05.06.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS IGNACIO DA SILVA, JOSE CARLOS IGNACIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

**ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002223-30.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CARMEM GRACIA SANCHES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091, JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

**ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-76.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LUIZ CELONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO - SP342953, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - SP275674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002140-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SERGIO DE SOUZA, SERGIO DE SOUZA, SERGIO DE SOUZA, SERGIO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013810-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DIRCE JODAS GARDEL TAFNER  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição id 32604009: o andamento julgamento desta ação deve ser sobrestado, nos termos do disposto no artigo 982, inciso I, do CPC, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, em que atua como relatora a Desembargadora Federal Inês Virgínia.

Por meio do incidente, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, pede que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória:

*“a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda”.*

Nestes termos a decisão da relatora:

*“...Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, **VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR.***

*Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).*

*Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes.*

*Intime-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado.*

*Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias “os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida...”*

Ante o exposto, **DEFIRO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: WALDELEY ANTONIO DA FONSECA, WALDELEY ANTONIO DA FONSECA, WALDELEY ANTONIO DA FONSECA, WALDELEY ANTONIO DA FONSECA

**DESPACHO**

Petição id 33019070: intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade do autor. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-68.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: APARECIDA SEVERINO BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

**Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002999-61.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NIVALDO SOZA JUNIOR, NIVALDO SOZA JUNIOR, NIVALDO SOZA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DOSSI SOZA - SP427173  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta por NIVALDO SOZA JUNIOR contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando que sua conta vinculada de FGTS seja corrigido pelos índices do INPC ou do IPCA-E, com exclusão da TR, que é o índice atualmente utilizado pela parte ré.

Houve contestação e réplica e os autos vieram, então, conclusos.

Relatei o necessário, DECIDO.

O presente feito há que ser imediatamente SOBRESTADO, não podendo ser julgado neste momento, em razão de decisão judicial proferida em 06/09/2019, no bojo da ADI 5090.

Deste modo, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, promovendo a serventia as rotinas necessárias junto a este sistema eletrônico de processamento.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003041-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SERGIO FRANCISCO DE CARVALHO CHICHE  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR61000, ALINE SIQUEIRA BOMBONATO - SP371518  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta por SÉRGIO FRANCISCO DE CARVALHO CHICHE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que sua conta vinculada de FGTS seja corrigido pelos índices do INPC ou do IPCA-E, com exclusão da TR, que é o índice atualmente utilizado pela parte ré.

Houve contestação e réplica e os autos vieram, então, conclusos.

Relatei o necessário, DECIDO.

O presente feito há que ser imediatamente SOBRESTADO, não podendo ser julgado neste momento, em razão de decisão judicial proferida em 06/09/2019, no bojo da ADI 5090.

Deste modo, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, promovendo a serventia as rotinas necessárias junto a este sistema eletrônico de processamento.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MANOEL PEREIRA, MANOEL PEREIRA, MANOEL PEREIRA, MANOEL PEREIRA, MANOEL PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Os valores apresentados pelo INSS no id 32929699 no importe de R\$ 125.913,37 devidos ao autor e R\$ 7.999,36 devidos ao advogado, posicionados para maio/2020 encontram-se homologados, nos termos do r. despacho id 27245113, ante a concordância do exequente no id 33175459.

Defiro que os honorários advocatícios sejam requisitados em favor de Helton Alexandre Gomes de Brito - Sociedade de Advogados, CNPJ 11.023.359/0001-09, conforme requerido no id 33175070. Retifique-se a autuação incluindo-a como exequente.

2- Considerando que as informações necessárias nos termos da Resolução nº 458, do CJF, foram esclarecidas pela contadoria no id 33198562, requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003002-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULANOGUEIRA MARINO, FRANCISCO DE PAULANOGUEIRA MARINO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DOSSI SOZA - SP427173  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DOSSI SOZA - SP427173  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
Advogado do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

#### DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta por FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA MARINO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando que sua conta vinculada de FGTS seja corrigido pelos índices do INPC ou do IPCA-E, com exclusão da TR, que é o índice atualmente utilizado pela parte ré.

Houve contestação e réplica e os autos vieram, então, conclusos.

Relatei o necessário, DECIDO.

O presente feito há que ser imediatamente SOBRESTADO, não podendo ser julgado neste momento, em razão de decisão judicial proferida em 06/09/2019, no bojo da ADI 5090.

Deste modo, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, promovendo a serventia as rotinas necessárias junto a este sistema eletrônico de processamento.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000383-14.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
INVENTARIANTE: VALDIR INACIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, aguarde-se o esgotamento das diligências nos endereços disponíveis para localização da parte.

Considerando que não há notícia sobre a distribuição da carta precatória nº 263/2014, proceda a secretaria à consulta atualizada de endereço do executado através dos sistemas disponíveis a este Juízo.

Após, dê-se vista à exequente, por quinze dias.

Defiro desde já a expedição de mandado ou carta precatória para citação, caso seja requerida.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001585-28.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: AUTO POSTO BICHIM IV LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**AUTO POSTO BICHIM IV LTDA**, com qualificação nos autos, ajuizou ação de rito especial em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a prestação de contas, de forma mercantil, em relação à conta corrente nº 00003342-8, agência 0574, desde a celebração de todos os contratos a ela vinculados, principalmente, mas não só o Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 24.0574.606.0000227-08.

Para tanto, afirma que os extratos enviados pela CEF são insuficientes à elucidação dos lançamentos efetuados, de modo que necessita que os valores sejam esmiuçados e justificados.

Aduz que requereu a providência administrativamente, sem êxito.

Juntou documentos. Houve emenda (id. 19647142).

A CEF apresentou contestação (id. 26238921), alegando preliminarmente falta de condição para a ação, em razão da divergência de dados apresentados; inépcia da inicial, por conter pedido indeterminado, e carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Alega que no polo ativo da inicial consta AUTO POSTO BICHIM V LTDA, CNPJ/MF nº 07.291.758/0001-75. Por sua vez, todos os documentos juntados, inclusive a procuração do ID 19057148, estão em nome de AUTO POSTO BICHIM IV LTDA, CNPJ/MF nº 04.996.223/0001-01. Assim também, a conta 0574.003.00003342-8 tem como titular o AUTO POSTO BICHIM V LTDA, mas o contrato 24.0574.606.0000227-08 tem como titular o AUTO POSTO BICHIM IV LTDA.

Houve réplica (id. 30818496). A parte autora esclareceu que os dados apresentados na exordial, especificamente aqueles constantes do Preambulo, estão equivocados. Onde se vê "AUTO POSTO BICHIM V LTDA", deve ser lido como "AUTO POSTO BICHIM IV LTDA", consoante a documentação que segue a exordial. Trata-se, pois, de mero erro sem prejuízo algum para o processo, já que todas as demais informações constantes dos autos e os documentos que a acompanham referem-se adequadamente à parte autora (AUTO POSTO BICHIM IV LTDA).

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Considerando que a documentação e procuração que acompanham a inicial referem-se ao AUTO POSTO BICHIM IV LTDA, defiro o pedido da parte autora para que seja alterado o nome empresarial constante do preâmbulo da petição inicial, nos termos da petição ID 30818496.

Trata-se de ação de exigir contas, com rito disposto nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil.

A parte autora requer a apresentação, na forma mercantil, da movimentação de sua conta bancária nº 00003342-8, considerando todos os contratos entabulados desde então, principalmente, mas não só, o Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 24.0574.606.0000227-08.

Requer, especificamente: "...sejam apresentadas em forma mercantil, desde a data da celebração TODOS os contratos vinculados à Autora, principalmente, mas não só, o Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 24.0574.606.0000227-08, mantidos até a presente data, incluindo todos os documentos que comprove de forma pormenorizada mercantil, de modo a possibilitar a sua efetiva aferição, junto à agência nº 0574, incluindo todos os documentos que comprovem as informações lançadas..."

#### Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ponto temo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com fóros de definitividade:

*CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.*

*1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.*

(...)

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deem azo a tanto.

Pois bem

É certo que o Superior Tribunal de Justiça já sumulou (nº 259) que o titular de conta corrente bancária pode propor ação de prestação de contas.

Todavia, o pedido não pode ser formulado de forma genérica, como o foi, deixando de especificar os pontos sobre os quais recai incerteza e a razão da dúvida, sob pena de o autor não ter demonstrado seu interesse processual. Não há sequer informações sobre a data da abertura da conta, nem quais contratos foram vinculados a ela.

A ação de exigir contas requer a determinação do período ao qual busca esclarecimentos, com exposição de motivos consistentes e ocorrências duvidosas. Caso contrário, o banco teria que prestar contas sem saber qual é o equívoco que deve esclarecer.

A parte autora possui os extratos da conta e está submetida às regras contratuais entabuladas como CEF. A verificação de eventual discrepância deverá ser resolvida em ação própria.

Deste modo, verifico que a petição inicial não cumpre o disposto no § 1º do artigo 550 do Código de Processo Civil. Portanto, é caso de extinção sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. É o que se verifica do AResp 1.401.017/STJ.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, dada a falta de interesse processual do autor.

Em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002313-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE ORDELEI PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

**ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001534-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DORIVAL SOARES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **DORIVAL SOARES DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial, e/ou por tempo de contribuição e/ou por tempo de serviço, ressabando o direito do autor a opção pelo benefício mais vantajoso, desde a data do requerimento administrativo (05/04/2017), ou alternativamente na data da distribuição deste processo, ou ainda na data do preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria, reafirmando-se a DER.

Alega o autor, em apertada síntese, que nos intervalos de **06/10/1986 a 30/11/1989, 01/08/1990 a 14/12/1994, 19/06/1995 a 14/03/2006, 01/07/2007 a 14/11/2008, 03/04/2009 a 17/08/2009 e 03/11/2009** até os dias atuais, exerceu e exerce atividades profissionais que devem ser reconhecidas como especiais, eis que estava submetido a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde. Assevera que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, mas a autarquia federal não reconheceu os períodos como especiais.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID. 10853864).

Citado, o INSS não apresentou contestação, pelo que foi declarado revel, sem os efeitos do artigo 345, caput, do CPC, em virtude do disposto no inciso II do mesmo artigo (ID. 15588071).

Oportunizou-se a especificação de provas (ID. 15588071). A parte autora requereu prova oral e pericial (ID. 16285068) e o INSS não se manifestou.

O pedido de provas foi indeferido (ID. 21296792).

O INSS se manifestou no ID. 21641090 e a parte autora no ID. 26675658, onde reiterou pedido de provas, que foi indeferido (ID. 30470914).

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

#### **Passo ao exame de mérito.**

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento*." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece o artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2.º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I.** Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. I.** Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam o sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DECIMA TURMA - 07/11/2012).**

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, **esteve exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.



Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, como advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

**Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).**

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

#### **Pois bem. Fixadas tais premissas, passo a apreciar o caso concreto.**

I – Nos lapsos temporais que vão de **06/10/1986 a 30/11/1989 e 01/08/1990 a 14/12/1994**, verifico que o autor laborou na condição de “frentista”, para os empregadores COMERI COMERCIAL E ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. ME e AUTO POSTO IVO MAGANHATO LTDA. ME, respectivamente. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos a CTPS de id. 9379524 – Fl. 07. Os vínculos se encontram averbados no CNIS (ID. 9379528).

Não estando a atividade supramencionada arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agentes agressivos.

Verifico que a parte autora nada trouxe aos autos além da CTPS, de modo que não é possível a este Juízo aferir sobre ambiente ou agente agressivo.

Ressalte-se que, conforme tem a 157 da TNU, “há há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista”.

Deverão os períodos ser contados como comuns.

II – Nos lapsos temporais que vão de **19/06/1995 a 14/03/2006 e 01/07/2007 a 14/11/2008**, verifico que o autor laborou na condição de “frentista” e “Gerente de Pista”, respectivamente, para o mesmo empregador, INDIANÁPOLIS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos a CTPS de id. 9379524 – Fls. 07/08 e o PPP de ID. 9379525. Os vínculos se encontram averbados no CNIS (ID. 9379528).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 12/12/2016, e assinado pelo empregador, atestou que a parte autora laborou, nos períodos requeridos, sob os agentes nocivos, sem menção à utilização de EPI eficaz.

Todavia, após 05/03/1997, como já mencionado nesta sentença, a legislação passou a exigir que se constasse o responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos, ou seja, passou-se a exigir laudo técnico aferindo a presença dos agentes nocivos no ambiente onde se deu a atividade laborativa.

**Não consta do PPP de ID 9379525, fls. 03/05, o nome do responsável técnico pelos registros ambientais.**

**Assim, o documento apresentado é ineficaz à comprovação de labor sob agente agressivo no período posterior a 05/03/1997.**

Para o período anterior, **19/06/1995 a 04/03/1997**, quando somente eram exigidos os formulários SB-40 e DSS-8030, reconheço a especialidade do período, dada a comprovação da exposição hidrocarbonetos por meio do formulário PPP apresentado (itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79).

III – No lapso temporal que vai de **03/11/2009 a 21/03/2017**, verifico que o autor laborou na condição de “Motorista de Bi Trem”, para o empregador ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA – EIRELI. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos a CTPS de id. 9379524 – Fl. 02 e o PPP de ID. 9379525. O vínculo se encontra averbado no CNIS (ID. 9379528).

Com relação a este período, o PPP juntado (fls. 01/02 do ID. 9379525) traz a informação, em seu item 15.7, **que era utilizado EPI EFICAZ**, de modo que, eventual agressividade era neutralizada pelo equipamento de segurança, como já discorrido nesta sentença.

O ruído laborado, ademais, está abaixo dos níveis de tolerância estabelecidos, conforme já especificado na presente sentença.

Deverá o período ser contado como comum.

Deste modo, somando-se o período especial reconhecido nesta sentença (19/06/1995 a 04/03/1997) aos períodos já reconhecidos pelo INSS (ID. 9379529), até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 05/04/2017, totaliza **29 anos, 06 meses e 29 dias** (cálculo anexo) e, na data da prolação desta sentença (já que o autor continua trabalhando, conforme CNIS anexo), **32 anos, 08 meses e 29 dias** (cálculo anexo), insuficientes à concessão de qualquer das aposentadorias requeridas.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que o INSS compute o período de **19/06/1995 a 04/03/1997** como laborado em condições especiais, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que proceda à regularização de tal período em favor do autor.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001077-53.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ROZEMEIRE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO, ROZEMEIRE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO, ROZEMEIRE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO, ROZEMEIRE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO, ROZEMEIRE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (autos principais nº 5000472-10.2017.403.6107), ajuizada por **ROZEMEIRE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de improcedência da ação executória.

Afirma que não foi juntado demonstrativo de evolução da dívida; que deixou de pagar as parcelas porque está desempregada; que não houve pagamento do seguro prestamista; contesta a multa de 2% ou sua cumulação com juros de mora; que é nula a cláusula que fixa a comissão de permanência calculada à taxa de mercado; que não é possível cumular comissão de permanência com correção monetária, juros, taxa ou multa; que é nula a cláusula que fala sobre o vencimento antecipado; que houve cobrança indevida dos juros de mora; que os juros remuneratórios estão exacerbados e que não está em mora. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 4152250).

Impugnação da CEF alegando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 4335909).

Houve réplica (id. 7211106). Foi requerida, pela embargante, produção de prova pericial contábil.

Foi nomeado perito contábil (id. 19025446).

Parecer contábil (id. 27554952), com manifestação da CEF (id. 30845730) e da embargante (id. 32139796).

É o relatório.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa e contraditório, assim como foram atendidos os seus pressupostos de regular constituição e validade.

Afasto a alegação da CEF de inépcia da inicial por ausência de planilha de cálculos. Conforme id. 3205653 dos autos executivos, a Dra. Renata de Souza Pessoa, OAB/SP nº 255.820, foi nomeado para patrocinar a causa pela assistência judiciária, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, de modo que não se aplica ao caso o disposto no artigo 917, §3º, do CPC, por força do disposto no artigo 341, § único, do mesmo Código, utilizando-se de interpretação analógica.

#### Passo à análise do mérito.

Foram formalizados entre a embargante e a CEF dois contratos: CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 240574110001612300 (com aditamento), pactuado em 25/03/2014 e aditado em 27/03/2015, no valor de R\$ 23.596,36, vencido desde 06/01/2017, sendo o valor executado de R\$ 23.178,08 e que atualizado perfaz, em 17/08/2017, o valor de R\$ 24.405,00 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 240574110001681299, pactuado em 10/07/2014, no valor de R\$ 35.000,00, vencido desde 06/01/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 17/08/2017, o valor de R\$ 27.813,22. Ambos tendo como conevente a pessoa jurídica "A T O D A K A" (ID. 3507050 – fls. 07/16 e 19/25).

Ambos os contratos entraram em inadimplência em **06/01/2017**, o que não é contestado pela embargante, que afirma ter deixado de pagar em razão de desemprego.

Conforme cláusula terceira, parágrafo oitavo, dos contratos, **na ausência do desconto em folha de pagamento, o contratante deve efetuar o pagamento diretamente à CEF, o que não ocorreu no caso em tela**, culminando com a cobrança judicial dos débitos.

O argumento de que foi acometida de situação financeira inesperada com o desemprego, não possui o condão de justificar sua inadimplência, afinal, ao assumir as obrigações contidas no empréstimo, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

#### Passo ao exame de mérito.

##### Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Pondo termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade:

*CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.*

*1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.*

(...)

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deem azo a tanto.

Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que a parte embargante desconhecia a extensão das obrigações a que estava aderindo, já que não demonstrou, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzida a erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva.

Quanto às demais questões ventiladas pelo embargante (abusividade dos juros, anatocismo, etc.), serão objeto de análise própria.

##### Liquidez da dívida.

Trata-se de empréstimo consignado, onde o valor da parcela é fixo e previamente acordado.

Verifico que foram juntados aos autos os demonstrativos de cálculo do débito (ID. 3507050 – fls. 17/18 e 27/28), onde consta a data de início do inadimplemento e os consectários legais aplicados, de modo que há informações suficientes a tornar a dívida líquida e a possibilitar a defesa da embargante.

#### Forma de Cálculo de Juros Remuneratórios.

Conforme cláusula 7ª, § 2º, do primeiro contrato (ID. 3507050 – fls. 07/13) e cláusula 2ª do segundo contrato (ID. 3507050 – fls. 20/25), os juros foram prefixados, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema Price.

#### Capitalização de juros.

Insurge-se o embargante contra a aplicação de juros capitalizados nas operações discutidas.

Chama-se anatocismo o procedimento consistente em somar ao capital os juros anteriormente obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros.

A prática, no entanto, não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, comando que permite a capitalização de juros em bases anuais.

O que se deve avaliar nos contratos questionados, então, para além da existência ou não de anatocismo, é se esse anatocismo é permitido ou não naquela operação específica.

Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no mencionado art. 4º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), ainda em vigor por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos em periodicidade inferior somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autoriza a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6840/1980, art. 5º).

Deliberando inicialmente sobre a matéria, nos idos de 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula:

*Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

Os precedentes que geraram a súmula (RE 17.785, 19.352, 19.533, 20.653 e 47.497) revelam que as questões controvertidas giravam em torno do caráter cogente, e não dispositivo, do comando contido no art. 4º da Lei de Usura, o qual não poderia ser afastado por convenção das partes. Ocorre que esta norma, não declarada inconstitucional em nenhuma das assentadas que geraram a Súmula STF 121, permite a capitalização em bases anuais.

Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado:

*Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

O conflito, no entanto, é apenas aparente.

Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121).

A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, podem-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. Como dito, a própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais.

No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo genérico para a capitalização dos juros em bases inferiores a um ano, até 30/05/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que ensejou art. 5º assim dispõe:

*Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.*

O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 e suas reedições, e, por derradeiro da MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/08/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram até que outra norma a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que os contratos que se pretende revisar foram todos firmados após a edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, sendo, portanto, alcançados por tal regra.

**Deste modo, ainda que se entenda que a Tabela Price utilizada nos contratos implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º.**

#### Limitação da taxa de juros em 12% a.a.

Alega o embargante que a taxa de juros utilizada no contrato é abusiva e foi estipulada em patamar superior ao permitido.

Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, § 3º, da Constituição, não foi considerada autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação.

A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência.

Assim, ainda que as taxas contratadas superassem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implicaria abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado.

Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530.

#### **Os juros da operação dos contratos objeto desta ação consistiam em taxa efetiva anual de 25,24% e 27,78%.**

O senso comum e o conhecimento decorrente do que de ordinário se observa no cotidiano das operações bancárias nos indicam que tais taxas não discrepam dos valores praticados no mercado para as mesmas contratações. **Aliás, tal fato foi confirmado em perícia judicial (ID. 27554952 – fl.05).**

Não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual os autores manifestaram expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhes é mais favorável.

Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho.

Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entrevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada. A taxa prevista na legislação civil tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada como abusiva. Aliás, possivelmente, até supera a taxa contratada.

#### Comissão de Permanência

A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados, cuja validade é aceita pela jurisprudência iterativa do STJ, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decotá-los a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.

A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, mormente correção monetária (Súmula STJ 30).

As cláusulas gerais dos contratos firmados entre as partes previam os seguintes encargos para a fase de inadimplência: comissão de permanência, formada pela taxa CDI, acrescida de uma taxa de rentabilidade de 5% a.m. (id. 3507059 – fls. 11 e 23).

**Apesar da previsão contratual, observa-se, pelos demonstrativos da evolução dos débitos (id. 3507050 – fls. 17/18 e 27/28), que a CEF não aplicou a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso.**

Observe que, inobstante a CEF não tenha efetuado o cálculo utilizando-se da comissão de permanência, não houve questionamento sobre a substituição da comissão de permanência por juros (moratórios e remuneratórios) e multa moratória, de modo que remanesce íntegro o cálculo da embargada.

Da multa contratual de 2%.

A multa contratual decorre da mora e encontra-se prevista na cláusula 12ª do primeiro contrato (ID. 3507050 – fls. 07/13) e cláusula 5ª do segundo contrato (ID. 3507050 – fls. 20/25), e é de exatos 2%, conforme o CDC.

Cláusula de vencimento antecipado.

A cláusula foi livremente estabelecida entre os contratantes e decorre do descumprimento do contrato. Não verifico oneração ou abuso, já que equilibra a relação contratual, trazendo igualdade de direitos e obrigações.

Data de início dos juros moratórios.

A mora, neste caso, decorre do descumprimento contratual, não guardando similaridade com a judicial. Trata-se de mora ex re, dada a existência de termo certo da dívida, e não de mora ex persona. Deste modo, a partir do inadimplemento, 06/01/2017, passou a CEF a contar juros de mora pelo atraso no pagamento da prestação.

Seguro Prestamista:

Embora o seguro prestamista possa ter como objetivo a garantia da quitação da dívida em caso de desemprego, não juntou a embargante a apólice firmada, nem demonstrou que acionou o seguro na época própria, de modo que suas argumentações são vagas e prescindem de provas.

Do laudo judicial:

O laudo juntado no ID. 27554952 efetuou recálculo das operações dos contratos de nºs 24.0574.110.0016123-00 e 24.0574.110.0016812-99, apurando saldo inferior ao da CEF, já que não utilizou capitalização de juros na fase da inadimplência.

Afirma o perito:

*“...O sistema price, por si só, não contempla cobrança de juros sobre juros, uma vez que a prestação, que é a soma do valor amortizado com o valor dos juros sobre o saldo devedor, é suficiente para pagar um e outro, não restando saldo para ser capitalizado, ou seja, somado ao capital. Os contratos em análise foram periciados pelos Anexos I e II. No período de inadimplência, e apenas neste período, entende a perícia que houve capitalização de juros, efeito esse excluído no cálculo pericial e apontadas as diferenças frente aos memoriais de cálculo da embargada, para haver a contemplação do princípio contábil da comparabilidade, preferiu a perícia refazer os cálculos na mesma data da evolução juntada pela ré...”*

Todavia, como já discorrido, havia previsão de capitalização mensal de juros, razão pela qual fica afastado o laudo. No mais, o laudo corrobora toda a tese acima explanada.

Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o “pacta sunt servanda”.

No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo.

**Dispositivo.**

Pelo exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5000472-10.2017.403.6107.

Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários à patrona da embargante, nomeada nos autos executivos, arbitrado no valor máximo da tabela, nos moldes da Resolução nº 305, de 13 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJE.

Araçatuba (SP), data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001220-37.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EDVALDO MENDES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intím-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

**Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como de prioridade de tramitação.** Anote-se.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000367-28.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ARIADNI VALERA  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026  
REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

#### DESPACHO

1 – Considerando a Certidão de Prevenção Positiva, bem como a r. Decisão declinatoria da e. 2ª Vara Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora esclareça em que a presente demanda difere das demandas indicadas, instruindo os autos com as cópias pertinentes, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil.

2 – Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

3 – Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Int.

Araçatuba, SP, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-70.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VALDIR VICENTE  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, tendo em vista o pleito de condenação da parte ré a conceder benefício previdenciário, com DIB em 19/07/2019.

2 – Apresentados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MIGUEL MENDES DA CUNHA, SILVEIRA, PIFFER E CAMPANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

**ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ELIEZER MARTINS VIANA FILHO, ELIEZER MARTINS VIANA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

**ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002148-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883  
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883  
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

**ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DARCY FERNANDES, DARCY FERNANDES, DARCY FERNANDES, DARCY FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

**ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001229-26.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOVINO VIVIANI  
REPRESENTANTE: BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

' : java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

**ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002298-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANA PAULA LUCENA FERRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

**ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002820-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: BEATRIZ SANTOS CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

**ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 3 de junho de 2020.

**ARAÇATUBA, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004475-84.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: NILSON NERIS SANTIAGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERIO BANDEIRA SANTOS - SP39096

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002103-45.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: DEBORA E B CORREA LEITE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE - ME, DEBORA ELISABETH BERTOLINI CORREA LEITE

### DESPACHO

Ofício de ID n.º 33413171 e matrículas dos imóveis n.º 9459 e 31938, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis (ID's 33413474 e 33413475).

Intime-se a Exequente com urgência, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) a persistência do interesse sobre o veículo placas FMG 5825, marca/modelo: VW/24.280 CRM 6X2, cor: PRATA, ano/modelo: 2013, número RENAVAM: 00583664679, número chassi/VIN: 953658248DR356963, que se encontra apreendido em depósito da Polícia Rodoviária Federal, no Estado de Mato Grosso; e
- 2) eventual interesse sobre a penhora **das partes ideais** dos imóveis descritos nas matrículas acima descritas, pertencentes à co-executada DEBORA ELISABETH BERTOLINI CORREA LEITE.

Havendo manifestação de desinteresse pelo veículo, promova a Secretária imediato levantamento da restrição do bem móvel, informando a i Autoridade Policial Rodoviária.

Caso a exequente também manifeste desinteresse na penhora dos imóveis, deverá, no mesmo prazo requerer o que entender de direito, justificando eventuais diligências, ciente de que no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

**Fica semefeito a Carta Precatória n.º 33106668 (expedida em 02/06/2020), porquanto o veículo não se encontra em Penápolis, como se infere do Ofício da Polícia Rodoviária Federal, e, por consequência, também, o Ato Ordinatório n.º 33205010.**

Intímese.

Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-06.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: HERMELINO DE SOUSA MAIA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Por reputar necessário ao deslinde da questão posta em Juízo, nos termos do que dispõe o artigo 438, inciso II, do Código de Processo Civil, determino que se requirite ao INSS cópias integrais dos procedimentos administrativos de nºs 123.563.894-1 e 125.131.380-6, inclusive com as perícias realizadas.

Após, dê-se vista às partes por dez dias e retomem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000765-65.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PASCOAL GONCALVES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 08.06.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002436-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MANOEL MORALES VACCAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 10 dias, nos termos do ID 32023422. Araçatuba, 08.06.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-90.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ROMILDA CALDAS BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 5 dias, nos termos do ID 25887582. Araçatuba, 08.06.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-78.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANDRELINO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias. Araçatuba, 08.06.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003494-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS GASTALDI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SUSSUMI IVAMA - SP229398  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para especificarem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias, nos termos do ID 27091947. Araçatuba, 08.06.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002478-90.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV PUBL MUNIC DE ARACATUBA, ISMAELARAUJO, DAGOBERTO ALVES MOREIRA, H. B. AFONSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217, HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217, HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217, HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 29972174).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000514-54.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: BRUNO ISSAO SATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BERNARDE FILHO - SP387506

#### DESPACHO

Petição do executado (ID n. 33342554):

Anote-se, no sistema processual, o nome do advogado constituído pela parte executada.

Arquive-se os autos, por sobrestamento, nos termos da decisão proferida nos autos, ID n. 32852801.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001229-96.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADRIANA SANTANA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

**ADRIANA SANTANA DA SILVA** ajuizou ação, com pedido de tutela de urgência, que tramita sob procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o pagamento do benefício de auxílio-doença desde o primeiro indeferimento na via administrativa, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afima que, além de ter sofrido múltiplos traumatismos por acidente em trabalho, conforme CID S60.7, é portadora de F31.0 - Transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco, F31.4 - Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, F31.7 - Transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão, F33.3 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, e se encontra em tratamento, não tendo a mínima condição de trabalho.

Aduz que chegou a receber o benefício de auxílio-doença por alguns períodos, mas foi cessado. Já tentou receber o benefício na Justiça Estadual (rf 1006004-13.2018.826.0032) e, embora a perícia tenha sido favorável à incapacidade, foi julgado improcedente o pedido por não se originar de acidente de trabalho.

**Relatei.**

Verifico que o feito apresentou prevenção como de nº 0000639.56.2016.403.6331, que tramitou no Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP.

Em consulta ao sistema virtual, este Juízo verificou que a ação supramencionada trata de Aposentadoria por Invalidez, ajuizada em 07/04/2016, julgada improcedente, com trânsito em julgado em 15/05/2017.

Deste modo, em cumprimento ao que dispõem os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça o interesse no ajuizamento deste feito, notadamente diante do fato de que requer o benefício desde o primeiro indeferimento administrativo e junta o de id. 33389141 – fl. 06 – de 17/08/2011.

No silêncio, venhamos os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000962-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VALMIR SILVEIRA LISBOA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE CAMPOS SALLES - SP52608

#### DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (ID 28830122) formulada por VALMIR SILVEIRA LISBOA, ora excipiente, apontando, em apertada síntese, ausência de notificação na fase administrativa e nulidade da certidão de dívida ativa. Requer a liberação do veículo bloqueado, alegando que foi vendido antes do ajuizamento desta ação.

A exequente se manifestou (ID 33200293), requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade, julgando-a improcedente.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano.

No caso, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade da alegação do executado, de que não houve notificação na fase administrativa. Verifico que consta na CDA a data da notificação inicial em 31/07/2014.

Concluo que a matéria ventilada deve ser discutida em sede de Embargos à Execução.

Com relação à nulidade alegada, verifico que a certidão de dívida ativa apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80.

Prevê o Código Tributário Nacional:

*“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*

Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80):

*“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal...”*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.*

Basta examinar a Certidão da Dívida Ativa (ID 7683113) para que dela se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte do excipiente.

Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis.

Pelo exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a **IMPROCEDENTE**.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois já abrangidos pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de liberação do veículo Fiat/Estrada, no prazo de dez dias.

Após, retomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001258-81.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
INVENTARIANTE: W.L.M. DE LARA ULLIAN TRANSPORTES - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO - gcl**

Certifico que a carta precatória expedida nos autos aguarda conferência pela CEF, instrução e distribuição no juízo deprecado.

**Araçatuba, 8 de junho de 2020.**

#### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000277-47.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

#### **DECISÃO**

VISTOS, EM DECISÃO

Verifico que a mídia juntada pela Exequente no processo físico (fl. 193 dos autos físicos, volume 01 – equivale à fl. 216 do processo eletrônico) não foi digitalizada, documento esse necessário para análise do pedido de inclusão no polo passivo de sociedades empresárias.

Nesse sentido, para que não haja maiores atrasos na prestação jurisdicional, intime-se a Exequente para juntar tal mídia aos autos. Em seguida, dê ciência à Executada. Ato contínuo, venham novamente os autos para apreciação do pedido da Exequente.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001985-76.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAMILA MARTINS, CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
REPRESENTANTE: CAMILA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

... Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.  
Após, abra-se conclusão para decisão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001611-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI

## DESPACHO

DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s).

A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito.

Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(a) executado(a) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente como o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000928-57.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WILLIAN MOREIRA TAVARES - ME, WILLIAN MOREIRA TAVARES

## DESPACHO

DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s).

A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito.

Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(a) executado(a) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente como o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 2 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000804-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JANAINA CAMILA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE FERNANDA PRETI COSTA RIBEIRO DA SILVA - SP436122  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 33377066, a autoridade coatora noticiou que foi realizada a conclusão do requerimento administrativo, sendo **concedido o benefício 31/631.106.859-5**.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 08 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002561-35.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOAO YOSHIMITSU IWATA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a sra. perita para a entrega do laudo no prazo de 5 (cinco) dias.

Petição ID 31395715: Manifeste-se o autor nos termos do art. 536, do CPC, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-10.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSEFA DA SOLEDADE SALES DO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE FERNANDA PRETI COSTA RIBEIRO DA SILVA - SP436122  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

**Não** ocorre a prevenção apontada.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RICARDO PACHECO FAGANELLO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANDELIVERY ALIMENTOS DOMICILIAR EIRELI - ME

#### DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a) por 30 dias.

Int.

**ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000204-48.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: J. M. V. D. S., Y. V. V. D. S., FERNANDA APARECIDA VELARIM RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelas incapazes **YASMIN VANI VELARIM DA SILVA** e **JADY MILLENA VELARIM DA SILVA**, devidamente representadas por sua mãe **FERNANDA APARECIDA VELARIM RIBEIRO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão e o pagamento do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, **ANDERSON LUÍS DA SILVA**, ocorrida em 11/11/2016.

Aduzem as autoras, em breve síntese, que seu pai esteve preso no intervalo compreendido entre 18/06/2014 e 10/09/2015, e que referente a tal intervalo receberam o devido benefício de auxílio-reclusão, graças a processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, feito n. 002198-82.2015.403.6331.

Todavia, pouco mais de um ano depois, em 11/11/2016, seu pai voltou a ser preso, sendo certo que as autoras apresentaram novo requerimento administrativo perante o INSS, em 23/10/2019, recebendo resposta negativa – indeferimento do pedido em 06/09/2020. Aduzem que a negativa foi indevida, pois quando de sua segunda prisão, ocorrida em 11/11/2016, o pai delas ainda possuía qualidade de segurado, em razão da primeira prisão, cessada em 10/09/2015.

Assim, por se tratar de menores impúberes, alegam que o prazo prescricional não corre em desfavor delas e requerem a procedência integral desta ação, para que ocorra o pagamento do benefício, desde o dia da segunda prisão de seu pai, em novembro de 2016. Com a petição inicial, juntaram procuração e outros documentos – fls. 02/46, arquivo do processo, baixado em PDF.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 49.

O INSS apresentou contestação (fls. 51/63), pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 66/70) e os autos foram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Apesar de se tratar de processo movido por menores impúberes, verifico que o MPF não foi intimado para se manifestar no feito.

Assim, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que o MPF seja intimado a se manifestar no processo, no prazo legal.

Após, tragam novamente conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003364-18.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RENATA ZACARIAS NOALE, RENATA ZACARIAS NOALE  
Advogados do(a) AUTOR: SILAS FERRAZ DA SILVA - SP435925, JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935  
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **RENATA ZACARIAS NOALE (CPF n. 215.374.958-10)** em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80)**, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **UNIÃO EDUCACIONAL CULTURAL PIAGET (UNIPIAGET)**, estabelecida na Avenida Nove de Julho, 901, Centro, em Valparaíso/SP, por meio da qual se objetiva a condenação da primeira ré em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, e a condenação de ambas ao pagamento de indenização.

Consta da inicial que a autora concluiu, no ano de 2015, o curso de LICENCIATURA EM PEDAGOGIA pela ré **UNIPIAGET** e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré **UNIG** veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré **UNIG** emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **UNIPIAGET**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à **UNIG** o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, o que ainda não foi feito.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter mais condições de aguardar mais prazo para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo que possui nas redes públicas de ensino (estadual e municipal).

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permaneceram válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à **UNIPIAGET**, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à **UNIG**, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensado de alegados danos morais em R\$ 20.000,00, mas não menos que R\$ 12.000,00.

A inicial (fls. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 20/42) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de **04/11/2019** (fls. 51), **determinou que os autos fossem remetidos à Justiça Comum Federal**, razão por que os autos foram redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP.

No primeiro despacho (fls. 57/58 – ID 25854623), este Juízo determinou que a autora comprovasse a alegada hipossuficiência e que emendasse a inicial para o fim de incluir a **UNIÃO** no polo passivo.

A **UNIÃO** foi intimada para manifestar-se sobre eventual interesse jurídico no feito, tendo dito que não o possui, uma vez que, no seu entender, o conflito reportado nos autos derivou de contrato de prestação de serviço educacional entretido entre a autora e instituições privadas de ensino (fl. 59 – ID 26380514).

Intimada novamente para dar cumprimento ao despacho de fls. 57/58 – ID 25854623), a autora se limitou a pleitear a suspensão do feito com fundamento no artigo 303, inciso V, do Código de Processo Civil, até que o Superior Tribunal de Justiça, por decisão colegiada, decida o Conflito de Competência n. 171.557-SP. E, quanto ao despacho ID 25854623, manifestou-se apenas quanto à questão alusiva à hipossuficiência, pleiteando que seja autorizada a recolher as custas ao final do processo.

Juntou documentos (fls. 64/96).

É o relatório. **DECIDO**.

**O pleito de sobrestamento não comporta deferimento.** A uma, por não se tratar de hipótese subsumível à previsão do artigo 313, V, do Código de Processo Civil (*Art. 313. Suspende-se o processo: V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo.*); a duas, em razão de a hipótese retratada nos autos não se inserir mesmo no âmbito de competência desta Justiça Comum Federal.

Com efeito, e *data maxima venia* a eventual entendimento em sentido contrário, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação (tema que poderia ensejar o ingresso da **UNIÃO** no feito), mas, sim, sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da **UNIG** de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da legalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a **UNIÃO** não foi sequer incluída no polo passivo da demanda (nem mesmo após a autora ter sido intimada a fazê-lo). **Ademais, intimada para manifestar-se sobre eventual interesse na lide, a UNIÃO disse não possuí-lo (petição de fl. 59 – ID 26380514) — tal como já fizera em casos análogos ao presente, nos feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107 e n. 5002109-25.2019.403.6107.**

Aliás, nem poderia ser diferente, já que a causa é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a justificar o ingresso da **UNIÃO** como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo ausente o interesse da **UNIÃO** para tomá-la parte legítima no presente feito.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Deste modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feito decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitador conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)*

Neste norte, vale acrescentar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Birigui/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária em Araçatuba, declarou competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP (Conflito de Competência n. 170.427/SP), o que reforça a tese de incompetência deste Juízo Comum Federal.



Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a justificar o ingresso da UNIÃO no polo passivo, **RECONHECO**, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que os autos não de ser **DEVOLVIDOS** para a **3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-25.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE DONIZETE DOS SANTOS BEM, JOSE DONIZETE DOS SANTOS BEM  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DALUZ - SP248179  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos, em DECISÃO.

**1. Fls 50/52 (IDs 32851987 e 32851994):** Recebo como emenda à inicial para o fim de retificar o valor atribuído à causa para **R\$ 87.670,00**, e, por conseguinte, para firmar a competência deste Juízo Comum Federal. **ANOTE-SE.**

**2.** Conforme relatado na DECISÃO ID 31768623, o autor intenta o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e, a título de tutela provisória de urgência, o imediato restabelecimento do auxílio-doença, ou que este restabelecimento ocorra logo após a perícia judicial, cujo adiantamento também pleiteia.

#### **2.1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, a documentação que acompanha a inicial não é suficiente para infirmar a presunção relativa de veracidade que emerge da Declaração de Hipossuficiência Econômica encartada à fl. 22 (ID 31690131), mormente porque o autor se autodeclarou "desempregado" (fl. 01 da petição inicial).

Sendo assim, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

#### **2.2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*".

No caso em apreço, as provas até então encartadas não demonstram de modo seguro a probabilidade do direito vindicado.

Embora haja nos autos exames médicos apontando para a existência de problemas na saúde do autor (RESSONÂNCIA MAGNÉTICA de 17/05/2013, identificando "*Sinais de espondilodiscoartrose cervical, com discreto edema no osso subcondral nos plantôs à direita de C5-C6 (Modic I); Protrusões discais posteriores e centrais em C4-C5, C5-C6 e C6-C7, comprimindo o saco dural e apagando parcialmente a coluna líquorica anterior a medula; Uncoartrose bilateral em C4-C5, C5-C6 e C6-C7, promovendo moderada estenose dos forames de conjugação correspondentes, com predomínio bilateral de C5-C6 e à direita de C6-C7*" – fl. 30, ID 31690143; REMATÓRIO MÉDICO DE CONTRA REFERÊNCIA E ENCAMINHAMENTO de 28/05/2018, relatando "*Espondilodiscoartrose cervical mais em C5/C6; protrusões discais centrais em C4 a C7, apagando parcialmente a coluna líquorica anterior a medula; uncoartrose bilateral em C4 a C7 com estenose dos forames e predomínio bilateral de C5/C6 e à direita C6/C7*" – fl. 32, ID 31690149; RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBAR de 20/02/2020, apontando "*abaulamento discal em L3-L4, com volumosa hérnia discal protrusa foraminal direita, que determina marcada compressão sobre a raiz emergente direita de L3. Abaulamentos discais de L4-L5 e L5-S1, tocando as raízes emergentes de L5 em seus segmentos foraminais.*" – fl. 33, ID 31690402), de nenhum deles se extrai a circunstância de que o autor estaria incapacitado para o exercício laboral, cuja constatação há de ser feita, por prova pericial, em Juízo e sob o crivo do contraditório.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

**2.3.** Embora este Juízo sempre opte, em casos como o ora presente, pela inversão do rito, antecipando a prova pericial, é preciso relembrar que a Justiça Federal do Estado de São Paulo, alinhada aos termos da Lei Federal n. 13.979/2020 e da Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, suspendeu o trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, haja vista a adoção, em plano nacional, de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Momentaneamente, portanto, não estão sendo realizados exames periciais presenciais, o que recomenda, para que o processo não permaneça paralisado, a adoção do rito comum.

Deste modo, **CITE-SE** o réu para que possa, querendo, responder à pretensão inicial, formulando, desde já, seus quesitos para a futura prova pericial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura digital. (lf)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-37.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FLAVIA DE BRITO TEIXEIRA PEDERSOLI, FLAVIA DE BRITO TEIXEIRA PEDERSOLI  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026  
REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

**DESPACHO**

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a) por 30 dias, para cumprir as determinações da constantes da r. decisão retro.

Int.

**ARAÇATUBA, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001233-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: BURITAMA SINTÉTICOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238, LUCAS FERNANDES MOREIRA - SP393358  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Vistos, em DECISÃO.*

**Fls. 223/227 (ID 28980432):** Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento e a integração da decisão interlocutória de 04/06/2019 (fls. 145/149 — ID 17995666), por meio da qual este Juízo determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que aludem as Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.11.187296-03, 80.2.11.103781-36, 80.6.11.187297-94, 80.6.16.155924-79, 80.6.16.155925-50, 80.2.16.085700-40 e 80.4.16.141278-91, em cobrança judicial nos feitos n. 0001592-65.2012.8.26.0097, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara do Foro da Comarca de Buritama/SP, e n. 0002234-49.2017.403.6107, em trâmite neste Juízo Comum Federal (2ª Vara Federal de Araçatuba/SP).

Segundo a embargante, a decisão seria carente de fundamentação no que pertine às CDAs 80.6.16.155924-79, 80.6.16.155925-50, 80.2.16.085700-40 e 80.4.16.141278-91, uma vez que o crédito tributário a elas relativo não teria sido incluído no programa de parcelamento perante a PGFN, tampouco teria a autora (embargada) instruído sua petição inicial com documentos capazes de comprovar que aquelas dívidas foram objeto do parcelamento da Lei Federal n. 12.996/2014.

Em resposta, a embargada arguiu que a embargante visa, com os aclaratórios, a reforma da decisão, motivo por que seriam impertinentes para tal finalidade (fls. 549/556 – ID 32270033).

É o relatório. **DECIDO.**

1. Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração.

Com efeito, o que a embargante pretende, a pretexto de integrar a decisão hostilizada, é reformá-la por inconformismo com o que fora decidido. Em casos tais (alegado “error in iudicando”), os embargos de declaração não constituem a via recursal adequada.

Bem por isto, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: “Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **DESCONHECO** dos presentes embargos de declaração.

2. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 232/236 (ID 31318534) e documentos que a acompanham (fls. 237/547), da qual consta que a ré não tem mais interesse na produção de outras provas e que os débitos da autora, retratados nas CDAs 80.2.11.103781-36, 80.6.11.187296-03, 80.6.11.187297-94, 80.7.11.046019-50, 80.7.13.020226-46, 80.6.13.054986-01, 80.2.13.024513-20 e 80.6.13.054987-84, foram novamente incluídos nos seus devidos parcelamentos, à vista do que a presente demanda teria perdido o seu objeto.

Na mesma oportunidade, deverá a autora manifestar-se sobre eventual interesse na produção de outras provas, devendo, em caso positivo, especificá-las e justificá-las.

3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000410-35.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição do ID 32506503, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, promova a emenda à inicial, nos seguintes termos:

- a) Informe o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC;
- b) Junte aos autos comprovante de endereço em seu nome ou justificar a impossibilidade.

Atendidas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Não sobrevindo a emenda nos moldes acima determinados, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001206-60.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: WAGNER RODRIGUES DALAQUA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TANGARA DA SERRA CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS, MIRIAM OKUHARA YOSHINAGA

**DESPACHO**

ID 29537568 e anexos: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a interposição de agravo de instrumento sem pedido de atribuição de efeito suspensivo, prossiga-se nos termos da decisão ID 28874096, a partir do item 01 - citação dos réus.

Assis, data registrada no sistema.

Int. e cumpra-se.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-06.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SILVIA APARECIDA VILLAS BOAS

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSE PETTI - SP209298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao r. despacho (ID 23749634) e ante a juntada do laudo pericial (ID 29100711) ficam as PARTES INTIMADAS para dele se manifestarem, no prazo legal, em conformidade com os artigos 350/351 do CPC, devendo especificarem de forma justificada as provas que pretende produzir, bem como manifestarem-se em termos de alegações finais.

**ASSIS, 2 de abril de 2020.**

**1ª Vara Federal de Assis**  
**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**  
**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000083-27.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE DE ASSIS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e as recentes Portarias nº 79, de 22 de maio de 2020 e Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, de compulsória aplicação aos Tribunais Pátrios, que estende as medidas de prevenção a serem adotadas no âmbito do Poder Judiciário até 30 de junho do corrente ano, deverá a audiência designada nestes autos para o dia 23 de junho de 2020, às 17:30 horas, ser integralmente realizada em meio virtual.

Assim sendo, determino:

1. INTIMEM-SE as partes, via correio eletrônico ou outro meio mais expedito, para que forneçam dentro do prazo de 3 (três) dias os dados necessários (telefone e e-mail) das partes, advogados e de suas testemunhas para recebimento do "link" de acesso à audiência.

2. No dia e horário agendados, as partes, advogados e testemunhas deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhado ao e-mail por elas informado, através de computador, notebook ou celular conectado à internet e com vídeo e áudio habilitados. As testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.

Quaisquer dúvidas acerca do acesso à plataforma ou realização de eventuais testes poderão ser dirimidas através do telefone de plantão dessa Vara Federal ou mesmo através de email.

Após a intimação das partes proceda a secretária ao cumprimento do determinado no Despacho ID 31703666.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**  
**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**  
**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-05.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DEJAMIR CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES ELKHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES ELKHOURI - SP388886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e as recentes Portarias nº 79, de 22 de maio de 2020 e Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, de compulsória aplicação aos Tribunais Pátrios, que estende as medidas de prevenção a serem adotadas no âmbito do Poder Judiciário até 30 de junho do corrente ano, deverá a audiência designada nestes autos para o dia 23 de junho de 2020, às 15:30 horas, ser integralmente realizada em meio virtual.

Assim sendo, determino:

1. INTIMEM-SE as partes, via correio eletrônico ou outro meio mais expedito, para que forneçam dentro do prazo de 3 (três) dias os dados necessários (telefone e e-mail) das partes, advogados e de suas testemunhas para recebimento do "link" de acesso à audiência.

2. No dia e horário agendados, as partes, advogados e testemunhas deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhado ao e-mail por elas informado, através de computador, notebook ou celular conectado à internet e com vídeo e áudio habilitados. As testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.

Quaisquer dúvidas acerca do acesso à plataforma ou realização de eventuais testes poderão ser dirimidas através do telefone de plantão dessa Vara Federal ou mesmo através de email.

Após a intimação das partes proceda a secretaria ao cumprimento do determinado no Decisão ID 30980607 acerca da realização de prova pericial.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000767-49.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: FABIO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### **DESPACHO**

Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e as recentes Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020 e Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, de compulsória aplicação aos Tribunais Pátrios, que estende as medidas de prevenção a serem adotadas no âmbito do Poder Judiciário até 30 de junho do corrente ano, deverá a audiência de conciliação designada nestes autos para o dia 23 de junho de 2020, às 16:30 horas, ser integralmente realizada em meio virtual.

Assim sendo, determino:

1. INTIMEM-SE as partes, via correio eletrônico ou outro meio mais expedito, para que forneçam dentro do prazo de 3 (três) dias os dados necessários (telefone e e-mail) das partes, advogados e de suas testemunhas para recebimento do "link" de acesso à audiência.
2. No dia e horário agendados, as partes, advogados e testemunhas deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhado ao e-mail por elas informado, através de computador, notebook ou celular conectado à internet e com vídeo e áudio habilitados. As testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.

Aduzo que, quaisquer dúvidas acerca do acesso à plataforma ou realização de eventuais testes poderão ser dirimidas através do telefone de plantão dessa Vara Federal ou mesmo através de e-mail.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-60.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: WAGNER LUIZ FORTI

Advogado do(a) AUTOR: ELTON ANTONIO LIMA - SP409056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **Wagner Luiz Forti** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência. Visa à concessão de aposentadoria especial, desde a DER (11/11/2019), mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, nos períodos compreendidos entre 01/03/2008 e 14/03/2020.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.394,56 (oitenta e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresentou documentos (IDs nºs 33110644 ao 33110787).

Vieram os autos conclusos.

**Passo a fundamentar e decidir:**

**1. Do pedido de tutela de urgência:**

Nos termos da redação do artigo 300 do Código de Processo Civil e de seus parágrafos, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a "probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". De outro lado, a "tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (§ 3º).

A probabilidade do direito, conforme lição de Sérgio Cruz Arenhardt, Daniel Mítidiero e Luiz Guilherme Marinoni (in "Novo Curso de Processo Civil tutela de direitos mediante procedimento comum, vol. 2, p. 203"), "é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem de se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória".

Para o caso dos autos, reputo ausentes os requisitos autorizadores à medida antecipatória requerida.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados depende de dilação probatória. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame mais apurado no âmbito judicial e sob o crivo do contraditório. As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Desse modo, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

## **2.1. Sobre os meios de prova:**

### **2.1.1. Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meriório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### **2.1.2. Da atividade urbana especial:**

No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b) de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c) a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos os documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente a fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor fica, desde já, autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, fica o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

## **3. Dos atos processuais em continuidade:**

Por ora, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para, emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento:

**3.1** informar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC;

**3.2** juntar documentos complementares que atestem a alegada hipossuficiência, inclusive cópia dos três últimos holerites, haja vista que, da análise do extrato do CNIS (em anexo), é possível verificar que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no artigo 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia); pois se encontra empregado e o salário de contribuição do mês 03/2020 foi de R\$ 3.903,23 (três mil, novecentos e três reais e vinte e três centavos), com registro, inclusive, de valores bem superiores a estes em meses anteriores;

**3.3** apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB nº 192.844.213-4, com DER em 11/11/2019.

No mesmo prazo, poderá o autor providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de justiça gratuita.

Caso contrário, para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000118-50.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARILIA FLORIO TOZZI

Advogado do(a) AUTOR: GISELE SPERA MAXIMO - SP164177

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (ID nº 31167975), por meio dos quais alega a existência de “vícios” na decisão proferida no ID nº 29960918.

Argumenta que a União deve integrar o polo passivo da ação por ter competência para determinar os cancelamentos dos registros dos diplomas. Aduziu, ainda, que o processo de supervisão da FALC pelo Ministério da Educação não é público, assim como não o é a informação da relação do Censo Educacional e que, portanto, somente a União poderia informar as razões do credenciamento da ré CEALCA/FALC e apresentar a referida relação, motivo pelo qual seria necessária a sua participação nos autos para dirimir esses aspectos regulatórios da Instituição prestadora de serviço educacional, bem como sua atuação perante o MEC. Afirma, também, que se limitou a cancelar os registros em cumprimento a determinação do MEC por meio da Portaria nº 910/18 e a cumprir Protocolo de Compromisso firmado entre as partes. Por fim, ressaltou que o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido no sentido pleiteado pela ora embargante.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 20/04/2020, ante a suspensão dos prazos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, determinada pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Todavia, não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença/decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de “contradição” que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença/decisão na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da decisão embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo Juízo, que concluiu pela ausência de interesse da União em figurar no polo passivo da lide.

A propósito, a inclusão ou manutenção da União no polo passivo somente se justificaria na hipótese de existir interesse jurídico que a vinculasse à relação jurídica de direito material controversada, o que não é o caso. Não é possível incluí-la ou mantê-la tão-somente para “dirimir quaisquer dúvidas referentes ao cancelamento dos registros dos diplomas”.

Dessa forma, não há que se falar em vícios, ou omissão ou contradição da decisão guerreada. Se a embargante pretende discutir o mérito da conclusão da decisão, deve fazê-lo pelo meio adequado.

Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Dessa forma, ao contrário do alegado pela embargante, é possível perceber que os ventilados vícios suscitados nos embargos aclaratórios inexistem, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da decisão embargada.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na sentença/decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

**Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas**, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), **o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.**

## 3. DISPOSITIVO

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência dos apontados vícios, omissões ou contradições.

Cumpra-se a decisão proferida no ID nº 29960918 após o decurso do prazo recursal.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001225-66.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDISON JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA DA COSTA EUGENIO - SP245026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

De início, afasto a relação de coisa julgada entre este feito e o de nº 0002805-35.2013.4.03.6309, que tramitou junto à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Apesar de o pedido ser idêntico em ambos os casos (a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), as causas de pedir não se confundem. Naqueles autos, de ação proposta em 2013, a causa de pedir abrangia supostos problemas psicológicos incapacitantes não reconhecidos como tais pelo Juízo, que proferiu sentença de improcedência. Nestes autos, a parte autora fundamenta seu pedido em alegadas complicações oftalmológicas advindas de progressão de Diabetes, com ocorrência de retinopatia diabética diagnosticada em 2016.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, juntando planilha demonstrativa de cálculos. Aduzo que, tendo em vista o pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, a elaboração da planilha deverá considerar as mudanças no § 2º do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 efetuadas pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 e a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, além de esclarecer como chegou ao valor da RMI juntada no ID 26492342, juntando aos autos comprovantes de rendimentos e consulta CNIS completa, comprovando os recolhimentos efetuados pelo autor.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos, para verificação da competência desta Vara Federal.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000234-56.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ANTONIA VIEIRA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

#### **DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO**

**Ato a ser diligenciado:** CITAÇÃO do Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS) de ASSIS

**Endereço:** Avenida Nove de Julho, nº 975, Centro, Assis/SP.

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que indeferiu a petição inicial e determinou a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, fundada nos **artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil**. Sendo assim, mantenho a sentença (ID 29850259) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**CITE(M)-SE o impetrado** Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS) de ASSIS, para, querendo, responder(em) ao recurso (artigo 331, parágrafo 1º, CPC), no prazo legal.

*Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial (ID 29770135) e da referida sentença (ID 29850259) a ser cumprido pelo Sr. Analista Executante de Mandados.*

Cite-se, também, o Instituto Nacional do Seguro Social, pela sua Procuradoria.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

#### **1ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007360-58.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CELSO FERNANDES JOAQUIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA VILLATORE DA SILVA - PR21699, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 31244624, PARCIAL:

"(...) Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.(...)"



**MONITÓRIA (40) 5000906-93.2017.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**RÉU: ROZELIAMBROSIO**

**DESPACHO**

Considerando as diligências efetuadas pela exequente e os resultados infrutíferos das tentativas anteriores de localização do(a) executado(a), determino a pesquisa de endereço junto ao Sistema BACENJUD, nos termos em que requerida pela EBCT para fins de localização de novo endereço de **ROZELIAMBROSIO - CPF: 141.641.688-97 e também em relação à empresária individual, CNPJ 25.063.838/0001-55, tendo em vista os fatos narrados da inicial.**

Acaso encontrado local não diligenciado, expeça-se o necessário para fins de citação devendo, se o caso, a exequente ficar ciente da expedição de carta precatória, para fins de providenciar a regular distribuição perante à Comarca, comprovando-se nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias tão logo intimada para tanto.

A precatória/mandado deverá ser instruída com todos os documentos necessários ao cumprimento do ato deprecado.

Efetivada(s) a(s) citação(ões) e escoado o prazo legal sem pagamento do débito, ou garantia do Juízo, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, também no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo praticados atos tendentes à satisfação da dívida, remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTADOS.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010531-23.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS SUCATAS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 33412608: (...) vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

**BAURU, 7 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001647-02.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ ROBERTO RODRIGUES DE PONTES, HAIDE TERESINHA PRINCcipe

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**ATO ORDINATÓRIO**

PARTE FINAL, DESPACHO ID 30555218

"... prossiga-se com a vista dos autos às partes contrárias e voltem-me conclusos."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001647-02.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ ROBERTO RODRIGUES DE PONTES, HAIDE TERESINHA PRINCcipe

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL, DESPACHO ID 30555218

"... prossiga-se com a vista dos autos às partes contrárias e voltem-me conclusos. "

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001608-68.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes da juntada aos autos do laudo pericial, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

**BAURU, 5 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000181-58.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes da manifestação do perito de ID 32874902.

**BAURU, 28 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002459-66.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes da manifestação do perito de ID 32874296.

**BAURU, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000946-07.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU  
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

MUNICÍPIO DE BAURU propôs esta execução fiscal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano do imóvel identificado sob o nº 51110168.

Citada, a CEF opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que o bem, que faz parte do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, não lhe pertencia nos exercícios cobrados. Na mesma oportunidade procedeu ao depósito da quantia devida (id. 30075965 e documentos).

A exequente, intimada, manifestou-se pela extinção do feito, sem a imposição de ônus às partes.

É o relatório. DECIDO.

O caso é de acolhimento do pedido de extinção da cobrança.

Isso porque, na linha do que defendido pela CEF e pelo fato de que o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou, sob o rito dos recursos com repercussão geral, a questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos, além de delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assim ementado:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Como visto, imperioso se reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tornando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que faz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sendo a CAIXA mera gestora financeira.

Em relação à imposição de ônus à exequente, entendo que, ainda que tenha, de fato, cancelado a dívida exequenda, é de se observar que tal situação só ocorreu após a manifestação do executado por meio de advogado, sendo, por este motivo, imputável ao Município de Bauru o ônus da sucumbência.

**Assim, fica o Exequente condenado em honorários advocatícios, a ser arbitrado na forma do art. 85 e §§ 2º e 8º, do CPC.**

**Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta esta execução fiscal.**

Tratando-se de causa de valor irrisório e considerando o zelo da advocacia da CEF e o trabalho exigido neste processo, condeno o município exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Custas pelo exequente, que é isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002042-57.2019.4.03.6108  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MONDELEZ BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIENNE ZARONI - PR61241, JOSE AUGUSTO LARADOS SANTOS - PR31460-A

#### SENTENÇA

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001067-98.2020.4.03.6108  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

EXECUTADO: RENATA DA SILVA FERNANDES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**FERNANDES** e do **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (“Demais Devedores”)**, objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano do imóvel identificado sob o nº 43649001.

A demanda foi inicialmente proposta perante o Juízo Estadual que determinou a citação.

Em lugar do FAR, a Caixa Econômica Federal foi citada e pediu a nulidade do ato de conhecimento inicial do processo, visto que não é parte no feito. Ressaltou, ainda, que o bem faz parte do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, ou seja, goza de imunidade tributária nos termos da decisão do RE nº 928.902 que fixou tese sobre o tema (ao qual foi atribuído o número 884).

**A I. Magistrada Estadual, reconhecendo ser o Funda de Arrendamento Residencial órgão representado pela CEF, com a participação da União (artigo 2º, II da Lei nº 11.977/09), reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal.**

**Decido.**

Inicialmente dê-se ciência da redistribuição desta execução fiscal às partes. Proceda-se ao necessário.

Entendo pertinente, ainda, a abertura de vista à exequente, que poderá, inclusive, aproveitar a oportunidade para se manifestar sobre a decisão do RE nº 928.902/SP que, aparentemente, afeta o cerne da dívida tributária em questão. Coteje-se a tese fixada no Tema 884 de Repercussão Geral:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Intime-se, pois, o Município de Bauru, pelo meio mais célere, para que apresente manifestação em 5 (cinco) dias.

Mantenho, por ora, a CEF no polo passivo da demanda, visto que a representação judicial e extrajudicial do FAR é de sua responsabilidade, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.188/01, informação que consta da página na internet do banco executado (<https://fundosdegoverno.caixa.gov.br/sicfg/fundos/FAR/detalhe/sobre/?jsessionid=2n1BJGEg>)

Na sequência, tragam conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de CARTA / MANDADO / OFÍCIO.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Joaquim E. Alves Pinto**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005420-53.2012.4.03.6108  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO, JOSEPH GEORGES SAAB, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ROBERTO REIS - SP69568  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ROBERTO REIS - SP69568

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, inicialmente, em face da **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDAÇÃO** com vistas a cobrança de créditos de contribuições patronais não pagas no ano de 2008.

A exequente pleiteou a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da presente (na qualidade de devedor subsidiário), aduzindo, em síntese, que a executada foi dissolvida e houve o retorno do serviço público, outrora delegado a ela, ao seu titular, o Estado de São Paulo, que exerceria o múnus por intermédio de interposta pessoa (FAMESP) (id. 22609250 - Pág. 23). Apresentou, ainda, o valor atualizado da dívida (R\$1.340.796,48 para 03/2013).

Da decisão id. 22609250 (pág. 68-70) extraio que não foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo em relação às dívidas contraídas pela Associação Hospitalar de Bauru. A União pretendeu a reforma da interlocutória, interpondo o competente Agravo de Instrumento.

A decisão do Agravo de Instrumento nº 0006093-66.2014.4.03.0000, que reverteu o indeferimento do pedido de inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo desta demanda foi acostada no id. 22609250 - Pág. 194-196 e no id. 22609551 - Pág. 1-3.

A citação do Estado de São Paulo se deu em 08/06/2018, na pessoa da Procuradora do Estado Tatiana Gaiotto Madureira (id. 22543102 - Pág. 12).

A discussão acerca da imunidade da parte executada foi devidamente afastada pelo pedido de desistência e pela decisão id. 22543102 - Pág. 24.

No id. 22543102 (pág. 28-59) houve o traslado das principais peças dos autos do Agravo de Instrumento nº 0006093-66.2014.4.03.0000, de onde se extrai que o Estado de São Paulo foi devidamente intimado (id. 22543102 - Pág. 54 e 57) e não opôs qualquer recurso. Trânsito em julgado no id. 22543102 - Pág. 59.

Outros atos processuais se seguiram, até que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, então, apresentou exceção de pré-executividade. Em suma pretendeu rever a decisão transitada em julgado no AI mencionado acima, sustentando a possibilidade do “contraditório exauriente” dentro da execução fiscal, eis que apresentados novos fatos e documentos e que no citado recurso houve “a análise perfunctória a respeito da questão” da legitimidade passiva da exipiente. Defende que não se enquadra em qualquer disposição legal expressa de imputação de sucessão de responsabilidade tributária. Acaso superada a questão da legitimidade, entende ser aplicável o benefício de ordem, na senda do quanto foi decidido pelo TRF no Agravo de Instrumento interposto pela União. Neste aspecto, defende que a exequente não comprovou a falta de bens por parte da devedora principal e que só após a constatação da insolvência é que o redirecionamento em face do Estado é possível (id. 23109553).

Sobre a exceção, a União manifestou-se no id. 23442509. Enfatizou a preclusão acerca da tese de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, ante o que restou decidido no AI nº 0006093-66.2014.4.03.0000. Em relação ao benefício de ordem, ainda que não concorde com sua aplicação, **ressalta que a dívida da AHB supera os R\$ 150 milhões de reais e há um crédito incontroverso de R\$ 27 milhões sendo discutido nos autos nº 0003126-14.2001.4.03.6108**, o que demonstra a impertinência do requerido pelo Estado de São Paulo. Juntou os extratos das dívidas consolidadas, apontando o valor total de R\$ 154.373.686,32 para outubro de 2019 (id. 23442509).

Nova manifestação do Estado de São Paulo no id. 24065423, repisando o caráter da subsidiariedade de sua responsabilidade em relação a dívida em cobrança e a necessidade de obediência ao benefício de ordem.

O *decisum* id. 24326850, observando o que constava nos autos, enfrentou as questões atinentes à inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda, esclarecendo que a situação “não pode ser reapreciada por este Juízo, visto que há decisão transitada em julgado no Agravo de Instrumento nº 0006093-66.2014.4.03.0000” e enfatizando que o “Desembargador Federal Souza Ribeiro abordou a matéria de forma exauriente, visto que foram colacionados diversos documentos por parte da União”. Por fim, ressaltou que “o Estado de São Paulo foi intimado acerca do resultado do pleito da Fazenda Nacional e, mesmo assim, deixou transcorrer *in albis* seu prazo de recurso (vide id. 22543102 - Pág. 57), o que acarretou o trânsito em julgado do *decisum*”.

Em prosseguimento, a deliberação, reconheceu o benefício de ordem, mas pontuou já ser patente a falta de bens do devedor principal **para fazer frente a todo o débito**, visto que, mesmo que tomemos em conta o cálculo contábil do id. 22840364 dos autos nº 0003126-14.2001.4.03.6108, que aponta crédito da AHB no valor total de R\$ 41.534.312,08, este montante não faz frente a todas as cobranças que a União movimentou em face dela, o que torna indiscutível a continuidade desta execução, que perfaz R\$ 1.792.018,82 atualizados até 09/2019 (id. 22762431 - pág. 5 - CDA nº 37.345.724-3).

Intimada, a Fazenda Pública Estadual comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (id. 28389602 – autos n. 5003475-53.2020.4.03.0000). O efeito suspensivo foi indeferido, tendo o I. Desembargador Federal ressaltado a impossibilidade de “rediscussão de questão já apreciada por decisão transitada em julgado”.

A insistência do Estado não cessou, pela petição id. 28984803, repisa o crédito da AHB junto à União, o benefício de ordem e que a Associação tem pedido imunidade quanto as contribuições previdenciárias (cota patronal), pedindo, ao final, a penhora no rosto dos autos nº 0003126-14.2001.4.03.6108 e a suspensão deste executivo até que seja solucionada as questões existentes no processo nº 00005753-65.2013.8.26.0071. Pleiteou, também, seja a União instada a informar o valor total devido a título de contribuição previdenciária (cota patronal).

O despacho id. 29258252 determinou a suspensão do feito até que advenha o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5003475-53.2020.4.03.0000 e, acaso não exista reforma da decisão objurgada, que se desse “seguimento conforme o comando de ID 24326850, que, por sinal, já abordou os tópicos repisados pela Fazenda Estadual em sua peça de ID 28984803”.

Em que pese tenha defendido a suspensão do feito por conta da matéria (“por contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao órgão competente, débito representado pela CDA n. 37.345.724-3”), o Estado compareceu aos autos informando que a União fez apontamentos em cadastros de inadimplentes, pleiteando que o Fisco Federal emita certidão de regularidade fiscal do Estado de São Paulo.

A União manifestou-se no id. 30197913, informando que a Portaria Conjunta nº 555/2020 prorrogou a validade de todas as certidões como a requerida pela executada por 90 dias.

A Fazenda Estadual noticiou a emissão de certidão de regularidade e, na sequência, apresentou embargos de declaração, aduzindo a omissão da decisão proferida em 09/03/2020, especialmente porque sua manifestação id. 28984803 teria trazido “fatos novos” ainda não conhecidos quando da oposição da pré-executividade, quais sejam, a) “a fixação do valor devido pela União à Associação Hospitalar de Bauru no processo 0003126-14.2014.4.03.6108” e b) “a existência da possibilidade da AHB ver reconhecida a isenção da contribuição previdenciária – cota patronal em face da União”.

Pois bem, a primeira questão foi abordada nestes autos nos termos da decisão id. 24326850:

“...mesmo que tomemos em conta o cálculo contábil do id. 22840364 dos autos nº 0003126-14.2001.4.03.6108, que aponta crédito da AHB no valor total de R\$ 41.534.312,08, este montante não faz frente a todas as cobranças que a União movimentou em face dela, o que torna indiscutível a continuidade desta execução, que perfaz R\$ 1.792.018,82 atualizados até 09/2019 (id. 22762431 - pág. 5 - CDA nº 37.345.724-3).”

O “fato novo” trazido no item “b” é ainda mais absurdo de ser aventado **novamente** visto que esta execução fiscal **não trata de dívida por não pagamento da cota patronal previdenciária**, fato que levou a AHB desistir do mesmo pleito aviado pela Fazenda Estadual (id. 22543102 - pág. 22).

Coteje-se a decisão id. 22543102 - Pág. 24, em que ficou consignada a desistência do pleito de imunidade aviado pela AHB, pois, “o benefício fiscal constitucional não abarca os valores devidos a que se referem esta cobrança - contribuições previdenciárias descontadas dos empregados”. Acaso ainda pairarem dúvidas, a leitura da petição id. 22543102 - Pág. 15-17 poderá dirimi-las.

Ao que transparece, a Fazenda Estadual pretende proteger o cumprimento da ordem de pagamento, que, aliás, foi por mim sobrestada até que sobrevenha a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5003475-53.2020.4.03.0000 e, havendo persistência do teor do decisum ID 28773389, o trâmite processual deverá seguir conforme o comando de ID 24326850.

**Advirto, por fim, que novas manifestações protelatórias ensejarão incidência de multa por caracterizada a litigância de ma-fé, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC.**

Intimem-se.

Cópia da presente poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003120-23.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ADRIANO PUCINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PUCINELLI - SP132731  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do documento de ID 334400579 e da parte final do despacho de ID 14898825 (*Efetuada(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.*)

**BAURU, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000094-59.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ECIO JOSE DE MATOS - ESPOLIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729, RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340

#### DESPACHO

Como já houve o pensamento ao presente feito, ainda em meio físico, dos autos nº 0000097-14.2005.403.6108, providencie a Secretaria a vinculação/associação em meio virtual (ID 26707341 - f. 65).

Considerando que a cobrança associada permanece acessível às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite da execução fiscal reunida, de rigor que esta seja arquivada na forma sobrestada, prosseguindo-se exclusivamente no processo piloto.

Anote-se o sobrestamento, certificando-se no(s) associado(s) e processo piloto, trasladando-se cópia deste comando.

No mais, renove-se a intimação fazendária para que formule pretensão em sequência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pirto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002175-02.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: MEGA - QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477, NANTES NOBRE NETO - SP260415, ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes da sentença de ID 33212997:

#### SENTENÇA

*Trata-se de embargos à execução fiscal, no qual, em preliminar, a embargante fez pedido de liberação dos valores obtidos no feito executivo nº 5000466-29.2019.403.6108, ao argumento de que, apesar de os feitos fiscais não se suspenderem por conta da recuperação judicial deferida, é vedada a constrição patrimonial das pessoas jurídicas nesta condição, além de inviabilizar a atividade empresarial desenvolvida. Aduziu a embargante, em prosseguimento, que houve a deturpação da competência universal exclusiva do juízo recuperacional para os atos de constrição e, no mérito, contrapôs-se à utilização da SELIC, da UFIR, da capitalização de juros, também sustentou haver incidência de multa de caráter confiscatório e a existência de eventuais parcelas pagas.*

*A Fazenda ofertou impugnação, na qual discorreu sobre a recuperação judicial de empresas e seus efeitos nas execuções fiscais. Aduziu, em síntese, que, da análise legislativa, extrai-se que “o raciocínio adequado é no sentido de que a execução fiscal prossiga paralelamente à recuperação judicial”. Relatou, ainda, que, apesar de a execução de créditos tributários não se suspender pelo deferimento da recuperação, existe previsão de parcelamento próprio à empresas em tais situações (artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002), o que desencadearia a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151 do CTN (id. 23788648).*

*A liminar foi deferida, determinando-se o levantamento dos valores em favor da executada (id. 23953384).*

*Essa mesma decisão determinou que, depois de operacionalizada a liberação do bloqueio, com apreciação de eventuais recursos, se confirmada a inexistência de garantia, viessem os autos conclusos para extinção (art. 16, § 1º, da LEF).*

O levantamento dos valores foi informado pela CEF (id. 30210475).

A embargante foi devidamente intimada (id. 30211232).

Decorridos todos os prazos consignados, o depósito não foi realizado.

Assim, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora tenha anteriormente indicado a possibilidade de extinção do processo por ausência de garantia, noto que um dos pedidos destes embargos à execução é, exatamente, o reconhecimento da impenhorabilidade dos ativos financeiros da empresa Embargante, por estar em processo de recuperação judicial.

No ponto, há vasta jurisprudência admitindo o ajuizamento de embargos à execução, visando apenas ao levantamento da penhora.

Registre-se, ainda, que o fato de a empresa embargante encontrar-se em recuperação judicial não implica na vinculação entre o Juízo Universal e o que atua execução fiscal, de modo que este último possui competência para determinar, como no presente caso, a penhora de bens apontados pela exequente, não havendo falar, portanto, em incompetência deste juízo.

Nesse contexto, foi proferida a decisão concessiva da liminar, a seguir reproduzida:

A recuperação judicial foi disciplinada pela Lei 11.101/05 e tem por maior objetivo a manutenção em funcionamento de empresas que estejam passando por dificuldades financeiras, possibilitando a promoção do saneamento dos seus débitos por meio de um plano de recuperação, devidamente fiscalizado pelo órgão judicial.

Imbuída deste espírito (baseado no princípio da preservação da empresa), especialmente preocupada com a manutenção de empregos e com a função social das empresas, é que a Lei 11.101/05 criou algumas benesses, enquanto perdurar o procedimento de recuperação. No caso do presente incidente, busca a embargante, por um lado, a suspensão da execução fiscal, com fundamento no artigo 6º da referida norma, que assim diz:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.”

Este mesmo artigo, em seu parágrafo sétimo, exclui sua aplicação, sem qualquer sombra de interpretação, quando tratar-se de execuções de natureza fiscal: “As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”.

A jurisprudência, a esse respeito, é bastante contundente na linha do que restou acima alinhavado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO: DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONDICIONAMENTO DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do §7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências. 2 - Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes do STJ. 3 - Os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal. 4 - A decisão, integrada aos declaratórios, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para condicionar os atos de alienação de bens na execução fiscal de origem à aprovação do Juízo da recuperação judicial, sem embargo da possibilidade de penhora dos mesmos. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, integrada aos declaratórios, o agravo legal deve ser improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 513780 – 00226307420134030000 - Relator HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Ou seja, a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial, mas pode ser sobrestada pelo parcelamento do débito, conforme § 7º, do art. 6º, da lei n. 11.101/05, que apenas repetiu determinação específica do CTN (artigo 151, VI).

É dizer, a concessão de qualquer parcelamento, seja o ordinário ou o dos parágrafos 3º e 4º do artigo 155-A, do CTN, suspenderá a execução fiscal, já que presente uma das hipóteses elencadas no artigo 151, do mesmo diploma (“Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ... VI – o parcelamento”).

Entretanto, em recente decisão, “o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do andamento de todos os executivos fiscais que versem sobre a seguinte questão controversa: (...) Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”, decisão proferida no Tema nº 987 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça. O Acórdão em que foi admitido como recurso repetitivo e determinada a suspensão dos atos constitutivos (REsp 1694261/SP) foi publicado em 27/02/2018. Assim, todas as constrições realizadas após essa data devem ser liberadas.

E, considerando que o bloqueio de valores da executada foi realizado em 26/06/2019 (Id. 21186503), a conclusão lógica é sua liberação, pelo que defiro o levantamento dos valores em favor da executada, após esgotado o prazo recursal.

Depois de operacionalizada a liberação do bloqueio, com apreciação de eventuais recursos, se confirmada a inexistência de garantia, venham os autos conclusos para extinção (art. 16, § 1º, da LEF).

Após a concessão da liminar, não sobreveio qualquer mudança no contexto fático ou jurídico dos autos, que autorizasse a mudança no direcionamento do provimento, logo, não seria o caso de extinção sem resolução do mérito, mas sim de procedência parcial dos pedidos, para manter o levantamento do bloqueio.

Diz-se, isso, principalmente, porque a decisão de afastamento da constrição está fundamentada na existência de determinação de suspensão dos feitos que versassem sobre o tema pelo Superior Tribunal de Justiça, logo, o bloqueio não poderia ter sido efetivado e essa questão, inclusive, poderia ter sido levantada pela embargante nos próprios autos da execução fiscal.

Quanto aos demais requerimentos que versam sobre aspectos da dívida, tais como os encargos incidentes no crédito exequendo, de fato não há possibilidade de discussão nestes embargos, já que, com a liberação da penhora, não remanesce nenhuma garantia do juízo. Futuramente, havendo penhora, o prazo para oposição de embargos será renovado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos de procedibilidade quanto ao mérito dos embargos, deixo de apreciá-lo, **ratifico a liminar concedida e JULGO PARCIALMENTE** procedentes os pedidos, apenas para determinar a liberação do bloqueio e autorizar o levantamento dos valores em favor da executada.

Como a Fazenda se opôs ao pedido de levantamento da penhora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor liberado.



Custas inexistentes em embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1306143-75.1995.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA. - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

#### DESPACHO

Considerando que as cobranças associadas de nºs 1300343-32.1996.4.03.6108 e 1300349-39.1996.4.03.6108 permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, de rigor que estas sejam arquivadas na forma sobrestada, prosseguindo-se exclusivamente neste processo piloto.

Anote-se o sobrestamento, certificando-se no(s) associado(s) e processo piloto, trasladando-se cópia deste comando.

No mais, prossiga-se conforme o despacho de ID 32604055.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1306143-75.1995.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

#### DESPACHO

Encaminhem-se ao SEDI para retificação da autuação e o acréscimo da expressão "Massa Falida" (ID 29470204 – f. 327).

Quanto ao pedido fazendário de retificação da ordem sequencial dos documentos inseridos no Sistema Pje, não obstante se afigure plausível, verifico a impossibilidade de cumprimento.

Isso porque, após a criação dos metadados, algumas peças foram anexadas pelas próprias partes (IDs 19800571 até 19801093), assim como pelo e. TRF3, no que tange ao agravo de instrumento nº 5018705-09.2018.4.03.0000 (IDs 23978302 até 23978306), antes mesmo da digitalização dos volumes pela empresa terceirizada e sua ulterior retificação pela Secretaria.

Além disso, tenho que a exclusão e reinsertão de todas as peças poderia ocasionar ainda mais tumulto ao trâmite processual, não podendo se descartar, inclusive, a eventual supressão de documentos.

No mais, apesar de a Fazenda Nacional ter se eximido da conferência das peças, entendo que a desatenção a tal providência não poderá obstruir o seguimento do feito, sobretudo porque a matéria já foi objeto de apreciação no CNJ, tendo sido reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo.

Nesse sentido o Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000, da 5ª Sessão Extraordinária Virtual, datado de 09.09.2016:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade. 2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE”.

Assim, renove-se a intimação fazendária para que formule pretensão em sequência.

Nada requerido e, verificado o resultado negativo do certame expropriatório (ID 23978306), bem como a reserva do crédito no juízo falimentar, mediante a penhora no rosto dos autos, aguarde-se no arquivo sobrestado, até o desfecho daquele feito ou ulterior provocação das partes (ID 29470204 – f. 344).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000948-74.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU  
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE BAURU propôs esta execução fiscal objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano de imóvel integrante do patrimônio do FUNDO de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR.

Citada, a CAIXA opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que o imóvel goza de imunidade tributária.

Determinou-se a intimação do município para manifestar se tinha interesse na continuidade da execução, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 928.902.

O prazo transcorreu *in albis*.

É o necessário. DECIDO.

O caso é de extinção da cobrança.

Isso porque, na linha do que julgamento do Recurso Extraordinário, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou, sob o rito dos recursos com repercussão geral, à questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos, além de delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assimmentado:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Como visto, imperioso se reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tomando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que faz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Ademais, a Caixa trouxe aos autos instrumento de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado por terceira pessoa (id. 30063420), situação que transfere a obrigação de pagamento do tributo para o atual possuidor do imóvel.

Contudo, a Certidão de Dívida Ativa não indica a existência de corresponsável pela dívida, sendo o caso de extinção do feito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA esta execução fiscal.

Em consequência, fica o Município condenado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da dívida indicado na inicial, devidamente corrigido.

Custas pelo exequente, que delas é isento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004936-09.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: VIVIANE RIBEIRO DE BARROS PICOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficamos advogados da parte exequente intimados acerca da expedição da certidão ID 33127319 e anexo ID 33127651, conforme requerido, para fins de acesso e impressão.

**BAURU, 3 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000622-05.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LEANDRO BUSCH  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

**BAURU, 3 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000330-20.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ALAOR DE OLIVEIRA LEMENETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

**BAURU, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001018-50.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ALEXANDRE MELOSI SORIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MELOSI SORIA - SP147095

#### DESPACHO

Renove-se a intimação do exequente para que cumpra o determinado no ID 25946025, no prazo de 10 (dez) dias, com vistas à conversão dos valores e extinção da cobrança.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002301-45.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: C & F - BAURU SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

#### DESPACHO

Intime-se a empresa devedora, na pessoa do representante legal, mediante publicação ao patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove os recolhimentos decorrentes da penhora do faturamento, no período compreendido entre agosto de 2019 até a presente data.

Deverá, ainda, trazer a documentação fiscal da pessoa jurídica, acompanhada de declaração firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, a fim de apurar-se a correlação entre o depósito e o montante efetivamente auferido a título de faturamento no período sobredito.

Decorrido o prazo estipulado, renove-se a intimação da exequente, inclusive, para que requeira novas medidas constritivas, se verificada a inércia da devedora.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002124-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: STREMA - TEC SERVICOS LTDA, HUMBERTO PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349

#### DESPACHO

Noticiada a rejeição do agravo de instrumento nº 5015047-40.2019.4.03.0000, manejado pela parte executada (ID 32031645), retomem os autos ao arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, em razão do parcelamento, conforme ID 21368369.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010442-15.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP85142, PAULO ROBERTO DE CARVALHO - SP81153-B, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, LETICIA JORGE BOTELHO - SP253344, DUDELEI MINGARDI - SP249440, THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706, ERNANI JORGE BOTELHO - SP228028, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, MAURO CESAR PUPIM - SP287891

#### DESPACHO

Encaminhem-se ao SEDI para retificação da autuação e o acréscimo da expressão “Massa Falida”, inclusive no feito vinculado.

Após, considerando que a cobrança apensada de nº 0010469-95.2000.4.03.6108 permanece acessível às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite da execução fiscal reunida, de rigor que esta seja arquivada na forma sobrestada, prosseguindo-se exclusivamente neste processo piloto.

Anotar-se o sobrestamento, certificando-se no(s) associado(s) e processo piloto, trasladando-se cópia deste comando.

Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, até o desfecho do processo falimentar (ID 26576701 – f. 595-601).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002239-12.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SRX PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas acerca da manifestação da perita judicial (ID 33421761), designando o início dos trabalhos para o dia 16 de junho de 2020, às 14:00 horas, na Rua Minas Gerais, n. 658, Centro, na cidade de Catanduva/SP.

BAURU, 8 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004013-17.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DAMASIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO

#### DESPACHO

Apesar de a Fazenda Nacional ter se eximido da conferência das peças, entendo que a desatenção a tal providência não poderá obstruir o seguimento do feito, sobretudo porque a matéria já foi objeto de apreciação no CNJ, tendo sido reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo.

Nesse sentido o Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000, da 5ª Sessão Extraordinária Virtual, datado de 09.09.2016:

*“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade. 2. O órgão do Poder Judiciário que já possui sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE”.*

Em prosseguimento, encaminhem-se ao SEDI para retificação da autuação e o acréscimo da expressão “Massa Falida”, inclusive nos feitos vinculados.

Após, considerando que as cobranças associadas de nºs 0002767-39.2016.4.03.6108 e 0001035-23.2016.4.03.6108 permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, de rigor que estas sejam arquivadas na forma sobrestada, prosseguindo-se exclusivamente neste processo piloto (ID 29469118 - f. 180).

Anote-se o sobrestamento, certificando-se no(s) associado(s) e processo piloto, trasladando-se cópia deste comando.

Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, até o desfecho do processo falimentar.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004557-58.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINALTA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: NIEGE CASARINI RAFAEL - SP308620, RICARDO REGINO FANTIN - SP165256  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tratando-se de digitalização para fins de apreciação de recurso pela Superior Instância, promova a Secretaria a exclusão do arquivo de ID 28497001, pois não consta dos autos físicos dos embargos, apesar de ser a cópia da execução fiscal correlata.

Contudo, a fim de aproveitar as peças já digitalizadas pela parte, autorizo o cadastramento dos metadados de autuação dos autos nº 0003038-82.2015.403.6108, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe",

Na sequência, promova a Secretaria a inserção das peças digitalizadas da respectiva execução fiscal (ID 28497001), certificando a ocorrência no processo físico, remetendo-o, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nos autos digitalizados.

Por fim, dê-se seguimento ao feito executivo encaminhem-se estes embargos ao e. TRF3 com as nossas homenagens observadas as cautelas de estilo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-92.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: JOAO RICARDO GODINHO ANASTACIO

#### DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19, bem como a Resolução nº 318, do Conselho Nacional de Justiça, de 07/05/2020 que, dentre outras medidas, determinou a suspensão dos trabalhos presenciais nas unidades judiciárias, aguarde-se a designação de leilões pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até que sobrevenha notícia de retomada dos certames expropriatórios pela Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.

Dê-se ciência à exequente, inclusive, para que requeira outras providências, caso entenda pertinente.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007206-50.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CHOCO-CHIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JURANDIR PARRA, APARECIDO VENDRAME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS APARECIDO BOZZA - SP102301  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS APARECIDO BOZZA - SP102301, RUI TITO MURCA PIRES - SP146016

#### DESPACHO

Como já houve o apensamento ao presente feito, ainda em meio físico, dos autos nº 0011298-71.2003.403.6108, 0011456-29.2003.403.6108 e 0003199-78.2004.403.6108, providencie a Secretaria a vinculação/associação em meio virtual (ID 26650246 - f. 11 e ID 26650249 - f. 279).

Considerando que os apensos/associados permanecerem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, de rigor que estas sejam arquivadas na forma sobrestada, prosseguindo-se exclusivamente neste processo piloto.

Anote-se o sobrestamento, certificando-se no(s) associado(s) e processo piloto, trasladando-se cópia deste comando.

No mais, antes que se designem leilões (ID 27296110), confirme a exequente o óbito da usufrutuária Áurea Pereira de Camargo, bem como a extinção do usufruto (ID 23217930).

Com a resposta, expeça-se o necessário para fins de retificação/ampliação da constrição, a qual deverá recair sobre a parte ideal do imóvel de matrícula nº 9.552, do 1º CRI em Jaú/SP, de titularidade do coexecutado Aparecido Vendrame, e não apenas da parte ideal da sua propriedade como constou anteriormente.

No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000968-31.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO TANACA - SP239081  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação do embargante do despacho de ID 31449654: (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

**BAURU, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001121-28.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MARILIA CARVALHEIRO DE CALAZANS MELLO  
REPRESENTANTE: TAIS REGINA ZERLIN RUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES - SP81109,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES - SP81109  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO CESP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621, FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das rés em cumprimento ao despacho de Id 32791082:

Ato contínuo, diante da impugnação apresentada pela parte credora, intimem-se as rés para manifestação levando em conta o cálculo Id 28147813, devendo a FUNDAÇÃO CESP e/ou o ESTADO DE SÃO PAULO trazer aos autos os documentos solicitados e que embasaram o cálculo de liquidação. PRAZO: 15 (quinze) dias.

**BAURU, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000839-87.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Quanto ao pedido de quebra do sigilo fiscal mediante o sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo, no intuito de localizar o(a) executado(a) ou seus bens.

De igual sorte o ARISP, pois a intervenção judicial para o fim de obtenção de certidões imobiliárias junto a pessoa jurídica de direito privado somente se justifica em caso de comprovada recusa da entidade detentora da informação em fornecê-la, não obstante a formalização de requerimento pelo interessado.

Na hipótese, não demonstrou o exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados.

Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. RECURSO IMPROVIDO. - Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é de responsabilidade da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras. - A intervenção do Poder Judiciário para a utilização de sistemas como o INFOJUD (dados armazenados na Receita Federal) e o RENAJUD (dados sobre veículos) é medida excepcional e somente se justifica na hipótese de comprovado insucesso do credor em suas buscas. - Verifica-se que não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente, vez que não foram consultados setores como Renavam, ARISP e INFOSEG, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais prescindem de expedição de ofício à SRF e, assim, constituem providências que podem ser realizadas extrajudicialmente. - Recurso improvido (AI 00102779420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017)".

No caso em tela, extrai-se a ausência de pesquisa imobiliária em nome do(a) devedor(a) nos cartórios de seu domicílio.

Assim, renove-se a intimação do exequente. No silêncio ou descumprimento da medida, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000538-97.2002.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LIMITEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME, LIMITEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME, SONIA CRISTINA SOAVEL MADUREIRA, SONIA CRISTINA SOAVEL MADUREIRA, NELSON GOMES GAGNOTTO, NELSON GOMES GAGNOTTO, DIRCE GOMES GAGNOTTO, DIRCE GOMES GAGNOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937

#### DESPACHO

Considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o tramite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal nº 0000381-27.2002.4.03.6108 (processo piloto).

Anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e, posteriormente, no processo piloto, assim que retornar do e. TRF3, onde aguarda o julgamento de apelação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-83.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MAURICIO NORBERTO, MAURICIO NORBERTO, MAURICIO NORBERTO, MAURICIO NORBERTO, MAURICIO NORBERTO, MAURICIO NORBERTO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30758288, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)"

BAURU, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000382-12.2002.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMITEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME, LIMITEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME, SONIA CRISTINA SOAVEL MADUREIRA, SONIA CRISTINA SOAVEL MADUREIRA, NELSON GOMES GAGNOTTO, NELSON GOMES GAGNOTTO, DIRCE GOMES GAGNOTTO, DIRCE GOMES GAGNOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937

#### DESPACHO

Considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o tramite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal nº 0000381-27.2002.4.03.6108 (processo piloto).

Anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e, posteriormente, no processo piloto, assim que retornar do e. TRF3, onde aguarda o julgamento de apelação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000607-32.2002.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMITEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME, LIMITEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME, SONIA CRISTINA SOAVEL MADUREIRA, SONIA CRISTINA SOAVEL MADUREIRA, NELSON GOMES GAGNOTTO, NELSON GOMES GAGNOTTO, DIRCE GOMES GAGNOTTO, DIRCE GOMES GAGNOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937

**DESPACHO**

Considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal nº 0000381-27.2002.4.03.6108 (processo piloto).

Anoto-se o sobrestamento, certificando-se neste e, posteriormente, no processo piloto, assim que retomar do e. TRF3, onde aguarda o julgamento de apelação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001079-49.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BAURU

**DESPACHO**

Noticiado o levantamento do saldo depositado na execução correlata (ID 30215690) retomem ao arquivo findo, visto que não foi dado início ao cumprimento de sentença (ID 23900086).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002462-62.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: TT TOTUS CORPORATE ADMINISTRACAO E SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS E EMPRESAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BBRAZEID SHAHATEET - SP357831  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

**DESPACHO**

Observo que a impetrada deduziu recurso de apelação, em relação ao qual, inclusive, já houve oferta de contrarrazões da parte impetrante.

Portanto, considerando que não foi apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003228-84.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: APARECIDA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da exequente dos documentos de ID 32596612 a 32596618 e da parte final do despacho de ID 27956312 (*infrutífera a busca de bens, arquivem-se nos termos do 4º da LEF*).

**BAURU, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000609-18.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382



**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da exequente dos documentos de ID 32595557 a 32595565 e da parte final do despacho de ID 31715543 (*infrutífera a busca de bens, arquivem-se nos termos do 40 da LEF.*)

**BAURU, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001390-96.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CINTIA ZACAIB SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da exequente, nos termos do despacho de ID 30762105, dos documentos de ID 32595898 a 32596105.

**BAURU, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002440-04.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: JOTAERRE SERVICOS MEDICOS DE RADIOterapias/S LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação deduzido pela União Federal, intime-se a parte impetrante para oferecimento de contraminuta no prazo de 15 dias.

Após, não sendo ventilada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000824-07.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA - ME, PEDRO SACARDO, VALDEMAR SACARDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO PUCINELLI - SP132731  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO PUCINELLI - SP132731  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO PUCINELLI - SP132731

**DESPACHO**

Considerando que a cobrança associada de nº 0005720-93.2004.4.03.6108 permanece acessível às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite da execução fiscal reunida, de rigor que esta seja arquivada na forma sobrestada, prosseguindo-se exclusivamente neste processo piloto.

Anote-se o sobrestamento, certificando-se no(s) associado(s) e processo piloto, trasladando-se cópia deste comando.

Após, arquivem-se nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, conforme despacho de ID 28635291 – f. 215.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001581-69.2002.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TATTER-OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA - EPP, JOSE PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS, MARIA CRISTINA HOFFMAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDER GOMES - SP181346  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDER GOMES - SP181346  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDER GOMES - SP181346

#### DESPACHO

Considerando que as cobranças associadas de nºs 0001690-83.2002.4.03.6108, 0002310-95.2002.4.03.6108 e 0002318-72.2002.4.03.6108 permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, de rigor que estas sejam arquivadas na forma sobrestada, prosseguindo-se exclusivamente neste processo piloto.

Anote-se o sobrestamento, certificando-se no(s) associado(s) e processo piloto, trasladando-se cópia deste comando.

No mais, providencie a Secretaria a consulta acerca do andamento da carta precatória nº 327/2019 (ID 26649463 – f. 293-295), oficiando-se ao juízo deprecado, se necessário.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO-SF;

Por fim, renove-se a intimação fazendária para que formule pretensão em sequência, ficando consignado que, em decorrência da pandemia do COVID-19, não serão designados leilões pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até que sobrevenha notícia de retomada dos certames expropriatórios pela Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003038-82.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO REGINO FANTIN - SP165256

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea “b”, da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001090-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: LUIS EDUARDO BETONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do documento de ID 32937488 e da parte final do despacho de ID 29775985 (*Efetuada(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer oposição, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Int.*)

**BAURU, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006636-49.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente do documento de ID 32936978 e do despacho de ID 26827256 (*Deverá, ainda, formular pretensão em sequência, visto que a quantia bloqueada se mostra insuficiente à quitação da dívida.*)

BAURU, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000367-25.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS BAURU

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando compelir a autoridade administrativa a proferir decisão no requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de superação do prazo legalmente previsto.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o requerimento da Impetrante já foi analisado.

A Impetrante foi intimada e informou que não tem mais interesse no feito, considerando que houve a conclusão do requerimento administrativo (id. 32573679).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. DECIDO.

Buscou o Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que o prazo estabelecido na Lei 9.784/99 foi ultrapassado.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a análise do pedido foi concluída em 27/02/2020 (id. 29386088).

O Mandado de Segurança foi impetrado em 20/02/2020 e o pedido de liminar ainda não havia sido apreciado, sendo, primeiramente, requisitadas as informações.

Nesse quadro, outra solução não há senão a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Digo isso porque não há mais objeto a ser garantido ao Impetrante, visto que seu requerimento já foi atendido na via administrativa, sem que houvesse a concessão de liminar.

Nessa esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste Writ e, ainda, que o requerimento do benefício já foi analisado, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001806-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: UD TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, UD TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

#### DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, ficando-lhes assegurada o prazo de 15 dias para eventuais requerimentos.

Intime-se a autoridade impetrada, pelo sistema eletrônico PJe, acerca do improvido da apelação da União Federal, com a consequente preservação da sentença deste Juízo, que concedeu a segurança vindicada na inicial.

Solicite-se informação ao PAB local da CEF, pelo meio mais célere, acerca de eventual depósito judicial vinculado a estes autos, certificando-se, após, a esse respeito.

Por fim, caso nada requerido por qualquer das partes, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003365-66.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada da decisão de ID 30354081 (*Apresentados os cálculos, intime-se a executada para efetuar o pagamento do montante apurado, sob pena de incidir multa de 10% (dez) por cento, assim como de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.*) e da petição de ID 30547360.

**BAURU, 27 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002424-50.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: EDISON HUMBERTO ZANINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MERMUDE - SP272267  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte impetrante, intime-se a impetrada para oferecimento de contraminuta no prazo legal.

Após, não sendo ventilada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Sem prejuízo, defiro a gratuidade judiciária à parte impetrante, uma vez que veiculou tal pleito na exordial, instruído de declaração de hipossuficiência (ID 22284959).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001139-22.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP  
EXECUTADO: TAIS CAROLINE DOS SANTOS 33828993885, TAIS CAROLINE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081

#### SENTENÇA

TAIS CAROLINE DOS SANTOS opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo seja reconhecida a ausência de fato gerador do tributo, pela ausência do exercício profissional. Aduz, em síntese, que iniciou as atividades de banho e tosa de animais no ano de 2010 e encerrou em 2016, porém ainda não deu baixa no CNPJ e por isso a empresa ainda consta como ativa.

Intimado, o CONSELHO EXEQUENTE apresentou impugnação à exceção (id. 32315228), alegando que a Excipiente confunde os fatos que geraram a execução em tela, errando o foco de sua argumentação, vez que, as anuidades têm lastro em voluntária filiação realizada pela parte excipiente, conforme preceitua a Lei 12.514/2011; que a Excipiente requereu voluntariamente seu registro junto aos quadros do CRMV/SP em 16.12.2010, oportunidade em que registrou profissional Médico Veterinário para exercício da Responsabilidade Técnica e que os documentos juntados revelam que a Executada sempre teve ciência da obrigatoriedade de manter seu estabelecimento registrado junto a este Conselho e das obrigações decorrentes de sua filiação. Requereu a rejeição da exceção.

É o que importa relatar. DECIDO.

Sabe-se que a exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado.

Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, será cabível a exceção de pré-executividade, como é o caso dos autos em que o direito alegado está comprovado pela prova documental.

Os Conselhos de Classe foram criados com o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de zootecnia.

A Lei nº 5.517/1968, ao criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária-CRMV, teve por objetivo disciplinar e criar mecanismos de fiscalização da atuação do médico veterinário e das demais profissões compreendidas nos serviços de medicina veterinária.

Nos quadros do CRMV, portanto, só podem e devem ser inscritos aqueles profissionais que atuam na atividade compreendida nos serviços de medicina veterinária.

Assim, decorre da própria sistemática legal prescrita pela Lei nº 5.517/68, que somente aqueles profissionais que efetivamente atuam na atividade compreendida nos serviços de MEDICINA VETERINÁRIA é que são obrigados a se inscreverem nos quadros do CRMV e passam, em razão disso, a dever a respectiva anuidade.

No caso dos autos, está demonstrado que o empreendimento da executada tinha como ramo de atividade e objeto social o serviço de embelezamento e higiene de animais (ids. 17321748 e 32315235).

Tais informações corroboram alegações da exipiente acerca do não exercício de atividade sujeita à fiscalização do exequente, embora tenha requerido a inscrição no conselho em 2010 (id. 32325235).

A exceção, portanto, há de ser acolhida, pois, os documentos anexados aos autos evidenciam que a Executada, de fato, não desempenhou atividade compreendida nos serviços de medicina veterinária.

Nesse sentido, trago à colação Ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS.** -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV aqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -**É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.** -No caso, consta do cadastro geral de contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID nº 50354806), que a atividade principal da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". -Não há como compeli-la a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apeleções improvidas. (TRF3- Desembargador Federal MONICA AUSTRAN MACHADO NOBRE. APELAÇÃO CÍVEL: 00179411520164036100 - 13/11/2019).

**E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.** -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV aqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de **banho e tosa** em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 18 dos autos virtualizados - ID nº 55185655), que a atividade principal da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", e nas atividades secundárias: "comércio varejista de plantas e flores naturais". -Não há como compeli-la a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa oficial improvida. TRF3. REMESSA NECESSÁRIA: 00056549220174036000 - 26/08/2019).

Desse modo, como restou comprovado que a Executada, embora tenha mantido o registro no Conselho, exerceu atividade não submetida à sua fiscalização, entendo que é indevida a exigibilidade do crédito referente às anuidades lançadas na CDA que instrui a presente execução.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA ILIDIDA. COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXIGIBILIDADE.** 1. Apelação interposta pelo CORE/PE em face da sentença que acolheu a Exceção de Pré-Executividade para declarar extinto o feito ante a ausência do fato gerador da obrigação de se recolher as anuidades objeto da lide, tendo em vista a comprovação de que o Devedor não mais exercia a atividade de representante comercial no período referido na CDA. 2. **De acordo com a jurisprudência desta Turma, o fato gerador das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais é o efetivo exercício da atividade profissional, o qual é presumido pela inscrição no referido órgão.** Essa presunção, por ser relativa, pode ser afastada caso comprovado o não exercício da profissão no período contemplado. (AC586891/PE, Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, 3ª Turma, julgamento). 3. Embora o requerimento de cancelamento da inscrição do Executado só tenha sido formalizado em 2015, ou seja, após os exercícios financeiros das anuidades cobradas (2010 a 2014), as provas dos autos dão conta de que o profissional não mais exercia atividade sujeita à fiscalização do CORE/PE desde o ano de 2000, quando deu baixa na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura do Recife, vindo, posteriormente, a se aposentar pelo INSS, por tempo de contribuição, no ano de 2002. 4. **Uma vez comprovado que ora Apelado não mais exercia a atividade de representação comercial desde o ano de 2000, descabida a cobrança das anuidades de 2010 a 2014 pelo CORE/PE, ante a ausência do fato gerador da obrigação tributária.** Apelação improvida. (AC 00081578720154058300, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/04/2017 - Página: 156.)

Ante ao exposto, **ACOLHO a exceção de pré-executividade** para declarar a inexigibilidade do crédito e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 487, I e 924, III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Tratando-se de causa de pequeno valor, condeno o Exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios em favor da executada, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015.

Custas pelo Exequente.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011885-98.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178, DANIEL MARINI MONTEIRO FERNANDES - SP183826

## DESPACHO

Considerando que as cobranças associadas de nºs 0011908-44.2000.4.03.6108 e 0011910-14.2000.4.03.6108 permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, de rigor que estas sejam arquivadas na forma sobrestada, prosseguindo-se exclusivamente neste processo piloto.

Anote-se o sobrestamento, certificando-se no(s) associado(s) e processo piloto, trasladando-se cópia deste comando.

No mais, ante a suspensão da maior parte das atividades forenses, inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores, postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retomem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com medidas alternativas, a requerimento da exequente.

Retomando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000789-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PEDREIRA BOTUCATU LTDA., PEDREIRA BOTUCATU LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte autora requer seja declarada a inexecução do título judicial, com vistas à futura compensação do crédito tributário, na via administrativa, nos termos do que prevê a Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012, art. 52, par. 1º, III.

Diante disso, considerando a plausibilidade da opção manifestada pela impetrante, HOMOLOGO o pedido ID 31943869 como desistência da execução judicial do julgado, para todos os efeitos.

Eventual certidão de inteiro teor, se requerida, fica desde logo autorizada, mediante o prévio recolhimento das custas para tanto necessárias.

No mais, não existindo depósito judicial vinculado a estes autos, cumpra-se a deliberação anterior, promovendo-se os arquivamentos, com baixa na distribuição.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1304196-78.1998.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERACAO HAC COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, HENRIQUE SANTOS JUNIOR, CLAUDIO JOSE SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLARO NETO - SP105896

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLARO NETO - SP105896

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLARO NETO - SP105896

## DESPACHO

Apesar de a Fazenda Nacional ter se eximido da conferência das peças (ID 29592703), entendo que a desatenção a tal providência não poderá obstruir o seguimento do feito, sobretudo porque a matéria já foi objeto de apreciação no CNJ, tendo sido reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo.

Nesse sentido o Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000, da 5ª Sessão Extraordinária Virtual, datado de 09.09.2016:

*"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade. 2. O órgão do Poder Judiciário que já possui sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".*

No mais, considerando que a cobrança associada de nº 1304242-67.1998.4.03.6108 permanece acessível às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite da execução fiscal reunida, de rigor que esta seja arquivada na forma sobrestada, prosseguindo-se exclusivamente no processo piloto.

Anote-se o sobrestamento, certificando-se no(s) associado(s) e processo piloto, trasladando-se cópia deste comando.

Por fim, renove-se a intimação fazendária para que efetue a conferência da digitalização e formule pretensão em sequência. No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008931-45.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SALVATICO - SP116407  
EXECUTADO: ESPORTE CLUBE NOROESTE

#### DESPACHO

Considerando que as cobranças associadas de nºs 0008933-15.2001.4.03.6108 e 0008932-30.2001.4.03.6108 permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, de rigor que estas sejam arquivadas na forma sobrestada, prosseguindo-se exclusivamente neste processo piloto.

Anote-se o sobrestamento, certificando-se no(s) associado(s) e processo piloto, trasladando-se cópia deste comando.

No mais, ante a suspensão da maior parte das atividades forenses, inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores, postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retomem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com medidas alternativas, a requerimento da exequente.

Retomando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

#### 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-03.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DINEIRA RASI BAPTISTA, MAURO PERROCA RASI, AGUA & FOGO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 21093222: Não se tratando de execução de título judicial e dispondo a exequente de documentação bastante, é desnecessária a intervenção do Juízo para a negatificação pretendida, cabendo à própria parte, caso seja de seu interesse, promover a inclusão do débito nos cadastros de inadimplentes.

Quanto ao pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 94.924 do 1º CRI de Bauru/SP, a despeito de ter sido arrolado por Dineia Rasi Baptista em sua declaração de IRPF/2019 (ID 24943272), verifica-se que referido bem está registrado em cartório em nome da empresa DNG CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO MOBILIÁRIA LTDA, CNPJ 07.164.066/0001-66 (ID 21093232), fator impeditivo de constrição nos moldes em que requerido pela União.

Destarte, esclareça a exequente seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No mais, tendo-se em vista a ausência de impugnação em relação aos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, apresentados no ID 25793903, ratifico sua conversão em penhora e promovo sua transferência via sistema para conta vinculada a este juízo.

Utilizando os valores obtidos, providencie o PAB da CEF o recolhimento por GRU, com os seguintes dados: Código 13805-3, UG 420002/00001, CNPJ nº 01264142/0003-90, conforme indicado pela União no ID 26745911, apresentando, na sequência, comprovante da efetivação.

Cópia da presente deliberação serve de Ofício ao PAB da CEF para cumprimento da determinação judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-22.2020.4.03.6108**

**AUTOR: MARCIO NATALINO DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 5 de junho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001370-47.2013.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA BATISTA BARRETO, MARIA BATISTA BARRETO, LEANDRO CEZAR FERNANDES, LEANDRO CEZAR FERNANDES, JOSE MARCELO RAVANHAN, JOSE MARCELO RAVANHAN, LUIZ CARLOS BOZA, LUIZ CARLOS BOZA, NELSON SLOMPO JUNIOR, NELSON SLOMPO JUNIOR, MAURO DE LIMA LEITE, MAURO DE LIMA LEITE, JORGE CARDOSO BUENO, JORGE CARDOSO BUENO, LURDES DE FATIMA PEREIRA, LURDES DE FATIMA PEREIRA, IVONE BRAGA, IVONE BRAGA, RODRIGO ALEXANDRE PEREIRA, RODRIGO ALEXANDRE PEREIRA, JOAB PEREIRA, JOAB PEREIRA, MARIA DE LOURDES VERONESI, MARIA DE LOURDES VERONESI, ELAINE CRISTINA BARBOZA DE SOUZA, ELAINE CRISTINA BARBOZA DE SOUZA, WELLINGTON MARCELO DE CARVALHO, WELLINGTON MARCELO DE CARVALHO, VANDERLEI ANTONIO PINTO, VANDERLEI ANTONIO PINTO, ALESSANDRO AUGUSTO DA SILVA, ALESSANDRO AUGUSTO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, MARIA DO CARMO DE SOUZA BATISTA, MARIA DO CARMO DE SOUZA BATISTA, MOACIR ANTONIO TARTARI, MOACIR ANTONIO TARTARI, FATIMA APARECIDA PAULINO BARBOSA, FATIMA APARECIDA PAULINO BARBOSA, OSMAR ALVINO DA COSTA, OSMAR ALVINO DA COSTA, DEIVID MAICO BERTONHA, DEIVID MAICO BERTONHA, MARIA APARECIDA CANDIDA BARBADO, MARIA APARECIDA CANDIDA BARBADO, DONIZETE FRACASSI, DONIZETE FRACASSI, MARIA GOMES DA SILVA, MARIA GOMES DA SILVA**





PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-08.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GISELE APARECIDA BRAZEIRO DA SILVA, GISELE APARECIDA BRAZEIRO DA SILVA, EDUARDO CASTURINO NUNES, EDUARDO CASTURINO NUNES

Advogado do(a) REU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SPI57001

Advogado do(a) REU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SPI57001

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida pela superior instância (TRF3), bem como de seu trânsito em julgado.

Diga a CEF em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005486-33.2012.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SAMPAIO BERTONE - SP307253

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nesta data, arquite estes autos eletrônico.

**BAURU, 5 de junho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000936-60.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SPI52305

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a parte executada intimada acerca da decisão ID 32225940.

Bauru/SP, 5 de junho de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000847-26.1999.4.03.6108**

**AUTOR: PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICALTA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista as medidas de isolamento e trabalho *home office* adotadas pelos órgãos públicos, defiro a suspensão do prazo requerido pela parte executada.

Aguarde-se o final das restrições impostas e o retorno às atividades normais.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000447-50.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33400599 e 33400752.

Bauru/SP, 5 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-97.2018.4.03.6125**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698**

**EXECUTADO: PAULO CELSO MARTINS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (ID 28491200), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 5 de junho de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001037-63.2020.4.03.6108**

**EXEQUENTE: OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS, MOTEL DO BOSQUE LTDA - ME, JOSE AUGUSTO FOGGETTI - ME**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33400800.

Bauru/SP, 5 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5002827-53.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856**

**REU: F. DANTAS CORDEIRO - ME, FABIO DANTAS CORDEIRO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (ID 23439222).

Bauru/SP, 5 de junho de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008999-53.2005.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430**

**EXECUTADO: ANS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33408027.  
Bauru/SP, 6 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1302695-89.1998.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA - ME, PEDRO SACARDO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PUCINELLI - SPI32731**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33408366.  
Bauru/SP, 6 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000342-12.2020.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS, OLIMPIO AKIO YAGI BAURU - ME**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS - SP364580**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33409219.  
Bauru/SP, 6 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001644-65.2000.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA, ALCY TORRES, MARIA APARECIDA CHIQUETTO TORRES**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SPI55874**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33409514.  
Bauru/SP, 6 de junho de 2020.

ROGER COSTADONATI  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1302011-72.1995.4.03.6108**

**EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA, MARIA APARECIDA CHIQUETTO TORRES, ALCY TORRES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SPI55874**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33409524.  
Bauru/SP, 6 de junho de 2020.

ROGER COSTADONATI  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1302526-73.1996.4.03.6108**

**EXEQUENTE: PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA - ME, PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA - ME, PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA - ME, DERCELINO DEZANI, DERCELINO DEZANI, DERCELINO DEZANI, JOSE NATAL ROVARIS, JOSE NATAL ROVARIS, JOSE NATAL ROVARIS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SPI93557, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SPI93557, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SPI93557, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SPI93557, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SPI93557, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SPI93557, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 31271355: defiro o arresto, diante do quadro de suspensão de tramitação dos autos físicos.

Em face da aquiescência manifesta da União Federal (ID 31271355), expeça-se RPV no valor de R\$ 4.459,91, a título de honorários, atualizados até 07/01/2020 (ID 26569098), à disposição do juízo, em favor de Nelly Regina de Mattos, OAB/SP 37.495 e CPF 959.434.128-91 e de Alexandre A. de Mattos Zwicker, OAB/SP 193.557 e CPF 145.779.738-04.

Coma diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002313-03.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33409829 e 33409830.

Bauru/SP, 6 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001229-93.2020.4.03.6108**

**AUTOR: LEONILDO SILVERIO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica o autor LEONILDO SILVERIO intimado a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 7 de junho de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300577-82.1994.4.03.6108**

**EXEQUENTE: IRMA MARIA DO ROSARIO MURINO, APARECIDA PINHEIRO DE GOES, JOSE DA SILVA BOJIKIAN, JOAO SVIZZERO, PEDRO FERREIRA NOLASCO, OTAVIO DA SILVA RICO, MILTON DIAS MARTINS, MIGUEL RODRIGUES GARCIA, JOSE SANTOS ASCENCAO, JOSE PITTA, JORGE HABIB, JOSE CASELATO, IRINEU MASTRANGELLI, BENEDICTO ALMEIDA PACHECO, AZIS NEME, AUGUSTO STEFANUTO, BENEDITO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SILVA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 7 de junho de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003254-16.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: RIVANIL JOSE PAIVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA BORTOLOSSO - SP197160

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de revelia.

### INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 7 de junho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP



---

MONITÓRIA (40) N° 0003217-16.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: NOVA XTAR SHOP INFORMATICA LTDA - ME

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 32928276 e seguintes).

Bauru/SP, 8 de junho de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MONITÓRIA (40) N° 5002547-82.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELCIO TADEU MELIATO, MARCIA GOMES DE SIQUEIRA MELIATO

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 32909676 e seguintes).

Bauru/SP, 8 de junho de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0005034-81.2016.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS AFONSO PALOMERO, LUIZ ANTONIO DE LIMA, CESAR LUIZ PUCINELLI, ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO, PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

Advogado do(a) REU: EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO - SP197067

Advogado do(a) REU: EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO - SP197067

**INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 8 de junho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

### 3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-52.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PATRICIA ORSI DUTRA CASTIGLIONI PASCON  
Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Face a todo o processado, indemonstrada a insuficiência de recursos, notadamente diante da natureza do ofício profissional em questão, **indeferida a Gratuidade Judiciária**. Até cinco dias para a parte autora recolher as custas pertinentes.

A seguir, imediata conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

**BAURU, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001227-53.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: MAX JEFERSON PEREIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, diante da ausência de pagamento do débito e de garantia da execução, bem como considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino/ defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo indicar bens e/ou diligências aptos à penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003273-22.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MEZZANI ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 26384971:

(...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias. (...)

**BAURU, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003063-68.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 25679713:

(...) intime-se a parte impetrante para réplica. Em seguida, ou na falta, venham os autos conclusos para sentença. (...)

**BAURU, 5 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000735-27.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
REU: P. D. DE SA MARKETING - ME, PEDRO DIAS DE SA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do Despacho de fl. 59, dos autos físicos digitalizados:

(...) abra-se vista à EBCT para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

**BAURU, 5 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000709-29.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
REU: MAXUEL ROSA DE ALMEIDA SOUSA 33237044873, MAXUEL ROSA DE ALMEIDA SOUSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do Despacho de fl. 125, dos autos físicos digitalizados:

(...) abra-se vista à EBCT para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, atentando-se para referenciado à fl. 94 (Rua 13, nº 233, Centro, Guaiara/SP), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

Por fim, ante a dificuldade em se localizar a parte ré, postergo a realização de audiência de tentativa de conciliação para após sua efetiva citação e manifesto interesse.

**BAURU, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001398-80.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: F2 - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTAÇÃO DE TELEFONIA MOVEL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Até cinco dias para a parte Impetrante aos autos identificar uma a uma cada empresa afiliada e seu respectivo CNPJ, intimando-se-a.

Concluído o feito no dia 15/06/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010937-15.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO, ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO, CLAUDEMIR GUELPA, CLAUDEMIR GUELPA, EVERALDO TAMAROZZI SILVA, EVERALDO TAMAROZZI SILVA, JOAO ROBERTO DIOGO, JOAO ROBERTO DIOGO, ROBERTO BADAN, ROBERTO BADAN, SILVIO DE OLIVEIRA, SILVIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI - SP196097, ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI - SP196097, ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI - SP196097, ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI - SP196097, ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI - SP196097, ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI - SP196097, ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI - SP196097, ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI - SP196097, ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI - SP196097, ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI - SP196097, ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI - SP196097, ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI - SP196097, ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI - SP196097, ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI - SP196097, ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despacho ID 32493199: ciência à parte autora/exequente para que regularize a digitalização do feito, no prazo de 15 dias, dando-se vista à União, na sequência, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução Pres 142, de 20/07/2017.

A seguir, retomemos autos ao E. TRF3.

**BAURU, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-08.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: JOSE SEITI TOSHIOKA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA - SP41328, PAMELA KELLY SANTANA - SP321159  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Doc ID 32945257/32945293: ciência ao beneficiário sobre o pagamento da RPV expedida e para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove seu levantamento ou indique conta para transferência eletrônica do valor, em razão da recomendação de distanciamento social em virtude da pandemia de Covid-19.

Após, conclusos.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004737-16.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE MORAES

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pelo conselho exequente no doc. 25714030, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II <sup>[1]</sup>, do Código de Processo Civil.

Custas integralmente recolhidas conforme doc. 16079077, pág. 13/14.

Proceda a Secretaria à liberação da restrição do veículo de doc. 16079083, pág. 1.

Como cumprimento, certifique-se o trânsito em julgado, ante a renúncia dos prazos recursais pela parte exequente, e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

---

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

II - a obrigação for satisfeita;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-38.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CLECIMARA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SOBHI ISSA - PR62704, FADUA SOBHI ISSA - PR49948, ADRIANA APARECIDA DA SILVA - PR30707  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Doc ID 31783427: ciência às partes sobre o pagamento da RPV referente aos honorários advocatícios.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor da avaliação do veículo, conforme manifestação da União, Doc ID 17470458.

Apresentado o cálculo, vista às partes para manifestação, em quinze dias.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002500-67.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REICOM INDUSTRIA E COMERCIO DE INDUZIDOS E PECAS ELETRICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação ao executado do 4º parágrafo do r. comando de fls. 214/215 dos autos físicos: "Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará a prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF)."

**BAURU, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003763-37.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: SUELI APARECIDA GOMES

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Independente de nova intimação, comprove o exequente o recolhimento de diligências do Oficial de Justiça estadual.

Após, depreque-se a penhora da parte ideal do bem de copropriedade da executada, nos termos em que requerido às fls. 34/37 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001554-05.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:LWART LUBRIFICANTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA MISURACA - SP229464

#### DESPACHO

Penhorado o Seguro Garantia ofertado (doc ID 24406848) em face do aceite da exequente, suspendo o trâmite da presente execução ante a garantia integral do débito exequendo.

Aguarda-se pelo julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 5003228-18.2019.4.03.6108.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003723-55.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: VERA LUCIA KRAVSZENKO

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretaria demais comandos de fls. 30 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003749-53.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já deferido pleito da exequente de fls. 30/31 dos autos físicos, devendo a Secretaria expedir o necessário a tanto.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002946-41.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CLAUDIO DE AQUINO MAIONI

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretaria demais comandos de fls. 50 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001362-51.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUIVET COMERCIO AGROPECUARIO LTDA - ME, ITALO NELSON MASSUCHETTO, ANGELO MASSUCHETTO, LUCIANA MASSUCHETTO RIGONI, SILVANA MASSUCHETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI - SP178300, ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES

#### DESPACHO

1) Face ao decidido nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0002613-02.2008.4.03.6108 (fls. 201/207 e 270/274 dos autos físicos), transitado em julgado, em que decretada a nulidade dos atos executivos a partir da não-intimação do executado Angelo Massuchetto das penhoras realizadas neste feito, maculada integralmente a arrematação realizada às fls. 146 dos autos físicos.

Aos arrematantes, para que informem dados bancários para a devolução dos valores depositados às fls. 147 (dados da conta judicial alterados conf. ofício CEF de fls. 194).

Comproven também nos autos pagamento da comissão do leiloeiro da hasta em questão, visto que não consta do feito tal documentação.

Os valores recolhidos demonstrados às fls. 149 (Guia Darf referente às custas da hasta realizada) bem como valores eventualmente pagos em razão do parcelamento da arrematação devem ser requeridos junto à RFB/Fazenda Nacional, devendo apenas este Juízo intervir em caso de comprovada resistência administrativa.

2) Manifeste-se a Fazenda Nacional:

a) quanto a manutenção das penhoras remanescentes incidentes sobre os bens de matrículas nº 38.472 e nº 38.473 (fls. 106 dos autos físicos), bens estes unificados na matrícula nº 90.390, e descerrados nas matrículas nº 91.545 a 91.548, todas do 2º CRI de Bauru/SP, uma vez que quando aqui realizada a construção, tais bens já pertenciam a terceiros (fls. 116 e ss. dos autos físicos);

b) quanto a manutenção da penhora remanescente incidente sobre bem de matrícula nº 21.111 do 1º CRI de Bauru/SP (fls. 106 dos autos físicos), uma vez que quando aqui realizada a construção, tal bem já pertencia a terceiros (conforme demonstrado no doc. ID nº 24361974).

O silêncio fazendário a significar a desistência quanto a referidas penhoras, ficando estas levantadas, e a suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

3) Sem prejuízo ao acima ordenado, considerando que, ante a tramitação eletrônica, o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, relacione a Secretaria, no campo "objeto do processo" deste feito, todos os autos de Execução Fiscal que estão aqui apensados (nº 0001446-52.2005.4.03.6108), procedendo-se, em seguida, ao sobrestamento daqueles.

Traslade-se cópia do presente comando aos autos apensados.

Traslade-se, também, para este processo-piloto, via da CDA exequenda e, se o caso, do despacho inicial, do documento comprobatório de citação e de eventual penhora ou construção, relativos aos feitos apensados.

Int. e cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001603-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: RONALDO CRISTIANO SANCHEZ, GIEDRI CRISTINA BISPO SANCHEZ  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2020 71/2432

#### DESPACHO

Até 05 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre a petição da parte requerente (Doc. ID 21628302).

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte requerente acerca do documento ID 28666794 (Ofício 1706/2019/PAB JF Bauru).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000630-50.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: JULIO CESAR BARBOSA, JULIO CESAR BARBOSA 27942869865, SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ, FRANCIANI APARECIDA SANTOS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800

Advogado do(a) REU: SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ - SP124611

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU/SP, 5 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004225-04.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA - SP215060

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção, nos termos do decidido pelo e. STJ:

*"Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção.*

*(RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/Publ. DJU 25.09.2000, p. 110"*

Sem prejuízo, nos termos do art. 919, CPC, recebo os presentes embargos, **sem suspensividade executiva**, pois a CEF recusou o bem ofertado à penhora no feito executivo.

Traslade-se cópia deste comando para os autos da execução (PJe 0008903-96.2009.4.03.6108).

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-34.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TRANSALAVARCI TRANSPORTES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PINA - SP96852

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA



Sentença “C”, Resolução 535/2006, CJF.

**Autos n.º 5002147-34.2019.4.03.6108**

**Impetrante: Transalavarci – Transportes e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda \_ ME**

**Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru**

**Vistos etc.**

**Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Transalavarci – Transportes e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, aduzindo que o ex-sócio Clodovil Alavarci Souza arrematou o caminhão Scania/P340 A 4x2 2P, ano 2008/2009, placa DPC-2043, do leiloeiro Milan Leilões, no dia 30/03/2016, que estaria alienado ao Banco Safra S/A, cujo devedor era a empresa Transportadora Marcola Ltda. Posteriormente, o sócio vendeu o bem à empresa impetrante, cujo pagamento, em parte, ocorreu por meio de financiamento, subseguindo-se da retirada de Clodovil da sociedade. Sustenta, porém, que o caminhão sofreu anotação de arrolamento de bens, em razão de débito da Transportadora Marcola Ltda, intentando, a partir daí, descobrir a qual dívida se referia o procedimento fiscal, visando, com o presente “mandamus”, a baixa da averbação.**

**Defende ser a legítima proprietária da coisa, porque adquirida em leilão, sendo assim o caminhão nunca foi da Transportadora Marcola, tendo-se em vista alienação fiduciária existente, o que demonstra ser ilícita a averbação administrativa.**

**Valor dado à causa, R\$ 1.000,00.**

**Custas recolhidas integralmente, doc. 21083021.**

**Informações prestadas, doc. 21423527, consignando ser lícito o arrolamento de bens.**

**As partes foram instadas a se manifestarem sobre a adequação da via eleita, doc. 22188257, positivamente acenando, doc. 22240489 e doc. 22661723, pugnando a União por seu ingresso ao feito.**

**Deferido o ingresso da União ao feito e determinada a emenda da inicial, para alteração do valor da causa, com o recolhimento de custas correlato, doc. 23284660.**

**Emenda da inicial realizada, doc. 24099006, com o integral recolhimento de custas, doc. 24326243.**

**Liminar indeferida, doc. 25986545.**

**Réplica impetrante, com pedido de reconsideração e juntada de e-mail, que provaria a aquisição do caminhão, doc. 26587942.**

**Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 28030390.**

É o relatório.

**DECIDO.**

De fato, como delimitado pelo próprio polo impetrante, o tema central envolvendo a averbação de arrolamento sobre o caminhão repousa na existência ou não de propriedade por parte da Transportadora Marcola Ltda, quando e assim no tempo.

Olvida o particular, contudo, calca-se a dedução do *mandamus*, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocada.

Realmente, o rito compacto, célere e impediante de dilação, inerente ao mandado de segurança, *“exige que a inicial venha acompanhada de prova pré-constituída não apenas da existência do direito afirmado, mas também de que a autoridade apontada como coatora é a que deva de fato praticar o ato desejado ou ordenar a sua prática, uma vez que não admite dilação probatória”*, AgInt no RMS 57.987/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018.

Efetivamente, a noticiada compra do bem, via leilão, jamais foi demonstrada aos autos, tanto que, equivocadamente, na petição inicial, formula o polo impetrante pleito por *“expedição de ofícios para o leiloeiro Milan Leiloes bem como ao Banco J Safra S/A para que ambos prestem informações sobre a origem dos fatos que levaram o caminhão objeto da presente demanda a leilão, Ação de Busca e apreensão, enfim como o veículo chegou ao leilão”*, fatos estes inerentes a um investigatório em muito a depassar da compacta garantia em desfile.

É dizer, ausentes elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, LV, CF).

Ou seja, o tema é controvertido e demanda instrução probatória, evidentemente dito panorama a não guardar relação com a estreita via mandamental, não possuindo a desejada força o inovador elemento coligido em réplica, doc. 26587948, porque, além de ser documento privado, solteiro, nada prova e, para a ratificação de sua validade, seria necessário converter o processo em diligência, mas a via eleita não comporta este tipo de saneamento.

Isto é, ainda que pretenda afirmar e provar o ora polo impetrante, a tanto não equivale o instrumento da ação de mandado de segurança, incumbindo ao ente privado valer-se da via cognitiva pertinente, palco próprio para o debate almejado, tal qual se lhe assegura o artigo 19, Lei 12.016/2009.

Aliás, segundo o fragilíssimo conjunto probatório, sequer há demonstração de que o interessado tenha levado sua insurgência à Receita Federal, bastando se revestir de mínimas provas materiais, a fim de solucionar a pendência administrativamente, *“data venia”*.

Logo, por incompatível a via eleita com o quanto deduzido, em seu exame nuclear, de rigor se apresenta sua extinção, sem exame de mérito, por inadequada a via eleita.

Destarte, não se amoldando a situação da parte impetrante ao quanto contemplado pelo art. 5.º, LXIX, CF, demonstra, via direta, não agregar em torno de si o imprescindível "direito líquido e certo", o qual, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, corresponde *in verbis* :

*"...é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."*

**Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.**

**Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, por inadequação da via eleita.**

**Custas recolhidas integralmente.**

**Sem honorários.**

**P.R.I.**

**Bauru, data da assinatura eletrônica.**

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000139-19.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

Não acolhidas as teses da executada quanto ao *mandamus* outrora emandamento, visto que não abarcamos débitos em cobro no presente feito (fls. 299), manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000257-44.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: DAVID MARIANO DOS SANTOS, VANIA ALVARINHO DOS SANTOS, CARMEM LUCIA ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PAULON JUNIOR - SP133670  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PAULON JUNIOR - SP133670  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PAULON JUNIOR - SP133670  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

#### DESPACHO

Determino a exclusão da União, considerando que este cumprimento de sentença é dirigido somente em relação à CEF (obrigação de fazer referente à quitação do contrato de mútuo e cancelamento de hipoteca).

A seguir, intime-se a parte exequente para esclarecer se possui interesse no prosseguimento deste cumprimento de sentença, considerando o tempo já transcorrido e, ainda, a existência do cumprimento de sentença de nº 5002450-48.2019.403.6108.

**BAURU, 5 de junho de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000687-10.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUCIO DE OLIVEIRA LIMA, FILOMENA COSTA DE OLIVEIRA LIMA, LIGIA MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA, LIA DE OLIVEIRA LIMA BALTHAZAR, NILTON BENEDITO BALTHAZAR, RALFO DE OLIVEIRA LIMA, ELCI DE OLIVEIRA, LEILA DE OLIVEIRA LIMA, LUCIA DE OLIVEIRA LIMA, ALDO PASCHOAL, JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR AYRES, RICARDO DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR AYRES, ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ZAIDE CASTRO DE OLIVEIRA LIMA, EDIZA DE OLIVEIRA LIMA C APPELLAZZO, OSMAR C APPELLAZZO, ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA, ELAINE DE OLIVEIRA LIMA, JOSE LUIZ SHIGUIHARA, ELIANA DE OLIVEIRA LIMA FRADE, MARCELO NONAKA FRADE, RONALD COSTA DE OLIVEIRA LIMA, AUREA MARIA PIRES DE OLIVEIRA LIMA, RACHEL PIRES DE OLIVEIRA LIMA, MARIO EDILBERTO TRABALLI PRADO, RUTH PIRES DE OLIVEIRA LIMA, RONALD PIRES DE OLIVEIRA LIMA, JOAO LUCIO PIRES DE OLIVEIRA LIMA, THALITA DE OLIVEIRA LIMA XAVIER, STEPHANIE DE OLIVEIRA LIMA, JOAO RAPHAEL DE OLIVEIRA LIMA KNACK

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido desde a apresentação da petição ID 28415593, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, inclusive quanto ao atendimento da determinação contida no tópico final do r. Despacho ID 27704197, ficando consignado o prazo de 10 (dez) dias a tanto.

Após, conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000259-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO BAURU - ME, JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARVALHO GOULART - SP76845

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARVALHO GOULART - SP76845

#### DESPACHO

Ante a ausência de notícia, nos autos, acerca da celebração de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada do valor do débito.

Após, cumpre-se a determinação contida na segunda parte do r. despacho ID 2470476, a partir do item 2.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5000563-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CHAPADAO LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: HERMINIA CRISTINA MORAIS FERRI - SP256722

#### DESPACHO

Documentos ID 24084927, ID 24084928, ID 26607406, ID 26607410 e ID 26607413: ciência à Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001459-72.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM BAURU - SP

#### ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 27450515:

(...) intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias (...).

**BAURU, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002453-45.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LARISSA MARISE ZILLO - SP214135  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento da União (Fazenda Nacional) – Documentos ID 25434833 e ID 25542955, requerendo o que de direito.

Após, conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000129-11.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

Até dez dias para a parte exequente esclarecer o montante estampado em sua petição ID 22083025, ante o valor arbitrado na r. Sentença ID 10421458 e aquele constante na petição ID 11460308, apresentando novo demonstrativo do débito atualizado, com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC.

Como o atendimento da determinação supra, cumpre-se a segunda parte do r. despacho ID 12540351, a partir do item 2.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000473-48.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: OLÍPEÇAS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOSE RAIMUNDO BARROS RIBEIRO

#### DESPACHO

Doc. ID 27014914: Comprove a Caixa, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 93, dos autos físicos digitalizados (Doc. ID 16191653).

Após, conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002083-51.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES CORREA EIRELI, JOSE AGUINALDO ALCARDE

#### DESPACHO

Indefiro a providência requerida na petição ID 27497480, uma vez que os executados José Aguinaldo Alcarde Eireli e José Aguinaldo Alcarde já foram citados, conforme Certidão de fl. 65, dos autos físicos digitalizados (Doc. ID 16191131).

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão Doc. Num. 20842780, comprovando-se, documentalmente, eventual alteração em relação à pessoa jurídica executada. Coma manifestação, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação da petição ID 20548817.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão / Diligência negativa de citação e intimação da parte adversa (Doc. ID 19675564), requerendo o que de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000474-69.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO BOLOGNESI BONFIM  
Advogado do(a) REU: CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

#### DECISÃO

Face a todo o processado, de fato fundamental o depósito judicial do dinheiro apreendido como parte acusada, a fim de que, ao momento sentenciador, então seja deliberado sobre sua destinação, diretamente relacionada ao desfecho que a própria sentença vier de firmar ao caso concreto, ao cabo de um devido processo legal.

Após processado o depósito ora ordenado, intinem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000489-65.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ZILDA APARECIDA GONCALVES DE AGUIAR, NELSON MIGUEL DA SILVA, APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE, MARIO CESAR ANDRIOLLI, BENEDITO JEREMIAS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Manifestem-se as rés sobre o pedido da parte autora, Doc ID 28856610.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003140-77.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VANDERLEI HANISCH  
Advogado do(a) AUTOR: TONI VITOR SILVA DE OLIVEIRA - SP275805  
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### SENTENÇA

*Extrato: Ação de rito comum – Conselho Regional de Corretores de Imóveis – Multa disciplinar – Prescrição não consumada – Indevida negativa à emissão de Carteira Profissional em função do débito da multa implicada – Parcial procedência ao pedido*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

**Autos n.º 5003140-77.2019.4.03.6108**

**Autor: Vanderlei Hanisch**

**Réu: Conselho Regional de Corretores de Imóveis – 2ª Região**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Vanderlei Hanisch em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – 2ª Região, aduzindo ter sido surpreendido com cobrança de R\$ 1.431,58, em outubro/2019, decorrente de multa aplicada em processo disciplinar.**

Narra que a infração foi apurada em 01/02/2011, quando atestada a intermediação imobiliária irregular por Christiano Carlos Fernandes Francisco, ocorrendo trânsito em julgado em face deste no dia 27/06/2014.

Contudo, no dia 13/11/2015, houve lavratura de Auto de Infração contra si, por ofensa ao art. 38, inciso III, Decreto 81.871/1978, considerando decaída/prescrita a pretensão do Conselho, porque ultrapassado o prazo quinquenal, defendendo jamais praticou conduta ilícita nem facilitou o exercício irregular da profissão.

Frisa que o CRECI está a impedir a renovação de sua carteira profissional, o que causa embaraço e prejuízo.

A título de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade da multa, abstendo-se o réu de inserir seu nome em cadastros restritivos.

Custas processuais recolhidas parcialmente, ID 25746791.

O CRECI foi intimado a se manifestar sobre o pleito liminar, ID 25814654.

Petição do réu, ID 26175758, aduzindo que o autor está regular perante o CRECI, sendo que sua carteira de habilitação profissional não possui prazo de validade, porém o Cartão de Identidade de Regularidade Profissional, documento diverso, *“é indispensável ao exercício da profissão, tratando-se apenas de documento para uso interno e possibilitando acesso à (sic) alguns benefícios concedidos pelo ente de fiscalização”*, devendo estar o inscrito regular com todas as suas obrigações e este não é o caso do autor, não tendo havido prescrição à pretensão punitiva.

Réplica, ID 27193169.

Diante da apresentação de defesa pelo Conselho, este foi considerado citado, oportunizando-se a produção de provas, ID 27606485, somente se manifestando o CRECI, por sua desnecessidade, ID 28280767.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, *“no controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade”*, RMS 33.671/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 14/03/2019.

A respeito da prescrição invocada pelo autor, esta não merece prosperar, segundo os fatos abaixo elencados.

Conforme o procedimento administrativo, em 01/02/2011 o polo réu flagrou, no estabelecimento do autor, que Christiano Carlos Fernandes Francisco prestava serviços de intermediação imobiliária sem estar habilitado, ID 25567495, lavrando-se o competente Auto de Infração na mesma data, ID 25567495 - Pág. 3.

Houve regular instauração de procedimento administrativo, inclusive com cientificação do polo autor, conforme Aviso de Recebimento coligido pelo Conselho, ID 25567495 - Pág. 6.



Diante da ausência de apresentação de defesa pelo acusado, houve prosseguimento do PAD, com aplicação de multa a Christiano, que foi pessoalmente intimado da decisão, sobrevindo trânsito em julgado em 27/06/2014 ID 25567495 - Pág. 7, 15, 33 e 34.

Em razão do término daquele processo, foi lavrado Auto de Infração em face do autor, no dia 13/11/2015, o proprietário da imobiliária onde flagrada condição irregular de trabalho, nos termos do art. 38, inciso III, Decreto 81.871/1978:

**Art. 38. Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis:**

**III - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;**

.

O polo autor foi intimado a respeito, contudo deixou o prazo para se defender escoar “in albis”, sendo apenado por censura e multa de duas anuidades, decisão lavrada em 20/07/2017, com envio de correspondência, para sua ciência, mediante AR, que foi recepcionado em 01/09/2017, ID 25567497 - Pág. 5, 19, 23 e 28.

Neste passo, conforme o art. 1º da Lei 9.873/1999, “*prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*”.

Logo, apurada a infração no ano 2011 e sobrevindo lavratura de Auto de Infração, em desfavor do autor, no ano 2015, não transcorrido foi o prazo prescricional.

Sobremais, nos termos do art. 2º, inciso I, de referida norma, a prescrição se interrompe pela notificação do acusado, o que se deu em 03/12/2015, segundo aviso de recebimento de epístola no endereço do interessado, ID 25567497 - Pág. 5.

Portanto, diante da comprovada entrega, por símile, “*aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata*”, AgInt no AREsp 1348261/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019.

Destarte, observado o devido processo legal, a agitada exigência, no ano 2019, não se punha prescrita.

No que respeita ao óbice envolvendo a emissão do Cartão de Identidade de Regularidade Profissional (CIRP), diferencia o CRECI dito documento da Carteira de Habilitação Profissional, sendo que este último não teria data de validade e ausente estaria impedimento ao labor do polo demandante, ID 26175758 - Pág. 2.

Entretanto, diferentemente das razões do polo réu, o CIRP vem regulamentado na Resolução COFECI nº 1.382/2016, dispondo o seu art. 2º que “*a Cédula de Identidade Profissional, ora instituída, será expedida anualmente e terá validade até o dia 15 de abril do ano seguinte ao de referência, condicionada sua expedição à atualização cadastral, pelo(a) profissional, direta e gratuitamente na página WEB do Regional correspondente, e o pagamento dos valores devidos a título de anuidade*”, ID 26175773 - Pág. 1.

Referido documento é de uso obrigatório, consoante o art. 1º da Resolução, prevendo o art. 7º que, *“a partir de 1º de janeiro de 2017, a Carteira Profissional (vermelha) deixará de ser expedida, mas as já emitidas poderão permanecer na posse de seus respectivos titulares desde que seja carimbada com expressão : documento histórico, sem validade legal”*.

Efetivamente, resta claro que o novo documento de identificação dos Corretores de Imóveis substituiu o antigo, a partir de 2017, sendo elemento obrigatório do profissional, opondo o CRECI, na contestação, expresso óbice à emissão da carteira, porque haveria pendência da multa aplicada, quadro a vulnerar o ordenamento jurídico sob dois ângulos.

O primeiro ponto repousa no fato de que a Resolução 1.382 estipula a necessidade de regularidade das anuidades, rubrica que não se confunde com multa administrativa, tanto que aquela possui natureza tributária.

O segundo vértice esbarra no quanto decidido pela Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral, onde estatuída a seguinte tese, RE 647885, Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito dje-123 divulg 18-05-2020 public 19-05-2020 : *“É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária”*.

Ou seja, embora o Conselho não tenha suspenso o autor de suas atividades, negar a expedição da Carteira Profissional a ser ato indireto que implica no impedimento ao exercício profissional do Corretor, porque obrigatório o uso do documento, assim, por analogia, amolda-se o caso em voga ao que firmado pelo Excelso Pretório.

Em suma, indevida a negativa de expedição do documento em função de débito da multa administrativa.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, a fim de reconhecer indevida a negativa de expedição de Carteira de Identificação Profissional ao polo autor em razão da multa disciplinar aplicada e aqui litigada.

**Fixados honorários advocatícios, em prol do polo autor, no importe de R\$ 1.100,00.**

**Fixados honorários advocatícios, em prol do CRECI, no importe de R\$ 1.100,00.**

A verba honorária foi arbitrada por critério equitativo, art. 85, § 8º, CPC, diante do baixo valor da lide (R\$ 1.431,58), sob pena de ser tornar irrisória e em desprestígio à profissão do Advogado.

Necessário o complemento de custas pelo autor, estando o polo réu sujeito ao reembolso proporcional (50%), art. 86, CPC.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor da causa.**

**P.R.I.**

**Bauru, data da assinatura eletrônica.**

# José Francisco da Silva Neto

## Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004984-36.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ARACY CARMELLO BICAS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que a CEF noticiou acordo entre as partes, ID 32933514, manifeste-se a parte autora/exequente a respeito.

**BAURU, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000512-88.2019.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, DUDELEI MINGARDI - SP249440  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

### SENTENÇA

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS (destacado na nota) da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem*

*Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.*

Autos n.º 5000512-88.2019.4.03.6117

Impetrante : Construmarques Jáu Materiais de Construção Ltda

Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente na cidade de Jaú-SP por Construmarques Jáu Materiais de Construção Ltda em face da União e do Delegado da Receita Federal em Jaú/SP, objetivando a autorização para que deixe de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, sobre sua base de cálculo majorada, ou seja, excluindo-se desta o ICMS, bem como seja assegurado seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com a devida atualização.

Custas recolhidas inferiores a 0,5%, ID 18292475.

Declinada a competência pelo E. Juízo Federal em Jaú, porque aquela urbe está vinculada à Delegacia da Receita Federal em Bauru, ID 18292484.

Liminar parcialmente deferida, para suspender a exigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, determinando-se o complemento de custas, ID 20135078.

Peticionou o contribuinte, consignando recolheu as custas no patamar de 0,5% (R\$ 500,00) do valor da causa (R\$ 100.000,00), ID 20413841.

Informações da autoridade impetrada, ID 20486701, pugnano por sobrestamento do processo, até o julgamento dos aclaratórios interpostos no RE 574.706 e, no mais, pela licitude da inclusão do ICMS na base de cálculo hostilizada.

Ingressou a União ao feito, ID 20531559.

Réplica, ID 28892829.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 31472312.

É o relatório.

#### DECIDO.

Primeiramente, houve recolhimento de custas em 0,5%, ID 18254067, portanto equivocada a certidão do ID 18292475.

Prosseguindo-se, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido."

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída, conforme v. precedentes infra, tirado dito v. consenso do quanto a Excela Corte firmou ao mérito em caráter "erga omnes", logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito :

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

...

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

..."

TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000037-89.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

...

3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.

..."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000424-45.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL.

1. O ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo.

2. Ressalte-se que, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal.

3. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar o pedido subsidiário da União Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032233-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, a ser realizada administrativamente, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, na forma do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS (destacado na nota) na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, ID 20135078**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000218-29.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ADEMILSON BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Cômputo de tempo de serviço – Reclamação trabalhista – Revelia – Inexistência de provas materiais do vínculo empregatício – Existência de múltiplas controvérsias – Inadequação da via eleita – Extinção terminativa*

### ***Sentença “C”, Resolução 535/2006, C.JF.***

**Autos n.º 5000218-29.2020.4.03.6108**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Ademilson Batista da Silva em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru, aduzindo deixou o Instituto de Previdência de considerar períodos de trabalho que o habilitariam à concessão de aposentadoria.**

**Requer, a título liminar :**

- a) o cômputo do período anotado em CTPS de 01/01/2011 até 13/04/2016;**
- b) o cômputo do período especial, convertido em comum, já reconhecido pelo JEF, de 01/05/1995 até 05/03/1997.**

Em julgamento meritório, pugna pela confirmação da liminar, determinando-se que a autoridade impetrada acresça os tempos e conceda a aposentadoria requerida em 20/02/2019, NB 42/192.711.132-0. Vindica pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, doc. 29441340.

A parte impetrante foi intimada a se manifestar sobre a adequação da via eleita, quedando silente, doc. 27671500.

Informações prestadas, doc. 29115892, asseverando que o vínculo com a Viação Mourão, na CTPS, é de 16/03/2004 a 13/04/2016, porém só há informações no CNIS até 12/2010. Solicitada a apresentação de documentação que provasse o vínculo, foram apresentados holerites que foram emitidos de uma só vez, o que impossibilitou a verificação de contemporaneidade, sendo que, na reclamação trabalhista, foram apresentados holerites com valores diversos. Em relação ao período de atividade especial de 01/05/1995 a 05/03/1997, reconheceu a inobservância, porém a conversão do período acarreta em acréscimo de 8 meses e 26 dias, totalizando o impetrante, em 22/02/2019, 33 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

Liminar indeferida, doc. 29441340.

Ingresso do INSS no polo passivo, aduzindo inadequação da via eleita e não comprovação do agitado tempo de serviço, ID 30823674.

Réplica, ID 31168460.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 32225535.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, o INSS já computou o período 01/05/1995 a 05/03/1997, doc. 29115892.

Resta, para exame, o tempo 01/01/2011 até 13/04/2016.

Cumpra anotar que a baixa da CTPS do impetrante foi por meio de determinação da Justiça do Trabalho, doc. 27590316, pg. 82.

Nesta quadra, destaque-se que os provimentos jurisdicionais emanados da E. Justiça Trabalhista, que reconhecem diferenças salariais/tempo de serviço em prol do obreiro, são aceitos para fins de reflexos previdenciários, desde que arrimados em elementos materiais, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DO 489, II E § 1º, IV E 1.021, § 3º, TODOS DO CPC/2015.**

**INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

**PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DO STJ.**

...

**IV - No mais, a jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que a sentença trabalhista é documento suficiente para ser considerado início de prova material, desde que corroborada por outros elementos probatórios ou se a Previdência não fizer prova em sentido contrário. Nesse sentido: REsp 1.766.914/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 4/12/2018; REsp 1.590.126/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2016, DJe 10/10/2016; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/3/2014, DJe 21/3/2014.**

...

**(AgInt no AREsp 1129366/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)**

**No caso concreto, a reclamação trabalhista foi julgada procedente ao trabalhador, mas em função de revelia do empregador, doc. 27590316, pg. 115, portanto não está calcada em elementos materiais probatórios, demonstradores da efetiva prestação do trabalho.**

**Importante destacar o que consta da petição inicial trabalhista, doc. 27590315, pg. 4 : “Desde meados de 2010 o reclamante não assinava recibo de pagamento de salário, mas seu pagamento nos últimos meses era de R\$ 2.000.00...”.**

**Para instruir aquela reclamatória, juntou o obreiro justamente os documentos que afirmou não possuir, dos meses 12/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013, 05/2013, 06/2013 e 07/2013, doc. 27590315, pg. 36 e seguintes.**

**Por outro lado, o INSS impugna dita documentação, doc. 29115892, ao rumo da ausência de temporaneidade, ao encontro do que lançado na prefacial trabalhista, significando dizer presente severa insegurança aos elementos materiais conduzidos pelo polo privado.**

**Diante da ausência de outros elementos de prova, não considerou o INSS os períodos implicados, o que não arranha à legalidade.**

**Realmente, o rito compacto, célere e impediante de dilação, inerente ao mandado de segurança, “exige que a inicial venha acompanhada de prova pré-constituída não apenas da existência do direito afirmado, mas também de que a autoridade apontada como coatora é a que deva de fato praticar o ato desejado ou ordenar a sua prática, uma vez que não admite dilação probatória”, AgInt no RMS 57.987/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018.**

**Logo, a fim de não prejudicar o polo trabalhador, há de se reconhecer a inadequação da via eleita, diante da inexistência de provas acerca do agitado tempo de contribuição, como retro fundamentado – completamente equivocada a utilização da via mandamental, vênias todas, ao controvertido cenário posto à apreciação :**

**“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE PREJUDICADA.**

**I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.**

**II. A comprovação do tempo de serviço, de natureza especial ou comum e, ainda, da concessão da aposentadoria, com o pagamento de parcelas em atraso, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial.**

**III. O C. STJ já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim.**

**IV. A análise do pedido de conversão de tempo de serviço especial, bem como de concessão da aposentadoria, fica sujeita à verificação da autoridade administrativa, nada obstando, no entanto, que a parte impetrante busque a comprovação de seu direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.**

**V. Inadequação da via mandamental. Extinção do feito sem resolução do mérito. Artigo 267, VI, do CPC. Apelo prejudicado.”**

**(ApCiv 0001941-33.2004.4.03.6108, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013.)**

**Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.**

**Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC, na forma aqui estatuída.**

**Sem honorários, diante da via eleita.**

**Custas ausentes, diante da Justiça Gratuita.**

**P.R.I.**

**Bauru, data da assinatura eletrônica.**

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-45.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992  
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690

#### ATO ORDINATÓRIO

segunda parte do despacho ID 32765972: (...) **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**BAURU, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009642-40.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) ESPOLIO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA, FERNANDO CESAR HUNGARO, LUIS GONSAGA DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640, CLEBIO WILLIAM JACINTHO - SP206090, STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691, SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES - SP98925

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 32975052:

(DOCUMENTOS OBTIDOS PELO SISTEMA INFOJUD JUNTADOS AOS AUTOS - CERTIDÃO ID 33424456)

Doc. Num. 32143233: liberada a visualização, no sistema, às partes e seus advogados.

Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.

Coma resposta positiva, grave-se de segredo de justiça o documento obtido, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.

Int.

**BAURU, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000272-56.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787  
EXECUTADO: CICERA VENANCIO - ME, CICERA VENANCIO

#### DESPACHO

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Em prosseguimento, defiro, parcialmente, o pedido formulado pela EBCT, em sua petição de fls. 271/273, devendo o Senhor Diretor de Secretaria solicitar à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, tão somente a última declaração de Imposto de Renda da parte executada.

**Coma resposta positiva**, proceda-se ao **lançamento de Segredo de Justiça sobre a(s) Declaração(ões) juntada(s)**, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.

À Secretaria para as providências pertinentes.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora e comprovando, se o caso, o recolhimento das custas / despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

## SENTENÇA

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Requerimento de antecipação de 50% dos valores pleiteados em pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil – Coronavírus: direito ao recebimento, normatizado em 50%, aqui dividido em quatro prestações – Art. 2º, Lei Maior – Mora estatal configurada – Compensação de ofício legítima, exceto no caso de débito com a exigibilidade suspensa – Devido o pagamento da SELIC após a ultrapassagem do prazo normativo para ressarcimento do crédito – Parcial concessão da segurança*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos nº 5000800-29.2020.4.03.6108

Impetrante: Volvo Equipamentos de Construção Latin America Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Volvo Equipamentos de Construção Latin America Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União/Fazenda Nacional, aduzindo ter protocolado pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS em 27/01/2020 e 21/02/2020, estando os mesmos ainda em análise e, por já terem transcorridos mais de 30 dias da data do protocolo sem qualquer previsão de conclusão, requer, liminarmente, a antecipação de 50% do valor pleiteado, conforme normatização da própria Receita Federal, devidamente atualizado pela taxa SELIC a partir do 31º dia do protocolo (ID 30158361).

Atribuiu o valor de causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Recolheu parcialmente o valor das custas processuais, ID 30216056.

Intimada, a Autoridade Impetrada prestou informações, ID 30629195, admitindo a autorização da antecipação pretendida pela Portaria MF 348/2010 e Instrução Normativa SRF n. 1.060/2010, estando porém a efetividade deste procedimento especial condicionada à existência de caixa/recursos para pagamento por parte do Tesouro Nacional. Afirmando que a Impetrante cumpre os requisitos exigidos para tanto. Alegou a constitucionalidade da compensação de ofício de débitos não parcelados ou parcelados sem garantia. Informou, ainda, a suspensão temporária da análise dos pedidos de ressarcimentos de direitos creditórios perante a União estabelecida pela Portaria MF 543/2020, editada para estabelecer regras temporárias no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

Em réplica (ID 30835023) a Impetrante aduziu que não há controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a fruição da antecipação equivalente a 50% do valor do ressarcimento e que não há aplicação da questão da compensação de ofício, uma vez que tal aspecto não foi objeto de impugnação na exordial, mesmo porque a Impetrante não possui débitos parcelados passíveis de compensação e nem foi demonstrado, objetivamente, pela Impetrada, quais seriam os supostos débitos compensáveis. Tanto é verdade que a Impetrante anexou aos autos certidão negativa de débitos de tributos federais, comprovando inexistirem débitos pendentes de qualquer espécie.

Em relação à inaplicabilidade da atualização dos valores a serem antecipados pela taxa SELIC, aduziu ser entendimento pacífico do E. TRF 3ª Região e demais jurisprudências que deve haver a incidência de correção monetária pela taxa SELIC a partir do 31º dia, uma vez comprovada a demora imotivada na antecipação do ressarcimento.

Quanto ao aspecto da suspensão dos prazos administrativos em razão da expedição da Portaria nº 543 da Receita Federal, a Impetrante reiterou que seu pleito compreende tão somente a antecipação dos valores pretendidos em seu pedido de ressarcimento, e não a análise de mérito do pedido. Ressaltou, ainda, que a Portaria nº 543/2020 somente foi publicada no DOU de 23/03/2020, momento no qual o prazo da Receita Federal efetuar a antecipação pleiteada já se encontrava escoado.

Liminar parcialmente deferida, ID 30912345, para impor ao Fisco o parcelado recolhimento, em quatro vezes, dos 50% dos valores originários / do principal assim previstos pelo ordenamento : 12,5% até o último dia útil da cada mês, de abril até julho do presente ano, para cada inadimplemento fluindo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do polo privado, remetendo-se ao sentenciamento o tema SELIC, oportunizando ingresso da União à causa.

Embargos de declaração interpostos pela União, porque ausente pronunciamento sobre a necessidade de implementação de compensação de ofício acerca de eventuais débitos que possuía o polo contribuinte, além de as análises dos pedidos de ressarcimento estarem suspensas pela Portaria MF 543/2020, em razão do Coronavírus, ID 31317006.

Noticiou o polo impetrante descumprimento fazendário à ordem liminar, ID 31809078.

Embargos de declaração providos, para sanar a omissão julgadora e estabelecer ao Fisco o parcelado recolhimento, em quatro vezes, dos 50% dos valores originários/do principal assim previstos pelo ordenamento : 12,5% até o último dia útil da cada mês, de maio até agosto do presente ano, para cada inadimplemento fluindo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do polo privado, autorizada a compensação de ofício, exceto aos casos de débito com a exigibilidade suspensa.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 32229002.

Interpôs a União agravo de instrumento, ID 32414520.

Interpôs a parte contribuinte agravo de instrumento, ID 32490576.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

### DECIDO.

Restou aos autos comprovado que a parte impetrante protocolou, em 27/01/2020 e 21/02/2020, pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ID 30158376, tendo transcorrido mais de 30 dias da data do protocolo e constando ainda “em análise”.

Bem sabe a autoridade impetrada que o princípio da eficiência, estampado no “caput” do art. 37, Lei Maior, deve ser cumprido pela Administração, afigurando-se comezinha a afirmação de que o Estado, na maioria das vertentes de sua atuação, ignora tal preceito.

Com idêntica ênfase, a razoável duração do processo, inciso LXXVIII de seu art. 5º, CF:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter

alimentar do benefício pleiteado.

2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança.

3. Remessa necessária desprovida.”

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368773 0009818-13.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON

PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018)

Com efeito, cristalino tem direito o polo privado aos 50% a serem ressarcidos pela União, fato expressamente reconhecido pela autoridade impetrada, tal como relatado, inclusive este a ser o vaticínio do E. TRF3 :

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITOS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE 50% DO CRÉDITO PLEITEADO. EXAME. ART. 2º DA PORTARIA/MF Nº 348/10 (ART. 2º DA IN/RFB Nº 1.060/10). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. PREVALÊNCIA.

1. O exame do pleito relativo à antecipação do montante de 50% (cinquenta por cento) dos créditos de PIS e COFINS pleiteados pelo contribuinte deve ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do protocolo do pedido de ressarcimento, conforme determinação veiculada pelo art. 2º da Portaria/MF nº 348/10 (art. 2º da IN/RFB nº 1.060/10).

2. Reexame necessário desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5014688-94.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA:22/05/2019)

De outra face, oposta novel Portaria, editada com base na crise em curso, Coronavírus, também merece seu temperamento, com efeito, art. 2º, Lei Maior.

Em outras palavras, de nenhum sentido neta imediata imposição de total depósito dos 50%, tanto quanto o “zeramento” para a nada receber o polo privado até data ainda indefinida, por certo.

Logo, justa a imposição ao Fisco do parcelado recolhimento, em quatro vezes, dos 50% dos valores originários do principal assim previstos pelo ordenamento : 12,5% até o último dia útil de cada mês, **de maio até agosto do presente ano**, para cada inadimplemento fluindo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destaque-se haver detido exame acerca da atual situação de pandemia, tanto que deferido restou o pagamento parcelado pela União, assim atendido tanto o anseio privado como também o público, a fim de a Fazenda não ser onerada demasiadamente, no cumprimento de sua obrigação.

A respeito da compensação de ofício, a matéria já foi apreciada sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC/1973, reconhecendo o C. STJ a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco, desde que não inserido o débito pendente na hipótese do art. 151, CTN, REsp 1213082/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011.

Por isso, descabida a implementação de compensação de ofício com crédito tributário que esteja com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, CTN.

Por sua vez, prevê o parágrafo único do art. 73, Lei 9.430/96: “*existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*”.

Contudo, o julgamento proferido pelo C. STJ aplicou regra geral do art. 151, CTN, estando o parcelamento, por exemplo, inserto como uma causa de suspensão da exigibilidade, merecendo ser recordado que o Código Tributário foi recepcionado pelo ordenamento constitucional como Lei Complementar, portanto a amplitude da suspensão dele emanada se sobrepõe à diretriz mais gravosa imposta pela Lei Ordinária, hierarquicamente inferior :

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 73, DA LEI Nº. 9.430/96. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ,

...

2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de compensação de ofício de indébito tributário passível de restituição ao sujeito passivo com débitos tributários com exigibilidade suspensa por parcelamento, nos termos do artigo 73 da Lei nº 9.430/96.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil (Tema 484), fixou entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício envolvendo débitos com exigibilidade suspensa.

...”

(ApelRemNec 0000280-88.2016.4.03.6143, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019.)

Portanto, independentemente da CND apresentada pelo contribuinte, o Fisco poderá realizar pesquisas e implementar os procedimentos inerentes à compensação de ofício, se dívida existir, exceto se suspensa sua exigibilidade, como aqui fundamentado.

De saída, a partir do início da mora estatal, contada do escoamento do prazo normativo (após 30 dias) em que não implementada a devolução postulada pelo contribuinte, cabível a inserção da SELIC :

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ESCRITURADOS DE PIS/COFINS NA EXPORTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PARTE DOS VALORES, NA FORMA DA PORTARIA MF 348/10. A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PARCELADOS NÃO IMPEDE O RESSARCIMENTO. MORA CONFIGURADA SE ULTRAPASSADOS OS 30 DIAS PREVISTOS EM PORTARIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC APÓS O FIM DO ALUDIDO PRAZO. REEXAME NECESSÁRIO E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

...

5. Após dissenso de suas Turmas, a Primeira Seção do STJ assentou que os créditos escriturados em seara tributária sofreriam a incidência da Taxa SELIC se configurada demora injustificável para o ressarcimento – mais precisamente, se ultrapassado o interregno do prazo de 360 dias previsto na Lei 11.457/07 sem motivação. Precedentes.

6. Nada obstante, a especificidade do procedimento de compensação instituído pela Portaria MF 348/10 permite um exame diferenciado quanto à identificação da mora administrativa. Dispõe seu art. 2º que o contribuinte terá direito à antecipação de 50% dos valores pleiteados se atender aos requisitos ali impostos, detendo a Administração 30 dias para verificar seu adimplemento e efetuar o pagamento. Há, em suma, autoimposição de prazo menor para que promova a dita antecipação, não se confundindo como prazo geral de 360 dias para análise do pedido de restituição em sua integralidade.

7. Ultrapassado o prazo de 30 dias sem que fosse efetivada a antecipação e anuindo a Administração Fazendária no sentido de que a impetrante preencha os requisitos para tanto – ressalvando apenas a exigência da compensação de ofício, aqui já afastada -, é mister reconhecer a mora da Fazenda ao violar a própria normativa, consubstanciada na Portaria MF 348/10. Novamente: a mora não é da análise do pedido de restituição per si – regida pelo art. 24 da Lei 11.457/07 -, mas sim da antecipação conferida ao contribuinte. Logo, deve ser assegurado à impetrante o direito à incidência da Taxa SELIC sobre os valores que lhe deveriam ser antecipados (50% do valor integral), a partir do interregno de 30 dias do protocolo dos pedidos.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001380-04.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA:04/04/2019)

Por conseguinte, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, na forma do art. 487, inciso I, CPC, para o fim impor ao Fisco o parcelado recolhimento, em quatro vezes, dos 50% dos valores originários/do principal assim previstos pelo ordenamento : 12,5% até o último dia útil da cada mês, **de maio até agosto do presente ano**, para cada inadimplemento fluindo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do polo privado, autorizada a compensação de ofício, exceto aos casos de débito com a exigibilidade suspensa, devendo incidir a SELIC após o escoamento do prazo normativo onde não houve o ressarcimento, **ratificando-se a liminar, ID 30912345 e ID 31317006**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União.

Comunique-se ao C. TRF3 a respeito da prolação da presente, ID 32414520 e ID 32490576.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007741-61.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOSE INACIO DA SILVA, JOSE INACIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Face à concordância do INSS, Doc ID 31010682, expeçam-se minutas de Precatório/RPV conforme cálculos apresentados pela parte autora, pág. 67/71 do ID 11279513, intimando-se as partes para eventual manifestação, em cinco dias.

No silêncio, retomem os autos para as transmissões a respeito.

**BAURU, data da assinatura.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000058-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: JUCILEIA REGINA LAZARINI, MIRIAN DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS - SP123186

#### SENTENÇA

*Extrato : Ação de reintegração de posse combinada com rescisão contratual – Ocupação de imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Legitimidade da postulação – Reintegração lúdima – Caracterizada hipótese para rescisão contratual – Danos por depreciação comprovados – Despesas de consumo do imóvel sob responsabilidade da ré – Despesas condominiais, de IPTU, ITBI e cartoriais de responsabilidade da CEF/FAR – Parcial procedência ao pedido*

*Sentença "A", Resolução 535/2006, C.J.F.*

Autos n° 5000058-09.2017.4.03.6108

Autora: Caixa Econômica Federal – CEF

Ré: Jucileia Regina Lazarini e Mirian do Nascimento Santos

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rescisão contratual combinada com reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jucileia Regina Lazarini e de Mirian do Nascimento Santos, por meio da qual aduz que a primeira ré firmou contrato habitacional atrelado ao Fundo de Arrendamento Residencial, que faz parte do programa Minha Casa, Minha Vida, porém descumpriu a avença ao deixar de ocupar o bem, condição assunida pela segunda requerida, conforme visita social realizada pelo Município de Lençóis Paulista. Postula seja considerado rescindido o contrato firmado entre as partes e concedida a reintegração econômica na posse do imóvel situado à Rua Abílio Lazari, nº 319, quadra G, lote nº 227, Jardim Carolina, em Lençóis Paulista/SP, CEP 18683-754.

Portanto requer: a) expedição de mandado de constatação no imóvel para identificação de eventuais outros invasores; b) o reconhecimento da rescisão do contrato com a parte beneficiária, retornando o imóvel à propriedade plena do FAR/CEF, restituindo-lhe a posse; c) expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel e, se desocupado, seja concedida tutela para sua manutenção na posse da coisa; d) a cominação de multa pecuniária em caso de novas invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de automática desocupação compulsória; e) a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por perdas e danos em função do esbulho, em especial danos decorrentes de eventuais depredações, despesas com água e energia elétrica, despesas condominiais, tributos existentes sobre o imóvel, despesas de registros cartorários e encargos decorrentes da rescisão contratual, as quais serão apuradas em fase de liquidação; f) expedição de ofício ao CRLI, para averbação da rescisão e respectivo retorno da propriedade em favor do FAR, independentemente do recolhimento do ITBI, momento em razão da inexistência de transmissão do bem, mas mera rescisão de ato jurídico e, na hipótese de não ocorrer dispensa do tributo, compromete-se a recolher as guias e apresentá-las em Juízo.

Custas processuais recolhidas parcialmente, ID 2291126.

A CEF desistiu da realização de audiência de tentativa de conciliação, ID 3103520.

Mandado de constatação cumprido, certificando o Oficial de Justiça ocupação da imóvel por Mirella Gonçalves Carneiro, que se declarou sobrinha de Jucileia Regina Lazarini, citada e advertida que foi, ID 17640198.

Citada foi Jucileia na Rua Raposo Tavares, nº 515, ID 17640198 - Pág. 5/6.

Contestou Jucileia, aduzindo não houve descumprimento de cláusula contratual, porque não abandonou o imóvel, tendo permanecido casa de seus pais para fins de tratamento de saúde, ocupando o bem financiado sua sobrinha, assim membro da família, inclusive as prestações estão em dia, considerando inexistir interesse de agir econômico, porque, nas ações possessórias, a causa de pedir deve ser a posse, não a propriedade, assim a CEF deveria ter ajuizado uma ação reivindicatória, não provando a requerente sua posse. Postulou pela concessão de Justiça Gratuita.

A Caixa foi cientificada sobre a atual ocupante do bem, ID 22600658.

Réplica, com pedido de julgamento imediato da lide, ID 22600658.

A título probatório, a parte privada pugnou por produção de prova documental, juntando declarações fornecidas por Juscelide Cristina Lazarini, Cristina Lazarini e Karin Cordeiro, no sentido de que a ré não abandonou o imóvel, pugnano por julgamento antecipado da lide, ID 22988370.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

## DECIDO.

Primeiramente, não procede a alegação de ausência de interesse de agir, porque adequada postulação possessória.

A ação reivindicatória, ventilada pela parte ré, por sua natureza, envolve o direito do proprietário de discutir o direito real, opondo-o em face de outro título e decorrente injustificada posse.

No caso concreto, a parte ré não detém outro título de propriedade, mas apenas goza da posse direta da coisa, financiada que foi ao âmbito do Minha Casa, Minha Vida, existindo gravame de alienação fiduciária em favor da Caixa, esta última a gozar da posse indireta do imóvel, ID 2045326 - Pág. 2.

Ainda que assim não fosse, possível o conhecimento do pedido, à luz da instrumentalidade das formas, prevista no CPC, art. 554.

Em continuação, esclarece-se ao polo privado que, na forma do art. 408, CPC, *“as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário”*.

Desta forma, a prova documental produzida pela parte ré não ostenta a desejada força probatória e não pode ser oposta frente à Caixa.

Prosseguindo-se, nos termos da cláusula nona do pacto, que trata da rescisão do contrato e retomada do imóvel, consta como causa rompedora, ID 2045324 - Pág. 7: I – transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II – destinação do imóvel alienado fiduciariamente à finalidade diversa da residência do(s) beneficiário(s) e sua família.

Neste passo, houve diligências no imóvel que deveria ser ocupado pela parte ré, tendo o Município de Lençóis Paulista empreendido vistoria no local, apurando os seguintes fatos, ID 2045336: *“Realizamos visita no dia 31/10/16, na Rua Raposo Tavares, nº 515, fomos atendidas pela Sra. Jucileia que inicialmente confirmou que mora ela e sua filha Rayssa Lazarini Moreira de 06 anos na casa da frente e que seu pai Moises Lazarini reside na casa dos fundos com sua esposa Ana e uma filha de 16 anos. Informou também que recebe auxílio-doença e pensão alimentícia da filha, que utiliza para pagar o colégio que a filha estuda. Quando a Sra. Jucileia percebeu o motivo das perguntas, tentou justificar que apenas ficava neste endereço, afirmando que mora no Jardim Carolina. Em seguida, conversamos com a vizinha (P.R.M.A.) que nos confirmou os moradores do endereço acima e acrescentou que o pai de Jucileia trabalha como pedreiro e que as casas são separadas, inclusive com entradas independentes. Após, fomos até a rua Abilio Lazari, nº 319 e não encontramos os moradores. Conversamos com o vizinho da casa nº 309 que não soube informar o nome dos moradores, apenas que residem um casal e 02 crianças. A moradora da casa nº 320 também não soube informar o nome das pessoas mas que se trata de um casal e 02 crianças. A equipe INDEP que realiza o Trabalho Social no bairro, também identificou a situação de ocupação irregular do imóvel. Constatou através de visitas que os moradores são Mirian do Nascimento Santos (30 anos, artesã), Taila (06 anos), Nevilly (03 anos). Também tiveram informações de vizinhos que Jucileia estava morando no Jardim Ubirama e que cedeu a casa para os primos morarem. No momento da entrega do kit infantil de pintura, quem atendeu foram as crianças Taila e Nevilly, inclusive assinaram a lista de recebimento. As informações de composição familiar sobre o imóvel da rua Raposo Tavares, 515 (casa da frente), podem ser confirmadas no relatório do Cadastro de Pessoas do Município anexo. Ressaltamos que não foi registrada nenhuma alteração para o endereço do Jardim Carolina”*.

Com efeito, existe confissão por parte de Jucileia de que não reside no imóvel do programa habitacional (Rua Abilio Lazari), conforme esclarecimentos prestados à CEF, onde opôs diversos “motivos” para lá não ocupar, como a distância do bairro, o local onde a filha estuda, o fato de ser sozinha, problemas de violência no bairro e de saúde, ID 2045329 e ID 2045332.

Adentrando-se a este assunto, as questões de localização do imóvel, distância e outros de ordem social, vêm todas, não são oponíveis, porque a autora, quando se cadastrou para ser contemplada e participar do Minha Casa, Minha Vida, já tinha ciência de tudo, tanto quanto o seu dever de morar no local, conforme previsto no contrato.

Além disso, ao saber de onde ficava a casa, tinha a possibilidade de recuar e não assinar o contrato, justamente porque, em tese, não atendia aos seus objetivos.

Logo, se o imóvel não atendia às necessidades gerais, pessoais, de logística ou por dificuldade de acesso, caberia à requerida declinar da proposta para aquisição do bem.

No que respeita aos aventados problemas de saúde, consta dos autos que a parte demandada sofreu fratura no fêmur em 1998 e, desde então, é portadora de prótese, havendo relatos de outros episódios ortopédicos e, também, presente relato de desenvolvimento de quadro depressivo, atestando o Médico por incapacidade laboral, no ano 2018, ID 18465642.

O contrato em litígio foi assinado em 2014, ID 2045324, pg. 12, momento no qual a autora já portava as moléstias ortopédicas, inexistindo prova de que seja pessoa despida de capacidade civil ou de que necessite de cuidados por outrem e, mesmo assim ocorresse, o dever de habitar o imóvel financiado, ao âmbito do MCMV, é condição imprescindível, porque programa habitacional de cunho social e visando a suprir a necessidade do cidadão por uma casa, uma habitação.

Quanto à agitado problema de doença de irmã, os autos carecem de elementos de prova e, como até aqui fundamentando, condição essencial que o ente mutuário resida no imóvel.

Ou seja, escancarado dos autos o total desapego do ente privado ao bem financiado, panorama que vem confirmado, outrossim, pelo mandado de constatação cumprido no ano 2019, flagrando pessoa diversa na casa financiada, enquanto que citada a ré na Rua Raposo Tavares, inclusive este o endereço apostado na contestação como seu domicílio, ID 18465638.

Além disso, a inserção da sobrinha no local jamais legítima o direito privado de manter a relação contratual a que busca rescindir a CEF, porque a previsão contida no instrumento garante à beneficiária e sua família, o que significa a contemplação de pessoas que fazem parte do direito círculo familiar, ou seja, indivíduos que moram juntos com tom de habitualidade.

Ora, claramente Jucileia, segundo as provas dos autos, cede, não se sabe a que título, o imóvel para diversas pessoas, conforme constatação realizada pelo Município e ratificado em contestação, não se tratando, por evidente, de núcleo familiar da ré, cuja família se resume a Jucileia e sua filha, ID 2045329 ID 2045332 – *“(…) não tenho família e nem um esposo, é minha filha e eu”* – quadro este também formalmente declinado perante a CEF, ID 2045337 - Pág. 1.

Destarte, para atendimento aos fins do programa habitacional, não ocorre ao mutuário de direito colocar “um parente” no local para conceber ares de legalidade à ocupação, pois, se assim o fosse, o objetivo governamental estaria totalmente desvirtuado, porque não atenderia ao interesse habitacional público, inprosperando o aceite por ocupação de outrem estranho à relação jurídica contratual, esta última somente firmada após análise social de interessado determinado, por isso quem deve morar no local é o contratante de direito conjuntamente a pessoas que compõem sua família diretamente e que são previamente informadas, justamente para que estudos pudessem ser implementados a respeito, no que toca à viabilidade de aceitação/enquadramento aos ditames normativos.

Importante ainda seja registrado que, se faltou com a verdade perante o Banco, onde afirmou que no imóvel residiria apenas com sua filha, ovida ou desconhece Jucileia a possibilidade de cometimento de crime, diante da aposição, naquele documento, de informação que não condiz com a verdade.

Desta forma, as provas materiais e formais são cabais a evidenciar que o imóvel situado à Rua Abilio Lazari, nº 319, não é ocupado pela ré, perdendo substância o fato de as prestações estarem adimplidas, porque a morada a ser condição concomitante para a manutenção da relação contratual, além dos demais requisitos previstos no pacto e legislação pertinente.

Por estes motivos, explicita a configuração de hipótese de rescisão contratual, porque a parte ré, embora agraciada com política estatal de moradia, descumpriu a lei e o contrato que assinou, ao deixar de residir no local, assim lícita a postura econômica.

Em sede de reintegratória, de fato ampara o ordenamento ao ente demandante, pois em cena a otimização do uso de imóvel inserido em programa de moradia popular, onde os candidatos passam por prévia seleção, entram em cadastro de aprovados e aguardam o chamamento econômico para assinatura do contrato respectivo.

Com efeito, de conhecimento público a existência de similar condição em que se encontram milhares de pessoas no País, que a almejam por uma moradia, portanto de fundamental atuação a intervenção estatal, tal como a demandada nos autos, a fim de proporcionar a mais justa distribuição, dentro dos critérios e parâmetros estabelecidos, com efeito.

Logo, estando a Caixa Econômica Federal jungida à observância dos ditames atinentes à legislação de regência, tão-somente a cumprir com o seu dever de ofício, diante de quadro que a não abonar a originária mutuária, na combatida permanência no imóvel em questão.

Alás, como mui bem sabe o polo particular, as regras para aquisição de uma habitação são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas.

Ademais, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aforando cristalino não se prometeu “o melhor dos mundos” para os cidadãos que desejam participar de programas habitacionais.

Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, balizado pelos ditames da Carta Política de 1988, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão de financiamento habitacional, por este motivo inoponível o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em suma, fáz reunir a parte requerente revelação assim da irregular ocupação do imóvel em foco, tanto quanto a imperativa retomada possessória que o tema enseja :

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA HABITACIONAL. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. AGRADO NÃO PROVIDO.*

1. Não houve qualquer alteração da situação fática que enseja a suspensão da ordem de reintegração de posse, não obstante o Judiciário se sensibilize com a situação das famílias que ocupam o imóvel irregularmente.

2. O invocado direito à moradia há de ser exercido nos estritos moldes da legislação infraconstitucional regulamentadora dos programas habitacionais governamentais (ilustrativamente, o Programa Minha Casa Minha Vida), até mesmo para salvaguardar a igualdade de oportunidades e os direitos humanos de outras famílias que também necessitem dos apartamentos.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5011015-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018)

A respeito do pedido por danos decorrentes de eventuais depredações, não existe aos autos qualquer indício de sua ocorrência, sendo dever da CEF provar as suas alegações, art. 373, inciso I, CPC, portanto improcede o seu pedido.

Por sua vez, o C. STJ pacificou entendimento de que “a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, não é propter rem, mas pessoal, isto é, do usuário que efetivamente se utiliza do serviço”, AgRg no REsp 45.073/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 15/02/2017.

Assim, compete à parte ré o pagamento das despesas inerentes até a efetiva reintegração de posse.

Acerca das despesas condominiais, “a obrigação pelo pagamento de débitos de condomínio possui natureza propter rem, sendo o proprietário do imóvel a responsabilidade pelo adimplemento das despesas. Súmula 568/STJ.”, AgInt no REsp 1730607/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018.

Logo, se dívida houver desta ordem, compete à CEF arcar com os valores e, pela via própria, buscar o que de direito, mesmo raciocínio se aplicando a IPTU, à luz do art. 32, CTN, recordando não serem oponíveis ao Fisco convenções particulares, art. 123, CTN.

No que respeita ao pagamento de ITBI, o próprio contrato, em sua cláusula vigésima quarta, dispõe acerca da necessidade de pagamento do imposto, ID 2045324 - Pág. 11, não competindo ao Juízo Federal tratar de referida matéria, porque tributo de competência municipal, ente que sequer é parte na lide, além da via ser imprópria ao debate.

De sua banda, as despesas cartoriais e outras decorrentes do ato de consolidação são do interesse do credor, ao passo que o imóvel, procedimentalmente, será repassado a outra pessoa, assim ônus que a própria CEF deve suportar.

Por fim, descabida, ao presente momento processual, a cominação de multa pecuniária em caso de novas invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de automática desocupação compulsória, porque incerto referido quadro, devendo a CEF adotar as medidas cabíveis para evitar ocorra esbulho da propriedade pública, seu dever de zelo, afinal de sua responsabilidade o trato de imóveis desta natureza. Se houver uma situação concreta, bem o sabe os mecanismos que o ordenamento dispõe para lhe garantir o que de direito.

Portanto, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de declarar rescindido o contrato habitacional aqui debatido entre a Caixa Econômica Federal e Jucileia Regina Lazarini, restando devida a reintegração da parte autora na posse do imóvel situado à Rua Abílio Lazari, nº 319, quadra G, lote nº 227, Jardim Carolina, em Lencóis Paulista/SP, CEP 18683-754, matrícula 27.725 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Lencóis Paulista-SP, alienado fiduciariamente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela CEF, reconhecendo-se que a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, compete ao polo demandado. Sujeita-se a parte requerida ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 69.970,61, 2045320 - Pág. 5), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, neste ato deferida, por ter decaído de maior porção.

Comunique-se ao CRI competente acerca da rescisão contratual, devendo adotar todas as providências/anotações cabíveis, servindo a cópia da presente como mandado. Para tal cumprimento, a Secretária aguardará que a CEF apresente as devidas guias de recolhimento do ITBI, **no prazo de até cinco dias de sua intimação deste provimento jurisdicional**, documentos que também deverão ser encaminhados ao Oficial de Registro de Imóveis.

**DEFIRO MEDIDA LIMINAR**, para reintegrar a Caixa na posse do bem retro descrito e determinar que a parte ré, bem como a quaisquer outros eventuais ocupantes do imóvel, que se retirem voluntariamente, no prazo de 40 (quarenta) dias do referido local, contados a partir da intimação pessoal da parte ré, sob pena de desocupação coercitiva depois de findo referido prazo.

Expeça-se mandado de reintegração de posse e de intimação da parte ré, a ser cumprido por Oficiais de Justiça, deprecando-se o ato.

Se necessário, requirite-se o acompanhamento do cumprimento do mandado à Autoridade Policial Federal, que poderá, se entender conveniente, solicitar o auxílio da Polícia Militar.

Ao SEDI, para exclusão do polo passivo Mirian do Nascimento Santos.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007569-66.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ANA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 31828902: Intimação para as partes, pelo prazo de cinco dias, sobre as minutas de RPV expedidas, id 33436646 e 33436801.

**BAURU, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001556-75.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, DANIEL PAVANI DARIO - SP257612  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Certidão ID 33395009: tendo-se em vista que já existe cumprimento de sentença em andamento, determino o cancelamento na distribuição destes autos.

Int.

**BAURU, 5 de junho de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

#### **1ª VARA DE FRANCA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000110-71.2000.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, MANOEL FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Despacho de ID 31484943, item 15: "... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intinem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

**FRANCA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003317-29.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AMILTON CUSTODIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intinem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da r. sentença de fls. 440/448 dos autos físicos (ID nº 24761345) para interposição dos recursos cabíveis, se for o caso, no prazo legal.

Intinem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002295-96.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LAZARO FERNANDES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**FRANCA, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-61.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE BONATINI  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação do falecimento do autor e considerando que a petição inicial ainda não foi recebida por este Juízo, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, alterando-se o polo ativo da ação e comprovando-o por meio de inventário judicial ou extrajudicial, o pedido pretendido na demanda e o valor atribuído à causa, uma vez que as parcelas pretendidas são certas e determinadas até a data do falecimento do segurado.

Deverá comprovar, ainda, no mesmo prazo, o requerimento de cópia do processo administrativo que indeferiu a continuidade de recebimento do benefício de auxílio-doença, ou seja, o benefício nº 626.132.263-9.

Int.

**FRANCA, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005867-84.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ARISTELLA ALVES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após e se em termos, tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**FRANCA, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-29.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ADEMAR FERNANDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifique a parte autora os períodos que deseja ver reconhecidos na presente lide, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.



**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5000557-70.2020.4.03.6113**

**AUTOR: GISELE CRISTINA GOMES FINATTI**

**Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 3 de junho de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5002501-44.2019.4.03.6113**

**AUTOR: MARCELO MORICKOCHI, MARCELO MORICKOCHI, MARCELO MORICKOCHI**

**Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977**

**Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977**

**Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 3 de junho de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5001301-65.2020.4.03.6113**

**AUTOR: MARCOS MARTINS ARANTES**

**Advogado do(a) AUTOR: THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONCALVES - SP335670**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 3 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001297-28.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ACOFARMA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

No julgamento do RE 573.232, o plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de que a atuação das associações não se trata de substituição processual, mas de representação específica.

Dessa forma, o texto constitucional exige das associações mais do que a previsão de defesa dos interesses dos associados no estatuto. É necessária deliberação em assembleia ou credenciamento específico.

Diante do exposto, intíme-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente autorização expressa concedida por seus associados por meio de ata de assembleia ou autorização individual, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**FRANCA, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003637-69.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SIEDE DONIZETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intímese as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do quanto determinado no sexto parágrafo do r. despacho de fls. 282 dos autos físicos (ID nº 24816109).

Após e se em termos, cumpra-se o quinto parágrafo do r. despacho supracitado e tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intímese-se.

**FRANCA, 4 de junho de 2020.**

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001293-88.2020.4.03.6113**

**AUTOR: JOSE CARLIM FERREIRA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA VIOLIN - SP345418**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Intímese a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) Comprove o valor da RMI utilizado na apuração do valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, nos termos da lei nº 8.213/91 e que as parcelas vencidas tenham início na data de entrada do requerimento administrativo, conforme pretensão formulada na inicial;

b) Comprove a hipossuficiência econômica alegada na exordial, juntando aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco;

c) Apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

Franca, 4 de junho de 2020

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001291-21.2020.4.03.6113**

**AUTOR: CLAUDIOMAR DE JESUS DA FONSECA**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca, 4 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003773-76.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE LIMIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após esse em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**FRANCA, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006729-55.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS

#### DESPACHO

1. Indefiro o pedido da exequente de expedição de ordem judicial ao Detran/SP para suspensão e retenção da Carteira Nacional de Habilitação dos executados.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que ao juiz incumbe: "(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (...)".

Trata-se de uma das medidas atípicas elencadas pelo Código de Processo Civil e disponível ao magistrado no direcionamento do processo. Não obstante, necessário se atentar aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade da medida quando relacionada à sua finalidade, que, no presente caso, se trata do pagamento da dívida.

Não verifico a proporcionalidade necessária para o deferimento da suspensão pleiteada. O não pagamento da dívida, contraída pelo executado, não configura violação grave da norma jurídica, qual seja, ilícito civil ou infração à lei. Trata-se de mero inadimplemento de dívida, conforme já sedimentado em jurisprudência.

A suspensão da CNH, de outra parte, em que pese não configurar ameaça ao direito de ir e vir do titular, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui medida que causa embaraço à vida do executado. Neste sentido, cotejando-se os princípios da proporcionalidade e equidade, não verifico o liame necessário à indução do executado ao pagamento da dívida, objeto da execução.

Com efeito, outras medidas proporcionais e razoáveis à satisfação da dívida devem ser requerida pela exequente.

Assim, indefiro o pedido da exequente.

2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processo.

Cumpra-se e intime-se.

**FRANCA, 4 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
REU: W. LIMA & CIALTDA - ME, NILVA MARIA DE MORAIS LIMA, WELLINGTON APARECIDO PIRES DE LIMA

#### DESPACHO

Tendo em vista que todas as tentativas de citar os réus restaram infrutíferas, defiro a citação monitoria por edital com prazo de 30 dias, nos termos do artigo 257, do CPC, conforme requerido pela parte autora na petição de ID nº 33292186.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 4 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002366-32.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA, DINALVA RIBEIRO GUIMARAES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiros promovidos por **Wilson Antonio de Oliveira e Dinalva Ribeiro Guimarães de Oliveira** contra a **Fazenda Nacional**.

A presente ação incidental decorre da intimação prévia à que alude o art. 792, § 4º, do CPC, uma vez que a Fazenda Nacional requereu nos autos principais (execução fiscal nº 0001409-97.2011.403.6113) seja reconhecida, com fundamento no art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal em relação à alienação do imóvel transposto na matrícula 17.775 do CRI de Cássia – MG (gleba rural), alienação essa supostamente operada pela executada Rejane Joëlma Amorim de Oliveira depois da inscrição em dívida ativa de créditos tributários (CDA nº 39.580.063-3).

Discorre a parte embargante, em síntese, que não adquiriram o imóvel diretamente da executada, mas depois de sucessivas alienações. Sobre esse tema, realizou as seguintes considerações:

*(...) Data venia, quando se trata de alienação sucessiva a aquisição do imóvel não se deu do devedor inscrito em dívida ativa, mas, sim, de um adquirente posterior que já havia comprado o imóvel do devedor, não estando o atual alienante inscrito em dívida.*

*Ainda que a súmula 375/STJ não tenha aplicação para as execuções fiscais, quando se tratar de alienações sucessivas, a única forma de o adquirente ter conhecimento a respeito de alguma restrição decorrente de dívidas de proprietários anteriores ao atual alienante é por meio do registro da penhora.*

*Do contrário, exigir-se-á uma tarefa absurda de ter o adquirente que analisar a existência de débitos inscritos em dívida em relação a todos aqueles que, um dia, já foram proprietários do bem objeto da alienação atual.*

*Aquele que tomou todas as precauções para verificar se quem lhe vendia o imóvel estava inscrito em dívida ativa não pode vir a perder o bem adquirido porque um proprietário anterior estava inscrito em dívida ativa quando vendeu o bem ao último alienante.*

*Não se pode exigir que o adquirente seja obrigado a verificar a situação fiscal de todos os antigos proprietários do bem que constem da cadeia dominial, quando não consta nenhum gravame na matrícula do imóvel, essa exigência não consta da lei. A previsão legal se refere ao alienante atual, não a todos os anteriores que um dia foram proprietários do bem.*

*Não se desconhece que as alienações sucessivas podem, é verdade, servir de instrumento para fraudar a Fazenda Pública, mas essa é uma questão cujo ônus da prova deve recair sobre o credor, não podendo o adquirente que cumpriu as cautelas previstas na lei ser penalizado com o estabelecimento de uma presunção, absoluta, de que estaria em conluio com o devedor fazendário. (...)*

Alega a parte embargante, ainda, que houve desistência tácita da Fazenda Nacional em relação ao pedido de fraude à execução sobre o imóvel objeto desta ação, uma vez que o pedido foi realizado em 15/01/2015 e, depois que a execução fiscal foi garantida pela penhora de outro imóvel, não foi mais reiterado pela Fazenda Nacional.

Ao final, requereu como providência jurisdicional o afastamento do pedido de fraude à execução fiscal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A petição inicial foi recebida, com deferimento da gratuidade da justiça, e determinada a citação da Fazenda Nacional (id 20764872).

A Fazenda Nacional ofereceu contestação (id 22625650).

A parte autora foi instada a se manifestar sobre a contestação e ambas as partes sobre provas que pretendiam produzir (id 23019638).

A Fazenda Nacional dispensou a produção de provas (id 24558297); a parte embargante não se manifestou.

### É o relatório. DECIDO.

Em embargos de terceiros, após a contestação, segue-se o procedimento comum (art. 679 do CPC).

No caso concreto, inviável o julgamento antecipado da lide, pois o processo carece de saneamento.

O conhecimento judicial da fraude à execução fiscal depende da análise do histórico de negócios translativos por qual passou o bem, de sorte que a certidão de propriedade do imóvel é documento indispensável à propositura da demanda (art. 320 do CPC). A certidão de propriedade do imóvel objeto desta ação, entretanto, foi juntada de forma incompleta e desatualizada pela parte autora, não se podendo aferir sequer se os embargantes são proprietários do imóvel objeto desta ação por inteiro ou apenas de uma fração ideal dele.

O valor atribuído à causa também deve ser ajustado ao conteúdo econômico da demanda (art. 290 e 319, V, do CPC), lembrando que “a jurisprudência é unânime em apreocar que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida”. (STJ. REsp. 957.760 - MS).

Outro ponto a merecer destaque é que, ao se ponderar sobre a alegação dos embargantes de que a execução fiscal de base já está garantida por penhora sobre outro imóvel que seria suficiente para satisfazer a dívida ativa cobrada pela Fazenda Nacional (CDA 39.580.063-3), colhe-se dos documentos juntados aos autos que a referida penhora se trata daquela incidente sobre a metade do imóvel transposto na matrícula nº 88.502 do 1º CRI de Franca, bem que foi avaliado na execução fiscal integralmente em R\$ 698.149,00 (id 20234723, pág. 43); ainda, que essa penhora, que também decorreu de decreto de fraude à execução fiscal, também se encontra atacada por embargos de terceiros propostos pelo Banco Pan SA (ação nº 0000529-61.2018.4.03.6113, conforme id 20234723, pág. 59).

Assim, resta patente a conexão imprópria prevista no artigo 55, § 3º, do CPC, desta ação com os embargos de terceiros 0000529-61.2018.4.03.6113, de modo que as duas causas deverão ser reunidas para julgamento conjunto (art. 55, § 2º, do CPC).

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

*(...)*

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*

**Diante do exposto**, converto o julgamento em diligência e, nos termos do art. 321 do CPC, determino que a parte embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, proceda à emenda da petição inicial, mediante:

A) a juntada autos de certidão de propriedade atualizada do imóvel objeto desta ação;

B) a retificação do valor da causa, ajustando-se o valor ao do bem objeto desta ação ou ao valor da dívida ativa que se pretende garantir com a penhora dele, o que for menor l.h.

Com a emenda da petição inicial, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional pelo prazo de quinze dias. Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações supra, proceda a secretária a reunião desta ação aos embargos de terceiros nº 0000529-61.2018.4.03.6113, para os fins do art. 55, § 2º, do CPC. Anote-se.

Intimem-se.

**FRANCA, 28 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001789-47.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: COMPANHIA ENERGETICA JAGUARA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
REU: MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA  
Advogados do(a) REU: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168

#### DESPACHO

Intimem-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 231/245 dos autos digitalizados, na qual informa o não cumprimento integral do acordo homologado, sob pena de execução do julgado.

Int.

**FRANCA, 4 de junho de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002719-72.2019.4.03.6113**

**AUTOR: CONDOMINIO RUBI, DARCIANO SILVERIO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 5 de junho de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**0001013-81.2015.4.03.6113**

**AUTOR: MARIA BERTANHA FACCIROLI**

**Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Semprejuízo, apresente a parte autora cópia da certidão de óbito da falecida autora e da escritura de fl. 220 dos autos digitalizados, tendo em vista que estes documentos se encontram ilegíveis.

Int.

Franca, 5 de junho de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 09/06/2020 101/2432**

0000633-58.2015.4.03.6113

**AUTOR: VISION LOGISTICALTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, RAFAEL OLIVEIRA BEBER PEROTO - SP302481, GILBERTO OLIVI JUNIOR - SP209630**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

*Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

No mesmo prazo, requeriram que for de seus interesses para prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Franca, 5 de junho de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

0003569-56.2015.4.03.6113

**AUTOR: ANA CLAUDIA DE PAULA**

**Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

*Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Semprejuízo, intimem-se as partes para ciência da sentença prolatada nas fls. 272/279 dos autos digitalizados para, querendo, interpiremos recursos cabíveis no prazo legal.

Int.

Franca, 5 de junho de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

0002361-37.2015.4.03.6113

**AUTOR: MARIO GONCALVES RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

*Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Semprejuízo, dê-se ciência às partes da sentença prolatada às fls. 405/416 dos autos digitalizados para, querendo, interpiremos recursos cabíveis, no prazo legal.

Int.

Franca, 5 de junho de 2020

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5001075-60.2020.4.03.6113**

**AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com a planilha de ID n.º 33383906, que apurou o valor da RMI do benefício pleiteado na presente lide, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5001005-43.2020.4.03.6113**

**AUTOR: IDELMAELYALVES PRADO, IDELMAELYALVES PRADO, IDELMAELYALVES PRADO, IDELMAELYALVES PRADO**

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 5 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002551-05.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE RAMON RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO SALOMAO - SP150142

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos.

2. Intimem-se as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de quinze dias.

3. Após, abra-se vista ao INSS, nos termos do despacho de fls. 268/ID 26522315 - Pág. 318, também no prazo de quinze dias.

4. Com o retorno das atividades presenciais deste Juízo por ocasião do término do distanciamento social em razão da pandemia da COVID-19, promova a Secretaria a transferência do conteúdo do CD de fls. 166 (ID. 26522315 - Pág. 183) para os autos virtuais.

5. Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: RUBENS PAULO DE MORAES, RUBENS PAULO DE MORAES, RUBENS PAULO DE MORAES, RUBENS PAULO DE MORAES, RUBENS PAULO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista a concordância do INSS (ID. 33314981 – Pág. 1) com os cálculos apresentados pela exequente, homologo o cálculo de ID. 32131537 - Pág. 1/4, no valor total de **RS 64.828,89 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos)**, para abril de 2020.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000991-91.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VALDIVINO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos.

2. Intem-se as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de quinze dias.

3. Após, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento do Tema 1.018 do STJ, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007023-57.2018.4.03.0000 (ID. 98201704).

4. Com o retorno das atividades presenciais deste Juízo por ocasião do término do distanciamento social em razão da pandemia da COVID-19, promova a Secretaria a transferência do conteúdo do CD de fls. 164 para os autos virtuais.

5. Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001171-75.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOSE DONIZETE DINIZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TABOAO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em **23/5/2020**, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.524.348-9; DER: **03/11/2019**; data do indeferimento: **08/04/2020**)

Aduz a parte impetrante que reunia na data da entrada do requerimento administrativo todos os requisitos exigidos na Lei 8.213/91 para a concessão do benefício, entretanto, o INSS não lhe concedeu o benefício porque, ao apurar somente **33 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de contribuição**, não considerou os seguintes vínculos e recolhimentos:

- a) Arthur Lundgren Tecidos S/A – Casas Pernambucanas, de 15 de maio de 1975 a 06 de setembro de 1975;
- b) A. A. dos Reis – ME, de 1º de fevereiro de 2000 a 05 de outubro de 2002;
- c) Casual Calçados e Transportes Ltda., de 03 de maio de 2004 a 12 de janeiro de 2005;
- d) recolhimentos como contribuinte individual nas competências de 01/2012 e 02/2013.

Sustenta a parte impetrante a ilegalidade quanto à desconsideração dos vínculos empregatícios:

*“(…) aos respectivos contratos de trabalho glosados pelo INSS, o direito ao integral reconhecimento desses períodos restou abarcado pelas informações da própria CTPS, que não apresentam nenhuma rasura ou incorreção que possam macular sua veracidade, além de contar com as devidas anotações ao seu final, em abundância, a exemplo de fls. 30/31 (contribuição sindical), 42 (FGTS), 51/52 (anotações gerais) da 1ª via da CTPS, bem como fls. 22/23 (contribuição sindical), 25/26 (alterações salariais), 36 (anotações de férias), 39 (FGTS) e 45/48 (anotações gerais) da 3ª via da CTPS, sendo plenamente viável à ratificação do contrato de trabalho, conforme permissivo do § 1º do artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99” (...).*

Nada obstante (...), não se pode ignorar que, além de possuir todas as anotações na carteira de trabalho, sem qualquer rasura, com relação aos contratos de trabalho nas empresas A.A. dos Reis – ME e Casual Calçados e Transportes Ltda., o impetrante, mesmo sem necessidade, com a devida vênia, face às anotações da CTPS mencionada, mas visando cumprir às exigências da autarquia impetrada, anexou, às fls. 119/124, os seguintes documentos:

- a) originais da declaração do empregador e ‘Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho’, referente à empresa A.A. dos Reis – ME, no período de 01/02/2000 a 05/10/2002;



b) originais da declaração do empregador e 'Requerimento de Seguro Desemprego – SD, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego', referente à empresa Casual Calçados e Transportes Ltda., no período de 13/10/2003 a 12/05/2005.

Encerrando o debate, não custa agitar que especificamente quanto ao seu contrato de trabalho de fls. 17 da 3ª via da CTPS, trabalhado na empresa Casual Calçados e Transportes Ltda., as remissões de fls. 47 desta mesma CTPS, apontam, expressamente, que referido vínculo teve como data de admissão 13 de outubro de 2003 e como data de rescisão 12 de maio de 2005, o que, repita-se, foi devidamente ratificado pela documentação mencionada na alínea 'b', acima. (...)

Sobre a desconsideração dos recolhimentos como contribuinte individual, teceu a parte impetrante as seguintes considerações:

*(...) O segundo e absurdo motivo que culminou no indeferimento do benefício requerido pelo impetrante foi a desconsideração dos seus recolhimentos como contribuinte individual, nas competências de 01/2012 e 02/2013, muito embora esse tenha requerido seu cômputo, expressamente, no item 2 do pedido inicial de fls. 03/04 do PA, devidamente acompanhado dos comprovantes de pagamento e de exercício da atividade às fls. 60/75. Neste particular, ao arripio da lei e dos princípios que deveriam nortear a prestação do serviço de eminente carga social prestado pelo INSS, da análise do item 8 do ato decisório de fls. 156/157, se pode inferir a aleatoriedade na decisão e o desprezo com o requerimento do impetrante da autarquia previdenciária, pois em nenhum momento houve o requerimento de emissão de GPS das competências de 01/2012 e 02/2013, mas sim sua consideração com base nos comprovantes anexados, conforme páginas do processo administrativo indicadas acima. (...)*

A reputar que estão presentes os requisitos da medida liminar em mandado de segurança, ao cabo da exordial, a pretensão mandamental foi assim externada:

*(...)*

*3) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, fazendo-o por meio da Comunicação de Decisão concernente ao requerimento extrajudicial de benefício n.º 194.524.348-9, e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquele, o impetrante;*

*(...)*

*6) reconhecer, para fins de tempo de contribuição, a integralidade dos seus contratos de trabalho, devidamente anotados às fls. 10 da 1ª via de sua CTPS e às fls. 16 (no tocante à sua data final) e fls. 17 da 3ª via de sua CTPS, mais especificamente nas seguintes empresas e períodos: a) Arthur Lundgren Tecidos S/A – Casas Pernambucanas, de 15 de maio de 1975 a 06 de setembro de 1975; b) A.A. dos Reis – ME, de 1º de fevereiro de 2000 a 05 de outubro de 2002; e, c) Casual Calçados e Transportes Ltda., de 03 de maio de 2004 a 12 de janeiro de 2005.*

*7) reconhecer, ainda, os recolhimentos do impetrante como contribuinte individual nas competências de 01/2012 e 02/2013, conforme comprovantes de pagamento e de exercício da atividade às fls. 60/75; e,*

*8) conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, preferencialmente sem a incidência do fator previdenciário, pela regra do somatório 96 do segurado seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 03 de novembro de 2019, ou, se for necessário, que se altere a pretendida DIB, estendendo o tempo de serviço do impetrante o quanto basta para o deferimento do benefício, até segunda instância de julgamento, conforme pacificado pelo C. STJ no julgamento do Tema 995, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta a Comunicação de Decisão do benefício n.º 194.524.348-9, emitida aos 08 de abril de 2020.*

*(...)*

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 38.996,75.

Requeriu-se a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a conceder-lhe aposentação denegada no âmbito administrativo.

#### **1. Autoridade coatora.**

Da análise das informações colhidas nos autos, verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente a revisão de benefício no âmbito da Seguridade Social, requerimento que, depois de recepcionado, foi distribuído para análise da "Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I".

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente fincadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, VIII, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define as CEABs: "CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva". Já o inciso V do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAB é desterritorializado, "modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação".

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

*Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:*

*I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;*

*II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;*

*III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;*

*IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;*

*V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;*

*VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;*

*VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;*

*VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;*

*IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;*

*X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;*

*XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;*

*XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução;*

*XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.*

*§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.*

*§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.*

*§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.*

Assim como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I – CEAB/RD/SR I, localizada em São Paulo, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e meios para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade coatora, da leitura da petição é possível extrair com facilidade a correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitida ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

## 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência **territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

*Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente coma do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arrestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) **DECISÃO:** Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Levandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavaí. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região, 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)**

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

### 3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de exterto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil justificação (“*periculum in mora*”), de outro.



Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, em que a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe conceda as seguintes ordens:

(...)

*A concessão da tutela de EVIDÊNCIA (verbas pacificadas pelo STJ como de natureza compensatória/indenizatória), em caráter liminar; inaudita altera parte, com fundamento no art. 311, II, do CPC, a fim de que seja autorizada a não incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais remunerações previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as verbas: (i) 1/3 de férias; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como seja determinada a abstenção, por parte da Impetrada, de cobrar mencionada contribuição sobre referidas verbas;*

(...)

*Ao final, a concessão da segurança pretendida para:*

*III. 1 reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as Impetrantes a recolherem a contribuição social sobre a folha de salários e demais remunerações previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as seguintes verbas: (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente).*

*III. 2 determinar à autoridade coatora que se abstenha de promover; sob qualquer meio (administrativo ou judicial) a cobrança ou exigência da mencionada contribuição sobre referidas verbas, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposições de multas, penalidade, ou ainda, inscrições em órgãos de controle;*

*III. 3 Declarar o direito líquido e certo das Impetrantes de realizarem a compensação dos débitos tributários resultantes dos recolhimentos indevidos de que trata o pedido antecedente (contribuição social sobre a folha de salários e demais remunerações sobre verbas de natureza indenizatória/compensatória), verificados, quando menos, nos últimos 5 (cinco) anos a contar do pagamento indevido, até o deslinde final desta ação (art. 168, CTN), com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, nos termos da lei vigente à época da compensação, acrescidos de juros e correção monetária pela SELIC, conforme autorizado pelo parágrafo 4º do art. 39 da Lei 9.250/95; e*

*III. 4 A declaração da ilegalidade/inconstitucionalidade de todas as regras que contrariem o que restou decidido em razão do pedido supra.*

(...)

Em síntese, discorre a impetrante que, por possuir empregados, está sujeita à incidência de diversos tributos, entre eles a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a que se refere o artigo 195, inciso I, da CF/88, e prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91.

A esse respeito, segundo o entendimento da Autoridade Impetrada, todos os valores pagos aos seus funcionários, independentemente de sua natureza jurídica, devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que não incide as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados a **título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem ao auxílio-doença**, uma vez que essas verbas possuem natureza indenizatória.

Logo, defende que possui o direito líquido e certo em obter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e das destinadas a terceiros em relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), coma compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 47.461,36.

Com a inicial, a impetrante juntou documentos e a guia de recolhimento de custas processuais, no importe de R\$ 237,31 (id 31172961).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

**1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.**

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

**§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

**Competência.** Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** daqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.** (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandato de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandato de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandato de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. **No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio"** (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, **tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.** 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, **objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO IMPROVIDO.** 1. Tratando-se de mandato de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM), INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandato de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Araújo, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandato de segurança, já que a sede da autoridade a postula como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) **DECISÃO:** Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer; cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)**

Desta feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em **Orlândia - SP**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Ribeirão Preto**, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal; naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativa-tributária da autoridade coatora a qual está vinculada).

## 2. Apreciação do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Na legislação infraconstitucional, o artigo 1º da Lei 12.016/2009 prevê que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

A impetrante requereu a concessão de medida liminar com base na tutela de evidência, disciplinada pelo artigo 311 do Código de Processo Civil.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, todavia, somente se revela adequada nas hipóteses em que inexistir regulação específica na lei especial, o que não ocorre na espécie, eis que a concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a **presença cumulada dos requisitos específicos** estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

*§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

*§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

*§ 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.*

*§ 4º. Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.*

*§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

Assim, admitir-se aqui a tutela de evidência prevista no art. 311 do CPC, significaria afastar os requisitos específicos da liminar mandado de segurança, ou, sob outro vértice, limitar a concessão do provimento liminar apenas à presença de fundamento de direito relevante (*fumus boni iuris*).

O pedido liminar da parte impetrante, logo, será apreciado conforme as legislações especial e, no caso concreto, em um juízo de cognição sumária, no que se refere à exclusão das verbas indenizatórias em questão da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante.

Com efeito, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, entre outras verbas, a importância paga a título de terço constitucional de férias (ou abono de férias) gozadas ou indenizadas, o aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença possuem natureza indenizatória/compensatória, e, de tal modo, não constituem ganho habitual do empregado destinadas a retribuir trabalho ou tempo à disposição do empregador, razão pela qual sobre elas não é possível incidir contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.

Em virtude do julgamento do REsp 1230957/RS, em relação às verbas discutidas nesta ação, foram firmadas as seguintes teses:

*Tema 478. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.*

*Tema 479. A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).*

*Tema 738: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar também é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos**, a presença desse risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* específico e peculiar como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

***Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:***

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)*

***Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).***

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

*Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).*

*É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.*

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni iuris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).*

As exações indicadas pela parte impetrante sempre foram recolhidas com a base de cálculo majorada pelo valor das verbas ora questionadas, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar, ainda, que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controverso, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

**EM FACE DO EXPOSTO**, por não vislumbrar o *periculum in mora* específico da liminar do mandado de segurança, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, AUTORIZO a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestarem, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000995-96.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, por meio do qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe conceda as seguintes ordens:

(...)

*a) a liminarmente, compeli, inaudita altera pars, o IMPETRADO a realizar o pagamento da prestação de serviços à IMPETRANTE inerentes aos meses de março e abril do ano de 2020 sem que haja qualquer retenção de contribuição previdenciária, do PIS e da COFINS;*

(...)

*b) a confirmar aliminar a seu tempo deferida e, reconhecer o direito líquido e certo da IMPETRANTE em não sofrer a retenção da contribuição previdenciária, da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na fonte pelo IMPETRADO, isto é nos pagamentos das prestações de serviços realizadas no mês de março e abril do ano de 2020, uma vez que estes tributos encontram-se com o prazo de recolhimento postergados pela Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia*

(...)

Discorre a parte impetrante que é prestadora de serviço no ramo de vigilância e segurança privada, tendo como um dos seus tomadores de serviços a Receita Federal do Brasil em Franca.

Menciona que, em razão ser a prestadora de serviços para órgão ligado a pessoa jurídica de direito público, por força do artigo art. 34 da Lei nº 10.833/03 e art. 64 da Lei nº 9.430/96, assim como o art. 117 da IN nº 971/09, a contribuição previdenciária, a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) são retidas na fonte por ocasião dos pagamentos que lhe são feitos.

Em decorrência da pandemia de COVID-19, contudo, o Ministério da Economia, por meio da Portaria nº 139/2020 prorrogou os prazos de vencimento das competências de março e abril de 2020 para julho e setembro do mesmo ano, com relação à contribuição previdenciária, à contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Todavia, segundo entendimento da Receita Federal do Brasil, os efeitos das Portaria nº 139/2020 não são extensíveis à sistemática de recolhimento de tributos sujeitos à retenção na fonte.

Defende, em síntese, a parte impetrante que possui o direito líquido e certo de não sofrer a retenção da contribuição previdenciária, da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos meses de março e abril na fonte, uma vez que estes tributos encontram-se com o prazo de recolhimento postergados pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O valor da causa, em petição de emenda, foi retificado para R\$ 50.000,00, e as custas de ingresso, por consequência, foram recolhidas, conforme permissivo previsto no art. 14, I, da Lei 9.289/96, à proporção da metade do valor de base. A autoridade coatora, também em petição de emenda, foi alterada para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

No caso concreto, a impetração é tentada pela impetrante, basicamente, com fundamento na Portaria nº 139, de 3 de abril 2020, do Ministério da Economia, para o fim de obter provimento jurisdicional que obste a retenção na fonte, pela tomadora de serviços (Receita Federal de Franca), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

#### 1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança e legitimidade da autoridade impetrada.

Por envolver impetrante não residente nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.



Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência **territorial**, é manifesta que o cidadão possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar contra a União.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

*Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a postada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM DECSISÃO. Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer; cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I- O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em **Belo Horizonte – MG**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Belo Horizonte**, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda” (sede funcional da autoridade coatora).

Cabe registrar que a Receita Federal de Franca é a tomadora de serviços da parte impetrante e, nessa condição, por imposição legal, é a responsável pela retenção dos tributos discutidos nesta ação. O Delegado da Receita Federal de Franca, de outro vértice, qualifica-se como autoridade coatora para este mandado de segurança porque é a autoridade fazendária responsável pelo local onde ocorre a retenção dos tributos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

(...)

- Nos termos do artigo 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a lei pode atribuir à fonte pagadora do rendimento a condição de responsável pelo imposto cuja retenção lhe seja atribuída e, conforme a dicação do artigo 867 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, tem-se que o recolhimento deste tributo deve ser efetuado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, in verbis: Art. 867. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o recolhimento do imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos.

- A administração pública permite a divisão da Secretaria da Receita Federal em regiões administrativas a fim de facilitar o atendimento ao contribuinte. Assim, caso o particular resolva de forma deliberada demandar contra a fazenda no domicílio fiscal correspondente à localização do estabelecimento central da pessoa jurídica responsável pela retenção do IR, impende reconhecer a legitimidade dessa autoridade fazendária para atuar como sujeito passivo no mandado de segurança. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL COM JURISDIÇÃO FISCAL SOBRE O LUGAR EM QUE, DE MANEIRA CENTRALIZADA, OCORRE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. (...) 2. ... Como visto, o fato de ter sido indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do lugar em que, de modo centralizado, ocorreu o recolhimento do tributo, não impede o reconhecimento da legitimidade ad causam dessa autoridade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, pois o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos. 3. Recurso especial desprovido. (salientei) (STJ, Resp n. 636203, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. em 22.04.2008, DJe 07.05.2008)

- Apesar de a documentação colacionada aos autos comprovar o fato de que a rescisão do contrato de trabalho do autor se efetivou no município de Araras (Estado de São Paulo), tem-se que o estabelecimento matriz localiza-se no Estado de São Paulo (conforme faz prova o extrato anexo obtido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e relativo ao comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa portadora do CNPJ sob inscrição n. 60.409.075/0001-52), o que permite a subsunção do caso em tela no paradigma mencionado.

- No que se refere à manifestação do contribuinte de fls. 137/139 no sentido de que seja possibilitado à sua ex-empregadora realizar a compensação, referido pleito sequer pode ser analisado por esta corte, haja vista a impossibilidade de aplicação do artigo 515 do Código de Processo Civil ao presente julgamento, dado que não foram prestadas as informações sobre a autoridade coatora (artigo 7º, inciso I, da Lei n. 1.533/51, vigente à época dos fatos) e, portanto, ainda não exercido o inafastável direito ao contraditório.

- Rejeitada a preliminar suscitada pelo autor.

- Dado provimento ao apelo para reformar a sentença a fim de reconhecer a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente ação mandamental e, em consequência, determinado o retorno dos autos à vara de origem para ulterior prosseguimento do feito.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 316063 - 0020254-27.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

## 2. Análise do pedido de liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença **cumulada** de dois **requisitos específicos**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*sumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

#### **Relevância do fundamento de direito (*fumus boni iuris*).**

No caso dos autos, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido, eis que não está presente a relevância dos fundamentos jurídicos (*fumus boni iuris*)

A Portaria nº 139, de 3 de abril 2020, do Ministério da Economia tem o seguinte teor:

*O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:*

*Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

A referida Portaria, logo, autoriza a prorrogação específica dos prazos de recolhimento previstos nos artigos art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

#### **Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:**

*Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS deverá ser efetuado: (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009) (Produção de efeito)*

*I - até o 20o (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas referidas no § 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2009)*

*II - até o 25o (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2009)*

*Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata este artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2009)*

#### **Art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:**

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*(...)*

*Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1o desta Lei deverá ser paga até o 25o (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009)*

*Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2009)*

#### **Art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:**

*Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*(...)*

*Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1o desta Lei deverá ser paga até o 25o (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2007)*

*Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2007)*

Vê-se, portanto, que a Portaria nº 139, de 3 de abril 2020, do Ministério da Economia elatceceu o prazo para recolhimentos dos tributos objetos desta ação quando o próprio contribuinte é obrigado ao recolhimento das exações, emrazão da **sujeição passiva direta** prevista no art. 121, I, do CTN.

De outro turno, no caso vertente, que é de **sujeição passiva indireta** (art. 121, II, do CTN), o prazo que o tomador de serviço (Receita Federal do Brasil em Franca), por manter relação com o contribuinte (impetrante) e por determinação legal, tem para recolher os tributos retidos é outro, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, que cuida retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.

#### **Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012.**

*Art. 7º Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, mediante Darf:*

*I - pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais que efetuem a retenção, até o 3º (terceiro) dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço; e*

*II - pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Siafi, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decênio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1663, de 07 de outubro de 2016)*

Desta feita, a Portaria nº 139, de 3 de abril 2020, do Ministério da Economia, por mencionar prazos específicos ao recolhimento de tributos no regime da sujeição passiva direta, não se aplica à técnica da retenção de tributos a que está subordinado o contrato que a parte impetrante firmou com a Receita Federal do Brasil em Franca, conforme previsto na Lei 9.4630/96.

#### **Lei nº 9.430/96:**

*Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.*

*§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.*

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pela percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Diante dessas considerações, totalmente inviável ao Poder Judiciário afastar a obrigatoriedade legal da retenção no caso concreto sem que incorresse na condição anômala de legislador positivo, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), e cuja mitigação é extremamente restritiva. Nesse sentido, colaciona-se fragmento de decisão exarada pelo Ministro Celso de Melo no julgamento da RCL 28656 AGR/DF:

(...)

*Como destacado na decisão ora agravada, a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.*

*O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.*

*Não constitui demasia observar que a reserva de lei – consoante adverte JORGE MIRANDA (“Manual de Direito Constitucional”, tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como sucede no caso ora em análise, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, “quaisquer intervenções – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão” (grifei).*

*Impende registrar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 592.317/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim emendado:*

*“Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido.” (grifei)*

*Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.*

*É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.*

#### **Ineficácia da medida (“Periculum in mora”).**

Impende ressaltar que, como a impetrante não expôs seu balanço integral, também não há elementos concretos a demonstrar a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“periculum in mora”).

O periculum in mora próprio da liminar do mandado de segurança não é uma presunção. Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença concreta do periculum in mora como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.*

*Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:*

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)*

***Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).***

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

*Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).*

*É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.*

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano reçado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).*

### **III – DISPOSITIVO.**

**Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade coatora. Para tanto, retifique-se a autuação, conforme petição de aditamento. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cunpra-se.

**FRANCA, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000113-71.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS, ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA, CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.
2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
3. Após, no silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
4. Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002359-43.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: EURIPEDES BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo, bem como do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5006754-52.2017.4.03.0000, ocorrido em 16/03/2020 (ID. 31299447 - Pág. 65).
2. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de quinze dias e requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.
4. Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000291-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALTER VICENTE DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de ID. 25384632 (ID. 30683066).
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. No ID. 33267572 consta informação do INSS dando conta do cumprimento do julgado.
4. Nestes termos, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004643-68.2003.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ORIPA GONCALVES DA SILVA  
SUCEDIDO: AGOSTINHO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBINO CESAR DE ALMEIDA - SP56178, SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP280185-B,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o teor do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5005934-33.2017.4.03.0000 (ID. 33300759), transitado em julgado em 08/05/2020 (ID. 33300761), requeira a parte exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.
2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.
3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002056-05.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ORIPA GONCALVES DA SILVA  
SUCEDIDO: AGOSTINHO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP280185-B,

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o teor do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5005934-33.2017.4.03.0000 (ID. 32428172 - Pág. 93), transitado em julgado em 08/05/2020 (ID. 32428172 - Pág. 94), manifestem-se as partes e requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de quinze dias.
2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação.
3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004135-78.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: FRANCANINE INDUSTRIA E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - EPP, LUIS CARLOS BARBOSA, CARLOS HENRIQUE DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCCO JUNIOR - SP272967  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCCO JUNIOR - SP272967  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCCO JUNIOR - SP272967

#### DESPACHO

Aguardar-se a digitalização dos autos físicos, mantendo-se os presentes autos virtuais sobrestados em Secretaria até o retorno das atividades presenciais deste Juízo por ocasião do término do distanciamento social em razão da pandemia da COVID-19.

Após o retorno do trabalho presencial, providencie a parte autora a digitalização dos autos, no prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003694-24.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CELSO ANTONIO CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a perita judicial nomeada nos autos para realização da perícia técnica após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19 ou apresente do laudo pericial no prazo de 10 dias, caso já tenha sido feito.

Int.

FRANCA, 5 de junho de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0002194-64.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BURITIZINHO AUTO POSTO LTDA, CARLOS EDUARDO MARINHEIRO, AUTO POSTO BURITIZINHO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JAITEZ DUZI - SP190938, MARIANA TELINI CINTRA - SP300455-E

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização do presente feito.

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo da determinação supra, verifico dos autos que os Embargos à Execução foram julgados procedentes com o reconhecimento do pagamento do débito e extinção da execução fiscal (cópia da sentença às fls. 248/249). Ainda, após apelação da embargada/exequente, o Egrégio Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação, cuja decisão transitou em julgado (cópia às fls. 254/259).

Desta feita, determino à exequente o cumprimento do quanto decidido nos Embargos à Execução, com a averbação do cancelamento da CDA executada nos assentos da dívida ativa.

3. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão do Sr. Carlos Eduardo Marinheiro do polo passivo do feito, em cumprimento ao quanto decidido no Agravo de Instrumento (autos n. 0030206-55.2012.403.0000/SP) (cópia às fs. 272/374). Retifique-se, outrossim, a autuação do feito devendo AUTO POSTO BURITIZINHO LTDA - CNPJ: 54.840.400/0001-34 ser excluído da classificação de terceiro interessado.

4. Fls. 379/380: defiro o pedido da executada. Proceda a Secretaria à liberação do veículo penhorado nos autos de placa ENH 4051. Cumpra-se, com urgência.

5. Após, ao arquivo baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Franca, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003856-92.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE RONALDO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a perita judicial nomeada nos autos para que esclareça os questionamentos apontados na decisão de fs. 645/646 dos autos digitalizados, no prazo de 10 dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista às partes.

Int.

**FRANCA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004844-06.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA TERESA GONCALVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do r. despacho de fs. 212/213 dos autos físicos (ID nº 24621860) para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, indique assistente técnico e apresente quesitos suplementares.

Após e se em termos, aguarde-se a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19 e encaminhem-se os presentes autos à perita nomeada, para realização da perícia nos termos do quanto determinado no r. despacho supracitado.

Int.

**FRANCA, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000222-83.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE VITAL  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da r. sentença de fs. 721/733 dos autos físicos (ID nº 24534795) para interposição dos recursos cabíveis, se for o caso, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 4 de junho de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/FRANCA / 0003752-90.2016.4.03.6113

AUTOR: CLAUDIO DONIZETE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 4 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VAGNER LEITE MENDONÇA, VAGNER LEITE MENDONÇA, VAGNER LEITE MENDONÇA, VAGNER LEITE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCO CORTEZ MENDONÇA - SP250426

Advogado do(a) AUTOR: FRANCO CORTEZ MENDONÇA - SP250426

Advogado do(a) AUTOR: FRANCO CORTEZ MENDONÇA - SP250426

Advogado do(a) AUTOR: FRANCO CORTEZ MENDONÇA - SP250426

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: LARISSA CAROLINE DE ALMEIDA SANTOS, LARISSA CAROLINE DE ALMEIDA SANTOS, LARISSA CAROLINE DE ALMEIDA SANTOS, LARISSA CAROLINE DE ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429, CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622

Advogados do(a) ASSISTENTE: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429, CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622

Advogados do(a) ASSISTENTE: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429, CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622

Advogados do(a) ASSISTENTE: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429, CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622

TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA CAROLINE DE ALMEIDA SANTOS, LARISSA CAROLINE DE ALMEIDA SANTOS, LARISSA CAROLINE DE ALMEIDA SANTOS, LARISSA CAROLINE DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS NICOLINO JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CICERO FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS NICOLINO JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CICERO FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS NICOLINO JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CICERO FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS NICOLINO JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CICERO FRANCISCO DE PAULA

#### DESPACHO

Verifico que as testemunhas arroladas pela parte autora na petição de ID nº 33241273 são domiciliadas na cidade de Ituverava/SP.

Sendo assim e considerando que requereu a condução coercitiva em caso de não comparecimento, intime-se a parte autora para que informe se deseja a oitiva das testemunhas na Comarca de Ituverava/SP, uma vez que, a distância entre as localidades dificultaria a possível condução coercitiva delas à audiência a ser realizada neste Juízo.

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001015-51.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL RADI GOMES - SP255096

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL RADI GOMES - SP255096

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL RADI GOMES - SP255096

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial ajuizados por **MEDICAL PÉ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.** (sucessora de Markezzi – Calçados Ltda. ME), **MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA e DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.**

Os presentes embargos à execução foram ajuizados ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, e têm como processo-base a execução de título extrajudicial nº 0003292-74.2014.4.03.6113, ajuizada pela CEF contra Markezzi – Calçados Ltda. ME, Marco Antonio de Oliveira e Dinalva Maria Rodrigues Oliveira, na qual se executam duas cédulas de crédito bancário em que as pessoas físicas executadas, ora embargantes, figuram como avalistas.

Relatamos embargantes que a Markezzi – Calçados Ltda. ME foi incorporada pela Medical Pé – Indústria e Comércio de Calçados Ltda, conforme contrato societário registrado na JUCESP em **13/08/2014.**

Sustentam os embargantes que a execução de título extrajudicial nº 0003292-74.2014.4.03.6113 foi ajuizada em **05/12/2014**, depois do deferimento do processamento da recuperação judicial da embargante Medical Pé - Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (sucessora de Markezzi – Calçados Ltda. ME), que ocorreu em **26/08/2014** (ação nº 1014762-13.2014.8.26.0196, em trâmite na 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Franca).

Desta feita, como o débito executado pela Caixa Econômica Federal – CEF já havia sido incluído na recuperação judicial, entendem os embargantes que: a) não havia, naquele momento, interesse processual na execução de base, pois a propositura dela ocorreu no curso do período de suspensão por 180 dias, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 (prazo que foi prorrogado por 90 dias pelo juízo cível); b) a execução apresentava pedido juridicamente impossível em virtude de a recuperação judicial implicar a novação das dívidas do empresário, conforme previsão do art. 51 da Lei 11.101/2005.

Ademais, sustentaram os embargantes que a execução era conexa com a ação de recuperação judicial, uma vez que os débitos cobrados na mencionada ação individual foram inseridos no plano de recuperação. Assim, o juízo da recuperação judicial seria o competente para julgar todos os conflitos de crédito envolvendo a sociedade empresária em recuperação.

Articularam os embargantes que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, ainda que não vencidos, incluem-se na recuperação (art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005), de modo que os títulos executivos em cobrança na execução combatida, que foram instrumentalizados anteriormente, também estariam abrangidos no plano de recuperação.

Conclamamos embargantes que a suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 se estende aos devedores solidários das obrigações da sociedade empresária em recuperação judicial.

Ao final da preambular, pediram os embargantes a extinção da execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Os embargantes atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 e requereram concessão da justiça gratuita.

Com a petição, foram carreados procurações e outros documentos.

O despacho que recepcionou a petição inicial deferiu a gratuidade da justiça e determinou a suspensão da execução até o julgamento destes embargos (id 25229116, pág. 109).

A CEF, instada, apresentou impugnação (id 25229116, págs. 114-119). Alegou, preliminarmente, a intempestividade desta ação incidental e, no mérito, deduziu que os efeitos do deferimento da recuperação judicial se limitam à pessoa jurídica em recuperação, preservando-se aos credores os direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, na forma dos arts. 49, § 1º, e 59, *caput*, ambos da Lei 11.101/2005. Pugnou pela manutenção da execução contra os avalistas e, ao final, pediu a improcedência destes embargos. Juntou documentos.

Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação da CEF (id 25229116, págs. 145-150), quando afirmaram a tempestividade destes embargos, reiteraram os termos da petição inicial e informaram que estava em curso na Justiça Estadual ação em que se busca a anulação das garantias fiduciárias estabelecidas nos títulos cobrados na execução que é objetada por estes embargos. Juntaram documentos.

Em id 25229116 (págs. 181-182), consta traslado de decisão proferida em incidente de exceção de incompetência, na qual se reconheceu que o juízo da recuperação judicial era o competente para julgar o processo principal (execução de título extrajudicial) e estes embargos.

Encaminhados os autos ao Juízo Estadual, por ele foi suscitado conflito negativo de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça (id 25229116, págs. 212-215).

O Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito e declarou competente este Juízo Federal (id 25229116, págs. 202-205).

Regressados os embargos à Justiça Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial em que se alega que a execução, promovida contra sociedade empresária e avalistas, foi ajuizada ainda no curso do prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 e, portanto, em momento que não possuía condições de processabilidade.

Preliminarmente, afasta a alegação de intempestividade da propositura destes embargos, porquanto foram ajuizados em **09/04/2015**, ainda antes de o mandado de citação ter sido juntado nos autos da execução (**23/04/2015**). Como é de sabença, o prazo de que dispunha o devedor para embargar a execução de título extrajudicial, na égide da codificação processual anterior, era de 15 dias a partir da juntada do mandado de citação aos autos executivos (art. 738 do CPC/1973).

As alegações iniciais dos embargantes quanto à conexão e competência do juízo da recuperação para processar e julgar esta ação foram superadas pela decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência, pela qual restou definida a competência da Justiça Federal para julgamento da execução de referência e, por conseguinte, destes embargos.

Adentrando-se ao mérito, a controvérsia ora instalada cinge-se em saber se cabe a extinção da execução individual ajuizada no curso do prazo de suspensão das obrigações da sociedade empresária a que alude art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005; se positivo, nessa hipótese, como a execução também foi proposta contra os avalistas, se a extinção lhes é extensiva.

Nesse passo, cumpre afastar a alegação de que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a novação das obrigações do devedor. A novação somente ocorrerá em momento processual posterior, após a efetiva concessão da recuperação judicial, momento em que se aprova o plano de recuperação. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Resp 1.272.697 - DF, em 02/06/2015:

**DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.** 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é *sui generis*, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido.

Os efeitos do deferimento do processamento da recuperação foram muito bem abordados no voto proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, relator do Resp 1.272.697 – DF, acima mencionado, de onde se extrai que não implica a extinção da execução individual, mas apenas a sua suspensão :

(...)

*As instâncias ordinárias, observada a máxima vênica, baralharam conceitos distintos no processo de recuperação, quais sejam, o deferimento do processamento do pedido e a concessão da recuperação judicial, após a aprovação do plano.*

*De fato, como se sabe, a recuperação judicial divide-se, essencialmente, em duas fases: (a) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6º e 52 da Lei n. 11.101/2005); (b) a segunda com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, caput) ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 58 - Cram Down.*

*Apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.*

*Portanto, uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005:*

(...)

*Nesse momento, justifica-se apenas a suspensão das execuções individuais - e não a extinção -, essencialmente, por duas razões: (a) trata-se de um prazo de suspiro para que o devedor melhor reorganize suas contas e estabeleça estratégias, em conjunto com a coletividade de credores, acerca de como solverá seu passivo, sem a necessidade de se defender em inúmeros processos individuais que podem tramitar em foros distintos; (b) nos termos do que dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias - com todo o abrandamento que lhe tem justificadamente conferido a jurisprudência -, restaura-se "o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial".*

*Em suma, a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis a continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência.*

(...)

Empreendimento, cabe analisar se a execução individual foi ajuizada quando a pretensão executiva estava obstada por força dos efeitos do decreto de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Conforme elementos trazidos aos autos, o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em **26/08/2014** e a execução foi ajuizada em **05/12/2018**, ou seja, ainda no curso do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

(...)

*§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*

O referido prazo de suspensão ("stay period" ou "automatic stay"), é contado do dia do deferimento do processamento da recuperação até o término dos 180 dias. Após o decurso do referido prazo, será restabelecido o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento do juízo da recuperação (§ 4º).

Como na época do ajuizamento da execução (05/12/2014) a incorporação da Markezzi – Calçados Ltda. ME (obrigada originária dos contratos de créditos) pela Medical Pé – Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (recuperanda) já se encontrava registrada na JUCESP (13/08/2014), assim como já estava registrado o decreto judicial que deferiu o processamento da recuperação (02/12/2014), impede reconhecer que foi indevido o ajuizamento da execução contra a recuperanda.

É certo que, quando se propõe, como na situação vertente, a inviabilidade de execução individual ser aforada enquanto pendente o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, estamos diante de uma defesa meramente dilatória, porquanto, superado o prazo de suspensão, poderá o credor propor a execução contra o recuperando, entretanto esse fato não retira o acerto dos fundamentos de direito invocados na peça preambular.

De outro turno, no tocante ao pedido de extinção da execução também em relação aos avalistas (pessoas físicas embargantes), insta afirmar que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, conforme preceitua o art. 49, § 1º, da lei 11.101/2005:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

*§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.*

O aval é negócio jurídico autônomo e rege-se pela sistemática dos títulos cambiais, pois é o ato pelo qual o avalista, enquanto garantidor, compromete-se a pagar um título de crédito, nas mesmas condições do devedor deste título, possuindo, portanto, autonomia e literalidade, inexistindo benefício de ordem. Nestas condições, não se aventa a existência de conexão ou prejudicialidade entre a dívida do devedor principal incluída em recuperação judicial e a do avalista.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento contrário à tese dos embargantes em sede de recursos representativos de controvérsia:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º; CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".*

*2. Recurso especial não provido.*

*(STJ, REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).*

Posteriormente, esse entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete sumular nº 581:

*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

### III – DISPOSITIVO.

**DIANTE DO EXPOSTO**, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, por conseguinte:

*a)* acolho o pedido inicial para declarar a extinção da execução em relação à embargante Medical Pé – Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (sucessora de Markezzi – Calçados Ltda. ME).

A Caixa Econômica Federal – CEF responderá pelos honorários advocatícios em favor dos advogados da embargante vencedora, os quais fixo, na forma do art. 85, §§ 2º e 14, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

*b)* desacolho o pedido inicial em relação aos embargantes Marco Antonio de Oliveira e Dinalva Maria Rodrigues Oliveira, em relação aos quais a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Os embargantes Marco Antonio de Oliveira e Dinalva Maria Rodrigues Oliveira, porque vencidos, responderão pelos honorários advocatícios em favor dos advogados da parte vencedora, os quais fixo, na forma do art. 85, §§ 2º e 14, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ônus sobre o qual incide a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, eis que tais embargantes litigaram sob os auspícios da gratuidade judiciária.

Ação não sujeita ao pagamento de custas, na forma do art. 7º da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1403788-51.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: FRANCISCO LEMOS DA SILVA, JURACI BISPO DA SILVA, JOAQUIM LEMOS DA SILVA, LUZIA RODRIGUES DA SILVA, JOAO LEMOS DA SILVA, ANA LEMOS DA SILVA LEAL, DILCELIO LEAL, MANOEL LEMOS DA SILVA, ISABEL DA SILVA, SEBASTIAO LEMOS DA SILVA, FRANCISCA EDILEUZA CIPRIANO DA SILVA, JOSE LEMOS DA SILVA, ANTONIO LEMOS DA SILVA, MARIA LEMOS DA SILVA  
SUCEDIDO: CICERO LEMOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos.

2. Intimem-se as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de quinze dias.

3. Sem prejuízo, promova a parte autora a regularização da digitalização de fls. 371 às 381, tendo em vista que várias estão ilegíveis, no mesmo prazo.

4. Após, regularizados os autos, venham conclusos para deliberação sobre a habilitação de herdeiros de Francisco Lemos da Silva.

5. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

0002534-61.2015.4.03.6113

**AUTOR: ALBERTINA DE SOUSA CASTRO**

**Advogado do(a) AUTOR: GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE - SP247006**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, requeiramos que for de seus interesses.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Franca, 5 de junho de 2020

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

0002638-92.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

**EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**EXECUTADO: ADELMO PRADO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369, JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA - SP298407**

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da virtualização do presente feito.

Ematendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, conforme despacho de fls. 182 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001302-50.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

**AUTOR: KELLY CRISTINA RESENDE GLERIA - REPRESENTANTE COMERCIAL**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CAMARGO DAVID - SP441385**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

A fixação de honorários advocatícios é decorrência da sucumbência, dispensando, inclusive, pedido específico. Por isso, seu valor não faz parte do valor da causa, inclusive porque serão calculados em percentual incidente sobre o valor atribuído.

Diante do exposto, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique o valor da causa atribuído ao presente feito, excluindo-se do cálculo o montante referente aos honorários advocatícios.

No mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

FRANCA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003774-61.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELDICEU GILDOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a perita judicial para realização do laudo pericial, nos termos do despacho de fl. 381 dos autos digitalizados, após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int.

FRANCA, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002852-49.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSTRUTORA FALEIROS LTDA - ME, AIRTON LUIZ MONTANHER, DENILSON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME  
SUCESSOR: ANA MARIA TEODORO FALEIROS  
SUCEDIDO: PAULO ROBERTO FALEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos.

2. Intimem-se as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de quinze dias.

3. Após, abra-se vista ao INSS, nos termos do despacho de fls. 425/ID. 24659843 – Pág. 142, observando-se o prazo ali estipulado.

4. Com o retorno das atividades presenciais deste Juízo por ocasião do término do distanciamento social em razão da pandemia da COVID-19, promova a Secretária a transferência do conteúdo do CD de fls. 296 para os autos virtuais.

5. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANA ROSA DA ROCHA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer a produção de prova pericial nas empresas calçadistas discriminadas na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Defiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade nas empresas Calçados Mamede Ltda e Indústria de Calçados Nelson Palermo Ltda, requerida pela parte autora na petição de ID nº 13104002, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI Engenheiro de Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Fica a empresa paradigma escolhida pelo perito, desde já, ciente de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizada a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perícia deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários.

Int.

#### **Quesitos do juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

FRANCA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1403265-39.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: CALCADOS BARCELLOS LTDA, CALCADOS BARCELLOS LTDA, CALCADOS BARCELLOS LTDA, JOSE BARCELLOS, JOSE BARCELLOS, JOSE BARCELLOS, DIRCE DIAMANTINO BARCELLOS, DIRCE DIAMANTINO BARCELLOS, DIRCE DIAMANTINO BARCELLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CALCADOS BARCELLOS LTDA., JOSÉ BARCELLOS e DIRCE DIAMANTINO BARCELLOS, lastreada na CDANDFG nº 12.745 (débitos de FGTS).

Decorridas várias fases processuais a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (ID. 20746100 - Pág. 157/161), alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, sustentando que o prazo da prescrição é quinquenal.

Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos (ID. 20746100 - Pág. 163/177) refutando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, alegando, inicialmente, a inadequação da via eleita. Aduziu, em síntese, que não houve cobrança de nenhum encargo além daqueles contratualmente previstos, que os excipientes tinham plena ciência de tais encargos (sic), sua legitimidade ativa, legitimidade passiva dos executados para responder pela dívida executada e a regularidade da CDA, bem como que a parte excipiente não apresentou provas capazes de infirmar sua presunção de certeza e liquidez. No que concerne à prescrição, invocou os termos da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça para afirmar que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Pleiteou que a exceção fosse rejeitada, prosseguindo-se o feito executivo.

Determinou-se a regularização da representação processual da parte executada Dirce Diamantino Barcellos, o que não foi cumprido. De sua parte, o procurador informou ter tentado contato com a executada, o que restou infrutífero (ID 31307885).

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens.

Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória.

Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória.

Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações.

Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução.

Firmadas estas premissas, entendo que a exceção de pré-executividade, em relação aos coexecutados Calçados Barcellos Ltda e José Barcellos deve ser rejeitada pelos motivos abaixo alinhados.

No tocante à executada Dirce Diamantino Barcellos, deixo de conhecer da exceção apresentada, em razão da não regularização da representação processual determinada nos autos.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709212, que teve a repercussão geral reconhecida, alterou entendimento anteriormente esposado, e decidiu o seguinte:

*Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, GILMAR MENDES, Plenário, 13.11.2014).*

Basicamente, no que concerne à modulação dos efeitos da decisão transcrita, entendeu-se que para os casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplicar-se-ia o que ocorresse primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento.

Da análise dos autos, verifico a **não ocorrência de prescrição intercorrente**.

A execução fiscal foi suspensa em 28/09/2007 (ID. 20746100 – Pág. 154), com ciência da Caixa Econômica Federal em 05/10/2009 (ID. 20746100 – Pág. 155).

Não houve nenhum pedido de desarquivamento, nenhum impulso foi dado ao andamento do processo.

Entretanto, considerando como início do prazo prescricional a data do julgamento do ARE 709.212 (13.11.2014) prescrição quinquenal em razão da modulação teria se consumado em **13.11.2019**.

Todavia, a Caixa Econômica Federal, ao apresentar resposta à exceção de pré-executividade, em **26.06.2019** (ID. 20746100 – Pág. 163), requereu ao final o prosseguimento da execução, com a consequente penhora de bens do devedor.

Nestes termos, houve interrupção da prescrição pela atuação da Caixa Econômica Federal antes de ser consumada.

DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.

Defiro o pedido da exequente para prosseguimento do feito.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última diligência de tentativa de constrição, e nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC), no importe de R\$ 5.152,29 (ID 31032195), atualizado para abril de 2020.

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (“código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo”). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

Havendo numerário bloqueado, voltemos autos conclusos.

Infrutífera ou insuficiente o numerário bloqueado, proceda a Secretaria à consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

**FRANCA, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003222-23.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DONIZETI GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Este juízo tem decidido no sentido de não deferir a realização de prova pericial nas empresas em atividade, posto que cabe ao autor diligenciar junto às empresas no sentido de obter os formulários e laudos técnicos que comprovem o exercício dessas atividades em condições nocivas de trabalho.

Contudo, compulsando os autos, verifico que os formulários apresentados para os períodos de trabalho na empresa Calçados Roberto Ltda., denominação atual Studio Um Franca Calçados Ltda., de 18/05/1993 a 24/10/1994, 28/10/1994 a 13/06/1996 e 08/07/1996 a 11/08/1998, às fls. 245/250, id 24526306, informam que nos períodos em referência a empresa não possui o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

Diante do exposto, defiro a realização da prova pericial na empresa **Calçados Roberto Ltda., denominação atual Studio Um Franca Calçados Ltda.**, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA N.5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente endereço completo da empresa a ser periciada, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se.

#### **Quesitos do Juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- d) Há diferença de lay-out nas funções examinadas diretamente daqueles períodos em que a parte autora trabalhou?
- e) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame daquele período laborado pelo autor?

FRANCA, 3 de junho de 2020.



DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 29/05/2020 contra ato coator exarado em 10/02/2020 pela COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS da SRI (Unidade: 015001 do INSS).

O ato coator consiste em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.729.163-3, DER 15/10/2019).

A exposição dos fatos que desencadearam a impetração foi assim exposta na preambular:

(...)

*Conforme demonstram os documentos em anexo, a impetrante em 20 de outubro de 2017 protocolou junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, na ocasião foram oficialmente contabilizados 28 anos, 05 meses e 01 dia, sob nº de benefício 179.116.215-8.*

*Ocorre que exatos 2 (dois) anos após tal análise, em 15 de outubro de 2019, a impetrante efetuou novo requerimento, benefício nº 188.729.163-3.*

*Considerando que em outubro de 2017 ela já contava com 28 anos e 5 meses e que não deixou de contribuir nenhum mês dentro dos dois anos subsequentes acreditou que em outubro de 2019 ultrapassaria o mínimo exigido em lei alcançando 30 anos e cinco meses de contribuição, conseqüentemente teria o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido.*

*Todavia, apesar de preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, conforme faz prova em anexo através de cópia da CPTS, CNIS e processos administrativos fornecidos pela própria autarquia ré, o benefício foi indevidamente indeferido, não restando alternativa senão pleitear judicialmente pelo seu direito líquido e certo.*

*Em decorrência de todo esse problema a impetrante está sem receber sua aposentadoria, benefício previdenciário que é de seu direito, há tempos.*

*Assim, o fator preponderante e motivador da presente demanda é a verba alimentar da qual a autora faz jus, verba essa necessária não só para a sua subsistência como também para lhe assegurar a preservação de seus direitos.*

(...)

Quanto às razões de direito, em síntese, a parte impetrante aduziu que reunia todos os pressupostos legais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário pleiteado na data da entrada do requerimento administrativo.

As seguranças liminar e final foram assim externadas na peça vestibular:

(...)

*Ante ao exposto, requer-se:*

*a) Que seja concedido o benefício previdenciário requerido, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que foram atendidos todos os requisitos legais para sua obtenção;*

*b) Que inaudita altera pars lhe seja deferida, LIMINARMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, I e II da Lei 12.016/09 NO SENTIDO DE DETERMINAR AO REQUERIDO QUE CONCEDA O PEDIDO DE APOSENTADORIA FORMULADO, permitindo à impetrante receber os seus proventos de forma integral, a contar da DER;*

(...)

*c) Requer-se a CITAÇÃO DO INSS, através de sua Procuradoria Regional, no mesmo endereço mencionado preambularmente, para que tome ciência da presente ação e para que conteste (se quiser), no prazo legal, e, ao final, espera a impetrante que seja julgado procedente seu pedido, condenando-se a Impetrada na concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao requerimento administrativo em (15/10/2019), tomando-se como base de cálculo da RMI os salários de contribuições efetuados pela impetrante e benefícios pagos pela Autarquia Previdenciária (cuja documentação deverá ser apresentada pela Requerida no momento da Contestação, sob pena de ser-lhe aplicada multa em favor da impetrante, conforme descrito no item abaixo) e ao pagamento de eventual diferença, sendo tais valores corrigidos de juros e correção monetária;*

(...)

Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.798,00.

Requeru, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Novo CPC.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

A petição inicial carece de saneamento.

O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, por meio da qual a parte autora revela a lide e expõe o pedido de providência jurisdicional que pretende ver satisfeito perante a parte adversa.

Em mandado de segurança, a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 6º, proclama que a "petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que está íntegra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições".

Dentre outras especificações, a lei processual exige que a petição inicial indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, III, do CPC). A obrigação de indicação dos fundamentos jurídicos do pedido importa no ônus de demonstrar que, dos fatos narrados, decorre consequência jurídica que se pretende com a ação.

Esse ônus inicial é imprescindível para que da peça vestibular seja possível extrair a causa de pedir, que, por ser o cerne da análise jurisdicional, é um dos elementos identificadores da ação, tanto que o art. 330, § 1º, do CPC, considera inepta a petição inicial que não trazer a causa de pedir.

Feitas essas digressões, cabe anotar que a argumentação desenvolvida na petição é extremamente genérica e, portanto, não é servil à adequada exposição dos fatos e da fundamentação jurídica do pedido liminar ou final pretendido, de modo a identificar a causa de pedir.

Com efeito, a parte impetrante, ao não abordar os pontos em que a decisão administrativa teria se equivocado e por não expor, nesse particular, o direito que entende vulnerado, não delimita adequadamente a lide, o que compromete o já restrito contraditório existente no mandado de segurança; ao mesmo tempo, sujeita a atividade jurisdicional a mero exercício de ampla revisão do ato coator, que não é sua função típica.

Por oportuno, cumpre lembrar que a administração previdenciária, no exercício da autotutela, pode rever seus atos, de modo que não está absolutamente vinculada à contagem de tempo realizada no pedido de aposentadoria anterior.

Ademais, a parte autora não juntou aos autos cópia da contagem realizada pelo INSS no segundo pedido de aposentação, assim como sequer juntou a cópia da respectiva decisão de denegação (NB188.729.163-3, DER 15/10/2019), ou seja, não carrou o próprio ato aqui impugnado. Esses documentos são indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).

A autoridade apontada como impetrada também não corresponde ao responsável pela unidade do INSS que denegou o pedido de aposentação objeto desta ação mandamental.

**DIANTE DO EXPOSTO**, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, tema impetrante o prazo de quinze dias para promover a emenda da petição inicial, sob pena de inépcia ou indeferimento (art. 330, I, do CPC), mediante:

- a) a identificação da causa de pedir desta ação, isto é, o ponto em que houve o descerto do ato coator e os fundamentos jurídicos específicos que demonstram a ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora;
- b) a juntada aos autos da contagem de tempo e da decisão denegatória da aposentação referentes ao NB 188.729.163-3;
- c) manifestar-se sobre a legitimidade da autoridade apontada na petição inicial como coatora, tendo em vista a definição contida no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Defiro a gratuidade da justiça.

Int.

**FRANCA, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002473-79.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NILZA APARECIDA MAGALHAES CASSIS, FULVIO MARCELO CASSIS, FATIMA MARIA CASSIS RIBEIRO SANTOS, ROSA MARIA CASSIS, SILVIA MARIA CASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelante para virtualização dos autos físicos após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int.

**FRANCA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000145-06.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REU: W.K. AGRO ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) REU: DONIZETE DOS REIS DA CRUZ - MG87195

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelante para virtualização dos autos físicos após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int.

**FRANCA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002661-38.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelante para virtualização dos autos físicos após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int.

**FRANCA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001281-11.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARLENE RODRIGUES DE SOUZA RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 31/07/2017 ou do ajuizamento da ação, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

O despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (id 17969068).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 19998898).

A autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (id 20607127).

O despacho saneador ID 23347044 deferiu a realização de perícia por similaridade.

O laudo pericial foi juntado no ID 28181794, sobre o qual a autora se manifestou, requerendo a sua complementação.

O pedido da autora foi indeferido e declarada preclusa a perícia na empresa Calçados Charm Ltda. (id 29839673).

O INSS também se manifestou sobre o laudo (id 31347047).

Juntou-se extrato de requisição dos honorários periciais e do CNIS da autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
15/05/1979 a 06/12/1984	Calçados “Charm” S.A.	Sapateira
01/09/1985 a 27/02/1986	Pespono Leal Ltda.	Pespontadeira
01/04/1986 a 30/10/1987	Pespono Regina Ltda.	Pespontadeira
09/05/1988 a 05/11/1989	Calçados Samello S.A.	Pespontadeira
05/02/1990 a 06/07/1990	Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda.	Pespontadeira

As funções exercidas pelo autor **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que, nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

#### **.CALÇADOS “CHARM” S.A.**

Período: de 15/05/1979 a 06/12/1984, na função de “sapateira”.

A autora deixou de comparecer à perícia judicial para descrever as funções que exerceu na função de “sapateira”, de modo que não foi possível ao perito verificar se houve exposição a agentes nocivos que permitam enquadramento da atividade como especial.

Importa ressaltar que o despacho que deferiu a produção da prova técnica por similaridade consignou expressamente que, uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, a ausência dela na perícia resultaria na preclusão da prova, se para a realização do ato fossem necessárias informações a respeito da atividade exercida.

Conclusão: as atividades exercidas no período de 15/05/1979 a 06/12/1984 **não possuem** natureza especial.

#### **.PESPONTO LEAL LTDA., PESPONTO REGINA LTDA., CALÇADOS SAMELLO S.A. E INDÚSTRIA DE CALÇADOS PAL-FLEX LTDA.**

Períodos: de 01/09/1985 a 27/02/1986, 01/04/1986 a 30/10/1987, 09/05/1988 a 05/11/1989 e de 05/02/1990 a 06/07/1990, todos na função de “pespontadeira”.

A parte autora apresentou PPP fornecido pela empresa Calçados Samello S.A. (09/05/1988 a 05/11/1989), mas o formulário não especifica corretamente os agentes nocivos e tampouco informa o responsável pelos registros ambientais (id 17828431 - Pág. 33). Portanto, não prova o exercício de atividade especial.

Deferida a prova pericial por similaridade, o perito informou que utilizou como paradigma a empresa Newconfort Indústria e Comércio de Calçados, que possui atividades similares às das empresas já encerradas.

Segundo o auxiliar do Juízo, a atividade da pespontadeira é “realizar a pespona (costura) e unir as peças preparada anteriormente através da utilização de máquina apropriada, tanto no processo produtivo quanto em amostragem ou concertos”.

O agente nocivo que incide na atividade é o ruído provocado pelos equipamentos em funcionamento. O nível de pressão sonora aferido no ato da perícia foi de **85,6 dB(A)**. No PRR da empresa paradigma, o registro é de **82,4 dB(A)**.

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos de 01/09/1985 a 27/02/1986, 01/04/1986 a 30/10/1987, 09/05/1988 a 05/11/1989 e de 05/02/1990 a 06/07/1990 **possuem** natureza especial, uma vez que o nível de pressão sonora superou o limite previsto no previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis),

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

01/09/1985 a 27/02/1986	Pespono Leal Ltda.	Pespontadeira
01/04/1986 a 30/10/1987	Pespono Regina Ltda.	Pespontadeira
09/05/1988 a 05/11/1989	Calçados Samello S.A.	Pespontadeira

05/02/1990 a 06/07/1990	Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda.	Pespontadeira
-------------------------	--------------------------------------	---------------

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza **3 anos, 11 meses e 26 dias** de tempo especial e **29 anos, 4 meses e 20 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (**31/07/2017**), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Calçados Charm S.A		15/05/1979	06/12/1984	5	6	22	-	-	-
2	Pespono Leal Ltda.	Esp	01/09/1985	27/02/1986	-	-	-	-	5	27
3	Pespono Regina Ltda.	Esp	01/04/1986	30/10/1987	-	-	-	1	6	30
4	Calçados Samello S.A.	Esp	09/05/1988	05/11/1989	-	-	-	1	5	27
5	Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda.	Esp	05/02/1990	06/07/1990	-	-	-	-	5	2
6	Empresário/empregador		01/08/1990	31/05/1991	-	10	1	-	-	-
7	Empresário/empregador		01/07/1991	30/09/1991	-	2	30	-	-	-
8	Empresário/empregador		01/01/1999	30/11/1999	-	10	30	-	-	-
9	Contribuinte individual		01/02/1999	31/03/2000	1	2	1	-	-	-
10	Contribuinte individual		01/05/2000	31/05/2000	-	1	1	-	-	-
11	Contribuinte individual		01/07/2000	31/07/2000	-	1	1	-	-	-
12	Contribuinte individual		01/09/2000	30/09/2000	-	-	30	-	-	-
13	Contribuinte individual		01/11/2000	30/11/2000	-	-	30	-	-	-
14	Contribuinte individual		01/01/2001	31/01/2001	-	1	1	-	-	-
15	Contribuinte individual		01/03/2001	31/03/2001	-	1	1	-	-	-
16	Contribuinte individual		01/05/2001	31/05/2001	-	1	1	-	-	-
17	Contribuinte individual		01/07/2001	31/07/2001	-	1	1	-	-	-
18	Contribuinte individual		01/09/2001	30/09/2001	-	-	30	-	-	-
19	Contribuinte individual		01/11/2001	30/11/2001	-	-	30	-	-	-
20	Contribuinte individual		01/01/2002	31/01/2002	-	1	1	-	-	-
21	Contribuinte individual		01/03/2002	31/03/2002	-	1	1	-	-	-
22	Contribuinte individual		01/05/2002	31/05/2002	-	1	1	-	-	-

23	Contribuinte individual		01/07/2002	31/07/2002	-	1	1	-	-	-
24	Contribuinte individual		01/09/2002	30/09/2002	-	-	30	-	-	-
25	Contribuinte individual		01/11/2002	30/11/2002	-	-	30	-	-	-
26	Contribuinte individual		01/01/2003	31/01/2003	-	1	1	-	-	-
27	Contribuinte individual		01/03/2003	31/03/2003	-	1	1	-	-	-
28	Contribuinte individual		01/04/2003	31/07/2017	14	4	1	-	-	-
33	Soma:				20	46	277	2	21	86
34	Correspondente ao número de dias:				8.857			1.436		
35	Tempo total :				24	7	7	3	11	26
36	Conversão:	1,20			4	9	13	1.723,200000		
37	<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>29</b>	<b>4</b>	<b>20</b>			

Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora continuou vertendo contribuições como contribuinte individual até data do ajuizamento da demanda, em 29/05/2019.

Assim, verifica-se que nesta data ela possuía **31 anos, 2 meses e 18 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Calçados Charm S.A		15/05/1979	06/12/1984	5	6	22	-	-	-
2	Pespointo Leal Ltda.	Esp	01/09/1985	27/02/1986	-	-	-	-	5	27
3	Pespointo Regina Ltda.	Esp	01/04/1986	30/10/1987	-	-	-	1	6	30
4	Calçados Samello S.A.	Esp	09/05/1988	05/11/1989	-	-	-	1	5	27
5	Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda.	Esp	05/02/1990	06/07/1990	-	-	-	-	5	2
6	Empresário/empregador		01/08/1990	31/05/1991	-	10	1	-	-	-
7	Empresário/empregador		01/07/1991	30/09/1991	-	2	30	-	-	-
8	Empresário/empregador		01/01/1999	30/11/1999	-	10	30	-	-	-
9	Contribuinte individual		01/02/1999	31/03/2000	1	2	1	-	-	-
10	Contribuinte individual		01/05/2000	31/05/2000	-	1	1	-	-	-
11	Contribuinte individual		01/07/2000	31/07/2000	-	1	1	-	-	-
12	Contribuinte individual		01/09/2000	30/09/2000	-	-	30	-	-	-

13	Contribuinte individual	01/11/2000	30/11/2000	-	-	30	-	-	-
14	Contribuinte individual	01/01/2001	31/01/2001	-	1	1	-	-	-
15	Contribuinte individual	01/03/2001	31/03/2001	-	1	1	-	-	-
16	Contribuinte individual	01/05/2001	31/05/2001	-	1	1	-	-	-
17	Contribuinte individual	01/07/2001	31/07/2001	-	1	1	-	-	-
18	Contribuinte individual	01/09/2001	30/09/2001	-	-	30	-	-	-
19	Contribuinte individual	01/11/2001	30/11/2001	-	-	30	-	-	-
20	Contribuinte individual	01/01/2002	31/01/2002	-	1	1	-	-	-
21	Contribuinte individual	01/03/2002	31/03/2002	-	1	1	-	-	-
22	Contribuinte individual	01/05/2002	31/05/2002	-	1	1	-	-	-
23	Contribuinte individual	01/07/2002	31/07/2002	-	1	1	-	-	-
24	Contribuinte individual	01/09/2002	30/09/2002	-	-	30	-	-	-
25	Contribuinte individual	01/11/2002	30/11/2002	-	-	30	-	-	-
26	Contribuinte individual	01/01/2003	31/01/2003	-	1	1	-	-	-
27	Contribuinte individual	01/03/2003	31/03/2003	-	1	1	-	-	-
28	Contribuinte individual	01/04/2003	29/05/2019	16	1	29	-	-	-
33	Soma:			22	43	305	2	21	86
34	Correspondente ao número de dias:					9.515		1.436	
35	Tempo total:			26	5	5	3	11	26
36	Conversão:	1,20		4	9	13		1.723,200000	
37	<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>			<b>31</b>	<b>2</b>	<b>18</b>			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim de determinar a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 24/06/2019, uma vez que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente foi possível com a inclusão de período posterior a DER e, neste caso, a mora do INSS só pode ser considerada após a sua ciência a respeito do processo.

#### DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à **obrigação de fazer**, consistente em:

- a. averbar, como atividade especial, os seguintes períodos:

01/09/1985 a 27/02/1986	Pespondo Leal Ltda.
01/04/1986 a 30/10/1987	Pespondo Regina Ltda.
09/05/1988 a 05/11/1989	Calçados Samello S.A.
05/02/1990 a 06/07/1990	Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda.

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 24/06/2019, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

Os valores em atraso deverão ser compensados com aqueles já recebidos em virtude da concessão administrativa do benefício, NB 189.923.102.9, em 12/11/2019.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente auferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de 50% do valor dos honorários periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000238-66.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REU: W.K. AGRO ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) REU: DONIZETE DOS REIS DA CRUZ - MG87195

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelante para virtualização dos autos físicos após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int.

**FRANCA, 5 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002869-17.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: VALERIA FIGUEIREDO DA CUNHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como de seu retorno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



2. Traslade-se cópia do julgado proferido para os autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0003258-51.2014.403.6113).

3. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo, baixa findo.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003382-97.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO - SP201707

#### DESPACHO

Aguarde-se por trinta dias a digitalização do presente feito.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8, de 3 de junho de 2020, referido prazo será computado após o retorno das atividades jurisdicionais em Secretaria.

FRANCA, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002078-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRAFICA IMPRESSIONANTE EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA VITORIANO HYPOLITO - SP255525, LAURO HYPOLITO - SP101586

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

A parte executada, após ser citada (ID 21932253), compareceu aos autos através de seu representante legal e ofereceu bens à penhora (ID 21727290), os quais foram aceito pela exequente Fazenda Nacional (ID 25498696). Assim, deferiu-se a penhora dos referido bens, expedindo-se o competente mandado (ID 30887193).

Entretantes, a executada peticionou nos autos (ID 25638838), a qual foi denominada, no sistema, como "Exceção de Pré-Executividade". Não obstante, da leitura da mesma, esta está intitulada "Embargos à Execução" e destinada a processo distinto deste (autos 5002925-86.2019.4.03.6113), o qual, em consulta processual, está em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção.

Por sua vez, antes da formalização da penhora anteriormente mencionada e nestes próprios autos, a devedora apresentou outra petição (ID 32218908), a qual denominou Embargos à Execução.

Considerando a divergência acima apontada, bem como que os Embargos à Execução somente são admissíveis após a garantia da execução (artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80), e ainda que sua distribuição deve ser feita em autos apartados e por dependência à execução (artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil), concedo à executada o prazo de quinze dias para que esclareça a defesa protocolada sob ID 21727290.

Int.

FRANCA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 28/06/2017, ou a partir do momento em que implementados os requisitos do benefício, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

O autor requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou ao autor que apresentasse cópia do procedimento administrativo (id 8355504).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 9374878).

O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova testemunhal para comprovar que exerceu a função de cobrador de ônibus no período de 02/04/1990 a 31/01/1991. Requereu, também, a produção de prova pericial (id 10014045).

Intimado a apresentar a cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, o autor cumpriu a determinação e juntou a cópia no ID 11469434.

O despacho ID 16271549 determinou ao autor que comprovasse que requereu o PPP junto à empresa Auto Viação Teresinense e não foi atendido ou que a empresa se encontra inativa. Determinou ao representante legal da empresa Italfôrma Indústria e Componentes para Calçados que encaminhasse cópia dos LTCATs que embasaram a emissão dos formulários.

O autor juntou comprovante de situação cadastral da empresa Italfôrma Ind. Componentes para Calçados (id 18254309).

Instado a comprovar que requereu a documentação junto à empresa Auto Viação Teresinense, o autor afirmou que a empresa se encontra ativa, mas não conseguiu obter o PPP, razão pela qual desistiu do pedido de reconhecimento do tempo especial relativamente àquele período (id 19095965).

Em razão da desistência, foi deferida apenas a prova pericial por similaridade para comprovação da especialidade das atividades exercidas na empresa Italfôrma Indústria e Componentes para Calçados Ltda. (id 19916296).

O laudo pericial foi juntado aos autos (id 26967700), sobre o qual as partes se manifestaram (id 29094736 e 30865726). O autor reiterou o pedido de produção de prova testemunhal para comprovar que exerceu atividade de cobrador de ônibus no período de 02/04/1990 a 31/01/1991.

Juntou-se extrato de requisição dos honorários periciais e o CNIS do autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJE de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI por realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

02/04/1990 a 31/01/1991	Auto Viação Teresinense Ltda.	Cobrador
04/11/1991 a 31/05/2012	Francana Fábrica de Formas para Calçados Ltda./Italforma Ind. de Componentes para Calçados Ltda.	Auxiliar de moagem e Encarregado do setor injetora (a partir de 02/02/2004)
30/08/2012 a 28/06/2017	Euroforma Brasil Ind. e Com. de Formas para Calçado Ltda.	Operador de injetora

A atividade exercida pela parte autora no período compreendido entre 02/04/1990 a 31/01/1991, na empresa Auto Viação Teresinense Ltda., na condição de **cobrador**, é especial, porquanto elencada no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4, que trata da atividade de cobrador de ônibus.

Cabe mencionar, neste ponto, que o autor havia manifestado desistência do pedido de reconhecimento da especialidade deste período na petição ID 19095965, afirmando que não conseguira obter PPP junto à empresa, mas posteriormente ele reiterou o pedido de realização de prova testemunhal para comprovação das atividades por ele exercidas (id 29094736).

Considerando que a desistência só produz seus efeitos depois de homologada judicialmente, o que não ocorreu (art. 200, parágrafo único, CPC), subsiste o interesse processual do autor no reconhecimento da natureza especial do período em questão.

Portanto, reconheço que a atividade exercida no período de 02/04/1990 a 31/01/1991, no cargo de cobrador, **possui** natureza especial, em razão do enquadramento da atividade no código 2.4.4 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.

As demais funções exercidas pelo autor **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Lauda Pericial** anexados aos autos.

#### **. FRANCA FÁBRICA DE FORMAS PARA CALÇADOS LTDA.**

Período: 04/11/1991 a 01/02/2004, na função de “auxiliar de moagem”, e de 02/02/2004 a 31/05/2012, na função de “encarregado setor injetora”.

Inicialmente, verifico que a natureza especial da atividade exercida no intervalo de 01/01/2000 a 28/02/2007 foi reconhecida no procedimento administrativo, com base nas informações contidas no PPP fornecido pela empresa (id 11469434 - Pág. 17).

Considerando que o INSS não contestou o reconhecimento da especialidade no âmbito administrativo, constata-se que a parte autora não possui interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento da natureza especial do referido período.

No PPP apresentado pelo autor constam, em síntese, as seguintes informações sobre os fatores de risco:

04/11/1991 a 31/12/1999		
01/01/2000 a 28/02/2007	Físico	Ruído - 113,9 dB
	Químico Ergonômico	Pó - Concentração NA Postural - NA
01/03/2007 a 31/05/2012	Físico	Ruído - 82,3 dB
	Ergonômico	Postural - NA

Em razão da discrepância dos níveis de ruído apresentados no formulário, o despacho ID 16271549 determinou ao representante legal da empresa que apresentasse cópia dos LTCATS. No entanto, a empresa se encontra atualmente inativa, motivo pelo qual foi deferida perícia por similaridade.

Da análise realizada pelo perito, é possível verificar que os agentes nocivos incidem de forma diversa nas funções de “auxiliar de moagem” e “encarregado do setor injetora”.

Segundo mencionou a vistoria judicial, o “auxiliar de moagem” exerce as seguintes atividades: “pesar a matéria-prima, inserir na betoneira para trituração e pigmentação para posterior fabricação do solado”.

No ato da perícia, a auxiliar do Juízo constatou a exposição a ruído de **100,8 dB(A)**. No PPR da empresa paradigma o valor registrado é **100,44 dB(A)**.

A perícia constatou também a presença de agentes nocivos químicos, provenientes do processo de pigmentação como Gases e Vapores.

**Conclusão:** a atividade exercida no período de 04/11/1991 a 31/12/1999 também pode ser considerada especial, uma vez que o nível de pressão sonora apurado é superior aos limites previstos nas Instruções Normativas dos Decretos n. 53.831/64 (superior a 80 decibéis) e Decreto n. 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

Cabe ressaltar que o intervalo de 02/09/1999 a 25/10/1999, em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, é considerado especial, tendo em vista o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que “o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (Tema 998)”.

No período de 02/02/2004 a 31/05/2012, o autor exerceu a função de “encarregado setor injetora”, cujas atividades, segundo a perícia realizada na empresa paradigma, consistem em “supervisionar o trabalho executado pelo operador de injetora, além de organizar o quadro de funcionários e controlar a produção”.

No ato da perícia, a auxiliar do Juízo constatou que há exposição a ruído de **84,6 dB(A)**. No PPRA da empresa paradigma, o registro é de **80,33 dB(A)**.

Também de acordo como PPRA da empresa paradigma, Nova Sola Industrial Ltda., nesta atividade não há exposição a agentes químicos (id 26967700 - Pág. 20).

**Conclusão:** as atividades exercidas no período de 01/03/2007 a 31/05/2012 **não possui** natureza especial, pois não houve exposição a ruído em intensidade superior àquela prevista na Instrução Normativa do Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis). Tampouco houve exposição habitual e permanente a agentes químicos.

**.EUROFORMA BRASIL IND. E COM. DE FORMAS PARA CALÇADO LTDA.**

Período: 30/08/2012 a 21/06/2017, na função de “operador de injetora”.

O PPP apresentado no procedimento administrativo refere que, na função de “operador de injetora”, o autor tinha as seguintes atividades: trocar matrizes na injetora, retirar o produto injetado e auxiliar na preparação da matéria prima; moer a palha em moedor para se misturar a matéria prima.

Nestas atividades, houve exposição aos seguintes agentes nocivos:

Ruído	Moinho = 98,2 dB Injetora = 88 dB
Poeiras	Moinho e triturador
Postural e LER	Trabalho empé, em postura errônea e com movimentos repetitivos
Acidentes	Máquinas e quedas

**Conclusão:** tendo em vista a exposição a ruído em níveis que superam o limite previsto na Instrução Normativa do Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis), a atividade exercida no período de 30/08/2012 a 28/06/2017 **possui** natureza especial.

Embora o termo final do formulário corresponda a 21/06/2017, o trabalho laborado em condição especial pode ser estendido até a DER (28/06/2017).

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

02/04/1990 a 31/01/1991	Auto Viação Teresinense Ltda.	Cobrador
04/11/1991 a 31/12/1999	Francana Fábrica de Formas para Calçados Ltda.	Auxiliar de moagem
30/08/2012 a 28/06/2017	Euroforma Brasil Ind. e Com. de Formas para Calçado Ltda.	Operador de injetora

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, somados com o período especial reconhecido na esfera administrativa (01/01/2000 a 28/02/2007) ela totaliza **20 anos, 10 meses e 17 dias** de tempo especial e **34 anos, 10 meses e 17 dias** de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (28/06/2017), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	AUTO VIAÇÃO TERESINENSE LTDA.	Esp	02/04/1990	31/01/1991	-	-	-	-	9	30
2	ITALFORMA IND. DE COMP. PARA CALÇADOS LTDA	Esp	04/11/1991	31/12/1999	-	-	-	8	1	28
3	ITALFORMA IND. DE COMP. PARA CALÇADOS LTDA	Esp	01/01/2000	28/02/2007	-	-	-	7	1	28
4	ITALFORMA IND. DE COMP. PARA CALÇADOS LTDA		01/03/2007	31/05/2012	5	3	1	-	-	-
5	AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEM EIRELI		01/06/2012	29/08/2012	-	2	29	-	-	-
6	EUROFORMA IND. COM. FORMAS PLAS CALÇ LTDA.	Esp	30/08/2012	28/06/2017	-	-	-	4	9	29
33	Soma:				5	5	30	19	20	115
34	Correspondente ao número de dias:				1.980			7.555		
35	Tempo total:				5	6	0	20	11	25
36	Conversão:	1,40			29	4	17	10.577,000000		

37	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	10	17			
----	--	--	--	--	----	----	----	--	--	--

Porém, verifica-se que autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no curso do procedimento administrativo, antes da decisão proferida em 11/10/2017, conforme a contagem abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	AUTO VIAÇÃO TERESINENSE LTDA.	Esp	02/04/1990	31/01/1991	-	-	-	-	9	30
2	ITALFORMA IND DE COMP PARA CALÇADOS LTDA	Esp	04/11/1991	31/12/1999	-	-	-	8	1	28
3	ITALFORMA IND DE COMP PARA CALÇADOS LTDA	Esp	01/01/2000	28/02/2007	-	-	-	7	1	28
4	ITALFORMA IND DE COMP PARA CALÇADOS LTDA		01/03/2007	31/05/2012	5	3	1	-	-	-
5	AGILIZA AGENCIA DE EMP TEMPEIRELI		01/06/2012	29/08/2012	-	2	29	-	-	-
6	EUROFORMA IND. COM. FORMAS PLAST CALÇ LTDA.	Esp	30/08/2012	28/06/2017	-	-	-	4	9	29
7	EUROFORMA IND. COM. FORMAS PLAST CALÇ LTDA.		29/06/2017	11/08/2017	-	1	13	-	-	-
33	Soma:				5	6	43	19	20	115
34	Correspondente ao número de dias:				2.023			7.555		
35	Tempo total:				5	7	13	20	11	25
36	Conversão:	1,40			29	4	17	10.577,000000		
37	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	0	0			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim de determinar a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial desse benefício corresponderá ao dia em que o autor implementou os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, em 11/08/2017.

#### DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, relativamente ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 01/01/2000 a 28/02/2007, e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à **obrigação de fazer**, consistente em:

- a. averbar, como atividade especial, os seguintes períodos:

02/04/1990 a 31/01/1991	Auto Viação Teresinense Ltda.	Cobrador
04/11/1991 a 31/12/1999	Francana Fábrica de Formas para Calçados Ltda.	Auxiliar de moagem
30/08/2012 a 28/06/2017	Euroforma Brasil Ind. e Com de Formas para Calçado Ltda.	Operador de injetora

- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 11/08/2017, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 11/08/2017 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente auferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do C.J.F, condeno o INSS ao ressarcimento de 50% do valor dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000255-12.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PAULA LUCIANA CORREA, PAULA LUCIANA CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho id. 30221718, §§ 4º e 5º: "Após, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitos."

FRANCA, 8 de junho de 2020.

#### 2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001688-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente em 15(quinze) dias acerca do parcelamento da dívida noticiado pela parte executada (id 33311782).

Intime-se.

FRANCA, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000930-04.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARIA SOARES SANTANA MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - ITUVERAVA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a informação da autoridade impetrada de que consta divergência nos dados cadastrais da impetrante, concedo a esta o derradeiro prazo de 5 (cinco) para que se manifeste, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

FRANCA, 5 de junho de 2020.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*  
*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5001362-91.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: J.F. INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA,

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

**DESPACHO**

Inicialmente, promova-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC).

Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público (artigo 183, do CPC).

Estando em termos, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante/exequente para recolher as custas devidas para expedição da certidão requerida. Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão, da qual deverá constar que a impetrante declarou expressamente que não executará judicialmente a sentença prolatada no que tange às diferenças recolhidas a maior à título de PIS e COFINS (petição de ID 32707818).

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca-SP, 4 de junho de 2020.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*  
*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5001165-68.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA SANDER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

**DESPACHO**

Considerando as informações prestadas (ID nº 33313161), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SEBASTIAO AUGUSTO BRANDAO ROSA, SEBASTIAO AUGUSTO BRANDAO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e na sequência venham conclusos para decisão.

**FRANCA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-89.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE ESTEVAM FERREIRA JUNIOR MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e na sequência venham conclusos para decisão.

**FRANCA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003243-72.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RENATO CINTRA DINIZ  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu patrono constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente o executado de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Efetuada o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe judicial do processo para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se.



FRANCA, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002231-47.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
EXECUTADO: FELIPE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS

#### DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002514-80.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI GUSSO LOHN - SC25741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu patrono constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente o executado de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Efetuada o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a secretária a alteração da classe judicial do processo para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

FRANCA, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002463-32.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: TAYANA CARRIJO BARBOSA DE FREITAS CUNHA, MARCIO DE FREITAS CUNHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos com o objetivo de obter o levantamento da penhora e ver afastada a decretação de fraude à execução na alienação do imóvel transposto na matrícula nº 45.948, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, nos autos da execução fiscal nº 0001544-75.2012.403.6113.

Alegam que a constrição que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do referido bem não pode prosperar por repercutir diretamente na esfera patrimonial dos embargantes, considerando serem os legítimos proprietários da integralidade do referido imóvel. Afirmam haver um contrato de mútuo homologado entre as partes em momento anterior à citação do sócio coexecutado, ocorrida em 18/10/2016, o qual cedeu a sua cota parte do imóvel aos embargantes, em pagamento de dívida contraída.

Sustentam que a penhora foi realizada após a alienação do imóvel aos embargantes, em 05/12/2015, através de instrumento particular de mútuo com garantia hipotecária no valor de R\$ 531.437,15 (quinhentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quinze centavos) pagos em dez parcelas, mediante transferência bancária. Alegam que ficou estipulado no referido contrato que os embargantes arcariam sozinhos com as 68 (sessenta e oito) parcelas do financiamento realizado junto ao Banco Santander S/A, referentes ao período de 04/05/2010 a 04/05/2015, deixando o coexecutado e sua esposa de efetuar o pagamento de sua quota parte.

Aduzem que ajustaram com o coexecutado e esposa que a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel a eles pertencente seria entregue aos embargantes para pagamento da dívida, em razão do inadimplemento da obrigação; relatam que ajuizaram ação em 08/01/2018 (nº 1000055-98.2018.8.26.0196), com a finalidade de obterem a homologação judicial do acordo celebrado entre as partes. Asseveram que o pacto restou homologado pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP e a sentença transitou em julgado, em 12/04/2019.

Alegam que não pode prevalecer a ineficácia do negócio jurídico entabulado, porque o imóvel penhorado foi dado em garantia a negócio jurídico supostamente celebrado em 05/12/2015, anteriormente à citação do sócio executado (18/10/2016) e após a decisão que deferiu o redirecionamento da execução.

Defendem a inconstitucionalidade da penhora, por recair sobre imóvel que constitui sede de duas empresas distintas (imobiliária de propriedade dos executados e escritório de advocacia dos embargantes), que poderá ensejar o fracasso das atividades.

Requerem a reavaliação do imóvel penhorado e a realização de prova pericial, a fim de aferir o real valor de mercado do imóvel, possibilitar eventual exercício do direito de preferência dos coproprietários e evitar eventual lesão patrimonial a terceiros.

Sustentam a impossibilidade de alienação em hastas públicas de imóvel alienado fiduciariamente (Banco Santander S/A), afirmando também que devem ser respeitados os efeitos da coisa julgada, em razão de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho na ação de embargos de terceiro (processo nº 0011696-03.2016.5.03.0151) ajuizada pelos embargantes, em caso idêntico ao dos autos, na qual foi declarado ser inadmissível a penhora sobre bem alienado fiduciariamente, tendo transitado em julgado.

Postulam a suspensão liminar das medidas constritivas sobre o citado bem, suspensão imediata do processo executivo e a procedência do pedido com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel e a condenação da embargada ao pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Pugnam pela designação de audiência de tentativa de conciliação.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial, retificando o valor atribuído à causa e recolhendo as custas complementares (Id 22151391 e 22152504).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação a atos de alienação judicial do bem, sendo indeferido o pedido de reavaliação do imóvel penhorado e a realização de prova pericial (Id 27815558).

Em sua impugnação (Id 30185397), a Fazenda Nacional defendeu a ineficácia da alienação do imóvel de titularidade do sócio administrador da empresa executada, em razão da ocorrência da fraude à execução e da má-fé dos embargantes, porque a alienação ocorreu após a inscrição dos créditos fiscais em dívida ativa, bem assim, seu caráter absoluto por se tratar de crédito tributário, independente da citação ou não do sócio. Acrescentou haver precedentes jurisprudenciais na Corte Superior no sentido de que o marco inicial para caracterização da fraude à execução na alienação de bens dos sócios seria a responsabilização pessoal (inclusão ou redirecionamento da execução ao sócio-gerente), afirmando que qualquer que seja o parâmetro interpretativo adotado, a alienação pelos embargantes se deu em fraude à execução. Afirmou que os créditos foram inscritos em dívida ativa em 29/12/2011, a execução fiscal foi ajuizada em 01/06/2012, o requerimento de inclusão do sócio administrador no polo passivo da ação executiva ocorreu em 10/05/2016 e o deferimento se deu em 18/05/2016, sendo que a citação do sócio ocorreu em 18/10/2016. Alegou que o negócio jurídico particular, firmado pelos embargantes, se deu posteriormente a todos esses marcos temporais.

Aduziu que o contrato particular de mútuo firmado pelas partes e que foi homologado na Justiça Estadual não tinha por objeto a transferência da titularidade do imóvel em discussão, posto que se resumia a empréstimo de dinheiro dos embargantes em favor do executado e sua esposa e, embora previa uma cláusula de hipoteca (não registrada), não estipulava a transferência do imóvel ou da posição contratual do executado no financiamento, em favor dos embargantes. Asseverou que em razão de o executado não ter aparentemente cumprido com a obrigação, as partes firmaram novo acordo em 15/12/2017 (sob forma da petição inicial da ação de jurisdição voluntária nº 1000055-98.2018.8.26.0196) com o objeto de transferência da titularidade de parte do imóvel e da posição contratual no financiamento imobiliário, em favor dos embargantes, restando configurada a fraude à execução.

Destacou haver indícios de má-fé dos embargantes, considerada a proximidade deles com o coexecutado Sérgio, em razão da relação ao menos profissional mantida entre eles. Sustentou que o embargante não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar eventual solvência da parte executada.

Sustentou a possibilidade de penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento empresarial, diante da inexistência de outros bens passíveis de penhora, consoante entendimento firmado pelo STJ através da sistemática dos recursos repetitivos – Tema 287 – REsp 1.114.767/RS, afirmando que o imóvel não é indispensável às atividades empresariais desempenhadas tanto pelos embargantes, quanto pelos executados.

Alegou ser incabível o pedido de reavaliação do imóvel em sede de embargos de terceiro, defendendo a possibilidade da penhora recair sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, consoante entendimento firmado pelo STJ, e descaber a alegação de ocorrência de coisa julgada por se tratar de decisão proferida pelo juízo laboral, não havendo coincidência de partes, objeto e causa de pedir. Requeru a improcedência dos pedidos formulados na inicial, a condenação da parte embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais e a dispensa da realização da audiência de conciliação.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

Por outro lado, as questões relacionadas à reavaliação do imóvel constrito e realização de prova pericial já foram apreciadas e indeferidas (Id 27815558) e diante da ausência de interposição de recurso pelas partes restaram preclusas.

Indefiro, outrossim, a designação de audiência de conciliação por não comportar a matéria em discussão autocomposição.

Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que *quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

### **FRAUDE À EXECUÇÃO – INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR**

Verifico que a parte embargante, de fato, é terceiro estranho em relação ao processo no qual originou a discussão sobre a ocorrência de eventual fraude à execução, bem como sobre a possibilidade de uma constrição poder recair sobre imóvel do qual detém a posse/propriedade.

Contudo, incide no caso em análise, a presunção absoluta de fraude à execução.

Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n.º 118/2005: *“presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa”.*

Assim, para que seja caracterizada a fraude à execução basta que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa.

Com efeito, não favorece à embargante eventual alegação de boa-fé na aquisição do imóvel, pois, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal decorre de lei e possui caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do *constitum fraudis*.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exegese consubstanciada na Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)"; (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; **se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude**; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, RESP 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJE DATA:19/11/2010, RTVOL.:00907, PG:00583, negrite).

No caso em tela, razão assiste à União, tendo em vista que o instrumento particular de mútuo anexado aos autos (Id 20721396 – Pág. 12-16), embora haja cláusula prevendo garantia hipotecária, não há registro na respectiva matrícula do imóvel e não estabelece ou indica objeto atinente à alegada transferência da propriedade do imóvel entre as partes.

De fato, o objeto do referido contrato consistia apenas em empréstimo de dinheiro pelos embargantes em favor do coexecutado Sérgio e sua esposa Ana, além do reconhecimento por Sérgio e Ana de que os ora embargantes teriam quitado sozinhos parte do financiamento do imóvel de matrícula 45.948, junto ao Banco Santander, em benefício de todos.

Ademais, insta ressaltar que a data aposta no contrato firmado por instrumento particular (05/12/2015) não é corroborada pelo reconhecimento das firmas dos contratantes e das testemunhas pelo 1º Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Franca/SP, datado de 28/06/2017 (Id 20721396 – Pág. 16). Portanto, não há comprovação de que fato o pacto tenha ocorrido na data alegada.

Como bem delineado pela União em sua contestação, o novo acordo acerca da estipulação da transferência imobiliária entre as partes consta somente do item 8 do referido acordo disposto na petição inicial do processo nº 100055-98.2018.8.26.0196, datada de 15/12/2017 e que foi ajuizado com a finalidade de obterem as partes a homologação judicial do acordo celebrado, tendo tramitado perante a 1ª Vara Civil da Comarca de Franca/SP (Id 20721396 – Pág. 4-6).

Destarte, não há prova de que a transferência da propriedade do imóvel em discussão tenha se operado em 05/12/2015, consoante alegado pelos embargantes.

Assim, segundo os documentos acostados aos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa em 29/12/2011 (Id 20722103 a 20722106), a empresa executada foi citada em 27/08/2012 (Id 20722106 – Pág. 32), a inclusão do sócio administrador foi deferida em 18/05/2016 (Id 20722679 – Pág. 24-25), sendo sua citação efetivada em 18/10/2016 (Id 20758065 – Pág. 4). O sócio coexecutado alienou o imóvel que lhe pertencia, objeto da matrícula nº 45.948, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, em 15/12/2017 (Id 20721396 – Pág. 6), ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa e citação válida (da empresa e do sócio administrador).

Ressalta-se que a execução fiscal no bojo da qual ocorreu a constrição também já se encontrava ajuizada no momento da alienação, vez que distribuída em 31/05/2012 (Id 20722103 – Pág. 2).

Assim, considerando que a alienação da parte ideal do imóvel correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), outrora pertencente ao coexecutado Sergio Mazza Barbosa, ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, restou configurada a fraude à execução sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente abaixo transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. 1. O registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, com o advento da Lei Complementar nº 118/05, antecipa-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. REsp nº 1.141.990/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. A comprovação de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução. Em face da natureza jurídica do crédito tributário, a simples alienação de bens pelo sujeito passivo, por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. 3. No presente caso, ocorreu a inscrição do débito em Dívida Ativa da União em 20/04/2012, sendo que em 27/08/2012 (fls. 53-verso - R-07 da Matrícula 100.044 - Id 599125), o executado alienou fiduciariamente o imóvel ao Banco Bradesco. 4. Observa-se que a Fazenda Nacional, através de pesquisas realizadas nos sistemas informatizados postos a sua disposição, tais como DOI e RENAVAM, constatou que o agravado alienou todos os seus bens móveis e imóveis ao longo dos anos e que o bem imóvel discutido nestes autos foi um dos últimos a serem alienados, não lhe restando outros. 5. O agravante não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, não usufruindo, consequentemente, da benefício insculpido no parágrafo único do artigo 185, da LC 118/2005, restando perfeitamente aplicável a espécie o disposto no caput, que prevê a ocorrência de fraude. 6. Tratando-se de alienação de imóvel ocorrida após a data da inscrição da dívida e tendo ocorrido o negócio jurídico posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, está caracterizada a fraude à execução. 7. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AI 50059152720174030000, Rel. Desemb. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, Quarta Turma, Publicação Data: 12/03/2020).

É certo que a parte embargante poderia afastar a presunção de fraude à execução se provasse que ao tempo da alienação o devedor possuía bens suficientes para saldar a dívida, contudo, não se incumbiu de comprovar tal alegação.

Portanto, não há como se afastar a presunção de fraude.

#### PENHORADO IMÓVEL DESTINADO À ATIVIDADE EMPRESARIAL

Sem razão a parte embargante no tocante à impenhorabilidade de imóvel que constitui parcela do estabelecimento empresarial.

No caso em tela, restou demonstrada a existência de outros bens passíveis de penhora, situação reconhecida pelos próprios embargantes, que alegam não ter logrado êxito em localizar outros bens dos executados e que autoriza a excepcionalidade da penhora do imóvel profissional, como no caso vertente, consoante entendimento firmado pelo STJ através da sistemática dos recursos repetitivos – Tema 287 – REsp 1.114.767/RS:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL.

1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família. 2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legítima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.

4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que:

*"Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária."*

5. Conseqüentemente, o "estabelecimento" compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a

atividade empresarial.

6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, § 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida.

7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens

Documento: 933609 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJE: 04/02/2010 Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: **AgRg nos EDcl no Ag 746.461/RS**, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJE 04.06.2009; **REsp 857.327/PR**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJE 05.09.2008; **REsp 994.218/PR**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJE 05.03.2008; **AgRg no Ag 723.984/PR**, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e **REsp 354.622/SP**, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002].

8. *In casu*, o executado consignou que:

*"Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais.*

(...)

*Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede?*

*Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável."*

9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que:

*"O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o § 1º do art. 11 da L 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis.*

*Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade.*

*Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento."*

10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (*lex specialis derogat lex generalis*).

11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo Documento: 933609 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJE: 04/02/2010 Página 2 de 5 Superior Tribunal de Justiça 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Com efeito, o artigo 833, inciso V do CPC em vigor (artigo 649, inciso VI, do CPC de 1973) estabelece, dentre outros, a impenhorabilidade das máquinas ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

Nessa senda, embora a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal mencionado seja aplicada à pessoa natural, o entendimento jurisprudencial vem se sedimentando no sentido de se considerar também impenhoráveis os bens pertencentes às microempresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.

Contudo, as atividades desenvolvidas no referido imóvel (imobiliária e escritório de advocacia) podem ser exercidas em qualquer local, não sendo o referido imóvel indispensável às atividades desenvolvidas pelos embargantes, tampouco pelo coexecutado.

Portanto, não há óbice à penhora da parte ideal do referido bem.

#### **PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO**

Consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária (REsp 679.821/DF, Relator o Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJ 17/12/2004, p. 594; AgRg no REsp 1559131/RS, Relator Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, DJe 03/02/2016; AgRg no REsp 1459609/RS, Relator Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 04/12/2014).

Desse modo, insta consignar que embora não a penhora possa recair sobre o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não há impedimento à constrição dos direitos do devedor fiduciante advindos de alienação fiduciária em garantia.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial que adoto como razão de decidir:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA DE BENS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSEGURA A PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO, COM PRÉVIA ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 11 DA LEF. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 283 DO STF.**

1. Pretende a recorrente a realização de penhora sobre os direitos decorrentes da alienação fiduciária em garantia. Alega que o acórdão hostilizado violou o art. 1.022 do CPC/2015 e o art. 11 da LEF.

2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

5. No que toca à alegada violação ao art. 11 da LEF, não se conhece do Recurso Especial por falta de interesse recursal e deficiência na fundamentação.

6. A pretensão de que a penhora recaia sobre os direitos decorrentes da alienação fiduciária em garantia foi expressamente admitida pelo acórdão impugnado. Transcreve-se (fl. 156, e-STJ): "(...)2. Contudo, é possível que a constrição recaia sobre os direitos do devedor fiduciário, decorrentes do contrato entabulado com a instituição financeira, mediante anuência prévia do credor fiduciário. Precedentes do TRF da 1ª Região e do STJ".

7. Decerto que o aresto recorrido estabelece condicionante no sentido de que a referida constrição, para ser efetivada, necessita de comprovação da anuência da instituição financeira que realizou a operação de financiamento do bem, requisito não cumprido pela parte recorrente no caso concreto.

8. Dessa condição firmada pelo Tribunal de origem, todavia, a recorrente esquivou-se de rebater o fundamento utilizado, restringindo-se a pugnar "seja efetivada a penhora sobre os direitos decorrentes da alienação fiduciária em garantia" (fl. 196, e-STJ).

9. Sendo assim, como há fundamento não atacado pela parte recorrente que seja apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na justificação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

10. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp 1696080/PI, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe Data: 19/12/2017).

Destarte, não merece prosperar a alegação da parte embargante acerca da impenhorabilidade dos direitos do devedor fiduciário.

### **NÃO OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA**

Não há se falar em ofensa à coisa julgada.

De fato, a decisão proferida pela Justiça do Trabalho especializada em lides laborais, não faz coisa julgada em relação à presente lide, considerando que, consoante alegado pela embargada, não há coincidência de partes, pedido e causa de pedir.

Ademais, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho na ação de embargos de terceiro (processo nº 0011696-03.2016.5.03.0151) ajuizada pelos embargantes, não refere a caso idêntico ao apresentado no presente feito, momento considerando que naquele processo foi declarado não ser possível a penhora sobre bem alienado fiduciariamente, ao passo que no caso vertente a penhora incide sobre os direitos do devedor sobre o bem alienado fiduciariamente.

Não merece, pois, prosperar as irsignações da parte embargante, impondo-se a improcedência dos presentes embargos.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 85, § 3º, inciso I do CPC).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001544-75.2012.403.6113.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-80.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA FERRARO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Id. 33329476: Tendo em vista a manifestação do autor empreendendo o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos após o trânsito em julgado e que, por questão de segurança jurídica, não tem mais interesse na tutela de urgência concedida, **revogo a tutela de urgência deferida na sentença para implantação do benefício concedido nos autos.**

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para que **deixe de implantar o benefício** de aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos autos em favor do autor, conforme e-mail enviado em 20/05/2020, ou, caso já tenha sido implantado o benefício, que **promova o seu cancelamento**, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser enviada por meio eletrônico.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso das partes em face da sentença.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

**FRANCA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-05.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CRISTOVAM ANTONIO DOS REIS MOREIRA

REPRESENTANTE: CELEIDA FALEIROS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI - SP59615, ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI - SP59615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por **Cristovam Antônio dos Reis Moreira**, por meio de sua curadora, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (NB 87/112.750.046-2) e a declaração da inexigibilidade dos valores cobrados.

Sustenta a parte autora que vinha recebendo o benefício desde 03/03/1999 e a autarquia previdenciária procedeu a sua cessação em 14/02/2020, ao constatar que a renda familiar atual ultrapassa o limite previsto em lei em razão do recebimento por sua genitora (curadora do autor) do benefício de pensão por morte.

Esclarece que após a suspensão do benefício, a autarquia ré determinou a devolução dos valores recebidos desde 25/04/2010, totalizando o montante aproximado de R\$ 116.813,52 (cento e dezesseis mil oitocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), uma vez que não foi possível a efetivação do cálculo pelo INSS. Contudo, aduz que os valores foram recebidos de boa-fé e possuem caráter alimentar, de modo que não podem ser reclamados pela ré, além do que, é pessoa doente e vive em condições precárias.

Postula o autor a concessão da tutela de urgência para que haja a suspensão da exigibilidade do débito e, ao final o restabelecimento do benefício.

Inicial acompanhada de documentos.

**É o breve relato. Decido.**

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem aindá, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por ocasião da apreciação do pedido de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão da cobrança dos valores controvertidos, discutidos nos autos, provenientes do recebimento indevido do benefício assistencial de prestação continuada e, ao final, o restabelecimento do benefício em questão.

No caso em tela, identifique a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora.

Nesse sentido, no processo administrativo onde foi apurado o recebimento indevido do benefício, verifica-se que a autarquia previdenciária identificou período em que a renda familiar superou o limite legal, *per capita* tendo em vista a percepção do benefício de pensão por morte pela genitora do autor.

Entretanto, alega o autor que ainda se enquadra no critério socioeconômico, subsistindo a situação de miserabilidade. Afirma, ainda, que eventual concessão indevida de benefício previdenciário configura erro administrativo e que a parte autora recebeu o benefício de boa-fé.

Com efeito, eventual erro administrativo da entidade autárquica não legítima, num primeiro momento, a pretensão de cobrança dos valores pagos indevidamente, especialmente quando inexistente qualquer evidência no sentido de que tenha o beneficiário agido de má-fé ou concorrido dolosamente para o pagamento, bem ainda considerando a inércia do INSS em promover a revisão do benefício a cada dois anos, consoante disposição legal, para fins de constatação da manutenção da situação fática que levou à concessão do amparo social.

A própria parte ré não suscita a existência de má-fé da autora, mesmo após a apuração administrativa, não ficou comprovada a má-fé da parte autora no recebimento do benefício, supostamente percebido de forma irregular.

Mostra-se, portanto, questionável a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária, o que firma, nesse momento, a boa-fé da parte autora, atraindo o entendimento jurisprudencial no sentido de que, tratando-se de verbas de natureza alimentar, os valores pagos por erro ao segurado não podem ser cobrados.

O fundado receio de dano irreparável, a seu turno, deve-se à iminência cobrança de montante controverso.

Desse modo, em um juízo de cognição sumária, entendo fazer a parte autora jus à suspensão de eventual cobrança pelo INSS.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para o fim de determinar ao INSS que se abstenha de efetuar eventual cobrança dos valores recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada (NB 87/112.750.046-2) até nova ordem deste Juízo.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação.

Considerando que a realização de perícias está suspensa, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF/3ª Região, aguarde-se novas deliberações do E. TRF/3ª Região para a designação de perícia socioeconômica.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000085-74.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVIA APARECIDA MORAIS HENRIQUE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Antes do saneamento do processo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para informar os locais de trabalho e funções/cargo exercidos no período de 01-08-98 a 29-10-98 em que prestou serviço temporário, conforme contrato com empresa AGILIZA - Agência de Empregos Temporários Ltda., trazendo os documentos das atividades especiais exercidas (PPP/LTCAT) ou comprovar a recusa da empresa em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova requerida em relação a tal período.

Após a manifestação, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**FRANCA, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-82.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: MARINA VIEIRA NATALICIO ROUPAS - ME, MARINA VIEIRA NATALICIO

## DESPACHO

Para melhor apreciação do pedido de id 33341312, traga a exequente certidão atualizada do imóvel de matrícula nº. 8.372, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP.

Intime-se.

**FRANCA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001263-58.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:CALCADOS MODA BELLA LTDA

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, concedo o prazo de quinze (15) dias para que a parte autora requeira o que for do seu interesse para prosseguimento do feito.

Int.

**FRANCA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001434-44.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:PAULO CESAR CAMARA DE MACEDO

Advogados do(a)AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, verifico que as empresas IRMÃOS TELLINI & CIA. LTDA. e FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA. forneceram documentos das condições ambientais das atividades exercidas pelo autor, os quais serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados, fica deferida a prova pericial indireta.

Resalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a. **WILSON CALÇADOS LTDA. – 14.10.1986 a 7.9.1990;**
- b. **CALÇADOS MAPERFRAN LTDA. – 25.9.1990 a 19.4.1996;**
- c. **CALÇADOS CINCOLI LTDA. – 2.5.1996 a 4.10.1996;**
- d. **CALÇADOS RODANTE. – 7.10.1996 a 30.11.1999;**
- e. **CALÇADOS GOUTY LTDA. - ME. – 1º.3.2000 a 26.12.2000.**

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

**Deverá o perito:**

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305.2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso não tenham feito, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

**FRANCA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001131-30.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: ELAINE APARECIDA GUINATI  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de produção de prova oral pericial formulado pela parte autora.

A prova oral não é meio hábil a comprovar o trabalho especial, considerando que as testemunhas não possuem conhecimento técnico para a finalidade pretendida, ficando **indeferida** a produção de prova testemunhal.

No tocante à prova pericial, em relação às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois inerte ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, com exceção da(s) empresa(s) que não possui(em) os documentos.

Consigo que os formulários PPP's fornecidos pelas empresas H. Betarello Curtidora e Calçados LTDA, José Costa da Silva Pesponto ME e Vera Lúcia dos Santos Silva Pesponto ME serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais, fica **deferida** a prova pericial indireta.

Desse modo, designo o perito judicial **João Barbosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a. 01/04/1986 a 18/06/1987 - Paulo Alves Franco;
- b. 24/07/1987 a 27/04/1993 e 03/05/1993 a 31/05/1995 - Calçados Guaraldo LTDA.;
- c. 01/04/2003 a 12/10/2004 - Luis Carlos da Silva Pesponto ME;
- d. 13/10/2004 a 20/07/2005 - Geova Batista Machado Franca ME.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.



Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

**Deverá o perito:**

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou a autora já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305.2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

**FRANCA, 5 de junho de 2020.**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5001098-06.2020.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: LUIS CARLOS VILELARA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO - SP375981**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE FRANCA SP**

**DESPACHO**

Depreende-se da consulta realizada junto ao portal "Meu INSS" que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, eis que se encontra na situação de "Cumprimento de Exigência", com agendamento para o dia 14/7/2020.

Assim, manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intím-se.

Franca/SP, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-13.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, faço remessa do tópico final da sentença ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora, com o seguinte teor: “...*Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*”

FRANCA, 8 de junho de 2020.

### 3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000505-74.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: VINICIUS MENDES, VINICIUS MENDES, VINICIUS MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA - SP394010  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA - SP394010  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA - SP394010  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade coatora.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002843-55.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Vicente de Paula Ferreira** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca - SP**, consistente na omissão em concluir o pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o nº 1685429841.

Alega que deu entrada no seu pedido em 31/10/2018, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

O pedido liminar foi indeferido.

Intimada, autoridade impetrada esclareceu que não localizou em seu banco de dados nenhuma solicitação de revisão de benefício em nome do impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A Procuradoria Geral Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

Instado, o impetrante informou o número do protocolo.

A autoridade coatora, ainda que devidamente intimada, não se manifestou.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Pretende o impetrante seja a autoridade coatora impelida a decidir o requerimento protocolado em 31/10/2018.

Entende que o seu pleito deveria ter sido analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 ou no máximo em 60 (sessenta) dias, mediante prorrogação extraordinária, devidamente motivada.

A autoridade coatora, em suas informações, informou que foi não localizada, em seu sistema, o referido pedido.

Delineada a questão, entendo necessário tecer algumas considerações.

Esclareço que, ante a informação da autoridade coatora de que não havia, em seu banco de dados nenhuma pedido de revisão formulado pelo impetrante, consultei o site MEU INSS e localizei o protocolo n. 1685429841, datado de 31/10/2018, conforme alegado pelo impetrante na inicial.

Em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente, os princípios da eficiência e da razoabilidade, o segurado tem direito obter resposta ao pedido formulado (requerimento administrativo) em tempo razoável.

A Lei 9.784/99 que dispõe acerca dos processos administrativos na esfera federal estabelece que estes devem ser impulsionados de ofício (art. 2º, XII), bem como que a administração possui o dever de decidir, fixando ainda, um prazo para tanto:

"art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"

"art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"

De outro lado, anoto que a legislação previdenciária não estipula prazo para a análise e conclusão dos pleitos administrativos, contudo fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), conforme artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91:

**Art. 41-A.** O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

**§ 5º** O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto a lei genérica da administração federal estipule prazo de 30 dias para a conclusão dos procedimentos administrativos, deve prevalecer o prazo da Lei 8213/91 por ser lei especial, além de ser mais consentânea com a realidade do serviço público.

Assim, entendo que o INSS tem o dever legal de analisar os requerimentos administrativos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

#### **Ementa**

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187).

II- Emsede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

III- Remessa oficial improvida.

(Processo 0000619-57.2014.4.03.6130 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 364098 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA – Data: 21/05/2018 - Data da publicação: 06/06/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

#### **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.

4. Remessa necessária não provida.

(processo 0004792-91.2016.4.03.6183 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 370298 – Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA – Data: 07/02/2018 - Data da publicação: 21/02/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Desta forma, tenho que a autoridade impetrada não observou o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para tomar uma decisão, tampouco justificou eventual necessidade de prorrogação.

Portanto, não remanesce dúvida quanto ao estado de mora da autoridade impetrada.

Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca do requerimento do impetrante.

Prossequindo, tenho que, a exemplo da jurisprudência, a imposição de prazo para a Administração em mora não ofende o princípio da separação das funções do Estado, porquanto, repiso, trata-se apenas de reconhecimento de um direito individualmente demonstrado, o que é própria e função típica do Poder Judiciário.

Por derradeiro, sopesando todo o narrado, *a fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias* para a conclusão do requerimento administrativo me parece *razoável*, entendimento esse que encontra respaldo na jurisprudência, conforme acima demonstrado.

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente sobre o requerimento protocolado pelo impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Procuradoria Geral Federal (INSS), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002538-71.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JAMILSON DE SOUSA CHAGAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Jamilson de Sousa Chagas** contra o **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca/SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

Intimada, autoridade impetrada aduziu que o pedido do impetrante se encontrava em análise.

Instado, o impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão da perda superveniente do objeto.

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002203-84.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE - SP316583, GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI - SP288250, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional em face de Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. que tramitam simultaneamente nestes autos, conforme o despacho ID nº 23840941, em trâmite neste Juízo.

A soma das Certidões de Dívida Ativa que embasam os autos das referidas execuções fiscais totalizou, em 29/10/2019, R\$ 3.137.610,76 (três milhões, cento e trinta e sete mil, seiscentos e dez reais e setenta e seis centavos), conforme planilha elaborada pela Secretaria deste Juízo, em anexo, **que deverá ser ratificada ou retificada, além de atualizada, pela exequente, a partir da intimação desta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, sem prejuízo de futuras atualizações devidas para todos os efeitos que lhe são próprios, especialmente para servir de parâmetro de eventual parcelamento a ser entabulado administrativamente por futuro adquirente do imóvel penhorado, bem como para eventual desembolso à vista, correspondente à diferença entre a somatória das dívidas acima e o produto da alienação.

O imóvel de matrícula nº 28.224, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, seria suficiente para satisfazer as dívidas acima mencionadas, com sobra, está penhorado e em sua reavaliação mais recente realizada nestes autos por oficial de justiça avaliador desta Subseção Judiciária, em 15/07/2019, foi-lhe atribuído o valor de R\$ 8.930.279,00 (oito milhões, novecentos e trinta mil e duzentos e setenta e nove reais), conforme fl. 374 dos autos físicos.

Porém, foram diversas as tentativas de alienação judicial desse imóvel, através de leilões presenciais e/ou eletrônicos, todas elas com resultados infrutíferos (folhas dos autos físicos relativas aos autos negativos dos leilões), a saber, em:

- 19/07/2017 (fl. 173) e 07/11/2017 (fl. 180);
- 10/04/2018 (fl. 196);
- 25/09/2018 (fl. 230) e 16/10/2018 (fl. 239);
- 02/04/2019 (fl. 314) e 16/04/2019 (fl. 315);
- 18/09/2019 (fl. 413) e 24/09/2019 (fl. 414).

Desse modo, há de se reconhecer que, neste caso concreto, a pretendida alienação por iniciativa particular poderá se revelar mais exitosa, devendo, pois, ser tentada.

Acrescente-se, ainda, o atual momento pelo qual estamos passando, em razão da pandemia mundial causada pela COVID-19, com reflexos, inclusive, no tocante à realização de atos processuais presenciais, os quais foram temporariamente suspensos, com a finalidade de mitigar a proliferação da contaminação, revelando-se, pois, oportuno e necessário o acolhimento da medida para a finalidade pretendida.

Assim, defiro o pedido formulado pela exequente para que a venda do imóvel inscrito na matrícula nº 28.224, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, seja realizada por meio da **alienação por iniciativa particular**, com fundamento no artigo 880 do Código de Processo Civil e na Resolução CJF nº 160/2011.

Para essa finalidade, ou seja, a realização da venda direta ora deferida, nomeio a leiloeira pública **Sra. Marilaine Borges de Paula**, Leiloeira Oficial - Matrícula JUCESP nº 633, CPF nº 122.197.428-90.

Por conseguinte, passo a fixar as condições para venda do bem em apreço, nos itens abaixo:

**1) PRAZO:** o prazo máximo para a venda será de **180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir da intimação da leiloeira acerca do inteiro teor deste. A falta de interessados no prazo assinalado será comunicada a este Juízo, que determinará as providências cabíveis, inclusive eventual dilação do prazo, procedendo-se, caso necessário, à nova avaliação;

**2) PREÇO:** o preço mínimo para a venda será **R\$ 5.805.000,00 (cinco milhões, oitocentos e cinco mil reais)**;

**3) COMISSÃO:** concretizada a alienação, será pago pelo adquirente à leiloeira nomeada **5% (cinco por cento)** sobre o valor da alienação do imóvel, **mediante depósito em conta vinculada aos autos em epígrafe, à ordem e à disposição deste Juízo**;

**4) PUBLICIDADE:** a alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, devendo a leiloeira incluir a divulgação desta em seu *site* na rede mundial de computadores, restando, ainda, autorizada a fazer a divulgação por outros meios de mídia disponíveis, sendo desnecessária a publicação de editais pela Unidade Judiciária.

As despesas de publicidade correrão, de ordinário, por conta da leiloeira, ressalvando-se a possibilidade de serem carreadas à executada, à vista de circunstâncias particulares de cada caso, a serem apreciadas por este Juízo.

A concretização da venda somente poderá ocorrer depois de 15 (quinze) dias de efetiva publicidade no *site* da leiloeira, devendo esta comunicar este Juízo assim que colocar o respectivo anúncio no ar, dando a mesma visibilidade que os anúncios dos leilões judiciais, podendo utilizar a expressão "venda direta".

**5) CONDIÇÕES DA ALIENAÇÃO/FORMA DE PAGAMENTO:** O pagamento poderá ser à vista ou, conforme indicação da parte exequente (fls. 769), poderá ser parcelado nos termos da Portaria PGFN nº 79/2014 e alterações posteriores, relativamente à **alienação de bens imóveis**, aplicando-se, ainda, no que couber, as disposições contidas nos artigos 879 até 903, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 98 da Lei nº 8.212/91, notadamente.

O parcelamento será entabulado, administrativamente, entre a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e a(o) adquirente, devendo ser comprovado nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados a partir do pagamento do sinal, equivalente ao depósito do correspondente a 1/60 do valor a ser parcelado, além das custas processuais e da comissão do leiloeiro, todos em conta à ordem e à disposição deste Juízo.

O deferimento e a fiscalização das condições necessárias à obtenção e à manutenção do parcelamento, ou de sua rescisão, e eventual cobrança judicial do saldo devedor, caberá à União, através dos órgãos competentes, especialmente da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Os pagamentos do parcelamento deverão ser feitos diretamente à União e controlados no respectivo procedimento administrativo, nos termos da Portaria PGFN nº 79/2014 e alterações posteriores.

O parcelamento do valor da alienação será limitado ao montante atualizado da dívida objeto da execução; **o remanescente deverá ser depositado à vista, em conta vinculada aos autos em epígrafe, à ordem e à disposição deste Juízo**, mediante Documento de Depósitos Judicial e Extrajudiciais (DJE), utilizando-se o código de receita específico informado pela exequente nos autos, para essa finalidade, ou, não havendo, o 4396. Caso esse valor (o remanescente) seja superior a 1/60 do montante a ser parcelado, o mesmo será considerado como sinal, dispensando-se o sinal acima mencionado. Se for menor, deverá ser complementado.

Caberá ao interessado requerer suspensão de eventuais leilões ou outras medidas expropriatórias em trâmite noutro Juízo enquanto não assinada a carta de alienação.

É vedada a concessão de parcelamento da alienação particular no caso de concurso de penhora com credor privilegiado, devidamente formalizados ao tempo da alienação, salvo a hipótese em que esses credores sejam contemplados mediante o depósito à vista dos equivalentes respectivos.

**6) DISPOSIÇÕES FINAIS:** Diante de eventual proposta que não se harmonize com as condições acima fixadas, fica desde já determinado que a leiloeira submeta a questão à apreciação deste Juízo, nos termos do art. 8º da Resolução CJF 160, de 08/11/11.

Ficam as partes advertidas de que, assinado o auto de alienação mediante alienação por iniciativa particular pelo Juiz, pela leiloeira, pela exequente e pelo adquirente e, se for presente, pela executada, a alienação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável.

Determino à Secretaria que providencie a intimação da parte executada acerca desta decisão por publicação, cientificando também que a execução poderá ser remida até a formalização do termo (artigo 826 do Código de Processo Civil e artigo 12 da Resolução CJF 160, de 08/11/11).

Sem prejuízo, efetive-se a intimação da exequente e da leiloeira acerca deste ato judicial.

Informada a realização da venda pela leiloeira e depositado o produto da alienação na conta à ordem deste Juízo, voltem-me os autos conclusos.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, email, etc.) para as devidas intimações.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia desta decisão servirá de Ofício para outras comunicações e intimações necessárias (artigo 889 e incisos, do Código de Processo Civil), **especialmente aos Egrégios Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, por onde tramitam execuções em desfavor da mesma executada.**

Intimem-se e cumpra-se.

Franca, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000614-88.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA CHOKDOCE DE FRANCA LTDA, DISTRIBUIDORA CHOKDOCE DE FRANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Distribuidora Chokdoce de Franca** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou documentos.

Instada, a impetrante juntou aos autos o instrumento de procuração e retificou o valor atribuído à causa (id 31424300).

O pedido liminar foi deferido (id 31556649).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 319631164).

A União informou que não recorria da decisão liminar, requereu seu ingresso no feito, bem ainda alegou preliminar de inexistência de prova pré-constituída e requereu a suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 574.706 (id 32051732).

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão do feito, bem ainda a inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança. Quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 32150528).

A impetrante opôs embargos de declaração à decisão liminar, a fim de que seja esclarecido se o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais (id 32530247).

#### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de suspensão, anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, “a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido” – Resp 1191640.

No que tange à preliminar arguida, consigno que a impetrante está a se defender do ato concreto de cobrança de um tributo que já foi declarado inexigível.

Portanto, o ato impugnado independe de prova pré-constituída.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Serão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

**Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.**

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escritura fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreiture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Segundo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. **Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

#### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexistência e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)”

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“**LC 7/70 - Art. 3º** - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omitir)”.



“**LC 70/91 - Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o **E. Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, inporta na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara inapropriada da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

**Pelo contrário**, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

**De fato**, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). **assim**, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

**Ora**, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O **faturamento** (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

**Noutras palavras**, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

*Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. **Mais:** deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)*

*O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtém 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.*

*Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).*

*A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.*

*Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).*

*Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.*

*Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.*

*Foi o que, 'venia concessa', fez, o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.*

*Com efeito, inexistia justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita das empresas.*

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nilton dos Santos**:

#### **Ementa**

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 0003643220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Para que não parem dúvidas, cumpre-me consignar que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais.

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, conclui-se que o valor a ser abatido pelo contribuinte deve ser equivalente ao tributo integral repassado ao estado, qual seja, o destacado na operação de saída, pois, de outra forma, ocorreria tão somente a postergação da incidência das contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Neste sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.**

...

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Assim, o direito ao creditamento independe do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000797-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: FRANCISCO BERNARDINO BARBOSA, FRANCISCO BERNARDINO BARBOSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Francisco Bernardino Barbosa** em face da sentença proferida nos autos destes Mandado de Segurança, impetrados contra ato do Procurador Geral da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP

Alega o embargante que a sentença padece de contradição/erro material uma vez que foi acolhida questão prejudicial alegada pela Impetrada quanto à decadência do direito de impetrar Mandado de Segurança em razão de ter transcorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias da constituição definitiva do crédito tributário, entretanto, a o processo foi extinto com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada não se manifestou.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Assiste razão ao embargante, uma vez que a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não enseja extinção do direito material, podendo o demandante discutir a pretensão na via ordinária.

Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela embargante, para suprir o erro mencionado, integrando o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO a questão prejudicial arguida pela autoridade coatora, uma vez que ao impetrante falta interesse processual por inadequação da via eleita, razão pela qual EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485 VI, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, fica mantida a decisão embargada.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001177-82.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ALCIDINADOS SANTOS CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que traga aos autos cópia da carta de indeferimento do benefício pretendido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002864-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOAO DA SILVA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **João da Silva Cardoso** contra o **Gerente da Agência da Previdência Social de Franca/SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Foi recebida a emenda à inicial e indeferido o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito.

Intimada, autoridade impetrada aduziu que a análise do pedido administrativo do impetrante fora concluída, com indeferimento do benefício.

Instado, o impetrante não se manifestou.

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-88.2019.4.03.6113  
IMPETRANTE: EVA ALVES OTONI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 29714090: Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove a implantação do benefício previdenciário, conforme determinado na sentença.

Após, com a informação, dê-se vista à parte impetrante para requerer o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-91.2020.4.03.6113  
AUTOR: MARCELO GRUPO  
Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 31734936 como emenda da inicial.
2. Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 104.135,61.
3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º e c. art. 98 do CPC).

4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

5. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003165-75.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JESSICA JANE MONTANARI, JESSICA JANE MONTANARI, JESSICA JANE MONTANARI, JESSICA JANE MONTANARI

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MACIEL SILVA - SP371752

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MACIEL SILVA - SP371752

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MACIEL SILVA - SP371752

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MACIEL SILVA - SP371752

#### DESPACHO

Diante da ausência de notícia nos autos, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para informar se os ativos financeiros antes bloqueados foram liberados para movimentação.

Sem prejuízo, intime-se o gerente da agência n. 3995, da Caixa Econômica Federal, para comprovar o cumprimento da ordem judicial consistente na liberação dos ativos financeiros da executada instruindo-se com cópia do ID n. 32627113, no prazo de 03 dias.

**Cópia deste despacho servirá de ofício.**

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003134-48.2016.4.03.6113

AUTOR: ELIZEU ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição ID n.32541889: concedo ao autor o prazo suplementar de vinte dias úteis para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo da aposentadoria revisanda, bem como outras provas que entender pertinentes à comprovação do direito alegado.

2. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-61.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: HILDA MARIA FORSTER

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELANDRUCIOLI REIS - SP212324

#### DESPACHO

1. Ante a ausência de pagamento ou impugnação, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, juntando aos autos planilha atualizada do valor do débito. Prazo: quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos.

3. Nada requerido, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-70.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SOLOCON ENGENHARIA DE SOLOS E CONSTRUÇÕES LTDA, SOLOCON ENGENHARIA DE SOLOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de ação anulatória ajuizada por **Solocon Engenharia de Solos e Construções Ltda** (CNPJ 48.000.640/0001-28) contra a **Fazenda Nacional**, visando à anulação da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC n. 200.160.281, bem como dos Autos de Infração e Imposição de Multa n. 201.675.293, 201.675.242 e 201.651.599, referentes à falta de depósito do percentual atinente ao FGTS, mensal e rescisório, relativo aos valores fornecidos a título de cesta básica, nos anos de 2005 a 2013.

Por sentença prolatada no ID 7629233, foi acolhido o pedido da autora a fim de declarar nulos a NDFC n. 200.160.281 e os AI's 201.675.293, 201.675.242 e 201.651.599 e, por consequência, inexistentes os créditos neles lastreados.

Foi confirmada a tutela de urgência concedida, impondo à ré a obrigação de não fazer a inclusão do nome da autora em qualquer banco de dados restritivos, bem como a obrigação de fazer a entrega regular de certidão positiva com efeito de negativa, salvo a existência de outros débitos que não fossem objetos desta demanda, sob as penas da lei, até que houvesse a decisão definitiva nestes autos.

A Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação.

O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação (ID 29627535).

O acórdão prolatado transitou regularmente em julgado em 02 de março de 2020 (ID 29627544), e os autos foram encaminhados a este Juízo.

Desse modo, defiro o pedido formulado pela autora no ID 30576662, para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal, por email, para que deixe de constar na certidão negativa de débito fornecida regularmente à autora (ID 30576825) os dizeres "Entido em atendimento à determinação judicial", salvo a existência de outros débitos que não sejam objetos desta demanda.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho e dos documentos de ID n. 7629233, 29627535, 29627544, 30576662 e 30576825, servirá de intimação à Caixa Econômica Federal, para fins de cumprimento do disposto no item "1".

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001810-62.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: EDMAR CESAR DA COSTA, EDMAR CESAR DA COSTA, EDMAR CESAR DA COSTA, EDMAR CESAR DA COSTA, EDMAR CESAR DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

#### DESPACHO

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 19 de março de 2019, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2020, guarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001810-62.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: EDMAR CESAR DA COSTA, EDMAR CESAR DA COSTA, EDMAR CESAR DA COSTA, EDMAR CESAR DA COSTA, EDMAR CESAR DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI,  
WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, WDC ASSESSORIA E  
CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

#### DESPACHO

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 19 de março de 2019, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2020, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001417-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: REGINALDO JOSE MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
2. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedido à autora, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na sentença (ID n. 22913771), comunicando-se o atendimento nos autos.
3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
  - a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;
  - b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.
5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
7. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Fase atual: prazo de 30 dias para o exequente apresentar cálculos de liquidação



3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001119-79.2020.4.03.6113  
AUTOR: DIVA JOANA PETEK PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada com os autos n.s 0002120-15.2005.403.6113 e 0003084-96.2010.403.6318, que tramitaram respectivamente na E. 1ª Vara Federal em Franca e no E. Juizado Especial Federal desta Subseção de Franca (cópias anexas), eis que nas causas previdenciárias é possível a modificação no estado de fato da relação jurídica, com o agravamento das moléstias, de forma que não se poderá falar em coisa julgada nos casos em que a parte autora apresentar um novo quadro ou agravamento da doença, como se verifica dos documentos juntados ao feito, deduzindo novo pedido, ainda que seja referente ao mesmo benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Registro que este Juízo adota a Recomendação Conjunta do CNJ n. 01/2015, porém, o procedimento - consistente na designação de perícia médica, para posterior citação do réu já com o laudo anexado aos autos - restou prejudicado pela impossibilidade de realização de atos presenciais, dentre os quais audiências e perícias médicas, em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 2 e 5, ambas do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que adotaram diversas medidas para o combate da pandemia causada pelo COVID-19.
5. Nestes termos, cite-se o réu.
6. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-63.2020.4.03.6113  
AUTOR: EXPEDITA SANTOS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CÂMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.
2. Após, verihamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003313-23.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DIEGO PAULA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA - SP153395  
REU: ACEF S/A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) REU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a alegação do FNDE de que o contrato mantido com o autor chegou a termo, esclareçam os requeridos, no prazo de 10 dias úteis, o motivo pelo qual o mesmo foi encerrado, bem ainda se o autor colou grau no curso de medicina e, em caso negativo, em que período se encontra.

Sem prejuízo, considerando-se que restou frustrada a intimação pessoal do demandante para manifestar-se acerca da decisão de id 23583286 ante a informação de que o mesmo se mudou; renovo-lhe a oportunidade para tanto, devendo o advogado que patrocina a causa informar nos autos o atual endereço do demandante, sob pena de abandono (art. 485, III).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-51.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELIANDRA SILVA DE CARVALHO, FABIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JUNIOR VILELA - SP393008  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JUNIOR VILELA - SP393008  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE MOCOCA, A.E.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAELMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

#### DESPACHO

Petição ID n. 31629981: remetem-se os autos ao E. Juízo da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, uma vez que os autores residem na comarca de Mococa/SP, cidade pertencente àquela jurisdição.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003346-13.2018.4.03.6113  
EXEQUENTE: SEBASTIAO RICARDO PEREIRA, SEBASTIAO RICARDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000015-86.2019.4.03.6113  
EXEQUENTE: DELCIDES ALCIDES DOS SANTOS, DELCIDES ALCIDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
  3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
  4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
  5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003216-23.2018.4.03.6113  
EXEQUENTE: GETULIO MANSO FILHO, GETULIO MANSO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
  3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
  4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
  5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001633-03.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: IAN PASCHOAL OLIVEIRA BELATO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO - SP243561  
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ACEF S/A.  
Advogados do(a) REU: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A, FERNANDO CESAR DE SOUZA SILVA - SP404639

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5018836-81.2018.403.0000.

Após, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002390-94.2018.4.03.6113  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ SAMPAIO - ME, ANDRE LUIZ SAMPAIO - ME, ANDRE LUIZ SAMPAIO - ME, ANDRE LUIZ SAMPAIO, ANDRE LUIZ SAMPAIO, ANDRE LUIZ SAMPAIO,  
LUCELIA REZENDE RIBEIRO SAMPAIO, LUCELIA REZENDE RIBEIRO SAMPAIO, LUCELIA REZENDE RIBEIRO SAMPAIO

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, em quinze dias úteis.
  2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000879-95.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
REU: JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASSO, JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASSO, JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASSO

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação, defiro derradeira oportunidade para que a exequente se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID n. 25888538) e requeira o que entender de direito, em quinze dias úteis, oportunidade em que poderá, ainda, se manifestar nos termos do art. 4º do Decreto Lei 911, de 1º de outubro de 1969.
  2. Após, venhamos autos conclusos.
  3. Nada requerido, ao arquivo, sobrestados.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001693-10.2017.4.03.6113  
AUTOR: RITA MARIA ALVES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se o decurso do prazo para a empresa Ferrile Indústria e Comércio de Calçados LTDA juntar aos autos o laudo técnico de registro ambiental.
  2. Sem prejuízo, manifeste-se a autora quanto à ausência de manifestação da empresa Crizzapi Artefatos de Couro LTDA ME. Prazo: dez dias úteis.
  3. Após, venhamos autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-67.2020.4.03.6113  
AUTOR: MARIA LUIZA RONCATO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada com os autos n. 5000026-81.2020.403.6113, que tramitaram no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, eis que, a despeito de possuir as mesmas partes e causa de pedir deste feito e ter sido extinto, sem resolução do mérito, hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do CPC, há de se ressaltar que o valor atribuído à presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.
  2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
  3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  4. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-95.2017.4.03.6113  
AUTOR: JOSE OSVALDO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 29464714: anoto que os honorários periciais definitivos serão arbitrados no momento da prolação de sentença, somente após a complementação do laudo pericial, sendo certo que o valor anteriormente fixado, trata-se de quantia relativa a honorários provisórios.
  2. Assim, aguarde-se a juntada da complementação da perícia técnica.
  3. Após, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem, no prazo comum de cinco dias úteis.
  4. Nestes termos, intime-se o perito para que junte aos autos a complementação do laudo pericial, em quinze dias úteis.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-16.2018.4.03.6113  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: A.S. GONCALVES OTICA - ME, ALEX SANDER GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES DO AMARAL - MG45543  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES DO AMARAL - MG45543

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, intimem-se os exequentes AS Gonçalves Ótica ME e Alex Sander Gonçalves para que requeiram o que entenderem de direito, em quinze dias úteis.
  2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000122-96.2020.4.03.6113

AUTOR: LOTERICA CACULA DE FRANCA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOTERICA GENERAL DE FRANCA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560

DESPACHO

1. Em razão da impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 08/2020 das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e considerando que a CEF juntou contestação ao feito, intime-se a corré Lotérica General de Franca LTDA ME do início do prazo para apresentação de contestação, oportunidade em que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação virtual.

2. Sem prejuízo, manifestem-se também a autora e a CEF se possuem interesse na designação de audiência de conciliação virtual, no prazo de 10 dias úteis.

3. Decorridos os prazos supra, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000626-39.2019.4.03.6113

AUTOR: PAMELA FAZIO FERRACIOLI, PAMELA FAZIO FERRACIOLI, PAMELA FAZIO FERRACIOLI, PAMELA FAZIO FERRACIOLI, PAMELA FAZIO FERRACIOLI, PAMELA FAZIO

FERRACIOLI, PAMELA FAZIO FERRACIOLI, PAMELA FAZIO FERRACIOLI

Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP235457, MARIA LUIZA BARRACHI HENRIQUE - SP315082

Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP235457, MARIA LUIZA BARRACHI HENRIQUE - SP315082

Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP235457, MARIA LUIZA BARRACHI HENRIQUE - SP315082

Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP235457, MARIA LUIZA BARRACHI HENRIQUE - SP315082

Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP235457, MARIA LUIZA BARRACHI HENRIQUE - SP315082

Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP235457, MARIA LUIZA BARRACHI HENRIQUE - SP315082

Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP235457, MARIA LUIZA BARRACHI HENRIQUE - SP315082

Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP235457, MARIA LUIZA BARRACHI HENRIQUE - SP315082

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

2. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em quinze dias úteis.

3. Nada requerido e para o fim de viabilizar o levantamento dos valores depositados judicialmente a título de prestações mensais e com natureza jurídica de caução, intime-se a autora para que, em quinze dias úteis informe nos autos os seguintes dados (Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, emanexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária):

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

4. Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-78.2019.4.03.6113  
AUTOR: REINALDO LUIS LAZARENO VISCONTE  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
  2. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.
- Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000151-49.2020.4.03.6113  
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA COSTA TEORO ALVES ANGELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

1. Ante os termos da certidão ID n. 33187373, intime-se novamente a embargante para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
  2. Após, venhamos autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-68.2018.4.03.6113  
AUTOR: ZULEICA TAKARADA ZACARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GONZALES BITTAR - SP338807  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Sem prejuízo do decurso do prazo para manifestação quanto à sentença, intime-se a autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
  2. Após, venhamos autos conclusos.
  3. Outrossim, proceda a Secretaria ao encaminhamento de cópia da decisão ID n. 32748426 à ELAB/DJ.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002213-96.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & L VILACA REPRESENTACAO LTDA - ME, LEONARDO LOPES VILACA, RODRIGO LOPES VILACA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DANIEL TASSO - SP284183

#### DESPACHO

Considerando a concordância expressa da exequente com o levantamento do numerário bloqueado, fica deferido o pedido formulado pela parte executada para liberação da quantia total bloqueada nos autos ID n. 32472814, o que está sendo feito simultaneamente a esta decisão, através do sistema BacenJud.

Após, ante a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000692-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRAS S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

REU: MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS, PAMELA BARBOSA DOS SANTOS, KATIA BARBOSA DOS SANTOS, PEDRO JOSE DOS SANTOS, FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO

REPRESENTANTE: MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-88.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: REGINALDO SANTIAGO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR DA COSTA - SP288697

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### DESPACHO

REGINALDO SANTIAGO MACHADO propõe ação em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO, com vistas à autorização do seu registro no Conselho Federal de Contabilidade.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Réu, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.



Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000163-17.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: INAIA MARIA VILELA LIMA, AFONSO RAMOS DE CAMARGO

1. Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
2. Int. Em caso negativo, voltemos autos conclusos para análise do pedido ID 28988520.

**Guaratinguetá, 01 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000672-81.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN NOLASCO - SP252701, LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: GERALDO DA SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS - ME, GERALDO DA SILVA

1. Dê-se vista dos autos à parte exequente para se manifestar sobre o teor das certidões ID 28827278 e ID 29552106, devendo informar se possui interesse na expedição de mandado de penhora dos veículos objetos da restrição efetuada por este juízo.
  2. Int.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**Guaratinguetá, 01 de junho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001356-43.2007.4.03.6118

AUTOR: MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES MAIA - SP127487, SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557

REU: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES, ELIAS FERNANDES, FRANCISCO SEVERINO QUEIROZ, MARIA RITA ROSA PATRICIO, MARIA DOMINGOS, ROZANA MENDES

Advogado do(a) REU: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

Advogados do(a) REU: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP13767, MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811, CELSO SANT'ANA PERRELLA - SP42570, CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA - SP43823

1. Renove-se a intimação da parte autora (Município de Guaratinguetá) para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 278/279 dos autos físicos digitalizados (ID 21098513), devendo apresentar planta/memorial descritivo de forma individualizada por imóvel e cópia atualizada do decreto municipal expropriatório.
2. Diante do tempo decorrido, deverá a parte autora esclarecer se as pessoas indicadas na petição de fls. 288/290 (ID 21098513) são os atuais ocupantes da área objeto da reintegração para fins de correta alteração do polo passivo.
3. No mais, diante da renúncia noticiada a fls. 273/275 (ID 21098513), intime-se pessoalmente a Sociedade Rádio Clube de Guaratinguetá Ltda, na pessoa de seu representante legal, para regularizar sua representação processual.
4. Intime-se o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse em ingressar no presente feito.
5. ID 31245031: Defiro a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), na qualidade de assistente simples da parte autora.
6. Int.

**Guaratinguetá, 31 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000435-69.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: I A DE CARVALHO DOS REIS - EPP, I A DE CARVALHO DOS REIS - EPP, I A DE CARVALHO DOS REIS - EPP, I A DE CARVALHO DOS REIS - EPP, I A DE CARVALHO DOS REIS - EPP, I A DE CARVALHO DOS REIS - EPP, I A DE CARVALHO DOS REIS - EPP, I A DE CARVALHO DOS REIS - EPP, IVONETE APARECIDA DE CARVALHO DOS REIS, IVONETE APARECIDA DE CARVALHO DOS REIS, IVONETE APARECIDA DE CARVALHO DOS REIS, IVONETE APARECIDA DE CARVALHO DOS REIS, IVONETE APARECIDA DE CARVALHO DOS REIS, IVONETE APARECIDA DE CARVALHO DOS REIS, IVONETE APARECIDA DE CARVALHO DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. À parte embargada (Caixa Econômica Federal) para proceder à correta digitalização dos autos, tendo em vista que há petições e documentos que se encontram ilegíveis.
2. No mais, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.

**Guaratinguetá, 31 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

0000994-60.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I A DE CARVALHO DOS REIS - EPP, I A DE CARVALHO DOS REIS - EPP, I A DE CARVALHO DOS REIS - EPP, I A DE CARVALHO DOS REIS - EPP, IVONETE APARECIDA DE CARVALHO DOS REIS, IVONETE APARECIDA DE CARVALHO DOS REIS, IVONETE APARECIDA DE CARVALHO DOS REIS, IVONETE APARECIDA DE CARVALHO DOS REIS, IVONETE APARECIDA DE CARVALHO DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

#### DESPACHO

- 1) ID 31213060: Preliminarmente, manifeste-se a caixa Econômica Federal sobre o auto de penhora lavrado pelo oficial de justiça a fls. 50/52 (ID 28984834).
- 2) Int.

**Guaratinguetá, 31 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000080-37.2017.4.03.6118

AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821, LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

REU: MARIA EUNICE DA SILVA ANTUNES

Advogado do(a) REU: JOSE CLAUDIO BRITO - SP239106

1. ID 28729566: Intimem-se as partes para efetuar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 95 do CPC/2015.
2. Int.

**Guaratinguetá, 01 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-66.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: A. M. D. P., A. M. D. P.

REPRESENTANTE: MARIA DA GLÓRIA DO PRADO SANTOS, MARIA DA GLÓRIA DO PRADO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES DA SILVA OROZCO - SP277629

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES DA SILVA OROZCO - SP277629

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/SP

#### SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 33145015), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000151-34.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KEILA DE CARVALHO DE SANTANA - SP341039, ALESSANDRA MARTINS FELIX - SP437771  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CUNHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CUNHA/SP, com vistas à conclusão do pedido administrativo de concessão de pensão por morte protocolado em 31.7.2018.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 28501582).

O Impetrado apresentou informações (ID 30523264).

Indeferido o pedido liminar (ID 30525593).

O INSS não se manifestou nos autos, embora devidamente intimado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID 28501582).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda à conclusão do pedido administrativo de concessão de pensão por morte protocolado em 31.7.2018.

Conforme informações da Autoridade impetrada, "o pedido de Pensão por Morte foi analisado e concluído por esta Agência e no momento o recurso encontra-se fora área de atuação desta agência, aguardando decisão na 12ª Junta de Recursos conforme andamento do processo em anexo (ID 28071257).

Entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, uma vez que a diligência foi cumprida e o processo administrativo foi encaminhado à 12ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CUNHA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do pedido administrativo de concessão de pensão por morte protocolado em 31.7.2018.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000387-83.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: HALEY FLAVIO RICCIULLI LAURIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 33278232), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000046-62.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MA SOUZA SILVA - ME, MARCELO AUGUSTO SOUZA SILVA

1. Antes do início da fase de cumprimento da sentença, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando o art. 524 do Código de Processo Civil.

2. Int.

**Guaratinguetá, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001365-94.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA MARCONDES, LUIZ GONZAGA MARCONDES

1. Antes do início da fase de cumprimento da sentença, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando o art. 524 do Código de Processo Civil.

2. Int.

**Guaratinguetá, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000491-46.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CASA SANTO ANTONIO FERNANDO ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME, ELIANA LEILA DOS REIS SANTOS, ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

1. Antes do início da fase de cumprimento da sentença, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando o art. 524 do Código de Processo Civil.

2. Int.

**Guaratinguetá, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000112-30.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. L. DE AMORIM CARNES, E. L. DE AMORIM CARNES, EDMAR LUCIANO DE AMORIM, EDMAR LUCIANO DE AMORIM

1. Antes do início da fase de cumprimento da sentença, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando o art. 524 do Código de Processo Civil.

2. Int.

**Guaratinguetá, 2 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000922-39.2016.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: TERTO MAIA SALVADOR, TERTO MAIA SALVADOR, TERTO MAIA SALVADOR

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da distribuição da Carta Precatória n. 32/2020 no juízo deprecado (Vara Única da Comarca de Paraty/RJ) sob o n. 0000658-95.2020.8.19.0041.

2. ID 33191416: Deverá a Caixa Econômica Federal proceder ao recolhimento das custas processuais diretamente no juízo deprecado.

3. Int-se. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000279-45.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: PAULO RENATO RODRIGUES DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (**ID 33137705**) de que foi efetuada a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.155.237-7) .

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0001319-40.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELIANA MARA CONCEICAO DOS SANTOS, ELIANA MARA CONCEICAO DOS SANTOS, ELIANA MARA CONCEICAO DOS SANTOS, ELIANA MARA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552

Advogado do(a) AUTOR: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552

Advogado do(a) AUTOR: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552

Advogado do(a) AUTOR: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA, IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA, IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA, IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA

Advogados do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) REU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO - SP150323, ROSANA MARIA JOIA DE MELO MACHADO - SP141686, CARLOS NARCÝ DA SILVA MELLO - SP70859

Advogados do(a) REU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO - SP150323, ROSANA MARIA JOIA DE MELO MACHADO - SP141686, CARLOS NARCÝ DA SILVA MELLO - SP70859

Advogados do(a) REU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO - SP150323, ROSANA MARIA JOIA DE MELO MACHADO - SP141686, CARLOS NARCÝ DA SILVA MELLO - SP70859

Advogados do(a) REU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO - SP150323, ROSANA MARIA JOIA DE MELO MACHADO - SP141686, CARLOS NARCÝ DA SILVA MELLO - SP70859

Advogados do(a) REU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO - SP150323, ROSANA MARIA JOIA DE MELO MACHADO - SP141686, CARLOS NARCÝ DA SILVA MELLO - SP70859

Advogados do(a) REU: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA - SP315885

Advogados do(a) REU: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA - SP315885

Advogados do(a) REU: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA - SP315885

Advogados do(a) REU: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA - SP315885

Advogados do(a) REU: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA - SP315885

Advogados do(a) REU: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA - SP315885

Advogados do(a) REU: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA - SP315885

Advogados do(a) REU: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA - SP315885

Advogados do(a) REU: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA - SP315885

Advogados do(a) REU: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA - SP315885

Advogados do(a) REU: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA - SP315885

#### DESPACHO

Em se tratando de Embargos de Declaração pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intímese.

**GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-41.2020.4.03.6118

AUTOR: CARMEM LUCIA HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO FABIANO DE SOUSA - RS119195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito, tendo em vista se tratar de mandado de segurança.

2. Emende a parte impetrante sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a autoridade coatora apta a figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do § 1º do art. 1º e § 3º do art. 6º, ambos da Lei 12.016/09, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Autarquia Federal) é a pessoa jurídica interessada que tomará ciência da propositura da presente ação por intermédio do seu órgão de representação judicial, para se manifestar sobre seu interesse em ingressar no presente feito, conforme disciplina o inc. II do art. 7º da Lei 12.016/09.

3. No mesmo prazo, deverá apresentar a declaração de pobreza (ID 33080736), devidamente assinada.

4. Int.

**Guaratinguetá, 4 de junho de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**5001135-86.2018.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: EDSON LUCIANO DOMINGOS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE DUARTE SANTOS - SP425213, DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748, RUBENS SIQUEIRA DUARTE - SP131290**

#### **DESPACHO**

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2. Intímese.

**GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.**

**MONITÓRIA (40)**

**5000860-06.2019.4.03.6118**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RECONVINDO: COMERCIAL RICARTE EIRELI - ME, MARCOS ANDRE RICARTE**

#### **DESPACHO**

1) Diante das certidões (ID 21078331, ID 21077882, ID 21008614, ID 21001334 e ID 20999888), à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2) Intímese.

**GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001358-05.2019.4.03.6118

AUTOR: ORIENTAL RIBEIRO DALUZ

Advogados do(a) AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300, MARCELO GONCALVES CAMPOS - SP401953

REU: UNIÃO FEDERAL

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho (ID 28872409).

2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**Guaratinguetá, 5 de junho de 2020.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**0000851-37.2016.4.03.6118**

**AUTOR: MAURO DE O SANTOS - ME, MAURO DE OLIVEIRASANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: KLAUS WITTLICH CORTEZ - SP377675, WESLEYTHIAGO SILVESTRE PINTO - SP258878**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pela parte embargante (ID 32545198), intime-se a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 5 de junho de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**5000855-47.2020.4.03.6118**

**IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO MOURA VALLE**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LOBO DE BARROS MOURA VALLE - SP391106**

**IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte impetrante, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, em relação aos autos n.5001078-34.2019.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Guaratinguetá, 5 de junho de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002038-87.2019.4.03.6118**

**IMPETRANTE: ROMILDO MENEGHETTI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA**

**LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 33034825) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de junho de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-85.2018.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**





Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LUCIA DE SOUZA VILELA, LUCIA DE SOUZA VILELA, LUCIA DE SOUZA VILELA, LUCIA DE SOUZA VILELA, LUCIA DE SOUZA VILELA, LUCIA DE SOUZA VILELA, LUCIA DE SOUZA VILELA, LUCIA DE SOUZA VILELA, LUCIA DE SOUZA VILELA, LUCIA DE SOUZA VILELA, LUCIA DE SOUZA VILELA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMULO AZEVEDO RIBEIRO - MG74865, MATEUS LINEKER DA SILVA NO VAIS - MG132581

1. Considerando o tempo transcorrido, providencie a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito objeto da presente execução.

2. Int. Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido ID 32850139.

**Guaratinguetá, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000167-85.2020.4.03.6118

AUTOR: GRASIELE MARILIA MARTINS ROQUE, GRASIELE MARILIA MARTINS ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: CAIO CAMARGO NUNES DA SILVA - SP338371

Advogado do(a) AUTOR: CAIO CAMARGO NUNES DA SILVA - SP338371

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. ID 32817059: Diante da manifestação e documentos juntados pela parte autora, afasto a prevenção entre o presente feito e aqueles apontados na informação ID 28699029.

2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3. Cite-se.

4. Int.

**Guaratinguetá, 2 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000350-56.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LORENA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 31969046: Aguarde-se a manifestação da parte impetrante por mais 05 (cinco) dias.

2. Int.

**Guaratinguetá, 5 de junho de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000705-37.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEXANDER LIMA DOS SANTOS ORCINI GOMES

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCA HELEN DA SILVA - SP101898

1. Intime-se a parte apelante para cumprir o despacho ID 22406196.

2. Cumpra-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002101-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FAMILIA DA ESPERANCA

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS - SP332274, KATIA PINTO DINIZ - SP148364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002178-85.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: AMANDA KAREN DOS SANTOS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CAPUTO - SP332527, LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Para melhor readequação da pauta **REDESIGNO** a audiência para o dia **21/10/2020 às 15:00 horas**. Promova a Secretaria às devidas alterações na pauta de audiências, bem como no sistema SAV/CNJ.
2. Sem prejuízo, a autora deverá informar se possui parentesco com as testemunhas arroladas no ID 33036654 especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho.
3. As referidas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se a parte autora justificar a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima.
4. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FATIMA MARIA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando os argumentos da atual situação econômica e os documentos comprobatórios - inferiores ao limite de isenção do imposto de renda para pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a incapacidade contributiva das autoras, defiro a gratuidade requerida.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000563-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JANAINA GODOY DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando os argumentos da atual situação econômica e os documentos comprobatórios - inferiores ao limite de isenção do imposto de renda para pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a incapacidade contributiva das autoras, defiro a gratuidade.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-28.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando os argumentos da atual situação econômica e os documentos comprobatórios - inferiores ao limite de isenção do imposto de renda para pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a incapacidade contributiva das autoras, defiro a gratuidade.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CECILIA MARIA PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando os argumentos da atual situação econômica e os documentos comprobatórios - inferiores ao limite de isenção do imposto de renda para pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a incapacidade contributiva das autoras, defiro a gratuidade.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001898-51.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOAO CASIMIRO COSTANETO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA - SP40977, JOAO CASIMIRO COSTANETO - SP14900  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Melhor compulsando os autos, verifico que não ocorreu a intimação da sentença de fls. 171/173, ID 21333867 da União Federal - Fazenda Nacional.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.**

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5000820-24.2019.4.03.6118

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré - ID 33034206, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000595-94.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MUNICIPIO DE SILVEIRAS

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 30725565 - Ao SEDI para as devidas correções do polo passivo, no qual deverá constar como réu a União Federal - Fazenda Nacional. Após, republique-se a intimação da sentença de fls. 495, ID 21287849.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0000483-04.2011.4.03.6118

AUTOR: DAVI FERNANDES PEREIRA, JONAS FERNANDES PEREIRA, DANIEL FERNANDES PEREIRA  
SUCEDIDO: AFONSO FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN - SP294868-B, FELICIANO JOSE DOS SANTOS - SP44648, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535

Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN - SP294868-B, DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, FELICIANO JOSE DOS SANTOS - SP44648

Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN - SP294868-B, DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, FELICIANO JOSE DOS SANTOS - SP44648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID 36629156, em relação aos autos: 0000106-62.2013.4.03.6118 e 0167669-32.2004.4.03.6301, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intíme-se.

**Guaratinguetá, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001901-35.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido do autor na petição ID 32411387, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001479-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REPRESENTANTE: MARIA CAROLINE CAMARGO DE BARROS MOTA, MARIA CAROLINE CAMARGO DE BARROS MOTA, MARIA CAROLINE CAMARGO DE BARROS MOTA,  
AUTOR: L. G. D. B. M., L. G. D. B. M., L. G. D. B. M., L. G. D. B. M.  
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712  
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712  
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712  
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em tempo, dê-se vista ao MPF de todo o processado, nos termos do art. 178, II do CPC.
2. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000364-72.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA

**DESPACHO**

Petição de Num. 21189336 - Pág. 165: concedo o derradeiro prazo de 60 dias para que a Autora apresente os documentos necessários para instrução do feito ou comprove a recusa administrativa de fornecimento.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CACIA TRIGO FERNANDES - SP415931  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 32693711: Nada a deliberar, diante da decisão de ID 29135128, devendo a parte autora manifestar-se diretamente no processo em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.
2. Tomemos os autos ao arquivo.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001812-82.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: IRAIDES APARECIDA DE CASTRO VILLELA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a decisão proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal; determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000302-61.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: OSVALDO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BORGES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA

**DESPACHO**

ID 28128439 - Intimem-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal do despacho ID 27232036.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000841-63.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: RENATA APARECIDA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor; ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Int.

**GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001096-53.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CLEUZA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação e julgamento do recurso de apelação.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000055-17.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SEBASTIAO PIRES CASTILHO  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265, MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA - SP213764  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a decisão proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal; determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANTONIO SANTIAGO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo com a comprovação do aviso de recebimento da Carta de Indeferimento do pedido de revisão de benefício enviada ao Autor.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002264-90.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA GERALDA ALVES DE JESUS, WANDERLEY DA GLÓRIA VIANA, JOSÉ LUIZ RAIMUNDO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS - SP234915, VERA LUCIA CAMPAGNUOLI - SP62982  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS - SP234915, VERA LUCIA CAMPAGNUOLI - SP62982  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS - SP234915, VERA LUCIA CAMPAGNUOLI - SP62982  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (tema repetitivo 731 STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-03.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSÉ RENATO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP
2. Diante dos dados constantes na planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja juntada aos autos ora determino, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
3. Indefero o contido no item "5" dos Pedidos, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial. Junte a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo do seu benefício de auxílio-doença, NB nº 619.770.441-6.
4. Sem prejuízo, apresente o autor uma planilha de cálculo com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da **data da cessação** do benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000258-76.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANTONIO GENTIL SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265, MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA - SP213764  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito da mencionada ADI; determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-40.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS HASMANN  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

1. Diante dos dados constantes na planilha do CNIS juntada aos autos pelo autor (ID 33227688), defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Apresente a parte autora uma planilha de cálculo na qual conste a RMI pretendida, assim como o somatório das **DIFERENÇAS** das parcelas vencidas e vincendas, observada a **prescrição quinquenal**, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Sem prejuízo, apresente o autor comprovante de endereço atualizado, bem como cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com eventuais revisões.
4. Prazo: 30 (trinta) dias.
5. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**0002541-72.2014.4.03.6118**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARA VIEIRA BUENO - SP343156-A, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CAROLINE GUEDES DA SILVA - SP207605-E**

**REU: VINICIUS HASMANN DOS SANTOS**

**Advogado do(a) REU: RICARDO PAIES - SP310240**

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pela parte ré - ID 28590472, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000602-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROSA MARIA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 27876546 e documento: considerando os argumentos da atual situação econômica e o documento comprobatório - inferior ao limite de isenção do imposto de renda para pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a incapacidade contributiva das autoras; defiro a gratuidade requerida.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000701-32.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SILVANO BIONDI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781, WILMA KUMMEL - SP147086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GILVANO JOSE BIONDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PABLO CORTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILMA KUMMEL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o tempo transcorrido desde a substituição pelo Espólio e o fato de que o inventário do Autor se processou em Cartório Extrajudicial, e provavelmente já está concluído, necessária a regularização do polo ativo, que deverá ser composto pelos herdeiros.

Prazo: 20 dias.

Após, dê-se vista dos autos à Ré e tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001009-29.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CABRERA HALLAL - SP209959  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000220-59.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: RENAN ELOY DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR - SP169958  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 27821707 - Intime-se novamente a parte ré para se manifestar acerca do Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, interpostos pela parte autora no ID 21356218, fls. 892/894, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001719-56.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 33039347: Diante da concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, deferindo os benefícios da justiça gratuita à autora, prossiga-se com o andamento do feito sem o recolhimento de custas até a decisão definitiva do referido recurso.

2. Cumpra a parte autora os itens 3 e 5 do despacho de ID 17390535, promovendo a emenda da petição inicial a fim de *esclarecer, de forma expressa, no item "PEDIDO", para qual benefício pretende a revisão, bem como a extensão das parcelas em atraso*, juntando aos autos cópia integral e legível do processo administrativo da aposentadoria do instituidor, inclusive com as eventuais revisões, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Saliento, desde já, que a autora não tem legitimidade para requerer a revisão da aposentadoria do instituidor, com o fim de receber as parcelas em atraso referentes ao tempo em que ele ainda era vivo. Apenas se ele ajuizasse em vida a ação revisional, poderia ela habilitar-se para receber tais valores.
4. Por outro lado, há legitimidade no pleito de revisão a fim de obter seus reflexos na pensão por morte que atualmente recebe. Porém, nesse caso as parcelas vencidas são devidas no máximo desde o óbito (26/05/2016, que também é a DCB da aposentadoria pelo falecido). Nesta última hipótese, o valor da causa está manifestamente equivocado e dificilmente superará 60 salários mínimos, legitimando a competência deste Juízo.
5. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do TRF da 3ª Região. Por todos, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus.
  2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".
  3. Apelação da parte autora improvida."
- (AC nº 0000316-73.2017.4.03.6183/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, DE 15/04/2019)

(...)-3- Somente o titular do benefício tem legitimidade para propor ação de revisão e cobrança de valores, visto que se trata de direito personalíssimo, não podendo ser cobrado por pessoa diversa do segurado, à mingua de existência de legitimidade extraordinária prevista no ordenamento processual civil. Precedente desta Turma.  
4 - No tocante às parcelas decorrentes da aposentadoria por tempo de serviço de titularidade de seu finado cônjuge (junho/1995 a outubro/2001), inequívoca a ilegitimidade da autora, de forma a reconhecer a subsunção da hipótese dos autos ao disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (...)  
(...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028946-42.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002301-83.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: RACHEL SIQUEIRA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ DUARTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDAILDA APARECIDA GOMES

#### DESPACHO

Diante das contrarrazões apresentadas pela parte ré, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação e julgamento do recurso de apelação.

Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-28.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: WALDENISE AUXILIADORA SILVA, C. R. S. T.  
Advogados do(a) AUTOR: LEILA GOMES RIBEIRO - MG58044, KEILLY GOMES RIBEIRO CARMINATTI - MG118556  
Advogados do(a) AUTOR: LEILA GOMES RIBEIRO - MG58044, KEILLY GOMES RIBEIRO CARMINATTI - MG118556  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. ID 33341296: Nada a deliberar, tendo em vista a decisão proferida no ID 28365085, devendo a parte autora manifestar-se diretamente no processo em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.
2. Tomemos os autos ao arquivo.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ GUIMARAES BARBOSA, ANTONIO LUIZ GUIMARAES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. Requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-32.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no **prazo de 10 (dez) dias**, sobre o quanto manifestado pelo INSS na petição de Documento ID 32356005, bem como para dizer se concorda com a proposta de acordo anteriormente apresentada pela autarquia ré.
  2. Não havendo acordo entre as partes, determino que a parte autora apresente o processo administrativo referente à revisão pleiteada, no **prazo de 30 (trinta) dias**.
  - 2.1. Em caso de inexistência de processo administrativo, determino a suspensão do feito, pelo **prazo de 60 (sessenta) dias**, a fim de que a parte autora dê entrada junto ao INSS do seu pedido administrativo, no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de extinção.
  - 2.2. Comprovada a postulação administrativa, a autarquia ré será intimado para que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, profira decisão, que deverá ser comunicado a este Juízo, nos termos do Informativo 767 do STF.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5017324-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO ARNALDO JULIO CEZAR KLINGEL VON DANNECKER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório (arts. 9º e 10) do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que se manifeste acerca da alegação de coisa julgada ofertada pelo INSS sob o ID 32429284, por meio da qual a autarquia executada indica o número do processo em que o exequente já teria pleiteado e recebido os valores referentes à revisão objeto desta lide.
2. Desde já registro que não há preclusão quanto à alegação de coisa julgada, já que, por tratar-se de matéria de ordem pública, pode ser examinada até mesmo de ofício pelo Juízo, em qualquer tempo e grau de jurisdição.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000481-02.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: GILBERTO BASTOS GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo 5º Batalhão de Infantaria Leve do Exército Brasileiro, inclusive sobre as fichas financeiras e respectivos cálculos.
2. Em caso de novo silêncio, determino a remessa do processo ao arquivo.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001822-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MALVINA IMACULADA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cite-se.

**Guaratinguetá, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017364-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001685-47.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JORGE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE CAMPOS VIEIRA - SP384462  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição de Documento ID 32500809 como emenda à inicial.
2. Cite-se.

Guaratinguetá, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-10.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BARBOSA, ANTONIO ROBERTO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO - SP208323, ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO - SP208323, ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da petição (Documento ID 32208300) e Documento ID 32208429, defiro os benefícios de **justiça gratuita**. Anote-se.
2. Intime-se.
3. Sem prejuízo, **Cite-se**.

Guaratinguetá, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-41.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GUILHERME FREDERICO DO NASCIMENTO HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra a parte autora, **sob pena de extinção**, o quanto determinado no despacho ID 28016001, que segue transcrito a seguir:

*"Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.*

1. *Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda e/ou cópia atualizada dos comprovantes de rendimentos, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.*
2. *Diante da certidão do SEDI Id 27252485, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos nº 0001078-40.2016.403.6340.*
3. *Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.*
4. *Int.-se."*

**PRAZO: 15 (quinze) dias.**

2. Intime-se.

Guaratinguetá, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE TEOTONIO NOGUEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra a parte autora o despacho ID 30455875, providenciando o recolhimento das custas judiciais, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001267-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MONTEMOR FARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

1. Diante do comprovante de transferência anexado aos autos, diga a parte exequente se se opõe à extinção da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Na ausência de objeção, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017678-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES  
CURADOR: ZENAIDE CUSTODIO LOPES MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 30314514) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-62.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 30314512 e ss), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000577-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 31584302), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017688-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BENEDITO LUIZ MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

BENEDITO LUIZ MACHADO propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 16656987).

Em impugnação, o Executado alega que a Exequerde aderiu ao acordo previsto na MP 201/04, de modo que não há valores a serem executados ou subsidiariamente, que há excesso de execução (ID 17443454).

Réplica do Exequerde (ID 19924291).

Parecer da Contadoria Judicial (ID 22720772 e 30005247).

O executado apresentou documentos (ID 24960018).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequerde aderiu ao acordo administrativo que foi previsto na MP 201/2004 (ID 22720772 e 30005247), posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

*Art. 7º - A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:*

*I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;*

*II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;*

*III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;*

*IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;*

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Também verifica-se que o Executado anexou o Histórico de Créditos - HISCREWEB com registro do pagamento de todas as parcelas relativas ao referido acordo (ID 24960018).

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequerde.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequerde ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.



Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017638-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

BENEDITO CARLOS DE CAMARGO propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 16656997).

Em impugnação, o Executado alega que a Exequernte aderiu ao acordo previsto na MP 201/04, de modo que não há valores a serem executados (ID 18087587).

Réplica do Exequernte (ID 20867432).

Parecer da Contadoria Judicial (ID 23953378 e 30008009).

O executado apresentou documentos (ID 28229783).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequernte aderiu ao acordo administrativo que foi previsto na MP 201/2004 (ID 23953378 e 30008009), posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

*Art. 7º. A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:*

*I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;*

*II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;*

*III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;*

*IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;*

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Também verifica-se que o Executado anexou o Histórico de Créditos - HISCREWEB com registro do pagamento de todas as parcelas relativas ao referido acordo (ID 28229783).

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequernte.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequernte ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017979-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA  
PROCURADOR: ALESSANDRA MARCIA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte Autora pretende o recebimento de valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237- 82.2003.403.6183.

Intimada por três vezes a regularizar os documentos essenciais para a propositura da ação (ID 21586726, 24016724, 30118740), a Exequente deixou de dar atendimento ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Exequente quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017857-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CANELA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ANTONIO CARLOS CANELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à execução de decisão proferida na ACP nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

A ação foi proposta na subseção de São Paulo-SP e remetida a esta Vara por força da decisão Num. 18248088.

Deferida a gratuidade judiciária (Num. 24025481), o Executado foi intimado e apresentou impugnação, em que impugna a concessão de justiça gratuita e alega a existência de coisa julgada (Num. 25770939).

O Exequente manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito (ID 16396427).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico ser o caso de acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita, tendo em vista que o Exequente auferir rendimentos superiores ao valor estabelecido para isenção de imposto de renda, critério utilizado por este Juízo para presumir a capacidade econômica da parte (Num. 25770940).

No mais, considerando que o Executado alega em sua defesa apenas questões processuais, e que de acordo com a petição de Num. 32535943, o Exequente informa ter havido a perda de interesse de agir superveniente, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No que atine à arguição de litigância de má-fé suscitada pelo Executado, a despeito de não haver valores a receber, não vislumbro a ocorrência de má-fé no pedido manejado, mas sim de descuido. Assim, deixo de aplicar a vindicada condenação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

**Revogo** a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Exequente, devendo efetuar o recolhimento das custas processuais em 10 dias.

**Condene** a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 5% do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002018-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA DONIZETE ESPINDOLA, MARIA DONIZETE ESPINDOLA  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Abra-se vista ao INSS em relação aos documentos (ID 29216491, ID 29126495 e ID 29126500), pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio e nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 5 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**  
**1ª VARA DE GUARULHOS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010184-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, MBWANA SAID SEMAMBA  
Advogado do(a) REU: KALED LAKIS - SP128499  
Advogado do(a) REU: LUIDI CAMARGO SANTANA - SP265387  
Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

**DESPACHO**

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTE DOCUMENTO.**

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias recentemente expedidas pelo TRF-3, **entendo que a diligência de intimação do acusado preso deve se dar por audiência virtual.**

Assim, determino que **MBWANA SAID SEMAMBA** seja intimado da sentença através do sistema de teleaudiência e da solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3ª Região, no dia 15/06/2020, às 11:30 horas, devendo ser indagado se dela deseja ou não apelar.

Para tanto, os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de conexão via IP ou computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, para esta última opção da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Pelos mesmos fundamentos, em relação ao acusado **ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO**, fica a Secretária autorizada a contatá-lo por telefone a fim de informar sobre a possibilidade de retirada da tomoeleira eletrônica mediante corte da cinta, diante de sua absolvição, com entrega do equipamento e do respectivo carregador de bateria a um Oficial de Justiça oportunamente.

No mais, cumpram-se as determinações da sentença de ID 32977895.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :**

- ao setor de agendamento de audiências por videoconferência com os presídios ([agendamentotele@sp.gov.br](mailto:agendamentotele@sp.gov.br)), para: a) apresentação do denunciado **MBWANA SAID SEMAMBA**, vulgo **BLACK**, tanzaniano, CPF n. 237.537.928-45, filho de Amina Salum Machupa, nascido aos 13/04/1988, na sala de teleaudiências mais próxima do CDP III de Pinheiros – São Paulo/SP, no dia 08/05/2020, às 11:00 horas, a fim de participar da audiência de intimação por videoconferência; e b) conexão à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, utilizando-se conexão via IP (IP Internet 200.9.86.129##80050 ou 200.9.86.129#80050; IP Infovia 172.31.7.3##80050 ou 172.31.7.3#80050) ou via computador com acesso ao endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, conforme passos expostos na fundamentação;

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO:**

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para que recolha a tomoeleira eletrônica e respectivo carregador de bateria sob a detenção de **ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO**, brasileiro, casado, filho de Manoel Macedo Filho e Maria José da Conceição de Melo Macedo, nascido aos 06/01/1993, Portador do RG n. 48.774.948-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 443.214.098-45 no endereço **Travessa Francisco Gonçalves da Costa, 72, Vila Industrial, CEP 08770-190, Mogi das Cruzes/SP**, com posterior remessa ao NUSE/ADM/JFSP, para fins de perícia e demais providências pertinentes.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

*[assinado eletronicamente]*

**ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004587-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SYLVIA CAIGAWA UEMURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/ELADEB9C79> **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010165-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DAVI INACIO DA SILVANETO, DAVI INACIO DA SILVANETO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DA SILVA PALUDETO - SP190594  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DA SILVA PALUDETO - SP190594  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA, KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA, RVE ENGENHARIA LTDA, RVE ENGENHARIA LTDA, GRM REALTY INCORPORADORA S.A., GRM REALTY INCORPORADORA S.A.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003934-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ALBERISSE MORAES COSTA, ALBERISSE MORAES COSTA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000089-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LAYLA MARIA PEREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, "a", da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **INTIMO a defesa constituída para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 55 da Lei nº 11.343/2006).**

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006250-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MIGUEL ALVES, JOSE MIGUEL ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID. 33322369 – Considerando que a parte não tem interesse na realização de audiência por videoconferência e a publicação da Portaria Conjunta nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), **bem como Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 de 03/06/2020**, a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 30/06/2020, cancela-se a audiência marcada para 24/06/2020 às 14:00 horas.

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003677-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUCIMARA CORDEIRO, LUCIMARA CORDEIRO, LUCIMARA CORDEIRO, LUCIMARA CORDEIRO, LUCIMARA CORDEIRO, LUCIMARA CORDEIRO  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU.

Requerido o cumprimento de sentença, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, em razão da exequente ser representada pela DPU.

Elaborados os cálculos, a CEF insurgiu-se contra a inclusão de juros de mora no cálculo da condenação.

Determinado o retorno dos autos à Contadoria, houve apresentação de nova conta, intimando-se as partes.

A CEF reiterou o pedido de exclusão dos juros de mora. A exequente não se manifestou.

### Relatório. Decido.

Alega a CEF a não incidência de juros de mora sobre o valor da condenação, pois tal determinação não constaria da sentença e não haveria amparo legal algum para que a "penalidade" fosse aplicada.

A sentença assim dispôs: *Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, destinada ao Fundo para Capacitação Profissional e Apeachmento da Defensoria Pública, nos termos do art. 4º, XXI, da LC 80/1994.*

Sobre a incidência de juros, o CPC assim estabelece no art. 85, § 16: *Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.*

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, sendo os honorários arbitrados em percentual sobre o valor da causa ou em valor fixo, tal incidência é devida, conforme previsão contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

A situação é diversa quando os honorários são fixados em percentual sobre o valor da condenação, sobre o valor executado ou sobre o valor da causa dos embargos à execução, em que os juros do principal compõem o débito e sobre este, então, são calculados os honorários. Nesse caso, não é devida a incidência de juros de mora sobre a verba honorária, uma vez sua base de cálculo - o valor da condenação - já inclui juros moratórios. Tal pretensão acarretaria o cômputo de juros sobre juros.

Veja-se julgado de situação semelhante da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO PROVIDO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO COM A CAUSA. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "No agravo interno, a parte agravante pleiteou fosse considerado, para fins de aferição da índole irrisória e da majoração dos honorários advocatícios, o valor atualizado da causa. Tal pretensão mostra-se adequada, na medida em que a correção monetária não é acréscimo, gravame ou acessório, visando apenas a salvaguardar o poder aquisitivo da moeda. Precedentes que utilizam o valor atualizado da causa como parâmetro." (AgInt no REsp 1151280/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018) 2. **Os juros de mora são decorrência lógica da condenação e também devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado.** 3. Agravo interno provido, a fim de consignar que os honorários advocatícios, fixados em 1% sobre o proveito econômico auferido, devem ter a base de cálculo atualizada desde o ajuizamento da demanda até a data do efetivo pagamento, acrescendo-se, ainda, juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta condenação. (AgInt no REsp 1326731/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 16/12/2019) - grifei

Portanto, no caso, a incidência de atualização monetária e juros de mora no valor da causa é decorrência lógica da condenação. Devendo o último incidir desde o trânsito em julgado, tal como elaborados os cálculos iniciais pela Contadoria do Juízo (ID 31566379), **fixando-se o valor a ser executado em R\$ 11.769,18 (ID 31566379 - Pág. 1).**

Ante o exposto, não acolho os argumentos apresentados pela CEF, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria judicial, com a incidência de juros de mora desde o trânsito em julgado.

Destaco serem indevidos honorários advocatícios nessa fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que não houve necessidade de intimação para pagamento, vez que a CEF depositou o valor devido quando ainda se apurava qual o montante exato a ser executado. O despacho ID 20740381 foi proferido de forma equivocada, pois sequer havia memória de cálculo do valor devido, pelo que deve ser desconsiderado.

**Intime-se a CEF para complementação do depósito, tendo em vista o depósito antecipado realizado do valor incontroverso (ID 31866162).**

Decorrido o prazo para complementação do depósito sem cumprimento, intime-se novamente a executada, através da imprensa oficial, uma vez estar regularmente representada nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado nos cálculos da Contadoria Judicial, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, proceda a Secretária na forma da sentença destinando o valor depositado ao Fundo para Capacitação Profissional e Aparelhamento da Defensoria Pública, nos termos do art. 4º, XXI, da LC 80/1994, conforme **transferência requerida pela DPU no ID 30988878**.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002715-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA FERNANDA PEREIRA BENATTI SANTOS, MARIA FERNANDA PEREIRA BENATTI SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NOSLEN BENATTI SANTOS - SP186431  
Advogado do(a) AUTOR: NOSLEN BENATTI SANTOS - SP186431  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 5/6/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005827-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AGNALDO DE SOUZA INNOCENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ao contrário do alegado no ID 27606326 - Pág. 1, os documentos juntados no ID 27606350 - Pág. 1 e ss. não correspondem a cópia "integral" das carteiras de trabalho, mas apenas "parcial". Não foram juntadas, por exemplo, **cópias das páginas das carteiras de trabalho** referentes a anotações de "contribuição sindical", "alterações de salário" (nas quais também pode constar alterações de funções, sendo, portanto, de grande relevância para a análise do caso), "anotações de férias", "FGTS" e "anotações gerais" e ainda da página 53 da CTPS referida no ID 27606350 - Pág. 1.

Assim, defiro **novo prazo de 15 dias** para juntada da documentação requerida pelo juízo, *sob pena de descumprimento do ônus probatório*.

Int.

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004844-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADIVANILDO FERNANDES MOTA, ADIVANILDO FERNANDES MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 5/6/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008138-48.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 5/6/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004600-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CELESTINO GONCALVES BUENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006348-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO MAURICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor pleiteou na inicial a concessão apenas de "aposentadoria especial" (ID 20964269 - Pág. 6); porém, na causa de pedir menciona direito a *aposentadoria por tempo de contribuição integral*, juntando contagem referente a essa espécie de aposentadoria (ID 20964269 - Pág. 5 e 20964282 - Pág. 19)

Assim, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para adequar pedido e causa de pedir, esclarecendo a espécie de aposentadoria pretendida através da presente ação, esclarecendo inclusive ordem de preferência entre os pedidos, se o caso.

No mesmo prazo deverá, ainda, juntar cópia legível do PPP da empresa **ABB**, eis que no documento ID 20964282 - Pág. 49 não é possível identificar assinatura do representante legal da empresa.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias

Int.

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000926-15.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IMADALAWIE

Advogados do(a) REU: ANA PAULA KOERICH DE SOUZA - SC36119, ROGERIO PINTO DALUZ - SC29072, ALEXANDRE SALUM PINTO DALUZ - SC36321

#### DESPACHO

**Designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 07/07/2020, às 16:00h.**

Em razão da pandemia da COVID19, o ato será realizado por videoconferência, através de dispositivo (notebook, computador ou aparelho celular com acesso à internet) das partes.

Para tanto, deverá a defesa informar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias ao ato, se a sua participação e a do réu será através de notebook ou computador com câmera e microfone (devendo informar e-mail para contato) ou de aparelho celular (devendo informar o número do telefone), salientando que referidos dispositivos devem possuir acesso à internet.

Deverá informar, também, se há necessidade de atuação de intérprete.

Caso até a data da audiência o trabalho presencial seja retomado, o ato acontecerá na sala de audiências do Juízo, o que será comunicado às partes com antecedência.

Int.

**Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001191-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO JULIO DE ARRUDA, JOAO JULIO DE ARRUDA, JOAO JULIO DE ARRUDA, JOAO JULIO DE ARRUDA, JOAO JULIO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003028-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS, SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS, SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS



## S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial, rural e a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 10/01/2017. Sucessivamente pleiteia reafirmação da DER. Pleiteia, ainda que se declare a “inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários”.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais e rurais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Proferida sentença de extinção por indeferimento da petição inicial (ID 9620491). Apresentado recurso pelo autor, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu anular a sentença, determinando o regular processamento do feito (ID 15167524).

Deferida a gratuidade da justiça (ID 15173345 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de prévio requerimento do pedido em relação a parte do pedido. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas, bem como que não restou comprovado o trabalho rural alegado. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 16973864 - Pág. 1 e 17167302.

Apresentada réplica pela parte autora

Em saneador foi afastada a preliminar alegada pelo INSS “considerando o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da apelação da parte autora (ID 15167524 - Pág. 1 e ss.)”. Afastada também a alegação de prescrição. Deferida a prova testemunhal e a expedição de ofício às empresas **Kitchens** e **Sun North**. Indeferidas as provas requeridas em relação às empresas **Veja Sopave** e **DG Design**, deferindo-se prazo para juntada de documentos dessas empresas pela parte autora (ID 17547089).

O autor peticionou no ID 17998296 - Pág. 1 informando que não localizou testemunhas em relação às empresas **Omia**, **SER** e **Lavabem**, requerendo o reconhecimento da atividade especial “de acordo com a CTPS”.

Realizada oitiva de testemunhas referentes ao período rural alegado por carta precatória.

Resposta ao ofício pela empresa **Kitchens** no ID 25834632 - Pág. 1 e ss.

Resposta ao ofício pela empresa **Sun North** no ID 25964365 - Pág. 1 e ss.

Em manifestação do autor o requereu a realização de perícia nas empresas **Kitchens** e **Sun North** (ID 26188200).

Relatório. Decido.

Preliminares já analisadas em saneador (ID 17547089).

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 — destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 — destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, e que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)**

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 — destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Omnia Eng. e Construção S.A. de 07/08/1979 a 12/12/1979, como ajudante geral** (ID 8382069 - Pág. 3 - CTPs)

- b) **SER – Seleção e Recrutamento Temporários e Efetivos Ltda.** de 20/02/1980 a 04/06/1980, como *servente* (ID 8382069 - Pág. 3 - CTPS)
- c) **Posto 16 Lavagem Ltda.** de 06/06/1990 a 15/08/1990, como *servente* (ID 8382069 - Pág. 4 - CTPS)
- d) **Veja Sopave S.A. (Oxfort)** de 03/09/1990 a 01/02/1993, como *varredor* (ID 8382070 - Pág. 3 - CTPS)
- e) **Kitchens Ind. Com. Ltda.** de 01/06/1993 a 16/08/1999, como *auxiliar de jardineiro* (ID 8382077 - Pág. 1 e ss., 25834633 - Pág. 1 e ss.)
- f) **DG Design e Arquitetura** de 22/05/2000 a 04/01/2003, como *jardineiro* (ID 8382070 - Pág. 4 - CTPS)
- g) **Sun North** de 06/04/2006 a 05/02/2016, como *jardineiro* (ID 8382079 - Pág. 1 e ss. E 25964365 - Pág. 1 e ss.)

Registro, inicialmente, que o trabalho na empresa SER – Seleção e Recrutamento Temporários e Efetivos Ltda. foi considerado na contagem do INSS pelo período de 20/02/1990 a 04/06/1990 (ID 8382075 - Pág. 63), sendo esse o período a ser considerado pelo juízo, já que nada foi questionado quanto a esse ponto na inicial e também porque é o efetivo período trabalhado na empresa, da leitura que faço da CTPS juntada (ID 8382069 - Pág. 3, ID 8382069 - Pág. 8).

O autor alega na inicial o direito ao enquadramento do trabalho exercido nas empresas **Omnia, SER e Posto 16 Lavagem**, por *categoria profissional* no código 2.3.3 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (ID 8381847 - Pág. 6) por se tratarem de *empresas do ramo de construção civil*.

Porém, as profissões desenvolvidas nessas empresas (*ajudante geral e servente*) não encontram previsão para enquadramento por categoria profissional na legislação previdenciária.

Com efeito, prevalece na jurisprudência do Tribunal Regional Federal a 3ª Região o entendimento de que o mero desempenho do cargo de “*servente*” não encontra previsão para enquadramento por *categoria profissional*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. (...) - Nos períodos de 18/05/71 a 29/05/71, 23/09/74 a 09/10/74, e 16/10/74 a 22/10/74, o apelante trabalhou como *servente em indústrias de construção ou de materiais de construção. A profissão de servente de obras não está incluída entre aquelas que autorizam a contagem do tempo de serviço como especial até o advento da Lei nº 9.032/95 e, consoante o entendimento firmado no âmbito da TNU, "o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários" (Súmula nº 71). Ressalte-se, ainda, que o código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 refere-se aos trabalhadores da construção civil que exercem suas atividades em "edifícios, barragens, pontes ou torres", o que não é a hipótese dos autos. (...) - Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2149903 0003023-53.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 23/04/2018)*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO. SERVENTE. PEDREIRO. MESTRE DE OBRAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - No entanto, em relação aos interstícios de 30/11/1975 a 7/3/1975, de 12/3/1975 a 17/11/1977, de 7/3/1991 a 16/8/1991 e de 19/8/1991 a 28/4/1995, são inviáveis os enquadramentos por categoria profissional, pois os ofícios anotados em carteira de trabalho - *servente, pedreiro e mestre de obras* - não estão previstos nos Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64, nem podem ser caracterizados como *insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade*. - A parte autora não logrou reunir elementos capazes de comprovar a exposição a agentes insalutíferos nas funções alegadas, nos moldes previstos no código 2.3.0 (PERFURACÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL, ASSEMBLADOS) do anexo do Decreto n. 53.831/64. - Para demonstração de condições nocivas da atividade, faz-se mister a exibição de formulários e laudos certificadores subscritos por profissionais legalmente habilitados, como engenheiro ou médico de segurança do trabalho - situação não verificada, haja vista a juntada tão somente da Carteira de Trabalho e Previdência Social - (...) - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302001 0012060-29.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 09/08/2018)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE DECISÃO ULTRA PETITA. PREJUDICADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESCONTOS NA FORMA DOS ARTIGOS 115 DA LBP5 E 154 DO DECRETO 3.048/99. PRESCRIÇÃO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - (...) IV - Não há possibilidade de considerar especiais os períodos de 04.01.1971 a 26.03.1986, 23.04.1986 a 25.03.1987, 01.04.1987 a 30.07.1988, 02.01.1989 a 27.11.1989, 03.07.1990 a 07.11.1991, 03.08.1992 a 28.04.1995 (CTPS), em que trabalhou na construção civil, tendo em vista a impossibilidade de enquadramento de tais períodos pela categoria profissional, por não estar a função “*servente, pedreiro, encarregado de obras*” de pedreiro elencada nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. V - Apenas aos trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como edifícios, pontes e barragens, é possível a contagem especial, tendo em vista o risco de queda, atividade tida por perigosa, conforme código 2.3.3 do Decreto 53.831/64. VI - (...) XX - Preliminar do autor prejudicada. Apelações do autor, do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278769 0002833-56.2016.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 09/08/2018)

Cumpra anotar que o código 2.3.3 mencionado pelo autor na inicial se refere a trabalhos realizados em *altitude*, não tendo o autor comprovado o exercício do trabalho nessa condição. Deferida a prova testemunhal requerida, visando demonstrar as atividades desenvolvidas nessas empresas, o autor peticionou informando não possuir testemunhas, requerendo o reconhecimento da atividade especial “*de acordo com a CTPS*” (ID 17998296 - Pág. 1).

Ressalte-se que a previsão normativa é de enquadramento por “*categoria profissional*” e não por “*ramo de atividade*” do empregador, mas deve ser registrado que o nome das empresas SER (Seleção e Recrutamento Temporários e Efetivos Ltda.) e Posto 16 Lavagem Ltda. não denota sequer que seriam efetivamente do ramo da construção civil como alegado.

Com relação às empresas **Vega Sopave** e **DG Design** mesmo após deferimento de prazo em saneador (ID 17547089 - Pág. 2), o autor deixou de juntar formulários de atividade especial. Não demonstrou recusa, impossibilidade, nem mesmo que sequer tenha tentado obter documentos com essas empresas, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que lhe cabia, conforme fixado em saneador. Desta forma, não restou demonstrado o direito ao enquadramento do trabalho realizado nessas empresas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça “*réplica com especificação de provas*”. 4 - No próprio petítório inicial afirmou o autor, verbis “*A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP*”. 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpra destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, empreimeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv/000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. (...) - Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv/5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 6 - A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 - Compete à parte, empreimeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApCiv/0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 05/11/2019.)

No que tange à empresa **Kitchens**, o PPP (ID 8382077 - Pág. 1) e o Laudo Técnico (ID 25834633 - Pág. 12) não informam exposição a fatores de risco considerados prejudiciais à saúde pela legislação.

Embora o PPP da empresa **Sun North** faça menção a “*umidade*” como fator de risco (ID 8382079 - Pág. 1) não consta exposição a esse agente em condições prejudiciais à saúde no Laudo Técnico da empresa. Com efeito, o Laudo menciona ruído entre 65 e 72 dB (abaixo do considerado prejudicial à saúde), frio “*ambiente*”, calor “*ambiente*” e unidade “*ambiente*” (ID 25964383 - Pág. 12), referindo-se, portanto, a fatores “*naturais*” em constante variação (sem habitualidade e permanência) que não justificam a redução do tempo de labor para aposentação de acordo com a legislação previdenciária.

Constam dos autos PPP e Laudo Técnico das empresas Kitchens e Sun North. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência nos documentos, mantenho o indeferimento da prova pericial (ID 17547089 - Pág. 2), reiterada no ID 26188200.

Acerca da comprovação do trabalho rural, dispõe o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ que é insuficiente a prova exclusivamente testemunhal:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º **A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

**Súmula 149, STJ:** a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

É pacífico no STJ, ainda, que “*conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas*”:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. ACÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que “*conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas*” (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). 3. Incide a Súmula 149/STJ (“*A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*”), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado. 4. Ação rescisória improcedente. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO, AR - ACÇÃO RESCISÓRIA - 3994.2008.01.40720-1, REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJE: 01/10/2015 - destaques nossos)

O autor pleiteia no inicial o reconhecimento do tempo rural de **10/03/1980 a 03/04/1990**.

Visando fazer essa prova o autor juntou, entre outros: a) Declaração do Sindicato Rural (ID 8382075 - Pág. 12 e ss.), b) Certidão de Casamento de Inteiro Teor, da qual consta que no ano de **1986** o autor se declarou como “agricultor” (ID 8382075 - Pág. 18), c) documento de matrícula do autor no sindicato de Betânia, que informa admissão em **06/1980** e pagamento de contribuições de **06/1980 a 12/1988** (ID 8382075 - Pág. 16 e 17), d) ITR **1989** em nome de Severino Julio (ID 8382075 - Pág. 22), e) Inca datado de **10/04/1990** em nome de Severino Julio (ID 8382075 - Pág. 26), que menciona plantação de milho, feijão, mandioca e algodão e que 6 dependentes do proprietário trabalham no Sítio São Caetano (ID 8382075 - Pág. 28 e ss.).

A testemunha Damiana disse que conhece o autor porque o autor mora no mesmo lugar que a depoente. Questionada “a quanto tempo?”, disse que “desde quando nasceti”. A depoente mora no Sítio São Caetano e é agricultora. Questionada se o autor ainda mora lá, disse que ele está em São Paulo. Questionada se entre 10/03/1980 e 03/04/1990 o autor estava em Betânia ou em outra cidade, respondeu que o autor foi para São Paulo em 1990. Enquanto morava em Betânia o autor trabalhava na roça, como agricultor. O autor plantava milho, feijão, mandioca, algodão na terra da família dele. O autor trabalhava apenas com “a mulher”. Nessa época, entre 80 e 90 a depoente via o autor trabalhando na agricultura. Afirma que desde pequeno o autor já trabalhava com o pai dele. Acha que o autor é sindicalizado. Questionada sobre o tempo para plantar feijão, disse que feijão, “quando é com 8 dias, 15 dias está tudo nascido”. Feijão de corda, quando o tempo está bom, com 8 dias já está “estourando” e já faz a coleta. Milho também, com 15 dias está “tudo nascido”. O autor plantava milho, feijão, algodão e mandioca para comer e quando estava precisando vendia um pouco para comprar açúcar.

A testemunha João Xavier disse que o autor mora em São Paulo desde 1990. O depoente é agricultor e mora no Sítio Teixeira. Entre 1980 e 1990 o autor morava no Sítio São Caetano. O Sítio São Caetano era do irmão do autor, chamado Severino Junior dos Santos. Nessa época o autor plantava milho, feijão, algodão e trabalhava como agricultor. Sabe que o autor era agricultor porque via ele na roça trabalhando, plantando. O autor trabalhava com a esposa. Os filhos ajudavam. O depoente não sabe dizer quanto tempo demora para colher o feijão, uns três meses. O milho leva mais tempo, mas também não sabe dizer ao certo. Questionado como não sabe a resposta se é agricultor disse “não fiz impressão ainda em quantos meses”.

Embora as testemunhas tenham demonstrado pouco conhecimento no plantio de alimentos para pessoas que se dizem “agricultores”, confirmaram o trabalho rural prestado pelo autor. A partir de **fevereiro de 1990** consta registro como “empregado” na carteira de trabalho do autor (ID 8382069 - Pág. 3, ID 8382069 - Pág. 8 e ID 8382075 - Pág. 67), documento que evidencia situação fática incompatível com a alegação de trabalho rural no período.

Assim, considerando o conjunto probatório, especialmente documento de matrícula do sindicato (compagamentos de 06/1980 a 12/1988), certidão de casamento de inteiro teor (de 1986) e ITR de 1989 em nome do irmão do autor, entendo demonstrado o direito ao cômputo do período de **01/06/1980 a 31/12/1989** como tempo rural.

Desse modo, não restou demonstrado o exercício de tempo especial, não fazendo jus, portanto à **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Acrescido o tempo rural reconhecido à contagem administrativa, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 30 anos, 3 meses e 29 dias de serviço até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à **aposentadoria**, já que o autor não comprovou o implemento do pedágio, nem de 35 anos de contribuição.

**Do pedido de reafirmação da DER.** Não existindo novo requerimento administrativo posterior ao indeferimento administrativo, o **novo marco de requerimento** a ser considerado, em atenção ao disposto nos artigos 54 e 49 da Lei 8.213/91, é a data da citação da ação judicial (ocorrida em 22/03/2019), momento a partir do qual foi dada ciência à ré da nova pretensão de aposentadoria. Tal conclusão ajusta-se a entendimento pacificado no STJ, em julgamento de recurso repetitivo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: **A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.**

2. Recurso especial do INSS não provido. (STJ, Primeira Seção, REsp 1369165 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/03/2014)

O autor comprova recolhimentos até 02/2018 (ID 8382068 - Pág. 9 e 10), perfazendo **30 anos, 7 meses e 23 dias** de contribuição até então, ainda insuficientes para a concessão do benefício, pois não demonstrou o implemento do pedágio ou de dos 35 anos de contribuição exigidos para a concessão da aposentadoria à época (análise de requisitos com base no direito adquirido).

**Da alegação de “in dubio pro misero”, “proibição do retrocesso” e “inconstitucionalidade do Decreto 2.172/97 e legislação superveniente”.** A legislação previdenciária estabelece *expressamente* que cabe “*ao segurado*” comprovar o exercício do trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde perante a Previdência Social (art. 57, § 4º, da Lei 8.213/91). Conforme ensina Wladimir Novaes Martínez, “*dúvida é diferente de ausência de evidências. Se a demonstração não é plena, não há prova. Inexiste o direito, se ele dependia de comprovação*” (MARTINEZ, Wladimir Novaes, 5ª ed., São Paulo: LTr, 2013, p. 94). Portanto, **no caso em análise não se está diante de situação que suscita “dúvida” mas de “ausência de prova” pela parte que tinha tal ônus expressamente estabelecido em legislação**, não havendo que se falar no *in dubio pro misero*.

Ademais, conforme já mencionado em decisão da 9ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária*”, que, enquanto parte integrante da Administração Pública, deve pautar-se por princípios constitucionais institucionais, legalidade e zelo com os recursos públicos, razão pela qual, quando o caso, o *in dubio pro misero* deve ser aplicado apenas excepcionalmente e com ponderação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM CARDIOPATIA. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO AFASTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - (...). - Em relação ao princípio *in dubio pro misero*, hodiernamente denominado “*solução pro misero*”, é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto “o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros” (Rui Alvim, *Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária*, in *Revista de Direito do Trabalho* nº 34). - Oportuno não deslembrar que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária. - Afinal, “A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriasas” (Elcír Castello Branco, *Segurança Social e Seguro Social*, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - (...). - Apelação conhecida e não provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00305373720174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, -, e-DJF3 Judicial 1:21/03/2018 - destaques nossos)

O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade** “do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS” sob alegação de violação a tratados internacionais (“*Pacto de São José da Costa Rica*” e “*protocolo de São Salvador*”) especialmente no que tange a princípios de *proteção ao trabalhador* e *proibição do retrocesso social*.

A partir da EC 45/2004, abriu-se a possibilidade de recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com *status de emenda constitucional* quando “*aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros*” (art. 5º, § 3º, CF). Quanto aos tratados e convenções de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 ou fora de seus parâmetros, prevalece no STF o entendimento de que possuem *status* de “supralegalidade” (HC 90.172/SP).

Os pactos internacionais mencionados pelo autor são anteriores à EC 45/2004 tratando-se, portanto, de pactos *comprevalência hierárquica* em relação às leis ordinárias, mas não com *status* de emenda constitucional. Observados esses termos, não há que se falar em “inconstitucionalidade”, já que não se está diante de “**controle de constitucionalidade**” e sim de “**controle de convencionalidade**”.

Em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo: a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI n. 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício). Existe precedente admitindo a *vedação ao retrocesso* em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos com um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais com o de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias". 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. **E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado.** (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 – destaques nossos).**

O *Princípio da Vedação ao Retrocesso* é acolhido por parcela da doutrina, que o conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro "Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

A interpretação dada pela parte autora ao "não retrocesso social" é por demais ampla, sem amparo na legislação e impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao tempo presente de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. – (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao "núcleo essencial" da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: "O rígido princípio da 'não reversibilidade' ou, formulação marcadamente ideológica, o 'princípio da proibição da evolução reacionária' pressupunha um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. 'A dramática aceitação de 'menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos', o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social." (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exsurto necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 AgR/MG; ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJE-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-doença e do auxílio-doença. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Casseb Continentino, "proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal", artigo publicado no Conjur em 11/4/2015). - Pode-se obter perigo que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinhamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prís que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriosas" (Elcír Castello Branco, Segurância Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a "todos que dela necessitam", ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 00048939220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1:30/10/2017)

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispender recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, tirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de "igualdade perante a repartição de encargos públicos". Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por esse via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o défice público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excepcional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reais justamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do défice público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um caráter universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse aresto, o Tribunal, não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que "o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de "limites do sacrifício", que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, como finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual".

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferem por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o défice público, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferem rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos "limites do sacrifício". (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, não subsistem os argumentos tecidos na inicial relativos a inconstitucionalidade "do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS".

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- DECLARAR** o direito ao computo do período rural de 01/06/1980 a 31/12/1989, conforme fundamentação da sentença;
- DETERMINAR** ao réu que promova a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004523-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIAS CABRAL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000642-02.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL VASCONCELLOS DE CASTRO, MARCELO PEREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) REU: LEONARDO PATZDORF DE OLIVEIRA - RS65738  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS - RS33210

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais erros ou equívocos na digitalização.

Visto que os Advogados LUIZ CARLOS DOS SANTOS – OAB/RS 033.210 e LEONARDO PATZDORF DE OLIVEIRA - OAB/RS 65.738 não foram localizados, a fim de serem intimados pessoalmente acerca de suas desconstituições (ID 31538355 – fls. 109 e ID 31538355 – fls. 114), determino que sejam intimados através de publicação do presente despacho no diário eletrônico, inclusive para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem comprovante de recolhimento do valor de 10 (dez) salários mínimos, relativo à multa aplicada a cada um.

Decorrido o prazo, certifique-se e atenda-se o solicitado no ofício de ID 31538355 – fl. 126, para inscrição dos valores na Dívida Ativa da União.

Considerando que o réu DANIEL VASCONCELLOS DE CASTRO, devidamente intimado em audiência (ID 31538352 – fl. 92), não constituiu defensor, fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Intimem-se as testemunhas RONIGLEI HINS DE ALBUQUERQUE, MOISES FABIANO CÂNDIDO e SANDRO LUÍS GOMES MARTINS para que justifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à audiência.

Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista a intimação do réu MARCELO, a fim de que constitua novo Advogado, no prazo de 10 (dez) dias.

Assim que regularizada a representação processual do réu MARCELO, venhamos autos conclusos.

Int.

#### CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA, PARA A FINALIDADE ABAIXO:

Ante a informação do juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista de que o réu MARCELO PEREIRA DA CRUZ permanece comparecendo naquele juízo mesmo após ter declarado residir em Imbituba/SC (ID 31538355 – fl. 34), solicite-se que o mesmo seja intimado em seu próximo comparecimento a constituir novo defensor, ante a destituição de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que, no silêncio, ou na impossibilidade de constituir novo Advogado, fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, devendo ser encaminhada cópia da certidão de intimação a este juízo.

Após, solicite-se ao Juízo deprecado a remessa da Carta Precatória lá distribuída sob o nº 0000318-92.2018.4.03.6123, em caráter itinerante, a uma das Varas Criminais da Comarca de Imbituba/SC.

#### CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO AO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DPF DE NOVO HAMBURGORS, PARA A FINALIDADE ABAIXO:

Intimem-se as testemunhas RONIGLEI HINS DE ALBUQUERQUE, Agente de Polícia Federal, Matrícula nº 676373, MOISES FABIANO CÂNDIDO, Agente de Polícia Federal, Matrícula nº 14276, e SANDRO LUÍS GOMES MARTINS, Agente de Polícia Federal, Matrícula nº 15499, através de correio eletrônico a ser encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Novo Hamburgo/RS, para que justifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à audiência designada para o dia 26/09/2019, consignando que a ausência injustificada em audiência está sujeita à multa prevista no art. 219 do CPP.

GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

Advogados do(a) IMPETRANTE: NADSON VIANA DA CRUZ - SP375760, NATALIA FERREIRA ROSIGNOLI - SP339748  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NADSON VIANA DA CRUZ - SP375760, NATALIA FERREIRA ROSIGNOLI - SP339748  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NADSON VIANA DA CRUZ - SP375760, NATALIA FERREIRA ROSIGNOLI - SP339748  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que se determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Afirma que em 26/03/2020 protocolizou pedido de prorrogação, com agendamento de perícia para 04/05/2020, contudo a perícia foi cancelada sem qualquer aviso. Ao tentar fazer novo agendamento em 30/03/2020 não obteve êxito ante a mensagem de requerimento em aberto. Ao entrar em contato com a Central de Atendimento 135 foi informado que o problema somente poderia ser resolvido pessoalmente, no entanto, o atendimento presencial está suspenso desde o dia 23/03/2020 e ao consultar a situação do benefício em 10/04/2020 este constava como "cessado" por alta programada, sem ter sido realizada a perícia médica. Sustenta violação à garantia constitucional da ampla defesa e à Lei 8.213/91 que manutenção do benefício enquanto não recuperada a capacidade de trabalho.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade prestou informações pela autoridade informando que o benefício foi cessado por limite médico em 10/04/2020. Quanto à perícia médica no atual momento informa que deve ser observado o procedimento trazido pela Portaria Conjunta nº 9381/20, com encaminhamento de atestado médico através do site ou do aplicativo "Meu INSS".

Requerido esclarecimentos do impetrante quanto a ter seguido os procedimentos orientados pela autoridade impetrada (ID 32517112 - Pág. 1) apresentou a petição ID 32563555, afirmando que o procedimento indicado é para concessão de novo auxílio e que pretende continuidade do benefício que recebe, devendo ser observado os procedimentos da Portaria nº 552/20, o que não ocorreu.

Em informações complementares a autoridade coatora informou que o benefício foi prorrogado até 31/05/2020 (ID 32853923).

Na petição ID 33213980 o impetrante informou que "seguiu as orientações e realizou o a solicitação de nova prorrogação no ultimo dia 29/05/2020 diretamente no portal do MEU INSS, a qual consta que foi concedida até 30/06/2020".

### É o relatório do necessário. Decido

Verifico que o benefício foi prorrogado na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004018-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GILMAR MOREIRA DE MENESES, GILMAR MOREIRA DE MENESES, GILMAR MOREIRA DE MENESES, GILMAR MOREIRA DE MENESES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo formulado em 02/12/2014.

Afirma que em 30/08/2019 a Junta de Recursos deu provimento ao recurso administrativo, determinando a implantação do benefício. Em 18/09/2019 o processo foi devolvido à APS e encontra-se paralisado desde então.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações esclarecendo que em cumprimento ao acórdão da Junta de Recursos, o benefício foi concedido.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada na petição inicial.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004590-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CIRCUITO ENTRETENIMENTO E CINEMAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

O artigo 98 do CPC e Súmula 481 do STJ dispõe que “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

A empresa impetrante não juntou aos autos documentos que demonstrassem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica. Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.

Nestes termos, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a impetrante deverá, em 15 (quinze) dias, comprovar o estado alegado, ou se preferir, juntar as custas iniciais conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002341-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FRANCISCO PEDRO DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine que a autoridade coatora forneça cópia do processo administrativo.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que o processo administrativo foi disponibilizado à parte.

Manifestação do impetrante no ID 33258254.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu o ponto questionado, fornecendo cópia do processo administrativo.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006080-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos



IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE ARAUJO, MARIA LUIZA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 8 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005884-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA JOSE FLORENTINA DA SILVA RAMOS, MARIA JOSE FLORENTINA DA SILVA RAMOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003860-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALVIM DE MOURA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005830-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE EUDES DE SOUSA SOBREIRA DE MOURA, JOSE EUDES DE SOUSA SOBREIRA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002472-03.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BRUNO APARECIDO NICACIO HONORATO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACARI - SP999997  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA - ME  
Advogados do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
Advogado do(a) REU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004141-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SERGIO DE CAMPOS LAPA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Requisitem-se **informações complementares**, para que, **no prazo de 5 dias**, a autoridade esclareça em qual local se encontra atualmente o processo administrativo do impetrante, qual é a gerencia executiva responsável pela "agencia da previdência social de automatização de processos" (ID 32624383 - Pág. 1) e seu respectivo endereço.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002528-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: ELENILDA DE AQUINO BARROS QUEIROZ  
Advogados do(a) REU: CICERO DONISETI DE SOUZA BRAGA - SP237302, CAMILA ROSA FERRES LOPES - SP326637

#### DESPACHO

Visto que o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ID 31398877 – fls. 54/55), homologo o pedido de desistência.

Instada a manifestar-se sobre a não localização da testemunha CARLOS, sob pena de preclusão, a defesa permaneceu silente. Dessa forma, declaro preclusa sua oitiva.

**Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/07/2020, às 14:00h.**

Devido ao regime de teletrabalho atualmente instituído, em razão da pandemia da COVID19, o ato será realizado por videoconferência, através de dispositivo (notebook, computador ou aparelho celular com acesso à internet) das partes.

Para tanto, deverá a defesa juntar aos autos seu contato de telefone e/ou e-mail, bem como da ré, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência ao ato ora designado.

Caso até a data da audiência o trabalho presencial seja retomado, o ato acontecerá na sala de audiências do Juízo, o que será comunicado às partes com antecedência.

Int.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR MANDADO DE INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDO PELA CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, ATRAVÉS DE TELEFONE E/OU E-MAIL, PARA A SEGUINTE FINALIDADE:**

- **INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA JOÃO AUGUSTO GONÇALVES PINHEIRO**, brasileiro, filho de Aristides Gonçalves Pinheiro e Ana de Oliveira Gonçalves, nascido aos 06/12/1960, portador do RG nº 13510887-1 SSP/SP, CPF nº 040.066.888-22, **tel. (11) 97537-0107**, acerca da audiência designada para o dia 09/07/2020, às 14:00 horas, oportunidade em que deverá participar por videoconferência através de notebook ou computador com câmera e microfone (devendo informar ao Oficial de Justiça o e-mail para contato) ou de aparelho celular (devendo informar ao Oficial de Justiça o número do telefone), salientando que referidos dispositivos devem possuir acesso à internet.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AFONSO DA CUNHA PEREIRA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP, BANCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

#### DESPACHO

Tendo em vista a cessão de 100% do crédito de **AFONSO DA CUNHA PEREIRA** em prol de **BANCO PAULISTA S.A.**, **proceda-se à exclusão dos autos de MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP.**

Assim, considerando que já foi expedido Precatório, oficie-se Subsecretaria dos Feitos da Presidência, a fim de seja depositado em conta judicial à ordem deste Juízo o valor constante no ofício de número 20200008856 (ID 287722768).

Sem prejuízo ao acima determinado, intime-se o patrono do autor a juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios uma vez que, compulsando os autos, verificou-se que o precatório não foi expedido com destaque dos honorários contratuais.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a liberação do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REPRESENTANTE: RENATA PATRICIA DA SILVA, RENATA PATRICIA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO ALBERTO CARMO JUNIOR - SP423233

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO ALBERTO CARMO JUNIOR - SP423233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico do ID 31162441 - Pág. 1 que **Matheus Willian Lima da Silva** também é beneficiário da pensão por morte, dependente de mesma classe (art. 16, I, da Lei 8.213/91).

Assim, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para incluir no polo ativo o co-beneficiário, regularizando inclusive sua representação processual.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS e ao MPF pelo mesmo prazo.

Sem prejuízo, **oficie-se o INSS** para que, **no prazo de 10 dias**, esclareça porque consta anotado na tela "dependentes" do Plenus CV3 (relativa ao benefício nº 25/194.621.162-9) apenas o dependente Matheus (*por duas vezes* - ID 33258331 - Pág. 1), sem menção ao co-dependente Felipe Caio Lima da Silva que faz jus ao benefício até 2029 segundo carta de concessão ID 31162441 - Pág. 1. Instrua-se o ofício com cópia do ID 31162441 - Pág. 1 e ID 33258331 - Pág. 1.

Prestados esclarecimentos pelo INSS, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Int.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001629-04.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA IRACEMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de e-mail, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**AUTOS N° 0002879-48.2011.4.03.6119**

EXEQUENTE: LAURA MARCOLINA DE MORAIS, LAURA MARCOLINA DE MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAC FERREIRA DOS SANTOS - SP120599, ALESSANDRA ALBONETI DOS SANTOS MIRANDA - SP293494  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAC FERREIRA DOS SANTOS - SP120599, ALESSANDRA ALBONETI DOS SANTOS MIRANDA - SP293494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5006897-46.2019.4.03.6119**

EXEQUENTE: EDUARDO JUPI LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004740-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VALDIR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Doc. 95: Defiro, oficie-se conforme requerido.

Após, aguarde-se sobrestado informação acerca do pagamento do ofício requisitório expedido.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002511-63.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLAUDIO PEDRO  
Advogado do(a) REU: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos da Execução Contra Fazenda nº 0009108-92.2009.4.03.6119, através do DIGITALIZADOR - PJE.  
Após, proceda-se o desentranhamento e a inserção dos documentos ID 32730484, juntados equivocadamente nestes autos, nos autos corretos (0009108-92.2009.4.03.6119), certificando-se.  
Providencie, também, o traslado da sentença, acórdão, e certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da Execução Contra Fazenda.  
Intimem-se as partes pelo prazo de 02 dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.  
Cumpra-se e intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006967-63.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ALADIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ROMA PALOMA GARCEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA - SP69629

#### DESPACHO

Defiro à CEF o prazo de 15 dias.  
Decorrido o prazo, guarde-se no arquivo sobrestado manifestação da exequente nos termos do despacho doc. 35.  
Intime-se.

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

**AUTOS Nº 5004286-86.2020.4.03.6119**

AUTOR: VALDEIR AMARAL AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004518-98.2020.4.03.6119  
AUTOR: IVAIR ROBERTO MARQUETI  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de cumprimento de homologação judicial de acordo (doc. 03, fl. 94), transitado em julgado em 20/02/2019 (doc. 03, fl. 95).

Em execução invertida o INSS apurou **RS 237.082,07**, para 04/2020 (docs. 26/27).

O exequente apurou **RS 290.704,97**, para a mesma data supra (docs. 29/30), o INSS impugnou a execução, arguindo, preliminarmente, impugnação da justiça gratuita, e apontou como devido o valor de **RS 246.522,77** (doc. 32).

Instada a se manifestar (doc. 33), a parte exequente pugnou pela rejeição da impugnação à execução (docs. 34/35).

A parte exequente requereu a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, bem como o destaque dos honorários contratuais, com requisição dos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da sociedade de advogados (docs. 36/43).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*"

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPD exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnante.

O valor do "salário mínimo necessário" à época da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, **03/2020**, era de **RS 4.483,20**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Conforme extrato de informações de benefício juntado aos autos (doc. 25), o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi de **RS 4.061,43**, portanto, inferior ao "*salário mínimo necessário*", a comprovar seu direito à gratuidade processual.

Assim, **REJEITO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

No que tange ao pleito de concessão de efeito suspensivo formulado pelo INSS, nos termos do art. 525, §6º do CPC, tendo em vista que o prosseguimento da execução poderá causar dano de incerta reparação à executada que, em caso de procedência da sua impugnação, terá dificuldades em se ressarcir dos valores eventualmente adiantados com a execução do julgado, defiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença apenas em relação à parte controvertida.

Diante da impugnação parcial apresentada pela parte executada, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do CPC, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais do ofício requisitório, ante a juntada do contrato de honorários advocatícios (doc. 39), bem como a expedição dos requerimentos dos honorários contratuais e sucumbenciais em favor da sociedade de advogados, em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14º, e por tratar-se de verba exclusiva do advogado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8906/94, entendendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários em nome da sociedade de advogados.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

No mais, considerando a divergência entre os cálculos das partes (índice e período de correção monetária), à contadoria para análise, no pertinente ao montante devido ao exequente.

Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004377-48.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MAGALI GUARISO

## SENTENÇA

## Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado doc. 01, fl. 59.

Determinado ao autor "no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como manifeste-se acerca da habilitação dos sucessores da executada, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção" (doc. 01, fl. 153, doc. 04), sem cumprimento (doc. 13).

Retificada a autuação incluindo o nome do advogado mencionado no doc. 06/07 (doc. 10), ciência do despacho que concedeu nova vista dos autos ao exequente (doc. 08), em 04/05/2020 (doc. 13).

### É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a parte autora a no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como manifeste-se acerca da habilitação dos sucessores da executada, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção (doc. 01, fl. 153, doc. 04), não atendeu à determinação do Juízo (doc. 13).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, vez que não houve atuação de advogado pela parte ré (doc. 01, fl. 59).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-17.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

## Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário alusivo ao **processo administrativo nº 10314.000536/99-59**, assegurando-se à autora o direito à regular emissão da certidão de regularidade fiscal.

Relata a parte autora que teve lavrado contra si auto de infração pela Receita Federal do Brasil, exigindo-lhe o pagamento de R\$ 258.322,26 referente a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, além de multa e juros, supostamente incidentes sobre insumos importados sob o regime aduaneiro de *drawback*, sob o fundamento de que nos Registros de Exportação não constaram números dos Atos Concessórios vinculados, bem como que o código indicado pela autora não denotaria exportação na modalidade *drawback*.

Aduz que impugnou a exigência fiscal, adotando os meios necessários para regularizar as obrigações acessórias, e comprovando que todas as exportações ocorreram dentro do prazo dos atos concessórios e integradas por todos os insumos importados.

Fundamenta que a ocorrência de erros formais de preenchimento em relação ao código da operação e à menção dos números dos Atos Concessórios, que consistiriam em obrigações meramente acessórias, não seriam suficientes à desconsideração do regime aduaneiro do *drawback*.

Alega que a conduta do Fisco de permitir a retificação de dados no registro de exportação somente até o embarque da mercadoria, viola os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Afirma que o fato gerador das obrigações tributárias decorrentes do descumprimento do regime de *drawback* decorre da ausência de exportação, e não do descumprimento de obrigação acessória nos procedimentos instrumentais de exportação, não sendo suficiente o erro de preenchimento dos registros de exportação para invalidar as operações de exportação ocorridas.

Sustenta que houve equívoco no cálculo dos juros e da multa pelo Fisco ao considerar as datas das declarações de importação como termo inicial, porquanto há entendimento do C. STJ no sentido de que o cálculo dos juros e da multa deve observar como termo inicial o 31º dia do término do prazo previsto no ato concessório.

**Indeferida a tutela** (doc. 29).

Contestação (doc. 31), replicada (doc. 34).

A parte autora pediu a **produção de prova pericial** (doc. 34).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Considerando que o ceme da discussão cinge-se a verificar se erros formais de preenchimento nos Registros de Exportação consubstanciados em **não vincular o número dos Atos Concessórios, e indicar código de operação diverso do regime especial de drawback**, são suficientes à desconsideração do regime de drawback-suspensão, e tendo a própria parte autora admitido o equívoco no preenchimento de tais dados nos registros de exportação, desnecessária a produção de prova pericial, que fica indeferida.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

## Mérito

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Preende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de auto de infração que desconsiderou o regime aduaneiro de *drawback* em virtude da não vinculação das exportações aos Atos Concessórios respectivos, bem como pelos registros de exportação não terem sido enquadrados no código 81101, relativo à *drawback* suspensão.



Consta dos autos que em desfavor do autor foi lavrado o Auto de Infração nº 128622, integrante do processo administrativo fiscal nº 10314.000536/99-59, com fundamento nos artigos 87, inciso I; 220; 314, inciso I; 315; 317 a 319; 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, e artigos 29, inciso I; 55, inciso I, alínea "r"; 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, apurando crédito tributário no valor de R\$ 258.322,26 em decorrência da não vinculação das exportações aos Atos Concessórios respectivos, bem como pelos registros de exportação não terem sido enquadrados no código 81101, relativo à *drawback*.

Em 1ª instância de julgamento administrativo a Segunda Turma da DRJ-SPO-II indeferiu a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em sede de recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF deu provimento ao recurso, tendo sido apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face de tal decisão recurso especial à Câmara Superior do CARF, ao qual foi dado provimento, restabelecendo o crédito tributário lançado.

No presente caso, a controvérsia cinge-se a verificar se a existência de erros no preenchimento do registro de exportação relativos à não vinculação dos Atos Concessórios e indicação equivocada do código de operação são suficientes para dar causa à revogação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário do regime aduaneiro de *drawback* – *suspensão*.

Inicialmente, observo que o regime aduaneiro especial de *drawback* – *suspensão* consiste em benefício fiscal destinado ao incentivo à exportação, de forma que deve ser aplicado de forma estrita, cabendo ao contribuinte, para fazer jus ao seu enquadramento no referido regime especial, preencher todos os requisitos inerentes à operação, materializados no Ato Concessório e nas normas que o disciplinam.

Com efeito, assim estabelece o Código Tributário Nacional:

*“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”*

Dispõe o Regulamento Aduaneiro acerca das condições para enquadramento no *drawback* – *suspensão* (aprovado pelo Decreto 91.030/1985):

*“Art. 325 - A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.”*

Outrossim, nesse sentido, também prevê a Portaria SECEX nº 004/97:

*“Art. 37 – Somente poderão ser aceitos para comprovação do Regime de Drawback, modalidade suspensão, Registro de Exportação (RE) devidamente vinculado a Ato Concessório de Drawback, na forma da legislação em vigor.”*

No caso concreto, o Fisco apontou que a autuada **não vinculou o número dos Atos Concessórios, e indicou código de operação diverso do regime especial de *drawback***, tendo a própria parte autora admitido o equívoco no preenchimento de tais dados nos registros de exportação.

Assim, ao contrário do alegado pela parte autora, entendo que não se trata de mero erro formal no preenchimento da declaração de exportação, mas sim de descumprimento das normas atinentes ao regime de *drawback* na modalidade suspensão, porquanto tais informações são necessárias para o exercício do controle das exportações realizadas em tal regime aduaneiro especial, destacando-se que a retificação dos dados realizada após o embarque das mercadorias não se presta à fiscalização do órgão aduaneiro, porquanto prejudicada a constatação física da efetiva exportação do que foi anteriormente importado.

De fato, a não vinculação dos números dos Atos Concessórios, bem como a indicação de código de operação diverso do *drawback* fez com que todo o procedimento de desembaraço aduaneiro na exportação fosse conduzido como tratamento fiscal de uma exportação comum, impossibilitando o procedimento de fiscalização física e documental das mercadorias, a fim de se aferir o efetivo preenchimento dos requisitos para fruição do benefício fiscal do *drawback*.

Nesse sentido, decidiu o E. TRF 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI-IMPORTAÇÃO. REGIME ESPECIAL DE DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. INCENTIVO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DOS ATOS CONCESSÓRIOS. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

(...)

*- O regime aduaneiro especial de drawback consiste na suspensão, isenção ou restituição de tributos incidentes sobre a importação de insumos (Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS) utilizados em produtos exportados.*

*- No caso em apreço, o contribuinte optou pela realização de importação de insumos pelo regime de drawback na modalidade suspensão, pelo qual os impostos incidentes sobre a importação ficam suspensos até a posterior exportação das mercadorias produzidas, nos termos e condições previstos no Ato Concessório de Regime, a teor do disposto no artigo 317, do Decreto 91.030/1985. Se realizada a exportação nos moldes definidos no Ato Concessório, o crédito tributário antes suspenso será extinto; caso contrário, passa a ser exigível.*

(...)

*- A fiscalização apontou que, em dois Registros de Exportação - RE 96/0969455-001 e RE 97/1032987-001, a autuada não averbou o número do Ato Concessório e não enquadrou corretamente a operação para o Regime Aduaneiro Especial de Drawback no Registro de Exportação do SISCOMEX.*

*- Nos termos de precedente desta Corte Regional, a omissão do preenchimento do número do Ato Concessório no Registro de Exportação e o erro do código de enquadramento da operação no SISCOMEX não constituem meros erros formais, como quer fazer crer a embargante, não podendo ser desconsiderados pela Fiscalização, uma vez que tais informações são necessárias para o exercício do controle das exportações realizadas no regime especial.*

(...)

*(TRF3, Apelação Cível 2289845, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, Data da Decisão: 07/06/2018, Data da Publicação: 15/06/2018)*

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, reconhecida a prescrição, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, (art. 487, II, do CPC),

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004298-03.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: AQUINO'S TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA - ME, JAIME REIS DE AQUINO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, a fim de adequá-la ao procedimento dos embargos à execução, bem como juntar aos autos as peças processuais relevantes (cópia da inicial da execução principal, dos títulos executivos, do demonstrativo de débito, etc.), nos termos do art. 914, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sanada a irregularidade, abra-se vista à parte embargada para manifestação no mesmo prazo supra.

Após, tomemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ASHTAR COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E COSMETICOS LTDA - EPP, PATRICIA CRISTIANE COSTA CALDAS LUIZ, EDUARDO CALDAS LUIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854

DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de R\$ 273.013,03, em 01/2018, referente a Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes.

Citada a parte ré (doc. 15/16).

Opostos Embargos à Execução nºs: **5004712-69.2018.4.03.6119**, **5000279-22.2018.4.03.6119**, **5002910-36.2018.4.03.6119**, todos julgados improcedentes (doc. 69, 82, 95)

A parte ré pediu a substituição da penhora (doc. 22), indeferido (doc. 48).

Bloqueio BacenJud (doc. 47), deferido o desbloqueio de valor ínfimo da coexecutada Patrícia, mantido o bloqueio do valor remanescente com apropriação de referido valor pela CEF, (doc. 48, 55/56).

Bloqueio Renajud (doc. 51/54), do qual a parte executada interpôs **agravo de instrumento n. 5024287-87.2018.4.03.0000** (doc. 60/63), de provimento negado (doc. 90).

Embargos de terceiro n. **5000897-30.2019.4.03.6119**, julgado procedente, que determinou o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo (doc. 76).

Bloqueio BacenJud (doc. 92), do qual a parte executada pediu o levantamento do valor bloqueado, bem como reitera o oferecimento de bens em garantia no importe de R\$ 288.340,80 - docs. 22/45 (doc. 88), não aceita pela CEF sob o fundamento de que *"não comprovaram em nenhum momento o estado do oferecido em penhora, sendo o que o valor avaliado não possui qualquer comprovação"* (doc. 96).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Converto o julgamento em diligência.

Docs. 88 e 96: Junte a parte executada documentos que comprovem o estado dos bens oferecidos e o valor de avaliação (doc. 22/45), no **prazo de 15 dias**.

Juntados, vista à exequente.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca da liberação da constrição doc. 92.

P.I.

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002697-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VEDATEM VEDACOES TECNICAS MOOCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, e parcelamento vencido desde 01/03/20, indicado na inicial, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 40.714,02, com recolhimento de custas e juntada de documentos (doc. 16, 20).

Extinto parcialmente o processo e indeferida a liminar (doc. 27).

A impetrante noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5009317-14.2020.4.03.0000** (doc. 29/31), mantida a decisão agravada (doc. 32).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 33).

Informações prestadas alegando competência da DRF/SJC (doc.35).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 36).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Em mandado de segurança a **competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.**

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em **São José dos Campos/SP**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC n.º 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim entendido:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança.**

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às **autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.” (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que “o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio”.

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: “... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado.”

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: “Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, **nos limites de sua jurisdição territorial**, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente **será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito**, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes” (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). **Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória**" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juiz competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraklo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a **sede da autoridade coatora** e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de **competência absoluta**" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em apoio a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está **sedada a autoridade coatora**, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de **competência absoluta**. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também foi relator, assim ficou solucionada a divergência entre juizes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra **ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição**. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de **incompetência absoluta**, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

*Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.*

- 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.*
- 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.*
- 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*
- 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.*
- 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.*
- 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)*

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EMBRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.*

- 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF*
- 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 Agr/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).*
- 3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.*
- 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".*
- 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.*
- 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.*

- 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.*
- 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.*
- 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.*

*I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.*

*II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.*

*III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).*

*IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.*

*V - Agravo legal desprovido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

*Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."*

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003695-27.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE MARIO ALVES DA SILVA, JOSE MARIO ALVES DA SILVA, JOSE MARIO ALVES DA SILVA, JOSE MARIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

**Indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

**Concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de documentos que comprove a atividade especial ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004200-18.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO ARTHUR DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001778-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALYSON DOS SANTOS RAMOS, MAXWELL BRITO DA SILVA, NILTON PEREIRA  
Advogado do(a) REU: RICARDO RIBEIRO DA SILVA - SP369217

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **ALYSON DOS SANTOS RAMOS, MAXWELL BRITO DA SILVA E NILTON PEREIRA**, qualificados nos autos, como incurso no art. 157, caput, s/c, §§2º, incisos II e V, e 2º-A, inciso I, por duas vezes, em concurso formal, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial do 9º Departamento de Polícia de Guarulhos, originalmente encaminhado à Justiça Estadual, que declinou da competência para este Juízo (ID 29194423-fl46).

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 05/12/2019, os denunciados teriam subtraído coisas móveis alheia, consistentes em (i) encomendas listadas na LOEC (lista de objetos entregues ao carteiro) nº 15100056161, individualizadas na Id. 29194423 - Pág. 9, em transporte pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT; (ii) 01 (um) telefone celular da marca Positivo (IMEI 1 352584086309843 e IMEI 2 352584086309835) pertencente à ECT; (iii) 01 (um) telefone celular da marca Motorola, modelo Moto Z2 Play (IMEI 355644089697250) pertencente à vítima CARLOS ALBERTO MAIA; (iv) R\$ 130,00 (cento e trinta reais) que estavam na carteira da vítima CARLOS ALBERTO MAIA, para si e para outrem, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo e mediante a manutenção da vítima, funcionário dos Correios em transporte de bens, em seu poder, restringindo sua liberdade.

A denúncia foi rejeitada, com fundamento no art. 395, III, do CPP, quanto às imputações em face de **MAXWELL BRITO DA SILVA E NILTON PEREIRA**, por falta de justa causa, ressalvado o direito de reposição da ação penal caso angariados novos elementos probatórios.

De outra feita, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, em 31/03/2019 foi recebida a denúncia em desfavor de **ALYSON DOS SANTOS RAMOS** (doc. 34).

A Defesa constituída se manifestou em resposta escrita à acusação (doc. 38), alegando a improcedência da denúncia por supostas irregularidades na colheita de provas na fase policial, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (doc. 38).

Afastada a hipótese de absolvição sumária do acusado (doc. 40).

A Defesa reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, alegando excesso de prazo na instrução, bem como, em razão dos riscos e problemas de saúde pública recorrentes da pandemia relacionadas à COVID-19 (doc.47).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (doc. 50).

Indeferida a liberdade do réu, conforme doc. 51, que também determinou a expedição de ofício ao estabelecimento prisional para apresentação de laudo, no prazo máximo de 48 horas.

Em audiência de instrução realizada aos 02 de junho de 2020, procedeu-se ao reconhecimento, seguido da oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes. Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu. Na mesma oportunidade, foram apresentadas razões finais pelo Ministério Público Federal e pela Defesa, registradas em mídia digital.

Sem apontamentos criminais anteriores.

É o relatório.

### Preliminares

Pugna a defesa pela nulidade de todas as provas colhidas em razão de vícios nos procedimentos de abordagem, busca domiciliar e prisão do acusado.

Embora efetivamente, entenda haver **inúmeras irregularidades** na condução das diligências pela Polícia Civil em **praticamente todos os pontos de sua atuação nestes autos**, como já decidido quando da ratificação do recebimento da denúncia, tais irregularidades não maculam os elementos relevantes da instrução do feito, disso **independentes**, notadamente o **reconhecimento pessoal pela vítima**, que poderia ser **obtidos independentemente deste eventual atropelo**, aplicando-se a ressalva da parte final do art. 157, §1º, do C.P.

Com efeito, como ressaltado no inquérito e na instrução em juízo, a descarga do roubo teria ocorrido em uma certa casa azul, portanto seria possível no desenrolar regular das investigações intimação de seus residentes para depoimento e comparecimento para o ato formal de reconhecimento.

Como já dito oportunamente, o reconhecimento policial deste denunciado foi considerado válido por ser **pessoal e diante de outras pessoas aleatórias ao lado do réu, pela própria vítima**.

Ademais, **tanto o interrogatório policial quanto o reconhecimento foram reiterados em juízo, sob pleno contraditório, com o mesmo resultado**, como adiante se verá.

Nesse contexto, havendo provas idôneas colhidas em juízo, eventuais vícios da fase policial não contaminam a ação penal, conforme pacífica jurisprudência:

*Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CPM, ART. 312). TRANCAMENTO DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. CONDUTAS SUFICIENTEMENTE INDIVIDUALIZADAS. SUPERVENIENTE INDICIAMENTO DE PARTES QUE PRESTARAM DEPOIMENTO COMO TESTEMUNHAS NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE FATO E DE PROVA. VÍCIO NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRAZO MÍNIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS ENTRE A CITAÇÃO E INTERROGATÓRIO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, ART. 291. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRB, ART. 5º, LV). INOBSERVÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PEDIDO DE VISTA. SUPERVENIENTE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.*

(...)

5. Os vícios do inquérito policial não contaminam a ação penal, sendo certo que, no presente caso, a instrução do processo ainda está em curso, não havendo como avaliar, nesse estágio, a influência das provas produzidas na fase pré-processual em eventual condenação. (HC 84.316/MG, Relator Min. Carlos Britto, Primeira Turma, Julgamento em 24/8/2004; AI 687.893-AgR/PR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento em 26/8/2008; RHC 85.286/SP, Relator Min. Joaquim Barbosa, Julgamento em 29/11/2005).

(...)

(RHC 103581, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DECORRENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PROVENIENTES DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

(...)

3. O inquérito é peça informativa que não contamina a ação penal. Precedentes.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto à relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Precedentes. 5. Recurso ao qual se nega provimento.

(RHC 126885, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LEI Nº 7.492/86. EVENTUAL VÍCIO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO BACEN NÃO É CAPAZ DE ANULAR A AÇÃO PENAL SUBSEQUENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA.*

*INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

(...)

3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que eventuais nulidades referentes à fase pré-processual (investigativa) não contaminam a ação penal, sobretudo quando a condenação tem lastro em provas examinadas na fase judicial.

4. "O inquérito policial, ou outro procedimento investigatório, constitui peça meramente informativa, sem valor probatório, apenas servindo de suporte para a proposição da ação penal. Eventual vício ocorrido nessa fase não tem o condão de contaminar a ação penal, sendo que a plena defesa e o contraditório são reservados para o processo, quando há acusação formalizada por meio da denúncia" (RHC 19.543/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008).

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 353.601/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 157 DO CPP. INTERCEPTAÇÕES. EXCESSO DE PRAZO. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. MALFERIMENTO AO ART. 2º, P. Ú., DA LEI Nº 9.296/96. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE.*

*RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF.*

*CONTRARIEDADE AO ART. 157 DO CP. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE.*

*EVENTUAL NULIDADE DO FLAGRANTE QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL.*

*ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.*

*SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO.*

*VILIPÊNDIO AO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA.*

*REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DO CP. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

*DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ.*

*INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS.*

*IMPROPRIEDADE.*

*AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(...)

3. "A jurisprudência desta Corte Superior considera que eventual vício na prisão em flagrante ou no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinião *delicti*". (HC 223.441/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 11/09/2013)

(...)

(AgRg no AREsp 395.463/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014)

Assim, não há que se falar em nulidade de tais provas.

#### **Da materialidade**

A materialidade do crime está plenamente comprovada nos autos pelo Boletim de Ocorrência de doc.02.fls. 08/10-pje, quando foi noticiada a ocorrência do crime, e pelo depoimento da única vítima direta, ouvida na fase policial (doc.03.fls. 15), bem como em Juízo, segura em afirmar que, no dia 05 de dezembro de 2019 houve roubo de diversas encomendas, um celular da empresa e outro celular e dinheiro do carteiro, em veículo dos Correios, por ao menos duas pessoas, comunicando-se por via remota com uma terceira, mantida a vítima retida com os ladrões por certo período.

Não há nenhuma dúvida, portanto, quanto à materialidade delitiva.

## Autoria

A autoria, por sua vez, está também demonstrada, como se extrai do depoimento da vítima testemunhas e reconhecimento pessoal do réu, nas fases policial e judicial.

Corroborando seus depoimentos dados na fase policial, em juízo a vítima, **funcionário dos Correios**, foi segura no sentido de que este conduzia veículo dos Correios e fazia entregas na região dos fatos, quando foi abordado por **duas pessoas, uma delas portando arma de fogo**, que estava presa à cintura e mostrou apenas levantando a camisa, este o rendeu, enquanto o réu ficou com ele no baú do veículo, dizendo para ficar calmo que nada aconteceria com ele, que não roubariam seus bens pessoais, o que ao final não foi cumprido, **pois além de levarem seu celular pessoal, que estava num porta objetos na cabine do veículo, foram subtraídos R\$ 130,00 de sua carteira**. Dirigiram por algum tempo até uma casa, com um cobertor no rosto, o réu ia tentando acalmá-lo. Lá chegando as mercadorias foram descarregadas, depois dirigiram até uma estrada, onde foi deixado, sob a orientação de aguardar dez minutos para sair do carro. Depois da descarga foi colocado um cobertor na sua cara, mas o réu, vendo que estava se sentindo sufocado, disse que podia tirar. **Teria ficado uns dez minutos até a descarga, mais dez até o liberarem**.

Na fase policial, reconheceu pessoalmente o réu como **roubador**, tendo lá sido apontado por ele entre quatro indivíduos (doc.02.fl.17-pje). **Em juízo, sob o procedimento do art. 226 do CPP, da mesma forma reconheceu o réu sem sombra de dúvida, ainda indicando que o roubador usava óculos, sendo que no momento do reconhecimento o réu não os estava portando, pois os retirara a pedido do juízo**. A esse respeito esclareceu que se recordava porque o réu foi quem ficou com ele no baú todo o tempo e que viu bem quando o baú foi aberto para a descarga, mas mesmo assim havia frestas que permitiam a entrada da luz, de forma que pudesse ver o réu mesmo quando fechado.

Tal testemunha foi a vítima material direta do delito, sendo coerente que tenha fixado a fisionomia deste assaltante, momento da forma como explicou, que ficou cara a cara com ele durante todo o ocorrido, **em certo momento até permitindo que tirasse o cobertor que tinha por fim evitar que fosse visto**.

Foi ouvido como testemunha também um policial civil, porém nada esclareceu acerca dos fatos em si.

O acusado, tanto na polícia como em juízo, afirmou que realizou diversos roubos de mesmo *modus operandi*, mas em nenhuma das oportunidades confessou a participação no roubo destes autos, limitando-se em juízo a assumir que estava em sua casa e recebeu a mercadoria roubada, que foi descarregada em sua garagem e ele então a levou para dentro, portanto, confessou crime menos grave, receptação, não a participação no roubo em si.

Não obstante, é implausível que tenha participado juntamente com os demais assaltantes em outros roubos e **bem neste caso**, ao que consta, o único em que está sendo processado, ficou apenas aguardando a carga em casa, sendo que **neste é que foi reconhecido com segurança e por duas vezes, pessoalmente entre outras pessoas, pelo carteiro vítima**.

O réu alega que a vítima poderia tê-lo confundido porque o viu na descarga das encomendas. Ocorre que o depoimento foi claro e seguro no sentido de que foi o réu quem o acompanhou o tempo todo no baú do caminhão. **Não é plausível que tenha confundido o ladrão que lhe seria mais marcante com um receptor que viu de relance**.

Ademais, a vítima não teria razão alguma para vir a juízo deliberada e injustamente incriminar o réu, tampouco qualquer interesse na solução desta lide. Nessa esteira, foi ouvida sob compromisso de dizer a verdade, arcando com as responsabilidades que com ele advêm.

Por fim, a não localização dos pacotes objeto material do crime ou a arma com ele não altera a conclusão, pois os coautores podem tê-los escondido em algum lugar ou mesmo descartado, ressaltando-se que não houve flagrante, quando abordado já haviam decorrido meses.

Assim, o reconhecimento pessoal, na polícia e em juízo, sob todas as formalidades do art. 226 do CPP em ambas as oportunidades, o depoimento sob contraditório, isento e seguro, da vítima direta, conferem certeza necessária à condenação.

Configurado, assim, o cometimento do crime do art. 157 do CP, **por duas vezes no mesmo contexto fático**, uma quanto aos bens detidos pelos Correios, **outra quanto aos bens do carteiro**, pois embora o celular na guarda volumes possa ser confundido com bem da empresa, **o dinheiro na carteira dele só pode ser inequivocamente dele**, portanto havia **plena consciência e dolo** no roubo de bens de **dois patrimônios diferentes**.

## Pena

Posto isso, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP, **fundamentando-se ambos os delitos conjuntamente, por idênticas suas circunstâncias**.

Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça “*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*”, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

A **personalidade do acusado é voltada ao crime**, como se extrai do fato de ter declarado, na polícia e em juízo, **ter praticado outros roubos com os mesmos coautores e no mesmo modus operandi**, a evidenciar que vem fazendo desta espécie de delito seu meio de vida.

As **circunstâncias do crime merecem maior reprovabilidade em face do comprovado concurso de agentes**, tendo participado do delito **ao menos outro indivíduo, além de alguém com eles se comunicando via remota**, em divisão de tarefas, um deles exerceu a ameaça com arma de fogo rendendo o motorista, o réu manteve o carteiro rendido no baú do veículo, de forma a tolerar subtração dos pacotes, dos celulares e do próprios dinheiro, retirando a carga e com ela se evadindo, portanto de forma essencial ao agravamento da ameaça e à facilitação da subtração do maior número de volumes no menor tempo possível, sem resistência, **bem como mantiveram a vítima em seu poder, restringido sua liberdade por tempo relevante**, não se limitaram a subtrair as encomendas, mas retiveram o carteiro consigo até a **descarga do crime em outro lugar**, e mais, ainda rodaram com ele por mais algum tempo até **deixa-lo em local reputado seguro** para que empreendessem fuga, **circunstâncias sopesadas nesta fase para que não incidam duas causas de aumento da parte especial, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP**.

Estão as demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, motivo, conduta social, consequências do crime e comportamento da vítima) em situação normal à espécie.

Nessa medida, **fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 05 anos e 05 meses de reclusão**.

Inexistem circunstâncias agravantes.

**Não há atenuantes, não há que se falar em confissão**, quando a versão do réu sobre os fatos não foi considerada pelo juízo para a condenação, mormente quando tentou configurar uma desclassificação do delito, sendo, a rigor, uma tese defensiva pura e simples, não uma confissão efetiva.

Por fim, na terceira etapa, quanto às causas de aumento, verifico estarem presentes as previstas no inciso II e V do §2º e no I do §2º-A do artigo 157, do Código Penal, deixando-se de aplicar a primeira nesta fase por incidência do art. 68, parágrafo único, do CP, considerada na primeira fase, como já exposto, incidindo como causa de aumento a mais gravosa, por emprego de arma de fogo.

A vítima ouvida na fase policial e em Juízo foi segura ao afirmar que o roubo ocorreu mediante **grave ameaça por arma de fogo em poder de um dos assaltantes**.

Não há dúvidas de que houve **emprego de arma**. Quanto a esta qualificadora, entendo que a arma deve ter potencial lesivo para sua incidência, que, todavia, **não depende de prova pericial para sua configuração, bastando depoimentos testemunhais relatando comportamento dos réus compatível com a idoneidade dos instrumentos, o que se deu na espécie**. Como efeito, a idoneidade das armas ao disparo é fato modificativo da pretensão punitiva, cujo ônus de prova é da defesa.

Assim

*EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA E DE PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. É desnecessária a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a qualificadora do art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, já que o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova, em especial pela palavra da vítima ou pelo depoimento de testemunha presencial. Precedentes. 3. Compete ao acusado o ônus de provar que não utilizou arma de fogo ou que a arma utilizada não tinha potencialidade lesiva, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada.*

(HC 100187, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-03 PP-01087)

Ressalto que **pouco importa que o réu não fosse o portador da arma**, se aderiu ao crime em concurso com agente armado, comunicando-se sempre as circunstâncias objetivas.

Incidirá, assim, a causa de aumento de pena prevista no inciso I, §2º-A, do artigo 157, do Código Penal.



Não há causas de diminuição.

**Não há que se falar em participação de menor importância**, se o réu participou ativamente do delito, mantendo a vítima sob sua custódia e contida, enquanto se transportava a carga até o local de guarda e depois até o local seguro para fuga.

**Tampouco cabe qualquer benesse a título de delação premiada**, pois embora o réu tenha apontado terceiros como seus coautores, não há qualquer elemento no sentido de que daí tenha decorrido alguma efetividade para a persecução penal, tanto que a denúncia quanto aos corréus foi inteiramente rejeitada nestes autos. Sem prejuízo, caso se comprove posteriormente algum resultado decorrente de sua colaboração, poderá requerer a aplicação das devidas benesses a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive revisão criminal, se for o caso.

Assim, aplico a causa de aumento em seu patamar fixo de 2/3, levando a pena a **9 anos e 10 dias de reclusão**.

Aplica-se, ainda, o **concurso formal de crimes**, pois foram atingidos dois patrimonios diferentes nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo, sendo inequívoco que os roubadores tinham clareza de que o dinheiro na carteira da vítima não era dos Correios, bem como que, roubando pertences dele, cometiam conduta mais grave, tanto que **lhe prometeram, sem cumprir, que não o fariam**.

Assim, incide a majorante do art. 70 do CP em seu patamar mínimo, de 1/6.

Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 157, §2º, INCISOS I, II E III, DO CP. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRELIMINAR REJEITADA. ABANDONO DA CAUSA. ART. 265 DO CPP. NÃO CARACTERIZADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 180 DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTADA A CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO TRANSPORTE DE VALORES. CONCURSO FORMAL E REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDOS. PENA CORPORAL NÃO SUBSTITUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

*6. Verificada a ocorrência do concurso formal, uma vez que o agente, em um único ato delituoso, atingiu bens jurídicos de pessoas distintas, quais sejam, os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e os bens pessoais das vítimas, uma das penas, posto que idênticas, foi exasperada em 1/6 (um sexto), patamar estabelecido na sentença, restando a pena definitivamente fixada em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.*

(...)

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 77318 - 0003983-32.2017.4.03.6130, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 30/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2019)*

Dessa forma, a pena ao final é de **10 anos, 06 meses e 11 dias de reclusão**.

O preceito secundário do artigo 157 do Estatuto Repressivo, comina também a pena de multa. Dessa forma, fixo a pena de multa-base em **82 dias-multa**, utilizando a proporcionalidade entre o máximo e o mínimo legais das penas de prisão e pecuniária em cotejo como aplicado em concreto, na primeira e segunda fases.

Aplicadas a causa de aumento especial, a pena é de **136 dias-multa**.

Aplicado o **concurso nos termos do art. 72 do CP**, somam-se as penas de multa dos dois delitos, totalizando **272 dias-multa**.

Fixo o valor de cada dia-multa, à falta de dados concretos acerca da situação econômica da ré, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato**, valor corrigido monetariamente desde então.

Ressalto que **considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, que permanece entre 4 e 8 anos**.

O regime inicial de cumprimento das penas será o **fechado**, em atenção ao art. 33, § 1º, "a", § 2º "a" e § 3º do CP, tendo em conta a pena aplicada em concreto e a personalidade.

Ante o montante da pena aplicada e ser o crime cometido mediante grave ameaça, **inviável a substituição ou suspensão**, observado o disposto nos arts. 44, I, II e III e 77, *caput*, I e II do CP.

**Nos termos do art. 312 do CPP, mantenho a prisão preventiva do réu**, para proteção da ordem pública, visto que respondeu preso durante o processo e reconheceu, conforme fundamentação à aplicação do art. 59 do CP, reiteração delitiva da mesma espécie, além de, ao que consta, o restante do grupo criminoso estar solto, podendo seduzi-lo a nova empreitada criminosa, sendo patente o risco de que torne a delinquir, não cabendo cautelar menor apta a evitar esta reiteração.

No que toca à pandemia, mantenho a decisão anterior, a defesa alega que o réu seria **portador de enfermidades que o enquadrem no grupo de risco**, mas sem nenhum elemento nesse sentido, **não tendo sido feito nenhum requerimento por sua defesa no que diz respeito a especiais cuidados com sua saúde na audiência de custódia, na qual também não alegou nenhuma doença**.

Sem prejuízo, não respondido no prazo, reitere-se o ofício determinado naquela decisão, por oficial de justiça.

## Dispositivo

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** a ação penal, para o fim de **CONDENAR ALYSON DOS SANTOS RAMOS**, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **10 anos, 06 meses e 11 dias de reclusão**, a ser cumprida no **regime inicial fechado**, acrescida do pagamento de **272 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo** vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente.

Mantenho a prisão cautelar.

Custas na forma da lei.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, **oficie-se o local de custódia**, por mandado, acerca da saúde do réu, salvo resposta pronta por via eletrônica.

**Oficie-se o Ministério Público Federal responsável pelo controle externo da atividade policial**, conforme Enunciado nº 3 de sua 7ª Câmara, "o Ministério Público Federal possui atribuição para apurar irregularidades na atuação de policiais estaduais, inclusive policiais militares, desde que não se trate de crime militar; quando delas resultar prejuízo direto para a persecução penal federal, conforme identificado em sede de controle difuso", para que adote as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência no sentido de **apurar e/ou orientar** a atuação da polícia estadual acerca das irregularidades apontadas nestes autos: (i) o réu teria sido pressionado a depor informalmente sobre suspeita de crimes anteriores, surpreendido na rua e sem direito ao silêncio; (ii) os policiais teriam adentrado a residência do réu sem autorização expressa, mandado, ou indícios externos de flagrante, tendo este alegado que não franqueou livremente a entrada, o que se presume, sem qualquer elemento em contrário, ao menos na condição de réu; (iii) o réu foi conduzido coercitivamente à delegacia e lá mantido sob custódia, sem que a Autoridade Policial tenha lavado ou relaxado qualquer flagrante, mantendo-o efetivamente preso sem sombra de justo título até o deferimento de posterior prisão preventiva; (iv) o pedido de prisão preventiva foi encaminhado a juízo estadual, portanto manifestamente incompetente, já que o pedido se pautava em crimes contra os Correios; (v) os reconhecimentos pessoal e fotográfico foram realizados sem o registro da devida prévia descrição do suspeito pelo reconhecedor, motivo determinante para a rejeição da denúncia quanto aos codenunciados; (vi) o réu não foi encaminhado para audiência de custódia, não obstante tenha sido efetivamente levado preso sem mandado prévio; (vii) quando tal audiência ocorreu por determinação judicial, o réu foi nela escoltado por policial que participou da prisão. Entendendo não ser sua competência, fica desde já autorizado a encaminhar a representação ao Ministério Público Estadual de competência congênera.

P.R.I.C.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004037-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da autora se limite aos valores originários da referida taxa, com compensação/restituição dos valores indevidamente observada a prescrição quinquenal. Liminarmente, requereu-se a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado.

Alega a autora que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/50).

Intimada a emendar a inicial (doc. 53), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 55/56).

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 55/56 como emenda à inicial.

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a autora ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria não é nova e se consolidava na jurisprudência pela legitimidade de tal majoração.

Não obstante, recentemente o Supremo Tribunal Federal reabriu a questão, passando a admitir recurso Extraordinário sobre a matéria em sua 1ª Turma:

*Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*

*(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)*

Com efeito, como se extrai da própria Ementa citada, há indicação clara de possível acolhimento da tese dos contribuintes, ressaltando-se, ainda, os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello:

*O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.*

*Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber.*

*Estou dando provimento ao agravo regimental.*

*(...)*

*O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação –, o tributo.*

*Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.*

*Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.*

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia à posição em contrário, que a questão merece revisão, visto que a mim me parecer que, apesar de a Portaria em tela estar em inteira conformidade com a Lei 9.716/98, esta é manifestamente contrária ao CTN e à Constituição.

Referida taxa é regida pela lei em tela, que em seu art. 3º dispõe sobre seu critério quantitativo:

*Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

A Portaria combatida regulamenta o citado parágrafo 2º, em seus estritos termos, reajustando o valor conforme variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, o que é amparado em análise demonstrada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Ocorre que, não obstante a Portaria observe a lei citada, o que se tem é lei delegando competência tributária para definir inteiramente novos valores fixos da taxa, com base apenas na “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”, critério genérico que se confunde com o limite geral na fixação do aspecto quantitativo de qualquer taxa, proporcionalidade com os custos do serviço público/exercício do poder de polícia que lhe dá causa, vale dizer, o mesmo limite do próprio legislador.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma norma legal manifestamente inconstitucional em face do princípio da estrita legalidade tributária, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, do que se extrai impossibilidade absoluta de se delegar qualquer aspecto da regra matriz de incidência ao Executivo, menos ainda um aspecto inteiro, o quantitativo, como no caso em tela.

A referência do § 3º do mesmo artigo à aplicação “das normas referentes ao Imposto de Importação”, não altera esta conclusão, ao contrário, a flexibilidade na definição do aspecto quantitativo do IPI é exceção constitucional, art. 153, § 1º, mesmo assim diz respeito unicamente à alíquota, não à definição inteira de valor fixo, ou seja, há aqui delegação de definição de critério quantitativo da Taxa SISCOMEX por mera lei ordinária maior que aquela que a própria Constituição confere no caso do IPI.

Nem se alegue conformidade com o art. 97, § 2º, do CTN, que longe está de ser uma porta aberta à frustração do princípio da legalidade a pretexto de atualização do valor do tributo por quaisquer parâmetros que o legislador quiser, tal dispositivo apenas ressalva que “não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”, prescrição com fins meramente didáticos, visto que a correção monetária não é mesmo majoração, mas meramente recomposição do poder aquisitivo da moeda face à inflação, vale dizer, apenas obsta a redução obliqua do valor do tributo por corrosão inflacionária.

Todavia, no caso concreto o critério de atualização da Taxa SISCOMEX nada tem a ver com mera correção monetária, até porque a lei discutida sequer adota este parâmetro, mas sim a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, conforme estudo da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, chegando a valor muito superior a tal correção, o que é incontroverso, portanto independente de prova.

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, é inconstitucional a majoração impugnada, por decorrer de Portaria amparada em norma legal flagrantemente inconstitucional, salvo quanto à mera atualização monetária.

#### Atualização monetária

Embora nas primeiras decisões sobre a questão a ilegalidade da Portaria impugnada fosse declarada absolutamente, a jurisprudência está consolidando-se no sentido de que seja mantida ao menos sua parte correspondente à correção monetária do valor fixado em lei, como se extrai de jurisprudência de todas as Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, pelo que esta questão deve ser abordada.

Conforme jurisprudência pacífica acerca da interpretação do art. 97, § 2º, do CTN, para que se admita a atualização do aspecto quantitativo da hipótese de incidência por mero ato administrativo é necessário que haja autorização legislativa nesse sentido, dispensado, porém, que a lei determine índice a aplicar, que fica sob discricionariedade do Executivo, como se extrai da esclarecedora lição de Leandro Paulsen, em *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª ed., Livraria do Advogado, 2008, pág. 831:

*“Exige-se lei para instituição e majoração de tributos (150, I, CF). O aspecto quantitativo da obrigação tributária (o quantum devido) é determinado, via de regra, pela definição de uma base de cálculo e de uma alíquota. Para que seja corrigida monetariamente a base de cálculo, faz-se necessário previsão legal, conforme têm entendido os tribunais. A exigência de lei, contudo, não alcança a definição do indexador para atualização monetária. A lei prevê, pois, que haverá correção, e isso é suficiente. Se a própria lei não definir o indexador, não haverá óbice a que ato normativo o faça, pois não estaremos cuidando de instituição ou majoração de tributo.”*

Postas tais premissas, no caso em tela, a lei determinou que “os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Embora a lei não adote expressamente a correção monetária como critério de reajuste, autoriza que este ocorra após cada ano e toma por base os custos da atividade pública relativa à taxa, dentro dos quais, de forma geral e abstrata, se inserem inequivocamente os efeitos da inflação.

Ademais, em concreto, o valor definido pela Portaria impugnada efetivamente tem entre seus componentes a inflação do período de 1999 até 2011, como se extrai da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, de 06/05/2011, sendo adotado expressamente o IPCA.

Posto isso, o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98 é conforme o art. 97, § 2º, do CTN e o princípio da legalidade no quanto autoriza o reajuste do valor da taxa e desde que se considere autorizada apenas e exclusivamente a incorporação dos custos com os efeitos da inflação, mantendo-se a validade da Portaria nesta mesma medida, portanto o valor por esta adotado deve ser decotado até o limite da correção monetária pelo IPCA entre 01/1999 e 06/05/2011.

Quanto ao índice, não obstante se mantenha controvérsia jurisprudencial a esse respeito, estando a questão em aberto e relegada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal às instâncias infraconstitucionais, conforme o RE 1205443 ED-AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, DJE-204, 19-09-2019, entendo, com vênias todas aos entendimentos em contrário, que o índice de atualização a ser utilizado só pode ser o IPCA, por diversas razões.

Primariamente, porque foi esse o índice concretamente utilizado pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, que justificou o valor da Portaria, de forma que a utilização de outro equivaleria à substituição do Executivo pelo Judiciário no âmbito de discricionariedade daquele, em ofensa à separação dos poderes.

Não fosse isso, o IPCA é o índice defendido pela própria Fazenda em juízo e, no período, dentre os índices cogitados pela jurisprudência, é o mais benéfico ao contribuinte, portanto, aplicar outra implicaria, a rigor, acolher a defesa de forma *ultra petita*, o contribuinte ganharia menos do que a própria ré admite.

Por fim, embora seja a SELIC o índice de atualização de débitos fiscais, com a devida venia, sua consideração como índice de correção monetária do valor do tributo neste caso é a pior das hipóteses, quer porque se trata aqui de recomposição do critério quantitativo da hipótese de incidência tributária (correção do valor originário da própria taxa), coisa bem diversa de atualização de valores não pagos (encargos de mora), quer porque o acumulado do período pela SELIC é maior que a própria revisão promovida pela Portaria 257/11 em sua integralidade, pelo que, a rigor, determinar sua utilização seria *reformatio in pejus*, o contribuinte sairia em situação pior que aquela em que se encontrava antes do ajuizamento da ação.

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, mais a correção pelo IPCA de 01/1999 a 06/05/2011, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, no quanto admitem atualização maior que meramente a inflação do período, até decisão final.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**AUTOS N° 0005425-37.2015.4.03.6119**

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DIAS PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. despacho de doc. 40, intimo as partes acerca da cessão de crédito noticiada.

Prazo: 15 dias.

**AUTOS N° 5004197-63.2020.4.03.6119**

AUTOR: ADALVA MARIA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5004216-69.2020.4.03.6119**

AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS VASCONCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, uma vez que o requerimento apresentado nos autos, data de 26/03/2010, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS N° 5004539-74.2020.4.03.6119**

AUTOR: MARIA DE FATIMA LAGOIN AOKI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar o comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS N° 5004548-36.2020.4.03.6119**

AUTOR: WRP CONSTRUTORA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), tendo em vista o valor do contrato celebrado e a multa aplicada, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003461-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FATIMA BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

##### **Relatório**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial (**doc. 64, 68, 76**), transitado em julgado.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s) (**doc. 89/90**).

##### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

##### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

## DESPACHO

Defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da exequente, nos termos do despacho doc. 30.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004243-52.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FIX SERVICE COMERCIO E MANUTENCAO EM VEICULOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos na forma do lucro presumido.

Sustenta que o ICMS não se configura em faturamento, não podendo compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante recolher o IRPJ e da CSLL sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento/receita bruta, bem como o direito à compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência do IRPJ e CSLL apurados pelo regime do lucro presumido.

Para as pessoas jurídicas tributadas pelo IRPJ e CSL pelo regime de lucro presumido, sua base de cálculo é a receita bruta, tal como do PIS e da COFINS, pelo que este juízo, após a definição pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574706, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe-223, 29-09-2017, 02-10-2017, decidiu anteriormente no sentido de que o conceito jurídico-tributário de receita bruta não pode ser diferente conforme for o tributo de que se trata, assim acolhendo a tese destes autos.

Não obstante, em face de informações em mandado de segurança mais elaboradas da Receita Federal e recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, reconsidero tal posição, visto que, efetivamente, nada há de ilícito no proceder do Fisco nesta questão e não há imposição de absoluto paralelismo entre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, de um lado, e do IRPJ e CSL, de outro.

Isso porque a base de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, na redação original do art. 195, I, da Constituição, quer como receita bruta, na redação posterior à EC n. 20/98, é constitucional, enquanto a base de cálculo do lucro presumido é, como o nome diz, uma presunção legal na composição da renda e do lucro, estas sim as bases constitucionais do IRPJ e da CSL.

Enquanto para o PIS e a COFINS o conceito de receita bruta é ele mesmo constitucional, não pode ser alterado por norma de hierarquia inferior, para o IRPJ e a CSL os conceitos constitucionais são renda e lucro, o conceito de receita bruta que compõe o lucro presumido é eminentemente legal, portanto pode ser alterado meramente por lei ordinária.

Nessa esteira, ele era assim tratado pelo art. 31 da Lei n. 8.98/95 em sua redação original:

*Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.*

*Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.*

*Com o advento da Lei n. 12.973/14, o conceito de receita bruta para fins de apuração do lucro presumido passou a ser o novo do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/77:*

*Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

**III - tributos sobre ela incidentes; e** [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Assim, tanto no regime anterior como no atual, a receita bruta para fins de lucro presumido, **por expressa disposição legal**, exclui apenas os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário, ou seja, aqueles relativos à substituição tributária, a contrario sensu incluindo os demais, sendo que os dispositivos ora em vigor, introduzidos pela lei de 2014, são claros no sentido de que os impostos são excluídos na receita líquida, bem como que são incluídos os demais sobre ela incidentes na receita bruta.

Dai não decorre qualquer ilícito, porque, como já dito, a base de cálculo constitucional de que se trata é renda e lucro, que a lei ordinária modulou para uma forma de apuração presumida a partir da receita bruta legal ajustada, mas apenas se assim preferir o contribuinte, ou seja, se ele entender mais favorável.

Logo, em face da Constituição o contribuinte poderia, *prima facie*, reclamar que não está sendo tributado efetivamente sobre renda ou lucro, mas isso se afasta pelo fato de ele mesmo ter assim optado, restando sempre disponível a opção pelo lucro real; nunca, porém, poderia invocar a Constituição para ser tributado por IR e CSL sobre o conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, pois estes nada têm a ver com IR ou CSL, sendo insíntos ao PIS e à COFINS.

Dispondo a lei ordinária de modo diverso sobre o conceito de receita bruta para além do PIS e da COFINS, não há margem para sua não observância.

Sob o viés jurisprudencial a conclusão é a mesma.

Sendo o conceito de receita bruta para fins de lucro presumido eminentemente legal, não está ele sequer sob alçada do Supremo Tribunal Federal, sobre ele sendo do Superior Tribunal de Justiça a última palavra, que ao menos em sua 2ª Turma assim consolidou (a 1ª Turma não tem precedentes sobre o tema):

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

No mesmo sentido é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedentes já posteriores à definição do Supremo sobre o ICMS na base do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587173 - 0015969-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Posto isso, por não se resolver em parâmetros constitucionais e haver disposição legal expressa pela inclusão dos impostos em sua base de cálculo, a receita bruta legal que leva ao lucro presumido é composta pelo ICMS.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Em face da tese de **exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSL**, aguarde-se julgamento do **Tema 1.008** pelo Superior Tribunal de Justiça em arquivo sobrestado.

P.I.C.

**GUARULHOS, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004273-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FIX IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito à restituição ou compensação de todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/07)

Peças processuais referentes aos autos elencados no termo de prevenção (doc. 11).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são **as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.**

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.



A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

## Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007843-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEAIN/PF/SP, DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RIDA RIYAD SAWAN, RIDA RIYAD SAWAN  
Advogado do(a) REU: ANDRE ALVES DE BRITO - SP370469  
Advogado do(a) REU: ANDRE ALVES DE BRITO - SP370469

## S E N T E N Ç A

Tratando-se de feitos em relação de continência, passo a seu julgamento conjunto.

**0007403-89.2013.403.6332**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **THAIS CRISTINA SILVA**, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 376/2019 - DPF/AIN/SP.

Segundo a denúncia, a indiciada, aos **15/10/2019**, teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na iminência de embarcar no voo TP 82, da companhia aérea **TAP PORTUGAL**, com destino final a Barcelona/Espanha (escala em Lisboa/Portugal), trazendo consigo, guardando e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, **24.072g (massa líquida) de COCAÍNA**, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Auto de prisão em flagrante delito (doc. 2).

**Lauda Preliminar de Constatação**, positivo para cocaína (doc. 2, fs. 7/9).

Extrato de Movimento Migratório (doc. 41, fs. 4/5 e doc. 71).

Auto de Apresentação e Apreensão (doc. 2, fl.).

Relatório policial (doc. 10, fls. 37/39).

Oferecimento da denúncia em 11/11/19 (doc. 19).

**Laudo de química forense**, atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 24.072g, peso líquido (doc. 20).

Decisão que determinou a intimação da acusada para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006, decretando o sigilo dos autos (doc. 44).

A Defesa constituída requereu acesso à colaboração prestada pela acusada, sem oposição do MPF (doc. 43), com deferimento parcial do pleito defensivo para determinar apenas o traslado do registro dos atos de colaboração da ré, bem como informações sobre a situação atual daquele feito (doc. 47).

A Autoridade Policial deu atendimento à determinação judicial juntando aos autos os documentos 48/50-Pje.

A denunciada apresentou defesa prévia (ID 27564243), através de advogado constituído, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares e arrolando as mesmas testemunhas da acusação. **Antes, em peça apartada, pediu pela liberdade provisória da acusada.** Sobre o pedido de liberdade, manifestou contrariamente o MPF.

Em 29 de janeiro de 2020, foi **recebida a denúncia**, conforme decisão doc. 69, ocasião em que foi negado o juízo de absolvição sumária da ré, bem assim, revogada a prisão preventiva e concedida a liberdade mediante condições.

Alvará de Soltura, Termo de Citação, Termo de Compromisso e Termo de Entrega de Passaporte (docs. 78, 79, 81 e 82).

A Defesa apresentou novos documentos 89/99-Pje.

Emaudiência de instrução e julgamento realizada em 11 de fevereiro de 2020, procedeu-se a oitiva da testemunha Júlio Atanasov, sendo requerida e homologada a desistência em relação a oitiva da testemunha Ana Maria de Oliveira Tateishi. Em seguida, foi realizado o interrogatório da ré. Na ocasião, a Defesa requereu a concessão de prazo para a apresentação de documentos, o que foi deferido pelo Juízo.

Concedido o prazo de dois dias à Defesa para a juntada dos aludidos documentos, com atendimento (docs. 104/105).

Razões finais pelo Ministério Público Federal e pela Defesa do réu em forma de memoriais escritos (docs. 112 e 115).

**Determinada a reunião deste feito com os autos 5007843-18.2019.403.6119, em virtude de continência, e sobrestamento para julgamento conjunto.**

Os antecedentes criminais do réu foram juntados aos autos (docs. 41 fls.1/2, 55, 76).

#### **5007843-18.2019.403.6119**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **RIDA RIYAD SAWAN** e **CARLOS MANUEL SOUSA BRITO RIBEIRO**, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c arts. 35 e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 (CARLOS MANUEL) e art. 33, caput, c/c art. 34, ambos da Lei 11.343/06 (RIDA RIYAD).

Auto de prisão em flagrante delito (docs.4/5).

**Laudo Preliminar de Constatação**, positivo para cocaína (doc. 5, fls.4/6).

Auto de Apresentação e Apreensão (doc. 5, fl.7).

Relatório policial (doc. 39, fls. 21/39).

Oferecimento da denúncia em 09/12/19 (doc. 42, fl. 7).

**Laudo de química forense**, atestando resultado positivo para cocaína, nas quantidades de 10.556g e 976g, peso líquido.

**Laudo de Informática** (docs. 86/87).

**Laudos Documentos cópico** (doc. 89).

Decisão que determinou a intimação do acusado para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006, bem assim, que determinou o **desmembramento do feito quanto a CARLOS MANUEL** (doc. 44).

**O denunciado RIDA RIYAD SAWAN apresentou defesa prévia**, através de advogado constituído, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares e com requerimentos de liberação de documentos e valores (doc. 70).

Juntado aos autos cópia integral da ação penal n.5007682-08.2019.4.03.6119 (docs. 72/74).

Em 16 de março de 2020, foi **recebida a denúncia**, conforme decisão doc. 75, ocasião em que foi negado o juízo de absolvição sumária do réu.

Emaudiência de instrução e julgamento realizada em 19 de março de 2020, procedeu-se a oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e da informante. Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu. Na ocasião, em razão de queda de sistema junto ao Sistema Penitenciário foi suspensa a audiência e, face a impossibilidade de reinício, o ato foi redesignado para dia 04/05/2020, às 16h30, visando a continuação da audiência de interrogatório do acusado (doc. 92).

Emaudiência de instrução e julgamento em continuação realizada em 17 de abril de 2020 o réu foi interrogado. Na sequência, as partes não formularam requerimentos na fase do artigo 402 do CPP e requereram concessão de prazo para a apresentação de suas alegações finais (doc. 129).

Razões finais pelo Ministério Público Federal e pela Defesa do réu em forma de memoriais escritos (docs. 149 e 152).

Os antecedentes criminais do réu foram juntados aos autos (docs. 78/81).

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

#### **Tráfico Internacional de Drogas e Petrechos Destinados à sua Preparação**

##### **Da materialidade**

O **laudo preliminar de constatação de doc. 2** e o **laudo definitivo** de doc. 20 atestaram ser cocaína o material o material encontrado em poder da acusada **Thaís**, enquanto o **laudo definitivo** de doc. 84 atestou ser cocaína o material encontrado na residência do acusado **Rida**.

De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder do réus, na quantidade total, em peso líquido, de **24.072g (vinte e quatro mil e setenta e duas gramas), na primeira apreensão, e 11.532g (onze mil, quinhentos e trinta e dois gramas), na segunda**, trata-se de **cocaína**, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Outrossim, acostado aos autos **laudo de doc. 115**, tendo como objeto periciado **uma balança digital eletrônica modelo SF-400, em bom estado de conservação e funcionamento, com capacidade para pesagem de 01 a 10.000g**, apreendida na residência do réu

Inequivoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria.

**Da autoria – Thaís**

A testemunha ouvida foi segura no sentido de que **Thais** foi surpreendida prestes a embarcar em voo internacional levando drogas em sua bagagem, sendo uma de suas malas a de viagem da outra nem tinha a chave, contendo tijolos de cocaína.

Segundo a testemunha, em continuidade à sua prisão **resolveu colaborar com as investigações e eventual prisão de seus comparsas, tendo na prisão do corréu participação decisiva.**

A ré, por seu turno, na fase policial colaborou na persecução penal de seus comparsas, **mas em momento algum, na polícia ou em juízo, confessou seu dolo de praticar crime de forma a auxiliar em sua própria incriminação, sustentando ter sido coagida.**

Com efeito, sua versão é que inicialmente havia concordado em levar malas a pedido de um amigo português de outro amigo, o qual estaria com excesso de bagagem e como a é viajante habitual, por ser noiva de umalemão que mora nos EUA, aceitou, em troca do pagamento da passagem, mas quando perguntou sobre o que tinha na mala a resposta foi que seriam coisas dele “que não precisa saber”, daí, suspeitando ser algo ilegal ela teria desistido, por não saber que ia levar. Não obstante, o português apareceu na sua porta, foi entrando, com outro rapaz e a intimidou a participar. Aduz, então, que ficou com medo, pensou na família, e cedeu, mas foi o tempo todo obrigada, ele esteve ao lado dela o tempo todo, no mesmo quarto, esperava na porta quando ela ia ao banheiro, inclusive eles disseram que havia gente deles no aeroporto vigiando, tanto que uma mulher ligou no celular dela e disse ser da TAP, era também do grupo criminoso, para instruí-la no momento do check in. Quando perdeu o voo na primeira tentativa e foram para um hotel, pensou que o pessoal do hotel também estivesse no grupo. Nem tocou na mala, era só para despachar, alguém retiraria no destino. **Sobre a foto com ele, e tê-lo como contato no WhatsApp e facebook, disse que foi tudo a pedido dele. Sobre ela ter chamado o uber para o deslocamento relativo à prática crime, disse que o fez a pedido dele porque ele não tinha crédito.**

A versão da coação deve ser refutada de plano por ausência de amparo probatório, que compete à ré, art. 156 do CPP.

Ainda que houvesse qualquer prova de coação, não se poderia qualificá-la como irresistível, a justificar a exclusão de culpabilidade, haja vista o fato de a ré ter tido inúmeras oportunidades para relatar o caso para as autoridades competentes, o que retira a necessária inevitabilidade da ameaça.

Com efeito, é incabível pensar que a ré tenha ficado sob ameaça séria e provável por tanto tempo, o que anula plenamente a seriedade da suposta ameaça.

**Sua versão a esse respeito é fantasiosa e contrária à prova dos autos,** é incontestado que usou seu próprio celular para pedir uber para os deslocamentos durante a empreitada criminosa, tirou foto amigável como o português, que foi postada no facebook, foi até a própria casa do corréu, todas circunstâncias que demonstram uma relação com os comparsas de **confiança e liberdade de ação**, incompatível com a de alguém que estava sendo forçada a colaborar. Nesse sentido, é da experiência que uma pessoa coagida sequer teria elementos para uma colaboração efetiva com as autoridades policiais, muito ao contrário do que ocorreu neste caso.

Ademais, também é incontestado que estava a seu encargo o despacho de **dezenas de quilos de cocaína**, evidentemente não era “boi de piranha”, é inconcebível pensar que o grupo criminoso deixaria a exportação de tal quantidade de drogas, **das maiores já apreendidas na experiência deste magistrado nesta Subseção**, empoder de alguém completamente coagido, que poderia ter a qualquer tempo buscado se desvencilhar do grupo criminoso e procurado as autoridades, para se salvar da suposta coação e proteger os familiares, até porque ela mesma assume que ele saiu de perto na fila do *check in*, se estivesse mesmo coagida e não tivesse sido presa poderia ter se desvencilhado e avisado às autoridades na área de embarque livremente, ou impedido o desembarque da mala no destino, isto é, **o grupo criminoso jamais correria o risco de perder tamanha quantidade de droga pelo emprego de uma pessoa em colaboração forçada, quando é sabido que, infelizmente, eles não teriam qualquer dificuldade em aliciar uma pessoa para servir de mula de boa vontade.**

Isso é corroborado pelo fato de ter colaborado com a polícia na localização de seus comparsas, o que evidencia não haver efetivamente receio extremo de represálias, **as quais, aliás, mesmo com um deles preso e um foragido, realmente não vieram**, bem como que poderia ter feito o mesmo antes da prática delitiva.

Em verdade, o acolhimento dessa excludente de culpabilidade pressupõe a existência de elementos concretos no sentido da irresistibilidade, inevitabilidade e insuperabilidade da coação, o que não existe nos autos.

Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci:

*“Elementos da coação moral irresistível: a) existência de uma ameaça de um dano grave, injusto e atual, extraordinariamente difícil de ser suportado pelo coato; b) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; c) ameaça voltada diretamente contra a pessoa do coato ou contra pessoas queridas a ele ligadas; d) existência de, pelo menos, três pessoas: o coator, o coato e a vítima; e) irresistibilidade da ameaça avaliada segundo o critério do homem médio e do próprio coato, concretamente”.*

Nessa mesma linha de entendimento, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, “C”, DO C.P.: INVIALIBILIDADE. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO CONFIGURADA. INEXIGÊNCIA DE RESULTADO MATERIAL: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA: ART. 24, § 2º; DO CP: ESTADO DE NECESSIDADE INCOMPROVADO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/06: ART. 33, § 4º: INAPLICABILIDADE: QUANTIDADE DA DROGA E INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM*

*ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: “LEX GRAVIOR”: SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. APELAÇÃO EM LIBERDADE: PEDIDO PREJUDICADO.*

(...)

***IV - A coação moral irresistível, para ser aceita como excludente de culpabilidade, tem de ser comprovada por elementos concretos que demonstrem de forma inequívoca a inevitabilidade e insuperabilidade, a existência de ameaça a dano grave, atual e injusto. No caso, existem apenas as alegações do apelante, inverossímeis, incomprovadas e insuficientes para a caracterização dessa excludente de culpabilidade. Condenação mantida.***

***V - Ausência de provas de coação moral resistível. Inaplicabilidade da atenuante de pena da alínea “c”, inciso III, do art. 65, do C.P.***

(...). (TRF da 3ª Região – 2006.61.19.003445-5 – 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenhoff – DJ 31/01/2008)

Assim, é evidente que **ao menos assumiu o risco de transportar internacionalmente objeto ilícito qualquer que fosse sua natureza e quantidade**, em adesão livre e consciente aos negócios de grupo criminoso internacional.

Sobre as **viagens anteriores**, embora os indícios de intimidade com os integrantes do grupo criminoso e a quantidade de drogas apreendida com ela sugerissem reiteração delitiva da mesma espécie, a ré **comprova com documentos** que tem relação pessoal com o estrangeiro Charles Douglas Bruce Cruickshank, que tem comprovantes de residência em comum em Uberlândia em imóvel de propriedade dele, que este deposita dinheiro a ela regularmente desde 2015 e que foi o responsável pelas reservas e custeio de suas viagens anteriores nos últimos anos, o que confere **verossimilhança à motivação lícita das viagens anteriores**. É possível que tenha também levado drogas antes e até que Charles tenha algo a ver com o ilícito, mas isso é uma ilação demasiado ampla para ser considerada contra a ré sem corroboração mais concreta, pelo que **o que se configura é a participação dolosa apenas no tráfico ora em exame.**

Ademais, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei.

**Autoria – Dois Tráficos – Rida**

Há plena prova de autoria do réu **Rida** nos delitos de tráfico internacional que lhe são imputados.

Como já analisado, a testemunha ouvida foi segura no sentido de que **Thais** foi surpreendida prestes a embarcar em voo internacional levando drogas em sua bagagem, sendo uma de suas malas a de viagem da outra nem tinha a chave, contendo tijolos de cocaína.

Segundo a testemunha, em continuidade à sua prisão **resolveu colaborar com as investigações e eventual prisão de seus comparsas, tendo na prisão do corréu participação decisiva.**

**Segundo a colaboradora, na policial e corroborado por seu depoimento em juízo**, na véspera da viagem internacional inicialmente agendada para o dia 13/10/2019, Carlos, o português, a teria trazido de carro de Uberlândia para São Paulo, e teriamse dirigido ao endereço da Rua Espírito Santo, 190, Cambucí, São Paulo/SP, Condomínio Edifício Andrea Chenir, onde o réu **Rida**, teria sido o responsável pela entrega da mala que continha a droga apreendida no momento de sua prisão no dia 15/10/2019. Posteriormente, Carlos e ela teriam ido ao Aeroporto, mas, por razões que desconhece, teve o voo cancelado, então foram ao hotel Pleasant Place Hotel, ficando lá hospedados juntos até o dia de sua viagem, quando este foi com ela até o Aeroporto e lá a acompanhou, quando foi presa em flagrante.

**Tais declarações, quanto a Rida, são corroboradas por diversos elementos apurados pelas diligências policiais realizadas.**

Com efeito, no celular da colaboradora foram identificados registros de todo o seu trajeto nos dias imediatamente anteriores aos fatos, nos **históricos dos aplicativos 99 Taxi e Google Maps**, por meio dos quais os investigadores puderam confirmar os locais por onde passou e investigar seus registros e câmeras de segurança.

Assim que se identificou o endereço do prédio de apartamentos onde teria retirado a mala, sendo que se apurou que a posse do apartamento está de fato em nome de Rida, doc.3.fl.07-pje.

A partir de suas câmeras de segurança, verifica-se que a colaboradora e Carlos nele chegaram juntos e foram recebidos por Rida, que desceu do apartamento e foi até a entrada encontra-los, subindo pelo elevador até o 5º andar, doc. 3.fl.9/12-pje. Releva notar que **chegam sem a mala cinza grande onde foi apreendida a droga.**

Posteriormente, há imagens que mostramos três descendo juntos no elevador, desta vez **com a mala cinza**, novamente RIDA vai até a aérea externa e se despedem, Carlos e Thaís, pegam um taxi, docs. 3.fl.12/13 e 4.fl.01/04-pje, daí os eventos se sucedem até a prisão da corrê acima analisada, **com apreensão da mesma mala, contendo o objeto do crime.**

Ademais testemunhas ouvidas no processo a ele relativo são unânimes e coesas no sentido de que em busca e apreensão judicialmente autorizada no mesmo apartamento dias depois, Rida foi surpreendido em flagrante mantendo em depósito em sua residência mais tijolos grandes de drogas, além de uma balança de precisão e uma soma em dinheiro em espécie.

Segundo as testemunhas a droga, já embalada em tabletes, bem como a balança, estavam numa mala, no armário do quarto que continha seus pertences pessoais, ressaltando a testemunha Eduardo que os tabletes de drogas eram idênticos aos apreendidos com Thaís, com as mesmas características, variando apenas alguns em tamanho.

O réu confessou a guarda das drogas em favor de grupo narcotraficante em ambas as oportunidades, disse que sabia que era droga e que Michelle e Mohamed, donos do imóvel de sua pizzaria, o haviam aliciado para que guardasse o ilícito e entregasse a quem viesse buscar. Disse que o fez da primeira vez, com a droga retirada por Thaís, porque precisava de dinheiro para o aluguel, depois quis parar e foi coagido a fazer mais uma vez, mas não continuaria mais. Receberia dinheiro se a droga chegasse ao destino. Afirmando que com a segunda carga de droga seria da mesma forma, destinada a ser enviada para fora. Sobre a balança, disse que não tinha visto, que estava na mala com a droga.

Embora sua defesa sustente em razões finais que toda a droga fora guardada de uma vez, não é o que se depreende do depoimento do réu. Ainda que assim não fosse, foram separadas em cargas diferentes, a primeira parte foi levada por Thaís e Carlos, apreendida em vias de deixar o país, a segunda permaneceu em seu poder para ser entregue a outra mula, ou seja, por qualquer ângulo que se analise a questão, foram duas condutas.

Também não procede a defesa no sentido de que o réu não sabia da internacionalidade, seu depoimento deixa claro que tinha consciência disso o que, aliás, decorre das circunstâncias, forma de embalagem da droga e sua entrega à mula em mala de viagem.

Por fim, a alegação de coação de Rida quanto ao segundo fato é tão inverossímil quanto à da corrê, valendo o mesmo no que couber, agravadas suas circunstâncias pelo fato de que é incogitável que narcotraficantes obriguem alguém que vive num condomínio de padrão regular há poucos meses, não se está aqui a tratar de um morador antigo de comunidade tomada pelo tráfico, a guardar e preparar tal quantidade de droga para mulas, podendo procurar as autoridades a qualquer tempo para se desvencilhar, mudar-se, voltar a seu país de origem etc., se não se encontra comprometido com a atividade criminosa.

É até possível que réu tenha aderido dolosamente à empreitada criminosa e posteriormente hesitado em continuar na habitualidade, sendo pressionado pelos demais a persistir, mas isso é da dinâmica da criminalidade, coisa muito diferente da prática de crime por coação.

Não obstante, é fato que em idênticas condições de tempo, lugar, maneira de execução, com a segunda sendo interrompida em momento anterior, a configurar continuidade delitiva.

#### **Petrechos - Rida**

Quanto à balança, é certo que a mantinha em seu poder a serviço do grupo criminoso e a circunstância em que apreendida, juntamente com os pacotes de drogas, numa mala, evidencia o nexo lógico entre ela e o emprego no porcionamento de entorpecentes.

Além disso, não é plausível que o grupo criminoso colocasse a balança juntamente com a droga para envio transnacional na mesma mala com a droga, por certo os narcotraficantes no destino, para distribuição no varejo, têm a sua própria. Daí se depreende que a única razão para que a balança estivesse em poder do réu, em sua própria residência, só pode ser o uso por ele próprio, para porcionamento e montagem dos pacotes a serem levados pelas mulas.

Ocorre que, a depender do contexto fático, a posse de petrechos para preparação da droga a ser transportada é *iter criminoso* do próprio tráfico comprovado, sendo o tipo do art. 34 da Lei de Drogas subsidiário, portanto impunível, se no contexto do crime mais grave, embora passível de consideração na aplicação da pena deste.

É que ocorre aqui, o único petrecho relativo à preparação de drogas apreendido foi a balança, portanto não se trata de um laboratório de fabricação, com lesividade autônoma, mas sim de instrumento para montagem dos pacotes a serem levados pelas mulas, portando indissociável do mesmo contexto fático da cadeia da própria droga apreendida.

Nesse sentido:

*DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE MAQUINÁRIO. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33, 34 E 35 DA LEI N. 11.343/2006.*

*PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DECOTE DE CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS. INCIDÊNCIA DE REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA MESMA LEI. PLEITOS INVIÁVEIS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS NORMAS VIOLADAS. RECURSO ESPECIAL COM MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. PEDIDOS QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.*

*IMPROPRIEDADE DA PROVIDÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 3.*

*DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA NOS ARTS. 33 E 34 DA LEI N. 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. POSSE DE INSTRUMENTOS. CRIME MEIO. 4. BALANÇA DE PRECISÃO E SERRA CIRCULAR.*

*AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. OBJETOS PRÓPRIOS DO CRIME DE TRÁFICO. 5.*

*RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.*

(...)

**3. Há nítida relação de subsidiariedade entre os tipos penais descritos nos arts. 33 e 34 da Lei 11.343/2006. De fato, o tráfico de maquinário visa proteger a "saúde pública, ameaçada com a possibilidade de a droga ser produzida", ou seja, tipifica-se conduta que pode ser considerada como mero ato preparatório.**

*Portanto, a prática do art. 33, caput, da Lei de Drogas absorve o delito capitulado no art. 34 da mesma lei, desde que não fique caracterizada a existência de contextos autônomos e coexistentes, aptos a vulnerar o bem jurídico tutelado de forma distinta. No caso, referida análise prescinde do reexame de fatos, pois da leitura da peça acusatória, verifica-se que a droga e os instrumentos foram apreendidos no mesmo local e num mesmo contexto, servindo a balança de precisão e a serra/alicate de unha à associação que se destinava ao tráfico de drogas, não havendo a autonomia necessária a embasar a condenação em ambos os tipos penais simultaneamente, sob pena de bis in idem.*

*4. Salutar aferir, ademais, quais objetos se mostram aptos a preencher a tipicidade penal do tipo do art. 34 da Lei de Drogas, o qual visa coibir a produção de drogas. A meu ver, deve ficar demonstrada a real lesividade dos objetos tidos como instrumentos destinados à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sob pena de a posse de uma tampa de caneta - utilizada como medidor -, atrair a incidência do tipo penal em exame. Relevante, assim, analisar se os objetos apreendidos são aptos a vulnerar o tipo penal em tela. No caso dos autos, além de a conduta não se mostrar autônoma, verifico que a apreensão de uma balança de precisão e de um alicate de unha não pode ser considerada como posse de maquinário nos termos do que descreve o art. 34 da Lei de Drogas, pois referidos instrumentos integram a prática do delito de tráfico, não se prestando à configuração do crime de posse de maquinário.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para excluir a condenação dos recorrentes Márcia Regina Millezi e Francisco Luís Alves de Lima pela prática do delito do art. 34 da Lei de Drogas.*

*(REsp 1196334/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)*

*PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C. C. ART. 40, I, LEI N.º 11.343/06. 4.645 GRAMAS DE SKANK. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 35 DA LEI N.º 11.343/06. PORTE PARA CONSUMO PESSOAL DE DROGAS. ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06. 25,1 GRAMAS DE SKANK. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELAÇÃO PREMIADA. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE.*

(...)

*7. In casu, demonstrado nos autos que ALEXANDRE era traficante de drogas no Rio de Janeiro/RJ, e que a droga adquirida pelo réu, apreendida em Guarulhos/SP, destinava-se à venda, os fatos tipificados pelo artigo 34 e aqueles relativos ao artigo 33, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06, devem ser considerados crime único deste último. Merece razão a acusação ao afirmar que as circunstâncias do caso concreto revelam maior culpabilidade do réu, o que, todavia, deverá ser considerado quando da dosimetria da pena.*

(...)

Assim, o delito do art. 34 resta absorvido pelos do art. 33 da mesma lei.

#### Associação para o Tráfico de Drogas

Imputa a acusação a prática de associação para o tráfico de drogas ao réu **Rida**.

Referido delito está assim tipificado:

*“Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.”*

De uma análise *prima facie* e literal do tipo penal pode-se concluir, da expressão, *reiteradamente ou não* que o delito em tela se consuma com mera associação eventual de dois ou mais agentes, dispensando estabilidade e permanência.

Todavia, tal interpretação seria irrazoável e desproporcional, levando qualquer forma de tráfico de drogas em concurso de pessoas à pena mínima de oito anos de reclusão (tráfico, art. 33, mais associação, art. 35, em concurso material). Ademais, levaria a uma contradição no próprio tipo, resolvida contra o réu, pois a palavra *associar*, núcleo do tipo, pressupõe mais que mera unidade de desígnios, mas um vínculo estável e permanente.

Com efeito, dispensar estabilidade e permanência à incidência do art. 35 levaria todas as “mulas” do tráfico a responder por este crime além do art. 33, pois o que as caracteriza é precisamente a atuação em concurso de pessoas com membros mais importantes da organização criminosa, com certo grau de planejamento e premeditação (vem ao Brasil com despesas pagas pela organização, previamente ajustadas para retirar a droga com outro agente indicado pelo aliciador, num local planejado, escondê-la de forma predeterminada e entregá-la a outrem no país de destino, conforme o acordado, para obter o pagamento prometido).

Dessa forma, a interpretação mais razoável e sistemática é a que equipara o tipo em tela a um *quadrilha ou bando*, art. 288 do CP, com fim específico e menor número de agentes.

Assim, não basta o mero **concurso de dois ou mais agentes** para sua configuração, sendo necessário também que haja um **liame associativo de caráter estável e permanente** com o **fim de praticar um número indeterminado de crimes de tráfico de drogas**.

São três, portanto, os elementos essenciais do crime, como ocorre com o delito geral do CP. Como se nota, ainda que haja planejamento, não há crime de quadrilha ou bando sem o especial fim de praticar diversos crimes, o que também deve ser para a associação para o tráfico de drogas.

Nesse sentido a doutrina de José Paulo Baltazar Júnior:

*“Tenho que a supressão da causa de aumento e mesmo a expressa menção à finalidade de prática reiterada ou não do delito não afastam a exigência do ânimo de estabilidade para o reconhecimento do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06, o que decorre da utilização, no tipo, do verbo associar-se, que traduz justamente a ideia de formar associação ou sociedade, e, em consequência, o fim de praticar uma séria indeterminada de crimes, de forma permanente, como se dá com o crime de bando ou quadrilha do art. 288 do CP, do qual o delito de associação para o tráfico constitui forma especial.*

*Tal interpretação evita o apenamento excessivo que decorreria do reconhecimento do concurso material entre os delitos do art. 33 e do art. 35 para todo e qualquer caso de concurso de agentes com fins de tráfico de drogas, caso em que a pena mínima seria de 8 anos de reclusão e 1200 dias-multa, superando, por exemplo, a pena mínima prevista para o homicídio simples, que é de 6 anos de reclusão. Destaco que nem mesmo a possibilidade – nem sempre presente – de aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 afastaria o exagero do apenamento na hipótese, uma vez que tal causa de diminuição não é aplicável ao delito de associação.” (Crimes Federais, 4ª ed, Livraria do Advogado, 2009, p. 626)*

Também assim a lição de Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Willian Terra Oliveira:

*“A lei revogada previa uma causa de aumento quando a associação fosse eventual (sem estabilidade), é dizer, mero concurso de agentes. A atual aboliu essa majorante, mudança que deve retroagir em benefício do agente, alcançando fatos pretéritos, ainda que acobertados pelo manto da coisa julgada (art. 2º, parágrafo único, do CP). Nem se diga que, agora, a mera reunião ocasional de duas ou mais pessoas passou a subsumir-se ao tipo penal em estudo. A uma, porque a redação do crime autônomo de associação para o tráfico (artigo 14, agora 35) não mudou sua redação. A duas, porque a cláusula ‘reiteradamente ou não’ significa somente que a reunião deve visar a prática de crimes futuros (no espírito do art. 288 do CP), não dispensando, de modo algum, a estabilidade. A três, porque é do nosso sistema penal (sem exceções) punir o mero concurso de agentes como agravante, causa de aumento ou qualificadora de crime, jamais como tipo básico, um delito autônomo.” (Legislação Criminal Especial, Coord. Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, RT, 2009, p. 210)*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DE QUE TERIA HAVIDO ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Diante da expressão “reiteradamente ou não”, contida no caput do artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 3. As instâncias de origem, tendo reconhecido que a reunião dos pacientes teria sido eventual, admitiram como apta a configurar o delito de associação para o tráfico, o que contraria a interpretação majoritária que tem sido conferida ao tipo do artigo 35 da Lei de Drogas. 4. Não havendo qualquer registro, quer na denúncia, na sentença condenatória, ou no arresto que a confirmou, de que a associação dos pacientes teria alguma estabilidade ou caráter permanente, não há que se falar no delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas. 5. Ordem concedida apenas para absolver os pacientes do delito de associação para o tráfico, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença condenatória prolatada na origem.*

*(HC 200901019239, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 08/11/2010)*

*PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, ALÉM DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - RECURSO DA DEFESA PRETENDENDO DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FEITO, ABSOLVIÇÃO E TAMBÉM A REDUÇÃO DAS PENAS FIXADAS - PRELIMINAR REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA INDISCUTÍVEIS - DOLO DIRETO QUANTO AO TRÁFICO E, NA MELHOR HIPÓTESE, DOLO EVENTUAL QUANTO AO TRÁFICO DE ARMAS - TRANSNACIONALIDADE PLENAMENTE CONFIGURADA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NÃO COMPROVADA - DOSIMETRIA REVISTA - APELO DA DEFESA QUE SE PROVÊ EM PARTE.*

(...)

*4. Condenação por associação criminosa que não se sustenta por não falta de mínima descrição fática na denúncia e por ausência de comprovação da materialidade, no que toca à demonstração de estabilidade e permanência da pretensa associação entre os réus, como crime autônomo, previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006. A prática do tráfico em concurso de agentes não impõe, só por isso e automaticamente, a condenação pelo delito de associação criminosa, que requer comprovação de materialidade e autoria específicas quanto a esse delito autônomo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

*(ACR 00005267820104036116, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO..)*

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PENAS-BASES. MANTIDAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. APLICAÇÃO. PATAMAR FIXO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. Não há nos autos prova da associação com terceiros, com o fim de praticar tráfico de drogas, associação estável, com funções definidas e que não prescinda da identificação dos associados, ou ao menos da indicação segura de sua existência. Assim, não se caracterizou a conduta de associação para o tráfico, pelo que os réus devem ser absolvidos da imputação.

(...).

(ACR 00100189320104036181, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pois bem. No caso em tela **Rida** foi denunciado por, juntamente com Carlos e outras pessoas ainda não identificadas, se associarem para a prática de delitos de tráfico transnacional, **mas a denúncia só descreve seu vínculo com Carlos, não com qualquer terceiro, e isso apenas no contexto do tráfico praticado por meio de Thais, sendo, portanto, este o limite da lide.**

Ocorre que na instrução não se fez qualquer prova de estabilidade e permanência do vínculo entre ambos, não há indício de participação de Carlos em qualquer outro delito praticado por **Rida**, sendo que este alega que viu aquele uma única vez na vida e não o conhece, **do que não há um único elemento em contrário.**

Nesse sentido, todos os fundamentos das razões finais da acusação a respeito da suposta associação são, a rigor, a defesa do tráfico por meio de **Thais** em **coautoria, coisa bem diversa.**

É certo que os elementos dos autos demonstram a habitualidade delitiva de **Rida** e sua intenção de prática de um número indeterminado de crimes da mesma espécie, **mas habitualidade criminosa não se confunde com associação sem estabilidade de vínculo criminoso com uma ou mais pessoas.**

Também é certo que em seu interrogatório ele descreveu relação desta natureza com **Michele, que seria a dona da droga**, mas essa relação **não consta sequer implicitamente da denúncia** e tampouco foi explorada nestes autos, mesmo na fase investigativa, vindo à luz apenas no interrogatório judicial. Provavelmente é alvo de procedimento próprio, que, se frutífero, pode levar a nova denúncia também quanto a **Rida** em associação com ela, **mas fato é que em face da imputação de associação conformo os fatos da denúncia, que se limitam à sua relação com Carlos no tráfico praticado por meio de Thais, este tipo penal do art. 35 não se configura.**

Configurados os delitos, passo à aplicação da pena.

#### **Pena –Thais**

Atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, ematenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça).

**As consequências do crime são de extrema reprovabilidade**, a natureza da substância, cocaína, de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e a quantidade total apreendida, **24.072g, amplamente maior que a média em casos tais, superando até mesmo a média de apreensões em carga rodoviária e inúmeras vezes maior que apreensões consideradas grandes com mulas aeroportuárias, da qual, se a ré não sabia, assumiu o risco de transportar quanta droga lhe fosse encaminhada**, revelam o grau de lesividade da conduta, possuindo a potencialidade de prejudicar inúmeras de vidas.

Se chegasse a seu destino, a quantidade da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: *“As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social.”* Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte:

*“Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (midíase), que prejudica a visão; é a chamada “visão borrada”. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial não eleva-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise.”*

(Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas – OBID – site: [www.obid.senad.gov.br](http://www.obid.senad.gov.br))

As demais circunstâncias judiciais (motivos, personalidade, conduta social, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base.

Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, **em 09 anos e 02 meses de reclusão.**

Inexistem circunstâncias agravantes.

Entre as atenuantes, **não há que se falar em confissão** quando a ré nega dolo em qualquer momento do *iter criminos*, a versão da ré, **no que diz respeito à sua própria culpabilidade**, não foi considerada pelo juízo para a sua condenação, sendo, a rigor, uma tese defensiva pura e simples, não uma confissão efetiva.

Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da **internacionalidade**, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga iria para o exterior. A alegação de eventual *bis in idem* por previsão no *caput* não prospera, pois a transnacionalidade do crime não é elemento do tipo, mas circunstância que leva ao aumento da pena.

Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a **eleva a penas atribuída a ela a 10 anos, 08 meses e 10 dias de reclusão.**

Com relação às **causas de diminuição de pena**, a **questão merece novo enfoque com advento da Lei n. 12.850/13**, pois seu art. 1º, §1º, passa a **definir com precisão o conceito penal de organização criminosa**, *“considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”*, bem como estabelece novo tipo penal em seu art. 2º, passando a **definir como delito autônomo** *“promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”* com pena de 3 a 8 anos.

Como se nota, todas as circunstâncias da excludente da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, *“integrar organização criminosa”*, são hoje elementos de tipo penal próprio, o que, a meu sentir, trazem diversas consequências novas no exame da minorante em tela.

Inicialmente, entendo que não há como se interpretar a mesma expressão legal, *integrar organização criminosa*, de formas diversas para uma e outra lei, sendo as duas leis penais, componentes, assim, de um mesmo microsistema jurídico, ou seja, o **conceito jurídico-penal de integrar organização criminosa deve ser um só**, sob pena de incongruência e desproporcionalidade.

E quem ditará o sentido, o conteúdo e o alcance deste conceito é a **lei nova**, pois especial no trato do tema, além de trazê-lo como tipo penal próprio, não como mera circunstância.

Sendo tipo penal próprio, **seus elementos devem ser bem determinados e sempre provados**, pois, a rigor, a mim me parece que agora não há como escapar da conclusão de que dizer que a mula do tráfico de drogas integra organização criminosa não somente afasta a causa de diminuição do delito do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, **mas também que pratica um outro delito.**

Nessa esteira, há de se ter em conta que o conceito de organização criminosa **não pode mais ser tomado de forma aberta e presumida**, mas como *“associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”*, isto é, tendo por **elementos essenciais e dependentes de prova**: presença de 4 ou mais pessoas **associadas**, ou seja, em vínculo estável e permanente; de forma **estruturalmente ordenada** e com divisão de tarefas.

Dessa forma, passa-se a não mais poder presumir a existência de organização criminosa se este conceito é legal e caracteriza elemento de tipo, **cabendo à acusação a prova** de que há uma **estrutura ordenada com divisão de tarefas** e que dela participam **quatro ou mais pessoas vinculadas de forma estável e permanente**, para a prática de um número indeterminado de crimes.

Esta prova da existência da associação é de extrema complexidade até mesmo quando os supostos associados são os réus, sendo ainda mais difícil quando são terceiros, caso das mulas que se tem como *“de primeira viagem”* ou eventuais.

Com efeito, **integrar tal forma de associação passa agora a ser núcleo de tipo.**

E tipo com pena mínima grave, igual à do crime de associação para o tráfico que, ao menos à luz da jurisprudência e da doutrina predominantes, exige estabilidade e permanência, não bastando a mera eventualidade, além de ter por núcleos outros promover, constituir e financiar sob a mesma pena, sem distinção entre membros efetivos e eventuais.

Portanto, se o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, ou seja, não atua de forma estável e permanente em favor de estrutura organizada composta por quatro ou mais pessoas, o benefício legal é aplicável.

Sendo aplicável a causa de diminuição, a questão que se coloca é em que grau, já que o dispositivo fixa uma margem de 1/6 a 2/3, seus elementos não admitem gradação.

Cogita-se, nesse contexto, à falta de parâmetros variáveis no próprio dispositivo, a aplicação da minorante em seu grau máximo, por falta de base à sua redução, ou, por proporcionalidade, em seu termo médio.

Entendo, porém, que não se trata da melhor solução, pois seria negar a margem que consta da lei, que vai até 1/6.

Outra corrente relevante, com precedentes no Superior Tribunal de Justiça, adota como critério a quantidade e a natureza da substância.

Com a devida vênia, tendo em vista que o art. 42 da Lei de Drogas determina que estas circunstâncias são preponderantes às dos 59 do CP, portanto devem ser usadas com destaque na primeira fase, não vejo como considerá-las na primeira e na terceira fases sem incidir *em bis in idem*.

Assim, adiro ao entendimento da 1ª e da 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considera para a gradação da minorante a **periculosidade em concreto da atuação do agente**, no contexto da narcotráfica, vale dizer, o quanto ele contribui com o tráfico de drogas internacional, atuando em favor de grupo criminoso internacional, embora não o integre, tomando este verbo no conceito que ora extraio da Lein. 12.850/13, de integração associada.

Dessa forma, tendo em vista a análise das viagens anteriores supra, em que configurados elementos de prova suficiente ao menos a configurar dúvida fundada acerca da eventual prática de delitos da mesma espécie anteriormente, mas, de um lado, atuando a ré de forma livre e consciente em favor de grupo narcotraficante internacional com algum grau de organização, com divisão de tarefas e certo requinte na ocultação da droga, em função fundamental ao sucesso da empreitada criminosa, estando muito próxima da situação de exclusão do benefício legal em termos de culpabilidade, de outro, tendo ficado à disposição da Polícia Federal no esclarecimento pleno dos fatos e prestado diversas informações detalhadas desde o início, inequivocamente revela intenção de se desvincular de tal grupo, a causa de diminuição deve ser aplicada em 1/3, levando a pena dela a 07 anos, 01 mês e 16 dias de reclusão.

A ré colaborou voluntariamente com a investigação desde sua prisão, de forma a possibilitar a prisão de seus aliadores, resultando, até aqui, na condenação em primeiro grau do corréu, de maior escalão, como será apreciado a seguir, além da apreensão de mais cerca de 10kg de cocaína, bem como viabilizou a ordem de prisão de Carlos.

De outro lado, há outros membros do grupo criminoso ainda soltos, sendo possível que ainda estejam em atividade, o próprio Carlos ainda se encontra foragido, portanto é caso de aplicação da causa de diminuição do art. 41 no patamar intermediário mais próximo do máximo legal, 3/5, de modo que a pena aos acusados ficará em 02 anos e 10 meses e 06 dias de reclusão.

Ressalto, por oportuno, que a aplicação de apenas uma causa de diminuição da Parte Especial no caso de concurso, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP, é uma faculdade, não uma imposição, podendo o juiz fixar ambas as causas de diminuição, o que entendo pertinente no caso, sob pena de se ignorar qualquer das relevantes minorantes. Ademais, sendo a do art. 33, § 4º, específica do tipo, enquanto a do art. 41 aplicável a todos os delitos da Lei de Drogas, entendo que deve ser feita a incidência em cadeia na ordem supra.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa.

Dessa forma, obedecendo aos parâmetros de fixação da pena de prisão, fixo a pena de multa em 284 dias-multa para os acusados, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa.

Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica da ré, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então.

Aplicado a minorante do tráfico privilegiado, a jurisprudência o Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não se trata de crime hediondo, não incidindo qualquer de suas peculiaridades e celetumas jurisprudenciais:

*EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de mais antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constringimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (HC 118533, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016)*

Assim, tendo em vista que não agravadas as penas na primeira fase por qualquer circunstância subjetiva, com pena inferior a 4 anos, incabível outro regime que não o aberto, suficiente à ressocialização destes acusados.

No que se refere à substituição de pena ou aplicação de *sursis*, há vedação legal expressa à sua aplicação, art. 44 da Lei n. 11.343/06. Todavia, tal óbice legal foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedente abaixo, que adoto sob ressalva de entendimento pessoal:

*EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individualizados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material. 2. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória. 3. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas sequelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero. 4. No plano dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado, esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Norma supralegal de hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, constante do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da concolação em causa, na concreta situação do paciente.*

*(HC 97256, Relator(a): Min. AYRES BRITO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-247 DIVULG 15-12-2010 PUBLIC 16-12-2010 EMENT VOL-02452-01 PP-00113 RTv.100, n.909, 2011, p. 279-333).*

Assim, afastado o óbice legal, no caso em tela é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, e III, § 2º, 43, CP, com alteração da Leinº 9.714/98).

A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. As circunstâncias judiciais subjetivas, precisamente aqueles arrolados no inciso III, que devem ser examinadas à apuração da suficiência da medida à ressocialização, são inteiramente favoráveis, ressaltando-se que a quantidade e natureza da droga são circunstâncias eminentemente objetivas, relativas às consequências do crime, irrelevantes à verificação da substituição das penas privativas de liberdade, embora essenciais à sua fixação. O único elemento que poderia ser cogitado em seu desfavor, o envolvimento com organização criminosa, afasta-se na medida em que os réus manifestaram inequívoca intenção de se desvincular dos ex-coautores e da prática criminosa.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de duas vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art.43, incisos I e IV, e 45, § 1º, do CP).

No tocante ao direito de apelar em liberdade, respondeu solta e não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, devendo assim permanecer.

Pena - Rida

**Aplico a pena de ambos os crimes de tráfico em conjunto, tendo em vista que semelhantes suas circunstâncias.**

Atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, ematenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça).

As conseqüências do crime são de significativa reprovabilidade, **valoradas nos mesmos termos que para a corrê, conforme acima fundamentado, considerando-se, porém, a diferente quantidade de droga em cada caso.**

**A culpabilidade é extremamente acentuada**, tendo em vista a **posição do réu** no bojo da atividade narcotraficante, **se não o dono da droga alguém de sua extrema confiança, guardando em sua própria residência quantias enormes de cocaína para entrega às mulas com o fim de transporte internacional aeroportuário, inclusive em poder de balança de precisão, portanto não só guardava, mas preparava os pacotes, manuseando e porcionando o entorpecente**, o que por si merece intensa reprovabilidade.

**A personalidade é voltada ao crime**, tendo em vista que **só nestes autos** se comprovou prática habitual da mesma espécie de delito duas vezes, indicando dedicação ao crime como meio de vida com intensa atuação.

As demais circunstâncias judiciais (motivos e circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base.

Nessa medida, fixo a pena-base empatamar superior ao mínimo legal, em **11 anos e 03 meses de reclusão**, para o tráfico realizado por meio de **Thais e 9 anos e 07 meses de reclusão** para a droga apreendida em sua casa.

Não há agravantes.

Quanto às atenuantes o **réu confessou** plenamente a prática de ambos os tráficos, pelo que atenuo as penas a **09 anos, 04 meses e 15 dias e 07 anos, 11 meses e 25 dias, respectivamente.**

Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da **internacionalidade**, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga tinha como destino o exterior, nos dois casos.

Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, incisos I, da Lei n. 11.343/2006 em 1/6, de modo a **eleva as penas a 10 anos, 11 meses e 07 dias de reclusão e 09 anos, 03 meses e 24 dias de reclusão.**

**Não é caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo notória a dedicação ao crime como meio de vida, como acima analisado.**

Aplico a **continuidade delitiva**, nos termos do art. 71 do CP, aplicando 1/6 sobre o crime mais grave, consolidando a pena em **12 anos, 09 meses e 03 dias de reclusão.**

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa.

Dessa forma, obedecendo aos parâmetros das duas primeiras fases e aplicando as causas de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 e 71 do CP, a pena de multa em definitivo é de **1.275 dias-multa.**

Fixo o valor de cada dia-multa, à falta de elementos concretos, em **1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato**, valor corrigido monetariamente desde então.

**Quanto ao regime inicial**, ressalto que **considerado o tempo de prisão cautelar efetivo nestes autos, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.**

O regime inicial de cumprimento de pena será o **fechado**, em face do montante de pena imposta, **superior a oito anos.**

**No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis**, embora tenha o Supremo Tribunal Federal afirmado a inconstitucionalidade de sua vedação *prima facie* pelo art. 44 da Lei n. 11.343/06, nos termos do HC 97256, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJE-247, 15-12-2010, 16-12-2010, **a pena em concreto impede a concessão dos benefícios, nos termos do CP.**

Quanto à liberdade provisória, o **Plenário da Excelsa Corte que declarou inconstitucional também sua vedação legal.**

**Não obstante, estão presentes os requisitos da prisão preventiva e não há cautelar menor razoável e suficiente a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal no caso concreto.**

Isso porque o **sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original**, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar **para garantia da ordem pública**, dado o envolvimento com grupo narcotraficante internacional de drogas, como seu **depositário e preparador, antes da entrega às mulas para viagem**, bem como a gravidade em concreto do delito, evidenciada pela quantidade da droga e as circunstâncias do transporte, por mais de uma vez só nestes autos, conforme supra examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, e **da aplicação da lei penal**, sendo o réu estrangeiro com contatos criminosos e familiares no exterior, sendo patente o risco de evasão antes do cumprimento da elevada pena imposta, pelo que **não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso.**

Ressalto que o **advento da pandemia não altera esta conclusão**, pois o réu foi condenado por **dois delitos graves, em habitualidade delitiva e posição de destaque na dinâmica narcotraficante**, de forma que a manutenção preventiva é compatível com a gravidade dos atos apurados, a prova colhida e a periculosidade do réu que daí são extraídos, não cabendo expor a ordem pública ao risco de sua soltura conforme os fundamentos da prisão preventiva, que se mantém integralmente, ressaltando-se que **não há notícia de especial risco de contaminação no local em que custodiado, nem que seja portador de qualquer comorbidade.**

Assim, o réu deve ser mantido preso.

## **Expulsão Administrativa e Transferência de Pessoa Condenada**

Sobre a expulsão assim dispõe a nova Lei de Migração:

*Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.*

*§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:*

*I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou*

*II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.*

*§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.*

*§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.*

*(...)*

*Art. 57. Regulamento disporá sobre condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a migrante e a visitante em cumprimento de penas aplicadas ou executadas em território nacional.*

*Art. 58. No processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 1º A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído.*

*§ 2º Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a expulsão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação pessoal do expulsando.*

*Art. 59. Será considerada regular a situação migratória do expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 55.*

*Art. 60. A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.*

Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que, tal como já ocorria no Estatuto do Estrangeiro, para a sua expulsão, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal.



No mesmo sentido, o art. 103 da lei de Imigração trata expressamente da **transferência de pessoa condenada**, segundo seu § 1º, “o condenado no território nacional poderá ser transferido para seu país de nacionalidade ou país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado.”

Assim, salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória ou transferência de pessoa condenada antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime **quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença**, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado.

Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, certificações e o mais que possa ser necessário.

#### Dispositivo

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a imputação inicial, para **CONDENAR**:

- **TAIS CRISTINA SILVA**, qualificada nos autos, à pena privativa de liberdade de **02 anos e 10 meses e 06 dias de reclusão**, a ser cumprida no **regime inicial aberto**, que **substituo por duas penas restritivas de direitos**, dentre as penas restritivas, aplico as penas de **prestação pecuniária, no valor de 02 vezes o salário mínimo** à data do pagamento, a ser paga à União, e de **prestação de serviço à comunidade**, acrescida do pagamento de **284 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo** vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, **como incursa nas penas do artigo 33 “caput” e § 4º c/c artigos 40, Inciso I e 41, da Lei 11.343/06;**

- **RIDARIYAD SAWAN**, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **12 anos, 09 meses e 03 dias de reclusão**, a ser cumprida no **regime inicial fechado**, acrescida do pagamento de **mais 1.275 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo** vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incursa nas **penas dos artigos 33, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/06, por duas vezes, em continuidade delitiva, c/c 71 do CP (absorvido o delito do art. 34 da mesma lei);**

- Bem como para **ABSOLVER RIDARIYAD SAWAN**, qualificado nos autos, da **imputação da denúncia** relativa ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 386, II, do CPP.

O réu **Rida** deverá permanecer preso.

Quanto ao aparelho celular e os chips apreendidos, decreto seu perdimento em favor da Coordenadoria de Políticas sobre Drogas, tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico.

A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acauteitados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.

Quanto ao **dinheiro apreendido, igualmente decreto seu perdimento**, uma vez que encontrados no contexto da prática de crime que move altas somas em dinheiro e em circunstâncias que indicam sua relação com os delitos, não havendo, por outro lado, nenhum indício de origem lícita.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados.

**Quanto ao estrangeiro**, oficie-se ao Consulado do país de nacionalidade do réu, ou, não havendo, à sua Embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência do réu no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido, bem como oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença.

**Quanto à brasileira**, transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, bem como se oficie à Justiça Eleitoral.

Custas na forma da lei, rateadas entre os réus.

Publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007682-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THAIS CRISTINA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCOS RODOLFO ARAUJO SA - SP409909, FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864, ARISTON PEREIRA DE SA FILHO - SP355664

#### SENTENÇA

Tratando-se de feitos em relação de continência, passo a seu julgamento conjunto.

**0007403-89.2013.403.6332**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **THAIS CRISTINA SILVA**, qualificada nos autos, dando-a como incursa nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 376/2019 - DPF/AIN/SP.

Segundo a denúncia, a indiciada, aos **15/10/2019**, teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na iminência de embarcar no voo TP 82, da companhia aérea **TAP PORTUGAL**, com destino final a Barcelona/Espanha (escala em Lisboa/Portugal), trazendo consigo, guardando e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, **24.072g (massa líquida) de COCAÍNA**, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Auto de prisão em flagrante delito (doc. 2).

**Lauda Preliminar de Constatação**, positivo para cocaína (doc. 2, fls. 7/9).

Extrato de Movimento Migratório (doc. 41, fls. 4/5 e doc. 71).

Auto de Apresentação e Apreensão (doc. 2, fl.).

Relatório policial (doc. 10, fls. 37/39).

O oferecimento da denúncia em 11/11/19 (doc. 19).

**Lauda de química forense**, atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 24.072g, peso líquido (doc. 20).

Decisão que determinou a intimação da acusada para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006, decretando o sigilo dos autos (doc. 44).

A Defesa constituída requereu acesso à colaboração prestada pela acusada, sem oposição do MPF (doc. 43), com deferimento parcial do pleito defensivo para determinar apenas o traslado do registro dos atos de colaboração da ré, bem como informações sobre a situação atual daquele feito (doc. 47).

A Autoridade Policial deu atendimento à determinação judicial juntando aos autos os documentos 48/50-Pje.

A denunciada apresentou defesa prévia (ID 27564243), através de advogado constituído, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares e arrolando as mesmas testemunhas da acusação. **Antes, em peça apartada, pediu pela liberdade provisória da acusada.** Sobre o pedido de liberdade, manifestou contrariamente o MPF.

Em 29 de janeiro de 2020, foi **recebida a denúncia**, conforme decisão doc. 69, ocasião em que foi negado o juízo de absolvição sumária da ré, bem assim, revogada a prisão preventiva e concedida a liberdade mediante condições.

Alvará de Soltura, Termo de Citação, Termo de Compromisso e Termo de Entrega de Passaporte (docs. 78, 79, 81 e 82).

A Defesa apresentou novos documentos 89/99-Pje.

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 11 de fevereiro de 2020, procedeu-se a oitiva da testemunha Júlio Atanasov, sendo requerida e homologada a desistência em relação a oitiva da testemunha Ana Maria de Oliveira Tateishi. Em seguida, foi realizado o interrogatório da ré. Na ocasião, a Defesa requereu a concessão de prazo para a apresentação de documentos, o que foi deferido pelo Juízo.

Concedido o prazo de dois dias à Defesa para a juntada dos aludidos documentos, com atendimento (docs. 104/105).

Razões finais pelo Ministério Público Federal e pela Defesa do réu em forma de memoriais escritos (docs. 112 e 115).

**Determinada a reunião deste feito com os autos 5007843-18.2019.403.6119, em virtude de continência, e sobrestamento para julgamento conjunto.**

Os antecedentes criminais do réu foram juntados aos autos (docs. 41 fls.1/2, 55, 76).

#### **5007843-18.2019.403.6119**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **RIDA RIYAD SAWAN** e **CARLOS MANUEL SOUSA BRITO RIBEIRO**, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c arts. 35 e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 (CARLOS MANUEL) e art. 33, caput, c/c art. 34, ambos da Lei 11.343/06 (RIDA RIYAD).

Auto de prisão em flagrante delicto (docs.4/5).

**Lauda Preliminar de Constatação**, positivo para cocaína (doc. 5, fls.4/6).

Auto de Apresentação e Apreensão (doc. 5, fl.7).

Relatório policial (doc. 39, fls. 21/39).

O oferecimento da denúncia em 09/12/19 (doc. 42, fl. 7).

**Lauda de química forense**, atestando resultado positivo para cocaína, nas quantidades de 10.556g e 976g, peso líquido.

**Lauda de Informática** (docs. 86/87).

**Lauda Documentoscópico** (doc. 89).

Decisão que determinou a intimação do acusado para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006, bem assim, que determinou o **desmembramento do feito quanto a CARLOS MANUEL** (doc. 44).

**O denunciado RIDA RIYAD SAWAN apresentou defesa prévia**, através de advogado constituído, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares e com requerimentos de liberação de documentos e valores (doc. 70).

Juntado aos autos cópia integral da ação penal n.5007682-08.2019.4.03.6119 (docs. 72/74).

Em 16 de março de 2020, foi **recebida a denúncia**, conforme decisão doc. 75, ocasião em que foi negado o juízo de absolvição sumária do réu.

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 19 de março de 2020, procedeu-se a oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e da informante. Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu. Na ocasião, em razão de queda de sistema junto ao Sistema Penitenciário foi suspensa a audiência e, face a impossibilidade de reinício, o ato foi redesignado para dia 04/05/2020, às 16h30, visando a continuação da audiência de interrogatório do acusado (doc. 92).

Em audiência de instrução e julgamento em continuação realizada em 17 de abril de 2020 o réu foi interrogado. Na sequência, as partes não formularam requerimentos na fase do artigo 402 do CPP e requereram concessão de prazo para a apresentação de suas alegações finais (doc. 129).

Razões finais pelo Ministério Público Federal e pela Defesa do réu em forma de memoriais escritos (docs. 149 e 152).

Os antecedentes criminais do réu foram juntados aos autos (docs. 78/81).

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

#### **Tráfico Internacional de Drogas e Petrechos Destinados à sua Preparação**

##### **Da materialidade**

O **laudo preliminar de constatação de doc. 2** e o **laudo definitivo** de doc. 20 atestaram ser cocaína o material encontrado em poder da acusada **Thais**, enquanto o **laudo definitivo** de doc. 84 atestou ser cocaína o material encontrado na residência do acusado **Rida**.

De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder do réus, na quantidade total, em peso líquido, de **24.072g (vinte e quatro mil e setenta e duas gramas), na primeira apreensão, e 11.532g (onze mil, quinhentos e trinta e dois gramas), na segunda**, trata-se de **cocaína**, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Outrossim, acostado aos autos **laudo de doc. 115**, tendo como objeto periciado **uma balança digital eletrônica modelo SF-400, em bom estado de conservação e funcionamento, com capacidade para pesagem de 01 a 10.000g**, apreendida na residência do réu

Inequivoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria.

## Da autoria – Thais

A testemunha ouvida foi segura no sentido de que **Thais** foi surpreendida prestes a embarcar em voo internacional levando drogas em sua bagagem, sendo uma de suas malas a de viagem da outra nem tinha a chave, contendo tijolos de cocaína.

Segundo a testemunha, em continuidade à sua prisão **resolveu colaborar com as investigações e eventual prisão de seus comparsas, tendo na prisão do correu participação decisiva.**

A ré, por seu turno, na fase policial colaborou na persecução penal de seus comparsas, **mas em momento algum, na polícia ou em juízo, confessou seu dolo de praticar crime de forma a auxiliar em sua própria incriminação, sustentando ter sido coagida.**

Com efeito, sua versão é que inicialmente havia concordado em levar malas a pedido de um amigo português de outro amigo, o qual estaria com excesso de bagagem e como a é viajante habitual, por ser noiva de um alemão que mora nos EUA, aceitou, em troca do pagamento da passagem, mas quando perguntou sobre o que tinha na mala a resposta foi que seriam coisas dele “que não precisa saber”, daí, suspeitando ser algo ilegal ela teria desistido, por não saber que ia levar. Não obstante, o português apareceu na sua porta, foi entrando, com outro rapaz e a intimidou a participar. Aduz, então, que ficou com medo, pensou na família, e cedeu, mas foi o tempo todo obrigada, ele esteve ao lado dela o tempo todo, no mesmo quarto, esperava na porta quando ela ia ao banheiro, inclusive eles disseram que havia gente deles no aeroporto vigiando, tanto que uma mulher ligou no celular dela e disse ser da TAP, era também do grupo criminoso, para instruí-la no momento do check in. Quando perdeu o voo na primeira tentativa e forrpara um hotel, pensou que o pessoal do hotel também estivesse no grupo. Nem tocou na mala, era só para despachar, alguém retiraria no destino. **Sobre a foto com ele, e tê-lo como contato no WhatsApp e facebook, disse que foi tudo a pedido dele. Sobre ela ter chamado o uber para o deslocamento relativo à prática crime, disse que o fez a pedido dele porque ele não tinha crédito.**

A versão da coação deve ser refutada de plano por ausência de amparo probatório, que competia à ré, art. 156 do CPP.

Ainda que houvesse qualquer prova de coação, não se poderia qualificá-la como irresistível, a justificar a exclusão de culpabilidade, haja vista o fato de a ré ter tido inúmeras oportunidades para relatar o caso para as autoridades competentes, o que refira a necessária inevitabilidade da ameaça.

Com efeito, é incabível pensar que a ré tenha ficado sob ameaça séria e provável por tanto tempo, o que anula plenamente a seriedade da suposta ameaça.

**Sua versão a esse respeito é fantasiosa e contrária à prova dos autos,** é incontestado que usou seu próprio celular para pedir uber para os deslocamentos durante a empreitada criminosa, tirou foto amigável com o português, que foi postada no facebook, foi até a própria casa do correu, todas circunstâncias que demonstram uma relação com os comparsas de confiança e liberdade de ação, incompatível com a de alguém que estava sendo forçada a colaborar. Nesse sentido, é da experiência que uma pessoa coagida sequer teria elementos para uma colaboração efetiva com as autoridades policiais, muito ao contrário do que ocorreu neste caso.

Ademais, também é incontestado que estava a seu encargo o despacho de **dezenas de quilos de cocaína**, evidentemente não era “boi de piranha”, é inconcebível pensar que o grupo criminoso deixaria a exportação de tal quantidade de drogas, **das maiores já apreendidas na experiência deste magistrado nesta Subseção**, em poder de alguém completamente coagido, que poderia ter a qualquer tempo buscado se desvencilhar do grupo criminoso e procurado as autoridades, para se salvar da suposta coação e proteger os familiares, até porque ela mesma assume que ele saiu de perto na fila do check in, se estivesse mesmo coagida e não tivesse sido presa poderia ter se desvencilhado e avisado às autoridades na área de embarque livremente, ou impedido o desembarque da mala no destino, isto é, **o grupo criminoso jamais correria o risco de perder tamanha quantidade de droga pelo emprego de uma pessoa em colaboração forçada, quando é sabido que, infelizmente, eles não teriam qualquer dificuldade em aliciar uma pessoa para servir de mula de boa vontade.**

Isso é corroborado pelo fato de ter colaborado com a polícia na localização de seus comparsas, o que evidencia não haver efetivamente receio extremo de represálias, **as quais, aliás, mesmo com um deles preso e um foragido, realmente não vieram**, bem como que poderia ter feito o mesmo antes da prática delitiva.

Em verdade, o acolhimento dessa excludente de culpabilidade pressupõe a existência de elementos concretos no sentido da irresistibilidade, inevitabilidade e insuperabilidade da coação, o que não existe nos autos.

Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci:

*“Elementos da coação moral irresistível: a) existência de uma ameaça de um dano grave, injusto e atual, extraordinariamente difícil de ser suportado pelo coato; b) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; c) ameaça voltada diretamente contra a pessoa do coato ou contra pessoas queridas a ele ligadas; d) existência de, pelo menos, três pessoas: o coator, o coato e a vítima; e) irresistibilidade da ameaça avaliada segundo o critério do homem médio e do próprio coato, concretamente”.*

Nessa mesma linha de entendimento, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL: AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, “C”, DO C.P.: INVIABILIDADE. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO CONFIGURADA. INEXIGÊNCIA DE RESULTADO MATERIAL: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA: ART. 24, § 2º, DO CP: ESTADO DE NECESSIDADE INCOMPROVADO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/06: ART. 33, § 4º: INAPLICABILIDADE: QUANTIDADE DA DROGA E INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM*

*ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: “LEX GRAVIOR”: SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. APELAÇÃO EM LIBERDADE: PEDIDO PREJUDICADO.*

(...)

***IV - A coação moral irresistível, para ser aceita como excludente de culpabilidade, tem de ser comprovada por elementos concretos que demonstrem de forma inequívoca a inevitabilidade e insuperabilidade, a existência de ameaça a dano grave, atual e injusto. No caso, existem apenas as alegações do apelante, inverossímeis, incomprovadas e insuficientes para a caracterização dessa excludente de culpabilidade. Condenação mantida.***

***V - Ausência de provas de coação moral resistível. Inaplicabilidade da atenuante de pena da alínea “c”, inciso III, do art. 65, do C.P.***

(...). (TRF da 3ª Região – 2006.61.19.003445-5 – 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenhoff – DJ 31/01/2008)

Assim, é evidente que **ao menos assumiu o risco de transportar internacionalmente objeto ilícito qualquer que fosse sua natureza e quantidade**, em adesão livre e consciente aos negócios de grupo criminoso internacional.

Sobre as **viagens anteriores**, embora os indícios de intimidade com os integrantes do grupo criminoso e a quantidade de drogas apreendida com ela sugerissem reiteração delitiva da mesma espécie, a ré **comprova com documentos** que tem relação pessoal com o estrangeiro Charles Douglas Bruce Cruickshank, que tem comprovantes de residência em comum em Uberlândia em imóvel de propriedade dele, que este deposita dinheiro a ela regularmente desde 2015 e que foi o responsável pelas reservas e custeio de suas viagens anteriores nos últimos anos, o que confere **verossimilhança à motivação lícita das viagens anteriores**. É possível que tenha também levado drogas antes e até que Charles tenha algo a ver com o ilícito, mas isso é uma ilação demasiado ampla para ser considerada contra a ré sem corroboração mais concreta, pelo que **o que se configura é a participação dolosa apenas no tráfico ora em exame.**

Ademais, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei.

## Autoria – Dois Tráficos – Rida

Há plena prova de autoria do réu **Rida** nos delitos de tráfico internacional que lhe são imputados.

Como já analisado, a testemunha ouvida foi segura no sentido de que **Thais** foi surpreendida prestes a embarcar em voo internacional levando drogas em sua bagagem, sendo uma de suas malas a de viagem da outra nem tinha a chave, contendo tijolos de cocaína.

Segundo a testemunha, em continuidade à sua prisão **resolveu colaborar com as investigações e eventual prisão de seus comparsas, tendo na prisão do correu participação decisiva.**

**Segundo a colaboradora, na policial e corroborado por seu depoimento em juízo**, na véspera da viagem internacional inicialmente agendada para o dia 13/10/2019, Carlos, o português, a teria trazido de carro de Uberlândia para São Paulo, e teriam se dirigido ao endereço da Rua Espírito Santo, 190, Cambuci, São Paulo/SP, Condomínio Edifício Andrea Chenir, onde o réu **Rida**, teria sido o responsável pela entrega da mala que continha a droga apreendida no momento de sua prisão no dia 15/10/2019. Posteriormente, Carlos e ela teriam ido ao Aeroporto, mas, por razões que desconhece, teve o voo cancelado, então foram ao hotel Pleasant Place Hotel, ficando lá hospedados juntos até o dia de sua viagem, quando este foi com ela até o Aeroporto e lá a acompanhou, quando foi presa em flagrante.

**Tais declarações, quanto a Rida, são corroboradas por diversos elementos apurados pelas diligências policiais realizadas.**

Com efeito, no celular da colaboradora foram identificados registros de todo o seu trajeto nos dias imediatamente anteriores aos fatos, nos **históricos dos aplicativos 99 Taxi e Google Maps**, por meio dos quais os investigadores puderam confirmar os locais por onde passou e investigar seus registros e câmeras de segurança.

Assim que se identificou o endereço do prédio de apartamentos onde teria retirado a mala, sendo que se apurou que a posse do apartamento está de fato em nome de Rida, doc.3.fl.07-pje.

A partir de suas câmeras de segurança, verifica-se que a colaboradora e Carlos nele chegaram juntos e foram recebidos por Rida, que desceu do apartamento e foi até a entrada encontra-los, subindo pelo elevador até o 5º andar, doc. 3.fl.9/12-pje. Releva notar que **chegam-se a mala cinza grande onde foi apreendida a droga**.

Posteriormente, há imagens que mostram três descendo juntos no elevador, desta vez **com a mala cinza**, novamente RIDA vai até a aérea externa e se despedem, Carlos e Thaís, pegam um taxi, docs. 3.fl.12/13 e 4.fl.01/04-pje, daí os eventos se sucedem até a prisão da corré acima analisada, **com apreensão da mesma mala, contendo o objeto do crime**.

Ademais testemunhas ouvidas no processo a ele relativo são unânimes e coesas no sentido de que em busca e apreensão judicialmente autorizada no mesmo apartamento dias depois, Rida foi surpreendido em flagrante mantendo em depósito em sua residência mais tijolos grandes de drogas, além de uma balança de precisão e uma soma em dinheiro em espécie.

Segundo as testemunhas a droga, já embalada em tabletes, bem como a balança, estavam numa mala, no armário do quarto que continha seus pertences pessoais, ressaltando a testemunha Eduardo que os tabletes de drogas eram idênticos aos apreendidos com Thaís, com as mesmas características, variando apenas alguns em tamanho.

O réu confessou a guarda das drogas em favor de grupo narcotraficante em ambas as oportunidades, disse que sabia que era droga e que Michelle e Mohamed, donos do imóvel de sua pizzaria, o haviam aliciado para que guardasse o ilícito e entregasse a quem viesse buscar. Disse que o fez da primeira vez, com a droga retirada por Thaís, porque precisava de dinheiro para o aluguel, depois quis parar e foi coagido a fazer mais uma vez, mas não continuaria mais. **Receberia dinheiro se a droga chegasse ao destino**. Afirmou que com a segunda carga de drogas seria da mesma forma, destinada a ser enviada para fora. **Sobre a balança, disse que não tinha visto, que estava na mala com a droga**.

Embora sua defesa sustente em razões finais que toda a droga fora guardada de uma vez, não é o que se depreende do depoimento do réu. Ainda que assim não fosse, foram separadas em cargas diferentes, a primeira parte foi levada por Thaís e Carlos, apreendida em vias de deixar o país, a segunda permaneceu em seu poder para ser entregue a outra mula, ou seja, por qualquer ângulo que se analise a questão, foram duas condutas.

Também não procede a defesa no sentido de que o réu não sabia da internacionalidade, seu depoimento deixa claro que tinha consciência disso o que, aliás, decorre das circunstâncias, forma de embalagem da droga e sua entrega à mula em mala de viagem.

Por fim, a alegação de coação de Rida quanto ao segundo fato é tão inverossímil quanto à da corré, valendo o mesmo no que couber, agravadas suas circunstâncias pelo fato de que é incogitável que narcotraficantes obriguem alguém que vive num condomínio de padrão regular há poucos meses, não se está aqui a tratar de um morador antigo de comunidade tomada pelo tráfico, a guardar e preparar tal quantidade de droga para mulas, podendo procurar as autoridades a qualquer tempo para se desvencilhar, mudar-se, voltar a seu país de origem etc., se não se encontra comprometido com a atividade criminosa.

É até possível que réu tenha aderido dolosamente à empreitada criminoso e posteriormente hesitado em continuar na habitualidade, sendo premido pelos demais a persistir, mas isso é da dinâmica da criminalidade, coisa muito diferente da prática de crime por coação.

Não obstante, é fato que em idênticas condições de tempo, lugar, maneira de execução, com a segunda sendo interrompida em momento anterior, a configurar continuidade delitiva.

## Petrechos - Rida

Quanto à balança, é certo que a mantinha em seu poder a serviço do grupo criminoso e a circunstância em que apreendida, juntamente com os pacotes de drogas, numa mala, evidencia o nexo lógico entre ela e o emprego no porcionamento de entorpecentes.

Além disso, não é plausível que o grupo criminoso colocasse a balança juntamente com a droga para envio transnacional na mesma mala com a droga, por certo os narcotraficantes no destino, para distribuição no varejo, têm a sua própria. Daí se depreende que a única razão para que a balança estivesse em poder do réu, em sua própria residência, só pode ser o uso por ele próprio, para porcionamento e montagem dos pacotes a serem levados pelas mulas.

Ocorre que, a depender do contexto fático, a posse de petrechos para preparação da droga a ser transportada é *iter criminos* do próprio tráfico comprovado, sendo o tipo do art. 34 da Lei de Drogas subsidiário, portanto impunível, se no contexto do crime mais grave, embora passível de consideração na aplicação da pena deste.

É que ocorre aqui, o único petrecho relativo à preparação de drogas apreendido foi a balança, portanto não se trata de um laboratório de fabricação, com lesividade autônoma, mas sim de instrumento para montagem dos pacotes a serem levados pelas mulas, portando indissociável do mesmo contexto fático da cadeia da própria droga apreendida.

Nesse sentido:

*DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE MAQUINÁRIO. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33, 34 E 35 DA LEI N. 11.343/2006.*

*PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DECOTE DE CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS. INCIDÊNCIA DE REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA MESMA LEI. PLEITOS INVIÁVEIS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS NORMAS VIOLADAS. RECURSO ESPECIAL COM MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. PEDIDOS QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.*

*IMPROPRIEDADE DA PROVIDÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 3.*

*DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA NOS ARTS. 33 E 34 DA LEI N. 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. POSSE DE INSTRUMENTOS. CRIME MEIO. 4. BALANÇA DE PRECISÃO E SERRA CIRCULAR.*

*AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. OBJETOS PRÓPRIOS DO CRIME DE TRÁFICO. 5.*

*RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.*

(...)

**3. Há nítida relação de subsidiariedade entre os tipos penais descritos nos arts. 33 e 34 da Lei 11.343/2006. De fato, o tráfico de maquinário visa proteger a "saúde pública, ameaçada com a possibilidade de a droga ser produzida", ou seja, tipifica-se conduta que pode ser considerada como mero ato preparatório.**

*Portanto, a prática do art. 33, caput, da Lei de Drogas absorve o delito capitulado no art. 34 da mesma lei, desde que não fique caracterizada a existência de contextos autônomos e coexistentes, aptos a vulnerar o bem jurídico tutelado de forma distinta. No caso, referida análise prescinde do reexame de fatos, pois da leitura da peça acusatória, verifica-se que a droga e os instrumentos foram apreendidos no mesmo local e num mesmo contexto, servindo a balança de precisão e a serra/alicate de unha à associação que se destinava ao tráfico de drogas, não havendo a autonomia necessária a embasar a condenação em ambos os tipos penais simultaneamente, sob pena de bis in idem.*

**4. Salutar aferir: ademais, quais objetos se mostram aptos a preencher a tipicidade penal do tipo do art. 34 da Lei de Drogas, o qual visa coibir a produção de drogas. A meu ver, deve ficar demonstrada a real lesividade dos objetos tidos como instrumentos destinados à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sob pena de a posse de uma tampa de caneta - utilizada como medidor -, atrair a incidência do tipo penal em exame. Relevante, assim, analisar se os objetos apreendidos são aptos a vulnerar o tipo penal em tela. No caso dos autos, além de a conduta não se mostrar autônoma, verifico que a apreensão de uma balança de precisão e de um alicate de unha não pode ser considerada como posse de maquinário nos termos do que descreve o art. 34 da Lei de Drogas, pois referidos instrumentos integram a prática do delito de tráfico, não se prestando à configuração do crime de posse de maquinário.**

**5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para excluir a condenação dos recorrentes Márcia Regina Millesi e Francisco Luis Alves de Lima pela prática do delito do art. 34 da Lei de Drogas.**

*(REsp 1196334/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)*

*PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. ART. 40, I, LEI N.º 11.343/06. 4.645 GRAMAS DE SKANK. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 35 DA LEI N.º 11.343/06. PORTE PARA CONSUMO PESSOAL DE DROGAS. ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06. 25,1 GRAMAS DE SKANK. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELAÇÃO PREMIADA. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE.*

(...)

**7. In casu, demonstrado nos autos que ALEXANDRE era traficante de drogas no Rio de Janeiro/RJ, e que a droga adquirida pelo réu, apreendida em Guarulhos/SP, destinava-se à venda, os fatos tipificados pelo artigo 34 e aqueles relativos ao artigo 33, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06, devem ser considerados crime único deste último. Merece razão a acusação ao afirmar que as circunstâncias do caso concreto revelam maior culpabilidade do réu, o que, todavia, deverá ser considerado quando da dosimetria da pena.**

(...)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67641 - 0000146-70.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

Assim, o delito do art. 34 resta absorvido pelos do art. 33 da mesma lei.

#### Associação para o Tráfico de Drogas

Imputa a acusação a prática de associação para o tráfico de drogas ao réu **Rida**.

Referido delito está assim tipificado:

“Art. 35. *Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.”*

De uma análise *prima facie* e literal do tipo penal pode-se concluir, da expressão, *reiteradamente ou não* que o delito em tela se consuma com mera associação eventual de dois ou mais agentes, dispensando estabilidade e permanência.

Todavia, tal interpretação seria irrazoável e desproporcional, levando qualquer forma de tráfico de drogas em concurso de pessoas à pena mínima de oito anos de reclusão (tráfico, art. 33, mais associação, art. 35, em concurso material). Ademais, levaria a uma contradição no próprio tipo, resolvida contra o réu, pois a palavra *associar*, núcleo do tipo, pressupõe mais que mera unidade de desígnios, mas um vínculo estável e permanente.

Com efeito, dispensar estabilidade e permanência à incidência do art. 35 levaria todas as “mulas” do tráfico a responder por este crime além do art. 33, pois o que as caracteriza é precisamente a atuação em concurso de pessoas com membros mais importantes da organização criminosa, com certo grau de planejamento e premeditação (vêm ao Brasil com despesas pagas pela organização, previamente ajustadas para retirar a droga com outro agente indicado pelo aliciador, num local planejado, escondê-la de forma predeterminada e entregá-la a outro meio país de destino, conforme o acordado, para obter o pagamento prometido).

Dessa forma, a interpretação mais razoável e sistemática é a que equipara o tipo em tela a um *quadrilha ou bando*, art. 288 do CP, com fim específico e menor número de agentes.

Assim, não basta o mero **concurso de dois ou mais agentes** para sua configuração, sendo necessário também que haja um **liame associativo de caráter estável e permanente** com o **fim de praticar um número indeterminado de crimes de tráfico de drogas**.

São três, portanto, os elementos essenciais do crime, como ocorre com o delito geral do CP. Como se nota, ainda que haja planejamento, não há crime de quadrilha ou bando sem o especial fim de praticar diversos crimes, o que também deve ser para a associação para o tráfico de drogas.

Nesse sentido a doutrina de José Paulo Baltazar Júnior:

“Tenho que a supressão da causa de aumento e mesmo a expressa menção à finalidade de prática reiterada ou não do delito não afastam a exigência do ânimo de estabilidade para o reconhecimento do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06, o que decorre da utilização, no tipo, do verbo *associar-se*, que traduz justamente a ideia de formar associação ou sociedade, e, em consequência, o fim de praticar uma séria indeterminada de crimes, de forma permanente, como se dá com o crime de bando ou quadrilha do art. 288 do CP, do qual o delito de associação para o tráfico constitui forma especial.

Tal interpretação evita o apenamento excessivo que decorreria do reconhecimento do concurso material entre os delitos do art. 33 e do art. 35 para todo e qualquer caso de concurso de agentes com fins de tráfico de drogas, caso em que a pena mínima seria de 8 anos de reclusão e 1200 dias-multa, superando, por exemplo, a pena mínima prevista para o homicídio simples, que é de 6 anos de reclusão. Destaco que nem mesmo a possibilidade – nem sempre presente – de aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 afastaria o exagero do apenamento na hipótese, uma vez que tal causa de diminuição não é aplicável ao delito de associação.” (Crimes Federais, 4ª ed, Livraria do Advogado, 2009, p. 626)

Também assim a lição de Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Willian Terra Oliveira:

“A lei revogada previa uma causa de aumento quando a associação fosse eventual (sem estabilidade), é dizer, mero concurso de agentes. A atual aboliu essa majorante, mudança que deve retroagir em benefício do agente, alcançando fatos pretéritos, ainda que acobertados pelo manto da coisa julgada (art. 2º, parágrafo único, do CP). Nem se diga que, agora, a mera reunião ocasional de duas ou mais pessoas passou a subsumir-se ao tipo penal em estudo. A uma, porque a redação do crime autônomo de associação para o tráfico (artigo 14, agora 35) não mudou sua redação. A duas, porque a cláusula ‘reiteradamente ou não’ significa somente que a reunião deve visar a prática de crimes futuros (no espírito do art. 288 do CP), não dispensando, de modo algum, a estabilidade. A três, porque é do nosso sistema penal (sem exceções) punir o mero concurso de agentes como agravante, causa de aumento ou qualificadora de crime, jamais como tipo básico, um delito autônomo.” (Legislação Criminal Especial, Coord. Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, RT, 2009, p. 210)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DE QUE TERIA HAVIDO ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Diante da expressão “reiteradamente ou não”, contida no caput do artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delitosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 3. As instâncias de origem, tendo reconhecido que a reunião dos pacientes teria sido eventual, a admitiram como apta a configurar o delito de associação para o tráfico, o que contraria a interpretação majoritária que tem sido conferida ao tipo do artigo 35 da Lei de Drogas. 4. Não havendo qualquer registro, quer na denúncia, na sentença condenatória, ou no arresto que a confirmou, de que a associação dos pacientes teria alguma estabilidade ou caráter permanente, não há que se falar no delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas. 5. Ordem concedida apenas para absolver os pacientes do delito de associação para o tráfico, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença condenatória prolatada na origem.

(HC 200901019239, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 08/11/2010)

PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, ALÉM DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - RECURSO DA DEFESA PRETENDENDO DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FEITO, ABSOLVIÇÃO E TAMBÉM A REDUÇÃO DAS PENAS FIXADAS - PRELIMINAR REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA INDISCUTÍVEIS - DOLO DIRETO QUANTO AO TRÁFICO E, NA MELHOR HIPÓTESE, DOLO EVENTUAL QUANTO AO TRÁFICO DE ARMAS - TRANSNACIONALIDADE PLENAMENTE CONFIGURADA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NÃO COMPROVADA - DOSIMETRIA REVISTA - APELO DA DEFESA QUE SE PROVÊ EM PARTE.

(...)

4. Condenação por associação criminosa que não se sustenta por não falta de mínima descrição fática na denúncia e por ausência de comprovação da materialidade, no que toca à demonstração de estabilidade e permanência da pretensa associação entre os réus, como crime autônomo, previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006. A prática do tráfico em concurso de agentes não impõe, só por isso e automaticamente, a condenação pelo delito de associação criminosa, que requer comprovação de materialidade e autoria específicas quanto a esse delito autônomo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

(ACR 00005267820104036116, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012.. FONTE \_REPUBLICACAO:.)

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PENAS-BASES. MANTIDAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. APLICAÇÃO. PATAMAR FIXO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. Não há nos autos prova da associação com terceiros, com o fim de praticar tráfico de drogas, associação estável, com funções definidas e que não prescindem da identificação dos associados, ou ao menos da indicação segura de sua existência. Assim, não se caracterizou a conduta de associação para o tráfico, pelo que os réus devem ser absolvidos da imputação.

(...)

(ACR 00100189320104036181, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pois bem No caso em tela **Rida** foi denunciado por, juntamente com Carlos e outras pessoas ainda não identificadas, se associarem para a prática de delitos de tráfico transnacional, **mas a denúncia só descreve seu vínculo com Carlos, não com qualquer terceiro, e isso apenas no contexto do tráfico praticado por meio de Thais, sendo, portanto, este o limite da lide.**

Ocorre que na instrução não se fez qualquer prova de estabilidade e permanência do vínculo entre ambos, não há indício de participação de Carlos em qualquer outro delito praticado por **Rida**, sendo que este alega que viu aquele uma única vez na vida e não o conhece, **do que não há um único elemento em contrário.**

Nesse sentido, todos os fundamentos das razões finais da acusação a respeito da suposta associação são, a rigor, a defesa do tráfico por meio de **Thais em coautoria, coisa bem diversa.**

É certo que os elementos dos autos demonstram a habitualidade delitiva de **Rida** e sua intenção de prática de um número indeterminado de crimes da mesma espécie, mas **habitualidade criminosa não se confunde com associação sem estabilidade de vínculo criminoso com uma ou mais pessoas.**

Também é certo que em seu interrogatório ele descreveu relação desta natureza com **Michele, que seria a dona da droga**, mas essa relação **não consta sequer implicitamente da denúncia** e tampouco foi explorada nestes autos, mesmo na fase investigativa, vindo à luz apenas no interrogatório judicial. Provavelmente é alvo de procedimento próprio, que, se frutífero, pode levar a nova denúncia também quanto a **Rida** em associação com ela, **mas fato é que em face da imputação de associação conforme os fatos da denúncia, que se limitam à sua relação com Carlos no tráfico praticado por meio de Thais, este tipo penal do art. 35 não se configura.**

Configurados os delitos, passo à aplicação da pena.

## **Pena –Thais**

Atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, ematenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça).

**As consequências do crime são de extrema reprovabilidade**, a natureza da substância, cocaína, de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e a quantidade total apreendida, **24,072g ,amplamente maior que a média em casos tais, superando até mesmo a média de apreensões em carga rodoviária e inúmeras vezes maior que apreensões consideradas grandes com muls aeroportuárias, da qual, se a ré não sabia, assumiu o risco de transportar quanta droga lhe fosse encaminhada**, revelam o grau de lesividade da conduta, possuindo a potencialidade de prejudicar inúmeras de vidas.

Se chegasse a seu destino, a quantidade da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: *“As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social.”* Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte:

*“Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (midríase), que prejudica a visão; é a chamada “visão borrada”. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise.”*

(Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas – OBID – site: [www.obid.senad.gov.br](http://www.obid.senad.gov.br))

As demais circunstâncias judiciais (motivos, personalidade, conduta social, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base.

Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, **em 09 anos e 02 meses de reclusão.**

Inexistem circunstâncias agravantes.

Entre as atenuantes, **não há que se falar em confissão** quando a ré nega dolo em qualquer momento do *iter criminos*, a versão da ré, **no que diz respeito à sua própria culpabilidade**, não foi considerada pelo juízo para a sua condenação, sendo, a rigor, uma tese defensiva pura e simples, não uma confissão efetiva.

Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da **internacionalidade**, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga iria para o exterior. A alegação de eventual *bis in idem* por previsão no *caput* não prospera, pois a transnacionalidade do crime não é elemento do tipo, mas circunstância que leva ao aumento da pena.

Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a **e elevar a penas atribuída a ela a 10 anos, 08 meses e 10 dias de reclusão.**

Com relação às **causas de diminuição de pena, a questão merece novo enfoque com advento da Lei n. 12.850/13**, pois seu art. 1º, §1º, passa a **definir com precisão o conceito penal de organização criminosa**, *“considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”*, bem como estabelece novo tipo penal em seu art. 2º, passando a **definir como delito autônomo “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”** com pena de 3 a 8 anos.

Como se nota, todas as circunstâncias da excludente da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, *“integrar organização criminosa”*, são hoje elementos de tipo penal próprio, o que, a meu sentir, trazem diversas consequências novas no exame da minorante em tela.

Inicialmente, entendo que não há como se interpretar a mesma expressão legal, *integrar organização criminosa*, de formas diversas para uma e outra lei, sendo as duas leis penais, componentes, assim, de um mesmo microsistema jurídico, ou seja, o **conceito jurídico-penal de integrar organização criminosa deve ser um só**, sob pena de incongruência e desproporcionalidade.

E quem ditará o sentido, o conteúdo e o alcance deste conceito é a **lei nova**, pois especial no trato do tema, além de trazê-lo como tipo penal próprio, não como mera circunstância.

Sendo tipo penal próprio, **seus elementos devem ser bem determinados e sempre provados**, pois, a rigor, a mim me parece que agora não há como escapar da conclusão de que dizer que a mula do tráfico de drogas integra organização criminosa não somente afasta a causa de diminuição do delito do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, **mas também que pratica um outro delito.**

Nessa esteira, há de se ter em conta que o conceito de organização criminosa **não pode mais ser tomado de forma aberta e presunida**, mas como *“associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”*, isto é, tendo por **elementos essenciais e dependentes de prova**: a presença de 4 ou mais pessoas **associadas**, ou seja, em vínculo estável e permanente; de forma **estruturalmente ordenada** e com divisão de tarefas.

Dessa forma, passa-se a não mais poder presumir a existência de organização criminosa se este conceito é legal e caracteriza elemento de tipo, **cabendo à acusação a prova** de que há uma **estrutura ordenada com divisão de tarefas** e que dela participam **quatro ou mais pessoas vinculadas de forma estável e permanente**, para a prática de um número indeterminado de crimes.

Esta prova da existência da associação é de extrema complexidade até mesmo quando os supostos associados são os réus, sendo ainda mais difícil quando são terceiros, caso das muls que se tem como *“de primeira viagem”* ou eventuais.

Com efeito, **integrar** tal forma de associação **passa agora a ser núcleo de tipo.**

E tipo com pena mínima grave, igual à do crime de associação para o tráfico que, ao menos à luz da jurisprudência e da doutrina predominantes, exige estabilidade e permanência, não bastando a mera eventualidade, além de ter por núcleos outros promover, constituir e financiar sob a mesma pena, sem distinção entre membros efetivos e eventuais.

Portanto, se o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, ou seja, não atua de forma estável e permanente em favor de estrutura organizada composta por quatro ou mais pessoas, o benefício legal é aplicável.

Sendo aplicável a causa de diminuição, a questão que se coloca é em que grau, já que o dispositivo fixa uma margem de 1/6 a 2/3, seus elementos não admitem gradação.

Cogita-se, nesse contexto, à falta de parâmetros variáveis no próprio dispositivo, a aplicação da minorante em seu grau máximo, por falta de base à sua redução, ou, por proporcionalidade, em seu termo médio.

Entendo, porém, que não se trata da melhor solução, pois seria negar a margem que consta da lei, que vai até 1/6.

Outra corrente relevante, com precedentes no Superior Tribunal de Justiça, adota como critério a quantidade e a natureza da substância.

Com a devida vênia, tendo em vista que o art. 42 da Lei de Drogas determina que estas circunstâncias são preponderantes às dos 59 do CP, portanto devem ser usadas com destaque na primeira fase, não vejo como considerá-las na primeira e na terceira fases sem incidir *em bis in idem*.

Assim, adiro ao entendimento da 1ª e da 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considera para a gradação da minorante a **periculosidade em concreto da atuação do agente**, no contexto da narcotráfica, vale dizer, o quanto ele contribui com o tráfico de drogas internacional, atuando em favor de grupo criminoso internacional, embora não o integre, tomando este verbo no conceito que ora extraio da Lein. 12.850/13, de integração associada.

Dessa forma, tendo em vista a análise das viagens anteriores supra, em que configurados elementos de prova suficiente ao menos a configurar dúvida fundada acerca da eventual prática de delitos da mesma espécie anteriormente, mas, de um lado, atuando a ré de forma livre e consciente em favor de grupo narcotraficante internacional com algum grau de organização, com divisão de tarefas e certo requinte na ocultação da droga, em função fundamental ao sucesso da empreitada criminosa, estando muito próxima da situação de exclusão do benefício legal em termos de culpabilidade, de outro, tendo ficado à disposição da Polícia Federal no esclarecimento pleno dos fatos e prestado diversas informações detalhadas desde o início, inequivocamente revela intenção de se desvincilar de tal grupo, a causa de diminuição deve ser aplicada em 1/3, levando a pena dela a 07 anos, 01 mês e 16 dias de reclusão.

A ré colaborou voluntariamente com a investigação desde sua prisão, de forma a possibilitar a prisão de seus aliadores, resultando, até aqui, na condenação em primeiro grau do corréu, de maior escalão, como será apreciado a seguir, além da apreensão de mais cerca de 10kg de cocaína, bem como viabilizou a ordem de prisão de Carlos.

De outro lado, há outros membros do grupo criminoso ainda soltos, sendo possível que ainda estejam em atividade, o próprio Carlos ainda se encontra foragido, portanto é caso de aplicação da causa de diminuição do art. 41 no patamar intermediário mais próximo do máximo legal, 3/5, de modo que a pena aos acusados ficará em 02 anos e 10 meses e 06 dias de reclusão.

Ressalto, por oportuno, que a aplicação de apenas uma causa de diminuição da Parte Especial no caso de concurso, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP, é uma faculdade, não uma imposição, podendo o juiz fixar ambas as causas de diminuição, o que entendo pertinente no caso, sob pena de se ignorar qualquer das relevantes minorantes. Ademais, sendo a do art. 33, § 4º, específica do tipo, enquanto a do art. 41 aplicável a todos os delitos da Lei de Drogas, entendo que deve ser feita a incidência em cadeia na ordem supra.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa.

Dessa forma, obedecendo aos parâmetros de fixação da pena de prisão, fixo a pena de multa em 284 dias-multa para os acusados, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa.

Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica da ré, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então.

Aplicado a minorante do tráfico privilegiado, a jurisprudência o Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não se trata de crime hediondo, não incidindo qualquer de suas peculiaridades e celetumas jurisprudenciais:

*EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIALIBILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (HC 118533, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016)*

Assim, tendo em vista que não agravadas as penas na primeira fase por qualquer circunstância subjetiva, com pena inferior a 4 anos, incabível outro regime que não o aberto, suficiente à ressocialização destes acusados.

No que se refere à substituição de pena ou aplicação de *sursis*, há vedação legal expressa à sua aplicação, art. 44 da Lei n. 11.343/06. Todavia, tal óbice legal foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedente abaixo, que adoto sob ressalva de entendimento pessoal:

*EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individualizados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional, ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material. 2. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória. 3. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas seqüelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero. 4. No plano dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado, esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Norma supralegal de hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da convalidação em causa, na concreta situação do paciente.*

*(HC 97256, Relator(a): Min. AYRES BRITO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJE-247 DIVULG 15-12-2010 PUBLIC 16-12-2010 EMENT VOL-02452-01 PP-00113 RTV.100, n.909, 2011, p. 279-333).*

Assim, afastado o óbice legal, no caso em tela é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, e III, § 2º, 43, CP, com alteração da Leinº 9.714/98).

A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. As circunstâncias judiciais subjetivas, precisamente aqueles arroladas no inciso III, que devem ser examinadas à apuração da suficiência da medida à ressocialização, são inteiramente favoráveis, ressaltando-se que a quantidade e natureza da droga são circunstâncias eminentemente objetivas, relativas às consequências do crime, irrelevantes à verificação da substituição das penas privativas de liberdade, embora essenciais à sua fixação. O único elemento que poderia ser cogitado em seu desfavor, o envolvimento com organização criminosa, afasta-se na medida em que os réus manifestaram inequivocamente intenção de se desvincular dos ex-coautores e da prática criminosa.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de duas vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art.43, incisos I e IV, e 45, § 1º, do CP).

No tocante ao direito de apelar em liberdade, respondeu solta e não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, devendo assim permanecer.

**Pena - Rida**

**Aplico a pena de ambos os crimes de tráfico em conjunto, tendo em vista que semelhantes suas circunstâncias.**

Atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu não apresenta mais antecedentes, assim considerados, ematenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça).

As conseqüências do crime são de significativa reprovabilidade, **valoradas nos mesmos termos que para a corrê, conforme acima fundamentado, considerando-se, porém, a diferente quantidade de droga em cada caso.**

**A culpabilidade é extremamente acentuada,** tendo em vista a **posição do réu** no bojo da atividade narcotraficante, **se não o dono da droga alguém de sua extrema confiança, guardando em sua própria residência quantias enormes de cocaína para entrega às mulas como o fim de transporte internacional aeroportuário, inclusive em poder de balança de precisão, portanto não só guardava, mas preparava os pacotes, manuseando e porcionando o entorpecente,** o que por si merece intensa reprovabilidade.

**A personalidade é voltada ao crime**, tendo em vista que **só nestes autos** se comprovou prática habitual da mesma espécie de delito duas vezes, indicando dedicação ao crime como meio de vida com intensa atuação.

As demais circunstâncias judiciais (motivos e circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base.

Nessa medida, fixo a pena-base empatamar superior ao mínimo legal, em **11 anos e 03 meses de reclusão**, para o tráfico realizado por meio de **Thais e 9 anos e 07 meses de reclusão** para a droga apreendida em sua casa.

Não há agravantes.

Quanto às atenuantes o **réu confessou** plenamente a prática de ambos os tráficos, pelo que atenuo as penas a **09 anos, 04 meses e 15 dias e 07 anos, 11 meses e 25 dias, respectivamente.**

Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da **internacionalidade**, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga tinha como destino o exterior, nos dois casos.

Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a **elevar as penas a 10 anos, 11 meses e 07 dias de reclusão e 09 anos, 03 meses e 24 dias de reclusão.**

**Não é caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo notória a dedicação ao crime como meio de vida, como acima analisado.**

Aplico a **continuidade delitiva**, nos termos do art. 71 do CP, aplicando 1/6 sobre o crime mais grave, consolidando a pena em **12 anos, 09 meses e 03 dias de reclusão.**

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa.

Dessa forma, obedecendo aos parâmetros das duas primeiras fases e aplicando as causas de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e 71 do CP, a pena de multa em definitivo é de **1.275 dias-multa.**

Fixo o valor de cada dia-multa, à falta de elementos concretos, em **1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato**, valor corrigido monetariamente desde então.

**Quanto ao regime inicial**, ressalto que **considerado o tempo de prisão cautelar efetivo nestes autos, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.**

O regime inicial de cumprimento de pena será o **fechado**, em face do montante de pena imposta, **superior a oito anos.**

**No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis**, embora tenha o Supremo Tribunal Federal afirmado a inconstitucionalidade de sua vedação *prima facie* pelo art. 44 da Lei n. 11.343/06, nos termos do HC 97256, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-247, 15-12-2010, 16-12-2010, **a pena em concreto impede a concessão dos benefícios, nos termos do CP.**

Quanto à liberdade provisória, o **Plenário da Excelsa Corte que declarou inconstitucional também sua vedação legal.**

**Não obstante, estão presentes os requisitos da prisão preventiva e não há cautelar menor razoável e suficiente a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal no caso concreto.**

Isso porque o **sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original**, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar **para garantia da ordem pública**, dado o envolvimento com grupo narcotraficante internacional de drogas, como seu **depositário e preparador, antes da entrega às mulas para viagem**, bem como a gravidade em concreto do delito, evidenciada pela quantidade da droga e as circunstâncias do transporte, por mais de uma vez só nestes autos, conforme supra examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, **e da aplicação da lei penal**, sendo o réu estrangeiro com contatos criminosos e familiares no exterior, sendo patente o risco de evasão antes do cumprimento da elevada pena imposta, pelo que **não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso.**

Ressalto que o **advento da pandemia não altera esta conclusão**, pois o réu foi condenado por **dois delitos graves, em habitualidade delitiva e posição de destaque na dinâmica narcotraficante**, de forma que a manutenção preventiva é compatível com a gravidade dos atos apurados, a prova colhida e a periculosidade do réu que daí são extraídos, não cabendo expor a ordem pública ao risco de sua soltura conforme os fundamentos da prisão preventiva, que se mantém integralmente, ressaltando-se que **não há notícia de especial risco de contaminação no local em que custodiado, nem que seja portador de qualquer comorbidade.**

Assim, o réu deve ser mantido preso.

#### **Expulsão Administrativa e Transferência de Pessoa Condenada**

Sobre a expulsão assim dispõe a nova Lei de Migração:

*Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.*

*§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:*

*I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002](#); ou*

*II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.*

*§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.*

*§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.*

*(...)*

*Art. 57. Regulamento disporá sobre condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a migrante e a visitante em cumprimento de penas aplicadas ou executadas em território nacional.*

*Art. 58. No processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 1º A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído.*

*§ 2º Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a expulsão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação pessoal do expulsando.*

*Art. 59. Será considerada regular a situação migratória do expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 55.*

*Art. 60. A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.*

Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que, tal como já ocorria no Estatuto do Estrangeiro, para a sua expulsão, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal.

No mesmo sentido, o art. 103 da lei de Imigração trata expressamente da **transferência de pessoa condenada**, segundo seu § 1º, “o condenado no território nacional poderá ser transferido para seu país de nacionalidade ou país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado.”



Assim, saliente este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória ou transferência de pessoa condenada antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime **quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença**, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado.

Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário.

## Dispositivo

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a imputação inicial, para **CONDENAR**:

- **TAIS CRISTINA SILVA**, qualificada nos autos, à pena privativa de liberdade de **02 anos e 10 meses e 06 dias de reclusão**, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, dentre as penas restritivas, aplico as penas de **prestação pecuniária, no valor de 02 vezes o salário mínimo** à data do pagamento, a ser paga à União, e de **prestação de serviço à comunidade**, acrescida do pagamento de **284 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo** vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, **como incursa nas penas do artigo 33 "caput" e § 4º c/c artigos 40, Inciso I e 41, da Lei 11.343/06;**

- **RIDA RIYAD SAWAN**, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **12 anos, 09 meses e 03 dias de reclusão**, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de **mais 1.275 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato**, valor corrigido monetariamente, como incurso nas **penas dos artigos 33, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/06, por duas vezes, em continuidade delitiva, c/c 71 do CP (absorvido o delito do art. 34 da mesma lei);**

- Bem como para **ABSOLVER RIDA RIYAD SAWAN**, qualificado nos autos, **da imputação da denúncia** relativa ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 386, II, do CPP.

O réu **Rida** deverá permanecer preso.

Quanto ao aparelho celular e os chips apreendidos, decreto seu perdimento em favor da Coordenadoria de Políticas sobre Drogas, tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico.

A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.

Quanto ao **dinheiro apreendido, igualmente decreto seu perdimento**, uma vez que encontrados no contexto da prática de crime que move altas somas em dinheiro e em circunstâncias que indicam sua relação com os delitos, não havendo, por outro lado, nenhum indício de origem lícita.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados.

**Quanto ao estrangeiro**, oficie-se ao Consulado do país de nacionalidade do réu, ou, não havendo, à sua Embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência do réu no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido, bem como oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença.

**Quanto à brasileira**, transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, bem como se oficie à Justiça Eleitoral.

Custas na forma da lei, rateadas entre os réus.

Registre-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004278-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FIX CENTER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o *ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/08).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (doc. 11).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007107-95.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RAMOS DATA GRAFICA EDITORA E INFORMATICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobreste-se o feito, aguardando provocação do interessado.

Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-06.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EMARUJA HILLS 3  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Id. 32937645: **Intím-se o representante judicial da parte exequente**, para que apresente o cálculo do valor total que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação do pedido de bloqueio de valores.

Guarulhos, 4 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-20.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 32899239; tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 32396541). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **R\$ 63.606,75 (sessenta e três mil, seiscentos e seis reais e setenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 61.204,83 (sessenta e um mil, duzentos e quatro reais e oitenta e três centavos), a título de condenação principal e R\$ 2.401,92 (dois mil, quatrocentos e um reais e noventa e dois centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para abril/2020**.

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

Para que a verba honorária sucumbencial seja requisitada em favor da Sociedade de Advogados, além de cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal (id. 32899247), deverá a parte exequente, no mesmo prazo, providenciar cópia do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, do contrato social e cópia do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Apresentados os documentos acima, **proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios**. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009685-94.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOAO ROBERTO OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Id. 32828621: As pesquisas junto aos sistemas RenaJud e InfoJud já foram feitas. Eventuais bens supervenientes devem ser identificados pela parte exequente.

Considerando que a CEF nada requereu de proveitoso para o prosseguimento do feito, **suspendo a execução** (art.921, 1º a 5º, CPC).

Sobrestem-se os autos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 4 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007937-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004711-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SUCEDIDO: MONTE CRISTO SERVICOS GERAIS EIRELI - ME, MONTE CRISTO SERVICOS GERAIS EIRELI - ME  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADILSON SANTANA DOS SANTOS - SP365969, VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO - SP164086  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADILSON SANTANA DOS SANTOS - SP365969, VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO - SP164086

Diante da inércia da parte executada, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009298-16.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RAQUEL DE SENA FERREIRA, RAQUEL DE SENA FERREIRA, RAQUEL DE SENA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELITON SANTANA JUNIOR - SP287931  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELITON SANTANA JUNIOR - SP287931  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELITON SANTANA JUNIOR - SP287931  
EXECUTADO: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO - ME, PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO - ME, PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001889-59.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GILMAR CARVALHO DE MELO, GILMAR CARVALHO DE MELO, GILMAR CARVALHO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficamos cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008167-45.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANGELA BARBOSA SAGRES, CELSO BARBOSA

**Intime-se novamente o representante judicial da CEF**, para que se manifeste sobre a proposta apresentada pela executada (Id. 29001106), no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, a forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007560-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DURVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DURVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012279-13.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JAIR LEOCADIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/170.908.210-8 – id. 30206088).

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, emquerendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001568-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARLI APARECIDA ROBLES, MARLI APARECIDA ROBLES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAIXAO DE SOUZA JUNIOR - SP266773  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAIXAO DE SOUZA JUNIOR - SP266773  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobreste-se o feito até a vinda do resultado do julgamento do conflito de competência suscitado nos autos.

**Intime-se.** Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003586-13.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA, AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA, AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 33160017: A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 31553402, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se eventual apresentação manifestação sobre os termos da contestação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005710-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LETICIA DA CONCEICAO, LETICIA DA CONCEICAO, LETICIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se a parte autora**.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) **Intimem-se**.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004460-03.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: DEBORA ODETH LEONCIO DE LUCENA RESTAURANTE - ME, DEBORA ODETH LEONCIO DE LUCENA

Verifico que a parte exequente apresentou comprovante de pagamento da multa em valor inferior a 1% do valor da causa.

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comprove o recolhimento da multa, ou requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Como cumprimento, expeça-se nova carta precatória.

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003201-65.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CLARICE MARIA DOS SANTOS POSTO DE COMBUSTÍVEIS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741  
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### SENTENÇA

**Clarice Maria dos Santos Posto de Combustíveis Eireli** impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que esclareça para que período (ou períodos) requer a prorrogação do pagamento dos tributos, bem como para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 30611643).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Tendo em vista que a impetrante não cumpriu a decisão Id. 30611643, não obstante tenha sido intimada para tanto, bem como decorrido prazo suficiente para seu cumprimento, a petição inicial deve ser indeferida.

Em face do expedito, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com os artigos 330, I, e 290 todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, após o cumprimento do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003697-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VIA MUNDO TRANSAEREO TRANSPORTES EIRELI - EPP, VIA MUNDO TRANSAEREO TRANSPORTES EIRELI - EPP, VIA MUNDO TRANSAEREO TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### SENTENÇA

**Via Mundo Transaéreo Transportes Eireli - EPP** impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar que lhe garanta o direito de cumprir suas obrigações tributárias na forma da Portaria do Ministério.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende obter, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 31498487).

A impetrante requereu a concessão de prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão (Id. 32014920), o que foi deferido (Id. 32018631).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Tendo em vista que a impetrante não cumpriu a decisão Id. 32014920, não obstante tenha sido intimada para tanto, bem como decorrido prazo suficiente para seu cumprimento, a petição inicial deve ser indeferida.

Em face do expedito, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com os artigos 330, I, e 290 todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, após o cumprimento do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se. Guarulhos, 5 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5003406-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARULHOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387, FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES - SP165243  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### SENTENÇA

**Associação Comercial e Empresarial Guarulhos** impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos *vencimentos das competências de março, abril e maio para as mesmas datas da RESOLUÇÃO Nº 154, DE 3 DE ABRIL DE 2020, a contar do vencimento devido dos créditos tributários (IRPJ, IRRF, CSLL, e IPI), conforme interpretação dada ao caso concreto. Ou alternativamente, a suspensão por 90 dias dos vencimentos das competências de março e abril, nos termos da Portaria nº 12/2012.*

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 30964792).

Petição da impetrante alegando que eventual deferimento dos pedidos não trará benefício econômico, somente suspenderá os pagamentos por determinado período, adequando os direitos, diante do estado de calamidade pública, causado pela pandemia de corona vírus, hipótese em que inexistente proveito econômico mensurável, motivo pelo qual, ao propor a presente ação, atribuiu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins de alçada, eis que é impossível estimar-se o valor econômico da presente demanda (Id. 31078555).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que cumpra a decisão de Id. 30964792, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 31114235).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a impetrante não cumpriu a decisão Id. 31114235, não obstante tenha sido intimada para tanto, bem como decorrido prazo suficiente para seu cumprimento, a petição inicial deve ser indeferida.

Em face do expedito, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com os artigos 330, I, e 290 todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, após o cumprimento do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se. Guarulhos, 5 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002327-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE FERNANDO ALVES FEITOSA, JOSE FERNANDO ALVES FEITOSA, JOSE FERNANDO ALVES FEITOSA, JOSE FERNANDO ALVES FEITOSA, JOSE FERNANDO ALVES FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Chamo o feito a ordem.

Observando a sentença de Id. 31921586, verifico que o cálculo elaborado com a utilização de planilha estava incorreto, motivo pelo qual o benefício pleiteado foi concedido.

Com efeito, refeita a planilha temos que o autor tem como tempo de contribuição, em verdade, 34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias, e como tempo de trabalho em condições especiais, 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, sendo, portanto, impossível a concessão de benefício no caso.

Assim, ante o erro material havido, o dispositivo da sentença passa a ser:

Em face do expedito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 01.06.1992 a 28.04.1995, como tempo especial.



Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de 01.06.1992 a 28.04.1995, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cemreais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa tendo em vista a não concessão do benefício. No entanto, considerando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-32.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SOARES DE PROENÇA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

*José Soares de Proença Filho* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 23.02.1981 a 31.08.1981, 01.08.1985 a 19.12.1992, 01.06.1993 a 29.07.1993, 01.10.1993 a 26.09.1994, 03.10.1995 a 31.01.1997, 03.02.1997 a 12.07.2007, 01.10.2007 a 29.11.2010, 27.08.2012 a 08.08.2013 e de 08.09.2014 a 25.05.2018 (DER), bem como o reconhecimento do período de gozo do auxílio-doença de 01.10.2007 a 29.11.2010 para fins de carência e tempo de contribuição, e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 25.05.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a citação do réu (Id. 27574874).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 29263432).

O requerente impugnou a contestação (Id. 32443389) e informou as provas que pretendia produzir.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Observo que constam nos autos PPP fornecidos pelas empresas: CRW INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA., MOREIRA PINTO PLÁSTICOS LTDA., MARPPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PLASTITECO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (Id. 27221382).

Assim, deve ser dito que o pedido de **depoimento pessoal da parte autora** é inusitado e ilegal posto que se trata de prova a ser requerida pelo réu e não pelo autor, motivo pelo qual indefiro.

**Indefiro** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

**Indefiro**, ainda, o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

**Indefiro, no mais, o pedido de prova pericial ambiental**, posto que as empresas CRW e MOREIRA PINTO forneceram PPP ao autor e que competia a este a obtenção dos documentos necessários à prova do alegado, não havendo nos autos nenhum documento que demonstre que o autor sequer pediu os PPPs às empresas, destacando-se que um AR não demonstra o conteúdo da correspondência encaminhada.

O **pedido de aplicação de multa**, bem como o pedido de responsabilização por crime de desobediência requer demanda própria, posto que não se trata do objeto dos presentes autos.

Os laudos apresentados com a intenção de que sejam utilizados como **prova emprestada** não se referem à mesma empresa, mesmo período e mesmo cargo exercidos pelo autor, o que implica em se reconhecer que não se trata das mesmas condições de trabalho por ele vividas, não fazendo prova da especialidade, tal como pleiteado, portanto.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial ou do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto, de 23.02.1981 a 31.08.1981**, o autor trabalhou para a SAFELCA S/A- INDUSTRIA DE PAPEL, na função de empacotador (Id. 27221382, p. 10). Trata-se de função que não demonstra, por si só, o exercício de atividades em condições especiais, e, assim sendo, não é possível o reconhecimento pleiteado para este período.

Entre **01.08.1985 e 19.12.1992**, o autor trabalhou para a C R WIND E COM DE PLASTICOS LTDA., na função de prestista (Id. 27221382, p. 10). De acordo com o PPP de Id. 27221382, pp. 39-42, esteve exposto durante este período a ruído de 83 a 88 dB(A). No entanto, só há responsável pelos registros ambientais a partir de 30.10.1989, motivo pelo qual apenas é possível reconhecer a especialidade a partir desta data.

De **01.06.1993 a 29.07.1993**, o autor trabalhou para a PLASTITECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME, na função de encarregado de produção (Id. 27221382, p. 11). De acordo com o PPP de Id. 27221382, pp. 53-54, esteve exposto a ruído de 85 dB(A). No entanto, apenas há responsável pelos registros ambientais a partir de dezembro de 2005, o que impede o reconhecimento do período como especial.

No período de **01.10.1993 a 26.09.1994**, o autor trabalhou para a PLASTITECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME, na função de encarregado de produção (Id. 27221382, p. 11). Em se tratando de “encarregado de produção”, evidente o não exercício de atividades em condições especiais dada a função eminentemente administrativa. Mas, mesmo que assim não fosse, ausente demonstração de exercício em condições especiais, não é possível o reconhecimento pleiteado.

De **03.10.1995 a 31.01.1997**, o autor trabalhou na MOREIRA PINTO PLASTICOS LTDA., na função de encarregado de injetora (Id. 27221382, p. 12). De acordo com o PPP de Id. 27221382, pp. 48-51, não havia exposição a fatores de risco. Ademais, considerando a função exercida, de “encarregado”, possível aferir que não trabalhava exposto a fatores de risco posto que exercia função administrativa.

Entre **03.02.1997 e 12.07.2007**, o autor trabalhou na C R WINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., na função de preparador de injetora (Id. 27221382, p. 28). De acordo com o PPP de Id. 27221382, pp. 43-47, de 03.02.1997 a 30.08.2000 esteve exposto a ruído de até 87 dB(A), de 21.09.2000 a 31.05.2005, a ruído de até 89 dB(A) e a partir de então a ruído de até 83 dB(A). Assim, considerada a legislação de regência é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 03.02.1997 a 04.03.1997 e de 18.11.2003 a 31.05.2005.

De **01.10.2007 a 29.11.2010**, o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, período que não deve ser computado como tempo de contribuição, portanto.

De **27.08.2012 a 08.08.2013** o autor trabalhou para a MARPPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na função de regulador de máquinas injetoras (Id. 27221382, p. 28). De acordo com o PPP de Id. 27221382, p. 52, durante este período, esteve exposto a ruído de 86 dB(A) e a desmoldante siliconado como uso de EPI eficaz. Assim, esse período deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

E, finalmente, de **08.09.2014 a 25.05.2018**, o autor trabalhou para a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A na função de motorista (Id. 27221382, p. 29). Não há nos autos nada que demonstre o exercício de atividades em condições especiais neste período. A CTPS do autor apenas indica que se tratava de motorista, sem nem ao menos citar que seria de caminhão ou ônibus. Assim, impossível aduzir-se pela especialidade.

Conclui-se, portanto, que **na data da DER** em 25.05.2018, o segurado computava 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 30.10.1989 a 19.12.1992, 03.02.1997 a 04.03.1997, 18.11.2003 a 31.05.2005 e de 27.08.2012 a 08.08.2013 como tempo especial.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 30.10.1989 a 19.12.1992, 03.02.1997 a 04.03.1997, 18.11.2003 a 31.05.2005 e de 27.08.2012 a 08.08.2013, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa tendo em vista a não concessão do benefício. No entanto, considerando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001268-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CHARLES ROBERTO FERREIRA, CHARLES ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Charles Roberto Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 01/08/1988 a 04/12/1989, 01/09/1990 a 18/11/1993, 08/09/1994 a 24/03/1995, 09/11/1995 a 23/01/1998, 01/11/1998 a 16/08/2001, 01/11/2001 a 27/03/2006, 05/04/2006 a 09/07/2018 e 19/11/2018 a 27/06/2019, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 27/06/2019.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a citação do réu (Id. 29101729).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 29394066).

O requerente impugnou a contestação (Id. 32493389) e informou quanto às provas que pretendia produzir.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Observo que constam nos autos PPP's fornecidos pelas empresas: ANGELSTRADES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., C T A CARGO TRAVELAIR INTERNATIONAL LTDA., TITANLOG SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. (Id. 27221382).

**Indefiro** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

**Indefiro**, ainda, o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

**Indefiro, no mais, o pedido de prova pericial indireta** posto que as atividades a que se referiu foram exercidas pelo autor há mais de 15 anos o que implica em se reconhecer que é impossível a reconstrução do ambiente vivido por ele há tanto tempo.

**Indefiro, também, o pedido de perícia ambiental**, especialmente por terem sido fornecidos PPP's pelas empresas empregadoras e porque a empresa SWISSPORT é conhecida no meio, sendo certo que sempre fornece PPP a seus colaboradores, sendo inverossímil a alegação de que esta deixou de fornecê-lo ao autor.

Os laudos apresentados com a intenção de que sejam utilizados como **prova emprestada** não se referem à mesma empresa, mesmo período e mesmo cargo exercidos pelo autor, o que implica em se reconhecer que não se trata das mesmas condições de trabalho por ele vividas, não fazendo prova da especialidade, tal como pleiteado, portanto.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, de 01/08/1988 a 04/12/1989, o autor trabalhou para a MUDTEC IND. PLÁSTICOS LTDA., na função de auxiliar de produção (Id. 28346370, p. 9). Trata-se de função genérica, que não indica a exposição, por si só, a fatores de risco. E ausentes elementos que indiquem essa exposição, o período não pode ser reconhecido como de exercício de atividades em condições especiais.

**No período de 01/09/1990 a 18/11/1993**, o autor trabalhou na MUDTEC IND. PLÁSTICOS LTDA., na função de ajudante (Id. 28346370, p. 9). Assim como no vínculo anterior, o autor também aqui exerceu função genérica, que não pode ser enquadrada como especial por si só. Portanto, ausente prova de seu exercício em condições especiais, não é possível o enquadramento.

De 08/04/1994 a 24/03/1995, o autor trabalhou para a METALÚRGICA SANTO ANGELO LTDA., na função de auxiliar de produção (Id. 28346370, p. 10). De acordo com o PPP de Id. 28346370, pp. 38-39, esteve exposto a ruído pontual de 88 dB(A), o que determina o reconhecimento do período como especial.

No período entre 09/11/1995 e 23/01/1998, o autor trabalhou para a VIACÃO AÉREAS SÃO PAULO S/A – VASP, na função de auxiliar carga internacional (Id. 28346370, p. 10). Em se tratando de auxiliar de carga, seria possível enquadramento ante a previsão do código 2.4.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64, se não se tratasse de período que exige a comprovação de efetiva exposição a fatores de risco para o reconhecimento.

De 01/11/1998 a 16/08/2001, o autor trabalhou para a ARR EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., na função de auxiliar de carga (Id. 28346370, p. 11). Em que pese tenha sido registrado em CTPS como auxiliar de carga, não há nos autos PPP que demonstre o exercício de atividades em condições especiais, tal como exigido pela legislação que rege o período. Assim, não é possível o reconhecimento do período como especial.

No período entre 01/11/2001 e 27/03/2006, o autor trabalhou para a CARGO SERVICE CENTER BRAZIL LOGÍSTICA LTDA., na função de assistente operador junior (Id. 28346370, p. 12). Não há nos autos nada que demonstre o exercício de atividades em condições especiais, o que impede o reconhecimento do período.

Entre 05/04/2006 e 09/07/2018 o autor trabalhou para a CTA CARGO TRAVEL AIR INTERNATIONAL LTDA., na função de agente de tráfego B (Id. 28346370, p. 29). De acordo com o PPP de Id. 28346370, pp. 43-46, não há registro de exposição a fatores de risco nos períodos de 05/04/2006 a 01/09/2011, 12/12/2014 a 31/05/2015, 01/06/2016 a 04/05/2018. Ademais, houve exposição a ruído de 94,88 dB(A) entre 02/09/2011 e 11/12/2012, a ruído de 89,18 dB(A) entre 12/12/2012 e 11/12/2013 e a ruído de 88,27 dB(A) entre 01/06/2015 e 31/05/2016. Assim, esses períodos devem ser reconhecidos como de exercício de atividades em condições especiais.

E, finalmente, de 19/11/2018 a 27/06/2019 o autor trabalhou na TITANLOG SERV AUX TRANSP AEREO LTDA., na função de auxiliar de serviços de aeroporto (Id. 28346370, p. 30). De acordo com o PPP de Id. 28346370, pp. 47-48, esteve exposto a ruído de 83 dB(A), abaixo do limite exigido, o que impede o reconhecimento do período como especial.

Conclui-se, portanto, que **na data da DER** em 27/06/2019 o segurado computava 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 08/04/1994 a 24/03/1995, 02/09/2011 a 11/12/2012, 12/12/2012 a 11/12/2013 e de 01/06/2015 a 31/05/2016 como tempo especial.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 08/04/1994 a 24/03/1995, 02/09/2011 a 11/12/2012, 12/12/2012 a 11/12/2013 e de 01/06/2015 a 31/05/2016, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa tendo em vista a não concessão do benefício. No entanto, considerando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013688-24.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: CLASSIC LOGISTICA E TRANSPORTES DE SENSIVEIS LTDA, CLASSIC LOGISTICA E TRANSPORTES DE SENSIVEIS LTDA

## SENTENÇA

A *Caixa Econômica Federal - CEF* ajuizou ação em face de *Classic Logística e Transportes de Sensíveis Ltda.*, visando a cobrança do valor de R\$ 559.978,88.

Em síntese, a parte autora aduz que a empresa-ré emitiu em favor da instituição financeira a cédula de crédito bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES FINAME, e que não teria arcado com suas obrigações (pp. 2-125).

A demandada não foi localizada, razão pela qual a CEF requereu sua citação por edital (p. 154), o que foi deferido (p. 155).

A DPU foi nomeada curadora especial (p. 162) e ofertou contestação, arguindo que não há documentos suficientes para comprovar o alegado, e que deve ser aplicado o CDC (pp. 164-173).

A CEF ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando não ter outras provas a produzir (pp. 175-187).

Em 15.06.2018 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (pp. 189-189v).

A CEF opôs recurso de embargos de declaração (pp. 191-199), o qual não foi conhecido (p. 201).

A CEF interpôs recurso de apelação pp. 203-209); contrarrazões nas folhas 214-224.

Em 19.12.2019, foi dado provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença para que seja oportunizada apresentação do contrato ou a produção de outras provas, reabrindo, assim, a instrução processual (Id. 31377643).

O trânsito em julgado ocorreu aos 10.03.2020 (Id. 31377648).

Decisão deste Juízo intimando o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse na produção de provas, sob pena de preclusão, bem como para que apresente os documentos comprobatórios dos fatos constitutivos de seu direito, especialmente do contrato celebrado entre as partes, também sob pena de preclusão (Id. 31439540).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A CEF narra que a requerida emitiu em favor da instituição financeira a cédula de crédito bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES FINAME, e que não teria arcado com suas obrigações

A petição inicial não foi instruída com cópia do contrato celebrado. Há uma cópia apócrifa nas folhas 104-124.

Intimada a informar se possui interesse na produção de provas, bem como para apresentar os documentos comprobatórios dos fatos constitutivos de seu direito, especialmente do contrato celebrado entre as partes, sob pena de preclusão, **a CEF ficou-se inerte.**

O documento de folha 92 aponta que teria havido o depósito do crédito de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais) na data de **10.05.2012** na conta da requerida.

No entanto, os extratos bancários que instruem a petição inicial **não** confirmam tal fato (p. 33).

Dessa maneira, à míngua de comprovação documental mínima (art. 373, I, CPC), o pedido formulado na inaugural não pode ser acolhido.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 559.978,88, em 07.12.2016), em favor da DPU.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005536-91.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PRATES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

José Prates Mendes ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando, inclusive em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 16.05.1988 a 18.11.1989, 06.03.1997 a 07.06.2001, 26.11.2003 a 25.08.2006, 05.02.2007 a 07.03.2008 e de 22.02.2010 a 11.06.2013 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a renovação da DER para quando o direito foi adquirido, ou seja, quando completou os 35 anos de contribuição (data anterior ao ajuizamento da presente demanda).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para comprovar a formulação de novo requerimento administrativo (Id. 20395567), o que foi cumprido (Id. 24396089).

Decisão determinando que se aguardasse por mais trinta dias informações quanto ao andamento do processo administrativo (Id. 24563738).

O autor providenciou a juntada de cópia do novo procedimento administrativo, tendo sido indeferido o pedido (Id. 27632546).

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 27691864).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 28819013).

O requerente impugnou a contestação (Id. 29860428) e informou quanto às provas que pretendia produzir, juntando documentos (Id. 29860865).

Decisão determinando a intimação do representante judicial do INSS para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora (Id. 29865694).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto, de 16.05.1988 a 18.11.1989**, o autor trabalhou para a MOTORES ELÉTRICOS BRASIL S/A na função de ajudante geral (Id. 19950375, p.4). De acordo com o PPP de Id. 19951543, pp. 14-15, esteve exposto a ruído de 81,20 s 85,80 dB(A), o que implica no reconhecimento do período como especial.

Entre **06.03.1997 e 07.06.2001**, o autor trabalhou para a ALLED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA., na função de operador de máquinas (Id. 19950375, p. 21). De acordo com o PPP de Id. 19951543, p. 18, esteve durante todo o período exposto a ruído de 85 a 86 dB(A), a poeira e a óleo mineral. Ocorre que o ruído a que esteve exposto é em nível inferior ao exigido pela legislação do período para o reconhecimento deste como especial e que quanto aos demais fatores de risco o autor estava protegido por EPI eficaz. Ressalta-se que o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC). Assim, esse período não pode ser reconhecido como especial.

De **26.11.2003 a 25.08.2006**, o autor trabalhou para a ITALBRONZE LTDA., na função de fresador CNC-B (Id. 19950375, p. 39). Conforme se observa pela análise do PPP de Id. 19951543, pp. 20-21, esteve exposto a ruído de 86 dB(A) durante todo o período. Assim, esse período deve ser reconhecido como de exercício de atividades em condições especiais.

Entre **05.02.2007 e 07.03.2008** o autor trabalhou para a A. CARNEVALLI & CIA. LTDA., na função de fresador CNC Jr. (Id. 19950375, p. 40). De acordo com o PPP de Id. 19951543, pp. 22-23, esteve exposto a ruído em nível superior a 86 dB(A) por todo o período. Assim, esse período deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

E, finalmente, de **22.02.2010 a 11.06.2013** o autor trabalhou para a GB INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., na função de mandrilhador CNC (Id. 19950375, p.40). De acordo com o PPP de Id. 19951543, pp. 24-26, esteve exposto a ruído de 83,4 dB(A), a calor de 24,1 °C e 25,2 °C e a óleo mineral. Assim, estando a exposição em nível inferior ao exigido pela legislação de regência para o reconhecimento do período especial e considerando o uso de EPI eficaz em relação ao óleo mineral, não é possível o reconhecimento da especialidade.

Conclui-se, portanto, que **na data da DER**, o segurado computava 33 (trinta e três) anos e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período de 16/05/1988 a 18/11/1989, 26/11/2003 a 25/08/2006, 05/02/2007 a 07/03/2008 como tempo especial.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 16/05/1988 a 18/11/1989, 26/11/2003 a 25/08/2006, 05/02/2007 a 07/03/2008, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa tendo em vista a não concessão do benefício. No entanto, considerando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5003587-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: RODRIGO BEZERRA DA SILVA MELO, RODRIGO BEZERRA DA SILVA MELO  
REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO CARVALHO LUCIO DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO CARVALHO LUCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**Rodrigo Bezerra da Silva Melo e Luis Eduardo Carvalho Lucio de Oliveira** propuseram ação contra a **Caixa Econômica Federal** objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para determinar à ré que se abstenha de dar início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel localizado na Av. Dr. Timóteo Penteado, 2322, registrado no 2º Registro de Imóveis de Guarulhos, SP, dado em garantia fiduciária na Cédula de Crédito Bancário n. 734-003.3198-9. Ao final, requer: b) seja reconhecida a inconstitucionalidade do procedimento de expropriação previsto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, por afrontar os incisos XXXV, LIV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal; c) seja reconhecida ilegalidade da cobrança de juros diariamente capitalizados, por representar prática abusiva frente ao artigo 39, inciso V, do CDC; d) seja declarada a nulidade da utilização do CDI CETIP sobre o valor contratado como índice de atualização durante o período de mora, o que além de ser proibido pelo Banco Central, configura taxa de juros somada a taxa de juros de 2% ao dia, sendo vedada sua utilização como indexador, segundo precedentes do STJ, além de acréscimo de taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento); e) seja declarada a ilegalidade da cobrança de tarifa de contração acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC; f) seja afastado o cálculo de atualização dos valores devidos pelos Autores todo e qualquer acréscimo decorrente da mora, já que o inadimplemento está justificado na utilização ilegal do CDI levada a efeito pelo Réu; g) após a realização de perícia contábil sobre todo o relacionamento, caso seja apurado eventual saldo em benefício do Réu, requerem o afastamento dos consectários moratórios (juros, multa e/ou comissão de permanência) “cobrança de comissão de permanência, taxa mensal de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, sendo que a comissão seria cobrada juros demora de 1% (um por cento) ao mês (cláusula décima)”, pois o inadimplemento foi justificado pela cobrança de valores indevidos; ou ainda, caso seja constatado a existência de saldo à favor dos Autores, estes requerem seja o Banco Réu condenado a restituir em dobro referida importância, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês.

A inicial veio com documentos e os autores requereram a concessão de AJG.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de incluir no polo ativo a empresa *Auto VidroShop Ltda. EPP*, bem como para retificar o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, devendo efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 31351707).

Vieram os autos conclusos.

#### É o breve relato.

#### Decido.

A parte autora pretende a revisão da CCB nº 734-003.3198-9, emitida por *Auto VidroShop Ltda. EPP*, cujos representantes legais são o ora coautor Rodrigo Bezerra da Silva Melo e Diva Maria da Silva Bezerra. Assinaram como avalistas da CCB: os ora autores e também Diva Maria da Silva Bezerra, conforme cópia anexada no Id. 31281174, pp. 1-22.

Segundo Termo de Constituição de Garantia anexado no Id. 31281174, pp. 23-46, e a matrícula anexada no Id. 31281176, o imóvel dado em garantia pertence ao coautor Luis Eduardo Carvalho Lucio de Oliveira.

Nesse contexto, deve ser dito que a empresa *Auto VidroShop Ltda. EPP* é litisconsorte ativo necessário, haja vista que é a emissora da CCB que se pretende revisar com a presente ação.

Ademais, este Juízo verificou que a parte autora deu a causa o valor aleatório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e fundamentou que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a parte autora pretende ter, que, no caso dos autos, refere-se ao valor do contrato que pretende seja revisto, qual seja: R\$ 410.000,00.

Por tais motivos, este Juízo intimou o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de incluir no polo ativo a empresa *Auto VidroShop Ltda. EPP*, bem como para retificar o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, devendo efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 31351707), mas a parte autora ficou-se inerte.

Tendo em vista que não houve o cumprimento do determinando na decisão Id. 26391593, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o réu, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002762-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BEN HUR FREDI, BEN HUR FREDI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Ben Hur Fredi** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do período laborado entre 27/11/2000 e 06/08/2019 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 86/96, NB: 194.622.818-1, com pagamento das prestações em atraso desde a DER em 06.08.2019, afirmando que, embora o benefício tenha sido concedido, não o está recebendo por entender ser devida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 86/96 sem a incidência do fator previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 30423976) e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido (Id. 31374228).

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 31473663).

O INSS apresentou contestação (Id. 31652783), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação (Id. 32689336), afirmando que está comprovado o labor em condições especiais, seja pelo enquadramento por categoria profissional, seja por meio de laudo e PPP, motivo pelo qual seria desnecessária a produção de provas.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

#### Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrReg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o autor trabalhou para a CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, de 27/11/2000 até 23/07/2019, segundo informação contida no PPP de Id. 30261186. No referido documento consta a informação de que o autor inicialmente foi maquinista, de 27/11/2000 a 28/08/2008, e, posteriormente, passou a exercer a função de supervisor de tração. Segundo o PPP, nas suas funções o autor estava exposto a energia elétrica de forma habitual e **intermitente**, o que impede o reconhecimento da especialidade por este fator de risco. Quanto ao ruído, o autor esteve exposto a, no máximo, 76,77 dB(A), valor abaixo dos limites considerados para o reconhecimento da especialidade. E, ademais, em se tratando o autor de “supervisor” difícil considerar a exposição a fatores de risco dada a característica eminentemente administrativa da função exercida. Assim, não é caso de reconhecimento da especialidade.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001608-98.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENER VICENT GALVAO NOGUEIRA, GENER VICENT GALVAO NOGUEIRA, GENER VICENT GALVAO NOGUEIRA, GENER VICENT GALVAO NOGUEIRA, GENER VICENT GALVAO NOGUEIRA, GENER VICENT GALVAO NOGUEIRA, GENER VICENT GALVAO NOGUEIRA, GENER VICENT GALVAO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

*Gener Vicent Galvão Nogueira* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 01.02.1986 e 02.03.2001 e entre 01.06.2001 e 01.09.2019 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 12.09.2019 (NB 181.289.679-1).

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 29453423), o que foi cumprido (Id. 29843970-Id. 30810446).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 30832281).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 31182501).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 32752907).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante os períodos 01/02/86 a 02/03/01 e de 01/06/01 a 01/09/19.

No período de **01/02/86 a 02/03/01** o autor laborou na "Indústria Mecânica Gigamardi Ltda." O autor afirmou que ao se desligar da empresa, não solicitou o PPP e, para comprovar a especialidade do período laborado, juntou documentos fornecidos a outros empregados como prova emprestada, uma vez que procedeu à notificação do representante da empresa para fornecimento do documento, não obtendo êxito (Id. 29015751, pp. 2-9). De acordo com a anotação em CTPS, o autor desempenhou as funções de **aprendiz de ajustador mecânico** (01/02/86 a 31/08/89), **1/2 oficial ferramenteiro** (01/09/89 a 30/04/90), **ferramenteiro** (01/05/90 a 31/10/91) e **operador de eletro-erosão** (01/11/91 a 02/03/01) (Id. 29017528, pp. 9-14). Nesse ponto, destaco que os documentos juntados pelo autor, **no processo administrativo**, elencam dentre outras atividades, que não guardam identidade com aquelas desempenhadas pela parte autora, a de ferramenteiro em período próximo ao laborado pelo autor, dando conta da exposição ao agente agressivo ruído acima do limite previsto na legislação (Id. 2901751, pp. 6-9). No que tange às funções de aprendiz de ajustador mecânico e operador de eletro-erosão, não é possível o enquadramento por atividade, uma vez que a função desempenhada pelo autor no período não consta dos anexos dos Decretos n. 83.080/1979 e n. 53.831/1964. Ademais, não é viável presumir que as condições de trabalho eram equivalentes às de ferramenteiro. Dessa forma, os períodos de **01/09/89 a 30/04/90 e 01/05/90 a 31/10/91** devem ser reconhecidos como especiais.

No período de **01/06/01 a 01/09/19**, o PPP emitido, em 22/03/2017 pela Indústria Marília de Auto Peças S/A (Id. 29015751, pp. 10-12) revela que o autor estava exposto a ruído de **86,1 dB(A)**, acima, portanto, do limite de tolerância a partir de 18/11/2003. Existe responsável pelos registros ambientais. Assim, o período compreendido entre **18/11/2003 a 22/03/2017** deve ser reconhecido como especial.

Assim, na DER (12/09/19), o autor computava não computava tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Por sua vez, somava 39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos **01/09/89 a 30/04/90, 01/05/90 a 31/10/91 e de 18/11/03 a 22/03/17**, na forma da fundamentação acima, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.289.679-1), como o pagamento das diferenças a contar da DIB (12/09/2019).

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGACÃO DE FAZER**, averbe os períodos de **01/09/89 a 30/04/90, 01/05/90 a 31/10/91 e de 18/11/03 a 22/03/17** como tempo especial, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, como o pagamento a partir de **01.06.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Não há que se falar em reembolso de custas em razão do autor ser beneficiário da AJG.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de junho de 2020.**

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004105-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**Antônio dos Santos Sobrinho** ingressou com ação contra a **União** objetivando a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada, assim como autorizar o Requerente a efetuar o licenciamento do veículo placas EZH 2660/SP, PAS/MICROONIBUS, RENAVAM 00471295701, N° do Auto: T144635817, notificação de autuação: 50589335, e ainda, determinar que a Fazenda Pública se abstenha de cobrar o débito extra e judicialmente, bem como, protestar e/ou negatar o Requerente até decisão final. Ao final, requer seja julgada totalmente procedente o pedido para anular a autuação imputada ao Requerente, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa, pontuação na Carteira Nacional de Habilitação do Requerente entre outras consequências, bem como, para condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Decisão intimando o representante judicial do autor para manifestar se realmente sobre a prevenção apontada na certidão de Id. 32548843 com os autos n. 5003794-

94.2020.4.03.6119, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que possui idênticas partes, causa de pedir e pedido (litispêndência), no prazo de 15 (quinze) dias (Id. 32626382).

O autor requereu a extinção do feito (Id. 33069651).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando que o autor distribuiu ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido deste - 5003794-94.2020.4.03.6119, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, e que, intimado da decisão de Id. 32626382, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, constata-se a ocorrência de litispêndência destes autos com aquele.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispêndência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001353-46.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: MATOSALEM FELIX DA COSTA, MATOSALEM FELIX DA COSTA, MATOSALEM FELIX DA COSTA, MATOSALEM FELIX DA COSTA, MATOSALEM FELIX DA COSTA, MATOSALEM FELIX DA COSTA, MATOSALEM FELIX DA COSTA, MATOSALEM FELIX DA COSTA, MATOSALEM FELIX DA COSTA





Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004146-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ELIANA PEREIRA DE FREITAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição id. 32449246 – Tendo em vista os termos contidos no art. 262 do Provimento Core 1/2020 e, bem assim, no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, a transferência bancária para crédito em conta bancária deve ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios e/ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Sendo assim, intime-se o representante judicial da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar uma conta bancária em nome de um dos advogados que constam na procuração id. 9304826.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: WILSON MATHEUS SANTOS DE BRITO, CAMILA TOME DOS SANTOS, LEONARDO TOME DOS SANTOS, CLARISSE FIGUEIRA FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição id. 32621551 – Manifesta a parte executada asseverando que diante da pendência de trânsito em julgado do agravo de instrumento 5020768-70.2019.4.03.0000, no qual, em 13/05/2020, foi proferido comando que julgou embargos declaratórios opostos pela parte exequente. Rechaça a pretensão da parte exequente e, caso haja expedição de ofício requisitório referente a tal verba, pugna-se haja indicação de que a quantia deve ser depositada à disposição do Juízo.

Considerando que até o momento não foi certificado o trânsito em julgado do referido recurso de agravo e não houve impugnação expressa do INSS quanto ao valor pleiteado, determino seja expedida a minuta de ofício requisitório no valor de R\$ 25.624,39 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizado até março/2020, **devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução**, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.

Após, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca da minuta do ofício requisitório expedido nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, aguarde-se o pagamento.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO DIAS DOS SANTOS, PEDRO DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Pedro Dias dos Santos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.05.1979 a 15.05.1985, 01.07.1985 a 31.08.1990, 07.05.1991 a 29.02.1996, 17.02.1997 a 30.10.1997, 01.07.1998 a 11.06.1999, 02.05.2000 a 09.06.2000, 03.11.2003 a 20.02.2009 e de 02.01.2012 a 30.09.2014 e a concessão do benefício de aposentadoria especial e subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, formulada em 25.11.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Despacho determinando a apresentação de novo requerimento em face da apresentação em Juízo de documentos que não foram apresentados no processo administrativo (Id. 6344639).

Petição da parte autora (Id. 8463565).

Decisão reiterando o determinado no Id. 6344639 (Id. 8671989).

Petição da parte autora juntando comprovante de agendamento administrativo (Id. 9796894).

Decisão Id. 9908421 determinando a suspensão do feito até a data do agendamento administrativo, em 13.09.2018, após o que a parte autora deveria comprovar nos autos o efetivo requerimento administrativo, no prazo de 45 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição da parte autora requerendo dilação do prazo até que fosse proferida decisão pelo INSS quanto ao novo requerimento e assim, dar prosseguimento ao feito (Id. 11376988).

Decisão Id. 11986745 concedendo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que comprove documentalmente o efetivo requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição da parte autora requerendo a juntada do comprovante de consulta de benefício, no qual consta Status de "EM ANÁLISE" e afirmando que, assim, resta comprovado documentalmente o efetivo requerimento administrativo, não havendo que se falar em indeferimento da petição inicial, pleiteando o prosseguimento do feito (Id. 12670035).

Decisão concedendo prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que o autor trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorreu o prazo para manifestação do autor em 03.05.2019.

Em 08.05.2020, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil (Id. 17063476).

O autor requereu a reconsideração da sentença (Id. 17328782), sendo proferida a decisão de Id. 17367278.

O autor interpôs recurso de apelação (Id. 17536208).

Em 28.10.2019, o Relator da apelação deu provimento à apelação da parte autora para anular r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito (Id. 27860213), tendo o trânsito em julgado ocorrido aos 24.01.2020 (Id. 27860214).

Em 05.02.2020, este Juízo proferiu decisão intimando o representante judicial do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia do PA, tendo em vista o decurso do lapso temporal de mais de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses do agendamento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob protocolo n. 1969917891, em 28.09.18, e que, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, houve indeferimento do pedido (NB 190.707.346-6).

Em 04.03.2020, o autor protocolou petição requerendo a juntada de cópia do PA (Id. 29134955-Id. 29134956).

Decisão deferindo a AJG e a prioridade de tramitação e indeferindo a tutela de urgência (Id. 29169122).

O INSS ofertou contestação (Id. 29347681).

O autor impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção das seguintes provas: 1) Depoimento pessoal do representante legal da parte contrária para esclarecimentos sobre as medidas fiscalizatórias por ele implementadas, de acordo com o art. 125-A da Lei 8.213/91; 2) Prova documental conforme já juntado aos autos (CTPS e PPP's); 3) Perícia indireta em ambiente similar considerando a baixa das empresas TOP LAR Indústria e Comércio de Móveis Ltda e Bonsucesso Mármore LTDA – ME; 4) Expedição de ofício para que as empresas REFILAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA e ALIANÇA Comércio de Mármore LTDA – ME para que forneçam documentos; 5) Perícia técnica ambiental nas REFILAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA e ALIANÇA COMÉRCIO DE MÁRMORES LTDA – ME para aferir as reais condições de trabalho do autor no processo de fabricação de medicamentos; 6) Ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (Id. 32460637).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Indefiro o pedido de depoimento pessoal**, eis que a prova oral não é idônea para comprovação de tempo especial.

**Indefiro, ainda, o pleito de expedição de ofícios** ao INSS, ao Ministério do Trabalho e para as empregadoras, por se tratar de diligência que compete à parte e não ao juízo.

Quanto às empregadoras, deve ser dito, ainda, que, com relação à empresa *Refilam Indústria Comércio Metais*, o autor juntou AR, o qual demonstra que a correspondência sequer foi entregue (Id. 5268095), de forma que não há como se falar em negativa no fornecimento do PPP.

No que se refere à empresa *Top Lar Ind. e Com. De Móveis Ltda.*, consta AR que sequer foi enviado (Id. 5268101), até porque o próprio autor alega e demonstra que a empresa encontra-se baixada (Id. 5268099).

Finalmente, quanto à empresa *Aliança Comércio de Mármore Ltda. ME*, consta correio eletrônico enviado à empresa, solicitando documentos, cuja resposta alega o autor não ter recebido.

Assim, entendo que não restou demonstrado cabalmente que as empresas se recusaram a fornecer os documentos para o autor, a quem competia melhor diligenciar antes de ingressar com a presente ação.

O autor pede, ainda, a produção de prova pericial ambiental nas empresas *Refilam Indústria e Comércio de Metais Ltda. e Aliança Comércio de Mármore Ltda. ME*.

O autor trabalhou na empresa *Refilam Indústria e Comércio de Metais Ltda.* nos períodos de 01.07.1985 a 31.08.1990 e 07.05.1991 a 29.02.1996, respectivamente na função de ajudante geral e operador de máquina, conforme CTPS (Id. 5268052, pp. 18-19).

Nesse aspecto, deve ser dito que para período anterior a abril de 1995 a legislação não exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida, de tal modo que não há sentido em realizar qualquer tipo de prova para a apuração de eventuais agentes agressivos no ambiente do trabalho em período pretérito a abril de 1995.

Na hipótese dos autos, inclusive, o autor, na inicial, pede o reconhecimento de tais períodos por enquadramento no item 2.5.1 do Decreto 83.080/79 (atividades desenvolvidas nas indústrias de metais estão previstas).

Portanto, indefiro a produção de prova pericial na empresa *Refilam Indústria e Comércio de Metais Ltda.*, porquanto desnecessária.

No que se refere à empresa *Aliança Comércio de Mármore Ltda. ME.*, segundo já mencionado, consta correio eletrônico enviado à empresa, solicitando documentos, cuja resposta alega o autor não ter recebido.

Todavia, conforme já fundamentado, tal medida não se mostra suficiente para comprovar que a empresa se negou a fornecer o PPP.

Assim sendo, considerando que a empresa *Aliança Comércio de Mármore Ltda. ME.* está ativa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente o PPP da empresa.

Com a juntada do PPP, abra-se vista ao INSS para ciência. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
**Juiz Federal Substituto**

**Auto Serviço Vila Fátima Ltda.**, impetrou mandado de segurança contra ato do **Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, inclusive em sede de medida liminar, que as autoridades coatoras pratiquem os atos administrativos necessários para sanear o erro escusável que permeou o Recibo de Adesão nº 08951099895713433220, apresentado pela Impetrante e transmitido à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Segunda Impetrada), de modo que seja reconhecida pelas Impetradas a inclusão no PERT do débito relativo à Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 19 074832-71 e 80 6 19 126396-66 (PA nº 10875.722195/2019-25), correspondendo à adesão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Primeira Impetrada).

A inicial veio acompanhada de documentos e as custas foram recolhidas (Id. 30586277).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 30612300).

A União (Fazenda Nacional) prestou informações (Id. 30990600).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que confirme qual seu domicílio fiscal e, ainda que se trate de Guarulhos, considerando que o ato coator é o indeferimento do pedido de revisão do PERT, o qual foi analisado e indeferido pela DERAT/SOROCABA-SP, conforme informado pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, e ratificado pelo despacho anexado no Id. 30990859, pp. 9-11, emenda a petição inicial para incluir a autoridade responsável pelo alegado ato coator no polo passivo do presente mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 31010396).

Petição da impetrante informando que seu domicílio fiscal é em Guarulhos e requerendo a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba no polo passivo (Id. 32130009).

Vieramos autos conclusos.

Decisão recebendo a petição Id. 32130009 como emenda à inicial, determinando a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba no polo passivo, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação ao Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos e ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, porquanto são partes ilegítimas para figurar no polo passivo e solicitando informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (Id. 32156528), as quais foram prestadas no Id. 32492691.

Vieramos autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Narra a impetrante que, em 23.08.2017, entrou com um pedido de parcelamento, na modalidade PERT – demais débitos, optando por pagamento à vista de no mínimo 7,5% do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 parcelas mensais sucessivas, na Modalidade dos débitos abaixo de R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais), o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018 em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora de ofício ou isoladas, conforme se atesta pelo recibo de Adesão ao PERT (DOC. 3). Afirma que o valor da Dívida Consolidada e atualizada em 31.08.2017 era de R\$ 73.071,79 (setenta e três mil setenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme demonstrativos de débitos anexados, e que foram recolhidas 5 parcelas, pedágio de R\$ 1.096,08 (mil e noventa e seis reais e oito centavos), sucessivamente, até 28/12/2017, atualizadas pela taxa Selic, conforme comprovantes anexos (DOC. 4). Em 31.01.2018, conforme previsto no art. 2º da Lei 13.496/2017, foi recolhido o montante de R\$ 50.617,78 (cinquenta mil seiscentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), referente ao restante da dívida liquidada integralmente, como pagamento à vista. (DOC. 5).

Em 25.09.2018, foi emitido um DARF e recolhido o valor de R\$ 4.678,03, apontado pela Receita Federal como diferença para total da quitação do débito. Porém, por ocasião da consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária, deparou-se com a inexistência de débitos para indicar, tendo em vista haver optado pela liquidação integral do restante em janeiro (DOC.6). Os débitos discriminados não foram consolidados e, por consequência, foram inscritos em dívida ativa sob os números. 80.2.19.074832-71 e 80.6.19.126396-66, motivo pelo qual requereu perante a PGFN e a RFB, a revisão da Dívida Inscrita, como consequente consolidação do valor inscrito no PERT (DOC. 7). O pedido foi indeferido, sob a alegação de que o contribuinte não cumpriu o que prescreve o art. 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1711/17. Ocorre que o sítio da Receita Federal, no momento em que eram colocadas as informações obrigatórias, incorria em erro, não permitindo a transmissão dessas. Contudo, a RFB aceitou, ainda que tacitamente, a adesão ao PERT, posto que, em 25.09.2018, emitiu DARF no valor de R\$ 4.678,03, cobrando a diferença a ser paga pela parcela restante à vista, por ocasião da consolidação do PERT, tendo em vista haver optado pela liquidação integral. Alega que o **indeferimento do pedido de revisão configura o ato coator praticado pela Primeira Impetrada, ora combatido no presente mandamus**

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, nas informações, suscita, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar no presente *mandamus*, porquanto o ato questionado pela Impetrante, qual seja: sua exclusão do parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT de que trata a Lei nº 13.496/2017, em relação aos débitos do processo administrativo fiscal nº 10875.722195/2019-25 - cinge-se a ato de responsabilidade, exclusivamente, do Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP. Afirma que a competência para a prática de tais atos administrativos é fixada pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estatuído pela PORTARIA MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, ato administrativo aplicável, entretanto, apenas à estrutura organizacional daquele órgão, e não à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assevera que a impetração busca questionar atos e fatos que são anteriores à inscrição dos débitos da Impetrante em Dívida Ativa – atos estes, repise-se, de competência do órgão administrativo lançador (no caso, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos-SP) e, portanto, de competência de outra autoridade administrativa que não esta Impetrada.

No mérito, a autoridade informa que, compulsando-se os respectivos procedimentos administrativos, verifica-se que o **órgão de origem – DERAT/SOROCABA-SP** – emanando os pagamentos e demais documentos apresentados pela devedora, já proferiu Despacho Decisório considerando que os mesmos não se mostram hábeis a viabilizar a reinclusão da devedora no parcelamento especial PERT de que trata a Lei nº 13.496/2017 - devendo-se, pois, manter-se inalterados e integralmente exigíveis os valores já inscritos em Dívida Ativa da União constantes das CDA's nºs 80 2 19 074832-71 e 80 6 19 126396-66, apurados nos processos administrativos de nº 10136.623805/2019-62 e 10136.623804/2019-18, e prosseguir-se em sua regular cobrança.

Com efeito, segundo fundamentado na decisão de Id. 31010396, o ato coator combatido pelo presente *mandamus* é o indeferimento do pedido de revisão do PERT, o qual foi analisado e indeferido pela DERAT/SOROCABA-SP, o que levou este Juízo a solicitar informações àquele órgão. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba informou apenas que a impetrante busca remédio judicial para reverter decisão administrativa que lhe foi desfavorável – em relação a pedido de revisão da consolidação de PERT, cuja ciência comprovou de maneira indubitável na extorção sob análise. Contudo, ao manifestar seu inconformismo diante da decisão administrativa em comento, a interessada não careceu aos autos nenhum fato novo que pudesse alterar/modificar a convicção firmada que lastreou o indeferimento da pretensão outrora apresentada.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No presente caso, não verifico o primeiro requisito. Com efeito, em 23.08.2017, a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos (Id. 30586284), tendo sido recolhidos as parcelas das competências de agosto a dezembro de 2017 (Id. 30586286, pp. 1-6), bem como a de janeiro de 2018, no valor de R\$ 50.617,78 (Id. 30586290) e de setembro de 2018, no importe de R\$ 4.678,03 (Id. 30586294). Todavia, conforme Consulta aos Débitos Inscritos em Dívida Ativa (Id. 30586297), as CDAs n. 80 2 19 074832-71 e n. 80 6 19 126396-66 foram consolidadas em 01.03.2020. E, segundo consta no Despacho nº 351/2019/PARCEFAZ/DERAT-SOR-SP, cuja cópia está no Id. 30586300, em 03.01.2019, o requerimento foi rejeitado pelo motivo: “Prazo para prestar informações para consolidação expirado”.

Ainda conforme Despacho nº 351/2019/PARCEFAZ/DERAT-SOR-SP, o PERT foi instituído pela Lei n. 13.946/17 e, no âmbito da SRFB, foi regulamentado pela IN RFB n. 1.711/17, que dispõe:

*Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável (...)*

*Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.*

*§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.*

Consta, também, naquele Despacho que, em 10.12.2018, foi publicada a IN RFB n. 1.855, que estabelece o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação: de **10 a 28 de dezembro de 2018**, das 7h às 21h, exclusivamente no sítio da RFB. Não tendo a impetrante prestado as informações necessárias à consolidação do PERT no prazo previsto na respectiva norma, não vislumbro ilegalidade na rejeição do pedido de PERT. Aqui, ressalto que não restou comprovado cabalmente o problema referido no site da RFB. Tal discussão requer dilação probatória, o que é incabível em sede de mandado de segurança.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 5 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004574-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDSON FERNANDO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892, ELIZEU PEREIRA DE SOUSA - SP314201  
IMPETRADO: ALEX MAGALHÃES NOGUEIRA - AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDSON FERNANDO DA SILVA** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada proceda à análise do “desembarço aduaneiro do medicamento Polivy (Polatuzumabe) 140mg, com a sua consequente liberação ainda na data da impetração da inicial (04/06/2020), objeto da Declaração de Importação nº: 20/0879474-0.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma a impetrante que realizou a importação do medicamento para uso próprio, considerando que é portador de Linfoma Folicular B, já submetido a diversas abordagens terapêuticas, porém todas sem sucesso até o momento (id. 33312458).

Ante a ausência de resposta do impetrante aos tratamentos aos quais estava sendo submetido, foi prescrito pelo seu médico a sua submissão urgente a esquema terapêutico com o fármaco cuja liberação é objeto da ordem pleiteada neste mandado de segurança (id. 33312461).

Sustenta que a retirada da mercadoria seria possível sem qualquer intercorrência, se as liberações estivessem sendo feitas diariamente pela Receita Federal. No entanto, devido à pandemia por COVID-19, escala diferenciada e reduzida de trabalho, as liberações têm demorado mais do que o normal, muitas vezes levando vários dias. Em função disso, em função da gravidade do seu quadro clínico, postula pela concessão de ordem para desembarço aduaneiro do medicamento.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

**Inicialmente, destaco que em se tratando de medicamento, o seu desembarço aduaneiro prescinde de avaliação sanitária por parte do órgão responsável, qual seja a ANVISA. Nesse caso, embora se trate de medida pouco usual, considerando a urgência da questão, conforme será examinado abaixo, procedo à inclusão, de ofício, do CHEFE DA ANVISANO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP no polo passivo deste mandado de segurança, a fim de que a ordem aqui concedida produza os efeitos buscados pela impetrante, qual seja a liberação do medicamento Polivy (Polatuzumabe) 140mg, objeto da Declaração de Importação nº: 20/0879474-0.**

Superada essa questão, passo à análise da liminar pleiteada.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

A hipótese é de deferimento da medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder com urgência ao desembarço aduaneiro da mercadoria objeto da Licença de Importação nº: 20/1620084-9, para uso próprio.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, pois especial e constitucionalmente protegidos no âmbito de um Estado de Direito.

A ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral e à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário para que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Vê-se, portanto, a existência de um complexo normativo que visa a concretizar o comando constitucional que tutela o direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde.

Insta ressaltar que a demora na análise da presente Declaração de Importação pode causar lesão irreversível ao paciente para o qual a mercadoria foi importada.

Não se está aqui determinando à autoridade que libere a mercadoria sem critério, cabendo a ela formular exigências previstas na legislação, nos moldes das suas atribuições. Todavia, tem a Administração o dever de responder aos pleitos que lhe são direcionados em prazo razoável e de modo a evitar o perecimento de direitos, sobretudo em situações drásticas como aquela aqui examinada.

É o que se extrai dos arts. 2º, V, VII, VIII, 3º, II, 48 e 49 e 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, que dão aplicabilidade aos princípios constitucionais acima citados:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*(...)*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*(...)*

*Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*

*(...)*



*II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;*

(...)

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 50. (...)*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."*

Assim, em que pese a dificuldade imposta pela situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia Covid-19, é certo que a demanda em análise está inserida entre aquelas que não comportam dilação, mesmo quando respaldada em justificativas razoáveis, como a diminuição de pessoal e de atendimento – ambas empregadas como forma de atenuar a propagação da doença.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – inspeção sanitária - seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela ANVISA providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que diante de um quadro como esse de calamidade pública.

Não é demais frisar que os serviços que prestam a ANVISA e Receita Federal do Brasil, sobretudo enquanto autoridade aduaneira, são essenciais, porque responsáveis pela fiscalização sanitária e fiscal dos produtos que adentram o nosso território.

Evidente a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, no presente caso.

Com efeito, a liberação de medicamentos importa em celeridade prestação da atividade de controle e fiscalização de importação, visto que a demora na sua conclusão pode vir a causar danos irreversíveis.

A impetrante apresenta a Declaração de Importação n.º 20/0879474-0 (extrato no id. 33312489), bem como o relatório médico de id. 33312458 e prescrição médica de id. 33312461, o que demonstra a urgência na liberação do medicamento, considerando a natureza do produto (medicamento) e o risco de danos irreparáveis ao paciente, ante a demora no início do tratamento.

## DISPOSITIVO

Inclua-se o **CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, no polo passivo deste mandado de segurança, nos termos da fundamentação.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar às autoridades impetradas que realizem com a máxima urgência os procedimentos de vistoria e fiscalização na mercadoria importada por meio da **Declaração de Importação n.º 20/0879474-0, liberando-as, caso estejam em condições sanitárias satisfatórias, ainda no dia de hoje (05.06.2020).**

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa ao proveito econômico pretendido, na forma do art. 291 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Notifiquem-se às autoridades impetradas a apresentarem informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprirem imediatamente a presente decisão.

Intimem-se os representantes judiciais das autoridades impetradas.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício às autoridades apontadas coatoras.**

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 05 de junho de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000317-27.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: METALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BRUNO TORQUATO DOS SANTOS, JOCELIO TORQUATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

## DESPACHO

Petição id. 32575105 – Considerando que a penhora do bem se deu em 08 de agosto do ano de 2016, possuindo o lapso de tempo de 03 anos conforme se comprova do id 22714338 p. 16, a CEF formulou pedido no sentido de ser procedida a reavaliação do referido bem constante do auto de penhora, para fins de eventual leilão.

Tendo em vista que a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas consolidou o entendimento de que só poderá ser levado a leilão a penhora que apresentar o Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, garantindo a atualidade do valor do bem em razão do agravamento dos fatores de depreciação dos bens penhorados para períodos superiores ao ora fixado, determino seja expedido mandado com o escopo de ser procedida a constatação e reavaliação do bem relacionado no auto de penhora acostado aos autos id. 22714338, p. 16.

Diante do exposto, determino seja expedida carta precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba no sentido de ser procedida a constatação e reavaliação do bem indicado no auto de penhora supracitado que se encontra na Rua Biribá, n. 426, Jardim Nossa Senhora D' Ajuda, Itaquaquecetuba, CEP 08576-530.

**Ressalto que as custas de distribuição e diligência do senhor Oficial de Justiça ficarão a cargo da CEF que deverá proceder o respectivo recolhimento diretamente no Juízo Deprecado.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

Etienne Coelho Martins

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARADO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001084-26.2019.4.03.6119**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO EMILIO BUENO SILVA, PAULO EMILIO BUENO SILVA

Advogados do(a) REU: CAMILLA AUGUSTA RANGEL SILVEIRA COPRUCHINSKI - PR87316, SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA - PR13161

**1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI.**

*PAULO EMÍLIO BUENO SILVA, sexo masculino, brasileiro, portador do RG nº 12.425.094-3, com CPF nº 079.924.239-09, nascido aos 02/12/1996, natural de Campina Grande do Sul/PR, filho de SAMUEL ALFREDO SILVA e MARIA IVONE BUENO SILVA, cumprindo pena em regime semiaberto, com endereço na Rua Otavio Wojdela, 47, Cidade Industrial, 81280-026, Curitiba, PR, telefone (41) 99513-1882 - execução penal n. 0000616-29.2020.8.16.0009, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba, PR.*

2. O réu **PAULO EMILIO BUENO SILVA** foi condenado à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na conduta descrita nos artigos 33, "caput", combinado com 40, I, todos da Lein. 11.343/2006, conforme Id 291515194.

Da sentença, proferida em audiência, o Ministério Público Federal não recorreu e a defesa, por outro lado, manifestou interesse em recorrer, saindo intimada para a apresentação das respectivas razões de recurso (Id 291515194, pág. 8).

Certidão de trânsito em julgado para a acusação (Id 29372372).

Guia de recolhimento provisória expedida e encaminhada para a Vara das Execuções Penais de Curitiba (Id 29431056 e 29431057).

Certidão de desmembramento dos autos em relação ao acusado **MARCOS WINICIUS FREITAS KAMENACH** (Id 29448358).

Despacho intimando a defesa, pela segunda vez, para a apresentação das razões de recurso (Id 31361334). No silêncio, foi determinada a expedição de carta precatória, intimando pessoalmente o acusado para constituir novo defensor e apresentar as razões de recurso.

Certidão de decurso do prazo e expedição de carta precatória para intimação pessoal do acusado, com a advertência de que ele passaria a ser assistido pela Defensoria Pública da União, caso não constituísse novo defensor nos autos no prazo de 03 (três) dias, e apresentasse as respectivas razões de apelação (Id 32109989 e 32111842).

Intimação positiva do acusado (Id 32851972), que alegou possuir condições financeiras para constituir advogado em 3 (três) dias. Não obstante a isso, conforme certidão Id 33133825, houve o decurso do prazo *in albis*, sem que o réu tivesse constituído novo defensor nem, tampouco, apresentado as necessárias razões de recurso, motivo pelo qual a Secretaria expediu intimação eletrônica à DPU, via sistema PJe.

Ocorre que, aos 03/06/2020, a advogada constituída do réu peticionou **informando que o réu desistiu do recurso (Id 33238049). A petição veio instruída com declaração de próprio punho do sentenciado (Id 33238521).**

É a síntese do necessário.

**Decido.**

3. **HOMOLOGO a desistência do recurso**, conforme petição apresentada pela defesa (Id 33238049), acompanhada de declaração de próprio punho do réu (Id 33238521).

4. Conseqüentemente, tomo sem efeito a intimação à Defensoria Pública da União (Id 33133825), mesmo porque, a advogada constituída pelo acusado voltou a se manifestar nos autos.

5. **Certifique-se o trânsito em julgado para a defesa.**

6. **Comunique-se ao MM. Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba, PR, com cópia das certidões de trânsito em julgado, solicitando a conversão da execução provisória n. 0000616-29.2020.8.16.0009 em DEFINITIVA.**

7. Cumpram-se as providências finais determinadas na sentença.

8. Intime-se o apenado, através de sua defesa constituída, mediante a publicação desta decisão, a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor de R\$ 297,94 por meio de guia de recolhimento da União – GRU, Código - 18710-0, unidade gestora - 090017, banco - Caixa Econômica Federal/CEF, encaminhando a este Juízo o comprovante de recolhimento.

9. Cumpridas as determinações supra e vindo aos autos os comprovantes do recebimento das comunicações expedidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.

Guarulhos, 04 de junho de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003608-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FARMAPLAS RECICLAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., FARMAPLAS RECICLAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., FARMAPLAS RECICLAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Farmarin Indústria e Comércio Ltda. e Farmaplas Reciclagem Indústria e Comércio de Plástico Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários decorrentes do recolhimento das **Contribuições ao Salário Educação (FNDE), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE**, em razão da impossibilidade de tais contribuições terem como base de cálculo a folha de salários, por violação ao artigo 149 parágrafo 2º, inciso III da CF/88, até o trânsito em julgado do presente *mandamus*, de forma que o IMPETRADO se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à cobrança das mesmas ou que importem na inscrição das IMPETRANTES no “CADIN” ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos com suspensão da exigibilidade do que a exceda. Ao final, requer seja reconhecido o direito das IMPETRANTES de serem restituídos/compensados os valores pagos a título de tais contribuições a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação em diante, corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do artigo 168, I, do CTN com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, seja pelo provimento do pedido principal, atinente à inconstitucionalidade da exação sobre a folha de salários ou, subsidiariamente, em relação aos valores que superem o limite da base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

A inicial foi instruída com documentos e as custas (Id. 31320263).

Decisão determinando a emenda da inicial (Id. 31340996), o que foi cumprido (Id. 32287160-32287185).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 32353302).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 33093762).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

A impetrante narra que está sujeita às contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) e que, “segundo entendimento da autoridade administrativa”, calcula e paga as referidas Contribuições com base no valor do “salário de contribuição”, correspondente à “soma” dos valores pagos ou creditados aos empregados, conforme art. 11, II, parágrafo único, “a”, da Lei n. 8.212/1991. Diz que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei n. 8.212/1991 e do artigo 35 da Lei n. 4.863/1965. Ocorre que o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros. Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 removeu o limite de 20 (vinte) salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Ou seja, o limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto não verifico o primeiro requisito.

**Quanto ao salário-educação**, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RS).

**Em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado “Sistema S”**, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que “As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte” (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

**No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA**, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Finalmente, **no que se refere à contribuição ao SEBRAE**, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Quanto ao pedido subsidiário, a autora objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O dispositivo está em **flagrante violação ao art. 7º, IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim). Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento. O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação). Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, **o valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art. 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

*Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.*

[RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Vide RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25

*a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.*  
[ARE 842.137 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 3 de junho de 2020.**

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto



Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A  
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A  
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A  
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A  
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A  
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A  
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A  
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A  
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A  
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A  
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A  
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A  
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A  
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A  
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A

#### DECISÃO

Id. 33253952: intime-se o representante judicial da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente parecer do seu assistente técnico acerca dos reparos efetuados pela corrê EMCCAMP RESIDENCIAL S/A no imóvel objeto desta lide.

Com o parecer do assistente técnico da CEF, intem-se os representantes judiciais da autora e da corrê EMCCAMP RESIDENCIAL S/A para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, venham conclusos.

Guarulhos, 5 de junho de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003037-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EMERSON ROBERTO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

#### DECISÃO

Id. 30805624: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de Id. 30745117, que acolheu os embargos de declaração da decisão Id. 30745117 para afastar a aplicação de multa à executada.

Intimado para se manifestar acerca do pagamento realizado pela CEF (Id. 30792478-Id. 30792481), o exequente aduziu que a CEF, sem qualquer tipo de autorização prévia do titular da conta bancária ou da legislação de vigência, procedeu à emissão de DAR para fins de recolhimento de IR. Afirma que ao proceder desta forma, a CEF obistou possíveis análises e/ou oportunidade de aplicação diferenciada de alíquotas por hipotéticas situação pessoais deste contribuinte, ou ainda, eventual juízo de compensação com créditos existentes como fisco. Por fim, sustentou a insuficiência dos valores depositados, se opondo à extinção do feito e requereu a intimação da CEF para apresentar esclarecimentos sobre os fatos narrados (Id. 30805724).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Alega o embargante que a solução dos embargos de declaração se dá por meio de sentença e não de decisão interlocutória e requer seja esclarecido para fins de manejo do instrumento recursal adequado. Aduz, ainda, o embargante que a decisão embargada é contraditória em relação a anteriores posicionamentos do Juízo.

A parte apresentou embargos de declaração em face de decisão proferida por este Juízo, não havendo que se falar em prolação de sentença. Ademais, não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, sendo esta devida e suficientemente fundamentada a demonstrar o entendimento deste Juízo. Na realidade, as alegações do embargante tratam-se de contrariedade com o decidido, o que pode eventualmente ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como lançada.

No que tange à dedução do IR realizado pela CEF, verifica-se que esta agiu de acordo com a autorização prevista no alvará de levantamento (Id. 30833969) e com a legislação aplicável ao caso que determina a retenção de imposto de renda na fonte, conforme disposto no art. 46 da Lei n. 8.541/92. No mais, de acordo com os documentos juntados pela CEF, esta procedeu à retenção do IR no valor de R\$ 225,29 e posteriormente realizou o depósito na conta corrente do advogado da parte autora do montante de R\$ 3.603,23 (Id. 30833969, pp. 5-6). Não havendo que se falar em realização por parte da CEF de débito na conta bancária do patrono da parte autora. De modo, que as alegações da parte exequente não merecem acolhida.

Destaco, ainda, por oportuno que o artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que *“aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”*, sendo certo que compete às partes expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 77, I, CPC), não podendo formular pretensão ciente de que são destituídas de fundamento (art. 77, II, CPC).

Intimem-se as partes. Após, tornemos os autos conclusos para extinção.

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005892-60.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A  
EXECUTADO: CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA, PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778  
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA RAPIZO BOSQUE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO VALTES PIRES

## DECISÃO

Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda. e Presidente Gasolina e Lubrificantes Ltda. moveram ação contra a Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A e a União.

Em 31.08.2012 foi proferida sentença pronunciando a decadência da pretensão inicial e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa atualizado (pp. 546-549v. – Id. 22511121, pp. 86-93).

A sentença foi mantida em grau recursal (Id. 22511123, pp. 16-20, pp. 40-46, 55-60, 125-127, 150-155 e o trânsito em julgado ocorreu aos 08.05.2017 (Id. 22511123, p. 165).

Em 02.08.2017, a União requereu o cumprimento da sentença, apresentando cálculo no valor de R\$ 387.657,85, atualizados para 08/2017 (p. 742 - Id. 22511123, pp. 169-171).

A executada Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda. protocolou petição requerendo, em razão da condenação em honorários sucumbenciais no importe de R\$ 394.923,40, correspondente à 10% do valor da causa, a aplicação do art. 916 do CPC, haja vista que a monta atualizada é extremamente onerosa à empresa, restando impossível adimplir ao valor total em parcela única até o presente momento. Requereu, assim, a juntada do comprovante de depósito judicial, no montante de R\$ 118.477,02, correspondente a 30% do valor da causa, devidamente atualizado para fevereiro/2018 (pp. 748-752, Id. 22511124, pp. 4-7).

Decisão intimando a parte executada a apresentar planilha do cálculo (p. 753 - Id. 22511124, p. 8)

A executada Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda. protocolou petição requerendo a juntada da planilha atualizada do débito, bem como informando que a primeira parcela, de um total de seis, totaliza a monta de R\$ 46.711,98 e juntando o respectivo comprovante de depósito judicial (pp. 754-757 – Id. 22511124, pp. 10-13).

A exequente União protocolou petição alegando que a aceitação do pedido de parcelamento realizado pela executada depende da retificação de seus cálculos, a fim de que se adequem ao montante cobrado neste cumprimento de sentença, bem como para que inclua os honorários advocatícios estipulados pelo artigo 916, do Código de Processo Civil, com o imediato depósito das diferenças apuradas (pp. 760-763 – Id. 22511124, pp. 16-19).

A executada Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda. protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da segunda parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 765-766 – Id. 22511124, pp. 21-22).

A executada Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda. protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da terceira parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 767-769 – Id. 22511124, pp. 23-25).

A executada Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda. protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da quarta parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 770-771 – Id. 22511124, pp. 26-27).

A executada Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda. protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da quinta parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 773-774 – Id. 22511124, pp. 30-31).

A executada Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda. protocolou petição manifestando-se quanto à petição de folhas 760-763 da União, alegando que seu cálculo no valor de R\$ 394.923,40 está em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (pp. 775-776 – Id. 22511124, pp. 32-37).

A executada Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda. protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da sexta parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 781-782 – Id. 22511124, pp. 39-40).

A União concordou com o valor de R\$ 394.923,40 apontado pela executada e requerendo a conversão em renda dos valores já depositados (p. 785 – Id. 22511124, p. 43).

Os valores foram convertidos em renda (pp. 788-795 – Id. 22511124, pp. 48-56).

A União requereu que a executada fosse intimada para apresentar os cálculos referentes à atualização das parcelas dos honorários advocatícios, para que fosse possível se aferir sua correção (p. 794), o que foi indeferido (p. 796).

A União se manifestou requerendo a extinção da execução ante sua satisfação (p. 797 – Id. 22511124, p. 59).

Em 07.05.2019, foi proferida sentença, julgando extinta a execução, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil (p. 798 – Id. 22511124, p. 61).

Em 24.05.2019, a executada protocolou petição requerendo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, bem como seja suspenso o pedido de extinção da execução, para que se possa manifestar oportunamente (p. 800).

Em 07.06.2019, a União informou não ter interesse em apresentar recurso (p. 801).

Em 12.06.2019, a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás requereu sua habilitação nos autos e demais providências, relacionadas ao recebimento de honorários de sucumbência (pp. 806-829).

Em 19.06.2019, foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (Id. 22511124, p. 109).

Em 08.11.2019, foi certificada a conferência dos dados de autuação e o cadastro dos advogados Dra. Maíra S. de Oliveira Borges, OABDF 29008, e Dr. Jonas H. Mussolino Júnior, OABSP 185.778, conforme substabelecimento id. 22511124, p. 67, bem como que contém documento original na folha 134 (Id. 24396826).

As partes foram intimadas da conferência dos documentos digitalizados (Id. 24398977).

Decisão determinando a intimação dos advogados Marcia Pilli de Azevedo, OAB/SP 282.347, Paulo Barbosa de Campos Neto, OAB/SP 11.187, Lucia Pereira de Souza Resende, OAB/SP 137.012, e Maíra Selva de Oliveira Borges, OAB/SP 340.648 e OAB/DF 29008, para que se manifestem sobre a petição de folhas 806-829 dos autos físicos (Id. 22511124, pp. 70-108), protocolada em 12.06.2019, pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 26016697).

Petição da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás reiterando o pedido de habilitação nos autos para recebimento dos honorários advocatícios (Id. 27526490).

Decisão intimando a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás – AAGE para que informe se os advogados Marcia Pilli de Azevedo, OAB/SP 282.347, Paulo Barbosa de Campos Neto, OAB/SP 11.187, Lucia Pereira de Souza Resende, OAB/SP 137.012, e Maira Selva de Oliveira Borges, OAB/SP 340.648 e OAB/DF 29008, são ou foram empregados da *Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A* e/ou se são seus associados, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 27608704).

Petição da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás informando que os advogados MARCIA PILLI DE AZEVEDO, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE constam do instrumento de subestabelecimento de ID22511119, p.35 (fls. 258 dos autos físicos), conferido aos advogados do LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Alega que estes não possuem direito ao recebimento da referida verba honorária sucumbencial, conforme cláusula sétima do contrato nº ECE-260/2006, pelo qual a ELETROBRAS contratou os serviços técnicos profissionais de advocacia contenciosa, restando devida ao contratado a proporção de 50% da verba sucumbencial referente aos processos listados no anexo ao contrato, o que não é o caso da presente demanda (a documentação mencionada segue anexa). Informa que advogada MAÍRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES faz parte do quadro de advogados do Grupo Eletrobras, sendo associada à AAGE, conforme lista nominal de associados que segue anexa. Dessa forma, reitera as manifestações de fls. 806-829 dos autos físicos e petição de ID 27526490, a fim de que seja deferida a habilitação da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS no feito para recebimento da verba honorária de sucumbência, que é devida aos advogados do grupo Eletrobrás (Id. 27856515).

Petição do escritório Lencioni Advogados Associados informando que tal escritório, do qual os advogados MARCIA PILLI DE AZEVEDO, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE são, ou eram, integrantes, desde 01/07/2013, não mais patrocina os interesses da Eletrobrás no âmbito deste Estado, passando, desde então, ser de exclusiva responsabilidade do jurídico interno da empresa o acompanhamento e condução das respectivas pendências judiciais. Informa que, por questões contratuais, **no presente feito** não participa da verba de sucumbência, cabendo a mesma apenas à Eletrobras e/ou aos seus advogados internos. Assim, a não se opõe ao pleito da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobras (Id. 28373292).

Decisão deferindo o pedido de habilitação da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás – AAGE, para eventual cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 28410041).

Petição da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás – AAGE alegando que a sentença condenou a executada ao pagamento de verba honorária sucumbencial fixada em 10% do valor da causa atualizado, sem especificar que este valor seria para cada ré, sendo certo que o montante destina-se ao polo passivo vencedor como um todo (Id. 29323045).

Petição da União pelo indeferimento do pedido da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás – AAGE (Id. 32658147).

Petição da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás – AAGE requerendo seja dirimida a questão suscitada nos presentes autos, conferindo interpretação judicial ao dispositivo da sentença de fls. 546/549v., no que tange ao rateio da verba honorária fixada entre as rés, ora exequentes, UNIÃO FEDERAL e ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS, em substituição à ELETROBRAS, sendo reconhecido o rateio dos honorários fixados e, por conseguinte, o excesso de valores levantados pela UNIÃO, na proporção da metade do que foi convertido em renda, conforme exposto acima. Alternativamente, requer que seja reconhecido o direito à verba honorária sucumbencial fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa para cada ré (Id. 32890177).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme consignado na decisão Id. 26016697, o presente cumprimento de sentença foi extinto, em decorrência da satisfação da obrigação, conforme artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à exequente *União*.

Por sua vez, a exequente *Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A*, não havia requerido o cumprimento da sentença.

Após o deferimento da habilitação da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás – AAGE, esta protocolou a petição de Id. 29323045, na qual alega que a sentença condenou a executada ao pagamento de verba honorária sucumbencial fixada em 10% do valor da causa atualizado, sem especificar que este valor seria para cada ré, sendo certo que o montante destina-se ao polo passivo vencedor como um todo. Aduz, ainda, que o valor de 10% do valor da causa atualizado é limite máximo que deve ser cobrado da autora, ora sucumbente, não podendo ser executado montante superior, sob pena de ferir diretamente dispositivo da sentença, transitada em julgado em 08.05.2017. Argumenta que, tendo em vista existirem duas Rés na presente ação, UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A – ELETROBRAS, infere-se que os 10% devam ser rateados igualmente entre elas, cabendo 5% (cinco por cento) para cada uma. Afirma que, certificado o trânsito em julgado em 08.05.2017, a UNIÃO iniciou cumprimento de sentença apresentando cálculos que indicaram como lhe sendo devido a quantia de R\$387.657,85 (trezentos e oitenta e sete mil seiscientos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), referentes à 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, às fls. 742/743. Às fls. 748/752 a Executada veio aos autos requerendo o parcelamento do valor apresentado pela UNIÃO nos moldes do art. 916 do NCP, efetuando o depósito de quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do débito total, e posteriormente, das demais seis parcelas, depositadas à disposição do juízo, enfatize-se, relativo a 10% do valor da causa atualizado, quando, na realidade, cabíveis à UNIÃO tão somente 5% (cinco por cento), conforme dispositivo da r. sentença de fls. 546/549v. proferida nos presentes autos.

De outro lado, a União sustenta que, considerando que a sentença foi prolatada na vigência do CPC/1973, que, em seu artigo 20, § 3º, fixava um mínimo de 10% e um máximo de 20% o valor da condenação, a cobrança pela Fazenda Nacional de sua parte (10%) e pela Centrais Elétricas Brasileiras (10%), não infringe a lei processual, sendo que à parte interessada cabia esclarecimentos através dos Embargos de Declaração.

Nesse contexto, intíme-se o representante judicial da parte executada para que se manifeste sobre as alegações das exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 5 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Leila Cássia Salum*, no valor original de R\$ 101.373,74, atualizados para 01.04.2016.

Em 18.07.2017, petição da CEF informando que, da análise da declaração de imposto de renda da executada (folhas 39 e seguintes), verifica-se que esta é funcionária da Câmara Municipal de Guarulhos e percebe significativo rendimento. Requereu, assim, e considerando que o contrato de empréstimo consignação CAIXA, firmado pela executada, contém cláusula autorizativa, em caráter irrevogável, para desconto em folha, bem como que o valor do crédito a ela concedido foi calculado de acordo com a margem salarial consignável e que a executada foi identificada de suas condições, seja deferido desconto mensal em favor da CAIXA para pagamento do empréstimo dentro da margem de 20% (Id. 22057406, pp. 87-89).

A tentativa de conciliação foi infrutífera (Id. 22057406, pp. 103-104).

Em 28.01.2019, a CEF apresentou planilha atualizada do débito, que perfaz R\$ 191.770,34 em 18.01.2019 (Id. 22057406, pp. 115-118).

Decisão deferindo o pedido formulado pela exequente e determinando a realização de penhora no percentual de 20% sobre os proventos da executada, diretamente em folha de pagamento, até o montante de R\$ 191.770,24, bem como requisitando a abertura de uma conta judicial vinculada aos presentes autos, e, com os dados da conta, que se expeça ofício para o setor responsável por pagamentos de proventos na Câmara Municipal de Guarulhos, a fim de proceda nos descontos mensais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os proventos da executada em favor da CEF, que deverão ser depositados na conta judicial vinculada a este Juízo (Id. 22057406, pp. 120-121).

O Oficial de justiça certificou que notificou o responsável por pagamentos de proventos da Câmara Municipal de Guarulhos, na pessoa de Wesley Brito Mariano, RG. 44037653-1, que informou que não seria possível cumprir a determinação pelo seu setor, pois a executada não possui vínculo com a Câmara Municipal de Guarulhos, em virtude de aposentadoria, afirmando que a ex-funcionária recebe aposentadoria pelo IPREF – Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Guarulhos (Id. 25620964).

A CEF requereu a expedição de ofício ao IPREF (Id. 25675116), o que foi deferido (Id. 27346949).

O Setor de Pessoal do IPREF informou que encaminhou o Ofício 047/2020-S.Pessoal via correio, juntamente com o demonstrativo de pagamento da executada, bem como cópia da guia de recolhimento, anexando a imagem do ofício que fora encaminhado, juntamente com os comprovantes de desconto, guia e comprovante de pagamento ref. abril/20, bem como o comprovante de desconto competência maio/20 e cópia da Guia que fora gerada pelo banco, sendo que o repasse dos valores estão agendados para ocorrer sempre no primeiro dia útil de cada mês (conforme processo administrativo nº 320/2020) (Id. 32804174).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.****Decido.**

Na decisão anexada no Id. 22057406, pp. 120-121, este Juízo requisitou a abertura de uma conta judicial vinculada aos presentes autos, na qual deveriam ser depositados os descontos mensais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os proventos da executada em favor da CEF, o que foi devidamente cumprido pelo IPREF (primeiro desconto), conforme documentos juntados no Id. 32804174.

Todavia, melhor analisando o caso, considerando o valor da dívida - R\$ 191.770,34 em 18.01.2019, conforme Id. 22057406, pp. 115-118, e o valor do desconto – R\$ 1.542,02 – muitos anos se passarão até o cumprimento integral da obrigação.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de informar uma conta bancária na qual o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Guarulhos - IPREF poderá fazer diretamente o depósito do valor descontado mensalmente dos proventos da executada, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Na hipótese de ser informada a conta:

- i) solicite-se, por correio eletrônico, ao PAB da CEF que proceda a transferência do valor depositado através da guia de Id. 32804175, pp. 3-4, para a conta informada;
- ii) comunique-se o Setor de Pessoal do IPREF, por correio eletrônico ([pessoal@iprefguarulhos.sp.gov.br](mailto:pessoal@iprefguarulhos.sp.gov.br)), requisitando que o desconto mensal de 20% (vinte por cento) dos proventos da executada seja depositado diretamente na conta informada;
- iii) o acompanhamento dos depósitos na conta informada será de responsabilidade da exequente;
- iv) sobreste-se o feito em Secretaria por 1 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se o representante judicial da exequente para que informe o valor atualizado do débito, descontando-se os valores depositados.

Caso não seja informada uma conta pela CEF, voltem conclusos para deliberação.

Guarulhos, 5 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003546-31.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVO SOARES DE PROENÇA, IVO SOARES DE PROENÇA  
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890  
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Ivo Soares de Proença* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento dos períodos de 23.08.91 a 20.01.92 e de 06.04.92 a 04.09.19 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 04.09.19.

Decisão concedendo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 31240279).



O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, alegando a necessidade de suspensão do feito em razão da decisão proferida no Resp. 1.831.371 e no mérito pugando pela improcedência do feito (Id. 31350942).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 32769379).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O INSS impugnou a concessão da justiça gratuita, sob o argumento de que a parte autora possui como fonte de renda os rendimentos auferidos no trabalho que presta a ACHE Laboratórios Farmacêuticos no valor de R\$ 11.028,40 em 03/2020, possuindo, portanto, condições de arcar com as despesas processuais, senão integral, ao menos parcialmente, ou de forma parcelada.

A impugnação da gratuidade judiciária é procedente. A parte autora percebe remuneração superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como pode ser aferido no extrato CNIS (Id. 31197073, p. 22).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais. Dessa maneira, **REVOGO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA**.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004521-53.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA FRANCA - SP345430

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**Felipe de Oliveira Franca** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando seja determinado à ré que proceda à liberação do saque do FGTS em sua integralidade de R\$ 30.376,59.

Inicial com documentos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.376,59 (trinta mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 3 de junho de 2020.**

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Clemente Maria Cordeiro ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 29/04/95 a 18/07/03 e de 02/02/04 a 16/05/219 como especial, a averbação dos salários de contribuição constante da relação de salário de fl. 38 do processo administrativo referente à contribuição previdenciária das competências de 03/2004 a 02/2006 devidamente repassado ao réu pela empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA; reconhecimento do período rural laborado entre 01/01/1977 a 01/01/1990 em Dom Viçoso/MG, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER em 09/09/2019. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 15.000,00.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefero o pedido de tutela antecipada.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**Intime-se.**

**GUARULHOS, 3 de junho de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a Everaldo Bispo dos Santos, com DIB em 17.03.2005, respeitado o prazo mínimo de 12 meses a contar da realização da perícia médica (26.09.2008) (pp. 136-138 – Id. 22973534, pp. 32-34 e Id. 25459266). A sentença foi proferida em 31.08.2010.

Em 02.03.2011 o INSS protocolou petição juntando informações prestadas pela APS Pimentas, noticiando que o autor foi submetido a perícia em 07.02.2011, quando se constatou a inexistência de incapacidade laborativa, sendo a DCB fixada em 07.02.2011 (pp. 157-159, Id. 22973534, pp. 53-55).

O trânsito em julgado ocorreu aos 23.03.2011 (p. 163, Id. 22973534, p. 59).

O exequente requereu o cumprimento de sentença em 30.08.2019, apresentando cálculo no valor total de R\$ 30.113,80, sendo R\$ 18.579,12 de principal e R\$ 11.534,68 de honorários sucumbenciais (pp. 168-180, Id. 22973534, pp. 64-76).

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de R\$ 4.346,31 (Id. 26029725), sobre a qual o exequente manifestou-se no Id. 26300993.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme relatado, a sentença condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a Everaldo Bispo dos Santos, com DIB em 17.03.2005, respeitado o prazo mínimo de 12 meses a contar da realização da perícia médica (26.09.2008), bem como ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigidos monetariamente pelos índices constantes do Manual de Cálculos do CJF, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Em seus cálculos, o exequente aplicou como índice de correção monetária IGPDI até 08/2006, INPC até 06/2009 e IPCA-E depois, bem como juros de 1% até 07/2009 e 0,5% até 05/2012, chegando ao montante de R\$ 18.579,12 (Id. 25458647, pp. 1-8). Sobre os honorários advocatícios, apresentou cálculo no montante de R\$ 11.185,61.

Na impugnação, o INSS aponta excesso de R\$ 4.346,31, alegando que o equívoco cometido pelo exequente recai sobre a base de cálculos dos honorários advocatícios. Os valores já pagos foram devidamente descontados, chegando-se ao valor da condenação principal em R\$ 23.239,44. Ocorre que o título fixa os honorários em 10% do valor da condenação, que é o valor apontado acima, limitado à data da sentença. O autor concorda com o valor da condenação principal. Ocorre que ao calcular os honorários, utiliza base de cálculo diversa, incluindo todos os valores já pagos novamente. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria do Executado, que obedeceu aos parâmetros da decisão exequenda e os novos parâmetros da decisão do STF sobre correção monetária, o INSS é devedor de R\$ 25.767,49, em 08/2019.

O exequente, então, concorda em parte com os cálculos elaborados pelo executado, apenas no que se refere ao valor do principal acrescido dos consectários legais, apurados no valor de R\$ 23.239,44. No que tange aos honorários de sucumbência, aduz que os cálculos elaborados pelo executado não estão corretos, na medida em que deixou de calcular os valores recebidos pelo segurado no âmbito administrativo e a título de tutela antecipada no percentual da verba honorária. Argumenta que o executado foi condenado ao pagamento do percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre as prestações vencidas (DIB 17/03/2005), até a prolação da sentença (31/08/2010), o que não foi levado em consideração em seus cálculos, ressaltando que o cálculo dos honorários advocatícios incide sobre todas as prestações vencidas, inclusive aquelas pagas no âmbito administrativo ou recebido em caráter liminar em sede de tutela antecipada.

Tendo em vista a divergência relatada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Apresentado o parecer, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 5 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5009715-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDGARD BERVALDO ZILLER - SP208672  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o representante judicial da exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União no Id. 33344139, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

GUARULHOS, de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011729-62.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: MARCELO OLIVEIRA CAMPOS, RENATA SENA DE ARAUJO  
Advogado do(a) REU: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Na decisão de Id. 25188844, este Juízo, em atenção aos Ids. 23807184 e 24107263, consignou que a carta precatória enviada à comarca de Itaquaquecetuba, para imissão da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Jezuíno Antonio de Siqueira, 350, apto. 403, bloco 4, Bairro Cuiabá, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08588-645, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Consignou, ainda, que para eventual reiteração do pedido naquele endereço, caracterizando repetição do ato processual que restou frustrado em razão da patente desídia da parte autora, seria necessário que ela efetuasse o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, determinando, assim, a intimação do representante judicial da CEF, para que requeresse o que pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do processo por falta de interesse superveniente.

A CEF recolheu a multa fixada na decisão de Id. 25188844, conforme petição de Id. 28394470-Id. 28394464.

Este Juízo, então, intimou a CEF para que indique preposto, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento, expeça-se nova carta precatória para reintegração da CEF na posse do imóvel, consignando que, no silêncio, o processo seria extinto por falta de interesse superveniente (Id. 28999277).

Em que pede devidamente intimado, o representante judicial da CEF silenciou e os autos vieram conclusos para sentença de extinção.

Todavia, melhor analisando o caso, considerando que a CEF recolheu a multa fixada na decisão de Id. 25188844, entendo por bem converter o julgamento em diligência para determinar a intimação pessoal do Sr. Gerente Jurídico Regional da CE, a fim de que cumpra a decisão de Id. 28999277, e indique preposto, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento, expeça-se nova carta precatória para reintegração da CEF na posse do imóvel.

**Expeça-se o necessário para intimação pessoal do Sr. Gerente Jurídico Regional da CEF.**

Oportunamente, voltem conclusos.

**Intimem-se**

Guarulhos, 5 de junho de 2020

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009951-20.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DAMIANA MARIA DE LUNA, DAMIANA MARIA DE LUNA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8/2020 (30.06.2020), e tomemos autos conclusos.

**Intimem-se.**

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004540-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por *Fundação Antônio Prudente*, em face do *Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos*, visando à concessão de medida liminar que lhe permita proceder ao desembaraço aduaneiro dos MEDICAMENTOS CIDOFOVIR 75MG/ML, importados do Reino Unido, constantes na Fatura Comercial Invoice nº INV-0318, bem como na Licença de Importação LI nº 20/1507070-4, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação - II, que lhe está sendo previamente exigido pela autoridade Coatora.

Inicial com documentos. Custas (Id. 33199916).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante narra que é entidade sem fins lucrativos, nos campos científico, técnico e de assistência social, voltada ao combate ao câncer, mantendo para tanto um Instituto Central, composto do Hospital A.C. Camargo, ente outros, sendo certo o seu reconhecimento como Entidade de Assistência Social, possuindo inclusive o Convênio Municipal nº 027/2018, celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo, e detendo títulos de Utilidade Pública nas esferas Municipal e Estadual. Informa que importou dos Estados Unidos MEDICAMENTO CIDOFOVIR 75MG/ML, constantes na Licença de Importação nº 20/1507070-4, bem como na Fatura Comercial Invoice nº INV-03. Aduz que para desembaraçar os produtos, a autoridade impetrada exige a apresentação da guia de recolhimento do II, IPI, PIS e COFINS. Acrescenta que nos termos da Lei n. 12.732/2012, o SUS deverá atender, em até 60 (sessenta) dias, os pacientes que necessitam de atendimento oncológico, contados da inclusão da doença em seu prontuário. Ressalta que, com a introdução da Lei n. 13.204/2015, houve a revogação da Lei n. 91/35, que tratava dos títulos de utilidade pública federal (UPF), a fim de estender a todas as organizações sem fins lucrativos os benefícios legais, independentemente do cumprimento dos requisitos formais anteriormente exigidos. Afirma que a regulamentação destas mudanças está prevista na Portaria do Ministério da Justiça n. 362/2016 e que a concessão dos benefícios não depende mais de certificação.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto **não** verifiko o primeiro requisito.

O artigo 150, VI, “c”, da CF prevê a imunidade sobre impostos às instituições de assistência social sem fins lucrativos, como pode ser aferido abaixo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Assim, o dispositivo em análise, ao tratar da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, **não** autorizou a graça de modo amplo e genérico, mas condicionou-a ao atendimento de requisitos, a serem explicitados por intermédio de lei.

As imunidades, por representarem renúncia Estatal de recursos fiscais, devem ser interpretadas restritivamente.

Fato é que a renúncia fiscal em tela pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, de modo cumulativo.

A lei aplicável ao caso é o CTN, especificamente os artigos 9º, IV, “c”, e 14, que dispõem:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001](#))

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; ([Redação dada pela Lei nº 104, de 10.1.2001](#))

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

No caso concreto, a impetrante possui como finalidade o combate ao câncer, nos campos científico, técnico, assistencial e social, conforme previsto no artigo 2º do Estatuto Social (Id. 33200989, p. 2).

Os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 14 do CTN estão preenchidos, conforme artigos 3º e 4º do Estatuto Social (Id. 33200989, pp. 4-5).

Por sua vez, o requisito previsto no inciso III não foi cumprido.

Ademais, a despeito dos documentos anexados nos Ids. 33201259, 33201259 e 33201284, estes não estão atualizados, pois se referem a exercícios de 2017 e 2018.

Assim, não tendo a impetrante demonstrado, de maneira cabal, **documentalmente**, que se trata de entidade de assistência social, não vislumbro *fumus boni iuris* no desembaraço da mercadoria objeto da Licença de Importação LI n. 20/1507070-4, com afastamento da obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto sobre produtos industrializados – IPI, contribuição ao PIS/PASEP e COFINS.

Destaco, ainda, que a condição de entidade de assistência social da impetrante é duvidosa e requer dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

Assim sendo, não vislumbro “*fumus boni iuris*”, motivo pelo qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação e, após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 5 de junho de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004601-17.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: POLYSACK INDUSTRIAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se o representante judicial da impetrante para que esclareça em nome de qual empresa está sendo impetrado o presente mandado de segurança: Polysack Indústrias Ltda. ou Ginegar Indústria de Plásticos Ltda., haja vista que, de acordo com o contrato social (Id. 33373494) houve alteração do nome de Polysack Indústrias Ltda. para Ginegar Indústria de Plásticos Ltda., mas no CNPJ continua o nome Polysack Indústrias Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 8 de junho de 2020.**

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

#### 5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003103-17.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

Outros Participantes:

Manifeste-a a parte exequente acerca da certidão ID 31785302, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, diligência a Secretaria junto ao Juízo Deprecado de Suzano – SP a fim de obter o atual andamento da Carta Precatória expedida.

Int.

**GUARULHOS, 6 de maio de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009668-58.2014.4.03.6119

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: LUCIANA FRANCO CORREIA

Outros Participantes:

Diligencie a Secretaria junto ao(s) site(s) do(s) Juízo(s) Deprecado(s) a fim de obter o andamento atualizado da Carta Precatória ID 29435885.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002071-11.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JESUINO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante do trânsito em julgado dos embargos à Execução, determino o traslado da sentença, Acórdão, cálculos e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

Em seguida, promova-se o desapensamento e arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002123-07.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSE SANTANA, JOSE SANTANA, JOSE SANTANA, JOSE SANTANA, JOSE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivamento sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007597-20.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE FREITAS, CARLOS JOSE DE FREITAS, CARLOS JOSE DE FREITAS, CARLOS JOSE DE FREITAS, CARLOS JOSE DE FREITAS, CARLOS JOSE DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003928-61.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE IVANILDO LEITE

Outros Participantes:

Esclareça a CEF, no prazo de 05 dias, o pedido de substituição processual. Esclareça que a verificação do objeto da ação envolver ou não “CARTEIRA COMERCIAL” não compete ao Juízo, e sim à parte autora.

No mesmo prazo, deverá comprovar documentalmente a cessão de créditos à Emgea, em caso de pedido de substituição processual.

Int.



GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008582-81.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
INVENTARIANTE: IDEAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA, LUIS NATAL FERRATI, RICARDO PEREIRA FARINHA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela Caixa Econômica Federal em face da executada, sob o fundamento de que o documento do veículo de placas FFP-1971 possui autorização para transferência datada de 27/04/2018.

O executado Ideal Comércio de Tambores Ltda, por sua vez, salienta a dificuldade no licenciamento do veículo, justamente em virtude dessa autorização de transferência e requer seja oficiado o DETRAN para que permita o licenciamento, considerando-se que a alienação está proibida devido ao bloqueio judicial.

É o relatório. Decido.

Observa-se do extrato Renajud de ID. 22128087 - pág. 72, a restrição de transferência do veículo VW 17.190 CRM 4x2, de placas FFP-1971, de propriedade de Ideal Comércio de Tambores Ltda.

Apesar da restrição de transferência, é possível o licenciamento do veículo, conforme já consignado em despachos anteriores e oficiado ao DETRAN.

Em relação ao pedido de reconhecimento de fraude à execução, assim prevê o artigo 792 do CPC:

*Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:*

*I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;*

*II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;*

*III - quando tiver sido averbada, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de construção judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;*

*IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;*

*V - nos demais casos expressos em lei.*

*§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.*

*§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.*

*§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.*

*§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.*

Como se observa da redação do dispositivo legal referido, a alienação ou oneração do bem é considerada fraude à execução quando tramitava ação capaz de tornar o devedor insolvente.

No caso dos autos, não houve alienação do bem e nem poderia, pois embora conste autorização para venda à CCB Embalagens em 27/04/2018, houve posterior restrição judicial de transferência do bem, em 04/10/2018 (ID. 22128087 - pág. 72).

Nesse contexto, caso realizada a alienação, será considerada fraude à execução.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

No mais, oficie-se ao DETRAN para que permita o licenciamento do veículo de placas FFP-1971, independente da comunicação de venda datada de 27/04/18, tendo em vista a impossibilidade de alienação, sob pena de configuração de fraude à execução.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de maio de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005932-61.2016.4.03.6119  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
SUCEDIDO: JOAO AILTON DOS SANTOS, JOAO BENETTI, GNT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LATICINIOS LTDA

Outros Participantes:

Em vista da certidão de fl. 152 dos autos físicos, expeça-se nova Carta Precatória para citação no endereço informado na Comarca de Itatiba.

Quanto ao pedido de boqueio via Bacenjud em nome da pessoa jurídica, considerando-se o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 05/2020 (PRESI/GABPRES) e, em vista da atual pandemia do COVID-19 que resultou no reconhecimento nacional de situação calamidade pública, deixo de analisar, por ora, o pedido de restrição de bens em nome da parte executada.

Observo que a excepcional situação de pandemia e isolamento social caracteriza condição de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo.

Desta forma, suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC, período em que o feito deverá permanecer em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004932-65.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: HILDA ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a juntada do extrato de pagamento da requisição expedida e, após, vista à parte exequente pelo prazo de 5 dias.

Por fim, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009746-23.2012.4.03.6119  
AUTOR: MARLI MARINA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a juntada do extrato de pagamento da requisição expedida e, após, vista à parte exequente pelo prazo de 5 dias.

Por fim, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004336-18.2011.4.03.6119  
SUCEDIDO: MARIA ELENA DE PADUA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a juntada do extrato de pagamento da requisição expedida e, após, vista à parte exequente pelo prazo de 5 dias.

Por fim, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001436-59.2020.4.03.6119  
EXEQUENTE: ISETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-59.2020.4.03.6119  
EXEQUENTE: CLAUDIA REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001451-28.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FARMACIA VIOLETA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO PEDROSO FERREIRA - SP355134  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FARMACIA VIOLETA LTDA - EPP em face de ato do COORDENADOR GERAL DA COORDENAÇÃO GERAL DE TRIBUTAÇÃO (COSIT), objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a emitir resposta na consulta 10875-721.593/2019-24.

Juntou procuração e documentos (ID 28717562 e seguintes).

Inicialmente impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, notificada, esta autoridade apresentou informações preliminares no sentido de que o processo administrativo objeto deste *Writ* se encontra em poder da COSIT, em Brasília/DF, desde 05/08/2019, de modo que “*não praticou e nem praticará nenhum ato que tenha lesado ou venha a lesar direito líquido e certo da impetrante*” (ID. 29602342).

A impetrante emendou a inicial, retificando o polo passivo (ID. 32117009).

É o relatório.

DECIDO.

Segundo o doutrinador Humberto Theodoro Júnior (“Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais”, Vol II, Editora Forense, 50ª Edição, Rio de Janeiro, 2016, pág. 696), em Mandado de Segurança, a competência é definida nos seguintes termos:

*“518. Competência. Não é pela matéria discutida que se define a competência para o mandado de segurança. É em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o juízo a que deve ser submetida a causa. E o dado relevante acerca dessa autoridade, é a sua sede funcional, pois no foro dessa sede é que deverá tramitar o mandamus”.* (ressaltei)

Ouseja, a competência em mandado de segurança é determinada pela parte passiva legítima, isto é, a autoridade que detém atribuição para praticar ou desconstituir o ato considerado ilegal ou abusivo.

No caso dos autos, embora o impetrante tenha indicado inicialmente como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, emendou a inicial e alterou o polo passivo para COORDENADOR GERAL DA COORDENAÇÃO GERAL DE TRIBUTAÇÃO (COSIT).

Destarte, considerando-se que a impetrante indicou a autoridade corretamente, mas impetrou o mandado de segurança em Juízo incompetente para a análise do pleito, é de rigor o encaminhamento dos autos ao Juízo competente, a fim de privilegiar a economia processual.

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.*

*III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)*

*"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...)" (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inviável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).*

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa a uma das varas da Justiça Federal de Brasília/DF com competência cível, **com as homenagens de estilo.**

Retifique-se, desde já, o polo passivo, para constar apenas Coordenador Geral da Coordenação Geral de Tributação (COSIT) da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cumpra-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

**GUARULHOS, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007054-60.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA TELES LTDA - EPP, CEREALISTA TELES LTDA - EPP, CEREALISTA TELES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

Outros Participantes:

ID 32548967: Indefiro o pedido formulado pela exequente, visto que deve ser discutido em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, com a citação do sócio para se manifestar e requerer as provas cabíveis.

Concedo à União o prazo de 10 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, facultado, neste prazo, comprovar a interposição do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-24.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DE FREITAS, FRANCISCO SOARES DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009995-32.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: INTEGRASOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO FERREIRA DO CARMO, SERGIO GARCIA DA SILVA

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de pedido de bloqueio de bens via Sistema Bacenjud.

Considerando-se o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 05/2020 (PRESI/GABPRES) e, em vista da atual pandemia do COVID-19 que resultou no reconhecimento nacional de situação calamidade pública, deixo de analisar, por ora, o pedido de restrição de bens em nome da parte executada.

Observe que a excepcional situação de pandemia e isolamento social caracteriza condição de força maior, comprejuízo ao andamento normal do processo.

Desta forma, suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC, período em que o feito deverá permanecer em arquivado sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003678-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela autoridade impetrada e das contribuições destinadas a terceiros, prorrogando-se para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de suporte técnico, manutenção, consultoria, desenvolvimento de programas de computador e outros serviços em tecnologia da informação, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de tributos federais.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca a inércia do Poder Executivo Federal no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 31455167 e ss), emendada sob ID. 327773267 e seguintes.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Recebo a petição de ID. 327773267 e ss como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 147.002,68.

Afasto, por ora, a possibilidade de litispendência/coisa julgada, sem prejuízo de melhor análise oportunamente.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas linhas daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)*

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Na hipótese vertente, pretende a impetrante autorização judicial para postergar o vencimento de tributos federais e das contribuições destinadas a terceiros, prorrogando-se para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelo Poder Legislativo, atento às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República, estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta em análise.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para recolhimento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que a impetrante pretende obter uma espécie de moratória judicial.

A moratória está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional como a primeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua disciplina está prevista nos artigos 152 e seguintes do diploma legal mencionado.

A moratória se caracteriza pelo elasticidade do prazo para pagamento do tributo e tem aplicação em situações excepcionais, como a ora vivenciada, de calamidade pública. Todavia, o benefício fiscal deve ser instituído por lei e guardar estrita observância às normas regulamentadoras da matéria, ematenção ao princípio da legalidade tributária.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

*"PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012*

*Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

**Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

**Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.**

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação".*

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve a determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país, inclusive em relação à manutenção de postos de trabalho. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 3 de Abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência de pandemias relacionada ao Coronavírus:

*O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:*

*Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (redação dada pela Portaria ME 150/2020)*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Ainda que o pedido neste *writ* tenha escopo, em tese, mais amplo do que o direito reconhecido na Portaria n. 139/2020, o advento deste texto normativo revela que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044771-53.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LAURIANO PORTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

Outros Participantes:

Deve a União formular o pedido ID 31162917 junto ao Juízo do inventário, pois não cabe ao presente Juízo decidir acerca da alienação do veículo.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho ID 28017238.

Intime-se.

**GUARULHOS, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008356-52.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: QUINTINO NETO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:



Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002830-80.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

**Ficam as partes cientes o despacho retro, que passo a transcrever:**

ID 32292240: Defiro. Expeça-se ofício ao Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeirópolis/SP, solicitando-se a habilitação do crédito executado indicado (R\$ 42.113,81) no Processo de Recuperação Judicial nº 0001528-05.2012.8.26.0146, atentando-se para natureza alimentar do crédito referido (classe trabalhista), na forma do art. 85, §14, do CPC, art. 24, da Lei nº 8.906/94, e art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. O ofício deverá ser instruído com cópia dos cálculos.

Após, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC, aguardando-se a liquidação dos créditos.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006881-32.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSIAS DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CAROLINE VARGAS DE ABREU - SP431468, ANDRESSA PORTO KWOK - SP404700, ALINE LACERDADA ROCHA - SP331206, CLAUDIA

RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

**Ficam as partes cientes o despacho retro, que passo a transcrever:**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações apresentadas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006406-71.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: JEFERSON BORGES

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

**Ficam as partes cientes o despacho retro, que passo a transcrever:**

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de bloqueio de bens via Sistema Bacenjud.

Considerando-se o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 05/2020 (PRESI/GABPRES) e, em vista da atual pandemia do COVID-19 que resultou no reconhecimento nacional de situação calamidade pública, deixo de analisar, por ora, o pedido de restrição de bens em nome da parte executada.

Observo que a excepcional situação de pandemia e isolamento social caracteriza condição de força maior, comprejuízo ao andamento normal do processo.

Desta forma, suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC, período em que o feito deverá permanecer em arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001807-23.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

**CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA** impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando a concessão de ordem para afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018, de modo que possa excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 29239517 e seguinte).

O *Writ* foi, inicialmente, impetrado em desfavor do COORDENADOR-GERAL DA COSIT (COORDENAÇÃO GERAL TRIBUTÁRIA) e ajuizado perante a 21ª Vara Federal de Brasília/DF, sob o número 1003906-34.2019.401.3400.

Aquele Juízo remeteu o processo a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, por entender que se trata de cumprimento de sentença proferida por este Juízo, referente aos autos 0006434-15.2007.4.03.6119 (ID. 29239518, p. 74).

Embargos de declaração sob ID. 29239518, p. 80, rejeitados pela decisão de ID. 29239518, p. 82.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento 1030262-81.2019.4.01.0000, perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (ID. 29239518, p. 85), tendo a decisão agravada sido mantida pelo Juízo da 21ª Vara da SJDF (ID. 29239520, p. 2).

Encaminhados à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, os autos foram, inicialmente, distribuídos livremente à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP (ID. 29280813), a qual encaminhou a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Intimado (ID. 29578637), o impetrante aditou a inicial, requerendo a substituição do polo passivo para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e alterou o valor da causa para R\$ 4.603.741,22 (ID. 32693395).

**É o relatório. DECIDO.**

Anteriormente, neste Juízo, tramitaram os autos 0006434-15.2007.4.03.6119, impetrados pela antecessora da atual impetrante e já transitados em julgado (ID. 33146292, p. 63 daqueles autos), cujo objeto era a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na presente ação, pretende a impetrante o afastamento da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018, de modo que possa excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Trata-se, assim, de ação autônoma, com causa de pedir e pedido diversos dos tratados nos autos 0006434-15.2007.4.03.6119, sem possibilidade de decisão conflitante, o que impossibilita a resolução por meio de cumprimento daquela sentença, não havendo, também, conexão com aqueles autos, por não atendidos os termos do artigo 55, "caput" e § 1º do Código de Processo Civil.

Portanto, deve haver a livre redistribuição dos presentes.

Tendo em vista a emenda à inicial que alterou o polo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP (ID. 32693395), é desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP a competência de julgar o feito.

Além disso, quando da remessa a esta 1ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, observei que os autos foram, inicialmente, distribuídos livremente à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP (ID. 29280813), de modo que o feito deve retornar àquele Juízo para processamento e julgamento.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA À 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, com as homenagens de estilo.

Recebo a petição de ID. 32693395 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 4.603.741,22.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005936-35.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que, embora a ré tenha sido citada por edital, a Defensoria Pública da União apresentou contestação (fls. Dos autos físicos).

Desta forma, concedo nova oportunidade à parte ré para que seja intimada, por carta com aviso de recebimento, a fim de que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003566-22.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001139-55.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343  
EXECUTADO: EMPREITEIRA PAJOAN LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP92040, MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 32914156, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003876-28.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Considerando que já há parecer do MPF juntado aos presentes autos, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029881-80.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ENTREGADORA TRANSHANNA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899, DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP80219

ID 3265825: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano, como requerido.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005720-65.2001.4.03.6119  
IMPETRANTE: J P MARTINS AVIACAO LTDA, J P MARTINS AVIACAO LTDA, J P MARTINS AVIACAO LTDA, J P MARTINS AVIACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, MINISTERIO DA FAZENDA, MINISTERIO DA FAZENDA, MINISTERIO DA FAZENDA, MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

ID 33244297: ciência ao impetrante

No mais, aguarde-se por resposta da Área Técnica da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal em Guarulhos) e, por fim, venhamos autos conclusos.

Intime-se

**GUARULHOS, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000168-75.2008.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: NNENNO'S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SC LTDA - ME, ALIOMAR CAVALCANTE LEITE, BRENO CHIARELLA FACCHINELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000204-78.2012.4.03.6119  
IMPETRANTE: INTEGRACAO - TREINAMENTO E MARKETING LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do requerido pela União Federal em ID 33254518, concedo novo prazo de 10 (dez) dias à impetrante para regularização do recolhimento das custas atinentes a obrigação a que foi condenada, nos termos do informado pela União em ID 29292375.

Na ausência de manifestação da impetrante, cumpra a secretaria a parte final do requerido pela União em ID 33254518.

Intime-se

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006542-34.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: MANOEL RAIMUNDO DOS REIS LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003341-70.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: LUIZ DE SOUZA MONTEIRO SOBRINHO, LUIZ DE SOUZA MONTEIRO SOBRINHO, LUIZ DE SOUZA MONTEIRO SOBRINHO, LUIZ DE SOUZA MONTEIRO SOBRINHO, LUIZ DE SOUZA MONTEIRO SOBRINHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0003854-17.2004.4.03.6119

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941

IMPETRADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 32941746: Em vista do informado pela impetrante, noticiando existência de saldo na conta n.º 4042.635.00010284-0, abra-se nova vista à União Federal para manifestação em 10 (dez) dias.

Inexistindo objeções por parte da União Federal acerca do pedido de transferência formulado pela impetrante, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010581-06.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ROSA DE AGUIAR - SP296206

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005775-06.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: ITIBAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ITIBAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BIN MARTINS - SP121066, ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BIN MARTINS - SP121066, ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391

Outros Participantes:

Manifistem-se as exequentes acerca da petição ID 32683240, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003493-84.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARCOS MAIA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Reitere-se o ofício ID 29543653.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011976-38.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSE ALVES GUIMARAES, JOSE ALVES GUIMARAES, JOSE ALVES GUIMARAES, JOSE ALVES GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:



Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 32478905, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000792-53.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DE LIMA, CRISTIANA MARIA TERTULIANO

Outros Participantes:

Esclareça a CEF, no prazo de 05 dias, o pedido de substituição processual. No mesmo prazo, deverá comprovar documentalmente a cessão de créditos à Emgea, em caso de pedido de substituição processual.

Int.

**GUARULHOS, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007028-19.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: ANTONIO SEREJO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005216-39.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA

Outros Participantes:

Esclareça a CEF, no prazo de 05 dias, o pedido de substituição processual. Esclareço que a verificação do objeto da ação envolver ou não "CARTEIRA COMERCIAL" não compete ao Juízo, e sim à parte autora.

No mesmo prazo, deverá comprovar documentalmente a cessão de créditos à Emgea, em caso de pedido de substituição processual.

Int.

**GUARULHOS, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010536-70.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOHANNES BARREDA RECHBERGER, JOHANNES BARREDA RECHBERGER, JOHANNES BARREDA RECHBERGER, ANGELICA BARREDA RECHBERGER, ANGELICA BARREDA RECHBERGER, ANGELICA BARREDA RECHBERGER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003286-83.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006978-61.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: BEATRIZ MARIA DOS SANTOS CAMPOS, BEATRIZ MARIA DOS SANTOS CAMPOS, BEATRIZ MARIA DOS SANTOS CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004100-34.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, I.V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA, I.V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA, I.V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA, I.V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035174-14.2010.4.03.6301  
EXEQUENTE: ELIAS ARAUJO DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000244-91.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: LIGHT INSTRUMENTS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES - BA11005, CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA27030  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGADA AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para ciência

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-18.2019.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003012-56.2012.4.03.6119  
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO FIDELIX  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA DA ROCHA CAMELO - SP206911, NILCE ODILA CAMPOS - SP339501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALTAIR DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: SUELLEN CRISTINA DE FREITAS - SP369982

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004225-31.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE NELCIZIO DOS SANTOS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: IEDAMATOS PEDRO - SP298219  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, apresentando cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, bem como cópia atualizada do CNIS.

No mesmo prazo, deve apresentar, **caso ainda não conste dos autos**: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003656-30.2020.4.03.6119  
AUTOR: TARCISO DE MELLO LIMA, TARCISO DE MELLO LIMA, TARCISO DE MELLO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO COUTINHO DOS SANTOS - SP382117  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO COUTINHO DOS SANTOS - SP382117  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO COUTINHO DOS SANTOS - SP382117  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJE do 2º grau.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-40.2020.4.03.6119  
AUTOR: JOSINALDO CAETANO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003995-86.2020.4.03.6119  
AUTOR: RUTE CRISTIANA RUFINO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-74.2020.4.03.6119  
AUTOR: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BASSI - SP355160, HELOISA BRANDA PENTEADO GRIPP - SP263627  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BASSI - SP355160, HELOISA BRANDA PENTEADO GRIPP - SP263627  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002990-29.2020.4.03.6119  
AUTOR: SEVERINO JUSTINO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004190-71.2020.4.03.6119  
AUTOR: TERCIO FERREIRA SALVADOR  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-98.2020.4.03.6119  
AUTOR: MILTON DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004259-06.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE DOMINGOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

JOSE DOMINGOS SANTOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 04/03/1987 a 19/02/1989, 22/05/1989 a 04/06/2004, 17/09/2007 a 27/09/2007, 01/02/2010 a 24/06/2019.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 32946421 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:



- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
  - 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
  - 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
  - 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
  - 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
  - 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
  - 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
  - 8) CNIS atualizado.
- Cite-se o réu.
- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
- Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004193-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: DESCONHECIDO

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INVASORES, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Um, nº 130, apto nº 13, bloco 07, São Miguel, Guarulhos/SP, CEP: 07273-100.

Em suma, sustenta que o imóvel foi construído com verbas do FAR – FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL e destinado a atender participantes do Programa Minha Casa Minha Vida. No entanto, em 16/12/2019, constatou que foi invadido por desconhecidos, pelo que requereu a sua reintegração na posse.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 32761182 e ss).

**É o relatório. DECIDO.**

No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, comprovou deter a propriedade do bem mediante cópia da certidão de matrícula (ID. 32761562), datada de 19/07/2017.

No ID. 32761560, verifica-se cópia do Boletim de Ocorrência que informa a ocupação irregular do imóvel indivíduo de nome Marcelo, em 16/12/2019, ocasião em que o imóvel estava sob posse da CEF.

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INVASÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF - COMPROVAÇÃO DE ESBULHO DENTRO DE ANO E DIA - CONCESSÃO DE LIMINAR MANTIDA. I - A questão referente à legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para a propositura da ação de reintegração de posse, já foi decidida no âmbito deste Tribunal, motivo pelo qual não pode mais ser rediscutida. II - A CEF ao atuar como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial possui legitimidade para propositura da ação possessória. III - Não há que se falar em inobservância dos princípios da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana. Com efeito, a ocupação irregular por terceiros, põe em risco a sustentação do programa de arrendamento residencial que se dirige a garantia de moradia à população de baixa renda, sendo legítima a restituição da posse do imóvel à CEF, fato que não se justifica por serem os invasores pessoas de baixa renda. Precedentes. IV - O esbulho, dentro de ano e dia, restou devidamente comprovado, por meio de cópia do boletim de ocorrência. V - O imóvel, à época da ocupação, estava inacabado, razão pela qual se infere que o bem ainda se encontra sob a posse do titular do empreendimento, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau. VI - Houve a invasão de empreendimento habitacional destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, causando prejuízos à CEF que zela pelos interesses do aludido Programa. VII - Legítimo o pleito liminar de reintegração da posse do imóvel, com base nas disposições dos artigos 926 e 927 do CPC/1973. VIII - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 575814 0002186-15.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2016.. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)*

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel situado na Rua Um, nº 130, apto nº 13, bloco 07, São Miguel, Guarulhos/SP, CEP: 07273-100.

Concedo, outrossim, aos ocupantes, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, contestarem a presente ação.

Transcorrido o prazo para desocupação sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Expeça-se o respectivo mandado de **citação, intimação e reintegração de posse**, nos termos da presente decisão.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017423-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON MARCOS NEME LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

EDSON MARCOS NEME LIMA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fator 95, desde a DER, ou, sucessivamente, pelo fator 96 desde a sua reafirmação para 11/11/2019.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 26215924 e ss).

Inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, aquele d. Juízo remeteu os autos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- (8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004447-33.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA DA GLORIA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837, LARISSA ASSIS ALVES - SP431060, BEATRIZ BORGES SANTANA DE ARAUJO - SP426640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento do despacho ID 27517359.

Int.

**GUARULHOS, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003487-43.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIDNEY CELERINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as razões expostas no ID. 32585404, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao despacho de ID. 31148269.

Int.

**GUARULHOS, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004207-10.2020.4.03.6119

AUTOR: FLAVIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

**GUARULHOS, 29 de maio de 2020.**

DECISÃO

JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 22/05/1986 a 22/05/2020.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 32625707 e ss), complementada pelo ID. 33231267.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

*“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.*

*§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.*

*§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:*

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

*(...)*

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) como indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007664-84.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS, MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176

REU: MAURICIO CECCATTO, MAURICIO CECCATTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

Advogado do(a) REU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

Outros Participantes:

Reconsidero o despacho ID 31621042, uma vez que o presente feito não se encontra em fase de execução.

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentação de contestação por parte de MAURICIO CECCATTO.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 2 de junho de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-92.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial.

Promova a Secretaria a retificação o valor da causa, consoante indicado na emenda à inicial.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A arguição de atração da competência da Vara Federal por envolver a necessidade de realização de prova pericial, não obsta o processamento do feito pelo Juizado Especial Federal, porquanto, além de se tratar de matéria probatória a ser apreciada pelo juízo, não se infere do art. 12 da Lei nº 10.259/01 a vedação de produção de prova técnica.

Assim, encaminhem-se os autos para processamento junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Encaminhe-se diretamente. Posteriores intimações deverão ser efetuadas quando do processamento no Juizado.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-32.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR:ARNALDO JOSE GASPAROTTO,ARNALDO JOSE GASPAROTTO,ARNALDO JOSE GASPAROTTO  
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIE MARTINS SALVALAGIO - SP342234, ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670  
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIE MARTINS SALVALAGIO - SP342234, ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670  
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIE MARTINS SALVALAGIO - SP342234, ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-97.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

REU:JOSE EDUARDO GROSSI  
Advogado do(a) REU:JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333

#### DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo réu, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-34.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR:ARTEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314  
REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inexistindo a necessidade de produção de outras provas para o julgamento da lide (art. 355, I, do CPC) e não tendo sido arguido pelo réu as matérias enumeradas no art. 337 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000495-52.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

**DESPACHO**

Aguarde-se pela prolação de sentença nos autos dos embargos n. 5000090-79.2020.4.03.6117.

Como traslado da decisão, tomem conclusos.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001164-08.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para que, em quinze dias, manifeste-se sobre a impugnação constante do ID 32586536, mormente com relação à aduzida necessidade de nova emenda à inicial dos embargos para o fim de que a ação desconstitutiva seja direcionada, de forma expressa, à impugnação de todas as execuções fiscais associadas ao executivo fiscal principal (processo piloto) n. 0000306-33.2017.403.6117.

Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada prova requerida, sob pena de preclusão (arts. 350/351, CPC).



Decorrida a dilação, sobrevindo ou não emenda à exordial, renove-se a intimação da embargada, oportunidade em que deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-10.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MOISES DE SOUZA ARANHA  
Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MOISES DE SOUZA ARANHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos compreendidos entre 18/05/1983 a 12/05/1987, 02/05/1990 a 08/12/1990, 23/04/1991 a 25/11/1991, 29/04/1995 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 01/12/2002 e 14/04/2008 a 20/05/2013, nos quais laborou exposto a agentes agressivos à saúde, para que, somando-se aos demais tempos de atividade reconhecidos pela autarquia ré em sede administrativa, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/189.568.240-9, desde a data da DER em 18/06/2018, sem incidência do fator previdenciário, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Do compulsar dos autos, observa-se que, em relação aos períodos de **29/04/1995 a 31/12/1996 e 01/01/1997 a 01/11/2002**, nos quais o autor laborou junto ao empregador **RAÍZEN ENERGIA S.A.**, ocupando as funções de **guarda patrimonial e vigilante**, busca-se o reconhecimento da especialidade em razão da sujeição ao fator de risco consistente no porte de arma de fogo.

<b>Períodos:</b>	<b>29/04/1995 a 31/12/1996 e 01/01/1997 a 01/11/2002</b>
<b>Empresa:</b>	Raizen Energia S.A
<b>Função/Atividades:</b>	<b>Guarda patrimonial (29/04/1995 a 31/12/1996):</b> manter a guarda nos postos de vigilância, verificando e controlando a entrada e saída de pessoas, veículos, produtos acabados, equipamentos e materiais. Efetuar rondas e inspeções periódicas nas áreas. Comunicar ao superior qualquer anomalia percebida. Portava arma conforme autorização fornecida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. <b>Vigilante (01/01/1997 a 01/11/2002):</b> manter a guarda nos postos de vigilância, verificando e controlando a entrada e saída de pessoas, veículos, produtos acabados, equipamentos e materiais. Efetuar rondas e inspeções periódicas nas áreas. Comunicar ao superior qualquer anomalia percebida. Portava arma conforme autorização fornecida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo.
<b>Agentes nocivos:</b>	-----
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64
<b>Provas:</b>	Anotação em CTPS, formulário PPP (subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador)

Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo dos REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, determinou que seja suspensa, em todo o território nacional, inclusive nos juizados especiais, a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a "**possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo**" (**Tema 1.031**).

Na mesma ocasião, conforme proposta do Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhada nesta demanda é a mesma discutida nos recursos representativos da controvérsia, **suspendo a tramitação do processo até o trânsito em julgado do paradigma.**

**Após retornemos autos conclusos para sentença.**

**JÁú, 2 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000183-98.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALEX FILO - SP214562

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A embargante foi cientificada, em 04/05/2020, para que promovesse à digitalização do processo físico, com sucessiva inserção dos documentos neste ambiente virtual, de acordo com o despacho proferido sob ID 29173219, em 09/03/2020.

Entretanto, o atendimento ao dito comando restou prejudicado ante a situação da pandemia decorrente da Covid-19, e consequente necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, e considerando a edição das Portarias Conjuntas nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, nº 2/2020 – PRESI/GABPRES, nº 3/2020 – PRESI/GABPRES e nº 5/2020 – PRESI/GABPRES, bem como das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça – Resolução nº 313/2020 CNJ, nº 314/2020 CNJ e nº 318/2020 CNJ, a Justiça Federal da 3ª Região passou a funcionar em regime de teletrabalho até 31.05.2020, situação essa que restou prorrogada nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE N. 6, de 08 de maio de 2020, em mais recentemente, até 14/06/2020, em face da superveniência da Portaria n. 79, de 22/05/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Dessarte, descabida qualquer sanção pela omissão.

Não obstante, faculto à embargante, em o desejando, providencie contato com a Secretaria deste Juízo, através do endereço eletrônico ([JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR](mailto:JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR)), a fim de promover a carga dos autos físicos, observadas todas as cautelas necessárias ditadas pelas autoridades de saúde, como fim de dar cumprimento ao despacho citado.

Alternativamente, aguarde-se pelo restabelecimento da situação de normalidade quanto ao atendimento presencial, ainda sem data definida.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000445-89.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cuida-se de embargos opostos por JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO à execução de título extrajudicial nº 0001367-31.2014.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela Caixa Econômica Federal.

Citado por intermédio de edital o requerido opôs embargos sem arguir preliminares.

No mérito, impugna a presente execução por negativa geral. Por fim, requer a concessão da gratuidade judiciária.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em que pese o requerimento formulado pelo embargante, inexistente nos autos comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte. Saliento não ser o caso de determinar a comprovação da condição de hipossuficiência, pois a medida seria inócua, vez que a parte é representada nos autos por curador especial nomeado pelo Juízo, não possuindo, portanto, condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte, razão pela qual indefiro a benesse processual.

Tratando-se de embargos por negativa geral, controvertem-se todas as questões passíveis de impugnação, razão pela qual recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo a presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos todos os requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao depois, considerando que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser extraída dos documentos constantes dos autos, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001367-31.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SUPERMERCADOS NANIC COS LTDA, PAULO FERNANDES DE MELO, JOAO FERNANDES DE MELO NETO, JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

#### DESPACHO

Considerando que aos embargos à execução oposto pelo executado **Juvenal Aparecido Fernandes de Melo**, distribuído por dependência sob n.º **5000445-89.2020.403.6117**, fora negada a concessão de efeito suspensivo a ação cognitiva incidental, intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001018-91.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
REU: MUNICÍPIO DE JAHU  
Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação alterando-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime-se a CEF para que esclareça se envidou diligência em relação à apropriação do numerário depositado na conta vinculada aos autos da execução fiscal nº 0000690-64.2015.4.03.6117 (ID 25858585, pág. 19), nos termos do despacho proferido no ID 29137878

Sem prejuízo, intime-se o(a) executado(a) - MUNICÍPIO DE JAHU - nos termos e para os fins do artigo 535, CPC.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003781-46.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: WALDI PEREIRA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Jaú, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001055-21.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
REU: MUNICÍPIO DE JAHU  
Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Com efeito, colhe-se do julgado (pág. 136 do ID 32863268), que remanesce o crédito municipal com relação às taxas de limpeza e conservação, vez que não alcançadas pela imunidade tributária recíproca, restrita ao IPTU, devendo a execução prosseguir, apenas, para a cobrança da taxa do lixão dos exercícios de 2010 a 2013.

Não há verba honorária a ser executada por quaisquer das partes.

Intime-se o exequente para que promova a adequação da execução ao julgado, mediante apresentação de demonstrativo atualizado do crédito remanescente. Assino, a tanto, o prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já autorizado o levantamento do numerário depositado nestes autos pela executada. A esse fim, SERVIRÁ ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo o gerente da CEF, agência local, proceder à transferência do(s) valor(es) custodiado(s) na(s) conta(s) de depósito n(s). 2742.005.00005309-1, vinculada ao processo de execução fiscal 0000647-30.2015.403.6117 (pag. 21 do ID 32863268), devidamente atualizado(s), em favor da Caixa Econômica Federal, a título de restituição de depósito efetuado em garantia do débito.

Deverá o Sr. Gerente, ato contínuo, comprovar a operacionalização da medida.

Comprovado o cumprimento, encaminhem-se ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Jaú-SP, datada e assinada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-05.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE RAMOS DA SILVA, ANTONIO DONIZETE RAMOS DA SILVA, ANTONIO DONIZETE RAMOS DA SILVA, ANTONIO DONIZETE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LOURDES APARECIDA AGOSTINHO DA SILVA, LOURDES APARECIDA AGOSTINHO DA SILVA, LOURDES APARECIDA AGOSTINHO DA SILVA, LOURDES APARECIDA AGOSTINHO DA SILVA, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS., MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS., MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS., MARTUCCI MELILLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Jaú, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001061-28.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
REU: MUNICÍPIO DE JAHU  
Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Com efeito, colhe-se dos julgados de 1º e de 2º grau (ID 32867267), a extinção da execução fiscal, com condenação do exequente ao pagamento de verba honorária sucumbencial.

Assim, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à transferência do(s) valor(s) custodiado(s) na(s) conta(s) de depósito n(s). 2742.005.00005336-9, vinculada ao processo de execução fiscal 0000635-16.2015.403.6117 (pag. 21 do ID 32867267), devidamente atualizado(s), em favor da Caixa Econômica Federal, a título de restituição de depósito efetuado em garantia do débito.

SERVE ESTE COMO OFÍCIO.

Deverá o Sr. Gerente, ato contínuo, comprovar a operacionalização da medida.

Comprovado o cumprimento, e ausentes de requerimentos, encaminhem-se ao arquivo definitivo, ante o trânsito em julgado do v. acórdão.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001028-38.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
REU: MUNICÍPIO DE JAHU  
Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Com efeito, colhe-se do julgado (pág. 130 do ID 32808741), que remanesce o crédito municipal com relação às taxas de limpeza e conservação, vez que não alcançadas pela imunidade tributária recíproca, restrita ao IPTU.

Não há verba honorária a ser executada por quaisquer das partes.

Intime-se o exequente para que promova a adequação da execução ao julgado, mediante apresentação de demonstrativo atualizado do crédito remanescente. Assino, a tanto, o prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já autorizado o levantamento do numerário depositado nestes autos pela executada.

A esse fim, SERVIRÁ ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo o gerente da CEF, agência local, proceder à transferência do(s) valor(s) custodiado(s) na(s) conta(s) de depósito n(s). 2742.005.00005340-7, vinculada ao processo de execução fiscal n. 0000689-79.2015.4.03.6117 (pag. 19 do ID 32808741), devidamente atualizado(s), em favor da Caixa Econômica Federal, a título de restituição de depósito efetuado em garantia do débito.

Deverá o Sr. Gerente, ato contínuo, comprovar a operacionalização da medida.

Comprovado o cumprimento, encaminhem-se ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Jahu-SP, datada e assinada eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Jauú

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú**

**EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA MARIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### Subseção Judiciária de Jauú

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000825-83.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú**

**ESPOLIO: DELCOSSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, DELCOSSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145**

**Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623**

**EXECUTADO: ANDRE MARCELO FAVARO & CIA. LTDA - EPP, ANDRE MARCELO FAVARO, LUIS RENATO FAVARO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ROSA CHAMARICONE - SP367738, GLAUCO NOGUEIRA - SP221211**

#### DESPACHO

Vistos.







## 2.1. Da prejudicial de mérito (prescrição)

Tratando-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inextinguíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIALIBILIDADE. APRECIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014).*

No caso concreto, o benefício sob análise foi concedido em 11/04/2015 (ID 24098003, página 1). Considerando que o ajuizamento do feito ocorreu em **01/11/2019**, inexistente prescrição a ser reconhecida, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado como art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

## 2.2. Do mérito

Em apertada síntese, a parte demandante pleiteia a revisão da RMI de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo contribuição mediante recálculo da soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, enquanto que o INSS insiste que o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, consoante legislação previdenciária vigente na data da concessão do benefício de titularidade da parte autora.

Segundo estabelece o citado artigo 32 da Lei de Benefícios Previdenciários, o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Não satisfeitas as condições em relação a cada atividade, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 9.876/99, por sua vez, estabeleceu a extinção gradativa da escala de salário-base e modificou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

O sentido da regra contida no art. 32 da Lei nº 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado passasse a contribuir em valores significativos de modo a majorar suas contribuições, ou seja, o aumento de contribuições no final da vida laboral poderia acarretar um benefício mais alto, a despeito de ter o segurado contribuído na maior parte de seu histórico contributivo com valores modestos.

Resalte-se que, extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento diferente para o segurado que tem dois vínculos concomitantes como empregado, sob pena de ofensa à isonomia.

A conclusão, portanto, é de que ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto. Nesse sentido, a jurisprudência:

*“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA INFRINGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. 1. O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária. 2. O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engrandecer artificialmente o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação. 3. Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado. 4. No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91). 5. No caso concreto, em face dos limites da infringência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive. (TRF-4 - EINF: 50070396820114047003 PR 5007039-68.2011.404.7003, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 03/03/2016, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 10/03/2016 – grifei).*

*REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. I- A lei previu as hipóteses em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício em relação a cada atividade concomitante, isoladamente considerada, ou que, pelo menos em uma das atividades exercidas, terá cumprido as condições exigidas para a obtenção da aposentadoria. No entanto, nada dispôs sobre a hipótese na qual o segurado não concluiu em nenhuma das atividades concomitantes os requisitos do benefício. II - A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, em 22/2/18, por maioria, firmou a tese de que “[o] cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve ser dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”. III- In casu, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal do benefício a fim de sejam somados os salários de contribuição concomitantes no período de maio/00 a maio/03, observada a limitação ao teto previdenciário (...). VIII- Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1295787 - 0008956-76.2006.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LÚCCA, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 24/09/2018 - grifei).*

Conforme consignado na última ementa, a e. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 5003449-95.2016.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia, ratificou a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991. Vejamos o teor da ementa desse precedente:

*EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. I. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 5007235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notada notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5003449-95.2016.4.04.7201/SC, RELATOR: JUIZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, 22 de fevereiro de 2018 - grifei).*

Em consonância com esses entendimentos jurisprudenciais, recentemente sobreveio a promulgação da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, dando nova redação ao artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Vejamos o novo texto legal, *verbis*:

*Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019); II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019); a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019); b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019); III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

Em outras palavras, é indevida a múltipla incidência do fator previdenciário sobre todas as atividades (principal e secundária) exercidas pela parte autora, devendo o INSS aplicá-lo, uma única vez, **ao final da apuração da média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição e consideradas a soma das parcelas referentes à atividade principal e à secundária**, no período concomitante, inclusive no período anterior a 2003, tudo nos exatos termos dos artigos 29 e 32 da Lei nº 8.213/1991 c/c Leis nºs 9.876/99 e 10.666/03.

Assim sendo, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/154.511.084-8, desde a data da DER/DIB, em 14/04/2015 (Id. 24098003 – páginas 1 a 13), a fim de que sejam somados os salários-de-contribuição concomitantes no período de contribuição do vínculo secundário (períodos concomitantes comprovados no extrato do CNIS e na carta de concessão), observada a limitação ao teto previdenciário em cada competência. Por via de consequência, a incidência do fator previdenciário deverá ocorrer ao final da apuração da média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição e consideradas a soma das parcelas referentes à atividade principal e à secundária, no período concomitante.

## 2.3. Da revogação do benefício da justiça gratuita

Embora ao autor tenha sido deferido o benefício da justiça gratuita, constatei que o mesmo possui remuneração mensal considerável decorrente de vínculo empregatício ativo (R\$ 4.058,85 – Id. 30322317 – páginas 2 e 11), além de proventos razoáveis por força de benefício previdenciário ativo (benefício E/NB 42/154.511.084-8, - Id. 24098003 – páginas 1 a 13)), conforme consultada realizada nesta data ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Diante dessas fontes de renda, não restam dúvidas de que a parte autora possui condições financeiras mais do que suficientes para responder pelo pagamento das módicas despesas processuais, não merecendo, ademais, prevalecer a mera declaração de hipossuficiência carreada aos autos.

Forte nessas razões, revogo a gratuidade processual anteriormente deferida ao autor, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 e artigo 99 do CPC.

### 3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora, com resolução de mérito, para

*i) determinar ao réu que **REVISE** a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/154.511.084-8, desde a data da DER/DIB, em 14/04/2015 (Id. 24098003 – páginas 1 a 13), considerando no cálculo do valor da RMI do benefício: i.i) a **soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes (principal e secundária)**, inclusive no período anterior a 2003, respeitado o teto em cada competência; i.ii) a incidência do fator previdenciário ao final da apuração da média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição e consideradas a soma das parcelas referentes à atividade principal e à secundária, no período concomitante;*

*ii) condenar o INSS ao pagamento das diferenças pecuniárias devidas em razão dessa revisão, apuradas a partir de **14/04/2015**, compensando-se o que tenha sido eventualmente pago na via administrativa, tudo consoante fundamentação e exatos termos dos arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/1991 c/c Leis nºs. 9.876/99 e 10.666/03.*

Consectários legais: a) **juros de mora**, desde a citação válida (Súmula 240/STJ) e até a data de expedição do precatório ou do RPV (STF, RE 579431, j. em 19/04/2017), mediante aplicação dos critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), observando a forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores; b) **atualização monetária**, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3), mediante aplicação do índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Revogo a gratuidade processual anteriormente deferida ao autor, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 e artigo 99 do CPC. **Anote-se.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois a orientação da Súmula n. 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos, consoante recente orientação fixada no julgamento do REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jau/SP, 06 de junho de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000310-14.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: EDUARDO TADEU CARNAVAL - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDA RODRIGUES - SP255925  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Indefiro o pedido constante no ID nº 30765777, visto que os valores estão à disposição da parte autora na CEF (id nº 30765792 e 30765794), sendo desnecessário a expedição de alvará de levantamento.

Venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**Jau, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000083-87.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DALLA COLETTA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZAITO - SP252493, NATALINA BERNADETE ROSSI - SP197887, PASCOAL ANTENOR ROSSI - SP113137, MAYRA

BEATRIZ ROSSI BIANCO - SP279364

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não foram arguidas em sede de contestação questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venhamos autos conclusos para sentença.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000914-72.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTORA: REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA  
ADVOGADO DA AUTORA: CLOVIS VOESE - SP284530-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, em que se pede a anulação do Auto de Infração de nº 5101130004519, Processo Administrativo IPEM MT de nº 52625.006701/2016-84, que resultou na imposição de multa de R\$2.856,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais).

Narra que, sendo comercializadora do produto “Brinquedos Colete Infântil Premium”, foi autuada por suposta infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c art. 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005, pois identificada a suposta irregularidade de “*brinquedo sendo comercializado sem ostentar o selo de identificação da conformidade*”.

Argumenta, contudo, que as normas próprias do INMETRO dão conta de que o produto supracitado não é brinquedo, conforme estabelecido na Portaria nº 108 de 13 de junho de 2005, documento em consonância com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança de Brinquedos.

Pugna pelo deferimento da tutela de urgência para que o réu abstenha-se de registrar nos órgãos de proteção ao crédito e levar a protesto o débito ligado ao Auto de Infração nº 5101130004519, Processo Administrativo IPEM MT nº 52625.006701/2016-84, no valor de R\$ 2.856,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais).

O pedido de tutela provisória de urgência foi inicialmente indeferido (Id. 21815112), todavia, em seguida, a parte autora juntou o comprovante de depósito integral da multa em conta judicial vinculada a este feito (Id. 22178120), razão pela qual sobreveio decisão que, à vista do depósito integral do valor da multa referente ao Auto de Infração nº 5101130004519, processo administrativo IPEM MT nº 52625.006701/2016-84, com valor de R\$2.856,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), deferiu a tutela provisória de urgência (ID 22202522).

Citado na forma do artigo 306 do CPC, o INMETRO apresentou sua contestação. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido, aduzindo que não há de se falar em nulidade do ato administrativo, defendendo ainda a regularidade do valor da multa aplicada (ID 24295982). Juntou documentos (IDs 24295983 e seguintes).

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, os autos foram chamados à conclusão (ID 26171051).

Logo em seguida, a parte autora ofertou réplica (Id. 26957777), reiterando, em síntese, que o Inmetro utilizou legislação inválida, pois editada posteriormente à fiscalização realizada em 15 de julho de 2016 (Id. 21804895 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### 1. PRELIMINARES

**Preliminarmente**, friso que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações, conforme decidido pelo E. STF no RE 627.709, razão pela qual fixo a competência territorial deste Juízo Federal.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

#### 2. MÉRITO

Antes de cotejar os documentos produzidos neste processado com os fatos deduzidos pelas partes (autora e réu), imprescindível o exame da legislação aplicável à espécie.

O **princípio constitucional econômico da defesa do consumidor** tem por fundamento a proteção da parte vulnerável nas relações que se estabelecem entre eles e os agentes econômicos no mercado, o que demanda a intervenção regulatória estatal. Não obstante a Constituição Econômica tutele a livre iniciativa e a livre concorrência, reconhece a necessidade de proteção da parte vulnerável e hipossuficiente do ponto de vista econômico, técnico, cultural e jurídico, impondo-se a intervenção estatal para reprimir o abuso do poder econômico.

O **Código de Defesa do Consumidor**, elaborado em cumprimento à previsão constitucional inserta no art. 48 do ADCT, com fundamento no art. 5º, inciso XXXII, da CR/88, que estabelece a “defesa do consumidor” como um direito fundamental, e no art. 170, inciso IV, da CR/88, que elege a “defesa do consumidor” como princípio da atividade econômica, atribui às normas de proteção e defesa do consumidor o caráter cogente, derogando, portanto, a liberdade contratual para ajustá-las aos parâmetros da lei.

A **Política Nacional de Relação de Consumo**, norteada pelos princípios da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, da proteção à boa-fé objetiva, da confiança, do equilíbrio e da transparência nas relações de consumo, tem, dentre os seus objetivos, coibir e reprimir todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam gerar prejuízos aos consumidores.

A defesa do consumidor, tratada na Constituição Federal como direito fundamental e princípio da ordem econômica, é também tutelada pelo estatuto consumerista, que tem o caráter de norma de ordem pública (cogente) e visa resguardar os valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social.

A relação de consumo tem natureza jurídica híbrida, porquanto sofre as influências do regime privatístico e publicista, devendo as partes da relação, em especial o fornecedor, adotar comportamentos que não impliquem risco ou lesão aos bens jurídicos tutelados pela ordem constitucional.

O **princípio da boa-fé objetiva**, que ostenta ampla carga valorativa emanada dos preceitos éticos, impõe ao **fornecedor de produtos e serviços** o dever de agir de modo probo, leal e transparente, não podendo adotar comportamentos, comissivos ou omissivos, que coloquem o consumidor em situação de extrema desvantagem, mormente em se tratando de hipossuficientes.

O **art. 4º, caput, e o art. 6º, incisos II e IV, da Lei nº 8.078/90** enunciam o **princípio da transparência ou da confiança**, de modo a promover o correto esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação do consumo, acerca dos dados relevantes para a compra do produto ou do serviço ofertado. Deu-lhe-se desse princípio o **direito à informação**, adequada, clara e precisa, acerca dos produtos e serviços postos no mercado de consumo pelo fornecedor, bem como o **direito à proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais e práticas abusivas**.

Incumbe, destarte, ao fornecedor de produtos e serviços o dever de agir de modo leal, ético, transparente, conforme o princípio da boa-fé objetiva. Exige-se um comportamento leal dos participantes negociais em todas as fases da relação jurídica, orientado pelos deveres anexos de retidão, probidade e respeito.

Decorre do **direito à informação** a obrigação de os fornecedores de produtos e serviços assegurarem aos consumidores **informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores** (CDC, art. 31). Deveras, deve-se assegurar ao consumidor a possibilidade de averiguar, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidades e o preço de cada produto ou de cada serviço.

O **art. 39 do estatuto consumerista** veda a prática de conduta abusiva pelo fornecedor de produtos ou serviços, elencando, dentre elas, a conduta de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

A **prática abusiva** destoa dos padrões mercadológicos, dos usos e costumes e da boa conduta (transparente e probo) perante o consumidor. O art. 39, complementado pelo art. 51 da lei consumerista, traz como sanção a nulidade absoluta do ato correspondente à prática abusiva. Trata-se, portanto, de conduta lesiva ao espírito da lei consumerista e configuradora de prática abusiva, acarretando, inclusive, a nulidade do negócio jurídico, na forma dos arts. 166, inciso II, e 187 do Código Civil c/c art. 51 do CDC.

Impõe-se, assim, que os **deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação** atinjam os fornecedores, direitos ou indiretos, principais ou secundários, ou seja, todos os que, perante os olhos do consumidor, tenham participado da cadeia de fornecimento.

A Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, atribuiu ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a competência normativa técnica para expedir atos e regulamentos disciplinadores dos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Conferiu, ainda, ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inúmeras competências materiais, dentre as quais destacam-se a de elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; de elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição; de exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; e de exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo aspectos de segurança; proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio.

A **Resolução CONMETRO nº 04**, de 02 de dezembro de 2002, aprovou o Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, estabelecendo, no âmbito do SINMETRO, as diretrizes de funcionamento, acompanhamento e avaliação deste novo sistema. Definiu-se a **Avaliação da Conformidade** como o processo sistematizado, com regras pré-definidas, devidamente acompanhado e avaliado, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou serviço, ou ainda um profissional, atende a requisitos pré-estabelecidos em normas ou regulamentos.

Com efeito, o **vício de qualidade do produto**, que nele compreende aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, acarreta a solidariedade entre todos os envolvidos como fornecimento, incluindo-se o fabricante, o distribuidor e o comerciante (CDC, art. 18, §1º, I).

No mesmo sentido prescreve o **art. 5º da Lei nº 9.933/99**:

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.*

**In casu**, objetiva a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito não-tributário – multa administrativa decorrente do exercício regular do poder de polícia administrativa – consubstanciada no Auto de Infração nº 5101130004519, que deu causa à instauração do Processo Administrativo IPem MT de nº 52625.006701/2016-84, por suposta violação ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o art. 7º da Portaria Inmetro 108/2005, pois identificada a suposta irregularidade de “**brinquedo sendo comercializado sem ostentar o selo de identificação da conformidade**”.

**Do compulsar dos documentos acostados aos autos**, observa-se que, no dia 13 de julho de 2016, no estabelecimento comercial denominado *H DA SILVA ME*, localizado na Avenida Marechal Rondon, 1450, Cento, Pontes e Lacerda/MT, CEP 782500-00, a fiscalização constatou “**brinquedo sendo comercializado sem ostentar o selo de identificação da conformidade**” (Id. 21804895 - Pág. 2).

Diante disso, foi lavrado Auto de Infração nº 5101130004519 em desfavor da empresa REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA., com sede no Município de Itapuí/SP, em virtude de ter exposto à venda e/ou comercializado em desacordo com os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c artigo 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005 (Id. 21804895 - Pág. 2).

**No âmbito administrativo**, a parte autora apresentou defesa, todavia a defesa administrativa não foi acolhida, tendo sido homologado o Auto de Infração nº 5101130004519, para aplicar penalidade de multa (Id. 24295987 - Pág. 82 a 84).

Nova defesa administrativa não foi acolhida, por decisão do Presidente do Inmetro, após parecer do Procurador-Chefe Nacional e da Diretora da Avaliação da Conformidade (24295987 - Pág. 88).

Consoante se colhe da decisão administrativa, do Termo Único de Fiscalização de Produtos e do Auto de Infração, os produtos fiscalizados não continham o símbolo da certificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade.

Não obstante a alegação da parte autora no sentido de os produtos comercializados por ela atendem todas as normas exigidas, o réu, nos termos do Parecer Técnico nº 013/2017, concluiu que os citados produtos deixaram de conter advertência relacionada à função de salva-vidas. Por oportuno, transcrevo o teor dessa manifestação técnica, *verbis*:

“*Senhor Analista,*

*Informamos que o produto objeto da autuação colete inflável, só não é considerado brinquedo quando tiver a advertência “possui função salva-vidas”, assim, solicitamos a manutenção do auto de infração 5101130004519, por se tratar de um brinquedo sendo comercializado sem ostentar o selo de identificação da conformidade” (Id. 24295989 - Pág. 56).*

Portanto, o produto fiscalizado (colete inflável) foi considerado brinquedo, pois, ainda que destinado à flutuação para uso em águas de mais de 30 cm, não continha a advertência regulamentar, nos termos do item 20 do Anexo II da Portaria Inmetro n. 108/2005 e artigo 9º da Portaria Inmetro n. 412, de 29 de outubro de 2010.

Ainda que a Portaria Inmetro n. 412, de 29 de outubro de 2010, não tenha natureza mandatória, conforme sustentado pela autora, não se trata de imposição de sanção baseada em norma editada posteriormente à fiscalização ocorrida no dia 13 de julho de 2016, no estabelecimento comercial denominado *H DA SILVA ME*, localizado na Avenida Marechal Rondon, 1450, Cento, Pontes e Lacerda/MT, CEP 782500-00, quando a fiscalização constatou “**brinquedo sendo comercializado sem ostentar o selo de identificação da conformidade**” (Id. 21804895 - Pág. 2).

Com efeito, o arcabouço normativo acima delineado, norteado pelos princípios da transparência, proteção à confiança, boa-fé objetiva e efetiva tutela ao consumidor, atribui, solidariamente, ao fabricante, fornecedor, distribuidor e comerciante a responsabilidade pelo vício de qualidade do produto.

Ademais, o regime jurídico dos deveres e riscos de informações das declarações negociais impõe aos agentes econômicos, que interveem na relação de consumo, o **dever de conferir ao consumidor informação clara, adequada e precisa acerca do produto ou serviço posto no mercado de consumo**, de modo a lhe permitir fazer escolhas seguras conforme os desejos e necessidades.

Desse modo, ao colocar no mercado de consumo produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais, os fornecedores – aqui, incluem-se o fabricante, produtor, distribuidor e comerciante – respondem de forma objetiva e solidária pelo vício de qualidade.

**Em arremate, friso que é de se ressaltar que os atos administrativos se revestem de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser elidida por prova robusta em contrário, o que não se verifica nos presentes autos.**

No que tange à multa administrativa aplicada e a ausência de motivação do ato administrativo, passo a apreciá-los.

O processo administrativo configura uma relação jurídica integrada pela Administração Pública (órgãos e entes) e por administrados, que nela exercem direitos, faculdades, obrigações e sujeições direcionadas para determinado fim.

Instrumentaliza-se o processo como sequência de atos e atividades do Estado e dos particulares ordenados, lógica e cronologicamente, a fim de produzir uma vontade final da Administração. Constitui, portanto, objeto do processo administrativo a prática de um ato administrativo.

O ato administrativo é composto por elementos intrínsecos e pressupostos. De acordo com o jurista Celso Antônio Bandeira de Melo “entende-se que elementos são partes de um todo, partes estas que se integram. São partes de um ato administrativo o seu conteúdo e a forma de que se reveste. Já os pressupostos são requisitos exteriores, que lhe precedem como condições para que possa ser editado, a saber: o sujeito, o motivo e a finalidade. Assim sendo, os atos administrativos apresentam pressupostos subjetivos (sujeito), fático (motivo) e finalístico ou teleológico (finalidade). Todos estes são aspectos que devem anteceder a edição do ato administrativo com determinadas características: o sujeito deve ser capaz, o motivo deve ser verídico, a finalidade deve atender o interesse público primário” (Curso de Direito Administrativo. 20. Ed. São Paulo: Malheiros. 2006. P. 362/365).

Desse modo, os elementos do ato administrativo são o sujeito, a forma, o objeto, o motivo de fato e de direito e a finalidade.

Com efeito, ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade do ato administrativo, mediante a averiguação do exato cumprimento da forma/procedimento previsto em lei. *Ab initio*, impende consignar que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não incumbe ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas cabendo análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se contraditório e ampla defesa.

É, outrossim, vedada a incursão no mérito para se aferir a conveniência e oportunidade da sanção, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação dos poderes.

Pertinente trazer a lume a distinção entre atos vinculados e discricionários, o que é feito por renomada doutrina, nos seguintes moldes:

*"Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedir-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma."*

*Atos 'discricionários', pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles"* (Celso Antônio Bandeira de Melo, *Curso de Direito Administrativo*, 26ª edição, Malheiros Editores, pg. 424).

O ato administrativo sancionatório tem natureza de ato vinculado, na medida em que deve estar prevista em lei a conduta tipificada como infração. Por outro lado, cabe ao administrador considerar as circunstâncias legais (natureza da infração, gravidade, extensão do dano, reincidência, capacidade econômica, etc.) para adequar a sanção à infração cometida, salvo se a lei previamente definir essa correlação.

A Administração Pública, no bojo do processo administrativo em questão, analisou todos os fundamentos de fato e de direito deduzidos pela parte autora em sede de esclarecimentos e defesa escrita, tendo-os, fundamentadamente, repellido.

O não acolhimento do recurso administrativo com fundamento nos Pareceres do Procurador-Chefe Nacional e da Diretora da Avaliação da Conformidade não viola o princípio da motivação do ato administrativo, na medida em que o motivo da manutenção da sanção restou claro e explícito, em observância ao disposto no art. 50, II e V, da Lei nº 9.784/99.

O §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99 autoriza que a motivação do ato administrativo consinta em declaração de concordância com fundamentos anteriores e pareceres, fazendo parte integrante do ato. Com efeito, o parecer técnico, preliminar a emanação do ato decisório, integra o processo de formação do ato administrativo. Por conseguinte, se o ato decisório limita-se a aprovar o parecer, este fica integrado naquele como razão de decidir, correspondendo ao motivo do ato.

Por derradeiro, a pena de multa aplicada encontra-se em consonância com os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c artigo 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005 (Id. 21804895 - Pág. 2), tendo sido aplicada de acordo coma gravidade da infração e a condição econômica do infrator.

Em síntese, entendo que os seguintes elementos são suficientes à manutenção da sanção administrativa: i) atos administrativos se revestem de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser elidida por prova robusta em contrário, o que não se verifica nos presentes autos, pois estes contêm mera impugnação de fato descrito no auto de infração; ii) o arcabouço normativo acima delineado, norteado pelos princípios da transparência, proteção à confiança, boa-fé objetiva e efetiva tutela ao consumidor, atribui, **solidariamente**, ao fabricante, fornecedor, distribuidor e comerciante a responsabilidade pelo vício de qualidade do produto; iii) a multa fixada não feiu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido devidamente fundamentada sua aplicação; iv) não ocorreu aplicação de legislação superveniente ao fato sancionado.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais), com fulcro na norma prevista no § 8º do artigo 85 do CPC, considerando que o valor atribuído à causa é muito baixo.

Tendo em vista que a parte autora comprovou a realização de depósito judicial do montante integral no dia 13/09/2019 (depósito realização operação 005, conta 864011181, com identificação 050000025451909105), no valor de R\$2.856,00 (ID 22178121), mantenho a suspensão da exigibilidade do crédito (multa administrativa) constituído no Auto de Infração nº 5101130004519, processo administrativo IPEM MT nº 52625.006701/2016-84, nos termos da decisão vinculada ao Id. 22202522.

Após o trânsito em julgado desta sentença, providencie a secretária o necessário à conversão do valor depositado em conta judicial em renda e, posteriormente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Jahu/SP, 05 de junho de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002250-12.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDADO ROSARIO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AZAR - SP171942

### DESPACHO

A consulta pelo sistema ARISP, requerida pela exequente, consiste na possibilidade de obtenção de informações a respeito da propriedade imobiliária, inclusive com expedição de certidões de matrículas de imóveis pesquisados, bem como de se proceder ao registro da construção de imóvel já penhorado nos autos, através de comando eletrônico enviado pelo juízo por meio de acesso ao sítio da ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo.

Contudo, cabe a exequente a persecução do crédito cobrado, sendo ônus seu a realização de diligências tendentes à busca de bens em nome dos executados, não transferível tal ônus ao Judiciário. Em assim o desejando, a exequente pode se cadastrar junto à entidade centralizadora do sistema (Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo – ARISP) e pesquisar através do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI a existência de imóveis, urbanos e rurais, em nome do executado, como ônus que lhe pertence, razão pela qual indefiro o pedido de consulta pelo sistema ARISP.

Em prosseguimento, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.



Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836  
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836  
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836  
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogados do(a) REU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227  
Advogados do(a) REU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227  
Advogados do(a) REU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227  
Advogados do(a) REU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227  
Advogados do(a) REU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227  
Advogados do(a) REU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227  
Advogados do(a) REU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227  
Advogados do(a) REU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) REU: IVANILDE MARINS - SP86931  
Advogado do(a) REU: IVANILDE MARINS - SP86931  
Advogado do(a) REU: IVANILDE MARINS - SP86931  
Advogado do(a) REU: IVANILDE MARINS - SP86931  
Advogado do(a) REU: IVANILDE MARINS - SP86931  
Advogado do(a) REU: IVANILDE MARINS - SP86931  
Advogado do(a) REU: IVANILDE MARINS - SP86931  
Advogado do(a) REU: IVANILDE MARINS - SP86931  
Advogado do(a) REU: IVANILDE MARINS - SP86931  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) REU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997  
Advogado do(a) REU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997  
Advogado do(a) REU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997  
Advogado do(a) REU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997  
Advogado do(a) REU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997  
Advogado do(a) REU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997  
Advogado do(a) REU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997  
Advogado do(a) REU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

## DECISÃO

Vistos.

Requer o réu Derloizio Sena de Souza a alteração do horário de sua audiência, uma vez que seu advogado tem, para a mesma data, duas audiências virtuais referentes a processos em curso perante a Justiça Estadual, a primeira às 14h15 e a segunda às 15h15min (ID 33281920). Juntou documentos (IDs 33281932 e 33281941).

É o relato do necessário. Decido.

Tendo em vista que as decisões proferidas pelo Juízo Estadual datam de 19 de maio de 2020 (IDs 33281932 e 33281941) e que a decisão exarada neste feito, redesignando a audiência para 29 de junho, data de 28 de maio de 2020, **acolho** o pedido formulado pelo réu Derloizio Sena de Souza, a fim de que o horário de sua audiência seja transferido para **18:00**, permanecendo a mesma data.

Ademais, tendo em vista o decurso do prazo de Maria do Carmo da Cruz, João Brechola da Cruz, Thiago Pedrici, Nelson Pinheiro Machado e Sandro Luiz Rodrigues sem manifestação acerca da concordância com a realização de audiência em ambiente virtual (cf. decisão de ID 32246899), **determino o cancelamento** dos horários agendados para suas audiências.

**Registre-se que, para os réus acima nominados, o ato será postergado para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.**

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, **verifique** a Secretária a possibilidade de designação da audiência para oferecimento da proposta de acordo de não persecução cível para a data mais próxima disponível na pauta.

Sendo assim, a **audiência para oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Cível será realizada no dia 29 de junho de 2020, nos seguintes horários:**

<b>13:00</b>	MARCIO FERNANDO DE ARAÚJO
<b>15:30</b>	MARCIO DONIZETTI MAZER
<b>16:00</b>	IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONÇALVES

<b>16:30</b>	EDINEY DE MORAES MOTA
<b>17:30</b>	ARIOVALDO DA SILVA SALLES
<b>18:00</b>	DERLOISIO SENA DE SOUZA

Intím-se. Cumpra-se.  
Jauú, 08 de junho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000600-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REU: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457, HELOISA CAPRADA SILVA - SP405927, CARLOS ALBERTO BROTI - SP147464

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarda-se a realização de audiência de instrução e julgamento nos autos principais sob nº 0000700-33.2018.403.6108, designada para ocorrer na data de 10/06/2020, às 15h00, que será realizada em ambiente virtual.

Int.

Jauú, 8 de junho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jauú

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-95.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú**

**EXEQUENTE: WILSON JOSE CARNEIRO JUNIOR**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista que não foi juntado aos autos declaração de não adiantamento de honorários, dê-se ciência às partes das minutas semo destaque.

Decorrido o prazo sem manifestações contrárias, tomem-me os autos para transmissão eletrônica.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**



REQUERENTE:EDNILSON LUCIANO CIPOLLA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP341225  
REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de cumprimento de sentença de honorários advocatícios de id. 32154790, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.
2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.
3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.
4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002086-67.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FELIPE PAMPLONA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 33134121), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-53.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANISIO REMIGIO CONDE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 33146875), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-13.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARGARIDA LUIZA PEREIRA RODRIGUES, MARGARIDA LUIZA PEREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-84.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MAURO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventual laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do formulário PPP (27403015, pág. 06/07), referente ao vínculo com a empresa Zeus S/A Indústria Mecânica, tendo em vista que não há indicação do profissional responsável pelos registros ambientais.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002444-98.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DANIELERICK DA ROCHA DOS SANTOS, DANIELERICK DA ROCHA DOS SANTOS, K. B. A. D. S., K. B. A. D. S., E. G. A. D. S., E. G. A. D. S.  
REPRESENTANTE: EUNICE ALVES DA ROCHA DOS SANTOS, EUNICE ALVES DA ROCHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002822-88.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO, CELSO HERLING DE TOLEDO, MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL - SP263193  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 5 de junho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000539-89.2019.4.03.6111  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

A parte embargante opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à sentença proferida, alegando a ocorrência de obscuridade e omissão na decisão.

Os embargos são tempestivos, razão por que deles conheço.

Os embargos veiculam matéria que não se amolda ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso porque não há obscuridade ou omissão na decisão embargada. Aventados defeitos fazem pensar em fundamentação obscura, truncada, pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se percebe na espécie.

No entanto, todos os pedidos foram analisados de acordo com o entendimento deste Juízo.

Friso, quanto à alegação de obscuridade na fundamentação da alegação de ausência de intimação contemporânea, que os argumentos lançados pela parte não foram deduzidos em Juízo antes da sentença, portanto não há defeito no *decisum*.

Logo, a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos utilizados na decisão, dando efeito modificativo ao julgado. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-37.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PULCINA ALVES DE OLIVEIRA, PULCINA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA, JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA, VALDEMAR OLIVEIRA DE ALMEIDA, VALDEMAR OLIVEIRA DE ALMEIDA, ANEDINA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANEDINA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARIA OLIVEIRA DA SILVA, MARIA OLIVEIRA DA SILVA, ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA, ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000114-89.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NORIVAL JOSE DO REGO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados (INSS e parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (ids. 32483235 e 33115965), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005426-12.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ILDO PEREIRA JACUNDINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 33110126), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002846-14.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: RODRIGO TADEU RONDON  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TAVARES DE LIMA - SP175266, FLAVIA VENTRONE - SP332618

DESPACHO

Anotado a habilitação (id. 33144456), sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000799-69.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aos apelados (parte autora e INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (ids. 31921216 e 33125289), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004394-40.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI, ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDAO CANTU - SP154948, WALDEMAR CANTU JUNIOR - SP159099  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDAO CANTU - SP154948, WALDEMAR CANTU JUNIOR - SP159099  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Id. 33248065: defiro. Oficie-se à CEF solicitando para que proceda a transferência dos valores depositados em juízo para as contas indicadas pela parte autora, em conformidade com o levantamento determinado na sentença (id. 21325531).

Sem prejuízo, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento de sentença da verba honorária, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsione o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-30.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADEMIR DE JESUS MORENO, ADEMIR DE JESUS MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BOMFIM SEGURA DE MORAES - SP171229  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BOMFIM SEGURA DE MORAES - SP171229  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 33164128), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000819-60.2019.4.03.6111  
IMPETRANTE: DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA, DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

**DESPACHO**

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição do feito a esta 1ª Vara.

Após, tendo em vista que os autos já se encontram prontos para julgamento, tomem conclusos para sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000632-18.2020.4.03.6111  
IMPETRANTE: COLETTTO 3R COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por COLETTO 3R COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA.

Alega que a *AUTORIDADE IMPETRADA* lhe exige o recolhimento do PIS e da COFINS mediante a indevida inclusão na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, imposto este que não pode, obviamente, ser tomado como faturamento ou receita, representando tal inclusão um inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação de regência.

Em razão disso, requer o reconhecimento do DIREITO da IMPETRANTE de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo destas contribuições e, ainda, a possibilidade de compensação, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária e sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal.

A liminar não foi deferida (id. 31143206).

Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional no id. 31232836.

O impetrado disse na forma do id. 31783366.

Por fim, o MPF disse no id. 33103136.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Não há fundamento jurídico para a suspensão do presente processo, ainda que o tema esteja submetido à repercussão geral, eis que não houve determinação neste sentido da Corte Superior. Observa-se que a aplicação da metodologia aos Tribunais dos procedimentos dos incisos I e II do artigo 1030 do CPC (conforme ARE 1.202.614, Min. Dias Toffoli) não implica na determinação (que deve ser explícita) de suspensão de trâmite de todos os processos que tratem da questão.

Penso que uma coisa é a afetação dos recursos e sobrestamento do julgamento pelos Tribunais dos recursos extraordinários e especiais pendentes de admissibilidade, outra coisa é a determinação – explícita – constante no artigo 1037, II, do CPC, que suspende o andamento de todos os processos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Não é de conhecimento essa determinação.

Não visualizo, ainda, falta de condições da ação. Sem a tutela jurisdicional, o impetrante não pode deixar de recolher o gravame hostilizado e está impedido de compensar, momento considerando a exegese do fisco de que há de se aguardar o julgamento de embargos de declaração como modulação de efeitos.

Não há, outrossim, que se falar em decadência. Eis que a pretensão tem por objetivo afastar a exigibilidade do gravame (que diz respeito às parcelas vincendas) e quanto às parcelas vencidas, assume o caráter preventivo consistente em salvaguarda ao direito de compensar, com a observância do lustro prescricional.

Não há, ao reconhecer o direito de compensar, qualquer inferência de confundir o Mandado de Segurança com sinônimo de ação de cobrança, assunto, ademais já pacificado no âmbito do Colendo STJ:

*“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998, p. 250)*

No mais, as preliminares apresentadas pela Fazenda e pelo impetrado confundem-se como próprio mérito da ação de segurança.

Quanto ao mérito:

### ICMS – ST:

Como foi objeto de apreciação da liminar, o pedido do impetrante abrange também a incidência do ICMS – ST nas contribuições ao PIS e à COFINS. Quanto a este ponto, embora houvesse discussão razoável sobre a abrangência da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a hipótese de ICMS-ST, inclusive já tendo esse magistrado posicionado pelo sentido favorável à abrangência, como já dito no momento de apreciação da liminar, reformulo esse entendimento.

O ICMS - ST, baseado no artigo 6º da Lei Complementar nº 87/96, tem por escopo facilitar a apuração e cobrança do ICMS, de modo que o ente estadual recolhe o ICMS/ST na fonte, baseado em uma estimativa do preço do produto fabricado pela indústria ao consumidor final. A indústria faz a retenção do ICMS-ST quando é feita a venda de seu produto para o varejista ou ao distribuidor.

Bem por isso, diante da sistemática diversa desta técnica de arrecadação, a jurisprudência tem adotado a linha da não extensão da decisão do Colendo STF sobre a forma de ICMS-ST.

Neste ponto, tem-se posicionado as cortes regionais.

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.*

*1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*

*2. No entanto, ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS.*

*3. No regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado 'por dentro', mas 'por fora', sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído, não havendo fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído.” (TRF 4ª Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018)*

E nossa Corte Regional:

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.*

*1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que “não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.” - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.*

*2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.*

*3. Apelação a que se nega provimento.”*

*(AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019)*

Logo, incabível a concessão de segurança no tocante ao ICMS – ST, eis que ao ser adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, sequer integra a receita bruta do substituto tributário.

### ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA:

Pois bem. Quanto à questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PÚBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)*

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

E, mais adiante, houve o julgamento, no mérito, da aludida repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*

*2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.*

*3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

*4. Agravo inominado desprovido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)*

Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre reconhecer a **inconstitucionalidade** da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal.

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece. Sobre o assunto, confira-se a posição do Egrégio TRF da 3ª. Região: “A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.” (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016)

Ademais, permite-se a restituição por intermédio da repetição ou da compensação. Em âmbito de ação de segurança – infundável com ação de cobrança - mostra-se pertinente analisar o pedido de compensação. A escolha, *a posteriori*, da restituição em detrimento da compensação, com a declaração de inexecução do título de compensação, é direito do contribuinte, o que independe de disciplinamento nesta sentença.

#### **Quanto aos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005:**

Descabe tratar de insurgência quanto ao disposto nos referidos dispositivos da lei complementar, pois a impetração teve ingresso na vigência da Lei Complementar 118, de modo que a prescrição deve obedecer ao prazo de cinco anos.

#### **Compensação – critérios:**

Quanto à compensação, no entendimento de nossa Corte Regional, as premissas residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002 e alterações posteriores. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tomou-se possível a compensação tributária independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A prescrição abrange as parcelas anteriores ao lustro contado da data do ajuizamento da presente ação. Registre-se, nesse ponto, que o ora decidido não se opõe ao estabelecido na Súmula 271 do STF, vez que o ressarcimento postulado, cujo direito é aqui reconhecido, será reclamado na via administrativa e apenas a partir da prolação da presente decisão. Ademais, o C. STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser admissível a declaração de compensação por meio de mandado de segurança, de indébito recolhido em período anterior, o que não configura concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO AO CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213/STJ. CRÉDITOS ORIUNDOS DE BENS DE CONSUMO E DE USO EMPREGADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL CONTIDA NA LC 87/96 AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DADA À EC 42/03. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. “O creditamento de ICMS na escrituração fiscal constitui espécie de compensação tributária, motivo pelo qual há de ser facultada a via do mandamus para obtenção desse provimento de cunho declaratório, em conformidade com o que dispõe a Súmula 213/STJ: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (REsp 727.260/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 23/03/2009) 2. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, autorizando a realização do encontro de contas apenas a partir de sua prolação. A esse respeito: REsp 1.020.910/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08/06/2010. 3. O acórdão recorrido afastou a limitação temporal para o aproveitamento de créditos de ICMS gerados na cadeia produtiva de bens destinados à exportação com base, exclusivamente, em interpretação dada à Emenda Constitucional 42/03, que é insuscetível de revisão pela via do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AGRESP – 1365189, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE: 15/04/2014 – g.n.)*

A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Sobre a repercussão do ICMS, tal assertiva consiste no argumento de que deve a impetrante comprovar que assumiu o encargo financeiro do montante objeto destes autos na forma do artigo 166 do CTN, cumpre-se salientar que a compensação e a restituição pedidas não dizem com o imposto estadual (índireto), mas com as exações federais do PIS e da COFINS, que prescindem da comprovação autuária, dada a natureza de tributos diretos, eis que tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência (Cf. **ERESP nº 168469/SP, STJ, Min. José Delgado**).

Especificamente, o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições corresponde à parcela do **ICMS a ser pago**, isto é, à parcela do **ICMS a recolher** para a Fazenda Pública dos Estados ou do Distrito Federal, também chamado **ICMS escritural**, de modo que seja observado na compensação a legislação pertinente, nos moldes da Instrução Normativa 1.717/17, a permitir a verificação do crédito pela Receita Federal do Brasil.

**Sobre esse assunto**, ao se verificar que a exação em discussão são as contribuições ao PIS e ao COFINS, **frise-se**, cuja transferência de encargo financeiro não decorre da lei, mostra-se desprovido de sentido o argumento de que em razão de situações que possam acontecer com o encargo financeiro do ICMS causaria restituição indevida do PIS e da COFINS. Haveria razão de ser o argumento, se o pedido da parte autora fosse de restituição do ICMS, o que não é o caso. Decerto, a dedução do ICMS a recolher ou do destacado nas notas fiscais, afeta o valor do PIS e da COFINS, mas isso afeta não porque o contribuinte assumiu o encargo financeiro do ICMS, mas porque a inclusão do ICMS na base-de-cálculo das aludidas exações é inválida.

Portanto, **acolho, em parte**, a pretensão da impetrante no sentido de declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS registrado nas notas fiscais na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS; e, por conseguinte, **declaro** o direito da parte autora em doravante não realizar o pagamento das referidas contribuições com a inclusão do ICMS registrado nas notas fiscais de saída, bem como em efetuar a compensação ou ser restituída dos valores indevidamente recolhidos.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação aos termos da presente sentença.



### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, reconhecendo à parte impetrante o direito líquido e certo de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação, nos termos da legislação aplicável e conforme a fundamentação desta sentença, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Não concedo a segurança no tocante ao ICMS-ST.

Custas em reembolso pela União, por decair da maior parte. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004651-65.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ZENIA. GANDOLFO ELETRONICOS - ME, ZENIALVES GANDOLFO

### DESPACHO

Inicialmente, diante da informação de pagamento parcial do débito (ID 25195815), prossiga-se a execução em relação ao contrato nº 240320690000007754. Anote-se no campo objeto.

No mais, defiro o pedido do ID 28900226.

Proceda-se ao bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(a/s) executado(a/s), por intermédio do sistema BACENJUD.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do crédito exequendo, atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "caput", do CPC, e aos critérios de razoabilidade.

**Deverão ser imediatamente desbloqueados valores inferiores ao acima indicado, bem como eventuais valores que excedam o montante total da dívida, independentemente de novo despacho.**

Havendo bloqueio de valores, ante o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, independentemente de nova determinação, intime-se o(a/s) executado(a/s) para se manifestar(em) sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para uma conta à ordem do Juízo junto à CEF, vinculada ao presente feito, oportunidade em que ficará a quantia automaticamente convertida em penhora.

Na sequência, à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000391-78.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: KAMILA LAURA DE ASSIS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 30631538, "com ou sem resultado positivo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias."

**MARÍLIA, 8 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001576-54.2019.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2020 353/2432

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou, em 13/08/2019, **FERNANDA CRISTINA MARQUES**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 32.845.627-5 SPP/SP e do CPF nº 215.044.688-05, nascida em 19 de novembro de 1979, natural de Jacarezinho (PR), filha de Francisco Marques e de Noemia Fernandes Marques, com endereços na Rua Blecaute, 118, Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo (SP) e na Rua Crisciuma, 66, Vila Sabrina, São Paulo (SP), então recolhida na penitenciária de Pirajuí (SP), como incurso nas sanções dos **artigos 304 combinado com 297 do Código Penal**, em razão dos fatos assim narrados na denúncia:

*Consta do Inquérito Policial em epígrafe que, no dia 24 de outubro de 2018, nas dependências da agência 0320 da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Paraná, 101, em Marília (SP), a denunciada usou o RG falso nº 33.380.171-4, cujo nome registrado era o de Maysa Raposo do Amaral Padula, abrindo a conta corrente nº 0320.001.00061649-4 na mencionada instituição financeira.*

*A falsidade do RG nº 33.380.171-4 foi demonstrada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 376/2018, que concluiu pela inautenticidade do material/suporte do documento.*

*A utilização do referido documento falso para abertura da conta corrente foi demonstrada pelo Ofício nº 2214/2018 da Caixa Econômica Federal, e pela ficha de abertura da conta.*

*Assim agindo a denunciada, mediante ação dolosa e de forma consciente, usou documento público falso.*

*Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia FERNANDA CRISTINA MARQUES como incurso nas sanções do art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, requerendo que recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se a denunciada para defesa, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e prosseguindo-se nos posteriores termos e atos até final condenação.*

*Por fim, este Órgão Ministerial deixa de pleitear a reparação de danos, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois eles não restaram provados durante a tramitação da notícia de fato.*

Arrolou duas testemunhas de acusação.

A denúncia foi recebida em 15/08/2019 (ID 20780249).

Regularmente citada (ID 22259692), a ré apresentou resposta à acusação no ID 23079485 por meio de advogado constituído, em que alegou ausência de justa causa para a Ação Penal, tendo em vista que não pode responder pela falsificação e por uso de documento falso e que há crime continuado. Pleiteou a possibilidade de apresentação de quesitos ao laudo pericial confeccionado no IPL. Disse que os fatos já foram julgados em ação penal anterior. Pugnou pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo MPF.

Por meio da decisão lançada no ID 23478932, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e determinado o prosseguimento do feito.

Durante a instrução probatória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (ID 25045303) e tomado o interrogatório da ré (ID 28432372). As partes, indagadas, nada requereram em relação ao art. 402 do CPP.

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação da ré, por entender estarem caracterizadas a materialidade e a autoria do delito a ela imputado (ID 32036255).

A defesa apresentou alegações finais no ID 32919937, em que requereu a absolvição pelo delito de uso de documento falso por atipicidade, sob o fundamento de que não houve apresentação do documento, mas foi este apreendido no interior de veículo, e por conta do direito de autodefesa. Alegou a competência da Justiça Estadual, por conta da competência do órgão expedidor da carteira de identidade. Falou que o porte de documento falso não é punível e que não é possível haver dupla punição pelos mesmos fatos. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação do uso para o crime de posse de documento falso, aplicação da pena no mínimo legal possibilidade de apelar em liberdade.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Preliminares

A denúncia descreveu o uso de documento de identidade falsificado perante a agência da Caixa Econômica Federal para abertura de conta corrente.

A competência para processar e julgar o delito de uso de documento falso se dá em razão da entidade para a qual o documento foi apresentado. Tal entendimento se encontra sumulado pelo STF:

*A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.*

*(Súmula 546, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)*

Assim, em se tratando de documento apresentado perante a empresa pública federal, é competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Nem se tem notícias neste processo de que teria sido a ré a autora da falsificação do documento apresentado, de modo que não é possível acolher a tese de que o uso de documento falso configuraria *post factum* impunível, na senda do precedente do STF (HC 84533, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/09/2004, DJ 30-06-2006 PP-00035 EMENT VOL-02239-01 PP-00112 RTJ VOL-00199-03 PP-01112) colacionado pela defesa.

Ao contrário, a própria ré em seu interrogatório afirmou que adquiriu a documentação na Praça da Sé, em São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 150,00, cerca de 15 dias a 1 mês antes de ser presa, fornecendo apenas a foto que já detinha anteriormente e a assinatura em uma folha de papel.

Portanto, afasto a alegação preliminar.

Ademais, quanto às alegações de ausência de justa causa, *bis in idem* e necessidade de reconhecimento do crime continuado, reproduzo o que já decidido no ID 23478932, por serem aqueles fundamentos suficientes ao afastamento de referidas teses:

*Não obstante já ter sido proferido juízo de admissibilidade por meio da decisão que recebeu a denúncia (ID 20780249), cumpre asseverar que não procede a alegação de ausência de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal e, muito menos, falta de justa causa para a ação penal, eis que a denúncia – que se encontra formalmente apta – foi apresentada pelo Ministério Público – Federal (art. 129, I, CF e art. 257, I, CPP), que identificou a ocorrência de um fato típico, praticado por um sujeito imputável. Portanto, presentes a legitimidade, o interesse processual, a possibilidade jurídica do pedido e procedibilidade, além da justa causa.*

*Da mesma forma, muito embora as semelhanças existentes entre o modus operandi tido como utilizado no crime processado nestes autos e no crime objeto dos autos nº 0000958-34.2018.403.6111, não há o alegado bis in idem, pois as denúncias nos mencionados autos se referem a crimes de uso de documentos de identidades contrafeitos com nomes registrados de pessoas diversas. Em outras palavras, a acusada se utilizou de documentos falsos diferentes para a execução de cada fato delituoso, inclusive para a execução do crime cometido perante este juízo e processado pela ação penal nº 5000554-58.2019.403.6111.*

*Ademais, é evidente que, havendo continuidade delitiva, além de ser possível a reunião dos processos durante a fase de cognição, tal poderá ser reconhecido no momento da execução da pena, conforme prevê o artigo 82 do Código de Processo Penal e artigo 66, inciso III, alínea "a", da LEP, através do procedimento de unificação de penas.*

Em acréscimo, destaco que os fatos processados na Ação Penal 0000958-34.2018.403.6111 dizem respeito à falsificação de documentos em nome de Leila Rodrigues Jordão Faxina e uso desses documentos perante a agência da CEF, conforme denúncia acostada no ID 20660688, Pág. 17 e seguintes.

Por sua vez, os fatos processados na Ação Penal nº 5000554-58.2019.403.6111 se referem ao uso por três vezes (uma perante a Justiça Federal de Assis/SP e duas perante a Justiça Federal de Marília/SP) de documentos públicos material e ideologicamente falsos, bem como de documentos particulares ideologicamente falsos, em nome de Maria Fernanda Marques, consoante ID 20660688 - Pág. 25 e seguintes.

Por isso, não se verifica dupla imputação dos mesmos fatos, conforme alegado pela defesa.

Outrossim, indefiro a apresentação de quesitos ao laudo pericial formulado durante o IPL. A uma, porque a defesa pleiteou a prova genericamente, sem apontar os quesitos que entendia necessários serem respondidos e sem indicar qualquer falha ou nulidade no laudo pericial produzido. Ademais, não se insurgiu contra a decisão de ID 23478932 que deixou de apreciar o pedido e não o renovou por ocasião da audiência, na fase do art. 402 do CPP, quando afirmou não serem necessárias outras diligências.

Não havendo outras preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao mérito da presente ação.

## 2.2. Mérito

### Tipicidade

Imputa-se à denunciada a prática do crime previsto no art. 304, combinado com art. 297, ambos do Código Penal. Referidos dispositivos legais preveem:

*Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:*

*Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.*

*Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:*

*Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.*

A apresentação perante empresa pública federal (Caixa Econômica Federal) de documento público falsificado configura o crime de uso de documento falso previsto no art. 304 do CP, para o qual é cominada a pena prevista no art. 297 do CP.

No contexto apresentado nos autos, não vislumbro interesse processual da parte ré em alegar a absorção do crime de uso de documento falso pelo de falsificação previsto no art. 297 do CP, porque o MPF não chegou a denunciá-la por ambos os crimes, mas apenas pelo de uso previsto no art. 304 do CP.

Ademais, o caso não se amolda à tese de uso de documento como autodefesa, porque o documento de identidade não foi apresentado em situação de abordagem policial ou outra semelhante, mas voluntariamente pela ré, que compareceu à agência da CEF para abertura de conta corrente. Ainda que assim não fosse, o direito constitucional de autodefesa não pode servir de subterfúgio à prática de condutas tipificadas como crimes, como entendeu o STF em julgamento submetido a Repercussão Geral:

*CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes. (RE 640139 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-05 PP-00885 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 668-674)*

No mesmo sentido tem decidido o STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUTODEFESA. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MAUS ANTECEDENTES CARACTERIZADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A pretensão absolutória implica juízo de suficiência da prova da autoria e da materialidade delitiva, o que não é viável em recurso especial por demandar reexame fático-probatório, consoante o entendimento da Súmula n. 7 do STJ.*

*2. A justificativa da utilização de documento falsificado, a fim de ocultar a condição de foragido da justiça, como exercício de autodefesa, não é admitida por esta Corte Superior, independentemente de haver solicitação da autoridade policial para apresentar o documento. Precedente.*

*3. As condenações atingidas pelo período de purgação previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes. Precedentes.*

*4. Os antecedentes do réu - apesar de não considerados na fixação da pena-base - são desfavoráveis e justificam o regime semiaberto e a não substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 1398376/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)*

Afasto ainda a alegação de que o documento falso não chegou a ser apresentado, mas apreendido dentro do veículo, e por isso não ter-se-ia configurado o uso de documento falso, mas apenas posse.

De fato, esse documento foi apreendido quando da prisão em flagrante da denunciada no âmbito do IPL 15-0355/2018-4-DPF/MII/SP, em 14/11/2018 (ID 20660684 - Pág. 10).

Porém, não é este fato que se persegue nesta Ação Penal, mas o fato de que se evidenciou que, antes da apreensão, em 24/10/2018, esse documento foi apresentado pela denunciada para a abertura de conta bancária junto à CEF, quando indubitavelmente houve o uso do documento, porque a CEF detém e apresentou em notícia crime a cópia da ficha de abertura e autógrafos feita na oportunidade, instruída com cópia do RG falso apresentado pela ré, e posteriormente apreendido (ID 20660684 - Pág. 32/41, estando a cópia do RG na Pág. 34).

Bem por isso, verifica-se o uso, sendo típica a conduta descrita na denúncia e imputada à sentenciada.

### Materialidade e Autoria

A materialidade delitiva do crime previsto no art. 304 combinado com art. 297, ambos do Código Penal, está comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante de ID 20660684 - Pág. 4, pelo Auto de Apresentação e Apreensão do ID 20660684 - Pág. 10, e pelo ofício de ID 20660684 - Pág. 32 nº 2214/2018 enviado pelo Gerente da Caixa Econômica Federal, dando conta de que *MARIA FERNANDA MARQUES* [a denunciada era assim identificada até então] efetuou a abertura da conta corrente 0320.001.00061469-4 junto à Ag. Marília da Caixa Econômica Federal (Ag. 0320), em 24/10/2018, utilizando documentos fraudulentos em nome de *MAYSA RAPOSO DO AMARAL PADULA*, conforme anexos. Informamos, ainda, que *NÃO* foram identificadas operações com documentos em nome de *JULIANA RESENDE ZABOT* e *LEIS DA SALVA SOUZA*. O ofício foi instruído com cópia da ficha de abertura e autógrafos pessoa física, o que demonstra a utilização do documento para a abertura de conta corrente junto à instituição bancária.

Ainda, foi acostado o Laudo 376/2018 UTEC/DPF/MII/SP, que concluiu pela falsidade do documento de identidade em nome de *MAYSA RAPOSO DO AMARAL PADULA* (ID 20660684):

*III.1.2 - Carteira de identidade com Registro Geral nº 33.380.171-4*

*Os exames revelaram que as Carteiras de Identidade questionadas com Registro Geral nº 33.380.171-4, em nome de MAYSA RAPOSO DO AMARAL PADULA e descrita na subseção 1.1.2, foi confeccionada em suporte inautêntico, o qual não está em conformidade com os elementos de segurança do material padrão.*

*O suporte apresenta aspecto pictórico semelhante ao de uma carteira de identidade autêntica, porém com dimensões divergentes do padrão, com fundo impresso com lato de cera em vez de offset, com fotografia impressa com baixa definição, sem calcografia, sendo a última simulação. O documento é, portanto, falso.*

*Mediante confronto com as informações obtidas na base de dados dos sistemas de segurança disponíveis, constatou-se que foram utilizados, no documento falso, dados de Maysa Raposa Do Amaral Padula, CPF 368975858-07, impressos nos campos variáveis com impressora do tipo laser ou jato de cera em suporte falso.*

Portanto, não há dúvidas de que o crime ocorreu.

A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre a pessoa da ré.

A carteira de identidade nº 33.380.171-4, cuja falsidade foi atestada em laudo pericial, contém a fotografia da sentenciada. Com esse documento, conforme ID 20660684, Págs. 32/41, foi aberta a conta corrente nº 00061469-4 junto à agência nº 0320 da Caixa Econômica Federal em Marília/SP.

A mesma fotografia foi observada em documentos de identidade de *MAYSA RAPOSO DO AMARAL PADULA*, *LEILA RODRIGUES JORDÃO FAXINA*, *JULIANA RESENDE ZABOT* e *LAÍS DA SALVA SOUZA*, também utilizados para abrir contas correntes/ firmar contratos de empréstimo junto à CEF, conforme relato das fls. 04/05 do ID 20660684, corroborado pelos documentos apreendidos e posteriores Inquéritos Policiais e Ações Penais em trâmite contra a sentenciada.

O documento foi apreendido no mesmo dia em que a ré foi presa em flagrante por sacar R\$ 500,00 da conta corrente aberta em nome de *LEILA RODRIGUES JORDÃO FAXINA*.

E a partir daí, a investigação concluiu que também em nome de *MAYSA RAPOSO DO AMARAL PADULA* foi aberta conta corrente, poucos dias antes da prisão da sentenciada.

Na ocasião do crime em análise, a sentenciada depositou o total de R\$ 100,00 na conta corrente aberta, os quais foram posteriormente debitados da conta antes de completar 1 mês da abertura, em 05/11/2018, 06/11/2018 e 12/11/2018 (ID 20660684, Pág. 39), restando em seguida saldo negativo (Pág. 40 do mesmo ID).

Todos esses fatos levam à conclusão segura de que foi a ré quem utilizou o documento falsificado para abrir a conta corrente nº 00061469-4 junto à agência nº 0320 da Caixa Econômica Federal em Marília/SP em nome de *MAYSA RAPOSO DO AMARAL PADULA*.

Durante a instrução probatória, essa conclusão foi confirmada.

A testemunha Luiz Carlos Piton, agente da Polícia Federal, afirmou (ID 25045314): que foi acionado para atender a uma ocorrência na Agência da CEF na Avenida Rio Branco a respeito de uma pessoa que sacaria R\$ 500,00 mediante utilização de documentos falsos; que o gerente indicou qual seria a pessoa; que abordou a ré juntamente com seu colega Rodrigo; que a ré foi levada para uma sala reservada, onde é a cozinha, e confessou que estava utilizando documentos falsos; que havia efetuado o saque e apresentou o dinheiro para o depoente e seu colega; que a ré mostrou o carro em que estava, um Chevrolet Cruze, e nele havia outros documentos falsos e documentos da CEF; que a ré se identificou como sendo Maria Fernanda Marques; que acredita que sacou o dinheiro utilizando esse nome; que não portava seu documento verdadeiro; que em investigação posterior, foi constatado que a ré não se chama Maria Fernanda Marques; que a ré não manifestou nervosismo; que imediatamente confessou que estava utilizando documento falso; que quando foi chamado à CEF, o gerente já havia constatado a possível falsidade; que a ré não apresentou motivos para estar com documentos falsos; que a ré mencionou que iria para Santo Antônio da Platina, no Paraná; que não comentou ter receio sobre sua segurança ou de familiares.

Por sua vez, a testemunha Alex Marques Beato, Gerente da Caixa Econômica Federal, assim relatou no ID 25045317: que desconfiou da falsidade do documento, porque é comum a prática de fraude com o *modus operandi* de abrir conta corrente de titular de benefício previdenciário de alto valor sem nenhum empréstimo consignado; que iniciou o atendimento da ré quando da abertura da conta corrente em nome de LEILA RODRIGUES JORDÃO FAXINA; que a ré afirmou que vinha de São Paulo para vender um imóvel e por isso teria um dinheiro para aplicar; e que o corretor de imóveis teria indicado a Caixa Econômica Federal; que recebia orientações de que esse *modus operandi* indicava fraude; que foi feita a abertura da conta corrente e depois foram verificar junto à Polícia a autenticidade do documento, quando concluíram que era falso; que quando a ré retornou ao banco na próxima semana para efetuar um saque, entrou em contato com a Polícia Federal para fazer a abordagem; que os policiais compareceram à agência cerca de 20 minutos depois, aguardaram a ré usar o documento falso e, na saída, fizeram a abordagem; que levaram a ré para a cozinha para que a prisão não ocorresse em público; que o depoente acompanhou a ré e os policiais na cozinha; que a abordagem ocorreu com tranquilidade; que depois foram ao carro e o depoente foi junto, onde foram encontrados outros documentos e papelada de bancos e cartões magnéticos que não estavam em nome da ré; que não recorda se havia outros documentos falsos; que quando abriu a conta corrente com o depoente, a ré não solicitou empréstimo; que depois foi verificado durante procedimento interno que a ré já possuía outras contas bancárias junto a agências de Bauru e que, assim que o primeiro benefício previdenciário era depositado nas contas por ela abertas, era solicitado empréstimo pelo caixa eletrônico, *internet banking*, ou aplicativo do celular; que na agência em que trabalha o depoente, a ré não conseguiu obter benefício econômico da fraude; que acompanhou a abordagem e a conversa com os policiais; que a ré justificou que estaria cometendo essa conduta porque "preciso"; que não mencionou medo ou algo que prejudicasse sua segurança ou de sua família.

Por fim, em seu interrogatório de IDs 28432388, 28432391, 28432394 e 28432397, a ré confessou que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Afirmou o seguinte: que adquiriu o RG na Praça da Sé em São Paulo; que o RG não tem relação com o Marcos; que não recorda o dia em que providenciou o documento, mas cerca de 1 mês ou 15 dias antes de sua prisão; que ninguém a orientou ou foi junto; que na Praça da Sé há pessoas que fazem esse tipo de serviço; que somente levou a foto e a assinatura e essas pessoas colocaram os demais dados; que recebeu apenas o RG, e mais nenhum outro documento; que assinou o papel uma vez; que não sabe o nome da pessoa; que essas pessoas ficam na praça complacidas de compra-se e vende-se ouro; que não assinou no local, mas levou a folha assinada e o RG; que isso ocorreu em duas etapas: um dia em que levou a foto e a folha assinada e outro dia em que trouxe o documento pronto; que somente tinha a intenção de abrir contas bancárias e movimentar; que foi ela quem depositou R\$ 500,00; que abriu a conta com nome falsificado porque seu nome estava com restrição; que abriu a conta corrente em Marília porque seus parentes são do Paraná, e isso é bem perto; que não sabe dizer porque não abriu a conta no Paraná; que até tinha intenção de voltar para o Paraná, antes de todo o problema que ocorreu; que não houve prejuízo para a Caixa decorrente da abertura dessa conta; que providenciou esse documento depois do episódio com Marcos, relativo à obtenção de documento falso em nome de Maria Fernanda Marques; que não tinha convivência com Marcos; que não trabalhava à época; que os R\$ 500,00 eram de recursos próprios, e Jônatas, seu namorado, lhe ajudava; que Jônatas não sabia desses fatos; que não conhece MAYSA RAPOSO DO AMARAL PADULA e não sabe se é uma pessoa que existe; que nada tem contra as testemunhas; que tem parentes em Jacareizinho e em Ourinhos; que foi recentemente para Jacareizinho; que antes da prisão, não se recorda exatamente quando havia ido a última vez; que não se recorda se em 2018 visitou os parentes; que os rapazes da Praça da Sé fizeram o comprovante de residência também; que escolheu Marília porque não cometera o crime na cidade onde iria morar; que quando foi sacar os R\$ 500,00 já tinha intenção de fechar a conta; que abriu a conta e foi embora; que indagada sobre ter estado em Marília em pelo menos três datas, disse que não se recorda; que após esclarecida sobre o processo pelo qual está sendo interrogada, disse que não fez depósito na conta corrente aberta em nome de Maysa; que veio a Marília pelo menos três vezes; que queria ficar longe de São Paulo e perto de parentes; que em nenhuma das vezes que esteve em Marília visitou os parentes; que queria fazer o encerramento da conta, mas acabou sendo presa antes de poder falar com o gerente.

Friso que as alegações de receio à segurança própria e da família mencionadas pela ré no interrogatório relativo a processo anterior não se aplicam ao delito aqui processado. A ré disse ter sido obrigada a se utilizar o nome Maria Fernanda Marques por ter sido pressionada por terceiro de nome Marcos. Contudo, nesta ação não se está a perquirir acerca deste crime, mas daquele oriundo da apresentação voluntária de documento falso em nome de MAYSA RAPOSO DO AMARAL PADULA, e a própria ré afirmou que o uso desse documento falso não envolveu a pessoa de Marcos.

Assim, não restam dúvidas de que o crime foi praticado com consciência e vontade de fazer uso de documento público falsificado.

Por fim, verifco não estarem presentes causas excludentes da tipicidade ou da antijuridicidade, tampouco causas que afastem a culpabilidade do agente, razão por que a denunciada FERNANDA CRISTINA MARQUES deve ser condenada pela prática dos crimes previstos no art. 304, combinado com art. 297, ambos do Código Penal.

### 2.3. Individualização da pena

Passo à individualização da pena, de acordo com o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e com o art. 68 do Código Penal, e considerando que o preceito secundário do art. 304, combinado com art. 297 do Código Penal prevê penas de reclusão de dois a seis anos, e multa.

Na primeira fase da dosimetria, a culpabilidade deve ser valorada de forma neutra, uma vez que não há elementos que permitam avaliar um juízo de reprovação mais exacerbado.

Não há nos autos notícia de antecedentes criminais a serem considerados, assim entendidos como as condenações criminais transitadas em julgado que não se amoldem ao conceito de reincidência. Não descuido da existência de Execuções Penais contra a ré, tais como a de nº 0006250-10.2019.8.26.0026 em trâmite na Comarca de Bauru (ID 23080904), porém se trata de Execução Provisória.

Não há elementos nos autos para avaliar a conduta social da sentenciada, tendo em vista que a existência de outros Inquéritos Policiais e Ações Penais em andamento não podem motivar o aumento da pena-base (Súmula 444 do STJ).

A personalidade da sentenciada deve ser valorada de maneira desfavorável. A sentenciada afirmou no interrogatório ter elegido Marília para a prática do crime, porque não cometera o crime na mesma cidade onde mora ou onde tinha intenção de morar com seus familiares no Paraná. Ainda, demonstrou conhecimento sobre o funcionamento dos trâmites para adquirir um documento falsificado, sobre onde ficam as pessoas que o produzem (Praça da Sé em São Paulo), o que se deve levar, quais placas utilizam para dissimular sua presença (compra-se e vende-se ouro). Essas circunstâncias denotam a proximidade da ré com atividades criminosas, a anterior maquinação e reflexão para a prática do delito, a necessidade de várias atividades preparatórias, tudo isso revelando uma personalidade voltada à prática de delitos.

Os motivos devem ser considerados em desfavor da ré. Não obstante tenha alegado que abriu a conta corrente indicada na denúncia apenas porque seu nome tinha restrição, os documentos carregados aos autos e o depoimento da testemunha Alex Marques Beato demonstram que o motivo pelo qual praticava o crime era o de transferir o pagamento de benefício previdenciário de terceira pessoa para a conta corrente aberta e, posteriormente, auferir empréstimo consignado, com a clara intenção de lesar a segurada da Previdência Social, e a CEF. A apresentação de extrato de benefício juntamente com a abertura da conta bancária, o depósito de valor módico (R\$ 100,00), debitado em poucos dias de forma integral, corroboram essa conclusão.

As circunstâncias são desfavoráveis. O documento falsificado foi apresentado juntamente com extrato previdenciário de terceira pessoa, o que denota que a ré precisou providenciar tal documento também de forma ilícita, com ou sem auxílio de terceira pessoa. Ademais, viajou de São Paulo a Marília para praticar o crime, envidando esforços não justificados para tal empreitada. Ainda, contou com o auxílio de terceiros para a obtenção de documento falsificado, tal como indicado no interrogatório.

As consequências do crime não são graves, porque não se verificou prejuízo a terceiros.

Nada há a considerar em relação ao comportamento da vítima.

Tendo em vista as circunstâncias do art. 59 do Código Penal acima analisadas, aumento cada circunstância desfavorável em 6 meses e 10 dias-multa, fixando a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa, de 40 (quarenta) dias-multa, tendo em vista o disposto no art. 49 do Código Penal.

Na segunda fase da dosimetria, incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, ainda que qualificada, porque utilizada para a condenação (Súmula 545 STJ e HC 407.759/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017). Assim, reduz a pena, fixando-a ainda provisoriamente em 3 (três) anos de reclusão, e multa, de 30 (trinta) dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a considerar, de modo que fixo a pena, definitivamente, em **3 (três) anos de reclusão, e multa, de 30 (trinta) dias-multa.**

Considerando o disposto no art. 49, § 1º, do Código Penal, e tendo em vista a condição financeira da sentenciada, que afirmou perceber cerca de R\$ 1.800,00 mensais, fixo o dia-multa em **um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato**, a ser devidamente atualizado quando da execução penal, pelos índices previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal desde a ocorrência do fato criminoso e até o efetivo pagamento, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal.

Nos termos do art. 33, § 3º, c, do Código Penal, fixo o **regime semiaberto** para início de cumprimento da pena. Com efeito, a valoração negativa de circunstância judicial é justificativa suficiente para a fixação do regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do CP (STJ, AgRg no AREsp 1578558/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020). Na dosimetria da pena, foi considerado que a ré possui personalidade voltada à prática do crime, e que os motivos e circunstâncias do crime devem ser valorados negativamente. Assim, não obstante o montante de pena fixada e a inexistência de reincidência, o regime semiaberto é o que melhor se amolda à prevenção e repressão do delito, considerando que são três as balizas a serem observadas para fixação do regime inicial: reincidência, quantidade da pena aplicada e **circunstâncias judiciais (art. 59, do CP)**.

Uma vez que a ré não esteve presa por ordem emanada deste processo, deixo de considerar o tempo de prisão provisória para análise da fixação do regime inicial de pena (art. 387, § 2º, CPP).

Haja vista que não estão presentes os requisitos subjetivos do art. 44, III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade acima fixada por restritivas de direitos. Não é cabível a suspensão condicional da pena, pois a pena privativa de liberdade é superior a 2 anos (art. 77 do CP).

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo procedente a denúncia**, para o fim de **condenar a ré FERNANDA CRISTINA MARQUES às sanções de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa, de 30 (trinta) dias-multa**, fixado o dia-multa em **um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato**, a ser devidamente atualizado quando da execução penal, pelos índices previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal desde a ocorrência do fato criminoso e até o efetivo pagamento, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal, em razão da prática do delito previsto no **art. 304 combinado com art. 297, ambos do Código Penal.**

Haja vista que não estão presentes os requisitos subjetivos do art. 44, III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade acima fixada por restritivas de direitos. Não é cabível a suspensão condicional da pena, pois a pena privativa de liberdade é superior a 2 anos (art. 77 do CP).

Não há pedido formulado pelo MPF tampouco valor monetário passível de mensuração decorrente dos delitos praticados, razão por que deixo de fixar valor mínimo para indenização decorrente do delito (art. 387, IV, CPC).

Tendo em vista que a ré permaneceu solta durante a instrução processual, e considerando que não vieram aos autos novos fatos capazes de ensejar a necessidade de tolhimento da liberdade da sentenciada, deixo de decretar a prisão preventiva (art. 387, § 1º, CPP).

Custas pela ré.

**Após o trânsito em julgado:**

- 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.
- 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP.
- 3) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de ID 32118730, "havendo bloqueio de valores, ante o disposto nos artigos 9º e 10 e § 3º, I, do art. 854 do CPC, independentemente de nova determinação, intimem-se os executados para se manifestarem sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

**MARÍLIA, 8 de junho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002672-07.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: MARCO AURELIO CASTRO BALDO

**DESPACHO**

Diante do certificado no ID 33338286, manifeste-se o exequente quanto ao seu conteúdo no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que o silêncio será interpretado como efetiva formalização de acordo de parcelamento do débito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juíz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000268-80.2019.4.03.6111  
EMBARGANTE: MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME, MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME, MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME, MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO LOUVATO, CARLOS ANTONIO LOUVATO, CARLOS ANTONIO LOUVATO, CARLOS ANTONIO LOUVATO, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, ISABELA LOUVATO CAMINITI, ISABELA LOUVATO CAMINITI, ISABELA LOUVATO CAMINITI, MATHEUS LOUVATO CAMINITI, MATHEUS LOUVATO CAMINITI, MATHEUS LOUVATO CAMINITI, MATHEUS LOUVATO CAMINITI



Assim, considerando que a Execução de Título Extrajudicial 5002323-38.2018.403.6111, da qual foram tirados os presentes embargos, foi ajuizada em 14/08/2018 e a Ação Revisional 5003089-91.2018.403.6111 em trâmite perante a 2ª Vara Federal local protocolada apenas em 12/11/2018 resta claro que esta 1ª Vara Federal é o Juízo prevento para a análise das questões postas."

Nada mais a decidir, portanto.

Quanto as preliminares apresentadas pelos embargantes em desfavor do título executivo, vejo que não há procedência. Ao contrário do dito pelos embargantes, existe título executivo extrajudicial. A Lei 10.931/2004, em seu artigo 28, estabelece a possibilidade de contratos bancários vinculados à cédula de crédito bancário ter força executiva, sem a necessidade de prévio processo de conhecimento. Neste ponto são títulos legalmente hábeis para permitir o ingresso da execução forçada.

O id. 10066396 dos autos de execução demonstra o preenchimento das formalidades com a assinatura da cédula e do termo de constituição de garantia, acompanhado, **no termo**, por duas testemunhas (id. 10066396 – pág. 22), o que é suficiente para o atendimento da exigibilidade em conformidade com o artigo 29 da já referida lei.

O demonstrativo de débito juntado aos autos de execução, conforme id. 10066398 daqueles autos é elemento essencial e suficiente para a propositura da execução de título extrajudicial, porquanto a relação de transações bancárias é de conhecimento dos executados e, acaso necessário, poderia ser juntada por qualquer uma das partes na fase da instrução, não justificando a decretação de inépcia da execução ou iliquidez, inexistência ou incerteza do título.

Aliás, os embargantes fazem a juntada dos extratos aos autos de embargos, o que evidencia que a ausência desses documentos não acarreta a inépcia da petição inicial de execução.

Não se nega ao caso a aplicação da legislação de consumo. Embora se aplique ao caso a legislação consumerista, tendo em conta a natureza de empresa de pequeno porte (M.E.) da embargante pessoa jurídica, há de se ver que o Código do Consumidor não revogou o princípio do *pacta sunt servanda* e nem desconsidera a validade das cláusulas de contrato de adesão. O que se reprime no Código é a abusividade delas. Estando as provas já apresentadas nos autos, como dito acima, não se vê razão para a aplicação da inversão do ônus da prova postulada pelos embargantes.

#### **Benefício de ordem**

Segundo consta da cláusula 8ª (id. 10066396 dos autos executivos), os avalistas assumiram a obrigação como devedores solidários. Assim, nos termos da Súmula 26 do STJ, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário e, assim, sem direito a benefício de ordem.

#### **Abusividade dos juros remuneratórios:**

De forma ampla, os embargantes questionam os valores dos juros remuneratórios entabulados no contrato.

Observa-se que os embargantes apresentam planilha de recálculo baseada em critérios de remuneração do saldo devedor por parâmetros diversos do pactuado. Neste modo de agir, os embargantes invocam que os juros foram estipulados em patamares superiores à taxa média de mercado. Nos cálculos juntados "as taxas do FACP ultrapassam o percentual de 200%, causando uma onerosidade excessiva ao embargante".

Em sendo assim, ainda que se suponha que a taxa de juros remuneratórios praticados pela embargada seja destoante do mercado, note-se que a parte embargante **não era obrigada** a tomar o seu empréstimo junto à embargada. Se assim optaram e celebraram com ela o contrato, não podem agora simplesmente ignorar o pactuado.

Desta forma, o recálculo baseado na aludida planilha da parte embargante não possui fundamento, tendo em vista que não espelha o que foi pactuado no contrato.

Sob a luz do princípio do *pacta sunt servanda*, o uso da taxa de juros remuneratórios pactuados não pode ser questionado, se a parte livremente a acolheu. Decerto, ninguém impôs a autora os pactos com a ré. Nada neste sentido foi demonstrado. Assim, deve-se acatar a taxa de juros remuneratórios fixados no contrato.

A finalidade dos contratos de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado.

Os recursos são captados de diversas maneiras junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina *spread*).

Portanto, descabe nulificar o cálculo dos juros remuneratórios sob o enfoque de divergência (saliente-se genérica) como o custo efetivo total ou sob o argumento de abusividade por conta de eventual descompasso com taxas de juros pactuadas por outras instituições financeiras.

Em sendo assim, inexistente razão para a procedência desta pretensão dos embargantes.

#### **Anatocismo, Juros e limite de Juros:**

Nos termos do pactuado (id. 10066396 dos autos de execução), a amortização das parcelas do saldo devedor deve observar o sistema francês de amortização.

Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Logo, mostra-se inadequado aplicar sistema de amortização diversa da contratada para tecer críticas ou comparativos à evolução da dívida, razão pela qual perde razão o parecer que acompanha a inicial.

Asseveram, no sentido da procedência de suas pretensões, os embargantes a *descapitalização pelo método GAUSS*.

Neste ponto, o trabalho técnico do id. 14175631 e a tabela do id. 14175632, denominada método GAUSS, não indicam o anatocismo. Não serve a demonstrar excessos de cobrança os demonstrativos de cálculo trazidos pelos embargantes que faz a comparação com o recálculo dos valores pelo sistema linear (GAUSS), não pactuado. Como não foi o método pactuado, a escolha de outro sistema de amortização ofende o princípio do *pacta sunt servanda*. Destarte, ao se refutar os demonstrativos trazidos pelo embargante, não há pagamentos realizados a maior, a ponto de fazer resfuzir crédito ou abater saldo devedor remanescente. Inexiste, assim, a demonstração do alegado excesso da execução.

No mesmo sentido:

*PROCESSO CIVIL - SFH - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - ANATOCISMO - TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PRECITO GAUSS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO DESPROVIDO.*

*O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda.*

*Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.*

*A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.*

*Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do sfh autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).*

*Não prospera a pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado para gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "pacta sunt servanda".*

*Negado provimento ao recurso.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1939255 - 0004798-70.2009.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)*

Portanto, nenhuma crítica ao uso da tabela PRICE. Não havendo qualquer nulidade nas cláusulas contratuais efetivamente aplicadas no presente caso.

Quanto aos limites de taxa de juros, observe-se que a norma constitucional inexistida pelo art. 192, § 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720).

A legislação de combate à usura ao disciplinar limites às taxas de juros não possui aplicação às instituições financeiras. A Súmula 596 do STF resolve essa questão, que reproduzo: "As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional";

Pois bem, nos contratos, a taxa de juros remuneratórios foi capitalizada mensalmente, com explícita especificação na **cláusula TERCEIRA** da cédula. Assim, descabe afirmar ignorância ao pactuado ou ausência de previsão de incidência mensal dos juros.

Sobre a valia desta capitalização mensal, há precedente do Colendo STJ:

*Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

E o pacto foi celebrado em 2017, abrangido pela aludida Medida Provisória.

Quanto a essa medida provisória, não há violações constitucionais. Primeiro porque a incidência de juros remuneratórios, fundado em cláusula contratual e em instrumento normativo primário, decorre dos frutos obtidos pela instituição financeira por conta do empréstimo ao tomador. Enquanto o mutuário tem a sua disposição o valor do empréstimo, não há violação a seu direito de propriedade, devolvê-lo com os juros correspondentes, no prazo contratualmente fixado. A Lei Complementar 95/98 não inquina de invalidez as disposições legais, no caso as medidas provisórias, que descumpriam suas orientações.

Ora, a Lei Complementar nº 95/98 tem apenas o propósito do parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal; isto é, *o de tecer diretrizes na elaboração, redação, alteração e consolidação das leis*. A referida lei complementar não culmina à lei ordinária ou a medida provisória, que descumprir seus parâmetros, sanção de inconstitucionalidade. Não há essa sanção expressa em seus dispositivos. Ademais, jamais uma lei complementar, por pertencer ao mesmo plano infraconstitucional, poderia impor essa sanção. Somente a divergência à Constituição que poderia acarretar a inconstitucionalidade.

Destarte não há hierarquia entre lei complementar e medida provisória, sendo ambas infraconstitucionais. A diferença das referidas espécies legislativas repousa no âmbito da matéria conferida pela Constituição. Se a matéria é de lei complementar, quem trata dela é a lei complementar, caso contrário, tanto a lei complementar quanto a ordinária (no caso a medida provisória) podem tratar do assunto.

Por fim, a constituição, por força de lei ordinária, de um título executivo extrajudicial não ofende a Constituição; primeiro, pois o artigo 192 da CF, não detém o alcance de prezonizar a necessidade de lei complementar para criação de títulos executivos relacionados ao Sistema Financeiro; segundo, porque os títulos executivos extrajudiciais são previstos em leis ordinárias, como ocorre com a Lei 6.830/80 e o próprio Código de Processo Civil. Não há invalidade, assim, na referida disciplina legal. A matéria, criação de títulos executivos extrajudiciais, é assunto que dispensa lei complementar.

Ainda sob este aspecto, a fixação de juros em empréstimos bancários não é matéria destinada à lei complementar. Os juros é matéria civil e, como tal, submete-se a legislação ordinária. O disposto no artigo 192 da CF não atribui a todos os empréstimos, acréscimos e atualizações a natureza de matéria suscetível de lei complementar. O que a lei complementar deve tratar é sobre a estrutura do Sistema Financeiro Nacional, no dizer do dispositivo constitucional.

Assim, correta a incidência de juros na espécie, fundada na medida provisória supracitada em periodicidade inferior a um ano.

#### **Comissão de Permanência cumulada com juros:**

Não se vê cobrança de comissão de permanência. Ao que se verifica do id. **10066398** dos autos de execução, sobre o valor da dívida consolidada, incluíram-se os juros moratórios, os juros remuneratórios, a multa contratual de 2%, **mas não se incluiu a comissão de permanência**. Bempor isso, incabível a irrisignação a esse respeito e sem fundamento a impugnação da própria exequente que faz a defesa da comissão que não foi aplicada conforme os documentos apresentados na execução do título, muito embora exista a previsão da comissão na cláusula 7ª (id. 10066396 - Pág.4 – dos autos executivos).

Em sendo assim, o afastamento da comissão de permanência no presente caso, por indevida acumulação, não possui efeito prático nos cálculos da ação de execução, eis que não cobrada sobre o saldo devedor consolidado no momento da consolidação da inadimplência.

#### **Amortização de valores pagos:**

Afirmamos embargantes que houve, em relação ao contrato de nº 24.3474.731.0000036-67, o pagamento de 14 (quatorze) parcelas, no total de R\$ 117.770,10 (cento e dezessete mil, setecentos e setenta reais e dez centavos). A prova desse pagamento, segundo os embargantes (id. **14175297** - Pág. 9), não diz com a amortização do saldo consolidado, mas sim de descontos dos valores da conta corrente constantes dos extratos dos id's. 14175640, 14175645, 14175646 em que se consolidou o saldo devedor a quantia de R\$ 46.075,14 (em 13.06.2018).

Portanto, não há comprovação do pagamento a deduzir do saldo devedor apontado pelo exequente, mas apenas formação de saldo devedor (em razão da movimentação de débitos e créditos apontados nos extratos bancários) com a dívida não paga, o que acarretou no valor consolidado de **crédito do exequente de R\$254.703,89, em 29.06.2018**, valor esse que teve os acréscimos já mencionados e constantes do id. 10066398 dos autos de execução.

Em outras palavras, os alegados pagamentos foram considerados no cálculo do saldo devedor remanescente ora em execução, não havendo comprovação de pagamentos além dos extratos apresentados nos autos.

#### **Taxa de abertura de crédito:**

Quanto à "tarifas" ou "taxas" bancárias, questionamos embargantes de forma explícita a de "abertura de crédito". **Ausente fundamentação neste pedido**, observo apenas como passível de impugnação a tarifa pactuada de R\$ 1.300,00, denominada como tarifa de contratação (id. 10066396 do processo de execução).

Ela,  **todavia**, possui validade.

Em relação às taxas por serviços bancários, sabe-se que, quando os empréstimos são tomados por  **pessoas físicas**, a jurisprudência tem firme entendimento a respeito da **ilegalidade de cobranças de taxas de abertura de crédito a partir de 30.4.2008**, em razão do término da vigência da disciplina adotada na Resolução nº. 2303/96, do CMN e o advento da Resolução CMN nº 3518/2007. Válida, de qualquer forma, "taxas" de cadastro.

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. VALOR REDUZIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. No julgamento do REsp 1255573/RS, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a SEGUNDA SEÇÃO decidiu: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 2. Em que pese ter autorizado a cobrança da tarifa de cadastro, o Tribunal de origem constatou abusividade na quantia cobrada, o que ensejou a limitação do encargo ao valor médio de mercado vigente na data da contratação, apurado pelo Banco Central. Rever este entendimento ensejaria a revisão contratual e do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201502548793, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/03/2016...DTPB..)*

No entanto, em se tratando de embargante **pessoa jurídica**, ainda que de **pequeno porte**, não há justificativa para essa exclusão, se há previsão contratual. Aliás, é a disciplina do artigo 1º da Resolução CMN nº 3518/2007:

*" Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. "*

Logo, em havendo previsão contratual da "taxa" de contratação, diante desses fundamentos, nada a reparar neste ponto. Observo que a cédula foi avençada com a pessoa jurídica, as pessoas físicas apenas incluem-se como devedores solidários. Portanto, a disciplina a ser adotada é de que estando previstas no pactuado, cabível a cobrança da aludida tarifa.

#### **Exclusão de multa contratual:**

Sobre a multa contratual de 2% (dois por cento) fixada no valor de R\$5.273,90 em conformidade com o demonstrativo de débito, observo não existir previsão contratual.

Existe, de fato, na cédula a cláusula penal de 10% (dez por cento) em conformidade com a cláusula 14ª (id. 18619649 – página 9) que não diz respeito à multa por impropriedade.

Não há assim cláusula contratual clara a respeito de sua incidência, o que afeta o disposto no artigo 6º, III, do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, cado no direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

Considerando que sobre a dívida consolidada a embargada não acresceu valor de comissão de permanência, mas somente juros (moratórios e remuneratórios) e a **questionada multa contratual**, concluo que, diante da falta de clareza no contrato sobre a existência de multa contratual de 2%, a exigência dessa multa mostra-se desprovida de substrato contratual e, assim, inválida.

Assim, **julgo procedente em parte o pedido** para determinar a **exclusão da multa contratual**.

No entanto, como se trata de mero cálculo aritmético, não se vê razão para anular totalmente o título executivo, forte no princípio do aproveitamento da parte válida em casos de pequena nulidade parcial.

### **III – DISPOSITIVO:**



Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para o fim de determinar a exclusão do valor correspondente à multa de 2% (dois por cento), mantendo-se no mais o crédito em execução.

Decaíram os embargantes da maior parte do pedido, assim, condeno-os no pagamento da verba honorária no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (com a subtração da multa contratual, ora determinada) em favor do advogado da exequente, sem prejuízo da fixação dos honorários na forma estabelecida nos autos da execução (id. 11100482 daqueles autos).

Sem custas nos embargos.

Traslade cópia desta sentença aos autos principais, de modo a prosseguir a execução, cumprindo-se à parte exequente em 15 (quinze) dias apresentar o crédito atualizado com a exclusão da multa contratual tal como decidido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000268-80.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO LOUVATO, CARLOS ANTONIO LOUVATO, CARLOS ANTONIO LOUVATO, CARLOS ANTONIO LOUVATO, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, ISABELA LOUVATO CAMINITI, ISABELA LOUVATO CAMINITI, ISABELA LOUVATO CAMINITI, ISABELA LOUVATO CAMINITI, MATHEUS LOUVATO CAMINITI, MATHEUS LOUVATO CAMINITI, MATHEUS LOUVATO CAMINITI, MATHEUS LOUVATO CAMINITI

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos 5000268-80.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de embargos à execução de título executivo extrajudicial promovida por MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA; CARLOS ANTONIO LOUVATO; HUMBERTO CARLOS LOUVATO; ISABELA LOUVATO CAMINITI; MATHEUS LOUVATO CAMINITI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em razão dos autos de execução 5002323-38.2018.4.03.6111.

Pedem, em suma, o envio da presente demanda, bem como da Execução de Título Extrajudicial nº 5002323-38.2018.4.03.6111 para a análise e julgamento pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília, diante da clara conexão apontada, sendo o Juízo competente, o apontado pelos Embargantes.

Requerem a extinção da execução movida pela Embargada em razão do não preenchimento dos requisitos contidos na Lei 10.931/2004, já que a dívida em questão não se trata de dívida líquida, certa e exigível, pois a inicial está desacompanhada dos extratos dos movimentos bancários somado ao fato de que a natureza do contrato firmado entre as partes é contrato de financiamento, necessitando, dessa forma, da assinatura de duas testemunhas, o que, entretanto, não foi verificado no caso dos autos;

Postulama exclusão dos Embargantes pessoas físicas da Execução nº 500232338.2018.4.03.6111, diante da ausência da renúncia expressa ao benefício de ordem;

No mérito, pugnam desde já pelo JULGAMENTO TOTALMENTE PROCEDENTE dos presentes Embargos em seu mérito, inclusive, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a redução da dívida ao montante adequado, se for este o entendimento de Vossa Excelência, determinando a exclusão de verbas inexigíveis, produzidas por anatocismo e outros vícios, com a condenação da Embargada a devolver em dobro o que estiver cobrando a mais, nos termos do artigo 940, do Novo Código Civil Brasileiro; a exclusão da cobrança de "multa" contratual; a aplicação do limite constitucional de juros; a aplicação do limite legal de juros, bem como a exclusão da comissão de permanência cumulado com juros remuneratórios; a amortização dos valores efetivamente pagos; a exclusão da cobrança da taxa de abertura de crédito.

Firmado o entendimento da competência deste juízo (id. 23223643), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

O embargado apresentou a sua impugnação nos termos do id. 24140749.

Na sequência, os embargantes solicitaram gratuidade (id. 25118311). Deferida a gratuidade aos embargantes pessoas físicas (id. 27542440).

Diante da manifestação dos embargantes no id. 27945937 sobre produção de provas, o requerimento foi indeferido (id. 30483869).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Pediram os embargantes “a prova testemunhal, a partir do depoimento dos embargantes e do preposto da embargada; prova documental, caso, até a data da audiência de instrução venham aos Embargantes mais documentos que comprovem os fatos narrados, bem como quaisquer outras”. Considerando a natureza da lide, não há espaço para a produção de prova oral. Os documentos, por sua vez, deveriam ser juntados no momento oportuno da fase postulatória, somente sendo possível a juntada de novos documentos em momento posterior se justificado for.

Quanto à possível questão de natureza técnica, não se vê razão para a produção de prova pericial, tendo em vista que a pretensão da embargante baseia-se na rediscussão dos termos contratuais, conforme planilha que apresenta, de modo que o cerne da controvérsia é jurídico e não de índole técnica. O trabalho técnico-contábil teria utilidade, no caso dos autos, apenas para liquidar o valor de eventual sentença que confirmasse a visão jurídica que os embargantes tem de seus direitos. Portanto, indefiro a prova pericial (art. 464, §1º, I, CPC).

Pois bem, sobre a competência deste juízo para o julgamento desta ação, reitero o que restou decidido no id. 23223643:

“Nos termos do art. 59. CPC, o registro ou distribuição da petição inicial torna o Juízo preventivo.

Assim, considerando que a Execução de Título Extrajudicial 500232338.2018.403.6111, da qual foram tirados os presentes embargos, foi ajuizada em 14/08/2018 e a Ação Revisional 5003089-91.2018.403.6111 em trâmite perante a 2ª Vara Federal local protocolada apenas em 12/11/2018 resta claro que esta 1ª Vara Federal é o Juízo preventivo para a análise das questões postas.”

Nada mais a decidir, portanto.

Quanto as preliminares apresentadas pelos embargantes em desfavor do título executivo, vejo que não há procedência. Ao contrário do dito pelos embargantes, existe título executivo extrajudicial. A Lei 10.931/2004, em seu artigo 28, estabelece a possibilidade de contratos bancários vinculados à cédula de crédito bancário ter força executiva, sem a necessidade de prévio processo de conhecimento. Neste ponto são títulos legalmente hábeis para permitir o ingresso da execução forçada.

O id. 10066396 dos autos de execução demonstra o preenchimento das formalidades com a assinatura da cédula e do termo de constituição de garantia, acompanhado, **no termo**, por duas testemunhas (id. 10066396 – pág. 22), o que é suficiente para o atendimento da exigibilidade em conformidade com o artigo 29 da já referida lei.

O demonstrativo de débito juntado aos autos de execução, conforme id. 10066398 daqueles autos é elemento essencial e suficiente para a propositura da execução de título extrajudicial, porquanto a relação de transações bancárias é de conhecimento dos executados e, acaso necessário, poderia ser juntada por qualquer uma das partes na fase da instrução, não justificando a decretação de inépcia da execução ou iliquidez, inexigência ou incerteza do título.

Aliás, os embargantes fazem a juntada dos extratos aos autos de embargos, o que evidencia que a ausência desses documentos não acarreta a inépcia da petição inicial de execução.

Não se nega ao caso a aplicação da legislação de consumo. Embora se aplique ao caso a legislação consumerista, tendo em conta a natureza de empresa de pequeno porte (M.E.) da embargante pessoa jurídica, há de se ver que o Código do Consumidor não revogou o princípio do *pacta sunt servanda* e nem desconsidera a validade das cláusulas de contrato de adesão. O que se reprime no Código é a abusividade delas. Estando as provas já apresentadas nos autos, como dito acima, não se vê razão para a aplicação da inversão do ônus da prova postulada pelos embargantes.

#### **Benefício de ordem**

Segundo consta da cláusula 8ª (id. 10066396 dos autos executivos), os avalistas assumiram a obrigação como devedores solidários. Assim, nos termos da Súmula 26 do STJ, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário e, assim, sem direito a benefício de ordem.

#### **Abusividade dos juros remuneratórios:**

De forma ampla, os embargantes questionam os valores dos juros remuneratórios entabulados no contrato.

Observa-se que os embargantes apresentam planilha de recálculo baseada em critérios de remuneração do saldo devedor por parâmetros diversos do pactuado. Neste modo de agir, os embargantes invocam que os juros foram estipulados em patamares superiores à taxa média de mercado. Nos cálculos juntados “as taxas do FACP ultrapassam o percentual de 200%, causando uma onerosidade excessiva ao embargante”.

Em sendo assim, ainda que se suponha que a taxa de juros remuneratórios praticados pela embargada seja destoante do mercado, note-se que a parte embargante **não era obrigada** a tomar o seu empréstimo junto à embargada. Se assim optaram e celebraram com ela o contrato, não podem agora simplesmente ignorar o pactuado.

Desta forma, o recálculo baseado na aludida planilha da parte embargante não possui fundamento, tendo em vista que não espelha o que foi pactuado no contrato.

Sob a luz do princípio do *pacta sunt servanda*, o uso da taxa de juros remuneratórios pactuados não pode ser questionado, se a parte livremente a acolheu. Decerto, ninguém impôs a autora os pactos com a ré. Nada neste sentido foi demonstrado. Assim, deve-se acatar a taxa de juros remuneratórios fixados no contrato.

A finalidade dos contratos de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado.

Os recursos são captados de diversas maneiras junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina *spread*).

Portanto, descabe nulificar o cálculo dos juros remuneratórios sob o enfoque de divergência (saliente-se genérica) como custo efetivo total ou sob o argumento de abusividade por conta de eventual descompasso com taxas de juros pactuadas por outras instituições financeiras.

Em sendo assim, inexistem razões para a procedência desta pretensão dos embargantes.

#### **Anatocismo, Juros e limite de Juros:**

Nos termos do pactuado (id. 10066396 dos autos de execução), a amortização das parcelas do saldo devedor deve observar o sistema francês de amortização.

Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Logo, mostra-se inadequado aplicar sistema de amortização diversa da contratada para tecer críticas ou comparativos à evolução da dívida, razão pela qual perde razão o parecer que acompanha a inicial.

Asseveram, no sentido da procedência de suas pretensões, os embargantes a *descapitalização pelo método GAUSS*.

Neste ponto, o trabalho técnico do id. 14175631 e a tabela do id. 14175632, denominada método GAUSS, não indicam o anatocismo. Não serve a demonstrar excessos de cobrança os demonstrativos de cálculo **traídos pelos embargantes** que faz a comparação com o recálculo dos valores pelo *sistema linear (GAUSS)*, não pactuado. Como não foi o método pactuado, a escolha de outro sistema de amortização ofende o princípio do *pacta sunt servanda*. Destarte, ao se refutar os demonstrativos trazidos pelo embargante, não há pagamentos realizados a maior, a ponto de fazer restituir crédito ou abater saldo devedor remanescente. Inexiste, assim, a demonstração do alegado **excesso da execução**.

No mesmo sentido:

O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*.

Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do sfh autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

Não prospera a pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado para gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "*pacta sunt servanda*".

Negado provimento ao recurso.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1939255 - 0004798-70.2009.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

Portanto, nenhuma crítica ao uso da tabela PRICE. Não havendo qualquer nulidade nas cláusulas contratuais efetivamente aplicadas no presente caso.

Quanto aos limites de taxa de juros, observe-se que a norma constitucional instituída pelo art. 192, § 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720).

A legislação de combate à usura ao disciplinar limites às taxas de juros não possui aplicação às instituições financeiras. A Súmula 596 do STF resolve essa questão, que reproduz: "*As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*";

Pois bem, nos contratos, a taxa de juros remuneratórios foi capitalizada mensalmente, com explícita especificação na cláusula TERCEIRA da cédula. Assim, descabe afirmar ignorância ao pactuado ou ausência de previsão de incidência mensal dos juros.

Sobre a valia desta capitalização mensal, há precedente do Colendo STJ:

*Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

E o pacto foi celebrado em 2017, abrangido pela aludida Medida Provisória.

Quanto a essa medida provisória, não há violações constitucionais. Primeiro porque a incidência de juros remuneratórios, fundado em cláusula contratual e em instrumento normativo primário, decorre dos frutos obtidos pela instituição financeira por conta do empréstimo ao tomador. Enquanto o mutuário tem a sua disposição o valor do empréstimo, não há violação a seu direito de propriedade, devolvê-lo como os juros correspondentes, no prazo contratualmente fixado. A Lei Complementar 95/98 não inquina de invalidez as disposições legais, no caso as medidas provisórias, que descumpram suas orientações.

Ora, a Lei Complementar nº 95/98 tem apenas o propósito do parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal; isto é, o de *tecer diretrizes na elaboração, redação, alteração e consolidação das leis*. A referida lei complementar não culmina à lei ordinária ou a medida provisória, que descumprir seus parâmetros, sanção de inconstitucionalidade. Não há essa sanção expressa em seus dispositivos. Ademais, jamais uma lei complementar, por pertencer ao mesmo plano infraconstitucional, poderia impor essa sanção. Somente a divergência à Constituição que poderia acarretar a inconstitucionalidade.

Destarte não há hierarquia entre lei complementar e medida provisória, sendo ambas infraconstitucionais. A diferença das referidas espécies legislativas repousa no âmbito da matéria conferida pela Constituição. Se a matéria é de lei complementar, quem trata dela é a lei complementar, caso contrário, tanto a lei complementar quanto a ordinária (no caso a medida provisória) podem tratar do assunto.

Por fim, a constituição, por força de lei ordinária, de um título executivo extrajudicial não ofende a Constituição; primeiro, pois o artigo 192 da CF, não detém o alcance de prezonizar a necessidade de lei complementar para criação de títulos executivos relacionados ao Sistema Financeiro; segundo, porque os títulos executivos extrajudiciais são previstos em leis ordinárias, como ocorre com a Lei 6.830/80 e o próprio Código de Processo Civil. Não há invalidade, assim, na referida disciplina legal. A matéria, criação de títulos executivos extrajudiciais, é assunto que dispensa lei complementar.

Ainda sob este aspecto, a fixação de juros em empréstimos bancários não é matéria destinada à lei complementar. Os juros é matéria civil e, como tal, submete-se a legislação ordinária. O disposto no artigo 192 da CF não atribui a todos os empréstimos, acréscimos e atualizações a natureza de matéria suscetível de lei complementar. O que a lei complementar deve tratar é sobre a estrutura do Sistema Financeiro Nacional, no dizer do dispositivo constitucional.

Assim, correta a incidência de juros na espécie, fundada na medida provisória supracitada em periodicidade inferior a um ano.

#### **Comissão de Permanência cumulada com juros:**

Não se vê cobrança de comissão de permanência. Ao que se verifica do id. 10066398 dos autos de execução, sobre o valor da dívida consolidada, incluíram-se os juros moratórios, os juros remuneratórios, a multa contratual de 2%, **mas não se incluiu a comissão de permanência**. Bem por isso, incabível a irrisignação a esse respeito e sem fundamento a impugnação da própria exequente que faz a defesa da comissão que não foi aplicada conforme os documentos apresentados na execução do título, muito embora exista a previsão da comissão na cláusula 7ª (id. 10066396 - Pág.4 – dos autos executivos).

Em sendo assim, o afastamento da comissão de permanência no presente caso, por indevida acumulação, não possui efeito prático nos cálculos da ação de execução, eis que não cobrada sobre o saldo devedor consolidado no momento da consolidação da inadimplência.

#### **Amortização de valores pagos:**

Afirmamos embargantes que houve, em relação ao contrato de nº 24.3474.731.0000036-67, o pagamento de 14 (quatorze) parcelas, no total de R\$ 117.770,10 (cento e dezessete mil, setecentos e setenta reais e dez centavos). A prova desse pagamento, segundo os embargantes (id. 14175297 - Pág. 9), não diz com a amortização do saldo consolidado, mas sim de descontos dos valores da conta corrente constantes dos extratos dos id's. 14175640, 14175645, 14175646 em que se consolidou o saldo devedor a quantia de R\$ 46.075,14 (em 13.06.2018).

Portanto, não há comprovação do pagamento a deduzir do saldo devedor apontado pelo exequente, mas apenas formação de saldo devedor (em razão da movimentação de débitos e créditos apontados nos extratos bancários) com a dívida não paga, o que acarretou no valor consolidado de **crédito do exequente de R\$ 254.703,89, em 29.06.2018**, valor esse que teve os acréscimos já mencionados e constantes do id. 10066398 dos autos de execução.

Em outras palavras, os alegados pagamentos foram considerados no cálculo do saldo devedor remanescente ora em execução, não havendo comprovação de pagamentos além dos extratos apresentados nos autos.

#### **Taxa de abertura de crédito:**

Quanto à "tarifas" ou "taxas" bancárias, questionamos embargantes de forma explícita a de "abertura de crédito". **Ausente fundamentação neste pedido**, observo apenas como passível de impugnação a tarifa pactuada de R\$ 1.300,00, denominada como tarifa de contratação (id. 10066396 do processo de execução).

Ela,  **todavia**, possui validade.

Em relação às taxas por serviços bancários, sabe-se que, quando os empréstimos são tomados por  **pessoas físicas**, a jurisprudência tem firme entendimento a respeito da  **ilegalidade de cobranças de taxas de abertura de crédito a partir de 30.4.2008**, em razão do término da vigência da disciplina adotada na Resolução nº. 2303/96, do CMN e o advento da Resolução CMN nº 3518/2007. Válida, de qualquer forma, "taxas" de cadastro.

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. VALOR REDUZIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. No julgamento do REsp 1255573/RS, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a SEGUNDA SEÇÃO decidiu: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 2. Em que pese ter autorizado a cobrança da tarifa de cadastro, o Tribunal de origem constatou abusividade na quantia cobrada, o que ensejou a limitação do encargo ao valor médio de mercado vigente na data da contratação, apurado pelo Banco Central. Rever este entendimento ensejaria a revisão contratual e do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201502548793, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/03/2016...DTPB:..)*

No entanto, em se tratando de embargante **pessoa jurídica**, ainda que de **pequeno porte**, não há justificativa para essa exclusão, se há previsão contratual. Aliás, é a disciplina do artigo 1º da Resolução CMN nº 3518/2007:

*“Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.”*

Logo, em havendo previsão contratual da “taxa” de contratação, diante desses fundamentos, nada a reparar neste ponto. Observo que a cédula foi avençada com a pessoa jurídica, as pessoas físicas apenas incluem-se como devedores solidários. Portanto, a disciplina a ser adotada é de que estando previstas no pactuado, cabível a cobrança da aludida tarifa.

#### **Exclusão de multa contratual:**

Sobre a multa contratual de 2% (dois por cento) fixada no valor de R\$5.273,90 em conformidade com o demonstrativo de débito, observo não existir previsão contratual.

Existe, de fato, na cédula a cláusula penal de 10% (dez por cento) em conformidade com a cláusula 14ª (id. 18619649 – página 9) que não diz respeito à multa por inpontualidade.

Não há assim cláusula contratual clara a respeito de sua incidência, o que afeta o disposto no artigo 6º, III, do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, calcado no direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

Considerando que sobre a dívida consolidada a embargada não acresceu valor de comissão de permanência, mas somente juros (moratórios e remuneratórios) e a **questionada multa contratual**, concluo que, diante da falta de clareza no contrato sobre a existência de multa contratual de 2%, a exigência dessa multa mostra-se desprovida de substrato contratual e, assim, inválida.

Assim, **julgo procedente em parte o pedido** para determinar a **exclusão da multa contratual**.

No entanto, como se trata de mero cálculo aritmético, não se vê razão para anular totalmente o título executivo, forte no princípio do aproveitamento da parte válida em casos de pequena nulidade parcial.

#### **III – DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para o fim de determinar a exclusão do valor correspondente à multa de 2% (dois por cento), mantendo-se no mais o crédito em execução.**

**Decaíram os embargantes da maior parte do pedido, assim, condeno-os no pagamento da verba honorária no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (com a subtração da multa contratual, ora determinada) em favor do advogado da exequente, sem prejuízo da fixação dos honorários na forma estabelecida nos autos da execução (id. 11100482 daqueles autos).**

**Sem custas nos embargos.**

**Traslade cópia desta sentença aos autos principais, de modo a prosseguir a execução, cumprindo-se à parte exequente em 15 (quinze) dias apresentar o crédito atualizado com a exclusão da multa contratual tal como decidido.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001664-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CLINICA FISIOLIFE S/C LTDA, CLINICA FISIOLIFE S/C LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE FRANCISCO - SP345543  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE FRANCISCO - SP345543

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de ID 33369134, "caso não seja encontrado nenhum veículo automotor em nome da executada, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias."

**MARÍLIA, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000556-21.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SPEED LOG TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME, CICERA DA SILVA, FABIANO PEREIRA LIMA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de ID 30427428, "sem resultado positivo acerca das diligências supra (pesquisa via sistemas BacenJud e Renajud), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias."

**MARÍLIA, 8 de junho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002797-09.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES RAMOS, MANOEL RODRIGUES RAMOS, MANOEL RODRIGUES RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 8 de junho de 2020.**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ICARO GARCIA FANTI  
Advogados do(a) AUTOR: DENIRCELI CRISTINA GAROZI - SP281399, OSWALDO ROBERTO DANDREA - SP299705, CLAUDIO LUIS RUI - SP325247  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 31425538: Defiro a produção de prova pericial.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03/06/2020, do E. TRF3, mais uma vez prorrogou a realização do teletrabalho no âmbito da Justiça Federal, até o dia 30/06/2020.

À vista do acima informado, bem como ante a disponibilização, pelo(a) médico(a) perito(a), ora nomeado(a), da realização do exame pericial, durante esse período da pandemia – COVID-19, junto ao seu consultório particular, designo o dia 18/08/2020, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia.

Nomeio para realizá-la o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365. A prova será realizada no endereço Rua Braz Sampieri, 30, Jardim Tangará, Marília - SP CEP 17.516-026.

Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Intime-se, por fim, o senhor perito da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos padrão nº 02.

Deverá o(a) advogado(a) comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-58.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SILVIO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03/06/2020, do E. TRF3, mais uma vez prorrogou a realização do teletrabalho no âmbito da Justiça Federal, até o dia 30/06/2020.

À vista do acima informado, bem como ante a disponibilização, pelo(a) médico(a) perito(a), ora nomeado(a), da realização do exame pericial, durante esse período da pandemia – COVID-19, junto ao seu consultório particular, designo o dia 04/08/2020, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia.

Nomeio para realizá-la o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365. A prova será realizada no endereço Rua Braz Sampieri, 30, Jardim Tangará, Marília - SP CEP 17.516-026.

Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Intime-se, por fim, o senhor perito da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos anexados aos autos (ID 29205554).

Deverá o(a) advogado(a) comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000824-48.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SIDNEY FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-67.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELZA FERNANDES BATISTA, ELZA FERNANDES BATISTA, ELZA FERNANDES BATISTA, ELZA FERNANDES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nestes autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELIAS DAVID DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
LITISCONSORTE: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO

#### DESPACHO

A cessão de créditos judiciais está prevista nos §§13º e 14º do artigo 100 da Constituição da República, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, conforme segue:

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

Já o art. 21 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina o procedimento a ser adotado no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus no caso em tela, estabelece que:

Art. 21. Havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à sua disposição como objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

Da análise dos referidos dispositivos, verifica-se que a cessão de créditos independe de homologação judicial.

Dessa forma e considerando que as providências a serem tomadas por este Juízo já foram cumpridas, nada a decidir sobre o pedido formulado no ID 3331044.

Retornemos autos ao arquivo.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002005-14.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO LUPORINI, DIRCE RAMPAZO MENDES, FRANCISCO FERREIRA, IVANI BISPO MARTINS, IVANILDE VIEIRA BARROS, JAIR RIBEIRO PROENÇA, JOSE CARLOS TUCILO, JOSE POLISINANI, LUIZ CARLOS FELIPE, LUIZ DONIZETI MODESTO, MARIA LUIZA CARDOZO VALENCIANO, MILTON JOSE DA SILVA, OSWALDO TEIXEIRA, PAULO CESAR DE LIMA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (ID 33351100).

Aguarde-se seu trânsito em julgado no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001502-97.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA FIDELIS CUBA - EPP, FABIANA FIDELIS CUBA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CARRIJO NUNES - SP287018, OVIDIO NUNES FILHO - SP43013

#### ATO ORDINATÓRIO

Entendo decorrido o prazo de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, promovo intimação do exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 8 de junho de 2020.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002407-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ESPÓLIO DE FERNANDO JOSE DE MORAES ALMEIDA

REPRESENTANTE: MARIA DO ROSARIO DE MORAES ALMEIDA

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de liquidação provisória de sentença ajuizada pelo ESPÓLIO DE FERNANDO JOSÉ DE MORAES ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO DO BRASIL S.A., com base na procedência da Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal e tramitada na 3ª Vara Federal de Brasília, na qual a decisão final condenou os réus, solidariamente, a pagar a diferença entre os valores indevidamente cobrados nos créditos rurais a título de correção monetária pelo IPC e os valores devidos pela aplicação do BTN, a ser corrigido pelo IGP-M a contar de 03/1990 e acrescido de juros de mora a contar da citação.

Ação ajuizada em 22/08/2018.

Decisão do dia 24/08/2018 determinando a suspensão do feito (REsp nº 1.319.232/DF).

É o relatório.

DECIDIDO.

A pretensão autoral é que "seja julgada procedente a presente liquidação com a apuração dos valores devidos pelos Demandados ao Liquidante para que após esta seja convertida em execução" (id 10306083).

Ora, infere-se da exordial que a quantia devida pôde ser estimada a contento pelo postulante por meros cálculos aritméticos, verificando-se a ausência de interesse processual no manejo da presente liquidação provisória, na forma do artigo 509, § 2º, do atual Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(...)

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 2º - Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Nos termos da legislação, a liquidação por artigos somente se admite nas hipóteses em que haja necessidade de alegar e provar fato novo, isto é, qualquer acontecimento posterior à sentença, apto a determinar o *quantum* da condenação, sem alteração do título executivo acobertado pela coisa julgada.

Na hipótese dos autos, da petição inicial se extrai que não há fato novo a ser alegado ou provado.

Nesse sentido, a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que o ajuizamento de execução individual da sentença coletiva prescinde da prévia liquidação quando for possível a individualização do crédito e a definição do *quantum* *debeat* por meros cálculos aritméticos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES. NULIDADE DA EXECUÇÃO PELO TRIBUNAL.

(...)

10. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do *quantum* *debeat* por meros cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos.

11. Nessa linha, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal".

12. O STJ buscou, ao interpretar as alterações processuais realizadas ainda na época do código revogado, simplificar a fase de cumprimento de sentença para que, quando necessária para liquidação do título executivo judicial a realização de meros cálculos aritméticos, como no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito.

13. Recurso Especial provido para anular os acórdãos proferidos pelo Tribunal na origem e para que seja realizado novo julgamento, analisando-se os pontos apresentados pelos recorrentes no Agravo de Instrumento.

(STJ - REsp nº 1.773.287/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - Julgado em 06/12/2018 - DJe de 08/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA DA FILIAÇÃO ATÉ O MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de execução individual da sentença proferida no mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - Dapibge. A decisão exequenda determinou "que a autoridade impetrada promova o pagamento aos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei n. 11.355/2006."

II - Na decisão do Juízo de origem, acolheu-se parcialmente a impugnação da executada, por excesso na execução. Na Tribunal a quo, conheceu-se do agravo de instrumento e, de ofício, a decisão foi reformada para julgar extinta a execução, por ilegitimidade ativa e inviabilidade da execução antes da liquidação da sentença coletiva. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga com a execução, julgando-se o agravo de instrumento.

III - A pretensão versa questão de direito, para cujo deslinde não há necessidade de reexame de matéria fático-probatória.

IV - Afasto a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

V - No tocante à legitimidade ativa para o cumprimento da sentença mandamental coletiva, prevalece no STJ o entendimento de que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade associativa dispensa a apresentação da lista de associados e tampouco exige a autorização expressa deles.

VI - Configurado, portanto, caso de substituição processual, os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança coletivo impetrado por associação alcançam todos os associados, sendo irrelevante que estejam ou não indicados em uma lista nominal ou a data da filiação. Nesse sentido, recente acórdão da Segunda Turma, proferido em recurso de minha relatoria, em caso semelhante: AREsp n. 1.477.877/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 19/8/2019.



VII - A propósito, ver ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.494.381/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019; AgInt no REsp n. 1.775.204/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 19/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.377.063/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019; REsp n. 1.793.003/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 29/5/2019 e AgInt no REsp n. 1.447.834/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 4/2/2019.

VIII - Quanto à ausência de condição válida para o prosseguimento da execução individual, no caso, da prévia liquidação da sentença mandamental coletiva, esta Corte, pela Segunda Turma, examinando recurso especial com origem também na execução da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo n. 2009.51.01.002254-6, aplicou entendimento firmado nesta Corte no sentido de reconhecer a possibilidade de ajuizamento da execução individual do título formado em ação coletiva, quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeat por meros cálculos aritméticos.

IX - Segundo essa jurisprudência, em tal situação não é imprescindível que o credor guarde a juntada de documentos a cargo do devedor; como é o caso sob análise, em que se pretende o pagamento de valores atrasados de parcelas remuneratórias. Conferir: REsp n. 1.773.287/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 8/3/2019.

X - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp nº 1.482.647/RJ - Relator Ministro Francisco Falcão - Segunda Turma - Julgado em 04/02/2020 - DJe de 10/02/2020).

Também nesse sentido trago à colação recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA: DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO A SER ALEGADO OU PROVADO. QUANTUM DEBEATUR PASSÍVEL DE SER DEMONSTRADO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO COMUM EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: IMPOSSIBILIDADE NO CASO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil, que “quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor (...) pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo”.

2. A liquidação por artigos (artigo 475-E do Código de Processo Civil de 1973), somente se admite nas hipóteses em que haja necessidade de alegar provar fato novo, isto é, qualquer acontecimento posterior à sentença, apto a determinar o quantum da condenação, sem alteração do título executivo acobertado pela coisa julgada.

3. No caso dos autos, não há fato novo a ser alegado ou provado. As hipóteses enumeradas pelos apelantes como exemplos de fatos novos (inclusão no financiamento de cobrança de assistência técnica; amortizações anteriores à data da adoção do indexador legal; parcelas intermediárias pagas ou não pagas no período) podem perfeitamente ser demonstradas mediante documentos pertinentes e cálculos aritméticos, dispensando o ajuizamento de uma ação de conhecimento com dilação probatória.

4. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que o ajuizamento de execução individual da sentença coletiva prescinde da prévia liquidação quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeat por meros cálculos aritméticos. Precedentes.

5. Os recorrentes reconhecem que promover a execução do julgado coletivo, neste momento, não é possível, por força da tutela de urgência deferida nos embargos de divergência opostos pela União no REsp 1.319.232/DF, para atribuir efeito suspensivo ao recurso até o seu julgamento. Desse modo, não há utilidade em converter o procedimento dos presentes autos em cumprimento de sentença.

6. Apelação não provida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 5000565-86.2017.4.03.6134 – Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira – Primeira Turma – Julgamento em 18/05/2020 – e-DJF3 Judicial de 25/05/2020).

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROCEDIMENTO COMUM. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. NECESSIDADE DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ARTIGO 509, §2º DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I. O artigo 509 do CPC, estabelece que a sentença ilíquida será objeto de ação de liquidação pelo procedimento comum quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

II. No presente caso, verifica-se que não restou comprovada a existência do referido fato novo que justifique o ajuizamento da presente ação de liquidação pelo procedimento comum.

III. Em verdade, por se tratar de hipótese de cômputo da diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária, a apuração poderá ser realizada pela via da ação de cumprimento de sentença, conforme dispõe o §2º do supracitado artigo 509.

IV. Nessa esteira, vislumbra-se a desnecessidade do procedimento adotado, devendo ser mantida a sentença de extinção ante a ausência de interesse processual.

V. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região – AC 5000819-59.2017.4.03.6134 – Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos – Julgamento em 11/12/2019)

**ISSO POSTO**, reconheço a ausência de interesse processual e, como consequência, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c/c artigo 17, ambos do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois os réus sequer foram citados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se.

Como o pagamento das custas, archive-se este processo com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**DECISÃO**

Como retorno do Mandado expedido para citação e intimação do réu, façam-se os autos conclusos para apreciação da resposta apresentada (Id. 31139021).

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003347-70.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325, RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo executado no ID 23850844.

**MARÍLIA, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001098-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 32010420.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando converter os valores depositados na conta nº 3972.635.000015-3, em renda, conforme guia para conversão de renda acostada aos autos Id 32010421.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

INITME-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001074-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BATISTA MARTINS FILHO - RJ206342, CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

**DESPACHO**

Em face do cancelamento do alvará judicial pelo decurso do prazo, intime-se a executada para informar no prazo de 10 (dez) dias, o banco, agência e conta judicial que deseja seja transferido o valor depositado na conta nº 3972.635.00022-6, uma vez que expediu-se alvará de levantamento, sem contudo, haver o levantamento do mesmo, razão pela qual procedeu-se seu cancelamento pelo decurso do prazo.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATADA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000443-40.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: LH SIERRA ZAPATA - EPP

**DESPACHO**

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o oferecimento de bens, pela executada em sua petição Id 33368137.  
Outrossim, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil.  
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

MARÍLIA, NA DATADA ASSINATURA DIGITAL.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**4ª VARA DE PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008348-66.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DROGARIA SANTA BARBARA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO LTDA - ME, ANA PAULA NEGREIROS CIRULLI, FABIO CALDERARI CIRULLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS VIEIRA FREIRE - SP424010

**DESPACHO**

Intime-se o atual patrono da executada DROGARIA SANTA BARBARA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO - ID 28592049, para que promova a juntada aos autos de cópia do contrato social da executada, atualizado, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.

No mesmo prazo, manifeste seu interesse na apreciação da Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 20/32, bem como preste as informações solicitadas pelo exequente em seu pedido de fls. 68 dos autos físicos - ID 22063608.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003800-39.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JEFFERSON RODRIGO DE JESUS PRADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA - SP370934

**DESPACHO**

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

PIRACICABA, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006217-84.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RITA ADAMISA RUFINO LOTUMOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARGARETH LOTUMOLO - SP131226  
Valor da dívida atualizado em 04/02/2020 - R\$ 875,76

**DESPACHO**

Por ora, converto a indisponibilidade dos valores em penhora e, considerando que já houve a transferência para conta da Caixa Econômica Federal (agência 3969), à disposição do juízo, determino a intimação c executada acerca da penhora por publicação, nos termos do artigo 12 da LEF e do artigo 841, do CPC, para os fins do artigo 16, III da LEF.

Oportunamente, retomem conclusos para apreciar os demais pedidos formulados pelo exequente.

Intíme-se.

Piracicaba, 5 de junho de 2020.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003022-24.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MAURA ALVES DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010138-18.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE TIAGO CHESINE GOIS, JOSE TIAGO CHESINE GOIS, JOSE TIAGO CHESINE GOIS, JOSE TIAGO CHESINE GOIS, JOSE TIAGO CHESINE GOIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000328-19.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ADELAIDE MACIEL RIBEIRO DE SANTANA, ADELAIDE MACIEL RIBEIRO DE SANTANA, ADELAIDE MACIEL RIBEIRO DE SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006271-07.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA

#### **SENTENÇA**

## I - Relatório:

**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face de **MARCO ANTÔNIO DE SOUZA SILVA**, igualmente qualificado, pedindo sua reintegração na posse do lote nº 49 do Assentamento Dona Carmen, localizado no Município de Mirante do Paranapanema/SP.

Alega que em regular processo de assentamento o referido lote foi destinado a JOSÉ AROLD DE SOUZA em julho/2010, o qual em março/2012, por problemas de saúde, apresentou uma autorização de uso em favor do Réu, sobrinho do assentado, o qual encaminhava documentos, mas não requereu a designação do lote para si. Sem que requeresse a regularização, apresentou o Réu requerimento de autorização para cuidar do lote de seu tio, a qual restou indeferida, não tendo ele se movido no sentido da desocupação. Foi o Réu então notificado em 21.2.2013 sobre sua ocupação irregular e não autorização pelo Incra, visando a cessação de suas atividades e desocupação da área.

Discorre o Autor sobre o procedimento de assentamento, argumentando que nunca deixou de ter a posse da área, jamais tendo autorizado a manutenção do uso pelo Réu, cuja posse depende de regular instrumento de concessão, de modo que tinha mera detenção, esbulhando sua posse legítima, o que lhe dá o direito à reintegração sem direito a retenção de benfeitorias, nos termos do art. 71 do DL nº 9.760, de 1946, a taxa de ocupação pelo uso indevido e a indenização pelos frutos obtidos.

Indeferido o pedido de reintegração liminar por este Juízo, vindo a ser deferido pelo e. Tribunal *ad quem*. Determinada a expedição de mandado de reintegração, cumprido em 7.5.2018.

Devidamente citado, o Réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, sendo decretada sua revelia.

Dispensada pelo Autor instrução probatória, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

## II - Fundamentação:

Cabe salientar, desde logo, que, por força da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial (art. 344 do CPC), o que, por si só, já ensejaria a procedência do pedido do Autor, já que ausentes causas de elisão de seus efeitos.

No entanto, não bastasse a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, os documentos trazidos pelo Autor também alicerçam a procedência de sua pretensão, pois são comprobatórios do direito possessório violado.

A cópia do procedimento administrativo carreado com a exordial revela que o lote nº 49 do Assentamento Dona Carmen foi cedido a JOSÉ AROLD DE SOUZA no ano 2008, vindo então dele declinar por motivo de saúde em 2012, pedindo a transferência para seu sobrinho, ora Réu. Entretanto, sem cumprir solicitações do Instituto, foi a transferência negada, vindo então a ser notificado em 21.2.2013 para desocupação (ID 25442188, p. 74).

O artigo 189 da Constituição Federal estabelece que, “os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos”. Desse modo, nesse período qualquer alteração na posse do imóvel objeto de assentamento deve necessariamente ser autorizada pelo Instituto, sob pena de se transformar em esbulho, como *in casu*.

Logo, o pedido de reintegração de posse é o provimento jurisdicional adequado à reparação do direito possessório violado.

Ante o pedido de que sejam declaradas como não indenizáveis eventuais benfeitorias realizadas, nos termos do art. 1.219 do Código Civil ressalvo aquelas que tenham sido erigidas anteriormente à notificação para desocupação, ou seja, antes de 21.2.2013, e que não tenham sido subsidiadas pelo Autor. Ocorre que até então a detenção pelo Réu se deu de boa-fé, porquanto consta em declaração do assentado que o Réu morava com ele, seu tio, desde que recebeu o lote, em 2008, vindo a assumir os afazeres rurais e dele cuidar depois de sofrer um AVC (ID 25442188, p. 48). Não há indicação alguma de que tivesse ingressado no imóvel de má-fé, tendo apenas nele permanecido para ajudar seu tio adoentado, que inclusive também permaneceu no imóvel, mantendo ele próprio sua posse; certamente tinha o Réu expectativa que seu pleito seria atendido, transferindo-se para ele o lote.

Se não atendeu às exigências e requisitos para obter a concessão do lote para si, o Réu passou a esbulhar a posse apenas depois de formalmente notificado para a desocupação, quando fora cientificado da negativa de transferência do lote para seu nome.

Observe que o art. 71 do DL nº 9.760, de 1946, invocado pelo Autor, assim dispõe:

“Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.  
Parágrafo único. Excetua-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei.”

Portanto, ao caso presente se aplica o parágrafo único anteriormente à notificação para desocupação, porquanto o Réu mantinha culturas e moradia no imóvel, conforme consta do procedimento administrativo, resultando no direito ao ressarcimento das benfeitorias que tenha incorporado nessa época.

De outro lado, posteriormente à notificação não haverá direito à indenização nem mesmo pelas benfeitorias necessárias. É certo que o dispositivo também determina a observância do art. 517 do então vigente Código Civil, *in verbis*:

“Art. 517. Ao possuidor de má fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; mas não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as volutuárias.”

Esse dispositivo tem correspondente no art. 1.220 do Código atual:

“Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as volutuárias.”

Ocorre que o DL nº 9.760 é especial em relação ao Código Civil, razão pela qual a interpretação a ser dada é que a primeira parte do art. 1.220 cede à primeira parte do art. 71, até porque este dispositivo dispõe “ficando ainda sujeito”, de modo que o Código Civil, regra geral, se aplica naquilo que não contrariar o Decreto-lei, regra especial. Nestes termos, eventuais benfeitorias que o Réu tenha realizado a partir da notificação não são indenizáveis, mesmo as necessárias.

Registro também que, em relação às benfeitorias anteriores à notificação, não assiste direito de retenção nem de levantamento, mas apenas ressarcimento, que, nos termos do art. 1.221, poderá ser compensado com a indenização devida ao Autor, que passo a analisar.

Devida a “taxa de ocupação” pedida pelo Réu, albergada que está pelo parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.636, de 1998, à base de 10% ao ano ou fração em que tenha sido privado da posse, calculado sobre o valor do bem.

Considerando que o Réu foi notificado em 21.2.2013, com prazo para desocupação de 15 dias, conta-se o esbulho de 9.3.2013 a 7.5.2018, quanto reintegrado o Autor na posse, totalizando cinco anos e dois meses. Assim, a indenização em causa corresponderia a 51,66% do valor do bem, mas deve ser limitada ao valor especificado no pedido.

Entretanto, não há como deferir a indenização requerida com base no art. 1.216 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.216. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio.”

Ocorre que a indenização pela perda da posse já está albergada pelo art. 10 da Lei nº 9.636, antes fixada. O dispositivo ora em análise, portanto, se refere a frutos efetivamente colhidos e percebidos, ou cuja não percepção pelo possuidor esbulhado tenha sido demonstrada, não se relacionando com a simples indisponibilidade de uso do imóvel.

Não obstante, o cálculo perpetrado pelo Autor, de um lado, não se refere a frutos propriamente ditos e, de outro, está relacionado apenas à indisponibilidade do bem. Confira-se o conteúdo no relatório elaborado pela área técnica do Instituto (ID 25442188, p. 163/166):

“C.4. Especificação do cálculo:

C.4.1. - Pastagem

Estado de Conservação: **Regular**

Área utilizada: **6,4000 há**

Período: **900 dias ou 30 meses**

Lotação média de animais (Fonte: ANUALPEC 2013): Recria/Engorda 1.3 U.A/há, que corresponde aproximadamente a **1.95 animais de aproximadamente 300 kg/há**.

Média do Arrendamento/cabeça cobrado para bovinocultura na região EDR – Presidente Venceslau - SP (Fonte: IEA): **RS 21,67 / cabeça/mês**.

**Crédito INCRA Estimado: 6,4000 há x 1,95 cabeças/há x RS 21,671 cabeças/mês x 30 meses = RS 8.113,24**

C.4.2. Área com benfeitorias exploradas para subsistência:

Compreende a área que em parte é ocupada por benfeitorias não reprodutivas e parte utilizada para criação de pequenos animais, cultivo de hortaliças, pomar, etc. Não tem como objetivo a comercialização de eventual produção, mas sim o consumo de subsistência. A família reside no imóvel, fazendo uso das benfeitorias existentes no mesmo.

Considerando a dificuldade para se quantificar o que é de fato produzido e qual o valor para a utilização das benfeitorias, para efeito de cálculo utilizaremos como indicador econômico o valor que associe diretamente com o que uma família necessita para sua subsistência. Dessa forma, entendemos que o valor mínimo a ser cobrado é o Salário Mínimo vigente no País.

Período: **30 meses**

Valor Salário Mínimo: **R\$ 788,00/mês**

Crédito *INCRA Estimado*: 30 meses x R\$ 788,00/mês = **R\$ 23.640,00**

D) **Estimativa Total das perdas e danos:**

Valor Total Domínio do Imóvel (A.4) = **R\$ 31.209,50**

Valor Total de Danos ao imóvel (B.3) = **0**

Valor Total de eventuais perdas (C.4.1 + C.4.2) = **R\$ 31.753,24**

**VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 62.962,74"**

Como se vê, no item C.4.1 estimou-se o valor de uso de pastagens (6,4 há. de um imóvel de 6,9 há.) e não de frutos colhidos, mas, como dito, o ressarcimento pela perda de possibilidade de uso do bem já está contemplado pelo art. 10 da Lei nº 9.636/98.

Já o item C.4.2 trata de área (o 0,5 há. restante) que seria utilizada pela família para criação de pequenos animais, horta e pomar, que o próprio relatório acrescenta que não tem como "objetivo a comercialização de eventual produção, mas sim o consumo de subsistência". Fez-se então uma estimativa pelo salário mínimo e não pelo valor de eventual produção ou mesmo da terra usada, dada "a dificuldade para se quantificar o que é de fato produzido e qual o valor para a utilização das benfeitorias", critério de logo não aceitável.

Portanto, trata-se apenas de estimativa pela "utilização das benfeitorias" e não propriamente de demonstração de frutos efetivamente colhidos, donde novamente a dupla incidência de indenização, sem olvidar, ademais, que o Réu teria que ressarcir aquilo que utilizou apenas para alimentar sua família, o que é absurdo. Alimentos não se repetem.

Nestes termos, não procede a indenização pretendida sob essa rubrica.

### III - Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a reintegração da posse do Autor no imóvel descrito na inicial (lote nº 49 do Assentamento Dona Carmen, localizado no Município de Mirante do Paranapanema/SP), garantido o ressarcimento pelas benfeitorias comprovadamente realizadas anteriormente a 21.2.2013 e que não tenham sido subsidiadas pelo Autor, mas sem direito a retenção ou levantamento, bem assim para condenar o Réu a indenizar o Autor pela privação da posse, no valor de R\$ 31.309,50.

Sobre esse valor incidirão correção monetária a partir do ajuizamento e juros a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação para cumprimento (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras).

Condeno ainda o Réu a arcar com metade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em favor da Ré em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Sem honorários em favor do Réu, porquanto revel.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 19 de maio de 2020.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015430-86.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: IDALINA GRELA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado (ID 32344987), da decisão homologatória do acordo celebrado entre as partes (ID 32344985), e considerando que os valores pactuados já foram objetos de depósitos em conta à disposição do beneficiário (ID 32344983), determino, em nada mais sendo requerido, o arquivamento dos autos com baixa findo, observadas as formalidades e cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002483-39.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

### DESPACHO

ID 30672392:- Defiro o requerido pela União.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento (feito nº 5004531-58.2019.4.03.0000 - ID 30591726).



#### DESPACHO

Chamei o feito à ordem

Revogo o despacho no ID 33307926 porque lançado por equívoco, não se aplica à fase processual.

Devidamente intimada a parte executada sobre o bloqueio de valores através do Bacenjud (ID 31110326), quedou-se inerte; assim sendo, intime-se a União/exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002075-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENI DA ROCHA - SP54843  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 3350719.

Defiro a dilação do prazo, por mais 15 (quinze) dias, para a parte exequente apresentar os cálculos atualizados dos valores a que se refere na petição de ID 25055870.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de ID 29826353.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005193-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLAUDIO CESAR MATIVI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ZAGGO - SP240374  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo assinalado à CEF, manifeste-se o exequente no prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001529-41.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PEDRO JUSTINO BARBOSA, PEDRO JUSTINO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução (ID 26959477), porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pelo exequente (ID 24914846), alegando excesso de execução, vez que o exequente contabilizou os períodos em que recebeu seguro desemprego, o que entende indevido, vez que inacumulável com o recebimento de benefício previdenciário.

O exequente concorda em parte com o ente autárquico quanto aos descontos dos períodos em que recebeu o seguro desemprego, mas que devem ser descontados apenas os valores recebidos e não a totalidade das parcelas relativas ao benefício nos respectivos períodos. Ao final, apresentou nova conta de liquidação com os referidos descontos parciais (ID 29387853).

Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora, além da parte controversa relativa aos períodos de recebimento do seguro desemprego, possuem incorreções quanto aos juros de mora, fixados pelo julgado. Considerou corretos os cálculos apresentados pelo INSS, caso seja o entendimento de que devem ser suprimidos os períodos do recebimento do seguro desemprego. Apresentou dois valores para liquidação considerando a supressão parcial e total dos períodos controversos. Ao final, consignou o novo entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização quanto à controvérsia estabelecida, Terna nº 232-TNU (IDs 30184440 e 30184445).

Decorreu *in albis* o prazo para as partes se manifestarem sobre os cálculos do Jusperito.

É o relatório.

Decido.

Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pela legislação vigente que rege a matéria como também de acordo com as orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.

A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.

Pois bem, no caso dos autos o INSS impugnou os valores apresentados para liquidação do julgado, porque entende que devem ser excluídos dos cálculos os períodos em que o exequente recebeu o seguro desemprego.

O exequente concordou apenas com o desconto dos valores recebidos, vez que o valor do benefício é superior ao valor do seguro desemprego a que fez jus.









Chamei o feito à ordem.

Em complemento à determinação de ID 33260084, intinem-se os requeridos para que juntem aos autos cópia das matrículas dos imóveis indicados para avaliação, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008550-34.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
EXECUTADO: NILSON COSMO VIEIRA - ME, NILSON COSMO VIEIRA

#### DESPACHO

id 33364413: Indeferido. Esta fase processual já foi superada. Nada tendo sido requerido ao efetivo prosseguimento, pois não encontrados bens passíveis de penhora, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de ID 28328412.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004589-85.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ORLANDO MAZARELLI FILHO - SP250173, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste quanto ao teor da certidão de ID 33382353 - folha 05, lançada na Carta Precatória nº 377/2019.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001390-91.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETI MERISSE MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005077-13.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004769-72.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: ROBSON LEANDRO RAIMUNDO

#### DESPACHO

Abra-se vista à parte exequente da carta precatória devolvida para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1200530-20.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, JOSE FILAZ, JOSE FILAZ, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, SANDRO SANTANA MARTOS, FABIO CAPUCI, MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO, LAIR ORTIZ OLIVO, ALBERTO CAPUCI NETO, ALBERTO CAPUCI NETO, ALBERTO SERGIO CAPUCI, MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM, MARCIO GASPARIM, MARCIO GASPARIM, FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

#### DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado na petição de id 33116182, incluem-se na atuação os advogados Carlos Daniel Nunes Masi, OAB/SP 227.274 e Marcos Renato Denadai, OAB/SP 211.369, associados aos executados SANDRO SANTANA MARTOS e VANESSA SANTANA MARTOS.

Intimem-se.

Após, sobreste-se o feito na forma determinada no despacho de id 32021398.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004991-69.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CRISLAINE TONICELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO - SP339980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução interposta pelo INSS porque discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, alegando divergência nos índices de juros de mora utilizados nos cálculos, de não haver respeitado a data de início do benefício, não haver descontado as parcelas relativas ao período em que recebeu benefício administrativamente e que não foi descontado o período em que a parte autora manteve vínculo laboral (ID 27917589).

A autora rechaçou as alegações da autarquia e, com relação ao período trabalhado, afirmou que o fez por extrema necessidade, e que não há previsão expressa nesse sentido no comando judicial (IDs 29306311 e 29326039).

Ante a controvérsia estabelecida com relação aos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora apresentam incorreções quanto à evolução da RMI, o termo inicial fixado no julgado, ao índice de juros de mora aplicado como também deixou de descontar parcelas concomitantes ao recebimento administrativo de benefício. Quanto aos cálculos do INSS, registrou que estariam corretos caso fossem descontadas parcelas referentes ao período em que a autora verteu contribuições à autarquia. Apresentou nova conta, elaborada nos termos do julgado, caso não sejam excluídas as parcelas devidas nos meses em que há remuneração cadastrada no CNIS (ID 30204363).

O autor manifestou concordância com os cálculos da contadoria judicial, e requereu a respectiva homologação (ID 30085773).

O INSS silenciou.

É o relatório.

Decido.

Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.

A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.

Conforme consta do v. Acórdão, especificamente à folha 72 do ID 24498368, o texto dispõe: "(...) juros moratórios segundo o índice de remuneração da Caderneta de Poupança, nos termos do disposto no artigo 1-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E."

Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser adotados pelo Juízo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.

2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.

3. Agravo de instrumento não provido."

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016).

No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente os índices que devem ser aplicados, conforme já descrito, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada.

Quanto ao desconto dos períodos em que o autor/exequente exerceu atividade laborativa, tal alegação não merece prosperar.

O Colegiado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento, já pacificado pela Súmula 72, de que é possível receber benefício por incapacidade durante o período em que houver o exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapaz para exercer as atividades habituais na época em que trabalhou.

Conforme a r. Sentença, especificamente a folha 29 do ID 24498368, parte que não foi objeto da Apelação interposta, constou expressamente que: "(...) Em relação à alegação do INSS de que a demandante tenha retornado ao trabalho, cumpre esclarecer que o retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, haja vista que, à toda evidência, ela precisa manter-se durante o período em que é obrigada a aguardar a implantação de seu benefício, vindo-se compelida a retornar ao trabalho, premiada pelo estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida. (Precedentes do TRF/3ª Região). (...)"

Do acima exposto, tenho como configurado que a autora trabalhou no período em que estava incapacitada para o trabalho e sem receber o benefício da autarquia, de modo que teve que trabalhar para manter sua subsistência, sendo devidos os descontos dos cálculos de liquidação.

Assim, é devido o pagamento do benefício no referido período.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo<sup>[1]</sup>.

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação do INSS, nos termos avalizados pelo vistor oficial, e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado, perfazendo o valor de R\$ 46.273,51 dos quais R\$ 41.708,35 (quarenta e um mil e setecentos e oito reais e trinta e cinco centavos) devidos à autora e R\$ 4.565,16 (quatro mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) como honorários advocatícios, atualizada até 11/2019.

Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

[1] (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/02/2010)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000410-52.2017.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARCIO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO GOMES DE ANDRADE, MARIA INES DE ANDRADE SILVA, NAIR CORREA DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A

#### DESPACHO

ID 33390674: Vista às partes por cinco dias, devendo a parte interessada informar o correto endereço da testemunha arrolada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003580-95.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERTON LTDA - ME, ALCIDES APARECIDO DA SILVA, EVERTON FARIAS SILVA

#### DESPACHO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de construção, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, ficando acessível apenas às partes.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, ISABELLA SILVA SOUZA, ISABELLA SILVA SOUZA, HELOISA SILVA SOUZA, HELOISA SILVA SOUZA, HELOISA SILVA SOUZA, M. F. I. S. S., M. F. I. S. S., M. F. I. S. S., E. H. I. S. S., E. H. I. S. S., E. H. I. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados no ID 32629994, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001682-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR LEAL - SP97832

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR LEAL - SP97832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista às partes da decisão transitada em julgado de ID 33343950, pelo prazo de cinco dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado o pagamento do Precatório expedido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010532-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS CRLOS DA SILVA DIAS, LUIS CRLOS DA SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, em face do informado sobre o encerramento das atividades da empresa A.D. Freitas & Cia. Ltda., intime-se a parte autora para manifestar eventual interesse na realização de perícia por similaridade e em caso positivo, indicar a empresa e o endereço para realização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010300-28.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente





O autor aduz que a decisão é equivocada, vez que todos os requisitos legais previstos na Portaria nº 186/2008 - MTE, mais precisamente no artigo 3º, inciso II, foram atendidos por ocasião do requerimento inicial, bem como tal decisão se fundamentou em legislação editada posteriormente ao pedido, de modo que deve ser respeitado o princípio do Tempus Regit Actum, suspendendo imediatamente os efeitos da referida decisão.

A União afirma que o Ministério do Trabalho e Emprego, ao proferir decisão no Processo Administrativo n.º 46258.000613/2011-97, constatou que o sindicato requerente, ao convocar os membros da categoria para participação na assembleia geral de alteração estatutária da entidade, o fez de forma insuficiente, haja vista que deixou de convocar as empresas sediadas nos municípios pretendidos na alteração estatutária. Segundo verificado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o requerente convocou em edital tão somente as empresas sediadas na base territorial já abarcada por ele.

O edital restou vazado nestes termos, consoante se pode observar em sua reprodução parcial que se segue:

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA**

*O Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Venceslau e Região – SINCOVAVE, no uso de suas atribuições, convoca pelo presente Edital na forma estatutária a todos que sejam titulares de empresas individuais, ou sócios, ou diretores de empresas integrantes do plano do Comércio Varejista e Lojistas do Comércio, excetuadas as categorias econômicas: 1) Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos; 2) Comércio Varejista de Pneumáticos; 3) Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios; 4) Comércio Varejista de Material Ótico, Fotográfico e Cinematográfico; 5) Comércio Varejista de Veículo Automotores Usados, sediadas nos municípios de: Presidente Venceslau/SP, Euclides da Cunha Paulista/SP, Marabá Paulista/SP, Mirante do Paranapanema/SP, Piquerobi/SP, Teodoro Sampaio/SP, e Ribeirão dos Índios/SP, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 31/05/2010 na sede do SINCOVAVE à Rua São Paulo, nº 115 – Centro, Presidente Venceslau/SP, em primeira convocação às 08:00 horas, se necessário for em segunda convocação às 08:30 horas e, se necessário em terceira convocação às 09:00 horas, com o quórum legal, para deliberarem sobre a seguinte pauta: 1) Extensão da base territorial do SINCOVAVE para os municípios de: Dracena/SP, Flora Rica/SP, Junqueirópolis/SP, Monte Castelo/SP, Nova Guataporanga/SP, Ouro Verde/SP, Panorama/SP, Santa Mercedes/SP, São João do Pau d'Alho/SP, Tupi Paulista/SP, Paulicéia/SP, Irapuru/SP, Pacaembu/SP, Flórida Paulista/SP, Mariópolis/SP, Inúbia Paulista/SP, Pracinha/SP e Emilianópolis/SP. 2) Alteração da denominação da entidade para SINCOMÉRCIO – Sindicato Patronal do Pontal do Paranapanema e Alta Paulista; 3) Categoria Representada: Empresas do Comércio Varejista e Lojistas do Comércio (2º Grupo – Comércio Varejista – Plano CNC – Art. 577 CLT), independente do porte (micros, pequenas, média ou grandes empresas) e do local de exercício da atividade comercial (na rua, em shopping centers, outlets, multiletas ou qualquer outra forma de instalação coletiva), com exclusão das seguintes categorias econômicas: Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, Comércio Varejista de Pneumáticos; Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios; Comércio Varejista de Material Ótico, Fotográfico e Cinematográfico; Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados. 4) Alteração do Estatuto. Presidente Venceslau-SP, 19 de março de 2010. Guido Ademir Denippotti.*

Aliás, o autor não nega o fato, limitando-se a se defender, alegando que o edital obedeceu formalidade exigida pelo ato normativo vigente na data de sua publicação, sugerindo que portaria posterior não pode retroagir para prejudicar ato jurídico perfeito.

Entretanto, cumpre esclarecer que na data do requerimento e da publicação do edital estava em vigor a Portaria n.º 186/2008-MTE, cujo artigo 3º, II é expresso em determinar que no edital de convocação "conste a indicação nominal de todos os municípios, estados e categorias pretendidas", razão pela qual, a única interpretação possível do normativo em referência é a de que no edital deveria constar de forma expressa a convocação dos titulares, sócios e diretores das empresas sediadas nos municípios pretendidos, quais sejam, Dracena/SP, Flora Rica/SP, Junqueirópolis/SP, Monte Castelo/SP, Nova Guataporanga/SP, Ouro Verde/SP, Panorama/SP, Santa Mercedes/SP, São João do Pau d'Alho/SP, Tupi Paulista/SP, Paulicéia/SP, Irapuru/SP, Pacaembu/SP, Flórida Paulista/SP, Mariópolis/SP, Inúbia Paulista/SP, Pracinha/SP e Emilianópolis/SP, o que não se observou.

Uma leitura atenta do edital, revela claramente que, contrariando o ato normativo então vigente, a convocação não fez referência expressa aos titulares, sócios ou diretores de empresas sediadas na base territorial pretendida, qual seja, nos municípios de Dracena/SP, Flora Rica/SP, Junqueirópolis/SP, Monte Castelo/SP, Nova Guataporanga/SP, Ouro Verde/SP, Panorama/SP, Santa Mercedes/SP, São João do Pau d'Alho/SP, Tupi Paulista/SP, Paulicéia/SP, Irapuru/SP, Pacaembu/SP, Flórida Paulista/SP, Mariópolis/SP, Inúbia Paulista/SP, Pracinha/SP e Emilianópolis/SP.

A conferir:

*"[...] O Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Venceslau e Região – SINCOVAVE, no uso de suas atribuições, convoca pelo presente Edital na forma estatutária a todos que sejam titulares de empresas individuais, ou sócios, ou diretores de empresas integrantes do plano do Comércio Varejista e Lojistas do Comércio, [...], sediadas nos municípios de: Presidente Venceslau/SP, Euclides da Cunha Paulista/SP, Marabá Paulista/SP, Mirante do Paranapanema/SP, Piquerobi/SP, Teodoro Sampaio/SP, e Ribeirão dos Índios/SP, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 31/05/2010 na sede do SINCOVAVE [...]"*

O autor alega que utilizou o vocábulo "todos", para poder excluir alguns que não deveriam constar da convocação.

Este argumento não condiz com a lógica e nem com a boa técnica de redação, na medida em que expõe os que devem ser excluídos e oculta os que devem constar expressamente do edital.

Seja como for, é exigido o edital de convocação dos membros das categorias e bases representadas e pretendidas para a assembleia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal de grande circulação na base territorial, devendo constar a indicação nominal de todos os municípios, Estados e categorias pretendidas.

Para alteração estatutária o texto do edital deve conter: informação clara de que a assembleia é para alteração estatutária; convocação dos membros das categorias e bases representadas e pretendidas; indicação nominal da base territorial representada com a pretendida, com indicação inclusive dos municípios ou estado; local e data da realização da assembleia; pauta da assembleia; nome e cargo de quem convoca a assembleia (subscritor).

O não atendimento de tais formalidades abre espaço para a revogação da nota técnica que indevidamente reconheceu a regularidade do ato praticado, por força do que estabelece o enunciado da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Conforme afirmado pela União, "a decisão tomada pelo Ministério do Trabalho e Emprego resta devidamente fundamentada e amparada na Nota Técnica n.º 166/2015/CGRS/SRT/MTE (fls. 211/221 do Processo Administrativo n.º 46258.000613/2011-97), na Nota Técnica n.º 88/2016/GAB/SRT/MT (fls. 237/246 do Processo Administrativo n.º 46258.000613/2011-97) e na Nota Técnica/GM n.º 31/2017 (fls. 249/253 do Processo Administrativo n.º 46258.000613/2011-97), a cujos fundamentos ora se remete."

Certo é que o "Ministério do Trabalho e Emprego respeitou o princípio constitucional da legalidade para respaldar a sua decisão proferida no âmbito do Processo Administrativo n.º 46258.000613/2011-97, haja vista que observou o quanto estatuído no Art. 3º, II da Portaria n.º 186/2008-MTE."

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.

Condeno o autor no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002001-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA - SP194255, MARINA MOSCARDI FLORA - SP280051, MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a exequente/emargante da manifestação de ID 27276196 e para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001253-12.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ESTEVES FERREIRA, CARLOS ALBERTO ESTEVES FERREIRA, CARLOS ALBERTO ESTEVES FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

## SENTENÇA

Pelo presente mandado de segurança, o impetrante requer ordem mandamental para que o(a) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP seja compelido(a) a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 196.091.072-5, em cumprimento ao que restou determinado no acórdão nº 2325/2019, proferido nos autos do processo administrativo nº 44233.363536/2017-21.

A decisão que postergou a análise do pedido liminar para a fase de sentença determinou a vinda de informações da parte impetrada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça (ID nº 31770133).

Sobreveio aos autos a informação do Setor de Benefícios (ID nº 32988513).

Posteriormente, após pedido do Ministério Público Federal para o direcionamento dos autos ao requerente (ID nº 33161770), a parte impetrante manifestou-se pela extinção do feito, por perda de objeto, uma vez que o INSS movimentou o processo em fase de recurso (protocolo nº 44233.363536/2017-21), não havendo mais interesse de agir por parte do autor (ID nº 33312249).

Na sequência, opinou o Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID nº 33379929).

É o relatório.

Decido.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

A superveniente perda do interesse processual do exequente no prosseguimento do feito, decorrente da movimentação do processo em fase de recurso administrativo, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, na conformidade do requerimento.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, por ausência do interesse processual do postulante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não sobreveio recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-findo.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006712-29.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE ALVES BARBOSA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FARAH SOARES - SP277864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação movida por José Alves Barbosa Sobrinho contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de labor rural e da especialidade do labor urbano.

Objetivando instruir o feito, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir para comprovar o exercício da atividade rural.

Requerer a parte autora a expedição de ofícios à empresa Auto Posto JB Ltda. para que forneça o PPRA relativo às atividades exercidas pelo autor.

No entanto, a providência independe de intervenção judicial, salvo em caso de comprovada recusa e/ou de justificada necessidade.

Desse modo, determino a intimação do autor para que, no mesmo prazo, traga aos autos os PPRA emitido pelo empregador.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDEOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação e sem fazer qualquer prejuízo, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, per se, demonstram a necessidade de produção de prova técnica, sendo esta a única modalidade probatória compatível com a matéria versada nesta ação, motivo pelo qual indefiro a produção de prova oral postulada.

Assim, determino a realização de perícia judicial nas empresas indicadas no ID 33161653.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, querendo e se ainda não o fizeram, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, a fim de que os peritos tomem o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comuniquem os assistentes nomeados e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau e da Subseção Judiciária de São Paulo a realização das perícias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000272-80.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LILLIA FERNANDES GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754  
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### DESPACHO

Decreto a revelia da Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMO/SP, tendo em vista que, citada pessoalmente em 26 de fevereiro de 2020 (ID 28801334), não apresentou resposta no prazo legal.

Considerando que o Ministério da Educação é o órgão fiscalizador e regulador do ensino superior, defiro o pedido da corré UNIG, contido na peça contestatória, e determino que seja intimado o Ministério da Educação, por meio de seu representante legal, para que se manifeste, em quinze dias, especificamente acerca das irregularidades apontadas pela UNIG, referentes ao curso realizado pela autora, bem como da possibilidade ou não da reversão do cancelamento do registro do diploma em questão.

Sem prejuízo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto às respostas apresentadas pelas rés.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MAURICIO DE PAULA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da gratuidade da justiça, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (LC 142/2013), a partir da data do requerimento administrativo NB 42/174.789.213-8, ou seja, 02/12/2015.

Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (IDs 17705781 e 17706035).

Defêridos os benefícios da gratuidade da justiça no mesmo despacho que designou a produção de prova pericial e determinou a citação do réu (IDs 18337652, 20251489, 21029256 e 21234038).

O INSS trouxe aos autos dados registrados em nome do autor junto à Previdência Social (IDs 22427469, 22428054, 22428056 e 22428058).

Posteriormente, a parte ré manifestou-se a respeito da designação de provas técnicas e solicitou providências. Nomeou-se também Assistente Social (IDs 22464166 a 22464169, 22504841, 23230769 a 23230770 e 23374468).

Sobreveio aos autos o laudo pericial (ID nº 23635873), posteriormente complementado pelo perito (ID nº 24962366). Manifestou-se a parte autora (ID nº 24521321).

Com a vinda do estudo socioeconômico ao feito (ID nº 25273964), manifestaram-se as partes, tendo o INSS requerido a improcedência da ação (IDs 29157541 e 29211332).

Ao final, foram arbitrados e requisitados os honorários periciais (IDs 32391726, 32520442 e 32520443).

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a data do requerimento NB 42/174.789.213-8, ou seja, 02/12/2015, indeferido pela não comprovação do tempo mínimo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos.

Portanto, a questão em debate consiste na possibilidade de caracterizar a parte autora como portadora de deficiência grave, nos moldes definidos pela Lei Complementar nº 142/2013, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Pela análise dos documentos encartados aos autos, verifico que o postulante ingressou no RGPS em 01/03/1986 e, em 02/12/2015, requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, tendo sido o benefício negado porque, segundo a Autorquia-ré, após a análise dos documentos e da avaliação médica e social, não houve enquadramento da deficiência como "leve, moderada ou grave".

Pois bem, a Lei Complementar nº 142/2013, a qual entrou em vigor 6 (seis) meses após sua publicação oficial, realizada em 09/05/2013, regulamentou parágrafo 1º, do artigo 201, da Constituição Federal, incluindo novas regras relacionadas à redução do tempo de contribuição e à renda mensal devida ao segurado portador de deficiência, entendido este como aquela pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim estabelece o art. 2º do referido Diploma Legal:

Art. 2º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Lei Complementar nº 142/2013 garante ao segurado da Previdência Social, com deficiência, o direito à aposentadoria por idade aos 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e à aposentadoria por tempo de contribuição com tempo variável, de acordo com o grau de deficiência (leve, moderada ou grave) avaliado pelo INSS.

São beneficiários desta Lei os segurados da Previdência Social com deficiência intelectual, mental, física, auditiva ou visual.

Na aposentadoria por idade os critérios legais são: ser segurado do Regime Geral da Previdência Social – RGPS; ter deficiência na data do agendamento/requerimento, a partir de 4 de dezembro de 2013; ter idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; e comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Na aposentadoria por tempo de contribuição os critérios legais para percepção do benefício são: ser segurado do Regime Geral da Previdência Social – RGPS; ter deficiência há pelo menos 2 (dois) anos na data do pedido de agendamento; comprovar carência mínima de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição; comprovar o tempo mínimo de contribuição, conforme o grau de deficiência. Se de grau leve, 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem e 28 (vinte e oito) anos, se mulher; se deficiência moderada, 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; e, se deficiência grave, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem e 20 (vinte) anos, se mulher.

Assim estatui o art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013:

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

A classificação da deficiência do segurado com grau leve, moderado ou grave, será realizada mediante avaliação pericial médica e social, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

O segurado será avaliado pela perícia médica, que levará em consideração os aspectos funcionais físicos da deficiência, como os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo e as atividades que o segurado desempenha. Já na avaliação social, serão consideradas as atividades desempenhadas pela pessoa no ambiente do trabalho, casa e social. Ambas as avaliações, médica e social, irão considerar a limitação do desempenho de atividades e a restrição de participação do indivíduo no seu dia a dia.

No caso dos autos, é incontroversa a existência de deficiência. A controvérsia se estabelece quanto ao seu grau.

Para o deslinde da questão, foi realizada perícia médica-judicial, que registrou que a parte autora é portadora de Surdez Profunda de Ouvido Direito e Disacusia Neurossensorial de Ouvido Esquerdo, com perda auditiva de 30% neste, devido à seqüela de Parotidite (Caxumba) na infância, por volta dos 8 ou 9 anos de idade, não havendo incapacidade laborativa. O perito apontou que a deficiência é grave no ouvido direito e leve no esquerdo. A deficiência constatada tem caráter permanente (IDs 23635873 e 24962366).

No estudo socioeconômico, concluiu-se: "percebemos diante do estudo socioeconômico realizado, que o trabalho é de grande importância na vida do autor, encontrando-se com deficiência auditiva desde a infância por seqüela de uma 'caxumba', atualmente exercendo suas atividades laborais com a deficiência auditiva, mas com maior dificuldade, devido ao tempo de trabalho trinta e três anos e com a saúde física afetada, provendo seu próprio sustento" (ID nº 25273964).

É requisito para o benefício pleiteado a deficiência do demandante, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, não sendo exigida a incapacidade laborativa, sendo esta imprescindível quando o pleito objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O benefício em questão nestes autos tem caráter social e incluir a incapacidade dentre os requisitos para a sua concessão desvirtuaria o seu propósito, transformando-o em algum dos benefícios por incapacidade ou até mesmo em um instituto assistencial (LOAS), tomando, assim, inútil a criação da Lei Complementar nº 142/2013.

O dispositivo legal invocado pelo autor considera "pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Reitero que a Lei Complementar nº 142/2013 não traz a incapacidade laborativa em seus requisitos, tratando, sim, da concessão de aposentadoria específica à pessoa com deficiência.

Incabível, portanto, qualquer discussão ou questionamento sobre a incapacidade do demandante para o trabalho.

A deficiência restou comprovada no laudo pericial, que a caracterizou como grave. O fato de ser leve no ouvido esquerdo não minimiza a gravidade causada pela surdez total do ouvido direito, mesmo porque o ouvido esquerdo também apresenta perda de audição, ainda que parcial, mas que, levando-se em conta a totalidade da capacidade sensorial auditiva do autor, indiscutivelmente compromete a sua igualdade de condições com as demais pessoas.

Ainda, a deficiência data de mais de dois anos anteriores ao requerimento administrativo, sendo que o autor também comprovou carência mínima de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição e tempo mínimo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos exigido em caso de deficiência grave.

Assim, entendo que o conjunto probatório permite concluir, com segurança, que embora a perícia realizada na via administrativa não tenha fixado o grau de deficiência do requerente, a perícia médica judicial foi capaz de estatuir os motivos pelos quais concluiu pela existência de deficiência grave, de maneira clara e fundamentada.

O autor contava com mais de 45 anos de idade e 28 anos, 8 meses e 11 dias de serviço por ocasião do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência grave, pois respeitou as regras estatuídas no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 142/2013, que exigem o cumprimento de 25 anos de contribuição, em caso de segurado do sexo masculino.

Atividades	Doc./fls.	Esp	Tempo de Atividade									
			Período		Atividade comum			Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d		

			01 03 1986	31 10 1990	4	8	-	-	-	-
			01 11 1990	05 03 1993	2	4	5	-	-	-
			06 03 1993	31 12 1993	-	9	26	-	-	-
			03 01 1994	10 05 1997	3	4	8	-	-	-
			11 05 1997	01 08 1997	-	2	21	-	-	-
			02 08 1997	10 06 2000	2	10	9	-	-	-
			11 06 2000	31 10 2000	-	4	21	-	-	-
			01 11 2000	03 11 2004	4	-	3	-	-	-
			04 11 2004	30 11 2004	-	-	27	-	-	-
			04 04 2005	05 05 2006	1	1	2	-	-	-
			02 10 2006	18 12 2007	1	2	17	-	-	-
			19 12 2007	08 05 2015	7	4	20	-	-	-
			01 09 2015	30 09 2015	-	1	-	-	-	-
			01 10 2015	02 12 2015	-	2	2	-	-	-
Soma:					24	51	161	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					10.331			0		
Tempo total:					28	8	11	0	0	0
Conversão:					1,40	0	0	0	0,000000	
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>28</b>	<b>8</b>	<b>11</b>			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										
CTPS e CNIS: ID nº 17706035, fls. 35, 42/44 e 123.										

Ante o exposto, **acolho o pedido inicial** para condenar o INSS a averbá-los e conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (LC nº 142/2013), a contar de 02/12/2015, data do requerimento administrativo NB 42/174.789.213-8.

Não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação da sentença.

Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ).

Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora.

Sentença que se sujeitará ao duplo grau obrigatório, se ultrapassado o valor do art. 496, § 3º, I do CPC.

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1.	Número do benefício:	42/174.789.213-8.
2.	Nome do Segurado:	MAURICIO DE PAULA SILVA.

3.	Número do CPF:	069.860.458-08.
4.	Nome da mãe:	IRANI DE PAULA SILVA.
5.	NIT:	113.31382.61-5.
6.	Endereço do Segurado:	Rua Agapito Lemos, nº 43, Parque São Judas, Presidente Prudente/SP, CEP 19024-180.
7.	Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Pessoa com Deficiência (LC nº 142/2013)
8.	RMI:	A calcular pelo INSS.
9.	DIB:	02/12/2015 (ID nº 17706035, fs. 98/99 e 109/110).
10.	Data início pagamento:	Data da sentença.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015420-42.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: KINUKO YOSHIDA OHATA, JULIA MITSUKO OHATA SHOYAMA, ZILDA SHIGUEKO OHATA TOMIYOSHI, NESTOR KAZUYOSHI OHATA, LOURDES KASUKO OHATA, ALICE YOSHIKO TANAKA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região de forma digitalizada, nos quais prosseguirão os demais atos processuais.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

#### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009062-22.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A, ALVARO LUCAS CERAVOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO - SP102578

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada da reavaliação de 1/6 do imóvel objeto da matrícula 32.345 do 1º CRI de Araraquara, SP (id 29665605).

Após, tomemos autos conclusos para designação de leilão.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003553-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FABIO HIGSBURG, FABIO HIGSBURG  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do decidido no presente feito, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se a ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios, via sistema, para que tome as providências necessárias para o cumprimento quanto ao que restou decidido nestes autos.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004613-89.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: RICARDO CESAR CHIANTIA, RICARDO CESAR CHIANTIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 5012968-59.2017.4.03.0000 e aguarde-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005204-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NEUSA MARIA PEDROSO, NEUSA MARIA PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357  
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

#### DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado pela ré HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. na petição acostada no ID32679191, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

No mais, tendo em vista o deferimento de prova pericial ID30272394, nomeio para a realização do trabalho técnico o perito JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI, CREA/SP5062950727, com endereço profissional na Rua João Gonçalves Foz, 227, Presidente Prudente, SP, telefones: 1832217875/ 18997026349, [jgmazzuchelli@terra.com.br](mailto:jgmazzuchelli@terra.com.br). Fica o perito advertido quanto às hipóteses de impedimento e suspeição (artigos 144, 145 e 148, I, do CPC).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Os quesitos da CEF foram apresentados na petição ID32456467.

Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALICE TERUKO TOMISHIMA HIGUTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância das partes (autor - ID30191184; INSS - ID33164143), homologo os cálculos da Contadoria do juízo ID29793960, que totaliza R\$ 130.289,47 (Créd. Autor = R\$ 119.015,80 e Hon. Adv. = R\$ 11.273,67) em 01/2020, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Determino a expedição de ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004555-38.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ABIMAELO ROCHA VIEIRA, ABIMAELO ROCHA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409  
Advogado do(a) REU: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

#### DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

À vista da apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (id33268569), manifeste-se a autora/exequente.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-11.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GENIVALDIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos, em despacho.

**GENIVALDIAS** ajuizou a presente demanda, em face da INSS, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 64.519,83.

### **Delibero**

Por ora, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros).

Sem prejuízo, à Contadoria Judicial para verificação quanto ao correto valor atribuído à causa.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002102-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ASSISTENTE: LUCAS MONTEIRO, LUCAS MONTEIRO, LUCAS MONTEIRO, LUCAS MONTEIRO, ANA PELISSARI MONTEIRO, ANA PELISSARI MONTEIRO, ANA PELISSARI  
MONTEIRO, ANA PELISSARI MONTEIRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes do julgamento proferido no Agravo de Instrumento juntado no ID33299486.

No mais, ante o requerido pela parte autora na petição ID32946950, aguarde-se por 30 dias o julgamento definitivo do aludido recurso.

Após, o julgamento, retomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002438-20.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA, MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA, MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA, MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA,  
MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240  
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, BRUNO AGUIAR DE JESUS - SP359805, EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, BRUNO AGUIAR DE JESUS - SP359805, EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, BRUNO AGUIAR DE JESUS - SP359805, EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, BRUNO AGUIAR DE JESUS - SP359805, EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO - OFÍCIO

Ante as informações prestadas pelo Exequente na petição ID32385532, determino a expedição de ofício à instituição bancária para que torne as providências necessárias para transferência dos valores constantes no documento ID29794957 para a conta bancária indicada na petição acima citada.

**Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da petição ID32385532 e documento ID29794957, servirá de ofício ao gerente da CEF da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária, ao qual incumbirá comunicar oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato.**

Com a vinda das informações, renove-se vista às partes.

Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intímem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-79.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FERNANDES GARCIA VILARINS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754  
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.

Intímem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

O Ministério Público Federal apresentou embargos de declaração à sentença de fls. 499/504 anexa no id 33122589, em razão de erro material na r. sentença ao constar nome diverso do sentenciado no item 1, da dosimetria da pena.

**É o relatório. Decido.**

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 382 do Código de Processo Penal.

Com razão o MPF. Na folha 503, item 1, da dosimetria da pena, equivocadamente, constou-se o nome de Gilvan Alves dos Santos.

Assim, corrijo apontado erro material para que, na folha 503, da sentença, anexada no id 33122589, onde se lê Gilvan Alves dos Santos leia-se: FERNANDO SILVA VASQUE.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e corrijo o erro material apontado.

No mais, considerando que o Ministério Público Federal interpôs recurso de Apelação (id 33272808, de 04/06/2020), recebo o Apelo.

Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida para intimação do réu.

Cópia da presente sentença servirá de mandado para intimação da defensora do réu.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

**Advogada a ser intimada: Rosângela Maria de Pádua**

**Rua Bela, nº 736 – Vila Cláudia Glória - Fone/Fax: (018) 3222-0207.**

Prioridade: 4
Sector Oficial:
Data:

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007609-16.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARIIVALDO DIAS LOURENCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941

**D E S P A C H O**

Intime-se o executado, bem como o credor fiduciário da proposta de atualização da avaliação do imóvel matrícula 6.331 do CRI de presidente Eptácio, SP, apresentado pela exequente ID 32067470.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANASHEILA FERREIRA DOS SANTOS CISILO, ANASHEILA FERREIRA DOS SANTOS CISILO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754  
REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

Ante a certidão do oficial de justiça ID 33338292, intime-se a requerente para se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a negativa de citação da parte ré Associação Piaget de Educação e Cultura – APEC.

No mesmo prazo, manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada pela UNIÃO (id29884923), bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000347-22.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA AFONSO 34306442837, ANGELA MARIA DA SILVA AFONSO 34306442837  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273  
REU: GERALDO JOSÉ DE MELO, GERALDO JOSÉ DE MELO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a consignação em pagamento do montante de R\$ 870,00.

O pedido foi deferido, ocasião em que fixou-se prazo para que a parte autora comprovasse a hipossuficiência econômica e determinou-se a citação da CEF.

A Caixa apresentou contestação (id. 31767969, de 05/05/2020).

Intimada, a parte autora veio aos autos sustentando a impossibilidade de depósito do montante informado na inicial, em decorrência de “dificuldade financeira”.

Fabu que a CEF, conforme dito em sua contestação, não se opõe ao fornecimento dos dados bancários do correquido Geraldo José de Melo.

Assim, pediu que a CEF informe os dados da conta de Geraldo José de Melo.

Requeru a suspensão do feito por 90 dias, visando providenciar o depósito do valor indicado, bem como para trazer aos autos documentos necessários para apreciação do pedido de justiça gratuita.

**Delibero.**

A comprovação da alegada hipossuficiência econômica pode ser feita mediante a simples apresentação de documentos nos autos (demonstrativos de despesas mensais, financiamentos, extrato bancário, imposto de renda atualizado, entre outros).

Assim, se a parte autora apresenta, atualmente, situação econômica-social compatível com a declaração de incapacidade, basta trazer aos autos documentos neste sentido, sendo descabido o pedido para concessão de prazo adicional visando comprovar uma hipossuficiência futura.

Por outro lado, observo que a ação foi ajuizada em 13/02/2020, e o despacho deferindo o depósito proferido em 14/02/2020, ou seja, já decorridos quase 04 meses, sem que a parte tenha efetuado o depósito que ela mesma requereu.

Assim, o prazo de 90 dias é demasiadamente excessivo, pelo tempo já transcorrido, bem como pelo fato de que a parte nem mesmo comprovou fazer jus à gratuidade processual ou recolheu custas.

Entretanto, por ora, considerando o prazo para recolhimento de custas, concedo prazo extraordinário de 30 dias para que a parte autora efetue o depósito do montante indicado na inicial, bem como comprove a alegada hipossuficiência econômica ou recolhas as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para saneamento do feito e deliberações pertinentes.

No silêncio da parte, conclusos para extinção.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-62.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ENOS PEREIRA TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de atividade especial.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (id 32950678).

O INSS sustentou a suficiência probatória do PPP (id 32973573).

#### **Delibero.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante ao pedido de provas, consigno que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, como inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como os PPPs mencionados acima.

Ante o exposto, entendo desnecessária a produção da prova pericial, de modo que **indefiro** o pedido.

Todavia, defiro o pedido da parte para expedição de ofício a empresa "JANDAIA TRANSP. E TURISMO LTDA para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o laudo pericial (LTCAT) que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor ENOS PEREIRA TAVARES, (RG nº 9.050.604 e CPF nº 926.498.588-84).

Por fim, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Com a juntada do LTCAT, dê-se vistas as partes e tomemos os autos conclusos para sentença.

**Cópias desta decisão servirão de ofício, a ser cumprido por oficial de Justiça, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a empresa "JANDAIA TRANSP. E TURISMO LTDA", apresente o laudo pericial (LTCAT) que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor ENOS PEREIRA TAVARES, (RG nº 9.050.604 e CPF nº 926.498.588-84):**

1. "JANDAIA TRANSP. E TURISMO LTDA", R. Antonio Rodrigues, nº 805-A – Vila Industrial, Pres. Prudente - SP, 19013-220.

Com a juntada, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001225-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CLEONICE MAFRANIGRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Notifique-se o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP para que, no prazo adicional de 10 dias, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Endereço eletrônico para notificação: [gexppr@inss.gov.br](mailto:gexppr@inss.gov.br)

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-37.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELLEN DAYANE VIVAS ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA - SP165500  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

ELLEN DAYANE VIVAS ROSA propôs embargos de declaração à sentença de id. 33085712, de 01/06/2020, sob a alegação de que seria omissa e contraditória, em razão de não ser contrária à sentença paradigma da Justiça do Trabalho (id. 33316667).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

A razão de haver sentenças paradigmas, não vincula o Juízo da causa.

A r. sentença embargada teve dois alicerces principais de fundamentação. O primeiro, é que o concurso foi apenas para cadastro de reserva, possuindo a autora mera expectativa de direito de contratação. Aliás, não passou nas primeiras vagas, mas em 60º lugar.

O segundo, é que me coaduno com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual pacificou o entendimento que é lícita a terceirização de atividade-fim ou meio. Sendo lícita, não se faz necessária entrar na discussão dos objetos dos pregões realizados pela CEF, bem como à função de técnico bancário novo.

Assim, na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000237-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: HIDROPLAN CONSTRUÇÃO LTDA, HIDROPLAN CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691  
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Traslade-se para o feito principal cópia do acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Nada requerido em 10 dias, ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004932-54.2019.4.03.6112

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ROBERTO DA COSTA SOUZA

Advogado do(a) REU: FABIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA - SP210478

**DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO - MANDADO**

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 23/09/2020, às 14:30 horas, visando a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.

Determino, ainda a expedição de carta precatória para intimação do réu quanto à designação supra, bem como seu interrogatório em data posterior à inquirição das testemunhas.

Cópia deste despacho devidamente instruído servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo da Comarca de Cotia, SP.

Outra cópia servirá de ofício requisitando as testemunhas Celso Eduardo Nunes de Brito e Kleber de Senna, sendo ambos policiais militares.

Outra cópia servirá de mandado para intimação do defensor dativo do réu, Dr. FABIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**Réus:**

Nome: JOSE ROBERTO DA COSTA SOUZA

Endereço: Rua dos Jabotís, 268, Jardim do Engenho, COTIA - SP - CEP: 06711-470

**Testemunhas:**

Nome: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Endereço: desconhecido

ADVOGADO do(a) REU: FABIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA

rever

**Advogado do réu:**

Advogado: FABIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA OAB: SP210478 Endereço: Avenida Coronel José Soares Marcondes, 1078, 12 ANDAR SALA 3, Bosque, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-080



**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.**

Prioridade	4
Oficial	
Setor	
Data	

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-64.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA COUTINHO  
CURADOR: SUELI RODRIGUES COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL RIBEIRO - SP384507,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Decisão ID32505906, à parte autora para que, querendo, se manifeste sobre a contestação apresentada pelo réu no ID33201644.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001340-65.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Despacho ID32438788, e tendo em vista que o réu apresentou contestação juntada no ID33389938, à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE CRISTINE AMARAL BEIRIGO - SP198687, SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, JESSICA MINUCCI - SP407597, BRUNO SARTORI ARTERO - SP334130,  
RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000626-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADILSON MAXIMO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006584-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA, SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA, SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA, SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte impetrante apresentou embargos de declaração à sentença Id 32740404, sustentando que houve contradição e omissão no julgado, uma vez que não fora analisado o pedido para imediato ressarcimento dos créditos homologados, com a expedição de ordem bancária em conta corrente no prazo legal de 05 dias, além do que haveria erro material ao impor a aplicação da taxa Selic.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, os presentes embargos não devem acolhidos, pela mesma justificativa já narrada na decisão de 29432584, de 10/03/2020, que já analisou os pontos arguidos pelo impetrante.

Como dito naquela ocasião, a questão relativa ao creditamento em conta bancária do impetrante de eventuais valores a serem restituídos é matéria secundária, decorrente do processo administrativo, **não competindo ao Juízo adentrar ao seu mérito.**

Destaco que a operacionalização do crédito em conta bancária do impetrante, ao final do processo administrativo, em havendo valores a serem devolvidos ao contribuinte, depende de rotinas internas próprias da Receita Federal do Brasil.

Resumindo, a restituição ou o reembolso de valores serão efetuados pela Receita Federal mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança, de titularidade do beneficiário (IN RFB nº 1.300/12, art. 85, atualmente, IN RFB nº 1.717/2017, artigo 147). Ou seja, reconhecido o crédito, o depósito decorre da tramitação ordinária do processo administrativo.

Por fim, a incidência da taxa Selic, também está devidamente fundamentada e decorre do entendimento quanto à forma correta para se proceder à correção monetária.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para rejeitá-los na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001564-03.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELIAS BORGES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

ELIAS BORGES DE SOUZA ajuizou a presente demanda, em face da INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria especial.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 63.950,42.

**Delibero**

Por ora, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros).

Sem prejuízo, à Contadoria Judicial para verificação quanto ao correto valor atribuído à causa.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001563-18.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ARIOLDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

ARIOLDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda, em face da INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria especial.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 91.395,83.

**Delibero**

Por ora, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros).

Sem prejuízo, à Contadoria Judicial para verificação quanto ao correto valor atribuído à causa.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-04.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSIANE MARIA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754  
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Pelo despacho id. 32491868, de 18/05/2020, fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca das contestações apresentadas pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e União, bem como para que requeresse as provas cuja produção deseje.

Pela petição id. 32844412, de 27/05/2020, a Associação de Ensino de Nova Iguaçu veio aos autos especificar provas, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento.

Pugnou, ainda, pela não julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Delibero.

Observo que ainda está em curso o prazo conferido à autora para apresentação de réplica, bem como para especificar provas.

Assim, por ora, aguarde-se a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo conferido.

Com a manifestação da parte ou o decurso do prazo, tomemos os autos conclusos para saneamento e deliberações pertinentes.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001099-91.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GENI JOSEFA DE FARIAS ALVES, GENI JOSEFA DE FARIAS ALVES, GENI JOSEFA DE FARIAS ALVES, GENI JOSEFA DE FARIAS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Às partes para manifestação sobre o laudo apresentado – ID 33393929 – no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 477 do CPC.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007235-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JAMILE MARIA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Quanto ao pedido formulado pela parte autora no ID33388822, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2020.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932  
E-mail: [pjudge-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:pjudge-se03-vara03@trf3.jus.br)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001424-66.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: MARCELO NUNES FERREIRA

**DESPACHO - MANDADO**

Ante o contido na certidão retro, revogo a nomeação do defensor contida na decisão ID 32892775 e nomeio para o mesmo encargo a Dra. INES CALIXTO.

Intime-se-a quanto à presente nomeação bem como para requerer o que entender conveniente.

Cumpra-se com urgência.

Serve o presente de mandado dirigido a:

Advogado: INES CALIXTO OAB: SP83620 Endereço: PARANA, 310, VILA MARCONDES, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19030-150

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020**

Prioridade	6
Oficial/Setor	
Data	

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005735-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARCHILEY MAYARA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA, ARCHILEY MAYARA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA, ARCHILEY MAYARA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA, ARCHILEY MAYARA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169

Advogado do(a) AUTOR: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169

Advogado do(a) AUTOR: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169

Advogado do(a) AUTOR: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) REU: CAROLINE MORAIS CAIRES - SP343690, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

Advogados do(a) REU: CAROLINE MORAIS CAIRES - SP343690, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

Advogados do(a) REU: CAROLINE MORAIS CAIRES - SP343690, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

Advogados do(a) REU: CAROLINE MORAIS CAIRES - SP343690, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

#### DESPACHO

Interposta a apelação pela MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intím-se os apelados para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intím-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018730-56.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALAU LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAUL DOS SANTOS BIGOLI - SP375139, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004062-51.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD, MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD, MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD, MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

## DESPACHO

Aguarde-se pela devolução da Deprecata, devendo a Secretária proceder as consultas trimestralmente.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1200172-21.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, FRIGOMAR

FRIGORIFICO LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

## DESPACHO

Intimem-se as partes da penhora efetivada no rosto destes autos (jd 32175286)

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005438-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIANO GONCALVES DE MORAES

Advogados do(a) REU: TARCISIO CORREA JUNIOR - SP228787, VINICIUS GARCIA LANSONI - SP343910, WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS - SP392781

## DESPACHO

Transitada em julgado a sentença absolutória, comuniquem-se aos órgãos de identificação.

Após, arquivem-se com a formalidade de praxe.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.**

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

mero

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004765-16.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: MARIA JOSE DE LIMA VENENO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE OTAVIO DA SILVA - SP269640, EDMARCIA DUARTE PEREIRA - SP219149  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, APARECIDO VENENO

#### **DES PACHO**

Em complementação ao despacho ID 33334474, intimem-se os advogados JOSE OTAVIO DA SILVA - SP269640, EDMARCIA DUARTE PEREIRA - SP219149 para regularizarem suas representações processuais, caso pretendam dar início ao Cumprimento da Sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA PELO SISTEMA.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000560-28.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO  
Advogados do(a) EMBARGADO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263

#### **DES PACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003716-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NATAL PASSIANOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005429-68.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR



**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009033-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PAULO PURÍSSIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006517-76.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ODILIO DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620, RENATA MOCO - SP163748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID: 33342599: será oportunamente apreciada na decisão sobre os cálculos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos da contadoria judicial.

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000012-40.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PEDRO JANINI SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001835-54.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO DE SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC PALADINO TUMITAN - MS10683-B, EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003321-30.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ELSO BONDARENKO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003939-77.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAO VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004167-10.2016.4.03.6328 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIANE ALVES CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO CORDEIRO - SP323527  
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004421-83.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006514-87.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ELISABETH IBANEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA ROCHA - SP257688  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-51.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000106-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCESSOR: MARJORY BRAGATO MARTUCCI, MARJORY BRAGATO MARTUCCI  
Advogado do(a) SUCESSOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
Advogado do(a) SUCESSOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAMARA DO MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS, CAMARA DO MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-52.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002734-44.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003914-95.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARINA FRANCISCA VIEIRA NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004044-85.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ PAULO JORGE GOMES, THIAGO BOSCOLI FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004082-68.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PRUDENTE - DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004099-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MENEZES DE CARVALHO, ODILO DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO DIAS - SP91899, DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS - SP245186  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO DIAS - SP91899  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004370-16.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELZA OISHI JUNQUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ - SP276819

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004882-28.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO LEITE - SP91344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007932-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SIMONE TESQUI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010568-35.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JAQUELINE PATRICIA BUSTAMANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLIANE MARIA SILVA - DF55751  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009451-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009099-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001835-46.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DURCELINO DA SILVA FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **DURCELINO DA SILVA FEITOSA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de labor desempenhados em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 182.380.960-7, desde a DER (**02/08/2017**), e o pagamento das parcelas atrasadas devidamente atualizadas.

Postula o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos a seguir:

- 1) **De 20/05/1985 a 02/04/1986** – laborado na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio, como Operário, com exposição a ruído de 91,14 dB(A); e,
- 2) **De 13/05/1997 a 06/11/2003** – trabalhado na empresa Encalso Construções Ltda., na função de Feitor, com exposição a ruído de 78,08 dB(A) e a produtos químicos: hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 70.370,62 (setenta mil, trezentos e setenta reais e sessenta e dois centavos).

Com a inicial, anexou os documentos pessoais, declaração de precariedade econômica e prova documental.

A decisão Id. 15391468 deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou a contestação anexada no evento 15844288.

Réplica no Id. 16792865.

Foi oportunizado à parte autora, por duas vezes, carrear o LTCAT que embasou a expedição do PPP, permanecendo a mesma inerte (Id's. 22054301 e Id. 26026334).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**E o relatório. Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO

### Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale lembrar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

### Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, comvalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifado).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção *ius et de iure* à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) Apelação desprovida.” (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

### Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

#### Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, **salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.** Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

*“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;*

*II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual- EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

#### Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: *“Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”*

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: *“A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”*

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

#### Conversão de tempo comum e especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que *“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”*, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

**“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)”** (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

#### Do tempo especial pleiteado na inicial

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante (Id’s 158442289 e 15104545).

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial nos períodos indicados.

#### Caso concreto:

Inicialmente, quanto ao primeiro período: **20/05/1985 a 02/04/1986** – em que o autor laborou na empresa denominada Braswey S/A Indústria e Comércio, na função de Operário, com exposição a ruído a nível de 91,14 dB(A), constato que não se trata de período controvertido, eis que o INSS já o reconheceu como especial, como é possível verificar na *análise e decisão técnica de atividade especial e na planilha de contagem de tempo* constantes do ID 15104545, às págs. 7/8 e 11, respectivamente. Desse modo, esta parte do pedido deve ser **extinto, sem apreciação do mérito**, por ausência de interesse processual, uma vez que se não caracterizou a pretensão resistida, **nos termos do art. 485, VI, do CPC**.

Passo à análise do período remanescente.

**De 13/05/1997 a 06/11/2003** – laborado na empresa Encalco Construções Ltda., na função de Feitor, período em que o autor alega exposição a ruído de 78,08 dB(A) e a produtos químicos: hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, foi apresentado o PPP de Id 15104550 – Págs. 6/7.

Com efeito, constato que, no tocante ao ruído, o referido PPP assenta que o obreiro esteve exposto a nível de pressão sonora de 78,08 dB(A); portanto, considerando que o limite para o período era da ordem de 85 dB(A), conclui-se que o limite de tolerância não foi ultrapassado, devendo de gerar direito ao reconhecimento da especialidade no que diz respeito a esse agente nocivo físico.

De banda outra, o PPP noticia que, no desempenho da sua função, o segurado tinha como atividades: *“Lidera equipes de serviços avançados; Distribui ordens e serviços; Informa apontados das quantidades de materiais e horas trabalhadas; Supervisiona uso de equipamentos de proteção individual; Acompanha, orienta e exemplifica serviços para equipes de serviços gerais; Organiza e supervisiona as atividades dos trabalhadores, distribuindo, coordenando e orientando, as diversas tarefas, para assegurar o desenvolvimento do processo de execução das obras; Exposição à periculosidade em razão do envasamento de lubrificante do comboio para lubrificador de linha, durante todo o contrato de trabalho e pela exposição ao fator de risco agente físico químico “óleo lubrificante LUBRAX OH – 49 – TDX”.*

Do analisado, constato que o demandante esteve exposto aos agentes químicos “hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono”, restando comprovada a especialidade do labor nesse período. Assim, tal lapso é reconhecidamente especial por enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, além do código 2.0.1, do Decreto 3.048/99.

Nesse aspecto, reputo comprovada a especialidade para o período de **13/05/1997 a 06/11/2003** em que o autor laborou na função de Feitor na empresa Encalco Construções Ltda.

Conclui-se, portanto, que somente o período compreendido entre **13/05/1997 a 06/11/2003**, postulado pela parte autora, merece ser reconhecido como **ESPECIAL**.



Ficam afastadas, inclusive, as alegações do INSS quanto à extemporaneidade dos documentos.

Nesse sentido:

*“As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade”* (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

*“A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços”* (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

Importa verificar que, se a autarquia entende que o PPP e o LTCAT são omissos ou imprecisos, deveria, no exercício de seu poder fiscalizatório, empreender diligências na empresa emitente do documento.

E, quanto à menção do réu em sua contestação de que *“Já para os contribuintes em regime próprio, o tempo somente poderá ser averbado após a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição emitido pelo órgão contratante”*, consigno que, no CNIS, quanto aos vínculos referentes à Prefeitura Municipal de Estrela do Norte e Câmara Municipal daquele município, consta a filiação a título de “empregado”, incumbindo relembrar que a própria Autarquia Previdenciária já computou os respectivos períodos como comuns urbanos, o que se verifica da contagem de tempo de contribuição constante do ID 15104703, páginas 9/11, não sendo, portanto, matéria controvertida neste feito. Ademais, consta no ID 15104550, página 5, Declaração da Prefeitura Municipal de Estrela do Norte atestando que no período em que o requerente lá trabalhou, ele vertia contribuições para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerido pelo próprio INSS.

Assim, somado o período laborado em condições especiais, reconhecido anteriormente, mais o declarado nesta sentença, todos devidamente convertidos em comum e, por fim, acrescentando-se os demais períodos comuns, que inclusive já foram reconhecidos pelo réu, chega-se à conclusão de que, na data do requerimento administrativo (DER: 02/08/2017), o autor contava com um tempo de contribuição equivalente a **37 anos, 7 meses e 14 dias**, suficientes para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

O caso, portanto, é de procedência da demanda.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de **20/05/1985 a 02/04/1986** (Braswey S/A Indústria e Comércio), sem apreciar o mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e resolvo o mérito **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como tempo especial o período de **13/05/1997 a 06/11/2003**, em que o autor laborou na função de Feitor na empresa Encalço Construções Ltda;

b) conceder e implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 182.380.960-7), desde a DER (02/08/2017), cuja RMI deverá ser calculada na forma do art. 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015;

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 02/08/2017 (DER) até o dia imediatamente anterior à DIP, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devam ser pagos somente como trânsito em julgado desta sentença.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **DURCELINO DA SILVA FEITOSA**
2. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 182.380.960-7)
3. Renda Mensal atual: a ser calculada
4. DIB: 02/08/2017 (DER)
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento (DIP): prejudicado.
7. Período acolhido judicialmente como ESPECIAL: **13/05/1997 a 06/11/2003**.
8. Número do CPF: 029.088.848-44
9. Nome da mãe: Maria da Silva Feitosa
10. Número do PIS/PASEP: 120.21602.32-1
11. Endereço do Segurado: Rua João Marinho, nº 502, Centro, CEP: 19.230-000, Estrela do Norte (SP).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000188-79.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: HELOISA GIROTTI JUNQUEIRA PITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações trazidas pelas autoridades coatoras, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001523-36.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: RAPHAEL AUGUSTO SILVA DE CARVALHO, VERIDIANA DE PAULA MARTINS DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBERLEI DIAS RAFACHO - SP158898  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBERLEI DIAS RAFACHO - SP158898  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por RAPHAEL AUGUSTO SILVA DE CARVALHO e VERIDIANA DE PAULA MARTINS DE CARVALHO em desfavor da UNIÃO, objetivando o levantamento da penhora sobre o imóvel da matrícula 18.693 do 1º CRI de Presidente Venceslau/SP, realizada na EF 00044838920164036112, sob o argumento de que referido imóvel foi alienado em 03/04/2013, ou seja, antes da distribuição e penhora realizadas.

O processo de embargos de terceiro dependente de processo (principal) que ainda não é eletrônico deve obrigatoriamente ser físico, nos termos do art. 29 da Resolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Nesse contexto, a princípio, seria o caso de se determinar a baixa destes autos em razão dos embargos não terem sido opostos em meio físico. Contudo, considerando o crescente esforço para promover a digitalização e inserção do acervo físico desta Vara para o sistema PJe, bem como a possível virtualização voluntária dos autos, concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias para dizer se possui interesse em promover a digitalização e inserção dos autos principais 00044838920164036112 no sistema PJE.

No mesmo prazo, tendo em vista que os embargos são ação autônoma, **concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para:**

- 1) **adequar o valor atribuído à causa**, que deverá corresponder ao valor de eventual avaliação do imóvel no processo executivo ou, na sua falta, o valor de compra do imóvel (ID 33079653);
- 2) **recolher as custas iniciais sobre o valor da causa retificado**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil, considerando que não foi realizado requerimento de Justiça Gratuita e nem colacionada declaração de hipossuficiência econômica;
- 3) **colacionar** aos autos, caso faltantes, cópias das principais peças processuais da Execução Fiscal, como: CDA; despacho de citação e de eventual inclusão de sócio no polo passivo ou redirecionamento da execução; todos os atos de citação efetivados; despacho determinado a penhora do bem objeto da lide; eventual requerimento e despacho reconhecendo fraude na alienação do bem; Termo de Penhora e Avaliação; matrícula atualizada do imóvel; contrato de compra e venda registrado em cartório, etc;
- 4) **esclarecer** qual é data da inscrição em dívida ativa mais antiga, considerando o disposto no art. 185 do CTN;
- 5) **esclarecer se há interesse processual**, decorrente de pretensão resistida quanto ao levantamento da penhora efetuada, bem como se a parte embargada já tomou ciência do documento (ID 33079196), considerando que, ao que tudo indica, talvez a União não tenha ciência da alegada transmissão da propriedade em 03/04/2013, bem como talvez não tenha interesse na manutenção da penhora objeto deste processo, tendo em vista o conteúdo da decisão ID 33079191 - Pág. 4/5 (que aduz que a venda ocorreu em 10/05/2019 e não em momento pretérito) e que possivelmente a venda não estava averbada na matrícula imobiliária (que ainda não foi colacionada aos autos);
- 6) caso ainda possua interesse na continuidade dos presentes Embargos, **deverá a parte embargante se manifestar** quanto à aplicação do princípio da causalidade no presente caso, no que se refere ao ônus da sucumbência, considerando que, ao que tudo indica, não houve o registro temporâneo da transmissão da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, fato que, **por culpa exclusiva do comprador**, induziu a exequente e, possivelmente, o Juízo, a erro quanto ao verdadeiro proprietário do bem;
- 7) **esclarecer** quem indicou o bem à penhora, promovendo, se preciso for, a inclusão no polo passivo de eventual litisconsorte passivo necessário, conforme lição de Elpidio Donizetti sobre o parágrafo 4º do artigo 677 do Código de Processo Civil:

*“O § 4º foi adicionado para esclarecer a legitimidade passiva nos embargos de terceiros. Será legitimado aquele que nomeou o bem objeto da constrição (geralmente o credor, mas pode ocorrer a nomeação pelo devedor).*

(...)

*Haverá legitimação dúplice quando o bem for penhorado por indicação do próprio oficial de justiça (sem a intervenção das partes). Nesse caso, como a medida pode possibilitar ao credor o recebimento do crédito e, ao devedor, o cumprimento da obrigação, ambos serão considerados como interessados para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro. Em outras palavras, haverá litisconsórcio passivo necessário entre autor (credor) e réu (devedor) da ação primitiva.” (Donizetti, Elpidio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª Edição. Editora Atlas, 2017).*

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000621-13.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011922-98.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSIAS ZANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIGELIA CRISTINA SACOMAN - SP110912  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007778-81.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006425-66.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-26.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGNELO MENEZES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001397-83.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: SILMARA CAROLINE MALAGUTTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR - SP349291  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Indefiro a antecipação de tutela pleiteada, uma vez que a medida de indisponibilidade combatida não atinge todos os direitos inerentes ao domínio do bem, mas, em especial, apenas sua disposição (alienação), razão pela qual sua manutenção, até o julgamento deste processo, não acarreta prejuízos a parte embargante, considerando que sua posse em nada será afetada. Não há, pois, perigo atual na demora.

Ademais, não há como se verificar, no momento (considerando a documentação que instruiu a inicial), que a parte embargada LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, ao tempo da alienação, não possuía dívidas inscritas em seu nome, bem como que possuía patrimônio suficiente para saldá-las, considerando o disposto no art. 185 do CTN e o decidido no Tema Repetitivo 290 do STJ (REsp nº 1141990). Assim, a consagrada fumaça do bom direito também não é densa o suficiente, neste momento processual, para o deferimento da tutela liminar antecipatória pleiteada.

Cite-se a União/Fazenda Nacional, pelo sistema PJE, para querendo, no prazo de 30 dias, apresentar contestação.

Cite-se LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, por publicação dirigida ao seu advogado (ID 32576969 - Pág. 2), nos termos do art. 677, parágrafo terceiro, do CPC, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 679 do CPC.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001043-92.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1201365-76.1994.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ARENALES FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornemos os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000490-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE REGENTE FEIJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro a inclusão, no pólo ativo da demanda, da cessionária Supermercado Conal Ltda (CNPJ nº 96.414.974/0001-90), nos termos requeridos na manifestação ID 32281252. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.

Após, intime-se a cessionária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do contrato social atualizado, do documento de identidade e CPF do seu sócio administrador/diretor e CNPJ atualizado, emitido nos últimos seis meses (obtido em site da receita federal).

Tendo em vista o tempo exíguo para a transmissão dos ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios em nome da parte autora, sem prejuízo de posterior comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação, retornemos os autos conclusos.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003098-05.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

## DESPACHO

Inicialmente, proceda-se à associação dos embargos à execução nº 0000314-21.2018.403.6102 ao presente feito, que estão em grau de recurso.

Às fls. 54, verifica-se que os embargos foram recebidos sem efeitos suspensivos, porém não consta cópia da sentença proferida nos autos, embora tenha sido certificado o traslado (fls. 61).

Sendo assim, proceda a secretária à juntada, ao presente feito, de cópias da sentença e do despacho de recebimento de apelação extraídas dos autos de nº 0000314-21.2018.403.6102.

Semprejuízo, considerando o retorno da carta precatória, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução acima referidos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0002992-43.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 24393993), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 1.264, 15.279, 3.674, 4.687, 11.178, 15.717, 4.996 e 10.411 todas junto Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro-SP, avaliados em R\$2.110.000,00 (ID nº 24393993), na data de 27.09.2019.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

**Dia 31.08.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 14.09.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

**Dia 09.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 23.11.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

5. Assim, tendo em vista que o bem foi constatado e avaliado dentro do prazo estabelecido pelas regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), expeçam-se cartas de intimação para a executada, no endereço Rua Benjamin Constant, 364, Centro - Bebedouro - SP e ao depositário, Roque Garcia Neto, CPF nº 002.814.498-80, também no mesmo endereço e na Rua Valencio de Barros, nº 79, apto. 61, Centro, em Bebedouro-SP, do inteiro teor deste despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0004712-55.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME, WILLIAM MONTEFELTRO e CAMILLA MONTEFELTRO

Endereço para diligência: BENJAMIN ANDERSON STAUFFER, 901, APTO 14, JARDIM BOTANICO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-350

Valor da causa: R\$ 319,973.56

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5671CB118>

**DESPACHO/MANDADO**

1. Manifestação ID nº 30840223: defiro em parte o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) PENHORE e AVALIE bens de propriedade da executada CAMILLA MONTEFELTRO, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

b) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

c) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

f) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

1.1. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

2. Indefero o pedido de penhora de bens do executado WILLIAM MONTEFELTRO, tendo em vista ainda não foi formalmente citado nos autos nos termos da carta de citação ID nº 23866959, devendo a Exequente requerer o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007550-34.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A, COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROYTI TAGAMI - SP25008

#### DESPACHO

Em resposta ao Despacho/ofício ID nº 31068186, a Caixa Econômica Federal solicitou informações acerca do valor atualizado do débito (ID nº 32891912).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para apresente valor atualizado do débito executado nestes autos, bem como os parâmetros e informações claras a fim de possibilitar o cumprimento da ordem de conversão em renda.

Após, tornem os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003672-35.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: DEVANIR BORTOLOTTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve requerimento do embargante para suspensão da execução fiscal associada ao presente feito, visto que nada foi alegado quando ao ponto, bem como o juízo não está garantido.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para os autos nº 5005308-07.2018.4.03.6102.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que os documentos juntados aos autos ID nº 32952575 contém informações protegidas pelo sigilo fiscal, anote-se o sigilo de tais documentos. Proceda-se às anotações necessárias.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000295-83.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA ITAPORAN TERRA RÓXALTA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

#### DESPACHO

Tendo em vista que os autos de n. 0000915-95.2016.4.03.6102 tramitam perante a 9ª Vara Federal desta Subseção e, que, conforme informação, houve naqueles autos instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, determino, a fim de garantir a rápida e uniforme solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80), a remessa dos presentes autos àquele Juízo, para reunião dos feitos, conforme requerido pela exequente.

Ao SEDI, para redistribuição da presente execução ao Juízo 9ª Vara Federal desta Subseção.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0312440-65.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

#### DESPACHO / TERMO DE PENHORA

Petição ID nº 30656484: Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5003932-22.2019.403.0000 foi acolhido o pedido da Exequente para penhora de 5% do faturamento da executada.

Assim, nos termos da decisão de fls. 333/334- autos físicos foi determinada a expedição do mandado respectivo.

Ocorre que conforme certificado pelo oficial de justiça encarregado da diligência (ID nº 28115683), não foi possível localizar a representante legal da executada para cumprimento da diligência.

Anoto contudo, que a empresa executada encontra-se representada nos autos por advogado devidamente constituído.

Assim, pelo presente despacho que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado para garantia da presente execução, 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.

Intime-se a Executada por meio do Diário Eletrônico de Justiça da presente penhora, ficando consignado que não será reaberto o prazo para embargos.

Deverá a Executada ainda, no prazo elástico de 15 (quinze) dias, promover a juntada aos autos da forma de administração da executada e o esquema de pagamento da dívida, ficando consignado que os depósitos deverão ser efetuados na Caixa Econômica Federal em conta aberta nos termos da Lei nº 9.703/1998, no quinto dia útil de cada mês.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a depositária nomeada conforme decisão de fls. 333/334 – autos físicos, por carta com aviso de recebimento.

Cumpra-se, Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016916-20.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPA-COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, GUSTAVO BENELLI, GUSTAVO BENELLI E OUTROS, GUSTAVO BENELLI, LELIO BENELLI, MARCELO BENELLI, VERA LUCIA BIANCHINI BENELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 31268383: Considerando que o único bem penhorado nos autos foi devidamente arrematado, tendo inclusive já sido entregue ao arrematante, indefiro o pedido de leilão formulado.

Requeira a Exequente o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito, atentando-se para o depósito judicial de fls. 149 – autos físicos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações, inclusive para destinação dos valores depositados à título de custas processuais conforme guia de fls. 150 – autos físicos.

Intime-se.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005577-68.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REU: PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP  
Advogados do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147, LUIS RENATO MARANGONI ZANELLATO - SP140766

#### DESPACHO

Tendo em vista que os autos de n. 0000915-95.2016.4.03.6102 tramitam perante a 9ª Vara Federal desta Subseção e, que, conforme informação, houve naqueles autos instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, determino, a fim de garantir a rápida e uniforme solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80), a remessa dos presentes autos, bem como dos autos em apenso nº 0004758-34.2017.4.03.6102 àquele Juízo, para reunião dos feitos, conforme requerido pela exequente.

Ao SEDI, para redistribuição da presente execução nº 0005577-68.2017.4.03.6102 e da execução apensada nº 0004758-34.2017.4.03.6102 ao Juízo 9ª Vara Federal desta Subseção.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004161-85.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL VIEIRA CALIL LTDA - ME, COMERCIAL VIEIRA CALIL LTDA - ME, COMERCIAL VIEIRA CALIL LTDA - ME, FRANCISCO RUBENS VIEIRA CALIL, FRANCISCO RUBENS VIEIRA CALIL, FRANCISCO RUBENS VIEIRA CALIL, FRANCISCO RUBENS CALIL, FRANCISCO RUBENS CALIL, FRANCISCO RUBENS CALIL

#### DESPACHO

ID nº 28363017: A Defensoria Pública da União foi intimada para atuar como curadora dos executados COMERCIAL VIEIRA CALIL LTDA. ME e FRANCISCO RUBENS VIEIRA CALIL (fs. 201) executado e representante legal da executada, que foram intimados por edital da penhora efetivada nos autos.

No entanto, referidos executados foram citados pessoalmente, pelo que, reveis por opção, desnecessária a nomeação de curador.

Assim, reconsidero a decisão que nomeou a DPU nos autos, devendo a serventia promover as anotações necessárias.

Sem prejuízo, e, tendo em vista a notícia de falecimento do co-executado FRANCISCO RUBENS CALIL (fs. 112 e 114), manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre os valores depositados nos autos.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003046-16.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE NARDELO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente (ID nº 31570065), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 31569690.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiramaquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009018-77.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONSIEUR PORTAO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF LTDA, ALCEU VICENTE RONDINONI, MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

#### DESPACHO

O pedido nº 28191795 foi apreciado conforme despacho ID nº 29603165.

Sendo assim, renovo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que indique o representante do espólio e endereço atualizado.

Após, será apreciado o pedido de penhora do imóvel indicado.

Quanto à parte final do pedido ID nº 28191795 (penhora dos veículos indicados), foi expedido mandado ID nº 29603165 (item 2).

Sem prejuízo, cumpra a secretaria o item 1 do despacho ID nº 29603165 e proceda à **retificação** da autuação para inclusão do espólio de ALCEU VICENTE RONDINONI - CPF: 071.394.118-91.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005132-84.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTEMIR ODILON BUZINARO, ALTEMIR ODILON BUZINARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS KFOURI JUNIOR - SP162786

#### DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de designação de leilão formulado pela exequente.

Pelas regras da Central de Hastas Públicas a avaliação do bem a ser leiloado tem que ter acontecido, no máximo, até o ano anterior ao da realização do leilão.

Por outro lado, esta Justiça Federal se encontra em trabalho remoto pelo menos até 31.05.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020) sendo certo que, em comunicado datado de 31.03.2020, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Diretoria do Foro recomendaram que "na medida do possível, as Varas devem expedir os mandados referentes a medidas não urgentes e cujo cumprimento deve ser presencial (que não possa ser efetuado por e-mail, na forma regulamentada nas mencionadas portarias ou em atos locais), mas não encaminhá-los às centrais de mandados até o término das medidas excepcionais mencionadas, facilitando, assim, o trabalho daquelas centrais neste momento de crise".

Pois bem. No caso sob nossos cuidados, a última avaliação dos bens, cujo leilão ora se requer, se deu em 01.11.2018 (ID nº 22423707-fls. 349/353).

Assim, considerando todo o acima exposto e a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004179-64.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Inicialmente, proceda-se à associação destes embargos aos autos da execução fiscal nº 0004506-02.2015.403.6102.

Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos, traslade-se cópia da sentença (fls. 115/119), Acórdão (ID nº 32871172 a 32871176) e certidão de trânsito em julgado (ID nº 32871177) para os autos da execução fiscal nº 0004506-02.2015.403.6102.

Eventual cumprimento de sentença deve ser promovido pela distribuição de nova ação de cumprimento de sentença, vinculada ao presente feito devidamente instruída com os documentos necessários.

Nada sendo requerido, encaminhe-se o feito ao arquivo na condição baixa-fimdo.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002842-62.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINICIUS BULLAMAH - ESTACIONAMENTO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

#### DESPACHO

Em resposta ao Despacho/ofício ID nº 31249820, a Caixa Econômica Federal solicitou informações necessárias ao cumprimento da ordem, conforme documento ID nº 32891920.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para apresente os parâmetros e informações necessárias, exatamente conforme solicitado pelo Caixa Econômica Federal, a fim de possibilitar o cumprimento da ordem, bem como o valor atualizado de seu crédito.

Após, tomemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0009483-37.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e JOSE AUGUSTO MARCONATO

Endereço para diligência: Avenida do Carmo, 400 – apto 2002 Centro Jaboticabal/SP CEP 14883-340

Valor da causa: R\$ \$1,323,447.32

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8FCE9C0D>

#### DESPACHO - TERMO DE PENHORA - CARTA PRECATÓRIA

*(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).*

1. Manifestação ID nº 30759782: Defiro a penhora dos seguintes veículos de propriedade do executado JOSE AUGUSTO MARCONATO - CPF: 979.617.448-00: "1) Veículo Placa FJ4183 Marca/Modelo MMC/ASX 2.0 AWD CVT Ano Fabricação 2013 Ano Modelo 2014 Chassi 93XXTGA2WEC06121; 2) Veículo Placa FGK 1607 Marca/Modelo CHEVROLET/CRUZE LT HB Ano Fabricação 2012 Ano Modelo 2013 Chassi 9BGPB68M0DB195975; e 3) Veículo Placa BTV5104 Marca/Modelo BRANDY/ELEGANT 50 Ano Fabricação 1993 Ano Modelo 1994 Chassi 9CEHC050RPM000028", para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$ 1.662.045,32 (ID nº 30861339, 30861340 e 30861343) atualizado para 04/2020.

2. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica nomeado fiel depositário dos referidos bens o executado JOSE AUGUSTO MARCONATO - CPF: 979.617.448-00, com endereço na Avenida do Carmo, 400 – apto 2002 Centro Jaboticabal/SP CEP 14883-340 que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

3. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de Jaboticabal/SP, visando:

4.1 Constatação e Avaliação dos veículos penhorados;

4.2 Penhora de bens de propriedade dos executados para garantia da execução;

4.3 Intimação do(s) executado(s), no endereço acima indicado ou em outro lugar onde for localizado da penhora e do valor da avaliação;

4.4 Intimação do executado **JOSE AUGUSTO MARCONATO** da sua nomeação como depositário e que não poderá abrir mão dos bens sem prévia autorização deste Juízo.

4.5 Intimação do(s) executado(s) que dispõe do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução;

5. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

6. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001378-10.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Ferticentro Armazenagem e Representações Ltda** ajuizou os presentes embargos à execução em face da **Fazenda Nacional**, aduzindo a ilegalidade da exigência de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requer, assim, a exclusão do título exequendo do auxílio creche, prêmio assiduidade, adicional de horas extras e noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, férias usufruídas, terço constitucional das férias, salário maternidade, auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado. Volta-se, também, contra a cobrança das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário-educação. Alternativamente, requer a limitação da base de cálculo para fins de incidência da contribuição destinada às terceiras entidades. Também entende ser ilegal a inclusão do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69 na CDA em cobro. Requereu a produção de todas as provas admitidas em direito, bem como a pericia contábil e a requisição do procedimento administrativo que deu origem ao débito exequendo.

A embargada apresentou sua impugnação. No mérito, aduziu que o embargante não comprovou ter recolhido as verbas sobre a folha de salários, de modo que o pedido deve ser rechaçado de plano. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido (ID nº 32268909).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de provas formulado na inicial, na medida em que desnecessárias ao julgamento da lide.

Com efeito, o contraditório e a ampla defesa não asseguraram partes o deferimento de todos os pedidos relativos à produção de provas, podendo o juiz rejeitar diligências que entender desnecessárias, sendo certo que, no caso dos autos, é totalmente desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, tratando-se de lançamento por homologação, dispensável a juntada nos autos do procedimento administrativo, pois foi o próprio contribuinte que declarou o débito.

Trata-se de embargos à execução visando a cobrança de contribuições previdenciárias relativa aos períodos fevereiro de 2014 a janeiro de 2016, declaradas e não pagas pelo contribuinte.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data.

A embargante alega ser indevida a cobrança das contribuições sobre verbas de natureza indenizatória, requerendo a exclusão dos valores correspondentes às referidas verbas, ao fundamento de que as mesmas não se caracterizam como remuneração.

Inicialmente, observo que a embargante apresentou manifestação genérica acerca da incidência da cobrança sobre verbas de natureza indenizatória, não tendo discriminado o valor que entende devido, tampouco o valor das referidas verbas indenizatórias.

Assim, a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, tendo se limitado a apresentar alegações, com o fito de apontar a existência de verbas de caráter indenizatório, que não poderiam compor a base de cálculo das contribuições em cobro, sem demonstrar quais seriam aplicáveis ao caso concreto.

Ademais, em se tratando de ação cujo objeto é desconstituir o título executivo, relativo a débitos declarados pelo próprio contribuinte, incumbe à parte demonstrar a ilegalidade das rubricas indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições sociais.

E é sabido que o título executivo goza de presunção de certeza e legitimidade, sendo que a Certidão de Dívida Ativa números 12.894.893-0 e 12.894.894-9, que embasam a execução fiscal, têm todos os requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, indicando o fundamento legal da cobrança, a origem do débito, além dos fundamentos legais para o cálculo da correção monetária, juros, multa e encargo legal, de modo que não há nulidade a ser declarada em relação à referida CDA.

Confiram-se os precedentes dos nossos tribunais superiores, em casos análogos ao presente:

**“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ENCARGOS LEGAIS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

(...)

VII. No presente caso, a parte embargante não trouxe fundamentação específica em sua peça inicial a respeito do tema, limitando-se apenas a enumerar as verbas que considera possuir caráter indenizatório, sem contudo apresentar qualquer elemento argumentativo sobre a natureza de tais verbas.

VIII. Assim sendo, não há que se falar em exclusão das verbas indenizatórias tendo em vista a ausência de fundamentação sobre a natureza das verbas citadas e, até mesmo, a ausência de comprovação do pagamento das referidas verbas aos seus empregados.

IX. Ainda, no que concerne aos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento atestando a sua legalidade.

X. Apelação da parte embargante improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2068671 - 0004527-62.2012.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

**“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. HIGIDEZ. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA INABALADAS. ART. 3º DA LEF. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DL 1.205/69.**

1. Inexistente demonstração objetiva do alegado erro ou excesso de execução para justificar a produção de prova pericial contábil tratando-se de débito confessado em GFIP DCGB - DCC BATCH (fl. 54) em 13.07.2013 não há suporte probatório mínimo para ilidir a presunção de legalidade de que goza o título executivo ou, ao menos, a emprestar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária em cobro, não obstante o artigo 16, §2º, da LEF atribuir ao executado a instrução da petição inicial dos embargos como documentos destinados à prova de suas alegações. Precedentes.

2. O embargante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.

3. Observo que as CDAs e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Em suma, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e temo efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

(...)

6. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259390 - 0024902-75.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

**“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO NÃO CONFIGURADA. ADESÃO A PARCELAMENTO. BASE DE CÁLCULO DAS CDAs QUE EMBASAM A EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DE VALORES CONCERNENTES A VERBAS INDENIZATÓRIAS . NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

(...)

V. Superada a prejudicial, passa-se ao mérito. Esta egrégia Segunda Turma já se posicionou, em casos semelhantes, que: "No tocante à insurgência relativa ao fato de que a Fazenda incluiu nos débitos fiscais, verbas indenizatórias (terço de férias, férias indenizadas e aviso prévio) na base de cálculo da contribuição previdenciária, tal irrisignação não restou comprovada. O Recorrente limitou-se a alegar o fato, não trazendo aos autos prova de que teria havido a referida inclusão indevida. Desta forma, como ressaltou o magistrado singular, inexistente suporte jurídico a emprestar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias". (Segunda Turma, AC 485136/RN, unânime, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJE: 17/06/2010 - Página 238).

(...)

VIII. Entende-se que cabe à parte embargante desincumbir-se do ônus do fato constitutivo de seu direito, gozando a Certidão de Dívida Pública de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Não conseguindo o interessado ao menos inverter tal presunção, mostrando indícios de ilegalidade, deve ser mantida a sentença impugnada, sendo desnecessária a produção de prova técnica.

(...)

Outrossim, com relação ao requerimento de requisição dos procedimentos administrativos, entendo que, caso a embargante quisesse, poderia ter juntado os autos administrativos, que ficam a disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, não havendo necessidade de requisitá-los junto ao Fisco.

A respeito do assunto, temos inúmeros julgados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESÍDIA DA EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS QUANDO DO AJUIZAMENTO.

1 - A CDA e seus anexos, contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação dos débitos inscritos em seu valor originário e atualizado.

2 - O fato de o processo administrativo não acompanhar a exordial da execução é totalmente irrelevante, pois não é requisito legal.

3 - O contribuinte foi parte integrante do iter administrativo fiscal, sendo inclusive intimado para apresentar impugnação à respectiva NFGC, não havendo alegar desconhecimento de seu teor que dificulte o exercício de defesa, até porque a CDA, que goza de presunção de veracidade, dispõe de elementos suficientes sobre o crédito tributário em cobro.

4 - Adicionalmente, o processo administrativo é de acesso público, cabendo ao executado, se achar necessário, buscar consultá-lo na repartição competente, até porque a CDA indica o número do respectivo PA.

5 - Diversamente do alegado, não só o juízo a quo possibilitou à apelante sanar diversos vícios da exordial, como, de maneira esmerada, assentou: "a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias", concedendo o prazo de vinte dias para, querendo, juntasse a embargante aos autos cópias do PA.

(...)

7 - Ressalte-se que não há prova de que a autoridade administrativa recusou-se a fornecer vista do processo administrativo indigitado, pelo contrário, consta que o Supervisor de Gerência de Filial FGTS São Paulo/SP informou que "o processo em questão encontra-se à disposição para vistas, nesta Gerência de Filial do FGTS - Cobrança Judicial à Rua São Joaquim, 69, 4º andar".

8 - Adicionalmente, a apelante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão.

(...)

11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL-1831592-0038808-21.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AMPLITUDE DOS EMBARGOS. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EMBARGANTE. AUSENTE PROVA DE RECUSA. RECURSO IMPROVIDO.

- Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições contidas na LEF sobrepõem-se às normas do CPC, que só será aplicado subsidiariamente.

- Os embargos se apresentam como meio de discussão judicial da dívida ativa previstos para garantir o contraditório e a ampla defesa no debate de questões referentes ao título executivo extrajudicial.

- Segundo o art. 16, § 2º, da LEF, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, devendo alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas.

- Sendo ônus do embargante "requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas", suas alegações devem vir acompanhadas com os documentos necessários à sua comprovação, seguindo a regra geral do ônus da prova, é dizer, quem alega deve provar, prevista no art. 333, I, da legislação processual revogada e do art. 373, I, do NCPC.

- Especificamente quanto à temática dos autos, extrai-se da leitura da peça inicial (fls. 02/05) que os embargos foram oferecidos com vistas a se determinar a apresentação de cópia integral do processo administrativo, com abertura de vista para posterior manifestação.

- O procedimento administrativo é documento público, sendo-lhe assegurada consulta pela embargante e a extração de certidões junto à repartição competente, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".

- A iniciativa instrutória do juiz, com fundamento no art. 41 da LEF e nos arts. 131 e 399 do CPC/1973, (atualmente previstos nos arts. 371 e 438 do NCPC), somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, hipótese esta não verificada nos presentes autos.

- A requisição e o traslado de peças do procedimento administrativo objetiva a produção das alegações formuladas na inicial dos embargos e não oportunizar novas questões, posto que estariam preclusas.

- Podendo a embargante consultá-lo, a ela caberia ao menos apontar na inicial dos embargos indícios de sua irregularidade que poderiam infirmar a presunção do título fiscal, conforme estatuído no artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, o que efetivamente não fez.

(...)- Apelação improvida." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963418 - 0006361-80.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) (grifos nossos).

No tocante à contribuição ao salário-educação, melhor sorte não assiste à embargante, na medida em que a questão da constitucionalidade da cobrança já está pacificada, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, bem ainda pela manifestação do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.162.307/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repetição geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."

(STF, RE nº 660.933, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 02/02/2012, DJE-037 publicado 23-02-2012)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, *verbis*: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recebeu formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submeter a ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLTI).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: 'Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.'

8. 'A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).' (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. 'É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.' (Súmula 732 do STF)

(...)

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.162.307/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Quanto ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, da legalidade da cobrança da exação.

Confira-se a ementa do julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela lei 7.787/89 e tampouco pela lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(STJ, REsp nº 977.058/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Após, surgiu a Súmula nº 516 do E. STJ que dispõe que "a contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (decreto- lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

No tocante à contribuição devida ao SEBRAE, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 382.474:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.**

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

(STF, RE nº 396.266, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ 27/02/2004) - grifei

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(STF, RE nº 635.682, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013, DJe-098 23/05/2013)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR.**

No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuem no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE nº 595.670, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27/05/2014, DJE-118 18/06/2014) - grifei

"SEBRAE - CONTRIBUIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. Não ofende a Constituição a contribuição devida ao SEBRAE, sendo inexigível lei complementar."

(STF, RE nº 382.474, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 21/05/2013, DJE-108 07/06/2013)

Passo a apreciar o pedido alternativo formulado, de limitação da base de cálculo para fins de incidência da contribuição destinada às terceiras entidades.

No caso dos autos, o período do débito em cobro na CDA nº 12.894.893-0 e nº 12.894.894-9 inicia-se em fevereiro de 2014, findando em janeiro de 2016.

Entendo que, com a entrada em vigor da Lei nº 8.212/91, o artigo 4º, da Lei nº 6.950/81 perdeu sua vigência, sendo que o limite de 20 salários mínimos deixou de existir para as contribuições incidentes a partir da entrada em vigor do novo plano de Custeio, como ocorre no caso dos autos.

Assim, a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência até a 25 de outubro de 1.991, data em que passou a vigorar a Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.**

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020)

Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido nas CDAs nº 12.894.893-0 e 12.894.894-9 acostadas ao executivo fiscal.

Nesse sentido, confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL INDEVIDA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69.

- Como advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA.

- Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio tempus regit actum (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento).

-A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajuizada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária.

- Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCPC, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial.

- Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, §1º do NCPC.

- Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil.

- Recurso desprovido.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 - 0006565-22.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017)

Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0002974-22.2017.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0002974-22.2017.403.6102. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0310257-87.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIÁRIO BR-ASI LTDA, ASIEL ROSA DA SILVA, ASIEL ROSA DA SILVA, HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA, HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA, DANYELLA TOGNON, ROMILDA DE LIMA CANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO COSTA CARVALHO - SP240845, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO SOUZA GARCIA, AGUINALDO GARCIA, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO SOUZA GARCIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LORENA MARIA SIMOES SACILOTTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico que a presente execução encontra-se extinta conforme sentença ID nº 30665759, contra qual houve a interposição do recurso de agravo de instrumento nº 5009605-59.2020.4.03.0000.

Em cumprimento à ordem de levantamento da indisponibilidade dos imóveis relacionados, os Cartórios de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (ID nº 32195587, 32994410, 32994412) apresentaram nota de devolução sendo que: a) nas matrículas nºs 9640 e 34468, as penhoras foram prontamente canceladas através desta prenotação nº 504730; b) na matrícula 46637, houve prenotação da ordem, estando no aguardo comparecimento da parte interessada em efetuar o depósito relativo às custas e emolumentos devidos; c) em nenhuma das matrículas sob nºs 8126, 8127 e 74974 há a averbação de indisponibilidade ou penhora determinada nestes autos; d) nas matrículas nºs 25747, 6031, 6418, 62440, 51730 e 77854 verificou-se também não há constrição judicial, indisponibilidade ou penhora, averbadas; e) na matrícula nº 46637 a indisponibilidade averbada sob nº 5 já encontra-se cancelada e que a penhora (7/46637), será cumprida através da prenotação 504892, que está arquivada até o comparecimento da parte interessada em promover o pagamento das custas e emolumentos devidos; f) quanto aos imóveis matriculados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, o cumprimento da ordem foi prenotado (nº485054), estando no aguardo do recolhimento das custas e emolumentos devidos. Caberá, portanto, à parte interessada comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo a fim de proceder ao recolhimento das custas e emolumentos devidos.

A carta de arrematação referente ao imóvel objeto da matrícula 85.710 (ID nº31255588), foi devidamente expedida com ordem de levantamento de eventuais indisponibilidade e penhoras, ficando o interessado AGUINALDO GARCIA - CPF: 159.793.968-45 intimado da expedição do documento.

Quanto à ordem de transferência indicada no item 4 da sentença, verifico que a Caixa Econômica Federal informou o levantamento – ID nº 31566213.

Sendo assim, em razão da transferência do valor indicado, antes de apreciar os requeridos ID nº 30442995 e 31787522, necessária a verificação da existência de saldo residual nas contas vinculadas ao presente feito.

Sendo assim, encaminhe-se cópia do presente despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente ao juízo o saldo atualizado e extrato de todas as contas vinculadas ao presente feito, com informação sobre as operações realizadas.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005420-95.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO APARECIDO EUZEBIO JUNIOR - SP184897

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório -precatório nº 20200028480 (ID nº 33340035), nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.



Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-84.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho ID nº 33115305.

Promova o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 142 da Pres. do E. TRF 3ª Região, a correta instrução do cumprimento de sentença, juntando aos autos cópias **extraídas dos autos** onde fixados os honorários, cuja execução requer, notadamente, cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenda necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Adimplida a determinação, tomemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0002963-08.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: TECNOPHARMA RIBEIRAO FARMACIA COM PROD HOSPITALARES LTD

ADVOGADO - GUSTAVO VESCOVI RABELLO - OAB SP316474 e PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS - OAB SP299717

Nome: MARIA TEREZA RAMIA CURI

ADVOGADO - GUSTAVO VESCOVI RABELLO - OAB SP316474 e PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS - OAB SP299717 Nome: FLAVIO PICOLO SALMIN

Terceiro Interessado: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ARBORETO JEQUITIBAS

ADVOGADO - MAURICIO PANTALENA - OAB SP209330

Valor da causa: R\$ 543,463.91

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4A71BA221>

#### DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA

1. ID nº 32868787: Defiro a penhora de 100% do seguinte bem: (Um imóvel urbano constituído pela parte remanescente da gleba nº 02, situada no município e comarca de Jaguariúna/SP, com a área de 3.966,25 (três mil, novecentos e sessenta e seis metros e vinte e cinco decímetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se a descrição do perímetro no ponto 01 (um), cravado no canto da parte da gleba 02 (dois) (matrícula nº 14.302, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pedreira/SP), situado a 179,35 (cento e setenta e nove metros e trinta e cinco centímetros) da esquina entre a Rua Vigato e a Rua Vicenzo Grangueli; daí segue na extensão de 126,40 (cento e vinte e seis metros e quarenta centímetros), com azimute de 135º41'22" até encontrar o ponto 02 (dois), confrontando com partes da gleba 02 (dois) (Matrículas nº 14.302, 17.585, 17.584 e 14.304, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pedreira/SP); daí deflete a direita e segue na extensão de 88,50 (oitenta e oito metros e cinquenta centímetros), com azimute de 270º32'51", até encontrar o ponto 03 (três), confrontando com parte do remanescente da gleba 02 (dois) (Matrícula nº 22.337, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pedreira/SP), daí deflete a direita e segue na extensão de 48,55 (quarenta e oito metros e cinquenta e cinco centímetros), com azimute de 0º05'39", até encontrar o ponto 04 (quatro); daí segue na extensão de 41,05 (quarenta e um metros e cinco centímetros) com azimute de 0º10'19", até encontrar o ponto 01 (um), onde teve início esta descrição, confrontando do ponto 03 (três) ao ponto 01 (um) com a Rua Vigato. Matrícula nº 767, do Oficial de Registro de Imóveis de Jaguariúna/SP. Cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº 08.0088.0343. Registro Anterior: R.02-22.335 ficha 01 verso do Livro nº 02 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pedreira/SP); para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$ 51.112,98 (ID nº 29253717) atualizado para 06/03/2020.

2. Registre-se a penhora no sistema ARISP.

3. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica nomeado fiel depositário do referido bem o executado FLAVIO PICOLO SALMIN - CPF: 092.636.428-694 que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Pelo presente, que também servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, determino a qualquer Oficial de Justiça executante de Mandados da **Subseção Judiciária de Campinas-SP**, que se dirija a Rua Castelo, 322, Caminho S. Conrado, em Campinas/SP, Cep: 13104-076, e/ou à Rua: Antônio Hossri, 702, Cidade Universitária, em Campinas/SP ou em outro onde for localizado e intime o executado/depositário FLAVIO PICOLO SALMIN - CPF: 092.636.428-694:

- do inteiro teor do presente despacho;
- da penhora ora efetivada;
- de sua nomeação como depositário e de que não poderá dispor do bem sem prévia autorização deste Juízo;
- de que não tem reaberto o prazo para oposição de embargos;

5. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de **Jaguariúna/SP**, visando:

5.1 Constatação e Avaliação do bem ora penhorado;

7. Ficamos demais executados devidamente intimados, por meio de seu procurador constituído nos autos, do inteiro teor do presente despacho.

8. Consigno que, oportunamente, os executados serão intimados do valor da avaliação.

8. Tendo em vista que a Associação de Proprietários do Residencial Arboreto Jequitabas consta no feito na condição de terceira interessada, não havendo mais interesse a ser defendido por ela, exclua-se seu nome dos cadastros do presente feito.

9. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

10. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007610-65.2016.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, LUCIO CORREIA BARROS, LUCIO CORREIA BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ciaserv Terceirização de Serviços Ltda. e Lucio Correia Barros, representados por curador especial, em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário, bem ainda a nulidade da citação por edital.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelas excipientes (ID nº 32573316). Trouxe documentos, que se encontram acostados nos IDs números ID nº 32573515 a 32573526.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos excipientes, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial aos executados – que foram citados por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

**“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.**

**1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quedando-se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.**

**2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 19.06.2018)**

Aprecio a alegada prescrição do débito.

No caso dos autos, estão sendo cobradas as seguintes Certidões de Dívida Ativa, através da presente execução fiscal, ajuizada em 04 de agosto de 2016:

i) CDA nº 80 2 99 084832-62, débitos dos anos de 1996 a 1997, inscritos em dívida ativa em 20.09.99, com parcelamentos em 06/09/1999 e exclusão em 09/12/1999; adesão ao PAES em 30/11/2003 e exclusão em 21/11/2009; adesão ao parcelamento da Lei 11.941 em 21/11/2009 e exclusão em 31/07/2014 e adesão ao parcelamento da Lei 12.996 em 28/08/2014 e exclusão em 13/12/2015.

ii) CDA nº 80 6 15 106498-96, débitos do ano de 2014, inscrito em dívida ativa em 08.12.2015.

iii) CDA nº 80 7 16 008037-00, débitos dos anos de 2000 a 2003, inscritos em dívida ativa em 12.04.2016, com adesão ao parcelamento da Lei 11.941 em 21/12/2004 e exclusão em 15/08/2014.

iv) CDA nº 80 6 16 017777-49, débitos dos anos de 2000/2001, inscritos em dívida ativa em 12.04.2016, com adesão ao parcelamento da Lei 11.941 em 21/12/2004 e exclusão em 15/08/2014.

v) CDA nº 80 2 16 005469-65, débitos do ano de 2001, inscrito em dívida ativa em 12.04.2016, com adesão ao parcelamento da Lei 11.941 em 21/12/2004 e exclusão em 15/08/2014.

vi) CDA nº 80 6 16 017778-20, débitos do ano de 2001, inscrito em dívida ativa em 12.04.2016, com adesão ao parcelamento da Lei 11.941 em 21/12/2004 e exclusão em 15/08/2014.

vii) CDA nº 80 7 16 008071-02, débitos do ano de 2003, inscrito em dívida ativa em 12.04.2016, com adesão ao parcelamento da Lei 11.941 em 15/06/2007 e exclusão em 15/08/2014.

viii) CDA nº 80 6 16 017858-49, débitos dos anos de 2002 e 2003, inscritos em dívida ativa em 12.04.2016, com adesão ao parcelamento da Lei 11.941 em 15/06/2007 e exclusão em 15/08/2014.

Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada dos parcelamentos firmados, de modo que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a exclusão do referidos parcelamentos e o ajuizamento da execução fiscal, não tendo ocorrido, assim, a prescrição do crédito em cobro.

Quanto à alegada nulidade da citação por edital, anoto, inicialmente, que a empresa executada não foi localizada no endereço constante do cadastro da receita federal, tendo sido tentada a citação por carta (fs. 212 dos autos físicos) e pelo oficial de justiça (fs. 222).

A Fazenda Nacional informou novo endereço, cuja carta restou negativa (fs. 263). Foi deferida a tentativa de citação, em novo endereço fornecido, da empresa e do sócio, através de oficial de justiça, cuja diligência também restou negativa (certidão de fs. 274 e 275 dos autos físicos).

Ora, na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, as infrutíferas citações, o que ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005969-42.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTA FERREIRA HOFFGEN  
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A05C2CFC73>

#### DECISÃO/TERMO DE PENHORA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Requer o exequente, em manifestação ID nº 32810873, a substituição da penhora realizada nos autos (1/4 da matrícula 6.169 do 2º CRI-RP – fls. 46 dos autos físicos) por 50% imóvel objeto da matrícula 10542 do 2º CRI de Ribeirão Preto (ID nº 10542), comreconhecimento de fraude à execução quanto à incorporação registrada.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa.

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)."

Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a instauração do feito executório para sua configuração.

Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE . NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

[...]

III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do "tempus regit actum", somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em março de 2005.

IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006.

[...]

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008).

Analisando os autos, verifico que a executada ROBERTA FERREIRA HOFFGEN - CPF: 151.502.898-41 foi regularmente citada, conforme fls. 07, em 26 de agosto de 2016.

Conforme se verifica na matrícula do imóvel indicado (ID nº 32817343), a executada Roberta Ferreira Hoffgen e marido, por instrumento particular de ato constitutivo de EIRELI, datado de 20 de abril de 2018, transmitiram o imóvel à empresa MH2X Negócios e Consultorias Empresariais Eireli, CNPJ nº 30.792.624/0001-50.

Conclui-se, portanto, que o ato de transmissão da propriedade ocorreu em clara tentativa de ocultação de bens com a finalidade de fraudar a presente execução.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN.

1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia da transmissão da propriedade (R12/10.542), apenas em relação aos presentes autos e **DEFIRO** a penhora de 50% do seguinte bem: um prédio situado nesta cidade, à Avenida Independência nº 239, edificado no terreno constituído pelo lote nº 10 da quadra 14, da Vila Seixas, medindo 12,00 ms na frente e no fundo, por 38 ms. de cada um dos lados, confrontando de um lado com o lote nº 11, do outro lado com o lote nº 09 e nos fundos com o lote nº 13", registrado na matrícula nº 10542 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, para garantia da presente execução, cujo débito em 31.12.2019 era da monta de R\$ 165.159,18 (ID nº 26620405).

Pelo presente, que serve de **TERMO DE PENHORA**, fica o representante legal da adquirente nomeado depositário, devendo ser intimado desta penhora e de que não poderá dispor do bem sem prévia autorização deste Juízo.

Sendo assim, determino:

a) Encaminhe-se cópia da presente decisão ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para que proceda a anotação da ineficácia da transmissão da propriedade (R12/10.542) para o presente feito nº 0005969-42.2016.4.03.6102 e registre a penhora ora lavrada.

b) o encaminhamento da presente decisão, que servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** à Central de Mandados desta **Subseção Judiciária**, devendo o Oficial de Justiça Avaliador a quem o mesmo for apresentado que em cumprimento à presente ordem:

b.1 **Proceda** à constatação e avaliação do bem penhorado;

b.2 **Se dirija** ao endereço na R Joao Arcadepani Filho, nº 231, sala 11, Ribeirão Preto, CEP 14096-720 e intime a adquirente do bem, MH2X Negócios e Consultorias Empresariais Eireli, CNPJ nº 30.792.624/0001-50, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor da presente decisão, bem como da nomeação do seu representante legal como depositário, colhendo seus dados e assinatura, advertindo-o de que não poderá dispor do bem sem prévia anuência deste Juízo;

b.3 **Intime** o adquirente do valor da avaliação e de que, querendo, oponha embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias.

b.4 **Intime** o cônjuge da executada e co-proprietário do bem ora penhorado, MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN, CPF 249.173.678-08, residente na Avenida Portugal, 2580 ou em outro local onde possa ser encontrado, do inteiro teor do presente despacho, da penhora ora efetivada e do valor da avaliação;

Fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimada do presente despacho e da penhora ora lavrada para, querendo, opor embargos no prazo legal. Oportunamente a executada será intimada do valor da avaliação.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010033-32.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI SCARP CALÇADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) DI CARP CALÇADOS LTDA - ME - CNPJ: 56.240.823/0001-49, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 402.933,32 (ID nº 30543030), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006623-68.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BELLINI & BELLINI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FRANCISNEI BELLINI, SUELI APARECIDA BISCO BELLINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

## DESPACHO

A executada comprovou nos autos a realização dos seguintes depósitos judiciais: a) às fls. 19 no valor de R\$1.041,58 – outubro/2014; b) às fls. 21 de R\$1.553,29 - outubro/2014.

A Caixa Econômica Federal, às fls. 43/45, comprovou a conversão em renda no valor de R\$ 1.470,95 em julho de 2018, referente a conta nº 201463500033168-9.

Conforme documento ID nº 31194464, houve, ainda, o bloqueio e transferência do valor de R\$ 799,84 (abril de 2020).

Sendo assim, considerando que o guia de fls. 21 está ilegível, bem como o fato de que não há informações sobre a destinação do valor correspondente, solicite-se, por meio de correspondência eletrônica encaminhada à CEF, informações sobre as contas vinculadas ao feito com saldo atualizado e extrato das operações realizadas, para resposta em 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos novamente à conclusão para análise do pedido ID nº 32265655.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007726-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA, SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA, SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA, SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA, SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

## DESPACHO

Verifico que houve comparecimento espontâneo do executado aos autos, conforme ID nº 12514872-12514873, requerendo a suspensão desta execução uma vez que os débitos são objeto de discussão na ação nº 5003921-54.2018.4.03.6102.

Conforme documento ID nº 12514876 e 12514876, houve, naqueles autos, oferta em garantia do imóvel objeto matrícula nº 7462 do C.R.I. de Batatais, tendo sido deferida em parte a tutela de urgência com acolhimento da garantia como antecipação de penhora futura, de forma a assegurar a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (decisão de outubro de 2018).

Em manifestação ID nº 12851264, a exequente aceitou o imóvel ofertado à penhora e requereu a sua redução a termo nestes autos, esclarecendo ainda que a executada não dispunha de tutela jurisdicional obstando o prosseguimento da cobrança executiva.

Indeferido o sobrestamento do feito, foi determinada a expedição de carta precatória para penhora do imóvel (ID nº 13585466).

Nos termos do despacho ID nº 31161562, foi observado que, nos autos da Carta Precatória, o Oficial de Justiça certificou o cumprimento do ato deprecado com a simples constatação, avaliação e intimação do executado, sem contudo efetuar o ato da penhora. Em razão disso foi anulada a certidão do oficial de fls. 471 da carta precatória e determinada a devolução da carta precatória ao Juízo Deprecado para cumprimento de todos os atos determinados.

Ocorre que, conforme esclarecido pela executada, houve naqueles autos a realização da penhora mediante lavratura de termo, conforme documento ID nº 31496335 (fls. 468 dos autos da carta precatória).

O fato foi devidamente confirmado pelo Juízo Deprecado conforme informação ID nº 31505234.

Sendo assim, reconsidero o despacho ID nº 31161562 na parte de anular a certidão de fls. 471 dos autos da carta precatória. Anote-se.

Sem prejuízo, considerando a realização da penhora nos autos da carta precatória (fls. 468- ID nº 31496335), proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se decisão a ser proferida nos Embargos à Execução nº 5001154-72.2020.4.03.6102, associados ao presente feito, no arquivo sobrestado, até provocação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007236-06.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, TULBAGH INVESTIMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY,

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

## DESPACHO

Cuide-se de analisar pedido de reconhecimento de grupo econômico formulado pela exequente.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), por analogia ao art. 135 do CPC, encaminhe-se cópia da presente decisão e da petição ID nº 32786249 e seus anexos ao SEDI para distribuição como incidente processual à presente execução fiscal.

Ato contínuo, promova-se a citação da(s) requerida(s), expedindo-se o competente mandado de intimação, para que venha(m) defender seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressaltando que a ausência de defesa implicará em sua inclusão no polo passivo da execução e deflagrará os demais atos executivos, cabíveis na espécie, a teor da Lei 6.830/80, do Código de Processo Civil e legislação correlata.

Adverta-se, ainda, que atos de alienação de bens e direitos, após a citação, serão considerados em fraude de execução e ineficazes perante o processo executivo, nos termos do artigo 137 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004945-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/S LTDA - ME, VLADIMIR VIOLA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

#### DESPACHO / TERMO DE PENHORA

Defiro a penhora sobre os direitos que o executado **VLADIMIR VIOLA, CPF 062.604.878,86** detém sobre os seguintes imóveis: "1) O apartamento nº 51, localizado no 5º pavimento do Guaecá Residencial, situado na Rua Kamel LJan, 251, Ribeirão Preto/SP matrícula nº 179.133 – 2º CRI de Ribeirão Preto/SP; e 2) um conjunto comercial nº 1302, localizado no 16B pavimento ou 13º andar do Edifício Comercial New Office, situado na Rua José Bianchi, 555 – Ribeirão Preto, matrícula nº 159.121 – 2º CRI de Ribeirão Preto/SP", para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$ 1.391.746,13 atualizado para 08/2018.

Com efeito, nos termos do artigo 27, § 4º da Lei nº 9.514/97, os direitos do devedor fiduciante se resumem à eventual saldo remanescente no caso de leilão para a venda do imóvel pelo credor fiduciário, não havendo como delimitar previamente a extensão desse direito.

Por outro lado, tratando-se de propriedade resolúvel do fiduciário eis que se transfere ao fiduciante em caso de quitação do débito, também não se pode descartar que o direito do fiduciante venha a compreender a propriedade em si do bem.

Assim, a penhora incidirá sobre saldo remanescente de eventual leilão do bem e também dos direitos de propriedade que venham a se consolidar no patrimônio do(a) fiduciante - e executado(a) - caso a propriedade fiduciária se resolva pelo pagamento integral da dívida, sempre respeitando os direitos do credor fiduciário nos exatos termos da Lei nº 9.514/97.

2. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica nomeado fiel depositário dos referidos bens o executado VLADIMIR VIOLA - CPF: 062.604.878-86, que não poderá renunciar aos bens sem prévia autorização deste Juízo.

3. Fica o executado **VLADIMIR VIOLA** intimado da sua nomeação como depositário, bem como de que não poderá dispor bens sem prévia autorização deste Juízo, na pessoa dos advogados constituídos nos autos (ID nº 25497791).

Da mesma forma, fica intimado da penhora realizada e de que dispõe do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução;

4. Pelo presente, que também servirá de Mandado de Intimação, determino:

a) a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Justiça Federal que se dirija:

a.1) à Avenida Norma Valério Correa, 776, bloco A, Apto 223 em Ribeirão Preto ou em outro local onde for encontrada e intime a co-proprietária ELISANDRA CRISTINA DOS SANTOS VIOLA, CPF 254.984.188-33 do inteiro teor deste despacho;

a.2) à Avenida Braz Oláia Acosta 1975 Nova Aliança CEP 14026610 Ribeirão Preto SP e intime a credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu superintendente, da penhora ora efetivada e do inteiro teor do presente despacho.

b) a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Subseção Judiciária de São Paulo que se dirija à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 em São Paulo e intime o credor fiduciário ITAU UNIBANCO S/A do inteiro teor do presente despacho.

c) a qualquer Oficial de Justiça Avaliador da Subseção Judiciária de Osasco/SP, que se dirija à Cidade de Deus, s/n em Osasco-SP e promova a intimação do credor hipotecário do empreendimento do inteiro teor do presente despacho.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000208-93.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação da exequente (ID nº 33293336).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002272-83.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ALVIMAR LIMA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença ID nº 32695838, ao argumento de que houve obscuridade, na medida em que não houve intimação dos patronos do exequente acerca do despacho proferido por meio do ID nº 30692615, motivo pelo qual ausente qualquer manifestação.

### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EDcl no REsp 1253998/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, já decidiu que “a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que sanada a omissão, contradição ou a obscuridade, a alteração surja como consequência necessária.”

No caso dos autos, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, uma vez que há evidente contradição na sentença proferida consoante ID nº 32695838, porque a análise da questão posta nos autos partiu da equivocada premissa de que o exequente não cumpriu a determinação do despacho ID nº 30692615, o qual lhe oportunizou prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial, a fim de constar corretamente o nome correto da parte executada, sob pena de indeferimento.

De fato, verifico que os nomes dos advogados Dr. Ivan Stella Moraes – OAB/SP nº 236818, Dr. Samuel Pasquini – OAB/SP nº 185819 e Dr. Ricardo Ajona – OAB/SP nº 213980, constaram no cabeçalho do despacho nº 30692615. Todavia, verifica-se nos expedientes vinculados aos presentes autos que o despacho em comento não foi disponibilizado por meio do Diário Eletrônico, mas apenas via sistema, o que demonstra a ausência de regular intimação dos patronos do exequente.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e anulo a sentença proferida no ID nº 32695838 e todos os atos subsequentes e, por conseguinte, defiro ao exequente devolução do prazo concedido por meio do despacho ID nº 30692615.

Desse modo, faculto ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a inicial, a fim de constar corretamente o nome do executado, sob pena de indeferimento e consequente extinção do presente feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo acima deferido, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e Intime-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003901-92.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003879-34.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUMIEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.**

## DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a alegada condição, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam Cr\$ 4.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICAS.*

**1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.**

**2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

**3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)**

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrônomo)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n.º 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001129-64.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI ULIANA  
Advogado do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA



Vistos

## I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da DER (02/08/2016). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, a concessão de tutela antecipada, bem como a condenação em danos morais. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Aduziu, em síntese a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais. Juntou documentos. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes. Intimidados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora se manifestou pugnano pela realização de perícia técnica. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes tiveram ciência. Vieram conclusos.

## II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a DER é igual a 02/08/2016 e a presente ação foi distribuída em 26/05/2017.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### Os pedidos são procedentes em parte.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”. II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação.

#### Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos seguintes períodos de 19/04/1977 a 29/05/1978 – ajudante de usinagem; 25/07/1978 a 29/08/1981 – ajudante de produção; 21/10/1981 a 08/03/1984 – operador de torno; 14/03/1984 a 10/08/1984 – torneiro mecânico; 14/08/1984 a 01/01/1991 – torneiro mecânico; 01/05/1992 a 20/03/1993 – torneiro; 03/05/1993 a 31/05/1994 – torneiro mecânico; 01/11/1994 a 05/07/1997 – torneiro ferramenteiro; 02/05/1997 a 09/09/2006 – torneiro ferramenteiro; 02/05/2007 a 30/05/2008 – inspetor de qualidade e 01/09/2009 a 15/09/2011 – torneiro mecânico, laborados em empresas diversas.

Deixo aqui consignado que os períodos laborados de 25/06/1979 a 29/08/1981; 01/05/1992 a 20/03/1993 e 01/11/1994 a 05/07/1997 serão analisados conforme as anotações constantes em CTPS do autor e CNIS, ou seja, de 25/07/1978 a 26/03/1979; 02/04/1979 a 15/05/1979; 25/06/1979 a 29/08/1981; 04/05/1992 a 20/03/1993 e 01/11/1994 a 05/07/1996 e não como constou no pedido inicial, por considerar mero erro material.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que a parte autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, o autor apresentou formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pelas empregadoras, bem como CTPS. No entanto, a fim de dirimir quaisquer dúvidas a respeito do caráter especial de tais atividades e evitar cerceamento de defesa, foi deferida a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado aos autos (ID 21058466).

Em referido trabalho o Sr. Perito realizou perícia nas dependências das empresas Art Cotton Comércio de Peças de Algodão Ltda. EPP; I.L.H. – Indústria Mecânica Ltda – ME; Levi Macedo Batatais EPP; Junil Justino de Moraes, Irmãos S/A e Ivonag Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Quanto as demais localidades de trabalho por não estarem mais em atividade, foi realizada perícia por similaridade, tendo em vista a semelhança quanto as condições de trabalho e atividade realizadas.

Concluiu, então, o Sr. Perito, pela exposição do autor de forma habitual e permanente ao agente físico ruído, em intensidade de 89,4 dB(A), como torneiro mecânico e de 87,8 dB(A) enquanto laborava no setor de usinagem, nos períodos de 19/04/1977 a 29/05/1978; 25/07/1978 a 26/03/1979; 02/04/1979 a 15/05/1979; 25/06/1979 a 29/08/1981; 21/10/1981 a 08/03/1984 todos laborados na empresa Justino de Moraes Irmão S/A – JUMIL. Concluiu, ainda, pela exposição a agentes químicos por aspiração dérmica a névoa de óleos de corte, resfriamento e lubrificante e graxa à base mineral (hidrocarbonetos) também de forma habitual e permanente.

Quanto ao período de labor na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, localizada na cidade de Matão, foi constatado que as atividades desempenhadas pelo autor no período de 14/03/1984 a 10/08/1984, também como torneiro mecânico, eram similares às atividades desempenhadas na empresa Justino de Moraes Irmão S/A – JUMIL, razão pela qual a perícia foi realizada por similaridade. Concluiu, portanto, que o autor esteve exposto a agentes químicos por aspiração e contato dérmico a névoa de óleos de corte, resfriamento e lubrificante e graxa à base mineral (hidrocarbonetos) de modo habitual e permanente, bem como ao agente físico ruído, em intensidade de 88,4 dB(A).

Para os períodos de 14/08/1984 a 01/01/1991, também como torneiro mecânico, laborado na empresa Ivonag – Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., o sr. Perito, ao realizar a perícia direta na empresa, constatou a exposição não ocasional e nem intermitente ao agente ruído, em intensidade de 76,2 dB(A), no entanto, deixou consignado que as condições atuais não reproduzem com fidelidade a situação da época de labor. Verificou, ainda, a exposição a agentes químicos por contato dérmico, a névoa de óleos de corte, resfriamento e lubrificante e graxa à base mineral (hidrocarbonetos) de modo habitual e permanente.

Com relação ao período de labor na empresa Sic Indústria de autopeças Ltda., no período de 04/05/1992 a 20/03/1993, como torneiro mecânico, e de 01/11/1994 a 05/07/1996, constatou-se a exposição a agentes químicos por contato dérmico, a névoa de óleos de corte, resfriamento e lubrificante e graxa à base mineral (hidrocarbonetos) de modo habitual e permanente, e ao agente físico ruído, em intensidade de 89 dB(A), apenas para o primeiro período.

Com relação ao período de 03/05/1993 a 31/05/1994, a perícia foi realizada *in loco* na empresa I.L.H. Indústria Mecânica Ltda – Me. Constatou-se a exposição de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído, em intensidade de 81,2 dB(A), bem como aos agentes químicos névoa de óleos de corte, resfriamento e lubrificante e graxa à base mineral (hidrocarbonetos), enquanto operava como torneiro mecânico convencional para usinagem.

Quanto ao labor na empresa Metal art Batatais Indústria e comércio Ltda – ME (Artcotton), de 02/05/1997 a 09/09/2006, também realizada nas dependências da própria empresa, o sr. Perito constatou a exposição ao agente ruído, em intensidade de 85,4 dB(A), bem como aos agentes químicos, por contato dérmico, névoa de óleos de corte, resfriamento e lubrificante e graxa à base mineral (hidrocarbonetos) de modo habitual e permanente. Verificou-se, ainda, que a partir do ano de 2003, a exposição aos agentes químicos mencionados não era de forma habitual e permanente, e sim ocasional e intermitente, uma vez que se expunha, somente, de 8 a 10 minutos por dia. Desta forma, o enquadramento do período somente seria possível de 02/05/1997 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 09/09/2006.

Quanto ao período laborado na empresa Levi Macedo Batatais EPP, de 02/05/2007 a 30/05/2008, a perícia realizada diretamente na empresa, apurou a exposição ao agente agressivo ruído, em intensidade de 85,1 dB(A) no setor de Usinagem, enquanto inspetor de qualidade, o que permite o enquadramento do período já que esteve exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação da época, 85 dB(A), Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

Por fim, quanto ao período de labor na empresa Jama Indústria e comércio de aço inox Ltda. de 01/09/2009 a 15/09/2011, a perícia foi realizada por similaridade, tendo em vista a sua inatividade, bem como ao desempenho da mesma atividade de torneiro mecânico, com as mesmas condições de trabalho, já analisadas nas demais empresas aonde a perícia foi realizada diretamente. Constatou-se, portanto, a exposição, de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído, em intensidade de 85,1 dB(A), o que permite o enquadramento do período como insalubre, conforme fundamentação já exposta acima.

Assim, as conclusões do perito judicial permitem o enquadramento dos períodos pleiteados na inicial tendo em vista a exposição habitual e permanente do autor ao agente agressivo ruído em intensidade superior à permitida pela legislação previdenciária da época – 80 dB(A) até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/1964); 90 dB(A) após a edição do Decreto n. 2.171/97 até a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003; e, a partir dessa data, 85 decibéis. Bem como a agentes químicos, **com exceção ao período de 01/01/2003 a 18/11/2003**, na qual não se constatou a exposição a agentes insalubres, ficando prejudicado, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.

Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios.

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e especiais até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente.

Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a tutela antecipada, pois não demonstrado risco de dano ou lesão de difícil reparação, sendo certo, ainda, que o autor já usufruiu do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme constante do CNIS.

Afasto, ainda, o requerimento de condenação à reparação de danos morais, pois o laudo pericial apresentado nos autos foi fundamental para se esclarecer os agentes agressivos, seus níveis e as questões relacionadas ao EPI, razão pela qual entendo que no âmbito do PA não foram apresentados todos os elementos necessários para a correta apreciação da questão pelo INSS. Não há, portanto, no caso, ato praticado pela administração apto a gerar abalo moral ao autor, pois não cuidou de instruir adequadamente o PA.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER e o pagamento de todos os valores em atraso com atualização e juros. E, também, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do §3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o §5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sempre prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

**1. Nome do segurado:** Antônio Donizeti Uliana

**2. Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição

**3. Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS

**4. DIB:** 02/08/2016

**5. Tempos de serviço especiais reconhecidos:** 19/04/1977 a 29/05/1978; 25/07/1978 a 26/03/1979; 02/04/1979 a 15/05/1979; 25/06/1979 a 29/08/1981; 21/10/1981 a 08/03/1984; 14/03/1984 a 10/08/1984; 14/08/1984 a 01/01/1991; 04/05/1992 a 20/03/1993; 03/05/1993 a 31/05/1994; 01/11/1994 a 05/07/1996; 02/05/1997 a 31/12/2002; 19/11/2003 a 09/09/2006; 02/05/2007 a 30/05/2008; 01/09/2009 a 15/09/2011.

**6. CPF do segurado:** 047.088.678-16

**7. Nome da mãe:** Aparecida Maria Calegari Uliana

**8. Endereço do segurado:** Rua José Jorge nº 430, bairro Riachuelo, CEP 14.300-000, Batatais/SP.

Indefiro, outrossim, conforme fundamentação retro, a antecipação da tutela requerida. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.**

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006963-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: A.W.H.ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, A.W.H.ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ELIZABETTE MACHADO - SP268258  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ELIZABETTE MACHADO - SP268258  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Documento Id 26310631: face ao interesse na realização de audiência conciliatória, por ora, aguarde-se o retorno do trabalho presencial nesta Subseção Judiciária.

Em termos, providencie o agendamento para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO MOURADA SILVA, JOAO MOURADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se (sobrestado/definitivo).

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004357-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO MARCOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para que apresente, querendo, os cálculos de liquidação.

Uma vez juntados, vista ao INSS para impugnação, querendo, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006231-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIMAR PAULINO DA SILVA, LUCIMAR PAULINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se (sobrestado/definitivo).

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013155-19.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FILISTEU FLAVIO LONGO, FILISTEU FLAVIO LONGO, FILISTEU FLAVIO LONGO  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Gerência da AADJ para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício aqui concedido, sob pena de aplicação de multa diária, sem prejuízo das providências no âmbito administrativo, cível e penal.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006231-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIMAR PAULINO DA SILVA, LUCIMAR PAULINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Como o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for de direito.  
No silêncio, arquivem-se (sobrestado/definitivo).

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004357-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO MARCOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para que apresente, querendo, os cálculos de liquidação.  
Uma vez juntados, vista ao INSS para impugnação, querendo, nos termos do artigo 535 do CPC.  
Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003957-28.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SEBASTIAO GRAMACHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**SEBASTIÃO GRAMACHO DA SILVA** propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidas na seara administrativa, bem como a averbação de período laborado como rural. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.**

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

#### **Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003659-36.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SONIA APARECIDA ALMEIDA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DOMINGOS ALVES - SP270656, AGENOR SOARES DA SILVA NETO - SP400224  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.  
Sem prejuízo, cite-se.  
Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO MOURA DA SILVA, JOAO MOURA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeriram o que for de direito.  
No silêncio, arquivem-se (sobrestado/definitivo).

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-94.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE DONIZETI GREPI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO - SP236343  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003714-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GISELE MARIA ZAMBONINI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não há prevenção entre o presente feito em face daquele informado pelo SEDI. Naquele que tramitou pelo JEF refere-se a aposentadoria por tempo de contribuição da qual a autora informa nestes autos. O benefício aqui buscado refere-se à mesma aposentadoria, mas pede a retificação da metodologia do cálculo da RMI, que resultou no objeto da demanda.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intím-se.

**3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003928-75.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inífero a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam Cr\$ 4.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃOES ESPECÍFICAS.*

**1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.**

**2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

**3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)**

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:



*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 0000529120084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-77.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE MANOEL SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**José Manoel Santos**, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos laborados na condição de trabalhador rural e outras atividades como períodos laborados em atividades especiais, conforme especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (05/03/2018). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Preliminarmente, alega prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação. No mérito, opõe-se à consideração do período laborado na condição de trabalhador rural, bem como dos demais períodos pugnados como especial. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Decido.

Inexiste prescrição, pois, a DER é igual a 05/03/2018, e o ajuizamento da demanda 03/05/2019. Inexistentes outras preliminares para apreciação, passo, pois, ao mérito.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Desnecessária a produção de prova pericial, haja vista que a documentação carreada aos autos permite o adequado julgamento dos pedidos formulados nos autos.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.[1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou suas CTPS's e Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP elaborados pelas empregadoras.

Cumpra consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).*

Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais os seguintes períodos e empregadores: Agro Pecuária Santa Catarina S/A, de 05.05.1987 a 15.10.1987; 03.03.1988 a 30.09.1988; 05.03.1992 a 10.12.1992; 08.03.1993 a 25.11.1993; 25.03.1994 a 26.11.1994 (serviços gerais lavoura); Agro Pecuária Bazan S/A, de 01.03.1989 a 14.12.1989; 23.04.1990 a 07.12.1990; 03.08.1991 a 27.11.1991 (serviços gerais de lavoura) e de 19.01.1998 a 01.06.1998 e 13.01.1999 a 03.05.1999 (soldador); Foz do Mogi Agrícola S/A, de 21.01.1991 a 01.08.1991 (trabalhador rural); Usina Santa Elisa S/A (Biosev Bioenergia S/A), de 02.05.1995 a 21.12.1995 (chapiscador de moenda); 08.04.1996 a 23.12.1996 (auxiliar de serviços); 14.09.2015 a 30.01.2017 (operador de máquinas); 01.02.2017 a 05.03.2018 - DER (soldador) e Usina Bazan S/A de 03.06.1997 a 19.12.1997; 02.06.1998 a 08.12.1998; 04.05.1999 a 06.12.1999; 10.01.2000 a 28.11.2000; 02.01.2001 a 14.12.2001; 02.01.2002 a 06.12.2002; 06.01.2003 a 25.11.2003; 06.01.2004 a 29.12.2004; 03.01.2005 a 29.12.2005; 03.01.2006 a 14.12.2006 e de 01.01.2007 a 28.06.2007, todos como soldador.

Conforme se verifica pelos autos do procedimento administrativo, o INSS não reconheceu como especiais os períodos pleiteados sob diversos argumentos.

Para os períodos ora postulados, o autor apresentou cópias da(s) CTPS(s) e Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, emitidos pelas empregadoras.

Vejamos, agora, se possível o acolhimento dos pedidos autorais, ante a exposição aos agentes mencionados.

Primeiramente, quanto ao período exercido junto aos empregadores **Agro Pecuária Santa Catarina SA.**, de 05.05.1987 a 15.10.1987; 03.03.1988 a 30.09.1988; 05.03.1992 a 10.12.1992; 08.03.1993 a 25.11.1993; 25.03.1994 a 26.11.1994, como rurícola, **Agro Pecuária Bazan S/A**, de 01.03.1989 a 14.12.1989; 23.04.1990 a 07.12.1990; 03.08.1991 a 27.11.1991, como serviços gerais no meio rural e **Foz do Mogi Agrícola S/A.**, de 21.01.1991 a 01.08.1991, como rurícola, os formulários apresentados descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor, pormenorizadamente.

Referido formulário demonstra que o autor desempenhou suas atividades exposto, de forma habitual e permanente, ao **agente físico – calor**; quanto aos períodos em que laborou nas referidas empresas.

Primeiramente, como trabalhador agrícola, exsurge dúvida relacionada ao PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário no que concerne à classificação como atividade especial, devido ao fator de risco anunciado (“calor”). Entretanto, vislumbra-se a possibilidade de enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64 como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por analogia ao trabalho rural na agroindústria, haja vista que o autor desenvolvia serviços agrícolas com contribuições previdenciárias para todos os períodos, conforme consulta efetuada junto ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, § 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL fazem jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social.

Neste sentido há precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 § 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fs. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fs. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissional previdenciário de fs. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava na Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fs. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuidas pelo artigo 201, § 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fs. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autoridade Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autoridade Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social notifica que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009)

Saliente que, para essas atividades retro mencionadas, desnecessária também a realização de prova pericial.

Assim, possível o reconhecimento dos períodos de 05.05.1987 a 15.10.1987; 03.03.1988 a 30.09.1988; 05.03.1992 a 10.12.1992; 08.03.1993 a 25.11.1993; 25.03.1994 a 26.11.1994 laborados pelo autor como trabalhador agrícola junto à empresa Agro Pecuaría Santa Catarina S.A.; de 01.03.1989 a 14.12.1989; 23.04.1990 a 07.12.1990 e de 03.08.1991 a 27.11.1991 junto à empregadora Agro Pecuaría Bazan S/A e de 21.01.1991 a 01.08.1991 na empregadora Foz do Mogi Agrícola S/A.

Quanto aos períodos de 19.01.1998 a 01.06.1998 e de 13.01.1999 a 03.05.1999 em que o autor laborou junto a empresa - Agro Pecuaría Bazan S/A - porém como soldador, o formulário previdenciário apresentado não informa nenhum fator de risco a que esteve exposto, no entanto, descreve minuciosamente a atividade exercida "executar serviços diversos relacionados às soldagens em chapas metálicas, peças, estruturas metálicas, tubulações e outras nas dependências do parque industrial existente". Com relação aos períodos de 03.06.1997 a 19.12.1997; 02.06.1998 a 08.12.1998; 04.05.1999 a 06.12.1999; 10.01.2000 a 28.11.2000; 02.01.2001 a 14.12.2001; 02.01.2002 a 06.12.2002; 06.01.2003 a 25.11.2003; 06.01.2004 a 29.12.2004; 03.01.2005 a 29.12.2005; 03.01.2006 a 14.12.2006 e de 01.01.2007 a 28.06.2007 em que também laborou na Usina Bazan S.A como soldador, o formulário previdenciário apresentado traz na descrição das atividades informações idênticas aos dos períodos de 19.01.1998 a 01.06.1998 e de 13.01.1999 a 03.05.1999 e acresce as informações quanto aos fatores de risco a que esteve exposto. Conforme o PPP apresentado o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 94 dB(A), além da exposição a gases nitrosos e radiações não ionizantes até dez/2002, e a partir de jan/2003 a exposição a ruídos de 87,8 dB(A), além de fumos metálicos, portanto, fora dos limites permitidos pela legislação para o período 80 dB(A) até 05.03.1997, Decreto nº 53.831/64, e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003, Decreto nº 4.882/2003, com exceção do período de 06.01.2003 a 18.11.2003. No entanto, para este período esteve exposto também a fumos metálicos, o que permite o enquadramento legal da atividade como insalubre, razão pela qual possível o reconhecimento do caráter especial dos mencionados interregnos.

Assim, deve ser reconhecido como especiais os períodos acima elencados, em que o autor laborou como soldador, pois, pela descrição feita, é forçoso reconhecer que o requerente estava exposto às mesmas condições prejudiciais à sua saúde em todos os períodos mencionados, laborados para a mesma empregadora. Destaque-se, ainda, que as funções de soldador e caldeireiro eram previstas no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto no. 53.831/64, permitindo o enquadramento legal até publicação do Decreto no. 2.172/97, que regulamentou a Lei no. 9.032/95.

Apesar de não haver sido produzida prova pericial, os formulários dirimem quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor, onde se constata que o obreiro trabalhava de forma habitual e permanente exposto ao ruído, em níveis acima do permitido pela legislação, bem como, às radiações de solda e aos fumos metálicos, conforme fundamentação supra, o que permite o reconhecimento da especialidade.

Por fim, quanto aos períodos laborados na Usina Santa Elisa S/A (Bioseer Bioenergia S/A), o formulário PPP apresentado informa a exposição ao agente físico ruído em intensidade de 94,99 dB(A) para o período de 02.05.1995 a 21.12.1995 (chafiscador de moenda); 87,5 dB(A) para o período de 08.04.1996 a 23.12.1996 (auxiliar de serviços); 86,3 dB(A) para o período de 14.09.2015 a 31.03.2016, de 88 dB(A) para o período de 01.04.2006 a 30.01.2017 (operador de máquinas) e de 92,3 dB(A) para o período de 01.02.2017 a 05.03.2018 - DER (soldador), portanto, em níveis superiores ao permitido pela legislação previdenciária da época, conforme já exposto, o que permite o enquadramento dos períodos mencionados.

Destaco, ainda, que mesmo que o laudo técnico/formulário faça referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, considerando-se cuidar-se de associação de agentes, podendo, quando muito, amenizar seus efeitos. Ademais, esbarra-se na inviabilidade prática de utilização de diversos equipamentos simultaneamente.

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos.

No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos.

Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria especial.

Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial. Condene-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (05.03.2018).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da data da expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** José Manoel Santos.
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria especial
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
4. **Data de início do benefício:** 05.03.2018 (DER).
5. **Períodos especiais reconhecidos:**

**- judicialmente:**

- 05.05.1987 a 15.10.1987; 03.03.1988 a 30.09.1988; de 01.03.1989 a 14.12.1989; 23.04.1990 a 07.12.1990; 21.01.1991 a 01.08.1991; de 03.08.1991 a 27.11.1991; 05.03.1992 a 10.12.1992; 08.03.1993 a 25.11.1993; 25.03.1994 a 26.11.1994; 02.05.1995 a 21.12.1995; 08.04.1996 a 23.12.1996; 03.06.1997 a 19.12.1997; de 19.01.1998 a 01.06.1998; 02.06.1998 a 08.12.1998; 13.01.1999 a 03.05.1999; 04.05.1999 a 06.12.1999; 10.01.2000 a 28.11.2000; 02.01.2001 a 14.12.2001; 02.01.2002 a 06.12.2002; 06.01.2003 a 25.11.2003; 06.01.2004 a 29.12.2004; 03.01.2005 a 29.12.2005; 03.01.2006 a 14.12.2006 e de 01.01.2007 a 28.06.2007; 14.09.2015 a 30.01.2017; 01.02.2017 a 05.03.2018 – DER.

**6. CPF do segurado:** 186.482.808-00.

**7. Nome da mãe:** Josefina Salvina de Jesus

**8. Endereço do segurado:** Rua Manoel Gonçalves Costa, nº 122, Jardim Santa Catarina, CEP 14.180-000, PONTAL (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

---

[\[1\]\[1\]\[1\]MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.](#)

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA JOSE DELA LIBERA SILVA CARTI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Formula pedido alternativo. Por fim, solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Sobreveio réplica. A autora foi intimada a regularizar o pedido inicial. Intimada, prestou esclarecimentos. Posteriormente, novamente intimada, acostou aos autos novo formulário PPP. O INSS foi intimado a respeito, quedando-se inerte. Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a ação foi ajuizada em prazo inferior a 05 anos contados da DER (15/08/2016).

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### Os pedidos são procedentes.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

#### **Passo a verificar o tempo de serviço especial**

Pretende a autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 29/04/1995 a 30/06/1997 e 02/12/2007 a 15/08/2016 (DER), junto ao empregador Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, laborados como enfermeira.

No PA, o INSS já reconheceu os seguintes períodos como especiais, junto aos seguintes empregadores: 20/05/1991 a 08/09/1991 (Associação dos Fomecedores de Cana de Guariba); 07/10/1991 a 28/04/1995 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo); 01/07/1997 a 19/03/2005 (Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo) e 02/05/2005 a 01/12/2007 (Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo), todas na atividade de enfermeira.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Na situação em concreto, o formulário PPP está baseado em laudo técnico a cargo da empregadora, com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, sendo suficientes para esclarecer os fatos controvertidos. Consta que a autora exerceu as funções de enfermeira junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP, com contato habitual e permanente com pacientes em tratamento e materiais contaminados. Em todos os períodos o formulário informa a presença de fator de risco biológico, que não pode ser eliminado, tanto por técnicas de proteção individual como coletivas.

No PA, o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 20/05/1991 a 08/09/1991 (Associação dos Fomecedores de Cana de Guariba); 07/10/1991 a 28/04/1995 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo); 01/07/1997 a 19/03/2005 (Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo) e 02/05/2005 a 01/12/2007 (Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo), todas na atividade de enfermeira, por categoria profissional, no código 2.1.3, do anexo III, ao Decreto 53.831/64 ou no Código 3.0.1 do Decreto. Não considerou os períodos laborados junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto como especiais, sob diversos argumentos relacionados ao preenchimento do formulário previdenciário, bem como, pela ausência de comprovação de que as atividades se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados.

Contudo, verifico que todos os períodos de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:

....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

V – atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos:

a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde;

b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo [Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997](#), ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048, de 1999](#);

.....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo.

Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

....BIOLÓGICOS

#### XXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.
2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsis.
3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella.
4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).
5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.
6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.
7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.
8. Fungos (micose cutânea).

Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos.

Quanto aos demais aspectos levantados pela autarquia relativamente ao preenchimento do formulário previdenciário foram regularizados nos autos pela juntada posterior de novo PPP.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo [Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003](#))

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir da DER (15/08/2016), com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, bem como o pagamento das diferenças em atraso, atualizadas. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome da segurada: Maria José Dela Libera Silva Carti
2. Benefício Concedido: aposentadoria especial
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado
4. DIB/DER: 15/08/2016

5. Tempos de serviços especiais reconhecidos:

5.1. Via administrativa: 20/05/1991 a 08/09/1991; 07/10/1991 a 28/04/1995; 01/07/1997 a 19/03/2005 e 02/05/2005 a 01/12/2007.

5.2. Nesta ação: 29/04/1995 a 30/06/1997 e 02/12/2007 a 15/08/2016 (DER), junto ao empregador Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

6. CPF da segurada: 519.462.036-53

7. Nome da mãe: Dionísia Dela Libera Silva

8. Endereço da segurada: rua Arthur Ramos, 325, Ribeirão Preto – SP, CEP. 14.030-310.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008389-54.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ VALERIANO, LUIZ VALERIANO, LUIZ VALERIANO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Como o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se (sobrestado/definitivo).

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000752-93.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ FALEIROS DA ROCHA, JOSE LUIZ FALEIROS DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Como o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se (sobrestado/definitivo).

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006764-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vista às partes sobre a informação da AADJ.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003944-29.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VERA LUCIA CANDIDA REZENDE  
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sempre juízo, cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003250-65.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARANTES  
Advogados do(a)AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes acerca da juntada do laudo técnico pericial realizado.

Prazo: quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0318516-18.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CEVEL ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI - ME, PVO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CHURRASCO BOI GORDO LTDA. - ME,  
TRANSPORTADORA SCARANELO LTDA - ME, VILSON MARCELINO MAGRO - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se, na pessoa do representante legal, para promova o andamento do presente feito, através do seu advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento da execução.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004758-73.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DONIZETI BUENO APARECIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquiem-se os autos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006890-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REU: LOTERICA FONTE DE OURO LTDA - ME  
Advogado do(a) REU: RONAN SALES CARDOZO - SP233030

**DESPACHO**

Documento Id 25516811: faça ao interesse na realização de audiência conciliatória, por ora, aguarde-se o retorno do trabalho presencial nesta Subseção Judiciária.

Em termos, providencie o agendamento para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000096-71.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HILTON SOARES ROQUE  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MARZOLA NETO - SP82554, MARCELA BERGAMO MORILHA - SP253678  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a natureza deste procedimento que visa a restauração de processo para que se tenha um julgamento definitivo e considerando que o ilustre advogado militante possa ter efetivamente peças processuais que possam instruir a presente restauração de autos, principalmente a inicial e contestação, intime-se novamente o advogado do despacho proferido (ID 29038340).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004032-65.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE BRITO OTONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AJONA - SP213980  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

Diante do silêncio da parte executada (CEF), embora devidamente intimada, vista à parte exequente para que requeira o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000452-04.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: MAURO DE MOURA, MAURO DE MOURA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, JEAN GUSTAVO MOISES - SP186557  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, JEAN GUSTAVO MOISES - SP186557

#### DESPACHO

Diante do silêncio da parte executada, embora intimada para pagamento, vista à União Federal - PFN.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007112-66.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANGELO EDUARDO BOMBONATTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Segundo se constata, o último ato judicial praticado nos autos físicos foi a publicação do despacho que mandou intimar as partes para, querendo, apresentar as contrarrazões.

No entanto, há outra pendência importante que é a implantação do benefício determinada ainda naquela época, no entanto, ao que parece, não atendida até o momento. Assim, deve a Secretaria diligenciar antes para verificação do ocorrido.

Quanto às contrarrazões reabro os prazos para ambas as partes apresentarem ou não.

Após, comou semelas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-77.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROMUALDO PEREIRA ESTEVES, ROMUALDO PEREIRA ESTEVES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeriram o que for de direito.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CATIA JACIRA MARTINS DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes acerca da juntada do laudo técnico pericial realizado.

Prazo: quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-20.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo da presente demanda.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-32.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AMADEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, AMADEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR  
REPRESENTANTE: MARGARETH MARINHO EIK RODRIGUES DA SILVA, MARGARETH MARINHO EIK RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA - SP291308,  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA - SP291308,  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Como julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeriram o que for de direito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-09.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WALDIR DE ARAUJO PAVAO

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: TAMER BERDUELIAS - SP188047

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a co-ré Organização Educacional Barão de Mauá para que proceda a regularização da capacidade processual, trazendo aos autos os poderes de outorga do subscritor da procuração juntada com a inicial.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004008-73.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JEAN CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial na(s) empresa(s) e período(s) pleiteado(s) na inicial.

Nomeio para o encargo o **Dr. RODRIGO CESAR SOARES**, com escritório na Alameda 12, nº 232 – Orândia-SP, fone 16 3826-1356, e-mail [rodrigo@soaresarquitectura.com.br](mailto:rodrigo@soaresarquitectura.com.br), a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-07.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JURITI AUTO POSTO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove os poderes de outorga em face do subscritor da procuração juntada, tendo em vista que no Contrato Social não há menção à sua pessoa como administrador da Empresa.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005710-88.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Como o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeriram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se (sobrestado/definitivo).

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SIMONE BARBOSA DA SILVA

**DESPACHO**

Em face da pesquisa através do Sistema Infjud por este Juízo, decreto o sigilo processual dos documentos Id 29104773, Id 29104782 e Id 29104786. Anote-se.

Após, vista às partes.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: ROCABON MODAS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA FORNEL BONFIGLIOLI, RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

**DESPACHO**

ID 25468701: Defiro. Promova a Secretaria a regularização da representação no polo passível, republicando o despacho retro.

Cumpra-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000746-11.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

## DESPACHO

Promova a Secretaria a regularização do polo ativo (procurador da CEF).

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003667-13.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: OLINDA MARA BRIGATO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de cópia de procedimento administrativo em 26/03/2020, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de ser determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo fornecendo cópia do PA em questão. Apresentou documentos. Posteriormente, intimada, a impetrante regularizou a sua representação processual e juntou declaração de pobreza.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 26/03/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "emanalíse" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua emanalíse" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

**Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014023-41.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: PAULO CESAR BRITISQUI

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO MARZOLA NETO - SP82554, DANIEL SALOMAO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA - SP286078, THIAGO RINHELACHE - SP224805

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação do termo e autuação, coma exclusão da União Federal/Fazenda Nacional e inclusão da União Federal/Advocacia Geral da União, intimando-a do despacho retro.

Sem prejuízo, superada a conferência da digitalização dos presentes autos, manifestem-se as o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003597-93.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA RITA PEREIRA BENEVIDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA PAULA LARA REZENDE - MG197297

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos. Considerando que a questão controvertida envolve tema relacionado à pandemia COVID-19 e pode ser passível de conciliação, determino à Secretaria que encaminhe os autos, na forma prevista em normas regulamentares, para o Gabinete de Conciliação pelo e-mail conciliacovid19@trf3.jus.br, para tentativa de solução consensual. Após, aguarde-se a resposta e tomem conclusos. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003861-18.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA DE JESUS LOPES

#### DESPACHO

ID 26704157: defiro. Certifique-se se houve ou não apresentação de embargos à execução. Em caso negativo, prossiga-se a execução.

Para tanto, intime-se a CEF para requerer o que de direito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011143-66.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: JORGE APARECIDO BARBOSA DE ALMEIDA, JORGE APARECIDO BARBOSA DE ALMEIDA, JORGE APARECIDO BARBOSA DE ALMEIDA, JORGE APARECIDO BARBOSA DE ALMEIDA, JORGE APARECIDO BARBOSA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611  
Advogado do(a) SUCESSOR: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611  
Advogado do(a) SUCESSOR: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611  
Advogado do(a) SUCESSOR: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611  
Advogado do(a) SUCESSOR: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611  
Advogado do(a) SUCESSOR: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apelação interposta pelo INSS: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JANAINA FERREIRA SOUSA GALATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I. Relatório



Trata-se de cumprimento de decisão judicial proferida na ação ordinária – processo 0010401-56.2006.403.6102 – desta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP, movida por Janaína Ferreira Sousa em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A. Informou-se na inicial que a execução em face da CEF seria definitiva, uma vez que não teria interposto recursos contra o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, ao passo, que a execução em face da Caixa Seguradora S/A seria provisória, uma vez que pendente junto ao STJ julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial. Apresentou cálculos dos valores devidos no montante total de R\$ 245.648,93, requerendo fossem as rés intimadas a pagar cada qual o montante relativo às suas obrigações constantes na sentença e acórdão. Requereu, ainda, fosse a Caixa Seguradora S/A intimada a arcar com os ônus e pagar multa pelos descumprimentos dos prazos para cumprimento de obrigação de fazer. Apresentou documentos.

As requeridas foram intimadas na forma dos artigos 520 e 523 do CPC/2015.

A CEF apresentou impugnação na qual informou o depósito do valor integral para fins de garantia do Juízo. Sustentou, em síntese, que haveria excesso de execução, pois o acórdão somente teria fixado a obrigação de restituir os valores pagos pelo mutuário referentes ao contrato de mútuo habitacional, nada sendo devido a título de danos morais ou materiais.

A Caixa Seguradora S/A informou nos autos o depósito para fins de garantia do Juízo do valor total da execução, incluindo o pedido de multa.

A exequente, sem ser intimada para tanto, peticionou nos autos e se manifestou em réplica à impugnação oferecida pela CEF e alegou a revelia da Caixa Seguradora S/A. Formulou, ainda, pedidos de levantamento de valores que seriam incontroversos.

Foi deferido o levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, a qual, após intimação, os especificou e realizou novo depósito, com acréscimo de 10% pelo descumprimento do prazo inicial, e pediu esclarecimentos adicionais quanto aos valores a serem restituídos a título de FGTS.

A exequente concordou com os valores e os levantou.

A Caixa Seguradora S/A apresentou impugnação na qual aduziu, preliminarmente, a tempestividade da defesa. No mérito, alegou excesso de execução, informando o valor incontroverso. Especificou os valores devidos a título de alugueis, dano moral e impugnou os valores pretendidos a título de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer e aqueles que seriam de responsabilidade da CEF. Sustentou que não houve apresentação dos comprovantes de pagamento de alugueis, motivo pelo qual deixou de efetuar os pagamentos relativos aos meses de novembro/2018 a janeiro/2019. Sustenta que os valores principais devidos pela CEF foram quitados e pleiteia a redução dos valores das astreintes.

A exequente apresentou réplica.

A Caixa Seguradora S/A foi intimada para comprovar o pagamento dos alugueis mensais e esclareceu que já havia efetuado o depósito nos autos. Posteriormente, informou a desistência do recurso especial e o trânsito em julgado da decisão em execução.

O cumprimento da sentença passou a ser definitivo também em relação à Caixa Seguradora S/A e foi deferido o levantamento dos valores incontroversos já reconhecidos nos autos por esta requerida, no importe de R\$ 42.370,52, data base 27/02/2019, os quais abrangeram o valor a título de danos morais, os alugueis vencidos entre 11/2018 a 02/2019 e os honorários de sucumbência na ação ordinária, nos termos da planilha de cálculos nos autos.

A CEF foi intimada e apresentou os cálculos dos valores incontroversos devidos a título de restituição do FGTS, atualizados, com a multa do artigo 523, §1º, do CPC/2015 e dos honorários de sucumbência fixados na ação ordinária, relativos a esta verba, realizando o depósito nos autos.

A parte autora apresentou os recibos de pagamento dos alugueis e os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência.

A Caixa Seguradora S/A apresentou nos autos os comprovantes dos depósitos dos alugueis na conta corrente da autora ao longo do tempo e os autos tomaram à contadoria judicial.

A contadoria judicial apresentou parecer e cálculos.

As partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Inicialmente, considero tempestivas as manifestações das partes nos autos, em especial, a impugnação da Caixa Seguradora S/A, pois feita no prazo de 15 dias após o depósito em garantia, conforme artigo 525, do CPC/2015.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

## Mérito

### **Os pedidos são procedentes em parte.**

Cumprimento de sentença em face da CEF restou totalmente satisfeito nos autos, em razão dos depósitos e levantamentos efetuados, sendo o caso de extinção da execução, na forma do artigo 924, II, do CPC/2015. Vale dizer, não houve o alegado excesso de execução, uma vez que a exequente identificou na inicial as obrigações relativas à CEF, que concordou com os valores e os depositou, bem como, a exequente, concordou com os depósitos e os levantou. Não há que se falar em sucumbência ou fixação de honorários para qualquer das partes, dado que os depósitos foram realizados no prazo do artigo 523, do CPC/2015, salvo quanto aos valores a serem restituídos a título de FGTS, cujos cálculos e depósito já incluíram tal verba, não havendo controvérsia a respeito. Os depósitos a maior pela CEF podem ser imediatamente levantados.

Quanto ao cumprimento de sentença em face da Caixa Seguradora S/A entendo que restou totalmente satisfeito nos autos quanto aos danos morais, os aluguéis vencidos entre 11/2018 a 02/2019 e os honorários de sucumbência na ação ordinária, em razão dos depósitos e levantamentos efetuados, sendo o caso de extinção da execução, na forma do artigo 924, II, do CPC/2015. Não há que se falar em sucumbência ou fixação de honorários para qualquer das partes no cumprimento de sentença neste tópico, dado que os depósitos foram realizados no prazo do artigo 523, do CPC/2015, também não havendo controvérsia a respeito.

Restam controversos, todavia, os atrasos nos pagamentos dos aluguéis e respectivos ônus, que incluem atualização monetária e as astreintes, dado que o cumprimento provisório da sentença foi convertido em definitivo ao longo do feito e os pagamentos de aluguéis foram fixados como obrigação de fazer, de forma exclusiva, pela Caixa Seguradora S/A em relação à exequente, mediante depósitos mensais em conta bancária identificada nos autos.

Sustenta a exequente que a Caixa Seguradora S/A deve arcar com os ônus do atraso no cumprimento da determinação, ao passo que esta, por sua vez, alega que não houve pedido específico na inicial quanto à incidência de atualização monetária, bem como, que não caberia a aplicação das astreintes ou que haveria a necessidade de sua redução, em razão do valor abusivo.

### **Entendo que assiste razão em parte à exequente.**

Em primeiro lugar, verifico que o atraso no pagamento dos aluguéis é reiteradamente exposto na inicial, não havendo que se falar em surpresa ou alteração da causa de pedir, especialmente, quando o cumprimento de sentença se iniciou de forma provisória e se tornou definitivo ao longo da tramitação.

Ademais, para verificação dos atrasos nos pagamentos, foi necessário que ocorresse o termo final do pagamento dos aluguéis, ou seja, o trânsito em julgado, bem como, que tanto a exequente apresentasse nos autos todos os comprovantes de pagamentos de aluguéis, quanto a Caixa Seguradora S/A, apresentasse todos os comprovantes de depósitos.

Com base neles, a contadoria judicial apurou vários atrasos nos depósitos dos aluguéis pela executada, ao passo que a exequente comprovou que sempre pagou em dia os aluguéis ao locador, denotando que usou recursos próprios para tanto, arcando, assim, com os ônus da inflação.

Ora, o descompasso entre as datas de pagamento dos aluguéis pela exequente e dos depósitos pela executada causou a deteriorização do valor da moeda, que somente pode ser recomposto pela atualização monetária, a qual, não representa qualquer acréscimo, mas, simples correção da inflação. Assim, entendo adequados e corretos os cálculos da contadoria judicial que apontam as diferenças ainda devidas a título de atualização monetária dos aluguéis, motivo pelo qual os acolho para determinar o pagamento pela Caixa Seguradora S/A.

Quanto às astreintes, verifico que devem ser reavaliadas no mesmo contexto dos atrasos no cumprimento da obrigação de fazer fixada nos autos. Assim, verifico que foi determinada a aplicação de atualização monetária sobre os valores pagos a título de aluguel, de forma a cumprir integralmente as determinações do título executivo judicial. Neste sentido, verifico que o valor das astreintes se mostra excessivo no caso concreto e deve ser reavaliado, de forma a se evitar excesso de onerosidade para uma das partes e enriquecimento sem causa da outra.

Ainda quanto à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, considero que o instituto das astreintes ostenta caráter de coercitividade, amparado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa. Sua finalidade é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo. Para fins de verificação da insignificância ou exorbitância da multa, há que se levar em conta não apenas o seu valor diário, bem como o total alcançado e o valor do débito principal. Assim, a revisão do seu valor, ou até mesmo de seu cabimento, é possível de ser feita pelo julgador, sem ofender a coisa julgada, uma vez que identifique a ausência de inércia injustificada do sujeito passivo no cumprimento da obrigação, sob pena de incidir em enriquecimento sem causa ao credor.

Ora, a função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Ademais, o art. 461, par. 6º, do CPC de 1973, autorizava o julgador alterar a multa, quando entender cabível. No mesmo sentido, o disposto no artigo 537, §1º, II, do CPC de 2015. Nesse passo, no caso em tela, cabe ressaltar o valor desproporcional da multa fixada em relação ao valor do objeto da ação. Há evidente ausência de razoabilidade. É cristalino que o pagamento de um valor de multa muito superior ao débito da própria obrigação principal resultará em enriquecimento indevido ao credor. Portanto, cabível a limitação ou exclusão.

Para se definir qual instituto adotar no caso concreto, vale observar os seguintes fundamentos oriundos de precedentes do Superior Tribunal de justiça que orientam a aplicação das normas processuais em questão. Segundo notícia publica no site [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br), em 12/12/2010:

*“ESPECIAL Astreintes: multas diárias forcem partes a respeitar decisões judiciais*

*O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem reforçando o papel das astreintes no sistema jurídico brasileiro. A jurisprudência mais recente do Tribunal tem dado relevo ao instituto, que serve para coibir o adiamento indefinido do cumprimento de obrigação imposta pelo Poder Judiciário. As astreintes são multas diárias aplicadas à parte que deixa de atender decisão judicial.*

*Duas decisões recentes relatadas pela ministra Nancy Andrighi são exemplos importantes do novo enfoque dado às astreintes. Em uma delas, a Bunge Fertilizantes S/A foi condenada em mais de R\$ 10 milhões por não cumprir decisão envolvendo contrato estimado em R\$ 11,5 milhões. Em outra, o Unibanco [terá de pagar](#) cerca de R\$ 150 mil por descumprimento de decisão – a condenação por danos morais no mesmo caso foi de R\$ 7 mil.*

Nesse último caso, a relatora afirmou: “Este recurso especial é rico em argumentos para demonstrar o exagero da multa, mas é pobre em justificativas quanto aos motivos da resistência do banco em cumprir a ordem judicial”. Em situações como essa, reduzir a astreinte sinalizaria às partes que as multas fixadas não são sérias, mas apenas fuguras que não necessariamente se tornariam realidade. A procrastinação sempre poderia acontecer, afirma a ministra. “sob a crença de que, caso o valor da multa se torne elevado, o inadimplente a poderá reduzir; no futuro, contando com a complacência do Poder Judiciário.”

Em outro precedente, também da ministra Nancy Andrighi, foi mantida condenação em que o Banco Meridional do Brasil S/A afirmava alcançar à época do julgamento R\$ 3,9 milhões, com base em multa diária fixada em R\$ 10 mil. Nessa decisão, de 2008, a ministra já sinalizava seu entendimento: a astreinte tem caráter pedagógico, e, na hipótese, só alcançou tal valor por descaso do banco.

Segundo a relatora, não há base legal para o julgador reduzir ou cancelar retroativamente a astreinte. Apenas em caso de defeito na sua fixação inicial seria possível a revisão do valor: “A eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incide e com o grau de resistência do devedor”, anotou em seu voto definitivo no Resp 1.026.191.

#### Descaso e diligência

Ainda conforme os precedentes da ministra Nancy Andrighi, se o único obstáculo ao cumprimento da decisão judicial é a resistência ou descaso da parte condenada, o valor acumulado da multa não deve ser reduzido. Por esse entendimento, a análise sobre o excesso ou adequação da multa não deve ser feita na perspectiva de quem olha para os fatos já consolidados no tempo, depois de finalmente cumprida a obrigação. Não se pode buscar razoabilidade quando a origem do problema está no comportamento desarrazoado de uma das partes, afirmam os votos orientadores.

A ministra também afirmou, no julgamento do caso da Bunge – que pode ser o maior valor já fixado em astreintes no Brasil –, que a condenação deve ser apta a influir concretamente no comportamento do devedor; diante de sua condição econômica, capacidade de resistência, vantagens obtidas com o atraso e demais circunstâncias.

Em outro precedente, ainda relatado pelo ministro Carlos Alberto Menezes Direito, foi mantida multa de R\$ 500 diários, acumulados por mais de sete meses até o valor de R\$ 120 mil, em ação com valor de R\$ 10 mil. A empresa condenada construiu uma divisória e uma escada e atrasou o cumprimento da demolição determinada em juízo (Resp 681.294).

Por outro lado, o julgador também pode aplicar a redução da multa caso o devedor tenha sido diligente na busca de solução do problema e cumprimento de sua obrigação. É o que ocorreu em mais um caso relatado pela ministra Nancy Andrighi, envolvendo atendimento médico a menor ferido em assalto. A transportadora de valores Brink’s havia sido condenada em R\$ 10 mil por dia de atraso no oferecimento do atendimento. Porém, a empresa comprovou que o problema ocorreu por falha da operadora do plano de saúde, que não reconheceu pagamentos efetivamente realizados pela Brink’s e recusou atendimento ao menor por dois meses. Nesse caso, a ministra entendeu que, apesar de a transportadora ter atuado para corrigir a falha, um acompanhamento mais intenso e cuidadoso poderia ter evitado a interrupção. Por isso, [a multa total foi reduzida](#) de R\$ 670 mil para R\$ 33,5 mil.

#### Enriquecimento ilícito

Mas o STJ ainda exerce controle de valores excessivos das multas. É o que ocorreu em recurso da General Motors do Brasil Ltda. contra multa que somava mais de R\$1,1 mi. A montadora tinha sido obrigada a entregar veículo que deixara de produzir em 1996, em razão de defeito de fabricação. Nesse caso, o ministro Aldir Passarinho Junior reduziu a multa diária de R\$ 200 para R\$ 100, limitando o total ao valor do automóvel.

No julgamento, o ministro destacou que o comprador já tinha obtido a substituição do veículo por outro similar, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 20 mil. No seu entendimento, o valor da astreinte deve ser limitado de forma razoável e proporcional, porque o seu objetivo é o cumprimento da decisão, e não o enriquecimento da parte. “Na realidade, a imposição de multa diária vem sendo comumente aplicada de forma tão onerosa a ponto de, em inúmeros casos, passar a ser mais vantajoso para a parte ver o seu pedido não atendido para fruir de valores crescentes”.

No caso dos autos, não verifico comportamento doloso por parte da executada, havendo, todavia, indícios de dificuldades na implementação da obrigação de fazer que podem ser considerados culposos. Ademais, não verifico grande prejuízo por parte da exequente, dado que os atrasos estão devidamente equilibrados pela atualização monetária dos aluguéis ora deferida.

Dessa forma, limito e reduzo o valor das astreintes no caso presente a R\$ 20.000,00, suficiente para atender a todos os princípios do instituto, sendo proporcional e inferior ao valor total do débito, não implicando enriquecimento sem causa da exequente e servindo como desestímulo a novos comportamentos da mesma espécie pela executada.

Por fim, anoto que tanto em relação aos valores de atualização monetária quanto à redução do valor das astreintes, não se pode falar em sucumbência de qualquer das partes, dado que fatores posteriores ao início do cumprimento provisório da sentença determinaram a fixação do direito aplicável.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, em face da CEF, quanto a todas as obrigações em cumprimento nos autos, e da Caixa Seguradora S/A, quanto aos danos morais, os aluguéis vencidos entre 11/2018 a 02/2019 e os honorários de sucumbência na ação ordinária, em razão do pagamento, na forma do artigo 924, II, do CPC/2015.

Quanto à Caixa Seguradora S/A, fixo o valor do remanescente a ser pago, relativo às diferenças apontadas no cálculo da contadoria judicial a título de atualização monetária dos aluguéis, em R\$ 33.391,56, data base 01/02/2020, bem como, o valor relativo às astreintes, ora ajustadas e reduzidas, em R\$ 20.000,00, nesta data. Considerando que os depósitos já realizados são suficientes para fazer frente a tais débitos, não há incidência da multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Não havendo recursos pelas partes, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, a serem descontados dos depósitos feitos pela Caixa Seguradora S/A, ficando autorizado, oportunamente, considerando as guias existentes nos autos, a expedição de alvará de levantamento de valores depositados a maior Por ambas as executadas, devendo a Secretária diligenciar.

Semseguída, tomemconclusos para extinção.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003819-66.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ASSISTENTE: ANALUCIA APARECIDA SIMAO, LUCIANA APARECIDA SIMAO RIBEIRO, MARIA ANGELICA AUGUSTO SIMAO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID.:33042918: manifestem-se os exequentes. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006583-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

ID.:29761925: vistos. Dê-se vistas à parte autora a respeito da impugnação da garantia oferecida para, querendo, sanar as irregularidades apontadas. Após, tomem os autos conclusos. Prazo de 15 dias. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003651-59.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDIR CANDIDO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor, conforme demonstrado na inicial, reside na cidade de Bebedouro-SP. Referido município foi recentemente incluído na competência da Subseção de Catanduva-SP.

Assim, remetam-se os autos àquele Juízo, competente para processar e julgar a presente demanda.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000570-44.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: P.A. DA SILVA CALHAS - ME, PEDRO ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a Secretaria a regularização do polo ativo da demanda, em face do requerido ID 27519998.

Após, nova vista à CEF para que requeira o que for do interesse.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003004-35.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS MENCUCINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR - SP341762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/Precatório).

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-23.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DORIVALARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/Precatório).

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011782-84.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JEFERSON PLAZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AKIRANOZAQUI - SP314712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/Precatório).

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006890-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REU: LOTERICA FONTE DE OURO LTDA - ME  
Advogado do(a) REU: RONAN SALES CARDOZO - SP233030

#### DESPACHO

Documento Id 25516811: face ao interesse na realização de audiência conciliatória, por ora, aguarde-se o retorno do trabalho presencial nesta Subseção Judiciária.

Em termos, providencie o agendamento para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004011-91.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ERICK DONIZETI SILVA RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE FREITAS SARLO - SP427908, ABNER MALTEZI BITELLA - SP432957  
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, DIRETOR DE OPERAÇÕES DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, VICE-PRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CEF, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos. Considerando que a questão controvertida envolve tema relacionado à pandemia COVID-19 e pode ser passível de conciliação, determino à Secretaria que encaminhe os autos, na forma prevista em normas regulamentares, para o Gabinete de Conciliação pelo e-mail conciliacovid19@trf3.jus.br, para tentativa de solução consensual. Após, aguarde-se a resposta e tornem conclusos. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003920-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EZIO ANTONIO PAULETI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAYCINARA DE SOUSA BITENCOURT - SP361070  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE BATATAIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**ÉZIO ANTONIO PAULETI** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BATATAIS/SP**, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003968-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NILTON RICO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE CASTRO - SP360170, GLEISON APARECIDO VERNILLO - SP356390  
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Nilton Rico ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chef. da 5ª Circunscrição do Serviço Militar em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à renovação de seu Certificado de Registro (CR) como atirador desportivo e caçador. Diz que seu pedido administrativo foi indeferido, à luz da existência de ação penal em seu desfavor e ainda em andamento. A inicial é forte na invocação do princípio da presunção de inocência, que a seu ver lhe garantiria alcançar do desiderato aqui perseguido.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. De chapa, é importante destacar que, ao contrário daquilo invocado pela exordial, a legislação de regência da espécie não veda o direito à posse de arma de fogo e concessão de registro como atirador esportivo e caçador àqueles definitivamente condenados na esfera penal. O texto legal fala na necessidade de comprovação de idoneidade, mediante demonstração da inexistência de antecedentes criminais, a ser demonstrado pelas certidões respectivas. Vale aqui reproduzir o texto do art. 4º, inc. I da Lei 10.826/2003:

*Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:*

*I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)*

No plano da legislação ordinária, portanto, nenhum vício macula do ato administrativo aqui combatido. Resta agora, analisar a questão da compatibilidade vertical desse ato normativo com preceitos de ordem constitucional, momento o princípio da presunção de inocência. Aqui, necessário ter em mente que o princípio em questão não tem o alcance pretendido pelo impetrante. A presunção de inocência tem sua correta aplicação contida no âmbito da preservação do direito e ir e vir, ou seja, no plano penal propriamente dito, coisa estranha à demanda ora apreciada. Dele não se extrai direito líquido e certo à posse de arma de fogo, a ser reconhecido "inaudita altera pars" a quem quer que seja. A existência de ações penais em andamento onde o cidadão está colocado no polo passivo não é infensa à produção e/ou limitação de direitos, ainda que tais efeitos ganhem a natureza de autêntica proteção cautelar e temporária "pro societate", até final decisão na demanda originária. E isso exsurge com tão mais intensidade em situações como a presente, onde lidamos com direitos que em verdade não tem, em si mesmos, albergue constitucional, e para os quais a lei ordinária prevê limitações de larga ordem, face seu impacto na segurança do corpo social tomado em sua amplitude. O direito à posse e mesmo ao porte de arma de fogo em tese existe, posto previsto em lei ordinária, mas seu exercício é condicionado a travas e limites de intensa ordem; estes sim previstos em homenagem preceitos de natureza constitucional.

Em suma, não enxergamos a invocada incompatibilidade vertical do mencionado art. 4º, inc. I da Lei 10.826/2003 com algum preceito de nossa Carta Política. Nesse sentido é a sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. INDEFERIDO O REGISTRO POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. EXISTÊNCIA DE QUATRO TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra a União, visando obter renovação do registro de porte de arma de fogo, uma vez que na via administrativa foi indeferida em virtude do não preenchimento do requisito de idoneidade, por constarem quatro Termos circunstanciados em nome do impetrante. 2. O Juiz de 1º Grau denegou a segurança. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "O requisito de comprovação de idoneidade está previsto no inciso I do art. 4º da Lei nº 10.826/03, acima transcrito, e consiste na apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, bem como de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. O pedido administrativo de renovação do registro restou indeferido por constatar, a Polícia Federal, a existência de quatro Termos Circunstanciados, dando conta do envolvimento do impetrante em jogos de azar, o que levou ao entendimento de que tais fatos, embora inexistente condenação, não seriam compatíveis com a autorização de posse de arma de fogo pelo impetrante, o que inviabilizaria o registro. Sustenta o impetrante, contudo, que os mencionados Termos Circunstanciados não se confundiriam com inquérito policial ou processo criminal, destacando que todos restaram arquivados. No entanto, há que se considerar que a Lei nº 9.099/95, ao introduzir um novo sistema processual penal, fez por substituir o inquérito policial pelo Termo Circunstanciado, constituindo-se este como procedimento indispensável à realização da justiça especial criminal nas infrações penais de menor potencial ofensivo. Nessas condições, embora a lei não faça referência especificamente ao Termo Circunstanciado, este possui natureza jurídica similar ao inquérito policial, no que tange às infrações penais de menor potencial ofensivo. Desta forma, indeferido o registro por ausência de requisitos legais, correta a incidência, ao caso concreto, do art. 67-B do Decreto nº 5.123/2004, conforme a notificação enviada ao impetrante, cujo teor abaixo transcrevo: "(fl. 252, grifo acrescentado). 4. O parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello, bem analisou a questão: "O Tribunal a quo manteve a sentença por entender que o recorrente não preencheu o requisito da idoneidade, necessário para obter a autorização de posse de arma de fogo, consequentemente ficou inviabilizado o registro do artefato." (fls. 361-362, grifo acrescentado). 5. Enfim, o Tribunal de origem afirmou que o "pedido administrativo de renovação do registro foi indeferido por constatar, a Polícia Federal, a existência de quatro Termos Circunstanciados, dando conta do envolvimento do impetrante em jogos de azar" (fl. 252). E ainda, que desta "forma, indeferido o registro por ausência de requisitos legais, correta a incidência, ao caso concreto, do art. 67-B do Decreto nº 5.123/2004," (fl. 252). 6. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 7. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528269 2015.00.88591-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016...DTPB:.)

Também os Tribunais Regionais Federais da Terceira e Segunda Região já tiveram a oportunidade de apreciar a questão, construindo sólida exegese contrária à pretensão do impetrante:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. LEI 10.826/2003. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a ilicitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com "a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos". 2. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4º), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5º), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no caso, é inquestionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade. 3. A presunção constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1º parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social. 4. No âmbito desta Corte e Turma já se firmou entendimento em prol da excepcionalidade do porte de arma de fogo, nos termos da legislação especial de regência, inclusive no tocante ao requisito da idoneidade. 5. A jurisprudência citada abonda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da presunção de não-culpabilidade frente a risco de imposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualmente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente. 6. Finalmente, os artigos 67-A e 68 do Decreto 5.123/2004, com redação dada pelo Decreto 6.715/2008 prevêm que nos casos de cassação de autorização de posse e porte de arma de fogo, a indenização será determinada pelo Ministério da Justiça, cabendo ao proprietário entregar a arma à Polícia Federal, mediante indenização nos termos citados, ou providenciar sua transferência no prazo de sessenta dias. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 0023052-14.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017.)



*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA LIMINAR. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 4º, INCISO I, LEI Nº 10.826/03. REQUISITO DE NÃO RESPONDER A INQUÉRITO POLICIAL NÃO PREENCHIDO. LIMINAR QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE AO FUNDAMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AUTORIZA POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO: EXCEPCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consta dos autos que o agravado foi preso em flagrante delito e indiciado, respondendo a inquérito policial por fatos relativos a porte ilegal e disparo de arma de fogo em local aberto ao público e, por tal razão, foi negada a renovação do registro de arma de fogo, donde o mandado de segurança, imputando violação a direito líquido e certo, cuja liminar foi concedida. 2. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a ilicitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, cabe destacar que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com "a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos". 3. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4º), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5º), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no caso, é inquestionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade. 4. A liminar, portanto, foi concedida com o acolhimento da tese de inconstitucionalidade da exigência legal de idoneidade mediante comprovação da inexistência de inquérito policial em curso contra o interessado na concessão ou renovação do registro federal de arma de fogo. A par do fato de que, em liminar, a inconstitucionalidade somente deve ser declarada em situações muito próprias e excepcionais, quando patente e manifesta, certo é que, na espécie, não convence a fundamentação em que assentada a pretensão. 5. A presunção constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social. 6. No âmbito desta Corte e Turma já se firmou entendimento em prol da excepcionalidade do porte de arma de fogo, nos termos da legislação especial de regência, inclusive no tocante ao requisito da idoneidade. 7. A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da presunção de não-culpabilidade frente a risco de imposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualmente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente. 8. Agravo inominado improvido. (AI 0014371-90.2013.4.03.0000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014.)*

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. VIGILANTE. DIREITO À MATRÍCULA EM CURSO DE RECICLAGEM. INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação cível, oriunda de sentença proferida em ação comum, pelo rito ordinário, objetivando a realização inscrição e registro profissional, com a renovação de sua carteira, na profissão de vigilante. 2. Para o exercício da profissão de vigilante, é necessário que o postulante não tenha antecedentes criminais registrados. Nada mais prudente, pois esta profissão de vigilância responde pela vigilância patrimonial de transporte de valores e das instituições financeiras, envolvendo, em consequência, com a segurança de pessoas físicas, com a necessidade de porte de arma de fogo para o exercício destas atividades. 3. O fato de a atividade profissional exigir o porte de arma de fogo plenamente a análise da vida pregressa. Essencial que a pessoa demonstre serenidade e esteja comprometida com o cumprimento das leis. 4. Deve ser considerada a real finalidade perseguida pelo legislador com a edição das leis de regência e sua interpretação, com suporte no art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". 5. É razoável, diante das especificidades da atividade profissional, in casu, vigilância, que, no exercício do seu poder de polícia, o Estado exija para o exercício da mesma a inexistência de antecedentes criminais em sentido amplo, especialmente em razão de que, na sua atuação, o vigilante disporá de arma de fogo. 6. Apelação conhecida e improvida. Agravo retido prejudicado. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0016790-41.2010.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2.)*

Os precedentes acima amoldam-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual devem ser seguidos por esse juízo de piso, e todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Importante destacar que a mera existência da ação penal ainda em andamento não veda ao impetrante, em caráter definitivo e perene, a fruição do direito aqui perseguido. A depender de seu deslinde poderá o cidadão, no futuro, busca-lo uma vez mais. Mas enquanto não definitivamente julgada, em caráter de autêntica providência cautelar "pro societate", fica o direito à posse de arma de fogo suspenso.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se da D. Autoridade Impetrada. Vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Desnecessária manifestação Ministerial nesse momento, pois o presente feito versa direitos disponíveis de caráter privado de pessoa civilmente capaz.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2020.**

#### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005875-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FARNEZ - INCORPORACOES LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela sociedade empresária FARNEZ - INCORPORAÇÕES LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise dos procedimentos administrativos nºs 10840.900945/2016-61 e 10840.900946/2016-13.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 27.04.2016, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

Com a inicial, acostou documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

Em cumprimento à determinação judicial (id 20908080), a impetrante insistiu que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP (id 21162272) e juntou documentos (id 21162275 e 21162280).

A análise do pedido de liminar foi postergada (id 22641922).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (id 23309216).

Notificada, a autoridade impetrada arguiu a sua ilegitimidade passiva, informando que a DRF/Ribeirão Preto emitiu, em 10.05.2016, os despachos decisórios nos Processos Administrativos nºs 10840.900945/2016-61 e 10840.900946/2016-13, que podem ser rastreados pelos nºs 114602520 e 114602533, respectivamente, sendo competente para a análise das manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/Ribeirão Preto, nos termos do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017 (id 23430800).

A impetrante se manifestou sobre as informações apresentadas e juntou documentos (id 21162290).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 30003616).

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo ser o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva *ad causam*.

A autoridade coatora - legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental - é aquela que pratica o ato impugnado, que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que detém competência para responder pelas consequências de eventual procedência do pedido veiculado no *mandamus*.

No presente caso, conforme disposto pelo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (art. 277, inciso IV, alínea "a", da Portaria MF nº 430/2017), compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) a análise e o julgamento de impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais que tenham por objeto a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos (art. 277, inciso IV, alínea "a", da Portaria MF nº 430/2017).

Conclui-se, assim, que incumbe à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP o julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante em face dos despachos decisórios proferidos nos processos administrativos nºs 10840.900945/2016-61 e 10840.900946/2016-13 (ids 21162275 e 21162280), sendo evidente a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003895-54.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
INVENTARIANTE: ROSANGELA IZILDINHA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 28660571: defiro a suspensão do feito pelo prazo de umano, nos termos do § 1º, inc. III do art. 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-89.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: OSP - ODONTOLOGOS ASSOCIADOS LTDA, MARCELLO PINTO DE OLIVEIRA, LUCIANO CEDRINHO CICIARELLI, CRISTIANE LA ROCCA ROSSI DUTRA

#### SENTENÇA

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC, tendo em vista que a CEF (credora-autora), informou a quitação da dívida (ID 3679904), inclusive quanto aos honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003710-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA, ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA, ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Encaminhe-se cópia da decisão Id 33379452 e de Id 33379459 para a autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, baixa-findo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004484-14.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB NA EBCT, SUAS SUBSIDIARIAS, CONTROLADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS POSTAIS PUBLICAS ESTATAIS DE RIB PRETO E REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SP196492, RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se sobrestado até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008348-58.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: JOAO VICENTE CORDEIRO, GILMAR GARCIA LEANDRO, EUNILCE GARCIA LEANDRO  
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS LEITE - SP164653  
Advogado do(a) REU: FERNANDA LAMBERTI GIAGIO - SP227299  
Advogado do(a) REU: FERNANDA LAMBERTI GIAGIO - SP227299

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Prossiga-se com as intimações da sentença.

Ribeirão Preto, 4 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013880-52.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO, ANA CLAUDIA MORETINI, WAGNER FELIX DA SILVA, MARIA FERNANDA FEIERABEND ZANARDO, ARIOVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO, J. GREGORIO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, SILVIO GREGORIO DA SILVA, RUBENS CANDIDO DA SILVA, ELIANA APARECIDA DE FARIA, F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME, GUSTAVO TONISSI DA CUNHA, ANA PAULA TONISSI DA CUNHA, FERNANDA TONISSI DA CUNHA

Advogado do(a) REU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747

Advogado do(a) REU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO GOMES DA SILVA - SP162902

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DOS REIS PINTO - SP258167

Advogado do(a) REU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747

Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REU: MARIZA DA SILVA - SP46052

Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REU: LOURENCO PORFIRIO BELUTTI JUNIOR - SP114820

Advogado do(a) REU: GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540

Advogado do(a) REU: MARIZA DA SILVA - SP46052

Advogado do(a) REU: JULIANE DA SILVA NUNES - SP213229

Advogado do(a) REU: JULIANE DA SILVA NUNES - SP213229

Advogado do(a) REU: JULIANE DA SILVA NUNES - SP213229

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE CAJURU

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31894381: defiro a dilação de prazo requerida, pelo prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007101-44.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SIND DOS TRAB EM EDU NA REDE PUB ENS DO EST DE SC

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública do Ensino do Estado de Santa Catarina em face do Delegado da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo nº 10983.721526/2016-30.

Sustenta, para tanto, violação ao art. 24 da Lei 11.457/2007, estando seu direito amparado, ainda, pelas disposições do art. 2º da Lei 9.784/1999 e art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Com a inicial, juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

Intimado, o impetrante emendou a inicial para regularizar a representação processual e apresentar o comprovante de recolhimento das custas do processo (id 23336105).

Recebido o aditamento da inicial, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 25567784).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 26065870), arguindo sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui competência para determinar o julgamento dos processos administrativos em discussão. Esclarece que os feitos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Desse modo, por questões administrativas, todos os processos apenas foram movimentados virtualmente para a DRJ em Ribeirão Preto, que, no entanto, não tem competência para determinar o seu julgamento. Aduz que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento cabem à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (Digea), situada em Brasília, conforme Portaria MF nº 430/2017.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 27639289).

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo ser o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva *ad causam*.

A autoridade coatora - legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental - é aquela que pratica o ato impugnado, que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que detém competência para responder pelas consequências de eventual procedência do pedido veiculado no *mandamus*.

No caso em epígrafe, verifico que a participação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto se deve apenas ao fato de liderar o projeto de centralização do acervo de processos digitais, com movimentação virtual para referida unidade, sem que tenha havido, contudo, o deslocamento de competência para apreciação dos processos administrativos, nos termos dos artigos 2º a 4º da Portaria RFB nº 453/2013, *in verbis*:

*Art. 2º Ficam movimentados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP), todos os processos administrativos fiscais pendentes de julgamento nas demais DRJ.  
(...)*

*Art. 3º Os processos ingressados nas DRJ desde 1º de agosto de 2013 devem ser movimentados eletronicamente para a DRJ em Ribeirão Preto (SP), para posterior distribuição para julgamento.*

*Art. 4º A movimentação dos processos referidos nos arts. 2º e 3º não implica a transferência da competência para seu julgamento.*

*(grifos nossos)*

Cumpra registrar, ainda, que a administração do acervo centralizado e sua distribuição às DRJ para julgamento ficam a cargo da Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (Digea), conforme Portaria MF nº 430/2017 (art. 113, inciso I), situada em Brasília/DF.

Evidente, portanto, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007183-44.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: WILSON FLAUSINO FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Como demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011229-37.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA SALETE DE ABREU CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EMILIO DERENUSSON - MG87526  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

#### DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pela executada (ID 30869415), intime-se a exequente para que informe se é portadora de doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, alínea "b" da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.
2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais (contrato - ID 32414378).
4. Em seguida, intím-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de três dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da referida Resolução.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Por fim, fica ciente a parte exequente que não é possível atender ao pedido para que se expeça requisição de pequeno valor da verba honorária contratual, porquanto esta é acessória da verba principal, devendo acompanhá-la. É o que dispõe o Comunicado 02/2018-UFEP.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006189-47.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LUBANCO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 31637206), intime-se a exequente para que informe se é portadora de doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, alínea "b" da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.
2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.
4. Em seguida, intím-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de três dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da referida Resolução.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Não há se falar em condenação do INSS em honorários sucumbenciais, porquanto concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015318-55.2005.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE AIRTON MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista que não houve oposição do INSS quanto à habilitação dos herdeiros do "de cujus" (ID 20383458, p. 72), considero habilitados no feito, João Marques - CPF n. 742.081.108-30; Antonio Marques - CPF n. 913.257.628-20; Luciane de Oliveira Marques - CPF n. 246.854.928-70 e Lucineire de Almeida Mori Muniz - CPF n. 056.492.158-04 (ID 20383457, pp. 166/167).
2. Intím-se os exequentes para que regularizem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumprida a determinação, retifique-se o Termo de Autuação.

4. Estando em termos os autos, diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação (ID 20383458, pp 69) e considerando que não houve cumprimento da determinação- ID 20383457, p.164 -, prossiga o feito com a expedição dos ofícios requisitórios no montante acolhido na decisão de impugnação (ID 20383457, pp. 141/144). Para tanto, intímem-se os exequentes para que informem se são portadores de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome de seus constituintes, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.
5. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF, adequando os cálculos que foram acolhidos ao quinhão de cada herdeiro (ID 20383458, p.20).
6. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.
7. Por fim, intímem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
8. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
9. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000303-07.2020.4.03.6143 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PANCIERA, ANTONIO CARLOS PANCIERA, ANTONIO CARLOS PANCIERA, ANTONIO CARLOS PANCIERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO AFONSO DO VALLE - SP40048

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO AFONSO DO VALLE - SP40048

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO AFONSO DO VALLE - SP40048

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO AFONSO DO VALLE - SP40048

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS PANCIERA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação o Recurso Administrativo n. 13840.720457/2015-89.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) no Exercício de 2012, Ano-calendário 2011, procedeu à entrega de sua declaração de ajuste anual do imposto de renda; b) na ficha de pagamentos efetuados de sua declaração informou diversos valores, dentre os quais despesas com tratamento odontológico que realizou no referido ano calendário; c) a Receita Federal do Brasil constatou que haviam inconsistências nos pagamentos efetuados pelo impetrante, que foi intimado a apresentar os recibos relativos ao tratamento odontológico; d) o Impetrante foi surpreendido com o recebimento em 3.8.2015 da Notificação de Lançamento n. 2012/467911758662050; e) o impetrante protocolizou Recurso Administrativo (impugnação) n. 13840.720457/2015-89 em 27.8.2015; f) até a data do ajuizamento, o recurso não foi apreciado; k) alega que houve prescrição intercorrente do procedimento administrativo; e l) requer que a autoridade impetrada processe e decida, no prazo de 10 (dez) dias. Foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos para 1.ª Vara Federal da Subseção de Limeira. O Exmo. Juízo Federal de Limeira determinou que parte impetrante emendasse a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, em razão da sua natureza funcional.

Em resposta, o impetrante indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamentos em Ribeirão Preto, SP, onde mencionado recurso administrativo encontra-se distribuído.

Juízo Federal de Limeira declarou-se incompetente e determinou a remessa do feito para Ribeirão Preto, SP.

Os autos foram redistribuídos para 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, que requisitou informações da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (id. 30155675), suscitando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que o procedimento administrativo em questão está sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído pela Portaria RFB n. 453, de 11.4.2013. Outrossim, esclareceu que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento competem à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do artigo 98, inciso VI, da Portaria MF n. 203, de 14.5.2012; e que lhe falta competência para analisar a matéria sobre a qual versa o recurso apresentado pelo impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 31995734).

É o relatório.

**Decido.**

Preambularmente, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação pode servir apenas à condução interna do Órgão.

A autoridade impetrada ainda informou que a administração do acervo de processos administrativos e a sua distribuição para julgamento competem à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Receita Federal do Brasil. Todavia, não consta da presente ação mandamental que o Coordenador-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Receita Federal do Brasil tenha indicado qualquer Delegacia de Julgamento para cuidar do interesse da impetrante.

Essa prática, em princípio, não pode servir de justificativa para tolher direito do administrado em ter seu processo julgado no prazo legal, à vista dos prejuízos inerentes a essa demora, razão pela qual fica afastada a arguição de ilegitimidade da autoridade impetrada.

Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito.

Ressalta-se, inicialmente, que o objeto do presente feito não se confunde com o reconhecimento da alegada prescrição, mencionada nos fundamentos da petição inicial. Anoto que o impetrante sequer menciona nos pedidos iniciais a questão relativa à prescrição, atendo-se, apenas, ao pedido de provimento jurisdicional que determine a apreciação do recurso protocolizado na Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, o que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando o recurso administrativo.

No caso dos autos, observo que o recurso administrativo foi protocolizado no dia 27.8.2015 (Id 27716385) e que não há notícia de que foi apreciado.

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/72. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Art. 51. Esta lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei;

II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei."

Cabe destacar, outrossim, que a desproporção entre o número de processos administrativos e de servidores para analisá-los, como alegado pela autoridade Impetrada, não pode justificar a demora na conclusão dos procedimentos administrativos, pois isso viola o disposto no artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. A propósito:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.138.206 - 200900847330, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU 1.9.2010)

"MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA Apreciação DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.



I - Aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal e prevê expressamente no art. 49 o prazo de até trinta dias, após conclusão do processo, para decisão da Administração.

II - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias.

III - Constatado que a Receita Federal não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo, a segurança deve ser concedida.

IV - Remessa oficial desprovida.”

(TRF/3.ª Região, REOMS n. 330.537 - 00147498420104036100, Segunda Turma, Relator PEIXOTO JUNIOR, DJF3 7.7.2011, p. 139)

Considerando que os pedidos eletrônicos de restituição foram transmitidos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e que o acúmulo de serviço não é justificativa plausível para a omissão da autoridade impetrada, está configurado o direito líquido e certo de a impetrante emter os pedidos apreciados administrativamente em tempo razoável.

Diante do exposto, **concedo** a segurança tão somente para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 30 dias, o Recurso Administrativo n. 13840.720457/2015-89.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP e da pessoa jurídica interessada, a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

**Ribeirão Preto, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003942-59.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: R. B. U. D. S.

REPRESENTANTE: MILENA MARINE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELMA DE CASSIA COLOSIO - SP124310, FILIPE SOUZADOS SANTOS - SP406783,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP

#### DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência, conforme protocolo de requerimento 1149553642, datado de 12.12.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007925-64.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TURIBIO CONSTRUTORA LTDA - ME, GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO, RODRIGO ANGELO TASCA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente das petições apresentadas (Id 32603334 e Id 32876354) para que se manifeste acerca do pedido de desbloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, bem como em relação à penhora dos imóveis que os coexecutados informam tratar-se de bem de família, no prazo de 2 (dois) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000422-91.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para que informe se houve o cumprimento da carta de exigência (Id 28747945) por parte da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008533-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCELO NECHAR BERTUCCI, MARCELO NECHAR BERTUCCI

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão no conflito de competência que designou esse Juízo para a análise de questões de urgência (Id 31794513).

Ademais, determino o sobrestamento do presente feito até o deslinde de referido conflito de competência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009541-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DROGAN DROGARIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000325-91.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VERA REGINA RIBEIRO, VERA REGINA RIBEIRO, VERA REGINA RIBEIRO, VERA REGINA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO QUILES - SP322329  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO QUILES - SP322329  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO QUILES - SP322329  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO QUILES - SP322329

IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002954-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO FERREIRA GONCALVES NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 31782137) de que foi disponibilizada a cópia de processo solicitada, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0314004-50.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: AGRPECUARIA FAVERE LTDA, ANTONIO CARLOS DE FAVERE, ELAINE MARIA GRECCO, SALVADOR GRECCO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da informação (Id 32361223) prestada pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005051-04.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRAS DE SARRO, PAULO ROBERTO MAGALHAES

Advogados do(a) REU: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638, DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

Advogado do(a) REU: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638

**DESPACHO**

Manifestem-se as defesas, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interposto pelo Ministério Público Federal.

**Após, venhamos autos conclusos.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005051-04.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRAS DE SARRO, PAULO ROBERTO MAGALHAES  
Advogados do(a) REU: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638, DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677  
Advogado do(a) REU: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638

**DESPACHO**

Manifestem-se as defesas, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interposto pelo Ministério Público Federal.

**Após, venhamos autos conclusos.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027962-91.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JEVENE'S CABELEIREIROS S/C LTDA - ME, JEVENE'S CABELEIREIROS S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO - NOTIFICAÇÃO**

1. Providencie a serventia a retificação do polo passivo para que conste Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.
2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esse Juízo.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, 55, 5º andar, Jd. Macedo, CEP 14091-902, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007745-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MARCALI CRISTIANE INOCENTE, M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pela parte embargante (Id 32159459), intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003633-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: JANETE APARECIDA DOS REIS DO NASCIMENTO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002730-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EXECUTADO: ROBSON ANDRE SELEGUIM, SERGIO RIBEIRO TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA MENDES GUISELINI - SP262734, DANILO GIBRAN CAMILO - SP292726

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifistem-se as partes sobre o valor depositado em conta judicial (Id 30515924), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009093-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DRIVETECH SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a conclusão do PA tributário, que culmino com a expedição da almejada CND, houve o perecimento do objeto do presente "writ". Por isso, decreto a extinção do processo sem a resolução do respectivo mérito. Sem honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa. Cópia desta sentença será utilizada como meio de notificação da autoridade impetrada.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003893-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deverá a parte impetrante juntar cópia da petição inicial dos autos n. 0002467-32.2015.403.61.02, desta Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para análise da prevenção apontada na aba "associados", tendo em vista que se trata de processo físico. Embora declinado na inicial, a parte impetrante não juntou como anexo à petição inicial.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003417-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, WAGNER PALHARINI, WILD JOSE PIFFER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelos embargantes.

Todavia, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

Ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie o embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: "A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. "É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil como o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GÜRGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e, ainda, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do excesso de execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003925-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796  
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, 55, 5º andar, Jd. Macedo, CEP 14091-902, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004255-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, WILD JOSE PIFFER, WAGNER PALHARINI

## DESPACHO

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, verifico, por oportuno, o comparecimento espontâneo dos coexecutados Delta Indústria Comércio Importação e Exportação de Alimentos-LTDA e Wagner Palharini, de forma a configurar a ciência inequívoca desta ação de execução, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Por fim, saliento que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, poderá ser realizada por correio eletrônico para o endereço [JURISRP15@CAIXA.GOV.BR](mailto:JURISRP15@CAIXA.GOV.BR), em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003561-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: IRMAOS FERRATO LTDA - ME, EDSON FERRATO JUNIOR, FERNANDO FERRATO

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564, CARLOS AUGUSTO JOVILIANO - MG98120, DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564, CARLOS AUGUSTO JOVILIANO - MG98120, DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564, CARLOS AUGUSTO JOVILIANO - MG98120, DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

## SENTENÇA

Trata-se de embargos monitorios opostos por IRMÃOS FERRATO LTDA. – ME., EDSON FERRATO JUNIOR, FERNANDO FERRATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

A parte embargante aduz, em síntese, que: a) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor – CDC, com inversão do ônus da prova; b) o contrato é de adesão; c) há cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos; d) a capitalização dos juros é ilegal; e) há excesso de execução, em razão da cobrança de valores indevidos; e f) requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Os embargos monitorios foram recebidos.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitorios.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

**Da incidência do Código de Defesa do Consumidor:**

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

**Do contrato de adesão**

Segundo a regra prevista no artigo 423 do Código Civil, as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado “contrato de adesão”, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.

O contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo.

#### **Da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da vedação de sua cumulação com outros encargos**

A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).

Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente:

“A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Cabe destacar, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

- Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa.”

(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005).

No caso dos autos, no entanto, a planilha de evolução da dívida (Id. 8881998 e 8881900) demonstra que não foi cobrada a comissão de permanência.

#### **Da capitalização de Juros**

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.

(*omissis*)

IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.

(*omissis*)”.

(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009).

Da análise dos autos, observo que o contrato de cartão de crédito n. 0000000049353770 (Id 8881894 e 8881895) e o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (operação 691) n. 241612691000012047 (Id 8881899), que instruíram a inicial, foram firmados em 18.6.2006 e 3.4.2017, o que torna lícita a capitalização de juros, em razão da previsão legal.

No caso do contrato de cartão de crédito n. 0000000049353770 (Id 8881894 e 8881895), não há cláusula específica que autorize a capitalização. No entanto, verifico que o demonstrativo de débito (Id 8881898) não consigna a aplicação da Tabela *Price*, mediante a capitalização dos juros.

O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 241612691000012047 (Id 8881899) tem cláusula específica que autoriza a capitalização, nos termos consignados na cláusula quarta do contrato (f. 4).

Dessa forma, não há como prosperar a alegação da parte embargante.

#### **Do excesso à execução**

Quanto ao excesso à execução, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos.

De fato, a parte embargante não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem suas alegações.

Ademais, cabe à parte embargante o ônus da prova com relação a alegação de excesso à execução. No entanto, a parte deixou de observar o artigo 702 do Código de Processo Civil:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprirá-lhe a declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.



§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulados nestes embargos monitorios e condeno o embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da gratuidade da justiça, ora deferida.

Como o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na forma prevista no § 8.º, do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 6 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003561-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: IRMAOS FERRATO LTDA - ME, EDSON FERRATO JUNIOR, FERNANDO FERRATO

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564, CARLOS AUGUSTO JOVILIANO - MG98120, DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564, CARLOS AUGUSTO JOVILIANO - MG98120, DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564, CARLOS AUGUSTO JOVILIANO - MG98120, DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

## SENTENÇA

Trata-se de embargos monitorios opostos por IRMÃOS FERRATO LTDA. – ME., EDSON FERRATO JUNIOR, FERNANDO FERRATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

A parte embargante aduz, em síntese, que: a) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor – CDC, com inversão do ônus da prova; b) o contrato é de adesão; c) há cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos; d) a capitalização dos juros é ilegal; e) há excesso de execução, em razão da cobrança de valores indevidos; e f) requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Os embargos monitorios foram recebidos.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitorios.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

**Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.**

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

**Do contrato de adesão**

Segundo a regra prevista no artigo 423 do Código Civil, as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado “contrato de adesão”, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.

O contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo.

**Da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da vedação de sua cumulação com outros encargos**

A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).

Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente:

“A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Cabe destacar, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

- Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg n. 706.368-RS e 712.801-RS).

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa.”

(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005).

No caso dos autos, no entanto, a planilha de evolução da dívida (Id. 8881998 e 8881900) demonstra que não foi cobrada a comissão de permanência.

#### Da capitalização de Juros

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBTABELAMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.

(omissis)

IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.

(omissis)”.

(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009).

Da análise dos autos, observo que o contrato de cartão de crédito n. 0000000049353770 (Id 8881894 e 8881895) e o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (operação 691) n. 241612691000012047 (Id 8881899), que instruíram a inicial, foram firmados em 18.6.2006 e 3.4.2017, o que torna lícita a capitalização de juros, em razão da previsão legal.

No caso do contrato de cartão de crédito n. 0000000049353770 (Id 8881894 e 8881895), não há cláusula específica que autorize a capitalização. No entanto, verifico que o demonstrativo de débito (Id 8881898) não consigna a aplicação da Tabela *Price*, mediante a capitalização dos juros.

O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 241612691000012047 (Id 8881899) tem cláusula específica que autoriza a capitalização, nos termos consignados na cláusula quarta do contrato (f. 4).

Dessa forma, não há como prosperar a alegação da parte embargante.

#### Do excesso à execução

Quanto ao excesso à execução, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos.

De fato, a parte embargante não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações.

Ademais, cabe à parte embargante o ônus da prova com relação a alegação de excesso à execução. No entanto, a parte deixou de observar o artigo 702 do Código de Processo Civil:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulados nestes embargos monitorios e condeno o embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da gratuidade da justiça, ora deferida.

Como trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na forma prevista no § 8.º, do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 6 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003561-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: IRMÃOS FERRATO LTDA - ME, EDSON FERRATO JUNIOR, FERNANDO FERRATO

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564, CARLOS AUGUSTO JOVILIANO - MG98120, DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564, CARLOS AUGUSTO JOVILIANO - MG98120, DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564, CARLOS AUGUSTO JOVILIANO - MG98120, DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

## SENTENÇA

Trata-se de embargos monitorios opostos por IRMÃOS FERRATO LTDA. – ME., EDSON FERRATO JUNIOR, FERNANDO FERRATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

A parte embargante aduz, em síntese, que: a) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor – CDC, com inversão do ônus da prova; b) o contrato é de adesão; c) há cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos; d) a capitalização dos juros é ilegal; e) há excesso de execução, em razão da cobrança de valores indevidos; e f) requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Os embargos monitorios foram recebidos.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitorios.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

**Da incidência do Código de Defesa do Consumidor:**

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

**Do contrato de adesão**

Segundo a regra prevista no artigo 423 do Código Civil, as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado “contrato de adesão”, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.

O contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo.

**Da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da vedação de sua cumulação com outros encargos**

A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).

Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente:

“A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Cabe destacar, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).  
- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.  
- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).  
- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."  
(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005).

No caso dos autos, no entanto, a planilha de evolução da dívida (Id. 8881998 e 8881900) demonstra que não foi cobrada a comissão de permanência.

#### Da capitalização de Juros

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBTABELAMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.

(omissis)

IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.

(omissis)";

(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009).

Da análise dos autos, observo que o contrato de cartão de crédito n. 0000000049353770 (Id 8881894 e 8881895) e o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (operação 691) n. 241612691000012047 (Id 8881899), que instruíram a inicial, foram firmados em 18.6.2006 e 3.4.2017, o que torna lícita a capitalização de juros, em razão da previsão legal.

No caso do contrato de cartão de crédito n. 0000000049353770 (Id 8881894 e 8881895), não há cláusula específica que autorize a capitalização. No entanto, verifico que o demonstrativo de débito (Id 8881898) não consigna a aplicação da Tabela *Price*, mediante a capitalização dos juros.

O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 241612691000012047 (Id 8881899) tem cláusula específica que autoriza a capitalização, nos termos consignados na cláusula quarta do contrato (f. 4).

Dessa forma, não há como prosperar a alegação da parte embargante.

#### Do excesso à execução

Quanto ao excesso à execução, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos.

De fato, a parte embargante não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem suas alegações.

Ademais, cabe à parte embargante o ônus da prova com relação a alegação de excesso à execução. No entanto, a parte deixou de observar o artigo 702 do Código de Processo Civil:

"Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso."

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulados nestes embargos monitórios e condeno o embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da gratuidade da justiça, ora deferida.

Como trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na forma prevista no § 8.º, do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos monitorios opostos por IRMÃOS FERRATO LTDA. – ME., EDSON FERRATO JUNIOR, FERNANDO FERRATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

A parte embargante aduz, em síntese, que: a) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor – CDC, com inversão do ônus da prova; b) o contrato é de adesão; c) há cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos; d) a capitalização dos juros é ilegal; e) há excesso de execução, em razão da cobrança de valores indevidos; e f) requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Os embargos monitorios foram recebidos.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitorios.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

**Da incidência do Código de Defesa do Consumidor:**

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

**Do contrato de adesão**

Segundo a regra prevista no artigo 423 do Código Civil, as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado “contrato de adesão”, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.

O contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo.

**Da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da vedação de sua cumulação com outros encargos**

A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).

Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente:

“A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Cabe destacar, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

- Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa.”

(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.  
2. Agravo regimental desprovido.”  
(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005).

No caso dos autos, no entanto, a planilha de evolução da dívida (Id. 8881998 e 8881900) demonstra que não foi cobrada a comissão de permanência.

#### **Da capitalização de Juros**

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.

(omissis)

IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.

(omissis)”.

(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009).

Da análise dos autos, observo que o contrato de cartão de crédito n. 000000049353770 (Id 8881894 e 8881895) e o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (operação 691) n. 241612691000012047 (Id 8881899), que instruíram a inicial, foram firmados em 18.6.2006 e 3.4.2017, o que torna lícita a capitalização de juros, em razão da previsão legal.

No caso do contrato de cartão de crédito n. 000000049353770 (Id 8881894 e 8881895), não há cláusula específica que autorize a capitalização. No entanto, verifico que o demonstrativo de débito (Id 8881898) não consigna a aplicação da Tabela *Price*, mediante a capitalização dos juros.

O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 241612691000012047 (Id 8881899) tem cláusula específica que autoriza a capitalização, nos termos consignados na cláusula quarta do contrato (f. 4).

Dessa forma, não há como prosperar a alegação da parte embargante.

#### **Do excesso à execução**

Quanto ao excesso à execução, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos.

De fato, a parte embargante não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações.

Ademais, cabe à parte embargante o ônus da prova com relação a alegação de excesso à execução. No entanto, a parte deixou de observar o artigo 702 do Código de Processo Civil:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulados nestes embargos monitórios e condeno o embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da gratuidade da justiça, ora deferida.

Como trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na forma prevista no § 8.º, do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 6 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008494-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742  
REU: MARCO ANTONIO TIBERIO

## SENTENÇA

Decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, tendo em vista que a CEF deixou de viabilizar o andamento do feito ao deixar de cumprir a determinação para que esclarecesse o valor de cada um dos contratos da monitoria. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003132-89.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
REQUERIDO: ANGELO ANTONIO MOREIRA VIERA  
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA GUICARDI DA CRUZ - SP406362

## DESPACHO

Tendo em vista o desbloqueio do Bacenjud ( Id 31373392), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003132-89.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
REQUERIDO: ANGELO ANTONIO MOREIRA VIERA  
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA GUICARDI DA CRUZ - SP406362

## DESPACHO

Tendo em vista o desbloqueio do Bacenjud ( Id 31373392), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001824-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO REZENDE, ANTONIO REZENDE, ANTONIO REZENDE  
Advogados do(a) REU: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670  
Advogados do(a) REU: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670  
Advogados do(a) REU: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

## DESPACHO

Intime-se a CEF, para que, em até 10 dias e sob pena de extinção, discrimine em petição os valores pendentes de quitação, relacionando-os os os respectivos contratos. No mesmo prazo, deverá ainda a referida autora dizer se tem alguma proposta de quitação mediante acordo, explicitando a mesma em caso de resposta positiva. Com a juntada da manifestação, vista ao réu, para que possa se manifestar, em até 10 dias. Oportunamente, voltem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005313-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAURI ANTONIO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo BACENJUD é irrisório (Id 27634995), proceda à Secretaria à liberação do valor, nos termos do despacho Id 24641858.

Após, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

MONITÓRIA (40) Nº 5002634-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REU: JOSE FRANCISCO CUOGHI  
Advogado do(a) REU: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Verifico que o despacho Id 30166884 determinou a intimação das partes, sem fixar prazo para a exequente e de 5 (cinco) dias para a parte executada.

Nos termos do art. 218, § 3.º, do CPC, inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual.

Todavia, o sistema foi alimentado indevidamente com prazo maior, de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que os valores bloqueados eram irrisórios, a restrição já foi imediatamente levantada, conforme determinado no despacho Id 20061993.

Em relação à penhora do imóvel, providencie a CEF a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Intime-se a CEF.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000293-21.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: MARCELO EVANDRO ASSIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEDINA GOMES DA CONCEICAO - SP329528

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Verifico que o despacho Id 29038793 determinou a intimação das partes, sem fixar prazo para a exequente e de 5 (cinco) dias para a parte executada.

Nos termos do art. 218, § 3.º, do CPC, inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual.

Todavia, o sistema foi alimentado indevidamente com prazo maior, de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que, no caso em tela, a pesquisa de bens restou infrutífera, determino nova intimação da CEF, independentemente do término do prazo no sistema, para que requeira o que de direito, **no prazo de 5 (cinco) dias**, em relação ao prosseguimento da execução.

Não havendo requerimento de novas medidas executivas, sobreste-se o feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007565-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BICHUETTE  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS BICHUETTE em face da sentença proferida (Id 28299434), que julgou improcedente o pedido inicial.

Alega o embargante que houve omissão na sentença, uma vez que não foi acolhido o pedido de suspensão do processamento do feito, condicionado ao julgamento de improcedência.



Devidamente intimada, a embargada não se manifestou.

É o **Relatório**.

**Decido.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

No presente caso, a embargante alega, em síntese, que houve descumprimento da ordem de suspensão no processamento do feito, nos termos da decisão cautelar proferida nos autos da ADI n. 5090.

Inicialmente, cabe destacar, que a parte autora requereu na petição inicial, a "*condenação da ré a substituir a TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos, a partir de 1999, com o consequente pagamento, em favor autor, do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do INPC*". Em complemento requereu que "*em não sendo o entendimento deste r. Juízo, pede seja a presente ação suspensa até o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal ADI n° 5.090.*"

Dessa forma, a parte autora pretendeu condicionar o processamento do feito ao julgamento procedente do pedido inicial, o que não tem previsão no ordenamento processual e corresponderia, por preclusão lógica, ao adiamento da sentença judicial.

Ademais, cabe destacar que o artigo 1.035, § 5.º, do Código de Processo Civil, não estabelece o momento em que pode ocorrer o sobrestamento, seja em primeira instância, antes da sentença, ou em grau de recurso, após eventual apelação.

Destarte, em razão do já processado, para que não se alegue eventual prejuízo às partes, determino, a partir deste momento, o imediato sobrestamento do feito, até ulterior provocação da parte interessada.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** o requerimento, nos termos da fundamentação.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Ribeirão Preto, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003919-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GRACIA MARIA ZAMPIERI PASSALACQUA  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003609-10.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ERCILIA EZIR GAIOTO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, reconheço a ocorrência de litispendência do presente feito em relação ao processo n. 0008360-44.2019.4.03.6302, no tocante ao pedido de aplicação do Tema 167 da TNU, para a somatória de todos os salários-de-contribuição nas competências em que houver atividade concomitante dentro do PBC - período básico de cálculo, prosseguindo-se o presente processo apenas em relação ao pedido para a inclusão dos valores do auxílio-alimentação nos salários-de-contribuição.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008779-87.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANA PAULA DA COSTA, PATRICIA GISELLE MEDINA, LUCIMARA DE MELO, ADRIANO LUIS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA CROMA EIRELI

## SENTENÇA

Apesar das idas e vindas da realidade retratada na presente ação, compassagens por delegacias de polícia, ministério público e justiça estadual, a causa aqui veiculada é relativamente simples: Ana Paula da Costa, Patrícia Giselle Medina, Lucimara de Melo e Adriano Luis de Paula pretendem a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF a providenciar o reparo dos vícios de construção das unidades imobiliárias que adquiriram no Condomínio Itajubá no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Os autores pretendem, ainda, a condenação da ré ao pagamento de compensação por dano moral.

A construtora, que inicialmente figurava no polo passivo e foi dele excluída a pedido dos autores, voltou a figurar na lide, na posição de litisdenunciada, a requerimento da CEF. Foi citada, mas não apresentou resposta. Prepostos da CEF analisaram o estado dos imóveis.

### **Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Não há qualquer questão preliminar ou qualquer questão prévia pendente de deliberação.

No mérito, os pedidos iniciais são procedentes.

Nesse sentido, não há qualquer dúvida de que os autores adquiriram as unidades imobiliárias descritas na inicial. Há nos autos documentos que demonstram essa realidade e a própria CEF não a questiona.

Por outro lado, prepostos da CEF (um arquiteto e o gerente de habitação) compareceram às unidades imobiliárias e, mediante o documento das fls. 232-233 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente), e atestaram os danos ali existentes:

“... os problemas de vazamentos nas instalações de água e esgoto nas unidades foram solucionados pelos proprietários e o vazamento da cobertura (AP 33C T1) foi resolvido pelo condomínio. Entretanto, há fissuras na argamassa de revestimento da alvenaria junto as esquadrias e isoladas sem risco estrutural da edificação, entendendo-se que podem ser tratadas no processo normal de manutenção do apartamento (pintura) compreendendo a calafetação das fissuras e da alvenaria junto as esquadrias.”

O arquiteto da CEF foi ouvido em audiência e admitiu que a obra foi entregue com pendências aos mutuários com, como obrigação da construtora resolver os problemas com os imóveis já ocupados. A construtora não cumpriu integralmente suas obrigações, razão pela qual foi aberta licitação para contratar outra construtora. O preposto disse que havia danos na cobertura dos prédios, que teriam sido causados por prestadores de serviços de instalações de antenas. Esses danos na cobertura repercutiram no surgimento de vazamentos e foram posteriores à entrega. O preposto disse que havia problemas elétricos, que foram solucionados. O depoimento do arquiteto quanto aos danos na cobertura não descaracterizou o vício de construção das fissuras que ele mesmo reconheceu na vistoria.

Em suma, a própria CEF reconheceu a existência de vícios e que esses vícios causaram danos, alguns deles já reparados pelos autores. A empresa pública responde pelos vícios, pois, no caso do PMCMV, não atua como mero agente financeiro, mas é o operador do programa, que obviamente compreende a construção das unidades imobiliárias. Nesse sentido, vide o seguinte precedente do STJ: AgInt no AgInt no REsp nº 1.584.409. O TRF da 3ª Região adota a mesma orientação, conforme se vê no julgamento do agravo de instrumento dos autos 5027597-04.2018.4.03.0000, no qual foi reconhecido que a “participação da Caixa Econômica Federal - CEF como agente executor de políticas federais para promoção de moradia de baixa renda, como na hipótese em tela, impõe também a ela responsabilidade por eventuais vícios de construção”.

É forçoso não excluir a possibilidade da manifestação de outros vícios de construção na pendência desta demanda, cujos reparos, no entanto, não dependem da presente ação, pois qualquer provimento judicial a esse respeito na atualidade seria condicional, o que é vedado.

Por outro lado, entendo que foram devidamente demonstrados os danos morais decorrentes de tais vícios, conforme se verifica na situação de desespero que levou os autores a buscar proteção inclusive com autoridades da segurança pública. Não se trata de mera presunção, mas de plena demonstração dos danos morais sofridos pelos autores.

Fixo para a compensação dos referidos danos o valor de 10 mil reais para cada um dos autores, pois tal montante leva algum conforto para os lesados e tem tendência inibitória de novos comportamentos lesivos. Ademais, se coaduna com a capacidade de pagamento da ré.

O pedido deduzido pela última na denunciação também será julgado procedente, pois a construtora foi a responsável direta pelos danos causados, não providenciou a conclusão total dos imóveis e sequer se deu ao trabalho de apresentar nestes autos oposição à pretensão voltada contra si pela CEF.

Ante o exposto:

a) julgo **procedentes** os pedidos das partes autoras, para condenar a CEF (1) a ressarcir os reparos dos vícios de construção já providenciados pelos autores, conforme vier a ser determinado no cumprimento da sentença, (2) a custear o reparo das fissuras detectadas pelos seus prepostos e (3) ao pagamento de compensação por danos morais, que fixo em 10 mil reais para cada um dos autores. Condeno a CEF a pagar ainda os honorários advocatícios *pro rata* de 10% (dez por cento) do valor da condenação; e

b) julgo procedente o pedido da denúncia, para condenar a litisdenunciada Construtora Cromia Ltda. a ressarcir para a CEF todas as despesas que esta vier a suportar em decorrência da condenação acima, incluídos aí os honorários advocatícios.

P. R. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003860-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADILSON PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LARA LUIZ - SP193416  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Não há prevenção entre o presente feito e o processo relacionado na aba associados.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003913-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS MOISES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN - SP185866  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais do processo, conforme tabela em vigor.
2. Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003963-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIANO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre o presente feito e o processo relacionado na aba associados.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003905-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CASSIANO MARCOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003933-97.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MIRIAM LAISA PEREIRA BASTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130, GABRIELA PIGNATA - SP388649  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008406-37.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN - SP131656, GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

#### DESPACHO

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 400.941,32, atualizado até janeiro de 2020 (Id 27977529).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 27977534).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009456-59.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO JOAO DIAS LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARZOLA NETO - SP82554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005700-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
REU: A. G. ACABAMENTOS E SERVICOS DE PINTURALTDA - ME

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.
2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009217-23.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282, EDUARDO LEAO APARECINO - SP360191  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Posto isso, indefiro o pedido de realização de prova pericial.
2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
4. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa expressa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.
6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.
7. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002572-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROGERIO TAVORA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008065-37.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANIEL JOSE DE FREITAS GUARNIERI  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora, exclua-se a petição Id 32621597. Anote-se.
2. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 8.500,00. Anote-se.
3. Verifica-se que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
4. Assim, decorrido o prazo recursal, remeta-se o presente processo à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
5. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006547-44.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ALEXANDER BERNARDINO MANIEZI, JONATHAN BERNARDINO MANIEZI, PEDRO GETULIO MANIEZI, MELISSA BERNARDINO MANIEZI ZAFALON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO GETULIO MANIEZI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI

## DESPACHO

Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de liquidação, apurando o valor total que devido de R\$ 430,76, atualizado para maio de 2019. Intimada, a parte exequente não se manifestou sobre os referidos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou cálculos no valor total de R\$ 437,60, para a mesma data. Intimado, o INSS não se manifestou sobre os referidos cálculos. A parte exequente manifestou concordância.

Assim, acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 437,60 (Id. 27468082), atualizado para maio de 2019.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como valor devido a cada coerdeiro (25%).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006601-39.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista que o julgado facultou ao segurado a opção entre a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por contribuição a partir de 1.º.6.2011, ou na modalidade integral, a contar de 28.11.2011, pelas regras posteriores à Emenda Constitucional 20/98, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requerida o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000782-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDRE SCARELI TOSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - SP127831  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003938-22.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GONCALO SANTOS DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS BEVILACQUANETO - SP217729  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prevenção do presente feito em relação aos processos 5003932-15.2020.4.03.6102 (7.ª Vara local), 5003934-82.2020.4.03.6102 (7.ª Vara local) e 5003935-67.2020.4.03.6102 (7.ª Vara local), todos distribuídos em 3.6.2020, relacionados pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003897-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista que a fase de "cumprimento de sentença" deverá ocorrer nos próprios autos do processo eletrônico 5007745-21.2018.403.6102, não subsiste razão para a distribuição deste feito no PJe. Assim, determino a remessa imediata dos presentes autos eletrônicos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002110-18.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: CITRO METAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E, VALTER DIAS PRADO - SP236505

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente da petição (Id 32996169) e documentos juntados pela executada, bem como acerca dos veículos indicados à penhora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008750-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ELCIO DE OLIVEIRA MELO, ELCIO DE OLIVEIRA MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADORA DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, COORDENADORA DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 32342394), bem como a manifestação da parte impetrante pugnando pela extinção do feito (Id 32988325), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **juízo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003030-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO GIACOMETO, MARCOS ROBERTO GIACOMETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CALLIGARIS MEDINA COELI AMOROS - SP378369  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CALLIGARIS MEDINA COELI AMOROS - SP378369  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BATATAIS/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal, tendo em vista que, regularmente intimada do despacho Id 31585148, não se manifestou acerca do requerimento administrativo de concessão de auxílio-acidente, conforme protocolo de requerimento 1197929935, datado de 8.11.2019.  
O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.  
Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003378-80.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILDASIO FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.
  2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
  3. Ordeno a citação do INSS.
  4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 194.701.395-2**, no prazo de quinze dias.
  5. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003395-19.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CESARAUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICSSON LOPES ANTERO - SP400673  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
3. Ordeno a citação do INSS.
4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 187.388.756-3**, no prazo de quinze dias.
5. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003400-41.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANA ELISETE MARTINS FRANCELINO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 168.239.059-1**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RANINNE BUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILTON JOAO DE MACEDO - SP342135  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CARLOS PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a autora para que providencie o cumprimento do despacho Id 28951814, desta feita no prazo de dez dias.

Cumprida a diligência, prossiga-se conforme lá estabelecido.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002177-53.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30276751: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-22.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDILSON LUIS DE OSTE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RE CARVALHO ELIAS - SP260227  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30021392:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-76.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IRANI APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30282645:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009152-28.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399, VERNISON APARECIDO CAPOLETI - SP368409  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27636474:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001410-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SIDNEI ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquemos as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007428-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIO ANTONIO CERIBELLI  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, MARIANA VILELA DE SOUSA PEREIRA LIMA - SP431633, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 2584695:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003315-55.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO SERGIO SCHIAVETTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32448999:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001234-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RUI BENEDITO VICTAL, RUI BENEDITO VICTAL, RUI BENEDITO VICTAL, RUI BENEDITO VICTAL, RUI BENEDITO VICTAL  
Advogados do(a) AUTOR: OLYNTHO STABILE JUNIOR - SP419955, LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO - SP400036  
Advogados do(a) AUTOR: OLYNTHO STABILE JUNIOR - SP419955, LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO - SP400036  
Advogados do(a) AUTOR: OLYNTHO STABILE JUNIOR - SP419955, LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO - SP400036  
Advogados do(a) AUTOR: OLYNTHO STABILE JUNIOR - SP419955, LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO - SP400036  
Advogados do(a) AUTOR: OLYNTHO STABILE JUNIOR - SP419955, LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO - SP400036  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004659-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALAIR TORRES CARASSATO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 30215357: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000161-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: QUALI PETRO - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000747-93.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NADIR MARTINS BILARBAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004171-22.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: DENISE APARECIDA DE SOUZA FAGGION  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001557-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MAURICIO JUSTINO, MAURICIO JUSTINO, MAURICIO JUSTINO, MAURICIO JUSTINO, MAURICIO JUSTINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007894-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KATIA ADRIANA ALVES

**DESPACHO**

ID 33303137: defiro o pedido.

Prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 25899629.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5008616-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTORA: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
REU: DANIEL ALEXANDRE PERAZZINI TORRIERI

**DESPACHO**

ID 29157947: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (20 dias), para que possa cumprir o despacho de ID 28205358.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: EDSON CADENA - ME, EDSON CADENA

**DESPACHO**

ID 33315838: as pesquisas a cargo deste juízo já foram realizadas e nenhum bem foi localizado.

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (ID 20766028), de veículo (IDs 20766039 e 20766040) e imóvel em nome dos devedores (IDs 20766651 e 2076665321), prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 21858513.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-04.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: IZILDO BENEDITO FERREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE APARECIDA ROCHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO VASCONCELOS

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-04.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: IZILDO BENEDITO FERREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE APARECIDA ROCHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO VASCONCELOS

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004035-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GERALDO COELHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Id 32934909: tendo em vista que os embargos se revestem de caráter infrigente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000129-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos.

Id 32898168: tendo em vista que os embargos se revestem de caráter infrigente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002376-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSCORP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva diferir ou suspender prazos de pagamento de tributos federais, incluindo parcelamentos, em virtude do estado de *calamidade pública* por que passa o país, em decorrência da *pandemia* causada pela *COVID-19*.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 30384809).

A impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 30849578).

Informações no ID 31379754.

O MPF se manifestou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita (ID 32811263).

É o relatório. Decido.

De início, consigno que a questão relativa à ausência de *direito líquido e certo* diz respeito ao mérito e com ele será analisada.

A instrução do feito não alterou o diagnóstico inicial, razão por que **me reporto integralmente** às considerações da medida liminar (ID 30384809) e reafirmo que a impetrante **não faz jus** ao diferimento de prazos de recolhimento ou suspensão do pagamento de suas obrigações fiscais.

Conforme explicitei, as medidas pleiteadas estão afeitas às *políticas públicas*, que devem ser elaboradas pelo Executivo e Legislativo.

Em linhas gerais, o Judiciário **não detém** competência nesta área e não pode agir como *administrador* ou *legislador positivo*, violando princípios constitucionais.

No concerto democrático, cabe aos demais poderes decidir *como e quando* o ônus econômico pelo enfrentamento da pandemia será repartido pela sociedade e seus agentes econômicos.

Reserva-se aos juízes a atuação *a posteriori*, no controle da constitucionalidade e legalidade das medidas adotadas.

Ademais, decisões judiciais isoladas criam situação de *desigualdade* entre contribuintes, afetando o *equilíbrio* da resposta da sociedade, como um todo, diante do problema comum.

Também observo que a Portaria MF nº 12/2012, ato normativo de categoria inferior, foi editada em contexto *distinto* de calamidade pública, com propósitos específicos e não pode revogar normas tributárias.

Por fim, observo que o E. STF manifestou-se recentemente sobre o tema em discussão<sup>[1]</sup>:

*“Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.*

*Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.*

*Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa”.*(g.n.)

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

A Secretaria deverá providenciar a juntada de cópia desta sentença no agravo noticiado.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] SS 5363/SP, Relator Min. Presidente Dias Toffoli, decisão: 15.04.2020, DJe de 22.04.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008695-93.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: OLIVIA SIMOES PEDROSA CARDOZO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARA MICK ARAUJO - SP164997, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873  
IMPETRADO: PRÓ-REITOR ACADÊMICO DAS FACULDADES CLARETIANO CENTRO UNIVERSITÁRIO - ENTIDADE MANTENEDORA AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva antecipação da colação de grau e emissão de certificado de conclusão de curso para posse em cargo público.

A impetrante alega, em síntese, ser aluna do último semestre de Biblioteconomia - curso à distância oferecido pela instituição de ensino superior em questão -, já tendo cumprido a carga horária total do curso e sido aprovada em todas as disciplinas.

Infôrma que em razão da aprovação em 1º lugar no concurso para o cargo de bibliotecário-documentalista da UFPR, solicitou à impetrada a antecipação da colação de grau, que lhe foi negada.

A medida liminar foi inicialmente indeferida por estarem ausentes os documentos comprobatórios da conclusão do curso e aprovação em todas as disciplinas (ID 25509548).

A impetrante juntou novos documentos e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (IDs 25567294, 25567673, 25567676, 25567679, 25567682).

Deferiu-se a liminar para determinar que a autoridade impetrada antecipasse a colação de grau da impetrante e emitisse o certificado de conclusão do curso de "biblioteconomia-bacharelado", no prazo de 24 horas (ID 25654434).

A autoridade coatora foi notificada para cumprimento da ordem e para que prestasse informações (IDs 25689353 e 25689759), não as tendo apresentado.

Parecer do MPF pela concessão da ordem (ID 27966387).

É o relatório. Decido.

**Reporto-me** às considerações da medida liminar (ID 25654434) e, na esteira do parecer ministerial, **reconheço** que a impetrante **possui direito líquido e certo** à antecipação da colação de grau e emissão de *certificado de conclusão de curso* para posse em cargo público.

As provas pré-constituídas são *suficientes* para demonstrar o direito: o *extrato de notas* comprova a conclusão de todas as disciplinas exigidas pela grade curricular (ID 25567676).

Outrossim, a página do sistema da impetrada notícia a situação da impetrante como "formado" (ID 25567679).

Também observo que a coordenadora do curso de Biblioteconomia **confirma**, por meio de *e-mail* dirigido à impetrante, que ela cumpriu a carga horária total do curso, tendo sido aprovada em todas as disciplinas (ID 25567682).

Neste quadro, **não deve** prosperar a justificativa dada pela instituição de ensino, pois se trata de exigência puramente formal.

No caso, se o aluno concluiu o curso com êxito, cumprindo todos os requisitos acadêmicos e legais, não se mostra indevida a antecipação da formatura.

Assim, em respeito ao *princípio da razoabilidade*, considero que a impetrante **faz jus** à colação de grau e ao recebimento do documento de conclusão do curso para viabilizar posse no cargo de bibliotecária-documentalista da UFPR.

Ante o exposto, **concedo a segurança** e confirmo a liminar. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002877-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar *pedidos de restituição* – PER/DCOMP [1], descritos na inicial.

**Alega-se, em síntese, direito líquido e certo à apreciação dos pedidos, em tempo razoável, e que, passado o prazo de 5 (cinco) anos contados da data da entrega/transmissão da declaração, os pedidos devem ser considerados tacitamente homologados, por força do artigo 74, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96.**

O juízo concedeu a medida liminar para que a autoridade impetrada examinasse os pedidos de restituição em 60 (sessenta) dias (ID 31363299).

A autoridade coatora prestou informações nos ID 31669370.

Manifestação do impetrante no ID 31813571.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 31918590).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 33064705).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise dos pedidos administrativos, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07 [2] **exige**, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque os pedidos foram transmitidos no ano de **2010** (PER/DCOMP nºs 28322.60482.291018.1.5.01-7507 e 41019.02259.291018.1.5.01-8696) e **2018** (PER/DCOMP nºs 03499.82433.291110.1.1.01-0033, 39039.51749.291110.1.1.01-3570, 28933.52940.291110.1.1.01-7172 e 01158.33869.070110.1.1.01-2927).

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo *razoável*, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, embora a autoridade tenha alegado que os PER/DCOMP nº 01158.33869.070110.1.1.01-2927, 03499.82433.291110.1.1.01-0033, 39039.51749.291110.1.1.01-3570 e 28933.52940.291110.1.1.01-7172 tiveram análises finalizadas pelo sistema (sem saldo disponível a restituir) e que os PER/DCOMP nº 28322.60482.291018.1.5.01-7507 e 41019.02259.291018.1.5.01-8696 serão tratados via ação fiscal (ID 31669370), **não restou comprovado documentalmete o cumprimento da liminar.**

Nas consultas realizadas no sistema da RFB pelo impetrante, em data *posterior* às informações prestadas pela autoridade coatora - juntadas no ID 31813571, *pág. 4/7* - é possível verificar que os pedidos **permanecem** como situação "em análise".

De outro lado, **não deve prosperar o pedido de homologação tácita dos PER/DCOMP transmitidos há mais de 5 (cinco) anos, pois não é cabível antecipar o resultado do julgamento administrativo.**



Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação dos *pedidos de restituição* descritos na inicial.

**Extinto** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

**A autoridade deverá informar nos autos o cumprimento da ordem, instruindo com documentação pertinente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com cópia da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] PER/DCOMP nºs 28322.60482.291018.1.5.01-7507, 41019.02259.291018.1.5.01-8696, 03499.82433.291110.1.1.01-0033, 39039.51749.291110.1.1.01-3570, 28933.52940.291110.1.1.01-7172 e 01158.33869.070110.1.1.01-2927 (IDs 31319107, 3131919108, 31319110, 31319112, 31319113, 31319114).

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007653-12.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NIZIA MARIA MENEZES SILVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA - SP52384

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, APLITEX ENGENHARIA LTDA, ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA, FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETTO, SIDNEY OLIVEIRA SANTOS

### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a certidão ID nº 31824462, informando a regularização do polo ativo da demanda e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as devidas homenagens, para análise do recurso interposto.

Intím-se, cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002560-92.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500, PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

### DECISÃO

**Vistos.**

A exequente requer a inclusão de JOSE AUGUSTO MARCONATO (CPF 979.617.448-00) e WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO (CPF 167.071.108-02) no polo passivo desta execução fiscal (Id 32815792), em virtude da dissolução irregular da empresa executada.

A análise dos autos indica que a empresa executada encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios (Id 32815796), configurando a responsabilidade tributária dos diretores.

Nesses casos, entende-se tratar de dissolução irregular da empresa, que enseja a responsabilidade tributária, justificando o redirecionamento da execução contra a pessoa física dos diretores. Nesse sentido, a Súmula 435 do STJ, *in verbis*:

*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Com relação aos apensos nºs. 5007497-21.2019.4.03.6102, 0000057-30.2017.403.6102 e 0000055-60.2017.403.6102, cujos débitos são não tributários, a dissolução irregular da sociedade não é causa, por si só, para a aplicação do artigo 50 do Código Civil, faz-se necessário a comprovação do desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Entretanto, ela configura a responsabilidade de seu sócio-administrador para débitos não tributários, nos termos da Súmula 435 do STJ e do entendimento firmado no REsp 1.371.128, julgado em 10/09/2014, na sistemática do antigo artigo 543-C do CPC.

Contudo, conforme ficha cadastral da empresa (ID 32815795), sua administração era exercida somente por José Augusto Marconato, não havendo que se falar na inclusão de Wania Maria Beutler Marconato, já que não possui poderes de administração, não se permitindo a sua inclusão no polo passivo, seja na forma do art. 135 do CTN ou pelo que dispõe o art. 1016 do Código Civil.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido da FAZENDA NACIONAL para determinar a inclusão de JOSE AUGUSTO MARCONATO (CPF 979.617.448-00), no polo passivo desta execução fiscal e em todas as apensadas, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional e do art. 1016 do Código Civil.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados no Id 20203404, p. 113-115, para conta à disposição deste Juízo na CEF.

Ao SEDI/Secretaria para incluir JOSE AUGUSTO MARCONATO (CPF 979.617.448-00) no polo passivo desta execução fiscal piloto e das apensadas.

Após, cite-se, no endereço mencionado no Id 32815792 (Avenida do Carmo, n. 400, apto. 2002, Edifício Itaparica, Bairro Centro, Jaboticabal-SP). Espeça-se carta precatória.

Cumpra-se e intím-se em plantão extraordinário.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003781-76.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721

#### DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente e, para fins de quitação do débito, intím-se o(a) executado(a), através de seu procurador, para que promova o pagamento/depósito do valor remanescente apontado no Id 30814435 (valor residual para abril/2020 – R\$ 96,82), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo-se pleitear às atualizações junto ao próprio exequente.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se o(a) exequente acerca da satisfação/extinção do processo ou, em caso de não pagamento, para que traga o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo em seguida conclusos.

Publique-se e intím-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017778-88.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE PARAISO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BATISTA NASCIMENTO - SP76540

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias trazendo aos autos o valor atualizado do débito devido a título de honorários advocatícios.

No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada, em arquivado.

Intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005129-39.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO JOSE GIANNONI BATATAIS - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Escleareça a exequente o pedido de mandado de citação no endereço apontado na inicial tendo em vista que o AR retomou coma informação de que a executada se mudou.

Intímese

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007603-78.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUNEFER INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o que foi determinado nos autos n. 5004147-25.2019.403.6102.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002463-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ALEXANDRINA RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

As patronas Dra. Maria Carolina Terra Blanco e Dra. Josi Pavelosque comunicam a cessão total dos honorários contratuais à Terra Advogados Associados, conforme documento Id 12353553, e requerem o destaque da referida verba na proporção de 30% e expedição dos honorários tanto contratuais quanto sucumbenciais em nome daquela sociedade (Id 31050435).

Tendo em vista que a cessionária daqueles honorários é estranha aos autos, deverão as patronas apresentar declaração de ciência da autora quanto à cessão realizada, no prazo de 5 (cinco) dias a fim de não causar prejuízo à expedição do ofício principal atinente à autora.

Intímese.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001084-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VAGNER MARCELO FERNANDES, VAGNER MARCELO FERNANDES, VAGNER MARCELO FERNANDES, VAGNER MARCELO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente, uma vez mais, para que cumpra o despacho Id 31506938.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000161-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES CERNAWSKY TORRES FARMACIA - EPP

#### DECISÃO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FERNANDA RODRIGUES CERNAWSKY TORRES FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI (Grupo Central Fórmulas) em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO., na qual busca a devedora o reconhecimento da ocorrência de prescrição e a nulidade de citação por edital.

O Conselho defende a inoocorrência da prescrição e da citação editalícia, ante o esgotamento das diligências para localização da devedora.

É o relatório. Decido.

Sem razão a devedora ao advogar a ocorrência de prescrição. Conforme demonstra o exequente, houve o ajuizamento de ação anulatória no ano de 2009, no intuito de discutir a exigibilidade, em cujos autos houve o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela. Após o julgamento, a apelação interposta foi recebida no duplo efeito, conforme a regra então vigente, ocorrendo o trânsito em julgado da controvérsia apenas em 2016. A discussão judicial da infração acarretou a suspensão da exigibilidade da dívida, na forma do artigo 151, V do CTN. Distribuída a execução em 2018, de clareza solar a inoocorrência do lustro.

A alegação de nulidade de citação deve ser rejeitada. Compulsando os autos, resta evidenciado que houve tentativas de citação da pessoa jurídica nos endereços conhecidos. Anote-se que no feito em apenso, 2001.61.26.013200-1, houve tentativa de citação da empresa nos logradouros conhecidos por AR e por mandado.

Destaque-se que a jurisprudência firmou posicionamento que a frustração da citação postal e por oficial de justiça são suficientes para ensejar o pedido de citação editalícia, sendo descabido o exaurimento de 'todos os meios para localização do paradeiro do executado' para se admitir a citação por edital, momento porque tal exigência não decorre do art. 8º, III, da Lei 6.830/80.

Diga-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no mesmo sentido, destacando em sua Súmula 414 que "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Cumprir consignar que a Fazenda Pública não pode ser prejudicada por conduta do devedor que omite seu domicílio ou altera sem comunicação às autoridades competentes, em evidente intuito de não satisfazer suas obrigações.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se, inclusive a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001142-52.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ISMAEL PIMENTEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id.32775327 e Id.32974284: Aguarde-se o decurso de prazo do INSS.**

**Intimem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005839-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por UNISTAMP ESTAMPARIA DE METAIS LTDA em face da União Federal, na qual busca o reconhecimento da inexigibilidade da dívida. Defende que: 1) após a EC nº 33/2001, as contribuições ao Sistema "S", INCRA e salário-educação, passaram a ser inconstitucionais, 2) ausência de processo administrativo juntado aos autos, 3) falta do demonstrativo do débito, 4) "o título apresentado não observa os requisitos formais enumerados no § 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80"; 5) ausência de contraditório no processo administrativo.

A Fazenda Nacional se manifesta pela rejeição da defesa, postulando a penhora de ativos financeiros.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009).
2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória.
3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."
4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e c

Os argumentos ventilados em relação à natureza da dívida e necessidade de contraditório no processo administrativo não são passíveis de exame na via processual eleita. É pois necessário o manejo dos embargos à execução para a análise da controvérsia posta.

De outro giro, a alegação de necessidade de apresentação de cópia do processo administrativo deve ser rejeitada. Não atenta o devedor que está pacificado o entendimento de que a Certidão de Dívida Ativa que instrui o processo executivo fiscal está revestida das presunções legais de certeza, exigibilidade e liquidez, sendo ônus do executado comprovar eventual erro no valor exigido ou ainda na origem do crédito em cobro.

A falta do demonstrativo do débito tampouco comporta acolhida, pois é entendimento jurisprudencial firmado que não existe tal imposição, à míngua de previsão legal na LEF nesse sentido.

A alegação de nulidade das CDAs, por sua vez não comporta acolhida, uma vez que os títulos anexados a este caderno processual preenchemos requisitos formais de validade, indicando, de forma bastante clara, o nome da devedora, o montante inadimplido, a origem e a natureza da dívida, sua base legal e a legislação utilizada para a apuração dos acréscimos.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Atentando para o pedido formulado à fl. 108, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado: UNISTAMP ESTAMPARIA DE METAIS LTDA, CNPJ 01.471.527/0001-67.

Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 120.826,00.

Em sendo positiva a diligência:

- 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;
- 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.
- 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.
- 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:
- 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;
- 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,
- 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000731-33.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA SERVICOS E INDUSTRIA DE MANGUEIRAS LTDA. - EPP - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração em face do despacho de ID 25754336, apresentado pela executada alegando contradição.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Não foi constatada qualquer contradição no referido despacho, uma vez que quando da citação da Executada o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixava de proceder a penhora de bens eis que foi declarado que não possuía bens móveis e nem imóveis, e mesmo assim, a exequente que possui acesso aos sistemas de pesquisa informou este Juízo quanto a sua realização infrutífera, e a executada não comprovou que tais pesquisas fossem inverídicas, apresentando bens registrados nos respectivos órgãos de registro.

Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.

Abra-se vista à Exequente conforme requerido no ID 27906954.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005753-29.2004.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSEFAMAURICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, deverá a exequente individualizar o valor devido a título de principal e de juros atinentes à conta Id 24230735 – páginas 179/182.

Intime-se com urgência.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002122-30.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PASCOAL RENATO CERQUEIRA CERVI  
REPRESENTANTE: KATTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI - SP400787,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PASCOAL RENATO CERQUEIRA CERVI** em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL, consistente na demora em concluir diligência ordenada no bojo do processo administrativo referente ao auxílio-doença requerido em 2018.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 31920720, que deferiu a AJG postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas.

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na análise de pedido de concessão de auxílio-doença, postulado administrativamente pelo impetrante em 2019. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o impetrante interps recurso em face da negativa de concessão, tendo a 16ª Junta de Recursos determinado a realização de diligência em outubro de 2019, ainda não realizada.

A inexistência de impugnação específica ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido em espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS cumpra a diligência requerida pela 16ª Junta de Recursos, referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/626.315.491-1, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000978-21.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FINISGUERRA DANTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MAZZINI - SP420878  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO ANTONIO FINISGUERRA DANTI** em face de ato coator do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul - SP, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, em outubro de 2019, o qual não foi apreciado até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 29784044.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 30581709, noticiando a conclusão do requerimento.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Diante da informação de que o pedido concessório foi apreciado após a impetração da demanda, resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000686-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

#### DESPACHO

Ante a consulta ID 33302687, transcreva a sentença ID 328147777:

"JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, perante a Justiça Federal de Mauá, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos ou creditados a seus empregados a título de salário maternidade. Ustenta a impetrante que a verba mencionada é paga sem que haja prestação de serviços. Portanto, não deveria integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Pugna pela compensação dos valores recolhidos dentro do prazo legal.

A liminar pretendida foi indeferida pelo ID 30959763.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, suscitando a inadequação da via eleita. No mérito, defende a legalidade e a exigibilidade das contribuições sobre a rubrica indicada na inicial.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Brevemente relatados, decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma pretendida.

Afasto de arancada a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese.

#### 1. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

No caso dos autos, requer a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas a seus colaboradores a título de salário maternidade.

Em relação ao salário maternidade, cumpre tão somente destacar a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

#### 1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

##### 1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

##### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

##### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

##### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

##### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.



No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Assim, as verbas pagas a título de salário maternidade deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser rejeitado o pedido inicial.

Isto posto, denego a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se".

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0285922-42.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MOACIR TENORIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS no Id 33323537, sob o argumento de que o despacho Id 32731912 possui erro material.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Passo a julgá-los no mérito.

Assiste razão à Autarquia.

Ao compulsar os autos verifica-se que a parte autora concordou com os cálculos constantes do **Id 30643585** e não Id 8742639 como constou no despacho embargado.

Assim, retifico o despacho Id 32731912, que passa a contar com o seguinte texto:

“Vistos em inspeção.

Diante da expressa concordância do autor em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 31521081, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requisite-se a importância apurada no Id 30643585 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.”

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.**

#### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: YASUNOBU ARASHIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31738487: Dê-se ciência ao autor.

No mais, pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).  
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005983-22.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFFONSO MARIA ZANEI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA GALVAO SOARES - SP290325

**DESPACHO**

Tendo em vista a suspensão dos prazos e fechamento dos Fóruns por conta da Pandemia do Corona vírus, aguarde-se o retorno dos trabalhos Forenses para possibilitar a carga dos autos físicos ao executado para regularização da digitalização.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036612-79.2000.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EPITACIO LUIZ EPAMINONDAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o Agravo de Instrumento que tratou da discussão acerca dos valores controvertidos já foi definitivamente julgado (ID 32677557), o feito deverá ser devidamente instruído com peças **extraídas dos autos físicos**, a teor da Resolução PRES Nº 142 – TRF3, de 20/07/2017.

Assim, aguarde-se o prazo estabelecido na Portaria Conjunta 08/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a regularização do feito.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006141-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALBERTO AMANCIO DE AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: IRACI DE CARVALHO - SP107978, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de dilação de prazo ao autor, por 20 dias.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001988-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDITE APARECIDA DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Previamente à expedição do ofício de transferência, informem os beneficiários se são isentos do imposto de renda ou optantes pelo SIMPLES, se for o caso, conforme determinado no Comunicado CORE – TRF3 nº 5706960.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002878-91.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DE PAULA, ROSA SALES STOIANOV, MIRIAN FREITAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

**DESPACHO**

Inobstante o processado, verifico que o CPF da autora ROSA SALES STOIANOV encontra-se pendente de regularização.

Tendo a vista o Comunicado 01/2020-UFEP que determina a expedição de requisitórios em que os CPFs do autores constar como com situação cadastral “REGULAR” e “PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO” deverão ser processados normalmente, sem cancelamento da requisição. Entretanto, deverão ser regularizados os até a data do levantamento.

Assim providencie o autor a regularização junto à Receita Federal.

Espeçam-se os requisitórios.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004558-93.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALDIR PERLINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença proposto por VALDIR PERLINE, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0004908-11.2015.403.6126, que tramita neste Juízo, no que tange à parte incontroversa. Juntou documentos.

Tendo em vista o quanto decidido na ação principal (0004908-11.2015.403.6126), onde terá prosseguimento o cumprimento de sentença, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante a impossibilidade de cumprimento de sentença em outro processo, consoante inciso II do artigo 516, do CPC, tendo em vista que o julgado proferido nos autos do processo acima mencionado transitou em julgado.

Com efeito, restou decidido nos autos principais (id 32145802 daqueles autos):

*Verifico que este processo principal (0004908-11.2015.403.6126) foi digitalizado e, enquanto se aguardava a digitalização, o exequente ajuizou indevidamente com o Cumprimento de Sentença nº 5004558-93.2019.403.6126, notificando nestes autos o ocorrido.*

*Considerando que o inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil estabelece que, "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - (...); II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição" e deverá ser requerido nos próprios autos, o cumprimento deverá prosseguir nestes (0004908-11.2015.403.6126).*

*Portanto, providencie o exequente o traslado das peças do cumprimento de sentença 5004558-93.2019.403.6126 para estes, onde terá seguimento o cumprimento.*

Portanto, inexistindo possibilidade de prosseguimento da demanda, já que a parte autora busca o cumprimento de julgado proferido em demanda que tramita neste Juízo (autos principais nº 0004908-11.2015.403.6126), devendo ser declarada a ausência superveniente do interesse processual nestes autos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que não houve impugnação da parte contrária, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001413-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NILSON JOSE DE AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO - SP106350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Previamente à expedição do ofício de transferência, informemos beneficiários se são isentos do imposto de renda ou optantes pelo SIMPLES, se for o caso, conforme determinado no Comunicado CORE - TRF3 nº 5706960.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004429-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DIRCE CAMATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Previamente à expedição do ofício de transferência, informem os beneficiários se são optantes pelo SIMPLES, se for o caso, conforme determinado no Comunicado CORE – TRF3 nº 5706960.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000032-88.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MED - MARKETING CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LUIS TESTA - SP371019  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Previamente à expedição do ofício de transferência, informem os beneficiários se são isentos do imposto de renda ou optantes pelo SIMPLES, se for o caso, conforme determinado no Comunicado CORE – TRF3 nº 5706960.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002611-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE PEDRO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Previamente à expedição do ofício de transferência, informem os beneficiários se são isentos do imposto de renda ou optantes pelo SIMPLES, se for o caso, conforme determinado no Comunicado CORE – TRF3 nº 5706960.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003598-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIO DONIZETE FALOSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Previamente à expedição do ofício de transferência, informemos beneficiários se são isentos do imposto de renda ou optantes pelo SIMPLES, se for o caso, conforme determinado no Comunicado CORE – TRF3 nº 5706960.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUICAO BENEFICENTE LAR DE MARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Previamente à expedição do ofício de transferência, informemos beneficiários se são isentos do imposto de renda ou optantes pelo SIMPLES, se for o caso, conforme determinado no Comunicado CORE – TRF3 nº 5706960.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002535-43.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: C.R. DE OLIVEIRA ACESSORIA CONTABIL - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE REGINA ALVES STANGORLINI - SP356280  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, **atribua** a autora correto valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção, correspondente ao proveito econômico pretendido (soma dos valores supostamente devidos) e recorra as custas processuais.

No mesmo prazo, **regularize** a representação processual, trazendo aos autos os atos constitutivos da autora e o instrumento do mandato.

Tendo em vista que os débitos são objeto da execução fiscal 5000686-36.2020.403.6126 em trâmite neste Juízo e o ajuizamento dos embargos à execução fiscal 5002533-73.2020.403.6126, providencie a Secretaria a **anotação** de "associação" com a execução fiscal.

Após a regularização do quanto acima determinado, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002628-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Previamente à expedição do ofício de transferência, informem os beneficiários se são isentos do imposto de renda ou optantes pelo SIMPLES, se for o caso, conforme determinado no Comunicado CORE – TRF3 nº 5706960.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004523-49.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HERMELINDA JOSEFINA LORENZINI AMAD, NADIA LORENZINI AMAD, BEATRIZ ASSEF AMAD  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE CASTRO ALVES - SP357145, MARIA DE FATIMA ANDRADE E SILVA - SP291929, RONALDO HENRIQUE BERTONI - SP333145, FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE CASTRO ALVES - SP357145, MARIA DE FATIMA ANDRADE E SILVA - SP291929, RONALDO HENRIQUE BERTONI - SP333145, FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE CASTRO ALVES - SP357145, MARIA DE FATIMA ANDRADE E SILVA - SP291929, RONALDO HENRIQUE BERTONI - SP333145, FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Previamente à expedição do ofício de transferência, informem os beneficiários se são isentos do imposto de renda ou optantes pelo SIMPLES, se for o caso, conforme determinado no Comunicado CORE – TRF3 nº 5706960.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002083-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MORALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Previamente à expedição do ofício de transferência, informem os beneficiários se são isentos do imposto de renda ou optantes pelo SIMPLES, se for o caso, conforme determinado no Comunicado CORE – TRF3 nº 5706960.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004192-54.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JAMIRO LEITE DA SILVA, JAMIRO LEITE DA SILVA, JAMIRO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo JAMIRO LEITE DA SILVA, apontando a existência de erro material constante do dispositivo da sentença, vez que foi reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 23/08/1993 a 28/04/1995 e 26/09/1995 a 24/01/2002, mas o termo deste último período constou como sendo 24/01/1992.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela sua rejeição.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante no sentido de haver erro material constante da parte dispositiva da sentença, vez que os períodos de trabalho que tiveram a especialidade reconhecida estão compreendidos entre 23/08/1993 a 28/04/1995 e 26/09/1995 a 24/01/2002.

Diante do exposto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, a fim de corrigir o erro material, para assim constar do dispositivo:

*Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 23/08/1993 a 28/04/1995 e de 26/09/1995 a 24/01/2002, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.



Por fim, ressalto que a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS já deu cumprimento à tutela antecipada, averbando corretamente os períodos especiais reconhecidos na sentença, conforme se verifica pela juntada do ofício id 31987270, não havendo necessidade de retorno dos autos àquele setor para retificação da averbação.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003137-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IVANILDA CRISTINA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: RUBIA MENEZES - SP180066, ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) REU: PAULO MEDEIROS MAGALHAES GOMES - SP313846-A, PAOLA ANDREIA PALLARETTI SANCHES - SP265914

#### DES PACHO

Inobstante o decurso de prazo para manifestação da corrê CAIXA SEGURADORA, verifico do sistema processual que a decisão ID 30704850 foi publicada sem a inclusão de seus advogados.

Assim, vez que regularizado o feito, restituo-lhe o prazo para contestação.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001747-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491, EDSON BERWANGER - RS57070, KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525  
REU: MOISES RODRIGUES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) REU: KARINA SANTANA ROCHA - SP398520

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO, C

Vistos, etc.

Cuida-se de ação sob o rito comum proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, nos autos qualificada, em face de **MOISÉS RODRIGUES DE AZEVEDO**, objetivando a cobrança da importância de R\$ 40.233,23 (quarenta mil duzentos e trinta e três reais e vinte e três centavos), atualizada para 05/2018, com base na inadimplência das faturas dos cartões de crédito nº 5530.9600.4788.4591 e nº 4219.5800.0515.8027.

Juntou documentos.

Tentada a conciliação, restou infrutífera, diante da notícia de realização de acordo administrativo.

O réu compareceu espontaneamente ao feito e contestou o pedido, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual da CEF, diante da formalização de acordo entre as partes em momento anterior ao ajuizamento da presente ação e sua citação. No mérito, sustentou excesso de execução, tendo em vista o não abatimento das parcelas do acordo já quitadas.

Não houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Por fim, a CEF foi intimada a se manifestar acerca da documentação encartada pelo réu a título de cumprimento do acordo formalizado pelas partes, tendo informado que o mesmo ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da demanda e não contemplou os valores relativos às custas do processo e honorários advocatícios, razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do CPC, com condenação da parte ré em custas e honorários.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico hipótese de acolhimento da preliminar suscitada pelo réu no sentido da extinção deste feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da parte autora.

Com efeito, ao contrário do que alega a CEF em sua petição id 25139541, a presente ação de cobrança foi distribuída aos 22/05/2018, visando a cobrança do valor indicado na petição inicial, fruto da inadimplência dos contratos de cartão de crédito Mastercard Black nº 5530.9600.4788.4591 e Visa Platinum nº 4219.5800.0515.8027.

Segundo documentação anexada pelo réu em sua contestação, a parte autora enviou e-mail ao réu aos **08.05.2018**, notificando a concretização de acordo relativo ao cartão nº 5530.9600.4788.4591 com as seguintes condições de parcelamento: 24 parcelas, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 2.482,29, com vencimento no dia **21.05.2018**, e as demais parcelas no valor de R\$ 1.666,15, com vencimento sempre nos dias 21 de cada mês subsequente.

Em relação ao cartão de crédito nº 4219.5800.0515.8027, o e-mail enviado pela parte autora ao réu, notificando a concretização de acordo, ocorreu aos **29.05.2018**, com as seguintes condições de parcelamento: 24 parcelas, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 531,60, com vencimento no dia **11.06.2018** e as demais parcelas no valor de R\$ 377,03, com vencimento sempre nos dias 11 de cada mês subsequente.

Oportuno salientar, em que pese a formalização do acordo para pagamento do cartão de crédito acima mencionado ter ocorrido em momento posterior ao ajuizamento da demanda, se deu antes de sua intimação para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e seu comparecimento espontâneo ao processo para apresentação de sua defesa. Ademais disso, a documentação encartada aos autos pelo réu ao longo do curso do processo, dão conta que os acordos vem sendo fielmente cumpridos.

Dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Assim, ante a ausência de interesse processual da parte autora, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal – CEF deu causa à propositura da ação com base em pretensão já discutida em acordo extrajudicial formalizado em momento anterior ao ajuizamento da ação e citação do réu, deve responder pelos honorários advocatícios.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012643-86.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO DALLA LTDA, AUTO POSTO DALLA LTDA, VALDIR GAVA, VALDIR GAVA, WILLIANS ROBERTO CAMPOS, WILLIANS ROBERTO CAMPOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VENANCIO - SP49288, FRANCISCO DONIZETTI GONCALVES CHAVES - SP95504, MARIA CRISTINA GAZOLIN CECILIO CHAVES - SP64591, MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES - SP78770  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VENANCIO - SP49288, FRANCISCO DONIZETTI GONCALVES CHAVES - SP95504, MARIA CRISTINA GAZOLIN CECILIO CHAVES - SP64591, MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES - SP78770  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VENANCIO - SP49288, FRANCISCO DONIZETTI GONCALVES CHAVES - SP95504, MARIA CRISTINA GAZOLIN CECILIO CHAVES - SP64591, MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES - SP78770  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VENANCIO - SP49288, FRANCISCO DONIZETTI GONCALVES CHAVES - SP95504, MARIA CRISTINA GAZOLIN CECILIO CHAVES - SP64591, MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES - SP78770  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VENANCIO - SP49288, FRANCISCO DONIZETTI GONCALVES CHAVES - SP95504, MARIA CRISTINA GAZOLIN CECILIO CHAVES - SP64591, MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES - SP78770  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VENANCIO - SP49288, FRANCISCO DONIZETTI GONCALVES CHAVES - SP95504, MARIA CRISTINA GAZOLIN CECILIO CHAVES - SP64591, MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES - SP78770

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal substanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa – CDA que acompanham a petição inicial.

Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente tendo em vista a adesão a parcelamento, o feito permaneceu em arquivo aguardando provocação por mais de 10 (dez) anos, tanto que, após desarquivamento, manifestou-se o exequente acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, reconhecendo-a.

É a síntese do necessário.

### FUNDAMENTO e DECIDO.

Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.

A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento.

Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, *in verbis*:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente” (**negrito acrescido**).

Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.

No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão desde a rescisão do parcelamento, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista em que pese os coexecutados tenham constituído advogado, não houve manifestação nos autos ou apresentação de quaisquer impugnações à cobrança da dívida, ou seja, não houve acolhimento de eventual tese da defesa a justificar o recebimento da verba sucumbencial pelo patrono.

Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004428-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GENESIO ADOLPHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002552-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE FRANCA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA - SP280465  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005749-26.2003.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN</b> <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO</b>

<b>EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS</b>
---

--

#### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 05 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002548-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-13.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PROJETO AMERICA CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000504-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DIAS MORGADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVIDSON DE AQUINO MORENO - SP264168

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista a duplicidade de cobrança do título judicial do processo nº 0010882-25.2006.403.6100, nestes autos e nos autos do cumprimento de sentença nº 5000505-06.2018.403.6126, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-44.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS, SONIA MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

##### SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista que o título executivo judicial que se pretende executar na presente demanda foi obtido no processo 5001157-23.2018.403.6126, sendo desnecessário novo ajuizamento para esta finalidade, vez que o processo principal já teve início no PJE, não há interesse no prosseguimento deste feito, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da ausência do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001402-34.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ISA MARIA MENDES CEMBRANELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

##### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002039-14.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGNALDO APARECIDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA - SP194631  
EXECUTADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista que o título executivo judicial que se pretende executar na presente demanda foi obtido no processo 5000644-55.2018.403.6126, sendo desnecessário novo ajuizamento para esta finalidade, vez que o processo principal já teve início no PJE, não há interesse no prosseguimento deste feito, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da ausência do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001518-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ROBSON BONIFACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS - SP175208-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002406-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: RANULFO DE BENEDETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Previamente à expedição do ofício de transferência, informemos beneficiários se são isentos do imposto de renda ou optantes pelo SIMPLES, se for o caso.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000759-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIA MADALENA CARITA FLORENCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA TOMAZ CARITA - SP394257  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTÔNIA MADALENA CARITÁ**, qualificada nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, pois desde 06/12/2019 aguarda a análise do requerimento de pensão por morte, protocolo de requerimento 595743376.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido liminar restou diferida para após a vinda das informações. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º. II da lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzido que “as solicitações referentes aos benefícios, recebidas por meio dos canais remotos, são distribuídas às Agências da Previdência Social Digital, de competência territorial do domicílio do segurado, passando a ser atribuição daquela agência a análise e conclusão”.

A liminar foi deferida. A autoridade prestou novas informações esclarecendo que o requerimento foi analisado e que a Dataprev não entregou as alterações sistêmicas pós emenda constitucional 103/2019 que possibilitariam a implantação.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

Verifico que a impetrante aguarda a análise de seu benefício desde **06/12/2019**.

Não é razoável que a impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do requerimento e, diante da notícia de deferimento, sem a implantação por conta de falhas sistêmicas.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise e implantação do benefício, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável.

Cumprir observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não sendo justificativa plausível a alegada falha sistêmica pós Emenda Constitucional 103/2019.

Sobre o tema, vema talho transcrevermos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

*APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183*

*RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA*

*APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*APELADO: SIDNEY COLLI*

*Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A*

**E M E N T A**

**ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.**

**1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.**

**2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".**

**3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.**

**4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.**

**5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.**

**6. Remessa oficial e apelação improvidas.**

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o requerimento de pensão por morte, protocolo 595743376. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002594-02.2018.4.03.6126

**EXEQUENTE: CARMELO SANTANGELO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR**

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

#### DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em nome da pessoa jurídica, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000503-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NELSON ALBERTO CARMONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ALBERTO CARMONA - SP92621

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por NELSON ALBERTO CARMONA, nos autos qualificado, distribuído inicialmente para o Juízo da 3ª Vara nesta Subseção, contra praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Aduz, em síntese, que exerceu a função de síndico dativo da falência de Carlos Paulo Gloz ME, os autos n. 0014469-73.2002.826.0554, que tramitou perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de Santo André, falência encerrada em 09.08.2011, continuando o falido responsável pelo passivo não satisfeito.

Indeferida a liminar.

Nas informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional no sentido de que "(...) Diante de todo o relatado pelo impetrante, no que lhe assiste razão, observa-se que a sua inclusão como codevedor das inscrições mencionadas decorreu de rotina automática existente dentro do SIDA (Sistema Integrado da Dívida Ativa da União) da PGFN, que automaticamente vincula o CPF do administrador constante no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), gerido pela Receita Federal do Brasil (...)".

Nas informações prestadas pela Autoridade Fiscal pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

O Juízo da 3ª Vara nesta Subseção reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa para esta 2ª Vara.

É o relatório.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André. Muito embora exista a informação de que todos os débitos mencionados estão inscritos em Dívida Ativa da União, a atualização das informações do CNPJ da devedora principal compete à RFB, mediante dados da JUCESP, motivo pelo qual é parte legítima.

Verifico que o impetrante pretende o cancelamento dos protestos das CDAs 80.4.05.069943-52, 80.4.07.000397-51, 80.5.07.019439-63, 80.5.07.019457-45, 80.5.08.000192-29 e 80.5.16.003642-06, bem como a expedição de CND de tributos federais e Dívida Ativa da União, ao argumento de que não é responsável pelos débitos, já que apenas exerceu o encargo de administrador judicial dativo da falência da devedora principal, CARLOS PAULO CLOZ ME, no Juízo de Direito da 1ª Vara nesta comarca e o empresário falido permaneceu responsável pelo passivo não satisfeito.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André submeteu-se ao pedido, aduzindo que assiste razão ao impetrado e que sua inclusão, como codevedor, decorreu de rotina automática existente dentro do Sistema Integrado da Dívida Ativa da União da PGFN que vincula o CPF do administrador ao CNPJ gerido pela RFB. Esclareceu que não há no momento qualquer protesto ativo em relação às inscrições mencionadas.

Considerando que o procedimento de quebra foi encerrado sem imputação de responsabilidade ao administrador dativo, consoante informações da JUCESP, não é o caso do ora impetrante responder por essas dívidas.



Entretanto, salienta o Procurador que "como o CPF do impetrante ainda está vinculado ao CNPJ da devedora principal no cadastro da RFB, periodicamente ocorre a extração de dados daquele sistema e, embora tenha havido a exclusão de codevedor no âmbito da PGFN pelo menos em três oportunidades (conforme extrato anexo do SIDA), a inscrição volta a ser atualizada com os dados do CNPJ e o impetrante novamente é responsabilizado indevidamente pelos débitos da falida".

Portanto, é o caso de concessão a segurança, já que reconhecido o direito líquido e certo do impetrante, ante a manifestação expressa da autoridade impetrada (FGFN), salientando a ausência de impugnação do mérito acerca do Sr. Delegado da Receita Federal. Consta das informações do Procurador da Fazenda Nacional.

"De qualquer forma, não havendo qualquer resistência deste impetrado ao pleito do impetrante, entendimento já externado nas informações do mandado de segurança 5000016-32.2019.4.03.6126, está sendo providenciada novamente a exclusão do impetrante como corresponsável pelas CDAs 80.4.05.069943-52, 80.4.07.000397-51, 80.5.07.019439-63, 80.5.07.019457-45, 80.5.08.000192-29 e 80.5.16.003642-06, com pedido à RFB para que atualize as informações do CNPJ da devedora principal de modo a acompanhar a situação da pessoa jurídica perante a JUCESP."

Por não fazer parte do objeto do presente mandamus, este Juízo não pode determinar providência, contra o Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André, para regularização do CNPJ da devedora principal e desvinculação do CPF do ora impetrante, tal medida deverá ser requerida administrativamente.

De acordo com art. 151 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Portanto, as inscrições aqui mencionadas não poderão ser óbice à expedição da certidão almejada, a teor dos artigos 205 e seguintes do CTN, excetuando-se a possível existência de outros débitos.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários inscritos sob os nºs 80.4.05.069943-52, 80.4.07.000397-51, 80.5.07.019439-63, 80.5.07.019457-45, 80.5.08.000192-29 e 80.5.16.003642-06 **em relação ao ora impetrante** e determinar à autoridade impetrada (PGFN) que proceda à expedição de Certidão Negativa de Débitos, desde não existam outros impeditivos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000317-42.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

#### DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006441-75.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005093-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FUNDACAO DO ABC, FUNDACAO DO ABC  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA CRISTINA MORELLI - SP238752  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA CRISTINA MORELLI - SP238752  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000851-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VALDIVINO PEREIRA XAVIER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-21.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE PIANA DE FARIA TAVARES

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002544-32.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA APARECIDA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3 E COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, DARCY BRANDAO DE OLIVEIRA, ELAINE DE OLIVEIRA PAES

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001988-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRAULIO CONSANI MOURA

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALL NET CURSOS PROFISSIONALIZANTES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, GIANFRANCO GIOVANNI RIZZI, IELMA PAULA RIZZI, BRUNO RIZZI PADRAO  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002771-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: MARCELA SERIGIOLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA - SP319273  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002649-84.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EZEQUIEL VIEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Nada a desbloquear pelo sistema Renajud, posto que houve apenas a pesquisa de bens.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003019-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ENGEGRV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001943-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-75.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIOTTI RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, JULIANA LIOTTI, OSVALDO LIOTTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR - SP210864, MARIANA MONTEIRO DE SALLES - SP351622  
Advogado do(a) EXECUTADO: ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR - SP210864

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME, LEVI SALLA

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000502-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MODERNA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS EIRELI - ME, LAERTE BASTOS PEREIRA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001448-60.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: ALPES FARMA LTDA - ME, CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARCOS BORGES - SP125217

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005284-94.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
REPRESENTANTE: PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA, PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA, PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA, PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA, PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA, PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002567-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAULO CESAR CARVALHO VIEIRA, PAULO CESAR CARVALHO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005810-03.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: DENIS ALMEIDA PARREIRAS DE SANTANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOS MARI PEIXOTO - RS78277, MATUS ALAN BORGES DOS SANTOS - RS37796



**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003377-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: WAGNER LUIZ DONATO GONCALVES, WAGNER LUIZ DONATO GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002046-40.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ADERSON APARECIDO DA SILVA, ADERSON APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000337-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MANROLAND DO BRASIL SERVICOS LTDA., MANROLAND DO BRASIL SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001024-71.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: FREZALES COMERCIO DE MOLDES LTDA - ME, EVERTON SOUZA VAGLERINI, MAURO ARAUJO GONZALES

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002836-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, FRANCISCO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000533-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE ADILSON DE SOUZA COELHO, JOSE ADILSON DE SOUZA COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004853-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A., APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001121-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: AGILIS ACADEMIA LTDA - ME, AGILIS ACADEMIA LTDA - ME, VIVIANE COSTA, VIVIANE COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO - SP85254  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO - SP85254  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO - SP85254  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO - SP85254  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001164-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DAMARIS ARAUJO DE MENESES, DAMARIS ARAUJO DE MENESES, DAMARIS ARAUJO DE MENESES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
EXECUTADO: CHEFE DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP, CHEFE DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP, CHEFE DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Silentes, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001694-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO WILSON LOPES DOS SANTOS, ANTONIO WILSON LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PAULO MANOEL DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008843-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ABC TORIBA VEÍCULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ABC TORIBA VEÍCULOS LTDA** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar, visando autorização para diferir o prazo de pagamento das apurações correntes do IRPJ e da CSLL, relativos aos vencimentos no mês de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Subsidiariamente, requer seja autorizando o recolhimento das apurações do IRPJ e CSLL com vencimento em março, abril e maio de 2020 para o último dia útil do TERCEIRO MÊS SUBSEQUENTE ao do vencimento.

Narra, em apertada síntese, que é empresa que se dedica ao comércio de veículos e acessórios, por conta da pandemia do COVID-19, suas finanças foram impactadas vertiginosamente.

Aduz que o Governo do Estado de São Paulo, por meio dos decretos Estaduais n.º 64.862, 64.864 e 64.895, de 2020, adotou diversas medidas temporárias e emergenciais para a contenção da pandemia.

Afirma que também houve declaração de situação de emergência no plano municipal (Decreto 59.290/2020) e no plano Federal (Decreto Legislativo 6/2020).

Elenca diversas medidas adotadas pelo Governo Federal para reduzir os impactos econômicos da pandemia.

Argumenta que, em que pese os esforços dispensados, as medidas se mostraram insuficientes para a situação atual da empresa, diante da completa paralisação de suas atividades.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuídos perante 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram redistribuídos a este Juízo.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Não obstante, dada a urgência, passo à análise do pedido liminar.

De saída, consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo coronavírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente de decretação do estado de calamidade pública.

Cumpra observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem artigos art. 152 e 153 que:

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”*

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

*“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)*

Desta feita, em que pese este Juízo reconheça a situação excepcional pelo qual o País, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicado ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Ademais, nota-se que a União não está imune à situação e vem adotando diversas medidas para a mitigação dos efeitos da crise gerada pela COVID-19.

No entanto, o momento exige muita adequação e coordenação para que, aos menos, possa se atenuar seus efeitos futuros.

Neste sentido, decisões individualizadas podem agravar ainda mais a situação calamitosa pela qual o País está atravessando.

Diante do exposto, não verificando a presença do requisito do *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

DECISÃO

Objetivando aclarar decisão que indeferiu a liminar foram interpostos os presentes embargos de declaração.

Argumenta a embargante que a consolidação manual do PRT ainda consta como indeferida e a sua situação como “requerimento cancelado”.

Alega que, diante deste indeferimento, seu Relatório Fiscal aponta uma pendência impeditiva de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Intimada, a União Federal deixou decorrer, *in albis*, o prazo para manifestação.

É o relatório.

Inicialmente, registre-se que o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial.

Contudo, dado o princípio da *paridade das formas*, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra **decisão interlocutória** também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.

Alega a impetrante omissão na decisão proferida, posto que a consolidação manual do PRT, por constar como indeferida, está impossibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Na peça inicial, a impetrante colacionou o despacho administrativo n.º 11103/2019, o qual informava acerca da impossibilidade momentânea de se realizar a desapropriação do pagamento indevidamente atribuído ao Pert e, ainda, da possibilidade de se protocolar pedido de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, que seria atendido após análise manual da regularidade do parcelamento.

Assim, conclui-se que o pedido de certidão positiva, em razão da pendência apontada, deve ser realizado de forma manual.

Importante ressaltar que nos tempos atuais, por força da pandemia da COVID-19, por certo a Receita Federal está com restrição de acesso ao público, no entanto, assim como na Justiça Federal, os servidores estão realizando as atividades por meio do teletrabalho.

Frise-se que a Portaria Conjunta 555, de 23 de março de 2020, prorrogou, por 90 dias, a validade das “*das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND)*”.

Desta feita, não vislumbro a omissão apontada, já que conquanto tenha a Impetrante embargado de declaração, o que se pretende nesta oportunidade é a alteração da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Nesse sentido:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.

2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dívida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

Pelo exposto, recebo estes embargos porque tempestivos, mas **nego-lhes provimento**.

Tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

DECISÃO

Interpõe a impetrante embargos de declaração alegando omissão na decisão proferida.

Registre-se o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial,

Contudo, dado o princípio da *paridade das formas*, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra **decisão interlocutória** também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.

Posto isso, os embargos não merecem acolhimento.

Conquanto tenha a parte autora embargado de declaração, o que se pretende nesta oportunidade é a inovação do pedido.

Nesse sentido:

*“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.*

*2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).*

Pelo exposto, recebo estes embargos porque tempestivos, mas **nego-lhes provimento**.

Tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001823-53.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001163-59.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ERINALDO LIMA DUARTE, ERINALDO LIMA DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP



**DESPACHO**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004362-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: REGINA NARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002105-91.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANDERSEN GARCIA, ANDERSEN GARCIA, ANDERSEN GARCIA, ANDERSEN GARCIA, ANDERSEN GARCIA, ANDERSEN GARCIA, ANDERSEN GARCIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002441-95.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CRISTOVÃO DA GAMA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Preliminarmente, comprove a impetrante, no prazo de 15 dias, que os signatários da procuração possuem poderes para outorgar mandato.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito, sem apreciação do mérito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001059-67.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MASCARENHAS & TEODORO - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME, MASCARENHAS & TEODORO - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HUDSON VIANA PEREIRA - SP151702, ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO - SP244480  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HUDSON VIANA PEREIRA - SP151702, ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO - SP244480  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.**

**DESPACHO**

Recebo a petição ID n.º 32273107 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 55.129,81.  
Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.  
Silente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se.  
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000410-05.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**SENTENÇA TIPO C**

Vistos, etc.  
Tendo em vista a tramitação de cumprimento de sentença com o mesmo objeto do presente, sob o nº 0008334-20.2016.403.6183, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do **artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil**.  
Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.  
P. e int.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001909-24.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOAO BOSCO CORREIA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**SENTENÇA TIPO A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOAO BOSCO CORREIA DE LIMA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.423.651-8, requerida em 13/11/2019, no qual pleiteou a fixação da DIB em 11/11/2019.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a DIB, por ter laborado em atividades especiais nos períodos trabalhados nas empresas WHIRLPOOL S/A, (de 25/11/1986 a 11/02/1988) e AUNDE BRASIL S/A (de 13/06/1994 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 24/04/2004, de 24/05/2005 a 22/05/2006, de 22/05/2007 a 20/05/2008, de 20/05/2009 a 18/05/2010, de 18/05/2011 a 16/05/2012, de 16/05/2013 a 29/01/2014 e de 14/05/2015 a 27/04/2016), por exposição ao agente nocivo ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a liminar.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada informou, genericamente, ser indevida a concessão do benefício pretendido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A análise da matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL*

*Número 5006074-20.2012.4.04.7112*

*Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

**RUÍDO:**

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

**III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RESTRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.**

**IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.**

**VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.**

**VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.**

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a **medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003**. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### **DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistematiza da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **"Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"**.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

#### **LAUDO OU PPPEXTEMPORÂNEO:**

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurúá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

#### **Passo ao exame do mérito.**

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, dos períodos trabalhados nas empresas WHIRLPOOL S/A, (de 25/11/1986 a 11/02/1988) e AUNDE BRASIL S/A (de 13/06/1994 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 24/04/2004, de 24/05/2005 a 22/05/2006, de 22/05/2007 a 20/05/2008, de 20/05/2009 a 18/05/2010, de 18/05/2011 a 16/05/2012, de 16/05/2013 a 29/01/2014 e de 14/05/2015 a 27/04/2016), por exposição ao agente nocivo ruído.

#### **WHIRLPOOL S/A, de 25/11/1986 a 11/02/1988**

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo anterior NB nº 186.359.855-9 o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 23/06/2017, indicando que, no período em questão, exerceu a atividade de "SERVIÇOS GERAIS", e esteve exposto ao fator de risco ruído, em intensidades de 85 dB(A), aferido de acordo com a técnica descrita como "MEDIÇÃO PONTUAL de acordo com Portaria 3214/78 NR-15".

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, **o período de 25/11/1986 a 11/02/1988 não pode ser reconhecido como especial**, pois a medição pontual, que não considera o tempo de exposição ao agente ruído, desatende aos critérios para a aferição do ruído estabelecidos pela NR-15.

AUNDE BRASIL S/A - de 13/06/1994 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 24/04/2004, de 24/05/2005 a 22/05/2006, de 22/05/2007 a 20/05/2008, de 20/05/2009 a 18/05/2010, de 18/05/2011 a 16/05/2012, de 16/05/2013 a 29/01/2014 e de 14/05/2015 a 27/04/2016

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo anterior NB nº 186.359.855-9 o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 17/02/2017, indicando que, nos períodos em questão, esteve exposto ao fator de risco ruído em intensidades de 85,6 dB(A), aferido pela dosimetria.

Assim, nos termos da fundamentação apresentada e do PPP apresentado, independentemente da contemporaneidade do monitoramento ambiental, os períodos de 13/06/1994 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 24/04/2004, de 24/05/2005 a 22/05/2006, de 22/05/2007 a 20/05/2008, de 20/05/2009 a 18/05/2010, de 18/05/2011 a 16/05/2012, de 16/05/2013 a 29/01/2014 e de 14/05/2015 a 27/04/2016 devem ser reconhecidos como especiais, pois houve exposição a ruído em intensidade superior ao permitido para o período, aferido por técnica que atende às exigências legais.

Desse modo, considerando o reconhecimento como especial nesses autos dos períodos de 13/06/1994 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 24/04/2004, de 24/05/2005 a 22/05/2006, de 22/05/2007 a 20/05/2008, de 20/05/2009 a 18/05/2010, de 18/05/2011 a 16/05/2012, de 16/05/2013 a 29/01/2014 e de 14/05/2015 a 27/04/2016, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	02/06/86	24/11/86	C	0	5	23	1,00	6
2	25/11/86	11/02/88	C	1	2	17	1,00	15
3	02/05/88	31/05/92	C	4	0	29	1,00	49
4	01/11/92	28/12/93	C	1	1	28	1,00	14
5*	13/06/94	11/11/19	C	25	4	29	1,00	34
6	13/06/94	05/03/97	E	2	8	23	1,40	272
7	19/11/03	24/04/04	E	0	5	6	1,40	-
8	24/05/05	22/05/06	E	0	11	29	1,40	-
9	22/05/07	20/05/08	E	0	11	29	1,40	-
10	20/05/09	18/05/10	E	0	11	29	1,40	-
11	18/05/11	16/05/12	E	0	11	29	1,40	-
12	16/05/13	29/01/14	E	0	8	14	1,40	-
13	14/05/15	27/04/16	E	0	11	14	1,40	-
* subtraído tempo concomitante							Soma	390

	Na Der	Convertido		
	Atv.Comum (23a 6m 13d)	23a	6m	13d
	Atv.Especial (8a 9m 23d)	12a	4m	2d
	Tempo total	35a	10m	15d
	Regra (temp contrib + idade = 96)			
	Temp. Contrib (min.35a)	35a	10m	15d
	Idade DER	55a	5m	24d
	Soma	91a	4m	9d

Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado, já que contava o impetrante 35 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, não há direito líquido e certo a amparar o pedido de indenização do impetrado no pagamento de honorários ao impetrante, pois entendo que a pretensão esbarra no disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

De todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 13/06/1994 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 24/04/2004, de 24/05/2005 a 22/05/2006, de 22/05/2007 a 20/05/2008, de 20/05/2009 a 18/05/2010, de 18/05/2011 a 16/05/2012, de 16/05/2013 a 29/01/2014 e de 14/05/2015 a 27/04/2016, e determinar à autoridade impetrada IMPLANTAR em favor do impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/190.423.651-8, com DIB em 11/11/2019, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/190.423.651-8;
2. Nome do beneficiário: JOAO BOSCO CORREIA DE LIMA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 11/11/2019;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/08/2020;
8. CPF: 446.748.994-00;
9. Nome da mãe: ANA CORDEIRO DE LIMA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Antônio Martins Mansano, nº 203, Jardim Varan, Suzano/SP

P.I. e O, com cópia desta.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000882-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NARCISO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante, tendo em vista a conclusão do requerimento administrativo.

Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000876-96.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO BARBARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA



Vistos etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante, tendo em vista a conclusão do requerimento administrativo.

Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002015-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROCHA LIMA ANÁLISES CLÍNICAS E VACINAÇÕES S/S LTDA - EPP, ROCHA LIMA ANÁLISES CLÍNICAS E VACINAÇÕES S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

#### SENTENÇA

Vistos.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante (id 32339580), tendo em vista a perda do objeto sobre o qual fundava-se a ação.

Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000964-37.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JACILENE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JACILENE MARIA DA SILVA OLIVEIRA, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar procedência à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/183.111.915-0, requerida em 04/09/2017, após decisão favorável em sede administrativa.

Aduz, em síntese, que desde o requerimento aguarda o deferimento, tendo sido extrapolado o prazo de trinta dias.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo foi concluído, com a implantação do benefício.

Intimado o impetrante a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, afirmou sua perda superveniente.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Decido.**

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada procedeu à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/183.111.915-0.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000883-88.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAULO DE SABENINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista o ajuizamento anterior de do mandado de segurança nº 5004353-64.2019.403.6126, em trâmite neste juízo, tratando do mesmo fato, causa de pedir e pedido **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do **artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001738-67.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PETROPOLLOG CONTROLE DE ESTOQUE E TRANSPORTE LTDA - EPP, PETROPOLLOG CONTROLE DE ESTOQUE E TRANSPORTE LTDA - EPP, PETROPOLLOG CONTROLE DE ESTOQUE E TRANSPORTE LTDA - EPP, PETROPOLLOG CONTROLE DE ESTOQUE E TRANSPORTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **PETROPOLLOG CONTROLE DE ESTOQUE E TRANSPORTE LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Narra que é empresa que atua no ramo de transporte rodoviário de carga e, por conta da crise provocada pela pandemia COVID-19, seus principais clientes não estão conseguindo honrar com suas obrigações no prazo estipulado. Em consequência, está tendo grandes dificuldades de honrar com seus compromissos, principalmente o pagamento dos salários.

Alega que o Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20/03/2020, reconheceu o estado de calamidade pública por conta da pandemia.

Argumenta que a Portaria MF nº 12/2012 e a Instrução Normativa 1.243/12 da RFB preveem a prorrogação das datas dos vencimentos dos tributos federais e obrigações acessórias para o último dia útil do terceiro mês subsequente em que durar o evento aos sujeitos passivos domiciliados em Municípios abrangidos por Decretos estaduais de reconhecimento de calamidade pública.

Ressalta os termos da liminar concedida na Ação Cível Originária nº 3363 na qual o E. STF suspendeu os pagamentos das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União, por 180 dias.

Invoca a hipótese de caso fortuito e força maior.

Intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante da publicação da Portaria nº 139, de 13/04/2020, juntou petição ID nº 31246987, reafirmando sua intenção no prosseguimento do mandamus, vez que seu pedido tem uma abrangência maior.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo a sua ilegitimidade de parte quanto à ausência de ato do RFB ou PGFN no sentido de validade da portaria 12/2012. Ainda, a inexistência do direito líquido e certo. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

## FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténus os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

A preliminar confunde-se como o mérito. Mantenho os argumentos já esposados por ocasião da apreciação do pedido liminar.

Consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo corona vírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem artigos art. 152 e 153 que:

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”*

Extraí-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

*“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)*

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pela qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicada ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Não se aplica, ainda, a teorias da força maior, posto que, nesta há uma relação contratual, enquanto que no Direito Tributário, o Estado age compulsoriamente. Nos termos do art. 3º do CTN, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Considero de suma importância transcrever a louvável decisão do MM. Desembargador Johnson de Salvo proferida no Agravo de Instrumento nº 5007116-49.2020.403.000, em 02/04/2020:

*“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.*

*A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.*

*A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:*

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.*

*É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.*

*Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).*

*O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.*

*O plenário do STF, em substancioso julgado, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno,*

julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembra que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.”

Ademais, nota-se que a União não está imune à situação e vem adotando diversas medidas para a mitigação dos efeitos da crise gerada pela COVID-19.

No entanto, o momento exige muita adequação e coordenação para que, aos menos, possa se atenuar seus efeitos futuros.

Neste sentido, decisões individualizadas podem agravar ainda mais a situação calamitosa pela qual o País está atravessando.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000320-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A., SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S/A, VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA e suas filiais, nos autos qualificadas, contra o Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SR. GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ e Sr. GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FGTS EM SÃO PAULO, objetivando não lhes seja exigido o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, desobrigando-as de recolher a contribuição prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, para recolhimentos futuros, bem como o reconhecimento da existência do indébito em relação à exação em comento para que possa efetuar a compensação de tais indébitos, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (Taxa SELIC).

Esclarecem que o escopo desta ação mandamental também abrange as sociedades incorporadas pela impetrante CVC Brasil Operadora (CVC Serviços Agência de Viagens, Viatrix Viagens e Turismo Ltda, Read Serviços Turísticos S/A e Reserva Fácil Tecnologia S/A e Agência de Viagens S/A).

Aduzem, em síntese, que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, nas despedidas sem justa causa, consoante previsão do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A instituição da contribuição teve por finalidade corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor 1 e Verão, criando-se um amparo temporário para equilibrar as contas do FGTS por meio do adicional de 10%, consoante exposição de motivos do projeto de lei 195/2001, que resultou na LC 101/2001. Entretanto, como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da CF, as contribuições sociais passaram a ter materialidade adstrita ao faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro, não tendo sido, portanto, recepcionada aquela instituída pela LC 110/2001, artigo 1º, aqui discutida.

Pedem, por fim, a repetição do indébito tributário dos recolhimentos da contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com o acréscimo da taxa SELIC, que poderão ser utilizados pelas impetrantes por meio de restituição administrativa.

Juntaram documentos e recolheram as custas iniciais.

Indeferida a liminar, determinou-se a intimação do Procurador Seccional da FN.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

Decorrido "in albis" o prazo para informações.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.  
Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito.

No mais, trata-se de discussão, dada segundo uma nova ótica, quanto à constitucionalidade da exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 em seu artigo 1º, que, ressalvadas as alterações legislativas posteriores quanto à produção de efeitos, dispõe:

*Art. 1º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

A constitucionalidade das exações instituídas pela Lei supra transcrita restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas ações declarações ADIN's nº 2.556-2 e ADIN 2.568-6.

A lei, ora em análise, trouxe à lume duas contribuições, uma prevista em seu artigo 1º, que tem como base de cálculo o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante o contrato de trabalho que se exauriu pela dispensa sem justa causa.

O artigo 2º, por sua vez, trouxe outra contribuição, esta de caráter temporário, consoante de extrai do texto a seguir transcrito.

*Art. 2º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

.....  
*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

A contribuição prevista no artigo 1º, ao contrário da prevista no artigo 2º *caput* não possuía caráter temporário.

Assim, não prospera a alegação de que exaurida a finalidade de recomposição do Fundo, pelo pagamento dos débitos decorrentes dos débitos dos expurgos de correção monetária dos planos econômicos Verão e Collor, estaria verificando o desvio de finalidade maculando o fundamento de existência desta contribuição.

Esta contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar extrai seu fundamento de validade da Carta Constitucional, em seu artigo 149, não estando condicionada a qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Sobre a questão já se pronunciou o nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem:

AMS 00018917920144036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352876

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.

.....  
AI 1 00058762320144030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527545

Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI

Órgão julgador QUINTA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 2. Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. 3. O fato de ter sido exaurido a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 4. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. 5. Agravo de instrumento improvido.

Este Juízo não desconhece o fato da questão ser objeto do RE 878313 no E. Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, mas sem decisão de mérito (tema 846).

Pelo exposto, denego a segurança e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001838-22.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FINAMAC ENGENHARIA E INDUSTRIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **FINAMAC ENGENHARIA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, até que o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal se encerre (31/12/2020).

Subsidiariamente pede a prorrogação por três meses de tributos administrados pela RFB, com vencimentos em abril, maio e junho.

Alega que, diante da crise provocada pelo COVID-19, os Governos Federal e Estadual reconheceram estado de calamidade pública, respectivamente, por meio dos Decretos n.º 6/2020 e 64.878/2020.

Aduz que diversas medidas foram tomadas visando conter a propagação do vírus. Cita a Medida Provisória n.º 927/2020 e o Decreto Estadual n.º 64.881/2020.

Pontua que, em decorrência deste cenário, teve uma queda brusca em seu faturamento e não está conseguindo cumprir com todas as suas obrigações.

Argumenta que a Portaria MF n.º 12/2012 e a Instrução Normativa n.º 1.243/2012 autorizam a prorrogação do vencimento dos tributos e das obrigações acessórias quando houver decretação de estado de calamidade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em preliminar, a sua ilegitimidade de parte e inadequação da via eleita, pois não houve demonstração do direito líquido e certo. Ainda, como prejudicial de mérito, a decadência. Quanto ao mérito, aduz que a impetrante não demonstrou prejuízos financeiros substanciais, de certo que a crise afetará todas as empresas, órgãos públicos e trabalhadores. Por fim, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

A preliminar de ilegitimidade de parte resta afastada pois, em caso de eventual concessão da segurança, caberá à autoridade impetrada dar atendimento à ordem, no sentido de não aplicar multa de mora e outros acréscimos. As preliminares de ausência do interesse e inadequação da via eleita confundem-se com o mérito.

Afasto, igualmente, a prejudicial de decadência, os o impetrante não está a discutir os fatos que ensejaram calamidade em momentos pretéritos, mas sim o atual reconhecimento de situação de calamidade pública ante a pandemia mundial.

Mantenho os argumentos já esposados por ocasião da apreciação do pedido liminar.

Consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo corona vírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

**I - em caráter geral:**

**a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

**b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

**II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

**I - o prazo de duração do favor;**

**II - as condições da concessão do favor em caráter individual;**

**III - sendo caso:**

**a) os tributos a que se aplica;**

**b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;**

**c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”**

Extraí-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fez-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º: Fica reconhecida, **exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.**” (nossos os destaques)

Verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139 de 03 de abril de 2020 do Ministério da Economia prorrogou o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS nos seguintes termos:

*“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente”.*

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pela qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

Considero de suma importância transcrever a louável decisão do MM. Desembargador Johnson de Salvo proferida no Agravo de Instrumento nº 5007116-49.2020.403.000, em 02/04/2020:

*“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.*

*A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.*

*A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:*

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.*

*É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.*

*Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).*

*O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo vicioso: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.*

*O plenário do STF, em substancial julgamento, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Lavs Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).*

*Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.*

*São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.*

*No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.*

*Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.*

*Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.”*

Ademais, nota-se que a União não está imune à situação e vem adotando diversas medidas para a mitigação dos efeitos da crise gerada pela COVID-19.

No entanto, o momento exige muita adequação e coordenação para que, aos menos, possa se atenuar seus efeitos futuros.

Neste sentido, decisões individualizadas podem agravar ainda mais a situação calamitosa pela qual o País está atravessando.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001721-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais e obrigações acessórias para o último dia do terceiro mês subsequente ao vencimento.

Narra que é pessoa jurídica que tem como objeto o comércio atacadista de artigos infantis, produtos de perfumaria, higiene pessoal e demais produtos afins e que, em razão da crise gerada pelo COVID-19, está sofrendo diversas consequências econômicas, tal como a falta de pagamento de seus principais clientes.

Aduz que os Governos Federal e Estadual adotaram diversas medidas para o enfrentamento da crise, dentre as quais o isolamento social e a quarentena.

Cita o Decreto Legislativo nº 6/2020 e o Decreto Estadual nº 64.879/2020, que reconhecem o estado de calamidade pública, respectivamente, no âmbito federal e no âmbito estadual.

Argumenta que busca no presente mandamus, na parte tributária, evitar a concretização da inadimplência e a irradiação dos efeitos jurídicos dela decorrente.

Fundamenta seu pedido na Portaria MF nº 12/2012 e na Instrução Normativa RFB nº 1243/2012, que dispõem acerca da prorrogação no prazo para o recolhimento dos tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias.

Afirma que a requerida prorrogação poderá ser fator determinante para possibilitar o livre exercício da atividade econômica e a manutenção da empresa.

Invoca a ocorrência de caso fortuito e força maior.

Pontua a ACO 3.363 que suspendeu por 180 dias o pagamento da dívida do Estado de São Paulo para com a União.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante da publicação da Portaria nº 139, de 13/04/2020, juntou petição ID nº 31291677, reafirmando sua intenção no prosseguimento do mandamus, vez que seu pedido tem uma abrangência maior.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, inadequação da via eleita e decadência do direito à impetração. Ainda, a inexistência do direito líquido e certo, pugnano pela denegação da segurança. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o breve relato.

#### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

A preliminar de ilegitimidade de parte resta afastada pois, em caso de eventual concessão da segurança, caberá à autoridade impetrada dar atendimento à ordem, no sentido de não aplicar multa de mora e outros acréscimos. As preliminares de ausência do interesse e inadequação da via eleita confundem-se com o mérito.

Afasto, igualmente, a prejudicial de decadência, os o impetrante não está a discutir os fatos que ensejaram calamidade em momentos pretéritos, mas sim o atual reconhecimento de situação de calamidade pública ante a pandemia mundial.

Mantenho os argumentos já esposados por ocasião da apreciação do pedido liminar.

Consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo corona vírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem artigos art. 152 e 153 que:

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”*

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

*“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de*



*dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.*” (nossos os destaques)

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pela qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139/2020, alterada pela Portaria 150/2020, prorrogou o prazo para o recolhimento dos tributos, nos seguintes termos:

*“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”*

A Portaria invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicada ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Não se aplica, ainda, a teoria da força maior, posto que, nesta há uma relação contratual, enquanto que no Direito Tributário, o Estado age compulsoriamente. Nos termos do art. 3º do CTN, *“tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir; que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”*

Considero de suma importância transcrever a louvável decisão do MM. Desembargador Johnson de Salvo proferida no Agravo de Instrumento n.º 5007116-49.2020.403.000, em 02/04/2020:

*“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.*

*A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.*

*A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:*

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.*

*É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.*

*Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).*

*O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.*

*O plenário do STF, em substancial julgamento, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Lavs Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).*

*Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.*

*São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.*

*No ponto, não se deve deslembra que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de pagamento.*

*Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.*

*Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.”*

Ademais, nota-se que a União não está imune à situação e vem adotando diversas medidas para a mitigação dos efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as normas citadas e as medidas sociais amplamente divulgadas.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001751-66.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VALDIR PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado Valdir Pereira de Jesus contra ato coator praticado pelo Chefê da agência – APS – Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 46/189.871.074-8) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial do período de 05/11/1995 a 07/12/2017 laborado na empresa Cia Nitro Química.

Juntou documentos.

Fixado o valor da causa em R\$ 62.931,48, procedeu o impetrante à complementação do recolhimento das custas processuais.

É o breve relato.

### DECIDO.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

*“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

*Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, R.J., 2003, p. 101)*

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001013-23.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON JOSE CACIOLI - SP88831

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **SILVIA APARECIDA RODRIGUES**, ambas qualificadas nos autos físicos, na qual busca a exequente condenação da executada à obrigação de pagar quantia certa, líquida e exigível, no valor de R\$ 10.623,61 (dez mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), atualizada para fevereiro de 2007.

Sustenta a exequente, em apertada síntese, que a cobrança está consubstanciada no “v. Acórdão do E. Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1479/2005-SC – TCU 2ª Câmara), cujo recurso apresentado por em face do aludido acórdão foi indeferido. A executada foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que devidamente corrigido para fevereiro de 2007 perfaz R\$ 10.623,61 (dez mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), valores estes apurados em processo de Tomada de Contas Especial (Processo TC – 700.486/1995-0)”.

Afirma que, apesar de notificada a pagar a multa imposta, deixou de cumprir a obrigação, ensejando a propositura desta demanda.

A executada foi citada em 12/09/2007, porém, deixou transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual, aos 27/08/2007, houve a penhora, avaliação, depósito e intimação de fração ideal do imóvel matriculado sob o nº 16.306 do 1º CRI de Santo André, do qual a executada é co-proprietária.

Aos 02/10/2007, determinou-se a intimação pessoal do representante da União acerca da citação, penhora, avaliação, depósito e intimação realizadas, cujo mandado foi cumprido aos 11/10/2007.

Em vista do valor da avaliação do bem penhorado, a exequente requereu reforço da penhora através de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, pleito deferido, cujo resultado foi positivo. Nesta mesma oportunidade, determinou-se a expedição de ofício para o 1º CRI de Santo André, a fim de proceder à averbação correta do imóvel matriculado sob o nº 16.036, fazendo-se constar a União Federal como exequente, e não a Caixa Econômica Federal – CEF, como constou no mandado de penhora, cujo cumprimento se deu aos 30/01/2008.

Aos 26/12/2007, houve a intimação pessoal do representante da União acerca da decisão retro mencionada. Em momento oportuno (22/01/2008), também fora intimado acerca dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, pertencentes à executada, porém nada mais foi requerido, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/2008, aguardando-se provocação.

Aos 27/03/2019 os autos foram desarquivados, tendo sido determinada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial à disposição do Juízo, providência cumprida em 03/04/2019.

Aos 10/05/2019, a executada protocolou petição requerendo a extinção do feito em face da ocorrência da prescrição intercorrente para cobrança do crédito.

Intimada, a União Federal alega que, nos termos § 5º, *in fine*, do art. 37 da Constituição Federal, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

Aduz também que não houve inação da União, haja vista que o pedido feito em 2007 ainda não havia sido integralmente cumprido.

É o relatório.

#### FUNDAMENTO e DECIDO:

Inicialmente, no tocante à imprescritibilidade de ação de ressarcimento de dano ao erário, o STF, analisando o tema 666, decidiu que:

*“Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º; DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)”*

No mesmo sentido o E. TRF3 tem reconhecido a prescrição das ações de reparação de danos à Fazenda, a saber:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINERAÇÃO. AREIA LAVRADA ILICITAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*- O Supremo Tribunal Federal estabeleceu o sentido e o alcance do artigo 37, § 5º, da Carta Magna no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069, no qual restou assentado que é prescritível a ação de reparação de danos à fazenda decorrente de ilícito civil, o que não alcança, todavia, as ações decorrentes de infração ao direito público, como os de natureza penal e os de improbidade.*

*- No Recurso Extraordinário nº 852.475, por sua vez, a Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral e firmou a tese de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.*

*- À luz dos contornos fixados pela Suprema Corte, resta claro que à prescrição da ação de ressarcimento de dano ao erário decorrente da lavra e comercialização de areia em montante superior àquela autorizada pelo DNP se aplicam as regras próprias da infração cometida. Em conclusão, considerado que os fatos imputados ao apelado também são infrações penais (artigo 2º da Lei nº 8.176/91), incide o prazo prescricional de 12 (doze) anos. Incontroverso que o auto de infração é de 19/12/2011 (fl. 269), bem como a ação civil pública foi protocolizada em 29.01.2016, de modo que é inequívoca a não configuração do prazo extintivo do direito de ação.*

- Remessa oficial e apelação providas a fim de reformar a sentença que reconheceu a prescrição e determinar o regular prosseguimento do feito.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000170-58.2016.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 29/04/2020)

Por fim, vale dizer que, em que pese o caso concreto tratar-se de imposição de multa por infração às disposições da Lei nº 8.443/1992, o processo de origem não tratou especificamente sobre ato de improbidade administrativa cometido por agente público.

Neste sentido, inprocede a argumentação da União Federal acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário público.

Passo à análise da alegação sustentada pela executada no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente.

Nos termos da Súmula 150/STF “*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”.

No mais, ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.

Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, *in verbis*:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - **ocorrer a prescrição intercorrente**” (negrito acrescido).

Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.

No caso dos autos, houve decurso do prazo prescricional sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, visto que o representante legal da União Federal fora intimado pessoalmente acerca das penhoras realizadas no processo (tanto do imóvel quanto dos ativos financeiros pertencentes à Sílvia Aparecida Rodrigues), nada tendo requerido em termos de prosseguimento do feito, ocasionando a paralisação do feito por mais de 10 (dez) anos.

Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil. Custas pela lei.

Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000363-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: INSTITUTO MONSENHOR JOSÉ BENEDITO ANTUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por INSTITUTO MONSENHOR JOSÉ BENEDITO ANTUNES, nos autos qualificado, em face de ato omissivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, onde pretende obter medida judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos administrativos de restituição/ressarcimento (PER/DCOMP), por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendente de apreciação e análise, bem como que no julgamento dos pedidos seja observado o caráter retroativo da concessão do CEBAS.

Narra que solicitou, em 2012, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido apenas em 30/8/2015.

Por entender que o CEBAS possui efeito retroativo, no mínimo, à data de apresentação do pedido de emissão, submeteu à SRF pedidos de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária do período compreendido entre agosto de 2013 e agosto de 2015.

Aduz que os pedidos foram protocolados em 16/8/2018 e até o momento da impetração não tinham sido analisados.

Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa, a contar das datas dos protocolos, ocorridos em 30/8/2018.

Juntou documentos.

Intimada, a impetrante emendou a petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 998.829,02.

A análise do pedido liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo a inadequação parcial da via eleita, pois o direito líquido e certo deve ser facilmente comprovado e, quanto ao reconhecimento de efeito retroativo do CEBAS, carece de juízo prévio de valor. No mais, quanto ao início dos efeitos do CEBAS, ocorre a partir da publicação da concessão de sua certificação. Quanto ao prazo, afirma a existência de pedidos em situação de "verificações preliminares concluídas", não sendo precisar a data para análise. Ainda, que o prazo para análise seja contado apenas a partir da entrega dos documentos que deverão ser solicitados ao contribuinte, via Intimação Fiscal.

Indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

Comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5008047-52.2020.403.0000, antecipando em parte a tutela recursal.

Convertido o julgamento em diligência, a autoridade impetrada foi notificada acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal.

É o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito.

De acordo com os documentos trazidos aos autos, há **25 (vinte e cinco) pedidos de restituição** (PER/DCOMP) protocolizados a partir de 16/8/2018, pendentes de apreciação e análise, isto é, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. E, ainda, a exigência legal é que a decisão administrativa seja dada em, no máximo, 360 dias a contar do protocolo.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de restituição deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

**Ressalvo** meu entendimento atual de que a prática de atos administrativos deve ser **de acordo com a ordem cronológica** dos processos que lá tramitam e que a concessão da segurança acaba por influenciar na ordem de análise dos processos administrativos, de forma que contribuintes que estejam aguardando há mais tempo a tramitação de seus pedidos e que não entraram com ação judicial, serão penalizados.

Entretanto, no presente caso, **adoto o entendimento do Tribunal** esposado na decisão antecipatória da tutela recursal, para o que os pedidos administrativos sejam analisados no prazo de 30 (trinta) dias, em razão da inobservância do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, in verbis:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Não há como apreciar o pedido de que a concessão do CEBAS em 08/2015 tenha efeitos retroativos à data da solicitação, em 2012, tendo em vista que a autoridade impetrada não analisou, ainda, os pedidos de restituição, não tendo havido, portanto, ato administrativo indeferitório, salientando que o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade, seja por ação ou omissão, não se prestando o *writ* a determinar que a autoridade seja compelida a deferir ou indeferir um requerimento administrativo.

Por estes fundamentos, julgo procedente em parte o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** determinando que a autoridade Impetrada proceda à análise dos 25 (vinte e cinco) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados a partir de 16/8/2018. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

**Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des. Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5008047-52.2020.403.0000 – 1ª Turma.**

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

PROTESTO (191) Nº 5006395-86.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: AFA PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

#### DESPACHO

Intime-se, pela derradeira vez, a parte autora a juntar, no prazo de 15 dias, os documentos destinados a comprovar o alegado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, deverá ainda indicar os endereços das rés.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001449-42.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DION CESAR PARDINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por **DION CESAR PARDINHO**, nos autos qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a alta do auxílio-doença NB 31/607.011.984-7, em 05/01/2015.

Aduz, em apertada síntese, ter sofrido acidente automobilístico em 03/07/2014 que lhe ocasionou sequelas que implicaram em redução da capacidade laborativa, em razão das doenças ortopédicas enquadradas na CID 10 M 61.1 – miosite ossificante progressiva – e CID 10 S 32.4 – fratura de ometábulo, motivo pelo qual esteve em gozo de auxílio doença no período de 03/07/2014 a 05/01/2015 (31/607.011.984-7).

Sustenta que, após tratamento médico, inclusive, cirúrgico, voltou ao trabalho ocupando sua atividade habitual, mas foi enquadrado como deficiente físico.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a produção da prova pericial médica, cujo laudo técnico pericial foi anexado aos autos.

A parte autora impugnou o laudo e requereu a substituição da perita por profissional especialista da área de ortopedia; o réu manifestou sua concordância em relação às conclusões periciais e reiterou os termos apresentados na contestação.

O pedido formulado pelo autor restou indeferido, porém, os autos retomaram à perita judicial para fins de esclarecimentos em duas oportunidades distintas, tendo o autor, em relação a todas as manifestações, mantido suas impugnações. Por fim, requereu destituição e substituição da perita por profissional especialista da área de ortopedia, pedido novamente negado.

É o breve relato.

##### DECIDO:

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem afastadas, passo a apreciar o mérito.

No mérito, a Lei 8.213/91, em seu artigo 86, dispõe:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)*

No mesmo sentido, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

"Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Da análise do disposto na legislação específica, conclui-se que o auxílio-acidente será concedido na hipótese de acidente de qualquer natureza em que, após a consolidação das lesões, resultarem sequelas que impliquem a diminuição da capacidade do trabalho.

Ou seja, o auxílio-acidente depende da ocorrência de: **a) acidente de qualquer natureza; b) consolidação das lesões; c) seqüela redutora da capacidade laboral.**

Compulsando os autos, verifico do laudo pericial, que o autor:

*"Fraturas de pelve geralmente resultam de traumas de alta energia e, em cerca de 90% dos casos, há lesões associadas. É necessário um impacto frontal a pelo menos 50 km/h ou lateral a 40 km/h para comprometer a integridade do anel pélvico. Em cerca de 72% dos casos, as fraturas ocorrem em veículos compactos, cada vez mais comuns nos congestionados centros urbanos. Considerando todas as fraturas em traumatizados, os ossos da pelve são acometidos em apenas 3% das vezes. Cerca de 10% das fraturas pélvicas podem ser classificadas como "complexas", caracterizando-se por instabilidade mecânica, hemodinâmica e presença de lesões em outros segmentos corporais.*

*A incidência de fratura de pelve nos grandes centros urbanos é de aproximadamente 23 para cada 100.000 habitantes e a mortalidade geral varia de 4 a 23%. Em alguns estudos, observa-se que até 60% das mortes ocorrem no próprio local do acidente.*

*Acredita-se que a hemorragia retroperitoneal associada à fratura de pelve seja responsável por 7 a 33% dos óbitos. Quando há associação de fraturas complexas e lesões graves em outros segmentos corporais, como o crânio e abdome, a letalidade pode alcançar 50%.*

*O tratamento depende da localização da fratura, da presença ou não de desvio da fratura, das condições clínicas do paciente e da presença ou não de lesões associadas.*

*Se apresentou a sala de perícia sem limitação, devidamente vestido e com cuidados gerais presente, veio carregando a sacola de exames sem limitação, relatou que compareceu a perícia de Uber periciando em bom estado geral, em atitude ativa, com mucosas coradas e úmidas, hidratada, nutrida, fácies inaracterística, marcha claudicante, acianótica, anictérica, sem adenomegalias, colaborando com o exame. Pesa 69 kg. Mede 1.70m.*

#### **QUADRIL**

*Inspeção: Ausência de desvios posturais, contraturas e hipotrofia. Presença de cicatriz cirúrgica no quadril direito. Mobilidade: flexão, extensão, rotação interna, rotação externa, adução e abdução com discreta limitação".*

Afirmou ainda que:

*"No caso em tela, o Autor sofreu acidente automobilístico, em decorrência do qual sofreu fratura da bacia. Necessitou de tratamento cirúrgico, e durante o período de recuperação e reabilitação permaneceu afastado junto ao INSS. Ao ter alta previdenciária retornou às mesmas atividades que realizava anteriormente ao acidente. Após o seu desligamento da empresa em que trabalhava à época do acidente, trabalhou em outras empresas, sempre sem nenhum tipo de limitação".*

Por fim, concluiu que:

*"Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:*

*· Não há incapacidade para o trabalho desempenhado".*

Vale registrar que após o acidente automobilístico, o autor retomou à sua ocupação como coordenador de frota, não sendo relatado, em perícia, que tais sequelas tenham implicado em dificuldade no desempenho de suas atividades habituais. Posteriormente, foi admitido em outras empresas pelo mesmo cargo, o que evidencia, mesmo enfrentando dificuldades após o acidente, que as mesmas não devem ser traduzidas em redução da capacidade laborativa.

Em diversos momentos o autor manifestou discordância em relação às conclusões periciais, alegando que as mesmas foram contraditórias com a farta documentação médica encartada aos autos e com os fatos narrados ao longo do feito, os quais traduzem fielmente a realidade do autor após o acidente automobilístico sofrido no ano de 2014, que reduziu sua capacidade laborativa, lhe enquadrando, inclusive, em cota de deficiente físico.

Como já dito, no caso em tela, conforme os preceitos legais, a nomeação de perito é atribuição do magistrado, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal.

A prova foi realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. Entendo oportuno transcrever outros das manifestações da *expert*:

*"A perícia médica não tem que aceitar obrigatoriamente o diagnóstico que se apresenta por médicos assistenciais, pois quando não há concordância com a definição da doença por parte do Perito, deve o mesmo se manifestar, pois a nomeação e confiança do Juiz, se reflete exclusiva, na figura do expert. Na medicina assistencial, o médico está sempre em estreito vínculo profissional com o paciente e não é conhecedor da organização e do posto de trabalho, assim como de programas preventivos. Assim, o fato do médico assistencial querer definir pelo nexo de causalidade, certamente é extrapolar suas atribuições, que deveriam ser restritas ao diagnóstico e tratamento médico. Os peritos levam sim em consideração os laudos dos colegas, mas levar em consideração não é igual a acatar o conteúdo dos mesmos, senão não haveria a necessidade de perícia, bastaria aceitar o laudo elaborado na maioria das vezes por médicos que sequer conhecem o posto de trabalho e conteúdo das tarefas. Considerando que o autor laborou normalmente após a fratura e ainda o exame físico pericial, não restam dúvidas quanto a ausência de incapacidade".*

*"Ser enquadrado na cota de deficiente físico não é sinônimo de incapacidade laboral, se tal fato fosse sinônimo não seria necessária a perícia médica. Em momento algum foi desrespeitado o tratamento médico, até porque o perito não pode realizar tratamento médico por não assistir o periciando. A ausência de incapacidade se deu pelo exame físico que não apontou limitação para as atividades desempenhadas pelo autor".*

A existência de lesão ou doença, por si só, não caracteriza deficiência, incapacidade ou redução da capacidade, sendo desnecessária a realização de novas perícias e incabível realização de prova testemunhal, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na coleta da prova.

Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe, ante a inexistência de incapacidade ou redução da capacidade laborativa.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC. Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006336-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA contra a União Federal, objetivando o reconhecimento que o índice FAP do ano de 2012 (vigência 2013) seja calculado com a correção de inconsistências (exclusão dos benefícios B31, exclusão das CAT's emitidas por terceiros, exclusão das CAT's emitidas sem afastamento ou inferior a 15 dias, correção dos erros de média de vínculo e massa salarial, exclusão das CAT's desvinculadas de benefícios acidentários, exclusão dos benefícios B91 contados em duplicidade, correção dos benefícios B94 com prazo de duração estimado superior a data estimada de aposentadoria e revisão do custo das aposentadorias por invalidez canceladas).

Pede o recálculo do FAP 2012, indicando os critérios para o novo índice, bem como da contribuição previdenciária ao RAT, reconhecendo-se definitivamente o direito da autora recolher a contribuição ao RAT ajustado pelo índice FAP com a exclusão das ocorrências indicadas, bem como à devolução de eventual montante recolhido a maior por restituição/ compensação.

Aduz, em síntese, que é contribuinte da contribuição ao RAT (art.22, II da Lei 8.212/91), incidente sobre o total da remuneração paga aos empregados e avulsos. A contribuição foi criada por intermédio de alíquotas adicionais de 1%, 2% ou 3% conforme o risco da atividade. A Lei 10.666/2003 instituiu a possibilidade das alíquotas do RAT serem reduzidas em até 50% ou aumentada em 100% em razão do desempenho da empresa e, portanto, a partir de 2009 a autora passou a recolher a contribuição ao RAT com o acréscimo do multiplicador FAP, divulgado anualmente pela SPREV. No ano de 2012 foi disponibilizado o índice de 1,7952 para a autora.

A autora aduz não ter concordado com os critérios na determinação do FAP 2012, tendo apresentado contestação ao MPS, com efeito suspensivo somente quanto ao FAP (não para a contribuição) com base no artigo 202-B do Decreto 3048/99, apontando ocorrências previdenciárias que não deveriam ter sido computadas no FAP, mas o índice foi mantido. Sendo assim, no ano de 2013, por conta da suspensão do índice, recolheu a contribuição como índice 1,000.

Finalizado o procedimento e não acolhida a contestação, cessou a suspensão, de maneira que a autora ajuizou a ação declaratória de antecipação de garantia, processo 5003108-18.2019.403.6126, oferecendo seguro garantia abrangendo a diferença entre o FAP neutro e o estipulado, acrescido dos encargos legais e multa moratória de 20%.

Segundo o parecer técnico de perito contratado pela autora, o índice correto seria 1,1055; entende a autora que alguns eventos não poderiam ser computados para fins de cálculo do FAP, já descritos, a saber: exclusão dos benefícios B31, exclusão das CAT's emitidas por terceiros, exclusão das CAT's emitidas sem afastamento ou inferior a 15 dias, correção dos erros de média de vínculo e massa salarial, exclusão das CAT's desvinculadas de benefícios acidentários, exclusão dos benefícios B91 contados em duplicidade, correção dos benefícios B94 com prazo de duração estimado superior a data estimada de aposentadoria e revisão do custo das aposentadorias por invalidez canceladas.

Citada, a ré aduz, em síntese, que os argumentos da autora não acarretam o recálculo do FAP, consoante parecer da Coordenação-Geral de Benefícios de Risco e Reabilitação Profissional trazido aos autos. Impugna cada um dos itens objeto do pedido. Juntou documentos.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a ré não requereu produção de provas. A autora requer a prova pericial, ao argumento que imprescindível à exclusão de todos os eventos equivocados do cálculo do FAP.

É o breve relatório.  
Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não há preliminares a serem superadas.

Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda é:

*a possibilidade de exclusão dos benefícios B31, exclusão das CAT's emitidas por terceiros, exclusão das CAT's emitidas sem afastamento ou inferior a 15 dias, correção dos erros de média de vínculo e massa salarial, exclusão das CAT's desvinculadas de benefícios acidentários, exclusão dos benefícios B91 contados em duplicidade, correção dos benefícios B94 com prazo de duração estimado superior a data estimada de aposentadoria e revisão do custo das aposentadorias por invalidez canceladas, a fim de que o FAP 2012 seja recalculado.*

**INDEFIRO** a produção da prova pericial, tendo em vista que as alegadas irregularidades podem ser aferidas em tese e, no caso de procedência, ainda que parcial, a perícia será deferida no momento processual oportuno para aferição de índice correto.

Traga a autora cópia integral do procedimento administrativo 1211060005793/01-2, mencionado no id 26299511.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 06 de junho de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004030-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR:AUTO POSTO F 1000 LTDA, IVO LUIZ DAVANZO, FLAVIO LOPES PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SHOPPING CASAR ABC SHOWROOM LTDA - ME

#### DESPACHO

Previamente à instauração de eventual incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, proceda-se à tentativa de citação da corré CASAR na pessoa de seu representante legal, conforme dados obtidos no Webservice (ID 31231594).

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000127-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ JERONIMO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUIZ JERONIMO DE OLIVEIRA, apontando a existência de erro material na sentença, no que diz respeito à data inicial do vínculo com a empresa AGROPECUARIA SANTA TEREZINHA, uma vez que é informado diversas vezes a data 21/08/1982, sendo o correto de 21/05/1982 a 22/01/1983.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

##### É O RELATÓRIO.

##### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante no sentido de haver erro material na sentença, pois constou, de modo equivocado, que o vínculo com a empresa AGROPECUARIA SANTA TEREZINHA teria ocorrido de 21/08/1982 a 22/01/1983, sendo o correto de 21/05/1982 a 22/01/1983.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar o erro material, para corrigir, no corpo da sentença, o período trabalhado na empresa AGROPECUARIA SANTA TEREZINHA, de 21/08/1982 a 22/01/1983 para de 21/05/1982 a 22/01/1983, bem como para alterar seu dispositivo, para assim constar:

*“Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer a existência de erro material no cálculo de tempo de serviço elaborado pelo INSS, que deixou de computar períodos incontroversos, bem como condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/167.503.368-1, mediante a inclusão do tempo especial referente aos períodos de 11/05/1979 a 04/03/1982, de 21/05/1982 a 22/01/1983, de 14/04/1983 a 17/04/1986, e de 04/09/1987 a 19/02/1988, desde a DER (19/11/2013), observada a prescrição quinquenal. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”*

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADILSON DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ADILSON DIAS DE SOUZA**, alegando a existência ora de contradição, ora obscuridade, ora omissão no julgado, ao afirmar que a condenação em honorários advocatícios deveria recair somente sobre o INSS, vez "que apenas não condenado ao dano moral e material que era acessório ao pedido".

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos presentes embargos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O ora embargante não demonstrou a ocorrência de uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC, vez que o indeferimento do pedido de condenação do réu em danos morais e materiais sofridos foi amplamente analisado e indeferido, de maneira fundamentada. Assim, tomou-se sucumbente em parte do pedido, razão pela qual o ponto da sentença relativo à sucumbência honorária não merece reparos pela via eleita.

Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Portanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observe, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 05 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021597-97.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA - SP146432, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI  
FERNANDES VELLOZA - SP110862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SANTANDER S/A – SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, alegando a existência de contradição e omissão na sentença. Aduz, em síntese, que a sentença reconhece a impossibilidade de responsabilização dos diretores, mas não houve apreciação da ocorrência das causas previstas no artigo 135 do CTN.

Ainda, aduz que vencida a Fazenda Pública, o valor do benefício econômico obtido deve ser utilizado como base de cálculo dos honorários, bem como dos percentuais mínimos e máximos que deverão ser aplicados em faixas relacionadas à quantidade de salários mínimos que o benefício econômico representa.

Dada vista ao embargado para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, aduziu que não há omissão quanto à responsabilização dos sócios, mas quanto aos honorários não houve apreciação da causalidade e nem tampouco dos critérios de fixação dos honorários.

É O RELATÓRIO.  
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de omissão com relação à responsabilidade dos sócios e diretores, vez que nada está sendo exigido contra eles, muito embora seja possível em tese no caso de infração à lei, contrato social ou estatuto, pretensão que poderá emergir quando da exigência da exação.

Quanto aos honorários advocatícios, verifico que, de fato, a Fazenda Nacional foi sucumbente em parte, sendo o caso de observância do § 3º e incisos do artigo 85 do CPC, no momento processual oportuno.

Por todo o exposto, sanando a contradição existente na sentença e atribuindo-lhe efeitos modificativos, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração para alterar a sentença quanto aos honorários advocatícios, nos seguintes termos:

*Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico, a teor do artigo 85, § 2º do CPC. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do CPC, a ser apurado oportunamente.*

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002201-43.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS GONÇALVES, alegando a existência de omissão no julgado quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas WHIRPOOL S/A (19/02/1997 a 04/04/2001) e CPTM (01/08/2005 a 12/01/2007).

Em relação ao primeiro período, sustenta que este Juízo não levou em consideração toda a documentação encartada aos autos do procedimento administrativo que demonstrava exposição a agentes químicos e eletricidade, especialmente o formulário DSS-8030, Laudo de Levantamento Ocupacional e Laudo Técnico Pericial.

Em relação ao segundo, alega que este Juízo não se pronunciou.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos presentes embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que atos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O ora embargante não demonstrou a ocorrência de uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC, os quais ensejam o cabimento dos presentes embargos de declaração.

Com efeito, em relação ao primeiro período de trabalho (WHIRPOOL S/A, de 19/02/1997 a 04/04/2001), houve análise de toda a documentação encartada aos autos do procedimento administrativo, sendo apresentada a fundamentação para a sua não aceitação como prova da efetiva exposição do autor aos agentes químicos e eletricidade. É o que se verifica do trecho da sentença a seguir transcrito:

*“Não obstante isso, o autor também trouxe aos autos do procedimento administrativo o Formulário DSS-8030, laudo sobre Levantamento Ocupacional de Áreas e Laudo Técnico Pericial, com informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 85,1 dB (A), exposição, portanto, dentro do limite de tolerância, e segundo técnica de aferição não prevista em lei.*

*No que tange à exposição a agentes químicos e eletricidade, cumpre registrar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário não os menciona. Além disso, a única informação possível de ser extraída dos demais documentos juntados pelo autor é que, de maneira genérica e dependendo do setor em que estivesse prestando serviço, haveria possibilidade de se expor a tais agentes, fato que demonstra a não habitualidade e intermitência da exposição.*

*Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais, portanto, supostos erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ser apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.*

*No mais, os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos. Confira-se, neste sentido, ementa exaurida do TST:*

*“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR-189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma)”.*

Em relação ao segundo período (CPTM, de 01/08/2005 a 12/01/2007), é neste momento que o autor formula pedido de reconhecimento da sua especialidade, de maneira inoportuna, portanto.

Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Portanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observo, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000887-62.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES DE SOUSA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

## DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, nos quais postula efeitos infringentes à decisão ID 27414125 que indeferiu novo requerimento de concessão de tutela de urgência.

Argumentou que a doença de que padece vitimou o diretor da Rede Globo de Televisão, Jorge Fernando, fundamento que, sob sua ótica, legitimaria a imediate reanálise do pedido e concessão do benefício.

Requer, por fim, que o Juízo remeta os autos ao perito judicial para que responda aos quesitos complementares.

Instado a se manifestar, o réu ficou em silêncio.

É O RELATÓRIO.  
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração da decisão resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto posto, verifico que o autor não suscitou quaisquer dos vícios aptos a ensejar a propositura dos aclaratórios, pretendendo, em verdade, a alteração do conteúdo da decisão, somente possível através do manejo do recurso processual cabível.

Nesse aspecto cabe registrar que, embora os presentes embargos tenham sido interpostos em face da decisão **ID 27414125**, que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, requereu nesta oportunidade **provimento diverso**, qual seja, que o Juízo determine nova remessa dos autos ao perito judicial para que responda aos quesitos complementares (e não a imediata concessão do benefício), questão já enfrentada na decisão **ID 22156668**, cujo teor foi objeto do agravo de instrumento 5027493-75.2019.403.0000, ainda em curso.

Assim, neste particular, resta mantida a decisão ID 22156668, cabendo aguardar o desfecho do recurso.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos para, no mérito, **NEGAR-LHES** provimento.

Por fim, **INDEFIRO** a produção da prova testemunhal requerida vez que a matéria não a comporta, a teor do artigo 442 II do CPC.

Venham conclusos para sentença.

**Santo André, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002032-69.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIA CIOLIN ARTHUSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do réu, habilito ao feito os filhos da de cujus, OSMAR, VALTER e EDNA (ID 25624329 - fl. 46-47).

In obstante, regularize o requerente VALTER seu documento de identificação, vez que se encontra ilegível (ID 25624329 - fl. 56-57).

Cumprido, requirite-se o numerário aprovado.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002878-91.2001.4.03.6126

<b>REPRESENTANTE: LUIZ RIBEIRO DE PAULA, ROSA SALES STOIANOV, MIRIAN FREITAS DO NASCIMENTO</b>
<b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ALDENI MARTINS ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ALDENI MARTINS ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ALDENI MARTINS</b>

<b>REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

<b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM</b>
---

¶

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 24423346 - fl. 253.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002738-73.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: GENIVALDO DOS SANTOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

--

¶

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 31209707.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 2 de junho de 2020.**

<b>EXEQUENTE: ANTONIO ALVES NETO</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

--

¶

**DESPACHO**

Considerando que o autor, antes da conferência dos cálculos pela contadoria judicial, expressamente concordou com a conta apresentada pelo réu, e, tendo em vista ter sido ratificada pelo contador do Juízo, aprovo os cálculos do réu ID 31727556.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 3 de junho de 2020.**

<b>AUTOR: VALDIR CUSTODIO, VALDIR CUSTODIO, VALDIR CUSTODIO, VALDIR CUSTODIO, VALDIR CUSTODIO, VALDIR CUSTODIO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

**Santo André, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-77.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOCELYN CLEMENCIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

**DESPACHO**

Considerando a inexistência de recurso das partes em face da decisão ID 32276650, os valores aprovados tomaram-se incontroversos.

Assim, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) **no montante total**, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005384-20.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GILBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.



SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003345-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WAGNER RODRIGUES FELIX, WAGNER RODRIGUES FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ZILTON DIAS LIRA, ZILTON DIAS LIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-40.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001954-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LAIRTO SOLIZETTO, LAIRTO SOLIZETTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002207-84.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: ADELITA BERGARA, ADELITA BERGARA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DENISE SCHUNCK BRITO</b> <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DENISE SCHUNCK BRITO</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**Santo André, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004370-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA JULIANA ORTEGA, MARIA JULIANA ORTEGA, MARIA JULIANA ORTEGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da notícia do óbito do autor, regularize o polo ativo o feito no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002718-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIANE RIBEIRO UJLAKI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**ID 33378417: Manifeste-se a parte autora.**

**SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003044-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES, MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES, MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN SAYURI NAKANO FERREIRA - SP155757  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN SAYURI NAKANO FERREIRA - SP155757  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN SAYURI NAKANO FERREIRA - SP155757

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 5 dias requerido pelo Município réu.

Sem prejuízo, comprove documentalmente o ressarcimento das parcelas que se venceram relativas ao NB 1335516112, conforme determinado no título judicial.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004187-74.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-80.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: MANOEL SOARES CLIMACO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA</b>

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004776-27.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ ALONSO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004293-91.2019.4.03.6126

REPRESENTANTE: SBK-BPO PROCESSAMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL  
LTDA  
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO  
NASCIMENTO

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001007-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDIVAM FERREIRA DA SILVA, EDIVAM FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.

Considerando a anulação da sentença, diligencie a secretaria na busca de perito judicial, salientando que o autor **não** é beneficiário da justiça gratuita.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-82.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO ALAVARSE CERVANTES  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ROBERTO ALAVARSE CERVANTES**, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 184.765.979-6, em 27.03.2019. Coma inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, sobreveio manifestação do autor. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

**Decido.** Recebo a manifestação de ID 33300224 em aditamento à exordial. **Defiro** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003108-18.2019.4.03.6126

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**, já qualificada, propõe ação cível com pedido de tutela em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** para oferecer em garantia ao crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 1211060005793/01-2, não figure como óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como comprove a regularidade fiscal da Autora e nem sirva de fundamento para a inscrição da Autora no CADIN "(...) mediante o oferecimento de Seguro-Garantia no valor integral e atualizado dos débitos, assegurando-lhe o direito à renovação de sua certidão de regularidade fiscal e impedindo a inclusão de sua razão social em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, afastando, ainda, a incidência da multa de mora de 20%(...)". Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação da Fazenda Nacional pela necessidade da regularização da apólice apresentada e não se opõe à pretensão da autora.

Em reexame da decisão e à vista da manifestação da União Federal, foi deferida a tutela para aceitar a oferta de garantia ao débito exigido no Processo Administrativo nº 1211060005793/01-2, que, atualmente, aguarda inscrição em dívida ativa, mediante o oferecimento de seguro garantia n. 7597003353, apenas para que (i) não sofra restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e (ii) não seja inscrita no CADIN, SPC, SERASA ou em outros órgãos de restrição ao crédito.

Citada, a União Federal contestou a ação e reconhece que o seguro ofertado preenche os requisitos exigidos pela Portaria PGFN n. 164/2014, mas refuta o argumento do afastamento da multa moratória e, nesse particular, pugna a improcedência da demanda. Saneado o feito. Manifestação das partes pelo ajuste da matéria em exame. Proferida decisão retificadora do saneador. Manifestação da União Federal. A Autora quedou-se inerte.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, a requerente ajuizou a presente ação com a pretensão de obter decisão judicial no sentido de receber a caução oferecida – Apólice de Seguro Garantia – a fim de garantir o juízo em relação aos débitos existentes junto a União Federal (Fazenda Nacional) que foram inscritos em Dívida Pública. No entanto, até a presente data tal dívida ainda não foi ajuizada, determinando, por conseguinte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

Com efeito, verifico que a caução oferecida pela autora em garantia ao débito em discussão enquadra-se na hipótese do artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

No mais, a Apólice de Seguro Garantia que foi oferecida neste feito para caucionar o débito, cuja exigibilidade se pretende suspender, confere com tratamento exigido na portaria PGFN n. 644/2009 e 1378/2009, principalmente a correção pela SELIC e prazo indeterminado, preenchendo assim, os requisitos legais.

Portanto, verifico presentes os requisitos legais a ensejar a concessão da medida pleiteada, eis que existente o fundado receio de perecimento de direito ou grave lesão e de difícil reparação à atividade empresarial, o qual exige a idoneidade e regularidade tributária como forma de manutenção dos contratos, fatos estes que reputo como indispensáveis a embasar o provimento do pedido como deduzido.

Quanto à impossibilidade exigência da multa moratória, a empresa autora aponta que, com o término da discussão administrativa, não mais subsiste a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido.

Assim, teria início o prazo de 30 dias para o recolhimento do tributo, sem a incidência da penalidade.

Destaca que o Fisco possui entendimento firmado no sentido de que, após o encerramento da discussão administrativa sobre o índice FAP aplicável, a multa moratória seria devida desde o vencimento da competência da contribuição previdenciária respectiva até a data do efetivo recolhimento.

Visando resguardar-se de tal posicionamento, a empresa autora noticiou que impetrou o mandado de segurança 0000146-83.2014.4.03.6126, obtendo provimento que lhe assegura que a imposição de multa pelo não pagamento do crédito exigido somente se justificaria após o transcurso de trinta dias contados da ciência da decisão final a ser proferida em sede administrativa, desde que efetue o pagamento ou haja outra causa de suspensão da exigibilidade do débito.

Amparada em tal título, e diante da conclusão do processo administrativo, cuja decisão foi publicada em 10.07.2019, ajuízo o presente feito, fora do prazo de 30 dias para oferecer seguro garantia, que abrange o valor dos débitos previdenciários devidamente atualizado, como também os encargos legais e a própria multa de mora de 20%. A Fazenda Nacional impugna tal conduta, alegando que a oferta de garantia do débito dentro do trintídio não se revela suficiente à exclusão da multa de mora, pois não efetuado o pagamento do débito ou obtida a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do título judicial indicado.

Melhor analisando os autos, entendo que assiste razão à Fazenda Nacional. A decisão do TRF3 é clara ao determinar que somente o pagamento ou uma outra causa de suspensão da exigibilidade do débito, no prazo de 30 dias subsequentes à ciência da decisão final proferida no recurso administrativo, teria o condão de afastar a penalidade.

Conforme já consignado, é entendimento pacificado no âmbito do STJ que a oferta de seguro garantia não é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, e na medida em que não configurada uma das hipóteses legais previstas no artigo 151 do CTN, de rigor reconhecer que não existe razão para afastar a multa moratória.

Diante do exposto, confirmando a tutela concedida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para autorizar a caução mediante a Apólice de Seguro Garantia n. 046692019100107750012309 e garantir o juízo em relação ao crédito tributário objeto do processo administrativo no Processo Administrativo nº 13897.720274/2019-31, oriundo do Processo Administrativo nº 16561.720030/2016-96, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relacionada com os presentes débitos, bem como para impedir a inscrição da requerente no CADIN.

Extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Reconheço, outrossim, a presença de sucumbência recíproca. Diante do reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, deixo de condená-la em honorários, na forma nos termos do artigo 19 e parágrafos, da Lei 10.522/2002.

Como a empresa autora foi vencida no pedido de afastamento da incidência da multa moratória, deve ser condenada ao pagamento de honorários sobre sua sucumbência, ora arbitrados em 10% sobre o proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas a serem suportadas por ambas as partes, de forma equitativa, reconhecida a isenção em benefício da União Federal.

Intimem-se.

Santo André, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000174-53.2020.4.03.6126  
AUTOR:P. H. D. A. S. L., G. O. F. D. A. S. L., B. L. D. A. S. L., SUZANA MARIA DE ALMEIDA LOPES  
Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380  
Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380  
Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380  
Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SILVIA ALVES GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT - SP255142  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, ventilando que o alvará de levantamento expedido em seu favor expirou, requerendo nova expedição.

Considerando que a importância de R\$ 31.937,30, referente ao levantamento parcial da conta 005.86403060-4, está depositado em conta na própria Caixa Econômica Federal, agência 2791, defiro o levantamento servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000192-74.2020.4.03.6126  
AUTOR: HAMILTON FELIZARDO DA SILVA  
Advogados do(a)AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006031-17.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE EDNILSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000701-05.2020.4.03.6126  
EMBARGANTE: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**PREVODOCTOR ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA**, ajuizou os presentes de embargos à execução fiscal, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, em que pleiteia a procedência da demanda para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa, a não ocorrência da infração administrativa e a adequação do valor correto de multa e juros. Com a inicial juntou documentos.

A ANS apresentou impugnação e requereu a improcedência do pedido. Em réplica o embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

### Do processo administrativo 33902.458253/2016-30.

As alegações do embargante na inicial quanto a inexistência da infração ao artigo 20 da Lei nº. 9.656/98 não se sustentam.

Isto porque é função primordial da Embargada a fiscalização e regulação do setor de saúde. Assim, o não envio do Sistema de Informações de Produto – SIP na data determinada gera, por si só, lesão irreversível, uma vez que prejudica análise das condições de cumprimento das obrigações pela operadora especificamente e também a regulação do sistema como um todo.

Ainda, incabível a reparação voluntária e eficaz, vez que não há comprovação que as informações ao SIP foram encaminhadas antes da representação ou auto de infração.

Desta forma, referido processo administrativo n. 33902.458253/2016-30, que deu origem ao crédito nº 4.002.003570/19-85 deve manter-se hígida e exigível, diante da demonstrada legalidade da cobrança nos termos do artigo 20 da Lei nº. 9.656/98.

### Da nulidade da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

No caso, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito (ID [28784528](#)) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.

Como foi detalhada na CDA, nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, *in verbis*:

### PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (**AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC**).

Portanto, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante.

Ainda, a alegação de valor excessivo e confiscatório da cobrança também improcede vez que estipulada dentro do limite previsto no RN 124/2006.

Por esta razão, resta demonstrada a legalidade da cobrança.

### Da multa aplicada e dos juros.

Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de *bis in idem*.

Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.
2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).
3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. (grifei)
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; RESP 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017).

Por fim, conforme demonstrado na certidão de dívida ativa, a cobrança da multa de mora somente se operou a partir da decisão administrativa de primeira instância, que não foi modificada em grau de recurso.

**Do encargo da Lei 1.025/69.**

Afasto a ilegalidade do encargo previsto na Lei n. 1.025/69 vez que a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência, conforme a Súmula 168 do antigo TFR, bem como em decisão de recurso repetitivo pelo E. STJ (Resp 1.143.320/RS).

**Dispositivo.**

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado.

Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000509-72.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: PARANAPANEMAS/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação ID 33180953 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000832-77.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: WANDERLEI CZUMOCZ, WANDERLEI CZUMOCZ, EDYLAINE CRISTINA DA MOTTA, EDYLAINE CRISTINA DA MOTTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos opostos por terceiros visando a desconstituição de penhora do imóvel de matrícula 44.902 do 2.º Registro de Imóveis de Santo André nos autos de Execução Fiscal 0007212-46.2016.403.6126, requerendo a manutenção na posse de referido bem, bem como os benefícios da gratuidade judiciária.

Preliminarmente, não se verifica nos autos do executivo fiscal ato expropriatório do imóvel que prejudicasse eventualmente a posse. Assim, indefiro o pedido de manutenção na posse do imóvel.

Instada, a embargante manifestou-se alegando não apresentar declaração anual de imposto de renda trazendo declaração assinada pelos embargantes.

Isto posto, defiro o pedido de justiça gratuita.

Recebo os presentes Embargos e determino vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000832-77.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: WANDERLEI CZUMUCH, WANDERLEI CZUMUCH, EDYLAINÉ CRISTINA DAMOTTA, EDYLAINÉ CRISTINA DAMOTTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos opostos por terceiros visando a desconstituição de penhora do imóvel de matrícula 44.902 do 2.ª Registro de Imóveis de Santo André nos autos de Execução Fiscal 0007212-46.2016.403.6126, requerendo a manutenção na posse de referido bem, bem como os benefícios da gratuidade judiciária.

Preliminarmente, não se verifica nos autos do executivo fiscal ato expropriatório do imóvel que prejudicasse eventualmente a posse. Assim, indefiro o pedido de manutenção na posse do imóvel.

Instada, a embargante manifestou-se alegando não apresentar declaração anual de imposto de renda trazendo declaração assinada pelos embargantes.

Isto posto, defiro o pedido de justiça gratuita.

Recebo os presentes Embargos e determino vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001889-33.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP, BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP, BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP,  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, BARBARA MARTINS BOLOGNESI - SP432265  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP,

#### DESPACHO

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000678-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: COMERCIAL IMPORTADORA LACTICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Processo recebido nesta data do E. Tribunal Regional Federal.

Diante do exposto requerimento da parte Impetrante, homologo a sua renúncia em executar nos presentes autos a coisa julgada, em relação ao indébito tributário, exceto devolução de custas e despesas processuais.

Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002235-18.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE ROQUE SOBRINHO, JOSE ROQUE SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003216-47.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: THELMA JASSIARA FORMIGONI, THELMA JASSIARA FORMIGONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005435-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO LUIS SCHELLER, JOAO LUIS SCHELLER

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VIEIRA - SP369872

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VIEIRA - SP369872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Promova o Autor a juntada de cópia integral e legível do NB.: 42/193.623.140-6 ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004193-32.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILSON JOSE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI - SP201673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pelo Autor para início da execução, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002545-87.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001322-44.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ZULMIRA FRANCISCO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANUARIO ALVES

Converto o julgamento em diligência.

Vistos.

Em que pese a alegação da CAIXA acerca de ausência de conta-poupança em nome de Zulmira Francisco de Lima, depreende-se nos documentos carreados pelo autor que se encontram juntados no ID24354786 – p. 12/14 que a falecida possuía conta-poupança a agência 219, operação 013, conta 852392-7 com saldo positivo em novembro de 1989 (p.14).

Dessa forma, por considerar a prova de que mesmo após dois meses do falecimento da correntista Zulmira ainda existia saldo em conta poupança e diante dos documentos que comprovam os depósitos efetuados além do extrato bancário de novembro de 1989, determino que a CAIXA encete novas diligências no sentido de comprovar o destino do numerário existente na conta-poupança, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001786-26.2020.4.03.6126  
AUTOR: AMADO NUNES DA ROSA, AMADO NUNES DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

**AMADO NUNES DA ROSA**, devidamente qualificado na inicial, propôs ação revisional pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao maior/menor teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Como inicial, vieram documentos.

Foram deferidas as benesses da gratuidade de Justiça. Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos contados a partir da propositura da ação e a impugnação à gratuidade de Justiça e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Na fase das provas, as partes permaneceram inertes. Com a juntada de cópia do processo administrativo pelo segurado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial pela elaboração dos cálculos, cujo parecer foi alvo de manifestação das partes.

**Fundamento e deciso.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com relação à argumentação dos efeitos da aplicação do maior teto constitucional, afastado a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

**“é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais” (Informativo 299 do STF).**

No entanto, com base na Carta de Revisão de Benefícios do Sistema DATAPREV e nos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (ID30986465) referente ao cálculo da RMI apresentado pela parte autora, depreende-se que “(...) a aposentadoria paga em momento algum restou limitada a qualquer teto máximo, seja o maior valor teto do Decreto 89.312/84, seja o teto máximo constitucional ao tempo da edição das Emendas(...)”.

Dessa forma, o autor não tem direito à revisão de benefício decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Com relação à argumentação da aplicação dos efeitos ao menor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 30.05.1985, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 07.04.2020), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Frise, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos deduzidos e extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santo André, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002660-45.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCOS PATRÍCIO DA SILVA, MARCOS PATRÍCIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ENUMO PATRÍCIO DA SILVA - SP365477

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ENUMO PATRÍCIO DA SILVA - SP365477

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009104-63.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEJAIR CASSITA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 32490778 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002745-63.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ARLINDO VIEITES

Advogados do(a) AUTOR: SACHA REDONDO MARQUES - SP418167, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33103951** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 5 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007895-59.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO PEDRO FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **32523224** e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 5 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010427-58.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELSON ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 8 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202351-13.1990.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 8 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000106-51.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SANDRA EMILIA SILVA COSTA, FABRICIO RODRIGUES SILVA COSTA, L. R. C., ADRIELLY RODRIGUES COSTA  
REPRESENTANTE: SANDRA EMILIA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 8 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001890-89.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA ZUCHERATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NEPPI FORNAZARO - SP349693

REU: NOEMIA DE ABREU BASTOS, CARLOS ARAUJO DE ABREU E SILVA, MARIA DE ABREU E SILVA, CARMEN DE ABREU E SILVA, RUY DE ABREU E SILVA, JUDITH DE ABREU E SILVA, JOAO DE ABREU FILHO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA TIPO A

1. **TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA ZUCHERATO**, qualificada na inicial, propõe ação de usucapião em face de **NOEMIA DE ABREU BASTOS, CARLOS ARAUJO DE ABREU E SILVA, MARIA DE ABREU E SILVA, CARMEN DE ABREU E SILVA, RUY DE ABREU E SILVA, JUDITH DE ABREU E SILVA, JOÃO DE ABREU FILHO e UNIÃO FEDERAL** para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel localizado na Av. Presidente Wilson, n. 39, apt. 908, no Município de Santos/SP.
2. Alega a demandante ter adquirido, junto com seu falecido esposo, o direito sobre o imóvel, por instrumento particular de cessão e transferência de direitos de compra e venda, subscrito com os antigos proprietários e comanância da construtora.
3. Assevera estar na posse do imóvel por interregno superior a 15 anos.
4. O feito foi inicialmente ajuizado na Justiça do Estado.
5. Memorial descritivo à pg. 26 do arquivo .pdf gerado pelo PJE. Matrícula de área maior às pgs. 24/25 (à pg. 103, a autora esclarece que não existe matrícula individualizada). Contrato às pgs.; 31/33.
6. A Fazenda do Estado asseverou desinteresse no imóvel (pg. 154). O Município ficou inerte. A União requereu o ingresso no feito e pugnou pela remessa do processo à Justiça Federal, o que foi deferido à pg. 173. No ensejo, a União informou que o imóvel está inscrito em área maior, em regime de aforamento, sob o cadastrado sob o RIP n. 7071/002095669.
7. Contestação da União às pgs. 244/253, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.
8. Edital de citação dos titulares do domínio e dos réus incertos e desconhecidos à pg. 256.
9. Réplica às pgs. 262/266. No ensejo, a autora asseverou o desinteresse na produção de prova.
10. Contestação da DPU às pgs. 294/296, também com manifestação pelo desinteresse nas provas.
11. Réplica às pgs. 298/303.



**É o relatório. Decido.**

12. As partes são legítimas e bem representadas, todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.
13. Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, a própria parte autora trouxe com a inicial documentos que atestam a situação do imóvel.
14. Saber se o bem em questão é público e se, de fato, está vedada a aquisição originária é matéria de mérito, devendo ser com ele apreciada a questão, sendo de rigor **afastar-se a preliminar arguida**.
15. No caso em questão, a própria União lança seus argumentos ao discutir o mérito dos pedidos iniciais e há inequívoca notícia de **aforamento** da área na qual se situa o imóvel usucapiendo.
16. Não está em discussão se a autora poderia obter o reconhecimento do domínio útil do imóvel na esfera administrativa, entretanto, como se pode aferir dos próprios argumentos da União, o aforamento refere-se a área muito maior, em que parte do imóvel da autora está inserida.
17. Assim, ainda que fosse lícita e admissível a satisfação administrativa da pretensão autoral, não há dúvidas de que a autora dependeria da intervenção de uma quantidade muito grande de pessoas – físicas e jurídicas –, muitas delas já falecidas, tornando a providência, na prática, inviável.
18. Observa-se, ainda, a impossibilidade de localização dos titulares do domínio.
19. Verifica-se, desta forma, não restar à autora outra opção que não a via judicial, visto serem inviáveis as opções pela via administrativa.
20. Por fim, destaco que a própria União acostou certidão atestando a quitação dos ativos referentes ao laudêmio.
21. Passo, portanto, à análise do **mérito**.
22. Cuida-se de Ação de Usucapião na qual a autora objetiva a transcrição do bem imóvel descrito na inicial, situado no Município de Santos, Estado de São Paulo, no Registro Imobiliário competente.
23. Não houve resistência dos confrontantes. Os titulares do domínio contestaram, na pessoa da DPU, apontando a inviabilidade de usucapião de bens públicos e, no mais, por negativa geral.
24. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, deve-se verificar se o bem é passível de aquisição por essa forma originária, óbice apontado pelos réus contestantes. Isso porque a parcial localização da área em bem público da União – terrenos de marinha (artigo 1º, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 9.760/46 e Constituição Federal - CF, artigo 20, inciso VII), impediria a sua usucapião (artigo 183, § 3º, CF, DL 9.760/46, artigo 200, Código Civil de 2002, artigo 102 e STF – Súmula 340).
25. Em sua obra “Direito Administrativo”, Saraiva, 3ª edição, pag. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de **terrenos de marinha**, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46:
- “São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.”*
26. Por sua vez, o artigo 3º do DL nº 9.760/46 estabelece que *“são terrenos **acrescidos de marinha** os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha”*.
27. Conforme a Certidão de pg. 172, o imóvel descrito na inicial está inscrito como abrangido em área de propriedade da União, sob o RPI nº 7071 0020956-69, com mais de 2.000 metros quadrados, cedido em regime de **aforamento**.
28. Nesse aspecto, é mister discorrer acerca da possibilidade de usucapião de domínio útil de **bem público**.
29. Em que pese a existência de precedentes em contrário, não sendo a jurisprudência pacífica sobre o assunto, **entendo ser possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento via usucapião** desde que a ação seja movida contra particular **até então enfiteuta**, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, **sem abranger o domínio direto da União**.
30. Nesse sentido:
- “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*
- 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC.*
- 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula.*
- 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005.*
- 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espindola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse.*
- 5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância.*
- 6. Apelação improvida.” (AC – 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime)*
- “DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.*
- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.*
- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.*
- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.*
- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.*
- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União’ (Súmula 17 deste Tribunal).*
- Apelação improvida.” (AC 332747 – 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime)*

“USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. Em tese, possível a via eleita, em se tratando de imóvel que já era foreiro. Verdadeira condição do imóvel a depender da dilação probatória. Incidência no caso da súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.” (STJ: Resp 199800553304/PE - Data da Decisão: 28-09-1999 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Relator: BARROS MONTEIRO)

“USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL REFERENTE A BEM PÚBLICO. IMÓVEL QUE ANTERIORMENTE JÁ ERA FOREIRO. ADMISSIBILIDADE. Admissível o usucapião quando imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como sua-proprietária. Precedentes do STF e STJ. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, Resp 199700797163/PE - Data da Decisão: 04-05-1999 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Relator: BARROS MONTEIRO)

31. De todo modo, o aforamento deve ser comprovado, pois a enfiteuse de imóveis da União está sujeita a uma disciplina rigorosa – artigos 99-124 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05.09.1946 e Lei nº 9.636, de 15.05.1998, dependendo da observância de várias exigências, a exemplo do estudo de preferência, o que, no caso, **restou evidenciado**.
32. Verifica-se, ainda, que nos termos do § 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: “As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários”.
33. Por sua vez, convém salientar que o reconhecimento do aforamento da área aos autores possibilita o cadastramento de RIP em seu nome e, como isso, a cobrança de fóros e laudêmos pela União.
34. Inexiste ainda controvérsia a respeito da exata localização dos terrenos de marinha sobre o imóvel em tela.
35. **A pretensão inicial, portanto, merece parcial acolhimento.**
36. No mais, a autora comprovou de modo satisfatório a posse do imóvel por mais de 15 anos, exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, a preencher os requisitos previstos tanto no Código Civil anterior (artigo 550) quanto no novo Código Civil (artigo 1.238), o qual alterou o lapso temporal para 15 (quinze) anos. Isto pois a posse da autora soma-se a daqueles que os antecederam.
37. A autora trouxe, ainda, o instrumento particular de cessão e transferência de direitos do imóvel em questão às pgs. 31/33.
38. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer à autora a usucapião **exclusivamente** do domínio útil do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, n. 39, apt. 908, Santos/SP, ressalvado à União do direito de cobrança do laudêmio e foro.
39. Determino a transcrição do imóvel, com a observação de que está em área aforada pela União, correspondendo-lhe apenas o domínio útil, em nome da autora, em conformidade com o artigo 1.238 do Código Civil, devendo esta sentença servir de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente.
40. Havendo resistência apenas da União e dos titulares do domínio, condeno-os ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (5% para a União e 5% para os titulares do domínio) sobre o valor da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC/2015. Ressalvo a inexigibilidade do valor contra os réus assistidos pela DPU.
41. Na forma do art. 496, I e § 3º, I do CPC/2015, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.
42. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ao CRI competente (3º Ofício) mandado de registro, instruído com as cópias necessárias, em obediência ao disposto no artigo 225 da Lei nº 6.015/73.
43. Saliento que as custas e emolumentos serão encargo da própria parte autora, a serem verificadas administrativamente.
44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a AGU e a DPU.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004282-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BARTOLOMEU RABELLO DALBONNE  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

- 1- Converto o julgamento em diligência.
  - 2- Verifico que o autor solicitou esclarecimentos ao perito judicial (ID 13217036) e que tal pedido não foi apreciado.
  - 3- Assim, intime-se o perito judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor no prazo de trinta dias.
  - 4- Após, coma resposta, dê-se vista às partes e voltem-me com urgência para sentença.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001029-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DJENANE ROSA DA SILVA, SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
LITISCONSORTE: ELAINE ALICE MARTINS ORTEGA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA FATIMA NORA ABIB

#### DECISÃO – em diligência

1. Há incidentes que merecem solução antecedente ao provimento jurisdicional definitivo.

Corréus Celson e Elaine:

2. No intuito de evitar tumulto processual, atentemos patronos dos demandados que a juntada de documentos em duplicidade e a criação de um id para cada documento compromete sobremaneira a análise dos autos digitais por todas as partes e servidores envolvidos no processamento.

Coautores Djeane e Sérgio:

3. id 29520640: indefiro, por se tratar de pedido desconexo com o objeto do feito.

4. O valor transferido/levantado está correto, conforme restou comprovado no id 22734519, pg. 02.

5. Atentem os autores que o “extrato” juntado no id 22625309 dá conta de uma operação de débito, no valor de R\$24.850,00 **negativos**. Não há nenhuma relação comprovada entre o levantamento do valor depositado em Juízo e a operação apontada.

6. Alerto os demandantes sobre as penalidades atinentes à litigância de má-fé.

7. Promova a Serventia a **retificação da autuação**, a fim de que:

a. A senhora Elaine Alice Martins Ortega seja cadastrada como corré, ao invés de terceira interessada;

b. Passe a constar como corréu o senhor Celson Antonio Ortega, CPF 266.277.108-97, em litisconsórcio com as partes que já compõem o polo.

8. Publique-se. Cumpra-se. Na sequência, venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004664-51.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VIACAO PIRACICABANA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO – em diligência

1. O feito não está em termos para julgamento.

2. Em respeito ao princípio do contraditório, vista à União dos documentos acostados no id 27246743.

3. No ensejo, diga a União sobre as assertivas trazidas pela autora, atenta para a seriedade do que lhe (à União) foi imputado, bem como se manifeste sobre o pedido de prova pericial.

4. Após, venham os autos conclusos para decisão.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000243-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIAO FEDERAL

REU: EDSON DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) REU: REGINALUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

#### SENTENÇA "A"

1. Trata-se de ação de ressarcimento de dano ao erário, ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **EDSON DOS SANTOS PIRES**, com o fito de que seja condenado a indenizar o valor de R\$6.424,05, apurado como prejuízo causado em decorrência de ilícitos administrativos por ele praticados.

2. Pretende a autora a concessão de tutela provisória de urgência, incidental, de natureza cautelar, a fim de que sejam bloqueados bens e/ou valores suficientes a garantir o resultado útil do processo.

3. Em breve síntese, aduz que o réu praticou infrações descritas no artigo 132, IV, X e XIII, c.c. artigo 117, ambos da Lei n. 8.112/90. O demandado foi submetido a processo administrativo, de acordo com o qual se apurou a existência de 291 inserções irregulares nos Sistemas da Dívida Ativa.

4. Foi aberto processo administrativo para apuração dos prejuízos causados à União (n. 10951.001081/2008-35). Apurou-se efetivo dano ao erário no processo n. 10845.602377/96-44, de interesse do senhor João dos Santos Doutor Filho, CPF 198.973.598-34.

5. Com a inicial vieram documentos.

6. Decisão de id 4538081 deferiu a antecipação da tutela para determinar o bloqueio de ativos financeiros do réu, por meio do sistema BACENJUD, no montante de R\$6.424,05, determinando, também, o bloqueio de comercialização de veículos em nome do demandado.

7. Assim, o réu apresentou sua contestação (id 5526318). Inicialmente, pediu o desbloqueio de sua conta bancária. Pugnou pelo reconhecimento da ocorrência do instituto da prescrição e da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência do pedido.

8. A União apresentou sua réplica (id 8272040), reiterando os termos iniciais.
9. Instadas as partes a especificarem provas (id 5781218), a União informou não ter outras provas a requerer, além da juntada de cópia do Processo Administrativo nº 10845.602377/96-44.
10. Foi dada ciência ao réu do processo administrativo juntado pela União (id 13107879).
11. Intimada, a União esclareceu a preexistência da Ação Civil de Improbidade nº 0002126-34.2014.403.6104, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos, contra o mesmo réu (id 23850157).
12. O Ministério Público Federal acostou seu parecer (id 23980836), manifestando-se pela procedência da ação.
13. Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

14. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.
15. Inicialmente, da análise detida dos documentos trazidos à colação, tenho por certo que não são aptos a arrazoar o acolhimento da prescrição.
16. No tocante a esse tema, a redação de nossa Carta Magna, em seu artigo 37, §5º, é objetiva e conclusiva: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".
17. A intenção do legislador foi resguardar o bem público (in casu, da autarquia federal) da atividade ilícita perpetrada por particulares, quando agissem com o intento lesivo.
18. A jurisprudência sobre o tema é uníssona, ao admitir a aplicabilidade do indigitado dispositivo. Trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal que, em interpretação do art. 37, § 5.º, da Constituição, acolheu o entendimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra o erário:

*"Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, §5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entendo relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo Tribunal de origem."*

*(AI 819135 AgR/SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 28/05/2013 - Órgão Julgador: Primeira Turma)*

19. Destaco que no julgamento do RE 852.475, em matéria específica para os danos decorrentes de atos de improbidade administrativa, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".
  20. A preliminar/tese inicial do réu cai por terra. Rechaço a alegada prescrição.
  21. O réu ainda alega, preliminarmente, a inexistência de direito adquirido e possibilidade jurídica do pedido. As alegações, entretanto, confundem-se como o mérito e com ele serão analisadas.
  22. Neste sentido, afastado eventual alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação — conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).
  23. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisum de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência — num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).
  24. No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam da ré. No particular, os argumentos deduzidos pelo réu devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.
  25. Com relação à Ação de Improbidade nº 0002126-34.2014.403.6104, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santos, a União demonstrou que o ressarcimento aqui objetivado não é objeto daquela ação.
  26. A presente ação trata especificamente de inserção de dados falsos em benefício de João dos Santos Doutor Filho, constatada no processo administrativo nº 10951.001081/2008-35, e que alegadamente causou dano ao erário.
  27. **Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.**
  28. Com efeito, a peça inicial narra em detalhes fatos que se enquadram em algumas das hipóteses dos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.492/92 e vem acompanhada de vigorosa documentação, com provas da participação do requerido em atos de improbidade administrativa.
  29. Conforme já decidido quando da análise liminar, foram realizadas, nos autos do Inquérito Civil, robustas provas das condutas arroladas na exordial. Ademais, as penalidades aplicadas à demandada, na conclusão dos procedimentos administrativos ratificam essa conclusão.
  30. Desses elementos, associados à descrição minuciosa trazida à baila pela União na petição inicial, com individualização das condutas irregulares, restou devidamente confirmada a verossimilhança dos fatos narrados. Toda a instrução probatória aqui realizada corroborou as conclusões alcançadas pela União.
  31. Neste sentido, verifica-se que por intermédio do Processo Administrativo Disciplina nº 12998.000040/2005-78, encontraram-se diversas inserções irregulares no Sistema da Dívida Ativa, que resultaram em efetivo prejuízo ao erário, destacadamente em relação ao processo administrativo nº 10845.602377/96-44, referente a João dos Santos Doutor Filho.
  32. Neste caso, o réu promoveu a extinção fraudulenta do crédito tributário representado pela inscrição nº 80197003366-34.
  33. Compulsando atentamente os autos, considero que as devidamente comprovadas pelos Processos Administrativos apresentados pela União as irregularidades praticadas.
  34. Assim, demonstrou-se que o crédito fiscal representado pela inscrição nº 80197003366-34 foi extinto em 04/02/2003 pelo réu, ex-servidor. Assim, ele identificou DARFs realizados por outras pessoas jurídicas para extinção do referido crédito.
  35. Comprova-se tal fato pela demonstração de que no campo "ocorrências" dos extratos das inscrições é possível observar que a transação manual "identificação de DARF" foi realizada com a sua matrícula SIAPE, de número 098588.
  36. O ressarcimento integral do dano é medida que se impõe, visto ter restado claro o prejuízo patrimonial causado pelas condutas do réu, uma vez que conduziu com inércia as providências que lhe eram atribuídas, o que resultou em prejuízos ao erário.
  37. A ação de ressarcimento está constitucionalmente prevista no artigo 37, §5º.
- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
- (...)*
- § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*
38. Já o artigo 927 do Código Civil impõe a obrigação de reparar o dano àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem.
- Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*
39. E este ressarcimento deve ocorrer pelo valor apontado pela União, visto estar devidamente demonstrado, correspondente a R\$ 6.424,05.
  40. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o réu a ressarcir integralmente a União no valor de R\$ 6.424,05.

41. O valor deverá ser acrescido de juros moratórios desde a citação, e correção monetária, apurados nos termos da Resolução n. 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) ou aquele que vier a sucedê-lo no momento da liquidação.

42. Custas pela ré. Condeno, ainda, o réu em honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3, I, do CPC/2015.

43. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003698-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA TIPO A

1. **RENATO MARTINS DOS SANTOS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando, em brevíssima síntese, o **restabelecimento** de seu benefício de auxílio-doença NB 614.261.599-3 e a **conversão** em aposentadoria por invalidez.
2. De acordo com a inicial, o autor é portador de doença que o incapacita para suas atividades laborativas habituais, total e definitivamente.
3. Informa que, a despeito de sua condição de saúde, o auxílio-doença ao qual fazia jus foi indevidamente cessado pela autarquia, sob o argumento de ausência de incapacidade.
4. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça e designada perícia. No ensejo, foi indeferida a tutela de urgência, sem prejuízo de sua reanálise após a vinda do laudo pericial aos autos (id 17322686).
5. Contestação genérica do INSS no id 17636693.
6. Laudo pericial acostado no id 21120612.
7. À vista do resultado do laudo pericial, foi deferida a tutela de urgência no id 21612708. Dada vista às partes, deixaram de se manifestar sobre o conteúdo do trabalho técnico.

#### É o relatório. Decido.

8. À minguar de arguições preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.
9. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)”

#### Da carência e da qualidade de segurado

10. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício, concedido administrativamente pelo INSS. Destarte, não há controvérsia acerca do preenchimento desses dois requisitos à época da cessação.

#### Da incapacidade para o trabalho

11. O laudo pericial foi elaborado de maneira bem criteriosa, descrevendo a moléstia que afflige o demandante, pontuando o embasamento documental das conclusões e fixando pormenorizadamente todas as questões técnicas que permeiam a avaliação judicial acerca do direito ao benefício.
12. E, com fundamento no exame clínico realizado e na análise da documentação apresentada, o *expert* de confiança deste Juízo reconheceu a incapacidade **total e temporária** do demandante para as atividades laborativas habituais, com início em 2014.
13. Assim, é inarredável a conclusão de que o **autor estava incapacitado para o trabalho na data da cessação do benefício**.
14. Sua capacidade, contudo, é **susceptível de recuperação**, razão pela qual a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez não merece amparo judicial.
15. Em face do exposto, **ratifico a tutela de urgência**, a fim de que seus efeitos se mantenham hígidos e, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 614.261.599-3, a contar da cessação indevida.
16. Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas do benefício não adimplidas, **descontados os valores pagos administrativamente**.
17. As parcelas em atraso deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.
18. No que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, tenho que o STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considera-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

19. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).
20. Assim, o "quantum debeatur" deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPC A-e em substituição da TR.
21. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, à vista da gratuidade deferida ao autor e da isenção da Autarquia Federal.
22. À vista da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.
23. Cada parte arcará com 50% do valor dos honorários, em favor do patrono do *ex adverso*. Ressalvo, contudo, que a execução dos honorários em desfavor do autor ficará suspensa, em razão da gratuidade deferida.
24. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizam as parcelas em atraso e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançará o montante de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.
25. Registre-se. Publique-se. Intimem-se
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001389-31.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDECI MOREIRA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A " A "**

1. Trata-se de ação ordinária, na qual CLAUDECI MOREIRA LOPES visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à averbação de tempo trabalhado em condições especiais, com consequente concessão de aposentadoria especial, requerida administrativamente aos 14/04/2011 (NB 46/155.647.771-3).
2. Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas em atraso, contadas a partir da DER.
3. Em sua peça inaugural, pugna pelo "reconhecimento do todo período laborado em condições especiais". Em desapego à melhor técnica, não discrimina o interregno de sua pretensão no pedido, mas na fundamentação aponta: de **06/03/1997 a 31/12/2003**; e de **01/01/2004 a 30/03/2011**.
4. À fl. 100 foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.
5. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 100/101v.
6. Contestação da autarquia às fls. 106/113, com prejudicial de prescrição.
7. Réplica às fls. 115/124.
8. O autor requereu a realização de perícia, o que foi indeferido à fl. 126. Agravada a decisão, foi dado provimento ao recurso.
9. À fl. 150 foi designada perícia.
10. LTCAT acostado pela antiga empregadora do autor às fls. 161/162v.
11. Laudo pericial do expert do Juízo às fls. 184/221.
12. Sobre o trabalho técnico se manifestaram as partes (fls. 223/230 e 231).
12. Razões finais do autor às fls. 238/246. O INSS deixou de apresentá-las (fl. 247).
13. Julgamento convertido em diligência para determinar a intimação do perito para esclarecimentos (fls. 248/249).
14. Esclarecimentos do perito judicial (fls. 254/259).
15. Digitalizados os autos para distribuição neste PJe, manifestou-se a parte autora sobre os esclarecimentos do perito (id. 12576844).
16. Convertido o julgamento em diligência intimando o INSS para, querendo, manifestar-se sobre os esclarecimentos do perito (id. 22884328).
17. Decorrido o prazo sem manifestação do INSS, vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

18. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

#### **Das preliminares de decadência e prescrição**

19. Segundo a Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."*

20. Tendo em vista que o autor não recebe benefício previdenciário, não se aplica o instituto ao presente feito.

21. Já o prazo prescricional incide sobre as parcelas em atraso dos benefícios previdenciários, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade apenas quanto ao fundo de direito.

22. Desta feita, a pretensão de recebimento de eventuais parcelas em atraso sofre os efeitos da prescrição quinquenal, operando-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda:

“Art. 103

(...)

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”*

23. No caso em apreço, observa-se que o **requerimento administrativo data de 14/04/2011 e a demanda foi distribuída em 24/02/2014. Portanto, afasto a alegação de prescrição de eventuais parcelas em atraso.**

**24. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.**

25. O objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.

26. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

27. Objetiva-se evitar uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

28. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estanzada na Lei nº 8.213/91.

29. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, *a priori*, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.

30. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

31. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.

32. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.

33. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

34. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nº 9.528/97 e nº 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).*

*§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”*

35. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

36. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

37. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.

38. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

*§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”*

39. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(STJ. Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

40. Inporta notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).".

41. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

42. Dessa forma, é de considerar prejudicial, até 05.03.1997, a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

43. Cumpre destacar, por fim, que, muitas vezes, os laudos, formulários e PPPs são elaborados de maneira genérica, sem discriminação precisa da qualidade e intensidade dos agentes nocivos às quais o trabalhador foi submetido.

44. Visando solucionar essas questões, a jurisprudência vem admitindo que, para a precisa verificação das condições de trabalho, proceda-se, quando possível, à apuração de condições médias de exposição aos agentes insalubres.

45. Admite-se, portanto, a apuração do nível médio de ruído ao qual ficam sujeitos os segurados, com vistas ao eventual reconhecimento do labor exercido em condições especiais. Caso o nível médio de exposição a ruído suplante o permissivo legal, deve ser reconhecida a especialidade do trabalho.

46. Na lide em comento, pleiteia o autor o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, bem como a concessão de sua aposentadoria especial.

47. O INSS, através do "Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial" (fs. 49) e "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (fs. 51) informou que os períodos foram devidamente analisados pelo Setor Médico Pericial, **confirmando o enquadramento do período de 04/12/1985 a 05.03.1997**, registrando que "*o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação*" para os períodos de **06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 30.03.2011**.

**Do período de 03/03/1997 a 31/12/2003 — COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA — COSIPA**

48. Para o interregno mencionado, foram juntados DIRBEN 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT). Foi ainda realizada perícia judicial nos presentes autos.

49. Segundo o formulário DIRBEN 8030, relativo ao período de **03/03/1997 a 31/12/2003**, o autor exercia a função de Operador Laminador, no setor Sala de Refrigeração, exposto ao agente nocivo ruído, com **intensidade superior a 90 dBA, em caráter habitual e permanente**.

50. O laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) para o período **informa ruído de intensidade 93 dBA**.

51. O laudo pericial elaborado para o presente feito informa a sujeição a **ruído de intensidade de 93 dBA para o período**.

52. Determina a legislação que, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90dBA, sendo exatamente este o caso do autor.

53. Conforme formulário, laudo técnico e laudo pericial, entre 01/09/1989 e 31/12/2003, o autor esteve exposto a ruído de 93dBA.

54. Portanto, o período de **03.03.97 a 31/12/2003 deve ser considerado como de exercício de atividades laborativas em condições especiais**.

**Do período de 01.01.2004 a 30.03.2011 - USIMINAS CUBATÃO**

55. Para o interregno mencionado, foram juntados DIRBEN 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT). Também foi realizada perícia judicial.

56. Segundo os formulários DIRBEN 8030 relativos aos períodos de **01/01/2004 a 30/4/2009 e de 01/5/2009 a 31/01/2010**, o autor exercia a função de Operador de Lamina e Operador de Produção II, exposto aos agentes nocivos Ruído de **83,3000 dBA**.

57. O laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) para o período, no entanto, **informa 88,3000 dBA tanto para o período de 01/01/2004 a 31/01/2010 quanto para 01/02/2010 a 30/03/2011**.

58. Do laudo pericial elaborado para o presente feito consta a seguinte conclusão:

*"Logo, com base nos depoimentos do Requerente e documento juntados aos Autos, pode-se afirmar que a exposição era habitual e permanente.*

*Diante do relato no corpo do presente trabalho, tem-se:*

**COMBASE NOS TERMOS DOS ANEXOS DA NR-15, DA PORTARIA MINISTERIAL Nº 3.214, DE 8 DE JUNHO DE 1978, LEI FEDERAL Nº 6.514/77, E ARTIGOS 189, PODE-SE CONCLUIR QUE O REQUERENTE TRABALHA EM CONDIÇÕES INSALUBRES ACIMA DO LIMITE DE EXPOSIÇÃO DIÁRIO."**

59. Portanto, o período de **01.01.2004 a 30.03.2011 deve ser considerado como de exercício de atividades laborativas em condições especiais**.

60. No caso em questão, o autor formulou pedido de reconhecimento de períodos de labor especiais, a fim de embasar o reconhecimento de seu **direito ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER**.

61. Considerando-se os períodos especiais reconhecidos nesta demanda, o autor perfaz o total de **25 anos, 03 meses e 28 dias de labor exercido em condições especiais, tempo SUFICIENTE para o reconhecimento do direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial**.

62. Cumpre destacar, no entanto, que o reconhecimento do tempo de labor especial suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial se tornou possível **após a realização da perícia judicial e o reconhecimento por esta sentença**.

63. Isto porque, conforme demonstrado na fundamentação, **constou do PPP juntado ao requerimento administrativo referente ao período compreendido entre 01.01.2004 a 30.03.2011 a informação de sujeição a ruído de 83,3 dBA, abaixo do limite estabelecido na legislação**.

64. Considerando que o autor, naquela ocasião, de apresentar documentos bastantes para a concessão da aposentadoria na forma pleiteada nesta demanda, **motivo pelo qual a aposentadoria especial NÃO É FIXADA NADATADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MAS SOMENTE A PARTIR DESTA DATA**.

**DISPOSITIVO**



65. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo o feito com resolução de mérito, pelo que **reconheço os períodos de trabalho exercidos em condições especiais, devendo ser computados como de exercício de labor especial, com vistas à concessão de aposentadoria especial.**

66. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante a isenção da autarquia federal.

67. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

68. No mais, considero o requerimento do autor para **concessão da tutela antecipada "inaudita altera pars"; a partir da confirmação no laudo, com a implantação da aposentadoria especial, até o julgamento da lide e confirmando a tutela antecipada, a implantação do benefício de forma definitiva".**

69. Verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, na modalidade tutela de urgência. Explico:

70. A probabilidade do direito está extensamente delineada nesta sentença.

71. Quanto ao perigo de dano, considero-o intrínseco aos pedidos de concessão de benefício previdenciário, de natureza alimentar.

72. Assim, **defiro a tutela de urgência, a fim de que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor no prazo de 20 dias úteis.** Oficie-se para cumprimento da tutela de urgência.

73. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, o proveito econômico obtido, embora não mensurado, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

74. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001591-71.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NICOLY MARIA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO – Em diligência.**

1. NICOLY MARIA LOPES DA SILVA, anteriormente representada por sua tutora SEVERINA MARIA LOPES DA SILVA, agora por si, conforme procuração constante à pg. 130 do arquivo .pdf gerado pelo PJE, ambas qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de pensão por morte.
2. Em apertada síntese, tentou requerer administrativamente o benefício de pensão por morte em 11/01/2007 e 26/01/2007, sendo que na ocasião não conseguiu protocolar seu pedido, sob a alegação do INSS de que não havia contribuição em nome de Rosemary.
3. Aduziu a autora que é filha de Rosemary Maria Lopes da Silva, falecida em 20/06/2006, a qual era segurada da previdência social na qualidade de cooperada, trabalhando no Supermercado Enseada.
4. Sustenta que o benefício, e o próprio requerimento administrativo, foram indeferidos por ausência de qualidade de segurada da pretensa instituidora da pensão, ora falecida.
5. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 42 dos autos físicos).
6. Contestação juntada às fls. 44/56 dos autos físicos.
7. Réplica às fls. 60/61 dos autos físicos, na qual a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.
8. O julgamento foi convertido em diligência, com a determinação para que a parte autora regularizasse sua representação processual, juntando aos autos Termo de Guarda Definitiva, bem como esclarecesse a extensão de suas necessidades especiais mencionadas na inicial (fl. 63 e verso dos autos físicos).
9. Petição da parte autora às fls. 65/77 dos autos físicos, com farta documentação comprovando restrição de aprendizagem e indícios de comprometimento intelectual da autora.
10. O MPF, ciente de todo o processado à fl. 79 dos autos físicos, nada requereu.
11. Em despacho de fl. 80 dos autos físicos, foi reiterada a determinação para que a parte autora regularizasse a juntada aos autos do Termo de Guarda Definitiva.
12. Sobreveio manifestação da parte autora pugnano pelo regular prosseguimento do feito (fls. 82/83 dos autos físicos), restando indeferido o pedido (fl. 84 e verso dos autos físicos), com determinação para nova juntada de documento de guarda.
13. Às fls. 89/90 dos autos físicos, a parte autora juntou aos autos certidão de objeto e pé que informa o trânsito em julgado da ação de Pedido de Tutela, na qual foram nomeados seus curadores Severina Maria Lopes da Silva e Cícero Lopes da Silva, atualizada em 26/05/2017.
14. Às fls. 91/94 dos autos físicos, a prova testemunhal foi indeferida e, no ensejo, foi **deferida a tutela de urgência.**
15. No id 186310655 o feito foi baixado em diligência, para determinar a regularização da representação processual, em face da maioria da autora. Procuração acostada no id 18998008.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

16. Da análise de todo o processado, constato que houve uma sequência de atos processuais truncados, que não direcionaram o processo ao seu objetivo primordial: a Justiça.
17. A autora, desde a inicial, vem apontando restrição de aprendizagem e indícios de comprometimento intelectual. Há inúmeros documentos escolares que anotam a incapacidade da demandante acompanhar o conteúdo em sala de aula e relatórios médicos indicando doença incapacitante.
18. Não obstante, o feito tramitou sem a devida atenção para esse fato, muito provavelmente porque a autora é, para efeitos previdenciários, menor de idade.
19. De fato, a priori, para a concessão do benefício guereado, não há diferenciação entre as duas situações; entretanto, não se pode olvidar que o sustento legal da sentença terá o condão de definir se a autora, após os 21 anos, continuará, ou não, amparada pela Previdência Social.
20. Note-se que, tratando-se de parte possivelmente totalmente incapaz, e no silêncio de quem poderia/deveria tomar essa postura, este Juízo tem o poder/dever de zelar pelo correto cumprimento da lei.
21. Assim, considero indispensável, para o correto deslinde do feito, a realização, como prova do Juízo, de perícia médica.
22. Diante do exposto, **ratifico a tutela de urgência**, e acrescento que o **benefício NÃO DEVERÁ SER CESSADO com a maioria previdenciária da autora (21 anos)**, exceto se de forma diversa vier a ser determinada por este Juízo, seja em reanálise da decisão antecipatória, ou em sentença.

23. À vista da suspensão da realização das perícias médicas, em razão da declaração de pandemia mundial, remetam-se os autos digitais para a CPE, a fim de que seja designada perícia médica, na especialidade **psiquiatria**, assim que as atividades periciais forem retomadas.
24. Semprejuízo, as partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e formularem quesitos.
25. **Além dos quesitos padrão** deste Juízo, o senhor perito deverá responder:
- A parte autora é capaz para o trabalho?
  - Em caso de incapacidade, essa incapacidade é total ou parcial?
  - Em caso de incapacidade, essa incapacidade é temporária ou permanente?
  - É possível fixar a data do início da incapacidade?
  - A parte autora é capaz para os atos da vida civil independente?
26. Intimem-se as partes.
27. Intime-se o MPF, pois apesar da maioridade, há fortes indícios de incapacidade da autora.
28. Oficie-se para comunicar a autarquia que o **benefício concedido em tutela de urgência NÃO DEVERÁ SER CESSADO com a maioridade previdenciária da autora (21 anos)**, até ulterior determinação deste Juízo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001310-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE MARCOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tipo A

1. **JOSÉ MARCOS DE SOUZA**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de trabalho especial por ele exercido de **02/08/1982 a 26/06/2012**, na PETROBRAS, e a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o fito de que o mesmo seja convertido em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 26/06/2012.

2. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou na referida empresa exposto a agentes nocivos à saúde, tais como, ruído, benzeno, tolueno e demais hidrocarbonetos.

3. Sustenta, ainda, que o INSS não reconheceu todo o período como especial, em razão da omissão da ex-empregadora em não fornecer os formulários e laudos técnicos corretos para a aposentadoria especial.

4. Citado, o réu apresentou contestação, na qual arguiu preliminares de prescrição e decadência. No mérito, aduz que os documentos acostados à inicial atestam o uso de EPI eficaz, o que descaracteriza a condição especial da atividade. Pugna pela improcedência da demanda.

5. Deferida a gratuidade da Justiça (id 1927034).

6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial, enquanto o INSS silenciou.

7. Deferido o pedido de perícia técnica (id 8464788).

8. O laudo pericial foi anexado sob id 16371861.

9. Sem mais requerimentos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

**Prescrição e decadência**

11. Rechaço as preliminares arguidas, tendo em vista que o requerimento administrativo data de 26/06/2012 e a presente ação foi ajuizada em 21/06/2017, sendo ambas as teses inaplicáveis ao caso.

12. De outra parte, observo que o ponto controvertido a ser debatido restringe-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial apenas no período de **14/12/1998 a 11/06/2012**, havendo falta de interesse de agir quanto ao período de 02/08/1982 a 13/12/1998, pois foi reconhecido como especial na esfera administrativa, conforme se verifica do documento anexado em id 5187762, pág. 61.

13. Passo agora ao exame do mérito.

14. De acordo com o artigo 201, § 1.º, da Constituição:

*“Art. 201. (...)*

*§ 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

15. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

16. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em “*atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física*”.

17. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos.

18. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

19. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

20. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

*“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”*

21. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

*LEI N° 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973*

*“Art. 9° A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.”*

*DECRETO N° 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976*

*“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”*

*DECRETO N° 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984*

*“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.”*

22. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.)**, feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido **laudo técnico**.

23. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”*

*“Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.”*

24. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo *“atividade profissional”*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

*§ 6° É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”*

25. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos *“agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”*, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

26. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o **ruído**.

27. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

28. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabeleceram a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 4° A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”*

29. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:

*“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*

*§ 1° As dívidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.*

*§ 2° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

30. Sobre essa nova exigência, trago à baila entendimento renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97. Nesse sentido:

“Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

(...)

2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)

(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL – 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)

(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)

31. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

32. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

33. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

32. Acerca do uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual), tenho a acrescentar que este Juízo vinha acolhendo a tese que rechaçava a eliminação da insalubridade.

33. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído.

34. Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

35. No caso em tela, os PPP's e os respectivos laudos técnicos, acostados à inicial (id 1670435 - docs. 01/20) informam que o autor laborou na PETROBRAS, durante o período de 14/12/1998 a 11/06/2012, nos setores de "Refinação de Produtos Básicos e Especiais", "Destilação" e "Hidrotratamento", executando, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, "a destilação, operação de sistemas, equipamentos e painéis de controle de processamento de derivados de petróleo", ficando exposto a ruídos entre 85 dB(A) e 91 dB(A).

36. Ressalto que em que pese conste no PPP a utilização de EPI eficaz, tal informação não autoriza concluir que o EPI efetivamente neutralizou por completo a nocividade a que o trabalhador estava exposto, mas sim que o mesmo estava tecnicamente apto a atenuar ou reduzir os agentes nocivos.

37. De outra parte, o laudo técnico judicial produzido nos autos, anexado em id 16371861, relata que no exercício das funções desempenhadas pelo autor, durante aludido período, no setor de Refinaria, como 'Operador de Processamento II', 'Operador Industrial Especializado', 'Operador de Sistemas Industriais' e 'Operador II' ficava exposto a níveis de ruído de 92,88 → 93 dB(A), e como 'Operador II, Técnico de Operação Senior 91,6' a exposição era de 92 dB(A), ou seja, acima dos limites de tolerância estabelecidos nos Decretos regulamentadores da matéria, conforme acima explanado.

38. O perito judicial informa, ainda, a exposição a óleos minerais, graxas, solventes, benzeno e demais hidrocarbonetos, "que deixam o trabalhador exposto a condições agressivas na prestação de serviços, sem receber regularmente o devido EPI" (doc. 17).

39. Destarte, há que se reconhecer como de atividade especial o período laborado entre 14/12/1998 a 11/06/2012.

40. Computando-se aludido período ao tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (02/08/1982 a 13/12/1998), tem-se que o autor laborou 29 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço exclusivamente especial (planilha emanexo), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial.

41. O termo inicial da revisão do benefício deve ser a data da citação, pois, da análise do processo administrativo (id 5187762), os PPP's e os laudos técnicos apresentados não apontam exposição a agentes nocivos, de modo que o INSS somente teve ciência dos novos documentos, aptos ao deferimento do pedido, após o ajuizamento da presente ação.

42. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI, e no art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 02/08/1982 a 13/12/1998 e, quanto ao mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida e, reconhecendo a condição especial das atividades exercidas pelo autor no período de 14/12/1998 a 11/06/2012, condeno o INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, desde a data da citação.

43. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às diferenças, desde a citação, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

44. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

45. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

46. Assim, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

47. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

48. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.

49. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do STJ.

50. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantar o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

51. P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003158-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA, ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA, ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA, ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA, ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA, ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida (**liberação de mercadoria parametrizada em canal vermelho de fiscalização**) e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Coma vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003452-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Coma vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002940-48.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MILTON DOTA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DOTA JUNIOR - MT23190/O  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, PRESIDENTE DA EMPRESA PUBLICA DATAPREV

Vistos.

1. Retifique-se o polo passivo, excluindo-se o Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério Da Cidadania e o Presidente da Empresa Pública Dataprev., incluindo a União.

2. Ante o caráter infringente dos presente embargos, dê-se vista à CEF para manifestação.

3. Ciência à AGU.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000204-96.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DJENANE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) REU: TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS - SP29659

### ATO ORDINATÓRIO

Id 3248840 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000211-83.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL CORREIA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 32908865).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006617-94.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FRANCISCO LACERDA, JACYRA DE CASTRO, KLEIB MUSOLINO PETRI, ROSANA FERREIRA COVOES, REGINA FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID. 30402977: Aguarde-se o retorno dos embargos à execução (Processo nº 00084630520154036104), em trâmite na contadoria judicial.

Sem prejuízo, cumpra a C.P.E. o disposto na parte final do r. despacho retro.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000455-17.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FLAVIO BARTOLOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que informem sobre a existência de eventuais bens apreendidos ou valores depositados em conta, vinculados ao presente feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, proceda-se o cumprimento do disposto no artigo 221, do Provimento CORE nº 01/2020.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009130-61.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que informem a existência de eventuais bens apreendidos ou valores depositados em conta, vinculados ao presente feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, proceda-se ao cumprimento do disposto no artigo 221, do Provimento CORE nº 01/2020.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008289-69.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ENRIQUE LOZANO BORRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem sobre a existência de eventuais bens apreendidos ou valores depositados em conta, vinculados ao presente feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, proceda-se ao cumprimento do disposto no artigo 221, do Provimento CORE nº 01/2020.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000254-62.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GENARO MARTINS DE ALMEIDA, GENARO MARTINS DE ALMEIDA, LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA, LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA, LUIZ ALBERTO CAMARGO BALLIO, LUIZ ALBERTO CAMARGO BALLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem sobre a existência de eventuais bens apreendidos ou valores depositados em conta, vinculados ao presente feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, proceda-se ao cumprimento do disposto no artigo 221, do Provimento CORE nº 01/2020.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008344-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:CAUBY GOUVEA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAS ALENCAR DORES - SP99327  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que informem sobre a existência de eventuais bens apreendidos ou valores depositados em conta, vinculados ao presente feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, proceda-se o cumprimento do disposto no artigo 221, do Provimento CORE nº 01/2020.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000011-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:AGUINALDO HERMINIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que informem a existência de eventuais bens apreendidos ou valores depositados em conta, vinculados ao presente feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, proceda-se o cumprimento do disposto no artigo 221, do Provimento CORE nº 01/2020.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002922-27.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: KING PADS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Embargos de declaração Id 32199572, da impetrante: recebo-os, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os, pois não houve qualquer omissão no despacho ID 22897730.

Ora, logicamente, não pode haver omissão se no *decisum* resolve-se exatamente pelo diferimento da análise do pedido em questão. Aliás, destaco que, ao inverso do que afirma a impetrante, o despacho foi devidamente fundamentado, evocando-se a peculiaridade do caso concreto e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no processo.

Afora isso, saliento que não se trata da hipótese do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Portanto, cumpra-se o despacho Id 22897730.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000317-43.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JORGE VIEIRA DO NASCIMENTO

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem a existência de eventuais bens apreendidos ou valores depositados em conta, vinculados ao presente feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, proceda-se o cumprimento do disposto no artigo 221, do Provimento CORE nº 01/2020.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003729-81.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem a existência de eventuais bens apreendidos ou valores depositados em conta, vinculados ao presente feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, proceda-se o cumprimento do disposto no artigo 221, do Provimento CORE nº 01/2020.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GENI PRESENTES LTDA - EPP, GENI PRESENTES LTDA - EPP, GENI PRESENTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem a existência de eventuais bens apreendidos ou valores depositados em conta, vinculados ao presente feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, proceda-se o cumprimento do disposto no artigo 221, do Provimento CORE nº 01/2020.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002815-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: A.G.B. DE ALMEIDA ASSESSORIA - ME, ANDRE GUSTAVO BARSAGLINI DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem a existência de eventuais bens apreendidos ou valores depositados em conta, vinculados ao presente feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, proceda-se o cumprimento do disposto no artigo 221, do Provimento CORE nº 01/2020.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002015-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA BERTIOGA - ME, ROBERTO RODRIGUES DE LIMA BERTIOGA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que informem a existência de eventuais bens apreendidos ou valores depositados em conta, vinculados ao presente feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, proceda-se o cumprimento do disposto no artigo 221, do Provimento CORE nº 01/2020.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008422-72.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIMARE S A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES, NORBERTO PAIVA MAGALHAES NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que informem sobre a existência de eventuais bens apreendidos ou valores depositados em conta, vinculados ao presente feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, proceda-se o cumprimento do disposto no artigo 221, do Provimento CORE nº 01/2020.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003506-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: TELMA FERREIRA DE MOURA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que informem a existência de eventuais bens apreendidos ou valores depositados em conta, vinculados ao presente feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, proceda-se o cumprimento do disposto no artigo 221, do Provimento CORE nº 01/2020.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005789-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MAURA SOARES BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUARA SOARES CONTESINI - SP351927

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem a existência de eventuais bens apreendidos ou valores depositados em conta, vinculados ao presente feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, proceda-se o cumprimento do disposto no artigo 221, do Provimento CORE nº 01/2020.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007109-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem sobre a existência de eventuais bens constritos ou valores em conta, vinculados ao presente feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, proceda-se o cumprimento do disposto no artigo 221, do Provimento CORE nº 01/2020.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004312-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PEDRO ALVES DA SILVA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 26718332: tendo em vista as informações prestadas pelo Patrono da parte exequente, prossiga-se com o cumprimento da parte final da decisão ID 25266138, com a expedição dos requerimentos.

No que concerne ao destaque dos honorários, o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, traz a seguinte previsão: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Pelo exposto e ante o documento apresentado (ID 25256362), defiro o pedido, expedindo-se ofício requerimento, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Outrossim, quanto à expedição em nome da Sociedade de Advogados, o parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Verifico que Sérgio Rodrigues Diegues – Sociedade Individual de Advocacia encontra-se na procuração (ID 25256362 – fl. 3), bem como no contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 25256362 – fl. 3) e que seu contrato social se encontra registrado na OAB (25256362 – fls. 5/7).

Assim, defiro a expedição do requerimento com destaque dos honorários no percentual supra citado, tendo como beneficiária a sociedade advocatícia.

Expeçam-se ofícios requerimentos, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requerimentos, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003281-11.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO PIRRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MANSUR HADDAD - ESPOLIO, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTERNACIONAL, MUNIRA DABUS HADDAD - ESPOLIO, CLEUSA MAROSSI ZARZUR - ESPOLIO, WALDOMIRO ZARZUR, PAULO ANTONIO PARENTE, MARIA JOSE ZAMBON DE GOES, TADEU ZAMBON DE GOES, TIAGO ZAMBON DE GOES, IZAURA DE ANDRADE PARENTE, ILDA ZARZUR, GAZAL ZARZUR

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 26278542: vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002259-08.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TEREZINHA NEIDE FERNANDES ABREU, TEREZINHA NEIDE FERNANDES ABREU, TEREZINHA NEIDE FERNANDES ABREU

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CAETANO FERNANDES - SP256380

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CAETANO FERNANDES - SP256380

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CAETANO FERNANDES - SP256380

CONFINANTE: MARIA APARECIDA ANDRADE, MARIA APARECIDA ANDRADE, MARIA APARECIDA ANDRADE, JOÃO NOGUEIRA, JOÃO NOGUEIRA, JOÃO NOGUEIRA, EDITE NASCIMENTO NOGUEIRA, EDITE NASCIMENTO NOGUEIRA, EDITE NASCIMENTO NOGUEIRA, JOSEFA MARIA SANTIAGO, JOSEFA MARIA SANTIAGO, JOSEFA MARIA SANTIAGO

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS, JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS, JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS, EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO, EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO, EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO, PAULO DA COSTA MENANO, PAULO DA COSTA MENANO, PAULO DA COSTA MENANO, PAULO DOS SANTOS MENANO, PAULO DOS SANTOS MENANO, PAULO DOS SANTOS MENANO, POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS, POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS, POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS, ARACELLI FRANCO DOS SANTOS, ARACELLI FRANCO DOS SANTOS, ARACELLI FRANCO DOS SANTOS, JULIA DIAS DOS SANTOS, JULIA DIAS DOS SANTOS, JULIA DIAS DOS SANTOS, YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO, YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO, YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO, YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO, POMPEU FRANCO DOS SANTOS, POMPEU FRANCO DOS SANTOS, POMPEU FRANCO DOS SANTOS, EMILIA MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS, EMILIA MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS, EMILIA MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS DA COSTA E SILVA, MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS DA COSTA E SILVA, MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS DA COSTA E SILVA, IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA., IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA., IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA.

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Na inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a aguardar provocação da parte.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DIVINA MARIA SILVA MORAES, DIVINA MARIA SILVA MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

A advogada constituída nestes autos anexou o contrato de honorários celebrado com a parte autora (ID. 31695217).

O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requerimento ao tribunal."

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Assim sendo, defiro o pedido (ID. 31695211), expedindo-se ofício(s) requeritório(s), abatendo-se dos valores devido à autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento), conforme requerido pela advogada signatária.

Intimem-se as partes do teor do ofícios requeritórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000731-48.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE PAULO D OREY MENANO, JOSE PAULO D OREY MENANO  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 30010881: nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se José Paulo D'Orey Menano, ora executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a título de honorários advocatícios, o importe de R\$ 11.144,62 (onze mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), por meio de GRU, atualizado até março/2020.

Intime-se, ademais, o executado de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008101-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANA CARLINDA CARVALHO, ANA CARLINDA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Noticiada a implantação do benefício de aposentadoria por idade, objeto da presente execução provisória de sentença, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do título judicial.

Oportunamente, providencie a CPE a retificação do objeto da ação, a fim de que conste "execução provisória de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002215-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ESPOLIO DE ELVIRINA BARBOSA TAVARES PERISSINI  
REPRESENTANTE: JOSE RUBENS PECANHA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARLENE DA CONCEICAO VIANA - SP179588,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE MARLENE DA CONCEICAO VIANA - SP179588  
REU: SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL ARISTON SA, PREDIAL DUCHEN LTDA, UNIÃO FEDERAL  
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA AZEVEDO MEDEIROS

**DESPACHO**

~



**Vistos em inspeção.**

Petição Id 32767430, da parte autora: proceda-se à consulta de endereço(s) de Ângela Maria Azevedo Medeiros – CPF nº. 872.487.008-00, representante legal da corrê Sociedade Industrial e Comercial Ariston S/A, pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002888-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BENEDITO JOSE LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Renove-se o ofício ao **representante legal** da empresa SGS do Brasil, com endereço na Avenida Vereador Alfredo das Neves, 480, Almoa, CEP: 11095-510, Santos-SP; para que forneçam o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP do autor, **sob as penas da lei**.

Prazo para cumprimento: 15 dias. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao representante legal da referida empresa, certificando o cumprimento desta diligência.

Int

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004357-68.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JOSIVALDO LINO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Primeiramente, exclua-se o nome do patrono da CEF, em conformidade com a Resolução PRES nº 88/2017 e o Termo Aditivo nº 01.004.11.2016 do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016.

Petição Id 30024662, da CEF: proceda-se à penhora do veículo bloqueado no comprovante Id 25650610, para a garantia parcial da execução.

Promova o Senhor Oficial de Justiça a avaliação do bem penhorado.

Nomeie Depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), filiação, bem como o nº do RENAVAN do veículo, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Enfim, proceda ao registro no órgão competente.

Intime-se o devedor da penhora, como couber.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009088-05.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: M. M. A. GLERIAN MARMORARIA - ME, M. M. A. GLERIAN MARMORARIA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES - SP349478, DEBORA FERNANDES FEITOSA - SP360938  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES - SP349478, DEBORA FERNANDES FEITOSA - SP360938

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID. 30001388: Comuniquem-se às partes interessadas que a audiência de tentativa de conciliação será, oportunamente, redesignada quando da regularização dos serviços forenses, atualmente suspensos em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010774-76.2009.4.03.6104  
AUTOR: ORLANDO ESCOBAR BORGES, SUELY SYBILLA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
REU: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

## VISTOS EM INSPEÇÃO

Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência do montante depositado nos autos (ID 17781044), em favor dos autores, na conta informada nos autos na petição ID 31131502.

Em seguida, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003434-10.2020.4.03.6104  
IMPETRANTE: GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO DE MELLO - SP332793-A, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VISTOS EM INSPEÇÃO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mais, foça o endereço da sede das dignas autoridades impetradas mencionadas na exordial.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003624-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: PUPO & RIBEIRO DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

#### DESPACHO

ID. 31935406: Providencie a C.P.E., a intimação pessoal de PUPO & RIBEIRO DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP (CNPJ Nº 10.156.139/0001-82), na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a título de honorários advocatícios, o importe de R\$ 96.101,92 (noventa e seis mil, cento e um reais e noventa e dois), atualizado até 18/02/2020.

Intime-se, ademais, o executado de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens das executadas, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006335-56.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA AFONSO BITTAR - SP156738  
EXECUTADO: DINAMO INTER-AGRICOLA LTDA, MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A., IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA LARRABURE MEIRELLES - SP153258, GLAUCIO DIAS ARAUJO - SP163602  
Advogados do(a) EXECUTADO: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para, examinando detalhadamente a documentação anexada aos autos, informar se a mesma é suficiente à elaboração dos cálculos de liquidação.

Em caso negativo, determino a apresentação da referida estimativa contábil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, dê-se vista à União Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", apresentando os valores devidos, nos exatos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se,

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009533-62.2012.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER DE ANDRADE, WALTER DE ANDRADE

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Levante-se o segredo de justiça inserido na resposta do sistema INFOJUD para permitir a visualização das partes.

Após, dê-se ciência à exequente acerca dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002626-81.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIZETE DOS SANTOS MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a majoração dos honorários periciais em 3 vezes o valor máximo da tabela, tendo em vista que o expert realizará as perícias em 6 empresas distintas, quais seja:

**Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A:**

Avenida 9 de Abril, 777, Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão, São Paulo, CEP. 11510-002;

**Usiminas**

Rodovia Cônego Domênico Rangoni, S/N, Jardim das Indústrias, Cubatão, São Paulo, CEP. 11573-900;

**Transfertil – Transportes Rodoviários Ltda:**

Rua do Comércio, 122, Centro, Santos, São Paulo, CEP. 11010-000;

**Prodesan – Progresso e Desenvolvimento de Santos:**

Praça dos Expedicionários, 10, Gonzaga, Santos, São Paulo, CEP. 11065-922;

**Construtora Oxford Ltda:**

Rua Bugio, 56, Vila Olímpia, São Paulo, São Paulo, CEP. 04548-070;

**Estaf Engenharia S.A**

Rua Brás Cubas, 3, 5º andar, Santos, São Paulo, CEP. 11013-918.

Proceda a secretaria a inserção da justificativa do arbitramento no campo apropriado do sistema AJG-JF, nos termos do ofício nº 01 - DFORS/SP/SADM-SP/UPOF/NUF/SUPG.

A data da realização da perícia será oportunamente solicitada ao expert, assim que as atividades forenses forem restabelecidas, tendo em vista a recomendação da OMS, em virtude da pandemia da Covid-19 e a suspensão de perícias e audiências, nos termos da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES 01/2020.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013961-05.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE NUNES DE SANTANA, ANTONIO CAETANO DOS SANTOS NETO, ABNER CORDEIRO CARDOSO, PAULO ROBERTO SAGAST  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID. 32369057: Aguardem-se providências no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001685-55.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ALINE APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGOSTINHO ROSA FERREIRA FILHO - SP430357

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE MEDIANEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Suspendo por ora os termos da r. decisão ID 29803149.

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, no prazo de 15 (quinze) dias, quem deve figurar no pólo passivo da impetração, e qual o endereço da digna autoridade impetrada.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207239-59.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RICARDO ABREU DE MAGALHAES LIMA, RICARDO ABREU DE MAGALHAES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID. 31920635: Prossiga-se, como cumprimento do julgado exequendo.

Intime-se a parte exequente, para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008841-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCIA GONZAGADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 31915964: Defiro.

Providencie a Central de Processamento Eletrônico (C.P.E.), o cumprimento da parte final do r. despacho retro (ID. 29034414).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004705-72.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO LÓPES, JOSE CLAUDIO OLUFEMI DE CARVALHO, ABILIO RODRIGUES FILHO, ANTONIO ALVES REIS, ANTONIO ARAUJO DOS REIS, CIRO JOSE DOS SANTOS, JOSE CARLOS DAMASCO, JOSE DOS SANTOS, TEREZA FERREIRA DA COSTA, PAULO VICENTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID. 31172822: Oficie-se ao Gerente da CEF (agência 1181), para que efetue a transferência eletrônica da quantia depositada (ID. 29743187), para as contas bancárias informadas pela parte autora.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004310-96.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - ESPÓLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte exequente promova a habilitação dos sucessores de Almira Maria dos Santos Vieira.

Decorrido o prazo assinalado sem êxito na localização de sucessores do falecida autora, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do inciso II, do § 2º do artigo 313 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica .  
Veridiana Gracia Campos  
Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004990-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
REU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SOBLOCO CONSTRUTORAS S/A, PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA, COMPANHIA FAZENDA ACARAU, MUNICIPIO DE BERTIOGA, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293  
Advogado do(a) REU: JOSE EMMANUEL BURLE FILHO - SP26661  
Advogado do(a) REU: RODRIGO JORGE MORAES - MS11206-A  
Advogados do(a) REU: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919, DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778  
Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO - SP154969

#### DESPACHO

Vejo que as partes não se insurgiram contra a correção da virtualização dos autos. Logo, siga-se com o feito.

Petição Id 31616439, da corrê Sobloco Construtora S/A: defiro, restando autorizada a efetuação dos serviços de limpeza no canal principal de drenagem das águas pluviais, situado entre os módulos nº 1 e 9 do loteamento em tela, de acordo com os motivos expostos no documento Id 31616442, e conforme decisões anteriores deste Juízo.

A parte comunicará no processo a efetiva tomada da providência, ao seu término.

Ciência às partes. Oportunamente, tomem os autos à conclusão para análise das questões processuais pendentes, principalmente o requerimento de ingresso da SOS Riviera – Associação dos Proprietários de Imóveis da Riviera de São Lourenço no litígio.

Int. Cumpra-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010421-41.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419, RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 8 de junho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001751-35.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO - PE28182  
REU: MUNICIPIO DE GUARUJA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Na inércia da parte autora, renovo outra vez o prazo de cinco dias para sua manifestação.

No ensejo, diga o MPF, aqui *custos legis*, especialmente sobre o pedido liminar, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, diga a União se tem interesse em participar da lide, e em que condição, no prazo de 15 dias.

A propósito, cadastrem-se o MPF e a União na ação, nas qualidades de fiscal da lei e terceiro interessado, respectivamente.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0206872-20.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IVALDO DANTAS DE SOUZA, ANTONIO BEZERRA DE FARIAS, ARLINDO DO VAL DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FRANGETO, MARIA CECILIA FELISBINO, LUCIA SANTOS, MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES, MARIA DOS SANTOS CARDOSO, ORION ALVAREZ, HELENA RODRIGUES MARQUES, CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA, MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

**ELISABETH SILVA FARIAS**, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cujus*, Antonio Bezerra de Farias.

**NEIDE SILVA ALVAREZ**, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cujus*, Orion Alvarez.

Outrossim, **AIDÊ DE MELLO SOUZA**, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cujus*, Ivaldo Dantas de Souza.

Finalmente, **MILTON DOS SANTOS, MARCIO PINHEIRO DOS SANTOS, NILTON DOS SANTOS, PALOMA PINHEIRO DA SILVA XAVIER, PABLO PINHEIRO DA SILVA XAVIER e PATRICIA PINHEIRO DA SILVA XAVIER**, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cujus*, Maria Cecília Felisbino, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs às habilitações pleiteadas (ID 29814316).

Suspensão o processo principal, vieramos autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise dos requerimentos de habilitação.

Compulsando o feito, verifico que Antonio Bezerra de Farias, faleceu em 01.09.2014. Requerida a habilitação de **Elisabeth Silva Farias**, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documentação anexada (ID 16838717 e ID 16838720). Observo, ainda, a juntada da Carteira de Identidade da requerente (ID 16838728), Certidão de Casamento (ID 16838716) e da Certidão de Óbito, na qual consta que o *de cujus* era casado com a requerente (ID 16838715).

No que concerne ao óbito de Orion Alvarez, depreende-se da certidão de óbito (ID 17764057), que o coautor faleceu em 30.08.2013, deixando viúva **Neide Silva Alvarez** que postula sua habilitação no feito. A requerente é pensionista (ID 17764059 e ID 17764060) e portanto, dependente previdenciária. Verifico que acostou ao processo sua Carteira de Identidade (ID 17764067) e Certidão de Casamento (ID 17764058).

Acerca do pleito de **Aidê de Mello Souza**, verifico tratar-se da viúva e titular da pensão por morte (ID 23857751 e ID 23857752) deixada pelo coautor Ivaldo Dantas de Souza, falecido em 23.12.2013, conforme Certidão de Óbito (ID 23857750). Foi juntada carteira de identidade da habitante (ID 23857754).

Por fim, verifico que em virtude do óbito do coautor Hamilton Pinheiro dos Santos, a *de cujus* Maria Cecília Felisbino habilitou-se no feito em substituição ao cônjuge coautor na demanda (ID 14171618 – fl. 189).

Ato contínuo observo que Maria Cecília Felisbino falecida em 16.12.2018 (ID 26419810), deixou três filhos maiores, a saber: **Milton dos Santos** (ID 26419840), **Marcio Pinheiro dos Santos** (ID 26420065) e **Nilton dos Santos** (ID 26420235). Consta, ainda, a Certidão de Óbito de três filhos preteritos: **Marcia Pinheiro dos Santos**, falecida em 19.11.2011 (ID 26419820), mãe de **Paloma Pinheiro da Silva Xavier** (ID 26420095), **Patricia Pinheiro da Silva Xavier** (ID 26420232) e **Pablo Pinheiro da Silva Xavier** (ID 26420233); **Marcelo Pinheiro dos Santos**, falecido em 29.01.1995 (ID 26419814) e **Ailton Pinheiro dos Santos**, falecido em 29.11.1999 (ID 26419816), ambos sem deixar filhos.

Passo a analisar o pedido de habilitação das viúvas, Elisabeth Silva Farias, Neide Silva Alvarez e Aidê de Mello Souza.

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:



*“Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”*

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...)”.

Demonstrado que as habilitandas são dependentes previdenciárias de fato dos pedidos de **Elisabeth Silva Farias, Neide Silva Alvarez e Aidê de Mello Souza**.

Quanto ao requerimento dos sucessores de Maria Cecília Felsbino, consigno que os habilitando não são dependentes previdenciários, de modo que a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Nesse sentido, dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

*Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*

*I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*

*II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*

*III - ao cônjuge sobrevivente;*

*IV - aos colaterais.*

*Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.*

*(...)*

*Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.*

*Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.”*

Demonstrado pelos documentos (ID 26419810, ID 26419840, ID 26420065 e ID 26420235) o grau de parentesco de **Milton dos Santos, Marcio Pinheiro dos Santos e Nilton dos Santos** em relação à *de cujus* Maria Cecília Felsbino (descendentes) é de ser deferido o pedido de habilitação.

No que concerne à sucessão por representação, em virtude do falecimento de Marcia Pinheiro dos Santos, filha da *de cujus* Maria Cecília Felsbino, o Código Civil dispõe que:

*“Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.*

*Art. 1.852. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.*

*Art. 1.853. Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.*

*(...)”*

De acordo com os dispositivos supra, somente há direito de representação nas linhas reta e colateral (transversal). Não há representação nas demais linhas. Em outras palavras: o instituto da representação apenas assiste aos descendentes e, em única hipótese, na relação transversal em favor dos filhos de irmãos falecidos, quando com irmão destes concorrer.

Assim, demonstrado que **Paloma Pinheiro da Silva Xavier** (ID 26420095), **Patricia Pinheiro da Silva Xavier** (ID 26420232) e **Pablo Pinheiro da Silva Xavier** (ID 26420233) são descendentes em linha reta de Marcia Pinheiro dos Santos, filha premorta da *de cujus* Maria Cecília Felsbino, ou por outras palavras, são netos da falecida autora, é de ser deferido o pedido de habilitação dos mesmos.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, os sucessores conforme segue:

- **ELISABETH SILVA FARIAS** em substituição ao autor **Antonio Bezerra de Farias**;

- **NEIDE SILVA ALVAREZ** em substituição ao autor **Orion Alvarez**;

- **AIDÊ DE MELLO SOUZA** em substituição ao autor **Ivaldo Dantas de Souza**; e

- **MILTON DOS SANTOS, MARCIO PINHEIRO DOS SANTOS, NILTON DOS SANTOS, PALOMA PINHEIRO DA SILVA XAVIER, PABLO PINHEIRO DA SILVA XAVIER e PATRICIA PINHEIRO DA SILVA XAVIER** em substituição à autora **Maria Cecília Felsbino**.

Ficamos habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a CPE a retificação do polo ativo.

Tendo em vista a habilitação dos menores **Paloma Pinheiro da Silva Xavier** (ID 26420095), **Patricia Pinheiro da Silva Xavier** (ID 26420232) e **Pablo Pinheiro da Silva Xavier** (ID 26420233), dê-se vista ao **Ministério Público Federal**.

Por fim, no que toca à manifestação do INSS acerca das habilitações (ID 29814316), convém notar que **Lucia dos Santos**, viúva do coautor **José Belarmino dos Santos**, já se encontra habilitada neste feito (ID 14171618 – fl. 117).

Como o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Intimem-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**Veridiana Gracia Campos**

**Juiza Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002693-67.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ELISANGELA PAZ DE SOUZA, M. A. S. D. S., M. A. S. D. S.  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDRE CAVALCANTE BITTENCOURT TORRES - BA25825  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDRE CAVALCANTE BITTENCOURT TORRES - BA25825  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDRE CAVALCANTE BITTENCOURT TORRES - BA25825  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de alvará judicial, requerido por **Miguel Adriano Souza dos Santos e Melissa Adriano Souza Dos Santos** menores impúberes, por sua genitora e representante legal, Elisângela Paz de Souza dos Santos, todos devidamente qualificados na petição inicial, com o objetivo de determinar ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** o levantamento de valores pagos a título de benefício previdenciário ao genitor daqueles, com base no artigo 1º da Lei nº 6.858/1980.

Afirmamos requerentes que são filhos de William Adriano dos Santos, falecido em 17/02/2020, de acordo com as certidões de nascimento e óbito respectivas. Ainda alegam que o *de cujus* recebia o benefício previdenciário de auxílio doença nº 630.878.070-0, conforme carta de concessão/memória de cálculo. Finalmente, declaram que não se procedeu ao saque dos valores relativos benefício até a data da morte do segurado, justamente aqueles que ora pretendem levantar.

Com a peça vestibular, vieram documentos — mas não aquele referido como nº 6, na peça processual.

As custas judiciais não foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é estabelecida *ratione personae*, de acordo com o artigo 109, I, e §§, da Constituição Federal. Portanto, faz-se necessário figurar na causa a União (incluindo-se o MPF, órgão do ente federativo) ou entidade autárquica ou empresa pública federal, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

E é da Justiça Federal a competência para dizer se há ou não interesse jurídico da União na causa, entendimento há muito assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Ministro Celso de Mello).

O caso concreto não se afeiçoa à hipótese constitucional, embora o requerido seja autarquia federal, pois não há lide com este, na concepção clássica de Camelluti.

Efetivamente, não há conflito de interesses qualificado por pretensão resistida, porque não há instrução probatória etc. Trata-se de mero procedimento, não de processo, sucedendo a manifestação do requerido, se houver, através de outro procedimento.

Assim se posiciona a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, 'prima facie', de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado”. (STJ, CC nº 200600667444, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU 11.09.2006)*

Assim, a causa amolda-se à competência da Justiça do Estado de São Paulo, impondo-se a declaração de incompetência absoluta, de ofício, desta Vara Federal.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do CPC.

Assim, determino a remessa destes autos à Comarca do Guarujá da Justiça do Estado de São Paulo, com baixa na distribuição, mediante as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício, por meio de malote digital.

Int.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002722-20.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: SUELEN DOS SANTOS MUNIZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: LINA MARANO - SP129331  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Cuida-se de alvará judicial, requerido por **Suelen dos Santos Muniz**, devidamente qualificada na petição inicial, com o objetivo de determinar à **Caixa Econômica Federal (CEF)** o levantamento de valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e ao Fundo de Participação PIS-PASEP — bem como de outros valores eventuais —, com base no artigo 1º da Lei nº 6.858/1980.

Afirma a requerente que é filha de Hermógenes Muniz, falecido em 08/08/1994, de acordo com as certidões de nascimento e óbito respectivas. Ainda alega que o *de cujus* detinha saldo residual em sua conta fundiária, no montante aproximado de R\$ 1.336,97, conforme extrato. Finalmente, declara que é sua única herdeira, consoante certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, em nome do segurado.

Efetivou-se requerimento de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG)

Com a peça vestibular, vieram documentos.

A ação foi distribuída originalmente à 4ª Vara Cível da Comarca do Guarujá da Justiça do Estado de São Paulo. Aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, em função da presença da CEF no polo passivo da ação, com esteio no artigo 109, I, da Constituição Federal, remetendo os autos para a Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é estabelecida *ratione personae*, de acordo com o artigo 109, I, e §§, da Constituição Federal. Portanto, faz-se necessário figurar na causa a União (incluindo-se o MPF, órgão do ente federativo) ou entidade autárquica ou empresa pública federal, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

E é da Justiça Federal a competência para dizer se há ou não interesse jurídico da União na causa, entendimento há muito assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Ministro Celso de Mello).

O caso concreto não se afeiçoa à hipótese constitucional, embora a requerida seja empresa pública federal, segundo a Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

*“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.*

Isso porque não há qualquer interesse da CEF no feito, já que a instituição financeira é mera operadora dos recursos do FGTS, a teor do artigo 4º da Lei nº 8.036/1990.

O entendimento persiste inclusive na vigência da Súmula nº 82 do STJ, a dispor: *“Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS”.*

Vale dizer que parece não ser outra inteligência do Juízo de origem, tal qual se depreende do excerto seguinte da decisão de declínio de competência Id 31360921 – pág. 15/16: *“A Súmula nº 161, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao determinar que (...), deixa claro que, não havendo o falecimento do titular, a competência para o julgamento do pedido passa à Justiça Federal”.*

No entanto, teria incorrido aquele Juízo em erro de fato, data vênua, ao ignorar a morte de Hermógenes Muniz, comprovada pela certidão de óbito Id 31360921 – pág. 9.

Assim, a causa amolda-se à competência da Justiça do Estado de São Paulo, impondo-se a declaração de incompetência absoluta, de ofício, desta Vara Federal.

Tratando-se de provável equívoco do Juízo de origem, ao invés da suscitação de conflito de competência no processo, com espeque no artigo 66, § único, do Código de Processo Civil (CPC), a prudência recomenda o retorno dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca do Guarujá, com estio nos princípios da celeridade e da economia processuais.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 161 do STJ, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do CPC.

Assim, determino a remessa destes autos à 4ª Vara Cível da Comarca do Guarujá da Justiça do Estado de São Paulo, com baixa na distribuição, mediante as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício, por meio de malote digital.

Int.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002855-62.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ESTRELA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, ESTRELA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, ESTRELA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, ESTRELA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, ESTRELA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Manifeste-se a impetrante em relação à preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela autoridade impetrada nas informações, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006581-47.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: QUIMIGEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TARCISIO ANTENOR SAHD - SP300008, MARIA SONIA DA SILVA SAHD - SP252955  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, contra o provimento que postergou a apreciação do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, após a consolidação da dívida objeto do PERT noticiado, e apuração de eventual saldo residual.

Alega a parte embargante haver erro material e obscuridade na determinação judicial, ao argumento de que a destinação dos valores já havia sido decidida nos autos por decisão preclusa, bem como sob o fundamento de que teria sido negada vigência à Lei nº 13.496/2017, e que apesar de se tratar de despacho, o provimento se equivaleria a negar o pedido da União.

Em que pese regularmente intimada, a embargada deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de contraminuta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Não verifico o erro material apontado, e tampouco obscuridade.

Em que pese tenha havido determinação de conversão dos valores em depósito em renda da União, conforme decisão ID 12394471/fl.188, é certo que, posteriormente, houve notícia de que a empresa embargada teria aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, para pagamento em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, quitando o débito.

Portanto, se trata de fato novo, ulterior àquele que determinou a transferência do montante depositado, e que, em tese, ensejaria a extinção do débito tributário, e dessa forma, autoriza a revisitação do quanto ali restou decidido.

Entender o contrário, importaria em franquear a possibilidade de cobrança excessiva, em ofensa ao princípio executivo da menor onerosidade ao devedor.

Nesse cenário, é que foi proferido o despacho ID 25003436, ora recorrido.

Em verdade, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verificam quaisquer dos vícios apontados.

Na verdade, é razoável concluir do teor da peça de oposição do recurso, que a inconformidade do embargante ressoa como evidente contrariedade ao conteúdo decisório do provimento recorrido, e não o apontamento de eventual correção do julgado, nos moldes permitidos em lei.

A revisão do *decisum*, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002894-59.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

**ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA.**, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando provimento que determine a liberação de mercadorias importadas, cuja operação foi amparada pela Declaração de Importação (DI) nº 20/0442394-2, sem atendimento da exigência fiscal para recolhimento da diferença de tributos e multa.

Para tanto, aduz, em síntese, que se trata de empresa que tem como objeto social principal “atividade de comércio atacadista de insumos e produtos alimentícios para animais, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada”; e que, em razão da discordância do agente aduaneiro quanto à classificação atribuída pela impetrante, foi determinada a sua conferência física, e por consequência, a retificação da DI quanto à classificação das mercadorias.

Afirma que a autoridade impetrada está retendo os produtos, indevidamente, como fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – ‘fumus boni iuris’ e ‘periculum in mora’. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatrelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida liminar, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da documentação que instrui o presente mandado de segurança que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência de classificação fiscal do produto importado, e que a retenção deste se deu exclusivamente por esta razão.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.*

*1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.*

*2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010)”.*

Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria nº 389/1976 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se que a fase atual do procedimento fiscal demanda a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente.

Esclareça-se que não foram apresentados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento neste *mandamus*, tratando-se de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias.

De outra parte, não há notícia da lavratura do auto de infração competente no *writ*. Portanto, se necessário, caberá a autoridade coatora, antes do cumprimento desta ordem liminar, efetuar o lançamento devido do auto de infração, em observância ao processo administrativo fiscal respectivo, inclusive para que se respeitem os princípios do contraditório e do devido processo legal.

Assim, presentes os requisitos exigidos por lei para a concessão da liminar requerida, diante da plausibilidade do direito invocado pela impetrante, bem como pela possibilidade de dano iminente em razão da não liberação das mercadorias, necessárias para o exercício regular de suas atividades.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos autorizadores de concessão da medida, **defiro** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, após a lavratura do auto de infração respectivo, se necessário, proceda à liberação das mercadorias amparadas pela DI nº 20/0442394-2, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002611-41.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP, HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **32851094**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009398-52.2018.4.03.6104

AUTOR: S. S. D. C.

REPRESENTANTE: ALESANDRA SILVA DE CARVALHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Tomem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

#### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0000066-79.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005807-82.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
EXECUTADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 5 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N° 0203724-40.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 5 de junho de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000412-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL AGRICOLA S A, NAVEMESTRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA., NAVEMESTRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA., NAVEMESTRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA., NAVEMESTRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA., REPRESENTACOES PROINDE LTDA- EPP, REPRESENTACOES PROINDE LTDA- EPP, REPRESENTACOES PROINDE LTDA- EPP, REPRESENTACOES PROINDE LTDA- EPP, BANC OF AMERICA LEASING & CAPITAL LLC, BANC OF AMERICA LEASING & CAPITAL LLC, BANC OF AMERICA LEASING & CAPITAL LLC, BANC OF AMERICA LEASING & CAPITAL LLC

Advogados do(a) REU: FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122

Advogados do(a) REU: FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122

Advogados do(a) REU: FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122

Advogados do(a) REU: GODOFREDO MENDES VIANNA - SP231109-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A

Advogados do(a) REU: GODOFREDO MENDES VIANNA - SP231109-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A

Advogados do(a) REU: GODOFREDO MENDES VIANNA - SP231109-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A

Advogados do(a) REU: GODOFREDO MENDES VIANNA - SP231109-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A

Advogados do(a) REU: FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122

Advogados do(a) REU: FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122

Advogados do(a) REU: FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122

Advogados do(a) REU: FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122

Advogados do(a) REU: FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122

Advogados do(a) REU: FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122

Advogados do(a) REU: FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122

Advogados do(a) REU: FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009963-82.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006130-42.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EXECUTADO: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003252-92.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MAXSOY ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR39726  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 5 de junho de 2020.**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, procedo à juntada do documento, que segue anexo.

Santos, 5 de junho de 2020

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003283-49.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIO CEZAR FERREIRA DE ASSUMPCAO - ESPÓLIO, JULIO CEZAR FERREIRA DE ASSUMPCAO - ESPÓLIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 332899395 e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**



Santos, 5 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003909-68.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JAIME GOMES SANTOS FILHO

Advogado do(a)AUTOR: SILVIA SERVULO DA CUNHAALMEIDAMEDINA - SP225349

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 5 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006849-35.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:MARILI VIEIRADOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: VICTOR LESSA FERREIRA - SP370837

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **28804140** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 5 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001650-54.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES NALIN, MARCOS RODRIGUES NALIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 5 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003407-32.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JEFFERSON APARECIDO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 5 de junho de 2020.

**Autos nº 5008475-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933**

**REU: CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELI**

**Advogado do(a) REU: ELIANA APARECIDA DE PAULA BARREIRA - SP270455**

### DESPACHO

Considerando a vedação temporária de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, prorrogada até o dia 30 de junho de 2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da ré, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência de conciliação, a Secretária da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência de conciliação, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes e providencie-se que a intimação da autora para a audiência de instrução e julgamento seja efetuada com as advertências previstas no art. 334 do CPC.

Oportunamente, a tutela de urgência será apreciada por este Juízo.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002434-72.2020.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JOSE TAVARES DE ARAUJO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DECISÃO

**JOSE TAVARES DE ARAUJO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, almejando provimento judicial que reconheça o direito ao benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (23/04/2019), por meio do reconhecimento da atividade especial exercida no período laborado desde 11/02/1987.

Narra a inicial, em suma, que o autor trabalha como frentista em posto de gasolina, exposto a agentes químicos prejudiciais à sua saúde e que, por ocasião do procedimento administrativo (NB 193.430.129-6), o INSS deixou de computar a especialidade do período trabalhado desde 11/02/1987, de modo que indeferiu a concessão da aposentadoria especial.

Com a inicial, além dos documentos de identificação e instrumento do mandato, o autor acostou cópias do procedimento administrativo.

Considerando a possibilidade de coisa julgada, ante a sentença de improcedência, transitada em julgado, proferida nos autos n.5001211-89.2017.4.03.6104, que tramitou perante este Juízo, o autor apresentou manifestação sob o id 32661072.

É o relatório.

#### DECIDO.

Primeiramente, verifico que os autos número 5001211-89.2017.4.03.6104, que tramitaram neste Juízo, versam sobre pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial de número 42/171.338.635, desde a data de entrada do requerimento em 09.06.2015 e os presentes autos tratam do procedimento administrativo (NB 193.430.129-6), com DER em 23/04/2019.

Portanto, considerando tratar-se de requerimentos administrativos diversos, à vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Passo à apreciação da tutela de urgência.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o enquadramento da especialidade.



Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 5 de junho de 2020.

**Autos nº 5003446-24.2020.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: MICHELLE FREITAS DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SOARES DE ARAUJO DIAS - SP276432**

**REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DECISÃO**

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência, manejada por **MICHELLE FREITAS DOS SANTOS** em face da **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO**, objetivando o recebimento de auxílio- emergencial, cumulado com indenização por danos morais.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.050,00 (catorze mil e cinquenta reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa, **com urgência**, de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intimem-se.

Santos, 04 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

**Autos nº 5006790-81.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: B. B. V. VESTUÁRIO EIRELI - EPP, BERNARDO BOTTENE VIRTUOSO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052**

#### **DESPACHO**

Id 29395896: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, a fim de viabilizar a análise do pedido de desbloqueio, tragam os executados documentos comprobatórios de que os valores atingidos pela ordem de bloqueio referem-se a verbas impenhoráveis, conforme alegado, eis que os documentos acostados à petição sob o id 29395896 não contém tal informação.

Com o cumprimento, venham imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 5 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002883-30.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 09/06/2020 644/2432**

**DESPACHO**

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a remessa do recurso administrativo para a instância superior para julgamento (id. 33365133), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 5 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003215-94.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)**

**IMPETRANTE: MANBRAPE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CATALISADORES PARA VEICULOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PELLICIARI JUNIOR - SP291498**

**IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão do despacho aduaneiro objeto do presente, com o desembaraço das mercadorias importadas em 03/06/2020 (id. 33315819), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 5 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003000-21.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)**

**IMPETRANTE: JELCINO DE CHRISTO RODRIGUES**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DE SANTOS**

**DESPACHO**

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo, com a disponibilização do processo administrativo objeto do presente (id. 33366744), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 5 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008004-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: OSWALDO CONCEICAO NETO**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**DESPACHO**

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Em contestação, a CEF impugnou os benefícios da gratuidade de justiça concedido ao autor, ao argumento de que não houve comprovação acerca da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Instado a se manifestar em réplica, o autor requereu a manutenção da gratuidade de justiça, tendo em vista que a ré não comprovou suas alegações.

As partes não requereram a produção de provas.

Decido.

Com relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça concedida ao réu, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do CPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica da impugnada.

Destarte, sem prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica da impugnada para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, REJEITO a impugnação.

No mais, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5090, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito.

Assim, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intím-se.

Santos, 05 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006924-74.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO BANDO, IVANI APARECIDA BANDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Assiste parcial razão à CEF, em relação à necessidade de regularização do polo passivo.

Com efeito, trata-se de ação em que se pretende "o cancelamento do registro constante no R.3/77.817, bem como a retificação no contrato de financiamento firmado como banco-réu".

Nesta medida, há evidente necessidade de formação de litisconsórcio no polo passivo, em relação da natureza da relação jurídica discutida em juízo que, no caso dos autos, envolve tanto o registro, em nome de terceiros, do imóvel dos autores, bem como o contrato de financiamento celebrado com a ré.

Assim, em face do pedido inicial, os proprietários em nome de quem está registrado o imóvel na matrícula n. 77817 (id 22160852), são litisconsortes passivos necessários e devem integrar a relação jurídico-processual, nos termos do artigo 114 do CPC.

Assim, promovam os autores o aditamento à inicial, com fundamento no artigo 329, II, CPC, indicando tais pessoas que deverão integrar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a teor do disposto no artigo 115, parágrafo único, do CPC.

Int.

Santos, 05 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5000280-81.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA FILHO**

## DESPACHO

Expeçam-se mandados para citação do executado, nos seguintes endereços (Santos e São Vicente):

- a) Rua Nove de Julho, 75 apto. 33A, Marapé, Santos/SP, CEP: 11070-151;
- b) Rua Teixeira de Freitas, 72, apto. 23, Campo Grande, Santos/SP, CEP: 11075-720;
- c) Rua Pedro Borges Gonçalves, 15, apto. 1115, José Menino, Santos/SP, CEP: 11065-300;
- d) Rua Flaminio Levy, 410, apto. 71, Saboó, Santos/SP, CEP: 11085-080;
- e) Avenida Conselheiro Nébias, 490, apto. 31D, Encruzilhada, Santos/SP, CEP: 11045-000;
- f) Avenida Bernardino de Campos, 146, apto. 22, Vila Belmiro, Santos/SP, CEP: 11075-535;
- g) Rua Vinte e Oito de Setembro, 84, Macuco, Santos/SP, CEP: 11015-110
- h) Rua Belarmino do Amaral, 395, Cubatão/SP, CEP: 11500-000;
- i) Rua João Maria Horta, 52, Catipôá, São Vicente/SP, CEP: 11370-660.

Indefiro, no entanto a citação no endereço Praça Mauá, s/f, Santos/SP tendo em vista que não há numeração apta a identificar o imóvel.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0001486-26.2013.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: FRANCISCO SALES DANTAS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FERNANDA CARNELOS CARONE - SP256243**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Id 30240196: ante a concordância expressa da autarquia com os valores apurados pelo exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

Santos, 5 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0002732-09.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: M. POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, FABIO DE OLIVEIRA MARTINS, PAULO SERGIO ALCANTARA**

DESPACHO

Id 30930974: ante a certidão id 12602681, p. 24, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço no qual pretende seja realizada a penhora e avaliação de bens.

Sem prejuízo, solicite-se a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º, do CPC).

Int.

Santos, 05 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5005953-26.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: SERGIO VIEIRA DA CUNHA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860**  
**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DESPACHO

Id 32030936: ante o exposto, defiro o pedido do requerente. Proceda a secretária deste juízo o cancelamento do Alvará do Levantamento id 30169605.

Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 86403854-9 (id 27694748), da agência n. 2206, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 32030936 em favor de Advocacia Ruy de Mello Miller, CNPJ: 05.866.911/0001-10, Banco Bradesco Agência 3111-9, Conta Corrente 9520-6, com dedução de alíquota de 27,5% de imposto de renda.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 05 de junho de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0007350-89.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP289417, NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Id 33350936: manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 5 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005750-23.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA, CAMARGOIL COMERCIO E SERVICOS LTDA., ATLANSHIP SA ROTTERDAM  
Advogado do(a) REU: JULIANE PASCOETO CAVALINI - SP210207  
Advogado do(a) REU: RONALDO CANDIDO SOARES - SP203992  
Advogados do(a) REU: OSVALDO SAMMARCO - SP23067, ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B

#### DESPACHO

Considerando a vedação temporária de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência de conciliação, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes, encaminhando-se, adicionalmente, comunicação eletrônica ao Ministério Público Estadual.

Int.

Santos, 5 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003708-08.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

#### DESPACHO

Id 27401643: Ante o disposto na Portaria Conjunta PRES CORE nº 08/2020, aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 5 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004541-60.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA



**DESPACHO**

Preliminarmente, apresente a CEF, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Int.

Santos, 5 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0006369-26.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CORDEIRO**

**DESPACHO**

Id 31382502: Intime-se a CEF a regularizar a petição juntada, tendo em vista que, em que pese haver menção a apresentação de planilha atualizada do débito, esta não acompanhou o petição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 5 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003245-66.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JWM-TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, JOSE WALTER DE MENDONÇA**

**DESPACHO**

Ante a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução nº 5006371-27.2019.403.6104, aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias.

Int.

Santos, 5 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000132-12.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: SHEILA ALMEIDA FRANCINI KLAR**

**DESPACHO**

Id 32838743: Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 5 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: CLEITON BARACALDEITOS

#### DESPACHO

Id's 32952997 e 33319180: Retifique-se o polo ativa da ação a fim de que passe a constar Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, representada pelos patronos indicados sob id 33319186 - p. 02.

Ante o decurso do prazo contido no edital sob id 25851846, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial do réu, ematenção ao disposto nos artigos 72 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 5 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007526-65.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALFREDO ALVES GRACANETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO:

Pleiteia o autor a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.943.094-4), desde o requerimento administrativo (10/01/14), por meio do enquadramento como especial de atividade desempenhada no período entre 29/04/95 e a DER, bem como sua conversão para tempo comum.

Coma inicial, o autor trouxe cópia do procedimento administrativo (id 23394190), do qual consta que o INSS reconheceu o período laborado até 28/04/95.

Foi acostada aos autos a defesa padrão do INSS (id 23394196).

Veio aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo OGMO, devidamente atualizado (id 23394879).

Instado, o INSS colacionou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 23394886).

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa (id 23395230), vieram os autos a esta vara, por redistribuição.

Este juízo concedeu ao autor a gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (id 23423518).

Por ocasião da contestação (id 24368552), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu perícia técnica, além da expedição de ofício ao OGMO para que apresente a escala de comparecimento. Na oportunidade, impugnou a juntada de segunda contestação pelo réu.

O INSS nada requereu.

#### DECIDO.

Inicialmente, anoto que não há irregularidade processual na juntada da contestação (id 24368552), tendo em vista que foi determinada a citação (id 23423518), conquanto não foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Não conheço da objeção de prescrição, tendo em vista que o benefício previdenciário em questão foi requerido pelo autor em 10/01/2014 e esta ação foi distribuída em 11/01/2019 (id 23394194), de modo que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no exercício da atividade de trabalhador avulso portuário, nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, foi acostado perfil profissiográfico previdenciário emitido pelo OGMO (id 23394879), acompanhado de cópia integral do procedimento administrativo NB 42/167.943.094-4 (id 23394886).

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao OGMO e a produção de prova técnica pericial, para aferição dos eventuais agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho.

O autor, porém, não especificou quais as empresas ou locais em que ocorreu a efetiva prestação de serviços deseja produzir a perícia.

Destarte, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e em homenagem ao princípio da celeridade processual, defiro a dilação probatória e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor como TPA (Trabalhador Portuário Avulso), no período de 29/04/95 a 10/01/2014.

Considerando que o autor não delimitou a prova, caberá ao perito realizar diligência em uma ou mais das empresas portuárias do Porto de Santos, na qual o autor prestou serviços até a data de entrada do requerimento administrativo (10/01/2014).

Nomeio para o encargo o Engº **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

*1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?*

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Forneça o autor o endereço da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício ao OGMO/ Santos, para que este apresente a escala de trabalho do autor no período de setembro de 1996, quando este iniciou atividades até 10/01/2014.

Após a juntada dos documentos e do laudo pericial, vista às partes para manifestação.

Intím-se.

Santos, 05 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007580-31.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HYLDON DOS SANTOS FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **DECISÃO:**

**HYLDON DOS SANTOS FREITAS** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão designado para o dia 19/10/2019, bem como de quaisquer outros subsequentes, referente ao imóvel localizado na Avenida Aprovada 615, nº 144, Chácara Vista Linda, Município de Bertoga/SP.

Ao final, requer o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da ré, com a retomada da relação contratual.

Narra a inicial, em síntese, haver celebrado “Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária”, sendo que, em 2014, “*não conseguiu dar prosseguimento ao pagamento das parcelas do financiamento habitacional*”, o que deu ensejo a consolidação da propriedade em nome da ré.

Entende que até a expedição do auto de arrematação há possibilidade de purgar a mora, o que pretende mediante apresentação de proposta de composição.

O pleito antecipatório foi indeferido (id 23517809).

Citada, a ré apresentou contestação (id 25325187), oportunidade em que, preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir pela perda do objeto, uma vez que o bem foi arrematado, requerendo, ainda, o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário como adquirente do imóvel. No mérito, sustenta, na essência, a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade em nome da ré.

Em réplica, o autor refuta a matéria preliminar e, no mérito, argumenta ausência de documentação que comprove a regularidade do procedimento, notadamente quanto à intimação do autor sobre o leilão, ressaltando, ainda, a possibilidade de purgação da mora. Requer a vinda de prova documental, a ser acostada pela ré.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse processual.

Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e necessidade concreta do processo, aliada à adequação do procedimento e provimento desejado.

Na hipótese dos autos, foi ajuizada ação antes da ocorrência do leilão, visando à sua suspensão e cancelamento dos atos relativos à consolidação da propriedade, de forma que a arrematação do bem por terceiro não retira do autor o direito de obter provimento jurisdicional, quanto à regularidade dos atos de execução pretéritos praticados pela ré.

Acolho, porém, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário como arrematante do imóvel.

Com efeito, constato que o direito objeto da demanda se tomou litigioso em 21/11/2019 (art. 240 do CPC), ocasião em que o bem havia sido arrematado por terceiro, em leilão realizado em 19/10/2019.

Assim, considerando que a alienação voluntária do imóvel ocorreu antes do direito tomar-se litigioso, o arrematante deve ser integrado ao processo, uma vez que possui interesse jurídico direto e terá sua esfera jurídica afetada pela sentença, de modo a atrair a aplicação do artigo 114 do CPC. Hipótese diversa ocorreria se a arrematação houvesse ocorrido após a citação, caso em que aplicar-se-ia o disposto no art. 109 do supracitado diploma.

Por economia processual, fixo como matéria de direito controvertida as etapas e requisitos do procedimento aplicável nos casos de inadimplência de contrato de financiamento de imóvel garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9514/97.

Por sua vez, a questão fática controvertida, consiste em aferir a regularidade do procedimento de consolidação do imóvel em favor da ré.

Por se tratar de fato constitutivo do direito da ré, é ônus da ré comprovar a higidez do procedimento de consolidação da propriedade e da alienação do imóvel (art. 373, I, CPC).

No caso, à vista do contexto fático e jurídico da questão, os documentos juntados aos autos constituem prova documental suficiente ao deslinde da controvérsia.

À vista do exposto, providencie o autor a inclusão do litisconsorte passivo necessário no polo passivo da relação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 115, parágrafo único do CPC).

Int.

Santos, 05 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5009932-50.2018.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: RODRIGO ANTONIO GOMES PEREIRA DO AMARAL, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 5 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5012225-56.2019.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: EDISON CORREA**

**Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO:

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Nessa matéria, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente.

Int.

Santos, 05 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010298-53.2000.4.03.6104**

**SUCEDIDO: HAMBURG SUD BRASIL LTDA, HAMBURG SUD BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854**

**SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo UNIÃO em face da conta apresentada pelo exequente, que pretende o pagamento dos honorários fixados em seu favor no autos de embargos à execução.

Sustenta a impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o montante apurado a título de principal foi equivocadamente, não tendo observado o título executivo. Alega, ainda, incorreta aplicação da correção monetária, uma vez que o exequente não utilizou os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo.

Afirma que a decisão proferida em sede do RE 870947, além de ainda não ser definitiva, foi exarada posteriormente ao trânsito em julgado da presente ação, pelo que incide o parágrafo 8º do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo que, neste processo, a aplicação da Lei 11.960/2009 somente poderá ser afastada pela via da ação rescisória e após o trânsito em julgado da decisão proferida em sede do RE 870947.

Sob esse fundamento, postula a UNIÃO seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 33.972,73, atualizada até 03/2017 (id. 12705232 - p. 172/175), contrapondo-se ao importe de R\$ 276.112,07, pretendido pelo exequente (id. 12705232 - p. 159/163).

Instado a se manifestar, o impugnado retificou os cálculos apresentados no tocante ao montante principal devido, reconhecendo o equívoco na interpretação do julgado. Readequou a pretensão para a quantia de R\$ 48.433,92, posicionada para 03/2017 (id. 12705232 - p. 183/186), mantendo o índice de correção monetária anteriormente adotado.

Ciente, a União reiterou os termos da impugnação apresentada (id. 12705232 - p. 188).

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a impugnação ofertada.

## DECIDO.

Com relação à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução, desassiste razão à impugnante.

No que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da "Taxa Referencial - TR" (artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no § 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.

De qualquer modo, as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).

Nesse sentido, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013.

Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, não havendo disposição em contrário no título executivo, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

Em consequência, **acolho parcialmente a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela União e fixo o **valor da execução em R\$ 48.433,92**, atualizado para **março de 2017** (id. 12705232 - p. 183/186).

Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 1º e 3º, inciso I, do NCPC.

Por outro lado, considerando que o valor da execução foi readequado pelo exequente após a impugnação, condeno o exequente a pagar honorários advocatícios à impugnante, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor *inicialmente apresentado à execução* e o ora homologado, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do NCPC.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios complementares em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na legislação de regência, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425.

Desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Int.

Santos, 05 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004444-60.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: EXECUTIVO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP, EXECUTIVO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP, EXECUTIVO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP, EXECUTIVO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP, NEUZA FERRAZ SANTOS, NEUZA FERRAZ SANTOS, JAIME PORTO, JAIME PORTO, JAIME PORTO, JAIME PORTO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925**

## DESPACHO

Considerando a decisão (id 32581820), proceda-se à transferência do valor bloqueado de R\$262,12 (duzentos e sessenta e dois reais e doze centavos) pelo sistema Bacenjud id (31141147)), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo.

No mais, à vista das certidões id 10817353 e id 11214760, informando a inexistência de bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 5 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos ° 5005139-14.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ROBERTO SANTOS DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO:**

Em sede de saneamento (id 13101513), foi fixado o ponto controvertido e determinada a realização de perícia médica, a fim de avaliar a presença de incapacidade para o trabalho.

Aos autos, foi acostada cópia integral do procedimento administrativo (id 13875846).

O autor comprovou o depósito dos honorários (id 19502426).

O perito acostou aos autos o laudo pericial (id 21359097).

22150960). Cientificadas as partes, o autor formulou quesitos complementares (id 22009409) e acostou resultado de exame médico (id 22044419), enquanto o INSS manifestou-se pela improcedência do pleito (id

O perito apresentou respostas aos quesitos complementares (id 26597831).

O autor impugnou o laudo pericial complementar e requereu a realização de nova perícia (id 27210150).

O INSS não se manifestou.

**DECIDO.**

No caso, o autor insurge-se quanto ao laudo pericial, que concluiu pela ausência de qualquer incapacidade laboral, pleiteando a realização de nova perícia.

Inviável, todavia, o acolhimento da pretensão.

26597831). Com efeito, ainda que de maneira sucinta, o perito judicial respondeu aos quesitos apresentados e analisou os exames apresentados pelo autor, como se observa da resposta ao quesito complementar nº 1 (id

Nada mais sendo requerido, venham conclusos.

Ademais, a mera irrisignação com o conteúdo e com as conclusões do laudo são insuficientes para desqualificá-lo.

Intimem-se.

Santos, 04 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000745-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA RITA DE BARROS MELO

REPRESENTANTE: MARIA RENATA DE BARROS MELLO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RENATA DE BARROS MELLO - SP122268, MARIA RENATA DE BARROS MELLO - SP122268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

Em decisão saneadora (id 13155963), o processo foi extinto sem resolução do mérito em face da União e indeferida parcialmente a petição inicial, no tocante ao pleito de restituição de valores descontados a título de imposto de renda nos benefícios da autora, nos termos do artigo 485, I c/c art. 330, § 1º, IV e 327 do CPC.

Na ocasião, foi afastada a prescrição, diante da incapacidade comprovada da autora e, para possibilitar a correta aferição do pleito de recebimento das parcelas de pensão por morte desde o óbito do genitor, tendo em vista ser muito comum nesses casos, que a mãe, como representante legal da filha incapaz, tenha recebido em nome próprio o benefício de pensão por morte em sua totalidade, foi determinado à autarquia previdenciária informar nos autos se houve pessoa habilitada à pensão por morte de José Eugênio de Barros Mello, falecido em 29/06/1994.

Considerando, ainda, que cabe à autora comprovar que o INSS deixou de proceder às revisões legais, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (id 17844286-676).

Para possibilitar a correta aferição dos valores pelo setor de cálculos, foram requisitadas cópias dos procedimentos administrativos NB 152.824.279-0 (pai) e 152.824.280-4 (mãe), bem como dos salários de contribuição e da carta de concessão dos benefícios de aposentadoria concedidos. Além disso, foi reiterada a determinação à autarquia para informar se houve pessoa habilitada à pensão por morte de José Eugênio de Barros Mello (id 20139066).

Em atendimento, o INSS informou nos autos que os extratos do Plenus e do Hiscreweb, juntados com a contestação (id 2063433), demonstram que a autora recebeu o pagamento de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, desde o óbito ocorrido em 1994, o que demonstraria a falta de interesse processual (id 20858217).

Acostou extratos do sistema (id 20858225).

Ato contínuo, impugnou o cálculo judicial, firme em que, de acordo com o parecer da contadoria da Procuradoria Seccional Federal, nada mais é devido à autora no que concerne às diferenças do NB 21/1528242790 (DIB 29/06/1994), pensão da qual o pai é o instituidor, relativo ao período de 01/06/94 a 30/04/2010, pois o INSS efetuou o pagamento administrativo de R\$ 134.170,85, em 08/13, devidamente corrigido (id 20922265). Aponta também que o cálculo elaborado pela contadoria do juízo apura equivocadamente valores em relação ao NB 21/1528242804, pensão cuja instituidora é a mãe da requerente. Com a manifestação, juntou extratos (id 20922275).

Pela autarquia previdenciária, foram ainda colacionadas aos autos cópias dos procedimentos administrativos e extratos (id 21130018-21131834).

Manifestou-se a parte autora (id 27578058) e requereu a complementação da documentação fornecida pelo INSS, para constar os valores dos salários de contribuição, carta de concessão e memória de cálculo, com ulterior remessa à contadoria judicial.

#### **DECIDO.**

Verifico que a autarquia previdenciária acostou aos autos a documentação solicitada, inclusive cópias dos procedimentos administrativos de pensão por morte de Maria Conceição A. M. de Barros Mello (id 21131263) e de José Eugênio de Barros Mello (id 21131270), acompanhados dos extratos de concessão (NB 21/1528242790 - DIB 29/06/1994), dos quais é possível aferir os dados de concessão e memória de cálculo. Inclusive, é possível observar desses documentos a apuração dos valores atrasados desde a data do óbito (id 21131270 – pág. 37-54 e id 21131297).

Anoto que os valores dos salários de contribuição podem ser aferidos do sistema DATAPREV/CNIS.

No mais, observo que as cartas de concessão dos benefícios de pensão por morte, ambos requeridos pela autora em 09/04/2010, NB 152.824.279-0 (DIB em 29/06/94) e NB 152.824.280-4 (DIB em 11/03/10), já foram acostadas com a inicial (id 1154726-742).

Observo desses documentos que a autarquia apurou a existência de valores recebidos pós-óbito no benefício de origem, relativos ao período de 29/06/94 a 28/02/96, o que gerou o valor do débito a ser descontado do complemento positivo devido à autora (id 21131297 – pág. 51, item 3).

Verifico, ainda, que a autarquia entendeu que o valor do complemento positivo devido à autora deveria levar em consideração somente as parcelas a partir de 03/01/2006 – cinco anos da data do processamento (id 21131297 – pág. 51), entendimento reiterado na comunicação enviada à autora (id 1154763).

Destarte, não procede a alegação de falta de interesse processual (id 20858217), uma vez que a autora pleiteia diferenças desde a data do óbito, o que não foi acolhido administrativamente.

Assim, considerada a impugnação da autarquia (id 20922265-75) determino o retorno dos autos à contadoria do juízo para, à vista dos documentos acostados aos autos (id 21130018-21131834), informar se foi corretamente apurada a renda mensal inicial e efetivada a evolução destas, consideradas as revisões legais até 09/04/2010, nos benefícios concedidos à autora.

Por economia processual, deverá a contadoria, ainda, proceder ao cálculo dos valores em atraso desde a data do óbito (29/06/94), considerado os valores pagos pelo INSS no benefício NB 152.824.279-0, bem como o montante pago administrativamente ao benefício do instituidor, pós-óbito, período de 29/06/94 a 28/02/96, conforme informado (id 21131297 – pág. 51, item 3).

Como retorno dos autos, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 06 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002047-62.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO MACHADO DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do C.J.F, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 8 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003720-83.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALMIRO MARQUES PIMENTEL, ALMIRO MARQUES PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 8 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008311-61.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 8 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007314-76.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 8 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002717-59.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSNI FIUZAROSA, ODEMESIO FIUZAROSA, ODIR FIUZAROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 8 de junho de 2020.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001716-75.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ELIAB TEIXEIRA SANTOS, ELIAB TEIXEIRA SANTOS, ELIAB TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNI RAMOS JUNIOR - SP395073

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNI RAMOS JUNIOR - SP395073

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNI RAMOS JUNIOR - SP395073

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS

Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

**ELIAB TEIXEIRA SANTOS** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta a análise dos requerimentos administrativos protocolados em 07/11/2019.

Narra inicial que o impetrante realizou uma perícia administrativa em 09/10/2019 visando à concessão de auxílio-doença, onde foi constatada incapacidade e sugerida a aposentadoria por invalidez, de acordo com a conclusão pericial. Ante a ausência de respostas, protocolou requerimentos junto à impetrada em 07/11/2019, sem notícia de conclusão até o momento.

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado em 06/04/2020 e "concedido o benefício NB 31/629.882.965-6, com sugestão de aposentadoria que será enviado para análise da perícia médica federal" (id 30774232).

Ciente da impetração, o INSS requereu a extinção do processo pela perda superveniente do objeto (id 30845134).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse à vista das informações prestadas pela autoridade, o impetrante restou silente.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

No caso dos autos, o impetrante pretende provimento jurisdicional que determine a análise dos requerimentos administrativos protocolados em 07/11/2019, visando à concessão de auxílio-doença e possível aposentadoria por invalidez.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa. É o que se extrai da informação id 30774232, que aponta a análise do requerimento administrativo, com a concessão do benefício e sugestão de aposentadoria por invalidez, com encaminhamento dos autos à perícia médica.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 05 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP**

**Autos nº 5009084-72.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: SALVADOR DE LIMA FRANCO JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Sentença Tipo C*

## SENTENÇA

**SALVADOR DE LIMA FRANCO JÚNIOR** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que condene ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária em contas vinculadas ao FGTS.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Instado a esclarecer quanto a eventual hipótese de prevenção (id 30064376), o autor requereu a desistência da ação (id 30736310).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa do autor, o qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a propositura da demanda em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da ré.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 05 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP**

**Autos nº 5001768-71.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: ROSEMARIE DOS SANTOS MARCONDES, ROSEMARIE DOS SANTOS MARCONDES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS- SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA**

**ROSEMARIE DOS SANTOS MARCONDES** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS- SP**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 21/02/2020, visando à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido em 25/03/2020 (id 30782919).

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto da ação (id 30844799).

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, a impetrante restou silente.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada (id 30782919), uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 5 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000997-93.2020.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: MARIA ANTONIETA MALTA FERRARI**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998**

**DECISÃO**

Id 32260987: considerando a notícia de tentativas frustradas de contato do representante legal da autora com a agência bancária da CEF, esclareço que a instituição disponibilizou o correio eletrônico ag2206@caixa.gov.br, por meio do qual poderá efetuar o agendamento de atendimento, a fim de viabilizar a efetivação do pagamento das custas iniciais.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento das referidas custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

No mais, à vista do noticiado óbito de MARIA ANTONIETA MALTA FERRARI, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Cite-se a União, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se manifeste expressamente acerca do pedido de habilitação.

Após, tomem conclusos para saneamento do feito.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5002550-78.2020.4.03.6104

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS FRANCA RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Id 31191894: assiste razão à embargante, no tocante à existência de erro material na decisão embargada, uma vez que o relatório mencionou que a demanda objetiva a eliminação do fator previdenciário, cuja majoração busca a autora o reconhecimento, conforme se observa da petição inicial.

Mantenho, no mais, a decisão embargada.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Santos, 5 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002683-23.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ARELIS RUTHERFORD, ARELIS RUTHERFORD, ARELIS RUTHERFORD, ARELIS RUTHERFORD, ARELIS RUTHERFORD  
REPRESENTANTE: EDUARDO ENRIQUE RUTHERFORD GONZALEZ JUNIOR, EDUARDO ENRIQUE RUTHERFORD GONZALEZ JUNIOR, EDUARDO ENRIQUE RUTHERFORD GONZALEZ JUNIOR, EDUARDO ENRIQUE RUTHERFORD GONZALEZ JUNIOR, EDUARDO ENRIQUE RUTHERFORD GONZALEZ JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

**DECISÃO**

Id. 32915336: por ora, manifeste-se à Procuradoria Regional Federal sobre a notícia de descumprimento da liminar pela autoridade impetrada, bem como sobre a possibilidade de aproveitamento da perícia, consoante sugerido pelo impetrante.

Após, dê-se ciência ao MPF.

No retorno, venham conclusos.

Int.

Santos, 05 de junho de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002728-27.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

**AUTOR: RONALDO SIMOES BRITO**  
**CURADOR: GILSON SIMOES BRITO**  
**REPRESENTANTE: GILSON SIMOES BRITO**

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA AMÉLIA SIMÕES BRITO

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Id 32855875 - Recebo como emenda à inicial. Inclua-se a atual titular do benefício de pensão por morte no polo passivo (Maria Amélia Simões Brito, portadora do RNE W175720-2).

Postergo a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da contestação, considerando que a genitora reside na mesma residência do autor, consoante consta da manifestação acostada no id 32855875, presumindo-se que a renda da pensão é revertida em prol do núcleo familiar, inclusive do autor.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), citem-se o réus, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 7 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003406-42.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CONCORDIA LOGISTICA PORTUARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACEDO TAVARES - SC13637  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

## DECISÃO

**CONCORDIA LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo obter tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher as contribuições devidas a terceiros (Salário Educação, Incra, Sebrae, Sesc, Senac, Sest e Senat) e da contribuição ao RAT/SAT, sobre as importâncias pagas a título a seus funcionários a título de *aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de acidente ou doença*.

Postula, ainda, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título.

Pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições e de quaisquer obrigações acessórias a elas relacionadas, obstando-se, por consequência, qualquer ato tendente à cobrança de tais exações ou mesmo que o não recolhimento destas constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e previdenciária em seu favor ou que acarrete a inclusão de seu nome em cadastros de devedores.

Alega o impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência do fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e demais normas legais.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, vislumbro presença parcial dos requisitos legais.

Com efeito, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da cota patronal.

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a *"folha de salários e demais rendimentos do trabalho* pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, REsp 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

#### **Aviso Prévio Indenizado.**

O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.

Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.

Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.*

*1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cumho indenizatório.*

*2. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.*

*3. Agravo a que se nega provimento.*

*(grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).*

#### **Verbas pagas pela empresa a título terço constitucional de férias. Natureza remuneratória.**

Sem desconhecer a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, mas ainda sem trânsito em julgado, em virtude de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que as respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores ("gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal"), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).

Ressalto que a citada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, não se aplica à contribuição do empregador, pois são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos.

Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).

Totalmente diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal, que é objeto da impetração.

#### **Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.**

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:

*Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.*

*§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.*

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

Nesse sentido foi a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1230957/RS (Tema 738):

*"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".*

Por fim, anoto que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos questionados, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica do impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo exigidos pela administração tributária.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para afastar a incidência das contribuições devidas a terceiros (Salário Educação, Incrá, Sebrae, Sesc, Senac, Sest e Senat) e da contribuição ao RAT/SAT sobre as verbas pagas pelo impetrante a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.

Proceda-se à retificação do sistema processual, removendo-se o cadastro de *segredo de justiça*, por ausência de amparo legal.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 05 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008161-78.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAQUIM VIDAL DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **33282972**: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003404-72.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CONCORDIA LOGISTICA PORTUARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACEDO TAVARES - SC13637  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**CONCORDIA LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo obter tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher a contribuição social para custeio da seguridade social sobre os valores pagos a seus funcionários a título de *aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de acidente ou doença*.

Postula, ainda, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título.

Pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições e de quaisquer obrigações acessórias a elas relacionadas, obstando-se, por consequência, qualquer ato tendente à cobrança de tais exações ou mesmo que o não recolhimento destas constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e previdenciária em seu favor ou que acarrete a inclusão de seu nome em cadastros de devedores.

Alega o impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência do fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e demais normas legais.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, vislumbro presença parcial dos requisitos legais.

Com efeito, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da cota patronal.

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a *“folha de salários e demais rendimentos do trabalho* pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”).

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de *“vinte por cento sobre o total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os *salários e demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCU NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

#### **Aviso Prévio Indenizado.**

O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.

Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.

Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.*

*1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.*

*2. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.*

*3. Agravo a que se nega provimento.*

*(grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).*

#### **Verbas pagas pela empresa a título terço constitucional de férias. Natureza remuneratória.**

Sem desconhecer a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, mas ainda sem trânsito em julgado, em virtude de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que as respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores ("gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal"), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).

Ressalto que a citada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, não se aplica à contribuição do empregador, pois são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos.

Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).

Totalmente diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal, que é objeto da impetração.

#### **Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.**

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:

*Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.*

*§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).*

*§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.*

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

Nesse sentido foi a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1230957/RS (Tema 738):

*"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".*

Por fim, anoto que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos questionados, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica do impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo exigidos pela administração tributária.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição social para custeio da seguridade social sobre os valores pagos pelo impetrante a seus funcionários sobre as verbas pagas a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.

Proceda-se à retificação do sistema processual, removendo-se o cadastro de *segredo de justiça*, por ausência de amparo legal.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 05 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008045-74.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELISANGELA LIMADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003025-34.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: OTAVIO LUCAS DE ALMEIDA PRADO BASSO - ME, OTAVIO LUCAS DE ALMEIDA PRADO BASSO - ME, JF COMEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JF COMEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

**OTÁVIO LUCAS DE ALMEIDA PRADO BASSO – ME e JF COMEX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o desembaraço aduaneiro e a entrega das mercadorias objeto da DI 20/0482175-1, mediante depósito judicial em dinheiro do valor aduaneiro das mercadorias.

Narra a inicial, em síntese, que os impetrantes efetuaram operação de importação por conta e ordem de terceiro, tendo por objeto retalhos de tecido provenientes da China, registradas no país através da declaração de importação nº 20/0482175-1 (em 16/03/2020).

Informa, porém, que o despacho aduaneiro foi interrompido pela fiscalização aduaneira, que determinou a realização de laudo técnico sobre o material importado, após a conferência física das mercadorias, vindo ulteriormente a concluir que as mercadorias importadas eram não eram retalhos, mas sim tecidos diversos.

Afirma que ajuizou a ação ordinária nº 5002885- 97.2020.4.03.6104 (distribuído à 4ª Vara Federal de Santos), requerendo a liberação da mercadoria e o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Todavia, a autoridade aduaneira apresentou informações nessa demanda, dando conta que, em 12/05/2020, foi lavrado auto de infração sobre as mercadorias, por “suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento”, pautada em alegada “falsa declaração de conteúdo”.

Sustenta que o entendimento da autoridade fiscal é equivocado.

Sem pretender discutir nesta demanda o mérito do auto de infração, cuja defesa pretende exercer na via administrativa, requer a edição de provimento judicial que libere a carga, mediante depósito em dinheiro, apontando que a divergência de NCM não pode ser óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, desde que prestada garantia.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente da impetração, a União requereu o ingresso no feito, solicitando seja intimada de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações na qual afirma que a mercadoria importada está apreendida em razão da imputação de infração punível com pena de perdimento, consistente em falsa declaração de conteúdo e divergência na classificação tributária. Sustenta não ser viável a liberação da mercadoria mediante prestação de garantia sem a anulação da apreensão da carga. Além disso, ainda que afastada a penalidade de perdimento, seria necessário que o importador adotasse as providências de sua alçada para o saneamento do despacho aduaneiro (id. 32768657).

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, constato que a ação judicial processada nos autos de nº 5002885-97.2020.4.03.6104 foi extinta por desistência.

Logo, afastado o risco de decisões conflitantes em face da importação em exame, fixo a competência deste juízo.

Passo ao exame da liminar.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Por sua vez, a concessão de medida liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, estão ausentes os requisitos legais.

Com efeito, consta dos autos que a mercadoria descrita na DI nº 20/0482175-1 foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira e, ante a dúvida quanto à classificação fiscal, a autoridade submeteu as mercadorias à perícia técnica.



Após exame pericial, a autoridade aduaneira concluiu pela incorreção do NCM declarado e pela prática de declaração falsa de conteúdo, uma vez que a carga periciada consistia em tecidos diversos e não retalhos de tecidos novos.

Em consequência, a carga foi apreendida por falsa declaração de conteúdo, consoante auto de infração formalizado através do PAF nº 11128.721417/2020-41.

Nesta demanda, *sem discutir nos presentes autos o mérito acerca da imputação de falsa declaração de conteúdo*, os impetrantes pretendem obter provimento judicial que autorize o desembaraço da carga, mediante prestação de garantia.

Inexiste, porém, amparo legal à pretensão.

Com efeito, assegura o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei*.

*A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade fiscal*, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, *formalizada durante o despacho aduaneiro*.

Cumpra destacar que o importador participa ativamente do procedimento, incumbindo-lhe registrar a declaração de importação, que deverá identificar, entre outros, o importador e *a mercadoria importada*, bem como sua classificação, o valor aduaneiro e origem (art. 551 do novo Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/2009).

De outro lado, *em matéria de sanção administrativa no âmbito desse procedimento, há na legislação previsão expressa da aplicação da pena de perdimento quando houver falsa declaração de conteúdo* (“Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: XII - estrangeira, chegada ao país com *falsa declaração de conteúdo*” – Decreto-Lei nº 37/66). Também há fundamento legal para a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento (art. 131, “caput” e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66).

Cumpra destacar que a aplicação da penalidade de perdimento, embora seja medida extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância da legislação e tẽm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime).

Vale frisar, também, que o Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime constitucional vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), como se verifica do seguinte julgado, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso:

*“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Aeronave. Permanência ininterrupta no país, sem guia de importação. Auto de infração administrativa. Pena de perdimento de bem. Art. 514, inc. X, do Decreto nº 91.030/85 cc. art. 23, caput, IV e § único, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Art. 153, § 11, da Constituição Federal de 1967/69. Aplicação de normas jurídicas incidentes à época do fato. Inexistência de ofensa à Constituição Federal de 1988. Agravo regimental não provido. Precedentes. Súmula 279. Não pode ser conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado regularmente, dependa de de novo reexame de normas subalternas” (grifei, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006, unânime, grifei).*

Assim presente no plano fático uma dada situação que se subsuma a um dos motivos legais de aplicação da pena de perdimento, encontra-se a autoridade autorizada a reter e a apreender a mercadoria objeto de uma importação *até conclusão do procedimento para aplicação da penalidade*.

Dito de outro modo: o que autoriza a apreensão das mercadorias é a existência de uma dada condição que se amolda a um dos motivos que prescrevem a aplicação da pena de perdimento.

Cumpra esclarecer que não há que se cogitar de aplicação de penalidade sem a observância do devido processo legal, na medida em que ainda tramita o processo administrativo respectivo, no qual a impetrante *poderá* exercer o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, *inclusive produzindo as provas necessárias para demonstrar sua boa-fé*, o que deverá ser sopesado pela autoridade competente, no momento de apreciar a pertinência da aplicação da sanção, no caso concreto.

Nesse passo, havendo imputação de falsa declaração de conteúdo no bojo do despacho aduaneiro, é possível a aplicação de pena de perdimento (art. 105, inciso XI, do DL nº 37/66), não havendo nessa situação autorização no ordenamento jurídico para liberação da carga, ainda que mediante garantia.

Logo, não há que se falar em omissão, ilegalidade ou abusividade na apreensão das mercadorias importadas, mormente diante das circunstâncias fáticas expostas nas informações, *não impugnadas na presente demanda*.

À vista de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Ao Ministério Público Federal, para parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intim-se.

Santos, 05 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002672-91.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, ROBSON DOS SANTOS AMADOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL,

#### DECISÃO:

**ROBSON DOS SANTOS AMADOR** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a disponibilização do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS (contas n. 18124, 12167 e 219015), autorizando o saque integral das quantias depositadas, tendo em vista a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Subsidiariamente, requer a utilização dos saldos das suas contas vinculadas ao FGTS para quitação das prestações em atraso do contrato habitacional (nº 1.4444.0561.244-6).

Narra a inicial que o impetrante, além de se dedicar à advocacia, exerce o ofício de professor, possuindo quantias depositadas em três contas vinculadas ao FGTS.

Afirma que foi impactado financeiramente pelo cenário atual, em decorrência das medidas adotadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Alega que o contrato de financiamento habitacional (nº 1.4444.0561.244-6), firmado através da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para financiamento do seu imóvel próprio, possui 04 parcelas em atraso, que somadas totalizam o valor de R\$ 18.229,92.

Entende fazer jus ao saque do FGTS para fazer frente às suas despesas, e, especialmente, para cumprir com o pagamento dos valores de prestação do contrato habitacional em atraso, gerando com isso uma compensação dos valores e pagamento do saldo residual.

Indica que o estado de calamidade pública foi amplamente reconhecido pelos entes federados, conforme Decreto Legislativo nº 6/2020 e Lei Federal nº 13.979/20.

Sustenta que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação do disposto no artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/1990.

Afirma que requereu junto à impetrada o saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, o que lhe foi negado.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Foi determinada a emenda à inicial para que o impetrante juntasse aos autos documento pessoal de identificação, bem como declaração de hipossuficiência, a fim de que possibilitar a análise do pedido de gratuidade da justiça.

Cumprida a determinação, foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a análise pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade impetrada e intimado seu órgão de representação judicial, foram apresentadas informações. Preliminarmente, alegou a instituição a incompetência absoluta do juízo, ao argumento de que seria competente o Juizado Especial Federal. Alega, ainda a perda superveniente de interesse, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 946/20, que prevê expressamente a possibilidade de saque temporário dos recursos do FGTS, em razão da referida pandemia. No mérito, sustentou a CEF, em suma, que o impetrante não se enquadra nas hipóteses legais de saque do FGTS.

Foram solicitadas informações complementares à CEF, para que se manifestasse quanto ao pedido subsidiário do impetrante, consistente na utilização dos valores depositados em suas contas fundiárias para amortização de parcelas em atraso do contrato habitacional nº 1.4444.0561.244-6.

Notificada, a CEF alega, a impossibilidade de utilização do saldo do FGTS para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento imobiliário, tendo em vista que, para a utilização do FGTS nesta modalidade, o mutuário não poderá contar com mais de 3 (três) prestações em atraso. No caso dos autos, o contrato do impetrante contaria com 5 parcelas em atraso.

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência do juízo.

Com efeito, a regra inserta no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01 expressamente exclui da competência dos Juizados Especiais Cíveis as ações de mandado de segurança.

Assim, dada a natureza especial da via eleita, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito.

Rejeito também a preliminar de perda de interesse de agir em razão da edição da MP nº 946/2020.

Consoante observado pela impetrada, a MP nº 946/20, autoriza o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00, por trabalhador. No caso dos autos, todavia, o pleito do impetrante é de saque integral do saldo das contas fundiárias, que segundo os documentos acostados excedem esse montante.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No que concerne à movimentação de contas fundiárias, reputo que o óbice contido no artigo 29-B da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, deve ser interpretado em consonância com o princípio constitucional do devido processo legal, em sentido material, que contempla o direito à tutela jurisdicional adequada e em tempo razoável (art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII, CF).

Com essa perspectiva, tenho entendimento firmado que a vedação legal não alcança todos os provimentos de urgência, mas apenas aqueles concedidos liminarmente, isto é, sem prévio contraditório.

Ademais, tendo em vista que a comprovação do direito líquido e certo, mediante prova pré-constituída, é requisito essencial para a concessão da ordem no mandado de segurança, em razão da impossibilidade de dilação probatória, a apreciação de pedido de edição de provimento de urgência após a apresentação de informações por parte da autoridade e da ciência do ente público correspondente preserva a *ratio legis* da restrição, que é a de obstar a consumação de uma situação de fato irreversível, sem prévio contraditório e com risco de que o provimento liminar não venha a ser confirmada no momento da edição da sentença, após os esclarecimentos trazidos pela autoridade impetrada.

Destarte, no caso em comento, tenho pela viabilidade da apreciação do pedido liminar e vislumbre parcial relevância na impetração.

Inicialmente, cumpre observar que embora o saldo de FGTS seja um recurso de titularidade do trabalhador, sua finalidade é de proteger o empregado demitido sem justa causa.

Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei.

A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo.

Fixado este quadro jurídico, pode-se afirmar que a movimentação das contas fundiárias está adstrita às hipóteses legalmente previstas.

Atualmente, as hipóteses que autorizam a movimentação de conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.

No caso em exame, o pleito principal do impetrante é para que seja reconhecido direito ao saque integral do saldo de sua conta fundiária, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19 pelo Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879/2020).

Não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro emergencial a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública, *por si só*, autoriza a movimentação da conta fundiária de todos os trabalhadores.

Não nos parece essa uma adequada interpretação da hipótese legal.

Com efeito, o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, assim dispõe:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

...

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.*

Embora não sejam poucos os setores e trabalhadores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica e de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, sob pena de risco à própria existência e solvência do fundo público.

Em verdade, o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90 confere tratamento diferenciado para uma situação pontual, específica, regional e adversa, tais como calamidades públicas decorrentes de enchentes, desmoronamentos etc.

Situação totalmente diversa é vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pelo legislador quando da edição do ato, que corresponde a uma situação que atinge a universalidade dos trabalhadores brasileiros.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às camadas mais afetadas da sociedade.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vem anunciando diversas medidas emergenciais.

Neste contexto, foi editada a MP nº 946/20, que prevê autorização temporária para saque de recursos de FGTS, até o limite de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Assim, não havendo autorização legal excepcional para saque integral das contas fundiárias na reconhecida situação de calamidade pública e não tendo sido preenchidos os requisitos regulares para movimentação de contas fundiárias, disciplinados na Lei art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, entendo que não há relevância na pretensão de saque integral do saldo de suas contas fundiárias.

Passo à análise do pedido subsidiário, qual seja, de utilização do saldo de FGTS para amortização das prestações em atraso do contrato habitacional nº 1.4444.0561.244-6.

No caso em tela, observo que o impetrante, comprovou a existência de financiamento habitacional firmado no âmbito do SFH através da Caixa Econômica Federal, contrato este que se encontra, atualmente, com 5 parcelas em atraso.

Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o *único* óbice à amortização pretendida seria a existência de 5 parcelas em atraso (id. 32247941).

A possibilidade de utilização de saldo de FGTS para amortização de prestações de contrato habitacional encontra previsão no art. 20, inciso VI, da Lei nº 8.036/90, que assim prescreve:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*

É fato que o regulamento impôs limites, que visam preservar a execução dos contratos e a higidez do próprio fundo. Dentre elas, a exigência de que não haja inadimplimento consolidado, consistente na inexistência de mais de 3 (três) prestações vencidas (Resolução 541/2007 do Conselho Curador do FGTS).

Todavia, é relevante a alegação de que essas restrições infraleais não constituem óbices intransponíveis e não podem ser invocados em todas as situações, especialmente em momentos de situação extraordinária, como o atual, no qual, em razão da pandemia do Covid-19, houve restrições ao exercício de atividades profissionais e a imposição de medidas de distanciamento social, como forma de preservação da vida e da saúde pública.

Diante desse cenário, reputo que a existência de mora merece ser relevada para fins de amortização do saldo devedor, inclusive como forma de assegurar o direito constitucional à moradia (art. 6º, "caput", da Constituição), a preservação e a higidez dos contratos imobiliários e como forma de obstar a execução extrajudicial da garantia.

De se ressaltar que, mesmo em outras circunstâncias, há precedentes jurisprudenciais acolhendo a pretensão:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ART. 20, VII, LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SFH. POSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA. AGRAVO PROVIDO.*

*1. O artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.*

*2. Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso. Precedentes.*

*3. Nesse cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.*

*3. Agravo provido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 5024533-49.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 05/03/2020).*

Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifico que, quando do ajuizamento do feito (22/04/2020), o impetrante dispunha de 4 prestações em atraso, uma a mais que o limite previsto no supracitado ato normativo.

Além disso, observo que a 4ª parcela teve vencimento em 25/03/2020, quando estavam vigentes as restrições à circulação de pessoas no Município de Santos, implementadas pelo Decreto Municipal nº 8.896/20, que declarou o estado de emergência no Município, seguido pelo Decreto nº 64.879/20, que decretou a quarentena no Estado de São Paulo, que embora não tenham inviabilizado o pedido administrativo de amortização, certamente dificultaram o exercício do direito.

Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da necessidade de adimplência do contrato habitacional para fins de garantia do direito à moradia do impetrante e para que seja obstada a execução extrajudicial da garantia.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a medida liminar pleiteada** para o fim de assegurar ao impetrante o direito de utilizar as quantias depositadas em suas contas vinculadas ao FGTS para fins de amortização das prestações em atraso e do saldo devedor do contrato habitacional nº 1.4444.0561.244-6.

No cumprimento da determinação, a CEF deverá observar os demais limites estabelecidos na Resolução nº 541/07 do Conselho Curador do FGTS.

Ressalvo, por fim, que a presente decisão não exime o impetrante do pagamento das prestações vencidas e do saldo remanescente após a amortização, nas datas e nos moldes pactuados.

Ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento.

Int.

Santos, 06 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001492-40.2020.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: CAROLINA BROADBENT HOYER CALIL**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE - SP400743**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DECISÃO:**

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência, manejada por **CAROLINA BROADBENT HOYER CALIL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, a partir da alta administrativa (02/01/2020).

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ajuizada perante a Justiça Estadual, o processo foi distribuído livremente à 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, que de ofício declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos, considerando que o segurado tem domicílio a menos de 70 km do município sede de Vara Federal, em consonância com a nova redação dada pela Lei 13.876/19 ao art. 15, inciso III, da Lei nº 5.010/66.

Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal e distribuídos a este juízo.

Instada a emendar a inicial para adequar o valor da demanda ao da pretensão, a autora requereu a redistribuição dos autos ao JEF-Santos.

Diante desse quadro, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino, **com urgência**, a remessa de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intime-se.

Santos, 05 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

Autos nº 5007950-10.2019.4.03.6104

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR, NEYMAR DA SILVA SANTOS, NADINE GONCALVES, NEYMAR SPORTE MARKETING S/S LIMITADA - ME, N & N CONSULTORIA ESPORTIVA E EMPRESARIAL LTDA**

Advogados do(a) **AUTOR: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079**

Advogados do(a) **AUTOR: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079**

Advogados do(a) **AUTOR: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079**

Advogados do(a) **AUTOR: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079**

Advogados do(a) **AUTOR: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Id 32837883. Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela União.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento da União (id 32837883) de suspensão do processo por, pelo menos, 120 (cento e vinte) dias, enquanto se aguarda a resposta de pedido de informações dirigido ao fisco espanhol.

Int.

Santos, 5 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva proferida nos autos nº 2001.34.00.002765-2/DF, que tramitou na 13ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal.

Distribuído livremente a esta vara, os exequentes pretendem o cumprimento do julgado, mediante o recebimento da quantia de R\$ 674.021,46, a título de verbas remuneratórias atrasadas.

Intimada da pretensão, a União apresentou impugnação sustentando, em síntese, nulidade da execução por ausência de prévia liquidação determinada em sentença. No mérito, alega inexistência de valores a receber (id. 19500177).

Cientes, os impugnados se opuseram às alegações da União, reiterando as contas apresentadas. Requerem a expedição de ofício requisitório do montante exequendo, à vista da ausência de apresentação de planilha de cálculos pela União (id. 20104290).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, pretendem os exequentes o recebimento de diferenças salariais devidas à título de retribuição adicional variável (RAV), reconhecidas em ação coletiva.

Analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que a sentença proferida pela 13ª Vara de Brasília julgou procedente o pedido do Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal, para declarar o direito dos substituídos de perceberem a RAV até o limite máximo estabelecido na MP nº 831/95 (convertida na Lei nº 9.624/98) e condenar a União a pagar aos filiados as diferenças vencidas, referentes ao período de janeiro/96 a junho/99, a serem apuradas em liquidação por artigos, atualizadas monetariamente pela UFIR/IPCA e acrescidas de juros moratórios, na taxa de 1% ao mês, a partir da citação (id 16610105).

O acórdão proferido pelo E. TRF-1ª Região deu provimento ao reexame necessário e à apelação da União, entendendo inexistente qualquer norma legal que autorize a percepção da vantagem pecuniária pretendida (id 16610112).

Todavia, em sede de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.424.442, o E. STJ conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, interposto pelo sindicato-autor, entendendo que, não obstante a fixação da Retribuição Adicional Variável-RAV ser submetida aos critérios discricionários da Administração Pública, deve-se afastar o limite máximo estipulado pela Resolução nº 0001/1995, uma vez que esta norma vincula dos vencimentos de duas categorias distintas da carreira de auditor fiscal, quais sejam a de Técnico (nível médio) e a de Auditor-Fiscal (nível superior), devendo ser aplicada a retribuição dos TTN o teto de oito vezes o valor do maior vencimento da própria carreira, nos termos do art. 8º da MP 831/1995, norma posteriormente convertida na Lei 9.624/1998 (id 16610129).

Fixado esse quadro, passo à análise dos argumentos apresentados pelas partes.

Inicialmente, indefiro o pedido dos exequentes de expedição de ofício requisitório, uma vez que houve impugnação integral à execução, de modo que não existe valor incontroverso.

Rejeito a preliminar da União de nulidade da execução por ausência de liquidação por arbitramento.

Com efeito, a sentença que determinou a realização de liquidação por arbitramento foi reformada integralmente pelo acórdão proferido pelo E. TRF – 1ª Região. Assim, não há que se falar em determinação do título executivo quanto à necessidade de liquidação por arbitramento, uma vez que prevalece a determinação do Superior Tribunal de Justiça, que nada dispôs a respeito.

No caso dos autos, que trata de vencimentos de servidor público, a liquidação do julgado depende apenas cálculo aritmético, elaborado com base em análise documental, sendo desnecessária a liquidação por arbitramento.

Em relação à alegação de inexistência de valores a receber, cumpre observar que o título executivo reconheceu direito aos substituídos, que não pode ser abstraído.

Consta do título o direito dos técnicos de perceberem a RAV até o teto de oito vezes o valor do maior vencimento da própria carreira, nos termos do art. 8º da MP 831/1995, norma posteriormente convertida na Lei 9.624/1998.

Assim, é possível que ante o afastamento da limitação anteriormente imposta, com aplicação do novo teto fixado no julgado, existam valores a receber que podem alcançar ou não os valores apresentados pelos exequentes à execução.

Este juízo, todavia, somente poderá ser firmado após a elaboração de contas individualizadas, com base na documentação apresentada pelos exequentes.

Inválvel, portanto, o julgamento do mérito da impugnação, neste momento processual, tendo em vista a necessidade de conferência dos cálculos apresentados pelos exequentes, o que deve ser efetuado pela contadoria judicial.

Assim, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos, observados os parâmetros fixados no título executivo, na presente decisão, bem como no Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser descontados eventuais pagamentos administrativos já realizados.

Sendo necessária a vinda de documentos complementares, solicite-se diretamente à unidade administrativa responsável.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomem conclusos para apreciação da impugnação.

Int.

Santos, 04 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002720-14.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA FELICIDADE DUARTE RODRIGUES, ESPOLIO DE MARIA FELICIDADE DUARTE RODRIGUES  
REPRESENTANTE: ROSEMARY DUARTE RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação manejada pela União em face de cumprimento de sentença.

Sustenta a impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que o exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo. Afirma, ainda, a existência de incorreção das contas apresentadas, posto que tem como termo final a data do óbito do autor originário (02/02/2012), quando o correto seria 10/08/2010, data da efetiva implantação em folha do benefício concedido.

Sob esse fundamento, postula a União seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$643.033,78, atualizada até 05/2017, contrapondo-se ao importe de R\$ 1.109.020,63, pretendido pelo exequente. Alega, ainda, que o exequente terá cessada a situação de hipossuficiência em razão de ser beneficiário de valores requisitados através de precatório, razão pela qual requer a revogação do benefício da gratuidade (id. 12388996-p. 04/16).

Instado a se manifestar, o impugnado requereu pela rejeição do pedido de revogação da gratuidade de justiça, ao argumento de que não houve alteração da situação econômica do beneficiário. Retificou, todavia, os cálculos apresentados, no tocante ao termo final dos atrasados, à vista da implantação do benefício ao autor originário antes do seu óbito, readequando a pretensão para a quantia de R\$ 970.519,56, posicionada para 05/2017 (id. 12388988-p. 03/14).

Ciente, a União reiterou os termos da impugnação apresentada (id. 12388988-p. 16/17).

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a impugnação ofertada.

#### **DECIDO.**

Inviável o acolhimento da pretensão quanto à revogação dos benefícios da gratuidade de justiça.

De fato, o exequente figura como beneficiários de valores a serem pagos através do regime de precatório.

Ocorre que tal procedimento, que está disciplinado pela Constituição, impõe ao credor que aguarde, salvo nos casos de requisição de pequeno valor, o pagamento do seu crédito no exercício seguinte.

Significa dizer que a quantia devida não enseja imediata alteração da condição econômica do beneficiário, não se presumindo, ainda, que tais valores reflitam acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição de quantia que deveria ter sido paga no tempo e modo adequados.

Logo, salvo situações excepcionais, a percepção de verba acumulada, não deve ser considerada como alteração da situação de fato para fins de revogação do benefício da justiça gratuita.

No mais, eventual alteração na condição de hipossuficiência apenas ocorrerá com o recebimento das quantias depositadas em juízo.

Com esses fundamentos, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Passo, então, a apreciar a alegação de excesso de execução.

Assiste parcial razão à União.

Com relação à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução, desassiste razão à impugnante.

No que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da "Taxa Referencial - TR" (artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no § 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADI nº 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.

De qualquer modo, as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).

Nesse sentido, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013.

Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, não havendo disposição em contrário no título executivo, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

Em relação ao termo final, o próprio exequente readequou seus cálculos, reconhecendo o excesso na conta originária.

Em consequência, **acolho parcialmente a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela União e fixo o **valor da execução em R\$ 970.519,56**, atualizado para **maio de 2017** (id. 12388988-p. 03/14).

Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 1º e 3º, inciso I, do NCPC.

Por outro lado, considerando que o valor da execução foi readequado pelo exequente após a impugnação, condeno o exequente a pagar honorários advocatícios à impugnante, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apresentado à execução e o ora homologado, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do NCPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios complementares em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na legislação de regência, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425.

Desde logo fáculato ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Int.

Santos, 05 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003449-76.2020.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ABIMAEL DASILVA ANDRADE**

**Advogado do(a) AUTOR: LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO - SP328222**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DECISÃO:**

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, manejada por **ABIMAEEL DA SILVA ANDRADE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o levantamento do saldo do depósito de FGTS ou, subsidiariamente, o recebimento de auxílio-emergencial.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 16.840,48 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e oito reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa, com urgência, de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intimem-se.

Santos, 05 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002550-78.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS FRANCA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33411941 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 8 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000400-27.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDINA VICENCIA DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HERZOG CHAINCA - SP110449

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **33376428 e segs.**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008283-59.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOCELINO DONIZETI DA SILVA, THIAGO GOUVEADOS SANTOS, WILSON COELHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sentença tipo "C"

#### SENTENÇA

**JOCELINO DONIZETI DA SILVA, THIAGO GOUVEA DOS SANTOS e WILSON COELHO DA SILVA** ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obtenção de provimento judicial que condene a ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária em contas vinculadas ao FGTS.

Instadas a promoverem a emenda à inicial, com a juntada de documentos essenciais, como procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência e extratos, bem como esclarecimentos quanto aos valores almejados, com a respectiva planilha individualizada por autor, além da adequação do valor dado à causa (id 25820340), houve pedido de dilação de prazo para cumprimento da ordem, o que foi deferido (id 29981388).

Decorrido o prazo suplementar concedido, os autores quedaram-se inertes, conforme certidão lançada pelo sistema processual.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

No caso em tela, os autores não atenderam à determinação judicial para emendar a inicial, deixando de prestar esclarecimentos e instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Embora devidamente intimados, permaneceram inertes, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas pelos autores.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista a ausência de citação.

Como o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 08 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003942-24.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELLO DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ABDALLA MARCONDES - SP242871, SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008926-17.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DELAVAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO - SP147799

IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

#### SENTENÇA

**DELAVAL LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, como intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, desde abril de 2014 e para que seja autorizada a compensação do indébito.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da "Taxa SISCOMEX", instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade, consoante previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id 26129492).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 26473709), sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da "Taxa de Utilização do Siscomex", ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

A União manifestou ciência da decisão que concedeu parcialmente a liminar (id 26692325).

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciara quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 29661413).

**É o relatório.**



## DECIDO.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em face da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Em face da pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da "Taxa de Registro no SISCOMEX" na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX.

Cumprе ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1717/17, com redação da pela IN RFB 1776/17:

*Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.*

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, que não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, de modo que está justificado o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito das impetrantes à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	<b>70,05</b>
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
-------------------	--------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa em patamar superior ao da mera atualização monetária:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.*

*III - Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)*

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.*

*1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.*

*2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.*

*3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.*

*4. Apelação provida.*

*(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).*

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas impetrantes por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, **AUTORIZO** a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites processuais da via eleita.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 08 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## 7ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200070-40.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
SUCEDIDO: GRANDEGIRO ATACADO LTDA, MANOEL JOSE AFONSO, DECIO FERNANDES AFONSO, BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO, DINO DOS ANJOS AFONSO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diligencie a Secretaria a verificação da situação do requisitório expedido.

Se confirmado que os valores estão disponibilizados, defiro, excepcionalmente e nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 5706960), a transferência requerida no ID 33096054, oficiando-se ao banco depositário.

Feita a transferência, dê-se ciência ao requerente.

Int.

**SANTOS, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007053-79.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30092177.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006483-93.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30089648.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006966-26.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30090941.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006397-25.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO:RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30089642.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006399-92.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO:RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006482-11.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.  
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.  
No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.  
Int.

**SANTOS, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006494-25.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.  
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.  
No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.  
Int.

**SANTOS, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007396-75.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARJORIE OKAMURA - SP292128

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.  
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.  
No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.  
Int.

**SANTOS, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008129-34.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448-B

**DECISÃO**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre o alegado no ID 30570814.

Intimem-se com urgência.

**SANTOS, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006393-85.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30089619.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006389-48.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30086371.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003313-43.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ GUMIERO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691, ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Luiz Gumiero em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (fls. 55/80 – ID 20144169).

Sustentou a ocorrência de prescrição e decadência dos créditos representados pelas CDAs 80114103956-59, 80114104725-80, 80114104726-61 e 80114104727-42, bem como alegou que não houve deduções indevidas em suas declarações de ajustes do IRPF nos anos de 2007 a 2011.

Impugnação no ID 29977145. Alegou-se a inocorrência de prescrição e decadência. Quando às demais alegações, pugnou-se pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade.

É o relatório.

### DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

De fato, a lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional).

A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.

Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.

No caso dos autos, constata-se que apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre as matérias arguidas que não prescrição e decadência, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Dessa forma, deve ser aplicado, neste ponto, o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:

Súmula 393

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Análise a alegação de decadência dos créditos representados pelas CDAs 80114103956-59, 80114104725-80, 80114104726-61 e 80114104727-42.

Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário:

“1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, § 4º, do CTN;

2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 15ª Edição, Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 1195).

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados pelo contribuinte, a notificação deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN).

Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ocasião na qual o eminente Relator assentou que:

“O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, inelutavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do *Codex Tributário*, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, “Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro”, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaral, “Direito Tributário Brasileiro”, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199)” (RESP 200701769940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2009 RDTAPETVOL.00024 PG00184.)

Não ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o §4º do art. 150 do CTN.

Não foi outro o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AERESP 201100369851, ocasião na qual o eminente Relator assentou que:

“Pois bem, a decisão da Primeira Seção, tomada em recurso especial representativo da controvérsia em comento, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, leva em consideração, apenas, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e Parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Lado outro, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN (Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Seção, DJE Data:07/11/2011).

Na hipótese em análise, trata-se de glosa e lançamento suplementar, o que atrai a aplicação do entendimento de que o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador.

Verifica-se que os créditos questionados, referentes ao IRPF dos exercícios de 2007 a 2010, foram constituídos a partir de auto de infração cuja notificação foi entregue na data de 26.05.2011.

Assim, percebe-se que houve a regular constituição dos créditos tributários, antes do prazo quinquenal, não se operando a decadência, enquanto causa de extinção do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional.

Passo à análise da alegação de prescrição dos créditos representados pelas CDAs 80114103956-59, 80114104725-80, 80114104726-61 e 80114104727-42.

Quanto à prescrição, nos termos do *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso.

No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração.

Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa.

Antes de haver ocorrido esse fato, não existe *dies a quo* do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorre a prescrição (REsp. 32.843/SP, Rel. Adhemar Maciel, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Humberto Martins, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Luiz Fux, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 04.03.2011, AGA 1336961, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE - 13.11.2012).

Como já dito, os créditos foram constituídos a partir de auto de infração cuja notificação foi entregue na data de 26.05.2011.

Foram apresentadas impugnações nas datas de 6 e 7 de junho de 2011. O contribuinte foi intimado das decisões da autoridade administrativa nas datas de 2 e 7 de julho de 2014 (IDs 29977150, 29977312, 29977313 e 29977317).

No caso dos autos, se não fossem apresentadas impugnações, o termo inicial para o prazo prescricional seria o dia 26.05.2011. Contudo, diante da apresentação de impugnações, o termo inicial foi prorrogado para o início de julho de 2014.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (11.05.2015).

Assim, os créditos questionados não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo quinquenal (STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n. 1.120.295/SP, Rel. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010; TRF3, AC 950103, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 C.J1 - 13.10.2011 p: 785).

Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade quanto às alegações de decadência e prescrição e **não a conheço** no que se refere às demais alegações.

A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

Sem prejuízo, **converto** o arresto em penhora.

**Intime-se** o executado na pessoa do seu advogado, conforme preceitua o §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil, disponibilizando-se esta decisão no órgão oficial.

**Comunique-se** o Juízo da 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que não existe conta judicial referente a estes autos, razão pela qual o PAB da Caixa Econômica Federal procederá a abertura de conta no momento da efetivação da transferência dos valores referidos no ofício juntado no ID 32639679.

Anote-se na comunicação o código de conta judicial 7525 e o código de operação bancária 635.

Int.

**SANTOS, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003313-43.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ GUMIERO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691, ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Luiz Gumiero em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (fls. 55/80 – ID 20144169).

Sustentou a ocorrência de prescrição e decadência dos créditos representados pelas CDAs 80114103956-59, 80114104725-80, 80114104726-61 e 80114104727-42, bem como alegou que não houve deduções indevidas em suas declarações de ajustes do IRPF nos anos de 2007 a 2011.

Impugnação no ID 29977145. Alegou-se a inocorrência de prescrição e decadência. Quando às demais alegações, pugnou-se pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade.

É o relatório.

### DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

De fato, a lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional).

A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.

Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.

No caso dos autos, constata-se que apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre as matérias arguidas que não prescrição e decadência, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Dessa forma, deve ser aplicado, neste ponto, o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:

Súmula 393

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Análise a alegação de decadência dos créditos representados pelas CDAs 80114103956-59, 80114104725-80, 80114104726-61 e 80114104727-42.

Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário:

“1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, § 4º, do CTN;

2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 15ª Edição, Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 1195).

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados pelo contribuinte, a notificação deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN).



Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ocasião na qual o eminente Relator assentou que:

“O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o ‘primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado’ corresponde, inelutavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do *Codex* Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, ‘Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro’, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, ‘Direito Tributário Brasileiro’, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, ‘Decadência e Prescrição no Direito Tributário’, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199)” (RESP 200701769940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2009 RDTAPET VOL.00024 PG:00184.)

Não ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o §4º do art. 150 do CTN.

Não foi outro o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AERESP 201100369851, ocasião na qual o eminente Relator assentou que:

“Pois bem, a decisão da Primeira Seção, tomada em recurso especial representativo da controvérsia em comento, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, leva em consideração, apenas, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e Parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento complementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Lado outro, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN (Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Seção, DJE Data:07/11/2011).

Na hipótese em análise, trata-se de glosa e lançamento complementar, o que atrai a aplicação do entendimento de que o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador.

Verifica-se que os créditos questionados, referentes ao IRPF dos exercícios de 2007 a 2010, foram constituídos a partir de auto de infração cuja notificação foi entregue na data de 26.05.2011.

Assim, percebe-se que houve a regular constituição dos créditos tributários, antes do prazo quinquenal, não se operando a decadência, enquanto causa de extinção do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional.

Passo à análise da alegação de prescrição dos créditos representados pelas CDAs 80114103956-59, 80114104725-80, 80114104726-61 e 80114104727-42.

Quanto à prescrição, nos termos do *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso.

No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração.

Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa.

Antes de haver ocorrido esse fato, não existe *dies a quo* do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorre a prescrição (REsp. 32.843/SP, Rel. Adhemar Maciel, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Humberto Martins, DJE 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Luiz Fux, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 04.03.2011, AGA 1336961, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE - 13.11.2012).

Como já dito, os créditos foram constituídos a partir de auto de infração cuja notificação foi entregue na data de 26.05.2011.

Foram apresentadas impugnações nas datas de 6 e 7 de junho de 2011. O contribuinte foi intimado das decisões da autoridade administrativa nas datas de 2 e 7 de julho de 2014 (IDs 29977150, 29977312, 29977313 e 29977317).

No caso dos autos, se não fossem apresentadas impugnações, o termo inicial para o prazo prescricional seria o dia 26.05.2011. Contudo, diante da apresentação de impugnações, o termo inicial foi prorrogado para o início de julho de 2014.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (11.05.2015).

Assim, os créditos questionados não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo quinquenal (STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n. 1.120.295/SP, Rel. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010; TRF3, AC 950103, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 C.J1 - 13.10.2011 p: 785).

Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade quanto às alegações de decadência e prescrição e **não a conheço** no que se refere às demais alegações.

A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDeI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

Sem prejuízo, **converto** o arresto em penhora.

**Intime-se** o executado na pessoa do seu advogado, conforme preceitua o §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil, disponibilizando-se esta decisão no órgão oficial.

**Comunique-se** o Juízo da 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que não existe conta judicial referente a estes autos, razão pela qual o PAB da Caixa Econômica Federal procederá a abertura de conta no momento da efetivação da transferência dos valores referidos no ofício juntado no ID 32639679.

Anote-se na comunicação o código de conta judicial 7525 e o código de operação bancária 635.

Int.

**SANTOS, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008706-53.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

EXECUTADO: LOUISE MADSEN FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO - SP95150

DECISÃO

Pela petição e documentos que acompanharam o ID 18356242, Louise Madsen Figueiredo requereu a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que a conta seria destinada ao recebimento de salário, incidindo, assim, a hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que os documentos apresentados não eram hábeis a comprovar as alegações, a executada foi instada a apresentar extratos bancários que abrangessem, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior à indisponibilização efetivada na conta indicada e/ou outros documentos que comprovassem a alegada impenhorabilidade (ID 19121293).

Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "(...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º" (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 – 13.06.2017).

A doutrina abalizada ensina que:

"O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor" (Cândido Rangel Dinamarco, *in* "Instituições de Direito Processual Civil", v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380).

E ainda:

"o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (*numerus apertus*) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral". (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).

Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 – Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descumar-se da norma inserida no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações.

Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no *caput* do art. 833 a expressão "absolutamente", contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 16.11.2016).

Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações, nenhuma das quais restou comprovada neste feito.

Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência.

Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar, a pedido ou de ofício, o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente.

Contudo, conforme certificado, a executada não atendeu à determinação de complementação da documentação apresentada.

Assim, **indefiro o pedido de liberação dos ativos financeiros.**

Em prosseguimento, a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, **converto em penhora a indisponibilidade dos ativos financeiros (ID 18395007)**, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via Bacenjud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

A intimação da executada se dará na forma do §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002382-40.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

## DECISÃO

Trata-se de requerimento de gratuidade de justiça.

O Código de Processo Civil estabelece a presunção de veracidade apenas para a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

É de se reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica, em especial aquelas que atuam de forma filantrópica, beneficente e assistencial, serem beneficiárias da gratuidade de justiça, como bem estabelece a Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a insuficiência financeira há que ser devidamente comprovada, não sendo suficiente a situação acima descrita para justificar a concessão do benefício (Ap 1597565 0006731-84.2004.4.03.6100, Rel. D.ª Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 12.03.2019).

A executada acostou documentação que comprova sua condição de devedora de tributos federais e municipais, bem como que veículos de sua propriedade sofreram restrições anotadas pelo sistema Renajud e que um de seus bens imóveis está penhorado em diversos feitos.

Contudo, não trouxe aos autos qualquer prova de sua impossibilidade em arcar com os encargos processuais, não havendo, portanto, elementos que justifiquem o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que simples alegação de dificuldade financeira não basta para a outorga da isenção (Ap 2259229, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017).

De fato, a executada acostou balanços patrimoniais e demonstrativos contábeis que indicam que vem apresentando resultados financeiros positivos.

Assim, **indefiro** o requerimento de concessão de gratuidade de justiça.

Por outro lado, a executada indicou bem imóvel a título de reforço de penhora, contudo não o especificou.

Nessa linha, **de firo** a executada o prazo de 15 dias para individualização do bem e apresentação de certidão atualizada se sua matrícula na serventia predial.

Sem prejuízo, uma vez que não foi demonstrada a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, e a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, **converto em penhora a indisponibilidade dos valores** (ID 29090713), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, atendendo-se, no que permitido pelo referido sistema, o requerido nas fls. 2 do ID 28112542, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

Int.

**SANTOS, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000277-34.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF. DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
EXECUTADO: CARINA DE SOUZA GIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR - SP164564

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Carina de Souza Gil em face de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional dos Profissionais de Relações Públicas de São Paulo e Paraná – Concrerp 2ª Região (ID 20945170).

Requeru a excipiente a extinção desta execução fiscal, sustentando que **“em agosto de 2003 foi dada baixa definitiva” em seu registro** junto ao excepto, “assim não resta motivo para o prosseguimento da presente ação”.

Impugnação no ID 30995790. Sustentou o excepto que houve a baixa condicionada ao pagamento das anuidades pendentes, o que não foi atendido.

É o relatório.

#### DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Não comprovada nestes autos a efetivação do cancelamento, em data anterior aos fatos geradores, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades (AC 1232373, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial2 - 13.01.2009).

De fato, conforme se vê da documentação apresentada pelo excepto, corroborada por aquela anteriormente apresentada pela excipiente, não houve o atendimento das condições fixadas na decisão referente ao requerimento de cancelamento do registro profissional, mantendo-se, portanto, ativa a inscrição da excipiente nos quadros do excepto.

Desta feita, não está afastada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA em questão, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Sem prejuízo, a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, **converto em penhora a indisponibilidade dos valores (Banco do Brasil - ID 27693264)**, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-os para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

Int.

**SANTOS, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001352-74.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: VANESSE DOS SANTOS FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO - SP175374

#### DECISÃO

Pela petição ID 27210477, a executada requereu a liberação dos valores indisponibilizados no Banco do Brasil, sob a alegação de que estes têm origem em pensão alimentícia, bem como que não foram exauridos “todos os meios de busca para se garantir o crédito antes de se empregar o bloqueio das contas”.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.12.2010), seguindo orientação da Corte Especial do mesmo C. Tribunal, no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, também realizado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (julgado em 15.9.2010, Rel. Min. Nancy Andrighi), firmou entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras, na vigência da Lei 11.382/2006, que alterou os arts. 655, I, e 655-A do CPC/1973, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes da indisponibilização eletrônica, porquanto os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie, situação não alterada pelo Código de Processo Civil de 2015 (AINTARESP - 1378280 2018.02.63095-2, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Primeira Turma, DJE - 13.09.2019).

Dito isto, os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação da executada, na medida em que deles não se pode concluir que os valores indisponibilizados derivem de pensão alimentícia.

De fato, no documento ID 27210491, datado de 2015, informa-se que os valores referentes à pensão alimentícia, no importe de um salário mínimo, seriam depositados em conta mantida pela ora executada no Banco do Brasil, mas não se individualiza a referida conta.

Por outro lado, não se vê nos extratos apresentados valores equivalentes ao salário mínimo vigente nos meses aos quais se referem.

Assim, antes da análise do requerido, apresente a executada comprovação de que a conta que foi alvo da indisponibilização recebe valores decorrentes de pensão alimentícia.

No silêncio, tomem os autos conclusos para conversão em penhora.

Intime-se com urgência.

**SANTOS, 1 de junho de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001610-16.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS, MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS, MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS, SERGIO PAES DE MELO, SERGIO PAES DE MELO, SERGIO PAES DE MELO, MARCIA MARTINS PAES DE MELO, MARCIA MARTINS PAES DE MELO, MARCIA MARTINS PAES DE MELO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

## DECISÃO

Marco Antônio Antun Martins requereu a liberação de valores indisponibilizados no Banco Santander, sob a alegação de que estes se referem a benefício previdenciário, bem como requereu a devolução do prazo para apresentação de defesa.

Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “(...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º” (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 – 13.06.2017).

A doutrina abalizada ensina que:

“O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor” (Cândido Rangel Dinamarco, *in* “Instituições de Direito Processual Civil”, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380).

E ainda:

“o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (*numerus apertus*) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral”. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).

Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 – Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descumprir-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações.

Coma entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no *caput* do art. 833 a expressão “absolutamente”, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Naborre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 16.11.2016).

Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações.

O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança.

A impenhorabilidade de saldo de caderneta de poupança não superior a 40 salários mínimos abrange toda e qualquer aplicação financeira.

Este é o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3.ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora "on line" não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1- 25/11/2016).

Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência.

Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente.

No caso dos autos, os documentos apresentados deixam claro que os valores indicados pelo réu se referem a benefício previdenciário, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Anote-se que, na data da indisponibilização, parte substancial dos valores estava alocada em aplicação financeira, com saldo pouco superior a 40 salários mínimos, o que, por si só, acarretaria a liberação quase que total desta.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (R\$ 42.817,78 – Banco Santander – Marco Antônio Antun Martins - ID 32220395), cumprindo-se via BacenJud.

Sem prejuízo, a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, **converto a indisponibilidade dos valores remanescentes pertencentes a Marco Antônio Antun Martins em penhora (ID 33220395)**, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão, na forma do §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020, do E. TRF da 3.ª Região, que determinou a fluência dos prazos nos processos eletrônicos a partir de 04.05.2020, não foi alterada neste ponto por quaisquer atos posteriores, e que Marco Antônio Antun Martins informou que teve acesso aos autos a partir do dia 20.05.2020, defiro-lhe a devolução do prazo para a apresentação de defesa, tendo como marco inicial o dia 21.05.2020.

Int.

**SANTOS, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007318-81.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007634-94.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO - SP85071  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004637-59.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
EXECUTADO: GUARUJA VEICULOS CONSTRUCOES LTDA - EPP, NACIM MUSSA GAZE, FABIO GIL GAZE, FERNANDO GIL GAZE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR ALBINO DOS REIS - SP43616, MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR ALBINO DOS REIS - SP43616, MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR ALBINO DOS REIS - SP43616, MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR ALBINO DOS REIS - SP43616, MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004673-04.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
EXECUTADO: PANIFICADORA RIO BRANCO SAO VICENTE LTDA - ME, ANTONIO GUTIERREZ, JOSE AGOSTINHO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE IZABEL MOREIRA FELIPPE - SP123390  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE IZABEL MOREIRA FELIPPE - SP123390  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE IZABEL MOREIRA FELIPPE - SP123390

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004792-62.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ATENEU IMACULADO CORACAO DE MARIA S/C LTDA - EPP, CLAUDIA MARIA FERNANDES MARCZAK, ESMERALDA FERNANDES MARCZAK, ANA CECILIA MARCZAK BIRKETT, LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005802-44.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO SANTOS GANDAREZ - ME, LUIZ ALBERTO SANTOS GANDAREZ

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004981-40.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: RAPIDO GOIANIA LTDA, NILSON NAVARRO, MAURICIO NAVARRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170, CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE - SP308494

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170, CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE - SP308494

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170, CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE - SP308494

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004981-40.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: RAPIDO GOIANIA LTDA, NILSON NAVARRO, MAURICIO NAVARRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170, CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE - SP308494

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170, CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE - SP308494

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170, CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE - SP308494

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004981-40.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: RAPIDO GOIANIA LTDA, NILSON NAVARRO, MAURICIO NAVARRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170, CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE - SP308494

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170, CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE - SP308494

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170, CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE - SP308494

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004981-40.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234  
EXECUTADO: RAPIDO GOIANIA LTDA, NILSON NAVARRO, MAURICIO NAVARRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170, CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE - SP308494  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170, CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE - SP308494  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170, CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE - SP308494

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005968-76.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
EXECUTADO: AUTO POSTO TORTUGALTA, ANTONIO PEDRO RODRIGUES DE SOUSA ROCHA, RAFAEL FIESTAS GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005968-76.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
EXECUTADO: AUTO POSTO TORTUGALTA, ANTONIO PEDRO RODRIGUES DE SOUSA ROCHA, RAFAEL FIESTAS GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002170-39.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: FIVE STAR - FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA PORTINHAS CIANNELLI - SP181315, FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução n.0009123-19.2003.403.6104.

Int.

Santos, 3 de março de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001138-83.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

**DESPACHO**

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.  
Santos, 5 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002951-47.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: DIRCE ZANDA MATTEUCCI  
REPRESENTANTE: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004184-16.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: JOSIAS PAULO NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003674-71.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após a manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Cumpra esclarecer que, o autor foi devidamente intimado para se manifestar acerca do parecer da contadoria judicial, conforme expediente publicado do DOE de 06/12/2018 e registro de ciência em 11/12/2018. Tanto o é, que o INSS apresentou sua manifestação sob ID nº 13126626.

Ainda, o feito foi convertido em diligência e encaminhado para a contadoria judicial para esclarecimentos sobre os cálculos apresentados.

O autor teve nova oportunidade para se manifestar, com a publicação da decisão no DOE de 07/10/2019, tendo oposto sua ciência em 09/10/2019, quedando-se, mais uma vez, inerte.

As demais questões levantadas tratam do próprio mérito, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Correção de eventual restrição ao contraditório não pode ser arguido em embargos de declaração, pois não é dado ao juiz anular sua própria sentença.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002070-70.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LAZARA YAIMA GONZALEZ FERNANDEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME BASSO - RS89830  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAZARA YAIMA GONZALEZ FERNANDEZ, médico(a) cubano(o)a, na qual requer seja deferido pedido liminar que lhe assegure o direito de concorrer às vagas no Programa Mais Médicos, disponibilizadas no Edital SAPS/MS Nº 9, de 26 de Março de 2020- 20º CICLO.

Alega que há incorreções na lista dos habilitados para concorrerem ao certame. Afirma que os dados que compõem a listagem são fornecidos pela Organização Pan-americana de Saúde, que não possui as informações necessárias e atualizadas para identificar corretamente os habilitados.

Os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Bento Gonçalves/RS e redistribuídas a esta Subseção Judiciária, conforme decisão de fls. 111/112, ID 30540953.

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial, conforme despacho ID nº 30567424, a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003194-25.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: WEIDMULLER CONEXELDO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida nestes autos.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Contudo, cabe esclarecer a questão trazida novamente ao debate pela parte autora.

A lide foi apreciada na exata extensão a que se apresentou, Ao Juízo descabe conhecer de fato e/ou lei de forma hipotética/causal, por isso inadequado o requerimento para a concessão de tutela jurisdicional à eventualidade de vir a ser editada *“qualquer solução de consulta ou ato normativo da Receita Federal”*.

A tutela jurisdicional não se presta a dirimir controvérsias de lei em tese, mas espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos no âmbito fático e jurídico.

Assim, não verifico a contradição/erro na forma afirmada pela Embargante, por isso imprópria a questão ora trazida, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001844-65.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BOMBRIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Regularize a impetrante sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004478-68.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: LUISA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004490-82.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SOARES DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002950-62.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ROGERIO SILVERIO GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003903-60.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PESSANHA, MARCO ANTONIO PESSANHA, MARCO ANTONIO PESSANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002458-70.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GIFOR INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros após a Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, afastar a exigência das contribuições de terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Emenda da inicial com ID 32806606.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 32806606 como emenda à inicial.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§1º (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Quanto ao pedido subsidiário, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece:

*"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

“DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus” (fl. 270e).

A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e).

A irresignação não merece prosperar:

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea “t”, da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com “convênio saúde”, pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Recurso especial do INSS:

1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, “t”, da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida.

2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.” (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

- O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006).

- O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário “in natura”, pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

- “Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de ‘salário’ os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba” (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007).

- O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, “p” da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

- O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao “convênio de saúde”, não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte.

3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ.

4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei n. 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn n. 1.103/DF, com efeitos erga omnes.

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N.º 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei n.º 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." ( revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto n.º 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n.º 05-5,DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus.

(TRF4 - 1999.04.01.049035-4 - 199904010490354 - Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N.º 5002107-97.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JUVENAL COSTA MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, determinar a **CONCESSÃO/IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL NB 46/186.729.348-7**.

Juntou documentos.

No ID 32622959, informa o impetrante que o benefício foi implantado.

Vieramos autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Face o constante nos autos, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002190-16.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CACAU FRANQUIA LESTE ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002193-68.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MEGALIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de suspender ou postergar o pagamento de tributos, bem como o cumprimento de obrigações acessórias para com o Fisco Federal, enquanto durarem os efeitos da calamidade pública decretada ou, alternativamente, a aplicação da Portaria MF 12/2012 com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente.

Argumenta a Impetrante, em síntese, com a ocorrência de dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e no Estado de São Paulo, a redundar na aplicação da Portaria MF nº 12/2012, permitindo a prorrogação do recolhimento de tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, bastando que o contribuinte seja domiciliado em município abrangido por decreto estadual que reconheça calamidade, consoante se verifica.

**DECIDO.**

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro suficiente relevância no fundamento jurídico da impetração, visto não constatar evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

(...).

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispôr a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário iniscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004870-08.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004425-87.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000346-31.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: ECOFUEL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA. - EPP, ECOFUEL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077



**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001347-56.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: JEAN APOLIDORIO, JEAN APOLIDORIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000279-37.2018.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: AVANCAR ASSESSORIA CONTABILE EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO SERGIO FURLAN BRAGA, JOSE CARLOS VIEIRA  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491  
Advogado do(a) REQUERIDO: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004654-81.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARIZ E GUARATO SUPRIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, GILBERTO PARIZ VALLIN, MAGALI VIRGINIA PARIZ VALLIN

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação do requerido.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002448-26.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: RAMOS FERNANDES - CURSOS, PALESTRAS E TREINAMENTO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA LIVERO - SP171859  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

**DESPACHO**

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006602-24.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISANGELA DE SOUSA THOME 33138256805, ELISANGELA DE SOUSA THOME

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002312-29.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE ALCANTARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciente do agravo interposto.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo a decisão do recurso apresentado.

**São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004280-31.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: HIDROPIG INDUSTRIA COMERCIO E PRESTACAO SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224, RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000199-66.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA MALICKAS ALVES - ME, PRISCILA MALICKAS ALVES

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados da ré pelo sistema WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002507-75.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: LAERCIO COSTA RODRIGUES, LAERCIO COSTA RODRIGUES, LAERCIO COSTA RODRIGUES, LAERCIO COSTA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020 - PRESI/GABPRES, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006585-49.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: EDIVALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020 - PRESI/GABPRES, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1508389-71.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: GILSON VICENTE FERREIRA, GILSON VICENTE FERREIRA, GILSON VICENTE FERREIRA, SONIA MARIA FERREIRA, SONIA MARIA FERREIRA, SONIA MARIA FERREIRA, ANTONIO VICENTE FERREIRA, ANTONIO VICENTE FERREIRA, ANTONIO VICENTE FERREIRA, ANTONIO VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à ausência de cópias dos autos principais, essenciais ao entendimento do feito, e considerando as Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020 - PRESI/GABPRES, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para correto cumprimento da digitalização.

Coma correção, cumpra-se integralmente o despacho ID nº 30594737.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009164-33.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO ALVES CORDEIRO, CARLOS ANTONIO ALVES CORDEIRO, CARLOS ANTONIO ALVES CORDEIRO, CARLOS ANTONIO ALVES CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020 - PRESI/GABPRES, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001312-91.2020.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARIA DE JENIS LAGARES MARCIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004244-86.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONCEICAO FERREIRA GUIMARAES DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007918-46.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEILA VILAR BRUFATTO  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

**DESPACHO**

Tendo em vista a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários.

Juntada a informação, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN GIACOMO II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARQUES MENDES MACHADO - SP22949  
EXECUTADO: NELSON DELFINO LEITE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Tendo em vista a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários.

Juntada a informação, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001294-44.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193  
EXECUTADO: EDSON DORTADA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO STAQUE ROBERTO - SP134437

#### DESPACHO

Tendo em vista a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários.

Juntada a informação, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005760-76.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B  
EXECUTADO: PALMIRAROVINA ZULIANI, SALETE ZULIANI MIQUILIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL - SP206431  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL - SP206431

#### DESPACHO

Tendo em vista a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários.

Juntada a informação, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007918-46.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEILA VILAR BRUFATTO  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

#### DESPACHO

Tendo em vista a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários.

Juntada a informação, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000178-68.2016.4.03.6114  
AUTOR: BRUNA SILVA PAULINO, BRUNA SILVA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: SUYANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP283263  
Advogado do(a) AUTOR: SUYANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP283263  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais para a conta bancária indicada pela patrona, devidamente constituída.

Após, aguarde-se, emarquivo, o pagamento do ofício requisitório de ID nº 26344458.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000178-68.2016.4.03.6114  
AUTOR: BRUNA SILVA PAULINO, BRUNA SILVA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: SUYANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP283263  
Advogado do(a) AUTOR: SUYANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP283263  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais para a conta bancária indicada pela patrona, devidamente constituída.

Após, aguarde-se, emarquivo, o pagamento do ofício requisitório de ID nº 26344458.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001797-62.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: NISE ROSA GOMES, NISE ROSA GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002966-16.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: JOSE MOACIR BIDA GUABIRABA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Deverá ainda, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001512-98.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GABBINETTO INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, ILMO. SR. DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO,, ILMO. SR. DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), ILMO. SR. PRESIDENTE DA AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL,, ILMO SR. PRESIDENTE DA AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI,

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros afastando a exigência de tais contribuições sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Emenda da inicial com ID 31405428.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 31405428 como emenda à inicial.

Verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ mais de uma vez, conforme segue:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus.*

(TRF4 - 1999.04.01.049035-4 - 199904010490354 - Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002357-33.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: REGINA CELIA TASSI, REGINA CELIA TASSI, REGINA CELIA TASSI, REGINA CELIA TASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059







Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005943-15.2019.4.03.6114

IMPETRANTE:ALDO DA SILVA LOURENCO, ALDO DA SILVA LOURENCO, ALDO DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISIANE ERNST - SP354370

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISIANE ERNST - SP354370

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISIANE ERNST - SP354370

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISIANE ERNST - SP354370

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIRETOS- SÃO BERNARDO DO CAMPO, SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIRETOS- SÃO BERNARDO DO CAMPO, SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIRETOS- SÃO BERNARDO DO CAMPO, SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIRETOS- SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002355-97.2019.4.03.6114

EMBARGANTE:ABC MOTO AVENTURA LTDA - ME, WALTER HIROSHI YAMADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO GAMA DE OLIVEIRA - SP374393

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO GAMA DE OLIVEIRA - SP374393

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000195-07.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CHRISTIAN SILVA QUENTAL, CHRISTIAN SILVA QUENTAL, CHRISTIAN SILVA QUENTAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002061-45.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REU: ESCOLA DE EDUCACAO ESPECIAL VIVENCIA S/S LTDA - ME, ESCOLA DE EDUCACAO ESPECIAL VIVENCIA S/S LTDA - ME, ESCOLA DE EDUCACAO ESPECIAL VIVENCIA S/S LTDA - ME, ESCOLA DE EDUCACAO ESPECIAL VIVENCIA S/S LTDA - ME, ESCOLA DE EDUCACAO ESPECIAL VIVENCIA S/S LTDA - ME, ESCOLA DE EDUCACAO ESPECIAL VIVENCIA S/S LTDA - ME, ESCOLA DE EDUCACAO ESPECIAL VIVENCIA S/S LTDA - ME, ESCOLA DE EDUCACAO ESPECIAL VIVENCIA S/S LTDA - ME, ESCOLA DE EDUCACAO ESPECIAL VIVENCIA S/S LTDA - ME, CARLA SIMONE BORTOLETO GONCALVES, CARLA SIMONE BORTOLETO GONCALVES, CARLA SIMONE BORTOLETO GONCALVES, CARLA SIMONE BORTOLETO GONCALVES, CARLA SIMONE BORTOLETO GONCALVES, REGINA CELIA BORTOLETO, REGINA CELIA BORTOLETO, REGINA CELIA BORTOLETO, REGINA CELIA BORTOLETO, REGINA CELIA BORTOLETO

















DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Tomemos autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002636-19.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BREDALOGISTICALTD, BREDALOGISTICALTD, BREDALOGISTICALTD, BREDALOGISTICALTD, BREDALOGISTICALTD  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO -  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros afastando a exigência de tais contribuições sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

*“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.*

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

*“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.*

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/86 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ em mais de uma ocasião, conforme segue:

*TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).*

No mesmo sentido:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCR E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus.*

*(TRF4 - 1999.04.01.049035-4 - 199904010490354 - Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)*

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários e de suas filiais que excedam o total de 20 salários mínimos, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001254-88.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA.**, qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem a determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar os limites impostos por normas infralegais à dedução do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador (limite máximo estabelecido por refeição), cujo resultado do IRPJ devido se dá após a aplicação da alíquota básica de 15% e do adicional de 10%.

Aduz, em apertada síntese, que, no exercício de sua atividade empresarial, está sujeita ao recolhimento do IRPJ, mediante apuração do lucro real. Assevera que se encontra devidamente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76. Alega que a Lei nº 6.321/76 e o Decreto Regulamentar nº 78.676/76 não estabeleceram limites aos gastos com o Programa de Alimentação. Ressalta que o Decreto nº 5/1991, ao limitar ao valor simples, sem considerar a possibilidade de utilização dobrada das despesas, violou o princípio da legalidade, assim como houve violação pelas normas posteriores, chegando-se à atual IN nº 267/02, que fixou o valor máximo por refeição em R\$ 1,99. Acentua que se a Lei nº 6.321/76 autorizava a dedução de até 5% do lucro tributável da base de cálculo, independentemente do custo por refeição, qualquer ato infralegal que restrinja este direito majora a base de cálculo do IRPJ. Sustenta a ilegalidade do estabelecimento de valores máximos para a dedução das despesas com o PAT, promovidos por normas infraconstitucionais.

Bate, ainda, pela ilegalidade do limite imposto à dedutibilidade também ao adicional de 10% do IRPJ, aplicando-o somente à alíquota básica de 15%, conforme consta da Solução de Consulta COSIT nº 79/2014.

Afirma o direito à compensação. Requer, ao final, a concessão da liminar.

Juntou procuração e documentos.

Emenda à inicial com ID 31827024.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A Lei nº 6.321/1976 autorizou dedução limitada a 5%, por exercício, do lucro tributável para fins do IRPJ, do dobro das despesas havidas em Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Com efeito, por aplicação do Princípio da Legalidade Tributária, os Decretos nº 78.676/1976 e nº 005/1991 não poderiam, assim extrapolando suas funções regulamentares, ter alterado a sistemática de dedução prevista na lei de regência, reduzindo o seu alcance para que a dedução se operasse sobre o imposto de renda.

É dizer, só Lei poderia e poderá instituir tributo e benefício fiscal (art. 97; art. 108, §§1º e 2º; e art. 111, II, do CTN), conceitos que se interpretam restritivamente e que só se alteram, para mais ou para menos, mediante norma de igual dignidade constitucional, vedando-se que tal ocorra mediante simples Decreto que, assim operando, extrapole sua função regulamentar, incorrendo em frontal ilegalidade, a qual foi reproduzida nas instruções normativas que se seguiram.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 990.313/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 06/03/2008)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a portaria interministerial e as instruções normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei nº 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos nº 78.676/76 e Decreto nº 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do imposto de renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a Lei regulamentada (Lei nº 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias Leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi, exclusivamente, as limitações impostas pela portaria nº 326/77, pela Instrução Normativa nº 267/02, e pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R.; AGLeg-AI 0018650-27.2010.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 16/09/2010; DEJF 28/09/2010; Pág. 938)

Por fim, aos benefícios instituídos pela Lei 6.321/76 aplica-se ao adicional do Imposto de Renda deduzindo-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional, então indiretamente o incentivo reflete nesse adicional reduzindo-o.

Nesse sentido:

EMEN: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, CPC/2015. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95. 1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido. 2. Ocorre que essa argumentação veio desacompanhada da análise dos ditos precedentes a fim de que fosse demonstrado o ponto da argumentação, consoante o exige o art. 489, §1º, V, do CPC/2015 (identificação de fundamentos determinantes e distinção). 3. Segundo o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Do mesmo modo a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 4. A jurisprudência deste STJ está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004. 5. O posicionamento deste STJ está calcado no fato de que em nenhum momento a legislação posterior alterou essa forma de cálculo. Isto porque o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95 incide em um momento contábil posterior ao de incidência do incentivo. Dito de outra forma, se o incentivo reduz o Lucro Real e esse mesmo Lucro Real já reduzido é a base de cálculo do adicional do IRPJ, então indiretamente o incentivo reflete nesse adicional reduzindo-o. Veja-se que não se trata de dedução vedada pelo referido art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95, pois esta se daria em momento posterior ao cálculo do adicional do IRPJ e a redução aqui concedida se dá antes do cálculo do adicional do IRPJ. Desse modo, não resta violado o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95. 6. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1695806 2017.02.18190-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018 ..DTPB:.)

De efeito, exsurge a plausibilidade do direito invocado.

O *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se cristalizado na exigência de tributo em valor superior a aquele efetivamente devido se aplicada a lei de regência, causando gravame à impetrante, na medida em que é obrigada a despendar recursos para, ao depois, repeti-los.

Assim sendo, **defiro o pedido de liminar** para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar as limitações impostas pelas normas infralegais (Portaria nº 326/77, Instrução Normativa nº 267/02 e Decretos nºs 78.676/76 e 05/91) referentes ao limite máximo estabelecido por refeição, para fins de dedução do IRPJ assegurado o abatimento duplo das despesas sobre a base de cálculo do tributo, mantendo a integralidade do aproveitamento do benefício, concernente à participação da impetrante no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002406-74.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S.A., CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros após a Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, afastar a exigência das contribuições de terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Emenda da inicial com ID 31878431.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 31878431 como emenda à inicial.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§1º (...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Quanto ao pedido subsidiário, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

*"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

*"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".*

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

#### "DECISÃO

*Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:*

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.**

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

*A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e).*

*Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e).*

*A irsignação não merece prosperar.*

*Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).*

*O julgado restou assim ementado:*

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.**

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.

*Recurso especial do INSS:*

1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida.

2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

- O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006).

- O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

- "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007).

- O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

- O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

*Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.*

2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte.

3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ.

4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei n. 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn n. 1.103/DF, com efeitos erga omnes.

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N.º 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." ( revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5,DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS"

No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus.

(TRF4 - 1999.04.01.049035-4 - 199904010490354 - Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000732-69.2008.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002999-74.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JERONIMO CONCEICAO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON TRIVELONI - SP139633  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

Tendo em vista a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários.

Juntada a informação, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000650-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDVALDO SANTOS SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários.

Juntada a informação, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TANIA SOARES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, RENATO JOSE FERREIRA - SP428218  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta objetivando, em sede de antecipação da tutela, o fornecimento do medicamento "cabozantinib 60mg", possibilitando o tratamento de neoplasia.

Relata que a doença foi diagnosticada no ano de 2014 e desde 2016 fazia uso do medicamento "sutent" com resposta positiva. Todavia, aduz que em fevereiro foi evidenciada progressão da patologia, com piora dos sintomas e irradiação para as partes moles do quadril. Alega a necessidade imperativa da troca do tratamento com o uso do medicamento "cabozantinib". Sustenta o alto custo do medicamento, que não é fornecido pelo SUS, embora possua registro na ANVISA.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o art. 196 da Magna Carta:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Como de plano se observa, o disposto no art. 196 da Constituição Federal consubstancia norma programática de grande relevância que, justamente em razão de sua natureza jurídica, não pode ser analisada isoladamente, em ordem a gerar, por si só, o direito de que trata.

Parece que não foi por outro motivo que o constituinte, no artigo seguinte, determinou a regulamentação das ações e serviços de saúde em lei, conforme se vê:

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Nem poderia ser diferente a determinação de regramento legal da matéria, na medida em que, a par de garantir o direito à saúde, o constituinte também impôs ao Poder Público, na mesma Magna Carta, regras orçamentárias de observância cogente, a exemplo do disposto no art. 167, II, expressamente vedando "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;".

Estando a matéria devidamente regulada em lei, não pode o Judiciário determinar ao Poder Público o afastamento das balizas legais segundo uma análise casuística, descuidando de toda a coletividade que dever ser atendida pela mesma política pública de proteção à saúde.

Entretanto, na hipótese concreta, analisando os exames médicos acostados aos autos sob ID nº 332899039, observo que a Autora foi diagnosticada com a doença no ano de 2014, fazendo o uso do medicamento "sunitinibe", fornecido pelo SUS, todavia, os exames realizados em fevereiro deste ano, comprovam progressão da doença "com lesão lítica na raiz do topo proximal do fêmur direito com destruição da cortical óssea, estendendo-se para partes moles que mostram-se densificadas".

Ademais, o relatório médico acostado sob ID nº 33289040, indica imperativa mudança no tratamento clínico com o medicamento "cabozantinib".

A propósito,

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

2. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.

3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.

4. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.

5. Agravo de instrumento provido.

(AI\_00110590420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Cumprir ressaltar que o medicamento é aprovado pela ANVISA e em relação à ausência no RENAME, o STF recentemente decidiu que nos casos de remédios de alto custo não disponíveis no SUS, o Estado pode ser obrigado a fornecê-los desde que comprovada a extrema necessidade e a incapacidade financeira para aquisição (Tema 6), como é o caso dos autos.

Posto isso, **DEFIRO** a antecipação de tutela para o fim de determinar à Ré, ou quem lhe faça as vezes, que comece o medicamento "cabozantinib 60mg", conforme indicação médica sob ID nº 33289041, de forma contínua, 1 comprimido uma vez ao dia, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da Autora.

O fornecimento do medicamento será realizado mediante prescrição médica e será garantido, de forma continuada, até final decisão na presente demanda.

O cumprimento da medida deverá ser informado nos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Int. com urgência.

São Bernardo do Campo, 08 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000680-65.2020.4.03.6114  
AUTOR: JOSE LUIZ APOLINARIO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003748-55.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ANDRÉS JORGE GONZÁLEZ APARICIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL



## SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.  
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 08 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002954-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE LACERDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VIEIRA COSTA - SP302968, LOURECELIO SILVA DE LACERDA - SP373008  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000376-08.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA  
REPRESENTANTE: RODRIGUES PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrifHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-60.2020.4.03.6114  
AUTOR: TRANSMASSA LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
RÉU: M2 LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações.

Citem-se. Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.









## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do ato de exclusão de fruição do Regime Especial de Tributação - Suspensão do IPI (Produtos para Autopropulsados) (IN RFB no 948/2009, art. 5º e 6º; Leino 10.637/2002, art. 29, § 1º, inciso I, alínea a), através do - Processo no 13032.048462/2020-34 Despacho no 369-2020/BENFIS/DRF-SOR.

Relata que foi excluída do benefício, uma vez que foi constatada a inclusão da impetrante no CADIN, em face de débitos com o ANTT. Afirma que referidos débitos encontram-se quitados.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 31987446.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O Fisco negou ao Impetrante os benefícios do Regime Especial de Tributação que concede suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), previsto no art. 29, § 1º, inciso I da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com base na existência de inscrição no CADIN por dívidas não quitadas junto à ANTT.

A informação contida na tela do SISBACEN inserido dentro da decisão que indeferiu o pedido do Impetrante demonstra que o débito que motivou a inscrição no CADIN está vinculado ao CNPJ da filial 61.142.063/0003-39 e se trata de crédito da ANTT.

Objetivando demonstrar a inexistência de débitos perante a ANTT, o Impetrante juntou diversos comprovantes de pagamentos tendo essa agência reguladora como favorecida, bem como telas de consulta de pendências atestando a inexistência de multa vinculada ao CNPJ da citada filial (ID 31720310, fls. 21/64).

Pois bem. O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) foi criado pela Lei 10.522/2002, que em seu art. 2º arrola as situações autorizadas da inclusão de devedores no cadastro:

*Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:*

*I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;*

*II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:*

*a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;*

*b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.*

A Portaria STN 685, de 14 de dezembro de 2006, expedida nos termos do art. 3º da citada Lei, por sua vez, estabeleceu faixas de valores para efeito de inscrição no CADIN, bem como condicionou a baixa de inscrição à regularização de todas as obrigações com o órgão respectivo:

*Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:*

*I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 - vedada inscrição;*

*II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 - inscrição a critério do órgão credor;*

*III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 - inscrição obrigatória.*

*§ 1º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passíveis de inscrição no CADIN.*

*§ 2º Em decorrência do disposto no § 1º, a baixa de inscrição efetuada no CADIN em nome de um devedor somente poderá ser efetuada após a regularização de todas as suas obrigações para com o órgão ou entidade credora responsável pela inscrição.*

A regularidade perante o CADIN é condição para a concessão de incentivos fiscais e financeiros (art. 6º, II, da Lei 10.522/2002). Uma vez que fora constatada a existência de registro em nome do Impetrante, não se mostrou ilegal ou abusivo, numa primeira análise, o indeferimento do benefício fiscal requerido.

É certo que o impetrante acostou documentos, especialmente sob ID nº 31720310, fls. 21/64, para comprovar a quitação dos débitos. Contudo, não é possível somente com esses elementos afirmar que o registro no CADIN é indevido. Deve-se atentar que as telas do sistema da ANTT informam que é necessário consultar a Ouvidoria da entidade para confirmar a inexistência de multa.

Além disso, a Receita Federal não tem competência para baixar inscrição no CADIN quando o crédito pertencer a outra entidade ou órgão. Desse modo, deveria o Impetrante num primeiro momento tentar regularizar sua situação perante a ANTT, pois ficando comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, o órgão ou a entidade responsável pelo registro deverá proceder, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa (art. 2º, § 5º, da Lei 10.522/2002).

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, que ensejaria a concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao MPF para parecer.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001151-02.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020 - PRESI/GABPRES, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2020.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005661-43.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0006922-77.2010.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504690-38.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, NELSON LOMBARDI - SP59427

### DESPACHO

Considerando o erro material no despacho proferido no ID nº 33304918, o tomo sem efeito.

Assim, anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504685-16.1998.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002711-81.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1507291-51.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003570-24.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAF COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA, ESPOLIO DE ADEMIR NOGUEIRA DOS REIS, EDERCIO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - SP167155

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003101-75.2004.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003752-15.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

EXECUTADO: REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA, PASCHOAL DE MAURO NETO, CLAUDIO ANTONIO ZACCHI

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001734-21.2001.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001559-51.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001547-37.2006.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.



Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001551-74.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712  
EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001547-37.2006.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

1005

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000252-13.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288

#### DESPACHO

Considerando o erro material no despacho proferido no ID nº 33304908, o tomo semefeito.

Assim, anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001869-71.2017.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007081-54.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431  
EXECUTADO: TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA - ME, SIMONE LOPES DA SILVA, JOAO BARBOSA DA SILVA

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003051-73.2009.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504687-83.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRITLEVATON KROK - SP129686

#### DESPACHO

Considerando o erro material no despacho proferido no ID nº 33302340, o tomo sem efeito.

Assim, anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504685-16.1998.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007941-45.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE BENATTI - SP342957

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001788-59.2016.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504426-55.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIALS.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

## DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504418-78.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504424-85.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

## DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504418-78.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000484-64.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEST QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

## DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005618-09.2011.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504422-18.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

## DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504418-78.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506432-35.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ - SP77120

## DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506431-50.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003121-90.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEYSI COMERCIO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ GOMES - SP74368

## DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003794-88.2006.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504421-33.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIALS A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

## DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504418-78.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504425-70.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIALS.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504418-78.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004207-77.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: LIROTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, CARLA AURELIA DE OLIVEIRA PIOTTO, JANILDO DA SILVA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001743-80.2001.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002415-83.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART-ARAME INDUSTRIAL LTDA, ANGELO FERRARO, DELLSTONE CORP. SOCIEDAD ANONIMA  
ESPOLIO: ANGELO FERRARO

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003590-10.2007.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004585-96.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580  
EXECUTADO: LIROTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, CARLA AURELIA DE OLIVEIRA PIOTTO, JANILDO DA SILVA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001743-80.2001.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505313-39.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003590-10.2007.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008148-30.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ART-ARAME INDUSTRIAL LTDA, ANGELO FERRARO, DELLSTONE CORP. SOCIEDAD ANONIMA  
ESPOLIO: ANGELO FERRARO

## DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003590-10.2007.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003753-97.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580  
EXECUTADO: LIROTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, CARLAAURELIA DE OLIVEIRA PIOTTO, JANILDO DA SILVA OLIVEIRA

## DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001743-80.2001.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003399-67.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRAMARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO - SP177684

## DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003532-41.2006.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003900-64.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

**DESPACHO**

ID 29006177: esclareça a parte executada seu pedido. Desde logo, observo que qualquer providência referente aos autos físicos estará condicionada ao retorno das atividades presenciais.

ID 30645991: anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 004026-17.2017.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta, como se vê na última determinação proferida no documento de ID 25252891 (autos físicos).

Assim sendo, o pedido de substituição da garantia deverá ser deduzido pela parte executada diretamente no processo piloto, considerando tratar-se de procedimento executivo unificado.

Em prosseguimento, tramitando agora este processo em meio eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003023-81.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO - SP177684

**DESPACHO**

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003532-41.2006.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003843-42.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAFLEX EMBALAGENS LTDA, OTAVIO CONCEICAO QUINTA, NOVAFLEX EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL BELLINI DESTRO - SP248614, FLAVIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP231380, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL BELLINI DESTRO - SP248614, FLAVIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP231380, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407

**DESPACHO**

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002546-58.2004.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005230-72.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BONINI NETO - SP41821

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004398-39.2012.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002064-08.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO - SP177684

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003532-41.2006.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006792-97.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARALOPOMO MOLINARI - SP159219, FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO - SP177684

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003532-41.2006.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1506819-50.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

#### DESPACHO

Estando regularizado o polo ativo desta execução fiscal, promova a Secretaria a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da determinação de ID 28596375.

Sem prejuízo, anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1501588-50.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, se em termos, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004181-06.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CAPITAL LTDA - ME, THOMAS RICARDO NOBEL, MARIA TEREZA FLEURY COSTA NOBEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000525-12.2004.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005805-61.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005164-73-2004.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002011-95.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO BELLINTANI - ME, LUIS FERNANDO BELLINTANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001529-50.2005.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003769-70.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678, VIRGINIA FERREIRA TORRES - SP284348, CAMILA AGRELA SOLA - SP230317, RICARDO CERNEW - SP243585

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005164-73.2004.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1505151-44.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

#### DESPACHO

Estando já regularizado o polo ativo desta execução fiscal, promova a Secretaria a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da determinação de ID 28597895.

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino, se em termos, o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003743-53.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563  
EXECUTADO: ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR, PEDRO HUNGRIA ZOLCSAK, ISTVAN ZOLCSAK, ILONA ZOLCSAK, ROSA BODNAR

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1505087-97.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506787-45.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008159-44.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005618-09.2011.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003160-68.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580  
EXECUTADO: PROBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, AZIZ ABDO BROHEM, BERNARDO SINATRO, ORLANDO CINATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL - SP84234  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL - SP84234  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL - SP84234  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL - SP84234

**DESPACHO**

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002390-26.2001.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003948-82.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580  
EXECUTADO: PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA, ROBERTO DALLA LIBERA, GILNEI RAMOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A, EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A, EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A, EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

**DESPACHO**

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002379-46.2001.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001609-43.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, INBRACON INDUSTRIA DE CONEXOES LTDA, INBRANOX ACO INOXIDAVEL LTDA, NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS EIRELI, ORBRAS - BRASIL PARTICIPACOES S/A., BRASIL - VALE PARTICIPACOES S/A., RUI ARTIBANO ROMPATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001671-93.2001.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009879-17.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000215-59.2011.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000057-33.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEST QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005618-09.2011.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507304-50.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAKOFIX INDUSTRIAL SA, BRAKOFIX INDUSTRIAL SA, HENRIQUE FIX, ALEXANDRE ROBERTO RIBENBOIM FIX, RUY KORBIVCHER, ALESSANDRO VENTURA, ROGERIO TEPPERMAN, JOAO TARCISO POLA, BRAKOFIX INDUSTRIAL SA, BRAKOFIX S A INDUSTRIA E COMERCIO, BRAKOFIX INDUSTRIAL SA - MASSA FALIDA - CNPJ: 62.886.924/0001-94

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 1507301-95.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007073-43.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0000215-59.2011.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000297-90.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART-ARAME INDUSTRIAL LTDA, DELLSTONE CORP. SOCIEDAD ANONIMA, ANGELO FERRARO  
ESPOLIO: ANGELO FERRARO

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003590-10.2007.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006599-14.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART-ARAME INDUSTRIAL LTDA, ANGELO FERRARO, DELLSTONE CORP. SOCIEDAD ANONIMA  
ESPOLIO: ANGELO FERRARO

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003590-10.2007.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006310-32.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0007154-79.2016.403.6114 nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503451-96.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAFLX EMBALAGENS LTDA, OTAVIO CONCEICAO QUINTA, OTAVIO QUINTA, NOVAFLX EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP231380, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP231380, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP231380, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002546-58.2004.403.6114 nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.  
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.  
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000744-44.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS TODESCO LTDA - EPP, TODESCO BORTOLO, EUGENIO TODESCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000743-59.2012.403.6114 nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.  
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.  
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003926-53.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, INBRACON INDUSTRIA DE CONEXÕES LTDA, INBRANOX AÇO INOXIDAVEL LTDA, NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS EIRELI, ORBRAS - BRASIL PARTICIPACOES S/A., BRASIL - VALE PARTICIPACOES S/A., RUI ARTIBANO ROMPATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001671-93.2001.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.  
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.  
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005040-27.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, INBRACON INDUSTRIA DE CONEXOES LTDA, INBRACON INDUSTRIA DE CONEXOES LTDA, INBRANOX ACO INOXIDAVEL LTDA, INBRANOX ACO INOXIDAVEL LTDA, NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS EIRELI, NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS EIRELI, ORBRAS - BRASIL PARTICIPACOES S/A., ORBRAS - BRASIL PARTICIPACOES S/A., BRASIL - VALE PARTICIPACOES S/A., BRASIL - VALE PARTICIPACOES S/A., RUI ARTIBANO ROMPATO, RUI ARTIBANO ROMPATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI JOSE DE CARVALHO - SP178662  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI JOSE DE CARVALHO - SP178662

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001671-93.2001.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004753-59.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, INBRACON INDUSTRIA DE CONEXOES LTDA, INBRANOX ACO INOXIDAVEL LTDA, NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS EIRELI, ORBRAS - BRASIL PARTICIPACOES S/A., BRASIL - VALE PARTICIPACOES S/A., RUI ARTIBANO ROMPATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001671-93.2001.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002255-24.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI LOG INTEGRADOR LOGISTICO LTDA., MAXI LOG INTEGRADOR LOGISTICO LTDA., ALEXANDRE ZERBINATTI, ALEXANDRE ZERBINATTI, MAXI FRIGO ALIMENTOS COMERCIO E LOGISTICA LTDA, MAXI FRIGO ALIMENTOS COMERCIO E LOGISTICA LTDA, FABIO ZERBINATTI, FABIO ZERBINATTI, HOLDING A. F. Z. LTDA, HOLDING A. F. Z. LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779  
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

## DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004798-63.2006.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1505381-86.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIWAP COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272

## DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002634-72.1999.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002981-66.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDE ABC ARTES GRAFICAS S/A - MASSA FALIDA, CLAUDIA PUGA, GISELE PUGA CATALDI, ANGELO PUGA, EMERSON PUGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687

## DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002196-65.2007.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

ID 29455411: tratando-se de procedimento executivo unificado, a pretenção deverá ser deduzida pela parte executada diretamente nos autos do processo piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003945-59.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, INBRACON INDUSTRIA DE CONEXOES LTDA, INBRANOX ACO INOXIDAVEL LTDA, NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS EIRELI, ORBRAS - BRASIL PARTICIPACOES S/A., BRASIL - VALE PARTICIPACOES S/A., RUI ARTIBANO ROMPATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001671-93.2001.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005168-76.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZUCA MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, HELIO JOSE ZUCHINI, IRENE DE JESUS TROEIRA ZUCHINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES BUENO - SP110878

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0009027-76.2000.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505719-60.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL MOVEIS COLONIAIS LTDA, CARMELO FIUMARA, JOSE VIEIRA FRANCA, FRANCISCO EZIO VIEIRA DE SOUZA, JOSE ROBERTO MARGONAR COSTA, SOLANGE MARGONAR COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILETTI ADIB DAU - SP105137

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506028-81.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1502844-83.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOSCHETO & ROSSI LTDA, MOSCHETO & ROSSI LTDA, ALFREDO ROSSI, ALFREDO ROSSI, GUILHERME MARCONI MOSQUETO FILHO, GUILHERME MARCONI MOSQUETO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004385-89.2002.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000535-56.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA, INBRACON INDUSTRIA DE CONEXÕES LTDA, INBRANOX AÇO INOXIDAVEL LTDA, NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS EIRELI, ORBRAS - BRASIL PARTICIPACOES S/A., BRASIL - VALE PARTICIPACOES S/A., RUI ARTIBANO ROMPATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001671-93.2001.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504755-33.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIWAP COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002634-72.1999.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002965-78.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK W EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., GK W EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., GK W-SERVICOS TECNICOS LTDA., GK W-SERVICOS TECNICOS LTDA., GK W COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, GK W COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CARLOS NUNES BASSO - SP235854  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CARLOS NUNES BASSO - SP235854

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal n° 0009099-58.2003.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007349-26.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL MOVEIS COLONIAIS LTDA, CARMELO FIUMARA, JOSE VIEIRA FRANCA, FRANCISCO EZIO VIEIRA DE SOUZA, JOSE ROBERTO MARGONAR COSTA, SOLANGE MARGONAR COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal n° 1506028-81.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003313-96.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK W EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., GK W EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., GK W-SERVICOS TECNICOS LTDA., GK W-SERVICOS TECNICOS LTDA., GK W COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, GK W COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CARLOS NUNES BASSO - SP235854  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CARLOS NUNES BASSO - SP235854

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0009099-58.2003.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1509573-62.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL MOVEIS COLONIAIS LTDA, LITORAL MOVEIS COLONIAIS LTDA, LUIZ EPIMACO FRATTI, LUIZ EPIMACO FRATTI, CARMELO FIUMARA, CARMELO FIUMARA, JOSE VIEIRA FRANCA, JOSE VIEIRA FRANCA, FRANCISCO EZIO VIEIRA DE SOUZA, FRANCISCO EZIO VIEIRA DE SOUZA, JOSE ROBERTO MARGONAR COSTA, JOSE ROBERTO MARGONAR COSTA, SOLANGE MARGONAR COSTA, SOLANGE MARGONAR COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506028-81.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003282-76.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., GKW-SERVICOS TECNICOS LTDA., GKW-SERVICOS TECNICOS LTDA., GKW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, GKW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CARLOS NUNES BASSO - SP235854  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CARLOS NUNES BASSO - SP235854

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0009099-58.2003.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008698-15.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DDJJ LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER CARLOS BASTOS - SP149714

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 007883-47.2012.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004664-36.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000268-84.2004.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504203-05.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416  
EXECUTADO: ADRIZYL RESINAS SINTETICAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1507095-81.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009026-66.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0006297-67.2015.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002613-91.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDE ABC ARTES GRAFICAS S/A - MASSA FALIDA, ANGELO PUGA, GISELE PUGA CATALDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002196-65.2007.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502730-81.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIZYL RESINAS SINTETICAS SA, ADRIZYL RESINAS SINTETICAS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP293045  
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP293045

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1507095-81.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004098-63.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DONAIRE DE SOUZA - SP168843

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004120-24.2001.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007046-12.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS - SP192495, SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS - SP55674, JEANE MARCON DE OLIVEIRA - SP53204

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1503407-77.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002451-28.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP, GILBERTO KOHLER, MAURO KOHLER  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005412-39.2004.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006813-24.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME, MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME, MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003374-68.2015.403.6114 nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.  
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.  
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001844-58.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003374-68.2015.403.6114 nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.  
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.  
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504457-41.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1503310-77.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.  
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.  
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004134-80.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003374-68.2015.403.6114 nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1503385-19.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1503310-77.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1503349-74.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1503310-77.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010427-28.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALIDIESEL COMERCIAL LTDA - ME, TECNOELETRA COMERCIO, SERVICOS DE GRUPOS GERADORES LTDA, ANTONIO ROBERTO ALVARENGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624

#### DES PACHO

Deixo de apreciar o pedido no ID nº 31756396, uma vez que deve ser formulado nos autos principais, considerando que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004619-42.2000.403.6114 nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, por tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512135-44.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

#### DES PACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1512129-37.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505176-57.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723, JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO - SP23049

#### DES PACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1512129-37.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.  
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000745-29.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS TODESCO LTDA- EPP, TODESCO BORTOLO, EUGENIO TODESCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

#### DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido no ID nº 31725576, uma vez que deve ser formulado nos autos principais, considerando que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000743-59.2012.403.6114 nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, por tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretária providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003570-19.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378  
EXECUTADO: GK W EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000126-80.2004.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretária providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003590-39.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BONINI NETO - SP41821

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001463-31.2009.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004583-29.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: MOMENTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARCIA CAPELLI GAETA, MAURICIO TOLLER GAETA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON - SP179852

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004208-62.2001.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004766-53.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BONINI NETO - SP41821

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001463-31.2009.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003273-56.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: METAN S A METALURGICA ANCHIETA, DANTE GIUSTI, GIUSEPPE GIUSTI

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1511480-72.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008539-24.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIALS.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506527-65.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503640-11.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIALS.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506527-65.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003229-51.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DL TRANSPORTES LTDA - EPP, LUIZ CARLOS NEVES, ELIANA VIEIRA DE QUEIROZ NEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA DE CASSIA BARBOSA LAIRA - SP89547

#### DESPACHO



Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0008654-93.2010.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002915-28.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ - SP162582

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001349-87.2012.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005938-45.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ - SP162582

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001349-87.2012.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008756-52.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001349-87.2012.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003709-39.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO PERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, WAGNER SERVILLE, MARCIA PETRIC  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **WAGNER SERVILLE**, em face do provimento jurisdicional ID nº 31839786.

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para ciência.

Após, concluso para exame dos Embargos de Declaração.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1509556-26.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAGAZELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, JANILDO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BAHIA - SP80273

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502711-75.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007715-84.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI, HISO  
TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003146-55.1999.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004105-74.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001349-87.2012.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008060-31.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLAUDIO BIGHINZOLI, CLAUDIO BIGHINZOLI, CLAUDIO BIGHINZOLI, CLAUDIO BIGHINZOLI, BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA, BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA, BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA, BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA, DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA, DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA, DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA, DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002219-89.1999.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1509557-11.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAGAZELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, JANILDO DA SILVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502711-75.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003059-26.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678

**DESPACHO**

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005164-73.2004.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002724-80.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, JOSE MATIAS GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES, ABC CARGAS LTDA, DANILO GUEDES, ANTONIO MATIAS GUEDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

**DESPACHO**

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1505169-65.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002806-14.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, JOSE MATIAS GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES, ABC CARGAS LTDA, DANILO GUEDES, ANTONIO MATIAS GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1505169-65.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512167-49.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, ABC CARGAS LTDA, JOSE MATIAS GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES, DANILO GUEDES, ANTONIO MATIAS GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1505169-65.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002721-52.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005164-73.2004.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1500440-59.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, ABC CARGAS LTDA, JOSE MATIAS GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES, DANILO GUEDES, ANTONIO MATIAS GUEDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA TADEU MANCINI SANTI - SP158487, MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1505169-65.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.  
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.  
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1505723-63.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, ABC CARGAS LTDA, JOSE MATIAS GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES, DANILO GUEDES, ANTONIO MATIAS GUEDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1505169-65.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.  
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.  
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1502157-43.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.  
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.  
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1513003-22.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ - SP77120, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.  
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.  
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002546-53.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA, JOSE GERALDO DE MORAIS, MAURICIO CAMARGO SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005164-73.2004.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.  
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.  
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000339-18.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1503310-77.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.  
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.  
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1513009-29.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ - SP77120, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.  
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.  
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005167-91.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1503310-77.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.  
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.  
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504260-23.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ - SP77120, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.  
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.  
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1510426-71.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, ABC CARGAS LTDA, JOSE MATIAS GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES, DANILO GUEDES, ANTONIO MATIAS GUEDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1505169-65.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.  
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.  
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001638-93.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CAPITAL LTDA - ME, THOMAS RICARDO NOBEL, MARIA TEREZA FLEURY COSTA NOBEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000525-12.2004.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007671-46.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONVERTEDORA BRASILEIRA DE PAPEIS LTDA, MARIA LUCIA ROGGERO DA SILVA ARDITO, VICTOR ROBERTO PASCHOALARDITO  
ESPOLIO: VICTOR ROBERTO PASCHOALARDITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO HENRIQUE BANNITZ - SP83935

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0007698-29.2000.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1512166-64.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, ABC CARGAS LTDA, JOSE MATIAS GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES, DANILO GUEDES, ANTONIO MATIAS GUEDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1505169-65.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005781-28.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA, JOSE GERALDO DE MORAIS, MAURICIO CAMARGO SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005164-73.2004.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000556-32.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEANE MARCON DE OLIVEIRA - SP53204

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1503407-77-1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1505239-48.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0006699-76.2000.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006904-32.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI LOG INTEGRADOR LOGISTICO LTDA., ALEXANDRE ZERBINATTI, MAXI FRIGO ALIMENTOS COMERCIO E LOGISTICA LTDA, FABIO ZERBINATTI, HOLDING A. F. Z. LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779  
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004798-63.2006.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006659-21.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, LLINVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, LLINVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, ARCHIMEDES NARDOZZA, ARCHIMEDES NARDOZZA, ARCHIMEDES NARDOZZA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160  
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160  
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160  
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160  
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160  
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160  
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160  
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160  
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160  
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160  
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160  
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160  
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160  
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160  
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160  
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003024-66.2004.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretária providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005650-53.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ARPAD SZABO, GILSON ROMANATO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001349-87.2012.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretária providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001329-33.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: OSVALDO ANTONIO BRANDINO - ME, OSVALDO ANTONIO BRANDINO - ME, OSVALDO ANTONIO BRANDINO, OSVALDO ANTONIO BRANDINO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS - SP244030  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS - SP244030  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS - SP244030  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS - SP244030  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OSVALDO ANTONIO BRANDINO - ME, OSVALDO ANTONIO BRANDINO - ME

## SENTENÇA

### TIPO B

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.

Considerando a manifestação da exequente, ID nº 30221576, de que houve pagamento integral da execução, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001527-26.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BOBINATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE FILMES FLEXIVEIS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### TIPO A

Vistos.

*BOBINATEC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FILMES FLEXIVEIS LTDA – massa falida*, por seu Administrador Judicial na falência – ALFREDO LUIZ KUGELMAS, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou, preliminarmente, pela extinção do feito com julgamento de mérito, em razão da ocorrida prescrição do débito e a prescrição intercorrente para citação do síndico da massa falida, ou, alternativamente que os juros sejam contados a partir da quebra, após a satisfação do principal; exclusão da multa punitiva e a condenação da embargada em honorários advocatícios (ID25886181, vol.1)

Intimada, a Embargada apresentou sua impugnação e documentos afastando as alegações de prescrição do débito e da intercorrente, defende a incidência da multa e os juros devem ser previstos desde que o ativo seja suficiente para o pagamento do principal. Por fim, requereu a improcedência dos embargos (fls.136).

Os autos vieram conclusos para sentença, após a digitalização, com anuência das partes.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Recebo o aditamento da inicial de fls.85/99

### PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: INOCORRÊNCIA

A prescrição intercorrente começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. “É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entendem serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da *actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.” (TRF3. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014).

Independente da data de intimação do Síndico da Falência tem-se que não comprovou a inércia da parte Exequente. É fato que esses são Embargos a três execuções fiscais apensadas que foram distribuídas em 2010 e 2011 e não restou demonstrada a paralização da execução que foi denominada “piloto” suficiente a contagem ininterrupta por mais de cinco anos e, portanto não houve a prescrição. A simples alegação de que os débitos são de 2007 a 2009 e a penhora só se deu no rosto dos autos da falência em 2018 não pode ser parâmetro para afirmar que houve prescrição.

### AMULTA SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

A decretação da falência se deu sob a égide da Lei 11.101/2005, tomando exigível a multa da massa falida, afastando a jurisprudência que excluía as multas. Assim, no caso dos autos, cabe a cobrança da multa de mora, nos termos do art.83, inciso VII da referida Lei de 2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

É como vem decidindo nosso E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JUIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. JUROS DE MORA. CONDICIONADOS A SUFICIÊNCIA DO ATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. REMESSA OFICIAL PROVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indefiro o pedido de justiça gratuita. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela maisnada lei, era o que bastava. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada situação financeira precária. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal - No que cinge a multa de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie (fl.63). Note-se, ainda, que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 24/01/2007 (fl. 08), que confirma a aplicação da Lei nº 11.101/05. - De rigor a manutenção da r. sentença que afastou a exclusão da multa de mora, sendo os juros exigíveis se o ativo bastar para ao pagamento dos credores. - Apelação improvida. Remessa oficial provida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. APELREEX 00583814020124036182 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2053348. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017

#### OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

Também nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art.124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

O texto do art.124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRIÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. I. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA PORINTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIADE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1790530. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.

Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

Iustrando adoto o entendimento jurisprudencial mais recente, como razão de decidir, "O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratamos art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias". (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

Assim, o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. "O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88." (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.

De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos à execução nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil, pois não ocorreu a prescrição do débito tampouco a prescrição intercorrente, sendo devida a multa e os juros que devem permanecer até a liquidação, nos termos da fundamentação.

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

Publique-se. Intimem-se

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001166-09.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:ASM-DIMATEC DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR:ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111  
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2020 774/2432

## SENTENÇA

### TIPOA

Vistos.

*ASM – DIMATEC DO BRASIL LTDA – massa falida*, por seu Administrador Judicial na falência – ADRIANA LUCENA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou, preliminarmente, pela extinção do feito com julgamento de mérito, em razão da incompetência do juízo e a ilegalidade da aplicação da multa de mora, juros e correção monetária na falência (ID25885769, vol.1)

Intimada, a Embargada apresentou sua impugnação defende a incidência da multa e os juros devem ser previstos desde que o ativo seja suficiente para o pagamento do principal. Por fim, requereu a improcedência dos embargos (fls.40).

Os autos vieram conclusos para sentença, após a digitalização, com anuência das partes.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Recebo o aditamento da inicial de fls.85/99

#### COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

O ajuizamento desta execução fiscal se deu antes da decretação da falência. A execução da dívida ativa não se submete ao juízo universal da falência e da recuperação judicial, como expressa o art.76 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências): “o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais...”.

Ademais a cobrança dos créditos tributários – Dívida Ativa da Fazenda Pública, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, pode a Fazenda Nacional interpor a execução fiscal, mesmo que a pessoa jurídica devedora esteja com a falência decretada (art.29 da Lei 6.830/80 – LEF). Desta forma, há interesse de agir da Fazenda Pública.

#### AMULTA SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

A decretação da falência se deu sob a égide da Lei 11.101/2005, tomando exigível a multa da massa falida, afastando a jurisprudência que excluía as multas. Assim, no caso dos autos, cabe a cobrança da multa de mora, nos termos do art.83, inciso VII da referida Lei de 2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

É como vem decidindo nosso E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JUIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. JUROS DE MORA. CONDICIONADOS A SUFICIÊNCIA DO ATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. REMESSA OFICIAL PROVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indefiro o pedido de justiça gratuita. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada situação financeira precária. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal - No que cinge a multa de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie (fl.63). Note-se, ainda, que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 24/01/2007 (fl. 08), que confirma a aplicação da Lei nº 11.101/05. - De rigor a manutenção da r. sentença que afastou a exclusão da multa de mora, sendo os juros exigíveis se o ativo bastar para ao pagamento dos credores. - Apelação improvida. Remessa oficial provida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. APELREEX 00583814020124036182 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2053348. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017

#### OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

Também nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art.124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJE 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJE 3/9/2009.

O texto do art.124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRICÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA PORINTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIADE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL- 1790530. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.

Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

Ilustrando adoto o entendimento jurisprudencial mais recente, como razão de decidir, "O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirográficos apenas as multas tributárias". (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

Assim, o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. "O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88." (Relatoria Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL- 1226306, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.

De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos à execução nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil, pois competente o juízo das execuções fiscais e devida a multa e os juros que devem permanecer até a liquidação, nos termos da fundamentação.

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

Publique-se. Intimem-se

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001573-54.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: EMILIANA MAGALHAES DO PRADO

#### SENTENÇA

TPOB

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 31333391, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004006-12.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEEBROS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, BYUNG SUCK LEE, DAVID SANG JUN LEE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO STAIBANO - SP132465  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO STAIBANO - SP132465

#### SENTENÇA

TIPOB

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 29468732, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.



Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001855-39.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART-ARAME INDUSTRIAL LTDA, DELLSTONE CORP. SOCIEDAD ANONIMA  
REPRESENTANTE: ANGELO FERRARO

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003590-10.2007.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1513071-69.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1512129-37.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007154-21.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005601-70.2011.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003400-73.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: EDUARDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

#### DESPACHO

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001296-72.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ILMA ALVES FERREIRA TORRES - SP153039, LUCIANA DALLA SOARES - SP148031, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000990-40.2012.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000609-13.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA - SP142090

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0010318-14.2000.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005037-04.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378  
EXECUTADO: KIROPLAST COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO PEREIRA DE MATTOS - SP178974

**DESPACHO**

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003970-09.2002.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1507404-05.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA, CARMELO ROSSI, ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

**DESPACHO**

Id. 28435527: Comrazão o Procurador Federal do INSS.

Proceda a secretaria a retificação do pólo ativo, devendo constar como União Federal - Fazenda Nacional, junto aos sistema processual.

Após, intime-se o exequente do último despacho exarado nos autos.

Cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002437-24.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037  
EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, EDGAR BOTELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

**DESPACHO**

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0006592-41.2014.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041734-96.2014.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE TAVELLADA CUNHA - SP203653

#### DESPACHO

Id. 29081347: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042264-03.2014.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE TAVELLADA CUNHA - SP203653

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 00041734-96.2014.4.03.6182 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Infirmo ainda que a petição do executado (id. 25720149, pg. 28/52) já foi apreciada no processo piloto acima mencionado.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003225-09.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS - SP261471

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0007671-89.2013.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007561-47.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP, GILBERTO KOHLER, MAURO KOHLER  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005412-39.2004.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004832-57.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS - SP261471

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0007671-89.2013.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002008-14.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP, GILBERTO KOHLER, MAURO KOHLER  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005412-39.2004.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005640-82.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA C AVALEIRO OLIVEIRA LIMA - SP142090

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0010318-14.2000.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007536-34.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP, GILBERTO KOHLER  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO - SP165970, LEANDRO MACHADO - SP166229  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO - SP165970, LEANDRO MACHADO - SP166229

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005412-39.2004.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002007-29.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP, GILBERTO KOHLER, MAURO KOHLER  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005412-39.2004.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007560-62.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP, GILBERTO KOHLER, MAURO KOHLER  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO - SP165970, LEANDRO MACHADO - SP166229

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005412-39.2004.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006489-25.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEANE MARCON DE OLIVEIRA - SP53204

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1503407-77.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004363-79.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003486-47.2009.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003421-57.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO BRASILIA S/C LTDA - ME, SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA, JULIANA PENHA, LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL, ADELSON DE SOUZA PENHA, COB DIADEMA SERVIOS LTDA - ME, MARCEL ROQUETTI BARBOSA PORTUGAL, ELVIRA MARTINS DE CASTRO OLIVEIRA, LEONILDA CIANCI PENHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002635-57.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004729-26.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003486-47.2009.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.



Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007950-32.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP, GILBERTO KOHLER, MAURO KOHLER  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0005412-39.2004.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007108-66.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0003486-47.2009.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503855-50.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP, MAURO KOHLER, GILBERTO KOHLER  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005412-39.2004.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003383-69.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003486-47.2009.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007537-19.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP, GILBERTO KOHLER, MAURO KOHLER  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO - SP165970, LEANDRO MACHADO - SP166229

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005412-39.2004.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003316-51.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPERFIL TAURUS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANGELA DAIUTO - SP185939, GILBERTO MANARIN - SP120212, DOMINGOS ALTERIO - SP201685, MAICON DE ABREU HEISE - SP200671, VALERIA NACARATO GEO - SP139429, MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES - SP138803, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, PAULO DE OLIVEIRA SOARES - SP36540, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002966-63.2004.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507994-79.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J L C S - COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1505727-37.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512382-25.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DROGAN LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100, GILBERTO MANARIN - SP120212

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1505708-94.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004249-97.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO BRASÍLIA S/C LTDA - ME, COB DIADEMA SERVIÇOS LTDA - ME, SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL, ADELSON DE SOUZA PENHA, JULIANA PENHA, MARCEL ROQUETTI BARBOSA PORTUGAL, ELVIRA MARTINS DE CASTRO OLIVEIRA, LEONILDA CIANCI PENHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO - SP99540

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002635-57.1999.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003612-68.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CEAM S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001949-55.2005.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003716-31.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CEAM S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001949-55.2005.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007666-09.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003486-47.2009.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002216-37.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO.TE.CO INDUSTRIALS/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO CRUZ GARCIA - SP173439, AGENOR PALMORINO MONACO - SP8826

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004054-78.2000.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007781-64.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003486-47.2009.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003640-65.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003486-47.2009.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006754-75.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003486-47.2009.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001435-53.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SAKAGUCHI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0006371-58.2014.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003412-46.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SAKAGUCHI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0006371-58.2014.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005712-98.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRACKET PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CARLOS ROBERTO MARCHIOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002385-48.2004.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003218-95.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F J G REPRESENTACOES LTDA - ME, FRANCISCO JOSE GERALDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE BARELLA - SP239474

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000829-40.2006.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000749-27.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA ROSELI DALUZ - SP371205, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0006592-41.2014.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001594-35.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003486-47.2009.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006942-29.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:PROEMAAUTOMOTIVAS/A, PROEMAAUTOMOTIVAS/A - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ROSSI DE MATOS - SP310053, FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0007031-52.2014.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.



São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003107-04.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI PARCERIA RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, ELAINE FERRONATO GALLO, BARBARA ANGELA SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA - SP291553

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000003-67.2013.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003133-56.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, ABC CARGAS LTDA, JOSE MATIAS GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES, DANILO GUEDES, ANTONIO MATIAS GUEDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1505169-65.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003517-43.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AS R ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, GIANCARLO REANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ADALTO FEDOZZI - SP198453  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ADALTO FEDOZZI - SP198453

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003189-16.2004.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001759-97.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO, NEWTON SILVA ARAUJO, NELSON SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, LUCIANA REBELLO - SP183707, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, LUCIANA REBELLO - SP183707, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, LUCIANA REBELLO - SP183707, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, LUCIANA REBELLO - SP183707, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0001758-15.2002.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-89.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496

Vistos.

Primeiramente, expeça-se mandado para intimação do depositário, no endereço informado pelo INSS, para que informe a localização do bem penhorado, id 13272081, a fim de que possa ser reavaliado

Alerte-se o depositário que poderá incorrer nas penalidades do artigo 161, parágrafo único do CPC, caso o bem não seja localizado.

O reforço de penhora somente poderá ser apreciado após a verificação da situação da penhora anterior.

Intime-se. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001341-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FRANCISCA JANDIRA SANTIAGO RODRIGUES, FRANCISCA JANDIRA SANTIAGO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-10.2019.4.03.6114

AUTOR: M. N. A., M. N. A., M. N. A., M. N. A.

REPRESENTANTE: POLIANA NUNES DA SILVA, POLIANA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33351054: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001836-88.2020.4.03.6114

AUTOR: GILBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33334774: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006150-14.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE ALFREDO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33202341: apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-04.2019.4.03.6114

AUTOR: ANA MARIA MARTINS GARCIA, ANA MARIA MARTINS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES - SP255052

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES - SP255052

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-39.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROSCAFIX FIXACAO E VEDACAO LTDA, RAFAEL LEMESZENSKI, SYLVIO LEMESZENSKI, ANA LUCIA LEME LEMESZENSKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

Vistos.

Com razão a CEF em sua manifestação id 33250627, pelo que reconsidero o despacho id 32474686.

Primeiramente apresente a Exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003194-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES DE CAMARGO, MARCIO GONCALVES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A Resolução CJF-RES-2017/00458 (que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios) determina que as requisições incontroversas apresentem o valor total da execução, qual seja, valor incontroverso mais o valor impugnado, e que este valor seja usado para definição do tipo de procedimento: se RPV ou PRC, e não o valor solicitado no ofício requisatório.

Nos presentes autos, conforme decisão ID 24153107, o valor total da execução corresponde a R\$ 62.474,98, valor este que ultrapassa o limite para RPV, conforme consulta à Tabela para verificação de Valores Limite disponível no site do E. TRF3. Não consta renúncia expressa pelo autor ao valor excedente ao limite de 60 salários mínimos. Correta, portanto, a expedição do ofício nº 20200050665, protocolo nro 20200084971, r modalidade PRC.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos no prazo em curso.

Intimem-se.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-66.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA, EDUARDO DA SILVA, EDUARDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.  
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Manifeste-se o autor sobre o cumprimento da obrigação de fazer juntada aos autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000099-48.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NELSON CELIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Corrijo o erro material.

Vistos.

Diante da manifestação de concordância por parte do exequente e, ainda da informação da contadoria judicial quanto ao acerto dos cálculos apresentados, declaro como devidos os valores de R\$ 13.621,84 e R\$ 1.362,18 em 02/2020, consoante manifestação e cálculo apresentados pelo INSS (Id. 31637207).

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003740-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO, MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao patrono da causa do depósito expedido nestes autos em seu favor devendo comparecer a uma agência do Banco do Brasil munido de seus documentos pessoais para levantamento.

Intime-se.

LNC

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001175-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NARA BALDIM RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002692-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RENATO VENCIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário requerido em 25/03/2020 e indeferido pelo INSS.

O valor atribuído à causa é de R\$ 60.892,52, conforme planilha carreada aos autos

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002969-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ACZ INOX COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que o recolhimento das contribuições ao SENAC, SESC, INCRA, SEBRAE e ao FNDE (Salário-Educação) observe o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como requer a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

**É o relatório. Decido.**

Cumpra consignar, de início, que as emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.

Com efeito, a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º., parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

*II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.*

*III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.*

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”. (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/01/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão**.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002571-24.2020.4.03.6114

AUTOR: EMERSON JOAO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NADJA CIRNE LACERDA DE OLIVEIRA - SP382280, JOSELITO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP269895

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento objetivando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O valor atribuído à causa é de R\$ 11.606,28

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005978-72.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MATEO LAZZARIN, MATEO LAZZARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIA DALTRINO - SP116192

EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235

Vistos.

Em face da manifestação da CEF id 33060854, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003256-68.2010.4.03.6114



EXEQUENTE: LEONIO JOSE DA SILVA, LEONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Ciência a parte autora da guia de depósito acostada aos autos pela CEF

Devido requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003036-94.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSCELAINÉ LOPES RIBEIRO - SP237581, INGRID POHL REIS - SP348038  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela CEF, 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-56.2020.4.03.6114  
EXEQUENTE: ELZA DE PICOLI ZANE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Manifestação da União id 33356207, abra-se vista ao Exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010365-02.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECNOKOTE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Vistos.

Defiro o requerido pela União Federal em sua manifestação id 33373650.

Na forma do artigo 516, parágrafo único do CPC, encaminhem-se os autos para redistribuição à Subseção Judiciária de Joinville/SC, com jurisdição sobre o Município de Araquari, atual domicílio do executado.

Intimem-se e cumpra-se

**São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-60.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080  
EXECUTADO: ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Ciência a CEF da manifestação e cálculos apresentados pelo Condomínio, devendo proceder ao depósito das diferenças apuradas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo no mesmo prazo se não concordar, justificar seu entendimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008054-38.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JAIR SANTOS SOUZA

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário, eis que já diligenciado nos presentes autos.

Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero critério temporal não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

Assim, pelas mesmas razões, indefiro também o requerimento de expedição de ofício ao Renajud e Infjud.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002637-09.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ASSOCIACAO PRO MORADIA LIBERDADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

Vistos.

Atente a Exequente que todos os valores bloqueados via Bacenjud já foram transferidos para a agência 4027 da CEF, conforme recibo id 32678272.

Assim sendo, autorizo a CEF a proceder o levantamento do numerário depositado na agência 4027, ID de transferências nºs 072020000005949014 valor de R\$ 30.937,97; 072020000005949022 valor de R\$ 23.628,89 e 072020000005949030 valor de R\$ 5.867,49.

Servindo este como alvará de levantamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002955-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICCO GIANNOCCARO - SP179664  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na reativação e revisão do contrato firmado entre as partes, com a emissão de boletos a partir de fevereiro de 2020.

Intimada para cumprimento do julgado, a CEF cumpriu integralmente a obrigação, conforme manifestado expressamente pelo exequente (id 33333786).

Assim, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005493-17.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759  
EXECUTADO: HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, ROBERTO DE SOUZA, VERALUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos.

Consoante resposta do Bacen acostada no id 327323147, não havia bloqueio de numerário.

Não obstante, o autor comprovou o bloqueio em sua conta poupança de acordo com o documento id 33342739

Assim sendo, oficie-se a CEF agência 3880 para que seja feito o **desbloqueio imediato** do valor de R\$ 600,00, constricto na conta poupança n. 972702993-6 de titularidade do executado Roberto de Souza.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001014-70.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao Bacenjud, eis que já efetuado e juntado aos autos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a)

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002395-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AUTOSERVICE LOGISTICALTA, AUTOSERVICE LOGISTICALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE NÃO HÁ DECISÃO FINAL NOS AUTOS DO AI 5012996-56.2019.4.03.0000

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005334-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO, TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO, TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO, TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO, TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS - SP205658, MAICON PITER GOMES - SP238155, ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA - SP378416

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS - SP205658, MAICON PITER GOMES - SP238155, ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA - SP378416

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS - SP205658, MAICON PITER GOMES - SP238155, ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA - SP378416

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS - SP205658, MAICON PITER GOMES - SP238155, ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA - SP378416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Tania Aparecida do Espírito Santo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença n. 611.279.850-0 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação de auxílio-doença em favor da requerente, id 23991605.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Realizada perícia médica, o r. perito concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para atividades laborativas, tendo em vista que a requerente sofre de esquizofrenia. Acrescentou a sua conclusão que há incapacidade para os atos da vida civil e que necessita de terceiros para atos de auto cuidado na modalidade de supervisão e vigilância no manejo e uso de medicações (id 32232513).

No caso, a regularização da representação processual da autora se faz necessária, razão pela qual SUSPENDO a presente ação nos termos do art. 313, I, do CPC.

A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública da União consoante parágrafo único, do art. 72, do CPC. Para tanto, intime-se o defensor público.

Sempre juízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAURO ALBERTO DUARTE, LAURO ALBERTO DUARTE, LAURO ALBERTO DUARTE, LAURO ALBERTO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Corrijo o erro material na decisão anterior: Valor dos honorários advocatícios - R\$ 4.596,98.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002697-95.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ROGERIO JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 82.516,20.

O INSS concordou com os cálculos.

Determinado o cumprimento da obrigação de fazer o INSS apresentou comprovante – ID 31655189, no qual consta DIB 14-01-16 e DCB 08-08-15.

Não pode a Contadoria conferir cálculo de atrasados, uma vez que nada foi pago ao autor.

Isso porque a concessão do benefício se rege pela legislação vigente na data do requerimento administrativo realizado em 14-01-16, termo inicial do benefício determinado na sentença.

Conforme consta da fundamentação da sentença, o autor viveu em união estável com a falecida no período de junho de 2013 a abril de 2015, menos de dois anos.

Nos termos do artigo 77, V, b, a pensão por morte será devida por quatro meses e a união estável tiver sido iniciada a menos de dois anos da data do óbito, como na presente hipótese - b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#).

Portanto o autor tem direito a apenas quatro meses de benefício – de 14-01-16 a 14-05-16.

Por essa razão o INSS cumpriu a obrigação da forma como apresentada.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, manifestou-se - Em cumprimento à decisão de 14/05/2020 (fl. 7 do ID 32158643), informamos a Vossa Excelência que conferimos o cálculo do exequente (ID 28725365), que apurou o valor de R\$ 82.516,20 em 02/2020, sem inclusão de honorários. No entanto, pede o pagamento de honorários de sucumbência de R\$ 8.251,62 em 02/2020 (fl. 3 do ID 28725355). Verificamos que o exequente, incorretamente, incluiu no cálculo as parcelas vencidas desde a DER 14/01/2016 até 31/01/2020, quando o correto é até 14/05/2016, conforme decisão (fl. 7 do ID 32158643). Por fim, verificamos que a sentença (fl. 6 do ID 25988309) fixou a sucumbência recíproca, portanto, incorreto o cálculo do exequente, pois incluiu honorários de sucumbência na conta. Portanto, elaboramos os cálculos e apuramos um crédito de R\$ 10.198,93, atualizado em 02/2020 (data da conta do exequente).

As partes concordaram com os valores.

Destarte, declaro como devido ao autor o valor de R\$ 10.198,93, atualizado até fevereiro de 2020. Expeça-se a requisição de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001352-73.2020.4.03.6114  
AUTOR: JOSE LAZARO DA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.



Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002597-90.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FIGUEIREDO, JOSE ROBERTO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 5008753-73.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: REINALDO RIBEIRO DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GASPAROTO - SP276000

Vistos

Trata-se de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação devendo ser aplicada a lei 5.741/71.

Assim indefiro o pedido id 33181178.

Expeça-se mandado de penhora do imóvel hipotecado nos termos do artigo 4º da Lei 5.741-71.

Int.

slb

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002565-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA, JOAO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DARC RAMALHO IKEDA - SP272112  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DARC RAMALHO IKEDA - SP272112  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALENTIM APARECIDO FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente será designada perícia para avaliação da incapacidade alegada.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006491-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RODRIGO STEFANIN  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002166-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ODAIR MARCOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a impossibilidade de, por ora, designar perícia para avaliar a existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social, nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013, faculto às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005341-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALCEMIR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5020144-21.2019.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020 (rem)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006261-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO BONFIM DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, oficie-se para transferência do valor do depósito Id 31519347 para a conta informada no Id 33209127.

Fica à cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000282-87.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: WALTER PEREIRA DE GODOI, WALTER PEREIRA DE GODOI, WALTER PEREIRA DE GODOI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001027-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA PENHA, JOSE PEREIRA DA PENHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Atendam as partes a solicitação do Contador Judicial em dez dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005887-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo



EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME HEIFFIG, CARLOS GUILHERME HEIFFIG, SILMARA FLORA HEIFFIG RINALDI, SILMARA FLORA HEIFFIG RINALDI, DEBORAH REGINA HEIFFIG, DEBORAH REGINA HEIFFIG, CARLOS GUILHERME SICHMANN HEIFFIG, CARLOS GUILHERME SICHMANN HEIFFIG, LILIA SICHMANN HEIFFIG DELAGUILA, LILIA SICHMANN HEIFFIG DELAGUILA, LILIANE SICHMANN HEIFFIG, LILIANE SICHMANN HEIFFIG, MARIA DA GLORIA EMIDIO HEIFFIG, MARIA DA GLORIA EMIDIO HEIFFIG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado os dados bancários dos autores Lilia Sichmann Heiffig, Liliane Sichmann Heiffig e Maria da Gloria Emidio Heiffig para transferência ao titular do depósito, no prazo de cinco dias.

Expeça-se o alvará conforme determinado no id 33152922.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003742-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO CORADINI SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o advogado da parte autora a manifestação do ID 32979671, tendo em vista a cessão do crédito do precatório noticiada no ID 30936378, em cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005081-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DJALMA ASSOLANT NETO  
Advogados do(a) AUTOR: EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que a empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda. foi intimada conforme ID'S 22398692, 31339946 página 6 (01/11/2019) e 31881907 página 1 (em 17/02/2020), para apresentar os documentos e não houve resposta até a presente data, manifeste-se o autor requerendo o que de direito em cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006151-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERCIO VIDAL BENTO LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260  
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Junte o autora cópia de seu recurso, comprovando o alegado.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002978-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e atividade comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.055.051-3 com DER em 13/02/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001157-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELIS ANGELA RODRIGUES SALVARANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o Banco do Brasil para transferência para transferência do valor do depósito Id 31813181 para a conta informada no Id 31591618, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GILBERTO CLETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo prazo adicional de dez dias ao autor.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002937-63.2020.4.03.6114  
AUTOR: MAURO RODRIGUES BELO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002554-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDER TRISTAO DA SILVA, EDER TRISTAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição ID 33269305 como Emenda a Inicial. Anotem-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002975-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AILTON AUGUSTINHO VALENTIM  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011433-05.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO FIGUEIRA KAU  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor seus 3 últimos holerites para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.  
Apresente o autor a cópia do procedimento administrativo, integral, que pode ser obtido no site do INSS.

É documento essencial para a propositura da ação.

Prazo 15 dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RONALDO FREIRE, RONALDO FREIRE, RONALDO FREIRE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 41.910,04 e R\$ 4.263,21.

Destarte, espeçam-se as RPVs valores de R\$ 41.910,04 e R\$ 4.263,21, atualizados até abril de 2020. Espeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001977-15.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: DIVANIL SANTANA DE OLIVEIRA, DIVANIL SANTANA DE OLIVEIRA, DIVANIL SANTANA DE OLIVEIRA, DIVANIL SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE UMBERTO DO NASCIMENTO, JOSE UMBERTO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DA CRUZ, BENEDITO CARLOS DA CRUZ, BENEDITO CARLOS DA CRUZ, BENEDITO CARLOS DA CRUZ, BENEDITO CARLOS DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$42.319,92 e R\$ 375,13.

O INSS concordou com os valores.

Destarte, expeçam-se as RPVs valores de R\$42.319,92 e R\$ 375,13, atualizados até março de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpram-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002278-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CASIMIRO APARECIDO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Casimiro Aparecido Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 12/01/1984 a 29/10/1986, 28/08/1987 a 30/11/1987, 06/06/1991 a 19/06/1992, 15/03/1993 a 30/11/1996, 12/03/2001 a 01/03/2006, 03/07/2006 a 31/08/2010 e 01/09/2010 a 25/08/2015 e a concessão do benefício nº 179.593.242-0, sem a incidência do fator previdenciário, conforme Medida Provisória nº 676, de 17 de Junho de 2015, convertida posteriormente na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015. Para tanto, requer a reafirmação da DER.

Coma inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Preliminarmente.**

Acolho a impugnação apresentada pelo INSS.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário, o que foi observado por ocasião da análise da inicial.

O INSS, então, impugnou a concessão do benefício em contestação, alegando e comprovando que por ocasião do ajuizamento da ação o autor auferia renda superior a R\$ 5.000,00, o que afasta a declarada hipossuficiência considerando que tal valor é bastante superior, por exemplo, ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública da União para deferimento de pedido de assistência jurídica gratuita (renda mensal bruta de R\$ 2.000,00, do núcleo familiar).

Sendo assim, revogo o benefício concedido ao autor.

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 12/01/1984 a 29/10/1986
- 28/08/1987 a 30/11/1987
- 06/06/1991 a 19/06/1992
- 15/03/1993 a 30/11/1996
- 12/03/2001 a 01/03/2006
- 03/07/2006 a 31/08/2010
- 01/09/2010 a 25/08/2015

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC-A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

**No caso dos autos**, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 12/01/1984 a 29/10/1986
- 28/08/1987 a 30/11/1987
- 06/06/1991 a 19/06/1992
- 15/03/1993 a 30/11/1996
- 12/03/2001 a 01/03/2006
- 03/07/2006 a 31/08/2010
- 01/09/2010 a 25/08/2015

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **12/01/1984 a 29/10/1986**, laborado na empresa Cotonofício de São Bernardo S/A, exercendo a função de maquinista, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 90 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 31046415).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **28/08/1987 a 30/11/1987**, laborado na empresa Fábrica da Pedra S/A Fiação e Tecelagem, exercendo as funções de ensacador e operador de cargas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 88 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 31046415).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **06/06/1991 a 19/06/1992**, laborado na empresa Transportadora Reinami Eireli, exercendo a função de ajudante geral, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 84 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 31046415).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **15/03/1993 a 30/11/1996**, laborado na empresa Toro Indústria e Comércio Ltda., exercendo as funções de ajudante de produção e serralheiro, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86 a 92 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 31046415).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **12/03/2001 a 01/03/2006**, laborado na empresa Fastplás Automotivo Ltda., exercendo a função de serralheiro, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 92 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 31046415).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **03/07/2006 a 31/08/2010**, laborado na empresa Linter Serviços S/A, exercendo a função de serralheiro, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 92 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 31046415).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/09/2010 a 25/08/2015**, laborado na empresa Fastplas Automotiva Ltda., exercendo a função de serralheiro de manutenção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 92 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 31046415).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **12/01/1984 a 29/10/1986, 28/08/1987 a 30/11/1987, 06/06/1991 a 19/06/1992, 15/03/1993 a 30/11/1996, 12/03/2001 a 01/03/2006, 03/07/2006 a 31/08/2010 e 01/09/2010 a 25/08/2015**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, em 15/06/2017, ao menos **37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 95 (noventa e cinco) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 12/01/1984 a 29/10/1986, 28/08/1987 a 30/11/1987, 06/06/1991 a 19/06/1992, 15/03/1993 a 30/11/1996, 12/03/2001 a 01/03/2006, 03/07/2006 a 31/08/2010 e 01/09/2010 a 25/08/2015, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 179.593.242-0, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 15/06/2017.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Considerando que a revogação do benefício da Justiça Gratuita se deu em sentença, postergo seu recolhimento, pelo autor, para momento posterior ao trânsito em julgado, mas apenas em caso de inversão da sucumbência; mantida a sentença, deverá o INSS recolher o valor das custas, a título de ressarcimento.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004403-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por José Antônio Ferreira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a retificação dos salários-de-contribuição constantes do CNIS.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/01/1984 a 08/04/1991 e 17/02/1998 a 31/03/2008, e a concessão do benefício nº 174.295.818-1, nos moldes da Medida Provisória nº 676, de 17 de Junho de 2015, convertida posteriormente na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, desde 05/03/2016.

Coma inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.



É o relatório. Decido.

#### Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 06/01/1984 a 08/04/1991
- 17/02/1998 a 31/03/2008

#### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalho	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.

De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP
------------------------------------	--

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 06/01/1984 a 08/04/1991
- 17/02/1998 a 31/03/2008

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de 06/01/1984 a 08/04/1991 e 17/02/1998 a 31/03/2008, laborados na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem, conforme vínculo empregatício reconhecido nos autos nº 015770057.2008.502.0461, registro em CTPS e PPP carreado aos autos (Id 21287732).

Quanto ao período de 06/01/1984 a 08/04/1991, aplicável o disposto no item 2.1.3 Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, em observância ao princípio “tempus regit actum”.

Apesar de devidamente intimado, o autor não apresentou PPP para comprovação da exposição a agentes insalubres no período posterior a 1998.

Com efeito, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Desse modo, esse último período será computado como tempo comum.

Resalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL- 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

A parte autora pretende, ainda, a retificação dos salários-de-contribuição pagos pelo empregador Ford Motor Company Brasil Ltda.

Pelo que se observa dos autos, o autor ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 015770057.2008.502.0461 contra Ford Motor Company Brasil Ltda, perante a 1ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo, tendo a sentença reconhecido o direito a verbas trabalhistas, que influenciam no valor dos salários-de-contribuição (Id 21287732). Naqueles autos, foi reconhecido um contrato de trabalho único com a reclamada de 06/01/1984 a 31/03/2008.

Dessa forma, como o título executivo laboral dá ensejo à cobrança das contribuições previdenciárias devidas e implica aumento do salário considerado para fins de apuração do salário-de-contribuição, faz jus o autor à retificação dos salários-de-contribuição constantes do CNIS e para fins de cálculo da renda mensal inicial de qualquer benefício previdenciário, conforme a legislação abaixo.

Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como:

*I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei)*

Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte:

*Art. 29 - § 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)*

*Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:*

*I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A; (grifei)*

Assim, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho devem integrar os salários-de-contribuição. Por decorrência, cabe revisão da RMI sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam efetivamente pago pelo empregador.

Por isso, o segurado que tiver alterados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício.

No caso em tela, requerida a retificação administrativa e uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista (Id 21287732), especialmente como comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias, o CNIS deve ser retificado pela autarquia.

Cito a exemplo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS SALARIAIS. INCLUSÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - As verbas salariais obtidas em sentença trabalhista, sobre as quais incidiram contribuições previdenciárias, devem compor os salários de contribuição utilizados no PBC do benefício previdenciário, por gozarem de presunção juris tantum. - O valor do benefício revisado deve obedecer ao teto disposto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91. - No caso de inclusão no PBC do benefício das verbas salariais obtidas na Justiça do Trabalho, uma vez determinado em sentença o recolhimento das alquotas incidentes sobre as horas extras, o termo inicial do benefício deve ser computado desde a DIB, sob pena de enriquecimento ilícito da autarquia. - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR), ressalvando-se, contudo, que o requerimento administrativo interrompe a fluência do prazo prescricional. - O requerimento administrativo, possível somente após pagamento das contribuições previdenciárias dentro dos autos da reclamatória trabalhista, data de 2008 e a presente ação foi ajuizada em 2012. Não foi ultrapassado o prazo de cinco anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento. - Não houve inércia do autor que, aproximadamente um ano após o recebimento do primeiro provento de aposentadoria, ajuizou a reclamatória trabalhista, sendo que somente em execução foi efetuado o pagamento das contribuições previdenciárias devidas em razão da procedência do pedido. - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação. - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, pela MP nº 567, de 13.05.2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. - Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a data deste julgamento (sentença de primeiro grau proferida em 2013). - Apelação provida para julgar procedente o pedido do autor, concedendo a revisão pleiteada, após afastada a decadência. Correção monetária, juros e verba honorária nos termos da fundamentação. (TRF-3ª REGIAO, ApCiv 0028946-79.2013.4.03.9999, Nona Turma, Desembargador Federal Marisa Ferreira dos Santos, Data da publicação: 28/02/2020)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DE RENDA MENSAL. INCLUSÃO DO TEMPO COMUM COM VÍNCULO EM CTPS RECONHECIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. De acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora comprovou o exercício de atividade comum, na condição de empregado junto à empresa "Usinagem Dalpoz - EPP", no período de 04/2010 a 03/09/2012, devendo ser procedida à contagem do referido tempo de serviço para fins previdenciários. 2. Inexiste óbice para que a sentença prolatada em sede trabalhista, transitada em julgado, constitua início razoável de prova material atinente à referida atividade laboral, de modo que o período ali reconhecido possa ser utilizado, inclusive, para fins previdenciários, ainda mais quando da referida sentença constar obrigação para regularização dos recolhimentos previdenciários devidos. 3. E no que concerne ao pagamento das respectivas contribuições, relativamente ao interregno do labor reconhecido, é de se ressaltar que compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento do produto aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação, fiscalização, lançamento e recolhimento de contribuições, consoante dispõe o artigo 33 do aludido diploma legal, não podendo ser penalizado o empregado pela ausência de registro em CTPS, quando deveria ter sido feito em época oportuna, e muito menos pela ausência das contribuições respectivas, quando não deu causa. 4. Observa-se que nos termos do inciso I, art. 28, da Lei nº 8.212/91, o salário-de-contribuição é remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, inclusive ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvando o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo. Assim, para o cálculo da renda mensal inicial, respeitados os limites estabelecidos, as horas-extras decorrentes de decisão trabalhista devem integrar os salários-de-contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF-3ª REGIAO, ApCiv 0008189-88.2018.4.03.9999, Sétima Turma, Desembargador Federal Toru Yamamoto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2019)

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **06/01/1984 a 08/04/1991**, além daqueles já reconhecidos administrativamente: 09/11/1978 a 18/06/1979, 06/11/1979 a 11/09/1980, 05/02/1981 a 01/01/1982, 16/06/1982 a 04/01/1984, 01/04/1991 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 16/02/1998 (Id 21287728 e Id 21287727).

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **40 (quarenta) anos e 04 (quatro) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 97 (noventa e sete) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para (i) reconhecer para fins previdenciários, o período de 06/01/1994 a 31/03/2008 como um único contrato de trabalho com a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., o qual deverá ser inserido no sistema CNIS do autor, assim como a retificação dos salários-de-contribuição apurados nos autos da sentença trabalhista nº 015770057.2008.502.0461 (Id 21287732); (ii) reconhecer o período especial de 06/01/1984 a 08/04/1991, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e (iii) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 190.047.533-0, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 05/03/2016.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPVe, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou reembolso de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da gratuidade judicial concedida ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MICHEL APOLINÁRIO DA SILVA, MICHEL APOLINÁRIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer que as atividades desenvolvidas nos períodos de 02/02/1987 a 30/04/2000 e 01/11/2003 a 07/06/2019 sejam reconhecidas como especiais e a concessão da aposentadoria especial NB 46/194.162.857-2, desde a data do requerimento administrativo em 19/06/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Nos períodos de 02/02/1987 a 30/04/2000 e 01/11/2003 a 07/06/2019, laborados na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., o autor esteve exposto ao agente agressor ruído, consoante PPP's carreados ao processo administrativo (Id 29730296), nas seguintes intensidades:

- 02/02/1987 a 31/12/1989: 84 dB;

- 01/01/1990 a 31/01/1999: 91 dB;

- 01/02/1999 a 30/04/2000: 94,9 dB;

- 01/11/2003 a 31/03/2007: 91,3 dB;

- 01/04/2007 a 28/02/2013: 90 dB;

- 01/03/2013 a 07/06/2019: 89,7 dB.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 28 anos, 10 meses e 06 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 02/02/1987 a 30/04/2000 e 01/11/2003 a 07/06/2019 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/194.162.857-2, desde 19/06/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados os valores pagos na esfera administrativa.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002187-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS BIZERRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU.: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer que as atividades desenvolvidas nos períodos de 17/09/1990 a 07/05/1998 e 22/01/1999 a 24/11/2015 sejam reconhecidas como especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.973.356-0, conforme Medida Provisória nº 676, de 17 de Junho de 2015, convertida posteriormente na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, desde a data do requerimento administrativo em 13/09/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 17/09/1990 a 07/05/1998, laborado na empresa Morey Indústria Eletrônica Ltda., exercendo as funções de ajustador mecânico, ½ oficial ferramenteiro e ferramenteiro, o requerente esteve exposto a ruídos de 82 dB, radiação não ionizante, solda elétrica, óleo de corte e graxa, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 30850189).

No período de 22/01/1999 a 24/11/2015, laborado na empresa Morey Indústria Eletrônica Ltda., exercendo a função de ferramenteiro, o requerente esteve exposto a radiação não ionizante, solda elétrica, óleo de corte e graxa, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 30850189).

O nível de exposição ao agente agressor ruído encontrado permite o reconhecimento da atividade especial até 05/03/1997.

Por outro lado, a exposição a fumos de solda (fumos metálicos) caracteriza a atividade como especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97, assim como a exposição a hidrocarboneto, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possuía 45 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, na data do requerimento administrativo. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 98 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

**Ofício-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 17/09/1990 a 07/05/1998 e 22/01/1999 a 24/11/2015, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.973.356-0, sem a incidência do fator previdenciário, desde 13/09/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados os valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002536-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLAUDEMIR FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Claudemir Furlan em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/08/1987 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 31/12/1991, 01/05/1996 a 31/08/1996, 06/03/1997 a 31/12/1998, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 28/02/2013 e 01/03/2013 a 06/05/2019, e a concessão do benefício nº 192.713.669-2, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

#### Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 03/08/1987 a 31/12/1989
- 01/01/1990 a 31/07/1990
- 01/08/1990 a 31/12/1991
- 01/05/1996 a 31/08/1996
- 06/03/1997 a 31/12/1998
- 01/01/2004 a 31/12/2004
- 01/01/2005 a 31/12/2007
- 01/01/2008 a 28/02/2013
- 01/03/2013 a 06/05/2019

#### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTC/AT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”[3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 03/08/1987 a 31/12/1989
- 01/01/1990 a 31/07/1990
- 01/08/1990 a 31/12/1991
- 01/05/1996 a 31/08/1996
- 06/03/1997 a 31/12/1998
- 01/01/2004 a 31/12/2004
- 01/01/2005 a 31/12/2007
- 01/01/2008 a 28/02/2013
- 01/03/2013 a 06/05/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos controvertidos, o requerente laborou na empresa Ford Mortor Company Brasil Ltda. e, consoante PPP's carreados aos autos (Id 31935224), esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 03/08/1987 a 31/12/1989: 84 decibéis;
- 01/01/1990 a 31/07/1990: 91 decibéis;
- 01/08/1990 a 31/12/1991: 91 decibéis;
- 01/05/1996 a 31/08/1996: 91 decibéis;
- 06/03/1997 a 31/12/1998: 85,7 decibéis;
- 01/01/2004 a 31/12/2004: 89,3 decibéis;
- 01/01/2005 a 31/12/2007: 91,3 decibéis;
- 01/01/2008 a 28/02/2013: 90 decibéis.
- 01/03/2013 a 06/05/2019: 89,7 decibéis, além dos agentes químicos ferro, manganês e zinco.

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto; exceto no tocante ao período de 06/03/1997 a 31/12/1998 diante da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Resalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

No caso, impede consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário devem integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afeto ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 03/08/1987 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 31/12/1991, 01/05/1996 a 31/08/1996, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 28/02/2013 e 01/03/2013 a 06/05/2019.

Conforme análise e decisão técnica do processo administrativo, os períodos de 01/01/1992 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 31/10/1995, 01/11/1995 a 30/04/1996, 01/09/1996 a 05/03/1997, 01/03/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/12/2003 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 03/08/1987 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 31/12/1991, 01/05/1996 a 31/08/1996, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 28/02/2013 e 01/03/2013 a 06/05/2019, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 192.713.669-2, desde 06/05/2019.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001842-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO BOSCO FLOR DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por João Bosco Flor de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/05/1993 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 30/04/1994, 01/10/1995 a 30/09/2002, 01/06/2004 a 31/05/2007, 01/06/2007 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 31/03/2014, 01/04/2014 a 30/09/2014, 01/10/2014 a 30/06/2017 e 01/07/2017 a 30/04/2018, e a concessão do benefício nº 190.047.533-0, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

#### Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/05/1993 a 31/08/1993
- 01/09/1993 a 31/01/1994
- 01/02/1994 a 30/04/1994
- 01/10/1995 a 30/09/2002
- 01/06/2004 a 31/05/2007
- 01/06/2007 a 31/07/2008
- 01/08/2008 a 30/04/2011
- 01/05/2011 a 31/03/2014
- 01/04/2014 a 30/09/2014
- 01/10/2014 a 30/06/2017
- 01/07/2017 a 30/04/2018

#### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCa), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.



Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigida a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/05/1993 a 31/08/1993
- 01/09/1993 a 31/01/1994
- 01/02/1994 a 30/04/1994
- 01/10/1995 a 30/09/2002
- 01/06/2004 a 31/05/2007
- 01/06/2007 a 31/07/2008
- 01/08/2008 a 30/04/2011
- 01/05/2011 a 31/03/2014
- 01/04/2014 a 30/09/2014
- 01/10/2014 a 30/06/2017
- 01/07/2017 a 30/04/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de 01/05/1993 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 31/01/1994 e 01/02/1994 a 30/04/1994, laborados na empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., exercendo as funções de ajudante de produção e operador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 91 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 30445201).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Nos demais períodos controversos, o requerente laborou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos (Id 30444688 e 30445201), esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 01/10/1995 a 30/09/2002: 91 decibéis;
- 01/06/2004 a 31/05/2007: 91 e 90,2 decibéis;
- 01/06/2007 a 31/07/2008: 93,3 decibéis;
- 01/08/2008 a 30/04/2011: 93,3 e 95,1 decibéis;

- 01/05/2011 a 31/03/2014: 95,1 decibéis;
- 01/04/2014 a 30/09/2014: 95,1 decibéis;
- 01/10/2014 a 30/06/2017: 95,1 e 90,7 decibéis;
- 01/07/2017 a 30/04/2018: 90,7 decibéis.

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituído**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário devem integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 01/05/1993 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 30/04/1994, 01/10/1995 a 30/09/2002, 01/06/2004 a 31/05/2007, 01/06/2007 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 31/03/2014, 01/04/2014 a 30/09/2014, 01/10/2014 a 30/06/2017 e 01/07/2017 a 30/04/2018.

Conforme análise e decisão técnica do processo administrativo, os períodos de 03/03/1993 a 30/04/1993, 01/05/1994 a 19/12/1994, 30/11/1994 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 30/09/1995, 01/10/2002 a 31/05/2004 e 01/05/2018 a 05/09/2019 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Emsuma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 01/05/1993 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 30/04/1994, 01/10/1995 a 30/09/2002, 01/06/2004 a 31/05/2007, 01/06/2007 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 31/03/2014, 01/04/2014 a 30/09/2014, 01/10/2014 a 30/06/2017 e 01/07/2017 a 30/04/2018, e condenar o INSS a **implantar** a aposentadoria especial nº 190.047.533-0, desde 05/10/2019.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, **implante** o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, ematê 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC, assim como o reembolso das custas processuais.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005639-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
 AUTOR: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR - SP148473  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A presente ação encontra-se extinta com trânsito em julgado. Não há como dar continuidade a ela.  
 Int. Anote-se a nova procuradora. Após a intimação retomem ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001509-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial objetivando a "implantação do benefício correto (NB 182.444.800-4, ou que o benefício já implantado nº 42/186.295.948-7 com DER 13/04/2018) para o número de benefício correto seja convertido 42/186.295.948-7 com DER 13/04/2018".

Aduz o Impetrante que ajuizou ação de conhecimento, perante esta Vara, autos n. 50039148920194036114 e foi determinada a implantação do benefício n. 1862959487, em sede de antecipação de tutela, com tempo de serviço de 37A, 4M e 13D.

A autoridade coatora implantou o benefício n. 1824448004. Requer o integral cumprimento da decisão.

Prestadas as informações e manifestou-se o MPF.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Carece o Impetrante de interesse processual, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo de recurso. Também o Impetrante tem ação em curso, na qual pode realizar o pedido de cumprimento de tutela de forma correta.

Ademais, a sentença garante ao Impetrante o benefício de aposentadoria, com tempo de contribuição de 37A, 4M e 13D.

Conforme as informações prestadas o benefício implantado foi o correto, com tempo de contribuição de 37A, 4M e 9D, o que não traz diferença para o valor do benefício.

A parte tem direito ao benefício e não ao número dele.

Qualquer questionamento deve ser realizado na ação de origem.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

Sentença tipo C

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002663-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIALUCIA FERNANDES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifistem-se as partes sobre a ocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do entendimento do STJ sobre a questão -

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PRAZO PRESCRICIONAL. CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

De acordo com a jurisprudência do STJ e do STF, não ocorre prescrição de fundo de direito na hipótese de pretensão de concessão inicial de benefício previdenciário, por se tratar de direito fundamental do requerente, que pode ser exercido a qualquer tempo. 2. Desse modo, a fluência do lapso prescricional apenas tem início a partir da negativa administrativa do pedido de pensão por morte. Antes disso, apenas deve-se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante a inteligência da Súmula 85/STJ. 3. No caso, o recorrido protocolou o requerimento administrativo em março de 2013, sendo indeferido em 10 de abril de 2013. A partir dessa negativa, começou a correr o prazo prescricional do fundo de direito - cuja prescrição aconteceria no dia 10 de abril de 2018 -, porém, antes do término desse prazo, houve a propositura da ação, motivo pelo qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito. 4. Agravo interno a que se nega provimento)

(STJ, AgInt no REsp 1746004/MG, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, T2, DJe 28/06/2019)

Prazo - dez dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCELLO APARECIDO PEREIRA, MARCELLO APARECIDO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado os dados bancários do titular do depósito, no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020 (REM)**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002996-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ALUMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento e a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Alega a Impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Presente a relevância dos fundamentos.

Dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isto, **CONCEDO A LIMINAR**, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 02/02/1993 a 31/08/1993, 14/01/1994 a 31/07/1996, 01/02/1997 a 25/01/2019, enquanto vigilante; além do período de 15/07/1991 a 27/04/1992.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS, aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 1031.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSALANDIA GOUVEIA PAZZINI  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319, PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação na qual o autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Determino a produção de prova pericial como o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social, nos moldes da Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013.

Desde já, faculto às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Oportunamente, agende-se a perícia com os profissionais habilitados.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AMANCIO CANDIDO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento ao valor da causa e mantenho a decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Atente a parte que o pedido de reconsideração não suspende o prazo para o recolhimento das custas, que se não realizado acarretará a extinção do feito.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001562-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE JOAO PEREIRA DE AQUINO  
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE PIRES ROCCI - SP375336, JOSELITA SOUZA MENEZES GOMES - SP351183, REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439, JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados, pelo prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-04.2020.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002553-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NEIDE APARECIDA TAMEIRAO COSER, NEIDE APARECIDA TAMEIRAO COSER  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e atividade comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.465.857-0 com DER em 16/02/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001069-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: WLADIMIR ÓGNA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Regularize o Impetrante sua representação sua representação processual, conforme já determinado nos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001057-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
 IMPETRANTE: TECNOSERVINDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECNOSERV INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação – FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias a cargo do empregador) e adicional de 1/3 sobre férias.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou as informações requeridas.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, análise a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias a cargo do empregador) e adicional de 1/3 sobre férias.

#### 1) Aviso prévio indenizado

No caso do aviso prévio indenizado e respectivo reflexo sobre o 13º salário, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

#### 2) Terço constitucional de férias

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

No que se refere às férias gozadas, a jurisprudência do C. STJ é no sentido da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EdeI nos EdeI no REsp 1.322.945/DF) e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201602852175, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB.). Grifei.

Quanto às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". **1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).** (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.

### 3) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.

E esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "início litis", para declarar a inexistência de relação jurídica tributária quanto à incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador e contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação – FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença ou auxílio acidente (primeiros 15 dias a cargo do empregador).

Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se e intímem-se.

São Bernardo do Campo, 04 de março de 2020.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002403-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RADARES SERVICOS DE QUALIDADE S/S LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RADARES SERVICOS DE QUALIDADE S/S LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* afastar ato da autoridade impetrada tendente a cobrar tributos federais da impetrante, vencidos após a data da decretação de calamidade pública, parcelados ou não. Requer que seja reconhecida a ausência de mora em relação ao não recolhimento dos tributos federais devidos pela Impetrante enquanto perdurar o estado de calamidade pública, a fim de que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigí-los com a incidência de juros, multa e qualquer tipo de encargo. Como pedido subsidiário, pede a concessão da segurança especificamente em relação aos IRPJ e CSLL.



Alega a impetrante que as medidas de isolamento social determinadas pelo Governo e Município de São Paulo, em atenção às orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde em razão da pandemia decorrente do COVID-19, têm impossibilitado o exercício pleno da atividade industrial e comercial, gerando relevantes impactos econômicos.

Registra a aprovação, em âmbito federal, do Decreto Legislativo n. 6/2020, em que reconhecido o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra, ainda, a publicação de atos normativos reconhecendo estado de calamidade por governos estaduais, em especial o Decreto n. 64.879/2020, do Estado de São Paulo.

Invoca também Resolução n. 152/2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, em que prorrogado o prazo para pagamentos de tributos federais para microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, alega a incidência da Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério Da Fazenda, que possibilita a prorrogação do vencimento dos tributos federais parcelados ou não, por três meses, nos casos do reconhecimento de estado de calamidade pelos governos estaduais.

Em id. 31503360, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Em id. 31541310, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 31838500 e manifestação da União em id. 31592958.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante em id 33006538, sendo indeferida a antecipação de tutela requerida, id 33093389.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso em análise.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19. Contudo é certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cito as seguintes: a Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; a Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; a Portaria ME 139/2020, que prorroga o prazo para recolhimento de determinados tributos federais referentes às competências de março de abril deste ano; e a IN RFB 1.932/2020, que concede prorrogações ao cumprimento de obrigações acessórias.

Ainda que assim não fosse, observo que a postergação do prazo do vencimento de tributos consistiria, sob aspecto técnico-jurídico, em verdadeira concessão de moratória em caráter individual, providência que, conforme estabelecemos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, depende de autorização legal da pessoa jurídica de direito público competente para a instituição do tributo. Confira-se:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

Assim, em atenção ao princípio da separação dos poderes que informa o ordenamento jurídico nacional, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, institutos que dependem da edição de leis e atos normativos e, portanto, requerem a ação dos Poderes Legislativo e Executivo.

Também por este motivo não merece acolhida a alegação do impetrante de incidência da teoria do “fato do príncipe” a justificar a concessão da medida requerida.

A teoria invocada tem lugar no contexto da execução dos contratos administrativos, e justifica sua revisão ou rescisão quando um ato administrativo que não guarda relação direta com o contrato em questão causa impactos em seu equilíbrio econômico-financeiro.

Como efeito, a relação jurídica que dá ensejo à presente impetração tem natureza tributária e, como se extrai do conceito do art. 3º do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária tem, necessariamente, origem legal.

Essa diferença fundamental afasta a possibilidade de que se aplique, por meio de analogia, a lógica da revisão de obrigações contratuais da administração pública à obrigação jurídico-tributária, que tem regime jurídico próprio e baseado no princípio da legalidade estrita.

Quanto ao pedido de incidência da Portaria MF 12 de 20 de janeiro de 2012, registro que há determinação, em seu artigo 3º, para que a RFB e a PGFN expeçam, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Da análise de outros casos em que houve efetiva aplicação da portaria é possível concluir que referidos atos têm verdadeiro caráter executório, e são condição para a aplicação da norma.

Cabe citar o episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-ES, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada impede sua aplicação ao caso em análise.

Reitero que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a elaboração e efetivação de políticas públicas de caráter geral em resposta à pandemia do Covid-19. Este mister vem sendo desempenhado por meio da edição de diversos atos normativos como os mencionados, dentre os quais não se verifica a regulamentação a tornar aplicável a portaria invocada ao caso em análise.

Tampoco procede a pretensão de que se estendam os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 – que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional – aos não optantes.

As medidas fiscais desenvolvidas pela administração para fins de enfrentamento da situação excepcional devem ser aplicadas conforme os limites legalmente impostos, e observando as peculiaridades da situação e dos destinatários abrangidos.

De um lado, observo que a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. De outro, “se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia”. (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, “d”.

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.



TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. STJ-2ª Turma, RESP 990313, DJE DATA:06/03/2008

No mesmo sentido é também a jurisprudência consolidada no C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a exemplo do recente julgado que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR SUBMETIDA E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (08/03/2017), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento. - As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. - Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010). (...) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015277-52.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019)

Cumprе ressaltar, ainda, a existência do Parecer PGN/CRJ nº 2.623/2008, cuja conclusão é a seguinte:

*“Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.436, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento revelante, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do PAT, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76.”*

Tal Parecer foi referendado no Ato Declaratório nº 13 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de 01/12/2008, e publicado no DOU em 11/12/2008.

Por consequência, a Secretaria da Receita Federal não pode constituir os créditos tributários relativos ao assunto, ex vi do § 4º do inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.

Portanto, forçoso reconhecer o direito de a impetrante efetuar a dedução dos valores correspondentes às despesas com o PAT do IRPJ devido, sem as restrições impostas pelos atos regulamentares administrativos, em relação aos vencimentos futuros.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para permitir à impetrante a dedução dos valores correspondentes às despesas com o PAT do lucro tributável para fins de apuração do IRPJ – e não do valor devido de IRPJ, afastando-se, portanto, a limitação do art. 1º do Decreto 78.676/76 e do art. 1º do Decreto 5/91 - e sem as limitações previstas na Portaria Interministerial 326/77 e na IN SRF 267/02, bem como autorizar a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002267-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ADELMERMO RODOLPHO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança contra omissão do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não implantou o benefício NB 186997914-9, deferido pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Afirma que requereu na data de 18-10-2018 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi negado. Em 18 de setembro de 2019 foi dado parcial provimento ao recurso do autor. O Impetrante ingressou com recurso e até hoje não houve andamento no processo administrativo.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.**

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Destarte, considerando que a decisão recursal, pelo parcial provimento do recurso da parte autora foi prolatado em 18-09-19, ainda não decorridos os 360 dias, não tenho como violado o dispositivo legal mencionado.

Também não se sabe se a parte Impetrante tem direito ao benefício, o que deverá ser apreciado pelo Setor competente na Agência.

Aplica-se no caso, o princípio da razoabilidade, uma vez que não existe somente o pedido do Impetrante a ser apreciado, e recebidos os mais de um milhão e duzentos mil pedidos de benefícios, devem no mínimo ser apreciados mediante uma ordem estabelecida pelo INSS.

É isso o que ocorre, e não cabe privilegiar o Impetrante, para “passar na frente” porque pode pagar um advogado e ajuizar uma ação.

Se concedida a ordem, estaria violado o princípio da igualdade.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Impetrante.

P. R. I. O.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001151-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SILVANO SENA BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança contra omissão do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo.

O Impetrante requereu o benefício de aposentadoria especial junto à APS SÃO BERNARDO DO CAMPO, em 18/07/2016, sob o NB: 46/ 180.590.390-7, o qual foi indeferido, uma vez que não acolhidos os períodos de atividade especial em sua totalidade.

O benefício foi implantado pela autarquia, sendo, no entanto, bloqueados os valores relativos ao período de 18/07/2016 a 31/05/2019.

Requer seja determinado de imediato à Autoridade Coatora que promova a liberação do pagamento dos valores relativos ao benefício **46/ 180.590.390-7**, referentes ao período de 18/07/2016 a 31/05/2019, conforme fundamentado nos autos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.**

Carece o Impetrante de interesse processual, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante a Súmula 269 do STF – “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Se a parte pretende receber valores em atraso, deve ingressar com ação cabível, que não é o mandado de segurança.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

Sentença tipo C

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001136-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: B. B. M., B. B. M., B. B. M.

REPRESENTANTE: MARCOS PAULO MEDEIROS, MARCOS PAULO MEDEIROS, MARCOS PAULO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA - SP130279,

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA - SP130279,

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA - SP130279,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

**BIANCA BUSTAMANTE MEDEIROS**, representada por Marcos Paulo Medeiros, com qualificação nos autos, propôs demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação da autarquia previdenciária na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de PRISCILLA BUSTAMANTE, ocorrido em 12/05/2019.

Aduz a parte autora, em síntese, que em 17/06/2019 requereu a concessão de pensão por morte NB 21/192.888.927-9, decorrente do falecimento de sua genitora, mas que o benefício foi negado sob a justificativa de que não foi apresentada documentação autenticada que comprovasse a condição de dependente.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela, Id 29449821.

Citado, o réu apresentou contestação reconhecendo a procedência da pretensão inicial.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, id 33253333.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, a qualidade de dependente da autora restou devidamente comprovada como certidão de nascimento carreada aos autos, demonstrando que é filha de Priscilla Bustamante.

À luz do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91, é incontestável que, à época do óbito, Priscilla Bustamante ostentava a qualidade de segurada, porquanto estava em gozo de auxílio-doença previdenciário nº 31/620.442.883-0.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte a sua dependente.

Nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/15, então vigente, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada na data do óbito, ou seja, em 12/05/2019, considerando que o prévio requerimento administrativo foi formulado em 17/06/2019, portanto dentro do prazo legal de 90 dias.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, na forma do artigo 487, I e III, CPC, para condenar o INSS à obrigação de conceder à autora Bianca Bustamante Medeiros o benefício de pensão por morte nº 21/192.888.927-9, em razão do falecimento de Priscilla Bustamante, a contar de 12/05/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPVe, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002499-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDMILSON LOPES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer que as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/09/1979 a 01/06/1981, 15/07/1985 a 09/07/1991, 01/08/1992 a 13/09/1996 e 02/05/1997 a 27/10/2011 sejam reconhecidas como especiais e a concessão da aposentadoria especial NB 46/158.433.280-5, desde a data do requerimento administrativo em 15/03/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 01/09/1979 a 01/06/1981, laborado na empresa Sportin Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda., onde exercia a função de auxiliar geral, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 89 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 31767864).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 15/07/1985 a 09/07/1991, laborado na empresa Sportin Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda., onde exercia a função de auxiliar geral, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 89 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 31767864).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/08/1992 a 13/09/1996, laborado na empresa Sportin Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda., onde exercia a função de soldador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 93 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 31767864).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 02/05/1997 a 27/10/2011, laborado na empresa Sportin Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda., onde exercia a função de soldador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 93 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 31767864).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 26 anos, 04 meses e 05 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/09/1979 a 01/06/1981, 15/07/1985 a 09/07/1991, 01/08/1992 a 13/09/1996 e 02/05/1997 a 27/10/2011 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/158.433.280-5, desde 15/03/2012.

Os valores em atraso, onerada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados os valores pagos na esfera administrativa.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004815-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIESSÉ ALMEIDANO GUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado no período de 05/08/2002 a 14/02/2008, que as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1974, 01/01/1975 a 30/06/1976, 07/07/1976 a 22/05/1980 e 20/10/1980 a 23/12/1980 sejam reconhecidas como especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.291.400-4, desde a data do requerimento administrativo em 13/11/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A Constituição Federal no artigo 201, § 9º, estabelece que: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Nessa hipótese, a certidão de tempo de contribuição é documento essencial à contagem recíproca e somente foi expedida após o ajuizamento da presente ação.

Pois bem, no período de 05/08/2002 a 14/02/2008 o autor trabalhou para o Governo do Estado de São Paulo, na atividade de agente fiscal, sujeito ao regime próprio, conforme denotam os documentos juntados aos autos (Id 22506240 e 30883694).

Verifica-se, ainda, que houve a compensação previdenciária entre o Governo do Estado de São Paulo e a autarquia previdenciária referente aos recolhimentos efetuados, para fins da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da certidão de tempo de contribuição expedida (Id 22506240).

Dessa formas, dou por comprovado o vínculo empregatício com o Governo do Estado de São Paulo, em regime próprio, no período de 05/08/2002 a 14/02/2008, o qual deverá ser utilizado como tempo de contribuição junto ao RGPS.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Nos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1974 e 01/01/1975 a 30/06/1976, laborados na empresa Companhia Mineira de Papéis, exercendo a função de ajustador, no setor de manutenção mecânica, consoante documentos carreados aos autos (Id 22505525).

Do laudo técnico apresentado verifica-se que os níveis de ruído apurados no setor de mecânica, entre 82 e 90 decibéis, permitem reconhecimento da insalubridade.

No período de 07/07/1976 a 22/05/1980, laborado na empresa Forjaria São Bernardo Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, consoante informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos carreadas aos autos (Id 22505543).

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.

No período de 20/10/1980 a 23/12/1980, laborado na empresa Máquinas Piratininga S/A, onde exercia a função de torneiro mecânico, consoante registro em CTPS carreada aos autos (Id 22505506).

Trata-se de tempo especial, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 40 anos, 04 meses e 01 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 104 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, o período de 05/08/2002 a 14/02/2008, o qual deverá ser averbado como tempo de contribuição, reconhecer como especial os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1974, 01/01/1975 a 30/06/1976, 07/07/1976 a 22/05/1980 e 20/10/1980 a 23/12/1980, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.291.400-4, sem incidência do fator previdenciário, desde 13/11/2015.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados os valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001761-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JESUS SERGIO STRACHINO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício n. 42/143.784.258-2, transformando-o em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o requerente que é portador de deficiência física, fazendo jus ao benefício apontado.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, o autor atingiu 8.100 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id 5539900).

Dessa forma, não está caracterizada a deficiência nos moldes da Lei Complementar 142/2003.

Esta também foi a conclusão da perícia realizada administrativamente.

Portanto, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001072-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILBERTO CRISPIM DA SILVA, GILBERTO CRISPIM DA SILVA, GILBERTO CRISPIM DA SILVA, GILBERTO CRISPIM DA SILVA, GILBERTO CRISPIM DA SILVA, GILBERTO CRISPIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 23/06/1986 a 19/05/1988, 19/05/1993 a 01/09/2010, 01/02/2011 a 31/01/2020 e a concessão do benefício NB 42/181.182.638-2, desde a data do requerimento administrativo em 16/02/2017.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de coisa julgada arguida em contestação.

Com efeito, é vedada a propositura de uma segunda demanda com as mesmas partes, pedido e causa de pedir de outra já ajuizada, o que configura litispendência ou coisa julgada, se houver decisão com essa força.

Na espécie, o autor ajuizou o processo ora extinto objetivando o reconhecimento da atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que já se deu nos autos nº 1011403-87.2019.8.26.0161, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema.

Na ação, a parte autora requereu o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 23/06/1986 a 19/05/1988, 19/05/1993 a 01/09/2010, 01/02/2011 a atual data e a concessão do benefício NB 42/184.101.188-3, desde a data do requerimento administrativo em 04/08/2017, cujo pedido foi rejeitado (Id 29743274).

Verifico, ainda, que os documentos que instruem a presente ação são os mesmos que acompanharam o processo administrativo e aquela ação judicial. De fato, não documentos que comprovem a exposição do segurado a eventual agente insalubre após 01/09/2016.

De rigor, portanto, a extinção da presente ação sem resolução do mérito.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002983-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ITAMAR DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE DE MELO TELES - SP381858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.



Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ERASMO VENANCIO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor documentos que comprovem que não tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005984-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HELVIO CALIMAN  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao INSS dos documentos juntados (id 33360657).

Após venham conclusos para sentença.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002938-48.2020.4.03.6114  
AUTOR: CLAYTON FRANCISCO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-36.2020.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARIA TEOTONIO XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002628-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBSON LAURINDO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138  
REU: AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Robson Laurindo da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Esclarece o autor que a presente ação foi distribuída por equívoco e requer a desistência da presente ação, Id 33143609.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005917-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEANDRO ANTONIO DA SILVA, CARLOS JOSE DA SILVA  
REPRESENTANTE: ROSINEIDE ETELVINA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067,  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIARAIAANE DA SILVA  
Advogado do(a) REU: ANA AUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740

Vistos.

Retifique-se o polo passivo da ação, incluindo-se a menor Maria Rayane da Silva, conjuntamente com a ré Verônica Maria da Silva.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício de pensão por morte.

Os autores eram filhos de Antônio Jose da Silva e Rosineide Etelevina da Silva, que mantiveram união estável. Antônio faleceu em 21 de junho de 2008, quando mantinha união estável com a corré, Verônica Maria da Silva.

A mãe dos autores obteve a documentação necessária para ingressar com pedido de pensão somente em 14 de fevereiro de 2016 e divide com a corré o benefício.

Os autores eram menores quando Antônio faleceu, sendo que Leandro tinha 10 anos e Carlos 15 anos. Requerem para o “CO-AUTOR LEANDRO, o pagamento da pensão por morte das parcelas vencidas a título de pensão por morte, que vai de 21/06/2008 até o dia que antecede a percepção da pensão por morte, ou seja, 23/02/2016. Já para o CO-AUTOR CARLOS, objetiva o pagamento da pensão por morte das parcelas vencidas a título de pensão por morte, que vai de 21/06/2008 até que este tenha atingido a maioridade, ou seja, 21 anos de idade até o dia 26/01/2014”.

Com a inicial vieram documentos, em especial as certidões de nascimento dos requerentes.

Ajuizada a ação em 02 de fevereiro de 2016 perante o JEF e redistribuída à JF em 21 de novembro de 2019.

Citados os réus apresentaram contestações em separado refutando a pretensão apenas o INSS e Maria Rayane da Silva, deixando de fazê-lo Verônica Maria da Silva.

O INSS juntou nova contestação aos autos em 03 de abril de 2020. Ocorre que já havia sido apresentada contestação quando do trâmite no JEF, portanto a apresentada em abril será desconsiderada.

As partes não protestaram por mais provas, além da documental.

## **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Inicialmente consigno que o benefício de pensão por morte foi requerido e concedido a Leandro Antônio da Silva em 24 de fevereiro de 2016, NB 1775829380, conforme documento juntado com a inicial. Portanto, com relação a ele o pedido resume-se aos valores em atraso desde a data do óbito.

O óbito ocorreu em 21 de junho de 2008. Leandro contava com onze anos de idade. Completou 16 anos em 06 de dezembro de 2013. Requeriu e obteve o benefício de pensão por morte em 23 de fevereiro de 2016. A presente ação foi proposta em 02 de setembro de 2016.

Quando da propositura da ação, Leandro já possuía 18 anos de idade e não mais poderia ser representado pela sua mãe.

Pretende os valores em atraso desde o óbito.

Com relação ao autor Carlos, a pretensão encontra-se prescrita com relação as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

A um, não houve pedido de pensão por morte em relação a ele, pois em 2016 apenas Leandro requereu a pensão. A dois, completou 16 anos e então poderia requerer a pensão em seu nome em 26 de janeiro de 2009, quando teve início o prazo prescricional. Somente ingressou com a presente ação em 2016. Assim prescritas as parcelas de 02 de setembro de 2016 a 16 de setembro de 2011. Como findar-se-ia a pensão por morte em relação a ele em 26 de janeiro de 2014, quando completou 21 anos, somente tem direito a receber as parcelas de 16 de setembro de 2011 a 26 de janeiro de 2014.

A pensão concedida a companheira do falecido e corré nos autos, VERONICA MARIA DA SILVA, tema DER em 22-04-13 – NB 1530243707 e para a mãe-irmã em 18-11-10, NB 1441842303.

Portanto, o benefício vem sendo pago desde 18-11-2010. Consoante entendimento firmado pelo STJ, a despeito de não correr a prescrição em relação a menor, posicionamento firmado em razão do Código Civil e da Lei n. 8.213, não pode haver pagamento em duplicidade em relação a uma mesma verba, no caso, a aposentadoria por invalidez, pelo fato de que a habilitação ao benefício tenha sido tardia.

Cito julgado a respeito -

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. FILHO MENOR DE 16 ANOS. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. OUTROS BENEFICIÁRIOS. EFEITOS FINANCEIROS.

HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por dependente de segurado falecido que requer o pagamento de cota de pensão por morte não percebida desde o óbito do instituidor (genitor da autora da ação) em virtude de ter-se habilitado tardiamente para o recebimento da prestação previdenciária. Alega que na data do óbito (10.11.1998) ainda não contava com 16 (dezessex) anos, razão pela qual teria direito subjetivo ao recebimento das prestações mensais relacionadas ao período de 10.11.1998 a 14.6.2012, quando passou a receber cota de pensão por morte e procedeu ao requerimento administrativo perante o INSS, benefício de pensão por morte dividido com outros três dependentes do falecido. Os demais pensionistas foram citados e fizeram parte da relação processual.



Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195  
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195  
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195  
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195  
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195  
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195  
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195  
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195  
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 32476132.

É o relatório.

**Decido.**

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*...”.*

Os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que a sentença não possui omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, foi justamente com base no julgado proferido nos embargos à execução nº 00019225720144036114 que se determinou a CEF a apresentação dos demonstrativos do débito e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelo executado e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04.

A ausência dos detalhes determinados impõe a extinção do feito, tendo em vista que o respectivo título executivo não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC.

Se a parte pretende a reforma da sentença, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Portanto, **não conheço do recurso**, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002486-38.2020.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO ALCEBIANES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA - SP445066, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003004-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BENERVAL SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.400,00 tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000981-94.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: AMBROSIO ALBERTO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003005-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO ALVES BEZERRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004779-15.2019.4.03.6114  
AUTOR: TRANSPORTES BORELLI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolhidos os honorários provisórios, comunique-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003007-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DENILSON PEREIRA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817  
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **coma máxima urgencia**.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000748-12.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: M. D. N. S.  
REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170.  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS RIBEIRAO PRETO

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança movido por Miguel do Nascimento Souza, menor impúbere, representado por sua genitora Aline Cristina do Nascimento, em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, objetivando a análise do requerimento de renovação de Auxílio-Reclusão impetrado junto à autarquia há mais de 05 (cinco) dias. Com a inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 30741519, houve a determinação para que ao impetrante regularizasse sua representação processual, o que o fez no Id 30914830.

Com a regularização houve notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado apresentou informações – Id 31228312, de que o benefício pleiteado pelo impetrante havia sido concluído e finalizado, com a liberação dos pagamentos retroativos.

Intimada a se manifestar acerca da informação, a impetrante nada requereu.

Emparecer (Id 31361163), o representante do Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, tendo em vista que o pleito foi atendido na esfera administrativa.

##### Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, considerando a informação de que o requerimento de benefício foi concluído e finalizado, tendo o impetrante seu pleito atendido na esfera administrativa, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000927-43.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: MARIA LEONICE TIMOTEO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS-SP

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001531-70.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIZ GAGLIARDI, LUIZ GAGLIARDI, HELENA DA SILVA GAGLIARDI, HELENA DA SILVA GAGLIARDI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237  
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS - SP185529  
Advogado do(a) REU: RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS - SP185529

#### DESPACHO

Reitere-se aos autores a parte final do despacho de Id 29727793, para dar andamento aos autos nos termos do despacho de fls. 290, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito até o cumprimento das determinações.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com o cumprimento das determinações, venhamos autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000062-42.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) REU: VAGNER DA SILVA SANTOS - SP337723  
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010  
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID **33305471**:

**São Carlos, 5 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000062-42.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) REU: VAGNER DA SILVA SANTOS - SP337723  
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010  
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID **33305471**:

**São Carlos, 5 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000062-42.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) REU: VAGNER DA SILVA SANTOS - SP337723  
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010  
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO - SP168981

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 33305471:

São Carlos, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EURIDES HENRIQUE, EURIDES HENRIQUE, EURIDES HENRIQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000479-68.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos do eg. TRF3.

Intimem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o trânsito em julgado da decisão de fl. 601-03 e a irregularidade na representação processual da embargante (parte autora), em face da renúncia de todos os advogados que a representavam, que se encontra sem representação processual, SUSPENDO O PROCESSO, nos termos do art. 76 do Código Processo Civil, e determino seja a parte pessoalmente intimada a sanar o vício, regularizando sua representação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000743-80.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA BALDIN S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592



## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fl. 192, que determinou a suspensão da execução.

Intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000641-73.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI - SP264532

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando que o imóvel penhorado fora avaliado em 2018, expeça-se mandado de constatação e reavaliação e, tomem conclusos para designação dos leilões.

Intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002460-60.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDIR D APARECIDA SIMIL - SP172180  
EXECUTADO: IBATE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, vista à União sobre o consignado pela executada às fls. 280-81, no prazo de 15 dias.

Após a manifestação da União, vista à executada.

Intem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001244-78.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI FRANGO AVICULTURA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ANTONIO - SP122141

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0001980-33.1999.403.6115, aguarde-se emarquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002153-23.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI FRANGO AVICULTURA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0001980-33.1999.403.6115, aguarde-se emarquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001762-92.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DULCINI S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP97560, FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se manifestação da União para a conversão em renda do valor transferido pelo Banco Original (fl. 228). Com a providência, oficie-se à CEF.

Após, apense-se a presente execução aos autos da EF n. 0001761-10.2015.403.6115, como determinado no despacho de fl. 229.

Intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000862-66.2002.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA, WILSON VIRGILIO POZZI, ALEXANDRE TERRUGGI JUNIOR, ROMEU JOSE SANTINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0000995-69.2006.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000995-69.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA, ROMEU JOSE SANTINI

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se por 15 dias manifestação da União acerca do prosseguimento da execução, notadamente com relação ao consignado pelo coexecutado Romeu a fl. 496.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000263-83.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA  
Advogado do(a) REU: WALTER RODRIGUES DA CRUZ - SP78815

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos do eg. TRF3.

Intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 126-31, tomem conclusos para julgamento da apelação como embargos infringentes como determinado pelo eg. TRF3, com brevidade tendo em vista que os autos estão inseridos na META 2 do CNJ.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001235-82.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
Advogado do(a) REU: DEVANEI SIMAO - SP137268

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos do eg. TRF3.

Intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 60-62, traslade-se cópia da sentença (fl. 24-26), acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da EF n. 0001220-50.2010.403.6115 e aguarde-se manifestação dos procuradores do SAAE para dar início ao cumprimento da sentença (execução de honorários), no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, altere-se a classe judicial, assunto, partes e intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo dos procuradores do SAAE, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000086-12.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: NFA INTERMEDIACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, tome-os conclusos para decisão. Int."

São CARLOS, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000489-54.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO  
Advogado do(a) REU: DEVANEI SIMAO - SP137268

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos do eg. TRF3.

Intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 67-69, traslade-se cópia da sentença (fl. 41-44), acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da EF n. 0002452-34.2009.403.6115 e aguarde-se manifestação dos patronos da embargada para dar início ao cumprimento de sentença (execução de honorários), no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, altere-se a classe judicial, assunto, partes e intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo dos patronos da embargada, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000564-30.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: ANTONIO LETICIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO FRANCISCO FABRIS - SP124933  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o trânsito em julgado do acórdão de fl. 120, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002688-39.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: VALMIRA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMANUELA OLIVEIRA SOUZA - SP398753  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o encerramento da instrução pelo despacho de fl. 89 e a apresentação de alegações finais pelas partes, deverá a Secretária, com brevidade tendo em vista que o feito está inserido na META 2 do CNJ, juntar aos autos as mídias eletrônicas produzidas na audiência e tomar conclusos para sentença.

Intem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002125-55.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRENE BENATTI - SP99203  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos do eg. TRF3.

Intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o trânsito em julgado do acórdão de fl. 136-37, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000717-24.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: OSMIRO LEME DASILVA - SP105283

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos do eg. TRF3.

Intímem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o trânsito em julgado do acórdão de fl. 35-36, traslade-se cópia da sentença (fl. 18-20), acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da EF n. 0003822-97.1999.403.6115 e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000493-28.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: INBRACEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos do eg. TRF3.

Intímem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o trânsito em julgado do acórdão de fl. 215-20, traslade-se cópia da sentença (fl. 159-70), acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da EF n. 0000766-75.2007.403.6115 e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000542-40.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IDEVAR ANTONIO PAVANI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MORAES PEREIRA - SP56634

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos do eg. TRF3.

Intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o trânsito em julgado do acórdão de fl. 58-63, traslade-se cópia da sentença (fl. 32-37), acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da EF n. 0002286-51.1999.403.6115 e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000648-02.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: IDEVAR ANTONIO PAVANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MORAES PEREIRA - SP56634  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos do eg. TRF3.

Intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 55-57, traslade-se cópia da sentença (fl. 39-41), acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da EF n. 0002286-51.1999.403.6115 e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001595-56.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos do eg. TRF3.



Intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o trânsito em julgado dos acórdãos de fls. 145-146 e fls. 269-270, traslade-se cópia da sentença (fl. 97-107), acórdãos e certidão de trânsito em julgado para os autos da EF n. 0000700-95.2007.403.6115 e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000559-76.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: CLAODEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA - SP102534  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o trânsito em julgado do acórdão de fl. 265, retifique-se a classe judicial, assunto, partes e representantes e intime-se o patrono do embargante para dar início ao cumprimento da sentença (execução de honorários), no prazo de 15 dias.

Na inércia, arquivem-se os autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000655-76.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o determinado no despacho de fl. 696, certifique a Secretaria se houve a regularização da penhora nos autos da execução fiscal, renovando-se a certidão a cada 90 dias, se o caso.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002903-15.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: GUMERCINDO DA SILVA INACIO, FATIMA MARLENE PEREIRA INACIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o retorno sem cumprimento da carta precatória expedida nos autos (id 25453185), aguarde-se por 15 dias manifestação das partes em termos de prosseguimento.

Intímam-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001671-70.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI - ME, MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RIZZO - SP160586  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RIZZO - SP160586  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, deverá a Secretaria certificar nos autos se a hipótese prevista no despacho de fl. 391 foi concretizada (garantia substancial da execução), lançando-se nova certidão a cada 90 dias, se o caso.

Intímam-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001771-54.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o trânsito em julgado do acórdão de fl. 201-03, digam às partes se têm provas a produzir, justificando a pertinência sob pena de indeferimento. Prazo: 15 dias.

Fls. 282-84: anote-se a renúncia dos patronos da embargante.

Intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000062-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: AARON HILDEBRAND E OUTROS, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, AARON HILDEBRAND, VENDAX COMERCIAL LTDA - ME, WILLIAN HILDEBRAND, PHILIPPE HILDEBRAND  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o despacho de fl. 78 e as manifestações das partes, tomem conclusos para prolação da sentença.

Intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002035-33.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTUME FAZZARI LTDA, MATEUS DE BARROS FAZZARI, ZAIRA DE BARROS FAZZARI, ADELINO SANCHEZ RAMOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO - SP128399, SILNEI SANCHEZ - SP219240, SERGIO MORENO PEREA - SP292856

## DECISÃO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando os despachos de fl. 352 e 398, o ofício de fl. 355, a resposta do Juízo da 5ª Vara Cível local de que não houve partilha da parte ideal (50%) pertencente à coexecutada Zaira (fls. 402-04) e a manifestação da União postulando pela anulação da arrematação (fl. 407), decido:

A resposta trazida pela 5ª Vara Cível local confirmou que a propriedade do imóvel de mat. n. 45.599 do CRI local está assim distribuída: 25% à coexecutada Patrícia, 25% ao coexecutado Mateus e 50% ao espólio da coexecutada Zaira, porque não houve partilha.

Desta forma, o coexecutado Mateus é proprietário de 25% do imóvel e, via de consequência, conclui-se que a parte ideal dele arrematada nesta EF (auto de fl. 294) é a mesma arrematada na Justiça do Trabalho (auto de arrematação de fl. 334).

Como consignado na decisão de fl. 398, a arrematação na Justiça do Trabalho ocorreu em data anterior a destes autos, sendo que lá a arrematação ocorreu em 07/03/2017 enquanto que nestes autos em 20/03/2017.

Isso considerando, acolho o pedido formulado pela União e anulo, com fundamento no artigo 903, §1º, I, do CPC, a arrematação formalizada no auto de fl. 294.

Intime-se a União para a devolução ao arrematante das parcelas já quitadas, com a devida correção monetária, no prazo de 30 dias.

Defiro a penhora, por termo nos autos, da parte ideal (50%) pertencente ao espólio da coexecutada Zaira do imóvel de matr. N. 45.599 do CRI local. Nomeio como depositária a coexecutada Patrícia, herdeira do espólio.

Expeça-se mandado de intimação e registro da penhora perante o RI de São Carlos.

Realizada a penhora, intime-se o terceiro interessado Adelino, como requerido pela União a fl. 407.

Certifique a Secretaria se há numerário nestes autos transferido dos autos da EF n. 0003342-22.1999.403.6115 e, caso positivo, expeça-se alvará ao arrematante, como também determinado nos autos da referida EF.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003342-22.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTUME FAZZARI LTDA, ORLANDO FAZZARI, ZAIRA DE BARROS FAZZARI, PATRICIA DE BARROS FAZZARI FRANCA, MATEUS DE BARROS FAZZARI, ADELINO SANCHEZ RAMOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESARAUGUSTO PERRONE CARMELO - SP128399, SILNEI SANCHEZ - SP219240, SERGIO MORENO PEREA - SP292856

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o despacho proferido a fl. 345, a decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0002035-33.1999.403.6115 (juntada a fls. 398), a resposta do Juízo da 5ª Vara Cível local de que não houve partilha da parte ideal (50%) pertencente à coexecutada Zaira e a manifestação da União postulando pela anulação da arrematação (fl. 352), decido:

A resposta trazida pela 5ª Vara Cível local confirmou que a propriedade do imóvel de mat. n. 45.599 do CRI local está assim distribuída: 25% à coexecutada Patrícia, 25% ao coexecutado Mateus e 50% ao espólio da coexecutada Zaira, porque não houve partilha.

Desta forma, a coexecutada Patrícia é proprietária de 25% do imóvel e, via de consequência, conclui-se que a parte ideal de 12,5% pertencente à coexecutada Patrícia arrematada nesta EF (auto de fl. 250) está contida na parte ideal de 25% pertencente a ela e arrematada na Justiça do Trabalho (auto de arrematação de fl. 285).

Como consignado na decisão carreada a fl. 398, a arrematação na Justiça do Trabalho ocorreu em data anterior a destes autos, sendo que lá a arrematação ocorreu em 07/03/2017 enquanto que nestes autos em 20/03/2017.

Isso considerando, acolho o pedido formulado pela União e anulo, com fundamento no artigo 903, §1º, I, do CPC, a arrematação formalizada no auto de fl. 250.

Intime-se a União para a devolução ao arrematante das parcelas já quitadas, com a devida correção monetária, no prazo de 30 dias.

Defiro a penhora, por termo nos autos, da parte ideal (50%) pertencente ao espólio da coexecutada Zaira do imóvel de matr. N. 45.599 do CRI local. Nomeio como depositária a coexecutada Patrícia, herdeira do espólio.

Expeça-se mandado de intimação e registro da penhora perante o RI de São Carlos.

No mais, nos termos da resposta da CEF de fl. 329, deverá a Secretaria aferir se há valor disponível nos autos da EF n. 0002035-33.1999.403.6115 transferido desta EF. Caso positivo, determino a expedição de alvará ao arrematante, naqueles autos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000358-11.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando renúncia dos advogados da executada (fs. 282-83), providencie a Secretaria as anotações necessárias.

No mais, vista à União da constatação e reavaliação de fs. 274-76, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001971-71.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA., MIGUEL CIMATTI, ADALGISA RODRIGUES CIMATTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o acórdão carreado a fl. 216-19, retire-se o coexecutado Miguel Cimatti no polo passivo.

No mais, aguarde-se por 15 dias manifestação em termos de prosseguimento.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001403-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PISTELLI ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o certificado a fl. 137, oficie-se ao RI local para a retificação da Av. 09 das matrículas n. 66.441 e 66.442 para que conste a que a penhora ocorreu em autos da 2ª Vara Federal de São Carlos, e não da 1ª Vara como constou.

Cumpra-se e arquivem-se os autos, como determinado no despacho de fl. 131.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000850-27.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se manifestação da União com relação ao despacho de fl. 133 e sobre o consignado pela executada de fl. 134-36, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002641-65.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGE TRANSFORMADORES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, considerando o pedido da União de fl. semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o pedido da União de fl. 42 e que o veículo fora penhorado e avaliado em 2017, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação.

Após, tomem conclusos para designação dos leilões, como requerido pela União.

Intem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003057-33.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, considerando o pedido da União de fl. semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o despacho de fl. 79, determino a transferência para conta judicial dos valores penhorados a fl. 63. Providencie o necessário e arquivem-se os autos como determinado no referido despacho.

Intem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003295-52.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGNON VASSILIADES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165908

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, considerando o pedido da União de fl. semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro o pedido da União (id 29789898), pelo que determino a penhora dos ativos indicados, oficiando-se à corretora de valores indicada para o bloqueio de valores até o limite do débito apontado pela União.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003301-59.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERA LUCIA DE CAMPOS OCTAVIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE SOARES MENDES - SP265663

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, considerando o pedido da União de fl. sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, indefiro o requerido pela executada a fl. 91, nos termos do despacho de fl. 88 e do extrato de fl. 87 que demonstra a extinção da CDA n. 80.1.09.044057-89 por decisão judicial.

Oficie-se à CEF como determinado no despacho acima referido.

No mais, aguarde-se por 15 dias manifestação da União em termos de prosseguimento e da executada acerca de eventual adesão a parcelamento administrativo.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003334-49.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA SANCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA SANCHES - SP73712

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, considerando o pedido da União de fl. sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos e providencie-se o registro da penhora no RENAJUD.

Após, tomem conclusos para designação dos leilões, como requerido pela União a fl. 35.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004065-45.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESSE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA - SP144877

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, considerando o pedido da União de fl. sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a certidão de fl. 87, defiro a ampliação da restrição (para circulação) dos veículos penhorados não encontrados pelo Oficial de Justiça (placas EOJ-2946, FBF-6189, FBF-3321 e FBF-3302). Providencie-se o necessário.

Após, tomem conclusos para designação dos leilões.

Intímam-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000717-82.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ANDRE LUIZ LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data junto aos autos o comprovante de desbloqueio Renajud em anexo.

São Carlos, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000765-41.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LURBA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WELLINGTON DE ARAUJO - SP393750

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de embargos e aguarde-se por 15 dias manifestação da União em termos de prosseguimento do feito.

Intímam-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001349-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ELIZIO DE MORAES & CIA LTDA - ME, JOSE ELIZIO DE MORAES, NEIDE MARIA FRANZIN DE MORAES

TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO SEBASTIAO DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO OLIARI DE TOLEDO

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se manifestação da União a partir do despacho de fl. 54.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002953-41.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: NUTRYBRAS SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RIGOR ALIMENTOS LTDA, MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA, VENDAX COMERCIAL LTDA - ME, PULL OVER SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP, H4B ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, PALMITEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NUTRYBRAS SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EIRELI, PHILIPPE HILDEBRAND, AARON HILDEBRAND, WILLIAN HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, DANIEL IVAN DAROZ, JOSE LUIZ DAROZ

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o despacho de fl. 350, tomem conclusos para sentença com brevidade, tendo em vista que o presente feito está inserido na META 2 do CNJ.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001779-65.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
3. Dessa forma, **intimem-se** o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, solicite-se ao juízo da 11ª Vara da Comarca de Pirassununga - SP o desarquivamento dos autos de nº 0000101-10.2012.8.26.0457, em trâmite naquela Vara, para que envie a este Juízo Federal cópia do relatório da autoridade policial, da denúncia eventualmente ofertada pelo Ministério Público Estadual e de eventuais outras peças/decisões significativas para o entendimento do atual estágio da ação penal.
5. Com a resposta, dê-se ciência às partes.
6. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São CARLOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002364-56.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ELEANRO FERRATI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA – TIPO “A”

ELEANRO FERRATI DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade laboral desde a data de indeferimento do NB 607.916.077-7 em 27/09/2014.

A decisão de Id 23315583 deferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor, indeferiu o pedido de tutela de urgência, determinou a realização de prova pericial e a citação e intimação do INSS para juntada de cópia dos processos administrativos do autor.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação.

Lauda médico pericial juntado aos autos em 30/12/2019 (Id 26498159).

Os processos administrativos relativos ao autor foram anexados ao feito (Id 30644054).

Intimadas as partes, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (Id 30752353) e o autor reiterou o pedido inicial (Id 31969283).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício por incapacidade laboral desde a data de indeferimento do NB 607.916.077-7 em 27/09/2014.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como **prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade**, para a aposentadoria, **ou incapacidade temporária para as atividades habituais**, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perita judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral do demandante. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora **NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA**.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Na perícia judicial realizada em 09/12/2019, a médica perita atestou e concluiu:

*“EXAME ESTADO MENTAL*

*Adequadamente vestido e higienizado. Vigil. Eutímico, afeto levemente embotado. Sem alterações de memórias. Sem alteração de psicometricidade. Pensamento agregado, organizado, sem conteúdo delirante nem suicida. Crítica de doença.*

*(...)*

*DISCUSSÃO*

*Periciando apresentou histórico de alteração de sensopercepção na adolescência. Com melhora e remissão do quadro agudo com o uso regular de medicações.*

*(...)*

*No caso do periciando, há controle dos sintomas positivos de seu transtorno e a presença de leves sintomas negativos. Apresenta capacidade laboral.”*

Saliento, ainda, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade já deferida à parte autora.
3. Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários médicos da perita.
4. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo 607.916.077-7.
5. Em nada sendo requerido, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Intimem-se.

(assinado eletronicamente)

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-76.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A  
REU: SERAFIM ANTONIO SANTOS, ESPÓLIO DE JOAQUIM ANTÔNIO DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Promova a Secretaria a retificação do pólo passivo devendo constar como réu - ESPÓLIO DE JOAQUIM ANTÔNIO DOS SANTOS, representado por seu inventariante Sr. SERAFIM ANTONIO SANTOS.

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), **determino** à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para trazer aos autos: certidão de óbito de JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, certidão da Justiça Estadual da Comarca onde Joaquim Antonio dos Santos residia a fim de verificar a eventual existência de ações de arrolamento ou inventário em nome do falecido.

Intime-se.

**São CARLOS, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-24.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RAUL DONIZETTI DE LIMA, MARCIA APARECIDA VENCEL DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RODRIGO ADRIANO CECARECHI  
Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931  
Advogados do(a) REU: RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES - SP182289, ELIANA APARECIDA TESTA - SP226114

#### **SENTENÇA - TIPO "A"**

##### **I - Relatório**

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada ajuizada por **RAUL DONIZETTI DE LIMA** e **MARCIA APARECIDA VENCEL DE LIMA**, qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, visando à anulação do leilão que recaiu sobre o imóvel objeto do contrato de compra e venda e mútuo bancário firmado entre as partes. Requereram, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, caso comprovada a má-fé da requerida, e das verbas de sucumbência.

Alegam que residem no imóvel em questão desde a celebração inicial do pacto. Relatam que, após o pagamento de 95 parcelas, o requerente Raul ficou doente, tornando-se inadimplente. Narram que a requerida instaurou execução extrajudicial e a casa foi levada a leilão e arrematada. Afirmam que não assinaram notificações enviadas pelo Cartório de Título e Notas, de forma que as assinaturas nelas constantes não lhes pertencem. Defendem, assim, a nulidade do leilão por falta de notificação formal dos requerentes.

A inicial foi instruída com documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro.

O pedido de tutela antecipada foi deferido por aquele juízo para suspender os efeitos da arrematação do imóvel matriculado sob o nº 8.184 no CRI. O pedido de justiça gratuita também foi deferido.

A CEF ingressou com exceção de incompetência, que foi recebida, ficando o processo principal suspenso até solução do incidente (cf. certidão - Id 1719034, pág. 3).

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (ID 1719034, pág. 13/32). Arguiu preliminares de inexistência ou nulidade de citação, de competência absoluta da Justiça Federal, de inépcia da petição inicial e de ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade disciplinado na Lei nº 9.514/97. Pleiteou a reconsideração da tutela antecipada concedida. Afirmou que não estão presentes os requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil da Caixa. Juntou documentos.

Conforme certidão Id 1719034, pág. 53, houve determinação no Juízo Estadual, nos autos da exceção de incompetência, para redistribuição dos autos.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, por meio do despacho ID 1776305 foram ratificados todos os atos já praticados até a vinda dos autos.

Os autores se manifestaram sobre a contestação da CEF (ID 1923934).

A decisão ID 2045851 determinou a emenda da inicial para inclusão do arrematante no polo passivo, na condição de litisconsorte necessário.

Os autores apresentaram emenda da inicial e requereram inclusão de **RODRIGO ADRIANO CECARECHI** no polo passivo (ID 2226508).

Regulamente citado, RODRIGO ADRIANO CECARECHI apresentou contestação, informando ter arrematado o imóvel residencial por meio de leilão judicial na data de 19/08/2015. Ressaltou que, conforme consta da certidão de matrícula, o imóvel já estava consolidado em nome da CEF desde 29/12/2014, com a informação de que os devedores haviam sido devidamente notificados para pagamento sob pena de consolidação pelo credor fiduciário. Salientou que a notificação foi realizada pelo Cartório e assinada pelo autor Raul, bem como destacou que a certidão foi elaborada pelo Oficial de Registro de Imóveis que é dotado de fé pública. Alegou que o leilão obedeceu rigorosamente a legislação pertinente às operações de financiamento para habitação, nos termos da Lei nº 9.514/97. Requeru a improcedência do pedido com revogação da tutela de urgência deferida pelo juízo estadual. Juntou documentos.

Os autores se manifestaram sobre a contestação do arrematante. Posteriormente, manifestaram-se novamente, alegando a intempestividade da contestação do arrematante.

Em decisão de saneamento (ID 6545676), as questões preliminares debatidas pelas partes foram resolvidas considerando o juízo tempestivas as contestações apresentadas pela CEF e pelo arrematante. As demais preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir também foram rejeitadas. No mais, a decisão saneadora fixou a questão controvertida (legalidade do procedimento que resultou na alienação extrajudicial do imóvel – se houve ou não regular notificação para purgação da mora) e distribuiu o ônus da prova (documental e oral).

Juntada de documentos pelo CRI de Sta Rita do Passa Quatro/SP (Id 8624683, pag. 1/26).

Audiência de instrução e julgamento realizada (ID 9489299), onde foram ouvidos os autores, um informante, uma testemunha e o litisconsorte (arrematante). Em audiência, foi determinada a realização de perícia grafotécnica diante da negativa dos autores em terem assinado as notificações enviadas pelo Cartório de Registro de Notas para purgação da mora.

A CEF promoveu a juntada do procedimento administrativo de execução extrajudicial (IDs 10408324, 10408325 e 10408326).

Decisão de nomeação de perito grafotécnico ID 13805412.

Laudo pericial grafotécnico juntado (ID 23124374).

Manifestação final das partes: litisconsorte (Id 24015564) e autores (Id 24068825). A CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

**Decido.**

## II - Fundamentação

As questões preliminares já foram decididas quando da decisão de saneamento. No mais, todas as provas determinadas para a solução da lide foram realizadas. Desse modo, o feito se encontra maduro para julgamento.

Em resumo: os autores alegaram que, após o pagamento de 95 parcelas, o requerente Raul ficou doente, tornando-se inadimplente. Narram que a requerida instaurou execução extrajudicial e a casa foi levada a leilão e arrematada. Afirmam que não assinaram as notificações enviadas pelo Cartório de Título e Notas, de forma que as assinaturas nelas constantes não lhes pertencem. Defendem, ainda, a nulidade do procedimento porque não foram intimados pessoalmente do leilão, de modo que deve ser decretada a nulidade da arrematação realizada.

A CEF e o litisconsorte necessário (arrematante) defenderam a higidez do procedimento administrativo.

A inadimplência dos autores não é questão controvertida. Aditem o débito. Outrossim, o imóvel objeto da ação foi dado em alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, para garantir mútuo bancário para a compra de parte do próprio imóvel.

Insurgem-se os autores, assim, quanto à formalidade do procedimento de execução extrajudicial alegando ausência de notificação para purgação da mora (negam, **fermamente**, terem assinado as notificações enviadas ao endereço dos autores), bem como suscitam ausência de intimação sobre as datas dos leilões.

**Em relação à notificação para purgação da mora**, no que interessa à solução da lide, aduz a Lei n. 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (gráfi).

Pois bem

Em razão da existência de prova documental sobre a efetiva constituição dos autores em mora, nos termos da Lei n. 9.514/97, mas, diante da expressa manifestação de ambos de que “*NÃO RECONHECIAM SUAS ASSINATURAS*” nos ARs recebidos, conforme depoimentos prestados em juízo, houve a determinação de perícia grafotécnica.

O *expert* nomeado, após minucioso trabalho, apresentou as seguintes conclusões:

### 5.1 – Da primeira Conclusão

A assinatura atribuída ao receptor constante às fls. 285 dos autos, possui expressivas convergências gráficas com os paradigmas oferecidos por Raul Donizetti de Lima no Termo de Colheita de Padrões Gráficos Autênticos e em outros autógrafos presentes nos autos, o que leva a imputar ao seu punho escrevente a autoria de tal assinatura.

Os reiterados e sucessivos confrontos gráficos da assinatura questionada atribuída a Raul Donizetti de Lima, preliminarmente entre si, e depois com os padrões oferecidos, em busca das particularidades gráficas habituais do escritor, resultaram em inúmeras concordâncias gráficas.

Apesar de tais assinaturas tratarem-se de lançamentos com campo gráfico exíguo e com um mínimo de configuração alfabética, as características individualizadoras puderam ser identificadas observando-se inúmeras convergências gráficas de ordem geral da escrita desde grau de habilidade do punho escrevente, qualidade do traçado, calibre, até concordâncias de ordem genética como grafocinetismos nos traços ornamentais, tais como a passante inicial, o espaçamento paralelo entre o traçado inicial e o traçado final, os maneirismos gráficos e os valores angulares e curvilíneos, a proporcionalidade do topo da letra “R” com as demais letras, a inclinação axial da escrita, os ataques e remates, dentre outros.

(...)

### 5.2 – Da Segunda Conclusão

A assinatura exibida no documento apresentado para exame, constante às fls. 291 dos autos atribuída à recebedora, é autêntica, portanto proveio do punho escrevente de Márcia Aparecida Vencel de Lima tendo em vista os padrões gráficos colhidos e outros autógrafos constantes nos autos. Os sucessivos e reiterados confrontos gráficos da assinatura concluída como autêntica, realizados primeiramente entre si e posteriormente com os padrões de Márcia Aparecida Vencel de Lima, em busca de particularidades gráficas habituais da autora, resultaram na conclusão de autenticidade, face às expressivas convergências relacionadas com elementos gerais da escrita e os de natureza individualizadora, que mais uma vez autorizam a conclusão de autenticidade da mesma.

(...)

Com a realização da prova técnica, a alegação dos autores sobre a nulidade formal da constituição em mora para a purgação da dívida caiu por terra. Restou comprovado ser inverídica a alegação de que nunca receberam a notificação encaminhada pelo CRI. As assinaturas nos ARs, anexados aos autos, foram **taxativamente** reconhecidas como sendo oriundas dos punhos dos autores.

Desse modo, hígido o procedimento realizado pela CEF no tocante à constituição dos autores em mora, nos moldes delineados pela legislação que rege o contrato pactuado entre as partes.

Assim, não sendo contestada a inadimplência e havendo regular constituição em mora dos fiduciários, com oportunização do pagamento perante o CRI, nota-se que o credor fiduciário cumpriu as exigências legais sendo a retomada administrativa perfeitamente válida.

Questões outras sobre os motivos do inadimplemento dos fiduciários refogem ao objeto desta lide, de modo que sequer devem ser tratadas no bojo desta sentença.

**Em relação à alegação de ausência de notificação das datas dos leilões**, este Juízo não desconhece posicionamentos do C. STJ acerca da necessidade de intimação pessoal dos fiduciários sobre as datas de leilões extrajudiciais, mesmo no âmbito dos contratos regidos pela Lei n. 9.514/97.

No entanto, antes da edição da Lei n. 13.465/2017 (caso dos autos), que incluiu o §2º-A no art. 27 da Lei n. 9.514/97, havia posicionamentos em sentido contrário, defendendo que a realização dos leilões para terceiros interessados, nos termos do artigo 27 da referida Lei, somente ocorreria após o procedimento do art. 26, quando o imóvel já é de propriedade do credor fiduciário, não havendo qualquer disposição legal que determinasse a intimação pessoal do mutuário a respeito da data e local da realização do leilão.

Digno de nota, também, a respeito do que aqui se discute, precedente do TRF3 que destaca

“...que, muito embora regularmente intimado, por intermédio do “Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP”, para purgação da mora, nos termos do que dispõe o artigo 31, §1º, do DL 70/66, o mutuário nada fez para quitar as parcelas em atraso. Destaco, ainda, que o art. 32, caput, do referido diploma legal não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional...” (excerto extraído ementa AP – Apelação Cível 1573817 – autos n. 00055093620084036012, e-DJF3 Judicial 1, data 15/03/2018, Des. Federal Relator Paulo Fontes).

Acrescento, ainda, que não havia e não há, mesmo com alterações recentes, na Lei n. 9.514/97 previsão legal expressa de intimação **peçoal** do mutuário acerca do leilão. A lei ressalva apenas a notificação **peçoal** para purgar a mora antes da consolidação da propriedade e isso, no caso concreto, **efetivamente ocorreu**, conforme cabalmente comprovado nos autos.

Nesse sentido:

#### **DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. REGULAR PROCEDIMENTO.**

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 dispõe que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, extinguindo-se a obrigação contratual. A prova dos autos demonstrou que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal-CEF observou todas as exigências legais necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato. **Não existe na legislação previsão expressa da intimação peçoal do mutuário acerca da data da realização do leilão como requisito para a regularidade da execução extrajudicial. A única notificação a ser efetuada de forma peçoal é aquela destinada à purgação da mora.** Não merece guarida a simples alegação de violação do direito à moradia ou à função social dos contratos, desprovida de suporte fático ou jurídico, certo que sua efetivação não prescinde do pagamento do valor mutuado junto ao agente financeiro.

(TRF4, AC 5009716-49.2017.4.04.7201, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/11/2018) (g.n.)

#### **CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DO LEILÃO. APELAÇÃO NEGADA.**

1. As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66, com ressalva de que a posição do mutuário na alienação fiduciária em garantia é mais precária que na hipoteca. Por essa razão, no âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem.

2. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

3. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

**4. A exigência de intimação peçoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.**

5. Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

6. A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

7. Em suma, não se cogita o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial ou de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97 no caso em tela.

8. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012304-61.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020) (grifei)

Do explanado, a CEF, na condução do procedimento de retomada do imóvel dos autores, seguiu os ditames legais, de modo que não se vê nenhum ato ilícito, apenas exercício do regular direito.

Em sendo assim, não há se falar em qualquer condenação em danos morais.

Portanto, todos os pedidos dos autores devem ser rejeitados.

#### **III - Dispositivo**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nestes autos pelos autores **RAUL DONIZETTI DE LIMA e MARCIA APARECIDA VENCEL DE LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e RODRIGO ADRIANO CECARECHI**.

Em razão da presente sentença, **REVOGO a decisão ID 1776305** no tocante à concessão (ratificação) da tutela de urgência concedida nos autos.

**Condene** os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, §3º do CPC), tendo em vista serem beneficiários da gratuidade processual.

Desde já, arbitro honorários ao il. Perito Judicial, nos moldes permitidos pelo parágrafo único do art. 28 da Res. n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, no importe de três vezes o valor máximo previsto no anexo único, tabela II, honorários periciais na justiça federal comum (outras áreas). Justifico tal fixação em observância ao nível de especialização para a realização de perícia grafotécnica, o zelo profissional do perito, o lugar da prestação dos trabalhos (deslocou-se de sua cidade para a cidade dos autores para colher o material grafotécnico) e a importância do trabalho para a solução da demanda. Expeça-se o necessário para o pagamento do auxiliar do juízo.

Por fim, comunique-se o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sta Rita do Passa Quatro/SP (autos n. 1000658-93.2015.8.26.0547) sobre o resultado desta demanda, diante da solicitação constante no ID 25775667.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na ausência de recurso, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002945-71.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARINALDO DONIZETE SALLA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POLANI ROCHA - SP270063  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Decisão de Sancamento**

Trata-se de pedido de reconhecimento de inúmeros períodos de labor especial para fins de concessão de aposentadoria especial, com reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para 29/01/2019, ou, subsidiariamente, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 06/10/2015 ou desde a DER a ser reafirmada para 29/01/2019, em respeito à proteção ao direito ao melhor benefício.

Em sua petição inicial o autor manifestou desinteresse pela designação de audiência de conciliação e protestou "*pela produção de todas as provas em direito admitidas, prova pericial por similaridade e oitiva de testemunhas.*"

O despacho de Id 27606690, diante do teor do Ofício n.º 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deixou de designar audiência de conciliação, deferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 27976955) requerendo o julgamento antecipado da lide, pois a matéria de fato já encontraria prova suficiente nos autos. Pugnou pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal.

Em réplica, o autor reiterou o pedido inicial, sem indicar outras provas que pretende produzir (Id 29539330).

#### É o relato do necessário.

#### Decido.

Primeiramente, registro que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Considerando que a parte autora formulou o pedido administrativo em 06/10/2015 e que a presente ação foi ajuizada em 20/12/2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sobre as provas, observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos intervalos de:

- (i) de 12/03/1995 a 26/09/1995, laborado como soldador para a empresa Inox plan Cia Ltda.
- (ii) de 11/01/2000 a 31/03/2006, laborado como vigilante para a empresa JS Segurança e Vigilância Ltda.
- (iii) de 01/11/2006 a 08/09/2009, laborado como vigilante para a empresa Dacala Segurança e Vigilância Ltda.
- (iv) de 04/02/2010 a 04/05/2010, laborado como vigilante para a empresa GFS Segurança Ltda.
- (v) de 01/06/2010 a 25/08/2010, laborado como vigia II para a empresa São Carlos Lazer Esportivo Sociedade Simples.
- (vi) de 02/09/2010 a 29/01/2019 laborado como vigilante para a empresa Essencial Sistema Segurança.

Quanto ao período de 12/03/1995 a 26/09/1995, observo, primeiramente, que conforme registro em CTPS e no Sistema Dataprev/CNIS, a data correta de início do vínculo laboral é 12/05/1995. No mais, o autor juntou aos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em 13/10/2015, segundo os quais exerceu o cargo de soldador, exposto aos agentes agressivos ruído (sem índice) e a fuma metálica, em ambos os casos com utilização de equipamento de proteção individual.

Quanto ao período de 11/01/2000 a 31/03/2006, laborado como vigilante para a empresa JS Segurança e Vigilância Ltda., observo que o único documento apresentado pelo autor foi a cópia da Carteira de Trabalho com o respectivo registro do vínculo. Apesar do autor aduzir na petição inicial a juntada de Declaração do Sindicato dos Trabalhadores da Vigilância "SINDVIGILÂNCIA", tal documento não se encontra nos autos.

Em relação ao período de 01/11/2006 a 08/09/2009, laborado como vigilante para a empresa Dacala Segurança e Vigilância Ltda, consta dos autos PPP emitido em 02/10/2009 que traz tão somente informação de que no exercício de suas funções o autor usou, de modo habitual e permanente, arma de fogo calibre 38.

Em relação ao período de 04/02/2010 a 04/05/2010, laborado como vigilante para a empresa GFS Segurança Ltda., o autor juntou aos autos PPP emitido em 28/10/2015, segundo o qual no exercício do cargo de vigilante efetuou "tolda desarmada", sem exposição a nenhum fator de risco ("N/A").

Quanto ao período de 01/06/2010 a 25/08/2010, laborado como "vigia II", para a empresa São Carlos Lazer Esportivo Sociedade Simples, o autor juntou aos autos PPP emitido em 03/09/2010, segundo o qual no exercício de suas funções esteve exposto a agente agressivo ruído de 57db(A).

Por fim, em relação ao período de 02/09/2010 a 29/01/2019 laborado como vigilante para a empresa Essencial Sistema Segurança, observo que o único documento apresentado pelo autor foi a cópia da Carteira de Trabalho com o respectivo registro do vínculo.

Pois bem

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

*"Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.*

*§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:*

*I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;*

*II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;*

*III - a verificação for impraticável."*

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Pois bem

Inicialmente, não há que se falar produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor, tal como pretende a parte autora.

No mais, em relação ao período de 11/01/2000 a 31/03/2006, oportunizou ao autor a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, da referida Declaração do Sindicato dos Trabalhadores da Vigilância "SINDVIGILÂNCIA", sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Outrossim, quanto ao período de 02/09/2010 a 29/01/2019, no mesmo prazo acima assinalado, deverá o autor atentar-se ao seu ônus probatório e promover a juntada de LTCAT ou PPP, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Quanto aos demais períodos, observo que os formulários apresentados não estão formalmente em ordem: (i) o PPP relativo ao período de 12/05/1995 a 26/09/1995, embora indique a presença do fator de risco ruído, não traz o índice de exposição; (ii) no PPP relativo ao período de 01/11/2006 a 08/09/2009 não foram preenchidos os itens 13 (lotação e atribuição), 15 (exposição a fatores de risco) e 16 (responsáveis pelos registros ambientais); (iii) no PPP relativo ao período 04/02/2010 a 04/05/2010 não houve indicação de responsável por registro ambiental; (iv) o PPP relativo ao período de 01/06/2010 a 25/08/2010 não possui carimbo da empresa e não identifica o cargo do representante legal que assinou o formulário pela empresa (§2º, artigo 264, IN 77/2015).

Ora, considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários devem ser emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, **determino que se oficie à empresas empregadoras Inox Plan Cia. Ltda. ME** (período de 12/05/1995 a 26/09/1995), **Dacala Segurança e Vigilância Ltda** (período de 01/11/2006 a 08/09/2009), **GFS Segurança Ltda.** (período de 04/02/2010 a 04/05/2010) e **São Carlos Lazer Esportivo Sociedade Simples** (período de 01/06/2010 a 25/08/2010), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia do laudo técnico existente, referente ao período em que autor laborou nas respectivas empresas. Na ausência de laudo contemporâneo à prestação de serviços, deverão as empresas empregadoras apresentar eventual laudo técnico mais recente, informando expressamente se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo mais recente ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para deliberação acerca de eventual suspensão da tramitação da presente demanda, conforme determinado pelo STJ na análise do Tema/Repetitivo n. 1.031 (“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”).

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001383-27.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Decisão de Saneamento**

Pretende o autor:

(i) a declaração por sentença dos 05 (cinco) períodos indicados na tabela de contagem de tempo constante da fl. 02 da petição inicial;

(ii) o reconhecimento da especialidade dos cinco períodos de trabalho de:

- de 02/02/1978 a 11/02/1978 (período 01 da tabela)
- de 15/02/1978 a 19/10/1983 (período 02 da tabela)
- de 01/06/1985 a 07/05/1987 (período 03 da tabela)
- de 12/05/1987 a 18/04/1990 (período 04 da tabela) e
- de 02/07/1990 a 31/01/1995 (período 05 da tabela)

(iii) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n.º 155.967.392-0 em aposentadoria especial ou a revisão de daquela, desde a data de entrada de entrada do requerimento administrativo em 19/05/2011.

(iv) a indenização por danos morais e materiais pelo não reconhecimento administrativo dos períodos especiais ora pleiteados bem como pela não concessão do devido benefício.

Em sua petição inicial o autor manifestou desinteresse pela designação de audiência de conciliação. Sobre as provas, requereu a expedição de ofícios aos empregadores que não responderem os requerimentos por ele formulados para apresentação dos laudos e Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), bem como protestou pela realização de perícia, oitiva de testemunhas e requisição de documentos em poder do réu e de terceiros.

A decisão de Id 20435228 indeferiu o pedido liminar de tutela de urgência, deixou de designar audiência de conciliação diante do teor do Ofício n.º 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 20964860) na qual limitou-se a requerer o reconhecimento da falta de interesse de agir do autor, ao argumento de que não teve conhecimento da matéria fática objeto da presente demanda, e a não condenação em honorários de sucumbência caso afastada a preliminar aduzida.

Empetição de 20/09/2019 o autor juntou aos autos PPP relativo ao período indicado no item 01 da tabela constante da inicial.

O processo administrativo foi anexado aos autos (Id 27359112).

Na sequência, autor manifestou-se nos autos admitindo sua falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/02/1978 a 19/10/1983, de 12/05/1987 a 18/04/1990 e de 02/07/1990 a 31/01/1995 (itens 02, 04 e 05 da tabela), porquanto já enquadrados como especiais no âmbito administrativo. Juntou comprovante de requerimento extrajudicial endereçado à empregadora do período de 01/06/1985 a 07/05/1987 (item 03).

O autor apresentou sua réplica (Id 28379513). Sobre as provas, requereu deferimento da prova pericial, caso a prova documental carreada e requerida seja insuficiente para o reconhecimento do direito pleiteado.

Empetição de Id 28379535, o autor requereu a expedição de ofício para a empregadora a fim de que junte aos autos laudo técnico e PPP referente ao período indicado no item 03 da tabela inicial.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos reiterando o supracitado pedido de expedição de ofício à empregadora.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

#### 1. Da falta de interesse de agir e extinção parcial

Conforme se verifica da decisão administrativa de fls. 29 do Id 27359112 (PA), os períodos indicados nos itens 02, 04 e 05 da tabela inicial já foram reconhecidos como especiais pelo Instituto réu.



Logo, não subsiste controvérsia sobre a especialidade desses períodos, de tal sorte que está caracterizada a falta interesse de agir do autor, como, aliás, expressamente por ele admitido em petição no curso do processo.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Desse modo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, inciso VI do CPC) em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/02/1978 a 19/10/1983, de 12/05/1987 a 18/04/1990 e de 02/07/1990 a 31/01/1995.

## 2. Das provas

Observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia central da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de:

- a) de 02/02/1978 a 11/02/1978 (item 01 da tabela)
- b) de 01/06/1985 a 07/05/1987 (item 03 da tabela).

Pois bem

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

*“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.*

*§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:*

*I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;*

*II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;*

*III - a verificação for impraticável.”*

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que a prova pericial deve ser indeferida com relação ao período de 02/02/1978 a 11/02/1978 (item 01 da tabela), com fundamento no inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil, porquanto o PPP apresentado encontra-se formalmente em ordem para a análise da alegada especialidade.

Em relação ao período indicado no item 03 da tabela, considerando que o autor comprovou tentativas infrutíferas de obtenção junto à empregadora de documentos que comprovariam a alegada especialidade, **determino que se oficie à empresa Proposta Engenharia de Edificações Ltda** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia de PPP e do laudo técnico existente, referente ao período de 01/06/1985 a 07/05/1987. Na ausência de laudo contemporneo à prestação de serviços, deverá a empresa empregadora apresentar eventual laudo mais recente, informando expressamente se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo mais recente ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Por fim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Com a resposta ao supracitado ofício, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação que couber.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-62.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: HALYSSON TOMAZ DE OLIVEIRA, HAECIO FLAVIO DE OLIVEIRA, GENILDA TOMAZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177

REU: ARACHELI PERES TORRES, TICIANO DE ANDRADE LUCENA CARNEIRO

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO - SP376248

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO - SP376248

## DECISÃO

Id 32642326, Id 33239437 e Id 33372422: Os autores pleiteiam em pedido de tutela de urgência incidental que a menor Maria Alice Torres de Oliveira seja submetida a exame médico para fins de conclusão do pedido de residência permanente feito junto ao governo do Canadá quando ainda estava no território daquele país.

Narram que o referido pedido tramita em conjunto com o pedido do próprio genitor Halysson, o qual estaria sujeito a sofrer prejuízo em seu processo de residência permanente pela não apresentação de documentos de todos os envolvidos no pedido administrativo.

Destacam que o prazo para apresentação do exame médico é 09/07/2020.

Inicialmente, os autores requereram fosse a menor enviada ao Canadá para sujeição à referida avaliação.

Posteriormente, os autores formularam pedido subsidiário para que a menor fosse avaliada no Estado de São Paulo, por profissional habilitado pelo governo do Canadá.

Em última manifestação (Id 33372422), os autores informaram que agendaram exame médico da criança para o dia 16/06/2020, às 14h, na Clínica IB Valdemar Andersen, em São Paulo/SP, destacando que o autor Halysson se responsabilizará pelo pagamento integral do Exame Médico, bem como das despesas de transporte de Pirassununga para São Paulo.

### É o relato do necessário.

#### Decido.

Com o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas, as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental. São elas: **a)** tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e **b)** tutela de evidência.

No caso dos autos há pedido de tutela de urgência de natureza nitidamente cautelar.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifei)*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência:

- a)** a **probabilidade** do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e
- b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo, sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

**No caso dos autos**, tratando-se de pleito antecipatório de evidente caráter cautelar e fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCPC.

Tenho que se encontram presentes os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência, com nitido caráter cautelar.

Como efeito, o perigo de dano está evidenciado, porquanto a não submissão de Maria Alice menor ao exame médico exigido pelo Governo Canadense pode prejudicar eventual provimento seja deste juízo seja do juízo de família onde tramita(m) feito(s) relativo à guarda da menor e até mesmo ao direito de visitar seu genitor.

Ademais, há que se considerar que embora no momento haja divergência entre as partes sobre qual deva ser a residência da menor, não há como se desconsiderar que o interesse de Maria Alice fica resguardado ao garantir-lhe, ainda que futuramente, quando maior, possa ter opção entre residir (regularmente) no Canadá ou no Brasil.

Por outro lado, é oportuno asseverar que assegurar à menor eventual obtenção neste momento de residência permanente junto ao Canadá, não traz, à evidência, implicações ao mérito da presente demanda.

Ainda quanto ao requisito de perigo de dano, há a possibilidade dos demais envolvidos no processo administrativo - o coautor Halysson e outra filha menor dele - de sofrerem prejuízo em seus pedidos de residência permanente, uma vez que se trata do mesmo processo perante o estado estrangeiro, conforme evidenciam as provas constantes dos autos.

A probabilidade do direito, por sua vez, reside no fato de que tanto os réus quanto a menor chegaram a permanecer em território canadense durante um período do ano de 2019. E embora, ainda não haja neste momento processual elementos que me assegurem que naquela oportunidade houve transferência da residência habitual da menor para o Canadá, também não há elementos para afastá-la.

Tal fato, associado à evidente natureza cautelar do pedido, recomendam seu deferimento para fins de submissão da menor Maria Alice a exame médico em São Paulo/SP, nos termos exigidos pelo Canadá.

Assevero, por oportuno, que em contato da Serventia deste juízo com a responsável pela Clínica **IB Valdemar Andersen** foi informado **(i) não ser possível a avaliação da menor por telemedicina, pois o Governo do Canadá solicita um exame clínico geral, além do preenchimento de ficha médica; (ii) não ser possível o deslocamento da profissional médica para o domicílio da menor, porquanto no âmbito da Clínica haveria maior segurança e controle quanto à higidez dos instrumentos médicos a serem utilizados; (iii) cuida-se de exame não invasivo e (iv) que a referida Clínica tem adotado inúmeras medidas sanitárias diferenciadas em razão da pandemia vivenciada em todo o mundo, tais como: número reduzido de pessoas em circulação interna, solicitação de retirada de sapatos ao adentrar no local, farta disponibilização de álcool gel, higienização constante dos instrumentos médicos e do ambiente, medição de temperatura com termômetro revolver, além do obrigatório uso de máscaras.**

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerido e determino que a menor Maria Alice Torres de Oliveira seja submetida a exame médico nos termos em que solicitado pelo Governo Canadense, a ser realizado na Clínica IB Valdemar Andersen, em São Paulo/SP, no dia 16/06/2020, às 14h, devendo comparecer munida de documento de identidade.

Observo que todas as despesas relativas ao exame e ao deslocamento serão arcadas pelo coautor Halysson, conforme responsabilidade assumida na petição de Id 33372422. Sobre essa questão as partes poderão ajustar diretamente, com possibilidade da parte ré informar em juízo conta para depósito, que deverá ser prévio, a depender da tempestiva manifestação da ré nesse sentido e disponibilização de valores e dados bancários.

Oportunizo aos réus, ao MPF e à União que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) manifestem-se sobre a presente decisão.

Intimem-se todos, com urgência. Fica autorizada a Secretaria a dar cumprimento às intimações inclusive por via telefônica, e-mail ou aplicativo WhatsApp, sendo que deverão ser contactadas tanto a ré como sua advogada, certificando-se nos autos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela parte autora, bem como para apreciação acerca das provas e da preliminar de incompetência argüida em contestação.

São Carlos, 05 de junho de 2020.

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000022-65.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

EMBARGADO: ROVER BELO, SALVADOR MARQUES JUNIOR, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SANDRA REGINA SABADINI, SANTA DA SILVA CARVALHO, SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA, SILVANA ALICE MARAGNO E SILVA, SILVANA LOPES DOS SANTOS, SILVANA REGINA PAU, SILVIA REGINA ANSELMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Tendo em vista a sentença e o v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução (ref. Procedimento Comum nº 2004.61.15.001076-5), deverá a Secretaria preparar e juntar aos autos a(s) minuta(s) dos ofícios requisitórios, **nos termos do julgado**, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
3. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
4. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso quanto à decisão retro e, após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO BUFALO BRASIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616  
REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, com pedido inicial nominado de tutela cautelar antecedente, proposta por **Agropecuária Indústria e Comércio Búfalo Brasil – EPP** em face da **União**, objetivando, inicialmente, tutela provisória em caráter antecedente para a liberação de funcionamento da unidade de produção da autora, em face de interdição administrativa, bem como autorização para descarte de material sequestrado pela fiscalização do Serviço de Inspeção Federal - SIF e posto sob depósito da empresa. Pleiteou, ainda, a reparação por todos os prejuízos e danos causados à empresa por conta das ilegalidades perpetradas pela fiscalização, valores a serem devidamente apurados após o retorno das atividades. Atribuiu à causa o valor inicial de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A parte autora narra que atua no ramo de fabricação e comercialização de derivados de leite de búfala há mais de 15 anos, sob a marca Brava Laticínios, cujo parque industrial, desde 2008, situa-se na Fazenda Paredão, localizada no município de Ibaté/SP, sempre sob fiscalização do Serviço de Inspeção Federal – SIF/MAPA, por agentes instalados no Laticínio ou em vistorias diversas quando por agentes lotados em outras localidades do País.

Assevera que nunca, desde sua implantação em 2003, o laticínio registrou algum fato relevante apontado pelo SIF que viesse a pôr em risco a saúde pública, pois sempre manteve rigoroso controle da produção de seus produtos.

Afirmou, no entanto, que em vistoria de rotina, em 05/05/2017, foi autuada por quatro irregularidades constatadas pelo fiscal agropecuário (ID 1594149, p.1). Em decorrência delas, a fiscalização aplicou imediatamente a pena de interdição parcial, sendo seus tanques A e B lacrados, sem qualquer possibilidade de defesa prévia ou contraditório.

Relatou a autora que, no anseio de ter seu empreendimento liberado, no dia 15/05/2017, apresentou plano de ação junto ao escritório do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, cumprindo questões levantadas pela fiscalização, aguardando o levantamento da interdição, pois tanto o agente SIF, responsável pela vistoria do dia 05/05/2017, quanto o Auditor Fiscal Federal Agropecuário responsável pelo escritório do MAPA haviam informado no dia da vistoria que o laticínio seria liberado imediatamente assim que superadas as questões da autuação.

Argumentou que à época da interdição parcial existia a quantidade de quase 700 kg de laticínios em fase final de produção que foram sequestrados, em 08/05/2017, pelo fiscal lotado no laticínio sem qualquer motivação adequada.

Sustentou que, embora provocado, houve silêncio do SIF/MAPA em relação à documentação apresentada. Assim, fez novo pedido no escritório do MAPA em 25/05/2017, rogando pelo levantamento da interdição, uma vez que experimentava prejuízos, inclusive com cortes de postos de trabalho, por não estar cumprindo compromissos comerciais assumidos pela empresa, requerimento, na data da propositura da ação, ainda não apreciado, o que motivou o ajuizamento da demanda.

Argumentou que as penas aplicadas não observaram a necessidade do devido contraditório, além de serem desproporcionais, pois somente em casos extremos é que se admite a providência aplicada, nos termos dos regulamentos que disciplinam a matéria e, no caso, não havia qualquer risco à saúde pública.

Sustentou que quando do pedido de levantamento apresentou prova bastante do fiel cumprimento das irregularidades inicialmente apontadas, sendo que a fiscalização, por conta de sua omissão, estava colocando em risco a manutenção da atividade empresarial com consequências graves e irreparáveis por conta da interrupção das atividades. Apontou, ainda, que o auto de interdição parcial não apontou irregularidade a comprometer a qualidade da produção com eventual risco à saúde pública.

Defendeu que há uma preocupação constitucional em preservar a manutenção de empresas (art. 170, CF) a fim de se manter o pleno emprego.

Com a petição inicial juntou procuração, cópia do estatuto social, diversos documentos e comprovante de recolhimento da taxa judiciária de ingresso.

A decisão Id n. 1613916 (13/06/2017), recebeu o pedido inicial como tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Foi concedida a tutela, autorizando o descarte dos produtos sequestrados, bem como o retorno da empresa às atividades.

Em 14/06/2017, foi cumprida a tutela deferida com o deslacre do estabelecimento e a retomada da produção, além do descarte de 810,7 Kg de queijo objeto do sequestro efetuado pela parte da ré (v. Id 1641661, pág. 1).

Houve aditamento da tutela antecedente, por meio da petição Id n. 1858171, na qual a parte autora ataca de forma mais específica os atos administrativos da ré que culminaram na interdição do processo produtivo da empresa autora e sequestro de produtos. Sustentou que o poder de polícia efetivado não observou critérios legais e princípios básicos, afrontado direitos fundamentais da empresa autora, uma vez que ao lavramento do auto de infração e imediatamente interditar o laticínio, conforme se vê das infrações indicadas, os agentes não cumpriram requisitos mínimos de validade, sem qualquer motivação adequada, desrespeitando-se o devido processo legal administrativo com total afronta ao direito de defesa e contraditório. Assertu que o auto de infração que resultou na interdição parcial não guarda nenhuma sustentação normativa mínima, de acordo com o normativo instituído pelo Decreto n. 9.013/97, levando a máculas procedimentais insuperáveis, tornando necessária sua invalidação. No mais, alegou a inexistência de correlação proporcional entre os fatos alegados como o ato de interdição praticado, além da inobservância do devido processo administrativo, com contraditório e ampla defesa. Quanto ao sequestro dos produtos, argumentou a parte autora que houve ilegalidade no ato praticado, entendendo estar presente desvio de finalidade, posto que praticado o ato com abuso de poder por parte do agente que sequer motivou as razões do sequestro.

Narrou a parte autora, ainda, sobre a indevida conduta do fiscal Ricardo Lacava Bailone. Outrossim, aduziu que apenas um dia após a intimação da ré da tutela concedida, houve nova vitória junto à empresa e novas autuações foram elaboradas, em manifesta reprimenda aoajuizamento da presente medida judicial, com elaboração de autos de infração (ns. 05/2017, 06/2017 e 07/2017) totalmente nulos, inclusive com indicação imprecisa/errônea de normativos legais e elaborados com assinaturas de 03 (três) fiscais quando apenas (02) dois estavam presentes no ato da lavratura, impondo máculas insanáveis.

Pleiteou, a parte autora, incidentalmente, a antecipação da tutela para a imediata suspensão dos efeitos legais, jurídicos e administrativos dos autos de infração 02/3649/2017, 03/3649/2017, 04/3649/2017, 05/3649/2017, 06/3649/2017 e 07/3649/2017, bem como a imediata substituição do servidor responsável pela fiscalização no laticínio - Ricardo Lacava Bailone. Requereu sejam, ao final, confirmadas as tutelas antecipadas tornando-as definitivas para anulação definitiva dos mencionados autos de infração e condenação da ré a indenizar a autora dos prejuízos materiais e lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença, além de danos morais.

O aditamento à inicial foi recebido (ID. 1871713), ocasião em foi determinada a citação da União, bem como sua intimação para manifestação a respeito do pedido liminar em caráter incidental. Foi, ainda, requisitada da União a cópia integral de todos os procedimentos administrativos referentes aos autos de infração mencionados pela parte autora e deferido o sigilo do processo apenas no tocante aos documentos juntados referentes à contabilidade da empresa.

A União manifestou-se requerendo novo prazo, o que foi deferido (Id n. 2008396). Em manifestação complementar rogou pelo indeferimento da tutela de urgência incidental.

Em nova manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, a União pontuou sobre todos os AIs lavrados, defendendo a higidez da fiscalização e pugnou pelo indeferimento dos pedidos liminares, inclusive com anulação da liminar já concedida (v. Id 2116718).

Ato contínuo, a União apresentou contestação (Id 2277342) apresentando as informações prestadas por seu órgão competente, oportunidade em que pontuou individualmente sobre cada auto de infração lavrado.

Alegou que da análise dos documentos relacionados ao contrário do que a empresa alega, não há arbitrariedade ou abuso nas ações fiscais. Informou que, pelo que consta no Auto de Infração nº 001/3649/2017, lavrado em 15/02/2017, verifica-se diversas irregularidades constatadas pela fiscalização e corroboradas pelas imagens anexadas, as quais denunciam sérias deficiências nos Programas de Autocontrole da empresa. Aduziu que as irregularidades poderiam comprometer a inocuidade, qualidade e integridade dos produtos. Assim, a fiscalização, visando o interesse público, entendeu a necessidade de proceder à interdição cautelar (e não punitiva) do estabelecimento, para que esse então pudesse realizar as adequações necessárias. Quanto ao auto de infração 003/3649/2017 (antigo 002/3649/2017), informa que foi lavrado em 05/05/2017 durante supervisão realizada por auditor designado pelo SIPOA/DDA/SFA-SP por meio do Memo 001/017, que determina o cronograma anual de supervisões dos estabelecimentos da área de leite, ou seja, a fiscalização/supervisão foi realizada por auditor de outra região caracterizando total imparcialidade no julgamento e ações. Informou que devido às numerosas irregularidades constatadas, a auditoria fiscal decidiu, além de lavrar o auto de infração, promover a suspensão provisória do processo de fabricação, ou seja, a interdição parcial do estabelecimento, para resguardar o interesse público, com caráter cautelar e não punitivo, conforme previsto no artigo 495, inciso 11 do RIISPOA (Decreto 9.013/2017). Aduziu que a ausência de registros de controle de temperatura das matérias primas: leite cru, creme de leite, leite pasteurizado, verificada pela fiscalização e registrada no Auto de Infração, é uma irregularidade muito grave, visto que o laticínio não possuía garantia alguma de que o produto havia sido submetido à temperatura de pasteurização, necessária para inativar os principais microrganismos patogênicos dos referidos produtos.

Com relação à alegação de que houve desvio de finalidade na apreensão de 811 quilos de queijo, a União esclareceu que não se tratou de aplicação de penalidade frente às irregularidades constatadas, mas de ação cautelar visando preservar o interesse/saúde pública, uma vez que a empresa não conseguiu demonstrar possuir controle sobre o processo de fabricação, colocando em dúvida a segurança e inocuidade dos queijos. Conforme consta no Auto de Infração nº 003/3649/2017 e nos Termos de Sequestro 01 e 02/3649/2017, os produtos encontrados em embalados e rotulados na câmara de estocagem de produto acabado, sem nenhum tipo de identificação, colocando em dúvida a rastreabilidade dos mesmos. Conforme informação do SIF local, a apreensão dos produtos foi feita durante a supervisão (08/05/17, numa 6ª feira), mas a ciência formal foi dada 3 dias depois (11/05/17, numa 2ª feira) face ao adiantado da hora em que os trabalhos de supervisão terminaram. Com isso, não haveria possibilidade alguma de destinação dos queijos à instituição de pessoas carentes, como sugerido pela empresa, por se tratarem de produtos com inocuidade/risco desconhecido e populações de crianças ou idosos em situação desfavorecida, sendo, assim, classes suscetíveis de consumidores.

Em relação às alegações sobre o Agente de Inspeção Ricardo Lacava Bailone, informou a ré, em sua contestação, que se trata de servidor cujas atividades nunca foram anteriormente questionadas à Assessoria de Leite SIPOA/DDA/SFA-SP, não havendo, portanto, nada que possa desabonar sua conduta. Informou, inclusive, que referido servidor procurou a Delegacia de Polícia de Ibaté/SP, em 10/03/2017, quando fez Boletim de Ocorrência - BO 230/2017, por ter sido vítima de injúria pela proprietária do estabelecimento.

Quanto aos Autos de Infração 005, 006 e 007/3649/2017, lavrados após a desinterdição do laticínio em virtude de liminar judicial, informou a União que não foram aplicados como retaliação à empresa, mas simplesmente em decorrência da verificação de novas irregularidades e não conformidades detectadas durante a rotina de fiscalização, uma vez que a liberação da empresa, de forma judicial, permitiu com que a mesma voltasse às atividades sem que houvessem sido realizadas as correções que motivaram a interdição.

Concluiu a ré União que os atos administrativos impugnados estão perfeita e legalmente elaborados e com supedâneo em fatos, não podendo os mesmos perderem sua validade sob pena de se desrespeitar a legislação e se colocar em grave risco a saúde pública, não tendo ocorrido nenhum excesso de poder ou desvio de finalidade dos agentes públicos no caso em tela.

Sustentou a União, assim, que as irregularidades são inúmeras e gravíssimas, colocando em risco a saúde pública. Que todos os atos administrativos lavrados possuem presunção de legitimidade e veracidade, sendo que a parte autora, para infirmá-los, deve trazer prova robusta, não bastando a mera argumentação. Que os AIs lavrados, inclusive os de interdição, sequestro e apreensão, são imaculados, sendo suficientes para fundamentar a conduta dos agentes públicos, havendo, inclusive diversas fotografias que não deixam margem a dúvidas. Não houve excesso de poder ou desvio de finalidade, uma vez que a autora não cumpria a legislação pertinente, de modo que todas as autuações refutaram plena legalidade.

Pugnou a União pela improcedência total dos pedidos, inclusive do pedido por dano moral, uma vez que a fiscalização agiu dentro da estrita legalidade diante das ilicitudes praticadas pela autora em sua atividade de produtora de derivados de leite de búfala, havendo grave risco à saúde pública caso os atos da fiscalização sejam invalidados.

Acompanharam a contestação as apurações administrativas referentes ao caso em comento e inúmeros documentos.

A decisão Id n. 2512697, oportunizou manifestação da autora sobre os documentos juntados e determinou ouvida do MPF diante de eventual interesse na lide ante a causa pedr descrita nos autos.

Manifestação do MPF pela revogação da liminar concedida e pelo indeferimento da tutela cautelar pleiteada em aditamento à inicial (Id 2710677).

Réplica da autora (Id 2850682) se contrapondo ponto a ponto aos argumentos da União, inclusive em relação a cada auto de infração, com juntada de documentos sobre o real estado de fato do laticínio.

Por meio da decisão Id 2907475, houve a ratificação da decisão inicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender as penas decorrentes do auto de infração/termo de interdição n. 002/3649/2017 e termos de sequestro 01/3649/2017 e 02/3649/2017, bem como foi deferida, em parte, o pedido incidental de tutela cautelar pleiteada no aditamento à inicial, com determinação de suspensão, até cognição exauriente, dos AIs ns. 02/3649/2017, 03/3649/2017, 04/3649/2017, 05/3649/2017, 06/3649/2017 e 07/3649/2017. Foi indeferido o pedido de substituição do fiscal Ricardo L. Bailone dos atos de fiscalização.

Intimadas a especificarem provas, a União pugnou pelo julgamento do feito no estado (Id 3091481). A autora pugnou pela produção de prova oral (Id 3276075), oportunidade em que informou que em razão dos fatos descritos nos autos, notadamente sua interdição, não se reposicionou no mercado e foi obrigada a suspender suas atividades.

Decisão de saneamento do processo (Id 4279898), com determinação de colheita de prova oral.

Em complementação à decisão de saneamento, por provocação do MPF (Id 4480306), foi requerida realização de perícia.

Ata de audiência (Id. 5525156) onde foi registrada a oitiva de 04 (quatro) testemunhas arroladas pela autora, cujos depoimentos foram gravados em mídia digital anexadas ao PJe. Em audiência, em complementação ao despacho de saneamento, atendendo-se ao pleito do MPF, foi determinada a realização de perícia judicial indireta.

Nomeação de perito com determinação de intimação das partes para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos (Id 9241081).

Quesitos da União (10045932), da parte autora (Id 10172661) e MPF (Id 10298617).

Laudo pericial (Id 15107216 e anexos).

Manifestação da União (Id 18427677). Manifestação da parte autora (Id 18846112).

Alegações finais da União (Id 19536376); da parte autora (Id 19842591) e do MPF (Id 22696431).

É o relatório.

**Decido.**

## II – Fundamentação

O feito encontra-se regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Todas as provas solicitadas pelas partes e pelo MPF foram produzidas, sob o regular contraditório, de modo que o feito se encontra maduro para julgamento.

Passo à análise do mérito.

A parte autora ajuizou a presente demanda visando à anulação dos seguintes atos administrativos:

- 1) Auto de Infração nº 002/3649/2017, lavrado em 05/05/2017;
- 2) Termo de Interdição Parcial nº 002/3649/2017, lavrado em 05/05/2017;
- 3) Termo de Sequestro nº 01/3649/2017, lavrado em 08/05/2017;
- 4) Termo de Sequestro nº 02/3649/2017, lavrado em 08/05/2017.

Após a prolação da decisão que deferiu a antecipação de tutela, a parte autora apresentou aditamento à inicial para incluir no objeto da ação também os seguintes autos de infrações:

- 1) Auto de Infração nº 002/3649/2017, lavrado em 03/05/2017;
- 2) Auto de Infração nº 004/3649/2017, lavrado em 16/05/2017;
- 3) Auto de Infração nº 005/3649/2017, lavrado em 22/06/2017;
- 4) Auto de Infração nº 006/3649/2017, lavrado em 22/06/2017; e
- 5) Auto de Infração nº 007/3649/2017, lavrado em 23/06/2017.

### **Do Auto de Infração nº 002/3649/2017 (ratificado para 003/3649/2017), do Termo de Interdição Parcial nº 002/3649/2017 e dos Termos de Sequestro nº 01/3649/2017 e nº 02/3649/2017:**

Inicialmente, a presente ação teve por objetivo a concessão de tutela provisória de urgência para autorizar a liberação do funcionamento do laticínio, assim como o descarte do material sequestrado, sob pena de contaminação.

Os argumentos utilizados na peça inicial foram, em síntese, a ausência de proporcionalidade da aplicação da penalidade de interdição parcial sem a prévia oitiva da parte e a adequação do laticínio às normas sanitárias vigentes.

A concessão da tutela de urgência teve por principal fundamento a ausência de fundamentação adequada dos atos administrativos de sequestro e interdição.

A tese de ausência de proporcionalidade e adequação do laticínio não merecem prosperar, vez que os fatos verificados se revestem de considerável gravidade.

Consoante se denota do laudo firmado pela Sra. Sueli Cusato, engenheira agrônoma contratada para auxiliar na regularização das inconformidades sanitárias do laticínio, as irregularidades realmente existiam no momento da fiscalização, tanto que, segundo afirma no corpo do documento, foram rapidamente corrigidas.

Cita-se, como exemplo de grave irregularidade, o fato de até as correções realizadas os registros de temperatura não guardarem conformidade com a legislação em vigor, aspecto de extrema importância na produção de derivados do leite.

À mesma conclusão se chega por meio da oitiva da aludida engenheira em juízo, ocasião na qual foi clara ao destacar a relevância do controle de temperatura para atividades que envolvam o processamento de leite, por ser produto altamente perecível. Em audiência, afirmou que o laticínio possuía controles de temperatura, porém, não estavam de acordo com as exigências realizadas pela fiscalização.

Outro fato de extrema gravidade verificado pela fiscalização e confirmado pelo laudo e depoimento da Sra. Sueli é a ausência de datas de produção e validade em produtos acondicionados no laticínio, em razão de defeito em equipamento que realiza a aposição das datas.

A Sra. Sueli, quando ouvida em Juízo, afirmou que houve um erro de impressão, confirmando que os produtos estavam armazenados nas câmaras semas datas de fabricação e vencimento.

Diante da ausência de negativa das inconformidades, também reconhecida pelas correções realizadas, e considerando a reincidência da empresa, que fora interdita no período de 15/02/2017 a 24/02/2017 (auto de infração nº 001/3649/2017), poucos meses antes da fiscalização que deu origem aos atos administrativos ora impugnados, em decorrência da verificação de extenso rol de irregularidades, tais como presença de cães no interior do estabelecimento, presença de produtos químicos ao lado dos tanques de recebimento de leite, ralos quebrados com acúmulo de água residual, dosador de cloro em mau estado de conservação, ausência de controle de temperatura nas áreas industriais e presença de insetos, inclusive baratas (fotografias Id 18427679), não vislumbro ausência de proporcionalidade na medida de interdição.

A tese da imprescindibilidade da prévia oitiva da parte também não procede, vez que as medidas aplicadas – interdição e sequestro –, foram em caráter cautelar, situação na qual se dispensa o prévio contraditório.

A tutela de urgência foi deferida por ter o magistrado prolator entendido o sentido da nulidade da parte sancionatória dos autos de infração, diante da ausência de fundamentação expressa. Importa, portanto, analisar se os atos administrativos de interdição e sequestro se revestem de requisitos mínimos de validade quanto à motivação.

Acerca do tema, destacam-se as lições de Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>[1]</sup>:

*“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.*

*Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.*

*Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.*

*(...)*

*Não se confundem motivo e motivação do ato. Motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram. Para punir, a Administração deve comprovar a prática da infração. A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sob a forma de “consideranda”; outras vezes, está contida em parecer, laudo, relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipótese em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. O importante é que o ato possa ter a sua legalidade comprovada.”*

O auto de infração n. 002/3649/2017 é expresso ao elencar as seguintes irregularidade verificadas durante a fiscalização:

*“1 – não dispõe e não mantém registros dos controles de temperatura das matérias primas recebidas (leite cru) e produtos elaborados no estabelecimento: creme de leite pasteurizado e leite pasteurizado que assegurem a segurança dos produtos;*

*2 – a empresa não possui equipamentos descritos no processo produtivo, impossibilitando que o produto seja elaborado e rotulado em desacordo com o processo aprovado no SIGSIF, Registrado no Ministério da Agricultura/SIF/DIPOA sob o nº 0014/3649.*

*3 – a empresa não dispõe de autocontroles devidamente implantados e monitorados que comprovem o atendimento aos requisitos sanitários e tecnológicos estabelecimentos (sic) nestes decretos e normas complementares;*

*4 – manter produtos embalados e rotulados na câmara de estocagem de produto acabado, sem data de fabricação e validade, constando apenas o número de lote na aba da embalagem.”*

Não obstante as diversas provas produzidas em juízo, a autora não comprovou a inoportunidade dos fatos descritos no auto de infração, razão pela qual não vislumbro nulidade no ato.

Quanto à ausência de prévio contraditório, o artigo 495 do Decreto n. 9.013/2017 prevê medidas cautelares que podem ser adotadas de plano pela fiscalização, nos seguintes termos:

“Art. 495. **Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:**

I - apreensão do produto;

II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas; e

III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o SIF constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§ 3º O disposto no **caput** não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.” (sem negritos no texto original)

02/3649/2017

Após a lavratura do auto de infração e interdição parcial do estabelecimento ocorridas em 05/05/2017, a fiscalização retoma ao laticínio em 08/08/2017 e lavra dos termos de sequestro n.º 01/3649/2017 e

A motivação também se faz presente nos termos de sequestro referidos: O termo de sequestro n.º 01/3649/2017 fora lavrado em razão da existência de produtos acabados, embalados e rotulados sem data de validade (lote 1032), produtos sem embalagem, sem identificação e rastreabilidade; já o termo de sequestro n.º 02/3649/2017 fora lavrado em razão da presença de produtos na câmara de salga sem nenhum tipo de identificação.

Nos termos do Decreto n. 9.013/2017, o processo de fabricação de queijos deve observar e permitir o controle de rastreabilidade (art. 439, parágrafo 3º), o que exige a identificação, o que, nos termos do inciso XIX do artigo 10 do aludido decreto consiste na “capacidade de identificar a origem e seguir a movimentação de um produto de origem animal durante as etapas de produção, distribuição e comercialização das matérias-primas, dos ingredientes e dos insumos utilizados em sua fabricação”.

Diversos dispositivos do Decreto n. 9.013/2017 denotam a importância e o caráter imprescindível da rastreabilidade, consoante evidenciam os artigos a seguir transcritos:

“Art. 12. A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

(...)

XV - controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva;”

“Art. 75. Os estabelecimentos devem dispor de mecanismos de controle para assegurar a rastreabilidade das matérias-primas e dos produtos, com disponibilidade de informações de toda a cadeia produtiva, em consonância com este Decreto e com as normas complementares.

Parágrafo único. Para fins de rastreabilidade da origem do leite, fica proibida a recepção de leite cru refrigerado, transportado em veículo de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas não vinculadas, formal e comprovadamente, ao programa de coleta a granel dos estabelecimentos sob inspeção federal.”

“Art. 244. O estabelecimento é responsável por garantir a identidade, a qualidade e a rastreabilidade do leite cru, desde a sua captação na propriedade rural até a recepção no estabelecimento, incluído o seu transporte.

Parágrafo único. Para fins de rastreabilidade, na captação de leite por meio de carro-tanque isotérmico, deve ser colhida amostra do leite de cada produtor ou tanque comunitário previamente à captação, identificada e conservada até a recepção no estabelecimento industrial.”

“Art. 439. Os estabelecimentos só podem expedir ou comercializar matérias-primas e produtos de origem animal registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e identificados por meio de rótulos, dispostos em local visível, quando destinados diretamente ao consumo ou quando enviados a outros estabelecimentos que os processarão.

§ 1º O rótulo deve ser resistente às condições de armazenamento e de transporte dos produtos e, quando em contato direto com o produto, o material utilizado em sua confecção deve ser previamente autorizado pelo órgão regulador da saúde.

§ 2º As informações constantes nos rótulos devem ser visíveis, com caracteres legíveis, em cor contrastante com o fundo e indelíveis, conforme legislação específica.

§ 3º Os rótulos devem possuir identificação que permita a rastreabilidade dos produtos.”

Nota-se da leitura do artigo 439, parágrafo 3º, do Decreto n. 9.013/2017 que, inexistindo rótulo com informações que permitam a rastreabilidade do produto, o alimento não pode ser comercializado, razão pela qual justificável a apreensão ou sequestro, não havendo que se falar em doação, como mencionado na inicial, vez que impossível garantir que o processo de fabricação atendeu às normas de segurança para a alimentação, havendo.

É certo, ainda, que o sequestro de produtos não possui natureza jurídica de penalidade, pois busca identificar e obstar a comercialização tanto de produtos e matérias-primas suspeitos ou destinados ao aproveitamento condicional.

Ainda quanto à existência dos fatos ensejadores dos autos de infração, a requerimento do MPF, foi realizada prova pericial. O *expert* nomeado pelo Juízo, após a elaboração de seu trabalho técnico, respondeu à questionação das partes, nos seguintes termos:

#### “4. QUESITOS DO AUTOR (ID-10172661) – 15/08/2018

1. Os programas de Autocontrole preconizados pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) – Boas Práticas de Fabricação (BPF), Procedimentos Padrão e Higiene Operacional (PPHO) e Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC) – são bases para a garantia de qualidade e segurança alimentar dos produtos que são fabricados. Considerando os documentos apresentados ao senhor perito, bem como os pareceres técnicos acostados aos autos (Id 1597489 e 2850814), é possível afirmar que o laticínio possuía implantados os programas de Autocontrole e os mesmos eram revisados e atualizados periodicamente?

**Resp.: Sim.**

2. O monitoramento dos procedimentos realizados no laticínio eram devidamente registrados na forma de planilhas preenchidas e assinadas pelo responsável pela operação? As planilhas estão arquivadas e permanecem a disposição para verificação?

**Resp.:** Aquelas apresentadas nas diligências e levantamento documental, sim, estando as mesmas arquivadas e à disposição desse Juízo para verificação. Evidências extemporâneas, aleatórias, com cópias digitalizadas, estão anexadas a este Laudo Pericial.

3. Os colaboradores da autora recebiam treinamento para a correta realização de suas tarefas e preenchimento dos registros de controle além das ações corretivas a serem tomadas? Existem registros dos treinamentos com a lista de presença dos participantes?

**Resp.:** Sim. Sim, evidências apresentadas nas diligências e levantamento documental.

4. O recebimento de matérias primas e embalagens eram registrados em planilhas específicas contendo todas as informações sobre o produto como preconizados pela IN 49/2006 do MAPA? Os registros estão arquivados e permanecem a disposição para verificação?

**Resp.:** Sim. Sim, evidenciado, nas diligências e levantamento documental e disponibilizado à verificação por esse Juízo.

5. O controle da temperatura era realizado de forma sistemática em todas as etapas do processo, desde a coleta e recebimento do leite no laticínio até a expedição do produto acabado?

**Resp.:** Entendo que eram cumpridas as ações estabelecidas pelo Manual de Autocontrole, evidenciadas nas diligências e levantamento documental, cópias digitalizadas, anexadas a este Laudo Pericial.

6. O controle da temperatura era registrado em planilhas datadas e assinadas pelo responsável? O registro gráfico do pasteurizador era datado e arquivado?

**Resp.:** Sim, evidenciado nas diligências e levantamento documental, com cópias digitalizadas, anexadas a este Laudo Pericial, assim como o registro gráfico do pasteurizador.

7. Os termômetros ou outros equipamentos utilizados para a medição da temperatura eram calibrados por empresa especializada e os laudos de calibração estão arquivados e disponíveis para verificação?

**Resp.:** Sim, evidenciado nas diligências e levantamento documental, cujos laudos de calibração estão arquivados e disponíveis para verificação.

8. O processo de fabricação era registrado em Fichas de Produção para cada tipo de queijo contendo informações detalhadas sobre: ingredientes, quantidades, número do lote, horário, formulação? As informações contidas nas fichas de Produção permitiam a rastreabilidade dos produtos em todas as etapas do processo?

**Resp.:** Sim. Sim, ações evidenciadas nas diligências e levantamento documental, com cópias digitalizadas, anexadas a este Laudo Pericial.

9. O laticínio realizava controle da potabilidade da água utilizada no processo de produção com cloração e análise diárias? Os registros estão arquivados e permanecem a disposição para verificação?

**Resp.:** Sim, ações evidenciadas nas diligências e levantamento documental, cujos registros estão arquivados e permanecem à disposição para verificação.

10. O laticínio realizava controle integrado de pragas? A Empresa terceirizada responsável pelo controle fornecia informações como: métodos de controle, produtos químicos utilizados, local das aplicações, relatórios periódicos e toda a documentação necessária? Tais documentos estão arquivados para serem verificados?

**Resp.:** Sim. Pelo evidenciado nas diligências e levantamento documental, sim, estando esses documentos arquivados à verificação.

11. Embora as instalações do laticínio tenham sido desativadas, existem fotos (pareceres técnicos Id 1597489 e 2850814 e diligência do Sr. Oficial de Justiça Id 1642100) que permitem conhecer toda a estrutura física do local mostrando inclusive as boas condições sanitárias da empresa e os ajustes e as correções realizadas em atendimento às solicitações do SIF?

**Resp.:** Sim, ver e consultar Ids 1597489 e 2850814.

12. Os documentos carreados aos autos (ids 1593721 e 1593771) comprovam ter a requerente, em 15/05/2017 e 24/05/2017, atendido e apresentado Plano de Ação em solução ao AI nº 002/3649/2017, bem como requerido ao órgão competente da ré a imediata autorização da retomada da produção do laticínio?

**Resp.:** Sim.

13. Rotineiramente o fiscal do SIF fazia coleta de produtos industrializados pela autora para envio a exame laboratorial em laboratório credenciado pelo MAPA. Em alguma das amostras coletadas o resultado apontou para o risco da saúde pública?

**Resp.:** Salvo melhor juízo, resultados de exame laboratoriais, não observados, verificados e/ou evidenciados nos autos. Segundo informações colhidas os mesmos são de domínio privativo do estabelecimento agroindustrial e do S.I.F.

14. Consoante os registros profissionais coligidos aos autos (id 1858184), bem como diante da informação prestada por e-mail (id. nº 1858190) pelo Ricardo Lacava Bailone, fiscal do SIF, de ser desnecessário profissional com formação em medicina veterinária, é correto afirmar que a autora possuía responsável técnico regularmente habilitado?

**Resp.:** A empresa autora, possuía responsável técnico, segundo informações colhidas e evidenciadas.

15. A autora submetia amostras do leite utilizado na industrialização de seus produtos ao programa "Clínica do Leite", da USP/ESALQ – Departamento de Zootecnia?

**Resp.:** Segundo informações colhidas sim, não evidenciada, salvo melhor juízo. Documentos arquivados à verificação, se o caso.

16. Outros comentários que o Sr. Perito entender pertinentes.

**Resp.:** Sejam registradas documentalmente pelos estabelecimentos de fiscalização, auditorias, monitoramentos e inspeções periódicas, realizadas pelos agentes de inspeção S.I.F.

#### 5. QUESITOS DA UNIÃO – Procurador da República (ID – 10045932) – 14/08/2018

Quesito da União: dadas as atuais condições de conservação das instalações da requerente, é possível afastar, uma a uma, as irregularidades encontradas pela vigilância sanitária? Em caso de resposta afirmativa, qual seria o grau de segurança destas conclusões? Demonstre.

**Resp.:** Os Ids (1593721 e 1593771), apresentam Planos de Ação a serem implementados em solução às não conformidades indicadas pelos agentes de inspeção e fiscalização do S.I.F., conclui-se pelo observado que as 04 (quatro) não conformidades observadas, dizem respeito a documentação, assim entendemos que, referido plano de ação ora implementado, atenderá a 100% das necessidades legais geradas/observadas.

#### 6. QUESITOS DO MPF (ID – 10298617) – 21/08/2018

1. A partir da análise dos documentos produzidos no presente processo judicial, em especial nº 003/3649/2017 (antigo 002/3649/2017, processo 21052.0170165/2017-13) e Termo de Interdição Parcial nº 002/3649/2017, que relatam a situação encontrada no estabelecimento comercial da parte autora, é possível afirmar que a situação ali retratada representava graves riscos à saúde dos consumidores e da população em geral? Justificar e fundamentar a resposta.

**Resp.:** Não, uma vez que não foram acostados nos autos, documentos do monitoramento, auditorias e/ou inspeções periódicas (diária/semanal), ao longo do tempo, realizadas de ofício pelos agentes do S.I.F., que deveriam nortear e inferir, quando e se necessário, na implementação dinâmica do Autocontrole industrial e sanitário da empresa. Corroborada a afirmação, o fato de não haver colocação dos produtos no mercado, durante a existência da empresa, com indicação de produto final "não conforme" pelo S.I.F. e da cautelar suspeita de produto impróprio ao consumo, sem parâmetros de análise laboratoriais de amostras e/ou histórico estatístico de resultados e, mesmo sem coleta contra prova, de amostra do produto a ser segregado, artigo 495, inciso III, do Decreto 9.013/2017.

2. A partir dos documentos mencionados no item anterior, a interdição do estabelecimento era medida necessária para preservar os riscos à saúde dos consumidores? Justificar e fundamentar a resposta.

**Resp.:** Não, uma vez que a medida cautelar aplicada, não cumpriu de forma documental o respondido no quesito nº. 1. acima; entende-se que ajustes técnicos e paramétricos às medidas de Autocontrole industrial e sanitário, aliados a ações reativas, ativas e proativas, promoveriam aumento nos índices de eficiência e eficácia do processo agroindustrial e da qualidade sanitária dos produtos, diminuindo assim os riscos à saúde dos consumidores, promovendo a segurança alimentar.

3. As medidas propostas no Plano de Ação de correção das irregularidades, apresentado pela parte autora, bem como em seu Laudo Técnico (elaborado pela engenheira agrônoma Sueli Cusato), eram suficientes para sanar as irregularidades apontadas nos referidos autos de infração? Além disso, eram suficientes para afastar eventual risco à saúde dos consumidores? (em caso de existência do referido risco). Além dos documentos produzidos pela parte autora, deve o (a) senhor(a) perito(a) analisar a decisão administrativa produzida pelo MAPA, que considerou insuficientes as medidas descritas no plano de ação. Justificar e fundamentar a resposta.

**Resp.:** Entendemos que sim, se implementado sob orientação efetiva dos agentes de inspeção e fiscalização do S.I.F., referido Plano de Ação visa, a implantação e implementação de ações reativas e proativas, capazes de aumentar o índice de confiabilidade sanitária dos produtos fabricados. Não há que se analisar decisão administrativa produzida pelo MAPA e sim implementar efetivamente as medidas propostas, conforme exigência legal, solicitando ao mesmo, efetiva assessoria e acompanhamento, a ser realizado pelo seus agentes de inspeção e fiscalização.

4. Outros esclarecimentos que o(a) nobre perito (a) considerar relevantes.

**Resp.:** Sejam registradas documentalmente, auditorias, monitoramentos, inspeções periódicas realizadas pelos agentes de inspeção S.I.F., copiadas junto aos estabelecimento, contra recibo."

A partir de tais respostas, concluiu o perito nomeado pelo Juízo:

#### "7. CONCLUSÃO

Promover o desenvolvimento sustentável da agropecuária e a segurança e competitividade de seus produtos", é Missão Institucional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, através do fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor, a partir de modelos e tendências crescentes, do uso de sistemas voluntários de certificação, da qualidade e sanidade dos processos de fabricação de produtos alimentares, praticados internacionalmente a partir da instituição e normatização das ferramentas do Autocontrole agroindustrial e sanitário. Estabelecimentos cadastrados, cujos projetos de instalação e operação, por força legal, devem ser homologados e submetidos a auditoria, inspeção e/ou fiscalização do Sistema de Inspeção Federal – S.I.F. (MAPA), realizadas e executadas com presteza por seus auditores fiscais agropecuários, na presença dos responsáveis técnicos pela condução dos processos de fabricação agroindustriais, sanitários e de sanitização do estabelecimento, identificam e legalmente exigem a implementação das ações, auto declaradas, necessárias e suficientes para garantir a inocuidade, sanidade, qualidade e identidade dos produtos agroindustriais por ele certificados. Acredita-se assim, que a sinergia produzida, e sintonizada na Missão, do órgão certificador, tenha como objetivo a melhoria contínua da confiabilidade, da qualidade e sanidade dos alimentos produzidos, aumentando desta feita, os índices da segurança alimentar e, por conseguinte a redução dos riscos à saúde pública, provenientes da alimentação, nossa grande preocupação.

Foi observado, verificado e analisado, durante as diligências periciais, que deveria ter havido e, documentalmente registrado, maior interação/integração nas auditorias e inspeções periódicas (diárias/semanais) e de fiscalização, realizadas pelos agentes do S.I.F., visando melhorias contínuas da confiabilidade, qualidade, sanidade e salubridade, do processo de fabricação dos produtos derivados do leite de búfala. Além da implementação de ações reativas e proativas periódicas, sob a orientação dos mesmos agentes, que produziria aumento da confiabilidade sanitária, do processo e do produto, respaldado pelos resultados dos controles laboratoriais, excluindo a invocação do artigo 495, incisos I, II e III, do Decreto 9.013/2017 que dispõe: "Art. 495. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares: I – apreensão do produto; II – suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas; e III – coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais"; visto que ao longo do tempo e do processo, medidas mitigadoras e de controle à não conformidades teriam sido registradas e adotadas, promovendo mais um vez, as melhorias contínuas, estabelecidas nos Manuais da Qualidade atualizados, registrados nos projetos de certificação S.I.F. e nas propostas de Autocontrole do estabelecimento.

Não foi, salvo melhor juízo e/ou avaliação, observado, verificado, analisado e/ou evidenciado, durante as diligências periciais, documentos referentes às auditorias, inspeções e/ou fiscalizações periódicas diárias/semanais, a existência e preenchimento diário do "livro de ocorrências do estabelecimento, conjunto de cópias documentais, aleatórias por data, digitalizadas e de imagens atuais produzidas nas diligências e pericia, anexadas a esse Laudo Pericial, habilita-nos a afirmar que há indícios, de que ao longo do tempo, a auditoria e inspeções periódicas, das ações ativas, reativas e proativas, registradas, se ainda não evidenciadas, poderiam transformar a lide e seus resultados, além de preservar a operacionalidade industrial e sanitária do estabelecimento, da produção agroindustrial, da fabricação de queijos e derivados de leite de búfala."

O constatado e acima relatado, cotejado com os documentos carreados aos autos, Auto de Infração, Termos de Interdição, Planos de Ação, elaborado por profissionais habilitados, Imagens ilustrativas (fotos macro e micro), Solicitações e Consultas ao S.I.F. e, à luz do DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017, alterado pelo DECRETO Nº 9.069, DE 31 DE MAIO 2017, suas normas regulamentadoras e instruções, suas alterações, corroboradas pela implementação da metodologia de avaliação pericial, descrita neste trabalho, evidenciadas pela indicação, localização e disponibilização do acervo documental de Autocontrole do estabelecimento, conjunto de cópias documentais, aleatórias por data, digitalizadas e de imagens atuais produzidas nas diligências e pericia, anexadas a esse Laudo Pericial, habilita-nos a afirmar que há indícios, de que ao longo do tempo, a auditoria e inspeções periódicas, das ações ativas, reativas e proativas, registradas, se ainda não evidenciadas, poderiam transformar a lide e seus resultados, além de preservar a operacionalidade industrial e sanitária do estabelecimento, da produção agroindustrial, da fabricação de queijos e derivados de leite de búfala."

O laudo pericial fora elaborado **após a adoção dos planos de ação**, com fundamento nos documentos apresentados pela autora e, assim como a prova testemunhal produzida por meio da oitiva da engenheira Sueli, comprovam que as irregularidades verificadas pela fiscalização foram solucionadas após a adoção dos planos de ação. Porém, pouco aborda a situação prévia, existente à época da fiscalização.

Em nenhum momento o laudo comprova que as irregularidades apontadas pela fiscalização não existiram. Ao contrário, o perito afirma, em suas conclusões, que foram adotados planos de ação corretos e as medidas cautelares determinadas foram equivocadas porque deveria o fiscal ter coletado amostras para realização de análises laboratoriais, antes de realizar a interdição.

**Ocorre que a lei não exige que a interdição cautelar seja precedida da realização de análises laboratoriais, conforme se depreende da leitura do artigo 495 do Decreto n. 9.013/2017, já transcrito na presente sentença.**

**Ademais, importa considerar que as normas sanitárias possuem a finalidade de garantir o padrão de qualidade do alimento em sua cadeia de produção e devem ser observadas sempre, não sendo válido argumentar que eventual descumprimento não gerou, de fato, risco à saúde do consumidor.**

Por tais razões, não há que se falar em nulidade do auto de infração nº 002/3649/2017 (ratificado para 003/3649/2017) e do Termo de Interdição Parcial nº 002/3649/2017.

#### **Do Auto de Infração nº 002/3649/2017, lavrado em 03/05/2017 e do Auto de Infração nº 004/3649/2017, lavrado em 16/05/2017**

O auto de infração nº 002/3649/2017, fora lavrado em 03/05/2017 em decorrência da constatação do *“acondicionamento de embalagens primárias e secundárias em depósito irregular, alheio às dependências industriais da empresa com as seguintes características constatadas ao momento da fiscalização: embalagens jogadas/espalhadas no chão, presença de mofo, sujidades, insetos, ausência de paletes, desorganizado, sem espaçamento entre a parede e com diversos outros materiais estranhos armazenados conjuntamente. As embalagens encontradas nestas condições foram apreendidas, de acordo com o termo de apreensão 001/3649/2017”*. Foram anexadas diversas fotografias do local como elemento de convicção.

Após a regularização pela autora das irregularidades apontadas no auto de infração nº 002/3649/2017 (ratificado para 003/3649/2017), a fiscalização retorna ao estabelecimento e lavra o auto de infração nº 004/3649/2017, nos seguintes termos:

*“Novamente durante a fiscalização programada na referida data, me deparei com o acondicionamento de embalagens primárias e secundárias em depósito irregular, alheio às dependências industriais da empresa (casa de um funcionário) com as seguintes características constatadas ao momento da fiscalização: embalagens jogadas/espalhadas no chão, presença de mofo, sujidades, insetos, ausência de paletes, desorganizado, sem espaçamento entre a parede, e com diversos outros materiais estranhos armazenados conjuntamente. As embalagens encontradas nestas condições foram apreendidas, de acordo com o termo de apreensão 002/3649/2017.”*

**Tais constatações, inclusive, fundamentaram a decisão administrativa de manutenção da interdição da empresa, não obstante a adoção do plano de ação.**

Argumenta a parte autora que em ambas as ocasiões, as embalagens referidas não estariam nas dependências da empresa, mas sim na residência de funcionário demitido.

Causa estranheza não ter a parte autora juntado qualquer prova acerca da demissão do empregado que residia no local onde foram localizadas as embalagens, não obstante tenha trazido aos autos diversas páginas de seu livro de empregados.

A expressiva quantidade de embalagens localizada não é compatível com a tese de que teriam sido levadas para o local após a demissão do empregado. A fotografia de fls. 517 (Id. 2277579) denota ao menos uma dezena de volumes grandes contendo embalagens, quantidade incompatível com o transporte realizado em algumas horas, por pessoa sozinha, após a demissão.

No entanto, a prova testemunhal produzida em juízo foi uníssona em afirmar que o local onde foram encontradas as embalagens não fazia parte do depósito da empresa, ademais a empresa fora interditada em fevereiro de 2017 justamente em decorrência de problemas verificados em suas instalações, inclusive quanto ao depósito de embalagens, tendo regularizado a situação e obtido a desinterdição, por fim as próprias fotografias tiradas pela fiscalização identificam o local como casa do funcionário.

Por tais razões, entendo comprovado que cuidavam-se de embalagens descartadas e cuja utilização não se cogitava, razão pela qual devem ser anuladas eventuais penalidades aplicadas em decorrência do Auto de Infração nº 004/3649/2017, lavrado em 16/05/2017.

#### **Do Auto de Infração nº 005/3649/2017, lavrado em 22/06/2017**

O auto de infração em análise foi lavrado após análise do sistema de Informações Gerenciais do SIF e verificação de que a empresa não estava lançando os dados estatísticos de recebimento de matérias primas e produtos (Mapa 3), produção por estabelecimento nacional (Mapa 4), comercialização de produtos de origem animal (Mapa 5) e destino de matérias primas e produtos (Mapa 10) desde o mês de abril de 2017, inclusive.

Aduz a parte autora que o fornecimento de dados referentes ao mês de abril deveria ter ocorrido até o décimo dia útil de maio, ocasião em que o laticínio encontrava-se interditado. O mesmo ocorreu quanto ao mês de maio, vez que a desinterdição somente ocorreu em 14/06/2017, em cumprimento à tutela concedida nos presentes autos.

Nesse sentido, cita o artigo 73, inciso IV, do Decreto n.º 9.013/2017:

*“Art. 73. Os responsáveis pelos estabelecimentos ficam obrigados a:*

*(...)*

*IV - fornecer os dados estatísticos de interesse do SIF, alimentando o sistema informatizado do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao transcorrido e sempre que solicitado;”*

Assiste razão à parte autora quanto aos dados referentes ao mês de abril de 2017, que não puderam ser transmitidos durante o mês de maio, em decorrência da interdição do laticínio, o que era de pleno conhecimento da fiscalização, já os dados de maio poderiam ser transmitidos até o dia 15/06/2017, posteriormente à lavratura, portanto.

Por tal razão, reconheço o vício na motivação do Auto de Infração nº 005/3649/2017, lavrado em 22/06/2017 e declaro-o nulo.

#### **Do Auto de Infração nº 006/3649/2017, lavrado em 22/06/2017**

O auto de infração nº 006/3649/2017 tem por motivação o fato de a empresa ter retomado suas atividades sem comunicar previamente ao SIF.

No tocante ao ato de infração em comento, deixou o fiscal de observar que o retorno à atividade foi precedido de tutela de urgência, concedida nos presentes autos, que não condicionou o exercício das atividades à prévia comunicação ao SIF, não obstante a nítida obrigação de cumprimento das normas sanitárias aplicáveis.

A União, por meio de seu órgão de representação, fora devidamente intimada acerca da concessão da medida e isso é o suficiente, não sendo razoável exigir que a parte comunique o regular cumprimento de tutela de urgência ao órgão de fiscalização.

Portanto, impõe-se, igualmente, a nulidade do auto de infração nº 006/3649/2017, também por vício de motivação.

#### **Do Auto de Infração nº 007/3649/2017, lavrado em 23/06/2017**

Por fim, o auto de infração nº 007/3649/2017 foi lavrado pela constatação de que a empresa não possuía responsável técnico antes de 05/06/2017, pois essa é a data de averbação da anotação de responsabilidade técnica no CRVM-SP do contrato celebrado entre a empresa e o profissional contratado em 23/05/2017.

Ao contrário do quanto afirmado pela parte autora, a autuação não se deu pela exigência de responsável técnico médico veterinário, mas pela mera exigência de responsável técnico com o devido registro em seu conselho profissional.

O e-mail enviado pelo fiscal, Sr. Ricardo Lacava Bailone, em 25/04/2017, e anexado à emenda à inicial (fls. 1101 – Id. 1858190), atesta justamente a desnecessidade de responsabilidade técnica exclusivamente por médico veterinário, sugerindo a regularização do artigo responsável técnico junto ao Conselho de Química.

A autuação deve-se, ao que parece, ao período em que a responsabilidade técnica manteve-se em desconformidade com as normas aplicáveis, e não pelo fato de não cuidar-se de médico veterinário.

Ocorre que, além do contrato firmado entre o laticínio e o profissional, químico, veterinário ou engenheiro, é imprescindível o registro do contrato no conselho profissional respectivo.

A irregularidade consiste na suposta ausência de registro do contrato firmado entre a empresa e o profissional no conselho.

Assim, embora tenha a autora detalhado todos os responsáveis técnicos contratados desde o ano de 2010, não trouxe aos autos qualquer comprovação de regularidade da aludida responsabilidade técnica, com o registro do contrato no conselho profissional de química, até 22/05/2017 e, posteriormente de medicina veterinária.

Não é possível verificar, portanto, se houve o devido registro do contrato anterior, que findou em 22/05/2017, no conselho de classe.

Dessa forma, em que pese o erro material na indicação do dispositivo violado, vez que o auto de infração menciona o artigo 77, parágrafo único, do Decreto n.º 9.003, de 29 de março de 2017, é evidente que se referia ao Decreto n.º 9.013, este, sim, editado em 29 de março de 2019.

Dessa forma, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que lhe cabia, deixando de comprovar a regularidade formal do contrato com os responsáveis técnicos, anteriormente a 05/06/2017, mantendo-se a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

**Do pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais:**



Requer a parte autora a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais que abranja os prejuízos decorrentes da interdição do laticínio, do sequestro dos queijos, além dos lucros cessantes.

É certo que o Estado possui obrigação de reparar os danos causados por seus agentes, desde que presentes o dano, a conduta do agente e o nexo de causalidade.

No presente caso, tem-se o inequívoco dano material, consubstanciado no prejuízo financeiro decorrente do sequestro e posterior descarte de 700 Kg de queijo, além da paralização das atividades do laticínio por cerca de 40 dias, até a concessão da tutela de urgência nos presentes autos.

Mas, em que pesem os vícios dos autos de infração ora anulados, forçoso reconhecer que os danos causados à autora não decorreram da conduta do agente público.

Ao contrário do quanto afirmado na inicial, anteriormente à interdição parcial impugnada no presente, a autora possuía histórico de autuações, inclusive com paralização de atividades.

Ademais, o sequestro e posterior descarte de 700 Kg de queijo decorreram da ausência de observância das normas sanitárias, de forma que não há que se falar em indenização pela União de produtos que não poderiam ser comercializados justamente porque o processo de fabricação não respeitou normas referentes à rastreabilidade e rotulagem, não havendo que se falar, portanto, em dever de indenizar.

Quanto à alegada demora para a desinterdição, não se pode ignorar que tal fato teve como motivação a localização de embalagens acondicionadas de forma irregular, segundo amplamente documentado por meio das fotografias anexadas aos autos.

É certo que, na presente esfera judicial, após a oitiva de testemunhas, restou comprovado que possivelmente tal fato não fora praticado pelos responsáveis pelo laticínio, no entanto, essa circunstância não torna a União responsável por eventuais danos, vez que não havia alternativa à fiscalização diante do acondicionamento precário das embalagens retratado por meio das fotografias anexadas aos autos.

A própria tese da autora no sentido de que ex-empregado do laticínio, com o intuito de prejudicá-la, realizou o acondicionamento irregular das embalagens já esclarece a ausência de nexo de causalidade entre a conduta adotada pelo fiscal e os danos decorrentes da ação, repita-se, praticada por terceiro.

No mais, não há que se falar em responsabilidade da União pelo pagamento de despesas de empresa que fora interdita pelo não cumprimento de normas sanitárias, vez que, ao contrário, cabe-lhe, por meio do exercício do poder de polícia, garantir o cumprimento de tais normas, como forma de preservar a saúde pública.

A autora pugna também pela condenação da União em indenização por dano moral, em virtude da ilegalidade dos atos administrativos praticados.

No caso do dano moral, o bem jurídico ofendido traduz-se em direitos da personalidade.

Em se tratando de pessoas jurídicas, a extensão dos direitos da personalidade não é ampla e irrestrita. Em verdade, decorre da própria dicção legal do artigo 52 do Código Civil: “*Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade*”.

Em se tratando de pessoa jurídica, eventual reparação se justifica somente em caso de violação à **honra objetiva**. Em outras palavras, a pessoa jurídica apenas pode ser atingida em aspectos condizentes ao seu bom nome, reputação ou imagem, ou seja, somente pode sofrer **abalo ao conceito público que projeta na sociedade**.

Assim, não se discute se a pessoa jurídica pode experimentar dano moral, questão já superada pela edição da Súmula nº 227 do E. STJ (“*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”), mas quando e como esse dano moral se configura.

Portanto, para a caracterização de dano moral à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação dos prejuízos causados à sua imagem ou ao seu bom nome comercial, que configuram atributos externos ao sujeito, e, por isso, dependentes de prova específica a seu respeito.

No caso concreto, é certo, por todos os fundamentos já expostos, que a interdição cautelar do laticínio por descumprimentos de condições higiênicas-sanitárias, que se mostraram de fato existentes, ocorreu no regular exercício do poder de polícia, não havendo que se cogitar de responsabilização por eventuais danos extrapatrimoniais.

Importa ressaltar que medidas adotadas no regular exercício do poder de polícia não geram direito a indenização, ressalvada a hipótese de desvio ou excesso.

Os autos de infração cujas nulidades foram reconhecidas por meio da presente sentença não guardam relação direta com os prejuízos morais ou materiais experimentados pela autora, mantendo-se íntegros os termos de interdição e sequestro lavrados.

Por tais razões, improcedem os pedidos de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

### **Do pedido de afastamento/substituição do fiscal**

Tendo em vista que após a decisão que indeferiu a tutela de urgência no tocante ao pleito não houve alteração substancial no quadro fático-jurídico, salvo referência em depoimento de uma das testemunhas, mantenho os argumentos dantes citados na decisão de tutela provisória, como fundamentação desta sentença.

Assim, não entendo comprovada a afirmação de que o fiscal teria agido inadequadamente e com interesse exclusivamente persecutório, inclusive diante da efetiva constatação de diversas das regularidades apontadas, já referidas no bojo da presente sentença.

### **III - Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo procedente em parte** os pedidos deduzidos por **Agropecuária Indústria e Comércio Búfalo Brasil – EPP** em face da **União Federal**, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de anular os seguintes autos de infração (MAPA/SIF): 1) Auto de Infração nº 004/3649/2017, lavrado em 16/05/2017; 3) Auto de Infração nº 005/3649/2017, lavrado em 22/06/2017; e 4) Auto de Infração nº 006/3649/2017, lavrado em 22/06/2017.

Em respeito à regra disposta no art. 86, parágrafo único do CPC, por ter a parte ré sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

---

[1] *Direito Administrativo*, ed. Editora Atlas S.A., 19ª edição, São Paulo, p. 220/221.

**SÃO CARLOS, 31 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001670-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FERNANDO SILVA PAULINO, FERNANDO SILVA PAULINO, FERNANDO SILVA PAULINO, LETICIA APARECIDA PASSOS PAULINO, LETICIA APARECIDA PASSOS PAULINO, LETICIA APARECIDA PASSOS PAULINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111, RAPHAEL ABREU DE MORAIS - SP352008  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111, RAPHAEL ABREU DE MORAIS - SP352008  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111, RAPHAEL ABREU DE MORAIS - SP352008  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111, RAPHAEL ABREU DE MORAIS - SP352008  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111, RAPHAEL ABREU DE MORAIS - SP352008  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC). Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

São CARLOS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-64.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Ciência ao exequente acerca da informação de alteração da renda mensal (Id 33440574), facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Carlos, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001596-89.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, NELSON AFIF CURY, NELSON AFIF CURY, USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL, USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à(s) executada(s) das alegações/documentos apresentados pela União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DEVANIR LOURENCO CONSTANCIO  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1. Como trânsito em julgado, **providencie** a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
2. **Requeira** a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
3. Após, **intime-se** a Fazenda Pública (INSS), eletronicamente, para averbar o tempo de trabalho rural reconhecido nestes autos (01/12/1973 a 31/12/1978 e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, de modo integral, [NB 180.591.793-2], a partir da DER reafirmada (26/12/2018), comunicando a este Juízo a implantação e dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
4. Após, **intime-se** a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
5. Elaborado o cálculo, **dê-se** vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
6. No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, **intime-se** a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);
7. No caso do valor da execução **ultrapassar** o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo semo precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
8. **Faculto** ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e;
9. Não havendo oposição de embargos, **providencie** a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: ELIANE G. CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DECISÃO

Vistos.

**Indefiro**, por ora, a realização de leilão/praza dos imóveis penhorados, haja vista que a penhora não foi averbada nas matrículas dos imóveis.

**Providencie** a exequente a averbação das penhoras nas respectivas matrículas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002638-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SONIA CRISTINA NOVAES, SILMARA REGINA NOVAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

1) Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5025079-07.2019.4.03.0000 (Id/Num. 29906986), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para conceder o benefício da gratuidade da justiça, intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Certificada a regularidade da digitalização, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

3) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

4) Faculto ao patrono da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda não o fez, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e;

5) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).  
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: KTEC DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA - EIRELI, KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA, JOSE ANTONIO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

## DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, **suspendo** o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

**Aguarde-se** o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005231-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLITO ALVES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em Inspeção,

**Indefiro**, ainda que tenha havido concordância do INSS com o cálculo de liquidação apresentado pelo autor (Id/Num. 31058857), a expedição de ofício pagamento, posto ser pressuposto necessário à expedição (precatório ou de requisição de pequeno valor) o **trânsito em julgado na fase de conhecimento**, ou seja, a Constituição Federal **proíbe a expedição de ordem para pagamento** sem que tenha o título judicial esteja acobertado pela **coisa julgada**, conforme exegese que faço do disposto no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, e **não** a realização de todos os atos procedimentais que **antecedem** a expedição da ordem de pagamento, pois que estes atos **podem** ser concretizados **sem** que haja o trânsito em julgado da sentença.

Nota-se, portanto, que o requerimento inicial formulado pelo autor de "execução provisória", com base em título judicial ainda **não definitivo**, não poderia ser indeferido liminarmente por este Juízo Federal, diante da ausência do trânsito em julgado, pois este não é pressuposto previsto no Código de Processo Civil de 2015 ou na Constituição Federal.

Aguarde-se, portanto, o trânsito em julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003676-24.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS SOUZA MELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em face da concordância do executado/INSS com o cálculo apresentado pelo exequente (Id./Num. 31608447), certifique a secretaria o decurso do prazo para impugnar a execução.

Providencie o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do contrato de honorários, conforme petição Id./Num. 28107275.

Após, expeça-se ofício requisitando o pagamento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001602-33.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO LEITE - SP411853  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

**COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de segurança para o fim de que seja excluída a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e, ainda, declarado o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste feito.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento. Argumenta, ainda, que o plenário do STF, no julgamento do RE nº 574.706 já decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Além disso, requer em sede de "tutela de evidência", a exclusão imediata do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela Impetrante e suas filiais.

Analisado.

Assinalo não ser cabível tutela de evidência no âmbito de ação mandamental, isso porque os requisitos para a concessão de liminar na via do mandado de segurança encontra-se expressamente previstos na Lei nº 12.016/2009, cujo diploma legal não prevê a hipótese em questão, restando, portanto, prejudicado o pedido de tutela de evidência requerido pela impetrante, cuja análise faço à luz dos requisitos da liminar.

Daí, num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Em prosseguimento, notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Afasto a prevenção certificada (ID/Num. 30476249), tendo em vista que de acordo com os documentos juntados verifico que se trata de pedido e causa de pedir distintos (ID/Num. 31134505, 31134509 e 31134510).

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000877-81.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a EXECUTAD - José Aparecido Batista, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do valor apurado pela exequente no montante de R\$ 3.059,69 (três mil, cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos) – atualizado até 12/2019 (PETIÇÃO Id/Num. 32165764), que deverá ser atualizado na data do pagamento, o prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente); que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

Tudo conforme decisão proferida às fls. 253/253 VERSO da numeração dos autos físicos.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.  
Poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5000376-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDIO JOSE VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE RUBIO CABRAL - SP356376

## DECISÃO

Vistos,

**Altere-se** a classe processual para Cumprimento de Sentença.

**Intime-se**, pessoalmente, o réu CLAUDIO JOSÉ VIEIRA, na obrigação de fazer, consistente em:

- 1- **Abster-se** de utilizar ou explorar a área pertencente à APP (100 metros às margens do Rio Grande), em relação ao imóvel localizado no Município de Paulo Faria/SP;
  - 2- **Abster-se** de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente;
  - 3- **Remover** toda edificação, impermeabilização e cobertura vegetal rasteira, localizada na área de APP do imóvel mencionado no item "1", **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar desta intimação;
  - 4- **Promover** plantio de mudas de espécies nativas da região, mediante elaboração de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, acompanhamento e tratamentos culturais;
  - 5- Fica advertido o executado de que o não cumprimento de qualquer das determinações, no prazo de 90 (noventa) dias, **implicará na aplicação de multa-diária, fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais)**;
  - 6- **Oficie-se** ao IBAMA solicitando que verifique o cumprimento pela parte executada das determinações constantes nesta decisão;
- Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002453-72.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: DORACY SILVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO FABRICIO PENA FEBOLI - SP428379  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento de **prioridade na tramitação do feito**, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois a autora possui mais de 60 (sessenta) anos. **Providencie a Secretaria a respectiva anotação.**

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **impetrante** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004551-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS CALZETA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

#### DECISÃO

Vistos em inspeção,

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), determino cancelamento da Audiência de Conciliação designada para o dia 15 de junho de 2020, às 16h00min, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Ante a necessidade de estabelecer novas regras de organização para agendamento das audiências, será designada, oportunamente, nova data para realização da audiência de conciliação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000759-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: RD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, OSMAR CAMARGO

#### DECISÃO

Vistos em inspeção,

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), determino cancelamento da Audiência de Conciliação designada para o dia 16 de junho de 2020, às 14h00min, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Solicite a Secretaria a devolução do mandado de intimação independentemente de cumprimento.

Ante a necessidade de estabelecer novas regras de organização para agendamento das audiências, será designada, oportunamente, nova data para realização da audiência de conciliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002098-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLEONIDES VISCONI DIAS, CLEONIDES VISCONI DIAS, CLEONIDES VISCONI DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VISCONI - SP314733  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VISCONI - SP314733  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VISCONI - SP314733  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

#### DECISÃO

Vistos em inspeção,

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), determino cancelamento da Audiência de Conciliação designada para o dia 17 de junho de 2020, às 15h00min, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Ante a necessidade de estabelecer novas regras de organização para agendamento das audiências, será designada, oportunamente, nova data para realização da audiência de conciliação.

Anotar-se o nome do advogado indicado na petição Id/Num. 32554714

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002858-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
REU: ANA MARIA URBANO DE OLIVEIRA, ANA MARIA URBANO DE OLIVEIRA, ANA MARIA URBANO DE OLIVEIRA, ANA MARIA URBANO DE OLIVEIRA, ANA MARIA URBANO DE OLIVEIRA, ANA MARIA URBANO DE OLIVEIRA, ANA MARIA URBANO DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Vistos em inspeção,

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), determino cancelamento da Audiência de Conciliação designada para o dia 17 de junho de 2020, às 16h00min, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Ante a necessidade de estabelecer novas regras de organização para agendamento das audiências, será designada, oportunamente, nova data para realização da audiência de conciliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-86.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149  
RECONVINDO: BOAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, BOAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, BOAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, BOAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, BOAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) RECONVINDO: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799  
Advogado do(a) RECONVINDO: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799  
Advogado do(a) RECONVINDO: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799  
Advogado do(a) RECONVINDO: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799  
Advogado do(a) RECONVINDO: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799





DECISÃO

Vistos em inspeção,

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), determino cancelamento da Audiência de Conciliação designada para o dia 18 de junho de 2020, às 14h30min, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Ante a necessidade de estabelecer novas regras de organização para agendamento das audiências, será designada, oportunamente, nova data para realização da audiência de conciliação.

Anote-se o nome dos advogados indicados no substabelecimento Id/Num. 32088329.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001489-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: PALOMA HERNANDEZ VISCARDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ALBERTO PENARIOL - SP298254  
TERCEIRO INTERESSADO: ELISETE LUZIA HERNANDEZ VISCARDI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ALBERTO PENARIOL

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), determino cancelamento da Audiência de Conciliação designada para o dia 18 de junho de 2020, às 15h00min, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Ante a necessidade de estabelecer novas regras de organização para agendamento das audiências, será designada, oportunamente, nova data para realização da audiência de conciliação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001751-90.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: ALZIRA GIAMATEI - ME, ALZIRA GIAMATEI - ME, ALZIRA GIAMATEI - ME, ALZIRA GIAMATEI - ME, ALZIRA GIAMATEI - ME, ALZIRA GIAMATEI - ME, ALZIRA GIAMATEI - ME, ALZIRA GIAMATEI - ME, ALZIRA GIAMATEI - ME, ANA GABRIELA DUTRA DA SILVA, ANA GABRIELA DUTRA DA SILVA, ANA GABRIELA DUTRA DA SILVA, ANA GABRIELA DUTRA DA SILVA, ANA GABRIELA DUTRA DA SILVA, ALZIRA GIAMATEI, ALZIRA GIAMATEI, ALZIRA GIAMATEI, ALZIRA GIAMATEI, ALZIRA GIAMATEI, ALZIRA GIAMATEI, ALZIRA GIAMATEI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662, ELIANE DE CASTRO GONCALVES DOS SANTOS - PR70367, LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662, ELIANE DE CASTRO GONCALVES DOS SANTOS - PR70367, LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662, ELIANE DE CASTRO GONCALVES DOS SANTOS - PR70367, LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662, ELIANE DE CASTRO GONCALVES DOS SANTOS - PR70367, LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662, ELIANE DE CASTRO GONCALVES DOS SANTOS - PR70367, LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775

#### DECISÃO

Vistos em inspeção,

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), determino cancelamento da Audiência de Conciliação designada para o dia 18 de junho de 2020, às 15h30min, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Ante a necessidade de estabelecer novas regras de organização para agendamento das audiências, será designada, oportunamente, nova data para realização da audiência de conciliação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
REU: ADOMIRO PEREIRA NERIS, ADOMIRO PEREIRA NERIS, ADOMIRO PEREIRA NERIS, ADOMIRO PEREIRA NERIS  
Advogado do(a) REU: WENDRIO LUIZ GONZALES NERIS - SP368421  
Advogado do(a) REU: WENDRIO LUIZ GONZALES NERIS - SP368421  
Advogado do(a) REU: WENDRIO LUIZ GONZALES NERIS - SP368421  
Advogado do(a) REU: WENDRIO LUIZ GONZALES NERIS - SP368421

#### DECISÃO

Vistos em inspeção,

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), determino cancelamento da Audiência de Conciliação designada para o dia 18 de junho de 2020, às 16h00min, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Ante a necessidade de estabelecer novas regras de organização para agendamento das audiências, será designada, oportunamente, nova data para realização da audiência de conciliação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008254-84.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: ZEZUITA NOGUEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a executada/advogada para manifestar sobre o depósito da condenação dos honorários advocatícios de sucumbência efetuado pela exequente/CEF (Id/Num. 32308713).

Havendo concordância com o valor depositado, será expedido alvará de levantamento em favor da advogada, devendo informar o número do CPC.

Poderá, querendo, requerer a expedição de ofício de transferência do valor para sua conta bancária de preferência, indicando número da conta, espécie, banco, nome do titular, número do CPF).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001625-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE:ADELAIDE RODRIGUES LAGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CHIVETTA DESOGOS - SP412787  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ELTON FERREIRA DOS SANTOS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a retificação da atuação, excluindo o nome do Dr. Elton Ferreira dos Santos como advogado do MPF e incluindo-o como advogado da impetrante, nos termos da procuração juntada aos autos.

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (INSS).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002469-26.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: APARECIDO DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

#### DESPACHO

O impetrante afirma na inicial que *"realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio doença, com Numeros de requerimento: 1948625032 e 1374378901 em 16/03/2020"*.

Outrossim, argumenta a probabilidade do direito diante da mora excessiva na resposta ao requerimento do benefício, além do perigo de dano pelo caráter alimentar, buscando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido *"ao julgamento do pedido administrativo"*.

Todavia, os documentos trazidos aos autos apontam que os protocolos em questão referem-se ao serviço de solicitação de cópia de processos (IDs 33137289 e 33138447).

Portanto, esclareça o impetrante o pedido formulado, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o risco de ineficácia da medida, caso deferida quando do julgamento do feito, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003876-38.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: RAFAEL MANGAS, RAFAEL MANGAS  
REPRESENTANTE: ROSIMEIRE APARECIDA MACEDO MANGAS, ROSIMEIRE APARECIDA MACEDO MANGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 5 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004454-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: JOSE PULICCI SOBRINHO, EDUARDO FERNANDES GIMENEZ, EDER LUIZ RODRIGUES DA SILVA, NEVES REGINA GIMENEZ ZACARIN,**  
**Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688**  
**Advogados do(a) REU: CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968, PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814**  
**Advogados do(a) REU: CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968, PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814**  
**Advogados do(a) REU: CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968, PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814**

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus (IDs 29449299, 29450859 e 32353250) não autorizam absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia.

A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, encartados nos autos do inquérito policial, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à *persecutio criminis in iudicio*, não se aplicando ao caso concreto quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 395, do mesmo diploma legal.

Resta evidente que, por adequar-se às exigências formais e aos pressupostos de conteúdo, o recebimento do libelo acusatório não ensejou e tampouco ensejará prejuízo algum ao contraditório ou ao sagrado direito de defesa dos Acusados, garantidos desde o início com a máxima extensão, nos precisos termos assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, LV).

Alegam as defesas de Eduardo, Eder (ID 29449299) e Neves (ID 29450859) que a contratação foi efetivada nos limites previstos pelo artigo 24 da Lei de Licitações e que houve equívoco na interpretação da Lei pela Prefeitura. Argumenta que este equívoco não pode ser atribuído como dolo ou culpa aos fornecedores de serviços. Referida alegação confunde-se como mérito e não tendo caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderá ser apreciada, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.

Recomenda-se, portanto, o prosseguimento do feito, para que as questões de mérito sejam efetivamente esclarecidas, com a profundidade necessária, no decorrer da instrução, garantidos o contraditório e o exercício do direito de defesa em sua amplitude.

Em complemento ao ID 28811295, o presente feito seguirá agora o procedimento comum ordinário.

Tendo em vista que o advogado constituído pelo réu José Pulici Sobrinho apresentou defesa preliminar (ID 32353250), revogo a nomeação da dativa (ID 32230211).

Informo aos réus EDUARDO FERNANDES GIMENES, EDER LUIZ RODRIGUES DA SILVA e NEVES REGINA GIMENEZ ZACARIN, o endereço das testemunhas arroladas (IDs 29449299 e 29450859), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

## Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002032-75.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ CARLOS TORRES  
Advogados do(a) AUTOR: LEIRAUD HILKNER DE SOUZA - SP294632, OREONNILDA DE SOUZA - SP294646  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Sentença Tipo A**

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Luiz Carlos Torres**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe correspondente a 10 (dez) vezes o valor do débito que ora pretende ver declarado como inexigível.

Aduz o requerente que *'mesmo sem haver qualquer contratação entre as partes' – sic* – pág. 06 – ID 21656431 foi notificado acerca do lançamento, pela Caixa Econômica Federal, de seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Relata, por fim, que a cobrança, assim como negatização de seu cadastro, constituem práticas indevidas da ré, as quais lhe ocasionaram constrangimentos de ordem moral.

Por decisão de págs. 40/42 (ID 21656431) restou indeferido o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. Na mesma oportunidade, foi concedido, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (págs. 46/77 – ID 21656431).

Em réplica, manifestou-se o requerente (págs. 80/81 - ID 21656431).

À pág. 89 (ID 21656431) foi proferida decisão que considerou prejudicado o reexame do pedido de tutela de urgência (renovado em réplica pelo autor).

Conforme decisões de págs. 120/123 e 138 (ID 21656431) foram indeferidos os pedidos da parte autora para inclusão do Banco Pan S.A no polo passivo da presente demanda.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

**Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.**

**O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.**

**Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.**

**Além das ponderações apostas na decisão de págs. 40/42 (ID 21656431) quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC, vale destacar que, as disposições contidas no artigo 3º, §2º de tal Diploma Legal reforçam a necessária observância de seus ditames ao caso concreto.**

Pois bem. Os extratos de consulta trazidos às págs. 53/54 (ID 21656431) dão conta de que, para o CPF de titularidade do autor (CPF. 215.757.388-72), os bancos de dados da instituição financeira ré apontam para a existência de diversos contratos, tais como contratos de financiamento habitacional, de serviços de cartão de crédito, dentre outros, contrariando, assim, a tese inicial de que nada contratou junto a ré.

Também os dados lançados nos espelhos de consulta de págs. 54 e 77, indicam que, em 2012, Luiz Carlos Torres firmou o contrato n.º 53835487, pelo qual lhe foi concedido crédito para fins de aquisição de veículo automotivo, fato que, inclusive, foi confessado por petição de págs. 79/81.

Ora, a despeito de não ter a Caixa Econômica Federal obtido êxito na obtenção de cópia integral do contrato em comento, tenho que a documentação citada no parágrafo anterior é suficiente para demonstrar sua existência.

Do mesmo modo, tenho que não há dúvidas a serem dirimidas quanto à origem do débito questionado neste feito, assim como em relação à pertinência da anotação restritiva reproduzida às págs. 05 e 33.

Ora, é consabido que a ausência de pagamento de encargos financeiros decorrentes de contratos de concessão de crédito, sejam eles para fins de aquisição de veículos ou de outras espécies de bens, acarreta a mora do devedor e, via de consequência, a cobrança do *quantum* devido, o que pode se dar mediante a adoção das medidas necessárias para tanto, incluindo-se aqui, eventual anotação dos dados do devedor nos órgãos destinados ao cadastro de proteção ao crédito.

Note-se que a negativação do cadastro da parte autora foi formalizada aos 26/05/2015 (data da disponibilização), ou seja, mais de trinta dias após o vencimento da pendência financeira que a motivou (vencimento em 22/04/2015), o que, em princípio, torna legítima tal providência.

Em que pesem os argumentos postos às págs. 79/81, no sentido de que o contrato de n.º 53835487 (firmado, inicialmente, com o Banco Pan S.A e cujos créditos foram, posteriormente, cedidos em favor da ré) teria sido inteiramente adimplido com o término dos depósitos realizados no bojo do feito n.º 0569699-18.2014.8.05.0001 (que tramitou perante a 4ª Vara da Comarca de Salvador), as cópias juntadas às págs. 82/86 (ID 21656431) denotam que, ainda que o ajuizamento da ação que buscou a rediscussão das cláusulas de tal avença tenha se dado em 2014, a decisão que garantiu ao autor a oportunidade de realizar os depósitos, em juízo, das parcelas já vencidas e, bem assim, determinou à instituição financeira (credora) que não promovesse qualquer ato que resultasse na restrição de seu cadastro, só foi proferida em março de 2015.

De tal sorte, salta evidente que, ao tempo em que proferida a decisão supracitada (em 03/2015), havia parcelas em atraso; circunstância que motivou a cobrança e a anotação restritiva ora posta em discussão.

Reforçam tal assertiva os extratos de consulta de págs. 87/88 (ID 21656431), dos quais se extrai que a primeira das parcelas vencidas e depositada no âmbito judicial – o que somente ocorreu após a prolação da decisão acima mencionada –, refere-se, justamente, à parcela do mês 04/2015.

Pelo que se tem dos autos, o lapso temporal que se verifica desde a decisão que impôs a vedação de quaisquer anotações restritivas ao cadastro do autor (oriundas do contrato n.º 53835487) até a data em que foi possível a citação da parte indicada como ré nos autos do processo n.º 0569699-18.2014.8.05.0001 (que conf. extrato de andamento processual – págs. 124/129 – ID 21656431 se estende de 16/03/2015 a 01/11/2017) foi o fator determinante para o registro da inscrição restritiva do nome de Luiz Carlos Torres.

Todavia, tais circunstâncias não ensejam a conclusão de que a negativação em questão tenha se efetivado por conta de quaisquer irregularidades ou abusos praticados pela ré, já que, quando de seu lançamento (em 26/05/2015), tanto o depósito judicial quanto a distribuição da ação judicial e a decisão ali exarada – que impedia tal providência –, não eram de conhecimento do credor (que à época já era a Caixa Econômica Federal – v. doc. pág. 75 – ID 21656431).

Note-se que, até a data do depósito realizado nos autos do processo que tramitou perante a Comarca de Salvador/BA, as informações oficialmente conhecidas pelo credor eram quanto à existência de parcelas a serem quitadas, daí porque não há que se falar em irregularidades e/ou vícios na conduta da ré ao lançar mão dos meios pertinentes ao recebimento do saldo devedor então verificado no contrato n.º 53835487, pelo que não se pode afastar a exigibilidade do débito, im procedendo, pois, o pleito formulado neste sentido.

No tocante ao pedido de indenização pelos danos morais que, supostamente, teria sofrido a parte autora em razão da negatificação de seu cadastro, é preciso destacar que o texto constitucional, notadamente em seu art. 5º, incisos V e X, assim dispõe em tal sentido:

“Art. 5º

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)”

Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim estabelece:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

(...)”

Traçadas tais premissas, analiso os elementos carreados aos autos a fim de aferir se são hábeis a sustentar a pretensão indenizatória da parte autora.

Como já ponderado na presente fundamentação, a relação contratual da parte autora com a instituição financeira ré (contrato n.º 53835487) e a existência de débito dela decorrente é questão superada, tanto que há nos autos prova da quitação das parcelas mensais de tal contrato, que foram formalizadas por depósito nos autos de ação judicial diversa (proc. n.º 0569699-18.2014.8.05.0001).

A inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção creditícia, embora pudesse ser evitada – já que os encargos mensais do contrato vinham sendo depositados judicialmente –, por óbvio se processou por fatos e circunstâncias alheios à vontade da parte ré.

Com efeito, ainda que a negatificação do nome do autor possa ter lhe trazido desconfortos – o que é perfeitamente compreensível –, como já dito alhures, ao tempo de sua formalização, os fatos e circunstâncias que poderiam evitá-la não estavam ao alcance da ré e, portanto, não há como atribuir o incômodo dela decorrente a desacertos, arbitrariedades e/ou abusos cometidos pela Caixa Econômica Federal, inexistindo razões para sua responsabilização, nos termos em que pretendidos na peça inaugural.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

*Custas ex lege.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.**

**Roberto Cristiano Tamantini**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0707712-35.1996.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS DOMARCO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUED - SP148474, FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI - SP156197, GUSTAVO GOULARTESCOBAR - SP138248  
TERCEIRO INTERESSADO: GENARO DOMARCO NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista que finalizada a participação do Terceiro Interessado, Sr. Genaro Domarco, Neto, providencie a Secretaria sua exclusão desta ação, após a ciência desta decisão, certificando-se.

Quanto ao pedido da União Federal-exequente, ID nº 21973567, páginas 51/52, antiga fls. 749/750 dos autos físicos, verifico que sobre o imóvel indicado à penhora, existem indisponibilidades da própria União Federal, em execuções fiscais, sendo certo que referida matrícula foi expedida no ano de 2018, conforme documentos juntados no ID nº 21973567, páginas 24/26, antiga fls. 729/730 - matrícula nº 3.744, do 2º CRI local.

Traga a União Federal exequente cópia atualizada da matrícula e diga se insiste no pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive atualizando a dívida.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008596-85.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: IVONE FRIGOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Conforme última decisão proferida, ainda quando o processo tramitava em meio físico (ver ID nº 21628061, página 43, antiga fls. 280), foi constatado o falecimento da Parte Autora-exequente, bem como suspenso o andamento e concedido um prazo para habilitação de sucessores.

Passado esse prazo razoável, nada foi feito pela antiga procuradora da falecida.

Arquivem-se os autos, aguardando-se eventual habilitação de sucessores.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007110-21.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO ROGERIO CARROCINE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA - SP107222

**DESPACHO**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que o executado é representado por advogado nesta ação.

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 21610286, página 157, antiga fls. 113 dos autos físicos.

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 09/06/2020 897/2432**

Indique o executado os bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu ato ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos art. 774, I e V, c.c. 805, § único, ambos do CPC, que abaixo transcrevo, uma vez que 01 (um) dos veículos, conforme informado, foi alienado em 2016, quando já existia esta ação (distribuída em 17/12/2015):

"Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I frauda a execução;

II se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material."

"Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados."

Com a manifestação do executado, indicando ou não bens, dê-se vista à CEF-Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002476-18.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAGALI DOMINGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002486-62.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIO SOARES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: URIEL CORNELIO CORREIA - SP398941, JULIO DE FARIS GUEDES PINTO - SP353636, WELINGTON LUCAS AFONSO - SP376314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Justifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da presente ação perante este Juízo Federal de São José do Rio Preto, e não perante o Juízo Federal de Catanduva, nos termos do Provimento CJF3R nº 38, de 28 de maio de 2020, já que reside em Novo Horizonte.

No mesmo prazo, e tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Intím-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004422-59.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ERIC MORALES

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS GARCIA LOMBARDI - SP377711

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Revogo parte da decisão ID nº 22895928, que determinou o processamento da ação nesta Justiça Federal.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, proposta em face de uma instituição de ensino superior particular, sob o argumento de que estaria ocorrendo injusta negativa de matrícula do autor. Não obstante a matéria de fundo, a questão não enseja interesse direto da União no feito, que deve ser decidido entre particulares.

Vale lembrar que a competência da Justiça Federal é definida em razão da presença da União, de suas autarquias ou de empresas públicas federais em algum dos polos da ação, de acordo com a regra estampada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, o que não acontece na espécie. A questão somente seria de competência da Justiça Federal, por hipótese, se tivesse sido abordada em mandado de segurança, por conta da natureza da autoridade impetrada, que age no exercício de função delegada federal.

No presente caso, repito, como a discussão é entre particulares, a matéria deve ser julgada na Justiça Estadual.

Trago à baila Jurisprudência do STJ acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR ALUNO EM FACE DE UNIVERSIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. REPROVAÇÃO POR FALTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Hipótese em que a ação foi proposta por aluno em face de universidade particular, tendo como fundamento o indeferimento de matrícula ante a reprovação por faltas tendo em vista o gozo de licença médica para tratamento de um tipo de câncer denominado "linfoma de Hodgkin".
2. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.
3. A Seção decidiu que à míngua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).
2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.
3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado." (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003) 4. Recurso especial a que se nega seguimento."

Vale lembrar, ainda, que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, de algum ente federal. Neste sentido:

SÚMULAN. 150 "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Não havendo interesse federal, desnecessário suscitar conflito, podendo ser devolvidos os autos diretamente à Justiça Estadual. Aplica-se ao caso, com base no princípio da economia processual, e, também, para evitar demora excessiva no julgamento do feito, o enunciado contido na Súmula 224 do STJ:

SÚMULAN. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Sem delongas, determino a devolução destes autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002366-53.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
RECÔNVIDO: FLAVIO DA SILVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do requerido (ver ID nº 28385719), intime-se a Parte Autora (CEF) para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000988-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com a razão a União Federal-executada em sua manifestação ID nº 26049302, uma vez que a Parte Autora-exequente, não cumpriu o que preceitua o art. 10 e incisos, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual transcrevo:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."

Ou seja, conforme verificado na planilha juntada no ID nº 33199492, falta a sentença, com as cópias digitalizadas integralmente (parece que digitalizou apenas algumas folhas, esquecendo o verso).

Como se trata de documento obrigatório, anulo o procedimento de execução iniciado e concedo 15 (quinze) dias de prazo para que a Parte Autora-exequente promova a regularização das peças processuais, observando-se o que preceitua a Resolução suso referida, em especial o art. 10.

Cumprido o acima determinado, intime-se a União Federal-executada, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0050044-68.2000.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VIVIANE CRISTINA ZOPPI  
REPRESENTANTE: MARCIA CRISTINA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489.  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que aparentemente a Parte Autora-exequente não retirou o Alvará de Levantamento expedido, sendo certo que não levantou a verba a que tem direito.

Verifico, ainda que o Precatório/Requisitório foi depositado em 27/03/2019, conforme ID nº 21842091, página 227.

Como ainda estamos na PANDEMIA COVID 19, sem previsão de reabertura do Fórum Federal, entendo que a referida verba pode ser paga, mediante transferência bancária, nos exatos termos do art. 906, § único, do CPC:

"Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Do exposto, caso realmente ainda não tenha levantado a verba, providencie a Parte Autora-exequente, conta de depósito (corrente ou poupança), de sua titularidade, para que a verba possa ser transferida.

Cumprido o acima determinado, expeça-se Ofício, para a transferência do valor depositado para a conta de depósito, devendo a agência cumprir a ordem e comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução.

Vista ao MPF.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006474-31.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SILVIO MASSANOBU YOKOO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

**DESPACHO**

Verifico que a Parte Exequente concorda com parte das alegações da União Federal apresentadas em impugnação.

Manifeste-se a União Federal acerca da referida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial acerca dos cálculos.

A questão do PSS é de direito e será resolvida quando da decisão acerca da impugnação, caso a União Federal não concorde com os argumentos lançados.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003030-96.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO ELETRONICO E COMERCIAL SEYPROL LTDA - EPP, JOAO CAPELA, SALETE MAR BARIZON MARTINS CAPELA

**DESPACHO**

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 27419685), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003030-96.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO ELETRONICO E COMERCIAL SEYPROL LTDA - EPP, JOAO CAPELA, SALETE MAR BARIZON MARTINS CAPELA

**DESPACHO**

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 27419685), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002576-07.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY G. DE PAULA & CIA LTDA - ME, SIDNEY GUALDINO DE PAULA, LUCIMARA ROSSETO DE PAULA

**DESPACHO**

Diante da certidão de id 33307182, concedo 90 (noventa) dias de prazo para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002576-07.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY G. DE PAULA & CIA LTDA - ME, SIDNEY GUALDINO DE PAULA, LUCIMARA ROSSETO DE PAULA

#### DESPACHO

Diante da certidão de id 33307182, concedo 90 (noventa) dias de prazo para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002238-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GISELY GERALDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELY GERALDINI - SP259133

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 33092847: A requerente indica no polo passivo apenas a pessoa jurídica.

Considerando que a autoridade apontada como coatora é a pessoa responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, concedo nova oportunidade para que a Impetrante promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retificar o polo passivo, indicando o cargo da autoridade vinculada à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005002-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIMED DE VOTUPORANGA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2020 902/2432

**DESPACHO**

Recebo a impugnação do ANS - executada, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000318-87.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE, MARCELO ANTONIO SOUZA ALCAINE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-81.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: IVONE DOS SANTOS VIEGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Informe às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 8 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004436-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DESPACHO**

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001356-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: G7 IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742, OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002074-05.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PINHEIRAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-37.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDVANDO DA SILVEIRA COVIZZI, EDVANDO DA SILVEIRA COVIZZI, EDVANDO DA SILVEIRA COVIZZI, EDVANDO DA SILVEIRA COVIZZI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.



REU: JOSE DEVANIR MORINO  
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO ZAMBRANO - SP251481

**DESPACHO**

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

ID nº 21885775, páginas 1/3 foi determinada a perícia, bem como que o valor dos honorários periciais seriam divididos entre as 3 partes (MPF, União Federal e o Réu).

Nas páginas 31/34 do mesmo ID a Perita Judicial apresentou sua proposta, da qual o MPF (Autor da ação) já concordou. As demais partes nada disseram.

Arbitro os honorários periciais nos moldes em que requerido pela "expert".

Neste momento processual, bem como o fato do valor da perícia estar dentro de uma quantia razoável, entendo que pode ser suportada na proporção de metade para a União Federal e metade para o Réu, sendo certo que o MPF em sua manifestação às páginas 5/14 do ID nº 21885775, mesmo com a discordância da União Federal (mesmo ID, páginas 18/23), apresenta alegações que entendo, também serem razoáveis, na medida em que no final o pagamento sairá do mesmo cofre público, ou seja da União Federal.

Sem delongas, providenciem os responsáveis pelo pagamento da perícia, o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme acima decidido.

Independentemente do depósito, comunique-se a Perita Judicial para agendamento e realização da Perícia, o mais breve possível.

Apesar de estamos vivendo este momento da PANDEMIA COVID 19, entendo que, tomadas as precauções, referida prova poderá ser realizada, uma vez que a visita será em área rural, em Rancho, além do fato de que referido processo faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Com a entrega do laudo pericial e não havendo questionamentos acerca do trabalho realizado, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

REU: JOSE DEVANIR MORINO  
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO ZAMBRANO - SP251481

**DESPACHO**

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

ID nº 21885775, páginas 1/3 foi determinada a perícia, bem como que o valor dos honorários periciais seriam divididos entre as 3 partes (MPF, União Federal e o Réu).

Nas páginas 31/34 do mesmo ID a Perita Judicial apresentou sua proposta, da qual o MPF (Autor da ação) já concordou. As demais partes nada disseram.

Arbitro os honorários periciais nos moldes em que requerido pela "expert".

Neste momento processual, bem como o fato do valor da perícia estar dentro de uma quantia razoável, entendo que pode ser suportada na proporção de metade para a União Federal e metade para o Réu, sendo certo que o MPF em sua manifestação às páginas 5/14 do ID nº 21885775, mesmo com a discordância da União Federal (mesmo ID, páginas 18/23), apresenta alegações que entendo, também serem razoáveis, na medida em que no final o pagamento sairá do mesmo cofre público, ou seja da União Federal.

Sem delongas, providenciem os responsáveis pelo pagamento da perícia, o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme acima decidido.

Independentemente do depósito, comunique-se a Perita Judicial para agendamento e realização da Perícia, o mais breve possível.

Apesar de estamos vivendo este momento da PANDEMIA COVID 19, entendo que, tomadas as precauções, referida prova poderá ser realizada, uma vez que a visita será em área rural, em Rancho, além do fato de que referido processo faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Com a entrega do laudo pericial e não havendo questionamentos acerca do trabalho realizado, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001981-64.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LUIZ RODRIGO BIANCHINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES GOIS - SP385797, SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FIRMINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA RODRIGUES GOIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL

## ATO ORDINATÓRIO

Informe às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 8 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: IRENE JUREMA DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, no bojo de procedimento destinado ao cumprimento de decisão judicial proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013, que reconheceu o pagamento de diferenças relativas à aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo para os benefícios previdenciários.

No caso concreto, as verbas pretendidas referem-se ao benefício previdenciário NB nº 109.811.536-5, concedido ao falecido marido da exequente (Sr. Antonio Neves de Carvalho). De acordo com o atestado de óbito anexado aos autos (ID 8444565), a morte ocorreu em 10 de julho de 2015.

A autarquia previdenciária levanta preliminar de incompetência deste juízo para o processamento da execução individual, aduzindo estar prevento o juízo que decidiu o processo de conhecimento. Na sequência, sustenta que os valores cobrados nestes autos dizem respeito ao período de janeiro de 1995 a outubro de 2007 e que, devido ao tempo decorrido, tal pretensão estaria prescrita, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91, acrescentando que, a partir de novembro de 2007, nada seria devido, por força do acordo celebrado na ACP nº 0011237-82.2003.403.6106, já implantado no benefício descrito nos autos, a partir da competência de novembro de 2007.

Quanto ao mérito, invocando o princípio da eventualidade, assevera que os cálculos apresentados pela parte exequente não estão corretos, indicando o valor que considera devido.

Réplica no ID 13081494.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a execução das sentenças proferidas em ações coletivas pode ser proposta pelo favorecido perante o juízo de seu domicílio, facilitando-se, com isto, a sua defesa e o próprio acesso ao Poder Judiciário. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tese 480), em decisão aplicável ao caso concreto:

“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”

Fica, portanto, afastada a preliminar de incompetência.

A Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 14/11/2003 e a decisão nela proferida, reconhecendo o pagamento de diferenças relativas à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, transitou em julgado em 21/10/2013.

Como o marido da exequente faleceu em data posterior ao trânsito em julgado da ação civil pública acima referida, o direito à cobrança das verbas reconhecidas em tal demanda incorporou-se ao seu patrimônio jurídico, posteriormente transmitido aos herdeiros, sendo permitido, portanto, o manejo da presente execução, em caráter individual, pela viúva, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91 (“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”).

Aplicam-se ao caso, também, as disposições contidas no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor, versando sobre a execução da sentença proferida em ações coletivas, prevendo que “A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82”.

Fica descartada, portanto, eventual alegação de ilegitimidade ativa da parte exequente.

Considerando a data de concessão do benefício previdenciário descrito nos autos e a data de ajuizamento da ação civil pública já mencionada, não há que se falar em superação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, então vigente.

Vale ressaltar que a propositura da multitudinária ação civil pública teve o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, razão pela qual consideram-se prescritas, tão somente, as diferenças anteriores a 14/11/1998, aplicando-se, ao caso, as disposições do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Também é importante reconhecer que, por força de acordo firmado no âmbito da mesma ação civil pública, implementado no benefício descrito nos autos a partir de novembro de 2007 - de acordo com documentação apresentada pelo INSS (tela do PLENUS) -, deve ser limitado o pagamento das diferenças à competência de outubro de 2007, como constou, aliás, nos cálculos anexados pela parte exequente (que abrangem o período de 01/1999 a 10/2007).

Os fundamentos apresentados encontram respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido, destaco:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PENSIONISTA. PARTE LEGÍTIMA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizado pela viúva do segurado, na data de 03/10/2018.
2. Em virtude de que o instituidor da pensão faleceu em 2004, durante a tramitação da ação civil pública de n. 0011237-82.2003.403.6183 (IRSM), tem-se a legitimidade ativa da parte autora, a qual recebe pensão, porquanto a revisão do benefício do segurado falecido já foi realizada, subsistindo o direito ao recebimento de prestações pretéritas, observada o lapso prescricional, porque incorporadas ao patrimônio jurídico do segurado falecido.
3. Aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/91 e artigo 97 do CDC.
4. O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998; diante do ajuizamento do cumprimento de sentença na data de 19/8/2018, antes de cinco anos do trânsito em julgado da Ação Civil Pública - 21/10/2013 -, não se verificou a prescrição da pretensão executória.
5. A sentença recorrida extinguiu o feito, sob o fundamento de que resta configurada a decadência do direito de revisão, pois a parte autora teria até 2014 para ingressar com essa demanda judicial.
6. No entanto, no caso, deve ser afastada a decadência do direito de revisão do IRSM, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado.
7. Desse modo, cabível o prosseguimento do feito, para apuração do montante devido à credora, no lapso temporal entre 14/11/1998 a 30/10/2007.
8. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000947-75.2018.4.03.6124, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

Superadas tais questões, vejo que o INSS aponta divergências no tocante aos juros de mora e à correção monetária, indicando como valor correto o montante de R\$45.994,70, bem inferior àquele apresentado pela parte autora (R\$89.704,77), ambos atualizados em 30/05/2018, razão pela qual determino a remessa do presente feito à Contadoria deste Juízo para a conferência dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os exatos termos da decisão, transitada em julgado, proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Apresentados os cálculos pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 04 de junho de 2020

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002582-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSTRUTORA CARNELOSSI, FURLAN LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR ALARCON - SP140000  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 8 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Sabião

Diretor de Secretaria

RF 2290

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005403-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JAINE CRISTINA GUIRALDELI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à autora das petições ID's 31174736 e 31180372 bem como dos documentos juntados.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002496-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ADEMIR FELIPE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO-OFÍCIO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processos nº 0003976-40.2017.6324, declinado na certidão de ID 33245782, vez que os pedidos são diversos (ID 33325177).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sempre juízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, n. 740, Parque Industrial, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E13E01F0C7>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002494-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TARRAF CONSTRUTORA LTDA, TRF-K CONSTRUTORA SPE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração das impetrantes do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (dai a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se as impetrantes tiverem créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as impetrantes possam emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Sem prejuízo, considerando que os documentos juntados com a inicial, excetuando-se a procuração e o contrato social, contém informações protegidas por sigilo bancário/fiscal, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretária às devidas anotações no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-72.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: POLI MED INTENSIVA SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Abra-se vista à ré das manifestações e documentos juntados pela autora.

Após, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLAUDIA ESTELA SQUIZZATTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP352605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria.

A discussão travada na inicial não conta com a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na comprovação do exercício da atividade especial.

Manifeste-se a autora sobre a alegação de prescrição, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002472-78.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIN CRISTOVAO - SP379022  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002463-19.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA LAURA PEREIRA DA SILVA BERTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez dias, adite a inicial, em relação ao valor da causa, devendo o valor atribuído, ser devidamente demonstrado, nos termos da legislação em vigor, sob pena de extinção do feito.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a autora para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-25.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS ROBERTO ROSSIGNELI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão reconhecimento do exercício de atividade especial e concessão da aposentadoria.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que as partes manifestaram seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002305-61.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RONALDO ANTONIO SABATIN  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA BRAZ - MG194004, MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA - MG189157, BRUNA SOUZA SILVA - MG191894  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que as partes manifestaram seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002294-32.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TELMO MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos presentes autos nesta Vara.

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Retifico de ofício o valor da causa nos termos do parecer da Contadoria do JEF para R\$77.963,74.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003721-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES, VALTER DONIZETTE DE SANDES, PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUE - SP216907

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora (embargada) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado, Dr. Raul César del Priore, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014. Expeça-se de pronto o necessário.

Após, não sendo requerida a execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003611-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JOAO FERNANDO GANZERLI, JOAO FERNANDO GANZERLI, JOAO FERNANDO GANZERLI, JOAO FERNANDO GANZERLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante acerca do teor do ofício juntado sob ID 33166625.

Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na petição de ID 32962175.

Embora as partes não tenham recorrido da sentença, subamos autos para o reexame necessário, conforme determinado na sentença de ID 31603590.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004699-05.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: OSMAR GRAVENA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882, MAISA CURTI - SP275733

**DESPACHO**

ID 33219577: Informe-se, por meio de ofício, conforme requerido.

Considerando que, devidamente intimada, a exequente não requereu a adjudicação nem indicou outros bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestado.

Tal providência, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004369-81.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO WHATELY, VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO, VERA JUNQUEIRA LOBATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIO WHATELY  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO

**DESPACHO**

ID 29659227 - Proceda a Secretária a necessária retificação do polo ativo para constar como exequente UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.



Após, intime-se corretamente.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007293-02.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ENOVA FOODS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON IVAMAR DA SILVA - SP268755  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID's 31675832 e 31675844), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001859-58.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: F.R.M.S. IMPORTADORA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, CARLOS EDUARDO RANIERO - SP274574  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por F.R.M.S. IMPORTADORA EIRELI com o fito de ver reconhecido seu direito à prorrogação do pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais IRPJ, CSLL e IPI, em virtude da pandemia do COVID-19.

Afirma que em virtude do Estado de Calamidade Pública decretados pelo Governo Federal e do Estado de São Paulo, houve paralisação da economia, atingindo a impetrante.

Objetiva, assim, com fulcro na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, o direito de prorrogar o vencimento de suas obrigações tributárias.

Sustenta que tal Portaria é de aplicação geral e não fez distinções no tempo ou no espaço em relação a calamidades públicas, nem excepcionou sua aplicação a determinado acontecimento calamitoso.

Juntou documentos com a inicial.

Notificado, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional apresentou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não detém atribuição legal para conceder a moratória pleiteada pela impetrante (id 31608427).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 31635296).

Também notificado, o Delegado da RFB em São José do Rio Preto apresentou informações, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, na medida em que a Portaria MF nº 12, de 20/01/2012, depende de ato que está fora de sua esfera de competência, a inadequação da via eleita, em virtude da necessidade de dilação probatória, e a falta de interesse de agir da impetrante em relação a alguns tributos e ante a ausência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, arguiu a inaplicabilidade da Portaria NF n. 12/2012 ao caso, além de mencionar outros atos administrativos editados para mitigar os problemas decorrentes da pandemia (id 32341833).

A impetrante manifestou-se acerca das preliminares arguidas (id's 32481464 e 32933134).

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado preventivamente a fim de evitar eventual ato abusivo de cobrança de tributos, seja do Delegado da Receita Federal, seja do Procurador da Fazenda Nacional em seu domicílio fiscal.

Rejeito também a preliminar de inadequação da via eleita, na medida em que, havendo prova pré-constituída com relação às questões de fato, a matéria de direito pode ser discutida na via do mandamus, bem como a de carência da ação por ausência de ato ilegal ou abusivo, pois o mandado de segurança prescinde de ato concreto da autoridade, vez que pode ser manejado em caráter preventivo, conforme dito alhures.

Por fim, afasto a preliminar de falta de interesse processual da impetrante quanto às contribuições previdenciárias contempladas na Portaria ME nº 139, de 03/04/2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07/04/2020, uma vez que o pedido se restringe a IRPJ, CSLL e IPI. Outrossim, afasto-a em relação a tais tributos, porquanto, como contribuinte, possui ela interesse em ver postergado o recolhimento das exações indicadas.

Ao mérito.

O atual cenário pelo qual passa o mundo e, especificamente, o Brasil, demanda a adoção de inúmeras medidas e nos mais diversos setores.

E, atento a tudo isso, é que já se percebem algumas dessas medidas advindas do Poder Público, tais como: ajuda para empresas de aviação (MP 925/2020), auxílio financeiro para os trabalhadores informais, antecipação de 13º salário para os aposentados e pensionistas, liberação de parcela do FGTS, restrição de entrada de estrangeiros no país, além de liberação de linha de crédito para empresas pequenas e médias, dentre outras.

Na seara tributária, como bem salientou a União Federal, também já se vê diversas fontes de atuação, como a redução das alíquotas do IPI sobre vários produtos, prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional (Resolução 152 CGSN), auxílio a Estados e Municípios (e é aqui que se inserem as decisões proferidas nas ACO's 3363 e 3365), prorrogação para o pagamento do FGTS dos trabalhadores (Medida Provisória 927/2020 e Circular 893/2020 da CEF), redução em 50% das contribuições do sistema S (MP 932/2020), redução a 0% da alíquota do imposto de importação de produtos médicos e de limpeza, vinculados ao combate à COVID-19 (Resolução 22/2020 Camex), dentre outras.

Anoto, em especial, a edição das Portarias ME n. 103, de 17/03/2020 e PGFN n. 7.821, de 18/03/2020, que já preveem a suspensão dos procedimentos de rescisão de parcelamentos motivados por inadimplência por 90 dias, a fim de conceder esse fôlego aos contribuintes.

Também destaco a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555, de 23/03/2020, prorrogando o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal, *in verbis*:

*Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.*

Ainda, como bem salientado pela autoridade coatora, têm-se a Portaria ME 139/2020, que prorrogou o prazo para pagamento de contribuições previdenciárias e sociais:

*Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente." (NR)*

Por fim, também a IN RFB n. 1932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da DCTF e da escrituração fiscal digital das contribuições para o PIS e a COFINS e o Decreto n. 10.305, de 1º/04/2020, que reduziu a zero as alíquotas de IOF nas operações de crédito realizadas durante o período da pandemia.

Veja-se, portanto, que uma determinação judicial de prorrogação dos tributos federais há de ser feita com cautela, em casos em que a necessidade da medida seja cristalina, sob pena de ofensa à separação dos poderes e, ainda, ao princípio da isonomia, privilegiando apenas aqueles que se socorrem do Judiciário.

Feito esse introito, passo à análise do caso.

A concessão de liminar demanda o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento jurídico e o perigo de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

Em 11.03.2020 a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19. Seguiram-se a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 06/20) e pelo Governador do Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020).

Todavia, não vislumbro como se aplicar a Portaria n. 12, de 20/01/2012 ao presente caso. Assim dispõe a mencionada Portaria:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação*

Atente-se que embora ela preveja a prorrogação de tributos em locais em que decretado estado de calamidade pública, o art. 3º prevê que, para isso, Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional devem expedir os atos necessários a tal benesse, **inclusive a definição dos municípios**.

E isso só se justifica diante de calamidade pública local ou regional, e não nacional, como ocorre na atualidade.

Ora, entender diversamente implicaria concluir que a União não arrecadaria qualquer tributo durante três meses, inviabilizando o funcionamento de todas as políticas públicas já adotadas para combater a COVID-19, com claro risco de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica.

A par disso, anoto que este Juízo não está alheio às dificuldades enfrentadas por todos diante da pandemia que assola o mundo.

Por isso é que entendo que, diante da comprovação documental de que o fluxo de caixa está negativo em decorrência das restrições impostas como meio de combate à COVID-19, de que há iminente vencimento de tributo cujo adimplemento seja totalmente inviável à sociedade empresária, mesmo diante das medidas adotadas pela RFB e PGFN elencadas acima, a prorrogação do vencimento do(s) tributo(s) poderá ser concedida judicialmente.

Contudo, frente a pedido genérico pela prorrogação do vencimento, sem qualquer comprovação quanto à impossibilidade e ao prejuízo sofrido, uma decisão nos termos requeridos pela impetrante é temerária e poderá implicar prejuízos à União Federal, que já tantos enfrenta nesse momento delicado pelo qual passamos.

Por tais razões, não vislumbrando ostensividade jurídica no pedido, **inde fire a liminar**.

Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002465-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5002389-62.2020.403.6106, declinados na certidão de ID 33122201, vez que os pedidos são diversos (ID 33205620).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatutura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004699-05.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: OSMAR GRAVENA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882, MAISA CURTI - SP275733

#### DESPACHO

ID 33219577: Informe-se, por meio de ofício, conforme requerido.

Considerando que, devidamente intimada, a exequente não requereu a adjudicação nem indicou outros bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestado.

Tal providência, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004749-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
 IMPETRANTE: IRANI DE SOUZA GIMENES FIGUEIREDO  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR LARANJA NETO - SP370803  
 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA / OFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRANI DE SOUZA GIMENES FIGUEIREDO com o fito de determinar à autoridade impetrada a habilitação do(a) impetrante para o recebimento do seguro-desemprego decorrente do requerimento nº7767235332, com respectiva liberação das parcelas vencidas, em único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT.

Aduz a impetrante, em síntese, que, após rescisão de seu último contrato de trabalho, ocorrido aos 01/08/2019, deu entrada junto à Gerência Regional do Trabalho ao pedido do benefício, o qual foi indeferido sob o fundamento que a impetrante possui renda própria por constar como sócia de empresa.

Sustenta que a empresa na qual possui participação societária Gimenes & Gimenes Rio Preto Ltda, CNPJ 24.476.808/0001/08, pertence a seu pai, que não auferiu qualquer renda, conforme declarações que junta.

Juntou documentos.

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e postergada análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id. 23811341).

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações (id 24762914).

A União Federal se manifestou em id. 24766185, requerendo a denegação da ordem.

O pedido liminar foi deferido (id 24806883).

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse em intervir no feito (id 25064412).

A autoridade coatora informou o cumprimento da liminar (id 25436226).

Suas informações foram juntadas (id 25436238).

A União requereu a reconsideração da decisão (id 25466713), o que foi indeferido (id 27347022).

#### É o breve relatório. Decido.

Busca a impetrante, provimento judicial que autorize a implantação e pagamento das parcelas do seguro desemprego em favor da impetrante.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

*"A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratada o(a) impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeita o(a) impetrante.*

*O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro desemprego, caso contrário ele estaria situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade nem o seguro em caso de demissão motivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador:*

*Considerando a documentação juntada, CTPS (id. 23758374), CD (id. 237588378) e TRCT (id. 23758375), observo que a impetrante, analista comercial da empresa Aristides Ianelli Junior Ltda, foi admitida em 01/03/2019 e demitida, sem justa causa em 01/09/2019, sendo que anteriormente trabalhou para EPR Ianelli Franchising ME, com data de admissão em 08/05/2017 e data de demissão em 50/03/2019.*

*Outrossim, restou comprovado nos autos que a impetrante se encontra desempregada e que mantém vínculo empregatício nos últimos 27 meses anteriores à dispensa.*

*Além disso, consoante Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) da empresa Gimenes & Gimenes Rio Preto Ltda, exercício 2019, ano calendário 2018, constata-se que não houve pagamento à autora (id. 23758383). No mesmo sentido a Declaração de ausência de rendimento feita pelo sócio da empresa Gimenes e Gimenes (id. 23758384) e a declaração de ausência de rendimento feita pela impetrante (id. 23758385).*

*Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar:*

*Corroborando o exposto, trago julgado:*

*ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA ATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO. - Compulsando-se os autos, verifica-se que a Apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com a empresa Carvajal Informações Ltda., no período de 14/07/2014 a 01/06/2016 (fls. 14, 17/21). - O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Marangoni & Marangoni Informática Ltda. - ME", com data da abertura no CNPJ em 12/12/2007, sem data de baixa. - A situação dos autos é análoga ao parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei 7.998/1990, incluído pela LC 155/2016, no sentido de que o simples registro como Microempreendedor Individual - MEI (art. 18-A da Lei Complementar no 123/2006), não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado a existência de renda na declaração anual simplificada da microempresa individual. No caso dos autos, a impetrante juntou aos autos declaração anual (01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015 - fls. 22/49), comprovando a ausência de atividade operacional, financeira e patrimonial da empresa. - Assim, a manutenção do registro de empresa, não justifica, por si só, o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. - Apelação da parte autora provida.*

*(ApCiv 0018893-76.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)*

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que a impetrante tem o direito ao recebimento das parcelas do seguro desemprego em parcela única, conforme previsto na Resolução CONDEFAT nº 467/2005, em seu parágrafo 4º, do artigo 17, *in verbis*:

*"Art. 17. O pagamento da primeira parcela corresponderá aos 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data da dispensa.*

*(...)*

*§ 4º Para os casos de processos judiciais em que são expedidos mandados judiciais para liberação do seguro-desemprego, as parcelas serão liberadas em um único lote."*

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, confirmando a liminar, para que a autoridade impetrada operacionalize o levantamento e saque do seguro-desemprego devido à impetrante, em parcela única, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da mesma Lei).

Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto/SP, datada e assinada digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000489-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AKIRANOZAQUI - SP314712, BIANCAMANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI - SP244577

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho para publicação o r. despacho de ID 32867529, proferido em 28/05/2020, a seguir transcrito: "Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de ID 32866936, intime-se o impetrante para que informe se há possibilidade de o mesmo protocolizar o ofício expedido sob ID 28853585 junto à Agência da Previdência Social em Olímpia-SP, comprovando-se nos autos, em caso positivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio ou na impossibilidade, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da autoridade impetrada acerca do despacho proferido sob ID 28739673, devendo o impetrante providenciar a sua distribuição e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente".

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003933-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

REU: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) REU: DANIEL C ABRERA BARCA - SP240339

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde a juntada da petição de ID 25769458, diga a autora se houve o pagamento da dívida ora em cobrança, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004498-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: DROGA PAZ NOVO HORIZONTE LTDA - ME, LUIS FERNANDO GULIN, ANGELO GULIN NETO

Advogado do(a) REU: THIAGO HENRIQUE DE SOUSA - SP395602

Advogado do(a) REU: THIAGO HENRIQUE DE SOUSA - SP395602

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 24930258: O encerramento das atividades da empresa não extingue as obrigações contraias anteriormente a esse fato, como no caso presente, de modo que continuam os sócios e os avalistas/fiadores responsáveis por sua quitação.

Dessa forma, decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Querendo a CAIXA a execução do cumprimento de sentença, deverá requerê-lo ante o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC/2015, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5004317-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP, 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE RE: STOK RIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA., STOK RIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: BASILEU VIEIRA SOARES  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: BRUNO HENRIQUE SOARES  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: BASILEU VIEIRA SOARES  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: BRUNO HENRIQUE SOARES  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que remeto para publicação na imprensa a decisão ID 32730770, abaixo transcrita:

"Vistos em inspeção.

Vista às partes do laudo pericial apresentado (ID 31609098).

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Após, conclusos.

Intím-se. Cumpra-se."

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5001499-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PARTE RE: H.S RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: ANDREY MARCEL GRECCO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nesta data remeto para publicação na imprensa oficial a decisão ID 32709229, abaixo transcrita:

"Vistos em inspeção.

Ciência à Caixa Econômica Federal da manifestação do perito ID 31612607.

Considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 31612605), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 005-86404510-0 para o Banco nº 001, agência nº 6861-6, conta corrente nº 9093-X, em favor de AUDINEI LOPES BONFANTI, portador do CPF nº 014.354.718-65, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da transferência, devolvam-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente."

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000255-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO MOIOLI, ANTONIO MOIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0703143-93.1993.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 32488660 e o fato das planilhas mencionadas no ID 31328404 terem sido juntadas aos autos como imagens e não documento do excel, o que impossibilita a sua análise, providencie a secretaria a abertura de chamado técnico para que as mencionadas planilhas sejam juntadas aos autos em formato excel.

Anoto que em inúmeros processos há laudos, pareceres, contas, cálculos nesse formato, motivo pelo qual o processo eletrônico deve permitir ao menos a guarda íntegra do arquivo associado ao processo, cabendo a cada parte a instalação dos programas aptos a visualizá-los.

Determino que em todos os processos onde houver mídia excel ou em outro formato não aceito pelo PJe seja aberto chamado técnico para permitir a juntada do respectivo documento no seu formato original, anotando no processo a etiqueta respectiva para permitir a rastreabilidade dos feitos impactados por tal limitação.

Considerando que no presente momento não é possível juntar aos autos as referidas planilhas, determino à Secretaria a criação de links de acesso (um para cada planilha), certificando-se nos autos.

Considerando, ainda, que os links a serem criados possuem prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto não regularizada a situação para juntada das planilhas nos autos em seu formato original, anote-se para que os mesmos sejam renovados no vencimento do prazo.

Com a criação dos links, abra-se vista à exequente para manifestação, inclusive acerca dos documentos juntados pela executada.

Prazo: 30 (trinta) dias considerando a complexidade dos cálculos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000357-91.2020.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LUIS PINTO DE MAGALHAES SOBRINHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO IRIO NAVARRO PINHEIRO - SP333044, LUCIANA DA COSTA GARCIA - SP314029  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE, GERENTE EXECUTIVO INSS NOVO HORIZONTE

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que a competência para conhecimento, processamento e julgamento em mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora e de sua categoria profissional e tratando-se de autoridade coatora com sede funcional no município de Novo Horizonte-SP, o qual foi excluído da jurisdição desta Subseção Judiciária e incluído na jurisdição da Subseção Judiciária de Catanduva-SP, conforme Provimento CJF3R nº 38, de 28/05/2020, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da competência para processamento e julgamento do presente feito, determinando o seu imediato encaminhamento para a Subseção Judiciária de Catanduva-SP.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005395-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TESSA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP, TESSA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP, TESSA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

#### DECISÃO-OFÍCIO

ID 32917296: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 31951035, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertidas de que devem subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aklir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação às autoridades impetradas.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D13B7DCA66>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000418-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MUNDIAL QUÍMICA DO BRASIL LTDA, MUNDIAL QUÍMICA DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PADOA GARCIA CAMPOS - RS86804, GUSTAVO WYDRA - SP281237, FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PADOA GARCIA CAMPOS - RS86804, GUSTAVO WYDRA - SP281237, FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

#### DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fito de garantir, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS total (destacado da nota fiscal) em suas bases de cálculo, bem como a imediata compensação/restituição dos valores pretéritos.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 29541073).

A impetrante emendou a inicial, mas manteve seu pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 32350622).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 32665600).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito e defendendo a legalidade do ato impugnado, ressaltando a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n. 13, de 18 de outubro de 2018 (id 33094337).



**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário n. 574.706, uma vez que as questões ainda pendentes naquele não prejudicam a análise desta ação.

Ao mérito.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando o tema 69 da repercussão geral. Trago a decisão:

*"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."*

Assentada, enfim, a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.*

*(...)* O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

*(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)*

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque *"Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior"* (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Por outro lado, como já consignado no despacho id 32350622, foi determinado o prosseguimento do feito comaplicação da súmula 271 do STF, o que inviabiliza a compensação pretérita nessa seara.

Ademais, o art. 7, §2º, da Lei n. 12.016/2009 veda concessão de medida liminar que tenha por objeto compensação de créditos tributários.

Emsuma, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal e, em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS impactados pela inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento dos tributos pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se e comuniquem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000401-47.2019.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JAMILE FERNANDES CARNEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DINIZ - SP213964  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA/OFÍCIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAMILE FERNANDES CARNEIRO MARAZZI, com pedido de liminar, com o fito de determinar à autoridade coatora que realize o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego, indeferido sob o argumento de ter fonte de renda como contribuinte individual.

Aduz a impetrante, em síntese, que trabalhou para Usina Colombo S/A Açúcar e Álcool de 26/02/2018 até 17/03/2019, quando foi dispensada sem justa causa e deu entrada junto à Gerência Regional do Trabalho de Catanduva ao pedido de seguro-desemprego. Diz que foi surpreendida como indeferimento do pedido por ser contribuinte individual perante a Previdência Social a partir de 08/2018.

Sustenta que tendo em vista o curto período em que a MEI da impetrante está ativa, não possui renda própria apta à sua manutenção ou de sua família, conforme Declaração Anual do SIMEI de 2018 que junta a estes autos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 7.998/90.

Juntou documentos.

Em decisão id. 17676752, foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

A UF manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 18205904).

A impetrante foi intimada a emendar a inicial indicando a atual autoridade coatora, vez que vez que houve a extinção da Agência Regional do Ministério do Trabalho em Catanduva, com transferência de atribuições à autoridade administrativa de São José do Rio Preto (id. 18748947).

Houve emenda à inicial (id. 18776930), sendo os autos remetidos à esta Subseção em razão da decisão id. 19338667 e redistribuídos a esta 4ª Vara.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a legalidade do ato (id. 21081871).

O pedido liminar foi deferido (id. 21683261).

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse em intervir no feito (id. 21812969).

A União requereu a revogação da decisão (id. 21922985).

A autoridade coatora informou o cumprimento da liminar (id. 22618082).

A impetrante manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

#### É o breve relatório. Decido.

Rechaço, de plano, o requerimento da União pela revogação da decisão que deferiu a liminar, a qual refletiu o entendimento deste Juízo.

Inconformada, poderia a União ter interposto agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, I, do CPC.

Ainda, de fato não é o caso de se reconhecer a perda do objeto, uma vez que somente após a liminar concedida nestes autos é que as parcelas foram agendadas e pagas.

Passo, assim, à análise do mérito.

Busca a impetrante, provimento judicial que autorize a implantação e pagamento das parcelas do seguro desemprego em favor da impetrante.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

*“A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratada a impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeita a impetrante.*

*O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro desemprego, caso contrário ele estaria situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade, nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador.*

*Considerando a documentação juntada, observo que a impetrante foi registrada (CTPS – id. 17015570) bem como demitida sem justa causa, conforme regras da CLT, é o que consta do requerimento da impetrante em id. 21081871.*

*Outrossim, há prova de que mantinha vínculo empregatício nos últimos doze meses anteriores à dispensa, vez que consta que trabalhou de 26/02/2018 até 17/03/2019.*

*Além disso, verifica-se que a impetrante, muito embora tenha se cadastrado como microempreendedora individual em 26/08/2018, apresentou sua declaração anual SIMEI referente ao ano de 2018, com informação que não auferiu receita (id. 17015560), corroborando para a sua tese de que não tem exercido atividade remunerada.*

*Conforme previsto no §4º do artigo 3º, da Lei 7.998/90, a abertura de MEI em nome da impetrante não obsta o recebimento do seguro desemprego, vez que a declaração anual da autora possui informações de não recebimento de renda. Trago o dispositivo em comento:*

*§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

*Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar.*

*Corroborando o exposto, trago julgado:*

*ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA ATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO. - Compulsando-se os autos, verifica-se que a Apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com a empresa Carvajal Informações Ltda., no período de 14/07/2014 a 01/06/2016 (fls. 14, 17/21). - O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Marangoni & Marangoni Informática Ltda. - ME", com data da abertura no CNPJ em 12/12/2007, sem data de baixa. - A situação dos autos é análoga ao parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei 7.998/1990, incluído pela LC 155/2016, no sentido de que o simples registro como Microempreendedor Individual - MEI (art. 18-A da Lei Complementar no 123/2006), não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado a existência de renda na declaração anual simplificada da microempresa individual. No caso dos autos, a impetrante juntou aos autos declaração anual (01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015 - fls. 22/49), comprovando a ausência de atividade operacional, financeira e patrimonial da empresa. - Assim, a manutenção do registro de empresa, não justifica, por si só, o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. - Apelação da parte autora provida.*

*(ApCiv 0018893-76.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017.)*

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que a impetrante tem o direito ao recebimento das parcelas do seguro desemprego em parcela única, conforme previsto na Resolução CONDEFAT nº 467/2005, em seu parágrafo 4º, do artigo 17, *in verbis*:

*“Art. 17. O pagamento da primeira parcela corresponderá aos 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data da dispensa.*

*(...)*

*§ 4º Para os casos de processos judiciais em que são expedidos mandados judiciais para liberação do seguro-desemprego, as parcelas serão liberadas em um único lote.”*

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para confirmar a liminar e determinar que a autoridade impetrada operacionalize o levantamento e saque do seguro-desemprego devido à impetrante, em parcela única, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da mesma Lei).

Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto/SP, datada e assinada digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004495-31.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: AGROMETAL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA, AGROMETAL LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA/OFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de garantir à impetrante o direito de não recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, de restituir-se ou compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos com outros tributos de competência da União, bem como garantir que a autoridade coatora se abstenha de obstar o exercício de tais direitos e de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, atuação fiscal, recusas de expedição de CND, imposição de multas, inscrição no CadIn etc.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

Juntou documentos com a inicial.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, o que não se coaduna com o mandado de segurança (id 23006912).

Intimada, ela requereu reconsideração, o que foi indeferido, sendo determinado o prosseguimento do *mandamus* nos termos da súmula 271 do STF (id 24498509).

Dada vista ao Ministério Público Federal, este manifestou sua ausência de interesse em intervir no feito (id 24825421).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 24909260).

Notificado, o Delegado Regional do Trabalho sustentou a legalidade do ato impugnado (id 25187319).

A impetrante interpôs agravo de instrumento em face do despacho id 24498509 (id 25564736), o qual não foi conhecido (id 27415538).

É o relato do necessário.

**Decido.**

Busca a impetrante, com o presente *mandamus*, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Para tanto, trago a sua transcrição:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

**Contextualização**

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desemboque na vala comum das leis não casuísticas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerência financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonestia, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. [RE nº 226.855/RS](#), j. em 31.08.2000) colocou firma uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de “expurgos inflacionários”.

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, *in verbis*:

*O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões [1].*

(...)

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a consequente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem como para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições[2]: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor, à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regramento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e dissecá-la como geral. Não se pode apequenaar, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

**Topologia**

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente<sup>[3]</sup>, cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da **legalidade** (art. 150, I), da **irretroatividade** (art. 150, III, a) e da **anterioridade** (art. 150, III, b) ou **anterioridade nonagesimal** (art. 195, § 6º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.

Repiso que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I” nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, como afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afetadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da impetrante, levando em conta temas ainda não apreciados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF.

## 1. Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um **regime jurídico** próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônomas. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (Impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as “*contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a ideia de vinculação direta*”<sup>[4]</sup> [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou<sup>[5]</sup>, sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon<sup>[6]</sup>, “*nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou redestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição*”. [Grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada “*uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial*”.<sup>[7]</sup> (Grifo nosso).

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na **CF**, quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada, portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na maldadada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556<sup>[8]</sup>:

*Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)*

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIs **2.556/DF** e **2.568/DF**, que declarou constitucional a LC 110/2001, ressalvou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MG CTDs)

Pois bem

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012<sup>[9]</sup>, a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

## 2. Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições - que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia ser discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

## 3. Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149[10], a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

*“as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.*

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADI's supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento **“base de cálculo”** (sobre o qual incidirá a alíquota *ad valorem*) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber; ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podender como **base de cálculo** ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional como qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o “adicional do FGTS” a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF – assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 – somente pode ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

Por conseguinte, o pedido procede nesse ponto.

Por outro lado, concluo ser improcedente o pedido de compensação.

Isso porque a contribuição em questão não é administrada pela Receita Federal, tampouco se destina à Seguridade Social, mostrando-se, portanto, inaplicável a previsão contida nos artigos 74 da Lei n. 9.430/96 e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Diversamente, tal contribuição é administrada pelo Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei n. 8844/94, que assim prevê:

*Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.*

(...)

Ademais, não há previsão legal quanto à compensação dessa contribuição, tal como exige o artigo 170 do CTN, restando à parte apenas a via da restituição, incabível nesta senda, posto não ser uma vez que MS não pode ser substitutivo de ação de cobrança.

Nesse sentido, trago julgado:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. REVOGAÇÃO EM FACE DO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LC 118/05. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NA AÇÃO MANDAMENTAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ocorrência da prescrição da pretensão de compensação dos tributos recolhidos antes de 16/12/2010, por se tratar de ação ajuizada em 16/12/2015, depois, portanto, da entrada em vigor da LC 118/2005. 2. O art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores nos casos de despedidas de empregados sem justa causa, com o objetivo de arrecadar recursos para o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, por ter o Supremo Tribunal Federal determinado o afastamento dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. 3. As ADIN's nºs 2.556-2 e 2.568-5, em 13.06.2012, foram julgadas parcialmente procedentes, reconhecendo-se a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da exigibilidade (art. 150, III, "b", da CRFB). No entanto, o STF ressaltou o exame da alegada inconstitucionalidade superveniente em razão do atendimento da finalidade do tributo. 4. Com o advento da EC nº 33/01, que incluiu o § 2º, III, "a", no art. 149 da CF/88, o texto constitucional passou a enunciar, expressa e taxativamente, as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais, entre as quais não está o montante dos depósitos feitos nas contas vinculadas ao FGTS que, aliás, relacionam-se intimamente com os salários pagos, sobre os quais são calculados. 5. A discussão trata de norma constitucional posterior incompatível com legislação ordinária anterior, devendo a questão ser resolvida no âmbito do direito intertemporal. A não-recepção da contribuição social para o FGTS criada pela LC nº 110/01 pela CRFB/88, a partir do advento da EC nº 33/01, pode ser reconhecida por esta Turma, independentemente de declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário, como já decidiu o STF ao estabelecer o alcance do art. 97 da CRFB/88 e do Enunciado nº 10 da Súmula Vinculante. 6. A Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), no art. 14, expressamente estabelece vedação à utilização do mandado de segurança para obter o pagamento de verbas devidas no período anterior à impetração ou, ainda, a restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Há a possibilidade de utilização de outras vias judiciais para a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos decorrentes do reconhecimento da ilegalidade de ato estatal. 7. O art. 74 da Lei 9.430/96 que prevê que "o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão" não abrange a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110, que é administrada pelo Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.844/94. 8. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido. LC*

*(TRF2 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Órgão julgador: 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data de decisão: 04/12/2017 - Data de disponibilização: 06/12/2017 - Relator: Des. Fed. Letícia De Santis Mello).*

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante de recolher a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e consequentemente, determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover a cobrança dos valores correspondentes à contribuição e as correspondentes medidas coercitivas; porém **denegando-a** em relação ao pedido de compensação e restituição, por falta de amparo legal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela União, em reembolso.

Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias.

Intimem-se. Comunique-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SIMUGUIEL COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença id 8879018, alegando contradição e omissão, ao argumento de que a impetrante requereu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não do ICMS-ST (id 27600238).

Instada a se manifestar, a União requereu o não acolhimento dos embargos (id 28914614).

Decido.

Embora confusa a petição inicial, na qual de fato constou, como fundamentos jurídicos as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, além do tópico "IV-I-DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO DO ICMS-ST" (id 14187638), considerando unicamente o pedido formulado, que postulou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão assiste à impetrante.

Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, com efeito infringente, inclusive da fundamentação, a substituição será de toda a fundamentação e dispositivo.

Assim, sem mais delongas, cumprido o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal, **ACOLHO OS EMBARGOS** para alterar a sentença, a partir da fundamentação, para que conste o seguinte:

**"FUNDAMENTAÇÃO**

O busilís deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabeleceu:

*Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.*

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

*art. 3º (...)*

*a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;*

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:*

*no exercício de 1971, 0,15%;*

*no exercício de 1972, 0,25%;*

*no exercício de 1973, 0,40%;*

*no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.*

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

*Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.*

Seu artigo 2º estabelece:

*Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:*

*a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*

*b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis:

*Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.*

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

*"SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".*

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".*

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, uma vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

## Ementa

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece, pela sua clareza, transcrição integral:

*“A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nuiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*‘A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias’.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada”.*

Embora este juízo, inicialmente, tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barrroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.”*

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de PIS e COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS e não retirá-lo da base de cálculo daquelas contribuições seria homologar, em nome da questão conceitual, a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Estado/DF.

Assim, penso, o certo é que, para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, assim, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), a ação procede em parte.

## DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito para, confirmando a liminar concedida, desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com tributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.\*

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

Intimem-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000294-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC 19796  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC 19796  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 33171818: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Sempre juízo, cumpra-se integralmente o despacho de ID 32367484.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007280-56.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JULIO CEZAR HENRIQUE, JULIO CEZAR HENRIQUE, JULIO CEZAR HENRIQUE, JULIO CEZAR HENRIQUE, JULIO CEZAR HENRIQUE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS nos termos da determinação de ID 30729572.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004910-46.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIA FERREIRA DE AMORIM, MARCIA FERREIRA DE AMORIM, MARCIA FERREIRA DE AMORIM  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215  
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215  
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS conforme determinação de ID 30585364.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003486-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CESAR SCHUMACHER DE ALONSO GIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497



## DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI-SP

Vistos em Inspeção:

ID 25873895: DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI-SP, para que, no prazo de 60 (sessenta dias), proceda à:

1. **CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO** da parte ideal correspondente a 33,333% do imóvel de matrícula nº 11.167 do CRI da comarca de Tanabi-SP, situado na Fazenda Águas Paradas, no município de Américo de Campos-SP, nessa comarca, descrito no documento de ID 22861913, de propriedade do executado César Schumacher de Alonso Gil, devendo constar do Auto os seguintes aspectos:

- a) Na medida do possível, deverá o Oficial de Justiça juntar ao mandado cópia do IPTU do imóvel penhorado para confrontação da metragem com a que consta registrada na matrícula do Cartório correspondente. Em caso de divergência, prevalecerá a mais atual. Esta informação deverá constar da Certidão de Diligência;

- b) Cabe ao Oficial de Justiça informar o critério utilizado e as fontes pesquisadas (exemplo: web, lojas, imobiliárias), para aferição do valor atribuído ao imóvel. Deverão ser considerados o valor do metro quadrado do terreno e da área construída, a valorização da região, as benfeitorias etc.;

- c) O Laudo deverá atribuir as condições de manutenção do prédio, tais como pintura, infiltrações, manchas (se aparentes), iluminação, limpeza, possíveis benfeitorias e se está ocupado e por quem (inquilino, funcionários da empresa, etc);

- d) No Laudo, deverá constar os demais imóveis que fazem divisa com o bem penhorado;

- e) Deverá o Oficial de Justiça, se possível, fotografar o bem objeto da penhora.

Segue abaixo o link disponível para download da matrícula do imóvel:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6207B19A5>

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que inpeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÉ - SP216907

EXECUTADO: CAPEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ACOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, ELPIDIO LEMES DE PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 25272974: Homologo o pedido de desistência da penhora que recaiu sobre 50% do imóvel de matrícula nº 23.414 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, efetuada sob ID 22587222.

Tratando-se de penhora não averbada, desnecessária a expedição de ofício ao respectivo CRI.

Tendo em vista, outrossim, o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à PENHORA da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 63.864 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, descrito no documento juntado sob ID 12878338, de propriedade do coexecutado Carlos Alberto Lemes de Pontes, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeado como depositário do imóvel coexecutado e coproprietário CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES.

Intime-o dessa nomeação, através de seu(s) ADVOGADO(S), bem como de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intime-se da penhora acima o cônjuge do coexecutado.

Converto em penhora a importância de R\$ 3.449,80 (três mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), depositada na conta nº 3970.005.86404089-3, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 211/213 do processo físico – ID 32666057).

Intime-se o coexecutado Carlos Alberto Lemes de Pontes, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Após, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Semprejuzo, reitere-se o ofício sob ID 21704048, instruindo-o com cópia do documento de ID 23540722.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias úteis os esclarecimentos quanto à exequente BASICITRUS, conforme manifestação ID 31966069.

Sem prejuízo, expeçam-se os precatórios relativos aos honorários de sucumbência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME, FABIO ESPINHOSA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a exequente não providenciou o cancelamento da penhora, não obstante concedido novo prazo para tanto, consoante decisão de ID 25648964, deve ela arcar com a multa diária fixada na referida decisão, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), do dia seguinte ao termo final do prazo concedido, ou seja, a partir de 30/01/2020, até a data do efetivo cumprimento da determinação, que será revertida em favor dos executados.

Intimem-se pessoalmente o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal da presente decisão.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000424-22.2016.4.03.6124 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS BONFIM

Advogado do(a) REU: ANALIGIA MARQUES CARTA - SP344900

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para especificarem provas no prazo de quinze dias úteis, conforme determinação de ID 32749032.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: ADAILTON DE SOUZA & CIA LTDA - ME, ADAILTON DE SOUZA

#### DECISÃO/OFÍCIO

ID 32236225: Convento em penhora a importância de R\$ 2.484,23 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-86404850-9, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 33347434).

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação do(s) crédito(s) ora executado(s), devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício à agência nº 3970 da CEF.

Instrua-se o ofício com cópias da petição inicial e do extrato bancário de ID 33347434.

Após, dê-se nova vista à exequente para que indique quais as empresas administradoras de cartão de crédito e os respectivos endereços para que possa ser analisado o pedido de penhora de ID 32444839.  
Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000856-32.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA

TERCEIRO INTERESSADO: FELIX GARCIA NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA ROSA DE JESUS

#### DESPACHO

ID 28238774: Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde as últimas pesquisas de bens efetuadas nestes autos, defiro o quanto requerido pela exequente na petição de ID 28238774.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, oficie-se à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para que informe a este Juízo acerca da existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado.

Indefiro, outrossim, o pedido de pesquisa pelo sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), ante a inexistência de acordo de cooperação entre o TRF3 e o TRT18 para utilização do referido sistema.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-96.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO, CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO, CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO, CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO - SP150727  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO - SP150727  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO - SP150727  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO - SP150727  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000577-82.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VICTOR DOS SANTOS GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR DOS SANTOS GONCALVES - SP367044  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003761-73.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ALDERCI PEDRON  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004700-60.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: REINALDO NAVEGADIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NAVEGADIAS - SP169688  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003078-77.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ANTONIO BALBINO - TRANSPORTES - ME

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o ofício da Receita Federal do Brasil ID 29186454 e que a unidade favorecida foi a Justiça Federal de São Paulo (Código de recolhimento 18826-3-UG/gestão 90017/00001), requirite-se ao núcleo competente de indigitado órgão a devolução do valor indevidamente recolhido como custas (ID 14580044), atentando-se, no que couber, para o previsto na OS 0285966 de 23/12/2013. Instrua-se com os documentos necessários.

O crédito do valor estornado deverá ser feito em conta judicial a disposição deste juízo, efetuando-se a abertura de conta respectiva no PAB-CEF deste fórum.

Com o depósito, tomem conclusos.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005520-79.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ANGELA JAQUELINE MENDES MILANNI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIE ANNE CABRERA SILVA - SP432382  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000366-51.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: METALSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO - SP149016

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000776-66.2008.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: PEDRO HERMENEGILDO CIPOLA, CONEE CONSTRUÇÃO CIVIL E ELÉTRICA LTDA - ME, PAULO BONAVITA MARTINS, OCTAVIO MARTINS GARCIA, JOSE GUILHERME LEONARDI, JOAO CARRASCO

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI - SP127266, ALBERTO MARTIL DEL RIO - SP89890  
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI - SP127266, ALBERTO MARTIL DEL RIO - SP89890  
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI - SP127266, ALBERTO MARTIL DEL RIO - SP89890  
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI - SP127266, ALBERTO MARTIL DEL RIO - SP89890  
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI - SP127266, ALBERTO MARTIL DEL RIO - SP89890  
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI - SP127266, ALBERTO MARTIL DEL RIO - SP89890

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias de fls. 225/226º e 230 (ID 31965288) para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002504-47.2015.4.03.6106 (processo físico).

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000886-40.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: SEBASTIAO MARCIO CARIAGA & CIA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, o presente feito encontra-se com vista ao exequente a fim de comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “h” e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004098-69.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: FABIO JUNIOR DOS ANJOS GARCIA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, o presente feito encontra-se com vista ao exequente a fim de comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “h” e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004135-96.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: KELLYX DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, o presente feito encontra-se com vista ao exequente a fim de comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “h” e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004398-65.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: HEVELIN CRISTINA GALLO DE SIQUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, o presente feito encontra-se com vista ao exequente a fim de comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “h” e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004934-42.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: THAISA CAJUELA GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, o presente feito encontra-se com vista ao exequente a fim de comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “h” e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000445-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: SHAMIR MAHMOUD YOUSSEF BARAKAT

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, o presente feito encontra-se com vista ao exequente a fim de comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “h” e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002288-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, o presente feito encontra-se com vista ao exequente a fim de comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “fi” e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004290-02.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: LAIS APPARECIDA BARBOSA GOMES

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, o presente feito encontra-se com vista ao exequente a fim de comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “fi” e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002169-57.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ROGERIO GERMAN DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, o presente feito encontra-se com vista ao exequente a fim de comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “fi” e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004320-37.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: MATEUS DA SILVA PAGNOSSIN - ME, MATEUS DA SILVA PAGNOSSIN

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, o presente feito encontra-se com vista ao exequente a fim de comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “fi” e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002171-27.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO



Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: VANIA APARECIDA VALERIO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, o presente feito encontra-se com vista ao exequente a fim de comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “fi” e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005509-50.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARINA PASCHOA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, o presente feito encontra-se com vista ao exequente a fim de comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “fi” e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002173-94.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: GISELE CAMARGO CARVALHO FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, o presente feito encontra-se com vista ao exequente a fim de comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “fi” e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000473-95.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053  
EXECUTADO: ADRIANA RIBEIRO SANTANA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que considerando que a diligência de intimação será realizada pelo correio, o presente feito encontra-se com vista ao exequente a fim de comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “fi” e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000991-51.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912  
EXECUTADO: FERNANDO MARCIO FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que considerando que a diligência de intimação será realizada pelo correio, o presente feito encontra-se com vista ao exequente a fim de comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “h” e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004437-21.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO,  
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: LIDIANE CRISTINA CAVICHIO, LIDIANE CRISTINA CAVICHIO, LIDIANE CRISTINA CAVICHIO, LIDIANE CRISTINA CAVICHIO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que considerando que a diligência de intimação será realizada pelo correio, o presente feito encontra-se com vista ao exequente a fim de comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “h” e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000646-51.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ALESSANDRA MILENA CASSEB MAGALHAES

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que considerando que a diligência de intimação será realizada pelo correio, o presente feito encontra-se com vista ao exequente a fim de comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “h” e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006289-95.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA, CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA, MARCOS VINICIUS CALIO, MARCOS VINICIUS CALIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 31492651), por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do AG nº 5013368-68.2020.4.03.0000 (ID 33091471), providencie a Secretaria a exclusão de Marcos Vinícius Cálido do polo passivo desta EF, não havendo indisponibilidade ou penhora de bens seus passíveis de levantamento.

Intime-se novamente a Exequente, para que informe o valor remanescente do débito, tendo em vista a conversão em renda efetivada nos autos (ID's 31961637 e 31961647).

Após, aguarde-se o julgamento do AG nº 5013368-68.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 05 de junho de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000892-11.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: GILDA DAS GRACAS SERAPHIM SILVA

#### DESPACHO

Indefiro o pleito ID 33271112, eis que entendo não ser atribuição da CNSEG prestar informações específicas acerca de eventuais benefícios de previdência privada ou de saldos de contas a esse título, cujos planos são vendidos pelas empresas a ela associadas. Caberia, ao ver deste Juízo, apenas às próprias empresas vendedoras dos planos prestarem tais informações.

Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior provocação do Exequente, com arrimo no art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-46.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: LUCIANA FROTA MELZI

#### SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 33063359), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Levante(m)-se a(s) indisponibilidade(s) - ID 20038136 (vide auto de penhora), independente do trânsito em julgado.

Diante do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para recolhimento, eis que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000936-32.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MAMED ABDALLA - SP111635  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MAMED ABDALLA - SP111635  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MAMED ABDALLA - SP111635  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MIRASSOL, MUNICÍPIO DE MIRASSOL, MUNICÍPIO DE MIRASSOL  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607

## SENTENÇA

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela UNIÃO à EF nº 5002827-25.2019.403.6106, movida pelo MUNICÍPIO DE MIRASSOL, onde a Embargante defendeu: a) em preliminar, a prescrição das exações em cobrança; b) a nulidade da CDA, por não preencher os requisitos formais; c) a nulidade do lançamento, por ausência de notificação; d) a ilegitimidade da cobrança executiva, em razão da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República.

Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes estes embargos, extinguindo-se a EF correlata, sem prejuízo de condenar o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Juntou a Embargante, coma inicial, documentos (ID's 29388734 e 29388736).

Foi determinado que se anotasse o valor da causa de R\$ 1.197,81, correspondente ao da dívida e recebido estes embargos *com* suspensão do feito executivo em 24/04/2020 (ID 31347460).

O Município Embargado apresentou impugnação com documentos (ID's 32123350, 32123602, 32123604, 32123605, 32123611, 32123612, 32123613, e 32123625), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. *A posteriori*, informou ter se equivocado na digitação do número do processo (ID 32126163) e trouxe aos autos cópias da legislação do Município de Mirassol, relativa à matéria discutida nos autos (ID's 32126352, 32196411, 32196412 e 32196416).

A Embargante apresentou réplica (ID 33103124), em cumprimento ao despacho ID 32161069.

Vieram, então, os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados.

### Da ausência de vício formal na Certidão de Dívida Ativa

A *novel* CDA que embasa o feito executivo (ID 20940481 – EF nº 5002827-25.2019.403.6106) preenche todos os requisitos formais elencados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, sendo, por conseguinte, formalmente legítima.

Logo, gozam as obrigações nela consubstanciadas de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo despicienda a juntada, pelo Exequente, de qualquer outro documento, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (*lex specialis*). Ou seja, desnecessário que a CDA esteja acompanhada de documentos comprobatórios da efetiva prestação do serviço de coleta de lixo, assim como da propriedade do imóvel a que o tributo se refere.

Ora, a presunção de legitimidade da CDA impõe à Executada o ônus de infirmá-la, o que não se verificou na hipótese em apreço.

No que diz respeito à “*forma de calcular os juros e demais encargos previstos em lei ou contrato*” (art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80), tem-se que consta expressamente da CDA, no item denominado “*Forma de Cálculo*”, que a dívida está sujeita a correção monetária e qual o índice aplicável, bem como os percentuais da multa incidente e dos juros de mora e, quanto a este, a periodicidade de sua incidência.

No tocante ao fundamento legal dos referidos acréscimos e à forma de incidência, é feita expressa menção ao Código Tributário do Município de Mirassol e aos artigos 53 a 55 e 349 a 352, que tratam da matéria.

Por outro lado, ao contrário do afirmado pela Embargante, não consta a Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA como devedora, seja na CDA, seja na exordial executiva. Em verdade, o feito executivo foi inicialmente ajuizado em face da Advocacia Geral da União. Ou seja, o Exequente trocou a pessoa jurídica devedora (União) pelo órgão que a representa. Tal equívoco, todavia, ao ver deste Juízo, não é causa de nulidade da CDA, mas mero erro material e foi prontamente corrigido pelo Exequente (ID's 20940480 e 20940481), atendendo ao determinado por este Juízo (ID19980683).

### Da legitimidade do lançamento

Quanto à alegação da Embargante de nulidade do lançamento, por falta de notificação, inicialmente, saliento que, no caso da taxa de lixo, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre por meio do envio do respectivo camê.

Por outro lado, verifico que o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que a remessa da guia de cobrança do IPTU e das taxas municipais é presumida, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuou. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO ADOTADO EM RECURSO REPETITIVO.*

*1. A notificação do lançamento do IPTU ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia.*

*2. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.111.124/PR, sob o rito dos recursos repetitivos.*

*3. Agravo Regimental provido.”*

*(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1392278/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 31.10.2012)*

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU/TLP. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).*

*1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia.*

2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgrRg no REsp 1179874/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 28.09.2010)

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS MUNICIPAIS. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA COM O ENVIO DO CARNÊ. REGULARIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à regularidade da cobrança de crédito tributário correspondente à taxa do lixo, relativa aos exercícios de 2009 e 2010.

2. **Salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o lançamento do IPTU e das taxas municipais é automático e direto, presumindo-se sua notificação com a remessa do carnê ao contribuinte, cabendo a este o ônus da prova de seu eventual não recebimento.**

3. **Resalta-se que a orientação que se tem sobre a matéria é de presunção de envio, competindo ao contribuinte provar que não recebeu o carnê, o que no caso dos autos não se perfaz. Não há, portanto, que se cogitar de nulidade da CDA.**

4. Ainda que a constituição definitiva do crédito tributário, no lançamento de ofício realizado para cobrança da exação inscrita em dívida ativa, ocorra no momento do envio do carnê, o termo inicial da prescrição se dá a partir do vencimento do tributo, conforme entendimento também já consolidado pelo Colendo STJ.

5. Observa-se que, conforme as CDAs (fls.25/28), o vencimento do débito inerente ao exercício de 2009 ocorreu entre as datas de 23.02.2009 até 23.01.2010, enquanto que o do débito inerente ao exercício de 2010 ocorreu entre as datas de 23.02.2010 até 23.01.2011.

6. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 21.02.2014, isto é, após da vigência da Lei Complementar 118/2005, o que significa que o marco interruptivo da prescrição é a data do despacho que ordena a citação (aplicação da redação atual do parágrafo único art. 174 do CTN).

7. Ainda que a ordem de citação tenha sido proferida apenas em 11.09.2014, é nítido que a demora de tal procedimento se deve aos trâmites internos do Poder Judiciário.

8. É, portanto, hipótese de incidência da súmula 106 do STJ, segundo a qual “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

9. Considerando a data da constituição definitiva dos débitos e a ocorrência do despacho citatório, é certo afirmar não ter havido decurso do prazo prescricional por ter este retroagido à data da propositura da ação.

10. Apelação desprovida.”

(TRF3, ApCiv 2176082, 3ª Turma, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJF3 in 12/06/2019)

Assim, curvo-me ao referido entendimento jurisprudencial, para afastar a alegação de nulidade do lançamento.

#### Da inaplicabilidade da imunidade recíproca às taxas

Nos autos da EF correlata, o único tributo cobrado é a taxa de coleta de lixo, não se aplicando a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, letra *a*, da CRFB, que se restringe aos impostos.

#### Da inoccorrência da prescrição

A competência mais antiga em cobrança teve seu vencimento em 15/07/2014, como se vê da CDA ID 20940481 – EF nº 5002827-25.2019.403.6106.

A EF nº 5002827-25.2019.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 10/07/2019, com despacho determinando a citação da Executada em 25/11/2019 (ID 24806483), data essa em que restou interrompida a fluência do prazo prescricional a teor do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, nos moldes do art. 802, parágrafo único do CPC.

Ou seja, inoccorrente a prescrição, pois não decorrido o necessário lustro.

Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petição inicial ser rejeitada.

*Ex positis*, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes Embargos, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Considerando que eventual fixação de percentual delineado no art. 85, §3º, inciso I, do CPC, sobre o proveito econômico do Embargado (valor do débito fiscal em discussão - R\$ 1.197,81 em junho/2019), ensejaria valor irrisório à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais, condeno então a Embargante a pagar, àquele título, a quantia que ora arbitro em R\$ 300,00 (*trezentos reais*) com arrimo no art. 85, §8º, do CPC.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo correlato nº 5002827-25.2019.403.6106.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, 05 de junho de 2020.

**DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003429-59.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA ORLANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a averbação de tempo de trabalho rural e o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER (20.10.2016).

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo de trabalho rural o período de 01.10.1975 a 31.03.1980, e como tempo especial o período de 19.06.1984 a 05.03.1997, laborado junto à Arroyo Indústria Mecânica Ltda.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela de urgência e designada audiência de instrução e julgamento (ID 3317868).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 7638631, 7648279 e 7648289). Preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição, a falta de interesse na realização de audiência de conciliação, bem como impugnou a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Na audiência de instrução e julgamento foi colhida a prova testemunhal e determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, ante a manifestação das partes no tocante à realização de acordo (ID 7908110, 7908112 e 7908115).

Manifestação do autor na qual aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS e requer a juntada de comprovantes de pagamento, a fim de viabilizar a contagem do tempo pretendido (ID 8576391, 8576394).

O INSS concordou com os termos da petição do autor, desde que homologados os recolhimentos pendentes, bem como manifestou-se pelo reconhecimento de 01 (um) ano de período rural, conforme certificado de reservista, ressaltou a fixação da DER, os percentuais em 90% dos atrasados e 5% a título de honorários advocatícios (ID 8651882).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao réu o esclarecimento dos seguintes pontos: a data da retroação da DER; o período em que deverá ser reconhecido o tempo de trabalho rural e o período em que houve complementação de valores recolhidos abaixo do mínimo (ID 8911708).

A autarquia ré peticionou informando que a reafirmação da DER é para a data de 08/2017, o período rural a ser reconhecido é de 11.10.79 a 11.10.1980 e solicitou a intimação do autor para esclarecer os períodos em que houve a complementação dos valores e para expressar sua concordância aos termos propostos (ID 9292201).

O autor concordou com a proposta do INSS e informou que o período em que houve a complementação das contribuições é de 12/2016 a 09/2017 (17369910, 17369914, 17369917).

O julgamento foi convertido em diligência para as partes esclarecerem de forma objetiva os termos do acordo (ID 26360150). A parte autora manifestou-se pela petição de ID 27343365, ocasião em que requereu a nulidade do acordo e o prosseguimento do feito. O INSS concordou com o reconhecimento do período rural de 11.10.1979 a 11.10.1980 e pugnou pela improcedência dos demais pedidos (ID 27888707).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Verifico que houve impugnação à concessão da justiça gratuita, a qual todavia, não merece ser acolhida, pois a autarquia ré não anexou prova capaz de ilidir a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Rechaço a preliminar arguida.

Segundo a jurisprudência pacifica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a data do ajuizamento e a data do requerimento administrativo do benefício não se passaram cinco anos.

Afastada a preliminar arguida, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é parcialmente procedente.

Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação do período de 01.10.1975 a 31.03.1980, que alega ter trabalhado como rurícola.

Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, §3º da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita:

*Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE. RUIÍDO INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO.*

1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas.

3. Sem destoar dessa compreensão, entendeu a Corte Regional que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período pretendido.

4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003.

6. Agravo regimental não provido.

AGRESP 200901311940; DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/02/2016; Data da Decisão 16/02/2016; Data da Publicação: 25/02/2016

A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio dos seguintes documentos:

- Certificado de dispensa do serviço militar em 11.10.1979, no qual consta sua profissão como lavrador (fl. 1 – ID 3272248);
  - Certificado de alistamento militar, datado de 25.06.1979, no qual consta sua profissão como lavrador (fl. 2 – ID 3272248);
  - Cadastro do INCRA referente aos anos de 1976 a 1979, em nome de seu pai, Avelino Moreira Filho (fls. 3/4 – ID 3272248);
  - Declaração para cadastro de imóvel rural junto ao INCRA, em nome de Avelino Moreira Filho, datada de 30.05.1978 (fls. 6/11 – ID 3272248);
  - Escritura de imóvel rural em nome de Avelino Moreira Filho (fls. 12/33 do ID 3272248);
  - Declaração expedida pelo Diretor Presidente da Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos, onde consta que o pai do autor, Sr. Avelino Moreira Filho, foi associado daquela cooperativa, no período de 01.04.1953 a 31.12.1985 (fl. 34 - ID 3272248);
  - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos, firmada em 20.05.2016, de exercício de atividade rural pelo autor no período de 10.1975 a 03.1980 (fls. 32/37 do ID 3272248);
- Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural durante a menoridade, importante tecer algumas considerações.

Até a edição da Constituição Federal de 1967, publicada em 24/01/1967, o trabalho exercido por menor só era permitido a partir dos 14 anos de idade. Após a sua edição, foi reduzido o referido limite para 12 anos de idade, motivo pelo qual deve essa limitação etária ser tomada como parâmetro para o reconhecimento do trabalho rural. A TNU firmou entendimento quanto à matéria, com a edição da Súmula nº 5:

*"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."*

As normas protetoras do menor têm caráter protetorista, não podendo ser aplicadas em seu desfavor. Vale dizer, a vedação do trabalho do menor foi estabelecida em seu benefício, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa.

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar do menor a partir dos 12 anos, esse tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria. Nesse diapasão, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO.**

*I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.*

*II. Não merece prosperar a alegação da autarquia de ausência de prova material contemporânea. Dentre os indícios materiais apresentados, destacam-se os documentos contemporâneos probatórios da existência da propriedade rural em nome dos arrendadores (fls. 24 e 26) e as declarações firmadas por estes (fls. 23 e 25), os quais foram corroborados por idônea prova testemunhal, sendo que a proprietária do imóvel prestou depoimento em juízo, confirmando as alegações da parte autora. Destarte, o conjunto probatório revela-se suficiente para o reconhecimento da atividade nas lides rurais. Precedentes do E. STJ.*

*III. Face ao disposto na Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, in verbis: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", conclui-se que a atividade rural exercida pela parte autora pode ser reconhecida para todos os fins previdenciários a partir dos 12 (doze) anos de idade. (negritei)*

*IV. Assim, os períodos de 17-02-1963 (quando completou 12 anos) a 15-02-1971 e de 08-01-1982 a 31-12-1985, trabalhados pelo requerente na atividade rural, sem anotação na CTPS, podem ser reconhecidos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. (negritei)*

*V. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.*

*VI. Agravo a que se nega provimento.*

Processo AC 00172331520104039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510538; DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte TRF3 CJI DATA: 24/01/2012. FONTE\_REPUBLICACAO.; Data da Decisão 17/01/2012; Data da Publicação: 24/01/2012.

No presente feito, o autor pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 01.10.1975, quando contava com **14 anos de idade**.

Verifico, dos documentos apresentados pelo autor, que o mais antigo juntado aos autos que permite inferir o exercício de atividade rural é o certificado de alistamento militar, datado de 25.06.1979 (fl. 2 – ID 3272248) e o certificado de dispensa do serviço militar, datado de 11.10.1979 (fl. 1 do ID 3272248).

Anteriormente a essa data não há documento a comprovar o exercício do labor rural.

Na hipótese dos autos, não há início de prova material que nos dê algum indício de que o demandante exercia algum tipo de atividade campesina no período posterior a 1979.

A declaração do Sindicato não pode ser aceita, pois não se encontra homologada pelo representante do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/06/2008. Além disso, não é contemporânea, pois produzida mais de trinta anos após os fatos que se pretende provar.

As declarações de terceiros, firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural, aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório.

Os demais documentos juntados estão em nome do pai do autor, Sr. Avelino Moreira Filho.

Quanto ao alegado labor rural, na companhia dos pais, o conjunto probatório indica, na verdade, que a família do autor desempenhava atividades rurais, mas não na qualidade de segurados especiais e sim como produtores rurais, conforme verifico pelo cadastro do INCRA, referente aos anos de 1976 a 1979 (fls. 3/5 do ID 3272248), em que seu pai, Avelino Moreira Filho está qualificado como empregador rural. Inclusive, consta que a propriedade era um latifúndio de exploração, havia o recolhimento para o FUNRURAL como empregador e era associado a sindicato rural como patronal (fl. 6).

Dessa forma, o autor não comprovou o regime de economia familiar, em que o trabalho de cada membro da família é essencial à subsistência do grupo, mas apenas que seu genitor era proprietário de terras e empregador.

Os testemunhos colhidos, embora tenham sido reportado ao exercício de atividade rural pelo autor, não têm o condão de, por si só, comprovarem o período de trabalho rural alegado, sendo necessário, para que lhes sejam dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados na lida em regime de economia familiar.

Portanto, não há prova material que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como ruralista em regime de economia familiar durante o período alegado. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas como edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

*Art. 70 – Decreto 3.048/1999*

*(...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).*

*Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS*

*REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Na hipótese, o autor requer o reconhecimento da atividade especial no período de 19.06.1984 a 05.03.1997, laborado junto a Arroyo Indústria Mecânica Ltda.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 1/3 – ID 3272258.

Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta a ruído de 81 dB(A).

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 19.06.1984 a 05.03.1997.

Verifico, pela consulta ao extrato do CNIS (ID 17369917), que no período de 08.10.1993 a 21.11.1993 o autor recebeu o benefício de auxílio doença previdenciário e esteve afastado da exposição ao agente agressivo.

*O artigo 65 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela Lei 4.882/2003, assim estabelecia:*

*Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.*



O benefício de auxílio doença recebido pela parte autora no período acima não é de natureza acidentária. Todavia, revejo meu entendimento para considerar o referido período como tempo especial, pois a primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o tema repetitivo 998 e decidiu que o período de afastamento por auxílio doença – seja acidentário ou previdenciário – deve ser incluído na contagem do tempo para a aposentadoria especial.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurúá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

“9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Por todo exposto, de rigo o reconhecimento do período de 19.06.1984 a 05.03.1997, laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 113/115 do ID 3272274), a parte autora conta com **37 anos 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal).

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria especial e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. **Oficie-se.**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS:

1. a reconhecer o período trabalhado em condições especiais de 19.06.1984 a 05.03.1997, convertendo-os em comuns;
2. a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, aos 20.10.2016;

3. Condene, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

**4. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente.**

5. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.
6. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

7. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, nos moldes do artigo 86, parágrafo único do diploma processual, condene o INSS a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

## SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: OSVALDO DONIZETTI MOREIRA

CPF beneficiário:..... 026.035.368-00

Nome da mãe:..... Maria Helena dos Santos Moreira

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Maria de Lurdes Pereira nº 114, Bairro Jardim Oriente, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício:.. aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição 37A9M17D

DIB:..... 20/10/2016

DIP:..... Data a sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 19.06.1984 a 05.03.1997

8. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

9. Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006912-37.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANGELO JOSE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 28437430: Arquive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001762-02.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IVONE ZANON  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA MARTON DA SILVA - SP170791, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28369603: Tendo em vista que houve revogação dos poderes constituídos aos advogados da petição ID 28285401, requeira a parte autora o que entender pertinente, no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008420-76.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIO LUIZ DOS SANTOS, MARIO LUIZ DOS SANTOS, MARIO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 33232811: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fl. 04 do ID 33233125).

Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, §8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

2. ID's 33232811 e 33280593: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios referente aos valores dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade advocatícia.

3. Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Após, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão ID 28565801, a partir do item 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402258-88.1998.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE ALCEU DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID Num. 21370822 - Pág. 130:3. Como cumprimento, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-61.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ARILDO RIBEIRO MENDES GAIOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

**ATO ORDINATÓRIO**

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID ID 28349020: 2. Da resposta da APS, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverão ratificar ou retificar os cálculos já apresentados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008484-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDO JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493  
REU: AGENCIA INSS ANDRADINA

**ATO ORDINATÓRIO**

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 26627072: 4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005894-68.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação da União Federal, quanto ao depósito efetuado, acerca da satisfação do crédito."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006777-88.2009.4.03.6103

EXEQUENTE: MARCUS JULIANO LOPES CLAUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO BOECHAT TINOCO - SP258265, ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000103-28.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: LIBERO GONZAGA CURSINO, LIBERO GONZAGA CURSINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHIGUERU SUMIDA - DF14870, JANINE MALTA MASSUDA - DF15807, RAUL CANAL - DF10308

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHIGUERU SUMIDA - DF14870, JANINE MALTA MASSUDA - DF15807, RAUL CANAL - DF10308

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO DO COMANDO DA AERONÁUTICA, DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO DO COMANDO DA AERONÁUTICA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, COMANDO DA AERONAUTICA, COMANDO DA AERONAUTICA  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000699-75.2018.4.03.6103

IMPETRANTE:SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003096-10.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001658-80.2017.4.03.6103

REQUERENTE: POLIANA LILLETTE FONSECA INACIO, POLIANA LILLETTE FONSECA INACIO, MARIA ANGELICA FONSECA INACIO, MARIA ANGELICA FONSECA INACIO

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008305-55.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: SEBASTIAO ELIAS DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000005-77.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: CLARITY - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA, CLARITY - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003642-92.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSA AMÉLIA RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 90 (noventa) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001586-59.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: EMBRAER S.A., EMBRAER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003276-26.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: EDWARD DE PAIVA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2020 949/2432

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003442-85.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, deverá a parte autora manifestar-se quanto à produção da prova pericial, bem como apresentar os documentos necessários, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, além de indicar o local detalhado para a realização da perícia, o período, qual teria sido o agente agressivo, bem como outros dados a auxiliar o "expert" na sua realização, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Cumpre ressaltar que após a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 faz-se necessária a exposição a agentes nocivos (químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais) para que o requerente faça jus ao reconhecimento de aposentadoria especial.

Na sequência, abra-se vista à PSF para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.

Após, abra-se conclusão para nomeação do perito.

Escoado o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para sentença, no estado em que se encontra.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003142-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

ID 32676811: Recebo como emenda à inicial.

Comprovada a hipossuficiência, ante os documentos juntados, defiro a gratuidade requerida (artigo 99, §2º do CPC e Súmula 481/STJ).

IDs 32677577, 32677582, 32677594, 32677596, 32677600, 32677803 e 32677807: Em face da documentação fiscal apresentada, decreto sigilo de documento nos autos. Anote-se.

ID 33094869: Intime-se as partes do decidido pelo E. TRF-3.

Após, prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 31602839.

MONITÓRIA (40) N° 5005916-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALÁ DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REU: NADIR BENEDITO ALVES  
Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893

DECISÃO

ID 14142840: Indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, pois não comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, como determinado (ID 18451849).

Intime-se.

Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002190-20.2018.4.03.6103

INVENTARIANTE: JOAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001960-68.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARILDO ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do feito e requeiram o que de direito.

Intime-se a Agência da Previdência Social, a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias. Como cumprimento, cientifique-se a parte autora.

Decorrido o prazo de 15 dias sem requerimentos, archive-se o feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005940-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MXS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP, MXS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP, MXS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP, MXS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MONTEIRO CAMPOS - SP347240  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MONTEIRO CAMPOS - SP347240  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MONTEIRO CAMPOS - SP347240  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MONTEIRO CAMPOS - SP347240  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar 123/2007).

Em sede de liminar pleiteia a suspensão do ato administrativo que determinou sua exclusão.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência (ID 31306065).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Ratifico os atos não decisórios praticados no Juízo de origem.

Retire-se o segredo de justiça dos autos, pois não estão presentes as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil. Quanto à documentação contábil da empresa, a parte impetrante poderá optar pelo sigilo de documentos, de forma individual para cada arquivo.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte foi editado com o objetivo de conferir às microempresas e empresas de pequeno porte facilidades na escrituração contábil e no recolhimento dos tributos, como forma de incentivo, tendo em vista o previsto no art. 179 da Constituição Federal.

O regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006 compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, nos termos do seu artigo 13:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Por outro lado, estabelece o artigo 17 dessa Lei Complementar que “Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

...

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.”

Nada impede que a Lei defina as atividades a serem excluídas do benefício em questão. Neste sentido, por analogia, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 1643-1 de que a exclusão do sistema do SIMPLES das sociedades civis de prestação de serviços profissionais não afronta o artigo 179 da Constituição Federal de 1988, tampouco o princípio constitucional da isonomia.

O documento comprobatório da exclusão anexado com a inicial foi uma tela de situação cadastral, na qual consta que o motivo está associado a um ato administrativo municipal de Jacareí/SP (ID 30758706).

Não obstante a certidão negativa de débitos municipais (ID 30945406), não é possível concluir que o motivo da exclusão tenha sido, por si só, pendências tributárias, uma vez que outras irregularidades também podem impedir o enquadramento no “Simples Nacional”.

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para que justifique e atribua corretamente o valor à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas processuais, se for o caso.

Tendo em vista o disposto no art. 99, § 3º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, **no prazo acima concedido**, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça**, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, por meio da juntada de documentos idôneos, dentre os quais se incluem demonstrativos contábeis ou outras provas que demonstrem seu estado de real dificuldade econômico-financeira, como a existência de bens penhorados em processo de execução, estar a empresa em processo de liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, **abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.**

De outro modo, poderá a impetrante providenciar o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra e comprovado o recolhimento das custas, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B06D1EBED6>



## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e sua conversão em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER aos 30.09.2019.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Verifico não haver prevenção em relação aos fatos apontados no termo de autuação (ID 33248175), pois não há identidade de partes entre as demandas, como demonstram as cópias da petição inicial anexas à informação de ID 33292734.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois a documentação apresentada não comprova a exposição a ruído de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91 para os períodos posteriores a 28.04.1995, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois os anexados não informam a exposição a ruído de forma habitual e permanente (ID 33235829 e 33235835), conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005636-31.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOANA DARC APARECIDA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença emergencial.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.612,50 (dois mil seiscentos e doze reais e cinquenta centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Observo que não é possível a projeção do valor da causa com base no indeferimento ocorrido aos 10.10.2018 (ID 33106306), pois o número de protocolo e de benefício são diversos do requerimento de 24.03.2020 (ID 33105798). O que leva a conclusão de que não seria ultrapassado o limite de alçada.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
Nº 0002892-27.2013.4.03.6103  
EXEQUENTE: ADEVALDO DIMAS DA ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a parte executada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, arquite-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-12.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: ADIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON FERREIRA - SP277372

DECISÃO

ID 27442502: Indefero o pedido de nova pesquisa via sistema BACENJUD, tendo em vista que a medida já foi efetuada com resultado negativo (ID 19035361), sem que haja nos autos elementos aptos a indicar alteração no quadro patrimonial da executada. Tampouco o exequente comprovou que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

Indefiro, ainda, nova pesquisa via sistema RENAJUD, diante da pesquisa de ID 19035363.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao interesse no veículo encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003917-14.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: GILBRAN RODRIGUES OLIVEIRA, GILBRAN RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO - SP238303

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO - SP238303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001067-21.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO TEIXEIRA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 02.02.2016.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 13.03.1978 a 05.07.1978 e 26.05.1983 a 07.12.1988, laborados na empresa Cerâmica Weiss S/A; 08.12.1988 a 01.08.1994, laborado na Center Vale Administração e Participações Ltda; 10.01.1995 a 31.05.1997, laborado na Tecmag Manutenção Industrial Ltda e 01.06.1997 a 27.08.2003, laborado na Tecmag Preditiva S/C Ltda.

O pedido de tutela de urgência e de realização de perícia foram indeferidos e determinou-se a emenda da inicial para esclarecimento do pedido e para a juntada de documentos (ID 1403509).

A parte autora anexou documentos e requereu dilação de prazo para cumprimento integral da decisão (ID 1926043 e seguintes). Posteriormente, manifestou-se pela petição e documentos de ID 3299706 e seguintes, ocasião em que esclareceu os períodos nos quais requer o reconhecimento do tempo especial e requereu o prosseguimento do feito.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação intempestiva (ID 18003152). Preliminarmente, alega a não incidência da pena de confissão quanto à matéria de fato e a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 20304514).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, indefiro o requerimento de prova pericial (fl. 2 do ID 20304514), uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Verifico que o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça não foi apreciado.

Pela decisão de ID 1403509 determinou-se à parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência atualizada, a fim de ser analisado o pedido, o que foi cumprido pelo autor pelo documento de ID 1926103.

No entanto, tendo em vista o documento de ID 33223221, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo supra e não sendo recolhidas as custas, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e prosseguimento do feito.

Com o recolhimento das custas, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005005-32.2005.4.03.6103

EXEQUENTE: BENEDITA CONCEICAO RABELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003188-17.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO PAULO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista o contido na certidão de ID 33317816, tomo semefeito a determinação de exclusão da petição de ID 31725572.

4. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, pois no PPP anexado pelo ID 31726474 não consta o cargo do responsável pela assinatura do referido documento.

5. Com o cumprimento do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336 do CPC.

6. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Após, abra-se conclusão para sentença.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e sua conversão em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição "por pontos", desde a DER aos 11.11.2019.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto ao agente biológico, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e a documentação apresentada não comprova a exposição aos agentes biológicos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91 e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela da evidência.**

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois o LTCAT apresentado informa a exposição a agentes biológicos de forma intermitente (ID 33181336 – fl. 25), contrariando o art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta sua e de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da **renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

**Cumprida a determinação supra e recolhidas as custas processuais**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.
3. Tendo em vista que na contestação houve a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, com a juntada do documento de fl. 106 do ID 32149572, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:
  - a) se é casado(a) ou vive em união estável;
  - b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
  - c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.
4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.
5. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008021-15.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE MOURA - MATERIAIS - ME  
Advogados do(a) AUTOR: CEZAR AUGUSTO TRUNKLMUNIZ - SP247614, VICTORIA MOURA LOPES - SP390843  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. ID 29579999: Recebo a petição como emenda à inicial.
  2. O autor apresentou extratos bancários referentes a período de novembro de 2019 a janeiro de 2020, nos quais consta saldo negativo no montante de R\$ 19.141,95 (dezenove mil, cento e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos).
- Deste modo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.
3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
- Após, proceda-se conforme determinado na decisão de ID 25342268.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA CITAÇÃO DE:**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - CNPJ: 00.360.305/0001-04  
ENDEREÇO: Av. Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos - SP, 12246-870  
Link de acesso aos autos (validade de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COE6077D0>

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001286-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: LINDOMAR PORFIRIO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS MAGNOTTI - SP259380  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

## DECISÃO

ID 28122032: Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, e, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, defiro o requerido pela parte exequente quanto à transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará.

Expeça-se o necessário.

Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007413-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANGELINA PRAVATTO PILA, ANGELINA PRAVATTO PILA, ANGELINA PRAVATTO PILA, ANGELINA PRAVATTO PILA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DO INSS JACAREÍ SP, GERENTE AGENCIA DO INSS JACAREÍ SP, GERENTE AGENCIA DO INSS JACAREÍ SP, GERENTE AGENCIA DO INSS JACAREÍ SP  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 31352911, no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 32277185).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não verifico a omissão apontada. A ação foi extinta por falta de interesse processual superveniente tendo em vista a implantação do benefício almejado, conforme prova dos autos.

Quanto ao pedido de pagamento de valores atrasados, a impetrante está, em verdade, valendo-se do presente *writ* como sucedâneo de ação de cobrança, o que esbarra em entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal:

*Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

*Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

Logo, é facultada ao impetrante a cobrança dos valores em atraso na via administrativa ou pela via judicial ordinária, mas não através de mandado de segurança. Assim, igualmente cabível a extinção do feito.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0405650-70.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FRANCISCO SEGUNDO DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRINEU TEIXEIRA - SP108526, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência à CEF nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017.

2. ID 20115604: Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte exequente a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábil a possibilitar a expedição do ofício. Com a informação, expeça-se o necessário.

Sem interesse da parte exequente, ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 28117850: Indefero o depoimento pessoal da parte autora requerido pela autarquia previdenciária, pois nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei nº. 8.213/91.

Indefero também o pedido de intimação da APS para apresentar cópia integral do processo administrativo do autor (ID 28117850), tendo em vista já estarem dos autos (ID 14067877).

Por fim, deixo de analisar o pedido de revogação da gratuidade da justiça, haja vista que o autor comprovou o pagamento das custas (IDs 17303703 e 17303709).

Diante do exposto, abra-se conclusão para sentença, após o lapso de manifestação das partes, se não houver novos requerimentos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400128-96.1996.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MARCOS JUNQUEIRA DE CASTRO - ME  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863, MARIA SUELI DELGADO - SP77283

#### DESPACHO

Decorrido o prazo dos atos ordinatórios de ID Num. 18992056 - Pág. 163 e 28563488 sem ulteriores requerimentos, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015080-19.1994.4.03.6103

ESPOLIO: MARIA HELENA DE PAULA CALIL  
EXEQUENTE: MARCIA DE PAULA CALIL BORGES, ANGELICA DE PAULA CALIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001198-91.2011.4.03.6103

SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DO PRADO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO



Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifêstem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-94.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCONDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifêstem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-74.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: REGINALDO ROCHADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifêstem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000751-71.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE EUGENIO VASCONCELOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifêstem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000694-53.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003320-45.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ANDRE PEDROSO DA SILVA, ANDRE PEDROSO DA SILVA, ANDRE PEDROSO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

#### Seção Judiciária de São Paulo

##### 3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

MONITÓRIA (40) N.º 5000108-16.2018.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

REQUERIDO: NEIVANIA RODRIGUES POSSIDONIO MOREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“5 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.”

#### Seção Judiciária de São Paulo

##### 3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

MONITÓRIA (40) N.º 5000055-69.2017.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO

REU: THIAGO DA ROCHA CORREA 99182599220, THIAGO DA ROCHA CORREA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“5 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.”

#### Seção Judiciária de São Paulo

**3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000429-22.2016.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA

EXECUTADO: ARIOVALDO DONIZETTI DA SILVA, ARIOVALDO DONIZETTI DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DEBORA DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DEBORA DE ALMEIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.”

**Seção Judiciária de São Paulo**

**3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000411-98.2016.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ

EXECUTADO: MERCADO SAO PEDRO LTDA - ME, JORGE LUIZ DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001401-84.2019.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: MILENA BREGALDA REIS PONTES - SP233563, CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0006521-77.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DE CASTRO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

**DECISÃO**

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual, julgado improcedente o pedido inicial por v. Acórdão transitado em julgado, foi condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de R\$2.000,00, “ficando suspenso o adimplemento, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos da apelação cível nº 2011.61.03.009628-4” (ID20636892 – pág.27/36).

Digitalizados os autos físicos, a União Federal vem requerer a revogação da gratuidade processual anteriormente deferida, sob a alegação de que houve alteração patrimonial do réu/executado, e pleiteia a execução do montante de R\$2.134,19 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado para 08/2018, correspondente à verba de sucumbência devida (ID20636893 – pág.05/23).

Intimado, o autor/executado insurgiu-se contra o requerimento de revogação da gratuita processual concedida, alegando que a União Federal não demonstrou de forma efetiva que tenha desaparecido a situação de hipossuficiência, porquanto sua situação financeira não se modificou desde a data em que concedida a benesse em questão (ID31353200).

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Considerando o teor dos documentos de ID20636893 – pág.11/23, verifico que a parte autora, ora executada, vendeu e adquiriu imóveis depois do ajuizamento da ação (venda do imóvel matrícula nº2.201 em 06/2014 por R\$250.000,00; aquisição do imóvel matrícula nº28.181 em 10/2014 por R\$570.000,00 e venda de tal imóvel em 03/2015 por R\$600.000,00; aquisição do imóvel matrícula nº31.701 em 06/2015 por R\$220.000,00), além de constar a outros imóveis e veículos em nome do executado.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte autora/executada possui patrimônio superior à vasta maioria da população brasileira, **REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Verificado, na hipótese, que a obrigação cujo cumprimento ora é reivindicado pela UNIÃO FEDERAL (pagamento de verba de sucumbência) está fundada em decisão transitada em julgado em MARÇO/2018 (ID20636892) e que a demonstração da cessação da situação de insuficiência de recursos (que justificara a concessão do benefício) pelo credor deu-se dentro do prazo de cinco anos previstos pelo §3º do artigo 98 do CPC, defiro o processamento da execução, como requerido pela União Federal.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$2.134,19, atualizado para 08/2018 – ID20636893 – pág.10), conforme cálculo apresentado pela União Federal, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008231-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADAIL FREIRE DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004370-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MARIA JOSELMA DA SILVA, R. D. S. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 28124685:**

1. Defiro a oitiva do rol de testemunhas da parte autora, devendo este comparecer à audiência, independentemente de intimação deste juízo, nos termos do art. 357, § 5º do Código de Processo Civil.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de JULHO de 2020, às 14h00.
3. Em razão de a ação versar sobre interesses de menores, inclui-se o MPF nos autos, intimando-o de todos os atos processuais.
4. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003778-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDETE GAMA DE ARGOLO, VALDETE GAMA DE ARGOLO, VALDETE GAMA DE ARGOLO, VALDETE GAMA DE ARGOLO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, JOEL DA SILVA GAMA, JOEL DA SILVA GAMA, JOEL DA SILVA GAMA, JOEL DA SILVA GAMA, ITAMARA DAS GRACAS DE SOUSA, ITAMARA DAS GRACAS DE SOUSA, ITAMARA DAS GRACAS DE SOUSA, ITAMARA DAS GRACAS DE SOUSA, WALTER GAMA, WALTER GAMA, WALTER GAMA, WALTER GAMA

Advogados do(a) REU: GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR - SP258349, CARLOS ALBERTO FARIA - SP312934

Advogados do(a) REU: GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR - SP258349, CARLOS ALBERTO FARIA - SP312934

Advogados do(a) REU: GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR - SP258349, CARLOS ALBERTO FARIA - SP312934

Advogados do(a) REU: GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR - SP258349, CARLOS ALBERTO FARIA - SP312934

Advogados do(a) REU: GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR - SP258349, CARLOS ALBERTO FARIA - SP312934

Advogados do(a) REU: GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR - SP258349, CARLOS ALBERTO FARIA - SP312934

Advogados do(a) REU: GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR - SP258349, CARLOS ALBERTO FARIA - SP312934

Advogados do(a) REU: GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR - SP258349, CARLOS ALBERTO FARIA - SP312934

#### DESPACHO

1) Dê-se ciência às partes das petições e documentos juntados ao presente processo com ID's 28510403 e ss., 32279526 e ss., e 32892942 e ss., podendo apresentar manifestações e formular requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em seguida, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do CPC, nos termos do item 6 do despacho com ID 21783475.

3) Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003830-24.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLAVIO APARECIDO MONTEIRO

#### DESPACHO

Petição da CEF com ID 31476984: expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s **FLAVIO APARECIDO MONTEIRO**, nos seguintes endereços: **(1) RUA PENEDO, Nº 20 ou 200 - APTº 165, BAIRRO: JD.VENEZA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP - CEP: 12237-070; (2) RUA JOSÉ COBRA, Nº 302, BL. C, BAIRRO: PALMEIRAS D E SÃO JOSÉ, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP - CEP: 12237-821**; para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citifique(m)-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L435F8320A>

Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001410-44.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANA PAULADO CARMO SALES FINATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY ROSA - SP311524

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

#### DESPACHO

1. Primeiramente, esclareço à parte exequente que a deliberação contida no despacho com ID 25266451 (pág. 197), no sentido de impedir que novos depósitos fossem feitos na conta judicial nº 2945.005.25432-5, tem a finalidade de dar solução definitiva ao processo, nos termos da sentença proferida por este Juízo (ID 25266451 - págs. 115/119) e da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 25266451 - págs. 169/172), com trânsito em julgado em 04/07/2018 (ID 25266451 - pág. 175).

2. Outrossim, considerando a informação da própria exequente (ID 28559292), de forma a contornar o bloqueio da conta susmencionada para receber novos depósitos, ela abriu outra conta judicial, **sem autorização deste Juízo**.

3. Assim sendo, em atenção ao princípio da boa fé, contido no artigo 5º do CPC, e para que não parem dúvidas quanto à inteligência do despacho com ID 25266451 (pág. 197), susmencionado, **determino à exequente que cesse imediatamente de fazer novos depósitos judiciais**, sejam na nova conta já aberta ou em qualquer outra conta judicial, a fim de possibilitar a apuração do montante total depositado e compará-lo com o débito alegado pela CEF.

4. Deverá a exequente, ainda, informar a este Juízo os números de todas as contas judiciais e respectivos bancos que receberam depósitos vinculados ao presente processo, para que, em seguida, este Juízo requirite da agência bancária respectiva informações sobre os saldos atualizados.

5. Quanto à executada (CEF), esta deverá apresentar planilha contendo a evolução da dívida da exequente, devidamente atualizada, para viabilizar a realização de cálculo comparativo entre o montante total depositado e o valor da dívida, a fim de que seja apreciado o requerimento formulado na sua petição com ID 31556640, consistente na apropriação, pela CEF, dos valores depositados, ou na expedição de Alvará de Levantamento.

6. Finalmente, após a juntada das informações acima, e objetivando colocar termo ao presente processo, este Juízo designará audiência de tentativa de conciliação.

7. Prazo para as partes: 15 (quinze) dias.

8. Intimem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 5003399-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: COMIL COVER SAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CAVICCHIO DE LIRA - SP276528  
REU: VICTORIO CARDACI, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Petição com ID 30373999: esclareça a União Federal (AGU/PSU), de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com a planta e memorial descritivo apresentados pela parte autora com ID's 26952869 e 26952871, considerando que a sua contestação, apresentada enquanto o feito ainda tramitava na Justiça Estadual (ID's 9505637 e 9505639), é anterior às referidas retificações técnicas.

2. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprir o item 3 do despacho com ID 30272885, devendo, na oportunidade, requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito.

3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a autora **COMIL COVER SAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, na pessoa de seu representante legal, com endereço no **Rua do Cobre, nº 151 - Bairro Corredor - Itaquaquecetuba - SP - CEP: 08586-170**, cujo endereço pertence à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte autora**.

5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "3" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intimem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007763-03.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TABATA SOUZA ROCHA, TABATA SOUZA ROCHA, TABATA SOUZA ROCHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315, JORGE DIMAS AFONSO MARTINS - SP126971  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315, JORGE DIMAS AFONSO MARTINS - SP126971  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315, JORGE DIMAS AFONSO MARTINS - SP126971

**DESPACHO**

1. Justifique a União Federal (Fazenda Nacional) o motivo da suspensão processual requerida na sua petição com ID 33068855 ou requeira o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, nos termos do despacho com ID 27795609, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando provocação da parte exequente, sem prejuízo de desarquivamento, a qualquer tempo, mediante requerimento da parte interessada.

3. Intimem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003859-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
EXECUTADO: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A

**DESPACHO**

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003862-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177-B  
EMBARGADO: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA  
Advogado do(a) EMBARGADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

**DESPACHO**

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.

Requeira a parte embargante o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005938-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLODOALDO AGUIAR DIBBERN  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes da documentação juntada pela autarquia.

Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003722-58.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE RENATO MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS VALERIO SIMAO - SP184585  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **16/03/1998 a 15/12/2009**, e, ainda, o cômputo de prestação de serviço militar de **03/02/1986 a 30/01/1987**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB188.116.017-0), desde a DER em 20/12/2017, ou, ainda, coma reafirmação da DER, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004971-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SANDRO GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por meio da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de **19/11/2003 a 25/11/2016, na empresa MUNKSJO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA**, a fim de que, somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, seja concedido o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (16/12/2016), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa.

**Inicialmente, constato a falta de interesse de agir com relação ao pedido de enquadramento do período entre 19/11/2003 a 31/12/2003 como tempo especial, porquanto já reconhecido com tal natureza administrativamente (id 10911359).**

*Por tal razão, quanto a este ponto, deverá o feito ser extinto sem resolução do mérito.*

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito.

### Do Tempo de Atividade Especial

Previamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.



## Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

## Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

## Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão Julgador Primeira Seção, Fonte DJe data:05/12/2014)

## Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

## Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	01/01/2004 a 25/11/2016
<b>Empresa:</b>	MUNKSJO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA (sucessora da AHLSTROM BRASIL)
<b>Funções:</b>	Mecânico Manutenção Especializado e Técnico Manutenção III (no Setor de Manutenção Celulose Papel): (...) trabalho de manutenção preventiva/corretiva em máquinas, equipamentos e tubulações (...), atividades desenvolvidas nas oficinas e no campo (...).
<b>Agentes nocivos:</b>	Ruído: -01/01/2004 a 17/02/2005: 90,7 dB(A) - 18/02/2005 a 30/04/2006: 85,7 dB(A) - 01/05/2006 a 31/08/2007 e 01/09/2007 a 05/05/2011: 86,3 dB(A) - 06/05/2011 a 06/10/2013: 88,1 dB(A) - 07/10/2013 a 25/11/2016: 91,5 dB(A)  <i>*em todos os períodos há indicação de exposição a "óleos minerais/hidrocarbonetos aromáticos", não questionados na petição inicial</i>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
<b>Provas:</b>	CTPS e PPP id 10911359
<b>Conclusão:</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032, de 28/04/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Embora o PPP não tenha consignado para o período cuja especialidade é reivindicada se a exposição do autor foi habitual e permanente ao agente físico ruído, entendo ser possível, no caso concreto, presumir tal condição, uma vez que a descrição das atividades permite concluir que, no desempenho das atividades diretamente relacionadas à manutenção das máquinas de produção da empresa, a exposição ao ruído superior aos limites previstos na legislação dava-se durante toda a jornada de trabalho, ou seja, de modo habitual e permanente.</p> <p><i>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</i></p> <p><b>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</b></p> <p>Embora o PPP tenha apontado a exposição do autor a agentes químicos, tal ponto não foi abordado na inicial, o que torna despicenda, a meu ver, a análise do direito alegado, sob esse viés, uma vez que já acolhido o pedido de reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente físico ruído.</p>

Observo que o resumo de tempo de contribuição emitido pelo INSS (id 10911359) registra a existência de período em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de natureza previdenciária (espécie 31), fato este que, há pouco tempo atrás, nos termos da legislação aplicável (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº4.882/2003) e em sintonia com a jurisprudência consagrada sobre o tema, não autorizaria o respectivo cômputo como tempo especial (só se admitia se se tratasse de benefício de natureza acidentária).

É que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1759098 e 1723181 (afetados como recursos representativos de controvérsia), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

Por se tratar de julgamento de recurso(s) representativo(s) de controvérsia, que vincula(m) o órgão jurisdicional, nos termos do artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), deve ser acatado por este Juízo.

Desse modo, o(s) período(s) de gozo de auxílio-doença abarcado(s) pelo período de labor cuja especialidade é reconhecida por meio da presente decisão deve(m) ser computado(s) como tempo especial.

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 01/01/2004 a 25/11/2016, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já enquadrados com essa natureza na via administrativa, tem-se que na DER NB 179.450.020-8, em 16/12/2016, o autor contava com **27 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejam os:

id 10911359		07/06/1989	31/08/1996	7	2	24	-	-	-
id 10911359		18/12/1996	31/12/2003	7	-	13	-	-	-
tempo esp. Reconh. Sentença		01/01/2004	25/11/2016	12	10	25	-	-	-
Soma:				26	12	62	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				9.782			0		
Comum				27	2	2			
Especial	1,40			0	-	-			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				27	2	2			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 179.450.020-8, em 16/12/2016.

Por último, embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata implantação do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, VI do CPC, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito com relação ao pedido de reconhecimento do período de 19/11/2003 a 31/12/2003 como tempo especial;

2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

**a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/01/2004 a 25/11/2016, o qual deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos períodos já reconhecidos administrativamente com essa natureza (07/06/1989 a 31/08/1996 e 18/12/1996 a 31/12/2003);**

**b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 179.450.020-8, em 16/12/2016.** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

**c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: SANDRO GOMES DE ALMEIDA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido judicialmente: 01/01/2004 a 25/11/2016 – DIB: 16/12/2016 - CPF: 002.796.487-66 Nome da mãe: Líbia Aparecida Baldez de Almeida - PIS/PASEP – Endereço: Rua Saadallah José Assad, 70, Parque Califórnia Jacareí/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004541-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSALY MOUASSAB BOTTON  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de v. acórdão com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido foi recolhido pelo(a) executado(a), mediante Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal via TED/SPB (ID'S. 23865335 a 23865337). A exequente, intimada, permaneceu silente.

Autos conclusos.

**Decido.**

Diante do pagamento comprovado nos autos pelo(a) executado(a) e do silêncio por parte da exequente, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Abra-se vista à UNIÃO para se manifestar quanto ao depósito realizado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

**Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003600-45.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Considerando a certidão com ID 33328481, verifico que a Secretaria atendeu estritamente ao requerimento contido na parte final da petição inicial com ID 33007389 - pág. 28, no sentido de que "todas as intimações na Imprensa Oficial sejam feitas **exclusivamente** em nome do advogado **Fernando Loeser (OAB/SP nº 120.084)**".
2. Outrossim, excepcionalmente, atenda-se ao e-mail com ID 33328110 e anote-se no sistema eletrônico o nome do advogado ali indicado, **Dr. Pedro Acosta Baldin (OAB/SP nº 434.459)**, o qual está indicado no instrumento de procaução com ID 33007601, ressaltando-se que o envio de correspondência eletrônica não é o meio adequado para peticionamento, conquanto o PJE está em pleno e regular funcionamento.
3. Quanto ao mais, prossiga-se como o processamento deste feito.
4. Intime-se a parte impetrante.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juíz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007954-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Baixo os autos.**

1. Verifico que a petição de Id 25639091 (que também comunica a interposição de agravo) e o documento de Id 25639099 atenderam ao comando contido na parte final da decisão de Id 25200384, justificando o valor atribuído à causa.

Assim, deverá ser dado seguimento ao feito, certificando-se o recolhimento das custas e citando-se/intimando-se a União, como determinado na decisão acima referida.

2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos que foram anexados por meio da certidão Id 29090078, na forma do artigo 226 do Provimento CORE 01/2020, porquanto relacionados a outro processo, movido por pessoa estranha ao presente feito.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001554-33.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOARES FREIRE DE RIVOREDO, JANETE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082

**DESPACHO**

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenada (R\$ R\$ 5.074,97, em março de 2020), conforme cálculo apresentado, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000404-31.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FONSECA, MARIA DE FATIMA FONSECA, EDSON BENEDITO FONSECA, EDSON BENEDITO FONSECA, FLAVIO ALBERTO FONSECA, FLAVIO ALBERTO FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Providencie a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Requeira a parte exequente o que de direito.
- 4 Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006100-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: F S MATUNO - ME, FABIO SILVEIRA MATUNO

DESPACHO

1. Certidão com ID 33374055: cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF o despacho com ID 30241339, devendo esclarecer, segundo a informação contida na certidão do Oficial de Justiça com ID 29759821, se o débito objeto da presente ação já foi quitado, devendo, na oportunidade, requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: GBC FOREIGN TRADE COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, LUIZ PIRES CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **GBC FOREIGN TRADE COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP**, na pessoa de seu representante legal, nos endereços adiante relacionados, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) seguintes endereço(s):**

**(1) ALAMEDA HARVEY C WEEKS, Nº 14 - SL43 - BAIRRO CIDADE VISTA VERDE - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP- CEP:12223-830;**

**(2) RUA CLAUDINO BARBOSA, BAIRRO MACEDO - GUARULHOS-SP- CEP: 07113-040.**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R692418E52>

Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REQUERIDO: VP CONDOR ZELADORIA - ME, VALERIO PESTANA CONDOR

DESPACHO

Petição da CEF com ID 31336232: expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **VP CONDOR ZELADORIA - ME**, na pessoa de seu representante legal, e **VALÉRIO PESTANA CONDOR**, ambos com endereço na **RUA EQUADOR, Nº 32, BLOCO L - JD CAÇAPAVA - CAÇAPAVA/SP - CEP: 12286-070**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R67B108BB9>

Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5008571-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CASA DE CARNES K'RIOCA LTDA - ME, MAICON RIMES DA SILVA, PATRICIA DA SILVA RODRIGUES

#### **DESPACHO**

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **CASA DE CARNES K'RIOCA LTDA - ME**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na **Praça Francisco Lopes Azevedo, 104, Jardim Imperial, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP: 12234-120**, bem como **MAICON RIMES DA SILVA** e **PATRICIA DA SILVA RODRIGUES**, ambos com endereço na **Rua Adelmo Liberato, 25, Jardim Nova República, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12234-876**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-D(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citíquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U767A8E842>

Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007765-07.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234  
EXECUTADO: ANA PAULA DO CARMO SALES FINATTI, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE I  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY ROSA - SP311524  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINS ZARATIN - SP294953

#### **DESPACHO**

1. Dou por superado o pedido de prazo suplementar formulado pela CEF (ID 32840351), considerando a sua manifestação com ID 33250757, acerca da qual deverão os executados manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Outrossim, considerando que a secretaria deste Juízo Federal encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 30/06/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), aguarde-se a normalização da situação em comento, após o que este Juízo designará dia e hora para a realização de audiência de Tentativa de Conciliação.

3. Intimem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003736-42.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TARCISIA DE MORAES NAUFEL DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Providencie a correção da digitalização das peças processuais, nos termos do art. 207 do Provimento CORE nº 01/2020.

3. Cumprida a determinação acima, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

5. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001554-33.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOARES FREIRE DE RIVOREDO, JANETE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082

#### DESPACHO

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenada (R\$ R\$ 5.074,97, em março de 2020), conforme cálculo apresentado, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**JUÍZAFEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006441-84.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ILDA EIKO UEDA CAMARA, ILDA PEREIRA DOS SANTOS, IPIFANIO FERREIRA DA SILVA, ISABEL CRISTINA BRAGA, ISMAR DE CASTRO FILHO, IVALMAR JORGE FREIRE, IVAN GASPARETTO, IVAN OLDRICH GEIER VILA, JADIR NOGUEIRA GONCALVES, JAMES FERREIRA, FATIMA RICCO LAMAC, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-15.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WAGNER BATISTELLA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 31635253:**

Dê-se vista ao INSS, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a data escolhida pelo d. advogado da parte autora para realização da vistoria técnica nos termos estabelecidos no despacho proferido no ID 29381964.

**Em o INSS concordando com a data, deverá a parte autora utilizar-se deste despacho com força de ofício**, a fim de identificar a empresa SENAI de São José dos Campos/SP para fins de realização da vistoria por assistentes técnicos no local de trabalho onde laborou o autor **WAGNER BATISTELLA NOGUEIRA - CPF: 062.507.178-62**, quais sejam, JOSÉ APARECIDO COSTA, casado, técnico em segurança do trabalho, RG nº 23027370-1, CPF nº 126444858-94 e MARCELA FERNANDES GOMES DE SOUZA, casada, técnico em segurança do trabalho, RG nº 33.011.189-9, CPF nº 225.047.908-99, no dia **04/08/2020 (terça-feira), às 10h**, podendo os autos serem acessados no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13CFA890F6>

Ademais, oficie-se ao representante legal da empresa COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – CNPJ 02.808.708/0017-66 – AMBEV, com endereço na ESTRADA MUNICIPAL ABADE BIAGINO CHIEFFI, 10000, PAGADOR DE ANDRADE, JACAREÍ – SP, CEP 12334-400, para entrega do laudo de condições ambientais do trabalho referente ao período em que WAGNER BATISTELLA NOGUEIRA - CPF: 062.507.178-62, prestou serviços, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de crime de desobediência. O link de acesso aos autos é: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13CFA890F6>. **Servirá o presente despacho como mandado/ofício. Solicita-se que a resposta seja encaminhada ao e-mail desta Secretaria SJ CAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**

Por fim, quando remarcada a perícia técnica na empresa **EMBRAER**, atente-se a Secretaria à expedição de ofício à referida empresa com os nomes dos assistentes técnicos da parte autora, quais sejam, JOSÉ APARECIDO COSTA, casado, técnico em segurança do trabalho, RG nº 23027370-1, CPF nº 126444858-94 e MARCELA FERNANDES GOMES DE SOUZA, casada, técnico em segurança do trabalho, RG nº 33.011.189-9, CPF nº 225.047.908-99.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003713-96.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntando CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo nº 50057108520184036103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002967-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: KUNST INDUSTRIA DE PLASTICOS DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (PFN), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003726-95.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE FERREIRA FILHO

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-04.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
REPRESENTANTE: HITOSHI HASEGAWA, PAULO KENJI URUSHIBATA, YUICHIRO SHIMIZU  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224,  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
  2. Trata-se de pedido de tutela de evidência formulado em ação proposta pelo rito comum, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS com a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo. Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta. Coma inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Taubaté, tendo havido o declínio de competência para a Subseção de São José dos Campos. Os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário.
- Fundamento e decido.**
- Inicialmente, verifico que o termo ID19976612 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:
- 0014362-07.1989.403.6100: Consta como assunto no Sistema Informatizado da Justiça Federal "SEM INFORMACAO - ESPECIALIZACAO CIVEL DEPOSITO MES A MES REC CONTR SOC L.7689 VENC. 28/4";
  - 0702430-10.1991.403.6100: Consta como assunto no Sistema Informatizado da Justiça Federal "SEM INFORMACAO - ESPECIALIZACAO CIVEL N RECOLH CONTR PREVID S/ REMUN PAGAAUTON E ADMIN";
  - 0702431-92.1991.403.6100: Consta como assunto no Sistema Informatizado da Justiça Federal "SEM INFORMACAO - ESPECIALIZACAO CIVEL N RECOLH REF FINSOCIAL";
  - 0712379-58.1991.403.6100: Consta como assunto no Sistema Informatizado da Justiça Federal "SEM INFORMACAO - ESPECIALIZACAO CIVEL QUENTES DEPOSITO FINSOCIAL VC 07.10 COMPETSET/91 E SUBSE";
  - 0712378-73.1991.403.6100: Consta como assunto no Sistema Informatizado da Justiça Federal "SEM INFORMACAO - ESPECIALIZACAO CIVEL E SUBSEQUENTES N PG CONTR SOC S/PRO LABORE VC 04.10 COMPETSET/91";
  - 0004324-91.1993.403.6100: Trata-se de ação na qual a parte autora buscava o reconhecimento de que a contribuição do Finsocial não foi recepcionada pela CEF;
  - 0031231-69.1994.403.6100: Trata-se de ação objetivando a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores;
  - 0005176-47.1995.403.6100: Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária ao recolhimento de contribuição sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos;
  - 0011479-81.2012.403.6100: Trata-se de embargos à execução relativa ao feito nº0005176-47.1995.403.6100;
  - 0000340-93.2016.403.6100: Trata-se de carta precatória;
  - 0503741-89.1996.403.6182: Trata-se de execução fiscal relativa à CDA 802952078333;
  - 0403556-96.1990.403.6103: Consta como assunto no Sistema Informatizado da Justiça Federal "SEM INFORMACAO - ESPECIALIZACAO CIVEL RESTITUICAO DE IMPORTANCIAS A TITFDO NAC TELECOM";

- 040424-67.1990.403.6103: Consta como assunto no Sistema Informatizado da Justiça Federal "SEM INFORMACAO - ESPECIALIZACAO CIVEL RESTITUICAO DE IMPORTANCIAS A TITFDO NAC TELECOM";

- 0001658-98.1999.403.6103: Consta como assunto no Sistema Informatizado da Justiça Federal "SALARIO EDUCACAO -CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO C/CONTR. DEVIDA A PARTIR DE ABR/99";

- 0002554-44.1999.403.6103: Consta como assunto no Sistema Informatizado da Justiça Federal "SALARIO EDUCACAO -CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO E SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO C/ CONTR DEVIDAS PELA EMPRESA";

- 0002665-66.2015.403.6103: Trata-se de ação visando a anulação do ato administrativo que revogou o registro/licença de produtor da requerente, e consequente suspensão de seus efeitos legais, referentes ao processo administrativo nº48610.012000/2012-42;

- 0003453-07.2007.403.6121: Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS;

- 0000747-36.2016.403.6121: Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração incidental da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, na parte em que prevê a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo;

- 5012948-67.2018.4.03.6100: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta no Auto de Infração nº 9143541-E, bem como para que a parte Ré se abstenha de inscrever o seu nome no SICAF e, ao final, anular o ato administrativo caracterizado como infração bem como a multa aplicada, ou ainda, subsidiariamente a redução do valor da multa;

- 0002665-66.2015.4.03.6103: Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a anulação do ato administrativo que revogou o registro/licença de produtor da requerente, e consequente suspensão de seus efeitos legais, referentes ao processo administrativo nº48610.012000/2012-42. Aduz a parte autora que a ré promoveu a abertura de processo administrativo (nº48610.012000/2012-42);

Diante de tal quadro, vislumbro que o único fato que possui assunto próximo à pretensão deduzida nesta demanda é a ação nº0003453-07.2007.403.6121, mas que objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, enquanto que o presente feito refere-se ao afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS. Desta forma, resta afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de tutela.

A concessão da tutela de evidência está prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº 144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, este juízo ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserido no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos").

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestanto previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.**

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)

(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Importante consignar que, nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COSIT nº13/2018. Neste sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).*

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessária ao deferimento de tutela de evidência postulada em caráter liminar, consoante art. 311, II do CPC/2015. Repiso que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS com a inclusão do valor correspondente ao ICMS (destacado nas notas fiscais), na respectiva base de cálculo.

Oficie-se à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (servindo-se de cópia da presente), situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, para ciência acerca da presente decisão. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/PS8C78CD52>

Cite-se e intime-se a ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC;

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003905-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EUGENIA DA SILVA BARCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Petição ID32053055: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão ID31330384, em que alega a ocorrência de omissão.

Nama, em síntese, que o a decisão do C. STJ suspende apenas o levantamento ou pagamento de eventual ofício requisitório a ser expedido no bojo da presente execução.

A parte exequente manifestou-se quanto à impugnação da União Federal (ID32565417)

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Assiste razão à parte exequente, ora embargante, porquanto a decisão proferida pelo C STJ na ação rescisória nº6436/DF determinou a suspensão do levantamento ou pagamento de precatórios ou RPVs expedidos em execuções decorrentes da decisão rescindenda, o que não impede o processamento da presente execução.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GAT – GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STJ, EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO NÃO OBSTA O ANDAMENTO DA AÇÃO DE ORIGEM. 1 - Não há evidente o direito da agravante no deslinde de seu pleito, visto que a liminar concedida naquela ação rescisória supramencionada em nada obsta o prosseguimento da execução, a qual poderá prosseguir até a fase de expedição do ofício precatório sem que haja o descumprimento à decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2 – Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5026560-05.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020)*

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para determinar a continuidade da presente execução, com a ressalva de que eventuais precatórios/RPVs a serem expedidos deverão constar a observação de que os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, para deliberação oportuna quanto ao seu levantamento, a depender do que restar determinado na ação rescisória.

Remetam-se os autos à Contadoria, para conferência das contas apresentadas pelas partes nestes autos.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência às partes, e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VALEPAR PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor-RPV referente aos honorários sucumbenciais, sendo os valores disponibilizados à parte exequente (ID. 30129160), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.

A parte exequente foi intimada via publicação na imprensa oficial, por intermédio de seu advogado, a comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (ID. 30129600).

**Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005828-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO JUSTINO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID nº 33012298. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001350-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID nº 29124588. Aguarde-se apreciação em momento oportuno

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007229-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES CIENTES DA JUNTADA DA MINUTA CORRETA, 20200053245, QUE PERTENCE AO PRESENTE FEITO.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA, ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA, ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA

#### DESPACHO

Primeiramente cumpra a parte exequente corretamente o quanto determinado no despacho ID nº 29330276 no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002835-74.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição nº 32604066 : Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA Nº 8/2020 - PRESI/GABPRES/TRF3, que determinou a suspensão das audiências no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/06/2020, bem como ainda a atual situação da pandemia instalada pelo CODIV-19, aguarde-se data oportuna para realização da audiência requerida.

Afixe-se a etiqueta própria para identificação deste feito.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007505-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - EPP, ANDRE MAXIMO HEIDE, LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145

#### DESPACHO

Tendo em vista o baixo valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (documento ID 33132619), intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no levantamento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, proceda a Secretaria ao levantamento o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados e aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestado o interesse, prossiga-se na forma do despacho ID 32572609.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000386-51.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ID 32264981: Homologo a renúncia parcial ao cumprimento da sentença, quanto aos créditos a posteriores a 05/2015, e **julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução**, nos termos dos artigos 924, IV e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto que a renúncia em questão produzirá efeitos meramente processuais e não impedirá a análise administrativa do pleito.

Quanto aos valores remanescentes, entendo cabível que o cumprimento de sentença se dê mediante precatório, consoante a inteligência da Súmula nº 461 do STJ, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, IV, do CPC).

Por tais razões, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os respectivos cálculos, consoante o artigo 534 do CPC, intimando-se em seguida a União para os fins do artigo 535 do mesmo Código.

Expeça-se a certidão de objeto é pé requerida.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da impetrante, aguarde-se provocação no arquivo.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-13.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: JOAO BATISTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: NEY SANTOS BARROS - SP12305

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOÃO BATISTA interpõe embargos de declaração em face da sentença que extinguiu a execução, alegando obscuridade, requerendo que a execução não seja extinta até o efetivo levantamento dos valores depositados.

Sustenta o embargante que para levantar os valores depositados decorrentes do julgado necessita apresentar junto à instituição bancária o instrumento de procuração autenticado pela secretária do Juízo, porém, está impossibilitado de obter referido documento, em razão da suspensão ao atendimento ao público, acarretada pela pandemia COVID-19.

Acrescenta que enviou email para a Secretaria do Juízo em 29/05/2020, reiterado em 02/06/2020, sem obter resposta, motivo pelo qual interpõe os presentes embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Conforme correio eletrônico que faço anexar, o embargante já está ciente, bem como foi prontamente respondido e orientado sobre o procedimento que deve adotar para obter o instrumento de procuração e levantamento dos valores objeto da execução.

Ademais, ao deixar transcorrer sem manifestação o prazo que lhe foi assinado, quando da intimação do pagamento, ocorreu invidiosa preclusão, razão adicional para afastar a ocorrência de omissão.





## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, proposto com a finalidade de suspender a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal sobre a base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, de fatos geradores futuros, com restituição/compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os processos apontados na certidão de prevenção. Embora o pedido do processo 0009381-17.2012.403.6103 também seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, os períodos pleiteados são diversos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intímem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003734-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIANA OLIVEIRA DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BATISTA DE SOUZA - SP365342  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Verifico que os documentos apresentados na inicial não permitem verificar, de plano, a verossimilhança das alegações.

Diante disso, não havendo risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000370-34.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ABREU, JOAO CARLOS DE ABREU, JOAO CARLOS DE ABREU, JOAO CARLOS DE ABREU, JOAO CARLOS DE ABREU, JOAO CARLOS DE ABREU, JOAO CARLOS DE ABREU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico erro material no despacho ID nº 33243710.

Onde se lê "No caso em exame, sendo certo que a condenação se enquadra na faixa de 200 a 2.000 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 8 a 10%", leia-se "No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%".

Assim, prossiga-se nos termos já determinados, ficando o INSS intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 33197220 apresentados pela parte autora, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002851-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DAVID SHAND HEREDIA, DAVID SHAND HEREDIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, tem sede em Brasília/DF, conforme consta na petição inicial.

Embora a fixação da competência em sede de mandado de segurança indique o critério do domicílio funcional da autoridade impetrada, a jurisprudência do STJ, em se tratando de autoridade federal, tem apontado para a prevalência da possibilidade albergada pelo § 2º, do art. 109, da Constituição federal. Nesse sentido:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.*

*1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.*

*2. "Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).*

*3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)"*

Portanto, ainda que competente este Juízo para processar e julgar este feito, os atos processuais dependem de expedição de comunicação para outro Estado, o que acaba por provocar uma morosidade atípica no andamento processual.

No caso dos autos, a autoridade impetrada foi comunicada em 09.04.2020 e em 14.05.2020 para cumprimento da liminar deferida. Concomitantemente, foi expedida Carta Precatória para notificação e intimação da autoridade impetrada.

Tendo em vista que a diligência encontra-se em fase de cumprimento pela Seção Judiciária do Distrito Federal, aguarde-se, preliminarmente, a devolução da Carta Precatória para verificação de eventual descumprimento de ordem judicial.

Sempre juízo, intime-se a União Federal para que diligencie no sentido de assegurar o cumprimento da liminar deferida.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003730-35.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDA GREGORIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o autor se manifeste alterando o valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos, venham os autos conclusos. Caso o autor se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAIR LUCAS, CLAIR LUCAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Petição ID nº 33302740: Indefiro o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

II - Quanto ao pedido de utilização do INFOSEG, este restará indeferido, considerando que o sistema é utilizado restritamente para os negócios da Segurança Pública, o que não se revela viável para ser utilizado em busca de bens de executado em ações cíveis.

III - Indefiro, ainda, os pedidos de pesquisas nos sistemas SIEL, PLENUS e CNIS, que não contêm dados de bens executáveis. O primeiro cuida de informações eleitorais e os demais são relativos a dados de cunho previdenciários, portanto, não destinados à obtenção de quaisquer pesquisas de bens dos indivíduos ali cadastrados.

IV - Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida. Indefiro, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pela Central Nacional de Disponibilidade de Bens CNIB.

V - Por fim, verifico, desde logo, que a última tentativa de localização de bens penhoráveis feitas por este Juízo através do sistema BACENJUD ocorreu há cerca de um ano. Portanto, é cabível nova tentativa, considerando a prioridade legal do dinheiro na ordem de penhora de bens. Deverão ser excluídas, desde logo, as contas utilizadas para recebimento de salários, dada a impenhorabilidade legal.

Com as respostas, abra-se vista às partes para manifestação e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIVIERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM - SP212888

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Petição ID nº 33302870: Preliminarmente, providencie a CEF a juntada do comprovante de pagamento do valor cobrado nos autos.

Cumprido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio que recaiu sobre os valores encontrados pelo sistema BACENJUD, juntando-se aos autos o comprovante de desbloqueio.

Sem prejuízo, nos termos do art. 262 do Provimento nº 1/2020- CORE, fica a parte beneficiária intimada para que requeira o quê de direito: expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Em caso de requerimento de transferência em substituição ao alvará, deverá apresentar os dados de identificação da conta indicada.

Após, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003692-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CASSIA GONCALVES GINDRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001712-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MERCANTIL VISTA VERDE LTDA, MERCANTIL VISTA VERDE LTDA, MERCANTIL VISTA VERDE LTDA, MERCANTIL VISTA VERDE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) na base de cálculo do PIS e da COFINS da Impetrante, pago por ocasião das suas compras na qualidade de contribuinte substituído e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, contributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS-ST constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte.

Afirma que é inconstitucional o pagamento das contribuições com incidência dos valores relativos ao ICMS por afronta ao princípio da capacidade contributiva, já que tanto a COFINS como o PIS têm como base de cálculo o faturamento, pois o ICMS integra a base de cálculo tão somente para fins de seu próprio cálculo, não se constituindo receita operacional, uma vez que a empresa é mera arrecadadora.

Diz que, como o ICMS não é uma receita da empresa por pertencer ao erário, não há razão para que faça parte da receita o faturamento que servirá de base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, alegando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito, requereu seu regular prosseguimento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que o julgado firmado no RE 574.706 não trata especificamente da questão aqui discutida, e que em matéria tributária, não é aplicável a analogia, tanto para exigir tributos, quanto para isentá-los, a luz do princípio da legalidade estrita. Requereu a suspensão do feito.

A Fazenda Nacional requereu a denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O recolhimento de tributos em regime de substituição tributária tem autorização constitucional, contida no artigo 150, § 7º, da CF/1988, que estabelece que "a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

É o que fizeram diversas leis estaduais relativamente ao ICMS, como, por exemplo, no Estado de São Paulo, a Lei nº 6.374/89 (e alterações posteriores), com as especificações fixadas em decreto regulamentar. Os substitutos tributários são bastante variados, ora fabricante, ora distribuidor, ora importador, atacadista, cooperativa, etc., conforme a natureza da mercadoria.

Em tais hipóteses, a lei atribui a uma dessas pessoas uma responsabilidade tributária "por substituição", dado que o dever de recolher o ICMS, antecipadamente, nasce na figura do fabricante, distribuidor, importador, etc. Este ICMS recolhido antecipadamente não é relativo à operação realizada pelo substituído, mas pelo substituído, sendo então destacado nas notas fiscais emitidas pelos substitutos tributários.

Por aí se vê que o substituído tributário (comerciante), ao pagar pela mercadoria que irá posteriormente revender, já reembolsa o substituído tributário dos valores relativos ao ICMS-ST. Estes valores são, evidentemente, incluídos no preço de venda ao consumidor final (elo seguinte na cadeia comercial), de tal modo que se trata de grandeza que integra o faturamento ou a receita do substituído tributário.

Portanto, estes valores estariam incluídos nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Diante disso, admitindo como premissa a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706 (Tema 69), não há como adotar, para a hipótese aqui em discussão, solução distinta.

O Supremo Tribunal Federal assentou, como tese, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Por identidade de razões, os valores que foram recolhidos antecipadamente a título do ICMS, em regime de substituição tributária, tampouco devem ser incluídos nas bases impositivas da COFINS e da contribuição ao PIS.

Argumenta a União que, por força de regra fixada no Decreto nº 4.524/2002, não incidiria a COFINS e a contribuição ao PIS sobre os valores de ICMS-ST recebidos pelo fornecedor, industrial ou fabricante. Afóra a duvidosa legalidade de uma regra isentiva estar contida apenas em decreto regulamentar, isto não afasta a possibilidade de que, em cada caso concreto, ter havido a incidência do ICMS-ST. Assim, com muito maior razão, seria caso de reconhecer a necessidade de exclusão desses valores, ficando tal operação sujeita às atribuições fiscalizatórias da Receita Federal do Brasil.

É também oportuno ressaltar que, no caso em exame, não se põem à discussão os critérios legais e regulamentares previstos para operacionalizar a técnica de apuração da COFINS e da contribuição ao PIS não cumulativos. Não é este o tema em discussão, não se avalia o direito ao creditação dos valores referentes ao ICMS-ST, mas de excluir tais valores pagos antecipadamente a esse título na apuração da COFINS e da contribuição ao PIS devidos pelo substituído tributário.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio TRF 3ª Região:

RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituído tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 4. Agravo de instrumento improvido.

(AI 5026726-37.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/03/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. MULTA. DESCABIMENTO. - Não merece acolhida a preliminar apresentada na resposta do embargado, visto que não se configura violação ao artigo 1.010 do CPC. - Observo que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe nº 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarmado o pedido de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, como requerido, e inexistente a alegada prematuidade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Quanto ao mérito, o acórdão embargado negou provimento ao agravo interno. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Desse modo, não há se falar em qualquer omissão do julgado em relação aos aspectos mencionados nos presentes embargos (Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02, nº 10.833/03), haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o acórdão. - Restou consignado ainda que, inobstante ao precedente mencionado não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente em observância da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS, bem como que o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado da exação estadual, conforme jurisprudência do STJ. - Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. Por fim, o STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil. - Não merece guarida o requerimento de condenação da parte embargante ao pagamento de multa, visto que ausentes as hipóteses previstas artigo 26, § 2º, do CPC. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 5023913-41.2017.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020.)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS E ICMS-ST FATURADOS DEVEM SER EXCLUÍDOS, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. EXEQUIBILIDADE DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(ApRecNec 5001765-09.2018.4.03.6130, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020.)

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESPs nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos por seus fornecedores a título de ICMS-ST, relativamente aos valores apontados nas notas fiscais de venda.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000662-61.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DAMASCENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Indefiro o processamento do pedido da UNIÃO FEDERAL, uma vez que não comprovou ter deixado de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de Gratuidade Processual ao autor, já que os valores recentemente recebidos pelo mesmo se referem a atrasados devidos há mais de quinze anos, tratando-se de mera reposição de perdas financeiras por ele sofridas no decorrer dos anos, que não foram pagas no tempo apropriado. Caso isso tivesse sido feito, evidente que o patrimônio do autor não teria sido modificado substancialmente.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001607-35.2015.4.03.6327  
EXEQUENTE: BENTO JOSE DA SILVA, BENTO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000972-83.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HERMANO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se a parte autora para que se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: LEANDRO GOMES CORREIA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I - Indeferido o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

II - Quanto ao pedido de utilização do INFOSEG, este restará indeferido, considerando que o sistema é utilizado restritamente para os negócios da Segurança Pública, o que não se revela viável para ser utilizado em busca de bens de executado em ações cíveis.

III - Indeferido ainda, os pedidos de pesquisas nos sistemas SIEL, PLENUS e CNIS, que não contêm dados de bens executáveis. O primeiro cuida de informações eleitorais e os demais são relativos a dados de cunho previdenciários, portanto, não destinados à obtenção de quaisquer pesquisas de bens dos indivíduos ali cadastrados.

IV - Por fim, observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida. Indeferido, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pela Central Nacional de Disponibilidade de Bens CNIB.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006532-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se por mais 15 dias a manifestação da parte autora.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005863-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MOSHIM YABIKU  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como impugnou o valor dado à causa.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Quanto à impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal única e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Aduz o INSS que o autor registra remuneração mensal de R\$ 4.041,33. Ocorre que, o rendimento do impugnado, referente ao valor de aposentadoria, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta os descontos sofridos. Além disso, o INSS não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

No que se refere ao valor da causa, o art. 291 do Código de Processo Civil prescreve que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

O referido preceito consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final.

No caso dos autos, o réu em suas alegações se refere à concessão de aposentadoria, porém o objeto deste processo é revisão de benefício e o autor apresentou uma estimativa de valores, que somente poderá ser mensurada após eventual procedência do pedido.

Em face do exposto, indefiro a impugnação ao valor da causa.

Id. 31418854: defiro o pedido de exibição da carta de concessão e memória de cálculo da RMI do benefício do autor, NB 082.258.894-3. Prazo para cumprimento: 15 dias, sob pena de desobediência.

Com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000503-37.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LINA DE ALMEIDA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192, MARICI CORREIA - SP156880, PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as medidas atuais de combate à difusão do coronavírus, determino a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, para que, após, seja designada perícia social, caso já tenham sido retomados os atos judiciais presenciais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000027-33.2019.4.03.6103  
EMBARGANTE: PAULO JULIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003172-81.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICAS A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Documento nº 30178788 e petição nº 32423328: Ciência à EMBRAER, requerendo na oportunidade o quê de direito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003023-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DANTAS ALVES - SP208991  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002783-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO GONCALVES BUENO, BENEDITO GONCALVES BUENO, BENEDITO GONCALVES BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807  
Advogados do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807  
Advogados do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência de decadência e de prescrição. Ao final, afirmou ser indevida a revisão pretendida nestes autos.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004.

Ainda que se admita a validade da alteração promovida nesse dispositivo legal pela Lei nº 13.846/2019, tal modificação não pode ser imposta senão a partir da respectiva vigência.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

*“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.*

*“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.*

*Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.*

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

*“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.*

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).*

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, está demonstrado que o benefício do autor (NB 086.025.906-4), uma aposentadoria especial, foi revisto no período denominado “buraco negro”, fixando-se sua renda mensal em Cr\$ 27.374,76 exatante o valor teto vigente para a data da concessão (março de 1990 – documento de ID 30556762, p. 32).

A revisão é devida, portanto, como também já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral: RE 937.595, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. em 03.02.2017, em que fixada a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral”.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que já foram pagos administrativamente e também os alcançados pela prescrição quinquenal, que se contra retroativamente à propositura desta ação, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004143-82.2019.4.03.6103  
AUTOR: ANTONIO TORRES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-51.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SUZI PIOLOGRO DA HORA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencia a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 999-STF-vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002121-17.2020.4.03.6103  
AUTOR: MERCADO CABRALACG LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002874-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDO RODRIGUES SOARES FERREIRA, VALDO RODRIGUES SOARES FERREIRA, VALDO RODRIGUES SOARES FERREIRA, VALDO RODRIGUES SOARES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de retificação de erro material, apresentado pelo INSS (Id. 33047928) quanto à data de início do benefício que constou na sentença (04.9.2019), para fazer constar **22.4.2013**, que seria a data correta, conforme processo administrativo de concessão do benefício.

Intimada, a parte autora concordou com o pedido do réu (Id. 33276831).

É a síntese do necessário. Decido.

Realmente ocorreu o erro material apontado, portanto, retifico a sentença prolatada nestes autos para que seu tópico síntese fique assim redigido:

*Nome do segurado: Valdo Rodrigues Soares Ferreira*

*Número do benefício: 164.782.227-8*

*Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial.*

*Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.*

***Data de início do benefício: 22.4.2013.***

*Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.*

*Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.*

*CPF: 071.059.098-97.*

*Nome da mãe Maria do Rosário Rodrigues.*

*PIS/PASEP 10836915035*

Intím-se. Publique-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003485-92.2018.4.03.6103  
AUTOR: EXPEDITO LUIS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008565-03.2019.4.03.6103  
AUTOR: JOSE ALBERTO FERREIRA FILHO, JOSE ALBERTO FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE VERISSIMO PAES - PR28867  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE VERISSIMO PAES - PR28867  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002795-92.2020.4.03.6103  
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002915-38.2020.4.03.6103  
AUTOR: JOSE CARDOSO MARCONDES  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SIQUEIRA FLORES - SP390445, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002010-38.2017.4.03.6103  
AUTOR: RICARDO SANTOS CAMARGO, RICARDO SANTOS CAMARGO, RICARDO SANTOS CAMARGO, RICARDO SANTOS CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE PARAIBUNA, MUNICIPIO DE PARAIBUNA, MUNICIPIO DE PARAIBUNA, MUNICIPIO DE PARAIBUNA  
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140  
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140  
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140  
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002441-04.2019.4.03.6103

AUTOR: PAULO CESAR MARTINS, PAULO CESAR MARTINS, PAULO CESAR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS - SP248158

Advogado do(a) AUTOR: HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS - SP248158

Advogado do(a) AUTOR: HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS - SP248158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008180-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANGELA MARIA DE MELO, ANGELA MARIA DE MELO, ANGELA MARIA DE MELO, ANGELA MARIA DE MELO, ANGELA MARIA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora o pedido ID nº 33372579, uma vez que ininteligível.

Compulsando os cálculos juntados pelo INSS, verifico que compreendem o período de 24/01/2019 a 31/01/2020, referente ao benefício 21/186.927.571-0. Os valores eventualmente pagos em sede administrativa não foram englobados nos valores apresentados.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004711-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AUTO POSTO JARDIM PETROPOLIS LTDA, AUTO POSTO JARDIM PETROPOLIS LTDA, AUTO POSTO JARDIM PETROPOLIS LTDA, AUTO POSTO JARDIM PETROPOLIS LTDA

PETROPOLIS LTDA, AUTO POSTO JARDIM PETROPOLIS LTDA, AUTO POSTO JARDIM PETROPOLIS LTDA, AUTO POSTO JARDIM PETROPOLIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS,

AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA

NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO

PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 33399022: Com razão a parte executada. Tendo em vista o prazo adicional concedido para o pagamento do valor cobrado nos autos, verifico que o depósito foi efetuado na data limite determinada por este Juízo.

Assim, intime-se o exequente para que requeira o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código.

Após, expeça a Secretaria o necessário e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SOUZA PRADO EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - EPP, SOUZA PRADO EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - EPP, SOUZA PRADO EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - EPP, HELOISA SOUZA PRADO, HELOISA SOUZA PRADO, HELOISA SOUZA PRADO, ALEXSANDRO ALBERTO DA CUNHA PRADO, ALEXSANDRO ALBERTO DA CUNHA PRADO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003642-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RICARDO MAKOTO TANAKA & TANAKA LTDA - ME, PATRICIA TANAKA, RICARDO MAKOTO TANAKA

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 18441033:

"(...) XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-53.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: PROFISSIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ISOLINA DE FATIMA PIVA PULS, CESAR AUGUSTO PULS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 31458101:

"(...) II - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

III - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

IV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

V - Caso não seja localizado bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

VII - Indefiro a pesquisa através do sistema WEBSERVICE, tendo em vista que este sistema restringe-se unicamente à localização de endereços junto à base da Receita Federal.

Intime-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007473-56.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCESSOR: ASSOCIACAO AGAPE PARA EDUCACAO ESPECIAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP108877, NATANAEL DA SILVA CARVALHO - SP66971  
SUCESSOR: ASSOCIACAO PROJETO CUIDANDO DO AMANHA - PROCA  
Advogado do(a) SUCESSOR: BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS - SP282983

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 25504682:

"(...) VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004613-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: J. F. GONCALVES & N. GONCALVES LTDA - ME, JOSE FRANCISCO GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 19400393:

"(...) XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.



XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-11.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO-VASTI CONSTRUÇÕES LTDA - ME, JOAQUIM RODOLFO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 3492403:

"(...) XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

XIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int".

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JB RIBEIRO EVENTOS - ME, JOAO BATISTA RIBEIRO

#### DESPACHO

I - Defiro a realização de pesquisa, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do réu passíveis de penhora.

Com as respostas, intime-se a parte ré para manifestação.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

II - Indeferido o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES, BENEDITO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob procedimento comum, em que pretende o reconhecimento de vínculo de emprego comum no regime celetista, bem como de contribuições previdenciárias como contribuinte individual, condenando o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor que requereu administrativamente o benefício em 04.6.2018, indeferido pelo INSS em razão do não reconhecimento do vínculo de emprego mantido com a empresa MOREIRA CÉSAR E CIA LTDA., de 01.9.1979 a 25.12.1979, bem como não averbou as competências de 01.9.2010 a 30.9.2010; 01.11.2010 a 30.11.2010; 01.02.2011 a 31.3.2011; 01.5.2011 a 31.5.2011; 01.5.2011 a 31.5.2012 e 01.11.2012 a 30.11.2012, como contribuinte individual.

Requeru, subsidiariamente, o cômputo dos períodos posteriores a DER, com a reafirmação desta.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a extinção do processo sem a resolução do mérito, tendo em vista o reconhecimento administrativo dos períodos requeridos.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

O resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos (Id. 29153424, fls. 135-140), comprova o reconhecimento administrativo do vínculo com MOREIRA CÉSAR E CIA LTDA., de 01.9.1979 a 25.12.1979, bem como a averbação dos períodos de 01.9.2010 a 30.9.2010; 01.11.2010 a 30.11.2010; 01.02.2011 a 31.3.2011; 01.5.2011 a 31.5.2011; 01.5.2011 a 31.5.2012 e 01.11.2012 a 30.11.2012, como contribuinte individual. Nestes termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito.

Subsiste o interesse processual do autor, todavia, quanto ao à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao mais, verifico, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Somando o período de atividade comum com os períodos de atividade comum e especial reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcançou, até a data da data do requerimento administrativo (04.6.2018), 34 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, insuficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, se somarmos a este tempo o período de 05.6.2018 a 31.8.2018 (Id. 29153424, fls. 105-106), que foram recolhidos por GPS (código 1201), o autor alcançará 35 anos, 01 mês e 16 dias de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral, com a reafirmação da DER para 31.8.2018.

Em 31.8.2018 (reafirmação da DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto pedido de reconhecimento de vínculo com MOREIRA CÉSAR E CIA LTDA., de 01.9.1979 a 25.12.1979, bem como a averbação dos períodos de 01.9.2010 a 30.9.2010; 01.11.2010 a 30.11.2010; 01.02.2011 a 31.3.2011; 01.5.2011 a 31.5.2011; 01.5.2011 a 31.5.2012 e 01.11.2012 a 30.11.2012, como contribuinte individual.

Com base no art. 487, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a reafirmação da DER para 31.8.2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

### Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Benedito Rodrigues.

Número do benefício: A definir

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 31.8.2018.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF:034.649.888-05.

Nome da mãe Isabel Pereira de Freitas.

PIS/PASEP 20003984766

Endereço: Rua Caruaru, nº 126, casa, Parque Industrial, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. L..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005024-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SUELLEN CRISTINE CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MOREIRA PEREIRA - SP435657, KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955  
REU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar a União a se abster de excluir a autora do serviço ativo da Aeronáutica em razão do objeto de apuração da Sindicância nº 001/ASIJCEA/2019.

Alega a autora, em síntese, que é Oficial da Ativa da Aeronáutica, lotada no Instituto de Controle do Espaço Aéreo (ICEA), ocupando o posto de Primeiro Tenente.

Narra que foi incorporada às fileiras da Força Aérea Brasileira, no Quadro de Oficiais da Reserva Remunerada em 21.10.2013 para prestar serviço militar voluntário pelo prazo de 12 meses, matriculada no Estágio de Adaptação e Serviço (EAS), tendo sido designada para compor o efetivo do ICEA, a partir de 07.01.2014.

Diz que foi promovida ao posto de Segundo Tenente e, 30.04.2014, concedida prorrogação de tempo de serviço pelos períodos de 21.10.2014 a 20.10.2015 e de 21.10.2015 a 20.10.2016.

Esclarece que em 28.10.2015, comunicou à Administração do ICEA que participou de concurso público para provimento do cargo de Analista de Informações, Cultura e Desporto da Prefeitura Municipal de São Paulo e que as provas seriam realizadas em 15.11.2015, conforme registro em seus assentamentos funcionais, publicado em 16.11.2015, tendo sido aprovada e classificada em 89ª colocação, cujo certame foi homologado pelo período de dois anos, com vigência até o dia 30.03.2018.

Acrescenta que lhe foi concedida nova prorrogação de tempo de serviço pelo período de 21.10.2016 a 20.10.2017 e promovida ao posto de Primeiro Tenente a contar de 30.04.2017, com nova prorrogação de tempo de serviço no período de 21.10.2017 a 20.10.2018.

Em 14.03.2018, a vigência do certame público foi prorrogada por mais dois anos, passando a vigorar até 30.03.2020, tendo a autora sido nomeada em 18.05.2018 para o cargo de Analista de Informações, Cultura e Desporto – BIBLIOTECONOMIA.

Alega que em 23.05.2018 comunicou formalmente a Administração do Instituto de Controle do Espaço Aéreo - ICEA quanto à nomeação, conforme consta em seus assentamentos funcionais, o que foi publicado em 14.06.2018, tendo a divisão de Recursos Humanos do ICEA emitido declaração para fins de comprovação junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, constando sua condição de Oficial da Ativa, cujo termo de posse foi assinado em 20.06.2018.

Sustenta que pleiteou licença não remunerada, na forma do artigo 152 da Lei Municipal nº 8.989/79, que autoriza o afastamento de funcionários públicos para prestação de serviço militar, porém, não obteve resposta ao pedido de afastamento, tendo apresentado em 20.06.2018 requerimento administrativo para a concessão de prorrogação do prazo para início do exercício, além de ter impetrado mandado de segurança em 04.07.2018 contra a omissão do Secretário de Educação de São Paulo (Processo nº 10327929-73.2018.8.26.0053, 11ª Vara da Fazenda Pública), com decisão favorável de antecipação de tutela em 05.07.2018.

Narra que o pedido de prorrogação do prazo para início do exercício foi deferido, para o dia 19.07.2018 e em 17.08.2019 foi deferido o pedido de licença sem remuneração pelo período que perdurasse o Estágio de Instrução Técnico.

Além disso, o tempo de serviço militar foi prorrogado pelo período de 21.10.2018 a 20.10.2019.

Narra que, em 14.02.2019, foi instaurada Sindicância pelo Diretor do ICEA, com a finalidade de apurar o possível acúmulo indevido de cargos públicos, restando decidido que houve acúmulo de cargos públicos por parte da autora e que esta deveria comprovar sua exoneração do cargo que tomou posse junto à Secretaria Municipal, caso optasse por permanecer no serviço ativo da FAB ou seria aberto de imediato o processo de licenciamento da autora.

Diz que interpsu recurso administrativo, sendo indeferido o pedido de reconsideração então formulado, por decisão publicada em 16.5.2019. O recurso em questão foi remetido à apreciação do Diretor-Geral do DCEA em 27.5.2019. O julgamento foi convertido em diligência, para efeito de solicitar a emissão de parecer jurídico quanto à possibilidade de a autora permanecer na FAB, mediante pedido de exoneração à Prefeitura de São Paulo.

Sustenta a autora que não pode ser licenciada "ex officio", pois o Estatuto dos Militares não contempla essa modalidade de exclusão para Oficial da Ativa, somente sendo previsto o licenciamento a pedido.

Alega que, somente seria possível sua exclusão do Serviço Ativo de Oficiais, mediante demissão a pedido ou "ex officio", com transferência para a reserva não remunerada, sendo exigida a comprovação da hipótese prevista no artigo 117 do Estatuto dos Militares. A despeito disso, em nenhum momento a autora exerceu cargo ou emprego público permanente estranho à carreira militar, razão pela qual não poderá ser licenciada ou demitida.

Assevera que, embora tenha tomado posse em cargo público no dia 20.06.2018, não chegou a entrar em exercício, tendo sido apresentado requerimento administrativo para a concessão de licença não remunerada, por encontrar-se prestando serviço militar junto à FAB.

Esclarece que, embora conste nos autos da sindicância o termo de posse, com data de início do exercício em 17.07.2018, tal data é o termo final para início do exercício, porém, a autora jamais entrou em efetivo exercício, haja vista que os efeitos administrativos da concessão da licença não remunerada para cumprimento do tempo restante do serviço militar retroagem à data da solicitação, ou seja, 20.06.2018, ainda que a decisão tenha sido publicada em 17.08.2018.

Sustenta também que, ainda que a Administração Pública considere que a autora tenha efetivamente entrado em exercício em outro cargo público, era inequívoca sua ciência da posse da autora, e não obstante, prorrogou seu tempo de serviço.

Além disso, nenhum prejuízo suportará a Administração Militar em manter a autora nas fileiras da FAB, ao menos até a data limite da última prorrogação concedida.

Por fim, alega que o perigo de dano está consubstanciado em três manifestações distintas por parte da Administração Militar, tendentes a aplicar o licenciamento da autora e uma manifestação pendente de diligência, que pode ocorrer a qualquer momento.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido. Em face dessa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Citada, a UNIÃO contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Intimadas as partes, estas não requereram outras provas.

Saneado o feito, foram revogados os benefícios da gratuidade da justiça e a autora procedeu ao recolhimento das custas processuais.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à UNIÃO que comprovasse a solução definitiva da sindicância.

Prestadas as informações (Id. 32314918), sobre as quais a autora foi intimada.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a autora não ser excluída do serviço ativo da Força Aérea Brasileira em razão do objeto de apuração da sindicância nº 001/ASIJCEA/2019, que seria o acúmulo indevido de cargos públicos.

Os documentos anexados aos autos demonstram que foi instaurada a Sindicância nº 001/ASIJCEA/2019 em 14.02.2019 para apurar os fatos sobre possível acúmulo de cargo público pela autora, Oficial da Ativa da Aeronáutica, que ocupa o cargo de 1º Tenente do Quadro de Oficiais da Reserva Remunerada – QOCON, lotada no Instituto de Controle do Espaço Aéreo (ICEA) – ID 19715510, página 2.

A respeito da acumulação de cargos públicos, assim dispõe a Constituição Federal de 1988:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.*

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;*

[...]

*Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*

[...]

*II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;*

*III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;*

A Lei nº 6.880/1980 (o Estatuto dos Militares), por seu turno, assim prescreve:

*Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.*

*§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:*

*a) na ativa:*

*I - os de carreira;*

*II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;*

*III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;*

*IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e*

*V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.*

*b) na inatividade:*

*I - os da reserva remunerada, quando pertencem à reserva das Forças Armadas e percebem remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e*

*II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.*

*III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executado tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.*

O Decreto nº 6.854/2009, que regulamenta a reserva da Aeronáutica, dispõe:

*Art. 39. Licenciamento do serviço ativo é o ato pelo qual os Oficiais R/2 ou R/3 e as Praças da ativa são excluídos do serviço ativo e incluídos na Reserva não-Remunerada.*

*Art. 40. Os militares R/2 e R/3 serão licenciados do serviço ativo na forma estabelecida no Estatuto dos Militares e na legislação que trata do Serviço Militar, nas seguintes situações:*

*I - a pedido, desde que não haja prejuízo para o serviço, nos seguintes casos:*

*a) se Oficial, após prestação do serviço ativo durante seis meses, desde que não esteja prestando o Serviço Militar Inicial; e*

*b) se Praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou;*

*II - ex officio, nos seguintes casos:*

a) por candidatar-se a cargo eletivo, observada a legislação específica;

b) por passar a exercer cargo ou emprego público permanente estranho à atividade militar, desde que não esteja prestando o Serviço Militar Inicial; - grifei

c) por concluir o tempo de serviço ou estágio;

d) por conveniência do serviço; e

e) a bem da disciplina.

§ 1º O militar licenciado, exceto o licenciado a bem da disciplina, ex officio, será incluído ou reincluído na Reserva não-Remunerada.

§ 2º Nos casos das alíneas "a" e "b" do inciso II, o militar será, imediatamente, licenciado e desligado da Organização Militar a que estiver vinculado a partir da data em que tiver se candidatado ao cargo eletivo ou que tiver passado a exercer cargo público.

§ 3º O licenciamento, ex officio, a bem da disciplina, não se aplica aos Oficiais e aos Aspirantes-a-Oficial.

[...]

Art. 42. O licenciamento do serviço, "ex officio", por conveniência do serviço, poderá ser aplicado quando:

I - for julgado, por Junta de Saúde da Aeronáutica, incapaz temporariamente para o serviço ativo por moléstia, acidente ou limitações físicas, sem causa e efeito às condições inerentes ao serviço e que só puder ser recuperado em longo prazo;

II - for condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;

III - for afastado do cargo ou impedido do exercício da função militar, na forma estabelecida no Estatuto dos Militares;

IV - for considerado incapaz de atender aos requisitos de conceitos profissional e moral; e

V - tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta. - grifei.

A despeito da aparente distinção que se estabelece entre os Oficiais da Ativa e os demais militares (o estaria autorizado, inclusive, pelo teor do artigo 117 do Estatuto dos Militares), é certo que a proibição de acumulação de cargos públicos tem assento constitucional, de tal modo que não poderia a lei instituir novas possibilidades de acumulação, além daquelas já previstas no Texto Constitucional de 1988.

Nestes termos, a posse em outro cargo público, inacumulável, já é razão bastante para autorizar o licenciamento "ex officio".

No caso dos autos, todavia, há uma particularidade a ser considerada e que, em juízo de mérito, confirmou-se suficiente para afastar o licenciamento.

Ao que se extrai dos autos, apesar de o Município de São Paulo anunciar que a autora tenha iniciado o exercício naquele cargo em 17.7.2018, houve uma licença sem vencimentos concedida em 17.8.2018 e, de toda forma, está demonstrado que a autora manteve-se em exercício no ICEA durante todo o período. Portanto, até mesmo diante da ausência de controvérsia a respeito da matéria de fato (art. 374, III, do CPC), deve-se convir que a autora jamais iniciou o exercício no cargo perante o Município.

Ainda que se admita que a cumulação de cargos está caracterizada no momento da posse, não da entrada em exercício, não se pode desconsiderar que a própria Administração Militar já havia tomado ciência daquela situação e manifestou consentimento, ainda que tácito.

É claro que tal consentimento não é suficiente para convalidar uma ilegalidade que tenha sido perpetrada. Mas, de toda forma, é indicativo da presença de uma boa-fé administrativa.

Há outra particularidade a ser considerada, dado que o cargo militar ocupado pela autora é **temporário**, sendo razoável que, quando se aproxima o término do tempo de serviço, sem perspectiva de prorrogação, ela tenha adotado medidas destinadas a propiciar o exercício de nova atividade profissional. Nestes termos, como se extrai, inclusive, da própria conduta da Administração Militar no caso, não se pode adotar uma postura absolutamente inflexível, sob pena de acabar desestimulando que outras pessoas se interessem pela incorporação a quadros de militares temporários.

Mesmo que se entenda que a carreira militar exija dedicação exclusiva, a Força precisa balancear tais exigências com a natural preocupação daqueles militares que estarão licenciadas em um futuro próximo. No caso dos autos, ao que se demonstrou, a autora permaneceu em exercício durante todo o período e não praticou qualquer ato desabonador de sua conduta. Portanto, ao que concretamente interessa ao feito, manteve-se com dedicação exclusiva em todo o tempo, razão pela qual a procedência do pedido é medida de rigor.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a União a se abster de excluir a autora do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, no Quadro de Oficiais da Reserva Remunerada, em razão do objeto de apuração da Sindicância nº 001/ASIJICEA/2019.

Condeno a ré a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que, em razão do valor da causa muito baixo (art. 85, § 8º, do CPC), arbitro em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004595-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAFAEL DA SILVA FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 28943758: dê-se vista às partes do laudo pericial.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008396-82.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

#### DESPACHO

Ante a certidão ID 33201928, intime-se pessoalmente o advogado Paulo de Tarso Castro Carvalho para que regularize o seu CPF neste processo, no prazo de quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002727-63.2002.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005392-37.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DSI DROGARIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE MIRANDA - SP230574, PATRICIA RODRIGUES NEGRAO - SP223161

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como a vigência do artigo 523 do Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculo apresentado às págs. 28/29 do ID 27305608, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (§ 1º art. 523).

Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, proceda-se à intimação.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como a vigência do artigo 523 do Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculo apresentado no ID 14639086, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (§ 1º art. 523).

Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, proceda-se à intimação.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000791-51.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: VISUAL MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RODRIGUES AMARAL - SP93321

**DESPACHO**

ID 23819653. Primeiramente, junte a exequente as folhas faltantes do processo físico, indicadas na certidão ID 33254041.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002558-95.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA - EPP, JOAO FERREIRA RUIVO, MARIA ROSA RODRIGUES RUIVO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

**DESPACHO**

ID 30358460. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a adequação do valor do débito aos termos fixados na sentença proferida nos embargos à execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001523-13.2004.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como a vigência do artigo 523 do Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculo apresentado às págs. 111/112 do ID 26570181, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (§ 1º art. 523).

Fica intimada, também, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004886-81.1999.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA, OZIAS VAZ, RENATO FERNANDES SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

## DESPACHO

ID 31083981. Defiro o prazo requerido pela exequente para a juntada da certidão de inteiro teor da ação civil pública nº 0005122-18.2008.4.03.6103, requerida ao E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente.

PROCESSO Nº 0004920-94.2015.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA, ESPOLIO DE WALDEMAR ZINEZI  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: EDUARDO ZINEZI

Advogado(s) do reclamado: EDSON VALENTIM DE FARIA

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fica o(a) Exequente intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004321-44.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: TAMAROSSI & CIA LTDA - ME, MARCIA REGINA TAMAROSSI, GERALDO TAMAROSSI

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

ID 31394303: Defiro. Expeça(m)-se carta(s) de citação para o(s) novo(s) endereço(s) informados pela Exequente, para citação da(s) parte(s) executada(s), MARCIA REGINA TAMAROSSI - CPF: 112.601.268-89, qual(is) seja(m):

R STARITA, nº 1192, CENTRO, ITU/SP, CEP. 13300-065

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso abaixo indicada (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação) [copiando-a na barra de endereços do navegador de internet](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1E446193F).

Chave de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1E446193F>

Validade: 180 dias a partir de 05/05/2020

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA CITATÓRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001851-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: MAURICIO MONTREZOL JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERTE SONSIN JUNIOR - SP127331  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

01 - Diante do trânsito em julgado da sentença ID 23159527, bem como a petição do embargante juntada no ID 29110667, tendo se iniciado a execução da sentença proferida, altere-se a classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença.

02- Intime-se a Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 535 do CPC, acerca dos cálculos apresentados pela parte ora exequente.

03- Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001851-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: MAURÍCIO MONTREZOL JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERTE SONSIN JUNIOR - SP127331  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

01 - Diante do trânsito em julgado da sentença ID 23159527, bem como a petição do embargante juntada no ID 29110667, tendo se iniciado a execução da sentença proferida, altere-se a classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença.

02- Intime-se a Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 535 do CPC, acerca dos cálculos apresentados pela parte ora exequente.

03- Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000891-84.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MONICA RIGO

#### **DECISÃO**

650640: Indefiro pesquisa pelo sistema INFOJUD ou qualquer outro, uma vez que tais providências competem à parte exequente.

metam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a inação da parte exequente.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003196-75.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
PARTE EXECUTADA:  
1) M. S. CONSTRUÇÕES EIRELI (Rua Luiz Pires de Camargo, 100, Jardim Piazza Di Roma II, Sorocaba/SP, CEP: 18051-835)  
2) FERNANDO HENRIQUE MELGES DA SILVA (Rua Luiz Pires de Camargo, 100, Jardim Piazza Di Roma II, Sorocaba/SP, CEP: 18051-835)

#### **DECISÃO/CARTACITATÓRIA**

1. Petição ID 20307932: Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [\[1\]](#).

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Petição ID 24639725: Resta prejudicado o pedido de intimação da parte executada, uma vez que já expirou o prazo informado pela parte exequente (31/12/2019).

8. Intimem-se.

---

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F176980CES>

VALIDADE: 180 dias a partir de 13.04.2020

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008596-92.2016.4.03.6110  
AUTOR: HELENA NORIKO WAGAMOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Após, aguarde-se manifestação da CEF nos autos principais (Execução n. 0005067-02.2015.403.6110).
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003010-47.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DIBASICO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO TOSHIO GRACIA MENNAHANADA - SP406125, DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por DIBASICO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Sustenta a impetrante que o cálculo do PIS e da COFINS devidos não deve ser integrado pelos valores correspondentes ao ICMS, uma vez que a base de cálculo daquelas contribuições, prevista na alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não admite tal inclusão.

Pleiteia a concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja reconhecido o direito do impetrante em excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, obstando-se, por consequência, a prática de qualquer ato administrativo de natureza coercitiva ou tendentes à referida cobrança. Ao final, requereu seja confirmada a liminar e concedida a segurança para que o impetrante recorra em definitivo as contribuições do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo e seja concedida a segurança para assegurar à parte Impetrante o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS/COFINS com inclusão do ICMS destacado na nota fiscal em sua base de cálculo, nos últimos 60 meses sem liquidação do montante, o que será formulado e submetido à fiscalização do Fisco pela via administrativa.

Como inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devam ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, momento em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

**Contudo**, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal, conforme pleiteado pela impetrante. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduza-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar como o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida autorizando a parte impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, **fica expressamente consignado que a concessão da liminar não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação<sup>[i]</sup>.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009<sup>[ii]</sup>.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

**[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

**[ii] UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001225-50.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento formulado pelo BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, visando à restituição de veículo Hunday/IX35, placa FZL 8708, que teria sido apreendido no Inquérito Policial nº 0000856-15.2018.403.6110.

Na decisão inaugural, consignou-se que não houve apreensão do veículo, mas sim a decretação da sua indisponibilidade, sendo determinada a intimação do embargante para que apresente comprovante de anotação do gravame junto ao DETRAN e esclareça se pretende o levantamento da indisponibilidade do bem junto ao RENAJUD.

Ocorre que a requerente não se manifestou.

Destarte, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte requerente emende a sua inicial a fim de requerer o levantamento da indisponibilidade do bem junto ao RENAJUD, em substituição ao pedido inicial, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse de agir.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004909-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAMIAO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) REU: LETICIA SANTOS - SP427521, DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

**DECISÃO**

Defiro o pedido de habilitação formulado pelo defensor do corréu Damiano Luiz da Silva no ID nº 32905559, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Intime-se.

Após, façam-me os autos conclusos.

Sorocaba, 29 de Maio de 2020.

Marcos Alves Tavares

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003563-94.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FERNANDO DE LIMACAMARA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

**DECISÃO**

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de FERNANDO DE LIMA CAMARA, dando-o como incurso no artigo 334-A, §1º, inciso IV do Código Penal.

A decisão constante no ID nº 33372505 determinou a manifestação do Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal se manifestou conforme ID nº 33401051 pugnando pela conversão da prisão em flagrante de FERNANDO DE LIMA CÂMARA em prisão preventiva.

Os advogados constituídos do flagranteado, conforme manifestação ID nº 33400830, postularam o relaxamento da prisão em flagrante, nos termos do art. 310, inciso I, do Código de Processo Penal/c art. 5º, inciso LXV da Constituição Federal. Subsidiariamente requereram liberdade provisória, com eventual aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ou a concessão de liberdade provisória, com arbitramento de fiança com redução prevista no artigo 325, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal, possibilitando o recolhimento nos termos do art. 329 e 331, § único, do Código de Processo Penal.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, no presente caso, inviável a realização de audiência de custódia, nos termos do artigo 8º da Recomendação nº 62 do CNJ, que estabelece "recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia".

Note-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região suspendeu a realização de atos presenciais até o dia 30 de Junho de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, pelo que inexistiu qualquer ilegalidade na não realização de audiência de custódia durante o período de isolamento determinado pela pandemia.

Por outro lado, ao ver deste juízo, aduz-se que estamos diante de flagrante formalmente em ordem, não havendo ilegalidade de forma a ensejar o relaxamento da prisão.

Nesse sentido, aduz-se que este juízo entende não ser possível dar guarida às alegações dos defensores constituídos, no sentido de que haveria ilegalidade do flagrante, haja vista a falta de atribuição da Guarda Civil Metropolitana para realizar atividade típica policial e que as disposições legais não autorizariam a guarda municipal a efetuar diligências para apurar suspeitas, permanecendo tais atividades privativas da polícia civil e militar.

Com efeito, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que nada impede os guardas municipais de efetuar prisões em flagrante, pois, como dispõe o artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer do povo pode fazê-lo: "Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, de modo que inexistiu óbice à realização do referido procedimento por guardas municipais, não havendo, portanto, que se falar em prova ilícita no caso em tela. Precedentes" (RHC 94.061/SP, j. 19/04/2018).

Até porque o inciso XIV do artigo 5º da Lei nº 13.022/2014, que institui normas gerais para as guardas municipais, expressamente dispõe que são competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais, encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário.

Por outro lado, o fato de os guardas municipais terem retomando ao galpão situado na via do mineiro de onde o flagranteado saiu com o veículo que tinha cigarros importados e terem efetuado diligências em veículos nas proximidades, ao ver deste juízo, não se trata de situação contrária às atribuições da guarda municipal, uma vez que o inciso XIII do artigo 5º da Lei nº 13.022/2014, de forma expressa determina que o guarda municipal deve "garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas".

Ou seja, ao ver deste juízo, em casos de uma situação emergencial, envolvendo a prisão de indivíduo em flagrante, o inciso XIII do artigo 5º da Lei nº 13.022/2014 autoriza a guarda municipal a prestar diretamente o atendimento da ocorrência, realizando as diligências necessárias. Até porque não teria sentido aguardar a presença de policiais militares, sob pena da materialidade do crime restar perdida.

No presente caso, não se vislumbra, *prima facie*, a ocorrência de ilegalidade, mormente tendo em conta que as diligências realizadas no galpão são permitidas pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XI, podendo os guardas adentrarem ao local, no caso de flagrante delito, como no caso em questão em que o veículo do flagranteado havia saído do galpão, sendo abordado com cigarros contrabandeados, ficando evidente que no galpão havia mais cigarros, como efetivamente se constatou posteriormente.

Destarte, entendendo que, neste caso, não existe a ilegalidade do flagrante, pelo que inviável se cogitar em relaxamento da prisão.

Ademais, aduz-se que a quantidade de cigarros apreendidos com o flagranteado, ou seja, um total de 652 pacotes, que corresponde a 6.520 (seis mil e quinhentos e vinte) maços de cigarro, inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, conforme dispõe o recente Enunciado nº 90 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal: "É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso".

No presente caso, a quantidade supera a de mil maços e existe reiteração delitiva, conforme será pormenorizado abaixo, pelo que a conduta revela significância penal.

Por outro lado, em relação à questão relacionada com a liberdade do custodiado, aduz-se que uma análise dos antecedentes disponíveis em relação ao custodiado revela que se trata de indivíduo contumaz praticante de crime de contrabando de cigarros.

Inicialmente destaca-se a existência de procedimento criminal em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, autos nº 0007598-27.2016.403.6110, fato ocorrido em 19 de Setembro de 2016, envolvendo contrabando de cigarros, em que FERNANDO DE LIMA CÂMARA foi preso em flagrante, mas o procedimento resultou arquivado.

Ademais, observa-se a existência da ação penal nº 5006545-18.2019.403.6110, em curso perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba, em relação a qual o flagranteado está sendo denunciado por crimes idênticos.

Com efeito, a denúncia nos autos nº 5006545-18.2019.403.6110 narra crime de contrabando em continuidade delitiva, haja vista que FERNANDO DE LIMA CÂMARA foi flagrado duas vezes expondo cigarros no Centro de Sorocaba, ou seja, no dia 23 de Fevereiro de 2016 e no dia 20 de Junho de 2016; havendo, ademais, menção na denúncia que o flagrateado foi autuado por três vezes perante a Receita Federal de Sorocaba por estar na posse de cigarros estrangeiros.

Ou seja, ao ver deste juízo, fica nítido de que o custodiado é contumaz praticante de delito de contrabando de cigarros, sendo flagrado cometendo o mesmo delito em outras três oportunidades, além da presente.

Nesse sentido, aduz-se que na presente ocasião FERNANDO DE LIMA CÂMARA foi flagrado dentro de um veículo Fiat Palio Weekend, de cor prata, de Placa DMO-1549, saindo de um galpão na Viala do Mineiro, no Bairro Parque São Bento, em Sorocaba/SP, sendo encontrado no interior do veículo, a mercadoria composta de 04 (quatro) caixas de cigarros da Marca Eight, de origem paraguaia; tendo confessado aos policiais que iria entregar a mercadoria na região central de Sorocaba/SP; havendo, ainda, fortes indícios de pertencer a uma organização criminosa que distribui cigarros no centro de Sorocaba, conforme se verifica da leitura do depoimentos dos guardas que fizeram a apreensão.

Assim sendo, entendo que, neste momento processual, fica evidenciada a necessidade de prisão do flagrateado com base na necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, considerando que o custodiado foi detido pela quarta vez nos últimos anos na posse de cigarros contrabandeados e que existem fortes indícios de que pertença a uma associação criminosa que distribui em larga escala cigarros na região central de Sorocaba, a decretação de sua prisão preventiva é de rigor.

Inclusive, há que se apurar o fato de que parente do custodiado, ou seja, Edilson de Lima Câmara, também já foi detido em flagrante por duas vezes envolvendo crime de contrabando de cigarros, fato este que pode reforçar a questão da existência da associação.

Destarte, ao ver deste juízo, existem neste momento elementos objetivos que caracterizam a conduta do flagrateado FERNANDO DE LIMA CÂMARA como prejudicial à ordem pública, consubstanciada em se evitar que o custodiado seja solto e, no dia seguinte, retorne à sua rotina de transportar cigarros e abastecer o mercado de Sorocaba e região, havendo fortes indícios de que aja no seio de organização criminosa que movimenta cigarros.

Ademais, o Ministério Público Federal na sua manifestação constante no ID nº 33401051, aduziu expressamente que "as informações contidas no Auto de Prisão em Flagrante indicam que o flagrateado faz da prática do comércio de cigarros contrabandeados o seu meio de vida, tanto que já responde pela prática de delito similar perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, o que não só afasta a possibilidade de oferecimento de proposta de não persecução penal, como demonstra a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, na medida em que, tendo reiterado a prática delitiva pela qual está sendo processado, é extremamente provável que, caso seja posto em liberdade, volte a delinquir".

Ou seja, no presente caso não existe a viabilidade da propositura do acordo de não persecução criminal como óbice à decretação da prisão em flagrante do custodiado, conforme determina o inciso II, §2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal (não cabimento do acordo de não persecução criminal quando houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional).

Por fim, os defensores do flagrateado alegam a necessidade de soltura em face da pandemia do Coronavírus, nos termos dos artigos 1º e 4º da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, requerendo seja concedida a liberdade provisória.

Ao ver deste juízo, a recomendação do Conselho Nacional de Justiça está relacionada com pessoas que façam parte do grupo de risco, que, ao que tudo indica, contempla idosos acima dos 60 anos de idade e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio.

Em relação ao detido, observa-se que não possui idade superior a 60 (sessenta) anos, já que nasceu em 09/08/1990, ou seja, conta atualmente com quase 30 (trinta) anos de idade. Não existem notícias de que o detido esteja acometido de alguma doença crônica, imunossupressora, respiratória e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio.

Ademais, não existem notícias de que no estabelecimento em que o flagrateado se encontra detido exista alguma espécie de descontrolo em relação ao coronavírus.

Portanto, neste momento processual não há que se falar em concessão de liberdade provisória com base na pandemia do coronavírus.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no inciso II do artigo 310 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de FERNANDO DE LIMA CÂMARA em prisão preventiva.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva, sendo que referido mandado deverá constar no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão do artigo 289-A do Código de Processo Penal.

Oficie-se com urgência à 3ª Vara Federal de Sorocaba encaminhando aos autos da ação penal nº 5006545-18.2019.403.6110 cópias deste auto de prisão em flagrante, para que sejam tomadas as providências que entender cabíveis.

Cópia da presente servirá como ofício.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal



## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001111-19.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIMAS CUOCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001111-19.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIMAS CUOCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003526-67.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FERNANDO DE MELLO AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - DAAPS PILAR DO SUL- SP

## DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para que seja dado andamento ao processo administrativo protocolo nº 44233.983952/2019-11 para posterior retorno à 28ª Junta de Recursos, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/187.652.402-0.

Afirma que o processo retornou à agência de origem em 07/02/2020 para providências e posterior devolução à Junta de Recursos, porém não houve andamento pela autarquia, tendo havido apenas transferência da agência responsável em 24/05/2020.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001062-75.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE HUMBERTO FAZANO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018585-47.2019.4.03.6105/2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AUGUSTO RICARDO CARNEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUGUSTO RICARDO CARNEIRO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, no qual se pleiteia, inclusive em sede de liminar, a imediata apreciação do pedido de revisão do benefício previdenciário (NB: 152.312.252-5), protocolado na via administrativa aos 30/07/2019.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que, desde a data do requerimento revisional, não obteve nenhuma resposta do INSS, não obstante a legislação preveja a apreciação do pedido no prazo de 30 dias (doc. ID 26158787).

Coma inicial, em que requerida a gratuidade da justiça, vieram procuração e documentos (docs. ID 26159256-26159263).

Em despacho proferido aos 19/02/2020, foi postergada a análise do pedido liminar para depois das informações da autoridade dita coatora (doc. ID 28648889).

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informação no sentido de que "os pedidos de revisão de benefício estão cadastrados no sistema em fila única nacional por data de requerimento e, em momento oportuno serão analisados" (doc. ID 29164165).

Em decisão proferida aos 05/03/2020, foi concedida a medida liminar para "DETERMINAR ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão do pedido de revisão formulado pelo impetrante, protocolado em 30/07/2019 sob nº 1538638113, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação" (doc. ID 29205398).

O INSS requereu o ingresso na lide, manifestando-se pela ausência de direito líquido e certo da parte impetrante e, portanto, pela denegação da segurança (doc. ID 29469732).

Sobrevieram, então, novas informações da autoridade dita coatora, em que afirma "que a prioridade no INSS atualmente é a análise dos pedidos iniciais de benefício, e assim que possível os pedidos de revisão serão analisados" (doc. ID 30150391).

Emparecer, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito, por entender não haver fundamento para a intervenção ministerial no caso (doc. ID 30960561).

Por fim, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS na lide.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela **ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**".

Vindo a regulamentar o citado dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 12.016/2009, na qual restou estabelecido que "equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os **representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições**" (art. 1º, § 1º). Ademais, consignou-se que "não cabe mandado de segurança contra os **atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público**" (art. 1º, § 2º).

No que tange à competência para apreciação dos atos de autoridade, ressalvados os casos **originariamente** previstos para os Tribunais Regionais e Superiores na Carta Magna, "considerar-se-á **federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada**" (art. 2º). Daí porque, em sede de mandado de segurança, compete à Justiça Federal apreciar a legalidade de atos emanados inclusive por **administradores de sociedades de economia mista federais**, nos casos em que se equiparam a autoridades públicas, e **dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado delegatárias de serviços públicos da União** (STJ, AgRg no CC 126.151/RJ, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 10/02/2016).

Quanto à expressão "**direito líquido e certo**", tem-se, em verdade, que o processamento do mandado de segurança demanda "**comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora**" (CUNHA, Leonardo C., A Fazenda Pública em Juízo, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 508 - original sem destaques). Assim, caso as alegações da parte impetrante demandem comprovação por meio de prova testemunhal ou pericial, **ainda que documentadas**, não será o caso de concessão da segurança pleiteada – facultado à parte a rediscussão da matéria, mediante dilação probatória, nas vias ordinárias.

Por fim, saliente não ser cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, quando se tratar: (a) de ato do qual caiba **recurso administrativo com efeito suspensivo**, independentemente de caução; (b) de decisão judicial da qual caiba **recurso com efeito suspensivo**; (c) de decisão judicial **transitada em julgado**.

**No caso concreto**, a matéria controvertida encontra-se suficientemente enfrentada na decisão concessiva da medida liminar (doc. ID 29205398). Confira-se:

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pelo impetrante, em 30/07/2019, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 16/12/2019, decorreram 04 meses.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Frise-se que o impetrado não mencionou nenhum prazo para finalização dos procedimentos.

Dessa forma, deve ser fixado prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento formulado pela impetrante.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão do pedido de revisão formulado pelo impetrante, protocolado em 30/07/2019 sob nº 1538638113, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Em sua manifestação, o INSS não logrou êxito em demonstrar razões suficientes à revogação da medida satisfativa antecipadamente concedida, limitando-se a tecer considerações **genéricas** sobre as dificuldades enfrentadas pelo órgão no atendimento tempestivo dos requerimentos formulados pelos segurados.

Não se desconhece que a questão da "fila" de atendimento do INSS seria melhor enfrentada em sede de demanda coletiva, com vistas ao atingimento de uma solução razoável em benefício de **todos** os segurados que aguardam um posicionamento da autarquia previdenciária. Todavia, como sabido, o caráter multitudinário da lide não inibe, nem impede a formulação de pleitos individuais, forte no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Por fim, ressalto que as manifestações da autoridade coatora nos autos só reforçam os argumentos da parte impetrante, no sentido de haver mora na apreciação de seu requerimento revisional.

De rigor, portanto, a ratificação da medida antecipatória concedida nos autos.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA que adote as medidas necessárias à conclusão do pedido de revisão do benefício previdenciário (NB: 152.312.252-5), formulado por AUGUSTO RICARDO CARNEIRO, no prazo de 60 dias.

**RATIFICO OS EFEITOS DA TUTELA** anteriormente concedida (doc. ID 29205398), inclusive quanto à cominação de multa pelo descumprimento da ordem.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição obrigatório** (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

1. Oficie-se ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela provisória e **posterior comprovação nos autos**.

2. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

3. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

3.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

3.2. Findo(o)s prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

4. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001410-93.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HELIO DASILVASANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-30.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ADELMO ANTONIO DA SILVA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não verifico, a princípio, a ocorrência de coisa julgada ou litispendência em relação aos processos constantes nos extratos processuais anexados aos autos em 24/07/2019.

No mais, indefiro o pedido formulado no item "7" sobre a apresentação do processo administrativo pelo réu.

Cumpra-se o art. 373 do Código de Processo Civil dispõe que é ônus da parte autora apresentar os documentos necessários para demonstrar a ocorrência de fato de seu próprio interesse e instruir a petição inicial com aqueles destinados a provar suas alegações, conforme art. 434 do Código de Processo Civil.

Em que pese o pedido, observa-se que a parte autora instruiu a inicial com o procedimento administrativo (id 19504872).

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS.

Int.

Sorocaba, 4 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002716-97.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO JUNQUEIRA FERRAZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

**DESPACHO**

Cientifique-se o autor da manifestação do réu Id 26032461 e documentos Ids 26032464 a 26032467.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005113-61.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JURITI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba, 03 fevereiro de 2020.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001804-66.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ANTONIO LEAO FLORES**

**Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-16.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RESIDENCIAL BEM VIVER  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cite-se a ré, na forma da lei.

**Defiro a gratuidade de justiça.**

Int.

**SOROCABA, 4 de fevereiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004538-87.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: NORBERTO SILVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002246-95.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: FAUSTO DONIZETTI MEIRA DE SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000873-97.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE JAIME CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-92.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: THEREZINHA DO AMARAL SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença de Id-25347228.

Em síntese, alega a embargante que a sentença incorreu em omissão na medida em que deixou de se manifestar expressamente sobre a confissão de Rafael Godinho Mariano na ação penal n. 1500433-40.2018.8.26.0602 “*que evidencia ainda mais a falha na prestação de serviços pela Embargada*”. Insurge-se, ainda, quanto à omissão da condição da autora, ora embargante, de beneficiária da assistência judiciária gratuita por ocasião da sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em manifestação de Id-26239809, a Caixa Econômica Federal asseverou, em suma, que o interrogatório de Rafael Godinho Mariano juntado aos autos “*não constitui prova favorável à autora, uma vez que o interrogatório é primordialmente meio de defesa, não possuindo qualquer valor probatório para o caso*”.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erros materiais, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de sanar as omissões verificadas e esclarecer o *decisum*, passando a fundamentação e o dispositivo, a contar com a seguinte redação em acréscimo e substituição:

“[...]”

**Do Direito Material**

(...)

*O instrumento adequado para viabilizar tal bloqueio, de forma cogente, por ser uma limitação ao exercício de um direito, é a ordem emanada do Poder Judiciário, por meio de um provimento jurisdicional. Tanto perfaz o procedimento adequado que os próprios advogados da parte autora postularam o bloqueio das contas do estelionatário no bojo da ação penal n. 1500433-40.2018.8.26.0602, cuja cópia consta nos autos.*

*No interrogatório nos autos da ação penal n. 1500433-40.2018.8.26.0602, o réu – Rafael Godinho Mariano –, declarou que naquela época fazia “bicos”, trabalhava como vigilante e, inclusive, nessa atividade, já havia atuado na agência da Caixa Econômica Federal onde a autora mantinha seus depósitos, acreditando que o gerente que fez as transferências para a sua conta “fez numa boa porque me conhecia”. Por outro lado, o gerente Wilson Porfírio Soares, declarou em depoimento ao Juízo que não conhecia Rafael Godinho Mariano, considerando, sobretudo, que há uma rotatividade muito alta de vigilantes na agência.*

*Nesse toar, não há que se exigir do gerente da instituição ré atitudes diversas daquelas declaradas em seu depoimento, de questionamentos e registros da documentação pertinente à transferência solicitada. Tampouco presumir a inércia do bancário ante a assertiva de Rafael Godinho Mariano – favorecido nas transferências de valores tratadas neste feito – nos autos da ação penal n. 1500433-40.2018.8.26.0602, porquanto denota-se do seu interrogatório em Juízo Penal, a mera suposição de que a transferência para a conta de sua titularidade não fora questionada por tratar-se de pessoa conhecida no ambiente da agência bancária.*

*Verificando-se o histórico do ocorrido, a TEV realizada para a conta do suposto estelionatário foi realizada em 17/01/2018 (id 11079635 - Outros Documentos (documentos Therezinha)), mas somente foi creditado em conta do mesmo em 22/01/2018 (id 7723698 - Documento Comprobatório (04. Documento 04)). O primeiro Boletim de Ocorrência foi lavrado no dia 18/01/2018 (id 7723696 - Documento Comprobatório (02. Documento 02)). A ordem judicial determinando o bloqueio das contas somente ocorreu em 05/02/2018 (id 7723700 - Documento Comprobatório (06. Documento 06)), tendo o oficial de justiça cumprido o mandado judicial, intimando a parte ré acerca do bloqueio de conta, em 06/02/2018. A instituição financeira informou o cumprimento da determinação de bloqueio, mas já haviam sido realizadas diversas transferências (id 7732101 - Documento Comprobatório (07. Documento 07)).*

(...)

*Por fim, tendo em vista a notícia trazida pela parte autora no documento de Id-22280387, com base no artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil, retifico o valor inicialmente atribuído à causa para R\$ 104.237,31 (cento e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos).*

#### **DISPOSITIVO**

(...)

*Providencie-se o necessário para a retificação do valor da causa para R\$ 104.237,31 (cento e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos) nos termos da fundamentação alhures.*

*Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*

[...]

No mais, permanece a sentença de Id-25347228 tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 3 de fevereiro de 2020.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000864-72.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE CASSIANO SOBRINHO**

**Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.



Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000839-59.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: APARECIDO DOMINGOS SANTANA**

**Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001240-24.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARIA RITA DA SILVA**

**PROCURADOR: IVANETE VIEIRA CARVALHO SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004395-35.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SALVADOR GONCALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: DIMAS ELIAS ATUI - SP284116**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Apresente o INSS o histórico(s) do(s) crédito(s), onde conste(m) a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0004185-69.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: VALDEREZ MARIA DUARTE PEDROSO, VALDEREZ MARIA DUARTE PEDROSO  
Advogados do(a) REU: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014, RICARDO RODRIGUES - SP381432  
Advogados do(a) REU: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014, RICARDO RODRIGUES - SP381432

**DESPACHO**

Acórdão/Certidão (doc. ID 33243888-33243896): Autos baixados com acórdão absolutório e certidão trânsito em julgado.

1. Comunique-se aos órgãos de identificação das polícias civil e federal.

2. Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 4 de junho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003832-70.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: JOBO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, MARCELO DOS SANTOS SILVA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **0005043-71.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ADRIANA FAUSTINA DA SILVA UNIFORMES - EPP, ADRIANA FAUSTINA DA SILVA

**DESPACHO**

1. Petição juntada em 09/03/2020 (doc. ID 29351627): Intime-se a subscritora da petição a regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

1.1. Após a regularização, intime-se a exequente a cumprir o despacho ID 25229676, f. 203.

2. Não havendo providências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 4 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº **5002996-68.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REU: FGO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, AIRTON GOMES DE OLIVEIRA, ALECSANDRA CRISTINA SILVEIRA DA CRUZ OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 09/05/2020 (doc. ID 31976799): Em se tratando de réu revel citado por edital, o art. 702, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser lido em conjunto com o art. 341, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Nesses termos, recebo os embargos à ação monitoria.

2. Intime-se a parte embargada a apresentar resposta no prazo legal (art. 702, § 5º, do CPC).

3. Apresentada resposta, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

3.1. No mesmo prazo, deverá a parte embargante se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte embargada.

4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 4 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **0008675-08.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SALSAPORE REFEIÇÕES LTDA - EPP, THAISA CARNEIRO CIPRIANO, TERESA CRISTINA CARNEIRO CIPRIANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE - SP60805, CAIO CESAR LATUF SOAVE - SP310659

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 11/03/2020 (doc. ID 29466151): indefiro, por ora, o requerido, uma vez que ainda está pendente a citação de Thaisa Carneiro Cipriano.

2. Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o retorno da carta precatória sem cumprimento, em razão do não atendimento ao determinado no Juízo Deprecado (doc. ID 25230122, f. 136/141).

2.1. Outrossim, considerando o não comparecimento da parte exequente na audiência de conciliação (fls. 145), deverá, no mesmo prazo, se manifestar sobre a proposta formalizada pela executada Salsapore Refeições Ltda no documento ID 29466151, f. 126-127.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 4 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº **0006067-37.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS,  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MARIA RENATA BUENO MARTELETO - SP256420  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogados do(a) REU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
Advogado do(a) REU: RONIMARCIO NAVES - MT6228

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 4 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5001648-05.2020.4.03.6144** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CICERO FRANQUEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FIREMAN DE ARAUJO NETO - SP366846  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

(I) indicar corretamente a **autoridade coatora**, assim considerada na forma dos arts. 1º, § 1º, e 2º da Lei nº 12.016/2009;

(II) apresentar os **documentos indispensáveis à propositura da ação**, em especial, o extrato atual de andamento do recurso (art. 320 do CPC).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 4 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002441-46.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GIANNONE & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT),

#### DESPACHO

Petição juntada em 29/05/2020 (doc. ID 33012304): Concedo, de forma **improrrogável**, o prazo requerido pela impetrante para integral cumprimento ao determinado no despacho ID 30501773, em especial quanto à correção do valor da causa e ao recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Ressalto que a guia de recolhimento de custas pode ser emitida, inclusive pelo Banco do Brasil em casos excepcionais, no seguinte [link](http://web.trf3.jus.br/custas): <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 4 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001455-97.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PULSAR MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PULSAR MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Proferida sentença de procedência do pedido, com trânsito em julgado certificado nos autos (doc. ID 21228394), a parte autora, num primeiro momento, pugnou pelo levantamento das quantias depositadas judicialmente (doc. ID 23511219) e, em seguida, manifestou desistência da execução do julgado nesta via, a fim de pleitear administrativamente a compensação com créditos fiscais de natureza tributária (doc. ID 31527182).

A parte ré, de sua vez, discordou do pedido de levantamento dos depósitos judiciais, ao argumento de que os valores a serem excluídos da base de cálculo da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS são os de ICMS a recolher, e não aquele destacado em nota fiscal (doc. ID 29816820).

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, não se está diante da execução do título judicial formado em definitivo nos autos. A parte autora, de modo expresso, manifestou interesse em promover a compensação na via administrativa. Com isso, descabe aqui, ante o ato de vontade manifestado de forma inequívoca pela parte interessada, adentrar o mérito do *quantum debeatur*, antecipando aquilo que será discutido em processo administrativo fiscal a ser manejado pelo contribuinte.

Acolhida a pretensão da parte autora, os depósitos **voluntariamente** efetuados, no intuito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários controvertidos ao longo da demanda (art. 151, II, do CTN), e não a título de consignação em pagamento, devem ser levantados em seu favor, conforme determinado pelo art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 9.703/1998. Isso sem prejuízo de o Fisco, no exercício de atividade vinculada, promover o lançamento de ofício de eventuais exações não recolhidas em tempo e modo oportunos, **observada a autoridade da coisa julgada aqui formada**.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência da execução do julgado.

1. Oficie-se à CEF, requisitando a transferência dos valores depositados judicialmente para a conta bancária indicada pela parte autora (doc. ID 31527182), nos termos do art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Certificado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002520-25.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAXIMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Petição Id 33313902: indefiro o pedido da impetrante. Não compete a esse Juízo especificar a agência/banco de arrecadação das custas judiciais, uma vez que tal determinação consta expressamente do artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF-3ª Região, anexo II, item 1.1.

Não houve comprovação de impedimento de acesso às agências da CEF para o respectivo recolhimento, não autorizando, portanto, o recolhimento das custas de forma diversa.

Ademais, a situação explanada pela parte impetrante não foi mencionada por outras partes que distribuíram ações perante este Juízo, nesse período de quarentena.

Dessa forma, cumpra a impetrante integralmente o determinado no despacho Id 32973153, recolhendo corretamente as custas judiciais, NO PRAZO DE 15 DIAS, sob pena de cancelamento da distribuição.

Quanto à devolução dos valores indevidamente recolhidos, defiro o pedido da impetrante para autorizar a restituição do valor de R\$ 5,32 recolhido em guia GRU, código 18826-3, Id 30590744- 30590958 e do valor de R\$ 225,98 recolhido em guia GRU, código 18826-3, Id 32792304- 32792309.

Conforme o disposto no art. 8º e no art. 11, inciso VIII, da Instrução Normativa STN n. 2, de 22 de maio de 2009, que dispõe sobre a GRU, a restituição do valor recolhido indevidamente por meio da GRU cabe ao órgão arrecadador.

No caso em questão, o órgão arrecadador é a “Justiça Federal de 1ª Instância”, devendo a impetrante encaminhar seu requerimento de restituição à SUAR - Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo, via e-mail: admfsp-suar@trf3.jus.br

Consigno, ainda que, a fim de possibilitar a verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, o requerimento deverá, necessariamente, ser instruído com cópia do pedido de restituição; da GRU recolhida indevidamente, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento; do despacho que autoriza a restituição; dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-72.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: IZAIAS LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SENHORA LOURENCO - SP338517  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0005819-42.2013.4.03.6110, transitada em julgado em 11.04.2017 (Id-4547616 – fl. 253 e Id-4547642).

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-4547648). Por sua vez, apresentou novos cálculos em Id-8861284.

A executada impugnou o cálculo do valor exequendo (Id-10201678). Aduziu que “o autor não somou os rendimentos recebidos em atraso aos outros rendimentos mensais recebidos mensalmente na época, para a obtenção de nova base de cálculo do tributo, mas, sim, calculou o IRPF incidente somente sobre os rendimentos recebidos em atraso (o que resultou na aplicação de alíquota menor) e somou-o ao resultado das Declarações de Ajuste entregues nos respectivos exercícios”. Concluiu que inexistem valores a serem resituídos ao exequente. No tocante à CDA n. 8.1.12.087966-13 requereu a redução do valor inscrito de R\$ 40.649,04 (quarenta mil seiscentos e quarenta e nove reais e quatro centavos) para a importância de R\$ 1.575,24 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Manifestação da Contadoria Judicial no documento de Id-16412974, requerendo (i) a apresentação dos holerites do autor de todos os meses dos anos de 2001 a 2007 – Exercício 2002/2008, e/ou a DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, emitido pela fonte pagadora, entregue a Receita Federal, desses mesmos anos, e (ii) os demonstrativos dos cálculos elaborados pela executada.

O exequente manifestou-se em Id-16933953 aduzindo que não possui os contracheques referentes aos anos de 2001 a 2007, assim como a empresa empregadora à época “*não tem posse das informações constantes na Declaração do Imposto de Renda Retido (DIRF) do aludido período, em virtude do disposto da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 983/2009*”.

A executada juntou documentos em Id-17268107.

A Contadoria Judicial manifestou-se em Id-22495370 informando que nos autos “*somente constam informações totalizadas por ano, insuficientes para a realização dos cálculos do Imposto de Renda, com a utilização da metodologia mensal, nos termos do v. acórdão transitado em julgado*”.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

No presente caso, o Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) possui fato gerador complexo, tendo como base de cálculo o conjunto anual de rendimentos tributáveis, subtraídas as deduções legais, vale dizer, o conjunto de operações alusivas ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano de apuração. Por sua vez, o exequente informou que não possui os contracheques dos seus rendimentos mensais afetos ao período de 2001 a 2007.

Dessa forma, **converto o julgamento em diligência** e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore parecer sobre os cálculos apresentados pelas partes, esclarecendo se há excesso de execução, e, se necessário, para que elabore novo cálculo, valendo-se, para tal finalidade, do regime de competência, assim como da utilização da metodologia anual, isto é, do conjunto de rendimentos tributáveis e deduções legais totalizadas por ano de apuração, ao invés da metodologia mensal.

Após, vista às partes e retomam-me os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2020.

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela **União (Fazenda Nacional)**, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-42.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALCIDES DONA ESQUERDO  
Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação submetida ao procedimento comum, ajuizada por ALCIDES DONA ESQUERDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a retroação da DIB do seu benefício de aposentadoria especial concedido em 05.10.1991, para 05.10.1990.

Relata que na concessão do benefício em 05.10.1991, contava 25 anos, 3 meses e 18 dias de contribuição especial, 35 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de contribuição comum e, na DIB pretendida – 05.10.1990 – contava 34 anos, 5 meses e 1 dia, “*tempo este suficiente para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mesmo que Proporcional*”, mais vantajosa para o segurado.

Defende que o direito do autor calcado na tese do direito adquirido, não atingido, portanto, pela decadência, argumentando, em síntese, que não se trata de revisão de RMI.

Como inicial, juntou os documentos identificados entre Id-855471 e 855534.

Indeferida a tutela provisória requerida, nos termos da decisão de Id-1098847. Deferido no mesmo ato os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regulamente citado, o INSS contestou a demanda no documento de Id-1617825. Preliminarmente, arguiu a decadência. Rejeitou o mérito.

Encaminhados os autos para a Contadoria do Juízo para emissão de parecer acerca da contagem de tempo de acordo com o pleito do autor, sobreveio a informação de Id-2970914 acerca da necessidade da vinda do processo administrativo de concessão do benefício n. 46/088.310.255-2. A parte autora juntou no documento de Id-3325824 a cópia do processo administrativo requerida.

Parecer da Contadoria do Juízo, acompanhado das contagens de tempo segundo o pedido do autor, acostado nos documentos identificados entre Id-5077722 e 5077755.

No documento de Id-5550213, a parte autora impugnou a contagem de tempo realizada pela Contadoria e requereu o retorno dos autos àquele setor para emissão de novo parecer.

Novos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos documentos de Id-22602000 e 22602602.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria especial n. 088.310.255-2 concedido em 05.10.1991, e pretende a desconstituição desse benefício e a concessão de novo, com DIB em 05.10.1990, mais vantajoso, com reflexos financeiros, respeitada a prescrição quinquenal.

Inicialmente, afasto a tese da parte autora de que não se trata de pedido de revisão de benefício, dado que se identifica à revisão, na medida em que pretende o reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso.

O direito ao benefício mais vantajoso deve ser exercido pelo detentor no prazo previsto no artigo 103, da Lei n. 8.213/1991, publicada em 25.07.1991, sob pena de perecer o direito após o decurso do lapso temporal estabelecido naquele dispositivo legal.

O benefício da parte autora foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/1991, enquanto vigente a redação original do “caput” do artigo 103, *in verbis*:

*Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.*

Anotar-se que o prazo decadencial não foi previsto no artigo 103, da Lei n. 8.213/1991, originariamente. Foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.06.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11.12.1997, e passou por sucessivas mudanças posteriormente. Confira-se:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Portanto, o direito de revisão dos benefícios concedidos ao amparo da Medida Provisória n. 1523/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, está sujeito à decadência.

Ressalva-se que os efeitos da Medida Provisória n. 1523/1997 atingem os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, porém, nesse caso, a contagem do prazo decadencial deverá partir da data em que a norma foi publicada e entrou em vigor – 28/06/1997. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA RECONHECIDA. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI 8213/91. REDAÇÃO DA MP 1523-9 DE 26/06/1997 CONVERTIDA NA LEI 9528/97. PROCESSO EXTINTO NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC DE 2015.*

1. Relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). O assunto restou pacificado em recente julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual, por unanimidade, reconheceu a retroatividade dessa legislação ao dar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no qual entendeu aplicável o prazo decadencial decenal para benefícios anteriores à vigência da MP, a ser contado a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício.

2. Tendo em vista que o benefício recebido pelo autor foi deferido com DIB em 07/07/1993 e que a presente ação foi ajuizada somente em 13/07/2009, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal, pois o pedido refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão).

3. Agravo interno interposto pelo INSS provido.

(TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível/SP 5005967-41.2017.4.03.6105, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Julgamento: 20.12.2019, Publicação: e - DJF3 Judicial I DATA: 09.01.2020)

No caso em apreço, o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 05.10.1991, portanto, antes da vigência da Medida Provisória n. 1523, logo, a contagem do prazo prescricional tem como marco inicial a data da publicação e vigência da referida MP, vale dizer, 28.06.1997.

Nesse contexto, conclui-se que a parte autora poderia exercer seu direito à revisão do benefício (retroação da DIB) até 27.06.2007 e se incumbiu do ajuizamento da ação tão somente em 20.03.2017.

De rigor, portanto, o reconhecimento da decadência do direito perseguido pelo autor nesta demanda.

No mesmo sentido da fundamentação acima, firma-se a jurisprudência do e. STJ, a exemplo do seguinte aresto:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento de um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.*

*2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.*

*3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.*

*4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.*

*5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.*

*6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.*

*7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.*

*(STJ, Primeira Seção, REsp 1631021 / PR, Relator: Ministro, Julgamento: 13.02.2019, Publicação: DJe 13.03.2019)*

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 21 de fevereiro de 2020.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000106-25.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.



Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-46.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: META AUTOMACAO - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória ajuizada por Meta Automação – Indústria, Comércio e Serviços Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados com base no lucro presumido, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, inclusive aquele pago por substituição tributária, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento desta demanda. Pretende a tutela provisória para o fim de suspender a exigibilidade do recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL com a inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo, “*afastando, por conseguinte, todos os meios coercitivos do Fisco no intuito de cobrar tal diferença*”.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de receita bruta, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, assentou que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS. Defende a aplicação do mesmo entendimento aos “*demais tributos federais cuja base de cálculo seja a mesma do PIS e da COFINS (faturamento)*”.

Juntou documentos identificados entre Id-11700472 e 11701587.

Decisão de Id-12190429, deferiu parcialmente a tutela provisória requerida “*para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo da Contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas após esta decisão*”.

A União-Fazenda Nacional apresentou contestação à lide no documento de Id-12767930. Rechaçou o mérito dos argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos. Informou, outrossim, “*que não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela, tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017 e do Parecer PGFN/CRJ nº 569/2017, c/c art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN nº 502/2016*”.

Réplica da parte autora no documento de Id-18967681.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, do IRPJ e da CSLL no que tange às parcelas do ICMS e ICMS-ST incluídas na base de cálculo para apuração desses tributos, vertidas pela empresa matriz e pelas filiais.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*II - dos trabalhadores;”*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária. O mesmo entendimento deve se estender ao ICMS – ST, tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre no momento em que a impetrante efetiva a operação de revenda das mercadorias cujo imposto foi recolhido no momento de sua aquisição.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

*Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, restando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.*

*(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.*

*(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.*

*(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é íntica e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*

*(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”*

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição, observada a prescrição quinquenal.

O mesmo entendimento, no entanto, não se pode acolher em relação ao IRPJ e à CSLL, cuja tributação difere daquela que foi objeto do julgamento no RE 574.706-9 PR.

A questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, e manteve o entendimento da impossibilidade de exclusão para empresas tributadas pelo lucro presumido. Confira-se:

*TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. O Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria, concluiu que o acolhimento do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido levaria a uma dupla dedução.

2. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, no regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Se o contribuinte quiser deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. Precedentes: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJE 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJE 26.6.2015; AgRg no REsp 1.449.523/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 12.6.2014; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 23.4.2014.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1760429/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

Anote-se que, diferentemente do PIS e da COFINS, cuja base de cálculo é o faturamento, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro presumido, regime de apuração por opção do contribuinte.

Pelo regime de tributação com base no lucro presumido, o lucro resultará da aplicação de um percentual estabelecido sobre o resultado das vendas de bens e serviços, incluindo o ICMS, contabilizados pelo contribuinte como receita bruta. Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a exemplo da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)*

Quanto ao afastamento dos "meios coercitivos do Fisco no intuito de cobrar" diferenças de contribuições, deve-se ressaltar que, eventual inscrição em dívida ativa, constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao administrado, notadamente quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

## PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.*

*(RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)*

Dessa forma, tendo que ajuizada esta ação em 18.10.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 18.10.2013 (art. 240, § 1º do CPC).

## **DACOMPENSAÇÃO**

Reconhecida a não incidência do ICMS e ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)*

Os valores a serem restituídos/compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

É a fundamentação necessária.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora META AUTOMAÇÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e ao ICMS - Substituição Tributária, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS e ICMS-ST destacados e indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação e no decorrer do processo, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À ré resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-50.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAIRO HONORATO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação subordinada ao procedimento comum, proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, em que a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial que alega ter exercido no período de 20.01.1986 a 31.07.1990 e, por consequência, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/143.065.799-2, a fim de que seja convertido em aposentadoria especial, já que computado o lapso de atividade especial cujo reconhecimento é objeto desta demanda, perfaria, na data da DIB do benefício que titula, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria nessa modalidade.

Relata que obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/143.065.799-2 – em 17.12.2017 e, posteriormente, obteve provimento na ação judicial n. 0004977-97.2011.4.03.6315 para que fosse computado como tempo de atividade especial o período de 14.12.1998 s 28.08.2007.

Alega, ainda, que na concessão do benefício, a Autarquia Previdenciária deixou de contar como especial a atividade exercida no lapso de 20.01.1986 a 31.07.1990, sendo certo que, foi comprovada a exposição do segurado a agente agressor à saúde, e, se computado fosse, alcançaria mais de 25 anos de atividade especial na DIB e o direito à aposentadoria na modalidade especial naquela data.

Como inicial vieram documentos identificados entre Id-2864211 e 2864368.

Emenda à inicial promovida pela parte autora nos documentos de Id-3829755 e 3829782, e acolhida conforme despacho de Id-9083121. Nova emenda promovida nos documentos de Id-941279, 9412797 e 9412798, e acolhida conforme despacho de Id-14103359. No mesmo ato, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao ator.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-14167643. Rechaçou o mérito dos argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, foi juntado nos documentos identificados entre Id-23394036 e 23394606.

#### **É o relatório**

#### **Decido.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde, durante o período de 20.01.1986 a 31.07.1990, comprovado por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria, na DER, mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria especial naquela ocasião.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, salvo quando houver situações específicas a serem comprovadas; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico assinado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Já os níveis de exposição a ruídos, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/1964), de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDCI no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e a partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Passo à análise do período controverso que integra o pedido do autor.

Segundo os apontamentos do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa YKK do Brasil S/A em 28.08.2007 e integrante do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em questão (Id-2864293, pág. 26/28), o segurado exerceu os cargos de Auxiliar Operador de Máquinas até 31.01.1987, de Operador de Máquinas de 01.02.1987 a 28.02.1988 e de Mecânico de Manutenção II de 01.03.1988 a 31.07.1990, sempre no setor denominado “Elemento”.

Na seção de registros ambientais do PPP, a empregadora observou que até julho de 1990, “*não existem registros dos agentes. Embora a empresa não possui registros de medições antes de 1990, os valores atuais praticamente não sofreram alterações, podendo, assim, serem considerados os mesmos valores mencionados após o período de 1990*”. Por outro lado, apontou o fator de risco ruído de intensidade de 96,4 dB(A) a partir de 01.03.1988.

O INSS, por sua vez, deixou de analisar o período controverso, sem qualquer observação no documento de “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id-2864293) ou na Carta de Concessão (Id-2864293, pág. 59).

Releve-se que no PPP apresentado pelo autor, a despeito do não apontamento da intensidade do agente ruído no interregno de 20.01.1986 a 28.02.1988 e de fazer constar a intensidade de ruído de 96,4 dB(A) a partir de 01.03.1988, foi observado que a mesma aferição registrada a partir de julho de 1990, sob responsabilidade técnica de profissional habilitado, pode ser considerada para os períodos anteriores.

Deve-se acentuar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pela Lei n. 9.528/1997 (artigo 58, § 4º), é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do profissional técnico responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

No caso em apreço, em que pese a responsabilidade técnica anotada a partir de 01.07.1990 e a observação de que não existia registros ambientais anteriores, a empresa declarou que não houve alterações e que as intensidades aferidas a partir de 01.07.1990, sob responsabilidade técnica, podem ser admitidas para períodos anteriores.

Portanto, considerando que a pressão sonora aferida de 96,4 dB(A) a partir de 01.07.1990 é a mesma antes desse marco, que que a intensidade indicada supera o limite de tolerância legalmente especificado, o autor faz jus ao reconhecimento da atividade especial exercida no período de 20.01.1986 a 31.07.1990.

Por fim, considerando o período ora reconhecido como de exercício de atividade especial e a averbação devida, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-23394606), verifico que a parte autora implementou o requisito tempo na DER – 17.12.2007, suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a revisão do benefício n. 42/143.065.799-2, promovendo o enquadramento e averbação, na DER – 17.12.2007, do período de 20.01.1986 a 31.07.1990, como exercício de atividade especial desenvolvida pelo segurado JAIRO HONORATO SOUSA na empresa YKK do Brasil S/A e, por consequência, converter o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB:42/143.065.799-2 em Aposentadoria especial na DER – 17.12.2007.

A renda mensal do benefício do autor deverá ser recalculada pelo réu e as prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atualizados devidos, observando-se a prescrição quinquenal.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-97.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALBERTO JOSE LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à sentença de Id-24511312, ao argumento de que a decisão decorreu de erro material na contagem do tempo de atividade especial do autor, porquanto a soma do período reconhecido na sentença combatida com os períodos incontroversos, já reconhecidos na esfera administrativa, resulta tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria especial – eis que conta mais de 28 anos na DER.

Instado, o INSS impugnou os embargos no documento de Id-27980872, pugnando pela rejeição da oposição.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Conheço dos embargos opostos tempestivamente nos termos do artigo 1023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

A embargante alega que ocorreu erro material na contagem de tempo de atividade especial que embasou a decisão combatida, já que, considerando o período reconhecido na sentença e aqueles incontroversos, o autor contaria tempo suficiente para a concessão do benefício na modalidade pretendida.

Assiste razão ao embargante. Vislumbro, de fato, a necessidade de modificar o julgado, **pele que atribuo excepcionais efeitos infringentes aos presentes embargos.**

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de corrigir o erro material identificado e, por consequência, modificar o julgado, que passa a contar com a seguinte fundamentação e dispositivo em acréscimo e substituição:

*“É o relatório.*

*Decido.*

[...]

Em resumo, analisado o PPP apresentado pela parte autora, impende o reconhecimento do labor especial exercido no período de 03.12.1998 a 31.07.2012.

Assim, considerando a soma dos períodos incontroversos com o período ora reconhecido como de exercício de atividade especial, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-17371958), verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial na DER, de modo a autorizar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para conversão em aposentadoria especial.

No entanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício que titula (NB: 42/173.291.448-3), a partir do enquadramento e averbação dos períodos de atividades especiais reconhecidos neste feito. Vale dizer que a revisão do benefício é consequência do enquadramento das atividades especiais ora reconhecidas, não implicando em decisão ultra petita.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a revisão do benefício n. 42/173.291.448-3, promovendo o enquadramento e averbação, na DER – 29.05.2015, do período de 03.12.1998 a 31.07.2012, como exercício de atividade especial desenvolvida pelo segurado ALBERTO JOSÉ LEITE na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, e, por consequência, converter o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB: 42/173.291.448-3 em Aposentadoria especial na DER – 29.05.2015.

A renda mensal do benefício do autor deverá ser recalculada pelo réu e as prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atualizados devidos, observando-se a prescrição quinquenal.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

[...]

No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 20 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005613-64.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARCELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MARIA DE LARA FAVERO - SP133934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **DESPACHO**

Vista ao autor da contestação e documentos juntados pelo INSS Ids 26999674 e 27572054.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

**3ª VARA DE SOROCABA**



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004008-83.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: KRB SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA, KATIA REGINA BORTOLOZZO, FATIMA VALERIA DE CASTRO RIZZO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por **KRB SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA., KATIA REGINA BORTOLOZZO e FATIMA VALEIRA DE CASTRO RIZZO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula Sexta da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO, contrato nº 250342555000008430, celebrado entre as partes, a fim de que o valor descontado da conta bancária da KRB a título de CCG – Comissão de Concessão de Garantia, de R\$ 10.295,18 (dez mil, duzentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), seja a ela restituído, por meio de compensação com parte da dívida exequenda, valor esse acrescido dos mesmos encargos (juros e correção monetária) previstos no referido instrumento.

Sustentam os embargantes, em suma, que, na data de 26/12/2016, a empresa KRB SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA. celebrou com a CEF a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO, no valor de R\$ 175.000,00, com a finalidade de levantar fundos para a manutenção e fomentação de seu negócio, figurando como avalistas as sócias Katia Regina Bortolozzo e Fatima Valeria De Castro Rizzo.

Afirma que, como passava por dificuldades financeiras e precisava urgentemente levantar fundos para honrar seus compromissos e dar continuidade às suas atividades, a empresa KRB acabou aceitando a condição imposta pela Embargada e contratou o FGO – Fundo de Garantia de Operações, cujo “prêmio”, denominado de Comissão de Concessão da Garantia (CCG), no valor de R\$ 10.295,18 (dez mil, duzentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), foi debitado da conta corrente da KRB na data da liberação do crédito, conforme estabelece a Cláusula Sexta do instrumento celebrado entre as partes e demonstra o item “3” do quadro resumo do mesmo instrumento.

Assevera que a embargada, na ocasião, exigiu a contratação do FGO como condicionante para a concessão do crédito pretendido, o que configura venda casada, prática essa vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual entende que a cláusula que estabelece o pagamento do referido “prêmio” deve ser considerada nula de pleno direito e o valor do CCG, de R\$ 10.295,18, restituído à empresa KRB, por meio de compensação com parte da dívida exequenda.

Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, afirmando que são verossímis as alegações postas à baila, além do que as Embargantes são hipossuficientes técnica e economicamente em relação à Embargada.

Com a petição inicial, vieram documentos de Id. 10533945 a 105343652.

Recebidos os embargos (Id. 10796761), a embargada apresentou impugnação (Id. 11844556). Preliminarmente, argumentou que não há que se falar em carência da ação de execução, pois a inicial está devidamente instruída com documentos hábeis a embasar a ação. No mérito, aduziu que a embargante reconhece o débito exigido pela CEF. Afirmou que, comprovada a relação jurídica de direito material, bem como a obrigação de pagamento daí advinda, e não cumprida, os pedidos da embargante não poderão prosperar. Asseverou que, muito embora o contrato firmado entre as partes seja de adesão, observa-se que toda a relação contratual foi pactuada em observância aos estritos limites da boa-fé e da probidade, com a exata formalização da efetiva vontade das partes. Ao final, requereu a improcedência dos presentes embargos, prosseguindo-se com a execução na ação principal.

A audiência de conciliação realizada em 12/09/2019 resultou infrutífera, conforme certidão de Id 30995782.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da embargante é anular a Cláusula Sexta da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO, contrato nº 250342555000008430, que embasa a Execução de Título Extrajudicial nº 5002185-74.2018.4.03.6110.

Convém ressaltar, inicialmente, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

A embargante alega que a condição imposta pela embargada de contratar o FGO – Fundo de Garantia de Operações, cujo “prêmio”, denominado de Comissão de Concessão da Garantia (CCG), no valor de R\$ 10.295,18 (dez mil, duzentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), foi debitado da conta corrente da empresa KRB na data da liberação do crédito, conforme previsto na Cláusula Sexta do contrato, constitui venda casada, prática vedada no ordenamento jurídico.

Pois bem, a Cláusula Sexta da Cédula de Crédito Bancário nº 25034255500008430 prevê que (Id 8580314 – pág. 4/5):

#### “CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA COMPLEMENTAR

A presente operação de crédito tem 80,00% (oitenta inteiros por cento) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo, microfilmado sob o nº 780889 no Cartório Marcelo Ribas 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF).

**Parágrafo Primeiro** – A EMITENTE autoriza a CAIXA a debitar, em sua conta corrente, na data da liberação do crédito, a Comissão de Concessão da Garantia (CCG) devida ao FGO, proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação. No caso de operações de crédito em que seja possível a reutilização dos valores amortizados, será cobrada a CCG complementar em cada reutilização.

**Parágrafo Segundo** – A EMITENTE se declara ciente de que os valores da CCG já recolhidos ao Fundo não serão devolvidos nas hipóteses de renegociação com redução do prazo da operação, redução do valor financiado ou liquidação antecipada da dívida.

**Parágrafo Terceiro** – A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida.

**Parágrafo Quarto** – O valor honrado pelo FGO será atualizado pro rata die pelos encargos básicos calculados com base na Taxa Média Referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

**Parágrafo Quinto** – A EMITENTE autoriza a CAIXA, de forma irrevogável e irretroatável, a fornecer informações ao FGO relativas à presente operação de crédito, o que não configura quebra de sigilo bancário, nos termos do artigo 1º, parágrafo terceiro, inciso V, da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001.

**Parágrafo Sexto** – A EMITENTE autoriza e se compromete a facilitar a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis pelo FGO, permitindo o livre acesso ao empreendimento financiado.”

O Fundo de Garantia de Operações – FGO é mecanismo criado pela Lei nº 12.087/2009, a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento.

Havendo inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo.

A cobrança realizada a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) tem por finalidade viabilizar o equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia de Operações (FGO) e não se verifica qualquer irregularidade em sua cobrança ao se ter em conta a existência de previsão legal e contratual que autoriza sua incidência, não havendo que se falar em venda casada.

A finalidade do FGO é a de minimizar os riscos das instituições financeiras ao oferecerem crédito a pessoas jurídicas, notadamente quando estas não dispõem de outras garantias para a operação. Assim, a previsão de cobertura visa à proteção do patrimônio da instituição financeira, não se destinando a eximir a devedora de responsabilidade pelo adimplemento.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. II. A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG). No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes. III. Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6º). IV - De acordo com o Estatuto do Fundo, sua finalidade é "garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade" (parágrafo 2º do artigo 1º). O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exime o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la, estando previsto no artigo 24 do referido estatuto e os parágrafos 3º e 4º da cláusula 6º do contrato em questão. V- Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo. VI- Não restou comprovado que a CEF tenha agido de má fé na cobrança dos valores impugnados pelos apelantes, descabe, portanto, a imposição das sanções de que tratam o artigo 1.531 do antigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor: (Simula 159 do Supremo Tribunal Federal). VII. Recurso desprovido.” (TRF3, Segunda Turma, 0001308-30.2015.4.03.6110, 2262708 (ApCiv), Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018).*

Portanto, no caso em tela, não é possível a devolução dos valores cobrados a título de CCG, tendo em vista que a cláusula é essencial para a viabilizar a operação, e não há notícia de que o embargante pretenda oferecer alternativa de garantias ao credor, limitando-se a questionar a validade da cláusula contratada. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-la ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas.

Ademais, ao contratarem este pacto adjeto ao crédito, que conforme visto, seria a primeira condição para a contratação da forma estipulada (mínimo de garantia a viabilizar o próprio empréstimo), não se tem qualquer indicativo de que teria ocorrido uma venda casada.

É certo ainda que, acaso se anulasse a cláusula do fundo, nem empréstimo se teria ou, ao menos, se alteraria sobremaneira a taxa de juros pactuada.

Por fim, nota-se que não houve nenhuma comprovação nos autos de que tenha ocorrido imposição ou condicionamento por parte da instituição financeira para a contratação do empréstimo. Na ausência de qualquer prova indicando este condicionamento, é de se prevalecer que o seguro fora contratado livremente pelo mutuário, já que se trata de seguro previsto em lei e sua previsão em contrato lícita se presume.

Dessa forma, não se vislumbra a imposição de venda casada na contratação e cobrança da comissão de concessão da garantia (CCG) devida ao fundo.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene os embargantes, a pagarem ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento.

*Custas ex lege.*

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5002185-74.2018.403.6110.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003876-89.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JANDIR OSMAR FIGUEIREDO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GUITTI - SP171224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS (Id 33224409 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002989-71.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUILHERME LUIZ DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007512-63.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: TERUMI MATSUMIYA THOMAZELLI**

**Advogado do(a) AUTOR: KUNIKO MATSUMIYA - PE18073**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0007981-39.2015.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395, RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657**

**EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO**

**Nome: CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO**

**Endereço: desconhecido**

**Valor da causa: R\$ \$1,726.90**

**DESPACHO**

DESPACHO / EDITAL

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) executado(s) CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO - CPF: 248.278.518-91, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 6.830/80, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, ficando advertido de que o não pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, resultará na tentativa de penhora de bens, na forma do despacho inicial, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0007981-39.2015.4.03.6110, tendo como partes o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO x CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO - CPF: 248.278.518-91, consoante dos autos como o último endereço a Rua João Carlos Mansur Ramos, 87, Centro, Piedade/SP e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE O PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância de R\$ 1.994,05 (mil novecentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) atualizada até janeiro de 2016, referente às CDA's inscritas na folha 20 do livro 24, folha 367 do livro 25, folha 283 do livro 27, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais;

b) Decorrido o prazo para pagamento será procedida a tentativa de bloqueio de bens mediante o sistema BACENJUD;

c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005305-91.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**REU: FRULATTI DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI EIRELI - EPP**

#### **DESPACHO**

Id 33010537: Considerando que a carta precatória já foi encaminhada ao Juízo deprecado ( Id 31390245), e a fim de evitar prejuízos processuais e gastos desnecessários ao erário público, indefiro o cancelamento da deprecata e determino que a CEF promova o recolhimento da taxa referente à distribuição da carta precatória bem como das diligências do oficial de justiça no Juízo Deprecado, se assim for necessário, a fim de viabilizar o seu cumprimento.

Aguarde-se a devolução da carta precatória e após dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003358-02.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NO VA TAMBORE SERVICOS DE ENGENHARIA - EIRELI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DOUGLAS BUENO BARBOSA

#### **SENTENÇA- TIPO "C"**

Vistos, etc.

Ante o cancelamento das inscrições de dívida ativa objeto destes autos noticiado em Id. 32159298 (CDA'S n.ºs 80.2.19.025381-67 – Id. 32163046 – pág. 01/05 e 80.6.19.043244-65 – Id. 32163304 – pág. 01/05), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado nos autos (Id. 30280438).

Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001317-62.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: LUIS ANTONIO OLIVIERA, LUIS ANTONIO OLIVIERA, MARTA SONSIM OLIVEIRA, MARTA SONSIM OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KARINI PEREIRA - SP386066**

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KARINI PEREIRA - SP386066  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KARINI PEREIRA - SP386066  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KARINI PEREIRA - SP386066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### **DESPACHO**

Id 33050975: Intime-se a CEF, para manifestação no prazo legal, acerca da proposta de acordo da parte autora.

Após, com a resposta da CEF, intime-se o autor.

No caso de inexistência de acordo entre as partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004938-94.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDSON RAMOS DASILVA

Nome: EDSON RAMOS DASILVA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 5893,34

#### **DESPACHO**

DESPACHO / EDITAL

Tendo em vista que não foi localizado novo endereço do executado, Expeça-se edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) executado(s) EDSON RAMOS DA SILVA - CNPJ: 08.703.689/0001-22, e para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 7, da Lei n.º 6.830/80, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o não pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, resultará na tentativa de penhora de bens, na forma do despacho inicial, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0004938-94.2015.4.03.6110, tendo como partes a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT x EDSON RAMOS DA SILVA - CNPJ: 08.703.689/0001-22, constando dos autos como o último endereço a Rua Araújo Leite, 71, casa, Centro, Piedade – SP e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE O PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 893,34 (oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) atualizada até junho de 2015, referente às CDA's nºs 14140/2015, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais;

b) Decorrido o prazo para pagamento será procedida a tentativa de bloqueio de bens mediante o sistema BACENJUD;

c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003996-57.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CICERO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS - SP403503, MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO - SP387642

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006706-21.2016.4.03.6110

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020**

**Nome: IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.**

**Endereço: desconhecido**

**Valor da causa: R\$ \$629,481,03**

**DESPACHO**

Ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, com as alterações dadas pelas Portarias PGFN 422 e 520/2019.

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003373-05.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PORTOFER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- EPP**

**Nome: PORTOFER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- EPP**

**Endereço: ROD. MARECHAL RONDON, 99999, KM 132 +300M, BAMBUI, PORTO FELIZ- SP- CEP: 18540-000**

**Valor da causa: R\$ \$63.937,25**

**DESPACHO**

DESPACHO / EDITAL

Tendo em vista que não houve sucesso na tentativa de citação da executada no novo endereço do executado obtido através das pesquisas realizadas nos autos, expeça-se edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) executado(s) PORTOFER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP - CNPJ: 07.190.653/0001-20, e para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 7, da Lei nº 6.830/80, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o não pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, resultará na tentativa de penhora de bens, na forma do despacho inicial, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução Fiscal nº 5003373-05.2018.4.03.6110, tendo como partes a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL x EDSON PORTOFER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP - CNPJ: 07.190.653/0001-20, constando dos autos como o último endereço a AVENIDA MONSENHOR SECKLER, 1200, VILA AMERICA, PORTO FELIZ, SP, CEP: 18540-000 e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE O PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 63.937,25 (sessenta e três mil novecentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) atualizada até agosto de 2019, referente às CDA's nºs 80 4 17 137777-38, 80 2 17 056407-75, 80 6 17 114470-85, 80 6 18 057757-36, 80 7 17 041290-11 e 80 6 17 114469-41, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais;

b) Decorrido o prazo para pagamento será procedida a tentativa de bloqueio de bens mediante o sistema BACENJUD;

c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001824-57.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: ALEXANDRE GREGORIO VIEIRA**

**Nome: ALEXANDRE GREGORIO VIEIRA**

**Endereço: Rua Benedito Ferreira, 33, Vila São Manoel, PILAR DO SUL - SP - CEP: 18185-000**

**Valor da causa: R\$ \$1,702,01**

**DESPACHO**

DESPACHO / EDITAL

Tendo em vista que o executado não foi localizado no novo e único endereço válido obtido através das pesquisas de id. 30768327 e seguintes, expeça-se edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) executado(s) ALEXANDRE GREGORIO VIEIRA - CPF: 268.042.258-99, e para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 7, da Lei nº 6.830/80, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o não pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, resultará na tentativa de penhora de bens, na forma do despacho inicial, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução Fiscal nº 5001824-57.2018.4.03.6110, tendo como partes a INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO x ALEXANDRE GREGORIO VIEIRA - CPF: 268.042.258-99, constando dos autos como o último endereço a R. JOSÉ CARLOS ROLIN, Nº 51, LIBERDADE, PIEDADE/SP 18170-000 e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE O PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 1.702,01 (mil setecentos e dois reais e um centavo) atualizada até maio de 2018, referente às CDA's nºs 126, de 11/04/2018, livro 1228, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais;

b) Decorrido o prazo para pagamento será procedida a tentativa de bloqueio de bens mediante o sistema BACENJUD;

c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001628-19.2020.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**EXECUTADO: CLAUDIMIR ALEGRO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970, MARIA MADALENA CLARO ALVES - SP156773, DARIO ALVES - SP27610**

**Nome: CLAUDIMIR ALEGRO**

**Endereço: Rua Juvenal Emanoelli, 72, São Luiz, ITU - SP - CEP: 13304-260**

**Valor da causa: R\$ \$3,795.77**

**DESPACHO**

Defiro ao executado o pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se o exequente para manifestação acerca da exceção apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003986-59.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA DE ARAUJO**

**Nome: MICHELLE APARECIDA DE ARAUJO**

**Endereço: RUA JOAQUIM FOGACA, 326, DOMINGUINHO, VOTORANTIM - SP - CEP: 18114-240**

**Valor da causa: R\$ \$61,931.30**

**DESPACHO**

1 - Esclareça a exequente quanto ao pedido de bacenjud e renajud em relação à coexecutada Michele Aparecida de Araújo (id 30998275), no prazo 10 (dez) dias, tendo em vista que a CEF informou a desistência da ação (id 20628092), requerendo a sua homologação por sentença, na forma do art. 485, VIII, CPC.

2 - Após, tomemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004836-79.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MINERACAO SAO THOME LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS - SP104092**

**Nome: MINERACAO SAO THOME LTDA**

**Endereço: Est Colônia Sul Brasil, S/N, KM 2, Juquiázinho, TAPIRÁI - SP - CEP: 18180-000**

**Valor da causa: R\$ 65530.28**

**DESPACHO**

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, sobrestando-se os autos, situação na qual permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0004473-51.2016.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: IMELUX INDUSTRIA METALURGICALTDA, IMELUX INDUSTRIA METALURGICALTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC RODRIGUES VIEIRA - SP205747**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC RODRIGUES VIEIRA - SP205747**



Nome: IMELUX INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: IMELUX INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Endereço: desconhecido  
Valor da causa: R\$ 51.334.008,62

#### DESPACHO

Id. 30056869: Pede a executada a suspensão da execução da penhora sobre o faturamento pelo prazo de 90 dias. Alega, em síntese, dificuldades econômicas em virtude da declarada pandemia que está a prejudicar as atividades empresariais.

Emsua resposta (jd. 31381003), a União requer a rejeição do pedido.

Conforme bem exposto pela União, a penhora determinada nos autos é um percentual do faturamento. Qualquer reflexo da diminuição do faturamento imediatamente reflete no valor a ser recolhido.

Outrossim, a moratória em sede tributária é matéria sujeita à reserva legal, conforme artigos 152 e 153 do CTN.

Esclarece-se que a moratória, tal como o parcelamento ou o parcelamento, é um favor fiscal, decorrente de lei, e na forma preconizada pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional, apresenta-se como hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, passível, portanto, de interpretação restritiva, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN. Desse modo, a moratória pode ser aplicada por força e na forma da lei apenas, não cabendo ao Poder Judiciário instituir tal tipo de regramento, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes, segundo o art. 2º, da Carta Magna.

Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados, proferidos em questões similares:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.*

*2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09.*

*3. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 387211, TRF3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, DJF3 CJI DATA:25/05/2010 PÁGINA: 264).”*

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, §3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do “SIMPLES NACIONAL” (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O §3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir; consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. ( Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PÁGINA:338).*

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE PARCELAMENTO POR EMPRESA OPTANTE DO “SIMPLES” - LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 6º, §2º, DA LEI Nº 9.317/96) - OPÇÃO EXCEPCIONAL TRANSITÓRIA (LEI Nº 10.295/2004) NÃO EXERCIDA. 1 - O parcelamento de que trata o CTN (art. 151, VI), um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei (art. 152 do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir; consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações que reputar desconfortáveis, reclamando o tema (benefício) plena submissão da empresa contribuinte ao regramento estabelecido 2 - Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir ou alterar parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade. 3 - Ainda que (“obiter dictum”) se vislumbrasse no parcelamento em favor das empresas não-optantes do “SIMPLES” ofensa ao regramento constitucional, tal implicaria, no máximo, a extinção de tais (fama) em sua extensão a outrem: nas declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador “negativo”. 4 - O óbice do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.317/96 restou temporariamente afastado pela Lei nº 10.925/2004, até a data-limite de 30 SET 2004, permitindo que mesmo as empresas optantes do “SIMPLES” - que assim diligenciassem - pudessem parcelar seus débitos tributários (atinentes a determinado período), o que não ocorreu na hipótese. 5 - Apelação não provida. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/06/2008, para publicação do acórdão.” (AMS 200533000169759, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:11/07/2008 PÁGINA:394).*

Alíás, segundo lição de José Eduardo Soares de Melo, o parcelamento é ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciário sua concessão:

*“Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ – MS 4.435/DF – Primeira Seção – Relator Min. José Delgado – j. 10/11/97, DJU 1 de 15.12.97, p. 66.183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face de indisponibilidade do interesse pública (STJ – Resp n.º 45.390-9-SP-2ª Turma – Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro – j. 8.8.96 – DJU 1 de 26.8.96, p.29.660), sendo vedada a sua concessão pelo Judiciário.”*

Em sendo assim, é vedado ao Judiciário conceder o pedido tal como formulado.

No entanto, considerando as dificuldades econômicas vivenciadas pela executada, o grande impacto da crise na área de saúde pública para as empresas em geral, por conta do Coronavírus - Covid 19, na esteira do projeto de lei 1179-2020, que trata do regime emergencial para o direito privado brasileiro e a importância da manutenção de suas atividades, acolho, parcialmente, o pedido do executado, para o fim de reduzir o percentual da penhora para 2,5% (dois e meio por cento) pelo período de seis meses, sem prejuízo de nova reapreciação da questão caso haja fato superveniente e por ulterior deliberação deste Juízo.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pelo executado, para o fim de reduzir o percentual da penhora sobre o faturamento para 2,5% (dois e meio por cento), pelo prazo de seis meses.

Intime-se o executado para que comprove os recolhimentos. Após, dê-se vista à União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009622-28.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

Nome: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 512.288,60

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização da presente execução fiscal.

No mais, sobreste-se a presente execução até o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0000915-03.2018.4.03.6110, atualmente em fase recursal, haja vista a concessão de efeito suspensivo nos embargos diante da garantia integral da dívida.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001043-87.1999.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCLUSIV CLASSIC MODAS LTDA - ME, TANIA REGINA PRESTES PECCINI, REINALDO CANAS PECCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735

Nome: EXCLUSIV CLASSIC MODAS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: TANIA REGINA PRESTES PECCINI

Endereço: desconhecido

Nome: REINALDO CANAS PECCINI

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$292,176.54

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004601-15.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

**SOROCABA, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ELIAS DE CARVALHO, ELIAS DE CARVALHO, ELIAS DE CARVALHO, ELIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

**SOROCABA, 4 de junho de 2020.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003913-85.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

SUCESSOR: JOSE CARLOS COSTA

Advogado do(a) SUCESSOR: KARINA SAROBA COSTA - SP224794

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Considerando a concordância do INSS (Id 33122832) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (ID 24977784, fls. 232/236), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001271-44.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA INES HUBER, MARIA INES HUBER, MARIA INES HUBER, MARIA INES HUBER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância do INSS ( Id 33185913) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos ( Id 30562190), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001027-13.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SIDNEY GUASTELLA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A despeito da apelação interposta pela União Federal ( Id 33037963), inicialmente, intime-se o embargado ( parte ré- União Federal) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida ( Id 32570111), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC e/ artigo 1024, parágrafos 4º e 5º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, verhamos os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002909-78.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JEAN MARCOS FURTADO, JEAN MARCOS FURTADO, JEAN MARCOS FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0006124-75.2003.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**ASSISTENTE: ZFDO BRASILLTDA.**

**Advogados do(a) ASSISTENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081**

**ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Id 32962265: Considerando a discordância do autor com o valor dos honorários apresentado nos autos, intime-se o perito contábil acerca da proposta de novo valor indicado pelo exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, coma manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001171-84.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SERIEMA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Considerando a decisão do agravo de instrumento com efeito suspensivo, a fim de conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita ( Id 33069537), cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente aos autos todos os documentos referentes ao feito.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001172-69.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOAO DE BARRO, CONDOMINIO RESIDENCIAL JOAO DE BARRO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DESPACHO**

Considerando a decisão do agravo de instrumento que concedeu efeito suspensivo, a fim de conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita ( Id 32995868), cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente aos autos todos os documentos referentes ao feito.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004726-80.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: VALDECIR FERREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso decorrente da concessão do seu benefício previdenciário, pelo INSS/executado, acrescido de verba honorária sucumbencial.

A parte autora apresentou os cálculos que entende devido sob o Id 11493984.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS impugnou os cálculos, afirmando excesso da execução (Id 19819602).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o acerto dos cálculos apresentados.

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.

Intimados para manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o INSS manifestou-se ciente dos cálculos e a parte exequente manifestou expressa concordância (Ids 29467951 e 22568671)

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se que, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

Entretanto, considerando-se a impossibilidade de execução de valor acima do pretendido e o cálculo menor do valor apresentado pelo exequente frente ao apurado pela contadoria, HOMOLOGO e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo autor sob o Id 11494237, no valor de R\$ 140.602,89 (cento e quarenta mil, seiscentos e dois reais e oitenta e nove centavos), e R\$ 14.060,29 (catorze mil, sessenta reais e vinte e nove centavos) de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até outubro de 2018.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de Id 11494237, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Outrossim, nos termos do art. 85, §1º do CPC, condeno o executado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% sobre o valor da diferença objeto da execução.

Intimem-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001652-55.2008.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: LAZARA MARCONDES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA - SP146614**

#### **DESPACHO**

Considerando a concordância do INSS (Id 32828016) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (Id 30601857), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000782-70.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: LEONIR RODRIGUES DA CRUZ, LEONIR RODRIGUES DA CRUZ, LEONIR RODRIGUES DA CRUZ, LEONIR RODRIGUES DA CRUZ, LEONIR RODRIGUES DA CRUZ, LEONIR RODRIGUES DA CRUZ, LEONIR RODRIGUES DA CRUZ, LEONIR RODRIGUES DA CRUZ**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando que o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (Id 31750198) no valor de R\$ 3.211,87 a título de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, atualizados para março de 2018 (Id 30704991), expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Reintegração na Posse, ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S/A** em face de **BENEDITO JOSÉ DA SILVA**, objetivando a reintegração na posse da faixa de domínio localizada nos "Km 185+121 ao 185+128", no Município de Itu/SP.

Sustenta que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes.

Informa que em diligência, ocorrida em 07 de julho de 2017, foi constatada uma construção irregular a qual se encontra na faixa de domínio pertencente à autora e ocupada de forma perigosa, visto que não houve o respeito da distância mínima de 15 (quinze) metros da linha férrea.

Aduz incumbir à autora zelar pela manutenção da faixa de domínio e zelar por sua manutenção, mantendo distantes o tráfego e a permanência de pessoas entranhas, a qual constitui bem de domínio público.

Requer, em sede de liminar, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra o requerido ou eventuais outros ocupantes do imóvel, requerendo, caso necessário, reforço policial para a efetivação da medida.

Com a inicial vieram documentos de Id. 5300780 a 5300878.

A decisão de Id. 5491054 deferiu o pedido de medida liminar.

A ANTT manifestou não ter interesse em ingressar a lide, enquanto que o DNIT manifestou seu interesse em integrar o feito na condição de assistente simples (Id 5593624), o que foi deferido em Id. 10613563.

Em manifestação de Id. 12910070 a autora pugna pela expedição de um novo Mandado de Reintegração de Posse, para que seja determinada a imediata reintegração da área correspondente à margem da linha férrea, consistente na faixa de 20 (vinte) metros contados do eixo ferroviário, relativa ao Km 185+121 ao 185+128, e não 15 (quinze) metros, conforme constou na decisão que deferiu a medida liminar requerida, o que foi indeferido pela decisão de Id. 13143968.

Citada (Id 23726127 – pág. 5), o réu deixou de contestar a ação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil (Id 28731613).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se a **RUMO MALHA PAULISTA S/A** deve ser reintegrada na posse da faixa de domínio localizada entre o "Km 185+121 ao 185+128", no Município de Itu/SP, onde alega ter havido o esbulho de sua posse mediante a ocupação indevida do imóvel da ferrovia.

Pois bem, acerca da reintegração de posse, o Código de Processo Civil assim dispõe:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9760/46:

*Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.*

Da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que a parte autora, concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, comprova a invasão de faixa de domínio e do imóvel da ferrovia, Número de Bem Patrimonial – 7491997 (Id. 5300864 – pág. 2), nos termos do Relatório de Ocorrência nº 2263/2018 (Id 5300866 – pág. 01/07).

A posse da autora sobre a faixa de domínio da ferrovia decorre do contrato firmado com o Poder Público, pelo qual lhe foi atribuído o uso exclusivo da área para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário.

O esbulho restou caracterizado pela instalação, por parte do réu, de moradia às margens da ferrovia dentro da faixa de domínio da União Federal de 15 metros, conforme as imagens reproduzidas (Id. 5300866 – pág. 2/5), a notificação extrajudicial assinada pelo requerido (Id. 5300866 – pág. 08), bem como o boletim de ocorrência sob o Id 5300866 – pág. 9/12, restando, portanto, claro que o réu ocupa espaço sobre a faixa de domínio obrigatoriamente não edificável de 15 metros de cada lado da via.

A perda da posse, nos termos do artigo 1.224 do Código Civil, verifica-se pela abstenção de retornar a coisa, depois da ciência do esbulho.

Portanto, considerando comprovada a posse da autora e o esbulho do réu, comporta guarida o pedido formulado na inicial, devendo ser a autora reintegrada na posse da faixa de domínio localizada nos “Km 185+121 ao 185+128”, lado esquerdo, no Município de Itu/SP, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a reintegração definitiva da autora na posse da área correspondente à faixa de domínio localizada nos “Km 185+121 ao 185+128”, lado esquerdo, no Município de Itu/SP, conforme descrito no Relatório de Ocorrência nº 2263/2018 (Id 5300866 – pág. 01/07), onde foi constatado que o réu Benedito José da Silva ocupa indevidamente o imóvel da ferrovia, Número de Bem Patrimonial 7491997 (Id. 5300864 – pág. 2), localizado a 11,50 metros do eixo da via férrea, com 08,50 metros de largura e 07,00 metros de comprimento e aproximadamente 59,50 metros quadrados, ficando a concessionária autorizada a retirar todas as instalações e construções indevidamente realizadas na área retro mencionada, confirmando-se a liminar antes deferida.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, de 02/12/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001257-26.2018.4.03.6110**

**Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)**

**AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195**

**REU: FRANCISCO ESTEVO DA CONCEIÇÃO (KM 185+000 AO 185+013), LEILIANE MACHADO DE MENEZES VIEIRA, VANDO DOS SANTOS VIEIRA**

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora acerca da devolução da carta precatória (Id 28365061), e para manifestação acerca do cumprimento da decisão proferida nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquite-se os autos.  
Intime-se.



Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000365-20.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARADEI DE ALMEIDA RUIZ/DECORACOES LTDA. - ME, MARIA JOSE DO AMARAL BRISOLA RUIZ, MARADEI DE ALMEIDA RUIZ

Nome: MARADEI DE ALMEIDA RUIZ/DECORACOES LTDA. - ME

Endereço: R CORONEL AFONSO-, 894, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-175

Nome: MARIA JOSE DO AMARAL BRISOLA RUIZ

Endereço: R PROF FRANCISCO VALIO 1089, 87, - de 829/830 ao fim, CENTRO AP4, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-035

Nome: MARADEI DE ALMEIDA RUIZ

Endereço: R VIRGILIO DE REZENDE 160 FUNDOS, 4, - até 579/580, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-180

Valor da causa: R\$ \$228,518.02

**DESPACHO**

1 - Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, prossegue-se a execução.

2 - Tendo em vista o retorno da carta precatória comunicando diligência negativa, intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003490-30.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: GENI CAETANO & CIA LTDA - ME, ALESSANDRO CARLOS AZEVEDO CAMARGO

Nome: GENI CAETANO & CIA LTDA - ME

Endereço: R FORTUNATO MAZZEI, 5, VILA ROSA, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-545

Nome: ALESSANDRO CARLOS AZEVEDO CAMARGO

Endereço: PAULO FERAZ DA SILVA PORTO, 875, CASA 06, PRAINHA, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11661-570

Valor da causa: R\$ \$92,421.37

**DESPACHO**

Nos termos do id 9637887, fica a CEF intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003580-38.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FIBRA STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP, VIVIAN DE CASSIA PALLADINO CANCELLARA PICINI, BRUNA CHRISTINA PALLADINO CANCELLARA

Nome: FIBRA STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP

Endereço: AV VICTOR ANDREW 3780 ZONA INDUSTRIAL-, 654, EDEN, SOROCABA - SP - CEP: 18086-390

Nome: VIVIAN DE CASSIA PALLADINO CANCELLARA PICINI

Endereço: RUA IPIRANGA 265 APTO 141, 59, MANGAL, SOROCABA - SP - CEP: 18040-345

Nome: BRUNA CHRISTINA PALLADINO CANCELLARA

Endereço: RUA ANTONIO PEREZ HERNANDEZ 300 APT, 200, PQ CAMPOLIM, SOROCABA - SP - CEP: 18048-115

Valor da causa: R\$ \$153,680.23

**DESPACHO**

1 - Indefiro, por ora, o pedido de transferência do bloqueio de valores solicitada pela exequente tendo em vista que a co-executada Bruna Christina Palladino Cancellara ainda não foi citada (id 13148530).

2 - Intime-se a CEF para que informe o atual endereço da mesma para que seja possível a intimação das executadas do bloqueio de valores.

3 - Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido da exequente referente ao id 27752828.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007875-63.2004.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO CARLOS RENNE EGG, JOSE CARLOS GALLO, CARLOS ALBERTO GUARIGLIA, LAZARO DE GOES VIEIRA, JOSE MAXIMO RIBEIRO, NOEL SILVERIO DA COSTA, EMERSON GEREVINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GALLO - SP88761

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GALLO - SP88761

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA ZAMUNER DE CAMPOS - SP205635

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA ZAMUNER DE CAMPOS - SP205635

Advogados do(a) EXECUTADO: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

#### DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Processo suspenso conforme decisão de fls. 785 (pág. 269 - Id 25011327).

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003166-35.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
INVESTIGADO: EMERSON OLIVEIRA DITZEL  
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDSON MARTINS - MS12328

#### DECISÃO

ID 33157643: Cuida-se de pedido de autorização para trabalho externo de motorista comissionado formulado pela defesa do acusado EMERSON OLIVEIRA DITZEL.

Alega a defesa que, conforme decisão constante nos autos, foi concedida ao acusado a liberdade provisória com a condição de não se ausentar do município onde reside.

Ainda alega que, demonstrado pelos documentos em anexo, o acusado teria sempre exercido a função de motorista profissional, e que com a medida imposta ele não poderá trabalhar na sua função, o que lhe poderia causar prejuízos irreparáveis, pois teria 02 (dois) filhos menores de idade conforme certidão de nascimento, bem como que o acusado teria uma proposta de emprego para trabalhar como motorista para uma empresa no ramo de transporte.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (ID 33312379).

Com efeito, o pedido deve ser indeferido.

Conforme se extrai da decisão, que concedeu a liberdade provisória ao acusado (ID 32569234), este deverá cumprir as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

*“- obrigatoriedade de comparecimento, quando intimado, para todos os atos do inquérito, da instrução criminal e do julgamento (art. 327 CPP);*

*- proibição de mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade o local onde possa ser encontrado (art. 328 CPP);*

*- pagamento de fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)*

***- proibição de sair do município em que reside;***

*- comparecimento mensal”*

O acusado foi preso quando conduzia um caminhão branco tipo carreta dupla “bitrem”, marca IVECO, quando foi abordado por Policiais Rodoviários, transportando aproximadamente 1.000 (um mil) caixas de cigarros de origem Paraguaia da marca “EIGHT”, desprovidas de documentação fiscal.

Assim, nos termos da decisão supracitada, o pedido do acusado não prospera, uma vez que a proibição de se ausentar do município em que reside (Cruzeiro do Oeste/PR) é uma das principais condições para a manutenção da liberdade provisória do acusado, já que, durante a abordagem policial, transportava mercadorias (cigarros) estrangeiros, desprovidos de documentação fiscal.

Anote-se que, havendo o descumprimento de qualquer uma daquelas condições descritas acima, impõe-se a revogação da liberdade provisória e com a consequente decretação da prisão preventiva do acusado.

Ademais, conforme declarou o policial rodoviário Rene Ribeiro da Silva (ID 32508808 – pag. 02), “(...) o veículo foi abordado e estava apenas com um ocupante condutor do mesmo, o qual, a princípio, em entrevista preliminar, disse que estaria carregado com soja (...)”, o que também foi confirmado pela declaração da testemunha Adriano.

O Ilustre Representante do MPF manifestou-se da seguinte forma:

*“Ministério Público Federal manifesta-se ciente e é contra o pedido de autorização de trabalho fora do Município, ainda mais como motorista, uma vez que nessa atividade de transporte por localidades diversas houve o fato típico que gerou este inquérito.”*

Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial e indefiro o pedido de autorização para o acusado EMERSON OLIVEIRA DITZEL se ausentar do seu município (Cruzeiro do Oeste/PR), conforme determinado na decisão que concedeu a liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, para realizar o labor como motorista profissional/comissionado.

Remetam-se os autos nos termos da Resolução nº 63/2009-CJF.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por **NABAKINE COM DE MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA ME E EMERSON NABARRETE QUINELATO**, assistidos pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, conforme disposto no art. 72, II e parágrafo único, do CPC, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o "Contrato de Empréstimo – Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 25.0600.731.0000032-06."

Narra a exordial, em suma, que a embargada ingressou em Juízo com a ação de execução de título extrajudicial (processo nº 0010643-49.2010.403.6110), alegando que a empresa embargante contraiu dívida por intermédio do aludido contrato de crédito bancário e, em decorrência da inadimplência, o débito perfaz o valor total de R\$ 263.946,80 (duzentos e sessenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), valor este posicionado para o dia 08 de outubro de 2010.

Requerem os embargantes, preliminarmente: a) a decretação da nulidade do arresto e subsequente penhora efetuada nos autos da ação executiva (processo 0010643-49.2010.403.6110) por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, dispostos no artigo 5º, LIV, da CF/88, pois realizada de forma imperfeita, uma vez que os embargantes não foram cientificados sequer do processo de execução, bem como para pagamento ou garantia do débito e; b) a decretação da nulidade da citação por edital efetivada nos autos, posto que não foram esgotados todos os meios de pesquisa possíveis para citação do executado.

No mérito, aduziram, inicialmente, a negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único do CPC/2015. Sustentaram, mais, a aplicação, no caso em tela, do Código de Defesa do Consumidor; bem como a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios.

Coma inicial (Id. 14749846), vieram os documentos de Id. 14749847/14749849.

Os presentes embargos à execução de título extrajudicial foram recebidos sem efeito suspensivo, uma vez que a dívida não se encontra garantida (Id. 16645037).

Em face da ausência de impugnação e não havendo provas a serem produzidas, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença (Id. 19980237).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

#### **PRELIMINARMENTE**

Não foram apresentadas matérias preliminares por parte da embargada, motivo pelo qual passo a fazer a análise de mérito, considerando-se que eventuais matérias clássicas que constituem defesa contra o processo na ação de conhecimento, se tomam matérias meritorias na ação de embargos do executado, tendo em vista sua natureza jurídica.

#### **MÉRITO:**

Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da empresa embargante é desconstituir obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o "Contrato de Empréstimo – Financiamento com Recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) nº 25.0600.731.0000032-06.

##### **1. Da Nulidade do Arresto:**

Sustenta a executada, ora embargante, em sua peça preambular, que o arresto e todos os atos subsequentes realizados nos presentes autos padecem de vícios, razão pela qual, requer que seja decretada a nulidade do arresto e subsequente penhora realizada nos autos da ação executiva (processo nº 0010643-49.2010.403.6110), sob o fundamento de que foi realizada de forma imperfeita, uma vez que os embargantes não foram cientificados sequer do processo de execução, bem como para pagamento ou garantia do débito.

Não merece guarida as argumentações esposadas na exordial, uma vez que os executados, ora embargantes, não foram localizados e tampouco bens de sua propriedade. Assim, considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, foi deferido o arresto de bens por meio do sistema Bacenjud (Id. 25108326 – página 125 da ação executiva), não ocorrendo, portanto, as alegadas violações ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, dispostos no artigo 5º, LIV, da CF/88.

##### **1. Da Nulidade da Citação por Edital:**

Postulam os embargantes em sua inicial, a decretação da nulidade da citação por edital efetivada nos autos, posto que não foram esgotados todos os meios de pesquisa possíveis para citação do executado.

Diferentemente do alegado pelos executados, ora embargantes, verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, que a exequente, ora embargada, requereu a citação dos executados por edital, nos termos do artigo 830, § 2º do CPC (Id. 25108326 – página 135), requerimento este que foi deferido pela decisão proferida nos autos sob Id. 25108326 – páginas 137/138), tendo em vista que os requeridos não foram encontrados nos endereços constantes dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido. Na mesma oportunidade, os executados, foram intimados do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Ademais, tendo em vista que os executados foram citados por edital e considerando a transferência dos valores bloqueados à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU, nos termos do artigo 75, § único, para exercer a curatela especial da executada.

### 3. Da Negativa Geral:

Inicialmente, insta notar que a parte embargante encontra-se representada por curador especial que, ao opor os presente embargos, houve por bem ilidir algumas cláusulas contratuais e impugnar por negativa geral todos os fatos, conforme prerrogativa atribuída pelo parágrafo único do artigo 341 do NCPC.

Todavia, ainda que seja possível ao julgador examinar circunstâncias não mencionadas com precisão na inicial, deve ser observado o limite existente no âmbito dos contratos bancários de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, *verbis*:

*DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.*

Logo, as irregularidades contratuais aventadas pelo curador especial serão analisadas independentemente da completude da fundamentação, mas os encargos contratuais não mencionados não farão parte do julgamento.

Além do mais, deve-se considerar, ainda, que a prerrogativa da negativa geral aplica-se tão somente à contestação, não sendo o caso em se tratando da natureza de ação dos presentes embargos à execução.

### 4. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Da Inversão do Ônus da Prova e Da Abusividade das Cláusulas Contratuais:

Em um primeiro plano, assevera-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de cédula de crédito bancário à época em que foi celebrado.

Ademais, convém ressaltar, que a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito bancário ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.

Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem se submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado:

*“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”*

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC:

*Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor; de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.*

Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o “Contrato de Empréstimo – Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 25.0600.731.0000032-06”, celebrado entre as partes, demonstra de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato.

Além disso, convém ressaltar que no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, o que não ocorreu no caso em tela.

### 5. Da Comissão de Permanência:

Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, *in verbis*:

*“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis.*

*“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”;*

**“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”;**

Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita.

No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a “taxa de rentabilidade” de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível.

Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumula com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato de empréstimo bancário (Cláusulas 4 e 13) de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, *in verbis*:

“ENCARGOS - 4 - Pela incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e da Taxa nominal de Rentabilidade de 5,00004 % a.a. (CINCO INTEIROS E QUATRO CENTESIMOS DE MILESIMOS POR CENTO AO ANO) que resulta nas taxas efetiva mensal de 0,41667 e anual de 5,10700 %. 4.1 - Os Encargos serão apurados mensalmente sobre o saldo devedor, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da proporção mensal das Taxas de Juros de Longo Prazo - TJLP e da taxa de Rentabilidade. 4.1.1 - Sobre o saldo devedor incidirá mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação, Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e a Taxa de rentabilidade, nos seguintes termos:  $JR\% \text{ proporcional mensal} = ((TJLP/12) + (Taxa \text{ de Rentabilidade}/12))$ , sendo:  $JR\% \text{ proporcional mensal} = Taxa \text{ efetiva de juros total ao mês}$ . 4.1.2 - A TJLP a ser aplicada será aquela com vigência para o período em que ocorra o vencimento da prestação ou os eventos de amortização/liquidação extraordinária. 4.1.2.1 - Quando o período de apuração do encargo envolver o período de vigência de mais de uma TJLP, o cálculo será feito proporcionalmente à vigência de cada uma dessas TJLP. 4.1.3 - Na hipótese de extinção da TJLP, será utilizada a taxa que vier a ser indicada pelo Governo Federal em sua substituição, adotando-se a sistemática de aplicação do novo normativo que a instituir/regulamentar.

IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA 13 - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil. 13.1 - No caso de Impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês). 13.1.1 - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por Igual prazo. 13.1.1.1 - O valor da taxa de Comissão de Permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês.

Destarte, compulsando o contrato que ampara a Execução de Título Extrajudicial, o Demonstrativo de Débito e a Planilha de Evolução da Dívida (Id. 25108326 – páginas 8/12 e 13/20), extrai-se destes, os valores de encargos que estão incidindo sobre o valor devido, quais sejam: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, Taxa nominal de Rentabilidade e Comissão de Permanência.

Com efeito, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.

Nesse sentido é o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE”.**

*I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).*

*II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.*

*III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).*

*Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso)*

*(AgRg no AG 656884/RS – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 2005/00194207 – STJ – T4 – Quarta Turma – Data do Julgamento: 07/02/2006 – Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 – Relator Min. BARROS MONTEIRO)*

Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl. 11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a

*sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Grifo nosso)*

*(AC 00094603420054036105 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1477776 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 05/02/2016 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO)*

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ABSTRAÇÃO. 1 - Reexame necessário não conhecido, uma vez que a r. sentença não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC. 2 - O Banco Central editou a Resolução nº 1.129/86, amparada nas disposições da Lei nº 4.595/64, facultando aos bancos a cobrança da denominada Comissão de Permanência na hipótese de inadimplência. 3 - A Comissão de permanência engloba todas as verbas decorrentes do inadimplemento, logo é indevida sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 4 - A abstração e autonomia da nota promissória não se aplicam àquele que a recebeu em decorrência do próprio negócio celebrado com seu devedor; como é o caso dos autos. 5 - Reexame necessário não conhecido. Apelação desprovida. (Grifo nosso)

(APELREEX 0047159420034036100 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1301691 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJ3: 02/09/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO)

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE

DE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor; consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC - APELAÇÃO CÍVEL – TRF3 – Quinta Turma – Data da decisão: 02/02/2009 – Data da Publicação – 12/05/2009 – Relatora Juíza RAMZA TARTUCE)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE.

1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.
2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ).
3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência.
4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso)

(AC 200861170001507 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1356415 – TRF3 – Segunda Turma – Data da decisão: 11/05/2010 – Data da Publicação – 20/05/2010 – Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF)

Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade e juros moratórios, sob pena de configuração de "bis in idem".

Destarte, a comissão de permanência acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo o executado/embargente firmado com a exequente/embargada "Contrato de Empréstimo – Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador" e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros moratórios.

Por fim, convém ressaltar que a ausência de impugnação aos embargos de devedor não acarreta necessariamente na aplicação imediata dos efeitos da revelia, uma vez que a execução é instruída com título líquido, certo e exigível, o qual possui presunção de higidez, devendo a parte embargante demonstrar a existência de fato extintivo ou modificativo do direito da embargada, ônus do qual não se desincumbiu, haja vista a ausência de comprovação do equívoco no valor lançado pela exequente. Desta forma, a ausência de impugnação do credor aos embargos à execução não é suficiente para elidir a presunção de certeza consubstanciada no título extrajudicial, não podendo ser aplicados, no caso em exame, os efeitos da revelia.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à exequente/embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela Taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, exclua a Taxa de Rentabilidade Flutuante e a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, prevista no “Contrato de Empréstimo – Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 25.0600.731.0000032-06.”, pactuado em 06/02/2007.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno a embargada a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

*Custas ex lege.*

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0010643-49.2010.403.6110, em apenso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**Sorocaba, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000954-12.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001207-34.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCELO LEME DA SILVA, MARCELO LEME DA SILVA, MARCELO LEME DA SILVA, MARCELO LEME DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS ( Id 33354674 e seguinte), no prazo de 15 ( quinze ) dias.

Após, findo o prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002583-21.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JM CASA DOS PASSAROS COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, JM CASA DOS PASSAROS COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, JM CASA DOS PASSAROS COMERCIO DE RACOES LTDA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: JOZI PERSON - SP289789**

**Advogado do(a) AUTOR: JOZI PERSON - SP289789**

**Advogado do(a) AUTOR: JOZI PERSON - SP289789**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado ( Id 33238835 e seguintes), no prazo de 15 ( quinze ) dias.

Após, findo o prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002754-75.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CELSO LUIS GALVAO DE FRANCA, CELSO LUIS GALVAO DE FRANCA, CELSO LUIS GALVAO DE FRANCA, CELSO LUIS GALVAO DE FRANCA, CELSO LUIS GALVAO DE FRANCA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.





## RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora à sentença de Id. 30945441, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Alega o ora embargante, em síntese, que a sentença proferida padece dos vícios da omissão e da contradição, uma vez que, ao contrário do que entendeu o Juízo, é possível utilizar-se o direito creditório com débitos previdenciários. Outrossim, aduz que, conquanto a sentença embargada tenha afastado a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa Siscomex, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, determinou a aplicação da atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, bem como a condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, razões que justificam a necessidade de reanálise da decisão, frisando que a instituição de correção monetária ao valor da taxa com os índices oficiais compete ao Poder Executivo e não ao Poder Judiciário.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido às partes prazo para manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração opostos (Id. 31863512).

Em manifestação de Id. 32564469 a União Federal requereu a rejeição do embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, denota-se não haver omissão ou contradição na sentença embargada, tal como arguido pelo embargante.

Com efeito, denota-se que as questões aventadas pelo autor foram detidamente analisadas pelo Juízo, notadamente nos termos do que aventado na inicial. Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

*“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).*

E ainda:

*“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)*

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

## SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006779-97.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à sentença de Id. 30666229, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da contrariedade, uma vez que, ao julgar o feito parcialmente procedente – determinando-se a observação do INPC, a despeito de o pleito da embargante de ver afastada a Portaria MF nº 257/11 ter sido integralmente acolhido, já que a embargante nunca pretendeu ver-se imune à correção monetária da Taxa Siscomex prevista em lei, condenou a autora, ora embargante, no pagamento dos honorários advocatícios.

Nesses termos, contesta a aplicação integral do disposto pelo artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, que eximiu a União do pagamento de honorários de sucumbência.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 31947730).

Manifestação pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração em Id. 33174699.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.*

*(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).*

Com efeito, verifica-se no caso *sub judice*, que a embargante tem razão ao apontar contrariedade no dispositivo que julgou o pedido parcialmente procedente e a condenou no pagamento de honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Isso porque, conforme se observa da análise da inicial, a embargante não objetivou deixar de pagar a atualização monetária daqueles valores constantes na Lei nº 9.716/98, sendo certo que seu objetivo era ver-se livre da majoração trazida pela Portaria MF nº 257/11.

Por outro lado, quando à alegada contradição, quanto a aplicação integral do disposto pelo artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, que eximiu a União do pagamento de honorários de sucumbência, considerando que houve concordância da Fazenda Nacional na parte em que procedente o pedido, não há por que condená-la em honorários advocatícios.

Desse modo, a sentença guerreada merece ser alterada parcialmente passando o dispositivo a constar coma seguinte redação:

#### **“DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.*

*Sem honorários devidos pela Ré, tendo em vista que na parte em que sucumbiu, incide o disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.*

*Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.*

*Custas “ex lege”.*

*P.R.I.*

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006135-57.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA., APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA., APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

##### **Vistos e examinados os autos.**

**Trata-se de Embargos de Declaração opostos à sentença de Id. 30865239, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

**Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da contrariedade, ao julgar o feito parcialmente procedente, uma vez que o pleito da embargante, de ver afastada a Portaria MF nº 257/11, foi integralmente acolhido, já que a embargante nunca pretendeu ver-se imune à correção monetária da Taxa Siscomex prevista em lei.**

Sustenta, ainda, a contradição quanto à condenação da autora, ora embargante, no pagamento dos honorários advocatícios e contesta a aplicação integral do disposto pelo artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, que por outro lado eximiu a União do pagamento de honorários de sucumbência.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 31582143).

Manifestação pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração em Id. 31764600.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

**(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).**



Com efeito, verifica-se no caso *sub judice*, que a embargante tem razão ao apontar contrariedade no dispositivo que julgou o pedido parcialmente procedente e a condenou no pagamento de honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Isso porque, conforme se observa da análise da inicial, a embargante nunca objetivou deixar de pagar a atualização monetária daqueles valores constantes na Lei nº 9.716/98, sendo certo que seu objetivo era ver-se livre da majoração trazida pela Portaria MF nº 257/11, tanto que apresentou embargos de declaração anteriormente (Id. 23927763) em face da decisão de Id. 24363294 que não fixava o critério de atualização a ser empregado.

Por outro lado, quando à alegada contradição, quanto a aplicação integral do disposto pelo artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, que eximiu a União do pagamento de honorários de sucumbência, considerando que houve concordância da Fazenda Nacional na parte em que procedente o pedido, não há por que condená-la em honorários advocatícios.

Desse modo, a sentença guerreada merece ser alterada parcialmente passando o dispositivo a constar com a seguinte redação:

**“DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.*

*Sem honorários devidos pela Ré, tendo em vista que na parte em que sucumbiu, incide o disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.*

*Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.*

*Custas “ex lege”.*

*P.R.I.*

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.



Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 30097458, que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece de: a) omissão quanto ao pedido de produção de provas pericial contábil, documental e a expedição de ofício à instituição prestadora do atendimento para fornecer o prontuário médico; b) contradição em face do art. 35-C da Lei 9.656/98, no que tange a presunção do caráter de urgência/emergência dos atendimentos 3515113525968 e 3515116480910; c) contradição no que tange ao caráter do atendimento 3515113525968 e d) contradição no que tange ao reconhecimento dos limites legais da obrigação de ressarcir, previstos no art. 32 da Lei 9.656/98 e Instrução Normativa 54/14 da ANS.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 31582790).

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS apresentou impugnação aos embargos interpostos (Id. 32609871), sustentando, em suma, que e a r. decisão atacada não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas em lei e que o intuito da embargante é de meramente alterar o entendimento manifestado pelo Juízo.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão.

Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, denota-se que assiste razão ao embargante no tocante à omissão apontada, eis que o pedido de provas formulado na réplica ( Id. 28798750), realmente não foi apreciado.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida, razão pela qual anulo a sentença proferida nos autos (Id. 30097458), passando a constar dos autos a seguinte decisão:

*“Vistos e examinados os autos.*

*A parte autora requer em sua manifestação de Id. 28798750 – pág. 7: “a) Produção de prova pericial contábil e documental suplementar, para que se contraponham os valores das Tabelas SUS/IVR/TUNEP específicos ao presente caso, atestando-se, inclusive, que os valores cobrados pela ANS não observam o disposto no art. 32,§8º da Lei 9656/98; (b) Seja expedido o ofício à instituição que prestou o atendimento aqui combatido, a fim de que disponibilize o respectivo prontuário médico com o fito de que seja objeto da competente perícia médica, aferindo-se, assim, a (in)existência do suposto caráter emergencial/urgência do atendimento prestado, como propalado pela ANS.”*

*Entretanto, no caso dos autos, verifica-se a desnecessidade da produção das provas requeridas, já que a matéria, veiculada nos autos, é exclusivamente de direito, mostrando-se, por consequência, as provas requeridas como impertinentes e dispensáveis para o julgamento da ação, uma vez que a autora apresentou prova documental suficiente para a elucidação da questão controvertida.*

*Ressalte-se que, embora a autora tenha requerido a produção de prova pericial, que reputa necessária para a análise do mérito e valor das cobranças, certo é que sua não realização não gera cerceamento de defesa, mormente porque as alegações demandam exclusivamente a análise documental, dispensando-se a perícia, e em virtude da apreciação de todos os argumentos lançados para impugnação da cobrança pelo Juízo a quo.*

*A corroborar tal entendimento, seguem os seguintes julgados:*

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL - DESSNECESSIDADE. 1. O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a res in iudicium deducta, por meio do convencimento motivado do Juiz. 2. Doutrina de Humberto Theodoro Júnior. 3. Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de prova pericial : arts. 130, 283, 396 e 420. 4. A prova pretendida revela-se desnecessária na hipótese em que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, a instruírem a demanda desde a sua propositura, a não ser que se comprovem as hipóteses do art. 397 do CPC. 5. Precedente do C. STJ. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3, AI - 503931, processo: 0011180-37.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 11/10/2013)**

**PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.*

*O termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data dos respectivos atendimentos, devendo a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU.*

*Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato, comprovável de plano) não há necessidade de produção de prova técnica, bastando para tanto a análise de documentos carreados.*

*O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI n.º 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.*

*Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.*

*De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 "(...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).*

*O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98.*

*Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.*

*Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. À operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.*

*Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.*

*Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e do Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.*

*Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.*

*As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não-coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.*

*À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.*

*Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções."*

*Ainda que o contrato coletivo tenha número de participantes inferior a 50, a Resolução CONSU n.º 13/98 garante o atendimento que evoluir para internação, nos casos de urgência e emergência.*

*Não havendo nexo causal entre o atendimento e a doença preexistente, não incide a cláusula de exclusão de cobertura parcial temporária. 18. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. 19. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos.*

*(TRF3, AC - processo: 0000501-63.2014.403.6136, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3: 27/02/2020)*

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS - ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/1932 - PRAZO QUINQUENAL. FLUÊNCIA INTEGRAL - INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA NÃO INFIRMADA. TABELA TUNEP E IVR – INCIDÊNCIA.**

*1. O deslinde da causa não requer parecer de profissional especializado (produção de perícia no bojo dos autos), pois a matéria em discussão é de direito. E, no que concerne aos elementos fáticos, são passíveis de demonstração mediante apresentação de provas documentais, ônus atribuído à parte autora pelo artigo 373, inciso I, do CPC.*

*2. O órgão julgador de primeira instância efetuou percuciente análise das irresignações apresentadas na exordial, tendo explicitado na sentença as razões de fato e de direito que fundamentaram suas conclusões. Inexistência de vícios no julgado.*

*3. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que a cobrança do ressarcimento ao SUS deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes (STJ e 3ª Turma do TRF3).*

*4. Não são aplicáveis à hipótese as disposições da Lei nº 9.873/1999, pois a norma em apreço estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, enquanto a cobrança de ressarcimento ao SUS, por sua própria natureza, não consubstancia exercício de ação punitiva, mas uma busca por restituição de valores.*

*5. Prevê a norma do artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932 que a prescrição não flui durante o trâmite do processo administrativo. Precedente da 3ª Turma do TRF3.*

6. O termo inicial da prescrição é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal. Precedentes da 3ª Turma do TRF3.

7. As notificações acerca do término dos processos administrativos ocorreram em 18/09/2014, 02/10/2014 e 03/10/2014. As GRU's foram encaminhadas juntamente com as respectivas notificações, com vencimentos em 02/10/2014, 14/11/2014 e 17/11/2014.

8. Não comporta acolhimento a tese de prescrição do direito à cobrança, apresentada com o ajuizamento da presente ação, na data de 28/10/2014. Reforma da sentença na parte em que reconheceu a prescrição com relação aos processos administrativos 33902.298.063/2005-02 e 33902.157.636/2007-01.

9. O Supremo Tribunal Federal atestou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 por intermédio de julgado alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 597.064). Firmada a Tese de Repercussão Geral nº 345.

10. A aplicabilidade do ressarcimento em apreço não deve ser aferida tendo por supedâneo a data em que efetivada a contratação do plano, mas sim a data em que realizado o atendimento custeado pelo SUS. Esta, sim, é que deve ser posterior a 04/06/1998.

11. Para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras, não se faz necessário que haja vínculo contratual entre a operadora do plano de saúde e o hospital/clínica em que ocorreu o atendimento. Basta o atendimento a seus segurados pela rede pública de saúde, visto que a redação do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 é clara ao dispor que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus segurados e respectivos dependentes em instituições públicas.

12. Eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos violam as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público.

13. Não há nos autos prova de que os respectivos planos de saúde excluiriam a cobertura quanto aos procedimentos realizados (cláusulas de exclusão)

14. Em se tratando de atendimentos de natureza urgente e emergencial, a cobertura contratual é obrigatória, independentemente da abrangência geográfica do contrato, tendo em vista o teor das disposições do artigo 12, incisos V, alínea "c", e VI, bem como do artigo 35-C da Lei nº 9.656/1998.

15. Não demonstrado pela apelante (a quem compete o ônus de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC) que os procedimentos que deram origem à cobrança não se revestiam de natureza emergencial, há que ser mantido o dever legal de restituição ao SUS.

16. Ausência de comprovação de que os valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, ou cobrados com utilização do IVR (Índice da Valoração do Ressarcimento), seriam superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Não foi demonstrada violação do artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/1998. Outrossim, os valores constantes na TUNEP foram estabelecidos em procedimento administrativo que contou com a participação de representantes das entidades interessadas. Precedentes da 3ª Turma do TRF3.

17. Apelação da Unimed de Catanduva – Cooperativa de Trabalho Médico a que se nega provimento. Apelação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS provida.

(TRF3, AC - processo: 5000782-89.2018.403.6136, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, DATA: 01/07/2019)

*Indefiro, ainda, a requisição de documentos e prontuários médicos dos atendimentos discutidos nos autos, posto que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é autarquia sob regime especial, criada pela Medida Provisória nº 2.012-2/1999 convertida na Lei nº 9.961/2000. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério da Saúde, os administrados têm direito de obter cópias de documentos contidos nos processos administrativos em que tenham a condição de interessados.*

*Assim, o processo administrativo e os demais documentos elencados são de interesse da própria autora e podem ser requeridos diretamente no âmbito administrativo da ANS, a fim de provar o fato constitutivo do direito alegado, admitida intervenção judicial tão somente na hipótese de comprovada e injustificada resistência.*

*A propósito, os prontuários são de livre acesso aos profissionais de saúde da operadora, nos termos do artigo 23 da RN nº 358/2014 da ANS.*

*Ademais, a parte autora não comprovou ter requerido referidos documentos, no âmbito administrativo, motivo pelo qual deve, inicialmente, fazê-lo, para, posteriormente, procurar abrigo no Poder Judiciário.*

*Anote-se, por outro lado, que é desnecessária a juntada do processo administrativo completo, uma vez que a própria autora deve ofertar prova documental, com todas as informações relevantes para a discussão das cobranças impugnadas, tornando, assim, dispensável a juntada ou requisição de documentos, produção de prova oral e perícia, pois cabe ao Juízo zelar pela tramitação regular e célere do processo, rejeitando as provas impertinentes e desnecessárias, como no caso ocorrido.*

*Por fim, diga-se que os atos administrativos gozam de presunção de certeza, cabendo à autora, pois fato constitutivo de seu direito, demonstrar restar abalada dita presunção, ônus de que não se desincumbiu.*

*Em sendo assim, indefiro a produção das provas requeridas, ante os fundamentos acima elencados e faculto e defiro à parte autora prazo para a apresentação de novos documentos que reputar pertinentes, no prazo de 10 (dez dias).*

*Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.*

*Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.*

*Intime-se.”*

#### **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração para anular a sentença anteriormente prolatada (Id. 30097458), e determinar o prosseguimento do feito nos termos do acima esposado.**

**Publique-se, registre-se e intemem-se.**

**Sorocaba, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006559-02.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JURANDIR ROQUE DE MEDEIROS, JURANDIR ROQUE DE MEDEIROS, JURANDIR ROQUE DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

**Vistos e examinados os autos.**

**Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 30619667, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Alega a embargante que a sentença preferida incorreu em erro material, na medida em que reconheceu como especial os períodos de 13/02/1995 a 14/05/1995 e de 19/11/2003 a 22/02/2019, todavia, os períodos corretos são de 13/02/1995 a 14/05/1995 e de 19/11/2003 a 24/01/2019, como pretendido na inicial.**

**Sustenta, outrossim, que a sentença embargada é contraditória, na cópia de processo administrativo anexo aos autos no ID 24261500, foi acostado petição administrativa (fls. 07), requerendo o apensamento do processo sob o NB: 179.899.199-0, com observância ao Memorando Circular Conjunto nº 24 DIRBEN/DURSAT/INSS, de modo a averbar o período de 15/05/1995 a 18/11/2003 laborado na empresa DANA INDÚSTRIA LTDA, que teria sido reconhecido e homologado no primeiro requerimento, tendo a decisão embargada, por sua vez, considerado que os documentos de Id. 24261500 – pág. 61/66, juntados aos autos virtuais, tratam-se de mera simulação de contagem de tempo de serviço, e não tempo de serviço já reconhecido pelo INSS.**

**Os embargos foram opostos tempestivamente.**

**Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 31796875).**

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

### **MOTIVAÇÃO**

**Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.**

**Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.**

**O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.**

**Inicialmente, reputa-se não haver a contradição apontada pelo embargante.**



De fato, a análise dos documentos acostados aos autos, tal como já restou consignado na sentença embargada, apontam que os documentos de Id. 24261500 – pág. 61/66, juntados aos autos virtuais, tratam-se de mera simulação de contagem de tempo de serviço, e não tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, notadamente se observada a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” de Id. 24261500 na qual é registrado que nenhum período foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo INSS, razão pela qual tais períodos não pode ser reconhecidos como incontroverso por este Juízo. O fato de ter sido eventualmente solicitado pelo autor nos autos do processo administrativo a juntada de decisão que, em um primeiro pedido administrativo, teria reconhecido a especialidade de tal período não o torna incontroverso neste aspecto.

Por outro lado, verifica-se que há erro material na sentença embargada, visto que, por um lapso, constou indevidamente a data final de trabalho na empresa Dana Industrias Ltda., tal como apontado pelo embargante: na sentença constou “de 19/11/2003 a 22/02/2019” quando o correto seria “de 19/11/2003 a 24/01/2019”.

Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos e modifico a sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação:

### “RELATÓRIO

*Vistos e examinados os autos.*

*Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JURANDIR ROQUE DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 24/01/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, exposto ao agente agressivo ruído, nos períodos de 26/08/1992 a 10/01/1994, 13/02/1995 a 14/05/1995 e de 19/11/2003 a 24/01/2019.*

*Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 24/01/2019 (NB 46/192.368.563-2), sendo tal benefício negado pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.*

*Afirma que, no entanto, já possuiu mais de vinte e cinco anos de tempo de trabalho sob condições especiais na data da DER, razão pela qual faz jus à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.*

*Anota que, na esfera administrativa, o réu reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho na empresa Dana Indústrias Ltda. compreendidos entre 15/05/1995 a 28/02/1996, 29/02/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, razão pela qual são incontroversos.*

*Refere que, se reconhecidos os períodos de trabalho nas empresas CRTS Construtora, de 26/08/1992 a 10/01/1994, Desafio Recursos Humanos, de 13/02/1995 a 14/05/1995 e Dana Indústrias Ltda., de de 19/11/2003 a 24/01/2019, em que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância permitido pela legislação, além do período em que permaneceu afastado de trabalho, em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, de 04/11/2016 a 16/12/2016, faz jus à concessão do benefício pretendido.*

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 24261495/24262605.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 25095452), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 26961118).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 24/01/2019, mediante o reconhecimento de que, nos períodos de trabalho nas empresas CRTS Construtora, de 26/08/1992 a 10/01/1994, Desafio Recursos Humanos, de 13/02/1995 a 14/05/1995 e Dana Indústrias Ltda., de 19/11/2003 a 24/01/2019, esteve exposto a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. Requer, outrossim, que seja considerado igualmente especial o período em que gozou do benefício auxílio-doença, de 04/11/2016 a 16/12/2016.

#### *1. Da Aposentadoria Especial*

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

## *2. Da Atividade Especial*

*No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica.*

*Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.*

*No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.*

*O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.*

*Os Decretos n.° 53.831/64 e n.° 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.*

*Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.*

*O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:*

**“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.° 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.° 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.° 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.° 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”**

*(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

*Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.*

*Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.*

*Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.*

*Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:*

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

*Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).*

*Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:*

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO D E ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

□

*No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.*

*Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.*

*Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.*

*Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:*

**“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.**

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

**“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).**

*Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:*

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA**

**I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).**

**II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)**

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.**

**2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)**

*No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:*

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

*Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.*

*No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.*

*Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.*

*Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.*

*Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.*

*Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:*

***"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.***

***1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.***

***2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.***

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

*Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.*

*Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.*

*No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.*

*Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.*

*Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.*

*Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.*

*Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".*

*Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.*

### **3. Do exame do caso concreto**

*Inicialmente, consigne-se que a parte autora alega na inicial que o réu reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho na empresa Dana Indústrias Ltda. compreendidos entre 15/05/1995 a 28/02/1996, 29/02/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/12/2003. No entanto, os documentos de Id. 24261500 – pág. 61/66, juntados aos autos virtuais, tratam-se de mera simulação de contagem de tempo de serviço, e não tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, notadamente se observada a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” de Id. 24261500 na qual é registrado que nenhum período foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo INSS, razão pela qual tais períodos não pode ser reconhecidos como incontroverso por este Juízo.*



*A parte autora pretende, tal como consta expressamente em sua petição inicial, ver reconhecidos os períodos de atividade especial compreendidos entre 26/08/1992 a 10/01/1994, 13/02/1995 a 14/05/1995 e de 19/11/2003 a 24/01/2019, além do período em que permaneceu em gozo de auxílio doença, de 04/11/2016 a 16/12/2016 (NB 616.474.512-1) e a concessão do benefício de aposentadoria especial.*

*Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os PPP's acostados autos e apresentados por ocasião dos pedidos administrativos, denota-se que o autor exerceu as seguintes atividades:*

*a) de 26/08/1992 a 10/01/1994: segundo a CTPS e o PPP de Id. 24261500 – pág. 36/37, o autor trabalhou na empresa CRTS Construtora de Redes Telefônica Sorocaba como ajudante emendador, exposto a ruído com intensidade de 86,3 dB; Não há indicação de responsável pelos registros ambientais para período anterior a 28/08/2001;*

*b) de 13/02/1995 a 14/05/1995: segundo a CTPS e o PPP de Id. 24261500 – pág. 38/39, o autor trabalhou na empresa Desafio Recursos Humanos Eireli como auxiliar de produção, exposto a ruído com intensidade de 86 dB;*

*c) de 19/11/2003 a 24/01/2019: segundo a CTPS e o PPP de Id. 24261500 – pág. 39/42 o autor trabalhou na empresa Dana Industrias Ltda. como montador de produção (19/11/2003 a 31/12/2010) e operador de máquinas (01/01/2011 a 24/01/2019 – data da emissão do PPP) exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 90,55 dB (19/11/2003 a 31/12/2004), 87 dB (01/01/2005 a 31/12/2006), 86,8 dB (01/01/2007 a 31/12/2009), 85,2 dB (01/01/2010 a 31/12/2013) e 93,6 dB (01/01/2014 a 24/01/2019).*

*Assim, nos termos da fundamentação supra, tem-se que é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/02/1995 a 14/05/1995 e de 19/11/2003 a 24/01/2019, por comprovada exposição do autor ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação.*

*Lado outro, quanto ao período de trabalho compreendido entre 26/08/1992 a 10/01/1994 não é possível o reconhecimento da especialidade, já que não há indicação de responsável técnico no PPP, documento hábil à comprovação de exposição à agentes nocivos desde que corretamente preenchido, nos termos da tese supra alinhavada.*

*Consigne-se, ademais, que embora o autor tenha gozado do benefício previdenciário auxílio-doença em períodos inseridos dentre aqueles cuja especialidade é ora reconhecida, o REsp 1759098 reconheceu que o segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza – auxílio-doença acidentário ou comum, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, de modo que o período em que o autor gozou de benefício previdenciário auxílio-doença de 04/11/2016 a 16/12/2016 deve ser considerados especiais. Nesse sentido: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2019 ..DTPB:.*

*Portanto, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, os períodos de trabalho na empresa Desafio Recursos Humanos, de 13/02/1995 a 14/05/1995 e Dana Indústrias Ltda., de 19/11/2003 a 24/01/2019, neste último já incluído o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença, e que também é computado como especial - o autor soma, na DER, 15 anos, 05 meses e 08 dias de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.*

*Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:*

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 119.132,16, bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora ele faça jus ao reconhecimento da especialidade de parte dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor JURANDIR ROQUE DE MEDEIROS, brasileiro, portador do documento de Identidade RG nº 25.176.425-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 148.832.478-64 e NIT 12307868390, residente e domiciliado na Rua Três, nº 54, Bairro Araçoiabinha, Araçoiaba da Serra/SP, os períodos de trabalho de 13/02/1995 a 14/05/1995, na empresa Desafio Recursos Humanos Eireli e de 19/11/2003 a 24/01/2019, na empresa Dana Indústrias Ltda., anotando-se o necessário.

*No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013.*

*Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.*

*Custas “ex lege”.*

*P.R.I.”*

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado.

**Publique-se, registre-se e intímem-se.**

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014246-95.2013.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050  
EXECUTADO: NEUMA MARIA DE OLIVEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **04/08/2020, às 14h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008607-62.2014.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050  
EXECUTADO: LEONETE APARECIDA ANDREUCCI CARVALHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

ARARAQUARA, 5 de junho de 2020.

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002899-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação do MPF (32907851) e dos interessados (33157005) neste sentido, **DESIGNO para 10/06/2020 (quarta-feira), às 15h, por videoconferência**, a realização da audiência destinada à homologação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) de que trata o art. 28-A, §4º, do CPP (§4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade).

A audiência será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

PROVIDENCIE a Secretaria o cadastro dos interessados e de seus advogados constituídos nos autos (33201942 e 33270450).

Na sequência, INTIMEM-SE os interessados na pessoa de seus patronos, por publicação, a fim de que sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência. Da audiência deverão participar tanto os interessados quanto os seus advogados constituídos.

A fim de facilitar a comunicação no dia da audiência, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, os interessados deverão informar nos autos o endereço eletrônico e/ou número de WhatsApp de todos os participantes até 09/06/2020.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

### ORIENTAÇÕES DE ACESSO

#### AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: 80073

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) como número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

#### OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

INVESTIGADO: INDETERMINADO

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação do MPF (32907851) e dos interessados (33157005) neste sentido, **DESIGNO para 10/06/2020 (quarta-feira), às 15h, por videoconferência**, a realização da audiência destinada à homologação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) de que trata o art. 28-A, §4º, do CPP (§4º *Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade*).

A audiência será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

PROVIDENCIE a Secretaria o cadastro dos interessados e de seus advogados constituídos nos autos (33201942 e 33270450).

Na sequência, INTIMEM-SE os interessados na pessoa de seus patronos, por publicação, a fim de que sigam as **orientações abaixo consignadas** e compareçam à audiência por videoconferência. Da audiência deverão participar tanto os interessados quanto os seus advogados constituídos.

A fim de facilitar a comunicação no dia da audiência, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, os interessados deverão informar nos autos o endereço eletrônico e/ou número de WhatsApp de todos os participantes até 09/06/2020.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

## ORIENTAÇÕES DE ACESSO

### AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: 80073

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) como número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

### OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

## DESPACHO

Intimação do(a) exequente e do(a) executado para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Emrnda sendo requerido, vista ao exequente para que requeira o que de direito.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005325-45.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: BRIMONTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA, JOSE DONIZETI DE BRITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

## DESPACHO

ID 28106326 (PÁG. 5): Considerando a manifestação expressa do(a) exequente, defiro.

Assim, anoto que cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio do montante indisponibilizado de R\$ 222,29 (duzentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), conforme cópia que segue.

Outrossim, diante do mandado acostado ID 28106326 (PÁG. 6/19), solicite à Receita Federal do Brasil, via INFOJUD, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, nos últimos 5 (cinco) anos. Com a resposta, determine a juntada da(s) declaração(ões) e a tramitação do feito sob sigilo de justiça, anotando-se. Providencie o Diretor desta Serventia o necessário.

Em seguida, dê-se vista ao (à) exequente para que requeira o que de direito, retomemos os autos ao exequente para que requeira o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente o(a) exequente ou restando negativa a aludida consulta, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, §4º da norma supracitada.

Caso contrário, oportunamente, voltem conclusos.

Cópia do presente servirá como MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 8 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005325-45.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: BRIMONTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA, JOSE DONIZETI DE BRITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

## DESPACHO

ID 28106326 (PÁG. 5): Considerando a manifestação expressa do(a) exequente, defiro.

Assim, anoto que cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio do montante indisponibilizado de R\$ 222,29 (duzentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), conforme cópia que segue.

Outrossim, diante do mandado acostado ID 28106326 (PÁG. 6/19), solicite à Receita Federal do Brasil, via INFOJUD, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, nos últimos 5 (cinco) anos. Com a resposta, determine a juntada da(s) declaração(ões) e a tramitação do feito sob sigilo de justiça, anotando-se. Providencie o Diretor desta Serventia o necessário.

Em seguida, dê-se vista ao (à) exequente para que requeira o que de direito, retomemos os autos ao exequente para que requeira o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente o(a) exequente ou restando negativa a aludida consulta, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, §4º da norma supracitada.

Caso contrário, oportunamente, voltem conclusos.

Cópia do presente servirá como MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 8 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008481-41.2016.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MAURO ARIOLI

#### DESPACHO

Intimação do(a) exequente e do(a) executado para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em nada sendo requerido, vista ao exequente para que requeira o que de direito.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005475-89.2017.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ENGEDIX SOLUCOES DE ENGENHARIA EIRELI

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, em nada sendo requerido, tragam o feito concluso para análise da exceção de pré-executividade de fls. 23 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004093-42.2009.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: HOJE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, em nada sendo requerido, cumpra-se conforme determinado na fl. 73 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000292-65.2002.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: MARCIA AERE PEDRO ANTONIO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, em nada sendo requerido, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000317-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EMERSON RODRIGO COSIN

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, em nada sendo requerido, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004927-45.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEAN DESIGNER ARMARIOS MODULADOS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DA SILVA, LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN, LEONARDO ALESSANDRO GUIDOLIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO - SP348911  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO - SP348911  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO - SP348911  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO - SP348911

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, diante da certidão de óbito sob ID 25236705 (págs. 223/225), dê-se vista ao(a) exequente para que requeira o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo "in albis", tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005123-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANEGOSSO INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.

## DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PANEGOSSO INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições ns. 80.4.17.136701-86, 80.7.17.036723-07, 80.3.17.003057-70, 80.6.17.098478-88, 80.3.15.001292-19, 80.3.15.001293-08, 80.7.15.015227-03 e 80.6.15.068439-85.

Exceção de pré-executividade apresentada (12707939), aduzindo, em síntese, que não há possibilidade imediata de cobrança dos valores, uma vez que não houve despacho motivado de glosa da compensação e abertura de prazo para o contencioso administrativo. Afirmou que a exigência do tributo inscrito nas dívidas ativas 80.3.15.001292-19, 80.3.15.001293-08, 80.7.15.015227-03 e 80.6.15.068439-85 é indevida por ausência de lançamento tributário. Afirmou que não há liquidez, certeza e exigibilidade nas CDAs, uma vez que exige PIS/COFINS com inclusão de valores inconstitucionais, segundo posicionamento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Alegou, ainda, que há indevida inclusão do ICMS, ISS, PIS/COFINS na base de cálculo da CPRB. Asseverou, ainda, ser indevida a inclusão do percentual de 20% a título de honorários advocatícios. Requereu que seja atribuído efeito suspensivo a exceção de pré-executividade.

A Fazenda Nacional manifestou-se (22450485), aduzindo que a compensação requerida foi rejeitada pela inexistência dos créditos alegados, e não tendo o devedor se insurgido contra a decisão por meio de manifestação de inconformidade no prazo legal, deve ser reconhecida a higidez dos débitos com o prosseguimento da execução fiscal. Alegou que o julgamento do RE 574.706 ainda não foi encerrado, estando pendente de análise a questão da modulação dos efeitos da decisão. Afirmou que não há como concordar com a inexigibilidade da dívida objeto das CDAs cuja higidez é inquestionável. Aduziu que o encargo de 20% previsto pelo DL 1025/69 não constitui condenação em verba honorária, mas verba sempre devida nas execuções fiscais da União e que, nos embargos à execução, substitui a condenação honorária.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem – e devem – ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária.

No presente caso, a executada concentra os argumentos na concessão de efeito suspensivo a presente exceção de pré-executividade, na impossibilidade imediata de cobrança dos valores, uma vez que não houve despacho motivado de glosa da compensação e abertura de prazo para o contencioso administrativo, sendo a exigência do tributo inscrito nas dívidas ativas 80.3.15.001292-19, 80.3.15.001293-08, 80.7.15.015227-03 e 80.6.15.068439-85 indevida por ausência de lançamento tributário. Afirmou que não há liquidez, certeza e exigibilidade nas CDAs, uma vez que exige PIS/COFINS com inclusão de valores inconstitucionais, segundo posicionamento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Alegou, ainda, que há indevida inclusão do ICMS, ISS, PIS/COFINS na base de cálculo da CPRB e, por fim, afirmou ser indevida a inclusão do percentual de 20% a título de honorários advocatícios.

Pois bem, quanto a invalidade do lançamento, esclareceu a Fazenda Nacional que:

O contribuinte realizou dois pedidos de compensação, por meio das declarações de compensação: DCOMP n. 06600.05544.180413.1.3.04-4589, em 18/04/2013, e DCOMP n. 23238.47799.290413.1.3.04-3544, em 29/04/2013.

Na DCOMP n. 06600.05544.180413.1.3.04-4589, o devedor pleiteou a compensação de “pagamento indevido ou a maior” no valor de R\$ 33.658,43, arrecadado por DARF em 31/10/2008, com a dívida originária de R\$ 38.999,81.

Em 03/07/2013, foi exarado despacho decisório pelo Auditor Fiscal da Receita Federal:

“... A partir das características do DARF discriminados no PER/DCOMP acima identificados, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. (...)

(...)

Na DCOMP n. 23238.47799.290413.1.3.04-3544, o devedor pleiteou a compensação de “pagamento indevido ou a maior” no valor de R\$ 43.784,30, arrecadado por DARF em 25/10/2010, com a dívida originária de R\$ 8.319,27.

Em 02/08/2013, foi exarado despacho decisório pelo Auditor Fiscal da Receita Federal:

“... A partir das características do DARF discriminados no PER/DCOMP acima identificados, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. (...)

(...)

Portanto, demonstrada definitivamente que a compensação requerida foi rejeitada pela inexistência dos créditos alegados, e não tendo o devedor se insurgido contra a decisão por meio de manifestação de inconformidade no prazo legal, deve ser reconhecida a higidez dos débitos com prosseguimento da execução fiscal.

Quanto à discussão sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, e da indevida inclusão do ICMS, ISS, PIS/COFINS na base de cálculo da CPRB, demandam dilação probatória já que caberá ao executado comprovar, que tal tributo serviu para cálculo das contribuições ora exigidas.

A propósito cita-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Egrégia Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula nº 393 do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. Na hipótese dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução.

3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução.

5. Agravo improvido.

(AI 00000519320174030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) (g.n.)

Ainda que assim não se entenda, o STF ainda não se manifestou sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, não havendo evidências de que alcançarão os débitos ora executados.

Além disso, a superveniência de fato novo – decisão do STF reconhecendo a inexigibilidade do tributo – não tem o condão de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste o título. A alteração do entendimento jurisprudencial sobre o tema poderá influenciar as execuções em curso em benefício do contribuinte, mas não a ponto de retirar a higidez do título.

Por fim, no que toca à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo de 20%, embora o tema não demande dilação probatória, não se pode dizer que esteja relacionado à certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.

De toda forma, o Supremo Tribunal Federal já definiu a cobrança do encargo legal (art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69), como matéria infraconstitucional (ARE 882423, DJe 06/05/2016, Ministra Cármen Lúcia), e a jurisprudência do STJ já assentou, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil (AgrG no REsp 1516395/SC, DJe 04/09/2015, Ministro Herman Benjamin).

Dessa forma, REJEITO a exceção por inadequação da via eleita e, por consequência, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 11 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001030-69.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aduzindo, em síntese, que o imóvel objeto da autuação pertencia à FEPASA e foram incorporados à União por força da Lei 11.483/07. Ressaltou que referido imóvel foi doado ao Município de Araraquara, para implantação de projeto habitacional. A doação foi com encargos, de modo que presumida a absorção pela donatária de débitos incidentes sobre os imóveis. Afirmou, ainda, ser indevida a aplicação de multas entre pessoas jurídicas da administração direta.

Os embargos foram recebidos, no efeito suspensivo (15907708).

Embora intimado (18473964), o Município de Araraquara não apresentou impugnação.

Manifestação da União Federal constante no id 2367426, requerendo a procedência da presente ação em face da inércia do embargado e pelo fato do imóvel descrito na CDA ter sido doado ao próprio Município.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente afasto a alegação de que os entes públicos não podem exigir multas uns dos outros. O art. 18 da Constituição assegura a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ao estabelecer que esses entes são autônomos “*nos termos desta Constituição*” o legislador constituinte deixou claro que eventuais limitações ao exercício dessa autonomia só podem ser aquelas estabelecidas no próprio texto constitucional. Sucede que a Constituição não traz nenhum dispositivo que ampare a ideia de que os entes não podem responder por infrações administrativas uns perante os outros.

Ainda sobre o tema, importante destacar que a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, *a* da Constituição não se estende às penalidades por infração. O dispositivo em questão é taxativo: a imunidade abrange os impostos. Logo, aceitar que a imunidade em questão abrange outras espécies tributárias é difícil; ampliar ainda mais o campo de abrangência da norma para incluir as multas por infração administrativa é impossível.

Doutra feita, assiste razão à União, pois os documentos que acompanham a inicial confirmam a doação ao Município de Araraquara dos imóveis sob os quais incidem os fatos geradores. Embora os créditos executados tenham sido constituídos antes da transferência da propriedade, a doação foi com encargos, de modo que abarca eventuais débitos incidentes sobre os bens.

Considerando que o donatário é o Município de Araraquara, operou-se a confusão em relação aos débitos, o que resulta na extinção da obrigação (art. 381 do Código Civil).

Tudo somado, impõe-se o acolhimento dos embargos.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para declarar a extinção do débito, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários à União, que fixo em 10% do valor atualizado do débito.

Demanda isenta de custas.

Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal n. 5004437-20.2018.4.03.6120. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 16 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001027-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aduzindo, em síntese, que o imóvel objeto da atuação pertencia à FEPASA e foram incorporados à União por força da Lei 11.483/07. Ressaltou que referido imóvel foi doado ao Município de Araraquara, para implantação de projeto habitacional. A doação foi com encargos, de modo que presumida a absorção pela donatária de débitos incidentes sobre os imóveis. Afirmou, ainda, ser indevida a aplicação de multas entre pessoas jurídicas da administração direta.

Os embargos foram recebidos, no efeito suspensivo (15907707).

Embora intimado (18473976), o Município de Araraquara não apresentou impugnação.

Manifestação da União Federal constante no id 23673433, requerendo a procedência da presente ação em face da inércia do embargado e pelo fato do imóvel descrito na CDA ter sido doado ao próprio Município.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente afastado a alegação de que os entes públicos não podem exigir multas uns dos outros. O art. 18 da Constituição assegura a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ao estabelecer que esses entes são autônomos "*nos termos desta Constituição*" o legislador constituinte deixou claro que eventuais limitações ao exercício dessa autonomia só podem ser aquelas estabelecidas no próprio texto constitucional. Sucede que a Constituição não traz nenhum dispositivo que ampare a ideia de que os entes não podem responder por infrações administrativas uns perante os outros.

Ainda sobre o tema, importante destacar que a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, *a* da Constituição não se estende às penalidades por infração. O dispositivo em questão é taxativo: a imunidade abrange os impostos. Logo, aceitar que a imunidade em questão abrange outras espécies tributárias é difícil; ampliar ainda mais o campo de abrangência da norma para incluir as multas por infração administrativa é impossível.

Doutra feita, assiste razão à União, pois os documentos que acompanham a inicial confirmam a doação ao Município de Araraquara dos imóveis sob os quais incidem os fatos geradores. Embora os créditos executados tenham sido constituídos antes da transferência da propriedade, a doação foi com encargos, de modo que abarca eventuais débitos incidentes sobre os bens.

Considerando que o donatário é o Município de Araraquara, operou-se a confusão em relação aos débitos, o que resulta na extinção da obrigação (art. 381 do Código Civil).

Tudo somado, impõe-se o acolhimento dos embargos.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para declarar a extinção do débito, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários à União, que fixo em 10% do valor atualizado do débito.

Demanda isenta de custas.

Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal n. 5005767-52.2018.403.6120. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 16 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001028-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aduzindo, em síntese, que o imóvel objeto da atuação pertencia à FEPASA e foram incorporados à União por força da Lei 11.483/07. Ressaltou que referido imóvel foi doado ao Município de Araraquara, para implantação de projeto habitacional. A doação foi com encargos, de modo que presumida a absorção pela donatária de débitos incidentes sobre os imóveis. Afirmou, ainda, ser indevida a aplicação de multas entre pessoas jurídicas da administração direta.

Os embargos foram recebidos, no efeito suspensivo (17166790).

Embora intimado (18991965), o Município de Araraquara não apresentou impugnação.

Manifestação da União Federal constante no id 23808930, requerendo a procedência da presente ação em face da inércia do embargado e pelo fato do imóvel descrito na CDA ter sido doado ao próprio Município.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente afastado a alegação de que os entes públicos não podem exigir multas uns dos outros. O art. 18 da Constituição assegura a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ao estabelecer que esses entes são autônomos "*nos termos desta Constituição*" o legislador constituinte deixou claro que eventuais limitações ao exercício dessa autonomia só podem ser aquelas estabelecidas no próprio texto constitucional. Sucede que a Constituição não traz nenhum dispositivo que ampare a ideia de que os entes não podem responder por infrações administrativas uns perante os outros.

Ainda sobre o tema, importante destacar que a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, *a* da Constituição não se estende às penalidades por infração. O dispositivo em questão é taxativo: a imunidade abrange os impostos. Logo, aceitar que a imunidade em questão abrange outras espécies tributárias é difícil; ampliar ainda mais o campo de abrangência da norma para incluir as multas por infração administrativa é impossível.

Doutra feita, assiste razão à União, pois os documentos que acompanham a inicial confirmam a doação ao Município de Araraquara dos imóveis sob os quais incidem os fatos geradores. Embora os créditos executados tenham sido constituídos antes da transferência da propriedade, a doação foi com encargos, de modo que abarca eventuais débitos incidentes sobre os bens.

Considerando que o donatário é o Município de Araraquara, operou-se a confusão em relação aos débitos, o que resulta na extinção da obrigação (art. 381 do Código Civil).

Tudo somado, impõe-se o acolhimento dos embargos.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para declarar a extinção do débito, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários à União, que fixo em 10% do valor atualizado do débito.

Demanda isenta de custas.

Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal n. 5005319-79.2018.403.6120. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 16 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005858-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT**, em face do **Município de Araraquara**, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 5004435-50.2018.403.6120.

Aduziu inicialmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a necessidade de adequação do procedimento. No mérito, asseverou a impossibilidade de cobrança de imposto municipal sobre o patrimônio de autarquia federal em face da imunidade recíproca. Afirmou que os imóveis pertencentes ao DNIT estão sujeitos a imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, *a*, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incidência de IPTU. Juntou documentos.

O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo determinada a remessa dos autos a Justiça Federal.

Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (13281809).

Intimação do Município de Araraquara constante no id 18473972.

Não houve apresentação de impugnação pelo Município de Araraquara.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (23567637).

Manifestação do DNIT constante no id 23703149, requerendo o julgamento dos presentes embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, criado pela Lei nº 10.233/2001, é uma autarquia federal, conforme disciplina o artigo 79 do mesmo diploma legal:

Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes.

A teor do § 2º do art. 150 da Constituição Federal, a imunidade recíproca entre União, Distrito Federal, Estados e Municípios é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

O texto constitucional (art. 150, inciso VI, *a*, da CF) estabelece o princípio da imunidade recíproca entre as pessoas jurídicas de direito público. Esta imunidade está caracterizada constitucionalmente como uma limitação ao poder de tributar, demarcando as competências tributárias das pessoas políticas e conferindo ao seu destinatário um direito público subjetivo de não sofrer a ação tributária do Estado.

Ressalte-se que a *imunidade recíproca* deve ser interpretada restritivamente, ou seja, só abrange imposto e não taxas e contribuições de melhoria.

*Vislumbro, portanto*, a imunidade da embargante em relação à cobrança do IPTU objeto da execução fiscal embargada.

Tudo somado, impõe-se o acolhimento dos embargos.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para declarar a extinção do débito, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários à embargante, que fixo em 10% do valor atualizado do débito.

Demanda isenta de custas.

Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal n. 5004435-50.2018.403.6120. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005006-21.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500

**DESPACHO**

Considerando a inércia do Município exequente, mesmo devidamente intimado (ID 18473971), por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao credor para se manifestar, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, acerca do destino do valor depositado em conta judicial vinculada a este feito (Id. 9859307 – fls. 12), sob pena de extinção desta execução, com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 924, II).

Sendo requerida a transferência para a conta corrente do exequente, oficie-se se à Agência local da CEF, nos moldes da manifestação da parte credora.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000674-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PEDRAS BRASIL DE ARARAQUARA COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

**SENTENÇA**

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (28500188), **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 25 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002008-46.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aduzindo, em síntese, que o imóvel objeto da atuação pertencia à FEPASA e foram incorporados à União por força da Lei 11.483/07. Ressaltou que referido imóvel foi doado ao Município de Araraquara, para implantação de projeto habitacional. A doação foi com encargos, de modo que presumida a absorção pela donatária de débitos incidentes sobre os imóveis. Afirmou, ainda, ser indevida a aplicação de multas entre pessoas jurídicas da administração direta.

Os embargos foram recebidos, no efeito suspensivo (18590309).

O Município de Araraquara apresentou impugnação, aduzindo, em síntese, que as multas de limpeza de terreno e limpeza de calçada foram aplicadas em 2015, em período anterior a doação do imóvel ao Município uma vez que o respectivo contrato foi celebrado em 03/07/2018. Ressaltou que a União Federal deve responder pela conduta ilícita praticada no período em que o terreno estava sob a posse da extinta Rede Ferroviária Federal. Alegou que como as multas de limpeza de calçada e limpeza de terreno não possuem natureza moratória, uma vez que não têm por fundamento o inadimplemento de determinada obrigação, não há que se falar em aplicação da súmula 226 do Tribunal de Contas da União. Afirmou, ainda que o Município ao realizar a notificação das multas de limpeza de terreno e limpeza de calçada, utilizou os dados constantes do cadastro municipal que estão desatualizados por culpa exclusiva da embargante, que não pode ser beneficiada por sua própria desídia, devendo permanecer íntegro o procedimento administrativo que deu origem ao crédito municipal. Requeru a improcedência da presente ação.

Manifestação da União Federal constante no id 28579503, alegando que o Município não nega ser o atual proprietário do imóvel, operando a confusão entre credor e devedor. Requeru a procedência da presente ação.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente afastado a alegação de que os entes públicos não podem exigir multas uns dos outros. O art. 18 da Constituição assegura a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ao estabelecer que esses entes são autônomos "*nos termos desta Constituição*" o legislador constituinte deixou claro que eventuais limitações ao exercício dessa autonomia só podem ser aquelas estabelecidas no próprio texto constitucional. Sucede que a Constituição não traz nenhum dispositivo que ampare a ideia de que os entes não podem responder por infrações administrativas uns perante os outros.

Ainda sobre o tema, importante destacar que a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, *a* da Constituição não se estende às penalidades por infração. O dispositivo em questão é taxativo: a imunidade abrange os impostos. Logo, aceitar que a imunidade em questão abrange outras espécies tributárias é difícil; ampliar ainda mais o campo de abrangência da norma para incluir as multas por infração administrativa é impossível.

Doutra feita, assiste razão à União, pois os documentos que acompanham a inicial confirmam a doação ao Município de Araraquara dos imóveis sob os quais incidem os fatos geradores. Embora os créditos executados tenham sido constituídos antes da transferência da propriedade, a doação foi com encargos, de modo que abarca eventuais débitos incidentes sobre os bens.

Considerando que o donatário é o Município de Araraquara, operou-se a confusão em relação aos débitos, o que resulta na extinção da obrigação (art. 381 do Código Civil).

Tudo somado, impõe-se o acolhimento dos embargos.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para declarar a extinção do débito, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários à União, que fixo em 10% do valor atualizado do débito.

Demanda isenta de custas.

Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal n. 5001508-77.2019.403.6120. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003076-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIODONTO DE ARARAQUARA COOPERAT DE TRAB ODONTOLOGICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

#### SENTENÇA

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (28693088), **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000301-70.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP, JOSE VANDERLEI FERNANDO, MICHEL VANDERLEI FERNANDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito, nos termos requeridos pela Exequente (ID 2061635), procedendo-se a penhora do imóvel, sob matrícula n.º 113.738 1º CRI de Araraquara, como reforço a penhora realizada sobre o veículo Ford Fusion V6 (fls.81).

**Araraquara, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005170-67.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

## DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Escoado o prazo "in albis", tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001872-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANDEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

## SENTENÇA

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (28694761), **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002350-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WCS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito, seguindo o andamento no processo piloto n.º 0008000-15.2015.403.6120.

**Araraquara, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001484-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA ELENICE DA COSTA PINTO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES - SP249732

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a executada é pessoa jurídica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos cópias de sua documentação contábil, tais como balancetes, folha de pagamento, declaração de IRPJ (no mínimo, dos três últimos anos), para prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004843-34.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E BENEFICIO DE CEREAIS GUARIROBALTA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421

#### DESPACHO

Antes de analisar o pedido de fl. 124 do ID 25155478, concedo às partes o prazo de 15 dias para apontar eventual problema na digitalização do feito.

No silêncio, retomemos autos conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000321-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS PAULO LAMAS EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE PAULA BORGES - SP347260, RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

#### DESPACHO

Antes de analisar o pedido de fl. 64, concedo às partes o prazo de 15 dias para apontar eventual problema na digitalização do feito.

No silêncio, retomemos autos conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012291-63.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ESCALADA LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLI SCALCO POIT - SP372309

#### DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 dias para que aponte eventual equívoco na digitalização do feito.

Nada sendo requerido, tragamo feito concluso para análise do pedido de fl. 77.

Int.

**ARARAQUARA, 26 de maio de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000055-13.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do processo a este Juízo.

Preliminarmente ao prosseguimento da ação, faz-se necessário alguns esclarecimentos sobre o polo passivo da presente execução.

Este Juízo tem recebido inúmeros feitos movidos pelo Município de Araraquara, inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Tratam-se de execuções fiscais objetivando a cobrança de crédito referente ao imposto predial e territorial urbano. Todavia, às vezes, observa-se certa imprecisão no apontamento do sujeito passivo da obrigação tributária na CDA.

Sendo assim, imperioso esclarecer, se o imóvel sobre o qual pendem créditos de IPTU é de propriedade da Caixa Econômica Federal ou se, na verdade, trata-se de imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial, representado e gerido pela Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, intíme-se o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que esclareçam no prazo de 15 (quinze) dias a questão acima posta, comprovando documentalmente o alegado, promovendo eventuais emendas, se necessário.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000194-62.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do processo a este Juízo.

Preliminarmente ao prosseguimento da ação, faz-se necessário alguns esclarecimentos sobre o polo passivo da presente execução.

Este Juízo tem recebido inúmeros feitos movidos pelo Município de Araraquara, inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Tratam-se de execuções fiscais objetivando a cobrança de crédito referente ao imposto predial e territorial urbano. Todavia, às vezes, observa-se certa imprecisão no apontamento do sujeito passivo da obrigação tributária na CDA.

Sendo assim, imperioso esclarecer, se o imóvel sobre o qual pendem créditos de IPTU é de propriedade da Caixa Econômica Federal ou se, na verdade, trata-se de imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial, representado e gerido pela Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, intíme-se o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que esclareçam no prazo de 15 (quinze) dias a questão acima posta, comprovando documentalmente o alegado, promovendo eventuais emendas, se necessário.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 23 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007003-32.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se vista ao(à) embargante para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Escoado o prazo "in albis", tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003669-31.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 9ª REGIÃO-GO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON COELHO LOPES - GO24627  
EXECUTADO: LIVIA ZUPPANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA - SP314129

#### DESPACHO

Considerando que o valor já foi desbloqueado (ID 31990973), deixo de apreciar a manifestação de ID 27346339.

Intime-se a parte.

Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, ao arquivo.

**ARARAQUARA, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000969-70.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, sem prejuízo, tendo em vista a inserção da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE sob Nº 5003031-27.2019.4.03.6120 nesta execução (ID 29697073), bem como o termo de anuência do(s) proprietário(s) do imóvel com cópia de sua matrícula atualizada registrada no CRI de Ibitinga/ SP sob nº 2.635 (ID 25266502, págs. 146/158 e 171), dê-se nova vista à exequente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, voltem conclusos para apreciação da tutela provisória incidental.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002138-70.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: GILBERTO CATTANI & CIA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 9610804- Despacho: "(...) Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.(...)"

**ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-90.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IDELMO PEREIRA DA SILVA, IDELMO PEREIRA DA SILVA, IDELMO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(...) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 8 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000160-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: JULIO CESAR LEME, SUELEM CRISTINA LEME, MARCELO AUGUSTO LEME, APARECIDA SUELI MINGORANCE LEME, JURANDIR LEME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAINE CRISTINA BERNARDINO BIFFE - SP184364

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAINE CRISTINA BERNARDINO BIFFE - SP184364

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAINE CRISTINA BERNARDINO BIFFE - SP184364

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAINE CRISTINA BERNARDINO BIFFE - SP184364

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAINE CRISTINA BERNARDINO BIFFE - SP184364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IRMAOS STIEVANO LTDA - ME, SERGIO LUIZ STIEVANO, REINALDO STIEVANO

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998, ANDRE LEONCIO RODRIGUES - SP219787

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998, ANDRE LEONCIO RODRIGUES - SP219787

## DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se vista ao(a) embargante para que se manifeste no prazo de 15 dias sobre a não localização de um dos embargados

Escoado o prazo "in albis", tornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003327-57.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NELSON AFIF CURY, MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY, CITRO MARINGÁ AGRICOLA E COMERCIAL LTDA, SAHNEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCÓOL, QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

**DESPACHO**

Antes de dar prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Escoado o prazo "in albis", tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003071-27.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSARROZ - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JORGE CORREABENTO JUNIOR, VALDEMIR PORTO, PAULO CESAR MARASCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359  
Advogados do(a) EXECUTADO: DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111, ALINE APARECIDA MINE - SP361987  
Advogados do(a) EXECUTADO: DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111, ALINE APARECIDA MINE - SP361987

**DESPACHO**

Antes de dar prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Escoado o prazo "in albis", tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004941-53.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUCCA EMPREITEIRA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo "in albis", tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000267-86.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M G M INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953, RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, LUIZ FABIANO CORREA - SP13240  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953, ADIB AYUB FILHO - SP51705

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito, requerendo as partes interessadas o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000054-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: GISELE MARIA FALCAI

#### DESPACHO

Antes de apreciar a manifestação do Conselho exequente, intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esgoado o prazo "in albis", tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006676-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES BOIBOM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EFRAIN BARCELOS GONCALVES - MS10086

#### DESPACHO

Considerando que os embargos à execução n.5004024-70.2019.4.03.6120 foram recebidos no efeito suspensivo, aguarde-se a decisão final naquele feito para prosseguimento deste executivo fiscal.

Int.

**ARARAQUARA, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000438-93.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

## DESPACHO

Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da exequente constante no id 29291402.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002898-82.2019.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ARARAQUARA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (28345778), **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

**Indefiro** o pedido do exequente, constante no id 28345778, para exclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, uma vez que a baixa de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito compete a quem determinou a anotação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002690-98.2019.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AERO COSMETIC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AEROSSOIS E COSMETICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

## DESPACHO

Intime-se o(a) advogado(a) que subscreve a manifestação constante no id 23235577 para que regularize sua representação processual (23235578), no presente feito, colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil.

Com a regularização, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da executada constante no id 23235577.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002928-52.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

**DESPACHO**

Ciência às partes para que no prazo de 15 dias apontem possíveis problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

**ARARAQUARA, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005565-78.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

**DESPACHO**

Ciência às partes para que no prazo de 15 dias apontem possíveis problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

**ARARAQUARA, 27 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001590-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: VIA FARMA - DROGARIA LTDA - ME, GABRIELA MEASSI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: UMBERTO MORAES - SP347925  
Advogado do(a) EMBARGANTE: UMBERTO MORAES - SP347925  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

**DESPACHO**

Ciência às partes para que no prazo de 15 dias apontem possíveis problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

**ARARAQUARA, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009585-78.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, RUBENS CHIOSSI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

**DESPACHO**

Ciência às partes para que no prazo de 15 dias se manifestem acerca de possíveis erros na virtualização do feito.

Na sequência, ao exequente para que requeira o que de direito também no prazo de 15 dias.

Int.

**ARARAQUARA, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000268-71.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M G M INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ANA MARIA AMARAL GRATAO, MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835, CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES - SP298696  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835, CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES - SP298696  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835, CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES - SP298696

#### DESPACHO

Vista às partes para que no prazo de 15 dias indiquem eventual problema na virtualização do feito.

No silêncio, tragam conclusos os autos.

Int.

**ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000873-62.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001127-35.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ROBERTO GEA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000071-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDVALDO MOREIRA DA CRUZ  
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DALUZ CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001172-39.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SONIA TEREZINHA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003389-39.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JEZUINA VENANCIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 8 de junho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5013240-03.2019.4.03.6105  
AUTOR: SANATORIO ISMAEL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MECCHI BRUNHARA DE OLIVEIRA - SP249702  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a requerente, no prazo de 15 dias, cópia legível dos documentos das id's nº 27892556, nº 27892559, nº 27892562, nº 27892565 e nº 27892567.

Findo o prazo, dê-se vista à requerida dos documentos anexados a réplica (id nº 27891964), bem como a eventuais documentos que a parte autora venha a juntar.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001896-68.2019.4.03.6123  
AUTOR: RENATA APARECIDA NUNES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE CAMPOS INACIO - SP363395  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à requerida do documento de id nº 26972699, pelo prazo de 15 dias, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002738-48.2019.4.03.6123  
AUTOR: JOSE GERALDO SIQUEIRA LARANJEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao requerido do documento de id nº 29529274, pelo prazo de 15 dias, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000401-57.2017.4.03.6123  
AUTOR: BAI AATI CONFECÇOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933-E  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (id nº 27000278 e nº 30179721), para eventuais requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002808-84.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME

## DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 31839612 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000996-22.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO SANTOS

## DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 25440063 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002038-72.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LEAL ROSA INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

## DESPACHO

Apesar de não haver notícia do retorno da carta de citação com aviso de recebimento expedida neste feito, a parte executada manifestou-se nos autos (id nº 27543209), pelo que, dou-a por citada.

**Indefiro** o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: [http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_advogado\\_e\\_procurador](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador).

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000735-23.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORMAFE GESTAO AMBIENTAL E TERCERIZACAO LTDA.

## DECISÃO

Processo inspecionado.

Defiro o pedido fazendário de ID nº 24798751, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000172-97.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOLITE PRODUTOS TECNICOS LTDA

#### **DESPACHO**

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado no extrato de Id nº 5171457, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados (Id nº 21365281).

Com a resposta, dê-se ciência à parte executada por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico da justiça.

Em seguida, dê-se nova vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000200-87.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRICAO COLETA LIXO LTDA

#### **DESPACHO**

Intime-se o exequente para que forneça os parâmetros necessários para a conversão requerida na petição de fls. 116 (Id nº 24070219).

Feito, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado a fls. 111/112 (Id nº 24070219), em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados.

Com a resposta, dê-se ciência à parte executada por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico da justiça.

Em seguida, dê-se nova vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001054-54.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: FABIO ESCALISE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GIBIN FURLAN - SP426982, VANESSA GIBIN FURLAN - SP352330  
IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

#### **DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A **especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a impetração é dirigida contra o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, **sediado em Brasília/DF**, no Setor de Autarquias Sul (SAS) Quadra 4, bloco K, CEP: 70297-400, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Brasília/DF**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000612-18.2016.4.03.6123  
AUTOR: DORIVAL BATISTA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS REIS - SP152549  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### DESPACHO

Tendo em vista a reiteração de id. 32523319, reconsidero o despacho de id. 30923560 apenas para determinar a expedição de ofício de transferência eletrônica dos valores constantes nos ids. 26516524 e 26516526, em favor do advogado Antonio Carlos dos Reis, OAB/SP n. 152549-D, com poderes para receber e dar quitação (procuração - pág. 11 - id. 12672258), para conta bancária informada na mesma petição.

Após, com a notícia da transferência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5011950-50.2019.4.03.6105  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JERONIMO DE CAMARGO I, CONDOMINIO RESIDENCIAL JERONIMO DE CAMARGO I, EVELYN JOICE HEVIA VACA GONCALVES, EVELYN JOICE HEVIA VACA GONCALVES  
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212  
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

#### DESPACHO

Observe que EVELYN JOICE HEVIA VACA GONCALVES não foi citada nos autos, uma vez que não foi indicado endereço, nem mesmo o fato de mesma ter sido representada na ação embargada.

Desta maneira, providencie a embargante o endereço para citação conforme indicado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, instrua a embargante os autos, com a documentação relativa à eventual penhora efetivada perante a Justiça Estadual.

Dê-se ciência ao Douto Juízo Estadual, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo, conforme determinado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001582-28.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: EDNA APARECIDA OLIVEIRA DE TOLEDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO DE MORAES MONTAGNANA - SP214810, EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

**DESPACHO**

Sobre a arguição de impenhorabilidade e o pedido de desbloqueio formulado pela executada (id. 32883654), manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para a decisão prevista no artigo 854, § 4º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001681-85.2016.4.03.6123  
AUTOR: MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO, MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO, MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO, MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO, MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO, MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO, MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO, MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, GABRIELA RIBEIRO - SP375273  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

**DESPACHO**

Diante da notícia da concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ids nº 31108714, nº 31108718 e nº 31108723), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de extinção, ou o seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002058-63.2019.4.03.6123  
AUTOR: ORLANDO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA PIGOLI - SP389486  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao requerido do documento de id nº 29111709, pelo prazo de 15 dias, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001646-72.2009.4.03.6123  
SUCEDIDO: ALTAMIRO FIQUEREDO MENDES  
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO FREITAS MENDES, ANTONIA FREITAS MENDES, AURELICE MENDES TANAN, VANESSA DE SOUZA MENDES, ALEX HENRIQUE SANTOS MENDES, ANDREIA SANTOS MENDES  
Advogado(a) do(a) SUCEDIDO: JOSENEIDE RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA - BA39552  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 7 de junho de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000690-82.2020.4.03.6123  
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA, ANA MARIA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, BRUNA MUCCIACITO - SP372790  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, BRUNA MUCCIACITO - SP372790  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001568-75.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES PEDROSO FRANCISCO  
REPRESENTANTE: SARA MARIA FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000816-94.2017.4.03.6105  
AUTOR: CLELIO LEITE PINTO, CLELIO LEITE PINTO, CLELIO LEITE PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: VUPECESLANDE GOMES PUPO - SP71056, JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302  
Advogados do(a) AUTOR: VUPECESLANDE GOMES PUPO - SP71056, JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302  
Advogados do(a) AUTOR: VUPECESLANDE GOMES PUPO - SP71056, JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001928-73.2019.4.03.6123  
AUTOR: SEBASTIANA MARIANO PEREIRA  
REPRESENTANTE: ANDREA REGINA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA MARTINS VIEIRA - SP332749,  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

**DESPACHO**

Diante da notícia do falecimento do autor, conforme certidão de id. 29728911, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 76, Caput e 1º, e do art. 313, ambos do CPC/2015.

Manifestem-se os réus acerca do pedido de habilitação efetuado nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0015633-30.2012.4.03.6105  
AUTOR: DARLI LESSIO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JULIANA VANZELLI VETORASSO - SP251819  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL



PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001689-60.2015.4.03.6329  
AUTOR: MOACIR MIYAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001670-63.2019.4.03.6123  
AUTOR: R. V. D. S. M., R. V. D. S. M.  
REPRESENTANTE: KELI APARECIDA DA SILVA, KELI APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOURENCO DA SILVA - SP264713,  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOURENCO DA SILVA - SP264713,  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Reitere-se a secretaria a intimação de id. 21575228, para que o Sr. Perito se manifeste nos termos indicados no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, forneça a União Federal, informe a União Federal de sua impossibilidade em proceder a diligência requerida no id. 29457392, fornecendo, se for o caso, o endereço da entidade informada.

Após, dê-se vista às partes e tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001429-26.2018.4.03.6123  
AUTOR: NORIVAL SILVESTRE DA MATA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a autarquia previdenciária para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividade especial, coma sua conversão em aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por período especial; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a agentes biológicos.

O requerido, em contestação (id nº 26433904), alega o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) não comprovou o contato com doenças infecto-contagiosas, de forma habitual e permanente; e) impossibilidade de ser enquadrada como especial a atividade desempenhada como profissional autônomo posterior a Lei nº 9.032/95.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 27994314).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, para a qual se requer: **30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.**

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de **aposentadoria integral** por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)*

Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.*

*1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 5/4/2011).*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)*

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.*

*§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

“CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 14.04.2014, em que laborou na Associação Lar São Francisco de Assis na Previdência de Deus.

Consigno, de início, que torno incontroversos os períodos reconhecidos administrativamente pelo requerido (id nº 24973897 – pag. 41/48).

Procede o enquadramento, como de atividade especial, do período de 06.03.1997 a 14.04.2014, em que laborou como médica do trabalho, no setor HUSF – desenvolvimento institucional, da Associação Lar São Francisco de Assis na Previdência de Deus, pois que se extrai de sua profissiografia que, de forma habitual e permanente esteve exposta ao ambiente hospitalar, prestando, inclusive, atendimento médico aos funcionários, com exposição a agentes biológicos (PPP id 24973899 e 24973897 – pag. 21/22).

O contato habitual e permanente com agentes nocivos advém da própria função de médico, ainda que seja como médico do trabalho.

Assento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser lido como um todo, considerando-se, inclusive, a seção que descreve as atividades desempenhadas pela requerente.

Nada há nos autos capaz de comprovar a eficácia dos equipamentos de proteção individual a afastar a especialidade pleiteada.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletrividade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 14.04.2014, conforme acima fundamentado, que, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, resulta em 25 anos, 05 meses e 18 dias de atividade especial exercida pela requerente, o que é suficiente, portanto, para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria especial, prevista na Lei nº 8.213/91, conforme tabela de tempo de serviço anexa.

O benefício previdenciário deverá ser convertido desde a data de seu início, qual seja, 14.04.2014 (id nº 24973897 – pag. 41/48), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que a requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, como coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Assento que sobredito assunto é objeto do Recurso Extraordinário nº 791.961, sob o rito de repercussão geral, Tema 709, no Supremo Tribunal Federal.

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar o período laborado em condição especial de **06.03.1997 a 14.04.2014**; b) somá-lo aos períodos reconhecidos administrativamente como especiais; c) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 167605990-0, em aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de sua concessão (14.04.2014 – id nº 24973897 – pág. 41/48), a ser calculado pelo requerido, e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 08 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001714-19.2018.4.03.6123

AUTOR: JOSE RODA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora (id nº 32067317).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001817-26.2018.4.03.6123

AUTOR: MARIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, às apelações interpostas pelas partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001502-59.2013.4.03.6123

AUTOR: NAIR GENTILI

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002152-48.2009.4.03.6123  
AUTOR: LUIS CARLOS DE FARIA, LUIS CARLOS DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente (INSS) pretende a condenação do requerido à devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada.

**Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado em 03.12.2018, em questão de ordem nos Recursos Especiais (REsp) nº 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 692 do STJ.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

*Revisão do Tema 692/STJ: "Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada".*

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001609-42.2018.4.03.6123  
AUTOR: SERGIO AGNALDO BASILIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte ré (id nº 32365182).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000387-68.2020.4.03.6123  
AUTOR: JOAO APARECIDO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFAN UMBEHAUN - SP322905  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da autora no id. 31585957, afasto a prevenção apontada.

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000714-13.2020.4.03.6123  
AUTOR: JOAO BATISTA DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001346-13.2009.4.03.6123  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA, ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001312-35.2018.4.03.6123  
AUTOR: CLAUDIO GIGLIOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559, JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte ré (id nº 32005414 ).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001822-80.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: NELSON DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA SAHYAO - SP173394  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 30219869), **homologo a conta de liquidação de id . 27609679.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 15.273,02, em favor da parte requerente Nelson de Almeida;
- b) no valor de R\$ 964,53, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Maria Estela Sahyão, OAB/SP 173.394;
- c) no valor de R\$ 6.545,58, a título de honorários advocatícios contratuais (id. 30219873), em favor do Advogado(a) Maria Estela Sahyão, OAB/SP 173.394;

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003010-67.2014.4.03.6329  
AUTOR: ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001760-06.2012.4.03.6123  
AUTOR: NEUZA BOMAGNOLI SANCHEZ RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002109-48.2008.4.03.6123  
AUTOR: SILVANA YORIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000691-38.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JAQUELINE MACIEL LUSTOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME LUSTOSA PINTO - SP322791  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

**DESPACHO**

Intimem-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte ré (id nº 33001804).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001207-22.2013.4.03.6123  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001104-49.2012.4.03.6123  
AUTOR: NILTON FRANCISCO TRESSO  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001923-44.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
REU: IRINEU CARLOS VERONEZ

**DESPACHO**

Deiro o pedido efetuado no id. 31596891, determinando a expedição de mandado para citação do executado IRINEU CARLOS VERONEZ nos endereços indicados (Rua Wadiba Berbari, Jardim Novo Mundo, CEP. 12.908-41 e/ou Rua Pedro Bruno, 324, CEP. 12.922-77), ambos nesta cidade de Bragança Paulista/SP.

Como cumprimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000558-25.2020.4.03.6123  
AUTOR: EDNIVALDO RODOLFO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541, THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição de id. 31179370 como emenda a inicial. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002392-97.2019.4.03.6123  
AUTOR: ELAINE PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MANTOVANI COLI - SP389919  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo a petição de id. 30139140, como emenda a inicial.

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002456-10.2019.4.03.6123  
AUTOR: COUKEPER VICTORELLO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO CERASOLI - SP137519  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo a petição de id. 24787185, como emenda à inicial, em substituição a petição inicial apresentada.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, ou em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002247-41.2019.4.03.6123  
AUTOR: OLINDA ROSA MARIANO DA SILVA, OLINDA ROSA MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista que a citação da Caixa Econômica Federal não foi efetivada na forma deferida nos termos do Ofício nº 00008/2018/REJURSJ, de 05/09/2018, proceda-se a Secretaria sua citação por meio eletrônico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002245-71.2019.4.03.6123  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JERONIMO DE CAMARGO V, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que a citação da Caixa Econômica Federal não foi efetivada na forma deferida nos termos do Ofício n.º 00008/2018/REJURSJ, de 05/09/2018, proceda-se a Secretaria sua citação por meio eletrônico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001620-71.2018.4.03.6123  
AUTOR: FRATEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAUL RONCOLETTA MONTORO PERES - SP382337, CARLA RACHEL RONCOLETTA - SP164341  
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### **SENTENÇA (tipo a)**

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face do requerido, que seja declarada a inexigibilidade dos valores cobrados na ação de execução fiscal nº 0002260-33.2016.403.6123 (anuidades 2013/2016), o cancelamento de sua inscrição, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é empresa que tem como objeto a "incorporação de empreendimentos imobiliários e compra e venda de imóveis próprios", com alteração de seu objeto social; b) em 31.03.2005, solicitou administrativamente o cancelamento de seu registro, tendo o requerido negado; c) seus imóveis são negociados e vendidos pela empresa C&C Empreendimentos Imobiliários, a qual faz parte de seu quadro societário e é inscrita perante o requerido; d) enriquecimento ilícito; e) foi inscrita em dívida ativa quando ainda pendia de julgamento recurso administrativo não decidido; f) não atua na compra e venda de imóveis; g) o ilícito lhe causou grande prejuízo.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 18353006).

Realizou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera em razão da ausência do requerido (id 20244974).

O requerido deixou de apresentar **contestação** (id nº 23341044).

#### **Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Reside a lide em saber se a embargante exerce atividade que a obrigue a se inscrever no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 6.530/78 que "compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.", conferindo o seu parágrafo primeiro o exercício de tais atribuições às pessoas jurídicas inscritas em seu respectivo conselho.

Disso se extrai que a obrigatoriedade de registro dos profissionais e empresas perante os conselhos **decorre estritamente da atividade** fimpor eles desempenhadas.

Retira-se do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ como atividade principal e secundárias da requerente a incorporação de empreendimentos imobiliários, bem como a compra e venda e loteamento de imóveis próprios (id 12090617), sendo que tal descrição também se verifica de seu contrato social.

É certo que o contrato social original previa como objeto "a intermediação na comercialização de bens de terceiros e dos direitos a ele relativos". No entanto, houve a sua exclusão nas alterações contratuais posteriores, a exemplo da registrada na data de 06.07.2004 (id 12090618 – pág. 02) e outra firmada em 01.04.2013 (id 12090622 – pág. 07).

Extraí-se, ainda, de sua 5ª alteração social que a empresa C&C Empreendimentos Imobiliários (id 12090623) faz parte de seu quadro societário, bem como que se dedica à negociação de imóveis de terceiros (id 12090619 – pág. 2).

Nesse cenário, desnecessária é a inscrição da requerente no conselho requerido.

A propósito:

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. CRECI. INCORPORADORA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80: Art.1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

2. Quanto ao tema, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e a contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

3. O artigo 3º da Lei nº 6.530/78, que regula o exercício da profissão de corretor de imóveis, descreve as atividades de competência privativa desses profissionais: Art 3º. Compete ao Corretor de imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.

4. Como se pode ver, o corretor de imóveis atua na intermediação da compra e venda, permuta e locação de bens de terceiros.

5. O objeto social da autora, ora apelada, é a administração de bens e direitos próprios e de terceiros; exploração de empreendimentos imobiliários, incorporação e comercialização de unidades imobiliárias; e participação em outras sociedades, como acionista ou quotista ou associada (ID 107778628). Segundo consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, a atividade econômica principal da apelada é a compra e venda de imóveis próprios (fl. 105). Ademais, a prova pericial constatou que de fato a autora somente comercializa lotes próprios.

6. O fato de não haver notícia nos autos acerca do registro da apelada perante outro conselho profissional não lhe obriga a proceder ao registro junto ao CRECI, mormente quando a atividade básica que exerce não condiz com o objeto de fiscalização do apelante.

7. Apelação desprovida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, processo nº 0015364-98.2015.4.03.6100, 3ª Turma do TRF 3ª região, DJ de 08.05.2020, e - DJF3 Judicial 1 de 12/05/2020)

Emsendo inexigível o registro da requerente, o cancelamento das certidões de dívida ativa expedidas e o cancelamento de sua inscrição é medida que se impõe.

Passo ao exame do pedido indenizatório.

Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano.

Diante da semelhança de objeto social de vinculação obrigatória, não agiu o requerido com dolo ou de forma negligente ou imprudente ao pretender a inscrição da empresa requerente em seus quadros, não tendo praticado, portanto, ato ilícito.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e declaro a ausência de relação jurídica entre as partes, pelo que determino ao requerido que cancele a inscrição da requerente em seus quadros, bem como declaro a nulidade das CDA's de nº 2013005786, 2014020213, 2015024236 e 2016025744, que embasam a execução fiscal nº 0002260-33.2016.403.6123.

Condeno o requerido a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, tendo em vista que a requerente sucumbiu de parte importante de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da parte que decaiu, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução fiscal nº 0002260-33.2016.403.6123.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 08 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002387-75.2019.4.03.6123  
AUTOR: RICARDO MIRANDA FERAZ DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Recebo a petição de id. 30601240, como emenda à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe diferenças na correção do saldo de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.608,37.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001636-94.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSÉ VICENTE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

O e. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à diretriz do c. Supremo Tribunal Federal quanto aos feitos representativos de controvérsia de contornos infraconstitucionais, tendo em vista a relevância desta matéria às similitudes dos possíveis impactos carreados pelo RE 639.856 (Tema 616), determinou, por meio do voto exarado em 28 de maio de 2020, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a tese firmada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC – Tema 999).

Assim sendo, determino a suspensão do feito até 05/06/2021 ou até que sobrevenha decisão do E. Tribunal Superior a respeito do tema objeto da lide.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

**MONITÓRIA (40) Nº 5000091-23.2018.4.03.6121**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**REQUERIDO: MARCIO BRAGASCHMIDT**

A Exequirente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação em relação aos contratos nº 0330001000232974 e 250330400000625685, razão pela qual requer a desistência do feito (ID 19101046).

Decido.

A notícia de composição das partes na via administrativa, após o ajuizamento de demanda judicial, é caso de homologação da transação, com resolução de mérito, e não de acolhimento de pedido de desistência.

Nesses moldes, homologo a transação firmada entre as partes e julgo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001245-08.2020.4.03.6121

AUTOR: EDVALDO TEMÓTEO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, o autor objetiva a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o enquadramento de períodos especiais de trabalho, de 01/07/1990 a 13/05/1991, de 20/04/1999 a 21/10/1999, de 01/07/2002 a 31/07/2006, de 01/08/2007 a 30/09/2007 e de 05/10/2007 a 30/06/2009, sob influência de agente físico ruído.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (nº 194.324.807-6 DER 16/11/2019) e atribuiu à causa o valor de R\$ 74.444,54.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o autor não se encontra desprovido de recursos, pois, de acordo com pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, atualmente se encontra empregado com recebimento de remuneração.

Com efeito, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

**Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Desse modo, considerando o valor elevado das últimas remunerações percebidas pelo autor, consoante dados do CNIS (ID 33368980), providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais ou a juntada de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada sobretudo despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Juntados os documentos, retomem conclusos para análise da justiça gratuita requerida.

Recolhidas, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-31.2020.4.03.6121  
AUTOR: MARIALUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP45092  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade e atribuiu à causa o valor de **R\$ 43.281,74**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 62.880,00 na data do ajuizamento da ação (junho de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 5 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1º VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004298-29.2013.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002230-09.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979  
EXECUTADO: POCOSPEL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HERMELINDO MARANI BARBOSA - MG77687, DANIELDO CREDO BARHOUC - MG77399  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, custas e honorários advocatícios, pela inexistência de relação jurídica estabelecida entre as partes.

A parte autora inicia a execução apresentando os cálculos de liquidação ID 21824342 às fls. 172/175 nos termos do artigo 523 do CPC, no valor de **R\$ 9.620,47** (nove mil seiscentos reais e quarenta e sete centavos).

A Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 525, inciso VI do CPC impugnou os cálculos do autor por excesso de execução (ID21824342 fls. 179/181), apresentou os cálculos que entendeu corretos no valor de R\$ 6.343,12 (seis mil trezentos e quarenta e três reais e doze centavos) e depositou judicialmente em garantia o valor de **R\$ 9.620,47** (nove mil seiscentos reais e quarenta e sete centavos) à fl. 182.

Diante da controvérsia os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos à fls. 190/197, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou uma terceira conta no valor de **R\$ 8.845,55**, posicionado para 07/2018, adotada como razão de decidir.

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, as partes concordaram.

Os ofícios de transferência eletrônica foram expedidos nº 005MGZ/2020 no valor de R\$ 8.845,55 para a parte autora na pessoa da representante legal Luciana Florencano de Castro Santos e nº 006MGZ/2020 no valor de R\$ 250,24 referente aos honorários advocatícios em nome do patrono da autora.

Por meio do Ofício 156/2020 e recibo ID 32986368, encaminhados via e-mail em 26.05.2020, a Caixa Econômica Federal informa que efetuou, inadvertidamente, a transferência a seu favor do valor de R\$ 77,49 devido a título de honorários advocatícios a serem recolhidos pela parte autora a favor da referida instituição financeira. Fato este ensejador de desconto do valor residual depositado judicialmente em garantia pela CEF a serem restituídos (ID21824342 fls. 182). Perfazendo, portanto, R\$ 447,19 (R\$ 524,68 – R\$ 77,49 = R\$ 447,19).

Por meio do Ofício 157/2020 e recibos ID 32096380, encaminhados via e-mail em 26.05.2020, pela Caixa Econômica Federal a este Juízo, esta notícia a transferência dos valores às respectivas contas dos requerentes.

E, finalmente, por meio do Ofício 176/2020 ID 32986808, encaminhado por via e-mail em 29.05.2020, a instituição bancária noticia devolução da transferência eletrônica 005MGZ/2020 no valor de R\$ 8.845,55 em nome de Luciana Florencano de Castro Santos devido a divergência de titularidade.

A parte autora, por sua vez, peticionou em 01.06.2020 ID 33069394 requerendo a reexpedição do ofício de transferência eletrônica em nome da representante da empresa autora, alterando o número da conta corrente indicado anteriormente com comprovação da titularidade.

Diante dos fatos, **expeça-se** ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor de R\$ 447,19, depósito ID21824342 fls. 182 independente de alvará por pertencer a mesma instituição bancária.

Reexpeça-se o ofício de transferência eletrônica 005MGZ/2020 de acordo com os novos dados informados pela autora.

Não obstante, **providencie a parte** autora o pagamento dos honorários devidos à CEF, no valor de R\$ 77,49, mediante depósito judicial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002230-09.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979  
EXECUTADO: POCOSPEL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HERMELINDO MARANI BARBOSA - MG77687, DANIELDO CREDO BARHOUC - MG77399  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, custas e honorários advocatícios, pela inexistência de relação jurídica estabelecida entre as partes.

A parte autora inicia a execução apresentando os cálculos de liquidação ID 21824342 às fls. 172/175 nos termos do artigo 523 do CPC, no valor de **RS 9.620,47** (nove mil seiscentos reais e quarenta e sete centavos).

A Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 525, inciso VI do CPC impugnou os cálculos do autor por excesso de execução (ID21824342 fls. 179/181), apresentou os cálculos que entendeu corretos no valor de RS 6.343,12 (seis mil trezentos e quarenta e três reais e doze centavos) e depositou judicialmente em garantia o valor de **RS 9.620,47** (nove mil seiscentos reais e quarenta e sete centavos) à fl. 182.

Diante da controvérsia os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos à fls. 190/197, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou uma terceira conta no valor de **RS 8.845,55**, posicionado para 07/2018, adotada como razão de decidir.

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, as partes concordaram.

Os ofícios de transferência eletrônica foram expedidos nº 005MGZ/2020 no valor de RS 8.845,55 para a parte autora na pessoa da representante legal Luciana Florençano de Castro Santos e nº 006MGZ/2020 no valor de RS 250,24 referente aos honorários advocatícios em nome do patrono da autora.

Por meio do Ofício 156/2020 e recibo ID 32986368, encaminhados via e-mail em 26.05.2020, a Caixa Econômica Federal informa que efetuou, inadvertidamente, a transferência a seu favor do valor de RS 77,49 devido a título de honorários advocatícios a serem recolhidos pela parte autora a favor da referida instituição financeira. Fato este ensejador de desconto do valor residual depositado judicialmente em garantia pela CEF a serem restituídos (ID21824342 fls. 182). Perfazendo, portanto, RS 447,19 (RS 524,68 – RS 77,49 = RS 447,19).

Por meio do Ofício 157/2020 e recibos ID 32096380, encaminhados via e-mail em 26.05.2020, pela Caixa Econômica Federal a este Juízo, esta notícia a transferência dos valores às respectivas contas dos requerentes.

E, finalmente, por meio do Ofício 176/2020 ID 32986808, encaminhado por via e-mail em 29.05.2020, a instituição bancária noticia devolução da transferência eletrônica 005MGZ/2020 no valor de RS 8.845,55 em nome de Luciana Florençano de Castro Santos devido a divergência de titularidade.

A parte autora, por sua vez, peticionou em 01.06.2020 ID 33069394 requerendo a reexpedição do ofício de transferência eletrônica em nome da representante da empresa autora, alterando o número da conta corrente indicado anteriormente com comprovação da titularidade.

Diante dos fatos, **expeça-se** ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor de RS 447,19, depósito ID21824342 fls. 182 independente de alvará por pertencer a mesma instituição bancária.

Reexpeça-se o ofício de transferência eletrônica 005MGZ/2020 de acordo com os novos dados informados pela autora.

Não obstante, **providencie a parte** autora o pagamento dos honorários devidos à CEF, no valor de RS 77,49, mediante depósito judicial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002230-09.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979  
EXECUTADO: POCOSPEL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HERMELINDO MARANI BARBOSA - MG77687, DANIELDO CREDO BARHOUC - MG77399  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### **DESPACHO**

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de RS 5.000,00, custas e honorários advocatícios, pela inexistência de relação jurídica estabelecida entre as partes.

A parte autora inicia a execução apresentando os cálculos de liquidação ID 21824342 às fls. 172/175 nos termos do artigo 523 do CPC, no valor de **RS 9.620,47** (nove mil seiscentos reais e quarenta e sete centavos).

A Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 525, inciso VI do CPC impugnou os cálculos do autor por excesso de execução (ID21824342 fls. 179/181), apresentou os cálculos que entendeu corretos no valor de RS 6.343,12 (seis mil trezentos e quarenta e três reais e doze centavos) e depositou judicialmente em garantia o valor de **RS 9.620,47** (nove mil seiscentos reais e quarenta e sete centavos) à fl. 182.

Diante da controvérsia os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos à fls. 190/197, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou uma terceira conta no valor de **RS 8.845,55**, posicionado para 07/2018, adotada como razão de decidir.

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, as partes concordaram.

Os ofícios de transferência eletrônica foram expedidos nº 005MGZ/2020 no valor de RS 8.845,55 para a parte autora na pessoa da representante legal Luciana Florençano de Castro Santos e nº 006MGZ/2020 no valor de RS 250,24 referente aos honorários advocatícios em nome do patrono da autora.

Por meio do Ofício 156/2020 e recibo ID 32986368, encaminhados via e-mail em 26.05.2020, a Caixa Econômica Federal informa que efetuou, inadvertidamente, a transferência a seu favor do valor de RS 77,49 devido a título de honorários advocatícios a serem recolhidos pela parte autora a favor da referida instituição financeira. Fato este ensejador de desconto do valor residual depositado judicialmente em garantia pela CEF a serem restituídos (ID21824342 fls. 182). Perfazendo, portanto, RS 447,19 (RS 524,68 – RS 77,49 = RS 447,19).

Por meio do Ofício 157/2020 e recibos ID 32096380, encaminhados via e-mail em 26.05.2020, pela Caixa Econômica Federal a este Juízo, esta notícia a transferência dos valores às respectivas contas dos requerentes.

E, finalmente, por meio do Ofício 176/2020 ID 32986808, encaminhado por via e-mail em 29.05.2020, a instituição bancária noticia devolução da transferência eletrônica 005MGZ/2020 no valor de RS 8.845,55 em nome de Luciana Florençano de Castro Santos devido a divergência de titularidade.

A parte autora, por sua vez, peticionou em 01.06.2020 ID 33069394 requerendo a reexpedição do ofício de transferência eletrônica em nome da representante da empresa autora, alterando o número da conta corrente indicado anteriormente com comprovação da titularidade.

Diante dos fatos, **expeça-se** ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor de RS 447,19, depósito ID21824342 fls. 182 independente de alvará por pertencer a mesma instituição bancária.

Reexpeça-se o ofício de transferência eletrônica 005MGZ/2020 de acordo com os novos dados informados pela autora.

Não obstante, **providencie a parte** autora o pagamento dos honorários devidos à CEF, no valor de RS 77,49, mediante depósito judicial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**



**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000030-31.2019.4.03.6121  
IMPETRANTE: TISI DO BRASIL - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Taubaté, 5 de junho de 2020.**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000812-72.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: MORPHO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **dê-se ciência** às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-22.2018.4.03.6121

AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, VICTOR GREGOLIN - SP390839, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intimem-se** as PARTES conforme determinação ID 28452598: "Após, **dê-se vista** às partes para se manifestarem quanto à estimativa dos honorários periciais."

**Taubaté, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001119-19.2015.4.03.6121

AUTOR: ROMEU SANTOS, ROMEU SANTOS, ROMEU SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o **autor** para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, com urgência.

**Taubaté, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001797-68.2014.4.03.6121

SUCESSOR: SILVIO SOUZA CAMUNDA

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o **autor** para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária ID 21923365.

**Taubaté, 5 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001498-52.2018.4.03.6121  
SUCEDIDO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA JARDIM MATTOS - SP349408  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

**Taubaté, 8 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000116-65.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

**DECISÃO**

Recebo a petição de ID 29350961 como emenda da inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Retifique-se o polo passivo para constar o GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP ao invés do Gerente da APS de Pindamonhangaba-SP.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000002-81.2001.4.03.6121  
EXEQUENTE: NILTON ROQUE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 8 de junho de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

### 1ª VARA DE TUPÁ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000378-12.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá  
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BASTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, a fim de autorizar o imediato saque integral das contas de FGTS dos trabalhadores representados pela parte autora e atingidos pelas previsões a Medida Provisória nº 936/2020, bem como aqueles que testaram positivo para a COVID-19.

#### Decido.

A Lei 7.347/1985 disciplina a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos e prevê em seu artigo 12 e parágrafos que o juiz poderá conceder a liminar, com ou sem a justificação prévia, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

O Sindicato autor dispõe de legitimidade e ajuizou ação no interesse coletivo dos trabalhadores que representa, razão pela qual passo à análise do pedido de tutela.

As dificuldades econômicas decorrentes da perda temporária de renda ocasionada pela quarentena e as aflições pessoais que a pandemia de Covid-19 tem causado aos cidadãos brasileiros são públicas e notórias, ainda que afetem alguns de maneira muito mais intensa do que outros.

Contudo, as previsões do artigo 20, incisos X ou XVI da Lei nº 8.036/1990 não autorizam - pelo menos, evidentemente, em uma análise de cognição sumária - o deferimento da tutela provisória de urgência.

O art. 20, inciso XVI da Lei 8.036/90 dispõe acerca da possibilidade de saque do FGTS fundada na "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento".

Verifica-se, da leitura do dispositivo legal, que este não tem aplicabilidade imediata e eficácia plena; ao revés, afirma, expressamente, que a movimentação da conta vinculada é condicionada ao disposto em "regulamento", que pressupõe a observância de algumas condições, como a admissão de solicitação de movimentação da conta vinculada até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública e a definição do valor máximo do saque da conta vinculada, entre outras (art. 20, alíneas 'a', 'b' e 'c').

Nesse cenário é que sobreveio a Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, cujo artigo 6º regulamentou a situação específica invocada pela parte autora, dispondo que:

*"Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036/1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador".*

Posto isso, incabível a utilização do dispositivo legal invocado para a liberação imediata do valor, conforme pleiteado, sendo necessário que os empregados vinculados à autora se submetam às condições dispostas no regulamento.

Aliás, solução contrária acarretaria violação ao princípio da isonomia, uma vez que as dificuldades decorrentes da pandemia já foram consideradas pelo Poder Público para a regulamentação levada a cabo.

Ademais, em uma perspectiva ampla e global, a multiplicação de provimentos jurisdicionais provisórios com conteúdo semelhante pode repercutir negativamente no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com prejuízo substancial à execução das políticas públicas e das decisões adotadas pelos demais poderes constituídos para a superação da crise pandêmica, o que não se mostra recomendável, mormente num período tão delicado.

Os valores disponíveis no próprio Fundo prestam para garantir diversos outros programas do Governo Federal que poderão ser duramente impactados com medidas de descapitalização em massa e de maneira descoordenada, chegando ao eventual extremo de que a admissão do saque integral esvazie o fundo.

Nesse mesmo sentido, inclusive, foi a decisão do Ministro Gilmar Mendes em liminar nas ADIs 6371 e 6379, que ressaltou que "a intervenção do Poder Judiciária na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia casuar (sic) danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis", logo, indeferiu tutela de urgência para autorizar levantamento imediato pelos trabalhadores dos recursos constantes em contas do FGTS.

Referida conclusão não se altera, se observada a limitação proposta pela parte autora para que o saque seja realizado exclusivamente pelos trabalhadores atingidos pelas previsões da Medida Provisória nº 936/2020, bem como aqueles que testaram positivo para a COVID-19.

A Medida Provisória nº 936/2020 possibilitou aos empregadores, durante o estado de calamidade pública, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias (art. 7º), ou a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias (art. 8º).

Tais medidas, assim como o regulamento para saque na forma do art. 20, inciso XVI da Lei 8.036/90, integram um pacote de ações adotadas pelo Governo Federal para enfrentamento da crise de saúde pública gerada pelo coronavírus. A intervenção do Poder Judiciário em tais circunstâncias contribuiria para gerar as prejudiciais distorções já mencionadas.

Ademais, referida normativa não se adequa à previsão do art. 20, inciso X da Lei 8.036/90, que indica a possibilidade de saque do FGTS no caso de "suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional", sendo inviável a interpretação analógica.

Certo que, demonstrada tal situação no caso concreto, o trabalhador poderá buscar o saque, não sendo demonstrada de maneira suficiente na inicial pretensão resistida da parte requerida em cumprir tal dispositivo legal, o que afasta a possibilidade de concessão da tutela de urgência.

Por fim, em relação aos trabalhadores que testaram positivo para a doença, não há motivo, genericamente, para distinção dos demais.

De fato, a jurisprudência reconhece a possibilidade de interpretação extensiva das hipóteses previstas para saque do FGTS, especialmente em eventualidades de saúde que demandam gastos excepcionais pelo trabalhador, a justificar o saque da integralidade dos valores depositados.

Todavia, a mera presunção de que a contaminação autorizaria tal enquadramento não é adequada.

O Poder Público oferece tratamento para o Covid-19, sendo que apenas em algumas hipóteses é necessária a internação com a realização de outros procedimentos. Nesse sentido, o saque eventualmente apenas poderia ser determinado individualmente na demonstração de absoluta necessidade dos valores depositados para efetivação desses procedimentos complementares de tratamento, sendo incabível uma autorização genérica.

Ademais, o sistema de seguridade social brasileiro, responsável por assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social, possui previsão para a cobertura do evento incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, na forma do art. 201, inciso I da CRFB/88, através da instituição dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que prestarão para tutela do empregado nos casos de infecção pelo Covid-19, enquanto permanecer incapacitado para o trabalho.

O FGTS, como já estacado, é um fundo criado para formar uma reserva de dinheiro para o trabalhador, todavia, a despeito de a Caixa Econômica Federal figurar como mera gestora, tais valores são utilizados pelo governo para habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sendo também revertido em favor da coletividade, o que impõe a observância dos requisitos previstos na legislação e regulamento para atingimento de seus objetivos.

Diante do exposto, ausente a probabilidade do direito, indispensável ao provimento antecipatório, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

**Assim, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória de urgência formulado.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contestação no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 5º, §1º da Lei 7.347/85.

Intimem-se as partes e publique-se.#>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010260-96.2018.4.03.6112  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSEMEIRE FEITOSALIMA COSTA CAVALCANTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca da expedição da Carta Precatória ID 33305556, ficando também intimada a providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências dos oficiais de justiça, necessárias ao cumprimento da Carta Precatória, nos termos do despacho ID 28299913.

Tupã-SP, 5 de junho de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-58.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO TOZO - ME

#### DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF

Dessa forma, encontra-se liberada a visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD à própria CEF.

Portanto, manifeste-se nos termos da decisão anterior, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-52.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: KI FOTO EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD estará liberada à própria CEF, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-61.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS COUTO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Pretende a exequente seja realizada a penhora sobre recebíveis de cartão de crédito no limite de 20%.

A constrição de ativos financeiros provenientes de vendas realizadas mediante cartão de crédito, em poder das administradoras, deve ser equiparada, para efeitos processuais, à penhora sobre o faturamento mensal da empresa (CPC, 835, X, e art. 866) e não à penhora de dinheiro em depósito em instituição financeira (CPC, art. 835, I), conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1348462/RS, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016).

Saliente que o percentual de 20% (vinte por cento), mostra-se excessivo, sendo o patamar de 5% admitido pela jurisprudência para não inviabilizar a atividade econômica da empresa executada.

Diante disso, considerando que a executada não dispõe de outros bens passíveis de penhora, **defiro** o pedido formulado para determinar a **penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) dos créditos recebíveis pela empresa executada por meio das operadoras de cartões de crédito**.

**A penhora deve ser operacionalizada mediante envio de ofícios às operadoras, que ficam intimadas a realizar o depósito em juízo, assumindo o encargo de depositárias dos valores e abstendo-se de efetuar o pagamento do percentual fixado à empresa executada**, assim, intime-se a exequente para que:

a) indique às operadoras de cartões de crédito e respectivos endereços para realização da constrição.

b) feito isto, oficie-se a essas operadoras de cartões de crédito para que efetuem o bloqueio e o depósito mensal do percentual fixado de 5% (cinco por cento) dos valores obtidos das transações realizadas com cartões de crédito e de débito da empresa executada, até o montante do valor atualizado da dívida, informando a este juízo tão logo efetivada a medida. Os depósitos deverão ser efetuados, mensalmente, na conta a ser aberta na CEF, vinculada a esta execução.

Havendo notícia de depósitos, intime-se a executada.

Cumprido, intime-se a exequente para que requeira em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

**Decreto o sigilo dessa decisão, somente podendo ter acesso a ela a parte autora.**

**Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe.**

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001260-69.2014.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554

#### DESPACHO

Processo aguardando inserção dos documentos digitalizados, nos moldes do estabelecido na Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

Superado o regime de trabalho em plantão extraordinário, intime-se a parte para, no prazo de até 15 dias, anexar a estes autos os documentos digitalizados da ação que tramita em meio físico.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001253-09.2016.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BARRANOVA & CRUZ LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

#### DESPACHO

Processo aguardando inserção dos documentos digitalizados, nos moldes do estabelecido na Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

Superado o regime de trabalho em plantão extraordinário, intime-se a parte para, no prazo de até 15 dias, anexar a estes autos os documentos digitalizados da ação que tramita em meio físico.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001939-79.2008.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUIDO SERGIO BASSO - SP209095, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

#### DESPACHO

Processo aguardando inserção dos documentos digitalizados, nos moldes do estabelecido na Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

Superado o regime de trabalho em plantão extraordinário, intime-se a parte para, no prazo de até 15 dias, anexar a estes autos os documentos digitalizados da ação que tramita em meio físico.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000318-10.2018.4.03.6122  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: AMG SOMA AUTOMOTIVO LTDA - ME, ADILSON MENDES GARCIA, TIAGO MENDES GARCIA  
Advogado do(a) REU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
Advogado do(a) REU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
Advogado do(a) REU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

#### ATO ORDINATÓRIO

Interposta apelação, FICA a parte recorrida intimada, para, desejando, apresentar contrarrazões, ao recurso interposto, no prazo legal. Na sequência, ficam as partes intimadas que os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

Tupã-SP, 3 de junho de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-84.2018.4.03.6122  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-75.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: JOAO PEDROZO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a autora, concessão de aposentadoria por tempo de serviço com cômputo de período trabalhado na zona rural e urbana, este último parte exercido sob condições especiais, pleiteando a conversão do especial para comum, notadamente quando exerceu atividade para Auto Posto Carreiro Ltda.

**Defiro a gratuidade de justiça** (art. 98 e ss. do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

**Fica a secretaria autorizada a designar audiência de conciliação, instrução e julgamento** para momento oportuno, após encerradas as regras de isolamento previstas para o combate da pandemia causada pelo Covid-19.

Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-la para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada.

Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC).

**Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de legal** (art. 335, III, do CPC).

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000115-56.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PETROLEO REAL NOVA TUPA LTDA. - ME, AUTO POSTO PETROLEO REAL NOVA TUPA LTDA. - ME, AUTO POSTO PETROLEO REAL NOVA TUPA LTDA. - ME, ANDRE LUIZ LABADESSA, ANDRE LUIZ LABADESSA, ANDRE LUIZ LABADESSA, ANDRE LUIZ LABADESSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS BARBOSA - SP201114, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS BARBOSA - SP201114, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS BARBOSA - SP201114, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS BARBOSA - SP201114, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS BARBOSA - SP201114, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS BARBOSA - SP201114, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS BARBOSA - SP201114, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS BARBOSA - SP201114, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

#### DESPACHO

O débito em execução foi objeto de acordo entre as partes para cumprimento voluntário (fs. 756/757 dos autos físicos - id. 23753884).

O depósito das parcelas tem sido regularmente realizado em conta do juízo, circunstância que diverge do acordo original, que previa o desconto em folha de pagamento, mas não foi impugnada pela parte exequente (id. 30152649).

Até o presente momento, há notícia de regular cumprimento do acordado, assim, **suspendo a execução na forma do art. 922 do CPC até a conclusão do pagamento (abril/2023)**.

Determino que, semestralmente, independentemente de intimação, o executado junte aos autos os comprovantes de pagamento. No caso de omissão, deverá a parte exequente, também independentemente de intimação, instar o juízo para que seja reativada a execução.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-88.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA DE SOUZA RODRIGUES - ME, CLARICE SEVILHA, MOACIR AGUIAR DA SILVA, CARLA DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LAZARO STEFANINI - SP204060

#### DESPACHO

De início, intime-se a CEF a apresentar a memória de cálculo atualizada do valor da execução.

Após, ante o silêncio da executada expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito exequendo, dando-se preferência à ordem legal para constrição.

Resultando positiva(s) a(s) diligências perpetradas via BACENJUD, dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira se aproprie dos valores bloqueados.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação.

Restando infrutíferas as diligências para pagamento do débito, vista ao exequente para eventual manifestação.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-07.2020.4.03.6122  
AUTOR: DIRCE MORENO FELICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade. Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, os autos serão conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

Tupã-SP, 8 de junho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-58.2018.4.03.6122  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: YAMAUCHI & CIA LTDA - EPP, JORGE YAMAUCHI, ROBERTO YAMAUCHI

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devedora intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Tupã-SP, 2 de junho de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 0001638-30.2011.4.03.6122  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: GUILHERME DOS SANTOS

#### DESPACHO

O processo encontra-se extinto, por força da r. sentença de ID 30334341, desses autos.

Dessa forma, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000247-08.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CESAR VLADEMIR VICENTE BORSATO, MILENA APARECIDA DE CAMARGO BORSATO  
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA - SP111179  
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA - SP111179

#### DESPACHO

Em vista da manifestação da parte requerida (id. 332213610), que abriu mão dos honorários da sucumbência, na forma requerida pela CEF, intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda remanesce interesse na extinção do feito com fundamento na desistência.

Fica também intimada, desde já, que o decurso do prazo sem manifestação acarretará o acolhimento da manifestação constante no id. 13635088, com a correspondente homologação da desistência, na forma do art. 485, inciso VIII do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.



Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968  
REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA  
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402  
Advogado do(a) REU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114

## DESPACHO

Abra-se vista às partes e ao MPF, para, desejando, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do CPC).

A transferência de valores dos honorários periciais em favor de Carlos Eduardo Cervelatti (id. 33157684), apenas será realizada após a conclusão dos trabalhos, o que pode englobar a necessidade de esclarecimentos, conforme dispõe o art. 465, §4º do CPC.

Caso as partes não apresentem nenhum requerimento, deverá ser expedido, desde logo, ofício de transferência dos valores (depósito no id. 24098404), bem como aberta nova vista para alegações finais na forma de memoriais, considerando que a prova pericial foi a única deferida no despacho saneador (id. 17161223).

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000775-64.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO - ME, CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## SENTENÇA

**CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO ME e CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO** opuseram embargos à execução movida pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV/SP** (autos nº 0000274-47.2016.4.03.6122), objetivando a declaração de inexistência do débito em questão, alusivo a cobrança anuidades, com a consequente extinção da execução.

A garantia do juízo foi realizada nos autos da execução (id. 23928534 - Pág. 53).

Citou-se o Conselho embargado, que ofertou sua impugnação, opondo-se ao pleito. Salientou que o fato gerador da cobrança é o registro, nos termos da Lei 12.514/2011, que foi realizado de maneira voluntária.

A parte embargante apresentou réplica, refutando a tese de defesa. Aduziu que o registro foi imposto como condição para o exercício da atividade mercantil (id. 23928534 – Pág. 107/110).

Após a digitalização, os autos vieram conclusos para sentença ante a desnecessidade de novas provas.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 355, inciso I, do CPC.

A CDA executada contempla a cobrança de anuidades relativa aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

O STJ firmou entendimento que antes da vigência da Lei 12.514/2011 o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, enquadrado conforme a atividade básica desenvolvida pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839/1980.

Após a inovação legislativa promovida pela Lei 12.514/2011, o panorama se alterou. Nos termos do art. 5º da referida norma, "*o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício*".

Nesse sentido, precedente do STJ:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CREMESP A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende que antes da vigência da Lei 12.514/2011 o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o simples registro no Conselho profissional. A contrario sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017. 2. O acórdão recorrido consignou expressamente que restou devidamente verificado que o autor não desempenha finalisticamente a atividade médica, afigurando-se indevida a cobrança de anuidades por não se enquadrarem dentre aquelas de competência fiscalizatória do CREMESP. 3. Agravo Regimental do CREMESP a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 638.221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019)*

Assim, a partir de 2012, no momento em que o profissional ou a pessoa jurídica opta por não exercer a atividade sujeita à fiscalização, deve formalizar o pedido de cancelamento da inscrição, para que, então, se desobrigue do pagamento da anuidade.

A autora, nos presentes embargos, aduz a desnecessidade de sua inscrição no Conselho, em vista da ausência de prática de atividade sujeita a registro.

De fato, seria possível reconhecer em embargos à execução que, se a atividade desenvolvida pela embargante não é tipicamente sujeita a registro, tal exigência seria ilegal, mesmo que este tenha se realizado voluntariamente.

Ocorre que, o presente caso dispõe de situação *sui generis*.

Já tramitou na presente Vara Federalação que envolveu exatamente as mesmas partes e versou acerca da mesma causa de pedir, todavia, os pedidos eram atinentes à CDA distinta.

No bojo dos embargos à execução nº 0000602-45.2014.4.03.6122, restou decidido que seria indevida a cobrança das anuidades. O acórdão que confirmou a sentença foi assim ementado

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. DISPENSA DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. JUNTADA DE DOCUMENTO ANTIGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A jurisprudência do C. STJ e da E. Quarta Turma deste Tribunal sedimentou-se no sentido de que o estabelecimento que tem por atividade a venda de animais vivos, não necessita registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária local, nem tampouco ter um profissional veterinário como responsável técnico. 2. A Lei nº 5.517/68 não exige a inscrição da embargante perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/95, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/04, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. 3. Não é possível, nessa fase processual, a juntada de documentos referentes à existência do registro voluntário de médico veterinário pela embargante nos quadros do Conselho Profissional, os quais não se tratam de "fato novo", mas sim de documentos antigos que não foram analisados pelo Juízo de origem configurando vedada supressão de instância, razão pela qual deixo de conhecer da referida questão. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2202243 - 0000602-45.2014.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)*

Veja-se que desde quando ofertou aqueles embargos à execução, a embargante tinha a convicção que não deveria permanecer inscrita no Conselho, o que foi reconhecido judicialmente no ano seguinte, todavia, não adotou nenhuma providência para realizar a baixa do seu registro, realizado voluntariamente no ano de 2004, conforme ficha no id. 23928534 - Págs. 96/97.

A não adoção de medidas para baixa do registro, seja administrativamente ou judicialmente, corrobora a possibilidade da cobrança pelo Conselho, que agiu na estrita legalidade, considerando a ocorrência do fato gerador da espécie tributária, qual seja, o registro, a partir da edição da Lei 12.514/2011.

Sob uma análise ainda mais ampla, atenta contra a boa-fé objetiva esperar que o Conselho deixasse de realizar as cobranças, quando o registro permanece ativo. A autora nem ao menos demonstrou pedido de baixa no registro nos presentes embargos, o que corrobora ato voluntário de permanência do vínculo.

Saliente-se que na ação anterior foi apenas reconhecida a irrelevância do registro para fins de cobrança, em casos de desnecessidade deste, **o que não significou que seria possível o cancelamento do registro de ofício pela embargante.**

Nesse sentido, precedentes similares do TRF3:

*TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - AFASTADA PRELIMINAR DE COISA JULGADA - FATO GERADOR DA COBRANÇA: INSCRIÇÃO NO CONSELHO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Houve trânsito em julgado no processo nº 2008.03.99.046203-9, embargos à execução fiscal opostos pelo Conselho embargado. Conforme pesquisa realizada no SIAPRO, verifico, que a distribuição do feito neste Tribunal ocorreu em 29.08.08 e, portanto, afigura-se que a(s) CDA(s) em questão não são as mesmas, tratando-se de lide diversa da presente, conforme decidido pelo Juízo a quo. 2. O cerne da questão posta nos autos reside em determinar se é devida a cobrança de anuidades pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, uma vez que a parte embargante alega que sequer atua na área veterinária, conforme a alteração de seu contrato social juntada aos autos. 3. Entendo que o fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação da parte embargante. 4. No caso dos autos a parte embargante inscreveu-se por livre iniciativa perante o órgão fiscalizador e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, sendo inexigível que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade. 5. Tese em conformidade com o entendimento pacífico desta E. Corte. Precedentes 6. Nesse cenário - recurso proposto sob a égide do CPC/15 - devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2311588 - 0020689-89.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 09/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL SEM CÓPIAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. 1. Com relação à falta de envio de cópias essenciais na intimação pessoal da autarquia para manifestação processual, não lhe adveio qualquer prejuízo, tendo o ora apelante, na sequência, apresentado manifestação processual e interposto o presente recurso tempestivamente, não havendo que se falar em nulidade dos atos processuais. 2. Na hipótese dos autos, restou concluído que a embargante, ALESSANDRA CORREA LOPES - ME, tem como atividade econômica o comércio de aves, peixes ornamentais, rações, artigos em geral para animais, sementes de legumes, verduras e flores (ID 7932694, fl. 27). 3. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 4. Nada obstante, embora desnecessária sua vinculação ao conselho, considerando que a parte embargante efetuou o registro voluntariamente em 2003 (ID 7932694, fls. 179 e seguintes), são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão. No mais, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer comprovante do cancelamento da referida inscrição. 5. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001855-26.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 27/05/2019, Intimação via sistema DATA: 29/05/2019)*

Não havendo pedido de cancelamento da inscrição, é irrelevante, **em regra**, que não haja mais o exercício da atividade ou mesmo exercício de atividade diversa, não sujeita à fiscalização do conselho, porque a pessoa física ou jurídica permanece inscrita regularmente, apta, portanto, ao exercício da atividade profissional fiscalizada.

A presente decisão não impede que a embargante busque judicialmente a desconstituição do registro, mas na via dos embargos à execução somente é cabível analisar se ocorreu ou não o fato gerador que deu origem ao título executado.

Assim, em vista do entendimento firmado pelo STJ e seguido pelo TRF3, são devidas as anuidades referentes aos anos de 2012 a 2015.

É possível, todavia, o afastamento da anuidade relativa ao ano de 2011, uma vez que o único critério a ser analisado nesse período seria a atividade e, no caso da autora, sua atividade desobriga o registro no conselho, consoante caso concreto similar já transitado em julgado e precedentes (AgInt no AgInt no REsp 1522254/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019).

Considerando que a anuidade é devida a partir do dia seguinte ao início do ano exercício e a lei foi editada apenas em outubro de 2011, a anuidade referente a este período é indevida.

Portanto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** para reconhecer a inexigibilidade parcial da CDA 107556, em relação à anuidade de 2011, extinguindo processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Considerando a sucumbência recíproca e o impedimento da compensação de honorários (art. 85, §14 do CPC), fixo honorários sucumbenciais no importe de 10% (art. 85, §2º do CPC). Aqueles devidos pela parte embargante, deverão ser calculados sobre o saldo da CDA que permanecer em execução; aqueles devidos pela parte embargada deverão ser calculados sobre o montante a ser excluído da CDA. Em ambos os casos, os valores serão atualizados até a execução da presente decisão com o IPCA-E.

Sem custas, porque não devidas em embargos à execução.

**Traslade-se cópia da presente para os autos principais.**

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se e intemem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000646-03.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVA & UTRAGO LTDA - ME, LUCINEIA APARECIDA UTRAGO DA SILVA, VAGNER DA SILVA  
Advogado do(a) REU: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823  
Advogado do(a) REU: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823  
Advogado do(a) REU: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de SILVA & UTRAGO LTDA ME, LUCINEIA APARECIDA UTRAGO DA SILVA e VAGNER DA SILVA, afeta ao inadimplemento de cédulas de crédito bancário, cujo débito vencido e não pago totaliza R\$ 48.918,93, posicionado para agosto de 2018.

Citados (id. 24114229), os requeridos apresentaram embargos monitorios. Aduziram impossibilidade do exercício da defesa de mérito, em vista da ausência de demonstração na inicial dos fatos constitutivos do direito (id. 24837909).

A CEF apresentou impugnação aos embargos interpostos e requereu a improcedência dos pedidos das embargantes (id. 29312442).

Informação da CEF de que a dívida não está contemplada por campanha de desconto vigente para conciliação (id. 30196112).

É o relatório. **Decido.**

Considerando que o feito dispensa dilação probatória, passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

A ação monitoria tem como objetivo precípuo a transmutação do crédito representado por documento hábil, sem força executória, em título executivo.

A referida ação foi disciplinada entre os artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, merecendo relevo o art. 700, §2º:

*Art. 700 [...] § 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:*

*I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;*

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

Verifica-se pela simples leitura do Código de Processo Civil que é desnecessária a narrativa fática nas ações monitorias, sendo o foco exclusivamente no crédito, cuja cobrança se pretende, formalizado em prova escrita.

Na linha do que preceitua o STJ: "Uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal." (REsp 1.025.377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe de 04/08/2009)

A estrutura normativa, aliás, denota que este tipo de ação se aproxima muito mais das ações executivas do que das ações de conhecimento, razão pela qual não vislumbro irregularidade na inicial a ensejar extinção da ação.

Saliente-se que o exercício do direito de defesa não está limitado, uma vez que a inicial foi instruída com a prova documental que demonstra a origem do crédito e o proveito econômico perseguido.

Caberia à parte requerida desconstituí-lo através dos embargos, todavia limitou-se a questionar a ausência de descrição fática, sem impugnar a prova em si ou os valores devidos.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos monitorios, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000099-26.2020.4.03.6122  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA, MUNICIPIO DE TUPA, MUNICIPIO DE TUPA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho ID 33248987, cujo teor é o que segue:

*"Tendo em conta a oposição de embargos por pessoa jurídica de direito público, sujeito a sistemática do art. 100 da CF, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.*

*Intimem-se."*

Tupã-SP, 8 de junho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

MONITÓRIA (40) N°0002359-44.2009.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: FERNANDA DE CASSIA MARTINS FAVERO, LUIZ FAVARO, GENI DE SOUZA FAVARO

Advogado do(a) REU: BIANCA RAGAZZI SODRE - SP184348-E

Advogados do(a) REU: FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990-B, SELMA SANCHES MASSON FAVARO - SP168989-B

Advogados do(a) REU: FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990-B, SELMA SANCHES MASSON FAVARO - SP168989-B

#### CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítem a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) N°5000800-49.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA EIRELI - ME, MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MONITÓRIA (40) Nº5000606-49.2018.4.03.6124

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**

**REU: CASSIANI DE FATIMA ARAGUE DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, NAZIOZENO BARBOSA DOS SANTOS NETO**

**Advogado do(a) REU: JUDIMAR BAZANINI ESCORSI JUNIOR - SP341035**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº5000372-04.2017.4.03.6124**

**EMBARGANTE: ALCEBIADES BERNARDO JUNIOR, ALCEBIADES BERNARDO JUNIOR, ALCEBIADES BERNARDO JUNIOR, ALCEBIADES BERNARDO JUNIOR**

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CAIO CESAR BENICIO RIZEK - SP222238, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES - SP350864-E

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CAIO CESAR BENICIO RIZEK - SP222238, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES - SP350864-E

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CAIO CESAR BENICIO RIZEK - SP222238, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES - SP350864-E

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CAIO CESAR BENICIO RIZEK - SP222238, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES - SP350864-E

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCOS ANTONIO MENDES DE SEIXAS, MARCOS ANTONIO MENDES DE SEIXAS, MARCOS ANTONIO MENDES DE SEIXAS, MARCOS ANTONIO MENDES DE SEIXAS, MARCOS ANTONIO MENDES DE SEIXAS**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29906095**, item "4" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

***"...4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida..."***

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000009-46.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

EXECUTADO: FUNDACAO MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA - FUNEC

Advogado do(a) EXECUTADO: CICLAIR BRENTANI GOMES - SP106475

#### DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a FUNEC ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, **INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento – sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.

3. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A PROCURADORIA DA FUNEC** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
5. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
6. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
10. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 23 de março de 2020.

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000740-69.2015.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: VALDO CUSTODIO TOLEDO**

**Advogado do(a) REU: DALIRIA DIAS AMANTE - SP311849**

#### **CERTIDÃO**

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000418-56.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: OSCARINO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ - SP196114

EXECUTADO: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG84400-A

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que providencie certidões de nascimento e casamento de todos os habilitantes e do 'de cujus', certidão negativa de dependentes a pensão por morte, e demais documentações que entender necessárias para esclarecer quem são os herdeiros do 'de cujus' especialmente para se garantir eventual direito de representação, renúncias, meação de cônjuges supérstites, cotas de irmãos bilaterais e unilaterais.

Após, retomemos os autos conclusos para decisão do pedido de habilitação.

Intimem-se. Cumpram-se.

**JALES, 5 de junho de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000075-26.2019.4.03.6124**

**EXEQUENTE: DIEINE MORISE MENDES GARCIA, DIEINE MORISE MENDES GARCIA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON PEREIRA COLAVITE - SP258666

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON PEREIRA COLAVITE - SP258666

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do r. despacho ID. 21844611, fica a parte devidamente intimada:

**“...Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.....”**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-03.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: LOURDES VENTURA DA SILVA BONELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Instado a apresentar o cálculo de liquidação em execução invertida, o devedor alegou que não serão apresentados cálculos de liquidação, por entender nada é devido tendo em vista que durante o período de pagamento a autora vertera contribuições individuais, o que demonstra que estava laborando.
3. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, **INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS**
4. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
6. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
7. A impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. A impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
10. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
11. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

JALES, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001069-88.2018.4.03.6124

**EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS SCATENA LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS SCATENA LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS SCATENA LTDA**

Advogados do(a) EMBARGANTE: KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335  
Advogados do(a) EMBARGANTE: KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335  
Advogados do(a) EMBARGANTE: KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335  
Advogados do(a) EMBARGANTE: KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da r. **sentença ID. 30642357**, fica a parte devidamente intimada:

***“...Interposta apelação, cite-se a CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo...”***

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: EDMAR FRANCISCO MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:**

**- (comprovante de pagamento das custas iniciais);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

**JALES, 8 de maio de 2020.**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000096-02.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: ALLAN GUILHERME ALCANTARA TRENTINI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS ALCANTARA - MS8158  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada movida por ALLAN GUILHERME ALCANTARA TRENTINI em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e BANCO DO BRASIL, na qual busca sua regularização perante o SISFIES, corrigindo o erro existente, ou disponibilize um outro meio para possibilitar a conclusão do aditamento do contrato referente ao semestre 2018.II

Sustenta a parte autora ser estudante do curso de medicina ministrado na Universidade Brasil – Campus VII, na cidade de Fernandópolis, estando prestes a iniciar o 9º semestre. Desde o início do curso (ano de 2015), efetivou contratação com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a fim de buscar financiamento via FIES para custeio das mensalidades. Foi então, disponibilizado crédito para pagamento de 100% do valor cobrado pela Instituição de Ensino. Entretanto, o autor alega que “no aditamento referente ao segundo semestre de 2018, após o autor ter realizado corretamente o primeiro procedimento do aditamento no site do MEC, bem como receber da IES a declaração de estar apto à habilitação (DRM), ao se dirigir ao Banco do Brasil não logrou êxito em concretizar o aditamento, vez que o sistema do Banco não abriu para finalização do procedimento, aparecendo um erro denominado Código 6050 – tipo de fiança diferente”, muito embora não tenha havido qualquer alteração no tipo de fiança pactuada ou de fiadores. O autor alega que, segundo o Banco do Brasil e o próprio MEC, o referido problema é oriundo do sistema SISFIES e somente o FNDE e o MEC poderão solucioná-lo.

Ressalta que, desde agosto de 2018, está em contato com o MEC e FNDE, porém não obteve a solução do problema, informando que seu prazo para concretização do aditamento esgotará em 15 de fevereiro próximo. Caso não seja solucionada a questão, o autor estará impedido de frequentar as aulas, realizar provas e terá seu semestre comprometido. Assim, requer, em sede de tutela antecipada, que o FNDE regularize a situação do autor perante o SISFIES ou disponibilize outro meio para que o aluno possa aditar seu contrato referente ao segundo semestre de 2018, sob pena de pagamento de multa diária fixada pelo Juízo.

Foi deferida a liminar e determinada a exclusão do BANCO DO BRASIL do polo passivo, conforme decisão do ID 14377380.

Contestação do FNDE no ID 15863741 alegando, em suma, que o sistema acusou divergências entre a fiança originariamente contratada, no que, por isso, houve impossibilidade de conclusão do aditamento. O FNDE asseverou, expressamente, que "o sistema aponta para a alteração (divergência) da fiança, e por esse motivo o Banco está criticando o aditamento de renovação. Calha aqui a ponderação – e isso é muito importante – que esta divergência não está necessariamente associada a uma atitude do estudante" (ID 15863741, p. 3).

Réplica no ID 27383992.

As partes foram intimadas a postular pelas provas que pretendem produzir, porém nada foi requerido (ID26126765).

**É o relatório. Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO

A lei estabelece que, para a contratação de financiamento através do FIES e respectivos aditamentos, exige-se a apresentação de fiança, seja na modalidade convencional ou solidária.

A fiança é exigida como garantia para os contratos celebrados até o segundo semestre de 2017 e posteriores aditamentos, facultando-se, por outro lado, a apresentação de outras espécies de garantia no que tange aos contratos firmados a partir do primeiro semestre de 2018. Essa é a dicção dos arts. 5º, inciso III, § 9º, incisos I e II, c/c art. 5º-C, inciso III, § 7º, da Lei nº 10.260/01, *in verbis*:

*Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:*

**III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;**

**§ 9º. Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:**

**I – fiança;**

**II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;**

*Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte:*

**III - o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;**

**§ 7º. Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer fiança ou outras formas de garantia definidas em regulamento, nos termos aprovados pelo CG-Fies" (destaques não originais).**

O STJ, inclusive, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 349), fixou a tese de que "É legal a exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES", o que também abarca a exigência de fiança quanto aos aditamentos.

No caso em comento, o autor firmou o contrato de financiamento FIES nº 328.306.646 em 06 de março de 2015, indicando diversas pessoas físicas como fiadoras, conforme Cláusula Décima Primeira do contrato juntado no ID 14329836.

No termo aditivo ao contrato, no primeiro semestre de 2018 (ID14332443) o autor apresentou as mesmas pessoas físicas como fiadoras, no que foi possível a celebração do aditamento em 20/02/2018.

No entanto, quando do aditamento referente ao segundo semestre de 2018 sobrevieram inconsistências no SISFIES quanto a uma possível divergência entre as garantias indicadas, o que inviabilizou a celebração do aditamento, como consta da informação extraída de sistema interno da instituição financeira no ID 14332063.

O autor sempre defendeu que não havia divergências na fiança originariamente contratada e a utilizada para o aditamento, ao passo que o FNDE, em contestação basicamente alegou que houve falhas sistêmicas que dificultaram a continuidade da celebração do pacto.

Eis os seguintes trechos da contestação:

*"Nota-se então, que o sistema aponta para a alteração (divergência) da fiança, e por esse motivo o Banco está criticando o aditamento de renovação. Calha aqui a ponderação – e isso é muito importante – que esta divergência não está necessariamente associada a uma atitude do estudante.*

*Desta forma, segundo consta no sistema, a crítica não é sem motivo, mas sim, porque houve a constatação de divergência ao tipo de fiança inicialmente contratada, e isso acabou gerando a crítica para a renovação do financiamento.*

*Nada obstante, a aludida área técnica esclareceu que a situação do estudante é passível de correção mediante a adoção de procedimentos manuais de intervenção.*

*Superada essa contextualização, cabe informar que já se adotou os referidos procedimentos manuais, para o fim de possibilitar a renovação da liberação dos aditamentos de forma extemporânea, permitindo a regularização contratual e o envio dos repasses financeiros de forma retroativa, se esta decisão restar reafirmada.*

*Por tais razões, o status da renovação 2º/2018 é de "recebido pelo banco", bastando que o estudante adote os procedimentos de regularização que lhe são pertinentes" (destaques não originais no ID15863741, p. 3/4).*

Trata-se, evidentemente, de reconhecimento de falhas sistêmicas que impossibilitaram a renovação do contrato do FIES, inclusive com indicativo de que a falha não pode ser necessariamente imputada ao autor.

Se nem mesmo o FNDE tem condições de indicar quem falhou, certamente é porque a falha é imputável aos sistemas internos da parte ré, considerando que o autor, ao que tudo indica, não laborou com qualquer equívoco.

Apesar das informações do ID 15863744, p.2 indicarem que, além da fiança convencional mantida, foi acrescida fiança pelo FGEDUC, isso jamais poderia configurar óbice ao aditamento, considerando que se trata de acréscimo de garantia, o que só empresta maior segurança à concessão do crédito.

Assim, a procedência do pedido é medida de rigor.

## DISPOSITIVO

Por essas razões, **confirma a liminar JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15) para determinar que o FNDE adote, em caráter definitivo, as medidas necessárias a assegurar ao autor o aditamento do contrato de financiamento junto ao FIES relativo ao segundo semestre de 2018, independentemente de eventuais falhas sistêmicas quanto à divergências na garantia.

Condeno o FNDE ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, inciso III, do CPC/15).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-61.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: NADJAMARA PONDE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ERIS ALVES PONDE - MT13830/O

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL



## DECISÃO

Considerando a manifestação da autora de interesse no prosseguimento do feito (ID 23991202) e a possibilidade, ao final, de verificar hipótese do art. 499 do CPC/15, verifico que se afigura mais adequado analisar a possível perda de interesse quando da prolação da sentença final.

Dito isto, CITEM-SE os réus para apresentar contestação, dispensada a audiência de conciliação ante a irrevocabilidade de acordo.

Deverão os réus, com as contestações, apresentar manifestação, sob pena de preclusão, quanto às provas que pretendem produzir, desde logo apresentando rol de testemunhas em caso de postulação por prova oral.

Em seguida, dê-se vista à autora para réplica e manifestação fundamentada sobre provas, devendo, em caso de prova testemunhal, desde logo apresentar o respectivo rol.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000713-43.2002.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARIA LURDES PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: AURIENE VIVALDINI - SP272035, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de valor em pecúnia.

Com o trânsito em julgado e homologação dos cálculos foram expedidos os requisitórios.

Houve notícia do depósito dos precatórios e, ainda, intimação do credor para informar se tinha mais algo a requerer, indicando que o silêncio seria interpretado como anuência e plena quitação.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 334 do Código Civil, "*Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais*".

Além disso, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução CFJ nº 00458/2017, após o depósito da quantia devida "*Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente*" (destaques não originais).

Assim, uma vez depositado o valor devido, que está liberado para saque independentemente de alvará e será regido pelas normas da respectiva instituição financeira, nada mais resta a fazer senão dar por cumprida a obrigação, com a finalização da presente demanda.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001181-23.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: RUAN COELHO MATURANA, NATIELI TAIRINY ORLANDINI FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, JOSÉ FERNANDO PINTO DA SILVA, ILMO. SR. SECRETÁRIO GERAL DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

## SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **RUAN COELHO MATURANA** e **NATIELI TAIRINY ORLANDINI FERNANDES** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL** e do **SECRETÁRIO GERAL DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR** buscando a concessão da segurança para assegurar-lhes o direito à transferência assistida para outra Instituição de Ensino Superior – IES de sua preferência.

Alegam, em apertada síntese, que cursavam Medicina na Universidad de Aquino (UDABOL) em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, até que, no segundo semestre de 2018, participaram de processo seletivo de transferência para a UNIVERSIDADE BRASIL.

Após a transferência e início regular das atividades, “perceberam mudanças UNILATERAIS nos seus respectivos status acadêmicos junto aos sistemas de informática da IES Impetrada, passando de estudantes de medicina, para “estudantes especiais”, posteriormente, ficando ambos IMPEDIDOS de procederem com sua matrícula para o segundo semestre (2019.2), SEM QUALQUER AVISO PRÉVIO, E COM AS MENSALIDADES E OUTRAS OBRIGAÇÕES RIGOROSAMENTE EM DIA” (ID 23845642, p. 6).

Defendem que, em virtude de atos do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, a IES está impedida de assegurar aos impetrantes o regular andamento do curso, no que indicam que a impetração se volta a “assegurar aos Impetrantes o lícito direito de transferência assistida para uma IES congênera” (ID 23845642, p. 10/11).

A tutela de urgência foi indeferida na decisão do ID 2390674. Na mesma ocasião foi determinada a emenda à petição inicial para correção do polo passivo, retificação do valor da causa e apresentação de elementos para fins de análise da gratuidade de justiça.

Emenda à inicial no ID 24170916, com desistência do pedido de gratuidade de justiça.

Foi certificado o recolhimento de metade das custas (ID 26280158).

Informações da UNIVERSIDADE BRASIL no ID 27752066.

Petição dos impetrantes no ID 28105370 requerendo intimação da autoridade coatora para manifestação sobre novas informações juntadas, o que foi indeferido.

Parecer do MPF pela denegação da segurança no ID 29753522.

Nova manifestação dos impetrantes no ID 30475118.

A UNIÃO apresentou petição no ID 30662916.

**É o relatório. Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o mandado de segurança constitui-se como instrumento jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. “A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída” (MS 26.552 AgR-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

Pois bem

Os impetrantes são alunos regulares do curso de Medicina da UNIVERSIDADE BRASIL, de modo que eventual transferência para curso congênera de outra instituição de ensino superior é regulada pelo art. 49 da Lei nº 9.394/96, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

“Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo” (destaques não originais).

Como se vê, a transferência de alunos entre IES, embora autorizada pela legislação, condiciona-se à existência de vagas e à instauração de processo seletivo. Não há, no ponto, intervenção da IES de origem, que apenas fornece a documentação necessária à transferência. Todo o procedimento deve ocorrer perante a IES de destino.

E como processo de transferência assistida não é diferente.

Com efeito, a transferência assistida se insere no contexto do encerramento de oferta de cursos ou até mesmo do descredenciamento voluntário ou compulsório da IES. Nesses casos, é facultado ao Ministério da Educação o lançamento de chamada pública para a transferência de alunos regulares, conforme disposto no art. 57, § 3º, do Decreto nº 9.235/17, *in verbis*:

Art. 57. O encerramento da oferta de cursos ou o descredenciamento de IES, a pedido da instituição ou decorrente de procedimento sancionador, obriga a mantenedora à:

I - vedação de ingresso de novos estudantes;

II - entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes; e

III - oferta final de disciplinas e transferência de estudantes, quando for o caso.

(...)

§ 3º Nas hipóteses previstas no caput, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento” (destaques não originais).

Como se vê, trata-se de procedimento facultado ao Ministério da Educação, que não confere, por si só, direito subjetivo a qualquer aluno. Ademais, ainda que lançado o chamamento público, a participação do aluno no processo seletivo só lhe assegura o direito à participação da seleção, mas não o direito subjetivo em si de ver ultimada a transferência.

O caráter facultativo – e, portanto, discricionário – da instituição de transferência assistida também é extraído do art. 49 da Portaria MEC nº 315/2018, *in verbis*:

“Art. 49. A critério do MEC e considerando as condições da IES descredenciada, bem como o impacto, para os estudantes, de seu descredenciamento ou da desativação de cursos, a SERES poderá realizar chamada pública para transferência assistida, conforme previsto no art. 57, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 2017” (destaques não originais).

Como se trata de ato discricionário, não há como impor ao Ministério da Educação o lançamento de chamamento para a transferência assistida, sob pena de intervenção indevida no mérito administrativo que, nas célebres lições de Seabra Fagundes, pode ser conceituado da seguinte maneira:

“O mérito se relaciona com a intimidade do ato administrativo, concerne ao seu valor intrínseco, à sua valorização sob critérios comparativos. Ao ângulo do merecimento, não se diz que o ato é ilegal ou legal, senão que é ou não é o que devia ser, que é bom ou mau, que é pior ou melhor do que outro. E por isto é que os administrativistas o conceituam, uniformemente, como o aspecto do ato administrativo, relativo à conveniência, à oportunidade, à utilidade intrínseca do ato, à sua justiça, à finalidade, aos princípios da boa gestão, à obtenção dos desígnios genéricos e específicos, inspiradores da atividade estatal” (In: Controle dos atos administrativos pelo Poder. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 131)

Nessas hipóteses, o controle judicial do ato discricionário só é admitido quanto à legalidade da ação/omissão estatal, bem como para a aferição de eventual extrapolção de limites à discricionariedade.

Trazendo essas ideias ao caso dos autos verifica-se que os impetrantes buscam, sem se submeter a qualquer processo seletivo, ter assegurado o direito à transferência assistida, o que viola, a um só tempo, o art. 49 da Lei nº 9.394/96, o art. 57, § 3º, do Decreto nº 9.235/17 e o art. 49 da Portaria MEC nº 315/2018, o que não pode prosperar.

Ademais, sequer há notícia de encerramento do curso de Medicina da UNIVERSIDADE BRASIL do descredenciamento da IES, pressupostos indispensáveis à iniciativa de lançamento de processo de transferência assistida.

Embora seja incontestável a instauração, pelo Ministério da Educação, do Processo Administrativo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72 contra a IES, inclusive com a aplicação de algumas sanções, tais como aquelas descritas na Portaria nº 461, de 15 de outubro de 2019, até o presente momento não há qualquer notícia de descredenciamento da IES ou encerramento do curso de Medicina, no que, mais um vez, indica-se a inexistência de direito líquido e certo.

Os impetrantes podem postular a transferência para outras IES, independentemente do processo de transferência assistida, cabendo à IES de destino avaliar a existência de vagas e formalizar o respectivo processo seletivo. Não podem, no entanto, exigir que o Ministério da Educação lance processo de transferência assistida para que possam ingressar, sem o preenchimento de pressupostos legais e regulamentares, em IES de sua preferência.

Inexiste, portanto, direito líquido e certo a ser amparado com a presente impetração.

## DISPOSITIVO

Por essas razões, **DENEGO A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Condeno os impetrantes ao pagamento das custas.

Sem honorários (art. 26 da Lei nº 12.016/09).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, intime-se a impetrante para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Em seguida, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001181-23.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: RUAN COELHO MATURANA, NATIELI TAIRINY ORLANDINI FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, JOSÉ FERNANDO PINTO DA SILVA, ILMO. SR. SECRETÁRIO GERAL DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

## SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **RUAN COELHO MATURANA e NATIELI TAIRINY ORLANDINI FERNANDES** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL** e do **SECRETÁRIO GERAL DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR** buscando a concessão da segurança para assegurar-lhes o direito à transferência assistida para outra Instituição de Ensino Superior – IES de sua preferência.

Alegam, em apertada síntese, que cursavam Medicina na Universidad de Aquino (UDABOL) em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, até que, no segundo semestre de 2018, participaram de processo seletivo de transferência para a UNIVERSIDADE BRASIL.

Após a transferência e início regular das atividades, “perceberam mudanças UNILATERAIS nos seus respectivos status acadêmicos junto aos sistemas de informática da IES Impetrada, passando de estudantes de medicina, para “estudantes especiais”, posteriormente, ficando ambos IMPEDIDOS de procederem com sua matrícula para o segundo semestre (2019.2), SEM QUALQUER AVISO PRÉVIO, E COMAS MENSALIDADES E OUTRAS OBRIGAÇÕES RIGOROSAMENTE EM DIA” (ID 23845642, p. 6).

Defendem que, em virtude de atos do **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, a IES está impedida de assegurar aos impetrantes o regular andamento do curso, no que indicam que a impetração se volta a “assegurar aos Impetrantes o lícito direito de transferência assistida para uma IES congênera” (ID 23845642, p. 10/11).

A tutela de urgência foi indeferida na decisão do ID 2390674. Na mesma ocasião foi determinada a emenda à petição inicial para correção do polo passivo, retificação do valor da causa e apresentação de elementos para fins de análise da gratuidade de justiça.

Emenda à inicial no ID 24170916, com desistência do pedido de gratuidade de justiça.

Foi certificado o recolhimento de metade das custas (ID 26280158).

Informações da UNIVERSIDADE BRASIL no ID 27752066.

Petição dos impetrantes no ID 28105370 requerendo intimação da autoridade coatora para manifestação sobre novas informações juntadas, o que foi indeferido.

Parecer do MPF pela denegação da segurança no ID 29753522.

Nova manifestação dos impetrantes no ID 30475118.

A UNIÃO apresentou petição no ID 30662916.

**É o relatório. Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o mandado de segurança constitui-se como instrumento jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. “A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída” (MS 26.552 AgR-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

Pois bem

Os impetrantes são alunos regulares do curso de Medicina da UNIVERSIDADE BRASIL, de modo que eventual transferência para curso congênera de outra instituição de ensino superior é regulada pelo art. 49 da Lei nº 9.394/96, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

“Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo” (destaques não originais).

Como se vê, a transferência de alunos entre IES, embora autorizada pela legislação, condiciona-se à existência de vagas e à instauração de processo seletivo. Não há, no ponto, intervenção da IES de origem, que apenas fornece a documentação necessária à transferência. Todo o procedimento deve ocorrer perante a IES de destino.

E como o processo de transferência assistida não é diferente.

Com efeito, a transferência assistida se insere no contexto do encerramento de oferta de cursos ou até mesmo do descredenciamento voluntário ou compulsório da IES. Nesses casos, é facultado ao Ministério da Educação o lançamento de chamada pública para a transferência de alunos regulares, conforme disposto no art. 57, § 3º, do Decreto nº 9.235/17, *in verbis*:

Art. 57. O encerramento da oferta de cursos ou o descredenciamento de IES, a pedido da instituição ou decorrente de procedimento sancionador, obriga a mantenedora à:

I - vedação de ingresso de novos estudantes;

II - entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes; e

III - oferta final de disciplinas e transferência de estudantes, quando for o caso.

(...)

§ 3º Nas hipóteses previstas no caput, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento” (destaques não originais).

Como se vê, trata-se de procedimento facultado ao Ministério da Educação, que não confere, por si só, direito subjetivo a qualquer aluno. Ademais, ainda que lançado o chamamento público, a participação do aluno no processo seletivo só lhe assegura o direito à participação da seleção, mas não o direito subjetivo em si de ver ulimada a transferência.

O caráter facultativo – e, portanto, discricionário – da instituição de transferência assistida também é extraído do art. 49 da Portaria MEC nº 315/2018, *in verbis*:

“Art. 49. A critério do MEC e considerando as condições da IES descredenciada, bem como o impacto, para os estudantes, de seu descredenciamento ou da desativação de cursos, a SERES poderá realizar chamada pública para transferência assistida, conforme previsto no art. 57, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 2017” (destaques não originais).

Como se trata de ato discricionário, não há como impor ao Ministério da Educação o lançamento de chamamento para a transferência assistida, sob pena de intervenção indevida no mérito administrativo que, nas célebres lições de Seabra Fagundes, pode ser conceituado da seguinte maneira:

“O mérito se relaciona com a intimidade do ato administrativo, concerne ao seu valor intrínseco, à sua valorização sob critérios comparativos. Ao ângulo do merecimento, não se diz que o ato é ilegal ou legal, senão que é ou não é o que devia ser, que é bom ou mau, que é pior ou melhor do que outro. E por isto é que os administrativistas o conceituam, uniformemente, como o aspecto do ato administrativo, relativo à conveniência, à oportunidade, à utilidade intrínseca do ato, à sua justiça, à finalidade, aos princípios da boa gestão, à obtenção dos designios genéricos e específicos, inspiradores da atividade estatal” (In: Controle dos atos administrativos pelo Poder: São Paulo: Saraiva, 1984, p. 131)

Nessas hipóteses, o controle judicial do ato discricionário só é admitido quanto à legalidade da ação/omissão estatal, bem como para a aferição de eventual extrapolação de limites à discricionariedade.

Trazendo essas ideias ao caso dos autos verifica-se que os impetrantes buscam, sem se submeter a qualquer processo seletivo, ter assegurado o direito à transferência assistida, o que viola, a um só tempo, o art. 49 da Lei nº 9.394/96, o art. 57, § 3º, do Decreto nº 9.235/17 e o art. 49 da Portaria MEC nº 315/2018, o que não pode prosperar.

Ademais, sequer há notícia de encerramento do curso de Medicina da UNIVERSIDADE BRASIL do descredenciamento da IES, pressupostos indispensáveis à iniciativa de lançamento de processo de transferência assistida.

Embora seja inconteste a instauração, pelo Ministério da Educação, do Processo Administrativo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72 contra a IES, inclusive com a aplicação de algumas sanções, tais como aquelas descritas na Portaria nº 461, de 15 de outubro de 2019, até o presente momento não há qualquer notícia de descredenciamento da IES ou encerramento do curso de Medicina, no que, mais um vez, indica-se a inexistência de direito líquido e certo.

Os impetrantes podem postular a transferência para outras IES, independentemente do processo de transferência assistida, cabendo à IES de destino avaliar a existência de vagas e formalizar o respectivo processo seletivo. Não podem, no entanto, exigir que o Ministério da Educação lance processo de transferência assistida para que possam ingressar, sem o preenchimento de pressupostos legais e regulamentares, em IES de sua preferência.

Inexiste, portanto, direito líquido e certo a ser amparado com a presente impetração.

## DISPOSITIVO

Por essas razões, **DENEGO A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Condeno os impetrantes ao pagamento das custas.

Sem honorários (art. 26 da Lei nº 12.016/09).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como o trânsito em julgado, intime-se a impetrante para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Em seguida, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000540-98.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: ROGERIO GARCIA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (com efeitos a partir de 04/02/2014);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 19/05/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 19 de maio de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 0002959-46.2001.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: MARIA DAS DORES SILVA DELBONI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre todo o processado, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverão, as partes interessadas, juntar digitalizar e anexar aos autos eventuais peças processuais faltantes.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**JALES, 5 de maio de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) 5000645-75.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: THIAGO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381

#### DECISÃO

Os autos em epígrafe vieram ao conhecimento deste Juízo.

Ressalto que a apreciação do flagrante se dá sem a realização de Audiência de Custódia, por força das normativas advindas do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, da Presidência do Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, na esteira da pandemia COVID-19.

A autoridade policial narrou que em 05/06/2020, por volta das 06:00 horas, em patrulhamento no Km 170 da Rodovia Euclides da Cunha, SP – 463, município de Turmalina/SP, abordou o veículo FORD/CARGO 815, placas AKW-4J45, transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros (aproximadamente 350 caixas), sendo a maioria da marca “Eight”, e uma minoria da marca “Champion”, todos sem documentação fiscal. Verificaram, ainda, a existência de um rádio comunicador instalado no painel, sem marca e sem documentação. Com isso, deram voz de prisão em flagrante ao condutor THIAGO ALVES DE SOUZA pelos crimes de contrabando (CP, 334-A) e atividade clandestina de telecomunicação (Lei 9.472/1997, artigo 183).

Os autos vieram ao Juízo, com a informação relativa ao exame de corpo de delito. De toda forma, houve a informação ao preso do seu direito de constituir advogado, contatar sua família, bem como houve a regular comunicação à DPU – Defensoria Pública da União e ao MPF – Ministério Público Federal.

Os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, quanto ao lapso temporal entre a lavratura do flagrante e a conclusão dos autos ao Juízo, não decorreram 24 (vinte e quatro) horas impostas pelo CPP, 306, § 1º.

A comunicação ao MPF e à DPU também ocorreu dentro desse mesmo lapso temporal, pelo que não vislumbro ilegalidade. Tenho que os prazos e comunicações estipulados na lei processual penal foram cumpridos, não havendo ilegalidade a reconhecer que pudesse ensejar o relaxamento da prisão em flagrante.

Quanto à formalização do flagrante, entendo que os autos se encontram em termos. O indiciado preso foi civilmente identificado e comunicado de seus direitos. Foi expedida Nota de Culpa. Não há notícia de qualquer violação a direito de personalidade do indiciado. Sobre a apreensão do objeto de delito foi lavrado o auto correspondente.

Passo à apreciação do flagrante materialmente considerado.

O CPP, 306 e 308, estipula que uma vez ocorrida a prisão em flagrante, seus autos deverão ser imediatamente comunicados ao juiz competente.



## CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29721301**, item “2” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

**“...2. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. ...”**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0001082-46.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDOS: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, FERNANDO CESAR MATAVELLI, JOSE JACINTO ALVES FILHO, JOSE VOLTAIR MARQUES, MARISA BRAZ DO NASCIMENTO, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., DEMOP PARTICIPACOES LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA., ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA

Advogados: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogados: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados: RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560, DANIEL TEREZA - SP309228, JOEL DE ALMEIDA - SP322798, JOAQUIM BASILIO - SP93308

Advogado: JOAQUIM BASILIO - SP93308

Advogado: MICHAELASCENCIO MARQUES DIAS - SP239215

Advogados: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogados: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogado: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogados: BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506, GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254

Advogados: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO - SP408408, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020, LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007

## DESPACHO

Cuida-se de Ação Civil por Improbidade Administrativa (ID 23786397). Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa que estariam caracterizados em fraudes em licitações (direcionamento da disputa e fracionamento indevido do objeto) referentes a obras públicas no Município de Auriflâma, mais especificamente nos seguintes certames licitatórios: Convites 4/2007 e 20/2007; Convites 36/2008 e 37/2008; Convites 30/2010 e 33/2010, e Tomada de Preços 2/2012, todos custeados com recursos federais repassados à municipalidade pelo Ministério do Turismo e pelo Ministério das Cidades.

Recebida a inicial, foi determinada a citação (fs. 27-55), o que foi cumprido (fs. 60).

Contestação apresentada (ID 24792381).

**TRINTADA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTD** A contestou (ID 23786397, fs. 78-98 e ID 23786538, fs. 1-14).

**GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO** contestou às fs. 15-123).

**CBR** contestou às fs. 182-250.

**CIRO SPADÁCIO ENGENHARIA** contestou às fs. 6-7 do ID 23758913.

**MARIA BRAS DO NASCIMENTO** contestou às fs. 10.

**MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA** contestou às fs. 240-254.

**JOSÉ VOLTAIR MARQUES** contestou às fs. 255-279.

**JOSÉ JACINTO ALVES FILHO** contestou às fs. 280-308.

Manifestação do MPF às fs. 311-317.

Contestaram às fs. 3-245 do ID 23758758, fs. 1-249 do ID 23758318, fs. 1-251 do ID 23794472, fs. 1-247 do ID 23794409 e fs. 1-8 do ID 23793885:

1. OLIVIO SCAMATTI,
2. EDSON SCAMATTI,
3. PEDRO SCAMATTI FILHO,
4. MAURO ANDRÉ SCAMATTI,
5. DORIVAL REMEDI SCAMATTI,
6. LUIZ CARLOS SELLER,
7. MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI,
8. FERNANDO CÉSAR MATAVELLI,
9. SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA,
10. MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA,
11. DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA,

Deliberação sobre indisponibilidade e digitalização dos autos às fs. 10-13.

**ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA** contestou (ID 27249130).

O processo foi digitalizado (ID 26047445).

Os autos vieram conclusos em 07-04-2020.

É a síntese do essencial.

Decido.

1. **Intime-se o MPF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as peças processuais faltantes e ilegíveis (ID 26392827); se manifeste sobre o pedido ID 31299147; apresente réplica; e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).**
2. **Decorrido o prazo, intime-se as partes requeridas para que, em igual prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, nos moldes acima estabelecidos.**
3. **Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Jales, SP, 06 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0001194-49.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: EMERSON ALGERIO DE TOLEDO

Advogados: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715

#### DESPACHO

Cuida-se de Ação Civil por Improbidade Administrativa pela prática de atos de improbidade administrativa porque o requerido teria exigido pagamento de pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS para realização de determinadas cirurgias (ID 23794141, fs. 234).

Recebida a inicial, foi determinada a citação (fs. 237-239).

Contestação apresentada (ID 24792381).

O processo foi digitalizado (ID 26047445).

Os autos vieram conclusos em 07-04-2020.

É a síntese do essencial.

Decido.

1. **Intime-se o MPF para que junte aos autos as peças processuais faltantes e ilegíveis (ID 26392827); para apresentar réplica; e para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento), no prazo de 15 (quinze) dias.**
2. **Decorrido o prazo, intime-se o requerido para, em igual prazo de 15 (quinze) dias, também especificar suas provas, nos mesmos moldes acima estabelecidos.**
3. **Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Jales, SP, 06 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°5001083-72.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO RAO

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:



Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 31170629**, item “8” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

**“...8...INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias....”**

**Fica ainda intimada a exequente para manifestação acerca da petição do executado de id. 33385747.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000497-64.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA - SP151830  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:**

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

**JALES, 6 de maio de 2020.**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000819-82.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE PEREIRA PISSOLITO - SP294354, ANTONINO SERGIO GUIMARAES - SP23102, LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES - SP118402  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.  
Advogados do(a) REU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

#### DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública** movida pelo Município de São João das Duas Pontes/SP em face de **ANEEL – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e ELEKTRO ENERGIA E SERVIÇOS S/A**, tendo por objeto:

- Em face da **ANEEL**, pretende que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da sua Resolução Normativa 414/2010, artigo 218, em quaisquer de suas redações, objetivando, dessa forma que não sejam transferidos os ativos de iluminação pública ao município;

- Em face da **ELEKTRO**, a continuidade dos serviços contratados coma abstenção de transferência do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado, com base na sobrecitada norma.

Citada, a requerida **ANEEL** apresentou contestação às fls. 84-93.

Após a manifestação da ANEEL a antecipação de tutela foi indeferida (fl. 97).

Citada, a requerida ELEKTRO apresentou contestação às fls. 107-128.

Às fls. 255-305, a requerida ELEKTRO pugnou pelo julgamento antecipado da lide ante a celebração de contrato entre as partes envolvendo o objeto desta lide.

Instado a se manifestar sobre as contestações, o autor se tornou inerte (fl. 307).

O autor não se opôs ao pedido de julgamento antecipado da lide pleiteado pela ELEKTRO (fl. 321).

Às fls. 324 foi prolatada sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 485.

Intimadas as partes da sentença, não houve requerimentos supervenientes.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Entregue a prestação jurisdicional e não havendo questões incidentais a serem solvidas, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-33.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RENATA RAO, ROBERTO ANTONIO RAO

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 31197628**, item “8” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

**“...8...INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias....”**

**Fica ainda intimada a exequente para manifestação acerca da petição do executado de id. 33386739.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001283-45.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CELIA APARECIDA LUPERINI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez em face do INSS, originalmente proposta perante a 1ª Vara Federal de Jales.

Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 32 ID 24948447).

O INSS contestou no ID 24948447 e 24948449, postulando, em suma, pela improcedência do pedido, em razão do não preenchimento dos requisitos legais.

Foi produzida prova pericial (fls. 50/55 do ID 24948449) e as partes se manifestaram sobre o laudo.

Na sentença proferida às fls. 34/39 do ID 24949351, a ação foi julgada improcedente.

Foi expedida a solicitação de pagamento para a perita judicial.

Remetido os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este reconheceu a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito e declarou a nulidade da sentença (fls. 16/22 do ID 24949352).

Redistribuídos os autos à 2ª Vara da Comarca de Jales, sob o n. 0002076-86.2017.826.0297, sobreveio sentença julgando procedente o pedido da parte autora (fls. 32/34 do ID 24949352).

Remetido o processo ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo para reexame necessário, a 1ª Câmara de Direito Público do TJSP não conheceu do recurso, suscitando conflito de competência (fls. 58/66 do ID 24949352).

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales para julgar o presente feito (fls. 74 do ID 24949352).

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

A 1ª Vara Federal de Jales proferiu sentença no ID 24949351, p. 34/39, que resolveu integralmente a lide. Após interposição de recurso, o eg. TRF/3ª Região apenas a anulou em razão de suposta incompetência da Justiça Federal, considerando tratar-se de hipótese de acidente do trabalho (ID24945352, p. 16/22),

No entanto, após conflito de competência o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, como se vê do ofício do ID 24949352, p. 74, comunicando decisão proferida pelo Min. Benedito Gonçalves no CC nº 161.592/SP.

Assim, considerando que a única causa de anulação da sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi a incompetência, que restou superada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça no conflito, permanece íntegra a sentença, que ora reproduzo:

*“Célia Aparecida Luperini, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença e, se o caso, a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, desde 18.07.2011, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.*

*Narra a autora que, em virtude de problemas na coluna, está incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional habitual ou mesmo de qualquer outra. Aduz ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 20.12.2010 a 18.07.2011, sendo o mesmo cessado, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos dois benefícios pleiteados nessa ocasião. Requer, portanto, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita (fls. 02/08).*

*Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/30).*

*Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 32/33).*

*Devidamente citado, o INSS apresentou a sua contestação às fls. 35/39, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a aplicação da taxa de juros de acordo com a Lei nº 11.960/09, o arbitramento dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da data do início da incapacidade no dia da juntada aos autos do laudo pericial, bem como a submissão da parte autora a exames médicos periódicos. Por fim apresentou os seus quesitos e o seu assistente técnico.*

*A autora não compareceu na data agendada para a realização da perícia (fl. 70) e disse que estava com depressão muito forte como forma de justificar essa sua atitude (fl. 72).*

*Diante da determinação de uma nova perícia (fl. 74), foi elaborado o devido laudo médico judicial (fls. 80/86) e as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 94/99 e 101).*

*É o relatório do necessário. Fundamento e decido.*

*Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.*

*Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.*

*Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.*

*No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:*

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:*

*Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.*

*Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.*

*Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.*

*A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.*

*No caso concreto, a perícia judicial realizada em 11.11.2013 aponta que a autora “refere diagnóstico de depressão há 10 anos, discopatia lombar desde 2009 e alteração do trânsito intestinal há 2 anos e 6 meses”, sendo que “Atualmente, queixa-se de dor abdominal difusa, diarreia líquida/pastosa com 7 episódios diários há 1 ano, labilidade emocional, desânimo, fraqueza, tontura”. Em razão desse quadro, a autora teve afetada a coluna lombar e possui “limitação para carregamento de peso” (quesitos 1 a 4 do Juízo – fl. 84). Existe a possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos da doença, mediante tratamento cirúrgico, visto que “Trata-se de doença com potencial de agravamento se não tomado os cuidados devidos”. Ademais, a autora necessita de acompanhamento médico periodicamente e, atualmente, “faz uso de fluoxetina 20mg 3ep/dia, prometazina 25mg/dia, carbolitium 300mg/dia, clonazepam 2mg/dia, clorpromazina 100mg/dia, hidroclorotiazida e meclizina 100 mg/dia” (quesitos 5 e 6 do Juízo – fl. 84). A perita destacou que a autora relata ter trabalhado como “Operadora de Caixa: 4 anos e 9 meses; Auxiliar administrativo: 5 anos e 5 meses; Auxiliar de comércio: 5 meses; Camareira: 1 ano e 4 meses (último emprego)”, sendo que estaria “sem trabalhar desde novembro de 2011”. Destacou, também, que a autora estaria apta para tais funções e teria tido um afastamento previdenciário por 9 meses em 2009. A autora, segundo a perita, estaria apta “para qualquer atividade laborativa leve e moderada, como telefonista, atendente, bordadeira, costureira, secretária, caixa, funções administrativas, balconista, passadeira, cozinheira, operadora de caixa, camareira” (quesitos 7 e 9 do Juízo – fl. 84/85). Asseverou que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo – fl. 85). Segundo o laudo, haveria apenas uma redução de aproximadamente 50% de sua capacidade laborativa desde 05.01.2011 (quesito 14 do Juízo – fl. 85).*

*Forçoso concluir, portanto, que a autora não se encontra incapacitada para as suas atividades laborais habituais e, tampouco, para certas atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. De acordo com a perícia, a autora parou de trabalhar em novembro de 2011, contudo, não está incapacitada ao exercício de funções administrativas compatíveis com a sua atividade habitual, tais como telefonista, atendente, bordadeira, costureira, secretária, caixa, funções administrativas, balconista, passadeira, cozinheira, operadora de caixa e camareira. Assim, embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade.*

*Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC – 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJJ DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704)**

**PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. I. Para concessão de aposentadoria por invalidez, é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJJ DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977) (grifos nossos)**

*Desta forma, atestada a capacidade laboral da autora mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.*

*Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.*

*Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante na Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar a expedição da respectiva solicitação de pagamento.*

*Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.*

*P.I."*

**Assim, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, nos termos da decisão do Min. Benedito Gonçalves no CC nº 161.592/SP.**

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-44.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: SONIA MARIA DE LIMA TRINDADE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **CERTIDÃO**

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: PRC (PRINC) 20200060611 e RPV (HON SUC) 20200060615, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001733-25.2009.4.03.6124

**EXEQUENTE: HELENA ROSA RAIMUNDO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **CERTIDÃO**

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) 20200060632 e RPV (HON SUC) 20200060633, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002294-49.2009.4.03.6124

**AUTOR: SAULONATE ARCINIEGAS**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921, ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) REU: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaninhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada."

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº5000241-92.2018.4.03.6124

**REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LOABEL - SP117996**

**REQUERIDO: THOMAZ GARROS FREITAS**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001219-35.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: BARCELOS ANTONIO SILVEIRA - SP309428

#### **DESPACHO**

1. Decorreu o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença por parte do executado MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL.

2. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição de pagamento ao executado, para depósito judicial do valor em execução, nos termos da Resolução CJF 458/2017, artigo 3º, § 2º.

3. Efetivado o depósito, intime-se a parte exequente a manifestar sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e arquivamento dos autos. Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0000040-59.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDOS: ANTONIO PAVARINI DE MATOS, MARCELO CASSIM, EDSON TAKESHI NAKAI

Advogados: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, DALIRIA DIAS AMANTE - SP311849

#### **DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face dos requeridos acima nominados.

Inicialmente, foi indeferido o pedido liminar e foi facultado ao MPF o aditamento à inicial no tocante à alegação de dano ao erário, bem como decretado sigilo dos autos.

Após manifestação do *parquet*, o pedido liminar foi deferido.

Foi retirado o sigilo dos autos.

A União e o Município de Santa Albertina informaram desinteresse em integrar o polo ativo da demanda.

Os requeridos apresentaram defesas prévias.

Foram juntadas cópias de decisões proferidas nos autos de agravos de instrumentos interpostos em face da decisão que deferiu o pedido liminar.

A petição inicial foi recebida e foi determinada a citação dos requeridos.

Foram apresentadas contestações por todos os requeridos.

Em réplica, o Ministério Público Federal pugnou pela realização de audiência para oitiva dos requeridos em depoimento pessoal.

ANTONIO pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 23783029). Rol de testemunhas juntado na contestação (ID 23783029, p. 166-167).

EDSON e MARCELO requereram realização de audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelos requeridos (ID 25962620 e ID 25961749).

O MPF manifestou ciência da virtualização dos autos e apontou irregularidades em determinadas páginas, deixando de corrigi-las (ID 26014861).

Os requeridos EDSON e MARCELO manifestaram interesse no desentranhamento dos documentos originais dos autos físicos (ID 26924037 e ID 26924030), informando que aguardam intimação do Juízo para tanto.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

As preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade parte, arguidas novamente em contestação pelos requeridos EDSON e ANTONIO, respectivamente, já foram apreciadas e rejeitadas pela decisão que recebeu a petição inicial.

Quanto ao **pedido de concessão de justiça gratuita**, formulado pelo requerido ANTONIO, em vista do comprovante de rendimentos acostado à p. 169, ID 23783029, **indefiro-o**. Anote-se.

Emprego, considerando que as partes arrolaram testemunhas, bem como o requerimento de oitiva requeridos formulado pelo Ministério Público Federal, **DEFIRO o pedido de produção de prova oral e DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 24/09/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo e por videoconferência com as Subseções Judiciárias de São José do Rio Preto/SP e Campinas/SP.

As testemunhas residentes no município de Santa Albertina, assim como os requeridos serão ouvidos presencialmente na sede deste Juízo Federal de Jales. As testemunhas residentes em Bálamo/SP e Campinas/SP serão inquiridas por meio de sistema de videoconferência com as Subseções de São José do Rio Preto/SP e Campinas/SP, respectivamente.

Consigno que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 455.

Por fim, anúncio que, sendo possível, serão colhidas razões finais em audiência na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 3 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº5000747-68.2018.4.03.6124

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530**

**REU: F. MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MONITÓRIA (40) Nº5000592-65.2018.4.03.6124

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**

**REU: IGOR FRUCHI DELGADO - ME, IGOR FRUCHI DELGADO**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000499-05.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**

**EXECUTADO: GERCI MARINELLI FERNANDES**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DE OLIVEIRA MELLO - SP317493, DAYANE SELIS CAVASSANI - SP368829**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MONITÓRIA (40) Nº5000524-18.2018.4.03.6124

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**

**REU: MATHEUS RODRIGUES DE GODOY - ME, MATHEUS RODRIGUES DE GODOY**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MONITÓRIA (40) Nº5000347-54.2018.4.03.6124

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: HENRYATIQUE - SP216907, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, NATALY GOLONI DIAS - SP343403**

**REU: ODAIR CODECO**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MONITÓRIA (40) Nº5000599-23.2019.4.03.6124

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SWAMI STELLO LEITE - SP328036**

**REU: JOSE CARLOS GONZALES FRANCISCO - ME, JOSE CARLOS GONZALEZ FRANCISCO**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MONITÓRIA (40) Nº5000508-30.2019.4.03.6124

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**

**REU: KEDIEL RODRIGUES ALVES**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MONITÓRIA (40) Nº5000623-51.2019.4.03.6124

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907, SWAMI STELLO LEITE - SP328036**

**REU: MODELINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, ROSA PINATO DOS SANTOS, ANTONIO OLAVO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: SILVEIRA NETO E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Erro de interpretação na linha: '

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MONITÓRIA (40) Nº5000497-98.2019.4.03.6124

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**

**REU: F. MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MONITÓRIA (40) Nº5000644-27.2019.4.03.6124

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907, SWAMI STELLO LEITE - SP328036**

**REU: CASA DE CARNES DA MAMA LTDA - ME, CARLOS ARTUR CONTIN, CELIA PAVAN CONTIN**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MONITÓRIA (40) Nº5000617-44.2019.4.03.6124

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036**

**REU: SISTEMA COMETA FM DE RADIODIFUSAO LTDA, LUIZ CARLOS LUCAS ARAUJO**

#### CERTIDÃO



Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº5000255-76.2018.4.03.6124

**REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**

**Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233**

**Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233**

**REQUERIDO: HERBERT GODOY GOMES, HERBERT GODOY GOMES**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (especialmente certidão de transcurso do tempo para parte interessada manifestar-se em termos de prosseguimento), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº0002733-60.2009.4.03.6124

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: PEDRO ITIRO KOYANAGI, JOSE JORGE DOS SANTOS, VERA LUCIA XIMENES COLETI, RITA DE CASSIA MIOTTO PARMINONDI**

**Advogados do(a) REU: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341**

**Advogado do(a) REU: LUDMILA DASILVA DELA COLETA - SP290619**

**Advogados do(a) REU: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341**

**Advogados do(a) REU: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000642-23.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: NATHALY FERNANDA DE LIMA

PACIENTE: AURELIA SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

Advogado do(a) PACIENTE: MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

IMPETRADO: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE JALES

#### SENTENÇA

Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar de Aurélia Sousa Ferreira (ID 33323982), que requer, em suma, revogação das medidas cautelares substitutivas da prisão impostas nos autos n. 0000122-85.2019.4.03.6124 (Operação Vagatonia).

Todavia, sobreveio petição da requerente (ID 33327392) informando que realizou protocolo inicial de Habeas Corpus de maneira equivocada, requerendo a extinção do feito.

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

Nota-se que o pedido está direcionado para o Juízo "ad quem", razão pela qual constata-se que, de fato, trata-se de equívoco de endereçamento ao órgão competente.

Em face do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por aplicação extensiva do CPC, 485, VI, c/c CPP, 3º.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**JALES, 05 de junho de 2020.**

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000642-23.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: NATHALY FERNANDA DE LIMA  
PACIENTE: AURELIA SOUSA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298  
Advogado do(a) PACIENTE: MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298  
IMPETRADO: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE JALES

#### SENTENÇA

Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar de Aurélia Sousa Ferreira (ID 33323982), que requer, em suma, revogação das medidas cautelares substitutivas da prisão impostas nos autos n. 0000122-85.2019.4.03.6124 (Operação Vagatoma).

Todavia, sobreveio petição da requerente (ID 33327392) informando que realizou protocolo inicial de Habeas Corpus de maneira equivocada, requerendo a extinção do feito.

#### É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Nota-se que o pedido está direcionado para o Juízo "ad quem", razão pela qual constata-se que, de fato, trata-se de equívoco de endereçamento ao órgão competente.

Em face do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por aplicação extensiva do CPC, 485, VI, c/c CPP, 3º.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**JALES, 05 de junho de 2020.**

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001334-59.2010.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: OLIMPIA MARIA PEREIRA THIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Advogado do(a) REU: ADEVAL VEIGADOS SANTOS - SP153202

#### DESPACHO

ID 23823337, fls. 266-267: o despacho que recebeu a apelação do INSS não foi veiculado, de forma que pudesse ensejar a apresentação de contrarrazões pela parte autora - conquanto tenha havido veiculação posterior de ato ordinatório acerca da digitalização do feito (ID 25813257).

Proceda a secretaria à devida veiculação, como fim de evitar alegação de nulidade.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos incontinenti ao Egrégio TRF-3.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000491-60.2011.4.03.6124  
REPRESENTANTE: WILSON MARQUES DE ALMEIDA

## DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente intimado para conferir os documentos digitalizados, o autor não manifestou no sentido de apontar falhas ou ilegibilidades. A PROCURADORIA AUTÁRQUICA informa a inexistência de equívocos na virtualização.

Assim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3, para processamento de julgamento de recurso, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 07 de maio de 2020

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005246-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por FERNANDO AUGUSTO DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a anulação do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel situado à Rua Vitoria Luiz Arantes, 707, Residencial Liana, Fernandópolis/SP.

A demanda foi ajuizada perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, que deferiu a tutela de urgência (ID 1173536).

Foi realizada audiência de conciliação, sem sucesso, contudo (ID 2249805).

Contestação da CEF no ID 2292952.

Réplica no ID 4227372.

Decisão declinando da competência para este Juízo no ID 14055378.

Manifestação do autor requerendo: a) intimação da CEF para juntar aos autos a integralidade do procedimento de alienação extrajudicial; b) a designação de audiência de conciliação.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 357 do CPC/15, após a apresentação de defesa, réplica e formulação de requerimento de provas pelas partes, e não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, cabe ao Juiz, em decisão de saneamento: "I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento".

Passo, pois, ao saneamento do processo.

No ponto, impertinente nova designação de audiência de conciliação, tal como requerido pelo autor, eis que a audiência anterior restou infrutífera (ID 2249805) e não há notícia de que as partes estejam convergindo para a resolução consensual.

Quanto ao mérito, verifico que grande parte das alegações são exclusivamente de direito, notadamente as questões vinculadas à inconstitucionalidade e legalidade da alienação extrajudicial fundada na Lei nº 9.514/97.

**Contudo, há alegação, também, de que o procedimento seguido não foi regular, à falta de notificação pessoal do autor antes da consolidação da propriedade, o que é matéria de fato a ser provada.**

Como as informações quanto ao procedimento de alienação extrajudicial estão em poder da CEF ou são mais facilmente obtidas pela empresa pública, aplica-se o disposto no art. 373, §1º, do CPC/15, pelo qual, "*diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído*" (destaques não originais).

Por essas razões:

**a) INDEFIRO A DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO;**

**b) DETERMINO a intimação da CEF para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor do processo de alienação extrajudicial do imóvel objeto destes autos, notadamente os supostos documentos de intimação do autor antes da consolidação da propriedade;**

**b) INVERTO O ÔNUS PROBATÓRIO e o atribuo à CEF no que toca aos fatos a serem provados a partir dos documentos indicados no item "b" acima.**

Com as informações da CEF, dê-se vista ao autor por 10 (dez) dias e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto.

**DESPACHO**

Trata-se de **Ação Revisional Previdenciária (ID 23814229)**.

O INSS contestou às fls. 51-157 do ID 23814115.

Réplica às fls. 161-174.

Os autos foram digitalizados (ID 26808020).

Os autos vieram conclusos em 07-04-2020.

É o relatório.

Decido.

1. INTIMEM-SE AS PARTES para no prazo de 15 (quinze) dias especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

2. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 07 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)0000252-22.2012.4.03.6124  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDOS: ANTONIO PAVARINI DE MATOS, MARCIO EDUARDO SIMINIO LOPES  
Advogado do(a) REU: WANIA CAMPOLI ALVES - SP191316  
Advogado do(a) REU: THAIS CAMPOLI - OAB SP250559

**DESPACHO**

Trata-se de **Ação Civil de Improbidade Administrativa (ID 23852850)**.

Todos dos requeridos apresentaram defesa prévia, de forma que a decisão (ID 23852850, fls. 214-217) recebeu a inicial, determinou a citação dos requeridos, indeferiu a liminar e determinou a inclusão do Município de Santa Albertina no polo ativo da ação.

As partes apresentaram contestação. Foi declinada competência à Justiça Estadual (ID 23853114, fls. 97-104). Suscitado conflito de competência (fls. 134-136), este juízo foi declarado competente para processar e julgar este feito (fls. 134-136).

Os autos retomaram este Juízo de modo que foi dada oportunidade ao MPF para réplica e especificação de provas, **contudo, sem intimação do Município de Santa Albertina**.

O MPF requereu depoimento pessoal e designação de audiência. (ID 23853114, fls. 152).

**O requerido Marcio Eduardo Siminio não foi intimado do despacho para especificar provas consoante certidão retro.**

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos para despacho em 07/04/2020.

É a síntese do essencial.

**Decido.**

Como o fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se o Município de Santa Albertina para apresentação de réplica, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Intime-se o requerido Marcio Eduardo Siminio para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 07 de maio de 2020.

**Juíz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0059410-34.2000.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: LAURENTINO GHIOTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação previdenciária tendo objeto a concessão de amparo social em fase de cumprimento de sentença.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo autor – vencedor na demanda, o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS opôs embargos à execução, tendo o curso desta lide sido suspenso até a sua decisão (fl. 175).

Às fls. 180-182 foram anexadas a sentença proferida naqueles autos e a certidão de seu trânsito em julgado.

Os embargos foram julgados procedentes, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito em execução, fulminando assim a pretensão do autor embargado.

Nestes termos, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, não havendo questões incidentais a serem solvidas, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000686-74.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: IVANI COVA DE AZEVEDO  
SUCEDIDO: ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pelo autor, bem como apresentadas as contrarrazões (não havendo nestas conteúdo a justificar a aplicação do CPC, 1.009, § 2º);

Considerando que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador, nos termos do CPC, 1.010, § 3º;

**REMETAM-SE** os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JALES, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N°5000345-21.2017.4.03.6124

**AUTOR: AGROINDUSTRIAL OLHOS VERDES EIRELI, AGROINDUSTRIAL OLHOS VERDES EIRELI, AGROINDUSTRIAL OLHOS VERDES EIRELI**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCON PARRA - SP233073**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCON PARRA - SP233073**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCON PARRA - SP233073**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000625-55.2018.4.03.6124

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A**

**REU: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000548-78.2011.4.03.6124

**AUTOR: JOVERCINA DE ARAUJO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000103-60.2011.4.03.6124

**AUTOR: IGNACIO ALVES DOS SANTOS, GERALDO ALVES DOS SANTOS, JERONIMO ALVES DOS SANTOS FILHO, SYLVIO ALVES DOS SANTOS, ELISABETE BATISTA DOS SANTOS, EUNICE BATISTA DOS SANTOS, EDINELSON DOS SANTOS MASTROPASQUA, EDILAINÉ MASTROPASQUA, MARIA ROZAURA DOS SANTOS FERREIRA, JUDITE DOS SANTOS FURQUIM, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, IRACI LOZAPI VIANA DOS SANTOS, JOSE MIGUEL FERREIRA, WILSON CORREIA FURQUIM, HELENA MARIA OSORIO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169**

**Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169**

**Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169**

**Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169**

**Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169**

**Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169**

**Advogados do(a) AUTOR: IVAN PIROTTA - SP404106, MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192**

**Advogados do(a) AUTOR: IVAN PIROTTA - SP404106, MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192**

**Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169**

**Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169**

**Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169**

**Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169**

**Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169**

**Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169**

**Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169**

**Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169**

**Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (PROPOSTA DE ACORDO), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000141-62.2017.4.03.6124

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**REU: MARIO CESAR BORTOLUZO**

**Advogado do(a) REU: CELSO LUIS ANDREU PERES - SP115983**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-85.2019.4.03.6124

**AUTOR: R & C TRANSPORTES LTDA - ME, ROBERTO ANTONIO RAO**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO VARNIER - SP80051, MILTON GODOY - SP187984, MAICON CESAR MARINO ALVES - SP420661**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO VARNIER - SP80051, MILTON GODOY - SP187984, MAICON CESAR MARINO ALVES - SP420661**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001137-94.2016.4.03.6124

**EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001985-28.2009.4.03.6124

**IMPETRANTE: FERNANDO PIERINI COSTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DASILVA - SP259374**

**IMPETRADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO**

**Advogado do(a) IMPETRADO: MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA - SP247981**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000644-90.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

**AUTOR: MYLENA MAYARA DE SALES HOLANDA LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880**

**REU: UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);  
**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;  
**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;  
**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;  
**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 05/06/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, dd de mmmmmmmmm de 2020.

**JALES, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001103-63.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: DEISE FERNANDA DE SOUZA ANDRADE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL MARIANO SILVERIO - SP185258**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001207-48.2015.4.03.6124

**IMPETRANTE: JOSE RICARDO COELHO SOUZA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033**

**IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO**

## CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada."



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000643-08.2020.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: THAMIRES DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA JUNIOR - SP432107  
REQUERIDOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENCIA DA REPUBLICA, DATAPREV

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);  
**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;  
**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;  
**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;  
**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 04/06/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N°5000926-02.2018.4.03.6124

**IMPETRANTE: MARCELO FRANCISCO LORO, MARCELO FRANCISCO LORO**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI - SP244574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI - SP244574

**IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS, GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"k) **ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior** e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº0000627-86.2013.4.03.6124

**EXEQUENTE: MARIA VALDELICE DE JESUS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **CERTIDÃO**

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) 20200061006 e RPV (HON SUC) 20200061009, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº0000010-29.2013.4.03.6124

**AUTOR: LOURIVAL ANTONIO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP194810**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº0001252-57.2012.4.03.6124

**EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO SAVEGNAGO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SPII2449**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000641-38.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: RAFAELA CAFFARENA FRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER PUGLIA GOMES - SP400239  
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

## DESPACHO

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias:**

**- (comprovante de pagamento das custas iniciais DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS):**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

**JALES, 5 de junho de 2020.**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N°5000342-32.2018.4.03.6124

**AUTOR: RAULANTONIO DE OLIVEIRA, RAULANTONIO DE OLIVEIRA, RAULANTONIO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464**

**Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464**

**Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada."

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (1230) 5001156-44.2018.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXCEPTO: CARLOS AUGUSTO ARANTES

Advogados do(a) EXCEPTO: CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES - SP271871, CARLA DE ARANTES - SP309751

## SENTENÇA

**O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA** opôs Exceção de Suspeição, objetivando o reconhecimento da suspeição do perito nomeado nos autos do processo principal 0000977-11.2012.403.6124.

Alega que o perito Engenheiro Agrônomo nomeado pelo Juízo, Carlos Augusto Arantes, mantém a empresa Arantes & Associados Ltda. e nela trabalha ativamente, prestando, dentre outros, serviços de assessoria agrária, ambiental e jurídica na defesa de proprietários de imóveis rurais em dezenas de processos judiciais e administrativos em curso no INCRA. Afirma, também, que o perito já teve sua suspensão reconhecida em outras ações judiciais em que figura com parte o INCRA.

Coma inicial, juntou documentos.

O perito Carlos Augusto Arantes apresentou manifestação no id 21830191, requerendo a rejeição da exceção de suspeição, por ausência de elemento caracterizador da suspeição arguida.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O fundamento deduzido pelo excipiente para caracterizar a suspeição do perito designado nos autos principais se subsume à norma do CPC, 145, IV, que prescreve ser justificada a suspeição do juiz (aplicada ao perito por força do CPC, 148, II; e 149), quando “... interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.”

Analisando os autos 0000977-11.2012.403.6124, verifico que a ação principal se trata de ação ajuizada em face do INCRA, objetivando a anulação de processo administrativo de vistoria que classificou o imóvel do requerente como improdutivo, tornando o bem suscetível de desapropriação por interesse social (id 23925679).

O perito Engenheiro Agrônomo Carlos Augusto Arantes foi nomeado no despacho do evento id 23811777 (fl. 124).

Consoante alegado pelo excipiente, a prestação de serviços de assessoria agrária, ambiental e jurídica pelo escritório de engenharia mantido pelo Engenheiro Agrônomo Carlos Augusto Arantes em favor de terceiros, ainda que legais, cristalinos e legítimos; ensejam contra ele algum grau de parcialidade, em razão do interesse transversal que poderia advir em favor de terceira pessoa, cliente seu, e em desfavor do INCRA, conforme documentos apresentados nos autos (id 13181611).

Em resposta, o excepto alegou que as atividades descritas nos documentos juntados pelo INCRA não demonstram a atuação do perito em desfavor do excipiente, bem como que as informações apresentadas nestes autos estariam desatualizadas e se baseariam em determinado momento de sua carreira profissional, porém não exibiu documentos nos autos para infirmar as alegações do excipiente.

Ante o exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO e REVOGO** a nomeação do perito Engenheiro Agrônomo Carlos Augusto Arantes nos autos principais, nos termos do CPC, 145, IV; 148, II; e 149.

Traslade-se a presente sentença para o processo 0000977-11.2012.403.6124. Naquele feito, venham os autos conclusos para saneamento e nomeação de novo perito na área de interesse do processo.

Desapensem-se estes autos.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 05 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N°0000317-17.2012.4.03.6124

**AUTOR: ELIANA PEREIRA VILELA MIRANDA**

**Advogado do(a) AUTOR: DONIZETH APARECIDO BRAVO - SP106480**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, “k”, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

“k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.”

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) 0001286-32.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REQUERIDOS: FRANCISCO XAVIER DO REGO, CID XAVIER REGO, ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO, MAX XAVIER REGO, MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO

REPRESENTANTE: MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO

Advogados: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069, PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476, RODOLFO FABRI SECCO - SP293629,

Advogado: BRAZ ARISTEU DE LIMA - SP24464

Advogados: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069, PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476, RODOLFO FABRI SECCO - SP293629

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO, CARLOS AUGUSTO ARANTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MEINBERG FRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO FABRI SECCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA DE ARANTES

DECISÃO

Trata-se de ação de desapropriação por interesse social ajuizada pelo INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em face de **Espólio de Francisco Xavier do Rego e outros**.

Requerida nos autos a produção de prova pericial, o Juízo a deferiu e nomeou como perito o Engenheiro Agrônomo Carlos Augusto Arantes (id 23788245, fls. 30-31).

No evento ID 23788245, às fls. 37-43, foi apresentada pela parte autora exceção de suspeição contra o perito. Afirma que há parcialidade nas conclusões do perito, com interesse na causa, pois mantém empresa prestadora de serviços de assessoria agrária, ambiental e jurídica, atuando na defesa de proprietários de imóveis rurais em dezenas de processos judiciais e administrativos em curso no INCRA.

Intimado, o perito manifestou-se às fls. 81-88, afirmando, em síntese, que não há nos autos comprovação de parcialidade do excepto.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que apesar das alegações formuladas pelas partes quanto à produtividade do imóvel objeto da lide, a presente ação revolve apenas sobre questões de direito - e nesta afirmação não há antecipação de julgamento pelo Juízo.

Com base nas normas do CPC, 357, II e IV; 370; 371; e 464, § 1º, II; REVOGO a produção de prova pericial no presente feito.

**DECLARO PREJUDICADA a Exceção de Suspeição do perito nomeado. TRASLADAR-SE cópia desta decisão àquele feito e, oportunamente, arquivar-se-o.**

Nos termos do CPC, 10, ANUNCIO o julgamento do feito no estado em que se encontra. DEFIRO prazo comum (por se tratar de processo eletrônico) de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas razões finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

Jales, SP, 05 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N°0001346-68.2013.4.03.6124

**AUTOR: JOSINA MOURA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"k) **ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior** e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001338-91.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CLAUDINEIA PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424, AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23892896: Cuida-se de pedido de benefício por incapacidade no qual o julgamento foi convertido em diligência, para que a perita médica se manifestasse nos autos. Contudo, intimada, a perita quedou-se silente.

**Decido.**

1. Reitere-se o ofício de fls. 139 a fim de que a perita se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

2. ID 240007433: defiro à parte autora a substituição somente dos originais por ela juntados aos autos por cópias no processo físico. Providencie a secretária o necessário, nos termos da lei.

Intimem-se Cumpram-se.

**JALES, 5 de junho de 2020.**

**EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DE SOUZA, EDSON FERREIRA DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA - SP218320**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA - SP218320**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: PRC (PRINC) 20200061084 e RPV (HON SUC) 20200061087, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-98.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**EXECUTADO: CATFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OLAER BATISTA ROSA, APARECIDO FRIGO**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA APARECIDA CAVARIANI - SP220101**

#### DECISÃO

Cuida-se de requerimento do requerido APARECIDO FRIGO pleiteando o desbloqueio de valores constrictos através do BACENJUD, aduzindo que a importância bloqueada de R\$ 3.044,87 no banco Bradesco é oriunda de aposentadoria, impenhorável na forma do art. 833, inciso IV, do CPC/15.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC/15, após o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, incumbe ao executado o ônus de comprovar que as quantias são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva.

Essa é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, como se infere do seguinte aresto:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - IMPENHORABILIDADE - CONTA CORRENTE DA EMPRESA EXECUTADA - ART. 833, CPC - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 854, CPC: "§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: 1 - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;" 2. Atingido numerário impenhorável, nos termos do art. 833, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 833, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e não era, a princípio, de titularidade de seu sócio proprietário. 4. Agravo de instrumento improvido. (A1 nº 0007684-92.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 - destaques não originais)*

Por sua vez, as hipóteses de impenhorabilidade estão descritas no art. 833 do CPC/15, ganhando relevo, para o presente caso, o disposto no inciso IV do dispositivo em tela, que prescreve serem impenhoráveis "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

No caso dos autos, o bloqueio via BACENJUD atingiu o patamar de R\$ 3.240,29 em conta de titularidade do requerente no banco Bradesco (ID 33232228), sendo que deste valor R\$ 3.044,87 é decorrente de aposentadoria, como se infere dos documentos juntados, e o restante torna-se irrisório em relação à dívida. O valor de R\$ 32,20, bloqueado no Banco do Brasil, também é irrisório se comparado ao montante da dívida.

Por essas razões, **DEFIRO O DESBLOQUEIO**: do valor de R\$ 3.044,87 bloqueado no banco BRADESCO, por ser impenhorável, e o restante por ser irrisório; bem como, do valor de R\$ 32,20 bloqueado no BANCO DO BRASIL, por ser irrisório diante da dívida.

Cumpra-se, no mais, as determinações do despacho do ID 30040571.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**AUTOR: DANIEL MOREIRA PINHO, DANIEL MOREIRA PINHO**

**Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136**

**Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: PRC (PRINC) 20200061165 e RPV (HON SUC) 20200061171, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001209-88.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MANUEL ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando concessão de benefício por incapacidade, com pedido de tutela antecipada.

Intimado a recolher custas ou comprovar sua hipossuficiência (ID 31434166), o autor apresentou documentos demonstrando seus rendimentos (ID 31777951 e seguintes).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Tendo por comprovada a hipossuficiência da parte autora, **DEFIRO** o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

**INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.**

**DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). ELIAS HERCULES FILHO, (CRM 51.263) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 25/09/2020, às 09:00 horas.**

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. **Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.**

**CONCEDO** prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

- i. a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;
- ii. os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;
- iii. deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;
- iv. o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

#### Passo aos aspectos procedimentais.

1) **CITE-SE** o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) **INTIMEM-SE** deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. **Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

4) Prestigiando o princípio da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000432-69.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: JOAO ALVES AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31601161: **INDEFIRO** a gratuidade da justiça. A renda constante na DIRPF acostada (somados os rendimentos tributáveis e isentos) supera os parâmetros adotados pelo Juízo para fins de eventual concessão do benefício. **INTIME-SE** a parte autora para recolhimento das custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Não recolhidas as custas, venham os autos conclusos.

Recolhidas as custas, então dê-se prosseguimento:

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

**JALES, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 5001263-54.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: VALTER AGUERA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON GIANOTO - SP55560  
EXECUTADO: UNIÃO

#### DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença cujo título judicial é oriundo do processo 0001285-13.2013.403.6124, que não foi digitalizado.

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (**Fazenda Nacional**) ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, **INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e



os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento – sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.

3. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
5. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
6. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retornando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
10. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

**JALES, 5 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5000646-60.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EMBARGANTE: CLAYTON FERNANDO DE AVILA CHAVES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAIANE SILVIA BRITTO - SP277426, ERICA GONZAGA DE FREITAS - SP428093  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:**

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

**JALES, 5 de junho de 2020.**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001335-05.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTANA DA PONTE PENSA  
REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258, FERNANDO LONGHI TOBAL - SP221314,  
REQUERIDOS: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Advogados: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

#### DESPACHO

ID 23854675, fls. 39: decorrido o prazo sem apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com nossas homenagens.

Intímem-se. Cumpram-se.

**JALES, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000861-68.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MUNICÍPIO DE FERNANDOPOLIS  
Advogados do(a) AUTOR: AILTON NOSSA MENDONÇA - SP159835, MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139  
REQUERIDOS: UNIÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, bem como apresentadas as contrarrazões (não havendo nestas conteúdo a justificar a aplicação do CPC, 1.009, § 2º);

Considerando que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador, nos termos do CPC, 1.010, § 3º;

REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

**JALES, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000874-06.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: LEONOR AGUSTINHO PIERIM**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) 20200061190 e RPV (HON SUC) 20200061196, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000424-42.2004.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: GABRIEL CERVANTES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, MERCIDE MOLINA HERNANDES - SP125351

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movido por **GABRIEL CERVANTES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Após o depósito do valor requisitado, os valores foram estomados aos cofres da União por força da Lei 13.463/2017 – fls. 163-165.

Compulsando os autos, verifico por meio da certidão de óbito de fls. 146, que o *de cujus* deixou os seguintes filhos maiores: Gabriel, Francisco, Antonio e Renato.

Há nos autos informação de óbito dos filhos Gabriel (fl. 149) e Antonio (fl. 146).

A cônjuge Irma Barbieri Cervantes também é falecida (fl. 147).

#### É o relatório. Decido.

1. Ante a inexistência de dependentes habilitação à Pensão por Morte do autor falecido, conforme a Lei 8.213/1991, artigo 112, e em se tratando da hipótese prevista no CPC, 687 a 689, o requerimento de habilitação deverá ser emendado para os fins de constar **todos** os sucessores do autor falecido, inclusive os herdeiros por representação, devidamente instruído com os documentos pessoais que comprovem o vínculo de parentesco como o *de cujus*, comprovantes de endereço, etc, no prazo de 90 (noventa) dias.

2. Nos termos do CPC, 689, **SUSPENDO** o processo até o cumprimento do encargo pelo(s) interessado(s).

3. No silêncio, **RETORNEM** os autos ao **ARQUIVO**.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000925-17.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: LUCCHESI & VERONESI LTDA - ME, LEA LUCCHESI VERONESI, RICARDO LUCCHESI VERONESI

Advogado: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009

### DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** e face de **LUCCHESI E VERONESI LTDA ME; LEA LUCCHESI VERONESI e RICARDO LUCCHESI VERONESI**. A cobrança se refere aos contratos de relacionamento, CÉLULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO (Contrato 24030355800008677) e CÉLULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO (Contrato 240303558000010736).

Afirma que os requeridos deixaram de pagar as parcelas nas datas de vencimento das prestações, sendo devedores da quantia de R\$ 67.150,71, atualizada até a data de 21/09/2018. Informa que o segundo contrato, apesar das diligências efetuadas, não foi localizado pela agência.

Despacho inicial conforme ID 015917268.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não chegaram a um acordo (ID 17086381).

Citados, os requeridos apresentaram contestação (ID 17703796).

Os autos foram vistos em Correição (ID 25703144).

A CEF apresentou "impugnação aos embargos monitorios" (ID 29422703).

Em sede de especificação de provas, os requeridos pleitearam produção de prova pericial e juntada de novos documentos, caso tenham (ID 31198328).

Os autos vieram conclusos. **Decido.**

Não se vislumbra necessária a realização de prova pericial.

Com efeito, a contestação não aponta qual seria o equívoco efetuado pela CEF relativamente aos cálculos. Os requeridos sequer trouxeram aos autos cálculos próprios, aduzindo genericamente, que não conseguem aferir a regularidade dos cálculos, sem trazer qualquer questão apta a infirmar os cálculos efetuados pela CEF.

Assim, considerando que os requeridos não apresentaram impugnação adequada quanto aos cálculos da CEF, não há razão para o deferimento de prova pericial, cujo deferimento apenas seria pertinente se, e somente se, houvesse, a tempo e modo, insurgência adequada a gerar dúvidas quanto aos critérios de cálculo da parte autora.

Assim, INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial.

Por fim, anuncio às partes o julgamento do processo no estado em que se encontra. Prazo comum às partes (posto que se trata de processo eletrônico) de 15 (quinze) dias para fins de suas razões finais, nos termos do CPC, 10.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE JALES  
Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000131-93.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUNIO HENRIQUE CORREA, CPF: 217.086.648-58, com endereços: 1) Avenida Dos Bicudos, 502, Jardim Araguaia; 2) Rua A Nogueira Sanches, 141, Bernardo Pessoto; 3) Rua dos Tuins, 858, Jardim Araguaia, todos na cidade de Fernandópolis/SP.

Valor do Débito: R\$ 71.482,23

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7B5F8C948>

**DESPACHO**

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o **requerido** ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
3. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretária à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
4. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "3", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
5. Se o credor requerer a intimação pessoal mediante expedição de Carta Precatória, desde logo deverá as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprovar o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III. Ressalto que todos os atos a se realizarem no âmbito territorial da competência da Subseção Judiciária de Jales deverão ocorrer SEM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA.
6. Não fornecido novo endereço pelo credor, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
7. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.
8. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
  - a. à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
  - b. caso infuturifera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
9. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:
  - a. servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
  - b. ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
10. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
11. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
12. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
13. Decorrido o prazo do item "11" sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
14. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE JALES  
Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000131-93.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: JUNIO HENRIQUE CORREA, CPF: 217.086.648-58, com endereços: 1) Avenida Dos Bicudos, 502, Jardim Araguaia; 2) Rua A Nogueira Sanches, 141, Bernardo Pessoto; 3) Rua dos Tuins, 858, Jardim Araguaia, todos na cidade de Fernandópolis/SP.**

**Valor do Débito: R\$ 71.482,23**

**LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7B5F8C948>**

**DESPACHO**

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o **requerido** ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
3. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretária à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
4. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "3", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
5. Se o credor requerer a intimação pessoal mediante expedição de Carta Precatória, desde logo deverá arcar com as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprovar o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III. Ressalto que todos os atos a se realizarem no âmbito territorial da competência da Subseção Judiciária de Jales deverão ocorrer SEM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA.
6. Não fornecido novo endereço pelo credor, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
7. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.
8. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
  - a. à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
  - b. caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
9. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:
  - a. servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
  - b. ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
10. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
11. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
12. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
13. Decorrido o prazo do item "11" sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
14. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001476-92.2012.4.03.6124  
AUTOR: MARIA ROSA COMITE DE MATTOS, MARISTELA DALA COSTA DE MATTOS  
SUCEDIDO: ANTONIO MANOEL DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO AGOSTINHO - SP218854,  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO AGOSTINHO - SP218854,  
REQUERIDA: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2020 1189/2432

## DESPACHO

1. Trata-se de ação de repetição de indébito contra a União.
2. Ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (**Advocacia Geral da União**) ao pagamento de quantia em dinheiro, os sucessores foram habilitados em razão do óbito do autor. Os autos foram virtualizados.
3. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, **INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento – sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.
4. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
6. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
7. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retornando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
10. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
11. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 02 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000337-18.2006.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: SONIA APARECIDA GAZOLA - INCAPAZ  
REPRESENTANTE: VANDA GAZOLA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movido por **SONIA APARECIDA GAZOLA** representada por **VANDA GAZOLA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A execução foi extinta pelo pagamento – fl. 272.

Em 11/07/2018 houve o cancelamento do requisitório por força da Lei 13.463/2017 – fls. 278/279.

**É o relatório. Decido.**

1. Ante o cancelamento do requisitório, expeça-se nova ordem de pagamento. Após, intimem-se as partes em prazo comum para vista da requisição por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
2. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
4. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) 0000228-91.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ  
REPRESENTANTE: HONORIA RODRIGUES ROSSETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON EDGARD LEAO - SP29364,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDGARD LEAO - SP29364

#### DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença movido por União em face de José Eugenio Rosetto cujo título executivo judicial é oriundo de ação de repetição de indébito fiscal (ID 23806844, fls. 5).

Decido.

1. As partes concordaram com o parecer da contadoria judicial (id 23806844, fls. 142-146). Portanto, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intím-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

**JALES, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-76.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: JAIR VANI  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, ANIELE MIRON DE FIGUEREDO - SP380416  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:**

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intím-se. Publique-se.

**JALES, 2 de junho de 2020.**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-98.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: ADALGISO SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DUANY KAINÉ JESUS DOS SANTOS - SP389145  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:**

**- (comprovante de pagamento das custas iniciais);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

**JALES, 3 de junho de 2020.**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-78.2020.4.03.6124















## CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº0001132-19.2009.4.03.6124

**EXEQUENTE: JOSE FERNANDES SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES SILVA - SP255521**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "f", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001277-35.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCIA LOURETO PIRES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, ALVISE DALLAGNOLO JUNIOR - PR86961, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS - PR64264

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

Tratando-se de feito relacionado aos autos da Ação Penal n 0002929-95.2007.406.6125, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em atendimento ao pedido ministerial, ID 29262737, certifique a Secretaria, no que for possível, quanto à vinculação do valor objeto de restituição neste feito com sua apreensão nos autos da mencionada ação penal ou certifique quanto a eventual impossibilidade de prestar a informação requerida pelo "parquet" federal.

Após, abra-se nova vista dos autos para que se manifeste sobre o pedido formulado.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000025-60.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: WILSON MAEDA

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## DESPACHO

Tratando-se de feito relacionado aos autos da Ação Penal n 0002929-95.2007.406.6125, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em atendimento ao pedido ministerial, ID 29266563, certifique a Secretaria, no que for possível, quanto à vinculação do valor objeto de restituição neste feito com sua apreensão nos autos da mencionada ação penal ou certifique quanto a eventual impossibilidade de prestar a informação requerida pelo "parquet" federal.

Após, tendo em vista que o requerente juntou nova manifestação, abra-se vista dos autos para que se manifeste sobre o pedido formulado.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001280-87.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: WALMOR KENNEDY MASSARO

Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS - PR64264

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## DESPACHO

Tratando-se de feito relacionado aos autos da Ação Penal nº 0002929-95.2007.406.6125, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em atendimento ao pedido ministerial, ID 28137847, certifique a Secretaria, no que for possível, quanto à vinculação do valor objeto de restituição neste feito com sua apreensão nos autos da mencionada ação penal ou certifique quanto a eventual impossibilidade de prestar a informação requerida pelo "parquet" federal.

Após, tendo em vista que o requerente juntou nova manifestação, abra-se vista dos autos para que se manifeste sobre o pedido formulado.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-83.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: D. N. ALIMENTOS - EIRELI - EPP, DANIEL NJAIME VIVAN

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **24 de setembro de 2020, às 11:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)s executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s): (i) D N ALIMENTOS EIRELI EPP, CNPJ: 12351351000126, Endereço: R CELESTINO LOPES BAHIA, 897, Bairro: VILA SÃO LUIZ, OURINHOS/SP, CEP: 19911-205 e

(ii) DANIEL NJAIME VIVAN, CPF: 30444481826, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: RUA JÚLIO DE CAMPOS ROCHA, 62, Bairro: JARDIM PAULISTA, OURINHOS/SP, CEP: 19907050.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

10. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E180E368F3>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000282-49.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
REPRESENTANTE: TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA, TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA, PEDRO OLIVERIO TONON, PEDRO OLIVERIO TONON, NAIR GAUDENCIO TONON, NAIR GAUDENCIO TONON, JOSE ANGELO GAUDENCIO TONON, JOSE ANGELO GAUDENCIO TONON



## DESPACHO

Considerando o óbito do executado (Id Num 32895988 - Pág. 4), e o pedido de habilitação formulado pela exequente (Id Num 32895981), cite-se o espólio de Pedro Oliveira Tonon, representado pela inventariante, NAIR GAUDÊNCIO TONON, R.G. nº 9.817.032-6 SSP/SP, CPF/MF sob nº 826.090.478-00, brasileira, viúva, do lar, domiciliada e residente na Rua Major Mariano n. 1.142, CEP 18800-000, Piraju/SP, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690, CPC/2015.

Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA N° 185/2020- SD, a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP, para citação da requerida NAIR GAUDÊNCIO TONON, no endereço supra.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1FEAD5AE3>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000410-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: NOELNUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GILBERTO MOREIRA - SP375350

## DESPACHO

De início, considerando os termos da certidão Id 27679028, a qual pugna pela designação de defensor dativo, em virtude de hipossuficiência financeira, nomeio para o referido "munus", o DR. MURILO GILBERTO MOREIRA, OAB/SP 375350.

Cópia deste despacho poderá servir de (i) mandado de intimação do DR. MURILO GILBERTO MOREIRA, OAB/SP 375350, na rua Rio de Janeiro, 1079, sala 5, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, CEP 19901-090, fone (14) 30265010 acerca da presente nomeação, e de (ii) carta de intimação do executado, NOELNUCCI, residente na Rua Hipólito de Almeida Mello, nº 115, Vila Esperança, CEP 18870-000, Fartura SP, dando-lhe ciência da presente nomeação.

Na mesma oportunidade deverá o causídico ser intimado de que lhe fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para analisar os autos e desejando e apresentar eventuais documentos que lhe entender cabíveis.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T739B45E1F>

Por fim, considerando que a manifestação da parte credora foi inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000101-84.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAELA HITNER GARCIA, RAFAELA HITNER GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO TRAIN NETO - PR58143

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO TRAIN NETO - PR58143

## DESPACHO

Diante da informação contida no Id 31798018, resta prejudicado o requerimento formulado pela devedora (Id 31742857).

De outro lado, instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente nada requereu (Id. 33287728).

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "*No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão.* (PAULSEN, Leandro. RENE, Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. *Livraria do Advogado*).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001701-46.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 28398715. Requer o credor dos honorários, nos autos deste cumprimento de sentença, seja refeito o ofício precatório de Id 27860004, aduzindo, em síntese, que o valor apurado da base de cálculo dos honorários, em Taxa Selic, não pode ser segregada.

O pedido há de ser indeferido, haja vista que o requerente, embora conteste o documento, não aponta a partir de quando nem o quantum devido, fazendo, destarte, apenas alusão genérica.

Sendo assim, mantenho o valor apurado no Id 27860004. Proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

**OURINHOS, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARIA HELENA MARCOLINI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito

**OURINHOS, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-33.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: LUCIANA SHIBATA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

**OURINHOS, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-31.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: FRANCISCO RUDINISKI FILHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

**OURINHOS, 8 de junho de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000126-97.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: T. A. RODRIGUES DA SILVA TRANSPORTES - EIRELI - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### **DESPACHO**

ID 33356381: tendo em vista que entre os documentos juntados nos autos pela requerente não consta o Laudo Pericial do veículo objeto destes autos (foram juntados cópia de ofício requisitório de realização do mencionado e cópia dos Termos de Recebimento de Veículos pela Receita Federal), concedo novo prazo de 10 dias para a juntada desse documento.

Após a juntada do documentos acima, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 dias, voltando-me conclusos, na sequência.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000540-95.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
FLAGRANTEADO: IVAN NAGODE, FABIO DE ANDRADE NAGODE  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ELIAS DE ALMEIDA FILHO - SP389567  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ELIAS DE ALMEIDA FILHO - SP389567

#### DESPACHO

Aguarde-se o recolhimento da fiança arbitrada nos autos, na forma da decisão proferida por este Juízo Federal (ID 32176556).

Altere-se a classe processual deste feito para inquérito policial, como de praxe.

Após a comprovação do pagamento da fiança, remetam-se estes autos para tramitação direta entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal visando à continuidade das investigações, na forma da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento COGE nº 108/2009 e do Comunicado COGE nº 93/2009, .

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-15.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DAVANZO  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora pois, conforme revela o documento (CNIS - Id 61155028 – Pág. 49), o demandante auferir, mensalmente, a título de remuneração, a quantia de R\$ 7.651,12, o que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional (...).”

(AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Portanto, intime-se a parte autora a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos.

Por fim, considerando que os pedidos objeto da demanda indicada na certidão Id 29422597 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção. Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000668-45.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REPRESENTANTE: ERMINIO ALEXANDRE & CIA LTDA - ME, ERMINIO ALEXANDRE  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES - SP59203  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES - SP59203  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON PALMEIRA DOS SANTOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226, ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852

#### DESPACHO

Considerando os termos da petição retro, destituiu o Dr. ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI, OAB/SP 391.852, e nomeio, para a função de curador(a) especial (NCPC, art. 72, inc. II), a Dra. CAROLINE BORDINHON MARCATTI, OAB/SP 375.226.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado de intimação da Dra. CAROLINE BORDINHON MARCATTI, OAB/SP 375226, na rua Mário Gambale, 215, Jardim Ouro Verde, Ourinhos/SP, telefone 14- 3322-6244, CEP 19906-230. Na mesma oportunidade, deverá a curadora nomeada ser intimada de que lhe fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar nestes autos peça defensiva em favor da requerida EDSON PALMEIRA DOS SANTOS EIRELI - ME.

Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000039-71.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REPRESENTANTE: LUIZ ANTONIO FRANCISCO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id Num. 23993645 - Pág. 85, intem-se as partes acerca da data designada para a realização da perícia, a saber, 07/08/2020 às 11:30 (Id Num. 33435874).

**OURINHOS, 8 de junho de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000545-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CHAVANTES-SP

DEPRECADO: 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS  
PROCURADOR DA PARTE AUTORA: DERCY VARANETO, OAB/SP 263.848/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id Num. 19506676, intem-se as partes de que a perícia foi designada para o dia 07/08/2020 as 09:30, conforme correio eletrônico que segue.

**OURINHOS, 8 de junho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000904-61.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SMP PARATY SUPERMERCADO LTDA - ME, LETICIA LANZONI, EVANDRO MARTIN LANZONI  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS - SP124142, MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS - SP124142, MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS - SP124142, MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **SMP Paraty Supermercados Ltda - ME** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando antecipação da tutela de urgência para excluir restrição junto ao Serasa.

Alega, em suma, que firmou dois empréstimos bancários com a Caixa e, inobstante os pagamentos já efetuados, sobreveio a restrição em maio de 2019, do que discorda, alegando que a Caixa descumpre os contratos, fazendo incidir juros capitalizados e juros simples em percentuais superiores aos permitidos.

Busca ao afinal a revisão dos contratos e receber indenização por danos morais.

Decido.

A tutela de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso, não há prova inequívoca da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos ou que tenham sido descumpridas, pela Caixa, cláusulas estabelecidas nos contratos firmados entre as partes.

A arguição de desconformidade acerca dos juros (ou taxas, multas e tarifas) é matéria que pertence ao mérito da demanda, não podendo ser constatada de plano.

Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do aduzido direito da requerente, pois os valores cobrados, se pagos, poderão ser objeto, acaso sejam julgados procedentes os pedidos, de restituição ou de abatimento.

Ante o exposto,  **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000872-56.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: AROMÁTICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618, LUCAS OLIVEIRA E SILVA - SP374154  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

ID 33288126: aguarde-se o parecer do Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: NATALINA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, restando consignado a necessidade de intimação da executada acerca da constrição ocorrida.

No mais e, considerando que já houve a tentativa de constrição mediante o sistema "Renajud", conforme verifica-se no ID 28428658, bem como o resultado "Bacenjud" supracitado, defiro parcialmente o pedido formulado no ID 32393171 e determino a pesquisa de bens, de propriedade da executada, através do sistema "Infojud", em relação à última declaração.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de junho de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000633-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: INFOTRANS SOLUCOES EM ACESSORIA E TREINAMENTOS LTDA - EPP, MARIA DA SILVA GARCIA, CLAUDINES DE JESUS GOMES TETZNER, EDENILSON BENEDITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARAISA ALVES DA SILVA COELHO - SP291117  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARAISA ALVES DA SILVA COELHO - SP291117  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARAISA ALVES DA SILVA COELHO - SP291117

#### DESPACHO

ID 33276523: como comparecimento dos executados aos autos, intimados estão acerca das penhoras ocorridas através do sistema "Bacenjud".

Prosseguindo-se, temos que a Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva.

Omissa a parte devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 835, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 854, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC, verbis: "Art. 833 – São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º".

A coexecutada, Sra. Maria da Silva Garcia logrou demonstrar que a quantia penhorada "on line" na conta do Banco do Brasil, no importe de R\$ 1.544,25 é oriunda de recebimento de benefício.

Assim, verifica-se sua impenhorabilidade, conforme dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

Dessa forma, determino a liberação do valor bloqueado na conta apontada, conforme pedido, mantendo-se o remanescente da conta em questão (R\$ 2,04), bem como as outras constrições nas demais instituições financeiras.

Já no caso da coexecutada, Sra. Claudines de Jesus Gomes Tetzner, vê-se que os valores existentes nas contas onde efetuados os bloqueios não possuem natureza eminentemente alimentar, pois verifica-se no documento juntado aos autos (ID 33276793), que na conta em questão, Banco do Brasil, existem movimentações que indicam não ser ela utilizada apenas para recebimento de salário. Há, por exemplo, no caso do extrato bancário acostado pela parte executada, várias transações, indo frontalmente em desacordo com os esclarecimentos constantes do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)), ademais, a conta-salário é aquela creditada no banco originário. Mantenham-se, pois, os valores bloqueados.

Aguarde-se o prazo recursal e, após, às providências para a transferência dos valores para uma conta judicial, no PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 5 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001145-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: DIOGO RODRIGO CARNEIRO

#### DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, restando consignado a necessidade de intimação do executado acerca da penhora ocorrida.

No mais, defiro o pleito formulado no ID 25771879, vez que o valor penhorado através do sistema "Bacenjud" não foi suficiente à garantia da presente execução. Assim, às providências para a penhora de eventuais veículos, de propriedade do executado, através do sistema "Renajud".

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 5 de junho de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000461-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PALOMO DE OLIVEIRA - SP216918  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de ID 32569101 a advogada do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, a requerente apresenta as informações acima indicadas, à exceção de declaração de isenção de imposto de renda ou opção pelo simples.

Dessa forma, concedo à requerente o prazo de cinco dias para regularização.

Cumprido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos na requisição nº 20200018921, para a conta informada pela advogada Dra. Karina Palomo de Oliveira, OAB/SP 216.918, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico [ag2765@caixa.gov.br](mailto:ag2765@caixa.gov.br) nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: VANDERLEI STRINGUETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MARCELLO CEZARE FILHO - SP436341  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000940-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: J. D. S. O., V. D. S. O.  
REPRESENTANTE: CRISTIANE REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOELLI PURCINO RUPOLO - SP396293,  
Advogado do(a) AUTOR: MANOELLI PURCINO RUPOLO - SP396293,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001811-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE CASAROTTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER SEVERINO - SP143557  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA



## DECISÃO

Ciência da descida dos autos e da r. decisão que fixou a competência deste Juízo Federal.

Considerando o tempo transcorrido (participar do ENEN de 2019), bem como o teor da informação da autoridade impetrada, no sentido de que ao impetrante foi efetivado atendimento em conformidade à liminar concedida (fls. 42/16 do ID 31856378), esclareça o impetrante se persiste o interesse no feito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA INES RIBEIRO CUSTODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO - SP114615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: EVANITA CELLI ANTONIALLI SCARAMELLO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001888-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ADELINA MEDEIROS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33233529: Defiro.

Em cinco dias, comprove o exequente as custas judiciais (R\$ 8,43).

Após, proceda-se a Secretaria à expedição de certidão e à autenticação requeridas.

Excepcionalmente, a certidão e a cópia autenticada serão juntadas aos autos, estando disponíveis após a publicação deste despacho.

Cumpra-se. Int.

**São João da Boa Vista, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE CARLOS ANTONIO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DOS SANTOS - SP255132, MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007610-91.2017.4.03.6183  
ASSISTENTE: LAODICEIA ELISA LOCATELLI DE CASTRO, LAODICEIA ELISA LOCATELLI DE CASTRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autora) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-61.2020.4.03.6127  
AUTOR: ROMILDO BALLARINE GONCALVES LUCCAS, ROMILDO BALLARINE GONCALVES LUCCAS, ROMILDO BALLARINE GONCALVES LUCCAS, ROMILDO BALLARINE GONCALVES LUCCAS

Advogado do(a) AUTOR: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883  
Advogado do(a) AUTOR: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883  
Advogado do(a) AUTOR: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883  
Advogado do(a) AUTOR: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001315-56.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MARIA EMÍLIA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212, ROBERTA PEREIRA - SP394539  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA EMÍLIA ALVES DE OLIVEIRA** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista-SP** objetivando ordem que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

A ação foi proposta na Justiça Federal de Limeira, que declinou da competência. Com a redistribuição, a impetrante requereu a desistência da ação (ID 33215967).

Decido.

Reconsidero a decisão na parte que requisitou as informações (ID 33075657).

Considerando o relatório, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-25.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NETTEN TEC PRODUTOS TECNICOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Netten Tec Produtos Técnicos - EIRELLI** em face da **União Federal** objetivando antecipação da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS nas contas de energia elétrica, com o ICMS incluso em suas bases de cálculo, ou, sucessivamente, para recolher os valores discutidos na presente demanda em conta judicial.

Defende, em suma, o não cabimento da própria PIS e COFINS em suas bases de cálculo, porquanto aquele tributo encontra-se fora da definição correta de faturamento da pessoa jurídica.

Busca, assim, o reconhecimento de que é indevida a incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS devido nas contas de energia elétrica, bem como o seu direito de compensar os valores indevidamente pagos nos últimos anos com os tributos devidos à União Federal ou restituição dos mesmos.

Postergada a análise da tutela, sobrevieram prévia manifestação da Fazenda Nacional sobre o requerimento de tutela e contestação do pedido (ID's 33107269 e 33109808).

Decido.

Não vislumbro a probabilidade do direito.

A inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF). O fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária.

Em suma, não vislumbro violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF).

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal.
3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, resalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário.
4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016).
5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ – Acórdão 2019.02.00325-4 201902003254 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1825790 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 29/10/2019 ..DTPB)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

(TRF3 - 5007997-60.2019.4.03.0000 50079976020194030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI - 3ª Turma - Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

Especificamente acerca da incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS devido nas contas de energia elétrica, conforme orientação do E. STJ, o destaque efetuado não significa que as dívidas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, §1º, II, "A", DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96.

1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial.
2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo.
3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as dívidas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa).
4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, §1º, II, "a", da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: "Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição".
5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial.

(STJ – Acórdão 2012.01.61938-4 201201619384 - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1336985 - MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 13/05/2013 ..DTPB)

Ante o exposto, **indefiro** os requerimentos de concessão de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 15 dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando a pertinência.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001012-90.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: CLAUDEMIR MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE FERNANDA GOBBO - SP317768  
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Mandado de segurança exige a indicação precisa da autoridade coatora, inexistente no caso, já que a impetração encontra-se dirigida em face da União Federal.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada, observando o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09 (indicar a autoridade coatora e a pessoa jurídica a ela vinculada).

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000994-69.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: NAIR CONCEICAO ROSSATTO BENATTI MOGI MIRIM - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, HIGINO EMMANOEL - SP114211, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal em São João da Boa Vista. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000991-17.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Superpack Indústria de Produtos Plásticos Ltda** em face da **União Federal** objetivando antecipação da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS nas contas de energia elétrica, como o ICMS incluso em suas bases de cálculo, ou, sucessivamente, para recolher os valores discutidos na presente demanda em conta judicial.

Defende, em suma, o não cabimento da própria PIS e COFINS em suas bases de cálculo, porquanto aquele tributo encontra-se fora da definição correta de faturamento da pessoa jurídica.

Busca, assim, o reconhecimento de que é indevida a incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS devido nas contas de energia elétrica, bem como o seu direito de compensar os valores indevidamente pagos nos últimos anos com os tributos devidos à União Federal ou restituição dos mesmos.

Decido.

Não vislumbro a probabilidade do direito.

A inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF). O fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária.

Em suma, não vislumbro violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF).

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal.
3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário.

4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016).

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ – Acórdão 2019.02.00325-4 201902003254 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1825790 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 29/10/2019 ..DTPB)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

(TRF3 - 5007997-60.2019.4.03.0000 50079976020194030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI - 3ª Turma - Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

Especificamente acerca da incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS devido nas contas de energia elétrica, conforme orientação do E. STJ, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, §1º, II, "A", DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96.

1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial.

2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo.

3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa).

4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, §1º, II, "a", da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: "Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição".

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial.

(STJ – Acórdão 2012.01.61938-4 201201619384 - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1336985 - MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 13/05/2013 ..DTPB)

Ante o exposto, **indeferiu** os requerimentos de concessão de tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000299-18.2020.4.03.6127

AUTOR: ALEX STREMEL MARTINS, ALEX STREMEL MARTINS, ALEX STREMEL MARTINS, ALEX STREMEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI GALHARDO PICELLI - SP227284

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI GALHARDO PICELLI - SP227284

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI GALHARDO PICELLI - SP227284

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI GALHARDO PICELLI - SP227284

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001307-91.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE ESPERANCA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ ESPERANÇA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF E SABESP – COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando indenização decorrente de prejuízos materiais, lucro cessante e dano moral.

Diz que, muito embora em dia como pagamento da conta de água de sua residência, em 24 de julho de 2014 experimentou o corte no fornecimento da água, com todos os transtornos decorrentes do ato. Para vê-la religada, alega que teve que efetuar o pagamento da fatura de maio de 2014 em duplicidade, pois a mesma já estava paga.

Todas as contas foram pagas em uma lotérica que, por falha no serviço, não deve ter repassado os valores para a SABESP e essa, por sua vez, lastreada na falta de pagamento, cortou o fornecimento de serviço essencial.

Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a condenação da ré em indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes.

Junta documentos.

O feito fora originariamente distribuído perante a justiça comum estadual, tendo o juízo da Comarca de Espírito Santo do Pinhal deferido os benefícios da justiça gratuita – fl. 31.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação pugnano, em preliminar de mérito, pela incompetência absoluta do juízo estadual. No mérito, esclarece que repassou para a SABESP todos os pagamentos efetuados pela parte autora, não tendo havido falhas ou atrasos, de modo que ausentes os requisitos legais para eventual indenização (fls. 30/41).

Foi apresentada réplica (fls. 51/52).

O juízo estadual reconheceu sua incompetência para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para essa Subseção – fl. 53.

Com o recebimento dos autos, foram ratificados os atos do juízo estadual e determinou-se a citação da SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Devidamente citada, a SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo apresentou sua defesa às fls. 63/71, defendendo a legalidade do ato de suspensão do fornecimento por inadimplemento, uma vez que fatura de maio de 2014 só foi quitada após a ordem de cancelamento.

Junta documentos de fls. 72/135.

A parte autora protestou pela produção de prova oral e documental, o que foi indeferido à fl. 150.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

### **É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.**

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente.

Na presente demanda, postula a parte autora a indenização por danos materiais e morais decorrentes de interrupção do fornecimento de água em sua residência, a despeito da adimplência em relação às faturas.

Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes.

O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constitui o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

No caso em exame, vê-se que não houve irregularidade na conduta da ré.

O motivo do corte no fornecimento de água pela SABESP está na inadimplência em relação a fatura com vencimento em 14 de maio de 2014.

Alega o autor que fez o pagamento dessa fatura, mas que não consta o código de barras para leitura, de modo que a CEF, por meio de agente de lotérica, teve que digitar o RGI para receber o pagamento – nessa ocasião, digitou o RGI de outro imóvel, induzindo a inadimplência para o seu.

Inobstante seus argumentos, não é o que se tira dos documentos apresentados.

O documento de fl. 21 comprova a esse juízo que, de fato, o motivo do corte foi a inadimplência em relação à fatura do mês de maio de 2014.

A primeira via da fatura com vencimento em maio de 2014 foi emitida pelo valor de R\$ 48,34 (quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos) e, de fato, não apresenta código de barras, mas indica RGI 05115137-55, referente ao endereço do autor.

Não há nos autos comprovante de seu pagamento a tempo.

Diante da falta de pagamento, foi emitida a ordem de suspensão do fornecimento da água residencial em 24 de julho de 2014.

A segunda via da conta de maio de 2014 foi solicitada em 25 de julho de 2014 e quitada no mesmo dia (fl. 18), ou seja, após o corte.

O autor alega que efetuou o pagamento da conta, mas com o RGI para outro endereço. O documento de fl. 23, aliado àquele de fl. 20 (apontado pelo autor como comprovante de suas alegações), mostram que um pagamento foi realizado em 06.06.2014, no valor de R\$ 30,30 (trinta reais e trinta centavos), valor que não possui relação alguma com a conta que gerou o corte no fornecimento (como visto, no valor de R\$ 48,34 - quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Assim, não está comprovada nenhuma falha na prestação dos serviços oferecidos pela CEF.

A SABESP, por sua vez, não praticou nenhum ato danoso. Não havendo a quitação do serviço de água, permite o Decreto n. 41.446, de 16 de dezembro de 1996, em seu artigo 19, o corte no fornecimento do serviço:

Artigo 19 - A falta de pagamento de uma fatura/conta até a data do vencimento facultará à SABESP suspender o fornecimento de água, sem prejuízo da cobrança do montante dos débitos.

§ 1º - O prosseguimento da inadimplência, referida no "caput" deste artigo, no prazo máximo a 2 (dois) faturamentos, poderá implicar na supressão da ligação, sem prejuízo da cobrança dos débitos pendentes.

§ 2º - É de responsabilidade solidária do proprietário do imóvel, o ressarcimento de débitos de faturas/contas não quitadas por eventual usuário ocupante do mesmo.

Assim, não sendo comprovada a prática de ato ilegal e/ou ilícito, seja pela CEF, seja pela SABESP, não há que se falar em dever de indenizar.

Isso posto, **julgo improcedentes os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009085-48.2018.4.03.6183

AUTOR: OSMAR ALVES HYGINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

**São João da Boa Vista, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-15.2020.4.03.6127

AUTOR: IMP - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA SILVA GUIMARAES - SP421957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

**São João da Boa Vista, 3 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REQUERIDO: FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP, MARCELO SOUTO DANTE, LUIZ ROBERTO NUCCI ZULIANI

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052



## DESPACHO

ID 28631134: comparece aos autos a requerida, ora embargante, comprovando o depósito judicial da 3ª parcela referente ao parcelamento dos honorários periciais.

Ocorre que nos autos encontram-se apenas os comprovantes da 1ª e 3ª parcelas.

De qualquer forma, tendo o Juízo deferido o parcelamento em 10 (dez) parcelas, começando no mês de NOV/2019, seu término dar-se-á em AGO/2020, ocasião em que o Juízo verificará a integralidade dos aportes, sob pena de PRECLUSÃO da prova.

Assim, aguarde-se até AGO/2020, fazendo-me os autos conclusos para novo impulso.

Intime-se a requerida, ora embargante.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2020**

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
REU: JOSE PAULO DE CAMARGO REPRESENTACOES - ME, JOSE PAULO DE CAMARGO  
Advogado do(a) REU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809  
Advogado do(a) REU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809

## DESPACHO

ID 29449061: prejudicado.

ID 29767698: ciência aos requeridos. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais e, prosseguindo-se com a demanda, verifico que a requerente apresentou memoriais no ID 27824874 deixando, no entanto, de especificar provas aos embargos monitoriais apresentados.

Os requeridos, por sua vez, apresentaram pedido de especificação de provas no ID 14795666, subitem 14795673.

Assim, providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto pleiteado pelos requeridos na sua peça de especificação de provas.

Como o cumprimento, por parte do requerente, do quanto solicitado, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença, caso não haja, por óbvio, adimplemento por parte dos requeridos, no prazo concedido, acerca da nova proposta apresentada.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2020**

MONITÓRIA (40) Nº 5000603-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REU: R.T. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, RAFAEL FLORENTE THEZOLIN, SEBASTIAO CARLOS THEZOLIN  
Advogado do(a) REU: BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI - SP213860

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitorial, em que, citada (fls. 29 e 32 do ID 22345288), a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 47.315,02, atualizado até 13.02.2020 (fl. 03 do ID 28495106).

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Em execução do julgado, defiro o requerimento da Caixa de penhora de ativos (ID 25021497). Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário para bloqueio via Bacenjud.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000780-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: RAQUEL MIRANDA DE ARRUDA SERNA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento com indeferimento do pedido (fl. 14 do ID 31566971), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000917-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: PATRICIA VIEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA RAMOS FERREIRA - SP418871  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Patrícia Vieira Carvalho** em face da **União Federal** e da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual objetiva receber o auxílio emergencial.

Foi concedida a gratuidade e deferido prazo para a correta indicação da autoridade impetrada, nos termos do 6º da Lei 12.016/09, tendo a impetrante emendado a inicial para indicar a União Federal como autoridade impetrada.

Relatado, fundamento e decido.

No caso presente, não houve a correta indicação da autoridade impetrada, haja vista que a impetração se deu em face de pessoas jurídicas: União Federal e Caixa Econômica Federal.

Seja como for, o fato é que, embora tenham sido dada a oportunidade necessária para a impetrante regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.



Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se, no endereço da exordial.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 2 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002191-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: MARIA CAROLINA MATIAS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se, no endereço da exordial.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 2 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007165-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: LUCIANA FERNANDES ARENA

#### DESPACHO

Diante da inércia do exequente, conforme assinalado nos autos, remetam-se-os ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 2 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000496-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: MT SOLUCOES LTDA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001218-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

#### DESPACHO

ID 33074566: trata-se de embargos declaratórios opostos pela exequente em face do despacho ID 32632932, alegando erro material.

Conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, negando-lhes provimento.

Não há no despacho atacado nenhuma irregularidade pois, no ponto em questão, ou seja, o prazo de suspensão da presente execução, constou expressamente "Assim, há de ser suspensa a presente execução fiscal, não pelo prazo requerido, mas sim até o deslinde daqueles autos ou ulterior provocação, (grifei) haja vista o impedimento de constrição de patrimônio da executada".

Assim, a qualquer momento e, sem prejuízo, poderá a exequente pleitear o prosseguimento do feito.

Arquivem-se os autos, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000583-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: WILSON DE LIMA FIGUEIREDO FILHO, WILSON DE LIMA FIGUEIREDO FILHO

#### DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000243-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: INTERATIVA AGRICOLA REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

#### DESPACHO

ID 33191811: defiro, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000605-84.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista



Intím-se.

**São João da Boa Vista, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001329-40.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MALTEMPI - SP309861  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lucia Helena de Oliveira Cardoso** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista-SP** objetivando ordem que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

A ação foi proposta na Justiça Federal de Limeira, que declinou da competência. Antes mesmo da redistribuição, a impetrante requereu a desistência da ação (ID 32079341).

Decido.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Considerando o relatório, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

**São João da Boa Vista, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: THAIS FERNANDA GOULART AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intím-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOAO BATISTA SALVI  
Advogado do(a) AUTOR: AUKE HELEN FERRAZ - MG118417  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001846-23.2016.4.03.6127  
AUTOR: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autor) para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000708-91.2020.4.03.6127  
AUTOR: LUIS FERNANDO MODESTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA BELLINI - SP286938  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-69.2020.4.03.6127  
AUTOR: VALDE MIR SILVERIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 4 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001586-87.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A  
REU: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM, JOSE OLIMPIO VIEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282  
Advogados do(a) REU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282  
Advogados do(a) REU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

## DESPACHO



Fora designada no despacho ID 28123235 audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/MAR/2020. Contudo, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia COVID-19, que obsta a aglomeração e circulação de pessoas, tal ato não se realizou.

Assim, prejudicada a audiência anteriormente designada, fica a requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos, querendo, eventual proposta.

Caso haja a apresentação de proposta, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Doutra banda, não havendo apresentação de proposta, conclusos para prolação de sentença.

Por fim verifico a ausência de comprovação dos depósitos judiciais efetuados pelo requerido Fábio H. O. Bonfim, sendo o último informado no ID 28384126.

Portanto fica ele, Sr. Fábio, intimado a comprovar nos autos os demais depósitos.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020**

MONITÓRIA (40) Nº 5000556-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: MOTEL MONTANHA LTDA - ME, MARCO ANTONIO ARANTES PERRONI, LIGIA FERNANDES PERRONI, CAIO FERNANDES PERRONI, RANGEL PERRONI, MIGUEL

ANGELO ARANTES PERRONI

Advogado do(a) REQUERIDO: RANGEL PERRONI - SP401418

#### DESPACHO

ID 31179638: antes de analisar o pleito da requerente, atente ela ao endereço declinado no "AR" colacionado no ID 15178473, subitem 15178475, bem como carregue aos autos o valor atualizado do débito referente ao único contrato remanescente, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento, restando consignado que atualmente os Correios não efetuam diligência em zona rural.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020**

MONITÓRIA (40) Nº 0000004-08.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MARCELO DONIZETI BATISTA

#### DESPACHO

ID 31545925: indefiro.

A carta precatória citatória já fora expedida, conforme verifica-se no ID 29134793, restando à requerente o cumprimento do despacho exarado no ID 25889029, comprovando nestes autos a distribuição da deprecata no D. Juízo deprecado, inclusive com o recolhimento das custas.

No mais, aguarde-se o retorno/cumprimento da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000704-54.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUCIANA SIMONE DAMICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS - MOGI MIRIM - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte impetrante sobre a informação da autoridade impetrada de que o benefício foi restabelecido (ID 31409565). Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001667-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TRANSPORTADORA MENDES AGUAI LTDA - ME

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000559-95.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: EDILSON THOMAZINE

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DABOA VISTA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003591-82.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRIGORIFICO VALE DO PRATA LTDA - EPP, FRIGORIFICO VALE DO PRATA LTDA - EPP, JOSE BARBOSA FILHO, JOSE BARBOSA FILHO, ELIZABETH MARIA CAMPEDELLI BARBOSA, ELIZABETH MARIA CAMPEDELLI BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRANO GUEIRAMOLLO - SP94265  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRANO GUEIRAMOLLO - SP94265

#### DESPACHO

Antes da análise do pleito da exequente, formulado no ID 32269571, ciência às partes acerca do expediente colacionado no ID 33251083, devendo ela, exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ratificá-lo ou retificá-lo, querendo.  
Int.

São JOão DABOA VISTA, 3 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002219-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

ID 33205074: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 32557807), ao argumento de omissão no que se refere à sua tese de fixação da multa tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O tema foi apreciado e decidido sentença que, fundamentada e como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, a insurgência da parte embargante, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DABOA VISTA, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000060-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

ID 33221547: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 32548521), ao argumento de omissão no que se refere à sua tese de fixação da multa tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O tema foi apreciado e decidido sentença que, fundamentada e como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, a insurgência da parte embargante, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 3 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001245-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

ID 33219616: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 32551486), ao argumento de obscuridade e omissões no que se refere à sua tese de ilegitimidade passiva e de fixação da multa tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

Os temas foram apreciados e decididos sentença que, fundamentada e como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, a insurgência da parte embargante, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001281-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848

#### DESPACHO

ID 33250135: Ciência ao executado.

Ante o silêncio em relação ao determinado no ID 28537277, manifeste-se o exequente em quinze dias, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001233-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LUZIA HELENA PAINA PERUSSI, LUZIA HELENA PAINA PERUSSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351, ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA - SP246382-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351, ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA - SP246382-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de precatórios ou RPVs, o Juízo da execução intinará as partes do teor dos ofícios requisitórios, justamente para indicar erros, omissões ou apontamentos necessários antes de serem encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Art. 11 da RESOLUÇÃO N° 458, de 9 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

No caso dos autos, o despacho de ID. 27952509 determinou a intimação das partes para os apontamentos necessários, bem como requerimento de eventuais alterações e/ou correções relativos aos ofícios requisitórios expedidos.

No entanto, o prazo fluiu sem qualquer manifestação, seja por parte da exequente, seja pelo INSS, culminando com concordância tácita do inteiro teor das minutas de ofícios requisitórios.

Por tais razões, indefiro o pedido formulado pela exequente em manifestação de **ID. 33170149**, pois preclusa a oportunidade de eventuais alterações no cumprimento da obrigação.

No mais, na petição de **ID. 33171062** não há qualquer conteúdo e/ou requerimento passível de apreciação, razão pela qual deverá, **no prazo de 15(quinze) dias**, proceder nova manifestação.

Nada mais requerido, cumpra-se o despacho de **ID. 32243343**.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002450-33.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FUNDICAO IMBILINOX LTDA., IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID. 32953894**: razão assiste aos exequentes.

Tendo em vista as informações apresentadas pelos exequentes (**ID. 32705216**), oficie-se à Gerência do Banco do Brasil S/A, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência do valor pago da seguinte forma:

1) O valor relativo à requisição nº 20200010683 (protocolo nº 20200045313) deverá ser transferido para a conta corrente nº 51775-2, agência nº 0011, Banco Itaú S/A, em nome de Fundação Imbilinox LTDA (CNPJ nº 03.968.804/0001-77), devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

2) O valor relativo à requisição nº 20200010682 (protocolo nº 20200045312) deverá ser transferido para a conta corrente nº 12934-8, agência 3362-6, Banco do Brasil S/A em nome de Imbil Indústria e Manutenção de Bombas Ita LTDA (CNPJ nº 51.482.776/0001-26), devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

No mais, quanto ao pagamento efetuado na requisição nº 202000010685 (protocolo nº 20200045314) à título de honorários advocatícios de sucumbência, intime-se o advogado dos exequentes para que, **no prazo de 15(quinze) dias**, informe os dados bancários necessários para a realização da transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000775-56.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **B de Araújo & Araújo Ltda** em face da **União Federal** objetivando a anulação dos créditos tributários de ISSQN referentes ao período de apuração de 01/2009 a 09/2010, que constam como débitos nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Entende a autora, em suma, que os débitos apontados pelo Fisco se encontram fulminados pela decadência/prescrição, requerendo, assim, o reconhecimento da ilegalidade cometida pela Receita Federal do Brasil em fazer a cobrança, além de requerer antecipação da tutela para compelir à Ré a emitir Certidão Negativa de Débitos em seu favor.

O pedido de tutela foi postergado (ID 31483724).

A União requereu dilação de prazo para análise administrativa (ID 321798724) e reconheceu a procedência do pedido (ID 32265594).

**Decido.**

**Homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação** (art. 487, III, 'a' do CPC).

**Defiro** a antecipação da tutela e determino à União que expeça Certidão Negativa de Débito em favor da autora, se os débitos tratados nesta ação forem os únicos existentes.

Condono a União no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, corrigido, bem como no reembolso das custas e demais despesas processuais.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARCIA DIAS PIERINI, MARCIA DIAS PIERINI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Intím-se.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000615-31.2020.4.03.6127  
AUTOR: ADALBERTO HONORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000359-88.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DANIELE MARCELINO AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA ANTUNES GARCIA - SP245978  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-27.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CLAUDINEIA MARIA DA SILVA LONGHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, decorrente de direito reconhecido na ação n. 0002076-70.2013.403.6127.

Decido.

A execução da sentença, contra a Fazenda Pública, se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial (art. 535 do CPC).

Desse modo, a distribuição do presente processo gerou a duplicidade de ação com o mesmo intento.

Assim, deve a parte interessada, autora, promover a execução da sentença nos autos n. 0002076-70.2013.403.6127.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, X do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002358-06.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: REZENDE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO MOCOALTA - ME, DANIEL BOLDRINI REZENDE, JOANA LUCIA DA SILVA REZENDE

**DESPACHO**

ID 33341621: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000455-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: ADILSON DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399

**DESPACHO**

ID 33288063: nada a deferir, vez que não houve bloqueio de ativos financeiros, por parte do Juízo, nos presentes autos.

Deverá o executado diligenciar junto à instituição bancária que mantém relacionamento para dirimir eventual dívida.

No mais, tomemos os autos ao arquivo, sobrestando-os, até notícia do término do parcelamento ou ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000421-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ATRIUM IMOVEIS S/S LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 33289603: defiro, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000710-88.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIVALDO DA SILVA CASA BRANCA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ARAUJO - SP25381

**DESPACHO**

ID 28615219: indefiro, por ora, o pleito da exequente.



Para que não seja alegada futura nulidade e, considerando que o executado encontra-se com a representação processual regularizada, fica ele, executado, intimado, na pessoa de seu i. causidico, acerca da penhora ocorrida nos presentes autos através do sistema "Bacenjud", conforme fls. 47/48 (autos físicos), nos termos da LEF.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da insuficiência de bens aptos à garantia da presente execução, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, anote-se o valor atualizado do débito exequendo, qual seja, R\$ 79.057,88, posicionado para FEV/2020, certificando.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001366-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: RICARDO FRANCO CAMPOS, RICARDO FRANCO CAMPOS

#### DESPACHO

ID 33145565: defiro, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000163-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ADRIANO CESAR CONTRERAS FARACO

#### DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Resta consignada a necessidade de intimação do executado acerca da penhora ocorrida.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 5 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000442-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: JULIANA VALLIM JORGETTO SANTOS

#### DESPACHO

Ante a inércia do exequente, aguarde-se nova manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 5 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001590-80.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001064-16.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: BIAGIO DELL'AGLI & CIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000826-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: BIAGIO DELL'AGLI & CIA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499, GABRIEL CISZEWSKI - SP256938  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que nos autos da Ação de Execução Fiscal vinculados houve determinação para a constrição de bens indicados, muito embora ainda não efetivada, prossiga-se com os presentes embargos.

Assim, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000745-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### DECISÃO

Postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a regularização da execução fiscal (processo n. 5000275-87.2020.403.6127).

Emanálise aos autos da referida execução, constata-se que, embora ofertada a garantia, o exequente não a considerou integral (ID 30398552).

Desse modo, como a garantia é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal, aguarde-se a definição de sua suficiência nos autos da execução.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001010-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ANTONIO MASSARO - SP263095  
EXECUTADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000090-08.2017.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora promova a instrução do presente feito nos termos do artigo 10, caput e incisos da referida Resolução com a inserção das seguintes peças processuais: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado e VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, posto que compulsando os autos verifico a ausência da grande maioria dos documentos ali mencionados.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001435-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: G MAUCH & G MAUCH COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO - SP246818

#### DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, notadamente indicando tantos bens quantos bastem, de propriedade da executada, aptos à constrição, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de junho de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
SUCESSOR: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131

#### DESPACHO

Considerando a juntada aos autos dos resultados obtidos através dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud", conforme verificam-se nos ID's imediatamente anteriores, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, notadamente indicando tantos bens quantos bastem, de propriedade das executadas, aptos à constrição, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de junho de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001993-88.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BOSCOLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 33311135: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000277-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONTEM 1G S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

**DESPACHO**

Sem prejuízo da determinação exarada nos autos principais, no sentido de se proceder às anotações necessárias, vez que os atos processuais ocorrem nos naqueles autos (0000301-78.2017.403.6127), arquivem-se os presentes, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000051-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro a consulta de endereço atualizado do executado pelo sistema SIEL.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pela União Federal, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000075-05.2015.4.03.6140  
AUTOR: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PASTORELLO - SP299680, ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a embargante/embargada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000172-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: METALURGICA FORMIGARI LTDA  
Advogados do(a) REU: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156, EDUARDO DO CARMO FERREIRA - SP55756

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de uma ação ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **METALURGICA FORMIGARI LTDA** pleiteando, em síntese, ao ressarcimento dos valores das prestações por ele despendidas a título de benefício de auxílio-doença (NB 619.928.252-7).

Citada, a ré **METALURGICA FORMIGARI LTDA** apresentou contestação (id Num. 23906735), em que alegou, preliminarmente, a existência de ação pretérita idêntica à presente (ação nº 5000138-03.2019.4.03.6140), pugnano pela extinção do feito pela evidente litispendência. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou documentos.

Instada a se manifestar, a parte autora requereu a extinção do feito, ao fundamento de que houve distribuição em duplicidade, verificando-se que se trata dos mesmos fatos, documentos, partes, pedidos e causa de pedir da ação anteriormente ajuizada de nº 5000138-03.2019.4.03.6140 (Id. Num. 32127562).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A autora, na petição id Num. 32127562, indicou a existência de ação anteriormente ajuizada, autos de nº 5000138-03.2019.4.03.6140, distribuída em 18.01.2019 perante este Juízo, com todo conteúdo igual, de modo que se caracteriza litispendência em relação ao presente feito.

Tendo em vista que a distribuição da precitada ação é anterior à da presente, forçosa a extinção deste feito.

Resta distribuir os ônus da sucumbência.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.

O ajuizamento da ação deve ser realizado sob a observância e preenchimento dos pressupostos processuais, dentre os quais se enquadra a inexistência de pendência de lide idêntica em trâmite.

No caso, o INSS não se atentou que já havia intentado a ação idêntica.

Por conseguinte, como o demandante deu causa à demanda, deve responder pela sucumbência.

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

No caso, conquanto a ré **METALURGICA FORMIGARI LTDA** tenha alegado a ocorrência de litispendência em preliminar de contestação, não houve resistência da autarquia.

O valor auferido à causa, a sucumbência da Fazenda Pública, além de terem sido praticados poucos atos processuais, impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados.

Assim, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 1.000,00, montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do i. procurador da parte vencedora.

Em face do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, atualizados a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Sem condenação em custas, diante da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-03.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARCIA CHAVES PIRES DE FELIPE  
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 31504268: Recebo como aditamento ao feito.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflição, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000815-96.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: IVO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO - SP385138  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

#### DECISÃO

**Id Num. 32830316:** Inicialmente, retifico, de ofício (art. 292, §3º do CPC), o valor atribuído à causa, fazendo-se constar o montante de **RS\$119.600,00**, considerando o valor indicado pelo impetrante como RMI do benefício pretendido (RS 5.200,00), multiplicado pelas parcelas vencidas (RS\$5.200 x 11 meses = 57.200,00) somado ao valor das parcelas vincendas (RS\$5.200,00 x 12 meses = 62.400,00). **Proceda-se às anotações pertinentes.**

Sem prejuízo, não obstante pela r. decisão id. 31658360 tenham concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte impetrante, diante dos extratos *CNIS* e *HISCREWEB* JUNTADOS AOS AUTOS - id Num. 31658361 e 31658362, verifica-se que este possui renda  **muito** superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 6.101,06 x 40% = 2.440,42).

Diante do exposto, **revogo** os benefícios da assistência judiciária outrora concedidos.

Contudo, verifico demais irregularidades na exordial.

O impetrante alega ter trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Pretende, ainda, a “análise do PPP de forma a contemplar o tempo trabalhado na referida empresa como atividade especial e se necessário que, seja realizada perícia no local para comprovação do exposto” (id Num. 31611465 – pág. 11, *sic*).

Tal fato não se correlaciona logicamente com o pedido de afastar a inércia da autoridade impetrada em proferir manifestação no procedimento administrativo nº 1916181718. Assim, estar-se-ia diante de inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 330, §1º, III do CPC.

Ademais, a dilação probatória referida acima é incompatível com a via do Mandado de Segurança, o que põe em dúvida o interesse processual do impetrante.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra as seguintes determinações, sob pena de extinção do feito:

1. o recolhimento das custas processuais, observando-se o valor atribuído à causa por este Juízo *ex officio*. No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques;
2. o saneamento da inépcia da inicial, adaptando o rito se o caso, com as considerações acima elencadas.

Transcorrido, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000638-35.2020.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:FRANCISCO AVELAR DE LIMA  
Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da revisão pleiteada.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Quanto ao alegado risco ao resultado do processo, observo que o benefício foi concedido em 2015 e a presente demanda ajuizada quase cinco anos depois, o que enfraquece a alegada urgência.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001609-88.2018.4.03.6140  
AUTOR:MARCOS PAULO DE TOLEDO, MARCOS PAULO DE TOLEDO  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 8 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000611-23.2018.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:ANTONIO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (id Num. 33382265), **retire-se o feito da pauta de audiência do dia 10.06.2020.**

Sobreste-se o feito.

Regularizado o atendimento presencial no fórum, tomemos autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO APOLINARIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se as manifestações positivas aduzidas pelo autor (id Num. 33382662) e pelo INSS (id Num. 32852122), mantenha-se o feito em pauta para realização da audiência já designada, a qual ocorrerá nos termos preconizados pelo art. 6º, §3º da Resolução n. 314/2020 e da *INFORMAÇÃO Nº 5707865/2020 – ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020*.

Promova o servidor responsável pela condução do evento as comunicações prévias com as partes, informando os dados necessários para acesso à sala virtual em que ocorrerá a audiência remota.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001728-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANAMARIA DE SOUZA SANTOS, ANAMARIA DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 25087151: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 27.830,51 (setembro/2019 – id Num. 23824950, Pág. 1/3) em que alega excesso de execução, uma vez que: (i) a exequente aplicou índice de correção monetária em desacordo com o Manual da Justiça Federal; (ii) computou parcelas do auxílio-doença nos meses em que trabalhou e recebeu remuneração, em desacordo com o artigo 60, §6º da Lei 8.213/91.

Apointa como valor da execução o montante de R\$ 5.415,67, atualizados para setembro/2019 (id Num. 25087155).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 32162181, oportunidade em que sustentou a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. Num. 32301018, acompanhada de cálculos.

Instados, o INSS se manifestou acerca dos cálculos pelo id Num. 32580321, oportunidade em que ratificou os termos de sua impugnação.

A parte exequente se manifestou pelo id Num. 32974294.

É o relatório. Fundamento e decido.



Preliminarmente, observo que a controvérsia envolve o pagamento de benefício por incapacidade no período em que constou o recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual, do que se infere o exercício de atividade remunerada enquanto se aguardava o deferimento do benefício por incapacidade pretendido.

Sucedendo que tal questão é objeto do tema n. 1.013/STJ no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Leir nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001323-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RAIMUNDO EXPEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**RAIMUNDO EXPEDITO DA SILVA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/186.843.387-8) nos termos da L 13.183 para excluir o fator previdenciário, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 01.10.2003 a 30.07.2012. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a DER (11.05.2018).

Juntou documentos (id Num. 19389649 a 19390106).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 19473956).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 22298487), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 25491742).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 27427777).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

#### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EMATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

**Passo à apreciação do caso concreto.**

Pretende a parte autora o enquadramento como especial do período de 01.10.2003 a 30.07.2012 pela exposição a agentes químicos.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora anexou aos autos o PPP e o LTCAT id Num. 19390103 – pág. 17/18 e 22/35, devidamente apresentados no processo administrativo.

Quanto ao PPP, é informada apenas a exposição a ruído e empatamar que não supera os limites de tolerância então vigentes.

Já o LTCAT menciona de forma genérica a existência de cola e querosene no ambiente laboral.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, tanto o PPP quanto o LTCAT são insuficientes para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não apontam os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Nesse panorama, o período analisado não é passível de enquadramento como especial.

## 2. DO PEDIDO DE CONVERSÃO DA APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria, da qual se infere que o autor não completou o tempo contributivo necessário para a revisão pretendida.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteeio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ELIZ REGINA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ELIZ REGINA MARTINS** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (16.05.2018), mediante a averbação como tempo especial do interregno laborado de 14.08.1996 a 24.04.2018, com o pagamento das parcelas em atraso.

Juntou documentos (Id Num. 17176872 a 17176875).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 19616491), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (id Num. 23027454).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 23539123) arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo em relação ao cômputo de tempo de contribuição após a DER e documentos novos, bem como os períodos em que eventualmente recebeu auxílio doença previdenciário, e no mérito pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (id Num. 25470966), oportunidade em que informou não ter mais provas a produzir.

Veio aos autos reprodução da contagem de tempo formulada pelo INSS, elaborada pela Contadoria Judicial (Id Num. 27415135).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação à preliminar arguida pelo INSS, não merece acolhida, uma vez que não foram formulados pedidos de cômputo de tempo de contribuição após a DER e de cômputo como especial dos períodos em que a parte autora tenha recebido benefício por incapacidade, tampouco foram apresentados documentos em Juízo não submetidos ao prévio exame do INSS.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Em assim sendo, o feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito.

## 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I – No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II – O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III – Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV – Agravo do INSS improvido.*

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.*

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE **ELETRICIDADE**. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer a averbação na contagem de tempo como período especial do interregno de 14.08.1996 a 24.04.2018, em que a autora alega que trabalhou exposta a eletricidade e a agentes químicos. Para comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos administrativos o PPP id 17176875 – p. 32/34.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, a descrição das atividades desenvolvidas pela segurada no PPP não permitem concluir que a exposição tenha ocorrido de forma habitual e permanente a tensão acima de 250 volts. Isto porque, dentre inúmeras atividades, apenas esporadicamente procedia à inspeção de bombas e motores alimentados com tensão de 440 volts, sendo que as demais funções desempenhadas não a expunham a energia elétrica.

Portanto, tendo a exposição ocorrido de forma intermitente, não há que se falar em especialidade.

Quanto à exposição a agentes químicos, o PPP noticia a exposição da segurada a diversas substâncias, contudo sem informar os níveis de concentração em que teriam se dado a exposição, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação do nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

## **2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Não comprovada a especialidade do período apontado na exordial, a parte autora não conta com 30 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (16.05.2018), razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

## **4. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, cometei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

#### **Retifique-se a classe processual.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLAUDIO DONIZETI DE MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/183.312.920-0) em aposentadoria especial mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) a averbação, como tempo especial, do período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Subsidiariamente requer a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria em manutenção sem a incidência do fator previdenciário. Requer a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças em atraso desde a DER (19.06.2017).

Juntou documentos (id Num. 19362101 a 19362131).

Indeferida a gratuidade e determinada a citação do réu (decisão - id Num. 19473554).

Recolhidas as custas processuais pela parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 22586908), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 25362754), oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 27369974).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

#### **1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL**

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I – No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II – O Perfil Profiográfico Previdenciário – PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III – Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV – Agravo do INSS improvido.*

*(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).*

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFIORGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.*

*(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).*

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

Alega o autor, neste interstício, ter sido exposto a agentes químicos e inflamáveis.

A fim de comprovar suas alegações, coligiui aos autos administrativos o PPP id 19362131 – pág. 55/59.

Todavia, o referido formulário atesta a exposição do segurado tão somente a ruído, e em patamares inferiores ao limite de tolerância então vigente, que era de 90 dB.

Além deste formulário, apresentou também nos autos do processo administrativo e nestes autos, na condição de prova emprestada, o laudo elaborado no curso de reclamação trabalhista movida pelo Sindicato da categoria em face da empregadora (id Num. 19362131 – pág. 183/377), demanda onde o autor figurou como substituído processual, do qual denota-se que a perícia foi realizada por meio de várias diligências no estabelecimento da empresa Alcan Embalagens do Brasil Ltda, localizado localizada na Rua João Ramalho, nº 964 – Vila João Ramalho – Mauá/SP.

Nesta ocasião, atestou-se que o autor desenvolveu atividades ou operações insalubres, uma vez que as atividades desempenhadas eram assim consideradas por exposição a agentes químicos inflamáveis.

No que tange à exposição a agentes químicos, o laudo pericial não informa os respectivos níveis de concentração e tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

A especificação do fator de risco deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência ao nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o laudo produzido na ação trabalhista é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

Quanto à exposição a inflamáveis, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Além disso, sobre o objetivo para produção da referida prova – comprovação de risco de explosão – inexistiu controvérsia, uma vez que a documentação apresentada já o comprovou.

Nesse panorama, descabe o enquadramento pretendido.

## 2. DO PEDIDO DE REVISÃO

Não tendo sido comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial, da qual se denota que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a conversão pretendida na DER (19.06.2017), tampouco para revisão do benefício em manutenção.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- 1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;
- 2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001809-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALDIR ATANAZIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**VALDIR ATANAZIO DOS SANTOS** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário ou de aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 07.06.1989 a 13.10.1998 e de 01.11.2006 a 19.04.2016. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (25.04.2017).

Juntou documentos (id Num. 20571703).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinado que informasse se pretendia a reafirmação da DER com a contagem de tempo posterior ao ajuizamento da ação (decisão - id 20571709), o que foi negado pela parte autora (petição - id 20571715).

Citado, o INSS contestou o feito (id 20571721), pugrando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Após parecer da Contadoria Judicial acerca do valor da causa (id Num. 20571735), a parte autora foi instada a informar se renuncia ao valor que excede à alçada do JEF (decisão - id Num. 20571736).

Ante a recusa do demandante (petição - id Num. 20571743), foi proferida a r. decisão de declínio de competência (id 20571744), sendo o feito redistribuído a este juízo.

Dada oportunidade à parte autora para manifestar-se acerca da defesa (decisão - id Num. 23911301).

Sobreveio réplica (id Num. 25624725).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 27509054).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial do intervalo de 01.11.2006 a 19.04.2016.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id 10613061 - Pág. 25/27), verifica-se que o intervalo de 01.03.2007 a 04.07.2013 já foi enquadrado pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como tempo especial do intervalo de 01.03.2007 a 04.07.2013.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

#### **1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL**

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.*

*(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).*

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.*

*(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).*

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]



§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 07.06.1989 a 13.10.1998 e de 01.11.2006 a 19.04.2016.

O período de 01.03.2007 a 04.07.2013 já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa.

Passo à análise dos demais períodos apontados.

##### **a) Período de 07.06.1989 a 13.10.1998**

Neste interregno, alega a parte autora fazer jus ao enquadramento como tempo especial pela exposição a ruído e pelo exercício da função de operador de máquinas, sustentando ser o caso de enquadramento por categoria profissional, conforme item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 53.831/64.

A fim de comprovar a alegada especialidade por categoria profissional, a parte autora juntou aos autos administrativos cópia da CTPS id 20571703 - Pág. 30, onde consta que o demandante exerceu a função de ajudante geral.

Todavia, neta função de operador de máquinas e neta de ajudante geral figuram na legislação supracitada, havendo previsão de enquadramento tão somente para operadores de máquinas pneumáticas.

Destarte, não é possível o pretendido enquadramento por categoria profissional.

Quanto ao agente nocivo ruído, o PPP coligido aos autos pelo id 20571703 – pág. 22/23, devidamente apresentado no primeiro processo administrativo, atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído em níveis sonoros superiores aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - “monitoramento instantâneo” - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada em ambiente de trabalho similar ao existente na época em que o serviço foi prestado.

#### **b) Períodos de 01.11.2006 a 28.02.2007 e de 05.07.2013 a 19.04.2016**

Inicialmente, observo ter constado do pedido na exordial mero erro de digitação quanto ao termo inicial do período em questão (constou “de 01.11.2007 a 28.02.2007”).

Dito isto, passo a analisar a alegada especialidade por exposição a ruído.

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos administrativos o PPP id 20571703 – páginas 26/27.

Ocorre que os níveis de pressão sonora a que o segurado foi exposto nestes períodos não superaram o limite de tolerância vigente de 85 dB.

Nesta senda, não há que se falar em especialidade por exposição a ruído.

## **2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia, da qual se infere que a parte autora, na DER (25.04.2017), não possuía tempo de contribuição e pontuação suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, ou 25 anos de tempo especial para concessão de aposentadoria especial.

## **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação como tempo especial do intervalo de 01.03.2007 a 04.07.2013;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RAFAEL SOUZA DA SILVA, RAFAELA BASSI DO SANTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **DECISÃO**

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos extrato bancário, declaração de imposto de renda 2018-2019, e holerite do mês de setembro de 2019.

Da análise da referida documentação, vê-se que o extrato de despesas bancárias (ID 29288246) não possui identificação da pessoa a quem pertence, de modo que a refutação por imprestável a comprovação da alegada hipossuficiência econômica.

Não bastasse, o holerite apresentado dá conta de que a parte autora recebe renda bruta superior a R\$ 5.000,00, ratificado na própria declaração de IR apresentada, cuja renda recebida no ano de 2018 superou R\$ 67.000,00, o que demonstra capacidade financeira.

Não foram trazidas outras provas a comprovar despesas mensais. Também não foram trazidos holerites atuais conforme preconizado no despacho ID 27579703.

Outrossim, tratando-se de litisconsortes necessários residentes no mesmo domicílio, e ambos empregados registrados, tem-se que a renda auferida pelo casal deve ser cumulada à apuração da renda mensal auferida. Assim sendo, maior ainda a capacidade financeira da parte a possibilitar o pagamento das custas processuais devidas.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Ante o exposto, mantenho o indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita e concedo ao interessado o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

**MAUÁ, d.s.**

DECISÃO

**Retifique a Secretaria o valor da causa, para que, em consonância com o parecer da Contadoria Judicial, conste o valor de R\$ 109.595,39.**

ID 29298815: Recebo como aditamento à inicial.

Reconsidero a r. decisão ID 22849519, diante da emenda à inicial e o valor da causa apurado.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

À SUDP para retificação do nome da parte autora à luz dos seus documentos de identidade apresentados.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente a designação de perícia.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002070-26.2019.4.03.6140

IMPETRANTE: SAULO LOMBARDI GRANADO, SAULO LOMBARDI GRANADO, SAULO LOMBARDI GRANADO, SAULO LOMBARDI GRANADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALINE HELD LOMBARDI - SP368117

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALINE HELD LOMBARDI - SP368117

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALINE HELD LOMBARDI - SP368117

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALINE HELD LOMBARDI - SP368117

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALINE HELD LOMBARDI - SP368117

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: Gerente executivo INSS Mauá

Endereço: Avenida Kaethe Richers, 624, - até 999/1000, Pastoral, RIBEIRÃO PIRES - SP - CEP: 09400-630

Nome: Gerente executivo INSS Mauá

Endereço: Avenida Kaethe Richers, 624, - até 999/1000, Pastoral, RIBEIRÃO PIRES - SP - CEP: 09400-630

Nome: Gerente executivo INSS Mauá

Endereço: Avenida Kaethe Richers, 624, - até 999/1000, Pastoral, RIBEIRÃO PIRES - SP - CEP: 09400-630

Nome: Gerente executivo INSS Mauá

Endereço: Avenida Kaethe Richers, 624, - até 999/1000, Pastoral, RIBEIRÃO PIRES - SP - CEP: 09400-630

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "16", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000138-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: METALURGICA FORMIGARI LTDA  
Advogado do(a) REU: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

### DECISÃO

#### Converto o julgamento em diligência.

#### Vistos em decisão saneadora.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs a presente ação em face de METALURGICA FORMIGARI LTDA, em que postula a condenação da ré: (i) ao ressarcimento dos valores das prestações por ele despendidas a título de auxílio doença (NB 619.928.252-7), no total de R\$ 11.462,36, sem prejuízo do ressarcimento de futuros e eventuais benefícios a serem concedidos em decorrência do acidente sofrido pelo segurado, atualizado pela Selic; ii) ao repasse à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, dos valores das parcelas dos benefícios pagos no mesmo mês.

Afirma que o segurado Sr. *Josué Cardoso de Sá*, ao desempenhar suas atividades na empresa demandada, sofreu acidente de trabalho, em 10.08.2017, ao operar máquina conformadora.

Alega o autor que JOSUÉ, ao verificar travamento da máquina conformadora, tentou extrair determinada peça da máquina que, nesse momento, iniciou seu ciclo de fechamento, prensando o terceiro dedo da mão esquerda do segurado.

Afirma que não havia comando bimanual na máquina.

Juntou documentos (Id 13679533 a 13680603).

Citada, a ré atravessou contestação e documentos (id Num. 23897696 a 23899325 e id Num. 23899325 a 23900004), arguindo, preliminarmente, litispendência com os autos n. 5000172-75.2019.403.6140, distribuídos em 31.01.2019. Ademais, arguiu a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91, sob pena de *bis in idem*, uma vez que já contribui mensalmente com o regime da Previdência Social.

Relatou que o segurado, JOSUÉ foi devidamente treinado para operar a máquina e que sempre realizou as devidas manutenções preventivas no equipamento. Afirma que o acidente ocorreu por fatalidade e ato imprudente do segurado.

Rechaçou o relatório de acidente de trabalho produzido pelo MTE.

Protestou provar o alegado por todos os meios permitidos, principalmente prova testemunhal e pericial.

Sobreveio réplica, oportunidade em que o INSS postulou a inversão do ônus da prova por ser presumida a culpa do empregador e a veracidade do laudo do Ministério do Trabalho, além da prova do cumprimento da legislação protetiva ser mais fácil que o da omissão (Id 26132437).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

1. Em relação à alegação de litispendência, verifico que nos autos n. 5000172-75.2019.403.6140 foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, **cuja juntada de cópia ora determino.**

#### Dou o feito por saneado.

2. Quanto aos fatos, do confronto entre as alegações aduzidas pelas partes exsurtem questões atinentes: 1) à culpabilidade da ré no acidente; 2) ao nexo causal entre sua conduta (comissiva e/ou omissiva) e o dano; 3) à responsabilidade pela adoção de medidas protetivas e de fiscalização da sua implementação; 4) à culpa exclusiva da vítima no episódio.

Para a solução dessas problemáticas, além dos documentos carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos no prazo de sessenta dias, bem como a produção da prova pericial requerida pela parte ré (Id 23897691).

Já as questões de direito relevantes para o julgamento do feito resumem-se: 1) à validade jurídica dos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/1991; 2) ao cabimento do direito do ressarcimento buscado pela autarquia previdenciária; 3) aos pressupostos do ressarcimento pretendido.

Quanto à distribuição do ônus probatório, importante ressaltar que incumbe à cada parte o ônus de provar suas alegações.

Importante sublinhar que inexistente previsão legal a permitir a modificação do ônus probatório quando a impossibilidade de produção da prova decorrer da inércia do interessado na sua produção a contento. A dinamização requerida pela parte autora não pode levar a uma *probatio diabolica reversa* e nem se destina a compensar a inércia do litigante originalmente onerado.

Por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal.

Assim, tendo em vista que inexistente controvérsia quanto à ocorrência do infortúnio, caberá à parte autora provar a presença dos elementos da responsabilidade civil e à demandada, as respectivas excludentes.

3. Nomeio, para tanto, o Sr. **ALGERIO SZULC**, perito engenheiro do trabalho, o qual terá 5 dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intím-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

1) manifestem-se sobre a proposta, devendo o autor, se com ela concordar, efetuar o depósito à ordem do juízo sob pena de preclusão;

2) arguam impedimento ou suspeição do Sr. Perito;

3) apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

#### Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

a) quais as condições gerais da máquina em que o segurado, Josué Cardoso de Sá, acidentou-se?

b) há itens de segurança na máquina idôneos a impedir o acidente que vitimou o segurado?

c) há registros de alterações no maquinário, especialmente após o acidente ocorrido em 10.08.2017?

d) é possível verificar, no controle de manutenções da máquina em que o segurado se acidentou, se o comando de acionamento bimanual foi instalado antes ou depois do acidente ocorrido em 10.08.2017?

e) descreva os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado na época dos fatos, a respectiva eficácia e os meios como foram obtidas tais informações.

f) verificar a existência de relatórios de treinamentos, individuais e coletivos, relativos à operação do maquinário em questão. Caso haja tais documentos, descrevê-los.

g) verificar a existência de relatórios de manutenções corretivas, preventivas e/ou preditivas. Caso haja tais documentos, descrevê-los.

Comprovado o depósito dos honorários, o Sr. Perito deverá informar, com antecedência e por meio eletrônico, o local e a data para visita ao estabelecimento empresarial, agendando diretamente com a pessoa responsável, servindo cópia desta decisão como notificação, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Todavia, tendo em vista as medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá o Senhor Perito proceder ao agendamento da perícia a partir da retomada das atividades conforme regulamentado pela autoridade competente.

Sobreveio o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Sem prejuízo, determino:

4.1. Intím-se as partes para manifestação nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;

4.2. No prazo de sessenta dias, promovam as partes a juntada de novos documentos que considerarem pertinentes para o deslinde das questões fáticas controvertidas.

4.3. Indique a parte ré o rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, individualmente qualificadas, justificando a pertinência e a utilidade de cada oitiva, sob pena de preclusão da prova.

Coma juntada do rol, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.  
Intinem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000638-35.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:FRANCISCO AVELAR DE LIMA  
Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da revisão pleiteada.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Quanto ao alegado risco ao resultado do processo, observo que o benefício foi concedido em 2015 e a presente demanda ajuizada quase cinco anos depois, o que enfraquece a alegada urgência.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001018-58.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE:LUCINETE CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)IMPETRANTE:ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO:CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, cuja juntada ora determino, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/186.957.962-0). Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a legitimidade da autoridade apontada como coatora, uma vez que, segundo os documentos apresentados, o processo está na Seção de Reconhecimento de Direitos, órgão não subordinado ao chefe da APS de Mauá.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002746-06.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RITA FRANCISCA DE FARIAS, RITA FRANCISCA DE FARIAS, RITA FRANCISCA DE FARIAS, RITA FRANCISCA DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EGIDIO NERY DE OLIVEIRA - SP83969  
Advogado do(a) AUTOR: EGIDIO NERY DE OLIVEIRA - SP83969  
Advogado do(a) AUTOR: EGIDIO NERY DE OLIVEIRA - SP83969  
Advogado do(a) AUTOR: EGIDIO NERY DE OLIVEIRA - SP83969  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA IRMA, MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA IRMA, MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA IRMA, MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA IRMA  
Advogado do(a) REU: LAURA CRISTINA SANTOS LOPES - BA20270  
Advogado do(a) REU: LAURA CRISTINA SANTOS LOPES - BA20270  
Advogado do(a) REU: LAURA CRISTINA SANTOS LOPES - BA20270  
Advogado do(a) REU: LAURA CRISTINA SANTOS LOPES - BA20270

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003320-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLAUDIO BORGES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

**Mauá, d.s.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000479-92.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: JUDITE RODRIGUES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PEREIRA SENA FRANCA - SP437132  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JUDITE RODRIGUES FERREIRA**, qualificada nos autos, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que postula seja ordenada a análise imediata análise de recurso administrativo, interposto em 18.11.2019 em face de decisão proferida no requerimento administrativo de Benefício Assistencial ao Idoso (NB 704327755/9).

Coma exordial acompanham documentos.

Deferida a gratuidade de justiça e determinado ao impetrante que procedesse à retificação do valor atribuído à causa (id 29842578), o que foi atendido por emenda à exordial (id 30797863).

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda da inicial, em que a impetrante apontou como valor da causa **R\$ 23.700,00**. Proceda-se às anotações cabíveis.

Passo a decidir acerca do pedido em sede de liminar, aduzido na exordial.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Sustenta a impetrante que a autoridade coatora se mantém silente quanto à apreciação de Recurso Administrativo interposto em face de decisão que indeferira o benefício assistencial pretendido.

Conquanto a parte tenha juntado cópia do referido recurso (id 29762890), não há nos autos extrato de tramitação processual ou qualquer outro documento idôneo que confirme a extrapolação do prazo legal para apreciação do indigitado procedimento administrativo, o que põe em dúvida a verossimilhança dos apontamentos da impetrante nesse sentido.

Ademais, não há como concluir-se a alegada mácula a direito líquido e certo da demandante advém da autoridade indicada no polo passivo deste *mandamus* ou se a análise do recurso está paralisada em órgão autônomo, o que caracterizaria ilegitimidade da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000324-89.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: CARLOS FELICIANO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LEITE DIAS - SP215548  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Id Num. 28953286:** Inicialmente, retifico, de ofício (art. 292, §3º do CPC), o valor atribuído à causa, fazendo-se constar o montante de **R\$14.771,23**, conclusão do acréscimo pretendido à RMI do benefício do impetrante (R\$ 777,47), multiplicado pelas parcelas vencidas (R\$777,47 x 7 meses = 5.442,29) somado ao valor das parcelas vincendas (R\$777,47 x 12 meses = 9.329,64). **Proceda-se às anotações pertinentes.**

Semprejuízo, passo a apreciar o pedido formulado pelo impetrante em sede de liminar.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Sustenta o impetrante que a autoridade coatora extrapolou o prazo legal para apreciação de seu requerimento administrativo relativo à revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.128.521-0), cujo protocolo foi realizado aos 20.08.2019 e, até o momento do ajuizamento do *mandamus*, o processo administrativo não teria tramitado.

Ocorre que os documentos anexados aos autos pela impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária ou tomadas todas as providências cabíveis por parte do demandante para a efetiva apreciação do pleito revisional. Nesse ponto, calha asseverar que o impetrante sequer colacionou aos autos o extrato processual de seu requerimento administrativo, o que põe em dúvida o próprio objeto pretendido.

Ademais, conforme informado pelo próprio impetrante, este já recebe benefício previdenciário de natureza continuada (NB 173.128.521-0), o que denota ausência de *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Mauá, D.S.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREMERJ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581, KAREN CRISTINA BARBOSA CAMPELLO - RJ125327, MARCELA ODETE FERREIRA BARBOZA - RJ121912, PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986  
EXECUTADO: VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 5 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000998-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: HAMILTON BASTOS ROSA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 2013, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte AUTORA, **pele prazo de 15 dias**, da devolução da Carta Precatória nº 768/2019 com cumprimento negativo (Id. 33419489).

**ITAPEVA, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-91.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DANIEL AGNELO DUARTE

## DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Como resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-56.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR, ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id. 33371540: defiro o requerimento da exequente, dilação de prazo por 30 dias para cumprimento da determinação de emenda da petição inicial.

Intime-se.

**ITAPEVA, 8 de junho de 2020.**



CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0002840-88.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE BENEDITO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 28332508: Tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao recebimento dos valores constantes nos extratos de Id 28081513 e 28081514, bem como em relação à necessidade de expedição de alvarás, conforme requerido.

Intime-se.

**ITAPEVA, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001034-08.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MARLOS VIEIRA RODRIGUES DA COSTA

#### DESPACHO

ID 31130150: indefiro. A parte executada ainda não foi citada.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000234-14.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ISAIAS DOS SANTOS LIMA

#### DESPACHO

ID 31127143: indefiro. A parte executada ainda não foi citada.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 8 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000601-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA, MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a embargada para que tome ciência da manifestação da embargante em Id nº 33359984.

Concedo ainda o prazo de 15 dias para que a embargada se manifeste quanto ao teor do pronunciamento em Id nº 33359984 e quanto ao pedido de produção de prova à fls. 166/168 dos autos físicos (Id nº 25368341 – págs. 233/235).

Após, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000252-98.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do pedido da executada, com supedâneo no quanto decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao fixar o “Tema 987”, para suspensão desta execução fiscal em razão de a executada encontrar-se em recuperação judicial (Id nº 33358938).

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012201-32.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374

#### DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela União, em face de Marcos Rogério da Costa – CPF nº 283.594.428.-19.

Um dos bens penhorados no curso desta ação é o imóvel sob matrícula nº 31.175 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva.

O termo de penhora à fl. 166 dos autos físicos documenta a constrição sobre 50% do imóvel (Id nº 21804556 – pág. 52).

Em suas manifestações de fls. 225 e 249 dos autos físicos, a exequente requer a retificação do termo de penhora do imóvel sob a matrícula nº 31.175 do C.R.I. de Itapeva-SP, para que passe a recair a restrição sobre 100% do bem, pois o executado seria solteiro ao tempo de sua aquisição (Id nº 21804556 - págs. 126 e 157).

O mesmo pedido foi reiterado na última manifestação da exequente – Id nº 24310529.

Pontue-se que a questão diz respeito ao tempo da aquisição do bem que é objeto da penhora e ao estado civil de Marcos Rogério.

Analisando-se a Matrícula nº 31.175 do C.R.I. de Itapeva-SP, percebe-se que o executado usucapiu o imóvel.

O registro “R.01” atesta que foi conferido o domínio de mencionado imóvel a Marcos Rogério da Costa por força de sentença na ação de usucapião nº 270.01.2005.005672-6/000000-000, transitada em julgado em 12/03/2009 (Id nº 21804556 - págs. 53/54).

Por outro lado, na mesma matrícula, sob a indicação “AV.02” encontra-se a averbação do casamento religioso para efeitos civis, realizado em 12/09/2006, registrado em 01/12/2006 no Ofício de Registro de Pessoas Naturais de Itai-SP, entre o executado, Marcos Rogério da Costa, e Mariana Dias de Oliveira, sob o regime da comunhão parcial de bens. Esta averbação foi realizada no C.R.I. de Itapeva em 05/08/2010 (Id nº 21804556 - pág. 54).

Ocorre que a sentença da ação de usucapião, ainda que declaratória da aquisição de domínio, e não constitutiva, produz efeitos desde a consumação da prescrição aquisitiva, nos termos do quanto decidido no julgamento do REsp nº 118.360-SP pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Como a ação de usucapião, por sua numeração, indica ter sido proposta no ano de 2005 (270.01.2005.005672-6/000000-000), é presumível que o período aquisitivo já estivesse completo ao tempo da propositura da ação.

No entanto, incumbe à exequente o ônus de provar a exata condição do domínio do imóvel que pretende ver penhorado integralmente e esta situação não se encontra suficientemente demonstrada nos autos.

Na falta de prova inequívoca da data precisa da aquisição da propriedade em questão, para saber-se qual era o estado civil do executado e se há eventual incidência de regime de bens para resultar em copropriedade do bem com sua esposa, caso Marcos Rogério já fosse casado ao tempo da obtenção do domínio, por ora o pedido da exequente não comporta provimento.

Assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido formulado na manifestação em Id nº 24310529, para a penhora de 100% do imóvel sob a Matrícula nº 31.175 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva-SP.

Abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**1ª VARA DE OSASCO**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002559-59.2020.4.03.6130  
AUTOR: SERGIO ARTUR FERREIRA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-49.2020.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO MARCOS JANDOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000439-14.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: EWERLY STEFANI

**DESPACHO**

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-46.2020.4.03.6130

AUTOR: MARCOS OLIVAL ZIURKELIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA - SP101438, JOAO EVANGELISTA FRANCA - SP355355, CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão ID 32761080 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que o recurso impetrado pelo autor encontra-se pendente de julgamento e que o agravo de instrumento, por si só, não suspende a decisão deste processo, nos termos do art. 995 do CPC, aguarde-se o prazo de 5 dias (art. 1.019) e, não havendo efeito suspensivo pela decisão no recurso, fica a parte autora intimada para o cumprimento do despacho/decisão recorrido(a), naqueles termos.

Após, não havendo cumprimento, se o caso, venham conclusos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002768-96.2018.4.03.6130

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Torna-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação de formulários próprios, nos termos da Lei 8213/91.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerida pelo autor (ID 16563250), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001330-96.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: PAULA FERNANDA TAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RUTE RUFINO MARTINS - SP235195, RAULINDA ARAUJO RIOS - SP178136-E

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

##### Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela cautelar de caráter antecedente ajuizado por PAULA FERNANDA TAMOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que se pretende a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel localizado na Av. Brasil nº 205, apto. 35, Conjunto Habitacional Presidente Castelo Branco, município de Carapicuíba/SP.

Sustenta a autora haver firmado com a CEF CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH, registrado sob o nº 1.4444.0199587-1, cujo objeto fora o financiamento do imóvel residencial supra referido.

Aduz que, em razão de inadimplência, a propriedade do referido imóvel foi consolidada em favor da CEF, na data de 17/11/2015, diante do que, tem sofrido como ameaça de violação ao direito de moradia, em razão do agendamento de leilão, pela CEF, para execução do contrato em tela.

Afirma que pretende adquirir o imóvel na terceira etapa do certame, e, para tanto, pretende ingressar com a ação principal.

Nos termos do r. despacho id 440883 foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinado à requerente que emendasse a inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

A requerente juntou petição de emenda à inicial (id 456066), dando à causa a importância de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

Instada a esclarecer a propositura da ação na Subseção de São Paulo e a dizer se pretendia a remessa dos autos para a Subseção de Osasco, nos termos do despacho id 596555, a requerente se manifestou, conforme documentos juntados sob nº 657958 e 657959.

Proferida decisão, registrada sob id 925061, os autos foram remetidos a esta subseção de Osasco, tendo em vista que a requerente residia no município de Carapicuíba.

A parte autora requereu a juntada de cópia do documento de identidade e do comprovante de residência atualizado.

A r. decisão id 2166291 não concedeu a antecipação de tutela.

A requerida apresentou contestação (id 5264025).

Em seguida, sobreveio a renúncia dos patronos da autora (id 5276215) juntando comprovante da intimação enviada pelos Correios com aviso de recebimento.

Nos termos do r. despacho id 13600992 foi determinada a tentativa de intimação pessoal.

A certidão lavrada pelo senhor oficial de justiça informa que a autora não foi localizada no endereço da inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A capacidade processual, delimitada no artigo 70 do Código de Processo Civil, dá a todas as pessoas que se encontrem no exercício de seus direitos, o gozo de estar em juízo.

O artigo 103, do CPC, estabelece que a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Os pressupostos processuais são requisitos que fornecem segurança às partes, sem os quais o juiz não pode dar o provimento jurisdicional sob o risco de violar princípio constitucional à garantia a um julgamento equânime e justo.

Verifico que embora este juízo tenha empreendido esforços para localizar a parte autora, não foi possível localizá-la. Quer seja porque inexistente o número 205, quer seja por não haver condomínio predial no endereço indicado na inicial. Observo que o documento juntado como comprovante de residência atualizado indicava na Av: Brasil, 206 (duzentos e seis). Contudo, as diligências do senhor oficial de justiça naquele local restaram infrutíferas, como se pode depreender da leitura da certidão acostada sob id 16066040.

A parte autora não foi localizada e diante da renúncia de seus patronos não há como prosseguir no feito.

Destarte, ausente a capacidade postulatória da parte autora, resta evidente a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual se impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista que a causa da extinção se deu por inércia da parte requerente, após a apresentação de resposta pela requerida, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil, observada a suspensão do art. 98, § 3º, do mesmo *codex*.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003457-09.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a respeitável decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1.831.371/SP, REsp. 1.831.377/PR e 1.830.508/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1031 "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004626-31.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: NILMAR APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a respeitável decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1.831.371/SP, REsp. 1.831.377/PR e 1.830.508/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1031 “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005617-07.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE GERALDO EVANGELISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a respeitável decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1.831.371/SP, REsp. 1.831.377/PR e 1.830.508/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1031 “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002595-04.2020.4.03.6130

AUTOR: NICEU PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33170479: A parte autora reitera o pedido de justiça gratuita.

Inicialmente, informo que, no entendimento deste juízo, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) divulgada pelo IBGE funciona como um parâmetro razoável e objetivo para a aferição da condição hipossuficiente da parte.

Nesse diapasão, considerando o teor do documento de ID 32748981 e o PNAD mais recente (2020), disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), verifico que a parte autora recebe remuneração mensal **média inferior a R\$2.329,00** (considerados os salários recebidos no último trimestre).

Assim, **reconsidero** o despacho de ID 32748998 e **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-19.2016.4.03.6130  
AUTOR: JORGE BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO - SP189315  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação originariamente proposta em 14/12/2016 pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial nos lapsos de:

- 01/09/1975 a 30/10/1978 (White Martins): alega que o ruído só foi apurado em 2011; na época da prestação do serviço, as condições ambientais eram diversas e não havia o uso de EPI eficaz; assim, o nível de ruído indicado no PPP (78,8 dB) não pode ser acolhido;

- 18/03/1982 a 20/03/1984 (Prismatic): alega que o ruído só foi apurado em dez anos após a prestação do serviço; na época da prestação do serviço, as condições ambientais eram diversas e não havia o uso de EPI eficaz; assim, o nível de ruído indicado no PPP (77 dB) não pode ser acolhido; ademais, o PPP não indicou os agentes nocivos a que o autor foi exposto;

- 16/01/1995 a 10/05/1996 (Cometa): apesar de constar do PPP a exposição a ruído de 94,2 dB, o mesmo não foi reconhecido por não indicação do responsável técnico por registros ambientais.

Requeru, também, o reconhecimento de tempo comum de 29/01/2008 a 15/12/2009, reconhecido mediante reclamação trabalhista. Alega que as testemunhas não foram ouvidas na ação trabalhista porque a ré foi declarada revel.

Cf. ID 833733, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1240488). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor requereu apenas a produção de prova testemunhal (ID 8329998), a qual foi indeferida pelo despacho ID 14564546.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISE BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424/0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646/0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.



Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)**

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

*Mutatis mutandi*, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.**

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997, e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).**

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)**

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escoreto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeta à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)". 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, **nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repete-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que **a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes**. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).*

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

## DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição**, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB(A) e 1,4 dB(A). Nessas condições, **o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...)**. (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta a ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração**. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...)**. (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro** (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 0503428320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF 1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF 1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

#### **Da prova do tempo de contribuição comum**

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratamos alíneas "J" e "I" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extravada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entendo que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VINCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários-de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Obtemper-se, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - [Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019](#).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as **datas de início e término**, e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

#### Dos efeitos das sentenças da Justiça do Trabalho

No escólio de Celso Agrícola Barbi (Ação Declaratória Principal e Incidente):

*Quando a inobservância do direito consiste não na transgressão, mas na falta de certeza, é necessária para seu restabelecimento a eliminação desse obstáculo, o que se faz para garantia jurisdicional consiste na declaração de certeza. Essa declaração (...) é um fim em si mesma. Declarada qual seja a certeza, nesses casos, esgota-se a função jurisdicional, pois nada mais é necessário para que seja eliminada a inobservância do direito objetivo. Essa garantia jurisdicional é dada mediante a sentença declaratória.*

Desnecessário dizer que, **feita coisa julgada por meio de sentença de mérito, a segurança jurídica confere à questão caráter de indiscutibilidade.**

Observe-se que, com fulcro no artigo 967, inciso II, do CPC, havendo discordância com o resultado daquele julgado, na qualidade de terceiro que tem seus interesses atingidos pela declaração judicial, o INSS pode propor ação rescisória.

Não obstante, não havendo notícias de alteração do julgado por meio de ação rescisória, **a sentença de mérito proferida por qualquer Juízo causa efeitos no mundo jurídico não só para as partes daquele processo, mas também em outras demandas.** Nestes termos:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. (...) Considerando o êxito da segurada nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ela titularizado, uma vez que os salários-de-contribuição integrantes do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores. O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda. - Restaram efetuados recolhimentos previdenciários na demanda trabalhista, tendo sido preservada a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide. Ainda que assim não fosse, de rigor a acolhida da pretensão da demandante, tendo em vista que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos (...). (ApCiv 0001922-73.2016.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019).*

*ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. A Justiça Estadual possui competência para declarar a união estável, ainda que para fins de requerimento junto a ente federal. 2. A sentença transitada em julgado que declara a existência de união estável, quando lavrada por juiz competente para reconhecê-la, vincula a terceiros, inclusive a União, produzindo todos os efeitos inerentes e inafastáveis ao reconhecimento dessa situação jurídica, incluindo-se entre eles aqueles verificados no plano previdenciário. (APELREEX 200771100058631, MARIA LÚCIA LUIZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009).*

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. (...) *A autoridade da coisa julgada prevalece para todos, não podendo a Administração Pública contra ela impor restrições ou embaraços, pois o reconhecimento da união estável é matéria da competência da justiça estadual, e as sentenças das suas Varas de Família constituem prova inequívoca da entidade familiar, oponível à União para fins de concessão de pensão, mesmo sem atrair o interesse do ente federativo naquele processo (...).* (AC 200651010148930, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/07/2013).

Não se ignora que a sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista é considerada uma sentença de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC. Todavia, nas hipóteses em que tal provimento se limita aos direitos entre as partes acordantes, não se pronunciando sobre existência ou não do alegado fato constitutivo do direito, a mesma só produz efeitos entre as partes daquele processo.

Por tal razão, a jurisprudência firmou-se no sentido de **impossibilidade de pronto reconhecimento do direito nos casos em que não há declaração judicial expressa sobre a existência de vínculo empregatício – hipótese em que, ordinariamente, se inserem as sentenças de natureza homologatória.**

Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS RAZOÁVEIS DE PROVA MATERIAL. NÃO REQUERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO URBANO. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, após reconhecimento dos lapsos vindicados. - In casu, a parte autora pretende computar o período de 2/1/2006 a 9/2/2011, acolhido em reclamação trabalhista em razão de acordo. - Consoante pacífica jurisprudência, para considerar a sentença trabalhista hábil a produzir prova no âmbito previdenciário, é imprescindível que seu texto faça alusões à existência e qualidade dos documentos nela juntados. São inservíveis as sentenças meramente homologatórias de acordos ou que não hajam apreciado as provas do processo, por não permitirem inferir a efetiva prestação dos serviços mencionados. E isso, porque, obviamente, a autarquia não pode ser vinculada por decisão prolatada em processo do qual não foi parte (artigo 472 do Código de Processo Civil) (...).* (ApCiv 0000929-16.2016.4.03.6317, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017).

Por outro lado, a sentença homologatória de acordo em reclamação trabalhista pode ser admitida como início de prova material na esfera previdenciária *desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados:*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAL ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. CONCESSÃO BENEFÍCIO. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO EM CTPS. (...) 6. O cerne da controvérsia restringe-se à possibilidade de utilização para cômputo de tempo, do período laboral reconhecido na esfera da Justiça do Trabalho, por meio de sentença que julgou o mérito da reclamação trabalhista e reconheceu o período de 01/08/91 a 31/12/1999 como efetivamente trabalhado, determinando, ainda, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao referido período. 7. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o provimento judicial exarado pela Justiça do Trabalho pode ser admitido como início de prova material, para comprovação de tempo de serviço, nos termos do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, incluindo essa possibilidade, a sentença homologatória de acordo trabalhista, desde que nessa decisão constem os elementos que evidenciem o período trabalhado, bem como a função exercida pelo reclamante à época (...).* (ApelRemNec 0006928-18.2003.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2019)

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar-se, no caso dos autos, a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui ou não início de prova material, apta a comprovar a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. 2. A jurisprudência do STJ é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados (...).* (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 308370.2013.00.62174-0, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2013).

Contrário *sensu*, ainda que tenha havido mera homologação de acordo na esfera trabalhista, pode o Juízo Previdenciário deliberar sobre a existência ou não do vínculo de trabalho, desde que lhe sejam apresentadas as devidas provas materiais. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. ESPOSA E FILHA MENOR DE 21 ANOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. (...) VI - O vínculo empregatício relativo ao período de 01.04.2008 a 16.03.2011 foi reconhecido em reclamação trabalhista ajuizada post mortem, em que houve a homologação de acordo entre as partes, com a determinação para que fossem recolhidas as contribuições relativas ao período trabalhado. VII - Foram juntadas as guias de recolhimento das contribuições e diversos documentos comprovaram a efetiva prestação de serviços, o que também foi confirmado pela prova testemunhal. VIII - Admitido o vínculo empregatício reconhecido na reclamação trabalhista, o falecido mantinha a qualidade de segurado na data do óbito (...).* (Apelação/Remessa Necessária - 2283616.0001901-68.2015.4.03.6301, Desembargadora Federal Marisa Santos, TRF3 - 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018).

Remeto-me ao já exposto no capítulo que trata do PPP como documento essencial à propositura da demanda.

Podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

Assim sendo, podemos considerar que os documentos que comprovam existência de vínculo trabalhista são essenciais à propositura da ação quando se versa sobre a existência de tempo de contribuição ou da qualidade de segurado.

A ausência de tais documentos enseja o indeferimento da petição inicial ou a extinção do pedido sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

**Em suma, firmo os seguintes entendimentos:** 1) a sentença em reclamação trabalhista com análise das provas e resolução do mérito produz efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a primeira lide; 2) a sentença homologatória de acordo em reclamação trabalhista, se não se manifestar quanto às provas trazidas, só gera efeito entre as partes; 3) não tendo sido juntadas provas suficientes (na esfera trabalhista ou previdenciária) para comprovação de vínculo trabalhista, ainda que tenha havido a homologação de acordo perante a Justiça do Trabalho, a ação previdenciária deve ser extinta sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual decorrente da ausência de juntada de documento essencial à propositura da demanda (art. 485, IV, do CPC).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

**01/09/1975 a 30/10/1978** (White Martins)

ID 452046, p. 01/04: Consta do PPP que as condições ambientais da época da prestação do serviço eram idênticas às da época da apuração do ruído.

Alega o autor que o ruído só foi apurado em 2011; na época da prestação do serviço, as condições ambientais eram diversas e não havia o uso de EPI eficaz; assim, o nível de ruído indicado no PPP (78,8 dB) não pode ser acolhido.

Como visto, o autor impugna as conclusões lançadas no PPP, não havendo a possibilidade desta Justiça Previdenciária inmiscuir-se em competência da Justiça Trabalhista para retificação do PPP que o autor entende incorretamente preenchido.

Na forma da fundamentação, considerando que o PPP é documento essencial à propositura da demanda, e com vistas a não prejudicar direito da parte, é caso de **extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC)**.

Os efeitos previdenciários decorrentes da correção do PPP poderão vir a ser fruídos após a retificação do formulário.

Não havendo outra prova nos autos, o caso é de **extinguir o pedido de reconhecimento de tempo especial de 01/09/1975 a 30/10/1978 por ausência de documento essencial à propositura da demanda**.

**18/03/1982 a 20/03/1984 (Prismatic)**

ID 452046, p. 07/08: Consta do PPP que a empregadora não possuía laudo sobre o período mas que o laudo que averiguou o ruído no ambiente em outro período apontou ruído de 77 dB.

Alega o autor que o ruído só foi apurado em dez anos após a prestação do serviço; na época da prestação do serviço, as condições ambientais eram diversas e não havia o uso de EPI eficaz; assim, o nível de ruído indicado no PPP (77 dB) não pode ser acolhido; ademais, o PPP não indicou os agentes nocivos a que o autor foi exposto.

Como visto, o autor impugna as conclusões lançadas no PPP, não havendo a possibilidade desta Justiça Previdenciária imiscuir-se em competência da Justiça Trabalhista para retificação do PPP que o autor entende incorretamente preenchido.

Na forma da fundamentação, considerando que o PPP é documento essencial à propositura da demanda, e com vistas a não prejudicar direito da parte, é caso de **extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC)**.

Os efeitos previdenciários decorrentes da correção do PPP poderão vir a ser fruídos após a retificação do formulário.

Não havendo outra prova nos autos, o caso é de **extinguir o pedido de reconhecimento de tempo especial de 18/03/1982 a 20/03/1984 por ausência de documento essencial à propositura da demanda**.

**16/01/1995 a 10/05/1996 (Cometa)**

ID 452046, p. 18/20: Consta do PPP que, de 16/01/1995 a 10/05/1996, o autor foi exposto a ruído de 94,2 dB. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais a partir de 1999. As informações do PPP foram prestadas com laudo do ano de *layout*, maquinário e ambiente no ano 2000, mas as alterações não foram significativas a ponto de alterar os níveis de ruído. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, admito a prova de exposição a ruído nocivo por laudo extemporâneo.

Como visto, a empregadora afirma que não houve alteração das condições ambientais de forma significativa a ponto de inviabilizar o enquadramento especial.

Ademais, se houve alterações, estas certamente foram beneficiadas pela evolução tecnológica, de sorte que, a meu sentir, o ruído à época da prestação do labor poderia ser, inclusive, superior ao apurado.

**Reconheço como tempo especial o lapso de 16/01/1995 a 10/05/1996.**

**29/01/2008 a 15/12/2009 (INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS ICOPEL LTDA)**

ID 452053, p. 05/30, ID 452056, p. 01/26, IDs 452093, 452095, 452106: Cópia da reclamação trabalhista n. 0127720103822004, proposta pelo autor em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS ICOPEL LTDA. Não foram juntados ao NB ou a esta ação previdenciária quaisquer documentos que tenham instruído a ação trabalhista. A reclamação foi julgada procedente, reconhecendo a existência de vínculo empregatício de 29/01/2008 a 15/12/2009, considerada apenas a presunção de veracidade das alegações do autor.

Como visto na fundamentação, a prova testemunhal é admitida para prova do tempo de contribuição desde que amparada por ao menos um documento que sirva de início de prova material. No caso concreto, não há qualquer documento que indique que tenha havido a relação empregatícia.

O único documento coligido a estes autos que serviria de início de prova material é a sentença trabalhista. Contudo, mencionada decisão não se manifestou acerca de qualquer prova documental. Destarte, o julgado também não pode servir de início de prova material.

Não havendo prova material do tempo de contribuição, este Juízo, efetivamente, não poderia ter deferido a realização de prova testemunhal.

Sem prejuízo, eventualmente, procedendo o autor à juntada de documentos que sirvam de início de prova, o pedido poderá ser renovado a esta Justiça Previdenciária.

Não havendo prova nos autos, o caso é de **extinguir o pedido de reconhecimento de tempo comum de 29/01/2008 a 15/12/2009 por ausência de documento essencial à propositura da demanda**.

**Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente**

ID 452069, p. 12: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 29 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com apenas 29 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo comum de 29/01/2008 a 15/12/2009 e o pedido de reconhecimento de tempo especial de 01/09/1975 a 30/10/1978 e de 18/03/1982 a 20/03/1984**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC**.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

**Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

NB: 162.080.810-0

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-90.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: AMAURI TEIXEIRA DIAS, CALEB TEIXEIRA SOBRINHO, CLEUNICE TEIXEIRA SILVA, EDVALDO TEIXEIRA DIAS, IVANY TEIXEIRA DA SILVA, MARGARETE TEIXEIRA DIAS SAMPAIO, NILTON CESAR TEIXEIRA DIAS, NILZA TEIXEIRA FERREIRA, NIVALDO TEIXEIRA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
REU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de liquidação provisória de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública, pendente de recurso sem efeito suspensivo) promovida por Amauri Teixeira Dias e outros, (herdeiros e sucessores de NILTON TEIXEIRA DIAS), em face do Banco do Brasil S.A., “em que se pleiteia a restituição das importâncias pagas a maior nas cédulas rurais contratadas desde abril de 1990, em razão da diferença havida naquele mês entre o percentual aplicado naquele mês de 84,32%, para o correto de 41,28, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora”.

Em síntese, relatamos autores que como o fito de obter em favor dos produtores rurais o ressarcimento da diferença aplicada no mês de abril em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil, o Ministério Público Federal ajuizou contra o requerido com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, e outros a Ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, autos n. 0008465 28.1994.4.01.3400, na qual, depois de vencidas diversas etapas recursais, decidiu-se no E. STJ (RESP 1319232/DF) pela procedência dos pedidos, declarando-se que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi avariação do BTN no percentual de 41,28%. Foi determinada a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Tendo-se em vista o quanto decidido no bojo de Ação Civil Pública julgada procedente, com efeito *erga omnes* e *ultra partes*, os autores pleiteiam a liquidação individual dos valores pagos a maior (devidas correções) referentes às cédulas de crédito rural nº 88/00227-6 e 88/00228-4

Para tanto, requereram inicialmente “a apresentação pelo requerido de dados adicionais em seu poder “conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada”, para subsidiar a apresentação de cálculo por parte dos autores (id. 355542- fls. 01/09).

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Atendendo ao despacho de id. 832012, os autores se manifestaram justificando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito (id. 1331561).

Por decisão de id. 2396458 foi declarada a incompetência da Justiça Federal para apreciar o presente pleito.

A parte autora comunicou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (autos nº 5023236-41.2018.4.03.0000- id. 11008814); ao qual foi concedido efeito suspensivo (id. 11153661).

Em contestação alegou o réu, preliminarmente: afronta ao artigo 520 do CPC (impossibilidade do cumprimento de sentença diante da pendência de recurso); pugnou ainda pelo chamamento ao processo dos devedores solidários (União Federal). Como prejudicial de mérito arguiu a ausência de comprovação do pagamento total do mútuo firmado, bem como da efetiva comprovação da existência de cobrança do IPCA de março de 1990 (84,32%). Alternativamente, requereu perícia contábil, pugnando pela improcedência dos pedidos (id. 2367968). Acostou documentos (notadamente demonstrativos de conta vinculada de id.23674977- fls. 01/5 e 23674978- fls. 01/03).

Instadas a requererem e especificarem as provas a serem produzidas, manifestou-se a parte autora apresentando resumo de cálculo de liquidação e pugnando pela intimação do requerido para se manifestar sobre os aludidos cálculos (id. 25991392-fls. 01/07).

Após, vieram os autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente não se pode olvidar que nos moldes do artigo 95 do Código de Defesa do consumidor a condenação genérica em sede de ação coletiva apenas fixa a responsabilidade do réu pelos danos causados, cabendo aos litisconsortes promoverem a liquidação dos danos sofridos em demanda coletiva ou individual, apresentando documentos que amparem sua pretensão.

Com efeito, é cediço que, tal como defende o Colendo STJ, “(...) a generalidade da sentença a ser proferida em sede de ação civil coletiva, em que se defendem direitos individuais homogêneos, decorre da própria impossibilidade prática de se determinar todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução”. Portanto, “em razão da multiplicidade de titulares dos direitos individuais defendidos coletivamente e das diversas formas de como a lesão ao direito pode se apresentar para cada um de seus titulares, afigura-se absolutamente inviável que a sentença coletiva estipule todos os elementos necessários a tornar esse título judicial exequível desde logo”.

Assim, “a procedência da pretensão reparatória não exige o interessado em liquidação da sentença genérica — e não em uma nova ação individual —, de comprovar o dano (se material, moral ou estético), a sua extensão, o nexo causal deste com a conduta considerada ilícita, além de sua qualidade de parte integrante da coletividade lesada” (...)/(RECURSO ESPECIAL Nº 1.718.535 - RS (2018/0006840-7), Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 27 de novembro de 2018).

No caso concreto, a sentença genérica proferida no bojo dos autos da ação coletiva nº 0008465 28.1994.4.01.3400, objeto da pleiteada liquidação, apenas fixou a responsabilidade da requerida pela reparação de danos referentes ao indébito das diferenças monetárias em questão, não reconhecendo, por si só, qualquer direito aos autores; aos quais incumbe demonstrar documentalmente que fazem jus ao pleiteado ressarcimento, por enquadrarem-se na situação fática pertinente à origem comum das lesões ao direito consumerista.

Compulsando os autos, verifico que os autores não trouxeram sequer um único documento que demonstre o dano sofrido pelo seu falecido genitor, mas apenas documentos pessoais dos herdeiros e cópias de inúmeros acórdãos.

A despeito de se referirem às cédulas de crédito rural de números 88/00227-6 e 88/00228-4 deixaram de acostá-las aos autos (cf. documentos de ids. 355703 a 35812) e apenas requereram que o réu trouxesse aos autos “conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada”.

Não se pode olvidar que a parte autora, manifestando-se sobre a contestação teve oportunidade de acostar aos autos os documentos essenciais, notadamente as aludidas cédulas de números 88/00227-6 e 88/00228-4. Entretanto, deixou de fazê-lo, sugerindo já haver juntado tais documentos no momento da propositura da demanda.



Dos extratos (demonstrativos de conta vinculada referentes às cédulas rurais de números 88/002227-6 e 88/00228-4) acostados pela parte requerida, verifico que o genitor dos autores contraiu cédulas de crédito rural como requerido; restando comprovada a sua condição de mutuário.

Contudo, não há nada nos autos que demonstre que o mutuário tenha pago o financiamento integralmente e com atualização por índice ilegal.

Tampouco por meio dos extratos acostados (que apontam saldos negativos e posteriormente saldo zerado) se infere a existência de cobrança do IPCA de março de 1990 no percentual de 84,32% (id.23674977- fls. 01/5 e 23674978- fls. 01/03).

Nestes termos, tenho que os autores não se desincumbiram de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito de liquidar os danos (em razão de sua não comprovação no caso concreto), nos moldes do artigo 373, I, do CPC.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC; condenação esta rateada em partes iguais entre os demandantes (cf. artigo 87, *caput* e §1º, do CPC).

Oportunamente, comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento do teor desta sentença.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005325-22.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CARLOS ROBERTO VIRGULINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA - SP185493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a respeitável decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1.831.371/SP, REsp. 1.831.377/PR e 1.830.508/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1031 “*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003019-51.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VITORIA CLAUDIA GONCALVES MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP178853  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: TERCIA MARIA GONCALVES MIRANDA, CELSO DE SOUSA MIRANDA, PAULO RICARDO GONCALVES DE MIRANDA  
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ID 19999520: O INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 19562287, proferida em 18/07/2019, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença e concedeu a antecipação da tutela para implantação do benefício.

A embargante alega que a autora veio a óbito em 2018 e que não há urgência, portanto, para antecipação da tutela.

O viúvo e filhos da parte autora (Celso, Paulo e Tércia) requereram sua habilitação nos autos (ID 20223463).

O INSS noticiou a implantação e imediata cessação do benefício (ID 21588318).

Determinada a intimação da parte autora para falar sobre os embargos (ID 22702417), que apenas requereu prazo e procedeu à juntada de documentos nos documentos seguintes.

**É o relato do necessário. Decido.**

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos e rejeitados por não haver omissão, erro material, contradição ou obscuridade no julgado.

Ademais, não se verificou qualquer prejuízo ao INSS com a antecipação da tutela, uma vez que a autarquia implantou o benefício e imediatamente o cessou em razão do óbito da segurada.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Vista ao INSS para falar sobre o pedido de habilitação dos herdeiros no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002915-59.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALFREDO DOS SANTOS MORAIS  
REPRESENTANTE: ELAINE DOS SANTOS MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em 17/11/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende ALFREDO DOS SANTOS MORAIS, curatelado, requer a concessão de pensão por morte.

Alega o autor ser filho do segurado ARI PINTO DE MORAIS, falecido em 17/05/2015. A mãe do autor requereu a pensão por morte NB 167.282.231-6 em 15/06/2015, porém o autor não foi habilitado para receber sua cota individual.

Ocorre que a pensionista faleceu em 2016. O autor, então com 30 anos, requereu a pensão NB 179.439.566-8, uma vez ostentando quadro de deficiência intelectual moderada. A pensão foi negada pois, apesar de reconhecida a invalidez, a incapacidade foi fixada em momento posterior à maioridade civil. Para o autor, contudo, a incapacidade é anterior à maioridade.

Requer a concessão da pensão por morte desde a DER do pedido administrativo formulado por sua genitora em 2015.

Cf. ID 3698782 e 3906861, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

O INSS contestou a ação no ID 4433781. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, alegando que a incapacidade é posterior à maioridade. Subsidiariamente, arguiu a prescrição quinquenal.

Réplica do autor no ID 7035601, que voltou a manifestar-se e juntar documentos ao longo da instrução.

O agravo de instrumento movido pelo autor foi improvido (ID 19137570).

Laudo pericial ID 22289691.

Cf. ID 24725928, o autor concordou com o laudo da perita.

O INSS não impugnou a conclusão pericial.

Em nova contestação (ID 25483230), arguiu o INSS ser incabível conceder-se ao autor uma pensão em razão de sua incapacidade quando, eventualmente, o autor pode vir a usufruir benefício por incapacidade, considerada sua qualidade de segurado, de forma que acumularia benefícios incompatíveis.

Manifestação final do autor no ID 25491099.

Relatei o necessário.

Considerando que consta do polo ativo parte relativamente incapaz, vista ao MPF para manifestação no prazo legal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-91.2019.4.03.6130  
AUTOR: E. R. N.  
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA NUNES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por menor incapaz, em que se requer, ao fim, a concessão de auxílio-reclusão.

Narra a parte autora que pleiteou a concessão de auxílio-reclusão em razão do internamento de seu genitor em 2014, mas que o pedido administrativo foi indeferido em virtude de o segurado ter auferido renda superior aos limites previstos na legislação previdenciária. Todavia à época da prisão, se encontrava desempregado.

Concedida a AJG pela decisão ID 17276444.

O INSS contestou o pedido, alegando que com base no último recolhimento efetuado antes da prisão, o segurado tinha renda superior ao limite legal para concessão do auxílio (ID 18067722).

Réplica do autor no ID 19419959.

Juntada cópia do NB no ID 26600269.

Manifestação do MPF no ID 30164182.

Relatei o necessário. DECIDO.

## DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O direito ao auxílio-reclusão dos dependentes dos segurados de baixa renda é garantido pelo art. 201, IV, da CF/88, *in verbis*:

Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

O auxílio-reclusão teve suas premissas alteradas a partir de 18/01/2019 pela Medida Provisória nº 871/2019, de sorte que as bases desta sentença se aplicam apenas às prisões que se deram até 17/01/2019.

Para concessão do auxílio-reclusão, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica do beneficiário; não recebimento, pelo recluso, de remuneração, de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91.

Antes da alteração legal produzida em 2019, o auxílio-reclusão independia do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91).

Pois bem. Eis as provas coligidas:

ID 15479577, p. 13: Certidão indicando o recolhimento prisional do segurado JACSON NUNES PEREIRA em 11/05/2014.

ID 15479577, P. 04: RG da autora, nascidos em 2011 e filha de JACSON NUNES PEREIRA, o segurado.

Cf. CNIS, a última contribuição se deu em 04/2013, presumindo-se a situação de desemprego (ID 15479577, p. 11). Isto porque a jurisprudência do E. STJ se firmou no sentido de que o registro mencionado no art. 15, §2º da Lei nº 8.213/91 "não pode ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado", porquanto o preceito "deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado". Nestes termos, o TRF3 já admitiu a prova de desemprego consoante informações extraídas do CNIS (AI 0007266-57.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017).

Assim, na forma do artigo 15, II, § 2º, da Lei n. 8213/91, o preso ostentaria a qualidade de segurado até 2015. Logo, no momento da prisão, mantinha a qualidade de segurado.

A baixa renda do segurado também está provada.

Restou demonstrado nos autos que o segurado estava desempregado desde 2013, condição mantida até sua prisão.

Para tais casos, na forma do artigo 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que a renda do segurado desempregado no período de graça, para fins de apuração dos limites para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser zero:

Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).

Logo, todos requisitos para a obtenção do auxílio estão preenchidos.

O autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do encarceramento (11/05/2014), conforme Decreto 3.048/99, artigo 116, § 4º, dada a condição de menor incapaz. Além disso, não corre contra ele a prescrição nem tampouco o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, nos termos do artigo 79 do mesmo diploma.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder auxílio-reclusão, desde a prisão do segurado, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DIB.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provedimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de auxílio-reclusão.

NB: 172.673.951-9

Beneficiário: ELOÁ RESENDE NUNES

Data de implantação do auxílio: 11/05/2014

Segurado: JACSON NUNES PEREIRA

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-41.2019.4.03.6130  
AUTOR: M. T. D. A. F.  
REPRESENTANTE: DAYANE SIQUEIRA ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160.  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por menor incapaz, em que se requer, ao fim, a concessão de auxílio-reclusão.

Narra a parte autora que pleiteou a concessão de auxílio-reclusão em razão do internamento de seu genitor em 2015, mas que o pedido administrativo foi indeferido em virtude de o segurado ter auferido renda superior aos limites previstos na legislação previdenciária. Todavia à época da prisão, se encontrava desempregado.

Concedida a AJG pela decisão ID 17362428.

Concedida parcialmente a antecipação da tutela, cf. ID 21691398 para que, se não houvesse outro fundamento para indeferir o pedido administrativo, que o auxílio fosse implantado, não podendo considerar-se a renda auferida pelo segurado como óbice à implantação do auxílio.

O INSS contestou o pedido, alegando que com base no último recolhimento efetuado antes da prisão, o segurado tinha renda superior ao limite legal para concessão do auxílio (ID 22224175). Ademais, como o benefício tem natureza similar à pensão por morte, deveria ser observada a carência para concessão do auxílio.

Réplica do autor no ID 25423521.

Juntada cópia do NB no ID 25423522.

Manifestação do MPF no ID 30267976.

Relatei o necessário. DECIDO.

#### **DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

O direito ao auxílio-reclusão dos dependentes dos segurados de baixa renda é garantido pelo art. 201, IV, da CF/88, *in verbis*:

Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
(...)

IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

O auxílio-reclusão teve suas premissas alteradas a partir de 18/01/2019 pela Medida Provisória nº 871/2019, de sorte que as bases desta sentença se aplicam apenas às prisões que se deram até 17/01/2019.

Para concessão do auxílio-reclusão, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica do beneficiário; não recebimento, pelo recluso, de remuneração, de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91.

Antes da alteração legal produzida em 2019, o auxílio-reclusão independia do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91).

Pois bem. Eis as provas coligidas:

ID 15635619: Certidão indicando o recolhimento prisional do segurado LEVI THEODORO SODRÉ DOS SANTOS FAUSTINO em 07/08/2015.

ID 15635618, P. 02: RG da autora, nascidos em 2012 e filha de LEVI THEODORO SODRÉ DOS SANTOS FAUSTINO, o segurado.

ID 15635621: Registro de dispensa empregatícia perante o Ministério do Trabalho e Emprego, com dispensa em 30/06/2014, o que é corroborado pelo CNIS (ID 17795379, p. 17), que indica que a última contribuição foi recolhida na competência 06/2014.

Assim, na forma do artigo 15, II, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o preso ostentaria a qualidade de segurado até 2016. Logo, no momento da prisão, mantinha a qualidade de segurado.

A baixa renda do segurado também está provada.

Restou demonstrado nos autos que o segurado estava desempregado desde 2014, condição mantida até sua prisão.

Para tais casos, na forma do artigo 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que a renda do segurado desempregado no período de graça, para fins de apuração dos limites para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser zero:

Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).

Logo, todos requisitos para a obtenção do auxílio estão preenchidos.

O autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do encarceramento, conforme Decreto 3.048/99, artigo 116, § 4º, dada a condição de menor incapaz. Além disso, não corre contra ele a prescrição nem tampouco o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, nos termos do artigo 79 do mesmo diploma.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder auxílio-reclusão, desde a prisão do segurado, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DIB.

Mantenho os efeitos da tutela já concedida.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para comunicação sobre a manutenção da tutela já deferida.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de auxílio-reclusão.

NB: 185.301.000-3

Beneficiário: MIGUEL THEODORO DE ASSIS FAUSTINO

Segurado: LEVI THEODORO SODRÉ DOS SANTOS FAUSTINO

Data de implantação do auxílio: 07/08/2015.

Obs: já houve a concessão da tutela antecipada no curso do processo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002549-15.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: NOVA ERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por NOVA ERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando-se provimento jurisdicional liminar a fim de que lhe seja permitido o cálculo e pagamento das contribuições PIS e COFINS, sem o ICMS em sua base de cálculo, determinando à Requerida que se abstenha de efetivar qualquer medida restritiva ao direito da autora no assunto objeto da ação.

Requer, ao final, a condenação da União à restituição, através de compensação, dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC desde a data do recolhimento pelo contribuinte até a data da efetiva compensação.

Vieramos autos para a apreciação do pedido liminar.

#### É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

No caso, entendo estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

#### DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a autora a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à União abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Assim, cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

#### DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a autora deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, caba conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

#### **DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018**

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Correlação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Correlação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- a. permitir à autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ICMS destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b. determinar à parte ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

**Cite-se a ré.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da União - na pessoa de seu representante legal, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002213-11.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO ROBERTO ANTUNES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por JOÃO ROBERTO ANTUNES BARBOSA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requeriu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.



30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004788-10.2015.4.03.6306  
AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em 2015 perante o JEF, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sem prejuízo da possibilidade de reafirmação da DER.

Emsíntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo de contribuição nos seguintes moldes:

- a) 01/01/1978 a 30/09/1986: tempo especial como agricultor;
- b) 07/10/1986 a 31/01/1987: tempo comum convertido em especial;
- c) 01/02/1987 a 07/10/1988: tempo especial como oficial de tomo;
- d) 01/12/1988 a 02/05/1994: tempo comum convertido em especial;
- e) 19/09/1994 a 05/04/2002: tempo especial mediante prova técnica, por trabalhar no envase de GLP;
- f) 23/04/2002 a 01/05/2012: tempo especial por exposição a ruído e por trabalhar em comércio atacadista de GLP;
- g) 02/05/2012 a 19/12/2013: tempo especial por risco ergonômico e por trabalhar em comércio atacadista de GLP.

Retificado o valor da causa cf. ID 21582464, p. 35, o JEF declinou da competência para processamento do feito cf. ID 24831622, p. 151.

Cf. ID 21582464, p. 42, recebidos os autos neste Juízo, foi afastada a hipótese de prevenção e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado em 22/06/2016 (ID 21582464, p. 54) e ofertou contestação (ID 21582464, p. 56/80). Pugnou pela improcedência em razão da forma de aferição do ruído, uso de EPI eficaz, e ausência de prova do tempo rural.

Realizada audiência de instrução cf. ID 21582464, p. 97/101.

Convertido o julgamento em diligência (ID 21582464, p. 103), foi determinada a expedição de ofício à empregadora para que fornecesse o PPP do autor sobre o lapso de 19/09/1994 e 05/04/2002.

O respectivo PPP foi juntado cf. ID 21582464, p. 123/125 e não foi impugnado pelo INSS.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

**PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferir-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 23004240010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliante-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

## DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

*A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário.* (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

#### Do tempo rural

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Ideal seria que o início de prova material indicasse que o segurado atuava como trabalhador rural. A experiência, contudo, tem demonstrado que, muitos segurados não tem um documento em nome próprio indicando a lide campesina, circunstância que os leva a apresentar documentos em nome de genitores, cônjuges e parentes.

A ferro e fogo, a ausência de início de prova material em nome próprio obstará o direito ao reconhecimento do tempo de contribuição rural.

Todavia, tal circunstância terminaria por obstar o direito de tantos cidadãos desprovidos de documentos contemporâneos para prova do alegado. A situação atingiria especialmente os segurados que, enquanto mulheres ou crianças, por tantos anos, viram seu papel de cidadão e titular de direitos passar despercebido em uma sociedade tradicionalmente patriarcal.

Habitualmente, os documentos que comprovariam o tempo rural estariam em nome do titular do núcleo familiar: o pai, chefe da família, dono dos terrenos, subscritor de contratos e recibos de venda de produtos agrícolas.

Corrigindo tal interpretação, pacificou-se o entendimento de que documentos em nome de terceiros (pais, cônjuge, filhos etc) são hábeis a fazer prova do tempo de contribuição rural em razão das circunstâncias próprias do regime de economia familiar:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. 1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente. 2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercem suas atividades em regime de economia familiar; ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII) 3. A idade mínima de 14 (catorze) anos foi imposta em obediência à redação original do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Contudo, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, se as Cartas Magnas anteriores autorizavam o labor em idade inferior, não pode ser o trabalhador prejudicado. 4. Impossibilidade de antecipação do dies a quo da contagem do tempo de labor em observância à proibição de reformatio in pejus. 5. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar; podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (REsp 386.538/RS, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07/04/2003.) 6. Existência de documentos também em nome do Autor. 7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 538232 2003.00.92767-0, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:15/03/2004 PG:00294 RSTJ VOL.:00187 PG:00500..DTPB:.)*

*Mutatis mutandi*, a súmula 06 da TNU:

*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.*

Habitualmente, colhe-se o depoimento de testemunhas para comprovação do tempo rural. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8.213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019\)](#).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as **datas de início e término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaqui.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

No que se refere à possibilidade de enquadramento especial da atividade desenvolvida por trabalhadores rurais, entendo que os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material.

Assim, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exercem seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDeI no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011.

Logo, se reconhecido o tempo de contribuição rural em regime de economia familiar, não há direito a enquadramento especial.

#### **O TEMPO RURAL NÃO ESTÁ PROVADO NOS AUTOS.**

O autor requereu o enquadramento especial por exercício da atividade de trabalhador rural.

Como início de prova material do tempo rural, o autor juntou apenas seu título eleitoral, emitido em 21/12/1989 em Caririáçu/CE, constando como profissão a função de agricultor, nascido em Juazeiro do Norte/CE (ID 24831622, p. 101).

Ocorre que, cf. prova oral, o autor afirmou que mudou-se para São Paulo em 1986 e, logo que aqui chegou, começou a trabalhar (ID 24831620). Logo, o documento coligido não me parece fidedigno a ponto de ser reconhecido como início de prova material.

Não há qualquer outro documento que faça prova do tempo rural.

Na forma da fundamentação, só se reconhece o tempo rural se instruído por ao menos um documento contemporâneo - ainda que o documento seja em nome de terceiro.

Não havendo tal prova dos autos, o pedido não pode ser concedido.

#### **DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO MECÂNICO**

A profissão de torneiro mecânico pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995 nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 – precedente: AP 2032427, 0001876-24.2013.4.03.6140, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:27/11/2018).

ID 24831622, p. 133/134: O PPP indica que, de 01/02/1987 a 07/10/1988, o autor prestou serviços como 1/2 oficial de operador de tomo e operador de tomo. PPP formalmente em ordem.

**Reconheço como tempo especial o lapso de 01/02/1987 a 07/10/1988.**

#### **DO RISCO DE EXPLOÇÃO PELO MANUSEIO DE BOTIJÕES**

Na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Ora, é de conhecimento geral que diversas classes de trabalhadores, como os comissários de bordo, pilotos de aeronaves e eletricitistas fazem jus à aposentadoria especial em razão da exposição (habitual e permanente) ao risco de acidente que comprometa a integridade física. A mesma lógica, portanto, deve ser aplicada aos responsáveis pelo manuseio de material explosivo e inflamável. Assim, considero que o fato do PPP não explicitar o risco de incêndio/explosão como fator nocivo, entendo que o risco é absolutamente presumível em decorrência da exposição do obreiro aos agentes químicos, devendo, portanto, se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências.

Nesta senda, cabe ressaltar que o uso de EPI poderia mitigar a nocividade dos agentes químicos, mas jamais poderá afastar o risco de incêndio/explosão. Logo, há que se reconhecer a especialidade da atividade do responsável pelo abastecimento de botijões com GLP, mesmo que conste do PPP a informação de uso de EPI eficaz. Corroborando este entendimento:

*(...) Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. IV - Ante a exposição a hidrocarbonetos aromáticos e outros agentes químicos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, inclusive o risco à integridade física proveniente do potencial inflamável e de explosão, mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos (...). - (Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017).*

No caso vertente, a Turma de origem concluiu que o fornecimento de equipamentos de proteção individual não afastou a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida pelo autor em razão do risco de explosão (...) encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da TNU (...). (Pedilefn. 05000895820154058311, Rel. Luísa Hickel Gamba).

Ainda, há que se reconhecer também que, presumivelmente, a insalubridade e o risco de incêndio e explosão é habitual e permanente, mormente em razão da própria função exercida. Desta feita, a ausência de menção a tais requisitos nos formulários previdenciários é habilmente superada.

Por outro lado, **o mesmo direito não se estende aos funcionários de outros setores de um comércio de botijões**. Em que pese o depósito seja, de fato, um ambiente propício a sofrer explosões, entendo que, se a atividade desenvolvida não demanda o contato com o material explosivo/inflamável, não há porque reconhecer-se o risco de explosão, o qual corresponderá a um risco genérico, a qual todos aqueles que possuem botijões em suas residências também estão expostos.

ID 21582464, p. 123/125: O PPP da ONOGÁS, juntado apenas na esfera judicial, indica que, de 19/09/1994 a 05/04/2002, o autor procedia ao enchimento de botijões com GLP. Não foram indicados fatores de risco, até porque não foi indicado o responsável técnico por registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

Como o autor fazia o envase de botijões - momento crítico em que tinha contato com o GLP - entendo que, a despeito da informação não constar do PPP, está provado que havia exposição habitual e permanente ao risco de explosão.

Logo, **considero como tempo especial o lapso de 19/09/1994 a 05/04/2002**.

ID 24831622, p. 136/137: O PPP indica que, de 23/04/2002 a 01/05/2012, o autor trabalhou em depósito/comércio de botijões.

ID 24831622, p. 136/137: O PPP indica que, de 01/05/2012 a 19/12/2003, o autor trabalhou em depósito/comércio de botijões.

Como o autor não trabalhou em tais períodos no envase de GLP, entendo que não está provado o risco de explosão, não gerando direito ao enquadramento especial.

## DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência dos sons locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

ID 24831622, p. 136/137: O PPP indica que, de 23/04/2002 a 01/05/2012, o autor foi exposto a ruído de 93,5 dB. Foram indicados os responsáveis técnicos por registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

**Reconheço como tempo especial o lapso de 23/04/2002 a 01/05/2012.**

## Do risco ergonômico

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que o risco ergonômico carece de previsão legal nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 como agente nocivo à saúde, o que eliminaria qualquer possibilidade de reconhecimento de trabalho especial, sem prejuízo, no entanto, de eventual reparação na esfera trabalhista.

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. (...) Não restou comprovada a especialidade da atividade de bancário, dado que inexistente previsão legal pelo simples enquadramento da categoria profissional. De acordo com os depoimentos testemunhais, a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos aptos a ensejar o reconhecimento como atividade especial, mas tão somente a elementos e fatores decorrentes da própria profissão. 3. Fatores como movimentos repetitivos, ergonomia e pressão de superiores não são considerados agentes nocivos hábeis a ensejar a qualidade do trabalho como especial. Precedentes das Cortes Federais. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1127558 0025497-60.2006.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013).*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. ENTREGADOR E MOTORISTA. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) O período de 05.03.1997 a 18.11.2003 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos (fls. 163), considerados nocivos pela legislação previdenciária, salientando que riscos ergonômicos não são considerados agentes nocivos para enquadramento do tempo como especial (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2106194 0038378-54.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - BANCÁRIO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADA. TEMPO COMUM INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor; mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. O autor alega que trabalhou em atividade especial no Banco do Estado de São Paulo S/A, desde 01.07.1978, sob condições penosas, uma vez que passou à função de Caixa, na qual se exige "atenção constante e vigilância acima do comum (tensão psicológica decorrente do ritmo e intensidade e duração da jornada), além da utilização repetitiva, continuada e forçada de grupos musculares e manutenção de posturas inadequadas no exercício destes cargos". (...) IV. O laudo pericial conclui: Em face das análises e verificações contidas neste Laudo e ao objetivo deste conclui-se que referente aos períodos e atividades de labore do Autor no Banco Banespa e constantes na inicial dos Autos, NÃO HOUVE A POSSIBILIDADE DE VULNERABILIDADE DA SUA INTEGRIDADE FÍSICA A AGENTES DE RISCO INSALUBRE, em conformidade com a legislação existente. Acredita-se face ao fato dos documentos apresentados aos Autos sobre possível doença ocupacional, esta poderia ser passível de indenização trabalhista, pois as causas passam por atividades não mais previstas na legislação como Insalubres, no caso relativas a Ergonomia por Ler/Dort, ou seja, de lesão por esforços repetitivos e/ou de distúrbios osteomusculares relacionados com o trabalho. (destaque nosso) V. As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, como ressaltado no laudo, mas que em nenhuma hipótese autorizam o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1038933 0009018-19.2001.4.03.6102, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008).*

ID 24831622, p. 136/137: O PPP indica que, de 01/05/2012 a 19/12/2003, o autor foi exposto a risco ergonômico.

Não reconheço o lapso como tempo especial por risco ergonômico.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assina as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(Eresp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispondo sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

Por fim, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. **Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º).** V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AI/ERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).

Como o autor não implantou todos os requisitos para obtenção de aposentadoria antes de 1995, não tem direito à conversão de tempo comum em tempo especial.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

#### **Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente**

ID 24831622, p. 145: Conforme resumo de cálculos do INSS, o autor não obteve o reconhecimento de tempo especial na esfera administrativa.

Esta sentença reconheceu como tempo especial os lapsos de 01/02/1987 a 07/10/1988, 19/09/1994 a 05/04/2002 e de 23/04/2002 a 01/05/2012.

Somado o tempo especial, o autor atinge apenas 19 anos, 03 meses e 03 dias de atividade especial. Logo, **na DER, não fazia jus à aposentadoria especial.**

Em que pese seja possível a reafirmação da DER na esfera judicial, o autor não juntou ao longo da instrução qualquer documento que indique continue em atividade especial. Logo, **ainda não é possível conceder a aposentadoria especial, nem mesmo mediante reafirmação da DER**, pela falta de prova documental. Sem prejuízo, a questão ainda poderá ser analisada por ocasião de eventual julgamento de apelação.

ID 24831622, p. 145: Conforme resumo de cálculos do INSS, a autarquia ré reconheceu como tempo de contribuição os lapsos de 07/10/1986 a 07/10/1988, 01/12/1988 a 02/05/1994, 19/09/1994 a 05/04/2002 e de 23/04/2002 a 24/03/2014. Logo, considerando os períodos especiais, o autor comprovou tempo de contribuição nos seguintes moldes:

- 07/10/1986 a 31/01/1987 (tempo comum);

- 01/02/1987 a 07/10/1988 (tempo especial);

- 01/12/1988 a 02/05/1994 (tempo comum);

- 19/09/1994 a 05/04/2002 (tempo especial);

- 23/04/2002 a 01/05/2012 (tempo especial);

- 02/05/2012 a 24/03/2014 (tempo comum).

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 34 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição.

**Na DER, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em que pese seja possível a reafirmação da DER na esfera judicial, o autor não juntou ao longo da instrução qualquer documento que indique continue em atividade. Logo, **ainda não é possível conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, nem mesmo mediante reafirmação da DER**, pela falta de prova documental. Sem prejuízo, a questão ainda poderá ser analisada por ocasião de eventual julgamento de apelação.



Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

## Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB 167.267.221-7

Segurado: José Batista de Oliveira

Averbar como tempo especial os lapsos de 01/02/1987 a 07/10/1988, 19/09/1994 a 05/04/2002 e de 23/04/2002 a 01/05/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002624-54.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VICENTE ALVES DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **VICENTE ALVES DE CASTRO**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de condição de deficiente. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.**

**Afasto a aparente prevenção apontada com o processo MS nº 5000664-63.2020.4.03.6130, eis que possui pedido e causa de pedir diversos.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, de rigor aferir-se não apenas a existência da deficiência mas, também, o grau de influência da deficiência na vida do segurado a ponto de impedir-lhe de competir no mercado de trabalho em igualdade de condições com pessoas com o mesmo nível de formação.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que recomenda a realização da prova pericial de forma antecipada. Agende-se perícia, oportunamente.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 27 de maio de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003752-46.2019.4.03.6130

AUTOR: MICHELLY CELESTINO DE LIMA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

**AUTOR: MICHELLY CELESTINO DE LIMA GARCIA**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

Este juízo declinou da competência com base nas súmulas 150, 224 e 254 do STJ, sob fundamento da ação proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Devolvidos os autos à Justiça Estadual, aquele juízo insistiu no interesse da União.

### É o relatório. Decido.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Como devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a **definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A **competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual o julgamento do feito**. Ante o exposto, **conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Caso semelhante já foi julgado nesse E. STJ (cópia anexa).

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-02.2016.4.03.6130  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em 2016, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria.

Em síntese, pugna-se pelo reconhecimento de tempo especial de 24.04.1974 a 08.02.1978 e de 16.03.2010 a 07.10.2013.

Requeru também o reconhecimento de tempo de contribuição como contribuinte facultativo, de 01.01.2010 a 31.01.2010.

Requeru, por fim, o cômputo de períodos em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, a saber: 24.01.2006 a 01.07.2007, 21.06.2007 a 15.02.2008 e 24.04.2014 a 14.02.2015.

Ademais, entende que a DER correta do benefício corresponde a 10/06/2015, quando realizado o agendamento eletrônico.

Cf. ID 841203, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Conforme sistema PJe, o INSS foi citado em 17/04/2017.

O réu ofertou contestação (ID 1140117). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, reportando: 1) uso de EPI eficaz; 2) PPP não aponta agente nocivo. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Cf. ID 6093737, o autor apresentou réplica à contestação e indicou as provas a serem produzidas.

Em saneador, foi indeferida a produção de perícia para aferição dos agentes nocivos, determinando-se ao autor que procedesse à juntada de prova documental.

O autor juntou documentos cf. ID 12076866 e anexo.

Devidamente intimado, o INSS não impugnou os documentos juntados (ID 15920802).

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTEISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

"O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferir-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424.0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de liras - LS Indústria de Liras), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646.0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de se afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP**

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Reitor DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

#### **DO CASO DOS AUTOS**

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## Da função de encanador – da exposição a umidade nociva e ao risco biológico

O excesso de umidade é considerado nocivo porquanto implica no aumento de mofo no ambiente, desencadeando crises pneumáticas e doenças respiratórias crônicas.

O código 1.1.3 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64 permite o enquadramento como tempo especial no caso de desenvolvimento de operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde. Inclua como atividades especiais os trabalhos realizados em contato direto e permanente com água – lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.

A exposição à umidade é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Cumpre referir que, não havendo mais a previsão da umidade e do frio como agentes nocivos nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo segurado depende da constatação por meio de laudo técnico, nos moldes da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em casos análogos:

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO. DO USO DE EPI. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) O autor requer sejam reconhecidos como atividades especiais os períodos em que trabalhou como ajudante, de encanador de Rede II, III, Operador de Sistema de Saneamento B e C, e agente Saneamento Ambiental V, desempenhados junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Segundo o PPP de fls. 12/14, as atividades do autor no período de 01/08/1982 a 11/05/2012 (data da confecção do PPP), eram, entre outras, dar manutenção em redes/tramas de água/esgoto, abrir e fechar valas, desobstruir redes e ramais de esgoto, dar manutenção de áreas, lacrar hidrômetro, aplicar produtos químicos, limpar gradeamento, caixas de areia e cesto da EEE/ETE, etc. Da leitura do referido formulário legal, ainda consta que o autor sempre esteve exposto a fatores de riscos físico (umidade) e biológico (esgoto), não havendo uso de EPI eficaz, para o agente biológico. 4. Realizada perícia judicial por Engenheiro Ambiental e Segurança do Trabalho, concluiu-se que o autor, no período de 11/08/1982 a 04/08/2014, esteve em contato direto com agente biológico/esgoto (fungos, bactérias e vírus), de forma habitual e permanente, não havendo comprovação da existência de fichas de EPIs, procedimento e orientações quanto à exigência do uso, fichas ou documentos que comprovem suas substituições. 5 - Tratando-se de agente nocivo biológico, portanto, qualitativo, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 6. Dessa forma, diante do contato permanente e habitual do autor com agentes biológicos insalubres, com acerto a r. sentença que reconheceu como especial o período de 11/08/1982 a 04/08/2014 (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193752 0033004-23.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. UMIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DA BENESSE. TERMO INICIAL. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Pretende o autor, nestes autos, seja reconhecida a especialidade do período laborativo correspondente a 07/03/1979 a 20/08/2002 (...). Os autos contêm cópias das CTPS do autor (fls. 92/128), demonstrando pormenorizadamente sua vinculação empregatícia, além de documentação específica, cuja finalidade seria a de comprovar a especialidade do labor desempenhado no período de 07/03/1979 a 20/08/2002. Tratam-se, pois, de formulários DSS-8030 (fls. 48/50) e laudo técnico (fls. 51/52) fornecidos pela empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, os quais trazem no bojo informações acerca dos afazeres do autor entre 07/03/1979 a 20/08/2002, nas funções de servente, ajudante, ajudante geral, encanador de rede e operador de sistemas saneamento, em vias públicas (cujas tarefas consistiriam, resumidamente, em auxiliar nos serviços gerais de esgotos, "abertura e reaterramento de valas", carga e descarga de caminhões, transporte manual de materiais e ferramentas. Ajudar na execução de ligações de água e esgoto, prolongamentos e manutenção de redes de água e esgoto" e, enquanto encanador de redes "executar serviços de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes e ramais de água e esgoto. Efetuar ligações, substituições, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água e esgoto, serrar tubos, fazer roscas, vedar e conectar encanamentos. Instalar registros, cavaletes, hidrômetros, curvas, luvas, etc, efetuar abertura, fechamento, sinalização e escoramento de valas", estando sujeito à umidade excessiva e a agentes biológicos provenientes do contato com o esgoto. Neste cenário, plausível o reconhecimento das tarefas como de caráter especial, em atenção aos itens 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1643723 0022329-74.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2018).*

De se observar que não basta o contato com a água para aferir-se a existência de grau elevado de umidade no ambiente. Assim sendo, um encanador doméstico (responsável pela manutenção de pequenas estruturas) não terá a mesma exposição à umidade que aquele que trabalha em galerias pluviais e assementados, grandes sistemas de água e saneamento que contam com o típico ambiente onde a evaporação não é suficiente para diminuir a umidade.

Ademais, é caso de notar, também, que a presença de umidade não faz presumir a existência de risco biológico em razão do contato com água ou umidade. Na hipótese, há de aferir-se, também, a efetiva exposição ao risco biológico que, portanto, também não é comum a todos os encanadores.

É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando restar demonstrado que o obreiro atuava em contato com agentes biológicos capazes de por em risco sua saúde.

É certa a existência de risco de contágio patológico em razão do contato com esgoto.

Não obstante, certamente, o risco é maior para aqueles a quem é imposto o contato (se não direto, frequente) com o agente infectante, e é justamente sobre tais pessoas que recai o direito de ver indenizado e abreviado o risco pessoal decorrente do exercício de atividade profissional por meio da aposentadoria especial.

O encanador que tem pouco contato com o esgoto fica exposto a risco genérico, situação assemelhada àquela pela qual pode passar qualquer cidadão da Grande São Paulo que se vê obrigado a andar pelas ruas após uma grande chuva.

Logo, a menos que demonstrado que o encanador atuava em área/atividade em que, presumida ou comprovadamente, esteve exposto a contato mais frequente com esgoto, não há que se falar na existência de risco permanente, mas sim, de **risco intermitente**, o qual não é pressuposto do reconhecimento da atividade especial.

Em suma, é possível o enquadramento profissional por exposição a umidade nociva até 28/04/1995. Após tal período, deve haver prova da exposição ao fator nocivo.

O autor requer o reconhecimento de tempo especial de 24.04.1974 a 08.02.1978.

ID 136894, p. 67 e ID 136895, p. 01/02: Consta do PPP que, de 24/04/1974 a 08/02/1978, o autor trabalhou no sistema de saneamento, com atividades relacionadas à manutenção do sistema de água e esgoto. PPP formalmente em ordem.

É possível o enquadramento especial com fulcro na atividade profissional pelo código 1.1.3 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/6 em razão da umidade decorrente da manutenção do sistema pluvial. Ademais, demonstrado que o autor também tinha contato com esgoto, é nítida a exposição a risco biológico.

**Reconhecimento como tempo especial o lapso de 24/04/1974 a 08/02/1978.**

## DO RÍDUO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

O autor requer o reconhecimento de tempo especial de 16.03.2010 a 07.10.2013.

ID 136895, p. 19/20: O PPP indica que, de 01/06/2011 a 02/09/2013, o autor foi exposto a ruído de 90 dB. Responsável técnico por registros ambientais devidamente indicado. PPP formalmente em ordem.

ID 136910, p. 02/03: O PPP (não juntado na esfera administrativa) indica que, de 16/03/2010 a 31/05/2011, o autor foi exposto a ruído de 91,2 dB. Responsável técnico por registros ambientais devidamente indicado. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, afasto a obrigatoriedade de uso de técnica específica para aferição do ruído. Ademais, o uso de EPI eficaz não altera a insalubridade do ruído.

**Reconheço como tempo especial o interregno de 16/03/2010 a 02/09/2013.**

## **DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DO CONTRIBUINTE FACULTATIVO**

Para o contribuinte facultativo, há expressa previsão de limite mínimo mensal para o salário-de-contribuição que, caso não observado, impedirá que eventual recolhimento seja aproveitado como tempo de contribuição (art. 5º da Lei nº 10.666/2003 e arts. 214 e 216, § 27, do Decreto 3.048/99). Neste sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2209569 0003464-92.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017.

O autor requer que seja reconhecido tempo de contribuição como contribuinte facultativo de 01.01.2010 a 31.01.2010.

Consta do CNIS (ID 136881, p. 15), que o autor efetuou recolhimentos na competência 01/2010, todavia, com indicador de inconsistência por recolhimento inferior ao mínimo.

Logo, **não pode haver o reconhecimento do tempo de contribuição na competência 01/2010.**

## **Do período de gozo de auxílio-doença**

Em sede de repercussão geral (RE 583834), o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o tempo em que o segurado passa recebendo benefício por incapacidade pode ser considerado para efeito de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde que intercalado por períodos contributivos.

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.*

*1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.*

*2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.*

*3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.*

*4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.*

*5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, AYRES BRITTO, STF.)*

Em consonância com o art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não) - precedente: Apelação Cível 2308137, 0017507-95.2018.4.03.9999, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3 - 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:23/11/2018.

Via de regra, o período de afastamento por incapacidade de natureza previdenciária deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, de acordo com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no curso de julgamento do Tema 998, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Por períodos de contribuição intercalados com períodos de gozo de benefício por incapacidade, entendo que basta que as competências em questão sejam consecutivas, não se exigindo a inexistência de intervalo entre o período de contribuição e o gozo de benefício.

O autor requereu o cômputo de períodos em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, a saber: 24.01.2006 a 01.07.2007, 21.06.2007 a 15.02.2008 e 24.04.2014 a 14.02.2015.

O resumo de cálculos do benefício (ID 136894, p. 29/34) não indica o reconhecimento de tempo de contribuição nas competências imediatamente anteriores e posteriores a cada um dos benefícios (12/2005, 08/2007, 05/2007, 03/2008, 03/2014 e 03/2015).

Logo, **o tempo em gozo de auxílio-doença não poderá ser computado como tempo de contribuição.**

## **Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente**

Requer o autor a retificação da DER para 10/06/2015, quando realizado o agendamento eletrônico.



ID 136895, p. 31: Consta do resumo de cálculos a DER e DIB como 10/06/2015. Logo, a questão é incontroversa.

ID 136894, p. 34: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 32 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 35 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição.

Na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

#### Da fixação dos efeitos financeiros

O PPP ID 136910, p. 02/03 se refere a período especial reconhecido nesta sentença (16/03/2010 a 31/05/2011).

O documento não foi juntado na esfera administrativa. Destarte, há que se reconhecer que a procedência do pedido de aposentadoria só se fez possível com o ajuizamento desta demanda, quando o autor juntou a documentação pertinente para reconhecimento de seu direito.

Nestas condições, o tempo inicial do benefício deve ser a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir - (Apelação/ Reexame Necessário 5262739-27.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3, 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Conforme sistema PJe, o INSS foi citado em 17/04/2017, data a ser fixada como DIB.

Prejudicado o pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DIB, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DIB.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

#### Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB: 173.157.960-5

Segurado: Roberto Aparecido Ferrari

DIB: 17/04/2017

Averbar como tempo especial o lapso de 24/04/1974 a 08/02/1978 e de 16/03/2010 a 02/09/2013.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **VANDERLEI CARDOSO DE SÁ**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000647-66.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROGERIO THEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARI DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) REU: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, compelido liminar, ajuizado por **ROGÉRIO THEODORO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **BANCO DO BRADESCO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que sejam compelidos os requeridos a não efetuarem descontos na folha de pagamento do autor ou débito em sua conta corrente/salário de valores que excedam os limites legais de 30%, rateando esse percentual entre ambos os réus, de forma que se limitem os descontos de empréstimos consignados ao total de 30% de seu salário líquido, bem como que os réus tomem providências para que o desconto seja realizado diretamente na folha de pagamento do autor, observando os mesmos parâmetros junto a seu empregador, em prazo estipulado por este juízo.

Em síntese, alega o autor que é funcionário público, recebendo mensalmente o montante de R\$ 3.164,33 a título de salário e adicionais.

Afirma que a Lei Municipal nº 3936/05, regulamentada pelo Decreto 10.674/12, que dispõe sobre os convênios com Instituições Financeiras e Cooperativas para a concessão de empréstimos consignados aos Servidores Públicos de Osasco, prevê como limitação ao empréstimo o montante de 30% (trinta por cento).

Relata que, a partir do ano de 2012 firmou contratos de mútuo com os bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal, os quais foram objeto de sucessivas renovações; e que os valores descontados de sua folha de pagamento (apesar de não constarem devidamente em seu holerite) ultrapassaram o montante de 30% de seus vencimentos líquidos, razão pela qual tem ensejo a presente demanda.

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais (ids. 303000 a 303017).

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido (id. 609193).

Em contestação a ré pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo que o valor consignado em folha de pagamento em favor da ré (em razão de cinco contratos de empréstimos efetuados) não suplanta o montante de 30% do salário do autor (id. 1425343- fs. 01/14). Acostou documentos, notadamente os contratos firmados com a parte autora (ids. 1425350, 1425351- fs. 01/24, 1425353- fs. 01/26, 1425356- fs. 1/18 e 1425357- fs. 01/03).

O corréu Banco do Bradesco requereu a juntada de sua procuração (id. 208839).

Em réplica a parte autora aduziu que tanto os empréstimos consignados em folha de pagamento quanto os empréstimos referentes a débitos lançados diretamente em conta corrente (na qual são creditados os vencimentos) devem respeitar o limite de 30% (id. 2112626- fs. 01/05 e 2112637).

Indeferido o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar (id. 2389727).

Por decisão de id. 14210467-1 foi decretada a revelia do Banco do Bradesco (id. 14210467-1).

Posteriormente, requereu o corréu (Banco do Bradesco) a improcedência dos pedidos.

Manifestou-se o autor requerendo a procedência da presente demanda (ids. 25091903, 15411341 e 15411344).

Vieram os autos à conclusão.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

A pretensão do autor se volta à redução dos montantes debitados de seus vencimentos sob a rubrica de empréstimo consignado, para o percentual de 30% de sua remuneração, sendo 15% pagos ao Banco Bradesco e 15% à Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, não se pode perder de vista que a proibição legal se volta exclusivamente à limitação de empréstimos consignados em folha de salário, não alcançando outros valores debitados diretamente em conta corrente, referentes a adiantamentos de salários ou financiamentos e empréstimos de natureza diversa.

Ademais, o próprio pedido do autor se restringe à limitação dos valores debitados de seus vencimentos sob a rubrica de empréstimos consignados.

Compulsando os autos digitais verifico, pela documentação anexada, que aparentemente os holerites referentes a junho de 2016 e julho de 2016 apontam como únicos empréstimos consignados os pagamentos mensais de R\$ 24,79 (ao Banco Bradesco) e de R\$ 924,51 (à Caixa Econômica Federal); o que é corroborado por alguns dos extratos bancários acostados (Id nº 303017).

Nota-se que os valores cobrados como empréstimos consignados constantes dos holerites dos anos de 2012 e de 2013 não se repetem nos holerites de 2016, não se podendo presumir que, após nova renegociação de tais débitos, estes mantiveram a qualidade de consignados.

### **DOS CONTRATOS FIRMADOS COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Da documentação anexada aos autos (parte da qual se encontra ilegível) verifico que o valor total consignado em folha de pagamento (em favor da Caixa Econômica Federal) em razão de vários contratos de mútuos e sucessivas repactuações, desde 2012 somam o montante de R\$ 924,51, sendo creditado, a título de remuneração, na conta do autor o montante de R\$ 3.833,91 (cf. extratos de id. 303017-pág. 02, 2112665- pag. 01 e contratos de ids. 1425350, 1425351- fs. 01/24, 1425353- fs. 01/26, 1425356- fs. 1/18 e 1425357- fs. 01/03).

Compulsando os autos, verifico ainda que nos demonstrativos de pagamento do autor desde 2012/2013 já constava a anotação do empréstimo consignado à Caixa Econômica Federal, cujos valores, entretanto, foram gradativamente majorados em razão de sucessivas repactuações.

Ademais, consta expressamente este valor nos demonstrativos de pagamento da empregadora do autor; o que, a princípio, corrobora a regularidade da operação.

**Não se pode perder de vista que a proibição legal em apreço se volta exclusivamente à limitação de empréstimos consignados em folha de salário, não alcançando outros valores debitados diretamente em conta corrente, referentes a adiantamentos de salários ou financiamentos e empréstimos de natureza diversa.**

Não se pode olvidar ainda que a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de diferenciar o tratamento dos débitos consignados em folha de pagamento com os outros débitos, cujo desconto em conta corrente é

autorizado expressamente pelo devedor.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **é lícito o desconto em conta-corrente, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista tenha revogado a autorização. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Inaplicável, ainda que por analogia, a limitação de 30% (trinta por cento) prevista em lei específica para os contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido (STJ, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1401659, Rel. MARCO BUZZI, 4ª Turma, DJE DATA:12/12/2019 ..DTPB)***

Portanto, no que atine aos contratos celebrados com a Caixa Econômica Federal tenho que o autor não se desincumbiu de demonstrar a ilegalidade da garantia de pagamento dos débitos por meio de consignação em folha de pagamento; impondo-se a improcedência dos pedidos.

### **Dos contratos firmados com o Banco do Bradesco**

Inicialmente consigno que a decretação da revelia do corréu não pressupõe no caso concreto a presunção de veracidade dos fatos alegados, nos termos do artigo 345, IV, do CPC; notadamente tendo-se em vista a incompetência da Justiça Federal para apreciar os contratos celebrados, de forma autônoma, entre o autor e o Banco do Bradesco.

No caso concreto, não há possibilidade de cumulação de pedidos, na medida em que a Justiça Federal não é competente para conhecer dos pedidos veiculados em face de empresa privada; tampouco se vislumbra "in casu" hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Acerca do tema colaciono o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. BANCO DO BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de instrumento contra decisão que determinou o desmembramento do feito em relação às instituições financeiras corréas, com remessa à Justiça Estadual (com exceção da CEF). II - **A competência da Justiça Federal alcança somente os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal.** III - A existência de diversos contratos de empréstimo consignado com vários bancos não é suficiente para configurar o litisconsórcio passivo necessário. IV - Recurso desprovido (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 50167657220194030000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)*

Nestes termos, como já consignado, no tocante à pretensão formulada em face da Caixa Econômica Federal, não se desincumbiu a parte autora de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos moldes do artigo 371, I, do CPC.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC; condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC.

No tocante ao pleito formulado em face do Banco Bradesco, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino, oportunamente, a remessa destes autos à Justiça Estadual (Vara Cível da Comarca de Osasco-SP) para julgar o presente feito.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-41.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DIEGO DE MELO FERREIRA, DOUGLAS DE MELO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### **Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação de rito comum, cumulada com pedido antecipação de tutela intentada por DIEGO DE MELO FERREIRA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar que a ré suspenda qualquer medida que importe na execução extrajudicial do imóvel objeto desta ação até decisão final deste processo.

Em síntese, relatamos autores que durante a constância do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre a requerida e o genitor dos requerentes, NOEME CLIMAS FERREIRA, veio este a falecer em 19 de abril de 2014; razão pela qual em 17 de setembro do mesmo ano, a mãe dos Autores, a Sra. Marisa de Mello comunicou a Requerida Caixa Econômica Federal, sob o falecimento do mutuário, e conseqüentemente requereu as providências necessárias para perante o Fundo Garantidor da Habitação (FGHab), para o recebimento dos benefícios da garantia de morte, ou seja, a liquidação do saldo devedor ou a sua amortização extraordinária em 100% da renda pactuada apurada (cláusula 22º do contrato anexo aos autos digitais).

Afirmam ainda que foram informados pela requerida de que não seria possível a utilização do fundo para quitação do débito; razão pela qual tem ensejo a presente demanda.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais (contrato de financiamento imobiliário firmado em 05 de abril de 2013- id. 203094 e 203095; matrícula do imóvel- id. 203097); pedido de solicitação de cobertura securitária datado de 17 de setembro de 2014; atestado de óbito- 19 de abril de 2014- id. 20310-fl. 01).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 467993).

Em contestação a ré requereu a improcedência da presente demanda, alegando a legitimidade da recusa no pagamento fundada na falsa informação a respeito do estado civil do mutuário. Informou ainda que já teria iniciado o procedimento expropriatório extrajudicial do imóvel (id. 8418048- fls. 01/29 e 8418049). Acostou documentos (id. 8418050, 8418054 e 8424157).

Instados a requererem e especificarem as provas a serem produzidas (id. 13647355- pág. 01), a ré requereu o julgamento antecipado do pedido (id. 13752055).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

### **Converto o julgamento em diligência.**

Verifico que o contrato de financiamento foi firmado em 05 de abril de 2013 e que o mutuário faleceu em 19 de abril de 2014 (id. 203095-pág. 05 e 203107-pág. 01).

Entretanto, em 17 de setembro de 2014 (id. 203105-pág. 01), a parte autora requereu a cobertura securitária à Caixa Econômica Federal, e apenas em 26.07.2016 (id. 203072) intentou a presente demanda.

Há discrepâncias nas datas dos documentos que demonstram ciência inequívoca dos autores a respeito da negativa da cobertura securitária; razão pela qual não se conclui, com segurança, pela não ocorrência do prazo prescricional.

Cumpra observar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela **prescrição anual** da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, nos moldes do artigo 206, §1º, inciso II, do Código Civil.

Nestes termos, tendo-se em vista que a ré não alegou a prescrição, não se manifestando a autora a respeito, determino a intimação dos autores, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único do CPC, para que se manifestem a respeito da prescrição de sua pretensão, nos moldes do artigo 206, §1º, II, do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de 15 dias, apresentando o documento por meio do qual lhes foi dada ciência da data efetiva da negativa da ré no tocante ao pedido de cobertura securitária.

Sem prejuízo, considerando-se que não consta dos autos notícias acerca do trâmite do processo administrativo extrajudicial a cargo da Caixa Econômica Federal, deverão os autores esclarecer se o imóvel já foi leilado.

As determinações de referência deverão ser cumpridas no prazo máximo e improrrogável de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, *incontinenti*, tomemos os autos conclusos para a sentença.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação originariamente proposta em 31/08/2016, perante o JEF, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial/rural nos seguintes moldes:

- a) 08/04/1981 a 15/01/1987 (SIEMENS, tempo especial por exposição a ruído);
- b) 23/02/1987 a 28/02/1989 (DELPHI, tempo especial por exposição a ruído);
- c) 01/11/1991 a 30/10/2002 (tempo rural);
- d) 01/04/2004 a 12/02/2009 (MAAC, tempo especial por exposição a ruído);
- e) 13/02/2009 a 13/04/2010 (CONE, tempo especial por exposição a ruído);
- f) 14/06/2010 a 28/11/2011 (TUPI, tempo especial por exposição a poeira e névoa de óleo).

Retificado o valor da causa cf. ID 391238. O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. ID 391243.

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID .

Cf. ID 973939, recebidos os autos neste Juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1700128). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) uso de EPI eficaz; 2) forma de aferição do ruído; 3) obrigatoriedade de atualização anual dos laudos; 4) necessidade de juntada de documento que comprove que o emitente do PPP está autorizado a assiná-lo; 5) períodos sem indicação de responsável técnico por registros ambientais; 6) ausência de prova do tempo rural.

Cf. ID 7582152, o autor apresentou réplica à contestação.

Realizada audiência de instrução cf. ID 18853338 e anexos.

Em alegações finais, o INSS aduz haver contradições gritantes no depoimento de autor e testemunhas uma vez que afirmou-se que o autor plantava arroz no Nordeste (informação não apontada na audiência administrativa); o fato do autor não saber informar o nome de seus confrontantes; e a contradição entre o depoimento do autor e da testemunha Joana no que se refere à profissão desta última - para o autor, Joana era lavradora, enquanto que Joana alega ser professora.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

### **Passo à análise da questão principal.**

### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Como efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582.2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

## DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

*A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário.* (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

#### Dos pequenos vícios formais no PPP

A não comprovação dos poderes legais para emissão do formulário pelo subscritor do PPP é plenamente possível de ser superada. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO (RÚIDO) E QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. PERFIL PROFISSIONAL ASSINATURA POR PREPOSTO COM REGISTRO DO NIT, MAS DESACOMPANHADO DE PROCURAÇÃO/DECLARAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO A INFIRMAR OS REGISTROS AMBIENTAIS EMITIDOS POR ENGENHEIROS HABILITADOS. (...) A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU (...). (ApCiv 0000230-84.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.)

As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu [o PPP]; e não apresentação da autorização da empresa para efetuar medição nem cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo - não autorizam conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. (APELREEX 00077976220104036109, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 11/04/2014).

A autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto. (FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, 05216467120144058300, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Creta - Data:26/10/2015).

Tratando-se de PPP devidamente assinado e estando formalmente em ordem, a assinatura do emitente é suficiente para tornar o PPP idôneo como meio de prova. Não alegando o INSS qualquer indicio de que a assinatura foi tomada com vício de consentimento, tratar-se de produto de fraude ou mesmo a existência de dúvida pertinente capaz de afastar a presunção de veracidade do conteúdo do PPP, não há razão para não se aceitarmos documentos e exigir-se a apresentação de documentos complementares.

Ademais, se há fundada dúvida sobre a idoneidade do documento, é obrigação da autarquia emitir ao segurado carta de exigência. Dispondo sobre a aposentadoria especial, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece que:

*Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir:*

(...)

*§ 2º Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência.*

Por sua vez, acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina:

*Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.*

*§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.*



(...)

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício (...).

Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.

Analisando os artigos acima, resta claro que, entendendo o INSS que os documentos juntados não são suficientes à prova do fato ou contam com incorreções na forma de preenchimento dos formulários, a autarquia-ré deve notificar o requerente para apresentar a documentação nos moldes adequados ou, se o caso, ainda, deverá requisitá-las do próprio responsável pelo preenchimento/emissão do documento.

Não estando demonstrada nos autos a emissão da carta de exigências, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

### DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE A COLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta a ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), admitida margem de erro (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).*

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Vamos aos períodos controversos:

a) 08/04/1981 a 15/01/1987 (SIEMENS, tempo especial por exposição a ruído);

ID 391220, p. 22/23 e ID 391221, p. 01: O PPP indica que o autor foi exposto a ruído de 82 dB entre 08/04/1981 e 15/01/1987, atuando como inspetor de qualidade em setor ignorado. Só houve responsável técnico por registros ambientais a partir de 01/08/1984. Não há menção à manutenção das condições ambientais. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação afasta a contestação nos seguintes pontos: a) o uso de EPI eficaz não elide o ruído nocivo; b) deve ser afastada a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para aferição do ruído; c) deve ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual dos laudos; d) não havendo provas de que a assinatura do PPP foi tomada com vício de consentimento, não havendo própria em sentido contrário de que o emitente estava autorizado a assinar o documento e não havendo prova de que o INSS emitiu carta de exigências ao segurado para comprovar os poderes do emitente do PPP no curso do NB, o PPP deve ser dado por formalmente em ordem.

No que se refere a período sem indicação de responsável técnico por registros ambientais, entendo que há que ser adotado o princípio da razoabilidade - em favor de ambas as partes.

Entre 01/08/1984 e 15/01/1987, a empregadora contava com responsável técnico por registros ambientais. O lapso, portanto, deve ser reconhecido como tempo especial sem maiores problemas.

Por outro lado, no período anterior (quando não houve emissão de laudo), considero que não se pode simplesmente presumir que o autor era exposto ao mesmo nível de ruído. Ora, a função do autor (inspetor de qualidade) podia ser exercida em qualquer ambiente da fábrica.

Logo, não havendo menção ao ambiente específico em que o autor trabalhava, nem que as condições ambientais foram mantidas, entendo que o lapso de 08/04/1981 a 31/07/1984 não poderá ser reconhecido como tempo especial.

**Reconheço como tempo especial apenas o lapso de 01/08/1984 e 15/01/1987.**

b) 23/02/1987 a 28/02/1989 (DELPHI, tempo especial por exposição a ruído);

ID 391223, p. 20/21: O PPP indica que, de 23/02/1987 a 28/02/1989, o autor foi exposto a ruído de 89 dB, com uso de EPI eficaz. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação afasta a contestação nos seguintes pontos: a) o uso de EPI eficaz não elide o ruído nocivo; b) deve ser afastada a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para aferição do ruído; c) deve ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual dos laudos; d) não havendo provas de que a assinatura do PPP foi tomada com vício de consentimento, não havendo própria em sentido contrário de que o emitente estava autorizado a assinar o documento e não havendo prova de que o INSS emitiu carta de exigências ao segurado para comprovar os poderes do emitente do PPP no curso do NB, o PPP deve ser dado por formalmente em ordem.

**Reconheço como tempo especial o lapso de 23/02/1987 a 28/02/1989.**

c) 01/04/2004 a 12/02/2009 (MAAC, tempo especial por exposição a ruído);

ID 391221, p. 02/03: O PPP indica que, no setor de produção, o autor foi exposto a ruído de 90,3 dB entre 01/04/2004 e 12/02/2009, com uso de EPI eficaz. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais a partir de 07/02/2006, não sendo indicada a data limite de sua atuação (campo 16.1 do PPP). Não há menção à manutenção das condições ambientais. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação afasta a contestação nos seguintes pontos: a) o uso de EPI eficaz não elide o ruído nocivo; b) deve ser afastada a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para aferição do ruído; c) deve ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual dos laudos; d) não havendo provas de que a assinatura do PPP foi tomada com vício de consentimento, não havendo própria em sentido contrário de que o emitente estava autorizado a assinar o documento e não havendo prova de que o INSS emitiu carta de exigências ao segurado para comprovar os poderes do emitente do PPP no curso do NB, o PPP deve ser dado por formalmente em ordem.

Com efeito, o PPP não indica a data de fim da atuação do responsável técnico por registros ambientais na empregadora, apontando apenas a data de início dos registros. Ocorre que, cf. ANEXO XV da IN n. 45 INSS/PRES, na hipótese em que o responsável técnico por registros ambientais permanece em atividade perante o empregador, é desnecessário preencher a data fim de sua atividade.

Considerando que o autor continuava trabalhando no setor de produção, entendo estar provado que mantiveram-se as condições ambientais entre o período sem responsável técnico e o período em que os laudos passaram a ser emitidos.

**Reconheço como tempo especial o lapso de 01/04/2004 a 12/02/2009.**

d) 13/02/2009 a 13/04/2010 (CONE, tempo especial por exposição a ruído);

ID 391221, p. 04/05: O PPP indica que, no setor de produção, o autor foi exposto a ruído de 87,8 dB entre 13/02/2009 e 13/04/2010, com uso de EPI eficaz. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais a partir de 03/07/2009, não sendo indicada a data limite de sua atuação (campo 16.1 do PPP). Não há menção à manutenção das condições ambientais. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação afasta a contestação nos seguintes pontos: a) o uso de EPI eficaz não elide o ruído nocivo; b) deve ser afastada a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para aferição do ruído; c) deve ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual dos laudos; d) não havendo provas de que a assinatura do PPP foi tomada com vício de consentimento, não havendo própria em sentido contrário de que o emitente estava autorizado a assinar o documento e não havendo prova de que o INSS emitiu carta de exigências ao segurado para comprovar os poderes do emitente do PPP no curso do NB, o PPP deve ser dado por formalmente em ordem.

Com efeito, o PPP não indica a data de fim da atuação do responsável técnico por registros ambientais na empregadora, apontando apenas a data de início dos registros. Ocorre que, cf. ANEXO XV da IN n. 45 INSS/PRES, na hipótese em que o responsável técnico por registros ambientais permanece em atividade perante o empregador, é desnecessário preencher a data fim de sua atividade.

Considerando que o autor continuava trabalhando no setor de produção, entendo estar provado que mantiveram-se as condições ambientais entre o período sem responsável técnico e o período em que os laudos passaram a ser emitidos.

**Reconheço como tempo especial o lapso de 0 13/02/2009 a 13/04/2010.**

## Do tempo rural

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 0046336320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Ideal seria que o início de prova material indicasse que o segurado atuava como trabalhador rural. A experiência, contudo, tem demonstrado que, muitos segurados não tem um documento em nome próprio indicando a lide campesina, circunstância que os leva a apresentar documentos em nome de genitores, cônjuges e parentes.

A ferro e fogo, a ausência de início de prova material em nome próprio obstará o direito ao reconhecimento do tempo de contribuição rural.

Todavia, tal circunstância terminaria por obstar o direito de tantos cidadãos desprovidos de documentos contemporâneos para prova do alegado. A situação atingiria especialmente os segurados que, enquanto mulheres ou crianças, por tantos anos, vivam seu papel de cidadão e titular de direitos passar despercebido em uma sociedade tradicionalmente patriarcal.

Habitualmente, os documentos que comprovariam o tempo rural estariam em nome do titular do núcleo familiar: o pai, chefe da família, dono dos terrenos, subscritor de contratos e recibos de venda de produtos agrícolas.

Corrigindo tal interpretação, pacificou-se o entendimento de que documentos em nome de terceiros (pais, cônjuge, filhos etc) são hábeis a fazer prova do tempo de contribuição rural em razão das circunstâncias próprias do regime de economia familiar.

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. 1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente. 2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercem suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII) 3. A idade mínima de 14 (atorze) anos foi imposta em obediência à redação original do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Contudo, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, se as Cartas Magnas anteriores autorizavam o labor em idade inferior, não pode ser o trabalhador prejudicado. 4. Impossibilidade de antecipação do dies a quo da contagem do tempo de labor em observância à proibição de reformatio in pejus. 5. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (REsp 386.538/RS, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07/04/2003.) 6. Existência de documentos também em nome do Autor. 7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 53822 2003.00.92767-0, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 15/03/2004 PG:00294 RSTJ VOL.:00187 PG:00500..DTPB:.)*

*Mutatis mutandi*, a súmula 06 da TNU:

*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.*

Habitualmente, colhe-se o depoimento de testemunhas para comprovação do tempo rural. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - ([Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019](#)).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as **datas de início e término**, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Para prova do tempo rural entre 01/11/1991 e 30/10/2002, o autor juntou os seguintes documentos:

ID 391221, p. 09: Comprovante de preparação para o batismo, expedido em nome do autor pela Diocese de Igatu/CE, datado de 07/02/1999.

ID 391221, p. 10: Declaração emitida pela Associação do Distrito de Irrigação Icó Lima Campos, noticiando que o autor era residente no Conjunto BR 116, casa 06, Icó/CE, em lote agrícola desde o ano de 1991, sendo confinante com as propriedades de Francisco Miguel do Nascimento, Fernando Temóteo de Amorim, Oliveira Pastor e a Estrada de Carroçal. Declaração emitida em 08/08/2002.

ID 391221, p. 11/13: Extrato de conta do autor, indicando compras e depósitos feitos na Cooperativa Agrícola e Industrial de Icó entre 07/01/1993 e 20/06/1994.

ID 391221, p. 14: Abaixo assinado datado de 28/02/2000, da Associação Comunitária para o desenvolvimento do Conj. BR 116, com assinatura do autor. Contudo, aparentemente, o número de seu documento está rasurado, não se podendo aferir a que se deveu a rasura.

ID 391221, p. 16: Ata de assembleia comunitária, do ano de 1996. O nome do autor, ao menos, não está legível no documento. Ademais, observe-se que o autor tem nome extremamente comum - "José Ferreira Lima" - e não estão indicados os documentos de identificação dos participantes da assembleia.

ID 391221, p. 18/20: Ata de assembleia comunitária, do ano de 1996. Observe que: trata-se de ata manuscrita, em folha pautada. Cada folha tem 33 linhas (fora a linha superior, de tamanho muito superior as linhas subsequentes). O nome do autor, contudo, está assinado no que seria a linha "34" da 2ª folha da ata (p. 19). Está assinado com caneta muito mais clara que todas as outras assinaturas. Não há como precisar a idoneidade do documento, uma vez que a assinatura pode ter sido aposta posteriormente à assembleia.

ID 391221, p. 21/22 e ID 391222, p. 01: Ata de assembleia comunitária. A assinatura do autor está lançada após a ata, totalmente solta na folha, sem a possibilidade de precisar-se se a mesma foi aposta durante a assembleia ou posteriormente. Ademais, está lançada apenas o nome do autor ("José Ferreira Lima", nome extremamente comum), sem assinatura.

ID 391222, p. 02/03: Ata de assembleia comunitária, passada em 14/01/2000, começando na página "1" - impressa na ata. A assinatura do autor está em uma folha sem numeração impressa. Não há indicação de número de documento da pessoa que assina.

ID 391222, p. 04/05: Ata de assembleia comunitária, passada em 22/01/2001, começando na página "17" - impressa na ata. A assinatura do autor está em uma folha sem numeração impressa. Não há indicação de número de documento da pessoa que assina.

ID 391222, p. 06/07: Ata de assembleia comunitária, passada em 06/07/2002, começando na página "44" - impressa na ata. A assinatura do autor está em uma folha sem numeração impressa. Não há indicação de número de documento da pessoa que assina.

ID 391222, p. 08/11: Certificados indicando que o autor participou de cursos agrícolas entre 04/03/1999 e 20/11/2001.

ID 391222, p. 12 e ID 391223, p. 01/05: Nota de Crédito Rural, firmada pelo autor em favor da Cooperativa Agrícola de Icó, datada de 08/07/1996. O documento está pouco legível, mas faz menção ao produto finalístico - arroz.

ID 391223, p. 06: Ficha do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icó, comentada em 03/07/1998.

Ainda, foi produzida prova oral cf. audiência.

O autor prestou depoimento cf. ID 18853722. Alegou que trabalhou como ruralista entre 1991 e 2002, no Conjunto BR 116, em Icó/Ceará. Era um loteamento destinado ao plantio de arroz. Alegou ter comprado o terreno, o qual foi vendido posteriormente, quando o autor já estava em São Paulo novamente. O terreno tinha 4 hectares. O autor plantava arroz, usando maquinário da cooperativa à qual era filiado. Também era filiado a uma cooperativa para irrigação. A plantação de arroz sofria muito com a seca. O autor pagava empregados esporadicamente. Trabalhavam no roçado o autor, sua esposa e seus filhos. O autor plantava apenas arroz. Entre 1976 e 1991, o autor morou em São Paulo. Em 1991, foi trabalhar na roça. Ninguém da família do autor tinha trabalho urbano. O arroz era vendido para a cooperativa. O autor comprava o adubo na cooperativa. As testemunhas arroladas pelo autor (Joana, Maria e Mauro) moravam no mesmo conjunto do autor. Os lotes de terra do autor e das testemunhas eram próximos. Todas as testemunhas também desenvolviam atividade rural. Não soube informar o nome dos confrontantes de seu terreno.

MAURO ALEXANDRE DA SILVA, testemunha do autor, prestou depoimento cf. ID 18854238. Alegou conhecer o autor desde 19991. O autor plantava arroz e tinha duas safras ao ano. Era amigo do autor. Não ficou audível na audiência (realizada por videoconferência) quando foi a última vez que falou com o autor.

MARIA AURENI ALVES DE ARAÚJO, testemunha do autor, prestou depoimento cf. ID 18854226. A testemunha era vizinha do autor. O autor começou a trabalhar em 1991 e trabalhou até 2002, plantando arroz.

JOANA ALVES DE ALMEIDA DE CARVALHO, testemunha do autor, prestou depoimento cf. ID 18853740. A testemunha afirmou que era vizinha do autor. O autor era agricultor, plantando arroz. O autor esteve na região entre 1991 e 2002. A testemunha participou da associação comunitária junto com o autor. Desenvolveu atividade rural no mesmo período do autor. Já exerceu outra profissão - a testemunha é professora aposentada e seu marido é agricultor. A testemunha ajudava seu marido no campo, além de ser professora. A testemunha viu o autor trabalhando como agricultor, pois eram vizinhos. A testemunha mora no mesmo local desde 1986. É uma área com irrigação. O autor plantava arroz. Os moradores também têm outras culturas como feijão, banana e milho. O autor vendia sua safra de arroz para a cooperativa. O autor não tinha empregados, trabalhava com sua família.

Ocorre que o período rural não poderá ser reconhecido como tempo de contribuição.

À parte diversas inconsistências na prova material juntada pelo autor e a ausência de documentos que demonstrariam que o autor realmente trabalhou como ruralista (sequer foi juntada escritura ou contrato de compra e venda do terreno que alegou ter comprado e vendido), não está demonstrado nos autos que o autor tenha procedido ao recolhimento de contribuições previdenciárias ou indenização da previdência em razão da venda do excedente de produção.

A partir de 11/1991 (justamente, o período postulado pelo autor), o reconhecimento da atividade rural passou a exigir a contrapartida do segurado. Confira-se didática ementa do TRF3, a qual adoto como razões de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL SEM REGISTRO. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. PINTOR. AGENTES FÍSICOS E QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) O labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. Dessa forma, em que pese o reconhecimento do trabalho rural no período de 03.11.1973 a 06.10.1993, o fato é que não há nos autos comprovação dos recolhimentos das contribuições para o período posterior à vigência da Lei n. 8.213/91. Assim, há de ser reconhecido o trabalho rural da parte autora somente no período de 03.11.1973 a 31.10.1991, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência. (...) (ApCiv 5001680-11.2018.4.03.6134, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/12/2019).

**Não reconhecido o lapso de 01/11/1991 e 30/10/2002 como tempo rural.**

#### **Do uso de EPI e do período com exposição a óleo e poeira**

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Ademais, é de conhecimento geral que, muitas vezes, os EPIs sequer são fornecidos/ utilizados. Destarte, a informação constante do PPP não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I Data: 29/08/2018). Assim sendo, ainda que o PPP aponte o uso de EPI eficaz, ematenção ao princípio in dubio pro misere, deve se reconhecer a incidência do agente nocivo. A nocividade do agente só poderá ser mitigada caso a autarquia-ré venha a impugnar a questão, observando o uso do EPI eficaz, hipótese em que caberá ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Da mesma forma, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

*INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).*

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas salientando que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Requer o autor o reconhecimento de tempo especial de 14/06/2010 a 28/11/2011 por exposição a poeira e névoa de óleo.

ID 391223, p. 22/23: O PPP indica que, de 14/06/2010 a 28/11/2011, o autor foi exposto a poeira respirável e névoa de óleo, com uso de EPI eficaz, devidamente identificado.

Não tendo sido impugnado o uso do EPI eficaz, considero que o mesmo era suficiente à proteção do trabalhador.

**Não reconhecido o período de 14/06/2010 a 28/11/2011 como tempo especial.**

#### Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 391229, p. 06/07: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator “1,0”, cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator “0,4”. O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 25 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 29 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição.

Na DER, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

#### Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB: 173.277.794-0

Segurado: José Ferreira Lima

Averbar como tempo especial o lapso de 01/08/1984 e 15/01/1987, 23/02/1987 a 28/02/1989, 01/04/2004 a 12/02/2009 e de 13/02/2009 a 13/04/2010.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003419-31.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: MARCIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, ajuizada por MARCIA MARIA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado à sustação do procedimento administrativo expropriatório iniciado pela parte ré.

Deferida a liminar “*tão somente para a sustação do procedimento expropriatório extrajudicial do imóvel em questão, abstendo-se a parte ré de designar leilão ou promover quaisquer atos tendentes à expropriação do imóvel objeto desta demanda, até ulterior decisão deste Juízo*”.

Embargos de declaração – id. 10538814 – apontando obscuridade, requerendo a suspensão do leilão, apenas com a purgação integral do débito, inclusive de todos os encargos legais e contratuais, emolumentos, tributos etc., nos termos do art. 27, §2ºB, da Lei nº 9.514/97, ou, subsidiariamente, a intimação do autor para complementar o depósito de ID 10357163 como pagamento das despesas de execução, no valor de R\$ 5.282,80.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T, DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pelo embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Assim, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão apontada.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgado, o que não é possível nesta esferita.

*Ad argumentandum tantum*, constou da decisão embargada a expressa diferenciação entre a consolidação ocorrida nos estritos termos legais e aquela que atropelou as exigências requeridas, de modo a dar origem a diferentes requisitos para a purgação da mora (na medida em que a consolidação seria desconstituída, caso desrespeitados os requisitos legais), *in verbis*:

*"Deste modo, têm-se que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. Para tanto, faz-se necessário no primeiro caso o depósito judicial no valor da dívida atualizada e seus acréscimos legais; e, no segundo, o valor total atualizado referente ao contrato de financiamento imobiliário (com exclusão das parcelas já quitadas).*

*No presente caso, compulsando os autos, verifico que, conforme consta da matrícula nº 106.848, a propriedade do imóvel em tela foi consolidada à Caixa Econômica Federal, em 26 de julho de 2018 (ID 10321485).*

*Entretanto, alega a parte autora não ter tido oportunidade de purgar a mora.*

*Conquanto não conste dos autos prova desta circunstância, dada a impossibilidade prática da prova de fato negativo genérico, e diante da aparente boa-fé da parte autora que promoveu o depósito do valor das parcelas em atraso (id 10357163), imperiosa é a inversão do ônus da prova (no tocante à realização regular da notificação prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/1997), nos moldes do artigo 373, §1º, do CPC".*

Deste modo, naquele momento de cognição sumária, se considerou a boa-fé da parte autora, presumindo-se a não constituição regular da mora e, por consequente, da consolidação da propriedade, não havendo, assim, que se falar em depósito integral do valor do contrato ou despesas de execução, não havendo obscuridade.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Rejeitada o pedido de audiência de conciliação, e não havendo outras provas a produzir, dou por encerrada a fase probatória. **Conclusos para sentença.**

**Intime-se.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000861-57.2016.4.03.6130  
AUTOR: MARIA DO CARMO MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESSIAS - SP95751  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria, mediante afastamento do fator previdenciário, sob o argumento de ter laborado como professora de ensino fundamental.

Alega que o professor possui a mesma proteção constitucional que os beneficiários da aposentadoria especial, de sorte que a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria dos docentes e não sobre a dos últimos profissionais demonstra desigualdade.

Destaca, ainda, não ser "compreensível que o legislador constituinte tenha reduzido o tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria de determinada categoria profissional e, depois, com a aplicação do fator previdenciário, a redução desse tempo venha a prejudicar o segurado, uma vez que uma das variáveis consideradas no cálculo do fator previdenciário é o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria".

Cf. ID 750378, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 978395).

Cf. ID 1202437, o autor apresentou réplica à contestação. Alega que a legislação ordinária não respeita o direito assegurado pela Constituição Federal ao professor.

A parte autora juntou cópia do NB no ID 10306277 e anexos.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

As partes não divergem quanto a constitucionalidade do fator previdenciário, mas apenas sobre sua aplicabilidade à aposentadoria dos professores.

Sem razão a parte autora.

O Supremo Tribunal já declarou que a aposentadoria do professor corresponde a aposentadoria por tempo de contribuição, não se enquadrando como aposentadoria especial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/1964, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, como requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento". (ARE 742005 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 1º.4.2014)

Destarte, aplicam-se a todas as aposentadorias por tempo de contribuição o fator previdenciário.

Também não prospera a tese da autora no sentido de que a redução do tempo de contribuição termina por prejudicar o professor, posto ser uma das variáveis consideradas para cálculo do fator previdenciário o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria.

Isto porque o legislador já corrigiu tal discrepância na forma de cálculo do fator previdenciário das aposentadorias de professores, consoante artigo 29 da Lei n. 8213/91:

§ 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do [Anexo desta Lei](#).

(...)

§ 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A questão encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcrevo, portanto, didático voto de lavra do Exmo. Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Júnior, o qual adoto como razões de decidir:

Inicialmente, com relação à aposentadoria do professor, a Constituição da República dispõe, em seu artigo 201, parágrafos 7º e 8º, ser assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da legislação de regência, para homens que completarem 35 anos de contribuição, e para as mulheres que completarem 30 anos de contribuição, sendo que para o professor e para a professora, dos ensinos infantil, fundamental e médio, o tempo exigido é reduzido em 5 anos. A mesma regra está presente no artigo 56 da Lei 8.213/1991.

O regramento acima mantém alteração realizada pela EC nº 18/81, a qual retirou a natureza especial da atividade de magistério, tomando-a espécie de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sendo assim, a aposentadoria do professor deixou de ser espécie de aposentadoria especial, para ser abrangida por regramento particular, específico, tomando-se modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer tempo de recolhimento reduzido em relação a outras atividades comuns, e a comprovação do efetivo desempenho, de forma exclusiva, da função no ensino infantil, fundamental ou médio.

O entendimento acima explicitado é pacífico no E. Supremo Tribunal Federal, sendo certo que a Corte já se manifestou diversas vezes no sentido de não ser possível, sequer, a conversão do tempo, posterior à EC nº 18/81, referente ao exercício do magistério para soma a períodos comuns do segurado (...).

Assim, verifica-se que a Lei Previdenciária estabelece a aplicação do fator previdenciário, mesmo para a aposentadoria por tempo de contribuição de professor (Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço, art. 56), no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria.

(ApCiv 5012433-74.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2019.)

Como precedentes de nosso Tribunal, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. DEVOLUÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dezoito meses ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo. IV - Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela não serão objeto de restituição, porquanto tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e compartilhada para concretizar os comandos nas inserções. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. V - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, provida." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0004102-72.2016.4.03.6115/SP, julgado em 05.12.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 13.12.2017).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSORA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. A atividade de professor, de início, era considerada especial, a teor do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4), tendo sido assim considerada até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81, em 09.07.1981, que criou a aposentadoria especial do professor. 2. Portanto, a partir de 10/07/1981, tal atividade deixou de ser considerada especial, não havendo cabimento para a pretensão de equiparar a aposentadoria prevista no Art. 56, da Lei 8.213/91, como aposentadoria especial, regida pelos Arts. 57 e 58 da mesma Lei. 3. Não é possível à autora aproveitar-se da fórmula de cálculo contida no Art. 29, II, da Lei 8.213/91, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário, porquanto ela se aplica somente à aposentadoria especial e aos benefícios por incapacidade, a menos que tivesse completado tempo suficiente à concessão do benefício antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o redutor legal. 4. Oportuno esclarecer que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi reconhecida pelo e. STF (ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches), ademais, aquela Corte tem salientado que sua aplicação sobre o cálculo da aposentadoria de professor não implica em violação ao texto constitucional. 5. Apelação desprovida." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, AC 0004001-25.2016.4.03.6183/SP, julgado em 10.10.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20.10.2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003147-03.2019.4.03.6130  
EMBARGANTE: THIAGO SALATINO SARAGO - ME, THIAGO SALATINO SARAGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCEL ZENA - SP195290  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCEL ZENA - SP195290  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos, devendo a CEF se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004084-47.2018.4.03.6130  
EMBARGANTE: JOÃO DEMÓSTENES ARAÚJO SANTOS JÚNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOÃO DEMÓSTENES ARAÚJO SANTOS JÚNIOR - SP410292  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos, devendo a CEF se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021627-56.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: LEMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAVERIO ORLANDI - SP136642  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

O(a)s embargante(s) deverá(ão) regularizar a petição inicial, juntando cópias das peças processuais que achar relevante, de acordo com o artigo 914, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001606-66.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: JACONDA DOS REIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2020 1312/2432



**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 32502321: Tendo em vista a impossibilidade de leitura do arquivo, providencie a embargante a juntada do documento apresentado na petição ID n. 19156272, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002102-61.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: LIOL.COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, LOURIVAL BEZERRA DA SILVA, SIMAO BEZERRA SILVA NETO, VALDIR FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Regularizemos embargantes Simão e Valdir a sua representação processual, juntando procuração ad judicium e documento de identificação, em 15 (quinze), sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

1005

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000656-91.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: CRANE-HOIST SAMME EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, SILVIA REGINA SANTOS DE FREITAS, VANIA APARECIDA DE MORAES HENRIQUE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PIROCCHI - SP220551  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PIROCCHI - SP220551  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PIROCCHI - SP220551  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que os embargantes não comprovaram sua condição hipossuficiente.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, de acordo com o artigo 7º da Lei 9289/1996, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003996-09.2018.4.03.6130  
EMBARGANTE: JOÃO DEMÓSTENES ARAÚJO SANTOS JÚNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOÃO DEMÓSTENES ARAÚJO SANTOS JÚNIOR - SP410292

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos, devendo a CEF se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003565-38.2019.4.03.6130  
EMBARGANTE: LINDIMAR DE OLIVEIRA ARAUJO MORELLI, DANILO DE OLIVEIRA MORELLI, MORELLI CONTABILIDADE EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA FATIMA MORELLO - SP218231  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA FATIMA MORELLO - SP218231  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA FATIMA MORELLO - SP218231  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

O(a)s embargante(s) deverá(ão) regularizar a petição inicial, juntando cópias das peças processuais que achar relevante, de acordo com o artigo 914, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005064-57.2019.4.03.6130  
EMBARGANTE: LUCIANO VIDAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - SP128487  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos, devendo a CEF se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000616-63.2018.4.03.6130  
SUCEDIDO: MSERVICES COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - EPP, CLAUDIO ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005427-08.2014.4.03.6130  
SUCEDIDO: PAULO ANTONIO DA SILVA GAS - ME  
Advogado do(a) SUCEDIDO: HERIKA DANIELLA DE SOUZA MENESES - SP261342  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 50 dos autos físicos, intimando-se a embargada conforme determinado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002656-28.2012.4.03.6130  
SUCEDIDO: CANTAGALO AUTO POSTO LTDA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MAURICIO RIZOLI - SP146790, DANIELLE ENDO MARANHÃO - SP242303  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004813-37.2013.4.03.6130  
EMBARGANTE: MEGAFLEX TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - EPP, KARL HEINZ SCHMIDT, LISELOTTE SCHMIDT  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303  
EMBARGADO: BNDES  
Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005292-64.2012.4.03.6130  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL  
EMBARGADO: IMAGEM SISTEMAS MEDICOS LTDA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000561-56.2020.4.03.6130  
EMBARGANTE: ANDREZA MARIA LINGER CAMPELO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREIA CRISTINA RAMOS DA CRUZ - SP379823, GONCALA MARIA CLEMENTE - SP131246  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos, devendo a CEF se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003069-70.2014.4.03.6130  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADRIANO DIAS ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o determinado às fls. 88 dos autos físicos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000484-47.2020.4.03.6130  
EMBARGANTE: LOJAO RAI DE UTILIDADES LTDA - ME, RAIMUNDA NASCIMENTO SOUZA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186, SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186, SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos, devendo a CEF se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005393-67.2013.4.03.6130  
SUCEDIDO: ANDREIA COELHO DE RESENDE  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tendo em vista que os autos foram encaminhados para virtualização sem a publicação dos últimos despachos proferidos nos autos físicos, recebo os presentes embargos, devendo a CEF se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornemos os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000127-67.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GERALDO VALENTIM MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por GERALDO VALENTIM MIRANDA, em que se requer, ao fim, a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

**Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em sede recursal. Anote-se.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

OSASCO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018549-81.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589

## SENTENÇA

Trata-se de ação cominatória, com pedido de tutela antecipada intentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – EBCT, originalmente perante a 22ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face de SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional voltado a impelir a ré a *abster-se de manter ou efetuar qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como CARTA/CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, aqui considerados como tais os documentos juntados com a inicial, porque estão, compreendidos na exclusividade postal a cargo da Autora.*

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que, a despeito da previsão legal acerca da exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de “CARTA, CARTÃO-POSTAL E CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA”, a ré vem promovendo a violação ao monopólio postal, pois utiliza do serviço de outras empresas para a entrega de objetos de correspondências, cuja prestação é de exclusividade da autora, uma vez que eles se enquadram no conceito de carta.

Ressalta que os documentos colacionados demonstram, claramente, que se trata de objetos de correspondências conceituados como carta, os quais adentraram involuntariamente no fluxo postal dos Correios, aduzindo que cartões magnéticos, conforme julgamento do STF na ADPF n. 46, são documentos bancários típicos, sempre encaminhados na forma de correspondência, em simples envelopes, ingressando no conceito de “carta” em sentido estrito (id. 14894967- fls. 05/44).

Com a inicial, foram acostados os documentos (ids. 14894967- fls. 45/60).

O pedido de tutela antecipada foi deferido (id. 14894967- fls. 64/72). A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (autos nº 0006013-68.2015.4.03.0000- id. 14894967, fls. 106/144), cujo pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (id. 14894967- fls. 149/158).

Opôs ainda a ré Exceção de Incompetência perante o Juízo *a quo* (sob o n.º 0006252-08.2015.403.6100 –id. 14894965, fls. 17//22); a qual foi rejeitada (id. 14894965, fl. 26). Desta decisão a requerida interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo; ao qual foi dado provimento por unanimidade, e, por conseguinte, determinada a remessa dos autos ao foro competente (id. 14894965- fls. 47/48 e 57/63).

Em contestação, a requerida alegou preliminarmente, a conexão desta demanda com ação cominatória proposta pela autora contra a Ticket Serviços S/A. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo, em síntese, que não são todas as atividades postais que se encontram submetidas ao regime de monopólio exclusivo da União, nos moldes do artigo 7º, § 1º, “c” e “d”, da Lei nº 6538/78; sendo certo que serviços de recebimento, transporte e entrega no território nacional de impressos e encomendas (tais como de cartões magnéticos) por exemplo, conquanto definidos como serviços postais estão excluídos do regime do monopólio legal (id. 14894968- fls. 14/67). Acostou documentos (ids 148949680- fls. 68/71; 14894969, 14894970, 14894971, 14894973, 14894974, 14894975, 14894976, 14894965).

Por decisão de id. 17547773 foi indeferido o pedido de distribuição por dependência aos autos 0004701-34.2014.403.6130 (jd. 17547773- fls. 01/03); razão pela qual houve a livre distribuição do feito.

Redistribuído o feito a este Juízo, as partes foram cientificadas para requererem o quer de direito, no prazo de 15 dias (id. 25172564- pág. 01).

Manifestou-se a requerida no id. 26397036.

Após, vieram os autos à conclusão.

### É o relatório. Decido.

Preliminarmente, anoto que conquanto exista, de fato, conexão entre a presente ação e a demanda veiculada nos autos de número 0004701-34.2014.403.6130, em razão de ambas terem os mesmos pedidos e causas de pedir, nos termos do artigo 55, “caput”, do CPC, não é conveniente e tampouco cabível “in casu” a reunião de ambas para julgamento, tendo-se em vista que a demanda intentada em face da empresa Ticket Serviços S/A já foi julgada e encontra-se pendente de julgamento em sede de recurso de apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 17137962).

Não se pode olvidar que nos moldes do Enunciado da Súmula nº 235 do Colendo STJ: “a conexão não determina a reunião de processos se um deles já foi julgado”; razão pela qual deixo de acolher o pedido (lastreado no § 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil).

### DO MÉRITO

Inicialmente consigno que o cerne da questão posta em debate é a abrangência do monopólio que possui a autora EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no que toca à prestação do serviço público tratado no art. 21, inciso X, da CF/88, denominado pela Carta Magna como “serviço postal”.

Com efeito, o artigo 21, inciso X, da Constituição Federal estabelece que: “Compete à União: X- *manter o serviço postal e o correio aéreo nacional*”.

Impende-se delimitar precisamente os contornos e alcance da expressão “serviço postal” para a perfeita compreensão do conteúdo do serviço público praticado pela autora na forma da Lei n. 6.538/78, diploma recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

O tema é tratado pelos artigos 7º, 8º, 9º, e 47 da Lei n. 6.538/78, nos seguintes termos:

*“Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.*

*§ 1º - São objetos de correspondência:*

*a) carta;*

*b) cartão-postal;*

*c) impresso;*

*d) cecograma;*

*e) pequena - encomenda.*

*§ 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:*

*a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;*

*b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;*

*c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.*

*§ 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.*

*Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal:*

*I - venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência;*

*II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal.*

*III - exploração de publicidade comercial em objetos correspondência.*

*Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, é privativa da empresa exploradora do serviço postal.*

*Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:*

*I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;*

*II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;*

*III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.*

*§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;*

*a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;*

*b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.*

*§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:*

*a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;*

*b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.”*

*(...)*

*“Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:*

*CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.*

*CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.*

*CECOGRAMA - objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. Considera-se também cecograma o material impresso para uso dos cegos.*

*CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL - conjunto de números, ou letras e números, gerados segundo determinada lógica, que identifiquem um local.*

*CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.*

*CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.*

*CUPÃO-RESPOSTA INTERNACIONAL - título ou documento de valor postal permutável em todo país membro da União Postal Universal por um ou mais selos postais, destinados a permitir ao expedidor pagar para seu correspondente no estrangeiro o franqueamento de uma carta para resposta.*

*ENCOMENDA - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal.*

*ESTAÇÃO - um ou vários transmissores ou receptores, ou um conjunto de transmissores e receptores, incluindo os equipamentos acessórios necessários, para assegurar um serviço de telecomunicação em determinado local.*

*FÓRMULA DE FRANQUEAMENTO - representação material de pagamento de prestação de um serviço postal.*

*FRANQUEAMENTO POSTAL - pagamento de tarifa e, quando for o caso, do prêmio, relativos a objeto postal. diz-se também da representação da tarifa.*

*IMPRESSO - reprodução obtida sobre material de uso corrente na imprensa, editado em vários exemplares idênticos.*

*OBJETO POSTAL - qualquer objeto de correspondência, valor ou encomenda encaminhado por via postal.*

*PEQUENA ENCOMENDA - objeto de correspondência, com ou sem valor mercantil, com peso limitado, remetido sem fins comerciais.*

*PREÇO - remuneração das atividades conotadas ao serviço postal ou ao serviço de telegrama.*

*PRÊMIO - importância fixada percentualmente sobre o valor declarado dos objetos postais, a ser paga pelos usuários de determinados serviços para cobertura de riscos.*

*REGISTRO - forma de postagem qualificada, na qual o objeto é confiado ao serviço postal contra emissão de certificado.*

*SELO - estampilha postal, adesiva ou fixa, bem com a estampa produzida por meio de máquina de franquear correspondência, destinadas a comprovar o pagamento da prestação de um serviço postal.*

*TARIFA - valor, fixado em base unitária, pelo qual se determina a importância a ser paga pelo usuário do serviço postal ou do serviço de telegramas.*

*TELEGRAMA - mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário.*

*VALE-POSTAL - título emitido por uma unidade postal à vista de um depósito de quantia para pagamento na mesma ou em outra unidade postal.*

*Parágrafo único - São adotadas, na que couber, para os efeitos desta Lei, as definições estabelecidas em convenções e acordos internacionais.”*

Dos conceitos legais acima delineados, nota-se que o “serviço postal” alcança diversas atividades econômicas de simultâneo interesse público e privado, abrangendo a entrega de correspondência, valores e encomendas (art. 7º). Não obstante, o legislador delimitou o monopólio da União às atividades postais descritas no art. 9º. do supracitado diploma, entre as quais as de recebimento, transporte e entrega de carta, cartão postal e correspondência agrupada.

**Assim, embora a definição de “serviço postal” seja ampla, os objetos em regime de monopólio estatal são mais restritos, somente alcançando o que se tem por “carta”, “cartão postal” ou “correspondência agrupada”, segundo os conceitos do art. 47.**

No caso concreto, importa mais precisamente verificar se os objetos remetidos pela ré (id. 14894967-fls. 53/59) ingressam no sentido legal do que seja “carta”, violando assim a exclusividade do serviço detida pela autora.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46-7/DF, deu interpretação conforme ao art. 42 da Lei 6.538/78, para restringir sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º, centrando o privilégio da União ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada. Confira-se o v. acórdão:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, entendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si, não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.
7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.
8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.” (ADPF n. 46, rel. para o acórdão Min. Eros Grau, j. 05/08/2009)

Nesse quadro, tudo quanto se subsumir ao conceito de “carta”, só poderá ser recepcionado, transportado e entregue pela empresa pública autora.

Na definição de carta estão incluídas as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (cf. art. 47 da Lei 6.538/78).

**Noutro giro, nada poderá haver de ilícito nas atividades das transportadoras privadas ou das empresas em geral no que toca à entrega de outros tipos de correspondências e encomendas quando envolver a remessa e entrega de objetos físicos sem conteúdo comunicativo, como é o caso de eletrodomésticos, bens de consumo em geral, talonários e cartões bancários, por exemplo.**

Em casos tais, nada impede que o remetente solicite aos Correios o transporte e a entrega do produto ou mercadoria, porém não está obrigado a fazê-lo, podendo, para tanto, contratar outra pessoa física ou jurídica que atue em regime de concorrência de mercado.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO DE SERVIÇOS POSTAIS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PRIVILÉGIO LIMITADO ÀS CARTAS, CARTÕES-POSTAIS E CORRESPONDÊNCIAS AGRUPADAS. EXCLUSÃO DA ENTREGA DE BOLETOS, JORNAIS, LIVROS, PERIÓDICOS OU OUTROS TIPOS DE ENCOMENDAS OU IMPRESSOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia gira em torno do monopólio - para muitos, privilégio - da ECT na prestação de "serviços postais", nos termos da Lei 6.538/78.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46-7/DF, deu interpretação conforme ao art. 42 da Lei 6.538/78 para restringir sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º deste mesmo diploma legal, limitando-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada.
3. O privilégio da ECT não abrange encomendas e impressos, tais como boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos.
4. A ré distribui jornais, revistas, brindes e encomendas (fls. 27/45), não se dedicando à entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas, de forma a não ferir o disposto na Lei 6.538/78.
5. Negado provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 797468 / SP, proc. 0009604-21.1999.4.03.6104, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2010)

Do que se depreende do conjunto probatório, a ré vem procedendo à entrega de cartões de plástico sem conteúdo comunicativo, voltados à percepção de benefícios (cartões de benefício e incentivos a funcionários de empresas clientes- “cartões sodexo e os invólucros e vouchers que os acompanham- id. 14894967-fls. 53/59).

De toda forma, entendo que tais objetos se enquadram no conceito de “encomenda”, cuja remessa e entrega pode ser compartilhada em regime de concorrência, nos termos acima.

Neste contexto, tenho que não viola o monopólio postal conferido à União e executado pela empresa pública autora a entrega de tais objetos aos seus destinatários, diretamente pela ré ou por interposta pessoa, nos termos conferidos pela Lei n.º 6.538/78.

Destarte, impõe-se julgar improcedentes os pedidos.

Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido na forma da Lei 6.899/81, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela antecipada deferida (id. 14894967-fls. 64/72)

Oportunamente, comunique-se o relator dos noticiados Agravos de Instrumentos interpostos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do teor desta sentença.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-66.2016.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pedida de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e comum. Requer a fixação da DIB na DER do segundo dos três requerimentos administrativos formulados.

Requer o reconhecimento de tempo de contribuição nos seguintes moldes:

- 26.08.1974 a 17.10.1975 (LONAFLEX, tempo comum);
- 08.12.1975 a 24.04.1989 (MERIDIONAL, ajudante polidor, tempo especial e comum);
- 04.05.1989 a 27.02.1992 (Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos, superintendente de distribuição - tempo especial e comum);



- 10.06.1992 a 12.09.1992 (Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos, assistente técnico - tempo comum e especial);
- 25.01.1993 a 23.03.1993 (BARZEL - tempo comum);
- 03.05.1993 a 18.10.2002 (frentista, tempo comum e especial);
- 03.11.2003 a 29.12.2003 (frentista, tempo comum e especial);
- 02.08.2004 a 03.12.2008, 01.07.2009 a 10.02.2010 E 01.03.2010 a 10.12.2014 (frentista, tempo comum e especial).

O autor destaca que formulou 03 requerimentos administrativos, todos indeferidos por falta de tempo de contribuição

- NB 133.523.246-7 (DER 26/03/2004);
- NB 165.481.676-8 (DER 03/07/2013);
- NB 170.263.960-3 (DER 10/12/2014).

Alega que o empregador "O Postasso" se recusou a fornecer o PPP e o LTCAT e que a cópia fornecida pelo INSS do NB 170.263.960-3 não está legível nem completa.

Cf. ID 3303043, afastada a possibilidade de prevenção, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3835508). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 1995; 2) impossibilidade de enquadramento especial da função de frentista. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Intimado a falar sobre a contestação e indicar as provas que pretendia produzir, o autor se manifestou cf. ID 9899998. Em momento algum requereu a intimação do réu para juntar cópia integral e legível do NB 170.263.960-3, o qual, segundo o autor, não lhe teria sido fornecido na íntegra.

O autor juntou prova emprestada nos IDs 9900294 e 9900516, consistente em laudo pericial emitido no nome de terceiro. Juntou, também ficha técnica da Petrobrás sobre combustíveis (ID 9900521, 9900525 e 9900529).

Pelo despacho ID 14868191, foi admitido o laudo acostado nos IDs 9900294 e 9900516 como prova emprestada, sob a alegação de que tratava-se de documento emitido em outra ação judicial em que figuravam as mesmas partes.

O INSS impugnou o laudo (ID 15035959), alegando que a aposentadoria especial busca indenizar o empregado que laborou em condições de nocividade, não de periculosidade.

O autor, por sua vez, juntou cópia da ação em que o laudo foi produzido (ID 15474023 e anexos).

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Tema) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

"O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424.0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliante-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de lins - LS Indústria de Lins), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646.0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/11/2018).

É de se afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Emsuma, até a exigência do Perfil Fisiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

## DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP**

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

*A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).*

## DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), admitida margem de erro (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).*

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/ SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

#### DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE FRENTISTA e do uso de EPI

A atividade profissional de frentista não está enquadrada nos róis de profissões constantes dos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não podia ser reconhecida unicamente pelo enquadramento profissional de frentista. Contudo, não se pode olvidar que é inerente à atividade a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o que torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Nestes termos, cumpre apontar que o reconhecimento do tempo especial em razão da exposição a agentes nocivos como derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral requer não somente uma análise qualitativa, e não quantitativa. Em outras palavras, independe do apontamento dos níveis de exposição, bastando a indicação de exposição do obreiro ao agente. Precedente: TRF 3, Apelação Cível – 2297963, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª T., e-DJF3 Judicial I DATA:04/07/2018.

Ademais, na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Ora, é de conhecimento geral que diversas classes de trabalhadores, como os comissários de bordo, pilotos de aeronaves e eletricitas fazem jus à aposentadoria especial em razão da exposição (habitual e permanente) ao risco de acidente que comprometa a integridade física. A mesma lógica, portanto, deve ser aplicada aos frentistas, por serem responsáveis pelo manuseio de material explosivo e inflamável. Assim, considero que o fato do PPP não explicitar o risco de incêndio/explosão como fator nocivo, entendo que o risco é absolutamente presumível em decorrência da exposição do obreiro aos agentes químicos, devendo, portanto, se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências.

Nesta senda, cabe ressaltar que o uso de EPI poderia mitigar a nocividade dos agentes químicos, mas jamais poderá afastar o risco de incêndio/explosão. Logo, há que se reconhecer a especialidade da atividade de frentista mesmo que conste do PPP a informação de uso de EPI eficaz. Corroborando este entendimento:

*(...) Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. IV - Ante a exposição a hidrocarbonetos aromáticos e outros agentes químicos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, inclusive o risco à integridade física proveniente do potencial inflamável e de explosão, mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos (...). – (Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/11/2017).*

No caso vertente, a Turma de origem concluiu que o fornecimento de equipamentos de proteção individual não afastou a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida pelo autor em razão do risco de explosão (...) encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da TNU (...). (Pedilefn. 05000895820154058311, Rel. Luísa Hickel Gamba).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - (ApRRec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2180252 0001531-08.2015.4.03.6134, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/12/2017).

Ainda, há que se reconhecer também que, presumivelmente, a insalubridade e o risco de incêndio e explosão é habitual e permanente, mormente em razão da própria função exercida – constantemente, o frentista está a abastecer veículos, manipulando, assim, os combustíveis ensejadores da insalubridade e da periculosidade. Desta feita, a ausência de menção a tais requisitos nos formulários previdenciários é habilmente superada.

Ademais, o TRF3 já reconheceu a existência de risco presumido em razão, tão somente, da função de frentista. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. (...) No tocante a um dos lapsos, consta anotação em CTPS que indica a ocupação profissional do requerente como "frentista", com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral, fato que permite o enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. (...) (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2297963, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9ª T., e-DJF3 Judicial I DATA:04/07/2018) (grifos e destaques nossos).*

Em razão de todo o exposto, **reveja o entendimento anteriormente adotado** por este Juízo, **passando a admitir que**, no período em que se reconhecia a natureza especial até **28/04/95**, na forma dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, **basta para o reconhecimento da atividade especial a prova do exercício da atividade de frentista** por meio da CTPS ou dos formulários do INSS (de acordo com a época da prestação do serviço), **tendo em vista ser presumível a exposição a combustíveis (agentes potencialmente nocivos e causadores de incêndio e explosões).**

Por outro lado, **o mesmo direito não se estende aos funcionários de outros setores de um posto de gasolina**. Em que pese o posto de gasolina seja, de fato, um ambiente propício a sofrer explosões, entendo que caixas, serventes, borracheiros etc, não estão no epicentro de eventual explosão ou foco de incêndio justamente porquanto suas atividades não demandam o contato com o material explosivo/inflamável, **ressalvada eventual prova de efetiva exposição a agentes nocivos.**

**Em suma:** 1) a especialidade da **atividade de frentista** é presumida em razão do risco de explosões/incêndios decorrente da manipulação de combustíveis; 2) **até 28/04/1995**, basta para o reconhecimento da especialidade a **comprovação da função de frentista**, independentemente de laudo técnico; 3) **a partir de 29/04/1995**, a prova de especialidade da função de frentista depende da **demonstração por formulários previdenciários de contato do obreiro com os agentes nocivos**, ainda que não haja menção ao risco de incêndio/explosão, posto que tal risco é presumido.

#### Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Ademais, é de conhecimento geral que, muitas vezes, os EPIs sequer são fornecidos/utilizados. Destarte, a informação constante do PPP não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial I Data:29/08/2018). Assim sendo, ainda que o PPP aponte o uso de EPI eficaz, ematenção ao princípio in dubio pro misere, deve se reconhecer a incidência do agente nocivo. A nocividade do agente só poderá ser mitigada caso a autarquia-ré venha a impugnar a questão, observando o uso do EPI eficaz, hipótese em que caberá ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Da mesma forma, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

*INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).*

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

#### **Da prova do tempo de contribuição comum**

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002](#))

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: ([Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: ([Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extravada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellato S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entende que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários-de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Obtemper-se, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O **tempo de serviço será comprovado** na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, **só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito**, na forma prevista no Regulamento. - [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019\)](#).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as **datas de início e término**, e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

26.08.1974 a 17.10.1975 (LONAFLEX, tempo comum). Já houve o reconhecimento administrativo como **tempo comum** de **26.08.1974 a 01.10.1975** (ID 150904, p. 26/27), portanto, o lapso é **incontroverso**. É controverso apenas o pedido de reconhecimento de tempo comum de 02/10/1975 a 17/10/1975.

A data de saída do vínculo empregatício está ilegível na CTPS (ID 150811, p. 01).

A ficha de empregado indica que o autor saiu do vínculo empregatício em 01/10/1975 (ID 150904, p. 20).

Logo, não reconheço o lapso entre 02/10/1975 a 17/10/1975 como tempo comum.

08.12.1975 a 24.04.1989 (MERIDIONAL, ajudante polidor). Já houve o reconhecimento administrativo como tempo comum (ID 150821, p. 24/25), portanto, é incontroverso. É controverso o pedido de reconhecimento de tempo especial.

ID 150821, p. 10: Consta do formulário previdenciário que o autor foi exposto a ruído de 92 dB entre 08/12/1975 e 24/04/1989 de forma habitual e permanente. O laudo, emitido em 1995, indica a ausência de alteração significativa das condições laborais (p. 12).

**Reconheço com tempo especial o lapso de 08/12/1975 e 24/04/1989.**

- 04.05.1989 a 27.02.1992 (Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos, superintendente de distribuição). Já houve o reconhecimento administrativo como tempo comum (ID 150821, p. 24/25), portanto, é incontroverso. É controverso o pedido de reconhecimento de tempo especial.

ID 150821, p. 13: Consta do formulário previdenciário que o autor foi exposto a ruído de 92 dB entre 04.05.1989 e 27.02.1992 de forma habitual e permanente. O laudo, emitido em 1995, indica a ausência de alteração significativa das condições laborais (p. 14).

**Reconheço com tempo especial o lapso de 04.05.1989 a 27.02.1992.**

10.06.1992 a 12.09.1992 (Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos, assistente técnico - tempo comum e especial)

ID 150904, p. 15: A CTPS indica que o autor manteve vínculo empregatício entre 10.06.1992 e 12.09.1992. A CTPS não foi objetivamente impugnada pelo INSS; destarte, dada a presunção de veracidade do documento, reconheço o lapso como tempo de contribuição.

ID 150821, p. 16: Consta do formulário previdenciário que o autor foi exposto a ruído de 92 dB entre 10.06.1992 a 12.09.1992 de forma habitual e permanente. O laudo, emitido em 1995, indica a ausência de alteração significativa das condições laborais (p. 17).

**Reconheço com tempo especial o lapso de 10.06.1992 a 12.09.1992.**

- **25.01.1993 a 23.03.1993** (BARZEL). Já houve o reconhecimento administrativo como **tempo comum** (ID 150821, p. 24/25), portanto, é **incontroverso**.

- 03.05.1993 a 18.10.2002 (frentista). Já houve o reconhecimento administrativo como tempo comum (ID 150821, p. 24/25), portanto, é incontroverso. É controverso o pedido de reconhecimento de tempo especial.

ID 150821, p. 19: O formulário DSS8030 indica que, de 03.05.1993 a 18.10.2002 (data da emissão do formulário), o autor trabalhou como frentista, no abastecimento de veículos, exposto à inalação de vapores de álcool gasolina, de forma habitual e permanente.

Na forma da fundamentação, a despeito da não apresentação de laudo técnico que acompanhe o formulário, entendo que o risco de explosão decorrente do manuseio de combustíveis pelo frentista é presumido.

Logo, **reconheço como tempo especial o lapso de 03.05.1993 a 18.10.2002.**

- 02.08.2004 a 03.12.2008, (frentista). Já houve o reconhecimento administrativo como tempo comum (ID 150904, p. 26/27), portanto, é **incontroverso**. É controverso o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Não há prova nos autos de que o autor tenha entregado ao INSS qualquer formulário previdenciário ou laudo no curso de qualquer dos três requerimentos administrativos prévios que ao menos indicasse o direito do autor a enquadramento especial no período. Outrossim, as provas em questão foram coligidas apenas no curso da ação judicial.

ID 150911, p. 02/03: O PPP indica que, de 02/08/2004 a 05/12/2008, o autor trabalhou como frentista no abastecimento de veículos em posto de gasolina, com uso de EPI eficaz. Foi indicado responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, o uso de EPI eficaz não afasta o risco de explosão a que o segurado foi exposto de forma habitual e permanente.

Com efeito, o risco de explosão decorrente do manuseio de combustíveis pelo frentista é presumido.

Logo, **reconheço como tempo especial o lapso de 02/08/2004 a 05/12/2008.**

- **01.03.2010 a 10.12.2014**, (frentista). Já houve o reconhecimento administrativo como **tempo comum** (ID 150909, p. 85), portanto, é **incontroverso**. É controverso o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Não há prova nos autos de que o autor tenha entregado ao INSS qualquer formulário previdenciário ou laudo no curso de qualquer dos três requerimentos administrativos prévios que ao menos indicasse o direito do autor a enquadramento especial no período. Outrossim, as provas em questão foram coligidas apenas no curso da ação judicial.

ID 150911, p. 04: O PPP indica que, de 01.03.2010 a 22/11/2013 (data de emissão do PPP), o autor trabalhou como frentista e caixa.

Na forma da fundamentação, a atividade de caixa em posto de gasolina não indica risco habitual e permanente de risco de explosão. Se houve exposição a tal risco, foi eventual e/ou intermitente.

Logo, não ficou provado o direito do autor a enquadramento especial.

Com efeito, o risco de explosão decorrente do manuseio de combustíveis pelo frentista é presumido.

Não há direito a enquadramento especial do lapso requerido.

**03.11.2003 a 29.12.2003** (frentista). Já houve o reconhecimento administrativo como **tempo comum** (ID 150821, p. 24/25), portanto, é **incontroverso**.

- **01.07.2009 a 10.02.2010**, (frentista). Já houve o reconhecimento administrativo como **tempo comum** (ID 150904, p. 26/27), portanto, é **incontroverso**.

#### **Dos períodos em que não foi juntado PPP aos autos.**

03.11.2003 a 29.12.2003 (frentista). É controverso o pedido de reconhecimento de tempo especial.

- 01.07.2009 a 10.02.2010, (frentista). É controverso o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Não há prova nos autos de que o autor tenha entregado ao INSS qualquer formulário previdenciário ou laudo no curso de qualquer dos três requerimentos administrativos prévios que ao menos indicasse o direito do autor a enquadramento especial no período.

No curso desta ação, o autor procedeu à juntada de prova emprestada, emitida em nome de outro segurado, indicando que há periculosidade na função de frentista.

Todavia, entendo que a prova coligida como prova emprestada não é suficiente para provar que o autor faça jus ao enquadramento especial. Ela demonstra, apenas, que o manuseio de combustíveis é perigoso, mas não demonstra que o autor esteve exposto ao mesmo risco em razão da mesma função e no mesmo ambiente laboral.

Para tanto, na forma da fundamentação, após 2004, é imprescindível a juntada do PPP - documento próprio para prova do tempo especial.

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento precedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

*Mutatis mutandi*, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.**

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.



Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente à possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).**

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO DO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELÉTRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajustar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)**

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escorreito desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no inócuo comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação. **Nesta senda, resta claro que o pedido do autor de perícia técnica nestes autos jamais poderia ser admitido.**

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP [ou, *in casu*, de emissão do PPP], a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, **nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial.** 11. É preciso registrar, ainda, que **a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes.** De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).**

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Assim sendo, **extingo sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial de 03.11.2003 a 29.12.2003 e de 01.07.2009 a 10.02.2010, por ausência de documento essencial à propositura da demanda.**

#### **Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente**

Na forma da fundamentação, é incontroverso entre as partes o tempo comum nos lapsos de 26.08.1974 a 01.10.1975, 25.01.1993 a 23.03.1993, 03.11.2003 a 29.12.2003, 01.07.2009 a 10.02.2010 e de 01.03.2010 a 10.12.2014.

Ademais, reconheci como tempo especial os lapsos de 08/12/1975 e 24/04/1989, 04.05.1989 a 27.02.1992, 10.06.1992 a 12.09.1992, 03.05.1993 a 18.10.2002, 02/08/2004 a 05/12/2008.

Analisando os pedidos administrativos, vemos que nenhum período foi considerado especial pelo INSS (ID 150821, p. 24/25, ID 150904, p. 26/27 e ID 150909, p. 92).

Somados os tempos reconhecidos judicialmente, temos que, na DER, o autor contava com 30 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição especial, **sendo-lhe devida a aposentadoria especial.**

#### **DADIB E DOS EFEITOS FINANCEIROS**

O reconhecimento de tempo especial decorrente da atividade de frentista, momento no lapso de 02/08/2004 a 05/12/2008, não seria possível no curso administrativo porquanto o autor não apresentou nos requerimentos quaisquer formulários ou laudos para prova do tempo especial.

Destarte, há que se reconhecer que a procedência do pedido de aposentadoria só se fez possível com o ajuizamento desta demanda, quando o autor juntou a documentação pertinente para reconhecimento de seu direito.

Nestas condições, o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir - (Apelação/ Reexame Necessário 5262739-27.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3, 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Conforme sistema PJe, o INSS foi citado em 24/11/2017, data a ser fixada como DIB.

Prejudicado o pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial nos interregnos entre 03.11.2003 a 29.12.2003 e de 01.07.2009 a 10.02.2010**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria especial, a partir da DIB, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DIB.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

#### **Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

Benefício deferido: concessão de aposentadoria especial

NB: 170.263.960-3

Segurado: ANTONIO BARBOSADA SILVA

DIB: 24/11/2017

Averbar como tempo especial os lapsos de 08/12/1975 e 24/04/1989, 04.05.1989 a 27.02.1992, 10.06.1992 a 12.09.1992, 03.05.1993 a 18.10.2002 e de 02/08/2004 a 05/12/2008.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003593-96.2016.4.03.6130  
AUTOR: LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária, com sentença parcialmente procedente (ID 21595591, p. 29/53).

Em síntese, consta do julgado: 1) de 06/03/97 a 18/11/03, considera-se nocivo o ruído superior a 90 dB; 2) é incontroverso que, na DER, o INSS reconheceu que o autor contava com 32 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição; 3) reconhecido como especial o lapso de 17.07.1987 a 25.03.1992; 4) reconhecido como especial o lapso de 01.08.2002 a 11.01.2010 por exposição a ruído nocivo de 86 a 87 dB; 5) concedida aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 16/12/2015 e DIB em 19/10/2016; 6) concedida a antecipação da tutela.

A parte autora apelou da sentença proferida (ID 21595591, p. 63 e ss).

O INSS, por sua vez, opôs embargos de declaração contra a sentença (ID 21595591, p. 70) sob os seguintes fundamentos: a) omissão quanto a vícios no PPP relativo ao lapso entre 01/08/2002 e 11/01/2010 (o PPP não está datado e não foi apresentada prova dos poderes de seu emitente para lavrar o documento); b) contradição quanto a premissa relativa ao limite de nocividade do ruído entre 1997 e 18/11/2003 (a fundamentação cravou que seria nocivo o ruído superior a ruído de 90 dB e reconheceu como especial o lapso de 01/08/2002 a 18/11/2003, quando houve exposição a ruído de apenas 86 a 87 dB); c) contradição quanto a premissa de obrigatoriedade de indicação de responsável técnico por registros ambientais no PPP, quando no PPP referente ao lapso de 01/08/2002 e 11/01/2010 não foram indicados os responsáveis técnicos pelos períodos de 12.02.2003 a 10.07.2003 e de 12.07.2004 a 12.09.2004; d) obscuridade quanto a forma de cálculos de juros e correção monetária.

A embargada pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração (ID 27841427).

ID 32202428: Noticiado o falecimento da parte autora. Juntaram-se documentos - procuração e documentos da viúva. Consta da certidão de óbito que o falecido tinha dois filhos.

RELATEI O NECESSÁRIO.

Embargos tempestivos.

Argui a embargante a existência de omissão quanto a vícios no PPP relativo ao lapso entre 01/08/2002 e 11/01/2010 (o PPP não está datado e não foi apresentada prova dos poderes de seu emitente para lavrar o documento).

A não comprovação dos poderes legais para emissão do formulário pelo subscritor do PPP, assim como outros pequenos vícios no PPP, constituem questões simples de serem superadas. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO (RÚIDO) E QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PROFISSIONAL. ASSINATURA POR PREPOSTO COM REGISTRO DO NIT, MAS DESACOMPANHADO DE PROCURAÇÃO/DECLARAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU VICIO DE CONSENTIMENTO A INFIRMAR OS REGISTROS AMBIENTAIS EMITIDOS POR ENGENHEIROS HABILITADOS. (...) A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU (...). (ApCiv/0000230-84.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.)

As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem subscreveu [o PPP]; e não apresentação da autorização da empresa para efetuar medição nem cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo - não autorizam conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. (APELREEX 00077976220104036109, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 11/04/2014).

A autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto. (FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, 05216467120144058300, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Creta - Data: 26/10/2015).

Tratando-se de PPP devidamente assinado e estando formalmente em ordem, a assinatura do emitente é suficiente para tornar o PPP idôneo como meio de prova. Não alegando o INSS qualquer indicio de que a assinatura foi tomada com vício de consentimento, tratar-se de produto de fraude ou mesmo a existência de dúvida pertinente capaz de afastar a presunção de veracidade do conteúdo do PPP, não há razão para não se aceitarmos documentos e exigir-se a apresentação de documentos complementares.

Da mesma forma, considerando que o PPP indica as datas de prestação de serviço do autor e os responsáveis técnicos por registros ambientais/médicos, é mais que razoável supor-se que o PPP foi assinado após aquela data.

A meu sentir, não ficou demonstrada má-fé do segurado. Dou, então os vícios por sanados.

Arguiu a embargante a existência de contradição quanto a premissa de obrigatoriedade de indicação de responsável técnico por registros ambientais no PPP, quando no PPP referente ao lapso de 01/08/2002 e 11/01/2010 não foram indicados os responsáveis técnicos pelos períodos de 12.02.2003 a 10.07.2003 e de 12.07.2004 a 12.09.2004;

A jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial. Neste sentido:

(...) O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Com efeito, foram pequenos os intervalos sem responsável técnico por registros ambientais. Não há porque presumir-se, portanto, que, nos períodos em questão, as condições ambientais não correspondiam àquelas apuradas ao longo do tempo e devidamente anotadas no PPP.

Arguiu a embargante a existência de contradição quanto a premissa relativa ao limite de nocividade do ruído entre 1997 e 18/11/2003 (a fundamentação cravou que seria nocivo o ruído superior a ruído de 90 dB e reconheceu como especial o lapso de 01/08/2002 a 18/11/2003, quando houve exposição a ruído de apenas 86 a 87 dB).

Com razão à embargante. O julgamento encontra-se contraditório. **Reconheço como tempo especial apenas o lapso de 19/11/2003 a 11/01/2010.**

Pertinente, portanto, o recálculo do tempo de contribuição do segurado. Considerando o tempo de contribuição incontroverso (32 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição) e o tempo especial reconhecido em sentença (17.07.1987 a 25.03.1992 e 19/11/2003 a 11/01/2010), concluímos que, na DER, o autor contava com 37 anos, 2 meses e 15 dias, de sorte que, com efeito, lhe era devida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Arguiu a embargante a existência de obscuridade quanto a forma de cálculos de juros e correção monetária.

Com razão à embargante. Entendo que a forma fixada para cálculo dos juros e correção monetária assentou-se de forma obscura, de sorte que a questão pode ser corrigida por meio de embargos infringentes, momento porquanto, como vemos, os padrões de cálculo de juros e correção monetária são passíveis de alteração ainda que após o trânsito em julgado da sentença a ser executada.

O manual de cálculos da Justiça Federal visa proporcionar celeridade à prestação jurisdicional por meio da uniformização e padronização de procedimentos, amparado na atualização da legislação e da jurisprudência sobre os temas nele tratados. Criado pelo Conselho Federal da Justiça Federal, o manual tem sido alterado ao longo dos anos, sendo sua última alteração decorrente da Resolução nº 267/2013-CJF.

No curso do julgamento dos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, o STJ entendeu que o regime de juros e correção monetária particularmente trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo esteja amparado pela coisa julgada, eventuais alterações trazidas pela legislação e pela jurisprudência podem incidir sobre o cálculo do valor devido, de sorte que o manual de cálculos, devidamente alterado por tais inovações, é a base mais adequada para fixação dos juros e da correção monetária, contribuindo, certamente, para a redução de incidentes processuais futuros.

Assim, se o manual de cálculos pode vir a ser alterado por uma nova resolução do CJF, não se deve fixar por sentença a legislação ou a versão do manual a ser utilizado para cálculo dos juros/correção monetária, bastando que se indique que os cálculos deverão ser feitos nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da expedição do precatório.

Onde se lê:

*Eventuais valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs no 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE no 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.*

*Juros de mora e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da expedição do precatório.*

Leia-se:

*Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.*

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração, acolhendo parcialmente os embargos do réu, e concedendo-lhes efeitos infringentes**, para fundamentar e aclarar a sentença prolatada, momento para:

- a - reconhecer como tempo especial apenas os lapsos de 17/07/1987 a 25/03/1992 e de 19/11/2003 a 11/01/2010;
- b - determinar o cálculo de atrasados por meio do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da expedição do precatório;
- c - retificar o tópico síntese da sentença.

## Provimentos finais

Ante a notícia de óbito do segurado, intinem-se os filhos do autor, por meio de publicação em nome da advogada que já atua nos autos em favor do autor e agora patrocinadora a viúva do falecido, a fim de que, no prazo de 15 dias, procedam à juntada de documentos para fins de habilitação.

Oportunamente, intime-se o INSS a falar sobre o pedido de habilitação dos herdeiros (esposa e filhos) no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo polo ativo no prazo legal.

Ainda, oficie-se o INSS, para que proceda à retificação dos dados da aposentadoria conforme tópico síntese a seguir.

**Retificação do tópico síntese da sentença, a fim de que conste:**

Concedida a aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 176.128.165-5

Segurado: Luiz Manoel do Nascimento

DIB: 19/10/2016

DCB: 28/04/2020 (data do óbito do segurado)

Averbar como tempo especial apenas o lapso de 17/07/1987 a 25/03/1992 e de 19/11/2003 a 11/01/2010.

O período entre 01/08/2002 e 18/11/2003 não deve ser considerado como tempo especial.

Deverá proceder-se ao recálculo da RMI.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012115-42.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: KAZUKO TANE, JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES, LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogado do(a) REU: DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599  
Advogado do(a) REU: RICARDO PIERI NUNES - RJ112444  
Advogados do(a) REU: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173  
TERCEIRO INTERESSADO: GARMA - EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MARCOS DE ALMEIDA

DECISÃO

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, ajuizada pela União Federal, originalmente perante Juízo da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face de dos ex-Audidores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, KAZUKO TANE e JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES, bem como das empresas LESTE MARINE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e FORÇA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, em virtude da prática das condutas previstas nos artigos. 9º I, e 10, X, da Lei nº 8.429/92.

Em apertada síntese, relata a autora que em razão de irregularidades no recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI da Empresa Ré Leste Marine, os auditores fiscais da RF, Kazuko Tane e José Cassoni Rodrigues Gonçalves procederam à fiscalização da empresa Leste Marine, recebendo vantagem indevida para deixarem de formalizar as irregularidades constatadas na respectiva fiscalização. Assim, acabaram por encerrar indevidamente a ação fiscal então em curso na Empresa Ré Leste Marine, que acabou por ser beneficiada economicamente em conjunto com a Empresa Ré Força 10.

Consoante se infere da inicial os ilícitos objeto da presente ação foram constatados na "Operação Paraíso Fiscal" que tinha por finalidade a apuração de irregularidades na Delegacia da Receita Federal de Osasco — SP.

Apurou-se que a Ré Kazuko Tane recebeu do Serviço de Fiscalização da DRF/Osasco dossiê de seleção e preparo referente à empresa Leste Marine, instruído com indícios de inconsistências no recolhimento do IPI e com a descrição minuciosa do artifício utilizado pela empresa contribuinte para evitar o pagamento do imposto.

Nos termos da exordial, a ex-auditora fiscal Kazuko Tane atribuiu a fiscalização ao então auditor fiscal José Cassoni Rodrigues Gonçalves. Este, por sua vez, solicitou e recebeu vantagem financeira da empresa fiscalizada e, em contrapartida, elaborou relatório sustentando a regularidade do procedimento adotado pelas empresas Leste Marine e Força 10, também réis nestes autos.

Consoante narra a inicial, Kazuko Tane tinha a função de indicar auditores corruptos para suas fiscalizações, tendo ela, ao final, ratificado as conclusões do relatório de encerramento da ação fiscal na empresa Leste Marine e proposto seu arquivamento. Em suma, a Leste Marine vendia produtos importados para a Força 10 por valores inferiores aos de sua entrada no território nacional, como consequente não recolhimento do IPI.

Nos moldes da exordial as condutas consistentes na percepção de vantagem indevida por Kazuko Tane e José Cassoni Rodrigues Gonçalves (na qualidade de auditores fiscais da RFB), e, por conseguinte, a omissão na arrecadação de tributos, como o concurso das empresas contribuintes Leste Marine e Força 10, configuram atos de improbidade administrativa previstos no inciso I do art. 9º da Lei nº 8429/92 e no inc. VII do art. 10 da Lei nº 8.429/92, resultando em prejuízo ao erário no montante de R\$ 277.311,93, para o ano de 2006 (id. 14385069-vol. 01-parte A- fls. 04/21).

A inicial foi instruída com os documentos acostados aos autos digitais, notadamente no id. 14385069- fls. 23/156.

Por decisão de id. 158/164 foi deferido o pedido liminar, decretando-se a indisponibilidade dos bens dos réus no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), além de deferir outras constrições referentes aos veículos e de imóveis dos requeridos.

À fl. 184 do id. 14385069 foi reconsiderada a decisão de fls. 158/164, mantendo-se apenas o bloqueio do valor pecuniário, com vistas a se evitar excesso de constrição.

A parte autora comunicou o Juízo acerca da interposição de Agravo de Instrumento (autos nº 0017606-94.2015.4.03.0000/SP) perante o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, buscando a ampliação da extensão da indisponibilidade; requerimento este deferido (fls. 202/220 do id. 14385069 e fl. 03 do id. 14385057).

As corrês Leste Marine e Força 10 (id. 14385057- fls. 85/110) apresentaram Defesa Prévia (id. 14385057- fls. 85/110). Juntou documentos- fls. 111/151 do id. 14385057).

As corrês requereram reconsideração da decisão que determinou a indisponibilidade dos bens no valor total de R\$ 1.295.910,25 (em cumprimento ao quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), comunicando a interposição de Agravo de Instrumento (autos nº 0021056-45.2015.4.03.0000/SP), cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi inferido (id. 14385057- fls. 152/153 e 190/195)

Kazuko Tane apresentou defesa prévia (id. 14385057- fls. 255/258), sustentando, em síntese, não ter responsabilidade pelos atos ímprobos que lhe foram imputados unicamente em razão de sua condição de Chefe de Equipe de Fiscalização à época dos fatos; não havendo indícios de que tenha sido beneficiada de qualquer modo pelas condutas apontadas, pugnano pela rejeição da peça inicial.

Manifestou-se a União (id. 14385087- fls. 26/35); bem como o MPF (fls. 36/38).

Por decisão de id. 41/47, afastadas as preliminares aventadas pelos requeridos, a inicial foi recebida, determinando-se a citação dos réus para apresentarem suas contestações.

As empresas Leste Marine e Força 10 comunicaram a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que recebeu a inicial (fls. 90/129- id. 14385087).

Às fls. 130/163 do id. 14385087, as empresas Leste Marine e Força 10 apresentaram contestação, aduzindo em síntese, preliminarmente: i) a inadequação da via eleita, pelo descabimento da adoção de via da improbidade administrativa para fins de cobrança de tributos; ii) a sua ilegitimidade passiva diante da existência de ação penal proposta apenas em face dos auditores fiscais e do reconhecimento da condição de vítimas das requeridas; bem como em razão da impossibilidade das corréis sofrerem sanções da improbidade administrativa. No mérito, alegam que empresa Força 10, não era fiscalizada nem foi parte do novo lançamento fiscal. Sustentam ainda a não configuração do ato de improbidade e a inexistência de prova de lesão ao erário. Por fim, asseveraram impossibilidade de aplicação de multa civil em razão da ausência de qualquer prejuízo ao erário, tendo-se em vista que o crédito tributário foi posteriormente constituído pela Receita Federal, que posteriormente resolveu anular o lançamento efetuado, em razão da inexistência de tributo a ser cobrado.

Em sua resposta escrita, o réu JOSÉ CASSONI alegou a atipicidade dos atos de improbidade administrativa, considerando a ausência de conduta irregular, ausência de dano ao erário e inexistência de conduta ímproba. Sustentou que o valor de 9 parcelas de R\$ 10.000,00 não foi pago ao requerido, mas ao advogado da empresa Rubens E. Pereira; e que os depoimentos de Paulo e Jane são inadmissíveis, posto que como interessados no litígio não podem ser considerados testemunhas (id. 14385087- fls. 193/219).

A autora apresentou manifestação no id. 14385087- fls. 225/337 e o MPF, no id. 14385087- fls. 239/253.

Instadas a indicarem e especificarem provas a serem produzidas, as partes se manifestaram às fls. 255/256 do id. 14385087 (Leste Marine); fls. 257/260 do id. 14385087 (José Cassoni).

Manifestou-se a União no id. 14385087- fls. 164/165.

Kazuko Tane requereu abertura de prazo para contestação; o que foi deferido por decisão de id. 14385076- fl. 05).

Em sua contestação, a ré KASUKO TANE, pugnou pela improcedência da demanda, alegando que sua conduta não tem nenhuma relação de causalidade com as irregularidades apuradas no ambiente interno da Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP, praticadas por outro auditor fiscal. Ademais, não há qualquer indicio de que tenha sido beneficiada de qualquer modo em razão da fiscalização referente à Empresa Leste Marine (id. 14385076- fls. 13/26).

A União apresentou réplica quanto à contestação apresentada pela ré, requerendo a utilização de prova emprestada produzida em processos administrativos disciplinares e as constantes do constantes do apenso XVIII do pedido de busca e apreensão nº 0007522-

57.2011.403.6181 e do procedimento de refiscalização às fls. 495-524 do PAD 16302.000235/2011-06 (Kazuko Tane) e do auto de infração no valor de R\$277.311,93; (id. 14385076- fls. 27/37).

Manifestou-se o MPF (id. 14385076- fls. 39/45).

A ré Kazuko Tane requereu a produção de provas (fls. 47/50 do id. 14385076).

Por decisão de id. 14385076 (fls. 52/58), dentre outras providências, foram deferidas as provas emprestadas requeridas, o requerimento de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas Jane Silva Garcia Lima e Paulo Machado Veloso; bem como a juntada de peças e autos de processos administrativos.

A empresa Leste Marine apresentou rol de testemunhas (fls. 60/62 e 66/69 do id. 14385076); bem como a ré Kazuko que requereu novamente a expedição de ofício voltado à obtenção de cópia completa do processo de refiscalização da empresa Leste Marine (fls. 74/77- id. 14385076).

Por decisão de id. 14385076- fls. 87/93 foi indeferido o pedido de expedição de ofício formulado pela corré; bem como designada audiência de instrução.

Em audiência realizada em 08 de agosto de 2018 foi tomado o depoimento pessoal de Paulo Machado Veloso (representante legal da empresa Leste Marine) e de José Cassoni; bem como ouvidas as testemunhas de defesa da ré Kazuko Tane- Alor de Paulo Honório, Fábio Arruda Martins, Airton Aparecido Fabiano (fls. 170/172- id. 14385076), deferindo-se prazo ao réu para a apresentação de provas complementares; documentos estes referentes à prova emprestada dos autos nº 0010573-76.2011.4.03.681 (fls. 206/207 do id. 14385076).

Alegações finais da União no id. 14385076- fls. 209/226).

Foram acostados cópias de documentos às fls. 1034/1094 destes autos (processo digitalizado como um todo); bem como as gravações de depoimentos das testemunhas.

Por despacho de id. 16401331, as partes foram cientificadas da virtualização do feito.

Em memoriais de id. 18751733- fls. 01/05, o MPF pugnou pela procedência da demanda.

Manifestou-se o réu José Cassoni (id. 19150121- fls. 01/06).

Foram acostados aos autos: i) documentos referentes aos autos nº 0007829-91.2016.4.03.6130- id. 19150124- fls. 01/104, 19150127, 19150128, 19150130, 19150134; ii) auto de infração e outros documentos referentes à refiscalização da empresa Leste Marine (id.19574342- fls. 03/18 19/114, 19574343- fls. 01/113, 19574344- fls. 01/515, 19574345- fls. 01/160, 19574347- fls. 01/202, 19574348- fls. 01/54, 19574349- fls. 01/74, 19574350- fls. 01/70, 19574551- fls. 01/586, 594/659).

Peticionou o réu José Cassoni (id. 19666906- fls. 01/07), pugnano pelo reconhecimento da conexão com a demanda veiculada nos autos de nº 0007829-91.2016.4.03.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco.

Às fls. 3251/3398 dos autos (digitalizados como um todo) constam cópias das peças e decisões referentes ao Agravo de Instrumento nº 0013527-38.2016.403.0000; bem como outros documentos.

A União, no id.20368580-fl.01, em atenção ao despacho de id. 18843061, requereu a juntada do conteúdo das mídias digitais constantes às fls. 20 e 21 dos autos físicos, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000235/2011-06 (KAZUKO TANE) e 16302.000237/2011-97 (JOSÉ CASSONI R. GONÇALVES), ao Inquérito Policial nº 0001474-82.2011.403.6181 e ao pedido de busca e apreensão criminal nº 0007522-57.2011.403.6181, as quais foram digitalizadas às fls. 3406/3828 destes autos (digitalizados como um todo).

Por decisão de id. 23820661, reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo para processar e julgar o presente feito, os autos foram remetidos a este Juízo para julgamento conjunto com a ação de improbidade administrativa intentada contra José Cassoni e outros (autos nº 0007829-91.2016.403.6130).

**É o relatório. Decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Inicialmente, reconheço a competência desta Subseção Judiciária de Osasco para processar e julgar a Ação Civil de Improbidade Administrativa em face de atos praticados por ex-auditores fiscais da Receita Federal do Brasil lotados em Osasco/SP, eis que os fatos centrais narrados ocorreram neste Município de Osasco, local do apontado dano.

Corroborando este entendimento, anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento pacífico no sentido de se aplicar a tais ações a regra de competência do artigo 2º da Lei n. 7347/85 (lei da ação civil pública), tendo em vista o microsistema de ações coletivas existente em nosso ordenamento jurídico pátrio, composto, basicamente, pelas Leis nºs 7347/85, 8078/90 e 8429/92.

Impende salientar que se trata de regra de competência funcional absoluta, logo, improrrogável, razão pela qual o feito deve ter processamento neste juízo, já que nele está sediada a Delegacia da Receita Federal do Brasil onde atuavam auditores fiscais processados e as empresas supostamente beneficiadas pelo esquema fraudulento (Osasco/SP).

Confira-se, a propósito, ementas de elucidativos julgados neste exato sentido proferidos pela Colenda Corte Superior de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ÔBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATORIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. NÃO VERIFICADA. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, BEM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DALACP. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão mono-crática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para fixar a justiça comum de Mirassol - SP como competente para julgamento de ação de improbidade administrativa contra promotor de justiça.

2. O fato de o órgão a que se vincula o promotor de justiça ter sua imagem abalada pela prática de atos ímprobos não atrai a competência de julgamento para a capital do estado, mesmo que o próprio estado da federação, em última análise, também seja prejudicado pelos fatos danosos.

**3. Não há foro por prerrogativa de função em ação de improbidade administrativa. O processamento da ação deve ocorrer no local do dano, conforme aplicação, por analogia, do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública.** Por isso, não tem razão o recorrente quando afirma que, por força do art. 94 do CPC, deve ser julgado no foro de seu atual domicílio, qual seja, Barretos-SP.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1526471/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORO DO LOCAL DO DANO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 330 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria, em sede de apelação, que tenha reformado sentença de mérito, impossibilita o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

**2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a competência para julgamento de demanda coletiva deve ser a do local do dano. (AgRg nos EDcl no CC 120.111/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013).**

(...)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO COMPETENTE. LOCAL DA OCORRÊNCIA DO DANO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREMISSAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. "Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva" (CC 97.351/SP, Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/6/09).**

2. A pretensão de modificação das conclusões expostas pelas instâncias judiciais de origem não se mostra congruente com o propósito da via especial, haja vista a necessidade de se revisitar as premissas fáticas da causa, providência sabidamente vedada pelo enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido”.

(AgRg no REsp 1359958/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) (destaques nossos).

Tratando-se de competência absoluta (em razão do local do dano) não é relevante o fato de demanda referente aos autos nº 0007829-91.2016.403.6130 ter sido intentada após a distribuição dos presentes autos no Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, pois a conexão é critério de modificação de competência relativa e não absoluta.

De qualquer sorte, tendo-se em vista que parte dos pedidos veiculados nos autos do processo nº 0007829-91.2016.403.6130 estão sendo postulados na presente ação, que versa parcialmente sobre os mesmos fatos envolvendo José Cassoni e a empresa Leste Marine, não há dúvidas da existência de uma relação de conexão entre as duas demandas.

Com efeito, a demanda referente aos autos de nº 0007829-91.2016.403.6130 *“trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES, MARINA EUSÉBIO GONÇALVES, REGINA EUSÉBIO GONÇALVES, THIAGO CASSONI RODRIGUES GONÇALVES, LESTE MARINE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., PAULO MACHADO VELOSO e JANE SILVA GARCIA DE LIMA, pleiteando, em suma, a condenação dos requeridos pelos supostos atos de improbidade administrativa cometidos, geradores de locupletamento pessoal ilícito e de danos ao erário público, além de violação a diversos princípios da Administração Pública.”*

Nestes termos, a despeito de encontrar-se a presente demanda pronta para julgamento, observo que a ação referente ao processo nº 0007829-91.2016.403.6130 encontra-se ainda em fase de instrução (id. 32159366- dos autos nº 0007829-91.2016.403.6130).

Portanto, tendo-se em vista o risco de decisões conflitantes, e com vistas a evitar uma punição em duplicidade em relação às pretensões idênticas em face de parte dos litisconsortes passivos demandados em ambas as ações, impõe-se a suspensão do presente feito para julgamento conjunto ou simultâneo com a pretensão veiculada naqueles autos pelo prazo razoável de seis meses (justificada em razão do número de réus e tendo-se em vista a complexidade da causa).

Após, terminada a instrução daquele feito, venham, *incontinenti*, os autos conclusos para a sentença conjuntamente (e na mesma data) com autos do processo nº 0007829-91.2016.403.6130.

Publique-se. Intime-se. Anote-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-55.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: AROTEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Id. 31684545: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de id. 29995052, em razão de alegados vícios no julgado.

Inicialmente, sustenta a embargante existência de erro material e obscuridade no tocante à fixação de honorários advocatícios, pois conquanto tenha sido reconhecida a incidência da verba honorária sobre o valor da condenação, há também menção ao valor atualizado da causa.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Tendo-se em vista o evidente erro material apontado, impõe-se os acolhimento dos presentes embargos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO**, a fim de que a sentença embargada seja integrada, passando a constar

(...)

*“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de:*

*a) declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com a União Federal, no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.*

*b) reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor – ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;*

*c) declarar o direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.*

*Ratifico a tutela provisória deferida.*

*Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos ou compensados. Para tanto, fixo o valor dos honorários advocatícios nos patamares mínimos do art. 85, § 3º, do CPC, a serem calculados **sobre o valor da condenação**, observando-se o disposto no Parágrafo 5º, do mesmo diploma legal.*

*O valor da condenação deverá ser atualizado segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.*

*Custas “ex lege”.*

*Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).*

*Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.*

*Publique-se. Registre-se. Intime-se.”*

(...)

No mais, mantendo na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005509-75.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### **Vistos em inspeção.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, da sentença de id. 31220138, em que se alegam vícios no julgado (id. 31152023).

A parte embargante sustenta, em síntese, omissão no julgado no que atine à apreciação do pedido referente à exigência indevida de retificação de GFIPs, pugnano ainda pelo esclarecimento dos contornos da sentença homologatória de reconhecimento do pedido.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente conheço os embargos declaratórios opostos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

No caso concreto, tendo-se em vista o reconhecimento do pedido pela parte ré foi proferida sentença homologatória.

Apenas a título de esclarecimento, entendo a sentença merecer ser integrada, a fim de que não remaneçam dúvidas acerca do conteúdo do “decisum”.

Em primeiro lugar cumpre observar que não houve reconhecimento parcial do pedido, mas integral, com a única ressalva de que questões procedimentais a respeito do exercício do direito já reconhecido de compensação ou repetição de indébito seriam dirimidas no momento oportuno.

Ora, é cediço que o direito à repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, uma vez reconhecido judicialmente deverá ser exercido administrativamente (nos moldes do pedido inicial), **mediante a apresentação dos documentos necessários e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**



Assim sendo, é evidente que caso seja necessária a retificação de GFIP, diante de alguma incorreção apresentada, nos moldes da Instrução Normativa da RFB nº 1717/2017 há que ser efetuada tal retificação, não cabendo ao magistrado dispensar, ao arpejo da lei, o contribuinte de tais obrigações.

Entretanto, caso futuramente venha a parte autora a ser prejudicada em razão de alguma exigência indevida e não prevista em lei ou em regular ato normativo infralegal caberá insurgir-se em face desta ilegítima exigência.

Cumprе salientar que não há elementos dos autos do qual se possa inferir qualquer indevida exigência por parte das autoridades fazendárias; que, inclusive, expressamente reconheceram o direito deduzido na inicial.

Nestes termos, tenho que os presentes embargos merecem parcial acolhimento.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS EM PARTE** para que a sentença embargada seja integrada, passando a constar de sua fundamentação os esclarecimentos acima delineados, bem como do dispositivo o seguinte:

Pelo exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil, a fim de que: *i) seja reconhecido o direito de recálculo do FAP para utilização nas competências de 08/2014 a 13/2015, a fim de que considere individualmente cada um dos estabelecimentos da Autora; ii) em face dos novos cálculos de FAP, que seja reconhecido o direito de recuperação do crédito referente a este período imprescrito (repetição do indébito), por via de compensação, ressalvada a possibilidade de retificação de GFIPs, nos casos em que verificada a incorreção das declarações apresentadas, nos moldes do artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017*

(...)"

-

**No mais, mantenho na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.**

-

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000009-12.2015.4.03.6306 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: ROBSON MOREIRA FLORENTINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINO SUGIJAMA DE BELJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BELJA - SP217254  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

IDs 19001645 e 19208496: Executado e exequente opuseram embargo de declaração em face da decisão ID 17842900, apontando erro material no que se refere à data de distribuição da ação de conhecimento.

**É o relato do necessário. Decido.**

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos e acolhidos, em razão da existência de erro material.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, a fim de que, onde se lê:

"No caso, a ação foi proposta em 14/01/2019 (id 13558233), logo, o cálculo dos atrasados deve ter início em 14/01/2019".

Leia-se

"No caso, a ação foi proposta em 14/01/2015 (id 13558233), logo, o cálculo dos atrasados deve ter início em 14/01/2010".

ID 19303403: Proceda a secretaria ou o SEDI a eventuais retificações necessárias no polo passivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002903-45.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de id. 25969568, sustentando-se a existência de vícios no julgado (id. 27317841)

*Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está eivada de omissão, por haver deixado de se pronunciar e de considerar que “o Mercado Livre disponibiliza o meio pelo qual o vendedor possa anunciar os seus produtos e serviços”, não tendo qualquer responsabilidade pela matéria veiculada.*

**É o relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Insta registrar que, consoante se extrai da dicção do artigo 489, § 1º, IV, do CPC, *a contrario sensu*, o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte, mas tão somente aquelas pertinentes, aptas a influir no deslinde da questão.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

Com efeito, a sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.

Constou expressamente da fundamentação da sentença que:

(...)

*A despeito de formalmente em ordem a atuação que deu ensejo à impugnada exação, há que se aquilatar a sua legalidade tendo-se em vista que o anúncio a respeito do medicamento não autorizado pela ANVISA não foi veiculado diretamente pelo autor, como provedor de serviços de publicidade, mas por empresa terceira.*

**Assim sendo, não há controvérsia no tocante ao fato de que o anúncio foi produzido por um usuário da plataforma, sem que o MERCADO LIVRE tenha interferido em seu teor (ou exigido comprovação do registro do medicamento na ANVISA, antes da exposição à venda), cingindo-se a discussão justamente à possibilidade de sua responsabilização pelo conteúdo de anúncio produzido por terceiro (tal como esclarece o próprio autor em réplica).**

*A despeito da decisão administrativa ter sido proferida antes da edição da Lei conhecida como “Marco Civil da Internet”, impende esclarecermos algumas questões atinentes ao tema.*

*Em síntese, sustenta a parte autora a impossibilidade de se responsabilizar provedores de serviços na “internet”, exigindo-lhe uma “censura prévia” a respeito dos conteúdos veiculados em seus sites diretamente por usuários, pessoas físicas ou jurídicas.*

*Com efeito, a Lei nº 12.965/14 trata expressamente, “no âmbito da internet”, da “Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros”, nos seguintes termos:*

*Art. 18. **O provedor de conexão à internet** não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.*

(...)

(...)

*Art. 21. **O provedor de aplicações de internet** que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.*

*Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.*

*O MERCADO LIVRE, consoante consignado pela parte autora “é empresa de tecnologia que oferece soluções de comércio eletrônico para que pessoas e empresas possam comprar, vender, pagar, anunciar e enviar produtos por meio da Internet, desse modo, enquadra-se, nos termos do artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 12.965/2014, como sendo provedor de aplicações de internet, por disponibilizar um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.”*

*Entretanto, no caso concreto, entendo questionável a aplicação do artigo 21 da Lei nº 12.965/14, em primeiro lugar porque trata-se de lei posterior ao ato ensejador da multa; e, em segundo lugar, porque não há perfeito enquadramento da hipótese específica, que trata de responsabilidade civil e não propriamente de responsabilidade por infração à legislação sanitária.*

*Além disso, não é crível que a norma referida sirva de “salvo conduto” para autorizar a veiculação de produtos ilícitos, sujeitos a mero controle posterior.*

**Com efeito, conquanto o MERCADO LIVRE seja “provedor de aplicações de internet”, e a despeito de não lhe ser exigida uma “censura prévia” para todos os tipos e conteúdos dos anúncios veiculados pelos seus usuários (estando estes suscetíveis de controle posterior e exclusão em caso de eventual violação de direitos de terceiros) é evidente que não está autorizado a veicular publicidade de produtos irregulares ou ilícitos (tais como drogas e medicamentos sem registro) ou com manifesta violação à lei.**

**Cumprе observar que o MERCADO LIVRE não é provedor de serviço de internet, sendo certo que a maioria esmagadora dos julgados que exigem de responsabilidade completa o provedor se referem ao provedor de conexão de internet e não de aplicações/ serviços de natureza diversa.**

**É cediço que o serviço prestado pelo MERCADO LIVRE não compreende apenas mera publicidade, o que reforça a sua responsabilidade.**

*Conforme consulta ao aludido site, em vendas de produtos, por exemplo, em média o lucro auferido é de 11% do valor por unidade vendida por meio do site, salvo os de pequeno valor no limite de 5 unidades por ano e outras poucas hipóteses acobertadas pela gratuidade.*

*Ora exclui-lo de qualquer responsabilidade pela publicidade de venda de medicamento seria como permitir, ao arrepio da lei, a venda e publicidade de produtos ilícitos, sem qualquer controle ou consequência, em manifesto prejuízo dos desavisados consumidores e notadamente à Saúde Pública.*

*Conquanto, não lhe seja exigida o controle prévio de todos os conteúdos de propagandas veiculadas, por força de lei deverá realizar o controle da publicidade de produtos controlados, tais como medicamentos.*

*Não há que se cogitar de responsabilidade objetiva em razão de infração administrativa praticada por outrem na medida em que no tocante àquele que dá publicidade e permite a exposição à venda de medicamentos, tal responsabilidade é pessoal e diretamente extraída da lei.*

*Com efeito, nos moldes do artigo 9º, §3º, da Lei nº 9.294/1996 a (qual dispõe especificamente sobre as restrições ao uso e à **propaganda** de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, **medicamentos**, terapias e defensivos agrícolas:*

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)

É evidente que é possível se exigir que em se tratando de medicamento deva o MERCADO LIVRE condicionar a venda de produtos por meio de sua plataforma ao registro na ANVISA nos moldes na lei, não se tratando "in casu" de controle acerca do conteúdo da propaganda, mas de exigência mínima de regularidade dos produtos anunciados.

(...)

Portanto, a despeito do que alega a parte embargante, não há qualquer omissão; restando claro da sentença embargada que a responsabilização do Mercado Livre "in casu" se difere da responsabilidade do provedor de "serviços de internet", na medida em que o embargante não é provedor de serviços de internet, mas **provedor de aplicações de internet** que disponibiliza conteúdo gerado por terceiros, nos moldes da fundamentação supra delineada.

Ademais, não se pode olvidar ainda que o recurso de embargos de declaração não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual "error in iudicando".

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, em regra, nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, salvo pontuais exceções (como consequência de reconhecimento de inequívoco erro material ou omissão; o que não ocorre "in casu") os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003813-38.2018.4.03.6130  
AUTOR: LUCIA SEMMELMANN RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ID 22928846: O INSS interps embargos de declaração contra a sentença ID 22601791 que julgou procedente o pedido para declarar o direito da parte autora à progressão funcional a cada 12 meses de efetivo exercício da atividade desde a assunção do cargo junto ao INSS.

Alega a embargante:

- omissão quanto à prescrição do fundo de direito da progressão;
- falta de interesse de agir quanto ao pedido de progressão funcional de forma automática a cada doze meses;
- necessidade de fixação dos efeitos financeiros retroativos a partir de 01/01/2017 em razão da promulgação da Lei n. 13.324/2016;
- a matéria objeto destes autos encontra-se afetada para julgamento pela TNU;
- obscuridade quanto à forma de correção monetária.

Relatei o necessário. Decido.

Embargos tempestivos.

Não há omissão quanto à prescrição do fundo de direito da progressão, a matéria foi devidamente analisada na sentença.

Não há que se falar em falta de interesse de agir quanto ao pedido de progressão funcional de forma automática a cada doze meses, uma vez que o pedido do autor é de observância de progressões pretéritas ao ajuizamento da demanda.

Não há que se falar em fixação dos efeitos financeiros retroativos a partir de 01/01/2017, uma vez que a questão diz respeito à progressão funcional do autor em momento anterior a tal lei.

Não é o caso de suspender-se a tramitação destes autos por afetação da matéria para julgamento pela TNU, uma vez que a ação está a correr em Vara Federal e não perante Vara do Juizado Especial Federal.

Por fim, é o caso de acolher os embargos para aclarar a forma de cálculo dos atrasados.

Os padrões de cálculo de juros e correção monetária são passíveis de alteração ainda que após o trânsito em julgado da sentença a ser executada.

O manual de cálculos da Justiça Federal visa proporcionar celeridade à prestação jurisdicional por meio da uniformização e padronização de procedimentos, amparado na atualização da legislação e da jurisprudência sobre os temas nele tratados. Criado pelo Conselho Federal da Justiça Federal, o manual tem sido alterado ao longo dos anos, sendo sua última alteração decorrente da Resolução nº 267/2013-CJF.

No curso do julgamento dos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, o STJ entendeu que o regime de juros e correção monetária particularmente trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os índices legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo esteja amparado pela coisa julgada, eventuais alterações trazidas pela legislação e pela jurisprudência podem incidir sobre o cálculo do valor devido, de sorte que o manual de cálculos, devidamente alterado por tais inovações, é a base mais adequada para fixação dos juros e da correção monetária, contribuindo, certamente, para a redução de incidentes processuais futuros.

Assim, se o manual de cálculos pode vir a ser alterado por uma nova resolução do CJF, não se deve fixar por sentença a legislação ou a versão do manual a ser utilizado para cálculo dos juros/correção monetária, bastando que se indique que os cálculos deverão ser feitos nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da expedição do precatório.

Onde se lê:

*Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do renquadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197 RS.*

Leia-se:

*Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do renquadramento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do precatório.*

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos opostos pelo INSS.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-85.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JUDITE DA SILVA LEITE BAGALHO, OTAVIO AUGUSTO BAGALHO, LARISSA LEITE BAGALHO  
Advogado do(a) REU: VAGNER BARBOSA LIMA - SP150935

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cobrança intentada pela Caixa Econômica Federal, em 18 de abril de 2017, em face de OTAVIO AUGUSTO BAGALHO e outros, sucessores de VICENTE BAGALHO JUNIOR (já falecido), na qual pleiteia, em síntese, a restituição de valores objeto de mútuo.

A autora juntou documentos voltados à comprovação de seu alegado direito.

Em contestação os réus alegaram, em síntese, a extinção do débito com fulcro no artigo 16 da Lei nº 1046/50, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Instadas a manifestarem acerca da especificação de provas a serem eventualmente produzidas, as partes nada requereram.

Réplica no id. 9544561.

Peticionou a autora postulando o deferimento de penhora no rosto dos autos de reclamatória trabalhista movida pelos réus (id. 15395004).

Por decisão de id. 23115026, a autora foi intimada a esclarecer a possibilidade de prescrição dos créditos em cobro.

Manifestou-se a requerente no id. 24646440.

Após, vieram os autos à conclusão.

### **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que os créditos em cobro não se encontram prescritos, pois conforme documentos acostados pela autora o inadimplemento da dívida (crédito consignado) iniciou-se a partir do falecimento do devedor, em 2014, consoante se infere dos documentos acostados pela parte autora.

No caso concreto, verifico que os débitos consignados contraídos pelo falecido, genitor dos autores (ids. 1107639 e 1107638) deixaram de ser adimplidos a partir do óbito ocorrido em 06 de março de 2014 (id. 1107637); razão pela qual tem incidência no caso concreto a norma prevista no artigo 16 da Lei nº 1046/50.

**Conforme dispõe o artigo 16 da Lei nº 1.046/50, como falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo consignado.** Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE E DE ILEGITIMIDADE AFASTADAS. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO FIRMADO POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 1.046/50 - EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUANDO DO FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. RECURSO PROVIDO. - No caso em análise, a servidora pública municipal aposentada, firmou contrato de empréstimo consignado junto à CEF, para desconto das parcelas em benefício previdenciário, e que veio a falecer, pelo que seria de rigor a extinção da execução nos termos do art. 16 da Lei 1.046/90. - Preliminares afastadas. O art. 463 do CPC/73 (então vigente) permitia alterar a sentença por embargos de declaração quando constatada omissão, obscuridade ou contradição. A ação de execução foi dirigida em face do agravante, único herdeiro, quando já concluído o processo de arrolamento com adjudicação por ele de um bem imóvel. - A Lei nº 1.046/50, ao tratar da consignação em folha de pagamento, dispõe no artigo 16, que os empréstimos consignados se extinguem quando do falecimento do consignante. - E tal disposição é válida mesmo que não venha expressa no instrumento contratual firmado entre as partes, porquanto a Lei nº 10.820/03, ao dispor sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. - Precedentes. - Recurso provido para pronunciar a extinção da dívida nos termos do disposto no art. 16 da lei 1.046/1950, por conseguinte, extinguir a execução contra o executado, ora agravante. (AI 00067377220154030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016)

DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ÓBITO DA EXECUTADA - EXTINÇÃO DA DÍVIDA (ART. 16 DA LEI Nº 1.046/50) - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, que revogou as disposições em sentido contrário, restou revogada, em relação aos servidores públicos civis da União, aqueles aspectos da Lei nº 1.046/50 que estão em confronto com o artigo 45, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 e seu regulamento. 3. Não dispondo a Lei nº 8.112/90 e seu regulamento acerca da hipótese de falecimento do servidor, ainda subsiste a regra do artigo 16 da Lei nº 1.046/50 ("Ocorrida a morte do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha"). Precedente desta Corte (AI nº 0006737-72.2015.4.03.0000/SP, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, DE 12/07/2016). 4. E, ainda que assim não fosse, não poderia a CEF prosseguir a execução que ajuizou em face de servidora que já havia falecido, estando ela destituída de capacidade para estar em juízo, não podendo, assim, figurar no polo passivo da execução, conforme precedente desta Corte (AC nº 0012871-17.2007.4.03.6105/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, DE 04/04/2016). Na verdade, a substituição processual prevista no artigo 43 do CPC/1973 só se justificaria se o óbito tivesse ocorrido no curso da ação, o que não é o caso. 5. Apelo da CEF improvido. Sentença mantida. (AC 00200143320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO SE ENCONTRAM COBERTOS POR SEGURO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FIRMADOS SOB A ÉGIDE DA LEI 10820/2003. RESPONSABILIDADE. ESPÓLIO. HERDEIROS. ARTIGO 16 DA LEI 1046/1950. MORTE DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. 1. Embora este Relator venha entendendo que a Lei nº 1.046/50 não tenha sido expressamente revogada pela Lei nº 10.820/2003, não podendo ser interpretada em desconformidade com as demais pertencentes ao ordenamento jurídico, pelo que o óbito da consignante não extinguiria a obrigação decorrente do empréstimo, pois a herança responde pela dívida. Logo, os herdeiros, no limite das forças da herança, assumiriam a obrigação de pagamento. 2. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Primeira Turma que, em julgamento estendido realizado em 04.10.2018, pela técnica do artigo 942 do CPC, decidiu no âmbito do Processo nº 000007-70.2009.403.6106 que o óbito do consignante é causa de extinção da dívida. 3. Honorários advocatícios arbitrados em desfavor da CEF em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. 4. Apelação provida para reconhecer a inexigibilidade do título exequendo em decorrência do falecimento da consignante e julgar procedentes os embargos à execução e, por consequência, decretar a extinção da ação originária.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 50010505120184036102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1º Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019).

Cumpra observar que a referida lei, ao contrário do alega a parte autora, não tem sua aplicação restrita a servidores federais; pois segundo preconiza conhecida máxima de interpretação "onde a lei não restringe ou exclui, não cabe ao intérprete fazê-lo"; tampouco tem prevalecido qualquer interpretação neste sentido nos Tribunais Superiores.

Ademais, ainda que não houvesse a previsão do artigo 16 da Lei nº 1.046/50, tratando-se de pessoa falecida, não há que se prosseguir com a cobrança do modo como vem sendo efetuada pela Caixa.

Como se sabe, compete aos credores a habilitação de seus créditos em eventual processo de inventário (caso o falecido tenha deixado patrimônio).

Não há dúvida de que o espólio responde pelas dívidas do falecido (artigo 796 do Código de Processo Civil). No entanto, conforme dispõe o artigo 1.792 do Código Civil, "o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança". Ou seja, eventual saldo negativo não se transmite aos sucessores.

Nestes termos, impõe-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado, nos moldes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002431-73.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FERNANDO MESSIAS ESTEVAO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUFINO - SP144537

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDO MESSIAS ESTEVAO em face da CEF com vistas à obtenção de provimento jurisdicional voltado a compelir os requeridos a promoverem o pagamento do valor total do cupom/bilhete premiado do requerente com juros na forma da lei.

Narra o autor que, ao final do ano de 2018, adquiriu da demandada bilhete da Loteria Federal referente à Extração nº 5337-6 (fl. 8 do id 17090319), cujo número foi sorteado, gerando ao autor o direito ao prêmio de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Relata, porém que, por circunstâncias alheias a seu controle, somente apresentou o referido bilhete sorteado para pagamento após o prazo de 90 dias contados da extração. Por isso, a CEF teria se negado a efetuar o pagamento do prêmio, sob a alegação de que a obrigação estaria prescrita na forma do art. 17 do DL nº 204/67.

Inobstante, argumenta o autor que a obrigação em tela estaria sujeita aos prazos prescricionais do Código Civil.

Diante disso, requer a concessão de liminar para que seja imposta à CEF a obrigação de pagamento imediato do valor devido.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 17515874).

A parte autora juntou documentos voltados à comprovação de seu alegado direito.

O autor promoveu a emenda da inicial para adequar o valor da causa (id 18043210).

O pedido de liminar foi indeferido por decisão de id. 17515874.

Em contestação a Caixa Econômica Federal pugnou pela improcedência dos pedidos, defendendo a validade da norma específica a respeito da prescrição. Sustentou ainda que “da análise dos resultados para o sorteio 5337 de 17/11/2019 conclui-se que: o bilhete do autor corresponde à 7ª fração do bilhete número 60129 do concurso 5337 da Loteria Federal; - o bilhete ganhador da primeira faixa de premiação da extração 5337, com prêmio no valor de 1 milhão de reais, foi o bilhete nº 42443.” E que, portanto, ainda que não estivesse prescrita a referida pretensão, seria bastante questionável a aludida pretensão na forma postulada (id. 20864488).

A União contestou o pedido (id. 25825031), defendendo a apontada prescrição dos créditos em cobro.

Em contestação os réus alegaram, em síntese, a extinção do débito com fulcro no artigo 16 da Lei nº 1046/50, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Instadas a manifestarem acerca da especificação de provas a serem eventualmente produzidas, as partes nada requereram.

Réplica no id. .

Após, vieram os autos à conclusão.

**DECIDO.**

**DA PREJUDICIAL DE MÉRITO**

Inicialmente, consigno que o cerne da questão posta em debate consiste em que se aquilatar o prazo prescricional aplicável in casu.

Nos moldes do artigo 17, do Decreto-Lei nº 204/1967:

*Art 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração.*

*Parágrafo único. Interrompem a prescrição:*

*I) - citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;*

*II) - a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais.*

Há precedentes no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a respeito da prevalência da aludida norma específica em detrimento dos prazos prescricionais previstos no artigo 206 do Código Civil.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

*AÇÃO DE COBRANÇA. LOTERIA. RECEBIMENTO DO PRÊMIO. BILHETE PREMIADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA RESPECTIVA EXTRAÇÃO. ART. 17, DO DECRETO-LEI 204/1967. AUSÊNCIA DE PROVA DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Insurge-se o autor contra a decisão monocrática de fls. 111/112, que deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal (CEF) e julgou improcedente o pedido de cobrança por ele ajuizado contra a CEF, condenando-o ao pagamento das custas processuais e verba honorária. 2. Concurso realizado em 17/04/2004, havendo, por conseguinte, transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias para retirada do prêmio em 16/07/2004, nos termos do art. 17, do Decreto-Lei 204/1967. 3. O autor somente solicitou o recebimento do prêmio em agência da CEF em 19/07/2007, tratando-se, portanto, de requerimento intempestivo, de modo que não faz a parte autora jus ao recebimento da importância pleiteada. 4. Não demonstrada a ocorrência de causa interruptiva do prazo fixado no art. 17, do Decreto-Lei 204/1967. 5. Agravo legal improvido (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1235172 (ApCiv), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 1ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015)*

Nestes termos, tendo-se em vista que não há discussão a respeito de ter expirado o prazo prescricional de 90 dias, uma vez que o próprio autor na inicial, sem comprovar qualquer causa interruptiva do lapso, alega ter requerido o pagamento do prêmio após o prazo de 90 dias, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado, nos moldes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006795-57.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

À ora exequente, no curso da ação de conhecimento, foram concedidos os benefícios da AJG (ID 16561009, p. 04).

ID 16560776 e 16560777: A exequente indicou como devida a quantia de R\$ 258.482,76, sendo R\$ 237.252,60 pertencente ao segurado e R\$ 21.230,16 (atualização até 10/2018) relativo a honorários de sucumbência, utilizando o IPCA-e para cálculo da correção monetária em detrimento da TR.

ID 18096142: O INSS impugnou a execução. Aduz que a parte autora utilizou o INPC para correção, quando deveria ser utilizada a TR, e a existência de erro no cálculo dos juros, os quais não foram calculados adequadamente em razão das variações da SELIC. Entende devida a quantia de R\$ 192.633,39, sendo R\$ 177.404,79 a título de principal e R\$ 15.228,60 a título de honorários de sucumbência (atualizada até 10/2018). Requeru-se a condenação do exequente no pagamento de honorários de sucumbência mediante reserva do valor a receber.

ID 24964399: O exequente requer o pagamento antecipado do valor incontroverso.

**É o relatório. Decido.**

O título judicial fixou a forma de cálculo da correção monetária e taxa de juros. Havendo o trânsito em julgado, está a questão albergada pela imutabilidade da coisa julgada.

Todavia, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL REVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os índices legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do C.J.F. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo estivesse amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 deveriam incidir sobre o cálculo do valor devido.

Sem prejuízo, cumpre recordar que tal dispositivo, no que toca ao índice de correção monetária, foi declarado inconstitucional pelo STF.

A questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, a eficácia de tal decisão não será retroativa, devendo ser cumprida a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

A referida modulação de efeitos, no entanto, somente se aplica aos débitos já inscritos em precatório.

Com efeito, é certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento como o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, concluiu o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela produção dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

Nesse sentido, posteriormente, ao apreciar o RE 870.947/SE, o STF firmou a tese (sob o regime de Repercussão Geral) de que a inconstitucionalidade do índice de correção monetária do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 também alcança o momento anterior à expedição do precatório:

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N. G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Em 03/10/2019, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, rejeitando os embargos de declaração e a proposta de modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, de modo que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade acima ementada se produzem ex tunc.

Ademais, entendendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, § 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese. Com efeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito.

Diante disso, fixo os seguintes parâmetros para cálculo dos atrasados:

**a) a partir de 30/06/2009, deve haver a incidência da taxa de juros prevista no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09;**

**b) a partir de 30/06/2009, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E.**

Não deve haver incidência da modulação temporal, uma vez que o débito não se encontra inscrito em precatório.

## Dispositivo

Afasto a possibilidade de cobrança de honorários contra o exequente nos moldes requeridos pelo executado se não forem revogados os benefícios da AJG. É pacífico no TRF3 que o montante dos valores a serem auferidos pelo exequente durante o cumprimento de sentença não implicam em ausência da condição de hipossuficiência. Tratam-se de valores que já lhe deveriam ter sido pagos em momento oportuno e que, portanto, não alteram a condição de hipossuficiência já verificada para concessão dos benefícios da AJG.

Providências da secretaria.

1- Defiro a expedição de precatório para pagamento do valor incontroverso indicado pelo executado.

2- À secretária, para expedição do ofício requisito.

3- Na sequência, intimem-se as partes, acerca do teor desta decisão e para conferência do ofício - eventuais incorreções nos dados do ofício deverão ser comunicadas pelo interessado no prazo de 05 dias. Não havendo retificações a serem efetuadas, transmita-se o ofício.

4- Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria, para cálculo dos valores devidos observados os parâmetros desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Tópico síntese da decisão** para expedição de precatório sobre o valor **incontroverso**:

Valores a serem pagos ao exequente, atualizados até 10/2018, nos seguintes moldes:

- valor principal: R\$177.404,79;

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 56.7px; font: 12.0px 'Courier New'} p.p2 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 56.7px; font: 12.0px 'Courier New'; min-height: 14.0px} p.p3 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 85.0px; text-align: justify; text-indent: 113.4px; font: 12.0px 'Courier New'} p.p4 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 85.0px; text-align: justify; text-indent: 113.4px; font: 12.0px 'Courier New'; min-height: 14.0px} p.p5 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 56.7px; text-align: justify; text-indent: 113.4px; font: 12.0px 'Courier New'} p.p6 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 56.7px; text-align: justify; text-indent: 113.4px; font: 12.0px 'Courier New'; min-height: 14.0px} spans.s1 {letter-spacing: 0.0px} spans.s2 {text-decoration: underline; letter-spacing: 0.0px}



- honorários advocatícios referentes à fase de conhecimento: R\$15.228,60.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003200-45.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CLEBIO FRANCISCO DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

No curso da ação de conhecimento, foram concedidos ao ora exequente os benefícios da AJG (ID 21555390, p. 54).

Após as partes indicarem os valores que entendiam devidos, por decisão foram homologados os valores apontados pela contadoria.

Em sede de agravo de instrumento, o TRF3 determinou ao INSS que procedesse à revisão da RMI para R\$1.910,63 (ID 21555242, p. 68/75).

Em nova execução invertida, o INSS apontou os valores que entende devidos. Entende ser devido o total de R\$ 43.142,68 (R\$ 40.500,41 a título de principal e R\$ 2.642,27 a título de honorários de sucumbência, em valores atualizados até 03/2019 - ID 21555242, p. 78/82). A RMI foi fixada em R\$1.910,63; o pagamento devido em 11/2012 foi calculado de forma proporcional em razão da DER do início do benefício e foram calculados os valores devidos até 02/2019. O INSS apontou que, na competência 03/2016, o segurado recebeu valores referentes aos NBs 5385640585 e 1702642426 - R\$ 1861,69 e R\$2.662,27, respectivamente.

O exequente volta a discordar dos valores apontados em sede de execução invertida (ID 21555242, p. 89 e ss).

Entende ser devido o total de R\$ 50.810,66, em valores atualizados até 03/2019. Aduz que o TRF3 determinou a revisão da RMI para R\$ 1.960,63 e que o INSS apurou os valores devidos com base em R\$1.910,63; que o INSS ainda não havia implantado o pagamento do benefício com a RMI revista, de sorte que o saldo devedor seria superior e que o INSS calculou a correção monetária com base na TR e que o correto seria o INPC.

Ainda, alega o exequente que, na competência 03/2016, deduzira a Autarquia valor superior ao efetivamente recebido. O segurado teria recebido na competência apenas R\$2158,60.

Sem prejuízo, cf. cálculos juntados, o exequente não operou à dedução devida em razão do valor pago a título do NB 5385640585 na competência 11/2012.

O INSS impugnou os cálculos do exequente, reiterando a correção de seus apontamentos (ID 27894116).

É o relato do necessário. DECIDO.

### Da RMI

Ao contrário do alegado pelo exequente, o TRF3 não determinou a revisão da RMI para R\$ 1.960,63 e sim para R\$1.910,63 (ID 21555242, p. 68/75). Correta a RMI fixada pelo INSS.

### Da diferença na RMA no momento do cálculo dos atrasados

Se o INSS só calculou os atrasados até 02/2019 e os atualizou para 03/2019, o pagamento do benefício com a RMA corrigida a partir da RMI fixada em sede de agravo de instrumento só poderia ser possível a partir da competência 03/2019, que não integra os cálculos de nenhuma das partes. Eventual reclamação sobre diferenças devidas a partir da competência 03/2019 devem ser propostas em nova ação de cobrança, sob pena de eternizar-se o cumprimento de sentença.

### Da diferença nas competências 11/2012 e 03/2016

O exequente não efetuou os devidos descontos referentes ao NB 5385640585 na competência 11/2012. Logo, corretos os cálculos do INSS na competência 11/2012.

Na competência 03/2016, o segurado recebeu valores referentes aos NBs 5385640585 e 1702642426 - R\$1861,69 e R\$2.662,27, respectivamente. O exequente só procedeu a desconto de R\$2158,60 relativo ao NB 1702642426, valor este, inclusive, inferior ao indicado pelo INSS para tal NB - R\$2.662,27.

Pois bem

Definitivamente, há erro do exequente por não ter procedido ao desconto relativo ao NB 5385640585.

Ademais, se o valor recebido a título do NB 1702642426 não é o mesmo que o indicado pelo INSS, a parte deveria ter juntado comprovante bancário ou outro documento que indicasse a legitimidade do valor que aponta como recebido.

Como o exequente não comprovou ter recebido apenas R\$2158,60, milita em favor do INSS a presunção de legitimidade de sua alegação no sentido de que o segurado recebeu R\$2.662,27.

Destarte, configurei como corretos os cálculos do INSS no que se refere à deduções nas competências 11/2012 e 03/2016.

### Da correção monetária

Alega o exequente que o INSS efetuou os cálculos com base na TR e não no INPC.

O INSS utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com base no ponto 4.3.1, para correção monetária (ID 21555242, p. 86).

O Manual de Cálculos aponta no item 4.3.1 que a correção dos benefícios previdenciários é feita pelo INPC.

Logo, o INSS efetivamente calculou a correção com base no pedido do exequente, sendo a questão incontroversa.

### DISPOSITIVO

Assim sendo, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS.**

Caracterizado o excesso na execução, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual em 10% sobre o valor da diferença entre o apresentado pelas partes.

Destarte, condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da impugnação no curso do cumprimento de sentença, tudo na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a cobrança dos honorários de sucumbência em favor do INSS enquanto perdurarem os efeitos da concessão da gratuidade de justiça, na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que o exequente é beneficiário da AJG (ID 12201065, p. 18).

Intime-se.

**Tópico síntese para oportuna expedição de RPV ou precatório:**

- RS 40.500,41 a título de principal;

- R\$ 2.642,27 a título de honorários de sucumbência;

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 56.7px; font: 12.0px 'Courier New'} p.p2 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 56.7px; font: 12.0px 'Courier New'; min-height: 14.0px} span.s1 {letter-spacing: 0.0px} span.s2 {text-decoration: underline; letter-spacing: 0.0px}

- valores atualizados até 03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003380-66.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: PAULO CANCISSU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Concedidos os benefícios da AJG ao ora exequente (ID 21640321).

O autor obteve provimento para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente de 82% sob o respectivo salário de benefício (ID 21640326, p. 10). A sentença foi proferida em 18/05/2012.

No curso da ação de conhecimento, após a prolação de sentença e antecipação da tutela e reclamação do ora exequente à RMI, o INSS arguiu que o cálculo da RMI foi feito de acordo com a legislação vigente na DER do benefício (25/11/1998), quando ainda não se encontrava vigente a lei n. 9876/99. Destarte, nas competências em que o autor não contribuiu com a previdência, fora utilizado o valor do salário mínimo para integralização do PBC - ID 216404335.

O ora exequente alegou que a RMI deveria ser R\$1.081,50 e não R\$730,66 mas não argumentou onde se encontraria eventual erro no cálculo administrativo (ID 21640752).

Em sede de execução invertida, o INSS indicou como devida a quantia de R\$204.180,85, em valores atualizados até 04/2017 (ID 21640753).

O exequente manifestou-se cf. ID 21640755. Aponta haver erro no cálculo da RMI porquanto o PBC incluiu indevidamente 06 meses de inatividade no cálculo da RMI. De acordo com a legislação vigente à época da DER, deveriam ser utilizadas as últimas 36 contribuições efetivas do segurado antes do pedido de aposentadoria, não os valores correspondentes aos 36 meses imediatamente anteriores à DER. Alega, assim, que, até a sentença, seriam devidos pelo INSS R\$400.336,36 ao segurado e R\$60.050,44 ao advogado, tudo em valores atualizados até 08/2017. Ademais, em razão da revisão da RMI, após a sentença, são devidos pelo INSS ao segurado R\$102.839,91, em valores atualizados até 08/2017, sem prejuízo do acréscimo oportuno em razão do vencimento das novas parcelas. O total de atrasados até 08/2017 corresponderia, então, a R\$563.226,25.

O INSS impugnou a execução cf. ID 21640757. Alegou que o exequente cometeu excesso na cobrança por: 1) erro na apuração da RMI, que deveria ser fixada em R\$730,66 (se computado no PBC todo o lapso que antecedeu a DER) ou R\$792,64 (se computado no PBC apenas o lapso em que o segurado efetivamente contribuiu com a previdência antes de deixar o vínculo empregatício); 2) erro no primeiro índice de reajuste do benefício; 3) erro por aplicação de juros e correção na data-base da conta de liquidação; 4) erro no percentual de juros e correção monetária; 5) não compensação com valores pagos a título de auxílio-doença. Entende como devidos até a sentença apenas R\$197.991,29, em valores atualizados até 08/2017. Ademais, dada à correção do cálculo da RMI (se não aplicada a tese subsidiária da forma de cálculo da RMI), não haveria qualquer atrasado a ser pago posteriormente à sentença. Consta dos cálculos do INSS que, se calculada a RMI com PBC baseado apenas no lapso em que o segurado efetivamente contribuiu com a previdência antes de deixar o vínculo empregatício (tese subsidiária do INSS), o salário de benefício corresponderia a R\$1.042,96, e que, utilizando-se o coeficiente "0,76", a RMI seria apurada em R\$792,64 (p. 29).

O exequente rebateu os argumentos do executado (ID 21640760). Alega que: 1) não houve contribuição nos últimos seis meses antes da DER, de sorte que tal período não pode integrar o PBC; 2) não há erro no primeiro índice de reajuste, uma vez que a data-base do benefício deve ser fixada em 04/2018 (última contribuição à previdência) e não em 25/11/1998 (DER); 3) está correta a alocação de juros e correção no mês de apuração dos cálculos (08/2017); 4) não há ilegalidade na apuração dos juros pro rata die; 5) os juros e correção monetárias foram aplicados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal; 6) o autor não tem qualquer dívida com o INSS, razão pela qual não há que se falar em compensação de valores devidos.

A decisão ID 21640762 fixou os seguintes parâmetros para cálculo de atrasados: 1) cálculo da RMI com base na legislação vigente na DER; 2) aplicação de juros e correção na forma do Manual de Cálculos da JF; 3) aplicação da prescrição quinquenal a partir de 29/04/2006. Da decisão, o exequente foi devidamente intimado por publicação.

O exequente opôs embargos de declaração (ID 21640763).

Proferida decisão acolhendo parcialmente os embargos de declaração (ID 21640764). A decisão, então, cravou que: 1) a RMI deveria ser calculada com base nas últimas 36 contribuições a partir do afastamento do beneficiário do vínculo empregatício, e não a partir da DER; 2) o primeiro reajuste do benefício deveria ser pelo índice-proporcional de 2,6%, com data-base na DER/DIB, cf. proposto pelo INSS; 3) deveria ser feita a compensação dos valores devidos a título de aposentadoria com valores já pagos a título de auxílio-doença. Sem prejuízo, ficou mantida a determinação de cálculo de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da JF e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 29/04/2006.

O contador judicial elaborou seus cálculos (ID 21640765) e apontou:

- salário de benefício: R\$1.042,95;

- RMI devida com base no coeficiente 0,82: R\$855,21;

- valores devidos ao autor: R\$331.178,02;

- valores devidos a título de honorários sucumbenciais: R\$44.480,92;

- montante dos atrasados pelo contador: R\$375.658,94;

- montante dos atrasados pelo exequente: R\$563.226,65 (o que inclui atrasados após a sentença);

- montante dos atrasados pelo exequente: R\$230.718,72 (se observada a tese subsidiária do INSS);

- foi efetuada a compensação dos valores recebidos em razão do auxílio-doença;

- valores atualizados até 08/2017.

O exequente manifestou-se cf. ID 21695217, não impugnou os cálculos do contador.

O executado manifestou-se cf. ID 23071776. Alega que a RMI não foi calculada adequadamente. A RMI deveria ser de R\$730,66 ou R\$792,74. No mais, discorreu sobre as taxas de juros e de correção monetária a serem aplicadas.

## É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença extremamente imbricado por razões muito simples:

- foi concedida a antecipação de tutela para implantar a aposentadoria;
- a RMI implantada não está correta, de sorte que há valores em atraso anteriormente à sentença e posteriores à implantação da tutela;
- como o INSS diverge quanto ao valor da RMI, ainda não será possível concluir a execução, que portanto, será cindida em duas fases: valores anteriores à sentença e valores posteriores à sentença.

### 1- Do cálculo da RMI.

A decisão ID 21640764 já fixou que o cálculo da RMI deve observar as últimas 36 contribuições a partir do afastamento do beneficiário do vínculo empregatício, e não a partir da DER.

O contador judicial calculou a RMI da seguinte forma (ID 21640765):

- salário de benefício: R\$1.042,95;
- RMI devida com base no coeficiente 0,82: **R\$855,21**.

O INSS, por sua vez, em sua tese subsidiária (cálculo da RMI observando as últimas 36 contribuições a partir do afastamento do beneficiário do vínculo empregatício, e não a partir da DER) apontou que o salário de benefício corresponderia a R\$1.042,96, e que, utilizando-se o coeficiente "0,76", a RMI seria apurada em R\$792,64 (ID 21640757, p. 29).

Ora, a sentença/acórdão exercendo fixaram o coeficiente apuração da RMI em 82% (ID 21640326, p. 10).

Correto o cálculo do contador e incorreto o cálculo do INSS.

**A RMI corresponde a R\$855,21.**

### 2 - Dos juros e da correção monetária

O manual de cálculos da Justiça Federal visa proporcionar celeridade à prestação jurisdicional por meio da uniformização e padronização de procedimentos, amparado na atualização da legislação e da jurisprudência sobre os temas nele tratados. Criado pelo Conselho Federal da Justiça Federal, o manual tem sido alterado ao longo dos anos, sendo sua última alteração decorrente da Resolução nº 267/2013-CJF.

No curso do julgamento dos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, o STJ entendeu que o regime de juros e correção monetária particularmente trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo esteja amparado pela coisa julgada, eventuais alterações trazidas pela legislação e pela jurisprudência podem incidir sobre o cálculo do valor devido, de sorte que o manual de cálculos, devidamente alterado por tais inovações, é a base mais adequada para fixação dos juros e da correção monetária, contribuindo, certamente, para a redução de incidentes processuais futuros.

A decisão ID 21640764 já fixou que juros e correção monetária devem ser calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intimado, o executado diverge dos parâmetros fixados pela decisão mas não interpôs o recurso cabível. **A questão encontra-se preclusa. Juros e correção monetária devem ser calculados na forma do Manual de Cálculos.**

### 3 - Das demais questões opostas pelas partes

Todas as demais questões opostas pelas partes já foram resolvidas pela decisão ID 21640764 e encontram-se preclusas em face ausência de recurso dos interessados.

### 4 - Do seguimento da execução e das providências cartorárias

Os cálculos do contador não estão claros, pois não há como precisar quais valores referem-se a momento anterior à sentença e quais valores se referem a momento posterior à sentença.

Considerando que a RMI fixada por este Juízo pode ser retificada por meio da interposição de recurso, com vistas a resolver de forma mais clara todo o emaranhado em que se encontram estes autos, determino:

1. Indefero o pedido de expedição de precatório para pagamento da parte incontroversa. Os cálculos das partes estão incorretos no que se refere à RMI utilizada e forma de cálculo de juros e correção monetária. O cálculo do contador está confuso no que se refere aos limites de valores devidos antes e após a implantação da tutela. O autor já está recebendo sua aposentadoria, de sorte que não se encontra materialmente desassistido. Como o caso encontra-se extremamente imbricado, o melhor que se pode fazer neste momento é prezar pela segurança jurídica para que a lide se encerre no prazo mais curto possível.

2. Intime-se as partes acerca desta decisão, para eventual interposição de recurso no prazo de 15 dias, a fim de garantir-se que não haverá nova alteração da RMI ou de todos os parâmetros fixados por esta decisão.

3. Decorrido o prazo recursal, com urgência, intime-se o INSS, para que, em 30 dias:

- proceda à revisão da RMA, tomando por base uma RMI de R\$855,21;
- informe todos os valores já pagos ao autor em razão da aposentadoria.

4. Noticiado o início do pagamento do benefício com base na nova RMI e com a vinda das informações requisitadas do INSS, remeta-se os autos ao contador para que proceda a novo cálculo dos valores devidos, tomando por base e para que informe:

RMI de R\$855,21;

- prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 29/04/2006;
- juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- informe quais os valores devidos pelo INSS ao segurado entre 29/04/2006 e a sentença em 18/05/2012, observada a compensação com o auxílio-doença; os valores deverão ser atualizados até a data do cálculo do contador
- informe quais os valores devidos pelo INSS a título de honorários de sucumbência no curso da ação de conhecimento em razão dos valores devidos ao segurado entre 29/04/2006 e a sentença em 18/05/2012, observada a compensação com o auxílio-doença; os valores deverão ser atualizados até a data do cálculo do contador;
- informe, então, a totalidade dos valores devidos pelo INSS entre 29/04/2006 e 18/05/2012, observada a compensação com o auxílio-doença; os valores deverão ser atualizados até a data do cálculo do contador;
- atualize até a data do cálculo do contador os valores que o exequente entendia devidos pelo INSS até a sentença (R\$460.386,80, os quais já estavam atualizados até 08/2017);
- atualize até a data do cálculo do contador os valores que o executado entendia devidos até a sentença (R\$197.991,29, os quais já estavam atualizados até 08/2017);
- informe quais os valores devidos pelo INSS ao segurado a partir de 19/05/2012 até a data em que o INSS deu cumprimento a esta decisão, iniciando o pagamento do benefício com a RMI corrigida; deverá ser observada a compensação com os valores já pagos pelo INSS antes de proceder à revisão; os valores deverão ser atualizados até a data do cálculo do contador.

5 - Com a vinda dos novos cálculos do contador, intím-se as partes para que, em cinco dias, apontem eventuais erros materiais nos apontamentos do contador. Observo que os valores da contadoria, se inexistentes erros materiais, serão homologados, uma vez que já estará decorrido o prazo recursal para alteração dos parâmetros de cálculo.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Aponha-se etiqueta ao sistema PJe para acompanhamento especial pelo cartório.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001686-30.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO SILVA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em contestação (ID 14527256), o INSS impugnou a concessão do AJG ao autor, uma vez que este auferia ganhos mensais de cerca de R\$ 3.387,46 em 2019.

Em réplica (ID 16852560) o autor entende que a AJG deveria ser concedida àquele que declare renda insuficiente para arcar com as custas da demanda sem prejuízo do sustento familiar.

Pois bem.

A impugnada não controverte quanto ao fato de ter renda mensal de cerca de R\$3300,00.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferia renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, REVOGO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intím-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para análise em saneador.

Publique-se. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001630-87.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

O exequente promoveu a virtualização do feito.

Ímúmeros documentots (como a sentença e acórdão exequendo) não foram digitalizados na íntegra - a digitalização foi feita apenas nas folhas de frente, sem os versos - o que inviabiliza a execução da sentença.

Intím-se o exequente a corrigir a digitalização. Prazo: 30 dias após a reabertura do atendimento presencial no Fórum Federal de Osasco, atualmente fechado em razão da pandemia por covid-19.

Caberá ao interessado diligenciar por vias próprias para apurar o início do prazo.

Por ora, remetam-se os autos arquivado sobrestado, onde deverão aguardar o cumprimento da ordem judicial.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004187-54.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em contestação (ID 13697759), o INSS impugnou a concessão do AJG ao autor, uma vez que este auferia ganhos mensais de cerca de R\$ 3.773,14 em 2019.

Em réplica (ID 16588432) o autor entende que a AJG deveria ser concedida àquele que declare renda insuficiente para arcar com as custas da demanda sem prejuízo do sustento familiar.

Pois bem

A impugnação não controverte quanto ao fato de ter renda mensal de cerca de R\$3700,00.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferia renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, REVOGO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para análise em saneador.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003889-55.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL - SP305082  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

ID 23463928: O executado deu início à execução invertida. Apontou como devida a quantia de R\$187.403,60 em favor do exequente e de R\$18.740,36 a título de honorários de sucumbência, tudo atualizado até 08/2019.

ID 23459771: O exequente concorda com o valor indicado pelo INSS para pagamento do segurado e discorda do valor apontado pelo INSS para pagamento de honorários de sucumbência.

O exequente alega que os honorários devem ser majorados além do fixado na origem (10%), uma vez que a sentença não era líquida, de sorte que os honorários só seriam fixados na fase de liquidação cf. apontado no acórdão exequendo.

No mais, requer seja determinado ao INSS o reembolso das despesas judiciais.

O INSS requereu que os honorários sejam fixados no mínimo legal e entende ser isento das custas processuais (ID 24135432).

É o relatório. DECIDO.

#### **Dos valores devidos em favor do exequente/segurado**

Ante a concordância das partes, homologo os valores apontados pelo INSS.

#### **Dos valores devidos a título de honorários de sucumbência**

ID 23452632: A sentença condenou o réu no pagamento de honorários de sucumbência no limite de 10% sobre o valor da causa.

ID 23463908: O acórdão executando fixou os consectários legais, determinando que o percentual de honorários seria fixado na fase de liquidação, observados os termos do art. 85, §§3º e 4º, II e §11 e art. 86, todos do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Ainda, apontou que, embora o INSS seja isento do pagamento de custas, deverá reembolsar as despesas judiciais da parte vencedora devidamente comprovadas nos autos.

Analisando os requisitos para fixação dos honorários de sucumbência, previstos nos incisos do §2º do art. 85 do CPC, vemos que nada há de excepcional que faça presumir ser o patrono merecedor da majoração dos honorários acima do mínimo legal. O grau de zelo do profissional foi o esperado, o lugar da prestação do serviço se deu na Região Metropolitana de São Paulo, a causa previdenciária não é dotada de magnífica complexidade, não foi necessária a realização de audiência e o processo não se prolongou no tempo além dos limites da normalidade em uma Vara mista. Nem mesmo em sede recursal o E. TRF3 entendeu ser o recurso tão complexo que caberia a majoração dos honorários do advogado conforme permissivo legal.

Logo, não há por que os honorários serem fixados em valor superior ao mínimo legal - 10%, patamar já utilizado pelo INSS para cálculo dos honorários.

Homologo, portanto, o valor dos honorários de sucumbência conforme apontados pelo INSS.

#### **Do reembolso das custas**

ID 23460556: No curso da ação de conhecimento, o ora exequente recolheu as custas no total de R\$349,78.

ID 23463908: O acórdão executando apontou que, embora o INSS seja isento do pagamento de custas, deverá reembolsar as despesas judiciais da parte vencedora devidamente comprovadas nos autos.

A decisão transitou em julgado, não podendo ser revista em sede de execução da sentença.

Logo, deve ser incluído no precatório em favor do autor a quantia de R\$349,78, além dos atrasados já homologados.

#### **Dispositivo**

Assim sendo, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS e determino o acréscimo do valor relativo a custas processuais no precatório.**

Não havendo impugnação ao cumprimento de sentença, não são devidos honorários sucumbenciais em razão desta fase processual.

Decorrido o prazo recursal, venhamos autos conclusos para determinação da expedição do precatório.

Intime-se. Publique-se.

#### **Tópico síntese para oportuna expedição de RPV ou precatório:**

- R\$187.403,60 + R\$349,78 = **R\$187.753,38** a título de principal;

- **R\$18.740,36** a título de honorários de sucumbência;

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 56.7px; font: 12.0px 'Courier New'} p.p2 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 56.7px; font: 12.0px 'Courier New'; min-height: 14.0px} spans.s1 {letter-spacing: 0.0px}

valores atualizados até 08/2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007334-81.2015.4.03.6130  
EXEQUENTE: OTON DE ARAUJO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

ID 23310514: A fim de viabilizar a execução invertida, o INSS apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos.

ID 23872496 e 23872500: A exequente discorda das contas da executada. Apontou como devidos R\$ 182.225,47 ao segurado e R\$ 18.212,73 a título de honorários de sucumbência, tudo atualizado até 10/2019

O INSS concordou com os cálculos do exequente (ID 25437088).

Ante a concordância do executado, homologo os cálculos do exequente.

Observo que não houve impugnação ao cumprimento de sentença. A divergência entre os valores apontados inicialmente em razão da execução invertida não configura a impugnação do executado, única condição que, na forma da lei, pode vir a ensejar a condenação em honorários de sucumbência no curso do cumprimento de sentença. Logo, não haverá condenação de qualquer uma das partes no pagamento de honorários sucumbenciais nesta fase processual.

Decorrido o prazo recursal, venhamos autos conclusos para determinar-se a expedição de precatório.

Publique-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese para oportuna expedição de RPV/precatório**

- R\$ 182.225,47 ao segurado;

- R\$ 18.212,73 a título de honorários de sucumbência;

- valores atualizados até 10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003618-80.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: JOAQUIM DELFIOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

No curso da ação de conhecimento, foram concedidos ao ora exequente os benefícios da AJG (ID 21574087, p. 10).

Dando início à execução, o exequente indicou como devido o total de R\$301.327,58, em valores atualizados até 07/2019 (ID 21574087, p. 47).

O INSS impugnou os cálculos do exequente (ID 28612112). Entende devidos apenas R\$291.978,24, em valores atualizados até 07/2019, sendo R\$276.880,21 em favor do segurado e R\$15.098,04 a título de honorários de sucumbência. Requeveu a condenação da exequente em honorários sucumbenciais de 20%, devendo revogar-se os benefícios da AJG em razão do crédito a ser recebido no curso do cumprimento de sentença.

O exequente concordou com os cálculos do executado (ID 28741803).

É o relato do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de cobrança de honorários contra o exequente nos moldes requeridos pelo executado se não forem revogados os benefícios da AJG. É pacífico no TRF3 que o montante dos valores a serem auferidos pelo exequente durante o cumprimento de sentença não implicam em ausência da condição de hipossuficiência. Tratam-se de valores que já lhe deveriam ter sido pagos em momento oportuno e que, portanto, não alteram a condição de hipossuficiência já verificada para concessão dos benefícios da AJG.

No mais, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS.**

Caracterizado o excesso na execução, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual em 10% sobre o valor da diferença entre o apresentado pelas partes.

Destarte, condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da impugnação no curso do cumprimento de sentença, tudo na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia, **fica suspensa a cobrança dos honorários de sucumbência em favor do INSS enquanto perdurarem os efeitos da concessão da gratuidade de justiça**, na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que o exequente é beneficiário da AJG.

Intime-se.

**Tópico síntese para oportuna expedição de RPV ou precatório:**

- R\$276.880,21 a título de principal em favor do segurado;

- R\$15.098,04 a título de honorários de sucumbência;

valores atualizados até 07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002356-68.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: TANIA CRISTINA ROSA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

No curso da ação de conhecimento, foram concedidos ao ora exequente os benefícios da AJG (ID 9205308, p. 72).

O INSS apresentou o cálculo do valor que entendia devido (fl. 101 do 9205308) em "execução invertida", no montante de R\$137.682,70, atualizado até 05/2018.

Intimada, a parte exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, indicando o valor de R\$167.943,95, atualizado até 08/2018 (id 10027748).

Diante disso, o INSS apresentou impugnação ao cálculo da parte autora (id 10574601), reiterando o valor inicialmente indicado em execução invertida.

Fixados os parâmetros para cálculo pela decisão ID 17996716.

O contador judicial apresentou seus cálculos (ID 26966401 e ss), indicando:

- parcela do segurado: R\$ 139.636,32;

- Honorários Advocatícios = R\$ 17.830,05;

- total dos atrasados = R\$ 157.466,37;

valores atualizados até 05/2018.

As partes concordaram com os cálculos do contador (ID 27168249 e 27520214).

É o relato do necessário. DECIDO.

**Homologo os cálculos apresentados pelo contador.**

Caracterizado o excesso na execução, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual em 10% sobre o valor da diferença entre o apresentado pelas partes e o valor apurado pelo contador.

Destarte, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da impugnação no curso do cumprimento de sentença, tudo na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Todavia, **fica suspensa a cobrança dos honorários de sucumbência contra o exequente em favor do INSS enquanto perdurarem os efeitos da concessão da gratuidade de justiça**, na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que o exequente é beneficiário da AJG.

Intime-se.

**Tópico síntese para oportuna expedição de RPV ou precatório:**

- **RS139.636,32** a título de principal em favor do segurado;
- **RS17.830,05** a título de honorários de sucumbência na fase de conhecimento;
- $(R\$157.466,37 - R\$137.682,70) \times 10\% = \mathbf{RS1.978,36}$ , a título de honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença;

valores atualizados até 05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001137-83.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SIDNEI ZANCHETA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão do AJG ao autor, alegando que a parte vinha auferindo renda média mensal de mais de R\$8000,00 em 2019 (ID 18087577). Ainda, juntou foto da fachada do edifício em que o autor reside.

Em réplica (ID 26228763) o autor não controverte quanto ao fato de ter renda superior a oito mil reais mensais. Alega, ainda, que o fato de morar em uma residência de padrão não implica dizer que tenha condições de arcar com as despesas processuais.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira e que não comprovou que a renda é insuficiente para seu sustento em razão de causa excepcional e relevante, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001896-47.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO BALBINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em contestação (ID 20347314), o INSS impugnou a concessão do AJG ao autor, uma vez que este auferiu ganhos mensais de cerca de R\$ 3.300,00 em 2019.

Em réplica (ID 26061367) o autor entende que a AJG deveria ser concedida àquele que declare renda insuficiente para arcar com as custas da demanda sem prejuízo do sustento familiar. Aliás, deve ser considerada a renda líquida, não aquela que pode ser reduzida por impostos.

Pois bem



A impugnada não controverte quanto ao fato de ter renda mensal de cerca de R\$3700,00.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferê renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, REVOGO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para análise em saneador.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001739-11.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA TOLFFO LOIBL  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em contestação (ID 15544658), o INSS impugnou a concessão do AJG ao autor, uma vez que este auferê ganhos mensais de cerca de R\$ 4.500,00 em 2019.

Em réplica (ID 17896344), a impugnada não controverte quanto ao fato de ter renda mensal de cerca de R\$4500,00.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferê renda superior à vasta maioria da população brasileira, INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001754-77.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JAILTON SOUZA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão do AJG ao autor, alegando que a parte vinha auferindo renda média mensal de R\$7000,00 em 2019 (ID 10626870).

Em réplica (ID 13754375) o autor não controverte quanto ao fato de ter renda superior a sete mil reais mensais.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferê renda superior à vasta maioria da população brasileira, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003713-83.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SERGIO ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão do AJG ao autor, alegando que a parte vinha auferindo renda média mensal de mais de R\$4000,00 em 2019 (ID 14291041).

Em réplica (ID 16390534) o autor alega que a renda apontada pelo INSS foi isolada e bruta. A título de exemplo, juntou holerite de 2019, indicando uma renda bruta de cerca de R\$4600,00 e diversos descontos que incluíam imposto de renda, INSS, desconto por faltas, descontos por adiantamentos, convênio médico, associação etc, de sorte que o valor líquido pago foi de cerca de R\$2300,00.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Os valores descontados do holerite integram o custo de vida pessoal. Deve ser computada a renda bruta para apuração do direito à AJG.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira e que não comprovou que a renda é insuficiente para seu sustento em razão de causa excepcional e relevante, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-90.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALAN DE SOUSA PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão do AJG ao autor, alegando que a parte vinha auferindo renda média mensal de cerca de R\$7900,00 em 2019 (ID 18466451).

Em réplica (ID 25982856) o autor alega que encontra-se desempregado desde 07/2019. Não impugnou a renda apontada.

Entendo que a renda a ser observada para aferição do direito à AJG é aquela que o autor tinha no momento da propositura da demanda, momento em que declara se tem ou não condições de arcar com as custas processuais.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira no momento da propositura da ação e que não comprovou que a renda era insuficiente para seu sustento em razão de causa excepcional e relevante, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-94.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PEDRO DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão do AJG ao autor, alegando que a parte vinha auferindo renda média mensal de R\$9600,00 em 2018 (ID 8417290).

Em réplica (ID 14691441) o autor não controverte quanto ao fato de ter renda superior a nove mil reais mensais. Alega que a AJG só pode ser revogada se a parte contrária comprovar que a renda é suficiente ao beneficiário para arcar com as custas da demanda judicial e que este não é o caso dos autos.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira e não comprovou que a renda é insuficiente para seu sustento em razão de causa excepcional e relevante, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003903-46.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE RODRIGUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em contestação (ID 14789018), o INSS impugnou a concessão do AJG ao autor, uma vez que este auferiu ganhos mensais de cerca de R\$2900,00 em 2019.

Em réplica (ID 16342249) o autor entende que a AJG deveria ser concedida àquele que declare renda insuficiente para arcar com as custas da demanda sem prejuízo do sustento familiar e que mesmo o pagamento das custas lhe seria custoso.

Pois bem.

A impugnação não controverte quanto ao fato de ter renda mensal de cerca de R\$2900,00.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento em razão de custos excepcionais e significativos para sua manutenção.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, REVOGO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para análise em saneador.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003402-58.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão do AJG ao autor, alegando que a parte vinha auferindo renda média mensal de cerca de R\$4000,00 em 2019 (ID 20203939).

O autor não replicou a impugnação.

Entendo que a renda a ser observada para aferição do direito à AJG é aquela que o autor tinha no momento da propositura da demanda, momento em que declara se tem ou não condições de arcar com as custas processuais.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferia renda superior à vasta maioria da população brasileira no momento da propositura da ação e que não comprovou que a renda era insuficiente para seu sustento em razão de causa excepcional e relevante, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001125-69.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ACELINO LOPES DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão do AJG ao autor, alegando que a parte vinha auferindo renda média mensal de mais de R\$11000,00 em 2019 (ID 25202536).

Em réplica (ID 27773576) o autor não controverte quanto ao fato de ter renda superior a onze mil reais mensais. Entende que, declarada sua hipossuficiência, a AJG é automaticamente devida.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferia renda superior à vasta maioria da população brasileira e que não comprovou que a renda é insuficiente para seu sustento em razão de causa excepcional e relevante, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005048-40.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GENIVAL LOPES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão do AJG ao autor, alegando que a parte vinha auferindo renda média mensal de mais de R\$5000,00 em 2019 (ID 14291351).

Em réplica (ID 22689148) o autor não controverte quanto ao fato de ter renda superior a cinco mil reais mensais. Aduz que a renda serve para o sustento não só do autor mas de toda a sua família. Não esclareceu quantos membros tem a família nem apontou a existência de gastos significativos e excepcionais.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferia renda superior à vasta maioria da população brasileira e que não comprovou que a renda é insuficiente para seu sustento em razão de causa excepcional e relevante, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-38.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LIBERATO DE SOUZA TITO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão do AJG ao autor, alegando que a parte vinha auferindo renda média mensal de quase R\$10.000,00 em 2019 (ID 19513352).

Em réplica (ID 26143454) o autor não controverte quanto ao fato de ter renda superior a nove mil reais mensais. Alega que sua renda pode não ser suficiente para manutenção de todas as despesas.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferia renda superior à vasta maioria da população brasileira e que não comprovou que a renda é insuficiente para seu sustento em razão de causa excepcional e relevante, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003331-56.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RICARDO DA SILVA MANDI

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão do AJG ao autor, alegando que a parte vinha auferindo renda média mensal de cerca de R\$7500,00 em 2019 (ID 20537611).

Em réplica, o autor não impugnou a renda apontada. Requeveu prazo para comprovar que tal renda é insuficiente para arcar com os custos da demanda judicial (ID 28214937).

Não é caso de conceder prazo ao autor para juntar documentos que sustentem a improcedência da impugnação. A uma, porque não trouxe qualquer argumento concreto de que sua renda é insuficiente para manter o sustento e arcar com as custas processuais. A duas, porque o momento de trazer documentos é junto com a réplica - a parte deveria ter instruído adequadamente sua manifestação. O pedido formulado não encontra amparo legal.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferia renda superior à vasta maioria da população brasileira no momento da propositura da ação e que não comprovou que a renda era insuficiente para seu sustento em razão de causa excepcional e relevante, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001484-53.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALMI SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão do AJG ao autor, alegando que a parte vinha auferindo renda média mensal de cerca de R\$4000,00 em 2018 (ID 11288736).

Em réplica (ID 16486828) o autor controverte quanto à renda apontada pelo INSS, indicando que sua renda mensal é inferior, cf. holerites no ID 7624723. Aduz que, afirmada a hipossuficiência, é seu direito usufruir da AJG.

Os holerites no ID 7624723 apontam uma renda bruta que varia entre R\$3100,00 e R\$5100,00. Considero que a análise do direito à AJG se dá com base na renda bruta. Os descontos em holerite - imposto de renda, INSS, convênio, empréstimos, etc - integram os custos normais da vida cotidiana.

Ademais, as contas de luz, internet e telefone apresentadas pelo autor não apontam a existência de gastos significativos e excepcionais.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento em razão de custos excepcionais e significativos para sua manutenção.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, REVOGO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para análise em saneador.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004246-42.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão do AJG ao autor, alegando que a parte vinha auferindo renda média mensal de mais de R\$5000,00 em 2019 (ID 23089875).

Em réplica (ID 26833594) o autor não controverte quanto ao fato de ter renda superior a cinco mil reais mensais. Aduz que, afirmada a hipossuficiência, é seu direito usufruir da AJG.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira e que não comprovou que a renda é insuficiente para seu sustento em razão de causa excepcional e relevante, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005089-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROQUE FELICIANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão do AJG ao autor, alegando que a parte vinha auferindo renda média mensal de cerca de R\$2900,00 em 2019 (ID 14608690).

Em réplica (ID 17077446) o autor não controverte quanto à renda apontada pelo INSS. Aduz que, afirmada a hipossuficiência, é seu direito usufruir da AJG.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento em razão de custos excepcionais e significativos para sua manutenção.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, REVOGO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para análise em saneador.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003673-67.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDINEU DONISETTE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651, LIZIANE CRISTIANE DAMASO ROSA - SP347017  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão do AJG ao autor, alegando que a parte vinha auferindo renda média mensal de cerca de R\$4800,00 em 2019 (ID 21756756).

Em réplica (ID 27770995) o autor não controverte quanto à renda apontada pelo INSS. Aduz que a renda é oriunda de benefício por incapacidade e que, afirmada a hipossuficiência, é seu direito usufruir da AJG.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira e que não comprovou que a renda é insuficiente para seu sustento em razão de causa excepcional e relevante, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela em razão da pandemia por COVID, uma vez que a questão já foi objeto de análise administrativa pelo INSS que concluiu pela ausência do direito invocado. Considerando que a decisão administrativa goza de presunção de veracidade, entendo ser o caso de analisar com cautela pertinente as provas dos autos o que é inviável em análise perfunctória.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002145-61.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando-se provimento jurisdicional liminar a fim de que lhe seja permitido o cálculo e pagamento da Contribuição Previdenciária Patronal instituída na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 (CPRB), sem o ICMS em sua base de cálculo, determinando à Requerida que se abstenha de efetivar qualquer medida restritiva ao direito da autora no assunto objeto da ação.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência da CPRB. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Requer, ao final, a condenação da União à restituição, através de compensação, dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC desde a data do recolhimento pelo contribuinte até a data da efetiva compensação.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

No caso, entendendo estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

#### **DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB**

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na decisão a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também à contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Com efeito, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social, foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Não se pode olvidar que de maneira similar ao PIS e à COFINS a CPRB adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo; razão pela qual a *ratio essendi* do “leading case” objeto do tema nº 69 da Repercussão Geral deve ser adotado para as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE (...) 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de “Receita Bruta”, para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos” (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2214977, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de “Receita Bruta”, para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. IV - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Apelação provida” (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 361317, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1.638.772-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ, REsp 1638772, Relatora: Ministra Regina Helena Costa, Publicado ementa em 26/04/2019)

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à autora que, doravante, recolha a sua contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ICMS destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais;



b. determinar à parte ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessa contribuição com a inclusão dos referido imposto estadual.

**Cite-se a ré.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da União - na pessoa de seu representante legal, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 3 de junho de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004105-84.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: EDIVANDRO DE OLIVEIRA SABINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Recebo os documentos de IDs 22632844 e 22633155.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 21523603, fl. 173/175).

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 22633155), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%, nos termos do ofício 2018/1885/CJF.

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intinem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infirmo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005685-54.2019.4.03.6130  
AUTOR: P. W. O. A., J. R. O. A.  
REPRESENTANTE: VALERIA OLIVEIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084,  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por menor incapaz, em que se requer, ao fim, a concessão de auxílio-reclusão.

Narra a parte autora que pleiteou, em 03/07/2019 a concessão de auxílio-reclusão (NB 193.483.285-2.) em razão do internamento de seu genitor em 01/03/2015, mas que o pedido administrativo foi indeferido em virtude de o segurado ter auferido renda superior aos limites previstos na legislação previdenciária. Todavia à época da prisão, se encontrava desempregado.

Concedida a AJG e indeferido o pedido de antecipação da tutela pela decisão ID 24321099.

O INSS contestou o pedido, alegando que com base no último recolhimento efetuado antes da prisão, o segurado tinha renda superior ao limite legal para concessão do auxílio (ID 25710669).

Réplica do autor no ID 27433604.

Manifestação do MPF no ID 30162648.

Relatei o necessário. DECIDO.

## DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O direito ao auxílio-reclusão dos dependentes dos segurados de baixa renda é garantido pelo art. 201, IV, da CF/88, *in verbis*:

Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

O auxílio-reclusão teve suas premissas alteradas a partir de 18/01/2019 pela Medida Provisória nº 871/2019, de sorte que as bases desta sentença se aplicam apenas às prisões que se deram até 17/01/2019.

Para concessão do auxílio-reclusão, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica do beneficiário; não recebimento, pelo recluso, de remuneração, de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91.

Antes da alteração legal produzida em 2019, o auxílio-reclusão independia do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91).

Pois bem. Eis as provas coligidas:

ID 22584357, p. 05: Certidão indicando o recolhimento prisional do segurado CELSO REZENDE ALVES em 01/03/2015.

ID 22584361: RG dos autores, nascidos em 2003 e 2005 e filhos de CELSO REZENDE ALVES o segurado.

ID 22584362, p. 38/40: Na DER, o segurado contava com 08 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição e 114 contribuições. A última contribuição se deu em 14/02/2014. A situação de desemprego é corroborada pelo CNIS (p. 32).

Na forma do artigo 15, II, § 2º, da Lei n. 8213/91, o preso ostentaria a qualidade de segurado até 2016. Logo, no momento da prisão, mantinha a qualidade de segurado.

A baixa renda do segurado também está provada.

Restou demonstrado nos autos que o segurado estava desempregado desde 14/02/2014, condição mantida até sua prisão.

Para tais casos, na forma do artigo 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que a renda do segurado desempregado no período de graça, para fins de apuração dos limites para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser zero:

Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).

Logo, todos requisitos para a obtenção do auxílio estão preenchidos.

O autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do encarceramento (01/03/2015), conforme Decreto 3.048/99, artigo 116, § 4º, dada a condição de menor incapaz. Além disso, não corre contra ele a prescrição nem tampouco o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, nos termos do artigo 79 do mesmo diploma.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder auxílio-reclusão, desde a prisão do segurado, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DIB.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para comunicação sobre a manutenção da tutela já deferida.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de auxílio-reclusão.

NB: 193.483.285-2

Beneficiários: JENIFER RUTH OLIVEIRA ALVES e PETERSON WILLIAN OLIVEIRA ALVES

Data de implantação do auxílio: 01/03/2015.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002040-21.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, ANDRE SILVA SEABRA - RJ127166, FERNANDA COACHMAN FIGUEIRA - RJ224126, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731

REQUERIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR SANTOS RUFINO - PI4943, BEATRIZ DE FIGUEIREDO COPPOLA - SP374036

## SENTENÇA

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente nos termos do art. 303, do CPC (posteriormente convertida em ação declaratória de nulidade de medida preventiva) ajuizada por CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA – “Sem Parar” em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE, visando provimento jurisdicional, *inauditam altera parte*, para fins de que seja determinada a suspensão de “todas as determinações constantes da Medida Preventiva concedida pelo CADE nos autos do Recurso Voluntário nº 08700.000989/2019-97, resguardando o direito da autora de não compartilhar sua infraestrutura de identificação automática de veículos com seus concorrentes e de manter e firmar relações de exclusividade com operadores ou administradores de estacionamentos”. Subsidiariamente, requer a suspensão “apenas a determinação constante do item nº. 4 do dispositivo da Medida Preventiva proferida pelo CADE nos autos do Recurso Voluntário nº 08700.000989/2019-97, consistente no envio de oferta vinculante a todas as operadoras concorrentes que manifestaram interesse.” (itens 184 e 185, da inicial – ID 16295232).

Relata a autora que a autarquia ré concedeu Medida Preventiva nos autos de recurso voluntário em sede de Inquérito Administrativo a fim de impor as obrigações de: (i) oferecer, em 5 dias, a todos os seus concorrentes que manifestaram interesse ou que venham a manifestar, oferta vinculante de compartilhamento de toda sua infraestrutura de identificação automática de veículos; e (ii) cessar imediatamente qualquer exclusividade – de direito ou de fato – que mantenha com operadores ou administradores de estacionamentos, tudo sob pena de multa no importe de R\$400.000,00, por descumprimento, cumulada com multa diária de R\$40.000,00

Narra que, no ano de 2015, firmou contrato com a ConectCar Soluções de Mobilidade Eletrônica S.A – ConectCar – para fins de compartilhamento de antenas de radiofrequência necessárias à operacionalização dos seus serviços junto a estacionamentos de shoppings e aeroportos, o qual foi submetido a procedimento de consulta junto ao CADE, tendo como resultado a licitude, vinculada à existência de cláusula contratual que estabelecia a possibilidade de outras empresas prestadoras de serviços de arrecadação eletrônica se utilizarem dos equipamentos mediante os mesmos preços e condições comerciais do contrato.

Consigna que o contrato teve como razão de ser a impossibilidade técnica, à época, de existência de mais de 1 (uma) antena em cada cancela devido a interferências de frequências. Deste modo, as empresas que detinham expressiva margem do “market share” do empreendimento de pagamento mediante a leitura de etiquetas eletrônicas, firmaram entre si acordo de compartilhamento de suas estruturas e possibilitaram a sua utilização por terceiros, mediante compensações comerciais.

Diz que o contrato foi “validado” em consulta perante a autarquia e, no ano seguinte, mediante estudo de mercado conduzido pela mesma, foi constatado que não existiam barreiras à entrada de *players* no mercado, não se havendo falar em barreiras do ponto de vista concorrencial.

Aduz que abriram negociação com a empresa Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – Veloe – interessada em se valer da estrutura construída e explorada pela autora em conjunto com a ConectCar, não tendo chegado a bom termo. Acrescenta que um ano depois do encerramento das negociações, a Veloe recorre ao CADE como forma de se valer da estrutura sem as contrapartidas adequadas, eis que os termos comerciais de 2015 se revelam defasados e contemplavam uma realidade diversa.

Em face da não essencialidade da cláusula de compartilhamento no referido contrato, assim como da alteração de realidade fática-tecnológica experimentada no decorrer dos últimos 4 (quatro) anos, afirma que a decisão do Conselho não reflete a realidade do mercado atual, devendo ser suspensa até que a autarquia instrua adequadamente o procedimento administrativo e proceda à análise do mercado de modo a proferir decisão final, sem que, com isso, fique vinculada a atos jurídicos lesivos oriundos da determinação hostilizada.

Por fim, quanto ao acordo de exclusividade firmado junto à empresa de administração de estacionamento *Estapar*, aduz que se trata de período de 12 (doze) meses necessários à amortização parcial dos vultosos investimentos necessários à operacionalização da infraestrutura instalada, prática permitida pela jurisprudência do CADE e que se atine apenas a contratos em bloco, de modo a não criar óbice à realização de negócios individuais.

Acostou documentos aos autos digitais.

**Sobre veio petição, cadastrada sob id 163439036, para reiterar o pedido inicial, especialmente formulado nos itens 184/185, sob o argumento da iminência da data de cumprimento das determinações da Medida Preventiva fixada pelo CADE.**

O pedido liminar foi deferido no id 16449887.

Intimado, o CADE informou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar, de cujo julgamento ainda não se teve notícia (autos nº 5012215-34.2019.4.03.0000- id 17371942).

Na sequência, a parte autora promoveu o aditamento da inicial na forma do art. 303, § 1º, do CPC, pugnano pela declaração de nulidade da medida preventiva proferida pelo CADE no âmbito do recurso voluntário nº 08700.000989/2019-97. Subsidiariamente, requereu a declaração de nulidade do item 4 do dispositivo da impugnada medida referente ao envio de oferta vinculante a todas operadoras concorrentes que tenham buscado negociar o compartilhamento com a SEM PARAR desde setembro de 2015 (id 17395148).

No id 17437443, a VELOE manifestou o interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente, bem como pleiteou a reconsideração da decisão liminar.

Por decisão de id. 19278324 foi recebido o aditamento à inicial; deferido o ingresso da VELOE no polo passivo; bem como mantida a decisão de id. 16449887.

O CADE contestou os pedidos, aduzindo em síntese que a autoridade antitruste aplicou de maneira legítima e oportuna as medidas preventivas, conferindo solução pontual voltada ao restabelecimento do funcionamento adequado do mercado no interesse da concorrência e dos consumidores, pugnano pela improcedência dos pedidos (21817858). Acostou documentos (ids. 21817883, 21817888, 21817892, 21817895 e 21817900).

A empresa VELOE, na qualidade de assistente simples, contestou o pedido, requerendo a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, tendo-se em vista as práticas discriminatórias da “SEM PARAR” e da abusiva posição dominante por esta ostentada (id. 23045182).

Réplica no id. 24669752.

As partes foram instadas a requererem e especificarem as provas a serem produzidas, mas nada requereram, além do julgamento na forma do artigo 355, I, do CPC (ids. 25902993, 27025606, 24669752, 27740457 e 27794968).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente consigno que é cediço que o CADE atua na tutela do adequado funcionamento do mercado, do qual a coletividade é titular, nos termos do art. 1º da Lei 12.529/20112, e sua atividade é orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Não há dúvidas de que ao CADE, entidade judicante (com personalidade jurídica de direito público - autarquia federal integrante do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência) por meio de lei foi atribuída função judicante atípica com vistas a definir padrões de análise das condutas anticompetitivas, aplicando a legislação antitruste inclusive por meio de decisões objetivas a respeito de casos concretos, a fim de sinalizar à sociedade quais práticas se mostraram nocivas ou prejudiciais à livre concorrência, buscando garantir o adequado funcionamento do mercado.

No exercício de suas atribuições legais a autarquia federal aplicou ao requerente a ora impugnada preventiva, em razão do descumprimento pela empresa conhecida como “SEM PARAR” das obrigações firmadas na Consulta nº 08700.007192/2015-95, sintetizada nos seguintes termos:

(...)

1. Em 22 de julho de 2015, as sociedades empresárias Centro de Gestão de Meios de Pagamento S.A. ("CGPM") e Conectcar Soluções de Mobilidade Eletrônica S.A. ("Conectcar"), conjuntamente "Consulentes", apresentaram consulta a fim de que este Conselho se manifeste sobre a licitude do contrato de prestação de serviço que pretendem firmar entre si.

2. Explicam as Consulentes que possuem a mesma atividade econômica: prestação de serviços de arrecadação eletrônica de tarifa de pedágio e de preço de estadia em estacionamento. **Tendo em vista a existência de regulação sobre a atividade de arrecadação eletrônica nos pedágios, o interesse concorrencial, e, portanto, o objeto da Consulta, restringe-se aos serviços relacionados à arrecadação em estacionamentos.**

3. A prestação do serviço pelas Consulentes requer a instalação de antenas que emitem e captam sinal de radiofrequência nos estacionamentos. **Segundo as Consulentes, não é viável tecnicamente a instalação de mais de uma antena da mesma frequência junto às cancelas dos estacionamentos, tendo em vista potenciais problemas de interferência e embaralhamento das informações a serem trocadas entre os TAG e as antenas. Assim, para viabilizar a atuação de uma das Consulentes em estabelecimentos nos quais haja infraestrutura de propriedade da outra Consulente, pretendem celebrar "Contrato de Prestação de Serviço de Leitura de Etiquetas Eletrônicas por Radiofrequência" ("Contrato").** Nas palavras das Consulentes, "a Conectcar prestará os serviços de leitura de TAGs à CGMP. Reversamente, no Estacionamento onde a CGMP já tenha suas antenas instaladas e a Conectcar deseje atuar, a CGPM prestará os serviços de leitura de TAGs à Conectcar".

4. **Nesse contexto, pleiteiam as Consulentes a anuência deste Tribunal no sentido de declarar a licitude do Contrato, reconhecendo que seus termos "são pró-competitivos, e não importarão em qualquer restrição à livre concorrência". Além disso, as Consulentes também solicitaram autorização, em caráter liminar, para que prestassem de imediato os serviços objeto do Contrato sob análise.**

(...)

O CADE considerou válido o contrato entre as partes e com vistas a afastar, à época, preocupações visando a preservar a livre concorrência, levou-se em consideração o disposto no item 1.2 da cláusula primeira, em que previsto expressamente que "a Contratada **poderá** prestar a terceiros iguais serviços aos ora contratados, em **condições análogas** às estabelecidas neste instrumento", bem como o teor dos itens 4.3 e 4.3.1, em que acordado, respectivamente, que "serão adotados os mesmos preços e condições comerciais praticados com a Contratante (...)".

Contudo, em razão de reclamações efetuadas sobretudo pela empresa Velvee foi instaurado processo administrativo em face da parte autora, sendo-lhe aplicada a título precário a medida preventiva ora impugnada; cujos efeitos encontram-se suspensos por força de decisão liminar proferida nestes autos.

Urge obter perpar que mantidas as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas, mantenho a mesma razão de decidir delineada nas decisões de ids. 16449887 e 19278324, nos seguintes termos:

(...)

Com efeito, a determinação expedida pelo CADE possui evidente caráter prejudicial à autora, uma vez que o envio de proposta de acordo comercial às concorrentes, para compartilhamento de sua infraestrutura, nos termos do instrumento celebrado em 2015, vincula a autora de modo irreversível, estando apto a gerar ato jurídico perfeito e exigível em termos que não mais refletem a realidade econômica do mercado. O caráter satisfativo da determinação da autarquia se revela evidente, desvirtuando a natureza de uma determinação antecedente à conclusão do procedimento final.

Fato notório que o desenvolvimento tecnológico nos últimos 100 (cem) anos se deu de modo exponencial, fazendo-se notar, no campo de atuação da autora, pelo surgimento de novas tecnologias de identificação, como os "QR codes", reconhecimento óptico de placa, aproximação de dispositivos eletrônicos, além da própria superação do obstáculo à instalação de mais de uma antena com frequências diversas nos locais de acesso, fato que veio a originar a celebração do contrato que estabeleceu a utilização mútua da estrutura da autora e da ConectCar, que ora se postula compartilhamento.

Ou seja, não há que se falar em qualquer tipo de barreira tecnológica para a instalação de antenas próprias por parte da empresa Velvee ou de qualquer outra interessada, tendo a disposição contratual, que estabelecia a possibilidade de compartilhamento, perdido a razão de ser.

Ademais, os termos contratuais determinados pelo CADE (referentes à realidade de 2015), encontram-se defasados, eis que as próprias contratantes já realizaram Termo Aditivo estabelecendo valores mais condizentes com a realidade econômica dos ativos empregados na operação comercial (ID 16293434).

Não se pode olvidar que a análise da possibilidade do acordo entre a Sem Parar (CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento Ltda) e a ConectCar violar a livre concorrência ou de seu instrumental ser passível de compartilhamento deve ser feita pelo CADE, em sede de procedimento administrativo específico, uma vez realizados os estudos econômicos do mercado relevantes e analisados os efeitos decorrentes do acordo hostilizado, não cabendo ao Judiciário a análise do mérito administrativo.

No caso, entretanto, não se vislumbra tudo indica que decisão vergastada submete a autora a condições irreversíveis, o que se demonstra inadequado sem a conclusão da instrução final do procedimento administrativo.

Por fim, o contrato de exclusividade da autora com a empresa Estapar, parcialmente transcrito às páginas 10/11 do ID 16293031, a despeito das alegações de sua temporariedade e proteção do investimento inicial feito pela autora, deve seguir o mesmo racional da decisão a respeito do compartilhamento, ou seja, submeter-se à avaliação das condições do mercado assim como da real possibilidade de existência de efeitos anticoncorrenciais, o que demanda a devida instrução probatória.

Deste modo, resta evidenciada a irreversibilidade da medida determinada pela autarquia, assim como o perigo de dano e a verossimilhança das alegações.

(...)

#### **DAS MEDIDAS PREVENTIVAS DO CADE**

Conforme se depreende da lide posta em juízo, cuida-se de apreciar a possibilidade de suspensão/anulação da decisão administrativa proferida pelo CADE no bojo do procedimento administrativo nº 08700.000989/2019-97, que impôs à SEM PARAR e à CONECTCAR medida preventiva para que:

- 1) cessem imediatamente qualquer exclusividade – de direito ou de fato - com operadores ou administradores de estacionamentos;
- 2) apresentem, em até 30 (trinta) dias, nos autos da Representação, comprovação de que comunicaram aos seus clientes operadores ou administradores de estacionamentos da proibição de exclusividade conda na presente decisão;
- 3) apresentem, em até 30 (trinta) dias, nos autos da Representação, comprovação de que a exclusividade em vigor no momento da presente decisão não será mais exigida;
- 4) ofereçam, em 5 (cinco) dias, oferta vinculante a todas as operadoras concorrentes nos exatos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Leitura de Etiquetas Eletrônicas por Radiofrequência (SEI 0086504) nas condições aprovadas pelo Conselho à época, quais sejam:
  - 4.a) Preço de R\$ 2.511,58 por antena por ano, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM);
  - 4.b) Cobrança pelas antenas utilizadas, i.e. que realizaram a leitura de um tag da operadora contratante no período de apuração;
- 5) cumpram com as demais determinações feitas pelo Conselho na ocasião, no sendo de:
  - 5.a) não estabelecer relações de exclusividade entre operadoras ou com estacionamentos;
  - 5.b) cessar a criação de barreiras artificiais à entrada de novos concorrentes.

Para se avaliar a regularidade de tal decisão, é necessário, antes, tratar das circunstâncias que devem se mostrar presentes para a imposição de medidas preventivas pelo CADE, para, então, verificarmos se, no caso, há a presença de tais requisitos.

Pois bem, as medidas preventivas encontram-se previstas no art. 84 da lei nº 10.529/11 nos seguintes termos:

Art. 84. Em qualquer fase do inquérito administrativo para apuração de infrações ou do processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica, poderá o Conselheiro-Relator ou o Superintendente-Geral, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Chefe do Cade, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º Na medida preventiva, determinar-se-á a imediata cessação da prática e será ordenada, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 39 desta Lei.

§ 2º Da decisão que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário ao Plenário do Tribunal, em 5 (cinco) dias, sem efeito suspensivo.

*Da análise de tal dispositivo podemos extrair, inicialmente, que as medidas preventivas podem ser impostas pelo CADE – mediante provocação ou de ofício – durante qualquer fase do inquérito administrativo ou do processo administrativo instaurados para a apuração ou imposição de sanções por infrações à ordem econômica.*

*Ou seja, é necessário, primeiro, que haja o preenchimento de requisito de natureza formal: a instauração de um inquérito administrativo ou procedimento administrativo destinado a apurar infrações à ordem econômica. No caso, a decisão foi tomada em razão de representação administrativa apresentada pela VELOE, a qual deu ensejo à instauração de um inquérito administrativo. Portanto, tal requisito se encontra preenchido.*

*Prosseguindo, o dispositivo aponta a necessidade de outro requisito, desta vez de natureza material: a existência de indicio ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.*

*A meu sentir, trata-se de mero paralelo aos clássicos pressupostos das tutelas de urgência: o fumus boni iuris e o periculum in mora.*

*Em relação ao fumus boni iuris, considerando que as medidas preventivas são adotadas em procedimentos que apuram infrações à ordem econômica, deduz-se que é necessário que haja pelo menos indícios da prática de infração de tal sorte pelo representado.*

*Já quanto ao periculum in mora, então, é necessário que a suposta infração à ordem econômica “cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo”.*

*Insta destacar, aqui, que a lesão que a medida preventiva visa a evitar é aquela que afeta o mercado concorrencial como um todo (ou, nos moldes do art. 170 da CF, os valores da livre concorrência, da livre iniciativa ou a defesa do consumidor), e não aquela que atinge tão somente o patrimônio dos concorrentes.*

*Este, inclusive, é o entendimento já adotado pelo próprio CADE, conforme leciona Paula Forgoni ao tratar do caso Fiat v. Transauto:*

*“Foi o que acabou por ser decidido pelo CADE no já referido caso Fiat v. Transauto. Do que se pode concluir do voto proferido pela conselheira relatada, a argumentação da Transauto foi no sentido de que a Fiat detinha posição dominante e havia dela abusado, rompendo a continuidade de relacionamento comercial. Note-se, entretanto, que se o alegado fosse verdade, a prática da Fiat deveria ser reprimida não porque esta detinha posição dominante naquele mercado relevante, mas porque gerou efeitos anticompetitivos. Tanto é que um dos argumentos mais contundentes, utilizado pela conselheira relatora, afastando a incidência do texto normativo, foi no sentido de que a concorrência no setor de transporte de veículos novos havia aumentado após a rescisão do contrato pela Fiat, pois que outros agentes econômicos, antes ligados à Transauto, passaram a atuar como autônomos no mercado relevante. Se havia fomento à concorrência (e, portanto, inexistia prejuízo ao mercado), a questão não era da competência do CADE, mas sim da Justiça comum.” (Forgioni, Paula Andrea. Os fundamentos do antitruste. 3. ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 278-279).*

*Portanto, voltando ao caso em tela, os argumentos da VELOE de que a SEMPARR teria violado os deveres da boa-fé objetiva - por protelar ao máximo as negociações de compartilhamento de infraestrutura, e, ao final, ter cobrado preços extorsivos para inviabilizar o contrato – somente pertinem à causa se ficar demonstrado que, com tal conduta, a SEMPARR estaria prejudicando mercado como um todo, violando os valores da livre concorrência e da livre iniciativa. Por outro lado, se tal comportamento revelar prejuízo causado apenas à VELOE, não se trataria de ato sindicável pelo CADE, mas sim relegado a uma pretensão de individual afeta à Justiça comum.*

*Em suma, portanto, a imposição de medidas preventivas exige que haja indícios da prática de infração à ordem econômica que cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.*

*Por fim, não é despropositado anotar que a medida preventiva deve ser adequada e suficiente para sanar a ilicitude apurada, afastando o risco de lesão ao mercado ou de ineficácia do resultado final do processo.*

## **DAS INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA**

*Insta apreciar, então, primeiramente, se há no caso indícios da prática de infração à ordem econômica.*

*Para tanto, devemos nos atentar ao disposto no art. 36 da lei nº 10.529/11:*

*Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:*

*I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;*

*II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;*

*III - aumentar arbitrariamente os lucros; e*

*IV - exercer de forma abusiva posição dominante.*

*§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.*

*§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.*

*§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:*

*I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:*

*a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;*

*b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;*

*c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;*

*d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;*

*II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;*

*III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;*

*IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;*

*V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;*

*VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;*

*VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;*

*VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;*

*IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;*

*X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;*

*XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;*

XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e

XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

Temos, assim, que as infrações à ordem econômica se caracterizam quando o agente econômico pratica qualquer ato com o propósito ou tendente a atingir qualquer dos resultados previstos nos incisos do caput: a) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; b) dominar mercado relevante de bens ou serviços; c) aumentar arbitrariamente os lucros; e/ou d) exercer de forma abusiva posição dominante.

Na sequência, o § 3º traz um rol exemplificativo de condutas que poderiam configurar infrações à ordem econômica. Observo, no entanto, que é absolutamente desnecessário apurar a eventual subsunção do ato investigado a qualquer dessas condutas, uma vez que o elemento decisivo para configuração da infração à ordem econômica é tão somente o enquadramento em uma das hipóteses do caput, acima referidas.

Destaque-se, também, que a eventual licitude da conduta para outros ramos do Direito também é irrelevante ao enquadramento, havendo plena independência entre as instâncias.

Assim, no caso dos autos, cabe apenas verificar se a conduta imputada à SEM PARAR tinha o propósito ou era tendente a atingir qualquer dos resultados previstos nos incisos do caput do art. 36 da lei nº 10.529/11. A eventual ilicitude da conduta sob a ótica de outros ramos do Direito, repita-se, é irrelevante para tanto.

De início, observo que é incontroverso nos autos que a SEM PARAR já ocupa posição dominante no mercado relevante. Portanto, não há falar em ato tendente a dominar o mercado, razão pela qual podemos afastar o enquadramento na hipótese do inciso II.

Igualmente, não verifico subsunção na hipótese do inciso III, uma vez que, pelo menos até o presente momento, não há notícia de ato que possa ocasionar o aumento arbitrário de lucros.

Resta, portanto, o possível enquadramento nos incisos I e IV, eis que a conduta imputada à SEM PARAR supostamente visa a exercer de forma abusiva a posição dominante ostentada pela empresa, bem como a prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, impedindo que outras empresas concorrentes ingressem no mercado relevante.

Nesse ponto, da leitura dos autos verifico que se imputa à SEM PARAR basicamente duas condutas, supostamente caracterizadoras da infração à ordem econômica: a) a negativa de compartilhar sua infraestrutura com as empresas entrantes no mercado relevante; e b) a aposição de cláusulas de exclusividade em contratos celebrados com os proprietários de estacionamentos conveniados.

Discorro, primeiramente, acerca da primeira imputação:

#### **DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA**

Segundo consta, em meados de 2015, a SEM PARAR e a CONECTCAR teriam submetido a consulta (autos nº 08700.007192/2015-94) perante o CADE contrato no qual buscavam compartilhar entre si – mediante o pagamento de contraprestação pecuniária – as suas antenas instaladas em estacionamentos.

Ao apreciar a consulta (id 16293432), o CADE teria opinado pela licitude do contrato, uma vez preenchidos os seguintes requisitos:

- (i) compartilhamento para redução de custos;
- (ii) abertura para todos os interessados; e
- (iii) acesso de terceiros em iguais condições.

Posteriormente, em 2017, as contratantes promoveram o aditamento do referido contrato, a fim de supostamente readequar o valor da contraprestação pelo compartilhamento de antenas, incrementando-o significativamente (nos termos do voto de id 16293029, o valor inicial seria de R\$ 2.511,58 ao ano por antena compartilhada; enquanto que, com o aditivo, o valor teria saltado para R\$ 13.980,00 ao ano por antena).

Alega-se, então, que tal incremento teria o fim velado de inviabilizar a contratação por terceiros, criando barreiras artificiais ao seu ingresso no mercado relevante. Afirma-se, ainda, que tal incremento somente afetaria os terceiros entrantes, na medida em que a SEM PARAR e a CONECTCAR possuem um número semelhante de antenas compartilhadas reciprocamente, sendo que o aumento do custo do compartilhamento para tais empresas seria compensado pelo correspondente aumento de receita advindo do mesmo compartilhamento.

Nesse diapasão, conforme se infere do voto que deu ensejo à imposição da medida preventiva (id 1623029), o CADE teria considerado que, mediante tais condutas, a SEM PARAR e CONECTCAR estariam violando as condições impostas na consulta (nº 08700.007192/2015-94), o que, em tese justificaria a imposição da medida preventiva.

Ocorre que o que justifica a imposição de medidas preventivas não é a mera violação de condições impostas em processo de consulta, mas sim, como concluímos acima, a existência de indícios da prática de atos qualificáveis como infração à ordem econômica, geradores de risco de lesão ao mercado ou de ineficácia do processo.

Outrossim, afora a questionável possibilidade jurídica de uma mera consulta impor obrigações (à guisa de requisitos) ao consulente, a consequência para o descumprimento de tais obrigações deveria ser apenas a declaração de que, diante do novo comportamento das consulentes, o ato submetido à consulta teria se tornado ilícito.

A irrazoabilidade salta aos olhos quando analisamos isoladamente as premissas das decisões do CADE: a) premissa maior - o contrato de compartilhamento de infraestrutura entre a CONECTCAR e a SEM PARAR é válido, desde que cumpridas determinadas condições; b) premissa menor - no caso, as contratantes deixaram de cumprir as condições para a validade do contrato; c) conclusão - mesmo assim, o contrato não apenas continua válido, como gera a obrigação erga omnes de a SEM PARAR e a CONECTCAR contratar com terceiros.

Ora, ao contrário do que determinou o CADE - obrigar as representadas a compartilhar sua infraestrutura com todos os eventuais interessados - o resultado da violação das condições da consulta (fixadas como supostos pressupostos de validade do contrato) deveria ser justamente o oposto: a declaração de ilicitude do contrato entre a SEM PARAR e a CONECTCAR, impedindo que estas possam compartilhar sua infraestrutura entre si.

Assim, já nessa análise superficial é possível concluir que a medida preventiva imposta pelo CADE sequer é adequada ao fim proposto.

Nada obstante, o CADE teria considerado que, mediante o referido comportamento, as representadas teriam criado barreiras artificiais ao ingresso de novos concorrentes no mercado relevante, e, com isso, violado os valores da livre iniciativa e da livre concorrência. Tal conduta, então, caracterizaria infração à ordem econômica e traria riscos de danos irreparáveis ao mercado relevante, justificando a imposição da medida preventiva.

Cumprir destacar, neste ponto, que é absolutamente normal (e até inevitável) que haja barreiras ao ingresso de novos concorrentes no mercado. Tais barreiras, aliás, muitas vezes sequer derivam da vontade dos agentes econômicos, sendo mera consequência da natureza ou das circunstâncias do mercado.

Basta lembrar, por exemplo, que a necessidade de elevado investimento inicial é considerada uma barreira ao ingresso, mas esta não necessariamente decorre do comportamento dos concorrentes, pois pode ser inerente ao próprio ramo, não podendo, neste caso, ser considerada uma infração à ordem econômica.

Por isso, pode-se dizer que, para que a existência de barreiras implique a imputação de uma infração à ordem econômica a um concorrente, é necessário que haja pelo menos algum nexo causal (ainda que decorrente de conduta culposa, conforme dispõe o caput do art. 36 da lei nº 10.529/11, acima referida) entre o comportamento do concorrente e o surgimento das barreiras.

Com efeito, se as barreiras constatadas forem alheias à atuação de qualquer concorrente, não há falar em infração à ordem econômica, ante a ausência de nexo causal. Daí a expressão “barreiras artificiais” ao ingresso dos concorrentes, adotada pelo CADE.

Ademais, vale notar que a mera existência de concorrentes no mercado relevante já representa uma barreira ao ingresso de novos players, e nem por isso é considerada ilícita.

Assim, é necessário reconhecer que, sob a ótica do Direito da Concorrência, há uma linha tênue entre o comportamento lícito e o ilícito. O mero fato de um determinado comportamento gerar barreiras não necessariamente caracteriza um ato ilícito, o que somente pode ocorrer quando há um verdadeiro abuso de direito.

Veja-se, nesse sentido, mais uma vez, o entendimento de Paula Forgioni:

(...)

Retornamos, então, ao problema que muito já foi referido: a concorrência, é cediço, prejudica os concorrentes, mas esses prejuízos podem ser lícitamente causados, desde que resultantes “de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores” (art. 20, § 1º, da Lei 8.884, de 1994). Ou seja, desde que uma empresa seja mais capacitada que seu concorrente, poderá lícitamente buscar a posição dominante no mercado, vindo até a dominá-lo, inclusive com a eliminação de seus competidores.

Mas, também nesse ponto, precisamos fixar algumas pautas de interpretação. Se, entre nós, a posição dominante não é vedada em si, como coloca o § 1º do art. 20, por óbvio, nem todo o ato praticado por uma empresa em posição dominante será considerado ilícito pela Lei Antitruste. Entretanto, a linha que separa o abuso de posição dominante de seu exercício normal é muito tênue, e não há notícias na lei de seu traço, podendo ser vivificada somente se considerados os efeitos anticoncorrenciais da prática analisada.

O parâmetro que devemos colocar, então, toca ao ditame constitucional da proteção à livre iniciativa e à livre concorrência. Todo abuso de posição dominante implica restrição à livre iniciativa e à livre concorrência, salvo o caso de aumento arbitrário de lucros. Em resumo: só podemos dizer que um agente econômico abusou da posição dominante que detinha se prejudicou a livre concorrência ou a livre iniciativa ou aumentou arbitrariamente seus lucros. Caso contrário, trata-se de um ato que não há de ser sancionado pela Lei Antitruste. Outra exegese nos conduzirá à absurda possibilidade de condenação, per se, de todo e qualquer ato praticado por empresa em posição dominante, conforme o livre entendimento da autoridade antitruste.

De outra parte, como é óbvio, nem toda restrição à concorrência implica em domínio ilícito de mercado, pois pode ser derivada de uma vantagem competitiva, nos termos do § 1º, do art. 20. Também, o ato da empresa em posição dominante, restritivo da concorrência, poderá não configurar abusivo, por decorrer de um exercício normal da posição dominante.

Em resumo: nem toda a restrição à livre concorrência ou à livre iniciativa é domínio de mercado ou abuso de posição dominante mas não há domínio de mercado ou abuso de posição dominante sem restrição à livre concorrência ou à livre iniciativa, salvo o caso de aumento arbitrário de lucros.

(...)

(Forgioni, Paula Andrea. Os fundamentos do antitruste. 3. ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 276-277)

Desta forma, tem-se que, para caracterizar infração à ordem econômica, a criação de barreiras ao ingresso de novos concorrentes no mercado relevante deve ser considerada abusiva, destoando daquilo que é razoavelmente admitido.

É o que, no caso, reconhece a decisão impugnada pela parte autora. O CADE considerou que, ao se negar a compartilhar sua infraestrutura, a SEMPARAR estaria gerando, de forma abusiva, barreiras artificiais ao ingresso de novos concorrentes.

Bom, em que pese referido comportamento figure, de fato, como obstáculo ao estabelecimento de novos concorrentes no mercado, não me parece que tal barreira é abusiva ou desproporcional.

Isso porque, ao contrário do que consta da decisão do CADE, tal comportamento **não criou** qualquer barreira. Os óbices de ingresso (no caso, o alto custo para a instalação de uma nova infraestrutura pelos concorrentes) são barreiras que são inerentes ao mercado relevante e não decorrem da conduta da SEMPARAR.

Em outros termos, não há **nexo de causalidade** entre o comportamento da SEMPARAR e o surgimento das barreiras, pois, ainda que a SEMPARAR não existisse, o custo para a construção da infraestrutura seria rigorosamente o mesmo (ou possivelmente maior, pois o crescimento do mercado – impulsionado em parte pela SEMPARAR – pode ter barateado o custo do equipamento).

Ou seja, a SEMPARAR não criou barreiras ao ingresso de novos concorrentes. Essas barreiras já existiam e continuam existindo, pois decorrem da própria natureza do mercado, e não do comportamento da SEMPARAR.

Outrossim, conforme inclusive reconhecido pela decisão impugnada e pela nota técnica de id 16293031, a princípio não há óbice técnico (por interferência de frequência) à instalação de mais de uma antena no mesmo estacionamento. Portanto, nada (afora eventuais cláusulas de exclusividade, abaixo abordadas) impede que os concorrentes venham a simplesmente instalar suas antenas ao lado das da SEMPARAR.

O que se tem, a rigor, é a mera recusa de auxílio a um concorrente, mas não reputo que tal conduta seja ilícita por si só (ao menos sob a ótica do Direito da Concorrência), contanto que não haja o surgimento de **novas** barreiras ou o **incremento** de barreiras já existentes, o que não se verifica no caso.

Ora, basta observar que o alegado alto custo de instalação inicial também teve de ser enfrentado pela SEMPARAR, e não se cogita, nesse caso, que a SEMPARAR foi vítima de barreiras artificiais. Agora, não me salta como irrazoável exigir que os demais concorrentes suportem o mesmo ônus.

Pelo contrário, soa desproporcional justamente o oposto: obrigar um agente econômico a auxiliar os novos concorrentes a ingressarem no mercado, liberando-os do fardo de criar o nicho de mercado ou de investir capital para a construção de uma infraestrutura básica, e assim lhes garantindo uma vantagem competitiva que seus concorrentes não tiveram.

Portanto, não há como afirmar que, ao se recusar a compartilhar sua infraestrutura, a SEMPARAR criou barreiras artificiais abusivas ao ingresso de terceiros no mercado relevante. Assim, não há como imputar à SEMPARAR a prática de abuso de direito, pois, ao que tudo indica, estava no regular gozo de sua liberdade de contratar.

Vale ressaltar, ainda, que as alegadas barreiras estariam sendo criadas apenas em relação aos estacionamentos, o que, segundo consta dos autos, representa uma parcela ínfima da renda dos atuantes neste mercado relevante, eis que o seu faturamento decorre, na maior parte, das cobranças de pedágio, onde não existe óbice ao compartilhamento de antenas.

Logo, também não há falar em risco de grave lesão ao mercado ou de ineficácia do resultado final do processo, posto que a atividade continua lucrativa para os demais concorrentes (pois estão atuando livremente na fração mais lucrativa do mercado).

Sem óbice, a ausência de riscos imediatos ao mercado também se revela diante do recente surgimento de outros concorrentes no mesmo mercado relevante, do qual a VELOE é apenas um exemplo.

Desta forma, ante a ausência de indícios de prática de infração à ordem econômica; ante a ausência de risco de lesão ao mercado ou ao resultado final do processo; e ante a inadequação da medida imposta pelo CADE; reputo necessário manter a decisão liminar no ponto em que suspendeu a medida preventiva quanto a esta primeira conduta.

Por oportuno, nos termos acima expostos, e no que toca à violação das condições impostas na consulta nº 08700.007192/2015-94, apenas posso vislumbrar a possibilidade de declaração de ilicitude do próprio contrato de compartilhamento entre a SEMPARAR e a CONECTCAR como um todo (este sim potencialmente lesivo ao mercado, pois pode caracterizar um ato de concentração velado), o que, no entanto, escapa ao objeto desta lide.

Passo, agora, a analisar o segundo comportamento supostamente ilícito imputado à autora: o de impor cláusulas de exclusividade em contratos celebrados com estacionamentos.

#### **DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE**

Aqui, me parece que o mesmo raciocínio também se aplica.

Em que pese a imposição de cláusulas de exclusividade possam caracterizar o abuso de posição dominante, não verifico a existência de riscos imediatos ao mercado que justifiquem a imposição de uma medida preventiva.

Primeiro, porque, conforme já referido, os estacionamentos “avulsos” figuram como uma parcela diminuta do mercado relevante, de modo que a eventual dificuldade de ingresso nesta parcela do ramo não gera risco imediato de perecimento dos concorrentes. Assim, não se tem risco de lesão ao mercado ou ao resultado final do processo. Prova disto, inclusive, é o surgimento de novos concorrentes ocorrido nos últimos anos.

Igualmente, depreende-se da petição da VELOE que o fato que ensejou a propositura da representação perante o CADE diria respeito a um cliente em especial (ESTAPAR). No entanto, a parte autora informa que a referida cláusula de exclusividade **possui o prazo de duração de 12 (doze) meses**.

Assim, considerando que as condutas em discussão se deram em meados de 2017, posso concluir que a cláusula de exclusividade já está com a sua vigência exaurida, o que também afasta a constatação de riscos imediatos ao mercado.

Desta forma, também não vislumbro o cabimento da medida preventiva nesta hipótese.

(...)

Em reforço aos argumentos aduzidos frise-se que não é objeto da presente demanda a anulação do procedimento administrativo para apurar a imposição das cláusulas contratuais e eventual infração à ordem econômica, mas tão somente de anulação da medida preventiva imposta.

Ora, não é objeto da presente ação e tampouco pretende este Juízo inquirir-se em questões discricionárias, cuja análise cabe ao CADE para decidir se houve ou não infração à ordem econômica, com base em dilação probatória e estudos a serem realizados no âmbito de competência da autoridade antitruste.

Embora aparentemente não seja esta a hipótese vislumbrada de plano por este magistrado (consoante argumentos supra delineados), entendo que a questão depende de maiores apurações, demandando dilação probatória na seara administrativa competente.

Noto, inclusive, conforme consulta realizada no site do CADE (no bojo do Processo SEI nº 0691244- referente ao inquérito administrativo nº 08700.0062668/2018/5), que consoante Nota Técnica nº 31, o CADE solicitou Parecer do Departamento de Estudos Econômicos (DEE) para a análise do presente caso (com foco específico na denúncia relacionada à recusa de negociação de antenas a preços razoáveis e à eventual colusão entre as representadas Conectar e SemParar)- id. 16263031 do processo SEI nº 0691244- site do CADE)

Conforme decidiu o DEE, em 02 de dezembro de 2019:

**EMENTA:** *Contribuição do DEE à instrução do caso acima referido. Após análise de diferentes aspectos do mercado, o DEE concluiu não haver evidências de cartel ou conluio entre ConectCar e SemParar. Todavia, em relação à conduta de recusa de contratação, não é possível, ainda, tecer uma opinião a respeito. Com efeito, sobre este ponto, não foram verificados indícios, no momento, de que exista uma inviabilidade econômica de entrada no mercado de novos agentes, o que afastaria o uso da teoria econômica tradicional de barreiras à entrada. De outro lado, mesmo que do ponto de vista econômico seja possível e lucrativa a entrada, resta uma dúvida sobre a viabilidade física deste tipo de entrada. Ocorre que, para ter uma noção mais clara a respeito deste tipo de conduta, cumpre aprofundar um debate que não faz parte da expertise deste Departamento, qual seja: (i) se houve enganosidade no âmbito da Consulta 08700.007192/2015-94, quando alegou-se a impossibilidade de duas antenas estarem presentes em uma mesma cancela ou próximas; (ii) se realmente houve avanços tecnológicos desde então que impediam no momento da consulta, mas hoje permitem a instalação de duas ou mais antenas em uma mesma cancela; (iii) ou se, realmente, ainda persiste tal impossibilidade física de duas ou mais empresas estarem presentes em um mesmo estabelecimento comercial.*

Verifico ainda do site do CADE, em consulta ao processo SEI referente ao inquérito administrativo nº 08700.0062668/2018/5 que o referido inquérito foi suspenso em razão do volume e complexidade das informações apresentadas pelas empresas oficiadas, nos termos do artigo 66, § 9º, da Lei nº 12.539/2011 (cf despacho SG nº 440/2020), em meados de abril deste ano.

Do mesmo modo, observo que ainda não foi concluído o julgamento final do processo administrativo nº 08700.000989/2019-94 (ref. ao recurso voluntário).

Conquanto defenda a autoridade antitruste a necessidade e legitimidade das medidas impostas remanescem fundadas dúvidas acerca das consequências práticas decorrentes das aludidas medidas notadamente no que atine à imposição de manutenção do Preço de R\$ 2.511,58 por antena por ano, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) em contratações a serem realizadas com empresas concorrentes, uma vez que observo que não há justificativa plausível a respeito da referida imposição.

Ademais, aparentemente a obrigação firmada pela parte autora na consulta formulada se volta a garantir condições contratuais “análogas” às da contratação efetuada com a CONECTAR no ano de 2015 e não “idênticas” para todos os concorrentes; notadamente tendo-se em vista as dificuldades peculiares atinentes inclusive ao local da contratação. Tampouco restou comprovado que o preço inicialmente firmado é adequado e suficiente, ainda que atualizado monetariamente, considerando as exigências do mercado durante o prazo de validade da consulta de 5 anos.

Ademais, é cediço que não se inclui nas atribuições do CADE, ainda que no âmbito do “seu poder geral de cautela” a obrigação de regular e de garantir a observância de preços específicos em relações contratuais.

Não há dúvidas de que o Poder Judiciário até mesmo para evitar se inquirir em questões atinentes ao mérito administrativo, ainda que com muita cautela e parcimônia (e apenas com vistas a realizar um controle de legalidade), pouco tem interferido em lides desta natureza, revendo decisões desta relevante entidade judicante.

Entretanto, no caso concreto, uma vez não constatada uma suficiente avaliação pelo CADE acerca dos fatos (no tocante a imposição da medida preventiva), sobretudo do ponto de vista econômico, tendo-se em consideração a grande dificuldade e problemática reversibilidade da medida (em função de novos atos jurídicos perfeitos a serem validamente constituídos pelos concorrentes beneficiados), sob a ótica do Princípio da Razabilidade (que se traduz em válido controle de legalidade), tenho que parte das medidas impostas são precipitadas e desnecessárias, notadamente tendo-se em vista a ausência de comprovação de suas implicações práticas para o consulente, ora autor.

Ora, conquanto tais medidas possam até ser positivas e favoráveis ao mercado como um todo, não se pode desconsiderar que ao se interferir na esfera jurídica da parte autora e em suas relações contratuais com terceiros, antes mesmo de se verificar efetivamente as apontadas práticas infracionais, deverá a autoridade administrativa “indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas”; sendo certo que “não se pode impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos”.

Neste sentido, dispõe a Lei nº 13.655, de 2018- (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) que:

*Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.*

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.*

Ora, não se pode olvidar que o CADE, como autarquia federal com função judicante também se sujeita às normas previstas na Lei Introdução às Normas do Direito Brasileiro; sendo certo que a medida preventiva imposta, conquanto não tenha declarado expressamente a nulidade dos contratos firmados pela parte autora com terceiros, acabou implicando em sua inexequibilidade.

Frise-se que o presente provimento jurisdicional não visa a afastar a competência judicante do CADE; mas apenas a afastar a imposição de medidas aplicadas preventivamente em razão da sua gravidade e evidente caráter de irreversibilidade até a conclusão definitiva da Autoridade Antitruste.

No caso concreto, entendo prematura a determinação de anulação da medida preventiva imposta como um todo, antes da conclusão de estudos mais apurados, sobretudo no bojo do processo administrativo referente às imputadas infrações à ordem econômica.

A princípio, a única parte da medida preventiva que se afigura, de plano, desarrazoada e injustificada, conforme argumentos supra expendidos, atine à imposição do mesmo valor da contratação inicial para outras empresas concorrentes por um período de cinco anos (de validade da consulta); notadamente tendo-se em vista que não é função do CADE regular preço.

Nestes termos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para confirmar a liminar deferida, mantendo a suspensão da eficácia da medida preventiva imposta até término dos processos administrativos de números 08700.000989/2019-94 e 08700.0062668/2018-15; bem como para declarar a nulidade da cláusula nº “4.a” referente ao “Preço de R\$ 2.511,58 por antena por ano, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM)”, nos moldes da fundamentação.

Mantenho a liminar deferida (ids. 16449887 e 19278324).

Tendo-se em vista a sucumbência recíproca e natureza da causa, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 5% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 5% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do teor desta sentença.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.



OSASCO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000278-94.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA EVANGELISTA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107, WANDERSON GUIMARAES VARGAS - SP293901  
Advogados do(a) AUTOR: BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107, WANDERSON GUIMARAES VARGAS - SP293901  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora da sentença de id. 29343716, em que se alegam vícios no julgado (id. 31784001).

A parte embargante sustenta, em síntese, omissão no julgado no que atine à apreciação do pedido, sustentando que não foram apreciadas as alegações da parte embargante no que atine à comprovação da ausência de notificação regular para a purgação da mora; bem como contradição, na medida em que não foram consideradas as propostas de acordo apresentadas pela parte embargante.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

No caso concreto, não vislumbro qualquer omissão ou contradição.

Contudo, apenas para esclarecer o julgado, tenho que a sentença embargada merece ser integrada.

Consigno inicialmente que não se pode olvidar que a finalidade precípua da anulação do procedimento expropriatório em questão é, em última análise, oportunizar ao devedor o pagamento de seu débito, uma vez privado ilegalmente de fazê-lo no momento oportuno.

**Eventual inobservância desta fase do procedimento não confere vantagem ao devedor de pagar o débito da forma como lhe aprouver**, de forma diversa daquela prevista contratualmente (*pacta sunt servanda*).

No caso concreto, observo que a parte embargante durante todo o curso processual visou, sob a alegação de inobservância do procedimento extrajudicial, impelir a devedora a realizar um acordo de dação em pagamento com a embargante ou ainda ofereceu outra proposta que implicaria em devolução de dinheiro pela Caixa Econômica Federal.

Alegou adimplemento substancial, mas apenas quitou pouquíssimas parcelas do débito.

Ora, em nenhum momento demonstrou interesse efetivo em purgar a sua mora com vistas a pagar o que efetivamente é devido, limitando-se a propor acordos de natureza diversa, ao meu ver, pouco vantajosos para a parte contrária.

Após regular notificação, na forma do artigo 26 da Lei 9514/97, uma vez intimado para purgar a mora, o devedor deve realizar o pagamento e não buscar negociar o débito, pois a lei não confere esta prerrogativa.

É evidente que em caso de nulidade do procedimento levado a efeito pela Caixa Econômica Federal o devedor tem direito à declaração da nulidade do procedimento expropriatório; o qual, entretanto, deverá ser reiniciado com a regular intimação para a purga da mora, por si só, sem possibilidade de renegociação.

Entretanto, a experiência tem demonstrado que em alguns casos o devedor tem se utilizado do expediente de alegar a ausência de notificação (que muitas vezes, até por questão de desorganização interna da CEF, deixa de ser devidamente comprovada), para poder protelar a sua saída do imóvel ou para impor acordos da forma como lhe convém.

Contudo, entendendo que este não é objetivo da lei, pois ainda que seja determinada a anulação do procedimento irregularmente iniciado a dívida continua existindo nos termos do que pactuada.

Consoante entendimento consolidado na jurisprudência pátria e, sobretudo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de se evitar pretensões voltadas a desvirtuar os objetivos da Lei nº 9514/97: “o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional” (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 50160535220184036100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 3ª Região, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2019).

No caso concreto, restou evidenciado que o devedor não pretendia purgar a mora nem antes e nem durante o trâmite processual, buscando apenas negociar o pagamento do débito de modo diverso do previsto contratualmente; forma de quitação esta que não pode ser imposta à parte credora.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS EM PARTE** para que a sentença embargada seja integrada, passando a constar de sua fundamentação os esclarecimentos acima delineados.

**No mais, mantenho na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002555-22.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCOS ROGERIO SOARES VIEIRA, MARCOS ROGERIO SOARES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, intentada por MARCOS ROGERIO SOARES VIEIRA, em face do INSS, com pedido de tutela provisória, a fim de que o réu seja compelido a rever seu benefício de aposentadoria (NB 42/195.298.203-8), mediante a contagem de tempo especial dos períodos laborados entre 06/03/1997 a 30/06/2014 para a empresa Universidade de São Paulo.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Cumpra observar que nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Nos moldes do aludido dispositivo: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Compulsando os autos, observo que o pedido da parte autora, na verdade, se volta à antecipação dos efeitos da tutela, notadamente tendo-se em vista a natureza satisfativa do pedido, que coincide com o próprio objeto do pedido principal.

A despeito da idade avançada da parte autora, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; não se podendo presumir esta.

Não se pode perder de vista que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário (consoante relata na inicial), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado após a contestação e ainda por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido poderá retroagir, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso.

Assim, uma vez não evidenciado o risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela provisória ora pleiteado.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, **cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

## SENTENÇA

Id. 29735604: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença registrada sob id. nº 29088583, em que alega a existência dos seguintes vícios no julgado: i) erro material no tocante à verba honorária fixada; ii) e omissão no tocante ao pedido de levantamento de valores depositados em juízo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

No caso concreto, restou claro da sentença embargada a responsabilidade exclusiva da autora no que atine ao pagamento da verba honorária, nos seguintes termos:

### *DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE*

*Cumprе esclarecer que a despeito da sucumbência parcial, a parte autora deve responder integralmente pelo pagamento de custas e honorários advocatícios, do CPC, tendo-se em vista a aplicação no caso concreto do princípio da causalidade.*

*Com efeito, a lavratura do auto de infração não foi ilegítima, uma vez que no momento em que notificada para apresentar defesa a parte autora não apresentou todas as notas fiscais que lastreavam as operações em discussão; razão pela qual não poderia a autoridade fiscal, uma vez vinculada pelo princípio da legalidade e indisponibilidade deixar de lavrar o auto. Ademais, a parte autora deixou de apresentar impugnação, optando por intentar diretamente a presente demanda.*

*Ora, não há dívidas de quem deu causa à presente demanda foi a própria autora, pois a despeito de sua parcial razão, deixou de atender devidamente à intimação a ela dirigida pela autoridade fiscal, deixando de comprovar no momento da lavratura do auto de infração a higidez das deduções efetuadas, dada a incompletude das notas fiscais apresentadas às autoridades fiscais.*

*Portanto, a despeito de em grande parte vitoriosa, cabe à autora arcar com as custas e honorários sucumbenciais.*

No que atine ao pedido referente ao levantamento dos valores depositados em juízo, cumprе esclarecer que tal depósito tem por finalidade precípua suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, I, do CTN; o qual tendo-se em vista a pendência de recursos continua em discussão.

Ademais, considerando-se a procedência parcial dos pedidos (sendo certa a existência de crédito tributário, conquanto em valor inferior ao cobrado), não é possível neste momento o levantamento de quaisquer valores.

Frise-se que o provimento jurisdicional obtido apenas afastou a incidência de cobranças indevidas; não tendo o magistrado o ônus ou atribuição de recalcular o crédito tributário devido ou ainda indicar em quais códigos de pagamento da receita incidem os créditos tributários que permanecem hígidos.

De qualquer sorte, tendo-se em vista a necessidade de retificação do auto de infração a cargo da autoridade fiscal competente, entendo que após o trânsito em julgado, poderá a parte autora promover o levantamento dos valores depositados em juízo.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** apenas para que a sentença embargada seja integrada, passando a constar de sua fundamentação os esclarecimentos acima delineados; bem como para que passe a constar do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:

(...)

Após o trânsito em julgado, autorizo a parte autora a promover o levantamento dos valores depositados em juízo (fl. 168- id. 21555832- volume 2- parte A), uma vez não determinada, em grau de recurso, a conversão total ou parcial do depósito em renda, nos moldes do artigo 156, VI, do CTN.

(...)

**No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009284-28.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
REU: NELSON FERREIRA DE ALMEIDA, NELSON FERREIRA DE ALMEIDA, NELSON FERREIRA DE ALMEIDA, ANDRE LIMA BARRETO, ANDRE LIMA BARRETO, ANDRE LIMA BARRETO, JLS S/A., JLS S/A., JLS S/A.  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA - SP164434, SANDRO VILELA ALCANTARA - SP185106-B  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA - SP164434, SANDRO VILELA ALCANTARA - SP185106-B  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA - SP164434, SANDRO VILELA ALCANTARA - SP185106-B  
Advogados do(a) REU: ROSELI APARECIDA DE CAMPOS BERALDO - SP168263, JOSE BERALDO - SP64060  
Advogados do(a) REU: ROSELI APARECIDA DE CAMPOS BERALDO - SP168263, JOSE BERALDO - SP64060  
Advogados do(a) REU: ROSELI APARECIDA DE CAMPOS BERALDO - SP168263, JOSE BERALDO - SP64060  
Advogado do(a) REU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
Advogado do(a) REU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
Advogado do(a) REU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Nelson Ferreira (id. 31653846), bem como pela denunciada JLS S/A (id. 32002922) da decisão registrada sob o id. nº 31438616, em que se alegam vícios no julgado. O primeiro embargante sustenta, em síntese, que a decisão é omissa no tocante à condenação da parte autora ao pagamento de verbas de sucumbência e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 82 e 85 do CPC. Por sua vez, alega a empresa JLS S/A a contradição da decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide, concedendo prazo à autora para promover o aditamento da inicial. Sustenta ainda a ausência de omissão no tocante ao pedido de condenação em honorários advocatícios em favor do patrono da denunciada.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente conheço de ambos os embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T, DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv/0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Ademais, é cediço que o presente recurso não é via adequada a correção de eventual "error in iudicando".

Em primeiro lugar cumpre observar que a decisão embargada é uma decisão de saneamento e não uma sentença.

A despeito da exclusão do réu do polo passivo da ação, a ausência de fixação de honorários no momento da prolação da impugnada decisão saneadora não lhe acarretará qualquer prejuízo, pois na sentença condenatória, nos termos do artigo 85 do CPC, serão fixadas as respectivas condenações em honorários advocatícios a serem arcaadas pelas partes sucumbentes, com fundamento, inclusive, no princípio da causalidade.

No tocante à empresa JLS S/A não houve a sua exclusão do polo passivo; não havendo que se cogitar de qualquer verba honorária em favor de seu patrono.

Do mesmo modo, não vislumbro qualquer contradição na decisão que "indeferiu" o pedido de denunciação à lide e concedeu prazo para a parte autora aditar a inicial.

Ora, não se trata de substituição do polo passivo da demanda em momento processual inoportuno. A denunciada já integrava a lide e pôde validamente apresentar contestação, tendo plena ciência do pedido e das circunstâncias fáticas narradas na inicial; não havendo qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Cumpre observar que a inobservância dos prazos previstos nos artigos 338 e 339 do CPC não pode ser imputada à parte autora, uma vez que, por equívoco, houve a integração da empresa JLS S/A à lide na qualidade de terceira interveniente (denunciada).

Com efeito, houve a reconsideração do despacho de id. 21502793- fl. 187, em foi admitida a denunciação da lide, a fim de que a empresa JLS S/A passe a integrar o polo passivo da ação na qualidade de corré (conforme posteriormente requerido pela autora- id. 32357185) e não denunciada, nos moldes dos artigos 338 e 339 do CPC.

Portanto, entendo que não há qualquer omissão a ser suprida.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração de ambas as partes e **ACOLHO-OS EM PARTE**, apenas para que a sentença embargada seja integrada, passando a constar de sua fundamentação os esclarecimentos delineados.

No mais, mantenho na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Sem prejuízo, recebo a petição de id. 32357185 como emenda à inicial.

Apenas para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, intime-se a empresa JLS S/A para que complemente a sua contestação na qualidade de litisconsorte passiva.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento intentada por **FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos. Requereu ainda, ao final, seja declarado o direito da Autora à restituição dos montantes indevidamente recolhidos e/ou calculados nos últimos cinco anos a título de PIS/COFINS importação com a inclusão do ICMS (valor aduaneiro), devidamente atualizados, bem como assegurar o seu direito de efetuar referida restituição, a seu critério, por meio de compensação administrativa, com outros créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de juros de mora apurados pela taxa Selic,

Informa a parte autora que têm por objeto social a importação, exportação de peças para freios, embreagens e auto peças para veículos pesados.

Relata que para a consecução de suas atividades realiza importações de serviços, conforme documentos acostados aos autos digitais.

Embreve síntese, sustenta que o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004 foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 559.937/RS e que, assim, tudo o que foi pago a título de PIS-Importação e de COFINS-Importação, tomando como base de cálculo um valor aduaneiro, seguindo a previsão do referido texto de lei, vigente até 09/10/2013, tornou-se tributo indevido.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Por despacho publicado no DJE em 14 de agosto de 2017, foi a parte autora intimada para esclarecer a possibilidade de prevenção; cumprindo esta a referida determinação (ids 53707666 a 5370636).

O pedido de tutela antecipada foi deferido (id. 5541040)

A ré manifestou-se no id nº 8327517 deixando de apresentar contestação. Pugnou ainda pelo não pagamento de honorários advocatícios e inaplicabilidade do reexame necessário, nos moldes do artigo 19, § 1, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, tendo-se em vista o reconhecimento da procedência do pedido.

A autora ofereceu réplica (id. 15038873).

A parte ré informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento do processo nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

### É o relatório. Decido.

Em síntese pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência da obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS-importação; bem como a declaração do seu direito de repetição do indébito, mediante compensação tributária quanto aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos (anteriores) contados da propositura da ação (30 de junho de 2017).

Tendo-se em vista a ausência de contestação ao pedido e reconhecimento do pedido formulado pela parte ré, não vislumbro óbice à homologação do pedido.

Quando ao ônus sucumbencial, entende este juízo que a previsão do art. 19, § 1º, I da lei nº 10.522/02 tem sua aplicação restrita às hipóteses em que a Fazenda Nacional não apresenta qualquer resistência à pretensão da parte contrária, concordando com a procedência do pedido na primeira oportunidade que tem para se manifestar, o que é o caso dos autos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte ré, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08; e, nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/96 deverá ser efetuada nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Deixo de condenar a União Federal em honorários por aplicação do disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com fundamento no Parágrafo 2º, do artigo 19, da Lei 10.522/02.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SENTENÇA

Trata-se de ação intentada pelo rito comum em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda seja declarado o seu direito de compensar os pagamentos indevidamente realizados (sob esta rubrica) nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, com a devida correção pela Taxa SELIC.

A autora aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS, sustentando seu alegado direito com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 7064278).

Em contestação a ré alegou, preliminarmente, que a tese fixada no bojo do Recurso Extraordinário é inconclusiva, tendo-se em vista que ainda não transitou em julgado a referida decisão, pugrando pela suspensão do feito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 7413117).

A União Federal comunicou o seu ingresso no feito (id. 7413147).

Réplica no id. 15042978.

Instados a especificarem eventuais provas a serem produzidas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DA PRELIMINAR ARGUIDA

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos a esse recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApRecNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

### Passo à análise do mérito.

### DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tendo-se em vista o raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto vencedor da Ministra Relatora que :

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018. FONTE \_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Frise-se, portanto, que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela embargante é aquele destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais.

## DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, **a ser exercido administrativamente, mediante a apresentação dos documentos necessários e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data do ajuizamento da presente demanda.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS, destacado de suas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

b) declarar a existência do direito à compensação nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda (intentada em 16/02/2018), nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Mantenho a liminar deferida.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-10.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: RENIVALTO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 27275851), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%.

Defiro a expedição em nome da Sociedade. ANDREA DE LIMA MELCHIOR – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. CNPJ/MF Nº 30.526.620/0001-20 - OAB/SP 26.130

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 26599230).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000103-37.2014.4.03.6130  
EXEQUENTE: ZILDA MATILDE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 23805842), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30% e a expedição em nome da Sociedade DAIANE CASAGRANDE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/SP 20.008, CNPJ nº 26.315.681/0001-70.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 21541215- fls. 294-308).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007418-55.2019.4.03.6130  
AUTOR:ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:LETICIA MEIER SOARES - SP402967  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002626-24.2020.4.03.6130  
AUTOR:ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a)AUTOR: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A Receita Federal de Osasco está representada pela União Federal no polo passivo, que poderá ser demandada na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada.

A Justiça Federal é composta por 44 Subseções Judiciárias no Estado de São Paulo, a fim de organizar a distribuição dos feitos, sendo que a distribuição interfere direito no direito de obter um prazo razoável a solução integral do mérito.

Considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 30ª Subseção Judiciária de São Paulo - Osasco, seja claro o autor quanto ao pedido de redistribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004617-33.2014.4.03.6130  
EXEQUENTE: LAURINDO PEREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 23870548), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 21540561 - pág. 170/200).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe às partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intemem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007261-82.2019.4.03.6130  
AUTOR: WALDIR SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para que informe a situação do Agravo, tendo em vista o lapso transcorrido, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007161-30.2019.4.03.6130  
AUTOR: INALDO GOMES DE FRANCA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000635-18.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: ISABELLI TABERTI FELIX

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se ISABELLI TABERTI FELIX domiciliado(a) à RUA NOVA AMAZONAS, 674, GRANJA VIANA, cidade de COTIA/SP CEP 06709-095, CPF n.º 309.021.328-14, para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, devendo o **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000627-41.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: MARINA BALDINI MILLANO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se MARINA BALDINI, CPF n.º 220.076.818-46, domiciliado(a) à RUA DO RECANTO, 29, CONDOMÍNIO INPLA, GRANJA VIANA, cidade de CARAPICUÍBA/SP, CEP 06350-160, para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, devendo o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000609-20.2017.4.03.6130

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: ANA PAULA TRINDADE MARTOS

#### DESPACHO

Cite-se Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a ANA PAULA TRINDADE MARTOS, CPF n.º 371.348.578-08 à RUA PIRAJUSSARA, 302, AP-21, JD, RIO DAS PEDRAS - COTIA/SP CEP 06703-783, CPF n.º 371.348.578-08, para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, devendo a CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005781-67.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: DOMINGOS NUNES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NAZARENO DE SANTANA - SP201706, TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 31173735), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%, sendo 15% em favor da Dra. TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO e 15% em favor do DR. JOSÉ NAZARENO DE SANTANA.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 30453048), devendo os honorários sucumbenciais/advocatórios serem 7,5% em favor da Dra. TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO e 7,5% em favor do DR. JOSÉ NAZARENO DE SANTANA.

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe às partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006298-74.2019.4.03.6130

AUTOR: EDVALDO RODRIGUES PIO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009621-17.2015.4.03.6130  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA NASCIMENTO DE BORBA LOCATELLI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Proceda a Secretária alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.  
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a “execução invertida”.  
Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.  
Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.  
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-45.2018.4.03.6130  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Proceda a Secretária alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.  
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a “execução invertida”.  
Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.  
Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006327-27.2019.4.03.6130  
AUTOR: WANDERLEI BORTESE  
Advogados do(a) AUTOR: GESSICA PAVANELI CACIMIRO - SP395720, CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-87.2018.4.03.6130  
AUTOR: CLOVIS ISAIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.  
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".  
Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.  
Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.  
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008517-78.2014.4.03.6306  
AUTOR: ADEVILTON NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.  
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".  
Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.  
Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.  
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003497-52.2014.4.03.6130  
EXEQUENTE: JAILTON BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.  
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".  
Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.  
Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.  
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-26.2020.4.03.6130  
AUTOR: JOEL SILVA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA GRINGS - SC49585, LARISSA ROBERTA DE QUADROS - RS116543, MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS81956, GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso transcorrido, intime-se a parte autora para que informe a situação atual do agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-54.2019.4.03.6130  
AUTOR: OSWALDO DE JESUS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia, oportunamente.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005225-67.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE DANIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia, oportunamente.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003138-41.2019.4.03.6130  
AUTOR: ATAÍDE AQUINO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA BRAGANCA DA SILVA - SP342784  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visto em saneador:

Indefiro, no momento, o pedido de produção de prova pericial, requerida pelo autor, tendo em vista a documentação encartada, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004332-13.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PRIETO DA SILVA - SP285785  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visto em saneador:

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, no momento, tendo em vista os documentos encartados aos autos, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004188-39.2018.4.03.6130  
AUTOR: GILBERTO GILLI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em saneador.

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova indireta e oitiva de testemunhas, no momento e concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco**

**Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035**

**Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003368-20.2018.4.03.6130

AUTOR: FATIMA APARECIDA CRUZ DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARIA GEACOMINI DOS SANTOS - SP410623, VANESSA CRISTINA GIMENES CAHE - SP411043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do documento juntado ID 15961680, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para julgamento.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002449-31.2018.4.03.6130

AUTOR: HILDA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em saneador.

Tendo em vista a natureza do feito (**pensão por morte**), defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intinar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se audiência, oportunamente**.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004941-93.2018.4.03.6130

AUTOR: HELENA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DE ALMEIDA - SP211588, AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em saneador.

Tendo em vista a natureza do feito (**pensão por morte**), defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003832-10.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARIA HELENA GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em saneador.

Tendo em vista a natureza do feito (**pensão por morte**), defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se audiência, oportunamente.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000733-32.2019.4.03.6130  
AUTOR: ALCIDES DONIZETE VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913, GABRIELA PEREIRA DA SILVA - SP231920  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o documento ID 28143439 encontra-se ilegível. Assim, providencie o autor cópia legível do documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003430-26.2019.4.03.6130  
AUTOR: RICARDO DUARTE SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia com a Dra Ligia, oportunamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000602-16.2017.4.03.6130  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LAERCIO JOSE DA ROSA  
CURADOR: MARIA DULCE TAVARES  
Advogados do(a) REU: NILSON THEODORO - SP103818, ELISIA SILVEIRA MIRA - SC26106,

#### DESPACHO



Verifico que o réu não foi intimado do despacho ID 21579785 fls. 241.

Assim, intime-se o réu para que requeira e especifique as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000328-30.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: NELSON TELLES FIUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da averbação dos períodos reconhecidos na sentença, no prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-36.2020.4.03.6130  
AUTOR: ELISEU CASSIANO  
Advogados do(a) AUTOR: SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414051, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia, oportunamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-50.2012.4.03.6130  
EXEQUENTE: WALDEMAR BRANDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021360-26.2011.4.03.6130  
AUTOR: DANIEL CANDIDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001091-58.2014.4.03.6130  
AUTOR: MANOEL APARECIDO RODRIGUES CHAVES  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003414-72.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARIO MENDES ALEXANDRINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARALINA LOUZADA - SP121973  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em saneador.

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, no momento e concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à proposição da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001497-81.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOS REIS JUNIOR - SP270978, WILLIANS DUARTE DE MOURA - SP130951, CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR - SP243413  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, comprovando o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em obediência ao disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, e, ainda, tomando as necessárias providências para a formação do litisconsórcio passivo necessário, considerando-se a natureza da relação jurídica e do direito material controvertido e que, eventual provimento dos presentes embargos de terceiro poderá irradiar efeitos na esfera jurídica da execução, nos termos do artigo 114, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada, com urgência.

Não havendo o cumprimento, após o decurso do prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004399-39.2013.4.03.6130  
AUTOR: EDILSON CAPARELLI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005916-81.2019.4.03.6130

AUTOR: DONIZETE DA SILVA FERREIRA,

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

## DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 171876, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-97.2020.4.03.6130

AUTOR: JOAO PEREIRA DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011249-37.2020.4.03.0000 interposto por **JOAO PEREIRA DA MOTA**, que considerou ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo.

Assim, comunique-se a parte autora para cumprimento do despacho retro.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-22.2020.4.03.6130

AUTOR: VALTER LUIS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002297-12.2020.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO LIRA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DASILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-44.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO JOSE MIRANDA NETO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o autor não cumpriu na integralidade o despacho ID 30574227. Assim, concedo novo prazo de 15 dias para que recolha as custas judiciais.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5005007-73.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO MACEDO MEI, ELZA DE CASTRO MACEDO MEI, MARISA ISABEL MEI CARLESIMO, CIRO MEI NETO, ROBERTA DOS SANTOS MEI, DEBORA REGINA KAWAMURA, MEI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: JAIME RODRIGUES PINTO - SP182448

TERCEIRO INTERESSADO: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE EMBU, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSELY MODA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, nos termos do parecer do MPF ID 33012258, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004976-51.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CUNHA DOWER - SP151440, BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Providencie a secretaria a exclusão do despacho ID 32639782.

Ante a formalização da renúncia dos advogados, conforme informação de ID 27491805, promova a secretária a retificação no sistema PJE.

Tendo em vista a ausência de manifestação da União Federal sobre o despacho de ID 24319837, embora devidamente intimada, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC.

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intuem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intuem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004939-89.2019.4.03.6130

AUTOR: VINICIUS MARIANO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 171870, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.

Int.

#### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002993-48.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PLIMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG87786

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 33211007), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com filcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002785-64.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CCI CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS - SP346131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão de Id 33123499, esclareça a impetrante o motivo do recolhimento das custas judiciais no Banco do Brasil, uma vez que a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil operam nas mesmas condições.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002788-19.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VIVERMINAS PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS - SP346131  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão de Id 33123005, esclareça a impetrante o motivo do recolhimento das custas judiciais no Banco do Brasil, uma vez que a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil operam nas mesmas condições.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002784-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CCI CONCESSOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS - SP346131  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão de Id 33123470, esclareça a impetrante o motivo do recolhimento das custas judiciais no Banco do Brasil, uma vez que a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil operam nas mesmas condições.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004740-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA, BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA, BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA, BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000622-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA, ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002782-12.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GSMP S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS - SP346131  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão de Id 33123168, esclareça a impetrante o motivo do recolhimento das custas judiciais no Banco do Brasil, uma vez que a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil operam nas mesmas condições.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002802-03.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALLSHOW EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 33090217), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002458-22.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GUARACI VENTURINI, GUARACI VENTURINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada não prestou informações.

#### É o relatório. Passo a decidir:

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **GUARACI VENTURINI**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001046-61.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: WAGNER GALHARDO, MIRIAM TIEZZI GALHARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG RESENDE VIANA - SP159382

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG RESENDE VIANA - SP159382

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402



## DECISÃO

Vistos.

Diante das considerações trazidas pela CEF em Id 32913883, dê-se se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias para requerer o que entender de direito.

Sem prejuízo, considerando a emenda da inicial no Id 17186329, manifeste-se a ré CEF nos termos do artigo 329, II, do CPC/2015.

Petição de Id 32695311: Anote-se.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194  
EXECUTADO: CAROLINA WIECZOREK

## DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002113-91.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da decisão que indeferiu seu pedido de tutela de urgência, Id. 30126182. Alega, em síntese, haver omissão nos seguintes termos: “não houve a análise do restabelecimento do mínimo direito da Embargante postulado e inicial, inclusive reconhecido pela Autarquia Federal, ainda que excluídos os períodos extemporâneos inquinados por parte da Autarquia Ré”.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas, sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. O fundamento para o indeferimento do pedido de tutela foi a inexistência dos requisitos ensejadores à sua concessão, especialmente o risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002113-91.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004185-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALZIRA GONÇALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GILSOMARIO PEREIRA DOS SANTOS - SP401894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ALZIRA GONÇALVES RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em que objetiva a revisão de sua aposentadoria, afastando-se do cálculo correspondente a regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

A parte apresentou réplica reiterando os argumentos deduzidos na inicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de revisão da Renda Mensal Inicial de benefício para que seja afastada do cálculo correspondente a regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/1999, passou a prever a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício: (i) na aposentadoria por idade e por tempo de contribuição o salário de benefício corresponde a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (inciso I); e (ii) na aposentadoria por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, a fórmula é a mesma, mas não se aplica o fator previdenciário (inciso II).

Em relação aos segurados filiados ao regime geral de previdência antes da edição da Lei 9.876/99, em 29/11/1999, foram previstas as seguintes regras de transição (artigo 3º): (i) deve ser calculada a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição verificados a partir da competência julho de 1994; e (ii) no caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média acima não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Assim, a controvérsia está em o segurado poder optar para o cálculo dos benefícios acima citados entre (i) as regras definitivas consolidadas no artigo 29 da Lei 8.213/91 ou (ii) as de transição, expostas no artigo 3º da Lei 9.876/99.

O julgamento desta questão estava suspenso em razão de determinação proferida pelo I. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho do E. STJ no REsp n. 1.554.596-SC (2015/0089796-6), na data de 16/10/2018 e disponibilizada no Dje em 05.11.2018.

Em 11/12/2019, a C. 1ª Seção do E. STJ concluiu o julgamento do tema repetitivo e, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo segurado para garantir seu direito ao cálculo do salário de benefício da maneira mais favorável, ou seja, podendo-se adotar a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável.

Desta forma, uma vez decidida a questão pelo E. STJ, deve-se prosseguir como julgamento dos casos sobrestados, aplicando-se o mesmo entendimento uniformizador adotado pela Corte Superior.

Destaco, por fim, que é desnecessário aguardar a publicação do Acórdão do E. STJ e o trânsito em julgado para a reativação e julgamento dos casos sobrestados. A esse respeito, confira-se o entendimento E. Superior Tribunal de Justiça:

“9. Logo, é pacífico o entendimento de que a aplicação dos entendimentos firmados em recurso representativo de controvérsia ou em repercussão geral tem efeitos imediatos, sem a necessidade de publicação ou trânsito em julgado do acórdão.” (grifei). (julgado em 1º de fevereiro de 2017 – Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Agravo em Recurso Especial nº 692.973-SE).

Portanto, reconhece-se o direito da parte à revisão do benefício, bem como ao pagamento dos atrasados, correspondente à diferença entre a renda revista e a percebida, respeitada a prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para condenar o INSS a revisar em favor da parte autora o benefício percebido, aplicando-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas à renda mensal a que o autor teria direito e a percebida, observado o prazo prescricional quinquenal, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005077-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA NILZA DA SILVA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA SCAPIN - SP406837, FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA NILZA DA SILVA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

A parte autora alega que permanece incapacitada para o trabalho, motivo pelo qual a cessação de seu benefício em 12/08/2018 foi indevida.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido (Id. 14987109).

Realizada a perícia judicial, os Srs Peritos apresentaram os laudos (Id. 19433178, psiquiatra; e Id. 22672992, neurologista).

A parte autora apresentou réplica à contestação (Id. 15373950), e impugnação aos laudos periciais (Id. 23922896).

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial.

Tratando-se a presente demanda de benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Considerando as provas técnicas já produzidas, nos termos do art. 355 do CPC/2015, para ao exame do mérito.

DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Anparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

No caso em análise, a parte autora afirma ser portadora de ESCLEROSE MÚLTIPLA E DEPRESSÃO. Todavia, realizadas as perícias médicas, restou afastada a incapacidade laboral da parte autora. Vale ressaltar as conclusões dos Srs. Peritos:

Psiquiatra (Id. 19433178)

"A examinanda não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Está apta para o trabalho".

Neurologista (Id. 22672992)

"O exame físico neurológico, no momento, evidencia hiperreflexia em dimídio direito e alterações de sensibilidade em dimídio direito, não sendo observado déficit de força muscular ou outros sinais neurológicos focais, caracterizando evolução clínica satisfatória. Não há limitação funcional para suas atividades habituais ou para trabalho remunerado potencial na área laboral habitual, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual".

A impugnação feita aos laudos médicos não prosperam. Embora tenha sido constatada a existência de patologia (doença), os Peritos deixaram claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, o perito médico é de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laborativa.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

Os Peritos nomeados possuem capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo perito escolhido pelo juízo.

Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos restou afastada a existência de incapacidade laborativa da parte autora.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-44.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FRANCISCO LAMBERT DE OLIVEIRA  
TESTEMUNHA: BENEDITO DE SOUZA PORTO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado de id. 17829874, assim, tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação (ID 4785999), nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001384-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifêste-se o réu a respeito dos documentos apresentados pela parte autora no prazo de 15 dias.

Após, em nada sendo requerido, voltemos autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO ALVES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP353730  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante do lapso temporal transcorrido, manifêste-se a parte autora em 15 (quinze) dias a respeito da obtenção da documentação determinada.

Intimem-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003684-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CARLOS ANDRE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção Geral Ordinária.**

Abra-se conclusão para sentença mediante registro no sistema processual.

Intimem-se e Cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004521-54.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARLY NADIA TANNURI ROJAS  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação promovida por **MARLY NADIA TANNURI ROJAS**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.756,88 (sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretária, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005143-36.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Visto em IGO 2020.

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, não havendo impugnação, requirite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-36.2018.4.03.6130

AUTOR: VANESSA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DOMINGUES - SP340455

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2020 1398/2432

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004523-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DEISE MARA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MASCARENHAS SANTOS - SP378158  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação promovida por **DEISE MARA RIBEIRO**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com averbação de período laborado em condições especiais.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade de tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.324,24 (sessenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003510-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS HERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTO EM IGO 2020

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000335-90.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUIZ ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMAR DA ROCHA - SP110324  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DES PACHO

### Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Abra-se conclusão para sentença mediante registro no sistema processual

Intímem-se e Cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000769-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: MARLY ELIZABETE FERREIRA DE CASTRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIDIO DE OLIVEIRA NUNES - SP330991  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### VISTOS EM INSPEÇÃO

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARLY ELIZABETE FERREIRA DE CASTRO** contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas e conversão do benefício em aposentadoria especial.

A antecipação de tutela foi indeferida (Id 1198545).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito (Id 12789621).

Em réplica, a autora reiterou os argumentos deduzidos na inicial (Id 14358062).

Ato contínuo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

Não há prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada dentro prazo quinquenal.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e também sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

#### LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:



O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade como o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).

Além disso, (i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU); (ii) as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ); e (iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

#### UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case* **ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux**, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento: (i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde; (ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

Ademais, importante mencionar o posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese: “A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário”. No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada: (i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º); (ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade; (iii) em caso de ruído, como exposto acima; (iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017; e (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015; e (vi) para a periculosidade.

#### NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O E. STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014 – Informativo 541) estabeleceu que os limites de ruído devem observar a legislação vigente à época em que prestado o trabalho, observando os seguintes parâmetros: (i) Antes do Decreto 2.171/97 (até 5/3/1997): **80 decibéis**; (ii) depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 6/3/1997 a 18/11/2003): **90 decibéis**; e (iii) após o Decreto 4.882/2003 (após 19/11/2003): **85 decibéis**.

Friso ainda que os níveis de ruído devem ser superiores aos patamares acima, se forem iguais, não estará caracterizada a nocividade do agente (Enunciado 26 dos JEF e TR da 3ª Região).

#### COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira: (i) **até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995**, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao agente ruído, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido; (ii) **no período entre 29/04/1995 e 05/03/1997** (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras; e (iii) **a partir de 06/03/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: “**O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado**”.

#### COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

Frisa-se que, no caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Destaco, por fim, que ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

#### CASO DOS AUTOS:

No caso em tela, a parte autora busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial no período de 19.5.1986 a 30.1.2015, com a conversão do benefício para aposentadoria especial desde a DER.

Para comprovação da alegada especialidade, a parte autora apresentou PPP no processo administrativo (fs. 14-17 do Id 1139100). A parte apresentou, ainda, neste processo judicial, PPP emitido em 20.8.2015 (Id 1139125).

Em tal PPP, afirma-se que a autora exerceu atividade de técnica de laboratório de 19.5.1986 a 20.3.2015 para a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP, exposta em todo o período a microrganismos e parasitas infectocontagiosos em virtude de manipulação de sangue, urina, fezes e secreções, coletados de animais.

Houve o enquadramento administrativo da atividade especial entre 19.5.1986 a 5.3.1997, não havendo controvérsia quanto a este interregno (fl. 34 do Id 1139100). Em relação ao período subsequente, não houve o reconhecimento de sua especialidade ao fundamento de que não haveria exposição permanente, uma vez que as normas exigiriam que a autora manipulasse apenas materiais de animais infectados (fl. 34 do Id 1139100).

Não obstante, tratando-se de agente biológico, deve ser reconhecida a especialidade da atividade independente de a autora estar exposta durante toda a sua jornada a materiais infectocontagiosos.

A manipulação de sangue, fezes, urina e secreções de animais era habitual e permanente na atividade da autora, demonstrando que o risco de contaminação da autora por vírus e bactérias era inerente ao seu trabalho.

Neste contexto, tem-se que a demandante desenvolveu atividade em condições especiais. Assim, de acordo com o item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99, a atividade deve ser reconhecida como especial pela presença de agentes biológicos em labor desenvolvido em laboratório em contato com manuseio de materiais contaminados.

Houve exposição aos mesmos agentes biológicos em todos os períodos pleiteados, conforme demonstram os documentos anexados, em decorrência do contato direto da autora com animais e materiais contagiosos.

A respeito do tema, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo:

EMENTA

“(…) 3. Em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento decorre do fato do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais e onde o risco de contágio é inerente às atividades prestadas, sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição, da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos: (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e extunc. (STJ RESP N° 1.470.537 - RS (2014/0188441-2), Relator: MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe: 21/10/2014). (...)”

Voto do Relator

“(…) No presente caso, da análise de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício da atividade especial no período de:

- 06/03/1997 a 02/09/2009, vez que trabalhou como auxiliar de enfermagem em Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos (sangue, secreções e excreções), enquadrado no código 3.0.1 (itema), Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 (itema), Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (Id 64242390 - Pág. 15/18) (...)”

(AP 5007177-51.2018.403.6119, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DJe 30.3.2020)

Os agentes biológicos descritos no PPP são, sabidamente, nocivos à saúde, inclusive estão previstos na classificação dos agentes nocivos do Regulamento da Previdência Social para reconhecimento de trabalho especial, não se podendo dizer que o enquadramento é feito apenas pela atividade.

Desta maneira, a atividade especial **deve ser reconhecida** nos períodos pela presença de agentes biológicos.

#### TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO NO CASO EM TELA:

A contagem administrativa do INSS apurou o tempo contributivo de 33 anos, 5 meses e 23 dias (fl. 38 do ID 1139100), já convertido o período especial para comum.

Como reconhecimento do tempo especial por meio desta sentença, a autora totalizou 28 anos, 8 meses e 12 dias (até a DER em 30.1.2015), submetida a atividades especial, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, na forma do artigo 57 da Lei 8.213 de 1991.

Quanto aos **cálculos**, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: “3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária.*

*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.*

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

#### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

**i) condenar o INSS a computar como tempo especial** o período de **6.3.1997 a 30.1.2015**;

**ii) condenar o INSS a revisar** em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1733634530), com DIB em 30.1.2015, convertendo-o para **aposentadoria especial**, considerando o total de 28 anos, 8 meses e 12 dias, desenvolvidos em atividade especial até a DER.

**iii) condenar o INSS**, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DER (DER 30.1.2015) até a revisão do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do C.JF e alterações posteriores, que refletem a jurisprudência dominante nos tribunais superiores, **descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido**.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, **não** verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, uma vez que a autora já percebe aposentadoria e tem sua necessidade alimentar atendida, podendo aguardar até o final do processo.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MARIYELIZABETE FERREIRA DE CASTRO
Benefício concedido:	Conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB):	1733634530
Data de início do benefício (DIB):	30.1.2015

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

**Proceda a Secretária a adequação da classificação processual para o procedimento comum.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**OSASCO, data constante no sistema PJe.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004327-88.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DIAS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA INACIO - SP172784  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos em Inspeção Geral Ordinária.**

Petições Id. 20943821, 20943820 e 20943806, com fundamento no artigo 370 do NCPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o valor correto da demanda será apurado em liquidação da sentença.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001909-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO BATISTA FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos em Inspeção Geral Ordinária.**

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

**“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:**

(...)

**§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;**

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia médica/social.

Deixo consignado que, com o fim da pandemia causada pelo COVID-19, e consequentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002189-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ELTO RIBEIRO DÓRIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144, DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA - SP398740  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos em Inspeção Geral Ordinária.**

Cumpra a parte autora integralmente a determinação Id. 18083855, no que diz respeito ao valor conferido à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, cite a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Em decorrendo "in albis" o prazo acima deferido, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte autora.

**OSASCO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE ARIMATEIA PINHEIRO DE LIMA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista certidão negativa acostada aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo endereço onde a parte ré possa ser encontrada para citação.

Intime-se.

**OSASCO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002839-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOZA DA CONCEICAO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção Geral Ordinária.**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002010-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALAN CLEBER RIBEIRO LEITE, GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA KOSTECKI STEFANONI - SP364001  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA KOSTECKI STEFANONI - SP364001  
REU: SINDONA E PEREIRA - INCORPORACAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista certidão negativa acostada aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo endereço onde a parte ré não localizada possa ser encontrada para citação.

Intime-se.

**OSASCO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-07.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON SPIGOLON

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da diligência deprecada.

Intime-se

**OSASCO, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002783-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CCI CONCESSOES E CONSTRUÇÕES DE INFRAESTRUTURAS/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS - SP346131  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando a certidão de Id 33123342, esclareça a impetrante o motivo do recolhimento das custas judiciais no Banco do Brasil, uma vez que a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil operam nas mesmas condições.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

A impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”*

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, não existe qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistia a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”*

*(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)*

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”*

*(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)*

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é não somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”*

*(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)*

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.**

*Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 33/2001.*

*(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)*

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.**

*1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.*

*2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no*

*AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).*

*3. Agravo regimental não-provido.*

*(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)*

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAC e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

**Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.**

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*

*2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*

*3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...)” (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.*

*2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.*

*3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*

*4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.*

*5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.*

*6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.*

*7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)*

Saliento que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esboçada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contém vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelson Santos, Int. 14.2.2020)*

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA.

**Esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.**

Vislumbro "periculum in mora" em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000155-35.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DURACAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DURACAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva a determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.



**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 27013892 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 32543432.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser seguido.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *unplus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaco que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

“(…) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ANÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE Nº 574.706/PR). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

Quanto à matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...)” (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, DJe 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado nas notas fiscais e não o efetivamente recolhido ao município, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em entendimento da administração.

Vislumbro “*periculum in mora*” para a concessão do pedido liminar, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos neste sentido com vencimento após a intimação da presente decisão.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002789-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALFREDO DOS SANTOS MIGUEL CARDOSO, ALFREDO DOS SANTOS MIGUEL CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM OSASCO, GERENTE DO INSS EM OSASCO

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025936-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA MONICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 31101271), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005186-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ARMAZEM 1001 COMERCIO DE CESTAS BASICAS E DE NATAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante alegando omissão na sentença, uma vez que não teria sido ratificada a medida liminar anteriormente conferida.

É o breve relatório. Decido.

O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na presente hipótese, não vislumbro a omissão alegada.

É importante consignar que a sentença que concede a segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que vedada a concessão de liminar (artigo 14, § 3º., da Lei 12.016 de 2009). Neste sentido, há muito está sedimentado na doutrina e jurisprudência que o recurso interposto contra sentença em mandado de segurança não é dotado de efeito suspensivo.

Desta maneira, é inócua a providência demandada pela Impetrante, uma vez que a sentença gera efeitos imediatamente a partir do momento em que as partes são intimadas. Tanto que a autoridade coatora é cientificada desta.

Por consequência, os tributos objeto da decisão continuam com a exigibilidade suspensa, sendo vedada apenas a compensação de eventual indébito antes do trânsito em julgado, conforme exposto na fundamentação da sentença.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007234-02.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: REMATEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REMATEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id. 28575761).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 28981681), pugnano pela denegação da segurança.

A Impetrante opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados (Id. 30936270).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e deixou de interpor agravo contra a decisão que concedeu a medida liminar.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando a desnecessidade de manifestação sobre o mérito do caso (Id 30687404).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.*

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confirmam-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

## SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistematização de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

*Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*(...)*

*§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) - grifo nosso*

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

## COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a medida liminar concedida e **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;
- declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006658-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ITARAI METALURGIA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ITARAI METALURGIA LIMITADA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id. 28569220).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 28932538), pugnano pela denegação da segurança.

A Impetrante opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados (Id. 30936270).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e deixou de interpor agravo contra a decisão que concedeu a medida liminar.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando a desnecessidade de manifestação sobre o mérito do caso (Id 23784304).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.*

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confirmam-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARES 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

## SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

*Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

(...)

*§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018.. FONTE: REPUBLICACAO.) - grifo nosso*

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

## COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, "por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro" a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a medida liminar concedida e **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito do impetrante de excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

**OSASCO, data constante no sistema PJe.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007090-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VIKING RANGE CORPORATION DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
REPRESENTANTE: JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120,  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VIKING RANGE CORPORATION DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id. 28571898).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 28662638), pugnando pela denegação da segurança.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e deixou de interpor agravo contra a decisão que concedeu a medida liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer afirmando inexistir interesse que justifique sua manifestação sobre o mérito debatido (Id 32848137).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaca, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgamento abaixo do E. STJ acerca do tema:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.*

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).
3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confrim-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.293/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

### SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

*Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*(...)*

*§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018.. FONTE\_REPUBLICACAO:)-grifjo nasso*

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

### COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.



Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a medida liminar concedida e **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

**OSASCO, data constante no sistema PJe.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001394-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: HIPER SAN COMERCIAL EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HIPER SAN COMERCIAL EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (Ids 9042560).

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 13685552).

Suscitado conflito de competência, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgou-o improcedente e determinou que o feito tramitasse perante este juízo (Id 25740027).

A medida liminar foi ratificada (Id. 29723048).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 28932538), pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e deixou de interpor agravo contra a decisão que concedeu a medida liminar.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (Id 32848137).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### **EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS**

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaca, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.*

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).
3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confirmam-se: AgInt no RE nos EDeI no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESp 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

## SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

*Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

(...)

*§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifo nosso*

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

### COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a medida liminar concedida e **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

**OSASCO, data constante no sistema PJe.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006300-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: WIRING INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE METAL LTDA, WIRING INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE METAL LTDA, WIRING INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE METAL LTDA, WIRING INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE METAL LTDA, WIRING INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE METAL LTDA, WIRING INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE METAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WIRING INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS DE METAL EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id. 28541702).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 29138038), pugnano pela denegação da segurança.

A Impetrante opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados (Id. 30935616).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e deixou de interpor agravo contra a decisão que concedeu a medida liminar.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando a desnecessidade de manifestação sobre o mérito do caso (Id 33254067).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.*

*1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

*2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).*

*3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confirmam-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.*

*3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)*

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

### SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

*Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*(...)*

*§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018. FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso*

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

## COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, "por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro" a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a medida liminar concedida e **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

**OSASCO, data constante no sistema PJe.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005002-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA DA SILVA - SP131591

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRIGENTE DA UNIVERSIDADE UNIG, DIRIGENTE DA UNIVERSIDADE FALC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) IMPETRADO: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218,

BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Converto em julgamento em diligência.

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei 12.016 de 2009, remetam-se os autos para manifestação do Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**OSASCO, 8 de junho de 2020.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005950-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JULIANA DE BRITO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE RESENDE DE SOUZA - SP120800, KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA - SP293427

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, DIRETOR DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERER) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Converto em julgamento em diligência.

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei 12.016 de 2009, remetam-se os autos para manifestação do Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**OSASCO, 8 de junho de 2020.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001045-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SERGIO RICARDO BUBLITZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERER) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ematenção ao disposto no artigo 12 da Lei 12.016 de 2009, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 8 de junho de 2020.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004013-02.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
EXECUTADO: JOSE NILTON ALVES DE SOUZA

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

Determinado o recolhimento das custas de postagem para viabilizar a citação, o exequente quedou-se inerte.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalto que, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 19 da Resolução CNJ nº 185, de 18/12/2013, no processo eletrônico todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003765-36.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA LEITE MARBAN

#### **DESPACHO**

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, **SOB PENA DE EXTINÇÃO**.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003178-41.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SO GONDOLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAMILA DE SOUSA CASTRO, PRISCILA DE SOUSA CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCELO QUILLES - SP322329

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Ante o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, requeira o exequente o quê de direito.

Nada requerido, suspenda-se e arquite-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001194-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: IVO CICONHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

#### INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Ciência ao exequente da transferência de valores efetuados, bem como do trânsito em julgado da sentença de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001600-79.2020.4.03.6133  
IMPETRANTE: MARIA IRENE DA SILVA SERAFIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO VINICIUS RODRIGUES BIFULGO - SP433737  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA IRENE DA SILVA SERAFIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES**, objetivando que o impetrado dê andamento ao processo administrativo de requerimento de benefício nº 17682729 (NB 41/193.603.303-5).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos.

Vieram os autos conclusos.

#### É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, o impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 193.603.303-5), o qual foi indeferido. Diante disso, interpôs recurso administrativo na data de 11/10/2019, mas até o presente momento o processo não foi encaminhado para uma das Juntas de Recursos do INSS.

O artigo 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.784/99 dispõe que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise e conclusão do recurso, prorrogável justificadamente por igual período.

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha sequer encaminhado o recurso para apreciação pela instância superior.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado encaminhe o recurso administrativo referente ao benefício NB 41/193.603.303-5 para uma das Juntas de Recursos do INSS, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORRÓGÁVEL de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.



Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001544-46.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: MARIA JOSIELMA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LAPA - SP425026  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO DE ITAQUAQUECETUBA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA JOSIELMA DA SILVA FERREIRA** em face do **SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO DE ITAQUAQUECETUBA/SP**, objetivando a concessão/restabelecimento do seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que a impetrante apontou como autoridade coatora o **SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO**, com sede no Município de Itaquaquecetuba/SP.

Considerando que o referido município pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para uma das Varas Federais daquela Subseção.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se sob a jurisdição de Guarulhos/SP.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de **HELY LOPES MEIRELLES**:

*A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

(...)

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44.)*

No mesmo sentido, colaciona-se a jurisprudência pacificada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.**

*I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.*

*II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.*

*III - Conflito improcedente.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020) (grifei)*

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.**

*- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.*

*- O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.*

*- Conflito negativo de competência julgado procedente.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022043-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020) (grifei)*

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

*1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.*

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 - 0003064-03.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (grifei)

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente writ e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

**Encaminhem-se os autos.**

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001480-36.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: WAGNER BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA RODRIGUES DOS SANTOS - SP354027

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Intimado a emendar a inicial e comprovar o ato coator, o impetrante apresenta extrato do andamento do pedido administrativo de concessão do benefício. Observo, no entanto, que o extrato apresentado não contém a data em que foi feita a consulta, de modo que torna inviável a análise por esse juízo acerca do alegado ato coator (não apreciação do pedido dentro do prazo legal). Desse modo, concedo-lhe o prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação de extrato com data de consulta ou outro documento que corrobore sua assertiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000687-97.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: DAVIDES SILVA DE SOUZA, DAVIDES SILVA DE SOUZA, DAVIDES SILVA DE SOUZA, DAVIDES SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DAVIDES SILVA DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a fornecer cópia do processo administrativo de requerimento de benefício (NB 41/162.083.010-5).

Sustenta que requereu a cópia em 09/10/2019, mas até o ajuizamento da ação não teria sido disponibilizada pelo INSS.

No ID 31008336, foi deferida a liminar para determinar que o impetrado procedesse à liberação de acesso ao processo administrativo relativo ao NB 41/162.083.010-5 no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

A autoridade coatora prestou informações no ID 31269766, tendo acostado a cópia do processo administrativo do NB 41/162.083.010-5 no ID 31266694.

Parecer ministerial no ID 31931899.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a apresentar cópia de processo administrativo.

Considerando que a autoridade impetrada anexou aos autos a cópia requerida, inexistindo qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001350-80.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: PIZZARIA KIOSQUE F C LTDA - ME, CARLOS ALEXANDRE GOMES, FABIO PINTO DE MORAES

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **PIZZARIA KIOSQUE F C LTDA - ME, CARLOS ALEXANDRE GOMES e FABIO PINTO DE MORAES**, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física celebrado entre as partes.

Devidamente citado (ID **28755692**), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (ID **32527303**).

Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000064-67.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: MANUELAUGUSTO BELCHIOR TRIGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

#### INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Ciência ao exequente da transferência de valores efetuados, bem como para que se manifeste sobre a extinção do feito.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003229-12.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITALIAN - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, FU-YANG COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, AMSTERDA  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205

#### DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Foi proferida decisão nos presentes autos que reconheceu a existência de grupo econômico entre FU-YANG COMERCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA - ME, HONG CHANG FOODS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e ITALIAN - INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP (ID 20716054, pág. 183).

Pelos mesmos argumentos, foi requerida a inclusão da empresa AMSTERDÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, de HUANG I EN e de HUANG TA YANG e iniciado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID 20716079). Observo, entretanto, que a decisão foi omissa no que se refere à citação dos sócios.

Assim, determino a citação de HUANG I EN e HUANG TAYANG nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista a citação editalícia da empresa AMSTERDÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nomeio para exercer a curatela especial a Defensoria Pública da União - DPU, nos termos do art. 72, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002843-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ROBSON WILLIAM ALMEIDA DE JESUS SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

#### INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ciência ao exequente da transferência de valores efetuados, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, devendo indicar bens à penhora.

Não havendo indicação de bens, cumpra-se o item 8 da inicial:

"8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-51.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA ROCHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

#### INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Ciência ao exequente da transferência de valores efetuados, bem como para que se manifeste sobre a extinção do feito.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001205-51.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393

REU: DARCI BRAZ DE OLIVEIRA

## DESPACHO

**Petição ID Num. 34046261:** Considerando a manifestação da autora, solicite-se a devolução do mandado de busca e apreensão expedido, independentemente de cumprimento.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-22.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LEONISIO SALLES DE ABREU  
SUCESSOR: ANA PAULA CUPELLO DE ABREU MARINS, LEONISIO SALLES DE ABREU JUNIOR, ESMERALDA MARIA CUPELLO DE ABREU TISCHENBERG  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante do óbito do autor e tendo em vista a natureza da ação, entendo necessária a realização da prova pericial médica de forma "INDIRETA".

Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM (CRM 80.454), designando o dia **17 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 16H00**, para a realização da perícia, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Defiro às partes o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação dos quesitos, bem como, indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) A INTIMAÇÃO DE UM DOS SUCESSORES HABILITADOS NOS AUTOS, PARA QUE COMPAREÇA NA DATA, HORA E LOCAL AGENDADOS, DEVENDO ESTAR MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR REFERENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE DO FALECIDO.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mesmo prazo supracitado, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001772-55.2019.4.03.6133  
AUTOR: L. S. B.  
REPRESENTANTE: KAREN SILVINO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 30737278: Nada a deferir, haja vista que a sentença não transitou em julgado.

Intime-se a apelada/autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-30.2018.4.03.6133  
AUTOR: MARCOS MASSHARU NARIMATSU

**DESPACHO**

IDs 31956884/31956900: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do informado pelo INSS, optando, expressamente, pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

No mesmo prazo, apresente contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo réu.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Com a manifestação do autor, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000761-18.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos termos do artigo 534 do CPC.

Em termos, intime-se o executado, nos termos do artigo 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no artigo 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Allegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no § 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

No silêncio do exequente, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002363-44.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: TEREZA SILVA MACIEL  
SUCEDIDO: JOSE DOMINGOS MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) constante no ID 30998888, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-89.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: JUVENAL OLIVEIRA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA LOPES TERTO SILVA - SP206096, ELAINE LUZ SOUZA - SP222738

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Após, conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ANTONIA DE MARIA ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CREUSA DE FATIMA DOS SANTOS - SP323686  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de IDs 31001409 e 31001412, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000113-11.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CICERO FERREIRA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada proposta por **CICERO FERREIRA TORRES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 13759794).

Citado, o INSS requereu a improcedência da ação (ID 14181396).

Deferida a realização de prova pericial, os laudos periciais foram acostados nos IDs 18467785 - Págs. 1/6 (ortopedia) e 27275628 - Págs. 1/9 (neurologia).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Analisando os autos verifico que os peritos nas especialidades de ortopedia e neurologia concluíram pela capacidade plena da parte autora para o exercício de atividades laborais (ID's 18467785 - Págs. 1/6 (ortopedia) e 27275628 - Págs. 1/9 (neurologia)).

Assim, não constatada a incapacidade, prejudicada a análise da qualidade de segurado.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Diante disso, verifica-se o acerto da decisão proferida pelo INSS em sede administrativa, não fazendo jus o autor à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a constatação de capacidade laborativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002979-26.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ELOIZA DE SOUZA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada, com pedido de tutela antecipada, por **ELOISA DE SOUZA MENDES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 13164057).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (ID 13510745).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.



De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).**

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULARNº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).**

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial por exposição a agentes nocivos a saúde, no período de 20/07/90 a 09/03/18 laborado no HOSPITAL LUZIA DE PINHO MELO e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Considerando que consta no PPP (ID 12422774) que a autora trabalhou no período de 20/07/90 a 09/03/18 na farmácia do hospital e que esteve sujeita aos agentes nocivos vírus e bactérias, de rigor o reconhecimento de tal lapso temporal, nos termos da legislação de regência.

Ressalto, ainda, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **39 anos e 04 meses**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para a concessão do benefício.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ODEBRECHT		13/10/1986	20/12/1986	-	2	8	-	-	-
2	CENTERCOBRA		08/11/1988	08/03/1989	-	4	1	-	-	-
3	HOSP IPIRANGA		10/05/1990	23/06/1990	-	1	14	-	-	-
4	HOSP LUZIA	Esp	20/07/1990	07/03/2018	-	-	-	27	7	18
Soma:					0	7	23	27	7	18
Correspondente ao número de dias:					233			9.948		
Tempo total:					0	7	23	27	7	18
Conversão:	1,40				38	8	7	13.927,200000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>39</b>	<b>4</b>	<b>0</b>			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **20/07/90 a 09/03/187**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (09/03/18).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, a partir da citação, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-10.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: IVANILAPARECIDO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes, acerca do teor do ofício requisitório (Precatório) expedido, conforme cópia que segue.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003048-32.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARTUR GERALDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme cópias que seguem."

**MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001139-08.2014.4.03.6133  
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO RIBEIRO DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme cópias que seguem."

**MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002792-50.2011.4.03.6133  
EXEQUENTE: VICENTE ALVES DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL - SP365235, JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor do ofício requisitório expedido (precatório complementar), conforme cópia que segue."

**MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-42.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES, ALEXANDRE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes interessadas acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme extrato(s) que seguem

Requeiramo que for direito em 05 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001938-24.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JMC GREEN COMERCIAL DE ALIMENTOS E VEICULOS LTDA, JMC GREEN COMERCIAL DE ALIMENTOS E VEICULOS LTDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO INTERESSADO

A emissão de certidão de objeto e pé está disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal (<http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>), mediante informação do número do processo, e poderá ser obtida diretamente pelo interessado, independentemente do pagamento de taxa.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002635-04.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: DOMINGOS IRINEU BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHANA BRETHERICK DA SILVA - SP393408, NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Coma juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2020.**

#### **2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001641-46.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARCELO ALVES LOESCH

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSESON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2020 1436/2432

## DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu em 05/2020 remuneração no valor de R\$ 6.290,30 (seis mil, duzentos e noventa reais e trinta centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001611-11.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: RENATA DA SILVA FIGUEIRA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA - SP439532

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENATA SILVA FIGUEIRA MELO**, em face de ato da **SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Alega o impetrante que se encontra desempregado desde 08/2019 e que em razão da pandemia por conta do Coronavírus realizou o pedido de recebimento do auxílio emergencial e efetuou o recadastramento do pedido em 15.05.2020, como determinado pelo DATAPREV. Informa, ainda, que após o dia 15.05.2020 não houve qualquer movimentação em seu pedido e que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Da competência:**

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

No entanto, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento deve ser cotejado com o disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que, proposta ação em face da União, faculte-se à parte autora o ajuizamento no foro do seu domicílio. O mesmo entendimento se aplica em se tratando de demanda ajuizada em face de autarquia federal.

Diante do aparente conflito de interpretações, deve prevalecer a compreensão de que o art. 109, §2º, da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, razão pela qual a faculdade de escolha do foro também se aplica à ação mandamental, tendo em vista o escopo do ordenamento constitucional de facilitar o acesso à justiça.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.*
2. *Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.*”

(CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018) (grifei)

Nesse sentido, vide ainda: STF, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; STJ, AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018; STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

Ante o exposto, inicialmente, considerando a domicílio da parte impetrante, reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação mandamental.

**Da liminar:**

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

De acordo com a documentação acostada, ID's 33025877, 33025878, 33025880 e 33025881, resta comprovado que a impetrante requereu a concessão do auxílio emergencial e que realizou o recadastramento solicitado.

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei 13.982/2020, com os seguintes requisitos para a concessão:

*"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:*

*I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;*

*II - não tenha emprego formal ativo;*

*III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;*

*IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;*

*V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e*

*VI - que exerça atividade na condição de:*

*a) microempreendedor individual (MEI);*

*b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou*

*c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.*

*§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.*

*§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.*

*§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.*

*§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.*

*§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.*

*§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.*

*§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.*

*§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.*

*§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:*

*I - dispensa da apresentação de documentos;*

*II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;*

*III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;*

*IV - (VETADO); e*

*V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.*

*§ 10. (VETADO).*

*§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.*

*§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo."*

O primeiro ponto a observar é a situação de desemprego.

Conforme se constata no CNIS, que ora anexo, e pela CTPS (ID 33025873) que atualmente a impetrante não exerce atividade profissional que lhe garanta remuneração. Isso se dá também, com seu esposo, cujo CNIS junto e consta da CTPS (ID 33025874).

A renda auferida pelo filho do impetrante, de acordo com o holerite ID 33025876 não ultrapassa o limite legal de três salários mínimos exigido na legislação como renda familiar.

Por fim, tendo em vista que a impetrante, no ano de 2018, não possuía vínculo empregatício, vê-se que também resta preenchido o previsto no art. 2º, V, da Lei 13.982/2020.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para que seja concedido o benefício de auxílio emergencial ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício, limitada ao valor do benefício a que tem direito.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que a impetrante não recebe remuneração e nem benefício previdenciário, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008521-57.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA, PEDRO EROLES, JOSE EROLES, ANTONIO EROLES, MITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MITO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Em complemento ao determinado na decisão ID 31698339, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002104-20.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052, CLAUDIR LIZOT - SP74052

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 30679428: Atente o(s) executado(s) para o fato de que os atos processuais prosseguem no processo piloto nº 0005840-17.2011.4.03.6133.

Cumpra-se a decisão de ID 30461131.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5000788-71.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: DIONISIO FIDELIS DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO - SP181086  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

## 1. RELATÓRIO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença pela qual objetiva a cobrança das diferenças apuradas em revisão do valor do benefício de auxílio-doença (NB 570.077.554-5), com antecipação do cronograma de pagamentos estabelecidos na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6133.

A parte exequente concorda com os valores apresentados (ID 14518545 - Pág. 15), mas não com o prazo de pagamento, pleiteando o pagamento imediato dos valores.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sob nº 0003747-67.2013.4.03.6309 em 29/08/2013.

Proferida sentença de ID 14518545 - Pág. 19/21, que reconheceu a falta de interesse de agir e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Interpostos Embargos de Declaração pela Exequente ID 14518545 - Pág. 24, para analisar o pedido de justiça gratuita.

Decisão dos Embargos de Declaração ID 14518545 - Pág. 25, deferindo os benefícios da justiça gratuita.

Juntada de recurso inominado pela Exequente ID 14518545 - Pág. 29/36.

Em juízo de retratação ID 14518545 - Pág. 38, foi proferida decisão para anular a sentença, reconhecer a ilegitimidade passiva da União (Fazenda Nacional) e determinar a inclusão do INSS no polo passivo.

Proferida decisão de ID 14518545 - Pág. 80/81, declinando a competência para este Juízo.

Em impugnação acostada no ID 20710491, a executada alega falta de interesse de agir, em razão de estar programado o pagamento dos valores atrasados para 05/2021, conforme cronograma estabelecido na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, não estando a Exequente enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas para antecipação de pagamento.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminar - Da falta de interesse de agir

De início, não há que se falar em falta de interesse de agir, tendo em vista que, ainda que se alegue que tenha havido acordo homologado em ação civil pública, remanesce interesse de agir no que diz respeito ao pagamento de atrasados, bem como dos consectários das diferenças devidas. Ademais, a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DEMANDA INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. 1. A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o ajuizamento da ação individual com idêntico objeto. Desta forma, no caso não há ocorrência do fenômeno processual da litispendência, visto que a referida ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais. Precedentes: REsp 1056439/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ de 1º de setembro de 2008; REsp 141.053/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 13 de maio de 2002; e REsp 192.322/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 29 de março de 1999.2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJE 13/12/2011)*

Assim, **REJEITO** a preliminar arguida

### Mérito

Da análise dos autos, consta carta expedida pelo INSS referente ao seu benefício (NB 570.077.554-5), por força do acordo homologado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, comunicando que fora efetuado o processamento da revisão de seu benefício, sendo gerado um crédito a seu favor no valor de R\$ 4.311,94, referente ao período de 17/04/2007 a 04/07/2008 (data da cessação do benefício), com previsão de pagamento para 05/2021, com base no cronograma aprovado no Acordo Judicial (ID 14518545 - Pág. 15).

A Exequente pretende executar referido valor, sem observância do cronograma aprovado no Acordo Judicial, por não concordar com o prazo estabelecido no referido acordo.

Pois bem, sabe-se que a forma de pagamento das diferenças foi objeto do acordo celebrado na mencionada ACP, encontrando-se, igualmente, disciplinada na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, cujo artigo 6º assim determinou:

*Art. 6º Observada a prescrição quinquenal, os pagamentos das diferenças serão efetivados em parcela única. As diferenças são devidas a contar de cinco anos anteriores à data da citação do INSS na Ação Civil Pública, até 31 de dezembro de 2012, para os benefícios ativos ou até a data de cessação do benefício.*

*§ 1º Terão prioridade no pagamento, nessa ordem, os benefícios ativos e os beneficiários mais idosos, identificados na data da citação e os benefícios com menores valores de diferenças, conforme Anexo I - cronograma de Pagamento das Diferenças - Revisão do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91.*

*§ 2º Será admitida a antecipação do pagamento para titulares de benefício acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal ou que sejam portadores do vírus HIV ou cujos dependentes descritos nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 se encontrem em uma dessas situações, observando-se as diretrizes abaixo:*

*I - os benefícios concedidos em razão de neoplasia maligna ou HIV já foram identificados pelo INSS para fins de garantia da antecipação do cronograma, para março de 2013, sem necessidade de prévio requerimento do interessado; e*

*II - os casos que não forem previamente identificados dependerão de requerimento do interessado, na forma do Anexo II - Formulário de requerimento de antecipação de pagamento de valores atrasados - por enquadramento do titular do benefício, ou de dependente, em neoplasia maligna ou doença terminal, ou como portador do vírus HIV e serão encaminhados para avaliação médico-pericial para fins de enquadramento nos critérios descritos, com a utilização do formulário constante do Anexo; e*

*III - Conclusão Médico Pericial.*

Com a revisão do benefício da Exequente em decorrência do acordo celebrado na ACP, mostra-se descabido o recebimento das diferenças em atraso em data anterior àquela estabelecida no cronograma de pagamento que também foi objeto da transação, uma vez que não consta nos autos qualquer elemento a comprovar que a Exequente se enquadra em alguma das hipóteses arroladas no artigo 6º da Resolução INSS/PRES nº 268/2013, de modo a viabilizar a antecipação de pagamento almejada.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:



PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO IMEDIATO DAS DIFERENÇAS INDEVIDO. - O apelante pretende executar sentença proferida na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 a qual homologou acordo extrajudicial celebrado entre o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, Ministério Público Federal e Instituto Nacional do Seguro Social para o fim de que sejam recalculados todos os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença, concedidos sob a vigência da Lei nº 9.876/99, bem como pensões por morte decorrentes destes, na forma estabelecida no Art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com exceção dos benefícios revisados, bem como que se proceda ao pagamento dos valores retroativos. - A execução individual de sentença proferida em ação civil pública é possível desde que se observe o cumprimento integral do título executivo. - Com efeito, a forma de pagamento das diferenças foi objeto do acordo celebrado na mencionada Ação Civil Pública, encontrando-se, igualmente, disciplinada na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24.01.2013. - Por conseguinte, mostra-se descabido o recebimento das diferenças em atraso em data anterior àquela estabelecida no cronograma de pagamento que também foi objeto da transação, uma vez que não consta nos autos qualquer elemento a comprovar que o exequente se enquadra em alguma das hipóteses arroladas no artigo 6º da Resolução INSS/PRES nº 268/2013, de modo a viabilizar a antecipação de pagamento almejada. - Assim sendo, a não observância do prazo para pagamento estipulado no acordo homologado no âmbito da Ação Civil Pública nº ACP nº 0002023-59.2012.4.03.6183 SP, implica na inviabilidade do prosseguimento da execução, pois os títulos executivos devem revestir-se, necessariamente, dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade (art. 783 do CPC), à falta de um dos quais, a nulidade do processo é medida que se lhes impõe, ex officio ou a requerimento da parte (art. 803, I, do CPC). - Apelação improvida. (ApCiv 5567507-20.2019.4.03.9999, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA AFASTADA, INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. ANULAÇÃO. ART. 1.013, §3º, II, DO CPC. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991. DECRETO N.º 6.939/2009. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRONOGRAMA DO ACORDO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. DESCABIMENTO. 1. De início, não há que se falar em falta de interesse de agir, tendo em vista que, ainda que se alegue que tenha havido acordo homologado em ação civil pública, remanesce interesse de agir no que diz respeito ao pagamento de atrasados, bem como dos consecutivos das diferenças devidas. Ademais, a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. 2. A forma de pagamento das diferenças da revisão nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, foi objeto do acordo celebrado na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, encontrando-se, igualmente, disciplinada na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24.01.2013. 3. Revisado o benefício do autor em decorrência do acordo celebrado na Ação Civil Pública, mostra-se descabido o recebimento das diferenças em atraso em data anterior àquela estabelecida no cronograma de pagamento que também foi objeto da transação, vez que não consta nos autos qualquer elemento a comprovar que ele se enquadra em alguma das hipóteses arroladas no artigo 6º da Resolução INSS/PRES nº 268/2013, de modo a viabilizar a antecipação de pagamento almejada. 4. Honorários advocatícios conforme fixados em sentença 5. Preliminar acolhida para anular a sentença. Coisa julgada afastada. No mérito, pedido julgado improcedente. (ApCiv 5002166-75.2017.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/08/2019.)

Assim, sem comprovação de alguma das hipóteses previstas para antecipação do pagamento, não merece prosperar o pleito da Exequente.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isto, **AFASTO** a alegação de falta de interesse de agir e no mérito **ACOLHO** a impugnação apresentada pela executada, nos termos do art. 535, inciso III, do CPC e extingo o presente cumprimento de sentença.

Condeno a parte exequente/Autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da executada/INSS, em razão do acolhimento da impugnação, à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. **A cobrança fica condicionada, contudo, à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5000261-85.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: RAFAEL FERNANDO RODRIGUES

### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face de **RAFAEL FERNANDO RODRIGUES**

Para tanto alega a autora que em 13.05.2011 celebrou Contrato de Arrendamento Residencial, denominado PAR (6725570052792), referente ao imóvel localizado à Estrada Portão do Ronda, 2.800, casa 55, Condomínio Residencial Suzano, Suzano/SP, que seria pago em 180 (cento e oitenta) prestações, no valor de R\$ 245,99 (duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Informa que o réu deixou de pagar as prestações e o condomínio, tendo sido notificado.

Custas recolhidas, ID 27735800.

ID 28514040, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 28742800, atribuindo à causa o valor de R\$ 54.583,55 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Custas recolhidas, ID 29158309.

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição ID 28742800 como emenda à inicial, devendo a Secretaria retificar o valor da causa.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente propiciará residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foi firmada a seguinte cláusula:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.*

*I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*

*II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*

*III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*

*IV- uso inadequado do bem arrendado;*

*V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

*I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*

*II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*

*a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*

*b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver-tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuntamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*

*c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*

*III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."*

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação (ID 27737103).

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, (ID 27737105), sendo o quanto basta para a legislação pátria.

Em que pese o preenchimento dos requisitos pela parte autora, tendo em vista a Resolução 313 de 19.03.2020 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o regime de Plantão Extraordinário, bem como Ofício do Conselho Nacional de Direitos Humanos, recomendando a suspensão de mandados coletivos de reintegração de posse, em razão da pandemia de coronavírus, deixo por ora de deferir o pedido de liminar.

Cite-se o réu, para que querendo conteste a presente ação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003344-10.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052, CLAUDIR LIZOT - SP74052

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 30679450: Atente o(s) executado(s) para o fato de que os atos processuais prosseguem no processo piloto nº 0005840-17.2011.4.03.6133.

Cumpra-se a decisão de ID 30463359.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001708-43.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052, DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, CLAUDIR LIZOT - SP74052

#### DES PACHO

Vistos em inspeção.

ID 30679195: Atente o(s) executado(s) para o fato de que os atos processuais prosseguem no processo piloto nº 0005840-17.2011.4.03.6133.

Cumpra-se a decisão de ID 30463017.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-92.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228, PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727  
EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSILAINE RAMALHO - SP401761

#### DECISÃO

##### 1. RELATÓRIO

###### Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 13252312) oposta por **ALEXANDRE LUIZ DA SILVA** na execução fiscal movida pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO**, na qual requer o reconhecimento da prescrição parcial do débito, especificamente em relação à cobrança da anuidade de 2012.

Afirma ser cabível a exceção de pré-executividade no caso concreto, porque o excipiente não fora devidamente citado no feito. No mais, afirma que, a despeito de ter se inscrito no CREA anos atrás, nunca exerceu a profissão de arquiteto, tanto que sequer sabia que fora inscrito automaticamente no CAU, quando da criação do Conselho exequente.

Requer, desta forma, o acolhimento da presente exceção para reconhecer a nulidade do título executivo ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição parcial (anuidade de 2012).

Instado a se manifestar, o Conselho exequente pugnou pelo não conhecimento ou rejeição da exceção de pré-executividade (ID 29083269).

Assim, vieram os autos conclusos.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição e a exigibilidade do crédito, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

Quanto à nulidade da citação, arguida pelo excipiente, a jurisprudência consolidou o entendimento da desnecessidade da carta de citação ser recebida pelo próprio executado ou seu representante legal, considerando válida a citação realizada pelos correios no endereço de registro, ainda que recebida por membro da família, funcionário, ou quem lhe faça as vezes:

*EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CREA. MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL (AR). MULTA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). 1. Não procede a alegação de cerceamento de defesa ao argumento de desconhecimento do processamento da dívida no âmbito administrativo e ausência de notificação, se do relatório de fiscalização consta a ciência do devedor, além de sua intimação por via postal, com aviso de recebimento, encaminhada a correspondência para o seu endereço, ainda que recebida por terceiro. 2. O art. 1º da Lei nº 6.469/77 dispõe que: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras, ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)". 3. A ART define, para os efeitos legais, o responsável técnico que assume a obrigação de prestar os serviços especializados de Engenharia. E, como tal, deverá ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, sendo fixado o prazo de até 10 (dez) dias, a contar da liberação da ordem de serviço ou da assinatura do contrato, se se tratar de obras públicas, desde que não iniciadas. É o que estabelece o art. 28 da Resolução CONFEA nº 1025/99. 4. Com efeito, em março de 2001 (fls. 28v), o executado iniciou obra em edificações públicas sem o prévio registro das ARTs pertinentes, cuja apresentação efetivou-se somente em 17/04/2001 e 27/06/2001 (fls. 34 e 41), datas posteriores às autuações lavradas em 10/04/2001 (fls. 29 e 36). 5. Apelação da embargante não provida.*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO. NULIDADE INEXISTENTE. VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA. CPC, ART. 649, X. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame" (AgRg no AREsp 253.709/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ, Primeira Turma, Dje 13/12/2012). 2. Em face da jurisprudência do STJ, válida, na espécie, a citação feita por via postal, com aviso de recebimento, recebida por terceiro, mesmo porque não comprovada a sustentada condição de incapaz para os atos da vida civil da pessoa a quem foi entregue a correspondência. 3. (...) 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRF1; 8ª Turma; AG 00454181520084010000; DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA; e-DJF1 DATA:08/05/2015 PAGINA:2935

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI ESPECÍFICA - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 222 E 223 DO CPC - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA DO AR NO ENDEREÇO DO EXECUTADO CONSTANTE DO CADASTRO FISCAL - VALIDADE - DESNECESSIDADE DE CIÊNCIA PESSOAL NO AR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, INCISOS I E II DA LEI Nº 6.830/80 - RECURSO IMPROVIDO. Havendo lei específica acerca da matéria não se aplica a lei genérica. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é regulada pela Lei nº 6.830/80 (Lei de EXECUÇÃO FISCAL), daí a inaplicabilidade dos artigos 222 e 223 do CPC no executivo FISCAL. "Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de EXECUÇÕES FISCAIS, para o aperfeiçoamento da CITAÇÃO, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja OUTRA PESSOA, que não o próprio citando." (AgRg no REsp 432.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26-08-2003, DJ 15-09-2003 p. 236). Recurso improvido. (N.U. 0071847-41.2007.8.11.0000, AI 71847/2007, DES. JOSÉ TADEU CURY, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 10/12/2007, Publicado no DJE 19/12/2007)

No caso dos autos, é possível ver o AR positivo no endereço cadastrado, que corresponde àquele em que o excipiente é inscrito no Conselho (ID 43966477).

Nos termos da jurisprudência acima mencionada, bem como dos fatos descritos, presume-se que o excipiente recebeu a notificação, mantendo-se inerte nos autos por sua própria vontade (tanto que opôs a presente exceção de pré), não havendo elementos que permitam infirmá-la.

Em relação à arguição de que nunca exerceu a profissão de arquiteto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que o fato gerador das anuidades é a inscrição, e não o efetivo exercício da atividade:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - NÃO COMPROVADO O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - APELO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 2. A questão posta nos autos reside em determinar se é devida a cobrança de anuidades pelo conselho profissional sob a alegação de que a executada não exerce a atividade de 'auxiliar de enfermagem' desde 1996. 3. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro. 4. A executada inscreveu-se por livre iniciativa perante o órgão fiscalizador e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. Dessa forma, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade. 5. Apelo provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174646 0001255-55.2015.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. (...) Segundo a jurisprudência do C. STJ, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional de Corretores é o registro, e não o exercício da profissão, sendo que subsiste a obrigação de pagar enquanto não for efetivamente cancelada sua inscrição perante o órgão de classe. Página 10 de 10 - A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do embargante. - O embargante não comprovou documentalmente a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe competia. Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades de 1999, 2000 e 2001 são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelante encontrava-se devidamente inscrito no respectivo Conselho, apenas demonstrando o desligamento perante o órgão de fiscalização em 05/05/2003 (fl. 72). Assim, prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional (...) Apelação provida". (AC 00352532520084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017; FONTE\_REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, a despeito de o excipiente ter afirmado que nunca exerceu a atividade, de acordo com o entendimento jurisprudencial supramencionado, todas as anuidades exequendas estão regulares.

No mais, o artigo 55, da Lei Federal nº 12.378/2010, instituidora do Conselho exequente:

Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs como título único de arquiteto e urbanista.

Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os profissionais, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.

Desta forma, como a própria lei instituidora do Conselho exequente menciona de forma expressa, os profissionais de arquitetura com inscrição no CREA foram automaticamente inscritos no CAU, como é o caso do excipiente, não havendo irregularidade nisso.

Por fim, também não assiste razão ao excipiente em relação à prescrição da anuidade de 2012.

De fato, conforme bem observado pelo Conselho, incide aqui o art. 8º da Lei 12.514/2011, *in verbis*:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A lei não pode impedir e determinar algo, ao mesmo tempo, sob pena de determinar comportamentos contraditórios. Assim, se o intuito da prescrição equivale a evitar a inércia, sem ajuizamento da ação, por determinado período de tempo, é certo que se a parte está impedida de ajuizar ação judicial para a cobrança, não se pode falar em prescrição. Seria o mesmo que exigir que a parte não ajuizasse e ajuizasse ao mesmo tempo.

Portanto, correto o argumento do Conselho, no sentido de que somente poderia ajuizar execução, quando exequível o débito, nos termos da lei. Antes disso, por incompatibilidade legal e lógica, não há falar-se em prescrição.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos):

Acórdão
Número
2017.02.13140-1 201702131401
Classe

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1701621
Relator(a)
HERMAN BENJAMIN
Origem
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão julgador
SEGUNDA TURMA
Data
24/10/2017
Data da publicação
19/12/2017
Fonte da publicação
DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:
Ementa
..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. <b>CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.</b> 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei 12.514/2011 para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exigível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN:
Decisão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram como o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."
Indexação
VEJAA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:
Referência legislativa
LEG:FED LEI012514 ANO:2011 ..REF

Não há que se falar, portanto, em prescrição, no caso em apreço.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Sem honorários, tendo em vista que já são objeto da cobrança na presente execução.

Manifeste-se o Conselho, em prosseguimento.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, 21 de maio de 2020.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003614-70.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR:JOSE CARLOS PEREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos da decisão ID 29345451.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002673-84.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVAL LTDA, BASILIA CHIARENTIN LISOT  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052, CLAUDIR LIZOT - SP74052, DEMETRIO BEREHULKA - PR13822

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31937314: Atente o(s) executado(s) para o fato de que os atos processuais prosseguem no processo piloto nº **0001915-08.2014.4.03.6133**.

Cumpra-se a decisão de ID 31545639.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011636-86.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA, ANTONIO EROLES, JOSE EROLES, PEDRO EROLES FILHO, CECILIA DE LOURDES LIMA EROLES, LUCIANA LIMA EROLES ARAGAO, DURVAL DOMINGUES EROLES, JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ALVES DO NASCIMENTO - SP263376, ERASMO DE CAMPOS JACINTHO - SP190644  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ALVES DO NASCIMENTO - SP263376, ERASMO DE CAMPOS JACINTHO - SP190644  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ALVES DO NASCIMENTO - SP263376, ERASMO DE CAMPOS JACINTHO - SP190644

#### DESPACHO

**Visto em inspeção.**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 24809821 e venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000322-43.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOAO ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DARCI BENEDITO VIEIRA - SP198403  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **JOÃO ROBERTO MARTINS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na qual pretende a correção monetária do FGTS pelo índice IPCA ou INPC ou outro índice mais vantajoso que a TR.

No ID 28870898, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e, na oportunidade, determinado ao autor que, no prazo de quinze dias, procedesse ao recolhimento do complemento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito.

O autor deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (em 11/05/2020).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação constante do ID 28870898.

### 3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-85.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CARLOS RENATO DE MELLO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BELDERRAMA SILVA - SP322125  
REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, formulado por **CARLOS RENATO DE MELLO DIAS** - CPF: 406.367.368-57 em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, através do qual objetiva o cancelamento do seu número de Cadastro de Pessoa Física - CPF e a expedição de novo documento.

Alega que o autor vem recebendo telefonemas e cobranças de diversas empresas em razão do uso indevido de seu CPF. Informa que seu documento foi usado para contratação de linhas telefônicas, abertura de contas em banco, contratação de cartão de crédito, entre outros serviços, aos quais não aderiu.

Informa que procurou a Receita Federal do Brasil para pedir o cancelamento de seu atual CPF e a expedição de um novo, e que naquele órgão lhe foi informado que só poderia ter seu pedido atendido por ordem judicial.

Alega que esta utilização indevida de seu número de CPF vem lhe causando diversos prejuízos, a ponto de já ter ajuizado ação em face de um banco privado (Processo nº 1004370-40.2017.8.26.0606) em razão de cobranças indevidas.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sob nº 0001102-93.2018.403.6309 em 05/06/2018.

Declarada a incompetência pelo JEF no ID 14562506 - Pág. 21/22, tendo sido redistribuído o feito para este Juízo.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 15429515).

Devidamente citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (ID 19257684), apresentou impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega que o caso do autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, não havendo irregularidade na conduta da Administração.

Proferida decisão ID 22259686, para intimar a parte autora para juntar última Declaração de Imposto de Renda ou proceder ao recolhimento das custas judiciais.

Petição da parte autora para juntada da Declaração de Isenção do Imposto de Renda e de extratos bancários, para comprovar a hipossuficiência.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

#### 2.1. PRELIMINARMENTE - Da impugnação à justiça gratuita

Como efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, a parte autora apresentou Declaração de Isenção do Imposto de Renda (ID 24358705 - Pág. 1) e extratos bancários da sua conta (ID 24358703 - Pág. 1/58), para demonstrar a sua hipossuficiência.

De fato, pelas movimentações dos valores constantes nos extratos bancários, comprova que o autor percebe montante menor que o indicado acima. Nesse diapasão, a juntada da declaração de isenção confirma que o autor é pobre na acepção jurídica do termo.

Por tais razões, **REJEITO** a impugnação oferecida, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor.

Não havendo questões preliminares arguidas pela Ré, passo à análise do mérito.

## 2.2. MÉRITO

O Cadastro de Pessoas Físicas – CPF tem como propósito a identificação do contribuinte perante a Receita Federal do Brasil, sendo amplamente utilizados por instituições financeiras, órgãos do governo e empresas privadas em geral para identificação de pessoas físicas.

Inicialmente denominado Registro de Pessoas Físicas pela Lei nº 4.862/65, que o instituiu, recebeu sua denominação atual por força do Decreto-Lei nº 401/68. Posteriormente, o Decreto nº 3.000/1999 fixou a competência da Secretaria da Receita Federal para a edição das normas necessárias à regulamentação de sua utilização, especificamente a Instrução Normativa 1.548/2015.

A IN SRF nº 1.548/2015 prevê, em seu artigo 5º, a atribuição de um número de CPF apenas uma única vez para cada pessoa física. Todavia, em seu art. 16, incisos I a IV, elenca hipóteses de cancelamento da inscrição. Preconizamos dispositivos concernentes ao tema, a saber:

*"Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedada a concessão de mais de um número de CPF."*

*(...)*

*"Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:*

*I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;*

*II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.746, de 28 de setembro de 2017)*

*III - por decisão administrativa; ou*

*IV - por determinação judicial."*

Ligeira leitura permite verificar que a própria Instrução Normativa não é taxativa, possibilitando o cancelamento "por decisão administrativa, ou determinação judicial".

Nos termos dos dispositivos acima, o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo regra geral, vedada, a qualquer título, a solicitação de uma segunda inscrição. Tal medida busca vedar a concessão indiscriminada de números de CPFs, procurando dificultar a prática de atos fraudulentos ou escusos. Por esta razão, também, a instrução normativa limitou as hipóteses de cancelamento.

De outra parte, ainda que falte previsão legal, nos casos em que o cidadão está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se apoderou do número de sua inscrição no CPF, cabe ao Poder Judiciário anpará-lo nesse momento.

No caso dos autos, a autor pede o cancelamento de sua inscrição no CPF ao argumento do uso indevido por terceiros.

O autor apresentou cópia do Boletim de Ocorrência nº 860/2017, em razão da utilização indevida do seu CPF na empresa Claro (ID 14561838 - Pág. 4/5); Boletim de Ocorrência nº 2.798/2017 pela utilização indevida para abertura de conta corrente e cartão de crédito diante do Banco Santander (ID 14561838 - Pág. 6/7); e o Boletim de Ocorrência nº 2.274/2018 em razão da contratação de serviço de telefonia com seu CPF perante a empresa TIM (ID 14561838 - Pág. 6).

Junto também cópia da ação promovida em contra o Banco Santander (autos nº 1004370-40.2017.8.26.0606) em razão dos débitos indevidos no seu número de CPF (ID 14561835 - Pág. 12/26).

O autor logrou êxito em demonstrar a existência do dano (fraude) decorrente do uso indevido do seu CPF por terceiro.

A jurisprudência é no sentido da possibilidade do cancelamento do número de inscrição de CPF em razão da utilização indevida por terceiros, conforme ementas que trago à colação:

*"PROCESSUAL CIVIL - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO/BAIXA DO REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF - INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR CONDENAÇÃO DA UNIÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPUTAÇÃO A QUEM DE CAUSA À DEMANDA.*

*1. Inexistência de violação do art. 267, IV, do CPC, em razão do interesse processual de agir decorrente da recusa da Administração Pública, no caso, a Secretaria da Receita Federal, de orientar e promover o cancelamento ou a baixa do número de registro do Cadastro de pessoas Físicas - CPF do contribuinte, que teve seus documentos furtados e utilizados por estelionatários para abrir contas bancárias e aplicar golpes.*

*2. Condenação da UNIÃO em honorários devida ainda que tivesse o processo sido extinto sem julgamento do mérito, em razão de haver dado causa à ação. Precedentes do STJ.*

*3. Agravo regimental improvido".*

*(STJ, AgRg no REsp 781800/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 15.03.2007, p. 297)*

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). EMISSÃO DE NOVO DOCUMENTO. FRAUDE. POSSIBILIDADE. IN RFB 1.548/15. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Debate-se nos autos sobre a possibilidade de cancelamento do número do Cadastro de Pessoa Física – CPF e emissão de novo número, tendo em vista que o titular do documento foi vítima de fraude documental, com negatificação do nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como protestos indevidos.*

*2. A IN RFB nº 1.548/15 estabelece, em seu art. 5º, a atribuição de um número de inscrição no CPF somente uma única vez para cada pessoa física. Todavia, em seu art. 16, incisos I a IV, elenca hipóteses de cancelamento da inscrição.*

*3. Depreende-se da leitura de referidos dispositivos que a mencionada Instrução Normativa não traz hipóteses taxativas de cancelamento da inscrição, possibilitando que a inscrição no CPF seja cancelada de ofício "por decisão judicial".*

*4. Por seu turno, o cancelamento de inscrição no CPF por determinação judicial apenas reitera o direito de ação, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, prescindindo-se de prévia análise administrativa. Assim, verifica-se que o cancelamento de inscrição no CPF não configura infringência à norma editada pela Receita Federal do Brasil.*



5. A possibilidade de cancelamento do número de inscrição no CPF em decorrência da utilização indevida por terceiros encontra amparo na jurisprudência. Precedentes.
6. No caso concreto, o CPF do recorrente, conforme comprovam os documentos juntados aos autos, foi objeto de fraude e utilizado indevidamente por terceiro, de maneira reiterada, que inclusive foi condenado no âmbito criminal.
7. Nesse contexto, não se mostra justo nem razoável que um cidadão, vítima de fraude documental, permaneça com um número de inscrição no CPF que foi utilizado indevidamente por terceiro para vários atos incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente, causando problemas não apenas para a pessoa, mas também para todo o corpo social.
8. Reformada a sentença, inverte-se o ônus da sucumbência e condena-se a União no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal previsto no artigo 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o valor da causa atualizado.
8. Apelação provida”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000906-68.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/12/2018, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2018)

“ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO (SÚMULA 490 DO C. STJ) - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - DOCUMENTO OBJETO DE FURTO - ALTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. Aplicação da Súmula nº 490 do C. STJ. 2. O CPF do autor, consoante comprovam os documentos acostados aos autos, foi furtado e utilizado indevidamente por terceiros, de forma reiterada, inclusive para a criação de pessoa jurídica em outro Estado da Federação, circunstância a dificultar sobremaneira a adoção de medidas preventivas ou repressivas para evitar futuros prejuízos. 3. Legítimos o cancelamento da inscrição e o fornecimento de nova numeração de CPF. Aplicação do princípio da razoabilidade. Precedentes. 4. Sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). 5. Sentença mantida”.

(AC 0000085720064036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 02/10/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É verdade que a Instrução Normativa nº 190/2002 da Receita Federal, vigente quando da propositura da presente demanda, não admitia o cancelamento da inscrição junto ao Cadastro de pessoas Físicas - CPF na hipótese de se uso indevido por terceira pessoa. 2. Não obstante, se um cidadão está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se assenhourou do número de sua inscrição no CPF, o natural é que o Poder Público o ampare nesse momento difícil, trocando a inscrição dessa vítima no CPF. Precedentes desta E. Corte Federal e de outros tribunais. 3. Agravo legal a que se nega provimento”.

(APELREEX 00166483020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 03/07/2015).

Assim, ante a prova produzida nos autos, de rigor a procedência do pedido inicial, para determinar o cancelamento do CPF nº 406.367.368-57 e a expedição de novo número de CPF ao autor.

### 3. DISPOSITIVO

Isso posto, **REJEITO** a impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do CPF nº 406.367.368-57 e a expedição de novo número de CPF ao autor.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e a situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ante a utilização do seu CPF, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar a UNIÃO (Fazenda Nacional)/Receita Federal do Brasil proceda ao cancelamento do CPF nº 406.367.368-57 e a expedição de novo número de CPF ao autor.

Expeça-se ofício para Receita Federal do Brasil para cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, §3º, incisos I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003734-16.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA TEODORO SOUZA OLIVEIRA - SP370615  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **RAIMUNDO JOSE DE SOUZA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na qual pretende a correção monetária do FGTS pelo índice IPCA ou INPC ou outro índice mais vantajoso que a TR.

No ID 28609396, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e, na oportunidade, determinado ao autor que, no prazo de quinze dias, procedesse ao recolhimento do complemento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito.

O autor deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (em 07/05/2020).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação constante do ID 28609396.

## 3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001500-27.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARCIO JOSE DA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 26.08.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo especial na DER. Alega que os períodos de 18.10.1994 a 31.12.2002 e de 01.01.2004 a 19.08.2019, trabalhado na NSK DO BRASIL LTDA., não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 95.864,62 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

ID 32653405 determinada a intimação da parte autora para a comprovação dos requisitos para concessão da justiça gratuita.

O autor informou que as custas foram recolhidas quando do ajuizamento da ação, ID 33223307.

Vieram os autos conclusos.

## DECIDO.

Primeiramente recebo a petição ID 31191420 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, verifico que o PPP de ID 32550305, p. 20/26 não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 18.10.1994 a 31.12.2002 e de 01.01.2004 a 19.08.2019.

**Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, verham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

## MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000396-34.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **LUIZ CARLOS SILVA** - CPF: 125.158.948-01 (ID 31712058) nos quais aponta omissão e contradição na sentença ID 30706152, que julgou improcedente a presente ação.

Argumenta que houve omissão em relação ao período de 01/09/1987 a 28/04/1995, não tendo sido apreciado o pedido para enquadramento por categoria profissional. Também alega omissão quanto a análise do pedido de exposição por unidade, tendo a sentença analisado a exposição com agentes nocivos calor e ruído que não foram objetos na inicial.

Por fim, aduz contradição relativa a apreciação de exposição ao agente nocivo químico, sendo que o pedido era sobre periculosidade.

Assim, vieram os autos para conclusão.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser acolhidos parcialmente.

Passo a análise do enquadramento por categoria profissional.

Em relação ao pedido do período de 01/09/1987 a 28/04/1995 como tempo especial por enquadramento por categoria profissional, o embargante/autor busca enquadrar no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/95, como "trabalhadores na agropecuária".

Pois bem, para ser enquadrado como "trabalhadores na agropecuária" a função deve ser desempenhada em estabelecimento voltado à atividade agropecuária. O autor trabalhou como "trabalhador braçal" e "ajudante mecânico" em estabelecimento industrial (Companhia Suzano de Papel e Celulose S/A), conforme se depreende do PPP (ID 14336574).

Desta forma, não se autoriza o reconhecimento da especialidade por não ter sido exercida perante estabelecimento agropecuário. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LAVOURA CANAVIEIRA. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.*

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

3. É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho na lavoura de cana de açúcar, em se verificando a condição insalubre do trabalho na cultura canavieira.

4. As atividades de "trabalhador rural", "campeiro", "retireiro" e "peão/inseminador", desempenhadas em estabelecimentos voltados à agropecuária, inserem-se na rubrica "trabalhadores da agropecuária", devendo ser reconhecidas como especiais por enquadramento legal no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, o que é permitido até 28/04/95, a teor da Lei nº 9.032/95.

5. A jurisprudência se consolidou no sentido de que a exposição a intempéries da natureza não tem o condão de caracterizar a atividade agropecuária como insalubre.

6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.

7. O uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

8. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

9. Enquanto pendente de análise, pelo E. STF, o § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 no RE 791961/PR de relatoria do Ministro Dias Toffoli, não há como se reconhecer sua inconstitucionalidade.

10. Provada que a recusa da autarquia na concessão do benefício no âmbito administrativo se deu de forma injustificada, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

11. DIB na data do requerimento administrativo.

12. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

13. Inversão do ônus da sucumbência.

14. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.

15. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.

16. As Leis Estaduais n.ºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.

17. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. Grifo nosso.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0023373-21.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 30/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020)

Por fim a lide foi apreciada com base nas provas apresentadas em Juízo, com a análise dos agentes nocivos indicados no PPP. Dentro deste prisma, a sentença analisou todas as possíveis hipóteses de exposição aos agentes nocivos indicados na documentação apresentada.

Deste modo, não há omissão ou contradição por não ter havido manifestação expressa sobre os agentes nocivos unidade ou periculosidade, pelo simples fato da documentação não indicar tais agentes.

Se o embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é a apelação, não de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de "obrigar" o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos por **LUIZ CARLOS SILVA** para incluir a fundamentação supra e sanar a omissão apresentada.

No mais, mantida na íntegra a Sentença ID 30706152.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

**(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004724-34.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ROSINALDO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002769-70.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: VIDAX TELESERVIÇOS S.A. - MASSA FALIDA, MARCELO KALFELZ MARTINS, MARCOS VINICIUS DO CARMO, META SOLUCOES COMERCIAIS, ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO LTDA, JIREH PARTICIPACOES S/A, PALMARIUM PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045

### DESPACHO

#### Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 25581162, fl. 800: Diante da citação da massa falida, ID 25580930, fl. 724v, defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 0022576-54.2012.8.26.0361, em trâmite perante 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. Expeça-se o necessário.

Com relação à coexecutada Palmarium Participações e Administração Ltda., tendo em vista que a diligência por oficial de justiça restou infrutífera (ID 2580930, fl. 792), defiro a citação por edital, nos termos do art. 256, II, do CPC e art. 8º, III, da Lei 6.830/80.

Quanto à Meta Soluções Comerciais, Atendimento e Relacionamento Ltda., expeça-se mandado/carta precatória de citação com urgência.

Após, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002360-21.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Atente a executada para o fato de que os atos processuais prosseguem no processo piloto nº **0002113-79.2013.4.03.6133**.

Cumpra-se a decisão de ID 24985897.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-47.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARLI ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARLI ALVES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Para tanto alega que foi companheira de Délcio Júlio Bento, falecido em 16.05.2019, desde 2010. Informa que em 17.06.2019 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo sido indeferido em razão de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.460,00 (oitenta mil, quatrocentos e sessenta reais).

ID 30946737 indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação e requereu a improcedência do pedido, ID 32482397.

ID 32854186 réplica apresentada e a parte autora requereu a realização de audiência.

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pois bem, o ponto controvertido do presente feito é se houve ou não a união estável.

Assim para sanar tais pontos controvertidos, **designo** audiência de instrução e julgamento para o **13 de agosto de 2020 às 15 horas**.

Observo que, em razão do estado atual de pandemia, a audiência será realizada por videoconferência em relação a todos os participantes (autora, testemunhas, advogado da autora, procurador do INSS, e este Juízo). Eventuais empecilhos à realização de videoconferência por quaisquer das partes deve ser imediatamente comunicado a este Juízo. Providencie a Secretaria.

Anexo à presente, segue o manual de orientações necessárias para o acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência às partes.

Em sendo possível, considerando que o processo está disponível eletronicamente, a sentença será proferida em audiência.

Intimem-se, se necessário pelos meios correntes na situação de pandemia, inclusive mensagens por Whatsapp, telefone e outros, nos termos da Orientação CORE 2/2020.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-52.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES SILVESTRE, MARIA DE FATIMA ALVES SILVESTRE, MARIA DE FATIMA ALVES SILVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA DE FATIMA ALVES SILVESTRE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período trabalhado no meio rural.

Designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08.06.2020 às 16 horas, ID 32310272.

A parte autora, ID 3307766, requereu a redesignação da audiência, tendo em vista que tanto ela quanto suas testemunhas são idosas, portanto grupo de risco para COVID-19 e não possuem equipamentos eletrônicos e internet para a realização da audiência.

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação da parte autora e considerando verossímil suas alegações, redesigno a audiência para o dia 03.09.2020 às 17 horas e 30 minutos, a ser realizada nas dependências do Fórum, localizado à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Brás Cubas.

As testemunhas comparecerão independente de intimação.

Deixo consignado que em havendo prorrogação do isolamento social ou do teletrabalho na Justiça Federal, a audiência poderá sofrer nova redesignação.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001994-23.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JACIRADO CARMO SUEYOSHI, JACIRADO CARMO SUEYOSHI  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER - SP245992  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER - SP245992  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por **JACIRADO CARMO SUEYOSHI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 06.06.2014, tendo sido indeferido em razão da não comprovação do labor rural. Aduz que sempre trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar.

Requer, ainda, a concessão da tutela provisória de urgência e os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.114,95 (setenta mil, cento e quatorze reais e noventa e cinco centavos).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 20434228 deferido os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.



## DECISÃO

Reveja a decisão ID 33234983 para constar onde se lê "03.09.2020 às 17 horas e 30 minutos" leia-se "03.09.2020 às 16 horas e 30 minutos".

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000195-76.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EXPEDITO MOREIRA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ZULEICA CRISTINA DA CUNHA - SP301769, IEDA MATOS PEDRO - SP298219  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **EXPEDITO MOREIRA SANTANA** - CPF: 136.698.695-49 (ID 28373607), ora embargante, nos quais aponta contradição na sentença ID 27717782.

Em seus Embargos de Declaração aponta contradição entre a metodologia utilizada (Dosímetro), que serve para "medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo", como descrito no tópico V da sentença e o julgamento que não reconheceu a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo.

Assim, vieram os autos conclusos.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material<sup>[1]</sup>.

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 27717782.

Em relação a contradição alegada o Juízo analisou o item 15.4 e 15.5 no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 4449778), ocorre que não houve o reconhecimento do período como tempo especial em razão de constar que a exposição se dava de "Intermitente", quer dizer, não era de forma habitual e permanente.

A prova foi analisada pelo Juízo na sua integralidade, não tendo ocorrido a alegada contradição.

Desse modo, o que se verifica é que o embargante pretende a reforma do julgado, em razão das razões de decidir apontadas na fundamentação da sentença, não havendo contradição a ser sanada.

Entendendo que há equívoco na análise das provas ou na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **EXPEDITO MOREIRA SANTANA**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001449-16.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GUARIZE - SP255005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, por **RITA DE CÁSSIA CAETANO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.950,60 (setenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta centavos).

Com a inicial vieram documentos.

ID 32155222 determinada a intimação do INSS para que se manifeste quanto a competência desta Subseção Judiciária, tendo e vista a parte autora residir no município do Poá.

O INSS manifestou-se pelo encaminhamento dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, ID 33130220.

Autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é residente no Município de Poá (Rua Dr. Siqueira Campos, 56, casa 01, Vila Júlia, Poá – ID 32050198), o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398-CJF3R, de 06/12/2013.

**Intimado, o INSS requereu o declínio de competência para Subseção Judiciária de Guarulhos, em razão da incompetência territorial deste juízo (ID 33130220).**

Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar: perante a Vara Federal da Subseção Judiciária do Município em que está domiciliado o autor, ou perante as Varas Federais da Capital do Estado (CF, art. 109, §2º); ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, §3º), com redação anterior à EC 103/19.

Assim, instalada Vara Federal no foro onde o segurado é domiciliado, poderá ele ajuizar a ação contra a instituição previdenciária perante o juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro.

Estando o autor domiciliado em Município que integra a Subseção Judiciária de Guarulhos e tendo a Autarquia Previdenciária se manifestado pelo declínio de competência, deve ser o pleito deferido.

**Ante o exposto, diante da incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos com as homenagens de estilo.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substitua**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001949-19.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LUZINETE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**(Embargos de Declaração)**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 30638632) nos quais aponta omissão na sentença ID 29906073, que julgou procedente o pedido.

Argumenta que, a r. sentença é omissão em relação a limitação dos honorários advocatícios até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.

Assim, vieram autos para conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser acolhidos.

Assim, altero a parte dispositiva da sentença para constar:

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para fins de **CONDENAR** o INSS a conceder à autora o benefício de **PENSÃO POR MORTE (NB 174.719.643-3) vitalícia, nos termos do art. 77, § 2º, alínea “c”, item “6”, da Lei 8213/91, desde a data do término da pensão por morte concedida administrativamente, e DIP na data da sentença (antecipação de tutela), com RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar valores atrasados.***

**OFICIE-SE** a APS-ADJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício concedido.

*Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, na forma da fundamentação.*

*Condeneo o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, §4º, inciso II, do CPC).*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se”.*

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo autor, para alterar a parte dispositiva da sentença, sanando a omissão apontada.

No mais, mantenho a íntegra da sentença ID 29906073.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003003-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KATIA LASCO, KATIA LASCO, KATIA LASCO, KATIA LASCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA, COLEGIO DOM BOSCO EIRELI - EPP, COLEGIO DOM BOSCO EIRELI - EPP, COLEGIO DOM BOSCO EIRELI - EPP, COLEGIO DOM BOSCO EIRELI - EPP, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACÃO, MINISTERIO DA EDUCACÃO, MINISTERIO DA EDUCACÃO, MINISTERIO DA EDUCACÃO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) REU: MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO - SP117167

Advogado do(a) REU: MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO - SP117167

Advogado do(a) REU: MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO - SP117167

Advogado do(a) REU: MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO - SP117167

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** (ID 31220666) nos quais aponta vícios na r. Sentença ID 29862106, que julgou extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processá-lo e julgá-lo, determinando a devolução dos autos ao Juizado Especial Cível de Suzano.

Argumenta que a União é parte legítima para figurar no polo passivo do feito e, por consequência, a Justiça Federal seria competente para seu processamento, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Trouxe jurisprudência pretensamente corroborando as afirmações.

Subsidiariamente, em caso de não acolhimento dos presentes embargos declaratórios, requer seja suscitado conflito de competência junto ao STJ.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO



*A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).*

*Não compete à União nem o registro nem o cancelamento de diplomas.*

*A questão versa estritamente interesses privados, a discussão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a conseqüente competência deste Juízo.*

*Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.*

*Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.*

**Cabe registrar que, nos termos do art. 45, §3º, do CPC, cabe ao juiz federal restituir os autos ao juízo estadual, sem suscitar conflito, se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo, como é o caso dos autos.**

Por essa razão, excluída na União do polo passivo, deverão os autos serem remetidos à Justiça Estadual.

Desta forma, não há que ser reformada a r. sentença e, tampouco, acolhido o pedido subsidiário da embargante.

No caso concreto, os embargos não demonstram invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-57.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROSALINA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA - SP277684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual **ROSALINA CARDOSO** busca a concessão, em face do INSS, de benefício de PENSÃO POR MORTE, em razão do óbito de seu companheiro, Sr. Antonio Oscar Ribeiro Rodrigues, em 16/04/2012. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, distribuído sob o nº 0000420-17.2013.4.03.6309, sendo reconhecida a incompetência do JEF na decisão de ID 2877874, pág. 121, com a remessa dos autos para este Juízo Federal.

Aduz que conviveu com o Sr. Antonio Oscar Ribeiro Rodrigues, aposentado pela Previdência Social, sob o benefício nº 138.655.150-0, por aproximadamente 15 anos. Tal convivência era pública, duradoura e contínua. Ademais, da união não advieram filhos. Afirmo a dependência econômica total do companheiro falecido, que possuía um pequeno comércio no mesmo local em que residia, o qual a autora o ajudava nas atividades, tanto que deu seguimento ao comércio mencionado.

Realizou o pedido administrativo NB 159.680.965-2, DER 04/05/2012, o qual foi indeferido.

Requer a condenação do réu a concessão da pensão por morte, desde data do óbito do *de cuius*, com seus consectários legais, bem como a gratuidade da justiça.

No Juizado Especial Federal a autora, bem como as testemunhas por ela arroladas foram ouvidas (Ids 3272299, 3272278, 3272283 e 3272291).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 2877874, pág. 02/10) na qual alega falta de comprovação da alegada convivência marital e da dependência econômica, razão por que pleiteou a improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, requer seja fixado como termo do início do benefício a data do requerimento administrativo.

Foi realizada audiência no JEF em 2013, sendo que o INSS requereu oitiva de Tania Fatima Quinteiro Capellari e Maria do Céu Quinteiro. Determinou-se que a autora juntasse cópia integral da ação de inventário.

**No ID 2877874, p. 93, a autora, em 27 de junho de 2013, requer expedição ofício às Varas de Suzano para juntada dos processos cíveis. Na página 96, a autora aparece como requerente no processo, juntamente com Maria do Céu Quinteiro. A p. 108 consta certidão de objeto e pé do processo de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, c.c. direito real de habitação, em que constam como requeridos Maria do Céu Quinteiro e Faustino Augusto Ribeiro Rodrigues, ambos irmãos do falecido Sr. Antonio.**

Realizada audiência de instrução.

É o relatório do necessário. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

**Preliminarmente**, advirto a advogada da autora que eventuais impedimentos devem ser devidamente comunicados ao Juízo.

Diante da ausência de comunicação de impedimento, procedeu-se à instrução, nos termos do art. 362, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apesar da ausência injustificada da advogada da Autora, este magistrado não aplicou o disposto no art. 362, § 2º, do Código de Processo Civil, em homenagem à própria Autora que compareceu à audiência, minorando assim os prejuízos.

Feita esta observação preliminar, passo ao exame do mérito da causa.

#### 2.1. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei n. 8.213/1991, que diz que esse benefício é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para o deferimento da prestação, exige-se, a presença **simultânea** dos seguintes pressupostos:

**(i) Relação de dependência entre o segurado e o cônjuge, companheiro ou parente;**

**(ii) qualidade de segurado do falecido.**

O rol de dependentes está disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Assenta o legislador que a dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho é presumida, e a das demais pessoas (pais e irmãos) deve ser comprovada.

Porém, se a parte autora, cônjuge do falecido, estiver divorciada, separada judicialmente ou de fato do segurado na data do óbito deste, deverá comprovar sua dependência econômica em relação ao *de cuius*.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 2012, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. O DE CUJUS ERA TITULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPOSA SEPARADA DE FATO E SEM PENSÃO ALIMENTÍCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM FAVOR DA COMPANHEIRA. RATEIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-MULHER NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS E INCONSISTENTES. - A presente ação foi ajuizada em 18 de setembro de 2012 e o aludido óbito, ocorrido em 05 de julho de 2012, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 11. - A qualidade de segurado do instituidor restou superada. Verifica-se do extrato de fl. 19 que Luiz Dias da Conceição era titular de aposentadoria especial (NB 46/077889380-4), desde 19 de junho de 1984, cuja cessação decorreu de seu falecimento. - A fim de comprovar sua dependência econômica, a postulante acostou à exordial a Certidão de Casamento de fl. 11, pertinente ao matrimônio contraído com Luiz Dias da Conceição em 29 de fevereiro de 1952. Não obstante, na Certidão de Óbito de fl. 12 restou assentado que, por ocasião do falecimento, ele estava a residir na Rua do Campo, s/nº, no Povoado da Gameleira, em Jaguarari - BA, vale dizer, endereço distinto daquele declarado pela autora na exordial (Avenida Zaira Mansur Sadek, nº 917, Jardim Zaira III, em Mauá - SP). - **O artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91, garante ao ex-cônjuge, separado de fato, igualdade de condições como dependentes referidos no inciso I do artigo 16 dessa lei, desde que receba alimentos, caso contrário a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação.** Desse mister a parte autora não se desincumbiu a contento, visto que não logrou demonstrar o restabelecimento do convívio marital, o recebimento de pensão alimentícia ou que, após a separação, o ex-marido lhe ministrasse recursos financeiros de forma habitual e substancial para prover o seu sustento. - Nos depoimentos colhidos em mídia digital, as testemunhas arroladas pela autora admitiram que, ao tempo do falecimento, o segurado residia na Bahia, enquanto a parte autora permaneceu em São Paulo com os filhos do casal, sem, no entanto, tecer qualquer relato substancial que remetesse ao quadro de dependência econômica havida após a separação, o que torna inviável a concessão do benefício. - Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100%, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade. - Apelação da parte autora a qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2247900 - 0002347-74.2012.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 28/08/2017, e-DJF 3 Judicial I DATA:13/09/2017)

## 2. DO CASO CONCRETO

### 2.3 - DA QUALIDADE DE SEGURADO

Os dados constantes no sistema CNIS referentes ao *de cuius* revelam ser beneficiário de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo benefício cessou em razão do óbito.

Nessa toada, concluo que o falecido mantinha juridicamente a sua qualidade de segurado no momento do óbito.

### 2.4 - DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

Já no que tange à qualidade de dependente, a autora alega que conviveu com o Sr. Antonio Oscar Ribeiro Rodrigues, bem como que tal convivência era pública, duradoura e contínua. Ademais, da união não advieram filhos. Afirma a dependência econômica total do companheiro falecido, que possuía um pequeno comércio no mesmo local em que residia, o qual a autora o ajudava nas atividades, tanto que deu seguimento ao comércio mencionado.

Contudo, afigura-se possível a concessão do benefício caso reste efetivamente demonstrada a versão autoral, qual seja a de que constituiu núcleo familiar sob a forma de união estável, subsumindo-se à figura do *companheiro* previsto no art. 16, §3º da LBPS.

Para comprovar o alegado a autora trouxe a certidão de óbito e documentos pessoais do falecido. Na certidão de óbito e na conta de energia elétrica de fevereiro de 2012, meses antes do falecimento, consta que o falecido residia na Rodovia Índio Tibiricá, 5802, Vila Filgueira, Suzano/SP.

Os documentos trazidos pela autora, como a conta de energia em seu nome (agosto de 2012, meses após a morte do Sr. Antonio), bem como notas fiscais de produtos comprados em seu nome (ID 2877874, fls. 28/30) mostram o mesmo endereço: Rodovia Índio Tibiricá, 5002, Vila Filgueira, Suzano/SP. No ID 2877874, p. 93, a autora, em 27 de junho de 2013, requer expedição ofício às Varas de Suzano para juntada dos processos cíveis. Na página 96, a autora aparece como requerente no processo, juntamente com Maria do Céu Quinteiro. A p. 108 consta certidão de objeto e pé do processo de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, c.c. direito real de habitação, em que constam como requeridos Maria do Céu Quinteiro e Faustino Augusto Ribeiro Rodrigues, ambos irmãos do falecido Sr. Antonio.

Feitas as primeiras constatações, observo, como cediço, que é de se esperar uma prova oral tão mais robusta em relação aos documentos apresentados.

Passo à análise da prova oral.

A parte autora, em seu depoimento, disse que Antonio foi seu companheiro por 16 anos. Disse que morava com ele num sítio, zona rural. Disse que o comércio fica lá no sítio. É um barzinho. Disse que ficou sabendo do processo da SABESP. Não sabe se o Sr. Antonio recebeu alguma coisa no processo. Disse que quem declarou o óbito foi a sobrinha, Sra. Tania. Disse que quem abriu o inventário foi a irmã do Sr. Antonio, mãe de Tania. Disse que esqueceu o nome da autora. Disse que foi ao enterro, que foi em Santo André. Disse que o enterro foi a família dele que pagou, pois não tinha condições de pagar. Disse que conhecia o cunhado de Antonio, que era marido da Maria do Céu, também irmã. Disse que o Sr. Antonio não se dava bem com a irmã. Disse que a família do Sr. Antonio não aceitava o seu casamento com a depoente. Disse que teve que se afastar de sua casa porque a família do Sr. Antonio foi lá, e trancou a casa com cadeado. Disse que agora está morando no bar. Disse que seu marido ficou doente uns três dias. Disse que estourou a úlcera. Disse que ele bebia, porém não ia no médico.

A primeira testemunha, Sra. Marlene Ferraz Gama, disse que é vizinha da autora. Disse que se considera amiga próxima. Depois, avisada sobre o que seria uma amizade próxima, disse que não seria amiga próxima. Disse que a autora morava junto com Sr. Antonio Oscar. Disse que eles moraram juntos por uns quatro anos. Disse que foi morar lá há quinze anos e desde aquela época os via juntos. Disse que a autora trabalhava no bar e o Sr. Antonio com reciclagem. Disse que o bar ficava num terreno. Disse que o bar fica num terreno e o sítio num terreno próximo. Disse que a autora precisou sair do sítio porque a família do Sr. Antonio está pedindo. Disse que o Sr. Antonio teve um problema na barriga. Disse que ele ficou uns dois ou três meses internado no hospital. Disse que sabe que ele ficou no hospital porque perguntava para a autora. Disse que não sabe quem ficava no hospital. Disse que não conhece Tania ou Maria do Céu. Disse que o Sr. Antonio foi enterrado em São Bernardo. Disse não saber se ele teve filhos. Disse que a autora não teve filhos como Sr. Antonio, porém tinha filhos de um relacionamento anterior.

A segunda testemunha, Sra. Luzia dos Reis Rodrigues, disse que conhece a autora, considerando-a sua melhor amiga. **Em razão disso, houve contradita e foi ouvida como informante.** Disse que a autora morou com o Sr. Antonio por uns quinze anos. Disse que via Oscar de vez em quando. Disse, porém, que ambos moravam juntos, como marido e mulher. Disse que Antonio trabalhava com sucata e tinha o bar. Porém era a autora quem ficava no bar. Disse que a autora nunca comentou acerca da família do Sr. Antonio.

Respondendo às perguntas do INSS, disse que depois que o Sr. Oscar faleceu, a autora continua morando no bar. Disse que antes ela já morava no bar.

A terceira testemunha, Sra. Eliane Virgínia Braga, disse que conhece a autora. Disse que é apenas conhecida da autora. Disse que a autora foi companheira do Sr. Antonio Oscar. Disse que moram juntos há um bocado de tempo, porém não se lembra quantos anos. Disse que ali é perto do cemitério do Rafo. Disse que já mora ali há uns vinte e cinco anos. Disse que quando chegou lá, a autora e o Sr. Antonio já moravam juntos. Disse que ela tem dois filhos, porém de quando ela era solteira. Disse que Antonio ajudou a criar os filhos dela. Disse que não sabe quem consta como pai no registro. Disse que Antonio trabalhava com reciclagem e a autora ficava no bar. Disse que eles moravam em outra casa. Disse que agora a autora mora no bar. Disse que não sabe porque ela saiu da casa. Disse que não sabe da família do Sr. Antonio. Confirma, porém, que moravam juntos. Disse que não conhece Tania nem Maria do Céu. Disse que acha que Antonio morreu de cirrose. Disse que ele ficou internado no hospital de Mogi. Disse que logo morreu.

A Sra. Maria do Céu, arrolada pelo INSS, ouvida como informante, por ser parte na ação de união estável movida na Justiça Estadual contra Rosalina, disse que não a conhece como esposa dele. Disse que Antonio era solteiro e nunca casou. Disse que está surpresa de estar aqui. Disse que Antonio ia muito em sua casa em Santo André e falava muito pelo telefone. Disse que Antonio morava em Suzano e ia muitas vezes para Santo André. **Perguntada expressamente se ia visitá-lo em Suzano, disse que Antonio ligava muito para a depoente. Depois novamente perguntada disse que ia de vez em quando. Disse que o lugar era uma chácara. Disse que ele tinha três terrenos. Disse que Antonio tinha um ferro velho na chácara e uma criação. Disse que tinha porco e galinhas. Disse que tem um rapaz morando lá. Disse que não sabe se a Sra. Rosalina está morando lá, pois faz muito tempo que está na Justiça. Disse que não sabe nem quem é seu aniversário no processo. Disse que a Sra. Rosalina estava lá na audiência em Suzano. Disse que o Sr. Antonio tinha um bar. Disse achar que é a Sra. Rosalina que está no bar.**

Respondendo às perguntas do INSS, disse que não soube de envolvimento do seu irmão com a Sra. Rosalina. Disse que ele sempre foi solteiro. Disse que no período em que foi internado, não sabe alguém foi visitá-lo. Disse que nem sabia onde ele estava internado. Disse que foi sua filha quem retirou o corpo. Disse que a Sra. Rosalina foi lá também para tentar retirar o corpo. Disse que se ela fosse esposa ele teria internado. Não soube explicar porque a Sra. Rosalina foi lá retirar o corpo. Disse que Antonio dizia que tinha uma senhora lá no bar trabalhando para ele. Perguntada porque desde o início não tinha dito que a Sra. Rosalina seria empregada do Sr. Antonio, limitou-se a dizer que isso não foi perguntado antes e, quando disse que não conhecia a autora, disse isso porque só tinha visto uma vez. Disse que foi lá uma vez e viu a Sra. Rosalina. Disse que a viu no bar.

A Sra. Tania de Fatima, filha da Sra. Maria do Céu, ouvida como informante, disse que não conhece a autora. Disse que ela era empregada. Disse que ela estava lá alegando que era esposa dele. Disse que não reconhece que ele era casado. Disse que nunca foi casado. Disse que tinha muito pouca convivência com o Sr. Antonio. Disse que não ia na casa dele em Suzano. Disse que quando tinha uns dez anos foi lá. Disse que o Sr. Antonio vinha para Santo André para receber aluguéis de seus imóveis. Disse que tinha um bar e um negócio de ferro velho. Disse que quando sua avó era viva, ele vinha para visitá-la. Depois que sua avó faleceu, o Sr. Antonio ia de vez em quando na casa vazia da avó (da depoente) pois ele tinha a chave. Se a mãe da depoente (Sra. Maria do Céu) estivesse por perto, às vezes ele conversava com ela.

Respondendo às perguntas do INSS, disse que, pelo que sabe, Sr. Antonio nunca foi casado. Disse que essa pessoa teria envolvimento com outra pessoa, de nome Raquel. Disse que era um envolvimento com Raquel. Disse que Raquel dizia que era amante dele e queria ver o corpo dele. Disse que o Sr. Antonio foi internado como indigente. Disse que os processos. Disse que Raquel estava brigando com Rosalina para tirar o corpo do Sr. Antonio. Perguntada se a Sra. Raquel, sendo casada, ficou brigando com Rosalina, disse que não sabe se ela estava separada no período. Disse que Raquel e Rosalina foram no enterro. Disse que não sabe se a Sra. Raquel estaria separada. Disse que a Sra. Raquel não tem contato com a mãe da depoente, tendo sido apenas contactada pela advogada.

É a síntese da prova oral.

O presente caso deve ser julgado improcedente.

De fato, conforme observado pelo INSS, a Autora não logrou juntar provas materiais documentais da alegada união estável com o Sr. Antonio. Não há conta conjunta, não há fotografias, não há qualquer documento que indique que ambos viviam em união estável.

De outro lado, as testemunhas trazidas pela Autora prestaram depoimento dúbio, pouco sabendo informar sobre o Sr. Antonio. Uma delas, inclusive, no início de seu depoimento ficou em dúvida sobre ter amizade íntima ou não com a Autora. Primeiro disse que sim e depois disse que não.

Uma das testemunhas, inclusive, se declarou a melhor amiga da Autora, tanto que foi ouvida apenas como informante do Juízo.

As testemunhas, de resto, não sabiam dizer nem detalhes básicos da vida do Sr. Antonio, como, por exemplo, se ele tinha ou não filhos.

De outro lado, as testemunhas do INSS também foram ouvidas como informante, tendo em vista que estão em disputa judicial com a Autora. De acordo com as duas, a Autora seria mera empregada do Sr. Antonio. **Contudo, ambas ressaltaram que a Autora não estava acompanhando o Sr. Antonio no hospital, só tendo ali comparecido após o falecimento.**

Pois bem, no presente feito, existe séria dúvida acerca da efetiva união estável da Autora com o Sr. Antonio. Talvez o ponto crucial seja a questão do Hospital. Por mais que a Autora precisasse trabalhar no bar para sobreviver, é difícil crer que ela simplesmente tenha deixado o Autor se internar sozinho no Hospital, não tendo sequer um documento que a apresentasse como companheira ou acompanhante do Sr. Antonio.

Portanto, esse conflito de versões com a irmã e sobrinha do Sr. Antonio, aliado à ausência de documentos e, especialmente, à ausência de comprovação de que a Autora, em algum momento, acompanhou o Sr. Antonio no hospital levam à conclusão de insuficiência de provas da alegada união estável.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa, porquanto beneficiária de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008555-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CASSIO EDUARDO PEREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

(Embargos de Declaração)

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CASSIO EDUARDO PEREIRA MAGALHAES** - CPF: 145.251.068-75 (ID 25287714), ora embargante, nos quais aponta erro material e omissão na sentença ID 21617239, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Argumenta que, a r. sentença contém erro material em relação a contagem do tempo de contribuição e traz omissão quanto ao pedido subsidiário de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O INSS/embargado apresentou impugnação aos embargos de declaração no ID 31748348.

Assim, vieram os autos para conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser acolhidos.

Quanto à alegação de erro material, refazendo a contagem do tempo especial do autor, a somatória do tempo reconhecido na esfera administrativa com os períodos reconhecidos na sentença, temos o total de **18 anos, 4 meses e 15 dias**, conforme planilha em anexo.

Resta comprovado que a planilha acostada na sentença no ID 21617239 - Pág. 10/11, encontra-se com erro na somatória do tempo especial, tendo encontrado valor superior ao realmente reconhecido, devendo ser corrigida.

Por fim, em relação ao pedido subsidiário, passo a análise sobre a possibilidade de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O INSS apurou como tempo total do autor o tempo de 34 anos e 1 dia, conforme consta na Comunicação de Decisão ID 8710668 - Pág. 18/19. Fazendo a conversão dos períodos especiais reconhecidos na sentença em comum, temos um aumento no tempo comum do autor de 4 anos, 9 meses e 10 dias.

Somando o tempo comum já reconhecido na esfera administrativa (34 anos e 1 dia) com o aumento proporcionado pela conversão do tempo especial em comum reconhecido na sentença (4 anos, 9 meses e 10 dias), chegamos ao total de 38 anos, 9 meses e 11 dias, fazendo jus a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data da DER (04/02/2017).

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo autor, para alterar a parte final da sentença a partir do penúltimo parágrafo do ID 21617239 – Pág. 9 que passa a constar:

“Considerado o trabalho exercido em atividades especiais, apurou-se um tempo de **18 anos, 4 meses e 15 dias**, insuficiente para a concessão de benefício de aposentadoria especial, conforme planilha.

Passo a análise do pedido subsidiário.

O INSS apurou como tempo total do autor o tempo de 34 anos e 1 dia, conforme consta na Comunicação de Decisão ID 8710668 - Pág. 18/19. Fazendo a conversão dos períodos especiais reconhecidos na sentença em comum (planilha anexa), temos um aumento no tempo comum do autor de 4 anos, 9 meses e 10 dias.

Somando o tempo comum já reconhecido na esfera administrativa (34 anos e 1 dia) com o aumento proporcionado pela conversão do tempo especial em comum reconhecido na sentença (4 anos, 9 meses e 10 dias), chegamos ao total de 38 anos, 9 meses e 11 dias, fazendo jus a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data da DER (04/02/2017).

### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

É devido o pagamento dos valores em atraso descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

### 3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, em relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 12/01/2012 a 31/12/2017, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir e necessidade de prévio requerimento administrativo. Quanto ao pedido subsidiário, **JULGO PROCEDENTE** extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a. **RECONHECER** como tempo especial os períodos de 01/08/1988 a 30/11/1988, 06/03/1997 a 29/09/1997 e 21/11/1997 a 30/09/1999, laborados na empresa “Companhia Piratininga de Força e Luz” e de 02/05/2002 a 07/07/2011 laborado na empresa “Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.”, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 181.665.243-9;
- b. Condenar o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **CASSIO EDUARDO PEREIRA MAGALHAES** - CPF: 145.251.068-75, computando no cálculo de seu salário de benefício o tempo de contribuição equivalente a 38 anos, 09 meses e 11 dias, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DER - 04/02/2017, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

**CONDENO** o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. **Oficie-se a agência do INSS para cumprimento.**

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/92.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, §4º, inciso II, do CPC).

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema”.

**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO: CASSIO EDUARDO PEREIRA MAGALHAES**

**AVERBAR TEMPO RECONHECIDO:** 01/08/1988 a 30/11/1988, 06/03/1997 a 29/09/1997, 21/11/1997 e 02/05/2002 a 07/07/2011

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por tempo de contribuição

**DATADO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 04/02/2017

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

Considerando-se os efeitos infringentes da presente sentença, reabre-se o prazo de apelação para as partes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROSIMEIRE FEITOZA DE SA ORLANDINI, ROSIMEIRE FEITOZA DE SA ORLANDINI, ROSIMEIRE FEITOZA DE SA ORLANDINI, ROSIMEIRE FEITOZA DE SA ORLANDINI

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735





Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003395-57.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: WILLIAM HAROLD ASAY  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARCIA OLIVEIRA LOUREIRO - SP369737  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Decisão de ID 24026657 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, em razão de não constar vínculos empregatícios ativos no CNIS.

Ocorre que, após designação de perícia, a parte autora peticionou nos autos (ID 33378674), pugnando pelo seu cancelamento e designação em nova data, uma vez que **teria viajado para o Estado de Nova York, nos Estados Unidos da América, com objetivo de passar as festas de final de ano com seus familiares e consulta médica com especialista na moléstia da qual é portador.**

No entanto, em razão da crise e isolamento social gerado pelo CONVID-19, ficou impossibilitado de retornar ao Brasil.

Evidente, desse modo, que há indícios claros de que o autor não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

É incompatível que alguém que tenha condições de viajar a Nova York para passar as festas de final de ano e realizar tratamento médico com especialista em sua doença, não tenha condições de pagar as custas processuais.

Desse modo, havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, em atenção ao §2º do art. 99 do CPC, **determino a intimação do autor para que comprove o preenchimento dos pressupostos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou promova, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.**

Cumprida a diligência, conclua-se os autos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação ou pagamento das custas processuais, conclua-se os autos para sentença.

Intimem-se Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003391-47.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: NAIR DIAS DACIOLI BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA - SP348317-B, IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) ficam as partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-25.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AUTO POSTO ARUALTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE PAIVA CAMPOS - SP292764

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) ficaram partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001950-65.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ARIOVALDO CASTRESANA NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433, VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS - SP151223, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) ficaram partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001782-36.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: PAULO TAKEHICO SAITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) ficaram partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001623-25.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA ARAÚJO DE MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO BENEDITO CURSINO - SP205434-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **NEUSA APARECIDA ARAÚJO DE MIRANDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora julgar seu processo administrativo protocolado em 19.11.2019 e com as exigências cumpridas em 19.03.2020.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Sem a prova do andamento atualizado do processo administrativo, é inviável verificar se a demora na análise do requerimento decorre tão somente da inércia da autoridade coatora.

No ID de n. 33090538, p. 02 consta tão somente a informação de que a exigência foi cumprida, sem notícia do andamento atualizado.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Diante das informações do CNIS que anexo a presente, verifico o impetrante possui salário de contribuição no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001643-16.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JOSE ARMELIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEDSO Lobo SILVA JUNIOR - AL14200  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSÉ ARMELIN** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora analisar seu requerimento administrativo de cópia do PA de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

No ID de n. 33279316 consta tão somente o protocolo administrativo, sem notícia do andamento atualizado.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Diante das informações do CNIS, PLENUS e HISCRE que anexo à presente, na qual consta que o impetrante recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000131-66.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: OSVALDIR ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de extinção veiculado pelo embargante na petição ID 33108189.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001644-98.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ADILSON DA SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEDSOON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

## DECISÃO

Da análise do CNIS, PLENUS E HISCRE, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.613,61 (três mil, seiscentos e treze reais e sessenta e um centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001635-39.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO - SP215769  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de “cumprimento de sentença” proposto por MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende o levantamento de valores depositados.

Percebendo o ajuizamento equivocado, quando pretendia apenas peticionar nos autos de cumprimento de sentença já iniciado, o exequente requereu o cancelamento da distribuição (ID 33213760).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A distribuição e o pedido de cancelamento da distribuição ocorreram no mesmo dia, em intervalo de poucas horas, demonstrando o equívoco no ajuizamento.

É o caso de extinção do feito.

### 3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista que não houve a angularização processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003641-17.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A despeito do pleito de ID 23407097, verifico que os anexos já foram juntados, no entanto, podem não estar sendo visualizado pela CEF, em razão da decretação de sigilo.

Desse modo, determino que a Secretaria disponibilize o acesso da CEF aos referidos anexos.

Após, intime-se a exequente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000206-37.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo a petição inicial.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0003671-18.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RECÔNVIDO: PAULO ALEXANDRE RAMOS PIERANGELI, MIRIAN FELIX RAMOS PIERANGELI

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

**Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.**

INTIME-SE a requerida para, no prazo de 5 dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Nada sendo requerido, promova a secretaria a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo.

Após, oficie-se ao PAB deste fórum para que promova o levantamento do valor total e corrigido em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em que pesem as alegações da parte autora às fls. 123, verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos. Assim sendo, indefiro o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor. Prazo: 30 dias.

Int.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002191-10.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022  
EXECUTADO:AUTO POSTO PETROCAR LTDA, AUTO POSTO PETROCAR LTDA, MARICERIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, MARICERIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, GLICERIO FERREIRA DA SILVA NETO, GLICERIO FERREIRA DA SILVA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABELA DORNELAS CORREA - SP374116  
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABELA DORNELAS CORREA - SP374116

## DECISÃO

### Visto e inspeção.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por **LAÍS DA ROCHA SILVA, representada pela genitora VIVIANE DA ROCHA ELIAS (ID 29541914)**, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP, através da qual requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva, com a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Instada a manifestar-se, a excepta apresentou impugnação (ID 32102006), na qual se opõe à exclusão das excipientes do polo passivo da execução, aos argumentos de liquidez e certeza do título executivo.

### É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a ilegitimidade de parte, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, prospera a pretensão das excipientes, senão vejamos.

No ID 25578545, p. 77/78, a exequente requereu a citação da herdeira do devedor, menor representada no feito por sua genitora, para o prosseguimento da execução fiscal, haja vista o falecimento do Sr. Maricério, o que fora deferido no ID 25578545, p. 89/v.

Ocorre que o Sr. Maricério veio a óbito em 03/02/2007 (ID 29541919), data anterior à do ajuizamento da execução, em 20/06/2012.

Deste modo, a substituição processual pelo espólio se mostra inviável. Nesse sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva.*

*Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.*

*2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp*

*145518/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)*

Esse também é o entendimento adotado reiteradamente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392 DO STJ.*

*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio não será cabível na hipótese de ajuizamento posterior ao falecimento do executado. (STJ - REsp 1655422/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017)*

*2. Na hipótese dos autos, depreende-se que a execução fiscal foi promovida em 20/07/2004, ao passo que, nos termos da Certidão de Óbito colacionada, o executado faleceu em 13.06.2001, incabível, portanto, o redirecionamento do presente feito ao espólio.*

*3. Entendimento consolidado na Súmula nº 392 do STJ, que veda, inclusive, a substituição da certidão de dívida ativa quando se tratar de correção do sujeito passivo da ação executiva.*

*4. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0000435-61.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 28/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÓCIO FALECIDO NÃO CITADO.*

*1. No caso, o feito executivo foi ajuizado em 21/09/2011. O AR retornou negativo. Posteriormente, foi determinada a expedição do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação do executado. Foi certificado pelo Oficial de Justiça que a empresa executada não se encontrava mais estabelecida no local (ID 3204449). Deste modo, a exequente pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo do feito (30/04/2013-ID 3204451). O pedido foi deferido (ID 3204451-págs. 4/5).*

*2. Diante do falecimento do sócio Luiz Carlos dos Santos, em 13 de outubro de 2015 (ID 3204451-pág. 42), a agravante requereu a alteração do polo passivo e a intimação na pessoa do cônjuge. Sobreveio a decisão agravada.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda.*

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012101-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 03/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2020)

No momento do deferimento, ID 25578545, p. 89/v, havia a notícia apenas do falecimento do Sr. Maricério, e não de que este tinha ocorrido em momento muito anterior ao ajuizamento do executivo.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva de LAÍS DA ROCHA SILVA, representada pela genitora VIVIANE DA ROCHA ELIAS para responder a presente execução.

Ademais, considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa.

Nesse sentido, segue o julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça firmou, em julgamento repetitivo no RESP 1.185.036, o Tema 421, segundo o qual "é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade."*

*2. O artigo 26 da Lei 6.830/1980 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. A execução fiscal, objeto de embargos (Súmula 153/STJ) ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.*

*3. Embora tenha a Fazenda Nacional cancelado as inscrições antes do julgamento da exceção de pré-executividade, tal fato não pode exonerar a exequente da verba de sucumbência, pois a iniciativa de executar pessoa já falecida anteriormente foi da exequente e, além do mais, a desistência da ação ocorreu somente após o redirecionamento do feito, a citação do espólio, lavratura de auto de penhora e apresentação de defesa técnica pelo espólio executado, revelando a suficiente causalidade para efeito de imposição da verba honorária.*

*4. Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000724-28.2014.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2020)

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta por **LAÍS DA ROCHA SILVA, representada pela genitora VIVIANE DA ROCHA ELIAS**, reconhecendo a ilegitimidade, e extinguindo o feito parcialmente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado da excipiente no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Proceda a Secretária a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de MARICÉRIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e LAÍS DA ROCHA SILVA, representada por VIVIANE DA ROCHA, do polo passivo da ação.

Com o retorno dos autos da SEDI, considerando a existência de devedor remanescente no feito, prossiga-se com a execução em relação a ele, intimando-se a exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 0003673-85.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Cuida-se de Ação Monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA.

Diante da negativa na citação de fl. 69, foi determinada a consulta aos sistemas conveniados e expedição de novas citações (74).

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, que igualmente não obteve sucesso na intimação da parte (fl. 79).

Com a juntada das informações de fls. 85/86, houve sucesso na citação da requerida, conforme ID 22968912, juntada aos 08/10/2019.

Os autos foram digitalizados.

**É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.**

Tendo em vista que, regularmente citada, A executado deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do artigo 701, do NCPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

**Anote-se o início da execução, com alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.**

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, do NCPC).

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001377-29.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: BAUMINAS QUIMICAN/NE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KASSIA OLIVEIRA SILVEIRA - MG108773  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DECISÃO**

**Vistos em Inspeção.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante comprove a garantia integral da execução na forma dos artigos 16, 1º c/c art. 9º da Lei nº 6.830/80.

Atendida a determinação supra, tornem conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juíz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005170-03.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DELTA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANDRE LUIZ CARNEVALE, DANIELA COSTA GUARIZO DE MELLO

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Expeça-se o necessário para citação da executada DANIELA COSTA GUARIZO DE MELLO nos endereços indicados na petição ID 31527818.

Considerando que as concessionárias de serviços públicos remetem as pesquisas diretamente ao Juízo, INDEFIRO, por ora, os novos pedidos de consulta. Primeiramente comprove a exequente documentalmente o cumprimento da determinação ID 30341459. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000483-24.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CLAUBER JOSE SILVANO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente sobre prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.



Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

## MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000908-51.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SERGIO TOSHIO IWATANI NAKAMURA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS GONCALVES ARAUJO - SP401664, PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

### DECISÃO

#### Visto em inspeção.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por **SÉRGIO TOSHIO IWATANI NAKAMURA (ID 24373206)**, nos autos da Execução Fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, por meio da qual requer, em síntese, o reconhecimento da nulidade da CDA, tendo em vista que não teria sido intimado do Auto de Infração, não tendo, assim, a possibilidade de apresentar sua defesa. Ademais, não teria sido juntado aos autos cópia do processo administrativo que ensejou a multa exequenda, o que prejudicaria a defesa judicial do excipiente.

Instada a se manifestar, a ANTT apresentou impugnação ID 31756335, alegando possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta, o que não foi trazido pela excipiente. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade.

Os autos vieram conclusos.

#### É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.

A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida.

Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado.

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, observe-se que a presente execução fiscal está devidamente instruída com a Certidão da Dívida Ativa (artigo 6º, § 1º, da Lei Federal nº 6.830/80 - fls. 04/05, do apenso).

O procedimento administrativo - mencionado na CDA - permaneceu na repartição competente. A Lei Federal nº 6830/80, no artigo 41, autoriza o interessado a requerer cópia. Diante da resistência da autoridade administrativa, o juiz pode requisitar o documento.

No caso concreto, o excipiente sequer fez prova a respeito da própria iniciativa, a evidenciar a irrelevância do documento para o julgamento do caso.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA.*

*1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ.*

*2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.*

*3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Resp 1523774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILÍDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.

1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.

2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.

4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exhibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

Em que pese suas alegações, para além da fundamentação acima exposta, o executado não trouxe aos autos cópia do processo administrativo para que pudesse comprovar o alegado. Assim, não há prova pré-constituída de suas alegações, ensejando a dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **SÉRGIO TOSHIO IWATANI NAKAMURA**.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

“RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito.

Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001639-76.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SIDNEY ANTONIO PARAGUAI

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **SIDNEY ANTONIO PARAGUAI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 16.03.2015 e de 12.08.2017, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo especial na DER. Alega que os períodos de 03.08.1981 a 03.05.1990, 18.05.1992 a 17.06.1992 trabalhados na AÇO VILLARES S.A.; de 16.06.2000 a 30.04.2001 trabalhado na ABB SERVICE LTDA., 01.01.2007 a 11.09.2014 AÇO VILAARES S.A., não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 421.528,11 (quatrocentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e onze centavos).

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações do CNIS que ora anexo a presente, verifico a o autor recebeu remuneração em 05/2020 no valor de R\$ 1.584,31 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, verifico que os PPP's de ID 33257105, p. 15/16; p. 17; 33257128 p. 12/13 e 33257137 p. 13/15 não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 03.08.1981 a 03.05.1990; 18.05.1992 a 17.06.1992; 16.06.2000 a 30.04.2001 e de 01.01.2007 a 11.09.2017.

**Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias**, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°5000108-23.2018.4.03.6133**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817**

**EXECUTADO: MARYSERVICOS ADMINISTRATIVOS E EMPRESARIAIS LTDA. - EPP, MARIA EVANIA GARCIA, ALLINE DE ASSIS**

#### **DECISÃO**

Em relação ao pleito de ID 22626183, em que pese a CEF tenha mencionado mudança de endereço, observa-se que o réu foi devidamente citado (ID 13009141), não tendo sido expedida intimação posterior, que indicasse mudança de endereço.

Desse modo, tendo ocorrido o bloqueio de valores via Bacenjud (ID 22293369), antes da realização da transferência requerida pela autora, intime-se a parte executada:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, do CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual inpenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora;

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intimem-se por carta. Em caso de diligência negativa, vista ao exequente para manifestação, expedindo-se o necessário para viabilizar a ciência da indisponibilidade.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial do PAB da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo para impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se o exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor, expedindo-se o necessário para o PAB.

De outro lado, resultando negativa a penhora online, intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001681-55.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI - SP174518  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI - SP174518  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias, tendo em vista a apresentação de impugnação à execução pelo INSS.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002168-32.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVA USINAGEM E MANUTENCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Diante do quanto certificado, determino:

A intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual juntando procuração aos autos;

A intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos atualização do débito (ID 27630393), bem como se manifestar sobre o pedido de suspensão da execução apresentado pela parte executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001740-14.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO - SP248070  
EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Atentamos partes para o fato de que os atos processuais prosseguem no processo piloto nº 0008603-88.2011.4.03.6133.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003983-64.2019.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, §2º, do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, §1º, do NCPC**).

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MOGIDAS CRUZES**

MONITÓRIA (40) Nº 5003097-65.2019.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ELAINE DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) REU: MARGARETH LOPES ROSA - SP200471

**DESPACHO**

Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/06/2020 às 11:20 horas que**, considerando dentre outras, a necessidade de se adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus e a necessidade de se manter a prestação jurisdicional, será realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 1 e 2, de 2020, com o auxílio da ferramenta de videoconferência Microsoft Teams, que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais, disciplinada pela Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020.

O link de ingresso para a audiência de conciliação por videoconferência, na data e horário acima mencionados, será enviado por e-mail já fornecido pelas partes, quando do contato telefônico com a Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, em teletrabalho.

Caso ocorra indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência deverá ser registrada, adiando-se para outra data.

Não conciliadas as partes, retomem os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-66.2018.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PALESTRA AUGURI ESPORTES EIRELI - ME, CLAYTON DORNELAS DE OLIVEIRA, RAFAEL MARQUES DORNELAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MITHIO ERA - SP300064

**DESPACHO**

Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/06/2020 às 12:00 horas que**, considerando dentre outras, a necessidade de se adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus e a necessidade de se manter a prestação jurisdicional, será realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 1 e 2, de 2020, com o auxílio da ferramenta de videoconferência Microsoft Teams, que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais, disciplinada pela Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020.

O link de ingresso para a audiência de conciliação por videoconferência, na data e horário acima mencionados, será enviado por e-mail já fornecido pelas partes, quando do contato telefônico com a Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, em teletrabalho.

Caso ocorra indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência deverá ser registrada, adiando-se para outra data.

Não conciliadas as partes, retomemos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001072-50.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA GRIECO NUNES OMEZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA PAES SEGATO - SP201425

#### DESPACHO

Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/06/2020 às 10:40 horas** que, considerando dentre outras, a necessidade de se adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus e a necessidade de se manter a prestação jurisdicional, será realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 1 e 2, de 2020, com o auxílio da ferramenta de videoconferência Microsoft Teams, que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais, disciplinada pela Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020.

O link de ingresso para a audiência de conciliação por videoconferência, na data e horário acima mencionados, será enviado por e-mail já fornecido pelas partes, quando do contato telefônico com a Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, em teletrabalho.

Caso ocorra indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência deverá ser registrada, adiando-se para outra data.

Não conciliadas as partes, retomemos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-26.2019.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE SAMARA GABRIEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SATELIS DOS ANJOS - SP318171

#### DESPACHO

Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/06/2020 às 12:20 horas** que, considerando dentre outras, a necessidade de se adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus e a necessidade de se manter a prestação jurisdicional, será realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 1 e 2, de 2020, com o auxílio da ferramenta de videoconferência Microsoft Teams, que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais, disciplinada pela Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020.

O link de ingresso para a audiência de conciliação por videoconferência, na data e horário acima mencionados, será enviado por e-mail já fornecido pelas partes, quando do contato telefônico com a Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, em teletrabalho.

Caso ocorra indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência deverá ser registrada, adiando-se para outra data.

Não conciliadas as partes, retomemos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003414-95.2012.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE BITENCOURT COSTA, MARIA JOSE DA CRUZ COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587

#### DESPACHO

Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/06/2020 às 11:20 horas que**, considerando dentre outras, a necessidade de se adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus e a necessidade de se manter a prestação jurisdicional, será realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1 e 2, de 2020, com o auxílio da ferramenta de videoconferência Microsoft Teams, que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais, disciplinada pela Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020.

O link de ingresso para a audiência de conciliação por videoconferência, na data e horário acima mencionados, será enviado por e-mail já fornecido pelas partes, quando do contato telefônico com a Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, em teletrabalho.

Caso ocorra indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência deverá ser registrada, adiando-se para outra data.

Não conciliadas as partes, retomemos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Não conciliadas as partes, retomemos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000571-96.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANA PAULA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA - SP406769

#### DESPACHO

<#Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/06/2020 às 13:00 horas que**, considerando dentre outras, a necessidade de se adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus e a necessidade de se manter a prestação jurisdicional, será realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1 e 2, de 2020, com o auxílio da ferramenta de videoconferência Microsoft Teams, que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais, disciplinada pela Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020.

O link de ingresso para a audiência de conciliação por videoconferência, na data e horário acima mencionados, será enviado por e-mail já fornecido pelas partes, quando do contato telefônico com a Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, em teletrabalho.

Caso ocorra indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência deverá ser registrada, adiando-se para outra data.

Não conciliadas as partes, retomemos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-49.2019.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: BARSSON IZAC PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA RUIZ NEPOMUCENO - SP394486  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte autora para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/06/2020 às 11:00 horas que**, considerando dentre outras, a necessidade de se adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus e a necessidade de se manter a prestação jurisdicional, será realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 1 e 2, de 2020, com o auxílio da ferramenta de videoconferência Microsoft Teams, que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais, disciplinada pela Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020.

O link de ingresso para a audiência de conciliação por videoconferência, na data e horário acima mencionados, será enviado por e-mail já fornecido pelas partes, quando do contato telefônico com a Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, em teletrabalho.

Caso ocorra indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência deverá ser registrada, adiando-se para outra data.

Não conciliadas as partes, retomemos os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002723-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: EGV PHARMA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME, JOAO BATISTADOS SANTOS, VIVIANE CARDOSO PERTENCE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

**Jundiaí, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001765-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOANA MEDEIROS DE SIQUEIRA, JOANA MEDEIROS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM

JUNDIAÍ - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES, GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOANA MEDEIROS DE SIQUEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do INSS.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**. Acrescenta que os autos foram encaminhados para a Agência da Previdência Social de Origem (Jundiaí-Elby Chaves) para cumprimento, encontra-se pendente desde 13/02/2020.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento a referida decisão, em violação ao comando normativo que confere a autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Liminar e gratuidade da justiça foram deferidas (id. 30767080).

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora juntou o documento sob o id. 32116597, que aduz à impossibilidade de concessão imediata do benefício.

Parecer do MPF (id. 33232593).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

*In casu*, conforme já destacado na decisão que deferiu a medida liminar, verifica-se da documentação carreada aos autos, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Art. 53., PORTARIA Nº 116, DE 20 DE MARÇO DE 2017 - As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º E de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

#### Ha que se considerar, ademais, o fato de a parte impetrante possuir 82 anos de idade, o que lhe confere prioridade especial nos termos do Estatuto do Idoso.

Ora, diante disso, o quanto informado pela autoridade coatora claramente não dá cumprimento ao quanto lhe fora determinado nestes autos, uma vez que informou da impossibilidade de concessão imediata do benefício, com a ressalva de que a parte deverá aguardar o recebimento do "kit" segurado em sua residência no prazo de 30 dias.

Como se vê, remanesce a ilegalidade atacada por este *mamdamus*.

Nesse sentido, pela desproporcionalidade da mora em afronta aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência, colha-se entendimento do E. TRF3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo como previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do recurso administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. Remessa oficial desprovida.



Desse modo, a segurança deve ser concedida.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **julgo** procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do INSS (Processo 44232.969955/2017-81, NB 21/175.773.857-3), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**Jundiaí, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001059-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROSA MARJOTI GOBBO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSA MARJOTI GOBBO** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI**.

Em síntese, narra que teve seu pedido de concessão de pensão por morte, formulado em virtude do falecimento seu marido, negado sob o fundamento de que já vinha recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social desde 03/04/2009 (BPC), no bojo do qual declarou não mais conviver com ele.

Defende, contudo, que não se lembra de ter assinado tal espécie de documento e que, em realidade, imaginava receber benefício de aposentadoria por idade, para a solicitação do qual havia contado com os préstimos de pessoa que lhe fora então apresentada.

O pedido liminar foi indeferido (id. 30258842).

Devidamente intimada, a autoridade coatora juntou cópia do requerimento NB: 192.889.863-4, concluído em 18/06/2019 e indeferido por recebimento de outro benefício, e do requerimento NB: 185.470.442-4, concluído em 19/12/2019 cujo indeferimento se deu falta de qualidade de dependente.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. 33231219).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Ocorre que, a própria narrativa autoral, corroborada pela documentação juntada pelo impetrado, demonstra que não se pode atribuir a pecha de ilegal ao ato de indeferimento, tendo este se lastreado nas próprias alegações formuladas pela impetrante.

Com efeito, não se nega a possibilidade de que se discuta em Juízo a questão atinente à veracidade ou à existência de vícios na manifestação de vontade exarada pela impetrante que a macule de ilegitimidade. Todavia, esta pretensão refoge do alcance do mandado de segurança, na medida em que exige regular dilação probatória.

O ato de cessação se reveste, portanto, de legalidade e legitimidade, motivo pelo qual deve a segurança ser denegada.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001997-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REPRESENTANTE: LUCIMARA APARECIDA DA SILVA SANTOS, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA SANTOS, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA SANTOS  
IMPETRANTE: C. F. S. G., C. F. S. G., C. F. S. G.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENAIR APARECIDA BERTASSI PILON - SP369060  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENAIR APARECIDA BERTASSI PILON - SP369060  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENAIR APARECIDA BERTASSI PILON - SP369060  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

**SENTENÇA**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **C. F. S. G., representada por sua tutora LUCIMARA APARECIDA DA SILVA SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 31507053).

Por meio das informações prestadas (id. 31998495), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF (id. 33232594).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001967-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JULIANA PROVAZI, W. J. P. D. A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

**SENTENÇA**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **W. J. P. D. A., representado por sua mãe Juliana Provazi**, em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento do recurso sobre o protocolo de requerimento nº 734757565, ou envie o processo a Junta de Recursos.

Apreciação da liminar postergada e gratuidade da justiça deferida (id. 31341697).

Por meio das informações prestadas (id. 32000460), a autoridade coatora informou que o recurso interposto foi julgado.

Manifestação do MPF (id. 33231221).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o recurso foi analisado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001104-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: WILSON FELICIO JANUARIO, WILSON FELICIO JANUARIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WILSON FELICIO JANUARIO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, ter interposto recurso administrativo, em 08/10/2019, em face da indevida cessação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, sendo certo que, até a presente data, não foi proferida decisão conclusiva.

Liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 30351664).

A autoridade coatora prestou informações (id. 31256985) dando conta de que o recurso manejado pela parte impetrante foi distribuído ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Manifestação do MPF (id. 33229783).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).*

*Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante. Esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 e pela Lei n.º 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, a impetrante ingressou com recurso administrativo, em 08/10/2019, em face da indevida cessação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, sendo certo que, até a presente data, não foi proferida decisão conclusiva.

Com efeito, observa-se que até a presente data transcorreu prazo superior àquele previsto, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Nesse sentido, pela desproporcionalidade da mora, colha-se entendimento do E. TRF3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do recurso administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000880-58.2019.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar que a autoridade coatora profira decisão conclusiva no processo administrativo** protocolizado sob o nº 44233.251518/2020-01 (NB 31/628.651.755-7) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**Jundiaí, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002031-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DORALICE CELESTINO DE SOUZA, DORALICE CELESTINO DE SOUZA, DORALICE CELESTINO DE SOUZA, DORALICE CELESTINO DE SOUZA, DORALICE CELESTINO DE SOUZA, DORALICE CELESTINO DE SOUZA, DORALICE CELESTINO DE SOUZA, DORALICE CELESTINO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA BARROS - SP424877  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA BARROS - SP424877  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA BARROS - SP424877  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA BARROS - SP424877  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA BARROS - SP424877  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA BARROS - SP424877  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA BARROS - SP424877  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA BARROS - SP424877  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DORALICE CELESTINO DE SOUZA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que teve suspenso o benefício por idade que vinha recebendo e que pendia de decisão, até o presente momento, do recurso interposto em face da decisão que indeferiu o restabelecimento do benefício. Requeru, em sede liminar, pelo restabelecimento do referido benefício (NB 41/182.370.933-5).

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 31520061). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 32183870).

Parecer do MPF (id. 33276871).

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da [Constituição Federal](#) e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, a questão envolve a comprovação de períodos de contribuição, sendo que a impetrante nem mesmo apresentou relação das contribuições e os fundamentos jurídicos para que fossem aceitas.

Ademais, havendo necessidade de análise exauriente e eventual produção de provas não é cabível a ação mandamental.

De toda sorte, em informações, a autoridade coatora informou que o recurso interposto pela parte impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 12/05/2020, não tendo havido, ainda, transcurso de prazo adequado para julgamento.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002523-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RENE LUCIO HERING ALCOCER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERVALDO DE PAIVA - SP229788  
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENE LUCIO HERING ALCOCER** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 21/11/2018, junto à Agência da Previdência Social, a emissão de certidão de tempo de contribuição a ser apresentada no RPPS do Município de Bom Jesus dos Perdões. Acrescenta que, em face do indeferimento administrativo, interpôs recurso em 28/08/2019, o qual pendia de apreciação conclusiva.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, sabe-se que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

In casu, verifica-se, portanto, que já transcorreu o prazo de que a autoridade dispõe para emissão da CTC pretendida.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar subjacente, já que pretende utilizá-la empede de benefício previdenciário a ser apresentado no RPPS do Município de Bom Jesus dos Perdões.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 432005887 no prazo máximo de 30 dias.**

**Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, formule pedido de gratuidade da justiça, apresentando a correspondente declaração de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.**

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000607-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NATURALE RECYCLAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLA CORRADIN - SP149326  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Junte a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo de nº 13839.720498/2020-71.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000976-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JUNDSOL TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JUNDSOL TRANSPORTES LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a não inclusão do ICMS na base de Cálculo da CPRB, bem como que se reconheça o seu direito a compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos 05 anos que antecederam a ação.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 29900759).

O pedido liminar foi deferido (id. 30204754).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 30554324).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 30248568).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 33276050).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Como se sabe, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 927, III, que os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos configuram precedentes obrigatórios, devendo os juízes e os tribunais os observarem.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada por recente julgado do Superior Tribunal de Justiça proferido pela sistemática dos recursos repetitivos. Na ocasião, a decisão restou assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(Resp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Logo, não há dúvidas de que, a partir do julgamento do referido recurso, restou pacificado no âmbito jurisprudencial a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Nesse mesmo sentido caminha o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 1.036 E SEQUINTE DO CPC, E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.

1. Mandado de segurança ajuizado com o fito de obter provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva, incidente sobre a receita bruta conforme previsto na Lei nº 12.546/2011, sem a inclusão na base de cálculo dos valores referentes ao ICMS, bem como o de proceder "à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos".
2. A Lei nº 12.546/2011, alterada por sucessiva legislação, instituiu para determinadas empresas discriminadas na referida norma, contribuição incidente sobre a receita bruta, "excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos", em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do "caput" do art. 22 da Lei nº 8.212/91.
3. Encontra-se pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores de ICMS não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), entendimento esse fruto do julgamento dos REsp nºs 1638772/SC, 1624297 e 1629001 submetidos ao regime do artigo 1.036 do CPC.
4. No mesmo sentido, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral assentou o entendimento de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas conforme decidido no REsp 1.164.452/MG, incumbindo à administração fazendária a conferência dos créditos referentes aos valores efetivamente recolhidos mediante encontro de contas com os débitos a serem apresentados pelo contribuinte.
6. A taxa SELIC é aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
7. Apelação e remessa oficial desprovidas.  
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000004-33.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/06/2020)

\*\*\*\*\*

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). AÇÃO ADEQUADA PARA A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 213 DO STJ. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994).
3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.
4. O STJ já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. É o que se depreende do teor da Súmula 213: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".
5. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.
6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
7. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
9. Apelação não provida. Remessa necessária não provida.  
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0002717-76.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente à CPRB somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

**JUNDIAÍ, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001127-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ARIOVALDO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o transcurso do tempo e a informação de que o julgamento do recurso fora designado para o dia 08/05/2020, manifeste a impetrante o interesse no prosseguimento feito, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos a inércia da autoridade coatora.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002545-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROVIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, por meio do qual requer a concessão de liminar para "autorizar a Impetrante a recolher o FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE com observância ao valor limite de 20 salários mínimos para base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN."

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Pugnou pela concessão de 15 dias para juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

#### É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*In casu*, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão da medida liminar pretendida.

Primeiramente, cumpre dizer que com a edição da Lei nº 8.212/91, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91.

[...]

II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único [...]."

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004545-33.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020)

Ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da liminar pretendida. Destarte, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 prevê, *verbis*:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974. "

De plano, verifica-se que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao total da folha de salário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SENAI. SESI. SEBRAE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. LIMINAR. INDEVIDA. O limite de 20 salários mínimos, uma vez estabelecido pela Lei nº 6.950, de 1981, para o salário-de-contribuição do empregado, não condiciona a incidência das contribuições que tem por objeto a folha de salários do empregador, não havendo relevância da fundamentação do mandado de segurança, bastante à concessão da liminar, em que se alega a indevida incidência das contribuições devidas ao Salário-Educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae. (TRF4, AG 5004231-35.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/05/2020)

Por fim, a parte impetrante não comprova que tenham empregados-segurados que tenham salário-de-contribuição excedente ao referido limite, o que também impede o eventual deferimento parcial da liminar.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002491-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ELZA FONTANA DA SILVA, CARLA LUIZA VIEIRA, CARLOS ALBERTO VIEIRA, SILVANA HELENA FONTANA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA SANTANA - SP116420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA SANTANA - SP116420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA SANTANA - SP116420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA SANTANA - SP116420  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O cumprimento de sentença, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, trata-se de mera fase processual, a ser requerida nos mesmos autos em que foi proferida a sentença (artigos 518 e seguintes).

Verifico que os autos de Procedimento Comum sob o nº 5003188-10.2018.4.03.6128 tramitaram em meio eletrônico. Desse modo, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o autor promover a execução naqueles autos (nos autos originários).

Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003183-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP34780  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 33101655 - Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Informe o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na transferência eletrônica dos valores. Em sendo esse o caso, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Com a manifestação do patrono, venhamos autos conclusos, a despeito da sentença de extinção da execução do id 32913064.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003288-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LIGIA NOLASCO - MG136345  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LIGIA NOLASCO - MG136345  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SONHO DE APRENDER LTDA - ME, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SONHO DE APRENDER LTDA - ME, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SONHO DE APRENDER LTDA - ME, FABIANA ANGEL GERALDINO ZAMBOTI, FABIANA ANGEL GERALDINO ZAMBOTI, FABIANA ANGEL GERALDINO ZAMBOTI, ANDRESA ANGEL GERALDINO PIMENTEL, ANDRESA ANGEL GERALDINO PIMENTEL, ANDRESA ANGEL GERALDINO PIMENTEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI - SP338445  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI - SP338445  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI - SP338445  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI - SP338445  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI - SP338445  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI - SP338445  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI - SP338445  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI - SP338445  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI - SP338445

#### DESPACHO

Id 32855516 - Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (impugnação pela Executada).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004016-96.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA, JOAO ZEFERINO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA - SP124590  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE CARDOSO BONANCA - SP227819, JOAO BATISTA ROSA - SP124590  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no qual se objetiva a cobrança de honorários advocatícios.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 29059930.

Levantamento dos valores certificado no id.33370787.

Vieramos autos conclusos.



Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NELSON FELICIANO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NELSON FELICIANO BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 25586461.

Levantamento dos valores certificado no id. 33368508.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROMARES MARTINS DE BRITO, ROMARES MARTINS DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507, ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ELAINE EMIKO DE SOUZA - SP265289  
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507, ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ELAINE EMIKO DE SOUZA - SP265289  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

**Intime-se** a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002294-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ - SP187891, SERGIO PAULO LIVOVOSCHI - SP155504  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ETHICS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** em face da **UNIÃO**, por meio da qual quer, em apertada síntese, o reconhecimento de que o débito representado pela NFGC 505.707.977, objeto da execução fiscal n. 5005027-36.2019.4.03.6128, em trâmite nesta Vara, encontra-se prescrito.

Por meio do despacho sob o id. 32744706, determinou-se a intimação da parte autora para que esclarecer o termo de prevenção apontado, ante a possibilidade de litispendência com o processo n. 5001712-63.2020.4.03.6128, bem como para que justificasse o manejo da presente demanda para veicular matéria arguível por intermédio de exceção de pré-executividade.

Em resposta, a parte autora esclareceu que no processo apontado no termo de prevenção discutiu aspectos diversos do débito, e não tratou da prescrição. De outra parte, reconheceu já ter deduzido, justamente por meio de exceção, pedido de reconhecimento de prescrição nos autos da própria execução.

**É o relatório. Decido.**

Ainda que a jurisprudência majoritária seja pelo cabimento de *ação anulatória* com vistas à desconstituição do título executivo ainda quando já haja execução fiscal em andamento, revela inviável que a parte executada suscite questões já arguidas e decididas **ou pendentes de decisão em embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade**.

O interesse processual é aferível mediante a verificação da utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional pleiteado.

No caso, a própria parte autora reconheceu que o **fundamento da presente demanda - arguição de prescrição - já foi deduzido nos autos da própria execução fiscal**. Ora diante disso, exsurge nítida a falta de interesse processual da parte autora, na medida em que deduz pretensão já posta em autos diversos, que aguarda decisão após intimação da União para se manifestar sobre a exceção.

Não se mostra, assim, cabível a propositura de ação de conhecimento autônoma como substitutiva do meio processual próprio que deve ser levado a efeito no bojo da referida execução fiscal

De outra via, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, apta a configurar *litispêndencia*, nos termos do artigo 337, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sublinhe-se que a natureza incidental da exceção não altera a conclusão. Nesse sentido: TRF4, AG 5028851-19.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/11/2017; TRF4, AC 5010233-40.2011.4.04.7112, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 18/11/2013.

Preceitua o artigo 330, III, do Código de Processo Civil que "a petição inicial será indeferida quando o autor carecer de interesse processual".

Nos termos do art. 485, incisos V e VI, O juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de perempção, de litispêndencia ou de coisa julgada ou verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I, V e VI, c.c art. 300, todos do CPC.

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TERMOSINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A  
REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

**DESPACHO**

Vistos.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

*i) providenciar o recolhimento das custas processuais;*

*ii) juntar os documentos indispensáveis para a análise da questão posta em Juízo, **no mínimo**, os documentos de apuração da PIS/COFINS dos últimos 5 anos (DCTF ou outro com apuração da base de cálculo).*

*iii) juntar procuração atual, com comprovação de que o outorgante tinha poderes para tanto (devidamente identificado), nos termos do contrato social.*

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de **tutela de evidência**.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002527-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005239-92.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.**

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005879-87.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

**Intime-se** a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000859-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANTONIO CASSIMIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO CASSIMIRO DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 29878933).

Por meio das informações prestadas (id. 31260245), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF (id. 33231231).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 500828-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE:OZIELAPARECIDO VECHIATTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **OZIELAPARECIDO VECHIATTO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a remessa do processo administrativo à Junta de Recursos.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 29908774)

Por meio das informações prestadas (id. 31260236), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo foi remetido à CPRS para apreciação do recurso interposto.

Manifestação do MPF (id. 33231232).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o processo administrativo foi remetido para a instância recursal da autarquia.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descaibe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002749-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.B LEITE TRANSPORTES - ME, M.B LEITE TRANSPORTES - ME, M.B LEITE TRANSPORTES - ME, MARIA BERNADETE LEITE, MARIA BERNADETE LEITE, MARIA BERNADETE LEITE

#### DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001028-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARILU BARROS LEITE RAMALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARILU BARROS LEITE RAMALHO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o fornecimento da cópia integral do processo administrativo referente ao NB 614.302.036-5, solicitada em 07/02/2020.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida (id. 30264249).

Por meio das informações prestadas (id. 31309173), a autoridade coatora junta nos autos apenas cópia do laudo SABI.

Manifestação do MPF (id. 33277564).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Verifico o direito líquido e certo do impetrante.

A Instrução Normativa n. 77/2015, que estabelece regras sobre processo administrativo previdenciário, assegura ao titular do benefício e ao seu procurador o direito de obter, mediante requerimento, cópia do procedimento administrativo: "Art. 697. É assegurado o direito de vistas e cópia de processo administrativo, mediante requerimento, aos seguintes interessados: I - o titular do benefício, o representante legal e o procurador;"

O artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, em termos gerais de procedimento no âmbito da Administração Pública Federal, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada.

No caso em análise, mesmo adotando-se esse prazo em dobro já transcorreu prazo muito superior àquele previsto para conclusão de procedimentos administrativos.

A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Conforme bem assentada na jurisprudência do E. TRF 3, "[...] a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável" TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000071-22.2019.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020]. Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DEMORA NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO PARA OBTENÇÃO DE CÓPIAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado como fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o fornecimento de cópia do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário requerido pelo impetrante.

2. Como é cediço, cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoabilidade na prestação do serviço público, garantindo-se aos administrados a análise de seus pedidos em prazo não excessivo.

3. No caso sub judice, o impetrante formulou pedido para obtenção de cópia do processo administrativo no dia 28.02.2019, para fins de propositura de ação judicial, mas até a data da impetração do mandamus (26.07.2019), não havia qualquer perspectiva de resposta por parte da autoridade coatora, que, somente após o deferimento parcial da liminar, procedeu à análise do pedido e disponibilizou os documentos, vindo, a despeito disso, a extrapolar os limites da razoabilidade na demora da apreciação do requerimento administrativo.

4. Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5010014-47.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Dessa forma, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante, quanto ao cumprimento em prazo considerado razoável devendo, pois, ser concedida a segurança.

#### **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora forneça ao impetrante cópia integral do processo administrativo referente ao NB 614.302.036-5.

**Oficie-se** a autoridade para cumprimento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de **multa de R\$ 1.000,00** por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**Jundiaí, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000817-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GISLENE MICHELETTI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867, NATALIA CARDOSO DE LIMA - SP326305

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 8 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000159-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APARECIDO TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: NATHALIA JUSTO TEIXEIRA - SP416126

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Após, remetam-nos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010261-31.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HUBERTO CARLOS FAVARON, HUBERTO CARLOS FAVARON, HUBERTO CARLOS FAVARON  
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pelo INSS.

**Jundiaí, 8 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000964-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LAURA APARECIDA GONZAGA DIOGO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LAURA APARECIDA GONZAGA DIOGO em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - AGENCIA JUNDIAI/SP, por meio do qual requer, liminarmente, seja a autoridade coadora compelida a implantar o benefício de aposentadoria por idade (NB 190.113.323-8, com DER em 22/04/2019).

Argumenta que, anteriormente à apresentação do requerimento acima referido, formulara outro requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que resultara na implantação do benefício (NB 125.490.581-0, com DER em 21/06/2006).

Narra que, em procedimento de auditoria, apurou-se haver fraude na concessão, o que resultou na suspensão do benefício em questão, conforme ofício INSS/21.256/MOB no 041/2018, emitido em 17/04/2018 e recebido em 25/04/2018. Diante disso, privada repentinamente de seu meio de sobrevivência, interpôs recurso administrativo, com vistas a demonstrar sua boa-fé.

Nessa esteira, acrescenta que o motivo do indeferimento de plano do requerimento de concessão de aposentadoria por idade (NB 190.113.323-8) se deveu a pendência do recurso administrativo interposto no bojo do NB 125.490.581-0, o que se afigura ilegal. Por derradeiro, defendeu que se mostra comprovado, de plano, o atendimento aos requisitos estabelecidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o que autoriza o manejo do presente *mandamus*.

Liminar, gratuidade da justiça e prioridade da tramitação deferidas no id. 30149684.

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora aduziu à implantação do benefício em consequência do quanto determinado nestes autos (id. 31274182).

Parecer do MPF (id. 33232117).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, além do implemento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91.

Anoto-se, porém, que a mesma Lei nº 8.213/91 estabelece, em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando que a carência seguirá conforme tabela de progressão ali prevista, a qual leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

Art. 3.º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS.

*In casu*, conforme já sublinhado na decisão que deferiu a liminar, a parte impetrante **anexou extrato obtido no canal do INSS (id. 29857665 - Pag. 4)** além de CNIS que demonstra que a parte autora preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido (idade e carência superior àquele exigida nos termos do art. 142 da Lei 8.213/1991), sendo, certo, portanto, que **o indeferimento decorreu da interposição de recurso administrativo no bojo do NB anterior, conforme acima relatado, o que se confirma pela cópia da decisão juntada sob o id. 29857673 - Pag. 46.**

Ocorre que, considerando-se a natureza alimentar do benefício previdenciário, tal medida se mostra flagrantemente desproporcional. Presentes os requisitos da aposentadoria por idade, deve o INSS concedê-lo e, posteriormente, tornar eventuais providências decorrentes do desfecho do referido recurso.

Em resposta, o INSS comunicou acerca da implantação do benefício, não controvertendo acerca da verificação do atendimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por idade, evidenciando-se que o indeferimento decorrente de recurso pendente em NB anterior não se justificava.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para tornar definitiva a **implantação do benefício de aposentadoria por idade concedida em favor da parte impetrante**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**Jundiaí, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000630-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MIGUEL ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE NEGRI - SP266501  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL ESPECIALIZADA DE ALTA PERFORMANCE - CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MIGUEL ALVES DA SILVA**, em face do **Gerente da Central Especializada de Alta Performance – CEAP**, objetivando a concessão da segurança para conclusão e implantação do benefício previdenciário aposentadoria, protocolado sob o número 525151144, com DER em 14/11/2019.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício e até a presente data não houve a análise de seu pedido.

Juntou documentos.

Liminar indeferida, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 28996040).

A autoridade coatora prestou informações (id. 30683313) e sustentou que o processo administrativo do autor encontra-se na fila para análise.

Manifestação do MPF (id. 33232115).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autorarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).*

*Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 e pela Lei n.º 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 14/11/2019.

Até a presente data **transcorreu prazo muito superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, salientando que eventual recurso de apelação possui apenas **efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente**, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, **haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado**.

### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo nº 525151144, no prazo de 30 dias**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000899-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA IRANI DE CARVALHO PORTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA IRANI DE CARVALHO PORTO**, em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão da segurança para conclusão e implantação do benefício previdenciário protocolado em 06/01/2020.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício e até a presente data não houve a análise conclusiva de seu pedido.

Juntou documentos.

Liminar indeferida, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 29786708).

A autoridade coatora prestou informações (id. 31012950) e sustentou que solicitou o cumprimento de diligência pela impetrante.

Empetição de id. 33156982 a impetrante afirma que cumpriu a exigência e que o processo ainda não se finalizou.

Manifestação do MPF (id. 33231217).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à apreciação do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do processo.

A informação apresentada pela impetrante veio desacompanhada de documento apto a comprovar nova mora administrativa.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C

**JUNDIAÍ, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001087-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HELENA MARIA PASTRI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HELENA MARIA PASTRI**, em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão da segurança para conclusão e implantação do benefício previdenciário protocolado em 18/01/2019.

Em síntese, narra a impetrante que o benefício requerido na data supramencionada foi indeferido. Acrescenta ter interposto o competente recurso administrativo em 05/10/2019, o qual ainda pendia de envio à CRPS.

Juntou documentos.

Liminar postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 30354247).

A autoridade coatora prestou informações (id. 31310587) e sustentou que enviou o processo administrativo para o órgão competente para seu julgamento, inexistindo mais mora imputada à impetrada.

Manifestação do MPF (id. 33231220).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à apreciação do requerimento administrativo.

Ocorre que, conforme informado pela impetrada, promoveu-se o necessário andamento do processo, com o envio do recurso administrativo para a autoridade competente para seu julgamento.

Inexiste, portanto, mora imputada à autoridade coatora apontada, tendo ocorrido a perda superveniente do interesse de agir.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000960-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HELENA APARECIDA RODRIGUES KUMAMOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO - SP329577  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP



## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **HELENA APARECIDA RODRIGUES KUMAMOTO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida (id. 30199435).

Informações prestadas no id. 31994502.

Em petição protocolizada no id. 30792494, a impetrante informa que o benefício foi concedido.

Manifestação do MPF (id. 33229785).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações trazidas aos autos, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiá, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001070-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: FINI COMERCIALIZADORA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FINI COMERCIALIZADORA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se incluir os valores do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo em relação aos fatos geradores vencidos (5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação) e vencidos, bem como o direito de compensar os créditos advindos dos recolhimentos feitos a maior como consequência de referida inclusão.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Custas recolhidas sob o id. 30197981.

Decisão indeferindo a liminar (id.30262137).

Informada a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob o n. 5007750-45.2020.4.03.0000.

A União requereu ingresso no feito (id. 30327726).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 31868415).

Manifestação do MPF (id. 33231245).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A segurança merece ser **denegada**.

A tese da parte impetrante se assenta em premissa que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, no sentido de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins.

Note-se que o C. STF, no julgamento do RE 582461/SP, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo

A jurisprudência tem orientado pela não acolhimento da pretensão. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Empese a longa e substancial argumentação das agravantes, forçoso reconhecer que embora o c. Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.
2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”, daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo “por dentro”.
3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do “tributo por dentro” se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da “base de cálculo” distinta.
4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001618-69.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/06/2020)

\*\*\*\*\*

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.
  - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.
  - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.
  - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.
  - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.
  - Apelação improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003514-60.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020)

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o relator do AI n. 5007750-45.2020.4.03.0000.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001609-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: QUALITY FACILITIES SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUALITY FACILITIES SERVIÇOS GERAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão da segurança para declarar como líquido e certo o direito à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, das respectivas obrigações acessórias e, também, das parcelas de débitos parcelados perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto perdurar a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo ocasionado pela Pandemia da enfermidade COVID-19.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores.

Nessa esteira, alude ao Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, do Governo do estado de São Paulo, que decretou estado de calamidade pública em virtude dos efeitos ocasionados pela pandemia do Covid-19. Diante disso, pugna pela aplicação da aplicação das disposições contidas na Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 30451244.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id. 30473173).

As autoridades prestaram informações (id.30846416 e 31324473).

O MPF deixou de opinar (id. 33231226).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes as condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento.

Ainda que a fixação de prazo para pagamento de tributos prescindia de lei, uma vez que o art. 160, *caput*, do CTN, prevê que o tempo do pagamento será fixado pela “legislação tributária”, a qual, nos termos do art. 97, do CTN, abrange, também, “normas complementares” a que se refere o art. 100 do CTN, em verdade, a pretensão versada, *in casu*, não envolve a fixação de prazo de vencimento, mas sua postergação em evidente moratória, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário [art. 151, I, do CTN], adstrita à legalidade.

Nesse aspecto, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Trata-se, pois, de ato normativo de questionável validade uma vez que, por certo, inobserva o princípio constitucional da reserva legal, materializado pelo art. 153 do CTN, de modo que não pode ser invocado para os fins pretendidos.

De todo modo, referido ato normativo é inaplicável à espécie, que pressupõe ocorrência de evento - e não sucessão de eventos - que não se confunde com o invocado, além de reclamar regulamentação, inexistente para espécie [vide art. 3º, da Portaria nº 12, de 2012]. Não por outra razão - ainda que também de validade questionável - já foi publicada portaria específica para tratar do prazo de recolhimento de algumas contribuições [c.f. p.ex. Portaria ME nº 139, de 03-04-2020 e Portaria ME nº 150, de 7 de abril de 2020].

Há que se considerar, outrossim, que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas e, embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais. Assim, com maior razão, não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

De mais a mais, não cabe ao Poder Judiciário conceder prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurpando competência dos outros poderes. O deferimento da medida, tal como requerido, implicaria na anulação da arrecadação federal em momento que reclama atuação estatal no estabelecimento de medidas de combate à pandemia.

A jurisprudência tem se posicionado contrariamente à pretensão do impetrante. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. Agravo de Instrumento. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, COVID-19 e Liminar. 1. Na concessão de prorrogação do pagamento dos tributos federais pelo Poder Judiciário, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. 2. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”. Essa regulamentação inexistiu. (TRF4, AG 5012611-47.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 01/06/2020)

Em conclusão, não restam preenchidos os requisitos para a concessão da segurança pleiteada

#### **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO** A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000669-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TIAGO DE BROI EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TIAGO DE BROI EIRELI - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão da segurança para declarar-se o DIREITO de se apurar e recolher o PIS/COFINS sem a inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, bem como o DIREITO de se efetuar a compensação dos valores recolhidos a tais títulos.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Custas recolhidas sob o id. 29018779.

A União requereu ingresso no feito (id. 29991590).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 30930471).

Comunicada interposição de AI n. 5013243-03.2020.4.03.0000

Manifestação do MPF (id. 33232132).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A segurança merece ser **denegada**.

Isso porque a tese da parte impetrante se assenta em premissa que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e COFINS) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, no sentido de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas para a contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins.

Note-se que o C. STF, no julgamento do RE 582461/SP, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo

A jurisprudência tem orientado pela não acolhimento da pretensão. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Empese a longa e substancial argumentação das agravantes, forçoso reconhecer que embora o c. Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.
2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo "por dentro".
3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do "tributo por dentro" se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da "base de cálculo" distinta.
4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001618-69.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/06/2020)

\*\*\*\*\*

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003514-60.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020)

\*\*\*\*\*

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. exclusão dos valores atinentes ao pis e à cofins. descabimento. Não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4, AC 5019205-42.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 27/05/2020)

Em resumo, não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o relator do AI n. 5013243-03.2020.4.03.0000

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001434-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FINI COMERCIALIZADORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FINI COMERCIALIZADORA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer:

(i) presentes os requisitos necessários, conceder a medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN;

a) para assegurar o direito da IMPETRANTE (matriz e todas as filiais) prorrogar o pagamento de todos os tributos federais por ela devidos, como contribuinte ou responsável tributária, por 3 (três) meses, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, independentemente da edição de ato de implementação pela RFB e pela PGFN, enquanto perdurar o estado de calamidade pública;

b) para assegurar o direito da IMPETRANTE (matriz e todas as filiais) prorrogar a entrega de todas as obrigações acessórias federais (DCTF, EFD, E-Social, GFIP, DIRF e demais obrigações) por 3 (três) meses, nos termos da Instrução Normativa nº 1243.12 enquanto perdurar o estado de calamidade pública;

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id. 30579340).

A União requereu ingresso no feito e se manifestou (id. 30941773).

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento n. 5008477-04.2020.4.03.0000, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, da 3ª Turma.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 31222617).

O MPF deixou de opinar (id. 33232122).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela União, por vislumbrar que se tratam de questões que devem ser apreciadas como próprio mérito da demanda. Acrescente-se que o domicílio fiscal da parte impetrante justifica a escolha por este Juízo.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes as condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento.

Ainda que a fixação de prazo para pagamento de tributos prescindia de lei, uma vez que o art. 160, *caput*, do CTN, prevê que o tempo do pagamento será fixado pela “legislação tributária”, a qual, nos termos do art. 97, do CTN, abrange, também, “normas complementares” a que se refere o art. 100 do CTN, em verdade, a pretensão versada, *in casu*, não envolve a fixação de prazo de vencimento, mas sua postergação em evidente moratória, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário [art. 151, I, do CTN], adstrita à legalidade.

Nesse aspecto, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Trata-se, pois, de ato normativo de questionável validade uma vez que, por certo, inobserva o princípio constitucional da reserva legal, materializado pelo art. 153 do CTN, de modo que não pode ser invocado para os fins pretendidos.

De todo modo, referido ato normativo é inaplicável à espécie, que pressupõe ocorrência de evento - e não sucessão de eventos - que não se confunde com o invocado, além de reclamar regulamentação, inexistente para espécie [vide art. 3º, da Portaria nº 12, de 2012]. Não por outra razão - ainda que também de validade questionável - já foi publicada portaria específica para tratar do prazo de recolhimento de algumas contribuições [c.f. p.ex. Portaria ME nº 139, de 03-04-2020 e Portaria ME nº 150, de 7 de abril de 2020].

Há que se considerar, outrossim, que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas e, embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais. Assim, com maior razão, não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

De mais a mais, não cabe ao Poder Judiciário conceder prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurpando competência dos outros poderes. O deferimento da medida, tal como requerido, implicaria na anulação da arrecadação federal em momento que reclama atuação estatal no estabelecimento de medidas de combate à pandemia.

A jurisprudência tem se posicionado contrariamente à pretensão do impetrante. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. Agravo de Instrumento. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, COVID-19 e Liminar.  
1. Na concessão de prorrogação do pagamento dos tributos federais pelo Poder Judiciário, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. 2. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. (TRF4, AG 5012611-47.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 01/06/2020)

Em conclusão, não restam preenchidos os requisitos para a concessão da segurança pleiteada

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

**Comunique-se no agravo de instrumento n. 5008477-04.2020.4.03.0000, Rel. Exmo. Des. Federal Antonio Cedenho, da 3 Turma.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001602-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AZENKA INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CHUQUER SALES - SP399170, GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AZENKA INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de medida liminar:

"a) com base no art. 151, inc. IV do CTN, e ate o julgamento final deste writ, determine-se a suspensao da exigibilidade de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (ai incluídas as contribuições previdenciárias e as parcelas dos créditos tributários objeto de parcelamentos), cujas datas de vencimento recaiam em marco, abril e maio, ate o ultimo dia util do terceiro mês subsequente a esses meses, suspendendo-se também a exigibilidade do cumprimento das obrigações acessórias previstas na Instrução Normativa RFB 1.243/2012;

b) impedir que a Autoridade Coatora pratique qualquer ato tendente a impor a Impetrante qualquer cobrança de juros e multa (de mora ou de ofício) em razão da postergação do pagamento destes tributos e do cumprimento das obrigações acessórias para as referidas datas, bem como inscrição destes valores em dívida ativa."

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que estrangula a atividade econômica e, por consequência, afeta o seu faturamento, o que inviabiliza tanto o pagamento dos tributos federais.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 30420134.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id. 30527318).

A União requereu ingresso no feito (id. 30539612).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 31223131).

O MPF deixou de opinar (id. 33229787).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes as condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento.

Ainda que a fixação de prazo para pagamento de tributos prescindia de lei, uma vez que o art. 160, *caput*, do CTN, prevê que o tempo do pagamento será fixado pela "legislação tributária", a qual, nos termos do art. 97, do CTN, abrange, também, "normas complementares" a que se refere o art. 100 do CTN, em verdade, a pretensão versada, *in casu*, não envolve a fixação de prazo de vencimento, mas sua postergação em evidente moratória, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário [art. 151, I, do CTN], adstrita à legalidade.

Nesse aspecto, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Trata-se, pois, de ato normativo de questionável validade uma vez que, por certo, inobserva o princípio constitucional da reserva legal, materializado pelo art. 153 do CTN, de modo que não pode ser invocado para os fins pretendidos.

De todo modo, referido ato normativo é inaplicável à espécie, que pressupõe ocorrência de evento - e não sucessão de eventos - que não se confunde com o invocado, além de reclamar regulamentação, inexistente para espécie [vide art. 3º, da Portaria nº 12, de 2012]. Não por outra razão - ainda que também de validade questionável - já foi publicada portaria específica para tratar do prazo de recolhimento de algumas contribuições [c.f. p.ex. Portaria ME nº 139, de 03-04-2020 e Portaria ME nº 150, de 7 de abril de 2020].

Há que se considerar, outrossim, que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas e, embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais. Assim, com maior razão, não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

De mais a mais, não cabe ao Poder Judiciário conceder prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurpando competência dos outros poderes. O deferimento da medida, tal como requerido, implicaria na anulação da arrecadação federal em momento que reclama atuação estatal no estabelecimento de medidas de combate à pandemia.

A jurisprudência tem se posicionado contrariamente à pretensão do impetrante. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. Agravo de Instrumento. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, COVID-19 e Liminar. I. Na concessão de prorrogação do pagamento dos tributos federais pelo Poder Judiciário, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. 2. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistia. (TRF4, AG 5012611-47.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 01/06/2020)

Em conclusão, não restam preenchidos os requisitos para a concessão da segurança pleiteada

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002563-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COLEP PROVIDER AEROSOLS/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLEP PROVIDER AEROSOLS/A, por meio do qual requer a concessão de liminar para "autorizar a Impetrante a recolher o FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE com observância ao valor limite de 20 salários mínimos para base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN."

Juntou procuração e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 33370880.

#### **É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*In casu*, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão da medida liminar pretendida.

Primeiramente, cumpre dizer que com a edição da Lei n.º 8.212/91, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91.

[...]

II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único [...]."

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida.

Ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da liminar pretendida. Destarte, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 prevê, *verbis*:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

De plano, verifica-se que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao total da folha de salário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SENAI. SESI. SEBRAE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. LIMINAR. INDEVIDA. O limite de 20 salários mínimos, uma vez estabelecido pela Lei nº 6.950, de 1981, para o salário-de-contribuição do empregado, não condiciona a incidência das contribuições que tem por objeto a folha de salários do empregador, não havendo relevância da fundamentação do mandado de segurança, bastante à concessão da liminar, em que se alega a indevida incidência das contribuições devidas ao Salário-Educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae. (TRF4, AG 5004231-35.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/05/2020)

Assim, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Por fim, a parte impetrante não comprova que tenham empregados-segurados que tenham salário-de-contribuição excedente ao referido limite, o que também impede o eventual deferimento parcial da liminar.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

**Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias**, proceda com a juntada do instrumento societário, para que se possa verificar os poderes do outorgante da procuração, bem como para que se manifeste sobre o termo de prevenção apontado, sob pena de extinção.

Após, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000861-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DIMAS MACHADO AFONSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DIMAS MACHADO AFONSO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade coatora implantasse o benefício previdenciário, conforme decidido na esfera recursal administrativa.

Juntou documentos.

Liminar e gratuidade da justiça foram deferidas (id. 29639382).

A autoridade coatora prestou informações (id. 31486686), sustentando que os autos foram devolvidos para reanálise na instância recursal, em virtude de inconsistências encontradas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autorarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

*Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/07/2018.. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)*

No caso dos autos, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo muito superior** àquele previsto, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99. Nessa esteira, **a informação de que foram encontradas inconsistências não exime a autoridade coatora de concluir o processo no prazo em questão.**

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, saliente que eventual recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, **haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.**

**Dispositivo.**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo nº 44233.578943/2018-12 (NB 42/186.656.227-1), no prazo de 45 dias.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001091-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AVEC - JUNDIAÍ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AVEC - JUNDIAÍ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL (UNIAO FEDERAL)**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar deferida sob o id. 30379630.

A União requereu ingresso no feito (id. 30466398).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 31655243).

Parecer do MPF (id. 33276048).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, não há se falar em suspensão do feito, como pretende a União, por ausência de fundamentação legal.

Pois bem

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente.

Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

**Dispositivo**

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.



Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000719-35.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ESTAMPARIA DE ALUMÍNIO OLIVEIRA LTDA - EPP, ESTAMPARIA DE ALUMÍNIO OLIVEIRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTAMPARIA DE ALUMÍNIO OLIVEIRA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e do PROCURADOR-SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduza a disponibilidade de matéria-prima e insumos, paralise a linha de produção e vendas. Aduz que está enfrentando enorme impacto financeiro, uma vez que seus clientes (redes de lojas de departamentos, supermercados e hipermercados) estão total ou parcialmente inativos por força das determinações governamentais.

Nessa esteira, alude ao Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que decretou estado de calamidade pública em virtude dos efeitos ocasionados pela pandemia do Covid-19. Diante disso, pugna pela aplicação das disposições contidas na Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública.

Juntou procuração, instrumento societário, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id. 31915033).

Foi comunicada a interposição de AI n. 5011715-31.2020.4.03.0000.

As autoridades prestaram informações (id. 32430955 e 32515708).

O MPF deixou de opinar (id. 33276873).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes as condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento.

Ainda que a fixação de prazo para pagamento de tributos prescindia de lei, uma vez que o art. 160, *caput*, do CTN, prevê que o tempo do pagamento será fixado pela “legislação tributária”, a qual, nos termos do art. 97, do CTN, abrange, também, “normas complementares” a que se refere o art. 100 do CTN, em verdade, a pretensão versada, *in casu*, não envolve a fixação de prazo de vencimento, mas sua postergação em evidente moratória, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário [art. 151, I, do CTN], adstrita à legalidade.

Nesse aspecto, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Trata-se, pois, de ato normativo de questionável validade uma vez que, por certo, inobserva o princípio constitucional da reserva legal, materializado pelo art. 153 do CTN, de modo que não pode ser invocado para os fins pretendidos.

De todo modo, referido ato normativo é inaplicável à espécie, que pressupõe ocorrência de evento - e não sucessão de eventos - que não se confunde com o invocado, além de reclamar regulamentação, inexistente para espécie [vide art. 3º, da Portaria nº 12, de 2012]. Não por outra razão - ainda que também de validade questionável - já foi publicada portaria específica para tratar do prazo de recolhimento de algumas contribuições [c.f. p.ex. Portaria ME nº 139, de 03-04-2020 e Portaria ME nº 150, de 7 de abril de 2020].

Há que se considerar, outrossim, que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas e, embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais. Assim, com maior razão, não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

De mais a mais, não cabe ao Poder Judiciário conceder prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurpando competência dos outros poderes. O deferimento da medida, tal como requerido, implicaria na anulação da arrecadação federal em momento que reclama atuação estatal no estabelecimento de medidas de combate à pandemia.

A jurisprudência tem se posicionado contrariamente à pretensão do impetrante. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. Agravo de Instrumento. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, COVID-19 e Liminar.  
1. Na concessão de prorrogação do pagamento dos tributos federais pelo Poder Judiciário, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. 2. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. (TRF4, AG 5012611-47.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 01/06/2020)

Em conclusão, não restam preenchidos os requisitos para a concessão da segurança pleiteada

### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se o relator no AI n. 5011715-31.2020.4.03.0000.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002569-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
 IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA OMIZOLLO  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI RODRIGUES DE SANTANA - SP258889, ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120  
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSANA APARECIDA OMIZOLLO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**. Argumenta, em síntese, que requereu, em 05/12/2019, junto à Agência da Previdência Social, pedido de retificação de CTC.

Alega que até a presente data não houve análise do requerimento.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 49 da Lei nº 9784/99 concede um prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução, para que a administração decida, senão veja-se:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 05/12/2019. Além disso, comprovou, por meio do documento juntado no id. 33416390 que em 05/06/2020 o referido pedido ainda se encontra em análise.**

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 30 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Nesse sentido, pela desproporcionalidade da mora em afronta aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência, colha-se entendimento do E. TRF3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do recurso administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000880-58.2019.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

**Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.**

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo protocolizado sob o nº 1429875404 no prazo máximo de 30 dias.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002559-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
 IMPETRANTE: COLEP PROVIDER AEROSSOL S/A  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por COLEP PROVIDER AEROSSOL S/A, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a concessão de medida liminar para declarar a inexistência das contribuições ao INCRA, SESI, SEBRAE e SENAI e Salário-Educação por inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo após a Emenda Constitucional 33 de 2001.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas.

O contrato social não foi juntado.

**É o Relatório. Fundamento e decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: (i) relevância do fundamento invocado pela impetrante (*funus boni iuris*) e (ii) risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Sabe-se que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 926, o dever de que os tribunais uniformizem sua jurisprudência, mantendo-a íntegra, estável e coerente. Logo, observa-se que com o Novo Código de Processo Civil, o legislador determinou que a jurisprudência da corte a que vinculada o Magistrado seja por ele seguida, salvo as hipóteses de evidente *distinguishing*.

Na hipótese dos autos, a jurisprudência pacificou no sentido de que a Emenda Constitucional nº 33 não teve o condão de revogar a contribuição ao SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência. Precedentes.

3. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000212-19.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal FABÍO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)

\*\*\*\*

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Recurso de Apelação não provido.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003923-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 01/05/2019)

\*\*\*\*\*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE APÓS A EC 33/2001.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.

2. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026578-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019)

Ante o exposto, na espécie, **indeferir** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o contrato social.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002546-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a concessão de medida liminar para declarar a inexistência das contribuições ao INCRA, SESI, SEBRAE e SENAI e Salário-Educação, por inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo após a Emenda Constitucional 33 de 2001.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos.

Comprovante de recolhimento de custas juntado no id. 33332193.

É o Relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: (i) relevância do fundamento invocado pela impetrante (*funus boni iuris*) e (ii) risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Sabe-se que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 926, o dever de que os tribunais uniformizem sua jurisprudência, mantendo-a íntegra, estável e coerente. Logo, observa-se que com o Novo Código de Processo Civil, o legislador determinou que a jurisprudência da corte a que vinculada o Magistrado seja por ele seguida, salvo as hipóteses de evidente *distinguishing*.

Na hipótese dos autos, a jurisprudência pacificou no sentido de que a Emenda Constitucional nº 33 não teve o condão de revogar a contribuição ao SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, FNDE e FGTS. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
2. A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência. Precedentes.
3. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000212-19.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)

\*\*\*\*

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.
4. Recurso de Apelação não provido.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003923-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 01/05/2019)

\*\*\*\*\*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE APÓS A EC 33/2001.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.
2. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
3. Agravo de instrumento desprovido. “

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026578-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019)

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004055-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDUARDO MASOTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007714-18.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIO CALDEIRA DE MOURA, MARIO CALDEIRA DE MOURA, MARIO CALDEIRA DE MOURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS - SP99905, MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS - SP99905, MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS - SP99905, MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

**Jundiaí, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-54.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: C.B. INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170  
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SPM, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006623-82.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROZENO FERREIRA FERNANDES, ROZENO FERREIRA FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003152-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUIZA HELENA MODESTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 8 de junho de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002128-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
DEPRECANTE: 1ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OSVALDO CRUZ/SP  
DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

#### DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória não veio instruída nos termos do art. 260 do CPC, e que não veio com senha para acesso aos autos eletrônicos no Juízo Deprecante, solicite a Secretaria, por meio eletrônico (osvaldocruzl@tjsp.jus.br), cópia dos documentos à 1ª Vara do Foro de Osvaldo Cruz - Comarca de Osvaldo Cruz/SP.

Sem prejuízo, considerando a prorrogação pelo Governo do Estado de São Paulo das medidas de isolamento social, restringindo todas as atividades não essenciais, fica prejudicada a análise do pedido de perícia até 01 de Junho de 2020 (**Decreto nº 64.967, de 08/05/2020**).

Assim, determino a suspensão do feito até 01 de junho de 2020.

Havendo nova prorrogação dos prazos de isolamento, a suspensão ora determinada fica automaticamente prorrogada à nova data.

Após, se devidamente instruída a deprecata (nos termos do art. 260 do CPC), tomemos autos conclusos para designação de perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002271-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: IRINEU ANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 8 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002558-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ZARA BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL JUNDIAÍ

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZARA BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que se pleiteia medida liminar para "suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência do IPI na saída do produto importado do seu estabelecimento que não tenha sofrido qualquer tipo de industrialização ou operação que transforme ou modifique a natureza do produto.

Junta documentos.

Requer prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o comprovante de recolhimento das custas.

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Após grande controvérsia, o C. Superior Tribunal de Justiça, sob o procedimento de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (EREsp n.º 1403532/SC).

Para melhor compreensão, vale conferir o julgado representativo da controvérsia, a saber:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.
2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.
3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.
4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.
5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".
6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Seguindo essa orientação, colha-se, ainda, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.

1. O Código Tributário Nacional se encarregou de definir aquele que seria contribuinte do IPI, como visto em seu art. 51, inciso II, parágrafo único e a condição de estabelecimento industrial, como no caso da impetrante, encontra-se disciplinada no art. 9, inciso IX, do Decreto nº 7.212/2010 e artigo 13 da Lei nº 11.281/2006.
2. Observa-se que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída de produtos (operação de revenda) de procedência estrangeira do estabelecimento do importador visto que em consonância com a legislação vigente. No mais, a legalidade da incidência do IPI na operação de revenda, destaca-se a ocorrência de fatos geradores distintos, quais sejam, o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador, que se equipara ao estabelecimento industrial, de modo que não há que se falar em ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação.
3. A E. Corte Superior superou divergências a respeito do tema, e firmou posicionamento no sentido do cabimento da dupla incidência, afastando a alegação de bis in idem e de bitributação, pois a lei elenca dois fatos geradores distintos: o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, conforme julgamento em sede de recurso repetitivo do ERESP 1.403.532/SC4.
4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade tributária, que pressupõe a instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica, visto que o produto nacional e o produto importado não se encontram em situação inicial idêntica.
5. A incidência do IPI não envolve a industrialização, não há óbice para que ocorra a incidência fiscal em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto importado, qual seja, a saída de produto do estabelecimento do importador mesmo que não sofra qualquer alteração, visto que se equipara a industrial.
6. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008661-95.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/05/2020, Intimação via sistema DATA: 26/05/2020)

\*\*\*\*\*

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTADOR. COMERCIANTE EQUIPARADO A INDUSTRIAL. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) nº 1.403.532/SC (Rel. p/o acórdão o Min. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/73), firmou tese no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 2. Precedente do STJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (EREsp 1.403.532/SC) e de ambas as Turmas especializadas na matéria tributária nesta Corte. (TRF4, AC 5018140-05.2016.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 01/06/2020)

Como se verifica, o IPI incide tanto no desembaraço aduaneiro como na saída interna das mercadorias importadas do estabelecimento do importador, independentemente da prática de qualquer ato de industrialização, posto que ele foi equiparado a industrial pelo artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, com a permissão do artigo 51, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o IPI encontra suporte constitucional no artigo 153, inciso IV e parágrafo 3º, da CRFB/88, incidindo não sobre a atividade de industrialização em si, mas sobre o produto resultante dessa industrialização.

Assim, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, apresente o comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FINI COMERCIALIZADORA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP**, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de se excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito, reconhecendo-se, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração do *mandamus*, devidamente atualizados e corrigidos pela Taxa Selic.

Juntos procuração, instrumento societário e demais documentos comprobatórios.

Comprovante de recolhimento das custas judiciais juntado no id. 27659863.

A liminar foi indeferida em decisão prolatada sob o id. 27868221.

Notificada a fim de apresentar informações nos autos, a autoridade fiscal se manifestou pela denegação da segurança pleiteada (id. 29637367).

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (id. 28165756) e o Ministério Público Federal pugnou pelo seu regular prosseguimento (id. 33277571).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

### É o Relatório. Decido.

A impetrante pretende ver reconhecido o direito à exclusão dos valores retidos pelas administradoras dos serviços de cartão de crédito e de débito a título de taxa de administração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Aduz que tal verba não pode ser entendida como faturamento e, portanto, deveria ser excluída da base de cálculo da exação.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Pois bem.

O enquadramento de determinada receita no conceito de faturamento depende do fato de decorrer do exercício da atividade empresarial da pessoa jurídica, não sendo relevante a posterior destinação. Portanto, o mero repasse a terceiro não se mostra suficiente para afastar a incidência das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

### **"TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF.

2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, "para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições.

3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão.

4. "Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumo, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1427892/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015)

Ademais, não há como reconhecer que os valores relativos às taxas de administração de cartões de crédito e débito sejam essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade mercantil desempenhada pela impetrante. Tan

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante.

2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

**4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido.**

5- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015548-95.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

\*\*\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. FATURAMENTO. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte.

2. A discussão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de exclusão dos valores retidos pelas administradoras dos serviços de cartão de crédito e de débito a título de taxa de administração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com repercussão na apuração do IRPJ e da CSLL.

3. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais.

4. O enquadramento de determinada receita como faturamento depende do fato de decorrer do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica, sendo irrelevante a sua posterior destinação.

**5. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito e de débito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional, não podendo, por conseguinte, ser considerada receita de terceiros.**

6. Inexistindo previsão legal a amparar a pretensão da agravante, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

7. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 359207 - 0010782-89.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019)

Em suma, não merece acolhimento a pretensão veiculada nestes autos.

### Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LAURINDO SALES, MASQUETE & BETAZZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LAURINDO SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de requisitório juntados no id. 20557263.

Levantamento dos valores certificado no id.33367759.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004613-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUIRA DE FREITAS - SP231005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por LUIZ ANTONIO DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieramos autos conclusos à apreciação.

Processo redistribuído da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**É o breve relatório, fundamento decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.



Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003529-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FATIMADO PRADO MARCURA, JOAO FRANCISCO DO PRADO MARCURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000313-60.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004657-89.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO GREGORIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004879-25.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A, KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A, KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A, KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A, KSB BRASIL LTDA., KSB BRASIL LTDA., KSB BRASIL LTDA., KSB BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 5 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002547-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA, SOBAM - CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Coma inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

### **Decido.**

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ISS.

### **Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

*In casu*, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento pode ser analogamente estendido ao ISS. Veja-se ementa:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS e, analogamente, o ISS **não** está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, razão assiste à parte autora.

**Por fim**, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal. É o ISS "a recolher" que não pertence ao contribuinte, tratando-se de mero ingresso em sua contabilidade, como assinalado na oportunidade pelo Min. Dias Toffoli.

**Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo e. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.**

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ISS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo, conforme acima fundamentado.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas complementares, conforme certidão de ID 33362547.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003869-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OLAIR MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em síntese, alega-se que:

*"Verifica-se que não tem fundamento o entendimento do ilustre julgador, no sentido de que não está sendo utilizada a metodologia da FUNDACENTRO. Isso porque não há nenhum embasamento técnico ou legal para isso, para desconstruir o PPP, apesar do julgado recente da TNU, não existe norma legal que possa desconstituir o PPP que esta de acordo com a NR15.*

*Isto porque pode-se utilizar o decibelímetro quando se tem diferentes níveis de pressão sonora, desde que seja feito o cálculo da dose, de acordo com o Anexo 1 da NR 15 e, também, da NHO 01. Dessa forma atende-se a NHO 01, a NR-15 e a IN 77/2015.*

*No mais, o NEN precisa ser comparado com o Anexo 1 da NR-15, tendo em vista a IN 77/2015 que reza a necessidade de usar os limites de tolerância da NR-15, Anexo 1, e a metodologia da NHO 01, com a correção da fórmula já referida, ou seja, se o PPP se enquadra na NR-15 não pode ser simplesmente desqualificado.*

*Ainda nesse sentido, a responsabilidade por obedecer à metodologia não é do segurado, mas da empresa, sendo que a autarquia é quem deve fiscalizar a empresa. Basta ver o art. 19 da Lei 8.213/1991. **O segurado não pode ser penalizado pela ausência ou negligência da Autarquia.**"*

Instado, o INSS pleiteou a rejeição dos declaratórios.

É o breve relato. DECIDO.

A sentença assim preconizou:

**3) 11/02/1988 a 31/01/2010 – Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda**

*Conforme PPP fornecido pela empregadora (ID 20840689 pág. 18/21), verifica-se que o autor laborou como operador de produção, usinagem e galvanoplastia, com exposição a ruído entre 87 e 91,6 dB. Quanto à técnica utilizada, o documento meramente informa a técnica "quantitativa", sem qualquer referência à apuração por dosimetria conforme determinado pela NR 15 ou NHO-01 Fundacentro.*

*Sendo assim, possível o reconhecimento da especialidade até 18/11/2003, por ser a exposição superior a 85 dB e não haver necessidade, até esta data, de informação específica sobre a técnica utilizada para se aferir a efetiva exposição habitual e permanente ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho, conforme acima fundamentado. O período posterior, por não se enquadrar nos parâmetros exigidos, deve ser computado como tempo comum.*

*Portanto, reconheço a especialidade do período de 11/02/1988 a 18/11/2003.*

Com efeito, verifica-se que o período pleiteado não foi reconhecido por não ter sido demonstrada sua adequação a qualquer das metodologias (NR-15 ou NHO-01). A mera expressão quantitativa não afasta a necessidade de ancoragem comprovada em algumas das metodologias previstas, e a pretensa ausência de fiscalização pelo INSS não permite, per se, o reconhecimento do caráter especial do período.

Ademais, não consta nos autos notícia de que a ex-empregadora relacionada ao período não reconhecido esteja em situação de falência ou em desativação.

Ante o exposto, rejeito os declaratórios.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000443-79.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDENILSON ALVES

**DESPACHO**

ID 17085922: Trata-se de pedido de citação do(a) executado(a) por edital.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que "segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ".

Discorre o eminente Relator em seu voto que "a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação das modalidades a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação".

O precedente mencionado não aborda a questão relativa às tentativas de localização do devedor pelo exequente.

No caso concreto, não houve esgotamento das possibilidades de tentativa de localização do devedor.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo exequente.

Dê-se vista ao exequente para que, **CASO SEJA DO SEU INTERESSE**, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual o exequente fica, desde já, intimado.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004411-61.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: PRODELOG TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE BEGA - SP367166, REQUELAPARECIDA JESUS - SP210679  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a UNIÃO sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 4 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GERSON SENJI  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29334852: Diante das informações trazidas pela perita, informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os endereços atualizados das empresas para a realização da perícia técnica ambiental, sob pena de preclusão da prova requerida.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002089-39.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MAGATTE COMERCIAL EIRELI, JORGE LUIZ OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DOMINGUES DE OLIVEIRA SILVA - SP316607

#### DESPACHO

ID 28523091: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004335-37.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CABATIBAIA S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 27482582) em face da sentença (ID 26832302) que denegou a segurança que visava afastar a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

Sustenta o autor, em breve síntese, omissão quanto à análise do conceito de receita bruta e violação ao princípio da capacidade contributiva e não confisco.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 29377012).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente fundamentou a razão de constituir o PIS e a COFINS a própria receita bruta e não meramente transitarem pela contabilidade da empresa, fazendo a distinção com o julgado relativo ao ICMS, que é tributo destacado. Não há, portanto, afastamento da cobrança das contribuições "por dentro". Constituinte delas a base de cálculo, não há que se valor em violação a princípios de capacidade contributiva e confisco.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014007-33.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**Jundiaí, 9 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002167-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.  
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: PAULO HENRIQUE TESSARO

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Sempenhora nos autos

Ocorrido o trânsito em julgado, certifique-se e arquivando-se.

Publique-se.

**JUNDIAÍ/SP, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002026-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RITRAMA AUTOADESIVOS COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA - SP205889  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda no cadastro processual a inversão do polo das partes, devendo a União (Fazenda Nacional) figurar como exequente.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002528-50.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ZAFALON, JOSE ANTONIO ZAFALON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **JOSÉ ANTONIO ZAFALON** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 197.598,97** (R\$ 179.783,83 de atrasados e R\$ 17.815,14 de honorários), atualizado para maio/2019, relativos a concessão de benefício previdenciário e honorários de sucumbência (ID 18486661 e anexos).

Intimado nos termos do art. 535 do NCP, o **INSS** apresentou impugnação (ID 24260346), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter o autor utilizado índice correto de correção monetária e juros de mora, e de não ter descontado os meses em que recebeu seguro desemprego, de novembro/2012 a fevereiro/2013. Apresentou cálculos no valor total de **R\$ 185.180,23**.

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 10803952).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos (ID 31090500).

O exequente concordou com o maior cálculo da Contadoria (ID 31991601).

**É o relatório. Decido.**

A impugnação funda-se em excesso de execução, em razão do índice de correção monetária e juros de mora. Neste ponto, deve ser utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vez que o acórdão determina a observância da lei de regência (ID 14073824 item XV).

Por sua vez, os valores recebidos a título de seguro desemprego devem ser descontados, já que se trata de verba inacumulável com o benefício previdenciário. Mas apenas o valor recebido, e não o mês integral. À época do recebimento do seguro desemprego deveria estar o autor recebendo benefício previdenciário em valor superior, então nesses meses não deve ser desconsiderado os atrasados, mas apenas descontados os valores recebidos a título diverso, ainda que tenha outra natureza. O benefício previdenciário ainda não havia sido deferido, e o segurado não pode ser penalizado com seu desconto integral.

Veja-se julgado:

*EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DESCONTO. SEGURO-DESEMPREGO. DESPROVIMENTO. Feita a prova da quantia paga em sede administrativa, faz jus a autarquia ao abatimento no montante calculado. As planilhas anexadas pelo Instituto são merecedoras de fé, até porquê presumivelmente livres de incorreções materiais. Há prova da quantia paga a título de seguro-desemprego, de modo que deve haver o abatimento no montante calculado. É devido o desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, não a supressão das parcelas cheias da aposentadoria no período indigitado. Recurso desprovido. (AI 5013821-97.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF 3 - 8ª Turma, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)*

Assim, os autos devem retornar à Contadoria Judicial, para descontar nos respectivos meses os valores de seguro desemprego, conforme valores apresentados pelo INSS no ID 18024431.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, para determinar os descontos dos valores recebidos a título de seguro desemprego, bem como a aplicação do Manual de Cálculos quanto à atualização monetária e juros de mora, devendo os valores serem apurados pela Contadoria Judicial.

Diante da sucumbência recíproca nesta fase de cumprimento de sentença, condeno cada parte a pagar a outra honorários correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo como o valor a ser apurado, sendo que a execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, defiro a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios quanto aos valores incontroversos apurados pelo INSS. Cumpra-se imediatamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-28.2020.4.03.6128

AUTOR: SANDRO CESAR ZUCCHI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001707-41.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE DE BARROS FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRASÍLIA (APS BRASÍLIA DIGITAL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 6 de junho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: MAURO BUENO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REQUERIDO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

#### DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que o benefício teria sido negado indevidamente

Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "início litis", o benefício em questão.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, corrija-se a classificação do feito, haja vista que não se trata de mero pedido de tutela antecedente na forma dos artigos 303 e seguintes do CPC. Trata-se de demanda ajuizada sob o rito comum com pedido de tutela de urgência, conforme artigo 300 usque 302 do diploma processual. Também deverá ser corrigida a atuação do feito, para que conste o INSS no pólo passivo da demanda, conforme consta da exordial. Anote-se.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, que se presume por lei verdadeira, concedo à parte autora a gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

**Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.** Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Ainda que considerada por este magistrado a aparente gravidade da enfermidade que acomete o jurisdicionado, o fato é que não há nos autos elementos de prova suficientes para confortar eventual tutela de urgência.

**Também a parte autora não instruiu o seu pleito com cópia do procedimento administrativo, contendo o laudo da perícia realizada junto ao INSS, o que seria necessário neste passo.**

**Anoto, ademais, que consta decisão administrativa negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.**

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que nesta Subseção Judiciária o INSS somente apresenta propostas de acordo após a realização de prova pericial. Ademais, nada impede que as partes, no curso do feito, ofereçam eventual proposta de transação.

Cite-se diretamente a autarquia para apresentar a sua resposta no prazo legal e mediante as cautelas de estilo. Caso tenha a intenção de oferecer proposta de transação, poderá aproveitar a oportunidade para fazê-lo.

**Sempre juízo, oficie-se ao INSS para que junte, no prazo de 30 dias, cópia dos autos do procedimento administrativo do benefício em questão (NB. 626.766.995-9, (ID. 33098220, fls. 19).**

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade cardiologia.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003709-08.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LINS RADIO CLUBE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE DA SILVA - SP249545

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse em promover a execução da verba honorária fixada no r. arcôdon de ID 33148343, deverá a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado.

Ressalto que a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 524, do CPC, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e

v) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

LINS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000480-35.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
IMPETRANTE: NEIDE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE LINS

#### DESPACHO

ID 33249750: Face ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1720030/SP, providencie a secretaria o arquivamento definitivo do feito no sistema processual, com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-54.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: SHELTON DE SOUZA RIBEIRO, SHELTON DE SOUZA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado ao feito, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA**".

Ofício-se ao 37º Batalhão de Infantaria Leve em Lins/SP para ciência e adoção das providências cabíveis ao cumprimento da sentença de ID 21423747, confirmada em sede recursal, promovendo a reintegração do autor, mantendo-o como adido, até o final de seu tratamento médico.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos moldes do artigo 534 do CPC, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido "*in albis*" o prazo para impugnação ou havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes**.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que **deverá ser mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, **intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias** (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), **fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação**.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.



Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

LINS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000278-94.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: MOACIR PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda formulada por MOACIR PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que se pretende, em resumo, a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta dos autos que a parte autora requereu, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe indeferido o pedido, sob a justificativa de que o autor não apresentou os documentos necessários à análise do pedido.

Alega o autor que interps recurso administrativo e que, passados mais de 60 (sessenta) dias do protocolo, não houve o exame do recurso.

Diante disso, ingressou com a presente ação pedindo o reconhecimento como tempo de atividade especial do(s) período(s): de 23/06/1986 a 28/04/1995, por meio de enquadramento por categoria profissional; de 29/04/1995 a 25/06/2019, por exposição a agentes nocivos e, ao final, que lhe seja concedido o benefício de Aposentadoria Especial.

Eis a síntese da inicial.

Emanálise do feito, verifico que o autor ingressou como empregado na Prefeitura Municipal de Lins, para exercer o cargo de servente, em 23/06/1986, vertendo contribuições ao RGPS até 07/08/1991.

Foi empossado, em virtude de aprovação em concurso público, com entrada em exercício em 08/08/1991 até os dias atuais como servente de obras.

De 08/08/1991 à 29/07/2003 continuou a verter contribuições para o RGPS; de 30/07/2003 a 30/09/2007 passou a contribuir para o Regime Próprio de Previdência da Prefeitura Municipal de Lins, instituído pela lei n° 4.610/2003. Voltando a contribuir para o RGPS a partir do dia 01/10/2007, após a extinção do LINSPREV pela Lei n° 4.999/07.

O INSS é parte ilegítima em relação ao pedido de reconhecimento como especial do intervalo de 30/07/2003 a 30/09/2007, haja vista que, conforme certidão acostada ao feito (v. doc. ID 32685814), nesse intervalo a parte autora desenvolveu atividade laboral sujeita a regime próprio de Previdência (Município de Lins).

E sem se diga que seria possível promover a cumulação de pedidos, trazendo ao feito o Município em relação a tal pretensão, haja vista o teor do artigo 327, § 1º, II, do CPC.

Tampouco se pode cogitar de conexão a justificar a competência deste Juízo, haja vista que se trata de fenômeno processual com repercussões apenas no plano da competência relativa, o que não é o caso do tema supramencionado, que envolve competência de natureza absoluta.

Servindo de abono a essa linha de raciocínio:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

(...)

IV- Sobre o reconhecimento de tempo de serviço exercido no Regime Próprio de Previdência Social observam os juristas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", que "não é o fato de a Lei de Benefícios disciplinar as normas gerais da contagem recíproca que torna o INSS responsável pela obrigação de certificar o tempo de vinculação do segurado nos outros regimes previdenciários. Com efeito, a simples reflexão sobre a existência de regimes previdenciários distintos induz a conclusão de que cada regime deverá certificar o tempo no qual o interessado esteve nele filiado, pois somente quem possui os assentos funcionais é que poderá promover a apuração do tempo de serviço público, sendo procedida a contagem recíproca apenas no momento em que o interessado requer o benefício, no regime em que será deferido, nos termos do disposto no art. 99 da Lei de Benefícios. Assim, não cabe ao INSS reconhecer o tempo de serviço ou de contribuição prestado em outros regimes" (14ª edição, São Paulo: Atlas, 2016, p. 523, grifos meus).

V- Diante do exposto, se ao INSS é vedado reconhecer tempo de serviço prestado em outros regimes, também não cabe a ele manifestar-se a respeito de sua especialidade, motivo pelo qual deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em regime estatutário no período de 23/7/84 a 11/8/94, por ilegitimidade passiva ad causam.

VI- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VII- Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS improvida."

(TRF3 - Ap 1931492 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca - Publicado no DJF3 de 21/01/2019).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

I. Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho que ocorreu sob as normas do Regime Próprio de Previdência do Serviço Público Estadual, impondo-se, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à pretensão relativa ao período mencionado, ex vi do art. 485, VI, do CPC/2015, à falta de pressuposto de existência da relação processual.

(...)"

(TRF3 - Ap 2305817 - 9ª Turma - Relator: Desembargador Federal Gilberto Jordan - Publicado no DJF3 de 13/09/2018).

Em assim sendo, declaro a ilegitimidade do INSS em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de labor especial, durante os períodos de 30/07/2003 a 30/09/2007, e, por conseguinte, extingo o feito sem exame do mérito em relação a essa medida do pedido, conforme artigo 485, VI, do CPC.

Entretanto, observo que não foram recolhidas as custas necessárias à propositura da ação (v. doc. de ID 32756212). **Deverá a parte autora promover a regularização das custas processuais**, juntando o comprovante de recolhimento, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, sob pena de extinção do feito.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.







Resalto que, em relação aos documentos que a parte dispõe em sua própria residência a comunicação entre ela e o advogado pode ser realizada por via eletrônica (fotos digitais, mensagem por aplicativo, etc...). Mesmo as matrículas atualizadas dos imóveis descritos na exordial, podem ser obtidas por meio eletrônico, mediante pedido junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

**Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da decisão de ID23785044.**

Após, incumbirá à parte requerente, se o caso, pedir nova dilação de prazo mediante comprovação das supostas dificuldades, ou cumprir a ordem judicial, sob as penas da lei.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-57.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: ISAURA BORSARI GELAIN  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação do E. TRF 3ª Região de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam na 3ª Região e versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição segundo os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino o sobrestamento do feito.

Promova-se a devida anotação no sistema processual, identificando a causa da suspensão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-36.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: LENIO BAIRRAL DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: LAYS FERNANDA ANSANELLI DA SILVA - SP3337292, GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID32712409: Anoto que os elementos de prova indicados na decisão de ID30739735 (comprovantes de recebimento de valores) podem ser obtidos por via eletrônica, se é que a parte não dispõe de tais documentos em sua própria residência.

**Em assim sendo não observo, em princípio, impossibilidade de cumprir a ordem judicial.**

E da própria petição em epígrafe não constam razões especiais e específicas que revelem impossibilidade, concreta, do cumprimento da ordem jurisdicional.

Portanto, **concedo em caráter excepcional o prazo de 10 dias para cumprimento da ordem de ID30739735**, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000304-92.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: SEBASTIAO NEVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por SEBASTIÃO NEVES DA SILVA, em face do UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende, em resumo, isenção de imposto de renda e repetição de suposto indébito tributário.

Tendo em vista a expressão econômica da demanda, refletida nos pedidos formulados na inicial, observo que há necessidade de que a parte autora **apresente planilha discriminativa**, demonstrando de forma concreta o valor da causa, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC.

No que tange ao requerimento da gratuidade da justiça, verifico que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade de Justiça não se exija o estado de miséria absoluta, examinando a inicial e a documentação que a instrui, verifico que **não restou comprovada a impossibilidade da parte autora arcar com as custas e despesas do processo**, tampouco foi juntada a declaração de miserabilidade que possuiria presunção relativa, razão pela qual, por ora, **indefiro o pedido**.

Providencie a parte autora a regularização das custas processuais, juntando o comprovante de recolhimento, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, **sob pena de extinção do feito**.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

**Sem prejuízo**, determino que a parte promova a emenda da petição inicial, **identificando de forma precisa e determinada os limites dos seus pedidos, período e valor atualizado dos tributos que pretende repetir, anexando ao feito os comprovantes dos pagamentos e as respectivas declarações de IRPF nos períodos que são objeto do pedido de repetição**, conforme artigos 320, 322 e 324 do CPC.

Prazo: 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000284-04.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: JAILSON ROCHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813  
REU: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por JAILSON ROCHA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e outro, **com pedido de tutela de urgência**, na qual se pretende, em resumo, a concessão do benefício previdenciário Aposentadoria Especial.

No entanto, compulsando os autos, observo que há elementos indicativos de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Assim, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), apresentando planilha de cálculo que demonstre efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Além disso, verifico que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, por essa razão, intime-se a parte autora para que promova emenda à petição inicial, anexando aos autos comprovante de endereço válido (até 90 dias de emissão).

Ademais, deverá juntar aos autos a cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário requerido, sob as penas da lei.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-57.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: RICARDO NEVES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA - MG46498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Devidamente intimada para juntar aos autos cópia do Procedimento Administrativo NB169.779.990-3, a parte autora deixou de cumprir corretamente a determinação judicial.

Em dezembro de 2019 foi exarada decisão interlocutória do seguinte teor: "Converto o julgamento em diligência. Verifico que houve juntada aos autos do processo administrativo relativo ao pedido de benefício NB. 42/163.062.908-9, com DER em 10/04/2014, de forma ilegível inclusive (ID.19737210). No entanto, a parte requer, nesta demanda, a concessão do benefício NB. 169.779.990-3, com DER em 03/04/2017 (ID. 19735717). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o Procedimento Administrativo relativo ao benefício objeto deste feito. Com a juntada, vista ao INSS por 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença."

**Desde então se aguarda que a parte autora cumpra, corretamente, a decisão judicial.**

Foram concedidos seguidos pedidos de dilação de prazo, sem que a parte autora cumprisse a ordem judicial ou apresentasse justificativa plausível e comprovada.

**O feito não pode permanecer, indefinidamente, aguardando que a parte autora apresente documento essencial à compreensão da lide. Princípio do impulso oficial do processo.**

**Anoto que ainda que determinada a citação da parte adversa, a regularidade da petição inicial é tema que pode ser conhecido a qualquer tempo e grau de jurisdição. Trata-se de pressuposto processual de validade. E no caso, vejo que a petição inicial carece de documento essencial à compreensão da lide, conforme artigo 320 do CPC.**

**Inviável a extinção por indeferimento da inicial poque já superada a fase postulatória da demanda.**

Em assim sendo, extingo o feito sem exame do seu mérito na forma do artigo 485, IV, do CPC.

Por conseguinte, atento ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC, mas observadas as disposições da gratuidade de Justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).

Feito sem reexame necessário.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-49.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GERMANI - SP259355  
REU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### **DESPACHO**

ID33216912: Afasto a prevenção.

Trata-se de demanda formulada por JOSE ANTONIO DOS SANTOS em face do INSS na qual se pretende, em resumo, o reconhecimento de período especial e a concessão de prestação previdenciária de aposentadoria especial.

De início, retifique-se a autuação do feito para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL passe a constar no polo passivo da demanda, bem como para corrigir o assunto cadastrado, conforme petição inicial.

Intime-se a parte autora para que emende à petição inicial, juntando aos autos declaração comprobatória de seu estado de hipossuficiência econômica, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão.

Deverá ainda, sob as penas da lei, regularizar a sua representação processual, haja vista que a procuração juntada ao processo eletrônico está desatualizada (doc. 32858316).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-17.2020.4.03.6142  
AUTOR: CELSO LUIS CREMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000283-19.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: DAICYRRE WANIELLI CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409

IMPETRADO: ERNO HARHEIM

#### DECISÃO

De início, proceda a Secretaria à correção do polo passivo da presente demanda, para que conste como autoridade coatora "Secretário de atenção primária à saúde do Ministério da Saúde".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Daicyrre Wanielli Camargo contra comportamento atribuído ao Secretário de atenção primária à saúde do Ministério da Saúde.

Alega a impetrante, em síntese, que é brasileira, formada em medicina em universidade localizada no exterior e a autoridade apontada como coatora teria a impedido de participar do Programa Mais Médicos com preferência sobre os demais médicos que fazem intercâmbio.

Aduz que não teria sido permitida sua participação no Programa Mais Médicos em nenhum edital lançado no presente ciclo, uma vez que foram lançados editais somente aos médicos brasileiros com CRM e médicos cubanos, intercambistas, que ficaram no país e saíram do programa pelo fim do contrato anteriormente estabelecido.

Sustenta que a Lei 12.871/13, em seu artigo 13, estabelecerá preferência aos médicos brasileiros formados no exterior sobre demais médicos intercambistas e que tal preferência não teria sido observada pelos editais do Ministério da Saúde.

Requer a concessão de liminar para que seja permitida a participação da impetrante, na qualidade de médica brasileira formada no exterior no chamamento público para preenchimento de vagas do Programa Mais Médicos ou subsidiariamente, que seja reservada uma vaga no Programa Mais Médicos para a impetrante, de modo que não seja ocupada por outros médicos intercambistas.

É o relatório. Passo a decidir.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridade federal com sede funcional em Brasília/DF, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança. Ressalto que esta questão foi consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

*1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.*

*2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.*

*3. Conflito julgado improcedente."*

*(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)*

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

*"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:*

*(...)*

*Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:*



(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem. Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS. Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança. Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento: "Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor; que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação.

Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-I], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399-0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE /03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo Federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da prestação iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p.

29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal afandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Emassim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000700-06.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID. 25493614 e tendo em vista que restou infrutífera a citação do(s) executado(s), "V - ... intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência ou se manifeste sobre o interesse na tentativa de citação/intimação pessoal do executado(s), devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para o cumprimento da diligência. VI - Nas hipóteses IV e V, em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 8 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: TELES & SOUSALTA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de **ação de cobrança** proposta pela Caixa Econômica Federal em face de **Teles & Souza Ltda. ME**, nos termos da petição inicial e documentos que a instruem.

Ocorre que, este Juízo, por **decisão proferida em 18 de março de 2020**, concedeu o **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito**, nos seguintes termos:

*Apesar da informação constante da petição inicial no sentido de que "o contrato original firmado foi extraviado/não-formalizado", sendo que, segundo alega, "os documentos juntados fazem prova da dívida da parte-ré perante a CAIXA, por efeito da contratação das referidas operações de empréstimo.", em se tratando de AÇÃO DE COBRANÇA, impõe-se a INTIMAÇÃO da parte autora para que instrua os autos com documentos indispensáveis à propositura da ação, sobretudo que consubstanciem o negócio jurídico objeto destes autos, a origem dos valores em cobrança e, ainda, a bilateralidade e voluntariedade do suposto contrato original "extraviado/não-formalizado", nos termos do CPC, art. 320, assumindo o ônus de eventual inércia, inclusive a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.*

Embora devidamente intimada, até a presente data não foi apresentada qualquer manifestação pela parte autora, ematendimento à decisão judicial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Conforme se observa do andamento processual, embora devidamente intimada, a **autora não tomou providências nos autos, e deixando de apresentar documento indispensável ao processamento do feito.**

Com efeito, apesar da informação constante da petição inicial no sentido de que "o contrato original firmado foi extraviado/não-formalizado", sendo que, segundo alega, "os documentos juntados fazem prova da dívida da parte-ré perante a CAIXA, por efeito da contratação das referidas operações de empréstimo.", em se tratando de AÇÃO DE COBRANÇA, os documentos que consubstanciem o negócio jurídico objeto destes autos são considerados **INDISPENSÁVEIS** ao regular processamento do feito, para fins da **devida comprovação da origem dos valores em cobrança e, ainda, da bilateralidade e da voluntariedade da parte ré em assumir as obrigações que deram ensejo aos valores em cobrança judicial.**

Fato relevante, conforme informação prestada nos autos pela própria parte autora, **não se faz possível sequer se afirmar com a segurança jurídica necessária acerca da efetiva existência do título executivo em cobrança:**

*"Esclarecemos que a CCB da concessão de crédito NÃO foi localizada na agência.*

*As fichas cadastrais localizadas no dossiê da empresa NÃO possuem a assinatura do gerente conessor"(ID 2123888).*

—

*"Esclarecemos que NÃO localizamos na agência, as cópias dos documentos dos sócios da empresa"(ID 21123890).*

Portanto, verificando-se a **inércia da parte autora** em apresentar **documentos essenciais ao processamento e julgamento do feito**, visto que **segundo informações juntadas pela própria parte autora não há elementos mínimos que apontem para a efetiva existência do contrato em cobrança, de assinatura do gerente conessor e sequer cópias dos documentos da parte ré**, deve arcar com o **ônus processual**, motivo pelo qual a **extinção do processo** é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a parte ré incorrido em revelia.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 3 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003014-75.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: MARIA ANGELA BATISTA CONRADO  
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR BARBOSADOS SANTOS - SP85196, JOSE CARLOS MACEDO - SP251608  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE ILHABELA

Em 19/12/2012, **Maria Angela Batista Conrado** propôs esta demanda de **usucapião extraordinária** para que se lhe declare a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito no **memorial descritivo** em id 19924529 - outros docs fls. 33/36 doc 06 ART Memorial, pág. 3, **um terreno, situado no Município de Ilhabela – SP, no Bairro das Flechas, na Avenida Governador Mário Covas Júnior, s/n (antiga Avenida José Pacheco do Nascimento s/n), entre a Ponta da Sela e Porto Frades / Taubaté**, com área perimetral total de **7.099,51m<sup>2</sup>** (sete mil e noventa e nove metros quadrados e cinquenta e um decímetros quadrados), cadastrado junto à Municipalidade, sob o número **3210.1705.1985 (IC)**. Declara que o terreno confrontaria com a faixa de **terrenos de marinha**, com área perimetral total de **857,96m<sup>2</sup>** (oitocentos e cinquenta e sete metros quadrados e noventa e seis decímetros quadrados). **Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 106.043,85** – modificado, pelo Juízo, para **R\$ 120.770,00** (id 19936185 - outras peças fls 278 281v conclusão decisão). **Custas recolhidas** (id 19924522 - Custas Fls 26 Documento 02 Guia de recolhimento de custas). Idosa, postulou prioridade de tramitação.

**Confrontantes indicados no memorial descritivo seriam:** (1) a **Avenida Governador Mário Covas Júnior**; (2) o terreno de **Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.**; (3) a faixa de **terrenos de marinha**; (4) como terreno de **José Maria Pimentel Costa do Nascimento**; (5) como imóvel de **Roberval Lannera Toffoli**; (5) com outro terreno de posse da autora **Maria Angela Batista Conrado**.

Quanto à **origem da alegada posse**, declara que, em **11/01/1985**, **Edson Pombo** teria transferido para **Heitor Rocha Filho** a posse de um **terreno com 7.500m<sup>2</sup> de área**, por meio de escritura de cessão de direitos possessórios (id 19924540 – Doc. de Identificação fls 38/40 Doc. 07 escritura de cessão de direitos possessórios de 11 01 1985, pág. 1). Em **21/03/1986**, **Darcy Souza Canto, sua esposa Vera Spindola e Castro Canto** e outro teriam transferido para **Heitor Rocha Filho e Dea Rodrigues da Cunha Rocha** (id 19924541 - doc de Identificação fls 41/44 doc 08 Escritura de Cessão de Direitos Possessórios datada de 21 03 1986) os direitos possessórios sobre um terreno, em Ilhabela, no Bairro das Flechas / Miúdos, com área perimetral total de **7.500m<sup>2</sup>** (25m x 300m). Em **16/06/1999**, o **espólio de Heitor Rocha Filho** teria transferido para a autora **Maria Angela Batista Conrado, seu ex marido João Carlos Conrado (falecido em 31/08/2006) e filho Adriano Batista Conrado** a posse de um terreno inscrito, junto à Municipalidade, sob o n.º 3210.1705.1985 – equivalente à terça parte (1/3) do que seria a área desse espólio (id 19924542 - doc de Identificação fls 45 47 doc 09 Escritura de Cessão de Direitos Possessórios de 16 06 1999). Em **07/10/2001**, **João Carlos Conrado** teria transferido a posse de 1/3 do terreno para **José Garcia Nogueira Reis**. Em **08/07/2011**, esse **José Garcia Nogueira Reis e sua esposa Ana Maria Andrade Baptista Nogueira Reis** (supostos titulares da posse de 1/3 do terreno) juntamente com **Adriano Batista Conrado e Gabriela Arruda Conrado** (supostos titulares da posse de outro terço do terreno) teriam transferido para a autora **Maria Angela Batista Conrado** (que supostamente já era titular da posse de 1/3 do terreno) a posse de 2/3 do terreno, de modo que Maria teria obtido a posse do terreno inteiro, inscrito, junto à Municipalidade, sob o n.º 3210.1705.1985 – guia de ITBI em id 19924528 - doc de Identificação fls 32 doc 05 guia de ITBI. O imóvel inscrito sob o n.º 3210.0502.1988, contíguo do terreno usucapiendo, e também posse da autora Maria Angela, seria objeto de outra ação de usucapião.

A **guia de IPTU** em id 19924527 - Doc de Identificação fls 31 Doc 04 Capa do carnê de IPTU, menciona um terreno com **8.325m<sup>2</sup> de área**; da mesma forma, a **certidão da Prefeitura de Ilhabela**, em id 19925551 - Outras peças fls 69/71 doc 14 certidões municipais de medida e confrontações, negativa de débitos e valor venal.

Juntaram-se **certidões de distribuição**, da **Justiça Estadual e da Justiça Federal**, em nome de **Heitor Rocha Filho, José Garcia Nogueira Reis, Maria Andrade Baptista Nogueira Reis, Adriano Batista Conrado, Gabriela Arruda Conrado** (id 19924549 - Outras peças fls 63/68 doc 13 certidões negativas de distribuição de ações possessórias em nome da autora, pág. 01/06). **Certidão de distribuição, da Justiça Federal**, em nome da autora **Maria Angela Batista Conrado** (id 19926224 - petição intercorrente fls 121/123 petição intermediária e documento autora, pág. 3). Posteriormente, por força da decisão interlocutória em id 19931353 - outras peças fls 193 conclusão, juntaram-se certidões em nome de **Edson Pombo, Darcy Souza Canto, Vera Spindola e Castro Canto, Dea Rodrigues da Cunha Rocha, Daniella Batista Conrado, Adriano Batista Conrado** (id 19931383 - petição intercorrente fls 198/221 petição intermediária e docs. autora, pág. 01/24 e id 19932968 - petição intercorrente fls 248/252 petição intermediária autora). As certidões em nome do **antecessor na posse Edson Pombo** revelam a existência de inúmeros processos que poderiam, de alguma forma, relacionar-se com a usucapião debatida nestes autos. Nesse sentido, os processos n.º 0000318-63.1996.8.26.0247 (reintegração / manutenção de posse), n.º 0000027-29.1997.8.26.0247 (ação civil pública), n.º 0000475-65.1998.8.26.0247 (reintegração / manutenção de posse), n.º 0002119-91.2008.8.26.0247 (usucapião), n.º 0001283-16.2011.8.26.0247 (reintegração / manutenção de posse), n.º 000156-72.2013.8.26.0247 (APC ambiental), n.º 0000038-34.1992.8.26.0247 (reintegração / manutenção de posse), n.º 0000011-17.1993.8.26.0247 (reintegração / manutenção de posse), n.º 0000258-22.1998.8.26.0247 (reintegração / manutenção de posse), n.º 0000803-92.1998.8.26.0247 (reintegração / manutenção de posse), n.º 0000804-77.1998.8.26.0247 (reintegração / manutenção de posse), n.º 0001007-39.1998.8.26.0247 (reintegração / manutenção de posse), n.º 0000428-57.1999.8.26.0247 (reintegração / manutenção de posse), n.º 0001534-20.2000.8.26.0247 (reintegração / manutenção de posse), n.º 0002382-70.2001.8.26.0247 (oposição), n.º 000201-28.20038.26.0247 (reintegração / manutenção de posse), n.º 0000369-93.2004.8.26.0247 (reintegração / manutenção de posse), n.º 0002985-07.2005.8.26.0247 (oposição), n.º 0002401-66.2007.8.26.0247 (posse), n.º 0000457-58.2009.8.26.0247 (reintegração / manutenção de posse), n.º 0000458-43.2009.8.26.0247 (oposição), n.º 000255-08.2014.8.26.0247 (esbulho / turbação / ameaça).

A certidão tirada em nome da autora Angela Maria revelou que figura como ré no **Processo n.º 247.01.2009.001875 (ordem 002964/2009)**, na ação de usucapião proposta por **Maria de Lourdes Mendes Silva Millan**, em 18/07/2009.

Conforme certidão do **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** (id 19925554 - Outras peças fls 72/78 doc 15 certidões negativas do Registro de Imóveis de São Sebastião, pág. 1), tirada pelo **indicador real, não consta lançamento para o imóvel usucapiendo**. Da mesma forma, certidões tiradas pelo **indicador pessoal**, noticiam que **Maria Angela Batista Conrado, Heitor Rocha Filho, José Garcia Nogueira Reis, Maria Andrade Baptista Nogueira Reis, Adriano Batista Conrado, e Gabriela Arruda Conrado**, não seria proprietários de bens imóveis em Ilhabela (id 19925554 - Outras peças fls 72/78 doc 15 certidões negativas do Registro de Imóveis de São Sebastião, pág. 03/14).

**Citaram-se / intimaram-se:** (1) o **Município de São Sebastião** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 80); (2) a **União** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 87); (3) o **Estado de São Paulo** (id 19926963 - outras peças fls 129 certidão oficial de Justiça Fazenda do Estado de São Paulo, pág. 1).

Citado, o **Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito** (id 19927475 - petição intercorrente fls 147 petição intermediária Fazenda Pública do Estado de São Paulo).

A **União** manifestou-se para alegar a **nulidade de citação**, uma vez que o mandado citatório estaria desacompanhado de documentos indispensáveis para a identificação do terreno (id 19926970 - petição intercorrente fls 130/134 petição intermediária Advocacia Geral da União, pág. 01/05, e id 19926979 - outras peças fls 137 certidão oficial de Justiça União Federal). A **suposta nulidade foi sanada** (id 19927480 - outras peças fls 149 certidão e id 19927483 - outras peças fls 148 conclusão), **com nova citação** (id 19955261 - outras peças fls 237/239 conclusão, carta precatória da Advocacia Geral da União e certidão oficial de Justiça).

O **Município de Ilhabela** manifestou-se para apontar **discrepância de metragem**, alega que a medida do terreno, constante da Prefeitura, seria 7.800,31m<sup>2</sup> (id 1928571 fls. 168/173 petição intermediária Município de Ilhabela, pág. 2). **Explicação da autora** em id 19930571 - petição intercorrente fls 188 189). O Município disse haver corrigido o cadastro (id 19932060 - petição intercorrente fls 226/228 petição intermediária Município de Ilhabela).

Na condição de **confrontantes, citaram-se:** (1) **Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.** (id 19926956 - outras peças fls 125 certidão oficial de Justiça Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda), pág. 01); (2) **Roberval Lannera Toffoli e Erika Borenstein Lannera Toffoli** (id 19927000 - outras peças fls 140 termo de autuação, pág. 6 e id 19927466 - outras peças fls 145 certidão oficial de Justiça Roberval Lannera Toffoli). O **confrontante José Maria Pimentel Costa do Nascimento** declarou que teve conhecimento das quatro tentativas de citação e, quando soube tratar-se de usucapião, procurou a autora (id 19930563 - petição intercorrente fls 186 187 petição intermediária autora), e, sob firma reconhecida, declarou não se opor à pretensão (pág. 2); de modo que a **ausência de sua citação foi suprida** (art. 239, § 1.º, do CPC).

Expediu-se **edital**, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (id 19932089 - outras peças fls. 230/232 edital de citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados), que foi **publicado, no Diário da Justiça Eletrônico** (id 19932957 - outras peças fls 235 certidão de publicação), e em **journal de circulação, no local** (id 19955269 - petição intercorrente fls 240/243 petição intermediária autora, pág. 3, e id 19955276 - outras peças fls 244 certidão).

Na **decisão interlocutória** em “id 19936185 - outras peças fls 278 281v conclusão decisão”, considerou-se que a “*Escritura de Cessão e Transferência de direitos possessórios sobre terreno urbano*” apontava como **confrontantes do terreno: José Ledo e Maria Antonia Lopes Cowles**, os quais deveriam ser citados.

Com relação à “*casa*” que se avista no terreno, diz a autora tratar-se da casa do **comodatário José Osvaldo Pereira dos Santos** (id 19937190 - outras peças fls 292 296v petição intermediária autora, pág. 3), conforme “**instrumento particular de comodato e mandato**” (id 19942410 - outras peças fls 304/309 doc. 03). Nesse “instrumento” declara-se que o **terreno usucapiendo está à venda**, e que o comodatário José Osvaldo deve sair do local em trinta dias, da comunicação. Sustenta a autora que o terreno que, outrora, teria pertencido a Maria Antonia Lopes Cowles, pertenceria, hoje, a Vela Forte Construtora e Incorporadora (id 19942431 - outras peças fls 316/318v doc. 04 e id 19942440 - outras peças fls 319 323v doc 05). José Ledo, por sua vez, teria vendido a posse do seu para o tal Edson Pombó. Portanto, não precisariam (Maria e José) ser citados (pág. 4). Quanto ao exercício da posse, declara a autora que seria possuidora de uma “*casa de veraneio*”, há 800,00m do terreno usucapiendo, e que visitaria essa outra casa em feriados prolongados, e no verão. Nessa outra casa, trabalharia o **caseiro Antonio Luiz Jardim** (id 19944311 - outras peças fls 337/342 doc. 08).

A União reiterou a informação de que **há sobreposição com a faixa de terrenos de marinha**, como retratado nas imagens em id 19937168 - outras peças fls 285/289v petição intermediária e documentos União.

A tentativa de citação de **Maria Antonia Lopes Cowles** resultou negativa (id 19946104 - outras peças fls 362/363 carta precatória de Maria Antonia Lopes Cowles). A tentativa de citação de **José Ledo** resultou também infrutífera (id 19946116 - outras peças fls 364/375v malote digital carta precatória, pág. 15). Da mesma forma, **José Osvaldo Pereira dos Santos não pode ser citado**.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

I — Considero superada a questão da citação dos confrontantes, e encerrado o ciclo citatório. De fato, os documentos juntados pela autora comprovam que, ao tempo da propositura da ação, **José Ledo e Maria Antonia Lopes Cowles já não eram confrontantes do terreno usucapiendo**.

Buscou-se a tentativa de citação de **José Osvaldo Pereira dos Santos**, não por ser confrontante do terreno, mas por ser um ocupante. Conforme certidão anexa, o **Oficial de Justiça encontrou apenas uma casa de madeirite trancada** (id 19946116 - outras peças fls. 364/375v malote digital carta precatória, pág. 17).

II — Como ressaltado na decisão interlocutória anterior (id 19936185 - outras peças fls 278 281v conclusão decisão), a usucapição baseia-se em fatos, antes que em documentos. E se tais documentos não retratarem com fidelidade os fatos apurados, desprezam-se aqueles em favor destes. A alegada posse deve transcender a esfera dos papéis e das escrituras (o papel tudo aceita) para adentrar o mundo dos fatos, com posse *ad usucapionem* real e efetiva, da qual pode surgir o direito de propriedade, em presença dos outros requisitos e condições da lei. No caso concreto, a prova é quase exclusivamente documental. Alguém se diz possuidor, fraciona um terreno em dois, a metade é fracionada em três, filho e ex marido vendem a posse para a autora – tudo no domínio das escrituras.

O Juiz deve incessantemente buscar a verdade real e, para isso, tem amplos poderes instrutórios.

Depois de proposta a demanda e fixados os limites subjetivos e objetivos da lide, o desenvolvimento do processo, a sua condução, será feito de ofício pelo juiz. E, dentro dos limites da ação proposta, **ele tem poderes para investigar os fatos narrados, determinando as provas que sejam necessárias para a formação do seu convencimento**. Nesse aspecto, cumpre lembrar o disposto no art. 370, do CPC: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. O parágrafo único determina ao juiz que indefira, em decisão fundamentada, as diligências inúteis e meramente protelatórias. Esses dispositivos não sofrem qualquer restrição pelo fato de o direito material subjacente discutido no **processo ser disponível ou indisponível**. Em ambos os casos, o juiz tem poderes instrutórios, cabendo-lhe determinar as provas necessárias. Isso porque, dentro dos limites da lide, cumpre ao juiz proferir a melhor sentença possível. Para tanto, ele deve tentar descobrir a verdade dos fatos alegados, apurar o que efetivamente ocorreu. Mesmo que o processo verse sobre interesse disponível, há sempre um interesse público processual que justifica a determinação, de ofício, de uma prova útil à formação do convencimento: o interesse de que o juiz julgue da melhor forma e preste à sociedade um trabalho adequado (**Rios Gonçalves, Marcus Vinicius**. Direito Processual Civil Esquematizado. **3.2.4. O princípio dispositivo e a produção de provas**. Pág. 114 – grifos nossos, e no original 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018).

E, ao buscar a **verdade real**, o julgador deve aplicar “as *regras de experiência comumente ministradas pela observação do que ordinariamente acontece* e, ainda, as regras de experiência técnica, ressaltado, quanto a estas, o exame pericial” (art. 375, do CPC). Homem de seu tempo, o julgador deve observar o que ordinariamente acontece e extrair dessa observação regras de experiência.

Instada a esclarecer ao Juízo os atos reais de efetiva posse *ad usucapionem*, a autora declara que mantém caseiro em certa casa de veraneio, cerca de 800m do local, a qual visita de tempos em tempos (a autora vive na Capital).

Busca a autora adicionar seu tempo de “posse” ao tempo de todos os que a antecederam, para fins de contagem do prazo da prescrição aquisitiva, tal como autoriza o art. 1.207 e o art. 1.243 do CC de 2002. Para isso, tem o ônus processual de provar cabalmente sua própria posse e a dos antecessores. A origem dessa posse é controvertida. Como dito na decisão anterior, e corroborado pelas certidões de distribuição, Edson Pombó é tido e havido por grileiro de terras em Ilhabela, figura, ainda, como réus em diversos processos criminais que tramitam na Vara Distrital de Ilhabela (0000025-06.1990.8.26.0247 – 0000841-75.1996.8.26.0247 – 0000393-05.1996.8.26.0247 – 0000154-64.1997.8.26.0247 – 0002892-78.2004.8.26.0247 – 0003953-42.2002.8.26.0247 – 0000412-88.2008.8.26.0247 – 0002101-70.2008.8.26.0247 – 0000826-86.2008.8.26.0247...), alguns por falsidade documental (de escrituras), outros por usuração, esbulho e dano.

Conforme certidão (id 19946116 - outras peças fls. 364/375v malote digital carta precatória, pág. 17), imagens e demais documentos dos autos, trata-se de um grande terreno baldio, com uma casebre, de madeirite, ao que parece em estado de abandono. Como expressamente declara o “contrato de comodato”, o terreno usucapiendo está à venda. Terrenos de posse, ordinariamente, obtêm preço menor que terrenos matriculados e são mais difíceis de vender (art. 375). Diz que, somada, essa posse remonta há quarenta anos, mas há de se convir que tão longa posse haveria de deixar vestígios identificáveis, elementos de provar a corroborá-la.

III — Persiste a controvérsia acerca da sobreposição desse terreno sobre a faixa de marinha, domínio da União.

Embora a **prova pericial** não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapição (art. 472 do CPC 2015), no caso concreto, como exposto, são muitas as questões concretas, objetivas, específicas, invencíveis, que somente podem ser dirimidas, e sanadas, através da perícia técnica. Além da questão dos terrenos de marinha, tem-se a questão da divergência de metragem (8.325m<sup>2</sup> ou 7.099,51m<sup>2</sup>), e a mais importante de todas: a da posse *ad usucapionem* efetiva, manifesta, visível, perceptível, reconhecida por todos.

#### **Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — Reconsidero a decisão interlocutória em id 19936185 - outras peças fls. 278/281v conclusão decisão. **Declaro encerrado o ciclo citatório, sem a necessidade de citação de confrontantes anteriores** (José Ledo e Maria Antonia Lopes Cowles). Desnecessária, ainda, a citação do comodatário José Osvaldo Pereira dos Santos.

2.º — Determino a **intimação da autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias**, apresente certidão de objeto e pé do **Processo n.º 247.01.2009.001875 (ordem 002964/2009)**, referente à ação de usucapião proposta por **Maria de Lourdes Mendes Silva Millan**, em 18/07/2009, na qual a autora figura como ré.

3.º — Determino a **produção de perícia técnica de engenharia**. Nomeio o **Engenheiro Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade**, CREA n.º 060134.5895, que deverá ser intimado, por meio eletrônico para dizer se aceita o encargo e submeter-nos o valor de seus honorários periciais. Prazo: **20 (vinte) dias**. Em havendo aceitação do encargo, a **autora Maria Ângela será intimada para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais, em conta da Caixa Econômica Federal a ordem do Juízo – juntando-se aos autos a competente guia de depósito**.

Comprovado o depósito, as partes deverão ser intimadas para indicar seus **assistentes técnicos** e apresentar **quesitos** (tudo facultativo), que deverão ser aprovados pelo Juízo. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2.º).

Após, o **perito será intimado para apresentar em Juízo o Laudo Pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** (da intimação).

**Os quesitos do Juízo** serão apresentados após o depósito e aceitação do encargo, depois dos quesitos das partes.

4.º — Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que **especifiquem outras provas que desejem produzir**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006107-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: ROBERTA APARECIDA SANTOS, ROBERTA APARECIDA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELOAH XAVIER GUEDES - SP443958  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELOAH XAVIER GUEDES - SP443958  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado em face de ato do **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com **declínio de competência da S.J. de São Paulo**, tendo havido informação pela impetrante acerca da **concessão do benefício de salário-maternidade através da via administrativa, com pedido de desistência da ação**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a **ação judicial se instaura no interesse do autor** ante o princípio dispositivo (artigo 2º, do Novo Código de Processo Civil) e, assim, **cabe ao autor o direito dela dispor**, dependendo da **anuência do réu a depender do momento processual** (artigo 485, § 4º, do CPC).

Por conseguinte, a **desistência da ação judicial na medida em que houve atendimento à pretensão na esfera administrativa repercute inclusive no interesse processual, visto que passa a inexistir necessidade e utilidade do provimento jurisdicional**.

Como efeito, consta dos autos **comprovação de concessão do benefício pelo INSS**:

**Data de Concessão do Benefício: 30/05/2020**

**Comunicamos que lhe foi concedido SALARIO MATERNIDADE (80) número 195369989-5 requerido em 11/12/2019 com renda mensal de R\$ 998,00 com início de vigência a partir de 04/11/2019.**

Do exposto, **impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do **artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil**.

### III - DISPOSITIVO

Dito isso, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Ante a declaração de hipossuficiência, defiro à parte autora os **benefícios da justiça gratuita**, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. **Anote-se**.

**Sem condenação em honorários de advogado**, em se tratando de mandado de segurança, conforme súmula de jurisprudência.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES  
Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000622-96.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: IZILDA DA SILVA PINTO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRA FERREIRA GRANJA - SP417609-E  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ESPÓLIO DE VALTER DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando suspender a consolidação da propriedade imobiliária em favor da instituição financeira e, ao final, condenar a Caixa Seguradora S/A a pagar o prêmio do seguro em razão do falecimento do mutuário titular e condenar a Caixa Econômica Federal – CEF a dar a quitação da dívida decorrente do financiamento habitacional.

A inventariante era casada com o Sr. Valter dos Santos e ambos celebraram Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação (ID 33241631):

a-) Contrato nº 1.444.0898098-5, datado de 27.08.2015;

b-) Valor R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 103.846,15 com recursos próprios e R\$ 96.153,85 com financiamento concedido pela CAIXA;

c-) prazo: 240 (duzentos e quarenta) meses;

d-) composição da renda:

Nome(s) do(s) Devedor(es)	Renda (R\$)	% Participação
IZILDA DA SILVA PINTO SANTOS	0,00	0,00
VALTER DOS SANTOS	8.182,13	100,00

Aduz que o contrato firmado entre as partes obrigava a contratação de seguro com cobertura securitária para os casos de morte e invalidez permanente e total, por doença ou acidente e danos físicos ao imóvel. Referida cobertura temo condão de garantir a quitação do imóvel no caso de ocorrência dos sinistros acima elencados (Cláusula 19).

Narra que o Sr. Valter dos Santos foi a óbito em 22.08.2019 (ID 33241275 e ID 33241285). Por essa razão, a cônjuge sobrevivente (ora inventariante do espólio) postulou administrativamente em 28/08/2019 a cobertura do seguro mediante indenização por morte e respectiva quitação do saldo devedor do financiamento, entretanto, este pedido lhe foi negado, em 12/02/2020, sob o fundamento de que o “óbito do segurado decorreu de doença preexistente, não informada quando da contratação do seguro” (carta de recusa em anexo, ID 33241631).

Em decorrência da resposta negativa ocorrer após 6 (seis) meses, aproximadamente, a CEF imputou indevidamente um atraso no pagamento das prestações, cujo inadimplemento perfaz de R\$ 7.055,48 (sete mil e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), devidamente consolidado e prenotado na matrícula do imóvel junto ao cartório competente.

A instituição financeira deflagrou procedimento de execução extrajudicial da garantia contratual de alienação fiduciária imobiliária, com fundamento na Lei nº 9.514/1997, intimando pessoalmente a inventariante para purgar a mora, conforme “Intimação do Ofício de Registro de Imóveis de Caraguatubá/SP” (ID 33241637).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância no seguintes termos:

**“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.**

**Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.**

(...)

**Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória**

(...)

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**  
**§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”** (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, por ora, há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora e se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

A alienação fiduciária é negócio jurídico com cláusula resolúvel de domínio. Com o desdobramento da posse, são transferidas a propriedade resolúvel e a posse indireta ao credor fiduciário. A parte autora (devedora fiduciante) instruiu os autos com documentos públicos, devidamente registrados, que demonstram a sua posse direta e propriedade resolúvel do banco sobre o imóvel (credor fiduciário).

Não obstante, a imediata consolidação da propriedade em favor do banco é questão que compõe o cerne do litígio, porque a parte requerente sustenta ausência de mora e de inadimplemento por ser beneficiária de cobertura de seguro atrelado ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Cabe ressaltar que o contrato de seguro é pacto obrigatório e adjunto ao financiamento imobiliário pelo SFH e foi firmado em 27.08.2015 e o óbito ocorreu em 22.08.2019, ou seja, após dois anos da contratação do seguro, lapso temporal esse que demonstra em tese a boa-fé da contratante, devendo os réus provarem ausência da boa-fé da contratante para justificar incidência da cláusula contratual que estabelece os riscos não cobertos pela apólice de seguro firmada com a companhia seguradora.

Outrossim, não houve solicitação de exames prévios por parte das rés, houve o recebimento dos prêmios, sendo assim concretizou-se o seguro com a emissão da apólice por parte da ré seguradora.

Neste sentido, a jurisprudência é convergente:

“EMENTA: CIVIL. SFH. DOENÇA PRE-EXISTENTE DESCARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CDC. COBERTURA SECURITÁRIA. BAIXA DA HIPOTECA. 1. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH. Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Os documentos carreados aos autos não possuem o condão de comprovar que a hipertensão arterial foi a causadora direta da morte do mutuário. É notório que a hipertensão arterial pode não ser a causa direta e exclusiva detonadora do acidente vascular cerebral, e, como bem enfatizado pelo MM “a quo”, além da hipertensão arterial, várias causas podem predispor o Acidente Vascular Cerebral, dentre elas, o tabagismo, o colesterol alto, o sedentarismo, consumo de álcool, e mesmo a genética (determinante, por exemplo do calibre das artérias), de forma que não é necessário, sequer, que a hipertensão exista há muito tempo para que ocorra um AVC. Mais importa um conjunto de fatores externos conjugados. 3. No caso dos autos, embora o autor fosse portador de hipertensão arterial antes da assinatura do contrato, não há prova suficiente de que a hipertensão arterial foi a causadora direta da invalidez do mutuário. Muitas pessoas são portadoras de hipertensão arterial durante toda a vida - ou adquirida na meia idade - sem nunca sofrer qualquer acidente vascular cerebral, de forma que sua preexistência não tem nexo causal com a invalidez decorrente do AVC. 4. De acordo com a regra ditada pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, era ônus da apelante provar que houve omissão intencional do mutuário acerca do seu estado de saúde. 5. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. Precedentes. 6. Apelação improvida.” (TRF – 3ª REGIÃO, ApCiv nº 0009107-38.2007.4.03.6100, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Quinta Turma, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2012)

Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da iminência dos prejuízos a que estará sujeita a autora ao ser compelida ao pagamento integral do financiamento sem o suporte do “*de cuius*”, além do risco de perder o imóvel em caso de suposto inadimplemento.

Eventual providência que por ventura consolide agora a propriedade do credor fiduciário (banco), permitirá imediatamente que o mesmo faça a alienação do imóvel no mercado a terceiro adquirente de boa-fé e assim ocorram sucessivas negociações (artigos 26, 26-A e 27, da Lei nº 9.514/97), configurando tumulto na cadeia da propriedade imobiliária e o inevitável risco de dano irreparável.

O direito à moradia da parte autora está ameaçado, situação que agride o postulado da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III c/c artigo 6º, ambos da Constituição Federal de 1988), necessitando assegurar acomodação da família no imóvel.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de obstar a consolidação da propriedade fiduciária em favor do banco credor ou suspender os efeitos dessa consolidação para evitar a venda do imóvel a terceiros não representa risco de *irreversibilidade dos efeitos da tutela*, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, o credor que poderá se valer dos meios legais e processuais legais para obter a satisfação do seu crédito afastando, neste particular, a proibição prevista no CPC, art. 300, § 3º.

Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender imediatamente o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor do banco credor fiduciário referente ao contrato nº 1.444.0898098-5, determinando a indisponibilidade do imóvel, a ser averbada na matrícula do imóvel, até ulterior ordem deste Juízo.

**Ante as peculiaridades do caso concreto, excepcionalmente, expeça-se com urgência OFÍCIO/MANDADO** ao Ofício de Registro de Imóveis de Caraguatuba/SP, para ciência da decisão e cumprimento imediato da tutela antecipada (instrua-se com cópia integral destes autos). Deverá o Sr. Registrador juntar a estes autos a devida informação sobre o cumprimento da ordem judicial no prazo legal.

Considerando que a parte autora discute nos autos a cobertura de seguro adjunto a contrato de financiamento imobiliário pelo SFH, **determino** emende a petição inicial para incluir no polo passivo da ação a Caixa Seguradora S/A. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321 do CPC).

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita e os benefícios da prioridade na tramitação (artigo 71 da Lei nº 10.741/2003). Anote-se.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

**Após, se em termos, cite(m)-se e intime(m)-se** a(s) parte(s) ré(s) que deverá(ão) trazer aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos supramencionados no mesmo prazo para defesa.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARAGUATUBA, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-09.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

EXEQUENTE: JOAO CLARO DA ROCHA, JOAO CLARO DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA - SP98832, CAMILA MASSEI DA SILVA - SP415437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA - SP98832, CAMILA MASSEI DA SILVA - SP415437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-29.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
AUTOR: MARIA INES VIEIRA, INAE VIEIRA CONCEICAO, INARA VIEIRA CONCEICAO, R. E. V. C.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, CARLANOGUEIRA BEZERRA - SP393596, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, CARLANOGUEIRA BEZERRA - SP393596, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, CARLANOGUEIRA BEZERRA - SP393596, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, CARLANOGUEIRA BEZERRA - SP393596, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/191.621.379-8).

**Empedido de antecipação de tutela**, requer a concessão do benefício de pensão por morte, vez que tal benefício tem caráter estritamente alimentar, para que se inicie o pagamento da pensão por morte à parte autora com a expedição de ofício ao Instituto Requerido.

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que a autora não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Sob outro ângulo, ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

*Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) **“elementos que evidenciem a probabilidade do direito”** alegado (*“fumus boni iuris”*); (ii) o **“perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”** ante o transcurso do tempo (*“periculum in mora”*), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos **requisitos legais**.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar o pleito na seara administrativa, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Após recolhidas as custas, se em termos, cite-se, intime-se e cumpra-se.

**CARAGUATATUBA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-81.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MARCOS ALVES DE DEUS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA DE SOUZA - PR56811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24967202: Defiro. Expeça-se o necessário.

**CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0005118-15.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: EZIO PASTORE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao processo nº 5001066-66.2019.4.03.6135 e aguarde-se o cumprimento do despacho proferido naqueles autos.

Intime-se.

**CARAGUATATUBA, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000759-49.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: ADEMIR VIEIRA DA SILVA, EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

#### DESPACHO

Dê-se ciência das providências adotadas pelo setor de precatórios do E. TRF-3ª Região.

Aguarde-se a efetivação do pagamento.

**CARAGUATATUBA, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000047-25.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: COMPANHIA AGRICOLA AREIA BRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612  
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação das partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.

Prazo: 10 (dez) dias.

**CARAGUATATUBA, 6 de junho de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001066-66.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: EZIO PASTORE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Chamo o feito à ordem.

Estes autos tem as mesmas partes e a mesma causa de pedir dos autos nº 0005118-15.2007.4.03.6103 (processo originário).

Na ocasião de digitalização dos processos físicos, foram criados estes novos autos virtuais nº 5001066-66.2019.4.03.6135 e também foram migrados para a plataforma virtual os autos originários nº 0005118-15.2007.4.03.6103.

Aparentemente, existem dois processos idênticos em tramitação, razão pela qual intime-se o patrono da parte requerente para se manifestar se de fato houve equívoco na distribuição virtual dos autos nº [5001066-66.2019.4.03.6135](#) e para esclarecer seu interesse no prosseguimento ou se desiste desta ação em duplicidade.

Após, se em termos, tomem conclusos para deliberar sobre o cancelamento da distribuição de um dos autos em duplicidade e o prosseguimento nos autos remanescentes.

Intime-se.

**CARAGUATATUBA, 5 de junho de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000666-39.2006.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: GERD JURGEN WREDE, EDNA MARTA CINTRA WREDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237, MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237, MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, do confrontante SINFRÔNIO ANTUNES DE SÁ.
2. Conforme determinação de fls. 298 – verso, item “e”, atribuímos autores valor correto à causa, complementando as custas processuais.
  - 2.1. Prazo: 30 (trinta) dias.

**CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2020.**

DECISÃO

Em 18/02/2009, Abdalla Taiar Júnior propôs a presente demanda de usucapião extraordinária, perante a Vara Distrital Única da Comarca de Ilhabela – Proc. n.º 247.01.2009.000279-5 ou 271/2009, para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito no memorial descritivo (id 20745468 - outros docs. doc.05, pág. 10/11 e 15 - id 20745199 - outros docs. doc.06, pág. 01/03 - id 20746005 - outros docs. doc.10, pág. 01): *a unidade 17-A, do Conjunto Residencial Ilha de Capri, na Rua Itaquanduba, n.º 117, no Bairro de Itaquanduba, Ilhabela – SP*, com área perimetral total de 127,92m<sup>2</sup> (cento e vinte e sete metros quadrados e noventa e dois décimos quadrados); cadastrado, junto à Municipalidade, sob o n.º 3700.0117.0010 (id 20745459 - outros docs. doc. 03, pág. 12 e 14). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 412,50 – retificado (id 20745463 - outros docs. doc.04, pág. 10), por ordem do Juízo, para R\$ 45.129,99 – o valor venal do imóvel era de R\$ 41.245,01 (id 20745459 - outros docs. doc. 03, pág. 13).

Com relação à origem da alegada posse, declara que, em 05/07/1987, teria adquirido a posse de Júlio Cezar Cardial de Tullio e Marília Cunha Almeida de Tullio, conforme “instrumento particular de cessão de direitos e de obrigações” (id 20745457 - outros docs. doc.02, pág. 12). Os cedentes, Júlio Cezar e Marília, teriam adquirido a posse, em 05/03/1987, de Delcídes Mendes Cardial e s.m. Delza Cardial Julião, Ana de Oliveira Cardial et vir Jair Julião, Delza Cardial Julião, Deise Cardial de Tullio et vir Luiz de Tullio, comanância da viúva de Pedro Pinto Faz, Cristina Mendes Pinto (id 20745459 - outros docs. doc.03, pág. 01/04). Delcídes e os outros cedentes teriam adquirido a posse, em 29/11/1971, por escritura de testamento de Pedro Pinto Faz (id 20745459 - outros docs. doc. 03, pág. 05/08). Pedro Pinto Faz et uxora Cristina Mendes Pinto teriam adquirido a posse, em 17/12/1968, de Luiz de Tullio et uxora Deize Cardial de Tullio, e de Lydio Snege e Odete Gonçalves Snege (Transcrição n.º 11.505 em id 20745459 - outros docs. doc. 03, pág. 10).

Confrontantes indicados no memorial descritivo (id 20745199 - outros docs. doc.06, pág. 2) seriam (1) a Rua Itaquanduba; (2) com a Unidade A-16 de Maria Stela Elcoco Muller Martins Pardal (IC 3700.0116.0010); (3) com Unidade A-15 de Diva Latorre Martins e Antonio Carlos de Forjav Soares (IC 3700.9999.0680).

O memorial descritivo (id 20745199 - outros docs. doc.06, pág. 2) declara que a área total do condomínio residencial é de 7.793,90m<sup>2</sup>, dos quais 5.451,40m<sup>2</sup> seriam constituídos de terrenos de marinha.

Juntou-se certidão de distribuição, da Justiça Estadual, em nome de Abdalla Taiar Júnior (id 20745459 - outros docs. doc. 03, pág. 11). Após remessa para Caraguatubá, juntou-se também certidão da Justiça Federal, em nome do autor (id 20746012 - outros docs. doc.14, pág. 01)

Expediu-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados, que foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (id 20745199 - outros docs. doc.06, pág. 11). Recepcionados os autos na Justiça Federal de Caraguatubá, expediu-se novo edital (id 20746012 - outros docs. doc.14, pág. 11), que foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região (certidão em id 20746012 - outros docs. doc.14, pág. 10) e, por duas vezes, em jornal de circulação em Ilhabela (id 20746020 - outros docs. doc.15, pág. 01/02).

Citaram-se, por carta com A.R., os confrontantes: (1) Antônio Carlos de Forjav Soares (recebida por Renato Barboza da Silva); (2) Maria Stela Elcoco Müller Martins Pardal (id 20746001 - outros docs. doc.07, pág. 03 – recebida por Maria S. Oliveira M.).

Intimaram-se / citaram-se: (1) o Estado de São Paulo – FESP/PGE (id 20746001 - outros docs. doc.07, pág. 01); (2) a União (id 20746001 - outros docs. doc.07, pág. 05); (3) o Município de Ilhabela (id 20746023 - outros docs. doc.18 – id 20746039 - outros docs. doc. 21, pág. 03 – id 20746040 - outros docs. doc.22, pág. 3).

O Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (id 20746001 - outros docs. doc.07, pág. 15).

Citado, o Município de Ilhabela apresentou contestação (id 20746001 - outros docs. doc.07, pág. 07/12) – o terreno usucapiendo interferiria em bem público municipal. Em réplica, o autor sustenta que realizou as correções devidas (id 20746003 - outros docs. doc.09, pág. 03). Na seqüência, o Município de Ilhabela declarou que seus bens e interesses estavam sendo respeitados (id 20746023 - outros docs. doc. 20).

A União, citada, apresentou contestação (id 20746002 - outros docs. doc.08, pág. 03/13). Sustenta a União que se trata de condomínio residencial, com 7.793,90m<sup>2</sup> de área perimetral total, e 5.451,40m<sup>2</sup> de área de terrenos de marinha, e que o autor não pode pleitear em nome próprio, direito alheio comum dos compossuidores, afinal, para ter acesso à unidade, precisar utilizar as áreas comuns. Não poderia o autor pleitear a declaração de domínio sobre 2,562% das áreas comuns (id 20746020 - outros docs. doc.15, pág. 08/11). O autor alegou que outra unidade com mesmo condomínio obteve matrícula (id 20746028 - outros docs. doc.18, pág. 08 e id 20746033 - outros docs. doc.19, pág. 01/04). Juntou ata de assembleia geral do Condomínio Residencial Ilha de Capri (id 20746033 - outros docs. doc.19, pág. 05). Juntaram-se guias de IPTU, a partir do ano de 1987, em nome de Pedro Pinto (id 20746037 - outros docs. doc.20, pág. 07/10).

O Juízo Estadual, acolheu pedido da União, declarou-se incompetente, e ordenou a remessa para a Justiça Federal (decisão em id 20746005 - outros docs. doc.10, pág. 08/13).

Da Justiça Federal de São José dos Campos foram os autos remetidos para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatubá. Intimado para recolher as custas judiciais devidas, quedou-se o autor inerte, e o processo foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos da Sentença registrada sob o n.º 298/2013 (id 20746008 - outros docs. doc.12, pág. 07/09). O autor opôs embargos declaratórios (id 20746008 - outros docs. doc.12, pág. 11/14). Os embargos declaratórios foram conhecidos e providos, anulando-se a sentença de extinção (id 20746009 - outros docs. doc.13, pág. 02/03). Custas judiciais recolhidas a esta Justiça Federal (id 20746009 - outros docs. doc.13, pág. 06).

Determinou-se a produção da prova pericial técnica (id 20746027 - outros docs. doc.17, pág. 10 – id 20746028 - outros docs. doc.18, pág. 01). A União indicou assistente técnico, e deduziu quesitação (id 20746039 - outros docs. doc. 21, pág. 05/08). Intimado, o perito judicial solicitou complementação dos honorários periciais, conforme regulamento de honorários do IBAPE (id 20746040 - outros docs. doc. 22, pág. 08/15). O autor depositou o adicional solicitado (id 20753877 – doc. digitalizado 319 321).

Os autos físicos foram convertidos em formato digital.

É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido.

I — No “instrumento particular de cessão de direitos e de obrigações” (id 20745457 - outros docs. doc.02, pág. 12), de 02/07/1987, é dito que Julio Cezar Cardial de Tullio e sua esposa Marília Cunha Almeida de Tullio teriam cedido a posse do terreno usucapiendo para o autor Abdalla Taiar Júnior, casado com Vera Lúcia Trombino Taiar.

O autor não esclarece se o terreno lhe teria sido cedido em caráter de exclusividade (por regime matrimonial ou outra causa), ou se Vera teria também adquirido a posse. **Se a posse foi transmitida a ambos, e ambos, supostamente, adquiriram o domínio, por usucapião, Vera Lúcia deveria figurar no pólo ativo como litisconsorte necessária do autor Abdalla. Se Abadalla adquiriu essa posse exclusivamente para si, deve obter de Vera a outorga uxória** (art. 1.225 do CC c.c. art. 73, caput, e art. 74, parágrafo único, do CPC), sob pena de “invalidar o processo”.

II — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — A *primeira* diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — A *segunda* situação refere-se à formação do “**procedimento edital**” para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

Como relatado, o **procedimento edital foi rigorosamente observado**.

**Desconhece-se se o imóvel usucapiendo estaria inserido em alguma transcrição, ou matrícula**; com efeito, o autor não apresentou certidão do Registro de Imóveis de São Sebastião, com base em busca pelo indicador pessoal, e real. Desconhece-se, também, se haveria algum ocupante do imóvel, uma vez que pouco se esclarece sobre a posse *ad usucapionem* real e efetiva.

Embora o processo esteja já em fase adiantada de produção de provas, **não está esclarecido se foram citados todos os confrontantes**. A legislação atribui superlativa importância à citação dos confrontantes, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. **A ausência de citação de confrontante certo** acarreta, com efeito, a **nullidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF**: “**O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião**”.

Assim, **Diva Latorre Martins** já era **indicada como confrontante no croquis de localização** (id 20745457 - outros docs. doc.02, pág. 06).

O **memorial descritivo** em id 20746005 - outros docs. doc.10, pag. 1, menciona que o imóvel usucapiendo (Unidade 17-A) confronta com imóvel de **Diva Latorre Martins e outros**.

Na **petição** em “id 20746005 - outros docs. doc.10, pag. 4”, o próprio **autor declara** que o **memorial descritivo foi retificado, devendo ser considerados ambos confrontantes**: (i) **Maria Stela Elcoco Müller Martins Paraal**; e (ii) **Diva Latorre Martins**.

No **C. STJ** já se debateu a anulação de todo um processo de usucapião, apenas por não ter citada a cônjuge de certo confrontante – que fora regularmente citado (**REsp n.º 1.432.579 – MG**).

Seguramente, **Diva Latorre Martins** não foi citada – e isso pode causar a anulação do processo. Além disso, é preciso que seja esclarecido se a unidade de **Maria Stela Elcoco Müller Martins Paraal** pertence exclusivamente a ela, ou se há algum outro dono para ser citado.

Conforme **convenção condominial, Luiz de Tullio** seria o **incorporador do Conjunto Residencial Jardim Ilha de Capri, composto de 35 unidades autônomas** (id 20745457 - outros docs. doc.02, pág. 08).

**Ainda que, em tese, admita-se a usucapião de unidade autônoma de condomínio residencial** (questão que será objeto de análise em outro item), **é preciso que, pelo menos, se intime o representante do condomínio**, havendo, amíde, precedentes jurisprudenciais que entendem ser necessária a **citação pessoal de todos os condôminos**, afinal se o que se requer é a declaração de aquisição de propriedade sobre fração ideal que a todos eles pertence (além da unidade habitacional), é natural que sejam todos eles citados, afinal trata-se de comosse / ou co propriedade das áreas comuns. **Nesse caso, ter-se-ia de citar todos os donos das 35 unidades que compõem o chamado Conjunto Residencial Jardim Ilha de Capri**.

III — O **instituto da usucapião** foi concebido, e aperfeiçoou-se, para reconhecer e amparar a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, *com exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), ostensivamente, sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-se-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência, imediata e direta, de um conjunto de eventos fáticos**: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo, ostensivo, e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). É forma originária de aquisição da propriedade: o direito surge diretamente da reunião do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. O reconhecimento do domínio pressupõe prova do fato positivo (exercício efetivo de posse longeva *ad usucapionem*, e demais requisitos legais).

Com relação à **usucapião de unidade autônoma em condomínio edilício, ou propriedade horizontal**, na lição de **Carlos Roberto Gonçalves**: — “*a jurisprudência tem, todavia, admitido tal modalidade aquisitiva do domínio em casos especiais, ou seja, desde que a posse do condômino tenha sido exclusiva sobre o bem usucapiendo e com ânimo de dono, caracterizado por atos exteriores que demonstrem a vontade de impedir a posse dos demais condôminos, como se proprietário único do imóvel fosse. (...) Acontecerá o mesmo quando diversos condôminos possuírem, durante quinze anos, as respectivas porções materialmente determinadas no solo, estabelecendo o condomínio pro diviso, como se tivesse havido efetivamente divisão entre eles. A ação de divisão esbarra, nesse caso, na usucapião já consumada*” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, Direito das Coisas*, Editora Saraiva, pág. 363 e 364).

O interesse processual, a que alude o art. 17.º do CPC, traduz-se na imprescindibilidade do uso do processo, sob pena de impossibilidade de fruição do direito material invocado (caso se venha a reconhecer existente, ao final). No caso da usucapião, embora a aquisição da propriedade surja a partir de fatos concretos (posse, fluência de prazo etc.), é inegável a utilidade e a necessidade do processo para que esse domínio, que é de fato, ingresse formalmente no sistema registral, com todas as consequências que o registro proporciona. Não obstante a carga declaratória predominante (a sentença não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e declara), o registro da sentença, junto ao registro de imóveis competente, tem inegável importância porque: (a) confere publicidade à aquisição do domínio, resguardando a boa-fé de terceiros; (b) assegura a continuidade do registro; e (c) facilita o exercício da disponibilidade da propriedade do bem imóvel.

IV — Mas, **ainda que se admita a aquisição, por usucapião, de unidade autônoma de condomínio edilício, o caso concreto apresenta um complicador adicional**.

**Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião**. A usucapião deve recair sobre um objeto hábil, deve haver aptidão do bem para ser adquirido de forma originária, por usucapião.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**. Embora declare o autor que o técnico haveria excluído da área total a faixa de terrenos de marinha, a questão é, ainda, controvertida.

Declara-se no **memorial descritivo apresentado pelo autor** (id 20745199 - outros docs. doc.06, pág. 2) que a **área total do condomínio residencial é de 7.793,90m<sup>2</sup>**, dos quais **5.451,40m<sup>2</sup> seriam constituídos de terrenos de marinha**.

Sobre a faixa de terrenos de marinha jamais poderia o autor Abdalla ou quem quer que seja adquirir a propriedade. **Com relação aos terrenos de marinha**, o máximo que poderá obter é o direito, precário, de ocupação, a ser pleiteado junto à **Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo** – pagando-lhe a taxa de ocupação devida.

No regime de propriedade horizontal, rotineiramente, os titulares de unidades condominiais são co proprietários de fração ideal de terreno e das partes de uso comum. Eis o complicador. Se houver um único metro quadrado dessas “partes de uso comum” sobrepostas à faixa de terrenos de marinha (bem público da União), nenhum dos donos das 35 unidades autônomas poderá ser proprietário de fração alguma da área comum. Tratando-se de com posse *pro indiviso*, como ocorre nesses casos, se existe vedação de aquisição de propriedade para um único metro quadrado, essa impossibilidade se estende para a área toda. Como poderia a matrícula a ser descerrada atribuir a propriedade de fração ideal de uma grande área a pessoa determinada, quando se sabe que nessa grande área está inserida uma fração que é bem de domínio público? Se restar provado que as áreas comuns estão sobrepostas à faixa de marinha, nem o autor nem nenhuma outra pessoa poderá ser proprietário de fração ideal, pois, se parte de tal área geral é bem público, e não se pode precisar onde termina o bem público (pro indiviso), então a propriedade da área comum nunca poderá ser atribuída a um particular (nem mesmo em fração ideal).

A **Ata de Assembléia Geral do Condomínio Residencial Ilha de Capri** (id 20746033 - outros docs. doc.19, pág. 05), 21/06/1993, menciona que se deliberou acerca da **construção de um muro de contenção do rio, e do muro frontal à praia**. Assim, além da restrição relativa aos terrenos de marinha, **não se pode descartar que esse condomínio avance sobre a própria praia, e sobre área de preservação permanente (APP) de rio**. É necessário que se esclareça se a unidade autônoma do autor Abdalla está sobreposta à praia, APP, ou faixa de marinha; e se a área comum está sobreposta à praia, APP, ou faixa de marinha. Ausente a sobreposição, no primeiro caso, não há restrição para a usucapião da unidade autônoma; presente a sobreposição, no segundo caso, veda-se a usucapião das áreas comuns, mesmo em fração ideal.

**Em face da fundamentação exposta, decido:**

**1.º — Determino a intimação do autor Abdalla Taiar Júnior para que, no prazo de 30 (trinta) dias:**

(a) **Apresente certidão atualizada de casamento**. Esclareça se a posse do terreno usucapiendo foi adquirida de **Julio Cezar Cardial de Tullio e Marília Cunha Almeida de Tullio** (id 20745457 - outros docs. doc.02, pág. 12), em conjunto com **Vera Lúcia Trombino Taiar**. Caso tenha sido, promova o autor a integração do litisconsórcio necessário, no pólo ativo. Caso tenha adquirido o bem em caráter de exclusividade (comprovada), deverá apresentar a outorga uxória de Vera.

(b) **Apresente certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião**, elaborada com base no indicador pessoal e indicador real. O Oficial deverá, ainda, certificar se o imóvel maior, com **7.793,90m<sup>2</sup>**, possui matrícula, na Serventia, e se o chamado **Condomínio Residencial Ilha de Capri** possui registro, na Serventia.

(c) **Informe o endereço atualizado de Diva Latorre Martins**, para que seja citada.

(d) Informe quem representa o chamado **Condomínio Residencial Ilha de Capri**, comprovando-se a afirmação, fornecendo-lhe o **endereço atualizado**.

(e) **Esclareça se as unidades autônomas confrontantes (Unidade A-16 – inscrição imobiliária cadastral n.º 3700.0116.0010 – e Unidade A-15 – inscrição imobiliária cadastral n.º 3700.9999.0680)**, possuem outros donos, além de **Maria Stela Elcoo Muller Martins Parda, Diva Latorre Martins e Antonio Carlos de Forjav Soares**.

(f) **Esclareça quais são os atos de efetiva posse ad usucapionem no terreno, e quais os atos próprios de proprietário praticados nele**; esclareça qual destinação é dada ao terreno; de que modo ele é utilizado e desde quando; quem o ocupa e a que título; se há pagamento regular de tributos, de água, e de luz elétrica, e desde quando; se o terreno abriga edificação, quais as características, qual a idade delas, e quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência fixa, ou como casa de veraneio do autor; se é cedido em locação, e para quem e quando. Esclareça se há empregados ou fâmulos, que trabalham no local, declinando-lhes a qualificação.

(g) **Forneça certidões de distribuição, da Justiça Estadual, e da Justiça Federal**, em nome das seguintes pessoas: (1) **Júlio Cezar Cardial de Tullio**; (2) **Marília Cunha Almeida de Tullio**; (3) **Vera Lúcia Trombino Taiar**; (4) **Delcídes Mendes Cardial**; (5) **Delza Cardial Julião**; (6) **Ana de Oliveira Cardial**; (7) **Jair Julião**; (8) **Deise Cardial de Tullio**; (9) **Luiz de Tullio**; (10) **Pedro Pinto Faz**; e (11) **Cristina Mendes Pinto**.

(h) **Explique por que o falecido Pedro Pinto Faz é apontado, ainda hoje, como o proprietário do imóvel de inscrição imobiliária cadastral IC n.º 3700.0117.0010** (id 20745459 - outros docs. doc. 03, pág. 12 e 14), junto à Prefeitura de Ilhabela, e por que nunca foi requerida a retificação do cadastro.

**2.º — Uma vez que foi efetuado o depósito da complementação dos honorários periciais, determino a intimação do perito judicial Engenheiro Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade para que dê início aos trabalhos da perícia técnica, assegurando-se aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2.º, e art. 474).**

**O perito judicial deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, e aos quesitos do Juízo, deduzidos da seguinte forma:**

**1.º — Onde está localizado o imóvel usucapiendo, em questão? O perito deverá indicar a completa localização do imóvel, o município onde está situado, os logradouros que o circundam, o nome do logradouro para o qual faz frente, a numeração (se existente), se está do lado par ou ímpar do logradouro, o número do lote ou quadra onde estiver localizado, se for o caso. Deverá dizer se o imóvel usucapiendo possui matrícula no registro de imóveis? Deverá esclarecer se o imóvel é cadastrado junto à municipalidade, para fins de tributação, qual o número da inscrição cadastral, e em nome de quem é cadastrado.**

**2.º — Considerando-se a definição, legal, de “praia”, contida no § 3.º, do art. 10, da Lei 7.661, de 16/05/1988: - “área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema”; deverá o perito dizer:**

(a) O imóvel usucapiendo em questão está situado “próximo” de alguma praia? De qual praia? Qual a característica da praia mais próxima do imóvel? É praia plana ou de tombo? A faixa de areia é estreita ou larga e ampla? A vegetação natural, que geralmente é encontrada imediatamente após a faixa de areia da praia, chamada por alguns linha de jundu, está ainda preservada ou foi já removida? Existe traço de vegetação adjacente à praia, no trecho considerado?

(b) A **Unidade autônoma 17-A, do Conjunto Residencial Ilha de Capri** está, total ou parcialmente, sobreposta à área considerada legalmente praia? Em caso afirmativo, deverá especificar qual parcela do imóvel está inserida em praia. Qual a área da sobreposição do imóvel à praia? Existe alguma **área comum do Conjunto Residencial Ilha de Capri sobreposta à praia?**

(c) Por ocasião da vistoria e do exame *in loco*, é possível dizer se existe alguma espécie de obra para tentar barrar, conter, refrear, impedir o avanço das águas do mar em direção ao continente? **Há muros de arrimo, barricadas, trincheiras, ou qualquer outra coisa apta a obstar o avanço natural da maré?** Em caso afirmativo, deverá fornecer detalhes sobre quais as ações adotadas para conter o avanço natural do mar. Em caso afirmativo, é possível dizer onde seria o limite da praia, caso não houvessem sido adotadas ações para conter o avanço do mar? Se nenhuma ação humana tivesse ocorrido com essa finalidade, é possível dizer se haveria sobreposição do imóvel em questão sobre a praia? De que forma e em que medida?

3.º — **A Unidade autônoma 17-A, e as áreas comuns do Conjunto Residencial Ilha de Capri situam-se próximo de rio, lago, lagoa, açude, represa, ou outros quaisquer cursos ou depósitos naturais ou artificiais de água?** O imóvel é seccionado por algum curso d'água? O imóvel é limitado em quaisquer de seus lados por cursos d'água? O curso d'água recebe a influência das marés? Que revela essa influência? Existe fauna e flora indicativas de lugar com influência de marés?

4.º — Considerando-se o teor da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e da mais recente Lei n.º 12.651/12, é possível afirmar se existem **limitações administrativas de natureza ambiental** na área em questão? Quais as limitações? Situa-se a **Unidade autônoma 17-A, e/ou as áreas comuns do Conjunto Residencial Ilha de Capri em APA, APP, reserva legal, florestal, ou parque?** Há sobreposição com remanescente de quilombo ou área indígena? Está inserido em área de terra devoluta? **O imóvel usucapiendo obedece às restrições do município com relação ao parcelamento urbano?**

5.º — **Existe servidão, oculta ou aparente, no imóvel usucapiendo em questão?** Existe oleoduto, aqueduto ou gasoduto na superfície ou no subsolo? Há redes de transmissão acima do terreno? Está encravado em outro imóvel? **Como se dá o acesso ao imóvel? Existe caminho público, ou servidão de passagem, adjacente ou inserido no terreno usucapiendo?**

6.º — **Quais as características do imóvel usucapiendo em questão?** Quais as características do terreno? É enxuto ou alagadiço? Há árvores em seu interior? É possível precisar-lhes a idade? O imóvel é delimitado e cercado? Há muro de alvenaria ou cerca viva? Abriga casa ou outras acessões industriais? Que tipo de casa? Qual a metragem da área construída? Há poço? Há piscina, jardim, pomar, horta, garagem? **É possível dizer a data, exata ou aproximada, em que foram construídas as casas e demais obras contidas no imóvel?** Existe instalado o chamado hidrômetro, para a leitura do consumo de água; ou "relógio" medidor de energia elétrica? É possível dizer a data em que esses equipamentos foram instalados? Esses equipamentos trazem alguma inscrição do ano em que foram fabricados ou alguma indicação de sua idade? **É possível, com base nos elementos identificados na vistoria, afirmar a quanto tempo o autor da ação, pessoalmente, exerce a posse do imóvel?**

7.º — O imóvel usucapiendo em questão é "seccionado" **por rodovia, estrada, rua, avenida, passagem, caminho, picada ou outra qualquer via destinada à passagem e deslocamento?** O imóvel em questão sobrepõe-se à área *non edificandi* de rodovia ou estrada? A que distância está o imóvel usucapiendo da faixa de rodagem da via? Há calçada entre o imóvel e a via pública?

8.º — **Quais os imóveis confrontantes, confinantes do imóvel usucapiendo em questão?** Que o circunda, à frente, à direita, à esquerda, e pelos fundos? Há órgãos ou espaços públicos pegados o imóvel em questão? Há praças, escolas, hospitais, estabelecimentos comerciais, clubes, náuticas, marinas ou outros? Em resposta a essas questões, espera-se que o perito judicial diga: o imóvel sito em determinada rua, de número tal e qual etc. Por exemplo. Os imóveis confinantes possuem matrícula no registro de imóvel?

9.º — **Quem ocupa os imóveis que estão ao redor do imóvel usucapiendo?** É ocupado por quem se diz dono, proprietário ou possuidor desses imóveis adjacentes? Ou é ocupado por caseiros ou outros empregados domésticos? **Por ocasião da vistoria, o perito judicial teve contato com as pessoas que ocupam os imóveis vizinhos ao imóvel periciado?** Essas pessoas reconhecem o(s) autor(es) da ação como dono(s) do imóvel usucapiendo em questão? O perito judicial obteve dessas pessoas alguma informação relevante para o processo, sobre a posse, os possuidores ou o imóvel, dentre outras?

10.º — **Por ocasião da vistoria, o perito judicial foi recepcionado pelos próprios autores da ação? Que pessoas estavam no imóvel vistoriado?** Que relação há entre as pessoas que se encontravam no imóvel vistoriado e os autores da ação? São parentes seus ou seus empregados?

11.º — Com relação aos chamados "**Terrenos de Marinha**", cuja definição jurídica e disciplina legal encontra-se no Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, deverá o perito judicial dizer e esclarecer:

(a) Para identificar, fixar, traçar e demarcar a Linha da Preamar Média do ano de 1831, o perito judicial utilizou informações de **qual ou de quais estações maregráficas?**

(b) Qual seria a medida e o valor (em metros) da cota básica, se a demarcação da Linha da Preamar Média do ano de 1831 tiver sido, ou vier a ser calculada com base na **média aritmética do valor das máximas marés mensais, chamadas por alguns maré de sizígia equinocial?** Ou seja, se fosse calculada a Linha da Preamar com base na média dos maiores valores alcançados pela maré no ano de 1831, qual seria o valor da cota básica real e efetivamente utilizada?

(c) Qual seria a medida e o valor da cota básica, se a demarcação da Linha da Preamar Média do ano de 1831 tiver sido, ou vier a ser calculada com base na **média aritmética do valor de todas as preamares (marés altas) mensais do ano de 1831?** Ou seja, se fosse calculada a Linha da Preamar com base na média aritmética de todas as preamares (marés altas ou marés cheias) do ano de 1831, qual seria o valor da cota básica real e efetivamente utilizada?

(d) Qual o valor da preamar média no ano de 1831?

(e) Uma vez que o perito judicial tenha demarcado a Linha da Preamar Média do ano de 1831, com base nos critérios assinalados (média das preamares de sizígia e média das preamares simples), onde estará posicionada a Linha Limite dos Terrenos de Marinha?

(f) Em alguma das hipóteses possíveis, é possível dizer se existiria **sobreposição**, ainda que mínima, entre a área da **Unidade autônoma 17-A, e/ou as áreas comuns do Conjunto Residencial Ilha de Capri e a faixa de terrenos de marinha?**

(g) Qual a área perimetral total do imóvel, nas hipóteses indicadas acima? A área total identificada é semelhante (ou destoante) da área total indicada no memorial descritivo que acompanha a petição inicial e que constou da publicação do edital, no órgão oficial e emperiódicos de circulação total?

(h) **É possível dizer se o trecho onde está situado o imóvel em questão foi ou é objeto de demarcação da faixa de terrenos de marinha, no âmbito administrativo, por órgãos da União?**

Após a vistoria, o perito será intimado para apresentar em Juízo o **Laudo Pericial**, no prazo de 50 (cinquenta) dias (da intimação), acompanhado de memorial descritivo da área alodial e da área dos terrenos de marinha (se houver), que deverá ser elaborado com a utilização da convenção angular adotada na NBR 13.133 (azimute); com utilização do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS 2000); nos moldes preconizados pela norma técnica NBR 13.133; e com observância das regras contidas no Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX), que determina seja especificado o logradouro (confronta com o imóvel de número tal, da rua tal, de propriedade de fulano de tal) bem como de levantamento topográfico planimétrico.

Cumpridas todas as determinações, após a entrega do laudo pericial, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-14.2020.4.03.6135  
AUTOR: IVETE DE OLIVEIRA PAMPLONA  
Advogado do(a) AUTOR: ELEUSAMARIA QUEIROZ SANTOS - MG93648  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento objetivando a concessão de pensão por morte.

Foi dado à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)..

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

(...)

**§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.**

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”.**

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

**“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.** 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”.

Ainda:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.** 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARRROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caraguatatuba, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-46.2019.4.03.6135  
AUTOR: EXTINORTE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Endereço: desconhecido



## DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 25122845).  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000113-03.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: PEDRO THADEU CUNHA, TERESA PINTO FERNANDES CUNHA, CARLOS ROBERTO MOTTA, DENISE LUZIA ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência da minuta do ofício requisitório em 05 (cinco) dias.

Silentes, transmita-se à Presidência do E. TRF - 3ª Região.

**CARAGUATATUBA, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000506-90.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** em que o impetrante requer a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex e, por conseguinte, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e dos recolhimentos que forem eventualmente efetuados no curso da ação.

Sustenta, em síntese, que atua na fabricação e comercialização de produtos de vidro, opcos ou planos, para embalagens ou para fins domésticos, de embalagens plásticas em geral para envasamento de produtos farmacêuticos, alimentares, de perfumarias, cosméticos, industrialização e comércio de máquinas e equipamentos, instalação, conserto, manutenção, importação e exportação de esteiras transportadoras de metal e de plástico, dentre outros.

Em razão das importações, está obrigada a registrar cada declaração de importação no sistema eletrônico aduaneiro da Receita Federal do Brasil, denominado Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior), sobre os quais incide a “taxa” instituída pela Lei nº 9.716/98.

Narra que o Ministério da Fazenda publicou a Portaria MF nº 257/2011, majorando abruptamente o valor da taxa Siscomex, passando a ser exigido do contribuinte importador R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por declaração de importação registrada no Siscomex e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) em relação às adições de mercadorias. Segue o quadro resumo:

	Valor original da taxa Siscomex	Valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011
Registro da Declaração de Importação	R\$ 30,00	R\$ 185,00
Adições de Mercadorias	R\$ 10,00	R\$ 29,50

Argumenta que a exigência da taxa é ato coator manifestamente ilegal, na medida em que viola (i) o princípio da estrita legalidade, (ii) o Sistema Tributário Nacional que veda a delegação de competência ao Poder Executivo para majorar taxas, (iii) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A petição inicial foi instruída com documentos e foi proferida decisão que determinou a retificação do valor da causa ao proveito econômico pretendido e respectivo recolhimento das custas processuais (ID 31957540), o que foi atendido pela impetrante (ID 32815431).

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a devida aferição quanto à **regularidade da majoração** de valores introduzida pela Portaria MF nº 257/2011, concorrente à “taxa” prevista na Lei nº 9.716/98, a que o contribuinte está obrigado a cada registro de declaração de importação no sistema eletrônico aduaneiro da Receita Federal do Brasil, denominado Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior), bem como eventual apuração de crédito fiscal e consequente exercício do direito à compensação tributária (conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG nº 1.258.938/SC).

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança, o que por sua vez é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009), e não do impetrante.

Conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, “a **competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). **Precedentes:** TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnsons Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

**“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II – Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STF, RE-AgR n° 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.**

Neste caso concreto, observa-se que a petição inicial indica no polo passivo da demanda o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de São Sebastião/SP, que está **subordinado** ao próprio o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP.

O que existe em São Sebastião/SP é apenas a Inspeção da Receita Federal, cujas atribuições envolvem somente o comércio exterior e correlata tributação, nos termos do Regimento Interno da Receita Federal (Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017):

**“Art. 274. Às Inspeções da Receita Federal do Brasil (IRF) compete gerir e executar as atividades relativas ao controle aduaneiro, ao atendimento ao cidadão e, em especial:**

*I - à prestação de informações ao contribuinte, excetuando-se as que envolverem a interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata;*

*II - aos ajustes necessários nos cadastros da RFB;*

*III - ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens;*

*IV - ao processamento dos requerimentos de concessão de regimes aduaneiros especiais;*

*V - à vigilância aduaneira;*

*VI - à prestação de informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 37, de 29 de janeiro de 2018)*

*VII - à execução de retificação de documentos de arrecadação; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 37, de 29 de janeiro de 2018)*

*VIII - ao reconhecimento do direito creditório relativo ao comércio exterior. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 37, de 29 de janeiro de 2018)”*

Pondera-se, portanto, que a impetrante estará adstrita à Inspeção da Receita Federal em São Sebastião/SP no que se refere a atos do comércio exterior e correlata tributação; ao passo que a impetrante estará adstrita à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP no que se refere à tributação interna.

Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Porto de São Sebastião/SP, *in casu*, detém competência para atuar no despacho aduaneiro e também para o reconhecimento do direito creditório relativo a operações de comércio exterior, nos termos do artigo 274, da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2018, e do artigo 123, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, estabelecendo a competência desta jurisdição federal.

No presente caso, por ora, há evidências que convençamente Juízo da probabilidade do direito da parte impetrante e se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da liminar.

A taxa cobrada pela utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex é devida em razão do poder de polícia exercido pela União, por meio de seus órgãos competentes, nas operações de comércio exterior.

Sabe-se que os valores do Siscomex permaneceram vários anos sem o reajuste respectivo e mediante a Portaria MF nº 257/2011, ocorreu aumento exponencial do valor da taxa Siscomex, passando a ser exigido do contribuinte importador R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por declaração de importação registrada no Siscomex e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) em relação às adições de mercadorias.

A disparidade entre os valores anteriores e a elevação dos valores fixados pela portaria ministerial (ato infralegal) ofendeu os princípios da legalidade tributária e da retributividade tributária (a saber: R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à declaração de importação – DI).

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão de 09/04/2020, decidiu que a Portaria MF nº 257/2011 carrega vício de inconstitucionalidade porque violou ao princípio da legalidade, quando estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a **majoração excessiva** da “Taxa de Utilização do Siscomex”, mormente quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. O aumento previsto na referida portaria extrapolou claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

Destaque-se que, nos termos da jurisprudência do E. STF, o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 não impede que a Fazenda atualize os valores fixados em lei em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. Desse modo, subsiste o direito de atualização da taxa de acordo com a correção monetária.

Em que pese o acórdão não tenha transitado em julgado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, que impugna o desarrazoado, desproporcional e, quiçá, confiscatório reajuste das taxas devidas pelo uso do Siscomex.

O Tribunal Pleno Virtual do STF, quando do julgamento do RE nº 1.258.938/SC, em 09/04/2020, com repercussão geral reconhecida, proferiu o seguinte acórdão:

**“EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.**

**Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.” (STF, RE-RG nº 1.258.938/SC, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Pleno Virtual, j. 09.04.2020).**

Deve ser adotado tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os artigos 1039 e 1040, inciso III, do CPC/2015. Portanto, verifica-se presente a plausibilidade do direito, necessário ao deferimento da liminar, sendo foroso reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011, a qual foi além dos limites previstos pelo § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98.

Deverão, assim, os registros e alterações de declarações de importação da impetrante se sujeitar ao pagamento dos valores originalmente previstos no artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, sem a majoração disposta na Portaria MF nº 257/2011 e da IN RFB nº 1.158/2011.

Está presente também na espécie o *periculum in mora*.

A ação objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido; portanto, é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja apenas finalmente deferida, já que até expõe o contribuinte à vetusta, morosa e odiosa fórmula do “*solve et repete*”, percorrendo o caminho moroso da repetição de indébito para reaver os valores pagos.

Tal situação coloca em risco a continuidade das atividades mercantis do contribuinte, eis que os valores despendidos com o pagamento da aludida taxa (cobrada diversas vezes, a cada declaração importação) implicarão em um menor capital de giro e faturamento da pessoa jurídica, obrigando a reduzir investimentos ou até mesmo a aquisição de matéria-prima e não de obra. Nisso reside o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em relação à extensão do direito discutido nestes autos pela empresa matriz para suas respectivas filiais, entende este Juízo não ser possível.

A pretensão refere-se ao reconhecimento da ilegalidade na majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filiais consideradas pessoas jurídicas autônomas, para fins tributários, possuindo, inclusive, CNPJ's distintos, legítimas cada qual para discutir suas próprias contribuições. Nesse cenário, a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que cada qual possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito.

A sufragada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATRIZ. FILIAL. 1. É cediço no Eg. STJ que: “Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios.” Precedentes. (RESP 681.120-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.04.2005; REP 640.880-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004). 2. Recurso Especial desprovido.” (STJ, RESP n° 711.352/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ DATA:26/09/2005 PG:00237).**

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para o fim de suspender a exigibilidade da Taxa Siscomex com a majoração prevista na Portaria MF nº 257/11 e autorizar à impetrante empresa matriz a recolher com base na legislação anterior (Lei nº 9.716/98) a Taxa Siscomex incidente sobre fatos geradores ocorridos após a impetração, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência da majoração com fundamento na Portaria MF nº 257/11.

**Oficie-se** à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**CARAGUATATUBA, 1 de junho de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOAO COELHO DA SILVA FILHO, MARA CRISTINA COELHO VAROLI, RITA DE CASSIA COELHO PESAVENTO, JOAO MARCOS MARQUES COELHO DA SILVA  
SUCEDIDO: DIRCE KAHIL COELHO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e do Precatório transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, referentes aos valores complementares, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

**BOTUCATU, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: FRANCISCO BASQUES, GUMERCINO VASQUES  
SUCEDIDO: MARIA BASQUES VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, OSVALDO BASQUES - SP69431,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, OSVALDO BASQUES - SP69431,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento dos Precatórios Complementares transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, inscritos para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

**BOTUCATU, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001528-62.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JULIO DA SILVA, JULIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e do Precatório transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, referentes aos valores incontroversos, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, bem como, aguarda o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

**BOTUCATU, 5 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000377-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
REU: DENISE LUIZ RIBEIRO  
Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176

#### **DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Manifestação sob id. 26617351: Considerando o decurso do prazo previsto no artigo 112, § 1º, do Código de Processo Civil, providencie-se a exclusão da advogada da parte ré junto ao sistema.

Sem notícia de constituição de novo defensor à parte ré, impõe-se a suspensão do processo, pelo prazo de 15 dias úteis, para que a mesma possa suprir a falta de representação processual, nos termos do dispõe o art. 76, caput c.c. o § 1º do CPC.

Com o decurso, sem o atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

**BOTUCATU, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001281-81.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JUDITH RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, referentes aos valores incontroversos, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, bem como, aguarda o julgamento definitivo dos recursos de Agravo de Instrumento interpostos pelas partes.

**BOTUCATU, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001580-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

**BOTUCATU, 5 de junho de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001346-76.2015.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCHETTO SUPERMERCADO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

**DESPACHO**

Vistos.

Petição retro: manifeste-se a parte executada, em 10 dias, acerca do peticionado pela parte exequente.

Após, tomem conclusos para decisão.

BOTUCATU, 3 de junho de 2020.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000044-19.2018.4.03.6131  
EMBARGANTE: POSTO RODOSERV LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.

Petição retro: intime-se o devedor (POSTO RODOSERV LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, par. 2º, I do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (multa no importe de R\$498,30, correspondente a 2% do valor atualizado do débito em abril de 2020), com fulcro no art. 523 do NCPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, par. 1º do NCPC).

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para constar "Cumprimento de sentença".

BOTUCATU, 3 de junho de 2020.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003843-34.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIFAC ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE BOTUCATU  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMINO DE LEO NETO - SP209011

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

**BOTUCATU, 3 de junho de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007381-23.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANCHEZ TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LEITE GASPAROTTO - SP191458

**DESPACHO**

Vistos.

Petição retro: manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intím-se.

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002767-72.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDUARDO CARANI, EDUARDO CARANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALIL - SP65087  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALIL - SP65087

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

**BOTUCATU, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-03.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: FRANCISCO ARJONA, FRANCISCO ARJONA, FRANCISCO ARJONA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

**BOTUCATU, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO HERMENEGILDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor de Id. 32829113.

**BOTUCATU, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-19.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
SUCEDIDO: BENEDITO AUGUSTO  
EXEQUENTE: TEREZA PEREIRA AUGUSTO, IVANIL DE FATIMA AUGUSTO, BENEDITO AUGUSTO FILHO, VALDEMIR AUGUSTO, ROSELI APARECIDA AUGUSTO CONSTANCIO, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANA AUGUSTO LUIZ, ANA CLAUDIA DE SANTANA, RICARDO APARECIDO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor de Id. 32902579.

**BOTUCATU, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-24.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
SUCEDIDO: ANTONIO MOLTOCARO  
EXEQUENTE: BENEDICTA APPARECIDA MOLTOCARO, MARIA DE FATIMA MOLTOCARO, MARIA DE LOURDES MOLTOCARO VIEIRA PINTO, ANTONIO ROBERTO MOLTOCARO, CELSO ANTONIO MOLTOCARO, MARIA TEREZA MOLTOCARO BENTO DOS SANTOS, SANDRA REGINA MOLTOCARO, MARCELO HENRIQUE MOLTOCARO, CLAUDINEI MOLTOCARO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório reincluído transmitido ao E. TRF da 3ª Região, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

**BOTUCATU, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000960-46.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO SUMAN, ANA MARIA SUMAN, ALESSANDRA REGINA SUMAN DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RENE SUMAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e dos Precatórios transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, referentes aos valores incontroversos, estes últimos inscritos para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

**BOTUCATU, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000134-83.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: LAURA TEIXEIRA DE ALMEIDA RIBEIRO, ANTONIO MARCOS RIBEIRO, MARCELO RIBEIRO, BENEDITO CICERO RIBEIRO, VANILDA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA, ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO, NELSON PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIONIZIO RIBEIRO, RAHAL MELILLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor reincluídas.

**BOTUCATU, 5 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000019-35.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARILZA HELENA CORTEZ BREDA, ALINE FERNANDA BREDA  
Advogado do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA - SP401560  
Advogado do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA - SP401560

### DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas 01/2020, 02/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020 PRES/CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem assim o decurso de prazo para manifestação da defesa, aguarde-se, por ora, o retorno das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, para designação de audiência.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

**BOTUCATU, 5 de junho de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001262-83.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCOS VINICIUS MARTINSONS, MARCOS VINICIUS MARTINSONS, MARCOS VINICIUS MARTINSONS, JONATHAN LOPES DE MEDEIROS, JONATHAN LOPES DE MEDEIROS, JONATHAN LOPES DE MEDEIROS  
Advogado do(a) INVESTIGADO: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197  
Advogado do(a) INVESTIGADO: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197  
Advogado do(a) INVESTIGADO: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197  
Advogado do(a) INVESTIGADO: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197  
Advogado do(a) INVESTIGADO: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197  
Advogado do(a) INVESTIGADO: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197

### DECISÃO

Vistos.

Requer o ilustre Procurador da República na manifestação Id. 33112604, o afastamento de **sigilo de dados e de comunicações telefônicas** das linhas telefônicas móveis dos aparelhos identificados no Auto de Apreensão, autorizando o acesso a dados e metadados armazenados nos mesmos.

Daquilo que se depreende da documentação acostada aos autos, há fortes suspeitas de que os telefones adrede identificados contenham informações relevantes relacionadas à prática do crime apurado nos presentes autos, com o envolvimento de terceiros.

Como toda garantia de índole constitucional, o direito ao sigilo de dados não é absoluto, cedendo, em caráter excepcional, em face da existência de, **verbis**: “fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de possível autoria de prática ilícita por parte daquele que sofre a investigação” (STF – Inq. 899-1/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ Seção I de 23/09/1994, p. 25.2410).

Da mesma forma, esmerada doutrina do Direito Constitucional refere que, presentes determinados requisitos, a quebra de sigilo de dados não afronta o art. 5º, X e XII da CF/88. Esses requisitos, pré-condicionantes da quebra do sigilo de dados são, em suma, os seguintes:

1. a indispensabilidade da medida;
2. a individualidade do(s) investigado(s) e do(s) objeto(s) da investigação;
3. a obrigatoriedade de manutenção do sigilo em relação às pessoas estranhas ao procedimento investigatório;
4. a utilização dos dados obtidos de forma restrita, somente para fins da investigação que lhe deu causa;
5. ordem judicial.

Os requisitos supra alinhavados encontram-se presentes no caso em pauta. A indispensabilidade da medida funda-se na necessidade de acesso a informações para que se possa apurar as circunstâncias e a extensão decorrentes da prática do delito sob investigação, bem assim a existência de outras pessoas envolvidas.

A operação a ser investigada foi individualizada. Os demais requisitos são de observância compulsória dos órgãos de execução.

Assim, demonstrada de forma idônea a fundada suspeita de que os aparelhos de telefone celular foram usados na prática dos fatos sob investigação, mister que seja deferida a medida de quebra de sigilo de dados e telefônicos aqui pleiteada.

**Isto posto, nos termos da fundamentação acima expendida, fica afastado o sigilo dos dados cadastrais e de comunicações telefônicas pretendidos pelo “Parquet”, ficando autorizado, à autoridade policial que acesse os dados e registros constantes dos aparelhos telefônicos apreendidos, realizando as necessárias perícias técnicas.**



No que diz respeito ao pedido de restituição do veículo apreendido nos presentes autos (id 32947361), na mesma linha daquilo que pondera o ilustre Procurador da República em sua manifestação (id 33112604), com base nas informações constantes do Auto de Prisão em Flagrante, verifico que o veículo reivindicado foi recolhido pelos milicianos que realizaram a prisão dos indicados, em razão de irregularidade verificada no mesmo (pneus carecas) e não por ter qualquer relação com o delito aqui em causa (de moeda falsa), de sorte que não compete a este Juízo Federal, cuja atribuição, *in casu*, cinge-se à apuração e eventual julgamento do ilícito penal praticado (art. 289, do CP), qualquer deliberação acerca da requerida restituição, a qual deve ser perquirida pelo requerente perante a autoridade, administrativa ou judicial, competente para tanto, de forma que o pedido aqui formulado não comporta conhecimento.

Após os traslados necessários à formação e distribuição dos Pedidos de Liberdade, conforme determinado nos autos (id 32948947), remetam-se os presentes à Autoridade Policial Federal, mediante baixa, para prosseguimento das diligências, nos termos do item 1, do Comunicado COGE nº 93/09, consoante o disposto no art. 3º, da Resolução nº 63/2009-CJF.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 5 de junho de 2020.**

#### **1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-58.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VALE JIRE COMERCIO DE JACARES LTDA - ME, CIRSO ANTONIO FERREIRA DA SILVA, SINVAL GEDOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611

Vistos.

Petição retro: considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião do presente feito aos autos nº **0000228-31.2016.4.03.6131**, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Proceda-se à associação dos processos junto ao sistema PJE e sobrestem-se estes autos.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 5 de maio de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

#### **1ª VARA DE LIMEIRA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010062-27.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VILMAR SIMONETI, JOSE VILMAR SIMONETI, JOSE VILMAR SIMONETI

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACI GONCALVES LEITE SANTANA - SP245464

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACI GONCALVES LEITE SANTANA - SP245464

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACI GONCALVES LEITE SANTANA - SP245464

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 33169342: O executado noticiou que o feito está paralisado após a determinação de expedição de ofício, o que está causando-lhe inúmeros problemas.

Pois bem, a despeito do que narrado, os ofícios foram expedidos e cumpridos, conforme IDs 30871757 - Ofício, 31344019, 31456795, 31462535 - Ofício, 32883745 e inclusive a exequente já foi intimada acerca da informação de transformação em pagamento definitivo dos valores, justamente para que pudesse alocar os pagamentos no sistema, e manifestou sua ciência em 03/06/2020.

Intimem-se a exequente para que informe se houve quitação integral dos débitos dos presentes autos e dos autos apensos 0010063-12.2013.4.03.6143, devendo informar possível saldo residual, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 5 de junho de 2020.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000565-13.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: RODAZA INDUSTRIAL LTDA., MKM - METAIS LTDA, MKM RODAS LTDA, INDUSTRIA METALOQUIMICA KELS LTDA, RECUPERADORA DE METAIS 8 DE SETEMBRO LTDA, KRM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, MAURICIO ZACCARIA, JOSE LEAO ZACCARIA, MARCELO RENATO KELEN, MARIO RUBENS KELEN, MARCIO ROBERTO KELEN

Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002, RICARDO AMARALSIQUEIRA - SP254579  
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002, RICARDO AMARALSIQUEIRA - SP254579  
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002, RICARDO AMARALSIQUEIRA - SP254579  
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002, RICARDO AMARALSIQUEIRA - SP254579  
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002, RICARDO AMARALSIQUEIRA - SP254579  
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002, RICARDO AMARALSIQUEIRA - SP254579  
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002, RICARDO AMARALSIQUEIRA - SP254579  
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002, RICARDO AMARALSIQUEIRA - SP254579  
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002, RICARDO AMARALSIQUEIRA - SP254579  
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002, RICARDO AMARALSIQUEIRA - SP254579  
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002, RICARDO AMARALSIQUEIRA - SP254579

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica distribuído por dependência à execução fiscal nº 0000736-72.2015.403.6143, movida contra RODAZA INDUSTRIAL LTDA.

A União afirma, em linhas gerais, que: **a)** os sócios da Rodaza afirmaram nos autos da execução fiscal que venderam suas cotas sociais ao Grupo Kels pelo valor de R\$ 5.800.000,00. A despeito de não existir prova do contrato de compra e venda, a alienação é aferível pelos dados colhidos nos autos da ação de cobrança nº 1001118-85.2016.8.26.0146, em que os sócios da Rodaza cobram dos “irmãos Kelen” créditos decorrentes do negócio jurídico em questão. Também dizem que existe recuperação judicial em curso, nos autos dos quais a autoridade judicial afastou os sócios vendedores e os sócios compradores da gestão da Rodaza; **b)** há notícia em outros processos de que os irmãos Kelen chegaram a ser encontrados na sede da Rodaza, tendo se identificado para o oficial de justiça que cumpria a diligência como responsáveis por sua administração; **c)** foi reconhecida a existência de grupo econômico entre a Rodaza, a MKM Rodas e a Indústria Metalquímica Kels nos autos das reclamações trabalhistas nº 0010948-58.2015.5.15.0014 e 0011011-32.2016.5.15.0128; **d)** foram realizados quatro depósitos em contas da Rodaza de R\$ 1.500.000,00 cada por Márcio Kelen, sem que fosse emitida uma única nota fiscal, o que leva a crer que se trata do pagamento pela aquisição das cotas sociais; **e)** há um contrato de compra e venda não assinado somente em nome de Marcelo, porém existem provas de que todos os irmãos Kelen, por meio de suas empresas, participaram da negociação para adquirir as cotas sociais da Rodaza; **f)** os irmãos Márcio, Mário e Marcelo são sócios da Indústria Metalquímica Kels, MKM Metais, Recuperadora de Metais 8 de Setembro e KRM Participações e Investimentos. Marcelo ainda é sócio da MKM Rodas, constando os outros irmãos como gerentes de fato; **g)** existe confusão patrimonial entre as empresas do Grupo Kels, podendo ser citado, como exemplo, o fato de no contrato social da Indústria Metalquímica Kels Ltda-ME constar autorização para prestar garantias em favor da MKM Metais; **h)** a aquisição da Rodaza deu-se com o objetivo de utilizá-la para fraudar o Fisco e outros credores. Isso porque a empresa continua operando normalmente, conquanto não esteja mais cumprindo suas obrigações trabalhistas e tributárias. Prova disso é que, do total de receitas registradas pela Rodaza em 2017, 98,99% referem-se a vendas para as outras empresas do grupo econômico do qual participa, o que se repetiu em semelhantes proporções nos anos de 2014 a 2016. Até 2013, quando a alienação ainda não tinha sido feita, a Rodaza nunca tinha entabulado nenhum negócio com as demais empresas do Grupo Kels; **i)** a MKM Rodas e a Recuperadora de Metais 8 de Setembro Ltda têm declarado receita muito inferior ao total movimentado em suas contas bancárias. A título de exemplo, cita, dentre outros casos, que a segunda empresa movimentou 24 milhões de reais em 2008, mas declarou faturamento de apenas 800 mil; **j)** a responsabilidade dos sócios José Zaccaria e Maurício Zaccaria decorre da alienação de cotas sociais, maquinários, estoque, marca e objeto social da Rodaza durante o curso de seu processo de recuperação judicial, configurando a responsabilidade do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, uma vez que tal conduta viola dispositivos do Código Civil e configura o crime falimentar; **k)** a responsabilidade pelos débitos tributários do sucessor da Rodaza (o Grupo Kels) ampara-se no artigo 133 do Código Tributário Nacional; **l)** o Grupo Kels é composto por seis empresas que, na verdade, escondem a unidade de gestão promovida pelos irmãos Marcelo, Mário e Márcio, gerando confusão patrimonial e acarretando, em virtude da grande interdependência entre elas, desvio de finalidade, autorizando a aplicação do artigo 50 do Código Civil; **m)** em razão da existência de grupo econômico, a Rodaza não possui autonomia para tomada de decisões, que ficam a cargo, na verdade, dos controladores do Grupo Kels; **n)** o grupo econômico foi criado como objetivo de fraudar credores e sonegar tributos; **o)** o fato de a Rodaza vender quase toda sua produção a empresas do grupo Kels denota nítida intenção de utilizar essas outras sociedades para revender seus produtos, enquanto ela deixa de recolher tributos por não ostentar receita, em clara fraude fiscal.

À vista de todos esses fatos, a requerente pretende a concessão de tutela de urgência, a fim de bloquear os bens dos requeridos sem ouvi-los antes, considerando a possibilidade de dilapidação patrimonial, o que já ocorreu com a Rodaza, conforme informado nos autos da ação de cobrança nº 1001118-85.2016.8.26.0146. Por fim, pede o acolhimento do incidente para incluir no polo passivo da execução fiscal nº 0000736-72.2015.403.6143 os artigos e os atos suciais da Rodaza, bem como as empresas que formam o Grupo Kels, responsabilizando-os pelos débitos fiscais com fulcro nos artigos 133 e 135 do Código Tributário Nacional. Na hipótese de tal pedido ser rejeitado, pleiteia, subsidiariamente, o reconhecimento de grupo econômico fraudulento entre todos os requeridos, com fundamento no artigo 50 do Código Civil.

Acompanha petição inicial os documentos de fls. 37/329.

Em sede de tutela de urgência, foi deferido o arresto de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud, de imóveis pelo sistema Arisp e de veículos por meio do sistema Renajud em face dos réus **RODAZA INDUSTRIAL LTDA, MKM METAIS LTDA, MKM RODAS LTDA, INDUSTRIA METALOQUIMICA KELS LTDA-ME, RECUPERADORA DE METAIS 8 DE SETEMBRO LTDA, KRM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, MARCELO RENATO KELEN, MARIO RUBENS KELEN e MARCIO ROBERTO KELEN**, determinando-se o **arresto** de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud, de imóveis pelo sistema Arisp e de veículos por meio do sistema Renajud. O valor a ser considerado é aquele informado nos autos executivos (6.917.516,74 – fl. 23 v.). Por fim, foi determinada a citação de todos os réus, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Às fls. 380/388 a ré **RODAZA INDUSTRIAL LTDA** apresentou exceção de pré-executividade, alegando que está em recuperação judicial (autos nº 0000336-03.2013.8.26.0146) e que, em virtude de julgamento de recurso repetitivo pendente no Superior Tribunal de Justiça sobre constrição de bens de pessoas jurídicas em processo de recuperação, este feito deve ficar suspenso, de acordo com o disposto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil. E dada a suspensão determinada pela corte superior, os bens e direitos de sua titularidade arrestados nestes autos devem ser liberados.

A União, de seu turno, opôs embargos de declaração (fls. 414/431) à decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência, defendendo a ocorrência dos seguintes vícios: **a)** a omissão deste juízo sobre a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional à luz da legislação civil sobre a responsabilidade, em especial dos artigos 1.011, 1.057, 1.060 e 1.071 do Código Civil; **b)** este juízo deixou de estender os efeitos da decisão a todas as demais execuções fiscais que se encontram em apenso e que estão sobrestadas apenas para que todo o crédito seja cobrado numa única execução fiscal “piloto” – desse modo, a ordem de arresto não contemplou o montante total da dívida, mas apenas o débito do processo-guia.

Além do acolhimento dos embargos de declaração, requer a União que o banco Itaú seja intimado a informar a natureza dos ativos bloqueados, a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacen-jud para conta judicial e, por fim, que a ré **RODAZA** seja considerada citada em virtude de sua manifestação espontânea às fls. 380 e seguintes, com o prosseguimento do feito em relação a ela por não ter sido ainda aprovado o plano de recuperação judicial.

Às fls. 440/623, os réus **MKM Metais Ltda, MKM Rodas Ltda, Indústria Metalquímica Kels Ltda, Recuperadora de Metais 8 de Setembro Ltda, KRM Participações e Investimentos Ltda, Marcelo Renato Kelen, Mário Rubens Kelen e Márcio Roberto Kelen** apresentaram contestação, sustentando o seguinte: **1)** legitimidade passiva *ad causam* de todos os contestantes, dada a total ausência de provas sobre a alegada aquisição da empresa Rodaza pelo Grupo Kels ou por um de seus sócios individualmente; **2)** que o réu Marcelo Renato Kelen foi procurado por terceiros, que lhe ofereceram o negócio de aquisição da Rodaza. Foi contratada uma consultoria, que constatou um passivo da ordem de R\$ 11.000.000,00. O réu Marcelo, mesmo assinando, firmou intenção de aquisição da unidade de produção da Rodaza, tendo-lhe sido pedidos, a título de empréstimo pelo corréu Maurício Zaccaria, R\$ 1.500.000,00 para custeio de despesas da Rodaza até a assembleia geral de credores da recuperação judicial. O empréstimo foi concedido pelo depósito de três parcelas de R\$ 500.000,00 cada, firmando-se contrato de mútuo em 02/09/2013, no qual constava a ressalva de que o inadimplemento faria com que o valor emprestado pudesse ser usado na amortização do preço de aquisição da unidade fabril; **3)** o réu Marcelo, após alguns meses do negócio de aquisição da unidade de produção da Rodaza, começou a ver que o passivo tributário era muito maior, chegando a algo em torno de R\$ 20.000.000,00, o que foi encoberto pelo corréu Maurício maquiando a contabilidade da empresa. A partir disso, requereu a rescisão do negócio de compra da unidade, frisando que em nenhum momento o réu Marcelo ou algum integrante do Grupo Kels chegou a adquirir cotas sociais da Rodaza; **4)** a Rodaza, em 2013, tinha contrato com apenas um cliente (o Grupo AGCO, dono das marcas Valtra e Massey), que adiantava recursos para financiar a aquisição de matérias-primas e a produção de rodas. A empresa acabou perdendo o contrato de fornecimento com esse grupo, vindo a acumular dívidas, apenas em relação a esse cliente, de R\$ 1.500.000,00, ficando sem sua única fonte de financiamento. Foi diante desse cenário que o réu Marcelo concedeu o empréstimo, a fim de que a Rodaza pudesse adquirir aço para continuar produzindo rodas, sem que isso implicasse qualquer participação societária, ainda que não explícita; **5)** os autos do processo nº 1001118-85.2016.0146 não podem ser utilizados como prova pela União neste incidente, visto que o feito foi extinto pela falta de recolhimento das custas processuais, de modo que não houve qualquer andamento efetivo sob o crivo do Poder Judiciário, tampouco submissão ao contraditório; **6)** a certidão lavrada pelo oficial de justiça nos autos nº 1001061-67.2016.8.26.0146 (reproduzida à fl. 449) é confusa, mas dá a entender que ele encontrou o réu Maurício Zaccaria, que se identificou como o demandado Marcelo Renato Kelen; **7)** o processo nº 1000743-84.2016.8.26.0146 refere-se a um pedido de despejo movido em face da MKM Rodas Ltda, tendo o réu Márcio Ruben Kelen, a pedido de seu irmão, o requerido Marcelo Renato Kelen, ficado na sede da empresa Rodaza com vistas à verificar as condições para aquisição, não havendo nisso indício de que a compra havia sido concretizada; **8)** na reclamação trabalhista nº 0010948-58.2016.5.15.0014, a sentença julgou procedente o pedido em relação à Rodaza e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, quanto à Indústria Metalquímica Kels Ltda, ao passo que na reclamação trabalhista nº 011011-32.2016.5.15.0128, que está no TRT aguardando julgamento de recurso ordinário, foi juntadas como provas peças do mesmo processo que foi extinto na Justiça Estadual pela falta de pagamento de custas processuais; **9)** a Rodaza está em recuperação judicial, e todas as suas dívidas estão sendo regularmente pagas pelo administrador judicial, fato que, por si só, afastaria a legalidade da desconsideração da personalidade jurídica; **10)** o material de propaganda trazido como prova pela União foi produzido unilateralmente pelo departamento de vendas da Rodaza, a pedido exclusivo do réu Maurício Zaccaria, sendo importante frisar ainda que a MKM Rodas Ltda só foi constituída ao final de 2015, ou seja, posteriormente à data de divulgação do material propagandístico; **11)** a anotação no contrato social da empresa Kels de prestação de garantia para a MKM Metais Ltda não contém ilegalidade, visto que esse tipo de operação entre pessoas jurídicas coligadas é permitida, desde que devidamente escriturada – o que foi providenciado.

Diante de todos esses fatos, os réus pedem a improcedência do pedido, com a revogação da decisão que concedeu a medida cautelar de arresto.

À fls. 358, a secretaria desta vara federal informou ter averbado o arresto nos imóveis listados às fls. 236/280 e consultou sobre como proceder em relação aos demais imóveis indicados pela União (fls. 281/319), diante da ausência de avaliação dos bens e considerando o valor da execução.

Na decisão do ID 26209913, fls. 67/79: **i)** foi declarada a preclusão do direito da ré Rodaza de contestar; **ii)** foi rejeitada a exceção de pré-executividade da ré Rodaza; **iii)** foi deferida a suspensão deste incidente em relação à ré Rodaza até o julgamento dos REspS 1.694.261, 1.694.316 e 1.712.484, liberando-se os bens arrestados de sua propriedade; **iv)** acolheram-se parcialmente embargos de declaração da União, a fim de estender a decisão proferida neste incidente a todas as execuções fiscais apensadas; **v)** determinou-se a expedição de ofício ao Itaú para que, em resposta às comunicações de fls. 404, 410 e 414, fosse esclarecido o tipo de ativo bloqueado (ações, cotas de fundos de investimentos, CDBs, LCIs, LCAs, COEs, títulos do Tesouro Nacional, debêntures etc.) e a quantidade de unidades (número de cotas, de ações etc.); **vi)** ordenou-se a intimação da ré KRM Participações e Investimentos Ltda para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração conferida ao advogado que apresentou contestação em seu nome, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia; **vii)** determinou-se a intimação da União em réplica e para que as partes se manifestassem sobre o interesse na dilação probatória, justificando a pertinência das provas eventualmente requeridas, sob pena de indeferimento.

Houve réplica (ID 26209913, fls. 81/82), oportunidade em que a União informou a interposição de agravo de instrumento, além de ter rebatido as preliminares e as alegações de mérito, defendendo que as alegações dos requeridos confirmam a transferência do estabelecimento da Rodaza para o Grupo Kels. Além disso, requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal de Maurício Zaccaria e José Leão Zaccaria e na oitiva dos corretores Eugênio, Otaviano e Kaká na qualidade de testemunhas, pleiteando a intimação da parte adversa para apresentar a qualificação e o paradeiro dos três últimos.

A requerida KRM Participações e Investimentos Ltda regularizou sua representação processual (ID 26209913, fls. 91/103).

Os requeridos Marcelo Renato Kelen, Mário Rubens Kelen e Márcio Roberto Kelen opuseram embargos de declaração (ID 26209913, fls. 104/110), requerendo a liberação de bens considerados impenhoráveis. O recurso foi acolhido pela decisão do ID 26209913, fls. 114/115, determinando-se, *in verbis*:

- a) a liberação de R\$ 11.942,60 de conta poupança mantida no banco Bradesco pelo réu **MARCELO RENATO KELEN**;
- b) a liberação de R\$ 3.057,05 de conta corrente mantida no banco Itaú pelo réu **MÁRCIO ROBERTO KELEN**;
- c) a liberação de R\$ 4.802,55 de conta corrente mantida no banco Itaú pelo réu **MÁRCIO RUBENS KELEN**;
- d) a expedição de carta precatória para a Comarca de Artur Nogueira, solicitando-se a expedição de mandado de constatação do imóvel de matrícula nº 51.708 do CRI de Mogi-Mirim, situado em Holambra, a fim de se verificar se o bem é utilizado como moradia por **MARCELO RENATO KELEN** e/ou sua família. A precatória deverá ser instruída com a cópia da matrícula do imóvel (fls. 701/702).

O réu Mário Rubens Kelen arrolou duas testemunhas, declarando que elas comparecerão independentemente de intimação (ID 26209913, fl. 133).

Na petição do ID 26209913, fl. 134, o demandado Marcelo Renato Kelen também arrolou duas testemunhas que comparecerão em juízo espontaneamente, informando ainda os contatos telefônicos dos corretores Kaká e Otaviano. Esclareceu ainda que o corretor Eugênio falecera, indicando na petição o contato telefônico do filho do *de cuius*, chamado Gabriel.

O réu Márcio Roberto Kelen, na petição do ID 26209913, fl. 135, arrolou duas testemunhas, as quais também comparecerão independentemente de intimação.

Na petição do ID 26209917, fl. 5, a ré Indústria Metalquímica Kels Ltda noticiou a interposição de agravo de instrumento; os réus KRM Participações e Investimentos Ltda, Marcelo Renato Kelen, Márcio Roberto Kelen, Mário Rubens Kelen e MKM Metais Ltda fizeram o mesmo nas petições do ID 26209917, fl. 22, 40, 55, 70 e 85). Cada réu apontado neste parágrafo interpôs seu próprio recurso, apesar de estarem sendo representados pelos mesmos advogados.

O Banco Itaú, no ofício do ID 26209917, fl. 143, informou que os ativos financeiros bloqueados por requisição do Bacen-jud consistem em ações da sociedade Telmex Solutions Telecomunicações S.A. não alienáveis em bolsa de valores.

#### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, para facilitar a compreensão do feito, dado o grande volume dos autos e o número expressivo de réus e atos de cumprimento de medidas de arresto, sintetizo os dados nos dois quadros que seguem (atualizados até o ID 28116325, fl. 6, deste incidente):

#### 1) MEDIDAS CAUTELARES (ARRESTO).

FORMA DE CUMPRIMENTO DO ARRESTO	RÉU	BENS OU DIREITOS ARRESTADOS	FOLHADOS AUTOS
Renajud	Rodaza Industrial Ltda	11 veículos	3 4 1 (bens liberados pela decisão do ID 26209913, fls. 67/79).
Renajud	MKM Metais Ltda	2 veículos	342
Renajud	Indústria Metalquímica Kels Ltda	14 veículos	344
Renajud	Recuperadora de Metais 8 de Setembro Ltda	8 veículos	345
Renajud	Marcelo Renato Kelen	2 veículos	347
Renajud	Mário Rubens Kelen	1 veículo	349
Renajud	Márcio Roberto Kelen	3 veículos	350
Bacenjud	Márcio Roberto Kelen	R\$ 17.287,57	352 (foi determinada a liberação de R\$ 3.057,05 de conta corrente mantida no banco Itaú – decisão ID 26209913, fls. 114/115)
Bacenjud	Rodaza Industrial Ltda	R\$ 187,59	3 5 3 (bens liberados pela decisão do ID 26209913, fls. 67/79).
Bacenjud	Marcelo Renato Kelen	R\$ 47.687,80	353 v. (foi determinada a liberação de R\$ 11.942,60 de conta poupança mantida no banco Bradesco – decisão ID 26209913, fls. 114/115)
Bacenjud	MKM Metais Ltda	R\$ 271,92	354 v.
Bacenjud	MKM Rodas Ltda	R\$ 8.934,77	355
Bacenjud	Indústria Metalquímica Kels	R\$ 3.388,14	355 v.

Bacenjud	Recuperadora de Metais 8 de Setembro Ltda	R\$ 7.716,27	356
Bacenjud	Mário Rubens Kelen	R\$ 38.395,40	356 v. (foi determinada a liberação de R\$ <del>4.802,55</del> de conta corrente mantida no banco Itaú – decisão I D 26209913, fls. 114/115)
Arisp	Vários réus	Todos os imóveis indicados às fls. 236/280	359/379
Bacenjud	Indústria Metalquímica Kels	Títulos e valores mobiliários não especificados (Itaú)	404
Bacenjud	CPF/CNPJ 2881145825	Títulos e valores mobiliários não especificados (Itaú)	410
Bacenjud	Recuperadora de Metais 8 de Setembro Ltda	Títulos e valores mobiliários não especificados (Itaú)	414

## 2) CITACÃO DOS RÉUS.

NOME DO RÉU	MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA	RESULTADO DO ATO CITATÓRIO	APRESENTOU CONTESTAÇÃO
Rodaza Industrial Ltda	Precatória 392/2018 (fl. 407)	Manifestação espontânea nos autos (fls. 380/388)	<b>NÃO</b> (apresentou exceção de pre-executividade às fls. 380/388)
MKM Metais Ltda	Precatória 394/2018 (fl. 409)	Manifestação espontânea nos autos (fls. 440/623)	<b>SIM</b> (fls. 440/623)
MKM Rodas Ltda	Precatória 392/2018 (fl. 407)	Manifestação espontânea nos autos (fls. 440/623)	<b>SIM</b> (fls. 440/623)
Indústria Metalquímica Kels Ltda-ME	Precatória 391/2018 (fl. 406)	CITADA (fl. 627)	<b>SIM</b> (fls. 440/623)
Recuperadora de Metais 8 de Setembro Ltda	Precatória 393/2018 (fl. 408)	CITADA (fl. 435)	<b>SIM</b> (fls. 440/623)
KRM Participações e Investimentos Ltda	Precatória 393/2018 (fl. 408)	Considerada CITADA pela decisão do ID 26209913, fls. 67/79.	<b>SIM</b> (fls. 440/623)
Maurício Zaccaria	Mandado 4301.2018.00668 (fl. 403)	CITADO (fl. 666)	<b>NÃO</b>
José Leão Zaccaria	Mandado 4301.2018.00670 (fl. 402)	CITADO (fl. 668)	<b>NÃO</b>
Marcelo Renato Kelen	Precatória 391/2018 (fl. 406)	CITADO (fl. 627 v.)	<b>SIM</b> (fls. 440/623)
Mário Rubens Kelen	Precatória 391/2018 (fl. 406)	CITADO (fl. 630)	<b>SIM</b> (fls. 440/623)
Márcio Roberto Kelen	Precatória 391/2018 (fl. 406)	CITADO (fl. 628)	<b>SIM</b> (fls. 440/623)

Feito esse resumo, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam***. À luz da teoria da asserção, a legitimidade das partes é examinada com base na narrativa da petição inicial, aferindo-se se os fatos alegados, caso sejam verdadeiros (há uma presunção relativa de boa-fé nessa análise da exordial), são imputáveis aos réus. Isso quer dizer que a legitimidade é apreciada em abstrato, ou seja, sem imersão nas provas, o que leva à conclusão de que a ilegitimidade só está presente em situações em que é evidente que sobre o réu não pode recair o provimento jurisdicional almejado pela parte adversa. No caso dos autos, a ilegitimidade passiva não emerge da análise dos fatos trazidos pela União, de modo que é necessário examinar as provas colacionadas e a serem produzidas para se concluir se os réus devem ou não se sujeitar aos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica e da execução fiscal.

No mais, as partes encontram-se devidamente representadas e não há vícios a serem sanados ou nulidades a serem reconhecidas, de modo que **dou o feito por saneado**.

A controvérsia principal entre as partes refere-se à alegação da União de ter ocorrido alienação de estabelecimento da Rodaza Industrial Ltda aos outros réus (o que justificaria a desconsideração da personalidade jurídica), sendo que os demais pontos controvertidos gravitam em torno disso.

Dito isso, é preciso que, antes da designação de audiência de instrução, a autora qualifique minimamente as testemunhas que arrolou. Mesmo depois de os réus terem fornecido os contatos telefônicos dessas testemunhas (e informado que uma delas falecera), a União nada fez, limitando-se a dizer que aguardava a designação de data para a colheita da prova oral. O fato de o artigo 455 do Código de Processo Civil impor, como regra, ao advogado a intimação da testemunha não significa que basta a indicação do primeiro nome dela e nada mais para considerar cumprido o ônus de apresentar o rol de testemunhas. Ademais, em sendo requerida a intimação nos termos do § 4º, II, do mesmo dispositivo, é essencial saber o nome completo das testemunhas e o endereço em que elas devem ser intimadas, sem o que este juízo não tem sequer como identificar essas pessoas e saber se elas serão ouvidas na sede desta subseção judiciária ou se será preciso expedir carta precatória.

Verifico ainda que os réus **Indústria Metaloquímica Kels Ltda**, **KRM Participações e Investimentos Ltda**, **Marcelo Renato Kelen**, **Márcio Roberto Kelen**, **Mário Rubens Kelen** e **MKM Metais Ltda**, a despeito de serem patrocinados pelos mesmos advogados, interpuseram agravos de instrumento individuais da mesma decisão interlocutória, os quais acabaram sendo distribuídos para turmas e relatores diferentes do tribunal. A vista disso, reputo a necessidade de comunicação aos relatores dos recursos, dada a conexão dos agravos, a fim de evitar julgamentos conflitantes.

Pelo exposto, concedo dez dias para que a União qualifique minimamente as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, comuniquem-se os relatores dos agravos de instrumento interpostos pelos réus (os dados constam no IDs indicados no penúltimo parágrafo do relatório), encaminhando-se-lhes cópia desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência e outras providências.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISABELLINGUANO TTI DOS SANTOS

#### **S E N T E N Ç A**

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

*2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.*

*3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.*

*4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.*

*5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

*1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.*

*2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.*

*3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.*

*4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*

*5 - Agravo interno não provido.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)*

*PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPORTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRADO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000621-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MYTHIARA STEFANELA TEIXEIRA

#### **S E N T E N Ç A**

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000243-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA SOARES TIRAPELLE

**SENTENÇA**

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPORTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto



EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000833-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SUELI APARECIDA TOLEDO FELIX

## SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPORTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zélia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zélia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada ainda em 2018 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001181-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BURGER S A INDUSTRIA E COMERCIO, ROMEU BURGER, MARIA ANTONIA PASCHOALON COVRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

#### DES PACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (PFN), em face de BURGER S A INDUSTRIA E COMÉRCIO, distribuída inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública Estadual de Limeira sob nº 0320.01.1995.0158536 (ordem 3919/1995).

ID 17537282: Em atenção ao ofício do Juízo Estadual requerendo a transferência de eventual saldo residual, infirmo que o imóvel de matrícula 5.612 - 1ª CRI Limeira foi leilado em 2010, tendo sido arrematado por R\$ 46.104,95 (Id 8308400, fl. 162), valor inferior ao valor do débito cobrado na presente execução fiscal (ID 8308603, fls. 198-199). Encaminhe-se cópia da presente decisão por **correio eletrônico**, que servirá de ofício, para instrução dos autos do processo 0017455-62.1998.8.26.0320.

ID 23670765: Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito dos comprovantes de pagamento juntados pelo arrematante (Id 23680968, Id 23680971, Id 23680981 e Id 23683088).

a) **Havendo impugnação** quanto à quitação do preço da arrematação, notifique-se o arrematante para manifestação em 15 dias e, após, volvam conclusos.

b) **Havendo concordância** quanto à quitação do preço do imóvel, considero o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto pelo executado (anexo) e o registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel (Id 23675699) para determinar o levantamento das seguintes penhoras registradas na matrícula nº 5.612:

i) R-3 M 5.612 - realizada à época que o presente feito tramitou perante a Justiça Estadual sob nº 0320.01.1995.0158536 (ordem 2919/1995);

ii) R-6 M 5.612 - referente à execução fiscal nº 0007373-10.2013.403.6143, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Limeira;

iii) R-7 M 5.612 - referente à execução fiscal nº 0011536-33.2013.403.6143, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Limeira.

Dou por prejudicado o pedido de levantamento da HIPOTECA tendo em vista que a única restrição dessa natureza que estava averbada na matrícula do imóvel já foi cancelada (Av. 2).

O levantamento das demais constrições judiciais deverá ser requerido pelo arrematante diretamente nos autos em que foram determinadas para apreciação pelo juízo respectivo.

Traslade-se cópia da presente decisão para as EF nº 0007373-10.2013.403.6143 e nº 0011536-33.2013.403.6143.

Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Cumpra-se e intemem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000834-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: PATRICIA CRISTIANE DE SOUZA

#### SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não terem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada ainda em 2018 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000800-89.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NOELI FELIPE

## SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPORTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

No caso dos autos, a execução foi ajuizada ainda em 2018 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003324-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

#### **S E N T E N Ç A**

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002833-11.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BURGER S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

#### **D E S P A C H O**

*Vistos em inspeção.*

*Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.*

Regularmente intimada para indicar "apenas 1 (um) processo para funcionar como PROCESSO PILOTO, diante do disposto nos artigos 233 a 235 do Provimento CORE nº 1/2020, que determinam a associação dos feitos no sistema de processamento, dê-se vista dos autos à parte exequente (PFN) para que informe qual execução fiscal prosseguirá como piloto no sistema PJe, **devendo juntar todas as certidões de dívida ativa dos demais executivos fiscais no processo piloto**", a União Federal limitou-se a apresentar manifestação genérica requerendo que funcione como piloto a execução mais antiga entre as mencionadas.

Posto isto, considerando o sobrestamento dos demais executivos fiscais em meio FÍSICO, o presente feito deverá prosseguir como PROCESSO PILOTO, providencie a Secretaria a ASSOCIAÇÃO como Execução Fiscal 0002203-18.2017.4.03.6143 também digitalizada para o sistema PJE.

Outrossim, saliento que, com a reunião dos feitos, os atos de constrição, avaliação e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se novamente a União Federal (PFN), para que providencie a juntada das CDAs atualizadas das demais execuções fiscais neste processo PILOTO, bem como cópia atualizada da matrícula 22.970 - 1º CRI Limeira do imóvel penhorado nos autos da EF 0014265-32.2013.4.03.6143 (R.8 M-22970) e em outras execuções fiscais.

Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) imóvel(s) penhorado(s) nas execuções fiscais.

Intimem-se e cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

LIMEIRA, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002203-18.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BURGER S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de BURGER S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO.

A empresa executada possui inúmeras ações de execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal, inclusive com penhora dos mesmos bens. Recentemente foi proferida a seguinte decisão nos autos da execução fiscal nº **0002833-11.2016.4.03.6143 (PJe)**:

"Conforme noticiado pela exequente em outros executivos fiscais e de acordo com as matrículas dos imóveis, conclui-se que:

i) **1º CRI de Limeira:**

- imóvel de matrícula 21.700: ARREMATADO em leilão judicial;

- imóvel de matrícula 21.702: PENHORADO nos autos 0018412-04.2013.403.6143 (R.7); 0007329-88.2013.403.6143 (R.6) e outras 05 (cinco) execuções fiscais;

- imóvel de matrícula 22.967: ARREMATADO em leilão judicial;

- imóvel de matrícula 22.970: PENHORADO nos autos 0014265-32.2013.403.6143 (R.8 M – 22970 – 1º CRI Limeira), foi anteriormente penhorado para a garantia de outras 07 (sete) execuções fiscais;

- imóvel de matrícula 22.973: ARREMATADO em leilão judicial;

- imóvel de matrícula nº 5.612: ARREMATADO em leilão judicial.

A exequente promoveu a digitalização dos presentes autos e requereu o arquivamento das demais execuções fiscais 0015131-40.2013.403.6143, 0012442-23.2013.403.6143, 0011536-33.2013.403.6143, nos termos da Portaria 396/2017.

De outra sorte, diante da necessidade de indicação de apenas 1 (um) processo para funcionar como PROCESSO PILOTO, diante do disposto nos artigos 233 a 235 do Provimento CORE nº 1/2020, que determinam a associação dos feitos no sistema de processamento, dê-se vista dos autos à parte exequente (PFN) para que informe qual execução fiscal prosseguirá como piloto no sistema PJe, devendo juntar todas as certidões de dívida ativa dos demais executivos fiscais no processo piloto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição, avaliação e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se."

A União Federal (PFN) requer o desapensamento dos embargos à execução e o prosseguimento da execução com a realização de leilão dos imóveis penhorados nos presentes autos.

Contudo, da análise dos documentos juntados pela parte exequente, verifico que os autos da presente execução fiscal **NÃO foram integralmente digitalizados**, constando peças dos embargos à execução.

Posto isto, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que regularize a sua digitalização, juntando as peças faltantes, bem como apresente planilha atualizada da dívida e manifeste-se quanto à reunião dos processos, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80 e despacho proferido na EF nº **0002833-11.2016.4.03.6143 (PJe)**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

LIMEIRA, 5 de junho de 2020.

EXECUTADO: JOSE ADILSON DE MENEZES

## SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). É justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada ainda em 2018 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000373-58.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GISELLE SPENCE

### SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.



5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nilton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001238-74.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: VALDECI ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI - SP244980

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS DE CADASTRO E RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o pedido administrativo foi manejado na APS de Piracicaba (id. 33313997). Prazo: **15 (quinze) dias**.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018*).

Após, tomemos os autos conclusos.

AMERICANA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-09.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: J.D.F. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **JDF TRANSPORTES RODOVÁRIOS LTDA. -ME**, em face da **UNIÃO**, visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS destacado em nota fiscal. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição das importâncias recolhidas indevidamente. Pede tutela de urgência para que “*seja declarado o direito da Requerente e autorizado a excluir o ICMS destacado em nota fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, em relação às suas operações futuras (atos geradores futuros)*”. Juntou procuração e documentos.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi deferido parcialmente para autorizar que a autora procedesse ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão do ICMS efetivamente recolhido em sua base de cálculo. (id. 30931478).

A União, citada, ofertou contestação (id. 31389102).

A Autora apresentou réplica (id. 32557702).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

De prêmio, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Documentos atinentes à comprovação dos recolhimentos durante todo o período apontado não se mostram como essenciais à propositura da ação com aptidão de levar à extinção do processo sem a resolução do mérito. Para a declaração da inexistência de relação jurídica tributária e o reconhecimento do direito à compensação ou repetição, basta, na linha da jurisprudência, a demonstração da situação de credor, em virtude da posição de contribuinte da exação indevida. A comprovação dos recolhimentos e demais documentos necessários para a apuração do *quantum* serão exigidos ulteriormente, inclusive, se o caso, na esfera administrativa. Não se debate, no caso em tela, questões específicas em relação a determinados recolhimentos ou parcelas. Nesse contexto, aliás, com o escopo de demonstrar a condição de contribuinte dos tributos, a parte autora colheu documentos (cf. os juntados com a inicial e com a réplica).

Ainda, não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito por ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

Insurge-se a parte autora contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...]

b) a receita ou o faturamento;”

O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

Ainda que haja hipotético ingresso de valores do ICMS nos cofres da empresa, não se pode olvidar que tais quantias deverão ser repassadas ao erário do Estado-membro, a quem efetivamente pertence referidas receitas, por destinação constitucional, ficando a cargo do contribuinte apenas o ônus de sua arrecadação.

Conclui-se, portanto, que o ICMS não pode ser confundido com “faturamento” ou com “receita” para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados. Sobre isso, aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, *verbis*:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, conforme se depreende, de modo geral, dos fundamentos do aludido julgado, entendeu-se que se deve levar em conta o sentido das expressões constantes da Constituição, citando-se, inclusive, em acréscimo, o disposto no art. 110 do CTN, de sorte que no faturamento não poderiam estar inseridos valores concernentes a tributos destinados ao Estado, já que não referentes aos valores de mercadoria ou serviço, estes sim componentes da base de cálculo do tributo. Asseverou, na ocasião, o Ministro **MARCO AURÉLIO**, que “*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota” em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso”.*

E o posicionamento *supra* foi ratificado pelo Plenário da Corte Suprema em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em que se fixou o entendimento de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O julgamento está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Destarte, em conformidade com a orientação assentada pela Suprema Corte, reputo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De outra parte, dimana-se como ponto a nortear o julgamento da lide a questão relativa à abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna n. 13, de 18- 10-2018, definiu, em síntese, que o ICMS a ser excluído é o chamado “ICMS a recolher”, também chamado “ICMS escritural” - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais.

E não há se falar que a metodologia plasmada na Solução supracitada implicaria indevida restrição ao quanto estabelecido pelo STF (Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*”).

Com efeito, no RE 574.706/PR a Suprema Corte fixou a compreensão de que valores recolhidos a título de ICMS não consubstanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres do contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, dessume-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao *quantum* efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018, esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

“[...]”

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, tem acarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre “ingressos” e “receitas”, para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros.

São ingressos que embora transitam provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

**O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querer imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.**

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições”.

A exclusão da base de cálculo, destarte, deve se dar em conformidade com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição empecunária ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

As disposições do artigo 74 da Lei 9.430/1996 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), por força do artigo 26, parágrafo único – em sua redação anterior à Lei 13.670, de 30 de maio de 2018 -, c/c art. 2º da Lei 11.457/2007, não eram aplicáveis às contribuições previdenciárias (art. 195, I, ‘a’ e II, CF; art. 11, parágrafo único, ‘a’, ‘b’ e ‘c’, Lei 8.212/91), incluídas as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros. A Lei 13.670/2018 revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e nesta incluiu o art. 26-A, que passou a possibilitar a aplicação do art. 74 da Lei 9.430/1996 às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007. No entanto, essa aplicação é condicionada à utilização pelo sujeito passivo do e-Social (art. 26-A, inciso I). Continua a não se aplicar o art. 74 da Lei 9.430/1996 à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º (da Lei 11.457/2007) efetuada pelos demais sujeitos passivos (art. 26-A, inciso II) e não se aplica ao Simples Doméstico (art. 26-A, inciso III). Outrossim, o art. 26-A condiciona a compensação de que trata o inciso I de seu caput a determinados períodos de apuração, considerando o início da utilização do e-Social. Dessume-se, assim, que, conquanto a Lei 13.670/2018 tenha passado a possibilitar a compensação de créditos de tributos administrados pela Receita Federal com débitos previdenciários, assim o fez de forma restrita, e não ampla. Em consequência, o art. 26-A da Lei 11.457/2011 ainda estabelece, ressalvada as hipóteses em que autoriza, vedação à compensação na hipótese das contribuições do art. 11, parágrafo único, ‘a’, ‘b’ e ‘c’, Lei 8.212/91.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Em relação ao montante a ser restituído, depreendo que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, pelo que deve ser realizada posteriormente.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos para DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS *efetivamente recolhido*, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré à restituição das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (correspondente à restituição que vier a ser apurada em liquidação/cumprimento de sentença).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º, inciso I, e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**AMERICANA, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RALLY LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUDOLF ROOS - RS78672  
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO - DENATRAN, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RALLY LTDA move ação em face da UNIÃO, em que se objetiva seja declarada a nulidade da Portaria nº 4.934/2019 do DENATRAN. Aduz, em síntese, que mencionado ato normativo teria extrapolado seus objetivos estabelecidos pela Resolução nº 730/2018 do CONTRAN. Requer tutela de urgência para suspensão da referida portaria.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id. 28063289).

A União, citada, ofertou contestação, na qual, em síntese, suscitou, em preliminar, a ausência de interesse de agir, e, no mérito, que não houve violação ao princípio da legalidade, já que o CTB confere lastro à Portaria (id. 29741161).

A autora apresentou réplica (id. 31669546)

## É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, rejeito a preliminar suscitada.

Assevera a Requerida que não constaria nenhum pedido da parte autora de homologação dos cursos na modalidade ensino à distância perante o DENATRAN. Não obstante, denoto que a questão suscitada poderia, em princípio, desbordar a outros quadros distintos do quanto debatido nos autos. Ademais, conforme se denota da prefacial, busca-se o reconhecimento de determinado cenário jurídico para a formulação do pleito administrativo. A autora relata na inicial que sua atividade econômica se refere a ensino de formação de condutores na modalidade presencial *com projeto de implantação de plataforma de ensino à distância*. Em réplica, aduz que possui interesse de agir, pois visa à obtenção da homologação de seu curso na modalidade Ead. Outrossim, cabe observar o princípio da primazia do julgamento do mérito.

Destarte, não resta clara a ausência de interesse agir.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que a resolução do mérito prescinde de produção de provas.

No mérito, observadas a *causa de pedir* e a *pretensão constantes da prefacial*, não assiste razão à autora.

Não há qualquer exceção constitucionalmente estabelecida para que órgão do Poder Executivo ou mesmo as agências reguladoras disciplinem matéria afeta à reserva legal. Ao revés, quanto à legalidade, conforme se extrai do art. 68 da Carta Política, é inadmissível, fora da hipótese que o dispositivo especifica, a delegação da função legislativa exclusiva do Poder Legislativo, notadamente em prol de órgãos e entes administrativos. Conforme preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello: "(...) A regra geral contida no art. 68 da Carta Magna, da qual é procedente inferir vedação a delegação ostensiva ou disfarçada de poderes legislativos ao Executivo, incide e com maior evidência quando a delegação se faz em prol de entidades ou órgãos administrativos sediados em posição jurídica inferior à do Presidente da República e que se vão manifestar, portanto, mediante atos de qualificação menor."<sup>[1]</sup> A propósito, apenas a título de argumentação, oportuno lembrar que o art. 25 do ADC T, inclusive, em consonância com os ditames da do princípio da legalidade, já previa a revogação de todos os dispositivos legais anteriores à Constituição de 1988 que delegavam a órgão do Poder Executivo competência atribuída pela Carta Magna ao Congresso Nacional, no que se refere, dentre outras coisas, à ação normativa.<sup>[2]</sup>

Outrossim, mesmo quando há lei prevendo uma obrigação, cabe aferir os próprios contornos da regulação expedida por um órgão ou pela agência reguladora, porquanto, nos termos do art. 84, IV, da CF, é da competência privativa do Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei, não podendo essa atribuição ser delegada. Os atos normativos expedidos inclusive pelas agências reguladoras se encontram em nível inferior ao regulamento<sup>[3]</sup> e, além disso, devem, nos termos da lei, se ater a questões técnicas e operacionais.

Nesse trilhar, mesmo na hipótese de criação de agência reguladora (autarquia) – no caso, trata-se de órgão, DENATRAN, que, de todo modo, possui atribuição semelhante – para a regulação de determinado setor, não passa ela a ter, em que pese a maior autonomia, poderes maiores, *no que atine à atividade regulatória frente ao princípio da legalidade*, que aqueles que detinham os órgãos integrantes do Poder Executivo que desempenhavam anteriormente a mesma atividade.

Como, inclusive, lembra Celso Antônio Bandeira de Mello: "(...) A autarquia Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, por exemplo, cumpria exatamente a finalidade ora irrogada à ANEEL, tanto que o art. 31 da lei transfere à nova pessoa todo o acervo técnico, patrimonial, obrigações, direitos e receitas do DNAEE."<sup>[4]</sup> Acrescenta, outrossim, o autor, que "O verdadeiro problema com as agências reguladoras é o de saber o que e até onde podem regular algo, sem estar, com isto, invadindo a competência legislativa"<sup>[5]</sup>, ressaltando, em seguida, que, "dado ao princípio constitucional da legalidade, e consequente vedação a que atos inferiores inovem inicialmente na ordem jurídica, resulta claro que as determinações normativas advindas de tais entidades hão de se cifrar a aspectos estritamente técnicos, que estes, sim, podem, na forma da lei, provir de providências subalternas..."<sup>[6]</sup>.

Conforme observa José Antônio Remédio, com base na doutrina (Coelho, Paulo Magalhães da Costa. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 90) em relação às agências (trecho citado, aqui, então, *mutatis mutandis* – já que, no caso, trata-se de órgão):

"As determinações normativas oriundas das agências devem limitar-se aos aspectos estritamente técnicos, uma vez que, no Direito Brasileiro, somente se criam obrigações por lei, e o poder regulamentar do Presidente da República limita-se a fixar parâmetros para a execução da lei, atribuição específica do Executivo." (REMÉDIO, José Antônio. *Direito Administrativo*. São Paulo: Verbatim, 2012, p. 109).

Nesse passo, não obstante a competência legislativa exclusiva da União para legislar sobre trânsito (CF/88, art. 22, XI) e inclusive a competência comum para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito (CF/88, art. 23, XII), não cabe a órgãos do Executivo a inovação na ordem jurídica, com a edição de normas que criem ou restrinjam direitos. Órgãos como, no caso, o CONTRAN e o DENATRAN, que tratam de questões afetas ao setor de trânsito, devem se limitar a disciplinar, na forma da lei, com base em poder regulamentar secundário - assim como as agências -, aspectos estritamente técnicos.

Não obstante, depreende-se que, no caso em tela, foram delineados no ato normativo hostilizado, sem inovação da ordem jurídica, precisamente aspectos técnicos, atinentes a critérios, requisitos e procedimentos para os cursos de ensino à distância para a habilitação de condutores de veículos automotores. Logo, a matéria podia ser disciplinada por meio de atos administrativos normativos.

Ainda, cabe consignar que, conquanto o CONTRAN seja o órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito (art. 7º do CTB) e possua atribuição para regulamentar o processo de habilitação e as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos (art. 141 do CTB), o DENATRAN (órgão máximo executivo do Sistema Nacional de Trânsito), embora tenha função precípua executiva, também possui competência para a expedição de atos normativos em relação a determinados temas, com previsão legal expressa de competência no que tange a *procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos* (o que se enquadra à matéria tratada no ato normativo em exame), consoante se depreende do art. 19, VI, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

(...)

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos.

(...)"

A Portaria DENATRAN 4.934, de 2019 disciplina questões alusivas a requisitos tecnológicos e educacionais e a processo de validação em cursos de ensino à distância, normas que se referem, em conformidade com o sobredito dispositivo legal, a procedimentos de aprendizagem e habilitação de condutores de veículos. A Portaria, destarte, alinha-se com o quanto preceituado em lei, e é em relação a esta que seus comandos devem se pautar. Malgrado o art. 19 do CTB disponha em seu inciso I que compete ao órgão máximo executivo da União (DENATRAN) "cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN ...", também prevê, ao mesmo tempo, em seu inciso VI, a já aludida competência do órgão executivo para estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos. Denota-se, assim, que não apenas o CONTRAN possui competência no que toca à matéria, mas também o DENATRAN. Não há se falar, por conseguinte, em extrapolção da portaria em relação à Resolução CONTRAN 730, de 2018. A mencionada atribuição do DENATRAN dimana diretamente da lei (CTB).

Conforme já chegou a se manifestar o E. TRF3 em relação à Portaria 4.934/2019 editada pelo DENATRAN:

"(...) O CONTRAN é órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito (art. 7º, do Código Brasileiro de Trânsito – CTB); porém, não é o único competente para editar atos normativos em matéria de trânsito. Os órgãos executivos podem editar atos administrativos normativos, relacionados com a sua competência material, para que possam desempenhar corretamente a sua função típica. No caso, o artigo 19 do CTB dispõe: Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União: (...) VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos; Assim, de forma atípica, pode o DENATRAN emitir atos normativos relacionados com a sua função, pois há previsão normativa para tanto. O legislador ordinário, no caso, deu ao órgão os meios para alcançar os fins para os quais foi criado. (...)" (TRF3, 5004522-62.2020.4.03.0000, AGRADO DE INSTRUMENTO, Órgão julgador colegiado: 3ª Turma Órgão julgador: DES. FED. NELTON DOS SANTOS).

De qualquer sorte, notadamente considerando a existência de previsão legal da competência normativa do DENATRAN para o tema em tela, depreende-se que, em verdade, a Portaria questionada se coaduna com a Resolução CONTRAN 730 de 2018, a qual, embora em linhas gerais e mais amplas, prevê, em consonância com o citado art. 19, VI, do CTB, em seu art. 14, § 1º, que "O órgão executivo máximo de trânsito da União deverá dispor de manual de operações para orientação dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal". Dessume-se, ademais, que a Portaria 4.934 buscou dar exequibilidade à Resolução Contran 730. Ainda, mesmo que não tivesse o DENATRAN competência para disciplinar a matéria, conquanto o § 1º do art. 14 da Resolução CONTRAN nº 730 estabeleça que o manual de operações orientará os DETRANS dos Estados e do DF, extrai-se que as empresas que realizam os cursos, credenciadas nos DETRANS, são também destinatárias da norma.

Destarte, depreende-se que a matéria podia ser disciplinada via ato administrativo normativo – sem se poder falar, por conseguinte, em violação ao princípio da legalidade – do DENATRAN, que possuía, para tanto, competência prevista em lei em sentido estrito.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

[1] Cf MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 337.

[2] ADCT, art. 25. "Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a: I - ação normativa; (...)"

[3] Cf MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 337.

[4] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 159.

[5] Cf MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Op. Cit., p. 159.

[6] Ibidem, p. 159.

AMERICANA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WAGNER BERTIE, WAGNER BERTIE, WAGNER BERTIE  
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B  
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B  
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

WAGNER BERTIE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 08/11/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 31804930), sobre a qual o autor se manifestou (id 32974011).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo à análise do mérito.**

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:  
I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e  
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:  
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e  
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.  
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:  
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:  
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e  
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;  
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.  
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários* (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

*iii) de 06/03/1997* (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a **85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado como indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1996 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 02/04/2008, trabalhados para a empresa **SUZANO PAPELE CELULOSE S.A.**

Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nas páginas 35/36 do arquivo de id 28921457, que declara que durante a jornada de trabalho nos períodos descritos, o autor permaneceu exposto a ruídos com intensidades superiores aos limites de tolerância à época vigentes.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciaram atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado.

A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de -27° C a -30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/L.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018)

Destarte, os intervalos de 01/08/1996 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 02/04/2008 devem ser computados como especiais.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 28921461 – pág. 12), emerge-se que o autor possuía, na DER em 08/11/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1996 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 02/04/2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 08/11/2016, como tempo de 36 anos, 01 mês e 17 dias de contribuição.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (08/11/2016), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora (com termo inicial da DIB) em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores e descontando-se os valores recebidos a título de benefício ~~macumulável~~ (NB 42/183.307.781-1).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5000162-15.2020.403.6134

AUTOR: WAGNER BERTIE – CPF: 095.829.848-30

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 08/11/2016

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/1996 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 02/04/2008 (ATIVIDADE ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-78.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MAERCIO ALFREDO DA SILVA, MAERCIO ALFREDO DA SILVA, MAERCIO ALFREDO DA SILVA, MAERCIO ALFREDO DA SILVA, MAERCIO ALFREDO DA SILVA, MAERCIO ALFREDO DA SILVA, MAERCIO ALFREDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

## SENTENÇA

MAERCIO ALFREDO DA SILVA move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 06/11/2019.

Indeferida a tutela provisória de urgência (id 31405708).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 31951566), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 32960849).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

A parte autora requereu a realização de prova oral e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

O pedido de provas de id 32961317 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

*“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”*

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).*

*- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)*

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa<sup>19</sup> T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico” (negritei). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.



Assim, considerando que foram juntados PPP's com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação aplicável à espécie à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobreedita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.  
Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)  
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.  
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. .DTPB:.)

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a **85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.  
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

**TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 21/11/2013 a 15/02/2016, laborado na VICUNHA TEXTIL S/A.

Para comprovação da especialidade, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário nas páginas 02/04 do arquivo de id 31394266, emitido pela empregadora. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos de 94 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido. Nesses termos, o período em tela deve ser averbado como especial.

Ademais, embora a ré asseverasse que "a técnica de análise utilizada para a mensuração do agente, registrada no PPP, não atende à metodologia de avaliação, conforme legislação vigente na época", depreendo que as normas citadas para tanto substanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim temse decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o fio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia a não entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controverso assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.**[...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/L)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.** De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recurso 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/L)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controversos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.** - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Consigne-se que, anteriormente a esta ação, o autor moveu em face do INSS a de número 0004308-54.2014.4.03.6310, no Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP, na qual foi reconhecida a especialidade do intervalo de 19/11/2003 a 20/11/2013. A sentença nessa ação transitou em julgado em 23/08/2018 (página 19/30 do arquivo id 31394266 e páginas 01/07 do id. 31394078). Ademais, foram averbados administrativamente os períodos de 20/09/1988 a 24/03/1997 e de 02/05/2016 a 30/10/2019 (páginas 16/17 e 22 do id. 31394268).

No entanto, mesmo reconhecido como exercido em condições especiais o intervalo requerido de 21/11/2013 a 15/02/2016, somando-se àqueles já averbados, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Por outro lado, considerando o período comum de 25/03/1997 a 18/11/2003, verifica-se que, na DER, em 06/11/2019, o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de **21/11/2013 a 15/02/2016**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, convertê-lo, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 06/11/2019, com o tempo de 40 anos, 07 meses e 07 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/06/2020. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO:5000992-78.2020.4.03.6134

AUTOR:MAERCIO ALFREDO DA SILVA – CPF 102.745.678-22

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB:06/11/2019

DIP:01/06/2020

RMI:ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:de 21/11/2013 a 15/02/2016 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE:ALFREDO ANTUNES DE ALMEIDA NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE BARELLA ROSSETTI - SP407261, FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526, RODRIGO NAZATTO - SP373719

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela contadoria do juízo (doc. 31588520). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003493-32.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JORGE ANTUNES SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que a parte exequente apresentou o documento mencionado no despacho retro (instrumento de Cessão de Créditos), **de firo** o pedido de id. 30751508, devendo a Secretaria, oportunamente, expedir as requisições de pagamento dos **honorários sucumbenciais e contratuais** em nome da sociedade de advogados *Neubern e Theodoro Sociedade de Advogados* (CNPJ 18.181.526/0001-80).

Requistem-se os pagamentos ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002367-44.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: INDUSTRIAS ROMI S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO CONSOLI - SP286041, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A Fazenda não impugnou o cumprimento da sentença. Homologo os cálculos apresentados pela exequente (doc. 26193564). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

**AMERICANA, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000031-72.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURSO INDEPENDENTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

#### DESPACHO

Considerando a tramitação nos autos principais (0000226-57.2013.4.03.6134), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, procedendo-se as anotações de praxe.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-42.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADENILSON FURLANETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE - SP269033  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001895-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ADRIANA PAULA COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA - SP241766, FERNANDA IRIS KUHL - SP312839  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

MONITÓRIA (40) Nº 5001250-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REU: INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ORDNAS LTDA - ME, SANDRO FERNANDO DE RIZZO, EVAMENDES DE RIZZO

#### DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação dos réus foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

AMERICANA, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000420-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS TEODORO, JOAO CARLOS TEODORO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002467-33.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.  
Prossiga-se nos autos principais (0001821-23.2015.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.  
Remetam-se ao arquivo sobrestado.

**AMERICANA, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002297-61.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CURSO INDEPENDENTE LTDA - EPP

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.  
Prossiga-se nos autos principais (0001812-61.2015.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.  
Remetam-se ao arquivo sobrestado.

**AMERICANA, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000547-92.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0000219-65.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

**AMERICANA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS, PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS, CLAUDINEI DE OLIVEIRA, CLAUDINEI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-27.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CYRILLO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (**Tema 999**).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 5 de junho de 2020.**



#### DESPACHO

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode consultar sobre a existência de patrimônio da parte executada, passível de construção. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.

Registro, que as tentativas de buscas de ativos financeiros realizadas por este Juízo por meio do sistema BACENJUD, bem como pesquisa para verificar a existência de veículos por meio do sistema RENAJUD, restaram frustradas.

De outro lado, novo requerimento de penhora de ativos financeiros deve ser acompanhado, ao menos, de indicativo acerca de nova situação econômica do executado (REsp 1137041 / AC), o que não foi demonstrado no caso vertente.

O requerimento de consulta ao sistema Infojud, por sua vez, implica quebra de sigilo fiscal do devedor. Por isso, a medida é excepcional.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro e suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**AMERICANA, 5 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001926-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REU: MARA SILVIA DONISETE MARFIR ROTISSERIE - ME, MARA SILVIA DONISETE MARFIR

#### ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

A parte executada fica cientificada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença. (Valor total da dívida R\$ 97.710,84)

**AMERICANA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001125-23.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: APARECIDA SILVANA TEIXEIRA SACHETIN  
Advogados do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

APARECIDA SILVANA TEIXEIRA SACHETIN move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção de benefício previdenciário.

Proferido despacho determinando a emenda à inicial.

Ulteriormente, a autora apresentou petição requerendo a desistência da ação (id 33206562).

**Decido.**

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROGERIO NALIN, ROGERIO NALIN, ROGERIO NALIN, ROGERIO NALIN, ROGERIO NALIN, ROGERIO NALIN  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de omissão e contradição na sentença de id. 28761175. Aduz, em síntese, que a sentença deixou: 1) de apreciar documentos apresentados para servirem como início de prova material; 2) de pronunciar-se acerca do enquadramento da atividade especial referente ao período de 30/06/2004 a 01/07/2004; 3) de pronunciar-se, inclusive a título de prequestionamento, sobre aplicação das normas trabalhistas, nos termos do § 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91 cumulado com §11, do art. 68, do Decreto 3.048/99 e anexo nº 1, da NR 15, especialmente referente ao período de 01/01/2001 a 31/08/2002, no qual o embargante trabalhou exposto ao ruído de 90 dB.

Requer, além disso, que este juízo: a) manifeste-se expressamente, a título de prequestionamento, “sobre aplicada da art. 1º, alínea “a” Lei Federal nº 6.503/77, referente ao documento em nome do embargante (Núm. 8582888 – Pág. 4/5), datado de 21/12/1988, como início de prova material laboral rural.”; b) pronuncie-se “sobre a eficácia do EPI, para o agente químico acetona se não consta número de CA no PPP - “15.8 – CA EPI” - fornecido pela empresa empregadora, referente ao período de 01/09/2002 a 31/01/2008.”

Ao final, almeja que sanadas as omissões, seja aplicado o efeito modificativo e acolhida a sua pretensão.

Intimado para manifestar-se sobre os embargos opostos, o INSS limitou-se a apresentar o recurso de apelação (id. 33090435).

### Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

De início, quanto à alegada ausência de análise em relação ao período de 30/06/2004 a 01/07/2004, observo que, em verdade, o pedido formulado na própria inicial se refere aos interregnos de 01/09/2002 a 30/06/2004 e de 01/07/2004 a 31/12/2004”.

No mais, denoto que há, na realidade, questionamentos no que tange à valoração do quadro probatório (aliás, na fundamentação da sentença se faz menção ao histórico escolar), não se podendo falar, por conseguinte, em omissão.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Além disso, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração com fundamento de erro de julgamento (EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Este Juízo enfrentou e analisou a documentação e as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, sendo que, na esteira da jurisprudência do C. STJ, “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

**Emacrésimo**, vale consignar, na esteira do E. TRF3, que não se justifica a oposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento quando o *decisum* impugnado “enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional” (AI 00214424120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017). Sem prejuízo, a teor do art. 1.025 do NCPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Posto isso, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

Interposto recurso de apelação pela parte requerida (id. 33090435), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, **no prazo de (15) dias**.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JESUE LUIZ CAMARGO, JESUE LUIZ CAMARGO, JESUE LUIZ CAMARGO, JESUE LUIZ CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

".....no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. "

**AMERICANA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000939-97.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DEVANI FAGUNDES DIAS, DEVANI FAGUNDES DIAS, DEVANI FAGUNDES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCHESE RIBEIRO - SP380899  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCHESE RIBEIRO - SP380899  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCHESE RIBEIRO - SP380899  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

**AMERICANA, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001245-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: D. DE CASSIO TREVISAN - CONSTRUTORA - ME, DONIZETI DE CASSIO TREVISAN

#### ATO ORDINATÓRIO

".....Intime-se a parte executada, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento."

**AMERICANA, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001094-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: GIVALDO DANTAS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB 46/177.126.723-0 até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 32953541.

O MPF apresentou petição, sem se manifestar quanto ao mérito (doc. 32751206).

**Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

O impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que reconhecido o direito, no procedimento administrativo referente ao NB 46/177.126.723-0 (direito ao melhor benefício).

Em análise aos elementos constantes nos autos, entendo que a impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu parcial provimento ao recurso interposto e reconheceu o direito ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, constando informação da Seção de Reconhecimento de Direitos acerca da ausência da interposição de recursos contra a decisão supra referida, bem como o encaminhamento do feito para a APS de origem para a implantação do benefício pretendido em favor do impetrante (doc. 325182214).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do benefício, a autoridade impetrada afirmou que o feito encontra-se em fila de análise.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no "Capítulo IX - do dever de decidir", que assim determina:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses entre a decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER, sem a implantação da referida prestação previdenciária, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)  
LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.494.977-6, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor do impetrante.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA - PROCESSO: 5001094-03.2020.4.03.6134  
AUTOR: GIVALDO DANTAS DE SOUZA - CPF: 057.288.938-05  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
RMI: ACALCULAR PELO INSS  
DATA DO CÁLCULO: --  
\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AGUINALDO ANDRADE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

AGUINALDO ANDRADE DE LIMA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 15/02/2019 (id.29610237), ou quando implementar os requisitos.

Justiça gratuita deferida (id. 29846853).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 30673350), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 31065070).

### É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos e na contestação, o *período especial* de 15/05/1974 a 16/06/1976 foi computado administrativamente pelo INSS (id. 29610233, pág. 140), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1976 a 12/08/1976, de 02/12/1976 a 04/02/1977, de 01/04/1977 a 25/11/1978, de 26/11/1978 a 26/01/1979, de 22/07/1980 a 24/04/1981, de 25/05/1981 a 23/07/1981, de 04/04/1983 a 26/06/1983, de 01/10/1984 a 01/07/1985, de 01/03/1986 a 30/08/1986, de 02/10/1986 a 20/11/1986, de 01/12/1986 a 16/02/1987, de 21/04/1987 a 15/10/1987, de 01/02/1988 a 24/08/1990, de 10/09/1990 a 11/01/1992, de 01/10/1992 a 29/03/1995, de 01/07/1998 a 08/09/1998, de 07/03/2000 a 05/01/2001, “de 06/08/2002 até hoje”.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

A parte autora requereu a realização de prova pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O pedido de provas de id. 31065302 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicincia revela-se a produção de prova oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### **Passo à análise do mérito.**

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
  6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
  7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
  8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
  9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
  10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.
- REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

Primeiramente, quanto aos intervalos de **01/07/1976 a 12/08/1976, de 02/12/1976 a 04/02/1977, de 01/04/1977 a 25/11/1978, de 26/11/1978 a 26/01/1979, de 22/07/1980 a 24/04/1981, de 25/05/1981 a 23/07/1981, de 04/04/1983 a 26/06/1983, de 01/10/1984 a 01/07/1985, de 01/03/1986 a 30/08/1986, de 02/10/1986 a 20/11/1986, de 01/12/1986 a 16/02/1987, de 21/04/1987 a 15/10/1987, de 01/02/1988 a 24/08/1990**, o requerente laborou em indústrias têxteis (como *tecelão, espulador, magazineiro, auxiliar de produção*) e apresentou cópia da sua CTPS (id 29610233 – pág. 24/74), requerendo que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada.

No desempenho das funções desempenhadas pela parte autora, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] - **Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

**10/09/1990 a 11/01/1992:**

O autor apresentou PPP comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *CARIOBA TEXTIL S/A*, permaneceu exposto a ruídos de 95 dB(A), superiores ao limite estabelecido para a época (id. 29610232 – págs. 06/07). Assim sendo, deve ser averbado como especial o período mencionado acima.

**01/10/1992 a 29/03/1995:**

No que tange ao trabalho na *TEXTIL ELECTRA LTDA*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo pericial de id 29610232 (págs. 08/09 e 14/16), comprovando a exposição a ruídos de 94 dB a 95 dB, de modo que tal período também deve ser computado como especial.

**01/07/1998 a 08/09/1998:**

Com relação ao intervalo requerido, laborado no MUNICÍPIO DE AMERICANA, consta no PPP de id. 29610232 (págs. 12/13) que as funções pelo autor desempenhadas estavam expostas a agentes biológicos (vírus e bactérias) de forma habitual e permanente; consta, ainda, que o segurado não contava com EPI eficaz. Assim, tal período deve ser reconhecido como especial.

A despeito do quanto asseverado pelo INSS em contestação, notadamente acerca da suposta ausência de contato permanente com o agente nocivo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado faz menção expressa à aludida habitualidade e permanência, não havendo nos autos elementos tendentes a infirmar a conclusão exposta na documentação acostada pela parte autora, a saber, a especialidade dos períodos laborativos vindicados.

**07/03/2000 a 05/01/2001:**

O autor apresentou PPP emitido pela empresa *TEXANNA TEXTIL LTDA*, págs. 10/11 do id 29610232, afirmando que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 98 dB. Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

Embora a ré assevere que “O PPP não informa a técnica utilizada para a medição do ruído”, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018).

**“06/08/2002 até hoje”:**

Por fim, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de “08.2002 até hoje”, laborado no MUNICÍPIO DE AMERICANA. Consigne-se, no entanto, que o período será analisado até 10/01/2018, data do PPP apresentado para comprovação do período (doc. 29610232, págs. 12/13).



No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado informa que, durante o período de 06/08/2002 a 10/01/2018, havia exposição a ruídos de 85,5 dB, portanto superior ao limite de tolerância estabelecido para o período de 19/11/2003 a 10/01/2018.

Em relação ao período de 06/08/2002 a 18/11/2003, extrai-se do documento em questão que o postulante autor faz jus ao reconhecimento do caráter especial do intervalo requerido, tendo em vista a exposição ao agente calor em intensidade de 28,7 IBUTG, sem utilização de EPI eficaz.

Com efeito, de acordo com a NR-15, da Portaria nº 3.214/78, de observância imperativa consoante determinam os Anexos III do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, a insalubridade deve levar em consideração não só o IBUTG, mas também o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada), sendo que quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura. *In casu*, à vista das informações constantes no PPP, dessume-se que a atividade do segurado ("desenvolver atividades que exijam esforço físico") é passível de enquadramento como de natureza moderada, razão pela qual as temperaturas consignadas no PPP se afiguram superiores ao limite de tolerância.

Reconhecidos os intervalos requeridos de 10/09/1990 a 11/01/1992, de 01/10/1992 a 29/03/1995, de 01/07/1998 a 08/09/1998, de 07/03/2000 a 05/01/2001 e de 06/08/2002 a 10/01/2018, como exercidos em condições especiais, somados àquele reconhecido administrativamente (de 15/05/1974 a 16/06/1976, pag. 140, id 29610233), emerge-se que o autor possuía, na DER em 15/02/2019, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto:

a) **com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento do período especial de 15/05/1974 a 16/06/1976, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 10/09/1990 a 11/01/1992, de 01/10/1992 a 29/03/1995, de 01/07/1998 a 08/09/1998, de 07/03/2000 a 05/01/2001 e de 06/08/2002 a 10/01/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 15/02/2019, com o tempo de 41 anos e 14 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Sucumbência mínima da autora. Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO:5000378-73.2020.4.03.6134

AUTOR:AGUINALDO ANDRADE DE LIMA - CPF: 048.272.178-23

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:-- B42

DIB:15/02/2019

DIP:--

RMI/RMA:--

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE:de 10/09/1990 a 11/01/1992, de 01/10/1992 a 29/03/1995, de 01/07/1998 a 08/09/1998, de 07/03/2000 a 05/01/2001 e de 06/08/2002 a 10/01/2018 (ATIVIDADE ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-88.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:EMERSON CARLOS MARTINS, EMERSON CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 17/04/2018.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (doc. 32561713).

A parte autora deixou de se manifestar.

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Passo, assim, ao exame do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

I - *A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

II - *Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

III - *Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/2005 a 24/01/2018, em que laborou para a empresa *Têxtil Canatiba Ltda.*

Para comprovação, foi anexado Perfil Profissiográfico Previdenciário, que se encontra nas páginas 44/46 do arquivo 30527090, que demonstra que, durante a jornada de trabalho, o requerente permaneceu exposto a ruídos de 99 dB, acima, portanto, dos limites de tolerância, conforme os termos da fundamentação supra.

Embora a ré assevere que o formulário apresentado não atendeu à técnica válida para a aferição dos níveis de ruído, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferem-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. **Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NH01 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99.** 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interim subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.[...]** (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::21/05/2018 - Página N/1.)

Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos requeridos.

O mesmo formulário demonstra, ainda, que durante todo o intervalo o autor esteve exposto calor, porém em níveis inferiores ao limite de tolerância, bem como a agentes químicos, havendo, quanto a estes, indicação da eficácia dos equipamentos de proteção individual em relação a tais agentes.

Reconhecido o intervalo como exercido em condições especiais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente (id. 30527099 – pág. 48/52), emerge-se que a parte autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/01/2005 a 24/01/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (17/04/2018), como tempo de 25 anos, 01 mês e 18 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5000862-88.2020.4.03.6134

AUTOR: EMERSON CARLOS MARTINS – CPF: 177.588.958-08

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 17/04/2018

DIP:

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/07/2005 A 24/01/2018 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ARLINDA DA SILVA RIGUETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (doc. 24257115). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012138-51.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO PASQUINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO PASQUINI - SP107395

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, cumprir integralmente o despacho id. 32587689, manifestando-se expressamente sobre o requerimento constante no id. 25392358 – pag. 46 (pedido de liberação de valores bloqueados por meio do BACENJUD).

Oportunamente, retomem conclusos com celeridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002136-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LAURA NUNES DE ALMEIDA, AUREA NUNES COTRIN, MARINETE NUNES DE ALMEIDA, TERESINHA NUNES DE ALMEIDA, ANTONIO NUNES DE ALMEIDA, ESPÓLIO DE MARIA JOSE DA CRUZ ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório pertinente aos honorários sucumbenciais (ids. 28049065 e 28938406).

Cumpra-se.

2. Após, à minguada de comprovação acerca das buscas afirmadas pela *il.* Defensora, indefiro, por ora, o quanto requerido no id. 31499828.

Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga ao feito a declaração mencionada na decisão id. 30781498.

Int.

AMERICANA, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009957-77.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NEWTON MOREIRA CIA LTDA - ME, NEWTON MOREIRA, ELIDE CASTELLANO MOREIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/04/2001 em face da sociedade NEWTON MOREIRA CIA LTDA – ME para cobrança de dívida tributária da União.

Houve pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios administradores NEWTON MOREIRA e ELIDE CASTELLANO MOREIRA, cujos nomes não figuram na CDA. NEWTON foi incluído no polo passivo em 12/03/2002; ELIDE foi incluída no polo passivo em 11/07/2006.

A sociedade NEWTON MOREIRA CIA LTDA – ME e NEWTON MOREIRA foram citados por edital em 11/09/2002. NEWTON MOREIRA foi citado pessoalmente em 24/08/2009. ELIDE CASTELLANO MOREIRA foi citada por edital em 01/07/2011.

Os executados não compareceram nos autos nem constituíram advogados. Não houve constrição de bens em nome dos executados, exceto valores ínfimos via Bacenjud.

A União requereu o reconhecimento de fraude à execução na alienação de bens pelos coexecutados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Melhor analisando o requerimento referente à fraude à execução, reconsidero o despacho de fl. 164 de id. 25512805, no que tange à necessidade de intimação dos executados e passo, desde logo, ao julgamento do feito.

Ocorreu a citação por edital de NEWTON MOREIRA CIA LTDA – ME e de NEWTON MOREIRA em 11/09/2002 (fl. 38 de id. 25512805).

Referida citação é nula de pleno direito em relação às pessoas jurídica e física.

A sociedade empresária já estava com sua personalidade jurídica extinta em razão de encerramento de processo de falência em 02/08/2002 (fl. 158 de id. 25512805). O coexecutado NEWTON foi citado por edital sem esgotamento das diligências razoáveis para buscas de seus endereços; com efeito, relevou-se, mais tarde, que o coexecutado tinha endereço nessa cidade (onde foi citado pessoalmente em 2009), endereço esse que figurava na própria ficha Jucesp (fl. 161 de id. 25512805), ao alcance da exequente.

Sob a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, anterior à reforma feita pela Lcp nº 118, de 2005, a prescrição era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor.

Não tendo havido citação válida, dada a nulidade do chamamento editalício, não operou a interrupção da prescrição. Sem a interrupção da prescrição pelo ato citatório, houve extinção, pela prescrição, do crédito tributário quanto ao devedor principal no decorrer do processo, e, da mesma forma quanto aos codevedores. Especificamente quanto aos codevedores, NEWTON foi citado pessoalmente em 24/08/2009, mais de cinco anos depois da data da constituição definitiva do crédito tributário e do próprio ajuizamento da execução; e o despacho citatório de ELIDE data de 11/07/2006, igualmente depois da data da constituição definitiva do crédito e do próprio ajuizamento.

Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e julgo extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC c/c art. 156, V, do CTN.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

PRI.

**AMERICANA, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WALTER CARLOS BARTELS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

#### DESPACHO

Em vista do quanto certificado no id. 33269480, intime-se a parte executada para comprovar o bloqueio asseverado, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001854-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EVANDRO RIBEIRO DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DE LIAO - SP425522  
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de procedimento comum ajuizada por **EVANDRO RIBEIRO DE GODOY** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a validade do registro do diploma do autor.

Narra que cursou pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), com aproveitamento integral, tendo colado grau em 13/06/2014, sendo que seu diploma foi registrado através da Universidade Iguaçu (UNIG) em 15/12/2014.

Aduz que exercia o cargo de professor de educação básica II na EE Prof. Dirceu Dias Carneiro, na cidade de Americana/SP, e que após adquirir o título de Licenciatura em Pedagogia foi designado para exercer a função de Vice-Diretor.

A firma, contudo, que recentemente foi surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação, conforme lista expedida pela UNIG. Assevera que o cancelamento "teve como justificativa o Protocolo de Compromisso que firmou no dia 10/07/2017 com o Ministério da Educação, sob a intervenção do Ministério Público Federal, conforme Portaria 782, de 26/07/2017, documento anexo [...] extrai-se do quanto disposto na Portaria nº. 782 de 26/07/2017, que o termo de compromisso foi firmado em razão de outra Portaria, a de nº. 738, de 22 de novembro de 2.016 (documento anexo), com fundamento na Nota Técnica nº. 93/2017/CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES, contendo o artigo 2º desta, cautelarmente, suspensão da autonomia administrativa da IES, especialmente impedindo-a de registrar diplomas, inclusive seus próprios".

Sustenta que dentre as medidas consignadas na sobredita Portaria "não havia a determinação de que fossem cancelados um universo de 65.173 diplomas". Argumenta que entre sua colação de grau e o cancelamento do diploma decorreram 04 (quatro) anos, de modo que o ato administrativo hostilizado ofende ato jurídico perfeito. Subsidiariamente, invoca a aplicação da teoria do fato consumado ao caso em exame, que, segundo o STJ, seria aplicável às situações excepcionais nas quais a inércia da administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela provisória de urgência foi deferida (id. 20535669).

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (id. 222009263), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; no mérito, narra que a Faculdade de Carapicuíba (FALC) foi descredenciada do MEC em razão da constatação de práticas incompatíveis com a legislação educacional, e a UNIG, por sua vez, ao apresentar falhas de controle na análise da documentação dos estudantes das IES, propiciou o registro de diplomas irregulares, os quais foram cancelados por força da Portaria SERES nº782/2017. Sustenta a regularidade do cancelamento questionado.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG apresentou contestação (id. 23787174), na qual argui a existência de conexão com a ação nº 5006548-94.2018.4.02.5120, pleiteia a denunciação da lide do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA – CEALCA (mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALC e impugna o gratuito da jutiça deferida. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos veiculados "ante a ausência de fundamentação fática e jurídica".

Replica (id. 27461266). A UNIG requereu a produção de provas no id. 28375309.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

**Rejeito a preliminar** de ilegitimidade passiva levantada pela União. O C. STJ, em sede de recurso repetitivo, já sedimentou entendimento no sentido de que, nas demandas envolvendo registro de diploma perante o Ministério da Educação, há interesse da União fixando-se, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para processamento do feito. No mesmo sentido, os casos em que se cuida de matéria referente ao ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma de conclusão de curso ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Eis a ementa do mencionado tema repetitivo:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgenças a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1344771 / PR – 24.04.2013, g.n.)*

**Rejeito**, ainda, a impugnação à gratuidade da justiça, pois não foi trazido ao feito qualquer elemento novo apto a engendrar dúvida razoável acerca da inexistência dos pressupostos legais para a concessão da benesse (art. 99, § 2º, do CPC). No ponto, em vista do quanto asseverado pela ré UNIG, vale destacar a previsão inserta no art. 99, § 4º, do CPC, a saber: "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

Por outro lado, **impõe-se** o reconhecimento da litispendência entre este feito e a pretensão deduzida nos autos do mandado de segurança nº 5006548-94.2018.4.02.5120. Vejamos.

A parte autora tentou, em 21/12/2018, o mandado de segurança nº 5006548-94.2018.4.02.5120/RJ; analisando a cópia da exordial do referido feito (id. 23788108, p. 01/07), bem assim as decisões proferidas naqueles autos, verifica-se que provimento jurisdicional lá buscado consiste em se determinar às autoridades coatoras que registrem definitivamente o diploma do postulante ("[...] requer que, ao final seja confirmada a liminar concedida e que Vossa Excelência julgue PROCEDENTE a presente demanda, sendo concedida a SEGURANÇA para que seja registrado definitivamente o diploma do impetrante, tendo em vista que adquiriu este direito com a outorga e registro do diploma"). De igual sorte, na presente ação, manejada em 06/08/2019, o autor objetiva a declaração de validade do registro do diploma ("[...] requer que, ao final seja confirmada a tutela concedida e que Vossa Excelência julgue PROCEDENTE o pedido de DECLARAÇÃO de validade do registro do diploma do autor").

Como se vê, o presente feito e a aludida ação mandamental discutem a mesma relação jurídica. Se a parte já discute a relação no writ, não pode duplicar a lide em outra ação, escolhendo rito diverso, o que ensejaria potencial risco de conflito prático de julgados.

Sobre a possibilidade de litispendência entre ação de procedimento comum e mandado de segurança ação anulatória, seguemos julgados:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. ANISTIA POLÍTICA. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. MESMAS PARTES. MESMA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PARECER DO MPF NO MESMO SENTIDO. I - Trata-se, originariamente, de mandado de segurança objetivando determinar que a portaria que reconheceu a anistia política do impetrante seja cumprida, bem como disponibilizada quantia em seu favor decorrente de tal reconhecimento. Nesta Corte, o processo foi extinto sem resolução do mérito. II - **A preliminar de coisa julgada procede. De fato, o objeto do mandamus se identifica com a ação ordinária notificada (18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob nº 0003184-09.2011.4.02.5101), na qual se pleiteou justamente o pagamento dos valores retroativos, ora perseguido pela via heróica.** III - **No ponto, a questão é adequada à teoria dos tres eadem (mesmas partes, causa de pedir e pedido) pois a coisa julgada, assim como a litispendência, ocorre à vista do mesmo resultado prático pretendido, ainda que por meios processuais diversos.** Neste sentido: AgInt no MS 23.245/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 19/04/2018; MS 19.095/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015; AgRg no MS 20.548/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 18/06/2015; MS 19.095/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015. IV - No mesmo sentido o parecer do d. Ministério Público Federal (fl.281). V - Agravo interno improvido. (AINTMS - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA - 24832.2018.03.35047-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Ocorre litispendência quando existem dois processos em curso com identidade de partes, pedido e causa de pedir (CPC/1973, art. 301, III, §§ 1º a 3º, e CPC/2015, art. 337, VI, §§ 1º a 3º) e se reconhece tal fenômeno "ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público" (AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 10/05/2016). 2. **Caso em que se constata a tríade de identidade a configurar a litispendência, porquanto impetrado mandamus com o mesmo desiderato de ação declaratória ajuizada: a suspensão dos efeitos de portaria que impôs à impetrante a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos.** 3. Verificado que a providência requerida na ação mandamental e aquela pleiteada em anterior ação ordinária convergem, ao final, para o mesmo resultado prático pretendido e sob a mesma causa petendi, há pressuposto processual negativo apto a obstar o regular processamento deste segundo feito. 4. Mandamus extinto, sem resolução do mérito. Liminar cassada. Agravo regimental prejudicado. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 21734.2015.00.88360-2, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/12/2016)

Posto isso, a teor do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**AMERICANA, 05 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000966-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: TOMASO APARECIDO SARDELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante TOMASO APARECIDO SARDELLI requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que cumpra diligência determinada pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social (CAJ). Alega que o processo administrativo está paralisado desde 07/05/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 31223839).

A autoridade coatora apresentou informações no id. 31603147.

O MPF entendeu inexistir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito (id. 31878942).

### É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento ou concluir a análise de procedimento administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou que o INSS adotou uma fila única de análise de processos, os quais são analisados segundo uma lógica de prioridade e antiguidade, não sendo o impetrante pessoa com prioridades legais definidas, já que não é idoso e seu processo não se refere à deficiência. Nesse sentido, esclareceu que o processo em questão foi encaminhado para cumprimento de diligência em 07/05/2019 e teve andamento, sendo posto em fila de análise em 01/04/2020, o que demonstraria que não há paralisação, mas agiar do fluxo de apreciação.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.



Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC<sup>[1]</sup> na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado<sup>[2]</sup>.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

---

[1] “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

[2] Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001237-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005254-98.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO LUCAS SAUDE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

## DESPACHO

Consta nos autos que a CDA que lastreia a presente execução fiscal, a saber, a de nº 026324-97, foi incluída no parcelamento RPD 15833796 - NUP 00563.035390/2017-10.

A dívida integral objeto do sobredito parcelamento totaliza R\$ 1.589.349,46.

Somando-se os valores *alegadamente* vertidos pela parte executada (id. 31635300), chega-se, s.m.j., ao montante de R\$ 1.270.302,93.

Intime-se a parte executada para esclarecer o quadro acima, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos com brevidade.

**AMERICANA, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001241-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: AILTON ANDRADE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORS/SP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória

**AMERICANA, 5 de junho de 2020.**

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimadas acerca dos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo (id. 28212833), a parte exequente concordou com os valores apurados (id. 291970006) e o INSS não se manifestou.

Destarte, **homologo** os cálculos supracitados (id. 25647481 - principal em **RS 50.191,47**; honorários em **RS 2.830,63**; conta em **03/2019**).

Requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, atentando-se a Secretaria aos pagamentos já realizados.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001504-93.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ACACIO FAUSTINO DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância manifestada pelo exequente (id. 24093787), **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS no id. 16055667 (principal em R\$ 304.518,94; honorários em R\$ 26.352,18; conta em 07/2019).

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os documentos mencionados no despacho retro (id. 26218093), **de firo** o pedido de id. 27302735, devendo a Secretaria, oportunamente, expedir as requisições de pagamento dos **honorários sucumbenciais** e **contratuais** em nome da sociedade *Érica Cilene Martins Sociedade Individual de Advocacia* (CNPJ n. 08.388.296/0001-71).

Requisitem-se os pagamentos ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003195-74.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: EDISON GOMES DE LANES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 7 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000961-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDILSON GASPAROTO, EDILSON GASPAROTO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. "

**AMERICANA, 7 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-55.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIA AMELIA TORELLI MARQUEZINI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GALO DE SOUZA - SP152618  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

".... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

**AMERICANA, 7 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SERGIO ALBERTO MALEN TAQUE  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

".... dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

**AMERICANA, 7 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDSON FERRAREIS

#### ATO ORDINATÓRIO

"dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

**AMERICANA, 7 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: IRINEU GUERREIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância quanto aos cálculos pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pelo autor (ID 30463874).

Ante a apresentação dos documentos juntados pela exequente, defiro o pedido de expedição dos requisitórios em nome da sociedade de advogados.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000500-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: FLORIANA AMORIM DOS SANTOS, FLORIANA AMORIM DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525, RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525, RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001543-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: VANIR CRUZ, VANIR CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: REINALDO JOSE CARAO, REINALDO JOSE CARAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000247-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ARNALDO PERETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-52.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVEIRA MORATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ADEMIR RODRIGUES DE MAGALHAES, ADEMIR RODRIGUES DE MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MOYSES MILAN NETO, MOYSES MILAN NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA, GERALDO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ROMOLO ROMOLINI, ROMOLO ROMOLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002156-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: GILBERTO DIVANIR BOER, GILBERTO DIVANIR BOER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001168-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ADEMIR CONTARDE, ADEMIR CONTARDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: GILBERTO ALMIR TORRES, GILBERTO ALMIR TORRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-07.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDMILSON GRUPO DUARTE, EDMILSON GRUPO DUARTE, EDMILSON GRUPO DUARTE, EDMILSON GRUPO DUARTE, EDMILSON GRUPO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

**AMERICANA, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: VIVIANI FATIMA BARANOSKI, VIVIANI FATIMA BARANOSKI, VIVIANI FATIMA BARANOSKI, VIVIANI FATIMA BARANOSKI, VIVIANI FATIMA BARANOSKI,  
VIVIANI FATIMA BARANOSKI, VIVIANI FATIMA BARANOSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id 31960872 - Pág. 1. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Todavia, tendo em vista o pleito do advogado constante no id. 32725999, determino a imediata expedição do ofício requisitório de R\$ 46.787,96 apenas em favor da parte autora, posicionados para 05/2020, observando os procedimentos de praxe. Aguarde-se nova manifestação do patrono da demandante para expedição do ofício relativo aos honorários de sucumbência.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001250-88.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: IRINEU VITOR BALESTIERI  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREIRA BOM - SP379045  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, devendo indicar o valor da causa (art. 319, V, do CPC).

Registre-se que tal medida se revela *especialmente* necessária em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência esta absoluta.

Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000974-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ARLINDA DA SILVA RIGUETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

AMERICANA, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002653-22.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: NELSON CARDOSO DE SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, verham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

AMERICANA, 8 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000517-16.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: DAVID CARLOS FLORENCIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER SILVA JUNIOR - SP179475

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de prova ajuizada por DAVID CARLOS FLORENCIO DE SOUZA e ANA MARIA DE CARVALHO SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos documentos em posse da ré.

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

Após, os autos vieram conclusos.

Em relação ao tema da exibição de documentos, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.349.453/MS, em sede de julgamento no rito dos recursos repetitivos, estabeleceu o seguinte entendimento:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmou-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*

*2. No caso concreto, recurso especial provido.*

*(REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) (grifou-se)*

Assim, pelo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a propositura de ação com a finalidade de exibição de documentos bancários é necessária a comprovação de prévio pedido à instituição financeira, bem como do não atendimento da requisição em prazo razoável, como forma de demonstrar o interesse de agir da parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte não colacionou aos autos documento que demonstre que fez prévio pedido à instituição financeira Ré, e que houve a negativa por parte dela ou o não atendimento da requisição em prazo razoável.

Pelo exposto, **determino** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos autos, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, **colacione** aos autos: a) documento que comprove o prévio pedido e a recusa da instituição financeira Ré quanto à exibição dos documentos indicados na inicial; **ou** b) documento que comprove o prévio pedido junto à instituição financeira Ré de exibição dos documentos indicados na inicial e o não atendimento no prazo razoável.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, façamos autos conclusos.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por LIEUZO LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a finalidade de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. A parte autora, no pedido de tutela de urgência, requer a concessão antecipada do benefício de auxílio-doença.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Na decisão de ID 29528972, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e concedido os benefícios da justiça gratuita. Além disso, foi requerido que a parte autora colacionasse aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário requerido.

Intimada, a parte autora apresentou petição (ID 32670650), requerendo dilação de prazo para ter acesso ao processo administrativo.

O autor, ainda, na petição de ID 32671973, requer a juntada de novos documentos médicos e a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Após, os autos vieram conclusos.

Inicialmente, em relação ao pedido de dilação de prazo para a juntada de cópia do processo administrativo, revejo o determinado na decisão de ID 29528972, e constato que os documentos indicados na inicial, momento o indeferimento administrativo (ID 29358775), são suficientes para o recebimento da petição inicial e processamento dos presentes autos.

Quanto ao pedido de reconsideração da tutela de urgência deve ser indeferido, mesmo com a apresentação de relatórios médicos com data posterior ao indeferimento administrativo.

Isto porque, conforme já fundamentado na decisão de ID 29528972, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes.

Além disso, os relatórios médicos com data posterior ao indeferimento administrativo apresentam-se como nova matéria fática, não analisada no âmbito administrativo, o que leva a necessidade de dilação probatória e contraditório por parte do INSS.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

**DEFIRO** a juntada dos documentos de ID 32672153.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015).

**CITE-SE** e **INTIME-SE** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000851-43.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RICHARD LUCIANO JURADO E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SILVA COELHO - SP411262

#### DECISÃO

O detalhamento de bloqueio BACENJUD do ID 31872535 mostra que a ordem de bloqueio na conta do banco Santander ocorreu no dia 06/05/2020.

Pelo extrato da conta corrente 0033 0043 000010366889, apresentado pela parte executada no ID 32961523, constata-se ser esta uma conta de recebimento de salários, pois foram creditados valores sob a rubrica "líquido de vencimento" nos dias 05/03/2020, 03/04/2020 e 05/05/2020. Valores esses que correspondem aos rendimentos líquidos constantes nos documentos de ID 23961766.

Ocorre que, no mês de maio de 2020, não houve bloqueio judicial nessa conta do banco Santander (ID 32961523, fls. 02/03). Nota-se ainda, um crédito decorrente de transferência no dia 20/05/2020 de outra conta de titularidade de "LUCIANO DA SILVA". Conclui-se, portanto, que o bloqueio efetivado pelo banco Santander se deu em outra conta corrente que o executado mantém com a mesma instituição financeira, não tendo sido bloqueados valores decorrentes de depósitos de seus vencimentos.

Já em relação ao bloqueio da conta da Caixa Econômica Federal, verifica-se pelo extrato do ID 32961529 que se trata de uma conta poupança (operação 013).

Sendo assim, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 600,83 da conta poupança da Caixa Econômica Federal, agência 280, op. 013, conta 00104642-5 decorrente de ordem emanada nesses autos e mantenho o bloqueio dos valores na conta do banco Santander, por não ter sido comprovada a impenhorabilidade. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se integralmente o despacho de ID 27680159.

Intime-se. Cumpra-se.

**BRUNO TAKAHASHI**  
Juiz Federal  
**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
João Nunes Moraes Filho  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1160

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000213-10.2017.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GOMES BAPTISTA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS E MS021547 - ELSON NOGUEIRA DE SOUZA E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por EDUARDO GOMES BAPTISTA alegando contradição na sentença proferida. Requer o recebimento dos embargos e a retificação das penas. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Os Embargos são tempestivos (art. 382 c.c art. 798, 1º, ambos do CPP). Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a inexistência de efeitos infringentes. Verifico que a situação não se enquadra no art. 382, CPP, pois a sentença não contém obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Em verdade, a parte embargante pretende alterar a sentença proferida às fls. 400/412 por não concordar com o mérito. Aponta que houve contradição na aplicação da pena, mas pelos argumentos nota-se claramente que se trata de inconformismo com a dosimetria adotada. Argumenta que a elevação da pena deveria ter observado a fração de 1/6 para cada circunstância judicial apresentada e que os inquéritos policiais foram mencionados para fundamentar a condenação. O fundamento da parte embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 382 do Código de Processo Penal. Não restou demonstrado qualquer vício na sentença passível de embargos declaratórios, mas apenas inconformismo com seu teor. O presente meio recursal não é o instrumento adequado para alcançar o objetivo visado pela parte. Diante do exposto, imperioso é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo integralmente a sentença anteriormente prolatada. O prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de prolação decorre de mandamento legal, contando-se da data do protocolo da petição urgente. Apenas a eventual necessidade de prorrogação necessita de deferimento judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-71.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENILDO FERREIRA DE LIMA 15875421886, GENILDO FERREIRA DE LIMA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 30481661), tendo em vista o teor das consultas de bens (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000679-79.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTAVIO AUTO POSTO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA., OTAVIO TOMONOBU TOME UCHIYAMA, OTAVIO HEIZO UCHIYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298

Advogado do(a) EXECUTADO: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298

Advogado do(a) EXECUTADO: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 30180678), tendo em vista o teor das consultas de bens (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000365-70.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: W. & J. BIOMASSA E ENGENHARIA LTDA - ME

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 26842450), tendo em vista o teor das consultas (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000471-61.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS VIEIRA DE FRANCA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 30268320), tendo em vista o teor das consultas de bens (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-70.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E M C DE VASCONCELOS OLIVEIRA - ME, ELISA MARIA CAMPELO DE VASCONCELOS OLIVEIRA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 12856535), tendo em vista o teor das consultas de bens (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000854-73.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: APARECIDO FERREIRA BUENO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 27649400), tendo em vista o teor das consultas (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-25.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: IVONE PINATO CAVALARI - ME, IVONE PINATO CAVALARI, JOSE APARECIDO CAVALARI

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 27339815), tendo em vista o teor das consultas de bens (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000295-64.2018.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 28122079), tendo em vista o teor das consultas (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-25.2019.4.03.6137

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: LC A JUNIOR REPRESENTACOES COMERCIAIS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 26874563), tendo em vista o teor das consultas (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-40.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIDRACARIA SANTOS & CIA LTDA - ME, ED CARLOS CESAR DOS SANTOS, EDIMARA ULERIANO DOS SANTOS, ERASMO CARLOS DA SILVA SANTOS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 26913792), tendo em vista o teor das consultas de bens (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-31.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RODRIGO ZOLIM DOS SANTOS 35538164810, RODRIGO ZOLIM DOS SANTOS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 28153448), tendo em vista o teor das consultas (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001205-46.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLAR, DA SILVA TRANSPORTES - ME, CARLOS JOSE DA SILVA, CAMILA APARECIDA PRIMO DOS SANTOS EIRELI - ME, CARLA RENATA DA SILVA, CAMILA APARECIDA PRIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 30379975), tendo em vista o teor das consultas de bens (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 0000589-98.2014.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON EMERSON MERLOTTI

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 30188803), tendo em vista o teor das consultas (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-86.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHRISTOPHER SANCHES DA SILVA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA



Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 30506887), tendo em vista o teor das consultas de bens (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-70.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADEMIR ROMAO ALVES

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 30984050), tendo em vista o teor das consultas de bens (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-02.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA - EPP, JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA, MARCELO REZENDE DE OLIVEIRA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 30538830), tendo em vista o teor das consultas de bens (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-75.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS COMERCIO DE TINTAS - ME, ANDERSON DOS SANTOS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 30533348), tendo em vista o teor das consultas de bens (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-31.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA BONO DO PRADO ALVARES - ME, SANDRA BONO DO PRADO ALVARES

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 31311565), tendo em vista o teor das consultas de bens (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-12.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R VASCONCELOS ALENCAR EIRELI - ME, REGINA DOS SANTOS BODINI VASCONCELOS ALENCAR

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 26951930), tendo em vista o teor das consultas (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-50.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA LEME CLARO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 27479254), tendo em vista o teor das consultas (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-72.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MARCOS GIMENES CUTIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 28056623), tendo em vista o teor das consultas (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000963-87.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA VALERIA DELLA LIBERA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 32010489, nos termos do r. decisão ID 12149893. Nada mais.

ANDRADINA, 4 de junho de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000250-42.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAELA CASARI GOMES - ME, RAFAELA CASARI GOMES

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 29797183), tendo em vista o teor das consultas (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-32.2018.4.03.6137

AUTOR: ARLINDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 30705784). Nada mais.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001253-95.2015.4.03.6137

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ELISEU MARINHO DA SILVA

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a expedição da carta precatória (id 31819020), intime-se a parte exequente a fim de que promova a distribuição junto ao juízo deprecado, instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que dê o devido andamento aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do **artigo** 485, III do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

### 1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA(40) Nº 0001062-16.2016.4.03.6137

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA VANDA GUELFO MARTINATTI - ME, MARIA VANDA GUELFO MARTINATTI - ME, MARIA VANDA GUELFO MARTINATTI - ME, MARIA VANDA GUELFO MARTINATTI, MARIA VANDA GUELFO MARTINATTI, MARIA VANDA GUELFO MARTINATTI

Advogado do(a) REU: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

Advogado do(a) REU: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

Advogado do(a) REU: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

Advogado do(a) REU: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

Advogado do(a) REU: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

Advogado do(a) REU: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

### DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à virtualização dos autos, determino a intimação do embargante a fim de que promova o integral cumprimento do quanto determinado na r. decisão prolatada nos autos (id 23182378- pág. 149-fl. 100 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000743-19.2014.4.03.6137

AUTOR: VAZEMIRO MACIEL DA SILVA, VAZEMIRO MACIEL DA SILVA, VAZEMIRO MACIEL DA SILVA, VAZEMIRO MACIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

#### DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à virtualização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011), nos termos da decisão prolatada (id 23241914, fls. 418/419 - autos físicos).

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000204-82.2016.4.03.6137

EMBARGANTE: S C RODRIGUES EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDIR CAMPOI - SP41322, MARCIA APARECIDA LUIZ - SP141142, ANDERSON DO NASCIMENTO VIEIRA - SP205304-E

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial 0000533-31.2015.403.6137, uma vez que se trata de autos dependentes.

Ante o teor das razões expostas em sede de manifestação (id 25028594), restitua à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-36.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: NIVALDINO DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO FILGUEIRAS DE SA - SP393519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Os autos vieram conclusos.

No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário, sendo calculado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, nos termos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp n.º 1.554.596 / SC e REsp 1.596.203/PR (Tema 999): "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

O Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no REsp n.º 1.596.203/PR (Tema 999), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo território nacional, consoante decisão proferida pela Exma. Vice-Presidente daquela E. Corte, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, RE no RECURSO ESPECIAL N.º 1.596.203/PR, *in verbis*:

(...)

*Não obstante, é cediço que diretriz do Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada por seu Presidente por meio de ofício encaminhado a todos os Tribunais, quanto aos feitos representativos de controvérsia, recomenda a admissão de recurso extraordinário, ainda que se vislumbre possível questão infraconstitucional, de modo a permitir o pronunciamento do Pretório Excelso sobre a existência ou não de matéria constitucional no caso e, eventualmente, sobre sua repercussão geral.*

*Outrossim, cumpre registrar a existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998.*

*Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.*

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. (grifo no original)”*

Como o caso em apreço tem como questão de direito o tema supramencionado, **DETERMINO a suspensão** dos presentes autos, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que admitiu o RE no RECURSO ESPECIAL N.º 1.596.203 – PR, até o pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N.º 0001270-84.2012.4.03.6316

EXEQUENTE: MARIA ROSA MARTINS DA SILVA, MARIA ROSA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Associe-se a estes os autos de Embargos à Execução 0000805-25.2015.403.6137, uma vez que dependentes.

Tendo em vista pedido de destaque dos honorários contratuais formulado nos autos Embargos, providencie a exequente a juntada do documento nestes autos principais, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente à exequente que a ausência do cumprimento acarretará na expedição do ofício sem mencionada dedução.

Após, e se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios referente ao valor principal, com destaque dos contratuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do quanto definitivamente decidido no V. Acórdão prolatado (páginas 163/172 autos físicos), observado o quanto disposto na Resolução n.º CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017 em nome do advogado exequente.

Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, remetam-se ao arquivo sobrestado para aguardar a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000805-25.2015.4.03.6137

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA ROSA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280

**DESPACHO**

Associe-se os presentes embargos ao Cumprimento de Sentença 0001270-84.2013.403.6316, por dependência.

Indefiro qualquer discussão pretendida nos autos no tocante ao valor a ser requisitado, uma vez que se trata de questão definitivamente julgada, cujos parâmetros restaram fixados em sede de Acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base no qual deverão ser expedidos os ofícios requisitórios nos autos principais, conforme já determinado em sede de decisão lá prolatada.

Promova a patrona da embargada a juntada do contrato dos honorários advocatícios nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, Arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-21.2019.4.03.6137

AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANADIA ROSA NASCIMENTO - SP202140

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro o pedido de renúncia manifestado (id 32520672) pela patrona constituída, excluindo-se seu nome da atuação e anotando o nome da outra advogada indicada na procuração.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho prolatado (id 30217762).

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001227-97.2015.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: CEBRIAN CEBRIAN & CIA LTDA, LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES, ROMAO CEBRIAN, VALDIVO MARTINS NOGUEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente a fim de se manifestar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

No silêncio, restará caracterizado o abandono, motivo pelo qual desde já resta determinada a intimação pessoal para promover o andamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do **artigo** 485, III do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000117-29.2016.4.03.6137

AUTOR: WALMYR FERNANDES MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as dificuldades operadas em razão das medidas para contenção da pandemia de Covid-19, as quais determinaram o regime de teletrabalho para servidores e magistrados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo, por ora, meios para que a Secretaria da Vara promova a certificação da correção da digitalização das peças físicas, determino o sobrestamento dos autos, os quais deverão aguardar pelo prazo de 60 (sessenta) dias eventual término do regime excepcional de teletrabalho aos servidores e magistrados.

Com o retorno das atividades presenciais regulares, certifique-se a conferência da virtualização, providenciando o necessário.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para fins de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-05.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: HELIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30295059), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32300942), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30295059, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*



*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial;*

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, verifica-se que a parte autora, embora intimada, não juntou aos autos documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

Cabe ressaltar, ainda, que, embora a parte autora alegue que possui rendimentos compatíveis para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, nem mesmo foi apresentada quando da possibilidade de emendar a inicial.

Logo, ante a não comprovação da hipossuficiência econômica, deve ser indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

**DEIXO** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000163-88.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: THALITA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294937), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32300064), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294937, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Civil Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial;*

Portanto, é de se indeferir a petição inicial e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, verifica-se que a parte autora, embora intimada, não juntou aos autos documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

Cabe ressaltar, ainda, que, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, nem mesmo foi apresentada quando da possibilidade de emendar a inicial.

Logo, ante a não comprovação da hipossuficiência econômica, deve ser indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

**DEIXO** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294926), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32300929), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294926, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial;*

Portanto, é de se indeferir a petição inicial e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, verifica-se que a parte autora, embora intimada, não juntou aos autos documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

Cabe ressaltar, ainda, que, embora a parte autora alegue que possui rendimentos compatíveis para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, nem mesmo foi apresentada quando da possibilidade de emendar a inicial.

Logo, ante a não comprovação da hipossuficiência econômica, deve ser indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

**DEIXO** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000938-40.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: ODILHO DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DRACENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000666-46.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON MARTINS DA SILVEIRA - ME

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR - SP222164

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

**Indefiro** o pedido de anotação do patrono indicado pela parte autora (id 29331256), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da parte autora.**

**Defiro** a juntada do instrumento de procuração, conforme requerido na petição id 29733153. Promova a Secretaria as necessárias anotações.

**Intime-se** a parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre a proposta de acordo formalizada na petição id 29733153, salientando-se que o silêncio importará em presunção de recusa. No mesmo prazo, recusando a proposta, deverá manifestar-se em termos de prosseguimento.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-54.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: AGROSUL COMERCIO E ATACADISTA DE GRAOS LTDA - ME, KEITY ANE BRITO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

**Indefiro** o pedido de anotação do patrono indicado pela parte autora (id 26990175), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da parte autora.**

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória expedida nestes autos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Fica desde já **advertida** a CEF de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-58.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATSUTOSHI SATO TUPI PAULISTA, KATSUTOSHI SATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

**Indefiro** o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 29341390), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da parte autora.**

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado, determino à parte ré que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias sua condição de hipossuficiente, com a juntada do comprovante de rendimento e declaração de bens atual, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, com vistas a justificar o requerimento, em que pese declaração de hipossuficiência juntada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil.

Apresentados os documentos, tomemos autos conclusos. No silêncio, aguarde-se deliberações nos autos de embargos à execução n. 5000140-45.2020.403.6137 noticiados na certidão id 29713957, quanto ao disposto no art. 919, §1º, CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-27.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEIVID VDBRESSANTE - ME, DEIVID VLADEMIR DONEGA BRESSANTE

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

**Indefiro** o pedido de anotação do patrono indicado pela parte autora (id 29330034), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da parte autora.**

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória expedida nestes autos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Fica desde já **advertida** a CEF de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-74.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA - EPP, ROSA MITSUKO SASAKI SATO, KATSUTOSHI SATO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

**Indefiro** o pedido de anotação do patrono indicado pela parte autora (id 29341817), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da parte autora.**

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória expedida nestes autos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Fica desde já **advertida** a CEF de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000486-30.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: EDGARD FRANCISCO PARIS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

**Indefiro** o pedido de anotação do patrono indicado pela parte autora (id 29330567), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da parte autora.**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento em razão da devolução da carta precatória (id 29007295), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-30.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294920), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32294393), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294920, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial;*

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, haja vista a juntada aos autos de documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

**DEIXO** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-74.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294925), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32294632), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294925, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.



O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial;*

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, haja vista a juntada aos autos de documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

**DEIXO** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-49.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ LEHN DOS REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

**Indefiro** a consulta junto ao ARISP requerida pela autora na petição id 29319818, visto se tratar de providência que incumbe à parte exequente independentemente da intervenção do juízo.

Por sua vez, a consulta ao sistema INFOJUD, além dos demais sistemas conveniados, já foi determinada pela decisão id 18701947 e cumprida, consoante se verifica nos documentos id 26903802, 26903803 e 26903804.

Ante a manifestação de desinteresse da parte autora, promova a Secretaria a liberação das restrições sobre o veículo indicado na certidão id 25501972 e anexos, certificando-se.

Prejudicada a análise da petição id 32288575 em razão do quanto já deliberado.

**Intime-se** a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000156-96.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: VANDADO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294923), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32294867), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294923, uma vez que a cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial;*

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, haja vista a juntada aos autos de documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

**DEIXO** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000178-57.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: FABIOLA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30295063), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32295209), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30295063, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial;*

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, haja vista a juntada aos autos de documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

**DEIXO** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

## SENTENÇA

### Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294943), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32295483), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294943, uma vez que a cópia de contrato de compra e venda é documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial;*

Portanto, é de se indeferir a petição inicial e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, haja vista a juntada aos autos de documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

**DEIXO** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-73.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: ROSYMEIRE HONORIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294939), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32298614), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294939, uma vez que a cópia de contrato de compra é documento comum às partes e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial;*

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, haja vista a juntada aos autos de documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita. *Anote-se.*

**DEIXO** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-59.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: ANA PAULA CAMPOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

#### Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294929), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32296486), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294929, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda é documento comum às partes e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial;*

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, consequentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, haja vista a juntada aos autos de documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

**DEIXO** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-43.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: JURACY GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

#### Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294936), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32297173), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294936, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda é documento comum às partes e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial;*

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, haja vista a juntada aos autos de documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

**DEIXO** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.



Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-21.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: JACKELINE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

#### Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294934), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32297816), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294934, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda é documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial;*

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, haja vista a juntada aos autos de documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

**DEIXO** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-42.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: IANDRA PRISCILA BARBOSA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30295064), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32300599), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30295064, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial;*

Portanto, é de se indeferir a petição inicial e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, verifica-se que a parte autora, embora intimada, não juntou aos autos documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

Cabe ressaltar, ainda, que, embora a parte autora alegue que possui rendimentos compatíveis para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, nem mesmo foi apresentada quando da possibilidade de emendar a inicial.

Logo, ante a não comprovação da hipossuficiência econômica, deve ser indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

**DEIXO** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-72.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: PATRICIA PIRES CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30295062), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32300910), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30295062, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial;*

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, verifica-se que a parte autora, embora intimada, não juntou aos autos documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

Cabe ressaltar, ainda, que, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, nem mesmo foi apresentada quando da possibilidade de emendar a inicial.

Logo, ante a não comprovação da hipossuficiência econômica, deve ser indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

**DEIXO** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-15.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: MILTON FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294923), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32300923), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294923, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial;*

Portanto, é de se indeferir a petição inicial e, consequentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, verifica-se que a parte autora, embora intimada, não juntou aos autos documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

Cabe ressaltar, ainda, que, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, nem mesmo foi apresentada quando da possibilidade de emendar a inicial.

Logo, ante a não comprovação da hipossuficiência econômica, deve ser indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

**DEIXO** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-37.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: JOSE GARCIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294922), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32301277), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294922, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial;*

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, verifica-se que a parte autora, embora intimada, não juntou aos autos documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

Cabe ressaltar, ainda, que, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, nem mesmo foi apresentada quando da possibilidade de emendar a inicial.

Logo, ante a não comprovação da hipossuficiência econômica, deve ser indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

**DEIXO** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000738-60.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA ONHEBENE DA SILVA GRILLO

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

**Indefiro** o pedido de anotação do patrono indicado pela parte autora (id 21577026), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as infrações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da parte autora.**

Cumpra a Secretaria ao deliberado no despacho id 17017735, fl. 5, remetendo os autos ao arquivo nos termos determinados, certificando-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002700-89.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAGANOTTI PRE-FABRICADOS DE CONCRETOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, DAVID PAGANOTTI NETTO, ADILSA DE LIMA PAGANOTTI

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

**Indefiro** a consulta ao Infojud pois, ao contrário do que a parte autora afirma em sua petição id 31052152, a pesquisa Renajud teve retorno positivo, com bloqueio de veículos em nome dos executados, como se observa nos documentos id 23305791, fls. 146-148 os quais, conforme certidão de mesmo id, fl. 149, não foram localizados no momento do cumprimento da diligência pelo Oficial de Justiça Avaliador, não tendo a parte autora cumprido o quanto determinado no despacho id 30132664 no tocante a constrição de tais bens ou ao levantamento das restrições determinadas.

Assim, pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora acerca dos veículos cuja restrição administrativa foi determinada pelo Juízo com vistas a indicação de endereço válido para a constrição, **no prazo de cinco dias**, sob pena de levantamento de tais bloqueios independentemente de novas intimações.

Optando pela desistência de construção quanto aos veículos, no mesmo prazo, deverá manifestar-se em termos de prosseguimento, observando-se os atos já praticados neste processo, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002695-50.2010.4.03.6112

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO HAJIME HIROTA, MARCIANAKAMURA HIROTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal, bem como da virtualização e inserção junto ao sistema do PJE.

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos (id 28812682), requiramos partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000716-36.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEDA MARINA COUTINHO ARAUJO - ME, LEDA MARINA COUTINHO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

**Defiro** o sobrestamento do feito por sessenta dias, nos termos requeridos na petição id 29253749, com as devidas anotações.

Certificado o transcurso do prazo, **intime-se** a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido estes autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-03.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o a ausência de localização de bens efetivamente penhoráveis, *defiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente* (id 30599841), nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquiem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000797-55.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: JOAQUIM MANOEL DE SOUZA JUNQUEIRO POLIS - ME, JOAQUIM MANOEL DE SOUSA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifica-se que a carta precatória expedida foi devolvida sem cumprimento porque a parte autora não promoveu o recolhimento das diligências e taxas a que estava incumbida, mesmo depois de intimada a tanto pelo Juízo Deprecado (id 30344772, fls. 15-20).

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Sendo requerida nova expedição de carta precatória, promova a Secretaria o necessário, em consonância com o despacho id 10437456.

Expedida a carta, intime-se a parte autora a fim de que providencie a efetiva distribuição junto ao juízo competente, extraindo cópia dos documentos necessários, inclusive da carta precatória expedida por meio deste mesmo sistema eletrônico, bem como providenciando o recolhimento das custas processuais e diligências necessárias junto ao juízo deprecado, nas quantidades adequadas ao integral cumprimento dos atos deprecados, comprovando a competente distribuição nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Fica desde já **advertida** a parte autora de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

**Saliente-se que a não indicação de bens por parte do exequente não exime o Oficial de Justiça de prosseguir em atos constritivos, uma vez decorrido o prazo para pagamento voluntário pelo executado, nos termos do art. 523, §3º "in fine", do CPC, considerando o disposto no art. 154, CPC, que não condiciona a penhora à prévia indicação de bens pelo exequente.**

**Deverá o Oficial de Justiça encarregado pelo cumprimento da diligência declinar em certidão os motivos para eventual inexecução dos atos deprecados.**

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Sendo negativa a diligência, **intime-se** a exequente para manifestar-se em prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-98.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: A. C. DOS SANTOS OBRAS DE URBANIZACAO LTDA - ME, ROGERIO ALVES FERREIRA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO



Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A. C. DOS SANTOS OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA – ME e ROGERIO ALVES FERREIRA, objetivando o recebimento da importância que alega devida.

Determinada à exequente que desse andamento útil ao processo, que já se encontrava paralisado a mais de trinta dias (id 23049977), esta apresentou petição requerendo prazo adicional para tal medida (id 27618117), contudo, mesmo este tendo escoado, não efetuou o quanto determinado, visto que a petição id 28794237 não trouxe qualquer documento anexo que cumprisse o quanto determinado no despacho id 16071625.

**É relatório. DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, como se vê:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Muito embora alegue dificuldades operacionais, as partes processuais devem ingressar em juízo cientes dos ônus e dos prazos que a todos estão sujeitos, devendo organizar-se de modo a não apresentar alegações injustificadas para o descontrole processual quanto ao andamento de cada ação proposta.

Tem-se que no presente caso a petição da parte autora foi meramente protelatória, considerando-se que entre a data de seu protocolo e a presente data o prazo solicitado já se esvaiu e não houve qualquer providência de sua parte atinente a cumprir o quanto determinado.

Tendo em vista que o feito se encontrar parado há mais de trinta dias, é imperiosa a extinção da presente ação.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários em razão da não contratação de advogado pela parte ré.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000140-45.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EMBARGANTE: KATSUTOSHI SATO TUPI PAULISTA, KATSUTOSHI SATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por KATSUTOSHI SATO TUPI PAULISTA e KATSUTOSHI SATO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a extinção da execução de título extrajudicial n. 5000510-58.2019.4.03.6137 e condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Foi indeferida a tutela de urgência e determinada a emenda da inicial no prazo de quinze dias, para que fosse juntado aos autos documentos pessoais (RG e CPF) e contrato social da empresa (id 29481702), contudo, a parte autora apenas anexou cópias de RG e CPF, pertinentes à pessoa física (id 30651085), contudo em relação à pessoa jurídica anexou cópia de "requerimento de empresário" apresentado perante a JUCESP (id 30651093) e cópia de comprovante de inscrição e situação cadastral (id 30651099), o que não cumpre o quanto determinado, estando os autos sem movimentação desde então.

**É relatório. DECIDO.**

É causa de extinção do processo sem resolução do mérito o não atendimento ao disposto no artigo 321, do Código de Processo Civil, por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 330, IV, em combinação como artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

Art. 330. A petição inicial será indeferida:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321;

Tendo em vista que a embargante não cumpriu adequadamente o quanto determinado e o feito encontrar-se parado desde então, é devida a extinção da presente ação.

Em relação à gratuidade de justiça, muito embora não conste pedido expresso nos autos, os embargantes anexaram declarações de hipossuficiência nos documentos id 29225422 e 29225430. No tocante à embargante pessoa física, há que se deferir a gratuidade de justiça em razão do disposto no art. 99, §3º, CPC, contudo, o mesmo dispositivo veda a concessão à pessoa jurídica, uma vez que a mera declaração de hipossuficiência por parte de empresa não se presume verdadeira e deve ser corroborada por documentos contábeis que comprovem situação de hipossuficiência financeira, o que não consta no processo.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que o faço com arrimo no art. 485, I, III, IV, combinado como artigo 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

**Defiro** a gratuidade de justiça à embargante pessoa física e **indefiro** em relação a embargante pessoa jurídica, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários sucumbenciais em razão da ausência de citação da embargada.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos de execução de título extrajudicial n. 5000510-58.2019.4.03.6137, certificando-se, e remetam estes autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-84.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CARMEM TSUYAKO TANAKA  
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO - SP106161, MARCUS WAGNER MENDES - SP140141  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a Secretária a alteração da classe processual dos presentes autos para “cumprimento de sentença”.

Acerca da petição id 30637045, com razão a exequente, visto que a sentença de mérito (id 26061561) considerou purgada a mora e, conseqüentemente, quitadas as parcelas até aquela indicada no documento id 18845580, pertinente à competência 06/2019, inexistindo diferenças a saldar relativas às parcelas pertinentes às competências 12/2016 a 06/2019, inclusive, visto inexistir qualquer impugnação ou recurso pertinente a tais valores.

A metodologia utilizada pela Caixa Econômica Federal para atribuição dos valores depositados às parcelas objeto da presente ação deve obedecer ao quanto determinado na sentença, a qual não faz qualquer ressalva sobre diferenças a serem integralizadas em relação ao montante judicialmente depositado, visto que o só fato de existir depósito judicial já alberga a parte autora quanto ao ônus da mora.

Do mesmo modo, essa cifra fictícia referente a diferenças “de atraso” em relação às parcelas pertinentes às competências 12/2016 a 06/2019, e que sobre elas incidiu, ocasionou o aumento do saldo devedor do imóvel, o que novamente se configura em uma manobra ilegal por parte da executada e em contrariedade ao quanto decidido nos autos.

Assim, deverá a CEF promover a **exclusão** da cobrança da diferença de prestação devedora relativas aos meses da purgação da mora, de Dezembro/2016 até Junho/2019, cujos valores foram depositados judicialmente sem qualquer impugnação pela executada, bem como deverá excluir os respectivos encargos em atraso havidos neste período, bem como, ainda, excluir as despesas recuperáveis no valor de R\$ 11.220,73 e apresentar nova planilha referente ao cumprimento da sentença, **no prazo de quinze dias**, sob pena de imposição de multa diária.

Do mesmo modo, uma vez tendo a sentença restabelecido a relação contratual entre a exequente e a executada, a CEF deverá promover o envio dos respectivos boletos para pagamento das prestações vincendas em tempo hábil para a efetiva quitação, sob pena de ficar impedida de cobrar encargos por eventual atraso no pagamento pela contratante, sem prejuízo da responsabilização do encarregado pela gestão do contrato em questão.

Fica facultado à parte autora, havendo descumprimento pela CEF quanto ao envio dos boletos, independentemente da responsabilização que a esta seja cabível, promover aos respectivos pagamentos por meio de depósito nos autos.

Manifeste-se a CEF, ainda, acerca do pagamento dos honorários indicados na petição id 30640651, nos termos do art. 525 e seguintes do CPC.

Certificado o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-11.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: WANDERSON JOSE DE JESUS

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

#### DESPACHO

Fixo os honorários ao advogado nomeado ao requerido (id 10557882) no valor mínimo previsto na tabela. Requisite-se os honorários.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000878-67.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EMBARGANTE: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA, ABIGAIL ROSALIS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DINAEL PERLI - SP416072  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DINAEL PERLI - SP416072  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DECISÃO

Trata-se de ação de embargos de terceiro com pedido de efeito suspensivo oposta por **JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA e ABIGAIL ROSALIS DE ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através dos quais requerem a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 4.932 do CRI de Tupi Paulista/SP.

Afirmam, em síntese, que o imóvel penhorado no bojo da execução de título extrajudicial nº 0000904-58.2016.403.6137, registrado em nome de Antônio Jesus Chiquito e sua esposa Alice Favarin Chiquito, é objeto de ação de usucapião extraordinária nº 5000851-84.2019.4.03.6137 movida pelos embargantes, que alegam ocupá-lo mansa e pacificamente há mais de 15 (quinze) anos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo concedidos aos embargantes os benefícios da justiça gratuita, consoante decisão de ID 23853564.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 25500991), alegando, em síntese, que os embargantes não demonstram nos autos a suposta aquisição do imóvel, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Os embargantes apresentaram impugnação (ID 28176736), bem como indicaram provas que pretendem produzir (ID 28179114).

Após, os autos vieram conclusos.

#### **Do pedido de juntada dos documentos apresentados com a impugnação**

Os embargantes, ao apresentar a impugnação à contestação (ID 28176736), requereram juntada de novos documentos.

Ocorre, contudo, que tal pedido não deve ser deferido. Veja-se, pois.

O art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil estabelece a quem incube o ônus probatório:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

O *caput* do art. 434 do Código de Processo Civil, por sua vez, é expresso ao dispor que cabe às partes instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos que pretendem provar as suas alegações. *In verbis*:

*Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.*

Pelos dispositivos legais acima, fica evidente que a primeira manifestação postulatória nos autos é o momento que partes devem apresentar os documentos que visam provar suas alegações.

Após o peticionamento da peça inicial ou da apresentação da contestação, novos documentos somente podem ser colacionados aos autos se for para fazer prova de fatos posteriores à primeira manifestação postulatória (peça inicial ou contestação), para contrapor aos que foram produzidos nos autos, ou que foram formados após a inicial ou contestação, bem como os que se tornaram possível sua juntada somente após aqueles atos postulatórios. Neste sentido, é o que dispõe o art. 435 do Código de Processo Civil:

*Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.*

*Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.*

Portanto, salvo as exceções dispostas no art. 435 do Código de Processo Civil, os documentos indispensáveis para a propositura da ação, e que são de fatos anteriores ao ajuizamento da ação ou que poderiam ser emitidos e juntados com a peça inicial, não podem ser apresentados em momentos posterior, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

Sobre o tema, colacionam-se acórdãos proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE MAIOR INCAPAZ COMO DEPENDENTE DA GENITORA PERANTE O IPSEMG. PROVA DOCUMENTAL. PRODUÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu a inclusão do dependente da genitora perante o IPSEMG.*

*2. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC, art. 397), o que não ocorreu, conforme relatado pelo Tribunal a quo.*

*3. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irrisignação e ser reformado o acórdão combatido.*

*4. Recurso Especial provido.*

*(REsp 1701382/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 16/11/2018) (grifou-se)*

\*\*\*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVA DOCUMENTAL.

PRODUÇÃO EXTEMPORÂNEA. EXCEÇÕES LEGAIS.

INAPLICABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

**L. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC, art.397), o que não ocorreu, conforme relatado pelo Tribunal a quo.**

Precedentes do STJ.

2. A Corte Local afirmou "ser fato incontroverso nestes autos que tais elementos sempre estiveram na posse dos prepostos do apelante, de sorte que o pedido de juntada documental apenas quando da apresentação de alegações finais orais momento em que já configurada a preclusão consumativa da fase processual instrutória - não se deu em razão de força maior, mas sim de óbvia deficiência da defesa por aquele apresentada." (fl. 199, e-STJ).

3. Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1618161/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 06/03/2017) (grifou-se)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais).

**2. É incontroverso que o julgamento a quo se amparou exclusivamente em documento juntado tardiamente pelo réu, o que atrai a incidência da jurisprudência pacífica desta Corte superior a respeito da impossibilidade de o autor juntar tais documentos em momento posterior à instrução da petição inicial. Afastada a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1513217/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015) (grifou-se)

No caso em tela, os embargantes não apresentaram justificativas do porquê não colacionaram com a peça inicial os documentos apresentados na réplica (ID 28177338).

Dos documentos que requerem a juntada, verifica-se que foram emitidos em momento anterior ao ajuizamento da presente ação ou eram possíveis seu acesso quando da apresentação dos presentes embargos, ressalvado o caso dos documentos de IDs 28177330 e 28177338.

Portanto, é de se indeferir a juntada dos documentos de IDs 28177327, 28177326, 28177329, 28177332, 28177333, 28177336, 28177339 e 28177342.

#### Da produção de prova oral

Em relação às produções de provas requeridas pelos embargantes, verifica-se que pleiteiam a realização de diligência até o local do imóvel, para que sejam ouvidos os confrontantes de fato e os confrontantes tabulares do imóvel, bem como os produtores rurais que se utilizam do poço comunitário. Além disso, requeremo depoimento pessoal do embargante José Aparecido de Almeida e de testemunhas arroladas.

O depoimento pessoal somente é possível quando requerido pela outra parte processual, consoante dispõe o art. 385, *caput*, do Código de Processo Civil:

*Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.*

Deste modo, não há cabimento jurídico a determinação de depoimento pessoal da própria parte requerente.

Quanto ao pedido de diligência no local do imóvel também não se demonstra viável a sua realização, uma vez que a parte autora indicou rol de testemunhas com a finalidade de comprovar os fatos alegados quanto a posse do bem em questão.

Pelo exposto:

a) **INDEFIRO** a juntada dos documentos de IDs 28177327, 28177326, 28177329, 28177332, 28177333, 28177336, 28177339 e 28177342, **determinando** que a Secretaria realize o desentranhamento deles;

b) **DEFIRO** a juntada dos documentos de IDs 28177330 e 28177338, **determinando** que seja aberta vista dos autos para a Embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso tenha interesse, manifeste-se acerca dos documentos de IDs 28177330 e 28177338;

c) **INDEFIRO** o pedido de produção de prova consistente em diligência no imóvel em questão;

d) **INDEFIRO** o pedido de depoimento pessoal do embargante José Aparecido de Almeida;

e) **DEFIRO** o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor, **determinando** que sejam expedidas as cartas precatórias ao juízo competente para fins de oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID 28178114, instruída com os documentos necessários.

Intím-se. Cumpra-se.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: EDSON EDUARDO ESTEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO ELIAS DOS SANTOS - SP430600  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP SA, EMPRESA ACADEMICA FAISA/FACILUZ

#### DECISÃO

Trata-se ação condenatória em obrigação de fazer proposta por **EDSON EDUARDO ESTEVES** em face de **FUNDAÇÃO UNIESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e FACULDADE CIDADE LUZ - FACILUZ**, por meio da qual a parte autora busca que as corré UNIESP e FACILUZ deem cumprimento ao contrato assinado, que lhe garantiria o pagamento apenas de trimestralidades no importe de R\$ 50,00 do FIES contratado para o curso superior de Direito, alegando tratar-se tal oferta de propaganda enganosa enviada pelas instituições de ensino, as quais teriam apresentado óbices não previstos no contrato para negar a cobertura das mensalidades ordinárias do programa. Em sede de tutela de urgência, a parte autora requer que as corrés UNIESP e FACILUZ assumam, imediatamente, o pagamento do contrato de FIES, bem como que a corré Caixa Econômica Federal abstenha de cobrar ou lançar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito até a resolução da presente demanda.

Inicialmente, a presente ação foi ajuizada na Justiça Estadual do Estado de São Paulo, sendo declinada a competência para esta Justiça Federal, nos termos da decisão de fls. 09/10 do ID 24618570.

Na decisão de ID 26758853, este juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita, bem como firmou a competência da Justiça Federal para processar e julgar os presentes autos.

O autor emendou a inicial, juntando aos autos o comprovante de recolhimento de custas (ID 26970114).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, reafirma-se a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, haja vista o pedido de suspensão de cobrança das parcelas do financiamento realizado pela parte autora perante a Caixa Econômica Federal. Evidencia-se, assim, nos termos do art. 109, I da CEF, a competência deste órgão para apreciação da causa. Sobre o tema, colaciona-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### *E M E N T A*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO EM FACE DA CEF E FNDE. AGRAVO PROVIDO.*

*1. As pretensões do Autor da ação também se direcionam contra a CEF e o FNDE na medida em que é pleiteada a cessação das cobranças e a não inclusão do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito.*

*2. Competência da Justiça Federal.*

*3. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012643-16.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 10/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019)*

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficar dispensado do pagamento de custas.

**No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.**

Compulsando os autos, observa-se que o pleito da tutela de urgência requerida pela parte autora é complexa e demanda necessária dilação probatória a fim de dirimir todos os pontos elencados na petição inicial.

Assim, é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise dos documentos, os quais são vários, inclusive deve-se proceder à verificação do preenchimento dos requisitos para cumprimento do acordado no contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES – UNIESP PAGA, como, por exemplo, a verificação da ocorrência dos pagamentos trimestrais devidos pelo autor, mediante o exame dos extratos bancários colacionados como inicial. O que é, deste modo, inviável em juízo de cognição sumária.

Neste sentido, colaciona-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC/2015.*

*I - O artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*II - No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.*

*III - As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após a integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.*

*IV - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a produção das provas requeridas pelas partes, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela.*

*V - Agravo de instrumento não provido.*

*(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585723 - 0014197-76.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 )"*

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado, razão pela qual é de se indeferir o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

## CONCLUSÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. Intime-se.

**CITEM-SE e INTIMEM-SE** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, a FUNDAÇÃO UNIESP e FACULDADE CIDADE LUZ - FACILUZ, para, querendo, apresentarem resposta à pretensão inicial no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar proposta de acordo no mesmo prazo, oportunidade em que deverão especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Juntadas as respostas dos réus, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos para o saneamento do processo.

**Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.**

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-83.2018.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LIMA DE CASTRO - SP227864

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Observo dos autos a irregularidade na representação do autor, bem como de sua intimação para réplica.

Nestes termos, determino à secretaria que promova a retificação, para fins de fazer constar a representação pela Procuradoria Geral do Estado, intimando-se o representante a se manifestar sobre o teor da contestação apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias, por sistema. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-61.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: NAIR LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

REU: UNIÃO FEDERAL, TALLYTA DE MACEDO PEDROSO, ELENIZE SEBASTIANA PEDROSO VIEIRA, LEILA DENISE PEDROSO DURAN, JOANA DAISE PEDROSO TRIVELLATO, LUCIANA PEREIRA PEDROSO, JAIME PEDROSO JUNIOR

Advogado do(a) REU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) REU: WAGNER CLEMENTE CAVASANA - SP76976

Advogado do(a) REU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) REU: WAGNER CLEMENTE CAVASANA - SP76976

Advogado do(a) REU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) REU: GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO - SP342993

## DESPACHO

No despacho de ID 21767751 determinou-se, entre outras, a regularização da representação de JAIME PEDROSO JUNIOR no polo passivo da demanda e a intimação das partes para especificação das provas.

A União não se manifestou quanto ao interesse em produzir provas (ID 23762091).

A parte autora (ID 23265091) e as corréis ELENIZE SEBASTIANA PEDROSO VIEIRA e JOANA DAISE PEDROSO TRIVELLATO (ID 22829265) requereram o julgamento antecipado da lide. Contudo, as corréis LEILA DENISE PEDROSO DURAN, LUCIANA PEREIRA PEDROSO e TALLYTA DE MACEDO PEDROSO requereram a oitiva de prova testemunhal (ID 23415567).

O corréu JAIME PEDROSO JUNIOR apresentou concordância em relação aos fatos alegados pela parte autora (ID 29061005), pelo que não se faz necessária a manifestação da parte autora em réplica.

Sendo assim, intime-se as corréis LEILA DENISE PEDROSO DURAN, LUCIANA PEREIRA PEDROSO e TALLYTA DE MACEDO PEDROSO para que, no prazo de 5 (cinco) dias justifiquem a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas, especificando quais pretende comprovar e em que medida as provas contidas nos autos são insuficientes para tanto, considerando já ter sido juntado cópia dos autos do processo nº 0000378-37.1999.8.26.0439 com depoimento de testemunhas (ID 4006888).

Ressalto que o principal ponto controvertido do caso concreto é a existência da condição de companheira da parte autora em relação ao falecido JAYME PEDROSO nos últimos cinco anos imediatamente anteriores a seu óbito.

Ao SEDI para a inclusão do corréu JAIME PEDROSO JUNIOR e seu procurador no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 27 de maio de 2020.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-58.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: JORGE UBIRATAN DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO TULLIO RODRIGUES DA SILVA - RJ001094

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Revisional de FGTS promovida por JORGE UBIRATAN ASSIS contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como justificar a tramitação nesta Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, porém se manteve silente, conforme certidão de decurso do prazo lançada aos autos em 21/05/2020 (id: 32539762).

Deste modo, ante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 1 de junho de 2020.

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-92.2020.4.03.6132**  
**AUTOR: WELINTON PAVANELI LINO**  
**Advogado do(a) AUTOR: ADENILSON TRENCH JUNIOR - SP334426**  
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-15.2018.4.03.6132**  
**AUTOR: FIRMINO GIVALDO BATISTA, FIRMINO GIVALDO BATISTA, FIRMINO GIVALDO BATISTA, FIRMINO GIVALDO BATISTA, FIRMINO GIVALDO BATISTA,**  
**FIRMINO GIVALDO BATISTA, FIRMINO GIVALDO BATISTA**  
**Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES - SP324247, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851**  
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença ID nº 31791911, encaminhem-se os autos, via tarefa do sistema PJE, ao Instituto Nacional do Seguro Social para implantação do benefício concedido no presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001654-75.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: REFAEL DE AMORIM SANTIAGO  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Por força do agravo de instrumento nº 5014573-40.2017.4.03.0000 interposto pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, sobreveio decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, em 24/03/2020, pendente de trânsito em julgado (id: 32931208).

Tendo em vista que se trata de questão processual cujo resultado interferirá na competência para o julgamento do mérito, **suspendo o processo** até que sobrevenha o julgamento final do referido agravo de instrumento.

Intimem-se.

**AVARÉ, 29 de maio de 2020.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**



MONITÓRIA (40) Nº 5001344-13.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: CARTAPLAST DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REU: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651

**DESPACHO**

Converto o Julgamento em diligência.

Tendo em vista a noticiada transação extrajudicial havida entre as partes, **INTIME-SE** a autora CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do referido acordo nos autos, de modo a viabilizar a pretendida homologação, sob pena de extinção sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse de agir dos envolvidos.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

**AVARÉ, 4 de junho de 2020.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-91.2015.4.03.6132**  
**EXEQUENTE: NATALINA ZANDONA AMERICO**  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIVALDO SIMAO - SP312912, CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA - SP48785  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Informação ID nº 33299622 e anexo - Considerando a notícia do óbito da autora, ocorrido em 21/07/2012, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o patrono da parte autora para que providencie a habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo ora concedido, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo SOBRESTADO.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001281-85.2018.4.03.6132**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
**EXECUTADO: DAINESI COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - ME, DAINESI COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - ME, SIRLEY BALAN, SIRLEY BALAN, BRUNO JOSE DAINESI JUNIOR, BRUNO JOSE DAINESI JUNIOR**

**DESPACHO**

Diante da consulta retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze), informando a matrícula dos imóveis penhorados, a fim de viabilizar o seu registro.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001503-75.2017.4.03.6132**  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**  
**EXECUTADO: EDIMAR ELIAS CAMILO DA SILVA**

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf) - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista ao Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica o Exequente cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do Exequente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-38.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ADAO BENEDITO SOARES

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf) - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequente cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000192-20.2015.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA MONTEIRO

## DESPACHO

ID 30413544: Consta que a Exequente não promoveu a inserção dos documentos necessários ao prosseguimento da ação. Compulsando os autos físicos, verifica-se que houve prolação de sentença extintiva, tendo a Exequente interposto apelação. Ato contínuo ela foi intimada para proceder à digitalização do processo, nos termos do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, porém deixou de fazê-lo.

Assim, intime-se a Exequente para que promova a inserção de cópia integral nos autos físicos no seu correspondente eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o posterior envio ao E. TRF3. Transcorrido o prazo sem manifestação: a) acautelem-se os autos físicos em Secretaria e aguarde-se o cumprimento da determinação, conforme previsão inserta no art. 6º da referida Resolução; b) promova-se a remessa destes autos eletrônicos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000202-64.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ROSANA RODRIGUES

## DESPACHO

ID 28360632: Consta que a Exequente não promoveu a inserção dos documentos necessários ao prosseguimento da ação. Compulsando os autos físicos, verifica-se que houve prolação de sentença extintiva, tendo a Exequente interposto apelação. Ato contínuo ela foi intimada para proceder à digitalização do processo, nos termos do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, porém deixou de fazê-lo.

Assim, intime-se a Exequente para que promova a inserção de cópia integral nos autos físicos no seu correspondente eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o posterior envio ao E. TRF3. Transcorrido o prazo sem manifestação: a) acautelem-se os autos físicos em Secretaria e aguarde-se o cumprimento da determinação, conforme previsão inserta no art. 6º da referida Resolução; b) promova-se a remessa destes autos eletrônicos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001622-75.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JERRY ALVES DE LIMA - SP276789

EXECUTADO: P. PIRES ELETRIFICACOES LTDA

## SENTENÇA

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP contra P. PIRES ELETRIFICACOES LTDA., objetivando a cobrança de anuidades devidas por inscrição em seus quadros.

A inicial veio instruída por documentos. (id: 21076026 - fls. 05/09)

### É o breve relato. Fundamento e decido.

As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.

A CDA está fundamentada na Lei 5.194/66 e Resoluções CONFEA. (id: 21076026 - fl. 07).

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no título executivo. (id: 21076026 - fls. 07).

Isso porque a Lei 5.194/66, em seu art. 63, mencionado no título executivo, **não fixa o valor** das contribuições, como se verifica de seu texto:

*Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.*

*§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)*

*§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)*

*§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)*

O valor, portanto, **foi fixado por meio das Resoluções 484 e 485 do CONFEA**, conforme se observa abaixo:

*RESOLUÇÃO Nº 484, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004*

*Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas a serem pagas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas, e dá outras providências.*

*O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando o que estabelece a alínea "p" do art. 27, combinado com o art. 70 da Lei nº 5.194, de 1966;*

*Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do § 1º, do art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;*

*Considerando que a anuidade pode ser paga, sem acréscimo, até 31 de março de cada ano, conforme o art. 2º da Lei nº 6.619, de 1978;*

Considerando a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Confea/Crea e a unificação de procedimentos para a cobrança de anuidades de pessoas físicas em âmbito nacional;

Considerando que a média dos índices calculados e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (INPC e IPCA) foi de 5,07%, referente ao período de junho de 2003 a maio de 2004,

#### **RESOLVE:**

#### **Art. 1º Fixar as anuidades devidas aos Creas pelas pessoas físicas nos seguintes valores:**

I - em cota única, até 31 de janeiro, com 2% (dois por cento) de desconto, ou seja:

a) profissional de nível superior: R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais); ou

b) profissional de nível médio: R\$ 82,00 (oitenta e dois reais).

II - em cota única, até 28 de fevereiro, com 1% (hum por cento) de desconto, ou seja:

a) profissional de nível superior: R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais); ou

b) profissional de nível médio: R\$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinqüenta centavos);

III - em cota única, até 31 de março, sem desconto, ou seja:

a) profissional de nível superior: R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais); ou

b) profissional de nível médio: R\$ 83,50 (oitenta e três reais e cinqüenta centavos).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido."

(ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)

A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se:

"CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.

1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.

2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes."

(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.

Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.

A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.

A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.

Precedentes.

Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).

O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação *ex officio*, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).

2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei n.º 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, rejeitou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

5. Por outro lado, consigne-se que a Lei n.º 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.

6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.

7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz.

8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.

Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Por outro lado, consigne-se que a Lei n.º 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária.

Desta forma, ilícita a cobrança em questão.

**Dispositivo**

Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a extinção do processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil.

Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 06 de maio de 2020.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000024-88.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TANIA REGINA MEIRA CARDOSO PINTO

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN-SP** em face de **TANIA REGINA MEIRA CARDOSO PINTO**.

Notícia a exequente e cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e requereu a extinção do feito (id: 231332817).

Tendo a própria titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 06 de maio de 2020.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000690-89.2019.4.03.6132  
EMBARGANTE: EUROPIPO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais (5000685-67.2019.403.6132).

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000566-70.2014.4.03.6132  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712  
EXECUTADO: FABIANA CRISTINA SORBO MARTINS 14561349812, FABIANA CRISTINA SORBO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO - SP205927

**DESPACHO**

ID 32053201: Indefiro a inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, vez que a providência pleiteada pode ser realizada diretamente pelo Exequente, sem a intervenção deste Juízo.

Tendo em vista o pedido do Exequente na petição acima citada, defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000116-32.2020.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: JOAO BATISTA GIRALDI

**DESPACHO**

A Exequirente propôs a presente execução fiscal, contudo apresentou comprovante do recolhimento das custas processuais preenchido incorretamente, conforme certidão ID 29939250.

Providencie a Exequirente a regularização da Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, ID 29905342, nos termos da Lei n. 9.289/1996, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo.**

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000111-03.2017.4.03.6132  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: MARCOS DE ALMEIDA PERNAMBUCO NETO - ME, MARCOS DE ALMEIDA PERNAMBUCO NETO

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o pedido do Exequirente, e a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf) - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequirente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequirente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequirente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZFEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001231-18.2016.4.03.6132**  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO HOMEM DE MELLO

**DESPACHO**

1. Retifique-se o valor da causa, conforme requerido pelo Exequente (ID 32847707).
  2. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
  3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
  4. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf) - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda do exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
  5. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.
  6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
  7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.
  8. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se o Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.
  9. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
  10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista ao Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.
- Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.
- Intime-se.
- Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZFEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000543-90.2015.4.03.6132**  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SERGIO DA SILVA DAMASCENO

**DESPACHO**

1. Retifique-se o valor da causa, conforme requerido pelo Exequente (ID 32846977).
  2. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
  3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
  4. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf) - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda do exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
  5. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.
  6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
  7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.
  8. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se o Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.
  9. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
  10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista ao Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.
- Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.
- Intime-se.
- Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**





JOÃO BATISTAMACHADO

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000330-32.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
IMPETRANTE: GENTIL GONCALVES MOTTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DOMINGUES DE BRITO - PR73934  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA – TIPO M

Cuida-se de embargos de declaração (id. 33081532) opostos pelo impetrante em relação à sentença (id. 32957063) que extinguiu a demanda sem resolução do mérito, ante a ausência de prova pré-constituída, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Aduz a parte embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que, no seu entender, teria sido colacionada aos autos do MS a prova pré-constituída necessária para julgamento do feito.

#### Decido.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de **cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No caso concreto, quanto à tempestividade dos embargos declaratórios, verifico que, de fato, os embargos são tempestivos. Isso porque foram protocolados na data de 01.06.2020, ao passo que a sentença embargada foi proferida em 09.05.2020, e os prazos processuais são contados em dias úteis.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) naquela peça recursal para fins de prosseguir o feito. Não comportando o mandado de segurança dilação probatória, uma vez que o rito cêlere do writ exige que a prova deve ser pré-constituída, o processo não pode ter trâmite regular.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a decisão proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Nesse sentido, reitero que o autor não apresentou aos autos virtuais cópia de seu pedido administrativo junto ao INSS, com detalhes necessários, mas apenas um informe extraído do site da autarquia previdenciária na internet, embora, indique ser quanto ao andamento do pedido naquela seara da administração.

Tenho que a consulta ao sistema de informações, por meio do site da internet do INSS, não seja meio idôneo para o julgador de primeiro grau verificar a inexistência de prolação de decisão no pedido administrativo. Este sequer foi anexado ao processo judicial.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte, porquanto tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 04 de junho de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-28.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de *requerimento* formulado por CARLOS ALBERTO CAETANO para o levantamento do sobrestamento, em virtude de decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 999 (doc. 34).

Ocorre que, em decisão monocrática da Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acerca da admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), determinou-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (RE no REsp 1596203).

Desse modo, MANTENHO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, até ulterior decisão das Cortes Superiores sobre o tema.

Acautelem-se em pasta própria.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 04 de junho de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000654-56.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MARINEIDE BENTO LUZ GONCALVES - ME  
REPRESENTANTE: MARINEIDE BENTO LUZ GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BASTOS COLETTI - SP357908, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIEL BASTOS COLETTI - SP357908, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de nominada *ação declaratória de inexistência de débitos c/c antecipação da tutela* proposta pela pessoa jurídica, MARINEIDE BENTO LUIZ GONÇALVES ME, originariamente perante o Juizado Especial Federal de Registro/SP, em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP).

**Empetição inicial.** a autora relata que, no dia 07/05/2019, o CREA/SP, mediante notificação nº 491928/2019, a notificou para indicar profissional inscrito em seus quadros como responsável técnico, sob pena de multa, no valor de R\$2.271,73. No entanto, sustenta que possui responsável técnico, conforme exigências da Resolução nº 363, de 29 de julho de 1999, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), qualificado de acordo no ramo de palmitos e conservas, atividade desenvolvida em seu estabelecimento.

Desse modo, requer a concessão de tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade da multa aplicada e a abstenção do CREA/SP em impor novas sanções, em virtude da alegada falta de profissional inscrito em seus quadros. Ao final, pleiteia sua confirmação (doc. 2).

Para instruir o feito, juntos os seguintes documentos: a) ficha cadastral da JUCESP (fls. 13/15 – doc. 3); b) comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, em que declarada a atividade econômica “fabricação de conservas de palmito” (fl. 16 – doc. 3); c) certificado em nome de Júlio César Teixeira de Souza sobre curso de “processamento de palmito em conserva” (fls. 17/18 – doc. 3); d) notificação nº 491928/2019 (fl. 19 – doc. 3); e e) certificado em nome de Raíssa Gonçalves sobre curso de “processamento de palmito em conserva acondicionado em embalagens flexíveis” (doc. 6).

Decisão proferida no âmbito do Juizado Especial de Registro/SP deu pelo **declínio de competência** em favor da 1ª Vara Federal de Registro/SP, uma vez que a autora pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (doc. 8).

Aportados os autos no Juízo, determinou-se a intimação da autora para comprovar o recolhimento de custas e a retificação da autuação para “procedimento comum” (doc. 12).

Na sequência, a autora requereu a juntada da guia e comprovante de recolhimento de custas processuais (docs. 14-16).

**Prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência,** porquanto não demonstrada a efetiva aplicação da multa, mas sim a simples notificação, e determinada a citação do réu, CREA/SP (doc.17).

Citado, o CREA/SP apresentou **contestação**, em que, preliminarmente, suscita a incompetência relativa do Juízo para a apreciação da demanda, conforme art. 337, II, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, afirma que as atividades desempenhadas pela autora consistem em “indústria e comércio de produtos alimentícios – fabricação de conservas de palmito”, o que se enquadra no âmbito da engenharia e justifica a exigência de registro e responsável técnico devidamente anotado na área da engenharia de alimentos (doc. 21).

Para tanto, arrolou aos autos os seguintes documentos: a) Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo (doc. 22); b) Regimento do CREA/SP (doc. 23); c) Resolução nº 218/1973 do CREA/SP, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (doc. 24); d) Resolução nº 417/1998 do CREA/SP, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 (doc. 25); e) Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões (doc. 26); f) Processo SF-001102/2018, em que decidido pela obrigatoriedade de registro no Conselho, com a participação efetiva de profissional legalmente habilitado no Conselho, e pela aplicação de multa, no valor de R\$2.271,73 (doc. 27).

Instada, a autora manifestou-se em **réplica**, salientando a competência deste Juízo e a ilegalidade da exigência do CREA/SP em relação a parte autora (doc. 29).

Sobre a **produção probatória**, o CREA/SP requereu a realização de prova pericial por engenheiro de alimentos (doc. 33), ao passo que a autora pugnou pela oitiva de responsáveis técnicos que atuam em seu ramo (doc. 34).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA BENTO LUIZ GONÇALVES ME sob argumento, em síntese, da indevida exigência de responsável inscrito nos quadros de engenharia de alimentos nas instalações da empresa.

De início, registre-se a desnecessidade da produção probatória requerida pelas partes, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois o feito encontra-se devidamente instruído por documentos e a questão controvertida versa a respeito de matéria de direito.

A realização de perícia no local, por engenheiro de alimentos, consoante requerimento do CREA/SP (doc. 33), e a oitiva de testemunhas consoante requerimento autoral (doc. 34), não servem para esclarecer sobre o objeto social da autora. Tal se deve porquanto há prova documental acerca do tema, não há dúvidas que sua atividade encontra-se inserida no **ramo de produção de conservas de palmito**.

Feitas essas ponderações, tenho que o deslinde da demanda prescinde da produção de outras provas e que a causa encontra-se apta ao julgamento antecipado (*rectius*: imediato) de mérito. Passo, então, a fazê-lo, com arrimo no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

### 2.1 Preliminar

Em caráter preliminar, o CREA/SP suscita a incompetência relativa do Juízo para a apreciação do feito, pois a regra processual determina que a ação seja ajuizada no domicílio do réu.

Ocorre que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 627709, conferiu interpretação extensiva ao art. 109, § 2º, da Constituição da República, para autorizar a eleição de foro nas ações propostas contra autarquias federais. Caso em exame.

Assim, legítimo o ajuizamento da ação no foro de domicílio da autora, sendo competente o Juízo para processar e julgar o feito, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. CONFLITO PROCEDENTE.

- O art. 109, § 2º, da Constituição Federal dispõe que “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”

- A jurisprudência das cortes superiores é no sentido de que aplicável o referido dispositivo às autarquias federais (RE 627709 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016). O referido precedente estabelece expressamente que não se aplica a elas o art. 100, IV, a, do CPC de 1973, porque isso resultaria na concessão de vantagem processual não reconhecida à União.

- **A autora, com domicílio em Boituva/SP, ajuizou ação anulatória de débito perante o Conselho Regional de Farmácia no Estado de São Paulo em Sorocaba/SP (com competência territorial sobre o Município de Boituva/SP), de modo que observado o comando previsto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, sendo indevida a redistribuição à capital, sede da entidade autárquica.**

- É de se destacar que, nos termos do precedente adrede destacado, inaplicável o art. 100, IV, “a” e “b” do CPC às autarquias, fundamento que levou o Juízo Suscitado a remeter os autos à Capital (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002038-11.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/06/2019, Intimação via sistema DATA:07/06/2019 - grifei).

- Conflito procedente. (TRF3, Conflito de Competência 5004346-20.2019.4.03.0000/SP, 2ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, publicado via sistema em 09/03/2020). (grifei-se).

Portanto, **afasto** a preliminar de incompetência relativa arguida pelo CREA/SP.

### 2.2 Mérito

Quanto ao mérito, verifica-se que, realmente, não se exige a contratação de profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia em caso de atividade básica de fabricação de alimentos, conforme julgado abaixo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cito o precedente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA/GO. REGISTRO DE EMPRESA. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS. DERIVADOS DO LEITE. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO. INEXIGIBILIDADE. ESTABELECIMENTO JÁ INSCRITO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO INCONTROVERSO. SUBMISSÃO AO PODER DE POLÍCIA DE DOIS CONSELHOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. "É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: [...] f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização" (Lei 5.517/1969, art. 5º, f). 2. "A indústria e comércio de produtos alimentícios em geral, bem como o beneficiamento, industrialização e comercialização de substâncias e produtos em geral para a alimentação humana e animal não se inclui no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia, pois não há desenvolvimento de novos produtos eletrônicos ou algo do gênero" (AP 0003068-18.2004.4.01.3600/MT, TRF1, Sétima Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal convocado Carlos Eduardo Castro Martins, unânime, e-DJF1 20/04/2012). 3. O estabelecimento da impetrante é regularmente registrado perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/GO, nos termos do que dispõe o art. 5º, f, da Lei 5.517/1969, não estando obrigada, obviamente, a submeter-se ao poder de polícia de dois conselhos de fiscalização profissional. 4. A impetrante obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC/1973, art. 333), vigente na data de prolação da sentença), qual seja demonstrar a ilegalidade do ato administrativo impugnado. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF1, Apelação em Mandado de Segurança 0015383-43.2011.4.01.3500, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, publicado no e-DJF1 em 26/04/2019). (grifou-se).**

Segundo disposição contida no art. 4º da Resolução nº 363/1999, do Ministério da Saúde – ANVISA, "as fábricas de conservas de palmito estão obrigadas a ter um responsável técnico, com formação de nível médio no mínimo, com experiência mínima de 1 (um) ano em processamento de alimentos, e devidamente treinado em Boas Práticas de Fabricação, Controle de Pontos Críticos e Práticas Específicas de Fabricação de conservas de Alimentos Acidificados, com Certificado emitido por entidade de ensino, capacitação ou qualificação profissional, com reconhecimento técnico e científico nacional ou internacional".

Em outros termos, a legislação sanitária admite que, no caso de fabricação de palmito em conserva, objeto social do empreendimento da autora, haja responsável técnico, devidamente treinado, com formação mínima em nível médio e experiência de um ano em processamento de alimentos.

*In casu*, a autora carrou aos autos Pje documentação que demonstra a contratação de profissional técnico, com certificado de qualificação em "processamento de palmito em conserva acondicionado em embalagens flexíveis" (doc. 6), o que, em tese, supre a exigência da ANVISA.

Outrossim, restou demonstrada a imposição de multa, no valor de R\$2.271,73, de acordo com o Auto de Infração nº 505102/2019, pela ausência de credenciamento pelo CREA (fl. 40 – doc. 27).

Mostra-se desarrazoada a exigência de registro no CREA/SP, e da indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico, conforme julgado precedente.

Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da multa imposta pelo CREA/SP.

A seu turno, o pedido formulado visando a que "a requerida se abstenha de aplicar novas sanções ou multas sob o mesmo argumento, enquanto esta questão estiver sendo debatida perante este D. Juízo, sob pena de multa a ser arbitrada por este MM. Juízo" (fl. 02 – doc. 2), não comporta deferimento.

Com efeito, o CREA/SP tem sua atribuição fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.

A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, é claro em estatuir que estabelecimentos empresariais devem demonstrar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

Acaso necessária a presença do profissional naquele estabelecimento, o CREA/SP tem legitimidade para fiscalizar e punir eventuais irregularidades. Adite-se que a fiscalização insere-se nos atributos do poder de polícia inerente aos conselhos profissionais.

O âmbito de competência do Conselho engloba, então, a fiscalização do exercício profissional, não sendo o caso de o Poder Judiciário proibir o exercício dessa atividade, que se encontra dentro de sua autoridade.

### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em petição inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da multa, no valor de R\$2.271,73, imposta pelo CREA/SP em desfavor da autora MARINEIDE BENTO LUIZ GONÇALVES ME, no Auto de Infração nº 505102/2019.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida, para que se suspenda, por ora e até decisão final no presente feito, a exigibilidade da multa imposta a parte autora, conforme Auto de Infração nº 505102/2019. Serve a presente sentença de ofício para o CREA/SP.

Custas do processo devem ser reembolsadas pelo CREA-SP.

Honorários advocatícios pelo Conselho. Sabido que o §8º do artigo 85 do CPC/15 estabelece que "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.". O valor da causa (R\$ 2.271,73 em ago/2019) não pode ser considerado, no caso, pois reduzida em valor irrisório, sob pena de aviltar a atividade profissional do advogado do vencedor. Razão pela qual fixo a condenação respectiva em R\$ 2.500,00 (precedentes do TRF/3R).

Sentença não sujeita à remessa necessária, com base no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhem-se os feitos ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 03 de junho de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO BRANCO DE PAULA, SEBASTIAO ANTONIO BRANCO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA - PR45680

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA - PR45680

## DESPACHO

Considerando a manifestação da CEF (id. 33145180), proceda-se como levantamento dos valores bloqueados em favor do executado.

Considerando que a informação de que os contratos estão sendo pagos na seara administrativa, intime-se a CEF para que informe se pretende a continuidade do feito executivo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000374-51.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: MARIA HELENA MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAX FABIAN NUNES RIBAS - SP167230  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## DECISÃO

Trata-se de ação de embargos de terceiro, opostos por MARIA HELENA MARTINS, ante a constrição em dinheiro realizada nos autos da execução fiscal nº 0000132-85.2017.403.6129, na qual figuram como partes, exequente CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO e executado PEDRO DONIZETE MARTINS.

A embargante aduz ser casada com o executado desde o ano de 2018, e que a dívida em cobro é anterior ao matrimônio. Narra, ainda, que nos autos da execução indicada fora bloqueada a quantia de R\$ 1.982,00, de conta bancária de sua titularidade junto ao Banco Santander.

Nessa toada, requer, em sede de tutela de urgência o levantamento do bloqueio realizado.

### Passo a decidir acerca da tutela de urgência.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em Juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo ser o caso de concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a autora pretende o levantamento da quantia bloqueada para quitação do credor, via Bacenjud, nos autos da execução fiscal nº 0000132-85.2017.403.6129, sob o fundamento de que os valores lhe pertencem.

Ao analisar a documentação colacionada pela embargante, tem-se que foi apresentado extrato bancário (id. 33063863), pelo qual se observa os valores bloqueados estavam depositados em conta de titularidade conjunta da embargante e do executado, PEDRO DONIZETE MARTINS. De outro ponto, não se pode constatar a origem dessa quantia em questão. Não é possível verificar se o valor bloqueado, de fato, a quem pertence. Ao executado ou à embargante?.

Dessa forma, ausente a prova de origem da quantia bloqueada, tem-se por temerário seu levantamento nessa inicial fase do processo, de cognição perfunctória. Deixo, consignado, no tema, o entendimento adotado pelo E. Tribunal Federal desta 3ª Região:

*EMENTA PROCESSO CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO. PENHORA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial, nos casos de conta conjunta, a "constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1184584 2010.00.42077-4, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/08/2014 ..DTPB:.). 2. No caso dos autos, a embargante e ora recorrente alega que a integralidade dos valores mantidos nas contas bancárias das quais é cotitular lhe pertence, eis que tais valores seriam decorrentes "da verba alimentar recebida do INSS e recursos decorrentes seus esforços e de seu falecido esposo". Todavia, a apelante não comprovou o alegado. 3. Mantida, portanto, a sentença que determinou o desbloqueio de apenas 50% (cinquenta por cento) dos valores constritos. 4. Recurso não provido. (ApCiv 5000399-44.2018.4.03.6126, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019) Providências necessárias.*

Pelo exposto, tenho por ausente a fumaça do bom direito, a socorrer a embargante, motivo pelo qual o pedido de urgência deve ser indeferido.

Cite-se a parte embargada para apresentar resposta no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-73.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: DANIEL FERNANDO URBANO  
Advogados do(a) AUTOR: VINÍCIUS OSMAR PEREIRA - SP394599, WESLLEY RICHARTI BRINKER - SC39789  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos: R\$ 6.591,25 (**Seis Mil Quinhentos e Noventa e Um Reais e Vinte e Cinco Centavos Centavos**), **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo.

Comisso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso a(s) parte(s) renuncie(m) ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ultrapassadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 04 de junho de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000211-30.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737  
EMBARGADO: CARLOS CAMARGO TAVEIRA, CARLOS CAMARGO TAVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CAMARGO TAVEIRA - SP144232  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CAMARGO TAVEIRA - SP144232

## SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de *embargos à execução de honorários* ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRF/SP), em desfavor de DROG MEDIVALE DE REGISTRO LTDA ME, originariamente proposta perante o Juízo do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Registro/SP (fls. 06/08 – doc. 2).

Intimado a providenciar documentos, o CRF/SP permaneceu inerte, motivo pelo qual o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil/1973, pelo Juízo Estadual (fl. 18 – doc. 2).

Interposto recurso de apelação pelo CRF/SP (fls. 22/27 – doc. 2), a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-lhe provimento para declarar a nulidade dos atos processuais, inclusive da sentença, e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para o processamento do feito (fls. 36/42 – doc. 2).

Certificado o trânsito em julgado do acórdão (fl. 46 – doc. 2).

Na sequência, o Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Registro/SP declinou de competência em favor da Vara da Justiça Federal de Registro/SP (fl. 47 – doc. 2).

Aportados os autos neste Juízo (fl. 54), o CRF/SP peticionou pela desistência da ação (fl. 56).

É o relatório.

*In casu*, desnecessária a intimação da parte executada acerca do pedido formulado pelo CRF/SP, uma vez que não fora citada no feito.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo embargante.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de triangularização da relação processual.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

À Secretaria: Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para o Processo nº 0000218-61.2014.4.03.6129.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 02 de junho de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-68.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: NELSON DA SILVA OZIN  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136  
REU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

**NELSON DA SILVA OZIN** propôs a presente ação de conhecimento, de natureza desconstitutiva e condenatória, contra a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO, visando o cancelamento de atos de registro, em seu nome, de microempresário individual, e a reparação por danos morais. Requeru tutela antecipada de urgência satisfativa. Juntou documentos.

Afirma o autor ter sido surpreendido pela descoberta da existência de registro como microempreendedor individual - MEI, em seu nome, junto à UNIÃO e a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Nesse passo, assevera jamais ter se registrado como MEI, afirmando que o pedido foi fraudado, o que teria causado a dor da personalidade. Requer, assim, a desconstituição dos referidos registros, e a indenização por danos morais decorrente da conduta das rés (id. 23498130).

Despacho determinando a correção do valor da causa (id. 23550765), uma vez que na inicial a parte requer condenação das rés em obrigação de reparar danos morais no valor de 100 (cem) salários-mínimos, enquanto o valor da causa indicado foi de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais). A inicial foi então emendada, corrigindo-se o valor da causa para R\$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais – id. 24231049).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para o processo e a ausência de interesse de agir do autor. No mérito, argumenta pela improcedência do pedido (id. 26940015).

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua vez, também afirma sua ilegitimidade para o processo; no mérito, defende a improcedência total do pedido (id. 27812378).

Em réplica, o autor reafirma seus argumentos iniciais, pugnano pela procedência dos pedidos (id. 34271006).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

#### 1. Preliminares.

##### 1.1. Da Legitimidade Ativa da União e do Estado de São Paulo.

Ambas rés afirmam sua ilegitimidade para figurarem no processo, requerendo, como consequência, sua extinção, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

A preliminar não merece acolhimento.

Com efeito, existe pertinência subjetiva entre a causa de pedir apresentada para ambos pedidos trazidos no processo, consistentes no registro fraudulento de microempreendedor individual, em nome do autor, e na violação de direitos da personalidade decorrente dessa conduta.

Quanto ao primeiro pedido, afirma o autor que as rés teriam realizado, através de órgãos integrantes de sua estrutura administrativa, seu registro como microempreendedor individual sem que ele tivesse feito, de fato, o requerimento desse registro, pedindo assim sua desconstituição. A pertinência subjetiva é facilmente observável neste caso, uma vez que a competência para realizar o cancelamento do referido registro é das pessoas jurídicas que o criaram, as rés.

Quanto ao pedido de compensação por danos morais, observa-se pela argumentação trazida na inicial que o autor afirma a ocorrência de dano à sua esfera de personalidade como consequência da conduta das rés, consistente no referido registro fraudulento. Fima-se, assim, sua legitimidade passiva para o processo.

##### 1.2. Do Interesse de Agir.

A UNIÃO suscita, ainda, a falta de interesse de agir do autor, uma vez que este não teria requerido administrativamente o cancelamento de seu registro fraudulento como MEI.

A preliminar merece acolhimento.

Com efeito, o CPC, art. 17, afirma que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.” O interesse de agir se faz presente pelo binômio necessidade e adequação da ação, ou seja, deve o exercício do direito de ação ser **necessário** para que a parte alcance, concretamente, o resultado pretendido.

Essa necessidade só estará caracterizada quando houver, pela outra parte da relação jurídica de direito material, resistência ao exercício da pretensão do autor. Essa resistência, no caso concreto, se configuraria pela negativa, ou excessiva demora, da Administração em realizar o cancelamento do registro indevido do MEI.

Percebe-se, entretanto, que sequer houve pedido administrativo para que o registro fosse cancelado.

Importante salientar que a UNIÃO se limita a arguir a ausência de interesse de agir do autor, não controvertendo sua pretensão no restante de sua defesa, o que poderia caracterizar pretensão resistida.

No mesmo sentido, muito embora o ESTADO DE SÃO PAULO não tenha arguido expressamente a preliminar de falta de interesse de agir, que, lembre-se, pode ser conhecida de ofício (CPC, art. 485, §3), não houve qualquer argumento trazido na contestação que negasse o caráter fraudulento da inscrição, ou que defendesse sua manutenção.

Assim, deve ser acolhida a preliminar, extinguindo-se, sem resolução de mérito, o primeiro pedido. Só será possível trazer a discussão ao Poder Judiciário após a apresentação de pedido administrativo de desconstituição do registro, e eventual indeferimento ou procrastinação excessiva pela Administração.

##### 1.3. Da Correção de Ofício do Valor da Causa.

O Código de Processo Civil, art. 292, §3, admite que o juiz corrija, de ofício, o valor da causa, quando perceber que este “não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor”.

No caso concreto, entendo que é caso de correção.

Muito embora o autor pleiteie a reparação por danos morais, arbitrando-os em 100 (cem) salários mínimos, entendo que esse valor não corresponde à realidade do dano afirmado, refletindo-se erroneamente no valor da causa.

Com efeito, a causa de pedir é o registro fraudulento como MEI, e a negativação indevida do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito. Nesses casos, a jurisprudência vem arbitrando, como reparação por dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cito, nesse sentido, entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. LIMITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JEF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, com interpretação extensiva ao artigo 1.015, III, do CPC.

2. O agravante ajuizou ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial c.c. indenização por danos morais. Atribuiu à causa a quantia de R\$ 63.952,00 (R\$ 23.952,00 principal + R\$ 40.000,00 danos morais).

3. A regra geral do cúmulo de pedidos vem expressa no art. 327 do Código de Processo Civil.

**4. Consoante precedentes desta E. Corte, quando o valor atribuído à demanda se mostrar excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.**

(...)

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI – AGRADO DE INSTRUMENTO – 5024218-21.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 05/03/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

Assim, corrijo de ofício o valor da causa, modificando-o para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

#### 2. Do Mérito.

Inicialmente destaco que o processo se encontra maduro para julgamento. Não há qualquer controvérsia sobre os fatos aqui tratados, sendo a questão apenas de direito. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do CPC, art. 355, I.

O autor afirma que a conduta das rés, de registro indevido de seu nome como microempresário individual, teria violado direitos da personalidade por ele titularizados, o que ensejaria reparação por danos morais.

O pedido é improcedente.

Com efeito, o mero registro indevido do autor como microempresário individual, muito embora seja passível de causar aborrecimento, não é capaz de violar direito da personalidade.

O registro não gera, por si só, efeitos deletérios ao indivíduo, lembrando-se que o microempresário individual não é categoria autônoma de empresário, mas apenas qualificação emprestada pela lei ao empresário individual (Lei Complementar 123, art. 18-A c/c Código Civil, art. 966).

Nesse passo, não há constituição de nova personalidade jurídica, funcionando o número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas apenas como ferramenta fiscal, facilitadora de relações comerciais e tributárias.

Destaque-se que o registro como MEI não cria ônus ao empresário individual. Ao contrário, confere a este uma série de benesses.

No que tange os argumentos trazidos pelo autor, de que teria sofrido enormes danos decorrentes de sua inscrição em cadastros de restrição ao crédito, perceba-se que a restrição não decorreu do registro como MEI, mas sim do **uso indevido do nome do autor em transações comerciais**, que poderia ter sido feita independentemente do referido registro.

Assim, não há relação direta de causa e efeito entre a conduta das rés e o resultado lesivo afirmado, sendo a inscrição do autor em órgãos de restrição ao crédito efeito de conduta de terceiro, dissociada da conduta das rés.

Importante observar, ainda, que os referidos danos **já foram objeto de pedido de indenização**, instrumentalizado através do processo n. 1002282-03.2019.8.26.0495, ajuizado perante a justiça estadual bandeirante, em que figura como ré a sociedade empresária EXPRESSO RODO JABOTI EPP.

A pretensão exercida através do referido processo teve por fundamento justamente a negatização indevida do nome do autor, requerendo-se, lá também, indenização por danos morais.

No presente processo, o dano indicado pelo autor como passível de indenização é justamente o inconveniente de ter sofrido restrições ao seu crédito, fundamento redundante com o processo em curso na justiça estadual.

Assim, eventual reconhecimento de direito a indenização caracterizaria enriquecimento sem causa do autor, sendo indenizado duas vezes pelo mesmo fato.

### 3. Da Tutela Provisória de Urgência.

Extinto sem resolução de mérito o pedido, não há que se falar em concessão de tutela provisória de urgência.

### 4. Dispositivo.

Pelo exposto:

a. Julgo extinto, sem resolução de mérito, o pedido de declaração de nulidade do registro do autor como MEI;

b. Julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2).

Custas pelo autor.

Sem remessa necessária.

Anote a Secretaria a modificação do valor da causa, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Havendo apelação, intem-se as rés para apresentarem contrarrazões, retornando os autos conclusos então para exercício do juízo regressivo previsto no CPC, art. 485, §7.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intem-se. Registrada eletronicamente.

Registro, 5 de junho de 2020.

**Gabriel Hillen Albernaz Andrade**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000346-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
REU: PERCIVAL MARTINS JUNIOR

### **S E N T E N Ç A – T i p o C**

Trata-se de denominada *ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar e imputação de multa cominatória*, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP em desfavor da pessoa jurídica/empresário individual, PERCIVAL MARTINS JUNIOR, inscrita no CNPJ sob o n. 31.147.596/0001-80, objetivando compelir a parte demandada a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP.

Na **peça inicial**, o CORE/SP sustenta que o réu desempenha atividade de representação comercial, sem a respectiva inscrição no Conselho profissional autor, embora notificado para tanto. Assim, argumenta pela obrigatoriedade do réu realizar a respectiva inscrição, diz que *“admitir possa a ré permanecer atuando sem o devido registro perante o Conselho Regional autor seria validar a ilegalidade, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário, já que cabe a este Poder Estatal agir como garantidor da legalidade e do cumprimento do ordenamento jurídico. Outrossim, mister ressaltar que a falta do registro no Conselho Regional deve ser considerada prática de contravenção penal, expressamente prevista na Lei das Contravenções Penais”*.

Colacionou documentos (id. 17573800/17574325).

O pedido liminar foi indeferido (id. 17940554).

Foi expedido mandado para citação do réu. A diligência restou infrutífera em virtude do réu não ter sido encontrado no endereço indicado (id. 20685132). O Conselho autor foi intimado, por duas vezes, para apresentar novo endereço do réu para fins de citá-lo, contudo, quedou-se inerte (id. 28237300 e 32508497).

É o que importa relatar.

#### **Fundamento e decido.**

Diante da omissão processual da autora em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada o necessário e adequado prosseguimento do feito, necessária se faz sua extinção. No caso, fornecer novo endereço do réu, o qual não foi citado no endereço anterior no feito.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juiz necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença preferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE\_ REPUBLICACAO). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção do feito sem resolver o mérito, não inviabiliza o posterior ajuizamento.

#### Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo a presente demanda sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 05 de junho de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-69.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: J. C. CORDEIRO DA SILVA - ME, J. C. CORDEIRO DA SILVA - ME, JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA, JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor da pessoa jurídica, J. C. CORDEIRO DA SILVA - ME, e da pessoa física, JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito oriundo de cédula de crédito bancário no importe de R\$ 875.920,96 (oitocentos e setenta e cinco mil novecentos e vinte reais e noventa e seis centavos).

O executado, LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO, foi citado por edital (id. 20281910). A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial e, nessa condição, apresentou exceção de pré-executividade na qual arguiu a nulidade da citação editalícia (id. 30355020).

A CEF, intimada, defendeu a validade da citação realizada (id. 32457966).

Vieram os autos conclusos.

#### Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionabilíssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, foi editada a **súmula nº 393**, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de **recurso especial repetitivo**, de que: “a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

A discussão sobre a validade de citação não demanda dilação probatória e deve ser conhecida de ofício, motivo pelo qual passo a apreciá-la.

No caso dos autos, a excipiente sustenta que os meios para citação do executado não foram esgotados antes da citação editalícia. Ao compulsar os autos, contudo, verifico que foram realizadas inúmeras tentativas de citação pessoal antes da derradeira citação por edital.

Vejamos: foram expedidas duas cartas para citação do executado; foram expedidas três cartas precatórias, todas com resultado infrutífero (id. 1452103, 1452153, id. 5007254, 14374250, 15801014). Com isso, concluo pela regularidade da citação editalícia, e, conseqüentemente, afasto os argumentos da exceção de pré-executividade oposta.

Corroborando o entendimento aqui adotado, cito entendimento jurisprudencial:

*APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.*

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Desnecessário que se expeçam ofícios às repartições públicas para tentar localizar o executado. Validade da citação por edital.

3. Alegação de cerceamento de defesa afastada.

4. Apelação desprovida. (AC00039954920114036100 – TRF 3 - 19/02/2019)





4. Após, tomemos autos conclusos.  
Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Registro/SP, 13 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**  
**1ª VARA DE BARUERI**

Certifico que junto aos autos o AR devolvido.

Barueri, 5 de junho de 2020.

Certifico que junto aos autos o AR devolvido.

Barueri, 5 de junho de 2020.

Certifico que junto aos autos o AR devolvido.

Barueri, 5 de junho de 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) N° 5002577-17.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GENICE ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de liminar, ajuizado em face do INSS, por meio de que pretende a autora a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega que em 13/08/2018 requereu administrativamente o benefício em questão (NB 624.360.851-8), o qual foi negado por "perda da qualidade de segurado" (v. id 17439836).

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

**Decido**

**CNIS-Contribuições**

Acompanha o presente provimento o extrato previdenciário – CNIS relativo à parte autora.

**Prevenção**

Afasto a prevenção entre os feitos relacionados na aba "associados", ante a diversidade de pedidos.

**Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC).

**Tutela provisória**

Não vislumbro os requisitos do artigo 300, nem tampouco do artigo 311 do CPC/2015.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Demais, eventuais repercussões patrimoniais poderão retroagir, se for o caso, não havendo que falar em risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da tutela de evidência (art. 311, CPC), sem oitiva da parte, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Desse modo, indefiro o pleito liminar.

**Prova pericial**

A essencialidade ou não da prova pericial médica será aferida por ocasião da instrução do feito.

**Procedimento administrativo**

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

**Providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 4 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002037-92.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: RAPHAEL FERNANDO RUPERTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRA DOS SANTOS BERTOLINI SOARES - SP215637  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## S E N T E N Ç A

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por Raphael Fernando Ruperto, qualificado nos autos, em face da execução de título extrajudicial 5000435-66.2017.4.03.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal.

Essencialmente, alega que apenas figurou como sócio minoritário da empresa RGV Empreendimentos e Participações Ltda. – EPP, emitente da cédula de crédito bancário executada. Refere que nunca participou de qualquer atividade da empresa devedora principal e que figurou fraudulentamente como avalista no contrato sob execução, já que ali não após sua assinatura. Aduz que a fraude alegada foi inclusive noticiada em “Termo de Declarações” lavrado junto à Delegacia da Polícia Federal de Campinas, no qual foram colhidas suas assinaturas para posterior realização de teste grafotécnico.

Como inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 3966647).

Em sua impugnação (Id 4155080), a CEF inicialmente defende a legitimidade passiva do embargante, uma vez que figura ele como avalista do contrato executado. Advoga pela autonomia da vontade e legalidade das cláusulas contratuais. Referiu ainda que o embargante não logrou demonstrar a existência da fraude invocada. Requereu, pois, a rejeição dos embargos.

Seguiu-se réplica do embargante, em que essencialmente reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Juntou documentos.

Por meio do despacho Id 16954372 foi determinada às partes a juntada de documentos complementares.

Intimado, o embargante requereu a concessão de prazo suplementar para o cumprimento da determinação (Id 1826790).

A CEF juntou documentos (Id 18417870).

A determinação de juntada de documento pelo embargante foi reiterada pelo despacho Id 21481532.

Novamente intimado, o embargante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições gerais

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

O objeto da razão preliminar pela CEF confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

#### MÉRITO

#### 2.2 Relação subjacente

Consoante relatado, trata-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial 5000435-66.2017.4.03.6144, por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende o pagamento dos débitos relacionados à “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica”, de nº 21.0247.606.0000153-41 e à “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica”, de nº 21.0247.606.0000160-70.

Nesses referidos contratos, o embargante figura como avalista da emitente, a empresa RGV Empreendimentos e Participações Ltda. – EPP.

O embargante, contudo, alega que a aposição de sua assinatura naqueles instrumentos de contrato se deu de forma fraudulenta, uma vez que apenas figurou como sócio minoritário da emitente e nunca participou de qualquer atividade da empresa.

Referiu inclusive que a fraude alegada foi noticiada em “Termo de Declarações” lavrado junto à Delegacia da Polícia Federal de Campinas, no qual foram colhidas suas assinaturas para posterior realização de teste grafotécnico.

Pois bem

Instado em duas distintas ocasiões a apresentar documento que permitisse a identificar o número do expediente policial e que permitisse identificar se houve a realização da perícia grafotécnica e seu resultado, o embargante quedou-se inerte.

Assim, o embargante não se desonerou desse ônus processual à produção da prova pericial grafotécnica requerida e necessária, na espécie, à verificação efetiva da fraude alegada.

À comprovação da fraude invocada pelo embargante – falsificação de assinatura – entendo mesmo necessária a realização de prova pericial grafotécnica, uma vez que o falso não se percebe fácil e visivelmente e também por razão de que o autor admite que figurou como sócio minoritário da empresa emitente do título sob execução.

Contudo, como já dito, o embargante não se desonerou do ônus processual que lhe competia (art. 373, II, do CPC) ao fim da verificação pericial em referência, razão pela qual a rejeição dessa tese de embargos se impõe.

Finalmente, anoto que o embargante deixou de apresentar impugnação específica aos encargos previstos nos contratos firmados com a embargada CEF, limitando-se a invocar a ocorrência de fraude na contratação, alegação já refutada acima.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante/executado ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R\$ 416.415,38, atualizado até 27 de janeiro de 2017.

Arcará o embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima, a ser atualizado desde 27 de janeiro de 2017 até a data do efetivo pagamento, observada a gratuidade processual que ora defiro.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000435-66.2017.4.03.6144.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 29 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003271-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: DENISE DE CASSIA ZANAO

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência para determinar.

Manifeste-se a embargante sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal na petição Id 31695107, juntada nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000402-13.2016.4.03.6144. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 1 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002635-12.2018.4.03.6144  
EMBARGANTE: JBCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, JBCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, PEDRO ROSARIO JUNIOR, PEDRO ROSARIO JUNIOR, EURICO MARCOS MISSE, EURICO MARCOS MISSE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

## DESPACHO

### Id 32994938 - decisão recursal:

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (embargante) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, devolva-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 1 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000346-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA, IZAIAS RODRIGUES DA SILVA, IZAIAS RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre os argumentos contidos na peça de defesa ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, todos do CPC).

Digam as partes o quanto mais lhes interessa a título probatório, de forma justificada, no mesmo prazo acima. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade, também sob pena de preclusão.

Após, conclusos -- se o caso, para o sentenciamento.

Intime-se.

**BARUERI, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUZIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Afasto a prevenção dos feitos relacionados na aba "associados".

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, máxime o que indeferiu tutela antecipada.

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Requeiram as partes o quanto ainda lhes remanesce a título probatório, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentados nessa mesma oportunidade.

Após, conclusos -- se o caso, para o julgamento do feito.

Intimem-se.

**BARUERI, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DOMINGOS LOPES DA GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 22/06/2017 (NB 42/179.116.092-9), em que o Instituto réu não contabilizou os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 13/07/1988 a 07/06/1990, de 20/09/1990 a 17/11/1994, de 03/11/1997 a 29/04/2005, de 30/04/2005 a 25/05/2010, de 30/11/2010 a 13/01/2011, de 01/08/2011 a 07/12/2011 e de 08/12/2011 a 01/11/2017.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que a especialidade da atividade de vigilante não pode ser reconhecida a partir de 29/04/1995. Pugna pela improcedência do pedido.

O autor juntou documento, apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

Os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal foram indeferidos.

O autor juntou cópia do processo administrativo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas Agel Anéis Gaxetas Equipamentos Ltda., de 13/07/1988 a 07/06/1990; Acotécnica S/A Indústria e Comércio, de 20/09/1990 a 17/11/1994; Transportadora Ourique Ltda., de 03/11/1997 a 29/04/2005; Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, de 30/04/2005 a 25/05/2010; Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., de 30/11/2010 a 13/01/2011; Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda., de 01/08/2011 a 07/12/2011 e; Blue Angels Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda., de 08/12/2011 a 01/11/2017.

A cópia das CTPS apresentadas pelo autor refere o exercício das profissões de “*ajudante*”, “*auxiliar de injeção*”, “*vig. patrimonial*”, “*vigilante*”, “*vigilante chefe de equipe*”, “*vigilante líder XII*”, “*vigilante condutor*” e “*vigilante carro forte*”.

Feita essa breve contextualização, observo que o processo não pode ser por ora julgado. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.**

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-06.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PAULO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MARA MAZO CRUZ - SP104012, BIANCALYS MAZO CRUZ - SP357829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS, por meio de que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Foi determinada a emenda da inicial.

Retomaramos os autos conclusos.

Decido.

Intimada a justificar o valor da causa, a parte autora atribuiu o valor de **R\$ 12.683,42** (doze mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Sindicando tal elemento com as demais informações -- data da DER, número de prestações, etc. -- existentes nos autos, percebe-se que a competência para o recebimento e processamento desta demanda de fato não é deste Juízo.

Com efeito, o artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se imediatamente, *independentemente do curso do prazo recursal*.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002172-02.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DEUZVITA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SARAH REGINA FONSECA - SP437702  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do INSS, por meio de que pretende a autora o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 514562748-0).

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

**Decido.**

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### **Emenda - valor da causa**

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá justificar o critério utilizado para a fixação do valor da causa, por meio de planilha de cálculos que o demonstre, observando-se:

- I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- II - a soma das parcelas vencidas desde a cessação definitiva (**em 29/02/2020**) com as parcelas vencidas relativas ao período de umano (art. 292, §§1º e 2, CPC);
- IV - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem prejuízo, deverá a autora esclarecer também no que reside exatamente o seu interesse processual em aforar a demanda perante este Juízo Federal, haja vista que, conforme documentos existentes nos autos (v. extrato CNIS e documentação id's 32573421 e 32573424), o benefício objeto do pedido de restabelecimento se trata de "aposentadoria por invalidez acidentário".

#### **Da tutela provisória**

Não vislumbro os requisitos do artigo 300, nem tampouco do artigo 311 do CPC/2015.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Demais, eventuais repercussões patrimoniais poderão retroagir, se for o caso, não havendo que falar em risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da tutela de evidência (art. 311, CPC), sem oitiva da parte, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Desse modo, indefiro o pleito liminar.

#### **Reabertura da conclusão**

Após o decurso do lapso acima fixado para a emenda da inicial, tomem conclusos para a análise da competência deste Juízo Federal e demais providências.

Intime-se.

BARUERI, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004919-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES RESENDE  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Francisco Fernandes Resendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo comum, especial e rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20/12/2017 (NB 1.185.461.653-3), em que o Instituto réu não reconheceu o período laborado em atividades rurais, de 08/05/1979 a 30/11/1986, e especiais habituais e permanentes, de 02/02/1987 a 30/09/1991. Narra, também, que o INSS, apesar de reconhecer a especialidade do período de 01/10/2012 a 19/12/2016, não a considerou na contagem do tempo de contribuição.

Como inicial foi juntada farta documentação.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade rural e especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade rural e especial. Narra que a atividade rural não pode ser reconhecida antes dos dezesseis anos de idade. Diz que a declaração do sindicato não foi por ele homologada. Expõe que houve alteração nos:

(...) dados informados pela empresa no PPP emitido em 10/11/2017 em relação ao emitido em 24/08/2015, apresentado por ocasião do primeiro requerimento administrativo, inclusive no tocante à técnica de medição de ruído utilizada. Não há laudo técnico ou comprovação de qualquer equívoco no primeiro formulário que justifique a alteração dos dados, restando comprovada a inidoneidade do documento para fins de comprovação do tempo especial. (id. 14881729).

Pugna pela improcedência do pedido.

Foi determinada a expedição do necessário para a oitiva das testemunhas.

Sob o id. 20708837, foi juntado termo de audiência e endereço de acesso para a gravação da inquirição das testemunhas.

Instadas, após o autor informar não ter obtido acesso à gravação e, posteriormente, ter sido orientado a como acessá-la, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 20/12/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (18/12/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

#### MÉRITO

#### 2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

#### 2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpriram requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

#### 2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispunha o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, com redação à época dos fatos, que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

#### 2.5 Do tempo rural e sua comprovação

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º, da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicitava o artigo 55, §3º da Lei 8213/91, com redação à época dos fatos:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.*

Outrossim, nos termos da Súmula n.º 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confunde início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Alás, admite-se o reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material. Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Resalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

#### 2.5.1 Idade mínima para o trabalho rural

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Sucedeu que, por seus termos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu:

2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS

2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

a) até 28.03.67 = 14 anos;

b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;

c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;

d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

**ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS.** Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514).

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

**AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURAL. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa à dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de computo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. [STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150829 2009.01.44031-0, Sexta Turma, Rel. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE DATA: 04/10/2010].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação:

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

**Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.**

## 2.6 Aposentadoria e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

## 2.7 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

## 2.8 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento entre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...). Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu apacecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

## 2.9 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.10 Caso dos autos

### 2.10.1 Atividades rurais

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural no período de 08/05/1979 a 30/11/1986. Para tanto, juntou cópia de (ids. 13215791, 13215794 e 13215796):

- Declaração do trabalhador rural;
- Declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Cratéis/CE em 15/12/2004, de que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar na “Fazenda Tapuío”, de propriedade do Sr. Francisco Alves Ferreira, de 1981 a 1986;
- Certidão de casamento de seus pais, ocorrido em 12/06/1958, em que consta a profissão de seu pai como “lavrador”;
- Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) relativo ao ITR do imóvel denominado “Fazenda Tapuío”, emitido em nome de Francisco Alves Ferreira e relativo ao período de apuração de 01/01/2017;
- Ficha de identificação do pai do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cratéis/CE, cuja entrada teria sido realizada em 13/02/1975;
- Declaração firmada por José Vieira de Oliveira em 16/02/2011, de que o autor exerceu atividade agrícola em sua propriedade, de 1983 a 1986, em regime de economia familiar como o pai;
- Recibo de entrega da declaração do ITR da propriedade denominada “Sítio Tapuío”, relativa ao exercício de 2010, emitida em nome de José Vieira de Oliveira;
- Declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores(as) Rurais de Cratéis/CE em 16/02/2011, de que o autor residia e exerceu atividade rural no “Sítio Tapuío”, de propriedade do Sr. José Vieira de Oliveira, de 1983 a 1986 e;
- Certidão de casamento do autor, realizado em São Paulo/SP no dia 12/11/1988.



Além da prova documental acima referida, foi produzida prova oral em audiência.

No Juízo da 22ª Vara da Justiça Federal do Ceará, tomou-se o depoimento da testemunha Isaías de Sousa Lino, que declarou trabalhar na roça. Narrou conhecer o autor desde criança. Disse que o autor trabalhou na roça com os pais e plantou milho e feijão. Expôs não saber desde quando o autor mora em São Paulo. Relatou que o autor, enquanto morou em Crateús, trabalhou na roça. Informou que o autor trabalhou na roça desde menino, em Tapuí. Afirmou que o autor veio novo para São Paulo e, provavelmente, solteiro. Narrou que o autor só trabalhou na propriedade Tapuí.

A segunda testemunha, José Airton Soares de Oliveira, declarou conhecer o autor. Narrou que o autor foi para São Paulo na década de 80. Disse que o autor trabalhou na roça junto com a família e que, quando foi para São Paulo, ainda era novo. Expôs que o autor é mais velho que ele cerca de sete anos. Relatou que o autor trabalhou sempre na propriedade Tapuí. Informou que o autor plantava milho, feijão e algodão. Afirmou que, após o surgimento do bicuio, parou de plantar algodão. Narrou que o autor vai a Crateús somente para visitar a família.

Da análise dos autos, verifica-se que a documentação colacionada aos autos se mostra precária para comprovar todo o período de labor requerido pelo autor.

Pretende o autor o reconhecimento de trabalho rural desde seus 12 anos de idade (08/05/1979). Contudo, o documento mais antigo capaz de indicar que tenha exercido tal atividade trazido aos autos foi a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Crateús/CE em 15/12/2004, de que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar na "Fazenda Tapuí", de propriedade do Sr. Francisco Alves Ferreira, de 1981 a 1986.

Porém, tal declaração não pode ser considerada, vez que segunda declaração foi expedida pelo mesmo sindicato, desta vez informando que o autor exerceu atividade rural no período de 1983 a 1986.

Referida declaração foi confirmada por afirmação do Sr. José Vieira de Oliveira em 16/02/2011, de que o autor exerceu atividade agrícola em sua propriedade, de 1983 a 1986, em regime de economia familiar com o pai.

Documentos relativos à propriedade não comprovarão que o autor ali exerceu atividade rurais.

Assim, a declaração do sindicato que informa o labor rural de 1983 a 1986, aliada à afirmação do Sr. José Vieira de Oliveira e à prova testemunhal, confirmam o labor rural do autor de 01/01/1983 a 1986.

Quanto ao marco final, reconheço que o autor exerceu atividades rurais até 30/11/1986, data por ele requerida.

Assim sendo, considerando as declarações acima referidas e a prova oral, reconheço como de labor rural exclusivamente o período de **01/01/1983 a 30/11/1986**.

## 2.10.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado para a empresa Rebizzi S.A. Gráfica e Editora, de 02/02/1987 a 30/09/1991. Pretende, também, que o INSS considere no cálculo do tempo de contribuição a especialidade já reconhecida do período de 01/10/2012 a 19/12/2016.

Quanto ao período de 01/10/2012 a 19/12/2016, de fato, conforme a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" realizada no NB 42/185.461.653-3, já houve o reconhecimento de sua especialidade.

Assim, tal período, de fato, deve ser computado pelo INSS como laborado em condições especiais – o que não ocorreu no processo administrativo.

Para o período de 02/02/1987 a 30/09/1991, de acordo com o PPP supramencionado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, tampouco informação sobre exposição a agente nocivo.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de **02/02/1987 a 30/09/1991**, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

## 2.10.3 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (20/12/2017), o autor contava com **9 anos, 6 meses e 6 dias de tempo especial**, insuficiente à obtenção de aposentadoria especial naquela data.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **38 anos, 6 meses e 27 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do benefício pleiteado.

## 2.11 Hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em renote, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra "contradição" entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra "omissão" relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Francisco Fernandes Resendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **(3.1) averbar** o período de **01/01/1983 a 30/11/1986** como laborado em atividades rurais em regime de economia familiar; **(3.2) considerar** a especialidade já reconhecida do período de 01/10/2012 a 19/12/2016 na contagem do tempo de contribuição; **(3.3) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.4) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (20/12/2017) e; **(3.5) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão meadas pelas partes. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

À ninguém de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001215-69.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON EUGENIO CLETO

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002301-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: EDFLON COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, INACIO RIBEIRO LEAL SOBRINHO, LUIZ RODRIGUES DE LIMA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000708-45.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA MANUTENCAO - ME, RODRIGO DE LIMA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002123-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: J/B MINACAPELLE ALIMENTOS LTDA - EPP, JONATAS FERREIRA MELO, ALBERTO PEREIRA GARCIA, ERIKA ANDRESSA MINACAPELLE GARCIA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002372-14.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-17.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: YZIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE PLÁSTICOS E ALUMÍNIO LTDA - EPP, GIANCARLO CLISSA, ANDREA HARUMI IZZI FEHER

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002588-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: ARTUR EDUARDO CAVALARI REPRESENTACOES LTDA - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: JORGE MATSUMOTO FEIRANTE - ME, JORGE MATSUMOTO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

BARUERI, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-27.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: VSB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, VAGNER SUALDINI BELLINI, CLEUSA SUALDINI YASHIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MORABITO - SP127561  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MORABITO - SP127561

## DESPACHO

**Id's 2038835, 20776173 e 22532017:**

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Cleusa Sualdini Yashiro e Wagner Sualdini Bellini em face da Caixa Econômica Federal.

Prendemos executados a nulidade da execução, sob a alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo demandado nestes autos (id 2038835).

Na petição de id 2005213, os excipientes informaram que deixaram o quadro societário da pessoa jurídica executada.

Instada a regularizar a representação processual de Wagner Sualdini Bellini, bem como a juntar a declaração de hipossuficiência (id 20776173), a parte executada não se manifestou.

A Caixa Econômica Federal refutou as alegações dos excipientes (id 22532017).

Vieram conclusos.

DECIDO.

### Regularização do feito

Promova-se a Secretaria o descadastramento do representante processual em relação ao executado Wagner Sualdini Bellini, pois que inexistente a outorga de poderes para tanto.

### Exceção de pré-executividade

Diante da inércia da parte executada, resta indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A via processual eleita está sustentada na alegação de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo objeto da demanda, pugnano a parte executada pelo reconhecimento da sua nulidade em razão da inexistência de demonstrativo de valores utilizados pelos executados.

De início, cabe destacar que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial que aparelha dívida em dinheiro, sendo certa, líquida e exigível, nos termos do art. 28, da Lei n. 10.931/2004:

*"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."*

Demais, é de rigor o não acatamento de alegações genéricas acerca da nulidade do título executivo sob a alegação de incerteza ou iliquidez dos valores aqui executados. No caso específico dos autos, verifico que o montante em cobro se encontra acompanhado de demonstrativo de débito (id 430015, 430016, 430017, 430018) que indica, precisamente, o valor da dívida desde o seu inadimplemento e sua evolução até o instante do aforamento da presente medida executiva.

Ainda, verifica-se que o instrumento bancário em questão foi assinado por Wagner Sualdini Bellini e Cleusa Sualdini Yashiro (id 430023), na condição de avalistas, gerando a incontestável obrigação solidária ao pagamento da dívida, nos termos da Súmula n. 26, do Superior Tribunal de Justiça.

Não bastasse, cabe afastar também a afirmativa de ausência de responsabilidade pelos executados avalistas, pois que o inadimplemento da dívida é anterior à alegada saída dos excipientes da pessoa jurídica executada (id's 2005213 e 2005216).

Nessa linha, veja-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. AVALISTA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. PRINCÍPIO DIES INTERPELLAT PRO HOMINE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA Nº 26 DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ.*

*1. Trata-se de execução de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário (Empréstimo PJ com Garantia FGO), a qual veio satisfatoriamente instruída com o contrato firmado entre as partes e demonstrativo de débito.*

*2. "Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário" (ApCiv/SP, 5017831-57.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019).*

*3. Respondem, pois, solidariamente pelo débito as pessoas físicas que assinam como "avalistas" na cédula de crédito bancário celebrada com a pessoa jurídica.*

*4. No caso, como se trata de obrigação é certa e positiva, com previsão contratual, se o devedor acertou um prazo para cumprir a obrigação e se não há dívida quanto o valor a ser pago, não há razão para se exigir que o credor o notifique quanto ao inadimplemento (princípio dies interpellat pro homine).*

*5. "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º" (art. 28 da Lei n° 10.931/04).*

*6. O método de apuração da dívida consta do contrato firmado pela embargante, não havendo que se falar em desconhecimento.*

*7. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida, uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015.*

*8. Apelação a que se nega provimento.*

*(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5001797-62.2018.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020)*

Não há, pois, que se falar em vício no título capaz de ensejar sua desconstituição.

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Intime-se e cumpra-se.

**BARUERI, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002972-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, sobre o alegado parcelamento administrativo dos débitos exequendos, bem como sobre o pedido de desbloqueio do valor penhorado por meio do BacenJud nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002677-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EMILIA MOLERO GARCIA - ME, EMILIA MOLERO GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS - SP144959-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS - SP144959-A

#### DESPACHO

**Id 27816937:**

Inicialmente consagrado na doutrina e na jurisprudência, o instituto da exceção de pré-executividade nada mais é do que um meio de defesa, por meio do qual o executado argui determinado vício, em incidente processual, lastreado em matérias de ordem pública. Para isso, é necessário que não haja dilação probatória, para que o Juízo possa apreciar, por meio de requerimento ou de ofício, a prova pré-constituída (STJ, Resp. 201300718052, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJe 30/11/2017). Seu fundamento legal está insculpido no art. 803, parágrafo único, do CPC.

Admitir prova pericial em ação de execução de título extrajudicial é procrastinar indevidamente o curso normal do processo. Assim, não merece acolhida a procedência das razões da parte executada para que este Juízo determine prova pericial, sob pena de evidente desvirtuamento do instituto retromencionado. A irrisignação dos executados teria que ser extermada por meio dos embargos à execução.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oferecida nos autos.

Em prosseguimento, requeira a CEF o quanto lhe interesse, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000476-67.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TANIA MARIA DA CRUZ

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a instruir o seu pedido de citação com as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual (Município de São Roque).

Atendida a determinação supra, expeça-se o necessário a efetivação do ato citatório - e demais medidas constritivas -- no endereço indicado pela CEF.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004981-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIA THOME REINERT

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003516-86.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ARMAZEM & CORP COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI, CLODOALDO JOSE FERNANDES DE SOUZA

**DESPACHO**

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido de dilação de prazo, intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002072-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JONAS BIZERRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências construtivas necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 1 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003088-63.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o pedido de constrição de bens formulado pela CEF.

Diante do comportamento efetivo por parte do executado tendente à satisfação da dívida, determino a remessa do feito à **Central de Conciliação**, de modo a estimular eventual composição amigável entre as partes.

Cumpra-se.

**BARUERI, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-39.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TELLNET TECNOLOGIA DE REDE INF COM L IMP E EXP LTDA - EPP, EMILIO SCALISE FILHO, LUCI DE MORAES SCALISE

#### DESPACHO

Diante da resistência empregada pela parte executada, a qual não indicou a localização exata do veículo (BMW) perseguido na diligência realizada sob o id 28782818, comino multa no valor de 10% do valor atualizado do débito em cobro nesta demanda (art. 774).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004917-23.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: E.C. FERNANDES - SERVICOS ESPECIALIZADOS - ME, EDUARDO CARREGOZA FERNANDES

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE ADELIO CORREA - ME, JOSE ADELIO CORREA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002231-87.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO INSPIRE BARUERI SUBCONDOMÍNIO FLORES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO VICTOR CARDOSO TEIXEIRA DOS REIS - SP392244, ROSANGELA TEIXEIRA DA SILVA REIS - SP392354  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à cobrança de cotas condominiais.

É a síntese do necessário.

Decido.

A parte autora -- *condomínio edilício* -- atribuiu à causa o valor de **RS 21.894,12** (vinte e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e doze centavos).

O artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que: “*Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.*”.

Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), a associação civil, sobretudo aquela gestora de condomínio vertical de prédios, também o pode.

Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio ou às associações civis, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta.

Nesse sentido invoco os seguintes julgados, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1. *Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo em sede de execução de cotas condominiais (título extrajudicial conforme disposto no artigo 784, inciso X do Código de Processo Civil/2015). 2. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, acompanha-se a posição firmada pela e. Primeira Seção deste Tribunal no sentido da competência do Juizado Especial para o processamento de execução de título extrajudicial. 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5010871-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 22/10/2019)*

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.** 1. *No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 5006432-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019)*

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

Demais disso, cabe frisar que esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo primeiro 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei federal n. 10.259/2001).

Na espécie, portanto, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual **determino** a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Diante da orientação jurisprudencial acima invocada e do princípio da razoável duração do processo, determino o **cumprimento imediato**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003117-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOLIMEIRA EXPRESS CARGO LTDA - ME

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente com relação ao id 33157230 (juntada de extrato do Bacenjud) e id 33355269 (traslado de decisão dos embargos à execução n. 5002202-37.2020.403.6144).

Intime-se.

**BARUERI, 5 de junho de 2020.**



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031594-83.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NIKÉ DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Manifestem-se no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

Após, façam-se os autos conclusos para novas determinações.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 5 de junho de 2020.**

Certifico que junto aos autos o AR devolvido.

Barueri, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001356-54.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: CAMILLA MARIA CHISTE PIAO, CAMILLA MARIA CHISTE PIAO  
REPRESENTANTE: CORDELIA CHISTE PIAO, CORDELIA CHISTE PIAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARIA CHISTE PIAO QUERUBINI - SP409016,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARIA CHISTE PIAO QUERUBINI - SP409016,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS BARUERI, CHEFE AGENCIA INSS BARUERI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE BARUERI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE BARUERI

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**Barueri, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-17.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ALAN SILVA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773  
REU: TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802  
Advogado do(a) REU: EDUARDO CANCISSU TRINDADE - SP162445

#### DECISÃO

Converto o julgamento em decisão, para saneamento e oportunidade de diligências.

Trata-se de pedido aforado por Alan Silva Martins em face de Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda. – SPE, BLM Empreendimentos e Participações Ltda. e Caixa Econômica Federal (Cef). Pretende:

- (i) Os benefícios da Justiça Gratuita;
- (ii) tutela antecipada para isentar o requerente da obrigação de pagar condomínio, transferindo esta responsabilidade para a requerida, até a efetiva entrega do imóvel, após realizados todos os reparos pendentes e necessários;
- (iii) Seja indenizado os valores referentes às taxas condominiais aplicando-se a devolução em dobro;
- (iv) Seja condenada a requerida em multa por descumprimento de contrato não inferior a 10% sobre o valor do contrato;
- (v) Tutela Antecipada para obrigar a entrega do imóvel conforme informado demonstrado na maquete no momento da venda, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00;
- (vi) Sejam as rés condenadas a restituir os valores corrigidos referentes às taxas de pagamentos de serviços autônomos discriminados nesta peça em dobro;
- (vii) Sejam ainda, condenadas a restituir as supostas taxas de evolução de obra devidamente corrigidas com juros e correção monetária, aplicando-se a devolução em dobro;
- (viii) Condenar as empresas requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, de modo a refletir o caráter pedagógico e punitivo da condenação, sob pena de ser mais vantajoso para as requeridas continuar com a prática das condutas do que se adequar à Lei;
- (ix) Que todos os valores citados sejam corrigidos com juros de 1% ao mês;
- (x) Por fim, requerer sejam condenadas a pagarem os honorários de sucumbência, fixando em 20% sobre o valor da condenação. (id. 1563510).

Narra, em síntese, que:

(...) em 11 de outubro de 2014, foi celebrado contrato de compra e venda pelo requerente para com a requerida, referente a um apartamento com área útil de 52,39 m², 13º andar, unidade 137, bloco B, Edifício Borba Gato, com 1 vaga de garagem coberta, na estrada Ecoturística do Surú, nº 1022, Jardim Professor Benoá, Município de Santana do Parnaíba/SP, pelo valor ajustado de R\$ 199.680,00 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta reais), a serem pagos conforme contrato/documento anexado.

A obra deveria ter sido terminada em dezembro de 2015, com a consequente entrega das chaves, pronto para morar. Entretanto, até a presente data ainda não se encontra nestas condições. Este ponto será detalhadamente explicado e justificado no decorrer da peça.

Conforme se verifica dos documentos juntados a inicial, as chaves do apartamento somente fora disponibilizada em abril de 2017, porém o apartamento por se estar inabitável precisou de reparos que até hoje não foram cumpridos em sua totalidade, impossibilitando a moradia.

Neste diapasão, ao que se refere à inabitabilidade do imóvel, abrange também a parte externa, da qual os defeitos estarão detalhados junto com os da área privativa.

Os intermináveis atrasos, causados única e exclusivamente pela requerida, trouxeram inúmeros transtornos e prejuízos ao requerente, tanto na ordem moral quanto material.

### **III - DAS TAXAS CONDOMINIAIS**

Um dos danos materiais suportados pelo requerente, são taxas condominiais pagas da pseudos-entrega do empreendimento em dezembro de 2016 até a efetiva entrega das chaves aos autores, ocorrida em 07 de abril de 2017, devido a necessidade de reparos no imóvel.

Ora, se o apartamento ainda estava em poder da construtora ré, esta deve ser responsabilizada pelos pagamentos das taxas condominiais até a efetiva entrega do bem e não o requerente, como ocorreu. Segue abaixo a explicação dos valores que são devidos de restituição:

**VALOR TOTAL R\$ 1.623,96 (um mil, seiscentos e vinte e três e noventa e seis centavos), conforme comprovantes anexos.**

Aproveita o ensejo para requerer tutela antecipada para isentar o requerente da obrigação de pagar condomínio, transferindo esta responsabilidade para a requerida, até a efetiva entrega do imóvel, feitos todos os reparos pendentes e necessários.

Ainda, verificando o contrato objeto da lide, não consta para a empresa ré multa pelo descumprimento de contrato, conforme o caso, podendo assim, ser o contrato tratado como de adesão, leonino e abusivo, visto que não traz equilíbrio entre as partes. Pelo que deve-se assim, ser fixado multa pelo seu eminente descumprimento.

Requerer a tutela Antecipada para obrigar a entrega do imóvel conforme informado demonstrado na maquete no momento da venda, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00.

Se não bastasse o dano material, efetivamente comprovado, aos autores, tiveram que arcar inúmeros problemas de ordem moral, tudo causado pelos absurdos na entrega empreendimento.

### **IV - DOS REAIS MOTIVOS NO ATRASO DA OBRA**

Primeiramente irá tratar dos reais motivos do atraso na entrega.

A requerida enfrentou problemas com a construtora contratada para desenvolver a obra, assim como ela reclamava de inadimplência relativa ao contrato a construtora reclamava a falta de pagamento, razões que deram ensejo a propositura dos processos de nº 10011274-50.2015.8.26.0068, 1001105-63.2015.8.26.0068. Ambos tramitam perante a 4ª Vara Cível de Barueri – SP.

Por esses motivos a obra ficou parada por muitos meses, porém, nada do ocorrido foi em momento algum comunicado aos condôminos conforme deveria ter sido feito segundo determinação constante no Contrato celebrado entre as partes e a Caixa Econômica Federal.

Insta verificar a previsão contratual para este caso.

### **V - DA OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA EM RELAÇÃO À DEPRECIACÃO DO BEM**

Na letra “d” da cláusula 27.1 a Construtora se compromete da seguinte forma:

(...).

Portanto, a requerida mais uma vez descumpra sua parte junto ao contrato, pois ocultou a substituição da responsável pela construção da obra, o nítido atraso por problemas com a empreiteira e o acarretamento da diminuição da qualidade do produto/depreciação devido à falta de recursos.

(...).

### **VI - DO MOMENTO DE PEDIR DA TOLERÂNCIA**

O requerente até o presente momento tentou conversar informalmente e diminuir os problemas, por isto esperou até a presente data para reclamar seu direito, exercendo sua paciência com base no que segue:

(...).

Por essa razão tentou por tantos meses e somente ingressou com a presente porque não conseguiu de outra maneira de obter êxito em ver sua pretensão satisfeita.

Com base nisso é cristalina a incidência de dano e prejuízos, deixando a muito de configurar aborrecimento.

(...).

### **VII - DA PREVISÃO CONTRATUAL DE ATRASO**

Analisemos esta cláusula em duas partes, primeiramente no que se refere ao procedimento no caso de atraso da obra e em segunda parte tratará da responsabilidade da Caixa Econômica Federal como solidária, sendo assim, vejamos:

(...).

Importante trazer à tala que não houve incidência de qualquer situação que justificasse tamanho atraso. Para melhor análise devemos verificar o que segue.

### **VIII - DA MENS LEGIS DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA E SEU CABIMENTO**

A cláusula de tolerância foi criada com o intuito de dar “respiro” para conclusão de obras de construção residencial quando existe comprovadamente caso fortuito ou força maior. Pois bem, mas qual seriam estes possíveis casos que deram azo a produção desta cláusula precisando ser expressa, não sustentada apenas pelo princípio da razoabilidade que encampa todo o Código Civil e a Boa-Fé que norteia todos os fundamentos das relações civis em nosso país?

(...).

### **IX - DA NÃO INCIDÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TOLERÂNCIA**

É notório que não houve incidência de qualquer dos casos que dão causa à utilização da cláusula de tolerância.

O ano de 2015 teve a maior seca dos últimos 100 anos em nosso país. Não houve crise de importação que preconizou a indisponibilidade dos materiais.

É possível verificar pelos processos aqui citados nos fatos movidos entre a requerida e a construtora que contratou que a obra começou no início de 2014 e deveria terminar até dezembro de 2015, logo não haverá que se justificar atraso por caso fortuito ou força maior genericamente nem mesmo em chuvas ou indisponibilidade de materiais indispensáveis.

O caso que trata e deu azo a todo o prejuízo sofrido pelo requerente, trata-se de uma discussão processual havida entre requerida e construtora do qual o requerente é vítima.

### **X - A OBRIGAÇÃO/SOLIDARIEDADE DA CEF**

Clara está a solidariedade da CEF, tanto que se faz pela própria obrigação de fiscalização da obra e seu atraso. Agora insta verificar a segunda parte da Clausula 12 do contrato celebrado entre as partes com a CEF:

(...).

**Não há que se discutir a possibilidade, pois a CEF tem além da solidariedade obrigação de fiscalização sendo a única detentora do poder para autorizar ou não o atraso.**

### **XI - DO ATRASO DA OBRA E ENTREGA DO IMÓVEL**

A obra, segundo contrato de venda e compra anexado deveria ter sido finalizada com a conseguinte entrega das chaves em dezembro de 2015. O atraso se deu, com a entrega das chaves em obra sem terminar em desconformidade com o oferecido em momento da compra.

### **XII - DAS CONSEQUÊNCIAS CONTRATUAIS DO ATRASO**

O contrato de venda e compra não prevê multa para o caso de inadimplemento por parte do vendedor/construtora, assim como no contrato de financiamento celebrado entre o devedor e a Caixa que prevê apenas o reembolso das parcelas cobradas do fundo de garantia referentes ao FGHab (Fundo Garantidor de Habitação), logo isto torna o contrato leonino e principalmente abusivo. Motivo pelo qual foi o requerente jus ao arbitramento por parte de Vossa Excelência, de multa pelo descumprimento do contrato, ao vendedor, ora requerido.

### **XIII - DOS DANOS CAUSADOS PELA DEMORA NA ENTREGA DAS CHAVES**

O atraso na entrega das chaves acarretou, entre outros danos ditos ao longo desta peça, os listados abaixo, vejamos:

1- Recebimento de alugueres dos 15 meses que até a presente data evoluiu, pelo fato de o imóvel estar ainda sem condições de habitabilidade, em estado de reparos prestados pela requerida e ainda não concluídos.

2- A frustração emocional com a tão sonhada casa própria, sonho unânime do ser humano pela própria natureza, instinto de construção familiar e necessidade de proteção. O maior sonho da maioria das pessoas, não diferentes do autor, é a possibilidade de obter a casa própria e a impossibilidade, atraso ou não correspondência com o que lhe foi prometido frustra um dos seus maiores sonhos. Tendo em vista que para conseguir obtê-la o autor ingressa numa dívida, que priva parte considerável de sua renda por décadas de sua vida.

### **XIV - DAS CONDIÇÕES EM QUE O IMÓVEL FOI ENTREGUE, DOS PREJUÍZOS FINANCEIROS E MORAL CONSEQUIENTES**

Das condições em que foi entregue, importante frisar que ninguém acompanhou ou agendou vistoria do imóvel com o requerente.

Neste diapasão, abre parágrafo para esclarecer as condições em que o imóvel foi entregue

#### **I - Da parte externa/área comum**

**Falta de elevador, na maquete, assim como na época da venda foi explicado que haveriam 2 (dois) elevadores por Torre, porém existe apenas 1 (um);**

· Acabamento da passarela está diferente da maquete;

· Cor do prédio;

· Sacada;

· Passarela;

· Estacionamento;

· Portaria;

· Áreas comuns privativa, área de lazer;

· Acabamento mau feito;

· Problemas de infiltrações;

· Desnívelamento no caimento da água em vários pontos no condomínio;

· Áreas comuns inacabadas;

· Playground sendo instalado agora, porém não está conforme no memorial descritivo;

· Portaria – sem portão automático;

· playground mal feito, os brinquedos são de ferro e parecem usados;

· Não tem salão de jogos conforme o informado na venda, folder, site;

· Diferente da maquete, o parapeito de vidro foi entregue de ferro.

Diante de tais apontamentos, faz necessário que seja determinado por Vossa Excelência a perícia técnica no empreendimento. Tanto para constatação dos problemas inerentes a área comum quanto da área privativa.

### **XV - DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS/DAS COBRANÇAS INDEVIDAS**

#### **· DA TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA**

Após a venda do imóvel começou a ser cobrada a taxa de evolução de obra em 24/12/2014, nos valores anexos a presente. Cobrança feita pela caixa Econômica Federal, razão pela qual a faz requerida nesta Ação juntamente com a vendedora, pois há comprovada solidariedade.

Pois bem, o detalhe aviltante é que, trata-se de uma cláusula cuja previsão simplesmente não existe. Não tem fundamento legal e tampouco contratual, prova se faz pelos documentos juntados - Contrato de venda e compra celebrado entre o requerente e a vendedora e o Contrato celebrado firmado entre ambos e a Caixa Econômica Federal.

Ora Excelência, como é possível que o comprador seja surpreendido com algo assim?

Ainda mais considerando o valor do imóvel, valor ajustado para financiamento, renda familiar e valor ABSURDO desta "taxa"!!!!

Excelência, o judiciário não pode admitir que este aproveitamento ilícito passe em branco. Não é possível que o requerente venha a ser lesado e compelido a pagar algo que não contratou de repente, a mero desfrute dos requeridos.

É preciso observar que estamos tratando de pessoa que depositou neste contrato confiança e um sonho, e boa parte de sua renda mensal. Ele não pode sofrer ou passar necessidade no seu dia a dia e ver suas contas atrasando por mero deleite de quem se aproveita da posição de hipossuficiência que ocupa contratualmente. Tendo em vista o contrato ter cláusulas abusivas e ser adesivo, explicada e comprovadamente, é notório no decorrer da Petição.

#### **XVI - DA COBRANÇA DE TAXA DE CORRETAGEM E DEMAIS SERVIÇOS AUTÔNOMOS**

Conforme comprovante de pagamento anexo a presente, o requerente pagou R\$ 8.670,00 (oito mil seiscentos e setenta reais) à título de taxa de corretagem.

Antes de analisar a possibilidade destas cobranças, imperioso observar **2 (duas)** cobranças referentes à imobiliária, pagamento de advogado terceirizado sem anuência do comprador/autor, pagamento de coordenador de corretor, gerente de corretor e por fim corretor. Segue abaixo tabela demonstrativa:

#### **DA VEDAÇÃO CONTRATUAL DESTES SERVIÇOS**

Está expressa e ululante a vedação da cobrança das taxas de intermediação de vendas e honorários, conforme letra "F" da cláusula 27.3 do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, senão vejamos:

(...)

#### **XVII - DA ILEGALIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE CUSTAS DOS SERVIÇOS AUTÔNOMOS AO COMPRADOR**

De acordo com a jurisprudência e doutrina dominante tem-se a ilegalidade da cobrança de ambas as taxas:

A cobrança da comissão de corretagem e da taxa de assessoria técnica imobiliária (SATI), realizada pelas incorporadoras e construtoras nos lançamentos imobiliários vem sendo considerada ilegal abusiva pelo judiciário.

(...)

#### **DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Inicialmente é de se destacar que a presente relação é claramente regulamentada pelo **Código de Defesa do Consumidor**, nos termos do artigo 2º da Lei 8.078/90.

Verificada a hipótese de aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** no caso em comento, algumas normas deverão ser aplicadas na espécie para tutelar a relação processual estabelecida pelos jurisdicionados, tais como o direito à completa reparação pelos danos morais suportados em decorrência da relação de consumo (art. 6º, VI, CDC), hipossuficiência técnica do autor (art. 6º, VIII, CDC), dever do fornecedor de prestar os serviços de forma contínua e com eficiência (art. 22, CDC), prestar informações de forma clara, precisa, correta e objetiva (art. 31, CDC), bem como a responsabilidade objetiva do fornecedor de reparar os danos/prejuízos causados a terceiros (art. 14, CDC).

#### **XVIII - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO**

Verifica-se no contrato que não há qualquer multa a ser aplicada sobre os requeridos em caso de descumprimento do contrato diferente do que podemos observar no caso de qualquer atraso em função de pagamento para o requerente.

Não se pode aceitar que um contrato, no caso de adesão, seja tão desproporcional para as duas partes ao ponto de ter obrigações e deveres a uma parte (requerente) e não ter na mesma proporção a outra (requeridos).

Neste caso, deve-se aplicar a teoria da proporcionalidade dos contratos, onde se deve os contratos serem proporcionais as duas partes, e constar multa/obrigações/deveres a duas partes.

Quando não se tem estes três pontos bem definido no contrato, cabe ao judiciário a aplicação e a regularização desta diferença.

Diante disto, uma vez que o contrato foi descumprido pelas requeridas, e não há multa para ser executada, requerer seja determinada aplicação da multa proporcional ao caso, levando em consideração pelo tempo de atraso, qual seja, 15 meses. Tal multa serve para equilibrar o contrato entre as partes e não deve ser menor que 10% sobre o valor do contrato, pois se deve levar em consideração o período de atraso.

Assim, requer seja determinado uma multa de pelo menos R\$ 19.968,00 (dezenove mil novecentos e sessenta e oito reais) valor este que correspondente a 10% do valor do contrato. No caso de entendimento que a multa deva ser maior, os cálculos serão feitos quando da execução da sentença.

#### **IXX - DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Analisar esta cláusula em duas partes, primeiramente no que se refere ao procedimento no caso de atraso da obra e em segunda parte tratará da responsabilidade da Caixa Econômica Federal como solidária, sendo assim, vejamos:

(...)

Importante trazer à tala que não houve o previsto na cláusula, uma vez que não houve análise técnica alguma nem mesmo fundamento para o atraso. Para melhor análise devemos analisar o que segue.

#### **XX - DANOS MORAIS**

(...)

Para fins de demonstração dos danos de natureza extra-patrimonial, tem-se que, no momento da aquisição, foi oferecido um contrato com termos pré-estabelecidos ao requerente, os quais continham, dentre inúmeras outras coisas, os dados referentes ao apartamento, bem como prazo de entrega. Naquele momento foi o requerente informado, também, sobre seus deveres, inclusive no tocante aos valores que deveriam ser pagos, bem como a forma.

Ocorre que, a despeito de ter o requerente, cumprido para com todas as obrigações que lhe cabia até o presente momento, não obteve a correspondente contraprestação, pelas requeridas.

Salienta-se que o atraso nas obras ultrapassou, e muito, inclusive o prazo de carência contratual, tendo o requerente suportado um prazo de mais de 15 meses de atraso. Inadmissível!!!

O dano, no caso em tela, também é flagrante. Isso porque, ao adquirir um imóvel, detém o cliente inúmeras expectativas referentes à finalidade que será dada àquele bem. Pode ele servir, por exemplo, para moradia ou investimento. Fato é que presume-se passar a utilizar do bem na data informada no contrato, o que não ocorreu no caso presente, o que acaba por causar grande constrangimento. É mais, até o presente momento não está em condições de ser recebido. O que se comprova através de enorme quantidade de imagens fotográficas e deverá ainda ser ratificada através de perícia.

O dano decorre, portanto, do fato de ter o autor ficado impedido de se utilizar de patrimônio regularmente adquirido por força de descumprimento contratual das requeridas, e por grande período de tempo. Não se pode entender como dano moral apenas o atraso e o descumprimento do contrato.

Por fim, tem-se como claro o nexo de causalidade, vez que o evento danoso, decorreu, de forma única e exclusiva, de atos ilícitos praticados pelas requeridas acima mencionadas.

Com tais considerações, resta incontestada a necessidade de se inpor, à elas a obrigação de indenizar o requerente.

(...)

A situação aqui descrita não pode ser considerada como meros contratamentos sofridos pelo requerente, motivo pelo qual requer sejam os requeridos condenados ao pagamento de indenização por danos de natureza moral, em valor a ser arbitrado pelo magistrado de forma separada, levando em consideração os quase 2 (dois) anos de atraso na entrega da obra.

#### **XXI - DO SEQUESTRO DOS BENS**

Em consideração a todo o apresentado se depreende a necessidade de pleitear o sequestro dos bens dos requeridos, dada a situação em que a empresa se encontra, os processos que responde, tem alto risco de não cumprir com sua parte futuramente no caso de esta Ação ser julgada procedente. Assim requer por meio de Tutela Provisória de Urgência o sequestro dos bens. Seja feita a busca/pesquisa Bacen-Jud. (grifado no original).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id. 1664441).

A Cef apresentou contestação (id. 2446109). Em caráter preliminar, argui a sua ilegitimidade passiva quanto aos vícios de construção e ao atraso na obra. No mérito, defende que não tem responsabilidade quanto ao cumprimento de prazos contratuais e entrega da unidade habitacional. Diz que a parcela de juros é devida enquanto persiste a obra. Invoca a força obrigatória dos contratos e afirma que sempre observou, na celebração e execução do contrato, a legislação de regência. Narra que não há solidariedade entre ela e o construtor. Expõe que não houve dano a ser indenizado. Por fim, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Requer a total improcedência da ação. Juntou documentos.

Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda. – SPE também apresentou contestação (id. 2482395). Em caráter preliminar, argui a sua ilegitimidade passiva e impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, narra, em síntese, que:

É fato incontroverso que as partes celebraram compromissos de compra e venda referentes as unidade n.º 137, Bloco B, Edifício Borba Gato, do Empreendimento Terraço dos Bandeirantes, localizado no Município de Santana do Parnaíba/SP.

Em relação à cobrança das taxas de comissão de corretagem; taxa de evolução de obra e SATI, estas jamais foram cobradas pela 1.ª ré (Terraço), sendo de responsabilidade da imobiliária David House Negócios Imobiliários LTDA e também pela Caixa Econômica Federal, ora 3.ª ré, consoante documentação (doc. anexo), o que torna a 1.ª Ré (Terraço) parte ilegítima, no que diz respeito estes pedidos.

O Autor jamais foi compelido a celebrar o contrato de intermediação imobiliária, taxa SATI, taxa de evolução de obra, sendo que o mesmo exerceu livremente sua autonomia de vontade para a conclusão do negócio jurídico. Ao visitar o empreendimento, o Autor foi recebido por um corretor de imóveis, o qual na atribuição típica de sua profissão, explicou sobre o empreendimento, apresentou as unidades e detalhou todas as condições financeiras do negócio.

No entanto, diferentemente do que tenta fazer crer o Autor, o contrato de intermediação imobiliária e taxa SATI foi celebrado expressamente justamente em virtude dos serviços prestados pela imobiliária, em total consonância com a lei.

A relação entabulada entre as partes pautou-se inteiramente pelos princípios da probidade e boa-fé, norteadores dos contratos da legislação pátria.

O autor celebrou com a imobiliária (David House) contrato de corretagem, que de forma bastante clara listam os direitos e deveres das partes contratantes, além das demais planilhas acessórias que completam a relação jurídica entabulada.

Sendo assim, é fato incontroverso que o Autor sempre teve plena ciência do que estava contratando e dos pagamentos à título de corretagem e taxa SATI, conforme admitido reiteradas vezes na própria peça vestibular pelo próprio autor.

Sobre a taxa SATI, nas primeiras linhas dos contratos assinados, pode-se ler, em letras maiúsculas e em negrito, a informação de que a contratação da assessoria técnica imobiliária é FACULTATIVA e, principalmente, que a sua não contratação não inviabiliza a celebração do negócio principal.

Superada a questão dos serviços de corretagem e cobrança da taxa SATI, que serão melhores explicados adiante, passamos a analisar os compromissos de compra e venda.

(...)

(...) insta destacar que o pedido de obrigação de fazer e tutela antecipada não merecem prosperar, posto a obrigação já foi devidamente cumprida pela incorporadora, ora 1.ª Ré.

Isto porque, o Autor realizou vistoria em 05 de dezembro de 2016, solicitou alguns ajuste na unidade, o que foi devidamente atendido pela incorporadora, ora 1.ª ré, e o autor concordou e recebeu o imóvel em 07 de abril de 2017, conforme se denota pela vistoria e termo de entrega de chaves, devidamente assinado pelo próprio autor (...).

Assim, tendo em vista que a Ré cumpriu com todas as suas obrigações, não há de se falar em obrigação de fazer, bem como concessão de tutela antecipada.

#### **ii) DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS**

Insta consignar, que a obrigação pelo pagamento da taxa de condomínio é uma obrigação "propter rem", sendo de inteira responsabilidade do autor o respectivo pagamento.

Deve-se registrar, outrossim, que embora alegado pelo autor o pagamento de R\$ 1.623,96 (mil, seiscentos e vinte e três reais e nove e seis centavos), a título de taxa condominial o mesmo NÃO JUNTOU QUALQUER DOCUMENTO (extrato bancário – recibo – etc.) que comprovasse tal pagamento, o que por si só já impediria a procedência do pedido!?

Ainda, que data máxima venia, o que se admite apenas por amor a argumentação, caso esse MM. Juiz entenda ser o caso de acolher a pretensão dos autores no que tange a responsabilização pelo atraso na conclusão das obras, o que não se acredita e se aduz apenas em atenção ao princípio da eventualidade, reitera-se todo o exposto no que tange a inexistência de atraso da obra por responsabilidade da 1.ª requerida, impossível impor a mesma responsabilidade pelo pagamento de Condomínio, sob pena de enriquecimento ilícito do autor.

#### **iii) DA INEXISTÊNCIA DE ATRASO NA ENTREGA DA OBRA – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EM CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR**

Ao contrário do que sustenta o Autor, não existe inadimplemento contratual da 1.ª Ré "Terraço", devendo ser afastada a aplicação do CDC no caso em tela.

Quanto ao atraso, inúmeros fatores levam a fazer com que a obra seja adiada, considerando as diversas responsabilidades e exigências que os construtores têm que cumprir em geral.

A dificuldade é extrema, seja em relação a mão de obra, obtenção de alvarás perante os órgãos públicos e, também, contratação de fornecedores, estando a 1.ª Ré "Terraço" sob a dependência de

imprevistos ou de trabalhos de terceiros.

Ademais, insta salientar que a conclusão da obra não depende somente da Ré, mas também de fatos externos. **Sendo assim, além da prorrogação pela cláusula de tolerância, prazo de 180 (cento e oitenta) dias prevista na cláusula VI, do contrato entabulado entre as partes (doc. anexo), existe a possibilidade de adiar a entrega em razão de situações extraordinárias (caso fortuito ou força maior), COM RENÚNCIA SOBRE QUALQUER INDENIZAÇÃO.**

**No caso em tela ainda, o término da obra se deu em meados de OUTUBRO de 2016, portanto, fica impugnada a alegação dos autores de que até abril de 2017 as chaves não teriam sido entregues. Ademais, outro ponto que não deixa dúvida que a obra foi devidamente concluída na referida data, é o fato dos autores terem visitado o imóvel em 05 de dezembro de 2016, CONFORME VISTORIA (...).**

Trata-se de evidente fato jurídico extraordinário, uma vez que foge à normalidade e influencia juridicamente o prazo de entrega da obra. Por isso, não há que se falar em caso fortuito interno, aquele integrado ao risco da atividade, posto que, por óbvio, a 1.ª Ré “Terraço”, não poderia impedir o crescimento acelerado do mercado de consumo da construção civil e, tampouco, contribuiu para a escassez da mão de obra, situação atualmente enfrentada pelo país.

E nem se alegue que a referida cláusula seria abusiva, **posto que o contrato foi livremente pactuada entre as partes e esta condição foi aceita pelo Autor, sem qualquer ressalva. Como se sabe, são excluídas de nexo de causalidade o caso fortuito e força maior.**

(...)

Além disso, improcedência do pedido do autor encontra-se amparada no princípio da força obrigatória dos contratos.

(...)

**Portanto, cai por terra a pretensão do Autor, de imputar à Ré atraso na entrega, se já porque válida a cláusula de tolerância (180 dias), seja porque quanto a prorrogação em situações de caso fortuito ou força maior, devendo o pedido ser julgado totalmente improcedente.**

#### **iv) DA EXIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO – AUSÊNCIA DE CULPA DA 1.ª RÉ “Terraço”**

Outro óbice enfrentado pela 1.ª Ré “Terraço”, consistiu no fato de que a Caixa Econômica Federal, ora 3.ª ré, exigiu uma série de documentos a serem encaminhados por todos os adquirentes.

Explica-se.

Para a 1.ª Ré “Terraço”, incorporadora, obter a aprovação de crédito e iniciar a construção, foi exigido pela instituição bancária uma demanda mínima de assinaturas de contratos de financiamentos, no caso, de 120 (cento e vinte) contratos/unidades.

Assim, em atendimento à solicitação, a 1.ª Ré “Terraço”, enviou aos futuros proprietários os contratos de compromisso de compra e venda em outubro de 2014, mas, os proprietários atrasavam a entrega dos documentos a ponto de passar o tempo e a aprovação dele, o que prejudicava inclusive o restante, o que restará amplamente comprovado durante a instrução processual.

Portanto, em vista da demora dos proprietários, incluindo o autor, no envio dos documentos, a demanda mínima exigida pela CEF, ora 3.ª requerida, somente se concretizou em novembro de 2014, conforme contrato celebrado entre o autor e a CEF, ora 3.ª requerida (...).

Aliais, no próprio contrato celebrado pelo Autor com a CEF, ora 3.ª ré, na cláusula Decima Sexta, dispõe que **o prazo de construção máximo é de 36 (trinta e seis) meses que, por óbvio, deve ser contados a partir do momento da aprovação pela referida instituição, dessa forma, o Autor estava ciente de todas as cláusulas ali previstas;**

(...)

Dessa forma e, considerando que a aprovação por parte da Caixa Econômica Federal, ora 3.ª requerida, para que a 1.ª Ré “Terraço”, pudesse dar início às obras, foi prolongada em virtude da negligência dos compradores em geral, **não há de se falar em qualquer responsabilidade civil da 1.ª Ré.**

(...)

Dessa forma, diante do inadimplemento dos compradores em geral, resta demonstrada a impossibilidade de entrega da obra no prazo assinalado.

(...)

Assim, por esta razão, os pedidos dos Autores não merecem prosperar, devendo ser julgados totalmente improcedente, **eis que não houve o alegado atraso de obra, supostamente informado pelo autor, contrato da caixa, foi assinado em 24 de novembro de 2014 e previa o prazo de entrega da unidade em 36 (trinta e seis) meses, o que ocorria em 24 de novembro de 2017, sendo certo que o imóvel foi entregue em meado de dezembro de 2016, inso facto, antes do término previsto em contrato.**

#### **v) DA VALIDADE DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES E JUROS DE OBRA**

Pretende o Autor, ainda, por meio da presente demanda, suposta restituição e taxas de evolução de obra, devidamente corrigidas com juros e correção monetária, aplicando-se a devolução em dobro desde 24/12/2014, **tal pedido é totalmente indevido e para tanto passamos a disserter sobre o assunto em questão.**

Insta frisar que nenhum momento o contrato de financiamento do Autor foi alterado, o mesmo concordou com a contratação do financiamento na modalidade de crédito associativo, contrato anexo.

Nessa modalidade, o crédito é concedido ao comprador do imóvel, e não ao construtor/incorporador. O comprador se responsabiliza pelo financiamento e o dinheiro é liberado em fases para a incorporadora/construtora no decorrer da construção do empreendimento.

Assim, não há de se falar de qualquer mudança por parte da 1.ª Ré (Terraço), sendo que tal contrato decorre justamente em virtude da modalidade de pagamento optada pelo próprio autor e ajustado diretamente com a Caixa Econômica Federal, ora 3.ª ré.

Não há razão para que se afaste a correção monetária.

(...)

**Resta assim demonstrada a validade do contrato entabulado entre as partes e da cobrança dos juros de obra, não havendo em que se falar em inexigibilidade.**

(...)

Sendo assim, diante da validade do negócio jurídico entabulado, inexistindo quaisquer vícios que possam anular a avença, **o pedido deve ser julgado IMPROCEDENTE, baseados nos princípios que norteiamos contratos, pacta sunt servanda e a boa-fé objetiva.**

#### **vi) DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES: ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL**

Os Autores pleiteiam o recebimento a título de supostos lucros cessantes no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado no contrato. **Não há que se falar em lucros cessantes.**

Frise-se, ademais, que não há que se falar em inadimplemento, visto que, conforme já acostado à presente defesa, a obra já foi devidamente entregue e o habite-se já foi expedido.

Além disso, não houve comprovação do prejuízo apto a ensejar a indenização ora pleiteada.

(...)

Assim, não faz o menor sentido a pretensão de reparação por lucros cessantes consistente no aluguel que poderia ter obtido com o imóvel no período de atraso da obra ou ainda, pelo não recebimento do imóvel em razão do suposto atraso na obra.

(...)

Dessa forma, em caso de eventual fixação de indenização pelo suposto atraso (Frise-se NÃO HOUVE, CONFORME CONTRATO DA CAIXA), o cálculo deve ser arbitrado em liquidação de sentença nos moldes acima explicitados, **compreendendo o período de junho de 2016 até a data da expedição do habite-se outubro de 2016, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do autor.**

#### **vii) DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS SATI E CORRETAGEM – SERVIÇOS PRESTADOS EM BENEFÍCIO DO COMPRADOR – INEXISTÊNCIA DE VENDAS CASADA**

(...)

No presente caso, diferentemente, a taxa de corretagem e SATI cobradas constituem **mera consequência do** contrato de compra e venda pactuado entre as partes, o qual teve por objeto a aquisição de uma unidade do imóvel.

**Ressalte-se que as taxas, objeto do presente litígio, decorreram de serviços prestados que beneficiaram ambas as partes para a conclusão do contrato e que, portanto, ensejam sua cobrança.**

Não se trata, dessa forma, de genérica cobrança por arbitrariedade da incorporadora, mas sim, de praxe comercial, presentes na maioria dos contratos de compra e venda de imóveis.

E, no presente caso, percebe-se claramente pelos fatos narrados e documentos acostados aos autos, que o Autor estava plenamente ciente da cobrança das taxas SATI e de corretagem – com a qual anuiu e concluiu o contrato.

No contrato de compromisso de compra e venda assinado pelo próprio Autor (...). **Ora, Excelência, o Autor anuiu com a aludida cláusula, se beneficiou do serviço prestado e agora, de forma surpreendente, pretende o seu ressarcimento, o que não se pode admitir!**

Não é praxe somente do vendedor se incumbir desse pagamento, mas também do Autor, que também se beneficiou do serviço prestado.

(...)

No que tange à taxa de corretagem, o corretor pode ser contratado tanto pelo vendedor do imóvel, o qual o incumbe na obrigação de achar no mercado o melhor comprador do bem objeto da venda, como também pelo futuro adquirente que busca auxílio do profissional para encontrar o imóvel que deseja comprar, dentro de suas condições.

A cobrança da taxa de corretagem, remuneração do corretor, pode ser livremente pactuada entre as partes, nos termos do que dispõe o art. 724 do Código Civil.

E foi exatamente o que aconteceu: as partes ajustaram entre si que os custos de despesas relacionadas à corretagem ficariam pelo comprador do imóvel, no caso, o Autor.

(...)

Insta salientar que o serviço de corretagem foi devidamente prestado pela intermediadora, com a apresentação de todo o empreendimento a autor/cliente.

O Autor compareceu ao local de vendas e foi atendido por pessoa capacitada, sendo claramente beneficiado pelos serviços prestados.

Assim, no caso em tela não existiu nenhuma nulidade na cobrança da corretagem, pois o regime civil da corretagem baseia-se no princípio da autonomia da vontade, de modo que as relações entre comitente e corretor permitirão convenções contrárias às normas, que, em grande parte, têm caráter supletivo.

(...)

No que tange a cobrança da TAXA SATI, igualmente, melhor sorte não assiste o Autor. Isso porque –ressalte-se novamente o Autor estava ciente do pagamento a título de taxa SATI, além da faculdade de sua contratação.

Assim, o negócio jurídico se consumou, com a livre manifestação das partes, desprovidos de qualquer vício de consentimento.

O Autor teve a oportunidade de se manifestar contra a incidência da referida taxa, mas não o fizeram. Pelo contrário, anuíram com a referida cobrança e ainda autorizaram a empresa imobiliária a executar o serviço de assessoria e corretagem.

Ora, Excelência! **Não se pode permitir que o Autor se beneficie de tal conduta contraditória e utilize-se do judiciário para locumetear-se indevidamente. A referida taxa denominada SATI é uma prestação de Serviço de Assessoria Técnico Imobiliária, que envolve também assessoria jurídica, cuja origem se dá no momento da assinatura do contrato na aquisição do imóvel comercializado na planta.**

Essa prestação de serviço envolve esclarecimentos de cláusulas contratuais, dívida sob o financiamento, análise da compatibilidade da situação econômica do comprador, reivindicações de cláusulas contratuais a favor do adquirente junto ao incorporador/construtor.

Com isso, não existe nenhuma venda casada, cumulada, já que o Autor teve a opção de contratar esta assessoria, não sendo a mesma obrigatória.

Dessa forma, a pretensão na qual se funda o Autor não merece prosperar, isto porque: **(i) não houve venda casada, mas mero contrato pactuado entre as partes, pautado pelos princípios da proibição e boa-fé (ii) o Autor celebrou contrato por meio do qual anuiu e se beneficiou do serviço prestado, o que comprova sua ciência inequívoca a este respeito.**

#### **viii) DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ**

Na hipótese de ser admitida a devolução das aludidas taxas – **o que não se espera e o faz apenas a título de argumentação – estas deverão ser restituídas, pura e simplesmente, pelo valor contratado.**

(...)

No caso em tela, **não se trata de dívida, nem de cobrança indevida, mas sim da incidência de taxa legalmente permitida. Eventual entendimento de ser uma taxa ilegal admite-se, apenas**

**a repetição de indébito, mas jamais o ressarcimento em dobro.**

Ademais, para aplicabilidade do aludido artigo, que permite a devolução em dobro, é necessária a existência de má-fé.

No presente caso, **a cobrança é totalmente legal, e, em nenhum momento, restou comprovada a má-fé da 1.ª Ré.**

(...).

Sendo assim, **requer seja afastada qualquer devolução em dobro dos valores pagos pelo autor, uma vez que não se aplica o artigo 42, parágrafo único, do CDC, no caso em tela.**

**ix) DA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS**

Quanto ao pedido de dano moral insta salientar que nenhuma razão assiste o Autor.

Excelência, o autor não trouxe nenhum tipo de comprovação que ensejassem minimamente certo tipo de indenização por danos morais, ou seja, quaisquer danos aos direitos atinentes à sua personalidade.

(...).

**Ora, Excelência! O Autor confunde a ofensa ao patrimônio moral com o mero dissabor ou aborrecimento. Sabe-se da grande complexidade que envolve a construção de obra – estando esta sujeita a eventuais imprevistos, decorrentes de fatores externos.**

(...).

Por esta razão, **o pedido de indenização por dano moral não tem como prosperar, por não haver nos autos qualquer elemento comprobatório dos fatos nos quais o Autor fundou sua pretensão.** (grifado no original).

Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Instada, Terraço dos Bandeirantes requer a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido.

O autor juntou laudo proferido nos autos nº 1010167-34.2017.8.26.0529 (id. 19663362).

BLM Empreendimentos e Participações Ltda. apresentou contestação (id. 19974542). Em caráter preliminar, argui a sua ilegitimidade passiva. No mérito, narra, em síntese, que:

(...) sendo a obra 100% financiada pela Caixa Econômica Federal, mediante prévio preenchimento da demanda mínima, ou seja, quantidade mínima de adquirentes, é normal que o prazo de entrega do imóvel seja dilatável.

E nesse ponto, concordou expressamente o Autor quando firmou contrato de financiamento junto a Caixa Econômica Federal, especialmente sua cláusula C (Condições Contratuais), item 6, sendo tal prazo prorrogável para validação da contratação, conforme estabelecido na cláusula 16ª do mesmo contrato.

Importante ainda esclarecer que o “habite-se” foi expedido aos 27 de outubro de 2016.

Ora, o Autor entendeu que aquela condição de construção e seu financiamento eram favoráveis aos seus objetivos, vez que pagaria juros muito inferiores ao praticados no mercado, ainda que para tanto, poderia demorar um pouco mais para receber o imóvel pretendido.

Conforme demonstrado pela Ré Terraço dos Bandeirantes, também infundado o argumento de defeito de construção, posto que sanados oportunamente.

Assim, não pode prosperar o pedido do Autor em ter ressarcido os incomprovados danos materiais e morais que tão somente alega ter sofrido, sendo evidente seu anseio por locupletar-se ilícitamente.

Por fim, das questões relativas a taxa de corretagem, qualquer discussão nesse sentido deverá ser obrigatoriamente envolvida a empresa que eventualmente tenha recebido tais recursos, e no que se refere a “taxa de evolução de obra”, na verdade a mesma não existe.

Seguiu-se nova réplica da parte autora, em que reitera suas manifestações anteriores, pleiteia a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial.

Terraço dos Bandeirantes se manifestou sobre o laudo juntado e juntou documentos.

Cef também se manifestou sobre o laudo juntado.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

**1 Sigilo de documentos**

De início, mantenha-se o sigilo apenas sobre os documentos ids. 1591603 e 1591604, uma vez que se tratam de documentos fiscais. Levante-se o sigilo atribuído aos demais documentos juntados com a petição inicial, uma vez que não há pedido nesse sentido e que a matéria tratada nos autos não está prevista nos incisos do artigo 189, do Código de Processo Civil.

**2 Ilegitimidade passiva**

Cabe afastar a alegação de ilegitimidade passiva das rés, vez que elas integram o contrato firmado com a parte autora, que engloba a fase de construção do imóvel. Assim, os argumentos deduzidos referem-se ao mérito da questão e serão analisados oportunamente, juntamente com a questão referente à existência, ou não, de liame obrigacional entre a autora e as corréis.

**3 Assistência judiciária gratuita**

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá o autor juntar cópia de suas últimas declarações de ajuste de imposto de renda – não do recibo de entrega, mas sim da declaração –, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Neste caso, chama a atenção do Juízo a renda comprovada no contrato de mútuo.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade.

**4 Relação consumerista e inversão do ônus da prova**

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um “contrato de adesão”.

No caso dos autos, a aquisição da unidade habitacional pela parte autora foi contratada no âmbito do Programa Imóvel na Planta, o que resta demonstrado pelo contrato acostado aos autos (id. 2482435).

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC aplica-se na espécie ao lado das regras específicas do Programa Imóvel na Planta, as quais prevalecem em caso de conflito de normas. Vale a transcrição de algumas regras consumeristas pertinentes ao exame da lide:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...)

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Com efeito, para o caso dos autos, não identico o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da parte autora, que não demonstrou maior dificuldade para advogar a procedência de seus pedidos.

**5 Produção de provas**

Com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indefiro** a realização da prova pericial pretendida. Não há como se averiguar hoje a situação do imóvel no passado. O procedimento seria inócua.

Importante mencionar também que os temas ainda objeto de controvérsia entre as partes são preponderantemente de direito.

A fim de se apurar a correção da cobrança da taxa de evolução de obra (que se trata, em verdade, dos chamados juros de obra), qual o prazo de entrega do empreendimento e em qual data efetivamente a obra foi concluída, intime-se, **sob pena de preclusão**, a Cef, para que comprove, documentalmente, quando foi considerada a conclusão de 100% das obras.

Tal providência é necessária pois se verifica do contrato de mútuo que o prazo para a conclusão das obras era de vinte meses. Firmado o contrato em 24/11/2014, a data para o término da obra seria 24/07/2016.

Professor Benoá, Santana de Parnaíba/SP (id. 2482622).

Porém, o “*check-list de inspeção final da obra*” foi firmado pelo autor somente em 05/12/2016, com diversos reparos a serem realizados (id. 2482551).

Ainda, o “*Termo de Entrega de Chaves e Outras Avenças*” possui rasura em sua data, consoante a data mais recente como sendo em 07/04/2017 (id. 2482545).

Assim, a expedição do “*Habite-se*” não pode ser considerada, de plano, como data de conclusão das obras, pois há divergência quanto à época em que a conclusão efetivamente ocorreu.

**6 Determinações em prosseguimento**

Concedo o prazo comum e improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento dos itens 3 e 5, **sob pena de preclusão**.

Cumpridas as determinações, tornemos os autos conclusos para a análise da manutenção ou não dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Levante-se o sigilo dos documentos, com exceção dos ids. 1591603 e 1591604. **Cumpra-se sem demora.**

**BARUERI, 1 de junho de 2020.**

## DECISÃO

Converto o julgamento em decisão, para saneamento e oportunidade de diligências.

Trata-se de pedido aforado por Fábio Alves da Rocha e Carla Aparecida Bonardo Alves em face de Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda. – SPE, BLM Empreendimentos e Participações Ltda. e Caixa Econômica Federal (Cef). Pretendem:

- (i) Os benefícios da Justiça Gratuita;
- (ii) Requer tutela antecipada para imediata perícia do local a fim de apurar os defeitos e falhas na entrega do empreendimento
- (iii) Sejam indenizados os prejuízos materiais com os pagamentos de alugueis durante todo o período de atraso no valor de 15 mil reais;
- (iv) Requer em especial estes valores continuem a ser contabilizados até a data final de entrega do imóvel em perfeitas condições conforme apresentado em maquete no momento da venda.
- (v) Sejam indenizados os valores referentes às taxas condominiais aplicando-se a devolução em dobro no valor de R\$ 1.782,00 (um mil setecentos e oitenta e dois reais);
- (vi) tutela antecipada para isentar o autor da obrigação de pagar condomínio, transferindo esta responsabilidade para a requerida, até a efetiva entrega do imóvel, após realizados todos os reparos pendentes e necessários
- (vii) Seja condenada a empresa ré em multa por descumprimento de contrato não inferior a 10% sobre o valor do contrato;
- (viii) tutela Antecipada para obrigar a entrega do imóvel conforme informado demonstrado na maquete no momento da venda, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00
- (ix) Sejam réis condenadas a restituir os valores corrigidos referentes às taxas de pagamentos de serviços autônomos discriminados nesta peça em dobro totalizando R\$ 15.740,00;
- (x) Sejam ainda, condenadas a restituir as supostas taxas de evolução de obra devidamente corrigidas com juros e correção monetária, aplicando-se a devolução em dobro, totalizando o valor de R\$ 27.839,00 (vinte e sete mil oitocentos e trinta e nove reais)
- (xi) Condenar as empresas requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 50 salários mínimos, de modo a refletir o caráter pedagógico e punitivo da condenação, sob pena de ser mais vantajoso para as requeridas continuar com a prática das condutas do que se adequar à Lei para cada autor.
- (xii) Que todos os valores citados sejam corrigidos com juros de 1% conforme o Tribunal mais correção monetária;
- (xiii) Por fim, requerer seja condenada a empresa ré aos pagamentos dos honorários de sucumbência, fixando em 20% sobre o valor da condenação. (id. 1006799).

Narram, em síntese, que:

(...) em 24 de janeiro de 2015, foi celebrado contrato de compra e venda pelos requerentes para com a requerida, referente a um apartamento com área útil de 52 m<sup>2</sup>, 5º andar, unidade 51, da Torre A com 1 vaga de garagem coberta, na estrada Ecológica do Suni, nº 1022, Jardim Benó, Município de Santana do Parnaíba/SP, pelo valor ajustado de R\$180.480,00 (cento e oitenta mil quatrocentos e oitenta reais), a ser pagos conforme contrato/documento anexo.

A obra deveria ter sido terminada em dezembro de 2015, com a consequente entrega das chaves, pronto para morar. Até a presente data ainda não se encontra nestas condições. Este ponto será detalhadamente explicado e justificado no decorrer da peça.

Conforme se verifica dos documentos juntados a inicial, as chaves do apartamento somente fora disponibilizada em dezembro de 2016, porém o apartamento por se estar inabitável precisou de reparos que até hoje não foram cumpridos em sua totalidade, impossibilitando a moradia.

Neste diapasão, ao que se refere à inabitabilidade do imóvel, abrange também a parte externa, da qual os defeitos estarão detalhados junto com os da área privativa.

Os intermináveis atrasos, causados única e exclusivamente pela empresa ré, trouxeram inúmeros transtornos e prejuízos aos autores, tanto na ordem moral quanto material.

Isso não pode de forma alguma ser aceito pelo poder judiciário.

### DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE PERÍCIA

O IMÓVEL APRESENTA ALGUNS DEFEITOS QUE REPRESENTAM RISCO À VIDA DOS CONDÔMINOS, COMO JANELAS CAINDO, SUSTENTAÇÃO DA PASSARELA ALTA FALTANDO PARAFUSO E GRADE LATERAL DA PASSARELA SOLTA. TUDO FOTOGRAFADO NOS DOCUMENTOS ANEXADOS. Logo, requer imediata perícia do local para apurar os defeitos e falhas na entrega do empreendimento.

### DAS TAXAS CONDOMINIAIS.

Um dos danos materiais suportados pelos autores foram taxas condominiais pagas da pseudo-entrega do empreendimento dezembro de 2016 até a efetiva entrega das chaves aos autores, que ainda não se deu, devido a necessidade de reparos no imóvel.

Ora, se o apartamento ainda estava em poder da construtora ré esta deve ser responsabilizada pelos pagamentos das taxas condominiais até a efetiva entrega do bem e não o autor, como ocorreu. Segue abaixo a explicação dos valores que são devidos de restituição:

VALOR TOTAL R\$ 891,00 (oitocentos e noventa e um reais).

Valor mensal do condomínio - R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais)

Meses de referência – dezembro de 2016, janeiro de 2017, fevereiro de 2017, março de 2017.

Sendo então R\$297,00 x 4 meses = R\$ 891,00 (oitocentos e noventa e um reais).

Aproveitem o ensejo para requerer tutela antecipada para isentar o autor da obrigação de pagar condomínio, transferindo esta responsabilidade para a requerida, até a efetiva entrega do imóvel, feitos todos os reparos pendentes e necessários.

Ainda, verificando o contrato objeto da lide, não consta para a empresa ré multa pelo descumprimento de contrato, conforme o caso, podendo assim, ser o contrato tratado como de adesão, leonino e abusivo, visto que não traz equilíbrio entre as partes. Pelo que devem assim, ser fixado multa pelo seu eminente descumprimento.

Requerer a tutela Antecipada para obrigar a entrega do imóvel conforme informado demonstrado na maquete no momento da venda, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00.

Se não bastasse o dano material, efetivamente comprovado, aos autores, tiveram que arcar inúmeros problemas de ordem moral, tudo causado pelos absurdos na entrega empreendimento.

### DOS REAIS MOTIVOS NO ATRASO DA OBRA

Primeiramente irá tratar dos reais motivos do atraso na entrega.

A requerida enfrentou problemas com a construtora contratada para desenvolver a obra, assim como ela reclamava de inadimplência relativas ao contrato a construtora reclamava a falta de pagamento, razões que deram ensejo a propositura dos processos de nº 10011274-50.2015.8.26.0068, 1001105-63.2015.8.26.0068. Ambos tramitam perante a 4ª Vara Cível de Barueri – SP. Por esses motivos a obra ficou parada por muitos meses, porém nada do ocorrido foi em momento algum comunicado aos condôminos conforme deveria ter sido feito segundo determinação constante no Contrato celebrado entre as partes e a Caixa Econômica Federal.

Insta verificar a previsão contratual para este caso:

### DA OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA EM RELAÇÃO À DEPRECIÇÃO DO BEM

Na letra “d” da cláusula 27.1 a Construtora se compromete da seguinte forma:

(...).

Portanto, a requerida mais uma vez descumpre sua parte junto ao contrato, pois ocultou a substituição da responsável peça construção da obra, o nítido atraso por problemas com a empreiteira e o acatamento da diminuição da qualidade do produto/depreciação devido à falta de recursos.

(...).

### DO MOMENTO DE PEDIR DA TOLERÂNCIA

O autor até o presente momento tentou conversar informalmente e dirimir os problemas, por isto esperou até a presente data para reclamar seu direito, exercendo sua paciência com base no que segue:

(...).

Por essa razão tentou por tantos meses e somente ingressou com a presente porque não conseguiu de outra maneira obter êxito em ver sua pretensão satisfeita.

Com base nisso é cristalina a incidência de dano e prejuízos, deixando a muito de configurar aborrecimento.

(...).

### DA PREVISÃO CONTRATUAL DE ATRASO

Analisaremos esta cláusula em duas partes, primeiramente no que se refere ao procedimento no caso de atraso da obra e em segunda parte tratará da responsabilidade da Caixa Econômica Federal como solidária, sendo assim, vejamos:

(...).

Importante trazer à tala que não houve o previsto na cláusula, uma vez que não houve análise técnica alguma nem mesmo fundamento para o atraso. Para melhor análise devemos analisar o que segue.

### DA MENS LEGIS DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA E SEU CABIMENTO

A cláusula de tolerância foi criada com o intuito de dar “respiro” para conclusão de obras de construção residencial quando existe comprovadamente caso fortuito ou força maior. Pois bem, mas qual seriam estes possíveis casos que deram azo a produção desta cláusula precisando ser expressada, não sustentada apenas pelo princípio da razoabilidade que encampa todo o Código Civil e a Boa-Fé que norteia todos os fundamentos das relações civis em nosso país?

(...).

### DA NÃO INCIDÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TOLERÂNCIA

É notório que não houve incidência de qualquer dos casos que dão causa à utilização da cláusula de tolerância.

O ano de 2015 teve a maior seca dos últimos 100 anos em nosso país. Não houve crise de importação que preconizou a indisponibilidade dos materiais.

É possível verificar pelos processos aqui citados nos fatos movidos entre a requerida e a construtora que contratou que a obra começou no início de 2014 e deveria terminar até dezembro de 2015, logo não haverá que se justificar atraso por caso fortuito ou força maior genericamente nem mesmo em chuvas ou indisponibilidade de materiais indispensáveis.

O caso que trata e deu azo a todo o prejuízo sofrido pelos requerentes trata-se de uma discussão processual havida entre requerida e construtora do qual os autores são vítimas.

### A OBRIGAÇÃO/SOLIDARIEDADE DA CEF

Clara está a solidariedade da CEF, tanto que se faz pela própria obrigação de fiscalização da obra e seu atraso. Agora insta verificar a segunda parte da Cláusula 12 do contrato celebrado entre as partes com a CEF:

(...).

Não há que se discutir a possibilidade pois a CEF tem além da solidariedade obrigação de fiscalização sendo a única detentora do poder para autorizar ou não o atraso.

(...).

### DO ATRASO DA OBRA E ENTREGA DO IMÓVEL

A obra, segundo contrato de venda e compra anexado deveria ter sido finalizada com a consequente entrega das chaves em dezembro de 2015. O atraso se deu, com a tentativa de entrega das chaves em obra sem terminar em dezembro de 2016. No caso do autor até a presente data sem entrega efetiva, pois seu apartamento não está em conformidade com o oferecido em momento da compra conforme se demonstra pelos inúmeros documentos anexados.

#### **DAS CONSEQUÊNCIAS CONTRATUAIS DO ATRASO**

O contrato de venda e compra não prevê multa para o caso de inadimplemento por parte do vendedor/construtora, assim como no contrato de financiamento celebrado entre o devedor e a Caixa que prevê apenas o reembolso das parcelas cobradas do fundo de garantia referentes ao FGHab (Fundo Garantidor de Habitação), logo isto torna o contrato lesivo e principalmente abusivo. Motivo pelo qual faz o autor jus ao arbitramento por parte de Vossa Excelência, de multa pelo descumprimento do contrato, ao vendedor, ora requerido.

#### **DOS DANOS CAUSADOS PELA DEMORA NA ENTREGA DAS CHAVES**

O atraso na entrega das chaves acarretou, entre outros danos ditos ao longo desta peça, os listados abaixo, vejamos:

1- Recebimento de alugueres dos 15 meses que até a presente data continua a evoluir, pelo fato de o imóvel estar ainda sem condições de habitabilidade, em estado de reparos prestados pela requerida e ainda não concluídos.

2- Despesas com aluguel. O autor paga aluguel, desembolsando não apenas a prestação referente ao pagamento do imóvel, assim como outros gastos explicitados ao longo desta peça, dinheiro este que além de prejudicá-lo pelo não aproveitamento do valor em suas despesas, ainda deixa de render caso estivesse aplicado. Logo o pagamento do aluguel também dano emergente.

3- A frustração emocional como tão sonhada casa própria, sonho unânime do ser humano pela própria natureza, instinto de construção familiar e necessidade de proteção. O maior sonho da maioria das pessoas, não diferentes do autor, é a possibilidade de obter a casa própria e a impossibilidade, atraso ou não correspondência com o que lhe foi prometido frustra um dos seus maiores sonhos. Tendo em vista que para conseguir obtê-la o autor ingressa numa dívida, que priva parte considerável de sua renda por décadas de sua vida.

#### **DAS CONDIÇÕES EM QUE O IMÓVEL FOI ENTREGUE, DOS PREJUÍZOS FINANCEIROS E MORAL CONSEQUENTES**

Das condições em que foi entregue

Importante frisar que ninguém acompanhou ou agendou vistoria do imóvel com o autor

Neste diapasão, abre parágrafo para esclarecer as condições em que o imóvel foi entregue

I - Da parte externa/área comum

Está totalmente diferente do que está na maquete exemplo:

**- Falta de elevador, na maquete, assim como na época da venda foi explicado que haveriam 2 (dois) elevadores por Torre porém somente existe 1 (um);**

- Acabamento da passarela está diferente do da maquete

- Cor do prédio;

- Sacada;

- Passarela;

- Estacionamento;

- Portaria;

- Áreas comum e privativa, área de lazer;

- Acabamento mau feito;

- Problemas de infiltrações;

- Desnívelamento no caimento da água em vários pontos no condômino;

- Áreas comum inacabadas;

- Playground sendo instalado agora, porém não está conforme no memorial descritivo;

- Portaria – sem portão automático;

- playground mal feito, os brinquedos são de ferro e parecem usados;

- Não tem sala de jogos conforme o informado na venda, folder, site;

- Diferente da maquete, o parapeito de vidro foi entregue de ferro

II - Da parte interna/privativa

- Água da cozinha e banheiro empoçadas;

- Basculante não abre direito, emperra no cimento externo

- Porta banheiro não tranca

- Porta da frente não fecha, fora do nível, estava escancarada

- Varanda, porta de correr rente ao chão

- Janelas não travam

- Rachaduras nos dois dormitórios

- Sem batente externo.

Para corroborar o descaso da requerida com a entrega do imóvel, junta questionário feito à testemunha e também compromissário – comprador de apartamento no empreendimento objeto da demanda, o condômino Felipe, arrolado como testemunha, confirma essas falhas e ainda corrobora em explicitar problemas outros apresentados, sendo estes:

- Porta fora de esquadro;

- Teto com rachaduras;

- Azulejos quebrados;

- Contra-piso irregular;

- Queda d'água do banheiro sem o caimento correto;

- Sem ajuste nas esquadrias;

- Retoque monocapa da sacada;

- O imóvel foi entregue com os reparos a serem efetuados

Diante de tais apontamentos, faz necessário que seja determinado por Vossa Excelência a pericia técnica no empreendimento. Tanto para constatação dos problemas inerentes à área comum quanto da área privativa.

Outro comprador/condômino Viviane não apenas ratifica estas reclamações como moveu Ação para reclamar os danos, Cópia da petição anexada à presente referente ao processo de nº 0015069-09.2016.8.26.0068, que tramita perante o juizado especial de Santana de Parnaíba.

#### **DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS**

#### **DAS COBRANÇAS INDEVIDAS**

Da taxa de condomínio

Começou a ser cobrado em 02/12/2016, no valor de R\$ 267,18, pela empresa Delek Administração e Consultoria

#### **DA TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA**

Após a venda do imóvel começou a ser cobrada a taxa de evolução de obra em 05/07/2016, nos valores abaixo discriminados. Cobrança feita pela caixa Econômica Federal, razão pela qual a faz ré nesta Ação juntamente com a vendedora, pois há comprovada solidariedade.

Pois bem, o detalhe ululante é que trata-se de uma cláusula cuja previsão simplesmente não existe. Não tem fundamento legal e tampouco contratual, prova se faz pelos documentos juntados - Contrato de venda e compra celebrado entre os compradores e a vendedora e o Contrato celebrado firmado entre ambos e a Caixa Econômica Federal.

Ora Excelência, como é possível que o comprador seja surpreendido com algo assim?

Ainda mais considerando o valor do imóvel, valor ajustado para financiamento, renda familiar e valor ABSURDO desta "taxa"!!!!

Excelência, o judiciário não pode admitir que este aproveitamento ilícito passe em branco. Não é possível que o comprador venha a ser lesado e compelido a pagar algo que não contratou de repente, a mero desfrute dos requerentes.

É preciso observar que estamos tratando de pessoas que depositaram neste contrato confiança e um sonho, e boa parte de sua renda mensal. Eles não podem sofrer ou passar necessidade no seu dia a dia e ver suas contas atrasadas por mero deleite de quem se aproveita da posição de hipossuficiência que ocupa contratualmente. Tendo em vista o contrato ter cláusulas abusivas e ser adesivo, explicada e comprovadamente, é notório no decorrer da Petição.

#### **DESCRIMINAÇÃO DOS MESES E VALORES EM QUE HOUVE COBRANÇA DE TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA**

- Dezembro de 2015.....R\$ 668,92;

- Janeiro de 2016.....R\$ 757,13;

- Fevereiro de 2016..... R\$ 859,04;

- Março de 2016 .....R\$ 822,12;

- Abril de 2016 .....R\$ 1.121,74;

- Maio de 2016 .....R\$ 990,53;

- Junho de 2016 .....R\$ 1.043,17;

- Julho de 2016 .....R\$ 1.127,46;

- Agosto de 2016 .....R\$ 1.067,01;

- Setembro de 2016 .....R\$ 1.199,21;

- Outubro de 2016 .....R\$ 1.060,43;

- Novembro de 2016 .....R\$ 1.064,15

- Dezembro de 2016 .....R\$ 1.039,40;

- Janeiro de 2017 .....R\$ 1.099,63;

- **TOTAL: .....R\$13.919,94.**

#### **DA COBRANÇA DE TAXA DE CORRETAGEM E DEMAIS SERVIÇOS AUTÔNOMOS**

Conforme demonstrativo emitido pela requerida, o valor pago em serviços autônomos, que incluem:

- Advogado terceirizado R\$297,93

- Imobiliária R\$52,07

- Corretor de imóveis R\$2.256,00

- Coordenador R\$376,00

· Gerente do corretor R\$500,00  
· Imobiliária R\$4.888,00

**Totaliza o valor de R\$7.870,00**

Antes de analisar a possibilidade destas cobranças, imperioso observar **2 (duas)** cobranças referentes à imobiliária, pagamento de advogado terceirizado sem anuência do comprador/autor, pagamento de coordenador de corretor, gerente de corretor e por fim corretor. Segue abaixo tabela demonstrativa:

#### **DA VEDAÇÃO CONTRATUAL DESTES SERVIÇOS**

Está expressa e ululante a vedação da cobrança das taxas de intermediação de vendas e honorários, conforme letra "F" da cláusula 27.3 do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, senão vejamos:

(...).

#### **DA ILEGALIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE CUSTAS DOS SERVIÇOS AUTÔNOMOS AO COMPRADOR**

De acordo com a jurisprudência e doutrina dominante tem-se a ilegalidade da cobrança de ambas as taxas:

(...).

#### **DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Inicialmente é de se destacar que a presente relação é claramente regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 2º da Lei 8.078/90.

Verificada a hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em comento, algumas normas deverão ser aplicadas na espécie para tutelar a relação processual estabelecida pelos jurisdicionados, tais como o direito à completa reparação pelos danos morais suportados em decorrência da relação de consumo (art. 6º, VI, CDC), hipossuficiência técnica dos Autores (art. 6º, VIII, CDC), dever do fornecedor de prestar os serviços de forma contínua e com eficiência (art. 22, CDC), prestar informações de forma clara, precisa, correta e objetiva (art. 31, CDC), bem como a responsabilidade objetiva do fornecedor de reparar os danos/prejuízos causados a terceiros (art. 14, CDC).

#### **DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO**

Verifica-se no contrato que não há qualquer multa a ser aplicada sobre a empresa ré em caso de descumprimento do contrato diferente do que podemos observar no caso de qualquer atraso em função de pagamento para os autores.

Não se pode aceitar que um contrato, no caso de adesão, seja tão desproporcional para as duas partes ao ponto de ter obrigações e deveres a uma parte (autores) e não ter na mesma proporção a outra (Ré).

Neste caso, deve-se aplicar a teoria da proporcionalidade dos contratos, onde devemos contratos serem proporcionais às duas partes, e constar multa/obrigações/deveres a duas partes.

Quando não se tem estes três pontos bem definidos no contrato, cabe ao judiciário a aplicação e a regularização desta diferença.

Diante disto, uma vez que o contrato foi descumprido pelas empresas ré, e não há multa para ser executada, requer seja determinada aplicação da multa proporcional ao caso, levando em consideração pelo tempo de atraso, qual seja, 15 meses. Tal multa serve para equilibrar o contrato entre as partes e não deve ser menor que 10% sobre o valor do contrato, pois deve-se levar em consideração o período de atraso.

Assim, requer seja determinado uma multa de pelo de pelo menos R\$18.000,00 (dezoito mil reais) valor este que correspondente a 10% do valor do contrato. No caso de entendimento que a multa deve ser maior, os cálculos serão feitos quando da execução da sentença.

#### **DA SOMA DOS DANOS MATERIAIS**

Consoante já mencionado na presente inicial, diversos foram os problemas sofridos pelos autores, por culpa exclusiva da empresa ré.

Conforme se verificam nos documentos anexos, a esta inicial, os autores tiveram que suportar enormes prejuízos referentes ao aluguel que vem pagando durante todo o período. Nosso ordenamento pátrio, Código Civil, no artigo 159, assim dispõe:

(...).

Assim, tendo em vista que a culpa pelo atraso foi única e exclusiva da empresa ré, esta tem que reparar os valores pelos autores suportados em virtude do atraso das obras. Não devendo recair sobre esta, que cumpriu sua parte no contrato.

Para demarcar o início e o fim dos danos materiais, juntou-se aos autos, cópia do contrato de compra do apartamento, onde consta a entrega do empreendimento para dezembro de 2015.

Cumprido salientar ainda que o atraso na entrega da obra sequer foi justificado pela construtora ré, fato este que vem causado inúmeros prejuízos aos autores, conforme amplamente demonstrado acima. Esse atraso, sem a apresentação de prévia justificativa técnica legítima, acarreta danos para os autores.

Dos valores referentes aos aluguéis e sua correção financeira:

O contrato de aluguel foi feito verbalmente, porém se comprova através de recibos ora anexados e comprovam sua despesa mensal no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Considerando tratar-se de 15 meses até a presente data, totalizando assim o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Requer em especial estes valores continuem a ser contabilizados até a data final de entrega do imóvel em perfeitas condições conforme apresentado em maquete no momento da venda.

Mister trazer à tala que um dos condôminos, a senhora Pauliny (que será arrolada como testemunha, recebia da requerida o pagamento mensal referente aos seus gastos com aluguel.

No caso do autor até hoje não pode adentrar o imóvel tampouco alugá-lo tendo em vista a condição em que se encontra.

Palavras do autor:

(...).

Isto posto, é devido o pagamento dos aluguéis, posto que ultrapassado o prazo de entrega da obra, bem como da eventual carência.

Assim, requer sejam condenadas as empresas ré a pagarem os valores que os autores tiveram que arcar no tocante aos aluguéis, fazendo assim com que eles não tenham tanto prejuízo pelo atraso na obra.

#### **DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Analisará esta cláusula em duas partes, primeiramente no que se refere ao procedimento no caso de atraso da obra e em segunda parte tratará da responsabilidade da Caixa Econômica Federal como solidária, sendo assim, vejamos:

(...).

Importante trazer à tala que não se cumpriu o previsto na cláusula, uma vez que não houve análise técnica alguma nem mesmo fundamento para o atraso. Para melhor análise devemos observar o que segue.

#### **DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL/SOLIDÁRIA DA CAIXA**

A cláusula 27.1 letra "T", trata inclusive do direito de retorno e reembolso por parte da requerida à Caixa. Senão vejamos:

(...).

#### **DASOLIDARIEDADE INDICADA PELA COBRANÇA DA TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA**

A cláusula trata da responsabilidade da Caixa de fiscalização para a possibilidade de atraso na entrega da obra do contrato

#### **DANOS MORAIS**

#### **IMPERIOSO CITAR QUE A CAIXA NÃO DEU COMO OBRA FINALIZADA.**

O patrono ao subescrever a peça vestibular em representação ao autor, opta por trazer à esta trechos e frases ditas pelo próprio autor em questionário realizado durante entrevista para a elaboração da presente pois expressa em simples palavras o sentimento que se pode extrair em dano, vejamos:

(...).

#### **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS DE NATUREZA MORAL**

(...).

Ocorre que, a despeito de termos autores, cumprido para com todas as obrigações que lhe cabiam até o presente momento, não obteve a correspondente contraprestação, pela empresa ré.

Salienta-se que o atraso nas obras ultrapassou, e muito, inclusive o prazo de carência contratual, tendo os autores suportados um prazo de 15 meses de atraso. Inadmissível.

O dano, no caso em tela, também é flagrante. Isso porque, ao adquirir um imóvel, detém o cliente inúmeras expectativas referentes à finalidade que será dada àquele bem. Pode ele servir, por exemplo, para moradia ou investimento. Fato é que presume-se passar a utilizar do bem na data informada no contrato, o que não ocorreu no caso presente, o que acaba por causar grande constrangimento. E mais, até o presente momento não está em condições de ser recebido. O que se comprova através de enorme quantidade de imagens fotográficas e deverá ainda ser ratificada através de perícia.

O dano decorre, portanto, do fato de terem os autores ficados impedidos de se utilizarem de patrimônio regularmente adquirido por força de descumprimento contratual da empresa ré, e por grande período de tempo. Não pode se entender como dano moral apenas o atraso e o descumprimento do contrato.

Por fim, tem-se como claro o nexo de causalidade, vez que o evento danoso, decorreu, de forma única e exclusiva de atos ilícitos praticados pelas empresas ré, acima mencionadas.

Com tais considerações, resta inconteste a necessidade de se impor, à ré a obrigação de indenizar os autores.

(...).

A situação aqui descrita não pode ser considerada como meros contratempos sofridos pelas partes autoras, motivo pelo qual requer seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos de natureza moral, em valor a ser arbitrado pelo magistrado a cada um dos autores de forma separada, levando em consideração os 3 anos de atraso na entrega da obra.

#### **DO SEQUESTRO DOS BENS**

Em consideração a todo o apresentado se depreende a necessidade de pleitear o sequestro dos bens das requeridas, dada a situação em que as empresas se encontram, os processos que respondem, tem alto risco de não cumprir com sua parte futuramente no caso de esta Ação ser julgada procedente. Assim requer por meio de **Tutela Provisória de Urgência o sequestro dos bens**. Exceto à CEF tendo em vista não compartilhar da situação de fragilidade financeira e judiciária apresentada pelas demais ré. Seja feita a busca/pesquisa Bacen-Jud. (id. 1006799 – grifado no original).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id. 1064778).

A Cef apresentou contestação (id. 2182529). Em caráter preliminar, argui a sua ilegitimidade passiva. No mérito, narra, em síntese, que:

(...) a obra foi contratada em 14/01/2011 com prazo de conclusão em 14/12/11. Em novembro de 2012 houve reprogramação com alargamento do prazo por mais 02 meses, com previsão de conclusão em 14/02/2012. Em fevereiro de 2012 houve nova reprogramação, com alargamento do prazo por mais 02 meses, com previsão de conclusão em 14/04/2012. O RAE 15 realizado em 09/04/12 apontou atraso de obra porém a construtora solicitou medição extra para atestar 100%. Em 25/04/2012 foi realizada a medição extra que apontou 99,82% de obra executada, faltando apenas a ligação individual de energia para atestar 100%.

No tocante à vistoria quando da finalização da obra, é de se informar que em 25/04/2012 foi realizada a medição extra que apontou 99,82% de obra executada, faltando apenas a ligação individual de energia para atestar 100%. O empreendimento possui ligação oficial da Eletropaulo no CNPJ do condomínio, o que caracteriza a habitabilidade, porém sem a individualização, que será realizada após a conclusão dos trâmites legais do Cartório para registro da servidão. A conta de luz de todos os condôminos está sendo arcada pela construtora. O módulo 1 possui Habite-se emitido em 20/04/2012.

De outro lado, em relação à suposta interrupção de liberação de parcela durante o período de 01/2011 até o presente momento, importa mencionar que as liberações ocorreram normalmente até o RAE 14 de 03/2012. Em 10/2012 foi liberado 95% da obra após regularização da vigência dos seguros.

A liberação da última parcela de 5% será efetuada, porém o recurso deverá permanecer sob bloqueio até a regularização da ligação de energia elétrica no empreendimento, ou seja, o comando de TP 182 somente poderá ser incluído pela SR ou Agência após autorização desta REDUR. Após 30 dias do comando de liberação da última parcela (TP180), o empreendimento migrará para a fase de amortização.

Em complementação, cumpre salientar que a CAIXA não executa fiscalização de contas, tampouco colabora na elaboração do projeto uma vez que se trata de PMCMV – Faixa 2 (Habitação de Mercado) com recursos FGTS dentro do SFH. Segundo as regras deste programa, a CAIXA permanece como Agente Financeiro e executa a análise da viabilidade físico-financeira do empreendimento para contratação. A Elaboração de Projetos bem como sua execução é de responsabilidade integral do profissional que assina a Anotação de Responsabilidade Técnica, sob verificação e fiscalização da Prefeitura Municipal.



Saliente-se, por fim, que o Programa autoriza a construção do empreendimento por um período de até 24 meses, sendo que, neste sentido as prorrogações solicitadas pela Construtora e autorizadas pela CAIXA mediante apresentação de cronograma de reprogramação, são totalmente aderentes as normas vigentes.

Defende que não tem responsabilidade quanto ao cumprimento de prazos contratuais e entrega da unidade habitacional. Diz que a parcela de juros é devida enquanto persiste a obra. Invoca a força obrigatória dos contratos e afirma que sempre observou, na celebração e execução do contrato, a legislação de regência. Narra que não há solidariedade entre ela e o construtor. Expõe que não houve dano a ser indenizado. Requer a total improcedência da ação. Juntou documentos.

Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda. – SPE também apresentou contestação (id. 2491900). Em caráter preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva e impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, narra, em síntese, que:

É fato incontroverso que as partes celebraram compromissos de compra e venda referentes a unidade n.º 51, Bloco A, Edifício Suzana Dias, do Empreendimento Terraço dos Bandeirantes, localizado no Município de Santana do Parnaíba/SP.

Os Autores jamais foram compelidos a celebrarem o contrato de intermediação imobiliária, taxa SATI, taxa de evolução de obra, sendo que os mesmos exerceram livremente suas autonomias de vontades para a conclusão do negócio jurídico. Ao visitar o empreendimento, os Autores foram recebidos por um corretor de imóveis, o qual na atribuição típica de sua profissão, explicou sobre o empreendimento, apresentou as unidades e detalhou todas as condições financeiras do negócio aos autores.

No entanto, diferentemente do que tenta fazer crer os Autores, o contrato de intermediação imobiliária e taxa SATI foi celebrado expressamente justamente em virtude dos serviços prestados pela imobiliária, em total consonância com a lei.

A relação entabulada entre as partes pautou-se inteiramente pelos princípios da probidade e boa-fé, norteadores dos contratos da legislação pátria.

Os Autores celebraram com a imobiliária (David House) contrato de corretagem, que de forma bastante clara listam os direitos e deveres das partes contratantes, além das demais planilhas acessórias que completam a relação jurídica entabulada.

Sendo assim, é fato incontroverso que os Autores sempre tiveram plena ciência do que estava contratando e dos pagamentos a título de corretagem e taxa SATI, conforme admitido reiteradas vezes na própria peça vestibular pelos próprios autores.

Sobre a taxa SATI, nas primeiras linhas dos contratos assinados, pode-se ler, em letras maiúsculas e em negrito, a informação de que a contratação da assessoria técnica imobiliária é FACULTATIVA e, principalmente, que a sua não contratação não inviabiliza a celebração do negócio principal.

Superada a questão dos serviços de corretagem e cobrança da taxa SATI, que serão melhores explicados adiante, passamos a analisar os compromissos de compra e venda. (...)

(...) as fotografias colacionadas aos autos, para justificar a pretensão dos autores, **NÃO TEM DATA, ou seja, foram tiradas quando o empreendimento estava em obra, ipso facto**, os autores, tentam de todas as formas levar este Culto Juízo a erro, **COM A JUNTADA DE FOTOGRAFIAS ANTIGAS!**

O Código de Processo Civil, dispõe que as fotografias juntadas aos autos, deverá ser acompanhada pelo respectivo negativo, conforme se infere do artigo 422, § 1.º, *in verbis*:

(...).

Ora Excelência! **É nítido e de fácil compreensão que as fotografias juntada aos autos NÃO TEM DATA DE SUA VERDADEIRA REPRODUÇÃO, o que por si só já afasta a possibilidade de ser considerada um meio de prova**, sem contar que não foram apresentadas a respectiva autenticação das mesmas, conforme dispõe o citado artigo acima do CPC.

Além do mais, ainda que consideremos as fotografias válidas (o que se admite apenas por amor a argumentação), as mesmas não reproduzem a realidade fática do caso *sub examine*, pois foram tiradas quando o empreendimento estava em obra, sem o devido acabamento, como simples objetivo de levar este culto Juízo a erro.

Desta forma, neste ato a 1.ª ré “Terraço”, junta aos autos um laudo fotográfico com fotos atuais do empreendimento, que comprovam que o empreendimento foi devidamente entregue em perfeitas condições de uso e totalmente habitável sem qualquer risco aos autores, ou qualquer outro condomínio (...), **devido, assim, tal pedido ser julgado totalmente improcedente, bem como a concessão de tutela antecipada**

#### ii) DO NÃO CABIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – OBRA QUE JÁ FOI DEVIDAMENTE ENTREGUE AO AUTOR

Primeiramente, insta destacar que o pedido de obrigação de fazer e tutela antecipada não merecem prosperar, posto a obrigação já foi devidamente cumprida pela incorporadora, ora 1.ª Ré.

Isto porque, **os Autores realizaram vistoria em dezembro de 2016 e concordaram em receber o imóvel em dezembro de 2016, conforme se denota pela vistoria e termo de entrega de chaves**, devidamente assinado pelo próprio autor (...).

Assim, **sendo em vista que a Ré cumpriu com todas as suas obrigações, não há de se falar em obrigação de fazer, bem como concessão de tutela antecipada.**

#### iii) DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS

Insta consignar, **que a obrigação pelo pagamento da taxa de condomínio é uma obrigação “propter rem”, sendo de inteira responsabilidade dos autores e respectivos pagamentos.**

Deve-se registrar, outrossim, que **embora alegado pelos autores o pagamento de R\$ 891,00 (oitocentos e noventa e um reais), a título de taxa condominial os mesmos NÃO JUNTRAM QUALQUER DOCUMENTO (extrato bancário – recibo – etc.) que comprovasse tal pagamento, o que por si só já impediria a procedência do pedido!**

Ainda, que **data máxima venia**, o que se admite apenas por amor a argumentação, caso esse MM. Juiz entenda ser o caso de acolher a pretensão dos autores no que tange a responsabilização pelo atraso na conclusão das obras, o que **não se acredita e se aduz apenas em atenção ao princípio da eventualidade, reitera-se todo o exposto no que tange a inexistência de atraso da obra por responsabilidade da 1.ª requerida, impossível impor a mesma responsabilidade pelo pagamento de Condomínio, sob pena de enriquecimento ilícito dos autores.**

#### iv) DA INEXISTÊNCIA DE ATRASO NA ENTREGA DA OBRA – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EM CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

Ao contrário do que sustenta os Autores, não existe inadimplemento contratual da 1.ª Ré “Terraço”, devendo ser afastada a aplicação do CDC no caso em tela.

Quanto ao atraso, inúmeros fatores levam a fazer com que a obra seja adiada, considerando as diversas responsabilidades e exigências que os construtores têm que cumprir em geral.

A dificuldade é extrema, seja em relação a mão de obra, obtenção de alvarás perante os órgãos públicos e, também, contratação de fornecedores, estando a 1.ª Ré “Terraço” sob a dependência de imprevistos ou de trabalhos de terceiros.

Ademais, insta salientar que a conclusão da obra não depende somente da Ré, mas também de fatos externos. **Sendo assim, além da prorrogação pela cláusula de tolerância, prazo de 180 (cento e oitenta) dias prevista na cláusula VI, do contrato entabulado entre as partes (doc. anexo), existe a possibilidade de adiar a entrega em razão de situações extraordinárias (caso fortuito ou força maior), COM RENÚNCIA SOBRE QUALQUER INDENIZAÇÃO.**

**No caso em tela ainda, o término da obra se deu em meados de OUTUBRO de 2016, portanto, fica impugnada a alegação dos autores de que até os dias atuais as chaves não teriam sido entregues (receberam as chaves em dezembro – fls. 2 – Item dos fatos – da Inicial). Ademais, outro ponto que não deixa dúvida que a obra foi devidamente concluída na referida data, é o fato dos autores terem vistoriado o imóvel em dezembro de 2016, CONFORME VISTORIA (DOC. ANEXO).**

Trata-se de evidente fato jurídico extraordinário, uma vez que foge à normalidade e influencia juridicamente o prazo de entrega da obra. Por isso, não há que se falar em caso fortuito interno, aquele integrado ao risco da atividade, posto que, por óbvio, a 1.ª Ré “Terraço”, não poderia impedir o crescimento acelerado do mercado de consumo da construção civil e, tampouco, contribuiu para a escassez da mão de obra, situação atualmente enfrentada pelo país.

E nem se alegue que a referida cláusula seria abusiva, **posto que o contrato foi livremente pactuada entre as partes e esta condição foi aceita pelos Autores, sem qualquer ressalva. Como se sabe, são excluídos de nexo de causalidade o caso fortuito e força maior.**

Neste diapasão, convém destacar que, nos termos do artigo 393 do Código Civil, em decorrência dos casos fortuitos ocorridos acima, rompeu-se o nexo causal que pudesse configurar “mora” por parte da 2.ª requerida, imprescindível à responsabilização civil, *in verbis*:

(...).

Além disso, improcedência do pedido do autor encontra-se amparada no princípio da força obrigatória dos contratos.

(...).

**Portanto, cai por terra a pretensão dos Autores, de imputar à ré atraso na entrega, seja porque válida a cláusula de tolerância (180 dias), seja porque quanto a prorrogação em situações de caso fortuito ou força maior, devendo o pedido ser julgado totalmente improcedente.**

#### v) DA EXIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO – AUSÊNCIA DE CULPA DA 1.ª RÉ “Terraço”

Outro óbice enfrentado pela 1.ª Ré “Terraço”, consistiu no fato de que a Caixa Econômica Federal, ora 3.ª ré, exigiu uma série de documentos a serem encaminhados por todos os adquirentes.

Explica-se.

Para a 1.ª Ré “Terraço”, incorporadora, obter a aprovação de crédito e iniciar a construção, foi exigido pela instituição bancária uma demanda mínima de assinaturas de contratos de financiamentos, no caso, de 120 (cento e vinte) contratos/unidades.

Assim, em atendimento à solicitação, a 1.ª Ré “Terraço”, enviou aos futuros proprietários os contratos de compromisso de compra e venda em outubro de 2014, mas, os proprietários atrasavam a entrega dos documentos a ponto de passar o tempo e a aprovação dele, o que prejudicava inclusive o restante, o que restará amplamente comprovado durante a instrução processual.

Portanto, em vista da demora dos proprietários, incluindo os autores, no envio dos documentos, a demanda mínima exigida pela CEF, ora 3.ª requerida, somente se concretizou em abril de 2015, conforme contrato celebrado entre o autor e a CEF, ora 3.ª requerida (...).

Aliais, no próprio contrato celebrado pelo Autor com a CEF, ora 3.ª ré, na cláusula Decima Sexta, dispõe que o **prazo de construção máximo é de 36 (trinta e seis) meses que, por óbvio, deve ser contados a partir do momento da aprovação pela referida instituição, dessa forma, os Autores estavam cientes de todas as cláusulas ali previstas:**

(...).

Dessa forma e, considerando que a aprovação por parte da Caixa Econômica Federal, ora 3.ª requerida, para que a 1.ª Ré “Terraço”, pudesse dar início as obras, foi prolongada em virtude da negligência dos compradores em geral, **não há de se falar em qualquer responsabilidade civil da 1.ª Ré.**

(...).

Dessa forma, diante do inadimplemento dos compradores em geral, resta demonstrada a impossibilidade de entrega da obra no prazo assinalado.

(...).

Assim, por esta razão, os pedidos dos Autores não merecem prosperar, devendo ser julgados totalmente improcedente. **eis que não houve o alegado atraso de obra, supostamente informado pelo autor, contrato da caixa, foi assinado em 24 de novembro de 2014 e previa o prazo de entrega da unidade em 36 (trinta e seis) meses, o que ocorria em 24 de novembro de 2017, sendo certo que o imóvel foi entregue em meado de dezembro de 2016, ipso facto, antes do término previsto em contrato.**

#### vi) DA VALIDADE DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES E JUROS DE OBRA

Pretendem os Autores, ainda, no meio da presente demanda, sua restituição e taxas de evolução de obra, devidamente corrigidas com juros e correção monetária, aplicando-se a devolução em dobro, **tal pedido é totalmente indevido e para tanto passamos a dissertar sobre o assunto em questão:**

Insta frisar que nenhum momento o contrato de financiamento dos Autores foi alterado, os mesmos concordaram com a contratação do financiamento na modalidade de crédito alienação fiduciária, contrato anexo.

Nessa modalidade, o crédito é concedido ao comprador do imóvel, e não ao construtor/incorporador. O comprador se responsabiliza pelo financiamento e o dinheiro é liberado em fases para a incorporadora/construtora no decorrer da construção do empreendimento.

Assim, não há de se falar de qualquer mudança por parte da 1.ª Ré “Terraço”, sendo que tal contrato decorre justamente em virtude da modalidade de pagamento optada pelo próprio autor e ajustado diretamente com a Caixa Econômica Federal, ora 3.ª ré.

Não há razão para que se afaste a correção monetária.

(...).

Da interpretação literal do dispositivo legal em destaque, vislumbramos que é **IMPOSSÍVEL A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO em questão**, pois o autor sempre manteve e manifestou interesse em ver o flume jurídico que une ambas as partes do presente feito produzir todos os efeitos desejados.

Sendo assim, diante da validade do negócio jurídico entabulado, inexistindo quaisquer vícios que possam anular a averbação, **o pedido deve ser julgado IMPROCEDENTE, baseados nos princípios que norteiam os contratos, pacta sunt servanda e a boa-fé objetiva.**

#### vii) DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES: ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Os Autores pleiteiam o recebimento a título de supostos lucros cessantes no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado no contrato, assim como aluguéis que poderiam ter obtido com o imóvel no período de atraso da obra ou ainda, pelo não recebimento do imóvel em razão do suposto atraso na obra. **Não há que se falar em lucros cessantes.**

Frise-se, ademais, que não há que se falar inadimplemento, visto que, conforme já acostado à presente defesa, a obra já foi devidamente entregue e o habite-se já foi expedido. Além disso, não houve comprovação do prejuízo apto a ensejar a indenização ora pleiteada, não juntou aos autos qualquer documento que pudesse comprovar o dano supostamente suportado: **NÃO TEM CONTRATO DE LOCAÇÃO!**

(...).

Ocorre que pela conjugação dos fatos os autores não preenchem NENHUM dos pressupostos, principalmente diante de inexistir conduta antijurídica, dano injusto, nexos causal e culpa imputável da 2.ª requerida "Terraço".

Assim, diante da ausência de conduta antijurídica, elemento essencial para caracterização da obrigação da reparação civil, impõe-se seja julgada totalmente improcedente a presente ação.

(...).

Assim, **não faz o menor sentido a pretensão de reparação por lucros cessantes consistente no aluguel que poderia ter obtido com o imóvel no período de atraso da obra ou ainda, pelo não recebimento do imóvel em razão do suposto atraso na obra.**

(...).

Dessa forma, em caso de eventual fixação de indenização pelo suposto atraso (Frisa-se NÓ HOUVE, CONFORME CONTRATO DA CAIXA), o cálculo deve ser arbitrado em liquidação de sentença nos moldes acima explicitados, **compreendendo o período de junho de 2016 até a data da expedição do habite-se outubro de 2016, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos autores.**

**viii) DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS SATI E CORRETAGEM –SERVIÇOS PRESTADOS EM BENEFÍCIO DO COMPRADOR – INEXISTÊNCIA DE VENDACASADA**

(...).

No presente caso, diferentemente, a taxa de corretagem e SATI cobradas constituem **mera consequência** contrato de compra e venda pactuado entre as partes, o qual teve por objeto a aquisição de uma unidade do imóvel.

**Ressalte-se que as taxas, objeto do presente litígio, decorreram de serviços prestados que beneficiaram ambas as partes para a conclusão do contrato e que, portanto, ensejam sua cobrança.**

Não se trata, dessa forma, de genérica cobrança por arbitrariedade da incorporadora, mas sim, de praxe comercial, presentes na maioria dos contratos de compra e venda de imóveis.

E, no presente caso, percebe-se claramente pelos fatos narrados e documentos acostados aos autos, que os Autores estavam plenamente cientes da cobrança das taxas SATI e de corretagem –coma qual anuíram e concluíram o contrato.

No contrato de compromisso de compra e venda assinado pelos próprios Autores (...). **Ora, Excelência, os Autores anuíram com a aludida cláusula, se beneficiou do serviço prestado e agora, de forma surpreendente, pretende o seu ressarcimento, o que não se pode admitir!**

Não é praxe somente do vendedor se incumbir desse pagamento, mas também dos Autores, que também se beneficiaram do serviço prestado.

(...).

Insta salientar que o serviço de corretagem foi devidamente prestado pela intermediadora, com a apresentação de todo o empreendimento aos autores/clientes.

Os Autores compareceram ao local de vendas e foi atendido por pessoa capacitada, sendo claramente beneficiado pelos serviços prestados.

Assim, no caso em tela não existiu nenhuma nulidade na cobrança da corretagem, pois o regime civil da corretagem baseia-se no princípio da autonomia da vontade, de modo que as relações entre comitente e corretor permitirão convenções contrárias às normas, que, em grande parte, têm caráter supletivo.

(...).

No que tange a cobrança da TAXA SATI, igualmente, melhor sorte não assiste os Autores. Isso porque –ressalte-se novamente os Autores estavam cientes do pagamento a título de taxa SATI, além da faculdade de sua contratação.

Assim, o negócio jurídico se consumou, com a livre manifestação das partes, desprovidos de qualquer vício de consentimento.

Os Autores tiveram a oportunidade de se manifestar contra a incidência da referida taxa, mas não o fizeram. Pelo contrário, anuíram com a referida cobrança e ainda autorizaram a empresa imobiliária a executar o serviço de assessoria e corretagem.

Ora, Excelência! **Não se pode permitir que os Autores se beneficiem de tal conduta contraditória e utilize-se do judiciário para locupletar-se indevidamente. A referida taxa denominada SATI é uma prestação de Serviço de Assessoria Técnico Imobiliária, que envolve também assessoria jurídica, cuja origem se dá no momento da assinatura do contrato na aquisição do imóvel comercializado na planta.**

Essa prestação de serviço envolve esclarecimentos de cláusulas contratuais, dúvida sob o financiamento, análise da compatibilidade da situação econômica do comprador, reivindicações de cláusulas contratuais a favor do adquirente junto ao incorporador/construtor.

Comissão, não existe nenhuma venda casada, cumulada, já que os Autores tiveram a opção de contratar esta assessoria, não sendo a mesma obrigatória.

Dessa forma, a pretensão na qual se funda os Autores não merece prosperar, isto porque: **(i) não houve venda casada, mas mero contrato pactuado entre as partes, pautado pelos princípios da probidade e boa-fé (ii) os Autores celebraram contrato por meio do qual anuíu e se beneficiaram do serviço prestado, o que comprova sua ciência inequívoca a este respeito.**

**ix) DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ**

Na hipótese de ser admitida a devolução das aludidas taxas – **o que não se espera e o faz apenas a título de argumentação – estas deverão ser restituídas, pura e simplesmente, pelo valor contratado.**

(...).

No caso em tela, **não se trata de dívida, nem de cobrança indevida, mas sim da incidência de taxa legalmente permitida. Eventual entendimento de ser uma taxa ilegal admite-se, apenas a repetição de indébito, mas jamais o ressarcimento em dobro.**

Ademais, para aplicabilidade do aludido artigo, que permite a devolução em dobro, é necessária a existência de má-fé.

No presente caso, **a cobrança é totalmente legal, e, em nenhum momento, restou comprovada a má-fé da 1.ª Ré.**

(...).

Sendo assim, **requer-se seja afastada qualquer devolução em dobro dos valores pagos pelos autores, uma vez que não se aplica o artigo 42, parágrafo único, do CDC, no caso em tela.**

**x) DA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS**

Quanto ao pedido de dano moral 50 (cinquenta) salários mínimos, **instas salientar que nenhuma razão assiste os Autores.**

Excelência, os autores não trouxeram nenhum tipo de comprovação que ensejassem minimamente certo tipo de indenização por danos morais, ou seja, quaisquer danos aos direitos atinentes à sua personalidade.

(...).

Ora, Excelência! **Os Autores confundem a ofensa ao patrimônio moral com o mero dissabor ou aborrecimento. Sabe-se da grande complexidade que envolve a construção de obra – estando esta sujeita a eventuais imprevistos, decorrentes de fatores externos.**

(...).

Por esta razão, **o pedido de indenização por dano moral não tem como prosperar, por não haver nos autos qualquer elemento comprobatório dos fatos nos quais os Autores fundaram sua pretensão.** (grifado no original).

Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

BLM Empreendimentos e Participações Ltda. apresentou contestação (id. 10372967). Em caráter preliminar, argui a sua ilegitimidade passiva. No mérito, narra, em síntese, que:

(...) sendo a obra 100% financiada pela Caixa Econômica Federal, mediante prévio preenchimento da demanda mínima, ou seja, quantidade mínima de adquirentes, é normal que o prazo de entrega do imóvel seja dilatável.

E nesse ponto, concordou expressamente os Autores quando firmaram contrato de financiamento junto a Caixa Econômica Federal, especialmente sua cláusula C (Condições Contratuais), item 6, sendo tal prazo prorrogável para validação da contratação.

(...).

Ora, em não havendo atraso na entrega do imóvel, obviamente deve-se afastar a pretensão dos Autores em enriquecer-se ilícitamente através do ressarcimento dos inexistentes danos materiais.

O mesmo ocorre no que se refere a inexistente e não comprovada redução do preço do imóvel, principalmente ao atentarmos ao fato de que a Ré Terraço dos Bandeirantes já ter firmado com o Condomínio, através de seu síndico, acordo para adequar-se nas obras do empreendimento, tudo conforme comprovado em contestação.

Já sobre o valor acerca das obras internas no imóvel dos Autores, além de não haver qualquer reclamação formal sobre as obras necessárias, importante destacar sobre a garantia existente, devendo ser acionada, para que a própria Ré Terraço tenha a possibilidade de realizá-los, caso realmente existente.

Seguiu-se nova réplica da parte autora, em que reitera suas manifestações anteriores, pleiteia a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

A parte autora juntou laudo proferido nos autos nº 1010167-34.2017.8.26.0529 (id. 19663376).

Terraço dos Bandeirantes se manifestou sobre o laudo juntado e juntou documentos.

Instadas, as demais partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

**1 Ilegitimidade passiva**

Cabe afastar a alegação de ilegitimidade passiva das rés, vez que elas integram o contrato firmado com a parte autora, que engloba a fase de construção do imóvel. Assim, os argumentos deduzidos referem-se ao mérito da questão e serão analisados oportunamente, juntamente com a questão referente à existência, ou não, de liame obrigacional entre a autora e as corréis.

**2 Assistência judiciária gratuita**

Mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A composição de renda inicial para pagamento do encargo mensal informada no contrato de mútuo foi comprovada em R\$ 3.030,79. Além disso, o contrato foi firmado em 02/04/2015, há mais de cinco anos. Não há como supor que as condições econômicas da parte autora se mantiveram as mesmas. Por fim, a Ré Terraço dos Bandeirantes não trouxe nenhum elemento atual que afastasse a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela parte autora.

**3 Relação consumerista e inversão do ônus da prova**

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um "contrato de adesão".

No caso dos autos, a aquisição da unidade habitacional pela parte autora foi contratada no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, o que resta demonstrado pelo contrato acostado aos autos (id. 1007152 e seguintes).

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC aplica-se na espécie ao lado das regras específicas do Programa Imóvel na Planta, as quais prevalecem em caso de conflito de normas. Vale a transcrição de algumas regras consumeristas pertinentes ao exame da lide:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...)

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciam presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da parte autora, que não demonstrou maior dificuldade para advogar a procedência de seus pedidos.

#### 4 Taxa de evolução de obra e atraso na entrega do empreendimento

A fim de se apurar a correção da cobrança da taxa de evolução de obra (que se trata, em verdade, dos chamados juros de obra), qual o prazo de entrega do empreendimento e em qual data efetivamente a obra foi concluída, intime-se, **sob pena de preclusão**, a Cef, para que comprove, documentalmente, quando foi considerada a conclusão de 100% das obras.

Tal providência é necessária pois se verifica do contrato de mútuo que o prazo para a conclusão das obras era de dezesseis meses. Firmado o contrato em 02/04/2015, a data para o término da obra seria 02/08/2016.

Observa-se que, em 27/10/2016, foi expedido o "Habite-se" nº 0528/2016, relativo ao condomínio vertical residencial composto por 192 apartamentos situado na Estrada Ecoturística do Suru, 1022, Jardim Professor Benoá, Santana de Parnaíba/SP (id. 1009386).

Porém, a própria Cef, em sua contestação, alega que, em 25/04/2012, 99,82% da obra já havia sido executada.

Assim, há evidente divergência entre o alegado pela Cef e as provas documentais constantes nos autos, vez que a parte autora firmou o contrato de financiamento em 02/04/2015, quase três anos após a suposta quase conclusão da obra afirmada pela Cef.

#### 5 Determinações em prosseguimento

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item 4, **sob pena de preclusão**.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, para ciência e eventual manifestação a respeito de toda a documentação acostada nos autos, no prazo comum e improrrogável de 5 (cinco) dias.

Decorridos todos os prazos, tomem conclusos ao sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se sem demora.

**BARUERI, 2 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002363-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385,

PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385,

PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Philips Medical Systems Ltda., e Philips Do Brasil Ltda., qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Incrá, Senac, Sesc, Sebrae, Senai e Sesi) após a EC nº 33/2001, pretendem a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos.

Em caráter subsidiário, narram ser ilegal a exigência das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Incrá, Senac, Sesc, Sebrae, Senai e Sesi) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes demandar tais recolhimentos.

Como inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

À concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S"- SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020).

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante nesse particular.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESCO), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

**Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.** (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas para-fiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto com razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp.n.º 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMANA VIA ESPECIAL.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRICULTURA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRa e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "v", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v, não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "v", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba." (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v/915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRa, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para fiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Inkra, Senac, Sesc, Sebrae, Senai e Sesi) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Inkra, Senac, Sesc, Sebrae, Senai e Sesi) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venhamos aos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 2 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002251-78.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem essencialmente a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhes o direito líquido e certo à exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS das bases de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

### 1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

### 2 Tutela liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese das impetrantes. Ao fim e ao cabo, elas pretendem estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n.º 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, a menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

**PROCESSIONAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApRecNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

### 4 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001983-24.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: C.D.A - MAX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C.D.A Max Produtos Alimentícios Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP. Essencialmente, almeja a prolação de ordem a que a autoridade reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos. Pretende ainda abster-se a impetrada de lhe exigir as parcelas do parcelamento mantido por ela como PGFN e como RFB, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no país, decretado em decorrência da pandemia do Covid-19.

Advoga que a decretação de quarentena pelos Governos Estadual e Municipal acarretou diretamente drástica redução de seu faturamento e que a manutenção do pagamento daquelas parcelas e tributos poderia implicar inclusive em ausência de receita apta a suportar o valor de sua folha de salários. Fundamenta sua pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Coma inicial, foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 31674842).

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

As razões preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação arguidas pela impetrada confundem-se com o mérito, porque dizem respeito à aplicação da portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 ao caso dos autos. Por tal razão, os temas serão apreciados abaixo, como fundamentos de mérito.

Avançando, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 31674842 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

*“(…) A matéria foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos.*

*O mesmo raciocínio se aplica ao presente pleito, de suspensão ou postergação dos débitos oriundos de parcelamentos no âmbito da PGFN e RFB. Se o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém, por óbvio, para suspender/adiar vencimento de débito oriundo de parcelamento. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto por analogia como razões de decidir:*

*DESPACHO/DECISÃO*

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuições Previdenciárias e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuições Previdenciárias e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida. I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Sigredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC 1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta. (Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento nº 5012017-33.2020.4.04.0060 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF) Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - S-C) Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24 Tu t e la : n e d e f e r i d a Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Acresço que não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvoreem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o inadimplemento das parcelas do parcelamento, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, per se stante, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores pagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, pelos mesmos fundamentos, o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém para adiar vencimento da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

O mesmo raciocínio se aplica ao pleito de adiamento do prazo dos débitos oriundos de "parcelamentos no âmbito da PGFN e RFB". Se o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos, também não a detém, por óbvio, para adiar vencimento de débito oriundo de parcelamento. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Assim, indefiro a liminar: (...)"

De fato, consoante ensina Leandro Paulsen (in Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 204), quanto ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes: "... A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isençionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (...)"

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, vejamos igualmente os seguintes precedentes:



“Vistos, etc. Colortextil Nordeste Ltda., por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia indeferiu em mandado de segurança impetrado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, pretendendo seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), pelo prazo de 03 (três) meses, devidas na importação das mercadorias objeto dos processos listados, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo, impediu o exercício regular da atividade da Impetrante bem como o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, garantindo-lhe, ainda, o direito de recolher os tributos (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 03 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc). Afirma, em síntese, que o seu direito a prorrogar o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) está embasado no teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda; no equilíbrio econômico-financeiro das relações entre a agravante e a Administração Pública Federal ameaçado pelas medidas por esta adotadas para enfrentamento da crise (*factum principis*); na temporária redução da capacidade contributiva da ora Agravante e a suspensão do nexo de referibilidade; e na elisão da responsabilidade pela mora pela excludente de força maior. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em sejam relevantes os argumentos desenvolvidos no arazoado recursal, não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, bem como pelo fato de que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses previstas nos seus incisos e as disposições da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, estabelece que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, atos estes inexistentes. Por outro lado, como bem observou a decisão agravada as dificuldades econômicas experimentadas pela impetrante atingem todos os seguimentos em atividade no país, razão pela qual entendo que não autorizam, por si só, a interferência do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas, por intermédio de concessão de medida que implique tratamento diferenciado à impetrante na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade.” (TRF 1, AI 1011680-96.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, e-DJF1 DATA: 06/05/2020).

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, frente ao decidido na origem, relativamente à prorrogação de datas de vencimento de tributos federais, bem como declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obstando-se penalização, durante o estado de calamidade pública, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012. DECIDO. Sem prejuízo de exame ulterior e mais aprofundado das questões suscitadas, é possível formular, em juízo sumário e provisório pertinente a esta etapa processual, a conclusão de que a tutela, requerida pelo contribuinte, na inicial da ação originária é inviável. Primeiramente, no plano do periculum in mora, o que se verifica é a existência de dano irreparável inverso ao narrado na petição inicial da ação originária, a demonstrar que incabível a liminar pleiteada na instância a quo, cuja decisão foi devolvida ao exame da Corte. Além disto, é perceptível, na providência requerida perante o Juízo agravado, a temeridade da ingerência do Judiciário, de maneira casuística, pulverizada e em sede liminar, no fluxo de caixa do Tesouro Nacional durante este momento de crise, potencialmente afetando o planejamento das ações em curso na complexa ambiência da atualidade. O conjunto de medidas adotadas ou discutidas nas instâncias próprias dos poderes constituídos, sem precedentes na história recente do país, impede que, desde logo, se defina, na forma proposta, calendário alternativo e diferenciado de pagamento e vencimento de tributos, não sendo esta, perceptivelmente, uma atribuição constitucional do Poder Judiciário a ser exercida, sobretudo, em juízo liminar. Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispendir vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso. A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. Não se trata, porém, de afirmar que prazo de vencimento do tributo constitua elemento integrante do tipo tributário (artigo 97, CTN), em linha com o entendimento firmado pela Suprema Corte que veio, inclusive, a validar, no julgamento do RE 140.669, Rel. Min. LLMAR GALVÃO, o disposto no próprio artigo 66 da Lei 7.450/1985. Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar. O equilíbrio de tal relação ténue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual. Basta ver, a propósito, que a portaria ministerial foi instituída para situações pontuais de calamidade pública em municípios conforme abrangidos por decreto estadual, cabendo, assim, à RFB e à PGFN expedir atos necessários à implementação do benefício de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais. O contexto atual é substancialmente distinto, não envolvendo calamidade pública de localização pontual em um, outro ou alguns poucos municípios, que possa ser tratado no âmbito da competência subalterna dos órgãos executivos da administração fazendária. Ao contrário, a dimensão nacional e internacional da pandemia é de inquestionável evidência e, portanto, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade. Não é no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nem do Ministério da Economia, que o tema deve ser tratado. Não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Configuraria provável usurpação de competência constitucional e legal transferir para o âmbito estrito de órgãos administrativos a deliberação sobre tal matéria no contexto específico da pandemia e da extraordinária situação que tem levado à edição de medidas provisórias, exame e discussão de projetos de leis e até mesmo de emendas constitucionais. Também não compete ao Judiciário prover decisões casuísticas que não se alinhem ao momento extraordinário atualmente vivenciado. A edição da Medida Provisória 927, de 22/03/2020 apenas comprova o quanto acima exposto, colocando a discussão do problema na esfera da competência político-institucional cuja preservação é necessária neste quadro concreto evidenciado. Neste sentido, por exemplo, autorizar o diferimento do recolhimento do FGTS, providência à consideração do Congresso Nacional, foi atrelado à política de preservação do emprego e da renda, cabendo, assim, ao próprio Executivo e Legislativo a definição das providências serem adotadas em outras searas. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor; norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar, em liminar, violação à direito líquido e certo por parte das autoridades impetradas. Percebe-se, pois, em suma, que as razões acima expedidas são suficientes, a despeito de outras alegações que possam ou caibam ser tratadas no julgamento do recurso pelo colegiado, para, em juízo sumário e provisório da controvérsia, demonstrar a inexistência dos requisitos exigidos para o deferimento da providência formulada na inicial da ação originária. Ante ao exposto, sem embargo da oportuna análise com maior profundidade da causa controvertida ora suscitada, nos limites do que remanesce ao exame recursal, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal. (TRF 3, AI 5010325-26.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5011990-77.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

BARUERI, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003376-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA., ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TOMAZ PORTO JUNIOR - SP261826, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TOMAZ PORTO JUNIOR - SP261826, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

BARUERI, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001915-11.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ROZEMAR APARECIDA ALEXANDRE, ROZEMAR APARECIDA ALEXANDRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR ALEXANDRE DELL'ORTI - SP422227  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR ALEXANDRE DELL'ORTI - SP422227  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

BARUERI, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000429-93.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA, PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**BARUERI, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000752-58.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intimem-se os apelados a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 5 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001783-22.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: PAULO PROSDOCIMI JUNIOR

#### DESPACHO

1 - Recebo os embargos monitórios, eis que tempestivos, suspendendo-se a eficácia da ordem inicial de pagamento (art. 702, §4º, CPC).

2 - Intime-se a CEF a se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias.

3 - No mesmo prazo, digam as partes o quanto lhes importem a título probatório, de forma justificada, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

4 - Oportunamente, ao fim de oportunizar às partes a solução consensual de seus interesses, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para a inclusão do feito empauta de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 2 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002081-14.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: EDITE FERREIRA DE LIMA GARCIA

#### DESPACHO

Considerando o endereço a diligenciar ser pertencente a cidade de Vargem Grande Paulista, intime-se a requerente para que providencie as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e suas alterações.

Apresentadas as guias, reexpeça-se o necessário.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**BARUERI, 3 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0021955-25.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: RUBENS ALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) REU: LUIZ LUCIANO COSTA - SP23273

#### DESPACHO

O veículo indicado na petição id. 28417351 fora fabricado há mais de 10 anos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio ou em havendo requerimento expresso, desde logo autorizo a suspensão do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, parágrafo 1º do CPC, promova-se o arquivamento do feito, mantendo-se os autos sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002604-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: SAO LUIZ HOME CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

#### DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Eventual pedido de constrição deve vir acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Deixo de remeter os autos à *Central de Conciliação*, ante a ausência de qualquer comportamento efetivo por parte da executada tendente à satisfação da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SUPERMERCADOS LOJAM LTDA, ADILSON JACYNTHO NUNES, ROSANGELA SBRISNA NUNES

#### DESPACHO

**Intime-se a CEF a apresentar aos autos a respectiva planilha atualizada do débito.**

Cumprida a determinação supra, autorizo a tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a suficiência integral de valores bloqueados, intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça.

Em caso de ausência ou insuficiência da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

- a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no Renajud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;
- b) nomeio o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e
- c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

Restando infrutíferas as diligências acima, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**BARUERI, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003477-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: PATRICIA NOVAES DE JESUS ARAUJO - ME, PATRICIA NOVAES DE JESUS ARAUJO

**DESPACHO**

**Intime-se a CEF a apresentar aos autos a respectiva planilha atualizada do débito.**

Cumprida a determinação supra, autorizo a tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a suficiência integral de valores bloqueados, intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça.

Em caso de ausência ou insuficiência da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

- a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no Renajud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;
- b) nomeio o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e
- c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

Restando infrutíferas as diligências acima, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**BARUERI, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001556-32.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDSON DE SOUZA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS ALVES DA SILVA - SP357976  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.  
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573  
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

**DESPACHO**

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a classe processual. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049153-53.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NAIR PERES ALONSO  
Advogado do(a) REU: RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI - SP106903

#### DESPACHO

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a classe processual. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001823-67.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: PAULA CECILIA PORTELA CABRAL

#### DESPACHO

**Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.**

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de constrição de bens deve vir acompanhada de planilha atualizada do débito em cobro.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028774-91.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CZZ EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, ZILBERTO ZANCHET  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CICARELLI DE MELO - PR21501

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, os atos processuais destes e dos autos da execução fiscal n. 0029782-06.2015.4.03.6144 serão cumpridos nestes, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

4 Formularem requerimentos, no mesmo prazo.

5 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERATIVA ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE LETICIA ROSA DA SILVA - GO54484

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

Barueri, 5 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047975-69.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 A parte exequente já se manifestou com relação à regularidade da digitalização (id 29840030).

3 Poderá a parte executada, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

4 No mesmo prazo, comprove a parte executada o recolhimento dos valores referentes à penhora sobre o faturamento, conforme ff. 157/159.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046749-29.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAMAX ESTACIONAMENTOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312

#### DESPACHO

1 A presente execução fiscal foi apensada às de ns. 0046750-14.2015.4.03.6144 e 0046751-96.2015.4.03.6144 (originalmente ns. 3676/2004 e 3644/2004, respectivamente), quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

2 Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, exercerem o direito de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015295-31.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS BRACCO - SP38922

## DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem, no prazo de 10 dias, o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. 0015293-61.2015.403.6144 (originalmente n. 3165/97), aos quais foram apensados quanto ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015297-98.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS BRACCO - SP38922

## DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem, no prazo de 10 dias, o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. 0015293-61.2015.403.6144 (originalmente n. 3165/97), aos quais foram apensados quanto ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046751-96.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NO VAMAX ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

## DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem, no prazo de 10 dias, o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. 0046749-29.2015.403.6144 (originalmente n. 3645/2004), aos quais foram apensados quanto ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046750-14.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NO VAMAX ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

## DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem, no prazo de 10 dias, o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. 0046749-29.2015.403.6144 (originalmente n. 3645/2004), aos quais foram apensados quanto ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002117-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: E. L. P. D. S. F., E. L. P. D. S. F., E. L. P. D. S. F.  
REPRESENTANTE: PALOMA CATRINY MANDRIK DA SILVA, PALOMA CATRINY MANDRIK DA SILVA, PALOMA CATRINY MANDRIK DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO



Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por “E. L. P. D. S. F.”, representado pela sua genitora “Paloma Catriny Mandrik da Silva”, ambos qualificados nos autos, em face da União. Objetiva a parte autora a prolação de determinação judicial que lhe garanta o fornecimento do medicamento Translama® (Ataluren), por período clinicamente necessário ao seu tratamento.

Relatório completo consta do despacho proferido sob o id 32237587, a que me reporto.

Diante do fato de as circunstâncias não permitirem que este Juízo concluisse com segurança, nessa quadra, modulado pelo quanto julgado pelo STF no RE 566.471, pela essencialidade e indispensabilidade do fármaco, *remédio de alto custo*, no tratamento da moléstia e pela incapacidade financeira do paciente e de sua família para sua aquisição, foi determinada a seguinte providência, id 32237587:

(...) Assim, oportuno que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, outros documentos médicos que indiquem e comprovem a essencialidade do medicamento, com informações acerca da quantidade estritamente necessária ao tratamento, além de informações acerca da ausência de remédio similar nacional no mercado, para que assim este Juízo tenha mais elementos para julgar o pleito liminar. Na oportunidade, deverá também colacionar aos autos cópias da última declaração de ajuste de imposto de renda tanto de seu pai quanto de sua mãe.

Na oportunidade, poderá o autor indicar, propondo a este Juízo, em que serviço oficial de saúde a perícia médica poderá ser realizada presencialmente, especificando o hospital público em que o autor poderá apresentar-se. (...).

Foi determinada também a intimação da União e do Ministério Público Federal.

A União protocolou petição sob o id 32363672. Preliminarmente, solicitou a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo do feito. No mérito, essencialmente sustentou que não foram atendidos os “requisitos estabelecidos no REsp REsp 1.657.156/RJ (TEMA 106, representativo de controvérsia), mormente a inexistência de evidências científicas acerca da eficácia e efetividade do fármaco - conforme atestam as Notas Técnicas anexas -, bem como da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento e da ineficácia para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo USU”. Requereu o indeferimento da tutela de urgência. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal protocolou petição sob o id 32391336. Postulou pela abertura de vista ao final da instrução, após a realização da perícia médica, para apresentação de parecer final.

A parte autora protocolou petição sob o id 33139157. Juntou declarações de imposto de renda dos representantes legais e documento médico atualizado elaborado pelo médico assistente. Informou, ainda, o local em que poderá apresentar-se para perícia médica.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

### 1 Gratuidade judiciária

Inicialmente, diante das informações fiscais colacionadas ao feito no id 33139157, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### 2 Preliminar de inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo do feito

As normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na Constituição Federal não descrevem analiticamente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação. A conclusão a que se deduz do exame da jurisprudência majoritária em demandas atinentes ao fornecimento de medicamentos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes.

Sobre o tema, trago à baila o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, cujos termos adoto como razões de decidir, *verbis*:

#### PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO ISOLADA OU CONJUNTA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO STF.

1. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS -, não afasta a responsabilidade do ora demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite. 3. A solidariedade obrigacional entre os entes federados não ensina a formação litisconsorcial passiva necessária, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar para obter o fornecimento do fármaco pleiteado. 4. O fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS não tem o condão de eximir o Estado do dever imposto pela ordem constitucional, sendo sua a responsabilidade de atender àqueles que, como o ora agravado, não possuem condições financeiras de adquirir o tratamento adequado por meios próprios. 5. Não se pode admitir, consoante reiterada jurisprudência desta Casa de Justiça, que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais como a vida e a saúde. 6. “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto a responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”

(RE 855.178/PE, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Repercussão Geral - mérito, DJe 16/03/2015). 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, detém a União legitimidade passiva para figurar sozinha no polo passivo do feito, tendo em vista que foi essa a opção da parte autora, não havendo se falar, portanto, em inclusão do Estado de São Paulo no feito.

### 3 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sua inicial, a parte autora colacionou ao feito, além de exame específico que atesta a sua enfermidade, id 32207050, apenas um documento médico (laudo médico id 32207043, acompanhado de receita, id 32207045) indicando o uso, em doses específicas, do medicamento Translama® (Ataluren). Em oportunidade para apresentar outros documentos, nos termos do despacho id 32237587, juntou apenas um laudo mais atualizado do mesmo médico assistente, documento id 33139161. Informou, também, o local em que poderá apresentar-se para exame médico: Hospital localizado em São Paulo capital. Sobre esta específica questão, importante observar que se a parte possui disponibilidade para ir em um específico hospital em São Paulo, capital, teria em tese disponibilidade para se deslocar a qualquer consultório em São Paulo capital ou nas redondezas.

Avanço. A União, por sua vez, colacionou ao feito pareceres exarados pelo Ministério da Saúde e pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (Nat-Jus), id 32363672. Analisando os documentos vê-se que é incerta a possibilidade de benefícios do medicamento ora pleiteado, haja vista os resultados pouco promissores. A União também sustentou que a parte autora não demonstrou a ineficácia do fármaco fornecido pelo SUS para o tratamento da moléstia. Sustentou que “*deve-se privilegiar o tratamento previsto nos Protocolos do SUS para a enfermidade indicada nos autos*”. Informou que “*há Protocolo do SUS previsto para o tratamento da doença que padecer a parte autora, conforme se observa da Nota Técnica nº 488/2020-CG/UD/SE/GAB/SE/MS anexa*”.

De fato, analisando a nota técnica juntada ao feito no id 32363695, fl. 3, vê-se que o tratamento padrão para a enfermidade acometida pela parte autora envolve o uso de corticóide, com benefícios comprovados. Consta da nota que, embora exista a possibilidade do uso da Translama® (Ataluren), estudos recentes não mostram a eficácia da droga comparada ao placebo, não havendo, portanto, evidência do benefício da sua utilização. Há, como se nota, protocolo do Sistema Único de Saúde para o caso dos autos.

Pois bem. Da análise dos documentos apresentados em emenda à inicial, vê-se que a parte autora, embora traga demonstrativo de incapacidade financeira do paciente e de sua família, não comprova satisfatoriamente a **essencialidade e a indispensabilidade** do fármaco no tratamento da moléstia, nem a **ineficácia** para o tratamento da moléstia do fármaco fornecido pelo Sistema Único de Saúde. A parte autora, *frise-se*, não se desincumbiu de demonstrar satisfatoriamente a ineficácia do tratamento a base de corticóide. Num primeiro momento, inclusive, informou que faz uso de medicamento à base de corticóide há cerca de um ano e que, nesse período, houve ganho na manutenção da força muscular e melhora do comportamento (laudo médico id 32207043).

Assim, como o conjunto probatório que temos até o instante, vê-se que continua não sendo possível concluir, com segurança, **modulado pelo quanto julgado pelo STF no RE 566.471**, pela essencialidade e indispensabilidade do fármaco, *remédio de alto custo*, no tratamento da moléstia que acomete a parte autora.

Ainda, como observado pela União, não foram atendidos os requisitos cumulativos impostos pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.657.156/RJ (TEMA 106, representativo de controvérsia), quais sejam (grifado no item faltante):

- (i) **Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;**
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Por tudo, **indefiro** o pedido de tutela de urgência, sempre juízo de nova análise dos requisitos imprescindíveis à concessão após a realização de perícia médica, que será designada já neste provimento jurisdicional, nos termos do item a seguir.

### 4 Perícia médica oficial

Avançando, revela-se indispensável ao caso a realização de perícia médica por neurologista, para verificação das efetivas condições de saúde do autor, bem como avaliação da adequação/viabilidade do fornecimento do medicamento pleiteado.

Para tanto, nomeio perito o **Dr. Paulo Cezar Pinto, Neurologista**, CRM 79839, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Contate a Secretária o Perito acima nomeado, a fim de obter informações acerca da designação de **data para início da realização dos trabalhos periciais e local da perícia**. Com a resposta, intuem-se as partes para tenham ciência da **data e local**.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e à União a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. Qual(is) a(s) doença(s) apresentadas pela parte autora e desde quando estão presentes?
2. Apresente breve relato de sua evolução.
3. Quais os critérios objetivos que norteiam a prescrição dos medicamentos postulados nesta demanda?
4. Há registro nos autos de que a parte autora fez uso de outro medicamento anteriormente? Por quanto tempo?
5. Quais exames foram indicativos da necessidade de mudança de medicamento? Caso a resposta esteja baseada em exames complementares, indique a série de exames pertinentes.
6. O(s) medicamento(s) são disponibilizados nos programas e políticas públicas de assistência farmacêutica, como: (a) Medicamentos essenciais; (b) Programa Dose Certa; (c) Programas de Medicamentos Estratégicos; (d) Programa de Dispensação de Insumos para Diabetes; (e) Programas de Medicamentos de Dispensação Excepcional?
7. Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, poderia ser utilizado medicamento similar padronizados nos programas públicos de assistência farmacêutica? Por qual motivo?
8. Qual o grau de recomendação e força de evidência na prescrição do medicamento, utilizando como critério técnico o Projeto de Diretrizes da Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina? Caso o perito entenda relevante a adoção de outro critério, deverá citar esse critério.
9. A que tipo de tratamento médico foi submetido(a) o(a) autor(a)? Quais os tipos de medicamentos que ele(a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?
10. O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do(a) autor(a)? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?
11. Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
12. Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmo resultados? Especifique.
13. É possível avaliar os riscos do uso contínuo do medicamento pretendido? Especifique.

Aguarde-se a realização de perícia médica designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Intuem-se.

**BARUERI, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002117-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: E. L. P. D. S. F., E. L. P. D. S. F., E. L. P. D. S. F.

REPRESENTANTE: PALOMA CATRINY MANDRIK DA SILVA, PALOMA CATRINY MANDRIK DA SILVA, PALOMA CATRINY MANDRIK DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em atendimento ao comando imposto pela decisão decisão proferida sob o id 33240003, INTIMO AS PARTES acerca do agendamento da **PERÍCIA MÉDICA: dia 24/06/2020, às 14:30 horas**, a ser realizada no consultório localizado no seguinte endereço: **Avenida Pedroso de Moraes, n. 517, cj31, Pinheiros, São Paulo-SP (referência – estação Faria Lima do metrô linha amarela).**

**BARUERI, 8 de junho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**2ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-66.2019.4.03.6121  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MEDEIROS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento 14844342, páginas 8 a 15).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Taubaté, 3 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: GILSON DE SIQUEIRA DA SILVA, MILENA REGIANE SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711  
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

#### DESPACHO

1. Certidão Num. 16866319: Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

3. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 5 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: GILSON DE SIQUEIRA DA SILVA, MILENA REGIANE SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711  
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

#### DESPACHO

1. Certidão Num. 16866319: Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

3. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 5 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: GILSON DE SIQUEIRA DA SILVA, MILENA REGIANE SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711  
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

**DESPACHO**

1. Certidão Num. 16866319: Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 5 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: GILSON DE SIQUEIRA DA SILVA, MILENA REGIANE SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711  
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

**DESPACHO**

1. Certidão Num. 16866319: Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 5 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001052-27.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CUSTODIA ALVES MIRANDA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ZAMBONI GALVAO - SP287905, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Reitere-se a intimação da parte autora, ora apelante, para que providencie a regularização dos autos virtualizados juntando cópia integral dos autos físicos, conforme previsto no artigo 3º, §1º, alínea a, da Resolução nº 142/2017 - PRES/TRF 3ª REGIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, ciência à parte ré, ora apelada, da digitalização dos autos físicos.
3. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**TAUBATÉ, 5 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001932-87.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Em cumprimento a parte final da sentença Num. 7870658, comunique-se o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP de que a caução se encontra à disposição para vinculação à execução fiscal 5000219-52.2018.4.03.6118. Cumpra-se.
3. Após, decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 5 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA ROSA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Vista às partes do laudo pericial (Num. 33380645 - Pág. 1/11) reunido aos autos.
2. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF para os peritos Maria Cristina Nordi e Marcos Paulo Bosseto Nanci, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.
3. Após, nada mais sendo requerido quanto a esclarecimentos complementares, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 5 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002780-06.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MILTON DE FARIA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA VICTOR ARAUJO - SP333317  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora objetiva, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

Relatei.  
Fundamento e decido.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pela taxa referencial – TR.

O ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar pedido de medida cautelar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da matéria.

Em razão da suspensão determinada pelo STF, não se afigura possível a prática de atos decisórios. Desse modo, suspendo a tramitação do feito até 04/06/2021.

Int.

Taubaté, 04 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001547-71.2019.4.03.6121  
AUTOR: RAQUEL CONSUELO MIGUEL LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 4 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001443-50.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROCARI CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME, JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Requeira o exequente o necessário para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 3 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-08.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
ESPOLIO: FABIANA DE P. LOPES - ME

#### DESPACHO

Requeira o exequente o necessário para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**TAUBATÉ, 3 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-74.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ZERLAHNY E ZERLAHNY REPRESENTACOES LTDA - ME, RICARDO CESAR PINTO ZERLAHNY, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SODRE ZERLAHNY

#### **DESPACHO**

Requeira o exequente o necessário para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**TAUBATÉ, 3 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-32.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE GONZAGADOS SANTOS, VERA LUCIA BONFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO - SP216587

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO - SP216587

RÉU: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### **DESPACHO**

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o RÉU para resposta à apelação, nos termos do § 4º do art. 332 do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intímem-se.

**TAUBATÉ, 13 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-32.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE GONZAGADOS SANTOS, VERA LUCIA BONFIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO - SP216587  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO - SP216587  
RÉU: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o RÉU para resposta à apelação, nos termos do § 4º do art. 332 do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 13 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000052-24.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: JOAO PEREIRA DE TOLEDO  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada do laudo complementar pelo Sr. Perito, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: *“Com a resposta, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo de cinco dias.”*

**TAUBATÉ, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-88.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIA FERREIRA

#### DESPACHO

Num. 29794468: primeiramente, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o subscritor da petição não consta na procuração outorgada (Num. 5183363), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**TAUBATÉ, 4 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**



EXECUTADO: DESIANE DE OLIVEIRA AMANTE TOMITA - ME, DESIANE DE OLIVEIRA AMANTE TOMITA

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra DESIANE DE OLIVEIRA AMANTE TOMITA - ME e DESIANE DE OLIVEIRA AMANTE TOMITA.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 23311528).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 04 de junho de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001961-98.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: RUI DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO  
ESPÓLIO: RUI DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO  
INVENTARIANTE: GLAUCIA HELENA GUERREIRO MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP244892,  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pelo espólio de RUI DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que forneça CND - Certidão Negativa de Débitos.

O impetrante afirma que fez parte da sociedade empresária Rede de Jornais Associados Ltda., no período de 27.09.1999 a 27.08.2002, e que ao requerer a certidão de regularidade fiscal junto a Receita Federal, seu pedido foi indeferido ao argumento de que há débitos em relação ao SIMPLES relativos ao interregno entre abril de 1999 a janeiro de 2000.

Aduz que se retirou da sociedade em agosto de 2002 e nunca exerceu poder de gerência. Sustenta o direito a emissão de certidão negativa de débitos federais e a ilegalidade no ato que teria negado tal certidão, haja vista que não seria responsável tributário.

Assevera o seu direito líquido e certo e o *periculum in mora* substanciado na necessidade de dar segmento ao inventário da massa do espólio e, conseqüentemente, a sucessão da legítima.

Notificada, a autoridade impetrada indicada na petição afirmou ser parte ilegítima, pois o pedido de CND foi indeferido pelo Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté/SP e pugnou pela extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 (Num. 28666746 - Pág. 1/16).

Pela decisão Num. 29217154 - Pág. 1, o Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo determinou de ofício a correção do polo passivo do mandado de segurança para constar o Procurador da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, declarou a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Contudo, conforme é cediço, é vedado ao juiz alterar de ofício o polo passivo indicado na petição inicial, sendo direito do impetrante escolher contra quem deseja litigar em juízo.

Ademais, no caso concreto, observo que não foi dada oportunidade para o impetrante se manifestar a respeito da alteração do polo passivo e, por conseguinte, não se sabe se deseja litigar em face da autoridade coatora imposta pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Nesses moldes, intime-se o impetrante acerca da redistribuição dos autos e para se manifestar no tocante à alteração do polo passivo, devendo esclarecer, objetivamente, contra quem deseja litigar, a fim deste juízo avaliar a sua competência para processar e julgar o feito.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN) da redistribuição dos autos.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de junho de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001184-50.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MARCOS DOS SANTOS ULTRAMARI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY APARECIDO CHARLEAUX - SP415502, CAMILA SALES ULTRAMARI - SP415564  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

MARCOS DOS SANTOS ULTRAMARI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que no procedimento administrativo sob o protocolo nº 1443585980, que encontra-se semandamento desde 31/10/2019.

Argumenta o impetrante, em síntese, que de acordo com a Lei 9.784/99, a Autoridade Impetrada tem o prazo de trinta dias para proferir decisão no processo administrativo e outros 45 dias para implantar o benefício, e que os prazos foram extrapolados, em desacordo com artigo 49 da Lei 9.784/99.

Pelo despacho Num. 31993778 - Pág. 1 foi concedido ao impetrante prazo para esclarecer a indicação do Gerente Executivo de Taubaté como autoridade impetrada, uma vez que no documento acostado aos autos o unidade do INSS responsável pela análise do pedido é a Agência da Previdência Social CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI.

O Impetrante manifestou-se por meio da petição Num. 32596045 - Pág. 1, requerendo a alteração do polo passivo para constar "Gerente Executivo do INSS, com endereço na Av. Eng. George Corbisier, 1197 - Jabaquara, São Paulo - SP, 04345-001".

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Recebo a petição Num. 32596045 - Pág. 1 como emenda à inicial. Retifique-se a autuação.

O mandado de segurança foi impetrando contra o GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, autoridade que se encontra sediada em São Paulo/SP.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;".

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que *afaculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

*O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:*

*"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,*

*SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)*

*(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

*(STF, RE n.º 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)*

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.*

*1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.*

*2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.*

*3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*

*4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.*

*5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.*

*6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)*

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.*

*1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

*2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.*

*3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).*

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

**(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.**

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

**(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)**

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, autoridade que se encontra sediada em São Paulo/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 05 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001242-53.2020.4.03.6121

IMPETRANTE:BIEMME DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da certidão da Secretaria, intime-se a impetrante para que providencie o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Taubaté, 5 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001409-70.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BENEDITO JOEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

BENEDITO JOEL DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de revisão no benefício previdenciário nº 1731609075, protocolado em 24/10/2019 e desde então não teve nenhum andamento..

Argumenta o impetrante, em síntese, que de acordo com a Lei 9.784/99, a Autoridade Impetrada tem o prazo de trinta dias para proferir decisão no processo administrativo e outros 45 dias para implantar o benefício, e que os prazos foram extrapolados, em desacordo com o artigo 49 da Lei 9.784/99.

É o relatório.

Fundamento e decido..

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrando contra o GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, autoridade que se encontra sediada em São Paulo/SP.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de legal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a *faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

*O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:*

*“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,*

*SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)*

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

*(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)*

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.*

*1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.*

*2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.*

*3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*

*4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.*

*5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.*

*6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 10/08/2017)*

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.*

*1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

*2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.*

*3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).*

*4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017.*

*5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).*

*6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.*

*7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.*

*8. Conflito improcedente.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.*

*1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.*

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

**(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)**

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, autoridade que se encontra sediada em São Paulo/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 05 de junho de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002486-51.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: BR FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Num. 32999574: Tendo em vista o recurso de apelação interposto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Cite-se o impetrado conforme artigo 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**TAUBATÉ, 4 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000432-78.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: EVANDRO CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Num. 29963145: Tendo em vista o recurso de apelação interposto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Cite-se o impetrado conforme artigo 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**TAUBATÉ, 4 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006922-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: VALDECI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 4 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002668-37.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Num. 32708406: Tendo em vista o recurso de apelação interposto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.  
Cite-se o impetrado conforme artigo 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**TAUBATÉ, 4 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000181-87.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Int.

**TAUBATÉ, 20 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001914-66.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VALDECI POSSI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 5 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002439-77.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 5 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-50.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PAULO ROBERTO CANAVEZI  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 5 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000970-95.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA FELISMINA SPOLADORE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE LOURDES SEVERINO - SP372472  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **JAQUELINE APARECIDA FELISMINA SPOLADORE** inicialmente em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu recurso administrativo, analisando-o.

Narra a parte impetrante ter requerido pela via administrativa o benefício previdenciário de pensão por morte em 15/01/2019, o qual foi indeferido. Aduz a requerente ter interposto recurso administrativo em 31/05/2019 sob o n.º 1124739132, o qual não tinha sido analisado pela autoridade coatora até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Ematenação aos despachos de IDs 30465896 e 32565499, a parte impetrante peticionou sob os IDs 32544301 e 33045495.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**Recebo** a petição de ID 33045495 como emenda à inicial para que a autoridade coatora seja substituída pelo(a) Sr.(a) Chefe da Agência da Previdência Social em Piracicaba/SP.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA:02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, observo que a parte impetrante comprovou por meio do documento de ID 30103085 que seu recurso administrativo interposto em 31/05/2019 não teve prosseguimento.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao recurso administrativo protocolizado em 31/05/2019 sob o n.º 1124739132 de titularidade da impetrante, analisando-o.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cuide a Secretária em substituir a autoridade coatora pelo(a) Sr.(a) Chefe da Agência da Previdência Social em Piracicaba/SP.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005126-63.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCIO DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **MARCIO DE MORAES** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu procedimento administrativo, analisando-o e emitindo o documento requerido.

Narra a parte impetrante ter requerido pela via administrativa a sua certidão de tempo de contribuição em 16/08/2019, a qual não foi emitida ou analisada pela autoridade coatora até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 25076717 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações prestadas pela autoridade coatora, as quais restaram acostadas por meio do ID 29191869.



Petição de ID 28677362 da Procuradoria Federal.

Ematenção ao despacho de ID 30166697, a parte requerente manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (ID 32639440).

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida."

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, em consulta ao processo administrativo do impetrante, conforme documento que segue, constata-se que o protocolo de n.º 443875686, realizado em 16/08/2019 permanece com o *status "em análise"*.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao requerimento administrativo protocolizado em 16/08/2019 sob o n.º 443875686 de titularidade do impetrante, por meio de análise e emissão da certidão requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, já tendo prestado suas informações sob o ID 29191869.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000243-39.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DALVA DO PRADO BERNARDINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **DALVA DO PRADO BERNARDINO** em face de ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido *liminar*, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolizado em 03/11/2019 sob nº 1897347851, proferindo decisão.

Coma inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Instada acerca do despacho de ID 30251543, a parte requerente se quedou inerte.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

**Pois bem.**

Em consulta ao andamento do processo administrativo da impetrante, constata-se que o Protocolo nº 1897347851, realizado em 03/11/2019, encontra-se “concluído”, conforme consulta que segue.

Depreende-se ainda de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que a impetrante encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por idade pleiteado na via administrativa.

Assim, considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante se manifeste acerca de eventual falta de interesse de agir superveniente.

Semprejuízo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

**Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002046-57.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JUCELINO SALDANHA SERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda ao impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- a) esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que àquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de **ID 33166103** e;
- b) anexar aos autos a cópia da guia de custas.

Atendidas tais providências, voltemos os autos conclusos.

**Intime-se. Cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008346-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DORIVAL DE JESUS BONON, DORIVAL DE JESUS BONON, DORIVAL DE JESUS BONON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO ORIZIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006574-08.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006686-74.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DIOMIR JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004713-84.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DONIZETE BENTO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006806-20.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: FRANCISCO CELSO DO ROSARIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, ROSA MARIA PISCITELLI LAVOURA - SP149920, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006454-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ASSOC. SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DE RIO CLARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002197-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARLOS LUCIANO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo C)

**CARLOS LUCIANO DE SOUSA** ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos de **25/07/1989 a 02/04/1991** - *Construtora Dumez S/A* e de **22/01/1992 a 19/10/1992** - *Civilia Engenharia S/A*, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e pagamento de todas as diferenças desde a DER (22/12/2017).

Como inicial vieram documentos.

Despacho de ID 16266168 concedendo prazo ao autor para demonstrar por meio de cálculos o valor atribuído à causa, bem como para apresentar PPP ou laudo técnico das empresas apontadas na inicial, descrevendo as funções e as atividades exercidas.

Instada, a parte autora se manifestou requerendo a desistência do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Dumez e Civilia Engenharia (ID 22906276).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Depreende-se da petição inicial que a parte autora pretende que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos de **25/07/1989 a 02/04/1991 - Construtora Dumez S/A** e de **22/01/1992 a 19/10/1992 - Civilia Engenharia S/A**, com concessão de aposentadoria especial desde a DER.

Tendo a parte autora requerido a desistência do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Dumez e Civilia Engenharia (ID 22906276), não subsistem outros períodos a serem analisados por este Juízo.

Considerando que ao subscritor da petição ID 22906276 foi outorgado poder expresso para desistir, conforme instrumento de procuração ID 16235500 - Pág. 1, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ante o deferimento da gratuidade judiciária (ID 16266168).

Sem condenação em honorários em face da ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000413-11.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA MOREIRA, LIGIA APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **LIGIA APARECIDA MOREIRA** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu processo administrativo, proferindo decisão acerca do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, efetuado em 18/03/2019, sob protocolo n.º 552559003.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Instada acerca do despacho de ID 28344723, não se manifestou nos autos a parte impetrante.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

**Pois bem.**

Inicialmente, **concedo** os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido na petição inicial.

Em razão dos documentos acostados aos autos por meio da certidão de ID 33331578, **afasto** a possibilidade de prevenção.

Em consulta ao andamento do processo administrativo do impetrante, constata-se que o Protocolo nº 552559003, realizado em 18/03/2019, encontra-se "cumprido", conforme consulta que segue.

Assim, considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que a impetrante se manifeste acerca de eventual falta de interesse de agir superveniente.

Sempre juízo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

**Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO NARCISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007736-38.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: IRENE MARIA SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001225-32.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BONTORIM DE LIMA, MARIA DO CARMO BONTORIM DE LIMA, MARIA DO CARMO BONTORIM DE LIMA, LUANA BONTORIM DE LIMA, LUANA BONTORIM DE LIMA, LUANA BONTORIM DE LIMA, WALKIRIA BONTORIM DE LIMA, WALKIRIA BONTORIM DE LIMA, WALKIRIA BONTORIM DE LIMA, GISELE BONTORIM DE LIMA, GISELE BONTORIM DE LIMA, GISELE BONTORIM DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO DONIZETE DE LIMA, GERALDO DONIZETE DE LIMA, GERALDO DONIZETE DE LIMA, LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LUIZ LAZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LUIZ LAZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LUIZ LAZARINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 2 de junho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000415-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978, JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561  
RÉU: OLIDES PENHA CASARIN, BONATO CIA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA ROCHA LAVORENTI PENHA - SP169490, GILBERTO ALEXANDRE RIBEIRO ALONSO - SP268936  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de cumprimento de sentença requerido por MARIA OLIVIA GUISSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que houve cumprimento espontâneo do julgado pela CEF com o depósito nos autos dos valores que entendeu devidos (fs. 222-227).

Instada, a parte exequente impugnou os valores depositados apresentando cálculos de liquidação (fs. 230-233).

Tendo em vista a divergência dos cálculos, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para parecer, o qual foi juntado aos autos às fs. 244-247.

Instadas as partes, ambas concordaram com os cálculos da contadoria do Juízo (ID 2452 5131 e 25067627), que ratificou os cálculos já apresentados nos autos pela CEF.

Assim, tendo em vista que corretos os cálculos apresentados pela executada CEF e já tendo havido a transferência do valor depositado nos autos para a conta da exequente (fs. 240-242), deve o feito ser extinto.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento dos valores principais.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000940-53.2018.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada sob o ID 24632328, que concedeu em parte a segurança, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão porquanto não se pronunciou sobre o afastamento e compensação dos valores recolhidos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença em relação às entidades terceiras.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, **recebo** os embargos de declaração.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A parte embargante, contudo, **não** se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, foi clara ao expor as razões pelas quais não há necessidade de as entidades terceiras integrarem o polo passivo da demanda, vez que com a edição da Lei nº 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais “*error in procedendo*” e “*in iudicando*” ocorridos no trâmite do processo, deve a parte impetrante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.

Por tais razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos sob o ID 30192021, mantendo a sentença de ID 24632328 nos exatos termos em que proferida.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007060-90.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE MARIA ROSSI, JOSE MARIA ROSSI, JOSE MARIA ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004453-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LEANDRO GONCALVES FAGUNDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

## SENTENÇA

### Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEANDRO GONCALVES FAGUNDES** contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PI-RACICABA**, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 21408460 cumprido pelo impetrante sob o ID 22441203.

Decisão de ID 22493694, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 22920572).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 23745709), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e o benefício foi deferido.

Manifestação do MPF (ID 25247797), requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Instada a parte impetrante apresentou manifestação requerendo a extinção do feito (ID 25323181).

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício de auxílio acidente.

Verifica-se que o processo foi analisado e o benefício foi deferido, conforme noticiado pelo Impetrado.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003218-68.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARIO RAFAEL ATANASIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em Inspeção.



Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIO RAFAEL ATANASIO** contra ato do **CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA**, objetivando, em síntese, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolo n.º 401570967.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 18743144, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 20808115), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e deferido.

Instado, o MPF requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC (ID 25082415).

O impetrante se manifestou requerendo a extinção do feito (ID 25469704).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que o processo administrativo do autor foi analisado e o benefício foi deferido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005102-43.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: FORTUNATO FURLAN, FORTUNATO FURLAN, FORTUNATO FURLAN, NILZA GIUSTI FURLAN, NILZA GIUSTI FURLAN, NILZA GIUSTI FURLAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004166-78.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EULOGIO VIEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003690-72.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: EDIBERTO APARECIDO FORTI  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos cálculos apresentados e referentes à impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005627-54.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) SUCESSOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos cálculos apresentados e referentes à impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 8 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000073-67.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: C. L.  
REPRESENTANTE: BEATRIZ LINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE GOUVEA - SP350682,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **CECILIA LINO BONACHELA**, menor impúbere representada por sua genitora **Beatriz Lino**, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de inclusão como dependente de segurado falecido, protocolizado em 13/03/2019 sob nº 446134447, referente ao benefício de NB 1795096397.

Narra a parte autora que, apesar de ser filha do segurado Marcelo Servino Bonachela, seu genitor faleceu sem que a tivesse incluído como dependente junto à Autarquia Previdenciária, motivo pelo qual formulou o pedido acima mencionado. Alega que, passados mais de 10 (dez) meses, seu pedido não teve andamento, mesmo sendo de mínima complexidade, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 26931146 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações através do ofício de ID 28128519, noticiando que o pedido da parte autora encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento. Destacou as dificuldades operacionais da Autarquia.

Foi deferida a liminar por decisão de ID 29394256, posteriormente suspensa por decisão de ID 30129092, em razão de, intimada a cumprir a medida, a autoridade impetrada ter alegado sua incompetência. Foi determinado que prestasse esclarecimentos, juntados aos autos sob ID 31267173.

Instada, a impetrante manifestou-se no sentido de que, estando o seu benefício vinculado a APS de Santa Bárbara d'Oeste, que fosse a r. decisão seja atribuída ao Gerente Executivo da referida agência, e, em não sendo este juízo competente, requer seja remetido ao então juízo competente (ID 33273085).

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, **revoغو a liminar** de ID 29394256.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial e da petição de ID 33273085, ora recebida como emenda à inicial, verifica-se que o Impetrante insurge-se contra ato do **Gerente da Agência do INSS em Santa Bárbara D'Oeste**, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada, devendo ser corrigido o polo passivo da ação.

Comefeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

*"A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005."*

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional em **Santa Bárbara D'Oeste/SP**, cidade sob jurisdição da Subseção Judiciária de Americana, para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Subseção de Americana/SP.**

Cuide a Secretaria em proceder ao necessário para correção do polo passivo do feito, devendo constar o **Gerente da Agência do INSS em Santa Bárbara D'Oeste**.

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou eventual desistência de prazo recursal, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000120-80.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INCRA-SP, SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes das interposições de apelação pela **Impetrante**, conforme **id 25179543** e pelo **Serviço Social do Comércio - SESC**, conforme **id 25796664**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000120-80.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INCRA-SP, SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes das interposições de apelação pela **Impetrante**, conforme **id 25179543** e pelo **Serviço Social do Comércio - SESC**, conforme **id 25796664**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000120-80.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INCRA-SP, SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes das interposições de apelação pela **Impetrante**, conforme **id 25179543** e pelo **Serviço Social do Comércio - SESC**, conforme **id 25796664**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000378-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JONAS DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: LENITA DAVANZO - SP183886

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela de urgência que ora se examina, ajuizada por JONAS DA SILVA REIS em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a exibição do contrato de financiamento estudantil de nº 099.007.748 firmado entre as partes em 14/03/2012, bem como os aditamentos posteriores.

Aduz ter celebrado o contrato acima mencionado, o qual, por sua própria natureza, sofreu diversos aditamentos, sendo que em 03/10/2018 recebeu do Banco do Brasil um cronograma de reposição da dívida sem que houvesse a formalização de novo termo aditivo, tampouco alteração de data e prazo de amortização. Menciona ter sido surpreendido com notificação de que o Banco do Brasil incluiu seu nome no Serasa pelo valor total do débito do financiamento, sendo que se encontrava com o pagamento em dia. Cita ter tentado diversos contatos com os requeridos para regularização da situação, sem sucesso. Requer a exibição do contrato e seus aditamentos a fim de verificar eventual irregularidade na cobrança. Alega a urgência da medida, vez que seu nome encontra-se negativado.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado acerca de eventual exclusão do FNDE do polo passivo da demanda, visto que o lançamento em cadastro restritivo de crédito se deu pelo Banco do Brasil, a parte autora manifestou-se por petição de ID 14373234.

Decisão de ID 14910054 deferindo o pedido de urgência cautelar.

Instado o Banco do Brasil apresentou contestação e juntou documentos sob os IDs 15754406, 15735406 e 15734169.

Manifestação e documentos juntados pelo FNDE sob os IDs 15946661 e 18119087.

A parte autor se manifestou em réplica sob o ID 18691642.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O processo cautelar de exibição, procedimento preparatório da ação principal, visa à obtenção, dentre outros, de documentos comuns às partes, que estejam em poder do requerido.

Inicialmente, afastos a preliminar de ilegitimidade arguidas pelo banco do brasil e pelo FNDE. Ao atuar como agente financeiro, o Banco do Brasil integra a cadeia contratual que deu ensejo ao ajuizamento da ação. Quanto ao FNDE, uma vez que se trata do agente operador do programa e administrador de seus ativos e passivos.

Neste sentido confiram-se precedente do e. TRF 3ª Região:

*E M E N T A DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE OPERADOR E DO AGENTE FINANCEIRO. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. ANTERIOR PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEL. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data. 2. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo Banco do Brasil, eis que, ao atuar como agente financeiro do contrato de financiamento estudantil, referido banco integra a cadeia contratual que deu ensejo ao ajuizamento da ação. Precedente desta Corte. 3. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE, uma vez que se trata do agente operador do programa e administrador de seus ativos e passivos, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (na redação anterior à Lei nº 13.530/2017), sendo certo que eventual julgamento de procedência do pedido terá impacto direto no fundo governamental. 2. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de cirurgia geral, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tenho por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001. 3. Rejeitada a tese recursal de que não seria possível a concessão da prorrogação de carência pretendida pela impetrante porque seu contrato já estaria em fase de amortização, já que a lei de regência da matéria não prevê tal limitação. 4. Apelações e reexame necessário não providos. (ApRecNec 5006690-75.2017.4.03.6100, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020.)*

Quanto ao pedido de impugnação à justiça Gratuita, deve ser indeferido. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

(...)

Presume-se verdadeira, portanto, a alegação de insuficiência financeira feita pela parte autora. Ademais, o correu Banco do Brasil não trouxe aos autos qualquer comprovação que infirmasse tal alegação.

Também, e ao contrário do afirmado pela parte ré, demonstrou a parte autora que efetuou pedido administrativo de verificação dos aditamentos ao contrato de financiamento estudantil (IDs 13872852 e 13872853), não tendo sido atendido seu pedido integralmente até a data da propositura da presente.

Por fim, também não merece prosperar a impugnação ao valor atribuído à causa. É pacífico na jurisprudência que a ação cautelar de exibição é desprovida de conteúdo econômico, devendo o valor da causa dá-se e somente para fins fiscais.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. (AI 0022145-45.2011.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO VENILTON NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012.)*

(AI 0022145-45.2011.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO VENILTON NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012.)

No mais, no caso em análise, a obtenção desses documentos se mostra imprescindível, inclusive, para que se avalie se há ou não cobrança de valores indevidos.

Dessa forma, a necessidade da medida se verifica pela impossibilidade de eventual manejo da ação principal, sem que os documentos cuja exibição se requer sejam disponibilizados à parte autora.

Sendo assim, tratando-se de documentos comuns às partes, ilegítima a recusa de sua exibição, nos termos do art. 399, III, do Código de Processo Civil, devendo o pedido inicial ser deferido.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino que a parte ré apresente os documentos solicitados pela parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Consigno que a parte ré já cumpriu, antecipadamente, a condenação, juntando aos autos os documentos requeridos.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais devidas e em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa corrigido, devendo ambas as obrigações ser rateadas entre os réus.

Tendo em vista que a defensora dativa Dra. Lenita Davanzo, OAB/SP 183.886, foi nomeada nestes autos (ID 13870438) para patrocinar o autor e considerando ainda a simplicidade da causa, nos termos do artigo 25 e da Tabela I da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da defensora dativa em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Após o trânsito em julgado requisite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000378-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JONAS DA SILVA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: LENITA DAVANZO - SP183886  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela de urgência que ora se examina, ajuizada por JONAS DA SILVA REIS em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a exibição do contrato de financiamento estudantil de nº 099.007.748 firmado entre as partes em 14/03/2012, bem como os aditamentos posteriores.

Aduz ter celebrado o contrato acima mencionado, o qual, por sua própria natureza, sofreu diversos aditamentos, sendo que em 03/10/2018 recebeu do Banco do Brasil um cronograma de reposição da dívida sem que houvesse a formalização de novo termo aditivo, tampouco alteração de data e prazo de amortização. Menciona ter sido surpreendido com notificação de que o Banco do Brasil incluiu seu nome no Serasa pelo valor total do débito do financiamento, sendo que se encontrava com o pagamento em dia. Cita ter tentado diversos contatos com os requeridos para regularização da situação, sem sucesso. Requer a exibição do contrato e seus aditamentos a fim de verificar eventual irregularidade na cobrança. Alega a urgência da medida, vez que seu nome encontra-se negativado.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado acerca de eventual exclusão do FNDE do polo passivo da demanda, visto que o lançamento em cadastro restritivo de crédito se deu pelo Banco do Brasil, a parte autora manifestou-se por petição de ID 14373234.

Decisão de ID 14910054 deferindo o pedido de urgência cautelar.

Instado o Banco do Brasil apresentou contestação e juntou documentos sob os IDs 15754406, 15735406 e 15734169.

Manifestação e documentos juntados pelo FNDE sob os IDs 15946661 e 18119087.

A parte autor se manifestou em réplica sob o ID 18691642.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O processo cautelar de exibição, procedimento preparatório da ação principal, visa à obtenção, dentre outros, de documentos comuns às partes, que estejam em poder do requerido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pelo banco do brasil e pelo FNDE. Ao atuar como agente financeiro, o Banco do Brasil integra a cadeia contratual que deu ensejo ao ajuizamento da ação. Quanto ao FNDE, uma vez que se trata do agente operador do programa e administrador de seus ativos e passivos.

Neste sentido confira-se precedente do e. TRF 3ª Região:

*E M E N T A DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE OPERADOR E DO AGENTE FINANCEIRO. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. ANTERIOR PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEL. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data. 2. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo Banco do Brasil, eis que, ao atuar como agente financeiro do contrato de financiamento estudantil, referido banco integra a cadeia contratual que deu ensejo ao ajuizamento da ação. Precedente desta Corte. 3. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE, uma vez que se trata do agente operador do programa e administrador de seus ativos e passivos, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (na redação anterior à Lei nº 13.530/2017), sendo certo que eventual julgamento de procedência do pedido terá impacto direto no fundo governamental. 2. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de cirurgia geral, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tenho por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001. 3. Rejeitada a tese recursal de que não seria possível a concessão da prorrogação de carência pretendida pela impetrante porque seu contrato já estaria em fase de amortização, já que a lei de regência da matéria não prevê tal limitação. 4. Apelações e reexame necessário não providos.*

(ApRecNec 5006690-75.2017.4.03.6100, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020.)

Quanto ao pedido de impugnação à justiça Gratuita, deve ser indeferido. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

(...)

Presume-se verdadeira, portanto, a alegação de insuficiência financeira feita pela parte autora. Ademais, o correu Banco do Brasil não trouxe aos autos qualquer comprovação que infirmasse tal alegação.

Também, e ao contrário do afirmado pela parte ré, demonstrou a parte autora que efetuou pedido administrativo de verificação dos aditamentos ao contrato de financiamento estudantil (IDs 13872852 e 13872853), não tendo sido atendido seu pedido integralmente até a data da propositura da presente.

Por fim, também não merece prosperar a impugnação ao valor atribuído à causa. É pacífico na jurisprudência que a ação cautelar de exibição é desprovida de conteúdo econômico, devendo o valor da causa a dá-se somente para fins fiscais.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento.*

(AI 0022145-45.2011.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012.)

No mais, no caso em análise, a obtenção desses documentos se mostra imprescindível, inclusive, para que se avalie se há ou não cobrança de valores indevidos.

Dessa forma, a necessidade da medida se verifica pela impossibilidade de eventual manejo da ação principal, sem que os documentos cuja exibição se requer sejam disponibilizados à parte autora.

Sendo assim, tratando-se de documentos comuns às partes, ilegítima a recusa de sua exibição, nos termos do art. 399, III, do Código de Processo Civil, devendo o pedido inicial ser deferido.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO e determino que a parte ré apresente os documentos solicitados pela parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Consigno que a parte ré já cumpriu, antecipadamente, a condenação, juntando aos autos os documentos requeridos.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais devidas e em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa corrigido, devendo ambas as obrigações ser rateadas entre os réus.

Tendo em vista que a defensora dativa Dra. Lenita Davanzo, OAB/SP 183.886, foi nomeada nestes autos (ID 13870438) para patrocinar o autor e considerando ainda a simplicidade da causa, nos termos do artigo 25 e da Tabela I da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da defensora dativa em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Após o trânsito em julgado requisite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ESTELA CRISTINA ROMERO** em face do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC - POLO ÁGUAS DE SÃO PEDRO**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, ordem judicial que autorize sua matrícula no curso de Tecnologia em Gastronomia.

Narra a impetrante que morou na Espanha de janeiro de 2014 até março de 2020, sendo que lá concluiu, em 2019, o curso Técnico em Administração, equivalente ao ensino médio brasileiro. Menciona que em razão da pandemia mundial decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19) não conseguiu e está temporariamente impedida de conseguir a documentação necessária para comprovar junto à instituição de ensino a equivalência entre os cursos, documento esse necessário à realização da matrícula. Cita que deve ser considerada a excepcionalidade dos motivos elencados, de força maior e totalmente alheios à vontade da impetrante. Alega que o reconhecimento do certificado de conclusão do ensino médio da impetrante é uma questão de tempo, sendo que irá, logo que terminar a restrição causada pela pandemia, realizar os trâmites burocráticos necessários à obtenção do certificado. Discorre sobre os fundamentos jurídicos, especialmente o direito à educação previsto na Constituição Federal.

Requer a concessão da liminar, determinando-se à autoridade impetrada que realize sua matrícula no curso de Tecnologia em Gastronomia.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, redistribuído a esta Vara Federal.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, **vislumbro** elementos que autorizem a concessão da liminar.

É fato público e notório a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Também é de amplo conhecimento as restrições de locomoção e a determinação de isolamento, por vezes bastante severas, impostas em diversos países do mundo, inclusive Espanha e Brasil, não havendo como não dar razão à impetrante quando alega que não conseguiu o certificado de equivalência entre o curso que concluiu na Espanha e o ensino médio brasileiro em virtude das medidas de isolamento.

Com efeito, da documentação trazida aos autos, verifica-se que, ao que tudo indica, a Impetrante concluiu na Espanha curso equivalente ao nosso ensino médio, estando apta a ingressar no ensino superior.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou no sentido de que o atraso na entrega de certificado de equivalência de estudos, por motivo alheio à vontade do estudante, não obsta a matrícula no ensino superior. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU NO EXTERIOR - DECLARAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA.

1. O candidato aprovado em processo seletivo tem direito à matrícula se na data estipulada para esta comprova haver concluído o ensino médio no exterior, ainda que não lhe tenha sido possível apresentar, na data do registro acadêmico, o respectivo parecer de equivalência de estudos, em virtude da demora na sua expedição pelo órgão competente.
2. A declaração de equivalência de estudos de ensino médio concluído no exterior, expedida pelo órgão competente no Brasil, foi juntada aos autos antes da prolação da sentença.  
(TRF3 - RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 268334 / SP - 0001549-20.2004.4.03.6100 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 22/03/2006 - Data da Publicação/Fonte DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 665)

Assim, diante da documentação apresentada e da argumentação da impetrante, tenho que presente a fumaça do bom direito.

Quanto à urgência da medida, resta evidenciada pela proximidade do início do semestre letivo.

Ademais, caso o conjunto fático-probatório altere-se após a vinda das informações da autoridade impetradas, ou na hipótese de a impetrante não conseguir o mencionado certificado de equivalência no futuro, a medida liminar é plenamente reversível, cabendo à Impetrante eventuais responsabilidades patrimoniais junto à instituição de ensino.

Observo, por fim, que a presente medida liminar não exime a Impetrante de, futuramente, regularizada a ordem mundial, apresentar o certificado de equivalência a fim de regularizar sua matrícula junto à instituição, estando apenas dispensada de fazê-lo temporariamente.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando que a autoridade impetrada efetue a matrícula da Impetrante no curso de Tecnologia em Gastronomia junto a instituição de ensino Centro Universitário Senac - Polo Águas de São Pedro.

Oficie-se à autoridades impetrada, para ciência e cumprimento da liminar, bem como para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao representante judicial do Centro Universitário Senac - Polo Águas de São Pedro, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001936-14.2009.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, tomemos autos conclusos para decisão.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001379-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ANDRE LUIZ LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

DECISÃO

Vistos.

A parte executada requer o levantamento da restrição de circulação que recai sobre o veículo de placas CZG5592, em razão da necessidade de prosseguir com sua atividade comercial, especialmente no momento de crise econômica causada pela pandemia.

Verifico que já foi expedida carta precatória para penhora do veículo (ID 28127983).

Considerando-se a atividade exercida pela executada (transportadora), bem como que a manutenção do bloqueio de transferência impede eventual alienação do bem, afastando o risco de prejuízo ao exequente, é caso de acolhimento do pedido.

Posto isso, altere-se o bloqueio de circulação para restrição de transferência pelo Renajud, que recai sobre o veículo de placas CZG5592. **Cumpra-se com urgência.**

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para penhora de bens da executada.

Publique-se. Intím-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica)*.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000800-79.2009.4.03.6115  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, LARISSA AGHATA ARDUINO - SP335338, MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000246-66.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTATEC FUNDACOES - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SILVIO JOSE MENDES, SILVIO JOSE MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Informação INSS id 33370140: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte exequente a cumprir o despacho de id 31062980, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

"Com a notícia de implantação, dê-se vista à parte autora para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001072-02.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE DONIZETTI BATISTA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES - PR52042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Primeiramente, à vista do documento pessoal do autor (id 33096067), defiro a prioridade na tramitação. Anote-se, inclusive no OBJETO.

Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou como o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º). Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 12.452,53, porém o cálculo do valor da causa (id 33096196) encontra-se equivocado, pois levou em consideração como valores percebidos o salário mínimo, apesar do benefício ter sido concedido em valor superior (id 33096151).

Por conseguinte, intime-se a parte autora a emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001368-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA, DANILO TANCLER STIPP, DIENE MONIQUE CARLOS, GUSTAVO DAS GRACAS PEREIRA, MIRIAM MABEL SELANI, MURILO APARECIDO VOLTARELLI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA, DANILO TANCLER STIPP, DIENE MONIQUE BARROS, GUSTAVO DAS GRAÇAS PEREIRA, MIRIAM MABEL SELANI e MURILO APARECIDO VOLTARELLI contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e a UNIÃO em que requerem, em síntese, seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Circular nº 03/2013 - DiAPE/ProGPe, Circular nº 04/2013 - DiAPE/ProGPe e Ofício-Circular nº 005/2013 - DiAPE/ProGPe/ALPB, independentemente do meio de locomoção utilizado.

A inicial foi instruída com documentos (ID 10031554).

Oportunizado aos autores a emenda à inicial (ID 10147052), apresentaram esclarecimentos no ID 12479735.

Recolhidas custas complementares no ID 12479750.

Pela decisão de ID 12695483, acolhida a emenda à inicial, a tutela antecipada foi indeferida, sendo excluída a União e indeferida a inicial em relação aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade, anulação de atos normativos e de imposição de padronização de vantagem.

A UFSCar apresentou contestação no ID 13697360. Argui a falta de interesse processual e a ilegitimidade passiva. No mérito sustenta a improcedência da ação.

Os autores informaram a interposição de agravo (ID 14025993), que obteve efeito suspensivo, conforme decisão de ID 14926409 e, por fim, foi provido pelo acórdão de ID 22713203.

A ré manifesta o cumprimento da tutela recursal deferida (ID 18628269).

Réplica foi apresentada (ID 22816809).

Saneado o feito (ID 24944806), com a manutenção da União no polo passivo, determinou-se a citação.

A União apresentou contestação (ID 26546514). Argui a ilegitimidade de parte, a falta de interesse processual e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 28750703).

Saneado o feito (ID 30273686).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Esse é o relatório.

DECIDO.

Quanto ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas que cita, é comezinho dizer que semelhante controle não tem lugar como juízo de mérito dispositivo. As partes se contradizem em pedir, isto é, provocar juízo de mérito, declaração que seja apenas incidental. Se é incidental, não participará do dispositivo, senão só da ratio decidendi.

Os autores não podem pretender impor aos réus a padronização almejada. O semsenso do pedido é evidente; o recebimento ou estorno de vantagem pecuniária do servidor é matéria de política remuneratória reservada à lei (Constituição da República, art. 37, X); não é dado ao Judiciário instituí-la ou alterá-la.

Cuidam-se ambas pretensões carentes de interesse processual.

Quanto à ilegitimidade que a corrê UFSCar se irroga, não há razão. Embora obedeça à orientação normativa federal, age em nome próprio, sendo ente autônomo da Administração. Acolher a preliminar seria o mesmo que dar como parte legítima apenas o Congresso Nacional, para todos os casos em que se controverte sobre a aplicação de normas federais gerais e abstratas.

O pedido é juridicamente possível devido ao caráter indenizatório que reveste o auxílio-transporte, fugindo da tipificação de remuneração a não importar aumento de patrimônio. Sendo assim, descabem alegações de majoração de remuneração, acréscimo patrimonial, competência para análise da matéria e violação do princípio da separação de poderes.

Acrescento, à guisa do que já disse, sendo o objeto processual atinente à vantagem pecuniária, somente o ente devedor, a saber, a corrê UFSCar, tem legitimidade no feito. O autor não faz parte do quadro de servidores da União, embora submetidos ao regime estatutário federal. Entender que a União é parte legítima porque edita normas de observância geral é o mesmo que defender a esdrúxula ideia de que deva sempre integrar o polo passivo quando se discute, por exemplo, alguma cláusula contratual baseada em dispositivo do Código Civil. Somando-se a isso a inviabilidade de o autor demandar pela depuração da legislação federal, a União deve se retirar do processo.

Quanto ao mérito, que segue apenas em relação à UFSCar, na presente demanda por procedimento comum, o autor, servidor individualizado, pede que se (a) ordene a cessação dos efeitos da orientação normativa nº 04/2011 do MPOG e de outros atos; (b) ordene à UFSCar o pagamento do auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado; e se (c) declare incidentalmente a inconstitucionalidade dos atos normativos que indica. Pede, subsidiariamente, que as "requeridas estabeleçam uma padronização, qual seja, que seja estipulado que o valor padrão de gastos e as condições para o ressarcimento dos excessos correspondam ao valor que o docente gastaria se utilizasse o transporte coletivo". (sic) Por tutela antecipada, quer receber o auxílio-transporte, à razão da mera declaração de uso de transporte coletivo, independentemente do tipo de transporte efetivamente utilizado e da comprovação de uso.

A questão já foi analisada na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, conforme segue.

Porquanto o auxílio-transporte, previsto pela Medida Provisória nº 2.165-36/01 seja concedido desde a simples declaração presunivelmente verdadeira do servidor de que incorre na hipótese legal de receber o benefício, a própria norma ressalva a apuração de responsabilidade (art. 6º, § 1º). Com efeito, não se pode tolher a Administração de fiscalizar a dispensação de dinheiro público; confirma-o o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 2.880/98. Assim, a exigência feita pelo réu verna lume de fiscalizar o merecimento do benefício. Diga-se, provavelmente, pela disseminação ilegal de pagamento do auxílio-transporte a quem não faz uso de transporte público. Se é que valem as leis, faz jus ao auxílio somente quem faz uso de transporte coletivo, não quem se desloca por meios próprios (Medida Provisória nº 2.165-36, art. 1º), como admite fazer o próprio autor. Irrelevante que outras decisões ou alguma jurisprudência tenha estendido o auxílio-transporte aos casos de uso de meio próprio. O juiz é atado à lei e, na espécie, sob pena de decisão ilegal, não se pode entender "coletivo" como "privado".

O alargamento judicial de vantagem remuneratória esbarra na reserva de lei (Constituição da República, art. 37, X), donde ao juízo, a pretexto de isonomia, é defeso modificar os pressupostos legais do pagamento de vantagens.

Se é que valem as leis, faz jus ao auxílio somente quem faz uso de transporte coletivo, não quem se desloca por meios próprios (Medida Provisória nº 2.165-36, art. 1º), como admite o próprio autor. Por si só, essa admissão feita na inicial contrasta com a declaração subscrita para gozo do auxílio, do que decorre a falsidade ideológica. Irrelevante que outras decisões tenham estendido o auxílio-transporte aos casos de uso de meio de transporte particular. O juiz é atado à lei e, na espécie, sob pena de decisão ilegal, não se pode entender "coletivo" como "privado". Tais referências são, portanto, contra a lei.

Não é demais repetir, especialmente para o fim de descaracterizar o aproveitamento dos inúmeros precedentes citados: os atos normativos combatidos são gerais e não inovam o procedimento de concessão, senão tratam do procedimento de fiscalização. Por essas razões, este juízo não obstará o dever constitucional de a Administração exercer controle interno.

Do exposto:

1. Extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual em relação aos pedidos de:
  - a. declaração incidental da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da Orientação Normativa nº 04/2011 MPOG, editada pela corrê União, das Circulares nº 03/2013, 04/2013 e 05/2013 DIAPE/PROGPE, entre outros editados pela corrê UFSCar;
  - b. condenação das rés a padronizar valor de gastos e condições de ressarcimento.
2. Excluo do processo a União, por ilegitimidade passiva.

3. Julgo, resolvendo o mérito, improcedentes os demais pedidos.

5. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, rateado entre os autores, atualizados pelo manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.

Cumpra-se:

- a. Ao SUDP, para retirar a União do polo passivo.
- b. Publique-se. Registre-se e intimize-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002633-88.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MUNICIPIO DE TAMBÁU, MUNICIPIO DE TAMBÁU  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ZANATTA JUNIOR - SP159695, PEDRO ROBERTO TESSARINI - SP245147, JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS - SP241533, JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ZANATTA JUNIOR - SP159695, PEDRO ROBERTO TESSARINI - SP245147, JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS - SP241533, JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564  
REU: ELEKTRO REDES S.A., ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Advogados do(a) REU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298  
Advogados do(a) REU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298

## SENTENÇA

Município de Tambaú ingressou com ação de obrigação de fazer/não fazer em que busca compelir a empresa de energia Elektro Eletricidade e Serviços SA a não lhe impor o recebimento compulsório dos ativos indicados na Resolução nº 414/2010, consistentes em redes de iluminação pública instalada nos postes do sistema de distribuição.

Distribuída, inicialmente, perante a Justiça Estadual, naquele juízo foi deferida a tutela antecipada e o réu foi citado.

Em contestação, a ré ELEKTRO arguiu preliminar pugnano pelo litisconsórcio passivo com a ANEEL. No mérito, diz que pretende doar todo o sistema de iluminação pública à parte autora, baseada em normativo da ANEEL.

Colhida pelo Juízo Estadual a preliminar de necessário litisconsórcio com a ANEEL, os autos foram redistribuídos a este juízo, que não reconheceu a pertinência subjetiva da ANEEL, devolvendo os autos à vara de origem (ID 24692378, fls. 158/60).

Interpôs a ré agravo que foi julgado procedente e determinada a manutenção da ANEEL no polo passivo (ID 2429457), retomando os autos ao juízo federal.

Citada, a ANEEL apresentou contestação (ID 24295457, fls. 73/112). Esclarece acerca do serviço municipal de iluminação pública e no que ele difere do serviço público federal de distribuição de energia. Sustenta caber aos municípios a prestação de serviço público de iluminação pública e discorre sobre o processo que resultou na edição das Resoluções Normativas nº 414/2010 e 479/2012 da ANEEL. Diz que inexistente afronta ao Decreto nº 41.019/91 ou ao contrato de concessão, bem assim ao princípio da autonomia municipal. Discorre sobre o regime aplicável aos ativos de iluminação pública. Pede a improcedência da ação.

Os autos foram remetidos para a Central de Digitalização.

Antes ainda do retorno dos autos físicos, o autor empetição requereu o cumprimento da tutela (ID 25087680 e 28378446), sem observar o disposto no art. 7º, II, da Resolução PRES nº 275/2019.

A ré ELEKTRO REDES S/A aduziu estar cumprindo a tutela deferida (ID 28494896).

Como retorno dos autos físicos, foi promovida a conferência das peças digitalizadas, bem como inserido o conteúdo da mídia (ID 28727491).

Apresentou a autora réplica à contestação da ANEEL (ID 29530469).

Saneado o feito (ID 30129195), as partes foram instadas a se manifestarem nos termos do § 1º do art. 357 do Código de Processo Civil, e o corréu ELEKTRO ainda a respeito do descumprimento alegado pelo autor.

O Município de Tambaú requereu a juntada aos autos de documentos (ID 30314671). Manifestação da ELEKTRO no ID 32509093. O Município de Tambaú manifestou-se no ID 33035503.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Repassando-se os pedidos, o autor pretende, em tutela final e segundo as expressões da inicial, (a) o restabelecimento da obrigação do réu ELEKTRO de executar todas as obras necessárias à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública instalado em Tambaú; (b) restabeleça meio acessível para que o autor possa fazer suas solicitações, quanto à iluminação pública; (c) sendo mantido o sistema de iluminação pública à cargo do réu ELEKTRO, que seja cobrado do autor a tarifa B4b, própria do usuário de iluminação pública que seja poder público, mas que não detenha a propriedade do sistema de iluminação pública; e (d) a decretação da nulidade das notificações e atos do réu ELEKTRO que tencionam a transferência do sistema de iluminação pública ao autor. Este último pedido agrupa uma série de pedidos de mesma estirpe, embora não muito técnicos (por exemplo, a declaração de inconstitucionalidade *principaliter*). Fez pedido subsidiário.

Toda a celexma se deve à Resolução ANEEL nº 414/10, que determinou a transferência ao poder público competente o sistema de iluminação pública incorporado como ativo imobilizado em serviço à concessionária (art. 218). Vistos ainda outros dispositivos da resolução (arts. 21 e seguintes), o novo regramento transfere aos municípios a propriedade do sistema de iluminação pública, logo, todo o dever de gestão, manutenção e ampliação. O autor não quer essa obrigação.

De saída, vê-se que nada na demanda justifica a legitimidade da ANEEL do polo passivo. Sua participação na causa de pedir é restrita à circunstância de ter editado a resolução, norma de caráter geral que afeta um sem número de relações jurídicas particularizadas do setor elétrico. Como dito antes neste primeiro grau, essa circunstância não confere legitimidade para o processo à ANEEL, da mesma forma que não se cogita legitimidade ao Congresso Nacional (União) apenas porque a norma geral e abstrata que rege um conflito seja federal. De todo modo, a permanência da ANEEL e a competência da Justiça Federal foram estabelecidas por decisão superior. Preclusa essa questão, ao mérito.

Menos do que receber os bens que representam o sistema de iluminação pública, o autor quer se desvincular de serviço público de sua responsabilidade, sem nem mesmo outorgá-lo legalmente a algum concessionário licitado. Forre-se do lugar comum, utilizado em algumas decisões judiciais, de que resolução não poderá modificar regras de concessão de serviços públicos, matéria reservada à lei. *Não se trata disso*. Trata-se de compreender a especificidade da iluminação pública, dentre tantos serviços públicos que o setor elétrico comporta, no que respeita à sua prestação; também se trata de compreender a dinâmica da concessão de serviços públicos do setor elétrico, incluída aí a relação entre concedente e concessionário.

O setor elétrico comporta inúmeros serviços diferentes entre si. Há o de geração, transmissão, distribuição de energia elétrica, o de exploração de potencial energético e, de certa forma, o de iluminação pública, dentre tantos. Cada um deles é atribuído a entes federativos específicos. Por exemplo, o aproveitamento energético de curso d'água cabe à União (Constituição, art. 21, XII, b). Cada um deles **pode ser prestado diretamente pelo poder público competente ou indiretamente**, isto é, por concessão (ou outro instrumento legal).

É indiscutível que o **serviço de iluminação pública é de responsabilidade do poder público municipal**, no caso, o autor. Isso decorre da natureza do serviço, bem como de sua abrangência local. Trata-se de responsabilidade atribuída pela Constituição (art. 30, V). Não por menos, a Constituição foi emendada para viabilizar a instituição de *contribuição municipal específica para o custeio desse serviço indivisível* (art. 149-A). Dessa responsabilidade de prestar o serviço de iluminação pública decorre a gestão dos equipamentos necessários. No limite, como permite a Constituição (art. 30, V), o serviço de interesse local, como é o da iluminação pública, pode ser prestado por concessão, sem significar a transferência da titularidade dos bens necessários à prestação do serviço concedido ao concessionário. Pelo contrário, os bens eventualmente úteis à prestação de serviços públicos, ainda que outorgados, que sejam de propriedade particular, devem ser desapropriados ou gravados por servidão (Lei nº 8.987/95, art. 29, VIII, IX), isto é, se tornam públicos. Os bens componentes do sistema de iluminação pública de qualquer cidade não são bens comuns, mas universalidade dedicada a um fim. São bens de uso especial (Código Civil, art. 99, II). Em grande medida, o serviço de iluminação pública consiste precisamente na gestão dos equipamentos de iluminação, em nada se confundindo com a energia elétrica necessária ao funcionamento.

De toda sorte, **da titularidade do serviço público, decorre a dos bens necessários à prestação desse serviço**. Prestado direta ou indiretamente o serviço público, os bens necessários à sua execução permanecem sob a titularidade do titular do serviço. Mesmo concedido, o poder concedente ainda é titular dos bens imprescindíveis ao serviço público, sendo o cometimento deles ao concessionário sempre transitório e em função da concessão, isto é, deve haver titularidade derivada.

Por esse quadro, a Resolução ANEEL nº 414/10 corrige a distorção que havia anteriormente, então permitida pela Resolução nº 456/00, a saber, a de concessionários de distribuição de energia elétrica serem proprietários do sistema de iluminação pública, sem, no entanto, serem concessionários também do serviço de iluminação pública. A correção consiste em reverter gratuitamente os equipamentos de iluminação pública ao poder público titular do serviço (no caso da iluminação pública, o Município). Veja-se, **a resolução reverte os bens ao Município, como sucedâneo da titularidade do serviço, cometido a ele pela Constituição, não pela resolução**.

A vingar a pretensão do autor, o réu seria ilegal e inconstitucionalmente alçado a prestar serviço de iluminação pública, como se o papel do Município fosse apenas pagar a tarifa pelo uso da energia elétrica necessária ao funcionamento da iluminação pública. Deve-se indagar a que título o réu ELEKTRO deveria permanecer como proprietário do sistema de iluminação pública e o autor como mero usuário. A resposta é: nenhum título. Em outras palavras, a responsabilidade (gestão, conservação e ampliação) pelos bens afetados à iluminação pública toca primariamente ao poder público municipal, pois o serviço de iluminação pública é de sua responsabilidade. A Resolução ANEEL nº 414/10 reconduz os bens afetados à iluminação pública ao seu legítimo titular, o Município. De modo nenhuma resolução atribui ao Município a titularidade do serviço de iluminação pública; a atribuição tem origem na Constituição, como observado (art. 30, V). Irregular seria a agência reguladora encampar a tese de que concessionárias distribuidoras de energia elétrica pudessem ser incumbidas da iluminação pública sem o devido instrumento legal.

O réu ELEKTRO não é concessionário de serviço de iluminação pública. Em nenhum momento a prestação do serviço de iluminação pública em Tambaú foi concedida ao réu ELEKTRO; não há nos autos instrumento dessa concessão. A concessão documentada nos autos é a da União para o réu ELEKTRO, apenas do serviço de distribuição regional de energia elétrica (ID 24295560, p. 42 e seguintes). Trata-se de serviço de natureza e competência distinta do de iluminação pública. Nesse instrumento, **de forma alguma se pode extrair responsabilidade de o réu ELEKTRO prestar serviço de iluminação pública e, conseqüentemente, responsabilidade por gerir, manter e ampliar os bens necessários a esse peculiar serviço**. Se o autor pretende que o réu ELEKTRO preste esse serviço, que celebre a devida concessão, não sem antes licitar entre interessados, pois a titularidade é municipal. É necessário manter a especificidade do serviço concedido, único modo de se respeitar a competência do poder concedente, bem como o equilíbrio econômico-financeiro.

Atualmente, pela prova dos autos, a relação entre o autor e o réu ELEKTRO é a de usuário e fornecedor de energia elétrica, respectivamente, já que o réu é concessionário da distribuição de energia elétrica na região, conforme concessão da União. A iluminação pública em Tambaú tem sido prestada pelo réu, sem concessão, apenas sob o pagamento da tarifa da energia elétrica fornecida, ao que tudo indica. Ocorre que esse pagamento deriva tão só do uso da distribuição da energia elétrica emsi. Em nada deveria afetar o outro serviço, de responsabilidade do Município, o de iluminação pública.

Dessas razões decorre que o autor não pode apenas requisitar ampliação do sistema de iluminação pública. Sendo o serviço de responsabilidade sua, deve regulamentá-lo localmente, elaborar os devidos projetos de ampliação e executá-los, se ainda direta for a forma de prestação do serviço. Para o caso de concedê-lo pelo instrumento jurídico correto, deverá, à evidência, prever no contrato de concessão a forma de o concessionário executar os planos de expansão da iluminação pública. Contudo, nada há nos autos a respeito dessa regulamentação ou forma de execução do serviço.

Sob qualquer desses ângulos, de toda forma, o autor deverá honrar a tarifa regulamentar ao funcionamento da iluminação pública, estabelecida pela ANEEL, pois toca à questão da distribuição de energia elétrica.

Em resumo, há diversas espécies de serviços públicos no setor elétrico, cada um deles de competência de entes federativos também diversos. Podem ser prestados direta ou indiretamente (por concessão ou outro instrumento legal). A concessão de um serviço não engloba a de outro. O serviço de iluminação pública toca ao Município, encerrado na infraestrutura de iluminação pública. Nenhuma pessoa jurídica que não seja a titular do serviço público pode deter, por título originário, os bens necessários à prestação do serviço de iluminação pública; é necessário instrumento concessório, que incluirá o custo da gestão, manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública, para a manutenção do devido equilíbrio econômico-financeiro. Deveres que tais não podem ser derivados de concessões de outra espécie, seja quanto ao serviço emsi, seja quanto à titularidade do poder público concedente. O réu ELEKTRO detém concessão regional de distribuição de energia elétrica, outorgada pela União. E só. Ainda que os bens componentes do serviço de iluminação pública em Tambaú permanecessem na propriedade do réu ELEKTRO, é sem dúvida que não lhe foi outorgado o serviço emsi, do que decorre a responsabilidade remanescente do autor em prestar tal serviço, com todos os ônus que isso importa, dentre os quais a gestão, manutenção e ampliação dos equipamentos públicos. A Resolução ANEEL nº 414/10 apenas corrige a titularidade da propriedade dos bens necessários à prestação do serviço público de energia elétrica, atando-a ao poder público constitucionalmente incumbido, o Município.

Sob a cognição exauriente, vê-se que o autor não faz jus à tutela pretendida, tampouco à subsistência da tutela de urgência.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Revogo a antecipação de tutela.
3. Condeno o autor a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa. O réu ELEKTRO faz jus a 90% dos honorários, cabendo o restante (10%) à ANEEL.
4. Intimem-se, para ciência.
5. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito e arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006669-67.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MIRIAM BEATRIZ GONCALVES MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (Tipo A)

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pede a condenação da ré em lhe pagar R\$ 53.878,23 por danos materiais e R\$ 10.000,00 por danos morais. Narra que havia empenhado joias como garantia do mútuo contraído com a ré, mas que, tendo a agência da CEF sido roubada, as joias foram subtraídas pelos criminosos. Argumenta que a indenização prevista em contrato é inaceitável, de forma que pretende obter o valor de mercado das joias perecidas, bem como reparação por dano moral. Requeru antecipação de tutela quanto ao valor incontroverso (R\$4.647,15) e pediu gratuidade de justiça.

Decisão de ID 15861914 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou à autora a emenda da inicial, bem como que demonstrasse a hipossuficiência, para análise do pedido de gratuidade.

A parte autora apresentou emenda da inicial (ID 16923327).

Decisão de ID 18724235 recebeu a emenda da inicial e indeferiu a gratuidade à autora.

A autora recolheu custas (ID 19701538).

Em contestação, a CEF arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, eis que já fora a parte autora ressarcida segundo os critérios fixados em contrato. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 23628306).

Réplica em ID 27387495.

Decisão saneadora em ID 29651246 afastou a preliminar arguida pela CEF, fixou a controvérsia e afastou a necessidade de prova pericial.

A autora se manifestou em ID 30453466, em que requer a realização de perícia indireta.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A instrução foi organizada conforme saneador de ID 29651246, que também afastou a preliminar, assim como a realização de prova pericial, considerando o perecimento do objeto e que as partes trouxeram apreciações bastantes sobre o valor dos bens.

Ainda assim, sobreveio requerimento da parte autora de realização de perícia indireta. Inicialmente, relevante esclarecer que o que a autora chama de perícia indireta significa substituição da avaliação dos bens.

No caso, considerando-se o objeto da demanda, a parte havia de impugnar os critérios da avaliação do réu, mas apenas não concordou com o valor, *a posteriori*, pois, quando tomou o empréstimo, não fez qualquer ressalva. Assim, não cabe perícia indireta, pois a autora não ataca os critérios de avaliação do réu, como se eles fossem inadequados.

Importante ressaltar que, ao requerer perícia indireta, a autora não especificou a valia de tal expediente, apresentando critérios novos ou substitutivos dos apresentados pelo réu. Ao fim e ao cabo, o que a autora pretende é apenas uma segunda opinião sobre a avaliação. Porém, para o processo, importaria delimitar como a perícia apoiaria as alegações da parte, mas como ela não ataca pontualmente a avaliação original, não há alegações sobre eventual incorreção do procedimento da CEF, quando prestada a garantia.

Saliente que para qualquer reavaliação, ou mesmo perícia, o resultado não haveria de ser apenas o valor isolado do bem empenhado, mas também o valor de mercado, entendido não como o valor de primeira compra, mas o valor encontrável em mercado de segunda mão, como é o mercado da excussão de garantias. Nessa ordem de ideias, a excussão de garantias, isto é, o leilão público, notoriamente sofre depreciação do valor de venda, por ser característica da específica oferta e procura que ordena. Ao prestar penhor, o devedor pignoratício sabe disso e não pode exigir o valor da primeira compra. Ainda, o valor possível de ser obtido em leilão, que informa a apreciação da garantia, varia conforme for o credor que promoverá a venda pública. Por isso, a avaliação indireta não é propriamente uma perícia, senão estimativa irreal, pois não considera o mercado específico do leilão público da excussão da garantia.

Ademais, nenhuma perícia é apta a internalizar a defasagem do custo da excussão da garantia, pois essa avaliação se dá por critérios contratados. Mas, retornando ao início, a parte não atacou pontualmente os critérios de avaliação, mas tão só o valor final da garantia, por se fiar enganosamente em que o valor de compra é o mesmo que o valor de mercado de joias usadas e avariadas. Assim, não cabe a prova pericial requerida pela autora. De toda forma, a parte autora não teve problemas de fazer sua própria reavaliação (duas, em verdade, como se verá), sob seus critérios. Caberá ao mérito apreciar se sua avaliação é procedente como substituição àquela feita pelo réu, com a concordância livre da parte autora.

Afastado o pedido, passo ao mérito.

A respeito do dano material, o dano em si é incontroverso. É notório e não contestado que uma das agências do réu em São Carlos foi objeto de furto em 05/12/2018, no qual, dentre tantos bens, joias empenhadas por clientes do réu foram subtraídas.

Para o caso da parte autora, que celebrara um contrato de mútuo garantidos por joias empenhadas, o total de 59,20g de joias empenhadas foram subtraídas à ocasião. Segundo o contrato (cláusula 12.1, ID 23628309 - Pág. 8), *o(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da CALXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização. Segue o contrato (cláusula 12.1.1), do valor da indenização será deduzido o débito do contrato.* A parte autora alega abusividade da cláusula de indenização, sob argumento de que é limitativa do efetivo dano sofrido, de forma que pretende receber o valor de mercado dos bens empenhados, conforme avaliação feita por si.

Com a devida vênia de quem decide nesse sentido, é preciso considerar que a cláusula que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação de modo algum impõe limitação abusiva à reparação, pelo menos não *a priori*. A noção da *restitutio in integrum* corresponde à reparação pelo valor do bem perecido, mas a cláusula prevê *adicional* de 50% (1,5 vezes) do valor da avaliação. Se esta forma de calcular não condiz com o valor do bem, o problema não está na cláusula, não está no fator multiplicador, não é questão de direito que pudesse ser homogeneamente ditada em solução de recurso repetitivo. O problema reside na avaliação, que, se por um lado deve refletir a apreciação do bem, por outro, impõe ao juízo a apreciação precipua de questões de fato. Noutros termos, a cláusula de indenização não é a matriz do problema, mas a suposta subavaliação dos bens empenhados quando da contratação do empréstimo que eles garantem.

Como a decisão saneadora destacou, as maneiras de verificação do acerto ou desacerto da avaliação ficam impossibilitadas ou não, conforme o caso. Para este caso, não há como periciar o bem; comparações são imprecisas, pois a parte autora trouxe a avaliação de joias novas, quando as suas tinham defeitos e seu mercado é de segunda-mão; não há notas fiscais para referência. Sobre a verificação da razoabilidade dos procedimentos de avaliação, isto é, cabe analisar se a avaliação feita na inicial observa critérios melhores e condizentes com os bens empenhados. Embora a causa envolva o direito do consumidor, este juízo se forra de apreciar outros defeitos eventuais do negócio jurídico, pois dependem de iniciativa da parte, como já asseverou a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381. Nessa ordem de ideias, há de se resolver o mérito tendo em vista os estritos contornos da causa de pedir, apoiada em dois pontos básicos: abusividade da cláusula (já analisada) e melhor avaliação do que a do réu.

A avaliação feita pela parte autora é inadequada. De pronto, há a ambiguidade de avaliar as joias em R\$ 53.878,23 e em R\$ 9.356,56. A primeira das avaliações toma como referência única o valor de joias novas. De todo modo, há dois erros nesse procedimento de avaliação: não há qualquer prova de que aquelas joias orçadas sejam do mesmo gênero das empenhadas; mais importante, a referência é de joias novas; já as empenhadas apresentavam toda ordem de defeitos, como se verifica das anotações que acompanham o contrato do ID 23628309 - Pág. 4, o que, em se tratando de joalheria, reduz seu valor de mercado apenas ao peso da matéria-prima. Não há elementos que indiquem se tratar de peças de alta joalheria, o que permitiria manter algum valor de mercado. Com efeito, é preciso considerar que o mercado de joias não é uniforme; só à alta joalheria pertencem peças resistentes (mas certamente não imunes) à desvalorização da primeira aquisição. Não sendo este o caso, ao fim e ao cabo, o valor de mercado das joias usadas se resume ao valor da matéria-prima.

A esse propósito, quanto à segunda avaliação feita pela inicial (R\$ 9.356,56), o procedimento adotado foi o de multiplicar o peso total em gramas (59,20g) das joias pelo preço do grama do ouro (R\$158,05, em 11/02/2019). Ocorre que a cotação utilizada, como facilmente se verifica em sites de cotação de ouro na internet, é a do ouro como ativo financeiro. O ouro como *commodity* mineral tem características próprias, uniformizado em lingotes certificados, é dotado de pureza quase absoluta e é comercializado apenas por instituições financeiras autorizadas, como função de ativo financeiro. Esta espécie de ouro, de fácil cotação, não se confunde com o ouro utilizado na ourivesaria, mesmo porque a pureza característica do ouro ativo financeiro é imprestável à ourivesaria. O ouro puro é por demais maleável, por isso não mantém a forma dada pelo ourives. Logo, o ouro empregado na ourivesaria tem grau de pureza variavelmente mais baixo, tem menor preço, de forma que não se pode utilizar a cotação do ouro para a presente causa.

Consigne-se não haver interesse ordinário de a CEF subavaliar os bens empenhados. Subavaliá-los importaria em mitigar o valor inicial da excussão do penhor, em detrimento do próprio credor pignoratício. Também não socorreria argumentar que a subavaliação possibilitaria apropriação do ágio eventualmente ocorrido entre o montante do débito e o preço de venda, pois, pelo contrato (cláusula 15.1.2, ID 23628309 - Pág. 9), a diferença a maior é do tomador, isto é, o mutuário/devedor pignoratício, não do banco. Nesse contexto, interessa ao credor manter razoável avaliação do bem dado em garantia real.

Emarente, não há razão em agregar o trabalho do ourives na avaliação, uma vez que não há elementos para concluir se trataram de peças de alta joalheria, ou mesmo de peças únicas e exclusivas. Os critérios utilizados pela parte autora não indicam que o valor pretendido corresponderia ao valor de mercado das joias. Considerando a descrição das joias, tal como feita pelas partes, é possível concluir que dificilmente as joias seriam vendáveis em segunda-mão. Sem dúvida, há o valor sentimental, mas este é restrito ao abalo moral; há o valor da matéria-prima, sobrevalorizada pela parte autora, como visto.

Como a cláusula não é em si abusiva, e considerando que a alternativa de avaliação dada pela parte autora é inadequada, o pedido de indenização por dano material não procede.

A respeito do dano moral, o abalo moral é plausível, por ser *in re ipsa*. Com efeito, a guarda de bens junto à instituição financeira, seja por segurança, no caso da contratação de depósito em cofres, seja pela prestação de penhor, gera expectativa em favor do depositante/devedor pignoratício. Em ambos os casos, há o dever de restituir o bem (embora no penhor isso fique subordinado à liquidação do empréstimo) pelo empresário conhecido por explorar o segmento da custódia de bens: o banco. Em outros termos, os bancos exploram atividade econômica valendo-se do atrativo de serem instituições seguras, às quais os clientes podem confiar a custódia de seus bens. Para além do mero dissabor, a perda de bens confiados à custódia das instituições financeiras gera desmedida frustração da expectativa, por falhar o elemento essencial de que se valem os bancos de varejo: a confiança em estarem seguros os bens entregues.

Como critério empregado à fixação do valor do dano moral, não se afigura adequado tomar suposta média em casos similares julgados pelo Judiciário, à míngua de rigor estatístico e pelo distanciamento do caso concreto. Entende-se como o melhor critério aquele que de forma consistente mantém relação com o fato concreto, ainda que sob a influência de atenuantes e agravantes.

De saída, veja-se que a avaliação pecuniária do dano moral é imperfeita, pois se põe a equivar bens heterogêneos. De todo modo, a primeira referência que se pode tomar para a avaliação é a correspondência do abalo moral com o dano patrimonial. É referência plausível e específica. Assim, no caso, é viável considerar como ponto de partida que a indenização por dano moral coincida com o valor bruto da indenização material. O total bruto da indenização, como se extrai do recibo constante do ID 23628309 - Pág. 2 é de R\$ 6.751,50.

Não há dados a respeito de comportamento agravante ou atenuante do réu. O valor sentimental das joias, assim como a perspectiva de estarem em custódia segura não influem no valor da indenização do dano moral; por serem elementos que configuram o dano moral, não serão tomados em duplicidade. O valor assim estimado não sugere enriquecimento, tampouco leva à banalização do abalo moral, por avaliação meramente simbólica. Por fim, a SELIC deve incidir desde a data do dano, a título de correção monetária e juros de mora.

Do exposto:

1. Julgo o procedente o pedido de indenização por dano moral, para condenar o réu a pagar R\$ 6.751,50. Incidirá SELIC desde 05/12/2018 até o pagamento, a título de correção monetária e juro de mora.
2. Julgo improcedentes os demais pedidos.
3. Custas pela autora já recolhidas, devendo haver reembolso pelo réu de 10% do valor.
4. Fixo honorários de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa. Considerando a proporção aproximada da sucumbência, condeno a parte autora a pagar 90% dos honorários fixados. Condeno o réu a pagar 10% dos honorários fixados.

5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003391-67.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AGNALDO MEDRADO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 33294879), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010931-87.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: POSTO DA FONTE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ROSSI JUNIOR - SP255818, ADRIANO GREVE - SP211900  
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

**DES PACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, intime-se o réu a declinar os dados para que o depósito judicial que consta nos autos seja convertido em renda, nos termos do julgado, bem como requerer o que de direito.

Com a informação, expeça-se o necessário.

Efetuado o levantamento dos valores, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000809-60.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

## SENTENÇA

O Ministério Público Federal acusa CHRISTOPHER OLIVEIRA ALENCAR de, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios com Adalberto de Rezende Tavares e Clayton Mello e Almeida, ter adquirido, transportado e mantido em depósito 4.910 maços de cigarros de diversas marcas, de origem paraguaia. Narra que em 27/03/2014, por volta das 15:30, policiais militares abordaram CHRISTOPHER e Adalberto na Rua General Osório, em São Carlos, após denúncia. Com o primeiro, acharam as chaves de um veículo, em seguida descoberto se tratar de um Voyage (CYF7223) estacionado nas proximidades. CHRISTOPHER levou os policiais até o veículo, em que, estacionado, tinha em seu interior 1.690 maços de cigarros de origem paraguaia. Em seguida, os policiais foram até o camelódromo da cidade, para vistoria das barracas nºs 40 e 50, mas, apesar de não encontrarem cigarros no local, tiveram com Clayton Mello de Almeida, que, ao responder as perguntas, admitiu guardar caixas de cigarros em sua casa. Os policiais foram até o local e encontraram 2.500 maços de cigarros. O Ministério Público argumenta que todos os cigarros encontrados são de comercialização proibida no país, conforme regulamentação ANVISA e que o réu e Clayton trabalhavam para Adalberto, explorando atividade comercial dos cigarros (ID 22313247, p. 3).

A demanda foi originalmente distribuída sob o nº 0000503-96.2014.403.6115, em que foram denunciados as três pessoas mencionadas no parágrafo anterior, com recebimento em 24/02/2015. Como CHRISTOPHER e Clayton aceitaram as condições para o *sursis* processual em 07/04/2016 (ID 22313247, p. 38), os autos originais (0000503-96.2014.403.6115) serviram à apuração da responsabilidade penal de Adalberto de Rezende Tavares, exclusivamente. Os presentes autos serviram à fiscalização do período de prova do *sursis* processual de Clayton e CHRISTOPHER. Em 28/02/2018, a suspensão condicional foi revogada em relação ao réu CHRISTOPHER (ID 22313407, p. 3), prosseguindo-se o feito em relação a ele. Em relação ao acusado Clayton, o *sursis* processual ainda vige, embora pendam medidas.

Em resposta à acusação, CHRISTOPHER resguardou suas manifestações para ocasião oportuna. Foi procedida a instrução e vieram alegações finais. Foi oportunizado ao autor avaliar a possibilidade de oferecer acordo de não persecução, manifestando-se negativamente, apesar do interesse do réu.

Decido.

O autor não ofereceu acordo de não persecução baseado no impedimento legal consistente em o réu CHRISTOPHER já ter gozado do benefício da suspensão condicional do processo. Há razão jurídica a assistir o autor, portanto.

A respeito da materialidade, os cigarros apreendidos, em quantidade não insignificante (4.190 maços), foram apreendidos pelo devido termo (ID 22313241, p. 18-20). Do valor das mercadorias, avaliadas em R\$4.860,40, decorreu a projeção de cerca de R\$2.430,20 de tributos presumidos (ID 22313241, p.21). Esses valores são irrelevantes à configuração do contrabando, que não é mero crime tributário. O laudo constante do ID 22313241, p. 50-3, dá conta de que os cigarros são de origem paraguaia. As marcas identificadas não estão dentre as de comercialização permitida, nos termos da Resolução RDC/ANVISA nº 90/2007. Como consta da apreensão, os cigarros foram apreendidos guardados em veículo (1.690 maços) e em uma casa (2.500 maços).

A respeito da autoria, esclareça-se que o réu CHRISTOPHER não tem implicação direta com os cigarros apreendidos na residência de Clayton. Como narra a denúncia, a ordem da descoberta tem, como primeiro passo, a abordagem feita em relação a CHRISTOPHER e Adalberto. Como aquele tivesse as chaves de um carro, os policiais demandaram a revista no veículo e descobriram ali 1.690 maços de cigarros. Só mais tarde os policiais de dirigiram ao camelódromo e, ainda que associem Clayton e CHRISTOPHER como empregados de Adalberto, não encontraram cigarros à venda, senão cigarros depositados na casa de Clayton (2.500 maços). Este último depósito pode ter evidente ingerência de Clayton, mas não pode ser atribuído a CHRISTOPHER à falta de nexo.

Já a respeito dos cigarros guardados no veículo Voyage (CYF-7223), o réu admite que detinha as chaves desse veículo (aos 00:50 de seu interrogatório, parte 1; ID 24766228), mas diz que (como segue na gravação) não estava indo ao veículo, mas voltando dele, pois, embora incumbido por uma tal Rosana de buscá-lo, ao perceber que havia cigarros ali carregados, não iria levá-lo. Ainda na sequência, disse que Rosana vendia cigarros no box do camelódromo. Ainda que os cigarros não fossem seus, teria sido incumbido de transportá-los.

Mais especificamente (aos 3:20 de seu interrogatório, parte 1; ID 24766228) confirma e narra a seguinte sequência de eventos: Rosana lhe pediu trazer o veículo para próximo do camelódromo, tomando as chaves; resolveu prestar o favor, tão logo terminasse de almoçar; como Adalberto também quisesse almoçar, ele acompanharia o réu no almoço e na busca do carro; após almoçar, foi ao carro e, conforme alega, abriu o carro e viu que havia cigarros; atestando que havia cigarros no interior do veículo, decidiu não trazê-los; no caminho de volta (a pé) ao camelódromo, foi abordado por policiais, que descobriram as chaves e solicitaram ir até o veículo, ocasião em que foram descobertos os cigarros.

Tem-se que o réu está ligado ao veículo carregado com os cigarros. É verdade que o contexto da descoberta não conta com a circunstância de o réu estar a dirigir o veículo, mas tão somente por possuir suas chaves. Portanto, há nexo do réu como veículo. O réu procura se defender dizendo que detinha as chaves porque uma tal Rosana lhe pedira para buscar o carro; de lambuja, argumenta que, embora disposto a fazer o favor, não sabia que havia cigarros no interior do veículo quando aceitou trazê-lo.

A figura de Rosana, trazida ao enredo pela defesa, seria alguém que, trabalhando no camelódromo, ali vendia produtos, dentre eles cigarros. Ocorre que essa pessoa não foi encontrada, assim como não foi confirmada a defesa do réu de que o carro lhe pertencesse. O autor tem razão no ponto, provado pelo documento de ID 22313241, p. 9. Resta o nexo do réu com o veículo.

Possuindo as chaves do veículo, e sem prova de que as detivesse por mando de outrem, conclui-se que possuía o veículo, não como mero fãmulu da posse. Da genuína posse do veículo, decorre posse do que guardado em seu interior, no caso, os cigarros, por ser quem usa e frui do bem. Não é verossímil a versão da defesa, de que o réu reconsiderara trazer o veículo para Rosana (personagem de existência não confirmada) assim que entrara no veículo. Com efeito, o réu disse em juízo que, ao ir ao estacionamento em que estava o carro, não podia ver seu interior, em razão dos vidros escurecidos. Contudo, ao abrir o veículo para nele entrar, teria notado "bolsas" de cigarros no porta-malas, visão que teve por que o carro não tinha o tampão adjacente ao banco de trás. O réu confirma a narração à pergunta do autor, quando, mais uma vez, disse que não era possível ver os cigarros de fora do veículo, mas que, ao nele entrar viu as caixas emergidas atrás do banco traseiro, porque não havia tampão (ID 24766238, a partir dos 1:30 da gravação).

Isso não faz sentido. O veículo em questão é um Voyage VW, fabricado em 1985. O modelo é conhecido pela carroceria de três volumes, em formato sedã. Isso significa não haver tampão removível atrás do banco traseiro, de forma que não há acesso ao porta-malas pelo interior do veículo, isto é, somente pela tampa externa se chega ao porta-malas. Tal visão a partir do interior somente seria possível se o veículo fosse modificado, mas o laudo foi conclusivo sobre não ter havido modificações (ID 22313241, p. 33). Assim, a alegação do réu é falsa, feita para procurar ocultar a ciência dos cigarros.

Embora não se tenha certeza se, quando da abordagem policial, o réu estivesse indo ao ou vindo do veículo, é indisputável que detinha suas chaves. A ciência dos cigarros decorre *in re ipsa*, isto é, por ser a única pessoa, de acordo com os elementos dos autos, que tinha mando sobre o veículo, podendo assim carregá-lo, descarregá-lo, e utilizá-lo como depósito, ainda que transitório.

A posse ou depósito de 1.690 maços de cigarros não é conduta insignificante. Independentemente do valor de mercado ou dos tributos iludidos, importa a lesão à economia e à saúde do território nacional posta em risco pela quantidade em questão.

Em conclusão, a autoria do depósito ou posse dos cigarros está demonstrada, fazendo incidir o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 combinado com o art. 334, § 1º, b, do Código Penal, antes da redação dada pela Lei nº 13.008/14, em razão da data do fato (27/03/2014). A condenação é restrita à apreensão de cigarros encontrados no interior do veículo. Não há elementos de autoria do réu CHRISTOPHER quanto à apreensão da residência de CLAYTON.

À época, para o fato assimilado a contrabando, a lei previa reclusão de 1 a 4 anos, sendo irretroativa a pena majorada pela Lei nº 13.008/14.

Sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 1 ano de reclusão. Por não haver agravantes ou atenuantes atuantes, fixo a pena intermediária em 1 ano de reclusão. Sem minorantes ou majorantes atuantes, fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão.

Em razão do montante da pena, assim como por não haver circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial aberto. Pelas mesmas razões, substituído a pena restritiva de liberdade por prestação de serviços comunitários em entidade a ser definida pela central de penas, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, à razão de uma hora por dia de pena.

1. Julgo procedente o pedido para condenar CHRISTOPHER OLIVEIRA ALENCAR, como incurso no art. 334, § 1º, b, do Código Penal, antes da redação dada pela Lei nº 13.008/14 (possuir ou manter em depósito), à pena de **1 ano de reclusão**, em regime inicial aberto.
2. **Substituo** a pena privativa de liberdade por prestação de serviços comunitários, nos termos da fundamentação.
3. Custas pelo réu condenado.
4. Cumpra-se:
  - a. Intime-se para ciência.
  - b. Por cópia integral do processo, distribua-se novo feito por dependência, para fiscalização das condições impostas a CLAYTON MELLO DE ALMEIDA. Distribuídos, transfiram-se aos novos autos as quantias aqui depositadas em nome de CLAYTON, como a fiança prestada e os valores a título de condições do *sursis* processual; nos autos novos, intime-se o autor para ciência e cumpra-se a parte final do ID 32233230 destes autos.
  - c. Em complemento ao item anterior, corrija-se a autuação destes para constar apenas CHRISTOPHER OLIVEIRA ALENCAR no polo passivo.

d. Como o trânsito, providenciem-se as anotações de praxe. Oficie-se à CEF para recolher as custas à conta da fiança prestada pelo réu CHRISTOPHER (ID 22313240, p. 39). O réu poderá levantar o restante, caso cumpra integralmente a pena.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

#### ATO ORDINATÓRIO

Certidão id 33419422, pg 6: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo do cumprimento do despacho anterior, INTIMO a exequente a cumprir o despacho de id 29008914, item 9, observado o **prazo de 05 (cinco) dias**.

"9. Vindo as avaliações, intime-se o exequente, para se manifestar, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

**Técnica Judiciária - RF 6275**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002173-09.2013.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRISHER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789

Petição ID nº 30530987: considerando o desinteresse manifestado pela exequente no veículo penhorado às fls. 49 dos autos físicos – ID 24467658 (ID nº 28637145), determino seu levantamento. Juntem-se comprovantes.

Suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e §2º, Lei 6.830/80.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Independentemente de outro despacho, o(a) exequente está autorizado(a) a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-62.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154



DESPACHO

Tendo em vistas não terem sido os embargos à execução fiscal nº 5002728-28.2019.4.03.6115 recebidos com efeito suspensivo, intime-se a exequente, para que dê prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, traslade-se a estes autos a decisão de ID nº 27803705 dos autos dos embargos.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001383-74.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: FARMACIA DA IMPRENSA LTDA - ME, FARMACIA DA IMPRENSA LTDA - ME, FARMACIA DA IMPRENSA LTDA - ME, FARMACIA DA IMPRENSA LTDA - ME, JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA, JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA, JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA, JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA, MARTINA LOPES, MARTINA LOPES, MARTINA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU DE OLIVEIRA - SP116949  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU DE OLIVEIRA - SP116949  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU DE OLIVEIRA - SP116949  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU DE OLIVEIRA - SP116949

DECISÃO

Vistos.

O executado José Roberto Pereira da Silva requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob a alegação de serem verba salarial e depósito em poupança. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

O exequente se manifestou em concordância com a liberação do valor bloqueado no Banco Santander e contrariamente ao levantamento do valor constrito na CEF (ID 31853405).

DECIDO.

Verifico no detalhamento de bloqueio pelo Bacenjud (ID 29965652) que foram constritos R\$ 609,94 em contas do executado ora requerente, sendo R\$ 499,64 na CEF e R\$ 110,30 no Santander, em 11/03/2020.

Quanto ao valor bloqueado no Banco Santander, diante da concordância da parte exequente, deve ser levantado.

Em relação ao bloqueio na CEF, não há qualquer prova de impenhorabilidade do valor. O executado trouxe CTPS (ID 30226013) em que consta registro de emprego, em 2013, com remuneração de R\$ 2.500,00. Já nos extratos da CEF de Ids. 30615974 e 30615981, constam depósitos sem demonstração de origem, identificados como "DEP DIN LOT", em valores variados, como R\$ 1.000,00, em fevereiro, e R\$ 550,00, em março.

Posto isso, diante da concordância da exequente, defiro o levantamento do valor bloqueado em conta do executado no Banco Santander (R\$ 110,30). Resta indeferido o pedido em relação ao valor bloqueado na CEF (R\$ 499,64).

Defiro a gratuidade ao executado, diante da declaração de ID 30018196. Anote-se.

Providencie-se o desbloqueio do valor do Banco Santander, assim como a transferência do valor bloqueado na CEF para conta à disposição do Juízo, a fim de evitar prejuízo às partes pela ausência de correção do valor.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, providencie-se a conversão em renda do valor em favor do exequente.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução, em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica)*.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que anexe o Laudo Pericial e em cumprimento a decisão, ficam intimadas às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001581-57.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ESPOLIO: VIACAO TRANSBEL TRANSPORTES LTDA - EPP  
EXECUTADO: ABEL DE LIMA  
Advogado do(a) ESPOLIO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

### DECISÃO

Vistos.

O exequente requer o redirecionamento da execução ao sócio administrador da pessoa jurídica executada, em virtude de sua dissolução irregular (ID 12348380).

Sobrevieram exceções de pré-executividade opostas pela pessoa jurídica executada (ID 29851461), bem como pelo requerido, Abel de Lima (ID 29853661), em que se sustenta a ilegitimidade passiva do sócio requerido, nos termos do art. 135, III, do CTN. Alega-se, ainda, a nulidade da CDA, por não cumprir os requisitos legais.

O INMETRO apresentou resposta às exceções em ID 31579212.

Decido.

Primeiramente, verifico que a CDA que acompanha a inicial obedece ao disposto no artigo 2º, §5º da Lei nº 6.830/80, não havendo nulidade formal a ser sanada. O título contém, inclusive, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar sujeita à atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Consta, ademais, o processo administrativo que originou o crédito, sendo possível o acesso pelo devedor para obtenção de quaisquer informações que repute necessárias.

Em relação ao redirecionamento da execução ao sócio, cabe destacar, primeiramente, que não se trata de débito tributário, mas sim de débito decorrente de multa administrativa, razão pela qual é inaplicável o Código Tributário Nacional, como arguido pelos excipientes.

Por esta mesma razão, não se aplica ao presente caso a suspensão determinada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em tema de recurso repetitivo (tema nº 981).

Como diz o exequente, a exceção de pré-executividade não é meio adequado para arguição de ilegitimidade passiva, se as alegações não vêm acompanhadas de provas pré-constituídas, porquanto incabível a dilação probatória na execução fiscal.

Por outro lado, as certidões do oficial de justiça em ID 12348366 (fls. 19 e 29), assim como as informações da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) da empresa executada (ID 12348383), são suficientes para fundamentar a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal.

A certidão do oficial de justiça é prova suficiente da dissolução irregular da empresa executada e, conforme entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.371.128 (DJe de 17/09/2014), do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado como representativo de controvérsia, a dissolução irregular da pessoa jurídica executada caracteriza ilícito suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de débito não tributário para o sócio administrador, com fundamento no artigo 10 do Decreto 3.078/1919 e artigo 158 da Lei 6.404/1978.

De outra parte, o objeto da execução fiscal é suficiente para provar que houve infração à lei, visto que, além da dissolução irregular, a dívida cobrada consiste em multa por infração aos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Posto isso:

1. Provada a prática de ato com violação à lei, **DEFIRO** o redirecionamento da execução a ABEL DE LIMA (CPF nº 127.962.638-00), sócio administrador da pessoa jurídica executada.
2. Rejeito as exceções de pré-executividade.
3. Dou por citada a pessoa jurídica executada, pelo comparecimento espontâneo nos autos.
4. Considerando-se que o executado ora incluído já consta no polo passivo, cite-se, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80, observando-se o endereço indicado no instrumento procuratório trazido pela parte.
5. Após, decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com a busca de bens de ambos os executados, pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado o valor do débito atualizado em ID 31579214.
6. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro entre embargante e embargado acima qualificados, opostos nos autos das execuções fiscais nº 0000796-37.2012.4.03.6115, 00001017-49.2014.4.03.6115 e 0000383-53.2014.4.03.6115, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o veículo VW Golf Generation, placas DIW7167.

Afirma a embargante que assinou o documento de transferência do veículo em 22/08/2008 e que a penhora somente se efetivou em 16/05/2017. Aduz que já pagou o preço do veículo à empresa executada, mas que esta não deu quitação do financiamento junto ao Banco do Brasil, a fim de liberar a transferência do veículo ao embargante. Empedido liminar, requer a manutenção da posse do bem e a suspensão da execução.

Decisão de ID 28901356 determinou à embargante emendar a inicial e trazer os autos de penhora do veículo, assim como demonstrar a hipossuficiência alegada para o requerimento de gratuidade ou recolher custas.

A embargante recolheu custas (ID 31814516) e juntou documentos (ID 31814527).

DECIDO.

Recebo a emenda da inicial, inclusive para limitar o objeto dos embargos à constrição havida nos autos da execução fiscal nº 0001017-49.2014.4.03.6115.

A embargante pretende o levantamento da penhora que recai sobre o veículo de placas DIW7167, sob o argumento de ter adquirido o bem anteriormente à realização da penhora.

A parte demonstrou que houve registro de penhora sobre o veículo pelo Renajud, em 13/04/2015, nos autos nº 0001017-49.2014.4.03.6115, ainda que o auto de penhora tenha sido juntado de forma incompleta, sem demonstração da penhora específica sobre o bem (ID 31814527).

Noto, ainda, que os documentos de ID 28727871 indicam que a embargante adquiriu o veículo em agosto de 2008, com comunicação de venda ao Detran em 26/11/2008.

Assim, considerando os documentos que, em princípio, demonstram alienação do bem anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, que ocorreu em 07/03/2014, o que afastaria eventual incidência do art. 185 do Código Tributário Nacional, é caso de se conceder a medida liminar.

Posto isso, **de firo** o pedido liminar para suspender a execução, apenas no que se refere ao veículo de placas DIW7167, mantendo-o penhorado na posse da terceira embargante, que fica nomeada depositária.

Traslade-se cópia para a execução fiscal nº 0001017-49.2014.4.03.6115.

Cite-se a União para contestação, em 30 dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000946-47.2014.4.03.6115

EMBARGANTE: FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STEFANE ASENHA - SP243815

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

1. Considerando a condenação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em honorários, bem como a data do cálculo apresentado pela exequente (fls. 226/227, digitalizada no ID 24563724), intime-se o embargante para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, tendo em vista que os pagamentos decorrentes de cumprimento de sentença proferida contra os Conselhos Profissionais não se submetem ao regime de precatórios, não sendo, para fins de execução, tais autarquias especiais equiparadas à Fazenda Pública, conforme decidido no RE 938.837, com repercussão geral reconhecida pelo STF, intime-se o Conselho executado a promover o pagamento do valor exequendo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, CPC).

3. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525, CPC), independentemente de nova intimação.

4. Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, elabore-se minuta de bloqueio, via BacenJud, no valor do débito exequendo acrescido de multa e honorários advocatícios. Positiva a constrição, intime-se o Conselho para ciência do bloqueio realizado.

5. Sem prejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005947-93.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
REPRESENTANTE: TAMIO SOYAMA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA DELIA - SP226543  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Diante da certidão num. 33224452, **pela derradeira vez** intime-se o patrono da autora para que regularize os autos, trazendo cópia integral, na sequência numérica de fls. dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, para evitar tumulto nos autos, cancele as Num. 19588948, 195850068, 19585069, 19590202, 19590203, 19584473, 24163478, 24163729, 24164554, 24164560, 24164561, 24163725, 24164562 e 24162987.

Prossiga-se no despacho Num. 20904691.

Int.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002325-11.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos pela União, ora requerente, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente, devendo, também apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a apelação da União – Num. 14415561.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, reclassificando-os de acordo como recurso da parte, se necessário.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006201-42.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILI LUISA LEONI TEIXEIRA DE MACEDO - SP87910, FLAVIO MASCHIETTO - SP147024

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

A executada por meio de sua petição num. 22838985 - pag. 29 notifica a interposição de agravo de instrumento, quanto às decisões num. 22839400 - pag. 109/112 e num. 22838985 - pag. 16/17.

Mantenho as decisões por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos embargos à execução.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0004917-38.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: STILLO METALURGICALTDA - ME, LUXCEL DO BRASILTDA - EPP, IGOR MORENO LATROPHE, FABIOLA CRISTINA MORENO LATROPHE, FABIANA ALVES DA SILVA, ANA CLARA ALVES DIAS, CLAUDIO ANTONIO LATROPHE  
CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Advogado do(a) REQUERIDO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382  
Advogado do(a) REQUERIDO: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333  
Advogado do(a) REQUERIDO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382  
Advogado do(a) REQUERIDO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Por meio do petição - Num.27048259, foi noticiado a este Juízo que o bem imóvel (matrícula nº 160.045 - 14º CRI/SP) tomado indisponível nestes autos - pag.32/40 - Num. Vol.2-B, seria praxeado por determinação do Juízo estadual nos autos do processo nº 0008718-60.2012.8.26.0003, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara/SP.

Dessa forma, cientifiquem-se as partes.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o quanto determinado no despacho de pag. 54 - Num. 22764600 (Vol.3-B), intimando-se a Defensoria Pública da União, para figurar como curador especial do requerido citado por edital, apresentar defesa e indicar eventuais provas a serem produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias - art.8º, Lei nº 8397/92.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001689-45.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Uma vez superada a fase de conferência, tendo sido oportunizada às partes a conferência dos documentos digitalizados, cumpra-se o quanto determinado na decisão - pag.62/63 (Num.22184008 - Vol.1-B), abrindo-se vista para que as embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a impugnação da embargada, devendo, ainda, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando.

No mesmo prazo, intime-se a embargada, para especificação de suas provas.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000631-31.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, BEATRIZ BALAS TOLEDO - SP412024  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Verifico que o último ato judicial no processo físico, determinou que a embargante apresentasse o valor controverso da dívida, nos termos do art.917, § 3º do Código de Processo Civil, por meio da decisão proferida - pag. 113/116 (Num. 22789057).

Muito embora a decisão judicial não tenha sido publicada no processo físico, por conta da virtualização do feito promovida pela Central de Digitalização do TRF, por meio do ato ordinatório - Num. 24740434, foi oportunizada às partes a conferência dos documentos digitalizados, ficando elas, ainda, cientes de todo processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização.

Contudo, para que não seja alegado eventual cerceamento de defesa, oportunizo novamente à embargante, através de seu patrono, que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o quanto determinado, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução neste ponto.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001559-50.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599, MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Emende, a executada/excipiente, a petição num. 25799905, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do Instrumento de Mandato, Contrato Social e alterações havidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, prejudicado o pedido da executada de extinção ou suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento, pois conforme petição da exequente (Núm. 22621822 pág. 56/57) e a nova consulta realizada no e-cac, os parcelamentos foram realizados após a propositura da execução fiscal e já foram rescindidos.

Num. 22621822 - pag. 56/57: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 60.980.240/0001-21 até o montante da dívida informado no ID (RS 1.239.994,66).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Cumprе ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006445-92.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: SCALINA S.A.

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Diante do requerido pela exequente (Num. 20346154, pág. 12) e do determinado no despacho Num 17103061, pág. 92, certifique-se eventual inexistência de bens apreendidos ou valores depositados sem destinação, em cumprimento ao disposto no artigo 266, Parágrafo único, do Provimento CORE 1/2020.

Isto feito, encaminhem-se os autos ao **arquivo definitivo**.

Cumpra-se e intím-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003410-95.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ADRIANO ARMANDO DA COSTA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177

## DESPACHO-OFÍCIO

### Despachado em Inspeção.

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos (Num. 33369521), **DEFIRO** o quanto requerido pelo exequente em sua petição Num. 24477244, pág. 38.

**Intime-se** o Sr. Gerente da **Caixa Econômica Federal (Ag. 4042)**, para que proceda a **transferência** do valor transferido via Bacenjud Num. 24477244, pág. 38, para a **Caixa Econômica Federal, Agência nº 2527, conta 03-000030-8** em favor do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SP (CNPJ 63.002.141/0001-63)**, nos termos da petição Num. 24477244 (pág. 38), no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. **Servirá o presente despacho como ofício.**

Com a resposta da CEF, abra-se vista ao **CRC/SP** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(ao) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito e/ou na localização de bens da(o) executada(o), determino a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do art. 40 da Lei nº 2.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo a(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intím(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002286-43.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: IGUA TEMIR CUSTODIO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

### Despachado em Inspeção.

Compulsando os presentes autos, verifico que se trata de execução fiscal proposta pela exequente para a cobrança dos valores descritos na CDA.

O C Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.

(STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

A Lei nº 12.514/2011 instituiu as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais quando inexistir lei específica que estabeleça tais valores.

O artigo 8º da mencionada lei vedou a cobrança judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Em diversas ações executivas ajuizadas por Conselhos, a cobrança judicial de multa decorre de penalidade imposta em razão do executado não ter votado em eleições. Entretanto, os próprios órgãos impedem a participação em seus pleitos daqueles que se encontram com anuidades em atraso. Portanto, eventual inadimplemento da anuidade poderá interferir na cobrança da multa.

Acerca dos temas colaciono os seguintes excertos dos julgados:

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE.

[...] - Tida como legítima a cobrança de anuidades pela exequente, a questão que agora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, sedimentado, de há muito, que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei.

- Desse modo, incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal, conforme decidido, em 07/11/2002, pelo e. STF na ADI 1717/DF, ocasião em que se pronunciou pela inconstitucionalidade do § 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal.

- O entendimento externado pela Corte Suprema - impossibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por atos infralegais - há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais. Precedentes desta Corte.[...]

[...] - Na espécie, conforme alhures destacado, o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2005 a 2009 que restaram fixadas mediante atos infralegais que não observaram os limites previstos na Lei nº 6.994/82.

- Na espécie, as anuidades exequendas referentes aos anos de 2005 a 2007 têm como valor nominal R\$ 201,00, sendo que aquelas atinentes aos anos de 2008 e 2009 possuem valor de R\$ 220,00 (v. fls. 04), montantes esses superiores ao valor máximo permitido - R\$ 38,00 em outubro/2000 (a ser devidamente atualizado às competências a que se referirem as anuidades).

- Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, embora por fundamentação diversa.

- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-10.2011.403.6121/SP – Apelante: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região – CRTR/SP – Apelada: Fernanda Souza dos Santos - Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira – DJF3 Judicial03/08/2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade.

III. A multa eleitoral de 2007 é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução CFC nº 970/03 estabeleceu normas para a realização de eleições no Conselho Regional, dispondo no §1º, do artigo 2º que o contabilista esteja em dia com as obrigações financeiras para com o conselho, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento da anuidade de 2007.

IV. Além da multa acima, que se reconhece inexigível, a execução fiscal ajuizada em 27/10/2009 cobra dívida relativa às anuidades de 2007, 2008 e 2009, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo, toma-se imperiosa sua extinção e, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida.

V. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936519/SP  
0011017-05.2009.4.03.6109 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 27/02/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.23/04/2014).

Diante do exposto e considerando os termos do julgado do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF, manifeste-se a exequente, fundamentadamente, quanto à **legalidade da anuidade de 2011** e eventual multa que compoñha o débito em cobrança nesta execução fiscal e, em caso de cobrança de multa eleitoral, se a participação nas eleições pressupunha o pagamento da anuidade.

Caso a ação tenha sido proposta após a vigência do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, o **exequente** também deverá no **prazo de 15 (quinze) dias**:

a) Informar o valor da anuidade na data da propositura da presente execução, juntando cópia do ato normativo que o fixou.

b) Demonstrar se o valor do débito (anuidade e consectários legais: correção monetária, juros e multa) que remanescerá, caso sejam excluídas aquelas anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, é superior a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

No mesmo prazo, o **CRTR/SP** deverá se manifestar, ainda, em termos de prosseguimento do feito em relação às demais anuidades.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas considerando que compete a(ao) exequente diligenciar a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001177-57.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

## DESPACHO

### Despachado em Inspeção.

Considerando a manifestação da exequente de Num. 29364021, **intime-se** o Sr. Gerente da **Caixa Econômica Federal (Ag. 4042)**, para que **regularize** o valor transformado em pagamento em favor da **FAZENDA NACIONAL** de Num. 28068035, nos termos em que requer a exequente, ou seja, é necessário que seja colocado no campo "n.º de referência", o número da CDA 13.117.528-9, devendo ainda comunicar a Receita Federal do Brasil sobre as referidas alterações. **PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. Servirá o presente despacho como ofício.**

Com a resposta da CEF, cientifique a **União**.

Após, cumpra-se o tópico final da decisão Num. 28071485, encaminhando-se o presente feito ao **arquivo sobrestado**, tendo em vista o parcelamento dos débitos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.



#### DESPACHO

##### Despachado em Inspeção.

Petição Num. 25315078 (págs. 28/29). Trata-se de pedido do exequente no qual requer a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

Considerando que as tentativas de penhoras de bens da executada restaram infrutíferas, **DEFIRO** a pesquisa pelo sistema INFOJUD no(s) CPF(s) 333.795.178-36.

**Caso positiva/negativa a pesquisa** pelo INFOJUD, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos, se INFOJUD positivo.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao **CRQ/SP** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

#### DESPACHO

##### Despachado em Inspeção.

Petições Nums. 21197799 (págs. 45/46) e 26616583. Trata-se de pedido da Fazenda/CEF no qual requer a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, a inclusão dos executados no sistema SERASAJUD, bem como o registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça (Central de Indisponibilidade de Bens – [www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br)).

Preliminarmente, é necessário esclarecer que não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada pelo sistema ARISP, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis e apresentar nos autos os documentos do imóvel a ser penhorado, a fim de possibilitar a constrição pela ARISP, se for o caso.

No tocante ao pedido de inclusão dos nomes dos executados no SerasaJud, **INDEFIRO**, por ora, pois a Exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não conseguiu por meios próprios a inserção da informação.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM

CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782 DO CPC/2015.

POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. RECUSA POR AUSÊNCIA DE CONVÊNIO OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal. Não há qualquer óbice ao seu emprego em relação a devedores

inscritos em Dívida Ativa que, demandados em juízo, não cumpram a

obrigação em cobrança.

[...]

12. Em síntese: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte executada para agilizar a satisfação de seus créditos, não sendo necessário o esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que cuidar-se de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tais como o Serasajud, argumentando apenas a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema.

13. No presente caso, a Corte de origem consignou: "a parte agravante nada indica acerca da impossibilidade de providenciar a própria anotação do nome do executado em cadastros de inadimplentes" (fl. 32, e-STJ).

14. Observa-se, assim que o acórdão recorrido está em consonância com a compreensão do STJ sobre a matéria, no sentido de que o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, §3º, do CPC/2015, demonstra que se trata de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.

15. Recurso Especial não provido.

(STJ, Processo REsp 1827340 / RS RECURSO ESPECIAL 2019/0211084-7, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/09/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2019 – grifo ausente no original).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRADO DESPROVIDO.

Conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito nos processos de execução judicial ou extra judicial. Ainda, aplicando-se a medida coercitiva no processo de execução fiscal, cuida-se a intervenção de uma faculdade do juízo, a ser exercida de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo desnecessário o esgotamento das buscas por bens do devedor. Assim, não justificando a recusa do juízo a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema, porque a possibilidade de expedição de ofício ao banco de dados restritivo, por si só, afasta a razoabilidade da recusa nestas situações, obviamente, **apenas em caso de a inscrição não puder ser providenciada pela parte exequente é que o Poder Judiciário deverá agir**.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5014663-77.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 11/02/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/02/2020 – grifo ausente no original).

Não é demais lembrar o descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - de modo que os exequentes também devem colaborar com a prestação jurisdicional, só acionando o judiciário nas situações em que não pode agir.

Contudo, **DEFIRO** o pedido de registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça (CNPJ/CPF 00.410.797/0001-03), uma vez que as tentativas de penhoras de bens da executada restaram infrutíferas.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à **Fazenda/CEF** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000356-78.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOME WORK RECURSOS HUMANOS LIMITADA - ME, SEBASTIAO MARTINS, MARCOS MARIOTTO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA - SP136929  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA - SP136929

#### DESPACHO

Despachado na inspeção.

Considerando os termos do comunicado CEHAS 04/2020 da central de as públicas unificadas, que suspendeu a realização das 225ª e 226ª Hastas Públicas Unificadas em razão da pandemia Novo Vírus COVID-19, com redesignações a serem definidas oportunamente, por cautela e para evitar diligências inúteis, tomem os autos conclusos para a designação de datas para os leilões tão logo seja normalizado o calendário da Central de Hastas (Num. 21081085, pág. 06 e 20464044 págs. 75/77 e Num. 20464044 pág. 60).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001792-25.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: CRISTIANE FLORI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PRATES - SP330554  
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Converto o feito em diligência.

**Cristiane Flori** opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU-SP)** sustentando a inexigibilidade das anuidades pleiteadas (2012 à 2015) em razão de pagamento realizado ao Conselho Regional de Engenharia de São Paulo (CREA-SP) nas datas dos respectivos vencimentos (Num. 5332659). Apresentou documentos (Núms. 5332695, 53322712, 53322742 e 5332760).

Posteriormente, a embargante foi intimada para emendar a inicial, juntando aos autos a garantia da dívida e atribuindo valor à causa (Num. 8884636).

Em resposta, a embargante apresentou pedido de desistência da ação para oposição de novos embargos, tendo em vista o bloqueio de valores em conta bancária no executivo fiscal (Num. 9145776).

No entanto, tendo em vista a garantia integral do débito em razão de bloqueio via sistema BacenJud na execução fiscal, houve nova determinação de intimação da embargada para informar se pretendia a desistência da ação ou o aproveitamento do presente feito (Num. 9341414).

Emendada a inicial, a embargante requereu, em sede de preliminar, o cerceamento de defesa e a carência da ação por ausência de fato gerador. No mérito, requereu a inexigibilidade e inexistência da dívida em cobro (Num. 9784762). Juntou documentos (Núms. 9784763 e seguintes).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e foi determinada a abertura de vista à Embargada para apresentar impugnação (Num. 14758581).

A Embargada apresenta impugnação, requerendo a improcedência dos embargos e o andamento da execução fiscal (Num. 16040232). Junta documentos (Núms. 16040239 a 16040241)

A embargante manifestou-se (Num. 16602377).

A embargante alega o desconhecimento da sua inscrição no CAU até 31/10/2017, quando foi comunicada do seu desligamento pelo CREA e do seu registro no CAU (Num. 9784774).

A embargada (CAU), por sua vez, alega que a migração, por força da Lei 12.378/2010, ocorreu de forma automática e que se tratou de lei de ampla divulgação, não sendo possível a alegação do desconhecimento da lei.

De fato, a lei sendo a lei regularmente publicada não se pode alegar o seu desconhecimento.

Ocorre que dos documentos apresentados pelas partes, não há como se verificar se houve a notificação da executada, ora embargante, da constituição do crédito.

Em que pese o procedimento de constituição do crédito tributário relativo às anuidades ser simplificado, a sua constituição não pode ser realizada sem a regular certificação do devedor. Apenas a dívida regularmente inscrita tem a seu favor a presunção de legitimidade, sendo que a inscrição somente é considerada regular se oferecida a oportunidade de defesa quando da constituição do crédito. Portanto, a falta de notificação válida acarreta ausência do aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

**Ante o exposto**, intime-se a Embargada (CAU) para que junte aos autos documentos que comprovem a notificação da executada, ora embargante, da constituição do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em sendo o caso, após a apresentação dos documentos, abra-se vista à embargante para manifestação.

Não havendo manifestação da parte ou ulteriores requerimentos, voltem-me os autos judiciais conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004041-73.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

## DESPACHO

### Despachado em Inspeção.

Petição Num. 18050342 (págs. 125/127). Trata-se de pedido da executada no qual requer a substituição da Carta de Fiança Bancária n.º 100414030029600 do Itaú Unibanco S.A., no valor de R\$ 16.190.855,85 (Num. 18050342, págs. 102/104) pelo Seguro Garantia de Apólice n.º 054952018005407750000868 (Num. 18050342, págs. 129/146) da Zurich Minas Brasil Seguros, no valor de R\$ 22.279.702,46. Alega que o Seguro Garantia atende aos requisitos da Portaria PGFN n.º 164/14.

Requer, ainda, o desentranhamento da mencionada Carta de Fiança, bem como que a exequente proceda a suspensão da exigência fiscal na base de dados da Dívida Ativa da União.

A Fazenda Nacional, por sua vez, sustenta em sua manifestação Num. 32418805 que a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia mostra-se menos benéfica para a União, em razão de que a Carta de Fiança não possui prazo determinado, ou seja, vigora até a extinção da dívida garantida e o Seguro Garantia é válido por prazo determinado.

Sustenta, ainda, que a inclusão do seguro garantia no inciso I do artigo 15 da LEF demonstra que o legislador previu uma gradação entre aquelas garantias ali indicadas, considerando mais vantajoso, primeiro, o depósito em dinheiro, depois a fiança bancária e, por último, o seguro garantia, o que demonstra, uma vez mais, que não há razão para se privilegiar garantia menos robusta em detrimento de outra, mais robusta, já apresentada nos autos.

### Brevemente relatado.

### Decido.

O presente feito encontra-se garantido por meio de Carta de Fiança Bancária n.º 100414030029600 (Num. 18050342, págs. 102/103) com prazo indeterminado.

A executada requer a substituição de referida Carta de Fiança Bancária pelo Seguro Garantia de Apólice n.º 054952018005407750000868 (Num. 18050342, pág. 129/146), cujo valor é de R\$ 22.279.702,46.

A União discorda do pedido, uma vez que, diversamente da Carta Fiança, o Seguro Garantia é válido por prazo determinado, e demonstra ser uma garantia menos robusta em detrimento da outra.

Compulsando as cláusulas do Seguro Garantia apresentado, entendo que a recusa apresentada pela União não é justificável. Vejamos.

Constou em Num. 18050342 (pág. 129) que o Seguro Garantia tem vigência das 24h do dia 19/12/2018 às 24h de 19/12/2023.

Das condições particulares consta em Num. 18050342 (págs. 143/144):

### 5. Sinistro

I. o não pagamento pelo Tomador do valor executado, quando determinado pelo Juízo, independentemente de trânsito em julgado ou de qualquer outra ação em judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

II. o não atendimento, pelo Tomador, da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim de vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

**5.2. Caracterizado o Sinistro, a Seguradora depositará, até o limite da garantia desta apólice, o valor em conta vinculado ao processo judicial ou administrativo, em até 15 (quinze) dias contados de sua intimação, conforme dispõe o inciso II, do art. 19, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 e o inciso I, do art. 11, da Portaria n.º 164/2014 da PGFN.**

[...] (grifei)

Nessa esteira, ainda que de fato o Seguro Garantia possua prazo de vigência determinado, a exequente não estará desprotegida, pois a não renovação do Seguro configurará a ocorrência do sinistro e a seguradora deverá depositar o valor segurado em juízo.

Nesse mesmo sentido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. INSCRIÇÃO NO CADIN. EXISTÊNCIA DE GARANTIA. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE CARTA FIANÇA POR SEGURO GARANTIA.

Não há óbice à aceitação de seguro-garantia com prazo de vigência, caso exista cláusula expressa prevendo que a empresa seguradora depositará o valor integral da garantia, na hipótese de não renovação do contrato ou prestação de outra garantia idônea. Significa dizer que, embora o contrato original tenha validade limitada, se não for renovado ou apresentada outra garantia (cujá aceitação dependerá, evidentemente, do devido exame), a empresa seguradora ficará obrigada a efetuar o depósito do valor segurado, afastando o risco de o crédito ficar desprovida de garantia.

(TRF 4ª Região, Acórdão Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5052864-82.2017.4.04.0000, UF: Data da Decisão: 21/02/2018 Órgão Julgador: QUARTA TURMA).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de **substituição** da Carta de Fiança Bancária n.º 100414030029600 no valor de R\$ 16.190.855,85 (Num. 18050342, págs. 102/104) pelo Seguro Garantia de Apólice n.º 054952018005407750000868 (Num. 18050342, págs. 129/146) no valor de R\$ 22.279.702,46.

Não havendo recurso desta decisão (preclusão), intime-se a executada para que retire o original da Carta de Fiança Bancária n.º 100414030029600.

Contudo, necessário ressaltar, que tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 8, de 03/06/2020, a qual prorrogou até o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, a executada poderá efetuar a retirada da Carta de Fiança assim que for autorizado o retorno ao trabalho na forma presencial e mediante recibo nos autos, se em termos.

Sem prejuízo, para não haver prejuízo para a executada, não havendo recurso desta decisão, comunique-se, pelo meio mais célere, ao Itaú Unibanco S.A., acerca do teor desta decisão, para as providências cabíveis.

**Intime-se a União** para que proceda às devidas anotações.

Decorrido o prazo para manifestação, certifique-se e prossiga-se nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0007399-46.2014.4.03.6119 (associado).

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0021826-39.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HATSUTA INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, TAKESHI IMAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP22043

#### DESPACHO

##### Despachado em Inspeção.

Petições Nums. 21193373 (págs. 150/151) e 25390556. Tendo em vista o equívoco por parte deste Juízo no mandado de penhora no rosto dos autos Num. 21193373 (págs. 44/46), **DEFIRO** o quanto requerido pela exequente.

Assim, **comunique-se**, pelo meio mais célere, a 5ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos, que o débito mencionado no mandado n.º 1352/2005 de penhora no rosto dos autos de falência n.º 124/93 se trata de dívida não-tributária, pois é concenente a FGTS, e gozamos dos privilégios dos créditos trabalhistas. **Servirá o presente despacho como Ofício.**

Após, sem prejuízo ao cumprimento do item supra, considerando que o redirecionamento da execução no caso de falência só pode ocorrer se esta for associada a qualquer procedimento ilegal ou fraudulento, como a ocultação ou dilapidação de bens, fraudes contábeis, e ainda a notícia de inquérito judicial para a apuração de crime falimentar que justifique a inclusão do(s) sócio(s), **intime-se a Fazenda/CEF** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da inclusão do sócio TAKESHI IMAI.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001495-40.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS - SP271235

#### DECISÃO

Decidido em Inspeção.

**Maggion Industrias De Pneus E Maquinas Ltda.** apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução ou a sua suspensão, em razão do parcelamento do crédito tributário que aparelha os autos (Num. 22466529 – págs. 21/23). Junta documentos (Num. 22466529 – págs. 24/45).

A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela suspensão da execução por 180 (cento e oitenta) dias (Num. 22466529 – págs. 48/49). Junta documentos (Num. 22466529 – págs. 50/51).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou a mesma por citada.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi distribuída em 23/02/2017 e o pedido de parcelamento ocorreu em 10/03/2017, sendo deferido e consolidado em 04/04/2017 (Num. 22466529 – pág. 50).

Desse modo, a adesão ao parcelamento enseja a suspensão da marcha processual até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas.

Diante do exposto, **determino a suspensão da ação e a remessa dos autos para o arquivo sobrestado**, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006925-14.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: IBERO INDUSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Trata-se de ação ajuizada Por **Ibero Industria Brasileira de Equipamentos Rodoviários S.A.**, veiculando pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, em face da **União Federal**. Aduz a parte autora que necessita em caráter de urgência da expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa para a prática de atos negociais (Num. 21937258).

Em vista disso, pleiteia nesta ação a concessão de tutela provisória de urgência para que lhe seja assegurado que o débito referente à inscrição 80.6.19.043839-84 não se configure óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, e, para tanto, indica como garantia o imóvel de Matrícula nº 807, registrado no Cartório Judicial e Anexos da Comarca de Silves – Amazonas (Num. 21937272).

Em sua contestação, a União Federal requer, preliminarmente, o indeferimento da inicial por descumprimento dos requisitos do art. 305 do CPC. A requerida não aceita o bem dado em garantia, vez que o termo de anuência ao gravame é dado por pessoa que não possui a propriedade do imóvel, pugnando pela improcedência do pedido.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

De início, a preliminar da União não deve ser acolhida, vez que a parte autora, na inicial, demonstrou o direito a ser acautelado, tendo, inclusive, indicado a inscrição nº 80.6.19.043839-84 que possivelmente será utilizada pela Fazenda Pública em uma futura execução fiscal e que se encontra em situação "ativa a ser ajuizada" (Num. 21937270).

Em relação ao deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, no que tange aos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, passo a analisá-los à luz dos requisitos previstos no art. 300 CPC.

Cumpra registrar que o entendimento na jurisprudência firmou-se no sentido de constituir direito do contribuinte antecipar a garantia do futuro crédito tributário para a obtenção de CND.

Nesse sentido:

STJ - Resp 1123669/RSPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007 (...)

Verifico, também, que o perigo de dano está caracterizado, já que, em não sendo renovada a CND da parte autora, haverá o seu impedimento para o desempenho de sua atividade empresarial.

Ausente, também, qualquer risco de irreversibilidade da medida a ser concedida, já que a qualquer momento a futura CND pode ser cassada.

No entanto, não vislumbro a idoneidade do bem oferecido em garantia (*fumus boni juris*).

Com efeito, da certidão de inteiro teor do imóvel de Matrícula nº 807, registrado no Cartório Judicial e Anexos da Comarca de Silves – Amazonas e oferecido para garantir futuro crédito tributário (Num. 21937264), depreende-se que o proprietário é o Sr. Umberto de Souza Siqueira e que o Termo de Anuência juntado aos autos (Num. 21937273) foi assinado pelo Sr. Mario Ferreira Falcão, procurador da proprietária anterior, a Sra. Beatriz Aretz.

Dessa forma, o termo de anuência não tem qualquer validade e o imóvel de Matrícula nº 807 não pode ser dado em garantia do futuro crédito tributário o que impede que a parte autora obtenha, neste momento, certidão positiva com efeito de negativa (CND).

Ademais, trata-se de imóvel localizado em outro Estado, o que dificulta a efetiva recuperação do crédito.

**Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretender produzir, justificando a pertinência. Prazo: 15 dias.

Intime-se o réu para a mesma finalidade. Prazo: 15 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001280-35.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

#### DESPACHO

##### Despachado em Inspeção.

Petição Num. 30448786. Trata-se de pedido das executadas BANCO ITAULEASING S/A e BANCO ITAUCARD S/A no qual requer a substituição do Seguro Garantia n.º 30.75.000112612 (Num. 15589296, págs. 263/284) da ACE Seguradora S/A, uma vez que a sua vigência foi de 02/04/2015 a 02/04/2020, pelo Seguro Garantia n.º 30.75.0007532-12 (Num. 30448795) da Chubb Seguros Brasil S.A.

**Intime-se a União** para que se manifeste sobre o pedido de substituição no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007683-20.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: WALDEMIR CARNEVALLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados pela apelante por meio do ato ordinatório – Num. 22627139, a embargada se insurgiu alegando ilegitimidade das folhas 391/394 (guias de pagamento).

Dessa forma, intime-se a embargante, ora apelante, para que promova a inserção, nestes autos, dos documentos legíveis apontados no petição – Num. 23195177, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte, se necessário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002386-27.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: VIEIRA & PEIXOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RAPCHAN - SP227680  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Por meio do despacho – pág. 63 (Num. 22664005), o embargante fora intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada da avaliação do imóvel nos autos principais, carrear a estes autos cópias do termo de penhora e do laudo de avaliação do bem.

A despeito disso, verifico que nos autos principais – Num. 31346397, a União manifestou sua falta de interesse no imóvel indicado pelo executado, ora embargante, considerando ínfimo o valor de sua avaliação e, por consequência, a penhora sobre referido imóvel foi levantada.

Tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal e, ainda, diante do baixo valor da avaliação do bem imóvel frente à dívida executada, concedo ao embargante, prazo de 15 (quinze) dias para que promova a regularização da garantia do juízo nos autos do executivo fiscal – processo nº 0009572-09.2015.4.03.6119, sob pena de extinção dos embargos opostos.

Com a regularização, desde já determino que o embargante emende sua inicial, devendo carrear a estes autos a comprovação da garantia ocorrida nos autos principais, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação ou, ainda, não havendo garantia do juízo, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003270-97.2020.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003270-97.2020.4.03.6119  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ARCELORMITTAL BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELFSTEIN - SP174047

#### DESPACHO

Recebo a inicial executiva.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada nos termos do artigo 239 parágrafo 1º do CPC.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do depósito efetuado.

Após venham conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000259-82.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: USIN TEC - USINAGEM LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO CARREIRO DO REGO - SP169142, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Inicialmente retifico o valor da causa, com fundamento no art. 292, VIII, § 3º do CPC, para fazer constar o mesmo valor da dívida exequenda.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (“*fumus boni juris*”) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a dívida está garantida por penhora – pág.60 (Num. 24962683), e a embargante alega ausência de certeza e liquidez do crédito tributário pela falta de lançamento, que segundo a embargante não se deu com a entrega da DCGB-DCG BATCH, excesso de execução e, ainda, ilegalidade da taxa SELIC.

Sendo assim, após análise preliminar da petição inicial, não tendo as alegações da embargante respaldo na jurisprudência majoritária e ante a ausência do “*fumus boni juris*”, **recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.**

Considerando que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação de provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000994-86.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Por meio do ato ordinatório – pág. 24 (Num. 22478979 – Vol.1), o embargante fora intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do auto de penhora, da intimação do ato, da certidão de dívida ativa e do laudo de avaliação.

Em cumprimento ao determinado, o embargante juntou cópia do executivo fiscal, sendo verificada por este Juízo a ausência das penhoras e avaliações resultantes do cumprimento do mandado de penhora e da carta precatória expedida nos autos principais – pág.190/191 (Num. 22478979 – Vol.1).

Dessa forma, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o embargante junte os documentos indispensáveis ao processamento destes embargos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005645-69.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS ALFA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Verifico que os autos foram extintos sem resolução do mérito por meio da sentença proferida - pág. 121 – Num. 22599432.

Muito embora a sentença não tenha sido publicada no processo físico, por conta da virtualização do feito promovida pela Central de Digitalização do TRF, por meio do despacho - Num. 24946070 foi oportunizada às partes a conferência dos documentos digitalizados, ficando elas, ainda, cientes de todo processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização.

Dessa forma, decorrido o prazo para eventual oposição de agravo, certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se cópia da sentença e do trânsito para os autos principais.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007804-83.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CESARINO MANTOVANI, CESARINO MANTOVANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Despachado em Inspeção.**

Petição ID 32664898 -

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do despacho ID 31006951, eis que não houve impugnação à habilitação em si.
2. Manifieste-se a parte autora sobre o quanto alegado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 1 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009009-55.2009.4.03.6109



#### ATO ORDINATÓRIO

#### LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DA MMA. JUÍZA FEDERAL, DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 16739260, item 5, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004850-32.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VALQUIRIA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA DANIELA NOIA MOURA - SP242909  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAVINO JOSE DE ALMEIDA** em face do **CHEFE DA AGENCIA INSS PIRACICABA-SP**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo NB nº 179.889.121-0.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante concluiu que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (ID 18744574)

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 18785715)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, devidamente cientificada, manifestou-se no feito (ID 19384350)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o pedido foi analisado e indeferido (ID 19784310)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Conforme informado nos autos, o requerimento do impetrante foi analisado e decidido (ID 19784310). Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-39.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: OSMAR APARECIDO CORREA PAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada na certidão ID 28617551.
1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 28615083), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se o INSS, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002866-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARCO AURELIO PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Com a vinda das informações dê-se vista ao MPF.

Após, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002232-44.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO ZAMBETTI, MARIZETE REGINA ZAMBETTI  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAZOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAZOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 42/43.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Arquive-se.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-95.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: WANDERLEY BOMBASARO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA RIBEIRO - SP258769, GUACYRA RIBEIRO - SP301638  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WANDERLEY BOMBASARO** objetivando que a autarquia previdenciária reafirme a DER do benefício 182.380.354-4 para a data de 27/06/2019, que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como que o INSS seja condenado a pagar as parcelas vencidas acrescidas de juros e correção monetária.

**É a síntese do essencial. Fundamento e decido.**

Inicialmente, tendo em vista que a Agência da Previdência Social em Capivari/SP está vinculada à Gerência Executiva de Piracicaba/SP, conforme consulta no site eletrônico "Meu INSS", proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da demanda.

Empreendimento, ao analisar a petição inicial verifico a existência de circunstância que impede o seu regular prosseguimento.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. ACORDO JUDICIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE A SER APLICADO. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uniforme de que o mandado de segurança - instituto que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública - não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, tampouco como substitutivo de ação de cobrança, em face das Súmulas 267 e 269 do STF, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. 2. Hipótese em que a sentença homologatória de acordo judicial - celebrado nos autos da ação de desapropriação - não estabeleceu o critério de correção monetária dos títulos da dívida agrária. 3. A cobrança de valores referentes a índices inflacionários que melhor reflitam a real evolução da moeda deve ser dirimida em demanda autônoma, não podendo o presente writ assumir contornos de ação de cobrança ou de execução. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no MS 23.502/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 27/11/2017).

Tendo em vista que a via processual eleita pela parte impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão, faz-se mister a extinção do feito sem resolução do mérito, sem embargo à postulação da pretensão nas vias ordinárias.

Pelo exposto, em razão da inadequação da via eleita, indefiro a petição inicial e **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

P.R.I.C.

Piracicaba, 04 de março de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003377-11.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VIACAO SAO PAULO - SAO PEDRO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIACAO SAO PAULO - SAO PEDRO LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA e UNIÃO FEDERAL objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001. Ao final, pretende que lhe seja assegurado o direito de repetir tudo o que pagou indevidamente a título da referida contribuição, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que a referida contribuição caracteriza-se como contribuição social geral, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

Devidamente intimada, a impetrante manifestou-se sobre a prevenção indicada na certidão ID 18363594. (ID19516784)

A liminar foi indeferida (ID 21239664)

O Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo prestou as devidas informações aduzindo não haver, relativamente ao Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, nenhum fundamento de fato ou de direito que possa sustentar o pleito da Impetrante, pugnano, portanto, pela improcedência do pedido. (ID22084069).

A União Federal manifestou-se pugnano pela denegação da segurança. (ID22565959)

O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo não haver interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ. (ID22743547)

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

*“Art. 3o As contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”*

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

*“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido”.*

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

*“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (DJe 20.9.2012, grifos nossos).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041-Agr, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 527.128-Agr, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).*

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

*“Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controversa, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos).*

*O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.*

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01, relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento da parte autora no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade.

Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência.

Lado outro, no que tange ao advento da Emenda Constitucional 33/2001, que acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - poderão ter aliquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)”

Não há revogação de dispositivos infraconstitucionais com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Igual interpretação deve ser dada as exações instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INCABIMENTO. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. O art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da [Constituição Federal](#), por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

2. Portanto, em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da [Constituição](#) teriam sido por ela revogadas.

3. Não é possível falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da [CF/88](#), nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 5. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da [Constituição](#). 6. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da [Constituição](#) de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 7. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. 8. Não cabe ao órgão julgante avaliar contas públicas para verificar se há déficit ou superávit em determinada dotação para ponderar acerca da redução, majoração ou extinção de um tributo. Em essência, é isso que os autores destas ações declaratórias buscam, que o Judiciário se alce à posição de legislador e decida o momento e quais os tributos que cumpriram sua finalidade e devem ser extintos. 9. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 10. Não merece provimento a insurgência, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.” (TRF 4ª Região AC 50745634320154047100 1ª Turma DE 30/08/2016. Relator Amaury Chaves de Athayde).

Assim, a exação é constitucional, não sendo, portanto, caso de se declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a impetrante e a parte impetrada.

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

P.R.I.

**PIRACICABA, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001902-83.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA CORREA BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA DE OLIVEIRA ISAYAMA - SP330141  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDRÉIA CRISTINA CORREA BUENO contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a liberação do saldo do FGTS em razão da situação da pandemia enfrentada.

Afirma que possui o saldo de R\$ 15.363,19 (quinze mil, trezentos e sessenta e três reais e dezenove centavos) depositado em sua conta vinculada do FGTS.

Assevera que seu salário líquido é de aproximadamente R\$ 633,04 (seiscentos e trinta e três reais e quatro centavos), o qual é insuficiente para pagamento de suas despesas pessoais e de seu filho. Relata ainda que seu contrato de trabalho foi suspenso, de modo que seu salário mensal será reduzido.

Menciona que se dirigiu até a agência da Caixa Econômica Federal para levantamento do saldo total, tendo o pedido sido negado sob fundamento de que a Medida Provisória n. 946/2020 prevê o saque limitado até o importe de R\$ 1045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Sustenta que, em razão da grave situação de pandemia, o Governo Federal decretou o Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto Legislativo n. 06 de 2020, o que autorizaria o saque integral das contas do trabalhador.

Nesse contexto, argumenta que atende aos requisitos necessários para o saque de seu FGTS, vez que o requerimento está sendo feito dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a decretação do estado de calamidade pública, em área comprovadamente atingida.

Por fim, aduz que embora no Decreto n. 5113/2003 a pandemia não seja considerada como situação de desastre natural, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que referido dispositivo elenca um rol apenas exemplificativo, de modo que é possível dar uma interpretação extensiva.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

A Constituição Federal de 1988 assegura no artigo 7º como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: “(...) III- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.”

Lado outro, as hipóteses de saque estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/1990, a seguir transcritas:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (I)

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei.”

Depreende-se que, dentre as hipóteses legais, consta a hipótese de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento (Art. 20, XVI), constando ainda que o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma de regulamento (alínea c).

Inferir-se no âmbito federal a existência do Decreto Legislativo n. 06/2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia (data 20/03/2020).

Lado outro, o conceito de desastre natural é especificado no Decreto n. 5.113/2004, não se encontrando contemplada a hipótese de epidemia, conforme se verifica a seguir:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

- I - vendavais ou tempestades;
- II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;
- III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;
- IV - tornados e trombas d'água;
- V - precipitações de granizos;
- VI - enchentes ou inundações graduais;
- VII - enxurradas ou inundações bruscas;
- VIII - alagamentos; e
- IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Por fim, vislumbra-se que, com a edição de MP 946/2020, a hipótese de saque do FGTS já se encontra disciplinada, já que estabelece:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

- I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e
- II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.”

Assim, a análise do ato coator deve ser verificada sob perspectiva desta medida provisória, de modo que o saque estará disponível de 15 de junho de 2020 até 31 de dezembro de 2020, tendo-se estipulado o limite de R\$ 1045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, razão pela qual não vislumbro a presença de ato abusivo no momento da impetração a ensejar a concessão da liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Cientifique-se a Caixa Econômica Federal, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Gerente da Caixa Econômica Federal para que preste as informações no prazo legal.

Deixo de designar a audiência de conciliação, já que o rito do mandado de segurança é especial, além de não admitir dilação probatória.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

**PIRACICABA, 29 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000830-61.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: REGINA FROTA VALLIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINA FROTA VALLIM** contra ato de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando seja a autoridade coatora compelida a dar prosseguimento ao requerimento administrativo para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob protocolo nº 269844462.

Sustenta que apesar de transcorrido o prazo traçado pela lei, não houve a análise do procedimento administrativo com consequente implementação de seu benefício.

Dessa forma, a parte impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/196.720.419-2 foi implementada em favor da impetrante (ID 32571376).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao processo administrativo, tendo sido implantado o benefício requerido.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 27 de maio de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001700-09.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: GERALDO JOSE GIUSTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **GERALDO JOSE GIUSTI**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.993033/2019-47, NB 42/186.127.275-5.

Alega que, em 12/12/2019, na ocasião do julgamento do recurso administrativo pela 26ª Junta de Recursos, foi reconhecido o direito do recorrente ao benefício pleiteado (ID 31771638).

Dessa forma os autos do processo administrativo foram remetidos à Agência da Previdência Social de Piracicaba/SP. No entanto, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 31876176).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Outrossim, alega impossibilidade técnica de se produzir resultados mais céleres, seja ante a diminuição do quadro de servidores do INSS, seja pelas inovações tecnológicas que facilitaram a realização de requerimentos administrativos online sem que houvesse estrutura suficiente para sua análise em tempo hábil (ID 32203800).

No mesmo sentido se manifestou o INSS, requerendo, ao final, a denegação da segurança pretendida (ID 32523964).

Após, vieram os autos conclusos.

#### É o relato do essencial.

#### Fundamento e decido.

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária dê prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.993033/2019-47, NB 42/186.127.275-5, que trata sobre benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Consta-se que desde 12/12/2019 o processo encontra-se parado na APS Piracicaba (ID 31771639), ou seja, transcorrido o lapso temporal de **05 meses**, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:



“Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há **05 meses** pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda ao correto andamento do processo administrativo nº 44233.993033/2019-47, NB 42/186.127.275-5.

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 27 de maio de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001412-61.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOSE MARIA DE CAMPOS ANHAIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359, FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ MARIA DE CAMPOS ANHAIA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, para que autoridade impetrada dê prosseguimento à análise de seu requerimento administrativo, que recebeu o NB. 42/154.842.600-5.

Alega o impetrante que efetuou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de período especial em comum.

Afirma que só teve conhecimento da decisão de indeferimento em 27/08/2018, quando fez carga do processo administrativo, tendo sido interposto recurso administrativo em 13/09/2018.

Menciona que o processo administrativo foi baixado em diligência perante à agência da previdência social de origem para que se apurasse se havia comprovante de ciência do requerente, comprovante de tempestividade ou não do recurso, bem como fosse solicitado à empregadora laudo técnico.

Relata que o processo se encontra na agência da previdência social de Piracicaba para análise desde 19/02/2020, não tendo sido dado andamento do feito até a presente data.

Argumenta que não foi proferida qualquer decisão até o presente momento, o que contraria a lei 9.784/99 no sentido de que a Administração Pública deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 114).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação às fls. 116/120.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo foi encaminhado à agência da previdência social de Capivari/SP (fls. 125/126), tendo o chefe desta agência mencionado a necessidade de se dar andamento normal aos feitos.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada, já que não é razoável a demora na análise de seu requerimento, que se encontra em análise desde 19/02/2020.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, DEFIRO a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo NB. 42/154.842.600-5 no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002923-31.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FRANCISCO DONIZETE TRUCOLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO DONIZETE TRUCOLO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar andamento ao seu pedido administrativo de benefício assistencial a pessoa com deficiência protocolado em 11/03/2019 sob n. 127.161.218-2

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício foi analisado e encontra-se em exigência para apresentação de documentação complementar (fl. 29).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 31/32.

O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 33.

**É o breve relatório. Decido.**

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

No caso em análise, verifica-se que o benefício foi analisado e encontra-se em exigência para apresentação de documentação complementar, razão pela qual não se encontra presente, portanto, direito líquido e certo.

**Pelo exposto, EXTINGO o feito nos termos do art. 487, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

**PIRACICABA, 28 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005834-16.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LAERCIO ANTONIO DIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - SP225794  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LAERCIO ANTONIO DIAS** em face do **Gerente - Executivo da Agência da Previdência Social de Piracicaba**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a proferir decisão em seu requerimento administrativo protocolado sob o número 34612052.

Aduz o impetrante que efetuou pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 1639048550, através do requerimento administrativo Protocolo nº 34612052, em 15/10/2018 e que, contudo, não foi apreciado até a presente data. Conclui, portanto, que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (ID25173074).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A liminar foi postergada para depois das informações. (ID 25219967).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada informou que o pedido protocolizado encontra-se aguardando a ordem cronológica para análise (ID30219652).

Em decisão liminar, ID 30541649, foi determinada à autoridade impetrada o andamento do requerimento administrativo nº 34612052, relacionado ao benefício nº 1639048550, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Ministério Público Federal entendeu inexistir nos autos interesse que justifique a sua intervenção no feito (ID 32633872).

Após, vieramos autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório do essencial.**

#### **Fundamento e Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No presente caso o impetrante efetuou pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 1639048550, através do requerimento administrativo Protocolo nº 34612052, em 15/10/2018. Todavia, até a presente data, não houve qualquer decisão acerca do pedido.

A administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há mais de 02 anos pelo impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que finalize a análise do requerimento administrativo requerida pelo impetrante protocolizada sob o nº 34612052, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do impetrante, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-48.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: THAISA DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THAISA DE SOUZA PEREIRA - SP417001  
REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum cumulada com pedido de antecipação de tutela ajuizada por **THAISA DE SOUZA PEREIRA** em face do **BANCO DO BRASIL SA** e **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**, objetivando, em virtude do estado de calamidade pública (COVID-19), a suspensão das cobranças do contrato do FIES, com a prorrogação da data de vencimento das parcelas vincendas pelo prazo de 06 meses ou, alternativamente, pelo prazo de 03 meses prorrogáveis por mais três, enquanto permanecerem as condições da pandemia.

Em apertada síntese, narra a autora que foi beneficiada como o financiamento de 50% do custo de seu curso. Formou-se em julho de 2018 e após o período de carência concedido pelo financiamento, iniciou o pagamento das parcelas referentes ao financiamento, sem olvidar que sempre adimpliu com todas as obrigações contratuais, inclusive o pagamento dos juros ao longo do curso, não havendo nenhuma pendência financeira com o Banco do Brasil, gestor de seu contrato e instituição financeira que promove as cobranças das parcelas vincendas do financiamento.

Alega que com a chegada do novo coronavírus no Brasil, que passa a integrar a pandemia global da COVID-19, todas as atividades econômicas de seus clientes cessaram e, ademais, a autora não possui vínculo empregatício, pois é profissional liberal e autônoma (Advogada).

Por estar na iminência de não ter dinheiro para adimplir suas obrigações, pois seus clientes também estão passando por graves dificuldades financeiras e o Poder Judiciário está, precipuamente, funcionando em regime de plantão e consuspensão de prazos, a autora teme não conseguir adimplir com seu financiamento.

Juntou documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, sendo a autora devidamente intimada a apresentar comprovação da regularidade/adimplência das prestações anteriores ao mês de ajuizamento do presente feito. (ID 32176115).

A autora, conforme intimada, juntou aos autos os comprovantes de pagamentos referentes ao contrato de financiamento estudantil. (IDs 32176117; 32176118 - Pág. 1-5)

Após decisão declinatoria de competência do JEF (ID 32176122 - Pág. 1-2), os autos foram remetidos para esta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Tendo em vista a certidão de prevenção como feito 0013422-34.2020.4.03.6301 (ID 32177329), a secretaria deste juízo promoveu a juntada de informações/peças/decisões constantes do sistema processual acerca do respectivo processo, para verificação de eventual prevenção (ID 32178439).

Após, vieramos autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão ID 32177329 - Pág. 1.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 32176106 - Pág. 1), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, verifico que estão presentes os requisitos legais do mencionado dispositivo.

Segundo consta dos autos, o contrato de financiamento estudantil da parte autora encontra-se em fase de amortização e, segundo infere-se dos documentos apresentados, a autora vem adimplindo com todas as obrigações contratuais.

Com efeito, a Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020, em seu artigo 3º, permite a suspensão do pagamento de parcelas do FIES devido à pandemia, *in verbis*:

*“Art. 3º Fica permitida a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para os contratos adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.*

*§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo é aplicável tanto aos contratos de tomadores do financiamento que concluíram seus cursos quanto aos dos que não o fizeram.*

*§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo alcançará:*

*I - 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;*

*II - 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização.*

*§ 3º É facultado ao Poder Executivo prorrogar os prazos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo.”*

Assim, em sede de cognição sumária, resta demonstrado a probabilidade do direito pleiteado pela parte autora, tendo em vista que a legislação vigente autoriza dilação do pagamento do financiamento estudantil em virtude do estado de calamidade pública reconhecido em razão da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se substanciado no caso de a parte autora precisar aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão meritória em seu favor, pois a obrigação imediata de efetuar os pagamentos das parcelas, em situação de emergência e de reconhecida calamidade pública, onde o isolamento por motivo de saúde se faz necessário, impactará os rendimentos da requerente.

Por fim, registro que, no presente caso, o *periculum in mora* inverso inexistente, uma vez que a dilação dos pagamentos não desagua em prejuízos intoleráveis e irrecuperáveis à parte requerida, que poderá oportunamente reaver o seu crédito.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para declarar **SUSPENSA** a exigibilidade do contrato Financiamento Estudantil n. 687.201.670, alcançando o período relativo a 04 (quatro) parcelas da avença, sem a incidência de mora.

Determino, ainda, que as requeridas se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança do período acima referido e à realização de negativação junto aos órgãos de proteção e restrição ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Instrua-se o mandado de citação e de intimação com cópia desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Citem-se.

**PIRACICABA, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-63.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE EDUARDO FRANCA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001  
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum cumulada com pedido de antecipação de tutela ajuizada por **JOSE EDUARDO FRANCA DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL, CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA – CEALCA - FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC e ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG**, objetivando declarar a validade do registro de seu diploma de pedagogia.

Em apertada síntese, narra o autor que se formou na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, sendo seu diploma/certificado emitido pela mesma, no curso de Licenciatura em Pedagogia, e registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, sob o nº 5667, no livro FALC 02, na folha 208, processo nº 100024505, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Posteriormente, tomou conhecimento de que diversos diplomas expedidos pela UNIG tiveram seus registros cancelados, entre eles o seu, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Aduz que foi surpreendido sobre o cancelamento do registro do diploma e que em momento algum foi notificado pelas requeridas sobre o ato de cancelamento, sendo total detentora de boa-fé.

Assevera, contudo, que realizou todos os procedimentos para a conclusão de seu curso, e que, na data em que seu diploma foi registrado, 29/10/2015, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Alega que se encontra correndo o risco de perder o seu cargo na rede pública, ocasionando assim a extinção de sua única fonte de renda, uma vez que seu diploma está com o registro cancelado.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, a suspensão do cancelamento do registro de seu diploma, mormente em razão de ser professor atuando na rede pública de ensino, e ao final, a procedência da ação para declarar a validade do registro de seu diploma de pedagogia.

Juntou documentos.

A ação foi distribuída e processada, originariamente, perante o Juizado Especial Federal e, após decisão declinatoria de competência (Num. 32169825 - Pág. 1/3), foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (32169806 – Pág. 3)), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Assim, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, neste exame perfunctório, verifico que estão presentes os requisitos legais do mencionado dispositivo, próprios das tutelas de urgência.

Com efeito, o autor concluiu o curso de Pedagogia pela FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALC mantida pelo CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA – CEALCA, e obteve o registro de seu diploma pela UNIG em 29/10/2015 e, nessa condição, atualmente encontra-se exercendo a profissão de professor na rede pública de ensino. Entretanto, corre o risco de perder sua única fonte de renda em razão de o registro de seu diploma ter sido cancelado (32169806 - Pág. 19) após a instauração de processo administrativo pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738, de 22/11/2016, que tomou inválido o seu diploma de pedagogia.

Todavia, diante da problemática instaurada, o MEC publicou a Portaria nº 910, de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, determinando então que a UNIG, no prazo de 90 dias, proceda à correção de eventuais inconsistências constatadas nos 65.173 diplomas cancelados.

Com a revogação da referida portaria, subsiste a validade e eficácia dos diplomas cancelados, entre eles o do autor.

Assim, em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, verifica-se a verossimilhança das alegações, na medida em que a portaria que cancelou seu diploma (nº 738, de 22/11/2016) foi posteriormente revogada (nº 910, de 26/12/2018), restabelecendo-se, portanto, o registro do diploma do autor.

Diante do exposto, considerando os indiscutíveis efeitos que colocam em risco o trabalho do autor e a sua subsistência, **CONCEDO** a antecipação dos efeitos da tutela para DECLARAR válido e eficaz o ato de registro do diploma do autor de licenciatura em Pedagogia.

Outrossim, determino que a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG proceda à alteração das informações da parte autora no banco de dados de consulta de registro de diplomas externos, o qual deverá constar como “registro ativo”, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor do autor.

**Cumpra-se com urgência.**

Retifique-se a autuação, incluindo a União no polo passivo desta ação.

Citem-se e Intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001186-45.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERK BAK - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO LUIZ - SP124669, ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627

**DECISÃO**

O bloqueio administrativo de matrícula de imóveis, previsto no artigo 214 da Lei de Registros Públicos, constitui medida objetivando amenizar os efeitos da decretação de nulidade do registro, inspirada no poder acautelatório do juiz, impossibilitando que a superveniência de outros registros dificulte a reparação dos danos ocasionados.

O bloqueio da matrícula, nos termos do artigo 214, §4º, da Lei de Registros Públicos, não impossibilita completamente a prática de atos registrares sobre os imóveis afetados. Apenas restringe essa disponibilidade em nome do interesse público, exigindo a autorização judicial para prática de determinados atos e permitindo a prenotação de títulos com prazo até a solução do bloqueio.

Do exposto, mantenho a indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 62.362 do 2º Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Limeira/SP, ressaltando-se, contudo, que o concurso especial de credores ou exequentes deve ser resolvido através da observância da regra prevista no artigo 908 do CPC, portanto, terá direito à satisfação do seu crédito preferencialmente o credor que promoveu a primeira constrição judicial do bem arrematado.

**Oficie-se ao 2º Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Limeira/SP, com cópia desta Decisão.**

Manifeste-se a União Federal quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intimem-se.

**PIRACICABA, 30 de abril de 2020.**

## 2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000264-15.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FABIANE BOARETTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a exordial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

*O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.*

*Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.*

*Comprovado o direito líquido e certo.*

**Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias.** Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **defiro os benefícios da gratuidade e julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao recurso administrativo referente ao benefício nº **193.131.812-0**, protocolizado em **23.08.2019** perante a **Agência da Previdência Social de Piracicaba, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000445-16.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BERSANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA DE SOUSA MARQUES - PI9371  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003615-30.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE: JOAO ORLANDO ORLANDINI**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA TUCUNDUVA - SP399047, JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665**

**IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001754-72.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: MARIA DE JESUS BATISTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JEREMIAS FRANCISCO - SP368200**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição ID 32626073 como aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000484-13.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO HILARIO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fômeidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com filero no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

**Intime-se** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, **intime-se** o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

**Intimem-se.**

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005774-43.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HELIO ALVES FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a exordial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIACÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

*O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.*

*Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.*

*Comprovado o direito líquido e certo.*

**Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias.** Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento/recurso administrativo referente ao benefício nº. 42/176.236.578-0, protocolizado em 04.09.2016 perante a **Agência da Previdência Social de Piracicaba, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000626-51.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005434-02.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR PINHEIRO FLORIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a exordial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIACÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

*O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.*

*Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.*

*Comprovado o direito líquido e certo.*

**Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias.** Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício de protocolo nº. **371228860**, protocolizado em **16.07.2019** perante a **Agência da Previdência Social de Piracicaba, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000206-12.2020.4.03.6109**

**IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE MORAES**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653**

**MPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002986-56.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: APARECIDO CARLOS LACERDA, HILDA GRANZIOL DE SOUZA, TERESINHA VITORINA MASSARI FABER, WANDERLEY JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as informações da autoridade impetrada de IDs22368864 e 22368865, excepcionalmente converto o julgamento em diligência a fim de que seja intimada a prestar informações complementares em relação aos impetrantes Hilda Granzio de Souza (sob nº 41/183.131.330-5) e por Aparecido Carlos Lacerda (protocolo sob nº 1495736087).

Destarte, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações complementares no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, se manifeste.

Como vinda das informações complementares, intime-se o Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003974-48.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FRANCISCO ADELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**FRANCISCO ADELINO DA SILVA**, portador do RG nº 17.829.229-1 - SSP/SP e do CPF nº 027.811.468-70, filho de Pedro Matias da Silva e Antônia Maria da Silva, nascido em 07.04.1964, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais e tempo comum, com pedido de reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.442.980-2) em 18.07.2016, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **07.04.1987 a 17.06.1990, 01.08.1990 a 03.07.1992 e de 17.11.2014 a 24.03.2016**, bem como os já reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 3903880).

Regulamente citado, o réu apresentou contestação através da qual insurgiu-se contra o pleito (ID 4315011).

Houve réplica (ID 5034752).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 4704658).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

### Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no interstício de **07.04.1987 a 17.06.1990**, na empresa Swiff Armour S/A Indústria e Comércio e de **01.08.1990 a 03.07.1992**, na empresa Mundica Minerais Ltda., eis que estava exposto a ruído que variava entre 87 dB e 96 dB (ID 3560195 – pag. 3/17 e ID 3560199).

Igualmente prejudicial o labor no intervalo de 17.11.2014 a 24.03.2016, em que o segurado laborou para a empresa Alicino e Alicino Ltda., uma vez que esteve submetido a ruídos que variavam entre 86,3 dB e 103,2 dB, consoante se depreende de PPP (ID 3560178).

Ressalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **07.04.1987 a 17.06.1990, 01.08.1990 a 03.07.1992 e 17.11.2014 a 24.03.2016** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **FRANCISCO ADELINO DA SILVA** (NB 42/178.442.980-2) **desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (18.07.2016), ou em momento posterior (conforme Tema 995 do STJ)**, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ a decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003775-89.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DORIVAL CELSO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**DORIVAL CELSO**, portador do RG n.º 10.258.950 SSP/SP e do CPF n.º 820.956.208-87, filho de Benedito Celso e Prudência Moreno Celso, nascido em 27.08.1954, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão do valor da Renda Mensal Inicial – RMI de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais e tempo comum, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.348.148-4) em 12.08.2010, que lhe foi concedido. Entretanto, afirma que não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambientes nocivos à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.02.1974 a 29.05.1975, 18.04.1977 a 21.09.1977, 13.11.1995 a 11.04.1996, 21.10.1996 a 14.04.1997, 27.10.1997 a 27.04.1998, 03.11.1998 a 03.05.1999, 03.11.1999 a 03.05.2000, 06.11.2000 a 07.05.2001, 05.11.2001 a 02.05.2002, 04.11.2002 a 24.04.2003, 27.10.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 22.03.2004 e de 20.09.2004 a 12.08.2010**, bem como os já reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 9002431 e 9331314).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 10928599).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito (ID 11201879).

Houve réplica (ID 12534413).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 12088086 e 12534423).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente importa mencionar que não há lide quanto aos períodos de 12.10.1977 a 01.12.1989, 16.11.1992 a 15.04.1993, 20.10.1993 a 29.04.1994 e 10.10.1994 a 24.04.1995 reconhecidos administrativamente, nos termos do “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” (ID 16810974 e 8705313 - pág. 235).

Sobre a pretensão, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferre-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de **01.02.1974 a 29.05.1975 e de 18.04.1977 a 21.09.1977**, na empresa Indústria de Seda Rivaben S/A, de **13.11.1995 a 11.04.1996, 21.10.1996 a 14.04.1997, 27.10.1997 a 27.04.1998, 03.11.1998 a 03.05.1999, 03.11.1999 a 03.05.2000, 06.11.2000 a 07.05.2001, 05.11.2001 a 02.05.2002, 04.11.2002 a 24.04.2003 e de 27.10.2003 a 31.12.2003**, na empresa Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, eis que estava exposto a ruído que variava entre 90 e 91 dBs. (ID 8703398 – págs. 6/7, 12/13, 14/15, 16/17, 18/19, 20/21, 22/23, 24/25, 26/27 e 28/29).

Da mesma forma, igualmente especiais os períodos compreendidos entre **01.01.2004 a 22.03.2004 e de 20.09.2004 a 12.08.2010**, na empresa Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, uma vez que o segurado estava submetido a ruído que variava entre 86 e 87 dBs. (ID 8703398 – págs. 30/31 e 34).

Ressalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, d.e 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.02.1974 a 29.05.1975, 18.04.1977 a 21.09.1977, 13.11.1995 a 11.04.1996, 21.10.1996 a 14.04.1997, 27.10.1997 a 27.04.1998, 03.11.1998 a 03.05.1999, 03.11.1999 a 03.05.2000, 06.11.2000 a 07.05.2001, 05.11.2001 a 02.05.2002, 04.11.2002 a 24.04.2003, 27.10.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 22.03.2004 e de 20.09.2004 a 12.08.2010** e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor **DORIVAL CELSO** (NB 42/151.348.148-4) transformando-o em especial, desde a **data da DER (12.08.2010)** e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

## 2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006922-34.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO PARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

Assiste razão à autarquia previdenciária, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco (5) dias ou o mais breve possível em razão do prazo constitucional para apresentação de precatórios, o valor dos juros que estão incluídos no cálculo de R\$318.530,87 (discriminando principal e juros, sem alteração do valor total).

Apresentado o valor, promova a Secretária a retificação do requerimento COM URGÊNCIA e intimação das partes nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) e após venham os autos para transmissão.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000563-60.2018.4.03.6109

AUTOR: APARECIDO ROQUE DELIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASILIO DONOSO - SP233388

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 437, §1º, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

**Piracicaba, 5 de junho de 2020.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002912-36.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARIA LUCIA BELLON

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: HILARIO BOCCHI JUNIOR

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004983-63.1999.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REU: MOYSES LAUTENSCHLAGER - SP156551, FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

## DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MANOEL MARCIAL BEZZERA, ANTÔNIO BESERRA, MARIA ISABEL BEZZERA, JOSÉ BEZZERA NETO, MARIA SOCORRO MACIEL PALMA, JAIR PALMA, RAIMUNDA BEZZERA, MARIA LÚCIA BEZZERA, MANUEL DERNIVAL BEZZERA, JOSÉ BIZERRA, WALTER BIZERRA, MAIRA JOSÉ BEZZERA OLIVEIRA, JORGE VALDO BEZZERA, PAULO SÉRGIO BEZZERA, APARECIDA BEZZERA BRANDÃO, MARCOS ANTÔNIO BEZZERA e ROSIMEIRE MARIA BEZZERA, sucessores processuais de FRANCISCA MARIA DA SILVA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que os impugnados não observaram os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (ID 21335522 – pág. 130/146).

Instando a se manifestar, os impugnados insurgiram-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 21335522 – pág. 148/149).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os dos impugnados estão incorretos (ID 21335522 – pág. – 160/165).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnante discordou das conclusões do perito e os impugnados, por sua vez, quedaram-se inertes (ID 21335522 – pág. 169/170).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação da autora para fixar os juros de mora e a correção monetária inadmissível a redisc

Infere-se da análise concreta dos autos que os impugnados calcularam corretamente os valores atrasados, ao utilizar o manual de cálculo da justiça federal. De outro lado, o impugnante calculou incorretamente a correção monetária

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 188.002,44 (cento e oitenta e oito mil, dois reais e quarenta e quatro centavos) para o mês de agosto de 2018.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001941-88.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE JESUALDO ZAMBOM  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

## DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ JESUALDO ZAMBOM para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduzo o impugnante, em suma, excesso de execução (ID 12852674).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 14107881).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os do impugnado estão incorretos (ID 22077161).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 23005594).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS e fixado a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, inadmissível a redi infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou incorretamente o valor da Renda Mensal Inicial – RMI, cobrou valores que foram pagos administrativamente, bem como utilizou percentual de juros de mora ligeiramente inferior ao correto. Posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 201.883,56 (duzentos e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos) para o mês de setembro de 2018 (ID22077161).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008375-56.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA ROSANGELA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a execução da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada em 14/11/2003 perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviriam de base de cálculo; a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini).

Devidamente intimado, o INSS ofereceu impugnação requerendo, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo nos termos do art. 525, § 6º do CPC. Em preliminar, sustentou a incompetência do Juízo, a ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu o excesso de execução.

Instada a se manifestar sobre a impugnação, a parte exequente refutou as alegações e requereu o prosseguimento.



Sobreveio parecer do contador judicial.

Intimadas as partes a se manifestarem, a parte exequente requereu o prosseguimento e o INSS nada requereu.

É a síntese dos autos. Decido.

Inicialmente concedo à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Rejeito o pedido de suspensão da execução, uma vez que a autarquia previdenciária não apresentou qualquer argumento de fato ou de direito que justifique eventual ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, limitando-se a reproduzir o dispositivo legal que trata dessa possibilidade.

Igualmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo. Conquanto ausente previsão expressa no microsistema de tutela coletiva quanto à execução individual, deve-se proceder, de forma a efetivar o princípio do acesso ao judiciário, a uma análise sistemática dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que tratam da execução dos julgados, a exemplo dos artigos 98 e 101, permitindo assim que os eventuais beneficiários possam escolher o foro de seu domicílio para ajuizar a execução do título judicial coletivo.

Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. (...)2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 2/12/2011)

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de incompetência do Juízo por ausência de comprovação de residência da parte exequente, porquanto a própria autarquia previdenciária, em cumprimento à decisão proferida aludida ação coletiva, revisou administrativamente o benefício do autor, o que já demonstra residência no Estado de São Paulo.

No que concerne à decadência, não há como acolher a pretensão defensiva. Como cediço, a decadência importa na perda do direito à revisão dos benefícios previdenciários e se verifica no prazo de 10 (dez) anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira parcela, consoante o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Todavia, cumpre asseverar que a questão debatida nos autos da ação civil pública não se reveste de caráter revisional, mas de aplicação de índice legalmente previsto não efetuada à época devida por omissão da administração pública, de sorte que não se pode atribuir a falha à inércia do beneficiário. É o que se extrai do julgado seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRMS DE FEVEREIRO DE 1994. DIREITO À REVISÃO RECONHECIDO NA LEI 10.999/2004. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA NA HIPÓTESE DE REVISÃO PREVISTA EM LEI. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No período compreendido em janeiro/1993 e fevereiro/1994, os salários de contribuição foram corrigidos pela variação do IRSM para fins de apuração do valor do salário de benefício. 2. Em março de 1994, com a entrada do Plano Real, o índice de atualização passou a ser a URV, a teor do que dispôs a Lei 8.880/1994. Ocorre que no momento de conversão dos salários de benefício em URV não se aplicou a inflação verificada no mês de fevereiro de 1994, que alcançou o índice de 39,67%. 3. Reconhecendo tal situação, em 2004, foi editada MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, garantindo a inclusão do percentual de 39,67% (correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994) na atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 que integrem o PBC. 4. A revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, nos termos acima expostos, deve ser realizada, como se verifica, por força de expressa disposição legal, impondo um comportamento positivo à Administração Pública, quanto à revisão do ato administrativo com vistas a atender esse direito fundamental. 5. Nesse contexto, a ação revisional em tela não busca propriamente o reconhecimento da ilegalidade do ato de concessão do benefício, mas, antes, fazer atuar a lei reconhecidora da violação do direito previdenciário e da necessária revisão do ato administrativo. 6. Não se cuida de típica ação revisional que teria como condição a iniciativa do interessado, e, sim, de revisão reconhecida em expressa determinação legal, não sendo admissível atribuir a inércia ao particular, quando a omissão é da Administração. 7. Forçoso destacar que a Autarquia Previdenciária em sua IN 45/2010, reconhecia expressamente que as revisões determinadas em dispositivos legais, ainda que decorridos mais de 10 anos da data em que deveriam ter sido pagas, deveriam ser processadas, observando-se somente a prescrição quinquenal. 8. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1612127/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 03/05/2017).

Por sua vez, quanto à prescrição quinquenal, que envolve a pretensão do direito creditício em face do INSS e se limita-se às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, verifica-se que o termo a ser considerado para contagem do prazo, em não havendo propositura de ação individual, é a data do ajuizamento da ação coletiva.

A esse respeito, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IRSM FEV/94. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na Ação Civil Pública de nº 2003.61.83.011237-8, foi deferida liminar para que o INSS revisasse a renda mensal inicial de todos os benefícios previdenciários do Estado de São Paulo (que possuísem o direito a essa revisão) mediante a inclusão do IRSM de fev/94, na ordem de 39,67%, a partir da competência de novembro de 2007, independentemente de prévio requerimento administrativo (à exceção dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, por não estarem abrangidos pela competência da Justiça Federal). 2. A decisão transitada em julgado na acima mencionada ACP não determinou o pagamento dos atrasados, remanescendo o direito dos beneficiários da Previdência Social que não ingressaram com ações individuais ou que deixaram de aderir aos acordos previstos na Lei nº 10.999/04, de buscar essas diferenças. 3. O trânsito em julgado da ACP nº 2003.61.83.011237-8, deu-se em 21/10/2013, de modo que os beneficiários podem buscar essas diferenças até 21/10/2018 (prazo prescricional de cinco anos para a ação executiva). As diferenças em si, são devidas desde 1998 (quinquênio anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública). Precedentes do STF (vide RE 1038922/RS, publicado no DJe de 04/05/2017 (julgado em 28/04/2017), de relatoria do Ministro Marco Aurélio). 4. In casu, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 17.07.2018, não havendo que se falar em prescrição para a execução. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032591-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020)

Por fim, quanto à alegação de incorreção do cálculo da parte exequente, assiste razão ao INSS, sendo devida a exclusão de parcelas posteriores à revisão administrativa e, no que tange à correção dos valores, a necessidade de observância do precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905) que, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 810), fixou a seguinte tese: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)."

A par do exposto, cumpre reconhecer a inoccorrência de prescrição quinquenal, uma vez que seu marco inicial é da data de ajuizamento da ação coletiva em 14.11.2003, possibilitando, assim, a cobrança de parcelas atrasadas desde 14.11.1998.

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, para determinar que sejam observados os índices de correção monetária e juros de mora de acordo com os precedentes acima citados e o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**Decorrido *in albis* o prazo para recurso em face desta decisão, expeça-se requisição dos valores apontados no cálculo da contadoria (ID 25227245), que ficam desde já HOMOLOGADOS, sendo devida a importância total de R\$ 114.559,48 (cento e quatorze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), devendo a Secretaria observar o destaque dos honorários contratuais em favor da advogada Dra. Debora Estefania Vieira.**

Registre-se que apesar de a exequente ter apresentado nova procuração constituindo a Dra. Cristina Furlan, esta não praticou qualquer ato, eis que a instrução já havia sido concluída e sequer consta comprovante de que a advogada substituída tenha sido cientificada.

Arcará a autarquia previdenciária como pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Custas indevidas.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002650-16.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Tendo em vista não ter havido manifestação do impetrante, concedo-lhe o prazo adicional de dez dias, para promover a juntada de cópias das peças processuais e documentos que se encontrem em seu poder.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001283-61.2017.4.03.6109  
AUTOR: ROSANA DONIZETE BURRIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEDRO NADIM - SP295147  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração (ID 33313266), razão pela qual deixo de recebê-los.

No entanto, tendo em vista tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita reconsidero o despacho retro para determinar, excepcionalmente, a remessa dos autos ao contador do Juízo para a realização dos cálculos nos termos das decisões proferidas (ID 12967470; ID 27755855, ID 27755543 e ID 27755857).

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005236-96.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SERGIO ALVES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

SERGIO ALVES DOS REIS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação, o autor informou sua desistência da ação.

Instado a se manifestar o INSS quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, considerando a desistência do autor e a concordância tácita do réu, julgo extinto o processo, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão de gratuidade de justiça.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001934-88.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 32965153), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 5 de junho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000396-72.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: FLX TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGÍTIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF 3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019..FONTE\_REPUBLICACAO.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO A COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconhece a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintos dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF 3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE\_REPUBLICACAO.)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, incixiste na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF 3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos importais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de mora debitória em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.0336616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com o mesmo índice usado pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e limitou.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002068-18.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: SUPER TOYS - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002318-40.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA MACCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003830-40.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EMBARGADO: PARQUE PARADISO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos, requeira a parte vencedora (embargado) o que de direito.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004672-83.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

Concedo o prazo adicional de 10(dez) dias para que a CEF traga aos autos o valor atualizado do débito.

No mais cumpra-se o despacho retro (ID 32076800), no tocante a pesquisa de endereços.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-06.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE MARIA JANIO, JOSE MARIA JANIO, JOSE MARIA JANIO, JOSE MARIA JANIO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BUENO FURONI - SP258868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (INSS) para contrarrazões ao recurso interposto pelo autor. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004079-54.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A,  
NEXANS BRASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**NEXANS BRASIL S/A E SUAS FILIAIS**, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX - BRASIL E ABDI incidentes sobre o valor das remunerações pagas aos segurados empregados a seu serviço (folha de salários) e, conseqüente, reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, bem como compensar as quantias que foram recolhidas indevidamente.

Aduz que a contribuição ao SEBRAE - APEX - BRASIL E ABDI tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, cujo fundamento constitucional é o artigo 149 da Constituição Federal, e que a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 33/01, que incluiu o § 2º no artigo citado, tais contribuições só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

Como inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 20057439).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 21003415).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 21607637).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente rejeito a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão dos impetrantes é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa legais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Trata-se de mandado de segurança no qual se postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Social Autônomo Agência Brasileira De Desenvolvimento Industrial - ABDI e Serviço Social Autônomo Agência De Promoção De Exportações Do Brasil - APEX-BRASIL incidentes sobre a folha de salários do empregador, em virtude do advento da Emenda Constitucional n.º 33, de 11.12.2001 que incluiu ao incluir o § 2º no artigo 149 da Constituição Federal, admitindo a incidência de Contribuições sobre Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, apenas sobre faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, em seu *caput* que, cuja redação não se alterou desde a promulgação lei maior, que apenas a União pode instituir Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de atuação nas respectivas áreas, sem especificar qual seria a base de cálculo das referidas contribuições.

A Emenda Constitucional - EC n.º 33/2001, todavia, incluiu o § 2º para estabelecer, na alínea "a", que as contribuições do *caput* do artigo 149 poderão ter as alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação ou, no caso da importação, o valor aduaneiro e na alínea "b" alíquotas específicas, tomando por base a unidade de medida adotada.

Cinge-se a controvérsia ao alcance das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Nesse diapasão, depreende-se que o inciso III do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, prevê que as contribuições "poderão" ter as alíquotas *ad valorem* ou específicas, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro ou, ainda, unidade de medida adotada. Assim, a expressão "poderão" refere-se a mais uma faculdade do legislador quanto às hipóteses de incidência, não excluindo, portanto, nenhuma outra, tal como a folha de salários.

Nesse sentido, a lição de Paulo de Barros Carvalho (2009:45):

"(...) A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva de suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipótese de incidência diversos dos discriminados na Constituição."

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.

1. De acordo com entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte: "Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 2. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266). Nesse sentido: AC 0030991-22.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2016. Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016 pela colenda Oitava Turma desta egrégia Corte no julgamento do ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC. 3. Apelação não provida.

(AC 00740924120154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/06/2018 PAGINA).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

(...).

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 - 0005256-38.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que não existe qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

Destarte, não há que se falar em ausência de fundamento constitucional em relação às contribuições devidas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Social Autônomo Agência Brasileira De Desenvolvimento Industrial - ABDI e Serviço Social Autônomo Agência De Promoção De Exportações Do Brasil - APEX-BRASIL após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **deneio a segurança**.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1101652-06.1995.4.03.6109  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, VILMA MARIA DE LIMA - SP124010

ID 32693206: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias para o cumprimento integral do despacho ID 30680399.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004672-83.2019.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

Concedo o prazo adicional de 10(dez) dias para que a CEF traga aos autos o valor atualizado do débito.

No mais cumpra-se o despacho retro (ID 32076800), no tocante a pesquisa de endereços.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-49.2020.4.03.6109  
AUTOR: CLAUDIONOR IZIDORO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 33214989, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, promover a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, ou seja, os valores pretendidos a título de benefício previdenciário.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003291-40.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ELIANA SALTAO FERRACCIU HELMINSKY

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: VICTOR HUGO COELHO MARTINS

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2020 1800/2432



5000971-85.2017.4.03.6109

**AUTOR: APARECIDA CARDOZO QUINTELA**

**Advogado(s) do reclamante: RENATO VALDRIGHI**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte requerente cientificada da expedição da CERTIDÃO anexada a estes autos e disponível para download.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010301-31.2016.4.03.6109

AUTOR: CRISTIANO DE JESUS PIRES SILVA, ELZA ANTONIA CARDOSO PIRES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LIGIANOLASCO - MG136345, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ID 32666644: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho retro (ID 32622037).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004503-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA LIMA, JOSE FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851, ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851, ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 1 de junho de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005081-11.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR: LUIZ CARLOS CABRAL DA SILVA**

Advogados do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003719-37.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: INES M. DE NOBREGA NAHAS - ME, INES MIRELLA DE NOBREGA NAHAS

Advogado do(a) REU: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

**Converto o julgamento em diligência.**

Melhor analisando os autos, verifico a necessidade de juntada, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, de planilha demonstrando a evolução contratual desde a concessão do empréstimo, de forma a comprovar a origem da dívida apontada na exordial, no valor de R\$ 44.821,19 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e dezenove centavos).

Após, dê-se ciência à parte contrária.

Int.

Santos, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003218-49.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CRALARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN MINTZ - SP136652

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Recebo a petição id. 33075748 como emenda à inicial. Anotem-se o valor atribuído à causa.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-94.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: POWERSAT SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA., POWERSAT SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA., POWERSAT SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA., POWERSAT SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA., IVONEIDE FERNANDES DE SOUZA, IVONEIDE FERNANDES DE SOUZA, IVONEIDE FERNANDES DE SOUZA, IVONEIDE FERNANDES DE SOUZA, IVONEIDE FERNANDES DE SOUZA, NATALIA ELISABET DAMICO, NATALIA ELISABET DAMICO, NATALIA ELISABET DAMICO, NATALIA ELISABET DAMICO, NATALIA ELISABET DAMICO, JORGE LUIZ FERREIRA JUNIOR, JORGE LUIZ FERREIRA JUNIOR, JORGE LUIZ FERREIRA JUNIOR, JORGE LUIZ FERREIRA JUNIOR

**DESPACHO**

**Defiro o pedido de suspensão do feito**, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguardar-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008788-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA BIANCHI DE SOUZA

## DESPACHO

Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID 28744785, no sentido de apresentar planilhas..

No silêncio, tomem conclusos para extinção do feito.

Int.

Santos, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003632-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO, ERIVELTO SOUZA SANTIAGO

## DESPACHO

Postula a CEF pela realização de pesquisas junto ao INFOJUD em relação aos co-executados, ao argumento de que foram efetivadas apenas em face da empresa executada.

Não assiste razão à CEF, visto que os referidos documentos se encontram anexados nos IDs 30974578 e 30974579, em face dos quais seja possível que a I. patrona não tenha visibilidade, por estarem com anotação de sigilo de documentos.

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

**Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.**

Sem prejuízo, concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, THAMIRYS DIAS FARIAS

## DESPACHO

ID 32401397: Aduz a exequente que os resultados das pesquisas não se encontram passíveis de visualização e requereu a disponibilização dos documentos na oportunidade .

**Em que pese já terem sido proferidos dezenas de despachos indeferindo o pleito, insiste a patrona da CEF em desprezar o acordo celebrado entre a instituição financeira e o Tribunal Regional Federal, acarretando mais sobrecarga ao Judiciário ao analisar exaustivamente o mesmo pedido, porquanto tramitam perante este Juízo elevado número de feitos ajuizados pela Caixa Econômica Federal.**

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região e a Caixa Econômica Federal, convencionou-se que as publicações seriam dirigidas ao Departamento Jurídico da instituição financeira que, em última instância, adotaria as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

**Quando da implementação do PJE, a Secretaria deste Juízo procedeu à consulta ao REJUR visando xx essa questão. Na ocasião, informou o Departamento Jurídico ser de sua incumbência adotar medidas atinentes à visualização de documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados.**

Assim, INDEFIRO o postulado. Sem prejuízo, concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000157-18.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: ELIAS ROSA FRANCA - ME, ELIAS ROSA FRANCA, MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DIAS DA SILVA - SP184564  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DIAS DA SILVA - SP184564  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DIAS DA SILVA - SP184564

**DESPACHO**

**Defiro o pedido de suspensão do feito**, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000979-72.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JURANDIR DE SOUZA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29058168: Mantenho o decidido no r. despacho (id 28728159), porquanto o colegiado do Superior Tribunal de Justiça suspendeu a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos que tratem sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário, aós a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.212/97.

Int.

**SANTOS, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001114-77.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial (id 29320390).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/2019.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

**SANTOS, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008033-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SANDRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A preliminar de prescrição aventada pelo réu, confunde-se com o mérito e será apreciada quando da prolação da sentença.

Alega a autora, na exordial, que esteve exposto a agentes agressivos como ruído e químicos, no período de 07/03/1980 a 10/04/2012 em que laborou na PETROBRAS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Marco Antonio Basile**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2019/575, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pela autora durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autora esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido à autora.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido a autora no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se autora estava exposta a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Fica o patrono da autora responsável pela intimação do autor e do assistente técnico, a fim de acompanhar a perícia.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002702-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA SANTA MARIA DA ENSEADA LTDA - ME, FELIX ANTONIO SILVA FERNANDEZ, MARCIA BERNARDINO VENTURA FERNANDEZ

#### DESPACHO

Esgotadas as diligências para fins de citação nos endereços fornecidos pela exequente, foi determinada a realização de pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Assim, procedeu-se ao **arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es) no valor de R\$ 318,72**, em face do qual a CEF requereu apropriação nesta fase processual.

Indefiro o postulado, porquanto necessária a conversão do arresto em penhora.

Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 830, § 2º do novo CPC, faculto à CEF **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua **intimação** acerca da medida restritiva, por **EDITAL**.

Havendo interesse na expedição de edital, necessária a apresentação de planilha atualizada da dívida, para a qual concedo prazo de 30 (trinta) dias.

Santos, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002760-66.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JORDAN WILLYAN DE OLIVEIRA LIMA, JORDAN WILLYAN DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO VESPOLI - SP368686  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO VESPOLI - SP368686  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo à CEF, em caráter excepcional, **prazo suplementar** de 05 (CINCO) dias para cumprimento da ordem de exclusão do nome do embargado dos cadastros de restrição de crédito.

Int.

Santos, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002729-12.2020.4.03.6104

**AUTOR: NILSON DASILVA DIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA RAMINELLI - SP403317**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADJ/INSS, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 46/179.685.794-4 e NB 42/179.038.194-8.

Int.

Santos, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009031-91.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA PRADO SIGNORINI

**Despacho:**

Considerando a apresentação de planilha **expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação**, na forma do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) ben(rs) à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso de o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos dos artigos 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento, são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente ao artigo 830, todos do Código de Processo Civil, determino o **prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD**, bem como **a pesquisa** junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação, decretando-se sigilo de documentos.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Santos, 5 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001933-10.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CATARINO, JOSE GENEZIO SANTOS, LUIZ CARLOS ANDRADE, LUIZ CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-54.2020.4.03.6104

AUTOR: KATIA CECILIA CAMELO VIEIRA  
REPRESENTANTE: ALINE CAMELO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES - SP174980,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão:**

Vistos.

Katia Cecilia Camelo Vieira ajuizou a presente ação em 05.02.2020, pelo rito comum, em face de Caixa Econômica Federal, objetivando obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e reparação pelos danos morais suportados em razão da subtração de jóias dadas em garantia em contrato de mútuo.

O sistema PJ-e apontou a existência de possível prevenção em relação ao feito nº 5004577-68.2019.4.03.6104, distribuído originalmente (14.06.2019) à 2ª Vara Federal em Santos/ SP e posteriormente remetido ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa.

Uma vez tramitando no Juizado Especial, o autor deixou de tomar providência a ele determinada e, por isso, o feito foi extinto sem julgamento de mérito.

Após o trânsito em julgado da sentença extintiva, por meio do presente processo, o litígio foi (re)apresentado, pela mesma parte, com o mesmo pedido e idêntico fundamento.

Tendo em vista que se trata de ajuizamento de ação idêntica, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, a hipótese é de prevenção.

Segue a transcrição do dispositivo invocado:

*Art. 286 Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

Trata-se de competência absoluta, reconhecível de ofício, uma vez que funcional.

Diante do exposto, por se tratar de reiteração do pedido, com alteração apenas do valor dado à causa (incompatível com o teto do Juizado Especial Federal), determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para que proceda à redistribuição por dependência ao processo nº 5004577-68.2019.4.03.6104 e posterior envio dos autos à 2ª Vara Federal, nos termos do artigo 286, II, do CPC, por ser aquele Juízo prevento.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004361-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: L. O. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARTA LOPES DE OLIVEIRA

CURADOR: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

**DESPACHO**

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 de 03/06/2020 que prorrogou, até o dia 30 de Junho de 2020, as atividades jurisdicionais à distância e, também, o expresse interesse manifestado da parte autora (id 33340905), redesigno a audiência de instrução para o dia 27 de Agosto de 2020, às 14hs.

Intimem-se as partes e o MPF, com urgência.

**SANTOS, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002193-35.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO ANDRADE DE ARAUJO, RICARDO ANDRADE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DINIZ SILVEIRA - SP375272

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DINIZ SILVEIRA - SP375272

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Remetam-se ao arquivo.

Int.

**SANTOS, 4 de junho de 2020.**

**AUTOR: ANTONIO SERGIO DE LUCA**

**Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA - SP61440**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001317-44.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: CID RODRIGUES DE ARAUJO

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Registro que o pleito está sendo analisado nesta data, em virtude da limitação, à época da protocolo, de recursos do sistema PJE que impelissent o deslocamento do feito da cx "arquivo" para aquelas destinada à análise e elaboração de despachos.

Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL.

Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, **não havendo novas informações**, remetam-se os autos **ao arquivo provisório**.

Int.

Santos, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-58.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
EXECUTADO: EMPREITEIRA E INCORPORADORA INVESCOM EIRELI, JOSE MAURICIO ALVES SILVA

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EMPREITEIRA E INCORPORADORA INVESCOM EIRELI e JOSE MAURICIO ALVES SILVA**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 11291365), a exequente noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito.

Registro que o pleito está sendo analisado nesta data, em virtude da limitação, à época da protocolo, de recursos do sistema PJE que impelissent o deslocamento do feito da cx "arquivo" para aquelas destinada à análise e elaboração de despachos.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

Considerando que o co-executado, Sr. JOSE MAURICIO ALVES DA SILVA não foi localizado nos endereços indicados na inicial, não há meios de intimá-lo para levantamento da quantia de R\$ 602,25, transferida via BACENJUD para conta à disposição do Juízo (ID 33068425).



Após, o trânsito em julgado, ao arquivo provisório, em razão do numerário depositado nos autos.

P. I.

Santos, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002545-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PROMOMIX EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME, ROSANE LIMA DE SOUZA COSTA

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Registro que o pleito está sendo analisado nesta data, em virtude da limitação, à época da protocolo, de recursos do sistema P.J.E que impelisserem o deslocamento do feito da cx "arquivo" para aquelas destinada à análise e elaboração de despachos.

ID 9316945: Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL para fins de arresto.

Conforme preconiza o art. 319, inciso II do CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, **não havendo novas informações**, remetam-se os autos **ao arquivo provisório**.

Int.

Santos, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010269-46.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES, ILDA DAMASCENO GUIMARAES, HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para traslado das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal (ID 33099243) e STJ (ID 33098338).

Requeira a exequente o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002017-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOEMI DE JESUS NASCIMENTO, N. J. NASCIMENTO ASSESSORIA E REPRESENTACAO - ME

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Registro que o pleito está sendo analisado nesta data, em virtude da limitação, à época da protocolo, de recursos do sistema PJE que impelisserem o deslocamento do feito da cx "arquivo" para aquelas destinada à análise e elaboração de despachos.

ID 9003510: **Primeiramente traga a CEF planilha atualizada da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Após, deliberarei sobre o pedido de citação por EDITAL.

Int.

Santos, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-58.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA LUCIA PERALTA

#### DESPACHO

Registro que o pleito está sendo analisado nesta data, em virtude da limitação, à época da protocolo, de recursos do sistema PJE que impelisse o deslocamento do feito da cx "arquivo" para aquelas destinada à análise e elaboração de despachos.

Ante o lapso de tempo decorrido, **apresente a CEF planilha atualizada da dívida no prazo de 30 (trinta) dias.**

Após, apreciarei o pedido de mandado de citação.

Int.

Santos, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-26.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COXINHA DE FEIJOADA LTDA - ME, MARCELO TADEU PACHECO

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Registro que o pleito está sendo analisado nesta data, em virtude da limitação, à época da protocolo, de recursos do sistema PJE que impelisse o deslocamento do feito da cx "arquivo" para aquelas destinada à análise e elaboração de despachos.

**Intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de mandado de citação nos endereços informados pela CEF (ID 8830601).

Int.

Santos, 01 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000800-39.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, JOSE ROBERTO VIEIRA GUMARAES, ILDA DAMASCENO GUMARAES, HENRIQUE LUCAS GUMARAES RIBEIRO CUNHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Registro que o pleito está sendo analisado nesta data, em virtude da limitação, à época, de recursos do sistema PJE que impelisse o deslocamento do feito da cx "arquivo" para aquelas destinada à análise e elaboração de despachos.

Ciência às partes da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo interposto. (ID 18877207)

Após, remetam-se ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 1 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010638-50.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BETANIA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005715-05.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSEFA SANTOS DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFU SALIM - SP22292

#### DESPACHO

Considerando a alegação de ilegitimidade/ excesso de execução e ofertada a caução de imóvel como garantia (id. 29580440), concedo o efeito suspensivo à Impugnação ofertada pela Cia Excelsior de Seguros, nos termos do disposto no art. 525, par. 6º, do CPC.

ID 29283654 e 29580434: Manifeste-se a exequente.

Int.

**SANTOS, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009757-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ITAOCAS/A ADMINISTRACAO DE BENS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA - SP236155

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### SENTENÇA

##### Converto o Julgamento em Diligência

A Impetrante depositou em juízo o valor de **R\$ 143.452,26**, para fins de suspensão da exigibilidade do débito em discussão (id. 13390849 - Pág. 1; id. 13400847). A Autoridade Impetrada (Delegado da Receita Federal), em suas informações, notícia a revisão de ofício do valor lançado. Traz também quadro demonstrativo onde indica o montante que considera efetivamente devido, do que resulta o valor incontroverso de **R\$ 129.556,15** (id. 13506972 - Pág. 3).

Intimada, a impetrante reitera o pedido em relação aos demais itens da inicial "(ii) base de cálculo ilegalmente aumentada pela Receita Federal com base em instruções normativas ilegais, não baseadas em Lei Federal; iii) alíquota ilegal aplicada de 3,5% para 7%; iv) ilegal inclusão de juros e multa por se tratar de uma revisão de ofício na qual deveria ser cobrado do Contribuinte apenas o principal, conforme jurisprudências dos Tribunais...". Requer o levantamento do valor incontroverso.

**Defiro a expedição de alvará de levantamento** em favor da Impetrante do montante de **R\$ 129.556,15**, na forma requerida pela petição encartada sob o id. 31643220.

**Defiro**, outrossim, conforme requerido pela D. Autoridade Fiscal (id. 13506972 - Pág. 1/2), a expedição de ofício à CEF para que informe qual a situação dos depósitos realizados em **14/05/2004 e 18/06/2004** (códigos da Receita 7621), pertinentes ao **Processo Administrativo nº 10880.082021/92-95**.

**Cumpra-se com urgência.**

Após, cumpridas as determinações, tomem conclusos imediatamente para o julgamento da causa.

Intimem-se.

SANTOS, 05 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002184-39.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBERTO GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 33294234 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de junho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000824-41.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: PAULO SERGIO LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL DE ARAGAO OLIVEIRA - SP355209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença movido por **Paulo Sérgio Leme**, qualificado nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, na busca pela satisfação de crédito referente à execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Concedi a gratuidade da justiça ao exequente (ID 14820701).

O INSS apresentou impugnação à execução, alegando que não há como prosperar a pretensão do exequente, vez que haveria o ajuizamento de ação individual, processo 132.01.2004.000199-0/0000 000, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, na qual foi recebido as diferenças decorrentes da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994, referentes à pensão por morte recebida pelo exequente em razão do óbito do seu genitor ocorrido em 23/06/1999.

O exequente, por sua vez, diante das informações apresentadas pelo INSS, insiste que teria direito aos atrasados abarcados na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, afirmando que apenas seus irmãos, também dependentes da pensão por morte, teriam integrado o polo ativo da referida ação, sendo que a decisão proferida não teria lhe beneficiado.

Diante dos questionamentos apresentados pelo Ministério Público Federal acerca do pagamento do precatório da ação proposta pelos irmãos do autor e da razão da não inclusão do exequente no polo ativo da ação proposta por seus irmãos, intimado, o INSS informou que o pagamento do precatório ocorreu no ano de 2013, conforme proposta constante do comprovante de pagamento do TRF, sendo que o cálculo de atrasados contemplou o pagamento integral do benefício, conforme cálculos apresentados e que embora o exequente não tenha figurado no polo ativo da ação anterior, foi diretamente beneficiado pelos efeitos da sentença que o INSS foi condenado na referida ação a revisar a pensão paga no valor igual aos três dependentes e Eva Donizete Leme, representante dos três dependentes do falecido, à época, foi a recebedora dos atrasados gerados com a revisão.

O exequente discorda das alegações da autarquia previdenciária, justificando que não fazia parte da ação e que não caberia ao INSS efetuar pagamento da cota-parte do exequente para terceiros, sems autorização, inclusive, por se tratar de pessoa incapaz.

Em último parecer, o Ministério Público Federal, discorda da pretensão do exequente, vez que a representante à época, Eva Donizete Leme, ao prosseguir com a ação individual, qual seja, a ação revisória nº 132.01.2004.000199-0/000000-000, abdicou de ser beneficiada pelos efeitos da ação coletiva.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### Fundamento e Decido.

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º, do CPC ("Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada". "§ 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado" - grifêi).

Explico. Pretende-se a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, contudo, verifico fora ação individual perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, processo 132.01.2004.000199-0/000000-000, com mesmo objeto, sendo o pedido julgado procedente, inclusive, com recebimento de atrasados decorrentes da mencionada revisão. Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a triplíce identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. É, pois, inequívoco, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, § 4.º do CPC – "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado"). Assim sendo, nada resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.

Nesse sentido, colaciono posicionamento do E. TRF3, em Apelação Cível 2207967 - 0010553-40.2015.4.03.6183, Relator Juiz Federal Rodrigo Zacharias, DJE - Data:07/03/2019, de seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMO OBJETO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. - Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994. - A r. sentença recorrida houve por bem julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os documentos de fls. 50/53 atestam que o exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal de São Paulo, com objeto idêntico ao da citada Ação Civil Pública, tendo seu pedido acolhido e recebido os valores em atraso, o que configura o óbice da coisa julgada. - O fato do autor ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, como o mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida ação, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento de parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. - Apelação conhecida e desprovida."

Anoto, posto oportuno, que a alegação do exequente, que não teria figurado no polo ativo da ação individual, e, portanto, não teria se beneficiado dos atrasados pagos na ocasião, não merece prosperar medida que as diferenças pagas englobaram o benefício de pensão por morte na sua integralidade, fato que impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública.

**Dispositivo.**

Posto isto, *declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 4.º, todos do CPC)*. Custas *ex lege*. Condeno o exequente a arcar com honorário advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001302-76.2014.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STIMATIVA CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002426-31.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.A.S. - COMERCIO E INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007264-17.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.A. RAMIRES FILHO HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, JOAO AUGUSTO RAMIRES FILHO

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000020-37.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOLS/A

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003242-13.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO DAINESI

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006931-65.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRICAL FRIGORIFICO CATANDUVA LTDA - ME, MIGUEL PIZZA JUNIOR

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007254-70.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAROLLO & VAROLLO SUPERMERCADOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000062-47.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTO SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003218-82.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL GUELFILTDA - ME, EDSON ROBERTO GUELFI, CARLOS ROBERTO GUELFI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE FREDIANI JUNIOR - SP129394  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE FREDIANI JUNIOR - SP129394

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001222-49.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSANTARCTICA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ROBERTO SOUBHIA FILHO

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000595-06.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESTILO BASICO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000882-66.2017.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORRES SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001246-43.2014.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS PAULO FARINELI

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000130-65.2015.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS - SP70110, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000388-12.2014.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: GEZEBEL BAIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058, LUCIANO PINHATA - SP333971  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.



Diante do iminente prazo para expedição de ofícios requisitórios na modalidade precatório a fim de inclusão na proposta 2.021 e da necessidade de manifestação do autor quanto ao pagamento a seu patrono dos honorários referidos no contrato de prestação de serviços – conforme despacho retro – vislumbro que o cumprimento desta medida para então expedição de ofício requisitório ocorreria após findar-se o indicado prazo, ante a situação sanitária do País e as restrições ao cumprimento de mandados pelas sras. Oficiais de Justiça, o que traria prejuízo à parte autora.

Assim, determino que se prossiga com a expedição de ofício requisitório, sem o solicitado desta que de honorários, vindo os valores, contudo, bloqueados à ordem do Juízo para posterior destinação do numerário e, se o caso, expedição de alvará de levantamento à parte e a seu patrono.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-28.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: LUIZ MAURO BERNARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certidão ID nº 33348995: diante da certidão e documentação informando a expedição anterior de outro ofício requisitório em nome do autor, intimem-se as partes sucessivamente, iniciando pelo exequente, para que se manifestem a respeito quanto a eventual prevenção, informação esta que deverá constar da eventual expedição de ofício requisitório sob pena de cancelamento da requisição pelo E. TRF3.

Prazo: 10 (dez) dias.

Afastada a possibilidade de prevenção, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000389-89.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOEL MAKUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA CANIATO - SP329345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informação ID nº 33349100: tendo em vista que o autor já percebe benefício previdenciário concedido administrativamente, intime-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias se pretende a continuidade do benefício administrativo ou a implantação do benefício judicialmente reconhecido.

Caso optar pelo benefício judicial, remetam-se os autos à AADJ para implantação do benefício em 30 (trinta) dias e, na sequência, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação. Optando pela continuidade do benefício administrativo, tão somente dê-se vista à autarquia para apresentação dos cálculos, prosseguindo-se conforme despacho anteriormente proferido.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001983-80.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

#### DESPACHO

Petição ID nº 33357786: intime-se a executada **Unimed de Catanduva**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Transcorrido este prazo, poderá a executada apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Outrossim, **expeça-se ofício** conforme requerido.

Petição ID nº 33302777: anote-se no sistema informatizado o nome do procurador da executada.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004586-29.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO VALTER DE FREITAS TRANSPORTADORA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDENIR JOAO GULLI - SP180702

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003617-14.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: SIMONE DUTRA DE LIMA

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000524-43.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDER DELCIDES AQUATTI, EDER DELCIDES AQUATTI

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000268-95.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: ANTONIO JULIO SCATENA E COSTA - ME, ANTONIO JULIO SCATENA E COSTA

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000509-76.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
SUCEDIDO: MARIA QUINTINO BERCHIOR  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RONALDO ARDENGHE - SP152848

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença movido por **Maria Quintino Berchior**, qualificada nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, na busca pela satisfação de crédito refere à execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Concedi a gratuidade da justiça à exequente (ID 26777844).

O INSS apresentou impugnação à execução, alegando que não há como prosperar a pretensão da exequente, vez que o segurado instituidor da pensão por morte recebida pela exequente, já teria ajuizado ação individual, na qual recebeu as diferenças decorrentes da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.

A exequente, por sua vez, diante das informações apresentadas pelo INSS, relata que não tinha conhecimento da ação ajuizada pelo segurado instituidor, desistindo da presente execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

**Fundamento e Decido.**

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º, do CPC (“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de **coisa julgada**”. “§ 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” - grifei).

Explico. Pretende-se a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, contudo, verifico que o segurado instituidor da pensão por morte recebida pela exequente ajuizou ação individual perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, processo nº 0000751-57.2008.4.03.6314, com mesmo objeto, sendo o pedido julgado procedente, inclusive, com recebimento de atrasados decorrentes da mencionada revisão. Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a triplíce identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, § 4.º do CPC – “Há coisa julgada quando se repete ação q já foi decidida por decisão transitada em julgado”). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.

Nesse sentido, colaciono posicionamento do E. TRF3, em Apelação Cível 2207967 - 0010553-40.2015.4.03.6183, Relator Juiz Federal Rodrigo Zacharias, DJE - Data:07/03/2019, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMO OBJETO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. - Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994. - A r. sentença recorrida houve por bem julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os documentos de fls. 50/53 atestam que o exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal de São Paulo, com objeto idêntico ao da citada Ação Civil Pública, tendo seu pedido acolhido e recebido os valores em atraso, o que configura o óbice da coisa julgada. - **O fato do autor ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida ação, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento de parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.** - Apelação conhecida e desprovida.”

**Dispositivo.**

Posto isto, *declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 4.º, todos do CPC)*. Custas *ex lege*. Condono o exequente a arcar com honorário advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001000-83.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
 EMBARGANTE: Z2L BRASIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, Z2L BRASIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, Z2L BRASIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, FERNANDO LUIZ ANTONIO GUAREZI, FERNANDO LUIZ ANTONIO GUAREZI, FERNANDO LUIZ ANTONIO GUAREZI, JOAO LUIZ GUAREZI, JOAO LUIZ GUAREZI, JOAO LUIZ GUAREZI, LUZIA PAULA BRAMBILA DE AMORIN, LUZIA PAULA BRAMBILA DE AMORIN, LUZIA PAULA BRAMBILA DE AMORIN  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238  
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

**RELATÓRIO**

**Z2L BRASIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA-ME, FERNANDO LUIZ ANTÔNIO GUAREZI, JOÃO LUIZ GUAREZI e LUZIA PAULA BRAMBILA DE AMORIN** propõem, pelo rito comum, embargos à execução proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Esclarecem os autores, em síntese, que a conta corrente nº 129-2, da agência nº 1710 da CEF, sempre esteve amparada por contratos de mútuo e, a partir do ano de 2016, passou a se socorrer com maior frequência do crédito de cheque especial e capital de giro; o que provocou a impossibilidade de adimplemento dos empréstimos.

Como corolário, firmaram o “Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças” nº 241710691000002427, vinculado a agência nº 1710 e conta corrente nº 129-2 no valor de **RS 179.969,32** (Cento e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e nove Reais e, trinta e dois centavos). Acresce que a avença previa a quitação em noventa e seis (96) prestações de **RS 4.813,15** (Quatro mil, oitocentos e treze Reais e, quinze centavos), compreendido no período de **29/12/2017 a 29/12/2025**.

Aduz que o negócio em comento se constituiu de “venda casada”, pois no momento da assinatura anuiu em pagar o seguro prestamista de **RS 13.622,99** (Treze mil, seiscentos e vinte e dois mil e, noventa e nove Reais).

Combate, por fim, a cobrança de juros superiores à média fixada pelo Banco Central do Brasil, a exação de juros capitalizados não contratados, a revisão dos contratos anteriores que deram ensejo ao contrato de confissão e renegociação de dívida ora “*sub examinem*”; a extinção da execução e, a ilegalidade do seguro prestamista.

Apresenta trabalho técnico contábil parcial e oferta o depósito da quantia incontroversa para a suspensão da execução; dês que a complementação do laudo de sua responsabilidade, assim o demonstre.

Alfim, pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Petição inicial de fls. 04/22 e documentos até as fls. 88.

Decisão de fls. 92 que recebe os embargos e defere a concessão da gratuidade da Justiça.

Às fls. 94/101, em sua impugnação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL defende a regularidade e legalidade dos contratos e imputa litigância de má-fé aos autores, por entender que a manobra é procrastinatória.

Réplica de fls. 104 se limitou a confirmar sua exordial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Da Desnecessidade da Produção de Prova Pericial

A prova pericial não tem guarida nesta seara; porquanto a aferição se restringe à regularidade e legalidade das cláusulas objeto do contrato. Alerto que o trabalho contábil oferecido não se presta à pretensão autoral, porquanto o tema controvertido versa unicamente sobre matéria de direito, insisto.

### Mérito

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

A solução da presente demanda comporta o julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Em síntese, os demandantes pleiteiam a revisão de cláusulas contratuais abusivas quanto a capitalização de juros (Price) e de taxas superiores à média fixada pelo BACEN. Também argui pela proibida “venda casada” ao aderir ao seguro prestamista no momento em que contratou a confissão e renegociação de dívida aos **29/11/2017**.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Pecam de morte os embargantes ao asseverarem que não havia cláusula expressa de contratação de juros capitalizados, que as taxas cobradas eram superiores às médias de mercado e da “venda casada” do seguro; ao não collocarem o objeto do questionamento, ou seja, o contrato nº 241710691000002427 e demais consectários.

É ónus da parte autora comprovar os fatos constitutivos do Direito que alega ostentar (Art. 373, Inciso I, do Código de Processo Civil). Sem a peça principal, impossível aferir a veracidade das afirmações. Aliás, a seguir os relatos por si mesmos expostos na vestibular, infere-se que os embargantes eram acostumados a tabularem créditos bancários das mais variadas espécies, inclusive em instituições financeiras diversas; o que torna difícil o acolhimento da tese de que firmaram avença a qual, posteriormente, no curso do adimplemento que lhes cabia, perceberem que não haviam aderido a certas exigências.

Para o caso concreto, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil – BACEN:

“O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65,

RESOLVEU:

I – Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento **serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.**” (grafei)

Neste sentido foi editada a **Súmula 596 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal**:

“As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Ademais, a Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressalvou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), *in verbis*:

“Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usuárias, assim consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

(...)

**Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:**

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, **que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;**” (grafei)

O § 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. No entanto, enquanto vigente, foi declarado como norma de eficácia limitada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - TAXA DE JUROS REAIS – LIMITE FIXADO EM 12% A.A./

- A regra inscrita no art. 192, § 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada – constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a medi (STF – AI-ED nº 532560/PR – Relator Min. Celso de Mello – in DJ de 05/08/2005, pág. 116)

Assim, às instituições financeiras não se aplicamos limites do Código Civil ou outras normas correlatas, pois há norma especial específica, que impõe a sua observância (artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-lei nº 4657/1942). Por isso, podemos estipular taxas de juros diversas. Neste sentido já decidiu a **2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis**:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

- I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).
- II - A ação monitória tem por finalidade obter a executividade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.
- III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir ao desenvolvimento da economia, deve funcionar sob normas próprias administrativas, estruturadas com finalidade de supervisão, instituídas exclusivamente para o controle e a fiscalização, observadas as garantias de independência e de autonomia, não se submetendo à intervenção ou à interferência de qualquer órgão do Poder Judiciário".
- IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável.
- V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu o sistema de juros.
- VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).
- VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros de mora.
- VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.
- IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável.
- X - Recurso parcialmente provido." (grafêi)

(TRF da 3ª Região – 2ª Turma – AC nº 934702/MS – Relatora Des. Federal Cecília Mello – j. em 24/07/2007 – in DJU de 10/08/2007, pág. 747).

Quanto as alegações sobre limitação da taxa de juros e a própria capitalização de juros, já estão superadas por remansosas decisões jurisdicionais que ora colaciono a título de exemplo:

Recurso especial. Cédula de crédito bancário. Comissão de Permanência. 1. Na cédula de crédito bancário, regida atualmente pela Lei nº 10.931, de 2/8/04, que revogou a MP nº 2.160-25, de 23/8/01, está em vigor até a edição da referida lei por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/01, é permitido o pacto e a consequente cobrança da comissão de permanência para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária, nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato (Súmula nº 254 da Corte). 2. Recurso especial conhecido e provido. RESP 647580. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. STJ. Terceira Turma. Dt. 18/04/2005.

O sistema adotado para o contrato em questão é o da Tabela Price. A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 6. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Apelação Cível. Des. Fed. Paulo Fontes. TRF3. Quinta Turma. Dt. 18/05/2016.

Ainda em relação à capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 592.377 da relatoria do Ministro Teoria Zavaski sedimentou, pela sistemática da repercussão geral em 04/02/2015 pela constitucionalidade do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.

A matéria refletiu ainda no Tribunal da Cidadania em 10/06/2015, já que publicou súmula de jurisprudência dominante de nº 539, "*in verbis*": "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada."

A matéria voltou à baila em 08/02/2017 e, no bojo do Recurso Especial nº 1.388.972, sob o rito dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese, estampada no Tema 953: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação."

Em face da cobrança, em tese, de juros superiores à média fixada pelo BACEN, a CEF é apenas mais uma instituição privada no mercado consumidor; ou seja, cabia aos embargantes pesquisar dentro das demais instituições financeiras, aquela que lhe oferecesse condições mais vantajosas, em sã e leal disputa.

Com a crucial ausência dos contratos de renegociação e seguro prestamista, não há capacidade de aferir se para que a CEF impôs o acordo da renegociação, somente se os embargantes aderissem ao seguro; ainda que firmados no mesmo dia.

Ora, a denominada "venda casada" só se perfaz se o fornecedor de produtos e/ou serviços impõe ao consumidor um adendo supérfluo para concretizar o anseio do realmente pretendido. A mera assinatura de contratos no mesmo dia e ocasião, não traz a reboque qualquer ilegalidade ou irregularidade.

Ademais, in situ, a expertise dos embargantes não permite fazer a ilação de que foram forçados a assinarem negócio jurídico que entendiam lhes prejudicar.

Assim, antes de ser averiguado eventual lesão nos negócios jurídicos em comento, mister se averiguar se os demandantes não macularam o Princípio da Boa-fé Objetiva e da Função Social dos Contratos, positivados nos artigos 113, 421 e 422, todos do Código Civil de 2002.

Aparentemente os empresários, após procurarem os serviços da entidade bancária, tomaram ciência dos termos do negócio jurídico, e reiteradamente receberam numerário para fomento e consecução de seus empreendimentos empresariais; tentam se livrar dos consectários contratuais e legais em conduta que discrepa dos anseios da sociedade de probidade e lealdade. Porquanto, além de não adimplirem os termos nos marcos oportunos, tentam infirmar comilações abstratas, as cláusulas do empréstimo bancário que firmaram.

Os indícios, não são suficientes a fazer com que respondam por litigância de má-fé.

Neste diapasão, entendo que a parte autora não cumpriu com seu ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial por **Z2L BRASIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA-ME, FERNANDO LUIZ ANTÔNIO GUAREZI, JOÃO LUIZ GUAREZI e LUZIA PAULA BRAMBILA DE AMORIN** para que fosse declarada a nulidade de cobrança de juros superiores à média fixada pelo Banco Central do Brasil; a exação de juros capitalizados não contratados relacionados ao "Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças" nº 24171069100002427; bem como a revisão dos contratos anteriores a este e; a ilegalidade do seguro prestamista.

Condeno os coautores no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, § 2º, do CPC/2015 e custas processuais; que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 05 de junho de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000502-48.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICAL LDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** em face de **SÃO DOMINGOS SAÚDE – ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**.

#### Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pela executada implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

#### Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-67.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **CLÁUDIA APARECIDA LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

#### Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

#### Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008011-64.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM TEICHEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por **JOSÉ JOAQUIM TEICHEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Fundamento e Decido.**

O cumprimento da obrigação pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

**Dispositivo.**

Considerando o cumprimento da obrigação, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003314-97.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YORHIO NAKAMOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003946-26.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000210-92.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARGELTDA.

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000515-81.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SENSSULINI & SENISE LTDA - ME, ANTONIO TADEU SENSSU LINI, BEATRIZ SENISE SENSSULINI

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007186-23.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ATIVA PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA, PEDRO OSCAR BUSNARDO, ADEMIR NEVES

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004998-57.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JUVENAL BRANZANI FILHO

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000960-94.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
EXECUTADO: KAROLINE TOMAZELI DE CASTRO - ME, KAROLINE TOMAZELI DE CASTRO

#### DESPACHO



Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002318-02.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARINA INDE E COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MASSONETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA VENTURIN - SP117676, SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA - SP112393

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006604-65.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAQUELINE MAGATTI ALDUINO - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002016-70.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACLAMODAS E CONFECÇÕES LTDA - ME, MONICA ZAMBELLI MIGLIACCIO MIGUEL, PERCIO MIGLIACCIO MIGUEL

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004764-75.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORTE SUL COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004646-02.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLUCCI REPRESENTACOES S/C. LTDA - ME, JOSE FRANCISCO BELLUCCI FRANCO, FATIMA APARECIDA BERSA FRANCO

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001344-91.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: ORLANDO DE CAMPOS - NOVAIS - ME, ORLANDO DE CAMPOS

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004064-02.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S CARLOS SOARES - ME, SEVERINO CARLOS SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000332-76.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E. R. GUELFÍ - TRANSPORTES, EDSON ROBERTO GUELFÍ

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007058-03.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CEZAR VEIGA DA COSTA

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002862-87.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMA MECANICA PESADA LTDA - ME, MARIA HELENA CAMPOS POLIMENO

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003778-24.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.H.V. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, GERALDO TANZI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BOSO BRIDA - SP195509, JULIANO SPINA - SP226981

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011570-63.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: TARTAGLIA & SILVALTDA - ME, NIVALDO DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002598-70.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATCARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA FEITOSA BENATTI - SP83511, JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803, CAMILA CHRISTINA FEITOSA BENATTI FRANCISCO - SP259049, LUCAS LEITE DA CUNHA SANTOS - SP269405

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004698-95.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G & B - BRINQUEDOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004712-79.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM COUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR ALARCON - SP140000  
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS COUTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR ALARCON

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004218-20.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLMISIDO CARVALHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIL CARMONA - SP45599, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927, SERGIO EDUARDO THOME - SP112932, MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178, EVANDRO RODRIGO HIDALGO - SP169658

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000086-19.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FELIPE ALVARES COMAR

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, autarquia federal qualificada nos autos, em face de **FELIPE ÁLVARES COMAR**, pessoa natural aqui também qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. petição anexada com ID 29246736).

### Fundamento e Decido.

Como esclareceu o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

### Dispositivo.

Posto isto, **declaro satisfeita a obrigação** (v. art. 924, inciso II, do CPC). **Dou por extinta a execução** (v. art. 925, do CPC). *Sem penhora a levantar*. Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda de nº 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal da parte executada para o seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004702-35.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004812-34.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KM LINE LOGISTICALTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415, THIAGO GONCALVES DOLCI - SP252381

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004016-43.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA FARHAT RAMIRES - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282, VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002918-23.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORTECNICA COMERCIO E REPRES DE PECAS E SERVICOS LTDA, ANTONIO BENEDITO PERES, CONCEICAO JANETE MORAES GOMES, SIDNEI MARTINS GOMES

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002590-93.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANGELO CARNAVALE - ME, JOSE ANGELO CARNAVALE

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006766-18.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRUNIZETO LTDA, ANTONIO AUGUSTO FERRAREZI, PEDRO NILO ZAPATA, JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, PEDRO HENRIQUE BRUSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425

Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANNE BORGES SOARES HUMMEL - SP223942, FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001240-65.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO SOARES

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000187-78.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: BARRETOS & COLOMBO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCIO ELIAS DE OLIVEIRA - SP303373, FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002712-09.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOVEIS ALVARENGA LTDA, ALVARO ANTONIO DE ARAUJO, ANTONIO UCCELLI, EDUARDO LUIZ, GERSON LUIZ, MAGALY NATALINI DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIL CARMONA - SP45599, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000110-35.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MATURANO - SP16133  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001676-24.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA DOS SANTOS STUCHI - SP191569

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004110-88.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZZA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, GILBERTO AUGUSTO MOTTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TAISA DOS SANTOS STUCHI - SP191569, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017



## DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 000034-45.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: LUCIANA TRASSI, ANTONIO JOSE TRASSI, MARISTELA CALIXTO FARAH GARCIA ROSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000492-06.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MOACIR CARLOS RAMIRES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 88.814,79, sendo R\$ 62.700,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa e R\$ 26.114,79 referentes ao benefício previdenciário pretendido (sendo R\$ 4.553,07 de parcelas vencidas e R\$ 21.561,72 de parcelas vincendas).

Resalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação.

Quanto a isto: “Direito Previdenciário e Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravo legal. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Retificação do valor da causa. Necessidade. Desprovisionamento. 1. O montante a ser indenizado por danos morais não pode ser superior ao eventual prejuízo material sofrido pelo segurado. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido.” (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013) (grifo nosso).

Ainda: “Processual Civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Provido. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação” (TRF 3, 7ª Turma, AI 41374 SP 2009.03.00.041374-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/04/2010) (grifo nosso).

O valor pretendido a título de reparação por dano moral deve, por certo, guardar equivalência com o pedido principal da ação, nem muito a menor, nem muito a maior, a fim de se evitar, neste caso, enriquecimento indevido do postulante, o que é vedado como cláusula geral de nosso ordenamento civil. Neste ponto, interessante reproduzir esclarecimento constante do último julgado acima referido, proferido pelo Douto Des. Fed. Walter do Amaral: “Tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia”.

Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Por fim, resalta-se que a inclusão desproporcional desse quantum presta como burla à competência do Juizado Especial, frustrando assim o atendimento à celeridade processual, norma cogente da Constituição da República, que é representada justamente pela tramitação dos autos no Juizado, obviamente mais célere do que a tramitação da lide pelo procedimento comum em uma Vara. O maior prejudicado, nesta hipótese, é o próprio jurisdicionado, que poderia obter uma solução mais rápida do seu litígio através dos Juizados, regrados pelos notórios princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e, mais importante, celeridade.

Por esta razão, diante da falta de elementos e outros documentos trazidos pelo requerente, e diante da jurisprudência acima indicada, **fixo, por ora, o valor da causa no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, R\$ 61.860,00 (sessenta e um mil, oitocentos e sessenta reais)**. Anote-se no sistema informatizado.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/2001, coma inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000113-65.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITRUS JUICE EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

#### DECISÃO

Vistos, etc.

**Petição de ID 33365015:** Trata-se de petição apresentada pela executada, na qual requer o livre acesso à presente execução, já que devidamente habilitada nos autos eletrônicos; o cancelamento de todo e qualquer ato de constrição efetuado através da aplicação do sistema BACENJUD, com a imediata liberação de qualquer valor que tenha sido bloqueado; a apreciação da oferta de bens à penhora e a apreciação da exceção de pré-executividade já apresentada.

Em que pese a decretação do sigilo do presente feito, verifico que a falta de acesso do patrono da executada aos autos eletrônicos decorreu da ausência de seu cadastramento como procurador da executada junto ao sistema eletrônico, que poderia ter sido providenciada pelo advogado por ocasião do peticionamento eletrônico, vinculando-se como procurador da executada. Nesse sentido, **determino à Secretaria do Juízo, que providencie a regularização do cadastro do advogado constituído pela executada junto ao sistema eletrônico.**

Em relação aos demais pedidos, verifico que foram analisados em decisão proferida por este Juízo (ID 32702011) que apreciou a objeção de pré-executividade apresentada pela executada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, cabendo ao autor, se for o caso, utilizar-se da via adequada para manifestar o seu inconformismo.

Anoto, posto oportuno, que não há que se falar em prejuízos apontados pela executada em sua petição, pois a medida de indisponibilidade imediata de bens, determinada na decisão, não teve caráter de cerceamento de defesa, sendo que, por ocasião da apresentação da objeção de pré-executividade, a executada já tinha ciência do pedido de indisponibilidade de bens trazido na inicial pela exequente.

Outrossim, não restam configurados prejuízos à executada, à medida que ainda não houve publicação em diário oficial da referida decisão, que **deverá ser providenciada pela Secretaria do Juízo, após a regularização do cadastro do advogado.**

Por fim, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001336-17.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000606-35.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIANO ROSARIO DE SOUZA - CONFECCAO - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007074-54.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CATANDUVALTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005868-61.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JJM DO BRASILEIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO - SP100324

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000854-98.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PET SERVIRIO PRETO REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004036-34.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAM-SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, FERNANDO CESAR HERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP218315

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002043-53.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA DA PENHA SANTOPIETRO DAMASCENO VERTONI  
EXECUTADO: CONSTRUBENS CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, ROQUE RUBENS VERTONI

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001463-23.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUDITH BELINI HATTY  
EXECUTADO: NOVA AURORA COMERCIAL LTDA - ME, SERGIO HATTY, JOAO HATTY  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR PEDRO ALEM - SP299560, GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893, EDUARDO MARCHETTO - SP111274

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000113-65.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITRUS JUICE EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

#### ATO ORDINATÓRIO

Para possibilitar a intimação da parte executada, tendo em vista que o nome do advogado da parte não constou da decisão de ID 32702011, segue a decisão para publicação no DJe:

#### "DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 1100/1122 pela executada **CITRUS JUICE EIRELI**, nos autos de execução fiscal movido pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Em resumo, pleiteia a nulidade das Certidões Negativas de Débito que instruem a demanda, porquanto sem preencherem os requisitos legais mínimos, tomam-nas ilíquidas e dificultam o exercício do Direito a ampla defesa. Acresce que com relação àquelas cujos fatos geradores são de **JAN/2012**, teria ocorrido a decadência, uma vez que intimada da decisão apenas em **02/02/2017**, em franca violação ao Art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

No mérito, aduz que a exação é ilegal, não só pela ausência de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em avaliar a terceirização de mão-de-obra, mas também por ter firmado termo de ajustamento de conduta para tanto. Argumenta que há indevida inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições sociais e parafiscais; inexigibilidade das contribuições afetas ao SENAR e SEBRAE; ilegalidade da multa ex-offício, pois teria efeito confiscatório; impossibilidade de emenda/substituição das CDAs quanto as matérias de fato e de direito; circunscrevendo-se somente a meros erros materiais/formais.

Alfim, requer a suspensão da execução, na medida em que apresentou parque industrial à penhora cuja avaliação, ainda que considerada sua depreciação, é superior à dívida (fls. 883/1099).

Em contraditório, a FAZENDA NACIONAL apresenta impugnação de fls. 1124/1157, acompanhada de documentos de fls. 1158 “*usque*” 2222.

De pronto, afirma que o instrumento da objeção/exceção de pré-executividade, para o que ora interessa, só teria cabimento à tese da decadência e, sob este aspecto não assistiria razão à executada, face a regra insculpida no Art. 173, Inciso I do CTN, além do fato de que a constituição do crédito tributário ser originário de dolo, fraude e simulação.

No mais, discorre sobre a existência de grupo econômico familiar de fato e para tanto pontua as atividades e inter-relacionamentos entre as pessoas físicas de WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES, WAGNER MACHADO GONÇALVES (filho) e, TAIZE MACHADO GONÇALVES (filha), em conjunto com as pessoas jurídicas CITRUS JUICE EIRELI, COMÉRCIO DE FRUTAS P.B. EIRELI e SUCOS KIKI EIRELI.

Como corolário, requer a decretação da indisponibilidade de bens de todos os envolvidos – pessoas físicas e jurídicas -; porquanto pai e filhos mútua e concomitantemente administraram as empresas com o fito de homizar patrimônio da executada capaz de suportar dívidas tributárias, ao tempo em que subtraiu do conhecimento da Secretaria da Receita Federal fatos geradores de diversos tributos em considerável lapso temporal mediante atitudes fraudulentas.

É o relatório do necessário.

#### **Decido.**

Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada “objeção de pré-executividade”, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, “é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Sob o pálio dos ensinamentos de DIDIER, CUNHA, BRAGA e OLIVEIRA (Fredie Jr., Leonardo Carneiro, Paula Samo e, Rafael Alexandria - Curso de Direito Processual Civil – Execução, Volume 5, 8ª Edição, ver., atual e ampliada. Salvador. Jus Podivm, 2018, p. 545 e seg) “(...) doutrina e jurisprudência passaram a admitir a possibilidade de o executado, nos próprios autos da execução, apresentar simples petição, com questionamentos a execução, desde que comprovados documentalment (...)”. Para seu manejo, imprescindível a presença concomitante da limitação probatória (documental) e a informalidade (petição).

Ocorre que, segundo os Eminentes Processualistas, a discussão em torno da peça perdeu a razão de ser em razão das redações dos artigos 525, “*caput*” e 914, “*caput*”, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que prevêem a prescindibilidade da garantia do juízo; ademais, por mera petição, todas as questões atinentes ao cumprimento de sentença podem ser alegadas e sem limitação de prova, nos termos dos arts. 518 e 771, Parágrafo Único, ambos do CPC em vigor.

Contudo, mesmo com a admiração que nutro pelos renomados professores, no ponto vejo com certo cuidado tais ensinamentos; porquanto a ideia da Lei de Execução Fiscal (6.830/80) foi no sentido de dar celeridade e efetividade à satisfação de créditos de natureza pública; daí porque matérias complexas devem ser pautadas em instrumento próprio, a par do processo executivo, inclusive com a avaliação pelo executado quanto ao custo benefício da medida, pois passível de sucumbência em honorários advocatícios em caso de insucesso (Art. 28 LEF).

Prevalece, contudo, na doutrina e jurisprudência que a tradição da exceção de pré-executividade é viva dès que as matérias combatidas devam ser conhecidas de ofício pelo julgador – tais como falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc. -. Admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa da executada e cuja comprovação **não dependa de dilação probatória**.

Conclui-se, portanto, do que exsurge das considerações expostas, é que **a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas**.

A partir disso, passo a analisar as questões ventiladas.

#### **DECADÊNCIA**

Insurge-se a executada quanto a decadência das CDAs que espelham exceções cujas competências referem-se a **JANEIRO/2012**, uma vez que somente cientificada formalmente em **02/02/2017**, de acordo com a redação dos artigos 156, Inciso V c/c 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional.

Pois bem

De pronto peca a executada ao escorar-se no Art. 150, § 4º do CTN em sua argumentação, na medida em que a regra em comento é afeta a lançamentos por homologação, o que não é o caso dos autos.

Como bem anotado pela exequente, é sob o pálio do Inciso I, do Art. 173 do mesmo diploma que se deve aferir o decurso do tempo (“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”)

Outrossim, a apuração nos autos do procedimento administrativo nº 16004.72.0002/2017-5 teve por base atos que dariam ensejo a evasão fiscal por atitudes dolosas, fraudulentas ou dissimuladas; exceções que a própria norma invocada coloca a par do prazo de cinco (05) anos para a homologação.

Para corroborar o raciocínio, eis o escólio de PAULSEN (Leandro - Curso de Direito Tributário Completo, 6ª Edição, ver., atual e ampliada. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2014, p. 241): “(...) No lançamento de ofício supletivo, em caso de tributo sujeito a lançamento por declaração em que o contribuinte deixa de prestar as informações a que está obrigado ou, tendo-as prestado, deixa de atender a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade ou não o atenda satisfatoriamente ou, ainda, se comprove falsidade, erro, ou omissão relativamente à declaração, são a omissão, a insuficiência, a falsidade ou o erro do contribuinte (art. 149, II, III e IV), o prazo para efetua-lo será de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da não apresentação das informações. (...)”.

Conclui-se facilmente, então, que o exercício de constituir o crédito tributário obedeceu às normas de regência, tanto se consideradas a tese de uma (CITRUS JUICE EIRELI), quanto da outra (FAZENDA NACIONAL).

#### **NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA**

Neste ponto, a executada argumenta que o simples apontamento da legislação, sem o acompanhamento dos próprios cálculos, a impede de aferir a correteza do resultado e, por conseguinte, exercer com plenitude o contraditório.

As Certidões de Dívida Ativa de fls. 06/863 são frutos do procedimento administrativo 16004.720002/2017-5, do qual há notícia da plena participação da executada ao redigir: (fls. 884) “(...) Primeiramente, cumpre arguir que o valor apontado nesta execução vem sendo impugnado desde a via administrativa, e que, embora na fase administrativa tenha se obtido algum êxito, (...)”.

Com isto quero dizer que as CDAs são apenas um reflexo, resumido, de tudo o que foi apurado no curso do procedimento administrativo; ou em outras letras, não se espera que as Certidões venham acompanhadas dos cálculos, pois estes devem estar no bojo daquele caderno, aferido sob o pálio do devido processo legal.

Além disso, nelas se veem, sem dificuldades, que se tratam de cobranças de contribuições sociais e contribuições parafiscais, além de multas de ofício; sendo certo que os dispositivos legais declinados - leis, decretos e respectivos artigos - tem o intuito rememorar a imputação e facilitar o cotejo como que foi apurado adremente.

Não há máculas a serem imputadas aos títulos extrajudiciais, pois, porque não dizer, é a executada também responsável pela depuração do resultado.

#### **TESES DIVERSAS**

Entendo que quanto aos demais temas colacionados pela executada, eles demandam imprescindível dilação probatória. Explico.

Em que pese a exceção de pré-executividade vir recheada de julgamentos recentes do C. Superior Tribunal de Justiça, é indispensável cotejar, com provas materiais, se os fatos deste caso concreto se adequam aos paradigmas; ademais nem todos excertos jurisprudenciais têm efeito vinculante e de observação obrigatória pelos demais órgãos jurisdicionais.

Destaco, posto oportuno, que a exceção apenas e tão somente carrou aos autos notas fiscais de aquisição de maquinários relacionados aos bens que ofertou à penhora, nada relacionado ao fundo de Direito ventilado.

Nada obstante, caso ostente a certeza do Direito, ausente impedimento quanto ao manejo do respectivo Embargos à Execução, com todos os consectários que o cercam (Art. 38 da Lei nº 6.830/80).

#### **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento de que é necessária a garantia do juízo para o manejo dos embargos à execução, sendo certo que quanto à exceção de pré-executividade, o oferecimento de bens que garanta a integralidade da dívida é uma das condições para a concessão da suspensão do processo executivo, conforme se vê do art. 919, § 1º, CPC: i)- requerimento expresso da executada; ii)- garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes e; iii)- presença das condições para a concessão da tutela provisória.

A executada apenas preencheu a exigência do pedido formal.

Exatamente porque os atos administrativos gozam da presunção relativa da legitimidade, legalidade e veracidade e, para desconstituí-los imprescindível o estudo dos fatos, direito e provas, é que no exíguo campo da exceção de pré-executividade não é possível reconhecer, de pronto, a fumaça do bom direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

Digo isto porque a executada deveria anexar, no mínimo, cópia integral do procedimento administrativo. Ora, meras ilações, desacompanhadas de suporte probatório ínfimo, nem com muita boa vontade são aptas a que se adira a tese “*fumus boni iuris*”.

Outra não é a conclusão quanto a garantia da exação.

Antecipando-se à citação (fls. 883/888), a executada ofereceu “[...] um conjunto de Bens Móveis composto por Equipamentos de sua Planta Industrial, e que se encontram instalados em sua Fábrica na Rodovia Cezário José de Castilho, Km 475,5, Itajobi/SP, (...) para fins de venda forçada, considerando a depreciação e avaliação industrial, são capazes de garantir um total de **R\$ 52.558.686,35** (cinquenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos).”.

Na peça em comento alegou que eventual indisponibilidade de ativos ou de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira via sistema BACENJUD feriria de morte os princípios da preservação da empresa, da proporcionalidade e adequação dos instrumentos executórios, além da menor onerosidade ao devedor; porquanto teria o condão de interromper a finalidade social do empreendimento.

Em que pese a dívida em cobro ser da ordem de **R\$ 43.538.426,01** (quarenta e três milhões quinhentos e trinta e oito mil quatrocentos e vinte e seis reais e um centavo), quantia esta que para a maioria da sociedade brasileira ser de grande monta; em face da CITRUS JUICE EIRELI não há como mensurar.

É que a executada, novamente insisto, não acostou nos autos provas materiais do seu fluxo de caixa, faturamento, renda, despesas, movimentação bancária, etcétera. Ausente um ponto de partida para o cotejo, a mera retórica de que o valor lhe prejudicaria a atividade econômica é um indiferente.

Mas não é só.

Ainda que se aceite que a ordem de bens prevista no Art. 11 da Lei de Execuções Fiscais seja relativa, no sentido da jurisprudência pátria é ónus do devedor demonstrar, cabalmente, a razão da escolha por outro bem.

No caso “*sub examine*” a própria lei disciplina que a opção da executada é excepcional à própria ordem de preferência dos Incisos I a VIII do art. 11, “*in verbis*”: “§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.”.

Com isto quero dizer que independentemente dos argumentos e peças levantadas pela FAZENDA NACIONAL em sua manifestação, a executada não se desvinculou de seu ónus de justificar concretamente a escolha pelos maquinários.

Em continuidade de raciocínio, tais bens, ainda que valiosos e sofisticados, têm reduzidíssima possibilidade de alienação de acordo com a expertise deste Juízo, tendo em vista que interessaria a apenas a um seleto segmento da sociedade, sendo certo que os custos para o desmonte, transporte e instalação em outra empresa seria mais um fator a se considerar para o não êxito da venda.

Já com o aporte dos documentos anexados pela exequente, aliada à descrição da rotina da empresa CITRUS JUICE EIRELI e do Sr. WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES, fica sem resposta do porquê da executada não ter oferecido a penhora bens imóveis, rurais e urbanos, livres e desembaraçados que fossem aptos a garantir a integralidade da exação.

Assim, também pela ausência da garantia da dívida, a suspensão da execução não merece prosperar; sem se olvidar que com a reiteração do pedido de indisponibilidade em face da executada, bem como de terceiros que individualiza, depreende-se que a UNIÃO FEDERAL impugnou o bem tacitamente.

#### DOS REQUERIMENTOS DA FAZENDA NACIONAL

A exequente assevera que a executada, sob o comando de fato do Sr. WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES, como escopo de preservar seus bens e direitos os transferiu, paulatina e fraudulentamente, aos filhos WAGNER MACHADO GONÇALVES e TAIZE MACHADO GONÇALVES, quando os constituiu sócios e/ou administradores, concomitantemente, em conjunto ou separadamente como pai, nas empresas CITRUS JUICE EIRELI, COMÉRCIO DE FRUTAS P. B. EIRELI e SUCOS KIKI EIRELI.

Por concluir que há constituição de um grupo econômico familiar de fato, requer a corresponsabilização e extensão do polo passivo para, ao final e ao cabo, pretender a indisponibilidade dos bens “*inaudita altera pars*” de todos em conjunto e em um só ato; sob pena de ver frustrada a expectativa de liquidação do vultoso crédito tributário.

Antes de adentrar à análise propriamente dita, é preciso contextualizar algumas circunstâncias.

Como já advertido em algumas passagens desta peça, exequente e executada foram omissas em anexar a cópia integral do procedimento administrativo nº 16004.720002/2017-5 na medida em que ambas, conforme seus objetivos, ao final e ao cabo, alegam que agem sob o pálio do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, sem, contudo, oferecerem, principalmente a executada, suporte suficiente para aferição, já que esta nada trouxe.

Digo isto porque é possível fazer a ilação de que os documentos que acompanham a resposta da FAZENDA NACIONAL foram produzidos há tempos; forte na impressão de que foram destinados para a instrução do procedimento administrativo em comento.

Perceba que a própria executada, no penúltimo pedido constante de sua exceção de pré-executividade, levanta a tese da impossibilidade de emenda/substituição das CDAs para correção de fatos e direitos, como se já previse o conteúdo da impugnação da exequente.

Ora, se de um lado a exequente afirma que “[...] a executada esquece-se que **se trata aqui de tributo constituído em decorrência de dolo/fraude**, excepcionalidade para a aplicação da regra, incidindo, portanto, o contido no inc. I do art. 173, do CTN, qual seja, o prazo decadencial (cinco anos) contar-se-á do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.” (destaque meu) e, por outro, a executada confirma que defendeu seus interesses naquela seara, inclusive com êxito em algumas matérias; fica o questionamento do porquê a FAZENDA NACIONAL não ter incluído as pessoas físicas e jurídicas que ora arrola nas CDAs, ou então ter adotado o instrumento legal específico previsto na Lei nº 8.397/92?

A opção de trazer a questão em caráter incidental tumultua o processo e traza reboque a necessidade de apreciação de alguns efeitos colaterais; daí porque, passo ao exame das matérias.

A exequente alega que a exação tem como supedâneo atos fraudulentos e dolosos praticados em favor da CITRUS JUICE EIRELI e seus administradores, na medida em que fora constituído um grupo econômico familiar de fato, como o escopo de obter sucesso na evasão fiscal.

Pela riqueza e clareza da explanação, tomo a liberdade para transcrever excerto de brilhante decisão da lavra do i. Juiz Federal, Dr. Fabiano Lopes Carraro, prolatada no dia 18 de maio de 2013, nos autos n. 0066034-11.2003.403.6182 (2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo):

“[...] Mais tempo e mais avanço econômico cuidaram de trazer à luz um crescente incremento no número e também na complexidade das pessoas jurídicas. Não raro vê-se na atualidade sociedades que apresentam, como titulares de frações de seu capital, outras pessoas jurídicas, as quais, por sua vez, são compostas por outras tantas, o que faz exsurgir um entrelaçamento de relações jurídicas societárias que tende ao infinito. O acúmulo de capital, por outro lado, permitiu a determinados grupos (não raro marcados por uma identidade familiar ou regional) buscar mais lucro a partir da realização, a um só tempo, de um sem-número de atividades empresariais, para o que se revelou imperiosa a criação de sociedades várias, todas elas, porém, submetidas a um controle centralizado, mantido pelos titulares do capital ou por quem os represente. É o quanto basta para compreender a gênese dos chamados grupos econômicos.

Realizo a distinção de tais grupos econômicos em duas modalidades bastante diferenciadas. Há, primeiramente, o grupo econômico por definição, que mais não é senão a constatação da existência de um conglomerado de pessoas jurídicas, cada qual criada para o atingimento de um escopo específico, mantidas todas elas sob um controle comum, centralizado, exercido – não raro – por meio de uma categoria de pessoa jurídica idealizada para o exercício desse mesmo controle, o que constitui, assim, o seu próprio escopo (holding).

Nessa modalidade de grupo econômico, o exame da realidade há de revelar, com clareza, que cada pessoa jurídica componente do grupo, conquanto submetida a controle centralizado em outra, exerce por si atividade econômica, a implicar, no campo jurídico, efetivo exercício de direitos e assunção de obrigações independentemente de intervenção direta do organismo controlador (autonomia obrigacional). Daí que, sopesando a relevância sócio-econômica de cada obrigação assumida pela unidade econômica, estabelece a lei o grau de responsabilidade que há de ser distribuído por todo o grupo: v.g., nas relações trabalhistas tem-se como afetado todo o grupo econômico pelo eventual inadimplemento da obrigação assumida pela unidade (CLT, artigo 2º, § 2º); nas relações consumeristas, por sua vez, contentou-se o legislador com a estipulação de responsabilidade meramente subsidiária (CDC, artigo 28, § 2º).

Na seara tributária, tem-se que o simples fato de duas ou mais sociedades comporem um mesmo grupo econômico por definição não é o quanto basta para que se lhes atribua responsabilidade solidária por créditos fiscais, notadamente porque a autonomia obrigacional que lhes é inerente denota a ausência do interesse comum a que alude o artigo 124, inciso I, do CTN (STJ, ERESP nº 834.044; RESP nº 1.079.203; RESP nº 1.001.450; AGARESP nº 21.073; AGA nº 1.392.703; AGA nº 1.240.335; AGA nº 1.238.952; AGA nº 1.415.293; AGA nº 1.163.381). Não se pode olvidar, contudo, a excepcional hipótese de a solidariedade deitar raízes em extensão da responsabilidade tributária decorrente de previsão em lei (CTN, artigo 124, II), tal como estabelecido no regime jurídico das contribuições devidas à Seguridade Social (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso IX).

Há, todavia, uma segunda modalidade de grupo econômico, que a jurisprudência tende a denominar de grupo econômico de fato.

O elemento que o diferencia da modalidade anterior é a percepção de que algumas unidades componentes do grupo não existem para o desempenho de atividade econômica. Noutras palavras, não exercem direitos ou assumem obrigações, pois que sua existência é meramente formal, abstrata, dissociada de qualquer negócio jurídico concretamente realizado para o fim de promover a produção ou circulação de riquezas. A perpetuação da existência formal (meramente jurídica) da unidade é querida pelo grupo, e constitui, não raro, elemento crucial para sua própria sobrevivência no sistema de mercado. É dizer: malgrado esvaziada em seu patrimônio e paralisada em sua atividade-fim, a concentração na unidade “inerte” de um cipal de obrigações as mais variadas (civis, trabalhistas, fiscais etc), despista credores e inviabiliza a satisfação de tais obrigações, tudo de modo a conferir aos mantenedores do grupo vantagens concorrenciais tão óbvias quanto ilícitas, configuradoras, convém destacar, de patente deturpação da ordem econômica constitucionalmente assegurada (CR/88, art. 170), ordem esta que ao legislador coube resguardar (Lei nº 12.529/11, em especial art. 36).

Uma vez comprovado, o expediente reprochável acima detalhado é o quanto basta para o acionamento da cláusula de responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, do CTN, pelo incontestante interesse comunitário que há entre a unidade dolosamente esvaziada de patrimônio (diretamente vinculada à obrigação tributária na condição jurídica de sujeito passivo) e as demais pessoas jurídicas componentes do grupo, que não figuram diretamente como sujeitos passivos da obrigação tributária, mas que assumem tais galas porque beneficiárias diretas do inadimplemento dela (...).”

#### O VIÉS MATERIAL

A exposição do MM. Juiz Federal acima homenageado não deixa espaços para outra conclusão senão a de que a coexistência das empresas CITRUS JUICE EIRELI, COMÉRCIO DE FRUTAS P.B. EIRELI e SUCOS KIKI EIRELI, sob o comando do Sr. WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES, com o auxílio dos filhos WAGNER MACHADO SOARES e TAIZE MACHADO GONÇALVES, se constitui em um grupo econômico de fato.

Às provas.

Dos documentos que acompanham a impugnação, destacam-se nesta passagem o de nº 23, na qual há ficha de breve relato da JUCESP quanto a empresa COMÉRCIO DE FRUTAS P. B. EIRELI. Nele se constata que a única sócia é a pessoa de TAÍZE MACHADO GONÇALVES, circunstância corroborada pelo teor de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física acostado no documento de nº 22, bem como dos documentos de nºs 13.2 e 14, este que notícia que ela responde a processo penal por crime de apropriação indébita previdenciária.

Nesta condição de sócia/administradora da P.B., TAIZE outorgou muitas procurações (doc. 16) nos anos de 2006/2008, 2011, 2016 e 2018, dentre outros, a seu irmão WAGNER MACHADO GONÇALVES com certa regularidade.

A seu turno, o Sr. WAGNER MACHADO GONÇALVES informa em suas DIRPF que é titular de cem por cento (100%) das quotas sociais da empresa CITRUS JUICE EIRELI (doc. 17). Nos anexos 01.4 e 16, há uma série de procurações outorgadas pelo Sr. WAGNER, em nome da CITRUS, a diversas pessoas, com relevo à sua irmã TAIZE nos anos de 2010, 2016 e 2017.

Já as peças de nº 15/17, esclarecem que o Sr. WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES participa de nove (09) empreendimentos na condição de sócio, dentre elas a SUCOS KIKI EIRELI. Na posição de administrador, também outorgou procuração a sua filha TAIZE em 2003 e 2011. Idêntico procedimento em face da empresa CITRUS JUICE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e que também é acusado da prática do crime previsto no Artigo 168-A do Código Penal em uma série de persecuções penais.

Apenas por este retrato se percebe sem qualquer dificuldade, que há efetivamente um grupo econômico de fato familiar não só pela constante troca de comando entre os administradores sem qualquer justificativa; mas também em face do objeto social comum entre os empreendimentos.

Interessante notar que da leitura das DIRPF de cada um deles, em comparação aos informes de rendimentos constantes no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, todos afirmam perceber algo em torno de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais) ao ano, o que escapa à normalidade, porquanto o capital social das empresas envolvidas, bem como os contratos assumidos, gira na casa dos milhões de Reais. Ademais, no caso específico da Sra. TAÍZE, fica sem explicação de onde seria proveniente recursos suficientes a suportar a aquisição de três (03) apartamentos residenciais em um único edifício, cada um no valor superior a R\$ 900.000,00 (Novecentos mil Reais).

A concretização da administração da executada pela Sra. TAIZE pode ser confirmada pelas peças de nºs 02 e 03. Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio firmados em favor da CITRUS JUICE EIRELI tema COMÉRCIO DE FRUTAS P.B. EIRELI e os irmãos WAGNER e TAÍZE como garantidores e avalistas, cujas cifras, somadas, superam R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de Reais). É comum também que a COMÉRCIO DE FRUTAS P.B. EIRELI outorgue como garantia ao credor da CITRUS bens imóveis de valores consideráveis.

Exemplo de procedimentos não ortodoxos de tentativa de resguardo do patrimônio da executada para livrá-la de suas dívidas é bem descrito, e comprovado, nas seguintes passagens da impugnação: “Em 30/01/2018, o imóvel, objeto da matrícula nº 21.666 (registro 10), parte ideal foi transmitida por dação em pagamento, correspondente a cinquenta por cento (50%) do imóvel, no valor de R\$ 9.846.326,00, e de outros imóveis situados em Itajobi (SP), de propriedade da HNK BR PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ 52.783.693/0001-30, à recebedora Comércio de Frutas P. B. EIRELI – EPP, CNPJ 38.910.188/0001-88. A executada, CITRUS JUICE EIRELI, proprietária da outra metade do imóvel, compareceu ao ato na qualidade de anuente e concordatária, declarando que transacionou como recebedora (Comércio de Frutas P.B.) os imóveis, conforme Instrumento Particular de Termo de Confissão de Dívida, Cessão de Direitos, Dação e Pagamento e outras avenças, datado de 04/12/2017 (Doc. 11/ fls. 4949 e 7659/7677). Na data da transmissão havia contra a executada o arrolamento de bens e direitos realizado em 2017, conforme processo nº 16004.720.027/2017-79.” E “(...) a escritura pública de constituição de garantia hipotecária, lavrada em 03/08/2016 (Doc. 13), em que a Comércio de Frutas P.B. EIRELI deu aos credores (instituições financeiras do grupo Itaú), em hipoteca de primeiro grau, sem concorrência de terceiros, três imóveis rurais, com valor total atribuído de R\$ 7.560.000,00, para garantia de crédito rotativo aberto em favor da Citrus, até o valor limite de R\$ 13.000.000,00 (...).” E ainda: “(...) a COMÉRCIO DE FRUTAS P. B. EIRELI é proprietária de vários imóveis, com aquisições iniciadas em 2001, com alienações parciais, sendo que entre 25/01/2018 a 27/08/2018 ocorreram várias aquisições sem alienação posterior, passando a ser a única adquirente de imóveis do grupo após a ciência dos autos de infração lavrados contra a executada, bem como processo de arrolamento de bens envolvendo milhões de reais (Doc. 13.3).”

A se manter a linha de raciocínio esposado pelo Juiz Federal Fabiano Carraro, outra característica comprovada foi o compartilhamento de endereços físicos e eletrônicos das empresas e de funcionários (doc. 12), situação apta a denotar que as empresas satelárias servem de instrumento eficiente para prática de sonegação fiscal.

Concluo, em juízo de delibação, que há contundentes indícios de atos materializados pela CITRUS JUICE EIRELI, WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES, WAGNER MACHADO GONÇALVES, TAIZE MACHADO GONÇALVES, COMÉRCIO DE FRUTAS P.B. EIRELI e SUCOS KIKI EIRELI de constituição de grupo econômico de fato, como escopo de alocar fora do alcance de credores, no caso, a FAZENDA NACIONAL, seus respectivos patrimônios.

#### O VIÉS PROCESSUAL

“*Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo*”.

À executada obstaculizei a apreciação de uma série de argumentos; porquanto, sob minha óptica, não trouxe ao Poder Judiciário pela ferramenta escoreita.

Idêntica falta atribuo a FAZENDA PÚBLICA.

Jurisprudência antiga dos Tribunais Superiores assentou que a inclusão de sócio no corpo da Certidão de Dívida Ativa traz a reboque a mesma presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade de sua responsabilidade solidária pelo adinamento do débito tributário. Os julgados, em complemento, lembram que nada impede que a exequente redirecione a exação àquele quando apenas o nome da pessoa jurídica figure no título executivo extrajudicial; todavia, nestes casos, é ónus da FAZENDA PÚBLICA comprovar o ânimo doloso, fraudulento e/ou dissimulado do sócio (elemento subjetivo).

O legislador, atento a este aspecto, trouxe a Lei nº 8.397/92, que cria e regulamenta a Medida Cautelar Fiscal.

De sua leitura, para o que ora interessa neste caso, é possível colher que se trata de um procedimento a par da execução fiscal: “Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, **inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União**, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (...) Art. 6º A Fazenda Pública pleiteará a medida cautelar fiscal empeticão devidamente fundamentada, que indicará: I - o Juiz a quem é dirigida; II - a qualificação e o endereço, se conhecido, do requerido; III - as provas que serão produzidas; IV - **o requerimento para citação**. (...) Art. 14. **Os autos do procedimento cautelar fiscal serão apensados aos do processo de execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.** (...) Art. 17. **Da sentença que decretar a medida cautelar fiscal caberá apelação**, sem efeito suspensivo, salvo se o requerido oferecer garantia na forma do art. 10 desta lei.”; ainda que possa ser manejado incidentalmente “Art. 11. **Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias**, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa.” (destaques meus).

À Administração Tributária foi concedida poderoso instrumento de resguardo do patrimônio público, de celeridade, de eficácia; tal qual a Lei nº 6.830/80 (Art. 38), mas dê-se que cada uma à sua finalidade; sob pena do acessório (Cautelar), prejudicar o principal (LEF).

Aventou ainda a exequente, a observância do artigo 50 do Código Civil de 2.002. Ocorre que o Código de Processo Civil de 2.015, com a finalidade de padronizar a prática forense, disciplinou nos artigos 133/137 o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

O Parágrafo Segundo do Art. 134 escancara a inapetição do pleito em sua impugnação ao aduzir: “**Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.**”. Fecha o ciclo o Art. 135: “**Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.**” (sem grifo no original).

Posto nos termos da peça impugnatória, tolhe-se o devido processo legal dos até então terceiros estranhos à relação jurídica processual.

Ambos incidentes processuais pretendem, a um só tempo, não tumultuar o andamento dos autos principais; mas principalmente, resguardar o contraditório e a ampla defesa.

Saliento que não cabe a ilação de que a opção por qualquer das duas ferramentas daria resguardo a manobras de disfarce e esvaziamento do patrimônio dos imputados, já que cientes da demanda com a citação. Em absoluto.

A uma porque nada impede, dê-se com requerimento expresso e munido de provas materiais incontestáveis, que fosse deferida a tutela provisória de evidência/urgência sem a oitiva prévia da parte contrária.

A duas, na medida em que o artigo 185 do Código Tributário Nacional – que, registre-se, por oportuno, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.

1.141.990/PR, de relatoria do em. Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”; bem como os arts. 137; 790, Pár. Único e 792, Incisos IV e V, c/c §§ 1º e 3º, estes do Código Reale, atribuem a ineficácia da alienação.

A três, como já pontuado alhures, todos os envolvidos têm de há muito ciência da movimentação do Fisco. Não correm risco de serem surpreendidos por isto, ao menos.

#### DO DESFECHO

Após o deslinde de todo contexto fático, transparece a este subscritor que a exequente, sob a égide da supremacia da proteção e promoção do interesse público, aparentemente quis repousar nos ombros do Poder Judiciário a responsabilidade de eventual escamoteamento dos patrimônios dos envolvidos, caso não se acolha seu método e tempo de ação.

Ora, não cabe ao Juízo corrigir casuais falhas procedimentais, por mais importante que seja o bem posto a seu critério.

Caso, infelizmente, ao final do iter processual se constate que a integralidade do crédito estava correta; que as pessoas físicas e jurídicas individualizadas deveriam responder pela dívida e; que bens e direitos foram desviados em proveito daqueles, ao tempo do prejuízo do Fisco; resta o dever de apuração da conduta funcional dos servidores, com reflexos, se o caso, nas searas penal e de improbidade administrativa, já que podem ter cooperado, voluntária ou involuntariamente, ao êxito dos devedores, quando se desviaram da letra da lei.

Longe de se defender filigranas jurídicas, a experiência rememora que o que começa fora do padrão é de difícil solução ao final do percurso; fonte inesgotável de questionamentos quanto a ilegalidades materiais e irregularidades procedimentais, que apenas servem para afastar o princípio constitucional da razoável duração do processo e que no final só favorecem o “*solvens*”.

Ponto, alfin, que a impugnação, apenas e não somente teve serventia ao combate de matérias afetas ao que a doutrina e jurisprudência aceitam como possíveis de serem veiculadas em objeção/exceção de pré-executividade e; quanto a elas acolho em sua integralidade.

Assim, AFASTO a tese de decadência quanto as Certidões de Dívida Ativas relacionadas a fatos geradores de JANEIRO/2012; ao tempo em que NÃO ACOLHO o argumento de nulidade de qualquer uma das CDAs, pelo não preenchimento de todos os requisitos do Art. 202 do Código Tributário Nacional.

No mais, NÃO CONHEÇO dos temas da ausência de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em avaliar a terceirização de mão-de-obra, mas também por ter firmado termo de ajustamento de conduta para tanto. Argumenta que há indevida inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições sociais e parafiscais; inexigibilidade das contribuições afetas ao SENAR e SEBRAE; ilegalidade da multa ex-officio, pois teria efeito confiscatório; impossibilidade de emenda/substituição das CDAs quanto as matérias de fato e de direito; circunscrevendo-se somente a meros erros materiais/formais; por impropriedade processual.

TAMPOUCO CONHEÇO do requerimento de inclusão no polo passivo desta execução fiscal das pessoas físicas e jurídicas de WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES, WAGNER MACHADO GONÇALVES, TAIZE MACHADO GONÇALVES, COMÉRCIO DE FRUTAS P.B. EIRELI e SUCOS KIKI EIRELI, face a mácula insanável do rito escolhido pela FAZENDA NACIONAL.

Nada obstante, face o não preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do pedido da executada quanto a suspensão da demanda executiva fiscal, DEFIRO o requerimento de indisponibilidade de ativos ou de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira em nome da empresa CITRUS JUICE EIRELI, matriz e suas filiais no valor total do crédito em cobro na presente execução.

**DETERMINO à D. Secretaria que minime protocolo no sistema Bacenjud e demais congêneres, de modo a implementar a ordem de indisponibilidade e respectiva efetivação.**

Em caso de resultado positivo nos sistemas disponibilizados a esta Subseção Judiciária Federal, e na ausência de ordem em sentido contrário, realizar minuta de transferência dos valores bloqueados para conta bancária à disposição deste Juízo, a fim de evitar a falta de atualização de valores.

Cumpra-se. Intimem-se. Catanduva, 26 de maio de 2020."

CATANDUVA, 8 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003995-54.2019.4.03.6141  
AUTOR: LUIZ ALVES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005337-30.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARGARITA DEL SALVADOR BEATOVE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

A sentença foi proferida nos seguintes termos: (G/N)

***"Assim, não tem a autora direito a tal benefício. Isto posto, PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Margarita Del Salvador Beatove para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 17/04/1991 a 02/02/1995 e de 21/05/1995 a 07/11/2003, e determinar ao INSS sua averbação, computando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareça que não se trata de compensação, esta vedada pelo §- 1º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege."***

O v. acórdão, transitado em julgado, proferido pela Egrégia Corte, foi proferido nos seguintes termos: (g/n)

***Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS e, com fulcro no §110 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em 2% sobre o valor arbitrado na sentença. Por fim, considerando que os recursos aos Tribunais Superiores não são dotados de efeito suspensivo (art. 995 CPC/2015), determino, com apoio nos artigos 300 e 497 do CPC/2015, a imediata averbação dos períodos de labor especial compreendidos entre 17/04/1991 a 02/02/1995 e 21/05/1995 a 07/11/2003 e expedição da respectiva certidão. Para tanto, especia-se ofício àquele órgão, instruído com os documentos do segurado MARGARITA DEL SALVADOR BEATOVE, necessários para o cumprimento da ordem. É como voto.***

Conforme se depreende dos autos, foi expedido ofício ao INSS à fl. 179 (autos físicos), cuja averbação foi comprovada no ID 31777364.

Note-se que o objeto destes autos restringe-se a averbação dos períodos reconhecidos como trabalhados em condições especiais, razão pela qual, indefiro a pretensão deduzida pela parte exequente na petição retro.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001726-35.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELÍDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: RAIMUNDO PORTIERES JACOB

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Para a inclusão do espólio a Exequente precisa comprovar documentalmente o falecimento da Executada, o que não ocorreu.



3- Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte executada apresente tais documentos, nada sendo requerido retomemos autos ao arquivo sobrestado.

4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000098-52.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIELE SCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003947-88.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA, POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA, POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA, GIVALDO UBALDO LIMA, GIVALDO UBALDO LIMA, GIVALDO UBALDO LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A, RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANCIANI DE OLIVEIRA - SP271150  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A, RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANCIANI DE OLIVEIRA - SP271150  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A, RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANCIANI DE OLIVEIRA - SP271150  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A, RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANCIANI DE OLIVEIRA - SP271150  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A, RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANCIANI DE OLIVEIRA - SP271150  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A, RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANCIANI DE OLIVEIRA - SP271150

**DESPACHO**

Vistos,

Nada sendo requerido pela CEF, no prazo de 15 dias, agarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001639-23.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, ADRIANA MAUTONE - SP263774

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se ofício para apropriação dos valores pela CEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001115-55.2020.4.03.6141  
IMPETRANTE: SIDNEY PALAZON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE FERREIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*SENTENÇA*

Vistos.

José Ferreira Rocha propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial da dívida referente ao contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, com a sua retomada; ou, alternativamente, no caso de alienação do imóvel, a devolução dos valores remanescentes. Pleiteia também indenização por supostos danos materiais e morais sofridos.

Fundamenta seu pedido alegando: a irregularidade no procedimento de execução extrajudicial (ausência de intimação para purgar a mora) e o direito de purgar a mora após a consolidação.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em outubro de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora interpôs agravo de instrumento face a tal decisão.

Intimada, a parte autora apresentou documentos e emendou a inicial.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento da lide. O autor requereu a intimação da CEF para juntada de documentos e designação de audiência de conciliação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido do autor, eis que o procedimento de execução já foi anexado aos autos.

No que se refere à audiência, indefiro também, eis que o autor já se encontra negociando com a ré, conforme consta dos autos e da contestação.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 15/10/2013, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 6,66% ao ano.

OCORRE QUE LOGO A PARTIR DA 52ª PRESTAÇÃO, EM 15/02/2018, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e anparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 25/01/2019.

O imóvel foi incluído nos dois leilões públicos da Lei 9.514/97, por meio dos editais 0041 e 0042/2019, porém sem arrematante.

Ante os leilões negativos, a Caixa declarou quitada a dívida e extinta a obrigação, nos termos do Art. 27, §5º e 6º da Lei 9.514/97.

Com a quitação e extinção da obrigação o imóvel passou a pertencer definitivamente ao patrimônio da CAIXA, razão pela qual passará a ser ofertado à venda por licitação na modalidade Concorrência Pública, nos termos da Lei 8.666/93, ou nas modalidades Licitação Aberta ou Fechada, nos Termos da Lei 13.303/2016.

Posteriormente, o imóvel foi disponibilizado na venda online tendo recebido proposta pelo AUTOR. Com efeito, a transação está em andamento (integralização do pagamento e instrumentalização).

**Assim, verifico que as alegações do autor de que não lhe foi oportunizada a quitação da mora ora restam prejudicadas – já que se encontra no imóvel, negociando-o com a CEF.**

De qualquer forma, a pretensão da parte autora de reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel não pode ser acolhida.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

O autor foi notificado pessoalmente pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

“CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinisse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Prejudicado o pedido de indenização por danos morais e materiais - notadamente por estar o autor residindo no imóvel há anos sem pagar qualquer valor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003433-79.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSEMARY DE JESUS FELIPE, MARCIA DE JESUS FELIPE  
Advogado do(a) REU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129  
Advogado do(a) REU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando a grave crise sanitária decorrente da pandemia provocada pela COVID-19, a qual inviabiliza, inclusive, o cumprimento do mandado de reintegração de posse pelos Senhores Oficiais de Justiça, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000215-70.2014.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAEL LACERDA MUNIZ, RAFAEL LACERDA MUNIZ, RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA - ME, RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA - ME

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 4 de junho de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003119-02.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KATIA VALDIRENE LUCHESI ARANTES  
Advogado do(a) REU: AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO - SP326765

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a grave crise sanitária decorrente da pandemia provocada pela COVID-19, a qual inviabiliza, inclusive, o cumprimento do mandado de reintegração de posse pelos Senhores Oficiais de Justiça, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

**SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002013-68.2020.4.03.6141  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA HELENA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 05 de junho de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004398-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

**PAULO SILVA DE OLIVEIRA** propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em agosto de 2017, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Admite que deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Afirma que não foi respeitado o procedimento previsto em lei, com a notificação pessoal para purgação da mora, e que tem intenção de purgar tal mora. Pede a concessão de tutela de urgência para suspensão da execução, notadamente do leilão designado para 11/12/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor informou a interposição de agravo de instrumento face ao indeferimento da tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. O autor requereu a intimação da CEF para juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, bem como a designação de audiência de conciliação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de designação de audiência, eis que a CEF informou, em sua contestação, informou que o imóvel está disponível para venda direta, podendo o autor comparecer à agência para proposta.

Indefiro o pedido de intimação da CEF para juntada de cópia do procedimento de execução, eis que este já se encontra nos autos, no qual, inclusive, está demonstrada a intimação pessoal do autor para purgar a mora, bem como sua intimação acerca dos leilões.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 18/08/2017, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 7,66% ao ano.

O autor assumiu a obrigação de pagar o valor em 360 prestações mensais.

OCORRE QUE LOGO A PARTIR DA 11ª PRESTAÇÃO, EM 20/07/2018, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 20/12/2018.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

**O autor foi notificado pessoalmente pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.**

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que não existe óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinisse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Prejudicado o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais – seja porque não restaram demonstrados nos autos, seja porque a CEF agiu regularmente, seja porque é o autor que reside há anos no imóvel sem nada pagar.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001995-47.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: SILVANIA ELIZABETH DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO COMITRE RIGO - SP133636  
IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Os documentos anexados aos autos demonstram que o requerimento da parte impetrante se encontra na 10ª JRPS - que se localiza no Rio de Janeiro.

Assim, pela última vez, sob pena de extinção, em 15 dias retifique a parte impetrante o polo passivo deste feito, e justifique o ajuizamento nesta Subseção, eis que a competência para mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade coatora.

Int.

**São VICENTE, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DECISÃO

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela parte devedora, eis que demonstrou sua vontade em quitar o débito até a presente data.

Os efeitos da pandemia de Covid 19 na economia e no fluxo de caixa das empresas são de conhecimento público. Assim, razoável a suspensão dos pagamentos até outubro de 2020.

Int.

**São VICENTE, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002012-83.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAO PAULO NOVAES LESSA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda.

No mais, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização do feito, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 05 de junho de 2020.



TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004580-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARJORY FORNAZARI - SP196874  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

“MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.”, empresa qualificada na inicial, pleiteia, nos termos do art. 305 do CPC, a sustação de protesto da Certidão de Dívida Ativa apresentada em cartório pela UNIÃO.

Alega, em síntese, que os créditos tributários levados a protesto estão prescritos, tendo em vista que “a FP realizou a inscrição em DA apenas em Maio/2019 e o protesto em 16/12/2019 acerca dos débitos referentes a 02/2011 a 01/2012”.

Coma inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de liminar.

Citada, a União não apresentou contestação.

Foi decretada sua revelia, sem seus efeitos.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

A União apresentou manifestação, sobre a qual foi dada ciência à parte autora.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Conforme já constou da decisão que indeferiu a liminar, o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos a protesto.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reviu entendimento anterior:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.



SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000029-42.2017.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANA DE PAULA MARQUES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES - SP371163

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se o réu no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002008-46.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO, NADIA ALVES DE SOUZA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES - SP363050  
Advogado do(a) AUTOR: QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES - SP363050  
REU: ANTONIO SERGIO DA SILVA BOZZOLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Indo adiante, intimo-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

No mais, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) apresente cópia das últimas duas declarações de ajuste anual ou isenção de ambos os requerentes;
- b) esclareça o item "c" dos pedidos finais da petição inicial quanto ao requerimento principal e subsidiário (condenação em obrigação de fazer ou reembolso dos gastos necessários à recuperação do imóvel;
- c) junte cópia dos documentos relativos às despesas que alega ter desembolsado até o momento;
- d) apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- e) apresente planilha da evolução do financiamento. (máximo de 30 dias);
- f) a juntada dos vídeos mencionados na inicial e não incluídos nos respectivos links de acesso.

Sem prejuízo, deve a parte autora apresentar comprovante do pedido administrativo, ou comprovante de que os réus teriam se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Por fim, intimo-se a parte autora para que comprove o trânsito em julgado dos autos 5002772-03.2018.403.6141.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 05 de junho de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003060-14.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLOS RENATO DA SILVA, CARLOS RENATO DA SILVA, CARLOS RENATO DA SILVA, CARLOS RENATO DA SILVA, ELAINE OLIVEIRA AMARAL, ELAINE OLIVEIRA AMARAL, ELAINE OLIVEIRA AMARAL, ELAINE OLIVEIRA AMARAL  
Advogado do(a) REU: FRANCOIS FERNANDES VIANA - SP425223  
Advogado do(a) REU: FRANCOIS FERNANDES VIANA - SP425223

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a grave crise sanitária decorrente da pandemia provocada pela COVID-19, a qual inviabiliza, inclusive, o cumprimento do mandado de reintegração de posse pelos Senhores Oficiais de Justiça, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

**SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003264-58.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE LACERDA - SP314503  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o julgamento do conflito de competência.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-75.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: SOLANGE DOS SANTOS, SOLANGE DOS SANTOS, SOLANGE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF para proceder ao pagamento do montante apresentado pela parte exequente na petição retro, no prazo legal.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0004502-08.2016.4.03.6141  
AUTOR: MARCOS AUGUSTO ROMANO, MARCOS AUGUSTO ROMANO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP196136, MARCIO LUIZ REQUEJO - SP287163  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP196136, MARCIO LUIZ REQUEJO - SP287163  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960  
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003372-87.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000139-12.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. MARIA DE SOUZA PRAIA GRANDE, DERLI DIAS, SONIA MARIA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo referente a citação por edital.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI  
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964  
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

**DECISÃO**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF, eis que tempestivo.

Intime-se o *Parquet* para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Após, intime-se a defesa para contrarrazões, publicando-se o presente despacho.

Aguarde-se manifestação do MPF sobre a decisão de ID 31841841, e tornem conclusos.

Int.

**São VICENTE, 21 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI  
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964  
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

**DECISÃO**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF, eis que tempestivo.

Intime-se o *Parquet* para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Após, intime-se a defesa para contrarrazões, publicando-se o presente despacho.

Aguarde-se manifestação do MPF sobre a decisão de ID 31841841, e tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000212-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NILO GUALBERTO JUNIOR  
CURADOR: MARCIA FRANCA GUALBERTO PINHO  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Registro que o laudo psiquiátrico (id 27551360), bem como a sentença de interdição (id 27551373), que declarou o autor **relativamente incapaz**, não foram apresentados ao INSS.

Ressalto, por oportuno, que também não foi demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista a data do óbito do instituidor do benefício.

Diante do exposto, **INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.**

**Documento id 33335143: ciência ao autor.**

Cite-se. Int.

São Vicente, 05 de junho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002014-53.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ISAIAS LUIZ DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR - SP369832-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração e comprovante de residência atuais.
2. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.

No mais, diante de sua renda mensal – superior a R\$ 5000,00, verifico que tem o autor condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento. Assim, como já ocorreu na demanda anteriormente ajuizada, indefiro seu pedido de justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-68.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LANEY JORGE FEIJO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, eis que não comprovou o recolhimento das custas devidas referentes ao processo anterior (n. 5003390-45.2018.4.03.6141), nos termos do artigo 486 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente extrato atual de seu requerimento de cópia de processo.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004312-52.2019.4.03.6141  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA - SP311828

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DETERMINEI a retificação dos autos para excluir o Procurador do Município de Peruíbe, incluído por engano, e a inclusão do Procurador da Executada (município de Itanhaém).

3- Devolvo o prazo para a Executada.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002345-69.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE, CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE, CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE, CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos,

Suspendo, por ora, a expedição do ofício de transferência a fim de determinar a juntada aos autos da ata de eleição do síndico, instrumento de mandato recente como poderes para receber e dar quitação, na qual conste, juntamente, a sociedade de advogados, cuja conta foi indicada para efetivação da transferência.

Após o cumprimento do determinado neste despacho, expeça-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001334-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE SANTOS DA SILVA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que, nos termos da Portaria Pres/Core nº 02/2020, prorrogada pela Portaria Pres/Core nº 07/2020, os prazos para cumprimento de mandados não urgentes ficaram suspensos, em razão das medidas adotadas para enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, aguarde-se por 30 dias o cumprimento do mandado de citação expedido.

Após, não havendo notícias nos autos, solicitem-se informações à Central de Mandados acerca do cumprimento.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 27 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000076-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA, LOURDES BALBINO KORTZ  
Advogados do(a) REU: ALLAN BURDMAN - SP386583, ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918  
Advogado do(a) REU: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214

#### DESPACHO

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Pres/Core nº 07/2020, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, a fim de seja designada audiência de instrução.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

**São VICENTE, 28 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000076-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA, LOURDES BALBINO KORTZ  
Advogados do(a) REU: ALLAN BURDMAN - SP386583, ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918  
Advogado do(a) REU: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214

#### DESPACHO

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Pres/Core nº 07/2020, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, a fim de seja designada audiência de instrução.

Intime-se o MPF.



Publique-se.

**SãO VICENTE, 28 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002732-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO CICERO DE ASSIS  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto na Portaria Pres/Core nº 07/2020, que prorrogou as Portarias nº 02 e 03 de 2020, aguarde-se o retorno das atividades de forma presencial para cumprimento do despacho ID 29820403.

Cumpra-se.

**SãO VICENTE, 29 de maio de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000218-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: LUCIANE PASSARELLI DA SILVA

**DESPACHO**

Aguarde-se por 30 dias a vinda do termo de entrega de bens à Alfândega.

No silêncio, intime-se o MPF.

Cumpra-se.

**SãO VICENTE, 25 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000343-92.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILY DE JESUS, PAULO SERGIO TEIXEIRA DA MOTA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que, nos termos da Portaria Pres/Core nº 02/2020, prorrogada pela Portaria Pres/Core nº 07/2020, os prazos para cumprimento de mandados não urgentes ficaram suspensos, em razão das medidas adotadas para enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, aguarde-se por 30 dias o cumprimento do mandado de citação expedido.

Após, não havendo notícias nos autos, solicitem-se informações à Central de Mandados acerca do cumprimento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000739-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIVANILDO GOMES DE MOURA

**DESPACHO**

Tendo em vista que, nos termos da Portaria Pres/Core nº 02/2020, prorrogada pela Portaria Pres/Core nº 07/2020, os prazos para cumprimento de mandados não urgentes ficaram suspensos, em razão das medidas adotadas para enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, aguarde-se por 30 dias o cumprimento do mandado de intimação expedido.

Após, não havendo notícias nos autos, solicitem-se informações à Central de Mandados acerca do cumprimento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003627-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DANILO DE JESUS SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista que, nos termos da Portaria Pres/Core nº 02/2020, prorrogada pela Portaria Pres/Core nº 07/2020, os prazos para cumprimento de mandados não urgentes ficaram suspensos, em razão das medidas adotadas para enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, aguarde-se por 30 dias o cumprimento dos mandados expedidos.

Após, não havendo notícias nos autos, solicitem-se informações às Centrais de Mandados de Santos e de São Vicente acerca do cumprimento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 26 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000037-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: FRANCISCO ELMO DE OLIVEIRA, PAULO RICARDO DE LIMA MARQUES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Tendo em vista que, nos termos da Portaria Pres/Core nº 02/2020, prorrogada pela Portaria Pres/Core nº 07/2020, os prazos para cumprimento de mandados não urgentes ficaram suspensos, em razão das medidas adotadas para enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, aguarde-se por 30 dias o cumprimento do mandado expedido para citação do réu FRANCISCO.

Após, não havendo notícias nos autos, solicitem-se informações à Central de Mandados acerca do cumprimento.

Coma juntada, tomem conclusos para apreciação da petição do MPF de ID 28948059.

Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002644-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TATIANE MARIA MEDEIROS CARDOSO, ANTONIO AMILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: TAISSA PENATTI AYRES JULIAO - SP367835  
Advogado do(a) REU: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

#### DESPACHO

ANTONIO cumpre condições perante Juízo deprecado, e TATIANE perante este Juízo.

Tendo em vista que o comparecimento periódico em Juízo encontra-se suspenso, por conta da pandemia causada pelo covid-19, em atenção às Recomendações do CNJ e do CJF, bem como pelo fato da Justiça Federal estar atuando em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Pres/Core nº 07/2020, aguarde-se o retorno das atividades presenciais.

Em 30 dias a partir de tal retorno, não comparecendo a acusada TATIANE, intime-se por meio de seu defensor constituído, publicando-se o presente despacho, para dar continuidade ao cumprimento das condições impostas, sob pena de revogação do benefício.

Também após 30 do retorno das atividades presenciais, solicitem-se informações ao Juízo deprecado acerca do cumprimento das condições pelo réu ANTÔNIO.

Retomando os acusados o cumprimento regular das condições fixadas, sobrestem-se novamente os autos até o término do período de suspensão.

Cumpra-se.

Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004324-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIO SILVA SANTANA, CAIO SILVA SANTANA, CAIO SILVA SANTANA, IAGO BRITO MENEZES, IAGO BRITO MENEZES, IAGO BRITO MENEZES  
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443  
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443  
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

#### DESPACHO

Intime-se CAIO, por meio de sua defesa constituída, a comprovar, em 20 (vinte) dias, que efetuou matrícula, a fim de retomar aos estudos, conforme determinado no acordo de não persecução penal.

Publique-se.

São VICENTE, 4 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001581-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO

**DESPACHO**

Tendo em vista o informado pela DPF, aguarde-se por 60 dias o cumprimento da solicitação.

Não sendo apresentado termo de entrega ao Banco Central no prazo assinalado, reitere-se a solicitação.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002936-31.2019.4.03.6141  
SUCEDIDO: NAIR SILVEIRA GUIZADO  
SUCESSOR: CARLA MARIA BADIN GUIZADO, CARLOS EDUARDO BADIN GUIZADO  
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002774-70.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARLENE REIS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000830-60.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CARLOS CAPPELLINI, CARLOS CAPPELLINI, CARLOS CAPPELLINI, ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS, ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS, ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO EPIFANIO DOS SANTOS, FERNANDO EPIFANIO DOS SANTOS, FERNANDO EPIFANIO DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, MILTON TOMAXEK, MILTON TOMAXEK, MILTON TOMAXEK, PAULO PINTO DE SA, PAULO PINTO DE SA, PAULO PINTO DE SA, NAIR FERNANDES DA SILVA, NAIR FERNANDES DA SILVA, NAIR FERNANDES DA SILVA, MINORU KAERIYAMA, MINORU KAERIYAMA, MINORU KAERIYAMA  
SUCESSOR: ROSA MARIA TAVARES DA SILVA, ROSA MARIA TAVARES DA SILVA, ROSA MARIA TAVARES DA SILVA, MARIA SILVA DOS SANTOS, MARIA SILVA DOS SANTOS, MARIA SILVA DOS SANTOS, JULIA CAROLINA TAVARES DA SILVA, JULIA CAROLINA TAVARES DA SILVA, JULIA CAROLINA TAVARES DA SILVA, KARLA HELOISE TAVARES DA SILVA, KARLA HELOISE TAVARES DA SILVA  
SUCEDIDO: EDUARDO TAVARES DA SILVA, EDUARDO TAVARES DA SILVA, EDUARDO TAVARES DA SILVA



Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002178-52.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: GILBERTO REMÍGIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA - SP207866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001806-69.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEIDAIANA CORREIA DA TRINDADE

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001804-02.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
EXECUTADO: WALLACE DE JESUS RODRIGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001816-16.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCIANA ANANIAS DE AGUIAR

#### *SENTENÇA*

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001843-96.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
EXECUTADO: ELIANE MODICA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### *SENTENÇA*

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001851-73.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
EXECUTADO: ELIZABETE ALVES DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001815-31.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF, PRISCILA LOPES SANTOS FEITOSADA SILVA

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001845-66.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF, ANALUCIA DA SILVA

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001805-84.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE



*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001811-91.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELIANA RODRIGUES AUGUSTO

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001810-09.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SANDRA DIAS DOS SANTOS

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000482-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MIRANDA CAICARALTA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

#### DECISÃO

Vistos.

Em que pese as alegações da CEF, verifico que seu crédito já está no plano de recuperação da empresa devedora - não podendo ela, portanto, pretender ao mesmo tempo receber das pessoas físicas.

Assim, indefiro o quanto requerido pela CEF, rejeitando sua pretensão de continuidade da execução com relação aos requeridos pessoa física.

Int.

**São VICENTE, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-62.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

#### DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004545-49.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos,

Anoto que o réu foi devidamente citado.

Defiro tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD, devendo a CEF apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003096-56.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: KIKO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, BRASILINA RODRIGUES

#### DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pela CEF já foi efetivada, razão pela qual indefiro.

Assim, no prazo de 15 dias informe a CEF novo endereço a ser diligenciado para tentativa de construção do veículo.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002866-41.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A  
REU: ALEXANDRE EVANGELISTA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Indefiro, por ora, a pretensão deduzida pela CEF, para que seja apresentado novo endereço do réu para que seja diligenciado.

Prazo: 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000508-40.2014.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: MARCUS AURELIUS CAMPOS E SOUSA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001959-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MATIAS PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS DE CADASTRO E RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, esclareça a parte impetrante sua pretensão, em 15 dias, sob pena de extinção, eis que ora menciona reativação de benefício por incapacidade, ora menciona requerimento de aposentadoria especial.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de junho de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002018-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: RUTH DE LOURDES ROSSI RISPOLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO SALUM FARIA - SP228575  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Justificando o procedimento escolhido, eis que os pedidos principais não são compatíveis com a tutela antecedente.
3. Esclarecendo a razão pela qual não pleiteia diretamente nos autos da execução fiscal a liberação dos valores.

Int.

São VICENTE, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003470-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DO BEM-TE-VIS  
REPRESENTANTE: CELIA RODRIGUES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Intimada a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001670-72.2020.4.03.6141  
IMPETRANTE: DELMA MARCHEZINI OLYMPIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA - SP206814  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 6 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001997-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ELLEN CRISTINA LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELLEN FORTUNATO DA SILVA - SP433867

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a impetrante o polo passivo deste mandado de segurança - qual deve ser ocupado apenas e tão somente pela autoridade coatora - ou seja, aquele que tenha competência para praticar ou deixar de praticar o ato impugnado.

Em sua inicial, a autora incluiu no polo passivo várias entidades, sem indicar a autoridade que tem o poder de praticar o ato. Esta, e somente esta, deve ocupar o polo passivo.

Int.

**São VICENTE, 6 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NILVAN TIMOTEO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCIENE TIMOTEO DA SILVA PEREIRA - SP420964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL

#### DECISÃO

Vistos.

Diante da remuneração do autor, verifico que tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento, razão pela qual indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**São VICENTE, 7 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-60.2020.4.03.6141

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA REZENDE SILVA, PATRICIA BISPO DE MENEZES, LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA, WILMA MARIA BATISTA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS - SP421075

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS - SP421075

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS - SP421075

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS - SP421075

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, MUNICIPIO DE ITANHAEM

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que se trata de litisconsórcio ativo voluntário, bem como diante do valor da causa para cada um dos autores, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003035-35.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOAO CRISOSTOMO NETO, JOAO CRISOSTOMO NETO, JOAO CRISOSTOMO NETO, JOAO CRISOSTOMO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-88.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS RAMPON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001751-21.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WANDA MARIA DA SILVA, WANDA MARIA DA SILVA, WANDA MARIA DA SILVA, WANDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SANTOS DA SILVA - SP323548  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SANTOS DA SILVA - SP323548  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SANTOS DA SILVA - SP323548  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SANTOS DA SILVA - SP323548  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

A planilha apresentada pela parte autora não confere com a informação de DER constante de sua petição. Tal informação, por sua vez, talvez por erro de digitação, não confere com os documentos anexados.

Assim, concedo prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, esclarecendo a DER, apresentando planilha compatível com a DER e anexando cópia do procedimento administrativo, que pode ser requerida pela internet - MEU INSS.

Int.

São VICENTE, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-64.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARINA CAROLINE RODRIGUES DE ARAUJO BARAZAL, MARINA CAROLINE RODRIGUES DE ARAUJO BARAZAL, MARINA CAROLINE RODRIGUES DE ARAUJO BARAZAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se emarquivo sobrestado o pagamento, bem como o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002765-11.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: LUCIO CARLOS FERREIRA GOMES, LUCIO CARLOS FERREIRA GOMES, LUCIO CARLOS FERREIRA GOMES, LUCIO CARLOS FERREIRA GOMES, LUCIO CARLOS FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-08.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: FERNANDO SANSÃO BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003709-76.2019.4.03.6141





CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003313-36.2018.4.03.6141  
SUCEDIDO: VALDEMAR SILVA  
SUCESSOR: ROBSON LIMA SILVA MEDEIROS, SUEMAR LIMA E SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000757-88.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PETENUSSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-59.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002023-42.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: ANIBELE COMINATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-15.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO, JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO, JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO, JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO, JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004753-50.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA HELENA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUIMARAES - SP210222

EXECUTADO: MANSUR HADDAD, WALDOMIRO ZARZUR, GAZAL ZARZUR, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAES LANDIM - SP127956

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAES LANDIM - SP127956

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-88.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARYLAND DINIZ MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE LEAO BONFIM - SP261741

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000040-71.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002346-54.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE, CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE, CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE, CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE, CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE, CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Providencie a parte exequente juntada aos autos de instrumento de mandato atual, no qual conste poderes para receber e dar quitação, correspondente ao período de eleição do síndico para o biênio 2018/2020.

Coma juntada, expeça-se.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002028-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: EDINALDO XAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO SRI

**DECISÃO**

Vistos

Para fins de verificação de competência, intime-se o impetrante para que apresente cópia do extrato de processamento de seu recurso administrativo.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 08 de junho de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002026-67.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DIORGENES DE ALBUQUERQUE MAXIMINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Intim-se a parte autora para que apresente cópia do pedido administrativo, ou comprovante de que a CEF teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Ressalto, por oportuno, que o pedido pode e deve ser realizado eletronicamente, tendo em vista as medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de junho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011594-89.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR, ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ROMULO PAGANELI - SP377753

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ROMULO PAGANELI - SP377753

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência quanto ao cumprimento da decisão judicial pela APSDJ/INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004439-69.2017.4.03.6105

AUTOR: MANOEL JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-22.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: INDALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, INDALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, JARBAS PIRES VALENTE NETO, JARBAS PIRES VALENTE NETO, MAYARA MESQUITA NOVAES, MAYARA MESQUITA NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014572-05.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPHOUSE COMERCIAL LTDA - EPP, DALBERTO BARBOSA GALEGO, FLAVIA SABBADINI GALEGO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas,



EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATIARA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CARLOS MOURA SILVA, CARLOS ALBERTO SAES SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012887-94.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO PIO DE MAGALHAES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-67.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SHOPPING FRUTAS JARDIM LONDRES CAMPINAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, SHOPPING FRUTAS JARDIM LONDRES CAMPINAS

COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, SHOPPING FRUTAS JARDIM LONDRES CAMPINAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, SHOPPING

FRUTAS JARDIM LONDRES CAMPINAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, MARCELO FERNANDES, MARCELO FERNANDES, MARCELO FERNANDES,

MARCELO FERNANDES, MAURICIO GERALDO FERNANDES, MAURICIO GERALDO FERNANDES, MAURICIO GERALDO FERNANDES, MAURICIO GERALDO FERNANDES

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017578-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NELFE NANAI SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 28445086. Nada a prover, ante a sentença prolatada nos autos.

Arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001893-34.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
INVENTARIANTE: MARIA PEREIRA DE LIMA DO NASCIMENTO, MARIA PEREIRA DE LIMA DO NASCIMENTO, MARIA PEREIRA DE LIMA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório 20200005709 (ID 33023891) para conta bancária indicada pela parte exequente, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006186-54.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: MOACIR FERNANDES DA ROCHA, MOACIR FERNANDES DA ROCHA, MOACIR FERNANDES DA ROCHA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009639-60.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SIMA FREITAS DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, REGINALDO CAGINI - SP101318

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

2. ID 28973328: A EMGEA requer substituição processual do polo passivo, comprovando que o crédito executado foi cedido pela Caixa Econômica Federal - CEF à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, por meio do instrumento público (id 28973334).

A parte embargante, por sua vez, reconhece a cessão havida e não apresenta oposição.

Diante do exposto e do disposto no artigo 778, parágrafo 1º, inciso III do CPC, defiro o pedido de substituição processual do polo passivo da lide.

Promova a secretária as anotações pertinentes no polo passivo, para exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA.

3. Requiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002348-96.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INGETEAM LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo pela parte autora (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à União Federal a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

2. Quanto ao pedido de levantamento de carta de fiança, determino, preliminarmente, intimação da União Federal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Não havendo oposição, determino que proceda a Secretaria deste Juízo o desentranhamento da Carta de Fiança nº 180201814 dos autos físicos, entregando-os à parte autora mediante recibo e certidão nos autos. Contudo, referida medida somente poderá ser adotada como restabelecimento do trabalho presencial, suspenso até o dia 30/06/2020, nos termos da Portaria Conjunta nº 8-PRES/CORE.

Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010325-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

EXECUTADO: JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS - ME, JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS - ME, JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS - ME, JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS - ME, JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO, JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO, JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA RAISSA GURIAN LENCO - SP318796  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA RAISSA GURIAN LENCO - SP318796  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA RAISSA GURIAN LENCO - SP318796  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA RAISSA GURIAN LENCO - SP318796  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA RAISSA GURIAN LENCO - SP318796  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA RAISSA GURIAN LENCO - SP318796  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA RAISSA GURIAN LENCO - SP318796  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA RAISSA GURIAN LENCO - SP318796

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Preliminarmente, à Secretaria para retificação da autuação, com a inclusão da Advogada constituída pela parte ré (Id 16426455).
- 2- Determino ainda a retificação da autuação para que conste a classe: ação monitoria.
- 3- Diante da inclusão da Advogada da parte requerida nos registros deste feito nesta data, intime-se a parte ré para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.
- 4- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
- 5- Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019276-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: I.C.A.N.P. - INSTITUTO CAMPINAS DE ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E PROJETOS LTDA - EPP, SILVANA PEREIRA BUENO, ANTONIO GERALDO SCALZITTI D ANDREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 33332471: diante dos documentos encaminhados pela parte executada que indicam que permanece a inscrição de seu nome no Serasa, intime-se a CEF a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a retirada da inscrição desde que tenha sido motivada pelo débito discutido neste feito.
- 2- Comprovado, dê-se vistas à parte executada.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS,**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002648-31.2018.4.03.6105  
AUTOR: NILTON APARECIDO RODRIGUES GOMES, NILTON APARECIDO RODRIGUES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

## Campinas, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0606672-47.1995.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H L MAGALHAES & CIA LTDA - ME, HUGO LUIS MAGALHAES, MARIA HORTENCIA VALIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NAKAHASHI - SP307176  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NAKAHASHI - SP307176, HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NAKAHASHI - SP307176

### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 33164397: dê-se vistas à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500054-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MVA - INSTALACOES ELETRICAS LTDA, EDISON ZINI, KELLY DE GODOY ZINI

### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 32270877: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007409-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: DANILO ANTONIO ALVES VESTUARIO - ME, DANILO ANTONIO ALVES

### DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006109-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: REMAP EQUIPAMENTOS LTDA, RENAN PROVENSI NICOLAO, NATALIA RODRIGUES QUEIROZ

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 32351835: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS,**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: CONFECOES DA MAMA LTDA - ME, LUIS BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA, CLECI DE SOUZA TORRALVO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 31177932:

Embora concedidas reiteradas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Com efeito, as certidões acostadas aos autos demonstram a não localização de bens/valores da parte executada.

2- Assim, mantenho o indeferimento do pedido e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

- 3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

- 4- Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012281-66.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: REYNALDO COSTA CURY

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 33235571: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas,**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005810-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: TRANSVELHOTE TRANSPORTES LTDA - ME, TRANSVELHOTE TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE LUIZ MIQUELINI, JOSE LUIZ MIQUELINI

## DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS,**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008954-79.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VELIZ CONSTRUCOES LTDA - ME, GUSTAVO BREDA STEVANATO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008897-54.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: M.ROGERIO TEIXEIRA - ME, M.ROGERIO TEIXEIRA - ME, M.ROGERIO TEIXEIRA - ME, MARCOS ROGERIO TEIXEIRA, MARCOS ROGERIO TEIXEIRA, MARCOS ROGERIO TEIXEIRA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS,**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012217-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014767-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DAMASO SOARES GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimada a se manifestar quanto à implantação do benefício de aposentadoria do impetrante, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente inadequação da via eleita, em razão da necessidade de produção de provas. No mérito, alega que a Autarquia vem adotando medidas para agilizar o andamento dos processos administrativos. Alega, ainda, que “[...] o referido processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada[...]” (*in verbis*).

Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007236-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: WILMAR D' COSTA ASCIMANN & CIA LTDA - EPP, APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA ASCIMANN, WILMAR D COSTA ASCIMANN

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32285480: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

**CAMPINAS,**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018391-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MIRANI ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016597-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EUNICE APARECIDA NEPOMUCENO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017940-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA RITA VIEIRA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018303-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADELICE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018469-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DAS DORES GONCALVES DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017910-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018207-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.



**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018155-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSELI CARDOSO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015170-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO MARTINHO FLORENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018175-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DALILA GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018467-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018137-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE SOUZA NICOLAU  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018158-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SONIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017938-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018225-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULA ALVES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018435-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KARINA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018284-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIANE DAVID DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017955-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANESSA DA PAIXAO DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018230-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO CRISPIM DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014412-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO E, CONDOMINIO E  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018216-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEUZA LEITE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017748-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSILENE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018180-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA RODRIGUES, JOSE CUSTODIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018402-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELIA APARECIDA DA SILVA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017746-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018285-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ENI FERREIRA DOS SANTOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018237-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRA SERAFIM DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018006-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDA FERNANDES DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018412-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDINETE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018325-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIANA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018406-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAIANE BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018369-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JANAINA NAPOLEAO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018014-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INGRID ASTOLFI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017995-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO LAUREANO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016363-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMILTON GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015466-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMILIA MOREIRA SALDANHA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018199-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018143-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA INACIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018182-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIA BERHENDES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015436-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSIANE FIUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015449-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015453-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIA DE ANDRADE ATAVILA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018161-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014625-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL NOVA ESTRELA II  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018077-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA MADALENA QUEIROZ SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016362-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMABILE DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015880-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VILMANUNES DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014408-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 08  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018344-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVANA ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018117-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018478-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018002-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018028-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KEITH MEDEIROS CUSTODIO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016589-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:CRISTINA NUNES PEREIRA  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018523-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:MONICA CRISTIANY DE BRITO  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018509-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:JURACI DEZULA DIAS  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015159-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:BIANCA REGINA DAINESI CAMPOS  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018499-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004274-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REU: CONSIG ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RENATO RANUCCI SIGNORELLI  
Advogados do(a) REU: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967  
Advogados do(a) REU: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

**DESPACHO**

- Vistos, etc.
- 1- Id 32578314: concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.
  - 2- Decorridos, tomem conclusos.
  - 3- Intime-se.

**CAMPINAS,**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: I.A.G. DURIGAN - ME, IVANI APARECIDA GEREMIAS DURIGAN

**DESPACHO**

- Vistos, etc.
- 1- Id 30076735: o recolhimento das custas e diligências devidas no Egr. Juízo Deprecado deverá ser ali promovido.
  - 2- Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento.
  - 3- Intime-se.



CAMPINAS,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005327-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
REU: ANDERSON DE PAULA MACHADO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Id 30629114: concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014747-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO ANACLETO BARBOZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Vistos.

Intimada a se manifestar quanto à implantação do benefício de aposentadoria do impetrante, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente inadequação da via eleita, em razão da necessidade de produção de provas. No mérito, alega que a Autarquia vem adotando medidas para agilizar o andamento dos processos administrativos. Alega, ainda, que “[...] o referido processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada[...]” (*in verbis*).

Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010736-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SEBASTIAO DIOGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30211296. Nada a prover, ante a sentença prolatada de ID 27858021.

Arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015119-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALDECIR DE MELO DELLANOCCE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DESPACHO

Vistos.

Intimada a se manifestar quanto à implantação do benefício de aposentadoria do impetrante, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que o pedido em comento foi analisado e indeferido, sem recurso administrativo por parte do impetrante.

Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017991-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DULCILENE FIGUEIREDO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018495-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELENICE FERNANDES RIBEIRO ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016407-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RODRIGO COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015731-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ILZA ALVES LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015955-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDICLEA SANTOS FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016414-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIA BORGES DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018319-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVANIR DOS SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015753-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017968-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA CAROLINE MOTA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017743-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVANETE ROSA DE SOUZA BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015974-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA CRISTIANE FERREIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016586-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CILENE ALVES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017787-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLARINHA CAMILO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018525-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEIDE GREGIO MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016646-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARQUILANE CRISTINA FERREIRA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016654-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEUSA PEREIRA VIEIRA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017906-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERA DE FARIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017737-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CRISTIANE SANTOS JUNKER  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015341-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: POLYANA GISELY ALVES FALCAO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018060-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA AAGNELINA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017767-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:EMERSON DIAS APOLONIO  
Advogado do(a)AUTOR:JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017774-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:NAIR DE JESUS ARAUJO  
Advogado do(a)AUTOR:JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018292-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:NAIARA FERRAZ DE CAMPOS  
Advogado do(a)AUTOR:JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017733-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:ANDREIA ALVES LACERDA  
Advogado do(a)AUTOR:JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**



1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016630-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LETICIA QUENIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018521-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURA DE CASTRO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015348-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVIA GALDINO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016383-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCILENE RAMOS DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017890-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZENILDA PEREIRA CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018098-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSILENE BELO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015956-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA CONSTANTINO DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017877-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERLANE VIANA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015459-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DULCICLEIDE JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017919-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO ALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018065-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017886-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARLY VILARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017718-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA MATHILDE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018095-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017813-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVETE DANTAS SILVA, ADELADIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017895-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MICHELE SUZANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017974-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDREIA MARIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018153-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:ROSANGELADOS SANTOS RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU:CAIXAECONOMICAFEDERAL- CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018317-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:ENIMARDIAS FERNANDES  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU:CAIXAECONOMICAFEDERAL- CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016385-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:IVANEIADE JESUS MALTA  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU:CAIXAECONOMICAFEDERAL- CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018416-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCINE ALINE DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018304-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMANDA BONILHA RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015173-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LIDIANE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018409-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIRCE RAYMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015163-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ROCHA DE OLIVIERA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016410-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADRIANO SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018088-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NAIR HELENA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016632-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUELI LILIAM APARECIDA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017788-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAYANNA PRISCILLA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015735-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSEFA CREUSADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018367-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELISANGELA MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018358-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018273-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TATIANA GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016388-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAKELINE CARDOSO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018426-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO GOULART DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016370-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIELE OLIVEIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018349-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TAFAREL RANDESON DELFINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018220-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NUBIA TELMA EVANGELISTA DA SILVA

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016391-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MEIRE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015397-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017909-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAYTON BARRETO DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016029-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SCHEILLA VIEIRA DE MORAES GOMES ROCIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018356-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE VITOR TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016055-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANIANUNES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018436-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEILA FERNANDA DE SOUZA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018445-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIO MORAIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018389-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KARLA EDELICE DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017905-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELIA CRISTINA DA CRUZ SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015346-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TAMIREZ CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018067-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIADAS GRACAS SANTOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018331-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA APARECIDA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018441-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:LUCIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018386-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PATRICIA CRISTINA ROSA  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018377-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PATRICIA FERNANDES GOMES SOUZA  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018125-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDA DE CASTRO TELXEIRA  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018373-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIAILDES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018135-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEONILDA RODRIGUES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017786-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017932-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIMARA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018064-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA CELESTE DOS SANTOS MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017817-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JANETE DO NASCIMENTO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017793-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LETICIA TEIXEIRA DE MENDONÇA

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017852-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDEVINO NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017849-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SARA CAMPOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018040-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIANA DE PAULA DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017796-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRA REGINA CESARINO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017874-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDILEI SILVA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017838-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MOISES CAMPOS BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017846-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NIEDJAK ATIUCHE RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017872-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDREZA BATISTA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018068-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE FATIMA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017988-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAYSEANNE GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018516-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE MATEUS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017836-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018382-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TATIANE BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016398-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TAILA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015743-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017977-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIA FRANCE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016382-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FLAVIO BARRETO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015380-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GIZELDA ANGELICA LEBRAO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015783-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAQUEL ISABEL NAVES ESTEVAM  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014407-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 06  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.



4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017990-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEBORA MOREIRA COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018422-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JACKSON WILKES LENHA VERDE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015417-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR FERREIRA FELIX, ZILDA NUNES BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018037-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LIDIANE DUARTE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018374-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017926-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVANA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018168-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JESSICA KARINA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017924-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IDINALCI DOS SANTOS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018283-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS GIOIA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018144-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018475-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NARRIJUANE MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017914-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIRCE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015769-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEUSA SOUSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018186-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DALVA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015447-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANETE DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018126-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HERICA DE JESUS CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015376-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELZASOUZADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017736-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BRUNA APARECIDA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015424-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAMILA CRISTINA RIBEIRO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017807-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIA MARTINS RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018084-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIANA NOGUEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018001-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIANA CUNHA DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018330-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELIA ALVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010063-31.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021443-44.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDEMIR DASCANIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Se necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da citação ou até a data da sentença. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da ausência de formulários e laudos para alguns dos períodos especiais pretendidos. Em relação aos períodos para os quais o autor juntou formulários, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica, com pedido de prova oral e pericial.

Foi juntada cópia do processo relativo ao primeiro requerimento administrativo do benefício do autor (id 15087669 - Pág. 2/24).

O autor informou que protocolizou novos requerimentos administrativos (NB 42/188.909.234-4, em 21/06/2018 e NB 42/186.243.801-0, em 01/08/2019) em que houve reconhecimento pelo INSS da especialidade de parte do período trabalhado na empresa Martireia Honsel Brasil Fundição, de 19/05/1993 a 05/03/1997, configurando a ausência superveniente do interesse de agir para este período específico. Contudo, em ambos os requerimentos o benefício de aposentadoria foi indeferido.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

O autor juntou aos presentes autos documentos relativos ao período rural pretendido (id 24135798 - Pág. 1/5), de que teve vista o INSS.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

#### Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide, observado o quanto segue.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 19/05/1993 a 05/03/1997) já foi averbada administrativamente, conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos (NB 42/188.909.234-4, protocolado em 21/06/2018). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 05/05/2016, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2016) não decorreu o lustro prescricional.

#### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e "pedágio":



Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que “Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências”.

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea ‘a’, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: “Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do ‘pedágio’, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do ‘pedágio’ e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

#### Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei n.º 8.213/1991 que “O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à pena da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Nos termos desse §2º, foi exarada a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado n.º 6 da súmula de jurisprudência da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

#### Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por objetivo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fmeiros, mãos de fomo, reservas de fomo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fomo de recozimento, de têmpera, de cementação, fmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

**Caso dos autos:**

## I – Atividades rurais:

Preende o autor o reconhecimento do **período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 02/01/1980 a 31/12/1980.**

Para comprovação juntou aos presentes autos os seguintes documentos (id 24135798 - Pág. 1/5):

- Recibo de entrega da declaração de rendimentos do pai do autor, senhor João Descanio, de que consta domicílio na Zona Rural de Itaporã e o autor como seu dependente, no ano de 1974;
- Certidão de casamento de seu pai (1953), de que consta a profissão de lavrador;
- Cópia da CTPS do pai do autor, de que consta a anotação de recebimento de Amparo Previdenciário Rural – Furrural – em 16/08/1989.

Verifico que os documentos juntados aos autos não constituem início de prova documental suficiente à comprovação do período rural pretendido. Anoto que não há nenhum documento em nome do autor, sendo que este afirma haver trabalhado dos 10 aos 18 anos de idade. Não há nem mesmo documentos escolares ou prova da propriedade rural.

Além disso, apesar de deferida a realização de prova oral, o autor não arrolou testemunhas.

Assim, diante da ausência de prova documental e oral, não reconheço o período rural pretendido.

## II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1. FIORINDO GONZALES – de 01/01/1989 a 05/09/1991;
2. CELULPLAS PLÁSTICOS CELULARES LTDA. – de 10/09/1991 a 17/05/1993;
3. MAGAL-IND. E COM. LTDA. - de 06/03/1997 a 02/09/2008;
4. USIESPUSINAGENS ESPECIAIS LTDA. – de 25/05/2009 a 11/01/2010;
5. CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA. - de 11/01/2010 a 27/09/2010;
6. BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA. - de 01/10/2010 a 05/05/2016

Para o período descrito no item(3), verifico que o autor juntou aos presentes autos o formulário PPP (id 13307267 – p. 92/93), datado de 01/12/2016, dando conta das funções de Ajudante de produção, Fundidor, Operador de quebra zero, Preparador de máquina fundição e Ferramenteiro, exercendo suas funções no Setor de Fundição, cujas atividades consistiam, respectivamente, em rebarba de peças, preparar vazamento de metal líquido e efetuar o vazamento do metal líquido nos fornos para molde, preparar peça por processo de pressão e realizar acabamento em peça fundida; preparar máquina injetora, lubrificar e pulverizar seus componentes, confeccionar estampas com dispositivos de usinagem, dentre outras. Durante todo o período, consta a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo **ruido entre 86,5 e 87,8 dB(A) até 28/02/2000 e de 84,5 dB(A) a partir de 01/03/2000 a 02/09/2008.**

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Desta forma, pode-se concluir que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação vigente à época apenas no **período de 19/05/1993 a 05/03/1997, o qual já foi reconhecido administrativamente como especial.**

Nos demais períodos o ruído se deu dentro do limite permitido pela lei, portanto não reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 02/09/2008.

Para o período descrito no item(4), verifico que o autor juntou aos presentes autos o formulário PPP (id 13307267 – p. 73/75), datado de 15/08/2016, dando conta da função de Oficial Ferramenteiro, cujas atividades consistiam em executar serviços de acabamento em peças, utilizando lixadeira, lima, ferramentas pneumáticas, etc. Durante este período, consta a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo **ruido de 92,1 dB(A)**, superior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação vigente à época.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 25/05/2009 a 11/01/2010.**

Para o período descrito no item(5), verifico que o autor juntou aos presentes autos o formulário PPP (id 13307267 – p. 80/81), datado de 09/06/2016, dando conta da função de Ferramenteiro de Bancada, cujas atividades consistiam em executar serviços de manutenção preventiva e corretiva em ferramentas produtivas, etc. Durante este período, consta a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo **ruido de 79,5 dB(A)**, inferior ao limite permitido pela legislação vigente à época, conforme acima fundamentado.

Assim, **não reconheço a especialidade deste período.**

Para o período descrito no item(6), verifico que o autor juntou aos presentes autos o formulário PPP (id 13307267 – p. 76/78), datado de 18/10/2016, dando conta da função de Ferramenteiro, cujas atividades consistiam em executar try-out e manutenções em ferramentas, visando minorar os índices de interrupções da produção. Durante este período, consta a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo **ruido de 89,5 dB(A)**, superior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação vigente à época.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 01/10/2010 a 05/05/2016.**

Para os períodos descritos nos itens (1) e (2), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos postos de ajudante de encarador e eletricitista.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos de 01/01/1989 a 05/09/1991 e de 10/09/1991 a 17/05/1993.

## III – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido (**de 25/05/2009 a 11/01/2010 e de 01/10/2010 a 05/05/2016**) somado ao período especial reconhecido administrativamente (**de 19/05/1993 a 05/03/1997**) não resultam nos 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, indefiro o pedido de concessão da aposentadoria especial.

## IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais já averbados administrativamente, bem como os períodos especiais reconhecidos pelo juízo, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença.

Computado o tempo trabalhado pelo autor até a DER (05/05/2016), restou apurado 30 anos, 10 meses e 20 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor requereu a reafirmação da DER para a data em que completasse o tempo para a concessão da aposentadoria. Contudo, ainda que computado o tempo trabalhado até a presente data, considerando-se que a última contribuição constante do CNIS ocorreu em março/2019, verifico que o autor soma 33 anos, 9 meses e 15 dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela de contagem de tempo que segue em anexo e integra a presente sentença.

Indefiro, portanto, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

## V – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, **como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida**. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *“Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.”* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Claudenir Descanio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 25/05/2009 a 11/01/2010 e de 01/10/2010 a 05/05/2016** – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela acima.

Ainda, **julgo extinto sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 19/05/1993 a 05/03/1997**, porque já reconhecido administrativamente, afastando a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Condeno o autor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor de indenização por danos morais), restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

**Indefiro a tutela de urgência** (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Claudemir Descanio / 126.132.658-09
Nome da mãe	Iracema Lancer
Tempo especial reconhecido	de 25/05/2009 a 11/01/2010 e de 01/10/2010 a 05/05/2016
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

O extrato do CNIS e tabela de contagem de tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004905-92.2019.4.03.6105

AUTOR: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA FELICIANO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604, JEAN ALEX FRIOZI - SP320162, JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### 4. Intimem-se.

**Campinas, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004517-58.2020.4.03.6105

AUTOR: VALDIR DONISETE RODRIGUES DA ROCHA, VALDIR DONISETE RODRIGUES DA ROCHA, VALDIR DONISETE RODRIGUES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunique que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004178-70.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE, RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE, RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE, RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE, RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE, RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE, RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE, RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

**Campinas, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-83.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: JOEL PEREIRA, JOEL PEREIRA, JOEL PEREIRA, JOEL PEREIRA, JOEL PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010991-43.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: JM FINANCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, JM FINANCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente sobre depósito realizado, devendo manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

**Campinas, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003158-88.2016.4.03.6303

EXEQUENTE: DONATO MANZAN, DONATO MANZAN, DONATO MANZAN, DONATO MANZAN, DONATO MANZAN, DONATO MANZAN, DONATO MANZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087, CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087, CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087, CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087, CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087, CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087, CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087, CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087, CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014152-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO EDUARDO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requer o autor o prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal do RE 564.354-SE “onde não houve limitação para a aplicação dos seus efeitos [...]” (in verbis).

Conforme constou na decisão de ID 30886996, a controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda”.

Nesse passo, indefiro o pedido do autor e determino o arquivamento dos autos, sobrestados, nos termos da decisão supramencionada.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015122-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILLYS BORDIGNON  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requer o autor o prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal do RE 564.354-SE “onde não houve limitação para a aplicação dos seus efeitos [...]” (in verbis).

Conforme constou na decisão de ID 30886824, a controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda”.

Nesse passo, indefiro o pedido do autor e determino o arquivamento dos autos, sobrestados, nos termos da decisão supramencionada.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007116-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALTER REZENDE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requer o autor o prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal do RE 564.354-SE “onde não houve limitação para a aplicação dos seus efeitos [...]” (in verbis).

Conforme constou na decisão de ID 30883675, a controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda”.

Nesse passo, indefiro o pedido do autor e determino o arquivamento dos autos, sobrestados, nos termos da decisão supramencionada.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017693-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SERVIDONI, ANTONIO CARLOS SERVIDONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32715774. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para comprovação da hipossuficiência financeira, nos termos da determinação de ID 31553878.

Coma juntada dos documentos, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012228-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO MESQUITA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requer o autor o prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal do RE 564.354-SE “onde não houve limitação para a aplicação dos seus efeitos [...]” (in verbis).

Conforme constou na decisão de ID 30883325, a controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda”.

Nesse passo, indefiro o pedido do autor e determino o arquivamento dos autos, sobrestados, nos termos da decisão supramencionada.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013380-45.2007.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ROSA LUCIA DE QUEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.



A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012919-92.2015.4.03.6105

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REPRESENTANTE: M.A.M. COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - ME, LAGEAN COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005980-35.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES DE FRANCA - SP393363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 292 e 319, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de Procuração outorgado por ANTONIO DOS SANTOS PACHECO às caudículas indicadas na petição inicial;
- juntar comprovante de endereço atualizado, em seu nome;
- ajustar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando planilha de cálculos.

Como decurso do prazo, com ou sem efetivo cumprimento, voltem imediatamente conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intime-se.

Campinas,

EXECUTADO: PEDRO LUIS PALANDI - ME, PEDRO LUIS PALANDI - ME, PEDRO LUIS PALANDI, PEDRO LUIS PALANDI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006114-62.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRAULIO ELIDIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá esclarecer no que diverge a presente ação do processo nº 0004989-38.2006.403.6105, que tramitou na 4ª Vara Federal local, juntando a petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Após, voltem conclusos.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-25.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA, MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA, MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA, MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo exequente.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2020 1954/2432



Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constante no ofício requisitório (ID 33022844) para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 33142106, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**Campinas, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015504-83.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: REGINALDO DE JESUS SANTOS, REGINALDO DE JESUS SANTOS, REGINALDO DE JESUS SANTOS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório (ID 33022996) para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 33232187, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e tomemos autos ao arquivo, aguardando pagamento do ofício precatório.

Int.

**Campinas, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002700-47.2011.4.03.6303  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS SCABELLO, LUIS CARLOS SCABELLO, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório (ID 32988177) para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 33232699, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e tomemos autos ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório.

Int.

**Campinas, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001655-88.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELIZABERTO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24055246: conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária.

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento Id 181692, deverá ser adotado o IPCA-E.

2- Assim, intime-se a parte exequente a que apresente o cálculo com eventual valor que entenda lhe seja devido, descontados os valores incontroversos requisitados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Apresentados, dê-se vistas ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4- Não havendo oposição, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

5- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

7- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014220-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ARTUR ULTEMARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 18916125: conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006908-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HARLEY DOUGLAS BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 18913000:

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS,**



2- Sem prejuízo, concedo aos réus o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

3- Intimem-se.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006952-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MONTALEGRE FILHO, LUIZ ANTONIO MONTALEGRE FILHO, MARIA GABRIELA CARVALHO THOMAZ DE AQUINO MONTALEGRE, MARIA GABRIELA CARVALHO THOMAZ DE AQUINO MONTALEGRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MONTALEGRE FILHO - SP230372

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MONTALEGRE FILHO - SP230372

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MONTALEGRE FILHO - SP230372

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MONTALEGRE FILHO - SP230372

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 33155123: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004491-60.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 30933034: Notícia a parte autora interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de ID 30792140 destes autos. Prejudicado o Juízo de retratação ante a decisão proferida no recurso interposto.

2. ID 37733905: Diante da decisão proferida pelo egr. Tribunal Regional Federal, anote-se o segredo de justiça da ação.

3. Dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se..

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006425-53.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE SANDOVAL RODRIGUES GOMES - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE LIMA - SP204516, CLEBER CARDOSO CAVENAGO - SP136671, ROSEMARIA APARECIDA DIAS CAVENAGO - SP142633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008035-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: LUMINI TRANSPORTES LTDA - ME, SIMONE DUARTE FRIAS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 19286542:

Indefiro o pedido, a teor do disposto nos artigos 830, 831/CPC.

2- Aguarde-se pelo cumprimento da deprecata.

3- Intime-se.

**CAMPINAS,**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003870-27.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: JESUS E FERNANDES TRANSPORTES LTDA - EPP, EDIMAR FERNANDES, MARCIA CRISTINA FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES - SP155397

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 33143924: indefiro o pedido, pelas razões expendidas no despacho Id 30992180.

2- Determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.

4- Intime-se.

**CAMPINAS,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001175-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO, CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO, CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO,  
CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS - SP341058  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS - SP341058  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS - SP341058  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS - SP341058

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS,**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002004-25.2017.4.03.6105  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELAINE CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

#### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006517-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,  
FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: FERREIRA REFORMAS PREDIAL LTDA - EPP, FERREIRA REFORMAS PREDIAL LTDA - EPP, FERREIRA REFORMAS PREDIAL LTDA - EPP, FERREIRA REFORMAS  
PREDIAL LTDA - EPP, FERREIRA REFORMAS PREDIAL LTDA - EPP, FERREIRA REFORMAS PREDIAL LTDA - EPP, FERREIRA REFORMAS PREDIAL LTDA - EPP, FERREIRA  
REFORMAS PREDIAL LTDA - EPP, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, DOUGLAS  
FERREIRA DA SILVA, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015069-17.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ZULMIRA RAMALHO NADALINI, ZULMIRA RAMALHO NADALINI, ZULMIRA RAMALHO NADALINI, ZULMIRA RAMALHO NADALINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE ZAMPOLLI - SP232388, FERNANDO GABRIEL CAZOTTO - SP75316  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE ZAMPOLLI - SP232388, FERNANDO GABRIEL CAZOTTO - SP75316  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE ZAMPOLLI - SP232388, FERNANDO GABRIEL CAZOTTO - SP75316  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE ZAMPOLLI - SP232388, FERNANDO GABRIEL CAZOTTO - SP75316  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862,  
GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO - SP167790  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862,  
GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO - SP167790  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862,  
GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO - SP167790

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Id 32292693: esclareça a CEF a informação de juntada da guia de pagamento do valor por ela devido, considerando que a guia não acompanhou a petição. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007473-52.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: FABIO HENRIQUE GONCALVES PONTELO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Intime-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5009240-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
REU: MARCOS ANTONIO CAMARGO, MARCOS ANTONIO CAMARGO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005023-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: TUBOFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, TUBOFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, TUBOFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, THAIS LURY TAMASHIRO, THAIS LURY TAMASHIRO, THAIS LURY TAMASHIRO, ALINI KAORI TAMASHIRO, ALINI KAORI TAMASHIRO, ALINI KAORI TAMASHIRO

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31938611: considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se pela designação oportuna de hasta pública para venda do bem dado em garantia neste feito, restando prejudicado por ora o cumprimento do quanto determinado no despacho Id 20672289.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS,**

MONITÓRIA (40) Nº 5004626-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DROGARIA SERRA & MATTOS LTDA - ME, DROGARIA SERRA & MATTOS LTDA - ME, DROGARIA SERRA & MATTOS LTDA - ME, DROGARIA SERRA & MATTOS LTDA - ME, DROGARIA SERRA & MATTOS LTDA - ME, MILTON SERRA DO NASCIMENTO, MILTON SERRA DO NASCIMENTO, MILTON SERRA DO NASCIMENTO, MILTON SERRA DO NASCIMENTO, MILTON SERRA DO NASCIMENTO, MILTON SERRA DO NASCIMENTO

## DESPACHO

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

**CAMPINAS,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010466-95.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA - ME, ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA - ME, ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ SENNE - SP43373

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ SENNE - SP43373

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ SENNE - SP43373

## DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010216-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: KATIUSKA MARIA MACHADO SIMOES, KATIUSKA MARIA MACHADO SIMOES, KATIUSKA MARIA MACHADO SIMOES





CAMPINAS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011398-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:ALTAIR FONTOURA FILHO  
Advogados do(a)IMPETRANTE:MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903, PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586  
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A - T i p o C**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Altair Fontoura, CPF 782.917.2017-20, contra o Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Manifestação da parte impetrante, informando a existência de valores pendentes de pagamento.

Complementação das informações da autoridade impetrada, acerca do pagamento dos valores em atraso.

Parecer do Ministério Público Federal

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004697-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANNA CHRISTINA MARINHO DE AZEVEDO, ANNA CHRISTINA MARINHO DE AZEVEDO, ANNA CHRISTINA MARINHO DE AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124, JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124, JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124, JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA (Tipo C)**

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Anna Christina Marinho de Azevedo**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando liminarmente a manutenção de seu benefício de pensão por morte e, ao final, a confirmação da tutela provisória, cumulada com a declaração da prescrição e da decadência do direito da parte ré de exigir provas documentais atinentes a períodos passados há mais de 05 (cinco) anos.

Intimada a emendar a inicial, a autora não o fez.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emendar a inicial, a autora não cumpriu o determinado por este Juízo.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 321, parágrafo único, 330, *caput*, inciso IV, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida à autora.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003365-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012121-20.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA BORTOLOTTTO VIACAO LTDA, EMPRESA BORTOLOTTTO VIACAO LTDA, EMPRESA BORTOLOTTTO VIACAO LTDA, EMPRESA BORTOLOTTTO VIACAO LTDA, EMPRESA BORTOLOTTTO VIACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478, RODOLPHO VANNUCCI - SP217402, GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478, RODOLPHO VANNUCCI - SP217402, GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478, RODOLPHO VANNUCCI - SP217402, GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478, RODOLPHO VANNUCCI - SP217402, GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478, RODOLPHO VANNUCCI - SP217402, GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002404-34.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERTO CELKEVICIUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requerer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
  4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
  5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
  6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
  7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
  8. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS,**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006510-39.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GENTIL UBALDINO DE FREITAS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LANDUCCI ORTALE - SP267951  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.
  2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.
  3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.
  4. Nada obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha apreciado o mérito do tema, há notícia de interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, sem decisão, até o momento, acerca da aplicabilidade imediata do precedente.
  5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.
  6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.
  7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
  8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).
- Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS,**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003522-45.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOYCE MARIA SPITTI, JOYCE MARIA SPITTI  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por Joyce Maria Spitti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.
- Intimada a emendar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa e juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido, pleiteou a retificação do valor da causa para R\$ 18.881,59 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos).
- É o relatório do essencial.
- DECIDO.**
- ID 30499188: Recebo como emenda à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.
- No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.
- Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.
- Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.
- No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que exceção o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.
- Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, “caput” e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.
- Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.
- O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.
- Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

**CAMPINAS,**



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006438-52.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SEBASTIAO FARIA AMORIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário (fornecimento de cópia). Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos aos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 8 de junho de 2020.**

#### 3ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011622-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: VALERIA BARINI DE SANTIS, VALERIA BARINI DE SANTIS, VALERIA BARINI DE SANTIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA CARRARA - SP272582  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA CARRARA - SP272582  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA CARRARA - SP272582  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos da presente ação ordinária (ID 31539083), que a julgou procedente.

Argui a embargante existência de omissão na sentença, uma vez que o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débito, requerida de forma incidental, não foi analisado.

A exequente foi intimada e contrariou a pretensão da embargante.

#### Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos.

Cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, a sentença, de fato, não se debruçou sobre a questão da expedição da CND, a despeito da parte ter formalizado requerimento incidental em IDs 19683909 e 24202612.

Passo a fazê-lo.

Com efeito, reconhecida a validade do parcelamento e a quitação do débito, declarando-se, inclusive, a extinção da execução, resta presente o *fumus boni iuris*, para o deferimento do pedido de expedição da certidão negativa de dívida ativa, em sede de antecipação de tutela. Presente ainda o *periculum in mora*, uma vez que é manifesto o prejuízo da requerente embargante.

O deferimento, no entanto, se limita a afastar a presente dívida como empecilho à expedição de certidão que ateste a real situação fiscal da requerente embargante.

Não procede, outrossim, o argumento da União no sentido de que tal pleito não constava da inicial, porquanto se trata de pedido que pode ser formulado incidentalmente.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração interpostos para, reconhecendo a existência de omissão na apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado pela requerente embargante, **DETERMINAR** à requerida que, no prazo de 10 (dez) dias, expeça certidão que ateste sua real situação fiscal da requerente embargante, considerando que o crédito tributário exigido na vertente execução não representa óbice à sua expedição.

P.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002999-26.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OGRAMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINNE LEME DE CASTILHO - SP405816

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão da página 152 do documento ID 16824483, defiro o pedido ID 28424261.

Destarte, determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos nas páginas 133/135 do documento ID 16824483, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007389-17.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALENO DESENVOLVIMNETO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

ID 33306865: intime-se o depositário Gilberto de Nucci para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove os depósitos judiciais referentes à penhora sobre o faturamento realizada no feito sob ID 28262983 - Março de 2020 até a presente data - e apresente os faturamentos brutos da executada vinculados aos depósitos, permitindo a verificação pela Exequente da correção dos valores depositados nos autos a título de penhora sobre faturamento. Expeça-se o necessário.

Sempre juízo, intime-se novamente a Executada, para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração e ato constitutivo e alterações para verificação dos poderes de outorga. Decorrido sem manifestação, proceda-se à exclusão/cancelamento das petições e documentos ID 18253909, 18253930 e 18253937, bem como do nome do Dr. RENAN LEMOS VILLELA do sistema processual referente a esta execução.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003119-94.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. C. S. PASCOALINI CONFECCOES - ME, MARIADO CARMO SILVA PASCOALINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANTANA FERREIRA - SP354440, VALDO VEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326

#### DESPACHO

ID 30790671: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009498-67.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPINAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ - SP167107

#### DESPACHO

A executada, por meio da petição ID 31955450, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, que o débito exigido no presente feito se encontra parcelado. Requer, ainda, o levantamento das restrições lançadas em veículos de sua titularidade.

A exequente manifestou-se no ID 32073985, pugnando pela suspensão do feito em razão do parcelamento concedido.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 957.509/RS, relatado pelo Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo".

Assim, como a adesão ao parcelamento ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não há justa causa para a sua extinção, mas tão somente para a suspensão do feito executivo.

Pelo exposto, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Como as restrições lançadas nos veículos de propriedade da executada ocorreram em momento anterior a adesão ao parcelamento, mantenho até quitação total do parcelamento concedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017005-79.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINHEDO SONORIZACAO LOCACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

ID 32328468: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, deixo por ora de analisar o ID 29609368 e SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002219-52.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VALINHOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de devedor opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS, nos autos do processo n.º 006461-59.2015.4.03.6105, pela qual se exige o valor de R\$ 1.381,03 (em 30/05/2012), lançado por intermédio de auto de infração.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA; a imunidade; a improcedência da multa, da atualização e dos juros.

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial.

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.

De início, aponto que em se tratando de multa por descumprimento de obrigação acessória, não há que se falar em imunidade recíproca. Nesse passo:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. DEVER INSTRUMENTAL INABALADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Pacificou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a imunidade tributária, por si só, não tem o condão de exonerar o ente imune do cumprimento de obrigações acessórias instituídas por lei. Precedentes também deste TRF 3ª Região. 2. Portanto, deve ser mantido o dever instrumental de emissão de nota fiscal pela prestação de serviços postais, especialmente diante da regra inserida no parágrafo único do art. 194 do Código Tributário Nacional, não se afigurando desproporcional ou desarrazoada a medida. 3. Agravo legal improvido.*

*(ApCiv 0005954-07.2006.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INOMINADOS. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA À TRIBUTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPORMENTO DOS RECURSOS. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do ISS. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a imunidade não autoriza o contribuinte beneficiado a descumprir a obrigação acessória dependente da obrigação principal cujo crédito seja excluído, para fins de permitir a fiscalização pelo ente tributante da regular fruição do benefício, evitando eventual burla à norma que o concede. 3. Agravos inominados desprovidos.*

*(ApCiv 0006829-41.2006.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012.)*

*TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ISS. ECT. EMPRESA PÚBLICA. SERVIÇOS POSTAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EXIGIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apesar de ter sido constituída como empresa pública federal, tem natureza tipicamente pública por prestar serviço público sujeito à responsabilidade exclusiva da Administração Direta. 2. O Serviço postal é serviço público (STF, ADPF 46/DF, DJe de 26/2/2010) e está abarcado pela imunidade tributária recíproca, garantia estatuída no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Inviável, no caso, a cobrança do ICMS sobre os serviços de transporte prestados pela ECT, os quais integram o conceito de serviço postal. 3. O parágrafo único do art. 175 e o parágrafo único do art. 194, ambos do CTN, regulamentam a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias e de submissão à fiscalização também por parte das empresas que eventualmente estejam dispensadas do pagamento de determinado tributo ou sejam imunes. 4. Apelação a que se nega provimento.*

*(AC 0016315-54.2008.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 24/10/2014 PAG 563.)*

Assim, fica rejeitada esta alegação da embargante.

Acolho, todavia, a alegação de nulidade. A CDA (ID 227784442, fl. 21), embora mencione a forma de constituição do crédito, auto de infração, não aponta a origem e a natureza da dívida, nem menciona a disposição de lei que lhe serve de fundamento, como exige o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para cancelar a CDA e extinguir a execução.

Custas na forma da lei. **CONDENO** o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo I Patrono do embargante, e o tempo exigido para o serviço.

Sentença não sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC)

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 006461-59.2015.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5008140-38.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: JANETE GONCALVES DE OLIVEIRA GAMA

## DESPACHO

ID 23620477 e 31571759: indefiro, uma vez que a providência requerida é acessível ao Exequirente por meios próprios.

Destarte, dê-se vista ao Exequirente para que requeira o que de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002990-50.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N-MEIOS EMPRESA JORNALISTICA LTDA, PAULO EDUARDO BERENGUEL, PATRICIA REGINA BONZANINO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA LOPES DIAZ - SP231426  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

## DESPACHO

ID 28688493, 33077893 e 33212839: considerando o procedimento para penhora de bens contido nos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de penhora, registro e avaliação do bem imóvel matrícula nº 23.010, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (ID 33078511), nomeando-se como depositário o executado PAULO EDUARDO BERENGUEL, CPF nº 263.206.148-20. Quando da diligência deverá o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título os moradores utilizam o imóvel, colhendo seus dados pessoais. Ademais, se o caso, intimá-los para que apresentem documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que compareçam diretamente perante a secretaria do Juízo com a documentação.

Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverão a(o)s executada(o)s PAULO EDUARDO BERENGUEL e PATRÍCIA REGINA BONZANINO FERREIRA ser intimada(o)s, na pessoa de seus advogados, da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. A empresa executada N-MEIOS EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA deverá ser intimada, na pessoa do representante legal PAULO EDUARDO BERENGUEL, da penhora, bem como do do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução.

Intime-se a anuente Louise Portich Berenguel.

Por fim, deverá o oficial de justiça registrar o ato junto ao CRI respectivo ou através do sistema ARISP.

Tudo cumprido, dê-se vista à Exequirente e, após, conclusos para apreciação do pedido de levantamento da penhora sobre o veículo placa FMW 3254.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002083-33.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP 220520, DELANO COIMBRA - SP 40704  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAVASSANI

## DESPACHO

ID 27061240: anatem-se os nomes dos novos patronos da parte exequirente, excluindo o advogado anteriormente cadastrado.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a penhora do veículo GM/S10 EXECUTIVE D, placa CSD1346, formalizada conforme auto ID 27736028, bem como o decurso do prazo para o executado oferecer embargos à execução, conforme certidão ID 32957229.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002121-45.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970  
EXECUTADO: AMERICA CONSULTING ASSESSORIA ESTRATEGICA E FINANCEIRA LTDA - ME

#### DESPACHO

ID 32131734: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o Exequente indique novo endereço para citação da executada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007749-49.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

#### DESPACHO

ID 31561562: depreende-se da página 03 do documento ID 26568010 colacionado ao feito pela Caixa Econômica Federal que o valor da transformação em pagamento definitivo realizada nesta execução foi de R\$ 8.710,20 (oito mil setecentos e dez reais e vinte centavos).

Destarte, dê-se vista à Exequente, inclusive para que se manifeste quanto à petição e documentos ID 32271425, 18542126 e 18543363.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004153-86.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: JOSE CARLOS LEMBO

#### DESPACHO

ID 32897698: prossiga-se expedindo-se o necessário para citação da parte executada, independentemente de recolhimento de custas/despesas neste momento.

Deverá a parte exequente, com a retomada das atividades pela CEF, comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos determinados no despacho ID 30592357.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004223-06.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: ROBERTO BRITO DE CARVALHO

#### DESPACHO

ID 32899589: prossiga-se expedindo-se o necessário para citação da parte executada, independentemente de recolhimento de custas/despesas neste momento.

Deverá a parte exequente, com a retomada das atividades pela CEF, comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Ademais, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015898-08.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TELEMATELETRICIDADE E MANUTENCAO LTDA - EPP, LUIZ HENRIQUE FERNANDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007, DANIEL JORGE MORAES - SP273497, MARCIA DE MENDONCA CARVALHO - SP248238  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007

#### DESPACHO

ID 28386062: Ante a notícia de parcelamento do débito referente a dívida FGSP200703161, suspendo o curso da presente execução quanto a esta CDA, nos termos do artigo 922 do CPC.

No entanto, deverá esta execução fiscal **prosseguir quanto a dívida CSSP200703162**, que não foi parcelada.

Sendo assim, tendo em vista o certificado no ID 33377995, determino, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Deverá ser observado o valor do débito referente a CDA CSSP200703162.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007533-88.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX-TRANSCAR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

#### DESPACHO

ID 32710157: intime-se a parte executada, cuja advogada já está devidamente cadastrada neste PJe, para que, derradeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação contida no despacho ID 19179324, trazendo aos autos termo de anuência de todos os coproprietários do imóvel matrícula n.º 26.563, do 1º CRI de Santos, oferecido à penhora para garantia da execução conforme ID 11189560 e seguintes.

Ademais, ante o pedido da exequente ID 32987044, a fim de que se manifeste sobre a oferta do bem, deverá a executada trazer novo termo de anuência com reconhecimento de firma de seu subscritor, Sr. PAULO KUIJRAOKA, referente ao termo de anuência da empresa FENIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGA LTDA, 46.446.746/0001-2 (ID 11189566), além de matrícula completa e atualizada do imóvel oferecido.

Com a juntada, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o pedido da executada de levantamento dos veículos com restrição de transferência, conforme consulta ao Renajud ID 32346918.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001707-11.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669, FERNANDA BORTOLETTO CASADO - SP286144  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por JCAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA – MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos de nº. 0008553-15.2012.403.6105, pela qual se exige débito relativo a contribuições previdenciárias, inscrito na Dívida Ativa da União sob os nºs 40.133.505-4 e 40.133.506-2, no valor de R\$ 1.003.385,96 (atualizado para 12/05/2012).

Assevera a necessidade de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias das verbas indenizatórias, sendo elas: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado; c) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; d) salário maternidade; e) auxílio-creche; f) adicional noturno; g) adicional de periculosidade; h) adicional de insalubridade; e i) adicional de horas extras adicional de horas extras.

Alega a impossibilidade de aplicação do FAP para cálculo das contribuições devidas.

Aduz a impossibilidade de cálculo e cobrança da contribuição dos segurados, em razão de acordos formulados perante o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho.

Argui a impossibilidade de cobrança de contribuição previdenciária destinada a terceiros, a saber: salário-educação; Inera; Sesi; Senai e Sebrae.

Defende a necessidade de serem observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco na aplicação das penalidades.

Pugna pela produção de prova pericial.

A embargante, considerando que sua recuperação judicial foi convalidada em falência, apresentou aditamento à inicial (ID 22550349 – fls. 129/142), reiterando os embargos inicialmente apresentados, bem como alega a nulidade da CDA, ante a ausência de requisitos formais, a falta de notificação do sujeito passivo do lançamento fiscal e a irregularidade da cobrança de multa e juros.

O pleito de gratuidade de justiça foi indeferido no ID 22550350 – fl. 5.

A embargada apresentou impugnação no ID 22550350 – fls. 7/68, reconhecendo a procedência do pedido em relação ao aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias indenizadas, mas refutando os demais argumentos da embargante.

Réplica 22550350 – fls. 70/80, pugnando pela aplicação das penas da revelia à Fazenda Pública, ante a falta de impugnação específica de todos os pontos dos embargos e do aditamento, reiterando os argumentos da inicial, bem como requerendo a produção de prova pericial contábil.

A Fazenda Nacional reiterou os argumentos da impugnação (ID 22550350 – fl.82).

Pela decisão de ID 22550350 – fls. 83/85, foi concedido prazo para que a embargante trouxesse aos autos o valor que entende correto e acostasse o demonstrativo do cálculo, tendo em vista o aduzido excesso de execução.

Em sua manifestação de ID 22550350 – fls. 88/89, a embargante requereu a juntada dos procedimentos administrativos pela embargada, que, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pleito às fls. 91/95 do mesmo ID, arguindo tratar-se de ônus da embargante.

Pelo despacho de ID 22550350 – fl. 98, o pleito de juntada dos Procedimentos Administrativos foi indeferido, bem como concedido novo prazo à embargante para o cumprimento do quanto determinado às fls. 83/85 do ID.

A embargante manifestou-se no ID 22550350 - fl. 100/102, reiterando o pleito de juntada dos procedimentos administrativos pela embargada, bem como requerendo novo prazo para a juntada das planilhas determinadas pelo juízo.

Pelo despacho de ID 22550350 – fl. 110 foi deferido o pedido da embargante e determinado à Fazenda Nacional que trouxesse aos autos os procedimentos administrativos referentes aos débitos em discussão, o que foi cumprido no ID 28286094.

#### **DECIDO, nos termos do artigo 357, CPC.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a ausência de impugnação específica a todos os argumentos apresentados nos embargos à execução não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia, cabendo à executada/embargante ilidir por prova inequívoca a presunção de liquidez e certeza da CDA (Súmula 256 TFR).

#### **DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA-**

As certidões de dívida ativa que acompanham a inicial e fundamentam a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

Note-se que o título exhibe, no campo embasamento legal, a origem e a natureza do crédito, pois existe a descrição da legislação que ampara a cobrança.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269).

Cumpre ressaltar que a ausência da juntada do processo administrativo, quando da propositura da execução, não enseja cerceamento de defesa, pois a lei não o exige e trata-se de diligência ao alcance da parte.

Apenas em sendo comprovada a negativa ou dificuldade de acesso a tal documento é que o Poder Judiciário deve intervir, como ocorreu no caso dos autos.

Assim, caberá à parte embargante apresentar, de plano, não meras alegações, mas elementos de convicção suficientes a afastar a pretensão do fisco, notadamente, com a juntada de cópia do processo administrativo fiscal, acessível ao contribuinte na via administrativa, consoante o disposto no art. 41 da Lei nº 6.830/80, ou comprovar a impossibilidade, como se frisou.

Nesse sentido já se manifestou o STJ:

“(…) 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN”. (STJ, REsp 1515502 PA 2015/0031506-1, Publicação DJ 31/03/2015, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Ademais, “*Não é mla Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Para além, a embargante afirma que não se verificou a correta a **notificação do sujeito passivo**, a fim de que fosse comprovada a constituição do crédito tributário.

Pois bem. Como já está sedimentado pelo E. STJ, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração (Guia de Informação e Apuração, GIA de ICMS, Declaração de Contribuições de Tributos Federais — DCFT etc.), está constituído o crédito tributário.



Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado pelo E. STJ, nos seguintes termos:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco” (súmula 436).

No presente caso, verifica-se que a constituição do crédito tributário ocorreu mediante DCGB-Batch (débito confessado em GFIP).

Assim, fica claro que a embargante declarou determinado débito em GFIP, mas não realizou o pagamento integral do débito. O que houve, posteriormente foi o lançamento suplementar das diferenças encontradas entre os valores confessados em duas GFIP's e os respectivos pagamentos efetuados (DCGB-BATCH).

Não se verifica, portanto, a alegada nulidade por ausência de notificação.

## CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS – SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE

Com relação às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, contribuição ao INCRA, contribuição ao SESI/SENAI e contribuição ao SEBRAE), a jurisprudência está consolidada no sentido de sua legalidade e constitucionalidade.

### Do Salário-Educação:

A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (Tema 362 dos Recursos Repetitivos do STJ).

### Da Contribuição ao INCRA:

A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (Tema 83 dos Recursos Repetitivos do STJ).

### Da Contribuição ao SESI/SENAI

No que se refere ao Sesi e ao Senai, as contribuições instituídas pela Lei nº 2.613, e são devidas pelas empresas de atividade industrial, como no caso da embargante, uma vez que, segundo o enquadramento dado pelo art. 577, da CLT, a atividade de “Indústrias Gráficas” (tipografia, gráfica e editora) é enquadrada como estabelecimento industrial. Referidas contribuições foram recepcionadas pelo art. 240, da Constituição Federal.

### Da Contribuição ao SEBRAE

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1358823, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 04/10/2011)

## DO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT E DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP

O Seguro de Acidente de Trabalho – SAT tem fundamento no art. 7º, inciso XXVIII e 201, § 10 da Carta Política, bem como no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, e visa custear a aposentadoria especial e os benefícios concedidos em razão de grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Na dicção do art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, a contribuição incide às alíquotas de 1%, 2% e 3% a depender da atividade preponderante da empresa e do risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente.

Posteriormente, veio a lume a Lei nº 10.666/03 (conversão da MP 83/2002), que, em seu art. 10, reportou-se ao SAT e estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas, em até 50%, ou aumentadas, em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Tais disposições estão contidas nos arts. 10 e 14 da aludida lei, in verbis:

**Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.** (destaques não são do original)

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, trata do SAT no art. 202 e seguintes.

O Decreto nº 6.042/07 incluiu no Regulamento o art. 202-A que dispõe sobre a redução, em até 50%, e o aumento, em até 100%, das alíquotas do art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, vinculando uma e outro ao desempenho da empresa em relação à sua atividade, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

O Decreto nº 6.957/09 alterou o Decreto nº 3.048/99 no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, modificando especificamente os arts. 202-A, 303, 305 e 337.

Sobreveio, por fim, a Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09 que substituiu a Resolução MPS/CNPS nº 1.269/06 como objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP.

Conforme o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir sobre a norma tributária impositiva da contribuição ao SAT (RAT), por ocasião do julgamento do RE 343.446/SC, publicado em 04.04.03, restou assentado que a legalidade estrita em matéria tributária é garantia instituída para os contribuintes, e que somente a lei poderá estabelecer, instituir, criar tributo, e tem assento no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal.

Registre-se que “a Lei nº 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redunda na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88.

A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei” (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, TRF1, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011).

Com efeito, “havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, (...) alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo.” (AG 0018930-18.2011.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.334 de 17/06/2011).

Há no caso respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade.

**DA NECESSIDADE DE SEREM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E VEDAÇÃO AO CONFISCO NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES**

A embargante alega que as multas aplicadas são excessivamente onerosas.

No ponto, não se verifica ilegalidades na cobrança de multa de mora, pois não há abusividade no percentual de 20%. Além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório.

Nesse passo:

*“MULTA FISCAL DE 20% AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral).” (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20% AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea "b", não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 138.)*

**DO AFASTAMENTO DA MULTA E DA LIMITAÇÃO DOS JUROS EM RAZÃO DA FALÊNCIA**

Quanto à alegação de inexistência de multa em relação à massa falida, verifica-se que a falência da embargante foi decretada com fulcro na Lei nº 11.101/05, na data de 09/03/2016. Assim dispõe o art. 192, § 4º, da referida lei:

“Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o [Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945](#), observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei”.

Assim, aplica-se ao caso a **Lei nº 11.101/05**.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas de mora tributárias.

Já a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora.

Em relação aos **juros de mora**, são exigíveis os anteriores à data da quebra (09/03/2016). Já os juros posteriores a este marco temporal, recebem uma classificação de crédito não privilegiado, somente sendo pago se o ativo for suficiente a tanto, nos termos do art. 124 da lei n. 11.101/05.

No que tange às **demandas questões** suscitadas pela embargante na petição inicial e no respectivo aditamento, a saber, **a inclusão de verbas de natureza remuneratória na base de cálculo das contribuições previdenciárias e a impossibilidade de cálculo e cobrança da contribuição dos segurados em razão de acordos trabalhistas realizados perante o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho**, tais argumentos deverão ser objeto de comprovação pela embargante com a realização da prova pericial contábil por ela requerida.

Nessa conformidade, **DEFIRO** a prova pericial contábil requerida pela embargante. Assim, nomeio como Perita Judicial a Sra. Consuelo Medrado Dias – CRC 1SP92038/O-3

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Comos quesitos, dê-se vista à Sra. Perita Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

P. I., nos termos do artigo 357, § 1º, CPC. Prazo de 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004004-61.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERTMOTA - SP352687-A

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0007635-35.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):**

**FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.**

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5005958-11.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0012218-20.2004.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA VESPOLI PANTOJA - SP233063

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS BENITES DIAS - SP408383

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO - SP227151

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS BENITES DIAS - SP408383

**FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007100-82.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

## DESPACHO

ID 31286181: Defiro pelas razões a seguir.

Em consulta aos autos n.º 0658455-79.1984.403.6100, através do sistema de acompanhamento processual (ID 32136354), verifico que foi proferido despacho em 17/09/2015 pelo Juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo, determinado que fosse expedido ofício ao Banco do Brasil para a transferência do saldo remanescente para conta a ser aberta perante a agência 2554 da Caixa Econômica Federal. Pelo andamento processual ainda constato a expedição de ofício sob n.º 2015/2080-RLQ em 18/09/2015.

Assim, o informado através do correio eletrônico ID 28889564 é controverso, vez que a executada nestes autos é Correio Popular e não BHM e ainda, que pelo teor do despacho proferido em 17/09/2015 já havia saldo em nome do ora executado e determinação para transferência para conta vinculada à presente execução fiscal.

Diante do acima expostos, oficie-se à 19ª Vara Federal de São Paulo solicitando informações mais detalhadas sobre a transferência de valores depositados nos autos n.º 0658455-79.1984.403.6100, em nome da aqui executada, Correio Popular Sociedade Anônima, CNPJ 46.024.030/0001-39.

Após, dê-se vista à exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5006348-78.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CASA DE RACOES AGAPORNIS LTDA - ME, CASA DE RACOES AGAPORNIS LTDA - ME, CASA DE RACOES AGAPORNIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA RODRIGUES ANTONAZZI MARIANO - SP295967  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA RODRIGUES ANTONAZZI MARIANO - SP295967  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA RODRIGUES ANTONAZZI MARIANO - SP295967  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos que julgou procedente os embargos de devedor (ID 29295170).

Argui a embargante (ID 31945078) existência de omissão/contradição na sentença, uma vez que não considerou a aplicação da Lei n.º 12.514/2011.

A embargada se manifestou pela manutenção da sentença guerreada (ID 32390330). Requeru a condenação da embargante em litigância de má fé.

### Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos.

Cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não verifico a alegada omissão/contradição.

A sentença fundamentou-se no fato de que a embargada, em razão de seu objeto social, não tem obrigatoriedade de se registrar no Conselho Profissional embargante. E, ausente a obrigatoriedade, descabida a cobrança de anuidade, mesmo havendo registro no aludido Conselho.

Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da r. sentença, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da r. sentença embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

P.I.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO n.º 0001382-94.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: SERGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADERBAL DA CUNHA BERGO - SP99296, ALINE DA CUNHA BERGO SCHWARTZMANN - SP298183

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0608194-07.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA, CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0004922-78.2003.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0003292-59.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
  2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 5017106-19.2019.4.03.6105  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)  
PROCESSO nº 5000321-45.2020.4.03.6105  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
  2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)  
PROCESSO nº 5005362-27.2019.4.03.6105  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
  2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007760-44.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos de devedor opostos por POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0008206-06.2017.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 651.865,92 (em 24/07/2017), a título de IPI – Demais Produtos (CDA 80 3 16 005790-11); de Contribuição Previdenciária (CDA 80 4 140520-00); e de COFINS (CDA 80 6 16 146847-02); e acréscimos (multa de mora, juros e encargo legal).

Aduza embargante, em síntese, a nulidade das CDA's.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação onde refutou as alegações da inicial.

Replica em ID 30894714.

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

As Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido.

Com efeito, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a pregar:

“Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)”

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – **o que não se vislumbra na presente hipótese** –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA's nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tinar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Anoto que a origem, a natureza, o fundamento legal da dívida e forma de calcular os juros e os honorários se encontram discriminados na própria CDA.

Destaca-se ademais que, embora a presunção de liquidez do título executivo seja relativa, é certo que o embargante não trouxe nenhum elemento de prova que pudesse ilidir tal presunção.

Rejeito, portanto, as alegações.

Por fim, infere-se das CDA's que os créditos ora sob cobrança são provenientes de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, que foram declarados pela própria embargante e não recolhidos, daí a exigência de multa de mora.

Nesse caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, §1º, CTN).

De sorte que, os valores exigidos foram declarados pela embargante o que torna desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança. Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Assim, ficam rejeitadas também as alegações de cerceamento de defesa e de ausência de certeza e liquidez dos débitos.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, conforme previsto na Súmula 168 do TFR.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de nº. 0008206-06.2017.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos informando da prolação desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010247-48.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: TATIANE CARNEIRO YOSHIZAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDSON CHINAGLIA - SP70605

#### DECISÃO

Trata-se de apreciação acerca do recebimento do recurso de Apelação interposto por TATIANE CARNEIRO YOSHIZAKI contra decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade (Id Num. 22213447 - Pág. 46/49) oposta pela Executada, ora, Apelante para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa.

Houve resposta por parte do Conselho (Id Num. 22213447 - Pág. 60/68), tendo sido requerido o não recebimento do recurso por se tratar de recurso incorreto e de erro grosseiro.

Conforme consta dos autos, o incidente processual (Exceção de Pré-Executividade) havia sido anteriormente rejeitado, tendo sido determinada a penhora de bens da executada e sobre isso é que versa o recurso da apelante (Id Num. 22213447 - Pág. 54/58).

Ocorre que por se tratar de rejeição de um incidente processual, a decisão deveria ter sido atacada por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do CPC e não por recurso de apelação.

Como se pode depreender da jurisprudência abaixo mencionada, trata-se de erro no manuseio do recurso processual que não é escusável, considerado o que se denomina de erro grosseiro, que não permite a aplicação da fungibilidade.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Assim, nos casos em que é acolhida a exceção de pré-executividade, o que existe é uma sentença que põe fim ao processo de execução, logo, a apelação é o recurso cabível diante do ato judicial que põe termo ao procedimento, com ou sem julgamento de mérito. 2. Se a exceção não é acolhida, a execução segue seu curso normal, não havendo o que falar de extinção do feito. Portanto, a decisão proferida é tão somente decisão interlocutória, da qual cabe agravo. 3. Apelação não conhecida. (TRF3, Acórdão Número 0022641-73.2012.4.03.6100, APELAÇÃO CÍVEL - 2052356 (ApCiv), Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/11/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DESAFIA AGRAVO. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Cuida-se, como visto, de agravo de instrumento, objetivando reformar a decisão proferida nos autos da execução fiscal, por meio da qual o douto Juízo a quo não recebeu o recurso de apelação interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 2. O agravante alega, em síntese, que "o ato do juiz que não recebe a Exceção de Pré-Executividade acaba por colocar fim àquele feito, vez que não existem mais meios judiciais de alterar a situação jurídica ali existente", razão pela qual entende ser cabível o recurso de apelação. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que em face de decisão proferida em exceção de pré-executividade, que não põe fim à execução, é cabível o recurso de agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, Agravo de Instrumento Número 0010369-36.2015.4.02.0000, Relator(a) CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, Órgão julgador 4ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da publicação 19/09/2018).

**De tal forma, não conheço do recurso de apelação executada.**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Int.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601035-52.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
SUCESSOR: LAZARO AUGUSTO JUNIOR, MARIA JOSE AZEVEDO, GERALDO LEITAO DA COSTA, SONIA MARIA DOVICH, EUNICE ARAGAO DA COSTA, ILDA BATISTA, ROSA CRISTINA POZZATTI BONA, VERA LUCIA DA SILVA, RUBENE MARIA GIANNESCHI ORLANDO, CELIA HIDEMI SHIKASHO  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALVARO MICHELUCCI - SP163190

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios Precatório/Requisitório, conforme determinado no despacho ID 22681323, pag. 81 – fl. 607 dos autos físicos, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005183-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO ALBERTO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA



**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOÃO ALBERTO DE MELLO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com os acréscimos legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 16568028).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 18315613).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 18883550).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento do tempo especial declinado na inicial.

**DO TEMPO ESPECIAL**

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. **57** da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § **5º**, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade ex-

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci-

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desempenhados em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RTVOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

**No presente caso**, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01.01.1986 a 31.05.1989, 01.02.1990 a 28.09.1990 e 15.05.2010 a 25.10.2017**, quando alega ter laborado em **transporte aéreo** ficando exposto a **ruído**.

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação ao período de **01.01.1986 a 31.05.1989** o Autor juntou aos autos o PPP de Id 16505086 (fls. 14/15) que embora aponte como agente nocivo "fluido hidráulico" não condiz com a descrição de suas atividades; "Atendimento ao embarque e desembarque de passageiro; conferência de documentação e vistos dos passageiros; atender casos de bagagens perdidas e/ou danificadas".

Para comprovação do período de **01.02.1990 a 28.09.1990**, juntou o PPP de Id 16505086 (fls. 16/17) que não atesta a exposição à nenhum agente nocivo no exercício da atividade de Recepcionista que consistia em "Localizar a reserva confirmada para verificação correspondente do bilhete, despacho de bagagens, verificação de peso, emissão do cartão de embarque e marcação de assento, verificação de passaportes e visto, encaminhamento para embarque."

Por fim, com relação ao período de **15.05.2010 a 25.10.2017**, juntou aos autos o PPP de Id 16505086 (fl.18) que atesta que no exercício das atividades de Supervisor de Escala e Chefe de Escala esteve exposto, no período de **15.05.2010 a 29.04.2016** a ruído em nível acima do limite legal de tolerância vigente à época.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, possível o reconhecimento do tempo especial apenas no período de **15.05.2010 a 29.04.2016**, visto que enquadrados no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, que contabiliza **05 anos, 11 meses e 15 dias** de tempo especial.

Confira-se:

#### DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldé Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA A LEI N.º 8.213/91 DELEGOU AO PODER EXECUTIVO A TAREFA DE FIXAR CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados para esse fim devem ser os estabelecidos na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **35 anos, 04 meses e 04 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **27.08.2018**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum o período de **15.05.2010 a 29.04.2016**, fator de conversão **1.4** e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JOÃO ALBERTO DE MELLO**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **27.08.2018** (NB nº **42/190.786.871-0**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela específica, **determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e o Réu é isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 5 de junho de 2020.

---

[IN INSS/DC nº 95/2003](#) – art. 167, na redação dada pela [IN INSS/DC nº 99/2003](#); da [IN INSS/DC nº 118/2005](#) – art. 173; da [IN INSS/PR nº 11/2006](#) – art. 173; da [IN INSS nº 20/2007](#) - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011895-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO CARLOS MELAO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006866-57.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A, HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A, HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Ofício e documentos de ID nº 31534885 juntados aos autos, para ciência.

Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado, conforme já determinado.

Int.

**CAMPINAS, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010402-90.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CENTRO INDUSTRIAL VIRACOPOS S/ LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da INFRAERO (ID 32408317), proceda-se intimação da parte Autora, ora executada, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPD.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe constando cumprimento de sentença.

Int.

**CAMPINAS, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016762-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCI LINO DE SOUSA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se às partes acerca do agendamento da perícia para o dia 21 de Outubro de 2020 às 15:45 horas no endereço Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas, devendo a parte Autora comparecer com os documentos médicos antigos e recentes que comprovem a doença, com os respectivos laudos médicos, principalmente os exames de radiologia, tomografia e ressonância deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico.

O(a) periciando(a) deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Int.

**CAMPINAS, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012864-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA HELENA SILVEIRA GOEDHART - SP96489  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, visto o informado pela sra. Perita Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez, de que declinou da perícia médica (ID 30148236), nomeio como perita em sua substituição, a Dra. **Mariana Facca Galvão Fazuoli** (clínica), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Autor em sua petição de ID nº 31459501, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Int.



Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento do PRC com baixa sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 1 de junho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006631-02.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B  
REU: ANTONIO RODRIGUES

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA MARNEY REZENDE SILVA  
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: ISOLDA SEGURADO BOBBIO

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 30 dias, como requerido.

Intimem-se as partes.

**CAMPINAS, 1 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008701-21.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LEANDRO BIONDI - SP181110  
ESPOLIO: METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME, ANDRE ROBERTO CARDOSO  
Advogado do(a) ESPOLIO: JAIR RATEIRO - SP83984

#### DESPACHO

ID 30744640: indefiro o requerido pela CEF, pois compete à parte interessada promover as diligências necessárias quanto ao andamento do feito.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CAMPINAS, 1 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001051-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta (ID 32991270), dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002552-77.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAIME LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se o e-mail, nos termos do determinado (ID 31475004), instrua-se com a cópia integral dos autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006439-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDISON BENEDITO LOPES MARCON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **EDISON BENEDITO LOPES MARCON**, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda ao andamento do processo administrativo.

Alega que o seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria foi protocolado em 08/08/2019, e está parado por omissão da Autoridade Impetrada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

Defiro a prioridade nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.



Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001563-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BELIEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, e confirmada pela E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (ID 32885332).

Dê-se vista a parte autora da contestação apresentada, vindo os autos, após, conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005709-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE OSMAR ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JOSÉ OSMAR ALMEIDA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em **16.02.2018**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Subsidiariamente requer aposentadoria por tempo de contribuição/serviço pela fórmula 85/95 (Lei 13.183/2015).

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 9187590).

Ante a Informação (Id 9240216), foi dado seguimento ao feito como deferimento do benefício da **justiça gratuita** e determinação de citação do Réu (Id 10585788).

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 16101706).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, impugnando o benefício da Justiça Gratuita e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido inicial (Id 12266943).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 16564871).

Foi deferido prazo adicional para juntada de eventuais novos documentos (Id 17167790), tendo o Autor informado que os documentos já se encontravam nos autos (Id 17609340).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, ao fundamento de que o mesmo auferia renda superior ao limite de isenção de Imposto de Renda, o que descaracterizaria a situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor da parte requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que poderá ser elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnada.

No caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário, se encontra em patamar **abaixo do teto** dos benefícios da Previdência Social (R\$ 6.101,06 - 2020), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, o teor do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *iuris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

- Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. **Há entendimento, outrossim, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita.**

- A renda da parte agravante, correspondente em média a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é incompatível com a hipossuficiência de recursos alegada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, mantenho o **benefício de gratuidade de justiça** concedido ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado sob a influência de agentes nocivos à saúde, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria pela regra 85/95 (Lei 13.183/2015).

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional que abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

**No presente caso**, requer o Autor seja reconhecido como especial os períodos de **01.07.1979 a 13.09.1984, 12.02.1985 a 27.04.1985, 01.06.1985 a 19.02.1987, 01.05.1987 a 05.04.1988 e 02.08.1999 a 31.01.2018**, em que alega ter laborado em atividade/categoria enquadrável como especial até 28.04.1995, qual seja **eletricista**, bem como exposto à **ruido e agentes químicos**.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação ao período de **01.07.1979 a 13.09.1984**, o autor juntou aos autos o PPP de Id 9157933 – fls. 57/59 que embora ateste o exercício da atividade de ajudante de eletricista e eletricista, nada diz a respeito da intensidade da voltagem a que esteve exposto, intensidade esta que precisa estar acima de 250v conforme constante do item 1.1.8 de Decreto nº 53.831/64/30/31.

Ademais, do referido PPP consta também a exposição ruído, calor, frio, poeira, poluição e produtos químicos, no período de 01.12.1978 a 13.09.1984, porém de forma genérica, sem especificação da intensidade e produtos a que esteve exposto, não sendo possível, portanto, considerar tais períodos como especiais.

Já com relação ao período de **12.02.1985 a 27.04.1985**, o autor trouxe aos autos apenas cópia de sua CTPS (Id 9157933 – fl. 26), em que embora conste o cargo de eletricista, não traz informação acerca da intensidade da eletricidade a que supostamente esteve exposto, intensidade esta que precisa estar acima de 250v conforme constante do item 1.1.8 de Decreto nº 53.831/64/30/31.

Com relação aos períodos de **01.06.1985 a 19.02.1987 e 01.05.1987 a 05.04.1988**, juntou aos autos o PPP de Id 9157933 – fls. 71/72, que atesta a exposição à **ruido** em nível acima do limite de tolerância vigente à época, bem como **óleo e graxa**.

Por fim, com relação ao período de **02.08.1999 a 31.08.2018**, juntou o PPP de Id 9157933 – fl. 73, que atesta a exposição a **óleo e graxa lubrificante** no período de **02.08.1999 a 09.08.2017**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **01.06.1985 a 19.02.1987, 01.05.1987 a 05.04.1988 e 02.08.1999 a 09.08.2017**, visto que enquadrados nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**16.02.2018**), com apenas **20 anos, 08 meses e 02 dias** de tempo de atividade especial, não tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade e:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci-

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **01.06.1985 a 19.02.1987, 01.05.1987 a 05.04.1988 e 02.08.1999 a 09.08.2017**, conforme motivação.

**DO FATOR DE CONVERSÃO**

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO DA LEI Nº 8.213/91 DELEGADO AO PODER EXECUTIVO A TAREFA DE FIXAR CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados no cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**16.02.2018**), com **39 anos, 03 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado nos autos, bem como considerando que o Autor, nascido em 16.07.1959, possuía 58 anos na data da DER, aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991** [1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, visto que a soma resultante da idade e do tempo de contribuição é superior a noventa e cinco pontos, fazendo jus, portanto, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição **sem a aplicação do fator previdenciário**.

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER (16.02.2018), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a **reconhecer e converter de especial para comuns** períodos de **01.06.1985 a 19.02.1987, 01.05.1987 a 05.04.1988 e 02.08.1999 a 09.08.2017**, fator de conversão 1.4 e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JOSE OSMAR ALMEIDA DA SILVA**, sem a incidência do fator previdenciário, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com data de início na data da DER em **16.02.2018** (NB nº 185.592.256-5), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

---

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[\[1\]](#) Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011141-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAMPINAS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, CARLOS

ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta (ID 32931092), dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011820-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO HENRIQUE CASTILHO CONCON, PEDRO HENRIQUE CASTILHO CONCON

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO BLUMER - SP247659

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO BLUMER - SP247659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta (ID 31217744), dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005865-46.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA, FATIMA DE ALMEIDA SILVA DE SOUSA, JURANDIR DE ALMEIDA SILVA, FRANCISCO ALVES DA SILVA, DEVANIR DE ALMEIDA SILVA, ROZENILDA ALVES DA SILVA ALMEIDA, APARECIDA ALVES DA SILVA ROSA, CICERO DE ALMEIDA SILVA, JOSE ALVES DA SILVA, MARIA ALVES DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Tendo em vista que a i. advogada da parte Autora cumpriu a determinação da portaria supra referida em sua manifestação de ID nº 31512082, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

**CAMPINAS, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004325-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE PEDREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BATONI DE MORAES - SP297526

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **MUNICÍPIO DE PEDREIRA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **União Federal**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, adicional de férias (1/3 constitucional), adicional de insalubridade, noturno e horas extras, bem como seja a Ré condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos, mediante compensação, bem como, no que se refere às competências não pagas e incluídas em parcelamento, que sejam excluídas tais verbas do valor consolidado.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido em parte** para “determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela parte Autora a título de terço constitucional de férias, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado por doença ou acidente e aviso prévio indenizado” (Id 13486025).

Regulamente citada, a União **contestou** o feito, arguindo preliminar de impossibilidade de discussão do mérito diante da confissão irretroatável da dívida formalizada pelo parcelamento, ausência de prova do fato constitutivo do direito e prescrição quinquenal, deixou de contestar a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, defendendo, quanto ao mais, no mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 15202155).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 17965862).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e com ele será devidamente analisado.

Outrossim, no que se refere à **prescrição** dos valores devidos, entendo que deve ser adotado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 56.621/RS, em face da eficácia vinculante do *decisum* (regime do art. 543-B do Código de Processo Civil), que reconheceu a validade da aplicação do prazo de 05 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar 118/05, quanto às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Assim, restam prescritos os valores devidos anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, no que se refere à possibilidade de exclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo da contribuição previdenciária, em relação às parcelas não pagas e incluídas no parcelamento administrativo, entendo que não merece acolhida a pretensão inicial.

Com efeito, a adesão do devedor a programa de parcelamento implica a impossibilidade de discutir a legalidade da cobrança de débito administrativo em ação judicial, com a ressalva da reabertura da discussão fática apenas se restar comprovada a ocorrência de vícios ensejadores da nulidade do ato jurídico.

Contudo, esse não é o caso dos autos. A parte autora não arguiu vício de nulidade do parcelamento administrativo, requerendo apenas seja recalculado o débito para fins de exclusão da base de cálculo do crédito tributário de verbas de natureza indenizatória, objetivando promover, nesse sentido, espécie de rescisão indireta do parcelamento formalizado e já consolidado, o que não se faz possível considerando se tratar de dívidas parceladas e confessadas, com caráter irretroatável.

Assim, inviável a pretensão formulada considerando a necessidade de autorização legal expressa nesse sentido, uma vez que o parcelamento deve ser cumprido com observância da lei e normas regulamentadoras que o instituem, devendo ser interpretadas as normas de forma literal, consoante o art. 111 do CTN, visto que, enquanto **favor fiscal** opcional, o parcelamento é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN).

Outrossim, em relação aos valores efetivamente recolhidos e não incluídos no parcelamento, objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos **15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, adicional de férias (1/3 constitucional), adicional de insalubridade, noturno e horas extras**, bem como o direito à repetição do indébito.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

**a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**

**b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**

**c) outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 [1] que, alterando o Decreto nº 3.048/99 [2], possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, não obstante a Lei nº 9.528/97 [3] ter revogado a alínea e, do art. 28, I, §9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Dessa forma, o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, §9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional.

No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

**TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pectúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.**

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.

2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.

3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).

4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.



**5. Apelação parcialmente provida.**

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

**TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.**

**1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.**

**2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.**

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista a concordância da União bem como o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, **resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.**

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexistente a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio-acidente**, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam seqüelas com redução da capacidade para o trabalho.

Quanto ao **adicional de férias**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.**

**1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.**

**2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.**

**3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.**

**4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.**

**5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.**

(...)

(STJ, AGRsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

No tocante às **horas extras**, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessa verba, sujeita, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EREsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).

Da mesma forma, o **adicional de trabalho noturno e de insalubridade** também têm natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).

Assim, em conclusão, entendo inexistente a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos **15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o adicional de férias (1/3 constitucional) e aviso prévio indenizado**, nos termos da motivação, restando assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

**Da compensação**

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, **torno definitiva a antecipação de tutela concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de férias (1/3 constitucional) e aviso prévio indenizado, conforme motivação, bem como para condenar a União à restituição dos valores comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, deferindo o procedimento legal de compensação de seus créditos, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95).**

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Não são devidas custas em vista da isenção legal das partes.

Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 2 de junho de 2020.

---

[1] Art. 1º Ficam revogados a [alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214](#), o [art. 291](#) e o [inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social](#), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

[2] Art. 214. Entende-se por **salário-de-contribuição**:

(...)

§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:**

(...)

**V - as importâncias recebidas a título de:**

(...)

**f) aviso prévio indenizado; (...)**

[3] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 28....."

**§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:**

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

.....

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;

.....

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

.....

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."



Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida (ID nº 33120915) e, ainda, face ao depósito dos honorários advocatícios feito pela CEF (ID nº 31979890), manifeste-se a parte Autora, acerca da suficiência do pagamento efetuado, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010952-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO HELIO MENDES VARJAO, ANTONIO HELIO MENDES VARJAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

**Id 30263226:** Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 29326429), ao fundamento de existência de **erro material/omissão**, posto que constou a data de 02.11.2002 a 14.11.2002 e 02.06.2008 a **01.07.2010** porquanto o correto seria 02.01.2002 a 14.11.2002 e 02.06.2008 a **31.10.2012** e ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição **sem a incidência do fator previdenciário**.

##### É o relatório o necessário.

##### Decido.

Verifica-se, de fato, constar equivocadamente no julgado em comento a inexistência material quanto ao período 02.01.2002 a 14.11.2002 apontado pelo Embargante. Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo.

Com relação ao período de 02.06.2008 a 31.10.2012 não há erro material posto que o período de **02.07.2010 a 31.10.2012 foi reconhecido administrativamente** tratando-se período incontroverso.

Com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, assiste razão ao Embargante quando aponta a referida omissão, visto que o tempo de contribuição comprovado (**38 anos**), bem como considerando que o Autor, nascido em **23.04.1956**, possui **59 anos** na data do requerimento administrativo (06.11.2015), sendo aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**<sup>[1]</sup>, com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, tendo em vista o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição **integral**, e a soma resultante da idade e do tempo de contribuição superior a noventa e cinco pontos.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, a fim de retificar o dispositivo da sentença no ponto em comento, de forma que, onde se lê: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 03.02.1987 a 30.09.1988, 19.12.88 a 31.08.1991, 01.09.1992 a 30.12.1992, 03.05.1993 a 30.04.1997, 01.07.1998 a 30.03.1999, 01.10.2000 a 07.07.2001, **02.11.2002** a 14.11.2002., 02.06.2003 a 30.09.2004, 01.04.2005 a 30.08.2007 e 02.06.2008 a 01.07.2010, além do período já reconhecido administrativamente (02.07.2010 a 31.10.2012) com fator de conversão 1.4, a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ANTONIO HELIO MENDES VARJÃO, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em 06.11.2015 (NB nº 42/173.403.972-5), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.", **leia-se:** "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 03.02.1987 a 30.09.1988, 19.12.88 a 31.08.1991, 01.09.1992 a 30.12.1992, 03.05.1993 a 30.04.1997, 01.07.1998 a 30.03.1999, 01.10.2000 a 07.07.2001, **02.01.2002** a 14.11.2002., 02.06.2003 a 30.09.2004, 01.04.2005 a 30.08.2007 e 02.06.2008 a 01.07.2010, além do período já reconhecido administrativamente (02.07.2010 a 31.10.2012) com fator de conversão 1.4, a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, **sem a incidência do fator previdenciário**, em favor do Autor, ANTONIO HELIO MENDES VARJÃO, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em 06.11.2015 (NB nº 42/173.403.972-5), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.", restando, quanto ao mais, mantida a sentença embargada, por seus próprios fundamentos.

P.I.

Campinas, 02 de junho de 2020.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003689-62.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido neste Juízo (Id 33131074), onde foi noticiado pelo Perito indicado nos autos, Dr. José Pedrazzoli Júnior, seu impedimento temporário para atuar em ações que envolvam o INSS, entendo por bem nomear, em substituição, a Perita do Juízo Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, Clínica Geral, a fim de realizar, na autora, os exames necessários.

Prossiga-se com vista à autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Ainda, deverá ser efetuada a juntada dos Quesitos do Juízo e INSS, conforme já determinado em despacho anterior.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004612-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GEOVANNA SECCULLO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das informações apresentadas, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de Pensão por morte, com pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito, bem como que apresente a cópia do procedimento administrativo.

Cite-se e intímem-se as partes.

**CAMPINAS, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006031-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VANIA MARIA SAMPAIO, MARIA CECILIA XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA XAVIER - SP70336  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA XAVIER - SP70336  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte Exequente a juntar as cópias faltantes do processo originário para prosseguimento do feito.

Prazo: 30 dias.

Int.

**CAMPINAS, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005231-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OLINDA RAMOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação do cumprimento de decisão.

Int.

**CAMPINAS, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000293-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NATAL TASSI, NATAL TASSI  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002252-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS CANO, LUIZ CARLOS CANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007001-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PLINIO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação do cumprimento de decisão.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011273-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA BREGALDA, JOSE LUIZ DA SILVA BREGALDA, JOSE LUIZ DA SILVA BREGALDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação do cumprimento de decisão.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DARCY VICENTIN, DARCY VICENTIN, DARCY VICENTIN, DARCY VICENTIN  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005464-15.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IRENE AFONSO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos de ID nº 32996454, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Visando o cumprimento do determinado na decisão de ID nº 32126938, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intím-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018996-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE BORSCHIED TRINDADE - SP223095  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE BORSCHIED TRINDADE - SP223095  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE BORSCHIED TRINDADE - SP223095  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE BORSCHIED TRINDADE - SP223095  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS





**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO SANTOS DA COSTA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do requerimento administrativo, para concessão do benefício auxílio-doença.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi deferida em parte para determinar à Autoridade Impetrada a dar regular seguimento no pedido administrativo, bem como foi deferido o pedido de justiça gratuita (id 29503612)

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que foi concedido foi implantado o benefício auxílio-doença (id 29941108).

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pelo prosseguimento do feito (id 31144175)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de auxílio-doença ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 29941108) o pedido administrativo foi analisado e concedido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006830-19.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RICARDO ANTONIO CAVALCANTI SCHIEL  
Advogados do(a) REU: MARILINDA DA CONCEICAO MARQUES FERNANDES - RS16762, ODILENE DE FATIMA DA SILVA BORGES - RS29809

**S E N T E N Ç A**

## Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **RICARDO ANTONIO CAVALCANTI SCHIEL**, objetivando seja restituído ao erário os pagamentos indevidos efetuados ao Réu por força de decisão judicial, posteriormente revisada, devidamente corrigidos.

Para tanto, aduz que após o deferimento de tutela provisória no processo 0066159-29.1995.402.5101 (conexo e julgado em conjunto com o processo nº 0018470-86.1995.402.5101), foi obrigada a pagar quantias ao demandado sem que este prestasse serviços à Marinha do Brasil de 16.02.1996 a 25.07.2008.

Referida decisão havia permitido ao demandado, ex-Capitão-Tenente da Marinha ficar em Reserva Remunerada (RRem), mesmo após ter tomado posse em cargo inacumulável (magistério civil), tendo sido meritariamente revertida por decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos REsp 6452.646 e 642.648/RJ, com trânsito em julgado em 02.12.2013.

Alega, assim, ter restado consolidado pelo Poder Judiciário que a União procedeu a pagamento indevido à parte demandada, tendo ficado comprovada a ausência de direito do Réu ter sido transferido à reserva remunerada, fazendo jus, portanto, ao ressarcimento ora pleiteado.

Regularmente citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 13310180 – fl. 08/39) pleiteando o declínio da competência para seu domicílio (Porto Alegre/RS), arguindo a ocorrência de prescrição e, no mérito, alegando, em síntese, irrepetibilidade das verbas diante do fenômeno da dupla conformidade, caracterização da boa-fé e natureza alimentar dos valores recebidos ao longo do trâmite dos processos, que ocorreu entre 16.02.1996 a 25.07.2008. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por meio do despacho de Id 14402229 as partes foram intimadas a conferir os documentos digitalizados.

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 18074029), impugnando o pedido de justiça gratuita e reiterando os argumentos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório.

## Decido.

Inicialmente, importante consignar que a presente ação foi proposta perante a Justiça Federal de Campinas, tendo em vista que este era o último domicílio declarado e conhecido do demandado, conforme constante da inicial, ematenção ao disposto no art. 109, §1º da CF/88.

Outrossim, embora tenha posteriormente sido constatado que o mesmo atualmente reside em Porto Alegre/RS, estando o feito totalmente digitalizado e já em fase de julgamento, se encontra perpetuada a jurisdição, além do que não verifico qualquer prejuízo no prosseguimento do feito perante esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

No mais, afasto a arguição de prescrição tendo em vista a data do trânsito em julgado do RE 764.772/RJ, em 02.12.2013, e a data da interposição da presente ação em 12.04.2016.

Passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pela União em face do pedido do Réu, ao fundamento de que o mesmo auferia renda superior ao limite de isenção de Imposto de Renda, o que descaracterizaria a situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor da parte requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que poderá ser elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnada.

No caso concreto, entendo que os fundamentos da União são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Réu, considerando que já no ano de 2018 auferia vencimentos no importe de R\$ 7.594,05 (comprovante de setembro de 2018 – Id 13310180 – fl. 45) valor este que se encontra em patamar **acima do teto** dos benefícios da Previdência Social (R\$ 6.101,06 - 2020), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, o teor do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *iuris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

- Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. **Há entendimento, outrossim, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita.**

- A renda da parte agravante, correspondente em média a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é incompatível com a hipossuficiência de recursos alegada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício e **julgo procedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Quanto ao mérito, pretende a parte Autora o ressarcimento ao erário dos pagamentos indevidos efetuados ao Réu por força de decisão judicial, posteriormente revisada, devidamente corrigidos.

O Réu por sua vez, alega, em síntese, a irrepetibilidade das verbas diante do fenômeno da dupla conformidade, caracterização da boa-fé e natureza alimentar dos valores recebidos ao longo de mais de 10 (dez) anos, durante o trâmite do processo 0066159-29.1995.402.5101 (conexo e julgado em conjunto com o processo nº 0018470-86.1995.402.5101).

Destarte, cinge-se a controvérsia acerca da necessidade ou não de devolução de valores recebidos de boa-fé em sede de antecipação de tutela, confirmada em sentença e acórdão e posteriormente revogada pelo E. STJ em Recurso Especial.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, por força do deferimento de tutela provisória no processo 0066159-29.1995.402.5101 (conexo e julgado em conjunto com o processo nº 0018470-86.1995.402.6101), o Réu obteve direito de ficar em reserva remunerada mesmo após ter tomado posse em cargo de magistério, tendo a União, portanto, sido obrigada a efetuar-lhe o respectivo pagamento no período de 16.02.1996 a 25.07.2008, momento em que a referida obrigação foi revertida por meio de decisão do Superior Tribunal de Justiça nos acórdãos REsp 642.646 e 64.648/RJ, com trânsito em julgado em 02.12.2013.

Destarte inegável a boa-fé da parte Autora com relação ao recebimento, visto que **deferido judicialmente**, não se afigurando razoável exigir a devolução da verba concedida judicialmente, de caráter alimentar e recebida de boa-fé.

Ressalto que embora seja de conhecimento deste Juízo que o E. STJ firmou posição em sentido contrário, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.384.418/SC e 1.401.560/MT, o E. STF, tem se manifestado pela impossibilidade de devolução nas hipóteses de inexistência de má-fé.

Confira-se:

GRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. URP. **DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO PLENÁRIO PARA SITUAÇÃO IDÊNTICA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.** 1. Quando do julgamento do MS 25.430, o Supremo Tribunal Federal assentou, por 10 votos a 1, que as verbas recebidas em virtude de liminar deferida por este Tribunal não terão que ser devolvidas por ocasião do julgamento final do mandado de segurança, em função dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica e tendo em conta expressiva mudança de jurisprudência relativamente à eventual ofensa à coisa julgada de parcela vencimental incorporada à remuneração por força de decisão judicial. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 26125 AgR, Tribunal Pleno, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/09/2016, acórdão eletrônico DJe-204 divulg 23/09/2016 public 26/00/2016)

Ademais, importante ressaltar que os valores recebidos pelo Réu, ex militar, por força de liminar que autorizou a sua permanência no quadro de reserva remunerada tendo em vista a posse em cargo civil – magistério, foi respaldada por sentença e posterior acórdão (dupla conformidade), devendo prevalecer visto que se trata de **situação já consolidada no tempo.**

Nesse sentido:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS POR TUTELA ANTECIPADA. REVERSÃO DO JULGADO APENAS EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. DUPLA CONFORMIDADE ENTRE A SENTENÇA E O ACÓRDÃO QUE GERA A ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ERESP 1.086.154/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 19.3.2014).** AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a questão em examinar a possibilidade de restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada, reformada, tão somente, nas instâncias Superiores. 2. No caso dos autos, o Servidor teve seu pedido liminar concedido em janeiro de 2011, sendo a demanda julgada procedente e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Posteriormente, no ano de 2015, em sede de Recurso Especial, nos autos do REsp. 1.435.587/RN, o recurso da União foi negado, mantido o acórdão recorrido. Somente, em sede de Recurso Extraordinário é que se deu a reversão da decisão, a fim de adequar o acórdão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 638.115/CE. 3. Nessas hipóteses, é pacífico o entendimento desta Corte afirmando não ser necessária a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada concedida em sentença confirmada em 2ª instância, que, posteriormente, fora reformada em sede de Recurso Extraordinário, porquanto a dupla conformidade entre a decisão a quo e o acórdão enseja legítima expectativa de titularidade do direito, restando caracterizada sua boa-fé objetiva. 4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. ..EMEN:

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1794901 2019.00.25438-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/06/2019 ..DTPB:)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, a presente ação, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte Autora no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004724-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
REU: OLIVIDEO PRODUCOES EIRELI - ME  
Advogado do(a) REU: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002786-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIRENE COSTA IWANOWSKI, MIGUEL GUSTAVO COSTA IWANOWSKI  
Advogado do(a) AUTOR: BEN HUR GOMES - SP397630  
Advogado do(a) AUTOR: BEN HUR GOMES - SP397630  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para que o ex-empregador do cônjuge falecido da Autora juntasse os documentos solicitados, manifestem-se as partes, bem como o D. MPF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003332-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE HOLAMBRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE SUMARE, MUNICIPIO DE MONTE MOR, MUNICIPIO DE HORTOLÂNDIA, MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, MUNICIPIO DE MOGI GUACU  
Advogado do(a) REU: CAMILA MARIA GUIMARO - SP221310  
Advogado do(a) REU: RAFAEL BARROSO DE ANDRADE - SP391425  
Advogado do(a) REU: ANA LUCIA VALIM GNANN - SP138530  
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE MOGI MIRIM, MUNICIPIO DE NOVA ODESSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA SAKZENIAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON SCATOLINI FILHO

**DESPACHO**

ID 32633324: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Intimem-se as partes.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007277-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON GONZAGA LINO, WILSON GONZAGA LINO, WILSON GONZAGA LINO, WILSON GONZAGA LINO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS(Id 32379272), bem como intime-se o INSS, face à apelação interposta pela parte autora(Id 32332437), para manifestação em contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, dê-se ciência ao autor, da informação prestada pela AADJ/Campinas, onde notícia o cumprimento da decisão judicial, conforme Id 32802181.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016076-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIVANIR ALVES RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO - SP106239, MARIA ELIZABETH PAULELLI - SP134148  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, reconsidero em parte o despacho de ID nº 30054743 e determino a citação da CEF.

Coma manifestação, dê-se vista à parte Autora para réplica, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra e, visto a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004599-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ONOFRA GOULART DE ANDRADE SOUZA, ONOFRA GOULART DE ANDRADE SOUZA, ONOFRA GOULART DE ANDRADE SOUZA, ONOFRA GOULART DE ANDRADE SOUZA, ONOFRA GOULART DE ANDRADE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA - SP369758  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA - SP369758  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA - SP369758  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA - SP369758  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA - SP369758  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA - SP369758  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 31835257, com documento anexo, em aditamento à inicial, deferindo, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, face ao todo esclarecido.

Prossiga-se, neste momento, como cumprimento do determinado em decisão Id 30888138, com as respectivas expedições.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008660-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FLAVIO TADEU PAVIA, FLAVIO TADEU PAVIA  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do Autor (ID nº 31601139) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30828144), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006389-11.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: G. P. N.  
REPRESENTANTE: NAYARA CRISTINA PEREIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIANO POLEWACZ, BOZICA POLEWACZ  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON EDUARDO PEREZIM DA SILVA - SP131825  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON EDUARDO PEREZIM DA SILVA - SP131825  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada.

Int.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016830-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAQUIM LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001018-66.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO REZENDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE FELIX HYMALAIA - SP410813  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DO CARMO REZENDE, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade urbana, ao fundamento de excesso de prazo.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo, bem como determinado à parte impetrante para que juntasse aos autos documentos para análise do pedido de justiça gratuita (id 30146286).**

**A impetrante juntou documento (id 286634623).**

**A Autoridade Impetrada apresentou informações, notificando que o recurso foi analisado e foi mantida a decisão do INSS quanto ao indeferimento do pedido (id 29552490).**

**O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, por perda superveniente do objeto (id 32891574).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**



**Decido.**

**Defiro o pedido de justiça gratuita.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.**

**Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.**

**Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 29552490), o pedido administrativo foi analisado e indeferida a concessão pretendida pela Impetrante.**

**Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

**Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011041-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDNA GARCIA AMIGONI  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado (ID 32230560 e 33230562), no prazo legal.

Decorrido o prazo, expeça-se a solicitação de pagamento ao Perito no valor de R\$ 500,00 reais.

Int.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004073-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CINIRA ZAMAI DE GODOY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DINIZ ZAMAI DE GODOY - SP366293  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004422-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE LURDES PARDIN DOS SANTOS, MARIA DE LURDES PARDIN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOBILON PINHEIRO - SP213912  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOBILON PINHEIRO - SP213912  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante os documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008235-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TEREZA CLEMENTE COSTA, TEREZA CLEMENTE COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerido pela parte Autora em sua manifestação de ID nº 29193268, cumpre esclarecer que equivocou-se o i. advogado, tendo em vista que, conforme se verifica no Ofício Requisitório de ID nº 28637922, a data da conta apresentada foi em 30/08/2018, cujo valor total encontrava-se, à época, em R\$ 61.931,55 e o valor do salário mínimo no período era de R\$ 937,00, ou seja, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Outrossim, o valor a ser pago mediante ofício requisitório dos honorários contratuais já encontram-se em nome da sociedade de advogados, conforme se verifica na pág. 02 do documento de ID nº 28637922.

Aguardem-se pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, com a concordância ou no silêncio, retomemos autos ao gabinete para a transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. TRF.

Int.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015077-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000786-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR BALDOINO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se o requerimento de reconhecimento de trabalho rural sem registro em carteira, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **13 de abril de 2021, às 14h30min.**

Assim sendo, intem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

**CAMPINAS, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002987-17.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BOLIVAR EFRAIN HERRERA ILLESCAS, BOLIVAR EFRAIN HERRERA ILLESCAS, BOLIVAR EFRAIN HERRERA ILLESCAS, BOLIVAR EFRAIN HERRERA ILLESCAS,  
BOLIVAR EFRAIN HERRERA ILLESCAS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS(Id 32901926).

Ainda, dê-se ciência ao autor, da informação prestada pela AADJ/Campinas, conforme Id 32270006, com documento anexo.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008378-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDGAR SOUZADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178

**DESPACHO**

Considerando-se a certidão exarada nos autos, conforme Id 33195619, onde foi solicitado pela Perita indicada, Dra. Josmeiry Carréri, sua substituição do encargo, entendo por bem nomear, em substituição, a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar no autor, a perícia indicada.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006004-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TECNAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440  
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **TECNAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA**, qualificado na inicial, contra ato do **AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO**, objetivando a liberação da mercadoria que se encontra indevidamente retida pela Impetrada, sem quaisquer óbices ou ônus. Em sede de liminar, pleiteia pela imediata liberação da mercadoria.

A liminar foi **indeferida** (Id 17340701).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (Id 17376703), que foi mantida por seus próprios fundamentos (Id 17507245).

A União Federal manifestou quanto ao seu interesse em ingressar no feito (Id 17917608).

A impetrante noticiou a interposição de **agravo de instrumento nº 5014048-87.2019.403.0000** perante a **3ª Turma** do E. TRF da 3ª Região. (Id 18123862, 18123865 e 18123882).

A Autoridade Impetrada apresentou suas **informações** (Id 18423211), defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação e a denegação da segurança.

Em sede de **agravo de instrumento foi deferida em parte a liminar**, *“para determinar que a autoridade impetrada intime a agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, possa exercer a faculdade de requerer que a mercadoria seja dissociada do palete, cabendo à autoridade administrativa avaliar o preenchimento dos pressupostos necessários à liberação das mercadorias”*. (Id 18870138).

A autoridade impetrada apresentou informações, noticiando que intimou a impetrante a exercer a faculdade de requerer a dissociação da mercadoria do palete, ressalvando que a liberação da mercadoria se dará após a comprovação da devolução ao exterior do palete, consoante determina a instrução normativa 34/2015 (Id 19254646).

A impetrante reiterou manifestação, pela autorização para liberação as mercadorias, com a desincumbência do envio do palete ao exterior (Id 19374878).

O **Ministério Público Federal** deixou de manifestar sobre o mérito da demanda (Id 19487295).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata a impetrante que atua na exploração das atividades de indústria, comércio, importação, exportação e representação de equipamentos para laboratórios, sendo que efetuou uma compra de equipamentos junto à empresa Amphasys Ag, localizada em Lucerne, Suíça, conforme Invoice nº 419025, emitido pelo fabricante em 29/03/2019.

Os produtos adquiridos foram remetidos para o Brasil em embalagem única, através do Conhecimento de Embarque nº 020/ZRH/90366986”, emitido pelo Agente de Carga na origem (Zurich, Suíça), sendo que, quando do desembarque no Aeroporto de Viracopos, a impetrante fora surpreendida pela Nota Fiscal Agropecuária registrada sob nº 0002542.1/2019/TO-VIGI-VCP - Formulário XII, a qual informa que a mercadoria possui desconformidade física quanto à embalagem, pois estaria acondicionada em um palete de madeira sem o devido carimbo, infringindo a Instrução Normativa nº 32/2015, estando a mercadoria retida no Terminal de Cargas do Aeroporto.

Assevera que a medida tomada pelo agente fiscal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Campinas, reveste-se de ilegalidade e abusividade, porquanto há prova inequívoca nos autos de que os equipamentos foram embarcadas na origem sem a utilização de embalagem de madeira, evidenciando que a mercadoria foi assentada sob o palete após o descarregamento, razão pela qual não há como punir a impetrante com a retenção de sua mercadoria ou determinar a ela providências em relação ao palete.

Neste sentido, destaca o conhecimento de embarque emitido em Zurich e o “packing list” enviado pelo fabricante, os quais demonstram que não há palete de madeira acoplada à embalagem, sendo que, da análise das fotos das mercadorias, há evidência de que o palete de madeira, sob o qual está assentada a caixa da mercadoria importada, está em completo desalinhamento com a mesma, sem ponto de fixação, demonstrando a ausência de relação entre ambas.

A autoridade impetrada, por sua vez, rechaça as alegações da impetrante, alegando que a mercadoria importada foi direcionada para inspeção, por conter paletes de madeira bruta, que não possuía marca internacional de tratamento IPPC, conforme determina a IN 32/2015, nem foi apresentado documento comprobatório do tratamento do pallet na origem, sendo então emitida a Notificação Fiscal Agropecuária.

Assevera que impecem as alegações de que as mercadorias foram assentadas no pallet após o descarregamento, porquanto todos os paletes de uso interno do aeroporto são devidamente identificados e distinguíveis, por exigência da Instrução Normativa 32/2015, sendo que as fotos evidenciam que não há qualquer identificação ou marcação no pallet.

Fundamenta que a Instrução Normativa nº 39/2017 faculta ao importador pleitear pela revisão do parecer da fiscalização, solicitando a dissociação da embalagem e suporte de madeira, observadas algumas formalidades, ou a reinspeção, o que foi ignorado pela impetrante.

Deferido em parte a liminar, em sede de agravo de instrumento, foi determinado “*que a autoridade impetrada intime a agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, possa exercer a faculdade de requerer que a mercadoria seja dissociada do pallet, cabendo à autoridade administrativa avaliar o preenchimento dos pressupostos necessários à liberação das mercadorias*”.

Através do Ofício 127/2019, a Autoridade impetrada facultou ao impetrante requerer a dissociação da mercadoria do pallet, condicionando o prosseguimento do despacho aduaneiro à comprovação da devolução ao exterior do pallet condenado, a teor do que disciplina o artigo 34 da Instrução Normativa 32/2015.

Empetição de Id 19374878, o impetrante manifestou que “*os procedimentos exigidos pela autoridade impetrada, infelizmente correspondem ao cumprimento integral daqueles exigidos no texto da lei, e que, caso cumpridos, resolvem a questão de mérito arguida neste mandado de segurança, tornando-o totalmente desnecessário. Ressalta-se, mais uma vez que, tendo a impetrante comprovado, por documentação idônea o embarque das mercadorias sem o uso do referido pallet, ou qualquer outro objeto de madeira, NÃO há como a mesma proceder com a remessa ao exterior de algo que não lhe pertence, para empresa que também não reconhece o envio deste*”. (Grifei)

Feitas todas as considerações, verifico que o cerne da controvérsia posto em Juízo, não está na discussão da legislação aplicável à espécie, consubstanciada nas Instruções Normativas do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, nem no seu cumprimento, mas na **análise da inexistência de qualquer responsabilidade da impetrante em relação ao pallet sobre o qual está acondicionado a mercadoria apreendida**, porquanto, alega a impetrante, haver prova inequívoca de que o produto foi embarcado na origem sem a referida embalagem, sendo colocado no pallet de madeira, após o desembarque, portanto, na sede da impetrada.

Neste sentido, pleiteia pela liberação da mercadoria, **independentemente de qualquer ônus ou ônus**.

Da análise da documentação apresentadas dos autos, conquanto informe o Conhecimento de Embarque emitido em Zurich, quanto à não aplicação da embalagem de madeira aos produtos (Id 17316791 – fls. 01), bem como o “packing list” enviado pelo fabricante, **não faça menção à presença de suporte de madeira**, apurou o Auditor Fiscal Federal Agropecuário, **no exercício da fiscalização federal de controle fitossanitário**, irregularidades no desembarque da mercadoria objeto dos autos, decorrente de inconformidade física da embalagem referente à Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional – DAT, sob nº 00002542/2019, **por conter suporte de pallet de madeira bruta, sem marca internacional de tratamento IPPC, nem certificado de tratamento na sua origem**, a teor do que disciplina a Instrução Normativa 32/2015, sendo então formalizada a lavratura da Nota Fiscal Agropecuária nº 00002542.1/2019/TO-VIGI-VCP, em 03/05/2018 (Id 17316792).

Referida situação revela uma notória controvérsia quanto à situação fática, conquanto milita a favor da autoridade administrativa a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, de sorte que a comprovação de sua irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade é ônus de quem alega, o que entendo que não restou evidenciado nos autos.

As informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 18423211), acompanhadas de fotografias, são relevantes e esclarecedoras no sentido de que “*todos os pallets de uso interno no aeroporto de Viracopos são devidamente identificados e facilmente distinguíveis: aliás, seria um desatino caso assim não fosse já que o sistema automatizado de armazenamento depende do código de barras dos pallets para alocar as cargas dentro de sua estrutura*” (Grifei).

Outrossim, ressaltou, também corroborando por fotos, **que os paletes utilizados para apoiar carga que originalmente veio sem nenhum suporte/embalagem, possuem “a marcação a fogo da marca “Viracopos” e a etiqueta com o código de barras, essencial para o armazenamento no sistema automatizado**”. (Grifei)

Observe, entretanto, da foto da mercadoria, apresentada pelo impetrante e corroborada pela autoridade impetrada (Id 17316791 – fls. 01), que o equipamento importado está colocado sob um pallet de madeira, que **não possui qualquer identificação ou etiqueta com código de barra, nem logo marca “Viracopos”**, de sorte que não há **prova inequívoca** de que o suporte seja de uso interno da autoridade impetrada e colocado após o desembarque, o que demanda dilação probatória incompatível **com o rito do Mandado de Segurança**.

Não obstante, há conflito a ser solucionado no que concerne ao **pedido de liberação da mercadoria sem ônus**, considerando que por força de decisão liminar em agravo de instrumento e a teor da informação da autoridade impetrada, o direito tenha sido parcialmente deferido, condicionando o prosseguimento do despacho aduaneiro da mercadoria, à comprovação da devolução do pallet ao exterior pelo impetrante (Id 18870138 e 19254646).

Neste tocante, relevante destacar que restou deferido ao impetrante a possibilidade de dissociar a mercadoria do pallet para ter sua importação autorizada, consoante previsto no artigo 33 da IN 32/2015[1].

De outra parte, a retenção por longo período da mercadoria, enquanto discute-se a responsabilidade pelo suporte de madeira, representa prejuízos comerciais à impetrante, que possui contrato a ser cumprido tendo por objeto o produto da importação (Id 17316794), o que impõe ser evitado, mormente em razão do controle fitossanitário não recair sobre a mercadoria em si, mas apenas **quanto ao pallet de madeira sobre o qual a mercadoria está acondicionada**.

Desta forma, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo desarrazoado condicionar a liberação da mercadoria à solução do impasse quanto ao controle fitossanitário do suporte de madeira, fato que deverá ser resolvido entre as partes, consoante responsabilidades e legislação aplicáveis à espécie, inclusive com a possibilidade de se converter em obrigação tributária.

Assim, faz-se necessária a dissociação da embalagem importada do pallet de madeira, para que a mercadoria seja imediatamente liberada sem ônus, ressalvada posterior a atividade administrativa de controle fitossanitário em relação ao pallet e possível cobrança de encargos.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **para determinar a que a mercadoria objeto do Conhecimento de Embarque nº 020/ZRH/90366986 seja dissociada do pallet de madeira sobre o qual está acondicionada, para que respeitado o desembaraço aduaneiro, seja imediatamente liberada sem a imposição de ônus ao impetrante quanto ao destino do pallet de madeira, ficando, entretanto, ressalvada a posterior atividade administrativa de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações fitossanitárias em relação ao suporte de madeira, sua destinação e eventual cobrança de encargos devidos, conforme motivação**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à **Terceira Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5014048-87.2019.403.0000**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 03 de junho de 2020.

[1] Art. 33. A mercadoria acondicionada em embalagens e suportes de madeira que apresentam não-conformidade disposta nos incisos III, IV ou V, do art. 31, desde que não associadas à presença de praga quarentenária viva ou sinais de infestação ativa de pragas, pode ter sua importação autorizada se a embalagem ou suporte de madeira puderem ser dissociados da mercadoria e devolvidos ao exterior.

**DESPACHO**

Aguarde-se o andamento nos embargos à execução n. 5006195-11.2020.403.6105

Int.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004419-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELISEU DO NASCIMENTO LISBOA, ELISEU DO NASCIMENTO LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0604906-56.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: SAN PRO SANITARIO E PROTECAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, de acordo como julgado dos **Embargos à Execução nº 0015240-71.2013.403**, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005571-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIANA BRAGA VIANA, MATHEUS HENRIQUE BERTOLINI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DUTRA - SP129596  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DUTRA - SP129596  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido formulado pela autora nos Ids 33176471/33176886 e 33177112/33177135, considerando, ainda, que, posteriormente à Resolução CNJ juntada no Id 33177135, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, através da Portaria Conjunta/PRES/CORE Nº 8, de 03 de junho de 2020, prorrogou até o dia 30/06/2020, os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020,02/2020,03/2020,05/2020, 06/2020 e 07/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da COVID 19, com suspensão, inclusive de realização de audiências, de forma presencial, e considerando, por fim, o disposto no parágrafo 3º, do artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, intime-se o INSS, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente acerca de seu interesse/possibilidade/anuência à realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada através de videoconferência, em data a ser designada.

Após, com ou sem manifestação, volvam, imediatamente, os autos conclusos para nova deliberação do Juízo.

Cumpra-se, **com urgência**.

Campinas, 06 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002888-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON CORREIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação do autor, petição Id 19547134, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, petição Id 18658463, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (Id 19547137), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

**Cumpra-se e intime-se.**

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **EDELI PEREIRA BESSA**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**, autoridade federal, podendo ser encontrado no Setor Comercial Sul (SCS), Bloco J, Q1 - Asa Sul, Brasília - DF, Brasília-DF.

Nas ações de Mandado de Segurança, a **competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada**, desta forma, tendo em vista que o pedido principal da presente impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Brasília-DF, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito.

Desta forma, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos para Seção Judiciária de Brasília-DF, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-18.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE DE MOURA SOBRINHO, JOSE DE MOURA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, petição Id 27980007 concordando com o noticiado pelo INSS, em petição Id 25780952, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (Id 27980010), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

**Cumpra-se e intime-se.**



## CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601968-25.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO, CELIA REGINA MORAES CARVALHO, MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA, VALDIR RODRIGUES PREGO, GENI APARECIDA GIMENES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretária, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 06 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004075-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UMBERTO APARECIDO PITON  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretária, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 06 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016299-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A,  
CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A





SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO APARECIDO BUENO DE JESUS, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo, bem como determinado à parte impetrante para que juntasse aos autos documentos para análise do pedido de justiça gratuita (id 26023015).

O impetrante juntou documentos (id 27249725) e o pedido de justiça gratuita foi deferido (id 27346794).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que o protocolo de requerimento foi analisado e foi indeferido o pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição.

O Ministério Público Federal opinou prosseguimento do feito (id 32259653)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 27471319), o pedido administrativo foi analisado e indeferida a concessão pretendida pelo Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012554-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227  
REU: EURIDES VIEIRA SOARES

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à parte Autora e demais entes públicos interessados acerca da manifestação do Município de Indaiatuba de ID nº 31898591, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo e, considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas para o cumprimento do Mandado de Citação e Constatação de ID nº 31156841.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007331-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: G. S. D. S. S., G. S. D. S. S., G. S. D. S. S.  
REPRESENTANTE: KATIELLEN FRANCINE DO NASCIMENTO SOARES SOUZA, KATIELLEN FRANCINE DO NASCIMENTO SOARES SOUZA, KATIELLEN FRANCINE DO NASCIMENTO SOARES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 30 dias (ID 31001052).

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005262-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a mensagem eletrônica de ID nº 18990111, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **02 de setembro de 2019 às 15h00min**, na Policlínica Integrada Guanabara, localizada na Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, Fone 3232-8181, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005262-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a perícia será realizada no mês de Setembro (ID 19001356), aguarde-se pelo prazo de 40 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005262-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se as PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior indicação de novo(a) perito(a) para realização da perícia indicada nos autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005262-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o alegado (ID 32786527) republique-se o despacho do ID 19001356 e os posteriores.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002973-04.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSANA PATRICIA MARQUES ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) REU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928  
Advogado do(a) REU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928  
Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, bem como para que se manifestem acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA, UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CHELOTTI - SP288418  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CHELOTTI - SP288418  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, verifico que consta nos autos, no ID nº 4962969, o requerimento feito pela parte Autora para a conversão da conta nº 1185.005.86400001-5, em conta tesouro, operação 635, o que foi deferido pelo Juízo, no despacho de ID nº 9337371 e efetivado, conforme ofício resposta do PAB/CEF de ID nº 10279986.

Verifico, ainda, que houve sentença, já transitada em julgado, bem como a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte Autora, indicando a conta nº 1185.005.86400001-5 para o saque dos valores, que fora a conta inicial vinculada aos autos, aberta pela parte Autora, muito embora, tenha havido sua conversão em conta tributo, conforme Ofício PAB/CEF de ID nº 10279986, que fora transformada na conta 2554.635.00028317-6, cujo valor no ato da transformação foi de R\$ 64.509,91, conforme documento de pag. 5 do ofício supra referido.

Verifico também que em sua petição de ID nº 27187090, a parte Autora requer a expedição de novo Alvará de Levantamento de eventual diferença depositada na conta judicial, no valor de R\$ 3.345,73, que seria a diferença entre o valor indicado no Alvará de Levantamento e o valor eventualmente convertido na conta tributo supra referida.

Por todo o exposto, determino a expedição de Ofício ao PAB/CEF, para que a mesma informe se houve o levantamento e qual o valor pago através do Alvará de Levantamento nº 5385793, se ainda persiste conta judicial vinculada a estes autos, e, caso não tenha sido efetuado o levantamento total da conta, qual o saldo atualizado da mesma.

Sem prejuízo, visto a expressa concordância da UNIÃO (ID nº 32131651) com os cálculos apresentados pela parte Autora (ID nº 26883551), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Como cumprimento do Ofício pela CEF, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012472-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUELI APARECIDA DE LIMA NEJELSCHI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por SUELI APARECIDA DE LIMA NEJELSCHI, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **26/02/2010**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 13462212 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 14125456).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 17934170).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a Autora o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende a Autora o reconhecimento do tempo especial no período de **06/03/1997 a 12/11/2009** em que exerceu atividade de **enfermeira**, que deverá ser acrescido aos períodos de **01/09/1983 a 15/02/1984, 16/03/1984 a 17/12/1985 e de 07/11/1985 a 05/03/1997** reconhecidos administrativamente (Id 13096840 – f. 71), de modo que, em relação a estes últimos, inexistiu controvérsia.

Para tanto, juntou a Autora o perfil profissiográfico previdenciário constante do procedimento administrativo (Id 13096840 – fls. 63/65), que comprova que a Autora exerceu atividade de **enfermeira** no período de **06/03/1997 a 12/11/2009**, estando, assim, exposta aos agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos) prejudiciais à saúde, inerentes à atividade.

Pelo que, havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, entendo que restou demonstrada a atividade tida como especial pela Autora no período pretendido, para fins de aposentadoria especial.



De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar a Autora, na data da entrada do requerimento administrativo (**26/02/2010**), com **26 anos, 1 mês e 12 dias** de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada desde a data do requerimento administrativo.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

**I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.**

**II - Conforme laudo técnico, a Autora, na função "soldador", estava exposta a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.**

**III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto a Autora fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.**

(...)

**IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.**

**X - Remessa oficial parcialmente provida.**

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando que a Autora não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas (efeitos financeiros), em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (**16/01/2019**), tendo em vista as disposições contidas no art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial no período de **06/03/1997 a 12/11/2009**, que deverá ser acrescido aos períodos de **01/09/1983 a 15/02/1984, 16/03/1984 a 17/12/1985 e de 07/11/1985 a 05/03/1997** reconhecidos administrativamente, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor da Autora, **SUELI APARECIDA DE LIMA NEJELSCHI**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (**26/02/2010**) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação, em **16/01/2019**, conforme motivação, referente ao **NB 42/150.213.537-7**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007484-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: 2 IRMÃOS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **2 IRMÃOS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS**, objetivando a retificação da escrituração contábil digital enviada originariamente, relativa ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015.

Relata a impetrante, que em cumprimento às obrigações acessórias, envia à impetrada, sua Escritura Contábil Digital via sistema Público de Escritura Digital - SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017.

Ressalta, que devido a equívocos do antigo contador, foram enviadas informações equivocadas à autoridade impetrada, relativa ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, fato que só foi observado na primeira quinzena de maio de 2019.

Ao tentar processar a escrituração retificadora no SPED, o sistema eletrônico impediu a transmissão, informando que a data limite para a substituição expirou em 31/05/2016. Em contato com a Receita Federal, recebeu diversas orientações, mas sempre com negativa substanciada na expiração do prazo.

Alega que tal fato afronta seu direito líquido e certo de retificar informações incorretas, a busca pela verdade real e o princípio da primazia da verdade, instrumento norteador que visa garantir a prevalência da verdade em detrimento do excessivo formalismo, além de gerar acentuado prejuízo à impetrante, em razão da aplicação de multa, o que se mostra desproporcional, haja vista que diversas foram as tentativas de promover o acerto na escrituração emanadas.

Requer que lhe seja concedido o direito de transmitir a escrituração retificadora, com amplo processamento e substituição da escrituração, o que não causará prejuízo ao Fisco.

O **pedido de liminar** foi **indeferido** (Id 18692503).

A União requereu seu ingresso no feito, bem como intimação de todos os atos do feito (Id 18831860).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato impugnado e a denegação da segurança (Id 19440044).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 20146073).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante que lhe seja assegurado o direito de realizar a Escrituração Contábil Digital Retificadora relativa ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, independentemente de já ter expirado o prazo previsto em lei para o processamento da retificação.

Relata que ao constatar irregularidades na sua escrituração referentes ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, tentou encaminhar a escrituração retificadora no SPED, o que restou impedido pelo sistema, em razão da expiração da data limite para a substituição ter ocorrido em 31/05/2016.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que a pretensão da impetrante não pode ser atendida por falta de amparo legal.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pelo Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie.

Para melhor compreensão do normativo aplicável ao caso, mister destacar a Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), reproduzindo em específico seus artigos 5º e 7º, §4º, que assim estabelecem:

Art. 5º: A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Art. 7º A ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 12 de dezembro de 2014.

§ 4º A substituição da ECD prevista no caput só pode ser feita até o fim do prazo de entrega relativo ao ano-calendário subsequente. (Grifê)

Da análise conjunta dos dispositivos legais em destaque extrai-se que o exercício do direito de substituição/retificação da ECD, está condicionado ao cumprimento do prazo legal para entrega do requerimento, devendo ser realizado até o fim do prazo de entrega relativo ao ano-calendário subsequente da escrituração, **inexistindo previsão legal de retificação extemporânea**.

No caso dos autos, conforme já pontuado na liminar "*o prazo final para entrega da retificada referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015 e fixado pelo sistema em 30/06/2016, está em conformidade com o que efetivamente disposto na legislação de regência... Desta forma, eventual demora da impetrante em identificar o erro havido no envio das informações da escrituração, não tem o condão de afastar a legislação em vigor, a qual inclusive goza de presunção de constitucionalidade e legalidade*".

Neste sentido, entendo que não demonstrado pelo Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, porquanto a conduta da Administração pautou-se no cumprimento do princípio da legalidade estrita, a que se subordina o agente administrativo, inexistindo causa a ensejar qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, devendo ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Campinas, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMPASSI  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **CARLOS ROBERTO CAMPASSI**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo ou quando preenchidos os requisitos para sua concessão, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, com a concessão da antecipação de tutela na sentença.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal de Campinas.

Intimado (Id 4222198), o Autor retificou o valor dado à causa (Id 4222209).

Pela decisão de Id 4222215 o Juizado declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas.

Redistribuídos os autos, foram as partes cientificadas, deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu (Id 4789526).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 14157818).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 17297400).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.****Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares, pelo que passo ao exame do mérito do pedido inicial.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial os períodos declinados na inicial que, acrescidos dos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente à concessão do benefício pretendido.

Quanto ao período de **12/02/1987 a 28/11/1990**, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de Id 4222185 (fls. 29/31), atestando a exposição do Autor a **ruído, calor e poeira de sílica**.

De **05/03/1992 a 16/06/1998** foi atestada pelo perfil profissiográfico previdenciário (Id 4222185 – fls. 32/33) a exposição do segurado a **ácido muriático, cromo, níquel e ruído de 83 a 89 dB**.

E, por fim, no período de **16/06/1999 a 23/09/2015**, consta do perfil profissiográfico previdenciário (Id 4222185 – fls. 38/39) a exposição do trabalhador a **poeira de sílica, fumos metálicos, querosene, tintas e solventes e ruído**.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Os **agentes químicos**, por sua vez, possuem **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos **12/02/1987 a 28/11/1990, 05/03/1992 a 16/06/1998 e de 16/06/1999 a 23/09/2015**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da DER (**02/04/2015**), com **26 anos, 4 meses e 7 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Período		Atividade especial		
admissão	saída	a	m	d
12/02/1987	28/11/1990	3	9	17
05/03/1992	16/06/1998	6	3	12
16/06/1999	23/09/2015	16	3	8
		-	-	-
		25	15	37
		9.487		
		26	4	7
		0	0	0
		26	4	7

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

**I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.**

**II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.**

**III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.**

(...)

**IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.**

**X - Remessa oficial parcialmente provida.**

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando que o Autor comprovou o protocolo do requerimento administrativo em **02/04/2015**, tendo preenchido os requisitos para concessão do benefício pretendido nessa data, este deve ser considerado o termo inicial para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **12/02/1987 a 28/11/1990, 05/03/1992 a 16/06/1998 e de 16/06/1999 a 23/09/2015**, a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **CARLOS ROBERTO CAMPASSI** com data de início em **02/04/2015** (data da DER), NB **42/167.603.409-6**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da **justiça gratuita**.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001137-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS DA ROCHA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do alegado excesso de prazo.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**Pela decisão id 28675590 a liminar foi deferida em parte para determinar à Autoridade Impetrada o regular seguimento no pedido administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como foi determinada à impetrante a juntada de documentos para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.**

**Pela petição id 29862040 o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.**

**A Autoridade Impetrada apresentou informações de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido (id 30408464).**

**O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (id 32893261)**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.**

**Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à implantação do benefício.**

**Nesse sentido, conforme informações id 30408464 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido.**

**Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

**Custas *ex lege*.**

**Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique, Intime-se e Oficie-se.**

**Campinas, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009892-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KAIRON KRILLPONTIN LUQUE  
CURADOR: IZABEL APARECIDA PONTIN  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RAFAEL AUGUSTO - SP375289,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimem-se às partes para ciência do agendamento da perícia para o dia 11/08/2020, às 09:15 horas, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal – Avenida Aquidabã, nº 465, na sala perícias médicas – andar térreo, devendo a parte Autora comparecer com os documentos médicos antigos e recentes que comprovem a doença, com os respectivos laudos médicos, principalmente os exames de radiologia, tomografia e ressonância deverão ser completos, ou seja, deverem ter laudos assinados pelo médico.

O(a) periciando(a) deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012923-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDUARDO JOSE ORTOLAN, EDUARDO JOSE ORTOLAN, EDUARDO JOSE ORTOLAN, TEREZINHA SIVIERO ORTOLAN, TEREZINHA SIVIERO ORTOLAN, TEREZINHA SIVIERO ORTOLAN  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

Advogados do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

Advogados do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

Advogados do(a) REU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, LIDIA OLIVEIRA DORNA - SP330775

Advogados do(a) REU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, LIDIA OLIVEIRA DORNA - SP330775

Advogados do(a) REU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, LIDIA OLIVEIRA DORNA - SP330775

## DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, reconsidero o despacho (Id 31450400), que determinou a expedição de Aharás de Levantamento, devido à dificuldade dos beneficiários em proceder o levantamento de valores junto aos bancos depositários.

Para tanto, e aplicando, por analogia, os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014369-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ILVA FIGUEIREDO, MARIA ILVA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278

Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008024-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AUTO POSTO SANTA CRUZ DE TATUI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PANTALENA - SP209330

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUTO POSTO SANTA CRUZ DE TATUI LTDA - EPP**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando o restabelecimento da inscrição do CNPJ da impetrante, afastando a arbitrariedade do ato coator de suspensão, sem prejuízo de que seja assegurado o direito líquido e certo de não sofrer novas e futuras suspensões e/ou declarações de inaptidão, sem que lhe seja concedido prévio prazo para regularização de eventuais inconsistências.

Alega ser pessoa jurídica que atua no ramo do comércio varejista de combustíveis para veículos automotores na cidade de Salto/SP, sendo que em junho de 2012 ocorreu a alteração societária da empresa, cuja averbação na Junta Comercial em 12/06/2012.

Relata que referida alteração cadastral não foi repassada à Receita Federal e/ou à Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo (SEFAZ), o que só foi requerido em 03/06/2019, gerando o processo administrativo nº 10855.722021/2019-09.

Assevera que, em 07/06/2019, a Receita Federal requereu apresentação de nova documentação, entretanto, concomitantemente declarou de forma instantânea, a suspensão do CNPJ da empresa por inconsistência cadastral, sem que tivesse sido precedido de qualquer notificação e/ou prazo hábil para a regularização, ferindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além de desconsiderar que o pedido de regularização cadastral tivesse sido formulado de ofício pela impetrante.

Relata que protocolou reclamação na ouvidoria da Receita Federal, bem como pedido para que fosse restabelecido o CNPJ, mas não houve qualquer reconsideração até o momento da impetração da segurança.

Ressalta que a declaração de suspensão da inscrição do CNPJ pela autoridade impetrada, produz os mesmos efeitos de se declarar a inviabilidade e/ou paralização da atividade comercial da empresa, estando impossibilitada de cumprir solicitação da SEFAZ junto ao sistema REDESIM, impedida de adquirir produtos e serviços junto aos fornecedores, além de restrição de crédito bancário, negativa de renovação do certificado digital, acarretando a impossibilidade de adimplir os seus encargos tributários e trabalhistas, conquanto sempre tenha atuado de forma idônea e esteja regular perante todos os órgãos municipais, estaduais e federais.

Juntou documentos.

Pelo despacho inicial, foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação (Id 19082399).

A impetrante juntou documentos e guia de pagamento de custas (Id 19126724)

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, alegando que o pedido de alteração cadastral é feito por meio do aplicativo coletor nacional da REDESIM, tendo a impetrante já efetuado vários pedidos de alteração do quadro de sócios e administradores da impetrante, conquanto não tenha havido o saneamento das pendências identificadas. Por esse motivo o pedido de alteração de ofício formalizado em 03/06/2019 foi indeferido e suspenso o CNPJ por motivo de inconsistência cadastral. Assevera que houve novo pedido formalizado no REDESIM em 14/06/2019, o qual encontra-se em análise na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Id 19201441).

A União requereu seu ingresso no feito, bem como **intimação** de todos os atos do processo (Id 19216401).

Manifestação da impetrante (Id 19314147).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido *“para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que restabeleça a regularidade da inscrição do CNPJ da impetrante, enquanto se aguarda a decisão final do processo no REDESIM, protocolo nº SPN191839866”*. (Id 19381484).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito do Mandado de Segurança (Id 19612384).

A autoridade impetrada noticiou, em cumprimento da liminar, o restabelecimento do CNPJ do impetrante (Id 19699474).

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante, em breve síntese, afastar o ato coator que determinou a suspensão do seu CNPJ, ao fundamento de que houve arbitrariedade da autoridade impetrada, ao não conceder prazo para defesa e regularização das pendências na situação cadastral, ferindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Insculpido no artigo 5º, LIV da Constituição Federal, o devido processo legal, corroborado pela observância do princípio do contraditório e ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV da Constituição Federal, constituem postulados fundamentais, aplicáveis aos processos administrativos, devendo o administrador público, no exercício de suas funções, observar e cumprir.

No caso concreto, insurge-se a impetrante contra o ato da Receita Federal, formalizado no Comunicado nº 0300/2019, que indeferiu o pedido de alteração de ofício do quadro de sócios e administradores da impetrante, diante de irregularidades cadastrais identificadas e **concomitantemente determinou a suspensão do CNPJ da Impetrante**, sob o fundamento de “inconsistência cadastral”, sem oportunizar qualquer defesa, determinando o encerramento do processo administrativo (Id 18981599 – fls. 04).

Referido comunicado foi emitido em 07/06/2019, do qual foi dada ciência ao impetrante em 17/06/2019 (Id 18981599 – fls. 07), sendo o processo administrativo remetido ao arquivo em 27/06/2019, a teor do seguinte despacho: *“Trata-se de pedido de alteração de ofício do qsa. Sendo o requerente cientificado do resultado do processo (fls. 37/38), estando encerrado, proponho o arquivamento”* (Id 18981599 – fls. 09/11).

Da análise dos fundamentos da decisão administrativa e das informações prestadas pela autoridade impetrante, conquanto incontroversa a existência de inconsistência cadastral da impetrante já objeto de outros pedidos administrativos, resta incontestado que formulado novo pedido administrativo, consubstanciado no processo administrativo nº 10855.722021/2019-09, não foi oportunizado à pessoa jurídica a possibilidade de apresentar novos documentos e qualquer defesa, decorrendo peremptoriamente à decisão administrativa de suspensão do CNPJ, sem observar o princípio do contraditório e da ampla defesa, o que macula a integridade do ato administrativo.

Neste sentido, restou pontuado na decisão liminar *“o ato da autoridade impetrada, perpetrado nos autos do processo administrativo nº 10855.722021/2019-09 (Id 18981597) de suspender o CNPJ da empresa, ainda que por motivos legais, mas sem oportunizar a impetrante a prazo para sua defesa e regularização das pendências, viola o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, porquanto não é razoável que os futuros efeitos definitivos de eventual decisão de suspensão do CNPJ, atinjam antecipadamente o impetrante, sem lhe outorgar qualquer direito de defesa e de regularização documental”*.

Em consonância com referido entendimento, destaco jurisprudência:

**SUSPENSÃO DO CNPJ. NOTIFICAÇÃO POSTERIOR. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. A suspensão da inscrição no CNPJ, antes de ser oportunizada à empresa a contraposição de razões à representação fiscal, fere os princípios da ampla defesa e do contraditório.** (TRF4, AC 5029521-38.2019.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/05/2020)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. SUSPENSÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 1 - É ilegal o ato administrativo que, aos escolhos do art. 5º, incisos LIV e LV, faz preceder a suspensão do CNPJ à intimação para apresentar defesa. 2 - Improvimento do reexame necessário.** (REO - REMESSA EX OFFICIO 2003.70.00.056195-5, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2006 PÁGINA: 583.)

De ressaltar, outrossim, das informações prestadas pela autoridade impetrada, que as etapas regulares de processamento do pedido de alteração de ofício do quadro societário, são formalizadas através do sistema REDESIM, devendo ser cumpridas perante a RFB e o conveniente SEFAZ (Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo), com apresentação de documentos solicitados e saneamento das pendências identificadas.

Informa que, no caso dos autos, o impetrante formalizou novo pedido administrativo de alteração cadastral, através do REDESIM, em 14/06/2019, que está em análise na Secretaria da Fazenda do Estado de SP, no qual também foi solicitada a complementação da documentação para deferimento do pedido, conquanto o CNPJ da empresa *“não pode ser restabelecido até que a atualização cadastral seja finalizada através do processamento do pedido formulado sob número do recibo: SP53687070, número de identificação 03.557.364.000.165, a ser deferido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – SEFAZ”*.

De se ressaltar, entretanto, que a suspensão do CNPJ da pessoa jurídica afeta diretamente a continuidade da atividade comercial da empresa, a realização de transações bancárias, além de impossibilitar o adimplimento de encargos tributários e trabalhistas, o que diretamente ofende o livre desenvolvimento da atividade econômica da empresa e sua função social, mormente quando não acobertada pela legalidade, como no caso dos autos.

Neste sentido, destaco:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - **SUSPENSÃO DO CNPJ** - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 200/02 - **AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA** - APELAÇÃO PROVIDA.



I - A Administração Pública, em seu *munus* público, deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais. Essa atuação estatal deve corresponder e atender aos comandos da lei, da qual o agente administrativo não pode ultrapassar ou exceder, eis que esse campo de ação vem informado pelo princípio da legalidade e por ela é demarcado, sob pena de o ato tornar-se inválido, expondo-se à anulação. Como dito pela doutrina mais abalizada, a Administração só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza, ao passo que o particular pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe. II - Caso em que, a Receita Federal, amparada na Instrução Normativa SRF nº 200/2002 (art. 28, § 1º, III, "d", "4º"), determinou a suspensão do CNPJ da impetrante sob o fundamento de não ter comprovado "a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior". III - A suspensão do CNPJ não encontra amparo legal, pois a Lei nº 9.430/96 (art. 81) só veicula situações em que será declarada a inapetência. Cuidando-se a suspensão de inovação criada por ato normativo inflegal, mostra-se violado o princípio constitucional da legalidade. IV - Estabelecer hipóteses de suspensão de inscrição no CNPJ é mais do que regular procedimentos, não sendo correto afirmar que a IN SRF nº 200/02 não criou obrigações não previstas.

V - Na prática a suspensão da inscrição no CNPJ acarreta os mesmos efeitos da declaração de inapetência, impedindo a empresa de continuar o exercício de suas atividades, situação que, reconhecida antes da conclusão do procedimento administrativo importa violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. VI - Precedentes. VII - Apelação provida. (TRF/3ª Região, processo nº 0016331-17.2004.4.03.6105, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial DATA: 04/05/2012)

Portanto, evidenciado que a suspensão da empresa no CNPJ, não observou as garantias constitucionais mínimas aplicáveis aos processos administrativos, entendo que o ato administrativo se encontra inválido de ilegalidade, devendo ser restabelecido o CNPJ da Impetrante, enquanto pendente o procedimento administrativo no REDESIM, sem prejuízo da autoridade impetrada garantir o cumprimento do direito constitucional à ampla defesa.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar**, para determinar à Autoridade Impetrada que restabeleça a regularidade da inscrição do CNPJ da impetrante, até decisão final do processo no REDESIM, protocolo nº SPN191839866, garantindo à impetrante o curso integral do prazo para apresentação da defesa, ressalvada a ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 04 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014502-20.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCA GARCIA ONCA, FRANCISCA GARCIA ONCA, FRANCISCA GARCIA ONCA, FRANCISCA GARCIA ONCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, podendo impugnar no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda a alteração de classe fazendo constar cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005890-98.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
REU: JOSE CARLOS VIDO, LAERCIO VIDO FILHO  
Advogado do(a) REU: JAIRO DOS SANTOS PRATA JUNIOR - MG119955

#### DESPACHO

Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, reconsidero o despacho Id. 30172354, que determinou a expedição de Alvará de Levantamento, devido à dificuldade da parte beneficiária em proceder o levantamento de valores junto ao banco depositário.

Para tanto, e aplicando, por analogia, os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino, que sejam partes interessadas, intimadas para que enviem petição diretamente no sistema PJe, identificada como "Solicitação de levantamento - ofício de transferência ou alvará", devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Intime-se pelo prazo de 05(cinco) dias e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000037-79.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos, face ao Id 30793037, bem como ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL, em Id 32696868, com guias de depósito anexas, prossiga-se com o levantamento dos valores em favor da REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA.

Assim, tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, e aplicando, por analogia, os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino, que a parte interessada, seja intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária, para fins de transferência dos valores noticiados em Id 32696871 e 32696873.

Intime-se pelo prazo de 05(cinco) dias e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015324-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIDINEI JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF.

Coma manifestação, dê-se vista à parte Autora para réplica, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra e, visto a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004236-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON LUIZ MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDOR DOSA ACRAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do polo ativo, considerando a necessidade de litisconsórcio com a sua esposa Sonia Regina Baracat Chaib Acras, que também é parte no contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa.

Após, regularizado o feito, intimadas as partes e decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos.

Campinas, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007680-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MIRIAM ROSANA DE FAVERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes, da Informação da Contadoria do Juízo, face ao Id 33070741, com cálculos anexos, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001682-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SERRALHERIA BOM SENHOR LTDA, SERRALHERIA BOM SENHOR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905, CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE - SP290535  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905, CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE - SP290535  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS

#### **DESPACHO**

Intime-se a Impetrante a cumprir o determinado no ID 29024698, emendando a inicial com o valor da causa em consonância com o benefício econômico pretendido, bem como comprovando o recolhimento das custas complementares, sob as penas da lei.

Int.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011575-57.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA - SP360547, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo E. TRF, acerca da devolução aos cofres públicos dos valores depositados, conforme pag. 64 do ID 22165420, defiro o requerido pela parte Autora em sua petição de ID nº 28668363, coma expedição de novo Ofício Precatório, nos termos da resolução vigente.

Int.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010199-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTUGAL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do Condomínio autor, e para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação para que cumpra o determinado em Id 29575929, procedendo à juntada da documentação solicitada, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008021-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: POSTO DE COMBUSTÍVEL HARMONIA DE TATUI LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PANTALENA - SP209330  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **POSTO DE COMBUSTÍVEL HARMONIA DE TATUI LTDA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando o restabelecimento da inscrição do CNPJ da impetrante, afastando a arbitrariedade do ato coator de suspensão, sem prejuízo de que seja assegurado o direito líquido e certo de não sofrer novas e futuras suspensões e/ou declarações de inapetição, sem que lhe seja concedido prévio prazo para regularização de eventuais inconsistências.

Alega ser pessoa jurídica que atua no ramo do comércio varejista de combustíveis para veículos automotores na cidade de Tatuí/SP, sendo que em junho de 2012 ocorreu a alteração societária da empresa, cuja averbação na Junta Comercial se deu em 12/06/2012.

Relata que referida alteração cadastral não foi repassada à Receita Federal e/ou à Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo (SEFAZ), o que só foi requerido em 03/06/2019, gerando o processo administrativo nº 10855.7222023/2019-90.

Assevera que, em 07/06/2019, a Receita Federal requereu apresentação de nova documentação, entretanto, concomitantemente declarou de forma instantânea, a suspensão do CNPJ da empresa por inconsistência cadastral, sem que tivesse sido precedido de qualquer notificação e/ou prazo hábil para a regularização, ferindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além de desconsiderar que o pedido de regularização cadastral tivesse sido formulado de ofício pela impetrante.

Relata que protocolou reclamação na ouvidoria da Receita Federal, bem como pedido para que fosse restabelecido o CNPJ, mas não houve qualquer reconsideração até o momento da impetração da segurança.

Ressalta que a declaração de suspensão da inscrição do CNPJ pela autoridade impetrada, produz os mesmos efeitos de se declarar a inviabilidade e/ou paralização da atividade comercial da empresa, estando impossibilitada de cumprir solicitação da SEFAZ junto ao sistema REDESIM, impedida de adquirir produtos e serviços junto aos fornecedores, além de restrição de crédito bancário, negativa de renovação do certificado digital, acarretando a impossibilidade de adimplir os seus encargos tributários e trabalhistas, conquanto sempre tenha atuado de forma idônea e esteja regular perante todos os órgãos municipais, estaduais e federais.

Juntou documentos.

Pelo despacho inicial, foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação (Id 19082377).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, alegando que o pedido de alteração cadastral é feito por meio do aplicativo coletor nacional da REDESIM, tendo a impetrante já efetuado vários pedidos de alteração do quadro de sócios e administradores da impetrante, conquanto não tenha havido o saneamento das pendências identificadas. Por esse motivo o pedido de alteração de ofício formalizado em 03/06/2019 foi indeferido e suspenso o CNPJ por motivo de inconsistência cadastral. Assevera que houve novo pedido formalizado no REDESIM em 14/06/2019, o qual encontra-se em análise na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Id 19201429).

A União requereu seu ingresso no feito, bem como intimação de todos os atos do processo (Id 19216280).

Manifestação da impetrante (Id 19315817).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido “para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que restabeleça a regularidade da inscrição do CNPJ da impetrante, enquanto se aguarda a decisão final do processo no REDESIM, protocolo nº SPN1933868634”. (Id 19381029)

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito do Mandado de Segurança (Id 19615455).

A autoridade impetrada noticiou, em cumprimento da liminar, o restabelecimento do CNPJ do impetrante (Id 19699459).

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante, em breve síntese, afastar o ato coator que determinou a suspensão do seu CNPJ, ao fundamento de que houve arbitrariedade da autoridade impetrada, ao não conceder prazo para defesa e regularização das pendências na situação cadastral, ferindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Insculpido no artigo 5º, LIV da Constituição Federal, o devido processo legal, corroborado pela observância do princípio do contraditório e ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV da Constituição Federal, constituem postulados fundamentais, aplicáveis aos processos administrativos, devendo o administrador público, no exercício de suas funções, observar e cumprir.

No caso concreto, surge-se a impetrante contra o ato da Receita Federal, formalizado no Comunicado nº 0302/2019, que indeferiu o pedido de alteração de ofício do quadro de sócios e administradores da impetrante, diante de irregularidades cadastrais identificadas e **concomitantemente determinou a suspensão do CNPJ da Impetrante**, sob o fundamento de “inconsistência cadastral”, sem oportunizar qualquer defesa, determinando o encerramento do processo administrativo (Id 18980612 – fls. 37/38).

Referido comunicado foi emitido em 07/06/2019, do qual foi dado ciência ao impetrante em 18/06/2019 (Id 18980612 – fls. 40), sendo o processo administrativo remetido ao arquivo em 27/06/2019, a teor do seguinte despacho: “Trata-se de pedido de alteração de ofício do qsa. Sendo o requerente cientificado do resultado do processo (fls. 30/32), estando encerrado, proponho o arquivamento” (Id 18980612 – fls. 42/44).

Da análise dos fundamentos da decisão administrativa e das informações prestadas pela autoridade impetrante, conquanto incontroversa a existência de inconsistência cadastral da impetrante já objeto de outros pedidos administrativos, resta incontestes que formulado novo pedido administrativo, substanciado no processo administrativo nº 10855.722023/2019-90, não foi oportunizado à pessoa jurídica a possibilidade de apresentar novos documentos e qualquer defesa, decorrendo peremptoriamente à decisão administrativa de suspensão do CNPJ, sem observar o princípio do contraditório e da ampla defesa, o que macula a integridade do ato administrativo.

Neste sentido, restou pontuado na decisão liminar “o ato da autoridade impetrada, perpetrado nos autos do processo administrativo nº 10855.722023/2019-90 (Id 18980608) de suspender o CNPJ da empresa, ainda que por motivos legais, mas sem oportunizar a impetrante a prazo para sua defesa e regularização das pendências, viola o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, porquanto não é razoável que os futuros efeitos definitivos de eventual decisão de suspensão do CNPJ, atinjam antecipadamente o impetrante, sem lhe outorgar qualquer direito de defesa e de regularização documental”.

Em consonância com referido entendimento, destaco jurisprudência:

**SUSPENSÃO DO CNPJ. NOTIFICAÇÃO POSTERIOR. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. A suspensão da inscrição no CNPJ, antes de ser oportunizada à empresa a contraposição de razões à representação fiscal, fere os princípios da ampla defesa e do contraditório.** (TRF4, AC 5029521-38.2019.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/05/2020)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. SUSPENSÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 1 - É ilegal o ato administrativo que, aos escolhos do art. 5º, incisos LIV e LV, faz preceder a suspensão do CNPJ à intimação para apresentar defesa. 2 - Improvimento do reexame necessário. (REO - REMESSA EX OFFICIO 2003.70.00.056195-5, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2006 PÁGINA: 583.)**

De ressaltar, outrossim, das informações prestadas pela autoridade impetrada, que as etapas regulares de processamento do pedido de alteração de ofício do quadro societário, são formalizadas através do sistema REDESIM, devendo ser cumpridas perante a RFB e o conveniente SEFAZ (Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo), com apresentação de documentos solicitados e saneamento das pendências identificadas.

Informa que, no caso dos autos, o impetrante formalizou novo pedido administrativo de alteração cadastral, através do REDESIM, em 14/06/2019, que está em análise na Secretaria da Fazenda do Estado de SP, no qual também foi solicitada a complementação da documentação para deferimento do pedido, conquanto o CNPJ da empresa “não pode ser restabelecido até que a atualização cadastral seja finalizada através do processamento do pedido formulado sob número do recibo: SP95765229, número de identificação 12.662.830.000.163, a ser deferido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – SEFAZ”.

De se ressaltar, entretanto, que a suspensão do CNPJ da pessoa jurídica afeta diretamente a continuidade da atividade comercial da empresa, a realização de transações bancárias, além de impossibilitar o adimplemento de encargos tributários e trabalhistas, o que diretamente ofende o livre desenvolvimento da atividade econômica da empresa e sua função social, mormente quando não acobertada pela legalidade, como no caso dos autos.

Neste sentido, destaco:

**PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO CNPJ - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 200/02 - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - APELAÇÃO PROVIDA.**

I - A Administração Pública, em seu *munus* público, deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais. Essa atuação estatal deve corresponder e atender aos comandos da lei, da qual o agente administrativo não pode ultrapassar ou exceder, eis que esse campo de ação vem informado pelo princípio da legalidade e por ela é demarcado, sob pena de o ato tornar-se inválido, expondo-se à anulação. Como dito pela doutrina mais abalizada, a Administração só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza, ao passo que o particular pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe. II - Caso em que, a Receita Federal, amparada na Instrução Normativa SRF nº 200/2002 (art. 28, § 1º, III, "d", "4º"), determinou a suspensão do CNPJ da impetrante sob o fundamento de não ter comprovado "a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior". III - A suspensão do CNPJ não encontra amparo legal, pois a Lei nº 9.430/96 (art. 81) só veicula situações em que será declarada a inapetência. Cuidando-se a suspensão de inovação criada por ato normativo inflegal, mostra-se violado o princípio constitucional da legalidade. IV - Estabelecer hipóteses de suspensão de inscrição no CNPJ é mais do que regular procedimentos, não sendo correto afirmar que a IN SRF nº 200/02 não criou obrigações não previstas.

V - Na prática a suspensão da inscrição no CNPJ acarreta os mesmos efeitos da declaração de inapetência, impedindo a empresa de continuar o exercício de suas atividades, situação que, reconhecida antes da conclusão do procedimento administrativo importa violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. VI - Precedentes. VII - Apelação provida. (TRF/3ª Região, processo nº 0016331-17.2004.4.03.6105, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial DATA: 04/05/2012)

Portanto, evidenciado que a suspensão da empresa no CNPJ, não observou as garantias constitucionais mínimas aplicáveis aos processos administrativos, entendo que o ato administrativo se encontra inválido de ilegalidade, devendo ser restabelecido o CNPJ da Impetrante, enquanto pendente o procedimento administrativo no REDESIM, sem prejuízo da autoridade impetrada garantir o cumprimento do direito constitucional à ampla defesa.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar**, para determinar à Autoridade Impetrada que restabeleça a regularidade da inscrição do CNPJ da impetrante, até decisão final do processo no REDESIM, protocolo nº SPN1933868634, garantindo à impetrante o decurso integral do prazo para apresentação da defesa, ressalvada a ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 04 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010877-75.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROSILENE SOARES GUIMARAES, JOSILENE SOARES GUIMARAES, LUCELENE SOARES GUIMARAES, RONALDO SOARES GUIMARAES, NEUSELENE SOARES GUIMARAES, REGINALDO SOARES GUIMARAES, ROSIVALDO SOARES GUIMARAES, RAIMUNDO SOARES GUIMARAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968, VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968, VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968, VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968, VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968, VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968, VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968, VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se as partes pelo mesmo prazo.

Campinas, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017541-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALLYSSON GUILHERME DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL - SP120443  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante os documentos juntados (ID 28073124) defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 29171473).

Int.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012930-10.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA AALTERI FALCONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR - SP48843  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos pelo 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, juntado aos autos no ID nº 28217983, para ciência e cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004607-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas













**DESPACHO**

Solicite-se, novamente, via e-mail institucional da vara no endereço: [patstrazza@sispac.com.br](mailto:patstrazza@sispac.com.br), nova data e hora para realização de perícia. Instrua-se com a cópia integral dos autos.

Com a informação da I. Perita, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015472-93.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADAUTO RAMOS DE SOUZA, MARIA DA GRACA MALAVAZZI, SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER, VALERIA TRALDI, VERA LUCIA DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, preliminarmente, proceda-se ao traslado de cópia da sentença de fls. 345/346, relatório/Acórdão de fls. 387/389, relatório/Acórdão proferido em sede Embargos de Declaração, conforme fls. 418/420, bem como o trânsito em julgado da decisão, face às fls. 422, sendo que todas as folhas indicadas constam do processo enquanto físico, para os autos da Ação Ordinária nº 0616817-94.1997.403.6105.

Cumprida a determinação, como traslado das peças indicadas, e nada mais a ser feito nestes autos, arquivem-se.

Intime-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e cumpra-se.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006282-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO LEITE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora a promover o cumprimento de sentença no processo nº 5001283-39.2018.403.6105, nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo a fase de cumprimento de sentença ser nos mesmos autos.

Publique-se e após arquivem-se.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018444-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CONDUZIR SERVICOS DE TERAPIA COMPORTAMENTALLTDA. - ME, CONDUZIR SERVICOS DE TERAPIA COMPORTAMENTALLTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0014132-02.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO BUENO SOSSAI - SP355313  
CONFINANTE: NATIVA ENGENHARIA SA, EMERSON TADEU DO CARMO, CAMILO RENATO COSTA, ANDREIA LUZIA BATISTA, MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI, ANNE VAILATI DE PAULA BLASSIOLI, BRENNO VAILATI DE PAULA BLASSIOLI, LEDA BEHAR BUFFARA, MARCIA DE PAULA BLASSIOLI, MARISTELA ESTEVES DE OLIVEIRA COSTA, CLAUDIA CRISTINA SOUZA BATISTA  
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MARIA HELENA PACHECO DE PAULA BLASSIOLI, RENATO LUIZ BACCHETTI, RAFAEL DALECIO BACCHETTI, SYLVANA DALECIO, MARCELO DALECIO BACCHETTI

#### DESPACHO

Intime-se o DNIT e a UNIÃO FEDERAL – AGU para que se manifeste a respeito de interesse no processo.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do terceiro interessado PAULO AMARAL DE OLIVEIRA (ID 32625729) com seu advogado.

Após, volvem os autos conclusos para deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002242-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRA REGINA SAYURI OBI CUCHANI  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Previdenciária para Restabelecimento de Auxílio Doença com Pedido de Liminar.

Recebo a petição (ID 32268529) como retificação do valor da causa.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **RS 15.705,83 (quinze mil e setecentos e cinco reais e oitenta e três centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007366-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: HIPPER COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ANNE ROSSELE MOREIRA GARBELIM, MARIA MADALENA MARTINS GARBELIM

#### DESPACHO

Petição de ID nº 28019925: Defiro. Expeça-se Mandado e/ou Carta Precatória para a citação do(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006457-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCILENE RAQUEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GIACOMINI BOTTESINI RAMALHO - SP386454, LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas devidas perante este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005193-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO - SP137559, IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES - SP300796  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **PAULO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 15.01.2016, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

A cópia do **processo administrativo** se encontra no Id 8875037.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas,

Os autos foram redistribuídos à esta 4ª Vara Federal de Campinas, que deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação do réu (Id 12823086).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo prescrição quinquenal e no mérito defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 13124252).

O Autor se manifestou em **réplica** e juntou documentos (Id 18067454).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao **mérito**, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial nos períodos, constantes das CTPS, de **03.07.1978 a 16.03.1979, 04.07.1979 a 15.02.1980, 11.08.1980 a 01.12.1981, 25.03.1982 a 14.06.1982, 21.07.1982 a 14.09.1984, 12.01.1985 a 30.07.1985, 15.07.1985 a 18.09.1985, 11.09.1986 a 19.11.1986, 30.01.1987 a 03.04.1990, 24.07.1990 a 23.10.1990** e o período **17.12.1990 a 12.08.1998**, constante do PPP, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

### DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”*

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.



2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º e 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95

(28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos declinados na inicial em que exerceu atividade de **vigilante** ao fundamento de possibilidade de enquadramento da atividade, por si só, mediante comprovação por anotação na CTPS.

Nesse sentido, entendo que a mera anotação na CTPS da atividade de vigilante não é suficiente para comprovação do tempo especial pretendido, considerando a necessidade de comprovação do exercício da atividade perigosa (vigilante) **com uso arma de fogo**, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Assim sendo, inviável o pedido de reconhecimento do tempo especial dos períodos **03.07.1978 a 16.03.1979, 04.07.1979 a 15.02.1980, 11.08.1980 a 01.12.1981, 25.03.1982 a 14.06.1982, 21.07.1982 a 14.09.1984, 12.01.1985 a 30.07.1985, 15.07.1985 a 18.09.1985, 11.09.1986 a 19.11.1986, 30.01.1987 a 03.04.1990, 24.07.1990 a 23.10.1990.**

Com relação ao período de **17.12.1990 a 12.08.1998** para comprovação da atividade especial, foi juntado aos autos o perfil fisiográfico previdenciário – PPP (Id 8875037, pág. 72/73), atestando o exercício da atividade de **vigilante com uso de arma de fogo**.

Note-se que com relação a este período (**17.12.1990 a 12.08.1998**), a despeito de não constar no PPP exposição a fator de risco, na descrição das atividades consta que o autor fez uso de **arma de fogo, calibre 38**, e que esteve exposto a fatores nocivos de modo habitual e permanente. É o que basta para o reconhecimento deste período como especial.

Assim, considerando a comprovação do exercício da atividade perigosa (vigilante) **com uso arma de fogo**, deve ser computado tal período como especial, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N° 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.**

**I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.**

**II - Recurso desprovido.**

(RESP200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002, p. 00230)

Ressalto que nos períodos em que não há comprovação de que o segurado tenha exercido atividade de vigilante **com uso de arma de fogo**, não há como reconhecer tais períodos como especiais.

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor **apenas** no período de **17.12.1990 a 12.08.1998**.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), temporariamente, para resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido (**17.12.1990 a 12.08.1998**), seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG: 00529)

**EMEN: PROCESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para validar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **17.12.1990 a 12.08.1998**.

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

período”.  
“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

**EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.**

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (15.01.2016, seja na data da citação (13.12.2018), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **30 anos, 04 meses e 19 dias e 33 anos, 03 meses e 17 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de **17.12.1990 a 12.08.1998**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 4 de junho de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003740-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVA APARECIDA SIQUEIRA

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2020 2060/2432

Manifeste-se Exequite CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Int.**

**CAMPINAS, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013220-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDEMIR FLORENCIANO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por VALDEMIR FLORENCIANO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção e juros legais.

Requer, ainda, seja a autarquia ré condenada no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 13460562 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

O Réu contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (Id 14646026).

O Autor se manifestou em réplica (Id 17995713).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único I, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 20/03/2017, e a data do ajuizamento da ação em 19/12/2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No caso dos autos, pretende o Autor seja reconhecido o tempo especial nos períodos declinados na inicial em que exerceu atividade de motorista.

Para tanto, no que se refere aos períodos de **14/03/1988 a 30/06/1989, 01/03/1990 a 07/08/1990, 02/01/1991 a 04/03/1992, 01/06/1992 a 20/07/1992, 10/08/1992 a 19/01/1994, 11/02/1994 a 17/11/1994, 01/12/1994 a 01/01/1995, 18/01/1996 a 10/11/2002, 19/12/2005 a 12/08/2006 e de 01/10/2008 a 25/03/2010** há comprovação, pela CTPS anotada e perfis profiográficos previdenciários anexados, de que o Autor exerceu atividade de **motorista de transporte coletivo (de ônibus), de transporte de carga e de caminhão**.

Nesse sentido, enquadra-se no **item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2**, que classifica como penosas, as categorias profissionais: **motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão**.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS.

(...)

- **O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminhão de carga é considerado especial** (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).

- Tendo em vista o autor ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros, possível o enquadramento como especial do período de 01/08/1973 a 25/04/1975.

(...)

(REO 00049027420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/03/2013)

No que se refere ao período de 01/10/1982 a 28/09/1987, não obstante ser anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, na CTPS há anotação apenas de que o segurado exerceu atividade de motorista, não especificando se motorista de carga ou de caminhão, e, no que se refere aos períodos de 22/06/2010 a 07/01/2011, 01/03/2011 a 19/05/2011 e de 01/06/2011 a 20/03/2017, não foram juntados os laudos ou perfis profiográficos previdenciários necessários à comprovação da atividade por enquadramento, não sendo possível, assim, o reconhecimento do tempo especial em relação a esses períodos.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, em vista do exposto, reconheço os períodos de **14/03/1988 a 30/06/1989, 01/03/1990 a 07/08/1990, 02/01/1991 a 04/03/1992, 01/06/1992 a 20/07/1992, 10/08/1992 a 19/01/1994, 11/02/1994 a 17/11/1994, 01/12/1994 a 01/01/1995, 18/01/1996 a 10/11/2002, 19/12/2005 a 12/08/2006 e de 01/10/2008 a 25/03/2010** como especiais.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **14 anos, 3 meses e 17 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum.

### DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.
1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**
2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 30910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 14/03/1988 a 30/06/1989, 01/03/1990 a 07/08/1990, 02/01/1991 a 04/03/1992, 01/06/1992 a 20/07/1992, 10/08/1992 a 19/01/1994, 11/02/1994 a 17/11/1994, 01/12/1994 a 01/01/1995, 18/01/1996 a 10/11/2002, 19/12/2005 a 12/08/2006 e de 01/10/2008 a 25/03/2010, conforme motivação.

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1,4, no lugar do multiplicador 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, Q DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) de tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1,4**.



## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição e tempo especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (20/03/2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**39 anos, 2 meses e 29 dias**), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e protocolo do requerimento administrativo em 20/03/2017, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

De outro lado, no que tange aos alegados **danos materiais e morais** pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão ao Autor.

No que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilícitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido.

No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória para o dano moral.

Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em **danos morais**, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante.

Outrossim, no que se refere ao pagamento de indenização por danos materiais, entendo prejudicado o pedido em razão da procedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria com a condenação do INSS no pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a **converter de especial para comuns** períodos de **14/03/1988 a 30/06/1989, 01/03/1990 a 07/08/1990, 02/01/1991 a 04/03/1992, 01/06/1992 a 20/07/1992, 10/08/1992 a 19/01/1994, 11/02/1994 a 17/11/1994, 01/12/1994 a 01/01/1995, 18/01/1996 a 10/11/2002, 19/12/2005 a 12/08/2006 e de 01/10/2008 a 25/03/2010**, fator de conversão 1.4, a **implantar aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **VALDEMIR FLORENCIANO**, com data de início na data da DER em **20/03/2017** (NB nº **42/178.778.575-8**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 4 de junho de 2020.

---

[1]“Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

**3** IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013363-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO MIRANDA PISANI  
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **FÁBIO MIRANDA PISANI**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a averbação do tempo de serviço de **29.01.1982 a 23.01.1985** em que prestou serviço junto ao Hospital da Aeronáutica – Centro de Tecnologia Aeroespacial onde exerceu a função de médico, para fins de conversão de tempo especial em comum, bem como, a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, em **11.12.2017**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho id 14000606 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 150126010), defendendo no mérito a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 17742878).

Foi juntada cópia do procedimento administrativo (Id 13335103, 13335115, 13335135, 13335141, 13335145, 13335147, 13335148, 13335148, 13335149 e 13335401).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, verifico que não há pedido de justiça gratuita e que o autor providenciou o recolhimento das custas processuais quando do ajuizamento da ação (id 13334848), sendo assim, reconsidero o deferimento da justiça gratuita concedida ao autor conforme constou no despacho id 14000606).

No mérito, pleiteia-se o computo do período de **29.01.1982 a 23.01.1985** exercido sob **regime estatutário**, para fins de reconhecimento de tempo especial por categoria e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95.

A questão discutida diz respeito à possibilidade de conversão de tempo especial em comum de serviço prestado sob **regime estatutário**.

Acerca da matéria, impende salientar que a contagem recíproca de tempo de contribuição exercida em regimes previdenciários é garantia constitucionalmente assegurada, *ex vi* do § 9º do art. 201 da Carta de 1988, que assim dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

**§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.** (destaque)

Em consonância com o Texto Constitucional, estabelece o art. 94 da Lei nº 8.213/91, em seu art. 94, que:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

O que a legislação previdenciária veda, consoante dicação do art. 96 da Lei nº 8.213/91, é a contagem em dobro ou em outras condições especiais (inc. I); que o mesmo lapso temporal, durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a um regime próprio de previdência, seja contado duas vezes (inc. II) e que o tempo já considerado para um benefício seja novamente empregado (inc. III).

Assim dispõe o dispositivo legal em destaque:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - **não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;** (destaque)

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

[...]

Dito de outra forma, não há óbice à contagem recíproca de tempo de contribuição exercida em regimes previdenciários, havendo, no entanto, óbice à “...contagem em dobro ou em outras condições especiais.”

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL SOB REGIME ESTATUTÁRIO. **CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial referente ao período de serviço prestado sob o regime estatutário, exclusivamente para fins de conversão de tempo especial em comum. **É firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins de contagem recíproca.** 3. Não se cuida, no presente caso, de simples reconhecimento como especial da atividade desempenhada sob o regime estatutário para fim de concessão de aposentadoria especial sob o regime geral, senão de verdadeira conversão de tempo especial em comum, para fins de contagem recíproca, hipótese que conflita com o entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito, a Súmula Vinculante 33. 4. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211126 0000706-82.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

Destarte, no presente feito, o período laborado como estatutário para Hospital da Aeronáutica – Centro de Tecnologia Aeroespacial (29.01.1982 a 23.01.1985) **não pode** ser analisado para fins de conversão.

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CON

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial, reconhecido administrativamente**, convertido, acrescido aos demais, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Considerando o período especial, acrescido aos demais constantes das CTPS's do autor e do CNIS, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar os requisitos para a concessão do benefício pretendido, quando do requerimento administrativo, em 11.12.2017 (**33 anos, 09 meses e 27 dias**).

Confira-se:

Já quando da citação (**01.03.2019**) o autor conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**35 anos e 17 dias**).

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que o autor implementou os requisitos para concessão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **na data da citação, 01.03.2019**, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado (**35 anos e 17 dias**), bem como considerando que o Autor, nascido em **16.01.1957**, possuía **62 anos** na data da citação (01.03.2019), aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991** [1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, tendo em vista a opção manifestada pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, e a soma resultante da idade e do tempo de contribuição superior a noventa e cinco pontos.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a implantar **Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral**, em favor do Autor, **FÁBIO MIRANDA PISANI**, considerando os períodos enquadrados administrativamente, de **24.01.1985 a 26.01.1988 e 08.07.1987 a 30.06.1993**, fator de conversão **1.4**, com data de início na **data da citação em 01.03.2019** (NB nº **42/184.586.912-2**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Custas ex lege.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 4 de junho de 2020.

---

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[\[1\]](#) Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0601346-14.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMEPE INDUSTRIA GRAFICA E COMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS - SP52315  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado pelo prazo constitucional.

Intimem-se.

Campinas, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001149-39.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM ALEXANDRE PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios na Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001651-77.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DOMINGOS ROBSON FERREIRA DA SILVA, ROSEMEIRE APARECIDA NOGUEIRA FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GONCALVES DOS SANTOS - SP400564  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GONCALVES DOS SANTOS - SP400564  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada ( ID 32297829).

Int.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002000-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMELIA AVELINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada ( ID 33110951).

Int.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007072-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
REQUERIDO: ESDRAS SORANZO MARTINS - ME, ESDRAS SORANZO MARTINS  
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINE SEVIOLLA MAGALHAES - SP297156  
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINE SEVIOLLA MAGALHAES - SP297156

DESPACHO

ID 32667281: defiro a dilação de prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Int.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005728-93.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE HENRIQUE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, petição Id 29797472 concordando com o noticiado pelo INSS, em petição Id 29408987, com cálculos anexos, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (Id 29797478), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

**Cumpra-se e intime-se.**

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022463-29.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WAGNER FERNANDO LICATA, JOSE DINIZ NETO, EDNEIA APARECIDA SOUZA

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Exeqüente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017466-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077, CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773  
REU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000689-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
RECONVINTE: ESTELA SANDRA VILELA DE AGUIAR  
PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrfHome: processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

! : java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido neste Juízo (Id 33194058), onde foi noticiado pelo Perito indicado nos autos, Dr. José Pedrazzoli Júnior, seu impedimento temporário para atuar em ações que envolvam o INSS, entendendo por bem nomear, em substituição, a Perita do Juízo Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, Clínica Geral, a fim de realizar, na autora, os exames necessários.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Ainda, deverá ser intimada a Perita **FABIANA CARVALHO PINELLI**, para fins de conhecimento do feito e diligências necessárias ao prosseguimento e realização da perícia.

Cumpra-se com urgência, dê-se vista dos autos ao D. MPF e intime-se.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002126-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a manifestação da CEF de ID nº 28381938, defiro o levantamento, devendo a Secretaria expedir Ofício ao PAB/CEF, autorizando a CEF a apropriar-se dos valores.

Cumprida a determinação supra, deverá a CEF informar nos autos o valor atualizado da dívida, descontado o valor a ser abatido, conforme supra deferido.

Int.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005907-37.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
REU: MARINA SUMIE AOKI LOTE, ABILIO SANTOS LOTE, IAGO PELLICIARI - ESPÓLIO  
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763  
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763  
Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO ALVARES - SP100419

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo PAB/CEF, face ao Id 32883344, anexado aos autos, prossiga-se com o levantamento dos valores às partes interessadas.

Assim, tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, reconsidero o despacho Id 24827131, que determinou a expedição de Alvará de Levantamento, devido à dificuldade da parte beneficiária em proceder o levantamento de valores junto ao banco depositário.

Para tanto, e aplicando, por analogia, os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino, que sejam as partes interessadas, intimadas para que enviem petição diretamente no sistema PJe, identificada como **"Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará"**, devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Intime-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de junho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005907-37.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
REU: MARINA SUMIE AOKI LOTE, ABILIO SANTOS LOTE, IAGO PELLICIARI - ESPÓLIO  
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763  
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763  
Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO ALVARES - SP100419

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo PAB/CEF, face ao Id 32883344, anexado aos autos, prossiga-se com o levantamento dos valores às partes interessadas.

Assim, tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, reconsidero o despacho Id 24827131, que determinou a expedição de Alvará de Levantamento, devido à dificuldade da parte beneficiária em proceder o levantamento de valores junto ao banco depositário.

Para tanto, e aplicando, por analogia, os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino, que sejam as partes interessadas, intimadas para que enviem petição diretamente no sistema PJe, identificada como **"Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará"**, devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Intime-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e cumpra-se.



CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005324-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADENILSON GONCALVES ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra o(a) Impetrante o determinado na decisão de ID nº 31965223, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011699-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO BARTOLOMEU KASCHAROWSKI, ANTONIO BARTOLOMEU KASCHAROWSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0607320-22.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a executada sobre a petição de ID 22935051 - Pág. 162/164, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intemem-se os terceiros adquirentes, nos termos do artigo 792, §4º do CPC.

Expeça-se no necessário.

Intemem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008150-70.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: HOTEL CASABLANCA LIMITADA - ME  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO ANDREOTTI - SP54300  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte embargante do despacho Id. 22525069 - Pág. 48.

Intime-se

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002071-82.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos.

Considerando a manifestação da embargada nos autos principais de execução fiscal nº 5017601-63.2019.403.6105 (ID 29643161), no sentido de que o seguro garantia foi integralizado para a garantia dos débitos cobrados, suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006423-47.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107, LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos em inspeção.

Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal número 0014475-95.2016.403.6105.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.



2. *Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).*

*Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.*

3. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrReg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006062-59.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença de ID 29994454.

Nos embargos de declaração opostos por Construtora Lix da Cunha S/A e outros, a embargante sustenta a ocorrência de obscuridade quanto à nova fixação de honorários em sede de embargos, por configurar despropósito excessivo a favor da União, uma vez que referidas verbas já compõe o débito exequendo.

Intimada, a Fazenda Nacional requer sejam os embargos de declaração improvidos.

DECIDO.

Os embargos de declaração da embargante não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, a suposta obscuridade apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. **Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.**

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do e. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituamos arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. *Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).*

*Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.*

3. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrReg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0004632-72.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
 SUSCITANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
 SUSCITADO: GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO SA, CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, JÚLIO FILKAUSKAS, JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO  
 Advogados do(a) SUSCITADO: ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado mediante requerimento da UNIÃO FEDERAL em face de GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, bem como dos sócios-gerentes/diretores das empresas, senhores JÚLIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO.

Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de abuso de personalidade jurídica e fraude com a finalidade de lesar o Fisco, o que enseja a desconconsideração da personalidade jurídica das requeridas, na forma do art. 50 do CC, e a responsabilização dos sócios-administradores.

Assevera que a executada CERALIT é considerada grande devedora, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.532/97, com inscrições em dívida ativa da União com valores superiores a R\$ 101.480.005,35, denotando que houve o total descumprimento com as obrigações tributárias de forma deliberada e planejada com intuito de fraude aos interesses da Fazenda Nacional. Discorre que, para alcançar este objetivo, com o intuito de proteger o patrimônio da empresa, os sócios-administradores, juntamente com a empresa CERALIT, constituíram uma *Holding Patrimonial* denominada CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA. Destaca que, em 12 de dezembro de 1995, os Srs. José Luiz Cerboni e Julio Fikaukas, administradores da co-executada e desta nova sociedade, em nome da empresa CERALIT, única sócia a integralizar o patrimônio social, transferiram os imóveis de propriedade da CERALIT para a constituição da holding.

Diz que, em 2005, a GRANOL participou de leilão junto à Agência Nacional de Petróleo para a produção de biodiesel. Todavia, a GRANOL não possuía planta industrial própria para essa produção, o que descumpria exigência da ANP. Discorre que, para documentar essa parceria, as empresas GRANOL e CERALIT celebraram, inicialmente, em novembro de 2005, instrumento particular de prestação de serviço "a façon", através do qual a contratada CERALIT promoveria a industrialização da quantidade mensal de 1.000 (mil) toneladas de óleos/gorduras vegetais e/ou animais (biodiesel) para a contratante GRANOL. Destaca que o contrato estabelecia que a totalidade da produção da CERALIT seria de propriedade da GRANOL, o que afasta a configuração de simples compra e venda, eis que não era permitida à CERALIT ter outros compradores para a sua produção. Acresce que, outro fato que comprova que a celebração do contrato era mera fachada para a formação do grupo econômico empresarial era o preço estabelecido para a tonelada do biodiesel. De acordo com o contrato, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela tonelada de biodiesel, enquanto que, entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ressalta que, em dezembro de 2005, o contrato acima citado foi substituído por contrato de arrendamento de planta industrial produtora de biodiesel. Diz que, por meio deste contrato, a GRANOL, na qualidade de arrendatária de parte do complexo industrial da CERALIT, passaria a comandar a produção do biodiesel, ficando a GRANOL responsável pela movimentação da matéria-prima, dos produtos, pelos custos industriais, pelo seguro das mercadorias, bem como pelo seguro do imóvel e das instalações arrendadas. Neste contrato, ficou acertado que, pelo arrendamento, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais. Sublinha que o valor irrisório do arrendamento, diante do lucro obtido com a venda do biodiesel, evidencia que o contrato era apenas uma tentativa de disfarçar a realidade, que era a atuação conjunta das empresas, formando verdadeiro grupo econômico. Frisa que no Leilão nº 061/05- ANP, a GRANOL, em parceria com a CERALIT, forneceu à ANP a quantidade anual de 18.300 M3 (dezoito mil e trezentos metros cúbicos) de biodiesel, o que correspondeu ao valor de R\$ 34.942.770,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil, setecentos e setenta reais), além do lucro obtido com a venda dos outros subprodutos obtidos na cadeia produtiva (glicerina, metanol, ácidos graxos, etc.). Revela que, no total, a filial da GRANOL instalada na sede da CERALIT recebeu da Petrobrás, no ano de 2006, o valor de R\$ 42.865.740,00 (quarenta e dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais).

Enfatiza que, transcorridos 09 (nove) meses da atuação conjunta entre GRANOL e CERALIT, em agosto/2006, foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL, através do qual a CERALIT confessou dever à GRANOL o valor de R\$ 3.410.333,61. Sustenta que, como forma de pagamento da dívida confessada pela CERALIT, a CEB transferiu para a GRANOL, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula nº 97.089 e parte do imóvel de matrícula nº 115.684, ambos registrados junto ao 2º CRI de Campinas.

Conclui que houve o esvaziamento patrimonial da CERALIT e da CEB, em benefício da GRANOL, na clara tentativa de ludibriar os credores, especialmente, o Fisco, por atos perpetrado pelos administradores da CERALIT e CEB, srs. José Luiz Cerboni e Julio Fikaukas.

Juntou documentos.

Citada, GRANOL ofereceu contestação (tempesiva) às fls. 50/122. Juntou documentos.

Os demais suscitados não se encontram citados.

O incidente foi suspenso pela decisão de fl. 688.

Sobreveio petição de fls. 689/690, na qual a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### **Sumariados, decido.**

Ao versar sobre a necessidade ou não de instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica nas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal em relação a empresas do mesmo grupo econômico, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), representada pela Primeira e Segunda Turmas, assim pontificou:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. As exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido. (STJ, REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)*

**REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jornal do Brasil S.A. e demais empresas do "Grupo JB", determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo. III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções que, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 2/6/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Dje 14/5/2019. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento. (STJ, AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, Dje 23/08/2019)**

Com efeito, a análise dos precedentes mencionados permite concluir que se encontram assentadas as seguintes premissas: a) em regra, a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é desnecessária quando o pedido de redirecionamento da execução fiscal estribar-se nas hipóteses dos arts. 133, 134 e 135 do Código Tributário Nacional; b) excepcionalmente, será necessária a instauração do incidente quando a hipótese que enseja o redirecionamento não se subsumir às hipóteses contempladas nos artigos do Código Tributário Nacional (CTN) mencionadas, atraindo, assim, o disposto no art. 50 do Código Civil.

Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes a corroborar o entendimento acima exposto:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Se o fundamento para o pedido de redirecionamento for o art. 50 do Código Civil, e não dispositivo legal que atribua responsabilidade pessoal ou por assunção de dívida, não cabe o simples redirecionamento da execução fiscal, devendo o pedido da exequente se submeter ao incidente de desconideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil. (TRF4, AG 5005057-61.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/05/2020)**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 50 E 133 A 137 DO CCB. LEI 6.830/80. 1. A Fazenda Pública, diferentemente do particular, está autorizada por lei a constituir crédito tributário e a inscrevê-lo em dívida ativa contra o responsável, independentemente do incidente de desconideração, não obstante sejam aplicadas à Dívida Ativa da Fazenda Pública as normas de responsabilidades previstas no direito privado, além das previstas diretamente no Direito Tributário. 2. A instauração do incidente de desconideração de personalidade jurídica é de rigor nos casos de redirecionamento da execução fiscal fulcrado na existência de grupo econômico que tenha por fundamento exclusivamente as normas previstas no art. 50 do Código Civil/2015, pois nesse caso a responsabilidade depende da jurisdição, não estando fundamentada diretamente nas leis tributárias. 3. Caso em que, no entanto, mostra-se prescindível a instauração do incidente, uma vez que o redirecionamento da execução fiscal não se funda exclusivamente na existência de grupo econômico, tal como delineado no art. 50 do CCB, mas também na responsabilidade tributária que decorre diretamente da legislação tributária. 4. A configuração do grupo econômico, demonstrada por indícios nos autos da execução, legítima a inclusão das empresas dele integrantes no polo passivo da execução fiscal. (TRF4, AG 5037128-53.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020)**

No caso dos autos, em consonância com o entendimento esposado, tenho que se afigura pertinente a instauração do incidente de desconideração da personalidade jurídica, tal como requerido pela exequente, uma vez que a atribuição da responsabilidade se encontra estribada na alegação de fraude e desvio patrimonial, perpetrada por terceira empresa, que teria se aproveitado da planta industrial e do desvio de bens pertencentes à devedora.

A propósito, como fatos indiciários do expediente fraudulento e desvio patrimonial, destacam-se os seguintes: a) constituição de uma filial, pela GRANOL, no mesmo local da sede empresarial da CERALIT; b) utilização, pela GRANOL, dos empregados da CERALIT para o desempenho de sua atividade empresarial – produção do biodiesel; c) inexistência de empregados, em número suficiente, da GRANOL, no local de desempenho das atividades empresariais; d) obtenção, pela GRANOL, de financiamento junto ao BNDES, para financiamento das atividades relacionadas à produção de biodiesel, com aplicação de recursos na filial de Campinas; e) reconhecimento da existência de grupo econômico entre as empresas CERALIT, CEB Participações e Investimentos S/C e GRANOL nos autos da execução fiscal nº 0014716-65.1999.4.03.6105; f) formalização de contrato entre a CERALIT e a GRANOL, no qual se estabeleceu que a totalidade da produção da CERALIT seria destinada à GRANOL; g) conforme pactuado no contrato, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela tonelada de biodiesel, enquanto, entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) após nove meses de vigência do contrato entre GRANOL e CERALIT, em agosto de 2006 foi celebrado Instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL, através do qual a CERALIT confessou dívida em favor da GRANOL no valor de R\$ 3.410.333,61 (três milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos); i) como forma de pagamento da dívida confessada pela CERALIT, a CEB transferiu para a GRANOL, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula nº 97.089 e parte do imóvel de matrícula nº 115.684, ambos registrados junto ao 2º CRI de Campinas; j) por intermédio de encontro de contas que resultou na dívida acima, verificou-se que a GRANOL fez investimentos de melhorias físicas na planta empresarial da CERALIT, pagou a folha de salário dos empregados da CERALIT, bem como efetuou o pagamento de contas de energia elétrica atrasadas, junto à CPFL.

Veja-se que os fatos mencionados, corroborados pela documentação colacionada aos autos, denotam que, efetivamente, houve comunhão de interesses empresariais, mediante o compartilhamento da mesma planta industrial, mesmos empregados e fornecimento de mercadorias comuns.

Para além disso, as circunstâncias em que realizados os contratos de fornecimento, comprevisão de aquisição da totalidade da produção por valor bem inferior ao valor de mercado, sinalizam possível tentativa de encobrir o verdadeiro escopo dos contratos firmados, que seria a transferência dos bens e operações industriais da executada para a GRANOL.

Sublinha-se, ainda, o fato de que foi efetuada confissão de dívida com a transferência de imóvel, que era da propriedade da executada e onde localizada sua sede industrial, em dação em pagamento à empresa GRANOL, mediante a intermediação de holding patrimonial, deixando entrever a possibilidade de ocorrência de fraude, também com a finalidade de desvio e esvaziamento patrimonial.

Demais disso, não é despidendo rememorar que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido, por diversos precedentes, a responsabilidade tributária da empresa GRANOL. Nesse sentido, confira-se:

**DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO EMPRESARIAL DE FATO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. PEDIDOS DISSOCIADOS OU EM INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1 - A alegação de cerceamento de defesa, decorrente do injustificado indeferimento de prova pericial, carece de correlação lógica com os fatos, na medida em que a apelante sequer apresentou pedido de produção de prova pericial, mesmo instada a tanto pelo Juízo. 2 - As discussões sobre a impossibilidade de modificar a CDA para incluir novo sujeito passivo sem a análise e lançamento pela Procuradoria; e a nulidade da execução fiscal, por falta de liquidez, certeza e exigibilidade, não foram ventiladas na petição inicial, constituindo verdadeira inovação da causa de pedir. 3 - O tema da prescrição, embora não deduzido nas razões dos embargos, por se tratar de matéria de ordem pública é cognoscível de ofício pelo órgão jurisdicional, independentemente de qualquer pedido expresso das partes de uma relação processual. 4 - Entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu prazo superior a 5 anos. Inocorrência de prescrição. 5 - A coordenação de atividades em prol de objetivos comuns, a coincidência de endereços, maquinários e empregados, o esvaziamento patrimonial da empresa devedora originária, concomitantemente ao desenvolvimento econômico do embargante, tornam coerentes as alegações da União, ora apelante, sobre a existência de grupo econômico de fato entre as empresas que ocupam o polo passivo da execução fiscal. 6 - As empresas Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A e Ceralit S/A Indústria e Comércio ultrapassaram os limites de um arrendamento simples e, em consórcio, e com administração e coordenação realizada pela Granol em toda a atividade produtiva, compartilhavam endereço, parque fabril, empregados, maquinários e investimentos e despesas, com o objetivo único de produzir biodiesel. 7 - A responsabilidade solidária de que trata o art. 124 do CTN não decorre, exclusivamente, da comprovação da existência de grupo econômico, mas da demonstração de práticas comuns, quando ambas as empresas praticam o fato em conjunto ou, ainda, quando há confusão patrimonial. 8 - Comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que integram o grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II, do CTN e/c artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991. 9 - Reconhecida a confusão patrimonial, irrelevante a discussão acerca da inexistência de vinculação da embargante ao fato gerador. 10 - O reconhecimento da formação de grupo econômico em sede de execução fiscal tem sido amplamente admitido pela jurisprudência pátria, não havendo óbice à sua utilização. Descabido o pedido de suspensão até o julgamento de Incidente de Desconideração da Personalidade Jurídica. 11 - Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0013177-73.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPessoal, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIACÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Eficiência e utilitarismo podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCPC que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu, dizendo menos do que deveria. A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC). 2. O ponto crucial da questão consiste em, à vista de decisão monocrática, assegurar à parte acesso ao colegiado. O pleno cabimento de agravo interno - AQUI UTILIZADO PELA PARTE - contra o decisum, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa; ainda que haja impossibilidade de realização de sustentação oral, a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais. 3. No caso, pretende o exequente o redirecionamento da execução em face de pessoas físicas e jurídicas sob o argumento de restar configurada hipótese de formação de grupo econômico e prática de atos caracterizados de abuso de personalidade jurídica consistentes em confusão patrimonial e desvio de finalidade. 4. O MM. Juiz "a quo" reconheceu a plausibilidade das alegações da exequente e considerou desnecessária a instauração do incidente previsto no art. 133 do CPC/15. 5. Desnecessária instauração de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA quando verificados indícios veementes de grupo econômico que autorizam a medida requerida pela exequente. Nesse sentido: REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019. 6. Tendo em vista que o d. Juiz de Origem constatou a existência de fortes indícios da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, com o intuito de fraudar credores da primeira e/ou afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol, bem como asseverou que há ainda fortes indícios de formação de grupo econômico de fato entre elas, a r. decisão deve ser mantida. 7. O fato superveniente arguido pela agravante quanto ao julgamento proferido na ação cautelar n.º 0012804-18.2008.4.03.6105 não merece acolhimento, na medida em que a existência ou não do grupo econômico indicado pela União deve ser decidido com base na documentação acostada nos autos da execução fiscal originária. 8. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007609-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. LIBERAÇÃO DO EXCESSO DE PENHORA. DECISÃO DO JUIZ QUE APENAS POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO PARA AGUARDAR A MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, posteriormente redirecionada à GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e à CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, sendo penhorados ativos financeiros de titularidade da agravante, que pretende o desbloqueio de valores penhorados pelo sistema BACENJUD, integralmente ou, ao menos, o valor excedente à execução, nos termos do disposto no art. 854, §1º, do CPC/2015, sob o fundamento de que foi indevidamente incluída no polo passivo da demanda, ocorrência de prescrição para o redirecionamento, entre outros argumentos. 2. Em análise às alegações tecidas pela agravante e à documentação que instrui o presente recurso, não se evidenciam, de plano, a probabilidade do direito invocado e o perigo do dano, de forma a se autorizar a concessão da tutela recursal. 3. Não há elementos que justifiquem a reforma da r. decisão proferida pelo r. Juízo a quo, que acertadamente entendeu pela necessidade de estabelecer-se o contraditório, considerando-se as especificidades do caso concreto (reconhecimento de grupo econômico, elevado valor da dívida da executada originária, insuficiência de garantia ofertada em outras execuções da mesma parte). 4. Ausência dos requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1019 I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015, pelo que deve ser mantida a eficácia da decisão de Primeiro Grau. 5. Ademais, no caso em apreço, cumpre observar que a r. decisão agravada não indeferiu a pretensão da agravante, mas apenas postergou a apreciação do pedido de desbloqueio do valor penhorado excedente, para após a oitiva da União Federal (Fazenda Nacional), não se vislumbrando qualquer vulneração ao disposto no art. 854, §1º, do CPC/2015. 6. Ao juízo compete a suprema condução do processo. Na hipótese, portanto, não se encontrando evidenciados os requisitos necessários para apreciação do pedido, nada obsta que determine a manifestação da agravada a respeito da penhora para posterior liberação do excesso, sendo o caso. 7. Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícita, pelo juiz de primeiro grau, sob pena de se suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. Agravo de Instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002747-51.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO. DESCABIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO FUNDADO EM GRUPO ECONÔMICO E SUCESSÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão de recebimento dos créditos tributários não está prescrita. II. O termo inicial do prazo prescricional não pode corresponder à data de vencimento do IRPJ do ano-calendário de 1997 (03/1998), como se o lançamento do tributo tivesse ocorrido mediante entrega de declaração do sujeito passivo (Súmula n.º 436 do STJ). III. A União apurou diferenças do imposto do período (lucro inflacionário), às quais se aplicam as regras do lançamento de ofício, do auto de infração, com a fixação do termo inicial do prazo prescricional na data da constituição definitiva do crédito (artigos 173, I, e 174, caput, do CTN). IV. Segundo os autos da execução, a União notificou Ceralit S/A Indústria e Comércio do lançamento em 09/2002, propondo a ação em 03/2004, no curso do quinquênio previsto pelo artigo 174, caput, do CTN. V. A pretensão de redirecionamento da cobrança também não chegou a prescrever. VI. O entendimento de que o exequente deve promover infalivelmente a responsabilização nos cinco anos seguintes à citação do devedor principal alcança apenas o sócio, como se não pode desprender dos precedentes do STJ citados (Resp n.º 1.536.505/CE e 1.683.513/RJ). VII. Quando se trata de sujeição passiva tributária decorrente de grupo econômico ou de sucessão de estabelecimento comercial, a prescrição aplicável segue a regra geral, na qual se sobressai a necessidade de inércia do credor (artigo 40 da Lei n.º 6.830/1980 e artigo 924, V, do CPC). VIII. Não basta o mero decurso do tempo; é necessário que a Fazenda Pública tenha sido negligente na execução fiscal por período excedente a cinco anos, deixando de praticar os atos condicionantes da movimentação do processo. IX. Embora o agravo não traga cópia integral dos autos de origem, o relato que consta da decisão agravada indica que a União não se manteve inerte por tempo superior: o intervalo situado entre a citação de Ceralit S/A Indústria e Comércio (02/07/2004) e o pedido de redirecionamento (21/03/2013) foi marcado pela tentativa de penhora de imóvel (08/2004), constrição de parte do faturamento (06/2007), exibição de balanços contábeis (09/2008), adesão a parcelamento (02/2010) e responsabilização tributária de sócios (08/2011). X. Nessas circunstâncias, não se pode decretar a prescrição intercorrente. XI. A alegação de que a União poderia ter redirecionado a execução desde a publicação de reportagem jornalística sobre a relação comercial entre Ceralit S/A Indústria e Comércio e Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A não procede, seja porque não compromete a exigência de inércia do credor para a prescrição, seja porque não pode servir de parâmetro para o conhecimento dos fatos pela Fazenda Nacional. XII. O redirecionamento veio fundado em eventos excedentes à cooperação produtiva das empresas, alcançando trespasses de estabelecimento comercial, compartilhamento de filiais, cessão de mão de obra e dação em pagamento de imóvel vinculado ao objeto da sociedade contribuinte. XIII. A suspensão da responsabilidade tributária até o julgamento de recurso especial repetitivo tampouco é possível. O STJ, no Resp n.º 1.201.993/SP, suspendeu apenas a tramitação de recursos especiais sobre a matéria, sem emitir determinação geral, segundo o regime de afetação do CPC de 2015. XIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004753-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. FRAUDE CONTRA CREDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de responsabilidade empresarial por grupo econômico, não se observa apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente. 3. Como se observa, analisando os atos processuais, verifica-se que não houve inércia atribuível à PFN para que se possa cogitar; à luz da jurisprudência consolidada, de prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal para a embargante. 4. A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária, nos termos do artigo 124, I, do CTN, das empresas e administradores integrantes de grupo econômico, quando presente forte e fundado indicio da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e em relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários. 5. A embargante GRANOL associou-se à CERALIT e interferiu diretamente em sua administração, superando os limites contratuais de simples arrendamento. 6. Comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que integram o grupo econômico, nos termos do artigo 124, II, do CTN c/c artigo 30, IX, da Lei 8.212/1991. 7. Constatada a prática de fraude contra credores mediante o esvaziamento patrimonial da devedora principal com desvio de recursos a outra empresa integrante de grupo econômico, em detrimento da satisfação dos débitos tributários, reconhece-se, à luz da jurisprudência citada, a responsabilidade solidária da embargante. 8. A mera contestação por alegação genérica, totalmente desprovida de respaldo probatório, não é capaz de infirmar tal constatação, sendo de rigor a manutenção da embargante no polo passivo da execução fiscal originária. 9. Precedentes no sentido de que a inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado da exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente. 10. Não se exige nem se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabe aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, inclusive com possibilidade de apresentação da contraprova necessária no âmbito dos embargos à execução. 11. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253894 - 0013179-43.2013.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA 28/11/2017)

Nada obstante, tratando-se de incidente instaurado a requerimento da exequente, aplica-se a suspensão determinada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 0017610-97.2016.4.03.0000, o que impede o seguimento do feito.

Sem prejuízo, assiste razão à exequente. A execução fiscal deverá prosseguir em relação às partes originárias. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR N.º 0017610-97.2016.4.03.0000 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ARTIGO 982, INCISO I, C.C. O ARTIGO 313, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO TEMA DE FUNDO (INSTAURAÇÃO DO IDPJ). 1. Embargos de declaração em agravo de instrumento devolvidos para reexame nos termos do decidido monocraticamente no Recurso Especial n.º 1.767.205/SP (2018/0239373-6), pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 2. A fundamentação do v. Acórdão embargado desenvolveu-se no sentido de afastar a "determinação de instauração do incidente de desconSIDERAÇÃO da pessoa jurídica, de ofício, sem prejuízo do reconhecimento da necessidade de instauração pela agravante do procedimento de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, à luz do novo CPC, para verificação da responsabilidade dos sócios da empresa executada". 3. Contudo, entendeu o c. Superior Tribunal de Justiça por anular "o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento", posto que constatada a existência de omissão quanto à "necessidade de suspensão do presente julgamento, nos termos do art. 982, I, do Novo CPC, diante do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR n.º 4.03.1.000001 em trâmite perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata do redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica". 4. Deveras, à vista da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 0017610-97.2016.4.03.0000 pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, e tendo em conta o disposto no artigo 982, inciso I, c.c. o artigo 313, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, impõe-se suspender o julgamento do tema de fundo (instauração do incidente de desconSIDERAÇÃO da pessoa jurídica - IDPJ em execução fiscal), sem prejuízo do andamento, na origem, da execução fiscal contra demais coobrigados. 5. De igual forma, consoante consignado nos autos do IRDR em superveniente decisão de 14/02/2017, "sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução". 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de suspender o julgamento do agravo de instrumento, nos termos do decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 0017610-97.2016.4.03.0000, (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0013965-64.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

Assim sendo, aguarde-se em arquivo sobrestado o desfecho do IRDR n.º 0017610-97.2016.4.03.0000. Com o julgamento, desarquivem-se e prossigam-se com as determinações anteriores, na hipótese de admissão do incidente. Caso contrário, intirem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Prossiga-se com a execução fiscal, abrindo-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo, após, conclusos aqueles autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0002506-45.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, JOSE DUARTE CARVALHO, JOAO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO  
Advogados do(a) REU: FABIO BEZANA - SP158878, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891  
Advogados do(a) REU: JOAO LUCAS ROCHA DUARTE - MG123827, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINICIOS LEONCIO - MG53293  
Advogados do(a) REU: JOAO LUCAS ROCHA DUARTE - MG123827, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINICIOS LEONCIO - MG53293

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de expedição de ofício de transferência eletrônica de valores para conta em nome de Vinícios Leoncio Sociedade de Advogados, em substituição ao alvará Id. 30516049, cujo prazo de validade ainda não decorreu, uma vez que a procuração Id. 33110078 encontra-se irregular (não assinada ou assinada, eletronicamente, pelo próprio outorgado Dr. Vinícios Leoncio - OABMG 53.293). Ademais, a procuração Id. 27525855 subscrita pelo co-executado João Duarte de Alvarenga Carvalho concede poderes específicos ao Dr. João Lucas Rocha Duarte (OABMG 123827) para figurar como beneficiário do alvará, sendo ele, também, o inventariante e representante legal do espólio do co-executado JOSE DUARTE CARVALHO.

Em razão da pandemia COVID 19 e das alegadas dificuldades de levantamento do alvará, fica facultada a indicação de conta de titularidade do Dr. João Lucas Rocha Duarte (OABMG 123827) para a expedição do ofício eletrônico de transferência de valores no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de apresentação da conta e, estando em termos, fica desde já autorizada a expedição do ofício de transferência e, se for o caso, o cancelamento do alvará expedido.

Intime-se.

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014447-37.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de execução de honorários advocatícios ajuizada por **Ricardo Henrique Paradella Teixeira** em face do **Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP**.

O executado deixou transcorrer "in albis" os prazos para pagamento voluntário e impugnação.

Ante o exposto, determino que:

- a) A exequente proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à atualização monetária do crédito exequendo;
- b) Na sequência, elabore-se minuta de bloqueio, via sistema BACENJUD, em relação ao valor atualizado;

Fica, desde já, determinada a liberação de valores excedentes à quitação do débito.

Após, intime-se o Conselho para se manifestar sobre o bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para a destinação dos recursos financeiros.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.



**6ª VARA DE CAMPINAS**

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0013604-61.1999.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA OSAN LTDA, METALURGICA OSAN LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES - SP139101

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES - SP139101

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Vista às partes do Expediente/Ofício da Vara do Trabalho da Comarca de Indaiatuba, pelo qual informa data de leilão."*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013956-62.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 28762721: Indefiro o pedido de retorno dos autos ao E. TRF3, vez que, conforme decisão do STF, em Agravo Regimental (ID 18101869 - Pág. 69/76), eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem.

ID 28762721: Intime-se a União Federal (PFN) para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante.

Intime-se e, após, verham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002092-58.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WILSON FACCINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, notifique-se. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014918-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIETA GOMES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/ GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002348-06.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: DEOCLIDES BERNARDES FERNANDES DA ROCHA, DEOCLIDES BERNARDES FERNANDES DA ROCHA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em atendimento ao r. despacho anteriormente proferido, incluí o expediente abaixo para publicação:

"Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005476-34.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA NASCIMENTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) RETIFICADOS(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0016331-07.2010.4.03.6105**

**AUTOR: VALTER JOAQUIM RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0016821-92.2011.4.03.6105**

**AUTOR: LAURO KEIKI UI**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SPI22397**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0005923-83.2012.4.03.6105**

**AUTOR: JOAO BATISTA FONSECA**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0004413-40.2009.4.03.6105**

**IMPETRANTE: 3M SERVICOS DE GESTAO E EXECUCAO DE PROJETOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR SALIBE - SP163207, SERGIO FARINA FILHO - SP75410**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002727-08.2012.4.03.6105**

**AUTOR: SOCIEDADE DE EDUCACAO E ESPORTE EDUCAP LTDA - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES - SP224495-B, ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA - SPI36090**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003996-19.2011.4.03.6105**

**AUTOR: FRANCISCO EVANDRO SARAIVA OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0008537-15.2013.4.03.6303**

**AUTOR: MARLYSANTANA**

**Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSSI RESIDENCIAL SA, SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO MARCELINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

**Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047**

**Advogados do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694**

**Advogados do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441, LUCIANA NAZIMA - SP169451**

**Advogados do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010485-14.2007.4.03.6105**

**AUTOR: EPAMINONDAS DE OLIVEIRA FARIAS**

**Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001817-54.2007.4.03.6105**

**AUTOR: NILZA APARECIDA FRANCISCATTO**

**Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA - SP232030**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0005704-07.2011.4.03.6105**

**AUTOR: ELIS REGINA SOUZA AZEVEDO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE HEITOR DA SILVA NEGRAO - SP197264**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**

**Advogado do(a) REU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928**

**Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003288-68.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: VANESSA DE SALLES BUAVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004784-35.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: ROBERTO WAGNER DO NASCIMENTO, ROBERTO WAGNER DO NASCIMENTO, ROBERTO WAGNER DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005691-73.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MARCELO MASSICANO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002140-22.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JOAO BATISTA SIMOES, JOAO BATISTA SIMOES, JOAO BATISTA SIMOES, JOAO BATISTA SIMOES, JOAO BATISTA SIMOES, JOAO BATISTA SIMOES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004976-87.2016.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A, MOGIANA ALIMENTOS S/A, MOGIANA ALIMENTOS S/A, MOGIANA ALIMENTOS S/A, MOGIANA ALIMENTOS S/A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013133-49.2016.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CEZAR ROBERTO PERSEGUINI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010576-53.2011.4.03.6303**

**EXEQUENTE: DECIO ANTONIO GUERRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003725-83.2006.4.03.6105**

**EXEQUENTE: SILVIO FERNANDO BARBARINI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A., BANCO BRADESCO S/A.**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: VERANICI APARECIDA FERREIRA - SP173937**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010709-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por **LOGÍSTICA SUMARÉ LTDA e filiais**, todas devidamente qualificadas na exordial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, visando afastar a exigência do recolhimento das contribuições de PIS e COFINS com inclusão da parcela de ISSQN (ISS) em suas bases de cálculo. Além disso, pretendem as impetrantes o reconhecimento do direito a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ISS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, tratando-se de receita do município, e não da pessoa jurídica vendedora.

Argui em seu favor o entendimento exarado pelo STF no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706, relativo ao ICMS.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

É caso de **improcedência liminar do pedido** da impetrante, eis que contrário a acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC.

Com efeito, o STJ já consolidou entendimento no sentido contrário à presente pretensão, decidindo pela **legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme tese firmada no **Tema 634 dos Recursos Repetitivos** de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS". Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JULGAMENTO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp nº 1.330.737/SP). ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. A legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi apreciada pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que foi firmada a Tese nº 634 (REsp nº 1.330.737/SP), assim redigida: "O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS". 2. **Enquanto não estabelecidos pela Suprema Corte, nos autos do RE nº 592.616, os parâmetros definitivos para análise específica do tema, há que prevalecer o entendimento sufragado pelo STJ no REsp nº 1.330.737/SP.** 3. Remessa oficial e apelação da União providas.

(ApRecNec 5000306-61.2017.4.03.6144, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/07/2019.)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ **especificamente acerca do tema tratado nestes autos** afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela impetrante, nos termos do artigo 332, inciso II, c.c. artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

HABEAS DATA (110) Nº 5001149-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MASCELEVITE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME, SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CARLOS GASPON - SP189737  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CARLOS GASPON - SP189737  
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DESPACHO

ID 29888909: Recebo como emenda da inicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual correlata à ação de obrigação de fazer.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora a, nos termos do art. 91 do CPC, adequar o valor da causa ao valor correspondente do processo que tramita na Justiça do Trabalho, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.





*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009674-49.2010.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SERRALHERIA DE NADAY LTDA - ME, ANTONIO CEZARETTO

Advogado do(a) REU: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578

Advogados do(a) REU: VANESSA CEZARETTO - SP300577, OTAVIO ANDERE NETO - SP210822

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006703-25.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006053-41.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA, SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA, SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA, SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA, SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

USUCAPIÃO (49) Nº 0012936-31.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
CONFINANTE: CECILIA PICCOLOMINI COZER, LUIZ ANTONIO COZER  
Advogado do(a) CONFINANTE: SONIA MAGDALENA FERRARESSO - SP111661  
Advogado do(a) CONFINANTE: SONIA MAGDALENA FERRARESSO - SP111661  
REU: LEONICE PICCOLOMINI BARBOSA, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PEDREIRA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762  
Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DEGELO - SP185671

#### DESPACHO

Ante a manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de Pedreira que não há interesse no feito (fls. 145 e 149 dos autos físicos), promova a Secretaria a retificação da autuação para exclusão dos mesmos.

Cite-se a confinante Leonice Piccolomini Barbosa, no endereço informado na inicial.

Citem-se os eventuais interessados e confrontantes (art. 259, I, CPC). Para tanto, espere-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma vez no diário oficial eletrônico, uma vez que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal prevista no inciso II do referido artigo ainda não foi disponibilizado.

Cumpra-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012141-95.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA, LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO - SP247876

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO - SP247876

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

USUCAPIÃO (49) nº 0012936-31.2015.4.03.6105

CONFINANTE: CECILIA PICCOLOMINI COZER, LUIZ ANTONIO COZER

Advogado do(a) CONFINANTE: SONIA MAGDALENA FERRARESSO - SP111661

Advogado do(a) CONFINANTE: SONIA MAGDALENA FERRARESSO - SP111661

REU: LEONICE PICCOLOMINI BARBOSA, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da expedição da carta precatória nº 73/2020 (art. 261, parág. 1º, do CPC), a qual foi encaminhada ao Juízo Deprecado (Comarca de Pedreira/SP), conforme comprovante que ora junto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004919-45.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DERLI FORTI  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requeira a União o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008510-44.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
REU: EMILIO MALUF, EMILIO MALUF JUNIOR, SARAH HACHICH MALUF  
Advogado do(a) REU: CAROLINA RAFAELLA FERREIRA - SP198133  
Advogados do(a) REU: ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536, CAROLINA RAFAELLA FERREIRA - SP198133  
Advogado do(a) REU: CAROLINA RAFAELLA FERREIRA - SP198133

**DESPACHO**

ID 27216400:

A matrícula juntada pela ID 27217658 não tem valor jurídico, razão pela qual deve a parte interessada juntar a matrícula atualizada.

ID 29430878:

Diga a INFRAERO.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007852-20.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B  
REU: JOSE CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO, SILVIO CARMO ROCHA, JOAO WALDEMAR SILVA  
Advogado do(a) REU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448  
Advogado do(a) REU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448  
Advogado do(a) REU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448  
Advogado do(a) REU: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898

**DESPACHO**

ID 21672254:

Dê-se ciência à Curadora Especial – DPU.

Quanto à indenização, considerando o fato de que o imóvel objeto desta desapropriação, Transcrição nº 66.433 - lote 52 do Parque de Viracopos (propriedade de Joao Waldemar Silva), foi incorporado parcialmente à matrícula 199.212, onde constam como proprietários Jose Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha, os expropriados deverão informar qual o percentual de cabe a cada um dos registros, para possibilitar qualquer pedido de levantamento.

Aguarde-se o registro da carta de adjudicação pelo prazo de 60 dias.

Int.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004685-31.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: BENEDITO LEME DA SILVA, BENEDITO LEME DA SILVA, BENEDITO LEME DA SILVA, BENEDITO LEME DA SILVA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à parte exequente, da informação, via correio eletrônico, de cumprimento de decisão judicial pelo INSS/AADJ, conforme segue:

>>> Samaris da Conceição Barros <samaris.barros@inss.gov.br> 6/5/2020 5:33 >>>  
Ofício INSS/Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais

São Paulo, 05 de junho de 2020.

Assunto: Cumprimento de Ofício  
PROCESSO: 50046853120184036105 - 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS  
AUTOR(A): BENEDITO LEME DA SILVA

Informamos que providenciamos a revisão de teto do NB 46/086, 019, 374-8 alterando a renda mensal a partir de 06/2020 de 4282,42 para 4379,21.  
Respeitosamente,

CEABDJ - SRI

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007514-46.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
REU: EURIDICE C VERGANI, JOSE VERGANI NETTO, DORCULINA PRECINOTTI, LUIZ ANTONIO PRECINOTTI, JOSE MARQUES CARNEIRO, CLEUZA APARECIDA CARNEIRO FREDDI, PAULO FERNANDO NOGUEIRA FREDDI, ROBERTO MARQUES CARNEIRO, CLAUDIA REGINA DA COSTA CARNEIRO, NEUSA MARQUES CARNEIRO AZENARI, AIRTON AZENARI, EMILIA MARQUES CARNEIRO, MORILIA MARQUES CARNEIRO, BENVINDO MARQUES CARNEIRO  
Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814, CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968

#### DESPACHO

Ante o demonstrativo de débito de IPTU juntado pelo Município (ID 28340897), digamos expropriados.

Intime-se pelo Diário Eletrônico e a DPU pelo sistema.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020667-44.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946  
REU: ALBERTO REIS VIEGAS, FLORA BARLETTA VIEGAS, FRANCISCO DA SILVA, KATIA MARIA TELES DE CARVALHO FARIAS  
Advogado do(a) REU: EDMILSON MODESTO DE SOUSA - SP123275

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do Banco Itaú S.A., reitere-se o ofício Id 28374075.

Sem prejuízo, dê-se vista aos expropriantes acerca das diligências realizadas.

Cumpra-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005068-38.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LUCIMAR MARIA DE FREITAS EVARISTO, LUCIMAR MARIA DE FREITAS EVARISTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMILSON EVARISTO - SP360056

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMILSON EVARISTO - SP360056

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada".

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008983-32.2019.4.03.6105

AUTOR: OSVALDIR BENATTO, OSVALDIR BENATTO, OSVALDIR BENATTO, OSVALDIR BENATTO, OSVALDIR BENATTO, OSVALDIR BENATTO, OSVALDIR BENATTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo.

"Vista às partes de expediente/Despacho da 1ª Vara de Sumaré, relativo a audiência de instrução (oitiva de testemunhas)."

### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011256-81.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

**Campinas, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011778-11.2019.4.03.6105  
AUTOR: VALDEIR JOAQUIM LOPES  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

**Campinas, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010333-55.2019.4.03.6105  
AUTOR: VALDECIR ALVES DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

**Campinas, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010352-61.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

**Campinas, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010356-98.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAMILA DIAS VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

**Campinas, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010435-77.2019.4.03.6105  
AUTOR: LUZIA MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

**Campinas, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010359-53.2019.4.03.6105  
AUTOR: ELIAS MOREIRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.



3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

**Campinas, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011253-29.2019.4.03.6105  
AUTOR: MADALENA DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

**Campinas, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010445-24.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

**Campinas, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007785-57.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: ANDERSON FERRARI DA SILVA

#### DESPACHO

1. Defiro, em caráter excepcional, o pedido de pesquisa de endereços do réu pelo sistema Bacenjud.
2. Providencie a Secretaria o necessário.

3. Caso a pesquisa resulte em endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

4. Intime-se.

**Campinas, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012511-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUENI DOS SANTOS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 32538287 como a inicial, em substituição à apresentada quando da propositura da ação por modificação substancial dos pedidos, inclusive a supressão do pleito antecipatório.

Cite-se e intime-se.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5005921-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847  
REU: MINISTRO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL, ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELOS WEINTRAUB

#### DECISÃO

Trata-se de ação popular com pedido de tutela proposta por **FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **Sr. MINISTRO DA EDUCAÇÃO ABRAHAM WEINTRAUB** para que seja determinado o afastamento do Ministro da Educação, Sr. Abraham Weintraub de sua função ministerial. Ao final pretende a confirmação da liminar com a *“com a perda do mandato de ministro do Sr. Abraham Weintraub e condenação em perdas e danos na monta estipulada pelo Nobre Juízo, observando o quanto disposto no artigo 12º, III, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, valor este voltado ao erário nacional”*.

Consigna que *“a presente ação visa combater ato ilegal e imoral praticado pelo Ministro da Educação, Sr. Abraham Weintraub, ao proferir xingamentos e falas desleais direcionadas ao Supremo Tribunal Federal, em reunião governamental e ministerial realizada no dia 22 de abril de 2020, de conhecimento público e notório sua divulgação em todos os veículos de comunicação”*

Defende que a postura ou posicionamento do Sr. Ministro da Educação a reunião explicitada *“violou preceito fundamental da lealdade do agente público às instituições”*.

Sustenta que *“a liberdade de expressão também possui limites institucionais quando sua prática atenta à moralidade de outrem”*.

Invoca o disposto no artigo 11, caput, 12, caput e inciso III da Lei nº 8.429/1992, artigo 37, caput e § 4º da Constituição Federal para embasar sua pretensão.

Com a inicial foi juntado comprovante de quitação eleitoral e documentos.

Decido.

Afasto a prevenção possível prevenção indicada entre este feito com os apontados na aba “associados” por tratarem de matéria e pedidos distintos.

Como é cediço, a ação popular é um instituto constitucional que se destina à salvaguarda do patrimônio público; da moralidade administrativa, do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural de atos lesivos (art. 5º, LXXIII da CF e lei n. 4.717/1965).

O autor comprova a cidadania com os documentos ID´s 32679466.

O demandante justifica a propositura da presente ação com o objetivo de *“combater ato ilegal e imoral praticado pelo Ministro da Educação, Sr. Abraham Weintraub, ao proferir xingamentos e falas desleais direcionadas ao Supremo Tribunal Federal, em reunião governamental e ministerial realizada no dia 22 de abril de 2020, de conhecimento público e notório sua divulgação em todos os veículos de comunicação”*.

No que se refere aos requisitos para concessão da tutela de urgência, não verifico a presença das condições exigidas.

O autor não justifica a urgência para concessão da medida antecipatória antes da prévia oitiva da parte contrária, sem contraditório.

Ressalto, também, que não há perecimento de direito e eventual dano ocorrido quanto a ocorrência fática explicitada, já estaria consumado, não existindo evidência que possa tornar a ocorrer ou que devesse ser preventivamente evitado.

Neste sentido, ao meu entender, não há embasamento a justificar o acolhimento da pretensão antecipatória, de imediato, sem a oitiva da parte contrária.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se, nos termos do art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/1965.

Após a juntada das contestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**CAMPINAS, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005831-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DARCI DOMINIQUINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil a, no prazo de 30 dias, apresentar a documentação indicada pelo autor na inicial.

Quando da juntada, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias.

Depois, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Esclareço ao autor que, por tratar-se de cumprimento provisório de sentença, os cálculos a serem apresentados após a documentação a ser enviada pelo Banco do Brasil deverão aguardar o trânsito em julgado da ação.

Dê-se vista dos autos à União Federal.

Int.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002567-46.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE REIS DA SILVA, JOSE REIS DA SILVA, JOSE REIS DA SILVA, JOSE REIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência enviados pelo PAB da Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 32070405.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005996-60.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL,  
UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA  
BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE  
INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
REU: ALVARO CESAR IGLESIAS, ALVARO CESAR IGLESIAS, ALVARO CESAR IGLESIAS, ALVARO CESAR IGLESIAS, ALVARO CESAR IGLESIAS, ALVARO CESAR IGLESIAS, CARMEN SILVIA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS, CARMEN SILVIA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS, CARMEN SILVIA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS, CARMEN SILVIA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS, CARMEN SILVIA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS, CARMEN SILVIA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS  
Advogado do(a) REU: ALVARO CESAR IGLESIAS - SP22798  
Advogado do(a) REU: ALVARO CESAR IGLESIAS - SP22798  
Advogado do(a) REU: ALVARO CESAR IGLESIAS - SP22798  
Advogado do(a) REU: ALVARO CESAR IGLESIAS - SP22798  
Advogado do(a) REU: ALVARO CESAR IGLESIAS - SP22798  
Advogado do(a) REU: ALVARO CESAR IGLESIAS - SP22798  
Advogado do(a) REU: ALVARO CESAR IGLESIAS - SP22798  
Advogado do(a) REU: ALVARO CESAR IGLESIAS - SP22798  
Advogado do(a) REU: ALVARO CESAR IGLESIAS - SP22798  
Advogado do(a) REU: ALVARO CESAR IGLESIAS - SP22798  
Advogado do(a) REU: ALVARO CESAR IGLESIAS - SP22798  
Advogado do(a) REU: ALVARO CESAR IGLESIAS - SP22798

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intim-se pessoalmente o Procurador Geral do município de Campinas a cumprir o determinado na sentença e no despacho de ID 30424953, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os expropriados a indicarem um número de conta bancária de sua titularidade, com dígito verificador, tipo de conta, banco, agência e CPF para transferência do valor da indenização.

Faculto aos expropriados a juntada da certidão negativa de débitos em relação ao imóvel desapropriado.

Com a juntada da certidão e sendo ela negativa, expeça-se ofício de transferência à CEF para que o valor total remanescente na conta n 2554.005.19244-8 seja transferido para a conta de titularidade dos expropriados, sem a incidência de imposto de renda, por tratar-se de indenização, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e aguarde-se o registro da carta de adjudicação.

Quando do registro e comprovada a atualização do cadastro imobiliário, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 28 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006456-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELAINE ALVES DA SILVA, FELIPE FERRAZ QUINTAL, LEONARDO SUGUIMOTO, PHELIPE AUGUSTO CANOSSA UCHOA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA GOMES DA SILVA - SP412581  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA GOMES DA SILVA - SP412581  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA GOMES DA SILVA - SP412581  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA GOMES DA SILVA - SP412581  
IMPETRADO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, REITOR PUC CAMPINAS, COORDENADOR CURSO MEDICINA PUC-CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ELAINE ALVES DA SILVA, FELIPE FERRAZ QUINTAL, LEONARDO SUGUIMOTO e PHELIPE AUGUSTO CANOSSA UCHOA** em face do **REITOR DA SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que promova as respectivas colações de grau e, por consequência, emita os certificados de conclusão do curso de medicina, a fim de possam atuar, de imediato, “no combate à crise sanitária”.

Mencionam que por já terem concluído mais 93,25 % das horas destinadas às disciplinas da matriz curricular e 83,41% das horas do estágio supervisionado; em virtude da pandemia que assola o mundo; da necessidade crescente de profissionais da saúde para atuarem na linha de frente junto aos hospitais públicos e particulares, requereram à Reitoria e Coordenação do Curso de Medicina que já fossem expedidos os respectivos certificados de conclusão do curso, após a regular colação de grau, mas que tiveram o pleito administrativo indeferido.

Explicitam disposições infra-legais e precedentes relacionados.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de bem avaliar o posicionamento da autoridade impetrada face à pretensão dos impetrantes, a luz do contraditório e ante as diuturnas alterações na situação fática vivenciada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada e já dê-se vista ao MPF.

Intime-se os impetrantes a comprovarem em que banco efetivaram o recolhimento das custas processuais, ante o teor da certidão ID33219899.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos, de imediato.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006538-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DURVALINA PEREIRA DUARTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de averiguar se entre a propositura da ação e o pedido de informações se foi dado andamento no pedido de pensão por morte (requerimento nº 758099830 – ID 33306556), apresentado em 26/02/2020 pela impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005998-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LOLOPET ALIMENTOS NATURAIS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **LOLOPET ALIMENTOS NATURAIS S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizada a recolher as contribuições para terceiros (INCRA, SEBRAE, "SISTEMA S" - SESI e SENAI e SALÁRIO EDUCAÇÃO) utilizando como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos, bem como para que a autoridade impetrada seja obstada de lhe negar a expedição de certidão negativa, lhe inscrever no CADIN, propor execuções fiscais ou outros meios de cobrança.

Defende, em suma, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente o caput do mencionado dispositivo legal, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

A questão relativa a não revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo ao limite de vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo das contribuições às entidades terceiras, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e não há precedente repetitivo ou vinculante, razão pela qual uma apreciação imediata da matéria, sem a oitiva da autoridade impetrada, não se revela indispensável, mas sim demasiadamente precipitado.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006258-36.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALIBRA INGREDIENTES LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS.

Em aditamento à inicial (ID 33180917), a impetrante requereu a exclusão do pedido liminar, bem como dos fundamentos e pedidos com relação aos planos de saúde, adicionando a seu pedido principal a verba de vale refeição. Juntou nova petição inicial (ID 33180919).

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Depois, dê-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006447-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EUGENIO JOAQUIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações a fim de averiguar se foi dado andamento no pedido administrativo do impetrante, para obter cópia do processo administrativo NB:047.951.258-2 e até para ouvir o posicionamento da autoridade impetrada com relação a forma de atendimento do pleito, ante a ausência de atendimento presencial nas agências do INSS em decorrência da pandemia pelo coronavírus.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006089-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PST TELEATENDIMENTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por **PST TELEATENDIMENTO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário das contribuições aos terceiros por inconstitucionalidade da exigência de CIDE sobre a folha de salário. Subsidiariamente, se abstenha de cobrar os respectivos valores calculados sobre a base de cálculo superior à 20 salários mínimos prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Defende que o STF já se posicionou “em recurso repetitivo sobre a taxatividade do rol estabelecido no Inciso III, do parágrafo 2º, do art. 149, da Constituição Federal, o qual não autoriza a instituição de contribuições sobre a folha de salário”

Sustenta que as contribuições devem ser analisadas sob a vigência da EC nº 33/2001, ou seja, sob a nova redação do artigo 149 da Constituição Federal.

Invoca os termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Menciona os Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE) e 630.898 (INCRA), nos quais já restou reconhecido pelo STF a existência de repercussão geral e os respectivos Pareceres da Procuradoria Geral da República.

Subsidiariamente pretende que seja reconhecida a limitação da base de cálculo das contribuições a vinte salários mínimos, com base no disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual “extensão” das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

Os Recursos Extraordinários explicitados, nº 603.624 (SEBRAE) e 630.898 (INCRA) ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal com a consequente impossibilidade de incidência das contribuições sobre a folha de salários das empresas e disposição do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-12.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - SP304735-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - SP304735-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - SP304735-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS,  
MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA ROSSI DIAS - SP156591  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA ROSSI DIAS - SP156591  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA ROSSI DIAS - SP156591

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005758-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA PARULA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID nº 30906276: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID nº 29659626, sob o fundamento de omissão e contradição quanto ao reconhecimento de ilegitimidade da autora para postular pelo pagamento das diferenças geradas pela revisão em relação ao benefício de aposentadoria do seu cônjuge, instituidor da pensão por morte de que é titular.

Afirma que na decisão de ID nº 20353079, restou afastada a ilegitimidade ativa, tendo aquela decisão transitado em julgado em face da não interposição de recurso pelas partes, e que *“não pode ser alterada por recurso próprio e tampouco pelo novo entendimento do Juízo quanto a matéria.”*. Sustenta que aquela decisão é uma decisão parcial de mérito.

Explicita também que *“esse r. juízo não apreciou o pedido de revisão administrativa requerida pelo falecido em data anterior ao seu passamento, cujo desfecho não foi dado pelo INSS até o ajuizamento da presente ação.”*.

Intimado para manifestar-se quanto aos embargos opostos, o réu manteve-se silente.

É o necessário a relatar.

### Decido.

Na sentença prolatada, este Juízo, modificando o entendimento exposto na decisão de ID nº 20353079, reconheceu a ilegitimidade da autora para postular pelo pagamento de prestações devidas ao seu falecido cônjuge, em decorrência da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria de era titular.

Sustenta a embargante que a matéria foi objeto de decisão parcial de mérito e que, já tendo transitado em julgado, não caberia a sua reapreciação e modificação.

Insta salientar, de início, que a legitimidade para a causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, do que se extrai que não está sujeita à preclusão.

Ademais, a decisão que afastou a ilegitimidade da autora não consiste em decisão parcial de mérito. Não há qualquer julgamento de mérito naquela decisão, apenas a resolução de questões preliminares e prejudiciais de mérito, além da fixação dos pontos controvertidos da demanda e da oportunidade de produção de provas pelas partes.

Destarte, tratando-se de decisão interlocutória comum, é de se reconhecer que não faz coisa julgada. Pode ser objeto de impugnação por agravo de instrumento, e não o sendo, opera-se a preclusão para as partes do processo. Mas as questões de ordem pública, estas podem ser reconhecidas ou mesmo modificadas pelo julgador posteriormente e independentemente da provocação das partes.

Como a questão afeta à ilegitimidade ativa foi ventilada novamente em sentença, a parte autora pode se valer do recurso de apelação para opor-se ao quanto decidido em seu prejuízo.

Quanto ao suposto pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria do instituidor, entendo que o reconhecimento da ilegitimidade da autora para postular em Juízo o pagamento de valores porventura devidos pelo INSS ao seu falecido cônjuge obsta o conhecimento da matéria. Assim, a revisão judicial do benefício do instituidor da pensão por morte foi efetuada apenas para verificar os reflexos financeiros sobre o benefício de pensão por morte titularizado pela autora.

Não há, portanto, qualquer omissão ou contradição na sentença que justifique a oposição dos presentes embargos. Há, em verdade, posicionamentos diferentes acerca de uma mesma matéria. Mas a sentença encontra-se suficientemente fundamentada e coerente em sua conclusão.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006560-65.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VIRGOLINO VIDAL DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposto por VIRGOLINO VIDAL DA COSTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para emissão da CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) em que constem todos os períodos de atividade que entende corretos. Ao final, requer a confirmação da tutela e a condenação da autarquia em danos morais, além dos consectários legais.

Decido.



Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação com base na Lei nº 10.741/2003.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a ter incluídos na CTC os períodos de atividade não considerados pelo INSS faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária dos motivos da exclusão de certos lapsos de atividade.

Ademais, o deferimento da tutela teria caráter satisfativo, com consequências, como a de obtenção de aposentadoria no RPPS do Município de Jaguariúna, de caráter de difícil reversão, diante da burocracia envolvida.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se o INSS.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007019-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALFREDO ANTONIO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ID Num. 31464555: embora o tema 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR) tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9)), deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Arquivem-se os autos.

Int.

Campinas, 05/06/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006005-48.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELEM BUENO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

O ônus da apresentação do título executivo é do exequente.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para cumprimento integral ao despacho de ID 32007388.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006539-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAO DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **ADÃO DA SILVA GUIMARÃES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.820.228-9. Ao final, requer a procedência da ação, concedendo definitivamente o benefício desde a DER (12/08/2019), mediante o reconhecimento e averbação dos períodos de 23/09/2014 a 30/03/2017 e 11/01/2018 a 08/05/2019 como laborados em condições especiais, com a conversão do tempo especial em comum, bem como a averbação dos períodos reconhecidos através de sentença transitada em julgado proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas no processo nº 0021537-89.2016.403.6105, condenando o INSS ao pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.779.123-5 em 10/11/2015, sendo o pedido indeferido pelo INSS por ter apurado somente 26 anos, 06 meses e 23 dias, tempo insuficiente para concessão do benefício.

Aduz que, em face do indeferimento, ajuizou ação, o Processo n. 0021537-89.2016.403.6105, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas, sobrevindo a sentença, em 15/08/2018, já transitada em julgado.

Menciona que, na referida sentença, constou que, na DER do benefício NB 42/165.779.123-5, o autor havia apurado 31 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição.

Explicita que, em face da decisão judicial, permaneceu contribuindo por mais 03 anos, 02 meses e 10 dias, mantendo o trabalho em condição insalubre de 16/08/2015 a 20/03/2017 e 11/01/2018 a 27/05/2020 (atual).

Argumenta que, entendendo ter completado o tempo de contribuição necessário, ingressou com novo pedido administrativo em 12/08/2019, sob NB 42/189.820.228-9, que foi indeferido.

Sustenta que o INSS deixou de averbar períodos urbanos comuns registrados em CTPS, inclusive aqueles não constantes do CNIS devidamente reconhecidos na sentença transitada em julgado, bem como de reconhecer como especiais períodos trabalhados sob condições insalubres, de 23/09/2014 a 30/03/2017 e 11/01/2018 a 08/05/2019.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por tratar de benefício diverso.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013599-92.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA, RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PIZADI GIOVANNI - SP182275, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PIZADI GIOVANNI - SP182275, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

ID 32009201: trata-se de requerimento formulado pela impetrante relativo à homologação da desistência da execução judicial dos créditos tributários advindos do direito reconhecido em acórdão de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e compensar os valores indevidamente recolhidos, com trânsito em julgado certificado no ID Num. 31854300 - Pág. 1 (fl. 564).

Decido.

Pretezo a impetrante realizar a compensação administrativa do indébito e para tanto manifesta "sua desistência de qualquer tipo de execução que importe restituição de valores a seu favor nos presentes autos (art. 910 do CPC/15), requerendo-se, em cumprimento ao disposto no art. 101, inciso V da mencionada instrução normativa, a homologação expressa da referida desistência".

A opção da execução do crédito tributário pela via administrativa era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, tendo sido revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

*Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

(...)

*III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;*

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos, objeto destes autos, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006561-50.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GERALDO MAGELA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO XAVIER LIRA - SP323338  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante recolher corretamente as custas processuais, na CEF, posto que estas foram recolhidas em banco diverso do autorizado, a teor do disposto no art. 2º da Resolução PRES-TRF3 nº 138, de 06 de julho de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004865-47.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA - SP223121

#### DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

5. Intimem-se.

**Campinas, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005780-94.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: LAERCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016404-73.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDSON SIMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Com razão o INSS.

A questão de fundo do presente mandado de segurança era o andamento ou concessão, se o caso, do procedimento administrativo iniciado pelo autor, conforme constou da decisão liminar de ID 24893552.

Por outro lado, restou claro na sentença de ID 27479822, que esta só foi procedente, tendo em vista que somente com as informações, a autoridade impetrada informou ter o INSS apresentado recurso no procedimento administrativo do autor.

Assim, como o impulso do processo administrativo, esgotou-se o objeto do presente "mandamus".

Não há como o impetrante pretender a concessão do benefício pela via mandamental, posto que neste não há a possibilidade da ampla produção de provas.

Dessa forma, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006144-05.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA, ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA - SP117019  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA - SP117019  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

**Campinas, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023072-53.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: TEREZA BATISTA FREITAS, TEREZA BATISTA FREITAS, TEREZA BATISTA FREITAS, TEREZA BATISTA FREITAS, TEREZA BATISTA FREITAS, TEREZA BATISTA FREITAS

FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES - SP235016

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES - SP235016

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES - SP235016

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES - SP235016

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES - SP235016

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES - SP235016

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338

#### DESPACHO

Em face da ausência de manifestação da exequente, arquivem-se os autos (sobrestados).

Intimem-se.

**Campinas, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001295-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA, FABIO LEONARDI BEZERRA, FABIO LEONARDI BEZERRA, FABIO LEONARDI BEZERRA, FABIO LEONARDI BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Da análise da apelação de ID 32043143, verifico que o recurso tem por objeto, justamente a retenção de imposto de renda em face da existência de débitos do impetrante, ainda que parcelados, perante a PGFN.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, a quem competirá a análise da petição de ID 32985621.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012235-07.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADELMIRO MENDES FERREIRA, ADELMIRO MENDES FERREIRA, ADELMIRO MENDES FERREIRA, ADELMIRO MENDES FERREIRA, ADELMIRO MENDES FERREIRA, ADELMIRO MENDES FERREIRA, ADELMIRO MENDES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO MANOEL DE SOUZA - SP311213-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO MANOEL DE SOUZA - SP311213-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO MANOEL DE SOUZA - SP311213-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO MANOEL DE SOUZA - SP311213-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO MANOEL DE SOUZA - SP311213-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO MANOEL DE SOUZA - SP311213-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO MANOEL DE SOUZA - SP311213-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de juntada de acordo subscrito pelos 3 patronos a respeito do rateio dos honorários, conforme determinado no despacho de ID 31604670, aguarde-se o desfecho da ação 0014828-94.2017.8.16.0030, cabendo aos interessados a juntada da sentença e respectivo trânsito em julgado.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a disponibilização do PRC de ID 29379849.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006569-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: JOSE JULIO RINALDI

#### DESPACHO

Intime-se a autora a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo, ou a emendar a inicial, para atribuir o valor correto, comprovando o recolhimento das custas processuais.

Deverá, ainda, corrigir o erro material relativo ao endereçamento, tendo em vista que a petição inicial se encontra dirigida ao Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

Prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JUVENCI RAMOS DE AZEVEDO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n 5012188-85.2018.403.0000 (ID 33226307), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para os cálculos do valor suplementar a ser requisitado, tendo em vista a decisão de ID 6139723, os valores já requisitados nos IDs 12625700 e 12625952 e a decisão do Agravo de Instrumento.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009028-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA SANTOS, GILMAR FERREIRA SANTOS, GILMAR FERREIRA SANTOS, GILMAR FERREIRA SANTOS, GILMAR FERREIRA SANTOS, GILMAR FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MONTU - SP186303  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MONTU - SP186303  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MONTU - SP186303  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MONTU - SP186303  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MONTU - SP186303  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MONTU - SP186303  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se a patrona do autor a, no prazo de 10 dias, informar se é isenta de imposto de renda.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva da advogada.

Cumprida a determinação supra, tendo em vista a declaração de ID 33229272, bem como que a patrona do autor possui poderes para receber e dar quitação, expeça-se ofício de transferência ao Banco do Brasil para que os valores totais depositados nas contas de IDs 32952247 e 32952506 (5000129408365, 4300129409834 e 4300129409833) sejam transferidos para a conta de titularidade da patrona do autor, indicada na petição de ID 33134417, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003556-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENÁRIO DE JESUS LUZ, AGENÁRIO DE JESUS LUZ, AGENÁRIO DE JESUS LUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias a comprovação da implantação do benefício pelo INSS.

Com a comprovação, dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar os cálculos da valor da execução que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Juntados os cálculos, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Na concordância, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância ou na ausência de apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o exequente, no mesmo prazo de 15 dias, juntar aos autos a planilha de cálculos do valor que entende devidos a título de execução.

Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Faculto ao autor a apresentação dos cálculos antes do INSS, caso assim o queira.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006573-64.2020.4.03.6105  
AUTOR: RAIMUNDO DONIZETE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MOURAO BARROS - SP268213  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002796-76.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JARBAS VIEIRA DE MELO, JARBAS VIEIRA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339



**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 6 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006564-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VINÍCIUS MARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FURLAN - SP443840  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **VINÍCIUS MARRETO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, em virtude de acidente de trabalho.

O caso é de incompetência deste Juízo, em razão da matéria discutida.

Em se tratando de acidente de trabalho, a teor do art. 19 da lei n. 8.213/1991, a competência é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, reconhecida a incompetência material, determino a remessa da presente ação à Justiça Estadual em Capivari/SP, tendo em vista o domicílio do autor em Rafard/SP.

Procedidas as baixas de estilo, encaminhe-se com urgência.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010077-52.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DECISÃO**

ID 33348787: trata-se de impugnação do INSS aos cálculos de execução apresentados pela exequente no ID 31125143 e anexos.

Alega a impugnante que o autor/exequente não teria descontado todos os valores que recebeu a título de aposentadoria por tempo de contribuição – concedida administrativamente – e que coincidem com o período em que deveria ter recebido a aposentadoria especial obtida no presente feito, que ora formam o montante de valores atrasados a serem pagos. Além disso, não observou os parâmetros de correção monetária previstos na sentença e calculou os honorários de sucumbência sobre o atrasado total, sem o desconto dos valores percebidos de auxílio-doença.

Decido.

Primeiramente, reconheço que o total do valor recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1482032144) que coincida com o período em que já era devido o benefício concedido neste feito deve ser descontado dos atrasados a serem pagos, não restando qualquer controvérsia quanto a este ponto.

Quanto aos honorários de sucumbência, todavia, não guarda razão a impugnante. Tal verba tem caráter alimentar, pois diz respeito exclusivamente ao patrono da parte, que exerceu seu múnus ao longo de anos em defesa de seu cliente, e deve ser devidamente remunerado por tanto. Assim, o fato de o autor ter recebido outro benefício cujos valores deverão ser descontados dos atrasados a receber não podem prejudicar ou diminuir o valor a ser pago pela sucumbência da autarquia na causa, pelo que os 10% devem incidir sobre os atrasados sem desconto do que o autor recebeu por outro benefício. Tal determinação, inclusive, respeita o decidido em instância recursal, fls. 223-verso.

Por fim, tendo em vista que a sentença determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e tendo em vista as controvérsias acima colocadas e com base nos parâmetros acima fixados, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes.

No retorno, dê-se vista às partes e volvam conclusos para fixação do valor da execução.

Considerando-se a proximidade da data limite para expedição de Ofício Precatório para pagamento ainda em 2021, e considerando o caráter alimentar da verba perseguida, caso haja recurso desta decisão determino a expedição imediata de ofício requisitório do valor incontroverso.

Expeça-se Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 502.911,10 (quinhentos e dois mil, novecentos e onze reais e dez centavos) em nome do exequente e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 26.533,87 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), referente aos honorários sucumbenciais, em nome de REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 30.914.376/0001-72.

Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006603-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: L.A DA FONSECA VESTUARIOS LTDA., L.A DA FONSECA VESTUARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Desnecessária a homologação do pedido de desistência da execução do título judicial, tendo em vista que não houve pedido de repetição de indébito na petição inicial, mas somente pedido de compensação de valores.

Note-se que a sentença (ID 4305374), mantida pelo E. TRF/3a Região, apenas reconheceu indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS, bem como apenas autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Não há condenação à repetição do indébito na via judicial.

Assim, aguarde-se o pagamento das requisições de IDs 31820254 e 31820266.

Tendo em vista que o RPV referente às custas processuais foi colocado à disposição deste Juízo (ID 31938290), apesar de sua situação "Baixada" intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, indicar uma conta bancária de sua titularidade, número e tipo de conta, banco, agência, CNPJ e declaração de ser isenta de imposto de renda, se o caso, ou optante pelo Simples.

Esclareço que, nos termos do artigo 5.1 do Comunicado CORE 576960, as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado.

Deverá o patrono da autora fornecer, também, as mesmas informações acima.

Quando da disponibilização dos valores, expeça-se ofício de transferência ao banco depositário, para que os valores disponibilizados a título de ressarcimento de custas sejam transferidos para a conta a ser informada pela autora e para que os valores disponibilizados a título de honorários sucumbenciais sejam transferidos para a conta de titularidade de seu patrono, devendo comprovar a operação, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Exclua-se das publicações o nome da Dra. Mariana Melchor Caetano Siqueira, conforme requerido na petição de ID 32329087.

Por fim, caso ainda o queira a autora, a certidão de inteiro teor somente será expedida após o recolhimento das custas processuais devidas.

Comprovado o recolhimento das custas, defiro sua expedição.

Int.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011323-73.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DALACQUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 6 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005881-65.2020.4.03.6105  
AUTOR: ROBINSON CRUZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 6 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012584-80.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: GINALDO VIEIRA SOUZA, GINALDO VIEIRA SOUZA, GINALDO VIEIRA SOUZA, GINALDO VIEIRA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da implantação do benefício, conforme noticiado no documento ID 33271832, devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo do valor devido ao exequente.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o exequente a apresentar referidos cálculos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Em seguida, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

**Campinas, 6 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020856-22.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: GILSON MAURICIO BOER, GILSON MAURICIO BOER, GILSON MAURICIO BOER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 7 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008356-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDVALDO CEZAR AMADEOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

ID 29190173: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pelo INSS em face da sentença prolatada no ID 28579083 sob o argumento de contradição relativo à sua condenação em honorários.

Afirma que, por ter o feito sido extinto por falta de interesse de agir quanto ao pedido principal – concessão de aposentadoria – não teria sucumbido, pelo que não pode ser condenado nestas respectivas verbas.

É o relatório. **Decido.**

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

Conforme lá bem delineado, o autor necessitou ingressar com a presente ação diante da demora da autarquia em averbar o período rural judicialmente reconhecido em outro feito, levando o segurado à incerteza quanto à efetiva contagem deste período de trabalho bem como à sua devida soma ao trabalho urbano, que resultariam em tempo suficiente à concessão do benefício pretendido. Logo, a inércia e/ou demora em proceder a atos relativamente simples, que já haviam sido objeto de análise de mérito, gerou a insegurança e o atraso que o fizeram intentar outra ação, pelo que foi entendido que o INSS deu causa ao imbróglio e, portanto, deve ser condenado em verbas sucumbenciais.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 28579083.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016641-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA GERALDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação indenizatória proposta por MARIA GERALDA DA SILVA qualificado/a na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 03/K, localizado na Avenida Emilio Bosco, 3460 - Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial São Pedro, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-908,), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros."

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26726466 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28068213) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28442589 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29826722.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretenção resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017921-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GRAZIELI GALDINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por GRAZIELI GALDINO PEREIRA qualificado/a na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 21/E8, localizado na Rua Benevides Gonçalves de Souza, 32 - Jardim Bassoli, do Condomínio Residencial Condomínio E, na cidade de Campinas/SP, CEP 13.058-164.), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26738651 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28073057) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28442600 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29639355.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018446-95.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA APARECIDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por MARCIA APARECIDA MARTINS qualificado/a na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 31/E, localizado na Rua José Vieira da Silva, 465 – Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Lindóia na Cidade de Sumaré/SP - 13.179-905), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26825533 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28082218) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28443555 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 30691639.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018324-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC 18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por JOSEFA MARIA DA SILVA qualificado/a na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 203/02, localizado na Rua Cosme José Severino, 560 – Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Genova na Cidade de Sumaré/SP – 13.181-992), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26747373 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28081291) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28491119 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29774611.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018488-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC 18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por CLAUDIA APARECIDA DA SILVA, qualificado/a na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 103/14, localizado na Rua Cosme José Severino, 490 – Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Turim, na Cidade de Sumaré/SP - 13.181-492), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26826522 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28083065) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28587545 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29707272.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018493-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por EDUARDO FERREIRA DA SILVA, qualificado/a na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 101/02, localizado na Rua Cosme José Severino, 490 – Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Turim, na Cidade de Sumaré/SP - 13.181-492), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.



Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 26826153 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado como ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28084351) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28587549 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29707605.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018505-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GENIVALDO JANUARIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por GENIVALDO JANUARIO, qualificado/a na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 404/10, localizado na Rua Cosme José Severino, 490 – Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Turim,

na Cidade de Sumaré/SP - 13.181-492), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 26827528 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado como ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28084362) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28587802 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29774634.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018507-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por JOÃO ANDRADE DOS SANTOS, qualificado/a na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 101/10, localizado na Rua Cosme José Severino, 490 – Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Turim, na Cidade de Sumaré/SP - 13.181-492), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26827501 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28084364) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28587804 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29774644.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008333-80.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: THEREZINHA CARDOSO MONACO, THEREZINHA CARDOSO MONACO, THEREZINHA CARDOSO MONACO, MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO, MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO, MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO, RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO VIANNA, RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO VIANNA, RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO VIANNA

Advogado do(a) REU: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR - SP88645

Advogado do(a) REU: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR - SP88645

Advogado do(a) REU: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR - SP88645

Advogado do(a) REU: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR - SP88645

Advogado do(a) REU: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR - SP88645

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

## SENTENÇA

ID 28826190: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pelo coexpropriado **RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO VIANNA** em face da sentença prolatada no ID 28369215 sob o argumento de omissão, visto que do decisum não constou a condenação dos expropriantes, parte sucumbente, não restituição do valor despendido pelo embargante no pagamento de seu assistente técnico, que acompanhou a perícia.

Os expropriantes foram intimados, mas não se manifestaram.

**Decido.**

**Razão, em parte, assiste à embargante.**

Os arts. 82 e 84, do Novo CPC, assim prevêm:

*Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.*

*§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.*

*§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.*

*Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha. (destaque nosso).*

Há previsão específica também no Decreto-Lei n.º 3365/41, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública:

*Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.*

Mesmo a jurisprudência tem este entendimento:

.EMEN: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. LINHA DO METRÔ SÃO PAULO. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO DOS EXPROPRIADOS. INDENIZAÇÃO SUPERIOR À OFERTA. SUCUMBÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. LAUDO TÉCNICO. INSTRUÇÃO. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AVALIAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. INAPLICÁVEL À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. I – Na origem, trata-se de ação de desapropriação movida por Concessionária contra particulares, tendo por objeto imóvel dos réus que teria sido declarado de utilidade pública por Decreto Estadual, necessário à implantação da Linha 6 – Laranja de Metrô de São Paulo. II – A ação foi julgada procedente, mediante o pagamento de indenização em valor superior ao ofertado pela Concessionária, decisão reformada parcialmente pelo Tribunal a quo para, entre outros, afastar a condenação dos honorários do assistente técnico da parte adversa, por conta da autora. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES III – Nas ações de desapropriação por utilidade pública, as despesas judiciais, aí incluídos os honorários do advogado, do perito e do assistente técnico, constituem encargos do sucumbente no litígio e, na hipótese, considerando que o valor indenizatório foi fixado pelo juízo em valor superior ao ofertado administrativamente pela expropriante, a ela cabe arcar com tais despesas. Precedentes: AREsp 1.232.887/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/3/2018, EDcl no REsp 1.204.241/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/4/2011. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA. IV – No que diz respeito à alegação de violação de lei federal, em relação à instrução do laudo técnico, a análise da discussão esbarra na vedação da Súmula n. 7/STJ, na medida em que o acórdão recorrido pautou-se nos elementos fático-probatórios do referido instrumento processual para deliberar a respeito e fixar a justa indenização. V – Não se verifica a apontada violação de dispositivo do Decreto-Lei n. 3.365/41. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a contemporaneidade da indenização deve observar o momento da avaliação judicial. VI – O art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, no que diz à questão do termo inicial dos juros moratórios, não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado, porquanto não gozam do mesmo tratamento jurídico destinado à Fazenda Pública, que tem suas dívidas submetidas a precatório. VII – Agravo de Rossival Ardua de Oliveira e outra conhecido para dar provimento ao recurso especial, com a inversão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e, agravo da Concessionária Move São Paulo S.A. conhecido para conhecer parcialmente de seu recurso especial, nessa parte, negar-lhe provimento. .EMEN: (ARESP – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1340801 2018.01.96517-5, FRANCISCO FALCÃO, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2019 ..DTPB:)

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO LAUDO PERICIAL. SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO ASSISTENTE DO PERITO. SUCUMBENTE. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. REVISÃO DOS CRITÉRIOS E DA METODOLOGIA EMPREGADOS NA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS DO PERITO. ATRIBUIÇÃO AO SUCUMBENTE. EXPRESSÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO CDC À PERÍCIA JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IDENTIDADE ENTRE OFERTA INICIAL E INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A PARCELA CUJO LEVANTAMENTO É OBSTADO PELA LEI. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 131/STJ. DESAPROPRIAÇÃO PROMOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 70/STJ. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015, também quando irrelevantes o ponto ou a questão para o correto deslinde da controvérsia. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via do recurso especial, examinar a negativa de vigência a norma de índole constitucional, ainda que de conteúdo principiológico. 3. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justeza da indenização arbitrada em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretção dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ. 4. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 5. Nas ações de desapropriação por utilidade pública, o ônus da sucumbência é de finido pela aceitação ou não do preço ofertado, de maneira que a condenação em valor superior à oferta enseja a sucumbência do ente desapropriante e, portanto, a sua responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, no que inclui o ressarcimento dos honorários do assistente da perícia do desapropriado. Inteligência do art. 30 do Decreto-Lei 3.365/1941. Precedente. 6. Ainda que a indenização judicial corresponda à oferta inicial, admiem-se juros compensatórios e juros moratórios sobre a parcela cujo levantamento não é permitido pelo Decreto-Lei 3.365/1941. Precedentes. 7. A teor da Súmula 131/STJ, nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas. 8. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1350914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016). Aplicação do teor da Súmula 70/STJ. 9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial de Concessionária Move São Paulo S.A. e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial de Ilda Ferreira de Souza. .EMEN: (ARESP – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1253139 2018.00.41827-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/04/2018 ..DTPB:)

No presente caso, depois de ouvidas as partes e realizada perícia técnica, foi verificado que o valor considerado justo pela expropriação era bastante superior ao ofertado pelos entes públicos, pelo que foram condenados em honorários de sucumbência. Assim, nada mais lógico que também quem como custos dos honorários pagos ao assistente técnico do embargante, vencedor da demanda.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para condenar os expropriantes no ressarcimento dos honorários do assistente técnico do embargante, a ser oportunamente liquidado, e que demandará a comprovação do valor contratado e pago entre estes últimos.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS CARLOS MUGARTE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ID 30841069: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pelo autor em face da sentença prolatada no ID 30153978 sob o argumento de ocorrência de omissão, contradição e erro material no *decisum*.

Afirma que apesar de não ter sido reconhecida a especialidade por exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade acima dos respectivos limites de tolerância, as atividades que exerceu como “Auxiliar de Serviços Técnicos”, “Auxiliar Técnico em Comunicação”, “Ajudante Técnico”, “Atendente de Serviço”, “Técnico de Rede” e “Técnico em Telecomunicação II” deveriam ter sido caracterizadas como especiais por enquadramento profissional, em analogia aos códigos 2.4.5 e 2.1.1, do Anexo do Dec. n.º 53.831/64.

É o relatório. **Decido.**

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Veja-se que foi devidamente fundamentado que as atividades do autor não se enquadram em quaisquer daquelas listadas nos anexos, mesmo nos códigos por ele citados, e ainda que se enquadrassem, no caso do “Eletricista”, há um segundo critério, pois para se caracterizar a especialidade haveria de se conjugar esta profissão com o contato habitual e permanente a voltagem superior a 250 V, o que não se demonstrou, conforme informado no PPP. De modo semelhante se deu como ruído, pois a exposição em nível superior ao limite de tolerância se deu de forma intermitente.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 18409436.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006557-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **FONSECA SUPERMERCADOS LTDA (atual razão social da anterior PEDRO MÁRCIO DA FONSECA & CIA LTDA)** – matriz e filiais em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Tendo em vista a questão fática exposta com relação aos valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80 5 18 007905-27, 80 5 18 007909-50, 80 5 18 007906-08, 80 5 18 007907-99 e 80 5 18 007908-70 (ID 33330049 - pág. 9) e ainda por estar pendente de apreciação pedidos de retificação de documentos de arrecadação, bem como pelo cunho satisfativo da pretensão, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas.

Assim, requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005489-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ ROBERTO IENNE, LUIZ ROBERTO IENNE, LUIZ ROBERTO IENNE, LUIZ ROBERTO IENNE  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE SEGAGLIO MAGNA - SP201006  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE SEGAGLIO MAGNA - SP201006  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE SEGAGLIO MAGNA - SP201006  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE SEGAGLIO MAGNA - SP201006  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID nº 30381191: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID nº 29971862, sob o fundamento de omissão quanto à análise do pedido de condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício previdenciário concedido, a partir da DER (25/03/2010).

Intimado quanto aos embargos opostos, o réu interpôs recurso de apelação (ID nº 32019241).

O autor apresentou contrarrazões de apelação e recurso adesivo (ID nº 33000513 e 33000547) e requereu a apreciação dos embargos de declaração (ID nº 33000917).

É o necessário a relatar.

**Decido.**

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente ao autor foi implantado por força de decisão antecipatória proferida nestes autos (ID nº 19616632), com data de início do pagamento em 01/08/2019 (ID nº 21479895).

Consoante decidido em sede administrativa o autor já preenchia os requisitos para a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento, em 25/03/2010, tendo sido o benefício concedido a partir daquele momento.

Muito embora este Juízo tenha determinado em sentença o pagamento das diferenças em atraso desde a DER, decorrente do reconhecimento de um período de contribuição nestes autos, restou de fato silente quanto ao requerimento formulado pelo autor de pagamento das prestações vencidas do benefício desde a data do início do benefício, fixada na DER.

Assim, entendo necessário aditar a sentença para **condenar o réu ao pagamento de todas as prestações vencidas devidas ao segurado desde a DER**, não incidindo, neste caso, a prescrição quinquenal, pois o benefício foi concedido no âmbito do processo administrativo a partir da DER e, apenas, implantado por determinação judicial.

Ademais, impõe-se mais uma correção.

Considerando o impacto financeiro do reconhecimento judicial do período de contribuição de 01/04/1968 a 02/05/1971 sobre a renda mensal do benefício, entendo que o pagamento das diferenças geradas por esta revisão deve observar a prescrição quinquenal, retroagindo em cinco anos da data da ajuizamento da presente ação (30/04/2014).

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração e os acolho** para sanar a omissão da sentença nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018418-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCA RITA LEAL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por FRANCISCA RITA LEAL DE SOUZA qualificado/a na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 04/E, localizado na Rua José Vieira da Silva, 465 – Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Lindóia na Cidade de Sumaré/SP - 13.179-905), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o *“surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”*.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26824881 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28082226) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28443558 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 30691637.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017881-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSELIR DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta JOSELIR DOS SANTOS DA SILVA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 03/02, localizado na Rua Leonel Ferreira Gomes, 875, Jardim Bassoli, do Condomínio Residencial Condomínio O, na cidade de Campinas/SP, CEP 13.058-178), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26736995 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28072172) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28321448 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29016051.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se refere a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018281-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZEILTON EVANGELISTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por ZEILTON EVANGELISTA SILVA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 14/P, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 945 - Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Serra Negra, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-907), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26747359 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28079899) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28402712 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29590755.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016054-54.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO,  
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376  
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS - ME, MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS - ME, MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a efetuar o pagamento, do valor discriminado pela exequente (ID 33374781), sob pena de multa de 10 por cento e honorários advocatícios, a teor do parágrafo 1º do artigo 523, do novo CPC, nos termos do despacho ID 31988627. Nada Mais.

**CAMPINAS, 8 de junho de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012578-29.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (Id's. 30549023/30549024), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

#### Dispositivo

Ante o exposto **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrida *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

#### Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de junho de 2020.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003806-11.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EXTRUDAL EXTRUSORA DE ALUMÍNIO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, interposta pela **EXTRUDAL EXTRUSORA DE ALUMÍNIO EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Na decisão de id. 31728680 foi determinado à parte requerente que procedesse à emenda da petição inicial com a juntada aos autos de nova procuração constando a denominação do sócio administrador como subscritor do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, e, no mesmo prazo, que apresentasse corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

A autora ficou-se inerte, conforme decurso de prazo em 01/06/2020.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a autora para que procedesse à emenda da petição inicial com a juntada aos autos de nova procuração, constando a denominação do sócio administrador como subscritor do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, e, no mesmo prazo, que apresentasse corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário, esta ficou-se inerte, conforme se verifica do sistema processual eletrônico PJE – expedientes.

Assim, embora intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004906-96.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON DOS SANTOS - SP336353, EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, PAULA MARCOS SPOSARO - SP326535

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON DOS SANTOS - SP336353, EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, PAULA MARCOS SPOSARO - SP326535

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON DOS SANTOS - SP336353, EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, PAULA MARCOS SPOSARO - SP326535

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON DOS SANTOS - SP336353, EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, PAULA MARCOS SPOSARO - SP326535

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON DOS SANTOS - SP336353, EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, PAULA MARCOS SPOSARO - SP326535

REU: ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA - EPP, ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA - EPP, ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA - EPP, ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA - EPP, ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA - EPP,

ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA - EPP, ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA - EPP, AMERICAN AIRLINES INC, AMERICAN AIRLINES INC, AMERICAN AIRLINES INC,

AMERICAN AIRLINES INC, AMERICAN AIRLINES INC, AMERICAN AIRLINES INC

Advogados do(a) REU: CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649, BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758, ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033

Advogados do(a) REU: CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649, BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758, ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033

Advogados do(a) REU: CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649, BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758, ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033

Advogados do(a) REU: CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649, BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758, ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033

Advogados do(a) REU: CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649, BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758, ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033

Advogados do(a) REU: CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649, BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758, ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033

Advogados do(a) REU: FABIO DE ASSIS SILVA BOTELHO - SP287470, RICARDO BERNARDI - SP119576, FLAVIA MOREIRA LIMA GRANELLA - SP164846, SANTIAGO MOREIRA LIMA -

SP21066, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

Advogados do(a) REU: FABIO DE ASSIS SILVA BOTELHO - SP287470, RICARDO BERNARDI - SP119576, FLAVIA MOREIRA LIMA GRANELLA - SP164846, SANTIAGO MOREIRA LIMA -

SP21066, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

Advogados do(a) REU: FABIO DE ASSIS SILVA BOTELHO - SP287470, RICARDO BERNARDI - SP119576, FLAVIA MOREIRA LIMA GRANELLA - SP164846, SANTIAGO MOREIRA LIMA -

SP21066, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

Advogados do(a) REU: FABIO DE ASSIS SILVA BOTELHO - SP287470, RICARDO BERNARDI - SP119576, FLAVIA MOREIRA LIMA GRANELLA - SP164846, SANTIAGO MOREIRA LIMA -

SP21066, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

Advogados do(a) REU: FABIO DE ASSIS SILVA BOTELHO - SP287470, RICARDO BERNARDI - SP119576, FLAVIA MOREIRA LIMA GRANELLA - SP164846, SANTIAGO MOREIRA LIMA -

SP21066, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

Advogados do(a) REU: FABIO DE ASSIS SILVA BOTELHO - SP287470, RICARDO BERNARDI - SP119576, FLAVIA MOREIRA LIMA GRANELLA - SP164846, SANTIAGO MOREIRA LIMA -

SP21066, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **BERNARDI E SCHNAPPADVOGADOS** em face de **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (Id's. 33097244 e 33098972), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

**Dispositivo**

Ante o exposto **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrida *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Guarulhos, 05 de junho de 2020.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004586-48.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PATRICIA DAYANE DIVINA DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PATRICIA DAYANE DIVINA DE OLIVEIRA MENDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando anulação de ato administrativo com o consequente reconhecimento de direito a progressão funcional.

Tramitou, inicialmente, no Juizado Especial Federal Cível em Guarulhos, tendo sido julgada extinta sem julgamento do mérito por declínio de competência, razão pela qual os autos foram remetidos a este Juízo Federal.

Contestação juntada em documento id 33323049.

Deferida assistência judiciária gratuita (id 33323657).

Ratifico os atos até então praticados.

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004007-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAURICIO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MAURICIO BARBOSA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 94.881,72.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora e determinado o recolhimento das custas judiciais devidas (id. 32567524).

A parte autora juntou aos autos comprovante do recolhimento de custas (id. 33154121/33154314).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstancial o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.**

**Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.**

Saliente que, desde já, fica deferido o pedido de utilização de prova emprestada de paradigma solicitada pelo autor quanto à referida empresa, a fim de comprovar suas alegações.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 04 de junho de 2020.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004541-44.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIAO NILSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **SEBASTIÃO NILSON DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 102.564,67.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003652-90.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GUTEMBERG MATIAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GUTEMBERG MATIAS DE ARAUJO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 114.020,28.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Recebo a petição de id. 32754450/32755183 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza, gravidade e causa das enfermidades e sequelas apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Além disso, verifico que o autor, desde 07/2017 possui vínculo empregatício com a empresa COZILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de modo que está ausente o perigo irreparável ou de difícil reparação, já que comprovadamente auferir renda (id. 31419166 – págs. 08/09).

Importante também salientar que o perito médico atuante no processo n.º 1003279-60.2016.8.26.0278 informou em seu laudo pericial que o autor se encontra empregado e em outra função (id. 31396821 – pág. 03).

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

A fim de verificar a incapacidade alegada pela parte autora, determino a realização de prova pericial médica em momento oportuno, uma vez que ora os trabalhos periciais se encontram suspensos em virtude das medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de junho de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004231-38.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**  
**IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**

#### **DESPACHO**

Justifique a parte impetrante o valor atribuído à causa em relação ao benefício patrimonial almejado, nos termos dos art. 291 e 292 do código de processo civil, e, se necessário, adeque o valor recolhendo eventual diferença de custas iniciais respectivas, no prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005782-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO PAULO BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### **S E N T E N Ç A**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizado por **PEDRO PAULO BATISTA DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL** objetivando a condenação da parte ré a restituir os valores “desfalcados” da conta PASEP do autor, no montante de R\$ 65.183,78 (sessenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), atualizados até julho de 2019.

Pleiteia, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz o autor, em síntese, que é servidor público do Município de São Paulo, atuando junto a Guarda Civil Metropolitana, tendo ingressado em 1987, e, assim, foi cadastrado no PASEP sob nº. 1.227.510.996-1.

Narra que ao se dirigir a uma agência bancária para realizar o saque do dinheiro de sua conta individual do PASEP, por força da Lei n.º 13.677/2018, constatou que havia a quantia irrisória de R\$ 1.011,07 (mil e onze reais e sete centavos), de saldo, no qual constavam registros apenas ao período de 2001 em diante.

Alega que requereu junto ao Banco os extratos de todos os períodos, nos quais constatou que foram realizados depósitos anuais em sua conta individual do PASEP, no período de 1987 a 1988 (último ano em que houve depósitos de cotas), valores estes que, acrescidos de juros e correção monetária por um período tão longo, totalizariam um montante bem superior ao que o banco entende como devido.

Sustenta que o banco deveria ter fornecido os extratos desde o início de sua inscrição, tendo em vista que a partir de 08/1988 os depósitos passaram a se destinar exclusivamente a programas sociais, e assim, o saldo das cotas depositadas até 08/1988, deveria ter sido transferido para a conta individual do PASEP e a partir de então remunerado e corrigido conforme determinava a legislação, o que não aconteceu.

Afirma que as cotas depositadas até 08/1988 deveriam ser transferidas para a conta individual do servidor, e, portanto, o saldo representava o montante de suas cotas depositadas até então, às quais lhe foram asseguradas por lei e cuja correção e remuneração e juros não condiz com o ínfimo valor de R\$ 1.011,07 (mil e onze reais e sete centavos).

Alega que os valores depositados foram ilícitamente retirados da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil em desfavor do autor e o saldo existente na conta é incompatível com um longo período de correção monetária e remuneração.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 20239777).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 26608570).

Citado, o Banco do Brasil contestou (id. 22575078). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial; a ilegitimidade passiva *ad causam* e ausência de possibilidade de condenação subsidiária ou solidária e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Suscita como prejudicial de mérito a prescrição da pretensão. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (id's. 22575079, 22575080 e 22575081).

Citada, a União apresentou contestação (id. 24229536). Como prejudicial de mérito, suscita a prescrição da pretensão. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 24256620).

A União tomou ciência da decisão (id. 24496156).

O corréu Banco do Brasil informou que não tem interesse em produzir outras provas e ratificou os termos da contestação (id. 25431307).

O autor se manifestou sobre as contestações e pleiteou pela produção de prova documental, perícia contábil e requereu a inversão do ônus da prova (id. 25577390).

Foi proferida decisão afastando as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Banco do Brasil; inépcia da petição inicial; e a prejudicial de prescrição da pretensão; deferiu o pedido de produção de prova documental para que o Banco do Brasil apresentasse os extratos da conta do PASEP do autor desde a sua abertura em 1987 até 2018, bem como para que comprovasse as diligências que realizou junto aos bancos depositários; e indeferiu o pedido para que a União Federal apresentasse os balanços anuais de gestão do PASEP, para demonstração de repasse e utilização dos recursos (id. 27300407).

O autor se manifestou sobre os documentos apresentados pelo réu (id. 31838805).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Na decisão de id. 27300407 foram analisadas e afastadas as preliminares suscitadas pelos réus.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### MÉRITO

De início, faz-se necessário esclarecer que o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi criado pela Lei Complementar n.º 08/1970 e posteriormente unificado com o PIS por meio da Lei Complementar n.º 26/1975. Tinha como objetivo, àquele tempo, propiciar participação dos servidores públicos na receita dos órgãos aos quais estavam vinculados, sendo certo que eram realizados depósitos de receitas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal e Municípios.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a finalidade do programa deixou de ser a formação de patrimônio do servidor público, de forma que a receita arrecadada a título de PIS/PASEP passou a ser direcionada ao custeio do seguro-desemprego e do abono salarial (art. 239, § 3º, CF), tudo nos moldes do art. 239, *caput*, CF:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

§ 3.º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Ocorre que em homenagem ao direito adquirido dos beneficiários de contas individuais (art. 5.º, XXXVI, CF), o art. 239 da CF, em seu parágrafo segundo, previu que:

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Assim, mesmo com a mudança de destinação das contribuições PIS/PASEP, os valores já depositados em contas individuais de servidores foram mantidos, preservando-se os critérios de saque previstos nas leis específicas (à exceção do motivo de casamento).

*In casu*, da análise das microfichas da conta individual PASEP da parte autora de id. 28451339, vê-se que ela teve depósitos de cotas em seu favor, em sua conta individual. Do mesmo modo, das microfichas constam no campo "histórico" os códigos correspondentes aos créditos ou débitos realizados na conta (id's. 20239790, 28451337 e 28451340).

As microfichas de extratos apresentadas referem-se somente às movimentações da conta do PASEP, mas da análise das microfichas vê-se que houve incorporação do saldo da conta do PIS anterior, por meio dos códigos 1001 e 6002 (Fusão de Cotas – Pis/Pasep).

**Da alegação de débito indevido.**

Todos os valores descritos nas microfilmagens de id's. 28451337 e 28451339) estão discriminados com um dos seguintes códigos: 1001 (fusão de cotas – Pis/Pasep); 6002 (fusão/cotas – Pis/Pasep); 8006 (valorização de cotas); 4503 (AS Paga - Rendimentos); e 6034 (Distr Complementar), conforme (id. 28451337), de modo que não há que se falar em saque indevido ou “desfalque” da conta, uma vez que todos possuem previsão legal. Isso porque embora tenham havido débitos na conta da parte autora, foram realizados créditos de rendimentos em sua folha de pagamento e por se tratarem de abono salarial até 1988, corroborando as alegações da União Federal.

Do mesmo modo, não procedem as alegações do autor de que não houve a recomposição da movimentação com saldo inicial e final R\$ 0,00, uma vez que do extrato de id. 28451337 consta o débito 01/07/1998 como Fusão de Cotas PIS/PASEP, o qual aparece atualizado em 30/06/2001 como Fusão Cotas PIS/PASEP, no valor de R\$ 413,52 (id. 20239790).

Ademais, é o que se vê do extrato juntado aos autos (id. 20239790), houve remuneração do saldo da conta individual da autora a partir de 30.06.2001, no qual constam rubricas de crédito que fazem expressa menção a “fusão cotas PIS/PASEP”, “valorização de cotas”, “distribuição de reservas”, “rendimentos” e “atualização monetária”. Por outro lado, constam as rubricas de débitos que fazem expressa menção a “Pgto rendimento FOPAG”, “acerto de distribuição reserva a maior”, “acerto de correção monet a maior”, “pagto rendimento Caixa” e “pagto da Lei n.º 13.677/2018”.

Assim, das microfilmagens e dos extratos referentes à conta individual PIS/PASEP da parte autora, verifico que, de fato, ocorreram débitos ao longo dos anos. Ocorre que tais débitos, ao contrário do que foi alegado pela parte autora, nos termos supracitado, não se revestem de qualquer irregularidade ou ilegalidade, estando, pelo contrário, previstos na legislação de regência do fundo.

Os referidos descontos eram realizados na conta individual PIS/PASEP da parte autora e repassados em folha de pagamento, consoante previsão contida no art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar n.º 26/75:

*Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:*

*a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);*

*b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;*

*c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS - PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.*

*Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS - PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.*

(...)

*§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.*

*§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais”.*

Concluo, portanto, que não há qualquer movimentação nas contas da parte autora que indique realização de saque indevido por terceiros ou de apropriação indébita pela instituição financeira, uma vez que os débitos realizados são legais e reverteram em favor da própria autora (em folha de pagamento), inexistindo a irregularidade alegada na inicial.

Por fim, vislumbro que também não assiste razão à alegação da parte autora no sentido de ser incompatível o saldo existente em 23/08/2018, no valor de R\$ 1.011,07, uma vez que pela análise das microfilmagens e dos extratos demonstram, claramente, a valorização das contas individuais pelos termos da legislação vigente.

A fim de corroborar tais alegações, como bem mencionado pela União, o saldo levantado pelo autor em 23/08/2018 de R\$ R\$ 1.011,07 vai ao encontro do saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (saldo de cotas) constante do Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP, exercício 2016-2017, disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundopis-pasep>, que assim dispõe: “A queda gradual no número de contas ativas é esperada, pois não há entrada de novos participantes no Fundo PIS-PASEP e existe o natural desligamento de cotistas do fundo quando se efetua o resgate integral de cotas por ocorrência de uma das modalidades de saque previstas na legislação. Particularmente, no exercício 2017/2018, houve aumento expressivo de saque de cotas em função das Medidas Provisórias 797 e 813/2017, bem como da Lei n.º 13.677/2018. O saldo médio dessas contas é baixo, situando-se na faixa de **R\$ 1.352,50 em 30.06.2018**, sem considerar a atualização monetária de 0,790% e os rendimentos de 6%, sendo que esses últimos podem ser sacados.” (negrite)

Desse modo, como o autor foi vinculado ao PASEP em 1987 e a partir de 05/10/1988, com a Promulgação da Constituição Federal, o fundo foi fechado para créditos aos novos cotistas e os participantes não tiveram mais distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP, de modo que o saldo principal disponível do autor compreende apenas o período entre a inscrição e a promulgação da CF de 1988, o qual passou a receber apenas os créditos previstos no artigo 3.º da Lei Complementar n.º 26/1975.

#### **Da atualização monetária.**

De acordo com a legislação vigente no período ora analisado, a remuneração do capital dos cotistas se dá da seguinte forma: a) correção monetária pelo índice de Taxa Juros de Longo Prazo (TJLP), conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996; b) juros de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; e c) Resultado Líquido Adicional (RLA) proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do Fundo, se houver, observado ao término do exercício financeiro, depois de deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável, os quais estão disponíveis no sítio eletrônico do Tesouro da Fazenda Nacional ([www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo/pis/pasep](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo/pis/pasep)), conforme mencionado pela União Federal na contestação.

Nesse sentido, os seguintes dispositivos legais, que entendo plenamente aplicáveis:

Art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975:

*Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:*

*a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);*

*b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;*

*c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS - PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.”*

Art. 4º da Lei nº 9.365/1996:

*Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei.*

*Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no caput deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite”.*

Em conclusão, não vislumbro qualquer ilegalidade na remuneração do capital promovida pelos réus, uma vez que se encontra adequada aos parâmetros estipulados na legislação de regência.

#### **Do pedido de condenação e indenização por dano moral.**



A parte autora pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante a retirada indevida de numerário de conta do PASEP da parte autora, com fundamento nos artigos 5.º, inciso X, da constituição Federal e do art. 927 do Código Civil.

Ocorre que, diante da improcedência dos pedidos anteriores, o entendimento desta sentença é pela ausência de qualquer ilicitude na conduta perpetrada pelos réus, já que eles promoveram a remuneração do saldo e os descontos na conta individual da autora, conforme a estrita legalidade, e sem qualquer abusividade, de modo que a parte autora se desincumbiu do seu dever de comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Dessa forma, diante da licitude da conduta dos réus, não há que se falar em obrigação de indenizar supostos danos morais sofridos pela parte autora, nos moldes dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, à luz do § 11 do mesmo dispositivo, a ser rateado entre os corréus. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 05 de junho de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003269-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA GOIS, MARIA DE LOURDES DA SILVA GOIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004212-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ISAQUE DE LIMALIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ISAQUE DE LIMALIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 196.828.465-3, requerido em 02/10/2019, para conversão em aposentadoria especial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 69.929,31.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora e determinado o recolhimento das custas judiciais devidas (id. 32863791).

A parte autora juntou aos autos comprovante do recolhimento de custas (id. 33200530).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelar"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui outra fonte de renda, como é o caso dos autos, já que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 196.828.465-3** (id. 32812897 – Pág. 02), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 05 de junho de 2020.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003590-50.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JONAS ALEXANDRE PENIDO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JONAS ALEXANDRE PENIDO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por pontos sob a regra 85/95.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.915,82, nos termos dos cálculos trazidos na própria inicial.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Concedidos os benefícios da Justiça gratuita por decisão proferida pelo TRF3 (id. 33225971).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço rural - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para comprovação da atividade rural, desde já determino a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser designada em momento oportuno, em virtude das medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de junho de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003888-44.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADILSON CARLOS CAMILLO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**ADILSON CARLOS CAMILLO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$65.000,00, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Comefeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$6.882,07 (valor referente a maio de 2020), conforme id 33372527, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a tratamentos e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$6.882,07, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

**No mesmo prazo, atribua corretamente valor à causa, juntando planilha de cálculos.**

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008217-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMANDA COLARES SOARES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA MARIA MARTINS DE SOUZA SILVA - MG57637

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) REU: TATTIAN A CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

## DECISÃO

### 1. Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* aduzida pela CEF, pois a demanda formulada pela parte autora tem por objeto contrato de financiamento estudantil em que é parte também a Caixa Econômica Federal. Não bastasse isso, o comando decisório interferirá na esfera econômica da instituição bancária, já que a autora pretende deixar de pagar o FIES.

### 2. Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do FNDE

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do FNDE, sendo certo que cabe a ele a operacionalização e manutenção do sistema de financiamento estudantil, à luz da Lei nº 10.260/01, em seu artigo 3º, inciso I, alínea “c”

### 3. Da preliminar de impugnação ao valor causa.

A CEF ofereceu impugnação ao valor da causa. Afirma que o valor atribuído à causa pela autora de R\$ R\$ 579.375,06 é absolutamente incompatível com os pedidos formulados, o qual deve corresponder ao montante controvertido (id. 28403683).

Intimada, a autora se manifestou sobre a contestação e requereu a rejeição da preliminar de impugnação ao valor da causa, sustentando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do contrato de financiamento estudantil, pois o objeto da ação é o cumprimento e a validade do valor global de crédito disponibilizado a autora. Na hipótese dos autos, o valor dado à causa corresponde exatamente ao valor global de crédito ofertado no Contrato FIES, qual seja, R\$ 579.375,06 (cláusula terceira) (id. 28803277).

Pois bem

Nos termos do art. 292, inciso II, do CPC, o valor da causa deve constar da petição inicial e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

(...)

Com razão a autora, uma vez que o valor da causa deve corresponder ao valor integral do financiamento estudantil contratado, que é o valor do limite de crédito global constante da cláusula terceira do contrato firmado pela autora de R\$ 579.375,06, exatamente o montante indicado na inicial, tendo em vista o pedido de revisão do contrato.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa.

4. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que se verifique se os valores cobrados estão de acordo com o contrato.

5. Como retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de junho de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUARULHOS, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003806-16.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MAIRIFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS, CIVIS E INSTALAÇÕES LTDA. - EPP, JEFERSON DE ASSIS OLIVEIRA, JULIANO AQUILIS SANTOS FERNANDES

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MAIRIFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS, CIVIS E INSTALAÇÕES LTDA. – EPP, JEFERSON DE ASSIS OLIVEIRA e JULIANO AQUILIS SANTOS**, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa à(s) Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$ 136.640,84 (Cento e trinta e seis mil e seiscentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos).

Alega a exequente que o débito originou-se do inadimplemento do réu.

Juntou procuração e documentos.

Foi realizada pesquisa dos endereços dos executados através dos sistemas BACENJUD, SIEL e WebService (id. 29369041/29369572).

A exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 33258103).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que fez parte do acordo administrativo.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos (SP), 05 de junho de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003578-36.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

**Id. 32933796:** cuida-se de embargos de declaração opostos por **ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA**. ao argumento de que há erro material na sentença de id. 32333780.

Requer sejam acolhidos estes embargos de declaração para se sanar os vícios apontados na sentença de id. 32333780, com manifestação expressa sob todos argumentos expostos na petição dos embargos de declaração, a fim de conceder a segurança também para incluir os demais débitos ativos da impetrante em parcelamento ordinário (aqueles listados na página 2 do ID "31259366" que ainda figurarem como pendência ) momento para fins de prequestionamento, bem como por força do disposto no inciso IV, do §1º, do artigo 489, do Código de Processo Civil.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

*In casu*, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, todas os pedidos formulados pela impetrante na petição inicial e nas informações prestadas pela autoridade apontada coatora.

Quanto às alegações ora apresentadas pela impetrante não restaram comprovadas de plano, uma vez que após as informações prestadas pela autoridade apontada coatora instaurou-se controvérsias de fato, de modo que para comprovar tais alegações seria necessária ampla instrução probatória. O correto é o procedimento célere e documental do mandado de segurança não admite instrução probatória.

Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, o que ocorre no presente caso, razão pela qual o pedido foi parcialmente deferido.

Assim, a embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Dessarte, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

postas. Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Por fim, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já julgada (STJ, 1ª T., EDcl RO em MS 12.556-GO, rel. Min. Francisco Falcão).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 05 de junho de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003108-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HELIO PINHEIRO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou embargos de declaração para retificação de erro material/contradição no dispositivo da sentença de id. 32827151, uma vez que, não obstante ter sido julgado procedente o pedido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao deferir a tutela provisória de urgência, restou determinada a "imediata implantação do benefício de aposentadoria especial".

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Com razão o requerente, uma vez que de fato consta do *decisum* erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, reconheço o erro material contido no dispositivo da sentença de id. 32827151, de modo que passo a saná-lo para, onde se lê:

"2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial."

Leia-se:

“2. *CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.*”

No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 05 de junho 2020.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004291-11.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCELO PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BELLI MICHELON - SP288669  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-53.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VAGNER GOMES DA SILVA, VAGNER GOMES DA SILVA, VAGNER GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE GONCALVES DA SILVA - SP340793  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE GONCALVES DA SILVA - SP340793  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE GONCALVES DA SILVA - SP340793  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

INDEFIRO o pedido de produção de provas pericial e oral formulado pela parte autora pois não teriam o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos que entende necessários ao embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, se já não os houver apresentado.

Ressalto que em posse da documentação em questão, deverá a própria parte autora proceder à remessa eletrônica ao processo.

Int.

**GUARULHOS, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003409-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO BRANDAO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.



No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004592-55.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO ALVES ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO - SP191354  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003665-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NORBERTO ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BENEVIDES SALES - SP325670  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008198-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDENILSON DA SILVA ROVANI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CLAUDENILSON DA SILVA ROVANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 188.380.597-7 mediante o reconhecimento judicial de períodos comuns e especiais descritos na inicial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) aos 15/12/2017, com o pagamento das parcelas devidas, acrescidas de todos os consectários legais. Requer-se, se necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para a data em que o direito a aposentadoria integral for adquirido.

Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 24423899).

A parte autora juntou aos autos guia comprobatória do recolhimento das custas processuais iniciais (id. 25089866/25089869).

Proferida decisão recebendo a petição de id. 25089866/25089869 como emenda à inicial e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 26381417).

O INSS apresentou contestação, arguindo, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 26867266/26867270).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 26963760).

A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a total procedência do pedido formulado na inicial (id. 28146757).

A parte autora juntou PPP atualizado e ficha cadastral simplificada da empresa TRIAL ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. (id. 28146789/28146796).

Foi dada vista ao INSS (id. 28162020).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

## MÉRITO

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, consubstanciado em no vínculo empregatício de **02/05/1987 a 23/05/1987**, laborado na empresa LATICINIO COELHO LTDA.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.*

*(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)*

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.*

*1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.*

*2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.*

*3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.*

*4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.*

*5) Recurso improvido. (negritei)*

*(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)*

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que servirão de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

*Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*

*§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.*

*§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.*

(...)

*§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que servirão de base à anotação, sob pena de exclusão do período.*

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

*Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.*

*§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.*

*§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.*

-

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços. Ademais, cumpre considerar que não houve qualquer impugnação pela autarquia ré dos documentos apresentados pelo autor para fazer prova dos vínculos existentes em tais períodos.

Compulsando os autos, constato que a parte autora acostou cópias de sua CTPS, da qual consta o registro de **01/04/1985 a 23/05/1987**, laborado na empresa LATICINIO COELHO LTDA., conforme se infere de id. 24091545 - pág. 24 e seguintes.

Do CNIS consta o referido vínculo de 01/04/1985 a 01/05/1987, havendo, portanto, divergência apenas na data de saída (id. 24091539 - pág. 01).

Além do registro, consta da CTPS anotação de alteração salarial em 01/05/1987 (id. 24091545 - pág. 26) e anotação de férias proporcionais e indenizadas de 01/04/1986 a 23/05/1987 (id. 24091545 - pág. 27), o que corrobora a pretensão da parte autora.

Portanto, está devidamente comprovado o vínculo empregatício de **01/04/1985 a 23/05/1987**, laborado na empresa LATICINIO COELHO LTDA.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAPET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)”*.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”.* (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”.* (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”.* (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. 1 - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). 11 - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.”* (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **01/08/1996 à 15/12/2017**, laborado na empresa TRIAL ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.

De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) de id. 28146796 - págs. 01/11, a parte autora exerceu suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído de 96 dB(A), o que basta para o enquadramento da atividade como especial *in totum*, uma vez que superados os limites regulamentares de 80, 90 e 85 dB(A), previstos nos Decretos nºs. 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03.

Em que pese haver indicação de uso de EPI eficaz, consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998. Após, ponto mais uma vez que, em se tratando do ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

O INSS reiteradamente indefere em sede administrativa a especialidade do período pleiteado pelo segurado, em razão de irregularidades do PPP, ainda que presentes fatores nocivos à saúde do trabalhador. Em muitas oportunidades, somente consta responsável pelos registros ambientais nos períodos mais recentes.

Diante disso, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306: *“a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.*

Entendeu-se que o segurado não pode ser prejudicado pela ausência de responsável pelos registros em determinadas épocas, sendo permitido presumir que, senão melhores, as condições atuais de trabalho são idênticas às da época da prestação dos serviços. Logo a ausência de responsável técnico pela medição dos registros ambientais em determinados períodos não inviabiliza o reconhecimento da especialidade dos demais períodos quando mantidas as mesmas condições de trabalho.

Por fim, importante transcrever a observação feita pela empresa empregadora ao final de cada um dos formulários: *“O funcionário(a) esteve exposto(a) aos agentes identificados no PPRA de forma habitual e permanente. Não houve mudanças no setor, nas condições ambientais, nos agentes nocivos, e nos processos, conforme laudo existente em poder da empresa.”*

No mais, não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações transcritas no formulário apresentado, que, inclusive, foi assinado sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público.

Somados os períodos acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 15/12/2017**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias** de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **15/12/2017**.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como especial o período de **01/08/1996 à 15/12/2017**, laborado na empresa TRIAL ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA., o qual deverá ser averbado pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 188.380.597-7.

(b) **RECONHECER** o vínculo empregatício de **01/04/1985 a 23/05/1987** laborado na empresa LATICINIO COELHO LTDA., que deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo supra.

(c) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra desde 15/12/2017 (DER).

**2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6. Ematenação** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	CLAUDENILSON DA SILVA ROVANI
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 188.380.597-7
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	15/12/2017

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 05 de junho de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **PAULO FERREIRA DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 190.859.692-6), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (14/02/2018), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 27368183).

A parte autora juntou aos autos guia comprobatória do recolhimento das custas processuais iniciais (id. 28633108/28633114).

Proferida decisão recebendo a petição de id. 28633108/28633114 como emenda à inicial e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 29967288).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 30187764).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou não ter outras provas a produzir, além dos documentos já juntados (id. 32855435/32855449).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 30235710).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, foi exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

#### QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO



No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: de **01/07/1985 a 05/02/1987**, laborado na empresa GRANITOS MOREDO LTDA.; de **01/09/1988 a 18/02/1993**, laborado na empresa IND. GRÁFICA E EDITORA GARDESANI LTDA.; de **19/02/1993 a 28/08/1995**, laborado na empresa ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA. (W. ROTH & CIA. LTDA.); de **01/11/1995 a 22/08/2003**, laborado na empresa EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.; de **03/01/2005 a 29/03/2006**, laborado na empresa MACRON IND. GRÁFICA LTDA.; de **16/03/2009 a 15/03/2010**, laborado na empresa NILPEL IND. E COM. DE PAPÉIS LTDA.; e de **03/11/2016 a 14/02/2018**, laborado na empresa MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

Inicialmente, consigno que os períodos de **01/07/1985 a 05/02/1987**, laborado na empresa GRANITOS MOREDO LTDA., **19/02/1993 a 28/08/1995**, laborado na empresa ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA. (W. ROTH & CIA. LTDA.) e **01/11/1995 a 05/03/1997**, laborado na empresa EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA. já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, conforme se infere do documento de id. 27241323 – págs. 84/85, o que torna desnecessária nova análise em sede judicial.

(a) **01/09/1988 a 18/02/1993**, laborado na empresa IND. GRÁFICA E EDITORA GARDESANI LTDA.: De acordo com o registro em CTPS de id. 27238772 – pág. 03, a parte autora exerceu a atividade de 3º ajudante off set em indústria gráfica.

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de 3º ajudante off set e congêneres como especial pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes do Código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964.

(b) **06/03/1997 a 22/08/2003**, laborado na empresa EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.: De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 27241323 - págs. 35/36, a parte autora exerceu suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído de 86 dB(A), o que impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que não superado o limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/1997.

(c) **03/01/2005 a 29/03/2006**, laborado na empresa MACRON IND. GRÁFICA LTDA.: De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 27241323 - págs. 37/38, a parte autora exerceu suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído de 84,8 dB(A), o que impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que não superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

(d) **16/03/2009 a 15/03/2010**, laborado na empresa NILPEL IND. E COM. DE PAPÉIS LTDA.: De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 27241318 - págs. 01/02, a parte autora exerceu suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído de 82,6 dB(A), o que impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que não superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

(e) **03/11/2016 a 14/02/2018**, laborado na empresa MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.: De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 27238794 - págs. 01/02, a parte autora exerceu suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído de 86 dB(A), o que permite o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Em todos os casos, é possível verificar que a parte autora esteve exposta a agentes químicos hidrocarbonetos, o que autoriza o enquadramento da atividade como especial na forma do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.*

*(...) VI - Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).*

O fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "*sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS*", o que não ocorreu no presente caso. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Por fim, observo que o autor, dentro do período de especialidade, esteve afastado do trabalho, em percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença *vide* CNIS de id. 27241323 - págs. 75/76).

É consabido que o INSS alega não ser possível a contagem especial de tempo de serviço no período em que o segurado recebe auxílio-doença de natureza previdenciária (por não haver exposição a agentes nocivos durante o afastamento), computa como tempo comuns períodos em que o segurado esteve em gozo de tal benefício.

Pois bem

Sob a égide do art. 57, §1º, do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do art. 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional).

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), publicada no dia 01/08/2019, determinando o cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Entendeu-se que o Decreto nº. 4.882/03, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, extrapolou o limite do poder regulamentar do Estado, restringindo ilegalmente a proteção da Previdência Social do trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a Documento: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 1 de 8 Superior Tribunal de Justiça especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvidicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Documento: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 2 de 8 Superior Tribunal de Justiça 8. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento*

(STJ, RECURSO ESPECIAL nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9), Ministro Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/06/2019, publicado em 01/08/2016). (Grifou-se).

Por essas razões, deve ser reconhecido o direito do segurado a computar como especial o período que esteve afastado do trabalho, em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, independentemente se acidentário ou previdenciário (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000297-44.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/09/1988 a 18/02/1993**, laborado na empresa IND. GRÁFICA E EDITORA GARDESANI LTDA.; **06/03/1997 a 22/08/2003**, laborado na empresa EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.; de **03/01/2005 a 29/03/2006**, laborado na empresa MACRON IND. GRÁFICA LTDA.; de **16/03/2009 a 15/03/2010**, laborado na empresa NILPEL IND. E COM. DE PAPÉIS LTDA.; e de **03/11/2016 a 14/02/2018**, laborado na empresa MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles comuns e especiais já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 14/02/2018, a parte autora contava com **37 (trinta e sete) anos e 07 (sete) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **14/02/2018**.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**(a) RECONHECER como especiais os períodos de 01/09/1988 a 18/02/1993**, laborado na empresa IND. GRÁFICA E EDITORA GARDESANI LTDA.; **06/03/1997 a 22/08/2003**, laborado na empresa EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.; de **03/01/2005 a 29/03/2006**, laborado na empresa MACRON IND. GRÁFICA LTDA.; de **16/03/2009 a 15/03/2010**, laborado na empresa NILPEL IND. E COM. DE PAPÉIS LTDA.; e de **03/11/2016 a 14/02/2018**, laborado na empresa MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., no bojo do processo administrativo NB 190.859.692-6.

**(b) CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **14/02/2018** (DER/DIB), com observância do disposto na Medida Provisória nº. 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015.

**2. RECONHEÇO A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR** com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1985 a 05/02/1987, laborado na empresa GRANITOS MOREDO LTDA., 19/02/1993 a 28/08/1995, laborado na empresa ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA. (W. ROTH & CIA. LTDA.) e 01/11/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA., extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC).

**3. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.**

**4. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

5. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

7. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>PAULO FERREIRA DE LIMA</b>
Benefício concedido/revisado	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Número do benefício	<b>E/NB 42/190.859.692-6</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	<b>14/02/2018</b>

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de junho de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008177-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FEEDER INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Independente do prazo em curso, intime-se a IMPETRANTE para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 33433889, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 8 de junho de 2020.**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

#### **3ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003316-74.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TERESINHA DA SILVA ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Após o julgamento definitivo do Recurso Especial, o feito foi remetido ao E. STF para julgamento de agravo interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário (fs. 230 e 271 dos autos físicos), ocasião em que foi proferido despacho pelo Eminentíssimo Min. Dias Toffoli, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos na alínea "a", inciso I, do artigo 1.030 do CPC (pág. 80 do documento de ID 23671532).

Destarte, anulo o despacho proferido sob o ID 26343642 e os atos que o sucederam, visto que equivocados.

Comunique-se a CEAB/DJ para que providencie o cancelamento da averbação de tempo de serviço antes determinada.

Comunicado o cumprimento da medida, cumpra-se o r. despacho proferido na pág. 80 do documento de ID 23671532, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 04 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001185-02.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REU: REINALDO DA SILVA MOREIRA DE POMPEIA - ME, REINALDO DA SILVA MOREIRA DE POMPEIA - ME  
Advogado do(a) REU: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653  
Advogado do(a) REU: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

## DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida pelo réu, anote-se.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Inexistem questões processuais a resolver. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Concorrem na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação. Assim, dou o feito por saneado.

O ponto controvertido da ação gira em torno da existência de dívida decorrente de contrato de empréstimo celebrado entre as partes.

Autora e réu requereram a produção da prova oral.

É caso de deferi-la.

No tema, sabe-se que no processo civil, as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral de mérito, incluída a atividade satisfativa.

Estabeleceu-se, nos termos da Resolução CNJ nº 313, de 13/03/2020, regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e garantindo o acesso à justiça nesse período emergencial.

No âmbito do E. TRF3 foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, que prorrogam o período de trabalho extraordinário até o dia 30/06/2020.

Na mesma esteira, a Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020 disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

No que concerne às audiências, a medida encontra expresso fundamento legal (art. 385, § 3º, e 453, § 1º, do CPC/2015).

Assim, concito as partes a exarar manifestação sobre o interesse na realização de audiência como auxílio da ferramenta de videoconferência no presente feito, considerando para tanto as seguintes condições:

I. Poderão ser utilizadas as seguintes ferramentas:

I - solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3.ª Região;

II - Cisco Webex Meetings fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - Microsoft Teams;

2. As partes e as testemunhas arroladas deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário previamente agendado.

Antes da designação do ato, será levada em conta a dificuldade das partes e testemunhas ao acesso aos meios tecnológicos.

Defiro para manifestação o prazo de 15 (quinze) dias.

Devem as partes identificar e qualificar as testemunhas que serão ouvidas, a ferramenta de transmissão de que dispõem entre as elencadas e que pretendem utilizar.

Intimem-se.

**MARÍLIA, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-88.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANDRE LUIS BRAVO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 33191678: expeça-se novo ofício requisitório de pagamento, observando-se a renúncia expressa manifestada pela parte exequente quanto ao valor que excede os 60 (sessenta) salários-mínimos.

No mais, promova-se o cancelamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-09.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MANOEL BONFIM DOS SANTOS, MANOEL BONFIM DOS SANTOS, MANOEL BONFIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Sobrestem-se os autos no aguardo da realização da perícia médica agendada para o dia 17/09/2020.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003566-10.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AGUINALDO DE AMORIM ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

A Portaria Conjunta PRES/COREN.º 08/2020 prorrogou até o dia 30/06/2020 o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Aguarde-se, portanto, o término de referido período.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001289-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VITOR JOSE MIRANDA DAS NEVES, VITOR JOSE MIRANDA DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A Portaria Conjunta PRES/COREN.º 08/2020 prorrogou até o dia 30/06/2020 o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Aguarde-se, portanto, o término de referido período.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003252-98.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista as determinações das Portarias Conjuntas PRES/COREN n.º 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, instituídas em razão das medidas adotadas para prevenção da disseminação da pandemia causada pelo COVID-19, impossível se faz, no momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual o feito deverá tornar concluso para intimação da perita nomeada e agendamento de data e hora para realização do ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004309-88.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SIDNEY APARECIDO RELVAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista as determinações das Portarias Conjuntas PRES/COREN n.º 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, instituídas em razão das medidas adotadas para prevenção da disseminação da pandemia causada pelo COVID-19, impossível se faz, no momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual o feito deverá tornar concluso para intimação do perito nomeado e agendamento de data e hora para realização do ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de junho de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001224-89.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista as determinações das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, instituídas em razão das medidas adotadas para prevenção da disseminação da pandemia causada pelo COVID-19, impossível se faz, no momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual o feito deverá tomar conclusão para intimação da perita nomeada e agendamento de data e hora para realização do ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003844-79.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADILSON CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 08/2020 prorrogou até o dia 30/06/2020 o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Aguarde-se, portanto, o término de referido período.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002544-84.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: DANIELA JORGE DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela parte exequente, o que deverá ser providenciado pela Secretaria após o decurso da suspensão de prazos determinados pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003273-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: CARDIM & MARQUES LTDA - ME, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHELMARQUES

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

No mais, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002001-81.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade da parte executada, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente em sua manifestação (utilizando-se apenas os 08 dígitos do CNPJ "raiz").

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, indefiro o requerimento de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, tendo em vista que as informações sobre a existência de veículos de propriedade do(s) executado(s) podem ser obtidas pela própria exequente, por meio de programa eletrônico.

Cabe ressaltar que a restrição de transferência de veículos acaso localizados poderá ser realizada por este Juízo, após a indicação dos bens pela exequente.

Outrossim, deixo de apreciar o pedido de reunião dos feitos formulado pela executada (ID 27988565).

Dispõe o artigo 28 da Lei n.º 6.830/80 que poderá o Juiz, a requerimento das partes e por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Nesses casos, os processos devem ser remetidos ao juízo da primeira distribuição.

Assim, considerando que o feito mais antigo encontra-se distribuído na 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, eventual pedido de reunião deverá ser formulado àquele Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE HORACIO DE OLIVEIRA, JOSE HORACIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

No processo civil, as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral de mérito, incluída a atividade satisfativa.

Estabeleceu-se, nos termos da Resolução CNJ nº 313, de 13/03/2020, regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e garantindo o acesso à justiça nesse período emergencial.

No âmbito do E. TRF3 foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, que prorrogam o período de trabalho extraordinário até o dia 14/06/2020.

Na mesma esteira, a Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020 disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

No que concerne às audiências, a medida encontra expresso fundamento legal (art. 385, § 3º, e 453, § 1º, do CPC/2015).

Assim, concito as partes a exarar manifestação sobre o interesse na realização de audiência com o auxílio da ferramenta de videoconferência no presente feito, considerando para tanto as seguintes condições:

1. Poderão ser utilizadas as seguintes ferramentas:

I - solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3.ª Região;

II - Cisco Webex Meetings fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - Microsoft Teams;

2. As partes e as testemunhas arroladas deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário previamente agendado.

Antes da designação do ato, será levada em conta a dificuldade das partes e testemunhas ao acesso aos meios tecnológicos.

Defiro para manifestação o prazo de 15 (quinze) dias.

Devem as partes identificar e qualificar as testemunhas que serão ouvidas, a ferramenta de transmissão de que dispõem entre as elencadas e que pretendem utilizar.

Intimem-se.

**Marília, 5 de junho de 2020.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4740

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000589-55.2009.403.6111** (2009.61.11.000589-6) - IZA BOVI ISSA - ESPOLIO X JOSE ISSA JUNIOR X JOSE ISSA JUNIOR X JOAO PAULO ISSA X SELMA ISSA GANDARA VIEIRA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ISSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a advogada Dra. Talita Fernandes Shahateet Vasconcelos, OAB/SP 250.553 intimada a retirar os Alvarás expedidos, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002045-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RADOS SANTOS CONTABILIDADE - ME, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela parte exequente (ID 25067212), o que deverá ser providenciado pela Secretaria após o decurso da suspensão de prazos determinados pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: TALITA REGINA RIBEIRO KISSU

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Indefiro, ainda, o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**Marília, 5 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002571-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REU: MARCOS AURELIO LEITE, MARCOS AURELIO LEITE  
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034  
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Indefiro, ainda, o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**Marília, 5 de junho de 2020.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002640-02.2019.4.03.6111  
AUTOR: JULIANA DE MOURA SPINA  
Advogado do(a) AUTOR: DELSO JOSE RABELO - SP184632  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

**Marília, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001398-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA NILVALOPES DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001198-91.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
EXECUTADO: ARIANE C. R. SILVA - ME, ARIANE CRISTELLI PORTO RIBEIRO

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade da parte executada, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente em sua manifestação de ID 29489828.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

No mais, indefiro o requerimento de pesquisa por meio dos sistemas SABB e SUSEP, tendo em vista que este Juízo não possui acesso a referidos sistemas.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002372-45.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MAYSIA CRISTIANE MASCARIN SINAMOMO

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido na petição de ID 31563508. Realize a Secretaria pesquisa de endereço da parte executada no sistema Bacenjud, certificando nos autos o resultado obtido.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Deve indicar o endereço em que deverá ser realizada a diligência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-60.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: WILLIANS JOSE CASTILHO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente (ID 32210776). Promova a Secretaria pesquisa de endereço da parte executada junto aos sistemas Bacenjud e webservice, certificando nos autos o resultado obtido.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar o endereço em que deverá ser realizada a diligência.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002979-95.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARÍLIA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, TATIANE THOME - SP223575  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002308-62.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: A. A. MARTINS CONSTRUÇÕES EIRELI, ALINE ANTONIO MARTINS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003300-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: GILBERTO CAMPOS DE QUEIROZ, GILBERTO CAMPOS DE QUEIROZ, PAULA BARBOSA DE ARAUJO QUEIROZ, PAULA BARBOSA DE ARAUJO QUEIROZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias requerimento da embargada vencedora, a propósito da sucumbência.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-69.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ANA CLÁUDIA PEREIRA FERNANDES DE MORAES

#### DESPACHO

Vistos.

Certifique a Secretária acerca de eventual oposição de embargos à execução pela parte executada.

Outrossim, intime-se novamente o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002670-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: JOSE MANOEL COSTA RIBEIRO

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito executado nestes autos.

Após a manifestação do exequente, tornemos autos conclusos.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com apoio no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002208-73.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, EMBAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

Vistos.

Requer a executada a reunião deste processo às execuções fiscais n.º 5001308-97.2019.4.03.6111 e 5002001-81.2019.4.03.6111 (ID 27988565).

Intimada a se manifestar, a exequente concordou como pedido formulado.

Dispõe o artigo 28 da Lei n.º 6.830/80 que poderá o Juiz, a requerimento das partes e por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Nesses casos, os processos devem ser remetidos ao juízo da primeira distribuição.

Considerando que o feito mais antigo (processo n.º 5001308-97.2019.4.03.6111) encontra-se distribuído na 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, eventual pedido de reunião deverá ser formulado perante aquele Juízo.

Assim, defiro tão somente a reunião destes aos autos da execução fiscal n.º 5002001-81.2019.4.03.6111, em trâmite por este Juízo.

Promova-se, pois, a junção destes aos autos da execução fiscal acima referida (processo n.º 5002001-81.2019.4.03.6111), prosseguindo-se apenas naqueles, por medida de economia processual.

Outrossim, certifique-se naqueles autos a reunião ora determinada.

Após, arquivem-se os presentes autos, os quais deverão permanecer sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2020.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001592-42.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CLOVIS JOSE BRESSANIN, CLOVIS JOSE BRESSANIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da minuta do Ofício Requisitório de Pagamento relativo aos honorários de sucumbência arbitrados na fase de cumprimento do julgado, a seguir juntada, para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a minuta expedida confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

**Marília, 6 de junho de 2020.**

#### 3ª Vara Federal de Marília



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002600-54.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 6 de junho de 2020.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002972-03.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROMAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da minuta do Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários de sucumbência, expedido na forma determinada nestes autos, a seguir juntada, para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a minuta expedida confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 7 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000270-24.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NELSON CHIQUINI, NELSON CHIQUINI, NELSON CHIQUINI, NELSON CHIQUINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO - SP200998, OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR - SP137947, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO - SP200998, OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR - SP137947, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO - SP200998, OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR - SP137947, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO - SP200998, OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR - SP137947, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

#### DESPACHO

Vistos.

À vista do informado pela agência bancária, diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em ordem, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000825-33.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EMERSON COSTA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON COSTA SOARES - SP333000  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

## DESPACHO

Vistos.

Esclareça o exequente a propositura de nova demanda para a fase de cumprimento do julgado.

Enfatizo que tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida na Execução Fiscal nº 5002947-87.2018.403.6111, nenhum óbice há para que o seu cumprimento se dê nos próprios autos.

Concedo para manifestação do interessado o prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual poderá requerer, no próprio feito executivo, o cumprimento do julgado.

Intime-se.

**Marília, 6 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000828-85.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: FABRÍCIO TALIANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA - SP338810  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Deiro ao impetrante prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais com observância do código 18710-0.

Outrossim, na mesma oportunidade deverá juntar no presente *mandamus* a petição inicial do mandado de segurança nº 5002571-67.2019.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília, a fim de se investigar sobre repetição de demanda.

Intime-se.

**Marília, 6 de junho de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-46.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: RAIMUNDO DE SOUZA & SOUZA LTDA. - EPP, RAIMUNDO DE SOUZA & SOUZA LTDA. - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538, ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO - SP387212  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538, ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO - SP387212  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 6 de junho de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003118-03.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 6 de junho de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002951-20.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DAMACENA, JOSE ALVES DAMACENA, JOSE ALVES DAMACENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 6 de junho de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000557-11.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: VLADIMIR MONTANARI, VLADIMIR MONTANARI, VLADIMIR MONTANARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 6 de junho de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002905-65.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP309066, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554, ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES - SP340000  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 6 de junho de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002187-41.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 6 de junho de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001863-73.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: LIDIA DAINE MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAELA CRISTINA MUNHOZ DOS SANTOS, JOAO MARCOS MUNHOZ DOS SANTOS, JONATHAN MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAEL CRISTIAN MUNHOZ DOS SANTOS, A. C. D. S. S., A. A. S. S.,  
REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA DA SILVA, VALERIA CRISTINA DA SILVA, VALERIA CRISTINA DA SILVA, VALERIA CRISTINA DA SILVA, VALERIA CRISTINA DA SILVA, VALERIA CRISTINA DA SILVA,  
VALERIA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da minuta do Ofício Requisitório de Pagamento expedido em nome de ANGELICA APARECIDA SILVA SANTOS, na forma determinada nestes autos, a seguir juntada, para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 6 de junho de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001818-69.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 6 de junho de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003361-20.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: DECIO ANTONIO BERTONCINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 7 de junho de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-62.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: PAULO CESAR GARCIA FERREIRA, PAULO CESAR GARCIA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 7 de junho de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000276-28.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: PEDRO PAES, PEDRO PAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470, LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470, LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 7 de junho de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002229-20.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CLOVIS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 7 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001343-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do andamento desta ação.

Promova-se, pois, o sobrestamento do feito no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: BRUNO LOURENCINI PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do andamento desta ação.

Promova-se, pois, o sobrestamento do feito no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SILVIO CARLOS MODENESE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o requerido (ID 32986867).

A extinção da execução é consequência da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 5000430-75.2019.4.03.6111. Nela, onde o contraditório de fato se feriu, houve a condenação da parte embargada, aqui exequente, ao pagamento de honorários advocatícios.

No mais, em face do julgamento definitivo dos embargos à execução, recolla a exequente as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO CARLOS MODENESE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerido (ID 32986867).

A extinção da execução é consequência da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 5000430-75.2019.4.03.6111. Nela, onde o contraditório de fato se feriu, houve a condenação da parte embargada, aqui exequente, ao pagamento de honorários advocatícios.

No mais, em face do julgamento definitivo dos embargos à execução, recolha a exequente as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003268-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: DROGARIA BOM PREÇO DE POMPEIA LTDA - ME, ADILSON ROBERTO RUIZ

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD. Trata-se de informação acobertada por sigilo, que pode ser obtida por outros meios.

Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002652-16.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO PANSSANI, BENEDITO ANTONIO PANSSANI, BENEDITO ANTONIO PANSSANI, BENEDITO ANTONIO PANSSANI, BENEDITO ANTONIO PANSSANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS NOGALLI CAMPOS - SP377770  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS NOGALLI CAMPOS - SP377770  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS NOGALLI CAMPOS - SP377770  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS NOGALLI CAMPOS - SP377770  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS NOGALLI CAMPOS - SP377770  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO





Vistos.

Recebo a petição de ID 32971300 como emenda à inicial.

Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 919 do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.

Publique-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002736-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NOCAUTE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745  
EXECUTADO: CASSIO PORTO DE SOUZA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BALDINOTI - SP389509

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o resultado negativo obtido junto ao sistema BACENJUD (ID 33361268), manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: JOSE CAETANO FERREIRA JUNIOR - ME, JOSE CAETANO FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI - SP149299  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI - SP149299

#### DESPACHO

Vistos.

Certidão de ID 33388454: manifeste-se a exequente acerca do bloqueio Bacenjud realizado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 8 de junho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003351-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGIO APARECIDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MATHEUS VIEIRA - MG163018  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Invidioso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de abril/2020 na ordem de **RS\$4.755,80 (quatro mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissso o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisorio está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 136377/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-las se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bempor tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região.” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais.” Como advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determo a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. “

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA**, e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. “1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003992-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO DONIZETI PORTEIRO, PEDRO DONIZETI PORTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do NCPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Na hipótese de os cálculos exorbitarem o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2020.

lperera

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003891-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

*Grosso modo*, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer: i) a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária na inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo; ii) a suspensão da cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição, afastando-se quaisquer restrições, e iii) o direito de compensar os débitos recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 33115576).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

*Grosso modo*, a parte alega que, se continuar recolhendo indevidamente PIS e COFINS sobre PIS e COFINS, terá de preservar seu fluxo de caixa interrompendo os recolhimentos, o que a constrangerá com juros, multa, inscrição no CADIN, protesto de CDA, execução fiscal, submissão ao *solve et repete* e demais consequências negativas advindas da inadimplência.

No entanto, não demonstra que perdeu forças para continuar operando com prejuízo de sua saúde econômico-financeira.

Ademais, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004120-13.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FREDERICO VENTURELLI JUNIOR, MARCELO TIEPOLO, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, MARLENE APARECIDA MAZZO, JOSE HENRIQUE DE SA, JORGE LUIS DE JESUS RIBEIRO

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE PONTAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCO ANTONIO DE CASTRO NARDELLI

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de apreciar as contestações ofertadas pelos Requeridos FRANCISCO, MARLENE, JOSÉ HENRIQUE e JORGE no Id 23826360, ANTONIO FREDERICO no Id 26241273 e MARCELO no Id 28222565.

Aduzem os quatro primeiros, em síntese, que apenas obedeceram as normas vigentes na IN/STN 01/1997 para a análise da prestação de contas e cumpriram as ordens de seus superiores, não havendo que se falar em ato que implicasse em improbidade administrativa.

Já os Requeridos ANTONIO FREDERICO e MARCELO sustentaram, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduzem ausência de provas sobre a responsabilidade dos Requeridos, impugnando os fatos e documentos que acompanham a petição inicial por negativa geral (CPC, artigo 341, parágrafo único).

Instado, o MPF manifestou-se acerca da questão preliminar arguida (Id 2920338).

**É o relato do necessário.**

Passo à análise da preliminar arguida pelos requeridos ANTONIO FREDERICO e MARCELO

Em que pesem aos argumentos lançados pelo ilustre Defensor Público da União, verifico estarem presentes as condições ou requisitos para que o processo seja instaurado e atinja uma sentença final, de mérito.

Concerne à prescrição das ações de improbidade para os detentores de mandato, cargo em comissão ou confiança, dispõe o inciso I do artigo 23 da LIA que:

*Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:*

*I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;*

No caso dos autos, verificando-se que ANTÔNIO FREDERICO foi prefeito de Pontal/SP até 31.12.2012, mesma data em que MARCELO deixou de ocupar o cargo em comissão de diretor do setor de licitações do referido município, tem-se que a contagem do prazo prescricional iniciou-se para ambos em **01.01.2013**.

Considerando que o prazo prescricional interrompe-se com a propositura da ação, e que esta foi distribuída em **19/12/2017**, imperioso concluir que foi proposta antes do advento da prescrição.

Neste sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO.

1. Segundo disposto na Súmula 568/STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

2. Não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A Corte de origem assentou expressamente que os réus foram notificados pessoalmente, motivo pelo qual não haveria que se falar em nulidade do ato praticado. Nesse contexto, nada há que se prover quanto à alegação de que as citações foram realizadas na pessoa dos advogados, especialmente porque, para rever a premissa fática suscitada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. No que diz respeito ao corréu Ediberto Ferreira Mendes, restou consignado que lhe foi assegurada plena oportunidade de defesa, de modo que, diante da ausência de comprovação de prejuízo, tampouco haveria que se falar em nulidade processual.

5. **A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o prazo quinquenal de prescrição, na ação de improbidade administrativa, interrompe-se com a propositura da ação, independentemente da data da citação, que, mesmo efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação.** Isso porque a demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela demora ou irregularidade no cumprimento da citação, quando estas decorrerem exclusivamente dos serviços judiciários.

6. estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp n. 1220557 SP 2017/0304841-7, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, **Dje 10/08/2018**) (grifou-se)

Afasto, portanto, a prejudicial aventada.

As demais teses ventiladas referem-se ao mérito da ação, não sendo este o momento oportuno para sua apreciação.

No mais, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificadamente (CPC, art. 351).

Após, venham os autos conclusos.

**Intime-se. Ciência ao MPF, à União e à Municipalidade.**

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.**

njacob

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002604-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GILMAR MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, RAQUEL

RONCOLATTO RIVA - SP160263

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Fls. 45/46: recebo como emenda à inicial.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003915-76.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO ZAMONER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

*Grosso modo*, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso interposto contra o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o aludido recurso foi interposto em 13.02.2020 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003613-21.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE DOMINGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885, VALERIA LUCCHIARI ALVES - SP190806  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para que, à luz do informativo prestado pelo INSS (id 31380304 e 25786026) e da manifestação de id 32365752, seja apurada eventual existência de saldo devedor em favor da parte autora, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000014-98.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO DONIZETE BERTOLOTI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Petição de id 31821742: de fato, analisando os autos, verifica-se que os parâmetros do acordo homologado na superior instância encontram-se indicados na peça de Recurso Extraordinário apresentado às fls. 332/337 (autos físicos).

Assim, tomemos autos à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 5004122-12.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
REU: LAURIENE CRISTINA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória nº 94/2020 (ID 32110013) no prazo de 30 (trinta) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005551-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID nº 32937029), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, após, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 0007207-77.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REU: WAGNER STIPP DE SOUZA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Esclareça a EMGEA a petição de ID n. 33196367, eis que não é parte na presente demanda.

Publique-se o r. despacho de fs. 86, constante do ID n. 25106469, pág. 101, que segue:

“Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado

Intime-se”.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008679-45.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: GOTECH LTDA - ME, OSEIAS ROBERTO MENDES, GENIVALDO ANTUNES FOGACA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JOSE DAVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE DAVILA REIS - SP345040

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se o r. despacho de fs. 155:

“Primeiramente, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fs. 141/143.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Fls.: 125/131 - Tendo em vista a manifestação do executado OSEIAS ROBERTO MENDES, dou-o por citado em 25/07/2019. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao mesmo, tendo em vista a juntada de documento de fs. 130.

Fls.: 132/143 - Conforme previsão do artigo 833, inciso X, do NCPC, não poderá recair indisponibilidade de bens sobre o montante de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança.

Assim, mediante a comprovação através dos documentos de fs. 141/143, demonstrando que o valor bloqueado à fs. 99-verso trata-se de conta poupança, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.007,53, bloqueado no Banco Bradesco S. A. do executado Genivaldo Antunes Fogaça.

Considerando ainda, documento juntado à fl. 139, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Genivaldo Antunes Fogaça.

Após o cumprimento das determinações acima, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se”.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**



## SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 20/12/2018 por METALGREGÓRIO - GALVANOPLASTIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando liminarmente garantir seu direito de recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, no regime tributário do lucro presumido, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Com a concessão da segurança, busca o direito à compensação/restituição do indébito tributário apurados nos últimos 05 (cinco) anos a contar da data da distribuição, corrigido monetariamente e acrescido de juros pela taxa SELIC.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, violação aos princípios da estrita legalidade tributária e da capacidade contributiva, pelo que requer o reconhecimento da inconstitucionalidade.

A inicial e emenda estão acompanhadas de documentos.

Indeferida a liminar (ID 14322033), contra o que é interposto Agravo de Instrumento (ID 15232905).

Devidamente notificada, a Receita Federal apresentou informações (ID 15264488) sustentando a inexistência de norma legal a amparar a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consistente no faturamento mensal, visto que integram a composição do preço e, conseqüentemente, do faturamento e da receita, conforme entendimento majoritário e, por fim, aduz a impossibilidade de compensação de eventual crédito antes do trânsito em julgado.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 16533800).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 16804062), opinando pela denegação da segurança.

É relatório do essencial.

Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante a inexistência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, no regime tributário do lucro presumido, incidentes sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, pois não se equipara ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou aos Municípios.

Salienta a impropriedade de se incluir no conceito de faturamento ou de receita bruta os montantes recebidos pelos contribuintes a título de Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços ou Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Todavia, razão não assiste ao impetrante.

Não há previsão legal vigente que possibilite as exclusões pretendidas, não cabendo ampliar as hipóteses previstas em numerus clausus.

Nos moldes da legislação vigente, o ICMS é incluído no valor da mercadoria ou do serviço, integrando tais impostos o faturamento.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica encontra previsão no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, cujo fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e a base de cálculo é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por sua vez, tem a sua previsão constitucional no artigo 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, instituída pela Lei n. 7.689/88, tendo como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Não se trata de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, apreciada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706, por se tratarem de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

Dispõe o artigo 25, da Lei n. 9.430/96, in verbis:

"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período".

A base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Nesse passo, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Ao pretender a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, o impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro, (real, presumido ou arbitrado), nos termos do artigo 219 do Decreto n. 3.000 de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Na tributação pelo lucro real seria possível apurar o lucro líquido. A apuração decorre de opção do contribuinte. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames do artigo 25 da Lei n. 9.430/96.

Destaque-se, por oportuno, que nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido".

(STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DATA:16/09/2015.DTPB.)

De igual sorte o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBAHONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

(...)

- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 - 0001103-07.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018)

Ante o exposto, REJEITO o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sorocaba, 03 de outubro de 2019. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juíza Federal"

Intimem-se. Cumpra-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006522-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FEP USINAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 27110408, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001566-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA, ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA, ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA,  
DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006568-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AH BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835, MURILLO TOSHIO GRACIA MENNA HANADA - SP406125  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 27110439, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000079-71.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALCIDES RECKELBERG

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação do INSS de ID n. 27488240, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006593-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TTF ALIMENTOS SOROCABA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE - SP255742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 27110438, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006224-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2020 2190/2432

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 28040232, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006458-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PLACIDO'S TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA - SP294143-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 29243679, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007492-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IVANILDO MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação do INSS de ID n. 26624802, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007524-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LAPONIA SUDESTE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da União Federal de ID n. 29185787, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017631-16.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CLAUDETE TAGLIARI FRANZE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 26979921, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007543-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: STEMMANN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462, FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO - SP147799  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 29309117, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.



**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006122-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 28105682, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000109-09.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CELI MARIA DE PAULA SQUIZZATTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID n. 27488144: Defiro o ingresso do INSS nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, considerando a petição de ID n. 32492772, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007767-21.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 26799518, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004708-59.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LATICINIO FLOR DOS ALPES LTDA. - EPP, LATICINIO FLOR DOS ALPES LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC37207, ARTHUR PATTUSSI BEDIN - RS88798  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005243-51.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AGNALDO XAVIER, REGINALDO XAVIER  
ESPOLIO: JOSE MILTON XAVIER  
INVENTARIANTE: AGNALDO XAVIER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A,  
Advogado do(a) ESPOLIO: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A,  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### **SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 29/08/2019 por **AGNALDO XAVIER, JOSÉ MILTON XAVIER** (espólio representado por Agnaldo Xavier) e em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e REGINALDO XAVIER** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, objetivando o direito de não recolher o salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, vez que não se revestem da condição de sujeitos passivos da exação, e a declaração de que foram indevidos tais recolhimentos relativos aos 5 anos que antecederam a impetração e no seu curso, para que sua restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria, em respeito à Súmula 271 do STF ou, à escolha dos impetrantes, assegurando o direito de compensar o indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescido da taxa SELIC.

Alegam impetrantes serem produtores rurais que exercem principalmente atividade de produção de mudas e outras formas de propagação vegetal certificadas, sustentando que desenvolvem atividade rural por conta própria, diretamente na sua pessoa natural, sem sócios e sem qualquer registro na Junta Comercial.

Aduzem que empregam diversos funcionários – pessoas físicas – que prestam serviços de natureza não eventual, sob a sua dependência, subordinação e mediante pagamento de salário, com o que recolhem as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social a cargo dos empregadores e aquelas descontadas de seus empregados.

Alegam, ainda, que os empregadores rurais pessoas físicas encontram-se sujeitos ao recolhimento de contribuições a duas entidades, o IN CRA e o FNDE. Para este último, recolhem o denominado Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, nos termos da Instrução Normativa da RFB n. 971/2009, com redação dada pela IN/RFB n. 1.867/2019.

Sustentam que são pessoa física e, portanto, não se enquadram no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição, e que produtor rural pessoa física não pode ser equiparado à pessoa jurídica para fins de incidência da contribuição do salário-educação pelo simples fato de estar cadastrado junto ao CNPJ.

Coma inicial, vieram documentos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA prestou informações sob ID 22423987, sustentando em preliminar a ilegitimidade passiva e o descabimento de mandado de segurança como ação de cobrança, para repetição do indébito. No mérito aduz que a exclusão vindicada não tem previsão legal, sendo os impetrantes sujeitos ao recolhimento de salário-educação por serem equiparados a empresa, nos termos da legislação pertinente. Requer a denegação da segurança por não ter praticado ou ameaçado praticar qualquer ato abusivo ou ilegal.

Acolhidos os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, determinando a citação do FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Na mesma ocasião foi incluída a União Federal no feito (ID 23168756).

Contestação do FNDE arguindo em preliminar ilegitimidade passiva por ser o mero destinatário da arrecadação e, no mérito, pela denegação da segurança (ID 24106016).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 28823939), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

#### **É relatório.**

#### **Decido.**

Conforme se verifica do artigo 149, caput, da Constituição Federal, cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, e cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, conforme consta do artigo 3º da Lei n. 11.457/2007.

As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária.

Destarte, em relação ao pedido condenatório de restituição do indébito, tanto a Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto o FNDE são partes legítimas, pelo que ficam mantidos no polo passivo.

Quanto ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em perquirir se os impetrantes, produtores rurais pessoas físicas, se revestem da condição de sujeito passivo da exação, incidindo salário-educação sobre a folha de salários de seus trabalhadores.

A Lei n. 9.766/98, que alterou a legislação que rege o salário-educação, definiu que empresa, para fins de incidência da contribuição em tela, é qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica, seja urbana ou rural:

**§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.**

No mesmo sentido, o Decreto n. 6.003/06, que regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, esclarece o que caracteriza o contribuinte como empresa para fins de incidência da contribuição:

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, **para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural**, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição.

Por fim, a Lei n. 8.212/91 equipara a empresa os contribuintes individuais em relação aos segurados que lhe prestam serviços:

Art. 15. Considera-se:

**I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural**, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. [\(Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015\)](#)

Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

O Superior Tribunal de Justiça adotou, em recurso representativo da controvérsia, conceito amplo de empresa para fins de identificação do sujeito passivo do salário-educação, abrangendo as firmas individuais e as sociedades que assumam o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, e mantenham folha de salários ou remuneração (REsp 1.162.307/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010).

Permite-se enquadrar o produtor rural como empresário, ainda que sua inscrição no CNPJ o aponte como contribuinte individual, sempre que a atividade econômica desempenhada, por seu objeto, modo de execução e complexidade, apresente natureza tipicamente empresarial, de maneira que nesse caso deve ser reconhecido como contribuinte do salário-educação.

No caso presente, os impetrantes se qualificam produtores rurais, pessoas físicas, cuja atividade rural é exercida por conta própria, sem sócios e sem qualquer registro na Junta Comercial.

Não consta dos autos a extensão das atividades de produção de mudas e outras formas de propagação vegetal certificadas, mas há nos autos Cadastro Específico do INSS (CEI) de cada um deles como produtor rural contribuinte individual.

Agnaldo Xavier possui duas matrículas no CEI, uma no cultivo de flores e plantas ornamentais no Sítio da Figueira 01, outra no cultivo de outros produtos temporários no Sítio Regina em estrada entre Tatui/Itapetininga (ID 21317763).

O falecido José Milton Xavier, genitor dos autores, também possuía matrícula no CEI nos mesmos moldes, em atividades de serviços relacionados com a agricultura (ID 21317763).

Reginaldo Xavier também possui matrícula no CEI no cultivo de plantas ornamentais (ID 21317763).

Cada um dos autores possui ficha de registro de dois a três empregados. Afirmam na inicial que os diversos funcionários prestam serviços de natureza não eventual, sob a sua dependência, subordinação e mediante pagamento de salário.

Não podem, portanto, ser tratados como singelos produtores rurais - pessoas físicas, pois consoante se infere da documentação acostada aos autos, os impetrantes têm, cada qual, um registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (ID 21317577), como produtor rural pessoa física.

Agnaldo Xavier e Outros possui CJPJ em que se verifica ter como atividade econômica principal a produção de mudas e outras formas de propagação vegetal certificadas, e como atividade econômica secundária o cultivo de milho e soja, além da criação de bovinos para corte e peixes em água doce. O falecido José Milton Xavier possuía como atividade econômica principal o cultivo de flores e plantas ornamentais e atividade secundária o cultivo de feijão, produção de sementes certificadas, mudas e outras formas de propagação vegetal, criação de bovinos para corte e para leite. Por sua vez, Reginaldo Xavier exerce, de acordo com o CNPJ, como atividade econômica principal a produção de mudas e outras formas de propagação vegetal certificadas, e como atividade econômica secundária o cultivo de milho e feijão, além da criação de bovinos para corte.

Eventual comprovação de que não se trata de atividade econômica tipicamente empresarial foge ao rito processual escolhido.

Desse modo, a alegação de que a contribuição não pode ser exigida dos produtores rurais, pessoas físicas, não é suficiente a amparar o alegado direito líquido e certo nesta via processual, com o que não há falar em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder e eventual conduta da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, com **resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003510-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MESIAS RODRIGUES DE GOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA - SP213862  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TATUÍ

## SENTENÇA

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MESIAS RODRIGUES DE GOES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TATUÍ/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de recurso administrativo.

Narra na prefacial que realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa em 26/08/2019 (DER), indeferido pelo INSS.

Defende que o pedido foi corretamente instruído.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo em 08/04/2020.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do recurso.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 33075771 a 33075997.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o breve relato.**

### **Decido.**

### **O feito está fadado ao insucesso.**

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise de recurso administrativo.

Ocorre que não foi ajuizado em face de parte legítima.

Consoante o próprio impetrante narra na prefacial, **ingressou com recurso administrativo**, protocolo n. 1268391360.

O documento de ID 33075997 comprova que se trata de recurso ordinário.

Há que se asseverar que a conclusão da análise do recurso administrativo não é ato que compete à autoridade indicada como coatora, mas à Junta de Recursos, órgão independente e estruturado pelo Regime Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Destarte, tendo em vista que o objeto desta ação mandamental, consoante asseverado alhures, é a análise de recurso administrativo, ou seja, a apreciação das alegações nele ventiladas, cristalino que o presente *writ* foi ajuizado em face de parte ilegítima para tanto.

Assim, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida ilegitimidade de parte, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

### **Defiro a gratuidade de Justiça.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009548-08.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ PONTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO GONCALVES PARIZ - SP110263  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004655-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: KSN - PROTEÇÃO RESPIRATORIA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 26/07/2019 por **KSN - PROTEÇÃO RESPIRATORIA EIRELI** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições; ao final, com a concessão da segurança, postula o direito líquido e certo de deixar de se submeter à tributação de PIS e COFINS que contenha estas próprias contribuições em suas bases de cálculo, com o direito de restituir/habilitar e compensar os valores indevidamente recolhidos, observado o quinquídio legal, corrigidos pela taxa Selic.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS, isto é, receita ou faturamento, vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor destas mesmas contribuições em sua apuração, eis que não são passíveis de agregar valor ao patrimônio da impetrante.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em receita pertencente ao ente público.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, entendimento que pode ser estendido à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois idênticas as situações.

Como inicial vieram documentos.

Deferida a medida liminar (ID 21259341) para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em suas próprias bases de cálculo, em relação às prestações vincendas.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações pelo ID 22034019, sustentando, em preliminar, a inaplicabilidade automática do decidido pelo STF no RE n. 574.706 às contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro delas próprias, o mesmo se podendo dizer relativamente ao RE n. 240.785, quanto ao mérito, aduz que as exações questionadas compõem sua própria base de cálculo, a título de contribuição ao PIS e à COFINS, sendo que a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Deferida a inclusão no feito da União (Fazenda Nacional) – ID 24817166.

Aponta o Ministério Público Federal a falta de interesse em se manifestar no feito (ID 25261525).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante **KSN - PROTEÇÃO RESPIRATORIA EIRELI** o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a incidência de tais exações sobre si mesmas.

O cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos à exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, em um paralelo com o ICMS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido ao longo do tempo que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, ainda que esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que não constitui faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadela, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir tais exações de suas próprias bases de cálculo.

Nesse diapasão, o montante recolhido a título de PIS/COFINS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos, o qual apenas transita pelo caixa da pessoa jurídica.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação/restituição administrativa com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o quinquídio legal.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, bem como a sujeição ao trânsito em julgado, conforme estipula o artigo 170-A do CTN, com o que se rechaçamos óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, confirmando a liminar, para garantir o direito da impetrante **KSN - PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA EIRELI** de efetuar o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão do valor do PIS e COFINS a recolher da sua própria base de cálculo, bem como de efetuar a compensação/restituição administrativa da diferença dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e ao longo do trâmite processual, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei 12.016/09).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 03/09/2019 por **FADEL SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA.** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições; ao final, com a concessão da segurança, postula o direito líquido e certo de deixar de se submeter à tributação de PIS e COFINS que contenha estas próprias contribuições em suas bases de cálculo, com o direito de compensar ou pedir a restituição administrativamente dos valores indevidamente recolhidos, observado o quinquídio legal, corrigidos pela taxa Selic.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS, isto é, receita ou faturamento, vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor destas mesmas contribuições em sua apuração, eis que não são passíveis de agregar valor ao patrimônio da impetrante.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em receita pertencente ao ente público.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, entendimento que pode ser estendido à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois idênticas as situações.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a medida liminar (ID 21606118) para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em suas próprias bases de cálculo, em relação às prestações vincendas.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações pelo ID 22141209, sustentando, em preliminar, a inaplicabilidade automática do decidido pelo STF no RE n. 574.706 às contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro delas próprias, o mesmo se podendo dizer relativamente ao RE n. 240.785. Quanto ao mérito, aduz que as exações questionadas compõem sua própria base de cálculo, a título de contribuição ao PIS e à COFINS, sendo que a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Deferida a inclusão no feito da União (Fazenda Nacional), que informa que não recorrerá da concessão da liminar.

Aponta o Ministério Público Federal a falta de interesse em se manifestar no feito (ID 25139927).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante **FADEL SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA.** o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a incidência de tais exações sobre si mesmas.

O cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos à exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, em um paralelo com o ICMS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido ao longo do tempo que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, ainda que esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que não constitui faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir tais exações de suas próprias bases de cálculo.

Nesse diapasão, o montante recolhido a título de PIS/COFINS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos, o qual apenas transita pelo caixa da pessoa jurídica.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação/restituição administrativa com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o quinquênio legal.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, bem como a sujeição ao trânsito em julgado, conforme estipula o artigo 170-A do CTN, como que se rechaçamos óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, confirmando a liminar, para garantir o direito da impetrante **FADEL SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA.** de efetuar o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão do valor do PIS e COFINS a recolher da sua própria base de cálculo, bem como de efetuar a compensação/restituição administrativa da diferença dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e ao longo do trâmite processual, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei 12.016/09).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005692-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NCSG SOROCABA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 23/09/2019 por **NCSG SOROCABA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de liminar para assegurar o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante.

Ao final, busca a concessão da segurança definitiva, garantindo o direito de não sofrer a incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais de saída e de compensar os valores indevidamente recolhidos desde os cinco anos que antecedem o ajuizamento, via compensação administrativa, com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil, com aplicação da taxa Selic. Caso não tenha gerado pagamento a maior de PIS/COFINS, mas sim redução do saldo credor existente dessas contribuições, que seja reconhecido o direito de se apropriar dos respectivos créditos, aplicando-se desde o surgimento de tais créditos fiscais, a taxa Selic.

Com a inicial vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.



Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi deferido (ID 22763077) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 23277450, em que requer o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o posicionamento do Pretório Excelso sobre a modulação dos efeitos da decisão, postulada pela Fazenda Nacional através de Embargos Declaratórios. Subsidiariamente, pede a revogação da liminar e consequente denegação da segurança.

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no ID 24758043.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal entende não haver interesse público que determine a sua atuação (ID 25006307).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

No mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e fatura mento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação, a critério do impetrante.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como o que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **NCSG SOROCABA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.** efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, bem como de efetuar a compensação, pela via administrativa, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 04/10/2019 por **HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de liminar para assegurar o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante.

Ao final, busca a concessão da segurança definitiva, garantindo o direito de não sofrer a incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais de saída e de compensar os valores indevidamente recolhidos desde os cinco anos que antecedem o ajustamento, com débitos próprios (vencidos e/ou vencidos) relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com aplicação da taxa Selic.

Com a inicial vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi deferido (ID 23374530) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 24518415, em que alega preliminarmente carência da ação, inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança, ilíquidez e incerteza dos créditos e requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, aduz a decadência do direito de impetração e pugna pela denegação da segurança.

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no ID 28418645.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal entende não haver interesse público que determine a sua atuação (ID 29162267).

Vieram autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

Não se verifica carência da ação por falta de interesse de agir de **HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, eis que diretamente afetado pelo ato coator da autoridade impetrada, que lhe impinge dispêndios financeiros decorrentes da incidência de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS. Não se deve perder de vista que se trata de tributo reconhecidamente não devido, conforme assente na jurisprudência, não importa por qual ente da cadeia tributária.

Não se verifica a propalada decadência, pois ao que consta dos autos a incidência de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS vinha ocorrendo de modo continuado, tanto que deu ensejo ao deferimento da liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Tampouco há que se falar em ação de cobrança disfarçada de ação mandamental, pois o impetrante sequer busca a compensação ou restituição de créditos pretéritos.

No mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assereve-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação, a critério do impetrante.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como que se rechaçamos óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, efetuar os recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado nos documentos fiscais de saída, bem como de efetuar a compensação, pela via administrativa, com débitos próprios (vencidos e/ou vincendos) com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CAVALARI DE MELLO, APARECIDA DE LOURDES CAVALARI DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: FATIMA MEDINA PACHELLI WEBER, FATIMA MEDINA PACHELLI WEBER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AMAURI FERREIRA DE ARANTES, DORALICE LOPES ARANTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000945-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BATISTA ALVES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Chamo o feito à ordem.**

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos sob o ID 31772226 apresenta inexistência material verificada posteriormente eis que embasada na contagem de ID 31836986 que, por equívoco, computou indevidamente período concomitante, com fundamento no art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar o erro apresentado.

8.

Com efeito, a contagem de ID 31836986 que embasa o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição computou indevidamente o interregno de 01/02/1990 a 02/01/1995, lançado na linha de número

Ocorre que tal período encontra-se inserido no interregno de 01/08/1989 a 01/01/1995, lançado na linha de número 7 da mencionada contagem

Retificando a contagem em comento, lançando o período com a sua devida condição, qual seja, **concomitante**, outro é o total de tempo de contribuição apurado, culminando na alteração da conclusão do Juízo, eis que não implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consequentemente, se faz necessária a retificação da sentença.

Destarte, há que se retificar o teor da sentença a partir do tópico que analisa a **possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** que passará a ter a seguinte redação:

**“Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se as informações das CTPS anexadas aos autos (fls. 8/20 e 21/36 do ID 20635969), as informações constantes do sistema CNIS (fls. 21/31 do ID 14910277), a GPS anexada aos autos (fls. 37 do ID 20635969), considerando o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, o autor possui até a data da citação (**01/05/2019**), um total de tempo de contribuição **insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição retificada elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

**Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (01/05/2019).**

**Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ANTONIO ROBERTO BATISTA ALVES JUNIOR, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

**1. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor a partir da data da citação (01/05/2019), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;**

**2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a computar o período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/535.309.505-3, cuja DIB data de 24/04/2009 e a DCB datou de 07/03/2019, para fins de carência, conforme fundamentação acima;**

**3. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (01/05/2019), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima.**

Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 15146284), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”**

Observo que a decisão que ora se corrige não consignou a tutela de imediato, assim não produziu qualquer tipo de efeito a ser corrigido.

Diante da retificação da sentença, restam prejudicados os atos subsequentes à sua prolação, entre eles o apelo interposto pelo réu de ID 32047943, consequentemente, as contrarrazões sob o ID 33350402.

Sanado, portanto, o erro material de cálculo e retificada a sentença diante desta correção, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Proceda a Secretaria os atos necessários.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004899-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARISA HELENA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção**

Considerando os embargos de declaração de ID n. [32992940](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SOROCABA, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° c / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, IRIS DE ALMEIDA - SP420592, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção**

Considerando os embargos de declaração de ID n. [31903500](#), manifeste-se a União, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SOROCABA, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003478-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RENATA PESTILHO SENNA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção**

Considerando os embargos de declaração de ID n. [32994689](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SOROCABA, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002451-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALLMONT MONTAGENS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção**

Considerando os Embargos de Declaração de ID N. [31875989](#), manifeste-se a União, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SOROCABA, 1 de junho de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 500018-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: DE NORA DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. [33250057](#), manifeste-se a União (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SOROCABA, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001240-19.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SERGIO AURELIO LUIZ  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. [33236643](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SOROCABA, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000349-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IVAN CARLOS BATISTA DE SALES  
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [33224171](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SOROCABA, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001884-91.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: NEIDE MARIA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração de ID N. [33320853](#), manifeste-se a União (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SOROCABA, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MONTECNICA ELETRO MECANICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração opostos (ID [32283935](#)), manifeste-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SOROCABA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005987-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

##### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 07/10/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhados sob condições adversas, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão do benefício a partir da data do segundo requerimento administrativo.

Alega que realizou pedido na esfera administrativa em 28/08/2018 (1ª DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.374.626-0, cuja DIB data de 10/12/2018.

Sustenta que nesta oportunidade não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **16/09/1992 a 13/05/1996**, trabalhado na empresa **SOROCABA REFRESCOS S/A**, período no qual alega ter sido exposto a agente nocivo.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 12/06/1989 a 02/05/1990, de 26/06/1997 a 31/12/2003, de 01/04/2001 a 31/12/2007 e de 18/02/2008 a 28/02/2018.

Alega que a concessão mencionada se deu de forma prejudicial, posto que o pleiteado era a concessão do benefício de aposentadoria especial e não aposentadoria por tempo de contribuição conforme deferido, razão pela qual procedeu a recusa a este benefício que não lhe era vantajoso.

Narra que realizou novo requerimento administrativo em 16/05/2019 (2ª DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Alega que, para seu espanto, nesta oportunidade a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial o interregno de 12/06/1989 a 02/05/1990, outrora reconhecido.



Assevera que o INSS manteve o não reconhecimento do período de **16/09/1992 a 13/05/1996**, trabalhado na empresa **SOROCABAREFRESÇOS S/A**. E, ainda, deixou de reconhecer o interregno de **01/03/2018 a 07/01/2019** trabalhado na empresa **GERDAU AÇOS LONGOS S/A**.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Pugna pela tutela de evidência/urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria nos termos vindicados.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 22877592 a 22877752, entre eles as cópias dos Processos Administrativos relativa ao primeiro requerimento acostada sob o ID 22877599 e relativa ao segundo requerimento acostada sob o ID 22877600.

Sob o ID 23265324, o autor foi instado a apresentar o documento consignado na indigitada decisão. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 23895820, instruída com o documento de ID 23895824, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Recebida a emenda sob o ID 23900653. Nesta mesma oportunidade foram apreciados os pedidos de tutela de evidência/urgência, os quais restaram indeferidos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 24938878), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado"; nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Defende a eficácia do uso de EPI. Alega que não foram acostados Laudos Técnicos contemporâneos ao exercício da atividade e que Laudos Técnicos extemporâneos não podem ser aproveitados posto que não retratam as condições laborais nos interregnos de 16/09/1992 a 13/05/1996 e de 12/06/1989 a 02/05/1990. No tocante ao agente calor defende que da forma como informado no PPP não enseja o enquadramento, posto que não especifica a fonte de calor e não esclarece a exposição. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão do benefício a partir da data do segundo requerimento administrativo.

Há que se verificar inicialmente se o autor implementava os requisitos para concessão do benefício na data do primeiro requerimento administrativo, eis que este é o pedido principal.

**Passo a analisar o pedido principal.**

#### **1. Primeiro requerimento administrativo:**

Inicialmente há que se elucidar a data do primeiro requerimento administrativo.

O documento de fls. 1 do ID 22877599, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo relativo ao primeiro requerimento formulado pelo autor, Protocolo n. 1969809127, indica que o requerimento administrativo foi formulado em 28/08/2018.

Por sua vez, o documento de fls. 25 do mesmo ID demonstra que o requerimento foi realizado em 01/03/2018, Protocolo n. 42563629, com agendamento para atendimento em 28/08/2019.

As contagens de tempo de contribuição de fls. 46/47 do mesmo ID trazem como a data do requerimento administrativo em 10/12/2018.

Por fim, o Carta de Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.374.626-0, indica como data do requerimento em 10/12/2018.

Assim, aparecem três possíveis datas para a data do primeiro requerimento administrativo.

Há que se levar em consideração que a data a ser considerada é a data de solicitação de atendimento. A alteração desta data pode ser realizada desde que tenha havido uma motivação para tanto.

Compulsando a cópia do Processo Administrativo na íntegra não se identifica justificativa para alteração da data de entrada do requerimento para a data de 10/12/2018.

Assim, a data a ser considerada nesta ação para fins de fixação da data do primeiro requerimento administrativo será a data de 28/08/2019, consoante requerido expressamente na prefacial e demonstrado pela prova documental como sendo a data em que foi agendado o atendimento.

**Feitas estas considerações e dirimida a celeuma acerca da data do primeiro requerimento administrativo, passo a analisar o pedido de concessão do benefício propriamente dito.**

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **16/09/1992 a 13/05/1996**, trabalhado na empresa **SOROCABAREFRESÇOS S/A**.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 12/06/1989 a 02/05/1990, de 26/06/1997 a 31/12/2003, de 01/04/2001 a 31/12/2007 e de 18/02/2008 a 28/02/2018. Contudo, deixou de reconhecer o período vindicado na presente ação.

De acordo com a Análise Administrativa, datada de 20/12/2018 (fls. 23 do ID 22877599, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo relativo ao primeiro requerimento formulado pelo autor), a Autarquia Previdenciária efetivamente reconheceu como especiais os períodos acima mencionados.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo de contribuição de fls. 46/47 do mesmo ID.

**Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *"é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar"*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

O seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado na empresa **SOROCABA REFRESCOS S/A (de 16/09/1992 a 13/05/1996)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 6/7 e 9 do ID 22877599, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo relativo ao primeiro requerimento formulado pelo autor, datado de **30/10/2017**, informa que o autor exerceu a função de “*eletricista*”, no setor “*Manutenção*”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência variável entre 92,9dB(A).

Ressalte-se que o documento analisado consigna a informação “*Nível de Exposição Normalizado*”. Assim, im procedem as alegações ventiladas em contestação pelo réu.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a **atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interesse vindicado de 16/09/1992 a 13/05/1996**.

Por conseguinte, o período de **16/09/1992 a 13/05/1996**, trabalhado na empresa **SOROCABA REFRESCOS S/A**, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

#### **Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**28/08/2018-DER**) utilizando somente a prova documental produzida neste pedido administrativo, um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (28/08/2018-DER).**

**Procedente o pedido principal, prejudicada a análise do pedido subsidiário.**

**Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **16/09/1992 a 13/05/1996**, trabalhado na empresa **SOROCABA REFRESCOS S/A**, conforme fundamentação acima;

2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**28/08/2018-DER**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005643-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LIGHT-TOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 19/09/2019 por LIGHT-TOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de liminar para assegurar o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários para os fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 2014.

Ao final, busca a concessão da segurança definitiva, garantindo o direito de não sofrer a incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais de saída e de compensar os valores indevidamente recolhidos desde os cinco anos que antecedem o ajustamento, relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, com aplicação da taxa Selic.

Com a inicial vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Assevera, ainda, descabido o posicionamento adotado pela Receita Federal na Solução de Consulta n. 13/2018, tornando conflituosa matéria já pacificada.

Sustenta, por fim, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 40.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 22394774) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 22970332, em que requer o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o posicionamento do Pretório Excelso sobre a modulação dos efeitos da decisão, postulada pela Fazenda Nacional através de Embargos Declaratórios. Subsidiariamente, pede a revogação da liminar e consequente denegação da segurança.

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no ID 24756733.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal entende não haver interesse público que determine a sua atuação (ID 25139928).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na sistemática dos recursos repetitivos não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

No mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação, a critério do impetrante.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como que se rechaçamos óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Saliente-se, por oportuno, que a retificação de obrigações acessórias é ônus que incumbe ao contribuinte, pois a empresa é a detentora de todas as informações contábeis e fiscais que sua atividade gera.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **LIGHT-TOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** efetuar os recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado nos documentos fiscais de saída, bem como de efetuar a compensação, pela via administrativa, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007660-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CALDEIRARIA CALDLASER LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 29309119, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007746-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SUPER MÍDIA TV CABO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 29309132, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007764-66.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ADIMAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., TRANS - ADIMAX TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 28658861, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007790-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FERRAMENTARIA USIMECALTD A - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 29310019, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007294-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: J.F. ENGENHARIA ELETRICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 32662991, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000554-27.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 28437665, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000388-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 27997444, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002721-46.2019.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SAF VEICULOS EIRELI, SAF VEICULOS EIRELI, SAF VEICULOS EIRELI, SAF VEICULOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 32535648, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007066-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: POTENCIAL FLORESTAL COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 29309128, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005565-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 29986523, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000531-81.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: METAFILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINÍCIUS MARTINS DUTRA - RS69677  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 32535921, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007481-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A, MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS - SP348301-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA



## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a petição de ID n. 28869377, mantenho a decisão liminar proferida nos autos por seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000142-96.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LAUDICEIA CORREA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID n. 28282676), intime-se o INSS para contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002872-80.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 31744013, instruído com os documentos de ID 31745128 e 31744019) em face da sentença (ID 31565070) alegando, em apertada síntese, a ocorrência de obscuridades e omissão na decisão.

Defende que as obscuridades residem no fato de a decisão ter considerado a ausência de ato coator e quanto à alegação de que não teria sido obstada de exercer sua atividade.

Por sua vez, sustenta que a omissão reside no fato de o Juízo deduzir que seus clientes se inserem nas atividades essenciais.

Alega que o ato coator é evidente, eis que diante do panorama atual, a inércia e a omissão por parte da autoridade impetrada é passível de ataque por meio deste *writ*.

Defende que é dever da administração pública agir com eficiência e conceder uma condição mais favorável ao sujeito passivo com dificuldade.

Assevera: “No caso dos autos, é certo que a Autoridade Coatora, exerce atividade vinculada e obrigatória (CTN, art. 142, § único), e indubitavelmente continuará cobrando os impostos em tela.” (SIC)

E completa: “Assim, a Impetrante encontra-se cerceada de exercer seu direito líquido e certo de ter postergados os tributos aqui discutidos, sob pena de cobrança de todos os encargos legais e moratórios e ainda protestos e execução dos citados valores, num momento de tamanha incerteza econômica e de certos prejuízos em função da pandemia que se espalha rapidamente.” (SIC)

Sustenta, ainda, que a decisão consignou indevidamente que teria alegado que deixou de exercer suas atividades, sendo que o correto é que afirmou que permanece exercendo, ainda que com dificuldade, sua atividade em que pese seus clientes estejam paralisados, o que acarretou uma queda de 97% em seu faturamento.

Alega que o Juízo não fundamentou sua decisão de forma concreta a demonstrar a certeza jurídica.

Preteende o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para sanar as obscuridades e a omissão apontadas, consequentemente, alterar a sentença, apreciando o mérito da demanda sendo ao final concedida a segurança pretendida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Consigno ser desnecessária a intimação do impetrado/embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso, bem como sequer, até o momento, é integrante efetivo da lide, não constando dos autos notícia de que já tenha tomado conhecimento da existência do presente *mandamus* e da sentença embargada.

A sentença é clara, não vislumbrou a existência de ato coator emanado da autoridade dita coatora.

Contudo, apenas, a título de elucidação passo a analisar o suposto vício apontado.

Não há que se falar em obscuridade sob a alcinha de se tratar de mandado de segurança preventivo, eis que alega que a autoridade é omissa e se quedou inerte eis que efetuará a cobrança dos tributos em um momento de incerteza.

Com efeito, consoante já explanado na decisão ora embargada, o mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

Em suma, presta-se a retificar o ato coator que afrontou o direito líquido e certo.

Por sua vez, quando preventivo, o mandado de segurança busca obstar o ato ilegal iminente, desde que demonstrado o direito líquido e certo a ser resguardado.

No caso concreto, como bem ressaltado a ampliação da norma como vindicado pela impetrante, ou seja, obstar a cobrança de todos os tributos por ela elencados na prefacial não configura direito líquido e certo.

Ao escolher o presente rito para intentar sua pretensão, a impetrante estava ciente de que deveria se adequar aos trâmites do rito.

Em suma, demonstrar o direito líquido e certo, o que inexistiu, no caso concreto.

**A aplicação da norma a tributo por ela não previsto não configura direito líquido e certo.**

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a ausência de direito líquido e certo, requisito essencial para o tipo de ação intentada, a sentença registrou o dispositivo.

Melhor sorte não assiste a embargante no tocante à alegação de omissão.

A impetrante insere-se na cadeia produtiva industrial e, como ela bem explicita, seus clientes também estão inseridos nessa cadeia, eis que fazem parte da indústria automotiva brasileira e mundial.

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Se a impetrante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.*

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005439-21.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: K. E. D. S. G., K. E. D. S. G., K. E. D. S. G., J. H. D. S. G., J. H. D. S. G., J. H. D. S. G.  
REPRESENTANTE: STEPHANIE MAISA DA SILVA, STEPHANIE MAISA DA SILVA, STEPHANIE MAISA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977,  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977,  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977,  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977,  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977,  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção**

Dê-se vista ao INSS do documento de ID [31449802](#), devendo autarquia implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à parte autora do documento anexado.

Intimem-se.

**SOROCABA, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002849-35.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANTONIO EVANDO SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção**

Dê-se ciência à parte autora do documento de ID [32059571](#).

Após, conforme solicitado pelo INSS no ID [31639953](#), intime-se a autarquia para fins de execução invertida.

**SOROCABA, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005652-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLAVIO ALBERTO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE BUDA CANALI FORACE - SP302846, MILTON JOAO FORACE - SP92619, RODRIGO OLIVEIRA MARTINS - SP431699  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção**

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [29622266](#)).

Tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES MARIANO - SP241028  
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: DANILO GAIOTTO - SP251153

**DESPACHO**

Tomo sem efeito o despacho de ID 33390887.

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a União, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos o andamento do pedido formulado perante o Ministério da Saúde.

Outrossim, se manifeste sobre o pedido do Estado de São Paulo acerca dos medicamentos (ID 28980408).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES MARIANO - SP241028  
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: DANILO GAIOTTO - SP251153

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho de ID 33390887.

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a União, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos o andamento do pedido formulado perante o Ministério da Saúde.

Outrossim, se manifeste sobre o pedido do Estado de São Paulo acerca dos medicamentos (ID 28980408).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000535-34.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região e da virtualização efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004767-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NILSON LOPES DE ARAUJO, NILSON LOPES DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TATUI/SP, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TATUI/SP

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001250-08.2007.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMENICO BESTETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ROBERTO DI LORENZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO - SP299170  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO - SP299170

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A penhora do imóvel não se encontra totalmente formalizada, ante a ausência de intimação do coexecutado de sua nomeação como fiel depositário.

Assim, considerando a certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 309 dos autos físicos, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002285-27.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

#### DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001397-58.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 286 dos autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009041-13.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a decisão de fls. 90 dos autos físicos, a seguir transcrita:

“Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito. Intime-se.”

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006535-73.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MAURI SEABRA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o autor recebe benefício administrativo desde 2014 (num. 22444747, pg. 15), intime-se à CEAB/DJ (Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais) para que informe o valor da RMI e da RMA do benefício judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao autor, lembrando que a opção pelo benefício que entender mais vantajoso deverá ser expressa e a petição deverá conter a assinatura do advogado e do autor.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000046-51.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VANDERSON WILLIAM TES  
Advogado do(a) AUTOR: EDERA SEMEGHINI - SP98671  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066  
Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

#### ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-50.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GILBERTO BAPTISTARAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Considerando a v. decisão que **deferiu o efeito suspensivo** no agravo de instrumento interposto pela parte autora, prossiga-se.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneça este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **nódo**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado**, observando-se que **para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro**;

g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003082-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILBERTO JOSE TORRES

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773, MARLI TOSATI - SP155667, LEILA MARIA ZANIOLO - SP108469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Após o despacho determinando a intimação do autor para constituir novo advogado foi juntada procuração outorgando poderes a Dra. Leila Maria Zaniolo Paulucio, em 06/04/2020.

Na sequência, o autor protocolou apelação e nova procuração dando poderes a Dra. Ana Paula de Oliveira Gorla, sem qualquer menção sobre eventual renúncia ou revogação de mandato da advogada anteriormente constituída.

Assim, esclareça o autor quem representa seus interesses.

Quanto à tempestividade da apelação, não cabe mais ao juízo de 1º grau apreciar a admissibilidade do recurso (art. 1.010, § 3º, do CPC), pelo que determino a intimação do apelado para apresentação de contrarrazões e, ato contínuo, a remessa do presente processo ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5000036-07.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EXTRAÇÃO DE AREIA CARREIRA LTDA, JOSÉ CARLOS CARREIRA

Advogado do(a) REU: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460

Advogado do(a) REU: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460

## DECISÃO

Visto em inspeção.

Defiro a produção de prova oral, com oitiva das testemunhas indicadas pelo MPF e eventuais testemunhas que os requeridos arroladas pelos réus.

Intimem-se a parte requerida para que apresente o rol de suas testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação ou se será necessária a intimação pelo juízo; - neste último caso, a qualificação deverá compreender o telefone das testemunhas.

Cumprida a determinação, agende a Secretaria data para realização do ato.

O pedido de prova pericial será avaliado depois da inquirição das testemunhas.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000349-65.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: XMOBOTS AEROESPACIAL E DEFESA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

## ATO ORDINATÓRIO

*"Intime(m)-se a(s) Impetrante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal."*, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara."

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-05.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DEJALMA ZACARIN  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Visto em inspeção.

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Intimado a fazer prova de sua insuficiência financeira, anexou contas de água (R\$113,05), luz (R\$246,78), telefone (R\$218,00) e ainda informou que possui gastos não comprovados em torno de R\$1.500,00 com farmácia e mercado.

Quanto aos seus rendimentos, observo primeiramente que o autor é advogado, conforme cópia da carteira da OAB (Num. 30393691), possui vínculo ativo com remuneração de R\$2.800,00 (Num. 30393884 - Pág. 10) e ainda recebe aposentadoria de R\$2.100,17 (Num. 30393891).

Dessa forma, cotejando seus rendimentos com as despesas comprovadas e não comprovadas, não ficou caracterizada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, pelo que **indefiro o benefício de justiça gratuita**.

Assim, intimem-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, III e § 1º, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000103-69.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDREZAR CONTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o prazo requerido para juntada do documento.



Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003912-04.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Visto em inspeção.

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 2ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá domite.

Embora o valor atribuído à causa (R\$ 100 mil) supere 60 salários mínimos, o fato é que a natureza do pedido (diferença entre a remuneração aplicada e a que o autor entende devida, bem como o pagamento de danos morais) revela ser praticamente impossível que o conteúdo da demanda sequer se aproxime da cifra informada na inicial. Cumpre anotar que o autor sequer comprovou a vinculação ao FGTS, mas apesar disso estimou em R\$ 55 mil a pretensão de danos morais.

Aliás, especificamente quanto aos danos morais, salta aos olhos que o autor estimou a indenização devida de forma desarrazoada, uma vez que desproporcional ao que a jurisprudência tem arbitrado em hipóteses em que o dano imaterial é muito mais saliente, como nos casos de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito.

Diante desse panorama, parece-me que o valor da causa informado não representa aquilo que o autor sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo.

Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 40.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por danos materiais e morais, na hipótese de acolhimento do pedido.

Em consequência da retificação do valor atribuído à causa, DECLINO da competência para a Vara do Juizado.

Intime-se o autor.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008958-69.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA - SP286338  
REU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL  
Advogado do(a) REU: FERNANDO SANTOS BRAGA - MG114567

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Vista às partes sobre a informação prestada pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Araraquara."* (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-27.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PEDRO BURIN, MARIA DE LOURDES BURIN BAILO  
REPRESENTANTE: ROGERIO BENEDITO BURIN  
Advogados do(a) AUTOR: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo em vista a atual crise sanitária e financeira que se instala no País e levando em consideração que os honorários serão levantados pelo perito somente após a manifestação das partes sobre o laudo, o que certamente ainda levará algum tempo, não vejo óbice ao pedido de parcelamento feito pelos autores, que deverão providenciar o primeiro depósito até o final do mês de junho.

No mais, considerando que a Caixa já apresentou quesitos, intem-se os autores e o réu Fernando para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos para análise da pertinência dos quesitos.

Intemem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-44.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MAURO RODRIGUES GARDINO  
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

**DECISÃO**

Visto em inspeção.

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme DIRPF-2019 onde consta o total de rendimentos tributáveis o valor de R\$54.630,83, o que equivale a uma remuneração mensal média de R\$4.552,56, está claro que a renda do autor supera esse valor pelo que indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Ademais, intimado a fazer prova de sua insuficiência financeira, anexou, além da DIRPF, carnê de IPTU (R\$33,41) e conta de serviços de telecomunicações (R\$131,42). Esses documentos, porém, não comprovam a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, III e § 1º, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000070-79.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: S. D. M. E. C.  
REPRESENTANTE: MARIA TEREZA MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921,  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

**ATO ORDINATÓRIO**

*"Intime(m)-se a(s) Impetrante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal."*, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara. "

Araraquara, data registrada no sistema.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-20.2020.4.03.6138  
AUTOR: MOISEIS MOURA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448  
REU: AGENCIA INSS BARRETOS SP

**DESPACHO**

Vistos.

Conforme já restou decidido, não obstante o requerimento administrativo de revisão, ainda sem resposta, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, deverá o autor apresentar a cópia do requerimento administrativo referente ao benefício concedido, a saber: NB 178975257-1, de 16/10/2016, documento essencial à propositura da ação e cuja cópia não acompanhou a exordial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos já determinados.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000101-45.2020.4.03.6138  
AUTOR: ADEMIR FERREIRA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448  
REU: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

**DESPACHO**

Vistos.

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possível coisa julgada em relação aos autos que tramitaram na Subseção Judiciária de Uberaba/MG sob o nº 1000295-65.2018.401.3802 (ID 33108278-pág. 19/ss.)

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000448-15.2019.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
REU: OSMARINA ELIAS DA SILVA GOMES

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-60.2020.4.03.6138  
AUTOR: ALLPLANT INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA, ALLPLANT INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA, ALLPLANT INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA, ALLPLANT INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640-B  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640-B  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640-B  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640-B  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 33303622 e documentos que a acompanham: ciência à parte autora.

No mais, aguarde-se a contestação.

Ato contínuo, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000115-29.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: JOEL HIDEO TANIMOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DUCATTI MARQUEZ DE ANDRADE - SP406073  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS - APS BARRETOS-SP

**S E N T E N Ç A**

JOEL HIDEO TANIMOTO, devidamente qualificado, impetrou mandado de segurança em face do chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em BARRETOS/SP, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício previdenciário.

Relata:

“O impetrante realizou o protocolo administrativo em 25/03/2019 de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO perante o INSS, sob número de Protocolo 814939763. O requerimento foi devidamente instruído com os documentos necessários e posteriormente complementados, mediante um cumprimento de exigência. Contudo, decorrido mais de 10 meses da data do requerimento, o pedido não foi apreciado.”

Prestadas informações, noticiando a determinação de diligências cumpridas pelo impetrante. O processo administrativo neste momento está aguardando a análise de atividades especiais pela Perícia Médica Federal- PMF e posterior finalização do mesmo.

Manifestou-se o MPF.

Relatei o essencial. Decido.

O INSS não possui prazo, especificamente direcionado a essa autarquia previdenciária, para decidir a respeito de requerimentos de benefícios previdenciário ou assistencial.

Há, verificado, a regra do § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que determina o pagamento do primeiro benefício em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Essa disposição normativa leva à inarredável conclusão de que o requerimento, devidamente instruído, deve ser apreciado até tempo de o respectivo pagamento da primeira prestação do benefício antes de decorrido o referido prazo, ou seja, antes de 45 dias deve ser realizado, pelo impetrante, inclusive o pagamento ao segurado.

A par disso, é também dever do INSS atentar-se à regular instrução do requerimento administrativo, com a intimação do segurado/requerente para instruir o pedido dentro desse mesmo prazo, para que seja possível observar o regramento legal.

Na espécie, cuidando-se de aposentadoria por tempo de contribuição o próprio impetrado reconheceu que, desde 20/04/2020, o requerimento administrativo encontra-se pronto para ser decidido. Observa-se, assim, que decorreu o prazo legal, sem notícia de decisão administrativa. De rigor, portanto, a concessão da segurança para que o impetrado aprecie o pedido no prazo de trinta dias.

Por fim, não desconheço as dificuldades dessa autarquia, mas há excessiva demora nos últimos dois anos, a indicar problema estrutural que não é da alçada dos seus administrados. Devem, dessa forma, ser resolvidos pelas autoridades competentes. Enquanto isso, devem estas mesmas autoridades observarem os comandos legais que lhe são diretamente direcionados, sob pena de incorrerem em ilegalidades das mais diversas.

Ante o exposto, acolho o pedido, com extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, concedendo a segurança, determinar à autoridade coatora que aprecie, de modo conclusivo, no prazo de trinta dias, o requerimento administrativo n. 814939763.

Comunique-se à autoridade coatora para cumprimento, servindo a presente de cópia de ofício.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

**BARRETOS, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000842-49.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402, SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

0000842-49.2015.4.03.6138

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por JOSE ELIAS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando reconhecimento da natureza especial de atividades exercidas nos períodos de 20/06/1990 a 19/07/1990, 28/08/1990 a 21/12/1994, 03/03/1997 a 13/08/2003, 14/08/2003 a 31/03/2004 e 01/04/2004 a 23/07/2015 (data da propositura da ação), bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 26/05/2011 (DER).

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 54 do ID 24254399).

Citado, o INSS sustentou ausência de prova da natureza especial das atividades e pugnou pela rejeição dos pedidos (fls. 56/67 do ID 24254399). Juntou documentos.

Réplica (fls. 96/104 do ID 24254399), reiterando termos da inicial e requerendo expedição de ofício a ex-empregadores, bem como realização de prova pericial.

Determinada intimação do empregador Anglo S/A visando exibição de documentos (fls. 124 do ID 24254399), foi atendida a determinação conjuntada de LTCAT (fls. 130/155 do ID 24254399).

A parte autora manifestou-se para ressaltar exposição a ruído acima do limite legal, bem como exposição a agentes químicos (fls. 159/162 do ID 24254399).

O INSS manifestou-se para alegar exposição a ruído abaixo do limite legal, eficácia de EPI, pugando pela improcedência dos pedidos (fls. 188 do ID 24254399).

O juízo determinou a intimação do empregador JBS Friboi, visando obter informações sobre as atividades exercidas pelo autor (fls. 193/194 e 198 do ID 24254399), o que foi atendido (fls. 202/204 do ID 24254399).

A parte autora formulou pedido subsidiário de reafirmação da DER (fls. 206/210 do ID 24254399).

Intimada as partes para manifestação sobre os documentos anexados pelo empregador JBS Friboi, não houve manifestação (fls. 231 do ID 24254399).

Convertido o julgamento do feito em diligência para determinar a suspensão do processo até o julgamento do Recurso Especial nº 1.759.098/RS, visto que a parte autora formulou pedido de reconhecimento da natureza especial de atividade exercida em período no qual esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária (fls. 232 do ID 24254399).

Com a notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.759.098/RS, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, observo que o INSS já reconheceu a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 20/06/1990 a 19/07/1990, 28/08/1990 a 21/12/1994 e 03/03/1997 a 05/03/1997 (fls. 31 e 39 do ID 24254386), o que afasta o interesse de agir da parte autora em relação a tais períodos.

Assim, subsiste **interesse de agir** apenas para declarar a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de **06/03/1997 a 13/08/2003, 14/08/2003 a 31/03/2004 e 01/04/2004 a 23/07/2015 (data da propositura da ação).**

## II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, toco algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico “vibração de corpo inteiro” não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Sobre a conversão do tempo comum especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, que é possível apenas a conversão para os requerimentos formulados até a Lei n. 9.032/95, pouco importando se o período lhe é ou não anterior (EDcl no REsp 1310034/PR).

Nesse caso, exigir-se-ia a formulação do pedido de aposentadoria antes da citada lei para que seja possível a conversão do tempo comum em especial.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 06/03/1997 a 13/08/2003, em que a parte autora trabalhou para ANGLO ALIMENTOS S/A, no cargo de auxiliar de produção I, no setor de limpeza industrial, o PPP de fls. 13/14 do ID 24254386 e o laudo técnico (LTCAT) de fls. 147 do ID 24254399 provam exposição a ruído dentro do limite legal. Quanto a exposição a agentes químicos, não há prova da nocividade dos produtos de limpeza utilizados, tampouco as informações prestadas pelo empregador de fls. 202/203 do ID 24254399 foram impugnadas pelo autor.

Em relação ao período de 14/08/2003 a 23/07/2015 (data da propositura da ação), a parte autora trabalhou para BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, no cargo de auxiliar de produção III, no setor de limpeza industrial, conforme anotação em CTPS de fls. 178 do ID 24254385. Os PPP de fls. 17 e 20 do ID 24254386 indicam exposição a ruído abaixo do limite legal. No entanto, o laudo técnico (LTCAT) às fls. 147 do ID 24254399 prova exposição a ruído com intensidade de 90 dB para a função exercida pela parte autora. Dessa forma, é especial a atividade exercida no período de 19/11/2003 (início de vigência do decreto nº 4.882/2003 que reduziu o limite máximo de nível de ruído para 85 dB) a 23/07/2015.

Ressalto que há possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora na empresa BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, até a data da propositura da ação (23/07/2015), visto que mantido o vínculo empregatício no mesmo cargo, conforme dados do CNIS de fls. 72 do ID 24254399 e CTPS de fls. 178 do ID 24254385. Contudo, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento de tempo especial nesta sentença está limitado à data da entrada do requerimento administrativo (DER - 26/05/2011), salvo se necessário apreciar o pedido subsidiário de reafirmação da DER.

Portanto, é de rigor reconhecer a natureza especial da atividade exercida apenas no período de 19/11/2003 (início de vigência do decreto nº 4.882/2003 que reduziu o limite máximo de nível de ruído para 85 dB) a 23/07/2015, com sua conversão em comum pelo fator 1,4.

### CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, há tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, pois o tempo de contribuição comum reconhecido pelo INSS de 31 anos, 11 meses e 26 dias (fls. 40 do ID 24254386), acrescido do resultado da conversão do tempo especial reconhecido nesta sentença em tempo comum, limitado até a DER de 26/05/2011, (03 anos, 03 meses e 21 dias), totaliza apenas 35 anos, 03 meses e 17 dias, suficientes à concessão do benefício.

Cumpra a parte autora, assim, tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, em 26/05/2011 (35 anos, 03 meses e 17 dias).

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de tempo de contribuição (fls. 40 do ID 24254386).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo, em 26/05/2011.

O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício, aqui fixada na DER. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

### III. Dispositivo

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, e **ACOLHO EM PARTE** o pedido declaratório para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 23/07/2015, com sua conversão em comum pelo fator 1,4.

Por conseguinte, **ACOLHO** o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB:..... Concessão de ATC

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

DIB:..... 26/05/2011 (DER)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

Atrasados:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Tempo de contribuição... 35 anos, 03 meses e 17 dias

Período reconhecido judicialmente

- 19/02/2003 a 23/07/2015 (tempo especial)

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000102-30.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE FERRAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BARRETOS-SP

## SENTENÇA

CARLOS HENRIQUE FERRAZ, devidamente qualificado, impetrou mandado de segurança em face do chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em BARRETOS/SP, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício previdenciário.

Relata:

“O Impetrante requereu pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em 28/11/2019 nº Protocolo de Requerimento nº 1839508396 perante a Agência da Previdência Social de Barretos/SP, o qual não foi analisado até a presente data (doc. anexo). Ocorre Excelência, que por inúmeras tentativas para obter informações sobre o trâmite do processo, pessoalmente na Agência, o impetrante sempre recebeu informações evasivas, de que o processo se encontra em análise. Cumpre ressaltar que a informação constante no site “meu INSS”, onde é possível ver a situação do benefício “em análise”. TODAVIA O BENEFICIO NÃO TEM QUALQUER ANDAMENTO DESDE A DATA DE SEU PROTOCOLO INICIAL, CONFIRMA-SE QUE O IMPETRANTE POSSUI TODOS OS REQUISITOS IMPLEMENTADOS. Decorridos quase 3 (três) meses da data do requerimento do benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, o processo continua sem conclusão, mesmo bastando uma simples conferência dos documentos por parte do Impetrado, para se concluir o processamento de concessão. Desta forma Excelência, o trabalho que seria despendido pelo Impetrado, data máxima vênua, não levaria mais de 1 (uma) hora para ser concretizado, e mesmo assim, já se passaram quase três meses, sem que o Instituto desse um único andamento no pedido processo de concessão do Benefício.”

Não prestadas informações.

Manifestou-se o MPF.

Relatei o essencial. Decido.

O INSS não possui prazo, especificamente direcionado a essa autarquia previdenciária, para decidir a respeito de requerimentos de benefícios previdenciário ou assistencial.

Há, verifico, a regra do § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que determina o pagamento do primeiro benefício em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Essa disposição normativa leva à inarredável conclusão de que o requerimento, devidamente instruído, deve ser apreciado até tempo de o respectivo pagamento da primeira prestação do benefício antes de decorrido o referido prazo, ou seja, antes de 45 dias deve ser realizado, pelo impetrante, inclusive o pagamento ao segurado.

A par disso, é também dever do INSS atentar-se à regular instrução do requerimento administrativo, com a intimação do segurado/requerente para instruir o pedido dentro desse mesmo prazo, para que seja possível observar o regramento legal.

Na espécie, cuidando-se de aposentadoria por tempo de contribuição protocolada em 28/11/2019, o requerimento administrativo encontra-se pronto para ser decidido. Observa-se, assim, que decorreu o prazo legal, sem notícia de decisão administrativa. De rigor, portanto, a concessão da segurança para que o impetrado aprecie o pedido no prazo de trinta dias.

Por fim, não desconheço as dificuldades dessa autarquia, mas há excessiva demora nos últimos dois anos, a indicar problema estrutural que não é da alçada dos seus administrados. Devem, dessa forma, ser resolvidos pelas autoridades competentes. Enquanto isso, devem estas mesmas autoridades observarem os comandos legais que lhe são diretamente direcionados, sob pena de incorrerem em ilegalidades das mais diversas.

Ante o exposto, acolho o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, concedendo a segurança, determinar à autoridade coatora que aprecie, de modo conclusivo, no prazo de trinta dias, o requerimento administrativo n. 1839508396.

Comunique-se à autoridade coatora para cumprimento, servindo a presente de cópia de ofício.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

**BARRETOS, 5 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000531-65.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: SILVA & ANJOS PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA - ME, SANDRA MAGDADOS ANJOS, CLEBER DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por SILVA & ANJOS PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA - ME em face da sentença de ID 29720605, alegando omissão ao não apreciar o pedido de gratuidade de justiça.

Intimada a se manifestar sobre os embargos declaratórios, a Caixa apresentou petição de ID 32514615.

Vieramos autos.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

No caso dos autos, a sentença condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, mas deixou de apreciar o pedido de gratuidade de justiça apresentado na inicial (ID 8539803) e acompanhado de declarações de hipossuficiência (ID 8539906).

Constatada a omissão a respeito do pedido de justiça gratuita, passo a apreciá-lo.

Em relação à pessoa física, as declarações de hipossuficiência acostadas ao processo produzem presunção de veracidade (art. 99, §3º, do CPC), que não foi elidida pela parte embargada.

No que diz respeito ao pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica, vigora a súmula 481 do STJ, segundo a qual "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

No caso dos autos, entendo que a declaração de hipossuficiência, não impugnada pela CEF, aliada ao fato de a pessoa jurídica estar baixada, e de seus sócios terem também firmado declaração de hipossuficiência, são indicativos de que a pessoa jurídica faz jus à gratuidade de justiça.

Registro, por oportuno, que a CEF não apresentou oposição aos embargos declaratórios e indicou, inclusive, a quitação administrativa dos honorários referentes à execução.

Assim, dou provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão e DEFERIR o benefício da Assistência Judiciária Gratuita em favor dos embargantes e integrar a sentença, para que fique suspensa a condenação em honorários, na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001084-78.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

**ATO ORDINATÓRIO  
(CONFORME DECISÃO)**

ID 33392407: vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, os autos serão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002791-16.2012.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO BARBOSA, ELZA DE BRITO

**DESPACHO**

Certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução pelos executados.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se emarquivo por provocação.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000915-26.2012.4.03.6138  
EXEQUENTE: AUGUSTO ANTONINO, AUGUSTO ANTONINO



**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 33316114).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000554-74.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, arguindo omissão quanto à impenhorabilidade dos veículos da embargante.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabível nas hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Na espécie, não há a omissão, porquanto a sentença apreciou todos os fundamentos trazidos na inicial e resposta do embargado. Não há, assim, razão para modificá-la em via que admite tal situação apenas como exceção, ausente na espécie.

Para modificar a sentença, a parte autora deverá interpor apelação.

Por fim, a dificuldade financeira da ré não é do desconhecimento deste magistrado, vindo, inclusive, de más gestões anteriores. Contudo, essas mesmas dificuldades não podem impedir a satisfação de crédito legítimo do exequente.

No entanto, em razão da pandemia COVID-19, suspendo, enquanto vigente, qualquer ato de alienação dos bens penhorados, que permanecerão sob a custódia da embargante para o necessário uso.

Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração e lhes nego provimento, com a ressalva supra.

PRI.

**BARRETOS, 5 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000094-53.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: JOSIMAR ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABRAO VAZ CASSIMIRO - SP399680  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSIMAR ALVES BARBOSA em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO.

Considerando que tanto os embargos quanto a execução fiscal tramitam em meios eletrônicos, a ausência de juntada das peças relevantes, na forma do ato ordinatório de ID 29204646, não impede o conhecimento e processamento dos embargos à execução, em razão da possibilidade de consulta às peças daquele processo.

Em consulta aos autos de nº 5000523-88.2018.4.03.6138, verifico que a execução fiscal está totalmente garantida, por penhora de dinheiro via BACEN-JUD.

Sendo assim, recebo os embargos à execução com efeito suspensivo, ficando sobrestada a prática de atos expropriatórios até ulterior decisão.

Cite-se a embargada.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001157-50.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, regularize a representação processual, vez que a Dra. NINA SUE HANGAI COSTA não foi constituída nestes autos.

Atendida a determinação, tornem imediatamente conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-40.2020.4.03.6138  
AUTOR: ELIAS CRISTIANO DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Não obstante as alegações da parte autora acerca do requerimento administrativo de revisão, ainda sem resposta, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, deverá o autor apresentar a cópia do requerimento administrativo referente ao benefício concedido, a saber: NB 176010489-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos já determinados.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-70.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000041-43.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Considerando o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para apresentar cálculos de liquidação de sentença e requerer o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, 27 de maio de 2020

Renata P. B. Mesquita  
Analista Judiciária – RF 7488

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001259-41.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS MALERBA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS - SP217386  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 35 – ID 26700081), encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a REVISÃO do benefício da parte autora (NB 42/138.312.089-4) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do acórdão proferido (fls. 18/28 – ID 26700081).

Com a comprovação da revisão do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000405-13.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
SUCEDIDO: NILSON SERAFIM PAIXAO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 29 – ID 26699005), encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a REVISÃO do benefício da parte autora (NB 42/151.152.173-0) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do acórdão proferido (fls. 16/26 – ID 26699005).

Com a comprovação da revisão do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000171-96.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: LIGIA MODOLO PERINELLI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MARINI BORGES - SP365419, BRUNO DE SOUZA ALVES - SP357840  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO A**

**PROCESSO Nº 5000171-96.2019.4.03.6138**

**EMBARGANTE: LIGIA MODOLO PERINELLI E FÁBIO MATHEUS WALDOMIRO**

**EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**

Vistos.

Trata-se de ação de embargos de terceiro movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da constrição judicial que recai sobre os imóveis matriculados sob os nºs 71.628 e 71.629, no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos.

Em síntese, afirma a parte embargante que celebrou compromisso de compra e venda relativo aos imóveis em 06/05/2015, sendo surpreendida com ordem judicial proferida no processo nº 5000023-22.2018.4.03.6138, que decretou o bloqueio e a indisponibilidade do imóvel em razão de débito da promitente vendedora com a União, ora embargada.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme ID 30106653.

A União, em sua contestação (ID 30425810), não se opôs ao pedido, requerendo apenas que a parte embargante seja condenada em honorários, em razão do princípio da causalidade, bem como que os valores ainda devidos aos promitentes vendedores sejam depositados em juízo.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Os instrumentos particulares de promessa de compra e venda provam que o imóvel foi alienado aos embargantes em 06 de maio de 2015, antes, portanto, da constrição levada a efeito no processo nº 5000023-22.2018.4.03.6138.

Ressalto que, nos termos da súmula 84 do STJ, “*é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*”.

Demais disso, a parte embargada não se opõe ao pedido de cancelamento da indisponibilidade.

Assim, deve ser acolhido o pedido formulado na inicial.

No que diz respeito ao pedido da Fazenda para que os valores passíveis de pagamento aos vendedores sejam depositados em juízo pelo embargante, tal pleito ultrapassa os limites da presente ação de embargos de terceiro, em que se discute apenas a legitimidade da constrição do imóvel.

Assim, ciente da existência de possíveis créditos do devedor decorrentes do instrumento particular de promessa de compra e venda, cabe à Fazenda requerer sua constrição nos autos da cautelar fiscal nº 5000023-22.2018.4.03.6138.

Observado o princípio da causalidade, não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à constrição por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ), conforme se extrai da certidão de matrícula dos imóveis (ID 14493947).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre os imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos sob as matrículas 71.628 e 71.629.

Condono a parte embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos a que se refere o art. 85, §3º, do CPC, em razão da sucumbência.

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da cautelar fiscal nº 50000023-22.2018.403.6138. Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a indisponibilidade e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000552-97.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ROSSETTO BRITO - SP248410, JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA - SP258744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000420-16.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: LAZARO JOSE RODRIGUES DO PRADO  
CURADOR: STRAUSS RODRIGUES DO PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000712-32.2019.4.03.6138

AUTOR: DENEVALDO RODRIGUES, DENEVALDO RODRIGUES, DENEVALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE - SP117709

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE - SP117709

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE - SP117709

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE - SP117709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência ao INSS acerca da não aceitação do autor à proposta de Acordo, manifestando-se, na mesma oportunidade (petição ID 33343115 e documentos que a acompanham).

No mais, aguarde-se a resposta ao Ofício expedido.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo,

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000233-05.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: JOSE EURÍPEDES FABRÍCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870, ANA ELENA DE BRITO - SP441470

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS BARRETOS-SP

#### SENTENÇA

5000233-05.2020.4.03.6138

JOSÉ EURÍPEDES FABRÍCIO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento de aposentadoria por idade apresentado em 08 de janeiro de 2020.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade coatora permaneceu inerte.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 32787254).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

No caso, verifico que o requerimento administrativo foi apresentado em 08 de janeiro de 2020 (ID 29147704) e diante da ausência de informações da autoridade coatora, não há notícia sobre a conclusão do procedimento administrativo até o presente momento.

A lei 9.784/99 prevê que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência e que, com a instrução do processo, o prazo para decidir é de 30 dias:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, há previsão específica do prazo de 45 dias para que seja efetuado o pagamento do primeiro benefício, a contar da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária para sua concessão:

Lei 8.213/91:

Art. 41-A

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. [\(Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008\).](#)

No caso dos autos, os prazos em questão foram ultrapassados, já que o requerimento é datado de 08/01/2020.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança, a fim de que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo no prazo de 45 dias.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora conclua o procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-66.2019.4.03.6138  
AUTOR: MARIA GRACIETE DIONISIO CHAVES, MARIA GRACIETE DIONISIO CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-70.2019.4.03.6138  
AUTOR: FERNANDO ALVES DE AQUINO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002382-90.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: RITA COSTA RIBEIRO FRANCISCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a concordância da parte autora manifestada na petição (ID 32551975), determino a expedição dos ofícios requisitórios de acordo com o cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo INSS (ID 32551999).

No que tange ao pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais, analisando os autos, verifico que a demanda foi ajuizada em março de 2014, que consta procuração "ad judicium" de março de 2014 (ID 21709947), que o v. acórdão transitou em julgado em 25/04/2019 (ID 21710115), contudo, o contrato de honorários acostado aos autos apresenta data posterior ao término da fase de conhecimento, qual seja, 20/05/2020 (ID 32551991).

Posto isso, considerando que o contrato apresentado vincula a sua contratante (autora) às parcelas devidas após à sua contratação, não autorizando, pois, o destaque de honorários contratuais referente às parcelas objeto do presente cumprimento de sentença, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da parte autora junte aos autos o contrato de honorários originário do contrato juntado no ID 32551991.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002536-11.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ABÍDIAS ALVES DE ARAGÃO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando contradição.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do CPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, assim foram narrados os fatos na inicial, em 02/10/2019:

*"Ocorre MM. Juiz, que até a presente data, o impetrante não obteve nenhuma resposta de seu pedido administrativo de benefício, e também não recebeu nenhuma correspondência do impetrado em sua residência, estando seu processo administrativo, desta forma, totalmente paralisado, há mais de 05 MESES aguardando a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, isso porque o agendamento de seu pedido foi efetuado 10/04/2019.*

(...)

*Ao não observar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no Decreto em tela, bem como não dar prosseguimento ao processo administrativo protocolizado pelo impetrante, o Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Limeira está cometendo ilegalidade, vindo esta, de maneira perpetuada no tempo, a prejudicar o direito líquido e certo do impetrante, qual seja, a devida análise de seu pedido de aposentadoria." Alguns grifos nossos.*

Assim, consultando o pedido de aposentadoria da parte impetrante no sistema PLENUS, este juízo localizou apenas um pedido administrativo de aposentadoria por idade, com a seguinte decisão: "Data do processamento 12/12/2018, indeferimento online, falta de pedido de carência", passando a proferir sentença de perda do objeto no mandamus.

Agora novamente, em novos Embargos de Declaração (evento 30712356), aduz a impetrante que a solução pretendida na inicial era o julgamento do recurso interposto na 14ª JRPS em 10/04/2019.

Ora, a competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada, que no caso dos autos é a 14ª JRPS, fora da jurisdição da JF em Limeira/SP.



Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

Todavia, novamente, melhor analisando todo o inbrólio gerado nestes autos, chega-se à conclusão de que a pretensão da impetrante, na verdade, é no tocante ao cumprimento da diligência determinada à APS de Limeira pela 14ª JRPS.

Posto isso, para não declarar a inépcia da inicial, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para CONCEDER A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, e determinar à autoridade impetrada que conclua a diligência no procedimento administrativo (NB n.º 41/177.450.727-4), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§ 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09).

P.R.I.O. Notifique-se Ministério Público Federal.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002490-22.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: APARECIDO ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMpra-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002475-53.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CARLITO MANOEL PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por CARLITO MANOEL PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em despacho proferido no evento 11983913, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Regularmente intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial, apresentando pedido de reconsideração.

**É o relatório.**

As despesas apresentadas pela parte autora, nos documentos que acompanham a petição do evento 25132650, são despesas comuns de qualquer cidadão, guardadas as devidas proporções no tocante ao padrão de vida que se mantém.

Logo, por não evidenciarem situação excepcional apta a ensejar a isenção das custas processuais, indefiro o pedido formulado no evento 25132650.

Passo a proferir sentença.

No que se refere ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC, "*Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor; e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*" Grifei.

No mesmo sentido, o art. 290 do CPC, também dispõe que: "*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*" Grifos nossos.

Assim, considerando que a parte autora, intimada para recolher as custas processuais, ficou-se inerte, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 102, parágrafo único, c.c. artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de advogado, porquanto a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001183-96.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETIANE CORREA BUENO - SP331451

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a decisão de ID 33039435.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Pirassununga-SP (Eventos: 30831419 e 30831437), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3:28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos, **com urgência**, à Justiça Federal em São Carlos - 15ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento n. 378 de 30-04-2013, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ARLETE RODRIGUES COELHO REIMER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos em inspeção.

ID 31996247: Analisando os autos, verifica-se que o ofício requisitório ID 31918496 foi expedido para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios contratuais, conforme se constata do campo "Contratual/ Cessionário" constante na referida requisição.

Anoto que, embora se trate de um único ofício requisitório, ocorrerá o pagamento do valor principal já com o destaque de honorários contratuais, nos termos da Resolução 458/2017-CJF. Para tanto, por ordem do Presidente do Tribunal, ocorrerá a abertura de duas contas em instituição financeira oficial, para depósito da quantia pertinente à cada beneficiário (no caso, a autora e a sociedade de advogados).

Observo, ainda, que a referida Resolução prevê a expedição em separado apenas dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, considerando que já houve a expedição de requisição de pagamento abrangendo o destacamento dos honorários contratuais, na ausência de novo requerimento pela parte autora/exequente no prazo de 2 (dois) dias, venham-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-39.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MARIO ANTONIO SACIOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para alterar o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da alteração do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

**LIMEIRA, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000969-13.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ANTONIO GARCIA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para alterar o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da alteração do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

**LIMEIRA, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-86.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: BENEDITO JAIR ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para alterar o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da alteração do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

**LIMEIRA, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007200-62.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ALBERTO VOLPE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5025547-68.2019.4.03.0000.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 2 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000254-63.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: IDE MOREIRA VARJAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **IDÉ MOREIRA VARJÃO**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, objetivando o imediato cumprimento da decisão administrativa que lhe concedeu o benefício de pensão por morte.

Concedida a liminar no evento 28929383, a autoridade impetrada apresentou informações no evento 30136347, relatando que o benefício da parte impetrante já foi implantado.

Manifestação do MPF no evento 29347687, opinando pelo prosseguimento da ação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil - vol. 1" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelos documentos anexados no evento 30136347 que o benefício da parte impetrante já lhe foi implementado, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001104-20.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CECILIA ROSA DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por **CECÍLIA ROSA DOS REIS**, em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP**, objetivando a imediata implementação do benefício de aposentadoria por idade devida ao deficiente.

Aduz na inicial que já se passaram 4 (quatro) meses sem a implementação do benefício deferido.

A parte impetrante requereu a desistência da ação no evento 31295163.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

Acolho o pedido de desistência da ação, promovido pela parte impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VIII, do CPC.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500229-50.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JURACI FAUSTINO DE JESUS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JURACI FAUSTINO DE JESUS**, contra ato do(a) Sr(a). CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu recurso administrativo não foi enviado à CRPS, tendo se passado mais de 130 (cento e trinta) dias.

Pretende, assim, medida que determine a imediata remessa dos autos ou a concessão da aposentadoria à impetrante.

Deferida a liminar no evento 28945914, determinando o encaminhamento do recurso, seguido de agravo de instrumento interposto pelo INSS.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 30587584, relatando que o recurso da parte impetrante foi encaminhado à CRPS.

Manifestação do MPF no evento 29411602, alegando desinteresse jurídico no presente feito.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC: "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelo documento anexado no evento 30584584 que o recurso da parte impetrante foi remetido à CRPS, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002963-42.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MARCELO MENEZES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 - CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os seguinte documentos:

(X) RG e CPF da parte autora;

(X) Capa do processo originário ou outra peça processual na Justiça Estadual, caso haja esta distribuição, contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente;

(X) Procuração ou substabelecimento em nome da patrona cadastrada no processo;

(X) Nº do CPF do(a) advogado(a) do(a) autor(a) para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;

(X) Certidão de trânsito em julgado na fase de conhecimento.

Em termos, cumpra-se o despacho (ID 32942201).

Não cumprida a determinação supra, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002904-54.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: VALDIRENI PINTO CALDERON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os seguinte documentos:

(X) Data da conta do cálculo de liquidação de sentença;

(X) Nº de meses correspondentes às parcelas em atraso constantes do cálculo de liquidação do julgado;

(X) Valor principal e valor dos juros correspondentes aos cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados pela parte autora;

Em termos, cumpra-se o despacho (ID 32940412).

Não cumprida a determinação supra, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 8 de junho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005284-13.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BELLIVANESCIUC  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO APARECIDO HERMINIO DA SILVA - SP431759, BELLIVANESCIUC - SP215953  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos etc.

**ID 32403899** : Recebo como aditamento à petição inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 41.997,14**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*1 - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. ”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que **demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal**.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001814-37.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: BETA CLEAN & SERVICE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

**Id. 31888969:** a parte impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de **Id. 31125435**, sustentando a ocorrência de omissão.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da decisão embargada, INTIME-SE a União Federal (Fazenda Nacional) para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Sem prejuízo, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Data, lançada eletronicamente.

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002333-12.2020.4.03.6144  
REQUERENTE: JOVENIR OLIVEIRA DA SILVA SOUSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO MARCOS RIGUETTI - SP360593  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa importância **inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**. Observo, ainda, que pretende, a parte autora, realizar o saque de sua conta vinculada ao FGTS, cujo valor total alcança a cifra de **R\$8.996,02 (oito mil, novecentos e noventa e seis reais e dois centavos)**.

No entanto, o feito foi redistribuído da Justiça do Trabalho para esta Vara Federal.

Certo é que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.



Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. "

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

**Tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial, remetam-se os autos de imediato, independentemente do curso do prazo recursal.**

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018957-03.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTICO REAL TECNICA E COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA - SP342086-A

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000148-98.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: REINALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, **excepcionalmente**, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste nos autos, ante a notícia da análise conclusiva dos requerimentos administrativos, conforme informações prestadas **ID 30083569, no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001913-07.2020.4.03.6144

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5013591-21.2020.4.03.0000, anexada sob a **Id. 33169442**, intím-se as partes para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado em **Id. 32078044**.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001831-73.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: DI MARO COSMETICO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

**Id. 32627608**: requer a parte requerente que seja mantido o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 1.000,00). Alega, em síntese, que o “valor total dos impostos e contribuições de competência da União Federal, a contar de março do corrente ano de 2020 até que se finde o Estado de Calamidade Pública, conforme Decreto Legislativo nº 06/2020 torna-se inmensurável, haja vista da variação mensal de faturamento da Impetrante”.

O valor da causa deverá corresponder a quantia, ainda que aproximada, da desoneração fiscal pretendida até o momento do ajuizamento da ação, não sendo permitida a sua indicação para meros fins fiscais.

Assim, INDEFIRO o pedido de emenda à inicial e mantenho a determinação de **Id 31146747** por seus próprios fundamentos.

Assim, concedo à parte impetrante o derradeiro **prazo de 15 (dez) dias** para que cumpra o quanto determinado no referido despacho, junte planilha de cálculo e providencie o recolhimento das custas processuais correspondentes, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica a parte impetrante intimada, outrossim, para que, no **mesmo prazo assinalado, junte extrato CAGED e/ou documento e-Social, de março ou abril**, contendo informação relativa ao número de empregados da Parte Impetrante, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar, conforme determinado.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intím-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001686-17.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

**Id. 32890352**: requer a parte requerente que seja mantido o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 10.000,00). Alega, em síntese, que o “valor total dos impostos e contribuições de competência da União Federal, a contar de março do corrente ano de 2020 até que se finde o Estado de Calamidade Pública, conforme Decreto Legislativo nº 06/2020 torna-se inmensurável, haja vista da variação mensal de faturamento da Impetrante”.

O valor da causa deverá corresponder a quantia, ainda que aproximada, da desoneração fiscal pretendida até o momento do ajuizamento da ação, não sendo permitida a sua indicação para meros fins fiscais.

Assim, INDEFIRO o pedido de emenda à inicial e mantenho a determinação de **Id 30663768** por seus próprios fundamentos.

Assim, concedo à parte impetrante o derradeiro **prazo de 15 (dez) dias** para que cumpra o quanto determinado no referido despacho, junte planilha de cálculo e providencie o recolhimento das custas processuais correspondentes, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica a parte impetrante intimada, outrossim, para que, no mesmo prazo assinalado, junte extrato CAGED e/ou documento e-Social, de abril ou maio, contendo informação relativa ao número de empregados da Parte Impetrante, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar, conforme determinado.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001933-95.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a indigitada autoridade impetrada (SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE OSASCO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, Id. 32488761) e considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto, na composição do polo passivo, aponta autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Coma resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000579-35.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HERMEDINA MONTEIRO DE ALMEIDA, HERMEDINA MONTEIRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIAL MONTEIRO DE ALMEIDA - SP133686  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIAL MONTEIRO DE ALMEIDA - SP133686  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise conclusiva de processo administrativo previdenciário.

Por meio de ofício, a autoridade impetrada prestou informações no sentido da conclusão da análise do feito administrativo.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da conclusão da análise do feito administrativo em epígrafe.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ASSIR PEREIRA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, tendo por objeto o cancelamento do Arrolamento de Bens e Direitos de que trata o AIIM n. 13896-721.470.2018-52, n. 13896-721.471.2018-05 e n. 13896-721.927.2018-29.

Sustenta, em síntese, que o procedimento de arrolamento de bens e direitos consiste em medida coercitiva, ilegal e inconstitucional, que, no caso dos autos, desconsiderou que Sociedade Bíblica do Brasil (SBB), possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), com validade de 01/01/2010 até 31/12/2014, fornecida pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (MDAS), por meio do processo de renovação CEAS 71010004048/2009-62 e, a despeito do documento, autuou o impetrante, indevidamente, como responsável tributário. Ademais, alega que o procedimento de arrolamento viola a legalidade, posto que previsto em ato normativo infralegal, além da inadmissibilidade de sócio ser sujeito passivo de arrolamento.

Procuração e outros documentos juntados. Recolhimento de custas comprovado no ID 13451671.

A decisão liminar foi indeferida conforme ID 14424155, sob o fundamento de que, em análise superficial da matéria os impetrantes foram enquadrados como responsáveis tributários na forma da legislação aplicável, porém, não fora juntado o processo que aponta o valor do crédito correlacionando-o com o patrimônio do impetrante, sendo, portanto, naquele momento, analisar se haviam sido preenchidos os requisitos para o arrolamento.

A Autoridade Impetrada prestou informações conforme ID 17446193, alegando ter sido legítimo o procedimento de arrolamento, haja vista que os impetrantes foram considerados responsáveis tributários de maneira solidária com a empresa autuada, o que afasta o benefício de ordem.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança tem por objeto anular o ato de arrolamento feito em relação ao patrimônio do impetrante. Não se questiona aqui a responsabilidade tributária de cada um, matéria que, conforme apontado na inicial, será discutida em via própria. Assim, resta a esse juízo, analisar a conduta da Receita Federal do Brasil especificamente quanto ao arrolamento e se foram preenchidos os requisitos legais mínimos para sua feitura. Como a análise da responsabilidade não será feita neste processo, resta avaliar se a conduta da autoridade impetrada violou algum dispositivo legal.

De acordo com a inicial, haveria clara violação a direito líquido e certo do Impetrante, consubstanciado na lavratura de Termo de Arrolamento sem observância dos requisitos legais, na medida em que o crédito tributário encontra-se integralmente garantido pelo patrimônio do sujeito passivo principal, tendo-se desconsiderado o patrimônio agregado dos sujeitos passivos.

Portanto, o objeto do mandado de segurança no presente caso se circunscreve à legalidade ou não do arrolamento de bens em relação a terceiro apontado como responsável tributário. De se registrar ainda que a responsabilidade tributária do impetrante está sendo objeto de discussão administrativa, o que importa dizer que não pode ser cobrado pelo débito, além disso, e mais importante, essa questão é objeto de análise do fisco, não cabendo ao Poder Judiciário decidir tema ainda pendente de apreciação.

O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e b) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.

Nos termos do que já decidiu o STJ, "o arrolamento administrativo é espécie de inventário de bens que oportuniza eventual constituição de garantia para o adimplemento do crédito tributário caso este não seja pago pelo sujeito passivo". (AgRg no REsp 1420023/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 27/10/2015)

O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, é procedimento administrativo que, dentre as hipóteses legais, pode ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tem natureza de medida acautelatória, com finalidade de conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. O fundamento é o interesse público de evitar que contribuintes com débitos fiscais exigíveis e consideráveis em relação a seu patrimônio desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco ou de terceiros interessados.

Nos termos do art. 64 da lei de regência, o sujeito passivo do arrolamento corresponde ao sujeito passivo tributário.

Por sua vez, de acordo com o art. 121, parágrafo único do CTN, sujeito passivo tributário é o contribuinte – aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador – ou o responsável, aquele que, a despeito de não possuir aquela relação, responde pelo tributo em virtude de expressa disposição de lei. Ademais, nos termos do art. 124 do CTN, são solidariamente responsáveis pelo tributo aquelas pessoas que tem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação.

Impende consignar que, apesar da Medida Provisória nº 449/2008 ter criado a possibilidade de se identificar, também, os bens e direitos em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135, do CTN, o dispositivo que a previu (art. 64, §1º, inciso II, Lei n. 9.532/1997) foi suprimido quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei n. 11.941/2009.

Nada obstante, as Turmas de Direito Público do STJ admitem o arrolamento de bens dos sócios, desde que presentes os requisitos legais. Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. ARROLAMENTO DE BENS DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. I. A matéria pertinente aos arts. 142 e 151, III, do CTN; 2º e 985 do CC, não foi apreciada pela instância julgante de origem, tampouco foi suscitada nos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF. 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste Sodalício firmaram a compreensão no sentido de ser possível o arrolamento de bens do sócio, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.557/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/06/2016 e AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1225115/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016)

Esse entendimento tem respaldo no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004482-91.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020.

Quanto aos requisitos objetivos, isto é, exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), registre-se que o percentual é aferido pelo patrimônio de cada contribuinte.

Se há uma dívida solidária, todos respondem individualmente pela dívida toda, não havendo que se falar em benefício de ordem, conforme redação do art. 124, parágrafo único do CTN. Isso significa que para todos os fins, inclusive para fins de arrolamento, cada devedor solidário é visto em sua individualidade frente ao débito.

Nesse sentido: "O limite instituído pelo art. 64 para fins de arrolamento dos bens deve ter por base, de um lado, os débitos tributários devidos e, do outro, o patrimônio conhecido dos devedores solidários, considerados em sua individualidade dada a possibilidade de suportarem cada uma a totalidade da dívida. (...)". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 355174 - 0022294-06.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 26/09/2017)

Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não viola o princípio da propriedade, pois não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. Havendo impugnações na esfera administrativa, suspendem-se os respectivos créditos tributários (CTN, art. III), devendo, nesse caso, se anulado o arrolamento.

Por exigir prévia notificação do devedor e por não implicar em restrição à propriedade, também não há violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, mesmo porque, em respeito ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o arrolamento está sujeito a eventual e provocado controle judicial.

Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. Com adaptações. Nesse sentido: REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227.

Quanto a eventual cancelamento, na forma da jurisprudência do STJ, os §§ 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532/97 dispõem expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980 (STJ, REsp 1.467.587/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/02/2015). Nesse sentido: STJ, REsp 1.461.070/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2015. (AgInt no REsp 1513861/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018)

Registre-se ainda que o parcelamento tributário não é causa suficiente para cancelar o arrolamento de bens. O parcelamento tributário que prevê a redução de alguns encargos de mora, reduzindo o montante original do crédito tributário, não constitui motivo para o cancelamento do arrolamento de bens que foi efetuado pela Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/1997, em razão de o débito fiscal atingir em 2001 valor superior a R\$ 500 mil, o que, *in casu*, representaria mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor. REsp 1.236.077-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/5/2012.

Por fim, a impenhorabilidade do bem de família não impede seu arrolamento fiscal. Nesse sentido: "Por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família". AgRg no REsp 1.147.219/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17/11/09; No mesmo sentido: REsp 1382985/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013; AgRg no REsp 1127686/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 27/6/2011. (AgRg no REsp 1492211/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o arrolamento é reconhecidamente uma medida em conformidade com a Constituição e como o princípio da legalidade:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS. SÓCIO. ARTIGO 135 DO CTN. POSSIBILIDADE. ATO PRATICADO COM INFRAÇÃO À LEI. DEMONSTRAÇÃO. 1. A questão vertida nestes autos diz respeito à legalidade de arrolamento de bens determinado em face do impetrante. O impetrante fundamenta seu pleito, em síntese, na ilegalidade do procedimento de arrolamento de bens contra ele intentado, considerando como ilegal sua responsabilização solidária ao pagamento da multa aplicada em auto de infração intentado em face de pessoa jurídica. Alega a inocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 135 do CTN, à justificar sua responsabilização pela multa aplicada, bem como a ilegalidade da realização de arrolamento de bens, antes de finalizado o procedimento administrativo respectivo. 2. O arrolamento de bens e direitos encontra-se disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, consubstanciando em um procedimento administrativo em que a autoridade fiscal realiza levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e o importe do débito fiscal for superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - conforme Decreto nº 7.573/2011, que deu nova redação ao artigo 7º da Lei nº 9.532/97. Na espécie, o valor dos créditos tributários ultrapassa a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). 3. Uma vez previstos os requisitos legais, não há que se falar em prévio julgamento do procedimento administrativo, para que se possa proceder ao arrolamento, tal como sustentado pela parte impetrante. A medida visa a impedir que os contribuintes que tenham dívidas vultosas frente ao total de seu patrimônio dilapidem seus bens sem o conhecimento do fisco e de eventuais terceiros, com prejuízo de credores e pessoas de boa-fé. 4. O arrolamento consubstancia mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, permitindo à Administração Pública melhor acompanhamento da movimentação patrimonial desse contribuinte, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para colir eventuais fraudes à execução. 5. Essa medida não se revela ilegítima, haja vista que não impede a alienação, pelo contribuinte, do patrimônio arrolado. Esses os motivos pelos quais o arrolamento administrativo não implica em violação à impenhorabilidade do bem (Lei nº 8.009/90), e ainda porque não se confunde com a penhora. Na hipótese do contribuinte descumprir o seu dever de comunicação sobre a venda do bem arrolado, abre-se ao Fisco a possibilidade de ajuizar medida cautelar fiscal, com objetivo de evitar a dissipação de bens. Logo, o registro da restrição administrativa não impede o uso, gozo e disposição dos bens. Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada do c. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1127686/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1190872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 19/04/2012. 6. Os bens objeto de arrolamento não sofrem qualquer constrição, não implicando em prejuízo ao contribuinte, que tem o ônus apenas de comunicar ao fisco eventual alienação destes a terceiros. Em decorrência, não sendo vedada a alienação dos bens porventura arrolados, não há que se falar em ofensa ao direito de propriedade. Se não há violação ao direito de propriedade, não existe, por decorrência lógica, afronta ao princípio do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa. 7. Quanto à questão em torno da responsabilização do impetrante pelo crédito tributário originado da lavratura de auto de infração em face de empresa da qual é sócio, constata-se, dos elementos colacionados aos autos, em especial pelo "Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos" lavrado pela autoridade fiscal (v. ID 2014302), que a empresa da qual o impetrante é sócio incorreu em infração à lei, fato que, em tese, e por si só, justifica a aplicação do indigitado artigo 135 do CTN, para responsabilização do apelante. Eventual afastamento da infração cometida pela empresa exigiria dilação probatória, que, como cediço, é incabível na sede mandamental. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001818-65.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)

Nesse mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000957-19.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/05/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/05/2020;

No caso específico dos autos, verifico que o impetrante foi incluído como responsável solidário pelo débito apurado no processo administrativo n. 13896.721.927/2018-29, de modo que foi submetido ao procedimento fiscal em comento, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração Previdenciário REFISC, datado de 15.08.2018 e anexado sob o ID 13451680.

Em virtude disso, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em face do impetrante (ID 13451673), no valor total de R\$ 610.599,73 (seiscientos e dez mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), nos autos de n. 13896.722026/2018-54.

Conforme destacado, o percentual previsto na lei de 30% deve ser verificado a partir do patrimônio de cada contribuinte, posto que, em caso de responsabilidade, há solidariedade.

No caso concreto, além do crédito tributário - R\$ 74.412.504,51 - ser superior ao valor mínimo exigido, supera, também, 30% (trinta por cento) do patrimônio individual do impetrante, em torno de R\$ 610.599,73.

Ademais, a parte impetrante sustenta a ilegalidade da lavratura do auto de infração em face da Sociedade Bíblica do Brasil (SBB), porquanto vigente o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), com validade de 01/01/2010 até 31/12/2014, fornecida pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (MDAS), por meio do processo de renovação CEAS 7101000408/2009-62.

O auditor fiscal, após análise da escrituração contábil da Sociedade Bíblica do Brasil, entendeu que, embora constituída como associação privada sem fins lucrativos, entidade beneficente de assistência social - EBAS, a Sociedade Bíblica do Brasil, atuava, de fato, como sociedade empresária, sujeita, portanto, ao pagamento de Contribuição Previdenciária Patronal, referente ao período de 09/2015 a 12/2015. Concluiu, com fulcro no artigo 135, do Código Tributário Nacional (CTN), pela responsabilidade passiva solidária do impetrante e de Rudi Zimer que, no período de ocorrência dos fatos geradores, eram Presidente e Diretor Financeiro da SBB, respectivamente, sob o argumento de que tais administradores ocultaram o exercício de atividade econômica pela pessoa jurídica.

A propósito, o artigo 27, da Lei 12.101/2009, que regulamenta a certificação das entidades beneficentes de assistência social, estabelece a legitimidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil para representar ao Ministério responsável pela área de atuação da entidade certificada, diante da constatação da prática de irregularidades. Por sua vez, o artigo 28 da referida lei determina que, julgada procedente a representação pelo Ministério competente, o fato deverá ser comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 27. Verificado prática de irregularidade na entidade certificada, são competentes para representar, motivadamente, ao Ministério responsável pela sua área de atuação, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:

I - o gestor municipal ou estadual do SUS ou do SUAS, de acordo com a sua condição de gestão, bem como o gestor da educação municipal, distrital ou estadual;

II - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(...)

Parágrafo único. A representação será dirigida ao Ministério que concedeu a certificação e conterá a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados e, sempre que possível, a documentação pertinente e demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

Art. 28. Caberá ao Ministério competente:

I - dar ciência da representação à entidade, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa; e

II - decidir sobre a representação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação da defesa.

§ 1º Se improcedente a representação de que trata o inciso II, o processo será arquivado.

§ 2º Se procedente a representação de que trata o inciso II, após decisão final ou transcorrido o prazo para interposição de recurso, a autoridade responsável deverá cancelar a certificação e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O representante será cientificado das decisões de que tratamos §§ 1º e 2º.

Por outro lado, a lei supracitada estabelece a possibilidade de suspensão do direito à isenção das contribuições sociais nos casos em que a Secretaria da Receita Federal constatar o não atendimento aos requisitos previstos em seu artigo 29, caso em que o órgão de fiscalização deve proceder à lavratura do correspondente auto de infração, com o relatório dos fatos que o fundamentam. *In verbis*:

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1o Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2o O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

Portanto, nesse cenário, a atitude da autoridade coatora foi legítima já que procedeu ao arrolamento em face de pessoas *apontadas em processo administrativo* como corresponsáveis pelo crédito tributário que se pretende resguardar e respeito os requisitos de existência do crédito e percentual estabelecido entre o crédito e o patrimônio de cada qual dos impetrantes.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de arrolamento em relação aos responsáveis tributários.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada Autoridade Impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001962-48.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PHONOWAY COMERCIO E REPRESENTACAO DE SISTEMAS LTDA, PHONOWAY COMERCIO E REPRESENTACAO DE SISTEMAS LTDA, PHONOWAY TELECOMUNICACOES LTDA, PHONOWAY TELECOMUNICACOES LTDA, VELANS TELEINFORMATICA LTDA, VELANS TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI - SP360359

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI - SP360359

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI - SP360359

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI - SP360359

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI - SP360359

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE VITÓRIA/ES, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE VITÓRIA/ES, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº **5013588-66.2020.4.03.0000**, anexada sob a **Id. 33037436**, intimem-se as partes para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado em **Id. 32110211**.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002242-19.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: C&A MODAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **C&AMODAS S.A.**, tendo por objeto, em síntese, a "suspensão da exigibilidade de multas aplicadas pela Autoridade Coatora, com fulcro no inciso III, artigo 12, da Lei nº 8.291/18, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, especificamente com relação aos montantes que excederam o valor da multa genérica, prevista no artigo 57, inciso I, alínea 'b' da Medida Provisória nº 2.158-35/01".

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.*

*Requer a tutela de urgência.*

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem. ”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

**Sem prejuízo**, fica a parte impetrante intimada a juntar, em **15 (quinze) dias**, o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001953-23.2019.4.03.6144  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RECÔNVIDO: EDUARDO DE ARAUJO PIRES

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a distribuição, e comprovação nestes autos, da(s) carta(s) precatória(s) **Id. 22430679**, diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s) (Juízo estadual de Vargem Grande Paulista-SP).

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002196-98.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J. A. PEREIRA DA SILVA - TRANSPORTES - ME, JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **J. A. PEREIRA DA SILVA - TRANSPORTES – ME** e **JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA**.

Os executados foram citados, conforme certidão de **ID 17881679**.

Ato ordinatório de **ID 23046768** intimou a parte exequente para informar eventual cumprimento da obrigação.

Através da petição de **ID 24236401**, a CAIXA, considerando a inércia dos executados, requereu pesquisa de ativos e bens passíveis de penhora, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e CNIB (Cadastro Nacional de Disponibilidade de Bens). Sucessivamente, caso infrutífero o levantamento junto aos sistemas anteriores, pugnou por pesquisa junto ao INFOJUD. Ao final, pleiteou o prosseguimento da ação.

Indeferido o pedido, por ora, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, comprovando documentalmente o exaurimento dos meios disponíveis, antes de requerer a realização de tais providências pelo Juízo.

Assim, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049917-39.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: SERVPED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001988-46.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: L.P.M. TELEINFORMATICA LTDA, L.P.M. TELEINFORMATICA LTDA, L.P.M. TELEINFORMATICA LTDA, L.P.M. TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **L.P.M. TELEINFORMATICA LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de ter seus pedidos de restituição analisados, independente da parte coatora não ter exercido o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que “já enfrentava problemas financeiros e viu na restituição em voga uma forma de obter recursos financeiros para honrar suas obrigações, especialmente com seus 132 (cento e trinta e dois) colaboradores.”

**Sustenta, o pedido de urgência, no contexto econômico enfrentado em razão da pandemia do vírus COVID-19.**

Id. 31673949 - Postergada a análise do pedido liminar.

Em 02/06/2020 decorreu o prazo da Delegacia da Receita Federal em Barueri/SP prestar as informações.

Id. 33252859 A parte impetrante requereu a análise do pedido liminar, independentemente das informações a autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos.



É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para anparar sua pretensão:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*.

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem

Destarte, no caso dos autos, que trata de processos administrativos cujo objeto é a análise do pedido de restituição de valores que a impetrante acumulou em créditos previdenciários decorrentes da retenção que trata o art. 31 da Lei 8.212/91.

Assim, trata-se de pedidos de ressarcimento de competência de crédito entre janeiro de 2018 a março de 2019, não se pode afirmar que houve o decurso do prazo para sua análise.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.**

(...)

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: (...)

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*.

(EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009297-48.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLINICA DE ANESTESIA CERB LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035437-56.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ematenação ao pedido da parte Exequente na petição ID 31697908, intime-se a parte Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, de modo detalhado, as medidas perfilhadas no bojo dos autos de Recuperação Judicial nº 1013665-95.2019.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro de Barueri/SP, para quitação do débito em cobro nestes autos, bem como para a regularização das demais dívidas inscritas junto à União.

Após, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009331-23.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
EXECUTADO: TUDO AZUL S.A.

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005106-64.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: JOSE MANOEL FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PERALTA - SP343151  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Gerente da Agência da Previdência Social em São Roque/SP, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo relativo ao **NB 42/179.898.853-1**.

Postergada a análise do pedido de medida liminar, a autoridade impetrada juntou informações nos autos.

Vieram conclusos.

**Decido.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, vislumbro a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência.

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do processo administrativo relativo ao **NB 42/179.898.853-1**.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para anparar sua pretensão:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

Observo, a partir do documento anexado sob o **ID 24189206**, que o processo administrativo foi protocolizado no dia **06/03/2017**, encontrando-se paralisado desde **26/03/2019**.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada proceda, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, à análise conclusiva do processo administrativo relativo ao **NB 42/179.898.853-1**.

Ademais, determino à autoridade coatora que, no prazo assinado, comprove o cumprimento da medida.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimadas tais providências, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003858-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: GIJSBERTUS BEUKHOF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da devolução BACEN “0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida” com relação à transferência em favor de Gijbert Beukhof (ID 33351849).

**CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002916-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: AVELINO CEOLIN VESTENA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da devolução BACEN “0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida” com relação à transferência em favor de Avelino Ceolin Vestena (ID 33352131).







## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V N° 4/2020, ficamos partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, marcada para o dia **11/08/2020, às 11h, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**.

Campo Grande, 05 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003639-60.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MARINO & COSTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolla as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recollidas as custas, retomemos autos conclusos.

**Campo Grande, MS, 27 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003521-84.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: LUCAS DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS - MS23668

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUCAS DA SILVA DE SOUZA**, em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando tutela de urgência que determine a liberação do saldo existente em sua conta vinculada de FGTS, tendo em vista estar desempregado, em decorrência da **pandemia de COVID-19**. **Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

Alega o impetrante ser optante pelo regime do FGTS desde 16/11/2015 e estar desempregado, sendo que, diante do abalo financeiro familiar provocado em razão da decretação do estado de calamidade pública por força da pandemia de COVID-19, "se dirigiu até uma unidade da Caixa Econômica Federal a fim de realizar o saque da conta que possuía saldo de vínculo, acreditando que, por força do estado de calamidade pública nacional abrangido pelo decreto n.º 06/2020, tal saque seria possível por direito". Contudo, foi-lhe negado o levantamento do saldo total sob, a alegação de que não há previsão legal para tanto.

Afirma que possui o importe de R\$ 9.816,25 (nove mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) depositados na sua conta vinculada ao FGTS.

Sustenta que o artigo 7º da Constituição Federal, que reconhece o FGTS como um direito do trabalhador, bem como no artigo 20, XVI, da Lei nº. 8.036/90, que elenca a possibilidade do levantamento do FGTS nos casos de desastre natural com decretação de calamidade pública, dão amparo ao seu pleito. E, bem assim que, embora, a Medida Provisória 94/2020 reconheça a possibilidade da movimentação das contas vinculadas de FGTS, diante do motivo de força maior vivenciado e da decretação do estado de calamidade, trouxe tal norma a limitação do saque ao valor de R\$ 1.045,00, o que, no seu caso, não se faz suficiente para suprir os danos causados pela imposição da quarentena e a ausência de fonte de renda.

Enfim, defende que, em razão da decretação de estado de calamidade pública em todo território nacional em virtude da COVID-19, está amparado pelo art. 20, inciso XVI da Lei 8.036/90, e, por isso, faz jus ao levantamento integral do montante depositado em sua conta vinculada do FGTS.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se.

Recepciono o pedido de tutela de urgência, formulado pelo impetrante com base no artigo 300 do CPC, como pedido de medida liminar nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquela.

Pois bem. A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("*fumus boni iuris*"); e, b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida que seja ou possa vir a se tornar irreversível.

No presente caso, observadas essas premissas, verifico que o pleito liminar **não** comporta acolhimento.

O impetrante pleiteia ordem para o levantamento imediato e integral do seu saldo em conta de FGTS, invocando, como a dar respaldo para a movimentação, o disposto no inciso XVI do art. 20 da Lei n. 8.036/90, que assim dispõe:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.*

Regulamentando a norma citada, o Decreto 5.113/2004, em seu artigo 2.º, arrolou o que seria considerado desastre natural:

*"Art. 2.º. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:*

*I - vendavais ou tempestades;*

*II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;*

*III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;*

*IV - tornados e trombas d'água;*

*V - precipitações de granizos;*

*VI - enchentes ou inundações graduais;*

*VII - enxurradas ou inundações bruscas;*

*VIII - alagamentos; e*

*IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais".*

Ademais, conforme se extrai do Regulamento referido (Dec. 5.113/2004), a solução trazida pela disposição do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 destina-se a situações pontuais, delimitadas geograficamente (art. 1º, Dec. 5.113/2004), não sendo razoável a sua ampliação para se aplicar o dispositivo em hipótese de situação generalizada, como a decorrente da pandemia de Covid-19.

Como efeito, é notório que a crise trazida pelo COVID-19 atinge milhões de trabalhadores em todo o território nacional, fato que reclama a adoção de Políticas Públicas específicas, pelos poderes competentes, quais sejam, o Executivo e o Legislativo. E, nesse sentido, em 07/04/2020 foi editada a Medida Provisória n. 946/2020, prescrevendo, no que aqui interessa, o seguinte:

*Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.*

*§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:*

*I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e*

*II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.*

*§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.*

*§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na essa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.*

*§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.*

*§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.*

Conforme se percebe, as disposições trazidas pelo ato normativo presidencial traçaram diretrizes para o saque do FGTS justamente na hipótese de movimentação prevista no inciso XVI do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, invocada pelo impetrante.

Note-se que esse novo regramento estabeleceu limitação não só temporária, mas também de ordem objetiva para o saque do FGTS (entre 15/6/2020 e 31/12/2020; e, limite máximo de apenas R\$ 1.045,00 por trabalhador).

Portanto, a pretensão do impetrante (levantamento integral do saldo vinculado à sua conta do FGTS) não encontra respaldo na legislação de regência - lembre-se que a legislação de regência é editada pelos Poderes políticos (Legislativo e Executivo) e que o Poder Judiciário só pode atuar, na espécie, para coibir ilegalidade, o que não ocorre no presente caso.

Registro, por fim, que não se mostra pertinente a interpretação dada pelo autor, quanto à previsão ampla da Lei n. 8.036/90, em comparação à Medida Provisória n. 946/2020, justamente em razão da especificidade deste último ato normativo. Além disso, a própria Lei n. 8.036/90 já previa a possibilidade de limitação do valor máximo a ser levantado (art. 20, inciso XVI, alínea c, acima transcrito).

Ausente, pois, o requisito do *fumus boni iuris*.

E, não demonstrado um dos requisitos para concessão da medida liminar, torna-se desprovida a análise quanto aos demais.

Cabe, ainda, registrar a ausência nos autos de documento apto a comprovar a alegada negativa de saque do saldo do FGTS - o *mandamus* seria preventivo?

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer e, em seguida, conclusos para julgamento.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 33311565**, do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço para intimações no município de Campo Grande - MS, na Rua Barão do Rio Branco, 1119 - Centro - CEP: 79002-175.

2. Mandado de intimação, **ID 33311565**, do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 00.360.305/0001-04, com endereço para intimações no município de Campo Grande - MS, na Rua R Barão do Rio Branco, 1119 - Centro - CEP: 79002-175, para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo [5003521-84.2020.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Y8D3B871FC) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Y8D3B871FC>

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2020.



EXEQUENTES: FLÁVIA SILVEIRA BARROS e FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA BARROS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MENDONÇA PAULINO - MS10712

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MENDONÇA PAULINO - MS10712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

#### DESPACHO

Flávia Silveira Barros e Fernando Augusto Silveira Barros ingressaram com o presente cumprimento de sentença objetivando o recebimento das parcelas retroativas do benefício de pensão por morte, reconhecido nos autos principais nº 0003990-80.2004.403.6000.

Conforme explanado no despacho ID 25876451, nos referidos autos principais, as beneficiárias Zilda Aparecida Arruda Silveira e Fernanda Silveira Barros também deflagraram a execução, e, por se tratar do mesmo benefício, restou consignado que os processos deveriam ser decididos conjuntamente.

Naqueles autos houve concordância do INSS com os cálculos apresentados pelas exequentes, os quais englobaram o período compreendido entre 09/04/2001 a 30/09/2002.

Nestes autos, Flávia e Fernando manifestaram discordância com os referidos cálculos por estarem incompletos, eis que não foi computado o período entre 05/08/2004 a 07/04/2008 na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.

O INSS alega que, considerando que nos autos principais foi informado o valor total devido, com o qual o executado anuiu, restou consumado o ato. Alternativamente, pede que, caso seja devido o pagamento relativo ao período de 05/08/2004 a 07/04/2008, os valores devam ser apresentados igualmente nos autos nº 0003990-80.2004.403.6000.

Pois bem. Considerando que o benefício foi implementado em abril/2008 (ID 21461149), descontando-se o período em que houve pagamento (05/11/2002 a 05/07/2004), parece ser devido o pagamento com relação ao período de 05/08/2004 a 07/04/2008.

Dessa forma, traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 0003990-80.2004.403.6000 e, naqueles autos, intimem-se as exequentes Zilda e Fernanda para que se manifestem sobre o recebimento das parcelas correspondentes ao período não computado nos cálculos de liquidação de sentença, bem como, se for o caso, para que retifiquem os cálculos apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Entendo tal providência necessária pois, repito, ambos os processos tratam do mesmo benefício e não será legítimo que os favorecidos recebam verbas diferentes.

Vinda a manifestação nos autos principais, façam-se os autos novamente conclusos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-80.2004.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA BARROS, FLÁVIA SILVEIRA BARROS, FERNANDA SILVEIRA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MENDONÇA PAULINO - MS10712

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MENDONÇA PAULINO - MS10712

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EVA FERREIRA - MS7436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01/V Nº 4/2020, ficamos exequentes intimadas do despacho proferido nos autos nº 5007334-56.2019.4.03.6000:

#### DESPACHO

Flávia Silveira Barros e Fernando Augusto Silveira Barros ingressaram com o presente cumprimento de sentença objetivando o recebimento das parcelas retroativas do benefício de pensão por morte, reconhecido nos autos principais nº 0003990-80.2004.403.6000.

Conforme explanado no despacho ID 25876451, nos referidos autos principais, as beneficiárias Zilda Aparecida Arruda Silveira e Fernanda Silveira Barros também deflagraram a execução, e, por se tratar do mesmo benefício, restou consignado que os processos deveriam ser decididos conjuntamente.

Naqueles autos houve concordância do INSS com os cálculos apresentados pelas exequentes, os quais englobaram o período compreendido entre 09/04/2001 a 30/09/2002.

Nestes autos, Flávia e Fernando manifestaram discordância com os referidos cálculos por estarem incompletos, eis que não foi computado o período entre 05/08/2004 a 07/04/2008 na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.

O INSS alega que, considerando que nos autos principais foi informado o valor total devido, com o qual o executado anuiu, restou consumado o ato. Alternativamente, pede que, caso seja devido o pagamento relativo ao período de 05/08/2004 a 07/04/2008, os valores devam ser apresentados igualmente nos autos nº 0003990-80.2004.403.6000.

Pois bem. Considerando que o benefício foi implementado em abril/2008 (ID 21461149), descontando-se o período em que houve pagamento (05/11/2002 a 05/07/2004), parece ser devido o pagamento com relação ao período de 05/08/2004 a 07/04/2008.

Dessa forma, traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 0003990-80.2004.403.6000 e, naqueles autos, intimem-se as exequentes Zilda e Fernanda para que se manifestem sobre o recebimento das parcelas correspondentes ao período não computado nos cálculos de liquidação de sentença, bem como, se for o caso, para que retifiquem os cálculos apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Entendo tal providência necessária pois, repito, ambos os processos tratam do mesmo benefício e não será legítimo que os favorecidos recebam verbas diferentes.

Vinda a manifestação nos autos principais, façam-se os autos novamente conclusos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
IMPETRANTES: NEY ALVES VERAS, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR, JULIANA GERENT, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES e FABIO JUN CAPUCHO.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEY ALVES VERAS - MS8566  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869, KARINA ALVES CAMPOS - MS12268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269, KARINA ALVES CAMPOS - MS12268  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o julgamento do AREsp nº 1349541/MS.

Campo Grande, MS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007245-65.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FABIO XAVIER DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA - MS15392, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: INVEST MAIS NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JHENNY ANDRADE VIANA

DESPACHO

1 – Diante da apresentação do Termo de Cessão de Direitos (ID 32600552), no qual o exequente Fábio Xavier da Silva cedeu a parcela do precatório requisitado em seu favor, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração do Ofício Requisitório nº 20200030358 (ID 30546653), para que o valor requisitado fique à disposição do Juízo.

2- Inclua-se a cessionária Invest Mais Negócios Financeiros Ltda no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceira interessada.

3 - Intime-se a sociedade de advogados/beneficiária, do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

4 – Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o depósito do precatório.

5 – Cópia deste despacho servirá como Ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003503-81.2002.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: GEOBEL DEALIS  
Advogados do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, CAROLINA RIBEIRO FAVA - MS9049  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉ: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Trata-se de ação relativa à atualização de conta vinculada ao FGTS.

Alega o autor na peça de f. 130 (ID 28480227) que os valores decorrentes dos expurgos inflacionários e juros foram depositados em conta judicial.

Assim, faz-se necessário intimar a CEF para se manifestar a respeito, considerando não ser essa a praxe.

**Intime-se.** Prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, observo que o autor mencionou que faz jus à prioridade de tramitação por ser idoso, entretanto, não localizei nos autos qualquer documento que comprove essa situação. Ademais, alega também urgência em decorrência de problemas de saúde de sua esposa, sem, no entanto, comprovar essa alegação.

Caso seja do seu interesse o registro de prioridade, faz-se necessária a comprovação.

**Intime-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Nº 0002180-21.2014.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

REPRESENTANTE: THAIS RAMIRES DE OLIVEIRA  
AUTORA: IRENE RAMIRES DE OLIVEIRA  
Advogado: JEFERSON FLOR MACHADO - SP371989

RÉ: FUFMS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos por erro médico proposta em face da FUFMS, por meio da qual a parte autora pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em R\$-361.500,00 e por danos materiais futuros em R\$-108.450,00. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Perdeu sua filha nas dependências do hospital da requerida, tendo como causa da morte, um choque séptico, hemicolecotomia direita e estenose do cólon direito. A falecida era portadora de doença de CROHN, que atinge o intestino, causando inflamações severas.

Em 07/02/2011, a paciente passou por uma cirurgia denominada laparotomia exploradora, combinada com hemicolecotomia direita, em que foi retirado um pedaço do intestino, bem como massa de mais ou menos 15cm localizada na fossa ilíaca direita.

Recebeu alta hospitalar em 12/02/2011. No entanto, mesmo depois da cirurgia, as dores abdominais continuavam intensas, o que a levou à nova internação em 14/02/2011. Depois disso, não mais teve alta.

Começou a perder plaquetas, mas nada foi feito a título de urgência, sendo que a equipe médica limitou-se a continuar ministrando os mesmos remédios, sem qualquer efeito.

No dia 10/03/2011, em face de uma estenose (bloqueio intestinal), a paciente teve de ser submetida à nova cirurgia, mas o abdome continuava "congelado".

Em 12/03/2011, verificou-se que estava acometida de grave infecção. Fez-se a alteração do antibiótico ministrado, mas sem a realização de exame complementar que possibilitasse a identificação da infecção a ser combatida. No dia seguinte, às 10h, encontrava-se em hipotensão e febril, vindo a ter parada cardiorrespiratória às 15h do mesmo dia, levando-a a óbito.

Concluiu, assim, que a requerida causou-lhe danos de ordem material e moral, em face de atendimento negligente e imperito, que culminou com o óbito da sua filha.

Juntou documentos às fls. 20-469 e requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita (certidão às fls. 476).

Este Juízo, na decisão inicial, fls. 477, **deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita** e determinou a integração do contraditório e outras medidas correlatas.

Citada, a requerida, às fls. 482-500, apresentou contestação, afirmando que a pretensão da autora não pode prosperar. Nesse sentido, alegou a inexistência do erro médico alegado.

Esclareceu que o tratamento da doença de Crohn é clínico e que o tratamento cirúrgico é reservado para os casos de complicação, uma vez que a patologia não tem cura. E que, no caso, a paciente fora tratada com o que havia de melhor, seguindo todos os protocolos internacionais para o tratamento.

Fez uso da medicação recomendada, mas mesmo assim não houve melhora clínica e, com a piora progressiva do quadro intestinal, realizou-se procedimento cirúrgico em 07/02/2011 (primeira cirurgia). Como a paciente teve boa evolução, recebeu alta cinco dias depois. No entanto, em 21/02/2011, apresentou dor e distensão.

Ocorreu a segunda cirurgia em 25/02/2011. Depois, a paciente apresentou melhora relativa e continuou sob intensos cuidados médicos; não obstante, em 04/03/2011, agravou-se a saúde da mesma, com a diminuição de plaquetas, quando foram realizados exames que mostraram que a plaquetopenia poderia estar relacionada à infecção, porque a paciente apresentava condensação broncopneumônica.

Embora o tratamento realizado, com o auxílio da equipe de fisioterapia e nutrição, como o quadro não evoluiu, a paciente foi submetida à terceira cirurgia, em razão de um bloqueio intestinal (estenose). O procedimento foi malogrado, porque o intestino estava com diversas aderências em decorrência da própria doença de Crohn. A equipe médica fez procedimento de drenagem do intestino e a limpeza da cavidade abdominal, não sendo possível identificar a fístula e/ou abscesso.

Argumentou que a paciente foi submetida ao tratamento em unidade de terapia intensiva, recebendo todos os recursos possíveis para o seu tratamento. E, em 13/03/2011, teve uma parada cardiorrespiratória, tendo sido realizadas as manobras de ressuscitação cardiopulmonar sem sucesso.

O atestado de óbito foi fornecido contando como provável causa mortis choque séptico, em decorrência de hemicolecotomia direita, em razão de estenose de cólon direito, em decorrência de doença de Crohn.

Salientou que a equipe médica solicitou a realização de autópsia, mas a família não a autorizou. Negando a ocorrência de erro médico, negligência ou imperícia, pois o tratamento foi realizado da melhor maneira possível em relação à patologia da paciente, até porque se trata de doença crônica, debilitante e incurável.

Aduziu, ainda, a inexistência de relação de consumo, de danos materiais futuros – salientando que o debate versa sobre responsabilidade civil do Estado, e não de inadimplemento obrigacional dentro do direito privado – e inexistência de dever de indenizar qualquer espécie de dano, de danos morais, inclusive, porque a UFMS não cometeu qualquer ato ilícito.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos, juntando documentos às fls. 501-543.

Às fls. 545-546, a parte autora promoveu substabelecimento e, na sequência, fls. 549-550, novo substabelecimento.

E, às fls. 552-563, apresentou impugnação à contestação, sustentando a ocorrência de erro médico, a aplicabilidade do código de defesa do consumidor, o dever de indenizar da requerida, a possibilidade de condenação em danos materiais futuros e a condenação em danos morais.

Impugnou os documentos juntados pela requerida, porque, em parte, teriam sido produzidos em momento posterior à data dos fatos, e, também, porque não estão redigidos no vernáculo, ou com tradução, afirmando, também, a ausência de manifestação da requerida quanto à produção de provas.

Por fim, requereu, ainda, o deferimento da produção de provas documental, testemunhal e pericial, reiterando o pedido de inversão do ônus da prova.

Às fls. 565, a parte requerida requereu o depoimento pessoal da autora, a produção de prova testemunhal e a intimação para apresentar quesitos no caso de ser requerida prova pericial.

Este Juízo, às fls. 567-570, proferiu decisão saneadora, esclarecendo, de pronto, a inexistência de relação de consumo. Pelo contrário, o serviço fora prestado de maneira gratuita por hospital público no âmbito do SUS, Sistema Único de Saúde, não se enquadrando no conceito de serviço do CDC.

Assim, fora indeferida a pretendida inversão do ônus da prova. Entretanto, foi deferida a realização de prova pericial em relação ao prontuário médico e demais documentos médicos existentes nos autos. Nesse sentido, nomeou-se perito, apresentaram-se os quesitos do Juízo, bem como foram determinadas outras providências pertinentes.

Às fls. 573-574, a parte autora apresentou quesitos. E, às fls. 576, a parte requerida indica assistente técnico.

Na sequência, fls. 579, o perito manifestou-se requerendo majoração dos honorários periciais. O pedido fora apreciado pelo Juízo às fls. 580, tendo sido deferido, oportunidade em que determinou medidas concorrentes.

O laudo pericial consta às fls. 586-608. Em relação ao qual, a parte autora procedeu à impugnação às fls. 613-618. Ao passo que a parte requerida, manifestou-se, às fls. 620, pela sua concordância.

Instado, o perito apresentou laudo complementar às fls. 622-626. No entanto, a parte autora tomou aos autos, fls. 629-636, para impugnar o laudo principal e o complementar. Enquanto, às fls. 638, a requerida reiterou sua concordância.

Este Juízo prolatou decisão, fls. 640, indeferindo o pedido de substituição do perito, bem assim determinou a designação de data para a audiência de instrução. Entretanto, às fls. 653, a parte requerida manifestou desistência do depoimento pessoal da autora, pleiteando a continuidade dos atos processuais e ratificando integralmente a peça contestatória e os demais documentos, pela improcedência do pedido inicial.

O Juízo, às fls. 656, cancelou a audiência de instrução e determinou que a parte autora se manifestasse quanto ao teor da certidão de fls. 655. No entanto, novo substabelecimento foi apresentado às fls. 659-660.

Na sequência, a parte autora manifestou-se às fls. 663-666, com documentos às fls. 667-668.

O MPF manifestou-se às fls. 670.

Estes Juízo, às fls. 672, suspendeu o feito pelo prazo de noventa dias, a fim de que a parte autora promovesse a regularização de sua representação processual, ainda que fosse com a juntada de termo de curatela provisória. Igualmente, determinou providências relativas aos referidos atos processuais, bem como a designação de nova data para a realização de audiência de instrução.

Às fls. 675-676, a parte autora, regularizada a representação processual, requereu a designação de audiência. Documento de curatela provisória às fls. 677-679.

Este Juízo, compulsando os autos, deliberou pelo cancelamento da audiência designada, determinando a intimação da partes para que apresentassem alegações finais.

Às fls. 692-695, a parte autora promoveu a juntada do Termo de Curatela Definitiva.

Às fls. 699-706, a parte autora apresentou alegações finais, e a requerida o fez às fls. 708-712.

Às fls. 713, foi dada ciência às partes quanto à digitalização dos presentes autos, determinando-se que, na sequência, os autos tomassem conclusos para a sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam pelo suporte papel –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação daquelas com base no formato PDF do PJe.

Empertada síntese, a pretensão da parte autora consiste na condenação da parte requerida a indenizá-la por danos morais em R\$-361.500,00 e por danos materiais futuros em R\$-108.450,00.

Sem delongas, quanto à possibilidade de indenização por dano moral, os artigos 186 e 187 do Código Civil assim dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. [Excertos destacados propositadamente.]

Ambos esses dispositivos legais têm o seu teor complementado pela norma do artigo 927 do CPC, que assim dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [Excertos destacados propositadamente.]

Desse modo, em ações da espécie, o primeiro passo é verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (a) ato comissivo ou omissivo ilícito da parte ré; (b) o dano alegadamente sofrido pela parte autora; (c) o nexo de causalidade entre a conduta da parte autora e a lesão sofrida pela parte ré; e (d), finalmente, a culpa em sentido amplo (culpa ou dolo) do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade estatal objetiva.

Para a configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado é necessário apenas que haja relação de causalidade entre o ato praticado pelo agente estatal e o dano causado à vítima, ou seja, não precisa se provar a culpa do agente ou que este agiu fora do balizamento legal pertinente.

É necessário, no entanto, que, enfim, o dano contemple os seguintes requisitos: que seja (1) certo (efetivamente indene de qualquer dúvida), (2) especial (individualizado), (3) anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), (4) decorrente de atividade ilícita (referente à situação protegida pelo Direito), e (5) tenha valor economicamente apreciável.

A Carta Política de 1988, em seu art. 37, § 6º, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Dessa forma, com o advento da atual Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, surgiu, no sistema jurídico brasileiro, a figura da responsabilidade civil objetiva de parte da Administração Pública, o que ocorre independentemente de culpa do agente estatal, conforme anteriormente delineado.

Entretanto, nem todas as vezes em que alguém sofre um dano no bojo de uma relação jurídica travada com o Estado incide a responsabilidade objetiva, para efeitos indenizatórios, de parte do ente público, porquanto essa responsabilidade pode ser mitigada. Nesse sentido, note-se o que assevera Diógenes Gasparini a respeito: “não se há de admitir ‘sempre’ a obrigação de indenizar do Estado. Com efeito, o dever de recompor os prejuízos só lhe cabe em razão de comportamentos danosos de seus agentes e, ainda assim, quando a vítima não concorreu para o dano”.

Conforme facilmente se percebe, a responsabilidade civil objetiva, em seu sentido genuíno, amolda-se melhor a situações de atuação tipicamente estatal, em termos de modificação do ambiente físico, com efeitos sobre o domínio privado, como se dá, por exemplo, na construção de uma rodovia, no alargamento de uma praça, entre outros, onde, mesmo que o agente estatal não tenha feito nada de errado, se o particular sofrer prejuízos, deverá este ser indenizado.

Entretanto, quando o Estado desenvolve atividades de natureza privada, de prestação de serviços públicos ao particular – que é o que se dá na prestação de serviços de saúde por meio do SUS, como no presente caso –, a sua responsabilização depende de prova da culpa do agente estatal, nas modalidades de imperícia, negligência ou imprudência, o que significa dizer que a responsabilidade passa a ser subjetiva.

Em outras palavras, “a responsabilidade fundada em atendimento e serviços médicos junto a hospitais públicos é subjetiva, tomando-se indispensável a demonstração da existência dos elementos caracterizadores da responsabilização pretendida pela parte autora, quais sejam: a ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade entre o ato e o dano e, ainda, a concorrência de culpa, pois entendimento contrário transformaria a obrigação do médico em obrigação de resultado e não de meio, o que violaria a sua própria natureza e traria consequências absurdas no resultado de pendências desta natureza”. Nesse sentido, fez-se referência expressa ao julgado no Acórdão nº 00154376320104025101 da Oitava Turma Especializada do E. TRF2, da lavra do insigne Desembargador Marcelo Pereira da Silva.

*In casu*, é forçoso reconhecer que a parte autora não produziu qualquer prova das alegações apresentadas. Os documentos de fls. 20-469 apenas demonstram que a filha falecida da autora recebeu tratamento na unidade hospitalar da requerida, e é só.

Onde exatamente estaria a prova para a responsabilização da requerida? Prova que evidencie a ocorrência de qualquer modalidade – imperícia, negligência ou imprudência – para caracterizar a responsabilidade subjetiva da requerida, conforme pretendido na exordial, mas em nenhum momento fora demonstrado sequer indício de efetiva ocorrência das mencionadas alegações.

Ao revés, a perícia técnica discorreu sobre a natureza da doença que acometeu a filha da autora, esclarecendo sobre diagnóstico, sintomas, evolução, tratamento e controle, tudo com base na literatura médica.

De igual forma, tratou também da intercorrência médica e concluiu afirmando que “entende que foi o melhor tratamento realizado para a paciente”. Nesse ponto, para dissipar quaisquer dúvidas, vale repassar aqui alguns excertos da conclusão do perito judicial:

Ao nosso entendimento, **a paciente apresentou quadro grave de Doença de Chron**, diagnosticado em tempo hábil, internada por vezes para realização de exames, acompanhada em ambulatório especializado para controle da evolução da doença, uma vez a paciente ter apresentado intercorrências médicas e complicações.

**Todo e qualquer procedimento**, desde o mais simples até o mais complexo, **está sujeito a complicações inesperadas, o que não incorre necessariamente em erro médico.**

Isso corre devido ao fato de que, **muito embora o médico possa realizar o procedimento corretamente, seguindo todos os padrões de segurança e todas as normas técnicas, as reações orgânicas dos pacientes ao tratamento podem variar de pessoa para pessoa**, o processo de cicatrização pode ser pior que a média, a pessoa pode ser mais susceptível que outras a infecções ou a pessoa pode ter variações anatômicas imprevisíveis em relação à normalidade, que são genéticas e impossível ao médico prever.

**A atenção e cuidados médicos, bem como os procedimentos clínicos e cirúrgicos realizados, evidenciaram uma boa prática médica**, não obstante o êxito letal da paciente.

**Ficou devidamente demonstrado que a equipe médica do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul ofereceu a assistência devida que o caso requeria. Agiu com correção técnica, científica e social.** [Excertos destacados de propósito.]

Conquanto o laudo pericial (fls. 586-608) tenha sido bastante amplo e preciso nas respostas aos quesitos formulados, a parte autora apresentou impugnação (fls. 613-618), e o perito, laudo complementar (fls. 622-626), em que reiterou as respostas já apresentadas aos quesitos formulados, esclarecendo, de início, o seguinte quadro:

*“Não se deve valorizar em demasia os exames complementares e testes disto objetivos, em detrimento da cautelosa e sistemática montagem do raciocínio médico-pericial, pois mesmo esses exames dependem de interpretação também subjetiva de quem os emite e de quem os interpreta, colocando uma carga de expectativa e responsabilidade onde não é devida”.*

E, em conclusão, assinalou, *ipsis litteris*:

*“Nestes casos todos os protocolos corretos e passíveis de seguimento pelo médico foram seguidos, e os maus resultados ocorreram em decorrência de reações imprevistas do organismo da paciente.*

*Os quesitos pertinentes ao objeto da perícia estão, a nosso ver, devidamente respondidos no corpo do laudo e os demais quesitos são informativos (respondidos no corpo do laudo) e desnecessários para o deslinde da causa.”*

Com efeito, a parte autora tomou aos autos, às fls. 629-636, para impugnar o laudo principal e o complementar, mas sem, no entanto, aduzir razões objetivas e fundadas em substrato técnico e coesivo. Não, muito pelo contrário, a conduta permaneceu inalterada desde o início da provocação, ou seja, sem jamais transpor os umbrais das meras alegações, e com ilações sem qualquer amparo técnico-científico e sem qualquer subsunção à realidade fática documentada nos autos, inclusive.

Enfim, nada, absolutamente nada há nos autos que faça corroborar as alegações expendidas na peça vestibular. E a documentação carreada aos autos – bastante farta – evidencia o tratamento dispensado à paciente, com todos os registros pertinentes. Na verdade, um histórico bastante amplo de todas as atenções dispensadas ao caso.

Efetivamente, além do quadro de saúde complicado da paciente, portadora de patologia de trato muito difícil, debilitante e sem previsão de cura, não se produziu nos autos qualquer evidência das reais condições físicas daquela antes dos eventos que constituem o objeto de discussão nesta relação jurídica.

Como quer que seja, não se pode fugir da realidade materializada nos presentes, qual seja, a de que a prova técnica não confirmou as alegações da inicial. Muito pelo contrário, afastou a ocorrência de qualquer erro médico, como pretendido nesta provocação jurisdicional, que, desde o início, desenvolveu raciocínio partindo de premissas totalmente equivocadas.

A parte, enfim, não se desincumbiu do ônus que lhe é devido, o de provar o direito alegado, ou seja, de comprovar, tecnicamente, que o procedimento adotado pela equipe do Hospital da FUFMS estaria caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência, para, então, restar consubstanciada a chamada responsabilidade subjetiva.

Nesse contexto, pelo conjunto probatório acostado aos autos só se pode concluir que o serviço médico dispensado à paciente, ligada à parte autora, embora não tenha alcançado o resultado que se desejava – infelizmente –, não pode deixar de ser considerado como adequado, já que não faltou a assistência e o tratamento com as medidas cabíveis e possíveis no caso.

Então, pelo que se pode dessumir do que resta comprovado nos autos, não há qualquer possibilidade de subsunção dos conceitos fáticos alegados na vestibular aos das normas de regência, que se aplicam ao caso vertente.

Logo, não há como aventar-se de indenização por danos morais, muito menos de danos materiais.

Em arremate: se o fato jurígeno – aquele que daria ensejo às consequências pretendidas – não pode ser atribuído à imprudência, imperícia ou negligência dos médicos que prestaram atendimento pela FUFMS –, não se pode cogitar de qualquer comprovação quanto ao nexo de causalidade entre o tratamento dispensado e a ocorrência do óbito.

De tal arte, não há como cogitar-se de qualquer responsabilidade por parte da ré, até porque o dever de indenizar, tanto em face do dano moral quanto do dano material, pressupõe, sempre, a existência de um nexo entre a ação ou omissão e o resultado danoso, o que, por todo e qualquer ângulo que se contemple o quadro posto, não se vislumbrou na presente relação jurídica.

Para afastar quaisquer dúvidas, vejamos as seguintes ementas de julgados, que, *mutatis mutandis*, só ratificam a motivação apresentada na presente em relação a todas as decisões proferidas no âmbito desta relação jurídica:

**ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ERRO MÉDICO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA ADMINISTRATIVA E O DANO. PRECEDENTES.**

1. Apelação em que se discute existência de responsabilidade civil do Estado em razão de suposta falha médica da qual teriam resultado danos morais e materiais à parte autora. Ausência de prova. Improcedência do apelo.
2. Conforme disposição do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, **a configuração da responsabilidade do Estado de indenizar exige a presença simultânea de três requisitos: ação ou omissão por parte de um agente público, dano indenizável e nexo de causalidade entre o dano e o ato comissivo ou omissivo.**
3. **Não cabe, no caso, inversão do ônus da prova**, visto que, não se tratando de relação consumerista, **exige-se, no mínimo, comprovação da probabilidade de terem os danos apontados decorrido de possíveis falhas no atendimento médico.**
4. A afirmação que o médico possui maiores condições de trazer aos autos os elementos probantes necessários à análise de sua responsabilidade, para julgamento favorável ao ora apelante, urge aplicar o princípio da não auto-incriminação, sendo **forçoso ao autor da ação desincumbir-se de seu ônus probatório**, jamais se podendo exigir do agente público colaborar em sua própria culpa, com a consequente condenação do ente público a qual serve.
5. **Não há, nos autos, prova que demonstre a efetiva ocorrência do erro médico**, nem tampouco de que os danos sofridos pela recorrente decorreram diretamente do procedimento adotado, do que se depreende não estar comprovado o nexo de causalidade exigido pelo dispositivo constitucional. Ausente um dos requisitos essenciais à sua configuração, não há o que se falar em responsabilidade civil do Estado.
6. Apelação improvida.

TRF4. ACÓRDÃO 2006.82.00.001977-0. SEGUN TURMA. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto. DJE de 22/06/2010, p. 129.

-----

**RESPONSABILIDADE CIVIL. PACIENTE COM MENINGITE NÃO DIAGNOSTICADA - FALECIMENTO. ERRO MÉDICO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS - IMPOSSIBILIDADE.**

1. A obrigação do profissional da Medicina é de meio e **dependente da comprovação da culpa**, não se confundindo com a responsabilidade estatal objetiva.
2. **A perícia comprovou que não havia como diagnosticar com exatidão que a filha dos autores estava com meningite, pois a mesma não apresentava os sintomas clássicos da doença.**
3. Comprovado que o procedimento médico adotado foi o adequado para a situação que lhe foi apresentada, **inexistente o nexo de causalidade entre o dano o atendimento, não há falar em indenização por danos morais e materiais.**

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por **unanimidade**, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF4. ACÓRDÃO 5008090-42.2010.4.04.7200. TERCEIRA TURMA. DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO GEBRAN NETO. DE de 11/07/2011.

-----

**SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES MILITARES . DIREITO À REFORMA. LEI 6.880/80.**

1. Hipótese dos autos de **perícia médica** atestando estar a autora definitivamente incapacitada para o serviço militar.
2. Reconhecida a incapacidade definitiva para o serviço militar em razão de moléstia que eclodiu na época em que trabalhava na caserna, configura-se o direito à reforma, **não havendo exigência de nexo causal como serviço militar**. Precedentes.
3. Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral que somente é exigida para reforma no grau hierárquico superior. Precedentes.
4. Ato da Administração negando direito que não entendeu configurado que **não caracteriza ilícito a ensejar direito a indenização por danos morais**.
5. Agravo retido desprovido. Recurso parcialmente provido.

TRF3. ACÓRDÃO 0008215-75.2011.4.03.6105. SEGUNDA TURMA. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR. e - DJF3 Judicial 1 de 10/03/2020. [Excertos destacados de propósito.]

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos materiais desta ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, II, c/c § 4º, III, do CPC. Todavia, dada à concessão da gratuidade judiciária, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no § 3º do art. 98 do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2020.

## DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando cópia da última declaração de imposto de renda, comprovantes de gastos mensais fixos, etc.), considerando que, por se tratar de militar da reserva, com remuneração considerável (ID 33335663), a presunção de pobreza milita em sentido contrário.

Campo Grande, MS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Nº 5001990-94.2019.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR: CARLOS DOS SANTOS SARDINHA  
Advogado: CELSO GONÇALVES - MS20050

RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

*Sentença tipo "A"*

*Tramitação prioritária.*

*CPC, art. 1.048, I, c/c art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.*

**CARLOS DOS SANTOS SARDINHA** ajuizou a presente ação declaratória de inexistência c/c pedidos de repetição de indébito e de antecipação da tutela, em face do **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, buscando, em apertada síntese, provimento jurisdicional que declare a isenção do IRPF, Imposto de Renda Pessoa Física e condene a ré à restituição dos vales pagos a esse título, desde a constatação da doença que o acomete, em 26/02/2014.

Alega que é militar do Exército Brasileiro e que, tendo sido transferido para a Reserva Remunerada a partir de 31/03/2018, está vinculado administrativamente ao Órgão Pagador do Comando da 9ª Região Militar.

Porém, em 26/02/2014, ainda no serviço ativo, foi diagnosticado com carcinoma epidermoide. Depois de concluir seu desligamento do serviço ativo, procurou a Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas da 9ª Região Militar, a fim de que pudesse passar por uma perícia médica para gozar da isenção do recolhimento do Imposto de Renda.

Em 21/02/2019 foi notificado por meio do Ofício nº 46-PATD/SIP/ESC PESS, EB: 64320.003894/2019-78, de 21/02/2019, de que, em face do PARECER "Apto para o Serviço do Exército", exarado na inspeção de saúde realizada em 06/02/2019, não preenchia os requisitos legais do inciso II do art. 106 da Lei nº 6.880, de 09/12/1980, para a concessão da reforma *ex-officio* e mesmo tendo sido considerado como sendo portador de doença capitulada na Lei nº 7.713/1998, não poderia gozar da isenção do recolhimento do imposto de renda, com a justificativa de que a referida isenção não contemplaria os militares da reserva remunerada, sua condição atual.

Juntou documentos às fls. 30-120.

No exame inicial, este Juízo, analisando o quadro fático-jurídico apresentado, não vislumbrou a presença do *periculum in mora*, porquanto inexistiam motivos para não se ouvir a parte requerida. Assim, nos termos do disposto nos artigos 9º e 10 do CPC/2015, determinou a manifestação da requerida no prazo de dez dias, depois do qual os autos deveriam retornar conclusos para a análise da medida pretendida. Nessa mesma decisão foi determinada a integração do contraditório.

Inicialmente, a UNIÃO, por meio da Advocacia-Geral, manifestou-se às fls. 126-128, esclarecendo a falta de representatividade para matéria de natureza fiscal, devendo a ação ser direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional.

A parte autora requereu a emenda da inicial à fl. 132.

Em inspeção, foi admitida a emenda da inicial, determinando-se as providências cabíveis.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 136-142, esclarecendo que o objeto do feito é matéria que está dispensada de contestar e recorrer no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme o Ato Declaratório nº 01, de 12 de março de 2018, do Procurador Geral da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, aduziu que não deve haver condenação em honorários de sucumbência quanto ao pedido de isenção, uma vez que não houve contestação quanto ao mérito da ação (art. 19, I, da Lei nº 10.522/2002).

Entretanto, o autor também se pleiteia direito não respaldado na Lei, consistente na restituição dos rendimentos percebidos ainda na atividade. Nesse sentido, sustentou que a aludida isenção diz respeito à reforma ou aposentadoria e não ao trabalho assalariado. Defendeu que a isenção somente se aplica a rendimentos decorrentes de aposentadoria ou reforma. E que, como o autor passou para a reserva remunerada em abril de 2018, somente a partir dessa data faz jus à isenção e, por consequência disso, à reclamada restituição.

Em conclusão: pugna pela parcial procedência da demanda, com a fixação do termo inicial, na data da publicação do ato da passagem do autor para a reserva remunerada (abril de 2018), já que o benefício somente alcança os proventos da inatividade.

o Autor tomou aos autos para reiterar o pedido da tutela antecipada (fls. 144-145).

Este Juízo, às fls. 146-147, apreciando o pedido de tutela antecipada, **deferiu** a medida pleiteada, determinando que a requerida deixasse de descontar dos proventos da aposentadoria/reforma da parte autora o valor concernente ao imposto de renda, bem assim estabeleceu outras providências concernentes ao feito.

**É o relatório. Decido.**

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação daquelas com base no formato PDF.

O objeto desta provação restringe-se a uma questão meramente de direito, em relação à qual não se faz necessária qualquer dilação probatória.

Aliás, a própria ré – com base no Ato Declaratório nº 01, de 12 de março de 2018, do Procurador Geral da Fazenda Nacional – deixou de contestar a ação, reconhecendo, de plano, o direito pleiteado, pelo menos em relação ao principal, já que a pretensão envolveria uma parte que não é respaldada pela legislação pertinente, qual seja, a restituição dos rendimentos percebidos ainda na atividade. Nesse sentido, como sabido, defendeu que a aludida isenção diz respeito à reforma ou aposentadoria, e não ao trabalho assalariado.

Em conclusão: a pretendida isenção somente se aplicaria a rendimentos decorrentes de aposentadoria ou reforma, destacando que o autor passou para a reserva remunerada em abril de 2018. Dessa forma, só a partir da mencionada data faria jus à isenção. Nesse sentido, terminou por pugnar pela parcial procedência da ação, com a fixação do termo inicial com base na data da publicação de quando o autor foi para a reserva remunerada.

De tal arte, a UNIÃO reconheceu o direito da parte autora quanto à isenção do IRPF, Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos do disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a fixação da data inicial da isenção em abril de 2018.

Com efeito, pela interpretação teleológica da norma de regência, a isenção do IRPF é, ao que aqui importa, em favor dos **inativos portadores de moléstia grave**, objetivando desonerar aqueles que se encontrem em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade, ou a adaptação à nova realidade em face dos efeitos danosos daquela. Nesse mesmo sentido, milita o Acórdão 0086631-78.2007.4.03.0000, julgado pela Quarta Turma do E.TRF3 (e-DJF3, Judicial 1, de 08/02/2010, p. 279).

É forçoso reconhecer que até mesmo o autor, na inicial, citou, além de ementas de jurisprudência, a Súmula nº 43 do CARF, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da RFB, Receita Federal do Brasil, em que se evidencia a isenção do IRPF nos proventos de **aposentadoria, reforma ou reserva remunerada**. E, também, quadra assinar, fez referência ao Ato Declaratório PGFN nº 01, de 12 de março de 2018, inclusive.

Entretanto, estranhamente, o autor pleiteou a isenção desde a constatação da doença (26/02/2014), item B dos pedidos, fls. 28, o que – com razão a UNIÃO – não tem amparo legal, até mesmo pelos próprios fundamentos utilizados na exordial.

Nesse contexto, impende considerar que o documento de fls. 37 indica a passagem do autor para a reserva remunerada em ABR/18. E, em declaração assinada pelo próprio autor, fez constar que sua transferência para a reserva remunerada se deu por meio do Decreto de 21/03/2018, publicado no DOU nº 56, de 22/03/2018.

Em corroboração ao já explicitado, na cópia do DOU, fls. 68, pode-se constatar a transferência *ex officio* a partir de 31 de março de 2018, ou seja, abril de 2018.

Assim, não resta dúvida quanto ao direito pleiteado, como também, conforme já evidenciado, quanto à data a partir da qual o autor faz jus à restituição dos valores pagos. Situação essa que caracteriza a parcialidade no provimento buscado.

Sobre a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, medida requerida pela UNIÃO, em razão do disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, convém lembrar que a própria parte autora fez referência expressa ao Ato Declaratório nº 01, de 12 de março de 2018, do Procurador Geral da Fazenda Nacional. No entanto, mais uma vez, estranhamente, requereu a condenação em honorários advocatícios, custas e despesas de ordem processual, item C, fls. 28.

Ora, a contraditória pretensão da parte autora em relação a verbas sucumbenciais não prospera. Para afastar quaisquer dúvidas, veja-se a seguinte ementa de julgado de nossa E. Corte Regional, que dirime qualquer dúvida quanto à questão ventilada:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA EM RESPOSTA ÀS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 153 DO STJ AO CASO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR PARTE DA FAZENDA NACIONAL. CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM O PLEITO DOS EXCIPIENTES. APLICABILIDADE DO ART. 19, § 1º, INCISO I DA LEI 10.522/2002. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO.**

[...]

3. Não obstante, o entendimento acima esposado **firmou-se** antes da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 12.844/2013 - que modificou a redação original do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 para determinar, expressamente, em seu § 1º, inciso I, **que não haverá condenação em honorários advocatícios**, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, **quando** a Fazenda Nacional, citada para apresentar resposta, **reconhecer a procedência do pedido**.

4. Portanto, com a alteração legislativa em referência, o entendimento anterior, pelo qual deveria prevalecer a Súmula 153 do C. STJ não subsiste.

5. No presente caso, o Procurador da Fazenda Nacional **reconheceu expressamente a procedência do pedido** em sede de exceções de pré-executividade de extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa em cobro na seara administrativa, razão pela qual não deve haver condenação em honorários advocatícios. Precedentes.

**6. In casu, se não há pretensão resistida, conseqüentemente, não há que se falar em sucumbência.**

**7. A condenação da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme prevê o art. 90 do CPC/15, já era contemplada no CPC/73 (art. 26, caput) e jamais obstruiu a aplicação da isenção prevista no art. 19 da Lei nº 10.522/02.**

8. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002 (redação dada pela Lei 12.844/2013). Resta mantida a sentença, ainda que por fundamento diverso.

9. Apelações não providas.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **por unanimidade**, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelos executados. Deixou de aplicar o art. 85, §11, do CPC, porquanto **pacífica a jurisprudência do STJ** no sentido do descabimento da condenação em honorários recursais na hipótese em que não há em favor da parte fixação de verba honorária na instância originária. (STJ, AgInt nos EDeI no REsp 1.642.414/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2017), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRF3. ACÓRDÃO 5003579-14.2018.4.03.6144. PRIMEIRA TURMA. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. e - DJF3 Judicial 1, de 29/11/2019.** [Excertos propositadamente destacados.]

Emarremate, porque houve, de plano, concordância expressa da UNIÃO quanto ao principal do pleito indigitado na peça vestibular, é forçoso concluir pelo reconhecimento expresso do direito vindicado, sem qualquer objeção à essência do direito pretendido. *Ipsa facto*, não há como cogitar-se de sucumbência da requerida.

Ao revés, a pretensão do autor abrangeu parte significativa que não conta com amparo legal – aliás, em contradição com os próprios fundamentos do pedido –, contra o qual se insurgiu corretamente a UNIÃO, conforme demonstrado. Logo, a única sucumbência, no caso, é a da própria parte autora.

Diante do exposto, ratifico a tutela provisória de urgência e **julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação**, reconhecendo o direito de isenção do autor, no que se refere ao IRPF, Imposto de Renda Pessoa Física – nos termos do disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 –, a partir de **abril de 2018**, bem como **condeno** a ré à restituição dos valores pagos a título de IRPF –, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em relação à ré, sem condenação em honorários advocatícios, em face do expresso e pronto reconhecimento do pedido (ausência de pretensão resistida), nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002 (com redação dada pela Lei nº 12.844/2013) e na orientação consolidada da jurisprudência pátria.

No que tange ao autor, dada a ocorrência de sucumbência expressiva em relação ao pedido – pretensão de isenção desde 26/02/2014, mas reconhecida tão-somente desde abril de 2018 (ação ajuizada em 18/03/2019) –, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, II, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 05 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003854-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: GERMANO FRANCISCO BELLAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração apresentados por Isac Cheidid Saud, credor no Processo nº 0047302-81.2001.8.12.0001, da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, do qual foi emanada a penhora efetuada no rosto destes autos, para garantia da dívida do devedor Germano Francisco Bellan, aqui exequente.

O embargante insurge-se contra o despacho ID 30464454, no trecho que determinou, primeiramente, a remessa do crédito ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, por conta da penhora proveniente dos autos nº 0005336-48.1995.8.12.0002, sob a alegação de que esta penhora recaiu sobre crédito já esgotado na época em que foi formalizada.

Pois bem. Entendo equivocada a alegação apresentada pelo embargante.

Conforme se vê pelo documento ID 8541957, a penhora proveniente do Processo nº 0005336-48.1995.8.12.0002, da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, foi formalizada em maio/1999, antes de se iniciarem os pagamentos aos credores do exequente Germano Francisco Bellan. Apenas não houve o devido repasse à época, por conta da existência de penhoras efetuadas anteriormente, tendo se esgotado o numerário que cabia a este exequente. Tal situação não faz desaparecer salvaguarda do crédito e eventual possibilidade de envio do numerário anteriormente solicitado, conforme aqui ocorreu.

Sob a ótica do embargante, a penhora que a ele favorece é que seria ineficaz, pois foi efetuada em setembro/2005 (ID 8541962), em momento em que, com certeza, não havia mais valores pendentes nos autos e nem expectativa de recebimento (o agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de requisitório complementar é do ano de 2006). Neste sentido foi a decisão citada pelo embargante, de setembro/2001, na qual este Juízo determinou o encerramento da inclusão de novos credores.

Somente com o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 919593/MS, em 13/12/2016 (ID 8541924), ficou estabelecida a existência de crédito complementar a ser pago aos exequentes, possibilitando que os primeiros credores pudessem receber o que lhes é devido.

Esse é o entendimento do Juízo e foi aplicado nos demais casos da espécie. Caso o embargante discorde deste entendimento e pretenda transpor ao que foi determinado, deverá se valer do recurso apropriado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração ID 31814855.

No mais, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento do precatório.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 05 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007583-07.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: RAQUEL ZANDONA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.



1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007558-91.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PRISCILA SOUSA NUNES

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

### Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lein. 8.906/94).

Neste sentido, o julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferido** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007525-04.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.613.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **inde fire** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001896-20.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SERGIO MAIDANA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MAIDANA DA SILVA - MS5421

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007501-73.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EURIPEDES GONCALVES

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5008021-67.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: RENATA GOMES CARPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GOMES CARPES - MS13831

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferiu** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005556-78.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: FLAVIO DA SILVA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO CARLOS KLAUS - MS9286

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FLAVIO DA SILVA NUNES, em face da ré, por meio da qual busca a concessão de ordem judicial para determinar a liberação dos veículos CAMINHÃO BASCULANTE – MERCEDES BENZ/ L.2013, ano/modelo 1983 – COR VERMELHA PLACA HR-O6046, apreendido no dia 29/05/2014, pela suposta prática de infração aduaneira, consistente no transporte de mercadorias estrangeiras sem a regular documentação comprobatória da importação, configurando dano ao erário.

Como fundamento do seu pedido, alega o descabimento da pena aplicada, visto que na data da apreensão, em 29/05/2014, o veículo não transportava quaisquer mercadorias. Alega, ainda, que há desproporção entre os valores do veículo e da mercadoria apreendida no imóvel/depósito sito à rua Maria de Lourdes Salomão, 293, em Campo Grande, MS (83 pneus de origem estrangeira). E, que não há provas de sua participação no transporte da mercadoria apreendida, seja em conduta única ou reiterada.

Como inicial vieram documentos (fls. 17-36/pdf).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **indeferido** (fls. 41-44/pdf). Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 48-55/pdf).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 59-66/pdf, na qual refuta as alegações da parte autora e pede a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 67-179/pdf.

Em réplica (fls. 184-187/pdf), o autor reiterou a ausência de prova de sua participação/envolvimento nas condutas que resultaram na apreensão das mercadorias e dos demais veículos na data de 29/05/2014.

Pugnou pela tomada de seu depoimento pessoal e do da parte *ex adversa* e por produção de prova testemunhal (fl. 187/pdf).

Já a União manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir (fl. 189/pdf).

Em 24/07/2017, o TRF-3 informou que houve provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, a fim de determinar a restituição do CAMINHÃO/CAÇAMBA, PLACA HR-O6046, na condição de fiel depositário, até julgamento final da ação (fl. 191/pdf).

A ré informou que o veículo foi doado ao município de Rio Verde do Mato Grosso/MS, de acordo com o ADM n. 100100/305/2015 de 21/12/2015 (fls. 195-197/pdf).

Juntado o acórdão do TRF da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 200-202/pdf).

Este Juízo determinou audiência de instrução (207/pdf).

O autor peticionou nos autos requerendo a imediata restituição do veículo em razão da decisão de provimento ao agravo de instrumento (fls. 221-223/pdf). O que foi **indeferido** pelo Juízo às folhas 224-226/pdf.

Cópia do processo administrativo (230-494/pdf).

É o relato do necessário. **Decido.**

O autor pretende readquirir a posse e propriedade do veículo objeto de apreensão fiscal e declaração de perdimento, ao argumento de que o veículo não transportava quaisquer mercadorias e de que há desproporção entre o valor do veículo e o valor da mercadoria apreendida.

A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual ela somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

*“Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):*

*(...)*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;*

*(...)*

*§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.”*

Ao apreciar o agravo de instrumento, interposto pelo autor, assim se pronunciou o TRF da 3ª Região:

*“O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada para manter a apreensão do veículo que transportava mercadoria de origem estrangeira sem documentação, ao fundamento de que o proprietário era condutor no momento do ilícito, de modo que há indícios suficientes acerca dos fatos, e não há desproporcionalidade entre o valor dos produtos - R\$ 87.406,55 - e o do veículo - R\$ 70.000,00 (fls. 44/48).*

*O Caminhão/Caçamba, placa HRO 6046/MS, foi apreendido, em 29/5/2014, por transportar mercadoria de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular (parecer SAORT DRT - Campo Grande/MS relativa à apreensão de veículos e mercadorias (fls. 37/41). O veículo era conduzido pelo agravado, seu proprietário, como consta dos citados documentos, fato que ele mesmo admite na inicial da ação declaratória (fl. 13).*

*Dispõe o artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/1966, regulamentado pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, verbis:*

*Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:*

*[...]*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;*

*[...]*

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

[...]

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

[...]

A aplicação da pena de perdimento, como forma de reparação de dano ao erário, prevista no artigo 5º, XLV e XLVI, da CF/88, somente pode ocorrer quando for comprovado o envolvimento do dono do veículo na prática da infração, o que independe de sua propriedade sobre os bens apreendidos. Vide a Súmula nº 138 do TFR e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (Súmula 138 do extinto TFR).

3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsumção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 104, V).

4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão "pertencer ao responsável pela infração" tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas.

5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95).

6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art.

131 do Decreto-Lei n.º 37/66.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal.

(REsp 1243170/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013 - ressaltei)

In casu, resta demonstrado o envolvimento do recorrido na prática da infração, já que ela dirigia o veículo apreendido, no interior do qual foram encontradas as mercadorias de origem estrangeiras, a serem introduzidas irregularmente no Brasil.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende que não é aplicável a pena de perdimento do veículo quando houver desproporcionalidade entre o seu valor e o das mercadorias transportadas. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERNACIONAL. VEÍCULO TRANSPORTADOR. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. CONDUZ AO DESRESPEITO DAS NORMAS ADUANEIRAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 356/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ.

1. Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.

2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1168435/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010 - ressaltei)

No caso dos autos, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 87.406,55, conforme consta do decisum agravado (fl. 47). O juízo a quo considerou que o Caminhão/Çaçamba, placa HRO 6046/MS, tem o valor de R\$ 70.000,00, consoante informado pelo agravante. No entanto, consta da relação de mercadorias anexa ao auto de infração (fls. 33/35) que ao veículo foi atribuído o valor de R\$ 56.215,00 (fl. 35, item 38) pela própria SRFB. Portanto, o que se verifica é que o valor do bem empreendido foi incluído no saldo total de mercadorias, as quais, em última análise, estão avaliadas em R\$ 31.191,55, cuja desproporcionalidade impede a aplicação do entendimento da corte superior; dado o valor inferior dos produtos transportados. Nesses termos, ao menos por ora, não se verifica prejuízo à União com a restituição do veículo ao agravante, que deve ser nomeado depositário do bem e, dessa forma, responder por todos os ônus advindos desse encargo, o que está em consonância com o devido processo legal (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88).

A invocação dos artigos 23, IV, § 1º, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, 674 do Decreto nº 6.759/2009, 604, I, 617, V, § 2º, do Decreto 4.543/2002 não infirmam o entendimento adotado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a restituição do Caminhão/Çaçamba, placa HRO 6046/MS, ao agravante, na condição de fiel depositário, até final julgamento da ação originária.

Pois bem Neste momento processual, transcorrido o trâmite pertinente a esta ação, adiro ao entendimento esposado pelo TRF-3, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que existiram ao deferimento, pelo Tribunal, daquela medida antecipatória se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela procedência definitiva do pleito.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem* <sup>III</sup>, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão motivação adequada e suficiente para o julgamento pela procedência definitiva do pleito a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e **ratifico** o entendimento exarado no acórdão proferido pelo TRF da 3ª região.

Por fim, em razão de ter sido dada outra destinação ao veículo, o qual se encontra na posse do Município de Rio Verde de Mato Grosso, MS (fls. 195-197/pdf), é **devida indenização ao autor**, nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. VEÍCULO JÁ DESTINADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL.

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. Devem ser conjugados dois critérios: os valores dos bens não devem possuir uma grande diferença e devem ser examinadas as circunstâncias que indiquem a habitualidade do cometimento de infrações, de forma que o perdimento do veículo em tal situação deve ser a pena aplicável, em razão da diminuição dos valores envolvidos pela frequência.

3. No caso, restou demonstrado não haver responsabilidade do autor nem proporcionalidade na medida, restando, portanto, afastada a pena de perdimento.

4. Tendo havido a destinação do bem, a indenização pecuniária pelo valor equivalente é cabível, nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Negritei.

(TRF4, APELREEX 5000335-67.2010.404.7005, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antônio Maurique, juntado aos autos em 26/09/2013).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO FISCAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESTINAÇÃO PERFECTIBILIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A destinação do veículo perdido não acarreta a ausência de interesse processual em ação impetrada contra a aplicação da pena de perdimento, porquanto, sendo impossível a devolução do bem, é possível a restituição do valor equivalente, mediante conversão do objeto da demanda em indenização por penas e danos. Negríci.

(...).

(TRF4, APELREEX 5049192-91.2012.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 03/10/2013)

Assim, a ré deverá ser condenada a indenizar o autor pelo valor do veículo apreendido. O montante a ser restituído terá como referência aquele constante do procedimento fiscal (art. 30, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.455/76).

Diante do exposto, ratifico a decisão do E. TRF-3 e **julgo procedente** o pedido inicial, para declarar nulo o ato de perdimento havido no processo administrativo nº 17561.720767/2014-18, referente ao veículo modelo CAMINHÃO BASCULANTE – MERCEDES BENZ/ L 2013, ano/modelo 1983 – COR VERMELHA PLACA HR-O6046, de propriedade do autor e, bem assim, para **condenar** a ré a pagar indenização por perdas e danos à parte autora, na quantia correspondente ao valor que consta do procedimento fiscal, ou seja, **RS 56.215,00** (fl. F. 241/pdf), com correção e com juros de mora nos termos do Decreto-Lei nº 1.455/76 e do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

**Condeno** a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em **10%** (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15.

Oficie-se à Receita Federal dando-lhe ciência desta sentença

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2020.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001053-84.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JAIL BENITES DE AZAMBUJA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5002951-06.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTORA: GLAUCILENE DA SILVA NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: LUDMILA MARQUES ROZAL - MS13239, LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (documento ID 30593696) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Condono a Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada, entretanto, à hipótese do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, vez que deferida a justiça gratuita.

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002819-75.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
EXECUTADOS: SHIMA CONVENIENCIA LTDA - ME, NADIR SUGUI MATSUBARA e MARIO RODRIGUES BREDANETO.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

#### DECISÃO

ID 32991701/32991727: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pela executada Nadir Sugui Matsubara, sob o argumento de que a quantia de R\$ 7.620,19, que sofreu a constrição, está depositada em conta poupança e, portanto, é impenhorável.

A CEF, ora exequente, manifestou-se pela manutenção da penhora, já que, embora os valores bloqueados estejam em conta poupança, eles podem ser revertidos para o pagamento de honorários advocatícios, que possuem natureza alimentar (ID 33219364).

É o breve relatório. **Decido.**

Os documentos apresentados pela executada Nadir Sugui Matsubara (ID 32991719 e 32991727) demonstram, de modo satisfatório, que a quantia de R\$ 7.620,19, constrita nos autos, junto ao Banco SICREDI, estava depositada em conta de sua titularidade, destinada exclusivamente à poupança, cuja quantia é inferior a quarenta salários mínimos e, portanto, realmente é impenhorável.

Aliás, a própria exequente manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados comprovam que as contas bloqueadas junto ao banco SICREDI são, de fato, poupanças.

Nesse contexto, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC, a quantia de R\$ 7.620,19, bloqueada em nome da executada Nadir Sugui Matsubara, junto ao Banco SICREDI, deve ser liberada.

No que tange à alegação de que a penhora de valores decorrentes de poupança pode ser revertida para pagamento dos honorários do advogado da exequente, cumpre observar que as medidas constritivas destinam-se à satisfação do crédito principal e, sob esse enfoque, é que deve ser analisada a questão da impenhorabilidade dos bens do devedor.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 7.620,19 (bloqueada junto ao Banco SICREDI), formulado pela executada Nadir Sugui Matsubara.



O desbloqueio deverá se dar na mesma conta, ou, em sendo necessário, através da expedição de alvará em favor da executada.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-93.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: PAULO BONATTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Paulo Bonatto de Souza**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, através da qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório que determine a imediata implantação, em seu favor, do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de tutela de urgência por ocasião da sentença. No mérito, pugna pela confirmação da tutela provisória e declaração como especial de “*todos os períodos em caráter geral*”.

Como causa de pedir, afirma, em síntese, que, “*a despeito da existência de todos os requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria especial*”, teve seu pedido administrativo indevidamente negado (NB nº 193.627.007-0), uma vez que não foi considerado todo período laborado em atividade especial.

Aduz preencher todos os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relato do necessário. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência), especialmente porque a aplicação dos precedentes jurisprudenciais indicados depende de maior aprofundamento de análise de provas, inerente ao *meritum causae*.

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

É que, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente (e, em regra), a análise da prova documental apresentada (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, etc.) –, o que, em princípio, dispensaria dilação probatória –, não se pode perder de vista, neste exame preliminar, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo autor.

Assim, é prudente e conforme os princípios constitucionais do processo conceder ao réu a oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

É preciso ainda considerar que o ato administrativo praticado pela Autarquia Previdenciária é dotado de presunção relativa (*juris tantum*) de legitimidade e veracidade, o que reforça a necessidade de maior aprofundamento de análise das provas e de se observar as garantias constitucionais acima mencionadas.

Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, na hipótese em comento, o autor não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência.

Tais circunstâncias, aliada ao não reconhecimento, pelo INSS, do alegado direito, desvestem de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Ante o exposto, **indeferido** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

**Defiro** ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

**Cite-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006657-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: GR COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA - EPP  
REPRESENTANTE: DANIEL APARECIDO DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: TALES GRACIANO MORELLI - MS19868,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TALES GRACIANO MORELLI - MS19868  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **GR COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA - EPP**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, através da qual a autora pleiteia provimento jurisdicional que condene a ré a promover a revisão do seu contrato de financiamento 734-3144.003.00000028-7.

Alega que o contrato em questão necessita observar o seguinte: a taxa de comissão de permanência não deve sofrer a incidência de juros moratórios e pena convencional; ainda sobre a comissão de permanência, deverá incidir juros remuneratórios de 1,06% ao mês (do 1º ao 59º dia de atraso) e de 2% (a partir do 60º dia de atraso); devem ser aplicados juros moratórios de 1% ao mês; e, pelo excesso de garantia (cláusula de alienação fiduciária sobre o imóvel objeto da Matrícula 191.612, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande), requer a substituição do bem alienado fiduciariamente, por outro imóvel.

A inicial foi instruída com documentos (f. 11/65 – ID 10774541).

Citada, a ré apresentou contestação (f. 76/81 – ID 10774541). Arguiu preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a autora não indicou o valor que entende devido. Quanto ao mérito, rechaçou os argumentos despendidos na peça inicial, pedindo pela improcedência do pleito.

Pela decisão de fl. 84, do referido identificador, restou **indeferido** o pedido de tutela antecipada e determinada a emenda à inicial.

Emenda à inicial apresentada às fls. 104/108 (ID 10774541), apresentando a autora o valor que entende devido.

Réplica sob ID 10941055. Nessa ocasião a autora requer a produção de prova pericial contábil, bem como a avaliação judicial do imóvel, sob o argumento de que o valor encontrado pela ré não mais reflete a realidade do mercado imobiliário.

Intimada, a ré manifestou desinteresse na produção de outras provas, pedindo pelo julgamento antecipado da lide (ID 11276151).

**É o relato do necessário. Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Como se pode constatar, a decisão de fl. 122 (ID 10774541) já tratou da questão preliminar de inépcia da inicial, aventada pela ré, sendo, pois, desnecessária nova apreciação a respeito.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

As questões controvertidas nos presentes autos (análise da legalidade de cláusulas contratuais/encargos incidentes no contrato de financiamento objeto da ação, bem como o direito à substituição da garantia, sob fundamento de ser excessiva) são eminentemente de direito e não demandam dilação probatória.

A parte autora requer a produção de prova pericial contábil e avaliação judicial do imóvel.

A prova pericial contábil, requerida para apuração do saldo devedor na forma como a autora entende correto, não se revela apta a dirimir as questões controvertidas, acima fixadas, pelo que a **indefiro**.

A questão acerca do valor atribuído pela ré ao imóvel submete-se a regramento próprio, estabelecido no contrato firmado entre as partes, motivo pelo qual não enseja dilação probatória. Porém, não vejo óbice em deferir a avaliação judicial, a ser feita por oficial de justiça desta Subseção Judiciária, como forma de fortalecer a documentação constante nos autos e, talvez, de contribuir para o julgamento da causa.

Expeça-se mandado de avaliação do imóvel objeto do contrato em questão.

Cumprido o mandado, intím-se as partes.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

**Intím-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 05 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011061-21.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ELIANE MARTA BATTISTI - ME, ELIANE MARTA BATTISTI e WESLER FERNANDES.

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito, mormente sobre a necessidade de reiteração dos ofícios não respondidos.

Caso a resposta seja afirmativa à reiteração, deverá ela informar os endereços atualizados, ficando desde já deferido eventual pedido de nova expedição de ofícios.

Depois, intime-se a parte executada da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

**CAMPO GRANDE, MS, 23 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003606-70.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FABIO ITSUO HASHIMOTO

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 32734518)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC -, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intím-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K34D8DFD5C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 26 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003609-25.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: SOLANGE MARIA FARREL

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 32734533)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC -, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0E95EC385>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 26 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003610-10.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCIANA COSTA CARDACCI

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 32735551)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC -, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T764A18CA>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 26 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003618-84.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 32735560)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC -, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D13AC70F6C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 26 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003621-39.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: RAQUEL ZANDONA

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação id 32741586)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC -, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4D3C28D9A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 26 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0003097-74.2013.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTORES: LENITO FILEMON DA SILVA COELHO, JORGE PAULO DA SILVA, CLAUDINEI MONTEIRO DOS SANTOS, VIVIANE BATISTA FERREIRA, DANIELA RAMAO SILVA, WAGNER ARGUELHO RAMOS, GLEICIANE VIANA GONCALVES, ROSA APARECIDA PINHEIRO, ALCIDES GONCALVES, ROBERTO CARLOS CALONGA BATISTA, JULIANO OLIVEIRA CONCEICAO, MARCELO VICENTE BENTO, EDNEI ALENCAR DOS SANTOS e HEBERT DA SILVA SANTANA.  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750  
RÉS: HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.  
Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010705-55.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SAN ABRIA PEREIRA - MS5107  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO PINHO, ROBVAL NASCIMENTO PINHO, ALEXANDRE NASCIMENTO PINHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA - MS13338, DANIEL HERRADON LIMA - MS15984  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA - MS13338, DANIEL HERRADON LIMA - MS15984  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA - MS13338, DANIEL HERRADON LIMA - MS15984

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, reiterando-se, nessa oportunidade, sua intimação para se manifestar acerca do ofício ID 21959192.

Não havendo interesse sobre o veículo mencionado no referido ofício, o que se presumirá com a ausência de manifestação, libere-se a restrição imposta pelo sistema RENAJUD, bem como expeça-se ofício ao DETRAN informando-o da liberação da construção.

**CAMPO GRANDE, MS, 27 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0008403-24.2013.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTORA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: FELINTO MANDEL DA SILVA  
Advogado do(a) REU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
TERCEIRO INTERESSADO: ODALIO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO

#### DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação (ver despacho de fl. 217, ID 32756195).

Inexistindo novos requerimentos, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 27 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0013494-37.2009.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI - MS11149  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 27 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003630-98.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS

#### DESPACHO

**(Carta de Citação ID 32809468)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil- CPC -, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intímese.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y82692D06>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 27 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003644-82.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTORA: SBM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON HENRIQUE DE PAULA - MT7182/O  
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos,**

Constato que a guia de custas - GRU - ID nº 32784423, ao que tudo indica, foi recolhida em casa bancária diversa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, não sendo possível constatar onde foi recolhida.

Assim, intime-se a a Autora para, no prazo de 15 dias, **sob pena de cancelamento da distribuição**, recolher as custas processuais, conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (nas agências da CAIXA).

Após a regularização das custas processuais, ou comprovado o regular recolhimento, tomemos autos conclusos.

No silêncio, adotem-se as providências cabíveis ao cancelamento da distribuição.

**Campo Grande, MS, 27 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0010256-63.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: TECNICA ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - SP188635  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA  
Advogado do(a) REU: EVERSON WOLFF SILVA - MS015639-B

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Campo Grande, MS, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003250-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589  
EXECUTADOS: DONHA & DONHA LTDA., ALONSO DONHA GUIRAO e ALBERTINA DE JESUS DONHA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL NUNES - MS3528  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL NUNES - MS3528  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL NUNES - MS3528

**DESPACHO**

Pedido ID 22973665: **defiro**.

Intime-se o advogado constituído pela parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar as informações solicitadas na referida peça.

Após, vindas as informações, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001174-96.2002.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: CACILDO PRUDENCIO DE FREITAS, MIGUEL DA CONCEICAO, EDMILSON SANCHES CALVO e ALIMENTOS COUNTRY LTDA - ME.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR ALVES PIRES - MS11648  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EPELBAUM - MS6703

## DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do Feito, formulado pela parte exequente sob o ID 23005884, pelo prazo de 1 (um) ano.

Tal se faz necessário para se aferir a regularidade dos pagamentos efetivados pelo arrematante, conforme informado através de relatórios emitidos e juntados pela leiloeira.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se a exequente.**

CAMPO GRANDE, MS, 28 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002762-84.2015.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: SERRA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., LUCIANO ALMEIDA GARCIA, RUDI FIORESE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO - MS13036  
Advogado do(a) EXECUTADO: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125  
Advogado do(a) EXECUTADO: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, MS, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003672-50.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, WELLINGTON BARBERO BIAVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229  
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 494,67 (quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 28 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012450-46.2010.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: AYRTON ALVES DALUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ARAUJO CORREA - MS3969  
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS  
Advogado do(a) REU: ADRIANA SANTOS FEITOSA ESVICERO - MS7378-B

## DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

**No silêncio, ao arquivo.**

Campo Grande, MS, 28 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0005887-02.2011.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: RENATO CEZAR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572-B  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

**No silêncio, ao arquivo.**

Campo Grande, MS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002695-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CARLOS GILBERTO FERLINI.

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o pedido ID 32886480 com cópia do conteúdo encaminhado junto aos ARs IDs 32886489 e 32886490.

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001485-19.2004.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ASSAD, MARIA CECILIA RIBEIRO DOS SANTOS ASSAD, ADALBERTO DE SOUZA ASSAD e DORINDA DE SOUZA BARBEIRO ASSAD.

Advogados do(a) AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915, LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840

Advogados do(a) AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915, LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840

Advogados do(a) AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915, LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840

Advogados do(a) AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915, LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados até julgamento do AREsp nº 1654503/MS.

Campo Grande, MS, 28 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0010318-11.2013.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO CAMARGO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (fs. 743-754), intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 28 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5010694-96.2019.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTES: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETALLTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO GORDIN FREIRE - MS7191

DESPACHO



Considerando os termos da petição ID 30512440, apontando equívoco no registros dos autos, determino a correção do erro e a republicação do despacho ID 30193577, que, para esse fim, transcrevo-o a seguir:

"Intime-se a parte executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 942,56 (novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), referente ao valor atualizado da execução (12/2019), bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC."

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000258-42.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: ELIZABETH DOS SANTOS MARQUES, PAULO ALEXANDRE MARQUES, LUIZ ANDRE MARQUES e LUZIA MADALENA MARQUES SANTOS.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

RÉ: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Evilázio Lúcio Marques, contra União, por meio da qual pleiteia que a ré seja condenada a restabelecer o pagamento de auxílio-invalidez desde dezembro de 2009, data em que a Administração Militar suspendeu o pagamento do referido auxílio, bem como ao pagamento dos valores referentes ao período em que ficou sem receber o benefício. Requer, também, a melhoria da sua reforma a contar de janeiro de 2013.

Alega que foi reformado pela Administração Militar na graduação de soldado, com soldo correspondente ao posto de Terceiro Sargento, em decorrência de moléstia contraída durante a prestação do serviço militar (Tuberculose). Aduz que seu estado de saúde é grave, e que sua incapacidade física tornou-se definitiva para qualquer atividade laborativa, bem como que necessita do auxílio de terceiros para o desempenho das atividades do dia a dia, motivos pelos quais requer revisão do ato de sua reforma, para fins de perceber soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, na forma preconizada pela legislação castrense, e o restabelecimento do pagamento de auxílio invalidez. Requerer Justiça gratuita.

Coma inicial vieramos documentos (fls. 21-58/pdf).

O pedido de Justiça gratuita foi **deferido** (fl. 61/pdf).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 66-73/pdf) na qual suscitou, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. No mérito, refuta todas as alegações do autor, destacando que o mesmo já foi reformado com soldo referente ao grau hierárquico superior e que não restou evidenciada a necessidade de pagamento de auxílio invalidez. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Documento (fls. 74-97/pdf).

Em réplica (fls. 103-113), o autor rebateu os argumentos da ré e requereu a produção de prova pericial, como que a União concordou (fl. 121/pdf).

Às folhas 122-126/pdf foi **deferido** o pedido de antecipação de tutela, afastada a prejudicial de mérito de prescrição, alegada pela ré, e determinada a realização de perícia médica.

Quesitos do autor (fls. 129-130/pdf).

Foi informado nos autos que requerente sofreu um AVC e que foi interditado, razão pela qual sua esposa assumiu a condição de sua curadora (fls. 136-137/pdf).

Laudo médico pericial (fls. 149-150/pdf).

As partes requerem complementação do laudo pericial (fls. 155 e 156/pdf).

A parte autora requereu a substituição de polo passivo, em razão do falecimento de Evilázio Lúcio Marques fls. 157-158/pdf).

Os herdeiros do autor, ELIZABETH DOS SANTOS MARQUES, PAULO ALEXANDRE MARQUES, LUIZ ANDRE MARQUES e LUZIA MADALENA MARQUES SANTOS foram habilitados nos autos (fl. 217/pdf).

Complementação do laudo pericial (fls. 227-229/pdf).

Manifestação da parte autora (fls.-234/pdf). Manifestação da ré (fl. 235/pdf).

### É o relatório. Passo a decidir.

O autor alega que, julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército, por estarem presentes os requisitos legais pertinentes, passou a receber o auxílio-invalidez. Porém, em reavaliação periódica do seu estado de saúde, o pagamento do benefício foi suspenso, o que reputa ilegal. Pede que lhe seja restabelecido o benefício, como pagamento dos atrasados. Requer, ainda, melhoria da sua reforma a contar de janeiro de 2013.

Impende esclarecer que a incapacidade do autor não é matéria controversa nos autos, eis que ele passou para inatividade do serviço militar devido ao quadro de tuberculose, com efeitos desde 1975. O que aqui se discute é a legalidade (ou não) da cessação do auxílio invalidez, bem como o enquadramento do benefício do autor no grau hierárquico superior imediato ao que ocupava na ativa - "melhoria da sua reforma".

Acerca do auxílio-invalidez, a Lei nº 5.787, de 27.06.1972, que dispunha acerca da remuneração dos militares, previa:

*"Art. 110. A remuneração do militar na inatividade - reserva remunerada ou reformado - compreende:*

*(...).*

*2 - Auxílio-invalidez;*

*(...).*

*Art. 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte por cento) da soma da "base de cálculo" com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde:*

*1 - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não;*

*2 - Necessitar de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem.*

*§ 1º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, o militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez.*

*§ 2º Fará jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que se encontre nas condições estabelecidas neste artigo.*

*§ 3º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas.*

§ 4º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo.

§ 5º O militar de que trata este Capítulo, terá direito ao transporte, dentro do território nacional, quando for obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no § 3º deste artigo.

§ 6º O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado.

Essa lei foi revogada pela Lei nº. 8.237, de 30.09.1991, que assim previa a respeito:

“Art. 3º A estrutura remuneratória dos servidores militares federais, na inatividade, tem a seguinte constituição:

(...).

II - adicionais:

(...).

b) Adicional de Invalidez;

Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de:

I - internação especializada, militar ou não;

II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem.

§ 1º Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II.

§ 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde.

§ 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo.

§ 4º O militar de que trata este artigo terá direito ao transporte, dentro do território nacional, pessoal e para acompanhante, se for o caso, quando obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no parágrafo anterior.

§ 5º O valor do Adicional de Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado.

Depois, a Medida Provisória 2.215-10, de 31.08.2001, ao tratar do assunto, assim dispôs:

“Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:

(...).

g) auxílio-invalidez;

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...).

XV - auxílio-invalidez: direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação;

O anexo IV da Tabela V da referida Medida Provisória previa:

SITUAÇÃO	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
O militar, que necessitar de internação especializada – militar ou não – ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde.	Sete quotas e meia de soldo.	Art. 2º e art. 3º, inciso XV.
O militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.	Sete quotas e meia do soldo.	

A Lei nº. 11.421, de 21.12.2006, alterou o valor do auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas na inatividade remunerada e revogou a Tabela V do Anexo IV, supratranscrita, dispondo nos seguintes termos:

“Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

Art. 2º O auxílio-invalidez será pago no valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou, o que for maior, no valor de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 4º Fica revogada a Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.”

Conforme se verifica dos dispositivos acima transcritos, todos os textos legais albergam a exigência de requisitos para a concessão de auxílio-invalidez ao militar incapacitado; e esses requisitos consistem, basicamente, na necessidade de internação especializada e de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

No presente caso, segundo o laudo médico fornecido pelo perito, o autor era portador da “Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPCO (CID J44) em estágio III – Grave (Classificação C de GOLD) e possui seqüela de gravidade moderada de Tuberculose Pulmonar (CID B90) com formação de Bronquiectasias (CID J47). Apresentou em abril/2016, de Acidente Vascular Encefálico Hemorrágico (CID I.64), com necessidade de drenagem e intervenção cirúrgica. Além do quadro acima descrito, também possui Hiperplasia Prostática Benigna (CID N40) e é portador de cistostomia (desde abril/2016).”.

O expert informa ainda que “As enfermidades pulmonares citadas, bem como as demais patologias do paciente, no estágio em que se encontram, são caracterizadas por alta morbidade e mortalidade, limitação de suas atividades de vida diária (com necessidade de ajuda de terceiros)”.

No laudo complementar, questionado se o autor necessita de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes e enfermagem, o perito respondeu que “Na ocasião da minha avaliação, não caracterizei como necessário.”.

Em resposta ao quesito sobre a necessidade de tratamento médico na própria residência, o experto respondeu que: “Na ocasião da minha avaliação, não julguei necessário. Paciente com condições de ir à clínica/consultório/hospital, para seguimento adequado.”.

Dessa forma, percebe-se que o autor não faz jus ao benefício em questão, pois, conforme disposto na legislação aplicável ao caso, a percepção desse benefício depende do fato de o militar **necessitar – e se submeter, por óbvio – de internação especializada, militar ou não e assistência ou cuidados prementes de enfermagem ainda que em sua residência**, o que, segundo a perícia realizada, não é o caso dos autos.

Quanto ao pedido de condenação da ré em conceder ao autor “melhoria na reforma”, com o enquadramento remuneratório no posto hierárquico superior, tal reclamo também não merece acolhimento, pois a invalidez do autor já foi considerada quando houve sua reforma.

A chamada “melhoria de reforma” ocorre nos casos em que, tendo o militar sido reformado por incapacidade para o serviço militar, mas não declarado inválido para todo e qualquer trabalho, venha futuramente a sofrer o agravamento da sua moléstia, tornando-o, assim, inválido, o que gera a possibilidade de passar a receber proventos equivalentes ao do grau hierárquico imediatamente superior ao que ocupava na ativa. Assim, uma vez reformado por incapacidade, o militar que venha a se tornar inválido em virtude do agravamento da lesão ou enfermidade que deu causa à reforma, poderá, em tese, obter a melhoria dos seus proventos, em razão de invalidez superveniente - não é o caso do autor.

Aqui, conforme se observa do item 6, documento de folha 74/pdf, a invalidez do autor já foi considerada na ocasião da reforma, de modo que ele passou para inatividade com proventos de duas graduações acima da que possuía na ativa: ou seja, o autor que ocupava, a graduação de Soldado, veio a ser reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior ao que possuía na ativa, qual seja, Terceiro Sargento (fls. 94-95/pdf).

Ademais, conforme o § 1º, do artigo 110 da Lei nº 6.880/80, a “melhoria da reforma” restringe-se aos militares da ativa ou da reserva remunerada, não sendo possível a concessão de tal benesse a militares já reformados na época da constatação da doença. Note-se:

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. MILITAR REFORMADO POR TER ATINGIDO IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA INCAPACITANTE. MELHORIA DA REFORMA, COM PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO POSSUÍDO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa a norma constitucional. III - Esta Corte orienta-se no sentido de que a reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, combinado com o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, não sendo possível a concessão de tal benesse a militares já reformados na época da eclosão da doença. IV - Recurso Especial improvido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1381724 2013.01.50961-4, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 10/05/2017 ..DTPB:..). Grifei*

Nessa condição, o autor realmente não tem direito ao enquadramento no grau hierárquico superior imediato ao que ocupava na ativa, pois, além de sua condição de inválido já ter sido considerada no momento da sua reforma (sendo ele Soldado, passou para inatividade com remuneração de Terceiro Sargento), esse direito só é reconhecido ao “militar da ativa ou da reserva remunerada” - não aos reformados -, conforme se extrai do artigo 110 da Lei nº 6.880/80.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, III do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 23), resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/15.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005908-09.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
REPRESENTANTE: FABIO DE BARROS PINHEIRO

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

**P.R.I.**

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 27 de maio de 2020.

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

#### P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

#### Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, NICOLAS SHADDAI CAMPOS DA SILVA - MS21557  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor da ação ordinária em face de sentença proferida por este Juízo (ID 26844274), fazendo, para tanto, as seguintes considerações:

Que “*decisão ora embargada precipitou-se em julgar o mérito da causa sem que fosse oportunizado ao autor que se manifestasse sobre a defesa*”, e que “*A decisão embargada está, portanto, eivada de vício de ilegalidade decorrente do erro material praticado.*”.

Em contrarrazões (ID 27719074), a FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS manifestou-se no sentido da “*não admissão dos embargos, por falta de qualquer fundamento apto a permitir sua interposição (recurso de fundamentação vinculada), consistente em omissão, contradição ou obscuridade*”.

#### É síntese do relatório. Decido.

Absolutamente com razão a douta Procuradoria Federal.

Todas as considerações apresentadas, a título de embargos de declaração, são descabidas e despropositadas.

Como efeito, a oposição de embargos de declaração só se faz pertinente quando se torne, efetivamente, imprescindível esclarecer **obscuridade**, eliminar **contradição** ou suprir **omissão** de ponto sobre o qual o Juízo deveria, necessariamente, manifestar-se, e não o tenha feito, ou, ainda, quando haja, de fato, a necessidade de corrigir **erro material**.

*In casu*, não se vislumbram quaisquer dessas ocorrências. O embargante afirma que a decisão está eivada de ilegalidade uma vez que não lhe foi oportunizada manifestação sobre a defesa. Contudo, não demonstrou qualquer prejuízo que viera a sofrer em decorrência do alegado.

Ademais, no caso de o embargante entender que a sentença é nula, deve ajuizar o recurso próprio, visto que a oposição de embargos de declaração se restringe aos estritos casos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Ante todo o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

#### Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011230-81.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTES: ANA LUCIA ESPINDOLA, ELI MARA LEITE ROYG, GREICY MARA FRANCA, EDSON RODRIGUES CARVALHO, NICOLAU PEREIRA FILHO, MARILENA BITTAR, NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR, IEDA MARIA BORTOLOTTI, JEFERSON MENEGUIN ORTEGA e JULIO CESAR LEITE DA SILVA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Semprejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido de f. 385 (ID 23113800) ou dar efetivo cumprimento ao despacho de f. 380 do mesmo identificador.

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015308-84.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0011455-33.2010.403.6000 a estes.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o julgamento dos embargos.

**CAMPO GRANDE, MS, 27 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5005778-19.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: CELSO FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RIBEIRO CAPIBARIBE - MS22304  
REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

## Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005885-63.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: ANTONIO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Antônio Batista, em face da União, em que o autor pleiteia, em sede de tutela antecipada, a decretação da imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de dívida fiscal da empresa individual que pertencia ao seu falecido filho, com a suspensão das restrições em órgãos de proteção ao crédito e expedição de certidão de regularidade fiscal. Quanto ao mérito, requer o reconhecimento da sua exoneração de responsabilidade tributária em relação às dívidas fiscais da empresa pertencente ao falecido filho Ronaldo dos Santos Batista.

Alega que o seu filho Ronaldo dos Santos Batista faleceu em 19 de junho de 2017, deixando um único bem móvel (veículo), o qual foi partilhado entre seus genitores. Após o encerramento da sucessão, o referido veículo foi vendido e, como produto da venda, foi quitado o saldo do financiamento desse bem e realizado o pagamento dos funcionários da empresa do falecido.

Porém, depois de um ano do encerramento do inventário, ao buscar financiamento bancário, tomou conhecimento de que havia pendências de tributos federais vinculados ao seu CPF, decorrentes de débitos fiscais envolvendo a empresa do seu falecido filho (Simples Nacional e débitos previdenciários). Apesar de ter formulado requerimento administrativo para desvinculação de sua responsabilidade, não obteve qualquer manifestação da Receita Federal.

Diz ser ilegítima a conduta do órgão federal ao vinculá-lo como responsável pelas dívidas fiscais da empresa RONALDO DOS SANTOS BATISTA-ME, diante da ausência de justificativa fática e jurídica para isso, destacando que não há responsabilização por sucessão (inexistência e insuficiência de quinhão hereditário para saldar a dívida) ou de terceiro (ausência das hipóteses do art. 134, do CTN).

Por fim, aduz estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada pretendida.

Com a inicial, vieram prolação e documentos.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré (ID 24932531).

O autor reiterou o pedido de tutela de urgência (ID 28357850).

Resposta da União no ID 28754728/28754733, na qual rechaçou os argumentos do autor.

Relatei para o ato.

### **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico os requisitos legais para a concessão de tutela antecipada.

O histórico do requerimento administrativo formulado pelo autor, ID 28754733 (apresentado pela União), é no sentido de que o Fisco, diante da existência de bem inventariado, reconheceu a subsistência da responsabilidade do autor, enquanto herdeiro do devedor falecido Ronaldo dos Santos Batista.

Com efeito, os documentos que acompanham a inicial corroboram tal conclusão: a escritura pública de inventário, juntada no ID 19530899, demonstra que Ronaldo dos Santos Batista possuía um veículo no valor de R\$ 42.494,00, o qual foi partilhado entre o autor e sua esposa, na qualidade de genitores e únicos herdeiros do *de cuius*.

Note-se que dentre os documentos apresentados pelo autor, não há comprovação da alegada venda do veículo e, bem assim, da destinação do produto dessa venda para pagamento de outras dívidas do *de cuius*.

Assim, neste momento inicial, de cognição sumária, não constato indícios de ilegalidade no ato contra o qual se insurge o impetrante, de sorte a justificar a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que se trata.

Ademais, é preciso considerar que o ato administrativo praticado pelo Fisco goza de presunção de legitimidade e legalidade, a qual só pode ser afastada pro prova robusta em sentido contrário, e isso reforça a necessidade de maior aprofundamento na análise das provas, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser feita na sentença.

Tais circunstâncias, aliadas ao não reconhecimento, pelo Fisco, do alegado direito do impetrante, desvestem de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

E, não demonstrado um dos requisitos para concessão da tutela antecipada, despicie da análise dos demais.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

No mais, à réplica.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007577-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL e OUTROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais, por não sido apresentado o devido contrato de prestação de serviços firmado com a exequente Neyde Abdo dos Santos.

Os requerentes embasam o pedido com a apresentação do Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica (ID 32473423) firmado entre o SINTSPREV/MS e o escritório de advocacia Moraes, Gonçalves & Mendes Advogados Associados, do qual os advogados requerentes fazem parte.

Pois bem Anteriormente, haviam sido apresentados tão só os contratos firmados diretamente com os demais exequentes que possuem valores incontroversos a receber. Somente após a negativa do Juízo, os requerentes vêm juntar o contrato efetuado com o Sindicato-autor, sob o argumento de que tentaram evitar dar publicidade aos termos pactuados.

De antenão, esclareço que a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios é indispensável para que se autorize o destaque dos honorários, não se tratando de mera formalidade como alegado pelo Sindicato-autor.

A respeito, cito recentes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SINDICATO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS PELOS SUBSTITUÍDOS. - O fato de a legislação tomar desnecessárias maiores formalidades para que os beneficiários assumam as obrigações do contrato originário não pode levar à conclusão de que é possível destacar os honorários advocatícios contratuais sem que tenha sido acostado aos autos o contrato firmado com cada filiado, autorizando o destaque em questão. - Da leitura conjunta do § 7º com o § 6º, do artigo 22 do Estatuto da OAB depreende-se que o intuito do legislador na inclusão destes dois dispositivos foi o de permitir o acúmulo de honorários contratuais e assistenciais pelos procuradores das entidades de classe, o que é diferente de permitir que haja o destaque da verba sem que tenha havido um acordo prévio entre o escritório de advocacia e o sindicalizado nesse sentido. Embora o Sindicato possua legitimação extraordinária para atuar como substituto processual, em defesa dos interesses dos substituídos, não pode criar para estes ônus contratuais de índole civil. (TRF4, AG 5047993-38.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 06/05/2020)

**EMENTA:** Cumprimento DE SENTENÇA. Ação COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Destaque. ARTIGO 22, § 7º, DA LEI 8.906/94. Contrato firmado entre SINDICATO e advogado. AUSÊNCIA DE vínculo CONTRATUAL ENTRE SUBSTITUÍDO E ADVOGADO. A juntada do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato e o escritório de advocacia não serve ao deferimento do destaque dos honorários contratuais, sendo exigida a comprovação de vínculo contratual entre o advogado e cada um dos filiados. (TRF4, AG 5009090-94.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 19/05/2020)

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Destaque de honorários contratuais. Sindicato. 1. Os honorários advocatícios contratuais decorrem do pacto firmado entre o cliente e seu procurador. Processualmente, podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante pedido de destaque de honorários, apresentado em Juízo e deferido após análise do contrato firmado. 2. A juntada aos autos somente do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato e o escritório de advocacia, não é suficiente para deferir o destaque dos honorários contratuais. (TRF4, AG 5010492-16.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/05/2020)

Tal entendimento foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que adotou a tese de que, mesmo nos casos em que exista ampla legitimação do sindicato ou associação para defesa dos interesses da categoria que representa, a retenção dos honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.863 - AL (2019/0243660-0)

(...) Quanto a questão de fundo e a alegada violação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, também não merece prosperar o intento recursal.

Isso porque a Corte de origem entendeu ser insuficiente ao destaque dos honorários contratuais dos valores a serem pagos aos servidores substituídos, a aprovação em Assembleia Geral da categoria, do percentual contratado pela entidade sindical junto ao escritório de advocacia. Nesse sentido, o exerto do julgado (fl. 751):

[...] Com efeito, o acórdão foi expresso ao adotar o entendimento segundo o qual, em casos como este, onde o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade de substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono, consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular do direito.

[...] A conclusão alcançada pela Corte regional vai ao encontro do entendimento firmado por este e STJ, no sentido de que "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado" (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ENTIDADE SINDICAL. PEDIDO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1 - O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual, "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária da Associação para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto" (REsp 1.464.567/PB, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/2/2015)

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.599.579/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/4/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO COLETIVA DE SENTENÇA PROPOSTA POR SINDICATO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS APROVADOS EM ASSEMBLÉIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE OS SUBSTITUÍDOS E O PATRONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO/AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/94. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTES STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que, em casos como este, onde o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade de substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono, consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular do direito. Precedentes: AgRg no REsp 1561883/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 13/04/2016; AgRg no REsp 1528822/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 24/02/2016; REsp 1464567/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 11/02/2015; REsp 931.036/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009).

2. Dessa feita, aplicável ao caso o teor da Súmula 568 do STJ, segundo a qual segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.617.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, 13/03/2017)

Ainda, as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.585.177/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 21/3/2018; REsp 1.574.244/RS, de minha relatoria, DJe 14/11/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2019.

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Conforme se verifica, tanto pela nuance legal como pelo aspecto jurisprudencial, a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios entablado individualmente com o próprio beneficiário da requisição de pagamento é condição imperiosa para se autorizar o destaque dos honorários.

A alegação de que o ato voluntário de filiação submete o filiado às decisões do representante do sindicato, no caso específico da exequente Neyde Abdo dos Santos, também não merece prosperar, por conta da informação de que a referida exequente, atualmente, não é filiada ao sindicato-autor. Ademais, a cláusula do contrato prevendo que para os filiados o destaque dos honorários contratuais é de 10% (dez por cento) e para os não filiados o percentual seria de 20% (vinte por cento), revela ser mais imprescindível ainda a anuência da exequente.

Acrescento ainda que o contrato em questão foi firmado em abril de 2016, portanto, muito tempo após a propositura da ação de conhecimento (fevereiro/1994), época em que a referida exequente era filiada ao SINTSPREV/MS.

Por fim, apenas a título de registro, verifico que a planilha apresentada pelos requerentes contém parcelas de honorários destacados em dissonância com o contrato ora juntado.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de reconsideração, devendo os ofícios requisitórios serem transmitidos conforme foram cadastrados.

**Anote-se o sigilo dos documentos ID 32473423 e 32473425, conforme requerido.**

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 05 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004098-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: NEWTON ROSSI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO HUGO LOHMANN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

#### DESPACHO

Considerando que a manifestação do exequente Newton Rossi da Silva depende de informações a serem extraídas de autos físicos que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Maracaju/MS, e, bem assim, que atualmente, por conta da adoção de medidas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus, o manuseio dos autos físicos está prejudicado, **deferido** o pedido de dilação de prazo (ID 29327724).

Aguarde-se, mantendo os autos sobrestados.

**Intime-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 05 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003274-40.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL E OUTROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONÇALVES MENDES - MS3415-A

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais, por não sido apresentado o devido contrato de prestação de serviços firmado com o exequente Afonso Dias Feitoza.

Os requerentes embasam o pedido com a apresentação do Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica firmado entre o SINTSPREV/MS e o escritório de advocacia Moraes, Gonçalves & Mendes Advogados Associados, do qual os advogados requerentes fazem parte.

Pois bem. Anteriormente, haviam sido apresentados tão só os contratos firmados diretamente com os demais exequentes que possuem valores incontroversos a receber. Somente após a negativa do Juízo, os requerentes vêm juntar o contrato efetuado com o Sindicato-autor, sob o argumento de que tentaram evitar dar publicidade aos termos pactuados.

De antemão, esclareço que a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios é indispensável para que se autorize o destaque dos honorários, não se tratando de mera formalidade como alegado pelo Sindicato-autor.

A respeito, cito recentes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SINDICATO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS PELOS SUBSTITUÍDOS. - O fato de a legislação tomar desnecessárias maiores formalidades para que os beneficiários assumam as obrigações do contrato originário não pode levar à conclusão de que é possível destacar os honorários advocatícios contratuais sem que tenha sido acostado aos autos o contrato firmado com cada filiado, autorizando o destaque em questão. - Da leitura conjunta do § 7º com o § 6º, do artigo 22 do Estatuto da OAB depreende-se que o intuito do legislador na inclusão destes dois dispositivos foi o de permitir o acúmulo de honorários contratuais e assistenciais pelos procuradores das entidades de classe, o que é diferente de permitir que haja o destaque da verba sem que tenha havido um acordo prévio entre o escritório de advocacia e o sindicalizado nesse sentido. Embora o Sindicato possua legitimação extraordinária para atuar como substituto processual, em defesa dos interesses dos substituídos, não pode criar para estes ônus contratuais de índole civil. (TRF4, AG 5047993-38.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 06/05/2020)

**EMENTA:** Cumprimento DE SENTENÇA. Ação COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Destaque. ARTIGO 22, § 7º, DA LEI 8.906/94. Contrato firmado entre SINDICATO e advogado. AUSÊNCIA DE vínculo CONTRATUAL ENTRE SUBSTITUÍDO E ADVOGADO. A juntada do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato e o escritório de advocacia não serve ao deferimento do destaque dos honorários contratuais, sendo exigida a comprovação de vínculo contratual entre o advogado e cada um dos filiados. (TRF4, AG 5009090-94.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 19/05/2020)

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Destaque de honorários contratuais. Sindicato. 1. Os honorários advocatícios contratuais decorrem do pacto firmado entre o cliente e seu procurador. Processualmente, podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante pedido de destaque de honorários, apresentado em Juízo e deferido após análise do contrato firmado. 2. A juntada aos autos somente do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato e o escritório de advocacia, não é suficiente para deferir o destaque dos honorários contratuais. (TRF4, AG 5010492-16.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/05/2020)

Tal entendimento foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que adotou a tese de que, mesmo nos casos em que exista ampla legitimação do sindicato ou associação para defesa dos interesses da categoria que representa, a retenção dos honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.863 - AL (2019/0243660-0)

(...) Quanto a questão de fundo e a alegada violação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, também não merece prosperar o intento recursal.

Isso porque a Corte de origem entendeu ser insuficiente ao destaque dos honorários contratuais dos valores a serem pagos aos servidores substituídos, a aprovação em Assembleia Geral da categoria, do percentual contratado pela entidade sindical junto ao escritório de advocacia. Nesse sentido, o exerto do julgado (fl. 751):

[...] Com efeito, o acórdão foi expresso ao adotar o entendimento segundo o qual, em casos como este, onde o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade de substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono, consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular do direito.

[...] A conclusão alcançada pela Corte regional vai ao encontro do entendimento firmado por este e STJ, no sentido de que "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado" (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ENTIDADE SINDICAL. PEDIDO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1 - O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual, "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária da Associação para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto" (REsp 1.464.567/PB, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/2/2015)

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.599.579/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/4/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO COLETIVA DE SENTENÇA PROPOSTA POR SINDICATO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS APROVADOS EM ASSEMBLÉIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE OS SUBSTITUÍDOS E O PATRONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO/AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/94. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTA E. STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que, em casos como este, onde o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade de substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono, consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular do direito. Precedentes: AgRg no REsp 1561883/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 13/04/2016; AgRg no REsp 1528822/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 24/02/2016; REsp 1464567/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 11/02/2015; REsp 931.036/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009.

2. Dessa feita, aplicável ao caso o teor da Súmula 568 do STJ, segundo a qual segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.617.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, 13/03/2017)

Ainda, as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.585.177/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 21/3/2018; Resp 1.574.244/RS, de minha relatoria, DJe 14/11/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2019.

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Conforme se verifica, tanto pela nuance legal como pelo aspecto jurisprudencial, a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios entabulado individualmente com o próprio beneficiário da requisição de pagamento é condição imperiosa para se autorizar o destaque dos honorários.

A alegação de que o ato voluntário de filiação submete o filiado às decisões do representante do sindicato, no caso específico do exequente Afonso Dias Feitoza, também não merece prosperar, por conta da informação de que o referido exequente, atualmente, não é filiado ao sindicato-autor. Ademais, a cláusula do contrato prevendo que para os filiados o destaque dos honorários contratuais é de 10% (dez por cento) e para os não filiados o percentual seria de 20% (vinte por cento), revela ser mais imprescindível ainda a anuência do exequente.

Acrescento ainda que o contrato em questão foi firmado em abril/2016, portanto, muito tempo após a propositura da ação de conhecimento (fevereiro/1994), época em que o referido exequente era filiado ao SINTSPREV/MS.

Por fim, apenas a título de registro, verifico que a planilha apresentada pelos requerentes contém parcelas de honorários destacados em dissonância com o contrato ora juntado.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de reconsideração, devendo os ofícios requisitórios serem transmitidos conforme foram cadastrados.

Anote-se o sigilo dos documentos ID 32471577 e 32471579, conforme requerido.

**Intime-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 05 de junho de 2020.



#### DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais, por não sido apresentado o devido contrato de prestação de serviços firmado com os exequentes Luiz Frederico Soares e Nadir Massae Tamazato.

Os requerentes embasam o pedido com a apresentação do Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica firmado entre o SINTSPREV/MS e o escritório de advocacia Moraes, Gonçalves & Mendes Advogados Associados, do qual os advogados requerentes fazem parte.

Pois bem. Anteriormente, haviam sido apresentados tão só os contratos firmados diretamente com os demais exequentes que possuem valores incontroversos a receber. Somente após a negativa do Juízo, os requerentes vêm juntar o contrato efetuado com o Sindicato-autor, sob o argumento de que tentaram evitar dar publicidade aos termos pactuados.

De antemão, esclareço que a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios é indispensável para que se autorize o destaque dos honorários, não se tratando de mera formalidade como alegado pelo Sindicato-autor.

A respeito, cito recentes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SINDICATO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS PELOS SUBSTITUÍDOS. - O fato de a legislação tomar desnecessárias maiores formalidades para que os beneficiários assumam as obrigações do contrato originário não pode levar à conclusão de que é possível destacar os honorários advocatícios contratuais sem que tenha sido acostado aos autos o contrato firmado com cada filiado, autorizando o destaque em questão. - Da leitura conjunta do § 7º com o § 6º, do artigo 22 do Estatuto da OAB depreende-se que o intuito do legislador na inclusão destes dois dispositivos foi o de permitir o acúmulo de honorários contratuais e assistenciais pelos procuradores das entidades de classe, o que é diferente de permitir que haja o destaque da verba sem que tenha havido um acordo prévio entre o escritório de advocacia e o sindicalizado nesse sentido. Embora o Sindicato possua legitimação extraordinária para atuar como substituto processual, em defesa dos interesses dos substituídos, não pode criar para estes ônus contratuais de índole civil. (TRF4, AG 5047993-38.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 06/05/2020)

**EMENTA:** Cumprimento DE SENTENÇA. Ação COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Destaque. ARTIGO 22, § 7º, DA LEI 8.906/94. Contrato firmado entre SINDICATO e advogado. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE SUBSTITUÍDO E ADVOGADO. A juntada do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato e o escritório de advocacia não serve ao deferimento do destaque dos honorários contratuais, sendo exigida a comprovação de vínculo contratual entre o advogado e cada um dos filiados. (TRF4, AG 5009090-94.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 19/05/2020)

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Destaque de honorários contratuais. Sindicato. 1. Os honorários advocatícios contratuais decorrem do pacto firmado entre o cliente e seu procurador. Processualmente, podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante pedido de destaque de honorários, apresentado em Juízo e deferido após análise do contrato firmado. 2. A juntada aos autos somente do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato e o escritório de advocacia, não é suficiente para deferir o destaque dos honorários contratuais. (TRF4, AG 5010492-16.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/05/2020)

Tal entendimento foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que adotou a tese de que, mesmo nos casos em que exista ampla legitimação do sindicato ou associação para defesa dos interesses da categoria que representa, a retenção dos honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.863 - AL (2019/0243660-0)

(...) Quanto a questão de fundo e a alegada violação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, também não merece prosperar o intento recursal.

Isso porque a Corte de origem entendeu ser insuficiente ao destaque dos honorários contratuais dos valores a serem pagos aos servidores substituídos, a aprovação em Assembleia Geral da categoria, do percentual contratado pela entidade sindical junto ao escritório de advocacia. Nesse sentido, o excerto do julgado (fl. 751):

[...] Com efeito, o acórdão foi expresso ao adotar o entendimento segundo o qual, em casos como este, onde o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade de substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono, consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular do direito.

[...] A conclusão alcançada pela Corte regional vai ao encontro do entendimento firmado por este e STJ, no sentido de que "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado" (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ENTIDADE SINDICAL. PEDIDO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1 - O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual, "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária da Associação para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto" (REsp 1.464.567/PB, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/2/2015)

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.599.579/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/4/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO COLETIVA DE SENTENÇA PROPOSTA POR SINDICATO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS APROVADOS EM ASSEMBLÉIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE OS SUBSTITUÍDOS E O PATRONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO/AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/94. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTA E. STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que, em casos como este, onde o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade de substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono, consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular do direito. Precedentes: AgRg no REsp 1561883/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 13/04/2016; AgRg no REsp 1528822/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 24/02/2016; REsp 1464567/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 11/02/2015; REsp 931.036/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009.

2. Dessa feita, aplicável ao caso o teor da Súmula 568 do STJ, segundo a qual segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.617.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, 13/03/2017)

Ainda, as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.585.177/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 21/3/2018; Resp 1.574.244/RS, de minha relatoria, DJe 14/11/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2019.

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Conforme se verifica, tanto pela nuance legal como pelo aspecto jurisprudencial, a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios entabulado individualmente com o próprio beneficiário da requisição de pagamento é condição imperiosa para se autorizar o destaque dos honorários.

Apenas a título de registro, verifico que a planilha apresentada pelos requerentes contém parcelas de honorários destacados em dissonância com o contrato ora juntado.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de reconsideração, devendo os ofícios requisitórios serem transmitidos conforme foram cadastrados.

Anote-se o sigilo dos documentos ID 32473856 e 32473855, conforme requerido.

**Intime-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 05 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009297-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOLNEI LUIZ ALBA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSELHO DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 4/2020, fica a parte impetrada intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 33435201.

**CAMPO GRANDE, 8 de junho de 2020.**

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002055-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALEX JULIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301, WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**ALEX JULIO RODRIGUES DE OLIVEIRA** ajuizou a presente ação de rito comum em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação definitiva do ato administrativo que indeferiu sua reforma, com a manutenção nos quadros do exército, ou em caso de licenciamento indevido, a imediata reintegração e consequente reforma militar.

Alega ter ingressado no serviço militar em agosto de 2014 e na ocasião ao ajuizamento da ação estava lotado no 9º Batalhão de Suprimento da cidade de Campo Grande/MS. Após a realização de exame médico, constatou ser portador de F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Afirma que a doença em questão foi adquirida em razão da atividade castrense realizada, especialmente porque a cobrança era excessiva dentro da caserna.

Afirma que exercia função de cabo/sargento, comandando uma tropa de 150 soldados, contudo, recebendo como soldado. Em razão desses fatos acabou adoecendo gravemente. Buscou a reforma administrativamente, contudo, foi negada sob a assertiva de ausência de previsão legal. Entende estar incapaz definitivamente para o serviço militar.

Destaca que a negativa da reforma é ilegal e pode causar dano maior como o licenciamento. Juntou documentos.

A ação foi proposta no Juizado Especial Federal.

O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 51/52).

A União apresentou contestação às fls. 57/63, onde alegou a preliminar de incompetência do JEF para julgar o feito, que versa sobre anulação de ato administrativo, bem como a falta de interesse processual, pois, na ocasião, o autor mantinha seu vínculo com o Exército e estava realizando tratamento médico. No seu entender, não há pretensão resistida.

No mérito, defendeu a negativa do pedido de reforma do autor, uma vez que ele não está incapaz para o serviço militar. As atas de inspeções de saúde e demonstram que o autor estava se tratando e que é bastante provável sua recuperação. A se julgar pelas suas publicações nas redes sociais, afirmou que ele se encontra completamente curado. Nesta hipótese, a Administração Castrense não poderia reformá-lo por não preencher os requisitos para tanto sob pena de contrariar os dispositivos legais que regem o Estatuto das Forças Armadas.

Destacou não haver qualquer evidência ou mesmo indicio que possa ligar a alegada situação depressiva do autor com o exercício de suas atividades militares. Pleiteou, ao final, a condenação do autor à litigância de má-fé.

O feito tramitou regularmente, inclusive com a realização de perícia perante o Juizado Especial Federal até o declínio de competência a esta Justiça Federal.

A União pleiteou a suspensão do feito até a resolução dos autos nº 5004508-91.2018, como que concordou o autor (129 e 130).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

De início, verifico a existência de causa impeditiva da análise do mérito da presente ação.

Isto porque o autor ajuizou a ação nº 5004508-91.403.6000 contra a União, cujo objeto é sua reintegração às fileiras militares – pois já foi licenciado - e consequente reforma. Quanto o autor ajuizou este feito, ele ainda fazia parte das fileiras, mas seu pedido de reforma havia sido negado e ele teria ser desligado, o que, de fato, ocorreu.

Dessa forma é possível verificar que o processo nº 5004508-91.2018.403.6000, embora seja posterior a este e esteja em fase processual anterior, contempla pedidos mais abrangentes, inclusive indenizatório.

Vejo, então, que a pretensão destes autos é idêntica à daquele e contempla partes também idênticas nos polos ativo e passivo, estando a ocorrer, no caso, a litispendência.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil prevê nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 337:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Assim, é forçoso reconhecer que este feito e o de nº 5004508-91.2018.403.6000 tratam-se de ações idênticas, devendo haver a extinção de um deles.

Outrossim, verifico que, embora estes autos tenham sido ajuizados previamente, ele contempla um menor número de pedidos e de menor abrangência, pois a inicial supôs que o autor seria licenciado – o que, de fato, foi –, enquanto que naquele outro discute-se, também, o ato específico de licenciamento.

Ademais, embora tenha sido realizada perícia médica nestes autos, ela não contemplou os fatos ligados ao licenciamento, de modo que pode servir como prova auxiliar naqueles autos, não se prestando, contudo, para resolver a lide. Note-se que o licenciamento já ocorreu e, no caso, há a necessidade de se realizar nova perícia, que contemple esse fato. Essa perícia pode ser realizada nos autos 5004508-91.2018.403.6000 sem qualquer prejuízo para o autor.

A suspensão do feito em nada auxiliará a resolução da lide, que já está sendo travada no processo acima descrito e no qual será resolvida.

Desta forma, por estar em fase mais avançada e com fundamento nos princípios da celeridade processual, eficiência e da duração razoável do processo, deve manter-se em trâmite, excepcionalmente, a ação proposta posteriormente, extinguindo-se esta, cuja data de propositura é anterior, a fim de primar pela obediência àqueles princípios e, especialmente, objetivando a entrega mais ampla da prestação jurisdicional.

Por todo o exposto, **extingo o presente feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, § 3º, do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001220-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SAFRASUL COMERCIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO VERISSIMO SAMPAIO - MG164118, PEDRO HENRIQUE GOMES - MG147556  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Uma vez concedida a segurança pleiteada, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do § 1º, do art. 14 da Lei 12.016/2009.

Int.

**CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5000020-59.2019.4.03.6000

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA, SERGIO ROBERTO SODRE

Requerido: EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a concordância da **UNIÃO** com os cálculos apresentados pelos exequentes **SÉRGIO ROBERTO SODRÉ** e **PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA**, fixo o valor da execução em R\$ 90.202,82 (R\$ 81.918,44 relativo ao valor principal, R\$ 8.181,80, referente aos honorários sucumbenciais e R\$ 92,28, das custas reembolsadas), atualizado até dezembro de 2018.

Sem honorários advocatícios, nos termos do § 7º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se om respectivos ofícios requisitórios.

Campo Grande, data.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007830-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: BENEDITO FERNANDES SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme se depreende da petição inicial, a parte autora requer a concessão de tutela provisória satisfativa, por ocasião da sentença (vide item "e" dos pedidos formulados na petição inicial - ID 11153717).

Nesse passo, antes de tal momento processual, ausente pedido, faz-se inviável o exame da tutela provisória, sob pena de se oportunizar eventual concessão oficiosa da medida. O que entendo incabível.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu, para a mesma finalidade.

Advirto as partes de que o pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento. Igualmente, serão indeferidos requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registro, por oportuno, que o silêncio das partes ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar julgamento antecipado do mérito.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC. Contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes, que deverá ser apresentado em juízo para fins de homologação.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006856-48.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JESY LOPES PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESY LOPES PEIXOTO - MS8552  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**AUTOS SOBRESTADOS, AGUARDANDO PAGAMENTO DE RPV.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 001099-66.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARINALVA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**AUTOS SOBRESTADOS, AGUARDANDO PAGAMENTO DE RPV.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010440-24.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ZONIR FREITAS TETILA, ZONIR FREITAS TETILA, ZONIR FREITAS TETILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

DECISÃO

A questão referente à possibilidade de prosseguimento da execução, no caso de oposição de impugnação parcial, não comporta maior discussão, porquanto a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório dos valores incontroversos.

Assim, considerando inexistir interesse da União em se opor aos valores que reconheceu anteriormente como devidos, defiro o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Providencie a Secretaria a expedição das minutas dos ofícios requisitórios (precatório, com relação ao valor principal, e requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais), nos termos da Resolução n. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, transmitam-se os ofícios requisitórios, e retomemos autos conclusos para a apreciação dos valores controvertidos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002077-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CARLOS RITTER CORREIA, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao autor, contratual e sucumbencial à advogada, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.**

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001470-03.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

Requerido: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

A situação de urgência narrada na petição inicial diz respeito a futura atuação pela autoridade fazendária. No entanto, não restou demonstrado que a impetrante está, de fato, em vias de ser autuada.

O diferimento do contraditório para após a satisfação (ainda que provisória) do direito vindicado é medida excepcional que, nos casos de urgência, deve ser empreendida apenas para resguardar o resultado útil do processo. Ocorre que, no caso dos autos, não verifico prejuízos para a impetrante, caso a tutela provisória seja concedida após a oitiva da parte contrária.

Ressalto que não se está a negar, desde já, a medida liminar. Mas apenas a postergar sua análise para após a prestação de informações pela parte contrária.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5005129-54.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Impetrante: MARIA DILCE PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO ROCHA JUNIOR - MS23525

Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Assistente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

**MARIA DILCE PEREIRA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS nesta capital, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade por ela protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 15/04/2019, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por idade. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 3-7).

O pedido de liminar foi deferido às f. 33-35, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 30 (trinta) dias.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 44, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Novamente intimada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo da impetrante foi analisado e concedido o benefício, anexando comprovante (f. 49-51).

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de aposentadoria por idade n. 41/1919861375.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos juntados pelo INSS.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, deferindo-se o benefício previdenciário.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 05/06/2020.

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA

PROCESSO:5002039-04.2020.4.03.6000

CLASSE:USUCAPIÃO (49)

Requerente:ROSANGELA BRAVO PEDRO ROMEIRO

Advogado do(a)AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

Requerido:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a emenda a inicial.

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para data estabelecida pela secretaria, conforme pauta da CECOM, a ser realizada na Rua Marechal Rondon nº 1259, Vila Cidade, Campo Grande, MS.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais, bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite (m) -se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Frustrada a conciliação, cite (m) -se os vizinhos confinantes declinados na exordial e todos os demais interessados, estes por edital

Após a realização da audiência e manifestação da requerida, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007369-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SANTA IZABEL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Transportadora Santa Izabel Ltda.**, em face de ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/COFINS e a declaração do direito à compensação do indébito tributário.

Em síntese, a impetrante afirma explorar a atividade econômica de transporte rodoviário de produtos perigosos, sujeitando-se, por isso, ao recolhimento de contribuição ao PIS e de COFINS.

Destaca, contudo, que a Fazenda Nacional exige a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, dos valores referentes a ICMS, embora estes não representem expressão de riqueza do contribuinte e não integrem seu patrimônio.

Sustenta que a referida inclusão amplia indevidamente os conceitos constitucionais de faturamento e receita. E, por isso, deve ser afastada.

Concedida a medida liminar, por decisão de ID 14189499.

Empetição de ID 14547861, a União Federal manifesta interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresenta informações em defesa do ato impugnado (ID 14830848). Na ocasião, ressalta que a decisão proferida no RE 574.706 ainda não transitou em julgado.

Aduz que a técnica de tributação por dentro é legítima. Subsidiariamente, requer que a exclusão pretendida pela impetrante se restrinja ao ICMS a recolher.

Manifestação da impetrante sobre as informações prestadas (ID 23876872), oportunidade em que ratifica os termos da inicial e advoga a imediata aplicação do entendimento firmado no RE 574.706.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. **Decido.**

2. Fundamentação

A questão controvertida circunscreve-se à possibilidade de inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (receita bruta e faturamento), dos valores referentes ao ICMS.

Pois bem. Para fins de definição da base de cálculo de PIS/COFINS, segundo a jurisprudência do STF, receita bruta e faturamento "são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais" (ARE 936.107). Observadas, evidentemente, as exclusões legais.

Ocorre que, nos chamados tributos indiretos, o valor do tributo integra os custos da mercadoria ou serviço (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário, 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2017). Desse modo, o valor repassado, ainda que destacado, não tem natureza de tributo, mas de custo. Isso porque, o assim denominado "contribuinte de direito" do ICMS é o comerciante (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020).

Nesse sentido, ao que tudo indica, o valor referente ao ICMS, porque custo do comerciante, agregado ao preço da mercadoria ou serviço, deveria integrar a base de cálculo de PIS/COFINS.

Entretanto, o entendimento pessoal deste magistrado deve ceder diante da jurisprudência consolidada do STF que, apesar de, como regra geral, reconhecer a constitucionalidade da técnica da tributação por dentro, tratou de excluir o valor do ICMS da base de cálculo de PIS/COFINS.

Por ocasião do julgamento do RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal firmou posição, em sede de repercussão geral, no sentido de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. É esta, inclusive, a redação da tese de repercussão geral n. 69 daquela Corte.

O julgado assenta-se na premissa de que o valor repassado, a título de ICMS, é mero ingresso de caixa, que não se agrega definitivamente ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não se amolda ao conceito de faturamento/receita bruta, para fins de incidência de PIS/COFINS.

Em que pesem os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face do citado RE 574.706, o entendimento jurisprudencial acima delineado deve ser imediatamente aplicado, na medida em que o mencionado recurso é desprovido de efeito suspensivo (art. 1.026 do CPC).

Posto isso, na esteira da jurisprudência consolidada, assiste à impetrante direito líquido e certo de excluir os valores concernentes ao ICMS da base de cálculo de PIS/COFINS.

Ultrapassada esta questão, importa consignar que o valor do ICMS excluído da base de cálculo das citadas contribuições é aquele destacado na nota, e não o ICMS a recolher.

Tal conclusão é inferida a partir do referido RE 574.706 e encontra-se em consonância com o entendimento amplamente difundido entre as Turmas deste TRF3.

*“[...] Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do conteúdo no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta [...]” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003178-29.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 28/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2020).*

*“[...] Tanto é assim que a própria Suprema Corte, ao decidir a controvérsia constitucional, aludiu ao valor do imposto a ser excluído da base de cálculo impugnada, definindo como indébito fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro pudesse ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade do imposto [...]” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005610-26.2015.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 11/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020).*

*“[...] Acresça-se que, contrariamente ao defendido pela União Federal, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS “pago” ou “recolhido”, mas o ICMS destacado na nota fiscal [...]” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028617-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020).*

*“[...] Com base no apontado julgamento do C. Supremo Tribunal Federal, a não incidência do PIS e do COFINS sobre o valor destacado da nota fiscal não pode ser condicionado ao seu efetivo recolhimento, mas com base no valor destacado [...]” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002424-78.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 29/04/2020).*

À luz das considerações acima expendidas, é de se concluir que os recolhimentos de PIS/COFINS incidentes sobre os valores de ICMS destacados nas notas fiscais perfazem-se em indébitos tributários repetíveis ou compensáveis.

A compensação do indébito tributário com créditos de mesma natureza é expediente autorizado pelo art. 66 da Lei n. 8.383/91, sendo a via mandamental o vetor processual adequado para a declaração de tal direito, nos termos da súmula 213 do STJ.

Ressalvo, porém, que, quando da efetiva compensação, a autoridade fazendária, na via administrativa, deve apurar os valores compensáveis e verificar o preenchimento das condições pertinentes (REsp 1.715.256).

Em vista da revogação do art. 89, § 3º da Lei n. 8.212/91, inaplicável a limitação ali constante.

A fim de preservar seu valor real, o indébito tributário deve ser atualizado monetariamente, exclusivamente pelos índices da taxa Selic, incidentes a partir de data do pagamento a maior, conforme se depreende do art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 c/c art. 89, § 4º da Lei n. 8.212/91.

Considerando que a taxa Selic já engloba juros e correção monetária, incabível sua cumulação com os juros de mora pretendidos pelo impetrante (REsp 1.495.146).

Em todo o caso, o direito à compensação deve observar o disposto no art. 170-A do CTN e o prazo prescricional quinquenal do indébito tributário, contado do ajuizamento da demanda.

### 3. Dispositivo

Por conta de todo o exposto, **concedo a segurança** pretendida para assegurar à impetrante: (a) a exclusão do valor do ICMS, destacado da nota, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS; e, (b) o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição ao PIS ou de COFINS, incidentes sobre o valor do ICMS destacado da nota.

**Confirmo** a medida liminar outrora deferida.

O direito à compensação fica condicionado ao trânsito em julgado desta sentença e deve respeitar o prazo prescricional quinquenal do indébito tributário, contado do ajuizamento da demanda.

Fica ressalvada a possibilidade de a autoridade fazendária averiguar concretamente os valores compensáveis e fiscalizar o efetivo preenchimento dos requisitos necessários à compensação.

O indébito tributário deve ser atualizado pela taxa Selic, com exclusão de quaisquer outros índices.

Indevidos honorários de advogado, conforme o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dada a isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96, sem condenação em despesas processuais.

Condeno, todavia, a União Federal a ressarcir as custas adiantadas pela impetrante.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001156-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EULER BENTES GONCALEZ RODRIGUES

Nome: EULER BENTES GONCALEZ RODRIGUES

Endereço: Avenida Arquiteto Rubens Gil de Camilo, 52, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-090

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.



Levante-se eventual restrição.  
Sem honorários.  
Custas na forma da Lei.  
Oportunamente, arquivar-se o presente processo.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO:0001735-71.2012.4.03.6000

CLASSE:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente:EXEQUENTE:LAURENO JOSE TAGARA

Requerido:EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pela parte exequente, onde alega que o cálculo apresentado contém excesso de execução.

Afirma que o excesso de execução se verifica, sobretudo, por inclusão de valores já pagos administrativamente.

Apresentou os cálculos que entende corretos.

Manifestação do(s) impugnado(s) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

Diante da concordância do(s) exequente(s) com os cálculos trazidos pelo INSS, e, ainda, porque atendemos aos parâmetros estabelecidos na sentença, acórdão e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e art. 1º - F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei n. 11.196/2005, fixo a execução em R\$ 157.813,82 (R\$ 139.054,98 referente ao valor principal e R\$ 18.758,84 relativo aos honorários advocatícios), valor este atualizado até outubro de 2019.

Condeno o(s) impugnado(s) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico<sup>[1]</sup> obtido pelo INSS (diferença entre o que foi pleiteado e o que é fixado nesta decisão), a ser pago proporcionalmente, à luz do disposto no inciso I, do § 3º, do artigo 85 do CPC.

Contudo, por ser a parte exequente beneficiária da Justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

**Campo Grande, 6 de março de 2020.**

---

[1] Veja-se a seguinte decisão do STJ: "No caso de procedência dos embargos monitórios, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido, ou seja, a diferença entre o valor cobrado e aquele que se verificou ser efetivamente devido." (STJ, REsp 730861. Conferir também: REsp 1454777; Agrg no REsp 1096522; REsp 1346749; Agrg no REsp 945646.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001408-94.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES

Nome: DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES

Endereço: Rua Antônio Oliveira Lima, 280, Itanhanga Park, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-100

**SENTENÇA**

**HOMOLOGO**, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

P.R.I.C.

**Campo Grande, 8 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012413-09.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FLAVIO PEREIRA ALVES

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 20 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007400-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FLAVYO ENRIK DOMINGUES DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 20 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO

**DESPACHO**

Tendo em vista o término da suspensão do feito em razão do pedido de parcelamento do débito pela executada, intime-se a exequente para que informe se já houve o pagamento integral da dívida.

Ademais, considerando o valor da causa, caso não tenha ocorrido o pagamento, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MONITÓRIA (40) Nº 5004282-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: CARLOS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA

Nome: CARLOS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos. A validade da citação está fundamentada no artigo 248 do NCPC, uma vez que o requerido reside em condomínio, sendo válido o aviso de recebimento firmado por porteiro do edifício.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, declarando o contrato de cartão de crédito anexado à inicial como sendo título executivo judicial e convertendo o mandado inicial em mandado inicial em mandado executivo, com fundamento o art. 701 e parágrafos, do CPC.

Intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par.º 1.º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005160-67.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FIRMINO PEREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: WELITON CORREA BICUDO - MS15594  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

FIRMINO PEREIRA DA CRUZ ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 128.611.636-5, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.

Afirma que é segurado da Previdência Social, entretanto, foi acometido de várias enfermidades, que lhe impediram o exercício de atividade laboral. Em vista disso, em 14/04/2003 requereu perante o INSS auxílio doença, que foi deferido, permanecendo recebendo-o, quando o mesmo foi indevidamente cessado, porque ainda não se encontra em condições de voltar a trabalhar (f. 9-23).

O réu apresentou contestação (f. 101-111), alegando, em preliminar, incompetência da Vara Federal. No mérito, sustenta que no âmbito administrativo o autor teve seus pedidos indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Os documentos médicos referentes à sua condição física e de saúde são do ano de 2014, de modo que nada esclarecem a respeito de sua condição atual.

Despacho saneador às f. 149-150, onde foi deferida prova pericial.

O requerido manifestou-se às f. 155-177, alegando a ocorrência de coisa julgada, visto que o autor ajuizou idêntica ação na 3ª Vara Federal de Itajaí-SC (processo n. 5006069-30.2014.404.7208).

À f. 175 o autor requereu a extinção da ação, sem julgamento de mérito.

O requerido manifestou-se às f. 179-181, pedindo a condenação do autor por litigância de má fé.

Às f. 191 o autor prestou seus esclarecimentos.

É o relatório.

Decido.

De fato, o autor, no ano de 2014, ajuizou ação na 3ª Vara Federal de Itajaí-SC, que recebeu o número 5006069-30.2014.404.7208, com as mesmas partes e o mesmo pedido e causa de pedir. Tal feito já foi sentenciado conforme se infere das cópias às f. 163-164, contando com trânsito em julgado (f. 159).

Deve, assim, ser reconhecida, a ocorrência de coisa julgada desta ação com aquela de n. 5006069-30.2014.404.7208, tendo em vista o ajuizamento em duplicidade da mesma ação.

Lidos os esclarecimentos do autor quanto ao fato de ter ajuizado duas ações com idêntico pedido, concluiu não ter havido dolo de sua parte, mas apenas insistência na propositura de ação, no afã de ter seu benefício previdenciário reavisto. Assim, deixo de condenar às penas por litigância de má fé.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 337, §§ 1º, 2º e 4º, c/c artigo 485, V, do Código de Processo Civil, face à ocorrência de coisa julgada desta ação com aquela de n. 5006069-30.2014.404.7208.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Indevidas custas processuais.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010685-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAYTON GRINCEVICUS VAREIRO

Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Comprove o autor ter dado entrada no requerimento administrativo do seguro desemprego ou a impossibilidade de fazê-lo.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Campo Grande, 31 de março de 2020.

AUTOS Nº 0001740-88.2015.4.03.6000

**AÇÃO ORDINÁRIA**

Autor: ANDERSON DE PAULA SILVA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**ANDERSON DE PAULA SILVA** ingressou com a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, ressarcimento por danos morais.

Afirma que é segurado obrigatório da Previdência Social, entretanto passou a ser portador de distúrbio psiquiátrico grave. A enfermidade foi identificada durante o período em que esteve em processo de reabilitação profissional junto ao requerido, em decorrência de acidente de trabalho, quando sofreu amputação traumática do quarto dedo da mão direita. Assim, foi desligado do programa e recebeu auxílio-doença até junho de 2013, quando foi indevidamente cessado, uma vez que a enfermidade o impede de desenvolver normalmente suas atividades (f. 10-42).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 198-202. Contra essa decisão o requerido interpôs o agravo de instrumento de f. 240-262, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 266-270).

O réu apresentou contestação (f. 212-222), aduzindo que não concedeu auxílio doença ao autor, por parecer contrário da perícia médica. O benefício de aposentadoria por invalidez também não pode ser concedido, por ausência de comprovação de incapacidade total e permanente.

Réplica às f. 286-290.

Despacho saneador às f. 298-300, onde foi deferida produção de prova pericial.

O laudo pericial judicial foi anexado às f. 348-364, manifestando-se as partes às f. 370 e 374-377.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 8.213, de 24.7.91, assim estabelece:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.*

Segundo o Perito Judicial que atuou neste feito (f. 354-358), o autor é portador de “esquizofrenia paranoide”, estando incapaz permanente e totalmente para o trabalho, e, ainda, que não é passível de reabilitação profissional.

Releva anotar que o Perito Judicial afirmou que a incapacidade para o trabalho do autor teve início a partir de trauma ocorrido em 2009, quando o autor estava trabalhando.

A qualidade de segurado restou igualmente comprovada nestes autos, até porque o autor esteve em gozo de auxílio doença no período de 15/12/2010 a 30/08/2012, sendo reconhecido, pelo órgão previdenciário, como segurado.

Dessa sorte, o autor, por estar incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 18/01/2018, data da perícia judicial (f. 364).

Por outro lado, os fatos descritos na inicial não dão azo à responsabilidade aquiliana, mas, sim, administrativa, não existindo, por conseguinte, o dever de indenizar.

Acrescente-se, por fim, particularmente a respeito do dano moral, que não restaram comprovados os supostos constrangimentos, visto que o indeferimento do benefício previdenciário do autor deu-se em razão de parecer médico contrário da junta oficial, ou seja, o ato de indeferimento não se mostra ilícito.

Ante todo o exposto, confirmando a decisão que concedeu tutela antecipada, **julgo procedente em parte o pedido inicial**, para condenar o requerido a: 1) restabelecer o benefício denominado auxílio-doença ao autor, desde a cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data de 18/01/2018; 2) pagar ao autor as parcelas em atraso, atualizadas pelos índices acima mencionados, acrescidas de juros moratórios, na forma prevista no Manual de Cálculo da Justiça Federal, descontadas as parcelas já recebidas por conta de antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/2015.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.

Campo Grande, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013686-57.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RUTE AMANCIO FAGUNDES  
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

## SENTENÇA

**RUTE AMANCIO FAGUNDES** ingressou com a presente ação contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, onde visa a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a requerida. Pede, ainda, a consignação das parcelas vincendas referentes ao contrato mencionado.

Afirma que, em 26/09/2013, quando estava casada, firmou contrato para aquisição de imóvel residencial, sob as regras do SFH (Sistema Financeiro de Habitação). O valor da dívida alcançou a quantia de R\$ 85.000,00, a ser pago em trezentos meses. Entretanto, em março de 2014, os contraentes se divorciaram e acordaram que os direitos sobre o imóvel financiado cabem integral e exclusivamente à autora, que ficou responsável pelo pagamento do saldo devedor do financiamento. Todavia, o divórcio tornou a relação contratual excessivamente onerosa. Procurou a CEF para solução do impasse, mas obteve resposta de que a prestação somente baixaria se houvesse morte dos contratantes [f. 6-13].

Foi autorizado o depósito das parcelas controversas à f. 47. Contra essa decisão a CEF opôs os embargos de declaração de f. 54-55. Contrarrazões às f. 116-118. Tais embargos foram rejeitados às f. 120-122. Contra essa última decisão a requerida interpôs o agravo de instrumento de f. 129-140, ao qual foi concedido efeito suspensivo pela Superior Instância [f. 146-149].

A CEF apresentou contestação às f. 61-70. Alega, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário, porque Olgacir Miranda Fagundes também figurou no contrato em apreço. No mérito, sustenta que, não obstante o acordo realizado entre o então casal, a CEF dele não participou, tampouco com ele anuiu. A relação de direito material existente entre ela e o então casal refere-se a um contrato de mútuo, cujo montante liberado somente foi possível com a composição de renda do casal à época. O contrato em tela já foi firmado no prazo máximo permitido, ou seja, trezentos meses, não podendo ser aumentado. O divórcio não constitui em um fato extraordinário e imprevisível capaz de permitir uma revisão na forma de pagamento, como pretende a Autora. O depósito que vem sendo feito pela autora é inferior ao devido.

Foi realizada audiência de conciliação à f. 142, que resultou infrutífera.

Réplica às f. 153-158.

É o relatório.

Decido.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, visto que a presente ação busca somente a redução do valor da prestação mensal do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes; em razão disso, qualquer dos mutuários tem legitimidade para propor esse tipo de ação revisional.

As partes, em 26/09/2013, celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 24-28, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Como era casada com Olgacir Miranda Fagundes, obviamente, assinou juntamente com ele, formando os dois a renda exigida pela instituição financeira requerida.

Assiste razão, contudo, à requerida.

A autora, ao notar que não conseguiria arcar sozinha com os custos de seu contrato, numa demonstrando de boa fé, pretendia depositar o equivalente a 50% do valor da prestação mensal do contrato em questão e ter revisto o prazo contratual, com a redução do valor da parcela mensal. Embora seja louvável tal conduta, o motivo alegado para a pretendida revisão contratual não se enquadra como fato extraordinário e imprevisível, que pudesse ensejar a revisão contratual, com base na Teoria da Imprevisão.

Além disso, conforme bem observou a requerida, na assinatura do contrato em questão o então cônjuge da autora comprometeu 80,12% de sua renda, ao passo que a autora comprometeu 19,88%. Nesse caso, para a obrigação ser transferida somente para a autora, deveria esta comprovar ter renda suficiente para tanto.

Ao apreciar o agravo de instrumento interposto neste feito, o douto Relator assim ponderou:

*"(...) Com efeito, os contratos regem-se, basicamente, pela livre vontade das partes em estabelecer uma relação obrigacional quanto a determinado objeto ou serviço, desde que estes sejam lícitos, não defesos em lei e que os contratantes sejam pessoas capazes.*

*Neste contexto, se a parte autora obrigou-se contratualmente aos termos do pacto avençado, evidente que não pode, unilateralmente, buscar-se desvincular de tal mister.*

*Portanto, patente que a retirada de um pactuante demanda o expresso consentimento da CEF, afinal o contrato celebrado tem força vinculante entre os seus participantes.*

*Entendo que a partilha de bens, produzida em separação ou divórcio, não tem o condão de produzir a novação subjetiva do financiamento imobiliário, não podendo onerar a CEF, principalmente por não ter a instituição financeira participado do respectivo processo. Isto porque os efeitos da sentença homologatória de separação judicial alcançam somente as partes integrantes da lide.*

*Para corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:*

**PROCESSO CIVIL. SFH. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA E CONFISSÃO FICTA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TRANSFERÊNCIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**

*1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em sede de razões ou contrarrazões, nos termos exigidos pelo art. 523 do CPC.*

*2 - Não há cerceamento de defesa, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas.*

*3 - Desnecessária a aplicação da pena de confissão ao réu revel, tendo em vista que os fatos controvertidos se relacionam com o pedido formulado em face da CEF.*

*4 - A partilha dos bens é válida perante as partes que dela participaram, não podendo ser oposta contra a instituição financeira responsável pelo financiamento, salvo na hipótese da sua anuência.*

*5 - Agravo retido não conhecido, preliminar rejeitada e apelação desprovida. - grifei.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0005222-17.2006.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2016)*

**"SFH. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA. TRANSFERÊNCIA DA DÍVIDA. NOTIFICAÇÃO DO CREDOR. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.**

*1. Embora a autora tenha afirmado em sua exordial que providenciou a atualização de sua situação perante a CEF, não comprovou referido fato nos autos. Não há provas, com efeito, de que a instituição financeira tenha sido cientificada sobre a transferência realizada na partilha, sendo certo que a concessão de um segundo financiamento à autora não implica o reconhecimento de sua integral regularidade.*

*2. Sem a anuência da mutuante quanto à transferência almejada, não deve prevalecer a condenação imposta em primeiro grau.*

*3. Apelação a que se dá provimento. "*

*(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, AC 0001716-49.2000.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, j. 16/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2011 PÁGINA: 81)*

**EMENTA: FINANCIAMENTO DO SFH. SEPARAÇÃO JUDICIAL. ACORDO DE PARTILHA HOMOLOGADO. EFEITOS SOBRE TERCEIROS. ERGA OMNES. CEF. INEXISTÊNCIA. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES. CABE A AMBOS OS EX-CÔNJUGES.**

*1. Acordo homologado em partilha de bens por separação judicial não tem efeitos absolutos e imediatos sobre terceiros que não tomaram acento em juízo. A assunção exclusiva dos direitos e deveres sobre imóvel financiado pelo SFH junto à CEF por um dos ex-cônjuges não garante a exclusão do outro do mútuo. Permanece como mutuário, nos estritos termos contratuais, até que a instituição financeira tome ciência do fato, que o acordo seja inscrito no respectivo registro de imóveis, e que a credora aceite renegociação da dívida com modificação subjetiva da avença, garantido que ninguém será obrigado a contratar com outrem evidentemente incapaz de arcar com os termos contratuais.*

*2. Legítima assunção por um das ex-cônjuges da responsabilidade por providenciar os trâmites administrativos. Ambos, porém, têm interesse na resolução de tais trâmites. A inércia daquele que se declarou responsável, da qual o outro somente anos depois tomou ciência, caracteriza falta de diligência deste suficiente para inviabilizar pretensão condenatória por danos morais. As questões particulares entre ex-cônjuges são a eles afetas, e qualquer pretensão de discutí-las judicialmente não é competência da Justiça Federal. " - grifei.*

*(TRF4, AC 5018119-63.2010.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 09/05/20/ 1)*

**"Mandado de segurança. Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de financiamento. Mutuário. Separação judicial. Transferência do contrato à ex-cônjuge por determinação judicial. Anuência do agente financeiro. Necessidade.**

*- Sentença que homologa acordo de separação consensual entre mutuário e ex-cônjuge, determinando a transferência do contrato de financiamento a esta, fere direito líquido e certo do agente financeiro do SFH consistente na sua obrigatória intervenção para anuência da novação subjetiva.*

*- Recurso ordinário a que se dá provimento. "*

*(RMS 12.489/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 20/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 158)*

*Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada.*

*É como voto" [f. 193-194].*

Dessa forma, não há como obrigar a requerida à redução do valor da prestação mensal do contrato ou à prorrogação do mesmo, até porque o contrato é recente e foi pactuado no prazo máximo permitido de trezentos meses.

Por conseguinte, o depósito da prestação do contrato em apreço, realizado pela autora nestes autos, é inferior ao devido, visto que a parcela mensal importava em R\$ 803,40, na data da assinatura do contrato, enquanto que a autora vem depositando apenas R\$ 401,70.

Ante o exposto, revogo a decisão de f. 47 e **julgo improcedente o pedido inicial**, em razão da impossibilidade de revisão contratual na forma pretendida pela autora, diante da não configuração de fato extraordinário ou imprevisível que ensejasse a aplicação da teoria da imprevisão.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Indevidas custas processuais.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da requerida o valor depositado pela autora nestes autos, amortizando-se a dívida em questão.

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.

P.R.I.

Campo Grande, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006458-46.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MICHELI MIK AELI COSTA DA PONTE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MEDEIROS SZUKALA - MS11290, LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138  
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes do retorno do processo e a AUTORA para dar início ao cumprimento de sentença, querendo, no prazo de dez dias.**

**Não havendo manifestação, arquite-se este feito.**

**Campo Grande//MS, 13 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013524-62.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EVERSON SIQUEIRA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA GIRALDELLI PERI - MS16953  
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Manifeste-se, ainda, o autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em face do tempo decorrido.**

**Não havendo nada a ser corrigido, retorne o processo concluso para julgamento.**

**Campo Grande//MS, 13 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

## SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001082-08.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES

Nome: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES

Endereço: Rua Piratininga, 617, - de 0121/122 a 1189/1190, JARDIM DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-240

## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquite-se o presente processo.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010440-24.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ZONIR FREITAS TETILA, ZONIR FREITAS TETILA, ZONIR FREITAS TETILA, ZONIR FREITAS TETILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) na modalidade INCONTROVERSO (principal - somadas as custas a serem devolvidas no valor de R\$ 287,87 - e sucumbencial), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.**

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de junho de 2020.

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003709-77.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: RAMAO AREVALO VALDEZ

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS14487, SELMEN YASSINE DALLOUL - MS14491





ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão disponível no ID 29871401.

**CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2020.**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5008721-09.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO, ANDRE FARIAS, DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA DANIELE DE ALMEIDA - MS23979  
TERCEIRO INTERESSADO: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA BLASCZYK

#### DESPACHO

Vistos e etc.

Diante da necessidade de adequação dos procedimentos à atual situação de pandemia mundial decorrente do Covid-19, sendo prudente e necessário que se adotem posturas de distanciamento social, o que se mostra em consonância com as diretrizes adotadas por este órgão judiciário, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESU/GABPRES e Resolução nº 322/2020 do CNJ, autorizo que o leilão seja realizado de forma exclusivamente eletrônica, excepcionalmente.

Sendo assim, a fim de dar publicidade à modificação, que deverá constar em novo edital, **REDESIGNO** o leilão, que ficará agendado para os dias **24/09/2020 (1ª Praça)** e **05/10/2020 (2ª Praça)**, cancelando-se, desta forma, os atos que se realizariam nos dias 05/06 e 15/06.

Expeça-se novo edital com as alterações necessárias.

Publique-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Notifique-se a leiloeira.

**CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002648-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ, ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REU: MARIANA GONCALVES RIBEIRO - SP327731, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291  
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503  
Advogado do(a) REU: JOSELAINA BOEIRA ZATORRE - MS7449

## DECISÃO

1. Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de:

- **JOÃO ROBERTO BAIRD**, dando-o como incurso, por uma vez, na prática do crime de evasão de divisas (art. 22, § único, da Lei 7.492/1986), na modalidade de crime continuado (art. 71 do CP) e em concurso de pessoas (art. 29 do CP); e, por duas vezes, na prática do crime de evasão de divisas (art. 22, § único, da Lei 7.492/1986) em concurso de pessoas (art. 29 do CP), em tudo incidindo a agravante de promoção e organização da atividade criminosa (artigo 62, inciso I, do CP).

- **ANTONIO CELSO CORTEZ**, dando-o como incurso, por uma vez, na prática do crime de evasão de divisas (art. 22, § único, da Lei 7.492/1986), na modalidade de crime continuado (art. 71 do CP), em concurso de pessoas (art. 29 do CP).

- **ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, dando-o como incurso, por duas vezes, na prática do crime de evasão de divisas (art. 22, § único, da Lei 7.492/1986) em concurso de pessoas (art. 29 do CP).

2. A denúncia (ID 17288164) descreve que **JOÃO ROBERTO BAIRD** e **ANTONIO CELSO CORTEZ** remeteram, no período compreendido entre 03/06/2017 e 29/09/2017, sem autorização legal, no mínimo R\$ 1.746.513,40 (em valores não atualizados) para o Paraguai, mediante o emprego de doleros.

3. Estas imputações vêm lastreadas, essencialmente, em documentação apreendida durante a deflagração da 5ª Fase da “Operação Lama Asfáltica”, especialmente documentos apreendidos na sede da empresa PSG Tecnologia aplicada, submetidos à análise de técnicos da Controladoria-Geral da União, indicativas da existência de um mecanismo de compensação via sistema “dólar-cabo” e intermediação de doleros para remeter vultosas quantias ao exterior.

4. Outrossim, a denúncia também descreve que **ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, servindo como “testa de ferro” para **JOÃO ROBERTO BAIRD**, manteve em depósito, entre os anos de 2015 e 2016, montantes não declarados no Banco BBVA, além de R\$ 721.069,49 correspondentes à participação na Ganaderia Carandá, informados na retificação da DIRPF de 2011 de **ROMILTON**, feita no ano de 2016.

5. Constatam do Relatório IPEI CG 2018003 e do relatório de análise nº. 003/2017 elementos que indicam ligação e subordinação de **ROMILTON** em relação a **JOÃO BAIRD**, incluindo: declaração de endereço empresarial de **BAIRD** como endereço de **ROMILTON** junto à RFB; rápido crescimento patrimonial sem origem aparente, indo de empregado rural de **BAIRD** a milionário em poucos anos; realização de despesas e movimentações patrimoniais de interesse de **BAIRD**, e relações negociais com **BAIRD** e pessoas de seu entorno, além de outras transferências e transações atípicas; apresentação de DIRPF retificadora a partir de computador utilizado por funcionário de **BAIRD**; apreensão de documentos de titularidade de **ROMILTON** sob guarda de **BAIRD**.

6. Ao fim, a peça ministerial faz um apanhado de elementos que confirmariam a existência de estreita ligação entre os denunciados.

7. Postula o Ministério Público Federal que seja fixado, na forma do art. 387, IV, do CPP, valor mínimo para reparação, correspondente à participação de cada denunciado.

8. A denúncia foi recebida em 1º de abril de 2019 (ID 17289383).

9. Foram citados: **ANTONIO CELSO CORTEZ** (ID 17290922) e **JOÃO BAIRD** (ID 21070543); **ROMILTON RODRIGUES** não foi localizado nos endereços declinados na denúncia (ID 17290922), porém compareceu espontaneamente aos autos mediante a constituição de advogado e apresentação de resposta à acusação (ID 2023591), pelo que restou suprida a citação (STJ, HC 49121/2005) – recordando também que o acusado tem a obrigação de manter atualizados seus endereços, considerando que, nos autos 0002315-91.2018.403.6000, teve sua prisão preventiva substituída por medida cautelar consistente em proibição de ausentar-se da cidade de sua residência por mais de 15 dias sem autorização do Juízo, cfr. Acórdão do HC 5030754-82.2018.4.03.6000.

10. Resposta à acusação de **ANTONIO CELSO CORTEZ** (ID 17432776), aduzindo, como preliminar, que a decisão que recebeu a denúncia não foi suficientemente fundamentada, dado que deixou de reconhecer, expressamente, a existência de materialidade; que a denúncia padece de inépcia por deixar de descrever a conduta dolosa do denunciado em promover a evasão de divisas, além de padecer de um mínimo substrato de materialidade para justificar a instauração de ação penal. Repisa que **ANTONIO CELSO** está com as faculdades mentais comprometidas, sendo objeto de incidente de insanidade mental que tramitou neste Juízo. Argumenta haver necessidade de perícia para avaliar o dano ao erário. Requer a decretação de sigilo do processo, tendo em vista a existência de informações concernentes a movimentações bancárias nos autos. Não arrolou testemunhas.

11. Resposta à acusação de **ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA** (ID 2023591), por meio da qual requer que a denúncia seja rejeitada por falta de justa causa, considerando: 1) que o acusado aderiu ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária em 2016, e sua utilização em seu desfavor é vedada pela Lei de Repatriação de Bens; 2) que seus vínculos com a Ganaderia Carandá se encerraram aproximadamente 5 (cinco) anos antes das supostas remessas de divisas para o exterior; 3) que os valores repatriados possuem origem lícita. Aponta como excesso acusatório a dupla imputação do crime de evasão de divisas.

12. Alternativamente, alega fazer jus à extinção da punibilidade em razão de sua adesão ao programa do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, v. art. 5ª, § 1º da Lei nº. 13.254/2016), corroborado pelo fato de inexistir notícia de deflagração de procedimento investigativo pela Receita Federal para apurar a origem dos valores. Em caso de prosseguimento da ação penal, arrolará testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.

13. Resposta à acusação de **JOÃO ROBERTO BAIRD** (ID 28096544), na qual aduz tratar-se de caso de absolvição sumária, quanto à imputação de evasão de divisas correspondente à participação de **ROMILTON** na Ganaderia Carandá, dado que este denunciado apresentou Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DECART), o que extingue a punibilidade dos crimes elencados no artigo 5º, §1º, da Lei nº 13.254/2016, onde está elencado o crime de evasão de divisas, e que esta declaração possui presunção originária não criminosa, impondo ao fisco o ônus de demonstrar a inveracidade das informações prestadas, o que não ocorreu no caso, recordando que o Termo de Verificação Fiscal concluiu que foram cumpridos os requisitos para a adesão ao RERCT, incluindo a licitude e titularidade dos bens e valores regularizados. Quanto à imputação de evasão de divisas em concurso com **ANTONIO CELSO CORTEZ**, alega que a denúncia padece de ausência de justa causa, dado que não detalha indícios de autoria em desfavor do denunciado **JOÃO BAIRD**, sendo também inepta a exordial, diante da ausência de narração adequada de sua participação ou coautoria. Arrolou testemunhas.

14. Instado pelo Juízo (fl. 198), o Ministério Público Federal presta os esclarecimentos pertinentes, acerca do procedimento investigatório realizado.

15. Os autos vieram à conclusão.

16. É o relatório. **Passo a decidir.**

17. Inicialmente, acerca dos questionamentos preliminares formulados pela defesa de **ANTONIO CELSO CORTEZ**, há de se ressaltar que não corresponde à verdade processual materializada nos autos que a decisão que recebe a denúncia tenha deixado de verificar a ausência de causas autorizadas da rejeição da denúncia, listadas no rol do artigo 395 do Código de Processo Penal, dentre as quais a justa causa para a ação penal; a decisão foi expressa neste sentido, aliás. Porém, considerando que o réu faz alegações de ausência de materialidade também para embasar pedidos de reconhecimento de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa, convém que as alegações defensivas, neste ponto, sejam apreciadas conjuntamente, para fins de clareza e estruturação da presente decisão.

18. **Inépcia da denúncia.** Como de sabinça, considera-se inepta a peça acusatória que não se presta aos fins aos quais se destina. A alegação dos réus, no caso, é a mesma: aduzem que a denúncia não descreve suficientemente suas específicas condutas, o que impossibilitaria no todo o exercício defensivo.

19. A defesa de **ANTONIO CELSO CORTEZ** aduz que a denúncia é inepta por não conter descrição da motivação que levou o acusado a agir dolosamente na suposta prática do crime de evasão de divisas; a argumentação do acusado, neste ponto, está intrinsecamente relacionada ao mérito da acusação, demandando um revolvimento fático probatório que é incompatível com a fase processual. Basta que a denúncia descreva de modo pormenorizado e abrangente os elementos essenciais ao conhecimento dos fatos criminosos, adequando a conduta do agente ao respectivo tipo penal, não restando violados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal (STJ, AEDRHC 116883, Rel. Desembargador Convocado Leopoldo de Arruda Raposo, Dje 19/12/2019). A denúncia imputa ao acusado a remessa de recursos para o exterior utilizando mecanismos ilegais, de forma repetida, durante um período de tempo determinado (ID 17288164, pág. 9).

20. Já a defesa de **JOÃO BAIRD**, com maior objetividade, alega que, quanto a esta prática de evasão de divisas mediante a remessa de recursos ao exterior imputada também a **ANTONIO CELSO CORTEZ**, não foi indicado lastro probatório suficiente, tampouco esclarecido como teria se dado a participação ou coautoria de **JOÃO BAIRD** neste crime.

21. É bem verdade que, neste ponto, as imputações decorrem essencialmente de análises realizadas pelos investigadores policiais e pela CGU de materiais apreendidos na sede da empresa PSG Tecnologia, empresa de **ANTONIO CELSO CORTEZ**, ou em sua residência; porém, na versão acusatória – baseada principalmente em documentos diretos ou indiretamente vinculados a **JOÃO BAIRD** e suas empresas apreendidos nestes mesmos locais vinculados a **CORTEZ** durante a 5ª fase da Operação Lama Asfáltica – **CORTEZ** e **ROMILTON** atuariam como interpostas pessoas, “testas de ferro”, sob comando direto de **BAIRD**. Faz um apanhado, neste ponto, de diversos elementos indicativos de autoria que se somam e contribuem para conferir uma plausibilidade, suficiente para justificar o prosseguimento da ação penal em desfavor de **JOÃO BAIRD**, dentre os quais se destacam documentos e extratos contábeis de repasses de valores para a **GANADERIA CARANDÁ**, constante das declarações de IRPF tanto de **BAIRD**, planilha indicando o pagamento de parcelas de imóveis rurais de **ROMILTON** por **CORTEZ**, além de posterior revenda de áreas rurais a **JOÃO BAIRD**, dentre numerosos outros.

22. Assim, em síntese, vê-se que a denúncia não padece de inépcia. A peça acusatória vem estruturada com o mínimo de solidez documental e discursividade argumentativa, contendo imputações de crimes de alta complexidade, contendo a individualização das explicitando a participação dos denunciados em cada um dos crimes cuja materialidade e elementos indicativos da autoria vêm, em detalhes, descritos alhures na peça acusatória.

23. **Ausência de materialidade e ausência de justa causa para a ação penal.** Da leitura da inicial, vê-se que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e individualiza, tão pormenorizadamente quanto possível, os elementos indispensáveis à demonstração de existência, em tese, do crime previsto no artigo 22, § único, da lei 7.492/1986.

24. ANTONIO CELSO CORTEZ argumenta, em síntese, que “*não existe nenhuma prova de que o denunciado tenha causado dano a Fazenda Pública ou ao erário*” (ID 17432776, pág. 2), pelo que constatou “*a inexistência de demonstração fática plausível de efetiva saída de ativos financeiros do país*”, e que a denúncia não contém o mínimo substrato probatório para lastrear as acusações.

25. Também não comporta deferimento, neste ponto, o pedido defensivo. A denúncia vem acompanhada de substanciais elementos conferindo um suporte probatório indiciário suficiente para justificar o seu recebimento. Na essência, a imputação em desfavor de ANTONIO CELSO CORTEZ decorre de uma análise de documentos apreendidos em busca e apreensão na residência do acusado (Termo de Apreensão e na sede de sua empresa PSG TECNOLOGIA APLICADA (Termo de apreensão 634/2017). Os investigadores, com auxílio da Controladoria-Geral da União, realizaram cruzamento de informações do balanço financeiro da empresa, documentos bancários de contas brasileiras e paraguaias - comprovantes de movimentações bancárias apreendidos, extratos de conta corrente e comprovantes de saque -, anotações manuscritas, planilhas, minutas de contratos, escrituras públicas, boletos acompanhados de comprovantes de pagamentos, mensagens de e-mail, dentre outros, tudo convergindo para demonstrar a existência, em tese, de um esquema voltado à remessa de recursos para exterior, mediante mecanismo de compensação financeira (“dólar-cabo”), com intermediação de doleiros.

26. Já a preliminar de ausência de justa causa formulada por JOÃO ROBERTO BAIRD foi exposta conjuntamente com a preliminar de inépcia, pelo que já foi apreciada no tópico precedente itens 20 e 21, *supra*, restando afastada.

27. **Adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).** Sobre a retificação da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física de ROMILTON RODRIGUES DE OLIVERIA no ano de 2016, para incluir participação societária na empresa paraguaia GANADERIA CARANDÁ SOCIEDADE ANONIMA, correspondente a R\$ 721.069,49 no ano de 2011, ROMILTON e JOÃO ROBERTO BAIRD aduzem que a adesão ao RERCT disposto na Lei 13.254/2016 extingue a punibilidade por esta manutenção de depósitos não declarados no exterior, conforme disposto no art. 5º, § 5º do referido diploma legal. ROMILTON também aponta que a denúncia oferecida quanto a este crime carece de justa causa, diante da vedação da utilização da DERCAT como indicio de ilicitude para o oferecimento de denúncia.

28. Dispõe o art. 9º da Lei 13.254/2016 (com grifos nossos):

*Art. 9º Será excluído do RERCT o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos relativos à titularidade e à condição jurídica dos recursos, bens ou direitos declarados nos termos do art. 1º desta Lei ou aos documentos previstos no § 8º do art. 4º.*

*§ 1º Em caso de exclusão do RERCT, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.*

*§ 2º Na hipótese de exclusão do contribuinte do RERCT, a instauração ou a continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objeto de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte.*

29. E também a respeito do RERCT, a Instrução Normativa RFB nº. 1627/2016, em seu artigo 12 (grifos):

*Art. 12. Os efeitos da Lei nº 13.254, de 2016 serão aplicados aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem ou retificarem a declaração incorreta referente a recursos, bens ou direitos, conforme previsto no art. 5º.*

*Parágrafo único. A Dercat não poderá ser, por qualquer modo utilizada:*

*I - como único indicio ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal; ou*

*II - para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes.*

30. A tese sustentada na denúncia é justamente a de que tanto a participação societária na Ganaderia Carandá quanto os depósitos mantidos no Banco BBVA do Paraguai, embora formalmente registrados em nome de ROMILTON ou por ele declarados, pertencem de fato a JOÃO BAIRD, sendo que a exordial é em boa parte dedicada a indicar elementos demonstrativos da existência desta relação de subordinação espúria. Isto é: a apresentação singular da declaração

31. Crimes contra o sistema financeiro nacional são de ação pública e incondicionada, não estando subordinados à conclusão de procedimento administrativo instaurado por órgão de fiscalização; a conclusão da Receita Federal no sentido da inexistência de irregularidade ou infração administrativa não constituiria causa impeditiva à instauração de ação penal, em face da autonomia das instâncias penal e administrativa. E, diferente do alegado, o fato de a Receita Federal, ao fim da lavratura do Termo de Verificação Fiscal (TVF) nº. 01.4.01.00-2019-00395-5 (ID 28096550), ter optado por não instaurar representação fiscal para fins penais não impede o prosseguimento da ação penal, mesmo porque não se trata de crime tributário, ao qual seria aplicável a Súmula Vinculante 24 do STF; ademais, o auditor fiscal não dispunha dos elementos coletados anteriormente na investigação penal então em andamento, sob sigilo.

32. Ora, a **titularidade** dos valores mantidos no exterior nos crimes denunciados é o cerne do debate processual, adequando-se à hipótese prevista no art. 9º, § 2º da Lei 13.254/2016. Portanto, o argumento apresentado não merece acolhimento. Não custa recordar que no caso presente os elementos de prova obtidos durante a investigação decorrem do cumprimento de mandados de busca e apreensão e de quebra de sigilo bancário e fiscal, judicialmente autorizados, mediante o qual se descobriu a prática (em tese) dos crimes em questão, por genuíno desdobramento investigativo; a *mens legis*, corroborada pela regulamentação da RFB, é de se evitar a utilização da Declaração de Regularização Cambial e Tributária como o elemento único para instauração de procedimento investigatório penal ou processo administrativo, pois desestimularia a tentativa de repatriação dos valores. Não foi a hipótese, evidentemente. Isto é, a DERCAT veio a ser integrada dentro de um contexto perquiratório já em andamento, tudo somado e harmonizado com outros elementos já então coletados.

33. Assim, é imperativo o prosseguimento da ação penal com inauguração da fase de instrução. A denúncia traz multiplicidade de elementos que indicam a vinculação de ROMILTON RODRIGUES com JOÃO BAIRD - a justificar a apuração da efetiva titularidade da participação societária e dos valores mantidos em depósito no exterior - bem como indicam ausência de capacidade financeira de ROMILTON para titularizar os valores movimentados. Observe-se, por exemplo, que segundo a denúncia, em 2011, ano em que supostamente tinha mais de R\$ 700.000,00 em participação societária no exterior, ROMILTON laborava como trabalhador rural empregado de JOÃO BAIRD e sua esposa, percebendo rendimentos mensais declarados de pouco mais de R\$ 1.000,00 mensais.

34. Há elementos suficientes para sustentar a tese acusatória no presente momento processual, e que, submetidos à avaliação judicial nas fases do art. 395 e 397 do CPP, conferem suficiente plausibilidade aos fatos narrados para justificar o procedimento da ação penal.

35. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e individualiza, tão pormenorizadamente quanto possível, os elementos indispensáveis à demonstração de existência, em tese, do crime previsto no artigo 22, § único, da lei 7.492/1986.

36. Como de sabença, se não houvesse uma imputação razoavelmente segura na denúncia, a conter somente os documentos essenciais, o resultado processual haveria de ser a rejeição da peça de acusação por inépcia ou ausência de justa causa, o que não é o caso. Há uma circunscrição documental à qual está cingido o órgão de acusação quando da denúncia: os documentos essenciais à formulação da versão acusatória (art. 648, I do CPP) vieram ao processo, permitindo à defesa conhecer, ao lado da construção da denúncia sobre os pilares do art. 41 do CPP, a *ratio essendi* dos motivos de acusar.

37. **Excesso de acusação.** Segundo a defesa de ROMILTON, incorre o MPF em excesso de acusação ao imputar a prática do crime do art. 22, § único da Lei 7.492/1986 por duas vezes, dado que, na modalidade de manutenção de depósitos não declarados no exterior, é pressuposta uma permanência no ato de guardar, conservar ou acumular valores.

38. Neste ponto cabe recordar que, no processo penal, o réu se defende do fato objeto do processo, não se sua capitulação jurídica, de modo que, após o encerramento da instrução processual e oportunizado o debate processual entre as partes, no julgamento será avaliada a procedência ou não da denúncia, assim como a existência ou não de concurso de crimes, progressão criminosa ou qualquer outra tese, em conformidade com a prova dos autos.

39. Assim, com base no exposto:

- **INDEFIRO** as preliminares suscitadas pelas defesas, bem como as alegações quanto à inépcia da denúncia, uma vez que a descrição dos crimes, das condutas e das imputações, preenche suficientemente os requisitos do art. 41 do CPP.

40. As demais alegações e pedidos dizem respeito ao mérito da ação penal, ou que dizem respeito a efeitos decorrentes da condenação ou absolvição, demandando dilação probatória, serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, observados o contraditório e a ampla defesa.

41. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível, nos termos do exposto. Os fatos têm aparência delituosa e são explicitados por conjunto probatório que lhe dá lastro. A denúncia não padece de inépcia.

**42. Mantenho o recebimento da denúncia, não sendo caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa o feito em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.**

43. Os pedidos genéricos de produção de prova pericial formulados pelas defesas de ANTONIO CELSO CORTEZ e JOÃO ROBERTO BAIRD não comportam acolhimento, havendo necessidade de que seja apontada qual matéria, dentro da controvérsia processual, demanda um especial conhecimento e domínio da técnica, para além do conhecimento dos operadores do direito, a demandar a intervenção de um *expert*.

44. **Perícia médica em ANTONIO CORTEZ.** A defesa do réu alega que o acusado vem padecendo de um quadro de demência, e anexa atestados médicos neste sentido (IDs 17433711 e 17433715). Vislumbra-se a necessidade de instauração de Incidente de Insanidade Mental.

45. Em face da previsão legal de suspensão do processo (CPP, art. 149, § 2º, segunda parte), bem como considerando que o presente feito conta com outros réus, impõe-se o desmembramento da presente ação penal em relação ao denunciado. Determino, portanto, a distribuição de nova Ação Penal no PJe, por dependência da presente, tendo como réu ANTONIO CELSO CORTEZ, vinculado ao presente feito. Após, proceda-se à exclusão do denunciado do polo passivo da presente ação penal.

46. Formem-se os autos do incidente com cópia dos documentos de ID 1743277, 17432798, 17433711 e ID 17433715, distribuindo no PJe como "Insanidade Mental do Acusado (333)", por dependência da ação penal a ser desmembrada.

47. Nomeio como curador, até eventual indicação de familiar ou outra pessoa apta a exercer o *munus* o advogado constituído Carlos Roberto de Souza Amaro.

45. **Outras disposições.** Observe que o MPF não arrolou testemunhas. A defesa do acusado ROMILTON (ID 20203591) solicita a concessão de prazo adicional de 10 (dez) dias para arrolar testemunhas, requerimento que não possui respaldo legal, dado que, segundo o art. 396-A do CPP, a fase de apresentação de resposta à acusação é o momento processual adequado para arrolar testemunhas. **Indefiro**, portanto, o pedido em tela, e reconheço, neste ponto, a ocorrência de preclusão. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - "(...) *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal: "Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário"*(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1471476 2019.00.86649-1, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/09/2019)

46. **Designo o dia 21/09/2020, às 14 horas, para realização de audiência de instrução**, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas 1) LUCIMEIRE RAMOS DIAS TENUTA, e 2) EDUARDO JOSÉ CEZARINO DIAS, arroladas pela defesa de JOÃO ROBERTO BAIRD (ID 28096544), bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados 3) ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA e 4) JOÃO ROBERTO BAIRD.

47. Caso persistam as medidas de contenção da pandemia, com restrição de acesso ao prédio da Justiça Federal, as audiências serão realizadas através do acesso remoto pelas próprias partes ao sistema de videoconferência.

48. Note-se que a realização das audiências por sistema de videoconferência encontra amparo na Resolução PRES 343/2020 e Portaria PRES/CORE n. 5/2020, que dão o suporte e o complemento às disposições do CNJ no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Aliás, a Resolução nº 314/2020 do CNJ buscou justamente normalizar o funcionamento dos serviços e a fluência total dos prazos a partir do dia 04/05/2020 nos processos eletrônicos, mas manter em regime diferenciado aquelas unidades em que os processos tramitam por meio físico, a princípio, até o dia 14/05/2020 (arts 1º e 2º da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020).

49. Neste caso, ficam as partes advertidas a fornecer ao Juízo telefone celular e e-mail para contato dos acusados, na forma da Orientação CORE nº 02, de 24 de abril de 2020

50. Depreque-se o necessário. Consigne-se nos expedientes destinados à intimação das testemunhas a necessidade de fornecimento de telefone celular e e-mail para contato, conforme advertido às partes, v. item 49, *supra*.

51. Ciência ao MPF. Intimem-se.

52. Às providências.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0011221-51.2010.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ALES MARQUES

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO AFONSO PEREIRA - MS17013, TATHIELY RODRIGUES NIZA - MS20099, MARIO SERGIO ROSA - MS1456, SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492

## DESPACHO

Vistos e etc.

Diante da necessidade de adequação dos procedimentos à atual situação de pandemia mundial decorrente do Covid-19, sendo prudente e necessário que se adotem posturas de distanciamento social, o que se mostra em consonância com as diretrizes adotadas por este órgão judiciário, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES e Resolução nº 322/2020 do CNJ, autorizo que o leilão seja realizado de forma exclusivamente eletrônica, excepcionalmente.

Sendo assim, a fim de dar publicidade à modificação, que deverá constar no edital, **REDESIGNO** o leilão, que ficará agendado para os dias **24/09/2020 (1ª Praça)** e **05/10/2020 (2ª Praça)**, cancelando-se, desta forma, os atos que se realizaríamos dias 05/06 e 15/06.

Expeça-se edital com as alterações necessárias.

Publique-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Notifique-se a leiloeira.

**CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001215-20.2017.4.03.6006 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WALDEIR VARGAS OJEDA, JILUANA FRANCISCA GOMES, JILYNI FRANCISCA GOMES

Advogados do(a) REU: TEODORO DE FILIPPO - SP96477, MONICA MOREIRA CARDOSO SILVA - SP382843, GISELE DE OLIVEIRA DAMASCENO - SP388329

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho ID 30059265 conforme segue abaixo:

Vistos em inspeção.

1. *Certifique-se o trânsito em julgado para defesa da acusada Jilyni Francisca Gomes.*

2. *De outro lado, recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF ID 30118060 e dos réus Waldeir Vargas Ojeda e Jilvana Francisca Gomes ID 30213473, nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.*

3. *Intimem-se as partes para apresentação das razões no prazo legal.*

4. *Com a apresentação das razões, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.*

4. *Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.*

*Cumpra-se.*

**CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005109-56.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROSENILDO SOARES SILVA, GERALDO FERREIRA CAMPOS  
Advogados do(a) REU: CLARYANA ANGELIM FONTOURA - MS17023, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099  
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO - PR31987

## SENTENÇA

Rosenildo Soares da Silva ajuizou os presentes embargos declaratórios em face da sentença de ID Num. 29941984, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva veiculada na ação penal em epígrafe para condená-lo às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, pelo cometimento do delito de evasão de divisas, previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 c/c art. 14, inciso II do Código Penal

O embargante alega, em síntese, que a sentença recorrida estaria evadida de 2 (duas) omissões e 1 (uma) contradição. A primeira omissão consistiria na ausência de apreciação da preliminar de inépcia da inicial, em razão de, segundo o embargante, a denúncia não ter especificado a conduta do réu que configuraria evasão de divisas. A segunda omissão consistiria na ausência de prova de que o réu tenha tentado promover evasão de divisas. A contradição, por sua vez, referir-se-ia ao trecho da sentença em que se aponta o auto de prisão em flagrante como prova da materialidade do delito.

Instado a se manifestar, o MPF, em sede preliminar, argumentou que não é caso de cabimento de embargos de declaração, na medida em que não se vislumbra, na decisão atacada, a presença de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 382 do Código de Processo Penal. Alegou, em suma, que os embargos veiculam mero inconformismo do réu com o mérito do julgado, reafirmando que a denúncia apreciada no bojo do presente processo é apta e que os autos se encontram instruídos com provas suficientes da materialidade e da autoria delitiva. Por fim, manifestou-se no sentido do desprovimento dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Início registrando o recebimento dos presentes embargos de declaração, uma vez que foram interpostos tempestivamente. Convém pontuar que o eventual reconhecimento da existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada é questão de mérito, que determina a procedência ou improcedência dos embargos, mas não tem o condão de obstar o seu recebimento.

Dito isto, passo ao exame do mérito.

Primeiramente, o embargante sustenta a existência de omissão no capítulo da sentença que rejeitou a alegação de inépcia da inicial, argumentando que tal alegação não se referia ao fato de a denúncia não ter descrito a conduta do réu, mas sim de não ter especificado qual conduta do réu configuraria evasão de divisas.

A aventada omissão não existe, na medida em que a fundamentação declinada na sentença para rejeitar a alegação de inépcia cuida de identificar, na exordial, as características que fazem a peça apta e idônea para proporcionar o exercício pleno da ampla defesa. Na medida em que a decisão justifica porque a denúncia é apta, obviamente está a rechaçar, de forma fundamentada, qualquer alegação de inépcia.

Não faz sentido a alegação do embargante de que a inépcia ocorreria por não se haver especificado qual a conduta do réu que configura evasão de divisas, pois a conduta à qual o órgão acusatório imputa tal tipificação é, óbvia e justamente, a conduta descrita na denúncia. Se tal conduta não estivesse suficientemente detalhada – o que não ocorre no presente caso, conforme já visto em sentença – aí sim caberia alegação de inépcia.

O que nos parece, contudo, é que a argumentação do embargante não se refere, em rigor técnico, à aptidão da denúncia, mas o que ele pretende é sustentar que a conduta narrada na exordial não configura evasão de divisas. Argumento nessa linha, em verdade, diz respeito ao mérito da pretensão punitiva, pois se refere à análise de tipicidade e adequação típica da conduta descrita. Em todo caso, acrescido que tampouco quanto a este ponto ocorre omissão na sentença guerreada, a qual logrou manifestar-se sobre a adequação típica, restando especificamente as teses mediante as quais a defesa pretendia afastar a tipicidade da conduta.

Veja-se que o embargante repete, no recurso, argumento já invocado em alegações finais no sentido de que a denúncia não demonstra “qualquer tentativa de evasão de divisas, tendo apenas alegado que o Requerente transportava dinheiro no porta-malas de seu veículo, o que não caracteriza ato de tentar efetuar operação de câmbio”. Com efeito, a denúncia em momento algum imputou ao réu a conduta de tentar efetuar operação de câmbio, então não poderia ser considerada inepta por omitir-se de provar isto. A conduta imputada e descrita na denúncia é a de tentativa de remeter divisas para o exterior, o que pode ser feito por diversas formas, não apenas através de operações de câmbio. O modus operandi adotado pelo réu foi de tentar levar quantia em espécie para o exterior, mediante a transposição física das fronteiras por meio de rodovia, o que por si só se adequa ao tipo penal do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, sem necessidade de se cogitar de qualquer operação de câmbio.

A segunda omissão invocada decorreria do fato de que, nas palavras do embargante, o órgão acusatório não teria produzido nenhuma “prova para comprovar que o Requerente tivesse tentado promover a evasão de divisas”. Ora, análise e valoração das provas são questões de mérito, de modo que a alegação veicula mero inconformismo com o convencimento motivado que a magistrada formou a partir dos elementos de prova apresentados nos autos. Tais elementos encontram-se indicados na decisão, no capítulo em que foram analisadas a materialidade e a autoria. Se o embargante entende que os referidos elementos não são suficientes para formar juízo condenatório, não lhe cabe alegar omissão na sentença, mas sim insuficiência de provas para ensejar a condenação, o que deve ser feito através de apelação, e não de embargos declaratórios.

Por fim, ao alegar a existência de contradição no decisum, o embargante refere-se ao trecho da sentença em que se aponta o auto de prisão em flagrante como prova da materialidade do delito e torna a dizer que a acusação não apresentou qualquer prova de que o réu tenha tentado promover evasão de divisas. Mais uma vez, verifico que a argumentação diz respeito à valoração dos elementos de prova que instruem os autos, e não à existência de qualquer omissão ou contradição na sentença guerreada.

Com efeito, se o embargante entende que auto de prisão em flagrante acompanhado de auto de apreensão de vultosa quantia em espécie, realizada nas proximidades da fronteira, no interior de veículo que se dirigia ao país vizinho, não configura prova suficiente de materialidade da tentativa de evasão de divisas pela qual foi condenado, deve levar seu inconformismo ao Tribunal por meio do recurso de apelação.

Nem com grande esforço intelectual se consegue vislumbrar qualquer contradição no capítulo da sentença apontado nos embargos. Afinal, o trecho da sentença transcrito no tópico estaria a contrariar qual outro ponto da mesma decisão? O embargante não aponta.

Em verdade, os embargos veiculam tão-somente a insatisfação do embargante com o juízo condenatório que a magistrada sentenciante formou a partir dos elementos documentais apresentados. Tal insurgência pode ser veiculada adequadamente em apelação, recurso no bojo do qual caberá ao recorrente demonstrar porque os elementos em apreço não serviriam à conclusão esposada na sentença. Incabível, contudo, pretender a revisão das provas valoradas em sentença através de embargos de declaração, sob infundada alegativa de uma inexistente contradição.

Em face de todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, JULGO-OS IMPROCEDENTES, ante a ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença recorrida.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005705-74.2015.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA, SELMO MACHADO DA SILVA, REGINALDO DO ESPIRITO SANTO  
Advogados do(a) REU: SIDNEY BICHOFÉ - MS10155, ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES - MS4492  
Advogado do(a) REU: WALESKA SERVION RIBEIRO - MS23340

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação com relação ao réu REGINALDO DO ESPIRITO SANTO, tendo em vista que a apelação apresentada pelo MPF não impugna sua condenação.

Ainda, abra-se vista dos autos ao MPF para contrarrazões aos recursos de CLAUDENOR e REGINALDO, no prazo legal.

Também, intimem-se os réus CLAUDENOR E SELMO para contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 dias.

Tudo cumprido, rementem-se os autos ao E. TRF3.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

##### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010184-47.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: JESSICA PEREIRA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLANGE CALEGARO - MS17450, FRANKLIN CUELLAR SALAZAR MIRANDA DA ROSA - RJ118307

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 21981122), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

A exequente pagará honorários aos advogados da executada em 10% do valor da causa, nos termos da decisão doc. n. 14578765, p. 54-6. Custas pela exequente.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001136-64.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARYANE CLETO MAMUD

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY BICHOFÉ - MS10155

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002916-75.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MOACIR FRANCISCO RODRIGUES

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (ID n. 22094033), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002616-79.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HEMIRYAN MAYCK HE TRAZZI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA DAVALOS DE SOUZA - MS25303

LITISCONSORTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Intime-se a impetrante para, dentro do prazo de dez dias, esclarecer - com base nos regulamentos da FUFMS - a quem compete decidir sobre o pedido de remoção, bem como para juntar cópia da decisão da autoridade administrativa após o laudo médico.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009946-62.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILLIAM RODRIGUES

#### DESPACHO

Decorrido mais de um ano desde a petição - doc. n. 27268072 - p. 47, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.



MONITÓRIA (40) Nº 0003680-35.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE LIVROS CONTEMPORANEA LTDA - ME, MARIA MADALENA GRACIATTI, VIVIANE GRACIATTI

## DESPACHO

Devidamente citados (doc. n. 16543199 – p. 119-122 e 127-9), os réus não efetuaram pagamento, nem ofereceram embargos, pelo que o título executivo judicial restou constituído de pleno direito (art. 701, §2º, CPC).

Como os réus deixaram transcorrer *in albis* o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia.

Por outro lado, considerando-se que nestes autos não houve pedido para o início da fase de cumprimento de sentença, ematenação ao princípio da demanda, insculpido no art. 2º do CPC, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006705-75.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE CAMAPUA

Advogado do(a) REU: ORLANDO FRUGULI MOREIRA - MS9798

(mcsb)

## DECISÃO

### 1. Relatório

Trata-se de pedido de retratação à sentença que extinguiu o feito, por ilegitimidade ativa, formulada pelo autor, nos termos do art. 487, § 7º, do CPC (ID 24597353 - Pág. 54)

Para esta análise, determinou-se ao autor que comprovasse haver transferência de recursos federais ao Município réu (ID 24596830 - Pág. 12).

O MPF juntou os documentos de 24596830 - Pág. 14 e seguintes.

O Município réu foi intimado a se manifestar sobre o pedido de retratação, quando apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (ID 24596830 - Pág. 26-28).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

### 2. Fundamentação

Transcrevo a parte final da sentença (ID 24597367 - Pág. 4):

"No presente caso, embora não se possa negar absolutamente a sua existência, o interesse jurídico federal na fiscalização da regularidade da aplicação dos recursos financeiros repassados pela União ao Município réu, para a execução das políticas públicas de interesse local, através do Portal da Transparência, é meramente reflexa, uma vez que preponderante o interesse local na obtenção de tais informações.

Deveras, a Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº. 13 1/2009 (Lei da Transparência) visam tutelar o interesse do cidadão e não diretamente de órgão ou entidade federal.

(omissis)

Dessa feita, observo que não há interesse jurídico federal que legitime o Ministério Público Federal a propor a presente ação.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de legitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**"

Nada há que reparar na sentença, pois, ainda que se trate de transferência de recursos federais, a ausência de tais informações no Portal de Transparência do Município réu não envolve políticas públicas afetas à esfera federal, que veiculariam interesses coletivos e difusos, logo, **não há outra saída para este juízo a não ser reconhecer a ilegitimidade do *Parquet* Federal na defesa de interesses patrimoniais, públicos apenas na modalidade secundária (interesse da administração).**

### 3. Conclusão

3.1. Diante do exposto, em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença de ID 24597353 - Pág. 44-51.

3.2. Providencie a Secretaria a inclusão dos documentos que não foram digitalizados (ID 24596830 - Pág. 28-29).

3.3. Após, encaminhe-se o processo ao TRF da 3ª Região (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-13.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JONAS GONCALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 9203337, quanto ao valor **PRINCIPAL** apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, observadas as condições abaixo.

## PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário.

## HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via doc. n. 4548187, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, intemem-se a) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); b) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); c) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); d) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); e) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); f) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e g) Dr. Diçõ Martins (substabelecimento – doc. n. 6042661), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias.

Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso.

Após, intemem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

## HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em 10% do valor total da execução, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.**

Intime-se a executada. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório em nome do(s) advogado(s) que subscreveu(ram) a petição inicial do cumprimento de sentença.

Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, §7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

Expedido os ofícios, intemem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

## HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Intime-se o advogado da parte exequente para, no prazo de dez dias esclarecer se pretende executá-los, discorrendo, se for o caso, sobre a legitimidade ativa, considerando a procuração referente ao doc. n. 4548188 –pág. 1, substabelecimento referente do doc. n. 6042661, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).

Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais.

Int.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006579-66.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IMOBILIARIA CASA X LTDA - ME, NILZA ANTONIA BARBOSA MARTINS, ELAINE MARA TRINO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de **05 dias**, postar, via não própria, a carta de intimação expedida nestes autos (ID 33296561), comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006579-66.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IMOBILIARIA CASA X LTDA - ME, NILZA ANTONIA BARBOSA MARTINS, ELAINE MARA TRINO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, bem como sobre as manifestações e documentos ID 33372514, 32401599 e 30484004 e seguintes, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000812-13.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIO CESAR MANGIOLARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

MÁRIO CÉSAR MANGIOLARDO impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS.

Por meio do doc. n. 15811544, o impetrante noticia que devido à concessão da liminar, processo administrativo que deu origem a esta ação foi concluído, pelo que requer a extinção do processo.

É o relatório.

Decido.

Diante da informação de que o impetrante alcançou sua pretensão na via administrativa, não mais se verifica a necessidade desta ação, pelo que JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003441-91.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOEL ROSA NETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kep

**DESPACHO**

Digam as partes se têm interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita. Após, intime o INSS para especificar provas, no prazo de dez dias.

O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Nos termos do art. 179 do CPC, manifeste-se o MPF.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002611-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE:APOLINARIO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

No âmbito da exordial (16235739 e ss), pediu que fosse “Que, inaudita altera pars lhe seja deferida, LIMINARMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, I e II da lei 12.016/09 e da lei nº 9.784/99 no sentido de determinar ao requerido para que conceda o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso formulado, permitindo o impetrante receber de forma integral, a partir de 29 de janeiro de 2019, **ou fundamentadamente justificar a denegatória do benefício previdenciário.**”.

Em decisão (16275023), deferiu-se a liminar a fim de “a autoridade impetrada concluir a análise do requerimento de benefício assistencial do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento”.

Diante do exposto, tendo sido analisado o requerimento administrativo da parte requerente, como pedido na inicial, houve perda superveniente do objeto do presente processo, pelo que deve ser extinto, conforme Id. 31225117 - Outros Documentos (cnis apolinario pereira).

Isso porque, nos moldes do Id. 31225117, foi indeferido o requerimento administrativo.

Assim, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura cf. certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002811-64.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARILENE SOARES ROMARIZ  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014118-76.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DAS CRIANÇAS COM CANCER  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001591-88.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO RENZI, CLEUSA MARIA SCHIAVO GARCIA, SERGIO VALDERRAMA GARCIA, RODAO BALANCEAMENTO E ALINHAMENTO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

PELO PRESENTE, CONFORME DETERMINADO NOS AUTOS N. 0006231-32.2001.403.6000, JUNTO O ACÓRDÃO E A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, CONFORME SEGUE.

**CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008388-50.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: TATIANE FARIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - MS10403  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

#### SENTENÇA

**TATIANE FARIA** ajuizou a presente ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega ter firmado com a ré contrato particular de Compra e Venda, tendo como objeto o imóvel situado na Rua da Divisão, n. 975, casa 1766, Bloco 3, Condomínio Residencial Village Parati, Bairro Parati, nesta Capital.

Sustenta ter efetuado o pagamento até a parcela 21/300, cujo vencimento ocorreu em 26/4/2015.

Aduz que a ré não mais aceitou receber os valores em débito, ainda que tenha buscado negociar.

Diz ter sido surpreendida com a notícia da disponibilização para venda do imóvel, uma vez que não foi notificada.

Formulou pedido de antecipação da tutela para que fosse determinada a imediata suspensão dos atos tendentes à venda do imóvel, estando o leilão agendado para o dia 22/7/2016. Ao final, pediu a procedência da cautelar.

Juntou documentos.

Instada a se manifestar em 24 horas (doc. 24429922 - Pág. 14), a ré peticionou afirmando que a autora foi devidamente notificada pelo Registro de Imóveis de Campo Grande 2ª Circunscrição e não purgou a mora, motivo pelo qual ocorreu a consolidação da propriedade em seu favor (doc. 24429922 - Pág. 18). Apresentou documentos.

Indeferi o pedido de antecipação de tutela (doc. 24430027 - Pág. 15/17).

A ré contestou e juntou documentos, defendendo a legalidade do ato (doc. 24430027 - Pág. 20/30).

Sobreveio petição da autora pedindo autorização para efetuar depósito judicial do valor das prestações vencidas (doc. 24430027 - Pág. 32).

Relembrei que o depósito independe de autorização, ao tempo em que determinei a intimação da autora, inclusive para que se manifestasse sobre a contestação, requerendo o que entendesse de direito (doc. 24430027 - Pág. 36).

Intimada, a autora não efetuou depósito, tampouco se manifestou (doc. 24430027 - Pág. 39).

O julgamento foi convertido em diligência para a digitalização do processo (doc. 24430027 - Pág. 42).

As partes foram instadas para conferência e indicação de eventuais equívocos. Não houve manifestação.

É o relatório.

Decido.

Indeferi o pedido de antecipação da tutela nos seguintes termos (doc. 24430027 - Pág. 15/17):

*Diferente do alegado, a autora foi devidamente notificada para purgar a mora, conforme documento de f. 93. Entanto, restou silente (f. 166).*

*Com efeito, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, conforme documento de f. 164.*

*Vê-se que até o momento a autora não se dispôs ao pagamento, ainda que pudesse consignar em juízo os valores, independentemente de autorização (Provimento n. 64/2005).*

*Assim, não restando demonstrada a probabilidade do direito (art. 300 do CPC/2015), não há como suspender a venda.*

*Por outro lado, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, "o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966)" (1.462.210 RS).*

*De sorte que, a purgação da mora poderá ocorrer até a eventual arrematação em leilão ou venda direta.*

*Ou seja, havendo interesse, a autora poderá purgar a mora na via administrativa, e, caso a ré recuse o pagamento, efetuar a consignação do débito.*

*Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.*

*Intimem-se.*

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação da decisão supracitada.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000321-96.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FIRMINO JOSE DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**FIRMINO JOSÉ DE CARVALHO** propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Alega que foi incorporado ao Exército em 1 de março de 2007, quando gozava de boa saúde física, pois foi aprovado nos testes de aptidão física e submetido a diversos exames físicos e de saúde foi considerado “apto para o serviço”.

Aduz que em dezembro de 2008 *sofreu um acidente quando realizava a manutenção de ramais de linhas telefônicas no forte Coimbra, (...) vindo a lesionar a mão esquerda (...), inclusive com o rompimento no tendão do quinto dedo (...)*. Em razão disso, foi submetido a procedimento cirúrgico.

Diz que o acidente foi considerado em serviço, pelo que foi lavrado o respectivo atestado de origem.

Sustenta que depois da cirurgia ficou com sequelas em sua mão esquerda, que o impediam de realizar atividades militares. Ademais, conta que depois de 2014 passou a sentir fortes dores no joelho, sendo diagnosticado com *condropatia patelar* do joelho direito. Aduz que a patologia do joelho tem relação com os anos de atividades físicas intensas praticadas diariamente no serviço militar.

Alega que, mesmo com tais problemas de saúde foi licenciado das fileiras do Exército, em 28/2/2015, sem direito ou mesmo continuidade do tratamento médico, o que reputa ilegal já que não tem condições de exercer qualquer atividade laborativa.

Pleiteia a condenação da ré: 1) – a proceder a sua reintegração às fileiras da Exército e posterior reforma militar, a partir de 28/2/2015, com o pagamento dos atrasados atualizados e com juros; 2) - ao pagamento de indenização por danos morais empatamar não inferior a 100 salários mínimos; 3) - ao pagamento dos honorários advocatícios na ordem de 20% da condenação.

Coma inicial apresentou documentos (ID 25190523 - Pág. 21 a ID 25190523 - Pág. 61).

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi relegada para depois de apresentada a contestação (ID 25190523 - Pág. 63).

Citada (ID 25190195), a ré apresentou contestação (ID 25190195 - Pág. 3 - 9). Disse que o autor restou completamente recuperado da lesão sofrida no acidente considerado em serviço e foi considerado apto para o exercício das atividades militares em todas as avaliações da Junta Médica. Ressaltou que entre o acidente e o licenciamento houve o decurso de 7 anos. Assim, no seu entender, se houve lesão posterior incapacitante não teve relação com as atividades militares, pois durante o período de caserna o autor não apresentou qualquer incapacidade. Lembrou que o prazo de engajamento é inicialmente de 1 ano, prorrogável por até 8 anos, a critério da Administração. No caso do autor, acrescentou, que a baixa ocorreu em razão da conclusão do tempo máximo permitido legalmente. No mais, disse que o autor não comprovou a incapacidade total para atividades civis, de modo que não faz jus à Reforma. No tocante ao pedido de indenização sustentou que inexistente responsabilidade subjetiva, porquanto não há culpa da União em o autor lesionar-se em acidente que o próprio provocou. Defendeu a legalidade do ato de licenciamento do autor, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (ID 25190195 - Pág. 10 - 34).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. No mesmo ato foi deferida a produção de prova pericial (ID 25190195 - Pág. 35 - 37). O autor apresentou quesitos (ID 25190195 - Pág. 40 - 41). A ré indicou Assistente Técnico e apresentou quesitos (ID 25190195 - Pág. 45 - 47).

Laudo pericial apresentado (ID 25190366 - Pág. 12-20).

Intimadas a respeito do laudo, a ré se manifestou (ID 25190366 - Pág. 23-26), juntando documentos (ID 25190366 - Pág. 27- 30). O autor apresentou manifestação (ID 25190366 - Pág. 31 - 35).

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 6.880/80:

*Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

(...)

*II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;*

(...)

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

(...)

**III - acidente em serviço;**

(...)

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possua na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

(...)

O acidente noticiado, ocorrido em dezembro de 2008, foi considerado como em serviço, conforme solução da sindicância (ID 25190523 - Pág. 30).

E como se vê dos dispositivos acima, para haver reforma o militar – inclusive o não estável (TRF 4ª Região, EIAC 200271110005157, RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; D.E. 24/08/2007) – deve estar definitivamente incapaz, o que não é o caso do autor.

Ainda em se tratando de acidente em serviço, o militar incapaz para o serviço militar, mesmo que capacitado para outros serviços, deve permanecer vinculado ao Serviço Militar.

Sobre o estado de saúde do autor, disse o perito:

7.2 Exame Físico Específico: “Mão esquerda: **força e movimentos preservados com exceção do quinto dedo que apresenta importante limitação de movimentos com atrofia. Dedo flexionado sem condições de extensão.**

As patologias encontradas durante esse ato pericial foram:

- Traumatismo do músculo flexor e tendão do quinto quirodáctilo esquerdo ao nível do punho e da mão CID10-S66.1

- Dor articular em joelho direito CID10-M25.5.

O autor apresenta quadro de lesão em quinto dedo da mão esquerda que tem relação com o acidente de trabalho sofrido em 18/12/2008. **Devido a essa lesão o autor apresenta uma limitação parcial para realizar suas atividades laborativas. Deverá realizar tratamento cirúrgico para redução e correção da lesão e ser posteriormente reavaliado quanto às condições de saúde e capacidade laborativa. Refere ainda artralgia em joelho direito que apresenta bom prognóstico com tratamento adequado. Não há necessidade de afastamento do trabalho até que realize procedimento cirúrgico, porém apresenta esforço adicional para realizá-lo.**

Pelo que foi apresentado e pelo estudo do caso em questão a perícia pode constatar que:

a) O Autor apresenta Traumatismo do músculo flexor e tendão do quinto quirodáctilo esquerdo ao nível do punho e da mão CID10-S66.1 e Dor articular em joelho direito CID10-M25.5.

b) A lesão em mão esquerda tem relação com o acidente de trabalho sofrido em 18/12/2008.

c) Apresenta esforço adicional para realizar suas atividades laborativas.

d) Deverá realizar procedimento cirúrgico para redução e correção da lesão em quinto quirodáctilo esquerdo.

**e) Não há necessidade de afastamento do trabalho até realizar cirurgia porém exige esforço adicional para o mesmo.**

**f) O quadro de dor articular em joelho direito apresenta bom resultado com tratamento sintomático adequado.**

g) Existe incapacidade e esta é classificada como PARCIAL,

TEMPORÁRIA e MULTIPROFISSIONAL.

**h) Não há indicação de afastamento definitivo do trabalho habitual.**

i) É independente para as atividades de vida diária.

O perito atestou que o autor pode continuar desenvolvendo suas atividades como tratorista e serviços de campo, ainda que com um pouco mais de esforço. Disse, ademais, que não há necessidade de afastamento do trabalho, já que sua limitação é parcial.

Cotejando as provas dos autos, uma vez que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (Art. 479 do CPC), a conclusão pericial não destoa dos documentos e registro de visita médica à página 25190523 - Pág. 61, quando o médico do Exército afirmou estar o autor “apto para o serviço militar com restrição de guarda”. O autor é tratorista (ocupação declarada), certamente faz uso de grande vigor físico como no Exército, é destro, e sua limitação é no quinto dedo da mão esquerda, que não o impede de exercer sua ocupação habitual.

Registre que não é necessário qualquer afastamento de suas atividades, é independente para as atividades da vida diárias, como afirmou o perito.

Por certo que o serviço militar obrigatório impõe restrições e riscos especiais, dos quais podem resultar desconfortos e até pequenas lesões. Mas, nesse contexto, o autor não preenche os requisitos para a reintegração ou reforma, pois não está incapaz para as atividades militares ou civis.

No tocante ao pedido de indenização, melhor sorte não lhe assiste. A responsabilidade civil pressupõe ação ou omissão do agente, a culpa deste, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

É entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça que o direito à indenização por danos morais no exercício de atividades rotineiras de militares deve estar vinculado à demonstração de existência de eventual abuso ou negligência dos agentes públicos responsáveis pelo respectivo treinamento, de forma a revelar a submissão do militar a condições de risco que ultrapassem aquelas consideradas razoáveis no contexto no qual foi inserido (REsp 1.021.500-PR, DJe 13/10/2009. AgRg no AREsp 29.046-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/2/2013).

Vê-se que o Exército não foi omissivo ou negligente como autor pois, quando do acidente em serviço, oportunizou tratamento médico, cirúrgico e fisioterápico, conforme documentos juntados.

Diante do exposto julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC. Isento de custas.

P. R. I. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais (ID 25190366 - Pág. 2).

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LILIAN QUEIROZ DE PAULA LORENTZ  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860  
RÉUS: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH  
Advogado do(a) RÉU: SARITA MARIA PAIM - MG75711

## SENTENÇA

LILIAN QUEIROZ DE PAULA LORENTZ propôs a presente ação contra o CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN (HUMAP/MS) e a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH).

Alega ter sido aprovada em 7º lugar no Concurso Público n. 9/2015 para cargo de Médico Anestesiologista e que foi convocada para tomar posse oportunidade em que apresentou requerimento pleiteando sua reclassificação para o final da lista, porquanto iria concluir residência médica somente em 01/03/2017.

Diz que seu pedido foi indeferido por ausência de previsão editalícia, ato que entende ser desarrazoado e ilegal e, ademais, dois candidatos na mesma situação conseguiram reclassificação por medida judicial.

Pediu, inclusive como antecipação de tutela, para que fosse determinado às rés que efetuassem seu reposicionamento para “final de lista dos aprovados nas vagas de Médicos Anestesiologistas do Concurso Público 09/2015 – EBSERH/CONCURSO NACIONAL do HUMAP/MS, sob pena de *astreinte* a ser fixada pelo juízo”.

Juntou documentos.

Defери o pedido de antecipação de tutela (doc. 2682098).

Citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH contestou. Sustentou, preliminarmente, sua equiparação à Fazenda Pública. No mérito, defendeu a legalidade da exclusão da autora do certame, ao argumento de que foram estritamente obedecidos os dispositivos do Edital (doc. 3031701). Apresentou documentos (doc. 3031753 e seguintes).

Indeferi a equiparação da ré à Fazenda Pública, ao tempo em que fixei o ponto controvertido, como também determinei às partes que indicassem as provas que pretendiam produzir e manifestassem sobre o interesse na realização de audiência de conciliação (doc. 3703778).

Instadas, as partes informaram que não têm outras provas a produzir e que não há interesse na audiência de conciliação (doc. 4486535 e 4540837).

É o relatório.

Decido.

Fundamentei o deferimento do pedido de antecipação de tutela da seguinte forma (doc. 2682098).

Embora não previsto no edital, o pedido de reposicionamento para o final da fila não acarreta prejuízo à empresa ré, tampouco aos demais aprovados.

Pelo contrário, a medida também atende o interesse público, diante da carência de médicos anesthesiologistas no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP) o que, aliás, é objeto da ação civil pública n. 0014029-24.2013.403.6000, aludida na decisão de fs. 20-21.

Sobre a questão, menciono os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ. REPOSICIONAMENTO PARA O FINAL DA LISTA DE APROVADOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I - Não se revela razoável impedir o remanejamento de candidato para o final da lista de aprovados em concurso público na medida em que a providência nesse sentido não causa qualquer prejuízo aos demais candidatos que lograram êxito no certame, tampouco à Administração Pública, até porque o direito subjetivo de nomeação passa a ser mera expectativa de direito.

II - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF1 - REMESSA 00106723120114013100 - SEXTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIRARAM MEGUERIAN - e-DJF1 DATA:28/08/2017).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. REPOSICIONAMENTO NO FINAL DA LISTA DE CLASSIFICADOS. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de candidato aprovado em concurso público para reposicionamento no final da lista dos classificados não acarreta dano à pessoa jurídica promovente do certame, nem à ordem de classificação dos aprovados, razão pela qual o pleito deve ser deferido.

2. Hipótese em que a impetrante, aprovada em 4º lugar para provimento do cargo de Médico Pediatra do Hospital Universitário Lauro Wanderley da UFPB, pleiteia, por razões de ordem pessoal, a sua recolocação no final da lista dos candidatos aprovados.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF5 - REO 569334-00074044720124058200 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito - DJE - Data:05/05/2014)

Diante do exposto, **de firo o pedido de antecipação da tutela** para determinar que a EBSERH proceda à reclassificação da autora para o final da lista de classificados.

Excluo o CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN do polo passivo, uma vez que não possui personalidade jurídica e o HUMAP é representado pela IBSEH. Retifique-se a autuação.

Cite-se. Intimem-se.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação da decisão supracitada.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima para fundamentar esta sentença, mesmo porque a tutela deferida foi cumprida, reclassificando a autora para o final da lista, e já transcorreu o prazo do certame (doc. 2616761).

Diante do exposto, confirmo a tutela deferida (doc. 2682098) e julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC. Condono a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (art. 85, § 8º, CPC).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002430-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA SOBRINHO, IRACY SENA SILVA FILHA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A  
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Endereço: Rua Goiás, 668, - até 860/0861, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-100

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006107-58.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ CARLOS PAIMANASTACIO  
Advogado do(a) RÉU: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546



## SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interpôs os presentes embargos na execução de sentença que lhe foi proposta por LUIZ CARLOS PAIM ANASTACIO, nos autos nº 20066000001431.

Sustenta excesso de execução em decorrência da utilização de índices equivocados.

Assim, estima que o débito importava em R\$ 25.421,30, em 02/2015, pugnano pelo acolhimento dos embargos para ver escoimado o excesso apontado, na ordem de R\$ 10.531,20.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 5-59 (refiro-me sempre às folhas dos autos físicos, já digitalizados).

Determinei a expedição de RPV dos valores incontroversos e a intimação do embargado (f. 60). A Secretaria certificou o cumprimento da ordem (f. 69). Valor pago (f. 337 dos autos principais)

O embargado apresentou a impugnação de fls. 64-68 arguindo a inépcia da inicial porque destituída de fundamentos. No mérito sustentou, em síntese, que o executado não declinou onde estaria o erro nos cálculos apresentados com a execução. Pugnou pela remessa dos autos à contadoria, expedição de RPV dos valores incontroversos e destaque dos honorários.

Converti o julgamento em diligência para remessa dos autos à Contadoria.

Vieram os cálculos de fls. 77 e seguintes. O INSS concordou com os cálculos (f. 81-verso). O embargado não se manifestou.

É o relatório.

### Decido.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que pela leitura daquela peça e documentos nela referidos, é possível compreender que a controvérsia diz respeito (1) ao valor das prestações devidas nos meses junho, julho e agosto de 2001, (2) dos índices de correção monetária e (3) dos índices de juros.

No mais, constato que a sentença em execução restabeleceu o benefício cessado em 31 de janeiro de 2001, pelo que, como observou a Contadoria, o valor da renda mensal devida no período de junho a agosto deve corresponder a R\$ 1.096,28, como constou dos cálculos do INSS.

Quanto aos índices de juros e correção monetária, a Contadoria aplicou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, já em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Logo, os cálculos da Contadoria devem ser acolhidos, o que importa no parcial julgamento dos presentes embargos.

Com efeito, enquanto que o exequente-embargado exigiu R\$ 32.684,09 a título de principal e R\$ 3.268,41 a título de principal, no total de 35.952,50, o INSS entendia ser devedor de R\$ 23.110,28 do principal e R\$ 2.311,02 de honorários, totalizando R\$ 25.421,30. Já a Contadoria calculou o débito, na mesma data, ou seja, em 02/2015, em R\$ 33.833,83, sendo R\$ 30.758,03 do principal e R\$ 3.075,03 de honorários.

Diante do exposto: **1)** – julgo parcialmente procedente para declarar que o valor do crédito do embargado-exequente, em 02/2015, era de R\$ 30.758,03, enquanto que os honorários de seu advogado era de R\$ 3.075,03; **2)** – condeno o embargante a pagar aos advogados do embargado honorários fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º do CPC, sobre o valor da diferença entre o crédito do principal acima reconhecido e aquele admitido como devido pelo embargante na inicial dos embargos, levando-se em conta o salário-mínimo vigente nesta data; **3)** – condeno o embargado a pagar aos procuradores do embargante, honorários fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º do CPC, sobre o valor da diferença entre o crédito principal acima reconhecido e aquele pleiteado pelo embargante na inicial da execução a título de principal; **4)** – condeno o embargante a pagar aos advogados do embargado honorários fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º do CPC, sobre o valor da diferença entre os honorários acima reconhecido e aquele admitido como devido na inicial dos embargos, levando-se em conta o salário-mínimo vigente nesta data; **5)** – condeno os advogados embargado a pagarem aos procuradores do embargante, honorários fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º do CPC, sobre o valor da diferença entre o valor dos honorários acima reconhecidos e aquele pleiteado na inicial da execução; **6)** – Isentos de custas.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014658-95.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041  
EXECUTADO: ECOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME

Nome: ECOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MONITÓRIA (40) Nº 0002767-14.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de JOSEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Devidamente citado (doc. n. 24548470 – p. 62-3), o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, pelo que decreto-lhe a revelia.

A autora formulou pedido de desistência da ação via doc. n. 24745752, pelo que homologo tal pedido, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Assim, publique-se esta sentença para ciência do réu, o qual poderá apresentar recurso, no prazo de quinze dias, considerando que poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, todavia, no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC).

Custas pela autora. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

**5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001085-14.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO RODRIGO DE CARVALHO, EDUARDO ANTONIO DIORIO, FERNANDA FURTADO DA CRUZ  
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO CARVALHO - MG50391  
Advogado do(a) REU: VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO - PR48358  
Advogado do(a) REU: VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO - PR48358

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho de ID 33059906, fica a defesa intimada da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 33351017), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

**CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012366-69.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID UELVES DA SILVA, CARLOS ALBERTO SALES PEREIRA, MARTA MARY GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) REU: MARCELO AGDO CRUVINEL - MT11834/O, DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614-O

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as defesas intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5005641-37.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: ELIAS KHALIL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS - DF49297  
REQUERIDO: 5ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

## SENTENÇA

O requerente ELIAS JOUD KHALIL, qualificado nos autos, apresentou pedido de REABILITAÇÃO CRIMINAL, sob a alegação, em síntese, que se encontram presentes os requisitos do art. 94 do Código Penal, pois, já se passaram mais de 10 (dez) da extinção da punibilidade da pena que lhe foi imposta; que reside neste país; que sempre demonstrou bom comportamento público e privado; e no caso, não é possível o ressarcimento do eventual dano (ID 19288581).

Juntou documentos (IDs 19288585, 19288586 e 19289262).

Instado, o MPF pugnou pela complementação da documentação, pugnando pela juntada do comprovante do cumprimento da pena imposta nos autos n.º 2008.60.00.003297-7, com a juntada de certidões do Estado de São Paulo e do TRF da 3ª Região, bem como pela juntada de certidões negativas de Mato Grosso e do TRF da 1ª Região (ID 21684190).

A defesa juntou novos documentos (ID 22596706).

Instado novamente, o MPF aduziu que não foram juntados todos os documentos necessários (ID 24290658).

A defesa trouxe aos autos novos documentos (ID 26199714).

Instado mais uma vez, o MPF sustentou que a defesa não comprovou o cumprimento e a extinção da punibilidade da pena imposta nos autos n.º 2008.60.00.003297-7 (ID 26934796).

A defesa informou que não obteve êxito na obtenção dos documentos, requereu que este Juízo oficiasse solicitando a documentação necessária (ID 27834793). Posteriormente, sustentou que a pena imposta já foi cumprida e que a extinção da punibilidade ocorreu há 10 (dez) anos, reiterou o pedido de reabilitação (ID 29749721).

A defesa veio mais uma vez em Juízo pugnar pelo deferimento do pedido de reabilitação, desta feita juntando certidões criminais (ID 29886251).

Instado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou o cumprimento da pena e a extinção da punibilidade nos autos n.º 2008.60.00.003297-7 (ID 30885337).

A defesa sustentou mais uma vez que os requisitos para a reabilitação estão preenchidos (ID 31003619).

Instado, o MPF manifestou-se no sentido de que não foi alterado o panorama descrito na sua última manifestação (ID 32742390).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 94 do Código Penal, a concessão da reabilitação encontra-se vinculada a duas condições essenciais: a) trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de carência da ação e, b) decurso de dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução.

Além disso, conforme dispõe os incisos I a III do artigo retro mencionado, para a obtenção da reabilitação é indispensável que o condenado satisfaça determinados requisitos: a) domicílio no país, após a extinção da pena ou o término de sua execução, pelo prazo de dois anos; b) demonstração, efetiva e constante, durante esse tempo, de bom comportamento público e privado e; c) ressarcimento do dano causado pelo crime ou demonstração de absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exibição de documento que comprove a renúncia da vítima ou a novação da dívida.

No caso, em que pese as diversas oportunidades que a defesa teve para juntar aos autos a documentação necessária, não comprovou a extinção da punibilidade do réu, nos autos da ação penal n.º 2008.60.00.003297-7.

Assim, não restou preenchido um todos os requisitos previstos no art. 94 do Código Penal para que o requerente seja reabilitado criminalmente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** de reabilitação formulado pelo requerente ELIAS KHALIL.

Transitada em julgado, procedam-se as comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Campo Grande, data da assinatura digital.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002053-83.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVANISA MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) REU: BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS - MS12198

## DESPACHO

ID 31516306: Requistem-se os antecedentes criminais da acusada EVANISA MARIANO DA SILVA, conforme solicitado pelo *Parquet*. Com a juntada das respectivas certidões, dê-se vista ao MPF.

Por economia, cópia desta decisão serve como:

1. **Ofício nº 1078/2020-SC05-AP**, a o Juízo Distribuidor da Comarca de Campo Grande/MS, solicitando-lhe o encaminhamento da FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS da(s) acusada(s) a seguir qualificada(s): **EVANISA MARIANO DA SILVA**, brasileira, casada, profissão do lar, filha de Candido Mariano e Joana Alfredo, nascida aos 22/09/1956, natural de Avai/SP, portadora da cédula de identidade nº. 0938656048/EXERCITO/BR, inscrita no CPF sob nº 189.958.375-00.
2. **Ofício nº 1079/2020-SC05-AP**, a o Instituto Nacional de Identificação (INI) - Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal (MS), solicitando-lhe o encaminhamento da FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS da(s) acusada(s) a seguir qualificada(s): **EVANISA MARIANO DA SILVA**, brasileira, casada, profissão do lar, filha de Candido Mariano e Joana Alfredo, nascida aos 22/09/1956, natural de Avai/SP, portadora da cédula de identidade nº. 0938656048/EXERCITO/BR, inscrita no CPF sob nº 189.958.375-00.

3. **Ofício nº 1080/2020-SC05-AP**, ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul (II/MS), solicitando-lhe o encaminhamento da FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS da(s) acusada(s) a seguir qualificada(s): **EVANISA MARIANO DA SILVA**, brasileira, casada, profissão do lar, filha de Candido Mariano e Joana Alfredo, nascida aos 22/09/1956, natural de Avai/SP, portadora da cédula de identidade nº. 0938656048/EXERCITO/BR, inscrita no CPF sob nº 189.958.375-00.

Providencie-se a Secretaria a juntada dos antecedentes desta Seção Judiciária.

Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001201-20.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE DARIO CORREA

Advogado do(a) REU: ALGACYR TORRES PISSINI NETO - MS7400

#### DESPACHO

ID 30736603: Requistem-se os antecedentes criminais do réu JOSÉ DARIO CORRÊA, conforme solicitado pelo *Parquet*. Coma juntada das respectivas certidões, dê-se vista ao MPF para análise quanto ao cabimento (ou não) da proposta de acordo de não persecução.

Por economia, cópia desta decisão serve como:

1. **Ofício nº 1052/2020-SC05-AP**, ao Juíza Distribuidor da Comarca de Campo Grande/MS, solicitando-lhe o encaminhamento da FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS do(s) acusado(s) a seguir qualificado(s): **JOSÉ DARIO CORRÊA**, brasileiro, divorciado, produtor rural, filho de Tomaz Julio Corrêa e Semira Bittencourt Corrêa, nascido aos 22/03/1951, natural de Rio Fortuna/SC, portador da cédula de identidade nº 2.233.254 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 159.143.489-00.
2. **Ofício nº 1053/2020-SC05-AP**, à Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul, solicitando-lhe o encaminhamento da FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS do(s) acusado(s) a seguir qualificado(s): **JOSÉ DARIO CORRÊA**, brasileiro, divorciado, produtor rural, filho de Tomaz Julio Corrêa e Semira Bittencourt Corrêa, nascido aos 22/03/1951, natural de Rio Fortuna/SC, portador da cédula de identidade nº 2.233.254 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 159.143.489-00.
3. **Ofício nº 1054/2020-SC05-AP**, ao Juíza Distribuidor da Comarca de Braço do Norte/SC, solicitando-lhe o encaminhamento da FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS do(s) acusado(s) a seguir qualificado(s): **JOSÉ DARIO CORRÊA**, brasileiro, divorciado, produtor rural, filho de Tomaz Julio Corrêa e Semira Bittencourt Corrêa, nascido aos 22/03/1951, natural de Rio Fortuna/SC, portador da cédula de identidade nº 2.233.254 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 159.143.489-00.
4. **Ofício nº 1055/2020-SC05-AP**, à Seção Judiciária de Santa Catarina, solicitando-lhe o encaminhamento da FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS do(s) acusado(s) a seguir qualificado(s): **JOSÉ DARIO CORRÊA**, brasileiro, divorciado, produtor rural, filho de Tomaz Julio Corrêa e Semira Bittencourt Corrêa, nascido aos 22/03/1951, natural de Rio Fortuna/SC, portador da cédula de identidade nº 2.233.254 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 159.143.489-00.
5. **Ofício nº 1056/2020-SC05-AP**, à Justiça Eleitoral de Santa Catarina, solicitando-lhe o encaminhamento da FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS do(s) acusado(s) a seguir qualificado(s): **JOSÉ DARIO CORRÊA**, brasileiro, divorciado, produtor rural, filho de Tomaz Julio Corrêa e Semira Bittencourt Corrêa, nascido aos 22/03/1951, natural de Rio Fortuna/SC, portador da cédula de identidade nº 2.233.254 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 159.143.489-00.

Encaminhem-se os expedientes via e-mail ou Malote Digital.

Providencie-se a Secretaria a juntada dos antecedentes desta Seção Judiciária.

Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005952-55.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIO CESAR BENITES

Advogado do(a) RÉU: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155

#### DESPACHO

O acusado Silvio Cesar Benites apresenta defesa (id 28939113). Afirma que preenche os requisitos para a concessão do benefício previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95. Destaca que após a instrução criminal será demonstrada a improcedência da acusação. Pede justiça gratuita.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente, considerando que o acusado apresentou defesa, por meio de seu advogado constituído (id 28939113), dou o mesmo por citado, nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal.

Ante a manifestação do MPF quanto a suspensão (id 27226862 p. 4), **designo o dia 25/08/2020, às 14h30min**, para audiência de suspensão condicional do processo ou eventual homologação de acordo de não persecução em favor do acusado Silvio Cesar (**acompanhado de seu defensor e apresentando certidões negativas atualizadas**).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

**Cópia deste despacho fará as vezes de:**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 344/2020-SC05.AP** – para intimar SILVIO CESAR BENITES, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado, filho de Sílvia Benites e Margarida Knapp, nascido aos 17/09/1973, natural de Campo Grande-MS, instrução segundo grau incompleto, profissão Motorista, documento de identidade nº 600856/SSP/MS, CPF 561.867.111-53, residente na Rua Dom Henrique, 238, bairro Santa Branca, Campo Grande, fone (67)33880464, celular (67)92552471, para, no dia e horário acima designados, comparecer na sede deste fórum federal, acompanhado de advogado (apresentando certidões negativas atualizadas), a fim de participar da audiência de suspensão condicional do processo/acordo de não persecução.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001633-58.2017.4.03.6005 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: GABRIEL ROZO DIAS

Advogado do(a) REU: JAD RAYMOND ELHAGE - MS18080

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal do ID 33084175, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse por parte do réu em confessar os fatos e eventualmente celebrar Acordo de Não Persecução Penal.

Havendo interesse por parte do réu, intime-se o MPF para que especifique os termos do acordo, abrindo-se vista, em seguida, à defesa para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Caso haja necessidade de negociação, esta deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

MARCELAASER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005007-39.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO RODRIGUES DE MORAES, SILVANI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REU: MONICA SIMONE DE MORAIS - GO28405

#### DESPACHO

Ante a manifestação do MPF quanto a possibilidade de ANPP em relação ao acusado Luciano (id 30408106), requisitem-se suas certidões de antecedentes criminais, conforme requerido pelo MPF, bem como a certidão circunstanciada do que nelas eventualmente constar.

Ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP, intime-se a defesa do acusado Silvani da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

Após a juntada dos antecedentes, vistas ao Ministério Público Federal.

**Cópia deste despacho fará as vezes de:**

**OFÍCIO n° 1067/2020-SC05.AP** Ao Excelentíssimo Senhor Diretor Geral do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul (Avenida Senador Filinto Müller, 1.560, Vila Ipiranga), solicito determinar o encaminhamento a este Juízo (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 – Campo Grande/MS – Cep. 79037901 – fone 67 – 33201223 – [cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br)), com a maior brevidade possível, da **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS** do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s). **Outrossim**, visando atender ao princípio da celeridade processual, solicito que havendo registro de antecedentes criminais, determine a remessa de **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** do(s) eventual(is) processo(s). **ACUSADO:** 1) LUCIANO RODRIGUES DE MORAES, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Romildo Moraes e Coraci Paulina de Moraes, nascido aos 20/11/1975, natural de Goiânia/GO, profissão Motorista, documento de identidade nº 2115146/SSP/PR, CPF 529.423.713-10

**OFÍCIO n° 1068/2020-SC05.AP** Ao Ilustríssimo Senhor Responsável pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Campo Grande (Rua da Paz, 14 – Fórum – Campo Grande – MS), solicito determinar o encaminhamento a este Juízo (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 – Campo Grande/MS – Cep. 79037901 – fone 67 – 33201223 – [cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br)), com a maior brevidade possível, da **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS** do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s). **Outrossim**, visando atender ao princípio da celeridade processual, solicito que havendo registro de antecedentes criminais, determine a remessa de **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** do(s) eventual(is) processo(s). **ACUSADO:** 1) LUCIANO RODRIGUES DE MORAES, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Romildo Moraes e Coraci Paulina de Moraes, nascido aos 20/11/1975, natural de Goiânia/GO, profissão Motorista, documento de identidade nº 2115146/SSP/PR, CPF 529.423.713-10

**OFÍCIO nº 1069/2020-SC05.AP** à Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul, solicito determinar o encaminhamento a este Juízo (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 – Campo Grande/MS – Cep. 79037901 – fone 67 – 33201223 – [cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br)) com a maior brevidade possível, da **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS** do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s). **Outrossim**, visando atender ao princípio da celeridade processual, solicito que havendo registro de antecedentes criminais, determine a remessa de **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** do(s) eventual(is) processo(s). **ACUSADO:** LUCIANO RODRIGUES DE MORAES, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Romildo Moraes e Coraci Paulina de Moraes, nascido aos 20/11/1975, natural de Goiânia/GO, profissão Motorista, documento de identidade nº 2115146/SSP/PR, CPF 529.423.713-10

**OFÍCIO nº 1070/2020-SC05.APAo** Excelentíssimo Doutor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Goiânia/GO - solicito determinar o encaminhamento a este Juízo (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 – Campo Grande/MS – Cep. 79037901 – fone 67 – 33201223 – [cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br)), com a maior brevidade possível, da **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS** do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s). **Outrossim**, visando atender ao princípio da celeridade processual, solicito que havendo registro de antecedentes criminais, determine a remessa de **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** do(s) eventual(is) processo(s). **ACUSADO:** 1) LUCIANO RODRIGUES DE MORAES, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Romildo Moraes e Coraci Paulina de Moraes, nascido aos 20/11/1975, natural de Goiânia/GO, profissão Motorista, documento de identidade nº 2115146/SSP/PR, CPF 529.423.713-10

**OFÍCIO nº 1071/2020-SC05.AP** Ao Ilustríssimo Senhor Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Goiás - Rua 66, nº 12 - Cep: 74.055.050, Goiânia/GO - E-mail: [contato.igoiias@policiacivil.go.gov.br](mailto:contato.igoiias@policiacivil.go.gov.br), solicito determinar o encaminhamento a este Juízo (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 – Campo Grande/MS – Cep. 79037901 – fone 67 – 33201223 – [cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br)), com a maior brevidade possível, da **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS** do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s). **Outrossim**, visando atender ao princípio da celeridade processual, solicito que havendo registro de antecedentes criminais, determine a remessa de **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** do(s) eventual(is) processo(s). **ACUSADO:** 1) LUCIANO RODRIGUES DE MORAES, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Romildo Moraes e Coraci Paulina de Moraes, nascido aos 20/11/1975, natural de Goiânia/GO, profissão Motorista, documento de identidade nº 2115146/SSP/PR, CPF 529.423.7131-0.

**OFÍCIO nº 1072/2020-SC05.APAo** Excelentíssimo Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Goiânia/GO, solicito determinar o encaminhamento a este Juízo (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 – Campo Grande/MS – Cep. 79037901 – fone 67 – 33201223 – [cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br)), com a maior brevidade possível, da **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS** do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s). **Outrossim**, visando atender ao princípio da celeridade processual, solicito que havendo registro de antecedentes criminais, determine a remessa de **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** do(s) eventual(is) processo(s). **ACUSADO:** 1) LUCIANO RODRIGUES DE MORAES, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Romildo Moraes e Coraci Paulina de Moraes, nascido aos 20/11/1975, natural de Goiânia/GO, profissão Motorista, documento de identidade nº 2115146/SSP/PR, CPF 529.423.7131-0

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI  
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000625-61.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HERNAN MAMANI NINA  
Advogado do(a) REU: ODAIR CHIUVITE SILVESTRE - SP252972

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001947-19.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: WELLINGTON BASILIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: KLAUSS CARDOSO SOUSA - GO39114

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 6 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012951-29.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSIELE SOUZA FERNANDES, DIONALDO DANTAS DE SOUZA, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE - PB22220  
Advogado do(a) RÉU: JAILSON ARAUJO DE SOUZA - PB10177  
Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280

#### DES PACHO

Informação de que José Antônio Mizael Alves foi posto em liberdade (ID 29839899).

**Designo o dia 04/08/2020, às 14h30min do horário do MS** (equivalente às 15h30min do horário de Brasília) para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que José Antônio Mizael Alves será interrogado por meio de videoconferência com Justiça Federal de São Paulo.

Mantenho a dispensa do comparecimento dos demais acusados na audiência, conforme já deferido no ID 27922872 - f. 49, uma vez que foram interrogados.

Advirto à defesa que, caso o acusado não resida mais nos endereços abaixo, deverá comunicar este juízo o atual paradeiro, no prazo de cinco dias, a fim de que não reste frustrada a audiência.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União que atua em defesa de Luiz Carlos dos Santos.

**Cópia deste despacho fará as vezes de:**

**CARTA PRECATÓRIA Nº 161/2020-SC05.AP** por meio da qual depreco ao **Juiz Federal Distribuidor de São Paulo-SP a intimação** do acusado abaixo qualificado para no dia supra aprazado comparecer na Sala de Videoconferência dessa Justiça, a fim de ser interrogado pelo sistema de **videoconferências**.

- **ACUSADO: JOSÉ ANTÔNIO MIZAL ALVES** - brasileiro, filho de José Antônio de Almeida Alves e de Aparecida Mizael, natural de São Paulo/SP, nascido em 09/06/1980, RG 28522555-SSP/SP, CPF 273.414.268-61, com endereço na Avenida Doutor Guilherme Dumont Villares, 2009, apto. 124 - e endereço comercial na Rua General Renato Varandas de Azevedo, 330, Jardim Três Corações, ambos em São Paulo.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000641-15.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARLENE DAVID TEIXEIRA  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO GOMES FARIAS - MS22059

#### DESPACHO

Designo o dia 06/08/2020, às 13h30min, para o interrogatório de Marlene David Teixeira.

**Intimem-se.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

**Cópia deste despacho fará as vezes de:**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 299/2020-SC05.AP** para INTIMAR o acusado **MARLENE DAVID TEIXEIRA**, brasileira, filha de José David e de Ida Carosia David, nascida em 14/09/1954, RG 1160776-SSP/MS, CPF 484.320.169-34, **residente** no Sítio Nossa Senhora de Fátima, lote 18, Assentamento Conquista, Rodovia MS-080, saída para o DETRAN/MS, após Km 15, Ponte do Riacho Croula, primeira entrada à direita, percorrer 6Km em estrada sem pavimento – em Campo Grande, **telefone para contato:** 99651-1971 e 99830-3835 (esposo), para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no dia e horário supra aprazados, a fim de que possa participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogada.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009332-23.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAILSON ALEX CORDEIRO  
Advogado do(a) RÉU: ALFIO LEAO - MS14454

#### DESPACHO

Designo o dia 27/08/2020, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório do acusado.

**Intimem-se. Requistem-se.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

**Cópia deste despacho fará as vezes de:**

**OFÍCIO Nº 656/2020-SC05.AP**, ao **Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal** (correio eletrônico: [audiencia.ms@prf.gov.br](mailto:audiencia.ms@prf.gov.br)) para informar que os policiais rodoviários federais **ADILSON DA SILVA COSTA**, matrícula 1969886 e **JORGE AFONSO ALFREDO DE OLIVEIRA** matrícula 1370493, foram arrolados como testemunhas nos autos em destaque, motivo pelo qual, nos termos do art. 221, §3º, do CPP, **requisito** as providências necessárias para que os servidores se apresentem neste Juízo no dia e hora supra aprazados.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 297/2020-SC05.AP** para INTIMAR o acusado **MAILSON ALEX CORDEIRO**, brasileiro, comerciante, filho de Daniel Cordeiro e Cleusa Máxima Cordeiro, RG 1706159 – SSP/MS e CPF 033.657.641-27, **residente** na Rua Central, 131, bairro Jardim Sayonara, Campo Grande-MS, **telefone para contato:** 99995-5393, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no dia e horário supra aprazados, a fim de que possa participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006961-18.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**DESPACHO**

**Designo o dia 05/08/2020, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília),** para o interrogatório de YURI MATTOS CARVALHO, a ser realizado por meio do sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Brasília.

Proceda-se ao aditamento da carta precatória SEI n. 12771-22.2019.4.01.8005, informando a nova data de audiência e solicitando nova intimação do acusado.

Caso o acusado Ivanilton, já interrogado, deseje participar da audiência, deverá comparecer na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal, devendo ser intimado por meio de publicação, uma vez que atua em causa própria.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

**Cópia deste despacho fará as vezes de:**

**OFÍCIO Nº 657/2020-SC05.AP**, por meio do qual, em aditamento à Carta Precatória SEI n. 12771-22.2019.4.01.8005, informo ao Setor de Videoconferências da Justiça Federal de Brasília a nova data e horário para o interrogatório. Em decorrência, solicito a intimação do acusado.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

**5ª Vara Federal de Campo Grande**

**Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102**

**telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br**

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5005123-47.2019.4.03.6000

QUERELANTE: JULIO CESAR GONZALEZ NASCIMENTO

Advogado do(a) QUERELANTE: ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594

QUERELADO: AMANDA SILVA COIMBRA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 520/CPP c/c artigo 72 da Lei 9.099/95, **designo o dia 06/08/2020, às 14h10min do horário do MS** (equivalente às 15h10min do horário de Brasília), para audiência de composição civil de danos entre as partes.

Em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, tal audiência será realizada por meio virtual, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário supra designados, como do link de acesso à sala virtual de videoconferências desta vara.

Por meio de publicação, intime-se o advogado do querelante de que para o acesso à sala de virtual da 5ª Vara é necessário: 1) por meio do navegador Chrome, acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de máquina com webcam e microfone e acesso à internet.

**Cópia desta decisão serve como:**

**CARTA PRECATÓRIA Nº 244/2020-SC05.AP** ao Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Sumaré/SP deprecando-lhe a **intimação da querelada AMANDA SILVA COIMBRA**, brasileira, telefone celular (13) 99627-1090, título de eleitor Nº 356.381.110.116, nascida no dia 14 de maio de 1988, inscrita no CPF sob o nº 362.825.138-98, residente e domiciliada na Rua Chapecó, nº 369, Parque Residencial Salerno, bairro Nova Veneza, Sumaré/SP, **para:**

- Tomar ciência da queixa-crime e da designação da audiência supra designada para composição e transação penal, nos termos do artigo 72 da Lei n. 9.099/95 e artigo 520 do CPP;
- A audiência será realizada por meio virtual, devendo a querelada, 1) por meio do navegador Chrome, acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de máquina com webcam e microfone e acesso à internet.
- Em caso de dúvida, poderá a querelada entrar em contato com a secretária por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824

**MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 396/2020-SC05.AP** para a **intimação do querelante JULIO CESAR GONZALES DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG de nº 517489, SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 554.339.601-53, residente e domiciliado na Rua Farroupilha, Nº 204, Vila Carvalho, nesta capital, acerca da audiência supra designada.

**O querelante também deverá ser intimado de que a audiência será realizada por meio virtual**, devendo a querelada, 1) por meio do navegador Chrome, acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de máquina com webcam e microfone e acesso à internet.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretária por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.**

**MARCELAASCIER ROSSI**  
Juíza Federal Substituta



## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001648-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA RIBEIRO LEONARDI

### DESPACHO

Considerando a manifestação conjunta das partes (ID 15884696), viabilize-se a disponibilização do **montante arretado** ao exequente, conforme requerido (**transferência bancária**).

Após, remeta-se os autos **ao credor** para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002016-29.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: DEBERTON MAXIMO

### SENTENÇA TIPO "B"

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora (Alvará - ID 15327220).**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002932-97.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: SILVIO XAVIER DE BRITO

### DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CRQ/20ª REGIÃO em face de SILVIO XAVIER DE BRITO, na qual busca o recebimento do crédito inicial de R\$ 1.957,20.

Conforme o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, foram bloqueados, via Sistema BACENJUD, os valores de R\$ 511,84 e R\$ 0,59 em contas bancárias do executado.

Pela petição intercorrente (ID 11281141), protocolizada em 01.10.2018, o exequente noticia o parcelamento do débito atualizado em R\$ 2.500,44, informando que o montante bloqueado de R\$ 511,84 será utilizado para pagamento de parte da dívida, sendo que o saldo remanescente será pago em 20 (vinte) parcelas, razão por que postula a transferência do valor bloqueado (R\$ 511,84) em favor do exequente e o sobrestamento do feito.

Pois bem

Considerando o parcelamento do débito, SUSPENDO o curso do feito até o cumprimento integral do acordo.

Em consequência, transfiram-se os valores bloqueados de R\$ 511,84 e R\$ 0,59 para conta judicial vinculada aos autos.

Após, libere-se o valor de R\$ 511,84 em favor do exequente, na conta bancária indicada pelo credor; permanecendo em conta judicial o valor de R\$ 0,59.

Na sequência, aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002056-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: FELIPE CAMILO GODOY

#### **DESPACHO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo COREN/MS em face de FELIPE CAMILO GODOY, na qual busca o recebimento do crédito de R\$ 1.798,27.

Conforme o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, foi bloqueado, via Sistema BACENJUD, o valor de R\$ 207,47 em conta bancária do executado.

Pela petição intercorrente (ID 15641122), protocolizada em 25.03.2019, e o respectivo Termo de Confissão de Dívida, devidamente assinado pelas partes, as partes notificam o parcelamento do débito atualizado em R\$ 2.074,78, informando que do montante bloqueado será utilizado para abatimento da dívida o valor de R\$ 200,00, sendo que o saldo remanescente será pago em 11 (onze) vezes, com vencimento da última parcela em 15.03.2020, razão por que postularam a transferência do valor de R\$ 200,00 para a conta bancária do credor, ali informada, e a suspensão do processo até a data indicada ou manifestação do exequente.

DECIDO.

Considerando o parcelamento do débito, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação do exequente.

Em consequência, transfira-se o valor bloqueado (R\$ 207,47) para conta judicial vinculada aos autos.

Após, libere-se do montante bloqueado o valor de R\$ 200,00 para a conta bancária do exequente, indicada nos autos, conforme requerido.

Mantenha-se em conta judicial vinculada aos autos o restante do valor bloqueado (R\$ 7,47), até a quitação do débito ou manifestação das partes.

Cumpridas tais determinações, aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002336-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ANA CLAUDIA CAVALCANTE MOREIRA

#### **DESPACHO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo COREN/MS em face de ANA CLAUDIA CAVALCANTE MOREIRA, na qual busca o recebimento do crédito de R\$ 2.240,94.

Conforme o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, foram bloqueados, via Sistema BACENJUD, os valores de R\$ 516,54 e R\$ 326,65 em contas bancárias da executada, totalizando, pois, R\$ 843,19.

Pela petição intercorrente (ID 16106011), protocolizada em 05.04.2019, as partes notificam o parcelamento do débito atualizado em R\$ 2.672,02, informando que do montante bloqueado será utilizado para abatimento da dívida o valor de R\$ 735,22, sendo que o saldo remanescente será pago em 06 (seis) vezes, com vencimento da última parcela em 29.09.2019, razão por que postularam a transferência do valor de R\$ 735,22 para a conta bancária do credor, ali informada, e a suspensão do processo até a data indicada ou manifestação do exequente.

DECIDO.

Considerando o parcelamento do débito, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação do exequente.

Em consequência, transfiram-se os valores bloqueados (R\$ 516,54 e R\$ 326,65) para conta judicial vinculada aos autos.

Após, libere-se do montante bloqueado o valor de R\$ 735,22 para a conta bancária do exequente, indicada nos autos, conforme requerido.

Mantenha-se em conta judicial vinculada aos autos o restante do valor bloqueado (R\$ 107,97), até a quitação do débito ou manifestação das partes.

Cumpridas tais determinações, aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001960-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA PINHEIRO DE MELO

#### DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CREF11/MS em face de MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE MELO, na qual busca a cobrança do crédito de R\$ 3.876,28.

Conforme o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, foi bloqueado, via Sistema BACENJUD, o valor de R\$ 2.815,69 em conta bancária da executada.

Pela petição intercorrente (ID 14439830), protocolizada em 14.02.2019, as partes notificam o parcelamento do débito atualizado em R\$ 5.873,59, informando que o montante bloqueado (R\$ 2.815,69) será utilizado para pagamento de parte da dívida, sendo que o saldo remanescente será pago em 05 (cinco) vezes, mediante boletos entregues à executada e que os honorários advocatícios e as custas serão pagos a vista, mediante depósito de R\$ 606,74, em favor da advogada do exequente, razão por que postulamos transferência do valor bloqueado (R\$ 2.815,69) para a conta bancária ali informada e a suspensão do processo "até a quitação total do débito".

DECIDO.

Considerando o parcelamento do débito, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes.

Em consequência, transfira-se o valor bloqueado na conta bancária da executada para conta judicial vinculada aos autos.

Após, libere-se esse valor para a conta bancária indicada no parcelamento.

Na sequência, aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003163-27.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: UNIFARMA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME

#### SENTENÇA

O Conselho Regional de Enfermagem veio aos autos noticiar a realização de acordo com o executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado (ID 13635858) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Isso considerado, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Para tanto, proceda-se à disponibilização da importância solicitada ao exequente, qual seja R\$-153,51 (cento e cinquenta reais e cinquenta e um centavos).

Tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 03/2020) e, possivelmente, das agências bancárias, intime-se o exequente para fornecer dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005654-73.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: MARAJA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR - MS12338

## DESPACHO

Intime-se a parte executada, por seus advogados constituídos, para que informe o valor de mercado da fração do imóvel rural penhorado nos autos, nos termos requeridos pelo credor e diante da certidão que informou a ausência de conhecimento técnico do senhor oficial de justiça para avaliação da área possuidora de jazida mineral em seu território (f. 23, 27 e 37 do ID 27278796).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação, intime-se o exequente, para manifestação em igual prazo.

Havendo concordância do credor quanto ao valor atribuído ao bem, façam-se conclusos os embargos associados para seu juízo de admissibilidade.

**CAMPO GRANDE, 1 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001386-58.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MOVEIS JADALA LTDA - ME, VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA - EPP - SÍNDICO  
Advogado do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999  
Advogado do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A União (Fazenda Nacional) manifesta ciência da digitalização do feito e requer a vista dos autos físicos para sua exata conferência.

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da Resolução PRES n. 283, de 05 de julho de 2019, resolveu:

"Art. 6.º Determinar, na hipótese em que verificadas desconformidades no procedimento de digitalização:

I – a **priorização de solução remota, pela qual desnecessário o deslocamento físico dos autos processuais;**

II – **excepcionalmente, se inviabilizada a solução do inciso anterior**, a remessa dos autos físicos à Central de Digitalização, para a correção correspondente."

Em atenção à norma supratranscrita, incumbe às partes **apontar possíveis falhas** no procedimento de digitalização - tais como paginação não sequencial, ilegibilidade de documentos, ausência ou duplicidade de atos, entre outros -, e **priorizar a solução remota** do problema. O deslocamento dos autos físicos é medida excepcional, somente admitida quando impossível a correção por outros meios.

No caso, a embargada manifestou ciência do procedimento sem indicar qualquer falha na digitalização. Sendo assim, **indeferido** a remessa dos autos físicos, com fundamento no art. 6º da Resolução PRES n. 283/2019.

Intime-se-a da presente decisão.

Após, considerando a ausência de interesse na produção de provas pela Fazenda Pública (f. 24 – ID 26898473), intime-se a embargante para que informe se pretende produzi-las, justificando de forma fundamentada o pleito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem conclusos.

**CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000831-07.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: ROGERIO DE FRANÇA PRADO, ELIANA MARTINS CORREIA DE FRANÇA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDENILDA CELIA ROSA - MS22664, RODRIGO SILVA PANIAGO - MS19710  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDENILDA CELIA ROSA - MS22664, RODRIGO SILVA PANIAGO - MS19710  
EMBARGADO: GRAFICA E EDITORA GUTENBERG LTDA, IVAN RODRIGUES DE BRITTO, ISAIAS RODRIGUES DE BRITO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROGÉRIO DE FRANÇA PRADO e ELIANA MARTINS CORREIA DE FRANÇA em face da UNIÃO, GRAFICA E EDITORA GUTENBERG LTDA, IVAN RODRIGUES DE BRITTO e ISAIAS RODRIGUES DE BRITO.

Os embargantes insurgem-se contra o reconhecimento de alienação em fraude do imóvel de matrícula n. 2.244 (atual matrícula n. 51.707) do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta capital, formulado pela União no executivo fiscal n. 0007967-61.1996.4.03.6000.

Recebimento dos embargos à f. 05 do ID 30198831.

Oferecimento de impugnação pela União no ID 30880692.

É o breve relato.

**Decido.**

**Primeiramente**, antes de dar prosseguimento ao feito, registro que, em sede de embargos de terceiro, a apreciação da legitimidade passiva das partes conduz à necessidade de que sejam verificadas as circunstâncias que deram ensejo à penhora do bem.

De fato, firmou-se relevante entendimento jurisprudencial no sentido de que, em regra, será parte legítima para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro aquele que deu causa à constrição do bem, mediante sua indicação no executivo fiscal.

Nesse âmbito, verifica-se que o litisconsórcio passivo necessário (entre o exequente e o executado do processo principal) apenas se dará caso a nomeação do bem à constrição tenha sido realizada pelo devedor.

É que, em tal hipótese, eventual desconstituição da penhora afetaria diretamente e igualmente as esferas patrimoniais do credor e do devedor que tenha nomeado o bem, revelando-se indispensável a prolação de decisão uniforme a todos os envolvidos no ato de constrição.

Sobre o tema, vejamos o teor dos seguintes acórdãos, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – IMÓVEL – CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO – **PENHORA – EMBARGOS DE TERCEIRO – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR – INEXISTÊNCIA – CONECTIVOS DA SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

**I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor.** (...) Recurso Especial a que se dá provimento parcial.”

(RESP 282.674/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 07/05/2001, p. 140) (destaque)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. **EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM HIPOTECADO.** (...). 4. **Nos embargos de terceiro, há litisconsórcio necessário unitário entre o exequente e o executado, quando a constrição recai sobre imóvel dado em garantia hipotecária pelo devedor.** Ofensa ao art. 47, do CPC, segundo o qual “há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.” 5. Recurso especial provido.

(RESP 200301899588, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/04/2012 RSTJ VOL.00227 PG:00583.DTPB) (destaque)

*In casu*, constata-se que a indicação à penhora e o pedido de declaração de ineficácia da alienação do bem foram promovidos pela UNIÃO/INSS, conforme petição do credor de f. 44 do ID 30210368 da execução fiscal embargada n. 0007967-61.1996.4.03.6000, bem como conforme narrado na decisão cuja cópia encontra-se à f. 02 do ID 30198831 destes autos.

Assim sendo, desnecessária a citação dos executados GRAFICA E EDITORA GUTENBERG LTDA, IVAN RODRIGUES DE BRITTO e ISAIAS RODRIGUES DE BRITO, uma vez que os devedores não deram causa ao requerimento de constrição do bem no executivo fiscal.

Tal entendimento foi, inclusive, consolidado como norma cogente no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), o qual prevê que, nos embargos de terceiro:

“Art. 677, § 4º: **será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita**, assim como o será **seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem** para a constrição judicial.” (destaque)

No caso, a constrição aproveitaria à exequente, que através dela busca a satisfação de seu crédito.

Ainda, verifica-se que o adversário do credor no processo principal é a parte executada, impondo-se ressaltar, no caso concreto, que a legitimidade passiva dos devedores resta afastada, por não haverem realizado a indicação do bem *sub judice* à penhora.

Acerca do assunto, vejamos a lição de Humberto Theodoro Júnior em sua obra *Curso de Direito Processual Civil*, em que discorre sobre a composição das partes nos embargos de terceiro:

“**Legitimado passivo é o exequente – isto é, aquele que promove a execução e provoca, em seu proveito, o ato construtivo impugnado –**, segundo a regra do art. 677, § 4º, do NCPC. **Às vezes, também o executado pode enquadrar-se nessa categoria, quando, v.g., a nomeação de bens partir dele.** A participação do devedor, em qualquer caso, é de ser sempre admitida, desde que postulada como assistente, na forma dos arts. 119 a 124 do NCPC.” (destaque)

(Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal* – vol. III - 48. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016 - página 692)

Em conclusão, nos termos da fundamentação supra e considerando que os embargados GRAFICA E EDITORA GUTENBERG LTDA, IVAN RODRIGUES DE BRITTO e ISAIAS RODRIGUES DE BRITO não chegaram a ser citados e que, portanto, quanto a eles não restou constituída a relação processual, determino sua exclusão do polo passivo deste feito.

-

**ANTE O EXPOSTO:**

(I) **À SUIS** para exclusão de GRAFICA E EDITORA GUTENBERG LTDA, IVAN RODRIGUES DE BRITTO e ISAIAS RODRIGUES DE BRITO do polo passivo destes embargos de terceiro, nos termos da fundamentação *supra*.

(II) **Ciência** aos embargantes e à União desta decisão.

(III) Emposseguimento ao feito, determino que sobre a impugnação oferecida pela União **manifestem-se os embargantes**, no prazo de 15 (quinze) dias.

**No mesmo prazo** deverão informar se pretendem produzir provas nos autos, justificando sua pertinência.

(IV) Após, **intime-se a União** para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

(V) Na ausência de requerimentos, **façam-se conclusos para sentença**.

**CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-13.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSE EDUARDO ROLIM JUNIOR, CLAUDIA BRAUN DE QUEIROZ ROLIM  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM - MS24906  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM - MS24906  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ EDUARDO ROLIM JUNIOR e CLÁUDIA BRAUN DE QUEIROZ ROLIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e JULIANO BATTISTEL KAMM WERTHEIMER, objetivando a anulação da arrematação do imóvel de matrícula n. 7.581 do 3º CRI desta Capital, ocorrida em 30/08/2019 no bojo da Execução Fiscal n. 0006604-10.1994.4.03.6000.

Alegam ter adquirido o imóvel diretamente da executada, PEGORETTI CONSTRUÇÕES LTDA, mediante escritura pública de compra e venda lavrada em 1º/06/1992; desde então são detentores da posse, embora não tenham procedido ao registro no momento oportuno; recentemente, tiveram conhecimento da arrematação do bem à sua revelia, razão pela qual pretendem anular os atos constitutivos e de alienação judicial. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a sustação da penhora, arrematação e transcrição no registro de imóveis, bem como a gratuidade judicial e a prioridade de tramitação.

A inicial veio instruída com os documentos que acompanhamo ID 27886055.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande, que declinou da competência para o processo e julgamento do feito.

Remetidos a esta especializada, vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **Decido.**

No caso concreto, discute-se a validade dos atos constitutivos que culminaram com a arrematação e transferência originária de domínio, sob o argumento de que de imóvel arrematado pertencia aos autores, que não participaram da execução.

Ocorre que, segundo a escritura pública de compra e venda acostada no ID 27887282, a empresa PEGORETTI CONSTRUÇÕES LTDA alienou o imóvel aos autores e, também, a terceiros que não ocupam qualquer dos polos desta ação.

Tratando-se de relação jurídica única e indivisível, o provimento jurisdicional deverá ser idêntico para todos os litisconsortes que participaram da transação, nos termos do artigo 116 do CPC/2015<sup>[1]</sup>.

Assim, antes de analisar o pleito antecipatório, faz-se necessário que os autores **esclareçam a propriedade** do bem ou, se for o caso, **regularizem o polo ativo** da ação, incluindo os coproprietários, visto que também possuem interesse na solução da lide.

Com relação à **gratuidade judicial**, convém salientar que o Código de Processo Civil presume a veracidade da alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural (art. 99, p. 3º). No entanto, essa presunção é relativa, de modo que a existência de elementos que evidenciam falta dos pressupostos legais para sua concessão acarreta o indeferimento do pedido.

*In casu*, a situação posta nos autos não permite, de plano, a concessão do benefício. Isso porque a qualificação profissional dos autores (aeronauta e advogada), o endereço residencial fornecido (situado em bairro nobre da capital) e a própria alegação de propriedade do imóvel em discussão (avaliado em montante considerável: R\$ 150.000,00) são fortes indícios de que possuem condições de arcar com as custas e despesas do processo.

Diante do exposto, intime-se os autores para **emendarem a inicial** no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321 e 330, IV), devendo, para tanto:

- i) esclarecer a propriedade do imóvel em discussão e, se for o caso, adotar as medidas necessárias para a regularização do polo ativo, a fim de incluir os demais proprietários;
- ii) instruir o feito com cópia integral do processo em que se deu a arrematação (execução fiscal n. 0006604-10.1994.4.03.6000), já constante da base de dados do PJe;
- iii) comprovar a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento da gratuidade pretendida, ou o recolhimento das custas processuais.

Cumpridas as determinações, **intime-se os requeridos** (exequente e arrematante) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 dias sobre a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos autores. Ressalto que as partes serão intimadas para contestação no momento oportuno.

Caso decorra *in albis* o prazo concedido aos autores, façamos os autos **conclusos** para sentença.

Sempre juízo, **retifique-se** o polo passivo, para que no lugar do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) passe a constar UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Outrossim, promova-se a **associação** do presente feito aos autos principais (Execução Fiscal n. 0006604-10.1994.4.03.6000).

Defiro a **prioridade** de tramitação. Anote-se.

Campo Grande, 03 de junho de 2.020.

---

[1] CPC/2015. Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000702-48.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: ROBSON P. DOS SANTOS - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 6 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007555-73.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI MORO - MS7198  
EXECUTADO: OTAVIO GOMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843

#### DESPACHO

Emrazão do interesse da União (INCRA), nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, Convenção 169 da OIT, Decreto 60/40, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, entre eles a Comunidade Quilombola, e art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF, inclui-se o INCRA como assistente da parte executada, nos termos do art. 119 e 121 do NCP, devendo ser intimado de todos os atos do processo, visto que neles poderá intervir.

Providencie-se a inclusão.

Em seguida, expeça-se o necessário para a citação da parte executada.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 14 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013411-11.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: PEDRO LENINE MORAES LOPES

#### DESPACHO

Petição ID 25848342:

Considerando o parcelamento noticiado, **suspendo o andamento** do presente executivo fiscal até nova manifestação das partes.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

**CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005182-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: MARIA LILIA ONETO DA SILVA E SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005853-58.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### DESPACHO

A parte executada encontra-se em recuperação judicial.

Considerando a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constitutivos, em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça (Terra 987), a ser apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:

(1) Cite-se a empresa executada.

(II) Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001459-65.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DEISE FERREIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FELIPE GUNTENDORFER - MS23082  
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que declina-se a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se incontinenti, considerando a natureza da lide.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001043-97.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE IVINHEMA MS, DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE IVINHEMA MS, DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE IVINHEMA MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AGENOR HIPOLITO DE OLIVEIRA NETO, AGENOR HIPOLITO DE OLIVEIRA NETO, AGENOR HIPOLITO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) REU: DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS16984  
Advogado do(a) REU: DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS16984  
Advogado do(a) REU: DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS16984

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: conforme Termo de Audiência ID 32529068, às partes acerca do laudo pericial ID 32701322.

Dourados, 26 de maio de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-70.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MOACIR SOARES LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 25799972 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da contestação apresentada pelo polo passivo.



**DOURADOS, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003127-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: LUIZ IMAI  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da r. decisão ID 26967899 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da contestação apresentada pelo polo passivo.

**DOURADOS, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ALMIR DECIAN  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS11594  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Homologa-se a desistência do recurso de apelação interposto pelo autor (CPC, art. 998), conforme requerido (ID's 28668159 e 28668164).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002518-81.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DANUNZIO GABRIEL LUPINETTI, JESUS NELVO TORQUETTE, LUIZ CAMILOTTI

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

#### **DESPACHO**

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, imediatamente (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Altere-se a classe processual para liquidação provisória de sentença.

3) Os exequentes foram intimados para apresentação de comprovantes de renda em razão do pedido de gratuidade de justiça. Em manifestação, foram apresentados documentos apenas em relação a Luiz Camilotti (33030767 - Pág. 63-70).

Apesar de não apresentar declaração de imposto de renda nos anos de 2017, 2018 e 2019, o CPF de precitado autor está regular, o que denota ser isento e constitui prova da hipossuficiência alegada.

Nesse cenário, defere-se a gratuidade de justiça apenas em favor do exequente Luiz Camilotti. Os demais exequentes, Danunzio Gabriel Lupinetti e Jesus Nelvo Toquette, recolherão, proporcionalmente, as custas. Neste ponto, observe-se que incumbe aos exequentes o recolhimento das custas - nisto, indefere-se o pedido para expedição de guias de custas proporcionais.

Paguem os exequentes, em 15 dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290)

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000672-78.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA, LUCIANO MENEGATTI

**DESPACHO**

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os imediatamente (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Apresente, a autora, em 15 dias, o débito atualizado.

3) Após, depreque-se a penhora no rosto dos autos do Procedimento comum cível 0803984-26.2018.8.12.0031.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003847-12.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: EMILIO DEMCZUK

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOURADOS (MS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Após, remetam-se os autos à Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (33033062 – Pág. 108).

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0001433-94.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR

Advogados do(a) REU: THAIS PEREIRA KERSTING - MS15452, WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

**DESPACHO**

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indique a defesa, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

3) Efetue o executado, em 15 dias, o pagamento do débito de R\$ 152.801,56, devidamente atualizado, até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, I, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, iniciam-se os 15 dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

**2A VARA DE DOURADOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: OTTO HENCHEL, OTTO HENCHEL, OTTO HENCHEL, OTTO HENCHEL, OTTO HENCHEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

**DESPACHO**

Diante da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5002119-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
REU: EDMAR CEZAR BARROS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que transcorreu o prazo sem que fosse noticiado pagamento do débito, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001762-09.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: DIEGO CAMPANHA EIRELI - ME, DIEGO CAMPANHA EIRELI - ME, DIEGO CAMPANHA, DIEGO CAMPANHA

**DESPACHO**

Considerando que transcorreu o prazo sem que fosse noticiado pagamento do débito, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Juiz Federal  
(Assinado e datado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000340-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
REU: SALETE TEREZINHA MACKOSKI, ISRAELAFONSO VIEIRA, ROSELAINÉ MACKOSKI

#### DESPACHO

1. Considerando a Orientação CORE n. 2/2020, bem como o Despacho [5614293/2020](#), da Direção do Foro, ambos elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), adoto as providências a seguir:
2. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte requerida. Designo a audiência de instrução para o dia 04 de agosto de 2020, às 15h30 (horário de MS), que será realizada virtualmente por meio de acesso ao *link* de videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela parte requerida: OSMAR BONETE DE SOUZA e ALGEMIRO PEREIRA DOS SANTOS. Dilimar Colman Batista, Valdinéia Gonçalves, e Elizangela Xeres Moreira.
3. Intimem-se as partes, conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do *link* de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.
4. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".
5. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).
6. Ressalto que as testemunhas deverão igualmente acessar o *link* para participar da audiência.
7. Intime-se a Defensoria Pública da União que cabe a ela intimar por telefone a parte requerida e as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora, e do *link* para participarem da audiência.
8. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000854-20.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: SOBRINHO & RODRIGUES LTDA, SOBRINHO & RODRIGUES LTDA, SOBRINHO & RODRIGUES LTDA, WILSON ALVES SOBRINHO, WILSON ALVES SOBRINHO, WILSON ALVES SOBRINHO, VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES, VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES, VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES

#### DESPACHO

ID: 32240778: Intimem-se os executados, por via postal, devendo, se casados forem, serem intimados também os cônjuges, da penhora e do valor da avaliação dos imóveis matriculados sob nºs. 15.958, 24.368, 10.844 e 11.532, do CRI de Nova Andradina-MS.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para proceder à intimação dos executados às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Cópia do presente despacho servirá como Carta de intimação de SOBRINHO & RODRIGUES LTDA - CNPJ: 00.244.162/0001-75.

Cópia do presente despacho servirá como Carta de intimação de VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES - CPF: 611.936.589-34 e de seu cônjuge, se houver.

Cópia do presente despacho servirá como Carta de intimação de WILSON ALVES SOBRINHO - CPF: 454.126.429-34 e de sua cônjuge, se houver.

A presente ação tramita em meio eletrônico, podendo ser acessada pelo prazo de 180 dias, a partir de 03/03/2020, pelo link: Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U73889D1B7>

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000362-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA, JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA, JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA

#### DESPACHO

ID 32274336: Resta preclusa a análise do pedido da Caixa Econômica Federal acerca da validade do ato de intimação do executado, considerando que já foi objeto de indeferimento por meio da decisão de id. 17199571, que também determinou a intimação da parte executada por Oficial de Justiça, nos termos do art. 275 do CPC.

No mais, não comporta acolhimento o pedido de intimação por edital, vez o executado não fora citado na forma do art. 256 do CPC.

Por fim, defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente. Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicação do parágrafo 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001106-86.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: FERNANDA DO CARMO XAVIER - ME, FERNANDA DO CARMO XAVIER

#### DESPACHO

1 – Defiro o pedido de id. 32399139. Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC), a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

**4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à citação e intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 – Intime-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTESERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de FERNANDA DO CARMO XAVIER - ME - CNPJ: 13.858.032/0001-74, Rua 7 de setembro, n. 137, Centro, Tapejara – PR, CEP: 87.430-000.

**CÓPIA DESTESERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de FERNANDA DO CARMO XAVIER - CPF: 065.366.989-59, Rua 7 de setembro, n. 137, Centro, Tapejara – PR, CEP: 87.430-000.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K356624664>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003840-15.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
EXECUTADO: RANIERI PINHEIRO CARVALHO, RANIERI PINHEIRO CARVALHO

#### DESPACHO

ID 32397795: Indefero o pedido de citação por edital, considerando que consta nos autos endereços ainda não diligenciados.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000020-53.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
REU: MILENA PEREIRA DA SILVA, MILENA PEREIRA DA SILVA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL, ANTONIO CARLOS ALVES, ANTONIO CARLOS ALVES  
Advogado do(a) REU: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190  
Advogado do(a) REU: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

#### DESPACHO

ID 32410067: Indefero o pedido de citação por edital, considerando que consta nos autos endereço ainda não diligenciado.

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5000334-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
REU: ALPHASYS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP, VALDENEI GYORFI DOS SANTOS

#### DESPACHO

1 – Defiro o pedido de id. 32409562. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) nos endereços indicados, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, pagar(em) o débito apontado na petição inicial pela autora, no valor de **R\$ 37.678,06 (Trinta e Sete Mil Seiscentos e Setenta e Oito Reais e Seis Centavos)**, posicionado para 20/02/2019, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa (artigo 701, do CPC).

2 – Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderão oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o réu deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

3 - Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

4 - E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

5 – Expeça-se Mandado/Carta Precatória.

6 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do comprovante, encaminhe-se carta precatória à comarca de Ivinhema – MS.

7 - Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de: 1 – VALDENEI GYORFY DOS SANTOS - CPF: 572.866.471-72; e 2 - ALPHASYS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA – EPP - CNPJ: 04.673.878/0001-49. Endereço: RUA MELVIN JONES, 175, Jardim América, Dourados (MS).

Cópia deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE IVINHEMA/MS COM A FINALIDADE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de: 1 – VALDENEI GYORFY DOS SANTOS - CPF: 572.866.471-72; e 2 - ALPHASYS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA – EPP - CNPJ: 04.673.878/0001-49. Endereços para diligências: Av. Panamá, n. 57, Bairro Piraveve, Ivinhema-MS, CEP 79740-000; Rua José Ribeiro de Camargo, n. 270, Centro, Ivinhema-MS, CEP 79740-000; Rua Alberto Verri, 573, Centro, Ivinhema - MS; Rua José Batista, 352, Ivinhema - MS, CEP 79740-000; Rua José Ribeiro de Camargo, n. 360, Centro, Ivinhema-MS, CEP 79740-000; Av. Panamá, n. 17, 1º ANDAR SALA 03, Bairro Piraveve, Ivinhema-MS, CEP 79740-000; Av. Panamá, n. 5, Bairro Piraveve, Ivinhema-MS, CEP 79740-000; R HELENA RONICCI MARCIANO, 171, sala 02, Ivinhema-MS, CEP 79740-000; R ANTONIO S BRANQUINHO Nº 00035, PIRAVEVE, IVINHEMA-MS - Cep: 79740000; R MARIA C A CHACAROSQUE Nº 385, CENTRO, IVINHEMA-MS - Cep: 79740000; R JOSE ANTONIO DOS SANTOS Nº 168, CENTRO, IVINHEMA-MS.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1A220A4DB>

Dourados – MS,

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000644-73.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: VANDER EI ANTONIO DAMBROS, VANDER EI ANTONIO DAMBROS, LIDIA REOLON DAMBROS, LIDIA REOLON DAMBROS, MARISA DAMBROS, MARISA DAMBROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão de id. 31408172.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos e, diante da concessão do efeito suspensivo ao referido recurso, determino o prosseguimento do feito.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.

Acórdão da 3ª Turma do STJ julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.

Nos embargos de divergência opostos pela União, discutiu-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Tais embargos de divergência foram conhecidos e providos, **para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança**

**Relatei o necessário. Decido.**

Em 16 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos mencionados embargos, estabeleceu os seguintes parâmetros:

EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019.

2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.

3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.

4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos).

6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009).

7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EAREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018).

9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 16 de outubro de 2019 (Data do Julgamento).

Assim, em razão da conclusão do julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, determino a retomada do curso deste feito, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC, devendo-se observar a tese firmada pelo STJ.

Destaco que os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Desta forma, deverá a parte exequente emendar a petição inicial fazendo constar memória discriminada e atualizada de cálculo e apresentá-la em juízo, devendo arcar com eventuais despesas para a contratação de perito contábil, ou ainda, valer-se da ferramenta prevista no § 3, do artigo acima mencionado.

Veja-se decisão do STJ, neste sentido:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTADOR DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 475-B, §3º, DO CPC.*

*1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.08.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 23.08.2010.*

*2. Discussão relativa à remessa dos autos ao contador do juízo, para elaboração dos cálculos do valor devido, apenas em razão do credor ser beneficiário da assistência judiciária.*

*3. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos, é do credor o ônus de apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo. 4. Em nenhum momento, todavia, foi excluída a possibilidade de utilização do contador judicial. As reformas processuais apenas reduziram a sua esfera de atuação, que se restringiu às hipóteses em que (i) a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e (ii) nos casos de assistência judiciária (art. 475-B, § 3º, do CPC).*

*5. No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.*

*6. O fato do recorrente, na hipótese, já estar sendo representado pela Defensoria Pública não lhe retira a possibilidade de poder se utilizar dos serviços da contadoria judicial, como beneficiário da assistência judiciária.*

*7. O art. 475-B, §3º, do CPC, ao permitir a utilização da contadoria, excepcionando a regra geral de que os cálculos do valor da execução são de responsabilidade do credor, não faz a exigência de que o cálculo deva "apresentar complexidade extraordinária", ou que fique demonstrada a "incapacidade técnica ou financeira do hipossuficiente", como entendeu o Tribunal de origem.*

*8. Há que se fazer uma interpretação teleológica do benefício previsto no art. 475-B, §3º, segunda parte, do CPC, bem como de caráter conforme à própria garantia prevista no art. 5º, LXXIV, da CF/88, in verbis: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos", a fim de lhe outorgar a mais plena eficácia.*

*9. Recurso especial provido.*

*(REsp 1200099/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)*

Por oportuno, alerto que se trata de liquidação provisória de sentença, assumindo a parte demandante todos os riscos de começar a liquidar uma sentença que poderá ser modificada pelo recurso pendente de julgamento, nos termos do artigo 512, CPC.

Do exposto, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias a apuração do valor que entender devido. Após dê-se início do cumprimento da sentença segundo o procedimento estabelecido no artigo 520 e seguintes do CPC.

Deverá a parte exequente, ainda, adequar o valor da causa ao proveito econômico desejado na presente lide.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002029-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: EGIDIO ROMANN, EGIDIO ROMANN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

ID 32520164: Indefiro o novo pedido de dilação, considerando o lapso temporal transcorrido entre a determinação de emenda da inicial até o presente momento.

Providencie a Secretaria o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)



CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002605-37.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REPRESENTANTE: LEBRINO ANTONIO COSSETIN, ELZIRAMARIA COSSETIN, WILSON TAKESHI SARUWATARI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A  
REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAELSGANZERLA DURAND - MS14924-A

#### DESPACHO

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os requerentes embasam seus pedidos nos seguintes títulos de crédito rural: Cédula Rural Pignoratória nº 88/01131-3, 90/00046-3, 90/00047-1, 88/00683-2 e 89/01036-1.

Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, §§1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de "dinamização do ônus da prova" diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo.

Sucedendo para a apuração do montante devido, necessário levar em consideração o demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo, bem como em que data ocorreram eventuais amortizações. Tais dados constam de documentos (ficha gráfica, extratos) dos quais o Banco demandado detém a posse.

Não resta dúvida de que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados, principalmente levando-se em consideração que sabidamente o Banco conserva por longos prazos cópias/registros de suas operações.

Além do que, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994 e sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário.

Por outro lado, em se tratando de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário.

Diante do exposto, intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores referente aos TÍTULOS DE CRÉDITOS RURAIS retromencionados, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, para fins de elaboração do *quantum* a executar.

Com a juntada de tais documentos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devido para embasar o presente cumprimento provisório de sentença e emende a inicial atribuindo o valor à causa.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001166-95.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: UNIAO LASER E ESTETICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON SANTOS DA SILVA - MT14863  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

#### DESPACHO

Recebo a emenda de id. 32694265. Retifique-se o valor da causa.

No mais, intime-se a parte impetrante, pela derradeira vez, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a razão pela qual a presente ação não estaria contida nas de nº 5001122-76.2020.4.03.6002 e 5001169-50.2020.4.03.6002, distribuídas perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, ou não seria com elas conexa.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000650-80.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: CLAUDETE GUIDOLIN DE CAMPOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Acerca dos documentos de id. 32484174, manifeste-se a parte embargante no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005839-42.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323

**DESPACHO**

Acerca da petição do executado (id. 32511146), manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001995-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: CLEVERSON DE SOUZA PEDRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO KURITA - MS8806  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

**DESPACHO**

ID 32514230: Não comporta acolhimento o pedido do embargante, considerando que o ônus do pagamento da prova pericial é da parte que a requereu.

Assim, intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse na prova pericial, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal  
(Assinado e datado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5000983-61.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
REU: AG SERPA COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI - ME, ADRIANO GUIMARAES SERPA

#### DESPACHO

Defiro o pedido de id. 29590094. Cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R\$ 40.627,81 (Quarenta Mil Seiscentos e Vinte e Sete Reais e Oitenta e Um Centavos), calculado até 10/05/2019, apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

**Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à citação e intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

Intime-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO DE AG SERPA COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI - ME, CNPJ nº 23.200.423/0001-50, com endereço na Rua Projetada F, S/N, Barracão, Bairro Parque Industrial, Clevelândia/PR, CEP 85.350-000.**

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO DE ADRIANO GUIMARAES SERPA, CPF nº 042.608.459-42, com endereço na Rua Projetada F, S/N, Barracão, Bairro Parque Industrial, Clevelândia/PR, CEP 85.350-000.**

Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser consultado, no prazo de 180 dias, através do link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/MH2BB6C86>

Dourados – MS,

Juiz Federal  
(Assinado e datado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5001939-77.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
REPRESENTANTE: JOSE JORGE FILHO - ME, JOSE JORGE FILHO

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra JOSE JORGE FILHO – ME e JOSE JORGE FILHO.

Os requeridos foram devidamente citados, conforme certidão ID 28240277, e deixaram transcorrer o prazo sem apresentarem embargos monitorios ou notificarem o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000504-32.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: JOSE VALDIR NASSAR

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de id. 30062903, considerando que a própria parte pode diligenciar junto ao processo para obter informações acerca de seu andamento.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-98.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELOINE PILEGI PAREJA, ELOINE PILEGI PAREJA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar nos autos comprovante de recebimento da carta de citação pela parte executada.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE OLIVEIRA RABELO, FLAVIO HENRIQUE OLIVEIRA RABELO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar nos autos comprovante de recebimento da carta de citação pela parte executada.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES STRUZIATI RODRIGUES, MARIA DE LOURDES STRUZIATI RODRIGUES

**DESPACHO**

Considerando que a citação fora realizada por via postal e o aviso de recibo foi subscrito por outra pessoa que não a parte executada, a exequente tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda. Destarte, intime-se a OAB/MS para manifestar-se sobre a validade da citação da executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002718-93.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: MURILO ESPINDOLA BRANDAO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar nos autos cálculo atualizado do débito.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-09.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR, RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR, RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado (id. 26709897), arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001257-28.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: WENCESLAU DE PAULA DEUS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o executado de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intime-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Com a intimação do presente despacho, ficará o executado também intimado acerca da sentença prolatada nas fs. 72/73 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos).

Sem prejuízo, declaro a ciência da interposição de recurso de apelação pelo exequente (ID: 25989788).

Dê-se vista ao executado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002116-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JULIANO FURRIER FIORUSSI FORROS - EIRELI - ME, JULIANO FURRIER FIORUSSI

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar nos autos comprovante de recebimento da carta de citação pela parte executada.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002762-54.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: EBER DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO - MS18887

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria o acesso à visibilidade do Alvará de id. 32516140 para o patrono subscritor da petição de id. 32999681.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000943-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ANAGNY GRACIANE ALVES

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, defiro o requerido na petição de fls. 34/36 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 24063605). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado em conta corrente de titularidade da executada e já transferido para conta judicial, conforme planilha de fl. 27, mais as devidas atualizações, para as contas indicadas abaixo e nas proporções abaixo discriminadas:

a) R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) para a conta do exequente CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS, CNPJ 24.630.212/0001-10, no Banco do Brasil, agência 2576-3, conta corrente de pessoa jurídica n. 309251-8,;

b) o valor restante na conta judicial, mais as atualizações monetárias, deverá ser transferido para a conta n. 65049-2, agência 0017, operação 013, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Idelmara Ribeiro Macedo, CPF 861.520.331-87.

Deve a CEF comprovar nos autos o cumprimento das determinações acima.

Com a confirmação das transferências, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 943-38.2017 – SF02, a ser remetido à CEF – ag. 4171 - PAB DA JUSTIÇA FEDERAL.

ANEXOS: cópia de folha 27.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003345-10.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, LUIS COSTA MACHADO, EUNICE MARQUES GREGORIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351, JOSE ALEX VIEIRA - MS8749  
TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA FLORA COCCAPIELLER FERREIRA CURADO, JOSE HERMILIO CURADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO TADEU HAENDCHEN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO TADEU HAENDCHEN

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, por ora, tendo em vista a concordância da exequente com a substituição da penhora do imóvel pelo depósito em dinheiro (fls. 210/213 – referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 27124327), bem como o extrato juntado na fl. 215 (autos físicos), tomo efetiva e formalizada a garantia prestada em substituição, dispensando a redução a termo do depósito para tanto.

Consigno que o executado LUIS COSTA MACHADO - CPF: 174.429.581-68, já foi intimado acerca do prazo para interposição de embargos na mesma ocasião em que fora intimado da primeira penhora (que recaiu sobre o imóvel, posteriormente substituído pelo depósito em dinheiro), conforme se verifica na fl. 200 (ID: 27930035), razão pela qual será intimado apenas da substituição ocorrida nos autos, através da publicação deste despacho, por possuir advogado constituído nos autos.

Quanto aos executados DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME - CNPJ: 06.349.631/0001-05 e EUNICE MARQUES GREGORIO - CPF: 203.291.301-10, observo que nenhum deles foi intimado acerca da penhora ocorrida nos autos. Sendo assim, intimem-se ambos acerca da penhora do imóvel, bem como de sua substituição por dinheiro e ainda, do prazo para interposição de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO dos executados elencados abaixo, acerca da penhora do imóvel, bem como de sua substituição por depósito bancário e ainda, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução fiscal.

Intimandos:

1. DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME - CNPJ: 06.349.631/0001-05, NA PESSOA DE SUA REPRESENTANTE LEGAL Eunice Marques Gregório, CPF: 203.291.301-10;

2. EUNICE MARQUES GREGÓRIO, CPF: 203.291.301-10, corresponsável tributário.

Endereço: RUA MATO GROSSO, 2.435, JARDIM CARAMURU (VILA PLANALTO), DOURADOS/MS.

Anexos: fls. 199-verso/200-verso (ID: 27124327) e 21/215 (ID: 27124327).

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001131-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REPRESENTANTE: MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - EPP  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA STOFFEL - MS9032  
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, com a intimação deste despacho, ficam as partes também intimadas acerca da decisão proferida nas folhas 77/79 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 24417410), bem como da suspensão dos efeitos do protesto (ID: 24665497), ficando a embargada ainda intimada para, querendo, impugnar os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da Lei 6.830/1980), devendo especificar todas as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001484-42.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HEUSER BERGAMO MACIEL  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO ROCHA - MS3860, SUSINEI CATARINO ROCHA - MS9322

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 000430-12.2016.403.6002, cuja cópia encontra-se trasladada no ID: 27936895.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001940-21.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ALDO DE QUEIROZ AEDO

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, consigno que, com a sua intimação deste despacho, as partes ficarão também intimadas acerca da sentença de extinção prolatada nos presentes autos (fl. 25 – referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 24383539).

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002339-50.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: APARECIDA DE ALMEIDA COSTA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciente da interposição de recurso de apelação pela embargante (Fls. 23/26 – referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 13258921).

Dê-se vista ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º c/c art. 183, todos do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

DOURADOS, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004273-92.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o andamento processual referente aos presentes autos se dá nos autos da execução fiscal n. 0003801-33.2003.403.6002, aos quais estes se encontram apensados, nada a prover.

Intimem-se.

DOURADOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001927-96.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B  
EXECUTADO: JULIANA PEREZ RODRIGUES HUIJSMANS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da notícia da quitação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

- 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO;
- 2) OFÍCIO
- 3) CARTA PRECATÓRIA;
- 4) CARTA DE INTIMAÇÃO;
- 5) OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B032790DA6>.

DOURADOS, 24 de março de 2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: DELCIO DOS SANTOS ROSA, TIDELCINO DOS SANTOS ROSA, TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO MANSANO ROSA - MS7776  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANUEL PALMEIRA - MS5942  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, tendo em vista que os bens penhorados nestes autos serão leiloados pelo Juízo Universal da Falência, conforme informado no ofício juntado na fl. 455 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 11474129), remetam-se os presentes autos ao arquivo, SOBRES TADOS, até a realização do leilão acima mencionado.

Consigno que caberá à exequente promover o reinício da marcha processual em tempo oportuno.

Intimem-se.

DOURADOS, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002338-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: CHARLES HENRIQUE DE MELO VEGAS

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, acuso ciência acerca da interposição de recurso de apelação pelo embargante (Fls. 35/38 – referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 13234070).

Dê-se vista ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º c/c art. 183, todos do Código de Processo Civil.

Fim do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

DOURADOS, 21 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000104-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: DANIELE INOCENCIO ARAUJO

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em análise mais detalhada dos autos, verifico que foi bloqueado em conta bancária da executada o valor integral do débito, correspondente a R\$1.542,33, pelo sistema Bacenjud, a título de penhora (ID: 13850487).

A executada compareceu pessoalmente na Secretaria desta Vara e afirmou seu desejo de que o valor bloqueado fosse utilizado para pagamento da dívida e ainda, sua desistência do prazo para interposição de embargos, conforme certificado no ID: 13773031.

Verifico também que já houve a transferência do valor bloqueado para a conta judicial (ID: 13850487).

Por sua vez, na petição ID: 17486992, o exequente apresentou nova memória de cálculo, referente à atualização da dívida e requereu o reforço da penhora para quitação do saldo devedor remanescente.

Diante do sucinto relatório, há algumas considerações a serem feitas.

Primeiramente, a execução fiscal constitui uma modalidade de execução por quantia certa, que tem por objeto a expropriação de bens do devedor, com a finalidade de satisfazer os créditos da Fazenda Pública. A modalidade de penhora aplicável aos casos de execução por quantia certa mais adequada para se atingir o objetivo, qual seja, a satisfação do crédito é a penhora sobre dinheiro.

Ora, no caso de constrição efetuada por meio do Bacenjud, a imputação de pagamento deve ocorrer na data do bloqueio, já que o executado perdeu a disponibilidade dos valores bloqueados e não pode ser prejudicado por eventuais intercorrências processuais, naturais de todo o processo. Do contrário, jamais ocorrerá a extinção normal da execução por esta modalidade, uma vez que sempre haverá resquícios de saldo devedor a cada mês que se prolongue o trâmite da execução.

Por mais rápida que seja a atuação do Juízo, pode decorrer um lapso de tempo que acarrete a variação do valor da dívida entre a ordem de bloqueio, sua efetivação e transferência.

Por fim, estando comprovado que houve penhora online do valor integral da dívida, correspondente ao valor apresentado na última atualização monetária trazida aos autos, é mister reconhecer que houve igualmente a quitação integral do débito cobrado, sendo imperativa, portanto, a aplicação da norma que prevê a extinção do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo exequente na petição acima apontada (ID: 17486992) no que se refere O reforço de penhora.

Por outro lado, defiro o pedido de transferência do valor bloqueado e já transferido para conta judicial para conta bancária do exequente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta judicial n. 4171.005.86401070-5, mais atualizações monetárias, para a conta bancária do exequente CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO – CRQ/MS, CNPJ 09.558.631/0001-03, na Caixa Econômica Federal, agência 365-8, conta corrente 337-0.

Realizada a transferência, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 5000104-88.2018/2020- SF02, a ser remetido à CEF – ag. 4171, PAB- Justiça Federal.

.PA 0,10 ANEXOS: cópia da petição ID: 13851950.

DOURADOS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000251-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: CARMEN VANIA REINA

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora.

Observe que não houve intimação acerca da penhora e do prazo para interposição de embargos. Entretanto, consta nos autos o reconhecimento do débito pela executada (ID:23042945), fato incompatível com a discussão sobre ele (o débito) através de embargos, conforme já pacificado pela jurisprudência, razão pela qual dispensa-se a intimação acima mencionada.

Realizada a transferência ordenada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta judicial, através do Sistema Bacenjud, para conta bancária de titularidade do exequente, consignando-se que as informações necessárias à transferência (banco, agência e nº da conta) já foram apresentadas pelo exequente na petição ID:23390450.

Sem prejuízo, ficará o exequente intimado da efetivação da transferência de valor acima determinada através da publicação deste despacho, bem como de que deverá informar o Juízo acerca da celebração do parcelamento do valor restante da dívida em cobro, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

DOURADOS, 24 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

#### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos 0004480-44.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

REU: ROGERIO FLAVIO DE QUEIROZ BLINI

Advogado do(a) REU: ROBERT WILSON PADERES BARBOSA- MS9728

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que tramitam nesta Vara diversas outras ações civis públicas de improbidade com matéria e partes semelhantes, como por exemplo os autos n. 0000458-35.2017.4036003, 0003262-10.2016.403.6003, 0002927-88.2016.403.6003, 0001628-13.2015.4036003, 0001616-33.2014.403.6003 determino a reunião destes autos para instrução conjunta, aguarde-se a fixação da data para prosseguimento notadamente porque no momento encontram-se suspensas as atividades presenciais em razão da pandemia pelo Covid-19.

Assim, desde já fica a Secretária autorizada a agendar data para oitiva das testemunhas arroladas por videoconferência com a Comarca de Aparecida do Taboado e a Vara Federal de Campo Grande.

Paralelamente, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias dos documentos trazidos aos autos pelo MPF.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002074-16.2015.4.03.6003

**AUTOR: VERALUCIA NASCIMENTO COELHO**

**Advogado do(a) AUTOR: GISELENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias se compareceu ou não na perícia anteriormente agendada.

Se a resposta for positiva, intime-se Dr. Nivaldo Perez para que apresente a este Juízo suas conclusões acerca da perícia realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a entrega do laudo dê-se vista dos autos às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Se a resposta for negativa, retornem conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001118-70.2019.4.03.6003

**AUTOR: CRISTINA APARECIDA ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA QUEIROZ ESTEVES RIBEIRO - MS24415**

**REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579**

**Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218**

**Advogados do(a) REU: JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES - SP231144, ELY FLORES - SP129953, LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998**

#### DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002967-07.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

**AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A, MURILO TOSTA STORTI - MS9480, DOUGLAS LOPES DE MATOS - SP355779**

**REU: CLEUSA WERKLING DOS SANTOS**

#### ATO ORDINATÓRIO

No mesmo prazo, manifeste-se se tem outras provas a serem produzidas.

Intimem-se IBAMA e MPF para que esclareça se querem produzir provas.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 5 de junho de 2020.

## DECISÃO

**Cumpra-se** a sentença homologatória de acordo de ID 25731102 conforme determinado.

Expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis, solicitando somente o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade (averbação 11), a fim de que se preserve a garantia do contrato constante do Registro nº 8, da matrícula nº 11.748, informando que não houve quitação integral do contrato, encontrando-se as partes ainda na qualidade de fiduciário e fiduciante.

As demais intercorrências não são objeto dos presentes autos.

Intimem-se

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000306-94.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCELO DA SILVA ZACARIAS, MARCELO DA SILVA ZACARIAS  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** denunciou **Marcelo da Silva Zacarias**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 334, "caput", do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº. 399/68, 183, da Lei nº 9.472/97, e 304, c/c art. 297, do Código Penal, em concurso material.

Consta da inicial que o denunciado, em 22/02/2011, no km 21, da Rodovia BR-262, neste Município, foi surpreendido por policiais rodoviários federais no momento em que transportava 250.000 maços de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação de regular ingresso no território nacional, os quais estavam acondicionados no semi-reboque de placas AHO-5849, tracionado pelo cavalo mecânico de placas AHU-5209, tendo agido com consciência e livre vontade.

Consta que na ocasião o denunciado, com consciência e livre vontade, desenvolveu clandestina e habitualmente atividades de telecomunicações, uma vez que se utilizou de um rádio comunicador, marca Voyager, modelo VR94M Plus, nº série M100301883, instalado no caminhão, para se comunicar com outros motoristas no trajeto. Neste aspecto, o equipamento não era homologado pela ANATEL.

Consta que na mesma ocasião o denunciado, com consciência e livre vontade, fez uso de um documento público falso perante os policiais rodoviários federais. Quanto a isto, atendendo à solicitação dos policiais, o denunciado entregou o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo nº 8842927443, referente ao caminhão mencionado, sabendo que se tratava de documento materialmente falso.

Salientou a acusação que a falsidade restou comprovada através de laudo pericial.

#### - situação prisional:

O réu foi **preso** em flagrante em 22/02/2011, às 19h00min, nesta cidade (anexo 02, fl. 17). Ao réu foi concedida liberdade provisória, mediante o recolhimento de fiança (anexo 02, fls. 47/48), sendo posto em **liberdade** em 26/02/2011 (anexo 02, fl. 50).

#### - desenvolvimento do processo:

A denúncia foi recebida em 06/06/2011 (anexo 04, fls. 08/10).

O réu foi citado (anexo 04, fls. 35/37) e apresentou resposta à acusação (anexo 04, fls. 24/31).

Após manifestação do MPF (anexo 04, fls. 40/41), a decisão que recebeu a denúncia foi confirmada, em 18/06/2012 (anexo 04, fl. 44).

Em audiências, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e quatro de defesa (anexo 04, fls. 107/112, 146/148 e 189/191, e ID's 25169921, 25169905, 25169581, 25169583, 25169584 e 25169585).

O réu não foi encontrado no endereço fornecido nos autos (anexo 04, fls. 206/215), restando prejudicada a realização do seu interrogatório e declarada sua revelia (anexo 04, fls. 216, 220 e 231).

A título de diligências, O MPF requereu a atualização dos antecedentes criminais do réu (anexo 04, fls. 218/219), o que foi deferido (anexo 04, fl. 231) e cumprido (anexo 04, fls. 232/262). A defesa, intimada (anexo 04, fl. 264), nada requereu (anexo 04, fl. 265).

O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (anexo 04, fls. 267/283).

A defesa alegou, em síntese, que o réu não praticou nenhum ato que possa ser considerado como contrabando, uma vez que estava transportando mercadorias dentro do território nacional, não sendo o importador, proprietário ou responsável pela futura comercialização. Argumentou que o transporte não configura o crime do artigo 334, CP. Ainda neste aspecto, o réu teria sido levado a erro por terceira pessoa, acreditando estar transportando mercadorias lícitas. Em relação ao crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, alegou que o réu não fez uso do comunicador instalado no veículo, de modo a causar interferência em sistemas de telecomunicações. Ressaltou que se trata de aparelho de baixa frequência. Já quanto ao CRLV falso, alegou que o réu não tinha conhecimento acerca de tal situação, inclusive, foi entregue a pedido dos policiais, o que excluiria a ilicitude. Com base nisso, pediu a absolvição em relação a todos os crimes. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação das penas no mínimo legal; b) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; c) imposição do regime aberto para o início do cumprimento das penas; d) reconhecimento do direito de apelar em liberdade, e) restituição dos bens e valores apreendidos (ID 30218765).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Do crime do artigo 334, § 1º, "b", do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei 13.008, de 26/06/2014), c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68.

O tipo penal, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.008/2014, era assim descrito:

*Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*

*§ 1º - Incorre na mesma pena quem pratica:*

(...).

b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho.

(...).

### 2.1.1. Da prescrição.

A denúncia foi recebida em 06/06/2011 (anexo 04, fls. 08/10).

O crime em questão possui pena de reclusão que varia de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

A prescrição ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

Da data do recebimento da denúncia até esta já se passaram mais de 08 anos, sem que tenha ocorrido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Anoto que, nos termos da Súmula 220 do Superior Tribunal de Justiça, “A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva”.

Assim, reconheço a ocorrência da **prescrição** da pretensão punitiva estatal.

### 2.2. Do crime do artigo 183, “caput”, da Lei nº 9.472/1997.

O tipo penal é assim descrito:

*Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:*

*Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.*

#### 2.2.1. Da prescrição.

A denúncia foi recebida em 06/06/2011 (anexo 04, fls. 08/10).

O crime em questão possui pena de detenção que varia de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

A prescrição ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

Da data do recebimento da denúncia até esta já se passaram mais de 08 anos, sem que tenha ocorrido causa de suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Anoto que, nos termos da Súmula 220 do Superior Tribunal de Justiça, “A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva”.

Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Embora isso, considerando que o autor do fato não possuía autorização para operação, declaro o **perdimento** do rádio transceptor apreendido em favor da ANATEL (artigos 91, II, “a”, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar o mesmo à agência mencionada, para as providências pertinentes.

### 2.3. Do crime do artigo 304, c/c art. 297, “caput”, do Código Penal.

#### 2.3.1. Da materialidade.

A materialidade do fato está comprovada através do auto de prisão em flagrante (anexo 02, fls. 05/13), do auto de apresentação e apreensão (anexo 02, fls. 14/15), bem como do laudo de perícia em documento (anexo 02, fls. 76/82). Neste último, restou informado que: “Os exames realizados comprovaram que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) Nº 8842927443 e o seu anexo (Bilhete de Seguro DPVAT), emitidos em nome de SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, documentos esses questionados, não apresentam as mesmas características do modelo usado como padrão de confronto, sendo, portanto, falsos (ou seja, não apresentam suportes autênticos). (...) Apesar da ausência dos elementos de segurança apontados, no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) Nº 8842927443 e o seu anexo (Bilhete de Seguro DPVAT), conforme exposto no item 1 - Seção III - EXAMES, os peritos consideram que a falsificação é de BOA QUALIDADE. Isso se dá em razão de referidos documentos terem sido reproduzidos com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel de segurança do modelo padrão. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns aos documentos autênticos as levaram os signatários a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé.

Portanto, presente a materialidade do fato.

#### 2.3.2. Da autoria.

Quanto à autoria, não há prova de que o réu tivesse ciência da falsidade. Consta apenas de seu interrogatório prestado perante a autoridade policial que pegou o caminhão já carregado, em Campo Grande/MS, com destino a Marília/SP.

Neste aspecto, ele permaneceu em silêncio, quando perguntado pela autoridade policial acerca da ciência da falsidade, e as testemunhas nada souberam dizer sobre tal circunstância. Pesa em favor do réu o fato da falsidade ser de boa qualidade, capaz de iludir o homem médio.

Ademais, não se mostra comum aos motoristas autônomos, contratados para viagens esporádicas, questionarem a origem dos veículos a serem conduzidos.

Por tais motivos, julgo **improcedente** a denúncia em relação a esta imputação.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto:

a) declaro **extinta a punibilidade** do réu **Marcelo da Silva Zacarias**, em relação aos crimes dos artigos 334, § 1º, “b”, do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei 13.008, de 26/06/2014), c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68, e 183, “caput”, da Lei nº 9.472/1997, pelo advento da prescrição (art. 107, IV, c/c art. 109, IV, CP),

b) **absolvo** o réu **Marcelo da Silva Zacarias** em relação à imputação de prática do crime do artigo 304, c/c art. 297, “caput”, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

Declaro o **perdimento** do rádio transceptor apreendido em favor da ANATEL (artigos 91, II, “a”, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar o mesmo à agência mencionada, para as providências pertinentes.

Nada a determinar em relação aos veículos e à carga, uma vez que foram encaminhados para a Receita Federal do Brasil para as providências administrativas (anexo 06, fls. 01/43).

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor apreendido em poder do réu (R\$ 3.076,00) e o da fiança (art. 337, CPP), façam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001366-34.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BRUNO MARCEL DE OLIVEIRA BERALDO  
Advogados do(a) REU: RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO - MS21467, LAURA ACHILES NUNES - MS21300

**DESPACHO**

Intime-se a defesa constituída pelo réu para que apresente suas alegações finais, no prazo legal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

**TRÊS LAGOAS, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001210-82.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: ROSSI & SIMAO LTDA - ME

#### SENTENÇA

O **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRF/MS**, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **ROSSI & SIMAO LTDA - ME**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição de id. 23105104 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001533-87.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: LIRIAM APARECIDA QUINTINO DE MEDEIROS RODRIGUES

#### SENTENÇA

O **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS**, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **LIRIAM APARECIDA QUINTINO DE MEDEIROS RODRIGUES**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição de id. 26387762 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intimem-se.



EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: CAROLINA DE MELO SELL

#### SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **CAROLINA DE MELO SELL**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição de id. 31000006 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001983-30.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: BENEVENUTO & DIAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

#### SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRF/MS, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **BENEVENUTO & DIAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição de id. 24105675 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-72.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: JOSE CRISTIANO DA SILVA LIMA

#### SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **JOSÉ CRISTIANO DA SILVA LIMA**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição de id. 26423939 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001053-75.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: ANDRES CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

#### DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (id 32561735), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001224-32.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: FERNANDO CESAR DE ARAUJO

#### DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (id 32954357), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-38.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA CEREAIS - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR - SP268572

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (id. 27435122), **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010215-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314

EXECUTADO: ANDRE LUIZ FRANCISCO

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL – CRA/MS, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de ANDRÉ LUIZ FRANCISCO, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Em despacho de id. 20656016, este Juízo determinou à parte autora a regularização do pagamento das custas iniciais, posto que não foram recolhidas. Todavia, a parte autora se manteve inerte, conforme certidão de id. 30088801.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Verifica-se que o exequente, intimado, não promoveu o recolhimento das devidas custas (certidão – id. 30088801).

Desta forma, não atendido o previsto no artigo 290 do CPC, faz-se imperativo o cancelamento da distribuição e, por consequência, o julgamento da causa sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que o réu sequer foi citado.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010300-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314  
EXECUTADO: JAQUELINE CONSTANTINO MALPICA

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL – CRA/MS, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de JAQUELINE CONSTANTINO MALPICA, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Em despacho de id. 20656047, este Juízo determinou à parte autora a regularização do pagamento das custas iniciais, posto que não foram recolhidas. Todavia, a parte autora se manteve inerte, conforme certidão de id. 30089105.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Verifica-se que o exequente, intimado, não promoveu o recolhimento das devidas custas (certidão – id. 30089105).

Desta forma, não atendido o previsto no artigo 290 do CPC, faz-se imperativo o cancelamento da distribuição e, por consequência, o julgamento da causa sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que o réu sequer foi citado.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF 11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: TARCILA MARQUES DA SILVA GONDIM

DECISÃO

Por meio do despacho ID 20652064, determinou-se ao exequente que complementasse as custas iniciais devidas, conferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Todavia, o Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região – CREF11/MS permaneceu inerte (ID 30450509).

Ressalta-se, pois, que os conselhos profissionais não estão compreendidos na isenção de que trata o art. 4º da Lei nº 9.289/96, conforme entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Sob essa perspectiva, o art. 290 do Código de Processo Civil prescreve que *“será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”*.

Diante do exposto, com fulcro no art. 290 do CPC, **determino o cancelamento da distribuição do presente processo.**

Intime-se o exequente. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-27.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: LUIS MAURO DIAS

DECISÃO

Por meio do despacho ID 20604873, determinou-se ao exequente que complementasse as custas iniciais devidas, conferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Todavia, o Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região – CREF11/MS permaneceu inerte (ID 30449554).

Ressalta-se, pois, que os conselhos profissionais não estão compreendidos na isenção de que trata o art. 4º da Lei nº 9.289/96, conforme entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Sob essa perspectiva, o art. 290 do Código de Processo Civil prescreve que *“será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”*.

Diante do exposto, com fulcro no art. 290 do CPC, **determino o cancelamento da distribuição do presente processo.**

Intime-se o exequente. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-12.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: MANOEL DOMINGOS DA SILVA FILHO

DECISÃO

Por meio do despacho ID 20730114, determinou-se ao exequente que complementasse as custas iniciais devidas, conferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Todavia, o Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região – CREF11/MS permaneceu inerte (ID 30536902).

Ressalta-se, pois, que os conselhos profissionais não estão compreendidos na isenção de que trata o art. 4º da Lei nº 9.289/96, conforme entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Sob essa perspectiva, o art. 290 do Código de Processo Civil prescreve que *“será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”*.

Diante do exposto, com fulcro no art. 290 do CPC, **determino o cancelamento da distribuição do presente processo.**

Intime-se o exequente. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-46.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA CEREAIS - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR - SP268572  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (id. 27435873), **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001254-04.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: MARIA VALTELINA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14ª REGIÃO - MATO GROSSO DO SUL**, em face de **MARIA VALTELINA DOS SANTOS**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 32714698 o exequente requereu a desistência do presente feito, em razão da extinção administrativa dos débitos da executada devido seu estado de saúde debilitado.

É o relatório.

##### 2. Fundamentação.

Considerando a extinção por cancelamento administrativo dos créditos da certidão de dívida ativa que enseja a presente, a extinção do feito é medida que se impõe.

##### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sem custas.

Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001220-29.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: DIEGO DELLA RIVA - ME

#### SENTENÇA

O **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRF/MS**, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **DIEGO DELLA RIVA - ME**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição de id. 24045006 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001427-28.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLADA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: JESSICA CRISTINA DE SOUZA SALLES

#### SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL – CRC/MS, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **JÉSSICA CRISTINA DE SOUZA SALLES**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição de id. 25156762 o exequente requereu a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001204-75.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: ADRIANA DEGANUTTI - ME

#### SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRF/MS, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **ADRIANA DEGANUTTI - ME**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição de id. 23109111 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000320-46.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: SONIA APARECIDA DE SOUZA

#### SENTENÇA

O Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul – COREN/MS, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **Sônia Aparecida de Souza**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

**É o relatório.**

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas “ex lege”.

Dou por transitada em julgado a sentença.

Ao arquivo com as anotações de praxe.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003572-16.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARCELO SOUZA ANDRADE**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido.

Ao constar no tópico 8 do laudo pericial que não houve quesitos formulados pela parte autora, é possível inferir-se que o fez por erro, uma vez que os quesitos apresentados em fls. 11 e 12 pelo autor foram respondidos nos itens b, c, f, g, h e n do laudo.

Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153)**

**Autos 5000002-97.2017.4.03.6003**

**REQUERENTE: HILDO JOSE FENGLER**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A**

**REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA**

**Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A**

**DESPACHO**

Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, como objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Apresente o exequente, no prazo de 15 dias, a declaração de imposto de renda entregue no ano de 2017 (data da propositura da ação) para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária, ou no mesmo prazo, recolha as módicas custas da Justiça Federal.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003720-95.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: AL-SERVICOS DE AGRICULTURA E PECUARIA EIRELI, ARNALDO DE LIMA, RODRIGO GOMES ROMAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO ARAUJO BUENO - MS5815  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO ARAUJO BUENO - MS5815

## DESPACHO

Intime-se a CEF a informar se remanesce interesse nos veículos bloqueados, tendo em vista que dois deles tem mais de 20 anos de fabricação.

Em caso positivo, cumpra-se o determinado no 2º § do despacho de ID nº 30453756.

Em caso negativo, proceda-se a secretaria à sua liberação no sistema Renajud.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-78.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NILSON DONIZETE AMANTE

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **NILSON DONIZETE AMANTE**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 31197844 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001207-93.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NILSON CAVALCANTE, NILSON CAVALCANTE, NILSON CAVALCANTE, NILSON CAVALCANTE, NILSON CAVALCANTE, NILSON CAVALCANTE

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **NILSON CAVALCANTE**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 37988311 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000763-19.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: JULIO CANOLA, JULIO CANOLA  
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410  
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Visto

Trata-se de ação proposta por JULIO CANOLA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade.

O INSS argumenta que o autor teria perdido a qualidade de segurado à época do último requerimento administrativo.

A despeito do regramento quanto ao ônus probatório estabelecido pelo artigo 373, do CPC, releva considerar que o artigo 370 dispõe que “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

Nesse aspecto, considerando as hipóteses legais de manutenção da qualidade de segurado previstas pelo artigo 15, da Lei 8.213/91, possibilidade prorrogação do período de graça pela comprovação de desemprego (§2º), destacando-se o entendimento externado pelo STJ no sentido de admitir a comprovação do fato por qualquer meio de prova, inclusive a testemunhal (STJ, AgRg no AREsp 249.493/PR).

Nesses termos, converto o julgamento em diligência, a fim de que o autor se manifeste, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-11.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NEVES APARECIDO DA SILVA

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **NEVES APARECIDO DA SILVA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 31198484 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

##### 2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

##### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001153-28.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: EVANDRO SALU SILVA DE FREITAS

#### SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **EVANDRO SALU SILVA DE FREITAS**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 32172861 a exequente requereu a desistência do presente feito, em atenção à ausência total de bens viáveis e passíveis de penhora.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi apresentada contestação, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000164-92.2017.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: CLAUDIA OLIVEIRA DIAS**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 33292560) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos citada executada não impugnou a presente execução, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000518-49.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: LAIZA MARTINS DE SOUZA MODESTO DE FREITAS**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 20653570) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 5000389-10.2020.4.03.6003**

**EXEQUENTE: Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora**

**Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e parágrafos, único, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Na fase de processamento de cumprimento de sentença, foi providenciada a virtualização dos autos, criando-se novo processo eletrônico com numeração diversa da originária, em conformidade com o que à época determinava a Resolução PRES 142/2017.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecemos artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino o **cancelamento** da distribuição destes autos nº 5000389-10.2020.4.03.6003, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 0000457-26.2012.4.03.6003.

Traslade-se cópia integral destes autos para o de n. 0000457-26.2012.4.03.6003 para dar início ao cumprimento de sentença lá.

Na sequência, intime-se o credor desta decisão.

Após o decurso do prazo, remeta-se estes autos ao SEDI para as providências necessárias.

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por PAULO DA CRUZ SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência. Juntou documentos.

Afirma o autor, em síntese, que se encontra apresenta sequelas paralisia infantil e encurtamento do membro inferior, com dores no calcâneo durante o trabalho, em razão de ter que ficar apoiado durante o tempo de serviço, vez eu está deformação do joelho direito em valgo, além de osteoartrite e ainda é portador de esquizofrenia

Deferida justiça gratuita – fl. 17 e indeferido o pleito antecipatório da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 38-39).

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 47-55), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e argumenta que o autor se submeteu a diversos exames periciais que não constatarem a incapacidade laboral, devendo prevalecer a presunção de veracidade do ato administrativo.

Laudo pericial juntado às fls. 99-104 e manifestação do autor (fl. 107) discorda da DII, sustentando haver requerido o benefício em 05/2004 a 12/2011, considerando ainda os documentos médicos datados de 28/10/2015 e 25/08/2014. O INSS foi intimado e não se pronunciou (fl. 108).

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Da aposentadoria por incapacidade permanente

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 21/06/2017 (fls. 99-104), apurou-se que a parte autora é portadora de “Sequelas de poliomielite – B91 e Esquizofrenia - F 20”, consideradas pelo perito como causa de **incapacidade laboral de natureza total e permanente**, reputando comprovada a incapacidade desde **março/2017**.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, importa observar que a perícia do INSS reconheceu a existência de incapacidade, ante o diagnóstico de esquizofrenia (exame data **20/11/2014** – fl. 90).

Entretanto, observa-se pelas anotações do CNIS que o autor parou de exercer as atividades em relação ao empregador (CIPA) em 11/2011, sem comprovação de existência de incapacidade, que somente veio a ser comprovada em 2014 (perícia do INSS e documentos médicos de fls. 14 (atestado de 08/2014 – incapacidade esquizofrenia), o que impede o reconhecimento do direito ao benefício por força da norma do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, verifica-se que o autor retomou o exercício do labor em 02/2015 a 09/2015 e de 03/2016 a até 09/2016, tendo comprovado incapacidade apenas por 8 dias (atestado 15/08/2016 – prescreve afastamento do trabalho por 8 dias – FL. 45), período este que é arcado pelo empregador (primeiros 15 dias de afastamento do trabalho).

À vista desse contexto probatório, importa acolher o laudo da perícia determinada por este juízo, que informa a comprovação da incapacidade a partir de **03/2017**, de modo a permitir o reconhecimento quanto ao direito ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade.

Portanto, comprovada a incapacidade total e permanente, bem como o atendimento da carência e qualidade de segurado, restaram atendidos todos os requisitos legais concernentes ao benefício de aposentadoria por invalidez.

#### 2.2. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **procedentes** os pedidos formulados e condeno o INSS a implantar o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, a partir do dia 01/03/2017.

As parcelas vencidas, deduzindo-se valores de benefícios incompatíveis, deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar **honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Nos termos da fundamentação, **deiro a tutela provisória de urgência antecipatória** e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de trinta dias.

**Oficie-se** ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício:-

Antecipação de tutela: **sim**

Prazo: 15 dias

Autor: **PAULO DA CRUZ SANTOS**

CPF: 518.878.861-68

Nome da mãe: Maria Vilani da Cruz

Endereço: Rua Protazio Garcia Leal, n.º 733, Santa Terezinha, Três Lagoas/MS.

BENEFÍCIO: **aposentadoria por invalidez**

Sentença registrada eletronicamente

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000208-14.2017.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 33358573) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, citada a executada não embargou a presente execução, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000522-86.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA**

**EXECUTADO: JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 33346109) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5000672-67.2019.4.03.6003**

**AUTOR: A. M. G. R. D. S.**

**Advogados do(a) AUTOR: ELDER ISSAMUNODA - PR41793, WILLEN SILVAALVES - MS12795, GRACIELLEN SILVAALVES - MS23845**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta de intimação e o advogado por publicação, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção.

Fica a parte advertida que poderá ser inpedida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte.  
Dê-se vista dos autos ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000833-36.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: EDSON DIEGO FERREIRA DA SILVA

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por **Edson Diego Ferreira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio do qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

A parte autora alega que apresenta cegueira de um olho, degeneração da mácula e do polo posterior, entre outros males o que o torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas habituais. Relata que em 2016 passou a realizar tratamento médico devido agravamentos de suas enfermidades, não tendo, contudo mais capacidade laborativa, em que pesem seus esforços e dedicação para recuperar-se. Refere que foi concedido o benefício de auxílio-doença até 30/04/2017.

Indeferido o pleito antecipatório da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social (fl.36/37)

Laudo pericial juntado às fls. 44-48.

O INSS apresentou contestação e manifestação sobre o laudo (fls.52-54), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e argumenta que não há interesse processual por já haver auxílio-doença implantado. Requer a extinção do processo sem resolução de mérito.

Manifestação do autor (fls. 65-68).

### 2. Fundamentação.

#### - Do benefício por incapacidade permanente ou temporária

Para concessão da aposentadoria por incapacidade permanente é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).

Extrai-se do laudo da perícia médica realizada em 22/03/2018 (fls. 44-48) que a parte autora é portadora de "Cegueira em olho D CID 10 H54.4 e Obesidade grau II CID 10 E66.9", cujas repercussões foram consideradas pela perita como causa de incapacidade parcial e temporária para as atividades habituais (último trabalho), sendo fixado o dia 23/10/2016 como início da incapacidade.

A perita estimou em seis meses após a cirurgia o prazo para recuperação da capacidade laboral.

Esclareça-se que, a depender da origem patológica, a verificação quanto à persistência da incapacidade, no plano ideal, deveria ocorrer periodicamente, o que não é possível realizar-se no âmbito de um processo judicial, sob pena de se postergar indefinidamente a lide.

Nesse aspecto, excepcionalmente, a apresentação de documentos médicos que atestem a persistência da causa incapacitante para além do prazo estimado pela perícia judicial poderia permitir a prorrogação do benefício.

No caso, verifica-se pelas informações do CNIS (33353693) que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 6163741505) no período de 25/10/2016 a 26/09/2018, e que registrou vínculo empregatício com a empresa Cazzado Comunicacao Visual Eireli no período de 01/03/2019 a 29/05/2019.

Diante de tais informações, depreende-se que houve recuperação da capacidade laboral ou reabilitação para atividade profissional compatível com as limitações funcionais da parte autora.

Desse modo, considerando esse contexto probatório, verifica-se que não restaram atendidos os requisitos legais da aposentadoria por invalidez, cujo benefício depende da comprovação quanto à incapacidade absoluta e permanente, o que não foi demonstrado nestes autos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto



Autos 5000411-39.2018.4.03.6003

IMPETRANTE: SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª SUBSEÇÃO DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### DESPACHO

Vista a impetrante para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes nem pelo MPF, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, notadamente por ser caso de reexame necessário.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1ª VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-67.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que o Ofício Requisatório de Pagamento foi transmitido ao e. TRF-3, sobreste-se o feito até a informação do pagamento.

Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB.

Os beneficiários, de posse das informações acima, deverão então comparecer à instituição bancária, munida de Cédula de Identidade e CPF.

Tudo isso feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**Daniel Chiaretti**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000947-06.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: EDGAR ROBERTO DO NASCIMENTO, EDGAR ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.

**CORUMBÁ, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000865-24.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: YASMIM MOHAMED PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS - MS17835, ALCINDO CARDOSO DO VALLE - MS658, ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610,

MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA - MS12046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de f. 381, com a publicação do presente Ato Ordinatório, fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPV).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000272-16.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: BBA INDUSTRIA QUIMICA LTDA.  
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

### DECISÃO

**BBA INDUSTRIA QUIMICA LTDA** impetrou Mandado de Segurança em face da **AGENTE FISCAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM CORUMBÁ/MS, LUIZA DE OLIVEIRA PIMENTEL**, com pedido liminar, pleiteando o prosseguimento da fiscalização documental e cumprimento das formalidades legais para a liberação do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou, alternativamente, que autorize o prazo de 30 dias a contar da abertura da fronteira da Bolívia para a devolução da mercadoria importada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a importação do produto foi autorizada após decisão em sede de recurso administrativo (id. 33356039).

A União manifestou-se pela extinção do feito por perda superveniente do objeto (id. 33359889).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Diante da informação de que o processo de importação de mercadoria foi concluído perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e autorizada a importação do produto após decisão em sede de recurso administrativo (id. 33356039), intime-se o impetrante para que esclareça se persiste o interesse de agir para a ação proposta.

Persistindo o interesse, proceda-se na forma da decisão retro.

Não persistindo, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000272-16.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: BBA INDUSTRIA QUIMICA LTDA.  
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

### DECISÃO

**BBA INDUSTRIA QUIMICA LTDA** impetrou Mandado de Segurança em face da **AGENTE FISCAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM CORUMBÁ/MS, LUIZA DE OLIVEIRA PIMENTEL**, com pedido liminar, pleiteando o prosseguimento da fiscalização documental e cumprimento das formalidades legais para a liberação do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou, alternativamente, que autorize o prazo de 30 dias a contar da abertura da fronteira da Bolívia para a devolução da mercadoria importada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a importação do produto foi autorizada após decisão em sede de recurso administrativo (id. 33356039).

A União manifestou-se pela extinção do feito por perda superveniente do objeto (id. 33359889).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Diante da informação de que o processo de importação de mercadoria foi concluído perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e autorizada a importação do produto após decisão em sede de recurso administrativo (id. 33356039), intime-se o impetrante para que esclareça se persiste o interesse de agir para a ação proposta.

Persistindo o interesse, proceda-se na forma da decisão retro.

Não persistindo, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001010-12.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: SEBASTIANA SOUZA COELHO GUARINI, NERO GUARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Remeto o presente ato ordinatório para o fim de intimar a parte autora dos termos do despacho id. 28130032 que transcrevo a seguir:

"Após, intime-se a parte autora para se manifestar dentro do mesmo prazo (15 dias), bem como para apresentar cópia atualizada da certidão de casamento. Reitero que cabe à parte autora providenciar a habilitação de todos os sucessores de Nero Guarini."

**CORUMBÁ, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000264-42.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: A. SALLEH - EPP

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **UNIÃO** em face de **A. SALLEH - EPP**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução ante o adimplemento da obrigação (fs. 1-3, id. 24056822).

É o relatório. DECIDO.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925, e na Lei 6.830/1980, artigo 1º.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas *ex lege*.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000337-82.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: MERCY ROBERTO VILELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS - MS11591  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da ação.

Após, venham os autos conclusos para decisão ou sentença, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se.

**CORUMBÁ, 22 de janeiro de 2020.**

**FELIPE BITTENCOURT POTRICH**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-93.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE BOGADO DE ARRUDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587  
IMPETRADO: COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA

#### SENTENÇA

**RICARDO ALEXANDRE BOGADO DE ARRUDA** impetrou Mandado de Segurança em face do **COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA EM CORUMBÁ/MS**, com pedido liminar, pleiteando que seja declarado nulo o ato administrativo que o desclassificou do Processo Seletivo para Convocação de Profissionais para a Prestação de Serviço Militar Voluntário - Praças Temporários da Marinha do Brasil, e que lhe seja assegurado realizar as etapas subsequentes em condições de igualdade com os demais candidatos.

Sustenta o impetrante que foi excluído do certame por ultrapassar o limite etário de 40 (quarenta) anos, regra definida após a publicação do edital e o término das inscrições, configurando o ato ilegal.

A liminar foi indeferida (id 29653134).

O impetrante requereu a desistência da ação (id 29825918).

A União não se opôs ao pedido de desistência (id 30271397).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (id 30391626).

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que o impetrante exerceu sua prerrogativa de desistência do mandado de segurança, é de rigor a extinção do feito, independentemente da anuência da parte contrária.

Assim, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII.

Condono o impetrante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade nos termos do CPC, 98, § 3º, em razão da Justiça Gratuita deferida.

Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000144-93.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE BOGADO DE ARRUDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587  
IMPETRADO: COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA

#### DESPACHO

Considerando a Petição intercorrente ID 32068686, verifico que em relação à parte Impetrante foi-lhe nomeado o Defensor Dativo, Dr. Roberto Vinicius Vianna de Oliveira (OAB/MS 14.587), entretanto ainda pende o pagamento de honorários relativos ao mister exercido pela Advogado.

Assim sendo, determino a expedição de ofício requisitório junto ao Sistema AJG em favor do aludido profissional, a partir do Trânsito em Julgado devidamente certificado, observando-se o valor médio da tabela correspondente.

Cumpridas as providências acima expostas, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição, nos moldes da r. Sentença.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 5000087-12.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: UNIÃO  
REQUERIDO: ESPÓLIO DE LOURDES GATTASS PESSÔA  
Advogado: MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR - MT12264

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela **UNIÃO** em desfavor de **ESPÓLIO DE LOURDES GATTASS PESSÔA**, com o objetivo de obter a anulação da Matrícula Imobiliária 20.097, aberta em 10/10/1996 pelo serviço de registro de imóveis da 1ª Circunscrição em Corumbá e referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Paraíso", localizado em parte da superfície da ilha "Insua".

Em contestação, a parte requerida arguiu a ocorrência de prescrição, litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Mato Grosso do Sul e inadequação da via eleita (id 16367523).

Réplica pela União, em que requer seja decretada a revelia (id 20865282).

Manifestação do Ministério Público Federal (id 17871810).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Observe estar presente o interesse de agir para a ação proposta, considerando o interesse público envolvido por se tratar de ocupação de área sobreposta a terras indígenas e sobre terras localizadas em faixa de fronteira (inclusive com presença de instalação militar).

Apesar de a anulação dos contratos que deram origem à Matrícula Imobiliária 20.097 já terem sido objeto de apreciação pelo Egrégio STF nos autos da Ação Cível Originária 132 – em que ficou reconhecida a nulidade da venda pelo Estado a particulares – a presente ação trata da pretensão de anulação da referida matrícula, o que não foi abarcado pela decisão daquele Tribunal.

Não há litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Mato Grosso do Sul; caso a parte requerida entenda existir pretensão de reparação de eventuais prejuízos direcionada àquele ente, deverá buscar a via processual e o juízo adequados.

Quanto à arguição de prescrição, o pedido formulado diz respeito à nulidade da Matrícula Imobiliária 20.097; nesse ponto, é certo que o ato nulo não se convalida com o tempo, inexistindo prescrição a ser reconhecida.

Por fim, em réplica, a União arguiu a decretação de revelia da parte requerida; contudo, apesar de constar na contestação o nome do inventariante no lugar em que deveria constar o nome da parte requerida, tal fato, por si só, não invalida a defesa apresentada oportunamente.

Assim, considerando o CPC, 75, VII, afasto a arguição de revelia.

O ponto controvertido consiste na definição sobre a possibilidade de declaração de nulidade da Matrícula Imobiliária 20.097 e, em caso positivo, se pendente à parte requerida direito de indenização por algum prejuízo, considerando o quanto já decidido na ACO 132 e na Ação de Despejo 0001683-25.1996.4.03.6004 sobre a ocupação da área.

A questão relativa à validade dos contratos que deram causa à Matrícula Imobiliária 20.097, aberta, em 10/10/1996, pelo serviço de registro de imóveis da 1ª Circunscrição em Corumbá, e referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Paraíso”, localizado em parte da superfície da ilha “Ínsua”, já foi objeto de definição pelo Egrégio STF na ACO 132.

Na Ação de Despejo 0001683-25.1996.4.03.6004, a sentença proferida, transitada em julgado, conferiu à parte autora a retenção das benfeitorias que realizou na região da Ilha Ínsua, objeto de contrato de arrendamento firmado com o Ministério do Exército.

Nesse ponto, a parte autora teve assegurada a sua posse sobre área localizada na região da Ilha Ínsua até obter o pagamento das benfeitorias que realizou, de modo que até a satisfação de seu direito indenizatório, mantenha posse sobre o bem imóvel em que localizadas tais benfeitorias.

Assim, existem provimentos jurisdicionais definitivos que refletem sobre a pretensão objeto desta ACP.

Para melhor elucidar os pontos controvertidos, **DETERMINO que a União instrua os autos com as sentenças, acórdãos e outras decisões relevantes** proferidas na ACO 132, na Ação de Despejo 0001683-25.1996.4.03.6004 e em eventuais outras ações que digam respeito à controvérsia. Prazo: 30 (trinta) dias.

**DEFIRO** o pedido formulado pela União (id 14914122) para a expedição de ofícios:

- 1) Ao oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, em Cáceres/MT, solicitando certidão de inteiro teor do título definitivo, expedido em 16/01/1965, e com Registro 7.537, em 06/08/1965, no Livro 3, fls. 110;
- 2) Ao oficial do Cartório do 5º Ofício em Corumbá, solicitando certidão de inteiro teor da escritura pública de confirmação solene de deliberação anterior, lavrada em 30/10/1972, no Livro 14, fls. 134-136-verso.

Passo ao exame dos pedidos de produção de provas testemunhal e pericial feitos pela parte requerida.

Entendo desnecessária a realização de perícia técnica, pois os documentos que instruem os autos, somados àqueles determinados alhures, permitem que este juízo forme um juízo de convicção acerca da pretensão desta Ação Civil Pública.

A produção de prova testemunhal também não é pertinente para a definição da questão controvertida, a qual exige o exame da prova documental.

Assim, com fulcro no CPC, 370, **INDEFIRO a produção de provas pericial e testemunhal.**

Com a juntada dos documentos indicados alhures, intím-se as partes e o MPF para manifestação e para oferecerem suas razões finais.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 09 de dezembro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000484-30.2017.4.03.6004  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARIA RITA MENDES MARTINS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REU: ROBERTO AJALA LINS - MS3385

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de pena que deve tramitar no SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, do Conselho Nacional de Justiça cadastrada irregularmente no sistema PJe, razão pela qual determino a baixa do processo neste sistema e sua inclusão no SEEU, pelo SEDI.

2. Em razão do disposto na Recomendação CNJ 62/2020 e considerando que nos últimos dias aumentaram significativamente o número de pessoas infectadas pelo COVID-19 na cidade de Corumbá (MS), bem como que somente agora tomo conhecimento da existência deste processo, determino a suspensão do cumprimento da pena pelo prazo até o dia 31 de julho de 2020.

3. Intime-se a apenada, por meio de seu advogado, com urgência, da suspensão do dever de comparecimento no ASILO SÃO JOSÉ para cumprimento da pena restritiva de direito.

4. Encaminhe-se, ainda, cópia desta decisão ao Gestor do Asilo São José, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Corumbá (MS), 6 de junho de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000269-61.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: JOAO DOMINGUES COSTA  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAO DOMINGUES COSTA, representado por seus curadores, em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS EM CORUMBÁ/MS, com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a proferir decisão no processo administrativo de requerimento de Benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade e assim sejam determinados os pagamentos dos valores acumulados e a continuação dos pagamentos mensais.

Foi determinada a notificação prévia da autoridade coatora para manifestação e que o impetrante regularizasse a representação judicial (id. 33137223).

O Gerente da Agência de Previdência Social em Corumbá informou que foi solucionada a divergência do sistema e o benefício requerido pelo impetrante já se encontra regular, com previsão de pagamento para 08/06/2020 (id. 33354404).

#### DECIDO.

Diante da informação de que houve a regularização do benefício, intime-se o impetrante para que esclareça se persiste o interesse de agir para a ação proposta.

Na ocasião, deverá o impetrante regularizar a procuração outorgada ao advogado, nos termos já determinados.

Persistindo o interesse, tomemos autos conclusos para decisão.

Não persistindo, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Corumbá/MS, 06 de junho de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

#### 1ª VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente Nº 11046**

#### PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

**0000061-33.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE HENRIQUE PEREIRA ABREU (MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTELE MS020718 - HELDER BRANDAO GADIOLI)**

SENTENÇA (TIPO D)J. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal em face de FELIPE HENRIQUE PEREIRA ABREU, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 18, caput, da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 18/01/2018, por volta das 12h00, o acusado, com consciência e vontade, transportou e trouxe consigo, 4,9 kg (quatro quilogramas e novecentas gramas) de Cannabis sativa L., popularmente conhecida como maconha, que acabara de importar do Paraguai, e, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, trazia consigo 25 (vinte e cinco) munições de uso permitido de origem estrangeira, que havia importado do Paraguai, sem autorização da autoridade competente sendo quinze delas de calibre .22, marca Aquila, e dez delas de calibre .32, da marca PMC. Do inquérito policial destacam-se os seguintes documentos: Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08), Laudo Preliminar de Constatação (Maconha) (fls. 10/11), Boletim de Ocorrência (fls. 13/14), Boletim de Identificação Criminal (fls. 29), Boletim de Vida Progressiva (fls. 30), Laudo de Perícia Química Forense (fls. 33/36), Laudo de Perícia Balística (fls. 37/43), Relatório Final (fls. 44/45). A denúncia foi recebida em 13/06/2018 (fls. 55/58). Devidamente citado (fl. 78), o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 80/86), oportunidade em que alegou ser primário e de bons antecedentes, e que, faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Decisão que rejeitou a absolvição sumária e determinou a designação de audiência de instrução e julgamento em fls. 87/90. Em audiência realizada na presente data, foram inquiridas as testemunhas, bem como interrogado o acusado. Em alegações finais orais, o MPF pugnou pela procedência do pedido condenatório, ao argumento de que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Em alegações finais orais, no que se refere ao tráfico de drogas, pede a aplicação da insignificância, e, no caso de condenação, a aplicação da pena mínima e a atenuante da confissão. No que se refere ao tráfico de armas, pede a absolvição por desconhecimento sobre o fato, por não ter havido apreensão de arma, o que descaracteriza a potencialidade lesiva do delito, ou a aplicação da insignificância, tendo em vista a quantidade de munição apreendida. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Registro, de início, que o feito se encontra formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal, analisando os tipos penais imputados. 1) Da imputação do tráfico transnacional de drogas Os tipos penais imputados referentes ao tráfico de entorpecentes estão assim descritos na Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...) A materialidade delitiva, está cabalmente comprovada nos autos, sobretudo pelo termo de apreensão e constatação (fls. 08), bem como pelos laudos preliminar e definitivo de química forense confeccionados na fase policial, os quais dão conta de que a substância apreendida empoder do acusado, no quantitativo total de 4,9 kg (quatro quilogramas e novecentas gramas), é da espécie Cannabis sativa L., popularmente conhecida como MACONHA, droga relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F 1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, eis que o agente estava transportando droga. Por sua vez, não restam dúvidas quanto a autoria. Em sede de depoimento judicial a testemunha Cléber Monteiro da Silva, Policial Militar do Departamento de Operações de Fronteira (DOF/MS) que participou de abordagem, confirmou as declarações já prestadas em sede policial (fl. 02/03).

especificando que: se recorda do réu; QUE de rotina faziam barreiras próximo ao posto PACURI, que ao abordarem o ônibus do Expresso Queiróz FELIPE demonstrou um nervosismo excessivo, que assim passaram a averiguar suas mochilas, onde encontraram 25 munições e maconha em uma mochila, o mesmo disse que levaria mais mercadorias do Paraguai a Curitiba; que a outra mochila continha apenas roupas. Já a testemunha Alessandra Thiago Franco Fretes, também Policial Militar (fls. 04), declarou que: se recorda do réu; QUE estavam fazendo abordagens na região da BR 463, POSTO PACURI, que no local parou um ônibus da Queiróz e seu colega quem fez a entrevista com FELIPE o qual demonstrou muito nervosismos e suas respostas não condiziam com o motivo de vir a esta cidade; QUE ao realizarem as revistas nas mochilas do réu encontraram munições e maconha, que o réu disse que levaria as encomendas a Curitiba; QUE as mochilas ficavam na parte superior do ônibus, que os bilhetes foram conferidos; QUE eram 10 tablets de drogas com munições; QUE as respostas do réu não condiziam com a sua vinda a esta cidade e por isso fizeram as abordagens mais detalhadas. Em seu interrogatório judicial, por sua vez, o acusado FELIPE HENRIQUE PEREIRA ABREU, ciente do direito constitucional ao silêncio, confessou os fatos e declarou que: veio a esta cidade de Ponta Porã e ficou no hotel portal do sol, que sem saía do local, so estava esperando ligação de uma pessoa chamada Robson; QUE estava a procura de serviço quando encontrou uma rapaz que ofereceu a oportunidade do réu vim a esta cidade de ponta porã só para levar maconha até o Paraná; QUE após isso recebeu os comandos desta pessoa chamada Robson; QUE veio de ônibus a esta cidade; QUE quando estava no hotel recebeu uma ligação de Robson, que não se recorda que disse que o invído que lhe entregou a bolsa com droga era Paraguaio; QUE não teve mais contato com Robson desde os fatos; QUE uma pessoa chegou e apenas lhe entregou a drogas, que a pessoa anotou seu nome e saiu; que não chegou a ver o veículo desta pessoa; QUE disse que Robson apenas falou que ele iria levar a maconha; QUE o réu informou que não sabia que tinha munições na mochila, que não chegou a abrir a mochila; QUE pegou e foi direto a rodoviária que na rodoviária abriu a mochila e viu só a parte de cima da maconha e fechou; QUE receberia a princípio o valor de 3 mil reais para levar as drogas a Curitiba; QUE ficou duas semanas preso nesta cidade; QUE o hotel que ficou fica no Brasil e que não tinha conhecimento das munições que estavam na mochila. Nesse cenário, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva em relação ao acusado, constata-se também o dolo de praticar o tráfico transnacional. Em que pese tenha dito, em Juízo, que não se recorda de quem o entregou a bolsa com as drogas, fato é que no depoimento na Polícia, o réu admitiu saber que o fornecedor era paraguaio. Não se pode desconsiderar que o depoimento em sede policial foi prestado pouco tempo após os fatos, e, considerando-se a distância temporal entre aquele momento e o do interrogatório judicial, é de se considerar o primeiro relato mais fidedigno, por ser mais próximo do dia da ocorrência. Observa-se, ainda, que ambos os policiais militares afirmaram, tanto em sede policial quanto judicial, que, em entrevista informal com o réu, este teria admitido ter recebido as drogas de indivíduo paraguaio. Assim, há indícios suficientes de que sabia que estava transportando droga proveniente do estrangeiro, o que leva à incidência da causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas. Como se não bastasse, deve-se reforçar com o raciocínio inverso extraído da Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da causa de aumento mesmo quando o agente não transpõe a fronteira nacional, de modo que, no caso em que ele efetivamente o fez, estando cabalmente comprovado que a droga foi adquirida e transportada do estrangeiro, deve-se aplicar a regra do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Em que pese a aguerida sustentação da Defesa técnica, em alegações finais, fato é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já de há muito rechaça a aplicação da tese da insignificância para os crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes, eis que, independentemente da quantidade de droga apreendida, o delito vulnera o bem jurídico da saúde pública, e possui potencialidade para atingir diversas pessoas, sendo, além disso, crime de perigo abstrato. Neste sentido, a tese fixada no julgamento do Recurso Especial nº 1.637.113. Por outro lado, revela-se aplicável a figura do tráfico privilegiado (artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06). Observa-se que o acusado é primário, de bons antecedentes, e não há qualquer indicativo razoável de que se dedica a atividades criminosas nem que integra organização criminosa. A figura do tráfico privilegiado se aplica, neste caso, ante a constatação de que o réu não passava de mero instrumento de transporte de droga utilizado por outros indivíduos efetivamente engajados no comércio criminoso. Não se pode desconsiderar o histórico do agente, sua estrutura familiar, residência e trabalho fixo, e que nunca teve envolvimento com atividade criminosa, bem como a circunstância de que ele se mostrou disposto a colaborar com a polícia e com a Justiça ao confessar espontaneamente os fatos, a desacreditar qualquer tese no sentido de que ele seria mancomunado com agentes criminosos. Tudo isso serve para formar convencimento acerca da aplicação da privilegiadora, criado justamente a favorecer pessoas que tenham um isolamento e episódico envolvimento com a narcotráfica, como é o caso do réu. Em que pese tenha afirmado, na primeira fase do interrogatório, já ter sofrido condenação penal pela Justiça do Estado do Paraná, e que está cumprindo pena, tal dado não pode ser considerado por ser posterior ao presente fato, e não antecedente. Por todos estes motivos, e não vislumbrando qualquer causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, sendo certo que a existência de dificuldades financeiras não é justificativa para o cometimento de crimes, sobretudo um equiparado a hediondo, é de rigor o acolhimento da tese formulada na denúncia neste ponto. 2) Da imputação do tráfico internacional de armas O tipo penal está assim descrito na Lei nº 10.826/2006, com a redação anterior à dada pela Lei nº 13.964/2019: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Também resta cabalmente comprovada a materialidade do delito, merecendo destaque, aqui, o Laudo de Perícia de Balística (fls. 37 e seguintes), o qual descreve quinze das unidades de munição como sendo de calibre .25, fabricada no México, e outras dez de calibre .32, fabricada na Coreia do Sul, ambas enquadradas como de uso permitido. A autoria do delito também restou suficientemente demonstrada pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, e, bem assim, pela certeza visual decorrente da própria prisão em flagrante, sendo certo que as munições foram encontradas na posse do acusado. Fica claro, ainda, a transnacionalidade do delito, eis que as munições eram oriundas do Paraguai, estando acondicionadas na mesma mochila onde foram apreendidas as drogas. Assim, correta a imputação na forma do artigo 18, caput, do Estatuto do Desarmamento. A alegação de desconhecimento do fato é pouco convincente, uma vez que não é razoável esperar que uma pessoa deixaria de conferir integralmente o conteúdo de uma bolsa ou uma mochila que recebesse de pessoa estranha e desconhecida, mormente quando consciente de que está cometendo um crime de tráfico de drogas, ainda mais quando se está dispondo a levá-la por longo trajeto. É pouco crível que não tinha conhecimento do conteúdo da carga que estava levando, e, ainda que fosse ponderável tal dúvida, fato é que, ao se dispor a levar a bolsa com o conteúdo de material ilegal, que eram as drogas, assumiu os riscos de cometer o delito de transportar qualquer outro bem proscriuído, de modo que continuaria a responder pelo crime em dolo eventual (artigo 18, inciso I, in fine, do Código Penal). Ainda que se conheça a existência de julgamento que inadmita a condenação pelo crime de armas somente pelo porte da munição, fato é que o entendimento predominante da jurisprudência já de há muito consagra a tese no sentido de que o Estatuto do Desarmamento pune tanto o porte das armas quanto das munições, individualmente consideradas. Tanto o é que pune o porte de meros acessórios, em todos os seus tipos penais, incluindo o artigo 18, caput, é corrente na ciência jurídica a premissa de que a lei não contém palavras inúteis e, assim, não se pode desconsiderar o fato de que o legislador, ao redigir os tipos penais do Estatuto do Desarmamento, fez expressa menção à arma de fogo, acessório e munição, separadamente, como elementos dos tipos. Esse raciocínio pode ser extraído logicamente da previsão do artigo 4º, 2º, da mesma lei, o qual diz que a aquisição de munição por pessoa interessada deve ser feita em relação ao calibre correspondente à arma que já possui registrada e em quantidade estabelecida no regulamento. Disso se conclui, no caso do porte de munição sem correspondente arma, há conduta criminosa autônoma. Também não é caso de aplicação do princípio da insignificância, eis que ele não se aplica para crimes de perigo abstrato e que envolvam bens jurídicos coletivos, como é o caso dos crimes da lei de armas, cuja punição visa a salvaguardar a incolumidade pública. Deve-se registrar, ainda, levando em consideração as quantidades de munições já apreendidas em atividade policial nesta Subseção Judiciária, que a quantidade de 25 projéteis não é ínfima, sendo elas suficientes para municiar diversos artefatos de disparo. Rejeito, assim, as teses aventadas pela Defesa. Assim, verificadas a materialidade e a autoria dos delitos, a hipótese é de acolher a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para CONDENAR FELIPE HENRIQUE PEREIRA ABREU às penas cominadas ao crime do artigo 33, caput, com a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, e às penas cominadas ao crime do artigo 18, caput, da Lei nº 10.826/2006. PASSO, ENTÃO, À DOSIMETRIA DA PENA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CF/1988 E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 59 E 60 DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI DE DROGAS NO TOCANTE ESPECIFICAMENTE AO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. A pena prevista para a infração capitulada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 é de 5 (cinco) anos de reclusão e de multa por 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1ª fase: no que tange a natureza e quantidade da droga, elencados como elementos preponderantes na fixação da pena na primeira fase pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/06, não se revela adequada a exasperação da pena-base, eis que a reprimenda legal, em seu quantitativo mínimo, já é suficiente para reprovar a conduta do réu. Quanto às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, tem-se: culpabilidade adequada ao tipo; antecedentes: nada a valorar, eis que só há notícia de fatos criminais posteriores à presente; conduta social: não há nada nos autos que a desabone; personalidade do agente: nada a valorar; motivos: visava ao lucro, de modo que são normais à espécie, sendo o narcotráfico, por excelência, crime voltado ao proveito financeiro; circunstâncias: normais ao crime, e, no mais, serão valoradas na terceira fase; consequências também normais à espécie. Então, à vista dos parâmetros legais e do princípio da proporcionalidade, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, e em 500 (quinhentos) dias-multa, na razão unitária legal. 2ª fase: Presente, no caso, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, do Código Penal, por ter o acusado em juízo confessado o fato. Sem prejuízo da valoração da atenuante, fato é que, na segunda fase, a pena não pode ser conduzida abaixo do mínimo legal, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Tendo isso em vista, mantenho a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, na razão unitária legal. 3ª fase: Inicialmente, aplica-se a causa de aumento referente a transnacionalidade do delito, em sua fração mínima, correspondente a 1/6, uma vez que as drogas foram apreendidas ainda próximas à fronteira. Todavia, como milita em favor do acusado a privilegiadora do 4º do artigo 33, ora aplicado na fração de 2/3 de diminuição, por ser mais benéfica, a pena definitiva, ao final, é fixada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, na razão unitária legal. Por sua vez, a pena do artigo 18, caput, do Estatuto do Desarmamento, à época do fato, era de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão e multa, aplicando-se aqui os parâmetros do Código Penal. 1ª fase: por tudo que já foi exposto, não há circunstâncias judiciais desfavoráveis. Mantenho as penas no mínimo legal. 2ª fase: não se aplica aqui, a atenuante da confissão, mas as penas se mantêm, por não haver outras atenuantes ou agravantes a serem consideradas. 3ª fase: não há causas de aumento ou diminuição de pena. Fixo, assim, a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, na razão unitária legal. Por força do cúmulo material de penas resultante da aplicação da regra do concurso material delitivo, fica a pena final consolidada em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 204 (duzentos e quatro) dias-multa, na razão unitária legal. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado da denúncia para CONDENAR FELIPE HENRIQUE PEREIRA ABREU às penas de 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 204 (duzentos e quatro) dias-multa, na razão unitária legal. Considerando que as circunstâncias judiciais são todas favoráveis, que o condenado era primário à época dos fatos, e que ele em todas as oportunidades do processo se mostrou disposto a colaborar com a Justiça, tenho que deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no REGIME SEMIABERTO. Coadeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais. PRISÃO PREVENTIVA Tendo em vista que o réu respondeu ao processo em liberdade, e que o regime inicial de cumprimento de pena foi o semiaberto, deixo de decretar a prisão preventiva, por não vislumbrar a presença dos pressupostos legais, e também por se tratar de medida desproporcional, reservando-se ao condenado o direito de apelar em liberdade. Deixo, ainda, de impor outras medidas cautelares por entendê-las desnecessárias face às circunstâncias concretas. DO PERDIMENTO DE BENS E INCINERAÇÃO DAS DROGAS APREENDIDAS Com fundamento no art. 91, inciso II, a e b, do Código Penal, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL das munições apreendidas e determino o imediato encaminhamento ao Comando do Exército desta cidade, para deliberação quanto à sua destruição ou qualquer outra destinação, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.826/2003, caso ainda não tenha ocorrido. Caso ainda não realizado, DETERMINO a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei nº 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto, não tendo sido formulado pedido nesse sentido pelo Ministério Público Federal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz às vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de maio de 2020 RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000624-68.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES MIRANDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL CALEPSO ARCE - MS15095  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por THIAGO RODRIGUES MIRANDA, preso em flagrante no dia 06/05/2020, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, I, ambas da Lei 11.343/2006, pela suposta prática de tráfico transnacional de drogas 13 kg (treze quilos) de maconha.

Sustentou ter residência fixa na cidade de Fortaleza/Ceará, ocupação lícita (pintor e motorista de aplicativo), ser primário e ter bons antecedentes.

Junto comprovante de residência em seu nome (ID 32813333), certidões negativas Justiça Federal e da Justiça Estadual do Ceará (comarca de Fortaleza) e da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul; carta de recomendação fornecida pela empresa CONEXÃO ENGENHARIA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA (ID 32813335).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando a necessidade de garantir a ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal. (ID 32972351).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

*“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.”* (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01.02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que *“(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)”* (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (*“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

*“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:*

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;*
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.*

*A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.*

*E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.”* (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acatatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, **observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.**

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

**Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si sós, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime, bem como pelo perigo de fuga, o que frustrará a aplicação da lei penal.**

**O fato de o custodiado ter sido preso em conhecida rota de tráfico de drogas terrestre, além de não haver comprovação suficiente de atividade lícita, uma vez que a Carta de Recomendação da empresa apenas indica que o custodiado “foi funcionário desta Empresa” — o que não permite concluir que THIAGO RODRIGUES MIRANDA exercia ocupação lícita quando foi preso, são fatores que permitem concluir, neste dado momento processual, que a sua soltura precoce comprometeria a ordem pública concretamente considerada.**

**Deste modo, embora a quantidade de droga apreendida não seja expressiva em comparação com o que costumemente ocorre nesta região, os fatos permitem concluir, neste dado momento processual, que o custodiado não tem vínculo com o distrito da culpa e que a sua soltura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada, conforme muito bem exposto pelo MPF em sua manifestação.**

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se*, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão querrelada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).** (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Destaco, ainda, que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um *“laissez faire, laissez aller, laissez passer”* [1] ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pomenorizada, verificando se o custodiado é do grupo de risco, etc.

No caso em tela, o custodiado não integra grupo de risco, seja pela idade, seja pela ausência de doenças crônicas.

Por fim, ressalto que, nos autos do processo principal nº 5000530-23.2020.4.03.6005, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia **19 de Junho de 2020, às 14hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília)**, vale dizer, em data próxima, que poderá restar frustrada em sendo o réu colocado em liberdade, diante do risco à instrução criminal que sua soltura representa. Nesse ponto, a eventual confissão dos fatos diante da autoridade policial não poderá isoladamente fundamentar decisão, de modo que a importância da manutenção da prisão preventiva para viabilizar a instrução criminal é medida que se impõe, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.**

Traslade-se a presente decisão para os autos principais. 5000530-23.2020.4.03.6005

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000655-88.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: G. E. D.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - GO43275-A  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
2. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **GABRIEL ESCOBAR DIAS** em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ – **objetivando, em síntese, que a autoridade coatora profira decisão junto ao requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 1276452609.**
3. Defiro a antecipação da tutela de urgência pretendida, uma vez que a parte impetrante obteve êxito em comprovar que houve prazo razoável para o INSS concluir a análise do seu pedido. Como se vê o Comprovante de Protocolo de Requerimento é de 05/02/2020 ([33055072 - Documento Comprobatório \(Comprovante de Recurso\)](#)), portanto, quase 4 meses se passaram sem que a parte obtenha uma resposta quanto ao pedido do benefício.  
Por esta razão, determino ao impetrado que, no prazo de 10(dez) dias, apresentes nestes autos a conclusão do procedimento acima aludido (nº **1276452609**), sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Intime-se.
4. Requistem-se, também, no mesmo prazo, as informações à autoridade impetrada.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, abra-se vista ao MPF.
7. **Cumpra-se mediatamente.**

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para os fins dos itens 3 e 4:

Nome: CHEFE DO INSS EM PONTA PORÃ/MS (ou seu substituto legal)  
Endereço eletrônico: [aps06021040@inss.gov.br](mailto:aps06021040@inss.gov.br)

Segue contrafé.

**PONTA PORã, 1 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003651-74.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: JULIANO DUARTE YULE MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORã, MS

#### DESPACHO

- 1) Inicialmente, recebo os autos e convalido os atos até aqui praticados.
  - 2) Por outro lado, intime-se a parte impetrante, por seus procuradores constituídos para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial: **a)** atribua corretamente o valor da causa, considerando o proveito econômico pretendido; **b)** instrua o pedido de justiça gratuita com a cópia das 02(duas) últimas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, a fim de demonstrar a insuficiência econômica alegada, sob pena de extinção do feito.
  - 3) Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.
- Publique-se.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001038-30.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

REU: JOSE PEREIRA DE CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamado: EDSON MARTINS

#### DESPACHO

1. Após o retorno do trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a correção/juntada dos documentos elucidados na certidão de id. 32497955.

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

2. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procurador(s) constituído(s) ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

3. Após, arquivem-se os autos físicos.

4. Da análise dos autos, verifico que já houve prolação de sentença (p. 192/200) e de decisão de embargos de declaração (p. 249/253), a qual já foi publicada (p. 260). O MPF já foi intimado (p. 259), não interpondo recurso. O réu também já se encontra devidamente notificado, conforme se extrai da certidão de p. 467, que informou que entrará em contato com seu advogado constituído para análise de eventual recurso. Contudo, escoado o prazo para tanto, não houve interposição de apelação.

Assim, **registre-se** a Secretaria o trânsito em julgado, providenciando o início do cumprimento da pena.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005798-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SIDNEY ANTONIO FERRO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FRANCO CARVALHO - MS14321, LAURA ARRUDA PINTO - MS16590

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **SIDNEY ANTONIO FERRO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do ato administrativo e a concessão do benefício de auxílio-invalidez.

Em síntese, narrou que: **a)** ingressou no Exército Brasileiro em razão do serviço militar obrigatório e que em 1999 foi diagnosticado com tumor cerebral maligno; **b)** foi submetido a tratamentos e cirurgias, lidando com sequelas como transtorno visual e cognitivo e quadro convulsivo permanente, necessitando de cuidados permanentes e de enfermagem; **c)** vinha recebendo o benefício de auxílio-invalidez que foi cessado injustamente, pois permanecem condições de incapacidade definitiva para o trabalho.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 8-21 do PDF).

Inicialmente, a ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande, onde o Juízo da 4ª Vara Federal declinou da competência e remeteu os autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã (fls. 24-28 do PDF).

Recebidos os autos por este Juízo e determinada a emenda à inicial (f. 30 do PDF).

A parte autora emendou à inicial (fls. 32-33 do PDF).

Contestação apresentada pela União (fls. 35-37 do PDF). No mérito, alegou, em suma, que foi realizada a revisão da situação fática do autor, submetendo-o a nova inspeção de saúde, na qual foi constatado que o autor permanecia inválido, porém não mais necessitava de internação especializada, nem assistência permanente de enfermagem, o que fundamentou a decisão pela extinção da obrigação do pagamento do benefício. Juntou documento (fls. 38-47 do PDF).

Instado, o autor apresentou réplica às fls. 50-54 do PDF, ratificando integralmente a inicial e requerendo a perícia médica judicial no requerente.

Designada a realização de perícia médica (fls. 55-57 do PDF).

Quesitos apresentados pela União e parte autora (fls. 61-62; 63-64 do PDF).

Laudo médico juntado às fls. 76-86 do PDF.

Manifestação das partes quanto ao laudo pericial (fls. 89; 91-100 do PDF).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor o restabelecimento do benefício do auxílio-invalidez, sob o fundamento de foi cessado indevidamente, tendo em vista que, segundo a inicial, o autor permanece incapacitado definitivamente e dependendo da ajuda de terceiros.

O benefício pleiteado encontra-se disciplinado no art. 1º da Lei 11.421/2006:

Art. 1º. O auxílio - invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

Extrai-se, portanto, que o auxílio-invalidez é devido ao militar que necessitar de internação especializada, de assistência médica ou de cuidados permanentes de enfermagem, e, analisado o conjunto probatório.

**Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.**

No caso em tela, verifica-se que, conforme Ata de Inspeção de Saúde, Sessão n. 16/01, assinada pela autoridade competente do Exército Brasileiro, o autor é portador de neoplasia maligna, cegueira de olho e

||

Nova inspeção de saúde foi realizada em 03/02/2016 (f. 41 do PDF), na qual se concluiu que o autor permanece incapaz definitivamente para o serviço do Exército, é inválido e não necessita de internação espe

||

Foi realizada perícia médica com o intuito de averiguar as condições do autor e se persiste a necessidade de assistência ou cuidados permanentes.

Em síntese, o laudo judicial de fls. 77-86 do PDF concluiu que: **a)** o autor foi diagnosticado com neoplasia maligna do encéfalo, tratado cirurgicamente e também diagnóstico de síndromes epilépticas, perda não qualificada da visão em ambos os olhos e alterações cognitivas em grau leve; **b)** o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva; **c) o autor não precisa de ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação e não é incapaz para a vida independente.**

No mesmo sentido, os documentos trazidos pelo requerente não comprovam o agravamento de suas enfermidades a ponto de ser necessária a ajuda de terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei nº 11.421/06.

Vale salientar que o auxílio-invalidez é benefício concedido ao militar reformado a fim de auxiliar nas despesas de assistência médica e cuidados permanentes de enfermagem imprescindíveis em razão das condições de enfermidade em que se encontra.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região corrobora com esse entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PLEITO DE MELHORIA DA REFORMA. SOLDADO EM GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. CARDIOPATIA. NÃO ATESTADA A GRAVIDADE DA DOENÇA. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. AUXÍLIO-INVALIDEZ E ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INDEVIDOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM GRAU RECURSAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA E INEXISTÊNCIA DE OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apelação interposta pelo autor, militar da reserva remunerada da Aeronáutica, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de melhoria de reforma ao grau imediatamente superior e seus reflexos, concessão de auxílio invalidez, isenção de imposto de renda e repetição de indébito em relação ao imposto de renda e condenou a parte autora em honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no art. 85, I a V, do CPC, sobre o valor da causa corrigido.

2. Gratuidade da justiça. In casu, a ausência de declaração de pobreza somada à inexistência de outorga em procuração de poderes especiais para tanto, nos termos do art. 105 do CPC, obsta a concessão do benefício.

3. Nos termos do Estatuto dos Militares: a) o militar faz jus à remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior caso seja considerado incapacitado permanentemente para qualquer trabalho (inválido);

b) a denominada "melhoria de reforma" consiste no pagamento de proventos relativos ao grau hierárquico imediatamente superior ao militar reformado por incapacidade, nos termos dos incisos I e II do art. 108 da Lei 6.880/80, e que teve agravamento da sua doença, acarretando-lhe invalidez; ou ao militar da ativa ou da reserva que seja considerado inválido; c) a melhoria de reforma não é devida àquele já contemplado, quando da passagem para inatividade, com a percepção dos proventos correspondentes ao grau hierárquico imediato.

4. Em Juízo, a expert atestou que: "o periciado apresenta insuficiência coronariana crônica compensada com o uso regular das medicações já citadas. Encontra-se sem insuficiência cardíaca ou angina. Não apresenta critérios para enquadramento de cardiopatia grave conforme Diretriz de Cardiopatia Grave da Sociedade Brasileira de Cardiologia". (...) Em resposta aos quesitos a perita afirmou ser o autor portador de insuficiência coronariana (CID I.25), diabetes leve – não insulino dependente – (CID E11), que tal doença não o incapacita para todo e qualquer trabalho não haver necessidade de cuidados de enfermagem, nem internação ou auxílio de terceiros.

5. Não verificada a situação prevista no art. 108, V, da Lei n. 6.880/80, vale dizer, a presença de doença incapacitante conforme descrita na inicial.

**6. Indevida a percepção do auxílio invalidez, uma vez que trata de vantagem a ser deferida ao militar quando considerado incapaz, total e definitivamente para qualquer trabalho, como forma de atenuar os gastos necessários, em razão de sua moléstia, referentes à assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, o que não é o caso dos autos. Por decorrência, descabida a isenção de imposto de renda.**

7. Recurso não provido.

(ApCiv SP 0008029-37.2015.4.03.6000, Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, data do julgamento: 14/02/2020, TRF3- Primeira Turma, data da publicação: 18/02/2020) - grifei

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - O auxílio-invalidez é definido no artigo 3º, XV, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece ser um direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação".

2 – O artigo 1º da Lei nº 11.421/2006, prevê que o auxílio-invalidez é devido "nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem".

3 - Os laudos realizados pelo Exército não demonstram necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, requisitos legalmente exigidos para concessão do auxílio-invalidez.

4 – Os documentos trazidos pelo requerente, ora apelante, não comprovam o agravamento de suas enfermidades a ponto de ser necessária a ajuda de terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei nº 11421/06.

5 – O autor requereu o julgamento antecipado da lide, dispensando a realização de prova técnica judicial que poderia, em tese, afastar as conclusões dos laudos emitidos pelo Exército.

**6 – Nos termos da jurisprudência do E. STJ, mesmo que demonstrada a incapacidade para o serviço militar, o benefício de auxílio-invalidez não pode ser concedido sem a observância dos requisitos legais.**

7 - Mantenho a sucumbência tal como fixada, em face de ausência de pedido da autora para sua alteração.

8 - Apelação improvida.

(ApCiv SP 5000911-30.2017.4.03.610, Relator: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, data do julgamento: 06/03/2020, TRF3- 2ª. Turma, data da publicação: 11/03/2020) - grifei

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. SUPRESSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PELA LEI. ART. 1º DA LEI N. 11.421/2006. ART. 3º, XV, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/2001. DECRETO Nº 4.307/2002. INTERNAÇÃO ESPECIALIZADA, ASSISTÊNCIA OU CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O auxílio-invalidez devido aos militares foi regulamentado pela Medida Provisória nº 2215-10/2001 e pela Lei nº 11.421/2006. Por sua vez, os artigos 78 e 79 do Decreto nº 4.307/2002, regulamentou a MP nº 2.215-10/2001.

2. Da análise dos dispositivos acima, infere-se que nos termos da Lei nº 11.421/2006 e do Decreto nº 4.307/2002, para a continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o militar reformado deve submeter-se periodicamente à inspeção de saúde, com a finalidade de ser constatada a persistência da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem, uma vez que esse é um dos requisitos para a concessão do benefício. (art. 1º, Lei nº 11.421/2006).

3. Não basta, para a concessão do referido auxílio a constatação da invalidez, afigurando-se condição precípua, também, a internação especializada e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Precedentes.

4. No caso dos autos, através da leitura do Laudo Pericial (89829654 - Pág. 4/5), verifica-se que o militar foi diagnosticado em 1992 após sentir fortes dores no peito, como portador de Displasia do Ventrículo, Insuficiência de Válvula Mítral e da Válvula Tricúspide, de natureza grave. Posteriormente constatou que o coração estava com batimentos de 28 bat/min, na ocasião foi submetido a fibrilador). Em 1998 foi aposentado por motivos de doença, em fevereiro de 2004 foi colocado um desfibrador e marca-passo. O referido Laudo concluiu que o autor é inapto para todo e qualquer trabalho.

5. No Laudo Complementar (89829654 - Pág. 30/31), em resposta aos quesitos, o Perito afirmou que o autor não necessita de outrem para suas atividades diárias, no entanto, necessita de ser assistido por um médico especialista da sua patologia, assim como a medicação e visita frequente ao seu médico. Sendo que não há necessidade de um enfermeiro especializado ao seu lado.

6. Determina a lei que deve o militar submeter-se a inspeções de saúde para a avaliação da necessidade de recebimento do auxílio-invalidez. Conforme a última Inspeção de Saúde realizada em 30/06/2009, para a finalidade de verificar se o autor faria jus a continuidade do auxílio-invalidez, o parecer final da Junta Médica Militar foi no sentido de ser militar incapaz definitivamente para o serviço do Exército, porém, não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. (89117175 - Pág. 70)

7. Tanto a Inspeção da Junta Militar de Saúde a que foi submetido o autor em 2009 que levou a supressão do benefício, quanto o Laudo Pericial realizado em 18/11/2011, concluíram que o militar não necessita de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Inexistindo, portanto, a condição precípua para a percepção do auxílio-invalidez, não merece reparos a sentença combatida.

8. Apelação não provida.

(ApCiv MS 0006577-31.2011.4.03.6000, Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, data do julgamento: 06/11/2019, TRF3- Primeira Turma, data da publicação: 11/11/2019) - grifei

Portanto, a constatação da doença não é suficiente para se ter direito ao benefício, havendo de ser comprovado que nesse momento o requerente necessita de cuidados permanentes. Desse modo, não há impedimento de que futuramente, havendo agravamento da doença, o autor venha a fazer jus novamente ao auxílio-invalidez.

Logo, não restando demonstrada a necessidade de internação especializada, de assistência médica ou de cuidados permanentes de enfermagem, não há que se falar em concessão do auxílio-invalidez.

Ante o exposto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

**Condeno** a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico, observado o disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas respeitosas homenagens.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000650-66.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: VAGNER MIRANDA BELTRAMELO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497  
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

### DECISÃO

1. Considerando que o presente feito já esgotou seu desiderato com o deferimento do pedido de liberdade provisória e que o réu deverá cumprir as medidas cautelares nos autos principais, inclusive juntar o comprovante de pagamento da fiança naqueles autos, determino o arquivamento dos presentes autos.
2. Traslade-se a decisão que concedeu a Liberdade Provisória para os Autos Principais 5000586-56.2020.4.03.6005
3. Após, ao arquivo com as cautelares de praxe.

PONTA PORÃ, datado e assinado eletronicamente.

CAROLLINE SCOFIELDAMARAL

Juíza Federal

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000573-26.2012.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**

**REU: PABLO JOSE DIAS DE OLIVEIRA**

**Advogado(s) do reclamado: MILTON COSTA FARIAS**

#### **D E S P A C H O**

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos apontados na certidão de id. 32971829.
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
4. Após, arquivem-se os autos físicos e **venhamos** autos conclusos para sentença.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002122-03.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REPRESENTANTE: CLARO PINHEIRO**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

#### **S E N T E N Ç A**

##### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por **CLARO PINHEIRO** e **DERMINDA DE OLIVEIRA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, com pedido de liminar, objetivando a restituição na posse do lote nº 1037 do Projeto de Assentamento Itamarati II, município de Ponta Porã /MS.

Aduz, em suma, que ocupam o lote desde novembro de 2012, no qual já realizaram benfeitorias e vivem em economia de subsistência; que o lote estava desocupado, pois o beneficiário havia falecido; que receberam notificação pela requerida para a desocupação do lote; que requereram a regularização pela via administrativa, contudo foi indeferida.

Juntou procuração e documentos (f. 8-24 do PDF).

Determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca do interesse na suspensão dos autos para aproveitamento da decisão a ser proferida na Ação Civil Pública 0001454-66.2013.4.03.6005 (f. 27-28 PDF).

Citado, o INCRA apresentou contestação e documentos apresentados (fs. 31- 101 do PDF), alegando, em síntese, que os autores adquiriram a parcela rural por meio de negociação irregular com o beneficiário primitivo, sem anuência do INCRA, violando os critérios de seleção para distribuição dos lotes; os autores não são possuidores do lote. Requeveu a reintegração de posse e manifestou-se contrário a suspensão dos autos.

Designada audiência de justificação (f. 104-105 do PDF).

Ata de audiência juntada à f. 108 do PDF, na qual foi constatada a ausência dos autores e determinada a intimação do MPF para manifestação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação dos autores para apresentação de réplica à contestação, bem como justificação da ausência na audiência de justificação (f. 113-115 do PDF), o que foi acolhido pelo Juízo (f. 116 do PDF).

A advogada dativa dos autores peticionou justificando ausência dos autores na audiência e requerendo a intimação pessoal dos autores (f. 120 do PDF).

Às fs. 122 do PDF, o INCRA requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias, para que os autores compareçam ao INCRA a fim de regularizar a ocupação no lote.

Deferido o pedido do INCRA (f. 123 do PDF).

Certidão negativa de intimação juntada às fs. 129 do PDF.

Determinada a intimação das partes para conferência da virtualização dos autos e para requererem o que entender de direito para o prosseguimento do feito (f. 134 do PDF).

O MPF manifestou-se pela intimação das partes para informarem se houve a regularização do lote (f. 136 do PDF).

Decorreu o prazo para que as partes se manifestassem sobre o prosseguimento do feito, sem manifestação (f. 139 do PDF).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O imóvel objeto da ação possessória está localizado no Assentamento Itamarati II, município de Ponta Porã/MS, e, segundo a inicial, foi assumido pelos autores após falecimento do beneficiário.

Nos termos da Lei nº 8.629/93 (arts. 18, 21 e 22), no momento em que o assentado originário desiste ou transfere o lote concedido, este, na qualidade de propriedade resolúvel, deve retornar ao INCRA.

De acordo com a legislação, os beneficiários do Programa de Reforma Agrária devem se manter no uso do imóvel rural, dentro do prazo inegociável de 10 (dez) anos. Entretanto, dada a amplitude e as dificuldades existentes para a fiscalização do projeto são comuns as notícias sobre parcelas que foram repassadas a outras famílias, sem prévia anuência do INCRA.

Para tentar remediar o problema advindo do tempo decorrido entre a época em que a irregularidade é descoberta – quando famílias já podem estar estabelecidas e cumprindo a função social da propriedade – e o período necessário para que sejam adotadas as providências devidas, o INCRA editou a Instrução Normativa n. 71/2012, a qual, em seu artigo 14, previu a possibilidade de regularização de algumas ocupações, nos seguintes termos:

*Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar; contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;*

*II – inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela;*

*III – observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;*

*IV – quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos aos Créditos de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores.”*

De igual modo, o artigo 26-B da Lei 8.629/93, com redação dada pela Lei nº 13.465/17, estipula que, dentre outros critérios, o interessado à regularização fundiária deve atender aos requisitos de elegibilidade para o programa de reforma agrária, e efetivamente ocupar e explorar a área por um interstício mínimo (atualmente fixado em 01 ano).

Por sua vez, as condições para permanência do beneficiário no programa de reforma agrária estão definidas no artigo 15 do Decreto nº 9.311/2018, in verbis:

*Art. 15. As condições de permanência do beneficiário no PNRA constarão do Contrato de Concessão de Uso - CCU, do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e do Título de Domínio - TD e incluem as seguintes obrigações da unidade familiar:*

***I - explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016;***

***II - não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros;***

*III - observar a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;*

*IV - observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para projeto de assentamento;*

*V - firmar o instrumento de titulação definitiva, conforme disciplinado pelo Incra; e*

*VI - cumprir demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual.*

Feito tais esclarecimentos, verifico que, no caso concreto, é nítida a ocupação irregular do lote pelos autores.

**Primeiro**, porque os autores ocuparam o lote mediante transferência irregular do beneficiário, violando os critérios de seleção dos beneficiários do programa de reforma agrária, e configura inegável vantagem aos autores em detrimento de outras famílias.

**Segundo**, que os autores não lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos demais requisitos previstos no artigo 14 da Instrução Normativa n. 71/2012 (incisos II, III e IV).

**Terceiro**, e finalmente, que os autores não podem se salvaguardar do argumento de que têm exercido a função da propriedade para permanecer no imóvel, visto que a tentativa de intimação dos autores restou infrutífera, conforme consta a certidão do oficial de justiça acostada aos autos (f. 129 do PDF), pois os autores não estavam no lote e outra pessoa está ocupando o lote objeto deste processo.

Assim, resta demonstrado que os autores não estão explorando o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, além de ter ingressado no lote sem a prévia anuência do INCRA, de modo que não podem ser enquadrados como beneficiários do PNRA.

Configurada a ocupação de má-fé pelos autores, não possuem direito à indenização nos termos do art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

A propósito, cito o seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA PELO INCRA. LOTE IRREGULARMENTE OCUPADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS: NÃO CABIMENTO. MERA DETENÇÃO. EXERCÍCIO DOS PODERES INERENTES À PROPRIEDADE: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise do conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvidas quanto ao fato de que o lote nº 211 do projeto de assentamento Santo Antônio, localizado no Município de Itaquiraí/MS, não está sendo ocupado por Gêrsio Gomes dos Santos, mas sim indevidamente pelos agravantes, que declararam ter "comprado" os direitos por R\$ 5.000,00, do antigo titular. 2. De acordo com a Lei nº 8.629/1993, até a concessão do título de propriedade, o imóvel pertence ao INCRA, podendo ser cedido ao ocupante mediante títulos de propriedade ou de concessão de direito real de uso, desde que seja beneficiário do programa de reforma agrária, previamente cadastrado e selecionado pela autarquia. 3. Após a outorga do título, o imóvel passa ao domínio do outorgado, porém, com a condição resolutiva de retorno ao estado anterior, caso a finalidade da concessão não seja cumprida. 4. A vedação de os assentados, titulares da posse direta, negociarem os títulos de domínio ou de concessão de uso a terceiros, sem autorização do INCRA e em período inferior ao prazo de dez anos, está expressamente determinada pelo artigo 189 da Constituição Federal, com regulamentação dada pela Lei nº 8.629/1993, cujos artigos 18, 21 e 22, na redação anterior à Lei nº 13.001/2014, dispõem sobre a inegociabilidade dos lotes destinados a assentamento para fins de reforma agrária. 5. Incabível o pleito dos agravantes de recebimento de eventual indenização por benfeitorias, na medida em que a ocupação irregular não configura posse, mas mera detenção, que não confere o direito aos poderes inerentes à propriedade. Precedentes. 6. Agravo legal improvido.*

(AI 00255464720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016.FONTE\_REPUBLICACAO)

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC, e, em razão da natureza dúplice das ações possessórias, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na contestação, para conceder ao INCRA a reintegração de posse do lote nº 1037 do Projeto de Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS, ao réu.

**Expeça-se mandado de reintegração de posse.**

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico, observado o disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora – perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda ao pagamento da defesa dativa no valor máxima da tabela da OAB, devendo a 1/2 ser paga com a prolação da presente sentença, e a outra metade com o trânsito em julgado. Expeça-se o necessário.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

Cópia desta sentença serve como: **Mandado** de reintegração de posse ao INCRA do lote nº 1037 do Projeto de Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000325-21.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: TIAGO ALVES DA CRUZ**

**DESPACHO**

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos apontados na certidão de id. 32069229.
  2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
  3. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
  4. Após, arquivem-se os autos físicos.
  5. Realizada audiência (p. 99) com oitiva das testemunhas, deprecou-se o interrogatório do réu TIAGO ALVES DA CRUZ à Comarca de Amanhaí/MS. Contudo, o Juízo Deprecado verificou que o acusado estava preso na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, remetendo o feito para o Juízo de Direito desta Comarca. Agendada audiência pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, o Juízo Estadual verificou se tratar de crime de competência da Justiça Federal, motivo pelo qual remeteu os autos ao Juízo Federal de Dourados/MS.
- Da certidão de p. 401, sobreveio informação de que o réu foi colocado em liberdade em 20/03/2019. Assim, considerando que o acusado não está mais recolhido na cidade de Dourados/MS, houve a devolução da deprecata.
- Diante do exposto, **intime-se** a advogada (dativa) do réu para informar o atual endereço do réu, no prazo de 5 dias.
- Desde já, **fica o MPF intimado** para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002358-81.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: FERNANDO LUCAS DINIZ**

**Advogado(s) do reclamado: JOAQUIM NETO SOBRINHO, MARCO ANTONIO FERRO, PAULO AUGUSTO FERREIRA DE LIMA**

**DESPACHO**

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos apontados na certidão de id. 32833266.
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
4. Após, arquivem-se os autos físicos.
5. **Aguarde-se** o término do prazo de suspensão do processo, considerando que a audiência ocorreu em dezembro de 2018 (p. 179/180) e que houve expedição de Carta Precatória fiscalizatória.
6. Escoado o prazo de suspensão, solicite-se o retorno da deprecata.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 000001-65.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
REU: MARIA REGINA ROSALINO - ME, MARIA REGINA ROSALINO, WILLIAN ROSALINO ARECO

#### ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "5. Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente".

PONTA PORÃ, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000488-74.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A  
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE PONTA PORÃ, MARIA DO CARMO CORIO DI BURIASCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA MOURAD - MS5078-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA MOURAD - MS5078-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "5. Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente".

PONTA PORÃ, 8 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002153-52.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: JOSUE RIBEIRO SOUZA, ROGERIO MARQUES BEZZERRA

#### DESPACHO

1. Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 15/05/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 05/2020) e da impossibilidade de juntada da mídia acautelada em secretária, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se as partes para: a) a conferência da virtualização. Prazo 10 dias.
3. Sem prejuízo, considerando a informação constante na fl. 23 – ID 27053718, vistas ao MPF para manifestação.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002406-11.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: ISABELA CRISTINA MIRANDA PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "6. Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente".



## 2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002485-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO GARCETE, OZIEL VIEIRA DE SOUZA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, CLEBERSON JOSE DIAS, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSE MARCOS ANTONIO, CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECIL DA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE, ELCIO ALVES COSTA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, GILVANI DA SILVA PEREIRA, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) REU: MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151  
Advogados do(a) REU: MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151  
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835  
Advogados do(a) REU: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732  
Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574  
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A  
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A  
Advogados do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732  
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434  
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A  
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A  
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357  
Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491  
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A  
Advogado do(a) REU: ALI EL KADRI - MS10166  
Advogado do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543  
Advogado do(a) REU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287  
Advogados do(a) REU: EDERSON DUTRA - MS19278, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357  
Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogado do(a) REU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414  
Advogado do(a) REU: IVO BARBOSA NETTO - MS19609  
Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

### DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. **INTIMEM-SE** as partes do upload das mídias conforme certidão de ID 33371797 e as instruções anexas do ID 33378466.
3. **INTIMEM-SE** a defesa de GILVANI do teor do ofício de ID 33385235 para que apresente o acusado para a instalação da tomoeleira eletrônica na unidade penal ali designada (lembrando que ele já está autorizado para tanto, conforme decisão de ID 33091606), e após a instalação comunique este Juízo, no prazo de 02 (dois) dias.
4. **INTIMEM-SE** a defesa de APARECIDO CRISTIANO FIALHO, para que se manifeste, **no prazo de 02 dias**, se as informações trazidas pela Autoridade Policial da PF de Naviraí/MS atendem ao requerido no art. 402, do CPP.
5. Em caso de silêncio do acusado supra, tendo em vista a juntada da cópia dos autos 0000516-92.2018.4.03.6006, certifique-se e **INTIMEM-SE** o MPF para alegações finais no prazo estabelecido de 30 dias úteis, ressalto que nesta oportunidade é importante e pertinente a individualização detalhada das condutas dos acusados relacionando às provas coligidas, e após às defesas **no prazo comum** de 30 (trinta) dias úteis, considerando a vultosa demanda aqui tratada (Nº. 29925744 - Pág. 17).
6. Por outro lado, se a defesa de APARECIDO CRISTIANO arguir algo, façam-me conclusos.
7. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 05 de junho de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000370-95.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EVANDRO LUIZ GEORGINO, VAGNER SOUZA HENRIQUE  
Advogado do(a) REU: KARINE BARROS BARBOSA - MS25447  
Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

### DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando o decurso do prazo concedido às defesas técnicas de ambos os réus para a apresentação de suas alegações finais, conforme determinado na decisão de ID 32302409, **intime-se** a Dra Lívia Roberta Monteiro, OAB/MS 22.281-A, e a Dra Karine Barros Barbosa, OAB/MS 25.447, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem as alegações finais, sob pena de ser-lhes aplicada multa individual no valor de R\$ 10.450,00 (dez mil e quatrocentos e cinquenta reais), sem prejuízo das demais sanções, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Com a juntada das respectivas alegações finais, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 0002534-65.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: RAFAEL DA COSTA, MAIKON RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER - MS19508, MARCELA MIYADI MATSUDA - MS18982, PRISCILA OJEDA RAMIRES - MS18963, JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA - MS7772

Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANA TOYOTA DE OLIVEIRA JOAQUIM - MS12072, FERNANDA GREZZI URT DITTMAR - MS13419

#### SENTENÇA

Trata-se de incidente proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no qual pleiteia a alienação antecipada dos seguintes veículos:

- **VW/Gol, cor branca, placas HRM-5741**, de Campo Grande/MS, ano 1998/1999, Renavan 701540737, Chassi 9BWZZZ373WP5587B, apreendido nos autos 0000971-36.2013.403.6005;
- **GM/S-10 DELUXE 2.2 S, placas GUD-4132**, de Paraguaçu Paulista/SP, cor branca, ano 1996, Renavan 00659243342, Chassi 9BG124CRTTC940703, vinculado ao processo 0001292-71.2013.403.6005;
- **IMP/MERCEDES C280 HA28W, placas AJN-0004**, de Campo Grande/MS, ano 1994/1995, Renavam 00628583419, Chassi WDBHA28WXR137623, apreendido nos autos 0001429-53.2013.403.6005.

Em manifestação datada de 27.05.2020 o órgão ministerial requereu a extinção do feito, em razão da perda de seu objeto (ID 32902239).

**É o relatório. Decido.**

Denota-se que os veículos aos quais se objetivava alienação cautelar já tiveram seu perdimento decretado por sentença transitada em julgado; além disso, o VW/Gol e a GM/S-10 já foram alienados, com os valores depositados em conta judicial.

Assim, as razões que fundamentavam a necessidade da medida não mais subsistem (preservação do valor econômico do bem), pelo qual resta configurada a perda superveniente do objeto desta ação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **extingo** o presente feito **sem análise do mérito**.

Junte-se à ação penal 0000971-36.2013.403.6005 o documento de ID 26737223, no qual foi informada a alienação do bem, e o depósito dos valores arrecadados, vez que tal informação não se encontra na mencionada ação penal.

Não havendo requerimentos no prazo de quinze dias, certifique-se o trânsito em julgado nos autos, encaminhando-os ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 0002304-91.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JARVIS CHIMENES PAVAO

Advogados do(a) RÉU: CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA - SC38329, FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS5390, JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquivem-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-41.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ELIANE LEMES ESCOBAR  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA SALINAS MIZUHIRA - BA51481  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por **ELIANE LEMES ESCOBAR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer a concessão de auxílio emergencial.

**É o relato do necessário. Decido.**

Tratando-se de demanda proposta em face de empresa pública federal, justificável a competência deste juízo para processar o feito.

De outro lado, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), que corresponde ao benefício econômico pretendido.

Segundo dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese em comento, denota-se que o valor da causa está dentro da alçada do Juizado Especial Cível, cuja competência é de natureza absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei n. 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência do JEF, previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado.

Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

De se considerar, ainda, que não há complexidade na causa que não justifique a tramitação perante o Juizado Especial Cível.

Posto isto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo comum, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto a esta 2ª Vara Federal em Ponta Porã.

Decorrido o prazo para eventual recurso, redistribua-se o feito ao SisJEF, procedendo-se a baixa na distribuição e as anotações necessárias.

**Observe-se a urgência que o caso requer.**

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 5 de junho de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000542-37.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: EDSON CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL - SP57918  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## SENTENÇA

**EDSON CARLOS DE OLIVEIRA** opôs o presente incidente, no qual pleiteia a restituição do caminhão volkswagen 9.150e cummins, de cor branca, ano/modelo 2004/2005, chassi 9BWGA62R75R502829, placas DAO2949/DF, apreendido nos autos nº 0000204-61.2014.403.6005.

Sustenta, em apertada síntese, que o veículo é de sua propriedade, e foi objeto de roubo em 21/02/2013.

Menciona que, em 02/02/2014, o bem foi apreendido na ação penal, com placas "frias", em razão do seu uso para o tráfico de drogas.

Descreve que não possui qualquer envolvimento com os fatos delitivos, e que o bem já foi periciado, não mais interessando a persecução penal.

Juntou documentos.

O MPF pugnou pelo acolhimento do pleito.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:

*Art. 91 - São efeitos da condenação:*

[...]

*II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:*

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.”

Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.”

“Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. [...]”

Para que a manutenção da apreensão não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.

Da análise dos autos, denota-se que o requerente é proprietário do veículo reclamado (ID 32005851), e há prova de que foi indevidamente privado da posse por motivo de roubo (ID 32005868), tratando-se, portanto, de terceiro de boa-fé.

De outra feita, o caminhão não mais interessa à persecução penal, eis que já foi periciado (ID 32006664). Além disso, houve a prolação de decisão definitiva nos autos nº 0000204-61.2014.403.6005, sem destinação específica, dada a notícia de sua procedência criminosa.

Assim, cabível o acolhimento do pleito.

Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120 do CPP, **DEFIRO o pedido** para determinar a devolução ao requerente do caminhão Volkswagen 9.150e Cummins, de cor branca, ano/modelo 2004/2005, chassi 9BWGA62R75R502829, placas DAO2949/DF, apreendido nos autos nº 0000204-61.2014.403.6005, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal para que proceda a liberação do bem em questão ao requerente.

Oficie-se à Delegacia de Roubos e Furtos de veículos do Distrito Federal, comunicando-lhe da restituição do veículo ao requerente, para as anotações de praxe no sistema daquela unidade.

Requisite-se ao Detran de Ponta Porã/MS que expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel a partir de PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro (devido a origem e o destino constarem expressamente na autorização temporária), com prazo de validade de 72 horas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0000204-61.2014.403.6005.

Não oposta impugnação em 15 (quinze) dias, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se estes autos.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000484-68.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: PAULO TORO CAVALHERO  
Advogado do(a) REU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. À vista da certidão id. 25187088, à secretaria para que diligencie referente a mídia de fl. 491, bem como às fls. 509/668 dos autos físicos.
6. Sem prejuízo, **intimem-se** as partes para que requeiram o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000488-08.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REPRESENTANTE: JOAO CALIS ALMEIDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

À vista do requerimento ID 26849501, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.

A seguir, nos termos do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para que dê início ao cumprimento das obrigações de fazer determinadas nos itens "a" e "b" do dispositivo da sentença proferida na fase de conhecimento (ID 23664310, p. 46/49 e ID 23664220, p. 1/26) – demolição da construção edificada em área de preservação permanente e apresentação do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADE) –, já transitada em julgado, no prazo de **90 (noventa) dias** a partir da intimação desta decisão.

Ressalto que o cumprimento do item "c" (recuperação da área) depende do cronograma do PRADE que será apresentado (item "b"), razão pela qual seu cumprimento, se não ocorrer voluntariamente, deverá ser requerido pelo *Parquet* em momento oportuno.

Decorrido o prazo sem manifestação do requerido, ao Ministério Público Federal.

No que tange ao pedido de liquidação por arbitramento, deve ser objeto de autos próprios.

Intimem-se. Cumpra-se

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000487-23.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: JUNITI TSUTIDA

Advogado do(a) REU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

À vista do requerimento ID 26846961, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.

A seguir, nos termos do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para que dê início ao cumprimento das obrigações de fazer determinadas nos itens "a" e "b" do dispositivo da sentença proferida na fase de conhecimento (ID 23798753, p. 29/43 e ID 23798519, p. 1/4) – demolição da construção edificada em área de preservação permanente e apresentação do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADE) –, já transitada em julgado, no prazo de **90 (noventa) dias** a partir da intimação desta decisão.

Ressalto que o cumprimento do item "c" (recuperação da área) depende do cronograma do PRADE que será apresentado (item "b"), razão pela qual seu cumprimento, se não ocorrer voluntariamente, deverá ser requerido pelo *Parquet* em momento oportuno.

Decorrido o prazo sem manifestação do requerido, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001391-43.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VOLNIR HOFFMANN, ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, GILSON NOGUEIRA MARQUES, JULIO PINTO, DARCI DE SOUZA RIBEIRO, GERALDO GODOI,

GERALDO VARGAS

Advogado do(a) REU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogado do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

Advogado do(a) REU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogados do(a) REU: VITOR HUGO SCARTEZINI - PR14155, OLAVO DAVID JUNIOR - PR39505

Advogados do(a) REU: VITOR HUGO SCARTEZINI - PR14155, OLAVO DAVID JUNIOR - PR39505

Advogados do(a) REU: VITOR HUGO SCARTEZINI - PR14155, OLAVO DAVID JUNIOR - PR39505

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, **com urgência**, o réu Gilson Nogueira Marques, através de sua defensora dativa, da decisão id. 23658855, p. 15/21 (fls. 1283/1.286 dos autos físicos).

Após, à secretaria para que designe audiência ou depreque a oitiva das testemunhas arroladas, conforme já determinado.

Publique-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000192-46.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEX PATEIS SOARES  
Advogados do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434, JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por **ALEX PATEIS SOARES**, preso em flagrante, em razão da prática, em tese, do **crime previsto no artigo 334-A do Código Penal**.

Sustenta o requerente possuir residência fixa e ocupação lícita e, portanto, não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Defende a suficiência da imposição de medidas cautelares diversas da prisão (ID 33076956).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pleito (ID nº 33103314).

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decisão.**

De início, consigno que a prisão em flagrante do requerente foi convertida em prisão preventiva em decisão proferida em 12.03.2020, oportunidade em que se analisou por pormenorizado o preenchimento de seus requisitos e pressupostos, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte:

[...]

*Dito isso, no que tange à pessoa de ALEX PATEIS SOARES, tenho que é caso de converter em preventiva a prisão em flagrante, com vistas à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.*

*Isso porque, segundo o próprio afirmou em seu depoimento policial, esta foi a terceira vez que foi preso pela prática, em tese, do crime de contrabando de cigarros. Em consulta ao sistema PJe, foi possível verificar que ALEX é réu na Ação Penal nº 0002717-11.2014.4.03.6002, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na qual fora denunciado, em 30.09.2015, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, do Código Penal e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, por fato ocorrido em 02.09.2014.*

*Na referida ação penal, ALEX foi beneficiado com a concessão de liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, como a suspensão do direito de dirigir e a proibição de acesso a cidades de fronteira, dentre elas Naviraí/MS, onde foi preso nessa oportunidade (ID 24426955 – p. 11-14, dos autos nº 0002717-11.2014.4.03.6002).*

*Denota-se, portanto, que ALEX faz do contrabando seu meio de vida e, apesar de ter sido preso em outras oportunidades pelo mesmo crime, tal fato não o impediu de continuar delinquindo.*

*Nota-se, ainda, que, além da aludida ação penal em curso, ALEX PATEIS SOARES possui diversos registros da prática de outros crimes, como lesão corporal dolosa e estupro de vulnerável (ID 29622022).*

*Portanto, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes. Além disso, a quantidade de cigarros apreendidos e o modus operandi, com a utilização de diversos caminhões e o envolvimento de muitas pessoas, muito provavelmente com a participação de batedores, é indicativo de envolvimento com organização criminosa voltada à prática desse tipo de crime.*

*Quanto aos demais flagranteados, PAULO CESAR DE MOURA SOUZA e NIL CARLOS SCHULTZ, entendo ser possível a concessão de liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares, inclusive fiança, eis que quanto a eles não vislumbro a existência de periculum libertatis, notadamente porque o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e, diferentemente, não há elementos concretos que apontem o uso da prática criminosa como meio de vida.*

*Logo, diferentemente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, inclusive fiança, revela-se adequada e suficiente.*

*Nessa toada, relativamente a PAULO CESAR DE MOURA e NIL CARLOS SCHULTZ, considerando a quantidade de mercadoria apreendida com cada um (800 e 600 caixas de cigarros, respectivamente) e o caráter essencialmente econômico do delito, bem como o forte indicativo do envolvimento de ambos com organização criminosa estruturada e de alto poder aquisitivo voltada à prática do crime de contrabando de cigarros oriundos do Paraguai, dado o modus operandi verificado, fixo a fiança no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para PAULO CESAR DE MOURA SOUZA e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para NIL CARLOS SCHULTZ, em observância ao disposto nos artigos 325, II e 326, ambos do CPP.*

*Além da fiança, mister a fixação também de outras medidas cautelares aos custodiados PAULO CESAR DE MOURA SOUZA e NIL CARLOS SCHULTZ como o comparecimento mensal para prestar contas de suas atividades, a impossibilidade de se ausentarem da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias consecutivos sem prévia comunicação do Juízo, a proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, recolhimento domiciliar, proibição de frequentar municípios de fronteira, com exceção do município onde residem, proibição de deixarem o Brasil, proibição de praticar novos crimes, além da suspensão cautelar do direito de dirigir.*

*Tais medidas mostram-se necessárias para assegurar o comparecimento dos custodiados aos atos do processo, garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, bem como para reduzir o risco de novas infrações.*

*Diante do exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE** de ALEX PATEIS SOARES em **PRISÃO PREVENTIVA** e **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** a PAULO CESAR DE MOURA SOUZA e NIL CARLOS SCHULTZ, impondo a esses dois últimos as seguintes medidas cautelares:*

[...]

Rememoro que o ora réu já havia requerido anteriormente a revogação da prisão preventiva, sendo tal pedido indeferido na decisão proferida em 23.04.2020, sob os seguintes fundamentos (ID 31255594):

[...]

*Neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.*

*Por sua vez, o fato de o réu possuir residência fixa e suposta atividade lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.*

*Ademais, conforme destacou o Ministério Público Federal, além de desrespeitar as condições que lhe foram impostas nos autos nº 0002717-11.2014.4.03.6002, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS, conforme consignado na decisão outrora proferida por este Juízo, o réu ALEX PATEIS SOARES fora condenado pela prática do mesmo crime pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, nos autos nº 0006083-48.2016.4.03.6112, cuja sentença transitou em julgado em 12.03.2019, conforme consulta ao sistema processual do TRF da 3ª Região.*

*Assim, denota-se um desprezo aos ditames legais pelo réu ALEX, pois, embora condenado continua fazendo do contrabando seu meio de vida, justificando-se, assim, sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.*

[...]

E, conforme manifestação ministerial, as razões que embasaram a decisão de decretação da prisão preventiva permaneceram mesmas, não tendo o requerente, neste feito, trazido fatos novos capazes de ensejar a mudança de entendimento deste Juízo.

No presente feito, o requerente limita-se a alegar possuir residência fixa e ocupação lícita. Entretanto, o requerente não conta com todas as condições subjetivas favoráveis, pois como dito na decisão acima transcrita, é reincidente. Ainda que não fosse reincidente, eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, não são hábeis a obstar a segregação cautelar, uma vez presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

De mais a mais, registro que o adiamento da audiência de instrução e julgamento no presente feito se deu em razão de circunstâncias alheias ao controle deste Juízo - impossibilidade de conexão com a internet, de acordo com o termo de audiência de ID 32848782. Anoto que a realização de audiências por videoconferências temo intuito de conferir celeridade ao trâmite processual, haja vista a vedação da prática de atos presenciais em decorrência da pandemia de COVID-19, conforme o teor das Portarias Conjuntas nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020 e nº 2/2020, de 16 de março de 2020. Nada obstante, o ato foi redesignado para data próxima, em 22.06.2020, visando minorar os prejuízos do adiamento.

Nesta oportunidade, para fins do disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, observo que permanece presente o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

É que o mero decurso do tempo não modificou o fato de ser o réu reincidente, tendo sido condenado perante o Juízo da 5ª Vara Federal e Presidente Prudente/SP, autos 0006083-48.2016.403.6112, pela prática do crime de contrabando (ID 31150787), com trânsito em julgado em 12.03.2019.

Ademais, permanece em trâmite a ação penal nº 0002717-11.2014.403.6002, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, em que o réu foi denunciado pela prática também do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. Ressalto que neste processo, apesar de ter a seu favor concedida liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais a suspensão do direito de dirigir, o réu voltou a delinquir, tendo sido preso em flagrante em razão dos fatos a ele imputados no presente feito.

Além disso, o Ministério Público trouxe aos autos a informação de que o réu foi denunciado por outras duas oportunidades, em razão da prática dos crimes de ameaça e lesão corporal prevalecendo-se de relações domésticas, em denúncia oferecida em 04.09.2019, nos autos nº 0001330-13.2019.8.12.0016, (ID 33103315) e pela prática do crime de importunação sexual, em denúncia oferecida em 29.10.2019, nos autos 0002013-50.2019.8.12.0016 (ID 33103316), ambos em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS.

Por esta razão, tem-se que há alta probabilidade de que o réu, posto em liberdade, tomará a praticar delitos, seja da mesma natureza ou de outra, haja vista que nem mesmo a condenação anterior e a imposição de medidas cautelares diversas da prisão foram suficientes para impedi-lo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso ALEX PATEIS SOARES, bem como neste momento procedi a revisão de sua prisão cautelar, na forma do parágrafo único do artigo 316, mantendo-a.

Aguardar-se a audiência de instrução designada.

Intimem-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000013-13.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO FERREIRA DE SOUZA, SERGIO ROBERTO MENDES, MARIA FATIMA DE SOUZA, MONALISA CRUZ BOMFIM ALESSI, ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA, CHRISTYANE PALACIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B  
Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022  
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B  
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B  
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B  
Advogado do(a) REU: ATINOELLUIZ CARDOSO - MS2682

## SENTENÇA

### Vistos em Inspeção

#### RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **PAULO FERREIRA DE SOUZA, SÉRGIO ROBERTO MENDES, MARIA FÁTIMA DE SOUZA, MONALISA CRUZ BONFIM ALESSI, ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA** e **CHRISTYANE PALÁCIO DOS SANTOS**, por meio da qual pretende a condenação dos réus pela ao ressarcimento ao erário.

Sustenta a inicial que, em síntese, os réus efetuaram o cadastro e a concessão do benefício Bolsa Família para famílias de renda per capita superior a estipulada para o programa. As irregularidades foram constatadas durante o período de janeiro de 2004 a agosto de 2005, com continuidade de determinadas irregularidades até o dezembro de 2012.

Narra que o Relatório de Fiscalização nº 560/2006, da Controladoria Geral da União no Estado de Mato Grosso do Sul - CGU/MS apontou as irregularidades na concessão do benefício bolsa família. Tal relatório deu origem ao processo administrativo nº 1.21.001.000031/2006-79, posteriormente convertido em inquérito civil público.

Sustenta que foram constatadas irregularidades na concessão do benefício para 06 dentre 20 famílias entrevistadas por amostragem e registros de observações *in loco*.

Relata que foram verificadas deficiências no processo de cadastramento das famílias em condições de pobreza e extrema pobreza, pela Secretaria de Assistência Social de Sete Quedas/MS, bem como que verificou-se que não há atualização periódica dos dados cadastrais dos beneficiados, assim como sequer há a mobilização da prefeitura para orientar as famílias quanto à necessidade de manter os cadastros atualizados. Ademais, não haviam divulgações do Programa Bolsa Família no município.

Afirma que as fichas do cadastro único das famílias encontravam-se dispersas e desordenadas, devido aos programas que antecederam o Bolsa Família. Por último, o cadastramento do Bolsa Família no município não tinha comunicação com a base de dados das famílias beneficiárias de programas similares em sede estadual, de forma que as duplicidades existentes geram a percepção de renda per capita superior ao estipulado pelo programa, com prejuízo a outras famílias mais necessitadas no município.

Liminarmente, requereu a decretação de indisponibilidade de bens dos réus, no valor correspondente à responsabilidade de cada.

Juntou documentos.

Proferida decisão liminar que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos réus e determinou suas citações (ID 24591712 - Pág. 57/58).

O Ministério Público Federal informou a interposição de agravo de instrumento (ID 24591712 - Pág. 61).

Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (ID 24591713 - Pág. 8).

Retificado a decisão liminar para determinar a notificação dos réus em vez de citação (ID 24591713 - Pág. 18).

SÉRGIO ROBERTO MENDES apresentou manifestação, na qual afirmou que os benefícios foram concedidos regularmente e que não há provas de que a renda per capita dos grupos familiares beneficiários seja superior ao permitido pelo programa (ID 24591713 - Pág. 25/32).

Juntada manifestação dos réus PAULO FERREIRA DE SOUZA, MARIA FÁTIMA DE SOUZA, MONALISA CRUZ BONFIM ALESSI e ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA. Sustentam a prescrição da pretensão posta em juízo em relação à MARIA DE FÁTIMA e MONALISA. Declararam que se manifestarão quanto ao mérito em contestação (ID 24590736 - Pág. 7/10).

Apresentada manifestação por CHRISTIANE PALÁCIO DOS SANTOS. Preliminarmente, sustentou haver litisconsórcio necessário com os beneficiários do programa bolsa família. Defendeu não haver interesse processual e legitimidade passiva. Alega a prescrição da pretensão posta em juízo. Arguiu que não procedeu com dolo e não causou dano ao erário (ID 24591718 - Pág. 3/50).

O Ministério Público Federal manifestou-se quanto às alegações apresentadas pelos réus e requereu a adoção do rito pertinente à ação civil pública para ressarcimento ao erário e não por prática de improbidade administrativa (ID 24591562 - Pág. 10/16).

Proferido despacho que acolheu o pedido de adoção do pertinente à ação civil pública para ressarcimento ao erário e determinada a citação dos réus (ID 24591562 - Pág. 1).

CHRISTYANE PALÁCIO DOS SANTOS apresentou contestação. Reiterou os argumentos apresentados na manifestação anterior. Afirmo não ser a servidora responsável por realizar a constatação das famílias inscritas no programa, limitando-se a colher dados e documento para o pré-cadastro (ID 24591562 - Pág. 25/47).

Juntada contestação apresentada por SÉRGIO ROBERTO MENDES. Suscitou a incompetência territorial deste Juízo Federal. Afirmo que jamais praticou ato que tenha causado prejuízos à municipalidade e reiterou os argumentos apresentados na manifestação anterior (ID 24591563 - Pág. 4/20).

Certificado o decurso de prazo para PAULO FERREIRA DE SOUZA, MARIA FÁTIMA DE SOUZA, MONALISA CRUZ BONFIM ALESSI e ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA apresentarem contestação (ID 24591563 - Pág. 21).

Proferido despacho que declarou a revelia dos réus PAULO FERREIRA DE SOUZA, MARIA FÁTIMA DE SOUZA, MONALISA CRUZ BONFIM ALESSI e ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA. Determinada a intimação do Ministério Público Federal para réplica e das partes para especificação de provas (ID 24591563 - Pág. 22).

O Ministério Público Federal impugnou as contestações e requereu a tomada do depoimento pessoal dos requeridos (ID 24591563 - Pág. 24/27).

SERGIO ROBERTO MENDES requereu a produção de prova documental e testemunhal (ID 24591563 - Pág. 30).

CHRISTYANE PALÁCIO DOS SANTOS requereu a produção de prova testemunhal (ID 24591563 - Pág. 31/32).

PAULO FERREIRA DE SOUZA, MARIA FÁTIMA DE SOUZA, MONALISA CRUZ BONFIM ALESSI e ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA requereram a produção de prova testemunhal (ID 24591563 - Pág. 35/36).

Determinada a intimação da União para manifestar interesse em compor a lide (ID 24591563 - Pág. 37), o ente federal informou seu desinteresse (ID 24591563 - Pág. 39).

Despacho saneador afastou a preliminar de incompetência territorial e postergou a análise das demais para a sentença de mérito. Foi deferida a produção da prova oral requerida pelas partes, determinado especificadamente ao réu SERGIO ROBERTO a apresentação do rol de testemunhas (ID 24591563 - Pág. 40/41).

SERGIO ROBERTO MENDES reiterou o pedido de produção de prova testemunhal, sem apresentar o rol correspondente (ID 24591563 - Pág. 43).

Determinada a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS para a tomada do depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas arroladas (ID 24591563 - Pág. 45/47).

Devolvida carta precatória cumprida (ID 24591727 - Pág. 22).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (ID 24591727 - Pág. 35/43), e posteriormente fizeram o mesmo os réus PAULO FERREIRA DE SOUZA, MARIA FÁTIMA DE SOUZA, MONALISA CRUZ BONFIM ALESSI e ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA (ID 27388341), SERGIO ROBERTO MENDES (ID 29922921).

O prazo para a ré CHRISTYANE PALACIO DOS SANTOS apresentar defesa decorreu "in albis", conforme certificado pelo sistema PJe.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

#### **Das Preliminares**

De início, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário com os beneficiários do programa Bolsa Família, levantada pela ré CHRISTYANE PALÁCIO DOS SANTOS.

O artigo 114 do Código de Processo Civil estipula que "o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes".

No caso em tela, não há nenhuma disposição legal que exija, para o ressarcimento ao erário, a presença de todos os supostos responsáveis pelo ato lesivo no polo passivo da demanda, tampouco a natureza jurídica da demanda, visto que aquele que ressarcir os cofres públicos poderá acionar em regresso eventuais corresponsáveis.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS PARA A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. LICITAÇÃO FRAUDULENTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR DEFICIÊNCIA DE DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGENTE POLÍTICO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA CÍVEL. ATUAL ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE AGENTES PÚBLICOS IMPROBOS E TERCEIROS BENEFICIÁRIOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 47 DO CPC. LAUDO PERICIAL PARTICULAR JUNTADO NA APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEEDENDO POR AUSÊNCIA DE EXAME ADEQUADO DA PROVA.*

(...)

*3.7. O litisconsórcio necessário, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, é caracterizado pela indispensável presença de co-legitimados na formação da relação processual, o que pode ocorrer por disposição legal ou pela natureza da relação. Assim, nas ações civis de improbidade administrativa não há de se falar em formação de litisconsórcio necessário entre o agente público e os eventuais terceiros beneficiados com o ato de improbidade administrativa, pois não está justificada em nenhuma das hipóteses previstas na lei. Confira-se: AgRg no REsp 1.280.560/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 9.2.2012; REsp 1.243.334/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 10.5.2011; REsp 896.044/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.4.2011.*

(...)

*5. DISPOSITIVO: Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.*

*(REsp 1407862/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014, grifo nosso)*

Assim, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário.

No que toca às preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, também trazidas pela ré CHRISTYANE PALÁCIO DOS SANTOS, sob o fundamento de que apenas cumpria ordens de seus superiores hierárquicos e não possui poderes de gestão, entendo que tais questões confundem-se com o mérito da demanda e, portanto, com ele serão apreciadas.



## Da Prescrição

As rés MARIA FÁTIMA DE SOUZA, MONALISA CRUZ BONFIM ALESSI e CHRISTYANE PALÁCIO DOS SANTOS afirmam estar prescrita a pretensão posta em juízo, em razão do decurso de 05 anos entre o fim do exercício de cargo em comissão e o ajuizamento da demanda, para as primeiras, e em razão de decurso do mesmo prazo desde a ciência das supostas irregularidades pela Administração Pública, em relação à última.

Pois bem

Como se sabe, o entendimento tradicional da jurisprudência pátria é que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, inteligência do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Nada obstante, recentemente o Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema e, em uma guinada jurisprudencial, alterou seu entendimento. Atualmente, a Suprema Corte considera prescritíveis as pretensões oriundas de ilícito civil e aquelas decorrentes de atos de improbidade administrativa culposos. Permanecem, por conseguinte, imprescritíveis as pretensões decorrentes da prática de crimes ou por atos de improbidade administrativa dolosos.

Conforme abaixo transcrito:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.*

*(RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019, grifo nosso)*

*CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.*

*1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.*

*2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifo nosso)*

É certo que no presente caso a peça vestibular não adentra a questão relativa a prática de ato de improbidade administrativa doloso ou crime por parte dos réus, mas isto se dá pelo fato de que quando de seu ajuizamento a jurisprudência pacífica dos Tribunais superiores era no sentido de que toda ação para ressarcimento ao erário era imprescritível, bem como que era desnecessária a adoção do rito da Lei 8.429/92. Tanto é que este juízo determinou a alteração do rito e depois revogou tal decisão.

De todo modo, a peça é explícita a imputar aos réus atos de causam prejuízo ao erário e ofendem os princípios da Administração Pública.

Ademais, sabe-se que o juízo está adstrito aos fundamentos de fato e ao pedido formulado pela parte, sendo-lhe lícito decidir com base em fundamento jurídico não trazido pelas partes, consoante o brocardo *iura novit curia*.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DAÇÃO EM PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.*

*2. Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação.*

*3. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/15, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade.*

*4. As conclusões do acórdão recorrido no tocante à legitimidade passiva do agravante, e caracterização do ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão da Súmula 7 do STJ.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 1587128/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020, grifo nosso)*

No caso em apreço, os atos imputados aos réus - desídia com a destinação de valores decorrente de programa assistencial, refletem ao menos ofensa aos princípios da Administração Pública, momento à moralidade, além de dano ao erário, cujo elemento subjetivo será apurado no mérito.

Diante do exposto, não há que se falar em prescrição.

Passo ao mérito da demanda.

## Do mérito

De acordo com a peça exordial, os réus foram responsáveis pela concessão e manutenção indevida de benefício Bolsa Família a pessoas que não preenchiam os requisitos necessários.

Anoto que PAULO FERREIRA DE SOUZA e SERGIO ROBERTO MENDES, foram prefeitos da cidade de Sete Quedas nos períodos de 2002 a 2004 e de 2005 a 2012, respectivamente, MARIA FÁTIMA DE SOUZA, MONALISA CRUZ BONFIM ALESSI e ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA, foram secretárias municipais de Assistência Social, respectivamente de 2001 a 2004, de 2005 a 2008 e de 2009 e 2012, bem como CHRISTYANE PALÁCIO DOS SANTOS, foi servidora pública municipal de 2004 a 2012.

Pois bem

O Programa Bolsa Família foi criado pela Lei 10.826/2004, fruto da conversão da medida provisória nº 132/2003. Sua redação original, vigente quando dos fatos narrados na peça exordial, assim previa:

*Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.*

*Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.*

*Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:*

*I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;*

*II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.*

(...)

§ 2º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II do caput será de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I do caput poderá receber, cumulativamente, o benefício a que se refere o inciso II do caput, observado o limite estabelecido no § 3º.

§ 5º A família cuja renda per capita mensal seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II do caput, de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no § 3º.

(...)

verbis:

Citado diploma legal prevê, ainda, a responsabilidade civil, penal e administrativa da autoridade responsável que insira informações falsas com fim de entregar o benefício a pessoa diversa do beneficiário final. *In*

*Art. 14. A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro referido no art. 1º que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.*

*§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.*

*§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.*

Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.209/2004, que elenca as atribuições do Município na execução do Programa Bolsa Família. Conforme redação à época dos fatos:

*Art. 14. Cabe aos Municípios:*

*I - constituir coordenação composta por representantes das suas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar, quando existentes, responsável pelas ações do Programa Bolsa Família, no âmbito municipal;*

*II - proceder à inscrição das famílias pobres do Município no Cadastro Único do Governo Federal;*

*III - promover ações que viabilizem a gestão intersetorial, na esfera municipal;*

*IV - disponibilizar serviços e estruturas institucionais, da área da assistência social, da educação e de saúde, na esfera municipal;*

*V - garantir apoio técnico-institucional para a gestão local do programa;*

*VI - constituir órgão de controle social nos termos do art. 29;*

*VII - estabelecer parcerias com órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, governamentais e não-governamentais, para oferta de programas sociais complementares; e*

*VIII - promover, em articulação com a União e os Estados, o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades.*

O regulamento também estabelece que as famílias elegíveis serão selecionadas a partir do Cadastro Único do Governo Federal, cuja inscrição compete ao Município. Conforme abaixo transcrito:

*Art. 17. O ingresso das famílias no Programa Bolsa Família ocorrerá por meio do Cadastro Único do Governo Federal, conforme procedimentos definidos em regulamento específico.*

*Art. 18. O Programa Bolsa Família atenderá às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até R\$ 100,00 e R\$ 50,00, respectivamente.*

*§1º As famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, identificadas no Cadastro Único do Governo Federal, poderão ser selecionadas a partir de um conjunto de indicadores sociais capazes de estabelecer com maior acuidade as situações de vulnerabilidade social e econômica, que obrigatoriamente deverá ser divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.*

Também há a previsão de cessação do benefício, dentre outras hipóteses, no caso de comprovação de fraude ou de prestação deliberada de informações incorretas quando do cadastramento. Nesse sentido:

*Art. 25. As famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família permanecerão com os benefícios liberados mensalmente para pagamento, salvo na ocorrência das seguintes situações:*

*I - comprovação de trabalho infantil na família, nos termos da legislação aplicável;*

*II - descumprimento de condicionalidade que acarrete suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos, definida na forma do § 4º do art. 28;*

*III - comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas quando do cadastramento;*

(...)

De seu turno, o Cadastro Único do Governo Federal foi instituído pelo Decreto nº 3.877/2001, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.135/2007. Ambos os diplomas normativos não exigem a apresentação de documentos ou outra forma de comprovação dos dados inseridos no cadastro.

Consta do Relatório de Fiscalização nº 560 da Controladoria Geral da União, em que foi examinado no período de 29.08.2005 a 02.09.2005 eventuais descumprimentos de dispositivos legais e contratuais para a execução descentralizada de programas federais pelo Município de Sete Quedas/MS (ID 24591654 - Pág. 7).

Especialmente no que toca ao Programa Bolsa Família, mencionado relatório constator:

(...)

*4.1) Famílias beneficiárias do Bolsa Família com indícios de Renda per Capita superior ao estipulado pelo programa.*

*Fato(s)*

*A partir de uma amostra de 24 famílias, foram efetivamente entrevistadas 20 famílias. Dentre estas, 6 famílias, perfazendo 30% da amostra, aprestaram indícios de que possuem renda per capita superior ao estipulado pelo programa.*

*Verificou-se que os beneficiários de NIS nº 16078758986-01, nº 20381598106-01, nº 16078869192-01, nº 1611323737-1 e nº 1660142358-1 não se enquadram no critério de extrema pobreza, a saber, famílias com renda per capita de até R\$ 50,00.*

*Observou-se que os beneficiários de NIS nº 20381598106-01 e nº 1083655877-1 não se enquadram nos critérios de pobreza, famílias com renda per capita de até R\$ 100,00, e, em consequência, também não se enquadram no critério de extrema pobreza.*

*Evidência(s)*

*Entrevista com as famílias beneficiárias, reduzidas a termo e registro de observação in loco das condições materiais de vida das famílias.*

#### *4.2) Deficiências de cadastramento do Bolsa Família*

*Fato(s)*

*Foram verificadas deficiências no processo de cadastramento das famílias em condições de pobreza ou extrema pobreza, realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Sete Quedas/MS.*

*De acordo com o artigo 14, 17 e 18 do Decreto nº 5.209/2004, cabe ao Município manter atualizados os dados de modo permanente. Verificou-se que não há atualização periódica de dados cadastrais. Além disso, não há evidências de mobilização da prefeitura para orientar as famílias quanto à necessidade de manter os cadastros atualizados. Ademais, não em ocorrência ações de divulgação do programa Bolsa Família no município.*

*Deve-se acrescentar que as fichas referentes ao cadastro único das famílias não encontra-se ordenadas, mas dispersas e catalogadas tendo em vista a existência de programas anteriores que foram, no presente, substituídos pelo Bolsa Família.*

*Por último, o cadastramento do Bolsa Família não tem sido realizado tendo como base uma comparação sistemática das famílias beneficiárias de programas semelhantes em esfera estadual. As duplicidades existentes têm como consequência a geração de renda per capita superior ao estipulado pelo programa e a seleção com viés das famílias mais necessitadas no município.*

*(...)*

Instado pelo Ministério Público Federal, o então prefeito de Sete Quedas e ora réu, SÉRGIO ROBERTO MENDES, expediu o Ofício nº 185/2011 em 21.10.2011 quanto ao relatório de fiscalização nº 560 da Controladoria Geral da União, em síntese, informando que as irregularidades constatadas foram resolvidas (ID 24591654 - Pág. 27).

Requerida pelo Parquet Federal a especificação das irregularidades sanadas (ID 24591654 - Pág. 30/31), foi apresentado o Ofício nº 210/2011, no qual genericamente são descritos os procedimentos cadastrais adotados pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS (ID 24591654 - Pág. 32).

Segundo o Ministério Público Federal, Dirce dos Santos Julio percebeu o benefício de 2004 a 2009; Lucia S. de Oliveira percebeu o benefício de 2005 a 2006, Nilda Pantaleão percebeu de 2004 a 2012; Ronsângela Galbiatti percebeu de 2005 a 2006; Suely de Barros recebeu de 2004 a 2012; e Vidalvina Guinguleski recebeu de 2004 a 2006.

Em audiência de instrução foram ouvidos os réus, com exceção de ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA, que justificou sua ausência na audiência de instrução (ID 25333699 - Pág. 29/30), além das testemunhas arroladas pelas partes.

A ré CHRISTYANE PALACIO DOS SANTOS declarou ser assistente administrativa do Município de Sete Quedas e que de 2004 a 2011 trabalhou na assistência social. Disse que o Bolsa Família é junção de programas federais prévios da educação, da saúde e da assistência social, assim, os cadastros existentes foram migrados dos programas anteriores. Informou que o cadastro era autodeclaratório, sendo exigido dos interessados os documentos pessoais, comprovante de residência e comprovante de renda. Entretanto, salienta que havia grande dificuldade em apurar a renda dos interessados, uma vez que no município há muito trabalho informal. No cadastro há ainda um rol de perguntas referentes a gastos com energia elétrica, água e aluguel. Afirmando que na época não havia como realizar visitas na casa dos interessados, pois só havia três servidores, sendo uma recepcionista, uma assistente social e o digitador, que era a atividade desempenhada pela depoente, além do gestor. Atuavam em caso de denúncias apenas em razão da falta de pessoal. Disse que a assistência social foi notificada pela CGU em 2005 e que, com base no relatório apresentado, foi realizada averiguação e cortes nos casos em que não estavam enquadrados no perfil do programa. Salientou que o município não tem autonomia para decidir quem recebe o benefício, apenas faz o cadastro.

Por sua vez, a ré MARIA FÁTIMA DE SOUZA foi gestora da Secretaria de Assistência Social do município de Sete Quedas de agosto de 2003 até o ano de 2004. O benefício bolsa família começou durante sua gestão, mas quem atuava em relação a ele eram "as meninas" que trabalhavam lá, entre as quais a ré CHRISTYANE. Declarou que as vezes eram feitas visitas para conferir a veracidade do cadastro.

De seu turno, MONALISA CRUZ BONFIM ALESSI declarou ter sido responsável pela Secretaria de Assistência Social de 2005 a 2008. Na época, a administrativa da secretária, a ora ré CHRISTYANE operacionalizava o programa, encaminhando o cadastro para o Ministério do Desenvolvimento Social, este responsável por decidir pela concessão do benefício. Eram poucas as exigências para o cadastramento e havia muita informalidade. O cadastramento era feito por conhecimento superficial. Ressalta que, dentre os supostos beneficiários irregulares, conhece o caso de Nilda Pantaleão, um caso típico de quem merece o benefício. Nilda recebe o benefício até hoje e migrou seu cadastro para o Paraná, pois mudou-se da cidade.

O réu PAULO FERREIRA DE SOUZA foi prefeito de Sete Quedas de agosto de 2003 a 2004, tendo assumido o cargo para completar o mandato do ex-prefeito. Disse que na época o benefício era novo e não havia pessoas suficientes para acompanhar o programa, razão pela qual manteve a forma de trabalho que havia na gestão anterior. Não recebeu nenhuma notificação de irregularidade do governo federal.

Já o réu SÉRGIO ROBERTO MENDES, prefeito municipal de 2005 a 2012 disse saber que os benefícios concedidos eram autodeclaratórios, mas que não tem conhecimento de denúncias de recebimento indevido de benefícios, sendo surpreendido quando soube da existência da presente demanda.

A testemunha Sonia Inês Milioi da Cunha afirmou que faz parte da pastoral social da Igreja Católica há 18 anos e que visita famílias que passam com dificuldade, ajudando-as com roupas e cestas básicas. Dentre as famílias supostamente irregulares do programa Bolsa Família, lembra do caso de Nilda Pantaleão, a quem prestou assistência. Declarou que Nilda de fato vivia em extrema pobreza, vivendo em sua casa por volta de 06 pessoas, a maioria crianças. Não se recorda se Nilda trabalhava.

Silmara Andrea Capeletto, ouvida como testemunha, era recepcionista do CRAS. Disse que o cadastro do interessado no benefício bolsa família era auto declaratório e então encaminhava a pessoa interessada à sala do cadastro único, sendo este o único controle para a concessão do benefício. Os servidores já sabiam o que fazer e então o prefeito não direcionava o trabalho. Não lembra de denúncias de pessoas que recebiam o benefício irregularmente. Conhece Nilda Pantaleão e afirmou ser pessoa carente, atendida pelo CRAS.

Na mesma oportunidade foi ouvida a testemunha Elaine Pereira de Almeida, atual coordenadora do CRAS. Em 2010 disse ter trabalhado com o cadastro único. Afirmando que o cadastro sempre foi auto declaratório, sendo que primeira era offline, com as informações enviadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e, atualmente, é realizado de forma automática, sendo que o sistema reconhece o perfil da pessoa e concede o benefício. Na época em que era offline não havia condições de fazer averiguações in loco. Ressaltou conhecer o caso de Nilda Pantaleão, que se enquadrava em situação de extrema pobreza e percebe o benefício até hoje, tendo recentemente transferido seu cadastro para o Paraná.

A informante Rosalina Aparecida Vargas declarou que já trabalhou na assistência social e ajudou a fazer cadastros do bolsa família, porém não se recorda por quanto tempo. Asseverou que o governo federal encaminhava o cadastro como se fosse um livro e lá havia os questionamentos a serem feitos, documentos a serem pedidos (RG, CPF e certidão de nascimento), questionamentos acerca da renda familiar e sobre a percepção de outros benefícios. Ainda que o interessado percebesse outros benefícios, o cadastro era obrigatório, dado que quem definia se o interessado possuía o perfil para receber o benefício era o governo federal. Aduziu que o cadastro era realizado por autodeclaração, e que não eram feitas muitas visitas, apenas quando se percebia que eram omitidas informações. Depois com o CRAS é que começou a haver mais visitas. A CGU fez visitas a famílias que receberiam indevidamente o benefício, em que pese as famílias atendidas aparentemente necessitarem do benefício. A assistente social é quem fez visitas, e constatou que as famílias permaneciam se encaixando no perfil. Disse que Nilda Pantaleão é uma pessoa extremamente necessitada, além de outras famílias.

Também foi ouvida como testemunha Rosângela Freitas Nascimento Galbiatti, uma das pessoas que supostamente perceberam o benefício bolsa família indevidamente. Declarou perceber o benefício pelo prazo de 6 meses, entre 2004 e 2005. Na época, morava com o esposo e o filho. A depoente vendia produtos e seu esposo trabalhava em um sítio no Paraguai, tendo renda variável. Soube do direito ao benefício quando seu nome foi anunciado na rádio para ir para Ponta Porã pegar o cartão "cidadão" ou "bolsa família" para sacar o benefício no valor de R\$ 15,00. Posteriormente, a assistente social foi na sua casa e fez uma entrevista. Nessa entrevista informou que comprou uma casa e que o marido começou a trabalhar. No outro mês deixou de receber o benefício, sem que houvesse qualquer aviso.

Elaine Wentz, professora municipal, depôs como testemunha. Informou que Nilda Pantaleão, beneficiária do bolsa família, era pessoa extremamente pobre e que seus filhos iam para a escola para comer, pois não havia comida em casa. Já ajudou a família de Nilda com roupas e alimentos e até mesmo a pagar a conta de água e de energia elétrica.

Por fim, depôs como informante Katia Regina Viana. Asseverou que trabalhava na secretaria de educação de Sete Quedas/MS e que no segundo semestre de 2005 ajudou a fazer o recadastramento de famílias no bolsa família, pois havia poucos servidores na assistência social. O procedimento consistia em chamar a família para trazer todos os documentos e responder a perguntas, sendo todas as respostas meramente autodeclaratórias. Não se recorda se havia alguém que não preenchia os requisitos para o programa. Declarou que não eram feitas visitas na casa das pessoas.

Em que pese o relatório nº 560 da Controladoria Geral da União apontar indícios de que 6 famílias beneficiárias do programa bolsa família no Município de Sete Quedas/MS teriam renda per capita superior àquela necessária para a concessão do benefício, entendo que não restou comprovado que de fato tais famílias estivessem em situação irregular ou de que não foram adotadas medidas necessárias para a correção de eventuais irregularidades.

Não há nos autos entrevista realizada com as famílias beneficiárias ou o registro das observações in loco, que comprovariam o pagamento indevido do benefício, consubstanciando o relatório da CGU apenas em indício de irregularidade, não comprovado cabalmente pela parte autora.

Caso o relatório fosse suficiente para comprovar as irregularidades, questiona-se porque o Ministério do Desenvolvimento Social não tomou as atitudes necessárias para a cessação do benefício, visto que a apresentação de informações inverídicas é uma das causas que autorizam tal medida, conforme a legislação de regência já mencionada.

Ressalto que quando o Ministério Público Federal requisitou informações à Prefeitura de Sete Quedas, no ano de 2011, apenas duas das seis famílias permaneciam no programa Bolsa Família. Uma delas, a família de Nilda Panteleão de fato vivia na extrema pobreza, conforme a prova oral produzida em juízo. Ademais, Rosângela Freitas Nascimento Galbiatti, quem aparentemente percebeu o benefício de forma indevida, segundo seu depoimento na condição de testemunha, teve o benefício cancelado após visita realizada pela assistente social do município.

Com efeito, não se pode ignorar as dificuldades práticas do gestor público, consoante artigo 22 da LINDB, como no caso em apreço de escassez de servidores públicos, a natureza autodeclaratória do cadastro e a alta informalidade das relações de trabalho existentes no interior do país.

Registro de todo modo que, ainda que houvesse prova da concessão irregular de benefício, não há conduta danosa por parte da ré CHRISTYANE PALACIO DOS SANTOS, que desenvolvia apenas atividades burocráticas e era subordinada às secretárias de assistência social.

Tampouco se pode imputar qualquer responsabilidade a PAULO FERREIRA DE SOUZA e a MARIA FÁTIMA DE SOUZA, visto que exerceram suas funções antes da confecção do relatório da CGU e não há nos autos nenhum indício de que tenham contribuído para as irregularidades ou delas tivessem conhecimento.

Quanto aos réus SERGIO ROBERTO MENDES, MONALISA CRUZ BONFIM ALESSI e ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA, apesar de exercerem as funções de prefeito e de secretárias da assistência social, respectivamente, no período posterior ao relatório da CGU que denunciou possíveis irregularidades, como dito, não há provas concretas da existência de concessão indevida do benefício bolsa família, havendo depoimento, inclusive, de que foi procedido o recadastramento dos beneficiários e que uma delas, a senhora Rosângela Freitas Nascimento Galbiatti, teve seu benefício cancelado.

De todo o exposto, percebe-se que não há provas da ocorrência de dano ao erário a ser ressarcido, bem como do nexos causal entre as condutas dos réus e o eventual dano, razões pelas quais os pedidos devem ser julgados improcedentes.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**.

Sem custas ou honorários, conforme artigo 18 da Lei 7.347/1985.

Sentença sujeita a reexame necessário (AglInt no REsp 1817056/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 20/11/2019).

Interposto recurso, vistas à parte adversa para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

*Juiz Federal Substituto*

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000419-29.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO, ZELIA BARBOSA BRAGA, WAGNER GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) REU: FABIANO BARTH - MS12759  
Advogado do(a) REU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a ré **CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO** intimada do despacho id. 25651673.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

NAVIRAÍ, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000030-85.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 5 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000198-58.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
PROCURADOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RUBENS FREIRE MARINHO, RUTE FREIRE MARINHO, ROSMARI ARENA, SUELI PAVAO DA SILVA  
Advogados do(a) REU: MARINALDA JUNGES ROSSI - MS14477, PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677, OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA - MS5557, RENATA GONCALVES  
PIMENTEL - MS11980, JOAO PEDRO DALBEN SILVEIRA - MS23135  
Advogado do(a) REU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

À vista da renúncia ID 30527046, para atuar na defesa de RUTE FREIRE MARINHO, nomeio, em substituição, a advogada dativa **VANESSA ÁVALO DE OLIVEIRA**, OAB/MS 19.746, que deverá ser intimada para que informe se aceita o encargo. Em caso positivo, fica desde logo intimada a apresentar a manifestação escrita a que se refere o art. 17, § 7º da Lei 8.429/92, no prazo legal.

No tocante ao requerimento ID 28280568, do Ministério Público Federal, **indefiro** por entender que se trata de questão alheia à prática dos atos de improbidade que se pretende apurar nos presentes autos e que, portanto, deve ser objeto de ação própria.

Finalmente, expeça-se carta precatória para a notificação de **ROSMARI ARENA MARINHO**, consoante já determinado no despacho ID 26945584. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS**, para o fim de **NOTIFICAÇÃO da pessoa de ROSMARI ARENA MARINHO, brasileira, nascida em 30/01/1980, portadora da cédula de identidade RG n. 1693100 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 011.077.451-52, podendo ser encontrada nos seguintes endereços: Rua das Orquídeas, n. 11, bairro Recanto das Flores ou no Loteamento Savana, possivelmente gleba n. 169, ambos no município de Japorã/MS.**

Intim-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000198-58.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
Advogado do(a) REU: VANESSA ÁVALO DE OLIVEIRA - MS19746

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a advogada **VANESSA ÁVALO DE OLIVEIRA**, OAB/MS 19.746, intimada da decisão id. 31475961.

"Autos em Sigilo".

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

**NAVIRAÍ, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000565-48.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: OSMAR DE FREITAS, OSMAR DE FREITAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao teor do despacho de ID 17599253, que assim dispôs:

**À vista da certidão do trânsito em julgado id. 17435874, intimem-se as partes para requererem que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.”**

**Publique-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000798-45.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: JOSE DIVALDO RAMALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - SP246984-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento denominado “execução invertida” é uma faculdade do INSS, bem como que o prazo concedido para tal fim já foi superado, veja-se que em 07/05/2019 a autarquia requereu prorrogação do prazo para elaboração do memorial de cálculo, porém, até a data atual não cumpriu a proposição, INTIME-SE a parte autora para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos ou requeira o que entender de drito.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-64.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: IVONE BATISTA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista do pedido da parte exequente (ID 33375520) e da certidão de ID 33375503, é necessário salientar que, embora a adoção do procedimento denominado “execução invertida” ofereça, inquestionavelmente, maior celeridade à fase de cumprimento da sentença, é uma **faculdade do INSS**.

Ainda, que o INSS tem, recentemente, declinado com frequência da oportunidade de apresentar memoriais de cálculo. Argumenta, para tanto, que a autarquia está atuando com reduzido número de servidores e que, por conseguinte, tem priorizado os cálculos relativos a impugnações.

Isto posto, embora assista razão à parte exequente quanto à demora no deslinde do feito, tal condição, como se vê nos autos, não decorre da falta de intimação do INSS e sim da não resposta da autarquia.

Desta feita, falhando a autarquia no propósito por ela assumido voluntariamente, outro caminho não há que não seja a apresentação, pela própria exequente, do valor que entende devido, o que deverá ser feito com observância aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Intime-se para tanto,

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte exequente, INTIME-SE O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-20.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: SOSSOLOTI & PRICINATO LTDA - ME, JULIANE MOLAN PRICINATO, LUIZ ALBERTO SOSSOLOTI JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à manifestação do juízo deprecado (ID 33274117).

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000281-40.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA

### DECISÃO

Vistos em Inspeção

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, LUCAS ANTONIO DITZEL, OSVALDO PEREIRA CHAVES, MARIA HELENA VENANCIO BRITO e ELVIRA MARLENE CRIVELLI RODRIGUES, na qual objetiva, em apertada síntese, a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, consistentes na concessão fraudulenta de benefícios previdenciários.

Foi proferida sentença em que se reconheceu a litispendência entre a presente demanda e aquela de autos nº 0001827-89.2016.403.6006 em relação aos requeridos PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR e LUCAS ANTONIO DITZEL, verificou-se a carência de ação em relação ao requerido OSVALDO PEREIRA CHAVES (óbito) e rejeitou-se a ação de improbidade em relação às requeridas MARIA HELENA VENANCIO BRITO e ELVIRA MARLENE CRIVELLI RODRIGUES (ID 13844516).

O INSS interpôs recurso de apelação para anular a sentença de mérito apenas em relação às rés MARIA HELENA VENANCIO BRITO e ELVIRA MARLENE CRIVELLI RODRIGUES (ID 14001220).

Por equívoco, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem que fosse analisado eventual juízo de retratação ou citadas as rés para apresentarem contrarrazões.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, em atenção ao disposto no artigo 332, §3º, do Código de Processo Civil, em atenção ao recurso de apelação interposto, MANTENHO a sentença prolatada por seus próprios fundamentos, no sentido de rejeitar a petição inicial da ação civil pública por improbidade administrativa, dado que da análise dos autos denota-se que as ora apeladas não possuíam a intenção de praticar ato de improbidade administrativa, já que não possuíam o ânimo de praticar atos desonestos frente a Administração Pública.

Em prosseguimento, cite-se as ora apeladas MARIA HELENA VENANCIO BRITO e ELVIRA MARLENE CRIVELLI RODRIGUES para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 332, §4º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação de contrarrazões pelas rés ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cópia deste despacho servirá como:

a) CARTA PRECATÓRIA citação de MARIA HELENA VENANCIO BRITO, filha de ILMA VAILANT VENANCIO, nascida em 10.03.1953, inscrita no CPF sob o n. 409.021.102-68, residente na LINHA P 60, SN, ZONA RURAL, ROLIM DE MOURA/RO, CEP: 76940-000;

- Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;

- Juiz Deprecado: Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO;

- Objetivo: Citação da ré acima indicada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal;

- Prazo para cumprimento: 30 dias;

b) CARTA PRECATÓRIA citação de ELVIRA MARLENE CRIVELLI RODRIGUES, filha de MARIA CONCEICAO RAMOS CRIVELLI, nascida em 14.07.1953, inscrita no CPF sob o n. 557.517.179-53, residente na RUA OURO VERDE, 751, ZONA 2, CIANORTE/PR, CEP: 87200-000;

- Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;

- Juiz Deprecado: Subseção Judiciária de Maringá/PR;

- Objetivo: Citação da ré acima indicada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal;

- Prazo para cumprimento: 30 dias;

Deverão acompanhar as cartas precatórias cópias da petição inicial, sentença e do recurso de apelação.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## SENTENÇA

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com atribuição de efeitos infringentes, opostos por **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO** (ID. 32754673) e **ALCIDES ALVES DA SILVA** (ID. 32793525) em face de sentença que julgou procedente a denúncia para condená-los pela prática dos crimes de organização criminosa e contrabando/descaminho.

Sustentam os embargantes, em síntese, ter havido contradição e omissão, sob o argumento de que houve a condenação dos ora embargantes pelo crime de contrabando e descaminho, sem terem sido denunciados por tais crimes, uma vez que a denúncia imputou aos acusados tão somente a prática do crime previsto no artigo 2º, com a causa de aumento descrita no §4º, inciso V, todos da Lei nº 12.850/2013.

Instado a se manifestar (ID. 32769581 e ID. 32831713), o Ministério Público Federal pugnou pelo provimento dos embargos de declaração opostos por ALCIDES ALVES DA SILVA e JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO, para que haja esclarecimento a respeito dos fatos considerados como contrabando ou descaminho em reiteração delitiva, pois a denúncia oferecida pelo MPF não imputou a ALCIDES e JHONATAN, neste feito, a prática de delitos de contrabando e descaminho que tampouco foram objetos da decisão de recebimento da denúncia por este Juízo.

Vieram os autos para julgamento.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e Decido.**

Recebo ambos os embargos, porque tempestivos.

Quanto à questão tida por contraditória e omissa pelos embargantes e pelo Ministério Público Federal, esta merece acolhida, posto que, de fato, o *Parquet* Federal ofereceu denúncia contra ALCIDES ALVES DA SILVA e JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO tão somente em razão da prática do crime previsto no artigo 2º, com a causa de aumento descrito no §4º, inciso V, todos da Lei nº 12.850/2013 e, nesses termos, fora recebida por este Juízo.

Assim, embora este magistrado tenha vislumbrado durante a instrução processual provas da prática reiterada de crimes de contrabando/descaminho, o Ministério Público Federal optou por não denunciar os acusados, nesta oportunidade, pelas condutas descritas nos tipos penais dos artigos 334 e 334-A do Código Penal, não se fazendo possível, portanto, a condenação pela prática de tais crimes, ao menos não nestes autos, sob pena de violação ao princípio da correlação.

Desta feita, acolho os embargos de declaração opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para determinar que se corrija a contradição/omissão apontada, para que, a partir de então, na sentença de ID. 32692263, onde **se lê**:

(...)

**2.3. DA TIPICIDADE.**



Quanto ao delito de organização criminosa previsto na Lei 12.850/13, forçoso reconhecer que esse tipo de comportamento requer a presença dos seguintes elementos: a) temporal, plasmado na permanência e estabilidade; b) finalístico, voltado à prática de delitos específicos e com pena cominada superior a 4 anos; c) estrutural, consubstanciada na organização em forma piramidal indicando subordinação hierárquica e divisão de tarefas, sem prejuízo do elemento numérico exigido por lei, ou seja, quatro ou mais pessoas. Atinente ao elemento estrutural, denota-se que a investigação descortinou a participação de pelo menos trinta pessoas, sendo identificados Terifran Ferreira de Oliveira (TT Terra) como o líder; Valdeir Teixeira de Souza (Bethoven), Alcides Alves da Silva (Mascadinho), sendo esses dois últimos exercentes da função de coordenador, além de JHONATA ALLAN DOS SANTOS DAMASCENO. Para além dos denunciados, também foi constatada a participação de José Aparecido Récio (Cromado), Cristiano Cicero dos Santos, Inácio Medeiros Fortunato, vulgo Novinho, Odílio César Gibikowski (Minissica), Ademir Marinho Rodrigues (Mudinho), Marcelo de Souza Ribeiro (Bombado), Alessandro Gomes (Gafanhoto), Milton Henrique dos Santos (Preto), Charles Crispim dos Santos (Charles), Igor dos Santos Damásio, Antônio Marcos da Silva (Dezesseis) e Valmor Cordeiro de Oliveira (Gaúcho). No que pertine especificamente aos denunciado neste processo, implica realçar que, quanto à divisão de tarefas, que a denúncia imputa a ALCIDES (Mascadinho) a função de coordenador, juntamente com Valdeir Teixeira de Souza (Bethoven), e a JHONATA (Três) a função de olheiro ou carrapato, sem contar as outras funções que os outros referidos participantes mencionados exerciam ou como mateiros/olheiros (com a função de se posicionar nos pontos pré estabelecidos pelos integrantes para observar a passagem de veículos policiais e relatar tudo o que considere relevante aos superiores), carrapatos (funcionando como guia do motorista, viajando junto com ele e contactando os coordenadores e batedores durante o trajeto) e, por fim, além da atribuição superior de coordenação – com a precípuo definição de atuar como elo na comunicação entre os líderes e os demais integrantes, recrutando, repredendo e pagando os demais, coordenavam o suporte logístico no transporte de uma região para outra – e a de batedor (responsável por se antecipar a eventual fiscalização policial e comunicar aos demais integrantes). Embora não haja dúvida quanto à função de mateiro/olheiro desempenhada por JHONATA, porquanto assumiu expressamente, o fato é que esse acusado fora surpreendido no dia 15/01/2018, sendo detido em flagrante delito enquanto assumia sua função como olheiro no local conhecido como Pé de Galinha. Na ocasião, fora surpreendido com três aparelhos de telefone celular e se valia, principalmente, do número de telefone 76 98148-2979. Quando da busca e apreensão em sua residência (ID 26224613), fora apreendido um caderno com anotações geográficas alusivas aos pontos utilizados pela organização criminosa para monitorar a movimentação dos policiais, locais esses nos quais deveria atuar como olheiro. De acordo com os autos circunstanciados de interceptação telefônica n. 2 (ID 26225152), no dia 10/01/2018 é interceptada uma conversa pelo SMS na qual JHONATAN informa ter recebido um novo chip de telefone celular de ALCIDES (Mascadinho). Ademais, quando da sua abordagem em flagrante, em 15/01/2018, o Exército Brasileiro detectou que JHONATA teria sido deixado no local de carona fornecida pelo veículo Uno, cor branca, placa HSD-0466, de propriedade de Valdeir (Bethoven), carro esse que adentrou na vegetação que margeia a estrada vicinal na qual foi surpreendido. Nesse mesmo dia, antes de ser flagrado, os autos circunstanciados de interceptação telefônica n. 2 demonstram que JHONATA comunica a presença de um veículo Hilux prata nas imediações como possível viatura descaracterizada. Há uma passagem ligando JHONATA imediatamente à apreensão de 400 mil maços de cigarros ocorrida em 28/02/2018, porquanto os autos circunstanciados de interceptação telefônica n. 4 revelam que no dia 27/02/2018, às 16h54min, conversa com outro interlocutor justamente sobre o evento do dia seguinte (páginas 101/236), e, no dia da apreensão, conversou com outro integrante às 11h27min comentando justamente sobre a apreensão do caminhão cavalo trator placas KCG-3935 e semirreboque placas LZ1-8902, com grande quantidade de cigarro. O mesmo auto circunstanciado n. 4 também deixa evidente que no dia 02 de março de 2018 JHONATA informa a Valdeir (Bethoven) que naquele dia realizaria a função de carrapato a pedido de ALCIDES (Mascadinho). De igual modo, esse mesmo auto circunstanciado revela que JHONATA teve função relacionada à apreensão ocorrida em 07 de março de 2018 de carga de vestuário avaliada em R\$ 1.000.000,00, a qual estava sendo transportada pelo cavalo trator placas HIF0341 e semirreboque placas DTC-8313, ocasião em que estava acompanhando o motorista na função de “carrapato”, tudo indicando que tal mister fora suspenso antes da abordagem policial, isso porque nessa oportunidade conversava com Valdeir (Bethoven) indagando onde deveria abastecer o caminhão, tendo sido orientado para ir ao posto de combustível Tio Sam, local no qual a Polícia Federal logrou a apreensão em flagrante. Assim, é evidente que JHONATA ALLAN DOS SANTOS DAMASCENO é a pessoa interceptada tanto que, nesta audiência, esvaziou a tese defensiva de que não tinha a alcunha de TRÊS ao confirmar que assim era conhecido porque exercia sua função de olheiro/mateiro no ponto de número três. Já no que pertine a ALCIDES ALVES DA SILVA (Mascadinho), a análise da sua participação não pode olvidar que ostentava no crime organizado uma posição superior à de JHONATA porque exercia a coordenação das atividades. Assim, quanto maior a posição do agente na estrutura delitosa, menor a sua visibilidade e mais dificultosa a produção probatória, razão pela qual sua participação deve ser analisada juntamente com a atuação do outro coordenador Valdeir Teixeira de Souza (Bethoven), em relação ao qual o feito foi desmembrado por não ter sido encontrado para citação. Nesse contexto, é bem mais fácil verificar a relação entre ALCIDES e Valdeir, já que a comunicação com os membros de menor posto era bem menos intensa. Valdeir tinha a função de servir de elo entre o líder Terifran e os demais integrantes, recebendo ordens desse e repassando para os demais. Nesse contexto, recebeu de Terifran a orientação para iniciar as atividades em 25/02/2018 às 4 horas, tendo Valdeir acionado imediatamente todos os demais integrantes pelo sistema Whatsapp, dentre eles ALCIDES, como se afere do auto circunstanciado de interceptação telefônica n. 4, precisamente às página 36/236. Além de figurar no rol de trinta pessoas integrantes da organização e do grupo de WhatsApp montado por Valdeir (Bethoven) para facilitar a comunicação, no dia 13/02/2017 um dos terminais utilizados por ALCIDES (Mascadinho) é interceptado no momento em que informa a outro interlocutor a posição das viaturas dizendo A AMARELA ESTÁ AÍ EMBAIXO, NA AREIA, PAROU O MÁRCIO MAS ELE TEVE SORTE. MANDA A OUTRA MNI (MULHER NÃO IDENTIFICADA) TRANSPORTADORA ACELERAR, como se vê da página 5/62 do auto circunstanciado n. 1 (ID 26224650). Nesse mesmo diálogo, ALCIDES ainda faz referência ao policial rodoviário federal Marcelo Mendes, que admitiu conhecer nesta audiência, e o fez dizendo ENTÃO NÃO É O MARCELO. De acordo com o mesmo número de auto circunstanciado, no dia 14/12/2017, página 6/62, um dos terminais utilizados por ALCIDES revela que ele repassa para um outro integrante a localização perfeita de uma viatura, respondendo quase que imediatamente à indagação do interlocutor. No dia 19/12/2017, ALCIDES avisa aos demais do grupo via SMS que os líderes Terra (apelido de Terifran – o líder) e o Leiteiro vão iniciar as atividades, repredendo os olheiros para que ficassem atentos e, na mesma ocasião, avisa sobre o deslocamento de viaturas, tudo isso conforme auto circunstanciado de interceptação telefônica n. 2 (ID 26225152, páginas 25 a 27/73). Já no dia 21/12/2017, ALCIDES auxilia outro integrante dizendo para acelerar no transporte porque não havia fiscalização policial naquele momento, utilizando a seguinte frase: ARROXA, TUDO ABANDONADO (página 12/62). Já no dia 22/12/2017, conversa com outro interlocutor dizendo que também havia sido contratado para prestar serviço para a firma do Terra (página 8/62), como também conversa com a esposa sobre um churrasco que seria promovido pelo integrante de nome Leiteiro e que o convite seria feito justamente através do rádio transceptor (página 11/62). No dia 11/01/2018 cobra de um dos olheiros o posicionamento das viaturas, quando também fica evidente o uso de rádio transceptor, conforme comprovado nos autos circunstanciados de interceptação telefônica n. 2 (ID 26225152, página 16/73). Embora ALCIDES negue veementemente a prática delitativa e a própria integração à organização criminosa, conversa interceptada de um de seus telefones comprovou que no dia 15/01/2018 é repredido por sua esposa por não adotar as cautelas necessárias para destruir as provas contra si. No diálogo encartado nos autos circunstanciados n. 2, a esposa adverte que ele usa cinco aparelhos de telefone celular simultaneamente, tudo com mensagem, ligações e números de códigos, além dos apelidos, tendo mensagens no WhatsApp e deixando de apagá-las. O desleixo do acusado é tamanho que a esposa afirma categoricamente: QUANDO TE PEGAREM VOCÊ VAI VER. Também percebe-se a relação de ALCIDES (Mascadinho) com o grupo organizado do Cromado, isso porque no dia 18/01/2018, às 11h33min, é avisado por Cristiano Cicero dos Santos que o grupo do Cromado sairá ao meio dia (auto circunstanciado n. 2, páginas 22/73). Não bastasse isso, no período compreendido entre 24/02/2018 a 07/03/2018, conforme demonstra nos autos circunstanciado n. 4, vários diálogos de ALCIDES com outros integrantes do grupo organizado são flagrados tratando de horário de viagem, entregas de mercadoria, prisões e apreensões, os quais na sua grande maioria era tratado com Valdeir (Bethoven), inclusive essas conversas anteciparam o evento do dia 28/02/2018, no qual fora apreendido pela Polícia Federal 400 mil maços de cigarros que estavam sendo transportados no cavalo trator placas KCG-3935 e no semirreboque placas LZ1-8902, tendo ALCIDES conversado com Valdeir tanto antes quanto depois da apreensão, inclusive sobre a própria apreensão, de modo que resta esvaziada a tese defensiva de que ALCIDES não seria ligado a nenhum dos eventos criminosos narrados na denúncia. Por óbvio, quem nega participação também nega as provas, sobretudo as interceptações telefônicas que são as mais ostensivas contra o acusado, daí porque nenhuma surpresa causa essa negativa. De igual modo, também carece de persuasão a alegação de que os demais integrantes da organização criminosa desconhecem ALCIDES, o que é bastante esperado porque nesse tipo especial de delito impera a lei do silêncio e da dissimulação, motivos porque os integrantes se valem de alcunhas justamente para dificultar a investigação pelas autoridades policiais. Portanto, demonstrada a ligação constante entre ALCIDES (Mascadinho) e Valdeir (Bethoven), e desse último com o líder do crime organizado Terifran, resta evidenciado o vínculo de ligação ligando ALCIDES aos demais integrantes do crime. No que diz respeito à alegação de possível vício nas escutas telefônicas por ausência dos policiais responsáveis, é de se ver que nos autos de interceptação telefônica n. 0001337-33.2017.4.03.6006 está elencado o rol de policiais que inicialmente estariam investidos das funções de monitoramento, rol esse evidentemente apenas explicativo porque a atuação probatória dessa importância não pode ficar a mercê de poucos e específicos policiais, sobretudo porque é preciso condicionar essa atuação com outros afazeres da Polícia Federal. Assim, não há nenhuma nulidade quanto à forma se eventualmente houver alteração nos policiais responsáveis pela escuta já que precedida de autorização judicial para tanto. Demonstradas as funções de cada um dos acusados, o desenlace cronológico até aqui delineado demonstra igualmente uma estabilidade temporal e a permanência das atividades criminosas no tempo, cabendo ressaltar que certamente o número de reiterações criminosas praticadas é bem maior do que as efetivamente flagradas, daí porque importante manifestar, como foi feito, todas as intercorrências indicando a prática delitativa, ainda que nelas não tenha as autoridades policiais logrado êxito em flagrar os agentes no exercício da atividade ilícita. Das atividades desenvolvidas, cumpre realçar as apreensões ocorridas no dia 15/02/2018, quando as autoridades policiais lograram descobrir um depósito utilizado pelo grupo organizado no qual estava acondicionada uma carga de 1200 caixas de cigarro no veículo carreta MTY3601, cor branca, modelo I/Smotruck HOWO 6x2 380, além do semirreboque Guerra, cor branca, placas JYT-6604, em nome de Igor Rodrigues Vaz, identificado como outro integrante dessa estrutura delitativa. Igualmente relevante a já citada apreensão de 400 mil maços de cigarros ocorrida em 28/02/2018 e a apreensão de vestuário descaminhado no dia 07/03/2018, com avaliação de R\$ 1.000.000,00. A densificar a estrutura estável da organização criminosa, cumpre trazer à lume a alta capacidade financeira demonstrada, o que é perceptível não apenas pelos vultosos valores das cargas apreendidas, mas principalmente pela capacidade célere de reiteração, mesmo diante dos consideráveis impactos financeiros causados pelas mencionadas apreensões, bem ainda pela manutenção financeira constante de mais de 30 integrantes, o que revela tratar de organização criminosa de alto poder financeiro. Essas informações revelam também o elemento finalístico do crime organizado em apreço de internalizar irregularmente mercadorias sem o devido desembaraço aduaneiro e, sobretudo, cigarros estrangeiros contrabandeados no Brasil, bem como garantir que alcançasse em território brasileiro o seu destino final. Portanto, presentes os elementos estrutural, numérico, financeiro, temporal e finalístico, impossível negar a existência de organização criminosa. As apreensões já referidas também demonstram que tal organização era voltada à prática reiterada do contrabando de fumígenos estrangeiros e, esporadicamente, descaminho. Os autos de apreensão já mencionados, amparados pelos autos de prisão em flagrante, demonstram os elementos normativos e objetivos do crime, bem como o bem jurídico lesado. Assim, o comportamento dos denunciados se amolda com precisão ao contido no art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso V, isso porque integraram pessoalmente organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e com o objetivo precípuo de obter vantagem mediante prática reiterada de contrabando de cigarros e de descaminho, sendo que todas as mercadorias apreendidas eram oriundas do Paraguai. Dessa forma, as condutas praticadas pelos denunciados encontram tipificação direta e imediata no art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso V, da Lei 12.850/13, além do tipo penal previsto no art. 334-A do Código Penal, sem prejuízo da tipificação mediata com os artigos 69 e 71, todos do Código Penal [GRIFEI].

### 3. DOSIMETRIA DA PENA.

Na primeira fase da dosimetria da pena, a pena-base será aferida mediante a quantificação de cada circunstância judicial desfavorável mediante cálculo matemático consubstanciada na divisão da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas pelo número de circunstâncias consideráveis (8), desprezando-se eventuais frações isoladas. Na segunda fase, eventual causa agravante ou atenuante será quantificada no mesmo produto obtido pelo método acima referido. A pena de multa será calculada ao final, considerando a pena corporal definitiva, e observará a regra de percentual à luz da pena privativa de liberdade aplicada em cotejo com a máxima prevista, ou seja, o percentual obtido pela pena prisional em relação à máxima possível também será utilizado para calcular a pena de multa com relação à máxima prevista.

**DO RÉU JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMASCENO (TRÊS).**

**DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, CAPUT, PARÁGRAFO 4º, INCISO V, DA LEI 12.850/13).**

**DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.**

Considero como circunstância judicial desfavorável os seus antecedentes do acusado, eis que já fora condenado por outro motivo pelo crime de tráfico de drogas e já cumpriu integralmente a pena, como admitira em seu interrogatório.

Assim sendo, fixo a pena base em 3 anos e 7 meses de reclusão. **DAS**

#### **CAUSAS AGRAVANTES E ATENUANTES.**

Presente a causa agravante do art. 62, IV do Código Penal porque praticou o delito mediante paga. No entanto, como confessou espontaneamente a prática do crime, faz jus à causa atenuante prevista no art. 65, III, alínea 'd', motivo pelo qual deverão ser compensadas.

#### **DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.**

Presente a causa de aumento constante no inciso V do parágrafo 4º do art. 2º da Lei 12.850/13, isso porque ficou evidente que a organização criminosa agia com transnacionalidade ao internar mercadorias proibidas ou sem o desembaraço aduaneiro oriundas do Paraguai.

Assim sendo, considerando a estrutura financeira elevada à luz das causas já referidas, aumento a pena em 1/5, ou seja, em 8 meses e 15 dias, perfazendo por ora a pena de 4 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão.

Fixo a pena de multa em 191 dias-multa que, à luz da parca condição financeira do agente, fixo em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, esclarecendo que tal montante foi fixado em 53,12% de 360 porque esse percentual foi o que alcança a pena corporal com relação à máxima prevista.

#### **DOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO.**

Embora tenha ficado comprovado que a organização criminosa praticou contrabando e descaminho, aplicável ao caso o concurso formal, daí porque, sendo diferentes as penas impostas, dosar-se-á apenas a do crime de contrabando e, então, providenciar-se-á o aumento respectivo, nos termos do que dispõe o art. 70 do Código Penal.

#### **DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.**

Igualmente, só será desfavorável ao acusado a circunstância judicial atinente a seus antecedentes, eis que confirmara nesta audiência já ter sido condenado em definitivo por delito de tráfico de drogas praticado no ano de 2010 e cumprida a pena integralmente. Assim, fixo a pena base em 2 anos e 4 meses de reclusão.

#### **DAS CAUSAS AGRAVANTES E ATENUANTES.**

Embora apresente a causa agravante do art. 62, IV, igualmente presente a causa atenuante do art. 65, III, 'd', razão pela qual se compensam.

#### **DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.**

Pela narrativa delineada na fundamentação, fica evidente que a organização criminosa desempenhou inúmeros atos voltados à prática do crime em apreço, cabendo destacar, pelo menos em relação ao acusado, a participação em sete ocasiões diferentes. Logo, mediante mais de uma ação ou omissão praticou-se dois ou mais crimes da mesma espécie, cujas condições de tempo, lugar e maneira de execução permitem concluir que as condutas subsequentes foram continuação da primeira. Assim, como seis reiterações se veem claramente em relação ao acusado, aplica-se em 2/3 a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1 ano e 6 meses, além de 18 dias, perfazendo-a em 3 anos, 10 meses e 18 dias. Também presente a causa de aumento do art. 70 do Código Penal porque um crime de descaminho fora praticado simultaneamente aos de contrabando, havendo concurso formal a justificar o aumento da pena obtida na segunda fase (2 anos e 4 meses) em 1/6, ou seja, 4 meses e 18 dias, de modo que a pena para o crime em apreço resta fixada em 4 anos, 3 meses e 6 dias.

#### **DAPENA DEFINITIVA AO RÉU JHONATAN.**

A pena definitiva ao réu JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMASCENO fica estabelecida em 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, sendo 4 anos, 3 meses e 15 dias, além de 191 dias-multa unilateralmente fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos pelo cometimento do crime de integrar organização criminosa e 4 anos, 3 meses e 6 dias pelo cometimento dos crimes de contrabando e descaminho.

**DO RÉU ALCIDES ALVES DA SILVA (MASCADINHO) – DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PREVISTO NO ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO 4º, INCISO V DA LEI 12.850/13.**

#### **DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.**

Serão consideradas em desfavor do acusado sua culpabilidade e sua conduta social. Com efeito, o acusado exercia função relevante na organização criminosa porque ostentava a condição de coordenador, ao qual cabia a atribuição de obter informações dos demais integrantes quanto à movimentação de viaturas policiais, sobretudo as descaracterizadas, na região, além de levantar as apreensões das cargas e de se locomover com rádio transceptor e celulares para fiscalizar a região antes de iniciadas as atividades. Assim, a ofensa ao objeto jurídico protegido foi maior do que esperado. Já no que pertine à sua conduta social, denoto que neste processo o acusado demonstrou audácia ao descumprir as condições impostas à sua liberdade provisória à luz do relatório de monitoramento elencado no ID 31969395, isso porque locomoveu-se fora dos padrões e horários estabelecidos, implicando em abuso da confiança recebida por este Juízo. Além disso, o réu faltou com a verdade nesta audiência negando veementemente a prática dos delitos imputados e apresentando versões fantasiosas, a exemplo da transferência de responsabilidade ao filho pelo elevado número de aparelhos celulares apreendidos em sua residência, demonstrando pouco caso com as provas contra si produzidas, tudo a incutir este Juízo em erro. Não é direito do acusado faltar com a verdade porque isso demonstra má-fé processual, logo, o direito ao silêncio não pode ser transmutado em instrumento de engodo das autoridades responsáveis pelo seu julgamento. Como a prática da deslealdade processual não pode passar incólume, faz o acusado jus a aumento de pena nesses termos. Assim, considerando-se duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 4 anos e 3 meses de reclusão.

#### **DAS CAUSAS AGRAVANTES E ATENUANTES.**

Presente a causa agravante do art. 62 por duas vezes, quer porque ao acusado era reservada a promoção da organização nos delitos praticados pela estrutura delitosa revelada, bem como porque o fazia mediante paga. Assim, aumento a pena em 1 ano e 3 meses para, por ora, fixa-la em 5 anos e 6 meses de reclusão.

#### **DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.**

Evidente que ao caso se aplica a causa de aumento alusiva à transnacionalidade prevista no inciso V do parágrafo 4º do art. 2º da Lei 12.850/13. Pelas mesmas causas aplicadas na dosimetria do correu JHONATAN, ou seja, em função do alto poder financeiro ostentado pela organização criminosa, aumento a pena em 1/5, ou seja, em 1 ano, 1 mês e 6 dias de reclusão, perfazendo-a por ora em 6 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão. **DA PENA DE MULTA.** Fixo a pena de multa em 296 dias-multa, ou seja, em 82,29% sobre 360 porque esse foi o percentual atingido pela pena corporal à luz da máxima prevista.

#### **DOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.**

Serão consideradas em desfavor do acusado sua culpabilidade e sua conduta social. Com efeito, o acusado exercia função relevante na organização criminosa porque ostentava a condição de coordenador, ao qual cabia a atribuição de obter informações dos demais integrantes quanto à movimentação de viaturas policiais, sobretudo as descaracterizadas, na região, além de levantar as apreensões das cargas e de se locomover com rádio transceptor e celulares para fiscalizar a região antes de iniciadas as atividades. Assim, a ofensa ao objeto jurídico protegido foi maior do que esperado. Já no que pertine à sua conduta social, denoto que neste processo o acusado demonstrou audácia ao descumprir as condições impostas à sua liberdade provisória à luz do relatório de monitoramento elencado no ID 31969395, isso porque locomoveu-se fora dos padrões e horários estabelecidos, implicando em abuso da confiança recebida por este Juízo. Além disso, o réu faltou com a verdade nesta audiência negando veementemente a prática dos delitos imputados e apresentando versões fantasiosas, a exemplo da transferência de responsabilidade ao filho pelo elevado número de aparelhos celulares apreendidos em sua residência, demonstrando pouco caso com as provas contra si produzidas, tudo a incutir este Juízo em erro. Não é direito do acusado faltar com a verdade porque isso demonstra má-fé processual, logo, o direito ao silêncio não pode ser transmutado em instrumento de engodo das autoridades responsáveis pelo seu julgamento. Como a prática da deslealdade processual não pode passar incólume, faz o acusado jus a aumento de pena nesses termos. Assim, considerando-se duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 2 anos e 9 meses de reclusão.

**DAS AGRAVANTES E ATENUANTES.** Como praticava o crime mediante paga, além de exercer função de coordenador na organização criminosa, agravo em 9 meses a pena para toma-la, por ora, em 3 anos e 6 meses de reclusão.

#### **DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.**

A narrativa da fundamentação permitiu aferir, com relação ao réu em apreço, pelo menos onze reiterações delituosas com sua participação, de modo que as dez subsequentes devem ser entendidas como continuidade da primeira porque praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução. Assim, a elevada quantidade de reiteração permite aplicar a causa de aumento no seu patamar máximo, ou seja, 2/3, o que importa em 2 anos e 4 meses a mais, perfazendo o total de 5 anos e 10 meses de reclusão.

#### **DAPENA DEFINITIVA PARA O RÉU ALCIDES ALVES DA SILVA.**

Fica a pena definitiva estabelecida ao réu ALCIDES ALVES DA SILVA em 12 (doze) anos e 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de reclusão, sendo 6 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, além de 296 dias-multa que, considerando a situação financeira alegada nos autos, fica unitariamente estabelecida em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do delito de integrar organização criminosa, além de 5 anos e 10 meses pela prática do delito de contrabando.

#### **DAS CONDIÇÕES PROCESSUAIS.**

O regime inicial de cumprimento da pena para ambos os réus será o fechado, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, alínea 'a' do Código Penal. Em relação ao réu JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMASCENO, o regime inicial se justifica não apenas em virtude do quantitativo da pena aplicada, mas também porque demonstrou reincidência por ter praticado outro crime em prazo inferior a cinco anos da extinção da punibilidade do delito de tráfico de drogas a que foi condenado em definitivo, e cumpriu a respectiva pena. O condenado ALCIDES poderá apelar em liberdade porque as únicas duas vezes que o monitoramento eletrônico apontou descumprimento das medidas alternativas à prisão foi por prazo bastante curto que, pelo menos por ora, não implica em deliberada vontade de desrespeitar ordem judicial, razão pela qual indefiro o pleito do MPF manifestado nos autos, embora seja o condenado devidamente advertido das consequências da reiteração desse descumprimento. O condenado JHONATAN deve permanecer preso para apelar porquanto sua segregação preventiva teve por fundamento a reiteração delitosa, o que se verifica neste momento é a falta de confiança necessária para pô-lo em liberdade sem o risco dessa reiteração, eis que mesmo condenado em definitivo e cumprindo pela primeira vez crime grave, ainda assim voltou à prática criminosa em 25/11/2018. Ademais, mesmo foragido em 08/08/2019, fora novamente preso em 06/10/2019, flagrado no cometimento do crime de contrabando, revelando enorme potencial de colocar em risco a paz pública e a ordem social caso posto em liberdade. Incabível a substituição das penas corporais por medidas substitutivas porque ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal.

[...]

#### 4. DISPOSITIVO.

À luz do exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR ALCIDES ALVES DA SILVA**, vulgo Mascadinho (brasileiro, filho de Edith Joana da Silva e João Alves da Silva, natural de Mundo Novo/MS, nascido aos 05/01/1967, inscrito no CPF sob o nº 456.864.321-04 e titular do RG nº 196.214 SSP/MS, residente na Estrada Japorã, nº 36, Zona Rural, Mundo Novo/MS) à pena de 12 (doze) meses e 6 (seis) dias de reclusão, sendo 6 anos, 7 meses e 6 dias de multa que, considerando a situação financeira alegada nos autos, fica unitariamente estabelecida em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do delito de integrar organização criminosa, além de 5 anos e 10 meses pela prática dos delitos de contrabando e descaminho; e **CONDENAR JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMASCENO**, vulgo "Três" (brasileiro, nascido aos 15/11/1990, filho de Nilsa Batista dos Santos Damasceno e José Carlos Damasceno, natural de Iguatemi/MS, inscrito no CPF sob o nº 042.497.001-51 e titular do RG 2152688 SEJUSP/MS, residente Rua Iguatemi (em frente ao lagro), Centro, Japorã/MS) à pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, sendo 4 anos, 3 meses e 15 dias, além de 190 dias multa unilateralmente fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos pelo cometimento do crime de integrar organização criminosa e 4 anos, 3 meses e 6 dias pelo cometimento dos crimes de contrabando e descaminho. 4. Condeno os réus ainda ao pagamento das custas processuais. 5. O MPF sai intimado da sentença e fica ciente da fluência do prazo recursal a partir desta data. 6. As defesas dos acusados saem intimadas desta sentença e cientes da fluência de prazo recursal a partir desta data. 7. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para devidas providências. 8. Dou esta sentença por publicada e as partes por intimada.

**[GRIFEI os trechos referentes aos crimes de contrabando/descaminho].**

Passa-se a ler:

[...]

#### 2.3. DA TIPICIDADE.

Quanto ao delito de organização criminosa previsto na Lei 12.850/13, forçoso reconhecer que esse tipo de comportamento requer a presença dos seguintes elementos: a) temporal, plasmado na permanência e estabilidade; b) finalidade, voltado à prática de delitos específicos e com pena cominada superior a 4 anos; c) estrutural, consubstanciado na organização em forma piramidal indicando subordinação hierárquica e divisão de tarefas, sem prejuízo do elemento numérico exigido por lei, ou seja, quatro ou mais pessoas.

Atinente ao elemento estrutural, denota-se que a investigação descortinou a participação de pelo menos trinta pessoas, sendo identificados Terifran Ferreira de Oliveira (TT, Terra) como o líder, Valdeir Teixeira de Souza (Bethoven), Alcides Alves da Silva (Mascadinho), sendo esses dois últimos exercentes da função de coordenador, além de JHONATA ALLAN DOS SANTOS DAMASCENO.

Para além dos denunciados, também foi constatada a participação de José Aparecido Récio (Cromado), Cristiano Cicero dos Santos, Inácio Medeiros Fortunato, vulgo Novinho, Odílio César Gibikowski (Minissaica), Ademir Marinho Rodrigues (Mudinho), Marcelo de Souza Ribeiro (Bombado), Alessandro Gomes (Gafanhoto), Milton Henrique dos Santos (Preto), Charles Crispim dos Santos (Charles), Igor dos Santos Damásio, Antônio Marcos da Silva (Dezessesis) e Valmor Cordeiro de Oliveira (Gaicho).

No que pertine especificamente aos denunciado neste processo, implica realçar que, quanto à divisão de tarefas, que a denúncia imputa a ALCIDES (Mascadinho) a função de coordenador, juntamente com Valdeir Teixeira de Souza (Bethoven), e a JHONATA (Três) a função de olheiro ou carrapato, sem contar as outras funções que os outros referidos participantes mencionados exerciam ou como mateiros/olheiros (com a função de se posicionar nos pontos pré estabelecidos pelos integrantes para observar a passagem de veículos policiais e relatar tudo o que considere relevante aos superiores), carrapatos (funcionando como guia do motorista, viajando junto com ele e contactando os coordenadores e batedores durante o trajeto) e, por fim, além da atribuição superior de coordenação – com a precípua definição de atuar como elo na comunicação entre os líderes e os demais integrantes, recrutando e pagando os demais, coordenavam o suporte logístico no transporte de uma região para outra –, e a de batedor (responsável por se antecipar a eventual fiscalização policial e comunicar aos demais integrantes).

Embora não haja dúvida quanto à função de mateiro/olheiro desempenhada por JHONATA, porquanto assumiu expressamente, o fato é que esse acusado fora surpreendido no dia 15/01/2018, sendo detido em flagrante delito enquanto assumia sua função como olheiro no local conhecido como Pé de Galinha. Na ocasião, fora surpreendido com três aparelhos de telefone celular e se valia, principalmente, do número de telefone 67 98148-2979.

Quando da busca e apreensão em sua residência (ID 26224613), fora apreendido um caderno com anotações geográficas alusivas aos pontos utilizados pela organização criminosa para monitorar a movimentação dos policiais, locais esses nos quais deveria atuar como olheiro.

De acordo com os autos circunstanciados de interceptação telefônica n. 2 (ID 26225152), no dia 10/01/2018 é interceptada uma conversa pelo SMS na qual JHONATAN informa ter recebido um novo chip de telefone celular de ALCIDES (Mascadinho). Ademais, quando da sua abordagem em flagrante, em 15/01/2018, o Exército Brasileiro detectou que JHONATAN teria sido deixado no local de carona fornecida pelo veículo Uno, cor branca, placa HSD-0466, de propriedade de Valdeir (Bethoven), carro esse que adentrou na vegetação que margeia a estrada vicinal na qual foi surpreendido. Nesse mesmo dia, antes de ser flagrado, os autos circunstanciados de interceptação telefônica n. 2 demonstram que JHONATAN comunicara a presença de um veículo Hilux prata nas imediações como possível viatura descaracterizada.

Há uma passagem ligando JHONATAN imediatamente à apreensão de 400 mil maços de cigarros ocorrida em 28/02/2018, porquanto os autos circunstanciados de interceptação telefônica n. 4 revelam que no dia 27/02/2018, às 16h54min, conversa com outro olheiro justamente sobre o evento do dia seguinte (páginas 101/236), e, no dia da apreensão, conversou com outro integrante às 11h27min comentando justamente sobre a apreensão do caminhão cavalo trator placas KCG-3935 e semirreboque placas LZ1-8902, com grande quantidade de cigarro. O mesmo auto circunstanciado n. 4 também deixa evidente que no dia 02 de março de 2018 JHONATA informa a Valdeir (Bethoven) que naquele dia realizaria a função de carrapato a pedido de ALCIDES (Mascadinho). De igual modo, esse mesmo auto circunstanciado revela que JHONATA teve função relacionada à apreensão ocorrida em 07 de março de 2018 de carga de vestuário avaliada em R\$ 1.000.000,00, a qual estava sendo transportada pelo cavalo trator placas HIF0341 e semirreboque placas DTC-8313, ocasião em que estava acompanhando o motorista na função de "carrapato", tudo indicando que tal mister fora suspenso antes da abordagem policial, isso porque nessa oportunidade conversava com Valdeir (Bethoven) indagando aonde deveria abastecer o caminhão, tendo sido orientado para ir ao posto de combustível Tio Sam, local no qual a Polícia Federal logrou a apreensão em flagrante. Assim, é evidente que JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMASCENO é a pessoa interceptada tanto que, nesta audiência, esvaziou a tese defensiva de que não tinha a alcunha de TRÊS ao confirmar que assim era conhecido porque exercia sua função de olheiro/mateiro no ponto de número três.

Já no que pertine a ALCIDES ALVES DA SILVA (Mascadinho), a análise da sua participação não pode olvidar que ostentava no crime organizado uma posição superior à de JHONATAN porque exercia a coordenação das atividades.

Assim, quanto maior a posição do agente na estrutura delitosa, menor a sua visibilidade e mais dificultosa a produção probatória, razão pela qual sua participação deve ser analisada juntamente com a atuação do outro coordenador Valdeir Teixeira de Souza (Bethoven), em relação ao qual o feito foi desmembrado por não ter sido encontrado para citação.

Nesse contexto, é bem mais fácil verificar a relação entre ALCIDES e Valdeir, já que a comunicação com os membros de menor posto era bem menos intensa. Valdeir tinha a função de servir de elo entre o líder Terifran e os demais integrantes, recebendo ordens desse e repassando para os demais. Nesse contexto, recebeu de Terifran a orientação para iniciar as atividades em 25/02/2018 às 4 horas, tendo Valdeir acionado imediatamente todos os demais integrantes pelo sistema Whatsapp, dentre eles ALCIDES, como se afere do auto circunstanciado de interceptação telefônica n. 4, precisamente às página 36/236.

Além de figurar no rol de trinta pessoas integrantes da organização e do grupo de WhatsApp montado por Valdeir (Bethoven) para facilitar a comunicação, no dia 13/02/2017 um dos terminais utilizados por ALCIDES (Mascadinho) é interceptado no momento em que informa a outro interlocutor a posição das viaturas dizendo A AMARELA ESTÁ AÍ EMBaixo, NA AREIA, PAROU O MARCIO MAS ELE TEVE SORTE. MANDA A OUTRA MNI (MULHER NÃO IDENTIFICADA) TRANSPORTADORA ACELERAR, como se vê da página 5/62 do auto circunstanciado n. 1 (ID 26224650). Nesse mesmo diálogo, ALCIDES ainda faz referência ao policial rodoviário federal Marcelo Mendes, que admitiu conhecer nesta audiência, e o fez dizendo ENTÃO NÃO É O MARCELO.

De acordo com o mesmo número de auto circunstanciado, no dia 14/12/2017, página 6/62, um dos terminais utilizados por ALCIDES revela que ele repassa para um outro integrante a localização perfeita de uma viatura, respondendo quase que imediatamente à indagação do interlocutor.

No dia 19/12/2017, ALCIDES avisa aos demais do grupo via SMS que os líderes Terra (apelido de Terifran – o líder) e o Leiteiro vão iniciar as atividades, reprimendo os olheiros para que ficassem atentos e, na mesma ocasião, avisa sobre o deslocamento de viaturas, tudo isso conforme auto circunstanciado de interceptação telefônica n. 2 (ID 26225152, páginas 25 a 27/73). Já no dia 21/12/2017, ALCIDES auxilia outro integrante dizendo para acelerar no transporte porque não havia fiscalização policial naquele momento, utilizando a seguinte frase: ARROXA, TUDO ABANDONADO (página 12/62). Já no dia 22/12/2017, conversa com outro interlocutor dizendo que também havia sido contratado para prestar serviço para a firma do Terra (página 8/62), como também conversa com a esposa sobre um churrasco que seria promovido pelo integrante de nome Leiteiro e que o convite seria feito justamente através do rádio tranceptor (página 11/62). No dia 11/01/2018 cobra de um dos olheiros o posicionamento das viaturas, quando também fica evidente o uso de rádio tranceptor, conforme comprovado nos autos circunstanciados de interceptação telefônica n. 2 (ID 26225152, página 16/73).

Embora ALCIDES negue veementemente a prática delitiva e a própria integração à organização criminosa, conversa interceptada de um de seus telefones comprovou que no dia 15/01/2018 é repreendido por sua esposa por não adotar as cautelas necessárias para destruir as provas contra si. No diálogo encartado nos autos circunstanciados n. 2, a esposa adverte que ele usa cinco aparelhos de telefone celular simultaneamente, tudo com mensagem, ligações e números de códigos, além dos apelidos, lendo mensagens no WhatsApp e deixando de apagá-las. O desleixo do acusado é tamanho que a esposa afirma categoricamente: QUANDO TE PEGAREM VOCÊ VAI VER.

Também percebe-se a relação de ALCIDES (Mascadinho) com o grupo organizado do Cromado, isso porque no dia 18/01/2018, às 11h33min, é avisado por Cristiano Cicero dos Santos que o grupo do Cromado sairá ao meio dia (auto circunstanciado n. 2, páginas 22/73).

Não bastasse isso, no período compreendido entre 24/02/2018 a 07/03/2018, conforme demonstra nos autos circunstanciado n. 4, vários diálogos de ALCIDES com outros integrantes do grupo organizado são flagrados tratando de horário de viagem, entregas de mercadoria, prisões e apreensões, os quais na sua grande maioria era tratado com Valdeir (Bethoven), inclusive essas conversas anteciparam o evento do dia 28/02/2018, no qual fora apreendido pela Polícia Federal 400 mil maços de cigarros que estavam sendo transportados no cavalo trator placas KCG-3935 e no semirreboque placas LZ1-8902, tendo ALCIDES conversado com Valdeir tanto antes quanto depois da apreensão, inclusive sobre a própria apreensão, de modo que resta esvaziada a tese defensiva de que ALCIDES não seria ligado a nenhum dos eventos criminosos narrados na denúncia.

Por óbvio, quem nega participação também nega as provas, sobretudo as interceptações telefônicas que são as mais ostensivas contra o acusado, daí porque nenhuma surpresa causa essa negativa. De igual modo, também carece de persuasão a alegação de que os demais integrantes da organização criminosa desconhecem ALCIDES, o que é bastante esperado porque nesse tipo especial de delito impera a lei do silêncio e da dissimulação, motivos porque os integrantes se valem de alcunhas justamente para dificultar a investigação pelas autoridades policiais.

Portanto, demonstrada a ligação constante entre ALCIDES (Mascadinho) e Valdeir (Bethoven), e desse último com o líder do crime organizado Terifran, resta evidenciado o vínculo de ligação ligando ALCIDES aos demais integrantes do crime.

No que diz respeito à alegação de possível vício nas escutas telefônicas por ausência dos policiais responsáveis, é de se ver que nos autos de interceptação telefônica n. 0001337-33.2017.4.03.6006 está elencado o rol de policiais que inicialmente estariam investidos das funções de monitoramento, rol esse evidentemente apenas explicativo porque a atuação probatória dessa importância não pode ficar a mercê de poucos e específicos policiais, sobretudo porque é preciso coadunar essa atuação com outros afazeres da Polícia Federal.

Assim, não há nenhuma nulidade quanto à forma se eventualmente houver alteração nos policiais responsáveis pela escuta já que precedida de autorização judicial para tanto.

Demonstradas as funções de cada um dos acusados, o desencadeamento cronológico até aqui delineado demonstra igualmente uma estabilidade temporal e a permanência das atividades criminosas no tempo, cabendo ressaltar que certamente o número de reiterações criminosas praticadas é bem maior do que as efetivamente flagradas, daí porque importante manifestar, como foi feito, todas as intercorrências indicando a prática delitiva, ainda que nelas não tenha as autoridades policiais logrado êxito em flagrar os agentes no exercício da atividade ilícita.

Das atividades desvendadas, cumpre realçar as apreensões ocorridas no dia 15/02/2018, quando as autoridades policiais lograram descobrir um depósito utilizado pelo grupo organizado no qual estava acondicionada uma carga de 1200 caixas de cigarro no veículo carreta MTY3601, cor branca, modelo I/Sinotruck HOWO 6x2 380, além do semirreboque Guerra, cor branca, placas JYT-6604, em nome de Igor Rodrigues Vaz, identificado como outro integrante dessa estrutura delituosa.

Igualmente relevante a já citada apreensão de 400 mil maços de cigarros ocorrida em 28/02/2018 e a apreensão de vestuário descaminhado no dia 07/03/2018, com avaliação de R\$ 1.000.000,00.

A densificar a estrutura estável da organização criminosa, cumpre trazer à lume a alta capacidade financeira demonstrada, o que é perceptível não apenas pelos vultosos valores das cargas apreendidas, mas principalmente pela capacidade célere de reiteração, mesmo diante dos consideráveis impactos financeiros causados pelas mencionadas apreensões, bem ainda pela manutenção financeira constante de mais de 30 integrantes, o que revela tratar de organização criminosa de alto poder financeiro.

Essas informações revelam também o elemento finalístico do crime organizado em apreço de internalizar irregularmente mercadorias sem o devido desembaraço aduaneiro e, sobretudo, cigarros estrangeiros contrabandeados no Brasil, bem como garantir que alcançasse em território brasileiro o seu destino final.

Portanto, presentes os elementos estrutural, numérico, financeiro, temporal e finalístico, impossível negar a existência de organização criminosa. As apreensões já referidas também demonstram que tal organização era voltada à prática reiterada do contrabando de fumígenos estrangeiros e, esporadicamente, descaminho.

Os autos de apreensão já mencionados, amparados pelos autos de prisão em flagrante, demonstram os elementos normativos e objetivos do crime, bem como o bem jurídico lesado.

Assim, o comportamento dos denunciados se amolda com precisão ao contido no art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso V, isso porque integraram pessoalmente organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e com o objetivo precípuo de obter vantagem mediante prática reiterada de contrabando de cigarros e de descaminho, sendo que todas as mercadorias apreendidas eram oriundas do Paraguai.

Dessa forma, as condutas praticadas pelos denunciados encontram tipificação direta e imediata no art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso V, da Lei 12.850/13.

#### **DOSIMETRIA DA PENA.**

Na primeira fase da dosimetria da pena, a pena-base será aferida mediante a quantificação de cada circunstância judicial desfavorável mediante cálculo matemático consubstanciado na divisão da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas pelo número de circunstâncias consideráveis (8), desprezando-se eventuais frações isoladas.

Na segunda fase, eventual causa agravante ou atenuante será quantificada no mesmo produto obtido pelo método acima referido.

A pena de multa será calculada ao final, considerando a pena corporal definitiva, e observará a regra de percentual à luz da pena privativa de liberdade aplicada em cotejo com a máxima prevista, ou seja, o percentual obtido pela pena prisional em relação à máxima possível também será utilizado para calcular a pena de multa com relação à máxima prevista.

#### **DO RÉU JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMASCENO (TRÊS)**

##### **DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.**

Considero como circunstância judicial desfavorável os seus antecedentes do acusado, eis que já fora condenado por outro motivo pelo crime de tráfico de drogas e já cumpriu integralmente a pena, como admitira em seu interrogatório.

Assim sendo, fixo a pena base em 3 anos e 7 meses de reclusão.

##### **DAS CAUSAS AGRAVANTES E ATENUANTES.**

Presente a causa agravante do art. 62, IV do Código Penal porque praticou o delito mediante paga.

No entanto, como confessou espontaneamente a prática do crime, faz jus à causa atenuante prevista no art. 65, III, alínea 'd', motivo pelo qual deverão ser compensadas.

##### **DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.**

Presente a causa de aumento constante no inciso V do parágrafo 4º do art. 2º da Lei 12.850/13, isso porque ficou evidente que a organização criminosa agia com transnacionalidade ao internar mercadorias proibidas ou sem o desembaraço aduaneiro oriundas do Paraguai.

Assim sendo, considerando a estrutura financeira elevada à luz das causas já referidas, aumento a pena em 1/5, ou seja, em 8 meses e 15 dias, perfazendo por ora a pena de 4 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão.

Fixo a pena de multa em 191 dias-multa que, à luz da parca condição financeira do agente, fixo em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, esclarecendo que tal montante foi fixado em 53,12% de 360 porque esse percentual foi o que alcançou a pena corporal com relação à máxima prevista.

##### **DA PENA DEFINITIVA AO RÉU JHONATAN.**

A pena definitiva ao réu JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMASCENO fica estabelecida em 4 anos, 3 meses e 15 dias, além de 191 dias-multa unilateralmente fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos pelo cometimento do crime de integrar organização criminosa.

#### **DO RÉU ALCIDES ALVES DA SILVA (MASCADINHO)**

##### **DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.**

Serão consideradas em desfavor do acusado sua culpabilidade e sua conduta social.

Com efeito, o acusado exerceu função relevante na organização criminosa porque ostentava a condição de coordenador, ao qual cabia a atribuição de obter informações dos demais integrantes quanto à movimentação de viaturas policiais, sobretudo as descaracterizadas, na região, além de levantar as apreensões das cargas e de se locomover com rádio transceptor e celulares para fiscalizar a região antes de iniciadas as atividades. Assim, a ofensa ao objeto jurídico protegido foi maior do que esperado.

Já no que pertine à sua conduta social, denoto que neste processo o acusado demonstrou audácia ao descumprir as condições impostas à sua liberdade provisória à luz do relatório de monitoramento elencado no ID 31969395, isso porque locomoveu-se fora dos padrões e horários estabelecidos, implicando em abuso da confiança recebida por este Juízo.

Além disso, o réu faltou com a verdade nesta audiência negando veementemente a prática dos delitos imputados e apresentando versões fantasiosas, a exemplo da transferência de responsabilidade ao filho pelo elevado número de aparelhos celulares apreendidos em sua residência, demonstrando pouco caso com as provas contra si produzidas, tudo a incutir este Juízo em erro. Não é direito do acusado faltar com a verdade porque isso demonstra má-fé processual, logo, o direito ao silêncio não pode ser transmutado em instrumento de engodo das autoridades responsáveis pelo seu julgamento. Como a prática da deslealdade processual não pode passar incólume, faz o acusado jus a aumento de pena nesses termos.

Assim, considerando-se duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 4 anos e 3 meses de reclusão.

#### **DAS CAUSAS AGRAVANTES E ATENUANTES.**

Presente a causa agravante do art. 62 por duas vezes, quer porque ao acusado era reservada a promoção da organização nos delitos praticados pela estrutura delituosa revelada, bem como porque o fazia mediante paga.

Assim, aumento a pena em 1 ano e 3 meses para, por ora, fixa-la em 5 anos e 6 meses de reclusão.

#### **DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.**

Evidente que ao caso se aplica a causa de aumento alusiva à transnacionalidade prevista no inciso V do parágrafo 4º do art. 2º da Lei 12.850/13.

Pelas mesmas causas aplicadas na dosimetria do corréu JHONATAN, ou seja, em função do alto poder financeiro ostentado pela organização criminosa, aumento a pena em 1/5, ou seja, em 1 ano, 1 mês e 6 dias de reclusão, perfazendo-a por ora em 6 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão.

#### **DA PENA DE MULTA.**

Fixo a pena de multa em 296 dias-multa, ou seja, em 82,29% sobre 360 porque esse foi o percentual atingido pela pena corporal à luz da máxima prevista.

#### **DA PENA DEFINITIVA PARA O RÉU ALCIDES ALVES DA SILVA.**

Fica a pena definitiva estabelecida ao réu ALCIDES ALVES DA SILVA em 6 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, além de 296 dias-multa que, considerando a situação financeira alegada nos autos, fica unitariamente estabelecida em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do delito de integrar organização criminosa.

#### **DAS CONDIÇÕES PROCESSUAIS.**

##### **Do Regime Inicial de Cumprimento da Pena**

Para o réu JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMASCENO, o regime inicial de cumprimento de pena será o **fechado**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'a' do Código Penal.

O regime mais gravoso justifica-se porque demonstrou reincidência por ter praticado outro crime em prazo inferior a cinco anos da extinção da punibilidade do delito de tráfico de drogas a que foi condenado em definitivo, e cumpriu a respectiva pena.

No que tange ao réu ALCIDES ALVES DA SILVA, este poderá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial **semiaberto**, dada a quantidade da pena aplicada e o fato de não ser reincidente, nos termos do artigo §2º, alínea 'b', do Código Penal.

##### **Do Direito de Apelar em Liberdade**

O condenado JHONATAN deve permanecer preso para apelar porquanto sua segregação preventiva teve por fundamento a reiteração delituosa, e o que se verifica neste momento é a falta de confiança necessária para pô-lo em liberdade sem o risco dessa reiteração, eis que mesmo condenado em definitivo e cumprindo pela por crime grave, ainda assim voltou à prática criminosa em 25/11/2018.

Ademais, mesmo foragido em 08/08/2019, fora novamente preso em 06/10/2019, flagrado no cometimento do crime de contrabando, revelando enorme potencial de colocar em risco a paz pública e a ordem social caso posto em liberdade.

O mesmo não se verifica em relação ao condenado ALCIDES, ficando a este facultado o direito de apelar em liberdade, porque as únicas duas vezes que o monitoramento eletrônico apontou descumprimento das medidas alternativas à prisão foram por prazo bastante curto que, pelo menos por ora, não implica em deliberada vontade de desrespeitar ordem judicial, razão pela qual indefiro o pleito do MPF manifestado nos autos, embora deva o condenado ser devidamente advertido das consequências da reiteração desse descumprimento.

##### **Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade**

Incabível a substituição das penas corporais por medidas substitutivas porque ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal.

[...]

#### **4. DISPOSITIVO.**

À luz do exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** para:

**A. CONDENAR ALCIDES ALVES DA SILVA**, vulgo Mascadinho (brasileiro, filho de Edith Joana da Silva e João Alves da Silva, natural de Mundo Novo/MS, nascido aos 05/01/1967, inscrito no CPF sob o nº 456.864.321-04 e titular do RG nº 196.214 SSP/MS, residente na Estrada Japorã, n.º 36, Zona Rural, Mundo Novo/MS) à pena de **6 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão em regime semiaberto**, além de **296 dias-multa** que, considerando a situação financeira alegada nos autos, fica unitariamente estabelecida em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do delito de integrar organização criminosa, e,

**B. CONDENAR JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMASCENO**, vulgo "Três" (brasileiro, nascido aos 15/11/1990, filho de Nilsa Batista dos Santos Damaceno e José Carlos Damaceno, natural de Iguatemi/MS, inscrito no CPF sob o nº 042.497.001-51 e titular do RG 2152688 SEJUSP/MS, residente Rua Iguatemi (em frente ao Iagro), Centro, Japorã/MS) à pena de **4 anos, 3 meses e 15 dias**, em regime **fechado**, além de **191 dias-multa** unilateralmente fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos pelo cometimento do crime de integrar organização criminosa.

Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Considerando que o condenado ALCIDES ALVES DA SILVA encontra-se em liberdade provisória com o uso de tornozeleira eletrônica, **comunique-se à Unidade de Monitoramento sobre o fim do monitoramento eletrônico**, bem como para que promova a retirada do equipamento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Expeça-se guia de recolhimento provisória em relação ao condenado JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMASCENO.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para devidas providências.

Intimem-se.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos para, **concedendo-lhes efeitos infringentes**, condenar os réus ALCIDES ALVES DA SILVA e JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMASCENO tão somente pela prática do crime de organização criminosa previsto no artigo 2º, caput c/c § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/13, às penas acima cominadas.

Toma-se a presente parte integrante da sentença de ID. 32692263, ficando mantidos os demais fundamentos e determinações constantes desta.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal**

REU: EDSON TEIXEIRA, EDSON TEIXEIRA, ROSIMAR ROQUE DE SOUZA, ROSIMAR ROQUE DE SOUZA, SEBASTIAO GERALDO MARTINS, SEBASTIAO GERALDO MARTINS, ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA, ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA, EDER LINCOLN FORTE, EDER LINCOLN FORTE  
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A  
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A  
Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574  
Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574  
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835  
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835  
Advogado do(a) REU: ANTONIO PRUDENCIO GABIATO - PR16428  
Advogado do(a) REU: ANTONIO PRUDENCIO GABIATO - PR16428  
Advogados do(a) REU: DUILIO PIATO JUNIOR - MT3719/O, FAUZE WALID SELEM - MS15508  
Advogados do(a) REU: DUILIO PIATO JUNIOR - MT3719/O, FAUZE WALID SELEM - MS15508

## SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **EDSON TEIXEIRA, ROSIMAR ROQUE DE SOUZA, SEBASTIÃO GERALDO MARTINS, ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA** e **EDER LINCOLN FORTE**, em 24.06.2010 (ID 23731295 – pág. 29), o primeiro pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, o segundo pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, caput, e 299, ambos do Código Penal, em concurso material, o terceiro pela prática do crime previsto no artigo 299 e artigo 304, ambos do Código Penal, em concurso material, e os dois últimos pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em **20.07.2010** (ID 23731295 – pág. 12).

Em sentença proferida em 1º grau de jurisdição, na data de **03.07.2018** (ID 23731328 - Pág. 11/27), o réu **EDSON TEIXEIRA** foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, §1º, “b”, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

Por sua vez, o Réu **ROSIMAR ROQUE DE SOUZA** foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, à pena 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, além de 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito.

Igualmente, o réu **SEBASTIÃO GERALDO MARTINS** foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, à pena 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, além de 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos.

Os réus **ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA** e **EDER LINCOLN FORTE** foram absolvidos.

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração, sob o argumento que houve omissão na apreciação da imputação da prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal a **ROSIMAR ROQUE DE SOUZA** (ID 23731328 - Pág. 14/15).

Acolhidos os embargos de declaração, em **02.08.2018**, para reconhecer a omissão e absolver **ROSIMAR ROQUE DE SOUZA** da imputação da conduta prevista no artigo 304 do Código Penal (ID 23731328 - Pág. 16).

Interposto recurso de apelação pelo réu **EDSON TEIXEIRA** (ID 23731328 - Pág. 21 e 23).

A sentença transitou em julgado para a acusação em **10.09.2018**, conforme certidão de ID 32355209.

### É o relatório do necessário.

### DECIDO.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação de eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação aos condenados **EDSON TEIXEIRA, ROSIMAR ROQUE DE SOUZA** e **SEBASTIÃO GERALDO MARTINS**.

Pois bem. Nos termos do disposto no art. 109, IV, do Código Penal:

*Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:*

*I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;*

*II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;*

*III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;*

*IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;*

*V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;*

[...]

Por sua vez, o art. 110 do Código Penal dispõe:

*Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior; os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.*

*§ 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.*

Destaca-se que a análise da prescrição deverá ser observada em relação a cada crime, conforme dispõe o artigo 119 do Código Penal:

*Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.*

Além do mais, havendo crime continuado, a prescrição deverá observar a pena imposta na sentença, descontando-se o acréscimo decorrente da continuação, inteligência da súmula 497 do E. Supremo Tribunal Federal.

Pois bem. **A pena a ser considerada para o Réu EDSON TEIXEIRA dos Reis é de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão**, aplicada na sentença proferida por este Juízo. Desse modo, o prazo para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos.

De seu turno, as penas aplicadas aos Réus **ROSIMAR ROQUE DE SOUZA** e **SEBASTIÃO GERALDO MARTINS** são de 01 (um) ano de reclusão, prescrevendo, por conseguinte, em igual prazo.

Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos à data acima descrita, depreende-se que o lapso de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da peça acusatória (**20.07.2010**) e a data da prolação da sentença condenatória (**03.07.2018**), razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de **EDSON TEIXEIRA, ROSIMAR ROQUE DE SOUZA** e **SEBASTIÃO GERALDO MARTINS**, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

A prescrição estende-se à pena de multa pendente, na forma do artigo 118 do Código Penal.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados aos réus **EDSON TEIXEIRA, ROSIMAR ROQUE DE SOUZA e SEBASTIÃO GERALDO MARTINS**, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, *caput* e §1º, todos do Código Penal.

Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI.

Declaro prejudicado o recurso interposto pelo réu EDSON TEIXEIRA (ID 23731328 - Pág. 21 e 23), haja vista a superveniente perda do interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000806-85.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: LIVRADA LOPES RECIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por **LIVRADA LOPES RECIO**, requerendo a liberação do veículo **KIA/SPORTAGE EX2 OFFG4, de cor branca, ano/modelo 2012/2013, de placas AWD-0416**, sob o argumento, em síntese, ser sua legítima proprietária desde 05.12.2012, ou seja, há quase sete anos antes do início das investigações em face de seu marido, José Aparecido Récio, no bojo da Operação Teçá. Alega, ainda, não ter relação alguma com qualquer organização criminosa, nunca ter sido presa ou processada, sendo pessoa de bem, honesta e trabalhadora. Juntou procuração e documentos.

Instado a se manifestar (ID. 25457919), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 25652370).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e Decido.**

Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.

Por seu turno, preceitua o art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, "dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito" e do bem que for produto do crime ou adquirido como prática do ato criminoso.

Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo.

No caso dos autos, calha registrar inicialmente que, nada obstante as alegações vertidas na inicial, não é caso, ao menos por ora, de procedência do pedido para restituição do bem.

Entendo que não restou comprovada necessária boa-fé da requerente, ante a probabilidade de o referido bem ter sido adquirido com dinheiro produto de atividades ilícitas exercidas por JOSÉ APARECIDO RÉCIO, investigado na Operação Teçá da Polícia Federal e apontado como líder da organização criminosa, além de proprietário das cargas de cigarros contrabandeadas do Paraguai e o responsável por negociar os destinatários e remunerar os demais integrantes da ORCRIM.

Conforme bem apontou o Ministério Público Federal, muitos dos imóveis e veículos utilizados pelos integrantes da organização criminosa eram registrados em nome de parentes, objetivando-se, assim, ocultar a origem ilícita dos bens.

Além disso, em que pese as investigações no âmbito da Operação Teçá terem se iniciado no ano de 2017, é possível que as atividades ilícitas desvendadas tenham se iniciado muito tempo antes disso, alcançando o ano de 2012, ano de aquisição do veículo descrito na inicial.

Outrossim, do demonstrativo de pagamento juntado no ID. 23440276 – p. 2, denota-se que a requerente é agente de merenda em escolas estaduais desde o ano 2000, com remuneração líquida mensal, em julho/2019, de R\$1.544,57 (um mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Tal renda, portanto, é totalmente incompatível com a aquisição do veículo cuja restituição pleiteia a este Juízo, uma vez que, conforme indicou o Ministério Público Federal, trata-se de automóvel avaliado em mais de R\$100.000,00 (cem mil reais) quando de sua aquisição e, considerando tratar-se de ano/modelo 2012/2013 e afirmando a requerente tê-lo adquirido em 2012, presume-se que o tenha adquirido "zero Km", o que torna mais distante ainda a possibilidade de a requerente, exclusivamente com seu rendimento de merendeira, ter adquirido referido bem.

Nesse ponto, não há demonstração nos autos de como a requerente de 2000, ano de seu ingresso no serviço público municipal, até o ano de 2012, ano de aquisição do bem, tenha alcançado tamanho patrimônio capaz de lhe proporcionar a aquisição do veículo em questão, sem a contribuição de seu esposo.

Anota-se, ainda, que no CRV (Certificado de Registro de Veículo) juntado aos autos (ID. 23440273 – p. 1), cuja expedição deu-se em 05.12.2012, data afirmada pela requerente como a da aquisição do bem, não há nenhuma observação quanto a eventual gravame, o que permite concluir que nem mesmo financiamento foi feito para a compra do automóvel.

Diante de tais circunstâncias, portanto, verifica-se que a manutenção da apreensão do veículo ainda interessa ao processo penal, o que também foi de entendimento do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de restituição do veículo **KIA/SPORTAGE EX2 OFFG4, de cor branca, ano/modelo 2012/2013, de placas AWD-0416**, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado aqui subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Navira/MS, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000521-26.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PEDRO GOMES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem distribuição no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 29211940 e ID 29211942).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-97.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ARNALDO PEREIRA, ARNALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
mqj

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000557-03.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CERAMICA FIGUEIRA LTDA - EPP, LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI, JOZELIO SABEDOTTI FORNARI  
Advogado do(a) REU: MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO - MS8321  
Advogado do(a) REU: MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO - MS8321  
Advogado do(a) REU: MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO - MS8321  
dfia

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos monitorios (ID 33263062), intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo atualizada no que se refere ao crédito exequendo.

2. Após, INTIME-SE o executado para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

3. Altere-se a classe processual dos autos para "cumprimento de sentença".

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.



MONITÓRIA (40) Nº 0000950-49.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE FRANCISCO DE PAULA FILHO  
dã

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos monitorios (ID 33263086), intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo atualizada no que se refere ao crédito exequendo.

2. Após, INTIME-SE o executado para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

3. Altere-se a classe processual dos autos para "cumprimento de sentença".

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000026-45.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SONORA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Art. 05, inciso XII, da Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, deste juízo, que autoriza a prática de atos pela Secretaria, INTIMA-SE a exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-73.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: SEBASTIAO LOPES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
dã

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-27.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA NOGUEIRA, LUCIA PEREIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO - SC23616, ANDRE GONCALVES IRACEMA EGER - SC13587, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO - SC23616, ANDRE GONCALVES IRACEMA EGER - SC13587, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
dfla

## DESPACHO

INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação (ID 33011943).

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-59.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: VIVA REDE FARMA LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória não cumprida (ID 25025294 e ID 25025296).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000034-90.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: D. D. S. F.  
REPRESENTANTE: ALISSON ALVES FEITOSA, KARIN MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906,  
REU: UNIÃO FEDERAL

wxf

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**DANIEL DOS SANTOS FEITOSA**, representado por seus pais, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO**, em que se pretende condenação da ré à obrigação de fazer consistente no custeio do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN), com a dosagem e local para aplicação indicados pelo médico assistente, nos termos dos relatórios médicos anexados à inicial.

Em 13/08/2019, foi publicada a sentença ID 20651051, condenando a ré a fornecer o medicamento supramencionado **enquanto durar o tratamento**.

A parte autora interpôs Embargos de Declaração questionando a conformidade do valor arbitrado em sede de honorários, em confronto com a legislação processual civil (ID 21447493).

A União manifestou em 20/01/2020 (ID 27362941).

É o relatório necessário. **DEDIDO**.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material. ...”.*

Com efeito, da leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 extrai-se que nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias:

a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação da sentença;

b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa.

No caso concreto, somente na fase de cumprimento do julgado será possível a apuração do valor da condenação ou do proveito econômico decorrentes do título judicial obtido pela embargada.

Nesse sentido, tratando-se de sentença ilíquida, portanto, aplicável o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Vislumbro, assim, a existência de contradição entre a fixação pura e simples do percentual de *“0,5% (meio por cento) do valor dado a causa, perfazendo o montante de R\$23.100,00 (vinte e três mil e cem reais), nos termos do art. 85, § 3º, V, do Código de Processo Civil”*, a despeito de se tratar de condenação ilíquida, o que reclamaria a incidência da regra do §4º, II, do artigo 85, CPC, que relega a definição do percentual de honorários para o momento da liquidação.

**Destarte, retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar:**

**“Condene ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual que será definido por ocasião da liquidação do julgado, sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.”**

No mais, mantenho intacta a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000189-88.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EMBARGANTE: MARAJOARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO - MS6607  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação da União (Fazenda Nacional) de ID 32130442, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000427-37.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593  
REU: ANDRE ALLEGRETTI  
Advogados do(a) REU: EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem judicial, nos termos da Portaria 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora/expropriante para que se manifeste sobre a petição de ID 33035828 (pet. ANTT), no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-07.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MAX WELLINGTON BARBOSA BENEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem judicial, nos termos da Portaria 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID 33099712, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000092-33.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: VALTER CACIANO DAS NEVES, CELIA MARIA DA CONCEICAO NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEIR DA SILVA NEVES - MS11371, EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA - MS10445  
EXECUTADO: BNDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA - PEI8645, RENATO GOLDSTEIN - RJ57135

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação de ID 33187052, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000407-12.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CELINA NEVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DALMI ALVES - MS19397  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
gt

### SENTENÇA

#### I — RELATÓRIO

**Trata-se de ação ajuizada por CELINA NEVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com requerimento de antecipação de tutela, visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.**

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14471806 – pp. 2-9, 10, 11 e 12ss – Processo Administrativo pp. 20-63).

Alega a autora, em apertada síntese, que o INSS indeferiu o benefício ao argumento da perda da qualidade de segurado do seu falecido companheiro, questão que estaria superada, pois, na data do óbito, seu companheiro era titular de aposentadoria por invalidez, implantada por força de decisão judicial.

Em decisão, foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a sua intimação para apresentar comprovação acerca da decisão judicial concessiva da aposentadoria por invalidez (ID 14471806 – pp. 66-68).

A autora apresentou cópia da sentença proferida no processo 0804552-60.2013.812.0017, pelo Juízo da Comarca de Nova Andradina – MS, que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez ao seu falecido companheiro. (ID 14471806 – pp. 74-79).

Em nova decisão, foi concedida a antecipação da tutela, declarada prejudicada a audiência de conciliação e determinada a citação do réu para apresentar resposta (ID 14471806 – pp. 106-112).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a improcedência do pedido (ID 14471806 – pp. 116-117).

Ofício da APSADJ informou a implantação do benefício, e também a sua cessação, invocando fundamento no art. 77, § 2º, V, alínea “b” da Lei 8.213/91, *que prevê a manutenção do benefício por 4 meses na ausência de comprovação de dois anos de união estável.*

Nova decisão foi proferida, determinando o integral cumprimento da antecipação da tutela (ID 14471806 – pp. 154-155).

O INSS noticiou nos autos o cumprimento da tutela (ID 14471806 – p. 180), bem como voltou a alegar ausência de comprovação de período mínimo de 2 anos de união estável (ID 14471806 – pp. 185-186).

Intimada a se manifestar, a autora alegou ter sido provada a união estável em Justificação Administrativa homologada (ID 14813478).

É o relatório necessário. DECIDO.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, anuncio o julgamento antecipado de mérito na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que intimadas as partes para especificarem provas, silenciaram.

##### 1. Do mérito

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa.

A pensão por morte encontra sua previsão no art. 201, inciso V, da Constituição Federal:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:*

*(...)*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.*

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) *a qualidade de segurado do falecido*; (ii) *a qualidade de dependente do requerente do benefício*.

Quanto à dependência, a Lei de Benefícios indica as suas classes, dispondo que havendo dependente nas primeiras classes há a exclusão das demais posteriores. Além disso, prevê a presunção de dependência acerca das pessoas indicadas no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, quanto as demais, a dependência deve ser comprovada, *in verbis*:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Por outro lado, inovando no tema, a Lei nº 13.135/2015 inaugurou a hipótese de pensão de natureza temporária em favor dos cônjuges e companheiros, estabelecendo a pensão vitalícia como exceção apenas para os casos em que comprovada: *a) a união estável por mais de dois anos antes do óbito*; *b) quando vertidas mais de 18 (dezoito) contribuições pelo instituidor*; e *c) quando o beneficiário tiver mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade*. Eis a redação do art. 77, §2º, inciso V, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei nº 13.135/2015:

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.*

*§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:*

*(...)*

*V - para cônjuge ou companheiro:*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:*

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*

*6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.*

O óbito de RAIMUNDO LEONARDO CORREA ocorreu em 12/02/2016 (ID 14471806, p. 23), sendo aplicáveis, pois, as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015.

Com relação à qualidade de segurado do instituidor, trata-se de questão superada, diante dos desdobramentos do processo nº 0804552-60.2013.812.0017, cuja sentença concessiva da aposentadoria por invalidez foi confirmada pelo tribunal, conforme acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado anexas.

Assim, a qualidade de segurado de Raimundo Leonardo Correa à época do óbito é manifesta.

Com relação à união estável, cumpre esclarecer, inicialmente, que se tratava de questão incontroversa nestes autos até momento posterior à oferta da Contestação.

Somente com a juntada do ofício ADJ, em 24/10/2017 (ID 14471806, p. 120), e, posteriormente, com a manifestação ID 14471806, pp. 185-186, que se levantou a questão da “ausência da comprovação de união estável superior a dois anos”.

Tal alegação foi apresentada *pura e simples*, desacompanhada de qualquer razão ou fatos pelos quais se pudesse justificar a desconstituição da prova homologada administrativamente a esse respeito.

Conforme Processo Administrativo juntado (ID 14471806, pp. 20-63), a autora alegou perante o INSS união estável de longa duração, desde de 1985, juntou início de prova material correspondente ao período, o que ensejou procedimento de Justificação Administrativa.

A autora apresentou Compromisso particular de assistência recíproca, datado de 1985 (ID 14471806 pp. 28-30), contrato de plano de assistência funerária, datado de abril de 2011, de titularidade da autora e com a indicação do nome do companheiro (ID 14471806 p. 38), conta Energisa, de titularidade do companheiro, datada no início de 2016 (ID 14471806 p. 34 e 39), estes dois últimos documentos com o mesmo endereço residencial, que é o endereço atual da autora.

Os depoimentos das testemunhas corroboraram em uníssono a união estável (ID 14471806 p. 52-54), compatível com o período de tempo alegado e com o início da prova material, resultando na homologação da Justificação Administrativa que deu por *“comprovada a união estável entre Celina e Raimundo”* (ID 14471806 p. 31), sem ressalvas quanto a brevidade de tempo que ora se alega.

O parecer final do procedimento administrativo concessório reafirmou, sem ressalvas, a comprovação da união estável, e fundamentou o indeferimento do benefício unicamente na alegada ausência de qualidade de segurado do instituidor, ressaltando, inclusive, a ausência de trânsito em julgado da decisão judicial concessiva da aposentadoria por invalidez (ID 14471806 p. 63).

A contestação da presente ação apresentou idêntico fundamento: ausência da qualidade de segurado aliada à ausência de trânsito em julgado da decisão judicial concessória da aposentadoria por invalidez (ID 14471806 pp. 116-117).

De acordo com o art. 373, inciso I do Estatuto Processual, competiria, em tese, à autora provar o fato constitutivo do seu direito: (i) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (o trânsito em julgado do processo torna tal fato incontroverso, pois adentra caso julgado); (ii) união estável superior ao prazo de 2 (dois) anos (aceita administrativamente na justificação sem objeções à época pela Autarquia Previdenciária).

Entretantes, lançando mão da prova emprestada, requestada do Processo Administrativo susomencionado (art. 372, CPC), as provas documentais se mostram suficientes para o deslinde do feito.

Assim, a desnecessidade probatória, fulcrada no artigo 374, II e III, do Diploma Adjetivo Civil, ante a confissão extrajudicial representada pela justificação administrativa, que importou em reconhecimento do pedido, tornou desnecessária prova deste fato constitutivo pela autora. Sendo certo que o INSS não trouxe à baila nenhum fato novo impeditivo posteriormente ao seu juízo administrativo.

Em que pese a independência relativa das instâncias (art. 935, do Código Civil), em homenagem ao princípio da confiança, da segurança jurídica, da teoria dos atos próprios, principalmente do *venire contra factum proprium*, reconheço que o INSS não pode inovar judicialmente acerca de fato que já reconheceu como incontroverso e confessara, em sede administrativa, sem apontar o erro material ou algum fato/motivo que tenha lastreado a alteração de entendimento assinalado na seara administrativa nos termos do princípio da autotutela.

Assim, tenho que a união estável resta comprovada documentalmente em regular processo administrativo, sendo questão incontroversa nestes autos.

Embora não houvesse preclusão processual, em contestação, incumbia ao INSS explicar a alteração de juízo fundado na seara administrativa e pedir as provas do fato impeditivo ou modificativo superveniente.

Tampouco indicou razões de alteração do entendimento administrativo, tampouco se desincumbiu do ônus que assumiu, quando se manifestou previamente favorável à matéria fática aqui posta sem ressalvas.

Em outras palavras, ainda que em homenagem a indisponibilidade do interesse público, eventual produção de prova, caberia ao réu produzi-la.

O INSS, no entanto, se limitou a dizer que a união estável não estaria comprovada no período mínimo, sem apresentar nenhum fato que embasasse a desconstituição da prova produzida.

Após a alegação inovadora, foi regularmente intimado a especificar provas (ID14683536), mas ficou-se inerte.

Portanto, não tendo o INSS se desincumbido de comprovar o fato impeditivo, reputo comprovado o requisito da união estável de longa duração, para concessão do benefício pleiteado.

Vale ressaltar, no entanto, que no presente caso, ainda que a união estável superior a dois anos esteja comprovada, uma hipotética união estável de período de tempo inferior a dois anos não impediria a concessão do benefício, visto que o segurado instituidor faleceu em decorrência de acidente, um atropelamento (ID 14471806 pp. 32-33), aplicando-se à hipótese o § 2o-A do art. 77 da Lei 8.213/91, *verbis*:

*§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.*

Assim, faz jus a autora ao recebimento de pensão por morte na qualidade de companheira de Raimundo Leonardo Correa.

Resta aferir, por fim, o tempo de duração da pensão por morte.

Aplicando-se as disposições contidas no art. 77, § 2º, V e § 2ºA do mesmo artigo da Lei 8.213/91, acima já transcritos, verifica-se, no caso concreto, que em sendo a causa da morte do segurado um acidente, dispensável a comprovação do número mínimo de 18 contribuições (embora as possua, conforme extrato CNIS ID 14471806 PP.36-37), bem como do tempo mínimo de 2(dois) anos de casamento/união estável (embora também o possua), levando-se a superar a limitação da pensão de apenas 4 meses, conforme prevista na alínea “b” do inciso V, do § 2º, passando-se a aplicar os prazos de duração da alínea “c” do mesmo parágrafo e inciso, que no presente caso resulta em pensão vitalícia, com fundamento no item 6 da referida alínea “c”, visto que a requerente, nascida em 11/06/1968 (ID 14471806, p. 12), possuía mais de 44 anos na data do óbito do segurado.

Preenchidos, pois, os requisitos para concessão da pensão por morte em caráter vitalício, a hipótese é de procedência do pedido.

O termo inicial do benefício (DIB) será a data do óbito (12/02/2016 – ID 14471806 p. 23), visto que o requerimento administrativo ocorreu menos de 90 (noventa) dias do falecimento (DER 29/04/2016 – ID 14471806, p. 22), nos moldes do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 13.846/19.

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e,

a) condeno o INSS a conceder em favor da autora, CELINA NEVES FERREIRA, o benefício de pensão por morte a partir de 12/02/2016;

b) ratifico a antecipação dos efeitos da tutela já concedida, devendo o INSS manter o benefício, independentemente do trânsito em julgado;

c) condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados, desde 12/02/2016 - descontados os valores pagos no período em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DA AUTORA	DA	C E L I N A NEVES FERREIRA
DATA DE NASCIMENTO	DE	11/06/1968
CPF/MF		004.135.411-77
TIPO DE BENEFÍCIO	DE	Pensão por morte
NB anterior		157.641.339-7 (indeferido)
Pode o INSS cessar administrativamente o benefício?		Não.
DIB		12/02/2016
DIP		Benefício já implantado
RMI		a calcular

<b>PROCESSO</b>	<b>0000407- 12.2017.4.03.6007 1ª Vara Federal de Coxim</b>
<b>nº</b>	

**O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.**

**Sentença não sujeita à remessa necessária.**

**Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000469-30.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: MARTHA HELENA BATISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do cumprimento do ofício de transferência de valores (ID 29752945 e ID 29752949).